



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 184

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ

Altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a melhora da situação epidemiológica no Estado e da capacidade de atendimento da rede hospitalar e a necessidade de reforçar a continuidade da prestação dos serviços do Poder Judiciário do Estado de Rondônia à sociedade;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007916-60.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

Art. 1º O Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II - Segunda etapa – ocupação acima de 60% (sessenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento) dos Leitos de UTI Adulto na rede pública e privada do Estado;

III - Terceira etapa – ocupação igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) dos Leitos de UTI Adulto na rede pública e privada do Estado.

.....” (NR)

“Art. 13.

I - todos(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), colaboradores(as), estagiários(as) e residentes retornarão ao trabalho presencial, de acordo com regras e condições estabelecidas por Ato da Presidência.

II - o atendimento presencial dos usuários externos, inclusive dos cidadãos em geral, volta a ser realizado de acordo com regras e condições estabelecidas por Ato da Presidência, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone;” (NR)

“Art. 31. A Secretária Judiciária do 1º Grau está autorizada a colocar os servidores(as) e estagiários(as) lotados(as) nas Centrais de Processamento Eletrônico do 1º Grau (CPE1G) em home office durante todas as etapas do plano de retorno, sem prejuízo do acompanhamento mensal da produtividade desses(as) colaboradores(as), devendo ser mantido o número mínimo de servidores(as) no presencial para acompanhamento e treinamento dos servidores temporários. “(NR)

Art. 2º Ficam revogados no Ato Conjunto n. 020/2020–PR/CGJ os seguintes dispositivos:

I - o inciso IV do art. 13;

II - os incisos I e II do art. 26.

Art. 3º O Anexo II do Ato Conjunto n. 020/2020–PR/CGJ passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato Conjunto.

Art. 4º Este Ato Conjunto entrará em vigor a partir de 20 de outubro de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ

Altera o Anexo II do Ato Conjunto n. 020/2020–PR/CGJ

| QUADRO COMPARATIVO DAS ATIVIDADES POR ETAPAS DO PLANO DE RETORNO DO PJRO | | | | |
|--|---|---|---|---|
| Etapa do Plano de Retorno do PJRO | Primeira Etapa | Segunda Etapa | Terceira Etapa | Lockdown |
| Horário de funcionamento e atendimento ao público e Plantão Judiciário | <p>- Horário de funcionamento e atendimento das 7h às 14h, observado o inciso IV do Art. 9º. (caput do art. 30)</p> <p>- Atendimento pelas unidades judiciais e administrativas por meio de sala virtual de atendimento ao público (Google Meet), no horário de funcionamento regular do PJRO - das 7h às 14h. (Art. 30, § 1º).</p> <p>- O plantão judiciário diário funcionará a partir das 14 horas até as 7 horas do dia seguinte e, na sua integralidade, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.</p> | <p>- Horário de funcionamento e atendimento das 7h às 14h, observado o inciso II do art. 11. (caput do art. 30)</p> <p>- Atendimento pelas unidades judiciais e administrativas por meio de sala virtual de atendimento ao público (Google Meet), no horário de funcionamento regular do PJRO - das 7h às 14h. (Art. 30, § 1º).</p> <p>- O plantão judiciário diário funcionará a partir das 14 horas até as 7 horas do dia seguinte e, na sua integralidade, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.</p> | <p>- Horário de funcionamento e atendimento das 7h às 14h. (caput do art. 30)</p> <p>- Atendimento pelas unidades judiciais e administrativas por meio de sala virtual de atendimento ao público (Google Meet), no horário de funcionamento regular do PJRO - das 7h às 14h. (Art. 30, § 1º).</p> <p>- O plantão judiciário diário funcionará a partir das 14 horas até as 7 horas do dia seguinte e, na sua integralidade, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.</p> | <p>- Regime restrito de atuação presencial (Art. 22)</p> <p>- Atendimento pelas unidades judiciais e administrativas por meio de sala virtual de atendimento ao público (Google Meet), no horário de funcionamento regular do PJRO - das 7h às 14h. (Art. 30, § 1º).</p> |
| Atendimento | <p>- Não haverá atendimento presencial ao público, sendo que o atendimento às partes, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria, deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone, salvo comprovada e inadiável necessidade a ser apreciada pelo juiz da causa ou do diretor do fórum, conforme o caso, ficando suspenso o disposto no § 4º do art. 288 das Diretrizes Gerais Judiciais. (Art. 9º, IV)</p> | <p>- O atendimento presencial aos usuários externos será retomado, exceto aos cidadãos em geral, preferindo-se os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone. (Art. 11, II)</p> | <p>O atendimento presencial dos usuários externos, inclusive dos cidadãos em geral volta a ser realizado de acordo com regras e condições estabelecidas por Ato da Presidência, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone (Art. 13, II)</p> | <p>O atendimento aos advogados, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Procuradores dos entes públicos e autarquias e às partes se dará exclusivamente por telefone e, se possível, por videoconferência, dando-se o processamento das medidas unicamente em regime de trabalho remoto (home office), ressalvadas as hipóteses previstas pelo Conselho Nacional de Justiça. (Art. 24)</p> |

| | | | | |
|-------------------------------|--|---|--|---|
| Força de Trabalho | <ul style="list-style-type: none"> - Máximo de 1 (um) servidor por sala; - Nas unidades que tramitam processos eletrônicos, as atividades serão desenvolvidas preferencialmente em sistema de trabalho remoto (home office) - Nas unidades cujo espaço físico comportar mais de 1 (um) servidor sem risco à segurança sanitária, o gestor poderá encaminhar pedido de autorização de incremento da força de trabalho ao Gabinete de Gerenciamento de Crise. - As unidades em que tramitam processos físicos poderão fazer rodízio de servidores com segundo turno de expediente interno, respeitados o limite de servidor por sala e o distanciamento obrigatório, conforme inciso III do art. 4º (§3º do Art. 30) | <ul style="list-style-type: none"> - Poderão contar com tantos servidores quanto for a capacidade da sala, desde que observada a limitação de distanciamento de segurança de 2 (dois) metros lineares e ocupação de espaço mínimo de 5 m². (art. 11, I) - A chefia de cada unidade organizará quantas equipes forem necessárias, cada uma atuando presencialmente por 1 (uma) semana ininterrupta (Art. 12) - Sem prejuízo às formas de atendimento previstos no inciso II do art. 11, os magistrados e as chefias das unidades judiciais e administrativas que tramitam processos eletrônicos ficam autorizados colocar os servidores e estagiários em home office. (Art. 12, par. único) - As unidades em que tramitam processos físicos poderão fazer rodízio de servidores com segundo turno de expediente interno, respeitados o limite de servidor por sala e o distanciamento obrigatório, conforme inciso III do art. 4º (§3º do Art. 30) | <ul style="list-style-type: none"> - todos(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), colaboradores(as), estagiários(as) e residentes retornarão ao trabalho presencial, de acordo com regras e condições estabelecidas por Ato da Presidência. (Art. 13, I) | <ul style="list-style-type: none"> - Regime restrito de atuação presencial (Art. 22) |
| Grupo de Risco | <ul style="list-style-type: none"> - Os integrantes da força de trabalho que componham o grupo de risco por contágio de COVID-19 não farão expediente presencial, ficando submetidos às regras do Ato n. 485/2020. (Art. 9º, III). - Os(as) integrantes da força de trabalho que componham o grupo de risco e que foram imunizados há mais de 21 dias contra a Covid-19 (2ª dose da vacina ou dose única), poderão, voluntariamente, retornar aos trabalhos presenciais a partir de 1º/08/2021, excepcionando os dispostos no inciso III do art. 9º e o inciso VII do art. 12 deste Ato Conjunto. (Art. 31-A) | <ul style="list-style-type: none"> - Os integrantes da força de trabalho que componham o grupo de risco por contágio de COVID-19 não farão expediente presencial, ficando submetidos às regras do Ato n. 485/2020 (Art. 12, VII). - Os(as) integrantes da força de trabalho que componham o grupo de risco e que foram imunizados há mais de 21 dias contra a Covid-19 (2ª dose da vacina ou dose única), poderão, voluntariamente, retornar aos trabalhos presenciais a partir de 1º/08/2021, excepcionando os dispostos no inciso III do art. 9º e o inciso VII do art. 12 deste Ato Conjunto. (Art. 31-A) | <ul style="list-style-type: none"> - todos(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), colaboradores(as), estagiários(as) e residentes retornarão ao trabalho presencial, de acordo com regras e condições estabelecidas por Ato da Presidência. (Art. 13, I) | <ul style="list-style-type: none"> - Regime restrito de atuação presencial (art. 22) |
| Protocolo de acesso ao Prédio | <ul style="list-style-type: none"> - Para o acesso aos prédios do PJRO fica dispensando o reconhecimento facial para os usuários internos e externos, permanecendo aos usuários externos, cujo ingresso foi imprescindível (art. 9º, Inciso IV), a necessidade de identificação e cadastro no sistema de controle de acesso e registro na catraca. (Art. 9º, V) | <ul style="list-style-type: none"> - Para o acesso aos prédios do PJRO fica dispensando o reconhecimento facial para os usuários internos e externos, permanecendo aos usuários externos a necessidade de identificação e cadastro no sistema de controle de acesso e registro na catraca. (art. 11, IV) | <ul style="list-style-type: none"> - Os protocolos para o acesso aos prédios do PJRO voltam a normalidade, sendo obrigatória a dupla identificação, com o reconhecimento facial. (art. 13, III) | <ul style="list-style-type: none"> - Regime restrito de atuação presencial (art. 22) |

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| <p>Audiência e Sessões de Julgamento</p> | <p>- As sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal serão realizadas, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna. (Art. 10, caput).</p> <p>- As audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências, assegurada previamente, no processo penal, a entrevista entre o réu e seu defensor, presencial ou por videoconferência, de acordo com a normatização interna (Art. 10, § 2º).</p> <p>- Durante o período de suspensão dos prazos judiciais, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados. (Art. 10, § 5º).</p> <p>- Em caso de requerimento, as unidades judiciais deverão dar acesso aos autos físicos mediante digitalização de documentos essenciais, para fins de realização de audiências e sessão de julgamento, bem como para os casos em que seja alegada necessidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser certificado nos autos a efetiva data da disponibilização da digitalização ao usuário, considerando-se a parte intimada de todos os atos até então realizados. (Art. 10, § 6º).</p> | <p>- As audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput)</p> <p>- Os magistrados deverão envidar esforços para ajustarem entre as unidades horários alternados para realização de audiências, de modo a realizá-las também no período vespertino, evitando aglomeração de pessoas. (Art. 15, § 1º)</p> <p>- Nas audiências e sessões presenciais, o juízo da autoridade que a preside deve garantir as medidas de segurança sanitárias, respeitadas as condições de acesso e permanência aos prédios do PJRO e devendo ser guardada a distância de, no mínimo, 2 metros entre os participantes. (Art. 15, § 2º)</p> <p>- Até a declaração do fim da pandemia, as pessoas privadas de liberdade participarão das audiências por meio de videoconferência, ressalvada imprescindibilidade justificada por decisão judicial. (Art. 15, § 4º)</p> <p>- As audiências admonitórias deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência. (Art. 15, § 6º)</p> <p>- As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificado junto aos órgãos de segurança pública a possibilidade de serem realizadas presencialmente, observado o regramento previsto na Recomendação nº 62 do CNJ. (Art. 15, § 8º)</p> <p>- Autorizado a realização das sessões do Tribunal do Júri, desde que sejam adotadas as medidas indispensáveis de segurança de prevenção ao contágio pelo Covid-19 (Art. 11, IV, e Art. 1º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ)</p> | <p>- Será permitida as sessões do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de forma presencial. (Art. 13, Inciso V)</p> <p>- As audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput)</p> <p>- Os magistrados deverão envidar esforços para ajustarem entre as unidades horários alternados para realização de audiências, de modo a realizá-las também no período vespertino, evitando aglomeração de pessoas. (Art. 15, § 1º)</p> <p>- Nas audiências e sessões presenciais, o juízo da autoridade que a preside deve garantir as medidas de segurança sanitárias, respeitadas as condições de acesso e permanência aos prédios do PJRO e devendo ser guardada a distância de, no mínimo, 2 metros entre os participantes. (Art. 15, § 2º)</p> <p>- §5º Até a declaração do fim da pandemia as pessoas privadas de liberdade participarão das audiências por meio de videoconferência, ressalvada imprescindibilidade justificada por decisão judicial. (Art. 15, § 4º)</p> <p>- As audiências admonitórias deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência. (Art. 15, § 6º)</p> <p>- As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificado junto aos órgãos de segurança pública a possibilidade de serem realizadas presencialmente, observado o regramento previsto na Recomendação nº 62 do CNJ. (Art. 15, § 8º)</p> | |
| <p>Prazos dos processos</p> | <p>Ficam suspensos os prazos processuais dos processos físicos, ressalvada as hipóteses do art. 10, §§ 5º e 6º. (Art. 9º, VI)</p> | <p>Os prazos dos processos físicos retomam o seu curso. (Art. 11, V)</p> | <p>Os prazos dos processos físicos retomam o seu curso. (Art. 11, V)</p> | <p>Todos os prazos processuais em autos físicos e eletrônicos serão suspensos por ato conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça (Art. 22, § 1º)</p> |

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| Dependências cedidas | | - Fica autorizado o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público. (Art. 11, III) | - O desenvolvimento de atividades, em espaços com cessão ou permissão parcial de uso de bem imóvel, fica condicionado ao mesmo regramento para o funcionamento dos prédios do Poder Judiciário, principalmente no que tange às condições de entrada e permanência, distanciamento, horário, aglomeração e assepsia. (Art. 32) | - Regime restrito de atuação presencial (Art. 22) |
| Outras atividades | <ul style="list-style-type: none"> - Suspensão das apresentações mensais em Juízo dos apenados no regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo; (Art. 14, II) - Suspensão dos leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual (Art. 19) - As atividades incompatíveis com o home office poderão ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente dos assistentes sociais e psicólogos. (Art. 16) - Cumprimento de mandados de forma diferenciada pelos Oficiais de Justiça (Art. 17) | <ul style="list-style-type: none"> - Suspensão das apresentações mensais em Juízo dos apenados no regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo; (Art. 14, II) - Suspensão dos leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual (Art. 19) - As atividades incompatíveis com o home office poderão ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente dos assistentes sociais e psicólogos. (Art. 16) - Cumprimento de mandados de forma diferenciada pelos Oficiais de Justiça (Art. 17) | | <ul style="list-style-type: none"> - No período de lockdown fica garantida a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução n. 313/2020 do CNJ. (Art. 23). - Os magistrados plantonistas poderão decidir remotamente (em home office), permanecendo de sobreaviso para comparecer pessoalmente em situações excepcionais, quando houver indisponibilidade do sistema e a contingência idealizada não for possível de ser implantada, para decidir os processos físicos (Art. 23, par. único) |
| Vedações em todas as etapas do plano de retomada | <ul style="list-style-type: none"> - Permanecem suspensos durante todas as etapas do plano de retomada: (Art. 33) I - realização, nas dependências do PJRO, de quaisquer eventos coletivos que não guardem relação direta com as atividades jurisdicionais; II - (Revogado). III - os deslocamentos oficiais para fora da sede da comarca ou do Tribunal de Justiça, de magistrados e servidores para realização de atividades administrativas ou de capacitação, excetuando-se os estritamente necessários, mediante autorização da Administração Superior; IV - a visitação pública às dependências do PJRO; V - o acesso do público externo aos caixas eletrônicos e postos bancários existentes nas dependências do PJRO | <ul style="list-style-type: none"> - Permanecem suspensos durante todas as etapas do plano de retomada: (Art. 33) I - realização, nas dependências do PJRO, de quaisquer eventos coletivos que não guardem relação direta com as atividades jurisdicionais, II - (Revogado). III - os deslocamentos oficiais para fora da sede da comarca ou do Tribunal de Justiça, de magistrados e servidores para realização de atividades administrativas ou de capacitação, excetuando-se os estritamente necessários, mediante autorização da Administração Superior; IV - a visitação pública às dependências do PJRO; V - o acesso do público externo aos caixas eletrônicos e postos bancários existentes nas dependências do PJRO | <ul style="list-style-type: none"> - Permanecem suspensos durante todas as etapas do plano de retomada: (Art. 33) I - realização, nas dependências do PJRO, de quaisquer eventos coletivos que não guardem relação direta com as atividades jurisdicionais, II - (Revogado). III - os deslocamentos oficiais para fora da sede da comarca ou do Tribunal de Justiça, de magistrados e servidores para realização de atividades administrativas ou de capacitação, excetuando-se os estritamente necessários, mediante autorização da Administração Superior; IV - a visitação pública às dependências do PJRO; V - o acesso do público externo aos caixas eletrônicos e postos bancários existentes nas dependências do PJRO | |



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/09/2021, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/09/2021, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2396675e e o código CRC CE04D033.

ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ

Dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o plano de vacinação contra Covid-19 no Estado de Rondônia, que já conta com aplicação da 1º dose em 86,5% da população vacinável e da 2ª dose ou dose única em 43,3% dessa população, bem como avança com a oferta de vacina para os(as) adolescentes até 12 anos de idade;

CONSIDERANDO a melhora da situação epidemiológica no Estado e da capacidade de atendimento da rede hospitalar e a necessidade de reforçar a continuidade da prestação dos serviços do Poder Judiciário do Estado de Rondônia à sociedade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Divisão de Saúde/DDS/SGP, apresentado nos Despachos nº 74634/2021 e nº 86419/2021 - Nupemed/Disau/DDS, no qual informa que os relatórios da Sala de Situação Integrada do governo estadual tem demonstrado queda no número de casos ativos da doença nos últimos 14 dias e que há uma significativa evolução da imunização contra Covid no Estado;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007916-60.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M :

Art. 1º O Tribunal de Justiça e todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ficam enquadrados na 3ª (terceira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Art. 2º Fica revogado o Ato Conjunto n. 019/2021-PR-CGJ, de 30/06/2021.

Art. 3º Este Ato conjunto entrará em vigor em 20 de outubro de 2021, com efeitos até disposição em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/09/2021, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/09/2021, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2396684e e o código CRC 777CECED.

Ato Nº 861/2021

Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o plano de vacinação contra Covid-19 no Estado de Rondônia, que já conta com aplicação da 1º dose em 86% da população vacinável e da 2ª dose ou dose única em 42% dessa população, bem como avança com a oferta de vacina para os(as) adolescentes até 12 anos de idade;

CONSIDERANDO a melhora da situação epidemiológica no Estado e da capacidade de atendimento da rede hospitalar e a necessidade de reforçar a continuidade da prestação dos serviços do Poder Judiciário do Estado de Rondônia à sociedade;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007916-60.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

Art. 1º Regular o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

Art. 2º Na terceira etapa do plano de retorno, todos(as) magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as), colaboradores(as), estagiários(as) e residentes que pelo plano de vacinação do município sede da comarca já deveriam estar imunizados com a 2ª dose ou dose única há mais de 14 dias, retornarão, obrigatoriamente, ao trabalho presencial.

§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo:

I - aqueles(as) com contra-indicação médica, comprovada por atestado com CID apresentado ao Núcleo de Perícias Médicas (Nupemed);

II - os(as) integrantes do grupo de risco disposto no art. 2º, Inciso III, do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ;
III - que estejam em trabalho remoto (home office) por ato específico do Presidente; e
IV - que tomaram a 1º dose da vacina há mais de 14 dias, mas que estejam dentro do plano de vacinação do município sede da comarca de lotação.

§ 2º Aqueles(as) dispostos(as) no caput deste artigo deverão apresentar para o retorno do trabalho presencial a comprovação da vacinação com as duas doses ou dose única.

§ 3º Aqueles(as) que só tomaram a 1º dose da vacina e que se encontram dentro dos prazos do plano de vacinação do município, deverão apresentar o cartão de vacinação para registro da data de retorno ao trabalho presencial.

§ 4º Os servidores(as), magistrados(as), estagiários(as) e residentes que perderam o prazo de vacinação, segundo o plano de vacinação do município sede da comarca em que é lotado, deverão apresentar a comprovação de vacinação da 1º dose no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do início da 3º Etapa.

§ 5º Sob pena de falta injustificada, a comprovação de vacinação disposta nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo deverão ser inseridas em aba específica da área restrita no Portal de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do início da 3º Etapa.

§ 6º A chefia imediata, em caso de servidor (a), estagiário(a) e residente, será responsável por verificar junto a sua equipe o preenchimento dos requisitos para o retorno presencial obrigatório, nos termos deste artigo, a qual informará mensalmente a frequência até o 3º dia útil do mês subsequente, mediante o preenchimento da aba "Home Office/Presencial/Banco de Horas", localizada na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.

§ 7º As empresas terceirizadas deverão fazer o controle do esquema de vacinação de seus(suas) funcionários (as) conforme disposto neste artigo, estando obrigada a apresentar comprovação de tê-lo feito, sob pena de infração contratual.

§ 8º Em razão da necessidade de preservação da saúde da coletividade, fica terminantemente proibida a realização do trabalho presencial nas dependências deste Poder de magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), terceirizados(as) e residentes que não estejam cumprindo o esquema de vacinação do município sede de comarca, estando sujeitos(as) às sanções prevista no § 5º deste artigo.

Art. 3º Para o retorno ao trabalho presencial na terceira etapa do plano de retorno deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, bem como ocupação do espaço mínimo de 5 m², alinhado ao distanciamento de 2m lineares por pessoa.

Parágrafo único. Nas unidades em que não comportarem os distanciamentos dispostos no caput deste artigo, o(a) gestor(a) estabelecerá rodízio semanal entre seus integrantes.

Art. 4º A Disau disponibilizará cartilha de orientações para o retorno ao trabalho presencial.

Parágrafo único. O descumprimento dos dispostos neste Ato poderá ser comunicado à Disau por meio do link <https://forms.gle/izV8rvmAjAdjfCbD8>.

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste Poder Judiciário.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor a partir de 20 de outubro de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/09/2021, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2396695e e o código CRC 9D16527D.

Ato Nº 879/2021

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais e do expediente forense da Comarca de Pimenta Bueno no período de mudança de endereço de sede.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a inauguração do novo Fórum da Comarca de Pimenta Bueno, prevista para o dia 15/10/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o transporte dos bens móveis da atual edificação para a futura, bem como outras atividades de mobilização para o novo Fórum da Comarca de Pimenta Bueno;

CONSIDERANDO o Processo SEI n.0011767-73.2021.8.22.8000.

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender os prazos processuais e o expediente forense da Comarca de Pimenta Bueno, no período de 11 a 15 de outubro de 2021, em razão da mudança do endereço da sede.

§ 1º Durante o período em referência no caput deve-se manter no prédio atual equipe de plantão para atendimento aos jurisdicionados/advogados.

§ 2º Compete ao Juiz Diretor do Fórum indicar equipe plantonista, sendo que os(as) demais juizes(as) e servidores(as) deverão permanecer com acesso remoto e contribuir com o processo logístico de transferência para o novo prédio.

§ 3º O serviço extraordinário realizado pelos(as) servidores(as) que atuarão diretamente na mudança do Fórum será registrado em banco de horas, conforme a Instrução n. 001/2017-PR, compensadas a critério do(a) magistrado(a).

Art. 2º A partir de 18 de outubro de 2021 voltam a correr normalmente os prazos processuais e o expediente forense da Comarca de Pimenta Bueno no novo endereço, na Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/09/2021, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2403836e o código CRC 8042C5CF.

Ato Nº 867/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 24/2021 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (2399692), constante do SEI n. 0000583-23.2021.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 3.298.140,00 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta reais), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 421.522,00 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais), de acordo com o detalhamento do anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO | | | | | |
|--|--|-------------|--------------|--------------|--|
| REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO | | | | | |
| FONTE | ESPECIFICAÇÕES | NATUREZA | REDUZ | SUPLEMENTA | |
| 0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | 02.122.2065.1192 - CONSTRUIR NOVO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA | 44.90.51.00 | 2.430.000,00 | - | |
| | | SUBTOTAL | 2.430.000,00 | - | |
| | 02.122.2065.1412- REFORMAR PRÉDIO DO FÓRUM SANDRA NASCIMENTO | 44.90.52.00 | - | 950.000,00 | |
| | | SUBTOTAL | - | 950.000,00 | |
| | 02.061.2078.1458- PROMOVER O BEM-ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO | 33.90.31.00 | - | 3.400,00 | |
| | | SUBTOTAL | - | 3.400,00 | |
| | 02.061.2073.2449- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO | 44.90.51.00 | 320.000,00 | - | |
| | | 44.90.52.00 | 543.000,00 | - | |
| | | SUBTOTAL | 863.000,00 | 2.343.000,00 | |
| | 02.061.2073.2456- GERIR AÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DO PJRO | 33.90.93.00 | 3.400,00 | - | |
| | | SUBTOTAL | 3.400,00 | - | |
| | TOTAL DA FONTE 201 | | 3.296.400,00 | 3.296.400,00 | |

| | | | | |
|--|--|--------------|--------------|----------|
| 0601- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercícios anteriores | 02.061.2073.2449- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO | 33.90.36.00 | - | 1.450,00 |
| | | 33.90.47.00 | - | 290,00 |
| | | 44.90.52.00 | 1.740,00 | - |
| | SUBTOTAL | | 1.740,00 | 1.740,00 |
| TOTAL DA FONTE 601 | | 1.740,00 | 1.740,00 | |
| TOTAL GERAL | | 3.298.140,00 | 3.298.140,00 | |

ANEXO II

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO | | | | |
|---|---|-------------|------------|------------|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO | | | | |
| FONTE | ESPECIFICAÇÕES | NATUREZA | REDUZ | SUPLEMENTA |
| 0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | 02.061.2073.2457 - GERIR AÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PJRO | 33.90.14.00 | 5.900,00 | - |
| | | 33.90.32.00 | - | 10.700,00 |
| | | 33.90.39.00 | 800,00 | - |
| | | 33.90.93.00 | 4.000,00 | - |
| | SUBTOTAL | | 10.700,00 | 10.700,00 |
| TOTAL DA FONTE 201 | | 10.700,00 | 10.700,00 | |
| 0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercícios anteriores | 02.061.2073.2449- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO | 33.90.30.00 | - | 410.822,00 |
| | | 33.90.37.00 | 410.822,00 | - |
| | | SUBTOTAL | | 410.822,00 |
| | TOTAL DA FONTE 601 | | 410.822,00 | 410.822,00 |
| TOTAL GERAL | | 421.522,00 | 421.522,00 | |



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/09/2021, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2399697e e o código CRC D86037EA.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos de n. 00207/21/TCE-RO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Hans Lucas Immich, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça Valdeci Castellar Citon, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente Alex Redano, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade, a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS,

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição Federal nº 80, de 4 de junho de 2014, em especial o disposto no novel art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 90, de 29 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a Advogados Dativos, conforme verificado no processo de prestação de contas do Governo do Estado para o exercício 2020 (Processo 01281/21) e mais especificamente no Processo nº 00207/21 do TCE-RO, sob a Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

CONSIDERANDO que tal dispêndio decorre da insuficiência de Defensores(as) públicos(as) em quantidade adequada para atender toda a demanda de prestação jurisdicional em favor de hipossuficientes no Estado de Rondônia, apresentando déficit de 32 Defensores(as), segundo padrão estimado pelo Ministério da Justiça de um(a) para cada 15 mil potenciais beneficiários, conforme apontado no Parecer nº 00907/2021-GPEPSO do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a eficiência do gasto público se aperfeiçoa com o estabelecimento de procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos profissionais auxiliares da justiça, com vista a garantir que tais despesas sejam processadas de modo planejado e transparente;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e do controle dos gastos públicos impõem o dever de acompanhamento, medição, avaliação, fiscalização e divulgação das informações pertinentes a despesas públicas, em especial à necessidade da despesa pública, à qualidade e aos resultados que justificam o montante de recurso aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO as informações que constam nos seguintes documentos: Relatório Técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 (id. 0259003 no Processo nº 3939/2020), Ofícios nº 14/2020/GCESS e nº 10/2020/GCESS, Ofício nº 118/2020/GAB/DPERO, Ofício nº 018/2021/GAB/DPERO, Ofício nº 1824/2020/SEFIN-ASTEC, Parecer nº 00907/2021-GPEPSO do MPC-RO, Memorando no 109/2020/SEFIN-GCDP, Ofício nº P/ALE-2741/2020 e Indicação nº 2163/2020

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos autos do processo 0207/21/TCE-RO, no sentido de – por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Defensoria Pública e Tribunal de Contas – seja formalizado Termo de Ajustamento de Gestão que vise canalizar recursos para a contratação de Defensores(as) Públicos(as), dada a crescente demanda atual e à necessidade de que as atuações em prol do hipossuficiente devam ser, prioritariamente, exercidas por Defensores(as) efetivos(as);

FIRMAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, com fundamento no inciso XVII do art. 1.º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5.º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários de Advogados Dativos na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do estado, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Governador do Estado, e promover maior eficiência do gasto público.

da Seção I
Das providências gerais

Os Compromissários deverão adotar as providências descritas neste Termo de Ajustamento de Gestão vindicando esforços para melhorar a eficiência do gasto público na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial visando a redução de gastos do Erário com o pagamento de honorários a advogados dativos nomeados ante insuficiência de Defensor(a) Público(a) para promover o seu patrocínio.

DA SEÇÃO II
DAS providências da defensoria pública do estado (dpe-ro)

A Defensoria Pública do Estado adotará providências para:

Atuar, por meio de sua Corregedoria-Geral, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado para alinhar, sempre que possível, as agendas de seus órgãos de atuação com os órgãos jurisdicionais, de modo a procurar atender a demanda de atos judiciais em que se faça necessária a presença de defesa técnica com a quantidade de Defensores Públicos e de Defensoras Públicas disponível;

Adotar e manter rotinas de controle de designações de Defensores Públicos e Defensoras Públicas para atender aos atos judiciais nos quais seja necessariamente exigida pela Lei suas participações;

Realizar controle de afastamentos de Defensores Públicos e Defensoras Públicas de modo a reduzir afastamentos nos períodos de maior concentração de atos judiciais e a designar substituto ou substituta para atuar, evitando a ausência de membro ou membra designada para realização dos atos;

Publicar, no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado ou outra ferramenta disponível para consulta pública, relatórios que indiquem o Defensor Público ou a Defensora Pública responsável pela realização dos atos de cada órgão judicial a cada período – e inclusive designações para atos específicos;

Regulamentar, por intermédio do seu Conselho Superior e de sua Corregedoria-Geral, normas que indiquem rotinas e ordens de preferência para realização de atos judiciais em casos de colidência de horários e estabeleçam rotinas de comunicação e informação que deverão ser adotadas pelos órgãos de atuação, Defensores Públicos e Defensoras Públicas;

Adotar sistemas informatizados de informação e controle dos atos realizados pelos Defensores Públicos e Defensoras Públicas e adotar rotinas de fiscalização, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, da alimentação daqueles com dados necessários pelos órgãos de atuação, de modo a manter seus relatórios atualizados e confiáveis;

Prover – condicionadamente à concessão dos recursos orçamentários de que trata o item 10.4– 16 (dezesesseis) cargos de Defensor Público Substituto e/ou Defensora Pública Substituta, durante o exercício 2021 e desde que observadas as regras estipuladas pela Lei Complementar nº 173/2020, para atuarem visando a redução de gastos do Erário com honorários pagos a advogados dativos e até 02 (dois) cargos de servidores assessores com a finalidade de atuarem na consecução dos objetivos deste Termo de Ajustamento de Gestão;

Repor o quadro de Defensores Públicos substitutos e Defensoras Públicas substitutas em caso de exoneração, promoção, ou qualquer outra forma de vacância, nomeando candidatos em lista válida de aprovados em concurso público, com atuação visando a redução de gastos do Erário com o pagamento de honorários a advogados dativos;

Restituir ao tesouro os valores dispendidos com o pagamento dos advogados dativos, se a despesa ocorrer em decorrência da omissão de algum de seus membros ou da má distribuição e designação de Defensores Públicos ou ainda da concessão de benefícios, como a licença prêmio e a licença para estudos, se não houver Defensores Públicos em número disponível para a realização dos atos judiciais.

DA SEÇÃO III DAS providências do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do estado (TJro)

O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará providências para:

Adotar medidas visando à celebração de Convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Rondônia para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

Atuar, por meio de sua Corregedoria-Geral, em conjunto com a Corregedoria Geral da DPE-RO para alinhar as agendas dos seus órgãos jurisdicionais com os órgãos de atuação desta, de modo procurar atender a demanda de atos judiciais em que se faça necessária a presença de defesa técnica com a quantidade de Defensores Públicos e de Defensoras Públicas disponível;

Expedir, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, regulamentações e orientações aos órgãos jurisdicionais visando a garantir a observância do alinhamento mencionado no item anterior e estabelecendo preferência, quando possível, pela redesignação de atos judiciais em casos de colidência de horários;

Promover campanhas de conscientização dos magistrados e das magistradas para que observem as orientações mencionadas no item anterior e que tenham conhecimento sobre os prejuízos sofridos pelo Erário com o pagamento de honorários pela designação de advogados dativos;

Manter rotinas de controle de designações de advogados dativos pelos magistrados e magistradas, com, no mínimo, informação de valores fixados e seus beneficiários, data e hora de realização dos atos, órgão jurisdicional e número do processo;

Dar conhecimento, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, aos órgãos jurisdicionais de lista de advogados dativos em cada Comarca e área de atuação e das respectivas regras e orientações de escolha e indicação, mediante critérios de impessoalidade e transparência, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado;

Informar à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, a estatística quantitativa mensal de atos judiciais com participação de advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário – em cada órgão jurisdicional, visando a identificar períodos de maior concentração e eventual inobservância dos termos do presente termo;

Requisitar ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários dos profissionais, mediante requisição enviada à Procuradoria Geral do Estado, contendo: I - Número do processo; II - Tipo de ação; III - Natureza e característica da atuação do profissional; IV - Nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ; V - Decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; VI - Valor dos honorários arbitrados; VII - Data do arbitramento; VIII - Nome completo, CPF, endereço e telefone do Advogado Dativo; IX - Número da conta corrente bancária do Advogado Dativo para crédito; X - Indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e/ou outras retenções pertinentes;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

DA SEÇÃO IV DAS providências do MINISTÉRIO PÚBLICO do estado (MPRO)

O Ministério Público de Rondônia adotará providências para:

Realizar campanhas de conhecimento para Promotores, Promotoras, Procuradores e Procuradoras de Justiça acerca deste Termo de Ajustamento de Gestão e orientá-los a atuarem visando a sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado e órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

DA SEÇÃO V
DAS providências dA PROCURADORIA GERAL do estado (PGE-RO)

A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

Adotar medidas visando a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

Elaborar, caso necessário, Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), para regulamentação do pagamento dos valores dos honorários de Advogados Dativos, quando custeados pelo Poder Executivo Estadual;

Estabelecer e publicar rotina (inclusive acerca de eventual ou extraordinário pagamento por exceção ao disciplinado neste termo, quando ocorrer), dando conhecimento aos órgãos compromissários e aos interessados e interessadas, para gerenciar o pagamento administrativo de honorários advocatícios fixados em favor de advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário, utilizando, para tanto, rubrica orçamentária específica e exclusiva;

Fornecer periodicamente aos órgãos compromissários os dados de pagamentos de honorários em favor de advogados dativos, em formato primário, estruturado, processável por máquina e não proprietário, com, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

Receber a requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário e efetuar todas as análises necessárias no prazo de 30 (trinta) dias e encaminhar a requisição à Secretaria de Finanças do Estado para realização do pagamento no mesmo prazo;

Publicar as informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, de forma atualizada, com, no mínimo, informações de valores, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca) e magistrado ou magistrada nomeante e número do processo;

Desenvolver os recursos tecnológicos e alocar a mão de obra nomeada em razão deste termo nas funções a ele relacionadas;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

DA SEÇÃO VI
DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-RO)

O Ministério Público de Contas adotará providências para:

Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;

Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

DA SEÇÃO VII
DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)

O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:

Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;

Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente termo, de modo a assegurar que o Poder Executivo não seja obrigado a continuar a dispendere recursos públicos com pagamento de honorários de advogados dativos após a implantação das medidas previstas neste instrumento;

Encaminhar ao Ministério Público de Contas as informações recebidas dos demais compromissários para fins de representação ou outras medidas de sua alçada, se caso.

DA SEÇÃO VIII
DAS PROVIDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE-RO)

A Assembleia Legislativa do Estado adotará providências para:

Deliberar com brevidade os projetos de leis que visem a assegurar implantação de medidas destinadas a promover maior eficiência do gasto público na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial aquelas voltadas ao cumprimento das obrigações e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**DA SEÇÃO IX
DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-RO)**

A Controladoria Geral do Estado adotará providências para:

Elaborar fluxograma do procedimento estabelecido por este Termo de Ajustamento de Gestão, de modo a garantir, com segurança e transparência, a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários integrantes do Poder Executivo;

Elaborar layout de publicação das informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/ Procuradoria Geral do Estado contendo, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

Acompanhar e fiscalizar a publicação das informações a que se refere o item anterior, de modo a mantê-la atualizada, inclusive com informação dos beneficiários; em especial emitir opinião acerca das rotinas elaboradas conforme item 5.3 do presente Termo;

Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Advogados Dativos, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 10.2;

Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**DA SEÇÃO X
DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para:

Disponibilizar rubrica específica e exclusiva, alocando na Procuradoria Geral do Estado recursos necessários ao pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário e disponibilizar recursos e orçamento suficientes para o provimento de 2 (dois) cargos de analista e 2 (dois) cargos de técnico da carreira de apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

Disponibilizar relatórios de controle orçamentário dos recursos utilizados para o pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de advogados dativos pelo Poder Judiciário;

Providenciar dotação orçamentária à Defensoria Pública do Estado para que haja pleno atendimento do mandamento constitucional contido no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014;

Disponibilizar acréscimo de participação orçamentária no montante representativo da economia gerada, pelas medidas preconizadas neste Termo de Ajustamento de Gestão, cuja estimativa média, conforme estudo realizado, equivale ao valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil Reais) para a Defensoria Pública do Estado com a finalidade de nomear Defensores Públicos e Defensoras Públicas aprovados em curso para atuar no sentido de promover assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial, evitando a designação de Advogados dativos;

Manter canal de comunicação permanente com os órgãos compromissários acerca das demandas de ajustes e alocação de recursos, quando demandada, e nos limites deste Termo;

Zelar para que o objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão esteja contemplado nas peças de planejamento orçamentário previstas na legislação, bem como – junto com a Defensoria Pública do Estado – preveja instrumentos de avaliação de resultados;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo.

**DA SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os valores dos honorários a serem pagos aos Advogados Dativos eventual e excepcionalmente nomeados, constam da tabela anexa ao presente Termo, que poderá ter seus valores atualizados.

Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n.º 154/1996.

Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de 6 (seis) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes.

Os Compromissários comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 10 (dez) dias após a data de sua assinatura;

E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2021.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Estadual Alex Redano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado

Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado

Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado

Defensor Público Hans Lucas Immich
Defensor Público-Geral do Estado

Defensor Público Marcus Edson de Lima
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado

Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado

Dra. Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

**DO ANEXO ÚNICO
DA TABELA DE HONORÁRIOS**

| CAUSA | OBSERVAÇÕES | VALOR RECOMENDADO |
|--|--|-------------------|
| 1. CÍVEL E FAMÍLIA | 1.1. Atuação integral até a decisão final de primeira instância - Ações de jurisdição voluntária (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) - consensual e litigioso convertido em consensual; tutela curatela, interdição, retificação de registro civil - Salvo se for nomeado curador especial. | R\$ 1.740,00 |
| | 1.2. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações de família contenciosa (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) -, Adoção, busca e apreensão de pessoa, visita, guarda, poder familiar, etc. - Salvo se for nomeado curador especial. | R\$ 1.740,00 |
| | 1.3. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Execução de Alimentos, por qualquer dos ritos - Salvo se for nomeado curador especial. | R\$ 1.740,00 |
| | 1.4. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Investigação de paternidade com alimentos ou outra providência - Salvo se for nomeado curador especial. | R\$ 1.740,00 |
| | 1.5. Petição única - Defesa da parte ré por exceção de Pré-executividade - Salvo se for nomeado curador especial. | R\$ 870,00 |
| | 1.6. Petição única - Pedido de alvará. | R\$ 870,00 |
| | 1.7 Curador Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual com ou sem comparecimento a audiência. | R\$ 870,00 |
| | 1.8. Petição única - Recursos perante tribunais. | R\$ 870,00 |
| | 1.9. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitante ou não. | R\$ 870,00 |
| | 1.10. Petição única - Contrarrazões em recurso. | R\$ 870,00 |
| | 1.11. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato. | R\$ 1.305,00 |
| 2. CRIMINAL | 2.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Sumário. | R\$ 1.740,00 |
| | 2.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Ordinário. | R\$ 1.740,00 |
| | 2.3. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Especial. | R\$ 1.740,00 |
| | 2.4. Defesa integral até decisão final de primeira instância -Tribunal do Júri até pronúncia. | R\$ 1.740,00 |
| | 2.5. Defesa integral até decisão final de primeira instância -Tribunal do Júri até plenário. | R\$ 1.740,00 |
| | 2.6. Audiência - custódia com ou sem requerimento de relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória ou com acordo de não persecução penal. | R\$ 870,00 |
| | 2.7. Audiência - admonitória. | R\$ 870,00 |
| | 2.8. Petição única - Relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória por advogado diverso do nomeado para a defesa geral. | R\$ 870,00 |
| | 2.9. Incidente na Execução Penal - por incidente. | R\$ 870,00 |
| | 2.10. Petição única - Defesa Prévia. | R\$ 870,00 |
| | 2.11. Petição única - Alegações Finais. | R\$ 870,00 |
| | 2.12. Petição única - Habeas Corpus por advogado diverso do nomeado para a defesa integral. | R\$ 870,00 |
| | 2.13. Petição única - Recurso perante os Tribunais (apelação, Revisão, recurso em sentido estrito, etc.). | R\$ 870,00 |
| | 2.14. Petição única - Contrarrazões em recurso. | R\$ 870,00 |
| | 2.15. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não. | R\$ 870,00 |
| | 2.16. Atuação parcial na defesa, com mais de um ato. | R\$ 1.305,00 |
| | 2.17. Assistente de acusação em processos de Violência Doméstica (art. 28 Lei 11.340/2006). | R\$ 1.740,00 |
| 2.18. Defesa integral em processos de Violência Doméstica. | R\$ 2.175,00 | |

| | | |
|--|---|--------------|
| 3. INFÂNCIA E JUVENTUDE | 3.1 Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações cíveis não abrangidas pelos itens 1.2 a 1.4. | R\$ 1.740,00 |
| | 3.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Apuração de ato infracional com representação | R\$ 1.740,00 |
| | 3.3. Audiência - Apuração de ato infracional sem representação. | R\$ 870,00 |
| | 3.4. Petição única - Recursos perante os tribunais. | R\$ 870,00 |
| | 3.5. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não. | R\$ 870,00 |
| | 3.6. Petição única - Contrarrazões em recurso. | R\$ 870,00 |
| | 3.7. Curador Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual sem comparecimento em audiência. | R\$ 870,00 |
| | 3.8. Curador Especial - demais casos acima. | R\$ 870,00 |
| | 3.9. Outras situações - Defesa na Execução de medida socioeducativa. | R\$ 870,00 |
| | 3.10. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato | R\$ 1.305,00 |
| 4. JUIZADOS ESPECIAIS E CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE | 4.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - área cível, quando obrigatório o acompanhamento por advogado (art. 9º, Lei 9.099/95). | R\$ 1.740,00 |
| | 4.2. CEJUSC - Processo finalizado por conciliação ou mediação independente de sua natureza, desde que obrigatório o acompanhamento por advogado (art. 26, Lei 13.140/2015). | R\$ 870,00 |
| | 4.3. Defesa integral até a decisão final de primeira instância - Defesa integral em processo penal sumaríssimo com denúncia até decisão de primeira instância. | R\$ 1.740,00 |
| | 4.4. Audiência - Defesa em processo penal sumaríssimo com transação penal. | R\$ 870,00 |
| | 4.5. Petição única - Recurso inominado. | R\$ 870,00 |
| | 4.6. Petição única - Recurso extraordinário. | R\$ 870,00 |
| | 4.7. Petição única - Contrarrazões ao recurso inominado. | R\$ 870,00 |
| | 4.8. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato. | R\$ 870,00 |
| 5. OUTROS | 5.1. Audiência - Acompanhamento "ad hoc". | R\$ 870,00 |
| | 5.2. Petição única - Diverso de outros previsto nesta tabela. | R\$ 870,00 |
| | 5.3. Acompanhamento processual sem peticionamento. | R\$ 870,00 |

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos de n. **01485/21/TCE-RO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça Valdeci Castellar Citon, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente Alex Redano, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade, a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, de acordo com o disposto no artigo 95, § 3º, I, e 156 da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que a eficiência do gasto público se aperfeiçoa com o estabelecimento de procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos profissionais auxiliares da justiça, com vista a garantir que tais despesas sejam processadas de modo planejado e transparente;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e do controle dos gastos públicos impõem o dever de acompanhamento, medição, avaliação, fiscalização e divulgação das informações pertinentes a despesas públicas, em especial à necessidade da despesa pública, à qualidade e aos resultados que justificam o montante de recurso aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/2012, e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE que institui o Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de controle consensual, que poderá ser celebrado entre o Tribunal de Contas e os responsáveis pelos Poderes, Órgãos ou entidades, visando à regularização de atos e procedimentos.

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no inciso XVII do art. 1.º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5.º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça do estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos.

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

Os Compromissários deverão adotar as providências descritas neste Termo de Ajustamento de Gestão vindicando esforços para melhorar a eficiência do gasto público e possibilitar o pagamento de valores dos honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça.

SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRO)

O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará providências para:

Adotar medidas visando à celebração de Convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Rondônia para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

Manter, no sítio eletrônico do TJRO, o Cadastro Eletrônico de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos, que conterà a lista de profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos à nomeação;

Manter rotinas de controle de designações de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos pelos magistrados e magistradas, com, no mínimo, informação de valores fixados e seus beneficiários, data e hora de realização dos atos, órgão jurisdicional e número do processo;

Requisitar ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários dos profissionais, mediante requisição enviada à Procuradoria Geral do Estado, contendo: I - Número do processo; II - Tipo de ação; III - Natureza e característica da atuação do profissional; IV - Nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ; V - Decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; VI - Valor dos honorários arbitrados, especificando se “de adiantamento” ou se “finais”; VII - Data do arbitramento; VIII - Informação da data em que decorreu o prazo para impugnações ao laudo ou data final dos esclarecimentos; IX - Nome completo, CPF, endereço e telefone do profissional; X - Número da conta corrente bancária do profissional para crédito; XI - Indicação do valor correspondente a despesas que integram o montante dos honorários arbitrados; XII - Indicação do valor correspondente aos exames necessários para a realização da perícia, se for o caso; XIII - Indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e/ou outras retenções pertinentes;

Dar conhecimento, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, aos órgãos jurisdicionais de lista de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos em cada Comarca e área de atuação e das respectivas regras e orientações de escolha e indicação;

Expedir regulamentações para o bom desenvolvimento do presente termo;

Informar ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, a estatística quantitativa mensal de atos com participação de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário – em cada órgão jurisdicional, visando a identificar períodos de maior concentração e eventual inobservância dos termos do presente termo;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MPRO)

O Ministério Público de Rondônia adotará providências para:

Realizar campanhas de conhecimento para Promotores, Promotoras, Procuradores e Procuradoras de Justiça acerca deste Termo de Ajustamento de Gestão e orientá-los a atuarem visando a sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

SEÇÃO IV DAS PROVIDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

Adotar medidas visando a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

Elaborar, caso necessário, Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para regulamentação do pagamento dos valores dos honorários de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos, quando custeados pelo Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 95, § 3º, II, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

Estabelecer e publicar rotina (inclusive acerca de eventual ou extraordinário pagamento por exceção ao disciplinado neste termo, quando ocorrer), dando conhecimento aos órgãos compromissários e aos interessados e interessadas, para gerenciar o pagamento administrativo de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, utilizando, para tanto, rubrica orçamentária específica e exclusiva;

Receber a requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário, efetuar todas as análises necessárias e processar a realização do seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, desde que seja considerada de pequeno valor;

Informar ao TJRO quanto a eventuais divergências que impeçam a efetivação do pagamento requisitado;

Fornecer periodicamente aos órgãos compromissários os dados de pagamentos de honorários em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos, em formato primário, estruturado, processável por máquina e não proprietário, com, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

Publicar as informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, de forma atualizada, no mínimo, informações de valores, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca) e magistrado ou magistrada nomeante e número do processo;

Desenvolver os recursos tecnológicos e alocar a mão de obra nomeada em razão deste termo nas funções a ele relacionadas;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

SEÇÃO V DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-RO)

O Ministério Público de Contas adotará providências para:

Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;

Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VI**PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)**

O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:

Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;

Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente termo;

Encaminhar ao Ministério Público de Contas as informações recebidas dos demais compromissários para fins de representação ou outras medidas de sua alçada, se for o caso.

seção VII

das providências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do estado (ALe-RO)

A Assembleia Legislativa do Estado adotará providências para:

Deliberar com brevidade os projetos de leis que visem a assegurar implantação de medidas destinadas a promover maior eficiência do gasto público, em especial aquelas voltadas ao cumprimento das obrigações e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VIII**DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-RO)**

A Controladoria Geral do Estado adotará providências para:

Elaborar fluxograma do procedimento estabelecido por este Termo de Ajustamento de Gestão, de modo a garantir, com segurança e transparência, a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários integrantes do Poder Executivo;

Elaborar *layout* de publicação das informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/ Procuradoria Geral do Estado contendo, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

Acompanhar e fiscalizar a publicação das informações a que se refere o item anterior, de modo a mantê-la atualizada, inclusive com informação dos beneficiários; em especial emitir opinião acerca das rotinas elaboradas conforme item 4.3 do presente Termo;

Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 8.2;

Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO IX**DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para:

Disponibilizar rubrica específica e exclusiva, alocando na Procuradoria Geral do Estado recursos necessários ao pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário e disponibilizar recursos e orçamento suficientes para o provimento de 2 (dois) cargos de analista e 2 (dois) cargos de técnico da carreira de apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

Disponibilizar relatórios de controle orçamentário dos recursos utilizados para o pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário;

Manter canal de comunicação permanente com os órgãos compromissários acerca das demandas de ajustes e alocação de recursos, quando demandada, e nos limites deste Termo;

Zelar para que o objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão esteja contemplado nas peças de planejamento orçamentário previstas na legislação, bem como – junto com a Controladoria Geral do Estado – preveja instrumentos de avaliação de resultados;

Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo.

**SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de 6 (seis) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes.

O Governo do Estado de Rondônia, a Assembleia Legislativa do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Estado comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 10 (dez) dias após a data de sua assinatura;

Este Termo de Ajustamento de Gestão produzirá efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação;

E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2021.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Estadual Alex Redano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado

Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado

Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado

Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado

Dra. Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 064/2021-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a magistrada MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, Juíza Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar a 1ª e a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no período de 29/09/2021 a 08/10/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/09/2021, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2403841e e o código CRC 0BE4ED21.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 24/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000783-64.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores (as) abaixo relacionados (as), diárias e passagens aéreas, pelo deslocamento à cidade de Cotia/SP, para participarem do curso "Programa de Gestão Avançada Intensivo - APG Amana-Key".

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quantidade |
|----------|------------------------------------|--|---|------------|------------|------------|
| 204999-6 | APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES | Técnico Judiciário/ Secretária Judiciária | Gabinete da Secretária Judiciária do 1º Grau | 17/10/2021 | 23/10/2021 | 6 ½ |
| 205753-0 | ILMA FERREIRA DE BRITO | Diretora de Departamento | Departamento Pedagógico/ Sg/EMERON | 17/10/2021 | 23/10/2021 | 6 ½ |
| 206317-4 | RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES | Diretor de Departamento | Departamento Judicial/SCGJ | 17/10/2021 | 23/10/2021 | 6 ½ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 30/09/2021, às 08:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2398023e e o código CRC F64C69CB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002953-21.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/06/2018 12:23:15

Polo Ativo: ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO5558-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Estado de Rondônia apresentou os cálculos deste precatório, com deságio de 40% (quarenta por cento), em atendimento ao item 4.2 do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, para acordo direto.

A parte credora manifestou interesse em dar prosseguimento ao acordo direto, com aplicação do deságio, conforme os valores apurados nos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, razão pela qual deixo de intimá-la, posto que já atendeu ao item 5 Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia.

Pois bem.

Aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40%.

Ato posterior, considerando que a parte credora anuiu com os termos do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, bem como com o valor apresentado pelo ente, autorizo a quitação destes autos, havendo saldo para tanto.

À COGESP para as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Por fim, a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 3.2.5 do Edital n. 1/2021).

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805993-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/06/2021 11:17:29

Polo Ativo: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O Estado de Rondônia apresentou pedido de reconsideração acerca do despacho de id. 13353471, que determinou que o precatório aguarde pagamento na ordem cronológica, uma vez que o advogado do credor concordou com o valor apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 30.147,14 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), valor que deveria corresponder ao do cumprimento de sentença e do presente precatório.

Argumenta que ao compulsar o Mandado de Segurança - MS nº 0800868-97.2016.8.22.0000, não foi possível localizar as planilhas de cálculos elaboradas pela Contadoria Judiciária no valor citado pela parte credora, bem como a decisão judicial que tenha homologado referido valor.

Alega que a Equipe do Pleno da CPE2G certificou no referido Mandado de Segurança que cadastrou os dados dos precatórios no Sistema SAPRE, sendo que os valores dos precatórios foram cadastrados contendo valores totalmente diversos dos executados pelos exequentes e anuídos pelo Estado.

Suscita que a parte credora apresentou petição nos autos de origem (Id. 13313178) dizendo que concorda com os valores apresentados pela Contadoria Judiciária e que referido pedido encontra-se pendente de análise e deliberação pelo Juízo de Origem.

Ao final requereu a suspensão da tramitação do presente precatório até que as divergências apontadas quanto aos valores da execução e os inscritos em precatório sejam decididas nos autos do MS n. 0800868-97.2016.8.22.0000, oportunidade em que deveria ser juntado as planilhas de cálculos e a decisão homologatória dos mesmos nos presentes autos, medida necessária para a regular tramitação do feito e

para evitar prejuízos ao erário público.

Pois bem.

Ao verificar o Mandado de Segurança que originou este precatório, verifica-se a petição de id. 11294393, de fevereiro de 2021, onde o patrono da causa indica quais “os valores retroativos individuais devidos aos Exequentes devidamente atualizados e acrescido de juros (procedimento realizado no site do TJ/RO - anexos)”. O valor indicado para Francisco Barbosa Rodrigues foi R\$18.307,43 (dezoito mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos) (id. 11294398).

O Estado de Rondônia foi intimado para se manifestar, tendo se posicionado favoravelmente aos cálculos apresentados pelo exequente (id. 11922405).

Em abril de 2021, foi proferida decisão para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para Albino Lopes do Nascimento Junior, Francisca Ferreira Lima e Ivanete Santos de Menezes e caso as demais partes não renunciasses ao valor excedente, que fosse expedido precatórios individualizados (id. 11935309).

Em setembro de 2021, as partes peticionaram requerendo a desconsideração de petição protocolada (id. 11294393), uma vez que houve erro nos cálculos apresentados, e a contadoria judicial já teria realizado os cálculos de forma correta e seguindo o que determinou a sentença/acórdão. Assim, informou que concordava com os valores apresentados pela Contadoria, e requereu que o valor apontado fosse considerado como valor do cumprimento de sentença e o Precatório / RPV a ser pago (id. 13313178).

Por sua vez, neste precatório, constata-se que tão logo da requisição, o Estado de Rondônia requereu a retificação do valor, posto que foi requisitado R\$30.147,14 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), mas o devido é R\$ 18.307,43 (dezoito mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos) (id. 12961198).

Esta Presidência proferiu despacho explanando os motivos que impossibilitam a alteração do valor requisitado nesta seara, mas determinou que o juízo da execução, caso decidisse pela retificação, deveria informar em prazo de dez dias (id. 13273885).

A Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau - CPLENOCPE2G informou que entrou em contato com o patrono para informar que a planilha de cálculos não serviria de parâmetro para pagamentos de precatórios, tendo em vista que utilizou o sistema de cálculo processual disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal. Na mesma ocasião orientou a juntar nos autos os valores conforme a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO. Por fim, informou que o advogado tinha dúvidas de como proceder para regularizar os cálculos e comunicou a intenção de se dirigir a Coordenadoria (id. 13323296).

Esta Presidência proferiu novo despacho consignando que o advogado concordava com valor apresentado pela contadoria e deveria ser aguardado pagamento na ordem cronológica (id. 13353471).

Verifica-se que a celeuma decorre do valor deste precatório.

No sítio eletrônico deste Tribunal, no cálculo da dívida judicial, consta a informação que “correção monetária desta calculadora não deve ser utilizada para cálculos de precatórios, que tem normatização própria (Res. 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça)”.

Desse modo, o patrono fez uso da calculadora judicial equivocadamente no Mandado de Segurança para apurar o valor devido aos impetrantes. Todavia, o Estado de Rondônia não impugnou os cálculos, tendo sido homologados.

Apesar disso, também verifica-se que o valor apontado como devido ao credor destes autos, no Mandado de Segurança, foi R\$ 18.307,43 (dezoito mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos), tanto pela parte credora, como pelo ente devedor. Contudo, o valor requisitado foi R\$30.147,14 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos).

Tanto se faz verdade que o valor considerado foi R\$ 18.307,43 (dezoito mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos) que o advogado apresentou petição requerendo a desconsideração do pedido que indicava tal valor e que concordava com os cálculos da contadoria judicial, que realizou os cálculos da forma correta, no valor de R\$30.147,14 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), sendo que este deveria ser considerado para fins de cumprimento de sentença e precatório/RPV a ser pago.

Com efeito, não há nos autos do Mandado de Segurança cálculos realizados pela contadoria judicial, mas apenas os cálculos feitos pelos impetrantes.

Relevante se faz citar o que estabelece a Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

[...]

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

É responsabilidade do juízo da execução, que por analogia seria o desembargador competente para processamento na fase de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança, indicar o valor total devido a cada beneficiário do precatório no ofício requisitório, cabendo a esta Presidência, nesta seara administrativa, apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados. Esse também é o entendimento da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, determino que oficie-se o desembargador competente para processamento na fase de cumprimento de sentença, do Mandado de Segurança do Mandado de Segurança para que, em trinta dias, informe o valor homologado em juízo para estes autos e, se o caso, retifique-o. Por cautela, suspendam-se estes autos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0016953-93.2013.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2019 17:16:21

Polo Ativo: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A

Polo Passivo: WILSON CRISPIM AMARO e outros

Advogado do(a) APELADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B-A

Advogado do(a) APELADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003706-03.2016.8.22.0007 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/08/2017 08:47:10

Polo Ativo: WILMAR BANHOS BADA e outros

Polo Passivo: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005820-30.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/02/2018 10:55:12

Polo Ativo: R. BORGES IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A

Polo Passivo: ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO5204-A, OSVALDO MOLEIRO NETO - RO4126, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0810182-28.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/12/2020 12:02:23

Polo Ativo: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestem-se sobre os declaratórios interpostos pela Associação das Empresas de Transporte Escolar de Rondônia (ASSETERO). Oportunamente, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804834-92.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 26/05/2021 11:24:12

Polo Ativo: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

DANIELLE GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS opõe embargos de declaração em face do despacho que determinou a impetrante adequasse o valor da causa com base no valor econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 05 dias.

Argumenta que o objeto do presente mandamus é a manutenção do ato jurídico perfeito e aplicação da legislação em vigor na época, não possuindo, portanto, real proveito econômico.

Defende que por não ser suscetível de quantificação é plenamente cabível o valor de estimativa atribuído pelo impetrante, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal no julgamento do MS 33.970/DF, razão pela qual a r. decisão impugnada encontra-se eivada de omissão.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ - REsp: 55288 GO 1994/0030761-6, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 24/09/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/10/2002 p. 225)

Ademais disso, já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 292, inc. I do CPC, segundo o qual, o valor da causa é a soma do proveito econômico pleiteado.

A impetrante pretende o recebimento de antecipação de precatório, nos termos do art. 100, §2º do CPC, o qual prevê que a antecipação não poderá ultrapassar o equivalente ao triplo do valor da RPV do Estado.

Portanto, ainda que a impetrante afirme que sua pretensão é manutenção de ato jurídico perfeito e aplicação da legislação em vigor, esta possui valor econômico, valor este que pretende ser liberado preferencialmente.

Assim sendo, não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos, porquanto o valor da causa no caso concreto deve corresponder ao valor do precatório que pretende antecipar.

Por estas razões, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra a impetrante o despacho de Id n. 12595029, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804834-92.2021.8.22.0000 - PJe

Embargante/Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353), Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5.136) e George Alexsander de Oliveira M. Carvalho (OAB/RO 8.515)

Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuído por sorteio em 26.05.2021

Opostos em 01.07.2021

DECISÃO

Vistos.

DANIELLE GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS opõe embargos de declaração em face do despacho que determinou a impetrante adequasse o valor da causa com base no valor econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 05 dias.

Argumenta que o objeto do presente mandamus é a manutenção do ato jurídico perfeito e aplicação da legislação em vigor na época, não possuindo, portanto, real proveito econômico.

Defende que por não ser suscetível de quantificação é plenamente cabível o valor de estimativa atribuído pelo impetrante, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal no julgamento do MS 33.970/DF, razão pela qual a r. decisão impugnada encontra-se eivada de omissão.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ - REsp: 55288 GO 1994/0030761-6, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 24/09/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/10/2002 p. 225)

Ademais disso, já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 292, inc. I do CPC, segundo o qual, o valor da causa é a soma do proveito econômico pleiteado.

A impetrante pretende o recebimento de antecipação de precatório, nos termos do art. 100, §2º do CPC, o qual prevê que a antecipação não poderá ultrapassar o equivalente ao triplo do valor da RPV do Estado.

Portanto, ainda que a impetrante afirme que sua pretensão é manutenção de ato jurídico perfeito e aplicação da legislação em vigor, esta possui valor econômico, valor este que pretende ser liberado preferencialmente.

Assim sendo, não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos, porquanto o valor da causa no caso concreto deve corresponder ao valor do precatório que pretende antecipar.

Por estas razões, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra a impetrante o despacho de Id n. 12595029, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0810182-28.2020.8.22.0000 - PJe

Embargante: Associação das Empresas de Transporte Escolar de Rondônia - ASSETERO

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Thiago Alencar Alves Pereira, Juraci Jorge da Silva, Maxwell Mota de Andrade e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10562) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuída por sorteio em 22.12.2020

Opostos em 21.09.2021

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestem-se sobre os declaratórios interpostos pela Associação das Empresas de Transporte Escolar de Rondônia (ASSETERO). Oportunamente, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805306-93.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 10/06/2021 11:27:18

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.770/2020, a qual “dispõe no âmbito do Município de Porto Velho sobre a proibição do uso de motos particulares cadastradas em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências”.

Sustenta que a supracitada legislação, de iniciativa de membro do Poder Legislativo Municipal, possui vício formal, pois, ao proibir o transporte remunerados de passageiro em motos particulares cadastradas através de aplicativos, imiscuiu-se em tema de competência legislativa privativa da União em frontal ofensa à repartição de competências estabelecidas pela Carta Magna, notadamente em seus artigos 21, XX, e 22, XI.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade formal, propugna pela declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei Municipal n.º 2.669/2019.

É a síntese.

Considerando a ausência de pleito liminar a demandar a análise deste relator, determino sejam notificadas a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, tornando-me conclusos os autos quando do retorno a este egrégio Sodalício.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0805306-93.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 10.06.2021

DESPACHO Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.770/2020, a qual “dispõe no âmbito do Município de Porto Velho sobre a proibição do uso de motos particulares cadastradas em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências”.

Sustenta que a supracitada legislação, de iniciativa de membro do Poder Legislativo Municipal, possui vício formal, pois, ao proibir o transporte remunerados de passageiro em motos particulares cadastradas através de aplicativos, imiscuiu-se em tema de competência legislativa privativa da União em frontal ofensa à repartição de competências estabelecidas pela Carta Magna, notadamente em seus artigos 21, XX, e 22, XI.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade formal, propugna pela declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei Municipal n.º 2.669/2019.

É a síntese.

Considerando a ausência de pleito liminar a demandar a análise deste relator, determino sejam notificadas a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, tornando-me conclusos os autos quando do retorno a este egrégio Sodalício.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804978-37.2019.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/12/2019 10:47:36

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804978-37.2019.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída e redistribuída por sorteio em 16.12.2019.

Opostos em 3.6.2020

Interposto em 08.02.2021

Interposto em 28.07.2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI - PRESIDENTE

Recurso Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0802714-76.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Recorrida/Impetrante: Adriana Marques Rebelo Tazoniero

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Interposição: 24.09.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista a recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno

Recurso Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0802714-76.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Recorrida/Impetrante: Adriana Marques Rebelo Tazoniero

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Interposição: 24.09.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista a recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/08/2019 13:03:51

Polo Ativo: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A

Advogados do(a) APELANTE: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A

Polo Passivo: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR e outros

Advogados do(a) APELADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A

Advogados do(a) APELADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927 do Código Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos e artigos 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal.

No recurso especial, preliminarmente, requer a justiça gratuita, tendo em vista que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Em suas razões recursais, sustenta violação ao artigo 926 do CPC, tendo em vista a falta de estabilidade e coerência de jurisprudência.

Indica violação ao artigo 489, §1º, I, IV e V, do CPC, pois a decisão sobre os danos morais, por suposto ato difamatório, faltou em se debruçar quanto aos elementos trazidos, quanto a vários preceitos que resguardam a liberdade de expressão e imprensa para os recorrentes, que exerceram todo e qualquer ato sem qualquer excesso, e sim apenas tecendo críticas opinativas dentro do seu exercício profissional televisivo. Indica a falta de análise da necessidade de aplicação da opinião consultiva de nº 5 e 7 da corte interamericana de direitos humanos e afronta ao disposto no artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos.

Argumenta que é incabível a fixação de danos uma vez que não houve qualquer conduta ilícita pelo recorrente, ao contrário, o mesmo agiu dentro dos limites legais resguardado assim, pela liberdade de opinar e expressar suas críticas.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, em resposta ao despacho anterior (ID. 13317633), o recorrente reiterou o pedido de isenção das custas processuais, argumentando que outros processos tramitados na comarca de Jarú, referindo-se as mesmas partes, todavia com causa de pedir distinta, houve concessão da gratuidade, acostando extrato de sua conta, com a finalidade de demonstrar sua vulnerabilidade financeira (ID 13371363).

Ante o exposto, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, eis que devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, ressaltando-se que os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais (artigos 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal), sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUÊNIO E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, "sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República", pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020). Destaquei.

Quanto à indicada violação aos artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No tocante à sustentada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I-[...] III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1530835/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REQUISITOS LEGAIS APTOS A CONFIGURAR A INDENIZAÇÃO PLEITEADA NÃO DEMONSTRADOS E DEVER DE INFORMAÇÃO COMPROVADOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1189984/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência do dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1565221/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/08/2019 13:03:51

Polo Ativo: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A

Advogados do(a) APELANTE: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A

Polo Passivo: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR e outros

Advogados do(a) APELADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A

Advogados do(a) APELADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional afrontado o artigo 5º, IV, IX e XIV e os artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos.

No recurso extraordinário, preliminarmente, requer a justiça gratuita, tendo em vista que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

O recorrente alega que ao considerar que a parte recorrida tem direito a danos morais, com o mero fundamento de que há ausência de provas que mostrem que a parte recorrente agiu amparada pela liberdade de expressão, o acórdão deu interpretação equivocada ao artigo 5º, IV, IX e XIV, da CF.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, em resposta ao despacho anterior (ID. 13317633), o recorrente reiterou o pedido de isenção das custas processuais, argumentando que outros processos tramitados na comarca de Jarú, referindo-se as mesmas partes, todavia com causa de pedir distinta, houve concessão da gratuidade, acostando extrato de sua conta, com a finalidade de demonstrar sua vulnerabilidade financeira (ID 13371363).

Ante o exposto, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, eis que devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, ressaltando-se que os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

A respeito dos artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...) 5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019)

Finalmente, no tocante à alegada afronta ao artigo 5º, IV, IX e XIV, da CF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da tese no TEMA 657: "Dano moral. Liberdade de expressão. Crítica contundente. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito à imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. Ausência de repercussão geral da questão suscitada.". Desse modo, afastada repercussão geral, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003533-20.2018.8.22.0003 – Jarú / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Sebastião Ferreira Santana e outro

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Recorridos: João Gonçalves Silva Júnior e outro

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927 do Código Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos e artigos 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal.

No recurso especial, preliminarmente, requer a justiça gratuita, tendo em vista que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Em suas razões recursais, sustenta violação ao artigo 926 do CPC, tendo em vista a falta de estabilidade e coerência de jurisprudência.

Indica violação ao artigo 489, §1º, I, IV e V, do CPC, pois a decisão sobre os danos morais, por suposto ato difamatório, faltou em se debruçar quanto aos elementos trazidos, quanto a vários preceitos que resguardam a liberdade de expressão e imprensa para os recorrentes, que exerceram todo e qualquer ato sem qualquer excesso, e sim apenas tecendo críticas opinativas dentro do seu exercício profissional televisivo.

Indica a falta de análise da necessidade de aplicação da opinião consultiva de nº 5 e 7 da corte interamericana de direitos humanos e afronta ao disposto no artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos.

Argumenta que é incabível a fixação de danos uma vez que não houve qualquer conduta ilícita pelo recorrente, ao contrário, o mesmo agiu dentro dos limites legais resguardado assim, pela liberdade de opinar e expressar suas críticas.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, em resposta ao despacho anterior (ID. 13317633), o recorrente reiterou o pedido de isenção das custas processuais, argumentando que outros processos tramitados na comarca de Jarú, referindo-se as mesmas partes, todavia com causa de pedir distinta, houve concessão da gratuidade, acostando extrato de sua conta, com a finalidade de demonstrar sua vulnerabilidade financeira (ID 13371363).

Ante o exposto, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, eis que devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, ressaltando-se que os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais (artigos 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal), sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUËNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, "sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República", pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020). Destaquei.

Quanto à indicada violação aos artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No tocante à sustentada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I- [...] III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1530835/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REQUISITOS LEGAIS APTOS A CONFIGURAR A INDENIZAÇÃO PLEITEADA NÃO DEMONSTRADOS E DEVER DE INFORMAÇÃO COMPROVADOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1189984/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência do dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1565221/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003533-20.2018.8.22.0003 Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003533-20.2018.8.22.0003 – Jarú / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Sebastião Ferreira Santana e outro

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Recorridos: João Gonçalves Silva Júnior e outro

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/05/2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional afrontado o artigo 5º, IV, IX e XIV e os artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos.

No recurso extraordinário, preliminarmente, requer a justiça gratuita, tendo em vista que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

O recorrente alega que ao considerar que a parte recorrida tem direito a danos morais, com o mero fundamento de que há ausência de provas que mostrem que a parte recorrente agiu amparada pela liberdade de expressão, o acórdão deu interpretação equivocada ao artigo 5º, IV, IX e XIV, da CF.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, em resposta ao despacho anterior (ID. 13317633), o recorrente reiterou o pedido de isenção das custas processuais, argumentando que outros processos tramitados na comarca de Jarú, referindo-se as mesmas partes, todavia com causa de pedir distinta, houve concessão da gratuidade, acostando extrato de sua conta, com a finalidade de demonstrar sua vulnerabilidade financeira (ID 13371363).

Ante o exposto, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, eis que devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, ressaltando-se que os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

A respeito dos artigos 489, §1º, I, IV e V, 926 do Código de Processo Civil, Opinião Consultiva de nº 5 e 7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...) 5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019)

Finalmente, no tocante à alegada afronta ao artigo 5º, IV, IX e XIV, da CF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da tese no TEMA 657: “Dano moral. Liberdade de expressão. Crítica contundente. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito à imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. Ausência de repercussão geral da questão suscitada.”. Desse modo, afastada repercussão geral, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0009883-91.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/10/2017 09:55:52

Polo Ativo: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) APELANTE: MAIRA DE LUCENA SIMOES BARBOSA - PE26044, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

Polo Passivo: CELINA SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003-A

Advogado do(a) APELADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853-A

Advogados do(a) APELADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, I, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, assim como o art. 16 da Lei Federal nº 6.729/79; art. 932 do Código Civil e art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal entendeu que as requeridas por fazerem parte da cadeia de consumo e por conseguinte, reconheceu sua legitimidade passiva, mantendo a sentença que determinou a restituição das parcelas pagas ao requerente que desistiu do consórcio.

Shineray do Brasil S/A recorre alegando que a existência de relação comercial entre a empresa montadora e a administradora do consórcio não implica na responsabilidade solidária de uma empresa para responder pelos atos ilícitos praticados pela outra.

Defende que a atividade do consórcio nasce por iniciativa exclusiva do seu administrador, de maneira que somente este deve ser responsabilizado pelos danos causados aos consorciados, já que o contrato de consórcio entabulado entre os administradores e consumidores finais não faz nenhuma menção de responsabilidade por parte da empresa fabricante do produto, tampouco esse pode ser entendido como um risco inerente de sua atividade, já que sua área de atuação difere da revenda, sendo as empresas montadoras e concessionárias completamente autônomas e distintas, por ordem de dispositivo de lei federal.

Apesar de intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que os dispositivos supracitados não foram ventilados no acórdão e, não foram opostos embargos de declaração para a manifestação dos mesmos. Além disso, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo : 0009883-91.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 0009883-91.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente: Shineray do Brasil S/A

Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB/PE 32255)

Advogado: Amaral, Paes de Andrade e Figueirêdo Advogados(OAB/PE 1519)

Recorrida: BCI Brasil China Importadora

Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade (OAB/PE 32255)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada: Maira de Lucena Simões Barbosa (OAB/PE 26044)

Recorrida : Celina Santos da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Embargada : Ásia Motos Rondônia Ltda. - ME
Advogado: Caetano Vendimilatti Neto (OAB/RO 1853)
Terceira Interessada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogada: Rosângela de Castro Carvalho (OAB/SP 104920)
Advogada: Camila Chaul Pereira (OAB/RO 5777)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 12/04/2021

ABERTURA DE VISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, I, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, assim como o art. 16 da Lei Federal nº 6.729/79; art. 932 do Código Civil e art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal entendeu que as requeridas por fazerem parte da cadeia de consumo e por conseguinte, reconheceu sua legitimidade passiva, mantendo a sentença que determinou a restituição das parcelas pagas ao requerente que desistiu do consórcio.

Shineray do Brasil S/A recorre alegando que a existência de relação comercial entre a empresa montadora e a administradora do consórcio não implica na responsabilidade solidária de uma empresa para responder pelos atos ilícitos praticados pela outra.

Defende que a atividade do consórcio nasce por iniciativa exclusiva do seu administrador, de maneira que somente este deve ser responsabilizado pelos danos causados aos consorciados, já que o contrato de consórcio entabulado entre os administradores e consumidores finais não faz nenhuma menção de responsabilidade por parte da empresa fabricante do produto, tampouco esse pode ser entendido como um risco inerente de sua atividade, já que sua área de atuação difere da revenda, sendo as empresas montadoras e concessionárias completamente autônomas e distintas, por ordem de dispositivo de lei federal.

Apesar de intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que os dispositivos supracitados não foram ventilados no acórdão e, não foram opostos embargos de declaração para a manifestação dos mesmos. Além disso, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCP). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805853-70.2020.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/07/2020 19:51:23

Polo Ativo: INFORSERVICE - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO, INFORMATICA E GAMES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429-A, PATRICIA SHIMA - RJ125212-A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429-A, PATRICIA SHIMA - RJ125212-A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo violado o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Aponta a violação das referidas normas pois evidenciada a sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais.

Aduz ter o acórdão, além de violar lei federal, provocado dissídio jurisprudencial.

Examinados, decido.

Inicialmente, esclarece-se que é dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto "Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).

No que tange à declarada ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o recurso não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ. CIÊNCIA. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. A rescisão do vínculo não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora, devendo ser respeitado o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. 6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 7. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 8. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea c que se funda, em premissa fático-probatória. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1370746 SC 2018/0250280-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

In casu, verifica-se que o indeferimento da benesse da gratuidade se deu em razão de não ter a parte lograda demonstrar a hipossuficiência de recursos, senão vejamos:

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Documento juntado em agravo interno. Tentativa de supressão de instância. Incabível. Recurso não provido.

Apresentar na apelação argumentos não apresentados ao juízo prolator da sentença consiste na tentativa da incabível supressão de instância.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a alteração desse entendimento somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O STJ possui o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente" (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a

interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) - Destaquei

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não invocou a alínea “c” do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal para fundamentar o seu recurso, ou realizou a demonstração analítica indicando a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta parte.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805853-70.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007799-85.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Inforservice - Comércio e Serviços de Comunicação, Informática e Games Eireli - ME

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Recorridas: Claro S/A e Net Serviços de Comunicação S/A

Advogado: Rodrigo de Assis Torres (OAB/RJ 121429)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras (OAB/RJ 110501)

Advogada: Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 14/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo violado o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Aponta a violação das referidas normas pois evidenciada a sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais.

Aduz ter o acórdão, além de violar lei federal, provocado dissídio jurisprudencial.

Examinados, decido.

Inicialmente, esclarece-se que é dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto “Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).

No que tange à declarada ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o recurso não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ. CIÊNCIA. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. A rescisão do vínculo não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora, devendo ser respeitado o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. 6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 7. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 8. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea c que se funda, em premissa fático-probatória. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1370746 SC 2018/0250280-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

In casu, verifica-se que o indeferimento da benesse da gratuidade se deu em razão de não ter a parte lograda demonstrar a hipossuficiência de recursos, senão vejamos:

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Documento juntado em agravo interno. Tentativa de supressão de instância. Incabível. Recurso não provido.

Apresentar na apelação argumentos não apresentados ao juízo prolator da sentença consiste na tentativa da incabível supressão de instância.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a alteração desse entendimento somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. O STJ possui o entendimento de que “o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do

benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente” (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) - Destaquei

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não invocou a alínea “c” do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal para fundamentar o seu recurso, ou realizou a demonstração analítica indicando a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta parte.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005341-03.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005341-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes: Waldiza Santana de Souza e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Interposto em 24/08/2021

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005341-03.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 11/09/2019 15:59:43

Polo Ativo: WALDIZA SANTANA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7010748-53.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/03/2019 12:56:51

Polo Ativo: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528-A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Polo Passivo: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) APELADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 784, III do Código de Processo Civil.

O caso versa sobre ação de execução de título extrajudicial, tendo sido julgada procedente a referida demanda.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que o contrato de locação, objeto da ação de execução, não é título executivo extrajudicial, uma vez que não possui a assinatura de duas testemunhas, conforme o art. 784, III do CPC.

Examinados, decido.

Verifica-se que a matéria do dispositivo apontado como violado não foi objeto de irrisignação no apelo ordinário, não tendo sido analisada na ocasião de seu julgamento.

A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005342-85.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/11/2018 08:08:13

Polo Ativo: RAIMUNDO EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005380-97.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/09/2019 11:03:32

Polo Ativo: JOAO ALBINO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, LUIZ GONZAGA ARAUJO GODINHO JUNIOR - RO7823, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005342-85.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7005342-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Raimundo Edilson Rodrigues de Oliveira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 24/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005380-97.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005380-97.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes : João Albino do Nascimento e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Luiz Gonzaga Araujo Godinho Junior (OAB/RO 7823)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Terceiro Interessado : Willdeyne Sudre dos Santos

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 24/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENT

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802271-62.2020.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/04/2020 18:15:12

Polo Ativo: CLENIO DE CASTRO SIDRIM e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que aponta como violado o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recorrente assevera que o acórdão fere o direito de ver sua renda pessoal livre do ato de constrição judicial, negando vigência ao artigo 833, IV do CPC.

Repisa que esta Corte decidiu de forma divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reforma do acórdão vergastado.

Examinados, decido.

No tocante ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser mitigada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, de modo que aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1071980/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS. DÉBITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de "prestação alimentícia".

2. Também é assente na Corte Especial do STJ o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que a penhora de 5% da remuneração bruta mensal do agravante não prejudica a subsistência dele e de sua família, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1886436/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 21/06/2021)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, setembro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7008201-74.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 28/02/2020 12:23:21

Polo Ativo: SEVERINO FERREIRA BRANDAO e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogado do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogado do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008201-74.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008201-74.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes: Severino Ferreira Brandão e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 24/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0011511-81.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 30/05/2019 09:16:44

Polo Ativo: MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA e outros

Advogados do(a) APELANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050-A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020-A, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO3917-A

Polo Passivo: Banco Cruzeiro do Sul S A e outros

Advogados do(a) APELADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896-A, CECILIA SMITH LOREZOM - RR470-A, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal c/c com o art. 1.029 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 93, 98, 99, todos do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 481 do STJ.

Aponta a violação das referidas normas pois evidenciada a sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, mesmo de forma parcelada, como deferido em decisão monocrática.

Aduz ter o acórdão, além de violar lei federal, provocado dissídio jurisprudencial.

Examinados, decido.

Primeiramente, no que tange à declarada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e artigo 93, IV, da Constituição Federal, o recurso não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ. CIÊNCIA. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. A rescisão do vínculo não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora, devendo ser respeitado o prazo prescricional ânua previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. 6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 7. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 8. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea c que se funda, em premissa fático-probatória. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1370746 SC 2018/0250280-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Pois bem.

Verifica-se que o indeferimento da benesse da gratuidade se deu em razão de não ter a parte logrado demonstrar a hipossuficiência de recursos, senão vejamos:

EMENTA

Agravo interno em apelação. Decisão monocrática. Indeferimento da gratuidade judiciária. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido. Deve ser improvido o agravo interno que não impugna o fundamento da decisão monocrática, indicando erro de julgamento ou procedimento.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a alteração desse entendimento somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O STJ possui o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente" (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) - Destaquei

Quanto à alegada ofensa aos arts. 93 e 99, todos do Código de Processo Civil, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência

dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Concernente à tese de que não foi observado o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso observar que esta não se inclui no conceito de lei federal, a viabilizar a interposição do recurso especial, conforme entendimento firmado na Súmula 518 da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO SUMULAR. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Mostra-se inadequada a revisão de controvérsia decidida à luz de fundamento de natureza constitucional, na via do recurso nobre.
3. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa o exame de lei local em sede de recurso especial.
4. É inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal (Súmula 518 do STJ).
5. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.
6. É inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do CPC/2015, quando interposto recurso extraordinário contra o acórdão proferido em segundo grau de jurisdição.
7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1842047/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011511-81.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011511-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: Marissilva Salvagni de Lima

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogado: Tulio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)

Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)

Advogada: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 13/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal c/c com o art. 1.029 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 93, 98, 99, todos do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 481 do STJ.

Aponta a violação das referidas normas pois evidenciada a sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, mesmo de forma parcelada, como deferido em decisão monocrática.

Aduz ter o acórdão, além de violar lei federal, provocado dissídio jurisprudencial.

Examinados, decido.

Primeiramente, no que tange à declarada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e artigo 93, IV, da Constituição Federal, o recurso não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ. CIÊNCIA. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. A rescisão do vínculo não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora, devendo ser respeitado o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. 6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 7. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 8. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto

pela alínea c que se funda, em premissa fático-probatória. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1370746 SC 2018/0250280-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Pois bem.

Verifica-se que o indeferimento da benesse da gratuidade se deu em razão de não ter a parte logrado demonstrar a hipossuficiência de recursos, senão vejamos:

EMENTA

Agravo interno em apelação. Decisão monocrática. Indeferimento da gratuidade judiciária. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido. Deve ser improvido o agravo interno que não impugna o fundamento da decisão monocrática, indicando erro de julgamento ou procedimento.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a alteração desse entendimento somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O STJ possui o entendimento de que “o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado deferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente” (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) - Destaques

Quanto à alegada ofensa aos arts. 93 e 99, todos do Código de Processo Civil, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Concernente à tese de que não foi observado o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso observar que esta não se inclui no conceito de lei federal, a viabilizar a interposição do recurso especial, conforme entendimento firmado na Súmula 518 da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO SUMULAR. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Mostra-se inadequada a revisão de controvérsia decidida à luz de fundamento de natureza constitucional, na via do recurso nobre.
3. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa o exame de lei local em sede de recurso especial.
4. É inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal (Súmula 518 do STJ).
5. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.
6. É inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do CPC/2015, quando interposto recurso extraordinário contra o acórdão proferido em segundo grau de jurisdição.
7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1842047/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0015401-59.2014.8.22.0002 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/09/2020 17:44:50

Polo Ativo: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A

Polo Passivo: Sebastião de Castro Inácio e outros

Advogados do(a) APELADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, ODAIR MARTINI - RO30-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 15-A, 26 e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

A recorrente alega que deve ser adotado o entendimento exarado nos artigos mencionados, que dispõem sobre a incidência de juros compensatórios em ações desapropriatórias, o qual revogou o entendimento da Súmula 618 do STF que aplicava o percentual de 12%, passando os juros ao patamar de 6% devidos sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na sentença.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação ao artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, a recorrente assevera que os juros devem ser aplicados no patamar de 6% devidos sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada, contudo, no caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:

"[...] Contudo, foi concedida medida cautelar na ADI citada, suspendendo a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano" às indenizações decorrentes de desapropriações, surgindo debates jurídicos no tocante à eficácia e efeitos da medida cautelar e o julgamento de mérito da ADI, estando pendente de julgamento embargos de declaração que discute esse tema.

O entendimento adotado pelo juiz, determinando a incidência dos juros a quo compensatórios de 6% ano a partir do julgamento de mérito do ADI (17/5/2018) e de 12% em período anterior, considerando a suspensão cautelar da vigência da expressão "até seis por cento ao ano", não padece de erro, podendo, assim que pacificada a matéria pelo STF, ser alterada, conforme prevê a regra processual, caso haja alteração de entendimento."

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pela recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5.[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0015401-59.2014.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015401-59.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Recorridos: Sebastião de Castro Inácio e outra
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Terceiro Interessado: Claudio Ricardo Andrade Soares
Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI
Interposto em 18/08/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 15-A, 26 e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

A recorrente alega que deve ser adotado o entendimento exarado nos artigos mencionados, que dispõem sobre a incidência de juros compensatórios em ações desapropriatórias, o qual revogou o entendimento da Súmula 618 do STF que aplicava o percentual de 12%, passando os juros ao patamar de 6% devidos sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na sentença.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação ao artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, a recorrente assevera que os juros devem ser aplicados no patamar de 6% devidos sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada, contudo, no caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:

"[...] Contudo, foi concedida medida cautelar na ADI citada, suspendendo a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano" às indenizações decorrentes de desapropriações, surgindo debates jurídicos no tocante à eficácia e efeitos da medida cautelar e o julgamento de mérito da ADI, estando pendente de julgamento embargos de declaração que discute esse tema.

O entendimento adotado pelo juiz, determinando a incidência dos juros a quo compensatórios de 6% ano a partir do julgamento de mérito do ADI (17/5/2018) e de 12% em período anterior, considerando a suspensão cautelar da vigência da expressão "até seis por cento ao ano", não padece de erro, podendo, assim que pacificada a matéria pelo STF, ser alterada, conforme prevê a regra processual, caso haja alteração de entendimento."

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pela recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5.[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004855-45.2010.8.22.0014 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/12/2017 16:14:19

Polo Ativo: LAUMIR LUIZ BALLICO e outros

Advogados do(a) APELANTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A, GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

Polo Passivo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 18, 26, §3º e 27 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 1.022, I e II e 1.025 do Código de Processo Civil.

Em suma, o recorrente sustenta ser flagrante a afronta aos artigos 18, 26, §3º e 27 do CDC, pois foi demonstrado que embora tenha ocorrido a reclamação do defeito, este não fora sanado, persistindo no tempo, de modo que, se por não ser efetuado o conserto da colheitadeira, não haveria como se falar em decadência.

Alega que não houve manifestação acerca da arguição de obscuridade, quando o acórdão embargado nada mencionou acerca da violação aos artigos 18, 26, § 3º e 27 do CDC, evidenciando a negativa de vigência aos artigos 1.022, I e II e 1.025 do CPC.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004855-45.2010.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004855-45.2010.8.22.0014 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Laumir Luiz Ballico

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Recorrida: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 18, 26, §3º e 27 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 1.022, I e II e 1.025 do Código de Processo Civil.

Em suma, o recorrente sustenta ser flagrante a afronta aos artigos 18, 26, §3º e 27 do CDC, pois foi demonstrado que embora tenha ocorrido a reclamação do defeito, este não fora sanado, persistindo no tempo, de modo que, se por não ser efetuado o conserto da colheitadeira, não haveria como se falar em decadência.

Alega que não houve manifestação acerca da arguição de obscuridade, quando o acórdão embargado nada mencionou acerca da violação aos artigos 18, 26, § 3º e 27 do CDC, evidenciando a negativa de vigência aos artigos 1.022, I e II e 1.025 do CPC.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse

respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010748-53.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010748-53.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529 / OAB/AM A1262)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrida: Santos Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Eireli

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 784, III do Código de Processo Civil.

O caso versa sobre ação de execução de título extrajudicial, tendo sido julgada procedente a referida demanda.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que o contrato de locação, objeto da ação de execução, não é título executivo extrajudicial, uma vez que não possui a assinatura de duas testemunhas, conforme o art. 784, III do CPC.

Examinados, decido.

Verifica-se que a matéria do dispositivo apontado como violado não foi objeto de irrisignação no apelo ordinário, não tendo sido analisada na ocasião de seu julgamento.

A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005480-52.2014.8.22.0010 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/01/2018 10:10:07

Polo Ativo: Mafre Vera Cruz Seguradora S.A e outros

Advogados do(a) APELANTE: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667-A, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650-A, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416-A, LIGIA MARIA CHIKUSA - SP208247-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592-A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882-A

Polo Passivo: BANCO FIDIS S/A e outros

Advogados do(a) APELADO: CELSO MARCON - RO3700-A, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986-A, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - AC5267

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 489, §1º, IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente da decisão alegando que o julgado não enfrentou todos os argumentos trazidos, uma vez que deixou de analisar que a seguradora adimpliu com sua obrigação contratual, não havendo o que se falar em supressão de instância, posto que fora comprovado que a matéria foi tratada em sede de contestação e sentença, estando evidente afronta ao artigo 489, §1º, IV, e §3º, do CPC.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo : 0005480-52.2014.8.22.0010 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 0005480-52.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogada : Camila de Moraes Rêgo (OAB/PE 33667)

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Advogada : Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada : Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 09/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 489, §1º, IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente da decisão alegando que o julgado não enfrentou todos os argumentos trazidos, uma vez que deixou de analisar que a seguradora adimpliu com sua obrigação contratual, não havendo o que se falar em supressão de instância, posto que fora comprovado que a matéria foi tratada em sede de contestação e sentença, estando evidente afronta ao artigo 489, §1º, IV, e §3º, do CPC.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7009588-49.2016.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/09/2018 12:54:12

Polo Ativo: JOSE HERCULANO DA ROSA FILHO e outros

Polo Passivo: SONIA MARIA VICARI e outros

Advogados do(a) APELADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382-A, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241-A

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 61, 107, 171, II e 540, todos do Código Civil.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer, em que o acórdão manteve a sentença de primeiro grau por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando-se a nulidade da doação do imóvel realizada em favor do recorrente José Herculano da Rosa Filho.

Examinados, decido.

Nada obstante a indicação de afronta aos referidos dispositivos legais, verifica-se que houve a explicação, de forma clara e direta, de que maneira o acórdão os teria afrontado.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I[...]

V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI - [...]

(AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Destacado

Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009588-49.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009588-49.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrentes: José Herculano da Rosa Filho e Associação de Moradores do Bairro Jardim Presidencial III

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Sônia Maria Vicari

Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/05/2021

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 61, 107, 171, II e 540, todos do Código Civil.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer, em que o acórdão manteve a sentença de primeiro grau por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando-se a nulidade da doação do imóvel realizada em favor do recorrente José Herculano da Rosa Filho.

Examinados, decido.

Nada obstante a indicação de afronta aos referidos dispositivos legais, verifica-se que houve a explicação, de forma clara e direta, de que maneira o acórdão os teria afrontado.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI - [...]

(AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Destacado

Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7008805-06.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/05/2019 23:50:25

Polo Ativo: A. C. F. S. e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618-A

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618-A

Polo Passivo: ADILSON DIAS DE SOUSA e outros

Advogados do(a) APELADO: CANDICE MENDES BUARQUE DE GUSMAO - PE40985-A, LEONARDO RAMALHO DINIZ FORTE FREIRE - PE41270-A, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO - PE27830-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o art. 227, §6º da Constituição Federal, art. 1.699 do Código Civil, além do art. 15 da Lei nº 5.478/68.

O acórdão entendeu que estando a pensão alimentícia dentro das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentado, não cabe ser revisada.

Irresignadas, as requerentes recorrem alegando que a decisão afrontou o princípio da igualdade entre filhos, eis que o dever de sustento em relação aos filhos deve ser pautado pela isonomia" e que o acórdão contrariou o que foi julgado em outros tribunais; e que houve modificação positiva da situação financeira do recorrido no decorrer da instrução processual (reclassificação na Aeronáutica), a também justificar aumento do valor dos alimentos.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis, para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao artigo 227, §6º da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PARIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. (...) V - Todavia, o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que afasta, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da sua competência. Nesse sentido: REsp 1.868.584/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 27/5/2020 e AgInt no REsp 1.708.866/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1867949 CE 2020/0068293-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (grifei)

Com relação à alegada violação ao artigo 1.699, do Código Civil e art. 15 da Lei nº 5.478/68, o seguimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porquanto o Tribunal concluiu que a apelante não demonstrou o aumento das suas necessidades, tampouco ficou comprovado o aumento das possibilidades do apelado em pagar alimentos em valor superior ao já fixado, de modo que acolher a tese jurídica da recorrente, implica em revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. 2.1. No caso, encontram óbice na Súmula 211/STJ as teses relativas à necessidade de ajuizamento de reconvenção; ao dever de tratamento igualitário às partes; e, de julgamento extra petita. Em relação a tais matérias, não foi alegada, de forma específica, negativa de prestação jurisdicional, o que impede o conhecimento de eventual omissão. 3. O pedido de improcedência da demanda, formulado em recurso de apelação, devolve a análise da controvérsia à Corte local - que, portanto, estava autorizada a julgar totalmente improcedente o pleito revisional originário, ou acolhê-lo em menor extensão, fixando outro valor. 4. A pensão alimentícia deve encontrar o ponto de equilíbrio no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Rever o quantum estabelecido exigiria a análise dos referidos parâmetros, mediante incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 5. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1845817 SP 2019/0323974-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008805-06.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008805-06.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Recorrentes : A. C. F. S. e outra representadas por S. M. F.

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Recorrido: A. D. D. S.

Advogado: Jorge Baltar Buarque de Gusmão (OAB/PE 27830)

Advogado: Candice Mendes Buarque de Gusmão (OAB/PE 40985)

Advogado: Leonardo Ramalho Diniz Forte Freire (OAB/PE 41270)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 23/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o art. 227, §6º da Constituição Federal, art. 1.699 do Código Civil, além do art. 15 da Lei nº 5.478/68.

O acórdão entendeu que estando a pensão alimentícia dentro das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentado, não cabe ser revisada.

Irresignadas, as requerentes recorrem alegando que a decisão afrontou o princípio da igualdade entre filhos, eis que o dever de sustento em relação aos filhos deve ser pautado pela isonomia" e que o acórdão contrariou o que foi julgado em outros tribunais; e que houve modificação positiva da situação financeira do recorrido no decorrer da instrução processual (reclassificação na Aeronáutica), a também justificar aumento do valor dos alimentos.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis, para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao artigo 227, §6º da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PARIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. (...) V - Todavia, o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que afasta, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da sua competência.

Nesse sentido: REsp 1.868.584/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 27/5/2020 e AgInt no REsp 1.708.866/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1867949 CE 2020/0068293-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (grifei)

Com relação à alegada violação ao artigo 1.699, do Código Civil e art. 15 da Lei nº 5.478/68, o seguimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto o Tribunal concluiu que a apelante não demonstrou o aumento das suas necessidades, tampouco ficou comprovado o aumento das possibilidades do apelado em pagar alimentos em valor superior ao já fixado, de modo que acolher a tese jurídica da recorrente, implica em revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. 2.1. No caso, encontram óbice na Súmula 211/STJ as teses relativas à necessidade de ajuizamento de reconvenção; ao dever de tratamento igualitário às partes; e, de julgamento extra petita. Em relação a tais matérias, não foi alegada, de forma específica, negativa de prestação jurisdicional, o que impede o conhecimento de eventual omissão. 3. O pedido de improcedência da demanda, formulado em recurso de apelação, devolve a análise da controvérsia à Corte local - que, portanto, estava autorizada a julgar totalmente improcedente o pleito revisional originário, ou acolhê-lo em menor extensão, fixando outro valor. 4. A pensão alimentícia deve encontrar o ponto de equilíbrio no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Rever o quantum estabelecido exigiria a análise dos referidos parâmetros, mediante incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 5. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1845817 SP 2019/0323974-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004393-36.2015.8.22.0007 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/12/2017 12:33:01

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, THAMIREZ RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647

Polo Passivo: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO

Advogados do(a) APELADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-S, PHILIPPE BARROS FERREIRA DE CARVALHO - RO6727, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759-A, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963-A

Despacho

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de ID Num. 12188838 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 954/STJ - ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento “in re ipsa” ou a necessidade de comprovação nos autos.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004393-36.2015.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0004393-36.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Sineide Rodrigues Januário

Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Advogada : Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)

Advogada : Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)

Advogado : Philippe Barros Ferreira de Carvalho (OAB/RO 6727)
Recorrida : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 10/07/2019
DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de ID Num. 12188838 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 954/STJ - ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800961-21.2019.8.22.9000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/06/2019 11:19:23

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: NALSON CAMBUÍ DE MELO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 783, 784 e 803, todos do Código de Processo Civil, artigos 219, 397 e 405, todos do Código Civil, bem como os artigos 95 e 97, ambos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assevera que a parte recorrida não promoveu ação própria para liquidação da sentença prolatada na Ação Civil Coletiva e que os cálculos apresentados unilateralmente não são capazes de substituir a liquidação, de modo que houve infringência aos artigos 783, 784 e 803, do Código de Processo Civil, por não se ter uma obrigação líquida e certa que dê azo para manejar ação de execução.

Sustenta a não aplicabilidade dos juros de mora, bem como, caso exista, que sejam aplicados a partir da citação da ação de liquidação de sentença, sendo que não há que se falar em juros antes de se conferir liquidez ao título por meio da referida ação.

Aduz que o acórdão merece reforma, por violação aos artigos 95 e 97, do CDC, bem como aos artigos 219, 397 e 405, todos do Código Civil, ao fixar como marco inicial para os juros de mora a citação para a Ação Civil Pública.

Argumenta ser indevida a inclusão dos juros remuneratórios na memória de cálculo homologada.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente discorre apenas sobre questões meritórias apresentadas no bojo do agravo de instrumento e alheias ao acórdão, deixando de impugnar especificamente os fundamentos deste, o qual, em sede de agravo interno, manteve o não conhecimento do recurso por estarem as irresignações acobertadas pela preclusão.

Percebe-se, portanto, que houve violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de específica impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. O recorrente não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

2. Não tendo sido combatidos os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. O entendimento sobre a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública é protegida pela atual legislação processual, a qual confere, expressamente, o direito a todas as unidades federativas e entes públicos.

4. O Código de Processo Civil/2015 prevê ser possível a intimação pessoal por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação.

5. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que não há nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No mérito, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Complementar Estadual 27/1999. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1777429/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021) (grifei)

Por fim, tenho que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No tocante ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800961-21.2019.8.22.9000 Agravo em Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025902-46.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RR 479-A / OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RR 482-A / OAB/RO 6676-A)

Agravados: Geni de Souza Rocha, Nelson Cambui de Melo, Ivonete de Souza Rocha, José Pedro da Rocha, João de Souza Rocha, Elias da Rocha, Josias de Souza Rocha, Elizete da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 29/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0804681-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/05/2021 12:07:30

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: EDSON MARTINS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

Polo Passivo: D. W. D. S. S. e outros

RELATÓRIO

Ação: Cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de partilhar os bens adquiridos na união estável das partes.

Decisão agravada: Rejeitou o pedido de levantamento da penhora e acolheu em parte a impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID n. 55207826), tão somente para determinar a repetição da diligência do Oficial de Justiça a fim de realizar nova avaliação do bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50.

Razões Recursais: O agravante, executado na origem, alega que o não pagamento de valores determinados pela partilha de bens em um divórcio não pode ensejar aplicação extensiva da lei, afastando a impenhorabilidade de bem de família.

Ressalta que a sentença da ação principal já transitou em julgado, consolidando parte do imóvel para a agravante, parte para o agravado e que a dívida cobrada pela agravada refere-se à parcela dos demais bens, pois o imóvel rural já estaria resolvido entre as partes.

Afirma que o imóvel não pode ser penhorado por ser pequena propriedade rural.

Requer o deferimento liminar da tutela antecipada, no sentido de suspender os atos de expropriação do bem em discussão até decisão final e, no mérito, pugna pelo levantamento da penhora do imóvel.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal – ID 12305583.

Informações do juízo de origem – ID 12569114: pela manutenção da decisão.

Certidão – ID 12848314: transcorreu in albis o prazo para as partes agravadas apresentarem a contraminuta.

Parecer da Procuradoria de Justiça – ID 12851859.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Pretende o agravante a revogação da ordem de penhora realizada sobre o bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50, sob alegação de que ele é impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural.

Analisando os autos de origem, verifica-se que o mesmo versa sobre cumprimento de sentença proposto pela agravada, com intuito de ver satisfeita dívida decorrente da partilha de bens, determinando-se que o executado indenize em pecúnia o valor equivalente a sua quota parte, que corresponde a 50% de cada bem, sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao imóvel rural, R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) referente à motocicleta e R\$ 10.177,00 (dez mil cento e setenta e sete reais) do automóvel, totalizando o quantum de R\$ 81.937,00 (oitenta e um mil novecentos e trinta e sete reais).

A inércia do executado(agravante) após intimação para pagamento levou ao pedido de penhora do imóvel na cota parte já definida em sentença, qual seja 50%, e sobre mais 28% do imóvel, sob alegação de que o mesmo é bem divisível e o percentual de 78% seria suficiente ao adimplemento da dívida total, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Tal pedido foi deferido pelo juízo de origem nos seguintes termos:

“SOLEIDE APARECIDA DOS SANTOS ingressou com cumprimento de sentença em face de EDSON MARTINS DE SOUZA. Em sede de impugnação à penhora, a autora requereu de forma alternativa o acréscimo do valor de sua quota parte com relação ao imóvel rural partilhado em sentença. O imóvel em questão é 01 (um) imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50, avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais, cuja meação já pertence a autora. Todavia, o executado ainda deve o montante de R\$ 39.987,58 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, em caso de deferimento, a exequente ficaria com 78% (setenta e oito) por cento do imóvel rural, isto é, 50% (cinquenta por cento) de meação, somado a 28% (vinte e oito) por cento a título de pagamento da dívida.

Intimado a se manifestar sobre a pretensão da autora, o executado quedou-se inerte, o que foi certificado (ID n. 50372553).

A autora reiterou os pedidos (ID n. 51315800).

Vieram conclusos.

DECIDO. Não há óbice ao deferimento da pretensão da exequente. Em verdade, devidamente intimado, o executado não se opôs aos pedidos da autora. No cumprimento de sentença, a parte executada é obrigada a pagar a dívida, sob pena de sofrer atos constritivos. Assim, o Código de Processo Civil dispõe que após o prazo de cumprimento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se por atos de constrição (CPC, art. 523 § 3º). Em que pese o art. 536 constar no rol do cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou de não fazer, sua sistemática se aplica a todo o Processo Civil, qual seja, a busca de um resultado prático equivalente em favor do exequente, colocando fim ao processo judicial. Isso porque a tutela jurisdicional passou a ser compreendida como tendo a necessidade de concessão do bem da vida da parte processual, não se limitando o Juiz a avaliar as formalidades, mas sim utilizar de seu poder de Estado na busca na satisfação do direito subjetivo.

Por fim, somente é preciso consignar que em se tratando de bem imóvel, por sua própria natureza, na medida em que o tempo passa, o imóvel vai adquirindo valor de mercado, assim, necessária nova avaliação do bem, a fim que depois a exequente o adjudique, se for o caso, não bastando a avaliação apresentada pela exequente, devendo ser realizada nova avaliação judicial.

Isso posto, defiro o pedido de penhora da quota parte do imóvel rural do executado, até o limite da dívida. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50 e consequente penhora até o limite de R\$ 39.987,58 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A avaliação do bem deverá ser feita por alqueire, calculando-se depois a medida necessária de alqueires, até o limite do valor devido (R\$ 39.987,58). Atente-se o Oficial, para que a penhora não recaia sobre a área de moradia do executado, uma vez que reside na propriedade, a fim de não incidir os efeitos da Lei n. 8.009/90.” (grifo nosso) Irresignado, o executado apresentou a impugnação a qual foi acolhida parcialmente, apenas para determinar nova avaliação do bem.

Transcrevo – a:

“Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SOLEIDE APARECIDA DOS SANTOS em face de EDSON MARTINS DE SOUZA.

Foi deferida pelo Juízo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem que o executado é possuidor (ID n. 53490406), penhorando-se parte do imóvel rural para satisfazer a dívida decorrente da meação.

O mandado foi devidamente cumprido (ID n. 54405678).

O executado apresentou impugnação à penhora.

Em síntese, alegou que a avaliação do Oficial de Justiça está incorreta, uma vez que constou na sentença (ID n. 24992547) que naquele tempo a avaliação integral do bem foi feita em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ou seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por alqueire, avaliação realizada no ano de 2019. Desta forma, o valor da avaliação é abaixo do valor real do bem.

Narrou também o executado que há impenhorabilidade do imóvel (CPC, art. 833, VIII) e artigo 5º, XXVI da CF/88, assim o executado retira seu sustento do imóvel rural que é inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Ainda, narrou que o imóvel penhorado está em litígio nos autos de n. 0012887-74.2003.822.0017 em que corre ação de reintegração de posse, atualmente em fase recursal e que pode ser reavido pelo proprietário, pois trata-se de área invadida na qual o executado é possuidor, portanto o bem não integra a esfera patrimonial do executado.

A exequente apresentou manifestação e alegou que a impenhorabilidade arguida pelo executado não é oponível ao caso, em virtude da previsão do § 1º, do art. 833, do CPC, assim não prospera a tentativa de levantamento do imóvel penhorado.

Não obstante, afirma que o fato de haver uma ação de reintegração de posse noutros autos não desconstitui a posse mansa e pacífica do executado e que na época da instrução processual, o então réu disse em audiência que a chácara foi adquirida na constância da união estável, de modo que descabe ao executado falar que o bem não lhe pertence.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os autos, nota-se que assiste razão ao executado minimamente no que diz respeito à avaliação do bem imóvel, sendo refutada pelo Juízo todas as outras teses.

Com efeito, em que pese a larga argumentação do executado acerca da suposta impenhorabilidade do bem, há de se registrar que na forma do § 1º, do art. 833, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Destarte, em sede de sentença (ID n. 24992547 – Pág. 14 – item a) do dispositivo constou a partilha do imóvel em comento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, assim a dívida ora discutida recai sobre o próprio bem não havendo que se falar em aplicação do inciso VIII, do art. 833, do CPC, ou mesmo na impenhorabilidade legal (Lei n. 8009/90) ou Constitucional (5º, XXVI) do imóvel.

Em que pese a alegação do executado de que o bem penhorado é único imóvel que possui, consoante entendimento jurisprudencial, cabível a penhora, uma vez que, afora que o imóvel pertence a ambas as partes (objeto de meação), o crédito da exequente tem origem em dívida do próprio imóvel, com o que não há falar em proteção legal do bem de família a justificar o afastamento da constrição.

Ademais, o fato de o imóvel estar em litígio em outros autos não pode ser utilizado como alegação do executado de que o imóvel não lhe pertence, uma vez que, como bem pontuado pela exequente, em sede de audiência de instrução consta a afirmação do réu de que o bem foi adquirida enquanto o casal mantinha união estável, mas não foi regularizado corretamente, visto que o executado possuía algumas restrições em seu nome.

Ainda, incorre em erro o executado ao afirmar que é cabível embargos à execução na espécie (CPC, art. 917), uma vez que a dívida é originária de título judicial (embargos cabem apenas para título executivo extrajudicial), cabendo ao caso tão somente as restritas matérias contidas no art. 525, do Código de Processo Civil, via impugnação que são de limitada dilação probatória.

[...]

Ante o exposto, REJEITO o pedido de levantamento da penhora e ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID n. 55207826), tão somente para determinar a repetição da diligência do Oficial de Justiça a fim de realizar nova avaliação do bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50.

[...]"

Depreende-se que o pedido de levantamento de penhora foi indeferido, sob o fundamento de que o bem imóvel poderia ser penhorado para satisfação da dívida de partilha após divórcio (proporção de 50% pertencente à agravada + 28% da propriedade para satisfação dos valores referentes a outros bens a serem partilhados), por ser tratar de bem divisível e observado que a ordem de penhora não recairia sobre a área de moradia do executado (agravante), a fim de que não fosse violado o bem de família, disposto na Lei 8.009/90.

Nesse sentido, sabe-se que a exceção a impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente e, no caso dos autos, a impenhorabilidade arguida pelo agravante não deve prevalecer, em virtude do imóvel pertencer a ambas as partes (objeto de meação) e por não restar comprovado que a propriedade é pequena e se destina à exploração familiar.

Destaque-se que ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade. A imposição de tal condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que prevê o artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e o artigo 833, VIII, do CPC/2015.

Frise-se que a partilha do imóvel em comento recai na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, assim a dívida ora discutida recai sobre o próprio bem não havendo que se falar em aplicação do inciso VIII do art. 833 do CPC, ou mesmo na impenhorabilidade legal (Lei n. 8009/90) ou Constitucional (5º, XXVI) do imóvel.

Assim, não se fala em proteção legal do bem a justificar o afastamento da constrição e, portanto, não prospera a tentativa de levantamento do imóvel penhorado.

De outro modo, não vislumbro desacerto nas medidas adotadas pelo juízo para obtenção de resultados práticos pleiteados em sede de cumprimento de sentença, o que vai ao encontro do disposto no art. 536 do CPC, visto que existe o dever legal e moral do ex-cônjuge de indenizar a agravada.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Inadimplemento obrigação. Determinação de penhora do imóvel partilhado. Possibilidade. Incidente de impenhorabilidade rejeitado. Recurso não provido.

A inércia do executado(agravante) após intimação para pagamento levou ao pedido de penhora do imóvel na cota parte já definida em sentença, qual seja 50%, e sobre mais 28% do imóvel, sob alegação de que o mesmo é bem divisível e o percentual de 78% seria suficiente ao adimplemento da dívida total, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da impenhorabilidade exigia do devedor a comprovação de que a propriedade é pequena e se destina à exploração familiar (REsp 492.934 e REsp 177.641).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0804681-59.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. M. DE S.

ADVOGADO(A): ÁLVARO MARCELO BUENO – RO6843

AGRAVADOS: D. W. DOS S. S. REPRESENTADO POR S. A. DOS S. E OUTRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Inadimplemento obrigação. Determinação de penhora do imóvel partilhado. Possibilidade. Incidente de impenhorabilidade rejeitado. Recurso não provido.

A inércia do executado(agravante) após intimação para pagamento levou ao pedido de penhora do imóvel na cota parte já definida em sentença, qual seja 50%, e sobre mais 28% do imóvel, sob alegação de que o mesmo é bem divisível e o percentual de 78% seria suficiente ao adimplemento da dívida total, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da impenhorabilidade exigia do devedor a comprovação de que a propriedade é pequena e se destina à exploração familiar (REsp 492.934 e REsp 177.641).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7044213-19.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 05/06/2020 12:21:07

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: JOBECI LOURENCO BARBOSA e outros

Advogados do(a) APELANTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480-A

Polo Passivo: ANA MARIA ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos por JOBECI LOURENÇO BARBOSA.

Ementa do acórdão embargado:

Processo civil. Apelação. Exoneração de alimentos. Ex-cônjuge. Necessidade do alimentando persistente. Não cabimento. Possibilidade do alimentante diminuída. Redução proporcional do valor. Recurso não provido.

A obrigação alimentar devida a ex-cônjuge constitui dever de solidariedade resultante da relação conjugal outrora existente, com previsão expressa nos artigos 1.694 e 1.704 do CC.

Embora os alimentos devidos à ex-cônjuge, em regra, devam ser temporários, a análise é casuística e, na hipótese de pessoa que sempre dependeu economicamente do réu enquanto eram casados, que tem mais de 50 (cinquenta) anos de idade e não possui qualificação profissional, tampouco saúde em perfeitas condições para disputar espaço no mercado, a fim de auferir renda suficiente para o seu sustento, a necessidade dos alimentos subsiste.

A redução dos alimentos atende à necessidade do alimentando e à capacidade diminuída do alimentante de forma proporcional e razoável. Recurso não provido.

Razões recursais: O embargante alega que o acórdão possui omissão e contradição, na medida em que não observou que (i) ele possui várias dívidas, contas ordinárias e extraordinárias, está com nome negativado e ainda necessita cuidar de sua saúde; (ii) constituiu nova família e precisa prover o sustento desta; (iii) a embargada é uma mulher nova, totalmente saudável e com capacidade de exercer atividade laborativa; (iv) a embargada sempre esteve fora do mercado de trabalho, sobrevivendo de renda informal, antes, durante e após o matrimônio com o embargante; (v) o período de 26 meses em que a embargada vem recebendo a pensão já foram suficientes para se restabelecer; (vi) o fim de uma relação amorosa deve estimular a independência de vidas e não, ao contrário, o ócio ou ao enriquecimento sem causa; e (vii) o princípio da solidariedade nos orienta que deve ser direcionada preferencialmente aos parentes, especialmente aos filhos maiores e capazes e não ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, logo que rompido todos os laços de afetividade.

Requer que se proceda à análise dos fatos à luz dos artigos 1.694, §1º, 1.695 e 1.699 todos do Código Civil, e art. 5º LV CF/88, como forma de sanar a omissão e a contradição encontradas e de prequestionar a matéria.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Vê-se que a pretexto de sanar omissão e contradição, a pretensão do embargante é de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que, a toda evidência, não é admissível em sede de embargos de declaração.

Ademais, a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado. Basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

É o que se extrai da leitura, a contraio sensu, do verbete da Súmula 282 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso por ser manifestamente inadmissível.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não conhecido.

Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7044213-19.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: J. L. B.

ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480

EMBARGADA: A. M. A. D. S.

ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA – RO5932

ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME DE CASTRO – RO8025

ADVOGADO(A): ANDREA AGUIAR DE LIMA – RO7098

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/06/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não conhecido.

Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803789-53.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 30/04/2021 10:51:56

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: DIVINO DE CARVALHO - ME - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A, SILVANE SECAGNO - RO5020-A

RELATÓRIO

Ação: execução de título extrajudicial.

Decisão agravada (ID na origem 56952370):

“A executada Divino de Carvalho – ME interpôs exceção de pré-executividade alegando a invalidação da arrematação, por não ter sido intimado da alienação dentro do prazo mínimo legal.

A exequente apresentou manifestação no Id 56832793.

Decido.

O Código de Processo Civil descreve em seu art. 903, que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, quando assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A arrematação foi realizada em 09/12/2020, sendo expedido o auto e a carta de arrematação no dia 29/03/2021, devidamente assinada pela juíza.

Descreve o § 4º do artigo, 903 do Código de Processo Civil:

§ 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Assim, é incabível a desconstituição da alienação em hasta pública, nos próprios autos da execução, após a expedição da carta de arrematação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Anulação da arrematação após expedição da carta de arrematação. Necessidade de ação própria. Hipoteca. Posterior ao auto de arrematação. Nulidade. Se a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretroatável, tendo sido expedida carta de arrematação, mesmo que não averbada junto à matrícula do imóvel, não há possibilidade de anulação do ato, por atuação ex officio do

juiz, sendo que a questão desafia requerimento expresso da parte interessada, inclusive em ação própria. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de hipoteca posterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803779-77.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2020

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, por ser a via eleita inadequada, e via de consequência indefiro o pedido de invalidação da arrematação.

Expeça-se averbação da hipoteca.

Intimem-se.

Razões recursais (ID 12086169): Alega que o imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n. 7005381-09.2018.822.0014 foi levado a leilão em 09/12/2020 sem que os agravantes e terceiro interessado (esposa do agravante) tomassem conhecimento da data, haja vista que a intimação se deu na véspera do leilão e foi recebida por pessoa estranha ao processo. Diz que apresentou a tempo e modo pedido de invalidação da arrematação do imóvel. Aponta que a decisão agravada negou vigência aos arts. 903, caput, §§1º e 2º e 313, inciso VI, do NCPC, na medida em que não reconheceu a tempestividade do pedido de invalidação da arrematação. Defende que a exceção de pré-executividade foi apresentada nos autos da execução principal dentro do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 903 NCPC, considerando que o Auto de Arrematação devidamente assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro sequer tinha sido juntado nos autos principais. Aponta, ainda, que caso seja considerado válido o auto de arrematação coligido ao ID 52538747, o termo inicial do prazo de 10 dias teve início em 10/12/2020 com termo final em 25/01/2020 (em decorrência do recesso forense - suspensão dos prazos de 20/12 a 20/01), estando, portanto, tempestivo pedido de invalidação a arrematação. Aduz, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública (nulidade de intimação – art. 282 do NCPC) pode o Tribunal analisar e julgar o mérito da exceção de pré-executividade. Pede pela concessão do efeito suspensivo.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para o fim de determinar que o r. juízo de piso aprecie e julgue o mérito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução de título extrajudicial n.º 7005381-09.2018.822.0014. Alternativamente, que esta Corte anule a decisão agravada e proceda com o julgamento do mérito da exceção de pré-executividade, a fim de declarar a invalidação da arrematação do imóvel rural penhorado nos autos de ação de execução, diante dos vícios insanáveis (ausência de intimação pessoal do executado e da sua esposa, e no prazo mínimo de cinco dias antes do leilão), demonstrados e provados sem necessidade de dilação probatória.

Efeito suspensivo liminarmente indeferido (ID 12170283).

Contraminuta (ID 12425879): pelo desprovimento do agravo.

Informações do juízo de origem pela manutenção da decisão (ID 12316067).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, determinando a invalidação da arrematação do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n.º 7005381-09.2018.822.0014.

O art. 903, § 2º, do CPC/15 prevê que qualquer alegação de vício na arrematação deve ser apontada ao Juízo de primeiro grau em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

Nesse sentido, conforme Despacho publicado no DJ Eletrônico do dia 13/08/2020 (ID 44357980), foi determinada a alienação judicial do imóvel penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, tendo a agravante sido intimada, mantendo-se silente, conforme expediente registrado em 21/08/2020.

Em 12/11/2020 foi publicado “EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO” (ID na origem 50518900), sendo a parte agravante intimada via AR (positivo) em 10/11/2020 (ID na origem 52171869) da data da Hasta Pública que ocorreria em 25/11/2020 (ID na origem 50968619).

O Auto de Arrematação foi celebrado no dia 09/12/2020 (ID na origem 52538747) e homologado, aperfeiçoando a arrematação, no dia 08/03/2021 (Despacho ID na origem 55314405). A parte agravante foi intimada em 11/03/2021, deixando, novamente, de apresentar qualquer irresignação (conforme expediente datado em 14/12/2020).

Ultrapassado o prazo de 10 dias (art. 903, §2º, do CPC), em 29/03/2021 sobreveio a Carta de Arrematação (ID 56104441) referente ao imóvel rural denominado Lote 181, do setor Tenente Marques, com área total de 88,60ha, sem benfeitorias, com pasto e cercado por arame liso, com área aberta apenas de pastagem, localizado na BR 174, Km 60, Linha NI, Gleba Iquê - avaliado em R\$ 175.000,00.

Nos moldes previstos no § 4º do sobredito dispositivo, decorrido o prazo de 10 dias, a invalidação da arrematação perfectibilizada só poderá ser pleiteada mediante ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. INVALIDAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 694, §1º, CPC/1973. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ATO PRATICADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATÇÃO.

1. A controvérsia de fundo cinge-se a saber se o juiz da execução fiscal pode, após a arrematação, mas antes de expedida a respectiva carta, anular o ato de alienação judicial do imóvel por considerar o preço vil, independentemente de provocação oportuna da parte interessada.

2. A jurisprudência do STJ, firmada sob o regime do CPC/1973, é no sentido de que, após a expedição da carta de arrematação, a anulação do ato somente pode ocorrer mediante ajuizamento de Ação Anulatória (art. 486 do CPC/1973), e não nos mesmos autos da Execução. Por outro lado, antes de expedida a carta, não há óbice legal ao desfazimento do auto de arrematação, uma vez configurada uma das hipóteses do art. 694 do CPC/1973. Precedentes.

3. Não há confundir o “auto de arrematação” previsto no caput do art. 693 do CPC/1973, com a “carta de arrematação” vazada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Auto de arrematação é o documento que registra a alienação e é lavrado de imediato, mencionando as condições pelas quais o bem foi alienado (art. 693, caput, do CPC/1973). Já a carta de arrematação (art. 693, parágrafo único) é o documento que transfere a posse e a propriedade do bem adquirido, e somente é expedida após efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

4. A transmissão da propriedade imobiliária do bem objeto da arrematação só se perfaz com o registro da carta, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, razão pela qual passível de invalidação o auto que lhe antecede se presente algum dos vícios contidos no §1º do art. 694 do Código de 1973.

5. O §1º do art. 694 do CPC/1973 contempla rol de exceções legais à definitividade do auto de arrematação previsto no caput. Não há falar em preclusão pro judicato se o controle de legalidade do ato for exercido antes de expedido o documento que consolida e transfere a propriedade do bem arrematado, mormente se não houve intimação da avaliação a quem poderia lhe opor resistência.

6. Nenhum óbice se verifica à aplicação do art. 694, §1º, do CPC/1973 por suposta especialidade do art. 13, §1º, da LEF. O fato de o referido dispositivo prever a possibilidade de impugnação à avaliação não impede o juiz de atuar de ofício no controle da licitude do ato processual. O §3º do art. 13 da LEF estabelece que o juiz decidirá de plano a avaliação, uma vez apresentado o laudo. Não depende de provocação para assim agir. Nesse sentido: REsp 71.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003.

7. A alegação de inexistência de vício a ensejar a anulação da arrematação e objeto de ação rescisória enseja reexame do contexto fático-probatório em que se pautou o juízo de origem. Argumentação cuja cognição é vedada em Recurso Especial diante da restrição da Súmula 07/STJ.

8. Recurso Especial não provido. (REsp 1682079/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.

1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 855.863/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 04/10/2006, p. 210)

Com efeito, a norma legal do §4º do art. 903 do NCPD tornou inviável que nos próprios autos da execução se anule a arrematação após a homologação do Auto de Arrematação, quando o ato jurídico expropriatório considerar-se-á perfeito, acabado e irremediável, sob pena de propiciar insegurança jurídica às alienações judiciais.

Sendo assim, a exceção de pré-executividade apresentada nos próprios autos da execução arguindo as nulidades apontadas pelo agravante não é a via processual adequada para a anulação dos atos processuais.

Ante o exposto, o VOTO é pelo desprovimento do agravo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de imóvel. Arrematação. Desconstituição. Impossibilidade. Necessidade de ação autônoma. Recurso desprovido.

Após a expedição da carta de arrematação, quando o ato é considerado perfeito e acabado, a invalidação da hasta pública deve ser perseguida em ação autônoma, nos termos do art. 903, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 0803789-53.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: DIVINO DE CARVALHO – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO – RO4653

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de imóvel. Arrematação. Desconstituição. Impossibilidade. Necessidade de ação autônoma. Recurso desprovido.

Após a expedição da carta de arrematação, quando o ato é considerado perfeito e acabado, a invalidação da hasta pública deve ser perseguida em ação autônoma, nos termos do art. 903, §4º, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7037881-02.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 15/12/2020 08:16:35

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE e outros

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503-A

Polo Passivo: CRISTIANE DE LIMA VICENTE

RELATÓRIO

Reginaldo C. de S. V. interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Porto Velho que, na ação de partilha de bens c/c arbitramento de aluguel após decretação do divórcio, ajuizada contra Cristiane de L. V. de S. indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, do CPC. Não fixou honorários advocatícios.

Em suas razões, sustenta preliminarmente nulidade da sentença, por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, estatuído pelo art. 10 do CPC.

No mérito, aduziu, em síntese, que sua revelia na ação de divórcio não é capaz de inviabilizar a partilha de bens pretendida com a presente demanda.

Destaca que com o transcurso desta ação e por meio da oitiva da apelada, se constatará que o referido imóvel foi adquirido antes do casamento.

Cita julgados que entende lhe favorecer.

Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, venho esclarecer que não há qualquer vício a ensejar a nulidade da sentença.

Ao contrário do que afirma o apelante não houve surpresa, nem desrespeito ao art. 10 do CPC. Digo isso, porque a sentença proferida não inovou ao extinguir o feito, com o fundamento de que não é cabível alteração judicial de sentença transitada em julgado pela via eleita.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, incontroverso que as partes se casaram em 30/09/2008, e adotaram o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento no ID n. 10898829 - Pág. 12, cuja ruptura conjugal ocorreu em 05/06/2014, data do trânsito em julgado da ação de divórcio.

Adianto que não há como prosperar o recurso do autor.

Em que pese, o apelante alegar que na referida ação não foram partilhados alguns bens, razão da presente sobrepartilha, tem de ser observada a legislação processual civil que prevê expressamente os bens que são sujeitos à sobrepartilha:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Segundo consta nos autos, a sentença de divórcio consignou expressamente que inexistia patrimônio comum a ser partilhado, conforme cópia acostada no ID n. 10898828 - Pág. 2.

Observo que, na exordial da referida ação, não foram listados quaisquer bens a partilhar, sendo que o apelante naquela ação (e autor nesta) foi devidamente citado e não apresentou contestação, tendo sido revel.

Assim, tendo sido promovido o competente divórcio, declinando livremente a inexistência de bens constituídos durante o casamento, com a devida citação do apelante, sem que houvesse contestação naqueles autos, não há como deferir-se o pedido de partilha de patrimônio ativo ou passivo.

Logo, concluo que não há falar em sobrepartilha dos bens listados neste processo, pois não se enquadram nas hipóteses de bens passíveis de sobrepartilha, ressaltando ainda, que não se tratam de bem sonegado.

Por fim, consigno que transitada em julgado a sentença de mérito, somente por meio de ação rescisória é que se faz possível a anulação do julgado, não se prestando a presente ação para este fim.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.

É como voto.

EMENTA

Partilha de bens. Preliminar. Decisão surpresa. Não ocorrência. Ação de divórcio. Declaração de inexistência de bens. Sobrepartilha. Impossibilidade.

Na hipótese não restou comprovada situação de sobrepartilha elencada no art. 669 do CPC, uma vez que declarado expressamente na ação de divórcio acerca da inexistência de patrimônio a ser partilhado.

Em verdade, a pretensão é a rediscussão de matéria que está acobertada pela coisa julgada, só podendo ser objeto de anulação, através da competente demanda, caso verificado algum dos vícios de vontade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7037881-02.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. C. DE S. V.

ADVOGADO(A): CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO – RO4246

ADVOGADO(A): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – RO4244

ADVOGADO(A): GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO – RO10503

APELADA : C. DE L. V.

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Partilha de bens. Preliminar. Decisão surpresa. Não ocorrência. Ação de divórcio. Declaração de inexistência de bens. Sobrepartilha. Impossibilidade.

Na hipótese não restou comprovada situação de sobrepartilha elencada no art. 669 do CPC, uma vez que declarado expressamente na ação de divórcio acerca da inexistência de patrimônio a ser partilhado.

Em verdade, a pretensão é a rediscussão de matéria que está acobertada pela coisa julgada, só podendo ser objeto de anulação, através da competente demanda, caso verificado algum dos vícios de vontade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803352-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 29/04/2021 13:18:26

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: LAURENTINO SENA FILHO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Polo Passivo: C. E. J. S. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896-A, KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878-A

RELATÓRIO

Agravado de instrumento interposto por LAURENTINO SENA FILHO (réu).

Ação: de alimentos, guarda e visitas

Decisão agravada (ID na origem 55551577):

“Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Fixo os alimentos provisórios em favor do menor em 1 (um) salário-mínimo vigente (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 31 de MAIO de 2021 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP e demais interessados.

CITE-SE e INTIME-SE o réu, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Cientifique-se o MP.

Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. (...)”

Razões recursais (ID 11974112): Alega que a ação de alimentos movida pela genitora do agravado foi proposta com o intuito de prejudicar a filha adotiva do casal Maria Eduarda Jorge Sena (que completou 18 anos de idade e foi diagnosticada com personalidade dissocial – CID 10 F60.21 e episódio depressivo com sintomas psicóticos – CID 10 F32.32), a qual recebe do agravante a título de alimentos, desde 2020,

a quantia de R\$ 700,00. Aduz que não possui condições financeiras em prestar alimentos simultaneamente ao agravado e à filha vulnerável Maria Eduarda. Aponta que possui uma renda mensal de R\$ 3.630,00 (servidor público federal), tendo grandes gastos com despesas médicas (por ter atuado no combate da malária e a febre amarela, sofrendo intoxicação exógena por pesticida, pertencente ao Grupo Órgão – Clorado). Diz que a genitora do agravado é empresária, advogada e atualmente agente política, tendo uma renda mensal de R\$ 7.482,30, devendo arcar com um percentual maior dos alimentos do agravado. Pugna seja observado o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, a fim de que seja suspensa liminar. Alternativamente, que seja rejeitado o valor dos alimentos provisórios. Decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 300, caput, do CPC/15 (ID 12086604). Informações do juízo (ID 12291720): pela manutenção da decisão agravada.

Contrarrazões (ID 12521067): pelo desprovimento do recurso.

Intimado, o Ministério Público não se manifestou (Certidão ID 12868638).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão recursal é de invalidação da decisão agravada que fixou a título de alimentos provisório o montante de um salário em favor do seu filho menor de idade por não possuir condições financeiras em arcar simultaneamente com duas pensões, já que continua prestando alimentos a filha Maria Eduarda (maior de idade em estado de vulnerabilidade)

Como é cediço a exoneração e/ou redução dos alimentos provisionais deve ser feita quando comprovado que o alimentante não possui condições financeiras em arcar com a necessidade do alimentando, sendo certo que a necessidade da criança em relação à contribuição de seu genitor para seu sustento independe de maior dilação probatória, uma vez que decorre, inclusive, do próprio dever legal do pai.

No presente caso, o agravante não apresentou provas seguras e que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar a reforma da decisão agravada para excluir e/ou reduzir os alimentos provisórios.

A argumentação lançada pelo agravante de que não possui condições em arcar com o pagamento de duas pensões não merece guarida. O fato de prestar alimentos no valor de R\$700,00 a filha maior de idade em estado de vulnerabilidade não exclui sua obrigação em auxiliar na subsistência do outro filho, ainda menor de idade.

Aliás, compulsando os autos em primeiro grau, nota-se que o Ministério Público emitiu seu parecer, consignando que os alimentos devem ser suportados:

“Sabe-se que a concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais.

(...)

Os fatores saúde, segurança e educação não são aferidos a partir das condições financeiras de cada um dos genitores, mas com a identificação do genitor que apresenta melhor aptidão, no que concerne ao cuidado que demonstra com a sua efetivação cotidiana e o real compromisso para realizá-los.

Por outra perspectiva, o artigo 1694, § 1º, do CC, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, apresentando, expressamente, o binômio necessidade/possibilidade.

Sobre o tema, Paulo Lôbo fundamenta:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los. A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida.

No mesmo sentido está o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nota-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHO MENOR. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, atentando - se para a necessidade daquele que os pleiteia e os recursos do alimentante, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Assim, a verba alimentícia deve ser arbitrada de forma racional e equilibrada, observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

Compreende-se que deverá haver plausibilidade na fixação dos alimentos, considerando as necessidades do alimentando com a possibilidade do alimentante.

Ante o exposto, o Parquet manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito nos termos compreendidos na inicial, com fixação de alimentos, observando o binômio necessidade e possibilidade.”

Como é cediço, a fixação dos alimentos é baseada no rendimento dos genitores. Com as informações e comprovação de que o agravante possui renda mensal R\$ 3.630,00, o valor de um salário mínimo é montante razoável para os alimentos provisórios, uma vez que a genitora já arca com todas as demais despesas do filho menor de idade que reside com ela.

Ademais, não pode se impor ao agravado o encargo de ter que esperar o desenrolar de todo o tempo de uma ação de alimentos para obter auxílio financeiro de seu genitor.

Mesmo a alegação do agravante de que já paga alimentos à irmã do agravado não o socorre, pois, como dito acima, o percentual foi fixado com base nos seus rendimentos atuais e sofrerá redução ou majoração conforme a variação de sua condição financeira.

A alegação de possuir despesas médicas com tratamentos de saúde também não tem o condão de impedir a fixação dos alimentos provisórios, tampouco de reduzir o valor, uma vez que o agravante realiza seus tratamentos pelo plano de saúde que já vem descontado em folha, conforme documento juntado ao ID 11959777.

Ademais, as despesas com alimentos e moradia tratam-se de despesas comuns à grande maioria das pessoas e não podem ser usadas como impedimento ao cumprimento de sua obrigação alimentar para com o filho.

Quanto às necessidades do agravado, como cediço, são inerentes à própria idade, daí estar acertada a decisão do juízo a quo, que entendeu estar demonstrado que o agravante possui condições econômicas e financeiras para prestar alimentos provisionais ao filho adolescente, nada havendo a reparar.

Os alimentos devem ser fixados de acordo com o que preceitua o §1º do art. 1.694 do Código Civil, ou seja: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Inexiste, portanto, no caso dos autos, violação ao trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, nos termos alegados pelo agravante.

Destarte, em um juízo de cognição sumária, deve ser mantido o valor dos alimentos provisórios, a fim de evitar o risco de prejuízo ao menor. Registre-se, por fim, que se trata de uma decisão ainda provisória, que poderá ser revista a qualquer tempo, bastando, para tanto, que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do encargo alimentar.

Ante o exposto, o VOTO é pelo desprovisionamento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado. Recurso desprovido.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovado a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando em receber os alimentos, deve ser mantido o valor fixado pelo juiz de origem, o qual analisou as peculiaridades do caso em concreto, levando-se em conta a remuneração percebida pelo agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0803352-12.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: L. S. F.

ADVOGADO(A): MARCIO ANTONIO PEREIRA – RO1516

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

AGRAVADO : C. E. J. S. REPRESENTADO POR K. N. R. J.

ADVOGADO(A): LEIDIANE CRISTINA DA SILVA – RO7896

ADVOGADO(A): KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE – RO10878

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 29/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado. Recurso desprovido.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovado a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando em receber os alimentos, deve ser mantido o valor fixado pelo juiz de origem, o qual analisou as peculiaridades do caso em concreto, levando-se em conta a remuneração percebida pelo agravante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802271-62.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043478-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Clênio de Castro Sidrim

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Recorrida: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que aponta como violado o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recorrente assevera que o acórdão fere o direito de ver sua renda pessoal livre do ato de constrição judicial, negando vigência ao artigo 833, IV do CPC.

Repisa que esta Corte decidiu de forma divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reforma do acórdão vergastado.

Examinados, decido.

No tocante ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser mitigada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, de modo que aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1071980/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS. DÉBITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de “prestação alimentícia”.

2. Também é assente na Corte Especial do STJ o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que a penhora de 5% da remuneração bruta mensal do agravante não prejudica a subsistência dele e de sua família, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1886436/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 21/06/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809538-51.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 24/09/2021 22:20:28

Polo Ativo: Celso Heleodoro Júnior e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490

Polo Passivo: CAMILA XAVIER HELEODORO

Advogados do(a) AGRAVADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103-A, ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Heleodoro Júnior em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que nos autos da ação de exigir contas movida por Camila Xavier Heleodoro, rejeitou embargos de declaração, mantendo a antecipação de tutela consistente em bloqueio de valores via Sisbajud e suspensão de quaisquer atos de compra/venda do imóvel objeto da lide.

A ação versa sobre prestação de contas decorrente de transferência de valores, R\$ 135.791,00, realizada pela agravada Camila Xavier, ao seu irmão, ora agravante, a fim de que este providenciasse junto à empresa de engenharia, a construção de uma casa no lote rural 96, no Assentamento Jatuarana, no município de Vale do Anari.

Em suas razões sustenta o agravante que o juízo foi levado a erro ao determinar o bloqueio das suas contas bancárias, pois não possui condições mínimas de sobrevivência, bem como, que a agravada Camila reside nos Estados Unidos e não, em Jaru.

Aduz que os documentos de compra e venda do imóvel rural são falsos e, na verdade, o comprador seria o agravante Celso e não sua irmã Camila, sendo que a assinatura no referido contrato se deram por semelhança. Alia-se a isto, o fato de que possui procuração dos antigos proprietários para tratar sobre o referido bem.

Sustenta ainda vício no documento de transferência dos valores mencionado, pois estariam em inglês e que reconhece como verdadeiro somente as doações da agravada que perfazem o valor de R\$ 79.000,00 para que fossem empreendidos em outro imóvel.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para liberação dos valores bloqueados e no mérito a confirmação da medida, bem como, deferida a gratuidade para este recurso.

É o necessário relatório. Decido.

O agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça para este recurso alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, pois está em condições de miserabilidade.

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Há que se ponderar que do comprovante de bloqueio de valores em aproximadamente R\$ 75.500,00, não retrata a condição de miserabilidade suscitada pelo agravante, incapaz de impossibilitar o pagamento do preparo deste recurso, em R\$ 340,00.

Assim, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, ou promover o recolhimento do preparo em igual prazo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809538-51.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001664-17.2021.8.22.0003 - Jarú/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: CELSO HELEODORO JÚNIOR

Advogado: LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490

AGRAVADO: CAMILA XAVIER HELEODORO

Advogado: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

Advogado: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313

Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 24/09/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Heleodoro Júnior em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú, que nos autos da ação de exigir contas movida por Camila Xavier Heleodoro, rejeitou embargos de declaração, mantendo a antecipação de tutela consistente em bloqueio de valores via Sisbajud e suspensão de quaisquer atos de compra/venda do imóvel objeto da lide.

A ação versa sobre prestação de contas decorrente de transferência de valores, R\$ 135.791,00, realizada pela agravada Camila Xavier, ao seu irmão, ora agravante, a fim de que este providenciasse junto à empresa de engenharia, a construção de uma casa no lote rural 96, no Assentamento Jatuarana, no município de Vale do Anari.

Em suas razões sustenta o agravante que o juízo foi levado a erro ao determinar o bloqueio das suas contas bancárias, pois não possui condições mínimas de sobrevivência, bem como, que a agravada Camila reside nos Estados Unidos e não, em Jarú.

Aduz que os documentos de compra e venda do imóvel rural são falsos e, na verdade, o comprador seria o agravante Celso e não sua irmã Camila, sendo que a assinatura no referido contrato se deram por semelhança. Alia-se a isto, o fato de que possui procuração dos antigos proprietários para tratar sobre o referido bem.

Sustenta ainda vício no documento de transferência dos valores mencionado, pois estariam em inglês e que reconhece como verdadeiro somente as doações da agravada que perfazem o valor de R\$ 79.000,00 para que fossem empreendidos em outro imóvel.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para liberação dos valores bloqueados e no mérito a confirmação da medida, bem como, deferida a gratuidade para este recurso.

É o necessário relatório. Decido.

O agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça para este recurso alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, pois está em condições de miserabilidade.

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Há que se ponderar que do comprovante de bloqueio de valores em aproximadamente R\$ 75.500,00, não retrata a condição de miserabilidade suscitada pelo agravante, incapaz de impossibilitar o pagamento do preparo deste recurso, em R\$ 340,00.

Assim, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, ou promover o recolhimento do preparo em igual prazo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809406-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/09/2021 20:29:48

Polo Ativo: ALINE CAVICHIOLI BRAVO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997-A, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794-A

Polo Passivo: DOUGLAS UMENO WATANABE 11982413816 e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Cavichioli Bravo em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, indeferiu a concessão da gratuidade, determinando o recolhimento das custas ao final do processo.

Em suas razões sustenta que ao indeferir as benesses da justiça gratuita, o magistrado indicou que a opção pela vara cível ao revés do trâmite pelo juizado especial, acarreta a incidência das custas. Aliado a isto, que a autora/gravante é estudante de medicina não caracterizando a hipossuficiência mencionada.

Aduz que, realmente é estudante de medicina, contudo no exterior face ao baixo valor da mensalidade, que em razão do curso não pode exercer atividade remunerada, pois é integral e ainda que há três anos não declara imposto de renda considerando ausência de rendimentos.

Acosta declaração de hipossuficiência e Carteira de Trabalho para a sua comprovação das alegações.

Diante dessas argumentações, pugna pelo conhecimento do recurso para que a decisão seja reformada e deferida a gratuidade.

É o necessário relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, em torno de R\$ 1.200,00, pois é estudante de medicina, o que inviabiliza o exercício de atividade remunerada.

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Dos comprovantes acostados, tenho que neste momento não se encontram aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência, pois salvo pelos espelhos da Receita Federal de que não houve apresentação de declaração de imposto de renda entre os anos de 2019 a 2021, os demais não refletem a situação financeira atual da agravante, vez que sequer inexistem demonstrações das despesas auferidas.

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809406-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ALINE CAVICHIOLI BRAVO

Advogada: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogada: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794

AGRAVADO: DOUGLAS UMENO WATANABE E RODRIGO VIDIGAL CONCEIÇÃO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Cavichioli Bravo em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, indeferiu a concessão da gratuidade, determinando o recolhimento das custas ao final do processo.

Em suas razões sustenta que ao indeferir as benesses da justiça gratuita, o magistrado indicou que a opção pela vara cível ao revés do trâmite pelo juizado especial, acarreta a incidência das custas. Aliado a isto, que a autora/agravante é estudante de medicina não caracterizando a hipossuficiência mencionada.

Aduz que, realmente é estudante de medicina, contudo no exterior face ao baixo valor da mensalidade, que em razão do curso não pode exercer atividade remunerada, pois é integral e ainda que há três anos não declara imposto de renda considerando ausência de rendimentos. Acosta declaração de hipossuficiência e Carteira de Trabalho para a sua comprovação das alegações.

Diante dessas argumentações, pugna pelo conhecimento do recurso para que a decisão seja reformada e deferida a gratuidade.

É o necessário relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, em torno de R\$ 1.200,00, pois é estudante de medicina, o que inviabiliza o exercício de atividade remunerada.

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Dos comprovantes acostados, tenho que neste momento não se encontram aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência, pois salvo pelos espelhos da Receita Federal de que não houve apresentação de declaração de imposto de renda entre os anos de 2019 a 2021, os demais não refletem a situação financeira atual da agravante, vez que sequer existem demonstrações das despesas auferidas.

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7007623-11.2017.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/06/2019 16:53:06

Polo Ativo: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) APELANTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731-A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007623-11.2017.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007623-11.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravada: Madeireira Paranaíso Eireli – EPP
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 17/09/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809316-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/09/2021 15:59:30

Polo Ativo: JOSE ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO - RN9828

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Oliveira Júnior em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7047578-13.2021.8.22.0001, ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes.

Em suas razões, sustenta que a notificação extrajudicial enviada pelo agravado possui dados discordantes da cédula de crédito bancário entabulada entre as partes, de modo não pode ser considerada válida para fins de comprovação da mora do devedor.

Aponta que a notificação juntada aos autos faz referência a número de contrato divergente da cédula de crédito acostada no id n. 61836539, uma vez que notifica o devedor sobre o inadimplemento de parcela referente ao contrato n. 20034674562, porém a operação contraída pelo agravante foi registrada sob o n. 501327711.

Defende que tais inconsistências colocam em dúvida a veracidade de tal documento, sobretudo porque não foi juntada a cédula de crédito bancária original no processo.

Salienta que a notificação extrajudicial serve para comprovar a constituição em mora do devedor, razão pela qual deve identificar exatamente os dados do contrato inadimplido, a fim de que a parte conheça por qual obrigação está sendo cobrado.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, para julgar extinta a ação de busca e apreensão, ante a não comprovação da constituição em mora do agravante.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em análise sumária dos autos, entendo prudente a concessão do efeito suspensivo.

Analisando a notificação extrajudicial juntada no id n. 61836546 – origem, observa-se que o banco agravado notificou o devedor sobre o inadimplemento de parcela referente ao contrato n. 20034674562. Ocorre que, de fato, o contrato firmado pelo agravante possui como identificação o número 501327711.

Com efeito, sabe-se que a notificação extrajudicial enviada ao devedor para constitui-lo em mora deve indicar corretamente os elementos da dívida cobrada.

Na hipótese, à primeira vista, a notificação extrajudicial enviada pelo apelado não se mostraria válida para comprovar a constituição em mora do devedor, uma vez que não indica corretamente os dados do contrato.

Contudo, tal controvérsia será melhor analisada na ocasião do julgamento do presente recurso, após exame dos documentos na origem e abertura do contraditório, a fim de averiguar se é possível ou não identificar a dívida mencionada na notificação extrajudicial, para fim de constituição em mora.

Neste momento, por ora, vejo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o veículo foi apreendido, havendo risco iminente de ser vendido pela instituição financeira, o que, certamente, ensejará prejuízo maior ao agravante do que ao agravado, enquanto se aguarda o julgamento do agravo.

Assim, em face do exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809316-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7047578-13.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO - RN9828

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Oliveira Júnior em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7047578-13.2021.8.22.0001, ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes.

Em suas razões, sustenta que a notificação extrajudicial enviada pelo agravado possui dados discordantes da cédula de crédito bancário entabulada entre as partes, de modo não pode ser considerada válida para fins de comprovação da mora do devedor.

Aponta que a notificação juntada aos autos faz referência a número de contrato divergente da cédula de crédito acostada no id n. 61836539, uma vez que notifica o devedor sobre o inadimplemento de parcela referente ao contrato n. 20034674562, porém a operação contraída pelo agravante foi registrada sob o n. 501327711.

Defende que tais inconsistências colocam em dúvida a veracidade de tal documento, sobretudo porque não foi juntada a cédula de crédito bancária original no processo.

Salienta que a notificação extrajudicial serve para comprovar a constituição em mora do devedor, razão pela qual deve identificar exatamente os dados do contrato inadimplido, a fim de que a parte conheça por qual obrigação está sendo cobrado.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, para julgar extinta a ação de busca e apreensão, ante a não comprovação da constituição em mora do agravante.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em análise sumária dos autos, entendo prudente a concessão do efeito suspensivo.

Analisando a notificação extrajudicial juntada no id n. 61836546 – origem, observa-se que o banco agravado cientificou o devedor sobre o inadimplemento de parcela referente ao contrato n. 20034674562. Ocorre que, de fato, o contrato firmado pelo agravante possui como identificação o número 501327711.

Com efeito, sabe-se que a notificação extrajudicial enviada ao devedor para constitui-lo em mora deve indicar corretamente os elementos da dívida cobrada.

Na hipótese, à primeira vista, a notificação extrajudicial enviada pelo apelado não se mostraria válida para comprovar a constituição em mora do devedor, uma vez que não indica corretamente os dados do contrato.

Contudo, tal controvérsia será melhor analisada na ocasião do julgamento do presente recurso, após exame dos documentos na origem e abertura do contraditório, a fim de averiguar se é possível ou não identificar a dívida mencionada na notificação extrajudicial, para fim de constituição em mora.

Neste momento, por ora, vejo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o veículo foi apreendido, havendo risco iminente de ser vendido pela instituição financeira, o que, certamente, ensejará prejuízo maior ao agravante do que ao agravado, enquanto se aguarda o julgamento do agravo.

Assim, em face do exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7008398-63.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/03/2019 09:09:36

Polo Ativo: DALIO DA SILVA SANTANA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566-A

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) APELADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7008398-63.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial Em Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)

Origem: 7008398-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)

Agravado: Dálio Da Silva Santana

Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 22/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7018822-96.2018.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/06/2020 11:17:10

Polo Ativo: MARCIO BARBOSA CARVALHO e outros

Advogado do(a) APELANTE: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805-A

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) APELADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, EURICO SOARES MONTENEGRO

NETO - RO1742-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7018822-96.2018.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7018822-96.2018.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MÁRCIO BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO(A): ALEXSANDRA MANOEL GARCIA – SP315805

AGRAVADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 04/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000947-08.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/07/2021 14:39:01

Polo Ativo: CRISTIANA DARC PATRICIO PEREIRA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RODRIGO PETERLE - RO2572-A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437-A, LUCIENE PETERLE - RO2760-A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912-A

Polo Passivo: MARIO DA ROCHA e outros

Advogados do(a) APELADO: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814-A, WENDER SILVA DA COSTA - RO9177-A

Advogados do(a) APELADO: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814-A, WENDER SILVA DA COSTA - RO9177-A

Despacho

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, em cumprimento à decisão de ID n. 12921414.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000947-08.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: CRISTIANA DARC PATRICIO PEREIRA SILVA

Advogado: RODRIGO PETERLE - RO2572

Advogada: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogada: LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

APELADOS: MARIO DA ROCHA, MARIA JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Advogado: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

Advogado: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/07/2021

Decisão

Vistos.

Cristiana Darc Patrício Pereira Silva interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em Embargos de Terceiros movido em face de Mário da Rocha (n. 7000947-08.2021.8.22.0000).

Em análise aos autos e certidão de id n. 12916630, constata-se que houve distribuição prévia de agravo de instrumento nº 0809870-52.2020.8.22.0000 referente aos autos nº 7002543-03.2016.8.22.0002, este apenso ao n. 7000947-08.2021.8.22.0000, para e. Des. Sansão Saldanha, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente agravo, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator, Des. Sansão Saldanha, com fito de evitar eventuais decisões conflitantes.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803352-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 29/04/2021 13:18:26

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: LAURENTINO SENA FILHO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Polo Passivo: C. E. J. S. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896-A, KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878-A
RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por LAURENTINO SENA FILHO (réu).

Ação: de alimentos, guarda e visitas

Decisão agravada (ID na origem 55551577):

“Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Fixo os alimentos provisórios em favor do menor em 1 (um) salário-mínimo vigente (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 31 de MAIO de 2021 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP e demais interessados.

CITE-SE e INTIME-SE o réu, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Cientifique-se o MP.

Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. (...)”

Razões recursais (ID 11974112): Alega que a ação de alimentos movida pela genitora do agravado foi proposta com o intuito de prejudicar a filha adotiva do casal Maria Eduarda Jorge Sena (que completou 18 anos de idade e foi diagnosticada com personalidade dissocial – CID 10 F60.21 e episódio depressivo com sintomas psicóticos – CID 10 F32.32), a qual recebe do agravante a título de alimentos, desde 2020, a quantia de R\$ 700,00. Aduz que não possui condições financeiras em prestar alimentos simultaneamente ao agravado e à filha vulnerável Maria Eduarda. Aponta que possui uma renda mensal de R\$ 3.630,00 (servidor público federal), tendo grandes gastos com despesas médicas (por ter atuado no combate da malária e a febre amarela, sofrendo intoxicação exógena por pesticida, pertencente ao Grupo Órgão – Clorado). Diz que a genitora do agravado é empresária, advogada e atualmente agente política, tendo uma renda mensal de R\$ 7.482,30, devendo arcar com um percentual maior dos alimentos do agravado. Pugna seja observado o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, a fim de que seja suspensa liminar. Alternativamente, que seja reja reduzido o valor dos alimentos provisórios.

Decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 300, caput, do CPC/15 (ID 12086604).

Informações do juízo (ID 12291720): pela manutenção da decisão agravada.

Contrarrazões (ID 12521067): pelo desprovimento do recurso.

Intimado, o Ministério Público não se manifestou (Certidão ID 12868638).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão recursal é de invalidação da decisão agravada que fixou a título de alimentos provisório o montante de um salário em favor do seu filho menor de idade por não possuir condições financeiras em arcar simultaneamente com duas pensões, já que continua prestando alimentos a filha Maria Eduarda (maior de idade em estado de vulnerabilidade)

Como é cediço a exoneração e/ou redução dos alimentos provisionais deve ser feita quando comprovado que o alimentante não possui condições financeiras em arcar com a necessidade do alimentando, sendo certo que a necessidade da criança em relação à contribuição de seu genitor para seu sustento independe de maior dilação probatória, uma vez que decorre, inclusive, do próprio dever legal do pai. No presente caso, o agravante não apresentou provas seguras e que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar a reforma da decisão agravada para excluir e/ou reduzir os alimentos provisórios.

A argumentação lançada pelo agravante de que não possui condições em arcar com o pagamento de duas pensões não merece guarida. O fato de prestar alimentos no valor de R\$700,00 a filha maior de idade em estado de vulnerabilidade não exclui sua obrigação em auxiliar na subsistência do outro filho, ainda menor de idade.

Aliás, compulsando os autos em primeiro grau, nota-se que o Ministério Público emitiu seu parecer, consignando que os alimentos devem ser suportados:

“Sabe-se que a concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais.
(...)”

Os fatores saúde, segurança e educação não são aferidos a partir das condições financeiras de cada um dos genitores, mas com a identificação do genitor que apresenta melhor aptidão, no que concerne ao cuidado que demonstra com a sua efetivação cotidiana e o real compromisso para realizá-los.

Por outra perspectiva, o artigo 1694, § 1º, do CC, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, apresentando, expressamente, o binômio necessidade/possibilidade.

Sobre o tema, Paulo Lôbo fundamenta:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los. A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida.

No mesmo sentido está o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nota-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHO MENOR. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, atentando - se para a necessidade daquele que os pleiteia e os recursos do alimentante, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Assim, a verba alimentícia deve ser arbitrada de forma racional e equilibrada, observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

Compreende-se que deverá haver plausibilidade na fixação dos alimentos, considerando as necessidades do alimentando com a possibilidade do alimentante.

Ante o exposto, o Parquet manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito nos termos compreendidos na inicial, com fixação de alimentos, observando o binômio necessidade e possibilidade.”

Como é cediço, a fixação dos alimentos é baseada no rendimento dos genitores. Com as informações e comprovação de que o agravante possui renda mensal R\$ 3.630,00, o valor de um salário mínimo é montante razoável para os alimentos provisórios, uma vez que a genitora já arca com todas as demais despesas do filho menor de idade que reside com ela.

Ademais, não pode se impor ao agravado o encargo de ter que esperar o desenrolar de todo o tempo de uma ação de alimentos para obter auxílio financeiro de seu genitor.

Mesmo a alegação do agravante de que já paga alimentos à irmã do agravado não o socorre, pois, como dito acima, o percentual foi fixado com base nos seus rendimentos atuais e sofrerá redução ou majoração conforme a variação de sua condição financeira.

A alegação de possuir despesas médicas com tratamentos de saúde também não tem o condão de impedir a fixação dos alimentos provisórios, tampouco de reduzir o valor, uma vez que o agravante realiza seus tratamentos pelo plano de saúde que já vem descontado em folha, conforme documento juntado ao ID 11959777.

Ademais, as despesas com alimentos e moradia tratam-se de despesas comuns à grande maioria das pessoas e não podem ser usadas como impedimento ao cumprimento de sua obrigação alimentar para com o filho.

Quanto às necessidades do agravado, como cediço, são inerentes à própria idade, daí estar acertada a decisão do juízo a quo, que entendeu estar demonstrado que o agravante possui condições econômicas e financeiras para prestar alimentos provisionais ao filho adolescente, nada havendo a reparar.

Os alimentos devem ser fixados de acordo com o que preceitua o §1º do art. 1.694 do Código Civil, ou seja: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Inexiste, portanto, no caso dos autos, violação ao trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, nos termos alegados pelo agravante.

Destarte, em um juízo de cognição sumária, deve ser mantido o valor dos alimentos provisórios, a fim de evitar o risco de prejuízo ao menor. Registre-se, por fim, que se trata de uma decisão ainda provisória, que poderá ser revista a qualquer tempo, bastando, para tanto, que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do encargo alimentar.

Ante o exposto, o VOTO é pelo desprovimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado. Recurso desprovido.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovado a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando em receber os alimentos, deve ser mantido o valor fixado pelo juiz de origem, o qual analisou as peculiaridades do caso em concreto, levando-se em conta a remuneração percebida pelo agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0804681-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 20/05/2021 12:07:30

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: EDSON MARTINS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

Polo Passivo: D. W. D. S. S. e outros

RELATÓRIO

Ação: Cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de partilhar os bens adquiridos na união estável das partes.

Decisão agravada: Rejeitou o pedido de levantamento da penhora e acolheu em parte a impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID n. 55207826), tão somente para determinar a repetição da diligência do Oficial de Justiça a fim de realizar nova avaliação do bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50.

Razões Recursais: O agravante, executado na origem, alega que o não pagamento de valores determinados pela partilha de bens em um divórcio não pode ensejar aplicação extensiva da lei, afastando a impenhorabilidade de bem de família.

Ressalta que a sentença da ação principal já transitou em julgado, consolidando parte do imóvel para a agravante, parte para o agravado e que a dívida cobrada pela agravada refere-se à parcela dos demais bens, pois o imóvel rural já estaria resolvido entre as partes.

Afirma que o imóvel não pode ser penhorado por ser pequena propriedade rural.

Requer o deferimento liminar da tutela antecipada, no sentido de suspender os atos de expropriação do bem em discussão até decisão final e, no mérito, pugna pelo levantamento da penhora do imóvel.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal – ID 12305583.

Informações do juízo de origem – ID 12569114: pela manutenção da decisão.

Certidão – ID 12848314: transcorreu in albis o prazo para as partes agravadas apresentarem a contraminuta.

Parecer da Procuradoria de Justiça – ID 12851859.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Pretende o agravante a revogação da ordem de penhora realizada sobre o bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50, sob alegação de que ele é impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural.

Analisando os autos de origem, verifica-se que o mesmo versa sobre cumprimento de sentença proposto pela agravada, com intuito de ver satisfeita dívida decorrente da partilha de bens, determinando-se que o executado indenize em pecúnia o valor equivalente a sua quota parte, que corresponde a 50% de cada bem, sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao imóvel rural, R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) referente à motocicleta e R\$ 10.177,00 (dez mil cento e setenta e sete reais) do automóvel, totalizando o quantum de R\$ 81.937,00 (oitenta e um mil novecentos e trinta e sete reais).

A inércia do executado(agravante) após intimação para pagamento levou ao pedido de penhora do imóvel na cota parte já definida em sentença, qual seja 50%, e sobre mais 28% do imóvel, sob alegação de que o mesmo é bem divisível e o percentual de 78% seria suficiente ao adimplemento da dívida total, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Tal pedido foi deferido pelo juízo de origem nos seguintes termos:

“SOLEIDE APARECIDA DOS SANTOS ingressou com cumprimento de sentença em face de EDSON MARTINS DE SOUZA. Em sede de impugnação à penhora, a autora requereu de forma alternativa o acréscimo do valor de sua quota parte com relação ao imóvel rural partilhado em sentença. O imóvel em questão é 01 (um) imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50, avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais, cuja meação já pertence a autora. Todavia, o executado ainda deve o montante de R\$ 39.987,58 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, em caso de deferimento, a exequente ficaria com 78% (setenta e oito) por cento do imóvel rural, isto é, 50% (cinquenta por cento) de meação, somado a 28% (vinte e oito) por cento a título de pagamento da dívida.

Intimado a se manifestar sobre a pretensão da autora, o executado quedou-se inerte, o que foi certificado (ID n. 50372553).

A autora reiterou os pedidos (ID n. 51315800).

Vieram conclusos.

DECIDO. Não há óbice ao deferimento da pretensão da exequente. Em verdade, devidamente intimado, o executado não se opôs aos pedidos da autora. No cumprimento de sentença, a parte executada é obrigada a pagar a dívida, sob pena de sofrer atos constritivos. Assim, o Código de Processo Civil dispõe que após o prazo de cumprimento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se por atos de constrição (CPC, art. 523 § 3º). Em que pese o art. 536 constar no rol do cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou de não fazer, sua sistemática se aplica a todo o Processo Civil, qual seja, a busca de um resultado prático equivalente em favor do exequente, colocando fim ao processo judicial. Isso porque a tutela jurisdicional passou a ser compreendida como tendo a necessidade de concessão do bem da vida da parte processual, não se limitando o Juiz a avaliar as formalidades, mas sim utilizar de seu poder de Estado na busca na satisfação do direito subjetivo.

Por fim, somente é preciso consignar que em se tratando de bem imóvel, por sua própria natureza, na medida em que o tempo passa, o imóvel vai adquirindo valor de mercado, assim, necessária nova avaliação do bem, a fim que depois a exequente o adjudique, se for o caso, não bastando a avaliação apresentada pela exequente, devendo ser realizada nova avaliação judicial.

Isso posto, defiro o pedido de penhora da quota parte do imóvel rural do executado, até o limite da dívida. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50 e conseqüente penhora até o limite de R\$ 39.987,58 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A avaliação do bem deverá ser feita por alqueire, calculando-se depois a medida necessária de alqueires, até o limite do valor devido (R\$ 39.987,58). Atente-se o Oficial, para que a penhora não recaia sobre a área de moradia do executado, uma vez que reside na propriedade, a fim de não incidir os efeitos da Lei n. 8.009/90.” (grifo nosso)

Irresignado, o executado apresentou a impugnação a qual foi acolhida parcialmente, apenas para determinar nova avaliação do bem.

Transcrevo – a:

“Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SOLEIDE APARECIDA DOS SANTOS em face de EDSON MARTINS DE SOUZA.

Foi deferida pelo Juízo a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem que o executado é possuidor (ID n. 53490406), penhorando-se parte do imóvel rural para satisfazer a dívida decorrente da meação.

O mandado foi devidamente cumprido (ID n. 54405678).

O executado apresentou impugnação à penhora.

Em síntese, alegou que a avaliação do Oficial de Justiça está incorreta, uma vez que constou na sentença (ID n. 24992547) que naquele tempo a avaliação integral do bem foi feita em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ou seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por alqueire, avaliação realizada no ano de 2019. Desta forma, o valor da avaliação é abaixo do valor real do bem.

Narrou também o executado que há impenhorabilidade do imóvel (CPC, art. 833, VIII) e artigo 5º, XXVI da CF/88, assim o executado retira seu sustento do imóvel rural que é inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Ainda, narrou que o imóvel penhorado está em litígio nos autos de n. 0012887-74.2003.822.0017 em que corre ação de reintegração de posse, atualmente em fase recursal e que pode ser reavido pelo pelo proprietário, pois trata-se de área invadida na qual o executado é possuidor, portanto o bem não integra a esfera patrimonial do executado.

A exequente apresentou manifestação e alegou que a impenhorabilidade arguida pelo executado não é oponível ao caso, em virtude da previsão do § 1º, do art. 833, do CPC, assim não prospera a tentativa de levantamento do imóvel penhorado.

Não obstante, afirma que o fato de haver uma ação de reintegração de posse noutros autos não desconstitui a posse mansa e pacífica do executado e que na época da instrução processual, o então réu disse em audiência que a chácara foi adquirida na constância da união estável, de modo que descabe ao executado falar que o bem não lhe pertence.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os autos, nota-se que assiste razão ao executado minimamente no que diz respeito à avaliação do bem imóvel, sendo refutada pelo Juízo todas as outras teses.

Com efeito, em que pese a larga argumentação do executado acerca da suposta impenhorabilidade do bem, há de se registrar que na forma do § 1º, do art. 833, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Destarte, em sede de sentença (ID n. 24992547 – Pág. 14 – item a) do dispositivo constou a partilha do imóvel em comento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, assim a dívida ora discutida recai sobre o próprio bem não havendo que se falar em aplicação do inciso VIII, do art. 833, do CPC, ou mesmo na impenhorabilidade legal (Lei n. 8009/90) ou Constitucional (5º, XXVI) do imóvel.

Em que pese a alegação do executado de que o bem penhorado é único imóvel que possui, consoante entendimento jurisprudencial, cabível a penhora, uma vez que, afóra que o imóvel pertence a ambas as partes (objeto de meação), o crédito da exequente tem origem em dívida do próprio imóvel, com o que não há falar em proteção legal do bem de família a justificar o afastamento da constrição.

Ademais, o fato de o imóvel estar em litígio em outros autos não pode ser utilizado como alegação do executado de que o imóvel não lhe pertence, uma vez que, como bem pontuado pela exequente, em sede de audiência de instrução consta a afirmação do réu de que o bem foi adquirida enquanto o casal mantinha união estável, mas não foi regularizado corretamente, visto que o executado possuía algumas restrições em seu nome.

Ainda, incorre em erro o executado ao afirmar que é cabível embargos à execução na espécie (CPC, art. 917), uma vez que a dívida é originária de título judicial (embargos cabem apenas para título executivo extrajudicial), cabendo ao caso tão somente as restritas matérias contidas no art. 525, do Código de Processo Civil, via impugnação que são de limitada dilação probatória.

[...]

Ante o exposto, REJEITO o pedido de levantamento da penhora e ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID n. 55207826), tão somente para determinar a repetição da diligência do Oficial de Justiça a fim de realizar nova avaliação do bem imóvel rural com medida de 05 alqueires, localizado na linha 144, Km 50.

[...]

Depreende-se que o pedido de levantamento de penhora foi indeferido, sob o fundamento de que o bem imóvel poderia ser penhorado para satisfação da dívida de partilha após divórcio (proporção de 50% pertencente à agravada + 28% da propriedade para satisfação dos valores referentes a outros bens a serem partilhados), por ser tratar de bem divisível e observado que a ordem de penhora não recairia sobre a área de moradia do executado (agravante), a fim de que não fosse violado o bem de família, disposto na Lei 8.009/90.

Nesse sentido, sabe-se que a exceção a impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente e, no caso dos autos, a impenhorabilidade arguida pelo agravante não deve prevalecer, em virtude do imóvel pertencer a ambas as partes (objeto de meação) e por não restar comprovado que a propriedade é pequena e se destina à exploração familiar.

Destaque-se que ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade. A imposição de tal condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que prevê o artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e o artigo 833, VIII, do CPC/2015.

Frise-se que a partilha do imóvel em comento recai na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, assim a dívida ora discutida recai sobre o próprio bem não havendo que se falar em aplicação do inciso VIII do art. 833 do CPC, ou mesmo na impenhorabilidade legal (Lei n. 8009/90) ou Constitucional (5º, XXVI) do imóvel.

Assim, não se fala em proteção legal do bem a justificar o afastamento da constrição e, portanto, não prospera a tentativa de levantamento do imóvel penhorado.

De outro modo, não vislumbro desacerto nas medidas adotadas pelo juízo para obtenção de resultados práticos pleiteados em sede de cumprimento de sentença, o que vai ao encontro do disposto no art. 536 do CPC, visto que existe o dever legal e moral do ex-cônjuge de indenizar a agravada.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Inadimplemento obrigação. Determinação de penhora do imóvel partilhado. Possibilidade. Incidente de impenhorabilidade rejeitado. Recurso não provido.

A inércia do executado(agravante) após intimação para pagamento levou ao pedido de penhora do imóvel na cota parte já definida em sentença, qual seja 50%, e sobre mais 28% do imóvel, sob alegação de que o mesmo é bem divisível e o percentual de 78% seria suficiente ao adimplemento da dívida total, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da impenhorabilidade exigia do devedor a comprovação de que a propriedade é pequena e se destina à exploração familiar (REsp 492.934 e REsp 177.641).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0804681-59.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. M. DE S.

ADVOGADO(A): ÁLVARO MARCELO BUENO – RO6843

AGRAVADOS: D. W. DOS S. S. REPRESENTADO POR S. A. DOS S. E OUTRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Inadimplemento obrigação. Determinação de penhora do imóvel partilhado. Possibilidade. Incidente de impenhorabilidade rejeitado. Recurso não provido.

A inércia do executado(agravante) após intimação para pagamento levou ao pedido de penhora do imóvel na cota parte já definida em sentença, qual seja 50%, e sobre mais 28% do imóvel, sob alegação de que o mesmo é bem divisível e o percentual de 78% seria suficiente ao adimplemento da dívida total, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da impenhorabilidade exigia do devedor a comprovação de que a propriedade é pequena e se destina à exploração familiar (REsp 492.934 e REsp 177.641).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0803789-53.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 30/04/2021 10:51:56

Data julgamento: 27/08/2021

Polo Ativo: DIVINO DE CARVALHO - ME - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A, SILVANE SECAGNO - RO5020-A

RELATÓRIO

Ação: execução de título extrajudicial.

Decisão agravada (ID na origem 56952370):

“A executada Divino de Carvalho – ME interpôs exceção de pré-executividade alegando a invalidação da arrematação, por não ter sido intimado da alienação dentro do prazo mínimo legal.

A exequente apresentou manifestação no Id 56832793.

Decido.

O Código de Processo Civil descreve em seu art. 903, que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, quando assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A arrematação foi realizada em 09/12/2020, sendo expedido o auto e a carta de arrematação no dia 29/03/2021, devidamente assinada pela juíza.

Descreve o § 4º do artigo, 903 do Código de Processo Civil:

§ 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Assim, é incabível a desconstituição da alienação em hasta pública, nos próprios autos da execução, após a expedição da carta de arrematação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Anulação da arrematação após expedição da carta de arrematação. Necessidade de ação própria. Hipoteca.

Posterior ao auto de arrematação. Nulidade. Se a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretroatável, tendo sido expedida carta de arrematação, mesmo que não averbada junto à matrícula do imóvel, não há possibilidade de anulação do ato, por atuação ex officio do juiz, sendo que a questão desafia requerimento expresso da parte interessada, inclusive em ação própria. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de hipoteca posterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803779-77.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2020

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, por ser a via eleita inadequada, e via de consequência indefiro o pedido de invalidação da arrematação.

Expeça-se averbação da hipoteca.

Intimem-se.

Razões recursais (ID 12086169): Alega que o imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n. 7005381-09.2018.822.0014 foi levado a leilão em 09/12/2020 sem que os agravantes e terceiro interessado (esposa do agravante) tomassem conhecimento da data, haja vista que a intimação se deu na véspera do leilão e foi recebida por pessoa estranha ao processo. Diz que apresentou a tempo e modo pedido de invalidação da arrematação do imóvel. Aponta que a decisão agravada negou vigência aos arts. 903, caput, §§1º e 2º e 313, inciso VI, do NCPC, na medida em que não reconheceu a tempestividade do pedido de invalidação da arrematação. Defende que a exceção de pré-executividade foi apresentada nos autos da execução principal dentro do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 903 NCPC, considerando que o Auto de Arrematação devidamente assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro sequer tinha sido juntado nos autos principais. Aponta, ainda, que caso seja considerado válido o auto de arrematação coligido ao ID 52538747, o termo inicial do prazo de 10 dias teve início em 10/12/2020 com termo final em 25/01/2020 (em decorrência do recesso forense - suspensão dos prazos de 20/12 a 20/01), estando, portanto, tempestivo pedido de invalidação a arrematação. Aduz, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública (nulidade de intimação – art. 282 do NCPC) pode o Tribunal analisar e julgar o mérito da exceção de pré-executividade. Pede pela concessão do efeito suspensivo.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para o fim de determinar que o r. juízo de piso aprecie e julgue o mérito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução de título extrajudicial n.º 7005381-09.2018.822.0014. Alternativamente, que esta Corte anule a decisão agravada e proceda com o julgamento do mérito da exceção de pré-executividade, a fim de declarar a invalidação

da arrematação do imóvel rural penhorado nos autos de ação de execução, diante dos vícios insanáveis (ausência de intimação pessoal do executado e da sua esposa, e no prazo mínimo de cinco dias antes do leilão), demonstrados e provados sem necessidade de dilação probatória.

Efeito suspensivo liminarmente indeferido (ID 12170283).

Contraminuta (ID 12425879); pelo desprovemento do agravo.

Informações do juízo de origem pela manutenção da decisão (ID 12316067).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, determinando a invalidação da arrematação do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n.º 7005381-09.2018.822.0014.

O art. 903, § 2º, do CPC/15 prevê que qualquer alegação de vício na arrematação deve ser apontada ao Juízo de primeiro grau em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

Nesse sentido, conforme Despacho publicado no DJ Eletrônico do dia 13/08/2020 (ID 44357980), foi determinada a alienação judicial do imóvel penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, tendo a agravante sido intimada, mantendo-se silente, conforme expediente registrado em 21/08/2020.

Em 12/11/2020 foi publicado "EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO" (ID na origem 50518900), sendo a parte agravante intimada via AR (positivo) em 10/11/2020 (ID na origem 52171869) da data da Hasta Pública que ocorreria em 25/11/2020 (ID na origem 50968619).

O Auto de Arrematação foi celebrado no dia 09/12/2020 (ID na origem 52538747) e homologado, aperfeiçoando a arrematação, no dia 08/03/2021 (Despacho ID na origem 55314405). A parte agravante foi intimada em 11/03/2021, deixando, novamente, de apresentar qualquer irrisignação (conforme expediente datado em 14/12/2020).

Ultrapassado o prazo de 10 dias (art. 903, §2º, do CPC), em 29/03/2021 sobreveio a Carta de Arrematação (ID 56104441) referente ao imóvel rural denominado Lote 181, do setor Tenente Marques, com área total de 88,60ha, sem benfeitorias, com pasto e cercado por arame liso, com área aberta apenas de pastagem, localizado na BR 174, Km 60, Linha NI, Gleba Iquê - avaliado em R\$ 175.000,00.

Nos moldes previstos no § 4º do sobredito dispositivo, decorrido o prazo de 10 dias, a invalidação da arrematação perfectibilizada só poderá ser pleiteada mediante ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. INVALIDAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 694, §1º, CPC/1973. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ATO PRATICADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO.

1. A controvérsia de fundo cinge-se a saber se o juiz da execução fiscal pode, após a arrematação, mas antes de expedida a respectiva carta, anular o ato de alienação judicial do imóvel por considerar o preço vil, independentemente de provocação oportuna da parte interessada.

2. A jurisprudência do STJ, firmada sob o regime do CPC/1973, é no sentido de que, após a expedição da carta de arrematação, a anulação do ato somente pode ocorrer mediante ajuizamento de Ação Anulatória (art. 486 do CPC/1973), e não nos mesmos autos da Execução. Por outro lado, antes de expedida a carta, não há óbice legal ao desfazimento do auto de arrematação, uma vez configurada uma das hipóteses do art. 694 do CPC/1973. Precedentes.

3. Não há confundir o "auto de arrematação" previsto no caput do art. 693 do CPC/1973, com a "carta de arrematação" vazada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Auto de arrematação é o documento que registra a alienação e é lavrado de imediato, mencionando as condições pelas quais o bem foi alienado (art. 693, caput, do CPC/1973). Já a carta de arrematação (art. 693, parágrafo único) é o documento que transfere a posse e a propriedade do bem adquirido, e somente é expedida após efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

4. A transmissão da propriedade imobiliária do bem objeto da arrematação só se perfaz com o registro da carta, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, razão pela qual passível de invalidação o auto que lhe antecede se presente algum dos vícios contidos no §1º do art. 694 do Código de 1973.

5. O §1º do art. 694 do CPC/1973 contempla rol de exceções legais à definitividade do auto de arrematação previsto no caput. Não há falar em preclusão pro judicato se o controle de legalidade do ato for exercido antes de expedido o documento que consolida e transfere a propriedade do bem arrematado, mormente se não houve intimação da avaliação a quem poderia lhe opor resistência.

6. Nenhum óbice se verifica à aplicação do art. 694, §1º, do CPC/1973 por suposta especialidade do art. 13, §1º, da LEF. O fato de o referido dispositivo prever a possibilidade de impugnação à avaliação não impede o juiz de atuar de ofício no controle da licitude do ato processual.

O §3º do art. 13 da LEF estabelece que o juiz decidirá de plano a avaliação, uma vez apresentado o laudo. Não depende de provocação para assim agir. Nesse sentido: REsp 71.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003.

7. A alegação de inexistência de vício a ensejar a anulação da arrematação e objeto de ação rescisória enseja reexame do contexto fático-probatório em que se pautou o juízo de origem. Argumentação cuja cognição é vedada em Recurso Especial diante da restrição da Súmula 07/STJ.

8. Recurso Especial não provido. (REsp 1682079/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.

1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 855.863/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 04/10/2006, p. 210)

Com efeito, a norma legal do §4º do art. 903 do NCPC tornou inviável que nos próprios autos da execução se anule a arrematação após a homologação do Auto de Arrematação, quando o ato jurídico expropriatório considerar-se-á perfeito, acabado e irremediável, sob pena de propiciar insegurança jurídica às alienações judiciais.

Sendo assim, a exceção de pré-executividade apresentada nos próprios autos da execução arguindo as nulidades apontadas pelo agravante não é a via processual adequada para a anulação dos atos processuais.

Ante o exposto, o VOTO é pelo desprovemento do agravo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de imóvel. Arrematação. Desconstituição. Impossibilidade. Necessidade de ação autônoma. Recurso desprovido.

Após a expedição da carta de arrematação, quando o ato é considerado perfeito e acabado, a invalidação da hasta pública deve ser perseguida em ação autônoma, nos termos do art. 903, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 0803789-53.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: DIVINO DE CARVALHO – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO – RO4653

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de imóvel. Arrematação. Desconstituição. Impossibilidade. Necessidade de ação autônoma. Recurso desprovido.

Após a expedição da carta de arrematação, quando o ato é considerado perfeito e acabado, a invalidação da hasta pública deve ser perseguida em ação autônoma, nos termos do art. 903, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0803352-12.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: L. S. F.

ADVOGADO(A): MARCIO ANTONIO PEREIRA – RO1516

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

AGRAVADO : C. E. J. S. REPRESENTADO POR K. N. R. J.

ADVOGADO(A): LEIDIANE CRISTINA DA SILVA – RO7896

ADVOGADO(A): KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE – RO10878

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 29/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Análise do binômio necessidade e possibilidade do alimentado. Recurso desprovido.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Comprovado a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando em receber os alimentos, deve ser mantido o valor fixado pelo juiz de origem, o qual analisou as peculiaridades do caso em concreto, levando-se em conta a remuneração percebida pelo agravante.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7037881-02.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 15/12/2020 08:16:35

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE e outros

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503-A

Polo Passivo: CRISTIANE DE LIMA VICENTE

RELATÓRIO

Reginaldo C. de S. V. interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Porto Velho que, na ação de partilha de bens c/c arbitramento de aluguel após decretação do divórcio, ajuizada contra Cristiane de L. V. de S. indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, do CPC. Não fixou honorários advocatícios.

Em suas razões, sustenta preliminarmente nulidade da sentença, por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, estatuído pelo art. 10 do CPC.

No mérito, aduziu, em síntese, que sua revelia na ação de divórcio não é capaz de inviabilizar a partilha de bens pretendida com a presente demanda.

Destaca que com o transcurso desta ação e por meio da oitiva da apelada, se constatará que o referido imóvel foi adquirido antes do casamento.

Cita julgados que entende lhe favorecer.

Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, venho esclarecer que não há qualquer vício a ensejar a nulidade da sentença.

Ao contrário do que afirma o apelante não houve surpresa, nem desrespeito ao art. 10 do CPC. Digo isso, porque a sentença proferida não inovou ao extinguir o feito, com o fundamento de que não é cabível alteração judicial de sentença transitada em julgado pela via eleita.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, incontroverso que as partes se casaram em 30/09/2008, e adotaram o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento no ID n. 10898829 - Pág. 12, cuja ruptura conjugal ocorreu em 05/06/2014, data do trânsito em julgado da ação de divórcio.

Adianto que não há como prosperar o recurso do autor.

Em que pese, o apelante alegar que na referida ação não foram partilhados alguns bens, razão da presente sobrepartilha, tem de ser observada a legislação processual civil que prevê expressamente os bens que são sujeitos à sobrepartilha:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonogados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Segundo consta nos autos, a sentença de divórcio consignou expressamente que inexistia patrimônio comum a ser partilhado, conforme cópia acostada no ID n. 10898828 - Pág. 2.

Observo que, na exordial da referida ação, não foram listados quaisquer bens a partilhar, sendo que o apelante naquela ação (e autor nesta) foi devidamente citado e não apresentou contestação, tendo sido revel.

Assim, tendo sido promovido o competente divórcio, declinando livremente a inexistência de bens constituídos durante o casamento, com a devida citação do apelante, sem que houvesse contestação naqueles autos, não há como deferir-se o pedido de partilha de patrimônio ativo ou passivo.

Logo, concluo que não há falar em sobrepartilha dos bens listados neste processo, pois não se enquadram nas hipóteses de bens passíveis de sobrepartilha, ressaltando ainda, que não se tratam de bem sonogado.

Por fim, consigno que transitada em julgado a sentença de mérito, somente por meio de ação rescisória é que se faz possível a anulação do julgado, não se prestando a presente ação para este fim.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.

É como voto.

EMENTA

Partilha de bens. Preliminar. Decisão surpresa. Não ocorrência. Ação de divórcio. Declaração de inexistência de bens. Sobrepartilha. Impossibilidade.

Na hipótese não restou comprovada situação de sobrepartilha elencada no art. 669 do CPC, uma vez que declarado expressamente na ação de divórcio acerca da inexistência de patrimônio a ser partilhado.

Em verdade, a pretensão é a rediscussão de matéria que está acobertada pela coisa julgada, só podendo ser objeto de anulação, através da competente demanda, caso verificado algum dos vícios de vontade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7037881-02.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. C. DE S. V.

ADVOGADO(A): CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO – RO4246

ADVOGADO(A): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – RO4244

ADVOGADO(A): GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO – RO10503

APELADA : C. DE L. V.

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Partilha de bens. Preliminar. Decisão surpresa. Não ocorrência. Ação de divórcio. Declaração de inexistência de bens. Sobrepartilha. Impossibilidade.

Na hipótese não restou comprovada situação de sobrepartilha elencada no art. 669 do CPC, uma vez que declarado expressamente na ação de divórcio acerca da inexistência de patrimônio a ser partilhado.

Em verdade, a pretensão é a rediscussão de matéria que está acobertada pela coisa julgada, só podendo ser objeto de anulação, através da competente demanda, caso verificado algum dos vícios de vontade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7044213-19.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 05/06/2020 12:21:07

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: JOBECI LOURENCO BARBOSA e outros

Advogados do(a) APELANTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A

Polo Passivo: ANA MARIA ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos por JOBECI LOURENÇO BARBOSA.

Ementa do acórdão embargado:

Processo civil. Apelação. Exoneração de alimentos. Ex-cônjuge. Necessidade do alimentando persistente. Não cabimento. Possibilidade do alimentante diminuída. Redução proporcional do valor. Recurso não provido.

A obrigação alimentar devida a ex-cônjuge constitui dever de solidariedade resultante da relação conjugal outrora existente, com previsão expressa nos artigos 1.694 e 1.704 do CC.

Embora os alimentos devidos à ex-cônjuge, em regra, devam ser temporários, a análise é casuística e, na hipótese de pessoa que sempre dependeu economicamente do réu enquanto eram casados, que tem mais de 50 (cinquenta) anos de idade e não possui qualificação profissional, tampouco saúde em perfeitas condições para disputar espaço no mercado, a fim de auferir renda suficiente para o seu sustento, a necessidade dos alimentos subsiste.

A redução dos alimentos atende à necessidade do alimentando e à capacidade diminuída do alimentante de forma proporcional e razoável.

Recurso não provido.

Razões recursais: O embargante alega que o acórdão possui omissão e contradição, na medida em que não observou que (i) ele possui várias dívidas, contas ordinárias e extraordinárias, está com nome negativado e ainda necessita cuidar de sua saúde; (ii) constituiu nova família e precisa prover o sustento desta; (iii) a embargada é uma mulher nova, totalmente saudável e com capacidade de exercer atividade laborativa; (iv) a embargada sempre esteve fora do mercado de trabalho, sobrevivendo de renda informal, antes, durante e após o matrimônio com o embargante; (v) o período de 26 meses em que a embargada vem recebendo a pensão já foram suficientes para se restabelecer; (vi) o fim de uma relação amorosa deve estimular a independência de vidas e não, ao contrário, o ócio ou ao enriquecimento sem causa; e (vii) o princípio da solidariedade nos orienta que deve ser direcionada preferencialmente aos parentes, especialmente aos filhos maiores e capazes e não ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, logo que rompido todos os laços de afetividade.

Requer que se proceda à análise dos fatos à luz dos artigos 1.694, §1º, 1.695 e 1.699 todos do Código Civil, e art. 5º LV CF/88, como forma de sanar a omissão e a contradição encontradas e de prequestionar a matéria.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Vê-se que a pretexto de sanar omissão e contradição, a pretensão do embargante é de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que, a toda evidência, não é admissível em sede de embargos de declaração.

Ademais, a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado. Basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

É o que se extrai da leitura, a contraio sensu, do verbete da Súmula 282 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso por ser manifestamente inadmissível.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não conhecido.

Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7044213-19.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: J. L. B.

ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480

EMBARGADA: A. M. A. D. S.

ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA – RO5932

ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME DE CASTRO – RO8025

ADVOGADO(A): ANDREA AGUIAR DE LIMA – RO7098

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/06/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não conhecido.

Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7005706-05.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/10/2019 17:51:00

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO BONES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) APELANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111-A

Advogado do(a) APELADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos por MARCOS ANTÔNIO BONES DE SOUZA.

Ementa do acórdão embargado: Processo civil. Apelação. Danos materiais e morais. Vícios em veículo zero quilômetro. Ausência de verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Recurso não provido.

A natureza e a extensão dos reparos realizados no veículo devem resultar como consequência lógica dos vícios noticiados pelo consumidor. Afinal, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não retira do autor o dever processual de trazer um lastro probatório mínimo, a fim de demonstrar a verossimilhança acerca dos fatos narrados na inicial.

Evidenciado o envolvimento do veículo em sinistro, sem que haja comprovada relação com os vícios anteriormente apresentados no bem, os danos materiais decorrentes do acidente não estão na esfera de responsabilidade do fornecedor.

A recusa de substituição de peça coberta pela garantia se resolve por meio da indenização fixada na sentença a título de dano material, por descumprimento de obrigação contratual, sem repercussão no campo dos direitos da personalidade. Inexistente dano moral.

Recurso não provido.

Razões recursais: O embargante alega que o acórdão possui contradição, na medida em que o resultado foi de encontro às provas dos autos, as quais evidenciam que os danos causados ao veículo são desdobramentos da existência de defeitos de fábrica detectados nas porcas dos pneus.

Requer que se proceda à análise dos documentos coligidos aos autos, conforme a sequência fática e lógica do ocorrido, para fins de prequestionamento.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Vê-se que a pretexto de sanar contradição, a pretensão do embargante é de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que, a toda evidência, não é admissível em sede de embargos de declaração.

Ademais, a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado. Basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

É o que se extrai da leitura, a contraio sensu, do verbete da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso por ser manifestamente inadmissível.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não conhecido.

Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7005706-05.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARCOS ANTÔNIO BONES DE SOUZA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

EMBARGADA: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR – RO1111

EMBARGADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não conhecido. Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente. A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7051733-64.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 14/07/2020 07:25:35

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Acórdão embargado (ID 12221285):

"EMENTA: Apelação. Espera em fila de banco. Tempo superior ao limite estabelecido

em legislação municipal. Dano moral. Não configurado. Inexistência de outros constrangimentos. Recurso improvido

A espera em fila de instituição bancária por tempo superior ao fixado em legislação municipal, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. A indenização, neste caso, só é cabível quando a espera for associada com outros constrangimentos dela advindos..”

Razões recursais (ID 12375649): alega que o julgado é omissivo, pois não houve o enfrentamento das provas juntadas aos autos (hospitalar, certidão de óbito, entre outros, anexados nos Ids 9280641; 9280642; 9280643), as quais demonstravam os transtornos causados a embargante pela longa espera na fila do banco. Destaca, ainda, que sofreu sério abalo emocional, uma vez que seu esposo à época dos fatos estava acometido de grave enfermidade e a longa espera na fila do banco impediu que a embargante o acompanhasse em uma de suas consultas. Requer seja sanada a omissão, a fim de que seja apreciada a documentação que faz dos danos morais sofridos pela embargante pela excessiva demora em fila de banco.

Contrarrazões dispensadas, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Não merecem prosperar os embargos.

Tanto a questão da espera em fila de banco por tempo superior ao fixado na legislação local, quanto a comprovação do dano moral, foram claramente analisadas pelo acórdão embargado, consoante se infere dos excertos abaixo transcritos:

“Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, a espera para atendimento em fila bancária, ainda que seja motivo de aborrecimento, não acarreta, por si só, ofensa aos direitos de personalidade da parte.

Agravo Regimental no Agravo (ART. 544 DO CPC/73) – Ação Condenatória – Espera em fila bancária – Decisão Monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação do autor. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – Quarta Turma – AgRg no AREsp 357188/MG – Rel. Ministro Marco Buzzi, J. 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Dano moral devido. Circunstância do caso concreto. Quantum indenizatório. Sentença reformada.

Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor.

Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral. (TJRO – 1ª Câmara Cível, AC 0007750-03.2015.822.0014, Rel. Desembargador Rowilson Teixeira, J. 16/05/2018)

Apelação Cível. Fila de banco. Tempo de espera. Lei municipal. Dano moral. Inexistência. O atraso no atendimento bancário, inferior a duas horas, que ultrapassa o tempo máximo fixado em lei, por si, não implica dano moral in re ipsa, devendo, pois o consumidor provar que a situação ultrapassou o mero dissabor. (TJRO – 1ª Câmara Cível - AC 0004606-94.2014.822.0001, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, J. 16/05/2018)

Eventual desatendimento das leis municipais, que determinam o tempo de atendimento nos estabelecimentos bancários, tem o condão de gerar sanção de cunho administrativo, autorizando a obrigação de indenizar os consumidores por danos morais apenas em casos excepcionais, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Registre-se que a fixação de danos morais exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento extraordinário.

Como bem consignado em sentença:

Logo, o que entendo ter acontecido com a autora quanto ao que narra em sua inicial, data venia, é que apenas passou raiva, irritação, chateação, nervoso, enfim, situações que não podem ser alçadas a título de ofensa moral. Para que esse direito seja reconhecido, a meu ver seria necessário a comprovação de que aludida demora tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, que são situações muito diferentes.

Sofreu, então, pelo que já fundamentado, mero dissabor, e não qualquer tormento psicológico a ponto de lhe causar ou ocasionar situações que o impossibilitasse de continuar com sua vida normal, assim como trabalhar, estudar, se alimentar, etc.

Diante disso, a espera do apelante por atendimento em fila de banco, por estar desassociada de outros infortúnios/constrangimentos provenientes do ocorrido, é insuficiente para gerar a obrigação de indenizar. Não há nos autos provas seguras e consistentes de abalo moral suportado no caso concreto, apenas de forma genérica em face do tempo útil perdido, o qual está dentro dos padrões cotidianos.

(...)”

A pretensão do embargante para que seja reconhecido o dano moral revela-se verdadeira rediscussão da matéria. O que se busca com o presente recurso é reverter a decisão que lhe foi desfavorável, utilizando a via inadequada dos embargos de declaração para tanto. Vale lembrar que discordância com os fundamentos do acórdão não dá azo a embargos de declaração.

Em suma, não vislumbra qualquer vício a ser elidido no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Por fim, mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte embargante e preceitos legais envolvidos, inclusive para fins de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Não é demais lembrar que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, o VOTO é pela rejeição dos presentes embargos.

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. Inexistem as omissões apontadas pelo embargante, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu pela não ocorrência de dano moral por espera em fila de banco em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal.

Outrossim, desnecessário o pronunciamento expresse acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7051733-64.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): CRISTIANA ALVES GOMES – RO7514

EMBARAGDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 27/05/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. Inexistem as omissões apontadas pelo embargante, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu pela não ocorrência de dano moral por espera em fila de banco em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal. Outrossim, desnecessário o pronunciamento expresse acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0018777-61.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 13/05/2020 15:07:15

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715-A, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253-S

Polo Passivo: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: OSWALDO PASCHOAL - RO3426-A, EVERSON JOSE DE VARGAS - RO546-E-A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946-A

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.

Acórdão embargado (ID 12190891):

EMENTA: Apelação. Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Valor da indenização. Manutenção. Recurso não provido.

Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no procedimento apuratório para fins de arbitramento da indenização.

Razões recursais (ID 12294555): alega que o acórdão embargado possui omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação da Resolução Administrativa n. 2.8216/11 da ANEEL, acerca da largura da faixa de servidão. Diz que esta Corte já firmou precedente no sentido de que deve ser observada a largura da faixa de servidão administrativa definida na resolução autorizativa (Proc. 0007635-60.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento 08/08/2018). Requer seja sanada a omissão para regular a faixa de servidão no caso em comento, alterando-a para os 40 metros, conforme previsto pela ANEEL.

Contrarrazões dispensadas, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC.

VOTO**DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA**

A pretensão da embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Verifica-se que no julgado embargado esta Corte decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau que determinou que a avaliação para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação de linha de transmissão resultou no percentual

mínimo de 63%, levando em conta que área de faixa de servidão foi de 4,1314ha, obedecendo à metodologia apresentada no laudo pericial, além das questões objetivas fornecida pelo acervo probatório.

Como bem registrado no Acórdão embargado:

“(…)

Da análise dos autos e razões do recurso apresentado, tem-se que a situação fática e jurídica em discussão se assemelha a casos já julgados pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal, que possuem o entendimento de que, para a quantificação da indenização por instituição de servidão administrativa, leva-se em conta o laudo pericial realizado e juntado no processo na ausência de comprovação de impropriedade na elaboração. Vejam-se os precedentes:

Julgamento extra petita. Não configuração. Servidão de passagem. Energia elétrica. Indenização. Valor. Laudo pericial. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício.

Estabelecida a servidão de passagem para linha de transmissão de energia elétrica, a ela deve corresponder uma indenização justa para reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, mantendo-se o valor encontrado em laudo pericial produzido em juízo se inexistir prova de alguma impropriedade na sua elaboração. (TJRO, ACi n. 0007320-90.2015.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/11/2019).

Apelação. Servidão administrativa. Valor da indenização. Mantém-se o valor da indenização fixado para o fim de cobrir os prejuízos sofridos em razão da passagem da linha transmissora de energia quando justo e razoável.

Os fatos que motivaram o convencimento estão bem delineados se levadas em conta a capacidade que o imóvel tem de gerar rendimento e sua localização em relação aos imóveis dos quais resultaram as pesquisas mercadológicas, bem como o prejuízo do proprietário do bem serviente (TJRO, 1ª Câmara Cível, ACi n. 0015945-52.2011.8.22.0002 – Relator Desembargador Sansão Saldanha, julgado em 06/02/2018).

Aqui, a avaliação para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação de linha de transmissão resultou no percentual de 63%, obedecendo a critérios técnicos, envolvendo questões objetivas que forneceram subsídios necessários à formação da convicção do julgador.

Não há elementos subsistentes para que os critérios de aferição sejam desconsiderados, porquanto houve competência para tanto, justificativa das conclusões bem como obediência às regras e normas exigidas para a situação.

A tese recursal de que não houve danos às benfeitorias existentes na área desmerece acolhida. Conforme constatado em perícia, foram removidas benfeitorias do local de passagem da linha de transmissão, sendo removida parte da plantação de pupunha destinada à produção de palmito (Auto de imissão de posse – ID na origem 22226531).

Assim, a indenização do dano provocado pela utilização de servidão administrativa levou em conta a exploração do imóvel antes da instituição, o preço de mercado do imóvel, a metragem, localização, aspectos do terreno, da região circunvizinha e implantação daquela restrição ao direito de propriedade.

A pretexto de sanar omissão pretende a empresa embargante rediscutir o mérito do julgado, visto ter sido contrário aos seus interesses, na medida em que restou improvido o recurso de apelação interposto pela concessionária. Se não está conformada com o resultado, a via dos embargos de declaração não é a adequada para provocar a reforma pretendida pelos embargantes.

Convém registrar que no recurso de apelação interposto pela empresa embargante sequer foi suscitada a tese de aplicação da Resolução Administrativa n. 2.8216/11 da ANEEL, acerca da largura da faixa de servidão, a fim ser alterada a faixa de servidão para 40 metros.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado. Basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pela Corte, o que ocorreu na hipótese.

É o que se extrai da leitura, a contraio sensu, do verbete da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, o VOTO é pelo não provimento do recurso.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Não configurada. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0018777-61.2011.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX – RO6251

EMBARGADA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946

ADVOGADO(A): OSWALDO PASCHOAL – RO3426
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Não configurada. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7030294-26.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 20/04/2021 11:13:35

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: OELTON DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) APELADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento opõe embargos de declaração em face do acórdão de Id 12721745 apontando haver omissão e contradição, pois conforme levantado em contestação e contrarrazões, o contrato firmado entre as partes está de acordo com as normas vigentes, não apresentando qualquer ilegalidade.

Sustenta que a cobrança da tarifa de avaliação do bem e registro do contrato estão devidamente comprovados e que a utilização foi demonstrada.

Assim, requer sejam acolhidos estes embargos, a fim de serem sanados os vícios apontados. Ressalta, ainda, que eventual condenação deverá ser atualizada com base na Selic, já compreendidos os juros e a correção monetária.

Contrarrazões, pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a disposição do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

Além disso, o mencionado dispositivo esclarece ser omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Em que pesem as alegações da embargante, o recurso não merece acolhimento.

O acórdão é claro ao destacar que as cobranças questionadas seriam devidas se houvesse a comprovação efetiva da prestação do serviço, o que não ocorreu. Vejamos trechos do acórdão a esse respeito:

[...]

“Na hipótese dos autos, a cobrança de despesas com registro de contrato, no valor de R\$ 335,86, é abusiva, pois não houve comprovação da prestação do serviço, motivo pelo qual, a sentença deve ser reformada no ponto.

[...]

Em relação à tarifa de avaliação do bem, a questão também foi analisada em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.578.553 SP), que reconheceu a validade da cláusula

que prevê o ressarcimento, pelo consumidor, quando efetivamente comprovada a realização do serviço, além de possibilitar a análise e controle de onerosidade excessiva

diante do caso concreto. Da análise dos autos, consta a cobrança da referida tarifa, no valor de R\$435,00 (fl. 27), contudo, ausente prova de que o serviço foi prestado, o que torna abusiva a cobrança do valor especificado do termo contratual.”

Desse modo, as argumentações da embargante não servem para desconstituir o acórdão, o qual está devidamente fundamentado de acordo com o entendimento do STJ, conforme julgados destacados no decisum, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior.

Isto é, a via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

[...]

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1648719/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Por fim, registro que pela redação do art. 1.025 do CPC, tem-se superada a celeuma suscitada pelo embargante, como se confere:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Posto isso, rejeito os embargos.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7056062-90.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/03/2021 11:08:45

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508-A

Polo Passivo: ROGERES AUGUSTO BARROSO e outros

Advogado do(a) APELADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A

RELATÓRIO

Recurso: Embargos de declaração opostos por SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Ementa do acórdão embargado: Processo civil. Apelação. Ação monitória convertida em procedimento comum. Prova documental – e-mails.

Dúvida intransponível. Recurso não provido.

Encerrada a instrução probatória, remanescendo dúvida sobre a legitimidade da cobrança em face do réu, na medida em que não ficou suficientemente esclarecido a quais notas fiscais referiam-se os e-mails trocados entre as partes, a improcedência do pedido inicial impõe-se. Afinal, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial pertence ao autor.

O simples fato de existir outra ação em trâmite contra o réu, em contexto fático supostamente semelhante, não altera a conclusão da sentença. A análise judicial deve ser feita caso a caso, sem partir de deduções extraídas de material probatório extraprocessual.

O dano moral baseado em presunção, sem nada de concreto nos autos que evidencie constrangimento ou abalo à reputação objetiva da empresa autora, não se configura. Tratando-se de pessoa jurídica o dano moral deve ser provado.

Recurso não provido.

Razões recursais: A embargante alega que o acórdão possui omissão, na medida em que deixou de consignar expressamente os artigos 369, 372, 373, incisos I e II e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; 186, 212, inciso II, 884, 927, caput e 944 do Código Civil; e 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado. Basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

É o que se extrai da leitura, a contrario sensu, do verbete da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por não se verificar a omissão apontada.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não conhecido.

Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7056062-90.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO – SP246508

ADVOGADO(A): CRISTIANE PEDROSO PIRES – SP272418

EMBARGADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO – RO2664

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não conhecido. Não cabem embargos de declaração quando a omissão que subsidia a pretensão inexistente. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803638-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 27/04/2021 16:57:20

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: CELSO LOURENCO RAMOS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828-A, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828-A, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356-A

Polo Passivo: INES MONSTER - ME

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Lourenço Ramos e Hanna Gaia Yoná Ramos Ribeiro em face da decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela movida em desfavor de Ines Monster – ME (Borracharia São Cristóvão), indeferiu a gratuidade da justiça e a tutela de urgência de caráter antecipado requerida por Hanna, para concessão de pensão mensal no valor de R\$ 2.200,00, correspondente a dois salários mínimos, desde a data do evento.

O juízo fundamentou a decisão a quo de indeferimento da gratuidade da justiça na ausência de provas da dependência econômica dos ora agravantes em relação à de cujus, assim como da condição de hipossuficiência financeira. Quanto à tutela, entendeu não haver urgência, pois a alegada dependência deixou de existir em 31 de outubro de 2019.

Em suas razões, afirmam ter juntado aos autos de primeiro grau farta documentação para demonstrar a sua hipossuficiência, bem como a dependência de Hanna em relação à sua falecida mãe, pois encontram-se desempregados e não possuem bens com liquidez, não podendo arcar com os custos do processo sem prejuízo de seus próprios sustentos.

Argumentam que a quebra do vínculo de dependência não ocorreu de forma natural, mas em decorrência de acidente provocado pelo motorista da agravada, sendo, então, este responsável pela prestação de alimentos que era devida por sua mãe (art. 948, II, do CPC), tanto que atualmente vive de “favores” de seus avós ou de sua irmã, também autora no processo.

Diante de tais considerações, pugnam pelo deferimento de antecipação de tutela recursal para determinar à agravada prestar alimentos à agravante Hanna, no valor de R\$ 2.200,00, correspondente a dois salários mínimos, desde a data do evento danoso (31/10/2019), pagando-se em parcela única as parcelas mensais vencidas. E, no mérito, pela confirmação da antecipação de tutela e reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade da justiça.

Indeferido pedido de antecipação de tutela recursal.

Ausente contraminuta face à ausência de formação da relação processual.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

A pretensão recursal cinge-se quanto ao deferimento de justiça gratuita aos agravantes, bem como, a concessão de pensão mensal, esta somente à Hanna Gaia.

Inicialmente quanto à gratuidade processual, verifico que nos autos de origem foi determinado o diferimento das custas para pagamento ao final do processo.

É certo que a alegação carece de prova, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência não enseja o seu deferimento automático.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente

de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Minha Relatoria. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Pois bem. O agravante Celso acosta Carteira de Trabalho com anotação de vínculo empregatício até o ano de 2013 (id. 12045197), que o veículo que era de sua propriedade é o relacionado no acidente de trânsito em discussão na origem, bem como que, conforme declaração contábil datada de 11/03/2021 (id. 12045198), embora conste como sócio da empresa T. Ramos Serviços de Terraplanagem Ltda., esta está inoperante desde 2016. Apresenta ainda declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2020, com inexistência de rendimentos tributáveis.

Quanto à agravante Hanna, tem-se declaração de isenção de imposto de renda (id. 12045198), de que é estudante universitária no curso de Engenharia Química (id. 12045197 – pág. 54) e ainda de situação de desemprego (id. 12045197), bem como, cópia da CTPS sem anotações (id. 12045197 – pág. 29/31).

A par dos documentos acostados, verifico que a hipossuficiência para o recolhimento das custas iniciais no montante de R\$ 1.060,00 para cada um, está, nessa fase processual devidamente comprovada e, portanto, deve ser deferida.

Já em relação ao pedido de antecipação de tutela recursal à agravante Hanna para concessão de pensão mensal no valor de dois salários mínimos pela empresa, ora agravada, vejo que carece dos seus requisitos autorizadores.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso dos autos, trata-se de ação de indenização na qual a agravante pleiteia indenização pela morte de sua genitora, na qual indica a responsabilidade pelo acidente do condutor da carreta da agravada.

Por ora e nesta via processual atenta-se que a agravante, ao tempo do acidente, já havia atingido a maioridade civil, não podendo ser presumida a sua dependência em relação à genitora, máxime quando não há nos autos, a princípio, a comprovação de dependência econômico-financeira exclusiva em relação à sua genitora.

Além disso, o transcurso de mais de um ano desde o acidente afasta a alegação de urgência da medida, mostrando-se possível que a agravante aguarde a instrução do feito, pois ausente, por ora, a demonstração do perigo de dano.

Neste sentido, verbis:

Agravo de Instrumento. Ação revisional de sentença. Pensão vitalícia. Tutela de urgência. Suspensão do pagamento. Requisitos legais. Não demonstrados. Indeferimento. Mantido. Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a demonstração da probabilidade do direito, de maneira suficiente a autorizar a medida liminar no alcance pretendido, e havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência. (TJ-RO - AI: 08013942520208220000 RO 0801394-25.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, minha Relatoria, Data de Julgamento: 05/11/2020).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para: a) deferir a gratuidade aos agravantes, ressaltando que a sua concessão pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração, inclusive, sendo possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único); b) manter o indeferimento da antecipação de tutela recursal consistente em pensão mensal à agravante Hanna Gaia.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenizatória. Gratuidade. Demonstração. Antecipação de tutela. Pensionamento mensal. Ausência de requisitos. Estando evidente, pelos documentos apresentados, a alegada hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais, cabível o deferimento da gratuidade.

Para o deferimento da antecipação de tutela pretendida, consistente no pagamento de pensão mensal à agravante pela empresa, em razão do falecimento de sua genitora, devem estar presentes os requisitos autorizadores, o que não se vê dos autos, uma vez que a maioridade, ao tempo do acidente de trânsito, atrai a necessidade de prova para o pagamento, aliado ao transcurso para propositura da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 0803638-87.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: CELSO LOURENÇO RAMOS E OUTRA

ADVOGADO(A): MÔNICA JAPPE GOLLER KUHN – RO8828

ADVOGADO(A): SÍNTIA MARIA FONTENELE – RO3356

AGRAVADA : INÊS MONSTER – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Indenizatória. Gratuidade. Demonstração. Antecipação de tutela. Pensionamento mensal. Ausência de requisitos. Estando evidente, pelos documentos apresentados, a alegada hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais, cabível o deferimento da gratuidade. Para o deferimento da antecipação de tutela pretendida, consistente no pagamento de pensão mensal à agravante pela empresa, em razão do falecimento de sua genitora, devem estar presentes os requisitos autorizadores, o que não se vê dos autos, uma vez que a maioridade, ao tempo do acidente de trânsito, atrai a necessidade de prova para o pagamento, aliado ao transcurso para propositura da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003795-21.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 20/08/2020 09:49:30

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A

Polo Passivo: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI e outros

Advogado do(a) APELADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A

RELATÓRIO

Lojão das Tintas Ltda. opôs embargos de declaração, aduzindo haver omissão e obscuridade no acórdão de id n.10271472, vez que foi condenado ao pagamento de custas e honorários de advogado, sem que tenha havido deliberação acerca do pedido de justiça gratuita. Aduz ainda que, o percentual de 15% fixado a título de verba honorária caracteriza reformatio in pejus, porque a sentença condenou em 5% e não houve recurso de apelação pela embargada.

Prequestiona o artigo 98, I e VI, do §1º e §3º do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja declarada a gratuidade processual, com a consequente suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Registro, inicialmente, que o julgamento dos presentes embargos se dá com supedâneo nos arts. 145, Parágrafo único, e 146, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ante o afastamento do relator originário por mais de 60 dias.

Assim, conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, cediço que os Embargos de Declaração possuem finalidades específicas, quais sejam, tornar claro o que é obscuro, desfazer contradição existente, suprir eventual omissão ou corrigir erro material.

In casu, em que pese as alegações do embargante, cediço que inexistente a omissão e obscuridade noticiada, isso porque o próprio conhecimento do recurso de apelação, sem determinação de recolhimento de preparo, faz presumir o deferimento tácito, uma vez que a decisão que indefere o pedido deve ser fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No entanto, o beneficiário da justiça gratuita, se vencido, está sujeito à condenação aos encargos da sucumbência, porém, a exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. E, para isso não há qualquer necessidade de manifestação expressa do julgado.

Igualmente não prospera a alegação de existência de obscuridade no acórdão, isso porque a fixação de honorários de advogado na fase recursal está previsto no art. 85, §11, do CPC. Logo, sendo provimento apenas parcialmente o recurso, os honorários são majorados em favor da parte vencedora, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

Destarte, considerando que o voto condutor do acórdão enfrentou as questões de fato e de direito de modo fundamentado, na esteira dos precedentes jurisprudenciais que analogicamente se aplicam ao caso, não merecem ser acolhidos os embargos. In verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

[...] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1644500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.

Por fim, pela redação do art. 1.025 do CPC, tem-se superada a celeuma suscitada pela embargante, como se confere:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de declaração. Pedido de gratuidade na apelação. Ausência de manifestação. Conhecimento do recurso. Deferimento tácito. Cobrança de verba sucumbencial suspensa. Ausência de vícios.

Inexiste vícios no acórdão porque há deferimento tácito sempre que a parte pleiteia a concessão da gratuidade da justiça e sobre a questão não se manifesta expressamente o julgador. Contudo, a concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência, ficando apenas a exigibilidade suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.600/50.

Não há obscuridade na decisão que majora a verba honorária em favor do vencedor, em atenção a fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003706-03.2016.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003706-03.2016.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Wilmar Banhos Bada

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005820-30.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005820-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: R. Borges Importação e Exportação

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Agravado: Espólio de João Ribeiro da Silva

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Advogado: Osvaldo Moleiro Neto (OAB/RO 4126)

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 19/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007882-98.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 02/06/2021 11:19:55

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: M. A. ZANOTELLI EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

M. A. Zanotelli Eirelli – ME e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A. recorrem da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, ajuizada pela primeira em face da segunda, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, conforme parte dispositiva que cito, Id n. 12330538 – pgs. 6/7:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. A. ZANOTELLI EIRELI EPP em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 43050839, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculada à unidade consumidora n. 02574462, com vencimento no dia 06.02.2020 e no valor de R\$ 18.624,44 (dezoito mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor da M. A. ZANOTELLI EIRELI EPP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

M. A. Zanotelli Eirelli – ME sustenta em suas razões haver dano moral a ser indenizado, pois teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, o que lhe prejudicou nas transações comerciais, além de haver sido ameaçada de “corte de energia” e acusada de fraudadora por suposto furto de energia, cuja situação extrapola o mero aborrecimento.

Enfatiza a prestação de serviço defeituosa, cita jurisprudência que entende lhe ser favorável e pede o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Sustenta, ainda, que não houve a alteração da modalidade tarifária de sua unidade de consumo para a tarifa horossazonal verde com demanda inicial de 40KW, conforme requerido, vindo a ser cobrada de forma excessiva, sobre cujos fatos não se contestou, presumindo-se verdadeiras suas alegações.

Pede a reforma da sentença a fim de se condenar a apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e se declarar indevida a cobrança de R\$ 10.085,74, referente a fatura de setembro/2015.

Sem contrarrazões.

A Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A. recorre alegando que a apuração e cobrança do débito decorre de recuperação de um consumo não faturado corretamente em razão de irregularidade no medidor, cujo procedimento ocorreu em conformidade com a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, com origem no Processo de Fiscalização 2020/02653, apurando-se um crédito de R\$ 18.624,44, de cujos atos a apelada teve o devido conhecimento por meio de correspondência enviada por AR, a fim de que pudesse elaborar sua defesa administrativa sobre o Termo de Ocorrência de Irregularidade, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Aduz ser devida a contraprestação pela energia utilizada pela consumidora, não havendo praticado qualquer ato ilícito, mas apenas a cobrança no exercício regular de seu direito, sendo coerente o valor cobrado com a quantidade de energia consumida.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedentes os pedidos.

Sem contrarrazões.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e o faço em conjunto ante a correlação das matérias alegadas.

Em se tratando de discussão sobre recuperação de valores de consumo, conforme remansosa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, o que importa verificar é a efetiva existência de irregularidades no aparelho medidor de consumo de energia capazes de modificar a medição, sendo irrelevante a investigação acerca da autoria da modificação no aparelho. Além disso, releva verificar se dessas irregularidades sobrevieram alterações relevantes no consumo de energia cobrado durante o período em que perdurou o ato irregular.

Verifico que o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) lavrado em 13.1.2020 (Id n. 12330537 – pág. 2/3), documento exigido pelo inciso I do § 1º do art. 129 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, foi preenchido com a presença do filho do representante legal da empresa usuária.

Salienta-se que a emissão desse Termo é imprescindível no caso de constatação de possíveis irregularidades, pois, além de descrevê-las especificamente na inspeção e outros dados relevantes, é por meio do TOI que será oportunizado ao consumidor o direito de optar pela remessa dos equipamentos de medição para perícia técnica, de acordo com o que dispõe o Art. 129, § 4º, da Resolução 414 da ANEEL.

Ocorre que, conquanto no Termo de Ocorrência conste irregularidade na medição, não houve prova nos autos de perícia técnica no aparelho medidor, tendo sido apenas emitido um histórico de medição e levantada a diferença de consumo de forma aleatória.

Nestes termos, certo que a inspeção realizada não observou a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, quanto aos procedimentos legais, notadamente quanto a necessidade de perícia, há que ser reconhecer a inexigibilidade do débito.

Destarte, considerando o modus operandi utilizado pela empresa concessionária para apurar a existência da fraude e cobrar o débito da usuária, tem-se por violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, nulo o débito apurado no valor de R\$ 18.624,44.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta e. Corte:

Responsabilidade Civil. Recuperação de consumo. Cobrança indevida.

É indevida a cobrança de valores quando não demonstradas nos autos a origem do débito e a regularização na apuração do consumo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008216-94.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, de minha relatoria, julgada em 21/10/2019.

Apelação cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Recurso não provido.

Apesar de haver a possibilidade de a concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente a normativa da ANEEL.

Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018984-96.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019.

Quanto ao pedido da empresa usuária de inexigibilidade da fatura do mês de setembro/2015, no valor de R\$ 10.085,74, diz que houve pedido administrativo em 21.7.2015 a fim de modificação de tarifa para a modalidade horossazonal, de modo a se diminuir o valor mensal do consumo, mas não houve atendimento ao seu pedido e, por isso, a cobrança de forma irregular daquele valor. Aduz, ainda, que sobre esse fato não houve contestação, presumindo-se verdadeiro conforme alegado na inicial.

De fato, a Energisa não contestou essa questão inerente à fatura de setembro de 2015, mas sabe-se que os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do CPC, de se presumir verdadeiras as alegações do autor, são relativos, pois essa presunção está limitada às questões de fato, somente.

Trata-se, de uma presunção material. Vale dizer, significa que as questões de direito, por outro lado, serão submetidas à análise do juiz. Assim, o fato de o réu ser revel não torna o autor vencedor da causa, nem implica procedência do pedido.

Sobre a aludida fatura, o juízo singular consignou na sentença, Id n. 12330538 – págs. 4/5:

Já em relação à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO quanto à fatura 09/2015 (ID 41358431), verifico que o pedido deve ser julgado improcedente, pois não há indicativos de que a fatura seja nula.

Em verdade, a fatura em comento se mostra compatível com a modalidade tarifária requerida pela demandante no ID 41357611. A cobrança tem estrutura tarifária horo sazonal, com consumo na ponta, fora da ponta e por demanda.

Em adição a isso, fazendo as devidas exclusões para ter um parâmetro comparativo coerente com a época (09/2015) e quanto aos "Itens Faturados", afastando as cobranças extraordinárias, tais como correção monetária de R\$ 28,38 e R\$ 44,79, multa por atraso de R\$ 223,63, parcelamento de dívida de R\$ 2.079,93 e juros de mora de R\$ 67,08, o resultado será uma fatura de R\$ 7.641,93, muito inferior – 08/2015 e compatível com a posterior – 10/2015 (ID 41357627).

Logo, a fatura indica questionada, em verdade, foi cobrada conforme postulado pela demandante. sic

Nesse trilhar, ressalto que não há pedido autoral e nem compromisso da demandada acerca de compensação de valores na referida fatura, por conta dos meses anteriores, de modo que não seria possível impor tal responsabilidade à parte ré.

Assim, pelo que consta, o pedido autoral deve ser julgado improcedente neste ponto.

Com efeito, comparando os valores das faturas posteriores à reclamada, Id n. 12329943, tem-se que a do mês de setembro/15 está dentro da média de cobrança, inclusive sendo menor que a de alguns meses, como por exemplo de novembro e dezembro/15 tanto quanto de janeiro e março/16, considerando as exclusões feitas pelo juízo a quo para chegar ao valor de R\$ 7.641,93, este como relativo ao consumo efetivo da fatura impugnada (setembro/15).

Logo, também não há o que alterar na sentença quanto ao mencionado pleito.

Por fim, sobre o dano moral, o pedido indenizatório foi julgado improcedente ao fundamento de que a situação vivenciada pela parte autora não teria vulnerado os atributos de sua personalidade.

Ocorre que a empresa teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito referente ao débito decorrente da recuperação de consumo, no valor de R\$ 18.624,44, declarado inexigível, conforme se vê do Id n. 12330510, o que basta para reconhecer o ato ilícito passível de indenização, pois presumível o dano daí decorrente, ainda que se trate de pessoa jurídica, pois houve violação à hora objetiva.

A questão está sumulada, conforme enunciado n. 227 do STJ, que diz: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Sobre o tema, cito jurisprudência desta e. Corte:

Telefonia. Pessoa jurídica. CDC. Cobrança indevida. Repetição indébito em dobro. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Litigância de má-fé.

Omissis.

A inscrição indevida de pessoa jurídica gera dano moral in re ipsa por ofensa a honra objetiva, implicando a devida reparação.

Omissis. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033063-41.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020.

Apelação. Débito. Inexistência. Negativação indevida. Dano moral.

A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica no rol dos maus pagadores acarreta dano moral vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033951-78.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021.

Em relação ao valor da indenização, deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido.

Outrossim, o valor estabelecido deve proporcionar justa satisfação à vítima, compensando o abalo experimentado, e, em contrapartida, alertar o ofensor sobre a conduta lesiva, impondo-lhe impacto financeiro a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Logo, a quantia de R\$ 8.000,00 se mostra justa e razoável para compensar as consequências advindas do ato lesivo, sobretudo para o fim de atender ao caráter pedagógico da medida, de modo a evitar que situações semelhantes se repitam tanto quanto por estar em conformidade com os precedentes desta e. Corte.

Posto isso, nego provimento ao recurso da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A e dou parcial provimento ao recurso de M. A. Zanotelli Eirelli – EPP para condenar a concessionária de energia a pagar indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, atualizados até esta data. Excluo a sucumbência recíproca fixada na sentença e condeno a concessionária ao pagamento das custas integrais do processo bem como dos honorários de 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no procedimento. Desconstituição do débito. Tarifa de energia. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente a comprovação de cobrança de tarifa diversa da pretendida pelo consumidor, impõe-se a manutenção do valor da fatura impugnada. A inscrição indevida de pessoa jurídica gera dano moral in re ipsa por ofensa a honra objetiva, implicando a devida reparação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7014898-09.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 18/08/2021 12:12:55

Polo Ativo: MARIA JOSE LACERDA SANTOS e outros

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO SCOPEL - RS40004-A

Decisão Vistos.

A Apelante foi intimada, sob ID 13295998, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente. No entanto, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem (ID 13410935), razão pela qual declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002229-50.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/05/2021 14:04:13

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: SALETE PERAZOLI e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RELATÓRIO

Salette Perazzoli opôs embargos de declaração, a fins de prequestionamento, aduzindo haver erro material, de fato e omissão no acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que, julgou improcedente os embargos à execução, mantendo os herdeiros do de cujus no polo passivo da execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A, autuada sob o n. 7010336-54.2016.8.22.0014.

Em suas razões sustenta que o acórdão utiliza fundamentos para decidir que não foram tratados no recurso na sentença, tampouco no recurso de apelação, notadamente, quando menciona a inexistência de inventário, e a sentença apenas faz alusão a não comprovação de bens a inventariar. Aduz haver erro de fato, ao afirmar que Eugênio não seria sócio da empresa, uma vez que a prova documental atesta a sociedade, o que ainda é ratificado nas contrarrazões apresentadas pelo ora embargado, bem como quanto a afirmativa que não demonstração de que o falecido tenha deixado bens a inventariar, isso porque o próprio contrato social da empresa e a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia comprovam as cotas do falecido, e, portanto, são bens a inventariar.

Discorre sobre nulidade do julgamento, ao argumento de que os Vogais, apesar de acompanharem o voto do relator, não compreenderam o que se discutia no recurso.

Enfatiza haver fatos novos, justificando que o posicionamento do novo Juiz titular da Vara é que deve fazer parte do polo passivo da execução o espólio, e não os herdeiros, o que contraria a sentença e o acórdão ora embargado. Além disso, diz que o STJ em recente decisão reconheceu ilegitimidade dos herdeiros no polo passivo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios noticiados.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos, aduzindo que o intuito é meramente protelatório.

Em razão da suspeição declarada pelo e. Relator Sansão Saldanha (id n.12417881 - Pág. 1), os autos vieram-se redistribuídos por prevenção aos autos n. 700221-73.2018.8.22.0014 (id n. 12345290 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, cediço que os embargos de declaração possuem finalidades específicas, quais sejam, tornar claro o que é obscuro, desfazer contradição existente, suprir eventual omissão ou corrigir erro material.

In casu, o embargante claramente objetiva o reexame da matéria e, em rejuízo, a reversão da decisão no que lhe fora desfavorável. Inexistem os vícios noticiados, isso porque, conforme expressamente constou no acórdão, em razão de não haver notícia de abertura de inventário e a consequente nomeação de inventariante para representação judicial do espólio, tampouco indicação de eventual administrador de fato do espólio, incluíram-se os sucessores (herdeiros), sobretudo porque não há demonstração de que o falecido possui bens a inventariar, o que mantém a legitimidade dos sucessores para figurarem no polo passivo da execução.

Como se observa, o que preponderou na hipótese foi a ausência de abertura de inventário, não sendo crível que o juízo tenha que presumir a existência de bens baseados apenas nos documentos anexados aos autos relativos a constituição de empresa.

Como bem ressaltado no acórdão, a embargante quando intimada pelo Juízo de origem para esclarecer acerca da abertura do processo de inventário ou justificar os motivos da inércia, limitou-se a informar que a demora se deu em decorrência do adoecimento de sua genitora e que ninguém administraria o espólio do falecido.

Ora, o embargado não pode ser penalizado pela incúria dos herdeiros em não promover o inventário dos bens do falecido. Assim, ao serem inseridos no polo passivo devem comprovar, eventual excesso, seja pela partilha de bens ou inventário negativo.

Não há que se falar em erro material, erro de fato, omissão ou ainda nulidade de julgamento. O que pretende a embargante com todo o alegado é apenas obter decisão favorável a sua tese, como já afirmando, rediscutindo as questões.

Ademais, cediço que o magistrado deve apresentar as razões de seu convencimento para decidir a lide, não estando obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes. Vale dizer, a Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Entretanto, dadas as informações destes embargos e compulsando os autos principais, constata-se que, de fato, há fato superveniente à sentença, isso porque em 18/02/2020 houve a abertura do processo de inventário em decorrência do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, autuado sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014, sendo nomeado, inicialmente, como inventariante Antoninho Perazzoli, o qual foi destituído pelo falecimento em 09.10.2020 e nomeado em substituição Alzir Perazzoli, que, inclusive, já assinou o termo de inventariante em 12.03.2021.

Logo, desde a abertura do inventário, com a respectiva nomeação do inventariante, não mais persiste a legitimidade dos herdeiros no polo passivo da execução.

Com isso, deve haver a substituição pelo espólio no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, empregando-lhes efeitos modificativos, para o fim de acolher a ilegitimidade passiva da embargante, determinando a sua exclusão da Ação de Execução n.7010336-54.2016.8.22.0014 e a consequente inclusão do espólio de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, na pessoa do inventariante nomeado.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Fato superveniente. Efeitos modificativos ao julgado.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Entretanto, ante o fato superveniente hábil a alterar o resultado do julgamento é cabível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de agosto de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7002229-50.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SALETE PERAZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 31/05/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Fato superveniente. Efeitos modificativos ao julgado.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Entretanto, ante o fato superveniente hábil a alterar o resultado do julgamento é cabível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7006542-20.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 30/07/2021 08:02:02

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE e outros

Advogado do(a) APELANTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910-A

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

Advogado do(a) APELADO: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910-A

RELATÓRIO

Lucineide dos Reis Fontinele e Banco do Brasil S/A interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Vilhena, que julgou procedente o pedido da ação indenizatória por espera excessiva em fila para atendimento, ajuizada pela primeira contra a segunda, para o fim de condenar a instituição bancária ao pagamento de R\$500,00, a título de dano moral, bem como ao pagamento de custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, Lucineide dos Reis Fontinele insurge-se quanto ao valor fixado a título de indenização, aduzindo não compensar adequadamente os danos sofridos.

Pede o provimento do recurso para que seja majorada a indenização para R\$4.000,00.

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não haver praticado ilegalidade alguma, tendo cumprido rigorosamente suas políticas internas e externas. No mérito, assevera que o ato que lhe está sendo imputado não configura ilícito, muito menos com potencial lesivo para acarretar prejuízo moral.

Diz que não houve provas do dano alegado, que não se aplica a lei municipal ao caso, e ainda impugna o valor da indenização fixada.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial por falta de interesse de agir, com inversão dos ônus sucumbenciais. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

Ambos apresentam contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De início, cumpre ressaltar que, conforme consta dos autos, embora regularmente citado, a instituição bancária deixou de apresentar contestação.

Assim, é revel nos autos e, apesar de ser possível se manifestar em qualquer momento no processo, a matéria do recurso deve cingir-se tão somente a questões de direito, não cabendo nova discussão acerca da matéria fática, que já foi atingida pela preclusão.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou no sentido de que não pode o réu revel invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública, sob pena de infringência do princípio da preclusão, senão vejamos:

Ação indenizatória. Réu revel. Discussão da matéria de fato em apelação. Impossibilidade. Preclusão.

Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

(Apelação 7002375-43.2017.822.0009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2018.)

Desta forma, precluso o direito da instituição bancária em impugnar a matéria fática discutida em razão da sua revelia, restrinjo-me à análise da questão de direito levantada em preliminar – interesse de agir.

A instituição bancária alega falta de interesse de agir ao argumento de não haver cometido ilícito, tendo agido no estrito cumprimento de seu dever legal e no exercício regular de direito.

Entretanto, não há que se falar em falta de interesse de agir, quando há a efetiva necessidade de tutela jurisdicional e demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio desta ação, a pretensão não pode ser satisfeita.

Assim, rejeito a preliminar e não conheço dos demais questionamentos levantados nas razões do recurso do Banco do Brasil.

Quanto ao recurso de Lucineide dos Reis Fontinele, conforme relatado, sua insurgência é tão somente quanto ao valor concedido, R\$500,00, ao argumento de não compensar adequadamente os danos sofridos.

Para a quantificação do dano moral, tenho que, em casos desta natureza, deve o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum corresponder à lesão, e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento por dano decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. E o numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior diante de situação como a descrita nos autos.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

In casu, o magistrado a quo fixou a indenização em R\$500,00. Contudo, considerando que se trata de quantia irrisória, tendo em conta que a apelante passou duas horas esperando em fila apenas para pegar um novo cartão, tenho que deve ser majorado para R\$2.000,00.

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada pelo Banco do Brasil e deixo de conhecer das demais matérias, porque inadmissíveis. Dou provimento ao recurso de Lucineide dos Reis Fontinele para majorar a verba indenizatória para R\$2.000,00 nos termos da fundamentação. Consequentemente, dado o valor da condenação, fixo os honorários de advogado em R\$1.100,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Ação Indenizatória. Espera excessiva em fila de banco. Valor dano moral.

Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

Sendo o valor arbitrado na sentença insuficiente para reparar o dano moral sofrido, ele deve ser majorado, atendendo-se, também, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às finalidades pedagógicas da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO DE LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7006542-20.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE

ADVOGADO(A): DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA – RO5910

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO DE LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação Indenizatória. Espera excessiva em fila de banco. Valor dano moral.

Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

Sendo o valor arbitrado na sentença insuficiente para reparar o dano moral sofrido, ele deve ser majorado, atendendo-se, também, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às finalidades pedagógicas da penalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803450-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/04/2021 12:28:18

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: STHEICYANI GOMES SERRATH e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stheicyani Gomes Serrath em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença (n. 7002136-50.2019.8.22.0005) movidos contra Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli – ME e Orlandi Pereira de Andrade, indeferiu o pedido de penhora de salário do agravado Orlandi, sob o fundamento de que boa parte da renda percebida pelo executado já está comprometida, tornando inviável a penhora na forma pretendida.

Em suas razões, afirma que no decorrer da ação houve tentativa de aplicação de outras medidas constritivas, porém sem êxito, motivo pelo qual buscou a penhora parcial de salário do executado, ora agravado.

Defende que há previsão na legislação federal e estadual acerca da possibilidade de comprometimento do salário e proventos de aposentadoria em até 35% e 30%, respectivamente. E, a despeito do afirmado comprometimento no contracheque do agravado, afirma que não há débitos relativos a empréstimos ou pensão alimentícia que possam implicar em prejuízo para a sua manutenção.

Argumenta que em decisões recentes do STJ e desta Corte Estadual se reconheceu a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, admitindo-se a constrição de parte dos proventos de aposentadoria.

Por fim, destaca que o débito já atinge monta acima de R\$ 20.000,00, e que o agravado, até o momento, não demonstrou interesse em resolver o débito de forma amigável.

Com tais considerações, pugnou pela antecipação de tutela recursal para que seja determinada a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do agravado e, no mérito, pela confirmação desta, dando-se provimento ao recurso.

Indeferida a concessão de antecipação de tutela recursal.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A decisão agravada está fundamentada na regra da impenhorabilidade de salário.

De fato, a previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 833, é de impenhorabilidade de salário, sendo esta a regra, podendo ser excepcionada apenas para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC).

A despeito da impossibilidade de encontrar bens passíveis de penhora, o STJ vem mitigando a norma a depender da situação do caso concreto, como medida a evitar que o devedor contumaz seja beneficiado por lei a apropriar-se de bem de terceiro, confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.

3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1515629/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)
Sobre o tema, firmei entendimento de que os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo em hipóteses excepcionais, previstas na legislação, ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, caso não implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em apreço, não se verifica nenhuma das dessas exceções, pois não se trata de dívida de alimentos, mas cumprimento de sentença decorrente sentença condenatória em ação civil pública.

Consoante os autos de origem, foi efetuada busca de bens do executado por meio do Bacenjud, Renajud, Infojud e Sisbajud, porém sem êxito.

Na sequência, sobreveio o pedido de penhora de salário, não sendo apresentadas outras formas capazes de demonstrar que houve busca de bens para a satisfação do crédito.

Destarte, não se vislumbra na hipótese justificativa para realização de penhora sobre parte do salário do executado, tendo em vista não se terem esgotado outras vias de constrição.

Outrossim, mesmo que se considerasse cabível a penhora de proventos na aposentadoria do executado, o valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana.

Porém, a fim de corroborar a manutenção da decisão vergastada, verifica-se que o agravado já se encontra com boa parte de renda comprometida, conforme informação obtida nos autos n. 7002106-15.2019.8.22.0015.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Ausência de requisitos para exceção.

São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsão legal.

A jurisprudência vem se firmando pela mitigação da impenhorabilidade de salário quando esgotados todos os meios para obtenção de bens penhoráveis, porém desde que não implique em ofensa à dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, além de não se terem esgotados os meios para busca de bens do agravado, verifica-se que este já se encontra com boa parte de seu salário comprometido, tornando inviável a penhora pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0803450-94.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: STHEICYANI GOMES SERRATH

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

AGRAVADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE E OUTRAS

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Ausência de requisitos para exceção. São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsão legal. A jurisprudência vem se firmando pela mitigação da impenhorabilidade de salário quando esgotados todos os meios para obtenção de bens penhoráveis, porém desde que não implique em ofensa à dignidade da pessoa humana. Na hipótese, além de não se terem esgotados os meios para busca de bens do agravado, verifica-se que este já se encontra com boa parte de seu salário comprometido, tornando inviável a penhora pretendida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809469-19.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 23/09/2021 16:55:05

Polo Ativo: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503-A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284-A

Polo Passivo: CELIA PEREIRA LIMA SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Advogado do(a) AGRAVADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13393494) que assim versou:

O exequente pleiteou a penhora do salário da executada.

Conforme orientação da melhor doutrina e majoritária jurisprudência, a penhorabilidade do salário, quando admitida de forma excepcional, deve ser analisada no caso concreto. Destarte, em que pese haver entendimento quanto a possibilidade de penhora de parcela do salário do devedor, é certo que tal constrição não deve comprometer a dignidade e o sustento da parte executada e de sua família.

Na hipótese dos autos, de toda sorte, o que se constata é que a executada é idosa e percebe benefício previdenciário junto ao INSS, inexistindo nos autos elementos que demonstrem que acatando-se o pleito da exequente, respeitar-se-á o mínimo existencial do demandado e de sua família. Ao contrário, pelo montante percebido pela executada, há que se presumir que a penhora de qualquer percentual de seu subsídio implicaria em grave prejuízo à subsistência e ofensa à dignidade humana do devedor.

Embasando o presente decisum, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

[...]

No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

[...]

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809469-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007705-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Luizmar Batista de Sousa

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Agravadas: Celia Pereira Lima Souza, Evania de Lima Echeverria

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13393494) que assim versou:

O exequente pleiteou a penhora do salário da executada.

Conforme orientação da melhor doutrina e majoritária jurisprudência, a penhorabilidade do salário, quando admitida de forma excepcional, deve ser analisada no caso concreto. Destarte, em que pese haver entendimento quanto a possibilidade de penhora de parcela do salário do devedor, é certo que tal constrição não deve comprometer a dignidade e o sustento da parte executada e de sua família.

Na hipótese dos autos, de toda sorte, o que se constata é que a executada é idosa e percebe benefício previdenciário junto ao INSS, inexistindo nos autos elementos que demonstrem que acatando-se o pleito da exequente, respeitar-se-á o mínimo existencial do demandado e de sua família. Ao contrário, pelo montante percebido pela executada, há que se presumir que a penhora de qualquer percentual de seu subsídio implicaria em grave prejuízo à subsistência e ofensa à dignidade humana do devedor.

Embasando o presente decisum, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

[...]

No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

[...]

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014898-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014898-09.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Maria José Lacerda Santos

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)

Apelado: Banco BMG SA

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/08/2021

Decisão Vistos.

A Apelante foi intimada, sob ID 13295998, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente. No entanto, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem (ID 13410935), razão pela qual declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002218-21.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/05/2021 14:12:47

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI - RO8211-A, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

RELATÓRIO

Carlos Alexandre Perazzoli opôs embargos de declaração, a fins de prequestionamento, aduzindo haver erro material, de fato e omissão no acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que, julgou improcedente os embargos à execução, mantendo os herdeiros do de cujus no polo passivo da execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A, autuada sob o n. 7010336-54.2016.8.22.0014.

Em suas razões, sustenta que o acórdão utiliza fundamentos para decidir que não foram tratados no recurso na sentença, tampouco no recurso de apelação, notadamente, quando menciona a inexistência de inventário, e a sentença apenas faz alusão a não comprovação de bens a inventariar. Aduz haver erro de fato, ao afirmar que Eugênio não seria sócio da empresa, uma vez que a prova documental atesta a sociedade, o que ainda é ratificado nas contrarrazões apresentadas pelo ora embargado, bem como quanto a afirmativa que não demonstração de que o falecido tenha deixado bens a inventariar, isso porque o próprio contrato social da empresa e a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia comprovam as cotas do falecido, e, portanto, são bens a inventariar.

Discorre sobre nulidade do julgamento, ao argumento de que os Vogais apesar de acompanharem o voto do Relator, não compreenderam o que se discutia no recurso.

Enfatiza haver fatos novos, justificando que o posicionamento do novo Juiz titular da Vara é que deve fazer parte do polo passivo da execução o espólio, e não os herdeiros, o que contraria a sentença e o acórdão ora embargado. Além disso, diz que o STJ em recente decisão reconheceu ilegitimidade dos herdeiros no polo passivo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios noticiados.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos, aduzindo que o intuito é meramente protelatório.

Em razão da suspeição declarada pelo e relator Sansão Saldanha, os autos vieram-se redistribuídos por prevenção aos Autos n. 700221-73.2018.8.22.0014 (id n. 12345287 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, cediço que os embargos de declaração possuem finalidades específicas, quais sejam, tornar claro o que é obscuro, desfazer contradição existente, suprir eventual omissão ou corrigir erro material.

In casu, o embargante claramente objetiva o reexame da matéria e, em rejugamento, a reversão da decisão no que lhe fora desfavorável. Inexistem os vícios noticiados, isso porque, conforme expressamente constou no acórdão, em razão de não haver notícia de abertura de inventário e a consequente nomeação de inventariante para representação judicial do espólio, tampouco indicação de eventual administrador de fato do espólio, incluíram-se os sucessores (herdeiros), sobretudo porque não há demonstração de que o falecido possui bens a inventariar, o que mantém a legitimidade dos sucessores para figurarem no polo passivo da execução.

Como se observa, o que preponderou na hipótese foi a ausência de abertura de inventário, não sendo crível que o juízo tenha que presumir a existência de bens baseados apenas nos documentos anexados aos autos relativos a constituição de empresa.

Como bem ressaltado no acórdão, a embargante quando intimada pelo Juízo de origem para esclarecer acerca da abertura do processo de inventário ou justificar os motivos da inércia, limitou-se a informar que a demora se deu em decorrência do adoecimento de sua genitora e que ninguém administraria o espólio do falecido.

Ora, o embargado não pode ser penalizado pela incúria dos herdeiros em não promover o inventário dos bens do falecido. Assim, ao serem inseridos no polo passivo devem comprovar, eventual excesso, seja pela partilha de bens ou inventário negativo.

Não há que se falar em erro material, erro de fato, omissão ou ainda nulidade de julgamento. O que pretende a embargante com todo o alegado é apenas obter decisão favorável a sua tese, como já afirmando, rediscutindo as questões.

Ademais, cediço que o magistrado deve apresentar as razões de seu convencimento para decidir a lide, não estando obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes. Vale dizer, a Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Entretanto, dadas as informações destes embargos e compulsando os autos principais, constata-se que, de fato, há fato superveniente à sentença, isso porque em 18/02/2020 houve a abertura do processo de inventário em decorrência do falecimento de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, autuado sob o n. 7000938-44.2020.8.22.0014, sendo nomeado, inicialmente, como inventariante Antoninho Perazzoli, o qual foi destituído pelo falecimento em 09.10.2020 e nomeado em substituição Alzir Perazzoli, que, inclusive, já assinou o termo de inventariante em 12.03.2021.

Logo, desde a abertura do inventário, com a respectiva nomeação do inventariante, não mais persiste a legitimidade dos herdeiros no polo passivo da execução.

Com isso, deve haver a substituição pelo espólio no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7010336-54.2016.8.22.0014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, empregando-lhes efeitos modificativos, para o fim de acolher a ilegitimidade passiva do embargante, determinando a sua exclusão da Ação de Execução n.7010336-54.2016.8.22.0014 e a consequente inclusão do espólio de Eugênio Abelli Perazzoli e Rosalina Collella Perazzoli, na pessoa do inventariante nomeado.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Fato superveniente. Efeitos modificativos ao julgado.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Entretanto, ante o fato superveniente hábil a alterar o resultado do julgamento é cabível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de agosto de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7002218-21.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 28/05/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Fato superveniente. Efeitos modificativos ao julgado.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Entretanto, ante o fato superveniente hábil a alterar o resultado do julgamento é cabível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809246-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 29/09/2021 11:41:23

Polo Ativo: Y. L. F. B. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A

Decisão Vistos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 20/09/2021 em face da decisão que indeferiu penhora online de CNPJ de pessoa jurídica diversa da constante na inicial. Através de suas razões, a Agravante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a penhora via SISBAJUD no valor de R\$7.831,42 no CNPJ da matriz da empresa executada, qual seja CNPJ 76.080.738/0001-78. Ao fim, requer o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, ratificar a liminar e tornar definitiva a penhora.

Consultando os autos de origem, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de penhora é a de ID 60057417 da origem, publicada em 20/07/2021. Sobre essa decisão, a Agravante formulou pedido de reconsideração, pedido esse que foi igualmente indeferido sob ID 61690888 da origem, em decisão publicada em 30/08/2021.

Tem-se, portanto, que este Agravo de Instrumento é intempestivo, considerando que o Agravante pretende a reforma da decisão de ID 60057417 da origem, que foi publicada em 20/07/2021 e cujo prazo fatal para interposição de recurso ocorreu em 10/08/2021, mas optou por formular pedido de reconsideração perante o Juízo de primeiro grau ao invés de interpor o recurso cabível a tempo e a modo - e, como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809246-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040556-06.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Y. L. F. B.

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Agravada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 29/09/2021

Decisão Vistos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 20/09/2021 em face da decisão que indeferiu penhora online de CNPJ de pessoa jurídica diversa da constante na inicial. Através de suas razões, a Agravante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a penhora via SISBAJUD no valor de R\$7.831,42 no CNPJ da matriz da empresa executada, qual seja CNPJ 76.080.738/0001-78. Ao fim, requer o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, ratificar a liminar e tornar definitiva a penhora.

Consultando os autos de origem, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de penhora é a de ID 60057417 da origem, publicada em 20/07/2021. Sobre essa decisão, a Agravante formulou pedido de reconsideração, pedido esse que foi igualmente indeferido sob ID 61690888 da origem, em decisão publicada em 30/08/2021.

Tem-se, portanto, que este Agravo de Instrumento é intempestivo, considerando que o Agravante pretende a reforma da decisão de ID 60057417 da origem, que foi publicada em 20/07/2021 e cujo prazo fatal para interposição de recurso ocorreu em 10/08/2021, mas optou por formular pedido de reconsideração perante o Juízo de primeiro grau ao invés de interpor o recurso cabível a tempo e a modo - e, como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relat

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7029534-77.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/05/2021 10:14:00

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e outros

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597-A

Polo Passivo: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros

Advogado do(a) APELADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Life Tech Informática Ltda. interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida contra Google Brasil Internet Ltda., julgou improcedente o pedido inicial, condenando a requerente/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, a apelante conta ter promovido a ação originária, a fim de que o apelado retirasse um perfil falso que efetuava vendas pela internet em seu nome, não tendo obtido êxito na via administrativa.

Pretende a apelante obter a identidade de quem postou o conteúdo indevido, ou seja, o login ao sistema, o qual estaria ativo em 27/07/2020 e 16/06/2020. Ressalta que tais dados ainda estavam armazenados no banco de dados do apelado, sendo inviável a recusa em fornecê-los. Destaca que o Google não só guarda os dados de seus usuários, mas os identifica no momento do acesso, da postagem e da retirada dos vídeos da plataforma do Youtube, sendo perfeitamente possível ao apelado fornecer a identidade de quem postou o vídeo até mesmo após ser apagado.

Sustenta que não há que se falar em quebra do sigilo de dados de terceiros pessoas, pois os interessados são os próprios sócios da apelante. Alega, ainda, que o Google não é só provedor de serviços de veiculação de vídeos, também é o próprio provedor de registros de login e acesso ao sistema e que, na qualidade de armazenador de dados de login, deveria supostamente observar o prazo de 1 ano para guarda de informações, no teor do artigo 13 da Lei 12.965/2014.

Com tais argumentos, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de ser reformada a sentença, para determinar ao apelado que, a partir dos seus dados de registro de conexão e cadastros, forneça a identidade do usuário da conta que apagou a URL questionada nos autos e identifique se há ou não conta cadastrada para os nomes indicados.

Contrarrazões apresentadas no Id 12285777 (fls. 223/237), pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a narrativa inicial, a apelante, cujo nome fantasia é MAPIN Informática, entrou em disputa judicial nos autos da ação n. 0014469-11.8.26.0020 contra a empresa LP Administradora de Bens Ltda., a qual foi impedida de utilizar o nome da marca sem autorização da apelante.

Contudo, no final de 2017, um vídeo no Youtube foi veiculado com o nome da marca indevidamente e, mesmo tendo buscado obter informações acerca do usuário, não as obteve na via administrativa, o que motivou a ação originária.

O juízo de origem considerou que o conteúdo foi excluído meses antes da concessão da liminar nos autos e acatou a informação do apelado de que não teria mais os dados, pois já escoado o prazo legal de armazenamento.

A questão devolvida a esta Corte cinge-se, portanto, em analisar se existe a obrigação do apelado em fornecer os dados reclamados pela apelante.

Por bem, sabe-se que para o usuário efetuar o compartilhamento de seus vídeos, mostra-se necessária a criação de uma "Conta Google". A Google é provedora de aplicações de internet, ou seja, é a empresa que disponibiliza a ferramenta ao usuário (já conectado à internet), a fim de que ele possa criar, hospedar ou divulgar conteúdo.

Nesse aspecto, a Lei 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet tratou especificamente, em seu Capítulo III sobre o tema, com o título: "DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET", disciplinando os diferentes dados e prazos para a sua guarda, bem como os deveres dos provedores de internet e os direitos dos usuários, na requisição de informações de acesso.

No caso em debate, conforme concluiu o magistrado de origem, os dados devem ser armazenados pelos provedores de aplicações tão somente pelo período de 06 (seis) meses, consoante o preceituado no artigo 15 da Lei 12.965/14, in verbis :

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Desse modo, ao contrário do que afirma a apelante, não é de um ano o prazo em questão.

Embora a Apelante alegue que o conteúdo estava sendo veiculado em 16/06/2020 e em 22/07/2020, e que a Google teria os dados solicitados, não há provas concretas a esse respeito.

Verifica-se que o vídeo impugnado foi excluído em 2019, com exclusão da conta também em dezembro de 2019, não havendo mais qualquer obrigação de ser mantido os dados do usuário, conforme o artigo 15 do Marco Civil da Internet.

Considerando que a ação foi proposta somente em 17/08/2020, ou seja, inviável a pretensão da apelante.

Assim, não há erro na sentença que enseje sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Obrigações de fazer. Fornecimento de dados de usuários do Google. Prazo legal escoado. Inviabilidade. Considera-se inviável exigir o fornecimento de dados de usuários após o prazo estabelecido na Lei 12.965/2014, não estando o provedor de aplicações de internet obrigado a armazená-los além do período previsto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7029534-77.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO(A): SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA – RO597

APELADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Obrigações de fazer. Fornecimento de dados de usuários do Google. Prazo legal escoado. Inviabilidade. Considera-se inviável exigir o fornecimento de dados de usuários após o prazo estabelecido na Lei 12.965/2014, não estando o provedor de aplicações de internet obrigado a armazená-los além do período previsto.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7021143-36.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 11/12/2020 09:40:41

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS e outros

Advogados do(a) APELADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592-A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263-A

RELATÓRIO

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A. recorre da sentença do Juízo 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido indenizatório formulado por Sidilane Mai Pissinati Bastos, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, bem como das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, discorre sobre sua “alarmante” situação financeira decorrente da pandemia – COVID 19, em razão dos pedidos de cancelamento e reembolso de bilhetes, inviabilizando seu negócio.

Diz que o atraso do voo foi necessário para garantia da segurança dos passageiros e tripulação, pois houve a necessidade de manutenção não programada na aeronave, fato alheio a sua vontade, tendo a empresa prestado assistência e agido conforme a Resolução 400 da ANAC. Afirma não haver ato ilícito a ensejar reparação por dano moral, sobremodo na hipótese em questão, pois não presumível e inexistente prova de sua ocorrência, tratando-se de mero aborrecimento.

Impugna o valor da condenação, entendendo haver sido fixada sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente o pedido ou reduzir a indenização.

Contrarrazões juntadas no Id n. 10868253, pelo não provimento do recurso, com a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Consta dos autos que a apelada adquiriu passagens aéreas para o trecho Cacoal/RO-Belém/PA, com saída dia 16.12.2019, às 14h35min., e previsão de chegada no dia 17 à 1h35min., mas foi impedida de embarcar na conexão em Confins/MG, o que gerou um atraso de mais de 12 horas.

Trata-se de evidente relação de consumo. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90 é do fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

É incontroverso o atraso no voo e a empresa apelante diz que ocorreu em razão de uma necessária manutenção não programada na aeronave.

Também é incontroverso que a apelada só conseguiu, de fato, chegar ao seu destino após mais de 24 horas de voo, enquanto o previsto, inicialmente, era apenas 11h.

Anote-se que o atraso de voo para manutenção não programada de aeronave não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, restando caracterizada na hipótese dos autos a falha na prestação de serviço.

Nesse sentido são os precedentes das duas Câmaras Cíveis desta e. Corte:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo sem prévio Aviso. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Força maior. Excludente de responsabilidade não comprovada. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. O cancelamento de voo por defeito na aeronave para realização de manutenção não programada não configura motivo de força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço prestado pela empresa aérea apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado ao passageiro.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. Apelação, Processo nº 0013233-69.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/09/2017.

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Dano moral configurado.

O cancelamento de voo por manutenção não programada na aeronave evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por danos morais.

A fixação do dano moral deve se dar em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação, Processo nº 0003052-85.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/08/2017.

Assim, a responsabilidade civil da apelante está devidamente configurada, pois é de natureza objetiva e dela só se exoneraria se provasse que não houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 14 do CDC), o que não ocorreu.

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Com efeito, inexistindo uma fundamentação plausível para o atraso do voo, torna-se evidente a obrigação indenizatória, que não se exclui nem mesmo pelos efeitos nocivos à vida financeira da empresa decorrentes da pandemia do COVID-19, o que, no máximo, poderia ensejar moderação na quantia a ser arbitrada.

Sobre o valor da indenização, R\$ 10.000,00, de fato, se mostra acima dos parâmetros adotados por esta e. Corte, havendo se falar em exorbitância e ausência de razoabilidade.

Tem-se que a condenação deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e produzir no autor do ato ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de novas práticas danosas, forçando-o a adotar maior cautela diante de situações como a ora tratada.

Ademais, a lei civil, em seu art. 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os sentimentos que normalmente decorrem de situações como a dos autos, o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido, a fim de se adequar aos atuais precedentes desta e. Câmara.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso tão só para reduzir a condenação ao valor de R\$ 5.000,00, mantendo, no mais, a sentença. É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Indenização. Valor.

O atraso de voo para realização de manutenção em aeronave não constitui motivo de força maior a isentar a companhia aérea do dever de indenizar pelos danos morais causados ao consumidor, pois evidenciada a falha na prestação de serviço.

O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser reduzido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar incompatível com tais parâmetros bem como com os precedentes atuais da corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 14 de setembro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7021143-36.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): PATRÍCIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO 2930

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Indenização. Valor.

O atraso de voo para realização de manutenção em aeronave não constitui motivo de força maior a isentar a companhia aérea do dever de indenizar pelos danos morais causados ao consumidor, pois evidenciada a falha na prestação de serviço.

O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser reduzido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar incompatível com tais parâmetros bem como com os precedentes atuais da corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809576-63.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/09/2021 14:06:36

Polo Ativo: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Polo Passivo: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13408224) que assim versou:

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação danos morais, materiais e lucros cessantes, onde a autora pretende a reparação dos vícios encontrados no imóvel; a devolução do valor de R\$ 9.725,00, decorrente dos gastos derivados da mudança para outro apartamento similar e R\$ 8.176,00 referente às taxas de condomínio do novo imóvel que passou a ocupar; pagamentos de lucros cessantes no valor de R\$ 36.176,00 em relação aos aluguéis que deixou de ganhar do ajuizamento da ação até a efetiva reparação dano e indenização por danos morais na monta de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a reparação total dos vícios presentes no imóvel (apt 202, torre 2, condomínio riviera club), sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (id 52034063).

As astreintes foram revogadas, consoante decisão agravo de instrumento acostado aos autos id 60672974.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 58350887).

Impugnação da parte autora (id 60110078).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova testemunhal (id 60654361).

A ré peticionou requerendo apreciação das preliminares arguidas na contestação, bem como a prolação de decisão de saneamento para posterior intimação a fim de especificar provas e, subsidiariamente, pugna pela produção de prova pericial (id 60730900).

Vieram os autos conclusos para decisão saneadora.

É o relatório. Decido.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Aduziu a requerida que o direito da autora encontra-se fulminado pela decadência, pois apenas 7 anos após identificar os vícios ocultos foi ajuizada a presente ação. Relatou que o Código do Consumidor prevê o prazo de 180 dias para reclamar em juízo eventuais defeitos na obra, o que foi ultrapassado.

Alegou ainda que o prazo de garantia se inicia a partir da data da identificação do vício oculto, ou seja, em 2013. Desse modo, afirmou que poderia ser responsabilizado por danos revelados apenas até 2018, porém, a propositura da demanda ocorreu em 2020.

A ré também apontou a prescrição, alegando que o vício veio a tona em 2013, portanto, a mais de 5 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda.

Pois bem. Em relação à decadência e à prescrição, considerando ser a relação entre as partes de consumo, aplicável ao caso as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E sob tal ótica, não sendo a pretensão do autor nenhuma daquelas previstas nos artigos 18, §1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não há que se falar em decadência.

Por outro lado, sendo a pretensão do autor de natureza indenizatória, isto é, de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes dos vícios da obra, sujeita-se ao prazo prescricional e, ante a ausência de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual (pois no CDC apenas há a previsão de prazo prescricional para fato do produto) deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

[...]

ortanto, considerando que, in casu, a ciência do vício em 2013 e a presente ação foi intentada em 2020, o direito do requerente não foi tragado pela prescrição decenal.

No mais, apenas para que não parem dúvidas, segundo o entendimento do STJ, há que se diferenciar o prazo de cinco anos previsto no artigo 618 do Código Civil, que se refere à garantia, daquele aplicável à hipótese de defeito na construção cujo prazo é de dez anos, nos moldes do artigo 205 do Código Civil.

Assim, se houve escoamento do prazo decadencial para o requerente acionar os construtores, pela garantia da obra, com base no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, não ocorreu o prazo prescricional para o autor postular ação própria decorrente de defeito na construção.

Neste sentido:

[...]

Assim, rejeito as prejudiciais de mérito da prescrição e decadência.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas, declaro o feito saneado.

Dito isto, fixo como pontos controvertidos para delimitação da atividade probatória da persecução processual (art. 357, inc. II, CPC): a) O imóvel possui vícios ou defeitos ocultos? Caso positivo, qual a natureza dos vícios? b) existência de vícios ou defeitos ocultos no imóvel que o tornam impróprio ao uso ou que lhe diminua o valor? b) Quando houve a reforma decorrente de decisão liminar, os defeitos anteriores foram corrigidos? c) houve dano moral?

A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão.

No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos controversos e demonstrados por documentos, ou, ainda, outros meios de provas mais eficazes, posto se tratar de alegado vício oculto no imóvel.

Nota-se que as partes buscam, com a oitiva de testemunha, comprovar a ocorrência/inocorrência dos danos reclamados. Contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração que a prova pretendida não será de caráter técnico, tenho que se mostram imprestáveis no presente caso.

Até porque, tratando-se a questão controvertida acerca da existência ou não de vício no imóvel comercializado entre as partes, verifica-se que a prova pericial é fundamental para o deslinde da demanda.

Defiro a realização de prova pericial a fim de elucidar os pontos acima fixados como controvertidos, a partir dos documentos/laudos/perícias já acostadas aos autos, pois entendo estritamente necessário para o deslinde do feito

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Artur Fernandes Barros, constante da lista de peritos homologada pelo TJRO, o qual deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.

Os honorários apresentados pelo perito serão suportados pela parte ré.

Com a vinda da proposta, intime-se a requerida para depósito dos honorários.

Com o pagamento, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a vinda do laudo pericial e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que são os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809576-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044597-45.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235 / OAB/DF 60471)

Agravada: Luciene Cristina Staut

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogada: Karelina Staut de Aguiar (OAB/RO 10067)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 13408224) que assim versou:

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação danos morais, materiais e lucros cessantes, onde a autora pretende a reparação dos vícios encontrados no imóvel; a devolução do valor de R\$ 9.725,00, decorrente dos gastos derivados da mudança para outro apartamento similar e R\$ 8.176,00 referente às taxas de condomínio do novo imóvel que passou a ocupar; pagamentos de lucros cessantes no valor de R\$ 36.176,00 em relação aos aluguéis que deixou de ganhar do ajuizamento da ação até a efetiva reparação dano e indenização por danos morais na monta de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a reparação total dos vícios presentes no imóvel (apt 202, torre 2, condomínio riviera club), sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (id 52034063).

As astreintes foram revogadas, consoante decisão agravo de instrumento acostado aos autos id 60672974.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 58350887).

Impugnação da parte autora (id 60110078).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova testemunhal (id 60654361).

A ré peticionou requerendo apreciação das preliminares arguidas na contestação, bem como a prolação de decisão de saneamento para posterior intimação a fim de especificar provas e, subsidiariamente, pugna pela produção de prova pericial (id 60730900).

Vieram os autos conclusos para decisão saneadora.

É o relatório. Decido.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Aduziu a requerida que o direito da autora encontra-se fulminado pela decadência, pois apenas 7 anos após identificar os vícios ocultos foi ajuizada a presente ação. Relatou que o Código do Consumidor prevê o prazo de 180 dias para reclamar em juízo eventuais defeitos na obra, o que foi ultrapassado.

Alegou ainda que o prazo de garantia se inicia a partir da data da identificação do vício oculto, ou seja, em 2013. Desse modo, afirmou que poderia ser responsabilizado por danos revelados apenas até 2018, porém, a propositura da demanda ocorreu em 2020.

A ré também apontou a prescrição, alegando que o vício veio a tona em 2013, portanto, a mais de 5 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda.

Pois bem. Em relação à decadência e à prescrição, considerando ser a relação entre as partes de consumo, aplicável ao caso as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E sob tal ótica, não sendo a pretensão do autor nenhuma daquelas previstas nos artigos 18, §1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não há que se falar em decadência.

Por outro lado, sendo a pretensão do autor de natureza indenizatória, isto é, de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes dos vícios da obra, sujeita-se ao prazo prescricional e, ante a ausência de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual (pois no CDC apenas há a previsão de prazo prescricional para fato do produto) deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

[...]

ortanto, considerando que, in casu, a ciência do vício em 2013 e a presente ação foi intentada em 2020, o direito do requerente não foi tragado pela prescrição decenal.

No mais, apenas para que não parem dúvidas, segundo o entendimento do STJ, há que se diferenciar o prazo de cinco anos previsto no artigo 618 do Código Civil, que se refere à garantia, daquele aplicável à hipótese de defeito na construção cujo prazo é de dez anos, nos moldes do artigo 205 do Código Civil.

Assim, se houve escoamento do prazo decadencial para o requerente acionar os construtores, pela garantia da obra, com base no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, não ocorreu o prazo prescricional para o autor postular ação própria decorrente de defeito na construção.

Neste sentido:

[...]

Assim, rejeito as prejudiciais de mérito da prescrição e decadência.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas, declaro o feito saneado.

Dito isto, fixo como pontos controvertidos para delimitação da atividade probatória da persecução processual (art. 357, inc. II, CPC): a) O imóvel possui vícios ou defeitos ocultos? Caso positivo, qual a natureza dos vícios? b) existência de vícios ou defeitos ocultos no imóvel que o tornam impróprio ao uso ou que lhe diminua o valor? b) Quando houve a reforma decorrente de decisão liminar, os defeitos anteriores foram corrigidos? c) houve dano moral?

A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão.

No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos controversos e demonstrados por documentos, ou, ainda, outros meios de provas mais eficazes, posto se tratar de alegado vício oculto no imóvel.

Nota-se que as partes buscam, com a oitiva de testemunha, comprovar a ocorrência/inocorrência dos danos reclamados. Contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração que a prova pretendida não será de caráter técnico, tenho que se mostram imprestáveis no presente caso.

Até porque, tratando-se a questão controvertida acerca da existência ou não de vício no imóvel comercializado entre as partes, verifica-se que a prova pericial é fundamental para o deslinde da demanda.

Defiro a realização de prova pericial a fim de elucidar os pontos acima fixados como controvertidos, a partir dos documentos/laudos/perícias já acostadas aos autos, pois entendo estritamente necessário para o deslinde do feito

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Artur Fernandes Barros, constante da lista de peritos homologada pelo TJRO, o qual deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.

Os honorários apresentados pelo perito serão suportados pela parte ré.

Com a vinda da proposta, intime-se a requerida para depósito dos honorários.

Com o pagamento, intímem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a vinda do laudo pericial e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que são os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809620-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 28/09/2021 12:52:22

Polo Ativo: RICARDO NUNES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61949189 da origem) que não acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a juntada de documentos demonstrativos da hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas) do Agravante.

Em suas razões recursais (ID 13412407), o Agravante alega que é notória a sua hipossuficiência quando comparada sua remuneração com o custo de vida mínimo apontado pelo Dieese.org.br; além disso, é notória a hipossuficiência quando verificada a inflação da cesta básica, itens básicos como carne bovina, óleo de cozinha, arroz, feijão e gás de cozinha, que estão absurdamente caros.

Destaca que recebe bolsa-família e é usuário do SUS, sendo portador de diabetes e fazendo uso contínuo de insulina, outra prova inequívoca de sua hipossuficiência financeira.

Aduz que consome energia dentro dos limites de tarifa social e nem poderia ter o serviço suspenso, segundo a Resolução nº 414/ANEEL, jurisprudência do STJ e demais leis federais.

Argumenta que muitas vezes deixa de pagar uma “dívida” ou “despesa” para pagar a mais atrasada e assim gerencia sua vida, como todo brasileiro, vivendo com o mínimo, sem luxos.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência recursal e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência recursal.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira por si enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, seu cartão do bolsa-família, sua fatura de energia elétrica - onde consta aviso de sujeição a corte por atraso de pagamento da fatura anterior - e seu receituário de medicamento do SUS. Todos esses documentos, conjuntamente, dão conta de nutrir e comprovar a alegação de hipossuficiência financeira do Agravante, sendo desnecessária a juntada de documentação diversa para demonstrar tal cenário.

Tem-se, portanto, que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809620-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042625-06.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Ricardo Nunes do Nascimento

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/09/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61949189 da origem) que não acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a juntada de documentos demonstrativos da hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas) do Agravante.

Em suas razões recursais (ID 13412407), o Agravante alega que é notória a sua hipossuficiência quando comparada sua remuneração com o custo de vida mínimo apontado pelo Dieese.org.br; além disso, é notória a hipossuficiência quando verificada a inflação da cesta básica, itens básicos como carne bovina, óleo de cozinha, arroz, feijão e gás de cozinha, que estão absurdamente caros.

Destaca que recebe bolsa-família e é usuário do SUS, sendo portador de diabetes e fazendo uso contínuo de insulina, outra prova inequívoca de sua hipossuficiência financeira.

Aduz que consome energia dentro dos limites de tarifa social e nem poderia ter o serviço suspenso, segundo a Resolução nº 414/ANEEL, jurisprudência do STJ e demais leis federais.

Argumenta que muitas vezes deixa de pagar uma “dívida” ou “despesa” para pagar a mais atrasada e assim gerencia sua vida, como todo brasileiro, vivendo com o mínimo, sem luxos.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência recursal e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Examinado.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência recursal.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira por si enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, seu cartão do bolsa-família, sua fatura de energia elétrica - onde consta aviso de sujeição a corte por atraso de pagamento da fatura anterior - e seu receituário de medicamento do SUS. Todos esses documentos, conjuntamente, dão conta de nutrir e comprovar a alegação de hipossuficiência financeira do Agravante, sendo desnecessária a juntada de documentação diversa para demonstrar tal cenário.

Tem-se, portanto, que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelas dificuldades financeiras advindas da pandemia de Covid-19 e o expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AglInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001061-81.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 09/09/2021 08:01:03

Polo Ativo: RENATA SILVA FREIRE e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) APELADO: FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA - RJ196231-A

Despacho Vistos.

Em relação ao processo supra, considerando que, após o pleito de aditamento da inicial feito pela Apelante, o valor da causa foi alterado para R\$35.617,21 através do ID 13325844, mostra-se correta a importância recolhida por esta a título de preparo recursal e custas iniciais diferidas, conforme ID 13385674.

Desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a decisão que declarou deserção e não conheceu do recurso (ID 13391819). Ato contínuo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001061-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001061-81.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Renata Silva Freire

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda
Advogado: Filipe Augusto de Aguiar Costa (OAB/RJ 196231)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/09/2021
DESPACHO Vistos.

Em relação ao processo supra, considerando que, após o pleito de aditamento da inicial feito pela Apelante, o valor da causa foi alterado para R\$35.617,21 através do ID 13325844, mostra-se correta a importância recolhida por esta a título de preparo recursal e custas iniciais diferidas, conforme ID 13385674.

Desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a decisão que declarou deserção e não conheceu do recurso (ID 13391819). Ato contínuo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7007882-98.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: M. A. ZANOTELLI EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

“RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A NÃO PROVIDO E RECURSO DE M. A. ZANOTELLI EIRELLI - EPP PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no procedimento. Desconstituição do débito. Tarifa de energia. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente a comprovação de cobrança de tarifa diversa da pretendida pelo consumidor, impõe-se a manutenção do valor da fatura impugnada. A inscrição indevida de pessoa jurídica gera dano moral in re ipsa por ofensa a honra objetiva, implicando a devida reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003506-31.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/07/2021 09:36:29

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034-A

Polo Passivo: GUILHERME ALVES AMORIM e outros

Advogados do(a) APELADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A, RODRIGO TOTINO - RO6338-A

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S. A. interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná que, na ação de busca e apreensão ajuizada contra Guilherme Alvez Amorim, julgou improcedentes os pedidos iniciais, porquanto comprovado o pagamento da parcela que ensejou o ajuizamento da demanda. Além disso, fixou multa para o caso de não emissão dos boletos referente as parcelas vencidas. Fixou honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, alega que a purgação da mora se dá com a integralidade de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o que não ocorreu no caso, sendo devida a procedência da demanda.

Sustenta que o contrato prevê expressamente todas as condições pactuadas, e todas as cláusulas e condições contratuais estão sendo rigorosamente cumpridas pelo apelante, sendo que qualquer alteração no pactuado, colocaria em risco a segurança da ordem jurídica.

Defende que não há que se falar em aplicação de multa diária, porquanto o apelado descumpriu o contrato inicialmente pactuado, bem como não há qualquer indício de que a instituição apelante pretende descumprir qualquer ordem judicial.

Enfatiza, ainda, que não se pode impor à parte o pagamento de multa exorbitante que ultrapasse a esfera da razoabilidade, devendo ser limitado a um valor capaz de se fazer surtir os efeitos que dela se espera e não gerar o enriquecimento sem causa.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão, julgando-se procedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Contrarrazões no ID n. 12851766, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal, refere-se a inexistência ou não da mora do apelado quando do ajuizamento da presente demanda.

Revela-se incontroverso que apelante e apelado firmaram contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia n. 30759-210233557 em 01/03/2017, tendo como objeto o veículo S10 Executive, Marca Chevrolet, Ano 2010/2011, cor prata, placa NPA 5726, parcelado em 36 vezes.

Embora o apelado estivesse em mora com o pagamento da parcela n. 10, fato este que ele não nega, tanto que a própria notificação que lhe foi endereçada, bem como, o ajuizamento da ação, refere-se dita parcela (ID n. 12851752 - Pág. 2).

Da análise dos autos, noto que o apelado alegou e comprovou a existência de negociação para o pagamento da referida parcela em atraso, inclusive, foi lhe assegurado o envio do boleto para o respectivo pagamento em 13/04/2018 (ID n. 12851678 - Pág. 2).

Ora, vejo que de fato, o apelado estaria inadimplente, contudo, demonstrou que os litigantes teriam firmado acordo, no qual pagaria de imediato a parcela vencida por meio de boleto bancário.

Com efeito, quando da propositura da presente lide havia pago todos os valores atinentes a parcela de seu financiamento e que não se encontrava em mora.

Deste modo, a hipótese dos autos não é aquela em que o credor, após a propositura da demanda, se vale da prerrogativa legal de realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Na verdade, foi a própria instituição financeira autora quem se propôs a aceitar apenas a parcela vencida, com exclusão de qualquer restrição daí decorrente, o que absolutamente não pode ser desconsiderado.

A propósito, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: “qualquer acordo, envolvendo devedor e credor fiduciário e antes da apreensão da coisa, sobretudo quando já ajuizada a demanda, tem por escopo manter o contrato” (REsp n. 1.746.062 - PR (2018/0136158-0), Ministro Marco Aurélio Bellizze, 26/10/2018).

Ainda, sobre o assunto, cito precedente de minha relatoria: AC n° 7003714-49.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Data de julgamento: 14/12/2018.

No tocante à multa por descumprimento da decisão que determinou a emissão dos boletos vincendos, fixada em R\$1.000,00 ao dia, não há motivos para reduzi-la.

O artigo 536, §1º, do CPC, dispõe que Juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa para compelir o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

As astreintes são uma multa periódica pelo atraso no cumprimento das obrigações, ou multa cominatória, como uma penalidade a ser imposta pelo magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, destinada a atuar no psicológico de quem deve cumprir obrigação, no sentido de fazer com que ele cumpra o que determinado, que pode ser de entrega de coisa ou de fazer e não fazer, nos termos do que dispõe nossa legislação, sob pena de ter que arcar com o valor dessa multa.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que afirma o apelante, de que não houve um limite quanto fixação da multa, observo o Juízo a quo, no ID n. 12851693 limitou-a ao valor da ação, limite este que revela-se adequado ao propósito de constranger o apelante a cumprir a obrigação imposta e, só será atingida se houver desrespeito à ordem judicial.

Assim, considerando que o decisum bem analisou a questão, não há que se falar em modificação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença objurgada.

É como voto.

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Acordo. Parcela quitada. Ausência de mora. Astreintes. Possibilidade.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Hipótese em que, celebrado acordo no âmbito extrajudicial, quitada a parcela que deu ensejo a propositura da demanda, bem assim assumindo a instituição financeira a obrigação de excluir todas as restrições existentes em desfavor do consumidor, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

O juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa diária para compelir à uma das partes que cumpra uma ordem judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7003506-31.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049

APELADO : GUILHERME ALVES AMORIM

ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/07/2021 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Acordo. Parcela quitada. Ausência de mora. Astreintes. Possibilidade.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Hipótese em que, celebrado acordo no âmbito extrajudicial, quitada a parcela que deu ensejo a propositura da demanda, bem assim assumindo a instituição financeira a obrigação de excluir todas as restrições existentes em desfavor do consumidor, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

O juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa diária para compelir à uma das partes que cumpra uma ordem judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7033325-54.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/06/2021 17:14:18

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

Polo Passivo: AGUINALDO ALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635-A, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em face da sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Aguinaldo Alves Ferreira julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido e o valor a ser recebido.

Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida. Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015. (...)

Nas razões recursais, sustenta a apelante que o apelado não tem direito à indenização securitária, diante da inadimplência da vítima/proprietário do veículo. E faz ilações sobre a compensação do devido a título de prêmio caso haja a condenação e sobre a aplicação da Súmula 257 do STJ.

Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença, para que seja extinta a demanda em razão da ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT, tratando-se de proprietário inadimplente.

Contrarrazões, ID 12634596, pela manutenção da sentença e majoração dos honorários de advogados.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor alega ter sofrido acidente de trânsito em 06/12/2019 que lhe causou incapacidade permanente, e tendo o pedido recusado na esfera administrativa.

O Laudo médico, ID 12634577, em síntese, assim descreveu as avaliações realizadas na vítima/apelado:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra(m)-se acometida (s):

Fratura de Maléolo de tornozelo esquerdo.

(...)

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da (s) lesão (ões) permanente (s) que não seja(m) mais susceptível (is) a tratamento como sendo geradora (s) de dano (s) anatômico (s) e/ou funcional (is) definitivo (s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos (s) corporal (is) acometido (s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

(...)

(x) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

(...)

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão: Tornozelo Esquerdo: (x) 25% Leve

(...)

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte apelada lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus consequentemente ao recebimento do seguro DPVAT.

Como pontuado pelo magistrado a quo, o percentual segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda da mobilidade de um dos tornozelos, conforme Laudo elaborado, significando R\$ 843,75.

O recurso interposto objetiva demonstrar que o apelado não faz jus à indenização securitária, em razão da alegada ausência de cobertura técnica pela falta de pagamento do seguro e caso não seja este o entendimento do juízo que seja feita a compensação do valor do suposto prêmio devido com o valor a ser indenizado.

Nessa linha, a Súmula 257 do STJ dispõe sobre a falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Ainda nesse aspecto, temos os seguintes julgados:

Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura.

A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição da responsabilidade indenizatória.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008395-85.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaoir Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/11/2020).

DPVAT. Acidente de trânsito. Nexo causal. Existência. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Súmula 257 do STJ.

Estando demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como das lesões decorrentes do fato, por meio da apresentação da ocorrência policial, associada aos demais documentos juntados nos autos, é devido pagamento da indenização securitária.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do STJ.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041451-30.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/09/2020).

Portanto, a falta de comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não isenta a seguradora de seu dever de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, notadamente em razão do cunho social que possui o referido seguro.

Noutro lado, quanto à compensação entre o valor que deveria ter sido recolhido a título de prêmio e o do ressarcimento das despesas, nos termos dos artigos 7º, §1º e 8º, da Lei 6.194/1974, esta não merece prosperar, uma vez que o direito de regresso deve ser requerido em lide própria, não se admitindo a pretendida compensação, por ausência de requisitos legais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809588-77.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/09/2021 17:07:57

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: MARIA JOSE FELIX e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13408885) que concedeu a antecipação da tutela antecipada pretendida, determinando a imediata suspensão dos descontos do crédito consignado realizados no benefício NB 139.556.472-5, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Determinou a expedição de ofício ao INSS para que proceda à suspensão dos descontos, nos termos descritos.

Em suas razões (ID 13408883), o Agravante argumenta que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta, até o trânsito em julgado do presente recurso, e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser corrigida a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer. Ainda, requer a readequação da multa.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade

mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarse aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária arbitrada, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7009140-46.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 08/12/2020 20:10:31

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Polo Passivo: LUCILENE FELIX VIDAL e outros

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogados do(a) APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. interpõe recurso de apelação e Lucilene Felix Vidal, junto a Euzébio Gomes de Moraes, Elias Sampaio Teixeira e Valquíria Felix de Moraes interpõem recurso adesivo em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos da ação indenizatória que estes moveram contra aquela, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a concessionária de energia apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, em favor de cada autor/recorrente, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões, suscita preliminar de ilegitimidade ativa em relação aos autores Elias e Valquíria, ante a inexistência de vínculo contratual com estes.

No mérito, sustenta a inocorrência de ato ilícito, porquanto não há registro de interrupção do fornecimento de energia em seu sistema durante o período indicado na inicial, havendo registro somente no dia 15.02.2020, pelo período de apenas 06 horas. Destaca estar se dedicando a melhorias na prestação de serviços na região e, ainda, que o sistema de distribuição de energia elétrica, ao interromper a passagem de corrente e conseqüentemente o fornecimento e disponibilização da energia elétrica, não está infringindo qualquer norma, mas tão somente cumprindo determinação de segurança imposta pela legislação especial a qual está submetida, e quando há a transgressão dos limites impostos pela Aneel, a distribuidora deve compensar financeiramente o consumidor de forma automática, o que afasta o dever de indenizar. Destaca não ter sido comprovado o dano moral alegado e, com tais argumentos, requer o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a reforma da sentença para afastar a condenação imposta ou reduzir a quantia fixada.

Contrarrazões ao apelo, pelo não provimento.

Em recurso adesivo, Lucilene Felix Vidal e outros buscam a majoração do valor indenizatório, bem como do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso adesivo, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e o faço em conjunto, considerando a similitude das questões suscitadas.

Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre-me analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela apelante em relação aos autores Valquíria e Elias.

A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, no Município de Cujubim/RO.

Da análise dos autos, vejo que, de fato, os autores Valquíria e Elias não possuem vínculo com a apelante, pois não são os titulares da unidade consumidora em questão, tratando-se de filha e genro dos autores Lucilene e Euzébio, sendo estes os titulares das Unidades Consumidoras na residência (UC1381885 e UC 1374671).

Ocorre que tal fato não afasta a legitimidade dos autores Valquíria e Elias, contudo devem ser considerados consumidores por equiparação. Isso significa que, em relação a esses, não há se falar em dano moral in re ipsa, cabendo-lhes o dever de demonstrar os prejuízos gerados com a falha na interrupção do serviço de energia.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia quanto ao dever de indenizar por suposta falha na prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica, decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência dos recorrentes, especificamente do dia 1º de outubro de 2019 (terça-feira), às 17h30min até às 23h30min do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas.

Cumpra salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tratando-se de serviço essencial, os arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Na hipótese fática, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na propriedade dos recorrentes e a demora no seu restabelecimento é fato incontroverso nos autos. Embora a apelante alegue não haver registro em seu sistema acerca da interrupção – tendo apresentado as telas do seu sistema para comprovar o alegado – é certo que tal fato não é capaz de desconstituir a alegação dos autores, pois as telas de sistema constituem prova unilateral e, de modo isolado, são insuficientes.

A situação vivenciada, falta de energia por aproximadamente 72 horas, é capaz de ensejar a reparação postulada em relação aos autores Lucilene e Euzébio, uma vez que violados os direitos de personalidade, como a honra, dignidade, intimidade e vida do consumidor.

Anoto que nos casos similares julgados por esta Corte, em que se concedeu o dano moral, o período sem energia ultrapassava o período de 48 horas, tal como ocorre no caso em análise.

Assim, andou bem o juízo de origem ao decidir a questão, e os argumentos lançados no recurso não são aptos a afastar a responsabilidade da apelante pelos prejuízos alegados por aqueles.

Ressalto que em relação aos autores Valquíria e Elias não restou demonstrado o abalo moral por eles experimentado que, conforme já mencionado, não se configura in re ipsa. Cumpria aos recorrentes demonstrar que a falha na prestação do serviço prestado pela apelante lhes ocasionou prejuízo direto, ônus do qual não se desincumbiram.

Desse modo, deve ser afastada a condenação em relação aos mesmos, permanecendo tão somente em favor dos recorrentes Lucilene e Euzébio.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, atento à realidade econômica das partes, ao grau de culpa, à extensão do dano e à finalidade da sanção reparatória e, ainda, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado em R\$ 3.000,00, considerando, também, os precedentes desta e. Corte para casos dessa natureza.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, tão somente, para afastar a condenação em relação aos autores Valquíria e Elias. Outrossim, nego provimento ao recurso adesivo.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de agosto de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7009140-46.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS/RECORRENTES: LUCILENE FÉLIX VIDAL E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7033509-10.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 09/07/2021 13:53:28

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO e outros

Advogados do(a) APELANTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

RELATÓRIO

Maria da Conceição Silva Damasceno interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Do Brasil S. A., julgou improcedente o pedido inicial, porquanto comprovado que a dívida que deu origem a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é legítima. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais, sustenta que a apelada realizou a contratação de serviços mediante documentos falsos e com isso solicitou a inscrição indevida do nome da apelante, que só teve conhecimento dos débitos que deram origem à inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito, quando descobriu que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes e, no entanto, jamais firmou a referida contratação, tampouco, estava inadimplente, logo, ilegítima a negativação.

Impugna as provas juntadas aos autos pela apelada afirmando que a mesma se utilizou de uma imagem irreconhecível da Apelante no respectivo banco para que fosse comprovado, bem como uma imagem selfie avulsa e de seus documentos pessoais.

Alega que a apelada não se incumbiu do ônus de provar relação jurídica entre as partes e, portanto, a negativação se deu de forma indevida, não tendo a mesma poderes para promover a cobrança. Cita julgados que entende lhe favorecer e, por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de condenar a apelada à reparação dos contundentes e vindouros danos morais, bem como para que seja afastada a condenação de sucumbência para a apelante, bem como requer a condenação ao pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais

Contrarrazões em id 12796928 pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento de legitimidade da dívida e, por consequência, o dever de indenizar decorrente da inclusão do nome da apelante no cadastro restritivo ao crédito.

Pois bem, em que pese a irrisignação da apelante, tenho que a sentença deve ser mantida.

Isso porque, ficou comprovada nos autos a relação jurídica estabelecida entre as partes, consistente na contratação de Cartão Não Correntista para dispositivos móveis, em 14/03/2019, via Aplicativo Banco do Brasil, bem como contratação de Reescalonamento PF, com Nº Operação 919268302 em 15/05/2019.

A apelada demonstrou que a apelante solicitou a primeira contratação na data de 14/03/2019, tendo sido enviado seu cartão ao endereço da apelante na data de 25/03/2019, comprovando, ainda, que o cartão fora liberado na mesma data de recebimento, de forma presencial, em terminal físico de autoatendimento.

Não obstante, a apelada junta extratos de utilização do referido cartão em id 12796906, bem como contratos e demais documentos pertinentes em id 12796800, acostados à contestação.

No que se refere aos demais débitos, a apelada demonstra que na data de 15/05/2019 a apelante negociou seu saldo devedor, tanto com relação ao contrato de reescalonamento, quanto ao saldo devedor vinculado a outra operação de n.º 113868814, sendo acordado, por meio do aplicativo mobile, que o pagamento do referido débito seria realizado em 9 parcelas no valor de R\$ 189,23, acordo este que não foi cumprido, razão pela qual a apelante teve seu nome incluso no cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, o conjunto probatório dos autos evidencia a legitimidade das contratações e a existência do débito, tendo a apelada cumprido com o ônus que lhe competia, qual seja, comprovar a existência do débito (art. 373, II, do CPC).

Efetivamente, o direito à declaração de inexistência do débito e indenização estão condicionadas à comprovação dos pressupostos que o caracterizam, quais sejam: a prática do ato ilícito, a ocorrência do dano e do nexo de causalidade. In casu, a cobrança dos débitos em desfavor da apelante são em decorrência de dívida contraída pela mesma, tendo a apelada agido no exercício regular do direito.

Nesse sentido:

Responsabilidade Civil. Ação Declaratória de inexistência de débito. Danos Morais. Exercício regular de direito. Dever de Indenizar. Não configurado.

Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003310-73.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Juiz Convocado Aldemir De Oliveira, Data de julgamento: 20 de Abril de 2021).

Portanto, não existindo elementos configuradores do dever de reparar, a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Relação jurídica. Comprovada. Dívida existente. Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Não configurado. Improcedência. Mantida.

Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito.

Provada a existência da relação jurídica entre as partes, conclui-se pela existência da dívida e legitimidade da inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7033509-10.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DAMASCENO

ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233

ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230

ADVOGADO(A): TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA – RO9287

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Relação jurídica. Comprovada. Dívida existente. Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Não configurado. Improcedência. Mantida.

Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito.

Provada a existência da relação jurídica entre as partes, conclui-se pela existência da dívida e legitimidade da inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7006536-18.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 09/07/2021 09:56:57

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: AMERICEL S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-S

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669-A

RELATÓRIO

Americel S/A interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face de Condomínio do Edifício Rio Madeira, determinando a exclusão dos valores cobrados antecipadamente a título de honorários sucumbenciais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões, a apelante sustenta que o débito exigido referente aos alugueres de agosto a outubro de 2018 já fora quitado, conforme demonstrado pelos comprovantes juntados.

Alega que, nos autos do processo n. 7031249-28.2018.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, houve apresentação do comprovante de pagamento referente ao período de abril de 2018 a outubro de 2018, por isso, há de se considerar quitado o débito em questão.

Aduz que, caso se considere devido o débito perseguido, este deve limitar-se ao valor apresentado pela própria embargada em sua petição inicial, após retificação de seus cálculos.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença para declarar a quitação do débito.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso no ID n. 12789786.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A execução se lastreia em débito decorrente de alugueres referente aos meses de agosto a outubro de 2018, vencidos e não cobrados no curso da ação de execução de n. 7031249- 28.2018.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Velho

Afirma a apelante que, os referidos valores estavam inseridos nos cálculos dos débitos apresentados na ação supramencionada, portanto, o débito em discussão deve ser declarado inexigível.

Ocorre que, apesar de todo esforço por parte da apelante, in casu, não é o que se vê.

Da análise do conjunto probatório juntado aos autos, observa-se que as peças acostadas referente a ação de n. 7031249- 28.2018.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Velho, demonstram que a cobrança ali posta, se referem aos alugueres dos meses de novembro/2017 a julho/2018, ou seja, não se incluiu nos cálculos os meses de agosto a outubro de 2018, vencidos no curso daquela demanda.

Portanto, não confirmando o credor a quitação do débito, competia ao devedor trazer aos autos prova inequívoca de tal fato, o que não logrou êxito em fazer, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

A propósito:

Apelação cível. Embargos à execução. Contrato particular de confissão de dívida. Liquidez e certeza. Executividade. Ausência de prova de quitação do débito. Recurso não provido. A confissão de dívida dispensa a perquirição sobre os negócios que a ensejaram. A própria confissão de dívida é a afirmação de que os negócios primitivos foram entabulados e inadimplidos pela executada/apelante. Para o decreto de extinção da execução, necessária comprovação de quitação do débito. Ônus da prova compete ao executado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053904-62.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

É de se lembrar ainda, que é inviável ao exequente fazer prova de um fato negativo, que no caso seria a prova de que a obrigação financeira contratada não foi cumprida.

Com efeito, como bem salientou o Juízo a quo, os documentos juntados pela apelante não comprovam a quitação dos alugueres referente aos meses de agosto a outubro de 2018.

Por essa razão, analisando-se ambos os ângulos da questão, não têm razão a apelante, merecendo ser mantida a sentença, nos seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença objurgada.

É como voto.

EMENTA

Embargos à execução. Alugueres vencidos. Quitação do débito. Ausência de prova. Ônus da prova.

A ausência de prova cabal por parte da embargante/executada de que a dívida executada foi objeto de quitação, faz prevalecer a regularidade da execução.

Não tendo se desincumbido a embargante do ônus da prova que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, com a ausência de demonstração quitação do débito, a confirmação da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7006536-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AMERICEL S/A

ADVOGADO(A): TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA – DF15118

ADVOGADO(A): RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO – DF2221-A

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA

ADVOGADO(A): VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS – RO7669

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Alugueres vencidos. Quitação do débito. Ausência de prova. Ônus da prova.

A ausência de prova cabal por parte da embargante/executada de que a dívida executada foi objeto de quitação, faz prevalecer a regularidade da execução.

Não tendo se desincumbido a embargante do ônus da prova que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, com a ausência de demonstração quitação do débito, a confirmação da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 24/08/2021

AUTOS N. 7003795-21.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LOJÃO DAS TINTAS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

EMBARGADA: ADÉLIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pedido de gratuidade na apelação. Ausência de manifestação. Conhecimento do recurso. Deferimento tácito. Cobrança de verba sucumbencial suspensa. Ausência de vícios. Inexiste vícios no acórdão porque há deferimento tácito sempre que a parte pleiteia a concessão da gratuidade da justiça e sobre a questão não se manifesta expressamente o julgador. Contudo, a concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do favorecido ao pagamento dos encargos da sucumbência, ficando apenas a exigibilidade suspensa enquanto perdurar a impossibilidade de satisfação das despesas do processo pelo prazo de 05 anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50. Não há obscuridade na decisão que majora a verba honorária em favor do vencedor, em atenção a fase recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7004776-16.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 30/06/2021 08:36:02

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A

Polo Passivo: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

RELATÓRIO

A L S da Silva Intermediações - ME interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Jesuíno José de Oliveira, sob o fundamento de que restou comprovado a prática de publicidade enganosa capaz de ludibriar o autor acerca da prestação dos serviços de intermediação para restituição de valores decorrentes da incorporação do programa Luz pra Todos. Julgou improcedente a reconvenção. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, sustenta ter sido firmado contrato entre as partes para intermediação de serviços administrativos perante à Energisa, para ressarcimento de valores gastos pelo contratante com a construção de rede elétrica.

Destaca que o serviço contratado estava finalizado, pendente apenas de pagamento pela concessionária, no entanto, o apelado contratou outro profissional para ingressar judicialmente com o mesmo pedido sem efetuar o devido distrato com a apelante, em clara demonstração de má-fé, pois conforme era o entendimento da CERON, bem como é o da ENERGISA, o ingresso da ação judicial suspende o processo administrativo.

Enfatiza que houve a devida prestação do serviço sem qualquer falha, pois todo o procedimento e medidas exigidas para a restituição das verbas investidas já haviam sido superadas.

Assevera que a condenação a título de danos morais é totalmente descabida, uma vez que o apelado não demonstrou qualquer ofensa dos direitos de personalidade.

Cita julgados que entende lhe favorecer.

Pugna pelo prequestionamento das matérias suscitadas a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias superiores.

Pede o provimento do recurso. Conseqüentemente, requer a condenação do apelado ao pagamento das comissões à apelante, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões no ID n. 12683065 pelo não provimento do recurso. Requer a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que as partes, em 27/03/2012, celebraram contrato particular de prestação de serviços, cujo objeto está identificado na cláusula 1ª, ID n. 12682825:

CLAUSULA 1ª - DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – O CONTRATANTE contrata o CONTRATADO para, em seu nome, requerer a incorporação da rede de energia elétrica particular, (unidade consumidora nº 233723-1), junto à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, empresa controlada da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, com sede e endereço na Rua José de Alencar, 2613 – Baixa da União – Porto Velho (RO), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66, inscrição estadual nº 0000000255637, com a finalidade de ser restituído do valor que investiu na construção da rede em sua propriedade. sic

Em complemento ao quanto estipulado na citada cláusula, convém citar o que se estabeleceu na cláusula 2ª, a saber, ID n. 12682825 - Pág. 1:

CLAUSULA 2ª - DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços prestados, ora contratados, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor que for repassado a título de restituição pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do valor equivalente ao percentual estipulado nesta cláusula, será pago no prazo máximo de 5 (cinco) dias, em moeda corrente, a partir do repasse pela CERON.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra, por motivos legais ou administrativos, a impossibilidade de incorporação da rede, o CONTRATADO nada pagará ao CONTRATANTE, haja vista que o percentual aqui estipulado incidirá exclusivamente sobre o valor a ser restituído pela CERON.

Parágrafo Terceiro – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, no ato da assinatura do presente contrato, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de despesas pré-contratuais, que não serão deduzidos do percentual especificado no caput desta cláusula, tampouco devolvidos caso reste frustrada a restituição pela CERON. Destaquei.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que a hipótese dos autos se caracteriza como relação de consumo e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, compete à apelante a produção da prova quanto a legitimidade do débito inscrito no nome do apelado, mantendo-se sua exigibilidade.

No entanto, embora a apelante tenha demonstrado que, em 27/03/2012, fez requerimento administrativo solicitando a incorporação da rede de distribuição de energia junto a CERON, bem como o ressarcimento da despesa com a construção, além das reclamações junto a ANEEL e ELETROBRÁS sobre o não atendimento/omissão quanto ao pedido via administrativa, tem-se por ilegítimo o débito exigido, inscrito perante o cadastro de inadimplentes.

Iso porque, está claro, na conjugação das cláusulas contratuais 1ª e 2ª, que a contratação se deu para tratativas e recebimento da restituição de valores na via administrativa, tanto que ficou estabelecida a necessidade de pagamento do equivalente a 30% do valor que fosse repassado a título de restituição das despesas com a construção da rede elétrica, evidentemente, em decorrência da resolução extrajudicial do pedido, cuja interpretação se extrai do contido no parágrafo 3º da cláusula 2ª, no qual consta que o apelado nada pagaria à apelante se houvesse impossibilidade legal ou administrativa de incorporação da rede, pois o percentual de 30% incidiria “exclusivamente” sobre o valor a ser restituído pela CERON.

Convém registrar que o apelado só veio a receber valores da concessionária após ajuizamento da ação registrada sob o n. 7007102-42.2017.8.22.0010, patrocinada por pessoa diversa, cujo protocolo ocorreu no ano de 2017, isto é, muito tempo depois da contratação dos serviços administrativos da apelante, que se deu em 2012 e que não foram eficazes para o recebimento extrajudicial das despesas pela subestação construída pelo particular.

Então, em caso de reforma da sentença, estar-se-á penalizando o apelado, fazendo-o pagar duas vezes sob o resultado da restituição, diga-se, ocorrido apenas via judicial, em que teve custo com a contratação de advogado para judicializar a causa.

Vale dizer, ações semelhantes a esta foram resolvidas no âmbito dos Juizados Especiais, cujas sentenças de procedência dos pedidos declararam a inexigibilidade do débito e condenaram a apelada a pagar indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida, as quais foram confirmadas em sede de julgamento de recurso pela Turma Recursal, v. g., processo n. 7001458-25.2020.8.22.0007. Esta Corte também já analisou caso análogo, nos autos da AC n. 7000871-06.2020.8.22.0006, sob a relatoria do Juiz Convocado Aldemir de Oliveira, cuja ementa transcrevo a seguir:

Contrato de prestação de serviço. Via administrativa. Obra de construção de rede elétrica. Pedido de incorporação e restituição de valores. Negativação. Dano moral.

Indevida é a exigibilidade de débito pautado em contrato de prestação de serviço para incorporação e restituição de valores decorrentes de construção de rede de energia elétrica por particular se a questão não foi resolvida na via administrativa, conforme contratado, tornando ilegítima a inscrição do nome do contratante perante o cadastro de inadimplentes e, em consequência, implicando reconhecer o dano moral in re ipsa daí advindo.

Desse modo, ante o não cumprimento do contrato pela apelante, não há como considerar demonstrada a exigibilidade do título, tal como concluiu o magistrado de origem.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, demonstrada a exigência indevida do contrato, é evidente que a negativação do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu ilícitamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Relativamente ao valor da indenização, é sabido que na quantificação deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar uma quantia justa ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Com efeito, tem-se que o valor arbitrado pelo Juízo a quo em R\$5.000,00, se mostra suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa.

Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o apelante, tampouco de provocar a quebra financeira da apelada, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios na fase recursal feito em sede de contrarrazões, observo que o Juízo a quo os fixou em patamar máximo (20%), razão pela qual não há se falar em majoração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.

É como voto.

EMENTA

Contrato de prestação de serviço. Via administrativa. Obra de construção de rede elétrica. Pedido de incorporação e restituição de valores. Negativação. Dano moral.

Indevida a exigibilidade de débito pautado em contrato de prestação de serviço para incorporação e restituição de valores decorrentes de construção de rede de energia elétrica por particular, se a questão não foi resolvida na via administrativa, conforme contratado, tornando ilegítima a inscrição do nome do contratante perante o cadastro de inadimplentes e, em consequência, implicando reconhecer o dano moral in re ipsa daí advindo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7004776-16.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A L S DA SILVA INTERMEDIações – ME

ADVOGADO(A): FLÁVIO ELER MELOCRA – RO10036

APELADO : JESUÍNO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO5185

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Contrato de prestação de serviço. Via administrativa. Obra de construção de rede elétrica. Pedido de incorporação e restituição de valores. Negativação. Dano moral. Indevida a exigibilidade de débito pautado em contrato de prestação de serviço para incorporação e restituição de valores decorrentes de construção de rede de energia elétrica por particular, se a questão não foi resolvida na via administrativa, conforme contratado, tornando ilegítima a inscrição do nome do contratante perante o cadastro de inadimplentes e, em consequência, implicando reconhecer o dano moral in re ipsa daí advindo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7009057-30.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 01/11/2020 10:05:40

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: GEISIANE DOS SANTOS LUCAS e outros

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

RELATÓRIO

Energisa Rondonia – Distribuidora de Energia S.A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, na ação indenizatória que lhe move Geisiane dos Santos Lucas e Adilson Roberto da Silva, julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 3.000,00 para cada autor, a título de danos morais em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, além do pagamento das custas processuais e honorários de advogados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a apelante alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa de Geisiane dos Santos Lucas por não ser a titular da unidade consumidora.

No mérito, sustenta a inoccorrência de ato ilícito, porquanto não há registro de interrupção do fornecimento de energia em seu sistema durante todo o período indicado na inicial, mas apenas no dia 15.02.2020, pelo período tão só de 6 horas.

Alega que, embora se trate de serviço essencial, a energia elétrica pode ser suspensa em situações emergenciais, conforme previsão do art. 170 da Resolução n. 414 da ANEEL, cuja continuidade da prestação do serviço é constantemente avaliada e, havendo transgressões, se faz compensação financeira automática ao consumidor, que deve ser paga em até 2 meses por compensação de KWH na conta de energia. Sustenta a ausência de prova do dano moral, de cujo ônus não se desincumbiram os apelados, que deixaram de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

Pede a reforma da sentença a fim de se reconhecer a ilegitimidade ativa de Geisiane dos Santos Lucas ou afastar a indenização por ausência de comprovação de sua ocorrência ou ainda, alternativamente, reduzir o valor.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, porquanto comprovada a falha na prestação do serviço, com a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel dos apelados por vários dias. Pede ainda a condenação da apelante em litigância de má-fé por ser o recurso procrastinatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre-me analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela apelante em relação a autora Geisiane dos Santos Lucas.

A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, no Município de Cujubim/RO.

Da análise dos autos, de fato, Geisiane dos Santos Lucas não possui vínculo com a apelante, pois não é a titular da unidade consumidora em questão, tratando-se de esposa do autor Adilson Roberto da Silva, quem detém a titularidade (id n. 10445340).

Ocorre que tal fato não afasta a legitimidade da autora Geisiane, pois deve ser considerada consumidora por equiparação. Isso significa que, em relação a essa, não há se falar em dano moral in re ipsa, cabendo-lhe o dever de demonstrar os prejuízos gerados com a falha na interrupção do serviço de energia.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia quanto ao dever de indenizar por suposta falha na prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica, decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência dos apelados, especificamente no dia 1º de outubro de 2019 (terça-feira), às 17h30min até às 23h30min do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14/02/2020, às 20h até às 22h de 15/02/2020, totalizando mais de 24 horas; no dia 13/04/2020 às 21h15min. às 23h, por quase 2 horas.

Cumpra salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tratando-se de serviço essencial, os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Na hipótese fática, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na propriedade dos apelados e a demora no seu restabelecimento é fato incontroverso nos autos. Embora a apelante alegue não haver registro em seu sistema acerca da interrupção – tendo apresentado as telas do seu sistema para comprovar o alegado – é certo que tal fato não é capaz de desconstituir a alegação dos autores, pois as telas de sistema constituem prova unilateral e, de modo isolado, são insuficientes.

Anoto-se, a concessionária aduz que havendo a interrupção do serviço, automaticamente, há compensação na fatura do consumidor em KWH, porém, além de não haver comprovado tal procedimento, isso não a exime da responsabilidade pelo dano extrapatrimonial sofrido pelo consumidor.

Ademais, ainda que possível a suspensão do serviço em situações emergenciais, conforme a apelante alegou, não ficou demonstrada a causa na hipótese ora tratada.

A situação vivenciada, falta de energia por mais de 72 horas, é capaz de ensejar a reparação postulada em relação ao apelado Nivaldo Moreira, eis que violados os direitos de sua personalidade, como a honra, dignidade, intimidade e vida do consumidor.

Anoto que, nos casos similares julgados por esta Corte em que se concedeu o dano moral, o período sem energia ultrapassava o período de 48 horas, tal como ocorre no caso em análise.

Assim, andou bem o juízo de origem ao decidir a questão e os argumentos lançados no recurso, não são aptos a afastar a responsabilidade da apelante pelos prejuízos alegados por aquele.

Ressalto que, em relação a apelada Geisiane, não ficou demonstrado o abalo moral por ela experimentado que, conforme já mencionado, não se configura in re ipsa. Cumpra a apelada demonstrar que a falha na prestação do serviço prestado pela apelante lhe ocasionou prejuízo direto, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre o tema, esta e. Corte já se manifestou:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Dano moral não presumido. Não comprovação.

O fato de a parte autora não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano.

[...]

Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008296-70.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2019.

Desse modo, deve ser afastada a condenação em relação a ela, permanecendo tão somente em favor do titular da conta.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, atento à realidade econômica das partes, ao grau de culpa, à extensão do dano e à finalidade da sanção reparatória e, ainda, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado em R\$ 3.000,00, considerando, também, os precedentes desta e. Corte para casos dessa natureza.

Quanto ao pedido feito em contrarrazões para condenação da apelante em litigância de má-fé, constato não ser cabível, vez que ao contrário do alegado, inexistente o cunho protelatório na espécie. Trata-se de exercício regular de um direito, consistente no seu exercício de defesa (garantia, aliás, constitucional, art. 5º, LV).

O simples manejo de apelação, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A tão somente para afastar a condenação em relação a Geisiane dos Santos Lucas.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 24/08/2021

AUTOS N. 7009057-30.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS : GEISIANE DOS SANTOS LUCAS E OUTRO

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2020

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002777-07.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/02/2021 15:56:09

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: ADISIO MARTINS e outros

Advogados do(a) APELANTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713-A, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029-A

Polo Passivo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) APELADO: RAFAELA ROBERTA MEIRELES FRAGA - MG203567-A, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

RELATÓRIO

Adísio Martins opôs embargos de declaração, atribuindo omissão ao acórdão constante do Id n. 12296956.

Alega ausência de análise acurada das provas juntadas no processo, sobremodo o vídeo em que demonstrou a ocorrência de fato a ensejar reparação por dano moral.

Pede que sejam acolhidos os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões aos embargos no Id n. 12796251, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer o julgado, sem lhe modificar, em princípio, a substância, pois não operam novo julgamento, mas apenas completam a decisão omissa ou aclaram-na, se, eventualmente, for obscura ou contraditória.

Logo, não servem para rediscutir questões apreciadas.

Pelo acórdão se manteve a sentença impugnada, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo embargante em face da embargada.

O acórdão ficou ementado nos seguintes termos, Id n. 11753846 – p. 1:

Seguro prestamista. Dívida. Pagamento. Impedimento de compra. Dano moral. Prova. Ausência.

Descabida a indenização por danos morais quando ausente a prova do impedimento de compra em loja sob a alegação de débito pendente, sobremodo se comprovado pela seguradora o pagamento do seguro que deu causa à baixa da dívida pendente do segurado.

O fato é que, houve a prova do pagamento do sinistro pela seguradora em 15.4.2020, não constando haver o suposto débito que teria impedido o embargante de fazer a compra na loja da embargada.

Ademais, no vídeo apresentado não é possível verificar a data da tentativa de compra, se ocorrida antes ou depois da quitação do débito pela seguradora.

Assim, ao contrário do que alega o embargante, não há omissão a ser esclarecida, mas apenas a intenção de rediscutir a matéria, o que é inviável neste momento, conforme pacífica jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

[...] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1644500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.

Posto isso, rejeito os embargos.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7002777-07.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ADISIO MARTINS

ADVOGADO(A): ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL – RO10713

ADVOGADO(A): EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT – RO7029

EMBARGADA: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – SP128341

EMBARGADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI – RO6091

ADVOGADO(A): RAFAELA ROBERTA MEIRELES FRAGA – MG203567

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 24/5/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7058216-76.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/11/2020 11:35:15

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ABIMAEEL NERY DA ROCHA e outros

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) APELADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) APELADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476-A, NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454-A, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

RELATÓRIO

Abimael Nery da Rocha recorre da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato c/c reparação por danos materiais e morais, ajuizada contra BV Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento e em face da Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda., condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade foi suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

O apelante, preliminarmente, questiona o julgamento antecipado da lide sustentando haver requerido a produção de prova testemunhal e pericial, mas não lhe foi oportunizado, vindo o juízo a julgar improcedentes os pedidos ao fundamento de ausência de provas, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, implicando reconhecer a nulidade.

Afirma que, além de não haver permitido a instrução probatória, o magistrado deixou de apreciar os documentos apresentados nos autos, em que discute a não contratação de seguro prestamista e título de capitalização, bem como entende faltar fundamentação à sentença.

Invoca o princípio da inversão do ônus da prova por ser o consumidor a parte vulnerável do contrato, que, no caso, lhe foi entregue três meses após a assinatura e com informação sobre o valor do veículo, R\$ 40.840,00, diversa das constantes das notas fiscais, dizendo haver duas, uma no valor de R\$ 49.900,00 e outra de R\$ 54.000,00.

Aduz, ainda, haver divergência sobre o valor da entrada, pois em um documento consta R\$ 20.000,00, porém, na cédula de crédito bancária aparece a quantia de R\$ 25.000,00, entendendo necessária a revisão contratual.

Pede que seja reconhecida a nulidade a fins de determinar a instrução probatória ou, alternativamente, reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, excluindo do contrato o seguro prestamista, no valor de R\$ 979,00, e o título de capitalização "Cap. Parc. Premiável 12+" de R\$ 280,00, reconhecendo-se, ainda, os danos morais.

Contrarrrazões juntadas no Id n. 10548372, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante diz haver realizado o contrato de financiamento do veículo Volkswagen/gol 1.0, 0km, ano/modelo 2019/2020, Renavam 00151261, no valor de R\$ 46.000,00, dando uma entrada de R\$ 20.000,00 e financiando o restante de R\$ 26.000,00, a ser pago em parcelas de R\$ 785,00, com vencimento a partir de 30.6.2019, cujo instrumento contratual teria sido formulado por meio da internet, com a informação de que uma cópia lhe seria disponibilizada posteriormente. No entanto, ao receber a nota fiscal, verificou constar o valor de R\$ 54.000,00, com entrada de R\$ 25.000,00, além de seguro prestamista, na quantia de R\$ 979,00, e "Cap. Parc. Premiável 12+" de R\$ 280,94, a caracterizar venda casada, onerando-o em R\$ 1.259,94. Em razão dessas divergências, pediu a revisão do contrato a fim de se corrigir o valor do negócio para R\$ 46.000,00, excluindo-se os produtos não contratados (seguro e título de capitalização) e condenando-se os apelados em reparar o dano material no importe de R\$ 9.312,00 bem como o dano moral sofrido.

Os pedidos foram julgados improcedentes ao fundamento de que não ficou caracterizada a venda casada tampouco houve prova de que o veículo teria sido oferecido por R\$ 46.000,00 e não pelo valor constante da nota fiscal.

Em razão disso, suposta ausência de prova, o apelante suscita nulidade da sentença porque houve o julgamento antecipado da lide, isto é, o magistrado não oportunizou a instrução probatória com a oitiva de testemunhas e perícia, ditas requeridas oportunamente.

O fato é que, na petição inicial, houve pedido genérico de prova, Id n. 10548067, e é nesta oportunidade que a parte deve especificar as provas que pretende produzir a fins de comprovar os fatos constitutivos de seu pretenso direito.

O Apelante juntou em sua inicial os documentos que entendia necessários e os apelados os contrapôs em suas contestações, juntando os documentos que também entenderam pertinentes.

O pedido genérico de produção de prova não impõe abertura obrigatória da fase de instrução probatória, reservada para a coleta de outras provas não trazidas nas fases processuais próprias (inicial e defesa).

Ademais, em sua réplica o apelante protestou pelo julgamento da ação, conforme se vê do Id n. 10548358 – pág. 9, a subentender sua dispensa de outras provas tanto quanto da instrução processual, daí sobreveio a sentença.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ausência de fundamentação, pois o juiz singular apresentou as razões de seu convencimento.

Posto isso, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não se aplica ao apelante.

O fato é que, embora alegue haver negociado a aquisição do veículo pelo preço de R\$ 46.000,00, os documentos apresentados pela BV Financeira demonstram que o foi pelo preço de R\$ 54.000,00, isto é, Nota fiscal, Cédula de Crédito Bancário, Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor e, igualmente, a Ficha de Cadastro, cujos três últimos documentos mencionados estão assinados pelo apelante e neles consta o valor, repita-se, de R\$ 54.000,00, tudo no Id n. 10548093 – págs. 4/10.

Ora, há que se ressaltar que o apelante não impugnou a veracidade dos aludidos documentos, nos quais, aliás, após sua assinatura.

Do mesmo modo, quanto ao seguro prestamista e ao título de capitalização, não se demonstrou a venda casada, evidenciando-se do contexto processual que houve adesão livre aos produtos ofertados por ocasião do negócio relativo à aquisição do veículo. Vale dizer, ambos os produtos foram adquiridos de forma separada, isto é, por instrumentos diversos, nos quais constam valores, finalidade e forma de pagamento, com a assinatura do apelante, Id n. 10548093 – págs. 5 e 11, não se evidenciando, de plano, indício de vício de consentimento. Logo, à míngua de qualquer prova que pudesse levar a um juízo de convencimento diverso, há que se reconhecer a legalidade das contratações.

Sobre o tema, cito a jurisprudência desta e. Corte:

Apelação cível. Revisional de contrato. Cédula de crédito bancário. Tarifa de cadastro. Tarifa de avaliação do bem. Registro de Contrato. Abusividade. Restituição simples. Seguro prestamista. Capitalização parcela premiável. Validade.

[...]

No que concerne à validade da contratação do seguro prestamista, o STJ, no julgamento do REsp. nº 1.639.259/SP firmou a seguinte tese: Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Na espécie, após análise dos documentos acostados aos autos, mormente a Cédula de Crédito Bancário, Proposta de Adesão ao Seguro de Proteção Financeira e Certificado do Seguro, entendo que a contratação do serviço não configurou venda casada. A contratação se deu de forma independente ao contrato de financiamento.

É válida a cobrança de prestação relativa a título de capitalização quando comprovada a adesão do autor a esse produto. Ausência de demonstração de vício de consentimento quanto à pactuação do título de capitalização cobrado sob a rubrica "Cap. Parc. Premiável".

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028494-65.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/02/2020.

Recurso de apelação. Revisão contratual. Seguro prestamista. Capitalização de juros. Juros pro rata die. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Multa contratual.

[...]

Tendo a parte anuído com o serviço de seguro a título de proteção financeira, com nítida autonomia da vontade, não há como reconhecer a existência de abusividade quanto à cobrança do encargo, consoante tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP.

[...]

Por inexistir ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000876-12.2017.822.0013, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/07/2020.

Conclui-se, portanto, não haver abusividade a ser reconhecida no contrato pactuado entre as partes.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Contrato de financiamento. Nota fiscal. Valores. Supostas divergências. Revisional. Seguro prestamista. Título de capitalização parcela premiável. Venda casada. Provas. Ausência.

Ausente a prova da suposta divergência entre o valor negociado na aquisição de veículo com o valor constante do contrato e da nota fiscal, não há como reconhecer o vício alegado.

Impõe-se reconhecer a validade da contratação de seguro prestamista e de título de capitalização quando evidenciada a forma autônoma da aquisição dos produtos, sem indícios de venda casada ou de demonstração de vício de consentimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de

AUTOS N. 7058216-76.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ABIMAEEL NERY DA ROCHA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266

APELADA : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Contrato de financiamento. Nota fiscal. Valores. Supostas divergências. Revisional. Seguro prestamista. Título de capitalização parcela premiável. Venda casada. Provas. Ausência. Ausente a prova da suposta divergência entre o valor negociado na aquisição de veículo com o valor constante do contrato e da nota fiscal, não há como reconhecer o vício alegado. Impõe-se reconhecer a validade da contratação de seguro prestamista e de título de capitalização quando evidenciada a forma autônoma da aquisição dos produtos, sem indícios de venda casada ou de demonstração de vício de consentimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7030294-26.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: OELTON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA – SP419337

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/07/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803168-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/04/2021 17:06:14

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145-A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Polo Passivo: ELISANGELA RACK DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste Rondoniense Ltda. – Credisis Rolimcredi face à decisão proferida pelo juiz da Vara Única da comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente movida em desfavor de Elisangela Rack dos Santos, indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal da executada, ora agravada.

Em suas razões, o agravante sustenta que a consulta às declarações de imposto de renda, in casu, é medida excepcional e, portanto, deve ser relativizada, pois não mediu esforços para a satisfação do crédito perseguido, sem sucesso.

Sustenta ainda que o pedido encontra esteio no esgotamento de todas as medidas viáveis para localizar bens, o que ainda não aconteceu nos autos, que tramitam desde 2019.

Em razão das argumentações, pede a reforma da decisão para deferir o pedido de pesquisa ao sistema InfoJud a fim de localizar bens penhoráveis, consoante a última declaração de imposto de renda declarada pela executada.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Embora haja tentativa de intimação pessoal da agravada via ARMP (id 12852773), verifico que esta é revel nos autos de origem, desta forma, a intimação via Diário da Justiça (id 12277915) é suficiente para a sua ciência (art. 346, CPC).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

A pretensão recursal cinge-se quanto à possibilidade de se averiguar ser legítima ou não, no presente caso, a pretensão do recorrente de requisitar informações junto à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD para averiguar a existência de bens penhoráveis.

Atento ao andamento processual na origem, analiso que já foram efetuados diversos atos, sejam pessoais, seja quanto pesquisas aos sistemas disponíveis para garantir a satisfação do crédito exequendo, os quais cito: diligência de bens por oficial de justiça, que inclusive certificou a verificação de bens junto ao IDARON (id 25530922); RenaJud (id 27950134); BacenJud/SisbaJud (id 55517901); tentativa de conciliação por meio de audiência, a qual a executada não compareceu, embora devidamente intimada pessoalmente; e, por fim, diligência ao INSS solicitando informações de rendimentos, todas sem sucesso.

Em linhas gerais, verifica-se pertinente a solicitação da parte exequente/agravante em obter as informações que necessita junto à Receita Federal, uma vez que a medida será tomada no interesse da Justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, registro que a requisição, no contexto dos autos, é apropriada e não constitui qualquer ofensa aos direitos da parte agravada e nem violação ao sigilo de dados pessoais sem interesse real para a causa em tela, uma vez que implica em simples diligência que objetiva o recolhimento de informações para fins únicos de contribuição para que a pretensão deduzida em juízo seja devidamente satisfeita.

A consulta ao sistema de informações ao judiciário (INFOJUD) apresenta-se à disposição deste Poder com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.

Nesse sentido é a jurisprudência sobre a temática, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEFERIMENTO DE PESQUISA INFOJUD. CREDOR QUE PERSEGUIE POR LONGO PERÍODO SEU CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 874325 SP 2016/0051194-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2017).

Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJ-RO - AI: 08007265420208220000 RO 0800726-54.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Agravo de Instrumento. Execução. Utilização do sistema INFOJUD. Esgotamento dos meios de localização de bens do devedor. Desnecessidade. Efetividade da execução. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Justificada. Recurso não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp n. 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. No caso, há pedido da exequente para consulta no sistema INFOJUD e, em consonância com os princípios da cooperação, da duração razoável do processo, bem assim do entendimento de que compete ao juízo da execução fiscal tomar as medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, de forma que não há vício na decisão que decretou a consulta. 3. A conduta do executado justifica o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, sendo a multa aplicada em valor razoável. 4. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08021410920198220000 RO 0802141-09.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Miguel Monico, Data de Julgamento: 09/11/2020).

Assim, na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, pode e deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu encaminhamento.

Ademais, demonstra dos autos de origem que o exequente vem envidando esforços para a satisfação do crédito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a consulta à última declaração de imposto de renda da executada, junto ao sistema INFOJUD, mediante o pagamento da respectiva taxa.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Diligências infrutíferas para satisfação do crédito. Pesquisa Infojud. Efetividade da execução. Medida cabível ao caso concreto. Deferimento.

Estando evidente na origem as inúmeras diligências para a satisfação do débito, há que se ponderar quanto à consulta de existência de bens mediante pesquisa pelo sistema InfoJud, que é instrumento consagrado pelo ordenamento pátrio e disponibilizado aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0006426-56.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/12/2017 08:22:17

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989-A

Polo Passivo: ISAAC BENAYON SABBA e outros

Advogados do(a) APELADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, ODAIR MARTINI - RO30-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A
RELATÓRIO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Santo Antônio Energia S/A em face do acórdão de Id n. 12383219 que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da ora embargante para: a) reduzir a área incorporada para 841,8050ha, fixando o valor da indenização em R\$ 2.300.000,00; b) fixar os juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, a partir da imissão na posse, que deverão incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o reconhecido na sentença; Ainda, negou provimento ao recurso adesivo de Espólio de Isaac Benayon Sabbá.

Em suas razões, sustenta que o acórdão é omissivo e contraditório, na medida em que deixou de seguir precedente (ADI 2332) que levou à alteração do entendimento do STJ acerca da incidência de juros compensatórios, os quais somente devem ser aplicados quando o proprietário comprovar que exercia atividade econômica no imóvel, o que não é o caso.

Salienta que o bem expropriado não possui benfeitorias, sendo completamente improdutivo.

Com isso, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com a efetiva aplicação do entendimento vigente no STJ, quanto aos juros compensatórios, por se tratar de imóvel improdutivo.

Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a disposição do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

No caso, não obstante a argumentação apresentada, é nítido que a embargante, sob o pretexto de omissão e contradição, visa apenas rediscutir a conclusão do julgamento e, assim, modificar o conteúdo do acórdão, que foi proferido de forma contrária aos seus interesses, o que certamente não é suficiente para ensejar a alteração da decisão.

Isso porque, o acórdão discorreu de forma clara e fundamentada os motivos que levaram ao convencimento de se manter a incidência dos juros compensatórios sobre o imóvel desapropriado. Colaciono trecho do acórdão que explanou especificamente sobre isso:

[...] - Dos Juros Compensatórios

Com relação aos juros compensatórios, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, REsp. n. 1116364/PI, decidiu que os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel – ainda que improdutivo – desde a imissão na posse, porquanto eventual improdutividade do imóvel, não afasta o direito aos juros compensatórios, pois estes restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada.

A propósito:

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS (REsp 1.116.364/PI). QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DOS TEMAS 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ, EM VIRTUDE DA ADI 2.332/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que “eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ‘ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista” (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).

[...] (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1409326/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019) (grifei).

Assim, é cabível a incidência dos juros compensatórios.

No tocante ao percentual, na ocasião do julgamento, foi suscitado pela apelante a ocorrência de equívoco na sentença, em razão dos juros compensatórios terem sido fixados em 12% ao ano, em discordância ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2.332.

Com efeito, é sabido que, em sede de controle abstrato, o STF no julgamento da ADI n. 2.332, fixou as seguintes teses: [...]

Destaco que a omissão ocorre quando a matéria sobre a qual se pretende obter julgamento foi abordada nas razões recursais ou nas contrarrazões, e não foi devidamente enfrentada no julgamento, o que não ocorreu no presente caso, porquanto o acórdão atendeu exatamente ao que foi suscitado no recurso de apelação.

Outrossim, a contradição passível de ser sanada é aquela interna, que surge da análise da fundamentação e conclusão do julgado, o que não é o caso, na medida em que, como dito, a conclusão tida no acórdão a respeito da manutenção da incidência de juros compensatórios sobre o imóvel foi embasada em precedente do STJ e desta Corte.

O fato de os fundamentos utilizados no acórdão, para justificar a conclusão do julgamento, não atenderem aos interesses da embargante, não significa que o mesmo é omissivo ou contraditório, devendo o inconformismo ser direcionado para as instâncias superiores.

O que se verifica, na verdade, é tão somente a desconformidade da embargante ante o resultado da decisão, pretendendo rediscutir a matéria, o que é impróprio nesta via processual, pois os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

[...] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1644500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.

Em relação ao prequestionamento, a própria redação do art. 1.025 do CPC supera a celeuma suscitada pela embargante, como se confere: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, considerando que o acórdão embargado contém fundamentação totalmente adequada para justificar a conclusão perfilhada, rejeito estes embargos declaratórios.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a omissão e contradição apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no CPC, o que não se verifica na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0006426-56.2011.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS – RO5989

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA – RO4786

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA – RO4020

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
TERCEIROS INTERESSADOS: LUIZ CARLOS LAUTHARTE E OUTRA
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 15/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Ausente a omissão e contradição apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos. O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no CPC, o que não se verifica na espécie.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 0803168-56.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA. – CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

AGRAVADA : ELISÂNGELA RACK DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Diligências infrutíferas para satisfação do crédito. Pesquisa Infojud. Efetividade da execução. Medida cabível ao caso concreto. Deferimento. Estando evidente na origem as inúmeras diligências para a satisfação do débito, há que se ponderar quanto à consulta de existência de bens mediante pesquisa pelo sistema InfoJud, que é instrumento consagrado pelo ordenamento pátrio e disponibilizado aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802308-55.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/03/2021 17:43:21

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

Polo Passivo: ROSELI FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reserva Administradora de Consórcio Ltda. em face da decisão proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais, ajuizada por Roseli Freitas dos Santos Oliveira, deferiu o pedido de tutela de urgência da autora, determinando o arresto cautelar de R\$ 5.940,11, via Sisbajud, nas contas da agravante, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar. Em suas razões, inicialmente, tece considerações sobre o funcionamento de um consórcio, o qual afirma ter sido contratado regularmente pela agravada com total conhecimento de seus termos, em especial, o de que não se tratava de cota contemplada.

Aduz que a agravada leu e assinou o contrato, bem como uma declaração em que se responsabiliza de não ter recebido qualquer promessa de contemplação antecipada. Além disso, informa que, em contato telefônico com a autora, a mesma confirmou que estava ciente dos termos contratados e de que não se tratava de cota contemplada.

Com isso, argumenta que a agravada, em verdade, estaria arrependida da contratação, reiterando que o pedido de tutela de urgência cautelar não preencheu os requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.

Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão e efetuar a liberação/devolução dos valores bloqueados. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Contramina no ID 11941936.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos do agravo de instrumento, dele conheço.

A pretensão recursal cinge-se quanto à manutenção da antecipação de tutela consistente em bloqueio de ativos realizado a fim de assegurar eventual ressarcimento à agravada, ora contratante ao final do processo.

Pois bem, a antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso em análise, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, ressaltando a via estreita deste recurso, há indícios de que a autora tenha sido induzida a erro pelo representante da agravada, ao lhe prometer a entrega imediata de valores decorrentes da contratação de um suposto financiamento de imóvel, mediante o pagamento da entrada à vista, quando, na verdade, fora celebrado contrato de consórcio.

De mais a mais, da análise dos documentos acostados pela agravante, portanto, vê-se que não há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, visto a necessidade de comprovação da legalidade do contrato assinado pelas partes, se legítimo o adiantamento no montante realizado pelo agravado, com o fim de receber financiamento no valor de R\$100.000,00, para aquisição de uma casa, se houve manobra ilegal por parte da agravante para que o agravado assinasse contrato de consórcio, como afirma ter ocorrido.

Aliado a isso, como ponderado pelo juiz a quo, existem inúmeras reclamações de outros consumidores contra a agravante, no mesmo sentido, o que reforça a alegação autoral de fraude e a medida cautelar deferida pela Magistrada, com a finalidade de não tornar inútil a prestação jurisdicional buscada pelo agravado, bem como impedir que a recorrente se desfaça dos bens que compõem seu patrimônio até o deslinde da ação originária.

Destarte, trata-se de arresto cautelar de valores, ou seja, o valor constricto não será imediatamente liberado à agravada, portanto, ausente o perigo de dano irreparável, pois provado nos autos de origem o direito alegado, o que não pode ser analisada nesse momento, em razão de ser matéria meritória, o valor será desbloqueado.

Neste sentido já se manifestou a 2ª Câmara Cível em caso análogo, in verbis:

Agravo de Instrumento. Rescisão de contrato. Bloqueio de ativos. Ausência de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano. Recurso desprovido.

Estando ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento à luz do art. 300 do CPC (TJRO, AI n. 0801134-11.2021.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Julgado em 07/06/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Rescisão de contrato. Bloqueio de ativos. Ausência de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano.

A antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Carência de elementos, a fim de demonstrar na via estreita deste recurso, a probabilidade do direito alegado, uma vez que pende controvérsia acerca da legalidade da contratação, ou consórcio ou financiamento, aliado à ausência de dano irreparável no bloqueio de ativos, que não serão disponibilizados à agravada até o deslinde da causa, acarreta a manutenção da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0802308-55.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): SIRLEI DOS SANTOS LUQUE – SP330064

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

AGRAVADA : ROSELI FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO – RO7724

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Rescisão de contrato. Bloqueio de ativos. Ausência de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano. A antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo. Carência de elementos, a fim de demonstrar na via estreita deste recurso, a probabilidade do direito alegado, uma vez que pende controvérsia acerca da legalidade da contratação, ou consórcio ou financiamento, aliado à ausência de dano irreparável no bloqueio de ativos, que não serão disponibilizados à agravada até o deslinde da causa, acarreta a manutenção da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0805435-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/06/2021 11:47:25

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: RAQUEL DE JESUS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais (n. 7000441-96.2021.8.22.0013), ajuizada por Raquel de Jesus Rodrigues, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 236929304, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, inicialmente, defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo, sob o argumento de que há risco de prejuízo irreparável ao agravante.

No mérito, diz que inexistem elementos suficientes que apontem a probabilidade do direito invocado pela autora, nesta fase superficial de cognição, sendo temerária a concessão da medida sem o contraditório, sobretudo porque a própria agravada confirma a contratação de dois empréstimos consignados.

Discorre a respeito da ausência de periculum in mora, que justifique a concessão da tutela provisória. Informa que o contrato foi renegociado, em razão da diminuição da margem consignável da autora e impossibilidade de descontos, o que ensejou o aumento do número de parcelas. Com isso, afirma que a negativação foi devida, pois a parcela de n. 21 não foi paga, encontrando-se em atraso. O último repasse ocorreu para liquidação da parcela n. 20, em 05/09/2016.

Dessa forma, reforça que os elementos contidos nos autos não são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, fazendo-se necessária a instrução processual.

Alega que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, de modo que deve ser revogado ou diminuído. Ainda, aduz que o prazo concedido para cumprimento da obrigação é exíguo, sobretudo diante dos trâmites necessários para baixa da inscrição, o que demonstra a necessidade de um prazo maior para conclusão.

Colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência ou afastar a multa estabelecida. Alternativamente, requer que o valor seja reduzido.

Recebido o recurso, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta pugnando pela negativa de provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

A admissibilidade do agravo de instrumento foi aferida quando de seu recebimento, estando a questão superada.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada para afastar a aplicação da multa ou vê-la reduzida, bem como a dilação do prazo para cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

A agravada ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais afirmando ter contraído dois empréstimos consignados com o banco agravante, os quais quitou em agosto de 2016, porém foi surpreendida com a negativação de seu nome por este, motivando a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos cadastros negativadores de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

A pretensão recursal não merece provimento, pois o propósito da aplicação das astreintes é justamente compelir a parte a atender o quanto antes a ordem judicial (art. 537 do CPC). O valor fixado, por seu turno, deve ser adequado à satisfação desse objetivo. Não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisum. Deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp 1354913/TO).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. (...) (AgRg no AREsp 524.360/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

Assim sendo, a multa diária definida em R\$ 150,00 mostra-se adequada, principalmente considerando que está limitada a R\$ 3.000,00, uma vez que a manutenção do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito pode implicar em danos ainda maiores que o valor fixado a título de astreintes.

Ademais, segundo lição de Cássio Scarpinella Bueno, "se a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, mais consentâneo que ela possa, eventualmente, superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa finalidade" (Código de Processo Civil interpretado, Atlas, 2004).

Ressalte-se, também, que a multa cominatória não faz coisa julgada material, por isso pode ser revista a qualquer tempo, de modo que, com o desenrolar do feito, caso se verifique a multa tornou-se excessiva, o juízo poderá modificá-la, situação que não se apresenta neste momento processual.

Quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação, fixado em 5 dias, o agravante afirma-o exíguo, porém não demonstra que tenha tentado executar a obrigação que lhe fora imposta ou quais são os protocolos e prazos exigidos comumente para a efetivação.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaratória de inexigibilidade de crédito. Inscrição negativa. Tutela de urgência. Astreinte. Valor excessivo. Prazo exíguo.

As astreintes têm por função compelir a parte a cumprir a obrigação imposta. Assim, seu valor não pode ser diminuto de modo a estimular a inadimplência. Igualmente, não deve ser alterada quando cominada em valor razoável e compatível com a urgência e necessidade da medida.

Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003366-14.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 16/07/2021 09:34:31

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: A. PALACIO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Banco Bradesco S/A, interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em desfavor de A. Palácio da Silva e Amanda Palácio da Silva, julgou extinto o processo, determinando-se o arquivamento do presente feito nos termos do art. 921 do CPC.

Em suas razões, sustenta que os requisitos autorizadores para extinção do feito não estão preenchidos, vez que não houve intimação do advogado por meio do DJE, tampouco intimação pessoal para dar andamento ao feito, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para dar regular prosseguimento.

Requer o prequestionamento dos dispositivos legais versados no presente recurso, afim de viabilizar interposição de recurso às instâncias superiores.

Cita jurisprudência que entende lhe favorecer.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, onde o apelante pretende o recebimento de nota promissória no valor de R\$90.781,81.

Durante o curso do processo, foram realizadas várias diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora pertencentes aos executados, no entanto, todas sem sucesso.

Por causa da dificuldade de localização de bens para satisfazer o crédito, o apelante requereu a suspensão do feito por 01 ano (ID n. 12861794), o que foi deferido pelo Juízo (ID n. 12861796).

Observo que foi consignado no despacho que, decorrido o prazo, independente de intimação, o autor deveria promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Ocorre que, transcorrido o prazo de suspensão, não houve intimação pessoal do banco para se manifestar, de forma que a extinção mostrou-se indevida.

Com o transcurso do prazo sem manifestação e tendo o feito permanecido paralisado por desídia do patrono, a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente para que pudesse dar andamento ao feito, em obediência ao que dispõe o §1º do art. 485 do CPC.

A propósito:

Apelação cível. Ação monitoria. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal do autor. Ausência. Extinção indevida. O transcurso do prazo de suspensão, sem manifestação por desídia do patrono, justifica a intimação pessoal da parte autora para que possa dar andamento ao feito, em obediência ao que dispõe o §1º do art. 485 do CPC. Ante a ausência de intimação pessoal, os autos devem retornar à origem para regular processamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0021598-38.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021)

Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade.

A extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Inobservado o procedimento adequado, deve ser anulada a sentença, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. (AC n. 0001680-23.2013.822.0019, 1ª Câmara Cível, de minha relatoria, j. 15/10/2019)

Assim, evidente que a extinção do processo se deu prematuramente, na medida em que não foi atendida a determinação contida no §1º do dispositivo supramencionado, o que macula a sentença de extinção.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

EMENTA

Execução de título extrajudicial. Prévia intimação pessoal. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade.

A extinção do processo deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, uma vez inobservado o procedimento adequado, deve ser anulada a sentença, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7003366-14.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADOS : A. PALACIO DA SILVA E OUTRA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Execução de título extrajudicial. Prévia intimação pessoal. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade. A extinção do processo deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, uma vez inobservado o procedimento adequado, deve ser anulada a sentença, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0805435-98.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

AGRAVADA : RAQUEL DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO(A): CLAUDINEI MARCON JUNIOR – RO5510

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexigibilidade de crédito. Inscrição negativa. Tutela de urgência. Astreinte. Valor excessivo. Prazo exíguo. As astreintes têm por função compelir a parte a cumprir a obrigação imposta. Assim, seu valor não pode ser diminuto de modo a estimular a inadimplência. Igualmente, não deve ser alterada quando cominada em valor razoável e compatível com a urgência e necessidade da medida. Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001145-10.2019.8.22.0004 -Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/12/2019 17:45:53

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) APELADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Advogados do(a) APELADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Advogados do(a) APELADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta violação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que, no caso concreto, os honorários advocatícios deveriam ser fixados com fundamento no juízo de equidade, sendo que o seu arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra exorbitante e totalmente desproporcional.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que rever a questão concernente à proporcionalidade ou não da verba honorária sucumbencial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1906475/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001145-10.2019.8.22.0004 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001145-10.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676 / OAB/MG 79757)

Recorridos: Clécio Marcelino Tenorio de Almeida, Roberta Cavalcante de Almeida Tenório e Fabrício Monico Coser

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 17/05/2021

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta violação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que, no caso concreto, os honorários advocatícios deveriam ser fixados com fundamento no juízo de equidade, sendo que o seu arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra exorbitante e totalmente desproporcional.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que rever a questão concernente à proporcionalidade ou não da verba honorária sucumbencial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1906475/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000697-19.2015.8.22.0023 -Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/05/2018 17:28:04

Polo Ativo: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) APELANTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogado do(a) APELANTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogado do(a) APELANTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogados do(a) APELANTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556-A, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948-A

Polo Passivo: BANCO FIDIS S/A e outros

Advogado do(a) APELADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogado do(a) APELADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogado do(a) APELADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogados do(a) APELADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274-A, MARINA LAGE DOMINGUES - MG119862, RAMIRO JOAO

PREIS VARASCHIN - PR33850

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 944 do Código Civil.

O recorrente afirma que o acórdão contrariou os dispositivos invocados, pois o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante, já que, o artigo 944 do Código Civil prevê que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Além disso, alega que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor não prevê sanção de indenização por danos morais como forma de punir o ofensor, já que sua redação aduz que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável por analogia ao recurso especial. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, que dispõe sobre o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à caracterização e a extensão do dano perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO BASEADA NA EXTENSÃO DO DANO SUPOSTADO POR CADA UM DOS AUTORES. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que o Tribunal estadual, ponderando as peculiaridades do caso concreto, salientou que houve abalo emocional e psicológico aos autores, motivo pelo qual entendeu ser cabível a condenação por danos morais. 2. Conforme se extrai do aresto objurgado, os prejuízos foram suportados igual e individualmente por cada um dos ocupantes do imóvel, os quais, diante do ocorrido, demandaram conjuntamente em juízo, pleiteando a reparação dos danos. 3. Não há razões plausíveis para que, diante do constatado pela Corte a quo, a condenação fosse direcionada a um ou outro autor isoladamente, uma vez que, no mundo dos fatos, um único evento pode ser capaz de irradiar danos aptos a atingir a esfera subjetiva de uma pluralidade sujeitos. 4. Como bem salientado pela parte recorrente, de acordo com o art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. E foi justamente assim que Corte local procedeu. Ou seja, uma vez aferida a extensão do dano causado aos autores da demanda, reconheceu-se a procedência do pleito indenizatório. 5. Para o acolhimento da tese exposta nas razões do recurso especial, seria necessário que esta Corte analisasse o grau de lesividade do ato danoso praticado pela recorrente, bem como o dano suportado por cada um dos autores, providência esta incabível neste momento processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827161 SP 2019/0207579-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020) (grifei)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000697-19.2015.8.22.0023 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000697-19.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Recorrente: Banco CNH Industrial Capital S/A (Banco Fidis S/A)

Advogado: César Augusto Terra (OAB/PR 17556)

Advogado: João Leonel Gabardo Filho (OAB/PR 16948)

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB/PR 39274)

Advogado: Rafael Cordeiro do Rego (OAB/PR 45335)

Advogado: Fernando Dalla Palma Antônio (OAB/PR 32698)

Advogada: Marina Lage Domingues (OAB/MG 119862)

Advogado: Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33850)

Recorridos: L. C. Comércio De Móveis Ltda. - Me e outros

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 13/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 944 do Código Civil.

O recorrente afirma que o acórdão contrariou os dispositivos invocados, pois o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante, já que, o artigo 944 do Código Civil prevê que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Além disso, alega que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor não prevê sanção de indenização por danos morais como forma de punir o ofensor, já que sua redação aduz que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável por analogia ao recurso especial. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUIZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, que dispõe sobre o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à caracterização e a extensão do dano perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO BASEADA NA EXTENSÃO DO DANO SUPOSTADO POR CADA UM DOS AUTORES. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que o Tribunal estadual, ponderando as peculiaridades do caso concreto, salientou que houve abalo emocional e psicológico aos autores, motivo pelo qual entendeu ser cabível a condenação por danos morais. 2. Conforme se extrai do aresto objurgado, os prejuízos foram suportados igual e individualmente por cada um dos ocupantes do imóvel, os quais, diante do ocorrido, demandaram conjuntamente em juízo, pleiteando a reparação dos danos. 3. Não há razões plausíveis para que, diante do constatado pela Corte a quo, a condenação fosse direcionada a um ou outro autor isoladamente, uma vez que, no mundo dos fatos, um único evento pode ser capaz de irradiar danos aptos a atingir a esfera subjetiva de uma pluralidade de sujeitos. 4. Como bem salientado pela parte recorrente, de acordo com o art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. E foi justamente assim que Corte local procedeu. Ou seja, uma vez aferida a extensão do dano causado aos autores da demanda, reconheceu-se a procedência do pleito indenizatório. 5. Para o acolhimento da tese exposta nas razões do recurso especial, seria necessário que esta Corte analisasse o grau de lesividade do ato danoso praticado pela recorrente, bem como o dano suportado por cada um dos autores, providência esta incabível neste momento processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827161 SP 2019/0207579-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020) (grifei)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissibilidade pelo artigo 105, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7010378-03.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/11/2020 18:09:32

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: TADEU BECKER e outros

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação indenizatória que lhe move Tadeu Becker e Luzia Francisca da Penha, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 para reparação por danos morais em favor de cada um dos requerentes, além do pagamento das custas processuais e honorários de advogados, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a apelante suscita a ilegitimidade ativa dos apelados, uma vez que ausente prova nos autos de existência de relação jurídica entre as partes, considerando que a titularidade da unidade consumidora está registrada em nome de Clenilson da Penha Bezker. Afirma estar ausente pressuposto de validade do processo.

No mérito, alega que embora se trate de serviço essencial, o serviço de energia elétrica pode não ser contínuo, podendo ocorrer algumas interrupções no fornecimento, principalmente quando decorre de força maior, como descargas atmosféricas, contato com vegetação, ligações clandestinas, etc e que, no caso, não ficou sequer comprovada a interrupção do serviço no período mencionado na inicial.

Aduz que o dano moral não foi comprovado, sendo imprescindível que os apelados comprovem os fatos constitutivos do seu direito, o que neste caso, não ocorreu.

Pugna para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos apelados, por ausência de vínculo contratual com a apelada e, acaso ultrapassada a preliminar, pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, minorar o valor da indenização. Contrarrazões apresentadas no id n. 10652791, pelo não provimento do recurso, porquanto comprovado nos autos serem os legítimos possuidores do imóvel onde consta instalada a unidade consumidora, cuja titularidade apenas não foi alterada junto a apelante em razão da simplicidade do apelado, que de boa-fé, acreditava ser desnecessário. Aduz estar demonstrada a falha na prestação do serviço, com a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel da apelada por aproximadamente 72 horas. Requer a condenação da apelante em litigância de má-fé, por se tratar de recurso procrastinatório.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar no mérito recursal, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados, sob o argumento de que não ficou evidenciada a existência de relação contratual entre as partes.

A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica por longo período.

Da análise dos autos, vejo que a unidade consumidora n. 255637, instalada na RD RO 205, s/n, zona rural de Rio Crespo/RO, está em nome de Clenilson da Penha Bezker (id n. 10652765).

De fato, não há provas nos autos de que os apelados possuem vínculo contratual com a apelante, uma vez não serem os titulares da unidade consumidora em questão, estando esta em nome de terceiro.

A ausência de provas quanto a existência de relação contratual, por si só, não afasta a legitimidade dos apelados, uma vez que, demonstrada a posse sobre o imóvel, devem ser considerados consumidores por equiparação, competindo-lhes demonstrar os prejuízos gerados com a falha na interrupção do serviço de energia.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta e. Corte:

Ação indenizatória. Energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade ativa. Não titular da unidade consumidora. Dano moral. Necessidade de comprovação.

Possui legitimidade ativa para ações indenizatórias por interrupção de energia elétrica a consumidora por equiparação e faz jus ao recebimento da indenização somente quando comprovar os danos, porquanto não incide na espécie o dano moral in re ipsa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034941-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019.

Apesar disso, in casu, além de não existir provas de que os apelados mantêm relação contratual com a apelante, capaz de justificar a imputação de responsabilidade objetiva desta em relação aqueles, não há provas de que residem no local onde está instalada a unidade consumidora informada nos autos, o que impossibilita, inclusive, a análise sobre eventual responsabilidade indenizatória da apelante em relação aos apelados, na condição de consumidor por equiparação, uma vez que não demonstrada essa condição.

Embora os apelados afirmem residirem no local, apresentaram tão somente mera declaração nesse sentido e um contrato de compra e venda do imóvel denominado Lote 71, Gleba 11, Linha C 105, situado na BR 364, Ariquemes/RO (id n. 1065177), sem contudo, demonstrarem que se trata da mesma localidade onde a unidade consumidora em questão está instalada.

Assim, embora sob fundamento diverso, o que entendo possível, considerando a natureza da questão preliminar em análise, reconheço a ilegitimidade ativa dos apelados na presente ação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar suscitada e declarar os apelados parte ilegítima para figurarem no polo ativo da presente ação, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados que fixo em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção de energia Legitimidade ativa. Não comprovada.

É parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica o titular da unidade consumidora e/ou os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, estes na condição de consumidores por equiparação, incumbindo-lhes a devida comprovação, deste status, nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 24/08/2021

AUTOS N. 7010378-03.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS : TADEU BECKER E OUTRA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção de energia Legitimidade ativa. Não comprovada. É parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica o titular da unidade consumidora e/ou os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, estes na condição de consumidores por equiparação, incumbindo-lhes a devida comprovação, deste status, nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7011755-96.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/05/2021 21:17:56

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-S, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821-S, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482/O-A

Polo Passivo: CAIO PEREIRA COSTA e outros

RELATÓRIO

Canopus Administradora de Consórcios S/A interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal que, na ação monitoria, julgou procedente os embargos opostos por Caio Pereira Costa, declarando nula a citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para tentativa de citação, bem como reconheceu a iliquidez e inexigibilidade do título, eis que ultrapassa o montante do débito. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor pleiteado na fase de cumprimento de sentença.

Em suas razões, sustenta que a citação por edital foi precedida de tentativas frustradas de localização do executado, ressaltando que houve tentativa em todos os endereços disponíveis nos sistemas judiciais, porém, todas foram infrutíferas, e por incerto e não sabido seu paradeiro, determinou-se a citação editalícia.

Enfatiza que ao perceber o equívoco na citação por edital, o Juízo de primeiro grau deveria ter lhe intimado, para que tomasse as providências necessárias, a fim de viabilizar a citação em outro Estado.

Afirma que o valor cobrado, refere-se ao valor atualizado do débito, não sendo possível basear o débito no valor da ação de busca e apreensão ajuizada há anos, destacando ainda, que com a apreensão do bem, o credor é obrigado a arcar com despesas de pátio, despachante, IPVA, multas e demais débitos em atraso, alegando que com a venda do bem, sequer fora possível abater alguma parcela do contrato.

Por fim, diz ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

Pede o provimento do recurso para que seja declarada válida a citação por edital, bem como seja validado o valor da causa conforme apresentado na inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID n. 12217869).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tenho que é o caso de manutenção da sentença.

Conforme disposto no art. 256 do CPC, a citação por edital é medida excepcional e admitida quando frustrados todos os mecanismos que possibilitem as tentativas de localização da parte requerida, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o texto constitucional da CF, além de também proteger a paridade entre as partes, para que tanto o requerente quanto o requerido possam dispor da busca pela justiça em um mesmo patamar.

Assim, o deferimento para a citação editalícia deve ser invocada apenas quando frustrados todos os mecanismos que possibilitem a devida citação.

Analisando os autos, verifico que, em decisão prolatada pelo Magistrado, foram realizadas buscas pelo endereço do apelado através do SISBAJUD e INFOJUD, sendo encontrado dois novos endereços em seu nome, quais sejam: Rua Derly Helena, 60, Campo Grande, Rio de Janeiro - CEP 23970-000 e Rua das Pedras, 215, Corisco, Paraty, Rio de Janeiro - CEP 23970-000. Além dos endereços encontrados pelos sistemas on-line disponíveis do judiciário, a apelante, informou ainda, novo endereço para citação, sendo: RUA Dr. Derli Helena, n 60, Patatiba, Paraty, Rio de Janeiro, CEP: 23970-000.

Como se vê, havia informações acerca do novo endereço do apelado, porém, ao invés do Juízo a quo determinar a intimação da apelante para que requeresse nova citação nos endereços atualizados, proferiu sentença, contrariando, pois o disposto no art. 256 do CPC.

Com efeito, depreende-se dos autos que não foram esgotados os meios disponíveis para a localização do apelado, pois foi deferida a citação editalícia logo após a informação de novo endereço, frustrando, desse modo, sua possível localização, motivo pelo qual não pode ser tida como válida a citação por edital, tal como reconheceu o Juízo a quo.

A propósito:

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Acerca do débito, o conjunto probatório revela, que a apelante ingressou com ação de busca e apreensão sob o n. 7005502-29.2016.8.22.0007 - 2ª Vara Cível de Cacoal em face do apelado referente a débitos de financiamento do mesmo veículo Honda CG150 FAN ES, ano/modelo 2014/2014, placa NCS-0376-RO, sendo o valor do débito de R\$ 2.256,90.

Conforme se observa, a motocicleta foi avaliada pelo Oficial de Justiça em R\$ 5.800,00, tendo sido apreendida, não houve purgação da mora, sendo o bem consolidado em favor da apelante

Portanto, ao contrário do que a apelante alega, não houve equívoco algum no cálculo efetuado pelo Juízo a quo, uma vez que o valor de R\$5.800,00 realmente deveria ter sido abatido do total da dívida, no entanto, não foi.

Frisa-se, ademais, que a apelante sequer apresentou junto com a petição inicial, planilha atualizada para demonstrar o real valor devido pelo apelado e, considerando que o valor do bem, conforme avaliação judicial equivaleria ou ultrapassaria o montante do débito, o título em discussão se torna ilíquido e inexigível, como bem asseverou o Juízo a quo.

Por fim, no que tange a imposição de honorários advocatícios, sem razão a apelante.

Dispõe o art. 85 do CPC:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Embora o apelante afirme que o ajuizamento da causa se deu por culpa do apelado e, por isso, incabível sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, certo é que a imposição de honorários sucumbenciais não se restringe unicamente a quem deu causa ou não ao ajuizamento da ação.

Nesses termos, observando que fora acolhido os embargos à monitoria, há que ser condenada a apelante no ônus da sucumbência, conforme previsto na lei processual civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho inalterada a sentença objurgada.

É como voto.

EMENTA

Monitoria. Citação por edital. Esgotamento de todos meios para localização do devedor. Inobservância. Valor do débito. Documento apto a comprovar o débito. Demonstrativo atualizado. Ausência. Honorários sucumbenciais. Devido.

A citação editalícia é medida excepcional, adotada quando exauridos os meios possíveis de localização dos réus, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que tampouco foi a parte ré citada em endereço devidamente informados nos autos.

Para o ajuizamento de ação monitoria, deve a inicial vir acompanhada de documento escrito apto a conferir verossimilhança quanto à existência do crédito, previamente dotado de exigibilidade e liquidez, configurando pressuposto objetivo intrínseco de validade do processo.

Impõe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida no pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7011755-96.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258

APELADO : CAIO PEREIRA COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Monitória. Citação por edital. Esgotamento de todos meios para localização do devedor. Inobservância. Valor do débito. Documento apto a comprovar o débito. Demonstrativo atualizado. Ausência. Honorários sucumbenciais. Devido. A citação editalícia é medida excepcional, adotada quando exauridos os meios possíveis de localização dos réus, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que tampouco foi a parte ré citada em endereço devidamente informados nos autos. Para o ajuizamento de ação monitória, deve a inicial vir acompanhada de documento escrito apto a conferir verossimilhança quanto à existência do crédito, previamente dotado de exigibilidade e liquidez, configurando pressuposto objetivo intrínseco de validade do processo. Impõe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida no pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804254-62.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/05/2021 10:18:03

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636-A, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405-A

Polo Passivo: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de Associação Residencial Verana Porto Velho, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante sob o fundamento de que apesar de ter havido autocomposição entre as partes no Processo n. 7006722-12.2018.8.22.0001 que tramita perante a 10ª Vara Cível, evidenciando que a propriedade dos imóveis ficou com a DMCR – Consultoria e Empreendimentos, não houve homologação de acordo, e que os embargos à execução, além de terem efeito suspensivo à execução, foram rejeitados por sua intempestividade.

Em suas razões, afirma que não foi observado pelo juízo a quo que nos autos n. 7006722-12.2018.8.22.0001 já foi protocolado acordo firmado entre as partes, no qual resta patente que a proprietária do imóvel é a empresa DMCR – Consultoria e Empreendimentos Ltda., tendo esta ficado responsável pelas dívidas de condomínio vencidas e vincendas.

Aduz que a manutenção da penhora e bloqueios ocorridos em sua conta corrente são um verdadeiro ataque aos seus direitos, pois não observado o devido processo legal.

Diante dessas considerações, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os atos expropriatórios até a homologação do acordo nos autos acima mencionados e, no mérito, a sua confirmação, reformando a decisão agravada.

Recebido recurso com efeito suspensivo.

Em contraminuta a agravada sustenta a legalidade da cobrança, visto que o acordo mencionado na inicial deste recurso sequer foi homologado pelo juízo a quo, pois há notícia de crime de falsidade ideológica por terceiro, portanto, tratando-se de direito indisponível.

Ressalta ainda que, apesar de devidamente citado na ação originária de execução, quedou-se inerte e, para a associação, ora agravada, consta como proprietário do lote em questão, o que também se extrai do citado acordo nos Autos n. 7006722-12.2018.8.22.0001.

Pede assim, a revogação do efeito suspensivo para prosseguimento da execução.

Informações do juízo (ID 12850227).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

No caso em análise, a agravante alega não possuir legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial, alegando que não é legítimo proprietário do imóvel em que pendem despesas decorrentes de associação à agravada, requerendo a sua suspensão até a homologação do acordo que discute a propriedade nos Autos n. 7006722-12.2018.8.22.0001.

Apresenta o agravante, ainda, provas de que a propriedade do bem está em discussão nos Autos n. 7006722-12.2018.8.22.0001, nos quais figuram no polo ativo Ricardo Dalberto Calixto e DMCR – Consultoria e Empreendimentos Ltda. e no polo passivo Carlos Alberto Jereissati, Leticia Regia Lourenço Vieira, Lucio Neri de Souza Neto, Isabel Felipa Laranjeiras Sousa, Elizio Pereira Mendes Junior, Milena Ferreira Francisco, Wanderley Marques e Rosana Palla.

Pois bem. A controvérsia exsurge-se quanto à manutenção do efeito suspensivo deferido, em razão de pendência de homologação de acordo em processo diverso.

Sustenta que, apesar da agravante não constar nos polos da ação anulatória citada, há que se considerar o termo de acordo levado à homologação, datado de novembro/2019, onde consta em sua Cláusula 10 que:

"Com o retorno dos lotes ao seu legítimo dono, qual seja: a empresa DMCR – Consultoria e Empreendimentos Ltda, esta assume inteira responsabilidade por dívidas existentes com IPTU/TRSD dos lotes objeto da lide, bem como dívidas de condomínio, inclusive as que originaram os processos de execução nº 7037762-75.2018.8.22.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de Porto Velho – RO e nº 7037658-83.2019.8.22.0001 (origem deste recurso), que tramita na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO, em face de Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda, bem como qualquer outro processo que venha surgir em decorrência de tais dívidas".

Pois bem. Ocorre que o referido acordo não foi homologado pelo juízo em virtude de direito indisponível, consistente em notícia-crime perpetrado por terceiro, o qual é citado no mencionado termo.

Em reiteradas manifestações pela homologação, todas foram indeferidas, inclusive, em sede de Agravo de Instrumento n. 0805852-85.2020.8.22.0000, portanto, descabe o seu aguardo e manutenção do efeito suspensivo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com a consequente revogação do efeito suspensivo.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Pendência de homologação de acordo em processo diverso. Indeferimento. Revogação de efeito suspensivo.

Ocorrendo o indeferimento de homologação de acordo em juízo diverso, inclusive submetido a agravo de instrumento, transitado em julgado, para discussão de propriedade sobre bem imóvel, em que se pretende a execução de taxas, há que se revogar o efeito suspensivo concedido que obstava ao prosseguimento dos atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0804254-62.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ZOGHBI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

ADVOGADO(A): LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Pendência de homologação de acordo em processo diverso. Indeferimento. Revogação de efeito suspensivo. Ocorrendo o indeferimento de homologação de acordo em juízo diverso, inclusive submetido a agravo de instrumento, transitado em julgado, para discussão de propriedade sobre bem imóvel, em que se pretende a execução de taxas, há que se revogar o efeito suspensivo concedido que obstava ao prosseguimento dos atos.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001999-37.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/04/2021 07:49:00

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649-A

Polo Passivo: CARLA CRISTINE DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649-A

Advogados do(a) APELADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

RELATÓRIO

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT opôs os presentes embargos de declaração, atribuindo erro material no acórdão acostado no Id n. 12204952.

Suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de perícia, que diz tratar-se de prova essencial para aferir a suposta lesão alegada assim como o grau de sua repercussão, entendendo não se poder utilizar o laudo particular apresentado pela embargada.

Alega excesso no arbitramento dos honorários, R\$ 800,00, entendendo que deve ser fixado em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Pede o acolhimento dos embargos.

Manifestação da embargada no Id n. 12761101, pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO**DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO**

A embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos, porém o incidente é tempestivo e foi oposto ao argumento de haver nulidade e erro material no julgado, daí porque necessária sua análise e, se o caso, posterior rejeição ou acolhimento.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer o julgado, sem lhe modificar, em princípio, a substância, pois não operam novo julgamento, mas apenas completam a decisão omissa ou aclaram-na, se, eventualmente, for obscura ou contraditória.

Então, não é o caso de acolhimento da presente manifestação irresignatória por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que as questões acerca da ausência de perícia e utilização do laudo particular estão bem delineadas no julgado, ementado nos seguintes termos, Id n. 12536229 – p. 8:

Seguro obrigatório DPVAT. Laudo particular. Invalidez permanente. Lesões. Perícia judicial. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova.

Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial.

Havendo sucumbência do requerido, há que ser condenado na verba honorária a ser fixada, nas causas de pequeno valor, mediante apreciação equitativa do magistrado.

No caso, ficou consignado que o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe analisar a conveniência e utilidade daquela requerida para o deslinde do feito, por isso não há falar-se em nulidade ante o julgamento antecipado da lide quando convencido o julgador pelas provas já existentes nos autos.

Sobre os honorários de advogado, a embargante fora condenada a pagar R\$ 800,00, enquanto entende deveria ser no percentual de 20% sobre o valor da indenização do seguro DPVAT, R\$ 843,75, que equivaleria a R\$ 168,75.

No entanto, não há erro material a ser corrigido, conforme menciona, mas apenas insatisfação com o julgado.

O fato é que, o art. 85, § 8º, do CPC, dispõe que:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A hipótese dos autos se encaixa nessa disposição, porquanto a condenação foi de pequena monta e a incidência dos honorários, ainda que no percentual máximo de 20%, não seria suficiente para recompensar o trabalho profissional desenvolvido no processo.

Logo, o critério da equidade deve estar em consonância com o justo, o que significa não deva também ser irrisório, aliás, devemos nos atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o PODER JUDICIÁRIO.

Ora, se se começar a impor aos devedores, de fato, o ônus de custear o trabalho do advogado da parte contrária, que pode ser superior ao do próprio débito, sobretudo quando relativamente pequeno, haverá um grande estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações e a redução da quantidade de demandas, porque litigar para ganhar tempo deixará de ser financeiramente vantajoso.

Vale dizer, a pretensão da embargante se mostra tão só de rediscutir as matérias, o que é impróprio nesta via processual, pois os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

[...] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1644500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Ausência. DPVAT. Pequeno valor. Honorários. Valor. Princípio da equidade.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, por isso não há se falar em erro material no julgado que fixou os honorários observando tal critério e não em percentual sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7001999-37.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
EMBARGADA: CARLA CRISTINE DA SILVA
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 22/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Erro material. Ausência. DPVAT. Pequeno valor. Honorários. Valor. Princípio da equidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, por isso não há se falar em erro material no julgamento que fixou os honorários observando tal critério e não em percentual sobre o valor da condenação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002071-42.2012.8.22.0009 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/02/2019 12:39:38

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogados do(a) APELANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705-A, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343-A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846-A, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052-A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882-A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701-A

Polo Passivo: MAURI VIDAL RIBEIRO

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em que apontam como dispositivos legais violados os artigos 1.056, 921, §§ 1º e 4º e 924, V do CPC/15 e artigos 791, III e 793 do CPC/73.

Insurgem-se a recorrente alegando que para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, indicando violação ao artigo 1.056, do CPC/15. Examinados, decido.

No tocante à alegada afronta aos artigos 921, §§ 1º e 4º e 924, V do CPC/15 e artigos 791, III e 793 do CPC/73, constata-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos legais.

Destarte, resta inviável o seguimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO. AVISO DE SINISTRO PROTOCOLADO JUNTO À CEF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No pertinente à apontada violação dos arts. 421, 422 e 797 do Código Civil verifica-se que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por analogia, a aplicação do enunciado contido na Súmula 284/STF.

[...]

Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1565355 PE 2019/0248126-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

No tocante ao artigo 1.056 do CPC/15, verifica-se que este dispõe acerca do termo inicial do prazo prescricional, de modo que não possui congruência com a tese suscitada, acerca da necessidade de intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1800819/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021). (grifei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0002071-42.2012.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0002071-42.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogada: Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Advogada: Geisiele da Silva Alves (OAB/RO 9343)

Advogada: Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9705)

Recorrido: Mauri Vidal Ribeiro

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em /05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em que apontam como dispositivos legais violados os artigos 1.056, 921, §§ 1º e 4º e 924, V do CPC/15 e artigos 791, III e 793 do CPC/73.

Insurgem-se a recorrente alegando que para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, indicando violação ao artigo 1.056, do CPC/15.

Examinados, decido.

No tocante à alegada afronta aos artigos 921, §§ 1º e 4º e 924, V do CPC/15 e artigos 791, III e 793 do CPC/73, constata-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos legais.

Destarte, resta inviável o seguimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO. AVISO DE SINISTRO PROTOCOLADO JUNTO À CEF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.No pertinente à apontada violação dos arts. 421, 422 e 797 do Código Civil verifica-se que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por analogia, a aplicação do enunciado contido na Súmula 284/STF.

[...]

Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1565355 PE 2019/0248126-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

No tocante ao artigo 1.056 do CPC/15, verifica-se que este dispõe acerca do termo inicial do prazo prescricional, de modo que não possui congruência com a tese suscitada, acerca da necessidade de intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1800819/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021). (grifei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003650-44.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/10/2017 09:32:18

Polo Ativo: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e outros

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS - SP274921, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805-A

Polo Passivo: CARLOS APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A

Advogados do(a) APELADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 393 do Código Civil, além de conferir à lei interpretação divergente ao decidido pelo STJ no REsp 1.599.511, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

O recorrente afirma ter ocorrido a citada violação pois o acórdão manteve a condenação referente aos danos materiais, neles incluídos os valores concernentes à taxa de corretagem. Sustenta o não cabimento da presente ação de rescisão contratual, em suma nos seguintes pontos: a) Caso fortuito e força maior o futuro de obras é sempre incerto; b) Sempre prestou informações aos clientes, incluindo os demandantes da ação, sobre o andamento da obra no empreendimento e dos atrasos.

Examinados, decido.

Defende que o acórdão não observou o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 24/8/2016, DJe 6/9/2016, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 938, pois o valor da comissão de corretagem, a seu ver, não deveria ser devolvido.

Todavia, o acórdão não discutiu sobre a validade da aludida cláusula contratual, matéria objeto de discussão no referido Tema, tendo apenas deliberado sobre o cabimento da restituição dos valores pagos pelo comprador, incluída a comissão de corretagem, tendo em vista a resolução do contrato pela inexecução voluntária por parte da construtora.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o tema não se aplica ao caso.

Quanto à afronta ao artigo 393, do Código Civil, verifica-se que a Corte local entendeu que a chuva excessiva, bem como a carência de material e mão de obra não podem servir como pretexto para o inadimplemento contratual, uma vez que são fatores inerentes à construção civil, e que a parte não apresentou algo que a eximisse da entrega do imóvel na data apazada, impondo-se o reconhecimento de que o seu inadimplemento deu causa ao rompimento do contrato.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0003650-44.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003650-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Advogado: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Advogado: Bruno Vidal Sousa de Camargo Barros (OAB/SP 274921)

Recorridos: Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira e outra

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 393 do Código Civil, além de conferir à lei interpretação divergente ao decidido pelo STJ no REsp 1.599.511, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

O recorrente afirma ter ocorrido a citada violação pois o acórdão manteve a condenação referente aos danos materiais, neles incluídos os valores concernentes à taxa de corretagem. Sustenta o não cabimento da presente ação de rescisão contratual, em suma nos seguintes pontos: a) Caso fortuito e força maior o futuro de obras é sempre incerto; b) Sempre prestou informações aos clientes, incluindo os demandantes da ação, sobre o andamento da obra no empreendimento e dos atrasos.

Examinados, decido.

Defende que o acórdão não observou o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 24/8/2016, DJe 6/9/2016, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 938, pois o valor da comissão de corretagem, a seu ver, não deveria ser devolvido.

Todavia, o acórdão não discutiu sobre a validade da aludida cláusula contratual, matéria objeto de discussão no referido Tema, tendo apenas deliberado sobre o cabimento da restituição dos valores pagos pelo comprador, incluída a comissão de corretagem, tendo em vista a resolução do contrato pela inexecução voluntária por parte da construtora.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o tema não se aplica ao caso.

Quanto à afronta ao artigo 393, do Código Civil, verifica-se que a Corte local entendeu que a chuva excessiva, bem como a carência de material e mão de obra não podem servir como pretexto para o inadimplemento contratual, uma vez que são fatores inerentes à construção civil, e que a parte não apresentou algo que a eximisse da entrega do imóvel na data aprazada, impondo-se o reconhecimento de que o seu inadimplemento deu causa ao rompimento do contrato.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802744-19.2018.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2018 08:35:11

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO CANAA II e outros

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ALVES GOMES - RS116182, ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077, ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS FILHO - SP372415, ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934, ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494

Polo Passivo: EDMARCOS VINICIUS BRITO MENDONCA e outros

Advogado do(a) REU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 0802744-19.2018.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2018 08:35:11

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO CANAA II e outros

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ALVES GOMES - RS116182, ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077, ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS FILHO - SP372415, ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934, ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494

Polo Passivo: EDMARCOS VINICIUS BRITO MENDONCA e outros

Advogado do(a) REU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802744-19.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0003447-62.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravantes : Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Acampamento Canaã II

Advogado : Anderson de Souza e Silva (OAB/SP 132494)

Advogada: Janaina Alves Gomes (OAB/RS 116182)

Advogada : Ana Paula Araújo Mackevicius dos Santos (OAB/SP 261934)

Advogado : Roberto Airton Mackevicius Filho (OAB/SP 372415)

Advogada : Andréa Maria Bonatelli (OAB/SP 126077)

Agravado : Edison Massaru Suganuma

Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Agravado : Edmarcos Vinícius Brito Mendonça

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto 28/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802744-19.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0003447-62.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravantes : Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Acampamento Canaã II

Advogado : Anderson de Souza e Silva (OAB/SP 132494)

Advogada: Janaina Alves Gomes (OAB/RS 116182)

Advogada : Ana Paula Araújo Mackevicius dos Santos (OAB/SP 261934)

Advogado : Roberto Airton Mackevicius Filho (OAB/SP 372415)

Advogada : Andréa Maria Bonatelli (OAB/SP 126077)

Agravado : Edison Massaru Suganuma

Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Agravado : Edmarcos Vinícius Brito Mendonça

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 29/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0023408-43.2014.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/07/2019 13:01:32

Polo Ativo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) APELANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Polo Passivo: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) APELADO: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801-A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731-A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0023408-43.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0023408-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Direcional Engenharia S/A, Jonasa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471 / OAB/MG 115235)

Agravada: Isaléia José Ferreira de Araújo
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Advogado: Edson Yoshiaki Aoyama (OAB/RO 9801)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 13/09/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803462-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/04/2021 09:10:37

Data julgamento: 23/08/2021

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Polo Passivo: ELISANGELA RACK DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra Elisângela Rack dos Santos, indeferiu o pedido de remessa de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que há falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência e diligenciar na busca de bens do devedor.

Em suas razões, defende que o mecanismo de busca de bens e informações pelos sistemas disponibilizados pelo PODER JUDICIÁRIO é utilizado no interesse do credor para ter seu saldo liquidado, não havendo motivos, tampouco fundamentação legal, para negar este direito à parte.

Salienta que não mediu esforços para ter seu crédito satisfeito, não dispondo de outra medida, à exceção de solicitar informações dos possíveis vínculos trabalhistas da executada, o que fora indeferido pelo Juízo a quo.

Discorre a respeito do princípio da cooperação, colacionando jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de deferir a expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de vínculos empregatícios em nome da agravada.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo (Id n. 12012733).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal cinge-se à obtenção de deferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS, para informar a existência de eventual vínculo empregatício da agravada, possibilitando posterior pedido de penhora salarial.

Com efeito, é admissível a adoção de meios executivos atípicos nos processos de execução ou na fase satisfativa do título judicial, mas sempre de forma subsidiária às medidas típicas previstas no capítulo próprio do diploma processual civil.

Além disso, as medidas atípicas de que trata o art.139, IV, do Código de Processo Civil devem ser eficazes e úteis ao resultado final do processo executivo, cujo mérito consiste na satisfação da dívida.

Nessa ordem de ideias, a expedição de ofício ao INSS para busca de vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário é medida que depende da análise caso a caso, a fim de que não se torne inócua, considerando que apenas em hipóteses excepcioníssimas é possível a penhora de salário.

No caso, ao contrário do alegado, denota-se dos autos que não foram feitas várias tentativas de localização de bens passíveis de penhora. Em consulta ao feito na origem, observa-se que, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, a agravante solicitou apenas uma realização de busca de bens via sistema Sisbajud e Renajud (Id n. 51053204).

E, sobre isso, conquanto a pesquisa Sisbajud tenha sido negativa, a consulta de veículos foi frutífera, conforme Id n. 55462277, oportunidade em que o juízo a quo intimou a exequente para manifestar-se a respeito, porém, a mesma requereu a expedição do aludido ofício.

De se ver, portanto, que foi localizado um bem móvel em nome da devedora e, ao contrário do alegado, não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito da agravante, uma vez que ainda é possível a busca de informações via sistema Infojud, semoventes, inscrição em cadastro de inadimplentes, etc.

Ressalto que, embora não esteja em debate a impenhorabilidade (ou não) de salários e proventos, uma vez que não houve pedido direto neste sentido, é evidente que o resultado prático da diligência pretendida pela agravante (ofício ao INSS), visa à constrição salarial.

A esse respeito, ponto que é consenso na jurisprudência pátria que a regra da impenhorabilidade somente deve ser excepcionada se esgotadas todas as possibilidades de receber o crédito exequendo e não houver prejuízo ao sustento do devedor, demonstrando-se todas as circunstâncias pessoais e laborativas deste, o que não ocorreu neste caso.

Nesse sentido:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento.

Recurso que se dá provimento.

(Agravo de Instrumento 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019).

Assim sendo, havendo outros meios para a obtenção de informações sobre bens da agravada, não há se falar em ofício ao instituto de previdência, com vistas à penhora de salário.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ofício ao INSS. Pretensão de informações sobre aposentadoria ou vínculo empregatício. Penhora de salário. Medida excepcional.

O esgotamento das vias extrajudiciais e judiciais para a busca de bens penhoráveis é medida primordial para a análise da possibilidade de penhora salarial.

A expedição de ofício ao INSS para informação sobre eventual empregador dos executados ou eventual benefício previdenciário por eles recebido é medida inócua, considerando que apenas em hipóteses excepcionalíssimas é permitida a penhora de salários e proventos de aposentadoria.

(TJRO. AI n. 0803899-86.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, minha relatoria, Data de Julgamento: 24/09/2020).

Dessa forma, não há razão para a reforma da decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ofício ao INSS. Informações de vínculo empregatício ou previdenciário. Penhora de salário. Medida excepcional. Esgotamento de outras diligências. Não verificado.

A expedição de ofício ao INSS para informação sobre eventual vínculo empregatício ou eventual benefício previdenciário da executada é medida inócua, uma vez que apenas em hipóteses excepcionalíssimas é permitida a penhora de salários e proventos de aposentadoria, e ainda não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 104 de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 0803462-11.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONÇALVES DA SILVA – RO10145

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

AGRAVADA : ELISÂNGELA RACK DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ofício ao INSS. Informações de vínculo empregatício ou previdenciário. Penhora de salário. Medida excepcional. Esgotamento de outras diligências. Não verificado. A expedição de ofício ao INSS para informação sobre eventual vínculo empregatício ou eventual benefício previdenciário da executada é medida inócua, uma vez que apenas em hipóteses excepcionalíssimas é permitida a penhora de salários e proventos de aposentadoria, e ainda não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7001873-66.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/09/2021 07:47:29

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: DINORA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744-A

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001873-66.2020.8.22.0020 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7001873-66.2020.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Dinora dos Santos Batista da Silva
Advogada: Patricia Schultz de Moraes (OAB/RO 9744)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/09/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7008994-05.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 01/12/2020 12:28:43

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Polo Passivo: MISOLAINE BARROSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogados do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RELATÓRIO

Energisa Rondonia – Distribuidora de Energia S.A interpôs recurso de apelação, Misolaine Barroso dos Santos e Dielson da Fonseca Pereira recurso adesivo em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, na ação indenizatória por interrupção no fornecimento de energia elétrica, julgou procedente o pedido inicial para condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 3.000,00 para cada autor, a título de danos morais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores por não serem titulares da unidade consumidora.

No mérito, sustenta a inocorrência de ato ilícito, porquanto não há registro de interrupção do fornecimento de energia em seu sistema durante todo o período indicado na inicial, mas apenas no dia 15.02.2020, pelo período tão só de 6 horas.

Alega que, embora se trate de serviço essencial, a energia elétrica pode ser suspensa em situações emergenciais, conforme previsão do art. 170 da Resolução n. 414 da ANEEL, cuja continuidade da prestação do serviço é constantemente avaliada e, havendo transgressões, se faz compensação financeira automática ao consumidor, que deve ser paga em até 2 meses por compensação de KWH na conta de energia. Sustenta a ausência de prova do dano moral, de cujo ônus não se desincumbiram os apelados, que deixaram de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

Pede a reforma da sentença a fim de se reconhecer a ilegitimidade ativa ou afastar a indenização por ausência de comprovação de sua ocorrência ou ainda, alternativamente, reduzir o valor.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, porquanto são legítimos para figurarem no polo ativo da ação, uma vez que vivem em união estável e residem no imóvel por comodato. No mérito, porque comprovada a falha na prestação do serviço, com a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel dos apelados por vários dias. Pede ainda a condenação da apelante em litigância de má-fé por ser o recurso procrastinatório.

Nas razões do recurso adesivo, Misolaine Barroso dos Santos e Dielson da Fonseca Pereira, insurgem-se quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, dizendo não compensar adequadamente os danos sofridos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, com fixação de honorários recursais.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpra-me analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela apelante Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A em relação aos autores Misolaine Barroso dos Santos e Dielson da Fonseca Pereira.

A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, no Município de Rio Crespo/RO.

Da análise dos autos, de fato, os autores não possuem vínculo com a Concessionária apelante, pois não são os titulares da unidade consumidora em questão.

Ocorre que tal fato não afasta a legitimidade dos autores pois devem ser considerados consumidores por equiparação. Isso significa que, não há se falar em dano moral in re ipsa, cabendo-lhes o dever de demonstrar os prejuízos gerados com a falha na interrupção do serviço de energia.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia quanto ao dever de indenizar por suposta falha na prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica, decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência dos apelados, especificamente no dia 1º de outubro de 2019 (terça-feira), às 17h30 até às 23h30 do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14.2.2020, às 20h até às 22h de 15.2.2020, totalizando mais de 24 horas; no dia 13.4.2020 às 21h15 às 23h, por quase 2 horas.

Cumpra salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tratando-se de serviço essencial, os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Na hipótese fática, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na propriedade dos apelados e a demora no seu restabelecimento é fato incontroverso nos autos. Embora a apelante alegue não haver registro em seu sistema acerca da interrupção – tendo apresentado as telas do seu sistema para comprovar o alegado – é certo que tal fato não é capaz de desconstituir a alegação dos autores, pois as telas de sistema constituem prova unilateral e, de modo isolado, são insuficientes.

Anote-se, a concessionária aduz que havendo a interrupção do serviço, automaticamente, há compensação na fatura do consumidor em KWH, porém, além de não haver comprovado tal procedimento, isso não a exime da responsabilidade pelo dano extrapatrimonial sofrido pelo consumidor.

Ademais, ainda que possível a suspensão do serviço em situações emergenciais, conforme a apelante alegou, não ficou demonstrada a causa na hipótese ora tratada.

Entretanto, não restou demonstrado o abalo moral experimentado pelos autores que, conforme já mencionado, não se configura in re ipsa. Cumpria a estes a demonstração que a falha na prestação do serviço prestado pela apelante lhes ocasionou prejuízo direto, ônus do qual não se desincumbiram.

Sobre o tema, esta e. Corte já se manifestou:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Dano moral não presumido. Não comprovação.

O fato de a parte autora não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano.

[...]

Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008296-70.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2019.

Desse modo, deve ser afastada a condenação.

Consequentemente, resta prejudicado o conhecimento do recurso adesivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A para julgar improcedente o pedido indenizatório. Prejudicado o recurso adesivo.

Inverto o ônus sucumbencial e condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre atribuído à causa, ficando sobrestada a cobrança ante a gratuidade concedida.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Não comprovado.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois, considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de agosto de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7008994-05.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS/RECORRENTES: MISOLAINE BARROSO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Não comprovado.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois, considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7016134-93.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/07/2021 07:59:48

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ROSANGELA MARIA CASTRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: LH1010 SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288, MICHEL GRUMACH - RJ169794-A

RELATÓRIO

Rosângela Maria Castro da Silva interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada contra LH1010 Serviços de Correspondente Bancário Ltda., por considerar que a própria autora-apelante não adotou os cuidados mínimos necessários ao realizar transferências bancárias com claras evidências de fraude na contratação.

Em suas razões, afirma ter atuado com a cautela ao contratar empréstimo via telefone, pois certificou-se de todos os dados da empresa e somente após prosseguiu com a formalização do negócio. Sustenta que a apelada deveria buscar meios efetivos de coibir a ocorrência de fraudes, contudo, em nenhum momento se dedicou a comprovar que não tenha concorrido para os fatos danosos mencionados.

Destaca que quando lhe foi oferecido empréstimo estava enfrentando sérias dificuldades financeiras e com a filha menor doente, precisando realizar exames médicos e, por isso, ficou interessada nas vantagens e condições oferecidas pelos funcionários da apelada, contudo não recebeu nenhum valor, tendo sofrido apenas prejuízo, pois houve a transferência do valor de entrada.

Sustenta que a responsabilidade da apelada é objetiva, não havendo motivos para sair isenta. Além disso, afirma ser cabível a inversão do ônus sucumbencial em razão de sua atitude temerária.

Com tais argumentos, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, pede o afastamento da condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, pois os atos foram causados por culpa única e exclusiva da apelada.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo e majoração dos honorários de advogados, considerando a interposição do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a apelante foi vítima de um golpe financeiro aplicado por estelionatários.

De acordo com a narrativa inicial, a apelante recebeu uma ligação de São Paulo/SP, do número (11) 95146-0258, tendo sido informada que possuía uma margem de crédito disponível no valor de R\$5.000,00 para serem pagos com uma entrada de R\$174,83 mais 47 parcelas de igual valor, com vencimento todo dia 10 de cada mês.

Por enfrentar problemas financeiros à época, ficou interessada e aceitou a contratação, enviando, via WhatsApp, toda sua documentação, com dados pessoais e dados bancários.

Ocorre que a apelante foi informada que para a liberação do valor contratado deveria efetuar antecipadamente o pagamento correspondente à entrada (R\$174,83), o que foi feito, conforme comprovante anexado ao Id 12901743. A apelante informou que, após realizar a transferência, foi informada de que seria necessário o depósito de mais R\$600,00, quando então desconfiou que estaria sendo vítima de um golpe.

De fato, a apelante não recebeu nenhum valor, sendo evidente a ocorrência de fraude.

Ocorre que, no caso em debate, não há como imputar qualquer responsabilidade à apelada, pois não há demonstração de que esta tenha participado para a ocorrência do ato ilícito ou, ainda, que todo o transtorno tenha ocorrido por deficiência do seu sistema de segurança.

Conforme concluiu o juiz de origem, a apelante não se cercou dos cuidados necessários para averiguar a veracidade da contratação, a qual deveria causar estranheza e desconfiança em razão da forma de contato, por via do aplicativo WhatsApp, e por meio da transferência de valores a terceiros, pessoas físicas, antes mesmo de receber o crédito.

De fato, não é comum que instituições financeiras formalizem contratos da maneira narrada nos autos, tampouco que exijam o pagamento de valores antecipados, muito menos que sejam depositados em nome de terceiros, pessoa física.

Registro que sequer há prova de que o recebedor dos valores é funcionário da apelada, a fim de justificar que esta fosse responsável pela fraude em questão. Além disso, o contrato apresentado pela apelante está em nome de empresa diversa (Id 12901744).

Assim, em que pese a situação causar a comoção deste juiz, tenho por configurada a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Golpe financeiro. Empréstimo contratado por telefone. Depósito prévio realizado pelo consumidor como condição para liberação do crédito. Ausência de cuidado da vítima. Ação fraudulenta de terceiros. Responsabilidade civil da empresa. Não configuração. Excludente. Se o consumidor realiza a contratação de um empréstimo por telefone e, ainda, realiza prévio depósito em conta de pessoas físicas, como condição para liberação da quantia contratada, sem ao menos comprovar que os depósitos foram feitos em favor da requerida, não há que se falar em responsabilidade da empresa pelos eventos narrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7016134-93.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADA : LH1010 SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR – RJ211288

ADVOGADO(A): MICHEL GRUMACH – RJ169794

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Golpe financeiro. Empréstimo contratado por telefone. Depósito prévio realizado pelo consumidor como condição para liberação do crédito. Ausência de cuidado da vítima. Ação fraudulenta de terceiros. Responsabilidade civil da empresa. Não configuração. Excludente. Se o consumidor realiza a contratação de um empréstimo por telefone e, ainda, realiza prévio depósito em conta de pessoas físicas, como condição para liberação da quantia contratada, sem ao menos comprovar que os depósitos foram feitos em favor da requerida, não há que se falar em responsabilidade da empresa pelos eventos narrados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7011307-61.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 24/06/2021 14:02:41

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: MARCIA FERREIRA DE CASTRO e outros

Advogado do(a) APELANTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738-A

Polo Passivo: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE e outros

Advogados do(a) APELADO: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169-A, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Márcia Ferreira de Castro em face da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, que, nos autos da ação indenizatória movida contra Luiz Adolfo Perinati Domene, por considerar não comprovado o ato ilícito imputado ao apelado, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora-apelante ao pagamento de honorários de advogados, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a benesse da gratuidade.

Em suas razões, a apelante conta que, durante uma visita ao Ministério Público do Trabalho - MPT, a fim de buscar informações sobre sua jornada de trabalho, foi fotografada pelo apelado, o qual teria enviado a foto ao seu patrão, acarretando, em seguida, sua demissão.

Alega estar comprovado que o apelado foi responsável pela fotografia e, além disso, destaca ser incontroverso que foi demitida em razão da sua visita no MPT, mesmo estando no exercício regular de um direito seu.

Reitera que os elementos probatórios revelam os indícios de que o apelado é o autor da fotografia em questão, o que ofendeu seu direito de imagem e ainda lhe trouxe prejuízos, ante a demissão abusiva.

Com isso, requer a reforma da sentença hostilizada a fim de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00, aplicando-se a teoria da praesumptio hominis quanto a existência da imagem não autorizada.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese as alegações da apelante, a sentença não merece reforma.

O simples fato de as partes estarem ao mesmo tempo no Ministério Público do Trabalho não condiz com a pretensão aduzida nos autos. As provas elencadas pela apelante apenas demonstram que o apelado estava no mesmo local que ela, o que, pelo que se vê dos autos, jamais foi negado.

O fato é que, conforme bem salientou o juiz de origem, a apelante deixou de apresentar nos autos a foto que alega ter sido tirada e divulgada sem sua autorização ao seu patrão.

Nesse ponto, destaco trecho da sentença:

Não há provas nos autos que demonstrem que a referida fotografia existiu.

Constam apenas áudios de terceiros, não identificados, alegando que supostamente o patrão da autora sido informado por um terceiro. Certo porém, que prova de que esta fotografia realmente existiu não há.

Ainda, muito embora a autora aponte a autoria da captação de sua imagem ao réu, após analisar os vídeos juntados aos autos, não foi possível verificar conduta do réu que permita concluir ter ele tirado uma fotografia da autora, cuja imagem, nem ao menos foi juntada aos autos.

Em nenhum momento dos vídeos o réu aponta o celular para a autora e/ou pode se verificar conduta discrepante da normalidade, que impinja lesão a sua esfera de personalidade. A mera alegação de que o réu estava no órgão público não permite concluir tenha ele fotografado a parte autora, quando ausente provas de que a fotografia ao menos exista.

Por fim, deixou ainda a parte autora de demonstrar que a causa de sua demissão foi a suposta fotografia, já que nem no Juízo Laboral conseguiu fazer prova de tal alegação, como se nota da sentença acostada no id 35812102- Pág4 onde constou: Da análise das provas constantes dos autos, a Reclamante não logrou êxito em demonstrar que a sua demissão fora ocasionada pelo comparecimento ao Ministério Público do Trabalho, ônus este que lhe cabia, nos termos do art. 818, I da CLT.

Como se vê, apesar de a apelante ter informado que sua imagem foi divulgada indevidamente, em nenhum momento apresenta prova do ocorrido, fazendo meras suposições do que possa ter acontecido.

A apelante não cumpriu com seu ônus probatório, pois não apresentou nenhuma prova do uso indevido de sua imagem, notadamente quanto à alegada foto.

Além disso, não há prova de que a apelante foi demitida em razão da imagem em debate ou ainda em razão da sua visita ao Ministério Público do Trabalho.

Assim, não tendo comprovado os fatos constitutivos do seu direito, é certo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade civil. Uso indevido da imagem. Não comprovação. Ônus do autor.

O reconhecimento da responsabilidade civil depende da demonstração dos seus pressupostos, cumprindo ao autor comprovar o ato ilícito consistente no alegado uso indevido de sua imagem por terceiro, sob pena de ser julgado improcedente o pedido indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7011307-61.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MÁRCIA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO(A): FLÁVIA RONCHI DIAS – RO2738

APELADO : LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO – RO7623

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Uso indevido da imagem. Não comprovação. Ônus do autor.

O reconhecimento da responsabilidade civil depende da demonstração dos seus pressupostos, cumprindo ao autor comprovar o ato ilícito consistente no alegado uso indevido de sua imagem por terceiro, sob pena de ser julgado improcedente o pedido indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809180-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 29/09/2021 11:30:42

Polo Ativo: ROSILEA PACHECO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994-A, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993-A

Polo Passivo: CONDOMINIO MORADA DO SOL II e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A

Decisão Vistos.

A decisão objeto deste Agravo de Instrumento foi disponibilizada no DJe nº 152, de 17/08/2021, tendo, portanto, o dia 09/09/2021 como prazo fatal para interposição de recurso. O recurso, contudo, foi interposto somente em 17/09/2021.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809180-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009896-90.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Rosilea Pacheco da Silva

Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Agravado: Condomínio Morada do Sol II

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 29/09/2021

Decisão Vistos.

A decisão objeto deste Agravo de Instrumento foi disponibilizada no DJe nº 152, de 17/08/2021, tendo, portanto, o dia 09/09/2021 como prazo fatal para interposição de recurso. O recurso, contudo, foi interposto somente em 17/09/2021.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804384-52.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 13/05/2021 17:31:20

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

Polo Passivo: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396-A

Advogado do(a) AGRAVADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por De Ville Comércio de Veículos Ltda. e Adriana Argemiro de Macedo em face da decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de Izaías Alves Pereira Junior e Aquatro Indústria e Comércio Ltda., postergou a análise do pedido dos agravantes para levantamento do valor bloqueado via Sisbajud, sob o fundamento de que há necessidade de perquirir sobre a quantia e os parâmetros indicados nos autos. Diante disso, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em suas razões, afirmam que a decisão agravada contraria questões processuais já sedimentadas nos autos, além de ser ambígua em relação à parte dispositiva da decisão.

Relatam que os agravados, anteriormente, impugnam o cálculo exequendo, oportunidade em que o juízo a quo entendeu pela necessidade de realização de perícia contábil. Contudo, informam que os agravados não recolheram os honorários periciais, razão pela qual a magistrada, na decisão de id n. 52389271, declarou ter havido o reconhecimento tácito pelos agravados/executados dos valores apresentados pelos exequentes.

Sob essa perspectiva, defendem que a discussão acerca da quantia executada está preclusa, inexistindo razão para o deferimento de novas diligências, sobretudo porque a impugnação apresentada pelos agravados, nitidamente, tem a intenção de rediscutir a realização de perícia contábil, a qual foi rejeitada pelo juízo a quo.

Pleiteiam, diante dessas argumentações, pela antecipação de tutela recursal para que seja providenciada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor dos agravantes e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de revogar a determinação de diligências, confirmando a tutela recursal.

Recebido o recurso, foi indeferida a tutela antecipada (Id n. 12264387).

Intimados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar o acerto, ou não, da decisão agravada que postergou a análise do pedido da agravante para levantamento da quantia bloqueada via Sisbajud (R\$ 58.028,77), nos seguintes termos (Id n. 57260887 – origem):

[...] Considerando a longa controvérsia havida entre as partes, este juízo precisa sanear expressamente a questão de maior envergadura posta em debate e que se arrasta há bastante tempo, repercutida na (im)possibilidade de multa de 10% por falta de pagamento voluntário e 10% de honorários advocatícios.

Depreende-se que a executada não pagou o valor integral postulado pelas exequentes e pagou apenas a quantia que entendeu devida (parcial incontroversa). Trouxe aos autos questões alheias à presente fase e que se referem ao mérito de eventual ação de conhecimento (pagamento de repetição de indébito). No mais, questionou pontos relacionados ao imóvel mencionado no acordo (ID 28275885), confrontando suposta avaliação mercadológica e possível perdimento do bem na esfera penal, matérias que ressaem a compreensão deste juízo.

Com relação aos parâmetros da quantia residual almejada pelas executadas, tem-se que devem incidir sobre esse quantum a multa de 10% por ausência de pagamento voluntário e 10% a título de honorários advocatícios, independentemente de impugnação, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

[...]

Dessarte, rejeito a impugnação da parte executada.

Postergo a análise do pedido de levantamento do valor bloqueado, via SISBAJUD (R\$ 58.028,77) (ID 55536111), ante a necessidade de se perquirir se a quantia pugnada pelas exequentes corresponde aos parâmetros indicados nos autos.

Para dirimir de uma vez por todas a controvérsia existente quanto ao valor postulado em cumprimento de sentença e dar seguimento à efetiva prestação jurisdicional, determino:

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos no acordo homologado, os valores depositados nos autos (levantados e bloqueados - ID 37166626 e 55536111), bem como a incidência de multa (10%) e honorários (10%) sobre o remanescente. [...]

Pois bem. Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão acima transcrita.

Isso porque, em que pese tenha havido decisão anterior declarando o reconhecimento tácito pelos agravados dos valores exequendos, bem como que, nesta oportunidade, tenha sido rejeitada a impugnação dos executados, verifica-se que o juízo a quo constatou a necessidade de averiguar melhor se a quantia pleiteada pelos exequentes corresponde aos parâmetros indicados nos autos.

Com efeito, ao compulsar o processo na origem, verifica-se a suspeita de que os cálculos apresentados pelos agravantes, ao que parece, não se limitaram a atualizar o valor remanescente da dívida, pois repetiram a incidência de honorários e multa do art. 523, §1º, do CPC, o que poderia estar implicando em indevido bis in idem.

Daí porque a magistrada de primeiro grau, acertadamente, concluiu por remeter os autos à contadoria judicial.

Dentro do seu poder geral de cautela, o juiz pode, e deve, postergar a análise de pedido feito pela parte se perceber que, por algum motivo justificado, pode estar sendo imposto à parte contrária um ônus excessivo, como é o caso dos autos.

Ademais, não há indícios de prejuízo iminente aos agravantes, tampouco ao resultado útil do processo, uma vez que a quantia permanece bloqueada judicialmente, sendo certo que os agravantes não evidenciaram o motivo pelo qual necessitam do valor de forma imediata.

Por outro lado, a realização do cálculo pela contadoria judicial, certamente, implicará em maior segurança às partes e ao juízo quanto ao correto valor devido, podendo dar sequência aos atos de expropriação de bens dos executados para célere solução do litígio.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Levantamento postergado. Valor remanescente devido. Controvérsia. Envio dos autos à contadoria. Possibilidade.

Constatada a necessidade de averiguar melhor se a quantia remanescente pleiteada pelos exequentes corresponde aos parâmetros indicados nos autos, o juiz pode (e deve), por cautela, postergar a análise do pedido de levantamento de valores e remeter os autos à contadoria judicial, o que garantirá maior segurança às partes, sobretudo quando não há indícios de prejuízo iminente aos exequentes, tampouco ao resultado útil do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 0804384-52.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: DE VILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME E OUTRA

ADVOGADO(A): ELSON BELEZA DE SOUZA – RO5435

AGRAVADOS: IZAIAS ALVES PEREIRA JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): GIULIANO DE TOLEDO VIECILI – RO2396

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Levantamento postergado. Valor remanescente devido.

Controvérsia. Envio dos autos à contadoria. Possibilidade. Constatada a necessidade de averiguar melhor se a quantia remanescente

pleiteada pelos exequentes corresponde aos parâmetros indicados nos autos, o juiz pode (e deve), por cautela, postergar a análise do pedido de levantamento de valores e remeter os autos à contadoria judicial, o que garantirá maior segurança às partes, sobretudo quando não há indícios de prejuízo iminente aos exequentes, tampouco ao resultado útil do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001460-29.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/06/2021 13:43:38

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES e outros

Advogados do(a) APELADO: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714-A, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054-A

RELATÓRIO

Banco do Brasil S/A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada por Francisca Janete de Andrade Prates, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito que originou a indevida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, bem como, condenou-o ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, sustenta que embora a apelada tenha solicitado o encerramento da sua conta, houve a opção pela manutenção do cartão de crédito, uma vez que ainda tinham parcelas a vencer.

Afirma que as faturas foram enviadas mensalmente para o endereço da apelada, entretanto, não houve a realização do pagamento e, diante da ausência do cumprimento das obrigações assumidas a tempo e modo pela apelada, agiu no exercício regular de direito, não configurando, pois, o dano moral indenizável.

Alega que a situação narrada nos autos não comporta o pagamento de indenização a título de danos morais, pois destituída de qualquer circunstância danosa ou ofensiva, não havendo qualquer comprovação neste sentido, se tratando tão somente de mero aborrecimento.

Alternativamente, postula pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, visto que em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede o provimento do recurso.

Apresentada contrarrazões à apelação, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos termos como proferida, ID n. 12629683.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome da apelada em cadastro de proteção ao crédito, promovida pelo apelante, bem como se restaram caracterizados danos morais no caso em tela e a adequação do valor fixado para a indenização a tal título. Revela-se incontroverso que os débitos que ensejaram a inscrição do nome do apelado no cadastro de restrição ao crédito encontravam-se quitados (ID n. 12629281 a 12629283).

Muito embora o apelante afirme que haviam débitos pendentes no cartão de crédito, não juntou quaisquer prova a fim de comprovar suas alegações.

Inclusive, observo no ID n. 12629282, que para encerramento da conta, em 09/02/2018 expediu-se um comunicado à apelada, condicionando o pedido de encerramento mediante a regularização dos débitos pendentes, o que fora prontamente atendido, conforme se vê pelo comprovante de depósito juntado no ID n. 12629282, portanto, ilegítima a cobrança de quaisquer valores posteriores a referida data.

Frisa-se, ademais, que em 15/02/2018, a instituição bancária apelante, emitiu comunicado, informando que a conta da apelada estava sendo encerrada, ou seja, não há se falar em cobranças a partir desta data.

Assim, é incontestável o ato ilícito por parte do apelante, pois mediante conduta negligente, gerou o dever de compensar os danos morais suportados, que no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 618821 / SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015)

Logo, configurado o dever de indenizar.

No que diz respeito à insurgência recursal relativa ao quantum indenizatório arbitrado, cumpre destacar que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima uma contrapartida ao mal sofrido.

Com efeito, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$8.000,00, atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto.

Frisa-se, ademais, que o valor arbitrado não destoa dos comumente adotados por este Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes: AC n° 0024103-31.2013.8.22.0001 e AC n° 0020698-55.2011.8.22.0001.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença objurgada.

É como voto.

EMENTA

Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e indenizatória. Conta corrente. Encerrada. Comprovação. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001460-29.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA : FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES

ADVOGADO(A): GENI MARIA SITOWSKI – RO8714

ADVOGADO(A): DARCI JOSÉ ROCKENBACH – RO3054

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e indenizatória. Conta corrente. Encerrada. Comprovação. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7026526-58.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 01/07/2021 23:10:51

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: THIAGO FERREIRA DE SOUSA GOMES e outros

Advogado do(a) APELANTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

Polo Passivo: GENTE SEGURADORA SA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Thiago Ferreira de Sousa Gomes em face da sentença proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, por considerar não respeitado o princípio do juiz natural, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

Em suas razões, afirma que a sentença é nula por ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, o qual institui o princípio da não surpresa, de modo que deveria ter sido oportunizada a emenda da inicial para que pudesse justificar a escolha de foro.

Alega que a Comarca de Porto Velho é juízo inteiramente competente para apreciar e julgar a ação, não sendo esta comarca estranha, uma vez que é domicílio da parte ré-apelada. Enfatiza que o art. 53, V, do CPC estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do fato para os casos de acidente de trânsito, entretanto, ao autor é lícito renunciar a estas faculdades, ajuizando a ação no domicílio do réu, utilizando-se, dessa forma, a regra geral, contida no art. 46 do CPC, destaca, ainda, que, nos termos do art. 46, §1º, do CPC, em tendo o réu mais de um domicílio, ele poderá ser demandado em qualquer um deles.

Sustenta que, em se tratando de competência relativa, somente é passível sua alteração conforme o interesse dos litigantes ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Por fim, argumenta que não há de se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, pois este visa a assegurar a imparcialidade e a independência do julgamento, estando relacionado às regras de impedimento e suspeição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Pede o acolhimento da preliminar suscitada, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos com o regular prosseguimento do feito. Alternativamente, pede a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Nova Mamoré/RO, domicílio do apelante.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Considerando a natureza da causa e buscando possibilitar ao apelante o acesso ao segundo grau de jurisdição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, contudo ressalto que seus efeitos se operam ex nunc.

Pois bem. Inicialmente, registro que, nesse caso, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de intimação para emenda da inicial, havendo ofensa ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ao contrário do que pretende o apelante, torna-se incabível a anulação da sentença no caso em debate, pois sua pretensão é injustificável e não encontra respaldo legal. Desse modo, ainda que oportunizado emendar a inicial para justificar a escolha da comarca, se não atendidos os critérios estabelecidos na Legislação Processual Civil, outra não poderia ser a conclusão do magistrado a quo.

Pois bem. A questão está afeta à competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro DPVAT discutida nestes autos.

A Súmula n. 540 do STJ assenta que, "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões daquela corte, sendo a mais relevante delas – e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula – aquela tomada sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp n. 1357813, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO D EDANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FOTO PARA AJUIZAMENTO D A ÇÃO. FORO DO DOMÍCILO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMÍCILO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o de seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94, do mesmo Diploma).

Anote-se, ainda, não se ignorar que a regra de fixação de competência territorial, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, na hipótese dos autos, o juiz singular extinguiu o processo, reconhecendo a incompetência do juiz, com fundamento em ofensa ao princípio do juiz natural, pois nenhuma das partes possui domicílio na comarca em que a demanda foi distribuída.

Como dito, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato (acidente), do seu domicílio ou, ainda, do domicílio do réu, entendimento alinhado com a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ocorre que, no caso, pelos documentos juntados, depreende-se que o acidente automobilístico que motivou a cobrança do seguro DPVAT ocorreu em Nova Mamoré; o apelante (autor) reside na referida comarca e, embora o apelante insista na tese de que Porto Velho é domicílio da ré, o endereço da seguradora demandada é em Porto Alegre, conforme verificado pelo magistrado a quo em consulta ao CNPJ da empresa informado com a inicial.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do STJ "o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não contraída em nenhuma delas [...]" (REsp 1608700/PR, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017).

Logo, não se justifica a propositura da ação na Comarca de Porto Velho, cuja escolha tem apenas o cunho de favorecer o patrono do apelante, onde possui escritório profissional, a teor do conteúdo da procuração que lhe fora outorgada (Id 1270177).

Enfim, a comarca eleita para ajuizamento do feito não figura dentre os foros indicados na Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça nem na lei processual civil, art. 53, V, além de que a escolha da comarca de Porto Velho viola o princípio do juiz natural, daí porque deve ser mantida a sentença de extinção do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção.

Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7026526-58.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : THIAGO FERREIRA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA : GENTE SEGURADORA S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7027507-58.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 01/03/2021 10:44:24

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075-A, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A

Polo Passivo: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Despacho

Tendo em vista a manifestação expressa da parte apelante sobre o superveniente desinteresse no julgamento da apelação (ID 13370659), HOMOLOGO a desistência da pretensão recursal, julgando prejudicada a apelação, dela não conhecendo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7027507-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027507-58.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/RO 9212)

Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada: Raiar - Construtora e Incorporadora Ltda - ME

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/03/2021

Despacho

Tendo em vista a manifestação expressa da parte apelante sobre o superveniente desinteresse no julgamento da apelação (ID 13370659), HOMOLOGO a desistência da pretensão recursal, julgando prejudicada a apelação, dela não conhecendo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7036766-82.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 16/01/2020 08:04:54

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: A A DUTRA INFORMATICA e outros

Advogados do(a) APELADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365-A

RELATÓRIO

MM Securitizadora de Créditos e Recebíveis S/A opõe embargos declaratórios em face do acórdão de Id 11712028 que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Portosoft Comércio de Produtos de Informática Eireli – ME, para:

"a - declarar que o valor relativo à Duplicata Mercantil n. 146/D, corresponde a R\$771,25 (setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) e, estando consignado nos autos, deverá ser liberado em favor da segunda apelada (cessionária).

b - condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelante, no valor de R\$ 4.000,00, já atualizados, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação."

Em suas razões, afirma que a responsabilidade pelos fatos noticiados pela embargada é tão somente da empresa AA Dutra Informática que, mesmo tendo renegociado o valor da mercadoria com a embargada, cedeu a duplicata mercantil à embargante, no valor de R\$3.771,25.

Com isso, alega que o acórdão é contraditório, pois embora reconheça a responsabilidade exclusiva da empresa mencionada, atribuiu a responsabilidade solidária à embargante, a qual é mera endossatária do título de crédito.

Enfatiza que as partes originariamente contratantes buscam discutir o valor da cártula, o que compete somente a elas, devendo a embargante ser excluída de tal embate, pois não participou da negociação na compra e venda de produtos, exercendo apenas a função de endossatária do título, cuja responsabilidade consiste em averiguar se a duplicata mercantil possui validade, ônus que alega ter efetivamente cumprido. Sustenta que o endossatário sucede o endossante apenas na propriedade do título e não em suas relações jurídicas, sendo evidente que também foi induzida a erro tanto pelo silêncio da devedora Portosoft quanto pela atitude da endossante AA Dutra sobre a alegada renegociação, sendo necessária a aplicação da teoria da aparência.

Questiona a condenação em danos morais, bem como a aplicação da responsabilidade solidária.

Com tais argumentos, requer seja sanada a contradição apontada para acolher estes embargos e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastar a condenação que lhe foi imposta.

Contrarrazões, pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a disposição do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

Além disso, o mencionado dispositivo esclarece ser omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Em que pesem as alegações da embargante, o recurso não merece acolhimento.

Como se vê das razões dos embargos, a pretensão da embargante é rediscutir a matéria fática já analisada quando do julgamento do apelo, ao argumento de que há contradição.

O acórdão é claro ao destacar os motivos que ensejaram a conclusão obtida por esta Câmara, estando devidamente fundamentado, não havendo se falar em vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios.

Conforme destacado no decisum, no que diz respeito à responsabilidade da embargante, esta é evidente, pois, em razão da atividade que desempenha, é sua obrigação analisar a regularidade do título levado a protesto e, no caso, não havendo a demonstração do aceite na duplicata, não havia certeza quanto à exigibilidade.

Ao contrário do que afirma a embargante, não se pode falar em regularidade do título, pois ausente o aceite da empresa embargada.

Assim não há qualquer contradição no acórdão, pois devidamente justificado em que ponto existe a responsabilidade da empresa embargante.

O dano moral decorre do protesto indevido do título, não havendo o que se questionar quanto ao cabimento da condenação a tal título.

Destaco que a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior.

Isto é, a via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

[...]

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1648719/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Por fim, registro que pela redação do art. 1.025 do CPC, tem-se superada a celeuma suscitada pelo embargante, como se confere:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Posto isso, rejeito os embargos.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 106 de 19/08/2021 a 26/08/2021

AUTOS N. 7036766-82.2016.8.22.00014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MM SECURITIZADORA DE CRÉDITOS E RECEBÍVEIS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105
ADVOGADO(A): MARIA FERNANDA LADEIRA – SP237365
EMBARGADA: PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
APELADA : A A DUTRA INFORMÁTICA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/04/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Se revelam impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809567-04.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/09/2021 12:51:29

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: AIVINA IZABEL SIMAO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13407287 - fls. 68-70) que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora - aqui Agravada -, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo requerido no seu benefício previdenciário, no prazo de 5 dias. Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixou multa diária de R\$200,00 por cada desconto indevido após a intimação, até o limite de R\$2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões recursais (ID 13407281), o Agravante alega que a Agravada aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato que objetiva discutir em Juízo, tendo pleno conhecimento das cláusulas. Logo, quando o banco cobrou a dívida, apenas agiu no exercício regular do direito.

Entende que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi equivocada, uma vez que o agiu somente de acordo com o legalmente contratado, não procedendo com cobrança indevida e abusiva.

Aduz que não apresenta nenhuma resistência em efetivar o cumprimento da liminar concedida, de modo que a estipulação de multa diária para a hipótese de descumprimento da antecipação da tutela se mostra um exagero indevido.

Manifesta discordância quanto à periodicidade e valor da multa diária imposta, argumentando que este último é desproporcional.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa arbitrada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, conheço do recurso e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetua-los, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele,

decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

De mais a mais, não há quaisquer prejuízos provenientes da medida provocados ao Agravante, considerando que, ao final da controvérsia, caso assista razão na sua argumentação e logre êxito na ação, todos os referidos descontos que ora foram suspensos poderão ser retomados ou cobrados no momento oportuno. A medida, portanto, está coberta pela reversibilidade.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento. O valor da multa, inclusive, coaduna com a natureza da obrigação.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada, nada havendo de desproporcional ou irrazoável na sua fixação na hipótese.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809567-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048444-21.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Divina Izabel Simão

Advogado: Marcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13407287 - fls. 68-70) que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora - aqui Agravada -, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo requerido no seu benefício previdenciário, no prazo de 5 dias. Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixou multa diária de R\$200,00 por cada desconto indevido após a intimação, até o limite de R\$2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões recursais (ID 13407281), o Agravante alega que a Agravada aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato que objetiva discutir em Juízo, tendo pleno conhecimento das cláusulas. Logo, quando o banco cobrou a dívida, apenas agiu no exercício regular do direito.

Entende que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi equivocada, uma vez que o agiu somente de acordo com o legalmente contratado, não procedendo com cobrança indevida e abusiva.

Aduz que não apresenta nenhuma resistência em efetivar o cumprimento da liminar concedida, de modo que a estipulação de multa diária para a hipótese de descumprimento da antecipação da tutela se mostra um exagero indevido.

Manifesta discordância quanto à periodicidade e valor da multa diária imposta, argumentando que este último é desproporcional.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa arbitrada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, conheço do recurso e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

De mais a mais, não há quaisquer prejuízos provenientes da medida provocados ao Agravante, considerando que, ao final da controvérsia, caso assista razão na sua argumentação e logre êxito na ação, todos os referidos descontos que ora foram suspensos poderão ser retomados ou cobrados no momento oportuno. A medida, portanto, está coberta pela reversibilidade.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há desconexão entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento. O valor da multa, inclusive, coaduna com a natureza da obrigação.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada, nada havendo de desproporcional ou irrazoável na sua fixação na hipótese.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0075662-16.2003.8.22.0021 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/10/2017 08:13:32

Polo Ativo: EDELSON INOCENCIO JUNIOR e outros

Advogado do(a) APELANTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890-A

Polo Passivo: NIVALDO RODRIGUES SOUZA e outros

Advogados do(a) APELADO: REJANE COSTA REBOUCAS - SP8539200, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575-A, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821-S, JOSE MARTINELLI - RS29499-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e aponta como dispositivos legais violados os artigos 98, I, e 99, §2.º, do CPC.

Aponta a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência ante a presunção de veracidade de sua declaração nesse sentido, bem como, que houve violação do art. 99, §2º do CPC, pois não foi intimado para comprovar a condição declarada.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0075662-16.2003.8.22.0021 Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0075662-16.2003.8.22.0021 - Buritys/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Edelson Inocência Júnior

Advogado: Edelson Inocência Júnior (OAB/RO 890)

Recorrido: Nivaldo Rodrigues Souza

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Advogada: Rejane Costa Rebouças (OAB/SP 853920)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 05/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e aponta como dispositivos legais violados os artigos 98, I, e 99, §2.º, do CPC.

Aponta a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência ante a presunção de veracidade de sua declaração nesse sentido, bem como, que houve violação do art. 99, §2º do CPC, pois não foi intimado para comprovar a condição declarada.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7021401-17.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 20/11/2020 17:59:57

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183-A

Polo Passivo: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA e outros

Advogados do(a) APELADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Prime SPE Empreendimentos Imobiliários contra o acórdão ID 13064740 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve inalterada a sentença recorrida.

Nas razões recursais, ID 13168493, a embargante aponta vícios, afirmando haver uma obscuridade, uma vez que considerou que a embargante inviabilizou o adimplemento da devedora, a qual escolheu fazer o pagamento por meio de financiamento perante a instituição bancária, tendo em vista a existência de hipoteca realizada pela vendedora.

Defende que ficou demonstrado que ofereceu duas alternativas de pagamento para a compra do imóvel, de forma a facilitar o adimplemento da obrigação pela compradora, seja por financiamento bancário (por conta e risco do comprador) ou por recursos próprios e que o fato de a embargada não ter conseguido efetuar o financiamento perante o banco não obsta a obrigação do comprador em cumprir a prestação que pactuou com a vendedora.

Afirma que não pode ser culpada pelo inadimplemento da embargada quando restava outro meio de pagamento previsto no contrato, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

Os embargos, como cediço, visam a integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior. Tanto é que os próprios embargantes não conseguiram indicar os pontos no qual estaria obscura, omissa ou contraditória.

A embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.

Ocorre que este exame somente encontraria respaldo, se constatasse pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.

Como dito, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do recorrente. Após atenta análise das provas documentais, concluiu-se que a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau deu a adequada solução ao conflito, procedendo a correta apreciação dos fatos e das provas constantes nos autos

Na espécie, o conjunto probatório evidenciou que, principalmente o Contrato de Promessa de Compra e Venda de id Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda., assinado no dia 15/01/2015, no "item G", que a previsão da entrega seria junho/2015.

Apesar de a requerida defender que o atraso teria se dado por culpa da autora, uma vez que o Habite-se foi entregue no dia 02/05/2016 (id 10639299) e a quitação do imóvel somente ocorreu no dia 23/03/2017, verifica-se que quando da assinatura do contrato de id 10639264 foi possibilitado à autora a realização de financiamento bancário, conforme item E.2.3, senão vejamos:

[...]

E.2.3 - As Parcelas da Segunda Série serão pagas pelo COMPRADOR à VENDEDORA, obedecidos os seguintes valores e datas de vencimento:

R\$ 291.881,64 (duzentos e noventa e um mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que serão pagos de uma só vez, mediante boleto bancário emitido pelo BB para não contrariar as cláusulas-padrão do Banco, em 15/12/2015, com recursos próprios ou com a contratação pelo (a.s) OUTORGADO (A.S) de financiamento bancário.

[...]

Ocorre que, conforme documento de id 10639268, emitido pelo Banco do Brasil, foi informado à autora que o terreno e todas as unidades do empreendimento haviam sido dadas em hipoteca e só seria liberada a unidade adquirida após a conclusão da obra, com a averbação do Habite-se no serviço de registro de imóveis e quitados os valores devidos.

No id 10639271, foi juntado e-mail enviado pela requerida à autora no dia 31/12/2016, oportunidade em que informou "a retomada do processo de financiamento do empreendimento".

A autora informou nos autos que findou por não financiar o imóvel, tendo pago o valor com suas economias e março/2017, conforme Termo de Quitação de Dívidas e outras avenças de id 10639301, sendo que, conforme "item 3", a requerida comprometeu-se em realizar a baixa hipoteca no prazo de até 45 dias úteis, a contar da assinatura do termo.

Intimada a informar a data em que teria ocorrido a baixa da hipoteca e a razão do atraso, a apelante relatou que a demora entre a data da transferência de valores/entrega das chaves e a data da assinatura do termo de quitação deu-se em razão de estar em recuperação judicial e de algumas nuances ocorridas nos contratos de compra e venda.

Informou ainda que tomou valores emprestados para realizar os empreendimentos, e a instituição financeira pegou o empreendimento como garantia.

A certidão de inteiro teor de id 10639511 evidenciou que a hipoteca somente foi cancelada no dia 10/05/2017.

Portanto, é incontestável a responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel obra por parte da empresa construtora, bem como que inviabilizou a realização de financiamento em razão da existência da hipoteca, descumprindo assim o prazo previsto no contrato.

Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

Por fim, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão e obscuridade. Recurso desprovido.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção de a embargante rediscutir matéria já apreciada.

O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7021401-17.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO – RO8183

EMBARADA: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO JOSÉ – RO383

ADVOGADO(A): GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA – RO9595

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão e obscuridade. Recurso desprovido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção de a embargante rediscutir matéria já apreciada. O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800575-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/02/2021 08:28:33

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo Interno oposto pelo Banco do Brasil SA em face de Antonio Vagne Silva Costa.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7017378-57.2020.822.0001), movido por Antonio Vagne Silva Costa em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau determinado a inclusão da União nos autos de origem.

Inconformado, o demandante agravou alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, porquanto a legitimidade passiva é tão somente do Banco do Brasil S/A, não havendo de se falar em legitimidade da União. Ao final, requer cassação da decisão agravada com exclusão da União da lide, fixando-se definitivamente a competência desta Justiça Estadual.

Devidamente intimada, a União se manifestou nestes autos de agravo, informando a inexistência do interesse no feito (vide fl. 15).

Contrarrazões pelo Banco do Brasil S/A à fl. 17.

Informações do juízo à fl. 19.

Ao recurso, foi dado provimento (vide decisão de fl. 20).

Irresignado, o banco recorrente opõe agora, agravo interno repisando os fundamentos e argumentos postos nas contrarrazões pugnando ao final pela reforma da decisão agravada.

Inexistiu contrarrazões ao Interno.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O caso dos autos retrata discussão sobre a legitimidade ou não da União integrar o polo passivo da lide nas ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP.

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. (fls. 75-78).

III - Na hipótese dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

IV - No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP.

V - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. No mesmo sentido: REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020.

VI - Outrossim, não se aplica a Súmula n. 77/STJ, uma vez que a hipótese da referida Súmula não se enquadra à vexata quaestio, e nem se dirige ao Banco do Brasil.

VII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1890323/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO BANCO DO BRASIL.

LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. (AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24.8.2020)

3. É pacífica a orientação do STJ segundo a qual é desnecessário sobrestar o Recurso Especial para aguardar julgamento do mérito recursal como representativo de controvérsia quando o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o mérito não poderá ser alcançado.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1890166/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PASEP. DESFALQUE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.

1. Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo particular contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da União, e reconheceu a incompetência da Justiça Comum Federal para apreciar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil, declinando-se da competência nesse ponto à Justiça Comum Estadual (Juízo Distribuidor da Comarca de Aracaju/SE).

2. De acordo com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 42/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), razão pela qual se evidencia sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: CC 168.038/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20.10.2020; AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24.8.2020; e AgInt no REsp 1.882.260/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.11.2020.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1890752/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Isso porque, já se estabeleceu que o gestor de tais valores é o Banco do Brasil S/A, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual. Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema que, somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, é possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores.

Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

No presente caso, em sua petição inicial da ação de cobrança, o autor da ação narrou tal cenário fático-jurídico, levando ao enquadramento desta hipótese.

Denota-se que, no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira, bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

E Esta e. Corte Estadual já decidiu:

Agravo de instrumento. Verbas PIS PASEP. Competência da Justiça Estadual. Legitimidade Banco do Brasil. Prescrição afastada.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil.

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil.

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804600-47.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 23/11/2020.)

Agravo de instrumento. Revisional. PASEP. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Rejeição. Inversão do ônus da prova. Conformidade com a legislação processual. Recurso desprovido

O Banco do Brasil é competente para figurar no polo passivo da demanda que não questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Tendo a parte tomado conhecimento do saldo do PASEP quando realizou o saque, há menos de três anos, não há que se falar em prescrição de seu direito de questionar a correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP.

Demonstrada que a decisão agravada, apenas, distribuiu o ônus da prova em conformidade com o CPC, não existe fundamento para sua reforma.

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806468-60.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 19/11/2020.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Entendimento da Corte. PASEP. Competência. Justiça estadual. Provimento.

É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805143-50.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/11/2020.)

Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. PASEP. Competência. Natureza jurídica. Termo inicial do prazo prescricional. Teoria da actio nata. Banco do Brasil S/A. Ilegitimidade. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Aplicação do CDC. Possibilidade.

A competência para processar e julgar ações de cobrança do PASEP em face do Banco do Brasil S.A é da Justiça Estadual.

O Banco do Brasil S.A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ.

O termo inicial do prazo prescricional, para cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP, dá-se com a tentativa de levantamento dos valores a que faz jus o titular da referida verba, oportunidade na qual acontece o efetivo prejuízo e há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da teoria da actio nata.

Criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, o PIS e o PASEP tinham como objetivo financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. Os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS), na Caixa Econômica Federal, e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Isso até 1988, quando o programa foi extinto.

Desse modo, a partir da citada natureza jurídica e da relação material existente, são aplicáveis as disposições do Código de defesa do Consumidor, inclusive, com inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805292-46.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 09/11/2020.)

É de se notar que a própria União veio aos autos se manifestar pela inexistência de interesse no feito, bem como refutar sua ilegitimidade. Deste modo, a pretensão deve ser processada tão somente em face do Banco do Brasil S/A, sendo ilegítima a União para se postar no polo passivo da lide.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. PASEP. Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Não ocorrência. Competência Justiça Estadual.

É competente a Justiça estadual para processar e julgar as ações de cobrança de valores decorrentes da ausência de correção do PASEP, mormente quando a própria União manifesta a inexistência de interesse no feito. Precedentes do STJ.

O Banco do Brasil S/A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0800575-54.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADO : ANTÔNIO VAGNE SILVA COSTA

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA – RO 8492

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 13/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. PASEP. Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Não ocorrência. Competência Justiça Estadual. É competente a Justiça estadual para processar e julgar as ações de cobrança de valores decorrentes da ausência de correção do PASEP, mormente quando a própria União manifesta a inexistência de interesse no feito. Precedentes do STJ. O Banco do Brasil S/A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800126-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/01/2021 16:50:46

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO OVELAR - MT6270/O

Polo Passivo: KETLEY LO RHUAMA FREDERICO DE PAULA CORREA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno oposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA em face de Ketley Lo Rhuama Frederico de Paula Correa.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7004513-90.2020.8.22.0004) com pedido de tutela provisória movida por Ketley Lo Rhuama Frederico de Paula Correa em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA, tendo o juízo a quo, deferido tutela inicial provisória em favor da demandante.

Inconformado, o hospital demandado agravou narrando que “A parte agravada a juízo “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/ c dano s morais” (sic), pelo rito comum em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA, ora agravante, alegando em síntese: Que realizou “seu pré-na tal com a Requerida no ano de 2016 , quando o médico lhe avisou que a mesma tinha cálculo nos rins e na vesícula” (sic). Que devido a s dores que sentia necessitou “colocar um cateter” (sic). Que o mencionado pro cedimento foi executado pelo “Dr . Arthur médico do hospital” (sic), o qual, supostamente, “avisou que iriam aproveitar a cirurgia da cesárea para retirar o referido cateter” (sic). Que “no dia 30 de dezembro de 2016 a Requerente realizou a cirurgia de cesárea” (sic) e que re tornou as suas atividades normais após a retirada dos pontos. Que algum tempo depois “começou a sentir dores” (sic) e que procurou outro médico urologista pa ra avaliação , o qual “constatou que o cateter não havia sido re tirado da mesma e em decorrência disso tinha apodrecido dentro dela” (sic). Que diante do seu quadro clínico necessita “ fazer uma cirurgia de emergência para tirar o referido cateter”.

Avançando, sustentou ainda que “Contudo , no caso em apreço, INEXISTE qualquer elemento capaz de evidenciar, ainda que minimamente, a probabilidade do direito da parte agravada . [...] Se não bastasse, a parte agravada utiliza-se de má-fé para justificar suas pretensões, alegando, sem provas, que “acordou” com o médico urologista a retirada do suposto cateter durante a cirurgia de cesariana , sendo que, na realidade, a autora NÃO cumpriu as orientações do médico urologista , qual seja: retornar ao seu consultório , APÓS A CESARIANA , para retirar o cateter , configurando desidia para consigo e o abandono de tratamento. Neste sentido, é o laudo médico emitido pelo urologista , Dr. Arthur Freire de Barros, DOC. 04 anexo, comprovando que a agravada NÃO deu prosseguimento ao tratamento urológico, por sua conta e risco, eis que não retornou para nova avaliação e providência , após a resolução da gravidez ”.

Ao final, requereu “integral provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, facultando-se ao órgão a quo o juízo de retratação, nos termos do disposto no art. 1.018 , parágrafo 1º, do CPC, bem como para reformar a de cisão agravada de ID. Num. 5290892 dos autos, no intuito de que seja revogada a tutela de urgência deferida liminarmente nos autos de origem, por total ausência dos requisitos legais ” .

Informações do juízo à fl. 19.

Inexistiu contrarrazões.

Ao recurso foi negado provimento (vide decisão de fl. 21).

Novamente irresignado, o agravante opõe agora, Agravo Interno, repisando os argumentos e fundamentos postos na peça basilar recursal, postulando ao final pela reforma da decisão agravada.

Inexistiu contrarrazões ao Interno.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requeridos na ação indenizatória, pretende a cassação da tutela emergencial deferida em primeiro grau, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, o juízo a quo, ao não conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença (que melhor apura este direito).

No presente caso, contudo, analisando os autos, facilmente se conclui a presença dos requisitos ensejadores das tutelas emergenciais (nos moldes do art. 300 do CPC), conquanto a recorrida instruiu com elementos razoáveis a ação no sentido da responsabilização da agravante, de tal modo que legitima a decisão agravada.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos exigidos da tutela antecipada, que existiram em primeiro grau, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Deixo de analisar as supostas violações constitucionais, a medida em desconectadas com a lide estabelecida nesta sede – existência ou não dos requisitos para a tutela deferida em primeiro grau – sendo certo que tais deduções feitas pela agravante deverão ser realizadas por ocasião ao mérito da ação na origem.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firme sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

É como voto.

EMENTA

Processo Civil. Tutela provisória. Requisitos. Presença. Deferimento. Legitimidade da decisão.

Legítima é a decisão que defere tutela provisória quando presentes os requisitos para sua concessão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0800126-96.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO OVELAR – MT6270

AGRAVADO : KETLEY LO RHUAMA FREDERICO DE PAULA CORREA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS – RO6058

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 05/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil. Tutela provisória. Requisitos. Presença. Deferimento. Legitimidade da decisão. Legítima é a decisão que defere tutela provisória quando presentes os requisitos para sua concessão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7033325-54.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : AGUINALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORRÊA CARNEIRO – RO8611

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809588-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001531-24.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Banco FiCSA S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714 / OAB/RO 5413)

Agravada: Maria José Felix

Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 17878)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13408885) que concedeu a antecipação da tutela antecipada pretendida, determinando a imediata suspensão dos descontos do crédito consignado realizados no benefício NB 139.556.472-5, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Determinou a expedição de ofício ao INSS para que proceda à suspensão dos descontos, nos termos descritos.

Em suas razões (ID 13408883), o Agravante argumenta que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta, até o trânsito em julgado do presente recurso, e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser corrigida a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer. Ainda, requer a readequação da multa.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade

mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária arbitrada, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Radian Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de Instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809243-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/09/2021 11:38:25

Polo Ativo: ELIEL LOPES CARDOSO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175-A, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054-A

Polo Passivo: VALDESI SOUZA SANTOS e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018-A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A

Advogados do(a) AGRAVADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018-A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 13374365):

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIEU LOPES CARDOSO em face de VALDESI SOUZA SANTOS e RAFAEL SOUZA DOS SANTOS.

Conforme consta em sentença (ID 20005554, página 30), os executados foram condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais ao autor, ora exequente, em razão de acidente de trânsito.

Intimados a efetuarem o pagamento espontâneo da dívida, os executados quedaram-se inertes, sendo realizadas diligências junto ao sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera (ID 20005582, página 7) e via Renajud, com restrição de veículos que não foram encontrados, sendo, por fim, liberadas as restrições dos veículos.

Em decisão de 19.02.2013 (fls. 419) o feito foi suspenso por ausência de bens e em 29.10.2013 foi arquivado com baixa, conforme certidão de fls. 434 - ID 20005582.

Novas diligências frustradas de constrição de bens, o feito fora mais uma vez suspenso em 13/08/2019, conforme ID 29814367.

Posteriormente, a parte exequente pugnou pela penhora do Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO e pela declaração de fraude à execução e consequente desfazimento da venda realizada sobre o imóvel denominado Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO, com área total de 361,16 m², com matrícula 18.187, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal – RO.

Efetuada a penhora do imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO, conforme Auto de ID 54576635.

O executado Valdesi manifestou-se argumentando a impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel de sua propriedade denominado de Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO. Defende ser o único imóvel que possui para residir com sua família.

É o relatório.

Decido.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Ressalte-se que o legislador enfatizou que para o reconhecimento de bem de família não se exige que a parte tenha um único imóvel como propriedade, mas sim, que apenas um terá esse reconhecimento. É inclusive o que dispõe o parágrafo único do art. 5º supra mencionado.

Vejamos:

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Nesse sentido, nada obstante tenha o exequente juntado aos autos informação da existência de outros imóveis, sendo um imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 11.121 (Lote de Terras nº 59, Gleba 3, Setor Gy-Paraná, Ministro Andreazza/RO), em nome da esposa do executado Valdesi, recebido em doação por seu genitor, e outro, imóvel urbano registrado sob a matrícula de nº 18.187 (Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO), o primeiro foi considerado não passível de penhora por decisão judicial e o segundo, que foi vendido para Maria Madalena dos Santos, em 07.10.2010, conforme Registro do Imóvel, pende de análise e decisão sobre a alegação de fraude à execução.

Ao que consta nos autos, o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO tem sido utilizado como residência para moradia, circunstância essa reconhecida inclusive pelo exequente que apontou o referido endereço do executado Valdesi na inicial e onde ele foi pessoalmente citado na ação de conhecimento (certidão do Oficial de Justiça datada de 17.05.2008 - fls. 58-v - ID 20005513).

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos. A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito.

Ante o exposto acolho a impugnação a penhora e como consequência desconstituo a penhora sobre o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade e Comarca de Cacoal – RO, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família.

Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário para o cancelamento da penhora no Registro de Imóveis.

Para fins de expedição de certidão de crédito para protesto, o exequente deve apresentar a planilha do débito atualizado.

Por fim, conforme determinado na decisão de ID 54061163, promova-se a intimação pessoal das terceiras interessadas Helena Rosa dos Santos e Maria Madalena dos Santos, nos termos do artigo 792, § 4º, cumulado com artigo 10, ambos do Diploma Processual, para que se manifestem acerca da alegação de fraude à execução e consequente anulação da venda do imóvel registrado perante a Serventia de Extrajudicial de Imóveis de Cacoal sob a matrícula nº 18.187 (* Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO, com área total de 361,16 m2).

Apresentada as manifestações, abra-se vista à parte autora e após, retornem conclusos para análise.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Através de suas razões recursais, o Agravante pretende a manutenção da constrição sobre o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO, por não restar caracterizado ser bem de família, ou bem impenhorável, até a análise sobre o pedido de fraude à execução formulada nos autos.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809243-14.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018690-92.2008.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Eliel Lopes Cardoso

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Agravados: Valdesi Souza Santos, Rafael Souza dos Santos

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado Fonseca (OAB/RO 4018)

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 27/09/2021

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 13374365):

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIEU LOPES CARDOSO em face de VALDESI SOUZA SANTOS e RAFAEL SOUZA DOS SANTOS.

Conforme consta em sentença (ID 20005554, página 30), os executados foram condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais ao autor, ora exequente, em razão de acidente de trânsito.

Intimados a efetuarem o pagamento espontâneo da dívida, os executados quedaram-se inertes, sendo realizadas diligências junto ao sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera (ID 20005582, página 7) e via Renajud, com restrição de veículos que não foram encontrados, sendo, por fim, liberadas as restrições dos veículos.

Em decisão de 19.02.2013 (fls. 419) o feito foi suspenso por ausência de bens e em 29.10.2013 foi arquivado com baixa, conforme certidão de fls. 434 - ID 20005582.

Novas diligências frustradas de constrição de bens, o feito fora mais uma vez suspenso em 13/08/2019, conforme ID 29814367.

Posteriormente, a parte exequente pugnou pela penhora do Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO e pela declaração de fraude à execução e consequente desfazimento da venda realizada sobre o imóvel denominado Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO, com área total de 361,16 m², com matrícula 18.187, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal – RO.

Efetuada a penhora do imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO, conforme Auto de ID 54576635.

O executado Valdesi manifestou-se argumentando a impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel de sua propriedade denominado de Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO. Defende ser o único imóvel que possui para residir com sua família.

É o relatório.

Decido.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Ressalte-se que o legislador enfatizou que para o reconhecimento de bem de família não se exige que a parte tenha um único imóvel como propriedade, mas sim, que apenas um terá esse reconhecimento. É inclusive o que dispõe o parágrafo único do art. 5º supra mencionado. Vejamos:

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Nesse sentido, nada obstante tenha o exequente juntado aos autos informação da existência de outros imóveis, sendo um imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 11.121 (Lote de Terras nº 59, Gleba 3, Setor Gy-Paraná, Ministro Andreazza/RO), em nome da esposa do executado Valdesi, recebido em doação por seu genitor, e outro, imóvel urbano registrado sob a matrícula de nº 18.187 (Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO), o primeiro foi considerado não passível de penhora por decisão judicial e o segundo, que foi vendido para Maria Madalena dos Santos, em 07.10.2010, conforme Registro do Imóvel, pende de análise e decisão sobre a alegação de fraude à execução.

Ao que consta nos autos, o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO tem sido utilizado como residência para moradia, circunstância essa reconhecida inclusive pelo exequente que apontou o referido endereço do executado Valdesi na inicial e onde ele foi pessoalmente citado na ação de conhecimento (certidão do Oficial de Justiça datada de 17.05.2008 - fls. 58-v - ID 20005513).

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos. A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito.

Ante o exposto acolho a impugnação a penhora e como consequência desconstituo a penhora sobre o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade e Comarca de Cacoal – RO, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família.

Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário para o cancelamento da penhora no Registro de Imóveis.

Para fins de expedição de certidão de crédito para protesto, o exequente deve apresentar a planilha do débito atualizado.

Por fim, conforme determinado na decisão de ID 54061163, promova-se a intimação pessoal das terceiras interessadas Helena Rosa dos Santos e Maria Madalena dos Santos, nos termos do artigo 792, § 4º, cumulado com artigo 10, ambos do Diploma Processual, para que se manifestem acerca da alegação de fraude à execução e consequente anulação da venda do imóvel registrado perante a Serventia de Extrajudicial de Imóveis de Cacoal sob a matrícula nº 18.187 (* Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO, com área total de 361,16 m2).

Apresentada as manifestações, abra-se vista à parte autora e após, retornem conclusos para análise.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Através de suas razões recursais, o Agravante pretende a manutenção da constrição sobre o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO, por não restar caracterizado ser bem de família, ou bem impenhorável, até a análise sobre o pedido de fraude à execução formulada nos autos.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003891-17.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/10/2020 09:59:07

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: A W COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

AW Comércio e Indústria de Madeiras Ltda interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, reconheceu a prescrição do seu direito e extinguiu a ação de ressarcimento de danos com a construção de subestação ajuizada contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em suas razões recursais aduz merecer reforma a sentença ao argumento de que o termo inicial do prazo para a contagem da prescrição é o da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor e que no caso em comento, sequer teve início o prazo prescricional.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a preliminar de prescrição e julgado procedente o pedido de ressarcimento de valores.

Contrarrazões pela manutenção do decismum, e fixação de honorários recursais em valor não inferior a 20% sobre a condenação.

Com vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça manifesta-se aduzindo que o caso não exige a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida a esta Corte se refere a responsabilidade da concessionária à restituição de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural particular, nos termos da Resolução n. 229/06, que teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Inicialmente, cumpre-me analisar a incidência ou não da prescrição.

Extrai-se dos autos que a apelante é proprietário do imóvel rural, localizado na BR 421, KM 02, Zona Industrial, no município de Ariquemes/RO e que empregou recursos próprios para construir uma subestação de energia elétrica de 225KVA, cujo projeto de execução alega ter sido autorizado pela apelada.

Acerca da prescrição, anoto que o tema está pacificado, pois o c. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos julgados, inclusive em processos originados deste Tribunal, sendo: AC n. 0000573-07.2014.822.0019, de minha relatoria, j. 10/08/2018 (REsp. n. 1814724/RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/06/2019); AC n. 0013805-40.2014.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor G. Diniz, j. 06/12/2017 (REsp. n. 1835678, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/09/2019); AC n. 7000398-23.2016.822.0018, Rel. Des. Isaias da Fonseca, j. 13/03/2019 (REsp. n. 1832163, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/09/2019), firmou o entendimento de que, nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica onde não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (art. 206, § 3º, IV, do CPC).

A propósito, cito o seguinte julgado da corte superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. LOTEAMENTO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES INVESTIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TEMA 560/STJ. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Controvérsia acerca do direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na expansão da rede de energia elétrica do referido loteamento. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 560/STJ: "Em se tratando de pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". 3. Caso concreto em que o pedido de ressarcimento não está fundado em cláusula contratual, mas na pretensão de enriquecimento sem causa, que se sujeita à prescrição trienal. 4. Ocorrência de prescrição trienal na espécie, computando-se o termo inicial a partir da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. 5. Alegação dissociada da realidade dos autos no que tange à data da incorporação da rede elétrica. 6. Aplicação de multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente improcedente. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no REsp 1426558/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

Na hipótese, a obra da subestação ocorreu no ano de 1994 e, conforme assinalado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, terá como termo inicial a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Com efeito, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica até a presente data, não há se falar em incidência do prazo prescricional de três anos.

Assim, afastada a prescrição, passo à análise acerca do pedido de ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede de eletrificação rural.

Conforme relatado, a apelante é proprietária do imóvel rural, localizado na BR 421, KM 02, Zona Industrial, no município de Ariquemes/RO e empregou recursos próprios para construir uma subestação de energia elétrica de 225KVA.

Pois bem.

Segundo a legislação da ANEEL, na hipótese de construção de subestação, a concessionária somente atenderá gratuitamente clientes com carga instalada até o limite de 50 KW, desde que não haja cargas excludentes da unidade consumidora.

Para melhor compreensão, vejamos o que dispõe os arts. 40, 41 e 42, da Resolução no 414/2010 da ANEEL:

[...]

Art. 40 A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV.

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Parágrafo único. O aumento de carga para as unidades consumidoras atendidas por meio de sistemas individuais de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistemas de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto em regulamento específico. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Seção X

Das Obras com Participação Financeira do Consumidor

Art. 42. Para o atendimento às solicitações de aumento de carga ou conexão de unidade consumidora que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 40, 41 e 44, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, conforme disposições contidas nesta Resolução, observadas ainda as seguintes condições:

[...]

Da leitura dos dispositivos é possível constatar que, no caso da unidade consumidora que não se enquadrar nas circunstâncias descritas é possível a participação financeira do consumidor.

O exame dos autos evidencia que a unidade da apelante não se encontra nas situações previstas nos artigos 40, 41 e 44 da Resolução, quais sejam: carga instalada menor ou igual a 50kW, tensão inferior a 2,3 kV.

Conforme narrado na petição inicial, o projeto da apelante teria potência 225KVA, Tensão Primária de 13.800V e Tensão Secundária de 220/380V.

Destarte, os dados acima revelam que a apelante não se enquadra nos casos em que o ônus de ajuste da rede é apenas de responsabilidade da apelada.

A propósito, é o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Eletrificação rural. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Arts. 40 e 41 preveem a participação financeira do consumidor. Recurso desprovido por fundamento diverso. No caso em apreço o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que, em razão do exercício da avicultura, precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV. (TJ/RO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003001-65.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RESOLUÇÃO ANNEL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. A Resolução da ANEEL de n. 414/2010 autoriza a participação financeira do consumidor quando o pedido de fornecimento de energia elétrica importar em aumento de carga, superior a 50 KW. (TJ/RJ - APL: 00305845120178190066, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AMPLIAÇÃO DE REDE EM FACE DO AUMENTO DE CARGA. ATIVIDADE LEITEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE REDE MONOFÁSICA EM TRIFÁSICA. POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O DISPOSTO NO ART. 41 DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, No 70080730641, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 28-08-2019) (TJ-RS - AC: 70080730641 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 28/08/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019)

Frisa-se, ademais, que o projeto apresentado evidencia que a obra foi realizada visando o atendimento da atividade comercial da empresa apelante, que atua no ramo madeireiro naquela região, ou seja, houve necessidade de um aumento de carga.

Portanto, entendo que ficou demonstrado que a apelante já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que em razão do exercício da atividade comercial, precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mas por outros fundamentos, afastando a ocorrência da prescrição, entendendo que, no caso em comento, a concessionária não tem obrigação legal de suportar o custo da construção da rede trifásica nos termos pretendido pela apelante. Mantenho os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

EMENTA

Eletrificação Rural. Inocorrência da prescrição trienal. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Ressarcimento. Ausência de previsão legal. Participação financeira do consumidor.

No caso em apreço, o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que em razão da atividade comercial que exercia precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Raduan Miguel / Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 24/08/2021

AUTOS N. 7003891-17.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. W. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Eletrificação Rural. Inocorrência da prescrição trienal. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Ressarcimento. Ausência de previsão legal. Participação financeira do consumidor. No caso em apreço, o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que em razão da atividade comercial que exercia precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809637-21.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 28/09/2021 19:56:35

Polo Ativo: ANTONIO NUNES NETO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRTOM FONTANA - RO5907-A

Polo Passivo: DIVINO LOPES PINTO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13414799) que assim versou:

Trata-se de ação demarcatória ajuizada por DIVINO LOPES PINTO e TIAZINI TCHEULY PACHECO DE SOUZA em face de ANTÔNIO NUNES NETO.

Em suma, aduz o primeiro requerente que é possuidor, por meio de contrato particular de compra e venda do imóvel rural descrito (ID n. 52900621 – Pág. 1), enquanto a segunda requerente é proprietária por escritura pública do imóvel rural descrito nos autos (ID n. 52900623 – Pág. 1).

No entanto, os marcos divisórios das propriedades não são delimitados e não há identificação das fronteiras.

Por isso, tentou-se previamente o acordo com relação aos marcos divisórios com o requerido, contudo não obteve êxito, uma vez que os marcos que foram fixados por profissional em topografia foram arrancados pelos filhos do requerido.

Assim, requereu tutela de urgência para embargo da área litigiosa e a procedência da ação.

Foi determinado o recolhimento das custas, as quais foram juntadas aos autos.

No entanto, o Juízo corrigiu de ofício o valor da causa e determinou aos autores o recolhimento sobre o arbitrado.

Ocorre que a parte autora apresentou justificativa do baixo valor da causa, uma vez que a área litigiosa corresponde apenas à fração do imóvel (ID n. 55088005; ID n. 55677000) e não a sua totalidade.

Assim, diante da justificativa apresentada a este Juízo, foi reconhecido o valor da causa corretamente assinado na petição (ID n.55677000), isto é, R\$ 13.878,34 (treze mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Ademais, a tutela de urgência foi deferida para o fim de determinar ao requerido a obrigação de não fazer consistente em não se utilizar da área litigiosa para o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, isto é, gozar, reaver, fruir e dispor e o exercício de qualquer ato demarcatório, ou seja, construção de cercas, muros, qualquer outro de cunho divisório e ainda o plantio de qualquer cultura (soja, milho, arroz, feijão etc.), sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda de todas as benfeitorias construídas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação postulando pela concessão da justiça gratuita; alegou a inépcia da inicial, pois os autores não juntaram os títulos das duas propriedades, somente escritura pública de uma delas, não nomearam todos os confinantes da linha demarcanda e não descreveram os limites por constituir, nem mesmo se as referidas áreas estão diminuídas; no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à Contestação em Id59428816.

A parte autora postulou pela produção de prova testemunhal ou pericial.

Vieram conclusos. Decido.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça da parte requerida, tendo em vista a natureza da ação, tratando-se de disputa de demarcação de terras, ou seja, possui propriedade, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Na ação demarcatória, verificado que ausente na petição inicial a descrição das características do imóvel a permitir a localização dos limites que pretendem impor os autores, assim como a existência dos confrontantes, a quem caberia a defesa, impossibilitando-se, assim, a apreciação da controvérsia e a fixação da linha demarcatória, a inicial deve ser indeferida.

Não se exige a exata descrição do imóvel e suas limitações, mas, apenas a sua individualização a ponto de se permitir, pelo menos, a localização do terreno.

No presente caso, nota-se que os autores juntarem certidões de inteiro teor e memoriais descritivos, o que permite identificar os imóveis indicados na inicial, pelo menos preliminarmente, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

DA PROVA PERICIAL

O presente caso não é tão simples a ponto de ser resolvido com mera constatação de oficial de justiça no local, pois é necessário averiguar com técnica e procedimentos próprios da engenharia a adequada afixação das cercas divisórias.

Assim, faz-se imprescindível a realização de perícia, pelo que NOMEIO como perito o Engenheiro Agrônomo CLEBERSON LIMA DOS SANTOS, CREA 4276 D/RO, o qual poderá ser localizado na Rua Mascarenhas de Moraes, n. 136, Bairro Pioneiros Rolim de Moura/RO ou através do telefone: (69) 98467-0136, que deve ser intimado para dizer no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aceito que seja o encargo e apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, devendo os honorários periciais serem rateado entre as partes.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 5 dias.

Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnações, o perito deverá demarcar a divisa real dos imóveis, para fins de regularização.

Intemem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Após conclusos.

Em suas razões recursais (ID 13414795), o Agravante alega que conta com 74 anos de idade, é aposentado e recebe um salário-mínimo mensal, declarando-se pobre no sentido jurídico do termo, pleiteando, por isso, os benefícios da gratuidade judiciária, visto que não possui condições econômicas de pagar as custas do processo ou qualquer despesa processual sem prejuízo do sustento básico pessoal e de sua família.

Discorre sobre a inépcia da inicial, sob alegação de que os Agravados não juntaram os títulos das duas propriedades, somente escritura pública de uma delas, não nomearam todos os confinantes da linha demarcanda e não descreveram os limites por constituir, nem mesmo se as referidas áreas estão diminuídas; e cerceamento de defesa, sob alegação de que requereu, em caso de apresentação de novos documentos pelos autores/Agravados, nova vista para se manifestar acerca dos argumentos e documentos juntados aos autos, porém o magistrado ignorou tal pedido, o que gerou o cerceamento de sua defesa cerceado, considerando a juntada de novos documentos em 30/06/2021 (ID 59427944 da origem), sem sequer haver a manifestação do magistrado na decisão ora agravada.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária, bem como seja analisada a inépcia da inicial e seja extinto o feito ante a falta das condições da ação. Não sendo outro entendimento, requer que seja a decisão cassada, determinando-se a remessa dos autos à origem para lhe oportunizar a manifestação acerca dos documentos juntados aos autos no dia 30/06/2021.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria do recurso, decido.

De início, cabe consignar que o Agravante discute não somente sobre a gratuidade judiciária indeferida, mas também sobre a preliminar de inépcia da inicial arguida em sua contestação e cerceamento de defesa.

Ocorre que, em relação à alegação de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, não é cabível Agravo de Instrumento, pois não constituem matérias recorríveis por esta via recursal de acordo com o art. 1.015/CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), não se configurando a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese. Em razão disso, não conheço do recurso na parte em que o Agravante discute a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa.

Por outro lado, o Agravante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, e, considerando que a gratuidade pretendida foi indeferida na decisão agravada, conheço desse pedido recursal e passo a analisá-lo.

Somente têm direito à gratuidade judiciária os financeiramente hipossuficientes, de maneira que, como consequência lógica, é indispensável que o requerente da gratuidade demonstre, ainda que minimamente, a sua precariedade financeira para que, então, seja enquadrado como detentor do direito perseguido. Logo, o pedido de gratuidade judiciária sempre deve vir acompanhado de munção probatória - ainda que mínima - da miserabilidade, sob pena de ser indeferido sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido.

No caso dos autos, contudo, o Agravante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, mas não anexou documentação demonstrativa - ainda que minimamente - da hipossuficiência financeira que lhe tornaria destinatário das benesses, e por isso o pedido restou acertadamente indeferido.

Logo, considerando que o Agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência financeira e incapacidade absoluta de custear as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo interno. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência financeira não comprovada. Despesas de elevado custo admitidas pela parte. Mantém-se a decisão monocrática que indefere o beneficiário da justiça gratuita, se a alegada insuficiência financeira da parte não é comprovada, e, antes, é incompatível com as despesas ordinárias que ela própria admite ter.

(Agravo, Processo nº 0001081-80.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/05/2021)

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Obrigação assumida. Caso concreto. Gratuidade judiciária. Demonstração de hipossuficiência.

O pedido de justiça gratuita pode ser concedido à parte que demonstra sua condição de hipossuficiência.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001773-87.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809637-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002417-63.2020.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Antonio Nunes Neto

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Agravados: Divino Lopes Pinto, Tiazini Tcheuly Pacheco de Souza

Advogado: Elias Mello da Silva (OAB/RO 10419)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/09/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13414799) que assim versou:

Trata-se de ação demarcatória ajuizada por DIVINO LOPES PINTO e TIAZINI TCHEULY PACHECO DE SOUZA em face de ANTÔNIO NUNES NETO.

Em suma, aduz o primeiro requerente que é possuidor, por meio de contrato particular de compra e venda do imóvel rural descrito (ID n. 52900621 – Pág. 1), enquanto a segunda requerente é proprietária por escritura pública do imóvel rural descrito nos autos (ID n. 52900623 – Pág. 1).

No entanto, os marcos divisórios das propriedades não são delimitados e não há identificação das fronteiras.

Por isso, tentou-se previamente o acordo com relação aos marcos divisórios com o requerido, contudo não obteve êxito, uma vez que os marcos que foram fixados por profissional em topografia foram arrancados pelos filhos do requerido.

Assim, requereu tutela de urgência para embargo da área litigiosa e a procedência da ação.

Foi determinado o recolhimento das custas, as quais foram juntadas aos autos.

No entanto, o Juízo corrigiu de ofício o valor da causa e determinou aos autores o recolhimento sobre o arbitrado.

Ocorre que a parte autora apresentou justificativa do baixo valor da causa, uma vez que a área litigiosa corresponde apenas à fração do imóvel (ID n. 55088005; ID n. 55677000) e não a sua totalidade.

Assim, diante da justificativa apresentada a este Juízo, foi reconhecido o valor da causa corretamente assinado na petição (ID n.55677000), isto é, R\$ 13.878,34 (treze mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Ademais, a tutela de urgência foi deferida para o fim de determinar ao requerido a obrigação de não fazer consistente em não se utilizar da área litigiosa para o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, isto é, gozar, reaver, fruir e dispor e o exercício de qualquer ato demarcatório, ou seja, construção de cercas, muros, qualquer outro de cunho divisório e ainda o plantio de qualquer cultura (soja, milho, arroz, feijão etc.), sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) e perda de todas as benfeitorias construídas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação postulando pela concessão da justiça gratuita; alegou a inépcia da inicial, pois os autores não juntaram os títulos das duas propriedades, somente escritura pública de uma delas, não nomearam todos os confinantes da linha demarcanda e não descreveram os limites por constituir, nem mesmo se as referidas áreas estão diminuídas; no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à Contestação em Id59428816.

A parte autora postulou pela produção de prova testemunhal ou pericial.

Vieram conclusos. Decido.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça da parte requerida, tendo em vista a natureza da ação, tratando-se de disputa de demarcação de terras, ou seja, possui propriedade, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Na ação demarcatória, verificado que ausente na petição inicial a descrição das características do imóvel a permitir a localização dos limites que pretendem impor os autores, assim como a existência dos confrontantes, a quem caberia a defesa, impossibilitando-se, assim, a apreciação da controvérsia e a fixação da linha demarcatória, a inicial deve ser indeferida.

Não se exige a exata descrição do imóvel e suas limitações, mas, apenas a sua individualização a ponto de se permitir, pelo menos, a localização do terreno.

No presente caso, nota-se que os autores juntarem certidões de inteiro teor e memoriais descritivos, o que permite identificar os imóveis indicados na inicial, pelo menos preliminarmente, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

DA PROVA PERICIAL

O presente caso não é tão simples a ponto de ser resolvido com mera constatação de oficial de justiça no local, pois é necessário averiguar com técnica e procedimentos próprios da engenharia a adequada afixação das cercas divisórias.

Assim, faz-se imprescindível a realização de perícia, pelo que NOMEIO como perito o Engenheiro Agrônomo CLEBERSON LIMA DOS SANTOS, CREA 4276 D/RO, o qual poderá ser localizado na Rua Mascarenhas de Moraes, n. 136, Bairro Pioneiros Rolim de Moura/RO ou através do telefone: (69) 98467-0136, que deve ser intimado para dizer no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aceito que seja o encargo e apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, devendo os honorários periciais serem rateado entre as partes.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 5 dias.

Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnações, o perito deverá demarcar a divisa real dos imóveis, para fins de regularização.

Intemem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Após conclusos.

Em suas razões recursais (ID 13414795), o Agravante alega que conta com 74 anos de idade, é aposentado e recebe um salário-mínimo mensal, declarando-se pobre no sentido jurídico do termo, pleiteando, por isso, os benefícios da gratuidade judiciária, visto que não possui condições econômicas de pagar as custas do processo ou qualquer despesa processual sem prejuízo do sustento básico pessoal e de sua família.

Discorre sobre a inépcia da inicial, sob alegação de que os Agravados não juntaram os títulos das duas propriedades, somente escritura pública de uma delas, não nomearam todos os confinantes da linha demarcanda e não descreveram os limites por constituir, nem mesmo se as referidas áreas estão diminuídas; e cerceamento de defesa, sob alegação de que requereu, em caso de apresentação de novos documentos pelos autores/Agravados, nova vista para se manifestar acerca dos argumentos e documentos juntados aos autos, porém o magistrado ignorou tal pedido, o que gerou o cerceamento de sua defesa cerceado, considerando a juntada de novos documentos em 30/06/2021 (ID 59427944 da origem), sem sequer haver a manifestação do magistrado na decisão ora agravada.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária, bem como seja analisada a inépcia da inicial e seja extinto o feito ante a falta das condições da ação. Não sendo outro entendimento, requer que seja a decisão cassada, determinando-se a remessa dos autos à origem para lhe oportunizar a manifestação acerca dos documentos juntados aos autos no dia 30/06/2021.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria do recurso, decido.

De início, cabe consignar que o Agravante discute não somente sobre a gratuidade judiciária indeferida, mas também sobre a preliminar de inépcia da inicial arguida em sua contestação e cerceamento de defesa.

Ocorre que, em relação à alegação de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, não é cabível Agravo de Instrumento, pois não constituem matérias recorríveis por esta via recursal de acordo com o art. 1.015/CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), não se configurando a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese. Em razão disso, não conheço do recurso na parte em que o Agravante discute a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa.

Por outro lado, o Agravante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, e, considerando que a gratuidade pretendida foi indeferida na decisão agravada, conheço desse pedido recursal e passo a analisá-lo.

Somente têm direito à gratuidade judiciária os financeiramente hipossuficientes, de maneira que, como consequência lógica, é indispensável que o requerente da gratuidade demonstre, ainda que minimamente, a sua precariedade financeira para que, então, seja enquadrado como detentor do direito perseguido. Logo, o pedido de gratuidade judiciária sempre deve vir acompanhado de munção probatória - ainda que mínima - da miserabilidade, sob pena de ser indeferido sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido.

No caso dos autos, contudo, o Agravante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, mas não anexou documentação demonstrativa - ainda que minimamente - da hipossuficiência financeira que lhe tornaria destinatário das benesses, e por isso o pedido restou acertadamente indeferido.

Logo, considerando que o Agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência financeira e incapacidade absoluta de custear as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo interno. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência financeira não comprovada. Despesas de elevado custo admitidas pela parte. Mantém-se a decisão monocrática que indefere o beneficiário da justiça gratuita, se a alegada insuficiência financeira da parte não é comprovada, e, antes, é incompatível com as despesas ordinárias que ela própria admite ter.

(Agravo, Processo nº 0001081-80.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 14/05/2021)

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Obrigação assumida. Caso concreto. Gratuidade judiciária. Demonstração de hipossuficiência.

O pedido de justiça gratuita pode ser concedido à parte que demonstra sua condição de hipossuficiência.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001773-87.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7006445-25.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/03/2021 13:41:02

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A

Advogados do(a) APELANTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510-A

Polo Passivo: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A
RELATÓRIO

Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza e Nissey Máquinas Agrícolas Ltda. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta pelos primeiros recorrentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, bem como ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Amanda Iara Tachini de Almeida e Antônio Eduardo Schramm de Souza se insurgem quanto à improcedência dos lucros cessantes.

Argumentam que o trator agrícola é uma ferramenta de trabalho, utilizada na atividade desempenhada pelos autores (produtores rurais), e, por isso, considerando que o bem ficou parado pelo período de 6 (seis) meses, entendem que os lucros cessantes são presumidos.

Contam ainda que o bem por vezes era locado para prestação de serviços para terceiros, gerando renda para os autores.

Firme nessas razões, pugnam pela condenação da empresa ao pagamento de lucros cessantes, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Nissey Máquinas Agrícolas Ltda. também recorre, alegando que, em relação ao autor Antônio Eduardo, a condenação se mostra injusta, beirando o enriquecimento ilícito, uma vez que a proprietária do trator é a autora Amanda.

Aduz que o autor Antônio não demonstrou ser proprietário de nenhum imóvel rural, tampouco ser produtor rural, agindo estritamente em nome de terceiro (Amanda).

No mais, sustenta que não foi realizado nenhum agendamento de horário para realização da perícia ou mesmo um encontro com o técnico da empresa.

Insurge-se ainda quanto à distribuição do ônus sucumbencial, entendendo ser o caso de sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o disposto no art. 86, do CPC.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, requer redução do quantum fixado; a exclusão da condenação em relação ao autor Antônio, bem como a redistribuição da sucumbência nos termos do art. 86 do CPC.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público, da lavra do procurador Edmilson José de Matos Fonsêca, pela ausência de interesse na intervenção no feito (ID 12599481).

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, os quais serão analisados em conjunto, ante a similitude das questões.

Para melhor compreensão, é necessário um breve resumo dos fatos.

De acordo com o que consta da exordial, os autores adquiriram da requerida, em 24/6/2014, um trator com equipamentos pelo valor de R\$178.500,00.

Afirmaram que, desde a aquisição, sempre atenderam rigorosamente às especificações dos manuais de operação e assistência técnica, procedendo às revisões no tempo determinado pelo fabricante.

No entanto, no início de fevereiro de 2016, contaram que o trator apresentou defeito no tracionamento, tendo sido requisitada assistência técnica perante a empresa requerida.

Os técnicos em duas oportunidades se dirigiram até a propriedade rural para proceder à avaliação do trator, não tendo sido diagnosticado qualquer vício.

Os autores tiveram então de pagar um frete de caminhão para transportar o trator até da sede da empresa requerida, na cidade de Vilhena/RO.

Disseram que a empresa cobrou pelo deslocamento dos técnicos até a propriedade, oportunidade em requisitaram a cobertura das despesas pela garantia, o que foi negado pela empresa. Diante dessa situação, ingressaram com ação judicial (n. 7001953-87.2016.8.22.0014).

Pois bem.

Em relação aos presentes autos, a situação narrada se refere à revisão de 750 horas.

Contaram que, chegado o momento da revisão, o autor entrou em contato em 1º/8/2016 com os prepostos da requerida, via telefone, para solicitar a revisão, sendo orientado a fazer um requerimento via e-mail, o que foi feito.

Em resposta ao e-mail dos autores, a empresa agendou a revisão para o dia 2/8/2016.

Pouco tempo depois, mais especificamente às 17h39, a requerida enviou um e-mail, informando que o valor do serviço seria de R\$2.967,65.

Os autores entenderam se tratar apenas de um orçamento, sujeito a alterações após a realização do serviço.

Dito isso, na madrugada do dia 2 de agosto de 2016, o autor se dirigiu até a fazenda em que fica o trator objeto da revisão e lá esperou até a noite pela chegada dos técnicos, sem êxito, visto que a requerida informou à autora, somente pela tarde daquele dia, que a quantia antes informada deveria ser paga antes da execução do serviço.

Disseram que esse procedimento nunca foi o adotado pela empresa, insurgindo-se contra essa cobrança, pois não se trata de pagamento à vista, mas, sim, de pagamento antecipado de serviço, o que configura ato ilícito.

Daí porque propuseram a presente ação, motivo pelo qual a requerida deve indenizar os danos morais e materiais sofridos, ante a paralização do trator. Pedem a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em realizar a revisão de 750 (setecentos e cinquenta horas) no trator, mais indenização por danos materiais, pelas diárias perdidas de uso do trator, desde o dia 2 de agosto de 2016 até o dia em que for realizada a revisão, mais indenização por danos morais, em R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, e custas e honorários.

O magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos pelos seguintes fundamentos:

[...] Analisando o presente feito, nos moldes do definido pelo Código de Defesa do Consumidor, tenho que o valor informado por e-mail pela requerida aos autores trata-se, ou deveria se tratar, de mero orçamento, nos termos do art. 39, inciso VI, daquela legislação, de modo que é manifestamente excessivo exigir-lhes pagamento adiantado pela apresentação de orçamento de peças/serviços, de modo que correta a definição dos autores quando alegam se tratar, na verdade, de pedido de antecipação de pagamento.

Dessa maneira, entendo perfeitamente delineado o ato ilícito praticado pela requerida, salientando, ainda, que é um absurdo exigir pagamento antecipado por um serviço que sequer há certeza de que seria concluído de forma definitiva e eficiente, agindo a parte autora com prudência ao indagar a empresa a respeito de tal conduta e ajuizar a presente ação para discutir o ato praticado.

Ainda:

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Assim, verifico que a requerida praticou ato ilícito, o que importou em danos aos autores, os quais passo a analisar [...].

O cerne da questão é averiguar se a exigência do pagamento pela revisão do trator, antes de prestado o serviço, configura ato ilícito ou não, bem como se a situação narrada foi capaz de gerar a condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.

É sabido que, em regra, tratando-se de revisão de bens móveis, a empresa realiza um orçamento, em que consta apenas uma projeção do que será gasto, porém, o pagamento será realizado após a realização do serviço.

No caso dos autos, o bem a ser revisado se trata de um trator, e a empresa é quem tem que se deslocar até a propriedade dos autores e não o veículo até a empresa.

Após leitura do e-mail enviado pela empresa aos autores, ao contrário do alegado por eles, embora estivesse agendada a revisão, entendo ter constatado de forma expressa que esta somente seria realizada após o pagamento de R\$2.967,65 (fl. 34-e), cuja abusividade ou não será analisada mais adiante. Com efeito:

Boa tarde,

Conforme combinado, ficou acertado para amanhã de manhã a revisão de 750 horas, sendo que para fazer esta revisão, os va Km: R\$ 287,70, sendo que o valor do km é R\$ 2,10.

MHD: R\$ 188,10, sendo que são 80 km por hora, a um valor de R\$ 110,00 a hora rodada.

Mão de obra de campo: R\$ 650, preço fechado para fazer este tipo de serviço.

Valor de peças: R\$ 1.841,85.

Valor total da revisão: (Peças + serviços): R\$ 2967,65.

Entendo não estarem dúbidas que, para a realização do serviço, o pagamento deveria ser feito com antecedência.

Nada obstante, como já destacado, não é prática adotada no mercado o pagamento do serviço de revisão de forma antecipada, mas somente após a realização do serviço, o que configura abusividade por parte da empresa requerida.

Poder-se-ia considerar legítima tal exigência, caso, na discriminação dos valores antecipadamente cobrados, constassem apenas despesas relacionadas ao deslocamento até a propriedade dos autores, o que não é o caso, visto que claramente estão sendo cobradas peças.

Os autores entenderam que tal e-mail seria apenas um orçamento, motivo pelo qual, acreditando que a revisão seria realizada, o autor Antônio se dirigiu até a propriedade rural e aguardou a chegada dos técnicos, o que não ocorreu.

A meu ver, ocorreu um mal entendido. Uma má interpretação dos autores ao ler o e-mail.

Se há exigência de condição para realização do serviço o pagamento prévio, independente de ser abusivo ou não, por óbvio sem ele, a revisão não seria realizada.

Dito isso, entendo que a situação narrada não passou do mero dissabor.

Honra, moral, autoestima, cidadania, apreço, fama, dor, são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço, é fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral, tem como caractere a restauração da autoestima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Tem assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que atrabiliariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles atributos subjetivos, sua mensuração, mero atributo subjetivo, não detém imediato fim ou valor econômico, e, sim, profilático, não podendo ou muito menos devendo ser mensurado em pecúnia, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo puro, de cunho eminentemente econômico, conotação que fere o espírito do instituto, equivalendo-o tão só e unicamente a sua reparação em direito meramente patrimonial.

A reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda, repito, àqueles que violaram por meio de um ato ou fato, a honra, moral ou boa fama do lesado, não podendo ou mesmo devendo aquele que vindica pela restauração daqueles atributos, tê-los como meio e finalidade objetiva única e primacial, o de obtenção de ganho patrimonial puro, assim se entender, constitui-se em gravosa violação aos ditames legais.

A situação narrada não foi capaz de gerar a condenação ao pagamento de danos morais, visto que tal exigência de pagamento configura apenas um mero dissabor, ao passo que a situação vivenciada pelo autor Antônio (aguardar os técnicos na propriedade rural) foi causada por uma má interpretação de sua parte, motivo pelo qual a sentença merece reparos.

Quanto aos lucros cessantes, os autores requereram sua fixação de 2/8/2016 (data que seria realizada a revisão) até a data em que realizada a revisão, que na espécie se deu após a concessão da liminar, no prazo de 6 (seis) meses.

Quanto ao ponto, o magistrado a quo assim consignou:

[...] Contudo, anoto que os autores não comprovaram efetivamente o que deixaram de lucrar, por quanto tempo, de que modo, sendo que o depoimento da testemunha inquirida revela-se impreciso quanto a tais indicativos, de modo que se torna bastante insegura a delimitação do valor a ser estipulado a título de indenização. Assim, entendo pela improcedência de tal pedido [...].

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Diversamente do que ocorre com os danos morais, considerados em alguns casos in re ipsa, os danos materiais somente são reparados na medida da sua exata extensão, o que não ocorreu.

Vejamos trecho das razões de apelação, em que os autores descrevem as funções desempenhadas pelo trator na propriedade (fl. 372-e): [...] Quanto ao uso do maquinário na atividade fim de produtores rurais desenvolvidas pelos Recorrentes inúmeras são as provas da utilidade do trator constantes dos autos, tais como, as juntadas por meio do ID Num. 7143982 - Pág. 1 a ID Num. 7143991 - Pág. 10 e ID Num. 13072206 - Pág. 1, consistentes em fotografias e vídeos que atestam o efetivo uso em vários trabalhos de gradagem, limpeza e enleiramento de pastagens, aplicação de calcário, adubo, herbicidas e inseticidas, escavação, aterramento, transporte de madeiras e insumos, reparo de estradas, entre outras. [...].

Não se sabe exatamente quanto que os autores deixaram de lucrar em razão da paralisação do trator.

E, quanto à suposta alegação de que o trator era locado, tal circunstância era esporádica. O serviço de locação não era a atividade explorada pelos autores. Além do mais, o pedido é fundamentado no depoimento de apenas uma testemunha arrolada pelos autores, conforme confessado por estes (fl. 375-e).

Portanto, também não há que se falar em condenação ao pagamento de lucros cessantes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de Nissey Máquinas Agrícolas Ltda. para afastar a condenação ao pagamento de danos morais. Nego provimento ao recurso de Amanda Iara Tachini de Almeida e Antônio Eduardo Schramm de Souza.

Considerando que a empresa decaiu de parte mínima dos pedidos, uma vez que os autores tiveram êxito apenas em relação à obrigação de fazer, inverte o ônus sucumbencial e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários no valor 12% sobre o valor da causa, já considerado o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e danos morais. Revisão de trator agrícola. Pagamento antecipado do serviço. Abusividade. Lucros cessantes não comprovados. Danos morais não configurados.

É sabido que, em regra, tratando-se de revisão de bens móveis, a empresa realiza um orçamento, onde consta apenas uma projeção do que será gasto.

A exigência de pagamento do serviço de revisão de forma antecipada configura abusividade, não ensejando, entretanto, a condenação ao pagamento de danos morais, pois se trata de mero dissabor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO DE NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA PROVIDO E RECURSO DE AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA E OUTRO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802148-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 18/03/2021 17:48:59

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858/A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno oposto por Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda. e outros em face do Banco Santander (Brasil) S.A.. Na origem, versa os autos de ação de execução (de nº 7034127-91.2016.8.22.0001) movida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face de Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda. e outros, tendo o juízo a quo indeferido pedido de suspensão (ou extinção) da referida execução.

Inconformados, os executados agravam narrando, primeiramente, que:

Trata-se os autos de origem de execução de título extrajudicial, representada pela cédula de crédito bancário – capital de giro nº 0033458730000000659, onde o Exequente/Agravado persegue a importância de R\$ 1.973.245,58 (um milhão e novecentos e setenta e três mil e duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Primordialmente, cumpre mencionar que a executada principal encontra-se em processamento de recuperação judicial, a qual vem tramitando regularmente no juízo da comarca de Coxim-MS, de maneira que as devedoras continuam a cumprir sua função social. No dia 05/10/2020, a Recuperanda e seus sócios, através da petição de ID: 49000522 e documento ID: 49000524, informaram ao juízo a quo, o fato de a empresa Agravante estar em processo de Recuperação Judicial, sendo que houve a devida homologação do PRJ pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, nos autos do processo nº 0801893- 91.2016.8.12.0011. No referido petitório (ID: 49000522), os Agravantes requereram a extinção da ação de execução, sob a tese de que o crédito objeto da demanda foi novado e substituído pelas novas obrigações previstas no PRJ. Contudo, o juízo a quo decidiu por apenas suspender a ação em relação à empresa recuperanda e prosseguir com a execução em face dos coobrigados (avalistas).

Avançando, afirma que “necessário destacar que, quando da Assembleia Geral de Credores, o Agravado proferiu voto aprovando, sem

ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial, dentre as condições constantes, a dação em pagamento do imóvel, cuja matrícula de nº 11.977, para pagamento do débito em questão. No referido petição ID nº 49001445, os Agravantes requereram a extinção da ação de execução, sob a tese de que o crédito objeto da demanda foi novado e substituído pelas novas obrigações previstas no PRJ. Contudo, o juízo a quo ponderou que a recuperação judicial da devedora principal não implica na suspensão da execução e que os atos expropriatórios podem prosseguir com relação aos demais executados, consoante decisão agravada em anexo. [...] Importante ainda mencionar que o plano de recuperação judicial homologado, bem como os modificativos ao PRJ, previram acerca da suspensão das execuções em desfavor dos sócios, afiliados, garantidores, avalistas e fiadores. [...] É fundamental destacar que os credores da recuperanda depositaram imensa confiança no êxito do seu procedimento recuperacional, e decisão no sentido da proferida pelo juízo singular, evidentemente prejudicará o cumprimento do plano. Destarte, não merece permanecer a r. decisão que – incorretamente – indeferiu a extinção do feito e determinou a manutenção da execução em face dos coobrigados, posto que, o plano de recuperação judicial não possui qualquer ilegalidade e previu expressamente acerca da suspensão das ações e execuções em desfavor dos fiadores, ainda que algumas proposições estejam em desacordo com os anseios de determinados credores.”

Aduziram ainda que, com a homologação do Plano de Recuperação, “há a novação da dívida e, conseqüentemente, a sujeição do presente crédito ao processo de recuperação. Desse modo, o crédito que se busca satisfazer através da execução de título extrajudicial manejada pelo Agravado, foi novado e, conseqüentemente, extinto, sendo substituído pelas obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Sendo assim, há perda superveniente do interesse de agir da ação de execução de título extrajudicial, pois não será mais possível ao Agravado alcançar o resultado pretendido com a execução individual, sendo certo que o credor receberá seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo juízo recuperacional”.

Assim, ao final, requereram seja “dado provimento ao presente recurso interposto, determinando a extinção do feito em razão da homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal, em razão da novação da dívida e sujeição ao PRJ, e ainda, tendo em vista a previsão expressa de extensão das condições de pagamento previstas no plano de recuperação aos coobrigados, devendo o Agravado buscar seu crédito nos termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial”.

Ao recurso foi negado provimento (vide decisão de fl. 23).

Novamente, inconformados, os agravantes opõem agora agravo interno repisando os fundamentos e argumentos postos na peça basilar recursal, pugnando, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Contrarrazões ao Interno à fl. 57.

É o relatório

VOTO

DESEMBARGADOR ROWISON TEIXEIRA

O caso dos autos retrata a pretensão de extinção de ação de execução movida em face dos coobrigados da dívida (avalistas) ao fundamento de existir homologação de Plano de Recuperação Judicial, o qual teria imunizado os coobrigados.

Pois bem. Para o deslinde da causa, convém trazer à baila alguns conceitos.

Sobre a recuperação judicial, diz o jurista especialista em Recuperação Judicial, Marlon Tomazette:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial. Paulo Sergio Restiffe, por entender que a recuperação judicial possui uma natureza processual, afirma que a ela é a “pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação – portanto de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado falido”. De outro lado, Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação representa “uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”. Deste modo, podemos dizer que recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.

[...]

A natureza jurídica da recuperação judicial é de ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). Complexa porque envolve um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege que visam proteger a atividade empresarial e todos os interesses que a circundam. Processual na medida em que se dá de forma contenciosa, mantendo-se parecidamente da forma da concordata, havendo, sobretudo, uma entrega da prestação jurisdicional. No dizer de Waldo Fazzio Junior, a “recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar crise econômico-financeira para qual passa o devedor”. Por último, apresenta faceta contratual, porquanto apresente conteúdo de negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial. Segundo Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello, afirmam que o “plano de recuperação é um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e credores, homologado pelo juiz”. Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual.

[...]

Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei 11.101/2005, bem como para a própria atuação do PODER JUDICIÁRIO nos processos de recuperação. São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido.

[...]

Apresentamos passo a passo o rito da Recuperação Judicial:

1) petição inicial, em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores (art. 51 da lei 11.101/2005)

2) deferimento da RJ pelo juiz (art. 52 da lei 11.101/2005), com:

a) nomeação de administrador judicial (AJ, que pode ser um advogado, contador, economista, administrador de empresas; seja pessoa física ou pessoa jurídica que atue na área da advocacia, contabilidade ou auditoria – art. 21 da lei 11.101/2005); e

- b) a partir desse momento ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado stay period, previsto no art. 6º, caput e § 4º da lei 11.101/2005)
- 3) publicação de edital com a 1ª relação de credores (a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005)
- 4) apresentação, em 15 dias a partir da publicação do edital, perante o administrador judicial, de divergência (caso o credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes do edital não estão corretos) ou habilitação (caso o crédito não tenha sequer constado da relação da recuperanda), sendo que não há sucumbência quanto a essas peças (art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005)
- 5) publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores
- 6) apresentação, em 10 dias a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, de impugnação (discussão quanto à presença, ausência, valor ou classe de um crédito constante da 2ª relação de credores), que será autuada em apartado e, após contraditório e eventual dilação probatória, terá decisão do juiz, nesse caso havendo a possibilidade de condenação nos ônus da sucumbência (art. 8º da lei 11.101/2005), sendo que da decisão que julgar a impugnação cabe agravo de instrumento (art. 17 da lei 11.101/2005)
- 7) após as decisões das impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores (o quadro geral de credores – QGC, conforme art. 18 da lei 11.101/2005)
- 8) em paralelo à apuração dos créditos (itens 4 a 7 acima), apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda, no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005)
- 9) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, prazo esse contado a partir da publicação do 2º edital de credores (art. 55 da lei 11.101/2005)
- 10) caso haja a apresentação de alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado, pelas diversas classes de credores (arts. 35, I, “a” e 56 da lei 11.101/2005) – a AGC não será realizada em juízo, não contará com a presença do juiz e será presidida pelo AJ
- 11) aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ, desde que não haja ilegalidades (art. 58 da lei 11.101/2005)
- 12) homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da lei 11.101/2005)

[...]

Elaborado o plano pelo devedor (ou quem lhe incumba o mister por decorrência do juízo), atentando aos limites legais, deverá ocorrer sua apresentação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 – art. 53), sob pena de convalidação em falência. [...] a partir do momento em que os credores têm acesso ao plano, eles podem formar sua convicção a respeito da proposta apresentada. Há, inicialmente, dois caminhos: aprovar o plano ou questioná-lo, apresentando objeção. O prazo para essa manifestação é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (art. 55). [...] Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e apresentadas as certidões, ou dispensada a sua apresentação, o juiz concederá, por sentença, a recuperação judicial. [...] Assim, ao ser concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem como plano, ficarão vinculados. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto. Ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira. Em sentido clássico, a novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação, falando-se no primeiro caso de novação subjetiva e no segundo caso de novação objetiva. Ambas podem ocorrer na recuperação judicial, a depender do plano aprovado pelos credores.

Todavia, na recuperação judicial, o art. 59 da Lei 11.101/2005 diz que o plano de recuperação “implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”. Na mesma linha o art. 49, §1º, da mesma Lei afirma: “Os credores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Ao ressaltar as garantias e os direitos em face dos coobrigados, a legislação da recuperação inova em relação à legislação geral sobre novação, subordinando-as às exigências da recuperação judicial.” (autor citado in Curso de Direito Empresarial – Volume 3 – Falência e Recuperação de Empresas, 6ª edição, Editora Saraiva, 2019, pg 72 e seguintes).

Deste longo, porém didático conceito, do qual se perpassa pelo conceito da recuperação, natureza jurídica, princípios regentes e incidentes, fases processuais, também, deparamo-nos com a descrição dos efeitos da declaração (deferimento), por sentença, da recuperação judicial, quais sejam, vinculação erga omnes dos credores (concordantes ou não com a recuperação judicial).

Contudo, é de se ressaltar que o pressuposto da recuperação judicial, como já dito, é preservação da empresa, cuja finalidade e proteção não alcança demais relações jurídicas alheias a esta.

Com efeito, o art. 49 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), estabelece que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

E mais, a citada norma ainda avança estabelecendo que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Fica claro que, ainda que aberta a recuperação judicial e homologado o plano, permanece válidas garantias existentes e prestadas, bem como eficaz a dívida em relação aos coobrigados (avalistas), de tal modo que contra estes não haja a ocorrência da novação (como sustentam os agravantes).

E tal matéria foi cristalizada no STJ que editou a Súmula 581, com o seguinte conteúdo:

Sumula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Não bastasse isso, tal entendimento foi reafirmado em sede de Recurso Repetitivo pelo próprio STJ, cujo acórdão paradigmático e vinculativo se compõe da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(STJ – Segunda Seção - REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Argumentam os recorrentes que o entendimento mais moderno do STJ é diferente do recurso repetitivo e, demonstrando que não o é, cito: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1863773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DE COBRIGADOS E GARANTIDORES. CLÁUSULA. ILEGALIDADE. SÚMULA 581/STJ.

1. Ação de recuperação judicial.

2. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1883924/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

E ainda destaco a posição do STJ com relação ao credor que não anuiu com o plano (vide documento de fl. 58 do ID 12783782, que traduz que a agravada não anuiu e inclusive, fez ressalva):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconformidade com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp 1895277/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

2. Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe.

3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e

execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com devida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe.

Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente.

A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias.

3.2 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4. Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1850287/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)

E mais:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Agravo interno não provido, ante a inexistência de conflito.

(Segunda Seção - AgInt no CC 173.552/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

No presente caso, invocam os recorrentes trecho da sentença da recuperação, em vedou o atingimento dos coobrigados (e demais prestadores de garantias) das empresas recuperandas, com ações de cobranças e/ou execução; contudo, primeiramente, a sentença não transitou em julgado, já que foi desafiada a recurso, isso porque esta não foi homologatória, havendo, em sua grande maioria, discordância dos credores, de tal modo que a ausência de trânsito em julgado impede os efeitos pretendidos pelos agravantes.

Noutro campo, ainda que houve trânsito em julgado, ainda assim, a sentença, neste aspecto, não teria esse efeito pretendido pelos recorrentes, a medida em que esta estaria contrariando súmula e recurso repetitivo sobre a matéria, isso sem falar que haveria violação literal de lei (aos arts. 40 e 59 da Lei 11.101/2005).

Assim, não há como impor a extinção da ação de execução em face dos coobrigados (avalistas) quando esta está autorizada por súmula, recurso repetitivo e a própria lei.

Deste modo, a pretensão é improcedente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Processo civil e comercial. Recuperação judicial. Cláusula de supressão de garantia fidejussória, real ou cambial. Ausência de anuência do credor. Ineficácia com relação ao credor não anuente. Continuidade de execução em face do coobrigado. Possibilidade.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ – Repetitivo - REsp 1333349/SP)

A supressão (suspensão) de garantia real, cambial ou fidejussória em acordo de assembleia de credores, realizado na Recuperação Judicial, somente produz efeitos com relação ao credor que anuiu expressamente com tal supressão de direito, sendo, portanto, inválida com relação ao credor que dela não concordou ou realizou ressalva contra aludida desconstituição da garantia. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0802148-30.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): RICARDO ALVES ATHAIDE – MT 11858-A

ADVOGADO(A): OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE – MT 20533

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): WILLIAM CARMONA MAYA – SP 257198

ADVOGADO(A): FERNANDO DENIS MARTINS – SP182424

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 06/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil e comercial. Recuperação judicial. Cláusula de supressão de garantia fidejussória, real ou cambial. Ausência de anuência do credor. Ineficácia com relação ao credor não anuente. Continuidade de execução em face do coobrigado. Possibilidade. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ – Repetitivo - REsp 1333349/SP) A supressão (suspensão) de garantia real, cambial ou fidejussória em acordo de assembleia de credores, realizado na Recuperação Judicial, somente produz efeitos com relação ao credor que anuiu expressamente com tal supressão de direito, sendo, portanto, inválida com relação ao credor que dela não concordou ou realizou ressalva contra aludida desconstituição da garantia. Precedentes do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7048610-24.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/03/2021 12:34:18

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Polo Passivo: ALEXSANDRO PAULO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSELI KNORST SCHAFFER - AC3575-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A opôs embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Alexsandro Paulo de Oliveira, para declarar inexistente o débito de R\$834,11, referente à UC nº 1410559-4, bem como condená-la ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. Julgou improcedente a reconvenção promovida pela Energisa e, como consequência, condenou-a ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, sustenta que o acórdão padece de omissão, por não ter considerado os argumentos relacionados à crise mundial causada pela Covid para fins de redução do dano moral.

Sustenta que deveria ter constado de forma expressa na decisão tal circunstância.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o fim de sanar o vício apontado.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I) e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no §1º do art. 489,

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O embargante alega que o acórdão padece de omissão porque não houve menção expressa acerca dos argumentos levantados pela embargante, em especial a crise causada pela Covid para redução do dano moral.

Nada obstante, sabe-se que o julgador não está obrigado a rechaçar ponto a ponto o recurso da parte, desde que os fundamentos utilizados para elaborar a sentença ou acórdão sejam suficientes para justificar a construção da conclusão adotada, o que ocorreu na espécie. Além do mais, a embargante não pode invocar com exclusividade a crise causada pela Covid para fins de redução do dano moral, afinal, assim como ela, o autor também foi afetado.

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, feitas as observações pertinentes, ausente vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.

É como voto.

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801172-23.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/02/2021 10:01:44

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno oposto pela Associação Comunitária de Moradores e Amigos do Residencial e Condomínio Orgulho do Madeira em face de Direcional Engenharia S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Na origem, versam os autos sobre ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais (autos de nº 7021228-22.2020.8.22.0001) movida pela Associação Comunitária de Moradores e Amigos do Residencial e Condomínio Orgulho do Madeira em face dos agravados, Direcional Engenharia S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, tendo o juízo a quo rejeitado o pedido da entidade autora para promover o acolhimento da assistência litisconsorcial dos moradores de forma individual a fim de que possam pleitear dano moral individual.

Inconformada, a citada entidade representativa agravou alegando, em suma, que “cuida-se de Ação que visa a resolução da ausência de tratamento de esgoto no Residencial Orgulho Madeira, enquadrado na Faixa 1 do programa Minha Casa Minha Vida, qual seja, conjunto habitacional composto por 4 (quatro) mil unidades, de 3.744 (três mil e setecentos e quarenta e quatro) apartamentos e 256 (duzentos e cinquenta e seis casas), sendo a entrega fracionada em 2 etapas (primeira em 14/12/2015 e última 22/10/2019).”, mas que, “a decisão agravada que prestou informações ao Juízo de 2º Grau e RESTRINGIU/LIMITOU a ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA (ACMARCOM), apenas à obrigação de fazer pleiteada nos autos e cuja restrição/limitação excluiu a possibilidade de ação coletiva ao pedido de dano moral individual”; [...] no entanto, “o instituto da intervenção de terceiros na relação processual está disciplinado nos arts. 119 e seguintes do CPC/2015, que definem os poderes e a forma de admissão do terceiro no deslinde da controvérsia, bem como as modalidades admitidas para essa intervenção. [...] Como se observa dos dispositivos colacionados, o diploma processual prevê duas hipóteses de assistência: a simples e a litisconsorcial. A diferença entre ambas está justamente no alcance do interesse jurídico do terceiro que intervém na causa e da [eventual] relação jurídica que este tenha com a parte contrária ao assistido. O interesse da Agravante no deslinde da controvérsia ante os fatos narrados na inicial e que pleiteara a Tutela de Urgência é garantir a devida assistência aos moradores daquela localidade e que se submeteram a atividade ilícita por parte dos Agravados, culminando com os prejuízos narrados na exordial. A Agravante integra a relação jurídica existente com os Agravados, na medida em que também tem interesse direto na obrigação de fazer e na reparação do dano moral, coletivo e individual homogêneo em razão da ação praticada (ação e OMISSÃO). Logo, a permanência da Agravante no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, está amparado pelo preenchimento dos requisitos necessários, com fundamento nos arts. 119 e 124 do CPC/2015”.

Ao final requereu “a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se a legitimidade da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA (ACMARCOM) como assistente litisconsorcial INCLUSIVE no pleito de reparação de dano moral INDIVIDUAL”.

Contrarrazões da CAERD à fl. 20.

Informações do juízo à fl. 22.

Inexistiu contrarrazões da Direcional Engenharia S/A.

Ao recurso, foi negado provimento (vide decisão de fl. 24).

Novamente irrisignada, entidade associativa recorrente opõe agora, agravo interno, repisando os fundamentos e argumentos postos na peça basilar recursal, postulando ao final pela reforma da decisão agravada.

Contrarrazões ao Interno pela CAERD à fl. 35.

Contrarrazões ao Interno pela Direcional Engenharia S/A, à fl. 37.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O caso dos autos retrata a pretensão de cassação da decisão que vedou a assistência litisconsorcial em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais.

É certo que há possibilidade de se promover pedidos de reparação de danos por entidade associativa representante de determinado grupo de indivíduos (caso de representação de direitos individuais homogêneos), como já decidiu pacificamente o col. STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. 2. NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS EM NOME DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. 3. AFERIÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A AGRAVADA ATUASSE EM JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados” (REsp 879.773/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 13/5/2008).

2. De fato, “por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear” (REsp 1.649.087/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 4/10/2018).

3. A aferição, na hipótese, acerca do recolhimento de autorização pelos associados para que a associação atuasse em juízo não foi enfrentada no acórdão recorrido, de modo que a verificação dessa circunstância dependeria do exame dos elementos presentes nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em estudo, no qual o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise desse ponto esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n.

1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

8. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1807332/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

Contudo, reside a controvérsia em se saber sobre a possibilidade de cumulação de dano moral coletivo com dano moral individual em sede de direitos individuais homogêneos.

Ressalte-se, desde logo, que a distinção entre essas categorias de direitos não é de interesse meramente acadêmico. Antes, a própria legislação prevê consequências bem distintas a cada espécie de interesses e direitos levados a juízo, como o alcance da coisa julgada (art. 103 do CDC) e a legitimidade para a propositura da ação ou execução (arts. 82 e 98 do CDC)

Sobre os institutos cito a lição do profº Flavio Tartuce:

A problemática emerge ao se perquirir sobre o cabimento de reparação por dano moral coletivo na seara da lesão a direitos individuais homogêneos.

Isto porque os direitos individuais homogêneos, descritos no art. 81 da Lei n. 8078/90, inciso III, como direitos ou interesses transindividuais ou metaindividuais, de origem comum, são, em essência, direitos individuais puros, e foram inseridos neste título para facilitar a efetividade de sua tutela, em âmbito processual. Ou seja, esses direitos individuais, puros, uma vez violados, poderão ser propostos diretamente por seus titulares, por meio de ações atomizadas (reclamatórias individuais), bem como de ações moleculares (ações civis coletivas), neste caso, desde que por um dos legitimados.

Os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato -, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta – o quantum debeat vai para um fundo.

Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos difusos:

“(…) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.

Já os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares – grupo, categoria ou classe de pessoas -, unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

Os interesses individuais homogêneos possuem como características: a) relevância e conotação sociais; b) possibilidade de serem constatados indiciariamente pela potencialidade do dano (possibilidade de expansão da lesão a outras pessoas); c) são tutelados por entes legitimados; d) possibilidade de dispersão ou elevado número de titulares; e) suscetibilidade de serem tutelados por uma ação coletiva.

Portanto, nada obsta que o indivíduo que se sinta lesado em direitos materiais e morais possa ajuizar uma ação de reparação por danos morais postulando tais reparações. Da mesma forma, o microsistema de tutela coletiva faculta aos legitimados do art. 82 da Lei 8078/90 e art. 5º da Lei n. 7347/85, a propositura de tais direitos individuais homogêneos da categoria, por meio de ação civil coletiva, esta contudo, não visando uma reparabilidade externa, mas apenas os indivíduos individualmente identificados.

Nelson Nery Junior também se posiciona pela tese da não admissibilidade da reparação de dano moral coletivo na seara dos direitos individuais homogêneos, ao destacar que “só se vê cabimento na reparação dos danos morais coletivos em caso de violação de direitos difusos ou coletivos stricto sensu, já que, como demonstrado, os interesses individuais homogêneos não correspondem propriamente a interesses coletivos, mas sim a direitos que são exercidos de maneira coletiva, resultando em reparações individuais para cada um dos envolvidos.

Como adverte Bessa, “o denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa - grave - a direitos difusos e coletivos” .

(autor citado in Comentário ao Código Civil, vol único, 2018, Editora Método)

Cito a didática lição do profº Xisto Tiago de Medeiros Neto:

Percebe-se, com facilidade, que a noção de dano moral coletivo acolhida neste trabalho encontra-se bastante distante do conceito de danos individuais homogêneos. É possível que haja dano moral individual que afete um grande número de pessoas, com a mesma origem fática, sendo necessária a tutela coletiva para garantir celeridade e eficiência, contudo, os bens jurídicos tutelados não serão os mesmos afetados no dano moral coletivo. Seria um equívoco confundir dano moral coletivo com danos morais sofridos individualmente por um conjunto de pessoas. A classificação de direito individual homogêneo não possui qualquer vínculo com o aspecto material ou substantivo, pois atenta apenas ao seu aspecto processual. Por sua vez, o dano moral coletivo é materialmente transindividual. O destino da indenização por danos individuais homogêneos também os afastam dos danos morais coletivos. A tutela coletiva de direitos individuais homogêneos possui duas fases distintas. Na primeira fase (cognitiva), busca-se a certificação do direito, mediante sentença genérica (CDC, art. 97). Assim, o valor obtido com a indenização será destinado aos titulares dos direitos divisíveis afetados, e não à coletividade ou fundo qualquer. Apenas no caso de inércia de interessados é possível a destinação a um fundo específico (CDC, art. 100).

Diante da hipótese de caracterização de dano moral em situação que verse sobre a tutela de interesses individuais homogêneos, a reparação das lesões, a ser buscada por meio de ação civil pública, dar-se-á em benefício dos titulares do direito violado, porquanto a demanda coletiva terá por objeto responsabilizar o ofensor por danos individualmente sofridos pelas pessoas atingidas, conforme reza o art. 91 do CDC. Óbvio, pois, que é incongruente falar-se, nesse caso, em indenização por dano moral coletivo, nos moldes do que abordado no presente estudo. Como facilmente se vê, outro será o objetivo quando se tratar de ação civil pública colimando a reparação de danos morais em face de interesses individuais homogêneos. Acertadamente, registra Leonardo Roscoe Bessa que em tal hipótese não se cuida de condenação por dano moral coletivo, a qual se vincula a direitos difusos e coletivos, e sim de aproveitamento de provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual”, pois, na verdade, o que se tem é “a soma de danos morais individuais”. É de se lembrar que a categoria dos interesses individuais homogêneos, traduz um agrupamento homogêneo de interesses individuais, que apresentam divisibilidade em relação a cada um dos titulares dos direitos de maneira a possibilitar, em caso de danos, iniciativas autônomas no intuito de se obter reparações individualizadas. São interesses, dessa maneira, que não possuem natureza coletiva típica. Entretanto, pela origem comum da lesão ou da ameaça a eles infligida, e pela forma como vêm a configurar-se, podem e devem ser tutelados coletivamente, segundo previsto em lei.

[...]

É imperioso distinguir-se essas situações, uma vez que o procedimento inerente à reparação dos danos será particular em cada uma delas, exatamente por força da natureza diferenciada entre os interesses coletivos/difusos e os individuais homogêneos, a ensejar, portanto, compreensão e tratamento processual específico e adequado”.

(autor citado in Dano Moral Coletivo, Editora LTr, 2007, pg 173).

Ora, no caso dos autos de origem a pretensão reparatória decorre de suposto ilícito (vício do produto) na construção do sistema de saneamento (água e esgoto) do empreendimento donde os moradores da entidade representativa habitam.

A natureza decorrente desta relação, não se trata de coletiva e tampouco difusa, mas sim, de individuais homogêneos, expelida da própria essência do natureza jurídica das relações, com possibilidade de predeterminação dos sujeitos da relação jurídica, estabelecimento das matrizes substanciais e amplidão da afetação dos direitos supostamente violados.

Naturalmente, é de se reperguntar: no caso dos direitos individuais homogêneos, a medida em que inexistente ofensa à coletividade de massa, eventual indenização seria paga a quem? Claramente a entidade representativa demandante pretende se apoderar de tal indenização, visto que sequer indicou qual fundo deveria ir tal quantum reparatório (como acontece nas indenizações de dano moral difuso ou coletivo), razão pela qual pretende, disfarçadamente, que os moradores ingressem individualmente em juízo, como assistentes litisconsorcial para requererem a indenização individual.

Como já destacado, o caso dos autos, não há dano moral coletivo!

A pretensão dos danos individuais, será aquela já pleiteada pela entidade representativa sob a alcinha de danos morais coletivos (justamente por não caber esses, estrito sensu, à espécie).

Desse modo, à luz dos conceitos já estipulados, o direito coletivo que visa indenizar toda sociedade pelo mal perpetrado (como ao meio ambiente, por exemplo) inexistente neste mundo menor dos individuais homogêneos, conquanto a sociedade, como uma toda, não fora tingida a pronto de merecer reparabilidade, mas sim, somente os indivíduos em espécie, previamente identificados e tidos como violados em seus direitos.

Isso porque “os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa” (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019), o que não acontece nos direitos individuais homogêneos. E neste patamar, sobre a impossibilidade de cumulação de danos morais coletivos e danos morais individuais decorrentes de direitos homogêneos, já decidi o col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1610821/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021)

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.

3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.303.014/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

V - O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

VI - Nesse panorama, ainda que se valha do conceito de que o dano moral coletivo se daria in re ipsa, in casu, não se pode afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 1.510.488/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

Assim, a pretensão deduzida, in casu, como dano moral coletivo, na verdade, consubstancia-se, nada mais, em dano moral individual homogêneo, cuja condenação (eventual e futura), reparará apenas os indivíduos e não a coletividade, razão pela qual, não é possível a assistência litisconsorcial de cada indivíduo, os quais já serão ressarcidos pelo pedido genérico da entidade representativa, evitando-se, assim, de ocorrer um bis in idem caso seja deferido (o que não enseja violação ao arts. 119 e ss do CPC).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Processo Civil. Ação coletiva por Substituição processual. Assistência litisconsorcial. Não cabimento.

Em ação coletiva, em que a parte autora é entidade representativa agindo como substituta processual, pleiteando direitos – como dano moral – em favor de seus associados, incabível a assistência litisconsorcial individual de cada associado em pleitear também os danos morais, conquanto, nesta hipótese, caracterizaria um verdadeiro bis in idem, conquanto a tutela coletiva já ressarcirá os assistidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0809578-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 27/09/2021 14:32:46

Polo Ativo: MILTON BARBOSA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

Polo Passivo: LUCAS MAFRA SILVA

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13407578) que indeferiu a tutela pleiteada para exonerar a obrigação alimentar, ante a maioria do alimentando.

Em suas razões recursais (ID 13407577), o Agravante argumenta que o Agravado goza de boa saúde e já conta com 20 anos de idade e não está cursando curso superior.

Alega que os extratos bancários são os únicos documentos que possui para comprovar seus rendimentos, pois não possui carteira de trabalho, vez que é aposentado rural e não declara imposto de renda, recebendo bruto apenas um salário-mínimo mensal, que, com desconto de empréstimos consignados, resta apenas um saldo positivo R\$668,00.

Argumenta que possui outra filha menor, a quem paga a quantia de R\$150,00, conforme comprovantes de depósitos em nome da genitora daquela, e, mesmo deixando de pagar a parte do Agravado, a pensão paga para suas duas filhas restantes ainda compromete 30% de sua aposentadoria.

Aduz que não lhe cabe mais pagar pensão alimentícia ao Agravado, visto que este, além de alcançar a maioria, não está cursando nível superior e é saudável, capaz de trabalhar para sustentar-se, ao passo que seu genitor - aqui Agravante - é idoso (69 anos) e possui outra família.

Aponta que nos autos nº 7003179.21.2020.822-0004, o Agravado, juntamente à sua genitora, buscou receber os alimentos do período que esse já havia atingido a maioridade, e o juiz deferiu o pedido de inclusão do desconto de 35% (de Thais Mafra Silva e do Agravado) diretamente em seu benefício previdenciário.

Assim, requer efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, reformando-se a decisão para suspender a obrigação alimentar de 17,5% do salário-mínimo em favor do Agravado.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo e tutela recursal.

O Agravante, genitor do Agravado, ingressou com ação de exoneração de alimentos em relação a este em função de ter atingido a maioridade e não estar cursando nível superior, pleiteando tutela de urgência no sentido de ser exonerado da obrigação, considerando que é aposentado, não dispõe de altos valores financeiros mensais - conforme extratos bancários - e possui outras duas filhas a quem paga pensão alimentícia.

Diante disso, para que seja deferida a tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput, CPC/15: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, resta configurada a probabilidade do direito, tendo em vista que, pela data de nascimento do Agravado (06/03/2002), este, de fato, já atingiu a maioridade; e o risco de dano, considerando que o Agravante é aposentado, contando com 69 anos de idade, não auferir renda mensal vultosa e não dispõe de altas reservas financeiras, conforme demonstram os extratos bancários apresentados, e, ainda, possui obrigação alimentar com outras duas filhas menores de idade.

O cenário, portanto, revela a necessidade de deferimento da tutela de urgência pretendida, a qual não é irreversível, uma vez que, se de algum modo restar evidenciada a necessidade de continuidade da prestação alimentar ao Agravado no deslinde processual, respeitados o contraditório e ampla defesa, eventuais débitos alimentares e retomada da obrigação poderão ser aplicados.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre a concessão de tutela de urgência:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. (Grifei)

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos. (Grifei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material à consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela. (Grifei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela

antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (Grifei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para deferir a tutela provisória pleiteada para exonerar o Agravante da obrigação alimentar em relação ao Agravado, ante a maioria deste último.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809578-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008532.96.2021.822-0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: M. B. S.

Advogada: Rosane Da Cunha (OAB/RO 6380)

Agravado: L. M. S.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13407578) que indeferiu a tutela pleiteada para exonerar a obrigação alimentar, ante a maioria do alimentando.

Em suas razões recursais (ID 13407577), o Agravante argumenta que o Agravado goza de boa saúde e já conta com 20 anos de idade e não está cursando curso superior.

Alega que os extratos bancários são os únicos documentos que possui para comprovar seus rendimentos, pois não possui carteira de trabalho, vez que é aposentado rural e não declara imposto de renda, recebendo bruto apenas um salário-mínimo mensal, que, com desconto de empréstimos consignados, resta apenas um saldo positivo R\$668,00.

Argumenta que possui outra filha menor, a quem paga a quantia de R\$150,00, conforme comprovantes de depósitos em nome da genitora daquela, e, mesmo deixando de pagar a parte do Agravado, a pensão paga para suas duas filhas restantes ainda compromete 30% de sua aposentadoria.

Aduz que não lhe cabe mais pagar pensão alimentícia ao Agravado, visto que este, além de alcançar a maioria, não está cursando nível superior e é saudável, capaz de trabalhar para sustentar-se, ao passo que seu genitor - aqui Agravante - é idoso (69 anos) e possui outra família.

Aponta que nos autos nº 7003179.21.2020.822-0004, o Agravado, juntamente à sua genitora, buscou receber os alimentos do período que esse já havia atingido a maioria, e o juiz deferiu o pedido de inclusão do desconto de 35% (de Thais Mafra Silva e do Agravado) diretamente em seu benefício previdenciário.

Assim, requer efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, reformando-se a decisão para suspender a obrigação alimentar de 17,5% do salário-mínimo em favor do Agravado.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo e tutela recursal.

O Agravante, genitor do Agravado, ingressou com ação de exoneração de alimentos em relação a este em função de ter atingido a maioria e não estar cursando nível superior, pleiteando tutela de urgência no sentido de ser exonerado da obrigação, considerando que é aposentado, não dispõe de altos valores financeiros mensais - conforme extratos bancários - e possui outras duas filhas a quem paga pensão alimentícia.

Diante disso, para que seja deferida a tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput, CPC/15: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, resta configurada a probabilidade do direito, tendo em vista que, pela data de nascimento do Agravado (06/03/2002), este, de fato, já atingiu a maioridade; e o risco de dano, considerando que o Agravante é aposentado, contando com 69 anos de idade, não auferir renda mensal vultosa e não dispõe de altas reservas financeiras, conforme demonstram os extratos bancários apresentados, e, ainda, possui obrigação alimentar com outras duas filhas menores de idade.

O cenário, portanto, revela a necessidade de deferimento da tutela de urgência pretendida, a qual não é irreversível, uma vez que, se de algum modo restar evidenciada a necessidade de continuidade da prestação alimentar ao Agravado no deslinde processual, respeitados o contraditório e ampla defesa, eventuais débitos alimentares e retomada da obrigação poderão ser aplicados.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre a concessão de tutela de urgência:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. (Grifei) É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos. (Grifei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material à consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela. (Grifei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (Grifei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para deferir a tutela provisória pleiteada para exonerar o Agravante da obrigação alimentar em relação ao Agravado, ante a maioria deste último.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7004184-69.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/05/2021 08:13:27

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: WANDA MULER e outros

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217-A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417-A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

RELATÓRIO

Wanda Muler recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, declarou prescrito o crédito e julgou extinto o feito nos termos do art. 487, II do CPC c/c art. 206, §3º, IX do CC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC.

Nas razões recursais sustenta o apelante que o prazo prescricional é de três anos, tendo como marco inicial para contagem do prazo a data em que o beneficiário do Seguro DPVAT tem ciência inequívoca da sua incapacidade (Súmula nº 278 STJ). Que no caso, a vítima só poderia

ter ciência inequívoca com a perda da função motora, que aduz foi constatada por meio de laudo emitido em 2019, apesar de o acidente ter ocorrido no ano de 2013.

Pugna pelo provimento do recurso para que se afaste a prescrição e sejam os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões da apelada no Id 12130432 pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora alega ter sofrido acidente de trânsito em 14/08/2013 que lhe causou várias escoriações pelo corpo, bem como fratura T12 coluna torácica, coluna lombar, lesões em membros superiores e inferiores, tendo recebido na esfera administrativa a quantia de R\$1.687,50, o que entende inferior ao devido, razão da propositura da demanda.

O prazo prescricional da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos (Súmula nº 405, do STJ), sendo certo que o termo inicial para contagem deste lapso temporal é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278, do STJ).

No presente caso, observa-se a existência de uma particularidade, o pagamento administrativo informado pela parte autora e comprovado, ocorrido em 03/01/2014 (ID 12130187), portanto, trata-se de pedido de complementação do seguro.

Ocorre que a ação de cobrança foi ajuizada somente em 15/05/2020, ou seja, mais de três anos após o pagamento administrativo classificado pela apelante como sendo menor que o devido.

Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

E também desta Corte:

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Prescrição. Requerimento administrativo. Termo inicial. Negativa ou pagamento pela seguradora. Recurso não provido.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização do seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ) mas, quando da existência de requerimento administrativo, será da negativa da seguradora ao pedido ou do pagamento a menor.

A modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode se dar quando ficar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório. (Apelação, Processo nº 0009963-43.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/12/2018)

Esta Câmara tem o entendimento ainda, de que para se aceitar como marco inicial da contagem do prazo a data em que o segurado alega que tomou ciência inequívoca de sua invalidez é preciso que haja prova da continuidade do tratamento, que justifique o tardio diagnóstico da invalidez permanente, o que não ocorre no caso em análise.

A propósito:

Apelação Cível. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Termo inicial. Data do acidente. Sem prova de tratamento médico no longo interstício entre a data do acidente e a data do laudo médico que atestou a invalidez. Provimento.

Na ausência de comprovação de que esteve o autor em tratamento médico no longo período entre a data do acidente e a elaboração de laudo médico que atestou a invalidez, a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do acidente.

Reconhecida a prescrição. Sentença que se anula. (Apelação, Processo nº 0006460-48.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/11/2018)

Desse modo, reconhecido o pagamento administrativo e não tendo a parte autora observado, a partir de então, o prazo prescricional trienal para propositura da ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório, deve ser reconhecida a prescrição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prescrição trienal. Termo inicial. Pagamento administrativo a menor.

Nas ações de cobrança de complementação de seguro DPVAT, o prazo prescricional é de três anos (Súmula 405 do STJ), iniciando-se a contagem do prazo da data em que foi realizado o pagamento administrativo a menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7004184-69.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WANDA MULER

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217
ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417
APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prescrição trienal. Termo inicial. Pagamento administrativo a menor. Nas ações de cobrança de complementação de seguro DPVAT, o prazo prescricional é de três anos (Súmula 405 do STJ), iniciando-se a contagem do prazo da data em que foi realizado o pagamento administrativo a menor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021
AUTOS N. 7006445-25.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001
APELADA/APELANTE: NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

Decisão: “RECURSO DE NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA PROVIDO E RECURSO DE AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA E OUTRO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e danos morais. Revisão de trator agrícola. Pagamento antecipado do serviço. Abusividade. Lucros cessantes não comprovados. Danos morais não configurados. É sabido que, em regra, tratando-se de revisão de bens móveis, a empresa realiza um orçamento, onde consta apenas uma projeção do que será gasto. A exigência de pagamento do serviço de revisão de forma antecipada configura abusividade, não ensejando, entretanto, a condenação ao pagamento de danos morais, pois se trata de mero dissabor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7012657-78.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/06/2021 14:13:49

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: SERGIO MARTINS - RO3215-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal/RO, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por VEMAQ Veículos e Máquinas Ltda., julgou procedentes os pedidos para determinar que a requerida proceda à incorporação da rede da parte autora, localizada na Av. Castelo Branco, n. 21101, Bairro Industrial, no Município de Cacoal/RO, além de condená-la ao pagamento de R\$39.617,80 a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da rede. Como consequência, a condenou ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, sustenta que a sentença merece reforma.

Alega que a autora não logrou êxito em demonstrar que os valores despendidos com o custeio da construção da subestação deveriam ter sido suportados pela empresa requerida.

Diz se aplicarem ao caso as regras previstas no Decreto n. 41.019/57, em que consta hipótese em que o custeio e expansão das redes de eletrificação seria de encargo exclusivo do consumidor (art. 142).

E, nesse viés, atesta que os artigos 4º e 9º, ambos da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, em regulamentação ao § 8º do art. 71 do Decreto n. 5.163/04, dispõe que as redes particulares localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares não serão indenizadas, hipótese dos autos.

Ademais, ressalta que, na hipótese em que o consumidor pretender o ressarcimento de valores, deverá apresentar o projeto original, ART original, fatura de energia, título de domínio do imóvel à época da construção, notas fiscais que comprovem o dispêndio, bem como a comprovação de que a concessionária é exclusivamente responsável pelo custeio da obra, o que não ocorreu, já que a autora não apresentou o projeto original.

Por fim, prequestiona os artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944, todos do Código Civil e o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Firme nessas razões, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A apelante sustenta que a pretensão da autora não encontra respaldo legal, uma vez que a rede foi construída por exclusivo interesse particular. No mais, alega que não houve prova dos valores despendidos.

Pois bem.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Assim, sendo obrigatória a incorporação, ao se considerar a inexistência de eventual ato autorizativo na situação em comento, impõe-se o ressarcimento ao proprietário dos valores gastos com a construção da subestação.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil, estando caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, visto que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.

Quanto ao argumento de que a implementação da rede ocorreu para interesse próprio e exclusivo, a construção da subestação de energia elétrica é a alternativa para que seja prestado serviço adequado aos usuários (STJ, AgRg no AREsp 114449/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2012).

Nesse sentido, cito trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596/SP 2015/0131560-1, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora (Ap. C/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araújo - J. 27/11/2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. [...] 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013). [...] (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/3/2014, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 25/3/2014).

Esta Corte possui entendimento correlato:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da ANEEL n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência.

A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil (Apelação Cível n. 0003967- 84.2012.8.22.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 12/8/2015).

Precedentes da Primeira e Segunda Câmara Cível: AC n. 0017458-50.2014.822.0002, AC n. 0006643-28.2013.822.0002, AC n. 0001527-81.2013.8.22.0021 e AC n. 0000830-26.2014.8.22.0021.

Com efeito, o conjunto fático probatório dos autos demonstra, de maneira satisfatória, que a subestação foi construída, devendo a apelante restituir os valores que a apelada desembolsou, conforme comprovado nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterados os termos da sentença.

Em aplicação ao disposto no § 11 do art. 85, majoro os honorários para 12%.

É como voto.

EMENTA

Indenizatória. Rede elétrica. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Recurso não provido.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7012657-78.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Indenizatória. Rede elétrica. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Recurso não provido. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7048610-24.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: ALEXSANDRO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ROSELI KNORST SCHÄFER – AC3575

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido. Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0801172-23.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO 5769

AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO 5530

AGRAVADA : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil. Ação coletiva por Substituição processual. Assistência litisconsorcial. Não cabimento. Em ação coletiva, em que a parte autora é entidade representativa agindo como substituta processual, pleiteando direitos – como dano moral – em favor de seus associados, incabível a assistência litisconsorcial individual de cada associado em pleitear também os danos morais, conquanto, nesta hipótese, caracterizaria um verdadeiro bis in idem, conquanto a tutela coletiva já ressarcirá os assistidos.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0016953-93.2013.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0016953-93.2013.8.22.0002-Arquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Agravados : Wilson Crispim Amaro e outra

Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 29/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005767-78.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/06/2019 15:41:56

Polo Ativo: MARCO ANTONIO RITTER BASTOS GOMES e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017-A

Polo Passivo: MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG67388, ANDRE LEO FREITAS - MG128238, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A, BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG89874-A

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MALESKI BELINI - RO9312-A, KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, inciso II e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 26 e 27, da Lei nº 8.078/90.

A recorrente se insurge contra decisão que afastou a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor e considerou o prazo prescricional previsto no artigo 27, do referido Código, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para regular andamento do feito.

Assevera que o acórdão infringiu os artigos 489, inciso II e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois restou contraditório ao aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código Consumerista em face do comerciante, bem como por ter sido ele omissos quanto à referida tese.

Defende ter transcorrido o prazo decadencial para o consumidor efetuar a reclamação do suposto vício sofrido, e que o prazo prescricional considerado no acórdão constitui regra especificamente dirigida ao fabricante do produto, tendo o acórdão afrontado o disposto nos artigos 26 e 27, do CDC.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo deste, por apenas elencar o fundamento como um elemento essencial da sentença, não se mostra suficiente para sustentar as teses de existência de contradição e omissão no acórdão, de modo que o seguimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao recurso especial.

O mesmo se infere quanto ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata sobre o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, e a tese relacionada à ausência de manifestação da Corte local no que diz respeito à inaplicabilidade do artigo 27, do CDC em face do comerciante.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. A reforma do julgado demandaria interpretação de

cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1409821 PA 2018/0319769-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

No que tange à violação ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, arguindo-se a existência de contradição no acórdão em cotejo com o disposto no artigo 27, do CDC, infere-se que este Tribunal de Justiça, ao assentar que a “Contradição passível de embargos de declaração é a existente entre pontos ou trechos do julgado embargado”, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, reparação por danos moral e material, decorrentes da responsabilidade civil da montadora de veículo findada em vício de fabricação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Inicialmente se percebe que o acórdão recorrido foi bastante claro ao estabelecer que os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia, não havendo, portanto, que falar em contradição no julgado.

III - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

[..]

IX - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 1848530/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)

Assim, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Em relação ao artigo 27, da Lei n. 8.078/90, observa-se do acórdão que a sua aplicação se deu em razão de se tratar de responsabilidade pelo fato do produto, “dado que não se está buscando na ação, o direito de garantia do produto, mas a rescisão do contrato de venda e compra do bem, que se viu defeituoso ao longo do uso” (ID n. 8348767 - Pág. 11).

Tal entendimento se encontra alinhado ao esposado pelo STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.

2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso.

Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 176.323/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.03.15, DJe de 16.03.15)

Destarte, a admissão do apelo especial também se encontra inviabilizada pela incidência da aludida Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao artigo 26, da Lei nº 8.078/90, infere-se que a recorrente não particularizou o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

“Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7011136-24.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/10/2019 16:29:13

Polo Ativo: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOAO PAULO BISPO DE ABREU - DF50720, GABRIEL NETTO BIANCHI - DF17309

Polo Passivo: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) APELADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946-A

Decisão

Vistos.

Após constatado que a Guia de Recolhimento apresentada no ID n. 10686867 veio desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, procedeu-se à intimação da recorrente para a juntada do comprovante (ID n. 10999966).

Instada a regularizar a juntada do sobredito comprovante, a recorrente peticionou informando o recolhimento, em dobro, das custas do preparo, apresentado o comprovante de pagamento (ID n. 11068686).

Ocorre que, em relação a esse último recolhimento efetuado, a recorrente deixou de juntar a correspondente Guia de Recolhimento – GRU. Assim, ausente a guia de recolhimento e, diante da reiterada irregularidade quanto ao recolhimento do preparo, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção.

A propósito, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julga Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo” (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017; AgInt no AREsp 954.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017.

III. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, não cumpre a determinação, no prazo fixado, conforme certificado nos autos. Incidência da Súmula 187/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1821871/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. “Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto” (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).

7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011136-24.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011136-24.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Telecomunicações Brasileiras S/A

Advogado : João Paulo Bispo de Abreu (OAB/DF 50720)

Advogado : Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17309)

Advogado : Grégory Filipe Martins Dutra (OAB/DF 40980)

Recorrida : Rondotech Telecom Ltda - EPP

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 25/11/2020

DECISÃO

Vistos.

Após constatado que a Guia de Recolhimento apresentada no ID n. 10686867 veio desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, procedeu-se à intimação da recorrente para a juntada do comprovante (ID n. 10999966).

Instada a regularizar a juntada do sobredito comprovante, a recorrente peticionou informando o recolhimento, em dobro, das custas do preparo, apresentado o comprovante de pagamento (ID n. 11068686).

Ocorre que, em relação a esse último recolhimento efetuado, a recorrente deixou de juntar a correspondente Guia de Recolhimento – GRU.

Assim, ausente a guia de recolhimento e, diante da reiterada irregularidade quanto ao recolhimento do preparo, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção.

A propósito, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo” (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017; AgInt no AREsp 954.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017.

III. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, não cumpre a determinação, no prazo fixado, conforme certificado nos autos. Incidência da Súmula 187/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1821871/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. “Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto” (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).

7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENT

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7013378-45.2019.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/05/2020 13:08:00

Polo Ativo: FLAVIO ZENIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; artigo 926 e 1.036, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois afastou-se, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirmou-se o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o decisum merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato de adesão, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca dos artigos 926 e 1.036, do Código Processual Civil alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 1.036 do CPC, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. A propósito. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. No tocante à alegada ofensa aos arts. 427, 758 e 759 do Código Civil, art. 9º do Decreto-Lei 73/66 e arts. 2º e 3º do Decreto 60.459/67, tem-se que os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram examinados pelo eg. Tribunal a quo, ficando inviabilizado o conhecimento de tema ante a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

3. O eg. Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos e conforme disposto no contrato firmado entre as partes, concluiu não haver prova documental de que o seguro abrangesse a contaminação descrita na petição inicial. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1365676/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. Para alterar as conclusões do órgão julgador, no tocante à redução do valor da multa contratual, na forma como posta, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1769226/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

Quanto à alegação de afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4.

Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO PRETENSÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

VALOR REFERENTE À TAXA INCIDENTE NÃO INFORMADO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1913554/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (REsp 1906932/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido da parte recorrida de que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas em nome de FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG 96.864.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013378-45.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013378-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Flávio Zênio da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864 / OAB/RO 9297)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; artigo 926 e 1.036, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois afastou-se, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirmou-se o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o decisum merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato de adesão, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca dos artigos 926 e 1.036, do Código Processual Civil alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 1.036 do CPC, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. A propósito. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. No tocante à alegada ofensa aos arts. 427, 758 e 759 do Código Civil, art. 9º do Decreto-Lei 73/66 e arts. 2º e 3º do Decreto 60.459/67, tem-se que os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram examinados pelo eg. Tribunal a quo, ficando inviabilizado o conhecimento de tema ante a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

3. O eg. Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos e conforme disposto no contrato firmado entre as partes, concluiu não haver prova documental de que o seguro abrangesse a contaminação descrita na petição inicial. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1365676/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. Para alterar as conclusões do órgão julgador, no tocante à redução do valor da multa contratual, na forma como posta, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1769226/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

Quanto à alegação de afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO PRETENSÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

VALOR REFERENTE À TAXA INCIDENTE NÃO INFORMADO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1913554/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)
No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (REsp 1906932/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido da parte recorrida de que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas em nome de FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG 96.864.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0805481-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 15/06/2021 16:24:03
Polo Ativo: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
Polo Passivo: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109-A
Despacho
Vistos,
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA interpõe agravo interno em face da decisão que rejeitou o pedido de efeito suspensivo formulado em seu recurso de agravo de instrumento que, por sua vez, questiona decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara da comarca de Porto Velho, que deferiu liminar e determinou que esta autorize, no prazo de 12 horas, a realização do procedimento ECMO (Membrana de Oxigenação Extracorpórea), a ser realizado no Hospital 9 de Julho, nesta capital, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por hora de atraso até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), para atender ao agravado, ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS. Comunica o representante do agravado que este veio a óbito e juntou a certidão de óbito (fls. 365) aduzindo a perda do objeto do presente recurso, bem como do agravo de instrumento.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante se manifeste sobre a eventual perda do objeto.
Esclareço que o silêncio importará na extinção do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 29 de setembro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0805481-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7029624-51.2021.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB/RJ 080687)
Agravado: Roger Nascimento Dos Santos
Advogado: Aline Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 11109)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 15/06/2021
Despacho
Vistos,
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA interpõe agravo interno em face da decisão que rejeitou o pedido de efeito suspensivo formulado em seu recurso de agravo de instrumento que, por sua vez, questiona decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara da comarca de Porto Velho, que deferiu liminar e determinou que esta autorize, no prazo de 12 horas, a realização do procedimento ECMO (Membrana de Oxigenação Extracorpórea), a ser realizado no Hospital 9 de Julho, nesta capital, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por hora de atraso até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), para atender ao agravado, ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS. Comunica o representante do agravado que este veio a óbito e juntou a certidão de óbito (fls. 365) aduzindo a perda do objeto do presente recurso, bem como do agravo de instrumento.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante se manifeste sobre a eventual perda do objeto.
Esclareço que o silêncio importará na extinção do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 29 de setembro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804671-83.2019.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/11/2019 10:52:26

Polo Ativo: JAIR ROBERTO SIMONATO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195-A, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

Polo Passivo: TAUANA MARA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922-A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 412 e 413, do Código Civil.

A Corte entendeu que o recurso de agravo de instrumento não é a via adequada para revisar cláusulas constantes em acordo extrajudicial já homologado judicialmente, cujo título foi apresentado para o cumprimento de sentença.

Opostos embargos de declaração, por Jair Roberto, foram providos para afastar a incidência de honorários de advogado fixados em decorrência da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

Jair Roberto Simonato recorre alegando que a petição de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável não poderia ter sido homologada pelo Magistrado de Piso, por ausência de requisito objetivo conforme sedimentada jurisprudência em diversos tribunais, ou seja, assinar a petição é um ato personalíssimo dos cônjuges/companheiros e mesmo que os causídicos possuíssem procuração nos autos, não havia outorga de poderes específicos ou especiais para assinar petição de reconhecimento e dissolução de união estável, o que torna sem efeito o acordo.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso e fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Examinados, decido.

No caso em comento o recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os argumentos do recurso encontram-se dissociados da fundamentação do acórdão.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifei)

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804671-83.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007100-13.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: J. R. S.

Advogado : Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Advogada: Edneia Neres da Silva (OAB/RO 10195)

Recorrida: T. M. da S.

Advogada : Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Advogado : Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 412 e 413, do Código Civil.

A Corte entendeu que o recurso de agravo de instrumento não é a via adequada para revisar cláusulas constantes em acordo extrajudicial já homologado judicialmente, cujo título foi apresentado para o cumprimento de sentença.

Opostos embargos de declaração, por Jair Roberto, foram providos para afastar a incidência de honorários de advogado fixados em decorrência da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

Jair Roberto Simonato recorre alegando que a petição de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável não poderia ter sido homologada pelo Magistrado de Piso, por ausência de requisito objetivo conforme sedimentada jurisprudência em diversos tribunais, ou seja, assinar a petição é um ato personalíssimo dos cônjuges/companheiros e mesmo que os causídicos possuíssem procuração nos autos, não havia outorga de poderes específicos ou especiais para assinar petição de reconhecimento e dissolução de união estável, o que torna sem efeito o acordo.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso e fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Examinados, decido.

No caso em comento o recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os argumentos do recurso encontram-se dissociados da fundamentação do acórdão.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifei)

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809530-74.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 24/09/2021 16:36:19

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: JAIR DIAS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518-A

Decisão

Vistos,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7003260-36.2021.8.22.0003, ajuizada pelo agravado JAIR DIAS.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, estipulando multa diária por descumprimento.

Sustenta nas razões recursais a inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Destaca que a obrigação de suspensão de descontos possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Ressalta que o descumprimento da obrigação ocorre em um único ato mensal, assim, o parâmetro de multa diária se mostra desproporcional.

Defende a necessidade de alteração da periodicidade da incidência da multa, arrazoando que sua manutenção no parâmetro diária acarreta enriquecimento ilícito a agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja ajustada a periodicidade de incidência da multa em caso de descumprimento, aplicando-se o parâmetro mensal.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravado.

No tocante a suspensão dos descontos, infere-se dos autos que o agravado alega não ter firmado contrato de empréstimo com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, ao MP para oferecimento de parecer, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0809530-74.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003260-36.2021.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)

AGRAVADO: JAIR DIAS

Advogado: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS (OAB/RO 5518)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 24/09/2021

Decisão

Vistos,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7003260-36.2021.8.22.0003, ajuizada pelo agravado JAIR DIAS.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, estipulando multa diária por descumprimento.

Sustenta nas razões recursais a inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Destaca que a obrigação de suspensão de descontos possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Ressalta que o descumprimento da obrigação ocorre em um único ato mensal, assim, o parâmetro de multa diária se mostra desproporcional.

Defende a necessidade de alteração da periodicidade da incidência da multa, arrazoando que sua manutenção no parâmetro diária acarreta enriquecimento ilícito a agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja ajustada a periodicidade de incidência da multa em caso de descumprimento, aplicando-se o parâmetro mensal.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravado.

No tocante a suspensão dos descontos, infere-se dos autos que o agravado alega não ter firmado contrato de empréstimo com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, ao MP para oferecimento de parecer, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804894-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021 15:16:17

Polo Ativo: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Despacho

Vistos,

AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME peticiona nos autos informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a extinção do presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "c", do CPC, em razão de sua renúncia expressa quanto ao direito que se funda a ação.

Diante dos fatos acima, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do acordo informado pela empresa agravante.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804894-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000388-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Aeronorte Viagens E Turismo Ltda - Me

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Agravado: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (AB/RO 6673)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021

Despacho

Vistos,

AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME peticiona nos autos informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a extinção do presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "c", do CPC, em razão de sua renúncia expressa quanto ao direito que se funda a ação.

Diante dos fatos acima, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do acordo informado pela empresa agravante.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807124-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/07/2021 17:27:38

Polo Ativo: CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: JOABE BELARMINO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206-A

Advogados do(a) AGRAVADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

Decisão

Vistos,

CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que rejeitou impugnação à penhora que manejou na executada no processo principal, movida pela agravada LACERDA ALIMENTOS LTDA ME.

Alega que o bem penhorado lhe pertence, pois firmou com a executada contrato de locação e arrendamento de bens, consistente no parque industrial denominado frigorífero, contendo, além das instalações imobiliárias, todos os equipamentos para o funcionamento, incluindo o bem penhorado.

Alega que quando da penhora foi apresentado ao oficial de Justiça o contrato de locação, no entanto, este promoveu a penhora de bem que não pertence à devedora.

Diz que o bem lhe pertence, sendo, pois, não pode servir como garantia da dívida da executada.

Requer o provimento do recurso para que a impugnação seja acolhida.

Contrarrrazões (fls. 99/102) pelo provimento do recurso.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a ilegitimidade da impugnante, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Não havendo óbice para a expressa concordância da agravada com o pedido da agravante, aliás consentâneo com a legislação pátria, há de ser dado provimento ao recurso.

Pretende a agravante o levantamento de penhora sobre bens que diz não lhe pertencer e, além do mais serem imprescindíveis para a sua atividade.

Quando da apresentação de contraminuta a agravada, expressamente concorda e requer o provimento do recurso, assim se manifestando:

Vislumbra-se a penhora manifestamente ilegal, pois contraria expresso dispositivo de lei e expressa consignação judicial, haja vista os bens essenciais ao funcionamento da empresa Reclamada, posto a crise que atravessa, sem prejuízo do estado caótico proveniente do COVID-19. Os bens são essenciais ao funcionamento da empresa, malgrado pertencerem a outrem. Na realidade, a empresa é arrendada, sendo assim há mais de década.

Nesse sentido, a impenhorabilidade absoluta de bens essenciais ao funcionamento da empresa encontra-se prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil – CPC.

Nobre julgador, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pacífica dos tribunais qualificam como absolutamente impenhorável o bem essencial ao funcionamento da empresa, além daquele pertencer a terceiro (Agravante) estranho à relação com o credor. Assim, diante da manifesta concordância entre as partes, não se tratando de direito indisponível, haverá de ser dado provimento ao recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para o fim de desconstituir a penhora, acolhendo, assim a impugnação à penhora.

Após a estabilidade desta decisão. Arquive-se.

Comunique-se o juízo da causa servindo a decisão como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807124-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7032597-76.2021.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Cnr Industria E Comercio Ltda - Me E Outros

Advogado: Kellen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Joabe Belarmino Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)

Agravado: Lacerda Alimentos Ltda/Me

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/07/2021

DECISÃO

Vistos,

CNR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que rejeitou impugnação à penhora que manejou na executada no processo principal, movida pela agravada LACERDA ALIMENTOS LTDA ME.

Alega que o bem penhorado lhe pertence, pois firmou com a executada contrato de locação e arrendamento de bens, consistente no parque industrial denominado frigorífero, contendo, além das instalações imobiliárias, todos os equipamentos para o funcionamento, incluindo o bem penhorado.

Alega que quando da penhora foi apresentado ao oficial de Justiça o contrato de locação, no entanto, este promoveu a penhora de bem que não pertence à devedora.

Diz que o bem lhe pertence, sendo, pois, não pode servir como garantia da dívida da executada.

Requer o provimento do recurso para que a impugnação seja acolhida.

Contrarrrazões (fls. 99/102) pelo provimento do recurso.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a ilegitimidade da impugnante, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Não havendo óbice para a expressa concordância da agravada com o pedido da agravante, aliás consentâneo com a legislação pátria, há de ser dado provimento ao recurso.

Pretende a agravante o levantamento de penhora sobre bens que diz não lhe pertencer e, além do mais serem imprescindíveis para a sua atividade.

Quando da apresentação de contraminuta a agravada, expressamente concorda e requer o provimento do recurso, assim se manifestando:

Vislumbra-se a penhora manifestamente ilegal, pois contraria expresso dispositivo de lei e expressa consignação judicial, haja vista os bens essenciais ao funcionamento da empresa Reclamada, posto a crise que atravessa, sem prejuízo do estado caótico proveniente do COVID-19.

Os bens são essenciais ao funcionamento da empresa, malgrado pertencerem a outrem. Na realidade, a empresa é arrendada, sendo assim há mais de década.

Nesse sentido, a impenhorabilidade absoluta de bens essenciais ao funcionamento da empresa encontra-se prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil – CPC.

Nobre julgador, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pacífica dos tribunais qualificam como absolutamente impenhorável o bem essencial ao funcionamento da empresa, além daquele pertencer a terceiro (Agravante) estranho à relação com o credor. Assim, diante da manifesta concordância entre as partes, não se tratando de direito indisponível, haverá de ser dado provimento ao recurso.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para o fim de desconstituir a penhora, acolhendo, assim a impugnação à penhora.

Após a estabilidade desta decisão. Arquive-se.

Comunique-se o juízo da causa servindo a decisão como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7012028-93.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/05/2018 17:05:29

Polo Ativo: ADIM ALVES BASTOS e outros

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A

Advogados do(a) APELADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536-A

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A ("ESBR"), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c.c com artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como violados os artigos 373, I, 485, IV e 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão não se manifestou em relação ao fato de que o indeferimento da exordial se deu em razão do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial, e quanto ao dever de individualização dos danos alegados de forma genérica, em infringência ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Defende ser ônus da parte autora, de forma singular, demonstrar já no ingresso da inicial as especificidades que vem suportando como prejuízo e, não tendo sido extinta a demanda pelo descumprimento da determinação de emenda da exordial para individualização dos danos de cada um dos litigantes, assevera que o acórdão inobservou o disposto nos 373, I e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Com relação à infringência ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, constata-se que a recorrente não particulariza o parágrafo/inciso(s) que teria(m) sido vulnerado(s) pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

No que tange à violação do artigo 485, IV do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no artigo de lei federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que, "Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1848930 SC 2019/0342672-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021), o que resta inviável na espécie.

Quanto à indicada violação do artigo 373, I, do CPC, observa-se que este apenas dispõe incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de modo que o seu conteúdo normativo não se mostra suficiente para sustentar a tese esposada nas razões recursais, de que a parte recorrida deveria ter individualizado os danos e os demonstrado quando do ingresso da demanda, o que atrai a incidência da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas

nº 5 e nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1409821 PA 2018/0319769-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7012028-93.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/05/2018 17:05:29

Polo Ativo: ADIM ALVES BASTOS e outros

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A

Advogados do(a) APELADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536-A

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que aponta violação aos artigos 114 e 144 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão infringiu o artigo 114, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de inclusão do IBAMA na lide, em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o empreendimento foi realizado seguindo corretamente as licenças ambientais, em obediência a todas as regras e técnicas firmadas e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador.

Aduz ter sido negada vigência ao artigo 144 do Código de Processo Civil quando o acórdão, mesmo reconhecendo que a causa de pedir diz respeito a suposta consequência decorrente da construção do empreendimento hidrelétrico, afirma que eventual condenação ao pagamento de indenizações "não produzirá qualquer efeito sobre o IBAMA".

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 144 do CPC, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com o referido dispositivo legal, que trata sobre as causas de impedimento do juiz, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

No que diz respeito ao artigo 114, do CPC, extrai-se que a Corte julgadora concluiu não haver litisconsórcio passivo necessário entre o IBAMA e as usinas por se restringir a pretensão autoral ao recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos.

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que para alterar a conclusão do julgado, necessariamente, se exige o reexame do conjunto fático-probatório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

4. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência dos requisitos necessários para a configuração do litisconsórcio passivo necessário - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1354305/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012028-93.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012028-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado : Daniel Nascimento (OAB/RO 6981)

Advogada : Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)

Advogado : Felipe Nogueira Rocha (OAB/SP 286551)

Recorridos : Adim Alves Bastos e outros

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Terceira Interessada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/07/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A ("ESBR"), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c.c com artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como violados os artigos 373, I, 485, IV e 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão não se manifestou em relação ao fato de que o indeferimento da exordial se deu em razão do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial, e quanto ao dever de individualização dos danos alegados de forma genérica, em infringência ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Defende ser ônus da parte autora, de forma singular, demonstrar já no ingresso da inicial as especificidades que vem suportando como prejuízo e, não tendo sido extinta a demanda pelo descumprimento da determinação de emenda da exordial para individualização dos danos de cada um dos litigantes, assevera que o acórdão inobservou o disposto nos 373, I e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Com relação à infringência ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, constata-se que a recorrente não particulariza o parágrafo/inciso(s) que teria(m) sido vulnerado(s) pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

No que tange à violação do artigo 485, IV do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no artigo de lei federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que, "Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1848930 SC 2019/0342672-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021), o que resta inviável na espécie.

Quanto à indicada violação do artigo 373, I, do CPC, observa-se que este apenas dispõe incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de modo que o seu conteúdo normativo não se mostra suficiente para sustentar a tese esposada nas razões recursais, de que a parte recorrida deveria ter individualizado os danos e os demonstrado quando do ingresso da demanda, o que atrai a incidência da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1409821 PA 2018/0319769-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7012028-93.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7012028-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos : Adim Alves Bastos e outros
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Terceira Interessada : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado : Daniel Nascimento (OAB/RO 6981)
Advogada : Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado : Felipe Nogueira Rocha (OAB/SP 286551)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 13/7/2020

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que aponta violação aos artigos 114 e 144 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão infringiu o artigo 114, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de inclusão do IBAMA na lide, em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o empreendimento foi realizado seguindo corretamente as licenças ambientais, em obediência a todas as regras e técnicas firmadas e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador.

Aduz ter sido negada vigência ao artigo 144 do Código de Processo Civil quando o acórdão, mesmo reconhecendo que a causa de pedir diz respeito a suposta consequência decorrente da construção do empreendimento hidrelétrico, afirma que eventual condenação ao pagamento de indenizações "não produzirá qualquer efeito sobre o IBAMA".

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 144 do CPC, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com o referido dispositivo legal, que trata sobre as causas de impedimento do juiz, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

No que diz respeito ao artigo 114, do CPC, extrai-se que a Corte julgadora concluiu não haver litisconsórcio passivo necessário entre o IBAMA e as usinas por se restringir a pretensão autoral ao recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos.

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que para alterar a conclusão do julgado, necessariamente, se exige o reexame do conjunto fático-probatório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

4. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência dos requisitos necessários para a configuração do litisconsórcio passivo necessário - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ausência de impugnação a fundamento constante do acórdão estadual. Súmula 283/STF.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1354305/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804217-06.2019.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/10/2019 19:58:01

Polo Ativo: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230-A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, IV e VI e 1.022, II, do Código de Processo Civil e artigo 407 do Código Civil.

Nas razões recursais relata que a despeito do marco inicial para incidência de juros, tanto nas razões do agravo de instrumento, quanto nos embargos de declaração, a recorrente avocou à aplicação de precedentes do STJ que tratam justamente da atualização dos danos morais a partir da sua fixação definitiva, de forma que a Corte restou silente e deixou de analisar fatos relevantes para a solução da lide, sendo nulo o acórdão pois violou o inciso II, do artigo 1022 c.c. incisos IV e VI, do §1º, do artigo 489, ambos do CPC.

Sustenta que o acórdão não observou a regra do artigo 407 do CC, pois a incidência de juros e correção monetária sobre os danos morais deve incidir a partir de 26/06/2018, quando o STJ deu provimento ao agravo interno interposto pelo recorrido.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804217-06.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7004301-15.2019.8.22.0001-Porto Velho /3ª Vara Cível

Recorrente: Portosoft Informática Ltda.

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrido : Raimundo Anildo de Oliveira Vieira

Advogada : Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 30/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, IV e VI e 1.022, II, do Código de Processo Civil e artigo 407 do Código Civil.

Nas razões recursais relata que a despeito do marco inicial para incidência de juros, tanto nas razões do agravo de instrumento, quanto nos embargos de declaração, a recorrente avocou à aplicação de precedentes do STJ que tratam justamente da atualização dos danos morais a partir da sua fixação definitiva, de forma que a Corte restou silente e deixou de analisar fatos relevantes para a solução da lide, sendo nulo o acórdão pois violou o inciso II, do artigo 1022 c.c. incisos IV e VI, do §1º, do artigo 489, ambos do CPC.

Sustenta que o acórdão não observou a regra do artigo 407 do CC, pois a incidência de juros e correção monetária sobre os danos morais deve incidir a partir de 26/06/2018, quando o STJ deu provimento ao agravo interno interposto pelo recorrido.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7011858-24.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/05/2019 09:45:02

Polo Ativo: ELCI BITENCOURT DUTRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A

Polo Passivo: MARIA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011858-24.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011858-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante: E. B. D.

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravado : M. L. da C.

Advogado : Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 10/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0009973-87.2014.8.22.0102 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/07/2017 10:04:08

Polo Ativo: CARLOS DIAS SANTANA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A,

CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997-A

Polo Passivo: SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009973-87.2014.8.22.0102 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009973-87.2014.8.22.0102-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante : C. D. S.

Advogada : Cláudia Sunara Bezerra de Oliveira Costa (OAB/RO 7997)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogada : Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Agravado : S. R. de S.

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 26/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0022191-67.2011.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/08/2019 10:14:39

Polo Ativo: Ismael Cavalcante dos Santos e outros

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0022191-67.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0022191-67.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Ismael Cavalcante dos Santos

Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/06/2021

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005767-78.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005767-78.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Minas Veículos Comércio de Acessórios e Peças Ltda.

Advogado : Rodrigo Fabiano Gontijo Maia (OAB/MG 67388)

Advogado : André Leão Freitas (OAB/MG 128238)

Advogado : Bruno Andrade de Siqueira (OAB/MG 89874)

Recorrida: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Advogada : Patrícia Maleski Belini (OAB/RO 9312)

Advogada : Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)

Recorrido : Marco Antônio Ritter Bastos Gomes

Advogado : Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Advogado : Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interposto em 03/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, inciso II e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 26 e 27, da Lei nº 8.078/90.

A recorrente se insurge contra decisão que afastou a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor e considerou o prazo prescricional previsto no artigo 27, do referido Código, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para regular andamento do feito.

Assevera que o acórdão infringiu os artigos 489, inciso II e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois restou contraditório ao aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código Consumerista em face do comerciante, bem como por ter sido ele omissos quanto à referida tese.

Defende ter transcorrido o prazo decadencial para o consumidor efetuar a reclamação do suposto vício sofrido, e que o prazo prescricional considerado no acórdão constitui regra especificamente dirigida ao fabricante do produto, tendo o acórdão afrontado o disposto nos artigos 26 e 27, do CDC.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo deste, por apenas elencar o fundamento como um elemento essencial da sentença, não se mostra suficiente para sustentar as teses de existência de contradição e omissão no acórdão, de modo que o seguimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao recurso especial.

O mesmo se infere quanto ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata sobre o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, e a tese relacionada à ausência de manifestação da Corte local no que diz respeito à inaplicabilidade do artigo 27, do CDC em face do comerciante.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1409821 PA 2018/0319769-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

No que tange à violação ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, arguindo-se a existência de contradição no acórdão em cotejo com o disposto no artigo 27, do CDC, infere-se que este Tribunal de Justiça, ao assentar que a "Contradição passível de embargos de declaração é a existente entre pontos ou trechos do julgado embargado", decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, reparação por danos moral e material, decorrentes da responsabilidade civil da montadora de veículo findada em vício de fabricação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente se percebe que o acórdão recorrido foi bastante claro ao estabelecer que os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia, não havendo, portanto, que falar em contradição no julgado.

III - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

[..]

IX - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 1848530/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)

Assim, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em relação ao artigo 27, da Lei n. 8.078/90, observa-se do acórdão que a sua aplicação se deu em razão de se tratar de responsabilidade pelo fato do produto, "dado que não se está buscando na ação, o direito de garantia do produto, mas a rescisão do contrato de venda e compra do bem, que se viu defeituoso ao longo do uso" (ID n. 8348767 - Pág. 11).

Tal entendimento se encontra alinhado ao esposado pelo STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.

2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a

hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso.

Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 176.323/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.03.15, DJe de 16.03.15)

Destarte, a admissão do apelo especial também se encontra inviabilizada pela incidência da aludida Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao artigo 26, da Lei nº 8.078/90, infere-se que a recorrente não particularizou o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

“Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7004107-10.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 19/03/2021 12:33:36

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: FINI COMERCIALIZADORA LTDA. e outros

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - PE819-A

Polo Passivo: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GOLFETTO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELADO: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202-A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828-A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127-A, TATIANE LIS DAVILA - RO9169-A

RELATÓRIO

Fini Comercializadora Ltda. opôs embargos de declaração afirmando que o acórdão de id. 12246920, proferido por esta Câmara, apresenta vícios.

A empresa-embargante alega que há omissão no acórdão porque não considerou o fato de que a embargada inovou, em sede de contrarrazões, trazendo nova alegação e narrativa dos fatos.

Diz, ainda, que o acórdão é omissivo e contraditório, pois não apreciou a questão da impugnação à presunção de dano moral, considerando que a parte-autora é pessoa jurídica e, nesse caso, o dano não é presumido.

Prequestiona a matéria ventilada a fim de viabilizar a interposição de recurso à instância superior.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Prescreve a regra processual que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissiva ou ainda de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, salvo exceções, as quais não se apresentam neste caso, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pois bem. No caso dos autos, pretende a parte-embargante com interposição deste recurso simplesmente a reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, visto que não se prestam à modificação do que foi minuciosamente decidido.

Com efeito, não prospera a alegação de que o acórdão foi omissivo porque não constatou que a embargada inovou em sede de contrarrazões. Isso porque o recurso analisado foi interposto pela própria embargante, e o argumento principal para manutenção da sentença foi o de que, conforme o conjunto probatório constante nos autos, houve erro no sistema da requerida ao gerar em duplicidade o pedido realizado pela empresa-autora e que findou por gerar o protesto indevido.

Ademais, como ressaltado no acórdão embargado, o dano moral nesse caso é derivado de protesto indevido feito pela requerida, cuja regularidade não foi comprovada.

Desse modo, o pleito em questão não traz a demonstração de erro material ou omissão no acórdão, mas, sim, mero inconformismo da parte com a tentativa de rediscussão da matéria.

Quanto ao caráter prequestionador dos embargos de declaração, o art. 1025 do CPC/2015 considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido é o entendimento dessa Corte, conforme julgados a seguir citados:

Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de cobrança. Omissão. Inexistência. Não provimento.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, cujo objetivo seja o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais para fins de acesso às instâncias superiores.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Art. 1025 do novo CPC.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0013153-28.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgamento 30/08/2017)

Embargos de declaração em apelação. Fins de prequestionamento. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0010890-43.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento 17/08/2017);

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0010476-28.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, minha relatoria, julgamento 17/08/2017).

Por todo o exposto, não havendo no acórdão os vícios apontados pela parte, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Processo civil. Embargos de Declaração. Ausência de vícios. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7004247-31.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004247-31.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Ester Tatiane Lúcio

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Embargada/Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/06/2021 e 05/07/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Omissão. Contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7004247-31.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/04/2021 12:40:33

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ESTER TATIANE LUCIO e outros

Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217-A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ester Tatiane Lúcio e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em face do acórdão do id 12633190.

A autora embarga (id 12675319) aduzindo, em suma, que o acórdão é omissivo, na medida em que deu provimento a seu recurso de apelação, porém não majorou os honorários de advogado, como previsto no artigo 85, §11, do CPC. Assim, pede que o vício seja sanado e majorada a aludida verba.

A requerida embarga (id 12736776) aduzindo que o acórdão apresenta contradição em relação ao membro afetado, pois a região que foi objeto da lesão é o membro superior esquerdo e o osso indicado é apenas parte do mesmo, de modo que não há que falar em indenização complementar. Pede que o vício seja sanado para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).

Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretirável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).

[...]

Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei.

Nelson Nery Júnior, na vigência do CPC/1973, já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. [...] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.

Pois bem.

Em relação ao recurso da requerida, não há contradição no julgado, pois este considerou a perícia judicial para estabelecer que a lesão era mais extensa que aquela apurada extrajudicialmente, e eventual divergência sobre ser ou não mais de um membro ou mais de uma não implica contradição, mas inconformismo da requerida contra a conclusão do julgamento.

No que toca ao recurso da autora, anoto que não há omissão no acórdão, pois a majoração de honorários nesse caso não é cabível, como já assentou o STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado entre 23/4/1981 e 21/9/1981, fixando a sucumbência recíproca. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o labor rural desempenhado entre 30/11/1973 e 31/12/1980, para assentar o labor especial levado a efeito entre 1º/10/1993 e 5/3/1997 e entre 18/11/2003 e 7/12/2007 e para deferir aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma concomitante: a) decisão recorrida publicada a partir

de 18/3/2016, data da vigência do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes, in verbis: (REsp 1.727.396/PE, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/8/2018, EDcl no REsp 1.746.789/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 3/10/2018 e AgInt no AREsp 1.140.219/SP, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 1º/10/2018.)

III - O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do recorrente, conforme se observa no acórdão da apelação de fls. 443/458. Dessa forma, provido o recurso da parte autora, ainda que parcialmente, incabível a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. [...]

AgInt no REsp 1901354/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) – destacamos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DÉBITO SUSPENSO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de Recurso Especial, a revisão dos critérios e do valor estipulado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

2. Em situações excepcionálissimas o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios, quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

3. Hipótese em que, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a alteração do quantum fixado.

4. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, descabe a majoração de honorários já fixados, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando provido o recurso, ainda que parcialmente, visto que essa regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1727396/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018) – destacamos.

O que se observa das digressões das embargantes é mera tentativa de rediscutir toda a matéria devolvida ao Tribunal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Anoto que as matérias sobre as quais se busca o prequestionamento foram expressamente abordadas no acórdão de modo que não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo ser observado, ainda, as disposições do artigo 1.025 do CPC, que estabelece estarem incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

É como voto.

EMENTA

Acórdão. Omissão. Contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovemento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7002293-89.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/04/2021 08:24:30

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: PATRICIA MESSIAS DE JESUS e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649-A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogados do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face do acórdão do ID 12501749. A embargante arguiu a existência de erro material quanto à fixação de honorários de advogado, por entender que a quantia é exorbitante e contraria o art. 85, §2º, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso e prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A função do recurso de embargos de declaração é promover a integração do julgado, a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

Sem embargo da argumentação da embargante, não há vícios a serem sanados no acórdão embargado, tampouco existe erro material a ser reparado.

Um dos capítulos da sentença de primeiro grau fixou os honorários de forma que tornou a remuneração do advogado ínfima, o que mereceu reparo no recurso de apelação.

Eventual inconformidade com o conteúdo da decisão deve ser solvida pela via recursal própria.

Quanto ao caráter prequestionador dos embargos de declaração, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu art. 1.025 os seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

É o que a doutrina chama de prequestionamento ficto e sua análise caberá à instância superior.

Dessarte, por não existir a suposta violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficientemente e adequadamente tratadas, desse modo, torna-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Acórdão. Vícios. Não configuração. Embargos de declaração. Desprovimento.

Inexistindo vícios no julgado, mostra-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, sobretudo por evidenciar a intenção de rediscutir matéria definida na fase de conhecimento.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7002293-89.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002293-89.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Embargada : Patrícia Messias de Jesus

Advogado : João Fernando Ruiz Almargro (OAB/RO 10649)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 22/06/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Vícios. Não configuração. Embargos de declaração. Desprovimento.

Inexistindo vícios no julgado, mostra-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, sobretudo por evidenciar a intenção de rediscutir matéria definida na fase de conhecimento.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801493-92.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/03/2020 21:00:40

Polo Ativo: EDSON LOURENCO SICHINEL e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346-A, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771-A

Polo Passivo: ANGELA CAMBITO

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801493-92.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015979-58.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : E. L. S.

Advogado : Gilvan Ramos de Almeida Júnior (OAB/DF 50346)

Advogado : Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)

Agravada : Â. C.

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/06/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7004107-10.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004107-10.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Fini Comercializadora Ltda.

Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Embargada : Comercial e Distribuidora Golfetto Ltda.- ME

Advogado : Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Advogado : Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado : Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogada : Tattiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 26/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de Declaração. Ausência de vícios. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001972-47.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/07/2021 13:05:06

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) APELADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Rosineide dos Santos Silva, nos autos da ação de reparação de danos que move contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, cuja sentença tem a seguinte redação:

Vistos,

Analisando detidamente a inicial e em consulta junto ao sistema PJE constatei que a inicial deve indeferida por envolver coisa julgada.

A Requerente ajuizou ação idêntica, autos n. 7000257-38.2019.8.22.0005 que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, a qual fora julgada improcedente, cuja decisão transitou em julgado.

Desta feita, nos termos do que dispõe o art. 485, I e V do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

A autora apela (id 12990948) aduzindo, em resumo, que não há identidade de ações, de modo que a coisa julgada não pode ser reconhecida, bem como que tem direito de ser ressarcido do dano moral sofrido. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões (id 12990951) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A respeito da matéria da configuração da coisa julgada, vejamos as disposições dos artigos 337, §2º e 4º e 502, ambos do CPC, vigentes por ocasião do ajuizamento da presente ação:

Art. 337 [...]

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

É cediço que a coisa julgada se desdobra em dois aspectos, a saber: a coisa julgada formal, que é a ausência de possibilidade de impugnação da sentença no próprio processo; e a coisa julgada material, que representa a imutabilidade e impossibilidade de rediscussão da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

Na espécie, o juízo a quo disse que a apelante ajuizou ação anterior idêntica e que tramitou no Juizado Especial Cível (7000257-38.2019.8.22.0005), a qual foi julgada improcedente.

Sem embargo da conclusão e sem qualquer juízo de mérito sobre a ação originária, anoto que não se tratam de ações idênticas. Explico.

A ação que tramitou no Juizado Especial tratou de má qualidade da prestação do serviço da apela no bairro em que mora durante o ano de 2018, que faltava constantemente, vinha em dias irregulares e em quantidade insuficiente para atender às necessidades básicas, tanto que reportada ação foi ajuizada em janeiro de 2019.

De outro norte, a presente ação trata de suposta falta de água ocorrida entre os dias 21 e 27 de abril de 2019, ou seja, são fatos distintos que determinam a pretensão de indenização por dano moral.

Nesta perspectiva, sendo distinta a causa de pedir, não há que falar em coisa julgada.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar o reconhecimento da coisa julgada, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

É como voto.

EMENTA

Coisa julgada. Situação fática. Não configuração.

Evidenciado que ação anterior tem causa de pedir distinta da ação em curso, não há que falar em coisa julgada, devendo a segunda ação ter regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001972-47.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001972-47.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Rosineide dos Santos Silva

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelado : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Coisa julgada. Situação fática. Não configuração.

Evidenciado que ação anterior tem causa de pedir distinta da ação em curso, não há que falar em coisa julgada, devendo a segunda ação ter regular processamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7003806-93.2018.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 14/10/2020 07:28:59

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: CRISTY EMILLY BIANCHINI AZEVEDO e outros

Advogado do(a) APELANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: LAILLA KAMILA RAMOS GOMES e outros

Advogados do(a) APELADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A
RELATÓRIO

Cristy Emily Bianchini Azevedo interpôs recurso de apelação da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em ação de reparação por danos morais que move contra Lailla Kamilla Ramos Gomes e Maria Edilene Ramos.

A apelante distribuiu ação denominada "Informação de ato infracional", distribuindo-a ao juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Ouro Preto do Oeste, inserindo no polo passivo Lailla Kamilla Ramos Gomes e Maria Edilene Ramos, aduzindo, em síntese, que a requerida Lailla lhe difamou em redes sociais com palavras de baixo calão.

Foi determinado, ao id n. 10261066 - Pág. 1, a manifestação da autora se pretendia a conversão da ação em ação indenizatória, uma vez que não possuía legitimidade para propositura de representação criminal perante o juiz da Infância e da Juventude.

A autora se manifestou ao id n. 10261069 - Pág. 1 indicando que pretendia a alteração da ação para ação de reparação de danos morais.

O Ministério Público se manifestou ao id n. 10261128 alegando diversas nulidades do processo, por inobservância do procedimento, incompetência do juízo, inépcia da petição inicial, dentre outras, e pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

A sentença recorrida (id n. 10261133) extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:

Por outro lado, observo sem adentrar no mérito da ação, a requerente trouxe poucos elementos de prova que permitam o exame profundo da materialidade dos fatos alegados, havendo apenas colacionado capturas de tela de supostas mensagens postadas pela requerida, fato impugnado em parte por esta.

Há em tese, a ilegitimidade passiva absoluta de MARIA EDILENE RAMOS, porquanto, a autoria dos supostos fatos é atribuída a sua filha, a qual já gozava da maioridade civil à época dos fatos por escritura pública de emancipação, conforme documento de ID:23544093, fato que a requerida não comprovou ser de conhecimento da requerente à época da propositura da ação.

Observo, ainda, em consulta processual que a documentação de prova de defesa apresentada pela requerida, no caso a denúncia criminal contida no autos nº 2000257-63.2018.8.22.0004, onde a mesma alega suposto crime de ameaça praticada pela requeente contra a si, foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Desse modo, o parecer do Ministério Público deve ser acolhido e a ação extinta.

Observe-se que esta extinção não impede a requerente de pleitear nova ação, inclusive quanto a fatos novos ocorridos durante a instrução processual.

Posto isto, JULGO EXTINTO este processo sem julgamento de mérito, face a inadequação da via eleita, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC" (id n. 10261133).

Em seu recurso, a apelante alega a ocorrência de preclusão quanto ao parecer do Ministério Público, argumentando que o Parquet havia se manifestado anteriormente por sua falta de interesse no processo.

Argumenta, ainda, que não foi observado o princípio da celeridade processual no feito, bem como deve ser observado o princípio da economia e instrumentalidade das formas, e, por isso, "deve ser considerada a preclusão em relação a manifestação do parecer do Ministério Público que influenciou a decisão do magistrado que resultou na extinção do processo" (id n. 10261145 - Pág. 11).

Aduz que uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito, devem ser extintos os honorários e custas processuais.

No mérito, pugna para que seja acolhida sua pretensão, com consequente condenação das apeladas ao pagamento de danos morais, com consequente provimento do recurso.

Em contrarrazões (id n. 10261150), a ré afirma que a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser mantida. No mais, alega a existência de ofensas e provocações recíprocas, argumentando pela inexistência de dano moral. Requer o desprovemento do recurso interposto.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao id n. 10301361 - Pág. 2 pela ausência de interesse.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, em relação à gratuidade de justiça, verifico que a parte autora comprovou suficientemente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social, indicando receber salário de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais ao id n. 11527208.

Assim, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autora apela da sentença extintiva, alegando, em suma, a ocorrência de preclusão quanto a manifestação do Ministério Público, bem como que com fulcro na celeridade e economia processual deve prosseguir a ação já distribuída, e requer ainda que sejam também extintos os honorários e custas processuais, dentre outras matérias.

Pois bem, embora a ação em análise tenha tramitado até a fase decisória, revela-se dos autos a carência da ação, como reconhecido pelo juízo sentenciante.

O direito de ação, como direito autônomo, tem seu exercício vinculado ao preenchimento de determinadas condições, como preconiza a teoria eclética de Liebman.

Embora exista divergência doutrinária, entende-se que o Novo Código de Processo Civil ainda reconhece a existência das condições da ação (anote-se a posição minoritária de Fredie Didier) como normas condicionantes do exercício desse direito.

Nesse aspecto, indica o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Como condição da ação, o interesse processual é aferido por meio do binômio necessidade-utilidade. Se evidencia, portanto, quando a pretensão ou o bem da vida pleiteados só podem ser obtidos por meio do processo, e ainda, quando a pretensão aforada seja útil para o fim que se pretende.

Posto isso, desde já indico que a pretensão do apelante de ver reconhecida a preclusão não deve ser acolhida, eis que as condições da ação são matérias de ordem pública, e portanto, podem ser aferidas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Em relação à pretensão do apelante de nulidade da sentença extintiva, verifico que a parte ingressou com a demanda que denominou "informação de ato infracional".

Ao que se infere da petição inicial proposta, a causa de pedir formulada se referia à pretensão de condenação por ato infracional e fixação de valor mínimo para reparação de danos (vide procuração id n. 10261061 - Pág. 1).

Em seus fundamentos de fato, a inicial sustenta a existência de materialidade e autoria delitiva de crimes contra a honra. Argumenta a existência de atos que denegriram a reputação da ofendida, que teriam sido praticados por uma das rés.

Em sua fundamentação jurídica, alega a ocorrência de danos morais (id n. 10261057 - Pág. 5-8), posteriormente indica que este dano extrapatrimonial se refere ao instituto de composição civil dos danos (art. 74 da Lei n. 9.099/95), conforme id n. 10261057 - Pág. 8, e por fim, o pedido é formulado também como "fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos", nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Veja: a causa de pedir que dá origem ao pleito de fixação de valor mínimo para efeito de reparação de danos na forma do art. 387, IV, do CPP é a prática de ato infracional equiparado a crime. Quando a pleiteia, o Parquet visa facilitar a reparação civil, que sai lastreada em título executivo judicial (art. 515, VI, do CPC) para imediata execução pelo ofendido.

A pretensão de composição civil dos danos, no âmbito do juizado especial criminal, também é formulada de modo a facilitar a reparação civil. A pretensão de condenação em danos morais, por sua vez, é mais ampla. Pretende a reparação integral de um dano aos direitos individuais da pessoa, de forma a fixar um valor destinado a compensar o dano experimentado. Decorre de uma conduta, que deve ser individualizada no caso concreto, demonstrado o nexo de causalidade, e a própria extensão do dano.

Evidente que todas elas consubstanciam causas de pedir diversas, de onde exsurge a inadequação do pedido.

A falta de delimitação do pedido, inclusive, gera diversas consequências no processo, afetando as normas do contraditório, da vedação à decisão surpresa, e principalmente, da correlação.

Nos moldes do formulado, a pretensão fere de morte o contraditório (art. 7º do CPC), uma vez que o réu terá que deduzir a pretensão do autor pela inicial proposta, defendendo-se de pretensão incerta, imprecisa, da qual não é possível aferir os fundamentos de fato e de direito. Destaco, ainda, que esses vícios poderiam ter sido sanados por ocasião da emenda, caso tivessem sido alteradas a causa de pedir e pedidos de forma a viabilizar a citação do réu e defesa, mas tal providência não foi tomada.

Ainda, embora fosse possível vislumbrar, àquele momento processual, a possibilidade de indeferimento da petição inicial pelos vícios acima exemplificados (art. 330, I e §1º c/c art. 485, I do CPC) a emenda foi recebida e o processo teve seu seguimento, inviabilizando-se a alteração da causa de pedir (art. 329, II, do CPC).

Ressalto que embora a genitora possua, de fato, legitimidade para compor o pólo passivo da ação, uma vez que foi proposta demanda indenizatória e a emancipação é voluntária, não havendo exclusão da responsabilidade civil nos moldes do art. 932, I do CC e do entendimento do STJ ("emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. [...] (AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/10/2012), o acerto desse ponto da inicial não altera a conclusão deste julgado pela manutenção da sentença proferida, ante a existência de vícios que afetam o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, considerando que os vícios são vários, no estado que o processo se encontra, já ao fim de sua fase decisória, não é viável a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista a extensão dos vícios existentes, que recomendam a propositura de novo processo.

De tudo se extrai, portanto, que a via pretendida pelo autor, dada a extensão dos vícios processuais apresentados na ação, não é apta e útil ao bem jurídico que se pretende, a saber, reparação civil.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Em relação aos honorários de sucumbência fixados em sentença, verifico que ao id n. 10261141 foram acolhidos os embargos de declaração para condenar a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não é o caso de "extinção" dos honorários, como pretende a apelante, uma vez que a sentença terminativa não foi fundada na perda do objeto, como alega em sua apelação.

Sendo fundada na ausência de interesse de agir, a causalidade determina a fixação de honorários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 12% sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

1. Deve prevalecer a sentença extintiva fundada em inadequação da via eleita quando não for possível ao autor, por meio do processo proposto, obter o bem da vida pleiteado.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7003806-93.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7003806-93.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Cristy Emilly Bianchini Azevedo

Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Apelada : Laila Kamilla Ramos Gomes

Advogado : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogado : Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/10/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

1. Deve prevalecer a sentença extintiva fundada em inadequação da via eleita quando não for possível ao autor, por meio do processo proposto, obter o bem da vida pleiteado.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0809369-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 22/09/2021 12:27:24

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412-A

Polo Passivo: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Decisão

Vistos.

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE agrava de instrumento da decisão (ID. 62083697 - Pág. 1) que nos autos da ação de execução de título extrajudicial – cotas condominiais, assim dispôs:

"[...]1. A certidão já fora expedida, cabendo ao exequente proceder à inclusão como já determinado no ID 60431113 DESPACHO.

2. Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/09/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição."

Em suas razões recursais o agravante/exequente questiona a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da agravada no rol de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Ressalta que o juízo singular determinou que o próprio exequente proceda a inclusão do nome da agravada no cadastro de inadimplentes, ao invés do próprio magistrado que pode utilizar do sistema SERASAJUD.

Acresce que a SERASA não dispõe de local físico nesta Comarca, sendo que a inclusão somente poderá ser efetivada por meio eletrônico.

Pede a reforma da decisão agravada para determinar que o juízo de primeiro grau proceda a negativação do nome da agravada no sistema SERASAJUD.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante requereu a inclusão do nome da agravada no sistema SERASAJUD, tendo o magistrado de primeiro grau autorizado a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação do nome da agravada, tendo o agravante informado que o pedido foi de que o próprio juízo fizesse a inclusão no sistema. O magistrado deferiu o pedido, desde que recolhidas as custas processuais, as quais foram efetivadas. Entretanto, o juízo singular novamente autorizou a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação do nome da agravada.

O STJ já se posicionou no sentido de que a inclusão do nome do devedor/executado no sistema SERASAJUD é medida coercitiva que enseja garantir a efetividade da execução, promovendo economia e uma razoável duração ao processo com menos onerosidade ao devedor. O indeferimento de tal medida somente deve ocorrer quando vislumbrar dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...] 3. Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, §3º, ao determinar que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.", dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

4. O art. 782, §5º, ao prever que "O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.", possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas.

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, §3º do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC). Precedentes do STJ.

6. O

PODER JUDICIÁRIO determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.

[...] 8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei.

9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, §3º, do CPC, o magistrado deverá deferi-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto.

[...] (REsp 1807180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 11/03/2021)

Desta feita, o que se observa dos autos é que não houve dúvida quanto à existência do direito do exequente/agravante, tanto que o magistrado singular deferiu a expedição de certidão de crédito, o que enseja ser plenamente possível a inclusão do nome da agravada/executada no sistema SERASAJUD, ainda mais quando já efetivado o pagamento da despesa por parte do exequente.

E nesse sentido já decidiram esta Câmara e outros Tribunais:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Não cumprimento espontâneo. Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente via SERASAJUD. Possibilidade. Recurso provido. Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, ensejando medidas executivas coercitivas contra o executado e, sendo infrutíferas, é possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD a pedido da parte. (TJRO, AI 0804479-53.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 4/5/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERASAJUD. I. É possível a inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. Inteligência do art. 782, §3º, do CPC, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI 70084792373, Rel. Ergio Roque Menine, j. em 10/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EXECUTADO - SISTEMA SERASAJUD -POSSIBILIDADE. - O indeferimento da negativação do nome do executado no sistema SERASAJUD, fracassadas as tentativas de penhora de bens, não condiz com o moderno processo satisfativo e eficiente (CPC, arts. 4º, 8º), ou com normas específicas do Processo de Execução (CPC, art. 782, §3º). (TJMG, AI 10342060811102001, Rel. Des. Ramom Tácio, j. em 25/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA SERASAJUD. POSSIBILIDADE. 1. Conforme prevê o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil, é possível ao julgador, a requerimento da parte exequente, determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. 2. Não é razoável impor obstáculos à realização do direito do exequente, se o PODER JUDICIÁRIO dispõe de instrumento célere para cadastramento do nome da parte devedora no SERASA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AI 04749951220178090000, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, j. em 02/07/2018)

Posto isso, dou provimento ao recurso nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, para reformar a decisão agravada determinando que seja incluído o nome da agravada no sistema SERASAJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0809369-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7022237-19.2020.8.22.0001/Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Vila Verde

Advogado: Thiago De Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Agravada: Cristiane Gomes De Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 22/09/2021 12:27:24

DECISÃO

Vistos.

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE agrava de instrumento da decisão (ID. 62083697 - Pág. 1) que nos autos da ação de execução de título extrajudicial – cotas condominiais, assim dispôs:

“[...]1. A certidão já fora expedida, cabendo ao exequente proceder à inclusão como já determinado no ID 60431113 DESPACHO.

2. Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/09/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.”

Em suas razões recursais o agravante/exequente questiona a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da agravada no rol de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Ressalta que o juízo singular determinou que o próprio exequente proceda a inclusão do nome da agravada no cadastro de inadimplentes, ao invés do próprio magistrado que pode utilizar do sistema SERASAJUD.

Acresce que a SERASA não dispõe de local físico nesta Comarca, sendo que a inclusão somente poderá ser efetivada por meio eletrônico.

Pede a reforma da decisão agravada para determinar que o juízo de primeiro grau proceda a negativação do nome da agravada no sistema SERASAJUD.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante requereu a inclusão do nome da agravada no sistema SERASAJUD, tendo o magistrado de primeiro grau autorizado a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação do nome da agravada, tendo o agravante informado que o pedido foi de que o próprio juízo fizesse a inclusão no sistema. O magistrado deferiu o pedido, desde que recolhidas as custas processuais, as quais foram efetivadas. Entretanto, o juízo singular novamente autorizou a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação do nome da agravada.

O STJ já se posicionou no sentido de que a inclusão do nome do devedor/executado no sistema SERASAJUD é medida coercitiva que enseja garantir a efetividade da execução, promovendo economia e uma razoável duração ao processo com menos onerosidade ao devedor. O indeferimento de tal medida somente deve ocorrer quando vislumbrar dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...] 3. Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, §3º, ao determinar que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”, dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

4. O art. 782, §5º, ao prever que “O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”, possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas.

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, §3º do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC). Precedentes do STJ.

6. O

PODER JUDICIÁRIO determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.

[...] 8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei.

9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, §3º, do CPC, o magistrado deverá deferir-lhe, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto.

[...] (REsp 1807180/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 11/03/2021)

Desta feita, o que se observa dos autos é que não houve dúvida quanto à existência do direito do exequente/agravante, tanto que o magistrado singular deferiu a expedição de certidão de crédito, o que enseja ser plenamente possível a inclusão do nome da agravada/executada no sistema SERASAJUD, ainda mais quando já efetivado o pagamento da despesa por parte do exequente.

E nesse sentido já decidiram esta Câmara e outros Tribunais:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Não cumprimento espontâneo. Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente via SERASAJUD. Possibilidade. Recurso provido. Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, ensejando medidas executivas coercitivas contra o executado e, sendo infrutíferas, é possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD a pedido da parte. (TJRO, AI 0804479-53.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 4/5/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERASAJUD. I. É possível a inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. Inteligência do art. 782, §3º, do CPC, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI 70084792373, Rel. Ergio Roque Menine, j. em 10/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EXECUTADO - SISTEMA SERASAJUD -POSSIBILIDADE. - O indeferimento da negativação do nome do executado no sistema SERASAJUD, fracassadas as tentativas de penhora de bens, não condiz com o moderno processo satisfativo e eficiente (CPC, arts. 4º, 8º), ou com normas específicas do Processo de Execução (CPC, art. 782, §3º). (TJMG, AI 10342060811102001, Rel. Des. Ramom Tácio, j. em 25/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA SERASAJUD. POSSIBILIDADE. 1. Conforme prevê o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil, é possível ao julgador, a requerimento da parte exequente, determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. 2. Não é razoável impor obstáculos à realização do direito do exequente, se o PODER JUDICIÁRIO dispõe de instrumento célere para cadastramento do nome da parte devedora no SERASA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AI 04749951220178090000, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, j. em 02/07/2018)

Posto isso, dou provimento ao recurso nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, para reformar a decisão agravada determinando que seja incluído o nome da agravada no sistema SERASAJUD.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 23 de setembro de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7012466-22.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/10/2020 11:19:34

Polo Ativo: FELIPE PASSOS NOBRE e outros

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618-A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7012466-22.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7012466-22.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes : Felipe Passos Nobre e Alcilene Postigo Lima e S. P. N.

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: JONATAS ROCHA SOUSA (OAB/RO 7819)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7028531-92.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/09/2020 11:46:50

Polo Ativo: ROBERLANY PINTO BARROS e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7028531-92.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7028531-92.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes : Roberlany Pinto Barros e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada/Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 26/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0011566-03.2013.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/08/2019 07:44:33

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Polo Passivo: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) APELADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120-A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011566-03.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011566-03.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Agravado: Cícero Pessoa Rego

Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Advogado : Márcio Silva Santos (OAB/RO 838)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 02/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0012153-88.2014.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/08/2018 16:15:23

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, EVERSON

APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A

Polo Passivo: VALERIO MAIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0012153-88.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012153-88.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Agravados: Valério Maia da Silva e outras

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 05/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7006434-54.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 15/05/2021 22:14:45

Polo Ativo: ELIZANGELA SILVA COSTA FREITAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A

Polo Passivo: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) APELADO: RICARDO GAZZI - SP135319-A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elizangela Silva Costa Freitas dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, extinguindo o feito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, o que teve sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Sustenta a apelante que trabalha fazendo transporte escolar e ficou sem rendimento em virtude da pandemia, o que a impediu de honrar com o pagamento das prestações do consórcio do veículo.

Afirma que houve proposta da apelada para redução das parcelas em 50%, a qual não foi aceita por ela, uma vez que não havia disponibilidade financeira para poder honrar com o que fora proposto.

Justifica que propôs ação judicial com pedido de liminar, antes do cancelamento do consórcio, perante o Juizado Especial Cível daquela Comarca, em 21/08/2021, logo após obter a informação de que a empresa administradora não poderia aguardar o prazo solicitado para que pudesse voltar ao trabalho e auferir renda, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito por ultrapassar o valor de alçada.

Ato contínuo, diz ter proposto nova ação formulando os mesmos pedidos, ou seja, com o objetivo de obstar o cancelamento do consórcio diante do estado de calamidade pública que assola o mundo, a fim de que seja concedido prazo para que possa voltar a honrar com os pagamentos das parcelas.

Pondera que no último ano várias foram as medidas tomadas com o objetivo de minimizar as consequências em razão da pandemia causada pelo coronavírus, sendo plausível o pedido formulado na presente ação, fato desconsiderado pela sentença, que tratou da situação como se o cenário econômico atual estivesse normal e a recorrente descumprido o contrato firmado por livre e espontânea vontade.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, determinando-se à Rodobens que retorne a condição do Consórcio em questão para ativo e conceda a suspensão dos pagamentos por pelo menos 06 (seis) meses.

Presentes as contrarrazões, sustentando, de início, que o recurso não rebate os termos da sentença, cingindo-se a transcrever as razões iniciais, além de caracterizar inovação recursal.

É o relatório.

Decido.

O apelado suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Compulsando os autos, nota-se claramente que a apelante, nas suas razões recursais, deixa de enfrentar os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença impugnada, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual.

A apelante, por sua vez, discorre em seu recurso sobre os motivos que a levaram a se tornar inadimplente, invocando a situação da pandemia, afirma que 63 parcelas já foram quitadas, que se trata de pessoa idosa e etc., mas não dedica um único parágrafo de seu recurso para a combater o fundamento adotado pela magistrada sentenciante, de ausência de interesse processual.

O recurso, como se vê, não indica qual seria o desacerto da decisão recorrida, impugnando matéria totalmente alheia aos autos, já que o mérito sequer foi enfrentado na sentença, afrontando, por consequência, o Princípio da Dialeticidade.

Nesse sentido é o posicionamento desta 2ª Câmara Cível:

Apelação cível. Princípio da dialeticidade. Descumprimento. Recurso não conhecido.

O recorrente deve enfrentar fundamentadamente a motivação apresentada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016732-47.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

(TJRO - Apelação 0000023-12.2014.822.0019, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 24/10/2017)

Assim, não tendo o apelo atacado diretamente as razões de decidir expostas na sentença acerca da falta de interesse processual ou apontado especificamente em quais pontos a mesma merece ser corrigida, limitando-se a transcrever razões de mérito na tentativa de demonstrar o seu direito, não há como conhecer do recurso.

Ademais, como salientado pelo apelado, a recorrente inova em sede recursal ao modificar seu pedido de requerer o retorno do consórcio para a condição de ativo (reativação), o que também é vedado por extrapolar os limites já delineados na demanda, já que tal pleito não foi deduzida perante o juízo da causa, ensejando supressão de instância.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso, ante a ausência de regularidade formal, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO.

Descabida a medida prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista ser o vício insanável.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Processo: 7006434-54.2020.8.22.0014 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7006434-54.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante: Elizangela Silva Costa Freitas dos Santos

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelado: Rodobens Administradora de Consorcios LTDA.

Advogado: Ricardo Gazzzi (OAB/SP 135319)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 15/05/2021 22:14:45

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elizangela Silva Costa Freitas dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, extinguindo o feito

por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, o que teve sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Sustenta a apelante que trabalha fazendo transporte escolar e ficou sem rendimento em virtude da pandemia, o que a impediu de honrar com o pagamento das prestações do consórcio do veículo.

Afirma que houve proposta da apelada para redução das parcelas em 50%, a qual não foi aceita por ela, uma vez que não havia disponibilidade financeira para poder honrar com o que fora proposto.

Justifica que propôs ação judicial com pedido de liminar, antes do cancelamento do consórcio, perante o Juizado Especial Cível daquela Comarca, em 21/08/2021, logo após obter a informação de que a empresa administradora não poderia aguardar o prazo solicitado para que pudesse voltar ao trabalho e auferir renda, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito por ultrapassar o valor de alçada.

Ato contínuo, diz ter proposto nova ação formulando os mesmos pedidos, ou seja, com o objetivo de obstar o cancelamento do consórcio diante do estado de calamidade pública que assola o mundo, a fim de que seja concedido prazo para que possa voltar a honrar com os pagamentos das parcelas.

Pondera que no último ano várias foram as medidas tomadas com o objetivo de minimizar as consequências em razão da pandemia causada pelo coronavírus, sendo plausível o pedido formulado na presente ação, fato desconsiderado pela sentença, que tratou da situação como se o cenário econômico atual estivesse normal e a recorrente descumprido o contrato firmado por livre e espontânea vontade.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, determinando-se à Rodobens que retorne a condição do Consórcio em questão para ativo e conceda a suspensão dos pagamentos por pelo menos 06 (seis) meses.

Presentes as contrarrazões, sustentando, de início, que o recurso não rebate os termos da sentença, cingindo-se a transcrever as razões iniciais, além de caracterizar inovação recursal.

É o relatório.

Decido.

O apelado suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Compulsando os autos, nota-se claramente que a apelante, nas suas razões recursais, deixa de enfrentar os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença impugnada, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual.

A apelante, por sua vez, discorre em seu recurso sobre os motivos que a levaram a se tornar inadimplente, invocando a situação da pandemia, afirma que 63 parcelas já foram quitadas, que se trata de pessoa idosa e etc., mas não dedica um único parágrafo de seu recurso para a combater o fundamento adotado pela magistrada sentenciante, de ausência de interesse processual.

O recurso, como se vê, não indica qual seria o desacerto da decisão recorrida, impugnando matéria totalmente alheia aos autos, já que o mérito sequer foi enfrentado na sentença, afrontando, por consequência, o Princípio da Dialeticidade.

Nesse sentido é o posicionamento desta 2ª Câmara Cível:

Apelação cível. Princípio da dialeticidade. Descumprimento. Recurso não conhecido.

O recorrente deve enfrentar fundamentadamente a motivação apresentada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016732-47.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

(TJRO - Apelação 0000023-12.2014.822.0019, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 24/10/2017)

Assim, não tendo o apelo atacado diretamente as razões de decidir expostas na sentença acerca da falta de interesse processual ou apontado especificamente em quais pontos a mesma merece ser corrigida, limitando-se a transcrever razões de mérito na tentativa de demonstrar o seu direito, não há como conhecer do recurso.

Ademais, como salientado pelo apelado, a recorrente inova em sede recursal ao modificar seu pedido de requerer o retorno do consórcio para a condição de ativo (reativação), o que também é vedado por extrapolar os limites já delineados na demanda, já que tal pleito não foi deduzida perante o juízo da causa, ensejando supressão de instância.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso, ante a ausência de regularidade formal, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO.

Descabida a medida prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista ser o vício insanável.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0808007-27.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546-A, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214-A

AGRAVADO: FATIMA MAYARA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797-A

Vistos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Comunique-se ao juízo da causa.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Processo: 0808007-27.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7039595-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara de Família

Agravante: E. A. da S.

Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Agravada: F. M. G. S.

Advogada: Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797)

Vistos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Comunique-se ao juízo da causa.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802389-38.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/04/2020 09:23:49

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196-A

Polo Passivo: IVAIR PETRONILIO DE JESUS

Advogados do(a) AGRAVADO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

0802389-38.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017304-08.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Recorrido : Ivair Petronilio de Jesus

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 15/01/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803798-83.2019.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/10/2019 23:31:50

Polo Ativo: Angelo Mariano Donadon Junior e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO1975

Polo Passivo: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: LISA PEDOT FARIS - RO5819-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0803798-83.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000605-97.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Ângelo Mariano Donadon Júnior

Advogado : Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB/RO 1975)

Agravado/Recorrida: F.H.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. - ME

Advogada : Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/07/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000265-95.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/08/2020 11:03:50

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, JULIANA

SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARCIA DO NASCIMENTO TAKAFAS e outros

Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000265-95.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000265-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes : Márcia do Nascimento Takafas e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7034969-37.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/05/2019 18:50:54

Polo Ativo: AMARILDO TOSCANO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7034969-37.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7034969-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes: Amarildo Toscano de Souza e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 07/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0808605-78.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 06/09/2021 17:19:58

Polo Ativo: KARINE RORIZ DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 0808605-78.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7033856-09.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Karine Roriz de Carvalho

Advogada: Nayla Maria Franca Souto (OAB/ RO 8989)

Agravado: Banco Bradesco

Relator: Hiram Souza Marques

Data distribuição: 06/09/2021 17:19:58

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7001931-08.2020.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 27/08/2021 10:17:22

Polo Ativo: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 7001931-08.2020.8.22.0008 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001931-08.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante: Renato Almeida dos Santos

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI 2338)

Relator: Hiram Souza Marques

Data distribuição: 27/08/2021 10:17:22

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7017566-50.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/03/2021 08:23:47

Polo Ativo: MANOEL MAXIMINO DE SOUSA FRANCA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295-A, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) APELADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo violado o artigo 369 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, alegando que houve cerceamento de defesa e arbitrariedade ao ser-lhe negado o direito de realizar prova pericial grafotécnica.

Examinados, decido.

Prefacialmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015, SEM QUE TENHA MANEJADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STJ. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL, DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

4. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1794204/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) Destaquei.

No caso em comento, verifica-se que o recorrente discorre sobre cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, contudo não explica de que forma o acórdão ofendeu o artigo indicado como violado, tampouco apresenta argumentação apta a refutar os fundamentos do acórdão, cuja conclusão foi embasada na confirmação de que foi oportunizada a produção de provas e, contudo, o insurgente manteve-se inerte.

Logo, a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelo recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. O recorrente não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

2. Não tendo sido combatidos os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. O entendimento sobre a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública é protegida pela atual legislação processual, a qual confere, expressamente, o direito a todas as unidades federativas e entes públicos.

4. O Código de Processo Civil/2015 prevê ser possível a intimação pessoal por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação.

5. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que não há nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No mérito, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Complementar Estadual 27/1999. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1777429/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido da parte recorrida, Banco BMG SA, na peça de ID Num. 1308632 quanto às publicações e intimações atinentes ao feito.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7017566-50.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017566-50.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Manoel Maximino de Souza França

Advogado : Zuldass Veiga da Costa Filho (OAB/RO 7295)

Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 08/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo violado o artigo 369 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, alegando que houve cerceamento de defesa e arbitrariedade ao ser-lhe negado o direito de realizar prova pericial grafotécnica.

Examinados, decido.

Prefacialmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015, SEM QUE TENHA MANEJADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STJ. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL, DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

4. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1794204/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) Destaquei.

No caso em comento, verifica-se que o recorrente discorre sobre cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, contudo não explica de que forma o acórdão ofendeu o artigo indicado como violado, tampouco apresenta argumentação apta a refutar os fundamentos do acórdão, cuja conclusão foi embasada na confirmação de que foi oportunizada a produção de provas e, contudo, o insurgente manteve-se inerte.

Logo, a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelo recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. O recorrente não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

2. Não tendo sido combatidos os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. O entendimento sobre a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública é protegida pela atual legislação processual, a qual confere, expressamente, o direito a todas as unidades federativas e entes públicos.

4. O Código de Processo Civil/2015 prevê ser possível a intimação pessoal por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação.

5. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que não há nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No mérito, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Complementar Estadual 27/1999. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1777429/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)
Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido da parte recorrida, Banco BMG SA, na peça de ID Num. 1308632 quanto às publicações e intimações atinentes ao feito.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 29 de setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7001320-95.2019.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 15/01/2021 17:16:15

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: AGNALDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511-A

Polo Passivo: L. D. O. e outros

RELATÓRIO

AGNALDO DE OLIVEIRA interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Presidente Médici, que nos presentes autos da Ação Revisional de Alimentos que move em face de LUCAS DE OLIVEIRA e ARIANE DE OLIVEIRA, julgou improcedente o pedido inicial.

Inicialmente, o apelante suscita a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, pedindo o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução e possibilidade de oitiva de testemunhas.

No mérito, informa que em 25/10/2016, as partes firmaram acordo judicial (autos n. 7000671-72.2015.8.22.0006), onde ficou estipulado que o apelante pagaria aos apelados, seus filhos menores, a quantia de 30% sobre seu salário líquido, a ser descontado diretamente em folha de pagamento.

Sustenta que, contudo, constituiu nova família e com isso suas despesas corriqueiras aumentaram, de modo que não possui a mesma condição financeira que possuía quando da estipulação da pensão alimentícia supramencionada, salientando que agora possui mais uma filha.

Assevera que deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade e que diante da comprovação de sua impossibilidade em manter os valores pactuados, a sentença deve ser reformada para rever a pensão alimentícia, determinando-se sua redução para 20% sobre sua renda líquida.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (Id. 11061881).

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 11084895).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente

Do Cerceamento de Defesa

O apelante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção de provas testemunhais.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento de que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

No caso dos autos, a prova testemunhal pretendida pelo apelante não se mostra indispensável à solução da controvérsia, sendo certo que os fatos e as provas documentais acostadas aos autos, a exemplo de sua Ficha Financeira (Id. 11061741 p. 1 a 6) foram suficientes para que o magistrado formasse o seu convencimento.

Assim, com os elementos existentes nos autos entendeu o juízo a quo pela desnecessidade da continuidade da fase probatória, pois já havia formado o seu convencimento e isso não importa em cerceamento de defesa, visto que os aspectos decisivos da causa se mostraram maduros e suficientes para embasar o seu pronunciamento final.

Desse modo, rejeito a preliminar e submeto aos e. pares.

Mérito

Pretende o apelante a reforma da sentença, para que sejam revistos os alimentos prestados aos apelados, reduzindo-se o percentual de 30% para 20% de seus rendimentos líquidos.

Justifica a necessidade da redução pelo fato de ter constituído nova família, possuindo agora outra filha de modo que suas despesas aumentaram e não possui a mesma condição financeira que possuía à época do acordo firmado com os apelados e homologado judicialmente (Id. 11061740), onde foram estipulados os alimentos no percentual de 30% de seu salário líquido, para os dois menores, ora apelados.

A ficha financeira do apelante (Id. 11061741 p. 1 a 6) demonstra que este exerce a função de auxiliar em fiscalização de trânsito, percebendo em média R\$ 3.582,74 líquidos, inclusive, já com o desconto da pensão alimentícia paga aos apelados (verba n. 7070).

Pois bem.

É sabido que, para fixação da verba alimentar, deve ser levado em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento, conforme os arts. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil.

Ademais, nos estritos moldes do art. 1.699 do Código Civil, afigura-se admitida a revisão de alimentos já arbitrados, quando demonstrada a subsequente redução da possibilidade material de quem os presta ou a majoração da necessidade de quem recebe a verba alimentar.

É necessário ainda destacar que a constituição de nova família e a sobrevivência de outros filhos não justificam, por si só, a minoração dos alimentos anteriormente fixados, porque, ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a obrigação alimentar que já possui.

Desse modo, o fato de ter avocado para si novas responsabilidades não pode ser motivo para se esquivar de fornecer a pensão alimentícia no importe ideal às necessidades dos alimentados.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira, como ocorreu na espécie. Nessa ordem de decidir: REsp n. 1.027.930 RJ, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado aos 3/3/2009, DJe de 16/3/2009; e REsp n. 703.318 PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado aos 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, mesmo considerando o referido entendimento, as instâncias ordinárias, diante das diversas peculiaridades do caso concreto, concluíram ser devida a redução da prestação alimentícia. A revisão de tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1453007/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julg. 23/9/2019, DJe 26/9/2019).

Esta Câmara também tem decidido nesta mesma esteira:

Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração. Alteração da capacidade financeira. Alegação de constituição de nova família. Alimentados que exercem função de menor aprendiz. Fatos que não autorizam a redução dos alimentos.

A constituição de nova família não justifica, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.

Ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, já que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si.

O trabalho na condição de menor aprendiz não induz à prescindibilidade do recebimento dos alimentos fixados, uma vez que não se trata de função regular e estável, que prioriza, inclusive, a frequência escolar e a dedicação aos estudos (Apelação Cível n. 7003128-67.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 14/9/2020).

Por outro lado, a necessidade dos apelados é presumida, uma vez que possuem 14 e 11 anos e dependem dos seus genitores para lhes proporcionarem a subsistência.

Ainda, o apelante argumenta que outro fator a se observar para a redução pretendida, é que a genitora dos apelados não exerce atividade remunerada, quando também deveria contribuir para o sustento dos filhos.

Ora, não se desconhece que a obrigação alimentar deve ser de ambos os genitores, contudo, os alimentos devem resguardar os menores de forma prioritária, assim, o argumento de que a mãe dos infantes não exerce atividade laborativa, apenas demonstra mais ainda a necessidade dos menores e impossibilidade de redução dos alimentos, inclusive porque, consoante explanado, não houve alteração na capacidade contributiva do apelante.

Assim, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade, não merece reforma a sentença, mantendo-se a pensão alimentícia em favor dos apelados, no percentual de 30% dos rendimentos líquidos do apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença tal como lançada.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 2%, nos moldes do §11º do art. 85 do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração. Alteração da situação financeira não comprovada. Constituição de nova família. Fato que não autoriza a redução. Recurso não provido.

A constituição de nova família não justifica, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.

Ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, visto que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a) **HIRAM SOUZA MARQUES**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7001320-95.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001320-95.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : A. de O.

Advogado : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Apelados : L. de O. e outra representados por L. A. de O.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. **HIRAM SOUZA MARQUES**

Distribuído por Sorteio em 15/01/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração. Alteração da situação financeira não comprovada. Constituição de nova família. Fato que não autoriza a redução. Recurso não provido.

A constituição de nova família não justifica, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.

Ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, visto que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001010-05.2018.8.22.0013 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: **DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI**

Data distribuição: 16/09/2020 14:24:22
Polo Ativo: JOSÉ ARAUJO DA COSTA e outros
Advogado do(a) APELANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A
Polo Passivo: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) APELADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A
Advogado do(a) APELADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A
Advogado do(a) APELADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001010-05.2018.8.22.0013 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001010-05.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante: José Araújo da Costa

Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Agravados: José Carneiro da Silva Júnior e outro

Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 05/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7016220-69.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/08/2019 12:55:53

Polo Ativo: LUIZA RODRIGUES BRITO e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Advogados do(a) APELANTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7016220-69.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7016220-69.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente/Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Agravados/Recorridos/Recorrentes: Luíza Rodrigues Brito e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 28/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7009196-58.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/06/2020 17:37:28

Polo Ativo: BEATRIZ MARCIONILIO GOMES BEZERRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, EVERSON APARECIDO

BARBOSA - RO2803-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7009196-58.2015.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009196-58.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Beatriz Marcionilio Gomes Bezerra e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 29/06/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7002268-52.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/10/2019 19:38:38

Polo Ativo: EDNA SOCORRO MARQUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOSE RICARDO COSTA - RO2008-A

Polo Passivo: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS

Advogados do(a) APELADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7002268-52.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002268-52.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Recorrente: E. S. M. de S.

Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Recorrido: E. da S. G. S.

Advogado : José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)

Advogado : Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 26/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001723-35.2017.8.22.0006 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/07/2020 11:16:12

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS BARBOSA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A

Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) APELADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001723-35.2017.8.22.0006 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001723-35.2017.8.22.0006-Presidente Médiçi / Vara Única

Agravante: Antônio Carlos Barbosa

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 01/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7010362-86.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/05/2021 11:07:47

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CUMINI - SP320597-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: ALCILENE MENEZES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845-A, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544-A, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível movida por Banco Pan S.A, nos autos da ação de inexistência e repetição de indébito c/c reparação por danos morais movida por Alcilene Menezes da Silva contra sentença prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que traz a seguinte narrativa:

[...] A parte autora ALCILENE MENEZES DA SILVA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO CRUZEIRO DO SUL E BANCO PANS/A, todos acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (id. 25602311) e designada audiência de conciliação.

Os bancos réus apresentaram contestação nos ids. 27744857 E 39703238.

A tentativa de conciliação restou infrutífera e o MM Juiz condutor do feito à época saneou o feito (id. 37724218).

A parte-autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial. [...]

Na sentença (Id 12241554), adensada após embargos de declaração (Id 12241561) das requeridas, o pedido inicial foi julgado nos seguintes termos:

[...] Por isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) condenar as rés à repetição do indébito no valor de R\$ 272,58, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e com incidência de juros a partir da data do evento danoso (desconto indevido), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; III) condenar as requeridas a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação à requerida Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. [...]

O Banco Pan apela (Id. 12241563) e sustenta: a) prejudicial de prescrição da pretensão; b) das particularidades do cartão de crédito consignado, visto que não pode ser confundido com consignado simples; c) pagamento do mínimo do cartão, e não quitação do débito; d) impossibilidade de declaração de inexistência de débito; e) ausência de elementos caracterizadores da repetição do indébito; f) inexistência de configuração de dano moral; g) redução dos honorários; f) "pedido contraposto" para que a apelada devolva o valor recebido.

As contrarrazões pelo desprovisionamento do apelo (12241568).

Os autos estavam pautados e sobreveio petição do banco-apelante que se manifestou para indicar o falecimento da parte-apelada, ocorrido em 28/02/2021, conforme busca realizada no sistema do Cadastro Nacional dos Falecidos – CNF (ID. 12542454).

Houve suspensão do pedido de pauta e determinação para que a parte-apelada se manifestasse por meio de seu advogado para indicar a veracidade da informação e, se positiva, regularizar o polo processual.

A determinação foi cumprida pela parte, consoante petição de ID 12981587.

Ato contínuo, houve retificação dos dados do processo em razão do falecimento da autora (Id 13141115 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

I - Da Prejudicial de Prescrição Alegada pelo Banco PAN

A presente questão deve ser rejeitada de pronto, porquanto não há que se falar em prescrição, visto que a ação é declaratória e veicula direito de caráter potestativo, que não prescrevem, mas decaem. E, não havendo previsão em lei a respeito de prazo decadencial, não se configura referido instituto.

No mais, em relação ao caráter condenatório do pedido, o contrato ainda se mostra em vigência, e as parcelas vencem mensalmente, de modo que é plenamente possível o ajuizamento de demanda objetivando sua impugnação.

Também afasto essa questão.

II - Mérito

O tema, objeto dos autos, não é novo nesta Corte, sendo que se entende como legítima a contratação não negada pela apelada.

A autora-apelada, falecida, alegou que buscou o requerido Cruzeiro do Sul a fim de contratar empréstimo consignado simples, contudo observou, posteriormente, que lhe foi imposta a reserva de margem consignada e contratada a modalidade de cartão empréstimo consignado sem que tenha solicitado tal serviço.

No caso, nenhum dos bancos juntaram ao feito o contrato celebrado com a consumidora, senão extrato de cartão para indicar que houve consumo da parte no cartão de crédito (Id 12241541 - Pág. 1 até Id 12241542 - Pág. 79).

Ocorre, porém, que sem a prova da contratação os extratos juntados não se sustentam, sobretudo porque, a exemplo do extrato contido no Id 12241541 - Pág. 40, consta uma compra realizada em 23/10/2010, faturada para vencimento somente em 10/04/2011, enquanto na fatura com vencimento em 10/04/2010 só há cobrança de encargos decorrentes da não quitação (Id 12241541 - Pág. 28).

Ainda não há comprovação de nenhum depósito na conta da parte por meio de TED ou outro meio, como costuma indicar o banco nas ações dessa natureza.

Com isso, não há dúvidas de que a parte-autora não teve ciência da contratação de cartão de crédito.

Assim, evidente que o banco-apelante não cumpriu seu mister de comprovar a efetiva contratação referente ao desconto imposto no contracheque da apelada, como determina o disposto no art. 372, II, do CPC, não sendo possível o reconhecimento da contratação na forma indicada pelo banco como sendo de cartão de crédito.

Não obstante, a autora reconheceu, na inicial, ter realizado empréstimo consignado no valor de R\$650,00, enquanto nenhum dos bancos apresentou comprovante nesse sentido ou em sentido diverso.

Quanto à repetição de indébito, vale salientar que, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores dá-se de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois a apelante é quem detém a expertise do mercado, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

No que se refere ao dano moral, tanto essa Corte quanto o STJ têm o entendimento pacificado de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Isso porque não é qualquer dor, sofrimento ou angústia que se traduz em dano moral, mas somente aquele sofrimento que ultrapassa os limites do comum.

Da análise dos autos, observa-se que na sentença consta delineado que ocorreram descontos a maior no valor de R\$136,29 (R\$45,43 em janeiro/19, março/19 e abril/19), o que será ressarcido em dobro.

Verifica-se que o valor descontado não é de elevada monta e se efetivou a maior por poucos meses até que a autora os percebesse. Tais fatos ensejam a presunção de que o desconto não era imprescindível a sua subsistência nem que ensejou alguma privação.

De tal modo, aparentemente, não causaram abalo ou ofensa capaz de atingir a sua moral a ponto de traduzir em dano extrapatrimonial.

O art. 186 do CC fala em dano causado pelo agente; dessa forma, para que exista a obrigação de indenizar, mister faz-se a prova de um dano.

No caso, não houve prova no sentido de que a cobrança da quantia possa ter ocasionado abalo de crédito ou atingido algum caractere da personalidade da apelada.

O STJ, recentemente, reafirmou o seu entendimento no sentido de que a simples cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, *in re ipsa*. Isso porque, para a Corte Superior, "o dano moral não é consequência necessária do ilícito civil consubstanciado na cobrança indevida" (REsp 1.550.509/RJ).

No caso, não há evidência no sentido de que os descontos afetaram a vida da apelada, pois os descontos foram de pequena monta. Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Cobrança indevida na linha telefônica relativa a serviços não contratados. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. Recurso provido.

A cobrança indevida por serviço não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, tais cobranças usualmente não causam nenhum abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado.

No caso, não houve nenhuma evidência no sentido de que as cobranças afetaram a vida da consumidora, afinal durante muito tempo, sequer foram percebidos, razão pela qual, não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.

(Apelação, Processo nº 0009250-34.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/08/2016);

Cobrança indevida por serviço não contratado. Inexistência de restrição ao crédito. Dano moral não configurado.

A simples cobrança por serviço não contratado, sem a restrição de crédito, não configura abalo moral indenizáveis, visto não ultrapassar a subjetividade do consumidor.

(Agravo, Processo nº 0024784-64.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/03/2017);

Apelação cível. Inexistência de relação jurídica. Cobrança indevida. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Incabível. Sentença reformada. Recurso provido.

A comprovação de cobrança indevida, por si só, não é hábil a caracterizar a ocorrência do dano moral, principalmente quando os fatos descritos evidenciam a ocorrência de mero dissabor.

(Apelação, Processo nº 0021104-76.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento 14/04/2016).

Nessa perspectiva, há de se ponderar que o desconto de valores relativamente pequenos, individualmente ou no acumulado, não geram dano moral.

Ressalto ser perfeitamente compreensível que o ato do banco tenha causado indignação, mas não foi capaz de produzir um dano maior que pudesse ofender a honra, a moral da apelada e por isso a sentença merece reparos para excluir tal condenação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso somente para excluir da sentença a condenação do apelante ao pagamento de indenização por dano moral à apelada.

Considerando a exclusão do dano moral, nesta sede, tenho que a sucumbência da autora já não é mínima, como pontuado na sentença, de forma que se faz necessária a readequação dos ônus respectivos.

Assim, determino o pagamento das custas processuais pro rata entre os litigantes, nos termos do art. 86 do CPC. Mantenho a condenação do requerido ao pagamento dos honorários em 10% sobre o valor da causa; condeno a autora ao pagamento dos honorários da parte contrária em 10% sobre o que sucumbiu, devendo ser observada a existência de condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Empréstimo. Cartão consignado. Repetição de indébito. Contratação. Prova. Ausência. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterização. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito.

O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo.

O desconto ou cobrança indevidos, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7010362-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010362-86.2019.8.22.0001–Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

Apelado : Ian dos Santos Menezes

Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Terceira Interessada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/05/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Empréstimo. Cartão consignado. Repetição de indébito. Contratação. Prova. Ausência. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterização. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito.

O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo.

O desconto ou cobrança indevidos, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7056628-34.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 20/07/2021 14:43:24

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: NORBERTO FLORES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931-A, ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Norberto Flores da Silva, nos autos da ação de indenização que move contra Transporte Coletivo Brasil Ltda., cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial:

[...] NORBERTO FLORES DA SILVA ajuizou ação indenizatória para reparação de danos morais contra TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, em decorrência da suposta má prestação de serviços de transporte viário.

Segundo a inicial, a parte autora adquiriu previamente passagem de Porto Velho/RO para Colatina/ES, pelo valor de R\$ 650,00. Aduz que a viagem de ônibus estava prevista para 28/11/2019, mas foi impedido de embarcar, pois o veículo estava com lotação máxima e o seu assento (poltrona 27) já havia sido ocupado, devido a venda duplicada de passagem. Afirma que faria a viagem em mudança para o Espírito Santo e que como a empresa não lhe ofereceu assistência, ficou com toda a bagagem sem ter para onde ir, sendo obrigado a se hospedar na casa de amigos já que não tinha recursos para permanecer em hotel. Alega que sofreu grande desgaste e prejuízo patrimonial. Requer R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$1.300,00 para reparação de dano material, como repetição de indébito. A exordial foi instrumentalizada com documentos. [...]

A sentença (id 12895961) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que houve falha na prestação do serviço, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00 e dano material de R\$650,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O autor apela (id 12895964), pugnando, em suma, pela majoração do valor da indenização por dano moral.

Sem contrarrazões da requerida (id 12895966).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Apreciando os autos, temos como incontroversa a falha na prestação de serviço pela venda do mesmo bilhete de passagem de ônibus para o autor e outro passageiro, bem como que não foi possível oferecer outra poltrona no veículo ou realocação em outra companhia, nem mesmo a devolução do valor pago, frustrando a viagem de mudança para outro estado, o que somente foi possível meses depois, tanto que a requerida sequer apelou da sentença.

Assim, a indenização por dano moral é devida e passo a apreciar a insurgência recursal do autor pugnando pela majoração de seu valor.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Além disso, nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Na espécie, como visto, houve impossibilidade de viajar e não foi devolvido o valor pago, o que frustrou por alguns meses a viagem de mudança do autor para outro estado da federação, contudo, apesar de se valer da ajuda de amigos até conseguir nova viagem, não há indícios de uma maior exposição para além do que normalmente ocorre nestes casos.

Assim, entendo que o valor de R\$5.000,00 mostra-se adequado ao caso concreto, não podendo ser considerado irrisório e nem exacerbado.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho o valor da indenização arbitrado em primeiro grau.

É como voto.

EMENTA

Transporte rodoviário. Passagem. Venda em duplicidade. Impossibilidade de realização da viagem. Dano moral. Valor. Caso concreto. Manutenção.

Configura hipótese de dano moral indenizável o cancelamento de viagem de ônibus, em razão da venda em duplicidade de passagem, impossibilitando a realização da viagem, por ausência de outra vaga no veículo, de realocação em outra companhia e de restituição da quantia paga para fazer nova viagem.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7056628-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056628-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Norberto Flores da Silva

Advogado : Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelada : Transporte Coletivo Brasil Ltda.

Advogado : Fabrício da Costa Bansiman (OAB/RO 3931)

Advogado : Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Transporte rodoviário. Passagem. Venda em duplicidade. Impossibilidade de realização da viagem. Dano moral. Valor. Caso concreto. Manutenção.

Configura hipótese de dano moral indenizável o cancelamento de viagem de ônibus, em razão da venda em duplicidade de passagem, impossibilitando a realização da viagem, por ausência de outra vaga no veículo, de realocação em outra companhia e de restituição da quantia paga para fazer nova viagem.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7011267-45.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 12/08/2021 11:01:31

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO e outros

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) APELADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Roger da Silva Custódio contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória por dano moral movida em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd.

A sentença traz o seguinte relato dos fatos:

Vistos.

PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo, em síntese, que: 1. é consumidor da unidade matriculada sob nº 316605-1; 2. em novembro de 2020 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, nos episódios o imóvel ficou sem água tratada nos dias 12, 13 e 14, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 3. o serviço de fornecimento de água é constantemente suspenso no Bairro Milão, onde reside o autor. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial (Id 52515933).

Citada, a ré apresentou contestação na Id 54424402, pugnando o tratamento de fazenda pública. No mérito, fez digressões sobre o serviço por ela prestado. Que não foi registrado reclamações pela parte autora junta a empresa ré. Em meio aos problemas operacionais sofridos, tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Não há provas do alegado na inicial, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Não há ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

[...]

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, DECIDO. [...]

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial (id. 13159955) e condenou a requerida Caerd a pagar à autora o valor de R\$2.000,00, a título de indenização por dano moral, além das custas processuais e dos honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte-autora apela (id. 13159957) pugnando, em resumo, pela majoração do quantum indenizatório para R\$15.000,00, considerando a má prestação do serviço pela apelada, bem assim que a suspensão do fornecimento de água se deu pelo período de 3 dias consecutivos no mês de novembro/2020. Pede o provimento do recurso e a majoração dos honorários de advogados no percentual de 20%.

Contrarrazões (id. 13159963) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O caso trata de pedido de indenização em decorrência de alegada falha de prestação de serviço por parte da requerida, consistente em interrupção de fornecimento de água.

A situação narrada nos autos é de conhecimento público e notório no Estado de Rondônia, tendo sido noticiado nos meios de comunicação o problema havido com o fornecimento de água no Município de Ji-Paraná.

Considerando que o recurso questiona tão somente o valor da indenização, passo à análise do quantum devido.

No que se refere ao valor da condenação, inexistente no direito brasileiro previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

A condenação por dano moral tem objetivos claros no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.

Com relação ao valor da indenização, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Rel. Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Rel. Min. Fernando Gonçalves;

AgRg no REsp 690230 Relª Minª. Eliana Calmon, dentre outros.

Na espécie, a autora foi privada do fornecimento de água pelo período de 3 dias em decorrência da falha na prestação de serviço por parte da requerida.

Nessa lógica, para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte e o empobrecimento da outra, mas a fim de compensar tão somente o abalo sofrido, entendo que o quantum indenizatório fixado em sentença deve ser mantido em R\$ 2.000,00, pois atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade e adequa-se ao caso concreto, bem como aos parâmetros dos precedentes julgados por esta Câmara, a saber Apelação n. 7011842-87.2019.8.22.0005 (de relatoria do Des. Hiram Souza Marques, j. em 03.09.2020) e Apelação n. 7009965-49.2018.8.22.0005 (de minha relatoria, j. em 19.02.2020).

Por fim, quanto ao valor dos honorários de advogados, não vejo justificativa para sua majoração para 20%, porquanto este deve atender à peculiaridade da causa e às disposições do art. 85 do CPC/15. No caso, a causa era de extrema simplicidade, de modo que o percentual de 10% se mostra adequado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar os honorários na forma do §11 do art. 85 do CPC, por tratar-se de recurso exclusivo da parte vencedora.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção.

O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público ou alguma excludente de responsabilidade ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7011267-45.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011267-45.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Paulo Roger da Silva Custódio

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado : Eber Colini Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção.

O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público ou alguma excludente de responsabilidade ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0007803-91.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA -

RO3989-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, ISABELE FERREIRA

PIMENTEL - RO10162-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A,

IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO3861-A

Recorrido (a): JOAO NUNES LOPES e outros

Advogados do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE

CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 26/05/2021 07:51:19

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 5 de julho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

0007803-91.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007803-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : João Nunes Lopes e outros

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade da sentença por carência de fundamentação e ofensa ao princípio da congruência rejeitadas. Ausência de causalidade entre atividade de usina hidroelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.

Pelo sistema do livre convencimento motivado, não há necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada por si.

Não restando comprovado que após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio houve o agravamento do fenômeno denominado “terras caídas” no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001464-57.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 05/05/2021 07:25:01

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112-A, EDILSON STUTZ - RO309-A

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES e outros

Advogado do(a) APELADO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

RELATÓRIO

C. R. Garcia Condutores - ME opõe embargos de declaração em face do acórdão de ID n. 12677165, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Afirma que a pretensão do recurso é aperfeiçoar o julgado, para fins de interposição de recurso à instância superior.

Indica omissão no tocante a nada ter sido considerado a respeito do pactuado na Cláusula Quinta do contrato de compra e venda juntado aos autos, e entende necessário o enfrentamento da questão a rigor dos arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil, os quais prequestiona.

Adensa a argumentação e, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Por conseguinte a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, salvo raras exceções - as quais não se apresentam neste caso, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Sobre a configuração dos vícios suscitados, veja-se a lição de Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed, Ed. Juspodivm, p. 251:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou tenha sido suscitadas pela parte.

A despeito do dispositivo legal e doutrina indicados, reputo inexistente o vício alegado, pois a matéria foi devidamente analisada no acórdão ora embargado.

Em que pese os argumentos do embargante, ressalto, que o julgador não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os argumentos da parte, um a um, mas enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, ou seja, fundar seu convencimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação de questão de ordem, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI 791292 QO-RG, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010).

E pela leitura que se faz do acórdão embargado, observa-se que não é omissa, visto que indicou e fundamentou de forma clara e precisa as questões relevantes constantes nos autos para o não provimento do recurso de apelação.

Saliento que ao magistrado cabe a valoração das provas e análise dos dispositivos legais, bem como sua aplicação no caso concreto, sendo que o entendimento diverso do pretendido pela parte não enseja a ocorrência de vícios.

Ademais, registro que no acórdão recorrido foi pontuado o seguinte:

[...] O contrato firmado entre o apelante e a pessoa de Alehandro tem por objeto o caminhão-trator, marca Iveco, placa KVG9015, RENAVAL 217318487, e a carreta (reboque) marca Noma placas NBB4149, RENAVAL 182629791. Nesse pactuado, Alehandro se obrigou ao pagamento de R\$ 40.000,00 à vista; R\$ 48.000,00, em 6 parcelas de R\$8.000,00; mais 32 parcelas de R\$ 2.772,90 referente ao financiamento. Restou incontroverso o pagamento do valor de R\$40.000,00 à vista.

Antes que os bens fossem transferidos a seu nome e havendo pendência de pagamento no contrato anteriormente firmado, Alehandro vendeu a carreta-reboque, marca Noma, placas NBB4149, RENAVAL 182629791, ano 2009/2010, ao apelado Antônio Carlos, sendo que somente a esse veículo diz respeito os embargos de terceiro (ID n. 11950158 e n. 11950169).

Muito embora o contrato pactuado entre a apelante e Alehandro considerasse ambos os veículos, é incontroverso que Alehandro pagou R\$ 40.000,00 à vista, o que compreende o valor indicado pelo oficial em avaliação da carreta-reboque, quando da efetivação da reintegração em favor da ora apelante, naqueles autos de rescisão contratual (ID n. 11950195, fl. 6).

A par do que diligenciou e informou nos autos o magistrado de primeiro grau, não há financiamento a atingir a carreta-reboque objeto destes autos. Também anoto inexistir constrição além daquele determinada na ação de rescisão contratual.

Assim, para fins de desconstituição da sentença ora recorrida, a meu ver, necessário seria a comprovação de má-fé do terceiro adquirente. A esse respeito, consigno entendimento do STJ refletindo a incidência do brocardo que diz que “a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada”.

[...]

Na espécie, o apelado juntou à inicial documentos que comprovam o negócio firmado com Alehandro (em data anterior ao ajuizamento da ação de rescisão contratual), os pagamentos do valor do contrato, trabalho realizado utilizando o veículo, bem como reparos e manutenção, o que a meu ver, demonstram a boa-fé do adquirente.

[...]

Nessa perspectiva, não obstante toda a argumentação da recorrente, entendo que o caso é de manutenção da sentença favorável ao apelado. [...]

Assim, o silogismo exposto no acórdão indica pela abordagem da matéria alegada omissa, portanto, não se vislumbra a existência do vício a ensejar o acolhimento dos embargos.

Quanto ao caráter prequestionador de ambos os embargos de declaração, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu art. 1.025, os seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

É o que a doutrina chama de prequestionamento ficto e sua análise caberá à instância superior.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício apontado pelos recorrentes.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que os embargantes suscitaram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001464-57.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001464-57.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante : C. R. Garcia Condutores - ME
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Embargado : Antônio Carlos de Souza Fernandes
Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício apontado pelos recorrentes. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que os embargantes suscitaram.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0809388-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 27/09/2021 12:46:57
Polo Ativo: GABRIEL KOZAK e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474-A
Polo Passivo: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL KOZAK, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO que, nos autos de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial, acolheu a emenda a inicial apresentada pelo agravado/exequente, e determinou a intimação do agravante nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).

O exequente/advogado foi intimado a comprovar que o executado/autor não encontra-se em situação de insuficiência de recurso que justifique a manutenção da concessão da gratuidade, nos termos do art. 801 do CPC, tendo atendido à determinação ao ID 61874823.

Portanto, recebo a emenda à inicial e determino à escrivania que ALTERE A CLASSE para cumprimento de sentença e ALTERE o polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado ALEANDER MARIANO S SANTOS como exequente e o GABRIEL KOZAK como executado.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

(...) – (sic).

Inconformado, insurge-se o agravante contra tal decisão apontando, inicialmente, que sua condição financeira permanece inalterada de quando comprovou a hipossuficiência na exordial da ação originária, em que lhe foi concedido a gratuidade judiciária.

Alega que o juízo a quo acatou os argumentos da parte agravada de que o ora agravante possui renda suficiente para arcar com o ônus da sucumbência baseada em um vídeo obtido de forma clandestina, com intuito de buscar as informações a que teve acesso, porém não são reais a forma como foram expostas.

Assevera que para manter sua produção de peixes de forma saudável e com retorno, necessitou realizar investimentos e o valor obtido com a venda foi totalmente absorvido pela própria produção com despesas de reposição e de manutenção, necessitando ainda de complementação por meio de seu benefício previdenciário.

Afirma que ele e sua esposa são um casal de idosos, sem filhos, pessoas simples e humilde que moram numa casa de madeira, não possuem veículos de espécie alguma e que necessitam trabalhar para obter uma renda complementar para subsistência, logo, o fato de pretender alienar sua propriedade pelo valor de R\$450.000,00 não muda a sua situação financeira.

Defende que a manutenção da decisão agravada que revogou o benefício lhe trará prejuízo, momento em que pede a revogação da decisão. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito a revogação da decisão para que lhe seja mantido a concessão da benesse.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, pondero que o presente agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, V, CPC), e haja vista que o pedido do agravante versa justamente sobre a revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe haviam sido concedidos, o preparo é, a princípio, dispensável, porquanto, recebo o recurso.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Em análise as informações acostadas nos autos de origem, sem adentrar a um juízo de mérito, mais considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material e processual ao agravante, em razão da provável prática de atos que poderão não ser repetidos, tendo em vista a intimação para que proceda, no prazo de 15 dias, com o pagamento voluntário da execução dos honorários (art. 523, §1º do CPC), defiro o pedido liminar e concedo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Com efeito, determino que a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônico do 2º Grau – CCIVELCPE2G, comunique ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809388-70.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000544-67.2016.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Gabriel Kozak

Advogada: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Agravado: Aleander Mariano Silva Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 27/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL KOZAK, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO que, nos autos de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial, acolheu a emenda a inicial apresentada pelo agravado/exequente, e determinou a intimação do agravante nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).

O exequente/advogado foi intimado a comprovar que o executado/autor não encontra-se em situação de insuficiência de recurso que justifique a manutenção da concessão da gratuidade, nos termos do art. 801 do CPC, tendo atendido à determinação ao ID 61874823.

Portanto, recebo a emenda à inicial e determino à escrivania que ALTERE A CLASSE para cumprimento de sentença e ALTERE o polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado ALEANDER MARIANO S SANTOS como exequente e o GABRIEL KOZAK como executado.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

(...) – (sic).

Inconformado, insurge-se o agravante contra tal decisão apontando, inicialmente, que sua condição financeira permanece inalterada de quando comprovou a hipossuficiência na exordial da ação originária, em que lhe foi concedido a gratuidade judiciária.

Alega que o juízo a quo acatou os argumentos da parte agravada de que o ora agravante possui renda suficiente para arcar com o ônus da sucumbência baseada em um vídeo obtido de forma clandestina, com intuito de buscar as informações a que teve acesso, porém não são reais a forma como foram expostas.

Assevera que para manter sua produção de peixes de forma saudável e com retorno, necessitou realizar investimentos e o valor obtido com a venda foi totalmente absorvido pela própria produção com despesas de reposição e de manutenção, necessitando ainda de complementação por meio de seu benefício previdenciário.

Afirma que ele e sua esposa são um casal de idosos, sem filhos, pessoas simples e humilde que moram numa casa de madeira, não possuem veículos de espécie alguma e que necessitam trabalhar para obter uma renda complementar para subsistência, logo, o fato de pretender alienar sua propriedade pelo valor de R\$450.000,00 não muda a sua situação financeira.

Defende que a manutenção da decisão agravada que revogou o benefício lhe trará prejuízo, momento em que pede a revogação da decisão. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito a revogação da decisão para que lhe seja mantido a concessão da benesse.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, pondero que o presente agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, V, CPC), e haja vista que o pedido do agravante versa justamente sobre a revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe haviam sido concedidos, o preparo é, a princípio, dispensável, porquanto, recebo o recurso.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Em análise as informações acostadas nos autos de origem, sem adentrar a um juízo de mérito, mais considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material e processual ao agravante, em razão da provável prática de atos que poderão não ser repetidos, tendo em vista a intimação para que proceda, no prazo de 15 dias, com o pagamento voluntário da execução dos honorários (art. 523, §1º do CPC), defiro o pedido liminar e concedo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Com efeito, determino que a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônico do 2º Grau – CCIVELCPE2G, comunique ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relato

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001818-42.2020.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 11/08/2021 05:37:24

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: VIA VAREJO S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A

Polo Passivo: ANTONIO ARLINDO SANCHES GAGLIARDO e outros

Advogado do(a) APELADO: LUCAS SOARES - RO10286-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposta por Via Varejo S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por Antonio Arlindo Sanches Gagliardo, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO ARLINDO SANCHES GAGLIARDO em face de VIA VAREJO S.A.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: a) recebeu uma ligação de cobrança por um débito que não contratou; b) seus dados foram negativados no valor de R\$ 4.502,40 atinente ao contrato n.º 21204300072962; c) é aposentado e conta com 77 anos.

Pugna: i) concessão de tutela antecipada para a imediata exclusão dos dados cadastrais; ii) a declaração de inexistência do débito; iii) a condenação em pagamento de danos de ordem moral no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial colacionou procuração e documentos.

Em decisão prolatada ao id. 50528785, fora conferida a antecipação dos efeitos da tutela [...]

Resposta na forma de contestação no Id. 50489907. Sustenta: a) a legitimidade do débito contratado, conforme espelho do contrato; b) se houve fraude, o requerido também foi vítima; c) não há provas dos danos de ordem moral. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou ato constitutivo e procurações.

Impugnação no Id. 52134782.

Audiência de conciliação realizada (id.52277806), a qual restou infrutífera.

O requerido pugnou pelo julgamento antecipado feito por ausência de provas a produzir (Id. 56324014).

Vieram os autos conclusos.

A sentença, id 13151389, julgou procedente os pedidos para declarar inexistente o débito de R\$ 4.502,40 atinente ao contrato n.º 21204300072962 e determinar a exclusão, em definitiva, de qualquer restrição creditícia do referido contrato, bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida apela (id 13151398) alegando, em síntese, que o caso dos autos se tratou de fraude de terceiro e que foi vítima juntamente com o autor da demanda, não tendo concorrido para a ação, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo dano.

Assevera que o autor não comprovou a suposta negatificação tampouco o prejuízo de ordem moral, inexistindo, portanto, dever de indenizar. Nesse contexto, pede a improcedência da ação e, alternativamente, redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões id 13151506 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Pressentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso, tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do autor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor, ora apelante, se certificasse de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotasse medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (id. 1151365, p.1/3).

A empresa requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma espécie de documento, ou seja, não fez prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa requerida responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistente excludentes de ilicitude.

Assim, dentro da responsabilidade objetiva existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral nesses casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Superado isto, passo a analisar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

Apenas a título ilustrativo, destaco que dano moral é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio, é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem com reflexo perante a sociedade.

De acordo com o professor e mestre Arruda Alvim, embora não exista uma equivalência entre a perda sofrida por dano moral e o ressarcimento, a indenização guarda o caráter de satisfação à pessoa ofendida moralmente e cuja finalidade é a atenuação das dores, da angústia que sofreu o ofendido.

Consolidou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a quantia deve ser arbitrada considerando o reconhecido poder econômico do réu, o caráter pedagógico da indenização, o grau de responsabilidade frente ao dano causado, a compensação do abalo moral sofrido pelo autor e impedir reiterada conduta abusiva do réu.

Desse modo, tal fixação deve ser moderada e equitativa, de forma a compensar a vítima e punir o infrator sem, contudo, se transformar em meio de captação de lucro.

Posto isso, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, não merece reparos, uma vez que atende as peculiaridades do caso concreto, bem como aos fins pedagógicos para o qual se destina. Nesse sentido são os seguintes precedentes de minha relatoria: Apelações nºs 7005485-85.2019.8.22.0007; 7003975-43.2019.8.22.000 e 7000905-12.2019.8.22.0007.

Posto isso, nego provimento ao recurso e mantenho inalterados os termos da sentença.

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, por não se demonstrar a legitimidade da dívida, sobretudo a relação jurídica entre as partes, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, que se constitui in re ipsa, isto é inerente ao próprio ato.

No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003936-21.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/07/2021 09:19:57

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

Polo Passivo: G. P. M. e outros

Advogados do(a) APELADO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A

RELATÓRIO

EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA apela da sentença prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe move o apelado, GABRIEL PEREIRA MARTINS.

O apelado propôs a ação aduzindo ter adquirido passagem para transporte terrestre no trecho Curitiba – Ariquemes.

Disse que, ao embarcar no veículo, na cidade de Curitiba, sentiu um odor desagradável no interior do veículo, situação que permaneceu durante todo o trecho.

Requeru a reparação por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A sentença (fls. 117/125) julgou parcialmente procedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva, com redação dada em sede de embargos de declaração (fl. 134):

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por GABRIEL PEREIRA MARTINS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, RHAFELA FELIPE PEREIRA, em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte requerida.

Fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos da autora em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Os honorários devidos pela autora aos patronos da ré, por sua vez, devem ser fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais rejeitado (R\$18.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

No apelo (fls. 136/142) alega que durante a viagem foram apenas duas reclamações dos passageiros, sendo uma em relação ao mau cheiro e uma segunda em relação a uma válvula do banheiro, que foram solucionadas.

Diz que não houve outras reclamações dos passageiros, o que, por si só, conduz a improcedência do pedido.

Informa que na cidade de Presidente Prudente/SP foi realizada limpeza no veículo.

Assevera que o apelado, quando da viagem, tinha 7 (sete) anos de idade, e diz que uma criança em tenra idade sequer tem noção do que seja dano moral.

Requer o provimento do apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões (fls. 147/152) pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 155/157) pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência de dano moral em razão de mau cheiro em veículo ônibus em viagem de longa duração.

A viagem contratada pelo apelado foi entre as cidades de Curitiba a Ariquemes, ou seja, o ônibus percorreu uma distância de 2.962Km, em uma viagem de mais de 40h.

A apelante alega que durante a viagem houve apenas uma reclamação de mau cheiro, fato que, por si só, não elimina o direito do passageiro em ser indenizado, tendo em vista o desconforto em se fazer uma viagem longa em um veículo com mau cheiro.

Ademais, os ônibus rodoviários atuais possuem os vidros lacrados, tendo em vista que possuem sistema de ar-condicionado, fato que torna o ambiente fechado e dificulta a troca de ar com o ambiente externo, o que amplifica o desconforto dos passageiros.

A própria afirmação da apelante de que houve reclamação sobre o mau cheiro e que, durante a viagem, houve apenas uma limpeza, na cidade de Presidente Prudente-SP, corroboram com as afirmações do apelado, de que o veículo estava com mau cheiro, causando desconforto durante a viagem.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - CONTRATO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - BANHEIRO DE COLETIVO INTERESTADUAL SEM MANUTENÇÃO - FORTE MAU CHEIRO - NECESSIDADE DE PARADA NÃO PROGRAMADA PARA AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS - ATRASO NO TRAJETO DA VIAGEM - INCOMODO/ TRANSTORNO IMPOSTO AOS PASSAGEIROS - DANO MORAL CONFIGURADO - PLEITO DE REDUÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. O pleito autoral vem ancorado em obrigação objetiva decorrente de contrato de transporte, porquanto os autores como passageiros, alegam falha quanto a manutenção do sanitário existente no interior de veículo da empresa ré. Restou incontroversa a ocorrência do incidente e a condição de passageiros dos autores, a caracterizar o dano e o nexo de causalidade. Situação que não se afigura um evento corriqueiro, com comprometimento de boa parte da jornada, ante o profundo incômodo derivado do mau odor, bem assim impossibilidade de utilização do sanitário, e ainda o consequente atraso da viagem com desvio do trajeto para sanar o problema. Inegáveis os transtornos sofridos. O valor

da indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado e a capacidade econômica do causador do dano. Valor arbitrado de forma excessiva, merecendo redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 01574166220198190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020) – g. n.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ÔNIBUS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. VIAGEM DE MAIS DE 20 HORAS. BANHEIRO COM PORTA DANIFICADA. FALTA DE HIGIENE. MAU-CHEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Hipótese concreta em que o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem em R\$ 5.000,00 merece ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00, que se revela mais adequado e justo para compensar os transtornos aos quais o consumidor restou submetido, viajando por mais de vinte horas em ônibus cujo banheiro, em razão da porta danificada, não podia ser fechado ao ser utilizado pelos passageiros, ocasionando mau-cheiro no veículo e inegáveis constrangimento e desconforto ao consumidor. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074802901, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 06/02/2018). - g. n.

Alega ainda a apelante que o apelado, quando da viagem, era uma criança de sete anos de idade, e que sequer tinha noção do que seja um dano moral.

Este argumento não merece prosperar, primeiro porque as crianças também são passíveis de dano moral, por mais que não tenham consciência disso; segundo porque o fato de ser criança não significa que esta não se incomode com mau cheiro ou as condições de um veículo ônibus.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal:

TJRO. Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo nacional. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso desprovido.

As indenizações por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.

As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ).

O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007132-02.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/01/2021) – g. n.

Caberia à apelante, na condição de prestadora de serviços, comprovar que efetivamente não houve o problema relatado pelo apelado, ônus que não se desincumbiu, devendo a sentença ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária devida pela apelante para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), o que faço nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte terrestre. Mau cheiro em ônibus. Viagem de longa duração. Dano moral configurado. Criança em tenra idade. Irrelevância. Recurso desprovido.

O mau cheiro em veículo ônibus rodoviário em viagem longa configura má prestação dos serviços e configura dano moral, independente da idade do passageiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7003936-21.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003936-21.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Apelado : G. P. M. representado por R. F. P.

Advogado : Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)

Advogado : Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10641)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte terrestre. Mau cheiro em ônibus. Viagem de longa duração. Dano moral configurado. Criança em tenra idade. Irrelevância. Recurso desprovido.

O mau cheiro em veículo ônibus rodoviário em viagem longa configura má prestação dos serviços e configura dano moral, independente da idade do passageiro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805384-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/06/2021 11:34:29

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: FERNANDO CERETTA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798-A, IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA - PR100549

Polo Passivo: CLOVIS JOSE CERETTA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CLOVIS JOSE CERETTA - RS114149

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Ceretta, nos autos da ação de cobrança movida por Clovis Jose Ceretta.

Insurge-se contra a decisão de ID 57138794 (autos originários) proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Versam os presentes sobre ação envolvendo as partes supramencionadas, sendo que os autos vieram conclusos para fins de análise de pedido de juntada de documentos pelo autor, o que restou impugnado pelo requerido, bem como da justificativa apresentada pelo requerido para o seu não comparecimento em audiência.

É a síntese necessária.

O autor pleiteou a juntada de documentos, o que fez ao ID: 51858962. Justifica na sequência que até então não sabia da existência de tal documento, conforme se vê ao ID: 52127822.

Considerando a justificativa apresentada, bem como pelo fato de que o requerido foi intimado a manifestar-se sobre o mesmo ao ID: 54098169 e limitou-se a alegar sua extemporaneidade, nada contrapondo quanto à justificativa apresentada, aliado ao fato de que a juntada não traz qualquer prejuízo ao deslinde da ação, já que a instrução ainda foi encerrada, acolho o pedido do autor. Assim, mantenho os documentos nos autos.

No tocante a ausência do requerido em audiência de instrução designada por este juízo, de fato, os vídeos apresentados, embora não impugnada a veracidade, não comprovam que o requerido estivesse apto a participar da audiência. Todavia, o laudo médico por ele apresentado ao ID: 54112055 atesta que o mesmo necessita ser temporariamente afastado de suas atividades profissionais. Assim, observa-se que nenhuma referência é feita a impossibilidade de participação na audiência realizada por videoconferência, a qual não o colocaria em risco mesmo no contexto pandêmico que vivemos, já que poderia ser feito no conforto de sua residência.

Além disso, o requerido afirmou ao ID: 55489749 que teve consentimento de seu médico para participar da confraternização de final de ano na clínica de hemodiálise onde trabalha, se referindo aos vídeos juntados pelo autor. Assim, não havendo nenhuma informação provada de que tenha havido proibição médica para comparecimento à audiência por videoconferência, já que o laudo fala expressamente em afastamento de atividades profissionais, não acolho a justificativa apresentada.

Por consequência, considerando que haveria a coleta do depoimento pessoal do requerido em tal oportunidade, conforme decisão de ID: 50244888, resta cabível a aplicação da pena de confissão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.012 - MG (2019/0002209-5). [...]

O agravante argumenta, em síntese, que o agravado novamente juntou aos autos documentos extemporâneos dos quais já havia conhecimento e que não tratam de fatos novos. Elenca já ter sido apreciado tema semelhante em recurso de agravo de instrumento anterior e que manteve a decisão de primeiro grau pela exclusão dos documentos no processo originário.

Ainda, fundamenta pela necessidade de afastamento do reconhecimento da revelia pela ausência justificada em audiência.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Por meio de decisão fundamentada foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (ID 12618431).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 12738285).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

I – Quanto à revelia aplicada

Os fundamentos e argumentos relativos à aplicação da revelia não foram conhecidos na análise liminar do agravo de instrumento, visto que a decisão não está prevista dentre as hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que dá ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento, por absoluta inadmissibilidade.

Contra a referida decisão não se insurgiu o agravante.

II - Quanto ao pedido de inadmissibilidade de documento indicado como extemporâneo.

Nos termos da regra processual vigente, a produção de prova documental, a rigor, deve se dar na primeira ocasião em que a parte se manifesta nos autos - seja na petição inicial seja na contestação -, sendo excepcionais e taxativas as hipóteses em que se admite a juntada de outras provas desta estirpe, conforme expressamente prevê o código de processo civil em seus artigos 434 e 435.

Em suas contrarrazões, o agravo argumenta ser necessária a juntada do documento para contrapor aos fatos que foram produzidos nos autos, consubstanciado na alegação do ora agravante de que o empréstimo que tomou do autor (agravado) tratava-se de uma doação. Entende que isso configura fato novo contra o qual tem garantido o direito ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º, do CPC.

No caso, para justificar a juntada do documento nos autos indicou o autor:

[...] No preparo para a audiência agendada para amanhã, 30/11/2020, o peticionário, em diligência acabou por descobrir um documento do qual não sabia de sua existência até hoje, o qual segue em anexo.

Referido documento, mensagem de e-mail enviada pelo réu lá no longínquo ano de 2013, serve para fulminar o argumento por ele esposado em sua contestação de que o autor só teria efetuado uma única cobrança do empréstimo do valor que recebeu do autor.

Demais disso, serve como prova cabal, irrefutável e inquestionável que, por si só, é suficiente para auxiliar o magistrado a decidir o mérito da causa, pois configura confissão do réu a respeito da realidade fática ocorrida. Assim, embora despiendo, importa apenas transcrever parte das declarações do réu em referida mensagem por ele encaminhada ao autor, como: "...MAIS UMA VEZ ESTOU AGRADECIDO

POR TERES TIRADE DA TUA FAMÍLIA E ME EMPRESTADO MAS JAMAIS ACEITAEIA SE FOSSE PESSOAL. NNAO NEGO NUNCA NEGAREI DIVIDA PARA NINGUEM, ENTAO NÃO SERIA PARE VC MEU IRMAO Q TANTO ADMIRO Q FARIA ISSO. OS RSPOLIO TEM DIVIDAS E TEM HAVERES OS DA MINHA PAET ASSINO DOCUMENTO REGISTRO CAETORIE E TE PAASO E SREI UITO FELIZ POIS APENAS ESTAREI RETIRIBUINDO ALGURM Q ME AJUDOU EM MOMENTO TAO DIFICIL. NAO SERO POR ESTE VALOE NEM POR MIL VEZES ESTE Q DEIXAREI DE CUMPRIR O Q MINHA CONSCIENCIA DIZ. TE DEVO RECONHEÇO MAS ATE O MOMENTO AINDA NÃO TENHO. (Obs: grafia original). – ID 51870804 - Pág. 1 (autos originários)

Ocorre que, considerando a data constante no documento, vê-se que sua juntada é de fato extemporânea.

Trata-se de e-mail datado de 13/09/2013 (ID 51870805 - Pág. 1). A parte agravada não apresentou justificativa coerente com a permissão prevista na norma processual indicando o que o impediu de apresentar a prova em momento anterior, com a petição inicial.

Ademais, outro agravo de instrumento sobre o mesmo tema (relativo a outros documentos) já foi analisado sob a minha relatoria (AI 0806430-48.2020.8.22.0000) envolvendo o mesmo processo originário, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ante a semelhança dos acontecimentos:

[...] Nos termos da regra processual vigente, a produção de prova documental, a rigor, deve se dar na primeira ocasião em que a parte se manifesta nos autos - seja na petição inicial seja na contestação -, sendo excepcionais e taxativas as hipóteses em que se admite a juntada de outras provas desta estirpe, conforme expressamente prevê o código de processo civil.

A propósito:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No caso retratado nos autos, nota-se que o autor, de forma deliberada, optou por ajuizar a ação sem anexar as cópias de e-mails trocados com o réu relativos ao alegado empréstimo de valores havido entre as partes, que consubstancia o objeto da ação de origem.

Trata-se, a toda evidência, de provas documentais relevantes para o deslinde do feito, as quais o autor sempre teve acesso, visto que foram extraídas de sua conta pessoal de e-mail, o que evidencia gravidade processual da falha do autor em deixar de anexá-los à exordial.

Tem-se ainda por mais gravosa a constatação de que a não juntada destes documentos no momento processual adequado fez parte de uma estratégia processual premeditada pelo autor, que confessa que sua intenção, desde o início, seria resguardar o teor destes documentos e deixar para juntá-los aos autos somente na ocasião da réplica à contestação, o que revela nitidamente a estratégia do autor em tentar prejudicar o direito ao contraditório substancial da parte adversa, causando prejuízos ao devido processo legal.

Assim, em que pese a relevância dos documentos para formação da convicção do magistrado e a prevalência do princípio da busca da verdade real que deve nortear o processo, tem-se que, no caso vertente, há de se impor o rigor da regra processual que impossibilita a juntada de provas documentais em momento inoportuno, conforme decidido em primeira instância. [...]

Da mesma forma, no caso, novamente se observa que o autor, ora agravado, já possuía acesso ao documento apresentado, mormente quando se observa as datas em que houve o envio do e-mail.

Com isso, deve ser acolhido o pedido do agravante.

Posto isso, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou provimento para considerar inadmissível a juntada extemporânea do documento apresentado pelo autor devendo ser excluído do sistema.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Prova documental. Juntada. Impossibilidade. Momento processual inoportuno.

Em se tratando de prova documental à qual o autor tem pleno acesso na ocasião do ajuizamento da ação, esta deve ser anexada à exordial, vedando-se sua juntada posterior sem justificativa coerente com a norma processual pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

0805384-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003283-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Fernando Ceretta

Advogado : Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)

Advogada : Izabela Vieira Lima de Oliveira (OAB/PR 100549)

Agravado : Clóvis José Ceretta

Advogado : Clóvis José Ceretta (OAB/RS 114149)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 22/06/2021

“RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Prova documental. Juntada. Impossibilidade. Momento processual inoportuno.

Em se tratando de prova documental à qual o autor tem pleno acesso na ocasião do ajuizamento da ação, esta deve ser anexada à exordial, vedando-se sua juntada posterior sem justificativa coerente com a norma processual pertinente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803682-09.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/04/2021 15:09:36

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A

RELATÓRIO

Banco BMG S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão que determinou suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário referentes ao contrato objeto da lide.

Diz que a agravada firmou o contrato voluntariamente e que não cometeu irregularidade, tendo agido no exercício regular do direito.

Defende a legalidade da contratação.

Questiona a multa aplicada. Diz ser elevada e requer a minoração.

Sem contrarrazões (fl. 284).

Parecer (fls. 286/287) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

Trata o processo original de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro c/c indenização por dano moral em que a agravada afirmou não ter contratado empréstimo ou solicitado cartão de crédito perante o agravante.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Pois bem. Esta Câmara tem reconhecido a necessidade de depósito do valor questionado das parcelas, até a solução do processo, como forma de evitar a mora da parte.

Ocorre que tal circunstância se dá quando o consumidor afirmar ter contratado empréstimo consignado, e não na modalidade de cartão de crédito consignado.

No caso, ao analisar a petição inicial no processo de origem, denota-se que a agravante afirmou não ter contratado empréstimo com o agravante. Situação diferente dos casos já decididos nesta Câmara.

Assim, considerando que a agravada negou ter firmado relação jurídica com o agravado, a suspensão liminar dos descontos até o trânsito em julgado da sentença é medida necessária.

Ora, os extratos de empréstimos consignados anexado e os históricos de crédito evidenciam a verossimilhança das alegações referentes à percepção de benefício previdenciário e aos empréstimos firmados em nome da parte recorrida.

Demais disso, friso que a agravada ingressou com a ação originária afirmando não ter contratado o empréstimo objeto da demanda originária, tampouco autorizado terceiro a fazê-lo em seu nome.

Ora, a negativa do débito aliada à hipossuficiência técnica da consumidora e o fato de ser pessoa idosa torna válida a suspensão dos descontos, ao menos por ora.

Outrossim, o perigo da demora é demonstrado pelo fato de poder causar prejuízos à subsistência da agravada, notadamente diante de sua hipossuficiência financeira.

Nessa linha de raciocínio:

TJRO. Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela. (AI n. 0804630-82.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hiram Souza Marques, J. 07/10/2020)

TJRO. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suspensão do desconto de valores do benefício previdenciário. Discussão acerca da validade/regularidade do contrato. Recurso desprovido.

Se a discussão nos autos principais cinge-se em verificar se houve irregularidades na solicitação de cartões de crédito ou de empréstimo consignado, nada mais prudente que – no período de apuração – seja suspensa a cobrança no benefício previdenciário da agravada. (TJRO, AI n. 0803914-94.2016.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 10/7/2017)

Além disso, é possível a reversibilidade desta medida inexistindo, portanto, falar em prejuízos ao suposto credor/agravante.

Assim, vislumbro estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada.

Deveras, como bem dito pelo Des. Hiram Souza Marques, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0804630-82.2020.822.0000, cuja ementa acima transcrevi:

[...] Nessa ordem de ideias, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará ao banco grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.

Do contrário, é flagrante a imposição de perigo de grave lesão à agravante caso sejam mantidos os descontos no seu benefício e futuramente comprove-se que de fato foi cobrada quantia indevida. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados [...]

Por sua vez, no tocante à multa, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Essa é a inteligência que se extrai do art. 297 do CPC.

As astreintes são multas cominatórias que visam a compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, possuindo, pois, caráter inibitório. Nessa linha de raciocínio, oportuna é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Direito Processual Civil Esquematizado; coordenador: Pedro Lenza; 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 762 e 764):

É mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir aquilo a que vinha resistindo.

Dentre os vários meios de coerção, a multa, que se assemelha às astreintes do direito francês, é dos mais eficientes.

[...] O juiz fixará um prazo para o cumprimento da obrigação e poderá estabelecer multa periódica (em regra, diária) para a hipótese de inadimplemento. Ela incidirá a cada dia de atraso, pressionando o devedor até que satisfaça a obrigação.

A finalidade da multa é coercitiva, não repressiva ou punitiva. Ela não constitui sanção ou pena.

[...] a multa é fixada pelo juiz, que deve considerar qual o valor razoável para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Não pode ser irrisório, sob pena de não pressionar a vontade do devedor; nem tão elevado que o credor acabe preferindo que a obrigação não seja cumprida e que o devedor permaneça inerte. Caberá ao juiz avaliar o caso concreto para decidir o montante razoável.

[...] a multa não é cláusula penal, e a lei não impõe limites. Porém, não se pode admitir que ela ultrapasse os limites do razoável, e se isso acontecer, o juiz deve reduzi-la a um montante tal que não constitua fonte de enriquecimento indevido para o credor. [...].

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJRO. Agravo de instrumento. Tutela de urgência concedida. Suspensão de descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Discussão meritória do processo de origem. Incabível. Exclusão e/ou redução da multa cominatória. Impossibilidade. Recurso não provido.

A tutela de urgência é concedida, quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AI n. 0801686-44.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/11/2020)

TJRO. Agravo de instrumento. Astreintes. Impugnação do valor. Valor razoável e proporcional à obrigação de fazer. Obrigação de fácil cumprimento. Manutenção do valor. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastamento.

A redução de valor de multa cominatória não é adequada quando fixada em patamar razoável, frente à solvabilidade da parte para arcar com a penalidade imposta, caso decida não cumprir a decisão, de fácil cumprimento, cuja efetiva incidência tem lugar apenas em caso de descumprimento da medida judicial. A interposição de recurso, por si só, não caracteriza a litigância de má-fé. (AI n. 0805832-94.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 26/10/2020)

Vê-se, pois, que fica ao prudente arbítrio do magistrado a adoção de medidas eficazes à efetivação de suas decisões que melhor se harmonizem às peculiaridades do caso concreto.

Em verdade, não vislumbro a desproporcionalidade da multa arbitrada em desfavor da parte-agravante, uma vez que fixadas em importe razoável correspondente a R\$300,00 por dia de descumprimento de obrigação, até o limite de R\$3.000,00, a fim de garantir a efetivação do provimento jurisdicional.

Assim, é negável a solvabilidade da parte-agravante para arcar com a penalidade imposta caso decida não cumprir a decisão que é de fácil cumprimento, cuja efetiva incidência, rememore-se, tem lugar apenas em caso de descumprimento da medida judicial.

Dessarte, mostra-se razoável e proporcional a fixação das astreintes nos moldes insertos na decisão refutada.

Deveras, as astreintes devem ser fixadas em patamar razoável, condizente com o seu caráter inibitório, o que fora feito pelo magistrado de primeiro grau.

Logo, não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas, aliado à imposição de limite máximo, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro. Danos morais. Desconto em vencimentos. Cartão de crédito consignado. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor razoável. Manutenção. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da negativa de contratação, da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da parte-autora, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

Mantém-se o valor da multa astreintes quando a obrigação imposta for de fácil cumprimento e o valor não se mostrar exorbitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

0803682-09.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003813-86.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravada : Antonieta Santos de Souza

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro. Danos morais. Desconto em vencimentos. Cartão de crédito consignado. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor razoável. Manutenção. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da negativa de contratação, da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da parte-autora, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

Mantém-se o valor da multa astreintes quando a obrigação imposta for de fácil cumprimento e o valor não se mostrar exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7009183-49.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 31/05/2021 12:30:56

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: FRANCISCA VERONICA NASCIMENTO DA ROCHA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

RELATÓRIO

Francisca Veronica Nascimento da Rocha e Fagner Kauã Rocha Conceição apelam da sentença prolatada pelo juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória que movem em face das apeladas, Energia Sustentável do Brasil S/A e Santo Antônio Energia S/A.

As apelantes postularam a desistência da ação antes da citação, bem como a concessão dos benefícios da AJG.

Sobrevindo a sentença (fls. 790), esta foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Note-se que o autor postulou a desistência e pedido de concessão de gratuidade para esquivar-se das custas iniciais. Todavia, apresenta tal pedido logo após a determinação de emenda onde um dos comandos era a demonstração da condição de hipossuficiente, o que não demonstrou. Portanto, indefiro a gratuidade e assento a exigibilidade das custas iniciais que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, archive-se.

No apelo (fls. 793/797), questionam o indeferimento do pedido de AJG. Dizem que não podem suportar o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Requerem o provimento do apelo para que lhes sejam concedidos os benefícios da AJG.

Sem contrarrazões.

Parecer (fls. 801/803) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Considerando que o recurso combate o indeferimento do pedido de AJG, o qual se deu no ato da sentença combatida, desnecessário o recolhimento do preparo recursal, salvo se a Corte mantiver a decisão. Ocorre que, no caso, as apelantes comprovaram que, ante a pandemia, foram agraciadas com o auxílio emergencial do Governo Federal (fls. 26/27), fato que demonstra fazerem jus ao benefício vindicado.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e concedo aos apelantes os benefícios da AJG, dispensando-os do pagamento das custas processuais.

É como voto.

EMENTA

Apeação cível. Ação indenizatória. Desistência antes da citação. AJG. Parte beneficiada pelo auxílio emergencial. Governo Federal. Recurso provido.

Tendo a parte comprovado o estado de hipossuficiência ante o recebimento do auxílio emergencial, benefício oferecido pelo Governo Federal, esta faz jus à AJG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809456-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 23/09/2021 15:09:09

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: URACY VANDERLEY NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 Consignado S. A. (antigo Banco Ficsa S/A) contra decisão proferida nos autos da Ação nº 7001134-04.2021.8.2.0006 em que DEFERIU o pedido de tutela provisória formulada por Urcy Vanderley Nogueira, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida: A) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, cesse ou se abstenha de lançar descontos no benefício previdenciário do autor, referente ao contrato discutido nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). B) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]"

Em suas razões de recurso, o banco agravante se insurge contra a fixação de astreintes em caso de descumprimento da tutela provisória. Aduz que as astreintes fixadas em dia são incompatíveis com a natureza do contrato, cujo evento (descontos) são mensais. Defende ainda que o valor máximo fixado a título de multa (\$5.000,00) revela-se excessivo no caso, pois supera facilmente o valor do próprio contrato em discussão, cujo valor é de R\$ 2.535,32. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja corrigida a periodicidade da multa cominada bem como reajustado seu valor para quantia razoável e proporcional ao contrato objeto da lide.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão combatida versa sobre tutela provisória, sendo caso de impugnação pela via do Agravo de Instrumento (art. 1.015, inciso I do NCPC).

Assim, tem-se que o recurso é próprio, tempestivo, e houve recolhimento adequado do preparo (id 13393231), pelo que dele CONHEÇO. Insurge-se o agravante contra parte da decisão que concedeu a tutela provisória requerida pelo autor/agravado nos autos originários, mais especificamente quanto à periodicidade das astreintes fixadas bem como ao valor máximo da multa em caso de descumprimento da decisão. Aduz que o valor revela-se excessivo, a ponto de tornar mais vantajoso ao autor perseguir o recebimento da multa invés do próprio objeto da ação, já que possível ultrapassar o valor do próprio contrato objeto da lide.

Sem razão a agravante. Aliás, a pretensão de redução antecipada do valor cominado das astreintes, nos termos em que formulada no presente caso, é inusitada.

Nos termos do art. 537 do NCPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A finalidade precípua das astreintes é compelir a parte a dar fiel cumprimento ao comando judicial, conferindo assim maior efetividade às decisões judiciais.

No caso vertente, o banco agravante alega excessividade no valor cominado a título de multa diária, antes mesmo de ser efetivamente condenado a pagá-lo. Ou seja, a instituição já se antecipa e aparenta confessar que não pretende dar cumprimento a determinação judicial e, por isso, pugna pela redução do valor da multa a fim de reduzir os danos decorrentes de sua premeditada recalcitrância - o que não pode ser tolerado.

É bem verdade que o magistrado pode, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda caso verifique ter se tornado excessiva ou que houve justa causa para o descumprimento (art. 537, §1º, incisos I e II do NCPC). Todavia, todas estas hipóteses pressupõem que a parte envidou reais esforços para dar cumprimento à ordem judicial, e que por motivos alheios à sua vontade, não logrou cumpri-la, ao menos não integralmente.

Nos termos em que o agravante expõe o caso, infere-se que o banco busca, em verdade, uma espécie de "salvo-conduto" para autorizá-lo a deliberadamente descumprir a determinação imposta pelo juiz de origem, pretensão esta que acaba por afrontar a própria finalidade das astreintes.

É precisamente neste contexto, que as astreintes devem ser estipuladas em valor expressivo, de modo a evitar que seja mais vantajoso ao infrator suportar o pagamento da multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Dano inverso. Rol de inadimplentes. Astreintes. Prazo exíguo. Valor excessivo. Não configurados.

É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança.

As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta.

Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807953-95.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021)

Neste mesmo sentido, cito ainda: 0803171-11.2021.8.22.0000; 0804631-33.2021.8.22.0000 e 0804761-23.2021.8.22.0000.

Quanto a periodicidade das astreintes cominadas, é preciso destacar que apesar de a obrigação imposta (suspensão dos descontos) se tratar de um evento mensal, a fixação de astreintes DIÁRIA revela-se plenamente compatível, na medida em que em caso de ocorrência de eventual desconto, cabe à instituição financeira promover a imediata restituição dos valores indevidamente descontados, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de indevida retenção, até o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - sendo esta a única interpretação razoável da decisão de origem.

Ademais, o banco agravante sequer alega enfrentar dificuldades dar efetivo cumprimento à ordem, não trazendo aos autos nenhum elemento hábil a indicar haver tais dificuldades, cabendo assinalar se tratar de uma instituição de grande porte, dispondo assim de estrutura administrativa hábil para efetivar a ordem judicial em tempo hábil para se evitar a incidência das astreintes cominadas.

Registre-se que a presente decisão não obsta que, eventualmente, caso o banco logre comprovar ter enfrentado reais dificuldades de dar fiel cumprimento à tutela provisória, possa o magistrado de origem rever a aplicação da multa fixada e até eventualmente ajuste prazo para possibilitar o cumprimento - sendo esta a finalidade buscada na origem.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente com base na firme jurisprudência desta Corte, conforme autorização do art. 932, inciso IV, do NCPC.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809456-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001134-04.2021.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado: Uracy Vanderley Nogueira

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 Consignado S. A. (antigo Banco Ficsa S/A) contra decisão proferida nos autos da Ação nº 7001134-04.2021.8.2.0006 em que DEFERIU o pedido de tutela provisória formulada por Uracy Vanderley Nogueira, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida: A) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, cesse ou se abstenha de lançar descontos no benefício previdenciário do autor, referente ao contrato discutido nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). B) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]"

Em suas razões de recurso, o banco agravante se insurge contra a fixação de astreintes em caso de descumprimento da tutela provisória. Aduz que as astreintes fixadas em dia são incompatíveis com a natureza do contrato, cujo evento (descontos) são mensais. Defende ainda que o valor máximo fixado a título de multa (\$5.000,00) revela-se excessivo no caso, pois supera facilmente o valor do próprio contrato em discussão, cujo valor é de R\$ 2.535,32. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja corrigida a periodicidade da multa cominada bem como reajustado seu valor para quantia razoável e proporcional ao contrato objeto da lide.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão combatida versa sobre tutela provisória, sendo caso de impugnação pela via do Agravo de Instrumento (art. 1.015, inciso I do NCPC).

Assim, tem-se que o recurso é próprio, tempestivo, e houve recolhimento adequado do preparo (id 13393231), pelo que dele CONHEÇO.

Insurge-se o agravante contra parte da decisão que concedeu a tutela provisória requerida pelo autor/agravado nos autos originários, mais especificamente quanto à periodicidade das astreintes fixadas bem como ao valor máximo da multa em caso de descumprimento da decisão.

Aduz que o valor revela-se excessivo, a ponto de tornar mais vantajoso ao autor perseguir o recebimento da multa invés do próprio objeto da ação, já que possível ultrapassar o valor do próprio contrato objeto da lide.

Sem razão a agravante. Aliás, a pretensão de redução antecipada do valor cominado das astreintes, nos termos em que formulada no presente caso, é inusitada.

Nos termos do art. 537 do NCPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A finalidade precípua das astreintes é compelir a parte a dar fiel cumprimento ao comando judicial, conferindo assim maior efetividade às decisões judiciais.

No caso vertente, o banco agravante alega excessividade no valor cominado a título de multa diária, antes mesmo de ser efetivamente condenado a pagá-lo. Ou seja, a instituição já se antecipa e aparenta confessar que não pretende dar cumprimento a determinação judicial e, por isso, pugna pela redução do valor da multa a fim de reduzir os danos decorrentes de sua premeditada recalcitrância - o que não pode ser tolerado.

É bem verdade que o magistrado pode, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda caso verifique ter se tornado excessiva ou que houve justa causa para o descumprimento (art. 537, §1º, incisos I e II do NCPC). Todavia, todas estas hipóteses pressupõem que a parte envidou reais esforços para dar cumprimento à ordem judicial, e que por motivos alheios à sua vontade, não logrou cumpri-la, ao menos não integralmente.

Nos termos em que o agravante expõe o caso, infere-se que o banco busca, em verdade, uma espécie de "salvo-conduto" para autorizá-lo a deliberadamente descumprir a determinação imposta pelo juiz de origem, pretensão esta que acaba por afrontar a própria finalidade das astreintes.

É precisamente neste contexto, que as astreintes devem ser estipuladas em valor expressivo, de modo a evitar que seja mais vantajoso ao infrator suportar o pagamento da multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Dano inverso. Rol de inadimplentes. Astreintes. Prazo exíguo. Valor excessivo. Não configurados.

É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança.

As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta.

Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807953-95.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021)

Neste mesmo sentido, cito ainda: 0803171-11.2021.8.22.0000; 0804631-33.2021.8.22.0000 e 0804761-23.2021.8.22.0000.

Quanto a periodicidade das astreintes cominadas, é preciso destacar que apesar de a obrigação imposta (suspensão dos descontos) se tratar de um evento mensal, a fixação de astreintes DIÁRIA revela-se plenamente compatível, na medida em que em caso de ocorrência de eventual desconto, cabe à instituição financeira promover a imediata restituição dos valores indevidamente descontados, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de indevida retenção, até o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - sendo esta a única interpretação razoável da decisão de origem.

Ademais, o banco agravante sequer alega enfrentar dificuldades dar efetivo cumprimento à ordem, não trazendo aos autos nenhum elemento hábil a indicar haver tais dificuldades, cabendo assinalar se tratar de uma instituição de grande porte, dispondo assim de estrutura administrativa hábil para efetivar a ordem judicial em tempo hábil para se evitar a incidência das astreintes cominadas.

Registre-se que a presente decisão não obsta que, eventualmente, caso o banco logre comprovar ter enfrentado reais dificuldades de dar fiel cumprimento à tutela provisória, possa o magistrado de origem rever a aplicação da multa fixada e até eventualmente ajustar prazo para possibilitar o cumprimento - sendo esta a finalidade buscada na origem.

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente com base na firme jurisprudência desta Corte, conforme autorização do art. 932, inciso IV, do NCPC.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809577-48.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 27/09/2021 14:19:24

Polo Ativo: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: MARIA DARCIRA DO AMARAL e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa SA (atualmente Banco C6 Consignado S/A) contra decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos movida por Maria Darcira do Amaral.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da agravada sob pena de multa nos seguintes termos (id 13408410 – p. 2/4):

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino que o réu, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., suspenda, imediatamente, os débitos consignados ao benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por desconto realizado a partir desta, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

[...]

O agravante pretende, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, alude, em suma, que é cabível a tutela provisória por ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como que a multa representa fonte de enriquecimento de causa, especialmente considerando que não tem como suspender os descontos, o que fica a cargo do ente pagador, a quem deve ser dirigida a determinação, cabendo, se mantida a multa, sua fixação por evento e não por dia, razão pela qual pede o provimento do recurso para afastar a multa ou estabelecer um limite para seu valor.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado *ad hoc* e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança surge da negativa de contratação do empréstimo e do questionamento do aludido depósito na conta da parte agravada.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, os descontos poderão retornar, demonstrando que a medida é reversível e, certamente, o valor que não será pago em relação ao empréstimo da parte autora (cerca de R\$84,00) não implicará a ruína financeira da agravante.

Ademais, consta da decisão agravada que a parte autora da ação tentou promover a restituição do valor do empréstimo ao requerido, ora agravante, porém sem sucesso, mas que se compromete em restituir ao final da lide se procedente seu pedido, inclusive com abatimento de eventual indenização.

Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Em relação às astreintes, anoto que o artigo 139, IV, do CPC, estabelece que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não fosse isso, nas ações em que se busca obrigação de fazer, a imposição de multa observa o disposto no artigo 537, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. - destacamos.

Observa-se que, para o cumprimento da obrigação, deve ser estabelecido um prazo razoável, além de ser possível a revisão do valor e sua periodicidade, tudo visando dar efetividade às decisões judiciais e vencer a eventual recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação. No tocante as astreintes, sua revisão somente se mostra possível quando se mostrar excessiva ou irrisória, o que se confirma no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra “c” do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1147543-MG, REsp 1081772-SE, RESP 785053-BA, RESP 890900-SP, RESP 793491-RN, dentre outros. Na espécie, a multa diária foi fixada no montante de R\$1.000,00 por lançamento em descumprimento, o que não se mostra excessivo, havendo prazo para cumprimento da medida, tanto que lhe foi concedido prazo para operacionalização da suspensão dos descontos, sendo certo que somente incidirá a penalidade se não cumprida a decisão judicial.

O argumento de que a suspensão decorre de ação do órgão pagador não se sustenta, pois a contratação é toda operacionalizada entre a financeira e o INSS por meio de sistemas, de modo que a suspensão pode ser pleiteada de forma breve, ressaltando o que o prazo corre a partir da ciência da decisão.

Anoto, finalmente, que os empréstimos questionados são relativo valor, de mais de R\$10.000,00, a ser pago em 84 (oitenta e quatro), demonstrando que, no juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o valor das astreintes mostra-se adequado.

Assim, diante do normativo e jurisprudência que regula a matéria, mostrou-se razoável e proporcional a medida e a multa em si.

No mais, resta à agravante cumprir tempestivamente a obrigação de fazer imposta na decisão recorrida e nenhum valor será devido a título de astreintes.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809577-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70034759120218220009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravada: Maria Darcira do Amaral

Advogada: Fabiane Alves Suszek (OAB/RO 9270)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa SA (atualmente Banco C6 Consignado S/A) contra decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos movida por Maria Darcira do Amaral.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da agravada sob pena de multa nos seguintes termos (id 13408410 – p. 2/4):

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino que o réu, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., suspenda, imediatamente, os débitos consignados ao benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por desconto realizado a partir desta, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

[...]

O agravante pretende, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, alude, em suma, que é cabível a tutela provisória por ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como que a multa representa fonte de enriquecimento de causa, especialmente considerando que não tem como suspender os descontos, o que fica a cargo do ente pagador, a quem deve ser dirigida a determinação, cabendo, se mantida a multa, sua fixação por evento e não por dia, razão pela qual pede o provimento do recurso para afastar a multa ou estabelecer um limite para seu valor.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (In Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança surge da negativa de contratação do empréstimo e do questionamento do aludido depósito na conta da parte agravada.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, os descontos poderão retornar, demonstrando que a medida é reversível e, certamente, o valor que não será pago em relação ao empréstimo da parte autora (cerca de R\$84,00) não implicará a ruína financeira da agravante.

Ademais, consta da decisão agravada que a parte autora da ação tentou promover a restituição do valor do empréstimo ao requerido, ora agravante, porém sem sucesso, mas que se compromete em restituir ao final da lide se procedente seu pedido, inclusive com abatimento de eventual indenização.

Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Em relação às astreintes, anoto que o artigo 139, IV, do CPC, estabelece que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não fosse isso, nas ações em que se busca obrigação de fazer, a imposição de multa observa o disposto no artigo 537, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tomou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. - destacamos.

Observa-se que, para o cumprimento da obrigação, deve ser estabelecido um prazo razoável, além de ser possível a revisão do valor e sua periodicidade, tudo visando dar efetividade às decisões judiciais e vencer a eventual recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação. No tocante as astreintes, sua revisão somente se mostra possível quando se mostrar excessiva ou irrisória, o que se confirma no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escudo o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1147543-MG, REsp 1081772-SE, RESP 785053-BA, RESP 890900-SP, RESP 793491-RN, dentre outros.

Na espécie, a multa diária foi fixada no montante de R\$1.000,00 por lançamento em descumprimento, o que não se mostra excessivo, havendo prazo para cumprimento da medida, tanto que lhe foi concedido prazo para operacionalização da suspensão dos descontos, sendo certo que somente incidirá a penalidade se não cumprida a decisão judicial.

O argumento de que a suspensão decorre de ação do órgão pagador não se sustenta, pois a contratação é toda operacionalizada entre a financeira e o INSS por meio de sistemas, de modo que a suspensão pode ser pleiteada de forma breve, ressaltando o que o prazo corre a partir da ciência da decisão.

Anoto, finalmente, que os empréstimos questionados são relativo valor, de mais de R\$10.000,00, a ser pago em 84 (oitenta e quatro), demonstrando que, no juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o valor das astreintes mostra-se adequado.

Assim, diante do normativo e jurisprudência que regula a matéria, mostrou-se razoável e proporcional a medida e a multa em si.

No mais, resta à agravante cumprir tempestivamente a obrigação de fazer imposta na decisão recorrida e nenhum valor será devido a título de astreintes.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808939-15.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 15/09/2021 14:48:40

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS RODRIGUES PINA - DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119-A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS - DF49648, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850-A, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536-A, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A

Polo Passivo: VANDERLEI GIUSTI DE CAMARGO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral movida por Vanderlei Giusti de Camargo e outros, em face da decisão que saneou o processo de origem, afastando as alegações de prescrição, conexão com a ação coletiva que versa sobre os mesmos fatos e de litisconsórcio obrigatório com o IBAMA.

É o relatório.

Decido.

Por meio da petição e documentos do id 13409193, a agravante informa que foi proferida sentença nos autos de origem, e o feito foi julgado extinto com resolução do mérito em virtude da ocorrência de prescrição trienal da pretensão autoral.

Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso por estar prejudicado, ante a perda do objeto.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808939-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005197-87.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentavel do Brasil S.A.

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravados: Vanderlei Giusti de Camargo, Francisca Claudiana Camurça da Silva, A. C. C.

Advogado : Matheus Araujo Magalhães (OAB/RO 10377)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 15/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral movida por Vanderlei Giusti de Camargo e outros, em face da decisão que saneou o processo de origem, afastando as alegações de prescrição, conexão com a ação coletiva que versa sobre os mesmos fatos e de litisconsórcio obrigatório com o IBAMA.

É o relatório.

Decido.

Por meio da petição e documentos do id 13409193, a agravante informa que foi proferida sentença nos autos de origem, e o feito foi julgado extinto com resolução do mérito em virtude da ocorrência de prescrição trienal da pretensão autoral.

Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso por estar prejudicado, ante a perda do objeto. Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0809581-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 27/09/2021 15:50:37

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A

Polo Passivo: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Decisão

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP agrava de instrumento da decisão (ID. 59666601 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que decidiu nos seguintes termos:

"[...]Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 27.453,31, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação; b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, §2º do NCPC)." (g.n.)

Opostos embargos de declaração esses não foram acolhidos.

A agravante em suas razões recursais sustenta que a decisão agravada afastou as cláusulas contratuais e taxas de juros regular e legalmente contratadas pelas partes, determinando que deve ser o débito atualizado segundo os índices da tabela do TJRO, juros de 1% ao mês.

Acresce que se trata de crédito decorrente de cédula de crédito bancário, onde os encargos já são predefinidos entre as partes, onde os juros são de 3,28%.

Pede a reforma da decisão agravada para reconhecer a incidência dos juros contratados na cédula de crédito bancário, determinando o prosseguimento da execução.

Examinados, decido.

O agravante se insurge quanto ao disposto na decisão agravada que transcreveu o caput art. 916 do CPC:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."

Segundo a norma processual, pode o executado, no prazo de propor os embargos à execução, pedir o parcelamento do crédito executado, depositando à vista o correspondente a 30% do valor da execução e comprometendo-se a pagar o resto em 6 parcelas mensais, essas acrescidas de juros e correção monetária imposta pela lei e não pelo contrato firmado entre as partes.

Não obstante referido dispositivo legal tem como finalidade promover a efetividade da tutela executiva prevista no art. 797 do CPC, garantindo a menor onerosidade da execução, assegurando ao executado satisfazê-la em 6 meses, impedindo que o patrimônio seja atingido pela constrição, sempre permitindo a autocomposição com o exequente, certo é que os parágrafos seguintes do art. 916 precitado contempla a forma de sua ocorrência, onde o exequente será chamado a se pronunciar a respeito, exurgindo a possibilidade do magistrado rejeitar ou acolher o pedido.

De toda sorte, o que constou no despacho agravado é a dicção da lei processual, carecendo o exequente de interesse processual porque sequer houve a citação ou manifestação do devedor a respeito.

Dito de outro modo, somente se o executado depositar o percentual, e após a oitiva do exequente, haverá decisão do juízo a respeito do valor, que, se contrária aos interesses do credor, poderá recorrer da referida decisão.

Por hora, não há, repita-se, qualquer potencialidade na indicação do art. 916 no despacho inicial do magistrado, que apenas faz relembrar o conteúdo da lei. Vale dizer, ausente o interesse recursal do credor neste momento.

Antecipar discussão a respeito do percentual de juros ou correção monetária, sem que sequer a parte tenha sido citada, ou demonstrado pretender usufruir do quanto escrito naquele texto legal, torna a discussão meramente abstrata e sem conteúdo concreto e objetivo, invertendo o fluxo processual.

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0809581-85.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001191-77.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogada: PRISCILA MORAES BORGES (OAB/RO 6263)

Advogada: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)

Advogada: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)

AGRAVADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/09/2021

Decisão

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP agrava de instrumento da decisão (ID. 59666601 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que decidiu nos seguintes termos:

"[...]Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 27.453,31, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação; b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, §2º do NCPC)." (g.n.)

Opostos embargos de declaração esses não foram acolhidos.

A agravante em suas razões recursais sustenta que a decisão agravada afastou as cláusulas contratuais e taxas de juros regular e legalmente contratadas pelas partes, determinando que deve ser o débito atualizado segundo os índices da tabela do TJRO, juros de 1% ao mês.

Acresce que se trata de crédito decorrente de cédula de crédito bancário, onde os encargos já são predefinidos entre as partes, onde os juros são de 3,28%.

Pede a reforma da decisão agravada para reconhecer a incidência dos juros contratados na cédula de crédito bancário, determinando o prosseguimento da execução.

Examinados, decido.

O agravante se insurge quanto ao disposto na decisão agravada que transcreveu o caput art. 916 do CPC:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."

Segundo a norma processual, pode o executado, no prazo de propor os embargos à execução, pedir o parcelamento do crédito executado, depositando à vista o correspondente a 30% do valor da execução e comprometendo-se a pagar o resto em 6 parcelas mensais, essas acrescidas de juros e correção monetária imposta pela lei e não pelo contrato firmado entre as partes.

Não obstante referido dispositivo legal tem como finalidade promover a efetividade da tutela executiva prevista no art. 797 do CPC, garantindo a menor onerosidade da execução, assegurando ao executado satisfazê-la em 6 meses, impedindo que o patrimônio seja atingido pela

construção, sempre permitindo a autocomposição com o exequente, certo é que os parágrafos seguintes do art. 916 precitado contempla a forma de sua ocorrência, onde o exequente será chamado a se pronunciar a respeito, exsurgindo a possibilidade do magistrado rejeitar ou acolher o pedido.

De toda sorte, o que constou no despacho agravado é a dicção da lei processual, carecendo o exequente de interesse processual porque sequer houve a citação ou manifestação do devedor a respeito.

Dito de outro modo, somente se o executado depositar o percentual, e após a oitiva do exequente, haverá decisão do juízo a respeito do valor, que, se contrária aos interesses do credor, poderá recorrer da referida decisão.

Por hora, não há, repita-se, qualquer potencialidade na indicação do art. 916 no despacho inicial do magistrado, que apenas faz lembrar o conteúdo da lei. Vale dizer, ausente o interesse recursal do credor neste momento.

Antecipar discussão a respeito do percentual de juros ou correção monetária, sem que sequer a parte tenha sido citada, ou demonstrado pretender usufruir do quanto escrito naquele texto legal, torna a discussão meramente abstrata e sem conteúdo concreto e objetivo, invertendo o fluxo processual.

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001818-42.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001818-42.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Via Varejo S/A

Advogado : Danilo Carvalho Tessarolo (OAB/SP 257339)

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Apelado : Antônio Arlindo Sanches Gagliardo

Advogado : Lucas Soares (OAB/RO 10286)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, por não se demonstrar a legitimidade da dívida, sobretudo a relação jurídica entre as partes, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, que se constitui in re ipsa, isto é inerente ao próprio ato.

No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso.

Processo: 7052616-45.2017.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7052616-45.2017.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: DILSON JOSE LOPES

Advogado: JARED ICARY DA FONSECA (OAB/RO 8946)

Agravados: CHRISTOPHE CANTAO PESSOA E OUTRO

Advogado: ANTONIO FRACCARO (OAB/RO 1941)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 27/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0072659-02.2006.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 07/07/2020 12:56:26

Polo Ativo: R. A. M. e outros

Advogados do(a) APELANTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532-A, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678-A, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998-A

Polo Passivo: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112-A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160-A, FRANCISCO NUNES NETO - RO158-A

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0072659-02.2006.8.22.0101 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0072659-02.2006.8.22.0101-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Luzineth Wanderley Fraga

Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Advogado : Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Advogado : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Embargado : Lucimar Sobra de Oliveira

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogada : Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado : Florivaldo Duarte Primo (OAB/RO 9112)

Terceiro Interessado: Josinaldo Lima da Costa

Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Terceiros Interessados: Raimunda de Almeida Monteiro

Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Terceiros Interessados: Altair Menezes Erse

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 16/08/2021

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7009183-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009183-49.2021-8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes : Francisca Verônica Nascimento da Rocha e outro

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Desistência antes da citação. AJG. Parte beneficiada pelo auxílio emergencial. Governo Federal. Recurso provido.

Tendo a parte comprovado o estado de hipossuficiência ante o recebimento do auxílio emergencial, benefício oferecido pelo Governo Federal, esta faz jus à AJG.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001519-47.2020.8.22.0018 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/07/2021 08:20:09

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) APELANTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041-A, CAROLINA MORAN BERTO - SP425143, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: H. P. S. e outros

Advogados do(a) APELADO: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, nos autos da ação indenizatória ajuizada por H.P.S., representada por seu genitor Paulo Alceu Slovinski da Silva, cuja sentença traz a seguinte narrativa das alegações da autora:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral proposta por H.P.S., menor representada por seu genitor PAULO ALCEU SLOVINSKI DA SILVA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A.

Alega a parte autora que realizou compra de passagens com a empresa requerida no dia 21/05/2020 para si e para sua família para retornarem ao Brasil, com data de embarque para 03/07/2020 da seguinte forma: Itália/Guarulhos-SP – Guarulhos-SP/Cuiabá-MT – Cuiabá-MT/Cacoal/RO.

Narra que embarcaram no dia 03/06/2020 e quando chegou em Guarulhos/SP foi informada pela atendente da Azul que há 04 meses não havia voos de Guarulhos/SP para Rondônia. Ao questionar a atendente do que poderia ser feito, informou que poderia trocar a passagem de Guarulhos-SP/Cuiabá-MT para Viracopos-SP/Cuiabá-MT.

Alega que a empresa requerida não forneceu a locomoção entre os aeroportos em São Paulo, tendo arcado com o gasto, bem como ao chegar em Cuiabá, diante da inexistência de voos para Rondônia, a empresa requerida concedeu uma diária em hotel para a família passar a noite, entretanto, para chegarem ao destino, um familiar buscou a família de carro, arcando o ônus do combustível, bem como com duas diárias no hotel para ficarem mais uma noite em Cuiabá/MT.

Aduz que não foi assistida pela requerida, não sendo o comportamento da referida empresa justificável, extrapolando a seara do mero aborrecimento, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por H.P.S., menor representada por seu genitor PAULO ALCEU SLOVINSKI DA SILVA e CONDENO a requerida Azul Linhas Aéreas S/A a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do TJ-RO, a partir da data desta sentença.

Julgo improcedente o pedido de danos materiais, posto que já houve condenação quanto aos mesmos valores e fatos em autos diversos para os genitores da parte autora.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerida sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de recurso, a requerida alega que não houve comprovação da ocorrência de dano moral e que o valor da condenação, caso mantido, é elevado. Assim, pede a reforma da sentença para que se julgue totalmente improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do valor da condenação.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça declinou do interesse em intervir no feito.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso.

Trata-se de ação indenizatória em que busca o autor a reparação pelos danos morais decorrente de cancelamento de voo.

A relação existente entre as partes é de consumo, portanto a responsabilidade da companhia aérea, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é de natureza objetiva, isto é, independe da apuração de culpa, somente dela se exonerando se provar a ausência de dano, culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, consoante §3º daquele mesmo artigo.

Ademais, as empresas de transporte respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, nos termos do artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Debaixo de tais premissas, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportados pelos consumidores.

No caso dos autos, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa aérea estão demonstrados, pois é pacificado na jurisprudência que os contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, especialmente atrasos tão significativos como o narrado nos presentes autos (2 dias), é circunstância apta a configurar dano moral indenizável, contra a qual a cia aérea não logrou opor excludente de responsabilidade.

Vejamos, a propósito, a jurisprudência desta Câmara acerca do tema:

Apelação Cível. Alteração malha aérea. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.

Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048594-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021;

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa Aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido.

Prova da falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o conseqüente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016731-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021.

Cancelamento de voo. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Relação contratual. Dano moral.

Eventual cancelamento/atraso de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028712-59.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021.

Nessa perspectiva, deve ser mantida a condenação.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, sabe-se que esta deve ser fixada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Além disso, nos termos do art. 944 do CC, estabelece-se que a indenização é medida pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, o qual deve servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

In casu, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados por este Tribunal, tenho que o valor de R\$3.000,00 arbitrado pelo juízo a quo não se mostra excessivo, notadamente em razão da sucessão de fatos vivenciados pelo apelante, com cancelamento de voo, troca de aeroporto e finalização da viagem via terrestre, razão pela qual o mantenho.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A e mantenho inalterada a sentença recorrida. Nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais da parte apelante de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Manutenção. Recurso desprovido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o conseqüente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser majorada a quantia fixada para adequar-se às características do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0807304-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/08/2021 13:27:12

Polo Ativo: P. B. A. e outros

Polo Passivo: SIDNEI DIAS DE AMORIM

Vistos

Digam os agravantes quanto ao teor da certidão de ID 13121488, requerendo o necessário para efetivação da intimação do agravado, o que constitui providência indispensável para apreciação do pedido perseguido neste recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807304-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000572-09.2018.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravantes: P. B. A. e M. B. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: S. D. de A.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

Vistos

Digam os agravantes quanto ao teor da certidão de ID 13121488, requerendo o necessário para efetivação da intimação do agravado, o que constitui providência indispensável para apreciação do pedido perseguido neste recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7037493-70.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 10/06/2021 10:36:50

Polo Ativo: BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES e outros

Advogados do(a) APELANTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984-A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A

Polo Passivo: MP EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) APELADO: MARIO PASINI NETO - RO1075-A, PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177-A, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054-A

Decisão

Vistos,

BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES, ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES e LAURO LAURI DAS NEVES apõem embargos de declaração em face da decisão que determinou o recolhimento das custas diferidas.

Afirmam terem requerido a AJG, pedido que pode ser formulado a qualquer tempo e que não possuem condições de recolher o preparo recursal.

Requerem o acolhimento dos embargos para que seja sanada o vício com efeito infringente.

Eis o teor da decisão embargada:

BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES, ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES e LAURO LAURI DAS NEVES apelam da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação que movem em desfavor dos apelados, MP EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Os apelantes requereram os benefícios da AJG ao argumento de que a única fonte de renda é o benefício previdenciário, de modo que não possuem condições de arcarem com as despesas do processo.

Os apelantes formularam o pedido ao proporem a demanda, no entanto, pelo despacho de fl. 106, o juízo indeferiu e concedeu a benesse de recolhimento das custas iniciais ao final.

Por mais que o pedido de AJG venha ser deferido nesta instância, as custas iniciais devem ser recolhidas obrigatoriamente, eis que o final do processo se dá com a prolação da sentença.

Dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas deste tribunal, que em caso de diferimento, as custas iniciais devem ser recolhidas com o preparo recursal:

LEI N. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Eventual deferimento da AJG pelo Tribunal, não tem o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais que foram diferidas por decisão não recorrida.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes recolham, obrigatoriamente, as custas diferidas, sob pena de deserção.

Quanto ao pedido de AJG, não veio ao processo a prova de que os apelantes preenchem os pressupostos para a concessão. Assim, no prazo supra, deverão comprovar o preenchimento dos requisitos ou, se preferirem, recolham o preparo recursal.

Após, volte-me conclusos.

I. C.

Desnecessária a oitiva dos embargados.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

Adianto que razão não assiste aos embargantes.

A decisão embargada não indeferiu o pedido de AJG, determinou sim o recolhimento das CUSTAS INICIAIS que forma DIFERIDAS pela decisão, não recorrida, de fl. 107, que o magistrado assim decidiu: "Defiro o recolhimento de custas ao final, conforme possibilita o art. 34, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.". (o destaque consta no original).

A decisão foi clara no sentido de que eventual deferimento do pedido de AJG, a esta altura, não teria o condão de alcançar as custas iniciais que foram diferidas e, diga-se, por decisão não recorrida.

Assim, não há o que ser corrigido na decisão, cabendo aos embargantes recolherem as custas iniciais diferidas e quanto ao preparo, comprovarem o a impossibilidade de fazê-lo.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração.

Após a estabilidade, certificado o cumprimento da decisão embargada, volte-me conclusos.

Porto Velho, 16 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7037493-70.2018.8.22.0001 – Agravo interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7037493-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes: Benedito Ribeiro das Neves e Outros

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomao (OAB/RO 1063)
Advogada: Ingryd Stephanye Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Agravada: MP Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP. e Outros
Advogado: Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Advogado: Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)
Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 09/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7007458-59.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: R. N. C. S. F. e outros

Advogados do(a) APELANTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A,

FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/05/2021 07:59:49

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 3 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7007458-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007458-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : R. N. C. S. F. Representada por A. C. de O.

Advogada : Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Apelada : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenização. Cancelamento voo. Falha na prestação de serviço demonstrada. Dever de indenizar configurado. Pagamento de indenização realizado na via administrativa. Interferência no quantum arbitrado. Litigância de má-fé afastada. Recurso provido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

O pagamento realizado na via administrativa não obstaculiza o exercício do direito de ação, mormente quando não trazido termos do acordo em que conste eventual termo de renúncia acerca desta prerrogativa.

Não havendo nos autos qualquer indício de que o requerido pretendia induzir o juízo a erro com suas alegações, ou que agiu com dolo processual, deve ser afastada a condenação a litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001519-47.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001519-47.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelada : H. P. S. representada por P. A. S. da S.

Advogado : Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)

Advogado : Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Manutenção. Recurso desprovido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser majorada a quantia fixada para adequar-se às características do caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7037646-35.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/07/2021 12:44:09

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CONCEICAO ALMEIDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S/A. contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Conceição Almeida Ferreira.

A sentença trouxe a seguinte narração dos fatos:

[...] CONCEIÇÃO ALMEIDA FERREIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados. [...]

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (ID 12780176) na sentença para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A requerida apela (ID 12780178) aduzindo a inexistência de falha na prestação de serviço, pois a falta de energia foi gerada por caso fortuito, não havendo em se falar de ato ilícito e consequentemente dano a ser reparado. No entanto, caso acatado o dano moral, conclui com pedido de diminuição do quantum indenizatório em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões pelo não provimento e majoração dos honorários.

Parecer da Procuradoria (ID 12805584) pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelada com seguidas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia.

Analisando os autos, verifica-se a comprovação da falha na prestação de serviço, consistente na interrupção do serviço essencial de energia elétrica em 20/09/2020 por volta de 17h55 até 21/09/2020 por volta de 18h50, totalizando em média 25 horas, conforme demonstrado pela própria apelante na contestação e comprovado em casos similares nesta Corte por moradores de Itapuã do Oeste.

O serviço prestado pela apelante se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas hipóteses não foram provadas nos autos.

Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Dessa maneira, fica configurada a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Não obstante, é descrito pela parte autora que a falta de energia elétrica por 25 horas comprometeu a harmonia de sua família e prejudicou sua saúde, segurança, alimentação e higiene. Informou ainda que o caso se tornou matéria no jornal e ponto facultativo na cidade, não podendo de forma alguma ser considerado um mero dissabor vivido pelos moradores.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.8.22.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.

Extraí-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos” (...)

(REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236) – destaquei.

Assim, está caracterizado o dever de indenizar.

Passo, então, a analisar o pedido subsidiário de redução do valor da condenação.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica da residência da parte apelada, por aproximadamente 25 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Nessa linha de raciocínio, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 1.500,00, quantia essa que se amolda aos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes de falta de energia em grandes períodos de horas.

Pelo exposto, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$1.500,00.

Incabível a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC/15 ante o provimento do apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7016855-45.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/08/2021 08:34:45

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: MICHELY PEREIRA BENEMANN e outros

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412-A

Polo Passivo: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Michely Pereira Benemann nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguéis ajuizada contra Maria Rosa Lessa Rodrigues, cuja sentença faz o seguinte resumo da pretensão inicial:

“MICHELY PEREIRA BENEMANN propôs a presente Ação de Despejo c/c pagamento de alugueres e energia elétrica em face de MARIA ROSA LESSA RODRIGUES.

Narra a Autora, em síntese, ser proprietária do imóvel situado à Rua Capitão Nathanael, 1531, Agenor de Carvalho, nesta Cidade, e tê-lo locado a Requerida por um ano, podendo o prazo ser prorrogado por período igual e sucessivo, no valor de R\$ 1.100,00.

Afirma que desde o início do contrato a requerida pagou os alugueres em atraso, mas a partir de setembro/2019 deixou de realizar os pagamentos, com data de vencimento para dia 05 de cada mês.

Sustenta que a ré também não efetuou o pagamento do IPTU e taxa de resíduos do imóvel, por força da cláusula 11ª do contrato.

Razão pela qual, pugna pela concessão de liminar de despejo. No mérito, para que seja julgada procedente a presente ação judicial, declarando-se a rescisão do contrato de locação, condenando-a ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos; IPTU e taxa de resíduos dos anos de 2019 e 2020; encargos e sanções contratuais por conta do atraso no pagamento; honorários advocatícios contratuais, bem ainda verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a liminar de despejo e gratuidade judiciária a autora.

Citada, deixou a requerida de apresentar contestação.”

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados (ID 13049679), contudo, a autora opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de condenação ao pagamento de encargos e sanções decorrentes do atraso no pagamento dos aluguéis, tendo este pedido sido julgado improcedente nos seguintes termos:

“Pugna a autora pelo pagamento de multa contratual de 10% e juros de mora de 0,2% ao dia, referente aos alugueres pagos em atraso, meses outubro a dezembro/2018 e janeiro a agosto/2019.

Pois bem, embora revel a ré, competia a autora comprovar minimamente o alegado e nos autos não vislumbrei qualquer documento que comprove o atraso nos pagamentos citados, pois diverso da falta de pagamento, donde inviabiliza a autora produzir prova contrária, o mesmo não se conclui dos aluguéis atrasados.

Assim, quanto a este pedido tenho-o por improcedente.”

Em suas razões de recurso, a apelante sustenta a presunção de veracidade das alegações fáticas deduzidas na exordial, como consequência da revelia. Aponta incoerência na sentença ao conferir presunção de veracidade na afirmativa de não pagamento do aluguel, mas negar-se a conferir igual presunção à alegação de atraso. Requer, nestes termos, seja a sentença reformada no sentido de julgar também procedente o pedido de condenação ao pagamento dos encargos decorrentes da mora.

Ausente contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pela desnecessidade de intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

O recurso é próprio, tempestivo e o não recolhimento do preparo justifica-se pelo fato da autora/apelante ser beneficiária da justiça gratuita. Ausente óbice, portanto, o recurso há de ser conhecido.

Insurge-se a autora/apelante tão somente quanto à improcedência do seu pedido de condenação da requerida/apelada ao pagamento dos encargos locatícios/contratuais devidos em razão dos atrasos nos pagamentos dos aluguéis especificamente entre os meses de Outubro a Dezembro de 2018 e de Janeiro a Agosto de 2020.

Aduz que a revelia decretada contra a requerida/apelada, resulta na presunção de veracidade dos argumentos fáticos deduzidos na exordial, de modo a ser impositiva a procedência também deste pedido específico.

Sem razão, o apelante.

Como se sabe, a presunção decorrente da revelia não é considerada absoluta, mas sim relativa (juris tantum), sendo livre o convencimento do magistrado para decidir a questão, razão pela qual não implica, inexoravelmente, no acolhimento dos pedidos formulados pela parte. Para alcançar a procedência da demanda, mesmo no caso de revelia, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme ditame plasmado no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a propósito, orienta a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, do qual por todos, cito o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CHEQUES CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. EFEITOS DA REVELIA MANTIDOS. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais. Precedentes.

2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou expressamente que as alegações da autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova dos autos, razão pela qual devem ser mantidos os efeitos da revelia. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

5. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula 284/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1746990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021) - grifo nosso
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. REVELIA. EFEITO MATERIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).

2. No caso, o Tribunal de origem observou que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em relação à correção, no sentido de que esta tinha ciência de que os produtos comercializados em seu estabelecimento eram contrafeitos.

3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1763344/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021) - Grifo nosso
Como não haveria de ser diferente, tal orientação é perfilhada por esta Corte Estadual, conforme infere-se pelo seguinte julgado:
Apelação. Revisional de contrato. Efeitos da revelia. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização. Instituição Financeira.

1. A presunção de veracidade das alegações fáticas do autor não conduz necessariamente à procedência do pedido por ele formulado, nem dispensa o juiz de bem instruir o feito, julgando necessário. Trata-se de presunção juris tantum, que admite prova em contrário.

2. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, possível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ).

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser esta discrepante em relação à taxa média de mercado.

(TJ-RO - APL: 00071627420118220001 RO 0007162-74.2011.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 29/10/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/11/2013.) - grifo nosso

Conclui-se, pois, que o simples fato de ter sido decretada a revelia em desfavor da requerida, não isenta a autora/apelante de produzir as provas constitutivas do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do NCPC.

No caso, tem-se por oportuna a observação consignada pela magistrada a quo de que, pertinente ao argumento de atraso no pagamento dos aluguéis, a autora dispunha de farta documentação ao seu alcance para comprovar a data em que efetivamente se deram os pagamentos - diversamente da alegação de total falta de pagamento do aluguel, o que constitui fato negativo, cuja prova é impossível ou excessivamente difícil (prova diabólica).

Neste particular, a apelante articula argumento de que lhe seria mais vantajoso alegar inadimplência de todo o período, invés de ter agido com a boa-fé de reconhecer o pagamento de diversos meses. Arremata dizendo que tal decisão, é "punir a boa-fé".

Com a devida vênia à defesa técnica da apelante, tal modo de pensar não se coaduna com o princípio da boa-fé esperada de todos os atores do processo (art. 5º do NCPC), e de nenhum modo lhe socorre em seu desiderato recursal.

Cumprido frisar que a revelia é consequência de um comportamento da parte requerida, e não da autora, de modo que acaso a requerente tivesse reclamado o pagamento de parcelas já adimplidas, estaria sujeita a sofrer as consequências jurídicas típicas, como a condenação à repetição do indébito (art. 940 do CC), por exemplo - sendo este um dos diversos mecanismos de controle da probidade na conduta das partes. Portanto, é descabido o pensamento de que o processo é palco propício para enriquecimento ilícito - e mais ainda, que não há consequências para comportamentos despidos de boa-fé.

No caso, para provar a mora no pagamento dos aluguéis entre os meses de Outubro a Dezembro de 2018 e de Janeiro a Agosto de 2020, bastaria anexar aos autos cópias das respectivas transações bancárias, contudo, a autora/apelante falhou com seu ônus probatório neste particular.

Assim, tem-se por acertada a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento dos consectários próprios da mora, quando a autora sequer produziu provas do efetivo atraso no pagamento de tais parcelas.

Em face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a apelante não sofreu condenação na origem.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade. Manutenção do ônus probatório do autor. Recurso não provido.

A revelia enseja a presunção meramente relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, não dispensando o autor do ônus de produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Ausente prova do efetivo atraso no pagamento dos alugueres, impõe-se a improcedência do pedido de condenação da requerida aos consectários contratuais típicos da mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7052616-45.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 29/01/2021 11:21:15

Polo Ativo: DILSON JOSE LOPES e outros

Advogado do(a) APELANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

Polo Passivo: CHRISTOPHE CANTAO PESSOA e outros

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941-A

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941-A

Despacho

DILSON JOSE LOPES, recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 9ª vara cível de Porto Velho que nos autos da ação de interdito proibitório movida em face de CHRISTOPHE CANTÃO PESSOA e ÉLIO ALVES PESSOA, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

No seu recurso, o apelante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de não possuir condições de recolher o preparo sem comprometer seu sustento.

Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira o apelante apresentou documentos que não comprovam sua condição de hipossuficiente na forma da lei.

Soma-se a isso, os documentos constantes nos autos dão conta de que o autor não é hipossuficiente. Note-se que o próprio autor informa nos memoriais que cria gado, que plantou pasto nas terras e cercou a propriedade, propriedade esta que foi cercada por madeira nobre, situação que não se mostra compatível com a situação de hipossuficiência.

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o apelante recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de Setembro de 2021.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7037646-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037646-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Conceição Almeida Ferreira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809585-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 27/09/2021 16:45:39

Polo Ativo: ANTONIO CONCEICAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDECIR BATISTA - RO4271-A

Polo Passivo: JOSE ARI ALVES DA CUNHA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Conceição da Silva contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 7044650-26.2020.8.22.0000, que deferiu o pedido de tutela provisória formulada por José Ari Alves da Cunha, nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre reintegração de posse ajuizada por JOSE ARI ALVES DA CUNHA em desfavor de ANTONIO DE TAL E OUTROS, conforme relatado na decisão de Id 51439568.

Após a decisão que indeferiu a tutela vindicada, conforme fundamentado por meio DO Id 51439568, a parte autora veio aos autos com pedido de reconsideração, ao argumento de que a data mencionada em relação ao esbulho se tratou de erro material, sendo certo que a data a ser considerada é a do mês de setembro/2020.

Analisando detidamente o feito, há a comprovação por meio do Boletim de Ocorrência de Id 51378695 que o esbulho, sua data e a perda da posse datam do mês de setembro/2020, extraindo-se do boletim de ocorrência que no dia 10/09/2020, o autor tomou conhecimento por meio de seu vizinho, Carlos Fernando Souza de Araújo, que o imóvel do autor estava ocupado por uma família desconhecida e que a filha do comunicante ao se dirigir ao local, constatou que uma pessoa, chamada por Antônio, e sua família, estavam morando no local, pois haviam adquirido o imóvel da Zenaide Pereira Araújo do Nascimento e de seu filho, Thiago Pereira Barbosa.

Assim, ante a comprovação da ocupação do imóvel pelo réu, se encontra presente o requisito de menos de ano e dia necessário à concessão da liminar.

Em sendo assim, verifico que a versão autoral encontra respaldo através dos documentos juntados, que demonstram com razoável segurança, em sede de juízo de prelibação, que o autor efetivamente exercia posse do imóvel, promovendo atos de cuidado sobre ele. Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id51439568, para deferir a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, melhor descrito na inicial, cujas características deverão constar do mandado."

Em suas razões de recurso, o agravante pugna inicialmente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser hipossuficiente. Quanto ao mérito, relata conviver maritalmente com a sra. Delicia Lionardo Sanches, e residiam no pequeno imóvel rural identificado como Lote 78, situado na Linha LP-35, Km 28, Travessão Moro do Bode, Zona Rural de Nova Samuel, Município de Candeias do Jamari.

Almejando adquirir um imóvel maior, que lhe possibilitasse ampliar o cultivo do necessário para sua subsistência, entabularam contrato de permuta com pessoa identificada como Zenaide Pereira Araújo, no ano de 2019, onde ficou ajustado que o agravante passaria a possuir o imóvel denominado Lote 222, situado na Linha LP-40, Km-30, na mesma zona Rural do Distrito de Nova Samuel - ocasião em que vieram a efetivamente tomarem posse do imóvel e iniciado trabalho em regime de agricultura familiar, inclusive realizando benfeitorias no imóvel.

Diz ter sido surpreendido com a ação de reintegração de posse ajuizada pelo sr. José Ari, já que a sra. Zenaide lhe teria repassado o imóvel livre e desembaraçado.

Ao buscar explicações da sra. Zenaide, esta lhe informou que de fato havia realizado negócio de permuta do imóvel com o sr. José Ari anteriormente. Todavia, diz que o sr. José Ari agiu de má-fé, na medida em que o imóvel dado em permuta estaria localizado em área de preservação ambiental, fato este omitido por ocasião do contrato. Ao tomar ciência do fato, afirma que a sra. Zenaide promoveu a rescisão do contrato, retomando assim a posse sobre o imóvel e, só então, promoveu nova negociação do imóvel, desta vez junto ao ora agravante. Defende que, devidamente esclarecida a real cadeia dominial do imóvel, resta demonstrada que o agravante é quem exerce a posse legítima, inexistindo plausibilidade jurídica na pretensão perseguida pelo autor/agravado, razão pela qual a decisão deve ser revista.

Pugna, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo com reforma da decisão combatida no sentido de indeferir o pedido de tutela provisória formulado na ação originária.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, consta dos autos autodeclaração de hipossuficiência pessoalmente firmada pelo agravante (id 13408858).

Inexistem nos autos indícios a contradizer o teor da declaração pessoalmente firmada, ao revés. Segundo extrai-se da própria narrativa constante dos autos, o agravante é pessoa de parcos recursos, auferindo aposentadoria por idade no importe de um salário-mínimo (id 13408859), e dedica-se ao ofício da agricultura familiar de subsistência, o que corrobora sua declaração de pobreza.

Assim, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada versa sobre a tutela provisória requerida por José Ari Alves da Cunha nos autos da ação originária de reintegração de posse, admitindo-se assim discussão pela via do Agravo de Instrumento (art. 1.015, inciso I do NCPC), revelando assim que o recurso é próprio.

Ausente óbice, portanto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar a reintegração do autor/agravado José Ari Alves da Cunha na posse do imóvel identificado como Lote nº 222, situado na Linha LP-40, Km-30, na zona Rural do Distrito de Nova Samuel, município de Candeias do Jamari.

Pois bem. Como se sabe, a concessão de tutela provisória fundada em urgência pressupõe a constatação dos requisitos da plausibilidade jurídica da medida e a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A ver:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos autos de origem, o autor/agravado formulou pedido de reintegração de posse alegando ser o legítimo possuidor do imóvel em questão. Afirmou tê-lo adquirido da sra. Zenaide Pereira Araújo do Nascimento, nos termos do contrato de permuta acostado aos autos (id 51378684 - autos de origem), e que a ocupação promovida pelo sr. Antônio e sua família, caracterizar-se-ia como ato de esbulho a ensejar a reintegração da posse pretendida.

Agora em sede de Agravo de Instrumento, o sr. Antônio também reclama ser, ao lado de sua esposa, o legítimo possuidor do Lote nº 222, alegando igualmente tê-lo adquirido mediante contrato de permuta firmado com a sra. Zenaide Pereira Araújo do Nascimento, colacionando o respectivo contrato aos autos (id 13408864).

Cotejando os respectivos contratos de permuta - ambos com firma reconhecida em cartório - verifica-se que o sr. José Ari Alves da Cunha foi quem primeiro entabulou o negócio jurídico com a antiga possuidora, sra. Zenaide, fazendo-o em Fevereiro de 2014, enquanto o contrato firmado pela esposa do ora agravante se materializou somente em Novembro de 2019.

O agravante reconhece a existência de negócio jurídico firmado pelo agravado em data anterior. Todavia, relata que aquele negócio fora rescindido pela sra. Zenaide em razão de o imóvel dado pelo sr. José Ari em permuta, ter se tratado de um imóvel localizado em área de proteção permanente - fato este omitido por ocasião do contrato entabulado entre eles, e que teria levado à rescisão do primeiro contrato de permuta, com consequente retorno da posse do imóvel para a sra. Zenaide.

A fim de subsidiar sua alegação, o agravante colacionou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 215133/2018 (id 13408863), em que a sra. Zenaide relatou ter sido vítima de fraude/estelionato por parte do sr. José Ari, relativo a um contrato de permuta firmado entre eles em um momento de debilidade de saúde por parte da sra. Zenaide, em que aceitou a troca do seu imóvel por outro ofertado pelo sr. José Ari, mas que jamais conseguiu localizar o referido imóvel, e que até aquela ocasião (boletim registrado em 26/11/2018), o sr. José Ari havia tomado posse do imóvel negociado e recusava-se a devolver para a sra. Zenaide.

Pois bem. Nesta análise perfunctória do caso, nos limites próprios do momento processual, cumpre destacar não haver nenhum elemento probatório a corroborar a alegação do agravante de que houve efetiva rescisão contratual entre a sra. Zenaide e o sr. José Ari.

Não obstante, a toda evidência, os documentos colacionados pelo ora agravante, somados ao fato de não ter havido comprovação por parte do autor/agravado de que efetivamente transferiu em favor da sra. Zenaide a posse do imóvel livre e desembaraçado que havia se comprometido a fazer, põem em xeque a validade do contrato de permuta firmada pelo sr. José Ari, tornando controversa a posse mansa e pacífica que o autor/agravado alegou possuir sobre o imóvel Lote nº 222 - ao menos nesta linha inicial de raciocínio.

Pairando dúvidas quanto à legitimidade da posse anteriormente exercida pelo autor/agravado, há de se prestigiar a posse atualmente exercida pelo ora agravante.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Possessória. Reintegração. Manutenção requerida por terceiros mediante oposição de embargos. Dúvidas quanto à propriedade do imóvel. Pedido de liminar. Deferimento. Pairando dúvidas acerca da propriedade do imóvel a ser reintegrado, o deferimento do pedido de liminar para manutenção dos terceiros embargantes na posse é medida a se impor.

(TJ-RO - AI: 08015071820168220000 RO 0801507-18.2016.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2018)

Neste diapasão, havendo plausibilidade jurídica na pretensão recursal deduzida pelo ora agravante, somado ao fato de que o agravante é quem se mantém na posse do imóvel há mais de ano e, portanto, sofreria todos os prejuízos inerentes do cumprimento da ordem de reintegração de posse, tem-se por devida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso conforme requerido pelo recorrente.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da decisão de origem até ulterior deliberação.

OFICIE-SE O JUÍZO ACERCA DESTA DECISÃO COM URGÊNCIA

Cópia da presente serve de Ofício.

Após, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809585-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044650-26.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Antônio Conceição da Silva

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Agravado: José Ari Alves da Cunha

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Relator: DES. MARCOS A DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/09/2021

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Conceição da Silva contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 7044650-26.2020.8.22.0000, que deferiu o pedido de tutela provisória formulada por José Ari Alves da Cunha, nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre reintegração de posse ajuizada por JOSE ARI ALVES DA CUNHA em desfavor de ANTONIO DE TAL E OUTROS, conforme relatado na decisão de Id 51439568.

Após a decisão que indeferiu a tutela vindicada, conforme fundamentado por meio DO Id 51439568, a parte autora veio aos autos com pedido de reconsideração, ao argumento de que a data mencionada em relação ao esbulho se tratou de erro material, sendo certo que a data a ser considerada é a do mês de setembro/2020.

Analisando detidamente o feito, há a comprovação por meio do Boletim de Ocorrência de Id 51378695 que o esbulho, sua data e a perda da posse datam do mês de setembro/2020, extraindo-se do boletim de ocorrência que no dia 10/09/2020, o autor tomou conhecimento por meio de seu vizinho, Carlos Fernando Souza de Araújo, que o imóvel do autor estava ocupado por uma família desconhecida e que a filha do comunicante ao se dirigir ao local, constatou que uma pessoa, chamada por Antônio, e sua família, estavam morando no local, pois haviam adquirido o imóvel da Zenaide Pereira Araújo do Nascimento e de seu filho, Thiago Pereira Barbosa.

Assim, ante a comprovação da ocupação do imóvel pelo réu, se encontra presente o requisito de menos de ano e dia necessário à concessão da liminar.

Em sendo assim, verifico que a versão autoral encontra respaldo através dos documentos juntados, que demonstram com razoável segurança, em sede de juízo de prelibação, que o autor efetivamente exercia posse do imóvel, promovendo atos de cuidado sobre ele.

Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id51439568, para deferir a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, melhor descrito na inicial, cujas características deverão constar do mandado.”

Em suas razões de recurso, o agravante pugna inicialmente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser hipossuficiente.

Quanto ao mérito, relata conviver maritalmente com a sra. Delicia Lionardo Sanches, e residiam no pequeno imóvel rural identificado como Lote 78, situado na Linha LP-35, Km 28, Travessão Moro do Bode, Zona Rural de Nova Samuel, Município de Candeias do Jamari.

Almejando adquirir um imóvel maior, que lhe possibilitasse ampliar o cultivo do necessário para sua subsistência, entabularam contrato de permuta com pessoa identificada como Zenaide Pereira Araújo, no ano de 2019, onde ficou ajustado que o agravante passaria a possuir o imóvel denominado Lote 222, situado na Linha LP-40, Km-30, na mesma zona Rural do Distrito de Nova Samuel - ocasião em que vieram a efetivamente tomarem posse do imóvel e iniciado trabalho em regime de agricultura familiar, inclusive realizando benfeitorias no imóvel.

Diz ter sido surpreendido com a ação de reintegração de posse ajuizada pelo sr. José Ari, já que a sra. Zenaide lhe teria repassado o imóvel livre e desembaraçado.

Ao buscar explicações da sra. Zenaide, esta lhe informou que de fato havia realizado negócio de permuta do imóvel com o sr. José Ari anteriormente. Todavia, diz que o sr. José Ari agiu de má-fé, na medida em que o imóvel dado em permuta estaria localizado em área de preservação ambiental, fato este omitido por ocasião do contrato. Ao tomar ciência do fato, afirma que a sra. Zenaide promoveu a rescisão do contrato, retomando assim a posse sobre o imóvel e, só então, promoveu nova negociação do imóvel, desta vez junto ao ora agravante. Defende que, devidamente esclarecida a real cadeia dominial do imóvel, resta demonstrada que o agravante é quem exerce a posse legítima, inexistindo plausibilidade jurídica na pretensão perseguida pelo autor/agravado, razão pela qual a decisão deve ser revista.

Pugna, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo com reforma da decisão combatida no sentido de indeferir o pedido de tutela provisória formulado na ação originária.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, consta dos autos autodeclaração de hipossuficiência pessoalmente firmada pelo agravante (id 13408858).

Inexistem nos autos indícios a contradizer o teor da declaração pessoalmente firmada, ao revés. Segundo extrai-se da própria narrativa constante dos autos, o agravante é pessoa de poucos recursos, auferindo aposentadoria por idade no importe de um salário-mínimo (id 13408859), e dedica-se ao ofício da agricultura familiar de subsistência, o que corrobora sua declaração de pobreza.

Assim, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada versa sobre a tutela provisória requerida por José Ari Alves da Cunha nos autos da ação originária de reintegração de posse, admitindo-se assim discussão pela via do Agravo de Instrumento (art. 1.015, inciso I do NCPC), revelando assim que o recurso é próprio.

Ausente óbice, portanto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar a reintegração do autor/agravado José Ari Alves da Cunha na posse do imóvel identificado como Lote nº 222, situado na Linha LP-40, Km-30, na zona Rural do Distrito de Nova Samuel, município de Candeias do Jamari.

Pois bem. Como se sabe, a concessão de tutela provisória fundada em urgência pressupõe a constatação dos requisitos da plausibilidade jurídica da medida e a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A ver:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos autos de origem, o autor/agravado formulou pedido de reintegração de posse alegando ser o legítimo possuidor do imóvel em questão. Afirmou tê-lo adquirido da sra. Zenaide Pereira Araújo do Nascimento, nos termos do contrato de permuta acostado aos autos (id 51378684 - autos de origem), e que a ocupação promovida pelo sr. Antônio e sua família, caracterizar-se-ia como ato de esbulho a ensejar a reintegração da posse pretendida.

Agora em sede de Agravo de Instrumento, o sr. Antônio também reclama ser, ao lado de sua esposa, o legítimo possuidor do Lote nº 222, alegando igualmente tê-lo adquirido mediante contrato de permuta firmado com a sra. Zenaide Pereira Araújo do Nascimento, colacionando o respectivo contrato aos autos (id 13408864).

Cotejando os respectivos contratos de permuta - ambos com firma reconhecida em cartório - verifica-se que o sr. José Ari Alves da Cunha foi quem primeiro entabulou o negócio jurídico com a antiga possuidora, sra. Zenaide, fazendo-o em Fevereiro de 2014, enquanto o contrato firmado pela esposa do ora agravante se materializou somente em Novembro de 2019.

O agravante reconhece a existência de negócio jurídico firmado pelo agravado em data anterior. Todavia, relata que aquele negócio fora rescindido pela sra. Zenaide em razão de o imóvel dado pelo sr. José Ari em permuta, ter se tratado de um imóvel localizado em área de proteção permanente - fato este omitido por ocasião do contrato entabulado entre eles, e que teria levado à rescisão do primeiro contrato de permuta, com conseqüente retorno da posse do imóvel para a sra. Zenaide.

A fim de subsidiar sua alegação, o agravante colacionou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 215133/2018 (id 13408863), em que a sra. Zenaide relatou ter sido vítima de fraude/estelionato por parte do sr. José Ari, relativo a um contrato de permuta firmado entre eles em um momento de debilidade de saúde por parte da sra. Zenaide, em que aceitou a troca do seu imóvel por outro ofertado pelo sr. José Ari, mas que jamais conseguiu localizar o referido imóvel, e que até aquela ocasião (boletim registrado em 26/11/2018), o sr. José Ari havia tomado posse do imóvel negociado e recusava-se a devolver para a sra. Zenaide.

Pois bem. Nesta análise perfunctória do caso, nos limites próprios do momento processual, cumpre destacar não haver nenhum elemento probatório a corroborar a alegação do agravante de que houve efetiva rescisão contratual entre a sra. Zenaide e o sr. José Ari.

Não obstante, a toda evidência, os documentos colacionados pelo ora agravante, somados ao fato de não ter havido comprovação por parte do autor/agravado de que efetivamente transferiu em favor da sra. Zenaide a posse do imóvel livre e desembaraçado que havia se comprometido a fazer, põem em xeque a validade do contrato de permuta firmada pelo sr. José Ari, tornando controversa a posse mansa e pacífica que o autor/agravado alegou possuir sobre o imóvel Lote nº 222 - ao menos nesta linha inicial de raciocínio.

Pairando dúvidas quanto à legitimidade da posse anteriormente exercida pelo autor/agravado, há de se prestigiar a posse atualmente exercida pelo ora agravante.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Possessória. Reintegração. Manutenção requerida por terceiros mediante oposição de embargos. Dúvidas quanto à propriedade do imóvel. Pedido de liminar. Deferimento. Pairando dúvidas acerca da propriedade do imóvel a ser reintegrado, o deferimento do pedido de liminar para manutenção dos terceiros embargantes na posse é medida a se impor.

(TJ-RO - AI: 08015071820168220000 RO 0801507-18.2016.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2018)

Neste diapasão, havendo plausibilidade jurídica na pretensão recursal deduzida pelo ora agravante, somado ao fato de que o agravante é quem se mantém na posse do imóvel há mais de ano e, portanto, sofreria todos os prejuízos inerentes do cumprimento da ordem de reintegração de posse, tem-se por devida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso conforme requerido pelo recorrente.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da decisão de origem até ulterior deliberação.

OFICIE-SE O JUÍZO ACERCA DESTA DECISÃO COM URGÊNCIA

Cópia da presente serve de Ofício.

Após, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807619-27.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 10/08/2021 16:39:59

Polo Ativo: FERNANDO RONCATO BATISTA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234-A

Polo Passivo: MIGUEL RODRIGUES BATISTA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553-A

Decisão

Vistos,

F. R. B. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de alimentos n. 7004544-46.2021.8.22.0014, que lhe move M. R. B., representado por sua genitora A. S. R..

Combate a decisão que fixou alimentos provisórios em 3 (três salários mínimos), nos seguintes termos:

[...]

Considerando a informação de que o requerido pagava pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo, mais plano de saúde, além de fraldas e leite, bem como diante das diversas fotos de viagens anexas à inicial, que dão aparência das boas condições financeiras do réu, e a prova de que ele é sócio de algumas empresas, sendo uma delas (s.m.j holding familiar) com elevado capital social, superior a 14 milhões de reais, bem como considerando que o menor se encontra em tenra idade (03 anos) não demandando, por ora, o custo informado na inicial, fixo os alimentos provisórios em 3 salários mínimos (que atualmente equivalem a R\$ 3.300,00), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

[...]

Sustenta nas razões recursais que ao fixar os alimentos provisórios, o magistrado levou em consideração as provas unilaterais colacionadas pelo agravado, que não condizem com a realidade vivenciada pelo agravante.

Defende não possuir condições de arcar com os alimentos no valor fixado sem o comprometimento de sua própria subsistência.

Relata o agravante que, espontaneamente, realizava o pagamento mensal de pensão alimentícia no valor de 1 (um) salário mínimo, além de pagar integralmente o plano de saúde do agravado e despesas com fraldas e leite.

Assevera que, até o momento do ajuizamento da ação, a genitora do agravado nunca fez menção a insuficiência do valor pago para a manutenção do menor.

Aduz que o agravado conta com dois anos e oito meses de idade, e não frequenta atividades escolares e extracurriculares, não se justificando o valor de 3 (três) salários mínimos para a sua manutenção.

Salienta que o fato de ser sócio de 3 (três) empresas não lhe garante renda, arrazoando, ainda, que nunca foi proprietário do veículo Jeep Compass, pertencendo o referido automóvel a sua avó.

Destaca o agravante que não pretende se eximir de arcar com sua obrigação alimentar, objetivando somente com o recurso o questionamento do valor fixado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para fixar alimentos provisórios devidos pelo agravante no valor de 1 (um) salário mínimo, mais as despesas com o plano de saúde do agravado.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Ieciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do decurso, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.

P. I. C.

Porto Velho, 16 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo N. 0807619-27.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004544-46.2021.8.22.0014- Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Fernando Roncato Batista

Advogado: Andre Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Agravado: Miguel Rodrigues Batista

Advogado: Andreia Caroline Da Silva De Oliveira (OAB/RO 7553)

Relator: Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 08/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7016857-15.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 07/06/2021 20:55:34

Data julgamento: 21/09/2021

Polo Ativo: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) APELADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) APELADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Abdiel Ramos Figueira nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada contra a LATAM Linhas Aéreas S/A e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A, cuja sentença assim resumiu a pretensão exordial:

"ABDIEL RAMOS FIGUEIRA propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de LATAM e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A aduzindo, em síntese, que adquiriu bilhetes para viagem entre Rio de Janeiro e Roma, mas que, contudo, houve atraso em Madrid, o que o fez perder a sua conexão para a capital italiana. Informa que não bastasse as 4 (quatro) horas de atraso entre os referidos voos, ao chegar no seu destino constatou que sua mala havia sido extraviada, o que lhe causou uma série de prejuízos. Acrescenta que, em decorrência deste último fato, necessitou realizar compras de itens de primeira necessidade, a fim de se manter no destino até que sua bagagem fosse encontrada, o que ocorreu apenas 28 (vinte e oito) dias após a sua chegada. Informa que das compras em questão sofre um prejuízo material no importe de € 461,35 (quatrocentos e trinta e cinco euros e trinta e cinco centavos), que, na sua conversão, chega ao importe de R\$ 2.634,30 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos). Afirma, ainda, que, em decorrência dos fatos, sofreu danos morais. Requer a condenação das requeridas em indenizá-lo pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 2.634,30 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), bem como em danos morais na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Junta documentos."

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com atualização a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerido sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 10% a cargo do autor e 90% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC."

Em suas razões de recurso, o apelante se insurge contra o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais suportados. Aduz ser insuficiente para reparar o dano causado, e que sequer alcança os gastos despendidos com a viagem. Requer a majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões da TAM Linhas Aéreas S/A., pugnando pelo improvimento do apelo (ID 12443484).

A Procuradoria de Justiça, em Parecer de lavra do e. Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, ressalta que o autor/apelante é Procurador de Justiça com larga folha de serviço prestado ao Estado de Rondônia, além de ser pessoa idosa, com diversas doenças inerentes da idade, fatores estes que agravam o dano moral sofrido, justificando-se, assim, a majoração do quantum indenizatório. Opina, portanto, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

É sedimentado nesta Corte que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, nos casos de extravio/avarias em bagagens e mercadorias, cancelamento e atrasos de voos, passou a ser objetiva após a entrada em vigor do CDC (Lei n. 8.078/90).

Portanto, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva, dependendo da ocorrência da conduta do agente, dano e nexos causal, prevalecendo as regras do Código de Defesa do Consumidor, consoante orientação da jurisprudência dos tribunais superiores.

No caso dos autos, o autor adquiriu passagem aérea para o trajeto de Rio de Janeiro/RJ para Roma/Itália, no dia 30/08/2019, às 19h10min, com conexão na cidade de Madri/Espanha, porém houve atraso no aeroporto de Madrid, o que o fez perder a sua conexão para a capital italiana, chegando em Roma com 4 (quatro) horas de atraso.

Aduz que, além do atraso entre os referidos voos, ao chegar à cidade de Roma, foi informado de que sua mala havia sido extraviada, agravando, assim, os prejuízos já iniciados com o atraso do voo, vindo a recuperar sua bagagem somente 28 dias após.

Pois bem. Fato incontroverso nos autos a ocorrência do dano moral, já que reconhecido pelo juízo a quo e não fora objeto de recurso por nenhuma das partes, remanescendo a controvérsia estritamente sobre o valor da indenização fixada na origem.

No caso dos autos, a indenização foi arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que se coaduna ao patamar adotado por esta Câmara para casos análogos.

Diversamente do que sustentado pelo autor/apelante, o atraso de apenas 4 (quatro) horas do seu voo, apesar de causar certos dissabores, não se revelam especialmente gravosos a justificar a exasperação do quantum indenizatório, mormente considerando se tratar de uma viagem transcontinental, em que um mínimo imprevisível pode desencadear uma série de fatores a causarem pequenos atrasos na viagem. Importante consignar, inclusive, que a jurisprudência mais recente do c. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020)

No caso, o autor/apelante não logrou provar a ocorrência de maiores danos concretos que tenha suportado em decorrência do atraso de seu voo.

Lado outro, um fator um pouco mais grave se dá pelo extravio de bagagem e a longa espera até sua devida restituição - cerca de 28 dias. Não obstante, considerando a restituição integral da bagagem, tem-se que o único dano efetivamente suportado foi a demora desta restituição, dano este que é suficientemente reparado pela fixação da respectiva indenização no valor elevado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Imperioso consignar que esta 2ª Câmara Cível adota como patamar razoável de indenização para os casos de extravio TEMPORÁRIO de bagagem, o valor entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, conforme atestam os seguintes arestos: 7055289-40.2019.8.22.0001, 7008331-81.2019.8.22.0005, 7003741-39.2020.8.22.0001, 7013150-70.2019.8.22.0002, 0012036-79.2014.8.22.0007, 7026707-64.2018.8.22.0001, 7011954-61.2016.8.22.0005, 7000739-86.2015.8.22.0017, 7003757-08.2016.8.22.0009 e 7006688-66.2016.8.22.0014.

No caso dos autos, é preciso ponderar que a fixação da verba indenizatória busca reparar os danos morais decorrentes tanto do atraso do voo (de apenas 4 horas), quanto do extravio TEMPORÁRIO da bagagem do autor/apelante - o que justifica o juiz ter fixado a indenização em patamar um pouco mais elevado.

Não obstante, sopesando as peculiaridades do caso concreto e os sentimentos que normalmente decorrem de situações como a dos autos, alinhado à ausência de provas de prejuízos concretos por parte do autor/apelante, entendo que o quantum indenizatório deve ser mantido, já que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente à luz dos firmes precedentes desta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Quanto aos honorários advocatícios, o juízo a quo fixou a condenação em "em 10% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerido sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 10% a cargo do autor e 90% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC".

Por força do que dispõe o art. 85, §11, do NCPC, majoro o percentual a cargo do apelante para 12%, remanescendo apenas 88% da condenação de sucumbência ao requerido.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Atraso de voo e extravio de bagagem. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso na chegada ao destino final, bem como ao extravio de bagagem cuja restituição se deu somente após 28 dias, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7016857-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016857-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Abdiel Ramos Figueira

Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelada : Iberia Lineas Aéreas de Espana S/A

Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Atraso de voo e extravio de bagagem. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso na chegada ao destino final, bem como ao extravio de bagagem cuja restituição se deu somente após 28 dias, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803085-40.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 13/04/2021 11:41:33

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: FRANCISCO SGUARSONI e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526-A, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A

RELATÓRIO

BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais n. 7001218-02.2021.8.22.0007, proposta pelo agravado FRANCISCO SGUARSONI.

Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais):

(...) Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao contrato n. 14255598, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora. (...)

Sustenta que as parcelas descontadas no benefício previdenciário do recorrido são oriundas do contrato de empréstimo, devidamente, firmado entre as partes, que os documentos apresentados pelo agravado não são suficientes para conferir, em sede de cognição sumária, a plausibilidade de seu argumento, bem como não se vislumbra a existência da verossimilhança nas alegações não eficazes ao deferimento da tutela de urgência, devendo ser reformada a decisão do juiz.

Assevera que o agravado teve plena ciência da modalidade do contrato firmado, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando do primeiro desconto em seu benefício.

Alega que, quando o cliente solicita o cartão, assina um termo de adesão com autorização para o agravante fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) e efetuar o desconto em folha, e que o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos em folhas são devidos.

Diz que a fixação da multa deve ser em montante justo e equânime e que a redução do valor desta fixado pelo magistrado deve ser reduzido, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e daquele que veda o enriquecimento ilícito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada e decisão combatida.

Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 88/90).

Se contrarrazões (fl. 95).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão versa sobre a suspensão dos descontos realizados pelo agravante no benefício previdenciário do agravado, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada para o caso de descumprimento.

Compulsando os autos na origem, o extrato de empréstimo consignado, anexado com a inicial, comprova a verossimilhança das alegações referentes aos descontos efetuados (fl. 8).

A negativa do débito aliada à hipossuficiência técnica do consumidor torna válida a sustação dos descontos, ao menos por ora, em cognição sumária, até que se comprove a suposta relação jurídica entre as partes, visto que a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravado será analisada em cognição exauriente pelo juízo quando da prolação de sentença.

A propósito:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Outrossim, o perigo da demora demonstra-se pelo fato de colocar em risco a subsistência do agravado. Além disso, é possível a reversibilidade desta medida inexistindo, portanto, falar em prejuízos ao agravante, uma vez que os descontos poderão ser retomados caso fique demonstrada a relação jurídica entre as partes.

Por derradeiro, não vislumbro a desproporcionalidade da multa arbitrada em desfavor do agravante, uma vez que fixada em importe razoável e proporcional ao seu porte de instituição financeira, além de que a quantia é modesta e não importará enriquecimento da agravada.

De mais a mais, não se visa, especificamente, o seu pagamento, mas, sim, a obrigação de o agravante em cumprir com a determinação judicial.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer e indenização. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação. Possibilidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão, a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.

Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0803085-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001218-02.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravado : Francisco Sguarsoni

Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Advogado : Herisson MOreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer e indenização. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação. Possibilidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão, a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.

Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser mantido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de setembro de 2021 – por videoconferência

7016855-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016855-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Michely Pereira Benemann

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelada : Maria Rosa Lessa Rodrigues

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade. Manutenção do ônus probatório do autor. Recurso não provido.

A revelia enseja a presunção meramente relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, não dispensando o autor do ônus de produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Ausente prova do efetivo atraso no pagamento dos alugueres, impõe-se a improcedência do pedido de condenação da requerida aos consectários contratuais típicos da mora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7043952-54.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/08/2020 11:35:38

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO e outros

Advogados do(a) APELANTE: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO - MT3981/O-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - MT6174/O-A

Advogados do(a) APELANTE: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO - MT3981/O-A, SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - MT6174/O-A

Polo Passivo: ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

RELATÓRIO

ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA opõe embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento aos recursos dos ora embargados.

Alega contradição na decisão embargada que, ao manter a revogação da AJG a um dos embargados e o indeferimento para outra, não suspendeu o processo para intimar os embargados para recolherem o preparo recursal, e adentrou no mérito recursal.

Saliença, então, que o recurso está deserto.

Menciona ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Aponta, ainda, contradição quanto à análise da prescrição para o pedido referente aos danos morais.

Finalmente, argumenta a existência de contradição quanto ao indeferimento da posse dos embargados.

Contrarrrazões (fls. 570/571) pela rejeição do embargos.

SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO e LEONILDA MOREIRA DE CASTILHO também opõem embargos de declaração (fls. 532/533) aduzindo que comprovaram que possuem todos os requisitos para merecerem os benefícios da AJG.

Argumentam que o valor da causa, base de cálculo para as custas processuais, deve ser o valor pago na fazenda, Cr\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta cruzeiros), o qual devidamente atualizado, do dia da aquisição que se deu em 19/11/1979, perfaz o valor de R\$ 7.689,64 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) até o dia 05/03/2021.

Requerem que sejam acolhidos os embargos para a concessão dos benefícios da AJG ou que se considere a base de cálculo o valor de R\$ 7.689,64 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Contrarrrazões (fls. 573/576) pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISASIASFONSECA MORAES

1. Embargos de declaração de SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO e LEONILDA MOREIRA DE CASTILHO

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

Primeiro em relação ao valor da causa, a própria parte autora procedeu emenda à inicial e atribuiu o valor da causa de R\$ 2.974.710,00 (v. fl. 52) e, apesar de ter sido feita impugnação na resposta alegando a sua incorreção, a sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau manteve o importe inserto na peça vestibular.

Outrossim, ao recorrer, a parte recorrente nada dispôs acerca do assunto em tela, de modo que inexistente falar em vício tendo, ainda, precluído a matéria sob análise.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da AJG, a decisão foi clara e o embargante não aponta a existência de vício, apenas não se conformou com indeferimento do pedido pelo juízo e confirmado pelo Tribunal.

Vê-se, pois, que a parte requerente pretende a rediscussão da matéria, o que não é admitido pela via eleita.

Assim, não merece acolhimento os embargos de declaração autoral.

2. Embargos de declaração de ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso dos ora embargados e desconstituiu a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento, por afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, que conduziu na extinção do processo na origem sem análise de mérito.

A sentença, de igual forma, revogou a AJG anteriormente concedida ao embargado SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO, e indeferiu o pedido formulado pela embargada LEONILDA MOREIRA DE CASTILHO.

O acórdão, manteve a sentença neste ponto, porém, deixou de observar o procedimento determinado pelo art. 101 do CPC, que ora transcrevo:

CPC

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como se lê, quando o pedido de AJG é decidido em sentença e o recurso versar sobre este tema, a matéria deve ser apreciada como preliminar de mérito e, mantida a decisão, a teor do §2º da norma transcrita, o julgamento deve ser suspenso e intimado o recorrente para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Logo, em sendo mantida sentença no que se refere à revogação e ao indeferimento da gratuidade judiciária à parte autora, forçosa a incidência da norma ao caso em exame.

Desta forma, a parte da decisão que decidiu sobre a revogação e indeferimento da AJG aos embargantes deve ser mantida, porém, como preliminar de mérito, e declarada a nulidade do que foi decidido posteriormente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO e LEONILDA MOREIRA DE CASTILHO e acolho os embargos de declaração opostos por ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. Mantenho, portanto, a decisão que revogou o pedido de AJG formulado por SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO e indeferiu o pedido formulado pela embargada LEONILDA MOREIRA DE CASTILHO, passando a matéria ser preliminar de mérito, em atenção ao disposto no §1º do art. 101 do CPC.

Nos termos do art. 101, §2º, do CPC, suspendo o julgamento e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte demandante recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Declaro a nulidade do julgamento do mérito do recurso, em relação ao cerceamento de defesa e a alegação da legitimidade passiva da embargante.

Após o prazo, o processo deve retornar a este relator para reanálise dos recursos e posterior continuidade do julgamento.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração em apelações cíveis. AJG decidida em sentença. Impugnação no apelo. Matéria a ser decidida como preliminar. Suspensão do julgamento para cumprimento do §2º do art. 101 do CPC. Necessidade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração da parte ré acolhidos. Embargos de declaração autoral rejeitados.

Quando o pedido de AJG é decidido em sentença e o recurso versar sobre este tema, a matéria deve ser apreciada como preliminar de mérito e, mantido o indeferimento da benesse, o julgamento deve ser suspenso e intimada a parte o recorrente para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Os embargos de declaração opostos para o fim de rediscutir matéria decidida deve ser rejeitado, haja vista ser inadequada a via eleita para tanto, uma vez que a oposição de embargos de declaração carece da comprovação da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTRA REJEITADOS E EMBARGOS DE ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7043952-54.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7043952-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes/Embargados: Sival Pohl Moreira de Castilho e outra

Advogado : Sival Pohl Moreira de Castilho (OAB/MT 3981)

Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado : Sival Pohl Moreira de Castilho Filho (OAB/MT 6174)

Embargada/Embargante: Rovema Participações Ltda.

Advogado : José Cristino Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada : Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/03/2021 e 19/03/2021

“EMBARGOS DE SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTRA REJEITADOS E EMBARGOS DE ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelações cíveis. AJG decidida em sentença. Impugnação no apelo. Matéria a ser decidida como preliminar. Suspensão do julgamento para cumprimento do §2º do art. 101 do CPC. Necessidade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração da parte ré acolhidos. Embargos de declaração autoral rejeitados.

Quando o pedido de AJG é decidido em sentença e o recurso versar sobre este tema, a matéria deve ser apreciada como preliminar de mérito e, mantido o indeferimento da benesse, o julgamento deve ser suspenso e intimada a parte o recorrente para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Os embargos de declaração opostos para o fim de rediscutir matéria decidida deve ser rejeitado, haja vista ser inadequada a via eleita para tanto, uma vez que a oposição de embargos de declaração carece da comprovação da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809599-09.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/09/2021 00:11:53

Polo Ativo: SORAIA ALEXANDRA INACIO GUERREIRO MIMO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953-A, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446-A

Polo Passivo: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495-A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174-A

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Soraia Alexandra Inacio Guerreiro Mimo, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da Reconvênção acostada aos autos da Ação Monitória n. 7001045-90.2021.8.22.0002, movida por K&K Comércio de Gesso Ltda - ME

Segue transcrição da decisão agravada:

Vistos.

1. Em análise dos embargos monitorios propostos pela ré, constatei que a mesma apresentou reconvenção, pugnano pela gratuidade da justiça.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Pois bem.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

2.1. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

2.2. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

2.3. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

2.4. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

2.5. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

2.6. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

2.7. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

2.8. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

2.9. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

2.10. Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

2.11. No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2.12. No caso em apreço a ré sustenta seu pedido de hipossuficiência, alegando estar desempregada, mas ao mesmo tempo alega ser autônoma. Mesmo diante da controvérsia, fato é que a ré/reconvinte percebe algum rendimento passível de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, sobretudo quando as custas são de R\$ 432,43 (2% do valor da causa), as quais ainda se admite o parcelamento.

2.13. Ante ao exposto, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA requerida pelos embargantes.

2.14. Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção da reconvenção. (art. 321, parágrafo único do NCPD).

3. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento das custas, tornem conclusos para saneamento do feito.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Alega o agravante que exerce a profissão de manicure e revende produtos de beleza para o seu sustento, não auferindo renda regular, de forma que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Assevera que se encontra em completo descontrole de suas contas, em evidente endividamento financeiro.

Argumenta que segundo dados do DIEESE o salário necessário para a manutenção do trabalhador seria aproximadamente cinco vezes o valor do salário mínimo atual.

Sustenta que para a concessão do benefício, a lei não exige a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Colaciona doutrina e jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Ao final, requer o recebimento do agravo nos efeitos ativo e suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo de 1ª Instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade, na forma da lei.

Assim, a gratuidade da justiça será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Todavia, conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, o agravante alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, todavia não trouxe nenhum documento a fim de comprovar suas assertivas, limitando-se a juntar prints de tela de uma página do instagram, denominada saraiamimo_nails, o que, obviamente, não é suficiente para a concessão do benefício requerido.

Destarte, considerando que a agravante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Feitas as anotações necessárias e transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809599-09.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001045-90.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Soraia Alexandra Inacio Guerreiro Mimo

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Junior (OAB/SP 142953)

Advogado: Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)

Agravada: K & K Comercio de Gesso Ltda - ME

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Soraia Alexandra Inacio Guerreiro Mimo, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da Reconvencção acostada aos autos da Ação Monitória n. 7001045-90.2021.8.22.0002, movida por K&K Comércio de Gesso Ltda - ME

Segue transcrição da decisão agravada:

Vistos.

1. Em análise dos embargos monitórios propostos pela ré, constatei que a mesma apresentou reconvenção, pugnando pela gratuidade da justiça.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Pois bem.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

2.1. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

2.2. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

2.3. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

2.4. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

2.5. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

2.6. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

2.7. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

2.8. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

2.9. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

2.10. Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

2.11. No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2.12. No caso em apreço a ré sustenta seu pedido de hipossuficiência, alegando estar desempregada, mas ao mesmo tempo alega ser autônoma. Mesmo diante a da controvérsia, fato é que a ré/reconvinte percebe algum rendimento passível de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, sobretudo quando as custas são de R\$ 432,43 (2% do valor da causa), as quais ainda se admite o parcelamento.

2.13. Ante ao exposto, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA requerida pelos embargantes.

2.14. Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção da reconvenção. (art. 321, parágrafo único do NCPC).

3. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento das custas, tornem conclusos para saneamento do feito.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Alega o agravante que exerce a profissão de manicure e revende produtos de beleza para o seu sustento, não auferindo renda regular, de forma que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Assevera que se encontra em completo descontrole de suas contas, em evidente endividamento financeiro.

Argumenta que segundo dados do DIEESE o salário necessário para a manutenção do trabalhador seria aproximadamente cinco vezes o valor do salário mínimo atual.

Sustenta que para a concessão do benefício, a lei não exige a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Colaciona doutrina e jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Ao final, requer o recebimento do agravo nos efeitos ativo e suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo de 1ª Instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade, na forma da lei.

Assim, a gratuidade da justiça será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Todavia, conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, o agravante alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, todavia não trouxe nenhum documento a fim de comprovar suas assertivas, limitando-se a juntar prints de tela de uma página do instagram, denominada saraaimimo_nails, o que, obviamente, não é suficiente para a concessão do benefício requerido.

Destarte, considerando que a agravante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Feitas as anotações necessárias e transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7010178-67.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/08/2021 14:31:46

Polo Ativo: BRUNO AMARAL DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO - AC5501-A, WILLIAN ALENCAR MOREIRA - AC5073-A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A

Polo Passivo: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL e outros

Advogados do(a) APELADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

Vistos

Bruno Amaral de Carvalho opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática de ID 13237485 que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos do recurso de apelação interposto.

Em suas razões de recurso, o embargante aponta vício de omissão na decisão atacada, sob o argumento de que o julgador não pode indeferir o pedido de justiça gratuita de plano, impondo-se seja oportunizado ao requerente comprovar a situação de hipossuficiência. Reafirma não dispor de condições financeiras para suportar as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Pugna pela reforma da decisão embargada, no sentido de lhe ser oportunizado comprovar o alegado estado de hipossuficiência antes de deliberação acerca do pedido de justiça gratuita. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício do diferimento do preparo.

O embargante atravessou petição no ID 13299716, formulando pedido de tutela provisória recursal para redução do valor arbitrado na origem a título de prestação alimentícia. Afirma que atualmente exerce a profissão de gerente comercial na empresa de sua atual namorada, auferindo renda mensal de R\$2.000,00. Aduz não dispor de condições financeiras para suportar pensão no importe de 5 (cinco) salários mínimos fixadas pelo juízo a quo.

Defende que as publicações em suas redes sociais mencionadas pela apelada, retratam uma realidade ficcional típica do ambiente virtual, onde é comum pessoas ostentarem um padrão de vida além das suas verdadeiras condições financeiras. Pugna pela redução da pensão alimentícia para o patamar de 2 (dois) salários mínimos mensais.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Por se tratar de embargos opostos contra decisão unipessoal deste relator, decido-o monocraticamente, conforme outorga conferida pelo art. 1.024, §2º do NCPC.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (In Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800).

Na espécie, não há omissão e nem contradição no acórdão, pois a decisão foi clara e coerente ao concluir que os documentos constantes dos autos são robustos o suficiente para demonstrarem que o recorrente possui condições financeiras hábeis a possibilitá-lo recolher as custas processuais, sem maiores prejuízos à sua manutenção ou de sua família.

Conforme consignado na decisão anterior, a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada, mormente quando houver fundadas dúvidas da declaração de pobreza firmada pela parte requerente.

No caso, o embargante alega error in procedendo da decisão anterior, ao argumento de que o juiz, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos para concessão do benefício, conforme determina o art. 99, §2º do NCPC.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo embargante, a decisão retro não indeferiu o pedido de justiça gratuita por meras dúvidas quanto ao estado de hipossuficiência alegado pelo recorrente, mas sim por cotejar minuciosamente o largo acervo probatório coligido aos autos e concluir que o ora embargante, na realidade, dispõe de elevado patrimônio a possibilitá-lo suportar as despesas processuais da presente ação.

Vale dizer, já consta dos autos diversos elementos hábeis a demonstrar a situação financeira do embargante.

E conforme oportunamente consignado, isso ficou muito evidente pelo próprio patrimônio arrolado nos autos, que é objeto central da presente ação de partilha, na qual se verifica que o embargante é empresário, dedicado a atividades de compra e venda de gado, proprietário de açougues, postos de gasolina e ainda dedica-se à criação de cavalos de raça.

Quanto ao patrimônio efetivamente amealhado pelo (ex)casal, consta dos autos possuírem diversos imóveis que, somados, ultrapassam 1 milhão de reais; Veículos de luxo (Hillux SW4/2014 e Hillux/2015), motocicletas, dentre outros bens.

Além disso, a recorrida/embargada trouxe aos autos, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, provas de que ao tempo em que formulou pedido de justiça gratuita, o autor/embargante desfrutava de viagem de lazer à cidade de João Pessoa/PB; que continua a exercer atividades de compra e venda de gado, e ainda que inaugurou 3 (três) casas de carne na cidade de Rio Branco no último ano.

Foram precisamente estes elementos que conduziram à conclusão de negativa do benefício da justiça gratuita postulado pelo embargante. Apesar de alegar não lhe ter sido oportunizado comprovação de preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita, o embargante não anexou ao seu recurso nenhum elemento probatório hábil a rebater os fundamentos da decisão.

Tudo que faz, é criar uma narrativa pouco plausível de que a viagem que empreendeu ao nordeste brasileiro, teria sido custeada pela sua atual namorada, sra. Roseliza de Oliveira Pires, quem seria também a proprietária do açougue onde é empregado, exercendo a profissão de gerente - contudo, o agravante não produziu nenhuma prova de que sua atual namorada foi quem efetivamente custeou a viagem, o que seria facilmente feito mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das passagens aéreas, reservas de hotéis, despesas com transportes, restaurantes, dentre outros.

Outrossim, o embargante nada aduziu acerca dos imóveis, postos de gasolina, carros e criação de cavalos expressamente mencionados na decisão, o que por si só basta para revelar que o recorrente possui padrão de vida elevado, absolutamente incompatível com o estado de hipossuficiência que alega viver.

Quanto ao argumento de sua atual namorada é a única sócia da empresa BP Carnes LTDA, chama a atenção o fato de se tratar de uma empresa aberta em 13/05/2020 - ou seja, já após o ajuizamento da presente ação. Além disso, consta do CNPJ (id 13299718) se tratar de Sociedade Empresária Limitada, contrapondo-se assim ao argumento de que a atual namorada do embargante seria a "única sócia" da empresa, além de não excluir a possibilidade do próprio embargante figurar naquele quadro societário - ainda que de forma oculta.

Para ratificar esse raciocínio, importante ressaltar que o embargante se perde em suas próprias narrativas, na medida em que ora alega ser empregado da empresa BP Carnes LTDA, auferindo renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ora postula pela redução da pensão alimentícia para a ordem de 2 (dois) salários mínimos mensais - o que, por si só, já ultrapassaria a renda mensal que alega auferir.

No cotejo de todos estes elementos de convicção já presentes nos autos, é que infere-se pela não comprovação dos pressupostos necessários para concessão do benefício da justiça gratuita, não havendo se falar em vício de omissão na decisão.

Quanto a pretensão de diferimento da obrigação para o final do processo, tal benesse é disciplinada pelo art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/16 - regimento de custas do TJ/RO, que assim dispõe:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

[...]

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Ocorre que, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, em caso de interposição do recurso de apelação, o recolhimento das custas eventualmente diferidas deverá ser feita pelo recorrente juntamente com o preparo, de modo que a melhor exegese da regra legal é que o diferimento de custas é benefício restrito à fase inicial do processo, e o "final" aludido no dispositivo, ocorre na ocasião de prolação da sentença, de modo que o benefício não alcança a fase de apelação.

Neste sentido:

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Assim, por ausência de previsão legal, tem-se por descabido o pedido de diferimento do preparo recursal, pelo que também o indefiro.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão proferida.

Renove-se a intimação do embargante para comprovar o recolhimento do preparo em 5 dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010178-67.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010178-67.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família

Embargante: B. A. de C.

Advogado: Romulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)

Advogado: Lucas Tavares de Figueiredo (OAB/AC 5501)

Advogado: Willian Alencar Moreira (OAB/AC 5073)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Embargada: A. de S. da F. A.

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 31/08/2021

Vistos

B. A. de C. opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática de ID 13237485 que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos do recurso de apelação interposto.

Em suas razões de recurso, o embargante aponta vício de omissão na decisão atacada, sob o argumento de que o julgador não pode indeferir o pedido de justiça gratuita de plano, impondo-se seja oportunizado ao requerente comprovar a situação de hipossuficiência. Reafirma não dispor de condições financeiras para suportar as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Pugna pela reforma da decisão embargada, no sentido de lhe ser oportunizado comprovar o alegado estado de hipossuficiência antes de deliberação acerca do pedido de justiça gratuita. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício do diferimento do preparo.

O embargante atravessou petição no ID 13299716, formulando pedido de tutela provisória recursal para redução do valor arbitrado na origem a título de prestação alimentícia. Afirma que atualmente exerce a profissão de gerente comercial na empresa de sua atual namorada, auferindo renda mensal de R\$2.000,00. Aduz não dispor de condições financeiras para suportar pensão no importe de 5 (cinco) salários mínimos fixadas pelo juízo a quo.

Defende que as publicações em suas redes sociais mencionadas pela apelada, retratam uma realidade ficcional típica do ambiente virtual, onde é comum pessoas ostentarem um padrão de vida além das suas verdadeiras condições financeiras. Pugna pela redução da pensão alimentícia para o patamar de 2 (dois) salários mínimos mensais.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Por se tratar de embargos opostos contra decisão unipessoal deste relator, decido-o monocraticamente, conforme outorga conferida pelo art. 1.024, §2º do NCPC.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800).

Na espécie, não há omissão e nem contradição no acórdão, pois a decisão foi clara e coerente ao concluir que os documentos constantes dos autos são robustos o suficiente para demonstrarem que o recorrente possui condições financeiras hábeis a possibilitá-lo recolher as custas processuais, sem maiores prejuízos à sua manutenção ou de sua família.

Conforme consignado na decisão anterior, a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada, mormente quando houver fundadas dúvidas da declaração de pobreza firmada pela parte requerente.

No caso, o embargante alega error in procedendo da decisão anterior, ao argumento de que o juiz, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos para concessão do benefício, conforme determina o art. 99, §2º do NCPC.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo embargante, a decisão retro não indeferiu o pedido de justiça gratuita por meras dúvidas quanto ao estado de hipossuficiência alegado pelo recorrente, mas sim por cotejar minuciosamente o largo acervo probatório coligido aos autos e concluir que o ora embargante, na realidade, dispõe de elevado patrimônio a possibilitá-lo suportar as despesas processuais da presente ação.

Vale dizer, já consta dos autos diversos elementos hábeis a demonstrar a situação financeira do embargante.

E conforme oportunamente consignado, isso ficou muito evidente pelo próprio patrimônio arrolado nos autos, que é objeto central da presente ação de partilha, na qual se verifica que o embargante é empresário, dedicado a atividades de compra e venda de gado, proprietário de açougues, postos de gasolina e ainda dedica-se à criação de cavalos de raça.

Quanto ao patrimônio efetivamente amealhado pelo (ex)casal, consta dos autos possuírem diversos imóveis que, somados, ultrapassam 1 milhão de reais; Veículos de luxo (Hillux SW4/2014 e Hillux/2015), motocicletas, dentre outros bens.

Além disso, a recorrida/embargada trouxe aos autos, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, provas de que ao tempo em que formulou pedido de justiça gratuita, o autor/embargante desfrutava de viagem de lazer à cidade de João Pessoa/PB; que continua a exercer atividades de compra e venda de gado, e ainda que inaugurou 3 (três) casas de carne na cidade de Rio Branco no último ano.

Foram precisamente estes elementos que conduziram à conclusão de negativa do benefício da justiça gratuita postulado pelo embargante. Apesar de alegar não lhe ter sido oportunizado comprovação de preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita, o embargante não anexou ao seu recurso nenhum elemento probatório hábil a rebater os fundamentos da decisão.

Tudo que faz, é criar uma narrativa pouco plausível de que a viagem que empreendeu ao nordeste brasileiro, teria sido custeada pela sua atual namorada, sra. R. de O. P., quem seria também a proprietária do açougue onde é empregado, exercendo a profissão de gerente - contudo, o agravante não produziu nenhuma prova de que sua atual namorada foi quem efetivamente custeou a viagem, o que seria facilmente feito mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das passagens aéreas, reservas de hotéis, despesas com transportes, restaurantes, dentre outros.

Outrossim, o embargante nada aduziu acerca dos imóveis, postos de gasolina, carros e criação de cavalos expressamente mencionados na decisão, o que por si só basta para revelar que o recorrente possui padrão de vida elevado, absolutamente incompatível com o estado de hipossuficiência que alega viver.

Quanto ao argumento de sua atual namorada é a única sócia da empresa BP Carnes LTDA, chama a atenção o fato de se tratar de uma empresa aberta em 13/05/2020 - ou seja, já após o ajuizamento da presente ação. Além disso, consta do CNPJ (id 13299718) se tratar de Sociedade Empresária Limitada, contrapondo-se assim ao argumento de que a atual namorada do embargante seria a "única sócia" da empresa, além de não excluir a possibilidade do próprio embargante figurar naquele quadro societário - ainda que de forma oculta.

Para ratificar esse raciocínio, importante ressaltar que o embargante se perde em suas próprias narrativas, na medida em que ora alega ser empregado da empresa BP Carnes LTDA, auferindo renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ora postula pela redução da pensão alimentícia para a ordem de 2 (dois) salários mínimos mensais - o que, por si só, já ultrapassaria a renda mensal que alega auferir.

No cotejo de todos estes elementos de convicção já presentes nos autos, é que infere-se pela não comprovação dos pressupostos necessários para concessão do benefício da justiça gratuita, não havendo se falar em vício de omissão na decisão.

Quanto a pretensão de diferimento da obrigação para o final do processo, tal benesse é disciplinada pelo art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/16 - regimento de custas do TJ/RO, que assim dispõe:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

[...]

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Ocorre que, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, em caso de interposição do recurso de apelação, o recolhimento das custas eventualmente diferidas deverá ser feita pelo recorrente juntamente com o preparo, de modo que a melhor exegese da regra legal é que o diferimento de custas é benefício restrito à fase inicial do processo, e o "final" aludido no dispositivo, ocorre na ocasião de prolação da sentença, de modo que o benefício não alcança a fase de apelação.

Neste sentido:

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

Os efeitos da concessão do benefício, salvo excepcionalidade não evidenciada no caso, não retroagem para isentar a parte das custas e/ou preparo em que foi a parte condenada.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido.

Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045321-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Assim, por ausência de previsão legal, tem-se por descabido o pedido de diferimento do preparo recursal, pelo que também o indefiro.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão proferida.

Renove-se a intimação do embargante para comprovar o recolhimento do preparo em 5 dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803634-50.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/04/2021 16:32:39

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: SERGIO CALADO LUZ e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação da tutela antecipada em caráter antecedente n. 7042392-43.2020.8.22.0001, ajuizada pelo agravado SERGIO CALADO LUZ.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que as partes requeridas BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede à SBS Quadra 01, Lote 32, Bloco C - Ed. Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília, DF, Brasil, CEP 70073-901, Telefone (061) 31020000, e-mail: ri@bb.com.br. e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº

05437257000129 providenciem a baixa da inscrição do nome da parte autora SERGIO CALADO LUZ, CPF n. 001.949.038-00 do SERASA com relação ao débito no valor de R\$ 2.887,48, em que foi feito acordo sob o número 26 744976 no valor de R\$ 1.076,44, em dez parcelas (ID: 50708459 p. 5), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).

[...]

Destaca nas razões recursais que a concessão da tutela antecipada da forma como foi deferida, torna-se definitiva e irreversível.

Sustenta que a conduta do banco pautou-se no exercício regular de um direito, arrazoando, ainda, que não restou demonstrada qualquer irregularidade que reflita abuso por parte do agravante.

Ressalta que os dados cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito são acessados apenas pelas entidades filiadas ao respectivo órgão, para uso interno e restrito, não havendo nenhum tipo de divulgação pública.

Defende que a negativação garante e preserva a saúde do sistema creditício nacional.

Assegura que nenhum dos requisitos dispostos no art. 300, do Código de Processo Civil, e necessários para a concessão da antecipação de tutela estão presentes.

Enfatiza a exorbitância da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação, alegando que o montante pode acarretar enriquecimento sem causa ao agravado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, afastando a determinação de baixa do nome do agravado dos órgãos restritivos.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 26/29).

Contraminuta (fls. 36/39) pelo não provimento do recurso.

Parecer (fls. 41/45) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na determinação de baixa da inscrição do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito descrito nos autos.

Pois bem.

Segundo as disposições do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. O que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido, veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547)

Outrossim, o art. 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, o agravado alega ter firmado junto a requerida Ativos S/A acordo de parcelamento do débito, contudo após 8 (oito) dias do pagamento da primeira parcela e comunicação ao credor, a inscrição não havia sido baixada, obstando a liberação de crédito buscado junto ao banco SICOOB.

Com efeito, a discussão sobre a regularidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito autoriza a determinação de sua baixa.

A propósito:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BAIXA DA INSCRIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0801574-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/08/2020)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO INVERSO. ROL DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. VALOR ADEQUADO.

É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança.

[...] (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0801860-53.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

No tocante ao perigo de dano, necessário a concessão da tutela antecipada, este encontra-se consubstanciado no constrangimento a que o agravado é submetido com a permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Ressalto, por oportuno, que a retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito em relação ao débito discutido nos autos não trará qualquer prejuízo ao agravante, uma vez que a medida é reversível e, em caso de inadimplemento da dívida, poderá exercer seu direito de negativá-lo novamente.

Concernente ao valor da multa diária, destaco que a fixação de astreinte tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é compelir a parte a cumprir a decisão.

Prescreve o art. 297, do Código de Processo Civil, que “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”.

No caso, a multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), revela-se adequada ao propósito de constranger o agravante a cumprir a obrigação determinada.

Ademais, ainda que haja o descumprimento por parte do agravante, não antevejo que este possa sofrer dano grave ou de difícil reparação, uma vez que se trata de instituição financeira. Ao contrário, entendo que o agravado, sim, possa sofrê-lo em caso de descumprimento da ordem pela agravante, tratando-se, pois, de dano inverso.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – fumaça do bom direito e perigo da demora impõe-se a manutenção da concessão do pedido feito liminarmente para o fim de determinar a exclusão do nome do recorrido/autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0803634-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042392-43.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravado : Sérgio Calado Luz

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – fumaça do bom direito e perigo da demora impõe-se a manutenção da concessão do pedido feito liminarmente para o fim de determinar a exclusão do nome do recorrido/autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001628-97.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/06/2021 10:30:43

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) APELANTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS DA COSTA e outros

Advogados do(a) APELADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A apela da sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais que lhe move o apelado, ANTONIO CARLOS DA COSTA.

O apelado propôs a ação alegando que foi surpreendido com descontos realizados pelo apelante referente a seguro prestamista em sua conta bancária.

Requeru a declaração de inexistência do débito e a reparação dos danos morais que alega ter experimentado.

A sentença (fls. 181/186) julgou procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente a relação contratual entre autor e requerido referente aos contratos discutidos nos autos e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora, desta forma deve o banco ora Requerido cessar imediatamente os descontos na conta da parte autora, sob pena de Multa a ser fixada por este juízo.

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de sentença;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a escrivania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;

Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a sentença, intime-se a ré para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

No apelo (fls. 200/211) alega não ser devida a determinação de reembolso e tampouco em dobro, tendo em vista todas as cobranças efetuadas terem sido previamente aceitas no ato da contratação do seguro, bem como o valor do seguro impugnado requer seu total conhecimento sobre as peculiaridades contratuais.

Afirma que não restou demonstrado nos autos qualquer prática pelo demandado que possa configurar eventual dano ao autor, nem que se caracterize como ato ilícito.

Salienta que o objetivo do apelado é na clara tentativa de modificar um contrato plenamente válido, sem vícios, bem como de obter vantagem pecuniária indevida à custa da alegação de não ter contratado.

Questiona a condenação de repetição dos valores pagos, aduzindo não ter agido de má-fé, bem como a condenação sucumbencial.

Sustenta o regular exercício de seu direito e requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam desacolhidos.

Contrarrazões (fls. 215/222) pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 225/228) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação, relativos à declaração de inexistência do débito ante a não comprovação da contratação.

O apelado propôs a ação alegando não ter firmado contrato de seguro, porém, o apelante passou a efetuar descontos a este título.

Por mais que o apelante alegue a regularidade da contratação, deixou de apresentar o contrato, único documento a se comprovar a regularidade da contratação e dos descontos.

Não tendo comprovada a contratação, negada pelo apelado, impõe-se na declaração de inexistência da relação jurídica e no dever de restituição em dobro, ante a presunção de má-fé, uma vez que caberia ao apelante promover descontos somente quando autorizados pelo consumidor.

Assim, configurada a cobrança indevida é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, na forma do art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

TJRO. Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum.

Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Análise do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000168-36.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/02/2021) – g. n.

Quanto a condenação pelo suporte da sucumbência, esta decorre do resultado do julgado, tendo o apelante saído vencido da demanda, deve este suportar o ônus da sucumbência na forma do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

Deste modo, não tem o que ser alterado na sentença.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária de vida pelo apelante para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, (CPC, art. 85, §11).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com reparação por danos morais e restituição de valores descontados indevidamente. Ausência de prova da contratação. Repetição do indébito em dobro. Necessidade. Ônus sucumbencial. Suporte pelo vencido. Recurso desprovido.

Não comprovada a relação jurídica negada pelo consumidor, mantém-se a sentença que a declarou inexistente e o dever de repetição em dobro, ante a presunção de má-fé.

O vencido deve suportar o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001628-97.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001628-97.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Antônio Carlos da Costa

Advogada : Pamela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Advogada : Rubia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com reparação por danos morais e restituição de valores descontados indevidamente. Ausência de prova da contratação. Repetição do indébito em dobro. Necessidade. Ônus sucumbencial. Suporte pelo vencido. Recurso desprovido.

Não comprovada a relação jurídica negada pelo consumidor, mantém-se a sentença que a declarou inexistente e o dever de repetição em dobro, ante a presunção de má-fé.

O vencido deve suportar o ônus sucumbencial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004497-24.2020.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 24/06/2021 08:20:43

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807-A

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL e outros

Advogados do(a) APELADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314-A, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114-S

RELATÓRIO

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS apela da sentença prolatada pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que move em face da apelada, CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL.

O apelante propôs a ação com vistas à declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais em decorrência de desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário.

Informou que, a partir de 01/02/2020, estava sendo descontada a quantia de R\$20,90 (vinte reais e noventa centavos).

A sentença (fls. 83/86) julgou parcialmente procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, os pedidos deduzidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE na inicial por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) inexistente os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição DECLARO sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário do autor;

a.1. Determino o cancelamento dos descontos “Contribuição CONAFER” - Código 249 sobre o benefício nº 176253034-9;

b) CONDENO a ré a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício do autor de forma simples, atualizado monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Tabela Prática do TJRO;

c) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a sentença, intime-se a ré para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

iii) adequar o valor da causa, passando a constar o valor de R\$ 10.463,88 (dez mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

No apelo (fls. 88/87) busca a majoração do valor fixado a título de danos morais, ao argumento de que o valor fixado é irrisório e não traduz a extensão dos danos experimentados.

Questiona o valor fixado a título de honorários advocatícios. Afirma que o valor é aviltante e requer que seja fixado na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Sem contrarrazões.

Parecer (fls. 98/99) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

A questão dos autos cinge-se na análise do pedido majoração do valor da indenização por danos morais, bem como da verba honorária. No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, devendo atender a um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

Esta Corte e o STJ possuem entendimento no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano de tal natureza, havendo necessidade de comprovação da excepcionalidade do caso concreto para tanto - AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min. BENJAMIN, Herman, Segunda Turma, julg. 13/10/2015, DJe 18/11/2015.

A propósito:

TJRO. Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Impugnação da assinatura posta em documento particular. Ônus da prova da autenticidade da parte que apresentou o documento. Ausência da prova da autenticidade. Relação jurídica não comprovada. Declaração de inexistência da relação jurídica. Necessidade. Repetição do indébito em dobro. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

A prova da autenticidade de documento particular cabe a parte que o apresentou, na forma do art. 429, II, do CPC.

Não comprovada a relação jurídica, impõe no reconhecimento da ilegalidade de descontos em benefício previdenciário, da necessidade de repetição em dobro dos valores descontados.

Não havendo comprovação de efetivo dano extrapatrimonial em razão dos descontos indevidos, não é devida indenização por dano moral. (Apel n. 7001221-52.2020.8.22.0019, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 19/05/2021)

TJRO. Apelação Cível. Cartão de crédito consignado. Ilegitimidade da instituição bancária afastada. Contratação. Não comprovação. Ônus probatório. Descontos em folha indevidos. Restituição em dobro cabível. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido.

É responsável a instituição financeira que realiza descontos indevidos no contracheque do requerente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Inexistindo comprovação da relação contratual havida entre as partes, o valor descontado indevidamente do contracheque do cliente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (Apel. n. 7031755-67.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 18/01/2021)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O desconto indevido em benefício previdenciário sem engano justificável dá ensejo à devolução dos valores em duplicidade. Não havendo comprovação de efetivo dano extrapatrimonial em razão dos descontos, não é devida indenização por dano moral. (Apel. n. 7001492-50.2018.822.0013, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 06/01/2021)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É indevido o desconto de valor referente a seguro não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, o que enseja a devolução em dobro por não configurar engano justificável. Ausente comprovação da ocorrência do dano moral, não é devida a respectiva indenização. (Apel. n. 7001296-45.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 28/10/2020)

Na hipótese dos autos, considerando o valor descontado mensalmente, sem a prova do abalo moral, sequer este seria reconhecido.

Deveras, como neste caso houve, unicamente, cobrança de valores, não há que se falar em dano moral como disposto na sentença, sobretudo diante do importe descontado (cerca de R\$ 20,00 – vinte reais), por meio do qual não se pode presumir que o desconto desta quantia causou prejuízo à subsistência da parte recorrente.

Assim, não há que se falar em majoração devendo ser mantido o valor arbitrado em sentença, ante o princípio da vedação da reformatio in pejus.

Com relação a verba honorária, com razão o apelante.

Considerando a base de cálculo, valor da condenação, denota-se que o valor da verba honorária é baixo, para não dizer aviltante.

Em causas de pequeno valor, a verba honorária deve ser fixada na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Para o caso, a verba honorária deve ser majorada para o importe de R\$300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto dou parcial provimento ao apelo para fixar a verba honorária na forma do art. 85, §8º, do CPC e a fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por desconto indevido em benefício previdenciário. Desconto de pequeno valor. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Base de cálculo baixa. Fixação de forma equitativa. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Em causas de pequeno valor, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, sob pena de aviltamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7004497-24.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004497-24.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Antônio Francisco dos Santos
Advogada : Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Apelada : Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil
Advogado : Hudson Alves de Oliveira (OAB/GO 50314)
Advogado : Alexandre Eduardo Ferreira Lopes (OAB/MG 171114)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por desconto indevido em benefício previdenciário. Desconto de pequeno valor. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorário advocatícios. Base de cálculo baixa. Fixação de forma equitativa. Necessidade. Recurso parcialmente provido.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
Em causas de pequeno valor, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, sob pena de aviltamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802566-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 29/03/2021 14:49:05

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: VALDINEI DE JESUS

Polo Passivo: A. C. M. D. J. e outros

RELATÓRIO

V. D. J. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de alimentos, ajuizada pelos agravados A. C. M. D. J. e P. R. M. D. J. representados por sua genitora A. M. C..

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando que não tem condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No mérito, combate a decisão que fixou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar.

Relata o agravante que atualmente trabalha com serviços gerais, recebendo diárias que totalizam em média o valor de um salário-mínimo. Discorre ter constituído nova família, composta por esposa e filha, de quatro meses de idade.

Expõe que, além das despesas com sua manutença e de seus dependentes, arca com o pagamento de pensão alimentícia a outra filha, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), medicamentos para filha no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e aluguel no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal.

Sustenta que o valor fixado a título de alimentos provisórios não respeita o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, pois está além da possibilidade do agravante.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para reduzir os alimentos provisórios ao percentual de 20% do salário mínimo vigente e 50% das despesas extraordinárias, desde que previamente avisado.

Concedida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/26).

Certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G (fl.37) o transcurso in albis do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

Parecer (fls. 42/45) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o agravante quanto a decisão que fixou alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Pois bem.

O Código Civil, em seu art. 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade/necessidade.

Evidente que as necessidades dos agravados, que contam com 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos, são inerentes à própria idade.

Por outro lado, em que pese o agravante alegar que atualmente trabalha com serviços gerais, recebendo diárias que totalizam em média o valor de um salário-mínimo, nada trouxe aos autos para comprovar sua assertiva.

Com efeito, cuidando-se de ação de alimentos, o ônus da prova acerca da impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada é do alimentante.

A propósito:

TJDF. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - INCAPACIDADE FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANTE.

[...]

Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia fixada provisoriamente. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF. AGI: 20150020251348, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 522)

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO DO PAI. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANTE.

[...]

Recai sobre o alimentante o ônus de comprovar a impossibilidade de fazer face à pensão alimentícia fixada sem prejuízo do seu sustento. Recurso não provido. (TJMG. AC: 10433130283834001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 16/10/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2014)

Destarte, ausente nesta fase do processo, prova cabal das alegações tecidas pelo alimentante para reduzir a obrigação alimentar preestabelecida, a decisão não merece reparo.

Imperioso consignar que, a alegação do agravante de que contraiu matrimônio, possuindo gastos com sua subsistência, de sua esposa e filha pequena, não é suficiente para justificar a redução pretendida dos alimentos.

Nesse diapasão, trago julgado desta Corte:

TJRO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

A constituição de novo casamento, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga aos filhos havido de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica do alimentante.

[...]

Recurso não provido. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049632-88.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/11/2019)

Assim, entendo acertada a decisão do juiz que, com o intuito de prover os direitos dos agravados, fixou, de maneira ponderada, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Vale lembrar que, no decorrer da instrução processual, a parte agravante como a parte agravada apontarão elementos, na ação originária, que podem interferir no valor a ser fixado, definitivamente, acerca da pensão alimentícia devida.

Assim, entendo que o juiz decidiu de forma ponderada o binômio necessidade/possibilidade.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Minoração. Incapacidade financeira. Ônus da prova do alimentante. Ausência. Constituição de nova família. Não cabimento. Recurso desprovido.

O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum.

Incumbe ao alimentante a comprovação acerca da impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada.

A constituição de nova família, por si só, não é suficiente para justificar a redução pretendida dos alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0802566-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001050-76.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : V. de. J.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : A. C. M. de J. e outro representados por A. M. C.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Minoração. Incapacidade financeira. Ônus da prova do alimentante. Ausência. Constituição de nova família. Não cabimento. Recurso desprovido.

O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum.

Incumbe ao alimentante a comprovação acerca da impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada.

A constituição de nova família, por si só, não é suficiente para justificar a redução pretendida dos alimentos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002731-45.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 23/06/2021 09:13:28

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ALDOILDO NUNES FERREIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956-A

Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) APELADO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215-A

Advogados do(a) APELADO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO

Aldoildo Nunes Ferreira apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização por danos morais que move em face das apeladas, Transportes Aéreos Portugueses S/A e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

O apelante propôs a ação aduzindo que adquiriu bilhete de passagem com partida da cidade de Paris no dia 15/01/2020 e destino à cidade de São Paulo/SP, onde chegaria às 6h15min do dia 16/01/2020 e embarcaria em outro voo saindo daquela cidade de São Paulo/SP e destino à cidade de Ji-Paraná, no entanto, em razão do atraso ocorrido no voo inicial de Paris, perdeu a conexão que realizaria na cidade de Lisboa, tendo chegado à cidade de São Paulo somente às 20h41min do dia 16/01/2020, tendo perdido o voo contratado para a cidade de Ji-Paraná.

Alegou que, em razão da perda do voo, adquiriu novas passagens, comprando, por meio de "pontos de cartão de crédito", uma nova passagem aérea da cidade de São Paulo até Cuiabá/MT e que pagou em dinheiro por uma passagem de ônibus de Cuiabá até a cidade de Ji-Paraná/RO, chegando assim ao seu destino final, tendo suportado, ainda, despesas extras com alimentação e hotel.

Requeru a condenação das apeladas ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados.

A sentença (fls. 215/220) julgou improcedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, condenando-o ao pagamento das custas processuais finais, bem como nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, em favor de cada requerida.

P.R.I.

No apelo (fls. 222/234), reproduz os argumentos articulados na inicial, aduzindo que, diante do atraso no voo de origem, perdeu a conexão em Lisboa e em São Paulo e que não recebeu assistência por parte das apeladas.

Diz que teve danos materiais ao adquirir novas passagens e que, ainda, teve que completar sua viagem por via terrestre.

Esclarece todas as etapas do voo e dos transtornos que teve que suportar e requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam acolhidos.

Contrarrazões (fls. 247/261) por TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A pelo desprovimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 265/271) por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A pelo desprovimento do recurso.

Parecer (fls. 286/287) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que desacolheu o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente de atraso de voo ocorrido no voo inicial na cidade de Paris e cancelamento do voo em Lisboa, que ocasionou a perda de conexões.

A responsabilidade das empresas aéreas resta incontroversa, uma vez que reconhecida em sentença sem a insurgência das rés. Resta, pois, aferir acerca da inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

Em verdade, os bilhetes acostados aos autos dão conta de que o atraso no voo com saída em Paris culminou na perda da conexão em Lisboa para o destino de São Paulo, o que causou, por via reflexa, na perda do voo da cidade de São Paulo/SP para Ji-Paraná/RO.

Outrossim, o bilhete de passagem aérea anexado às fls. 35/37, bem como o extrato de cartão de crédito (fl. 39) evidenciam que a parte recorrente, diante do infortúnio ocorrido, teve que adquirir nova passagem de São Paulo/SP para a cidade de Cuiabá/MT, terminando o trecho de Cuiabá/MT a Ji-Paraná/RO pela via terrestre.

Tais fatos geram o dever de indenizar, ao contrário do que entendeu o magistrado de primeiro grau.

Nessa linha de raciocínio:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DA CONEXÃO. TRECHO REALIZADO VIA TERRESTRE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O atraso de voo decorrente da troca da tripulação, o qual ocasiona a perda de conexão e a necessidade de se completar a viagem via terrestre, causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (Apel. n. 7003939-64.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 18/01/2021)

TJRO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CONTINUIDADE DA VIAGEM POR VIA TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. É devida a indenização por dano moral decorrente da aflição e dos transtornos suportados pelos consumidores, mormente quando se trata de criança, quando provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo que acarretou em perda de conexão, ensejando continuidade da viagem por via terrestre de forma diversa da contratada, com acréscimo de cerca de 16h ao itinerário inicialmente previsto. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir. (Apel. n. 7011913-89.2019.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 16/09/2020)

Caracterizado, portanto, o dever de indenizar e o dano, tanto material quanto moral, convém destacar que se trata de atraso de viagem que envolve voo internacional, sendo, portanto, aplicável a Convenção de Montreal ao caso sub judice no que se refere aos danos materiais; por outro lado, com relação aos danos morais, incidem as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Explico:

Segundo o sítio dizer o direito (disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/a-indenizacao-decorrente-de-extravio-de.html>, acessado em 12/8/2021, às 12h23min):

"A Convenção de Varsóvia é um tratado internacional, assinado pelo Brasil em 1929 e promulgado por meio do Decreto nº 20.704/31. Posteriormente, ela foi alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998). Daí falarmos em Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Essas Convenções estipulam valores máximos que o transportador poderá ser obrigado a pagar em caso de responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo internacional. Dessa forma, tais Convenções adotam o princípio da indenizabilidade restrita ou tarifada.

Conflito entre dois diplomas

No presente caso, temos um conflito entre dois diplomas legais:

- O CDC, que garante ao consumidor o princípio da reparação integral do dano;
- As Convenções de Varsóvia e de Montreal, que determinam a indenização tarifada em caso de transporte internacional.

Assim, a antinomia ocorre entre o art. 14 do CDC, que impõe ao fornecedor do serviço o dever de reparar os danos causados, e o art. 22 da Convenção de Varsóvia, que fixa limite máximo para o valor devido pelo transportador, a título de reparação.

Qual dos dois diplomas irá prevalecer? Em caso de apuração dos danos materiais decorrentes de extravio de bagagem ocorrido em transporte internacional envolvendo consumidor, aplica-se o CDC ou a indenização tarifada prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal?

As Convenções internacionais.

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866).

[...] Por que prevalecem as Convenções?

Porque a Constituição Federal de 1988 determinou que, em matéria de transporte internacional, deveriam ser aplicadas as normas previstas em tratados internacionais. Veja:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Assim, em virtude dessa previsão expressa quanto ao transporte internacional, deve-se afastar o Código de Defesa do Consumidor e aplicar o regramento do tratado internacional.

Critérios para resolver esta antinomia

A Convenção de Varsóvia, enquanto tratado internacional comum, possui natureza de lei ordinária e, portanto, está no mesmo nível hierárquico que o CDC. Logo, não há diferença de hierarquia entre os diplomas normativos. Diante disso, a solução do conflito envolve a análise dos critérios cronológico e da especialidade.

Em relação ao critério cronológico, os acordos internacionais referidos são mais recentes que o CDC. Isso porque, apesar de o Decreto 20.704 ter sido publicado em 1931, ele sofreu sucessivas modificações posteriores ao CDC.

Além disso, a Convenção de Varsóvia – e os regramentos internacionais que a modificaram – são normas especiais em relação ao CDC, pois disciplinam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros.

Duas importantes observações:

1) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88). Em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC;

2) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

E quanto aos danos morais? Também se aplica se aplicam as referidas Convenções?

NÃO.

As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

O art. 22 da Convenção de Montreal não mencionou claramente a espécie de danos aos quais se referia, mas é preciso considerar que ele representou uma mera atualização da Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, quando nem sequer se cogitava de indenização por danos morais.

Assim, se a norma original cuidou apenas de danos materiais, parece razoável sustentar que a norma atualizadora também se ateu a essa mesma categoria de danos. Quisesse o contrário, assim teria dito.

Além disso, os prejuízos de ordem extrapatrimonial, pela sua própria natureza, não admitem tabelamento prévio ou tarifação (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.608.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/8/2019).

Assim, se os países signatários da Convenção de Montreal tinham a intenção de impor limites à indenização por danos morais nos casos de atraso de voo e de extravio de bagagem/carga, deveriam tê-lo feito de modo expresso.

[...] Mas e a decisão do STF no RE 636331?

A tese fixada pelo STF no RE 636331/RJ (Tema 210) tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.

Examinando o inteiro teor do acórdão, é possível verificar que, naquele caso, não se discutia limitação da indenização por danos morais, mas apenas a reparação por danos materiais decorrentes do extravio de bagagem.

Vale ressaltar, ainda, que os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski afirmaram, a título de obiter dictum, que os limites indenizatórios da Convenção de Montreal não se aplicavam às hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais.

Recapitulando. A indenização decorrente de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional está submetida à tarifação prevista na Convenção de Montreal?

• Em caso de danos MATERIAIS: SIM.

• Em caso de danos MORAIS: NÃO.

A tese fixada pelo STF no RE 636331/RJ (Tema 210) tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais”.

Sobre o assunto:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AVARIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE Nº 636.331. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1613062/SP, 3ª T., Rel.: Ministro MOURA RIBEIRO, J.: 19/10/2020) STJ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPD a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.” (REsp1842066/RS, 3ª T., Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 09/06/2020).

TJSP. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Cancelamento de vôo internacional (Paris-São Paulo). Seguradora que se sub-rogou nos direitos de seu segurado que teve o vôo cancelado, tendo de arcar com despesas de alimentação e hotel em virtude de ausência de prestação de assistência por parte da ré. Suposta manutenção na aeronave que não configura fortuito externo. Indenização fixada com base na Convenção de Montreal. Manutenção da sentença. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (Apel. n. 1011563-70.2020.8.26.0002, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Spencer Almeida Ferreira, J.: 09/08/2021)

Nesse caminho, trilha a jurisprudência desta Corte, senão veja os seguintes precedentes: Apel. n. 7048710-13.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 07/10/2020; Apel. n. 7055453-10.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 06/06/2019.

Com relação aos danos materiais, esses restaram comprovados por meio dos documentos anexados às fls. 35/37 e fl. 39, nos quais consta ter sido desembolsada a quantia de R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e 68.000 pontos para a aquisição da passagem no trecho São Paulo – Cuiabá, bem como ter sido gasta a quantia de R\$ 146,99 (cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente à compra da passagem terrestre de Cuiabá para o destino final, Ji-Paraná.

Desse modo, deve ser ressarcida a quantia comprovadamente dispendida, a qual totaliza a importância de R\$ 210,37 (duzentos e dez reais e trinta e sete centavos), bem como os 68.000 pontos referentes ao programa de milhagem.

Saliento que, em sua contestação, a ré TAP – Transporte Aéreos Portugueses S/A, ao tecer acerca dos danos materiais diz que, acaso entenda que caiba algum dano deste âmbito ele deveria se dar na importância de R\$ 210,37 (v. fls. 86/87) – fato este não combatido pela parte recorrente em sua réplica.

Nos danos decorrentes de atrasos e cancelamentos, o artigo 22 limita a 4.150 DES por passageiro, dessa forma, o valor de R\$ 210,37 (duzentos e dez reais e trinta e sete centavos) se encontra dentro dos patamares previstos na Convenção de Montreal, motivo por que devem ser restituídos à parte apelante.

Esclareço, ainda, que apesar de ser dito que as passagens foram custeadas pelo filho do recorrente, como mencionado pelo e. Des. Alexandre Miguel, no processo n. 7003639-17.2020.8.22.0001 distribuído à sua relatoria, julgado na sessão de 16/12/2020, quando tratou acerca da ilegitimidade ativa do autor, menor de idade, para vindicar danos materiais custeados por seu genitor, foi esclarecido que “as passagens emitidas em nome do passageiro são personalíssimas e não retornam os valores para serem utilizados com terceiros em caso de cancelamento”.

Assim, patente o dano material a ser reembolsado no importe de R\$ 210,37 (duzentos e dez reais e trinta e sete centavos).

Quanto ao dano moral, este caracterizado como exposto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao dano experimentado pela vítima, nos termos do art. 944 do Código Civil, que diz que a indenização mede-se pela extensão do dano.

No caso, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) considerando as circunstâncias fáticas e os danos suportados pelo apelante.

Ante ao exposto, dou provimento ao apelo e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo apelante em face de TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e, por consequência, condeno-as:

a) ao ressarcimento de 68.000 (sessenta e oito mil) referentes ao programa de milhagem, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000 (três mil reais), sem prejuízo da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos;

b) ao pagamento de dano material no importe de R\$ 210,37 (duzentos e dez reais e trinta e sete centavos), valor este que deve ser corrigido monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, desde o desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

c) ao dano moral na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, desde a data de publicação desta decisão e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

d) Inverto os ônus sucumbenciais para condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Atraso de voo. Perda de conexão. Trecho realizado via terrestre. Dano material e moral configurados. Recurso provido.

Evidenciada a responsabilidade das empresas aéreas no atraso de voo, que culminou na perda de conexão e a necessidade de se completar a viagem via terrestre, resta manifesto o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7002731-45.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002731-45.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Aldoildo Nunes Ferreira

Advogada : Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Apelada : Transportes Aéreos Portugueses S/A

Advogado : João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB/RO 9171)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/06/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Atraso de voo. Perda de conexão. Trecho realizado via terrestre. Dano material e moral configurados. Recurso provido.

Evidenciada a responsabilidade das empresas aéreas no atraso de voo, que culminou na perda de conexão e a necessidade de se completar a viagem via terrestre, resta manifesto o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805075-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/06/2021 16:34:21

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: CLAUDETE PEREIRA DA PIEDADE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

Polo Passivo: FRANCISCO SOUZA AMORA (alunha de PIA),

RELATÓRIO

C. P. D. P. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência contra a decisão prolatada pelo juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de guarda unilateral n. 7024631-62.2021.8.22.0001, ajuizada em face do agravado, F. S. A..

Combate a decisão do juízo que declarou sua incompetência para processar e julgar a ação, nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, pois a autora informa que a menor está sob a guarda fática do pai, o qual reside em Acrelândia-AC.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse da criança, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo.

[...]

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízos de Família da Comarca do Acrelândia-AC, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

[...]

Relata ser genitora da menor J. P. D. S., e que, em 11/03/2021, permitiu que esta fosse passar alguns dias com seu genitor, que reside em Acrelândia/AC. Contudo, o agravado se recusa a devolver a criança, sem apresentar qualquer motivo plausível.

Sustenta que desde a separação do casal, a agravante detém a guarda da infante, arrazoando que não poderia imaginar quais seriam as reais intenções do agravado, ao solicitar que a filha fosse passar alguns dias em sua companhia.

Descreve que a menor está regularmente matriculada na escola Cora Coralina, no Distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho/RO, onde reside com sua mãe e estuda.

Expõe que somente permitiu que a filha fosse passar alguns dias na companhia do agravado porque acordaram que este acompanharia e auxiliaria a infante nas suas atividades escolares, que estão ocorrendo na modalidade remota, em virtude da pandemia, o que não vem ocorrendo, conforme Relatório do Serviço de Orientação Escolar.

Destaca que a infante, que possui 6 anos de idade, desde seu nascimento, reside com a agravante, e que consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o foro competente para dirimir conflitos envolvendo o interesse de menores é aquele do domicílio do detentor da guarda.

Requer a concessão da liminar, a fim de que seja reconhecido o foro da comarca de Porto Velho/RO, como o competente para a tramitação e julgamento do presente feito. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento e confirmação da liminar.

Concedida a medida liminar (fls. 37/41), reconhecendo a competência do foro da comarca de Porto Velho/RO, para a tramitação e julgamento do feito.

O juízo agravado prestou informações (fl. 59)

Parecer (fls. 65/67) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a agravante quanto a decisão do juízo que declarou sua incompetência para processar e julgar a ação de guarda unilateral, determinando a remessa do feito a um dos Juízos de Família da comarca do Acrelândia/AC.

Pois bem. Analisando os documentos colacionados aos autos, depreende-se do certificado escolar (fl. 19) que a menor, no ano de 2020, estava matriculada em instituição de ensino na cidade de Porto Velho/RO, tendo concluído o "Pré II", em 22/12/2020.

Os demais documentos carreados, como fotografias, exames clínicos realizados em 2019, receituários médicos, apontam para a veracidade do relato da genitora, de que a menor estaria apenas em férias com o genitor, que por sua vez negou-se a devolver a criança.

Consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processamento de ações que envolvam interesses de menores, via de regra, é do domicílio da pessoa que detém a sua guarda, in verbis:

Súmula 383. STJ. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. FORO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO.

A competência para dirimir as questões referentes à guarda de criança e adolescente é, em princípio, do juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do ECA e Súmula 383 do STJ.

[...] (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0801421-08.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020)

Destarte, considerando os indícios de que a agravante sempre exerceu a guarda da menor, imperioso o reconhecimento da competência do Juízo de Família da comarca de Porto Velho/RO para processamento e julgamento do feito.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a liminar recursal que reconheceu a competência do foro da comarca de Porto Velho/RO, para a tramitação e julgamento da ação de guarda unilateral n. 7024631-62.2021.8.22.0001.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de guarda unilateral. Foro de competência. Domicílio do detentor da guarda. Recurso provido.

A competência para o processamento de ações que envolvam interesses de menores, via de regra, é do domicílio da pessoa que detém sua guarda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0805075-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024631-62.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante : C. P. da P.

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Agravado : F. S. A.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/06/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de guarda unilateral. Foro de competência. Domicílio do detentor da guarda. Recurso provido.

A competência para o processamento de ações que envolvam interesses de menores, via de regra, é do domicílio da pessoa que detém sua guarda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7031548-05.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/08/2021 08:46:36

Polo Ativo: MARIA APARECIDA ALVES NANTES e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543-A, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669-A

Polo Passivo: OSCAR MACHADO

Advogados do(a) APELADO: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767-A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A, FRANCISCO

RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A

Despacho

Vistos,

MARIA APARECIDA ALVES NANTES apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens que lhe move o apelado, OSCAR MACHADO.

A apelante formula pedido de concessão dos benefícios da AJG, razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal.

Verifico, contudo, que as custas iniciais foram diferidas, por decisão não recorrida, conforme id. 13050259.

As custas diferidas devem ser recolhidas, obrigatoriamente, pela apelante, tendo em vista que eventual concessão dos benefícios da AJG não possui o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção. Quanto ao preparo recursal, considerando o pedido de concessão dos benefícios da AJG, este será oportunamente apreciado.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 7031548-05.2018.8.22.0001 AGRAVO INTERNO EM Apelação (PJe)

Origem: 7031548-05.2018.8.22.0001 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: M. A. A. N.

Advogado: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (OAB/PR 52860)

AGRAVADO: O. M.

Advogado: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA (OAB/RO 6767)

Advogado: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2213)

Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1959)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 21/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000485-80.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/07/2020 11:04:20

Polo Ativo: T. R. DOURADO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A

Polo Passivo: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELADO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A

Advogados do(a) APELADO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A

Advogados do(a) APELADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A

Advogados do(a) APELADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989-A, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416-A, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366-A, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286-A

Despacho Vistos.

A agravante foi intimada para recolher o valor do preparo do agravo interno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado no Id 13400715.

Sobreveio decisão que não conheceu do recurso por ser deserto.

Com efeito, prevê o art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a prolação da decisão de deserção, a agravante peticiona para indicar que recolheu a guia no dia 21/09/2021 (Id 13409346) e, sem justificar o motivo pelo qual deixou de atender o prazo determinado, requer o regular andamento do feito.

Não obstante a inexistência de justo motivo, considerando que o recolhimento ocorreu dentro do prazo e a comprovação se deu fora do prazo, com vistas ao princípio da primazia do mérito, relevo a decisão de deserção e, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, determino à agravante que recolha o dobro do valor do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000485-80.2019.8.22.0015 Agravo Interno em Apelação Cível

Origem : 7000485-80.2019.8.22.0015 – Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Agravante : T. R. Dourado Rodrigues

Advogado : Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/ES 21937 / OAB/RO 8499)

Advogado : Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353)

Agravados : AP Industria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda - Me e outros

Advogado : Victor Hugo Trindade Simoes (OAB/AM 9286)

Advogado : Robert Merrill York Jr (OAB/AM 4416)

Advogado : Hugo Fernandes Levy Neto (OAB/AM 4366)

Advogado : Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 12/04/2021

DESPACHO Vistos.

A agravante foi intimada para recolher o valor do preparo do agravo interno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado no Id 13400715.

Sobreveio decisão que não conheceu do recurso por ser deserto.

Com efeito, prevê o art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a prolação da decisão de deserção, a agravante peticiona para indicar que recolheu a guia no dia 21/09/2021 (Id 13409346) e, sem justificar o motivo pelo qual deixou de atender o prazo determinado, requer o regular andamento do feito.

Não obstante a inexistência de justo motivo, considerando que o recolhimento ocorreu dentro do prazo e a comprovação se deu fora do prazo, com vistas ao princípio da primazia do mérito, relevo a decisão de deserção e, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, determino à agravante que recolha o dobro do valor do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803390-24.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 21/04/2021 12:26:28

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARIA BERNADO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A
RELATÓRIO

BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais n. 7000432-40.2021.8.22.0012, ajuizada pela agravada MARIA BERNADO DE OLIVEIRA.

Combate a decisão que determinou ao banco agravante a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravada, referente ao contrato discutido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta nas razões recursais que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte agravada.

Aponta saque realizado pela agravada, no valor de R\$ 1.220,75 (um mil duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Destaca que os descontos são realizados desde 08/03/2018, não havendo que se falar em desconhecimento da agravada.

Ressalta que, caso a decisão de suspensão desses descontos tenha sido publicada após a data de corte do órgão pagador, inevitavelmente, a agravada sofrerá o desconto o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial.

Defende a necessidade de concessão de prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que o agravante tome as devidas providências, arazoando, ainda, que a multa aplicada em caso de descumprimento da determinação, ignora os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada.

Indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 71/73).

Contraminuta (fls. 79/84) pelo não provimento do recurso.

Parecer (fls. 87/88) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam os autos originários de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em que a agravada aduz não ter solicitado cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo sido a tutela provisória de suspensão dos descontos deferida.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Pois bem. Em que pese a agravada alegar não ter solicitado o cartão de crédito com reserva de margem consignável, constatei nos autos de origem a existência de contrato com referência expressa, assim como autorização para lançamento em folha de pagamento.

Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambas as partes.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO EM APOSENTADORIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA PARCELA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0800494-76.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802478-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019)

Ainda no mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido no ponto para que o valor das parcelas em discussão, descontadas diretamente nos proventos da parte agravada seja depositado em conta judicial até o julgamento do processo originário.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para conceder parcialmente a liminar no sentido de determinar que os descontos das parcelas discutidas nos autos sejam depositadas em juízo, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Desconto em vencimentos. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

0803390-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000432-40.2021.8.22.0012-Colorado do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada : Maria Bernado de Oliveira

Advogado : Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/04/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Desconto em vencimentos. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001486-96.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 24/02/2021 10:24:00

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: RICARDO EMILIO GABLER e outros

Advogado do(a) APELANTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação manejada pelo embargado.

Alega que o acórdão foi omisso pois deixou de analisar a respeito da irregularidade constatada pelo TOI, conforme Ordem de Serviço nº 60486412, diligência esta realizada em 25/10/2019, colaboradores da ré identificaram que o medidor de energia (UC nº 0114407-3) estaria com “desvio de 3 fases no eletroduto indo direto para o comércio manipulado através de disjuntores sem passar pelo padrão”.

Requer seja o acórdão revisto, pois tais pedidos merecem procedência a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Sem contrarrazões (fl. 204).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

O recurso de embargos de declaração é utilizado, quando houver obscuridade, contradição ou omissão em qualquer decisão judicial, ou ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

Inicialmente, verifico que a embargante pretende a reapreciação das matérias trazidas no apelo, pois assevera que não houve análise da irregularidade constatada pelo TOI, conforme Ordem de Serviço nº 60486412, diligência esta realizada em 25/10/2019, na qual colaboradores da ré identificaram que o medidor de energia (UC nº 0114407-3) estaria com “desvio de 3 fases no eletroduto indo direto para o comércio manipulado através de disjuntores sem passar pelo padrão”.

Em que pese as alegações, conforme constou no acórdão a matéria foi bem apreciada, como passo a transcrever:

Conforme consta dos autos, o vício encontrado foi de desvio de energia elétrica, e não vício no medidor de consumo, de modo que não se trata de perícia em relógio medidor.

Logo, não se trata de alteração no relógio medidor, mas sim de alteração dos condutores de energia.

A recuperação de consumo decorre da utilização da energia consumida e não registrada, impondo-se ao usuário o pagamento do proveito que teve com a irregularidade.

Todavia, o equívoco surgiu na forma como foi feita a recuperação de consumo e o débito gerado.

Logo o TOI foi devidamente analisado, tanto que o acórdão invalidou a cobrança apenas pela forma de cálculo, que esta Câmara entende que se deve utilizar a forma mais vantajosa para o consumidor.

A decisão colegiada esclarece perfeitamente os motivos pelos quais o recurso foi provido. Na verdade, a embargante não apontou nenhuma falha ensejadora dos embargos de declaração, mas demonstrou o seu inconformismo com a decisão.

É inequívoco que a inconformidade da embargante se dá pelo fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo ela, deveria ter sido emprestada à questão posta. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da matéria apreciada em apelação cível. No entanto, os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão de fundamentos analisados por ocasião do julgamento do recurso.

No mesmo sentido, vêm se manifestando reiteradamente os Tribunais Superiores, como se vê do seguinte aresto:

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1100452/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RESPECTIVOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 355589 RS 2013/0180143-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2013)

Não vinga, portanto, a pretensão da embargante de rediscutir a matéria decidida, uma vez que – para tanto – necessário que na decisão atacada encontre obscuridade, contradição ou omissão.

Noutro passo, anote-se que os embargos de declaração opostos, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem preencher os requisitos fincados no art. 1.022 do CPC, sob pena de rejeição.

Para evitar a interposição de novo recurso para fins de prequestionamento, esclareço que os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, bem como possibilitam a impugnação recursal aos Tribunais Superiores, uma vez que o “pré-questionamento” se refere à emissão de juízo sobre a matéria posta em discussão, e não à expressa referência a dispositivos legais. Mesmo que assim não fosse, o artigo 1.025 do CPC de 2015 dispõe que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”.

Ante o exposto, uma vez verificada a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001486-96.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001486-96.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado : Ricardo Emílio Gabler

Advogado : Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 22/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0805527-76.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004960-41.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante: Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro Ltda.

Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB/RJ 080687)

Agravados: Kelly Colombo De Lima e Outro

Advogada: Jancleia De Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 06/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o agravante intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806165-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003448-08.2021.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: M. M. M.

Advogado: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)

Advogado: Julinda Da Silva (OAB/RO 2146)

Agravado: N. F. Da S.

Advogado: Neirelene Da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/07/2021

DECISÃO

Vistos,

MARTA MATIKO MARUMO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, no processo em referência que lhe move o agravado, NILSON FRANCISCO DA SILVA.

Combate a decisão proferida em tutela de urgência, que determinou sua retirada da residência em que convivia com o agravado.

Diz que foram 11 (onze) anos de dedicação às tarefas do lar, vivendo de forma harmoniosa com toda a família e que não tem para onde ir, estando atualmente vivendo de favor na residência de sua vizinha.

Ressaltou que era impedida de trabalhar pelo agravado e que vivia em função da família na chácara (portanto a tutela concedida a deixou sem lar e sem sustento).

Requeru a revogação da tutela de urgência, para que possa voltar a sua residência, ou que lhe seja deferido alimentos provisórios, no importe de 2 (dois) salários-mínimos para que possa ter condições de seu sustento e moradia.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, bem como a fixação liminar dos alimentos provisórios.

Relatado. Decido.

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos em referência.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Em que pesem as alegações veementes da recorrente de que a decisão agravada lhe causou prejuízos, pois esta residindo de favor e não possui renda apta a seu sustento, em análise superficial e sem a oitiva do agravado, não se mostra salutar a suspensão da decisão agravada, ante a possibilidade de dano maior às partes, caso estas voltem a conviver sob o mesmo teto.

Douta parte, verifico que a agravante formula pedido alternativo no sentido de que sejam fixados alimentos provisórios, em caráter compensatório, ao argumento de não possuir renda.

O pedido merece acolhimento, ante ao que se encontra noticiado dos autos pelas partes, ao menos até a decisão final do presente recurso, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana.

O valor dos alimentos devem ser fixados em um salário-mínimo, considerando não haver nos autos a prova robusta da capacidade de o agravado suportar o importe vindicado.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de urgência e fixo alimentos provisórios a serem pagos pelo agravado à agravante no importe de 1 (um) salário-mínimo, devendo o valor ser creditado em conta bancária indicada pela agravante até o quinto dia útil de cada mês.

Cientifique o juízo de origem servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do presente recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7020052-42.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/06/2021 12:24:29

Polo Ativo: ADRIANE VIEIRA FRANCO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) APELANTE: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163-A, ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891-A

Polo Passivo: IZABEL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A, CESARO MACEDO DE SOUSA - RO6358-A

Decisão

Vistos,

ADRIANE VIEIRA FRANCO DOS SANTOS peticiona alegando não ter condições de arcar com as custas do processo, bem como o preparo recursal e requer a concessão dos benefícios da AJG.

Requeru os benefícios da AJG.

Em que pese o pedido de concessão dos benefícios da AJG, que pode ser formulado a qualquer tempo, a decisão determinou o recolhimento das custas iniciais diferidas, que não são alcançadas caso se defira os benefícios da AJG neste momento processual.

As custas iniciais diferida por decisão não recorrida, devem ser recolhidas em caso de apelação com o preparo recursal.

Nos termos do §1º do art. 201 do CPC, a sentença põe fim à fase cognitiva do processo:

CPC

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Assim, não tendo a apelante recolhido as custas judiciais no prazo determinador, tampouco recorrido da decisão, mediante agravo interno, impõe-se o reconhecimento do fenômeno da deserção.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, o que faço nos termos dos art. 932, III do CPC.

Após a estabilidade, à origem.

C.

Porto Velho, 5 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7020052-42.2019.8.22.0001 – AGRAVO INTERNO EM Apelação Cível (PJE)

Origem: 7020052-42.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante: A. V. F. D. S.

Advogada: Dhyanne Oliveira Silva (OAB/RO 10163)

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

Advogado: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA (OAB/RO 10327)

Agravante: I. D. S.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo De Sousa (OAB/RO 6358)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 01/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808356-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/09/2021 16:29:09

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Polo Passivo: ESPERDIAO DA SILVA DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280-A

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos de Oliveira contra decisão proferida em sede de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, que move contra Esperidião Linhares de Aguiar, Genilton Dias Soares e Márcia do Socorro Silva Fonseca.

Insurge-se contra a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial, pois não apresentados os contratos originais para a realização da perícia.

Argumenta, em suma, que o processo iniciou-se físico e que apresentou nos autos o original do contrato que possuía, ao passo que os requeridos não juntaram os contratos que firmaram e que justificam sua resistência, de modo que, entende que não há preclusão da prova, podendo ela ser produzida apenas em relação ao seu contrato, além de mencionar que, sendo digital os autos, atualmente, não há necessidade de juntada dos originais ao processo.

Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja produzida a aludida prova.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Desde logo é preciso estabelecer se a decisão é passível de agravo de instrumento, pois suas hipóteses de cabimento se encontram no artigo 1.015, do CPC, de cujo rol não consta a decisão de postergação da realização da audiência do artigo 334, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que o STJ, no REsp 1.704.520/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que a taxatividade desse rol é mitigada, uma vez que há situações em que a urgência na resolução da questão torna-se inútil se apenas for feita no julgamento da apelação. Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanesçam hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

[...]7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na espécie, em que pesem as digressões do agravante, entendo que a decisão recorrida não é passível de combate por meio de agravo de instrumento, pois não há previsão para combate da decisão que rejeita a produção de determinada prova, uma vez que a questão, eventualmente, pode ser devolvida ao Tribunal por meio de preliminar de cerceamento de defesa em apelação.

A respeito da questão, antes mesmo de se fixar a taxatividade mitigada, mas já antevendo o entendimento exposto no julgado acima, o STJ já havia se manifestado no sentido de não cabimento do recurso contra decisão que indefere a produção de determinada prova. Veja-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

[...]

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).
6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.
7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).
8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).
9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.
10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).
11. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) – destacamos

Encampando aludido entendimento, encontra-se julgado no âmbito da 1ª Câmara Cível, que peço vênia para transcrição da ementa: Processo Civil. Decisão. Saneador. Rejeição. Alegação. Ilegitimidade ativa. Fixação. Pontos controvertidos e deferimento ou rejeição. Prova testemunhal. Agravo Instrumento. Não cabimento. Ação de reparação de danos por dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade.

É incabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC.

É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. Precedentes do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805180-77.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021 – destacamos.

Ademais, importante consignar que a pretensão do agravante é de que seja afastada a preclusão da prova pericial em relação a si, pleiteando a prova pericial em relação a seu contrato, contudo, este interesse é dos requeridos e os mesmos não insistiram na produção e nem impugnaram a decisão ora em apreço.

Nesta perspectiva, por entender que o recurso é incabível, dele não conheço.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808356-30.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0019696-45.2014.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)

Agravados: Esperdião da Silva de Aguiar e outro

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos de Oliveira contra decisão proferida em sede de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, que move contra Esperidião Linhares de Aguiar, Genilton Dias Soares e Márcia do Socorro Silva Fonseca.

Insurge-se contra a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial, pois não apresentados os contratos originais para a realização da perícia.

Argumenta, em suma, que o processo iniciou-se físico e que apresentou nos autos o original do contrato que possuía, ao passo que os requeridos não juntaram os contratos que firmaram e que justificam sua resistência, de modo que, entende que não há preclusão da prova, podendo ela ser produzida apenas em relação ao seu contrato, além de mencionar que, sendo digital os autos, atualmente, não há necessidade de juntada dos originais ao processo.

Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja produzida a aludida prova.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Desde logo é preciso estabelecer se a decisão é passível de agravo de instrumento, pois suas hipóteses de cabimento se encontram no artigo 1.015, do CPC, de cujo rol não consta a decisão de postergação da realização da audiência do artigo 334, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que o STJ, no REsp 1.704.520/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que a taxatividade desse rol é mitigada, uma vez que há situações em que a urgência na resolução da questão torna-se inútil se apenas for feita no julgamento da apelação. Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

[...]7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na espécie, em que pesem as digressões do agravante, entendo que a decisão recorrida não é passível de combate por meio de agravo de instrumento, pois não há previsão para combate da decisão que rejeita a produção de determinada prova, uma vez que a questão, eventualmente, pode ser devolvida ao Tribunal por meio de preliminar de cerceamento de defesa em apelação.

A respeito da questão, antes mesmo de se fixar a taxatividade mitigada, mas já antevendo o entendimento exposto no julgado acima, o STJ já havia se manifestado no sentido de não cabimento do recurso contra decisão que indefere a produção de determinada prova. Veja-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

[...]

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas

ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) – destacamos

Encampando aludido entendimento, encontra-se julgado no âmbito da 1ª Câmara Cível, que peço vênia para transcrição da ementa: Processo Civil. Decisão. Saneador. Rejeição. Alegação. Ilegitimidade ativa. Fixação. Pontos controvertidos e deferimento ou rejeição. Prova testemunhal. Agravo Instrumento. Não cabimento. Ação de reparação de danos por dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade.

É incabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC.

É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. Precedentes do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805180-77.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021 – destacamos.

Ademais, importante consignar que a pretensão do agravante é de que seja afastada a preclusão da prova pericial em relação a si, pleiteando a prova pericial em relação a seu contrato, contudo, este interesse é dos requeridos e os mesmos não insistiram na produção e nem impugnaram a decisão ora em apreço.

Nesta perspectiva, por entender que o recurso é incabível, dele não conheço.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0806524-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 12/07/2021 14:22:23

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715-A, ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303

Polo Passivo: RAUL ANTONIO VANZAN e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A opõe Embargos de Declaração, sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão que declarou a perda superveniente do objeto do recurso, por ter o objeto sido atingido com o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0805762-43.2021.8.22.0000.

Argumenta que não pode extrair do voto proferido nos autos citados que houve anulação da decisão agravada que acolheu a impugnação e fixou parâmetros para incidência de juros, por não ter sido, até então, publicado o acórdão. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1.022).

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

No caso dos autos, a decisão proferida nos autos 0805762-43.2021.8.22.0000 não necessita de complementação para concluir pela perda do objeto, basta ler pela transcrição indicada nos embargos de declaração:

[...] Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para:

I) Afastar o excesso de execução declarado pelo juízo a quo, por reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a tentativa infrutífera de intimação da executada, determinando o reinício do trâmite processual, desde o despacho de ID 20276132;

II) Readequar a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor relativo à multa e honorários indevidamente incluídos na execução, que alcançam a monta de R\$ 1.377.593,44 (um milhão trezentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos);

III) Determinar a expedição de alvará para o levantamento do valor incontroverso de R\$2.675.364,46 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais, e quarenta e seis centavos), devendo o Juízo de origem expedir o competente mandado, sem prejuízo da quantia devida a ser apurada pela contadora judicial, conforme fundamentação supra. É como voto.- destaquei.

Com efeito, o acórdão restou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento ainda que parcial. Honorários. Cabimento. Entendimento do STJ. Citação. Nulidade. Atos processuais. Prejuízo as partes. Servidão. Indenização. Alvará. Valor incontroverso. Possível. Recurso parcialmente provido.

Na hipótese, tem-se como acolhida ainda que parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença com relação à nulidade de citação exclusiva do patrono da parte exequente, o que segundo o entendimento do STJ deve ser arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado.

O aproveitamento dos atos processuais está ligado a uma condição, qual seja, a de que somente pode haver o aproveitamento se o mesmo não der origem a prejuízo para qualquer das partes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 283 do CPC.

São devidos honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, cujo percentual deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido.

Sendo requerido levantamento de valor incontroverso, havendo divergência apenas quanto excesso de execução, deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido, por não haver óbice ao levantamento do valor incontroverso sobre o valor depositado em garantia em juízo, uma vez que inexistente risco de reversão da sentença condenatória transitado em julgado em fase executiva definitiva. – destaquei.

A íntegra do acórdão foi disponibilizado no DJE n. 182, de 29.09.2021, pág. 200.

Como já decidido, a decisão atingiu a análise deste agravo de instrumento, cujo objeto reservou-se à determinação do termo a quo para a incidência de juros remuneratórios nos cálculos da contadoria, proferido na decisão ora agravada.

Assim, por não vislumbrar a existência de vícios, portanto, desprovido de defeito passível de novo pronunciamento, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806524-59.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029769-15.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB/RO 6251 / OAB/MG 118303)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Embargados: Raul Antonio Vanzan, Gessi Rodrigues Vanzan

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/09/2021

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A opõe Embargos de Declaração, sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão que declarou a perda superveniente do objeto do recurso, por ter o objeto sido atingido com o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0805762-43.2021.8.22.0000.

Argumenta que não pode extrair do voto proferido nos autos citados que houve anulação da decisão agravada que acolheu a impugnação e fixou parâmetros para incidência de juros, por não ter sido, até então, publicado o acórdão. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1.022).

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

No caso dos autos, a decisão proferida nos autos 0805762-43.2021.8.22.0000 não necessita de complementação para concluir pela perda do objeto, basta ler pela transcrição indicada nos embargos de declaração:

[...] Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para:

I) Afastar o excesso de execução declarado pelo juízo a quo, por reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a tentativa infrutífera de intimação da executada, determinando o reinício do trâmite processual, desde o despacho de ID 20276132;

II) Readequar a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor relativo à multa e honorários indevidamente incluídos na execução, que alcançam a monta de R\$ 1.377.593,44 (um milhão trezentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos);

III) Determinar a expedição de alvará para o levantamento do valor incontroverso de R\$2.675.364,46 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais, e quarenta e seis centavos), devendo o Juízo de origem expedir o competente mandado, sem prejuízo da quantia devida a ser apurada pela contadora judicial, conforme fundamentação supra. É como voto.- destaquei.

Com efeito, o acórdão restou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento ainda que parcial. Honorários. Cabimento. Entendimento do STJ. Citação. Nulidade. Atos processuais. Prejuízo as partes. Servidão. Indenização. Alvará. Valor incontroverso. Possível. Recurso parcialmente provido.

Na hipótese, tem-se como acolhida ainda que parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença com relação à nulidade de citação exclusiva do patrono da parte exequente, o que segundo o entendimento do STJ deve ser arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado.

O aproveitamento dos atos processuais está ligado a uma condição, qual seja, a de que somente pode haver o aproveitamento se o mesmo não der origem a prejuízo para qualquer das partes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 283 do CPC.

São devidos honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, cujo percentual deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido.

Sendo requerido levantamento de valor incontroverso, havendo divergência apenas quanto excesso de execução, deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido, por não haver óbice ao levantamento do valor incontroverso sobre o valor depositado em garantia em juízo, uma vez que inexistente risco de reversão da sentença condenatória transitado em julgado em fase executiva definitiva. – destaquei.

A íntegra do acórdão foi disponibilizado no DJE n. 182, de 29.09.2021, pág. 200.

Como já decidido, a decisão atingiu a análise deste agravo de instrumento, cujo objeto reservou-se à determinação do termo a quo para a incidência de juros remuneratórios nos cálculos da contadoria, proferido na decisão ora agravada.

Assim, por não vislumbrar a existência de vícios, portanto, desprovido de defeito passível de novo pronunciamento, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011631-92.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/07/2021 11:43:03

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA DAS DORES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321-A, RAFAEL VIEIRA - RO8182-A

Advogados do(a) APELADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321-A, RAFAEL VIEIRA - RO8182-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia apela da sentença prolatada pelo juiz da 8ª Vara da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhes movem os apelados Maria das Dores Rodrigues e Hugo Augusto Vilmar Zimmermann.

Os apelados ingressaram com ação alegando que Maria das Dores Rodrigues contratou os serviços de engenharia do Sr. Hugo Augusto Vilmar Zimmermann (2º autor), devidamente inscrito no CREA/RO 13311d-RO, no início do mês de outubro/2020, para reformar a sua residência, bem como reformar toda a parte elétrica da casa.

Alegaram que em 22/10/2020, o electricista contratado pelo engenheiro apelado iniciou a substituição dos fios e disjuntor do medidor da casa, para mudança da rede elétrica de monofásica para bifásica.

Relataram que no ato de execução da readequação da rede elétrica depararam com um carro da empresa-apelante, que parou na frente da residência da apelada e passou a gritar, que estavam furtando energia.

Aduziram que foi explicado aos colaboradores da empresa que o serviço consistia em desligar os fios para mudar a tensão da caixa, contudo, estes não concordaram com a alegação do profissional e acionaram a polícia militar, que conduziu os apelados até a Delegacia de Polícia Civil para lavratura de boletim de ocorrência.

Alegaram que o serviço efetuado foi realizado após a orientação da própria empresa-apelante.

Salientaram que após a condução da apelada Maria das Dores à Delegacia de Polícia Civil, foi necessário seu atendimento na unidade de pronto atendimento (UPA), pois sofreu crise de hipertensão, que somente foi controlada com suporte médico.

Disseram que foi necessário comprar novamente os materiais elétricos que ficaram apreendidos na Delegacia.

Requereram a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$19.000,00 em favor de cada um dos autores e danos materiais em favor da apelada no valor de R\$ 299,43.

A sentença (fls. 98/103) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e:

a) condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizados, em favor de cada um dos autores;

b) condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 299,43 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), já atualizados, em favor da autora Maria das Dores Rodrigues.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, observada a gratuidade, arquivem-se.

P.I.R.

No apelo (fls. 96/110), alega a ilegitimidade ativa de Hugo Augusto Zimmermann, por ele não figurar como titular do contrato de prestação do serviço de energia elétrica.

No mérito, afirma que os documentos acostados aos autos não comprovam que o tempo em que os apelados ficaram sem o fornecimento de energia acarretou prejuízos morais ou materiais ou lhe causou alguma situação de significativo transtorno a ponto de justificar uma reparação, ônus este que, à luz na normativa processual, lhe competia.

Combate o valor dos danos morais afirmando que o valor de R\$16.000,00 é exorbitante e requer a redução do quantum indenizatório.

Em contrarrazões (fls. 120/125), pugnou pela nulidade da condenação em sucumbência recíproca e, no mérito, pelo desprovimento do apelo. É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Conheço do recurso apenas quanto ao combate do valor da indenização por danos morais. Explico.

A apelante alega que Hugo Augusto Vilmar Zimmermann é ilegítimo para figurar no polo ativo da ação por não ser o titular do contrato de prestação de serviço. Afirma isto em razão de que aborda em seu recurso, fato estranho à lide, pois trata a matéria como falta de energia elétrica em Itapuã do Oeste.

Verifico que a ofensa imputada aos apelados é decorrente da má interpretação dos representantes da empresa diante dos fatos descritos na inicial.

Ao interpretar que os apelados estavam furtando energia, chamaram a polícia e conduziram até a delegacia para registro de ocorrência, a apelada Maria das Dores Rodrigues e o electricista que estava realizando o serviço, sob a responsabilidade do engenheiro Hugo Augusto Vilmar Zimmermann.

Hugo Augusto era o engenheiro responsável pelo serviço contratado pela proprietária do imóvel, logo atingido diretamente pelos atos dos representantes da empresa, que, de forma descuidada, atribuíram o crime de furto de energia, o serviço que estava sendo executado.

Logo, em virtude dos fatos, seja a proprietária do imóvel ou o responsável pelo serviço, ambos possuem legitimidade para figurarem no polo ativo da ação.

Ressalto que a ilegitimidade de Hugo Augusto foi articulada com base nos reiterados casos de falta de energia por longo prazo (Itapuã) e também, por esta razão, os argumentos não podem ser admitidos.

Verifico, então, que as razões levantadas pela apelante na preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito do recurso estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.

A apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, traz matéria alienígena ao processo, pois aborda sobre o tempo de interrupção de energia elétrica, quando em verdade se trata de danos morais, em razão da interpretação errônea dos fatos pelos representantes da empresa-apelante, qual seja, acusação de furto de energia elétrica.

Não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o fundamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.

Dessa forma, deixo de analisar os argumentos quanto à ilegitimidade ativa, bem como quanto ao mérito recursal quanto ao reconhecimento do dano moral, uma vez que os argumentos da apelante estão dissociados da matéria tratada no processo.

Passo à análise do pedido de minoração do valor da condenação a título de danos morais.

Como descrito na sentença, os documentos acostados aos autos comprovam que os fatos foram registrados como furto de energia elétrica quando, na verdade, o serviço que estava sendo executado era apenas de modificação da rede monofásica para bifásica, como orientado pela própria empresa mediante atendimento virtual.

Nesse contexto, seja por ser o responsável pela execução do serviço, seja por ser a proprietária do imóvel, a apelante deve arcar com os danos advindos da má interpretação e despreparo de seus funcionários.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso ordenamento que a indenização se mede pela extensão do dano.

Além disso, deve-se lembrar de que a condenação por dano moral tem objetivos claros no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.

Observando as diretrizes acima mencionadas e o patamar utilizado por esta Corte em casos semelhantes, tenho que a fixação da verba indenizatória no montante de R\$8.000,00 para cada um dos apelados encontra-se dentro dos parâmetros, mostrando-se razoável e adequado. Os apelados requereram, em contrarrazões, o afastamento da sucumbência recíproca.

Ressalto que o instrumento deve ser utilizado apenas em contraposição à apelação, e os requerimentos que por ventura os apelados desejassem articular deveriam ser realizados em instrumento apropriado, o que não é o caso das contrarrazões de apelação, por isso deixo de analisar o pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária devida aos apelados para 18% sobre a base de cálculo fixada na sentença, na forma do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Parte do recurso não conhecido. Ilegitimidade ativa. Não caracterização. Furto de energia. Não comprovação. Valor dos danos morais. Mantido. Recurso desprovido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade suscitada, tendo em vista que a parte é responsável pelo serviço que estava sendo executado.

Cabe à parte impugnar especificadamente os termos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento de parte do recurso, em respeito ao princípio da dialeticidade.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7011631-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011631-92.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados : Maria das Dores Rodrigues e outro

Advogada : Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (OAB/RO 10321)

Advogado : Rafael Vieira (OAB/RO 8182)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Parte do recurso não conhecido. Ilegitimidade ativa. Não caracterização. Furto de energia. Não comprovação. Valor dos danos morais. Mantido. Recurso desprovido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade suscitada, tendo em vista que a parte é responsável pelo serviço que estava sendo executado.

Cabe à parte impugnar especificadamente os termos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento de parte do recurso, em respeito ao princípio da dialeticidade.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7051514-17.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 06/07/2021 06:56:12

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Polo Passivo: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM e outros

Advogado do(a) APELADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Advogado do(a) APELADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apela da sentença prolatada pelo juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação demolitória c/c ação de reparação por danos morais que lhe movem os apelados, Liduina Maria das Chagas Landim e Valdevino Jesus Landim.

Os apelados propuseram a ação alegando que são legítimos proprietários dos imóveis situados neste município, correspondente aos Lotes de terras urbano n. 03 e 04, depois Lotes n. 256 e 306, ambos situados na Quadra nº. 05, Setor 51, do Loteamento "Porto Park", atual Rua Sérgio Vieira de Melo, s/n – Bairro Cidade Jardim, constituídos em área contínua no total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrados com as Matrículas n. 037.358 e 037.359 do 1º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Afirmaram que, no início de 2019, foram efetuadas pela apelante, sem autorização dos autores, a colocação de postes e instalações de energia elétrica na residência de pessoas que ocupavam de forma clandestina os lotes mencionados.

Aduziram que o esbulho possessório estava sendo discutido nos Autos de n. 0016015-04.2013.8.22.0001, no qual obtiveram medida liminar. Informaram que requereram administrativamente à apelante a resolução do impasse, contudo não obtiveram resposta.

Requereram que a rede de energia seja retirada da propriedade.

A sentença (fls. 143/148) julgou procedentes os pedidos, e o dispositivo passo a transcrever:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, por conseguinte:

1) Determinar que a parte ré promova a retirada dos postes e instalações elétricas das residências inseridas nos lotes de propriedade dos autores (lotes de terra urbano n. 03 e 04, depois lotes n. 256 e 306, ambos situados na quadra n. 05, setor 51, do Loteamento "Porto Park", atual Rua Sérgio Vieira de Melo, s/n, Bairro Cidade Jardim, registrados nas matrículas n. 37.358 e 37.359 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento. 2) Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante art. 85, §2º, do CPC.

3) Extingo, portanto, o presente feito com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Embargos de declaração (fls. 153/156). Impugnação (fls. 158/161). Decisão (fls. 162/163) não acolheu os embargos.

No apelo (fls. 165/172), diz que atua visando ao interesse da coletividade e, por tal razão, a remoção da rede elétrica determinado em sentença prejudicará várias famílias que residem no local, visto que ficarão sem energia justamente no momento de pandemia que vivemos. Diz ser inegável que o imóvel dos apelados estava em situação irregular, de modo que foi preciso o ajuizamento de uma ação de esbulho para reaver a posse da terra.

Afirma que não poderia se esquivar de proporcionar à coletividade daquele local o direito a um bem essencial, que é a energia elétrica.

Alega que o deslocamento de rede elétrica, de interesse particular, é obra de responsabilidade exclusiva do consumidor interessado, conforme previsto no art. 44 e seus incisos da Resolução n. 414/2010 da Aneel.

Assinala que para o caso há duas opções: a) realiza os serviços por sua conta própria, desde que observados os padrões técnicos existentes ou b) solicita a realização dos serviços pela empresa concessionária de energia, oportunidade em que, aprovado o projeto de viabilidade técnica, os gastos da obra deverão ser suportados pelo consumidor interessado.

Argumenta que não pode ser forçada a realizar obra no interesse particular do consumidor sem que este arque com os custos dela, visto que, nessa hipótese, arcaria com prejuízo a que não deu causa.

Afirma que não há erro de sua parte que justifique a sua responsabilidade pelo custo do serviço como, equivocadamente, asseverado na sentença recorrida, devem os apelados ser responsabilizados não apenas pelos custos da remoção, mas também pelas eventuais indenizações que venham a ser concedidas em ações que poderão ser intentadas pelas famílias prejudicadas com a remoção da rede.

Requer o provimento da presente apelação para, reformando a sentença recorrida, ser julgado improcedente o pedido de remoção dos postes e do posto de transformação ou, alternativamente, sejam imputados ao consumidor/apelado os custos decorrentes da obra de remoção da rede elétrica pretendida.

Contrarrazões (fls. 178/181) pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Os apelados aduzem que a apelante instalou rede de energia elétrica no interior de sua propriedade sem sua autorização.

Conforme documentação inserta na inicial, a instalação de rede elétrica foi feita sem observância dos parâmetros legais, uma vez que não contou com permissão ou autorização do proprietário, constituindo, assim, em turbação ao direito de propriedade, violando o direito de fruição de posse/propriedade.

Em sua defesa, a concessionária apenas aduziu que a propriedade é privada e, portanto, as obras lá realizadas são às custas do proprietário, bem como a retirada da rede de energia causaria o desligamento de mais de vinte famílias que lá residem.

Os argumentos não merecem prosperar, pois as famílias que lá residem fazem-no irregularmente, uma vez que o Processo de n. 0016015-04.2013.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, transitou em julgado e a determinação é de reintegração de posse.

Dessa forma, constatada a irregularidade da ocupação, não poderia a concessionária ter instalado rede de energia sem a autorização dos proprietários do imóvel.

Quanto ao pagamento das despesas para a retirada das instalações, estas não devem ocorrer por conta do proprietário do imóvel, haja vista o fato de que a concessionária instalou a rede de energia à revelia do proprietário em imóvel ocupado irregularmente.

Nesse momento, oportuna a transcrição de trecho da sentença, visto que elucidativo:

É fato incontroverso dos autos que a parte autora é legítima proprietária dos lotes em questão, consoante se depreende da certidão de inteiro teor das matrículas dos referidos imóveis (ID. 33194728). Além disso, a parte ré em nenhum momento questiona a propriedade dos autores.

Quanto à circunstância de que houve esbulho da posse dos autores, tal questão igualmente fora resolvida com o julgamento definitivo dos autos de n. 0016015-04.2013.8.22.0001, onde se reconheceu o direito dos autores à reintegração de posse.

Também é incontroverso que a parte requerida promoveu a instalação de rede elétrica no interior desta propriedade privada, o que se vislumbra pelas fotografias acostadas na inicial (ID. 32642399), sendo fato também reconhecido pela requerida.

De outro giro, a parte requerida não apresentou nos autos qualquer documento que legitime a utilização de propriedade privada para instalação de sua rede elétrica.

Vejamus que a parte-ré, em sua defesa, ressalta que houve omissão da EMDUR em relação ao pedido realizado em 2019 para regularização da área, fato este que dá mais razão aos autores, na medida em que a requerida optou por proceder com a instalação de rede elétrica em propriedade particular sem autorização do proprietário e sem determinação do Poder Público.

Não custa lembrar que a ré é concessionária de serviço público, de forma que atua visando o interesse da coletividade. No entanto, não possui ela poder de ingerência sobre as propriedades privadas de forma livre, dependendo de atos do Poder Público que delimitem os locais em que poderá fazer a instalação da rede elétrica.

Constata-se que a ré não apresentou documento nos autos, não demonstrando sequer pedido dos possuidores clandestinos do imóvel para instalação de rede elétrica, demonstrando que sua conduta foi amparada tão somente em sua vontade.

Ocorre que não poderia a requerida promover referida instalação, ainda que há pretexto de atender aos interesses da coletividade, em propriedade privada.

Logo, consoante jurisprudência pátria, deve a requerida promover a retirada às suas expensas da rede instalada indevidamente:

[...] Frise-se, ademais, que é da ré a obrigação de arcar com o custo da remoção do poste de rede de energia elétrica, visto que restou demonstrado que o poste e a rede elétrica foram instalados de maneira irregular.

Isto porque o serviço de fornecimento de energia elétrica é prestado pela requerida, sendo de sua responsabilidade a instalação dos postes de rede, devendo arcar com o ônus da remoção deles quando colocados em locais indevidos.

Logo, conclui-se que, ao se beneficiar da instalação do poste não autorizada em terreno alheio, a requerida incorreu na prática de enriquecimento sem causa, rechaçada pelo art. 884 do Código Civil”.

Ressalto, sem nenhum estudo de viabilidade ou segurança, logo se mostra totalmente incompatível atribuir a responsabilidade das despesas da remoção ao proprietário, uma vez que este sequer autorizou a instalação da rede.

É a jurisprudência:

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA UTILIZADA PARA PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TURBAÇÃO. Instalação de postes para energia elétrica sem as devidas providências administrativas. Invasão do terreno dos demandantes. Comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC, imperiosa a manutenção da posse embaraçada pelo ato turbador. Devida a indenização fixada, pelo período de ocupação indevida, cumulada com multa cominatória, para o caso de descumprimento da ordem judicial de retirada dos postes instalados no local. Mantida a sentença de procedência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021501416, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, julgado em 28/05/2009).

TJCE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual objetiva a parte autora a remoção de poste de energia elétrica, sob a alegação de estar indevidamente instalado. 2. A empresa recorrente não comprovou que o poste foi instalado de forma regular, por sua vez, como afirmou o magistrado de planície, pelas fotos acostadas à inicial, é possível constatar que o poste, localizado dentro da propriedade da parte autora, não obedece ao alinhamento dos demais. Em pese a apelante afirmar que o imóvel avança em direção ao poste, não comprovou que a construção realizada pelo recorrido ultrapassa os limites de sua propriedade. 3. A sentença a quo não merece ser reformada, pois a parte requerida, ora agravante, não apresentou provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, falhando com seu ônus processual. 4. É importante ressaltar que havendo restrição ao direito de propriedade em razão da posição do poste, o pagamento deve ser custeado pela concessionária de energia elétrica, responsável pela sua correta instalação e manutenção. 5. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de sucumbência, atende aos critérios do artigo 20 do CPC, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Monocrática mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 1º de dezembro de 2015 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador Des. Raimundo Nonato Silva Santos Rel. (TJCE- 8ª Câmara Cível-0048932-10.2014.8.06.0091)

Saliento, ainda, que, apesar de a parte recorrente ser concessionária de serviço público, a intervenção na propriedade privada não pode se dar de modo discricionário e ilimitado, devendo, para tanto, observar os ditames legais.

Compulsando os autos, percebe-se que a apelante não se eximiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos apelados, não comprovando a regularidade da instalação da rede elétrica; por consequência, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária devida pela apelante para o percentual de 13% sobre a base de cálculo fixada na sentença (CPC, art. 85, §11).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação demolitória. Remoção de rede elétrica. Instalação irregular em invasão. Proprietário reintegrado na posse. Ausência de consentimento. Recurso desprovido.

Cabe à concessionária comprovar que a rede elétrica foi instalada cumprindo todos os trâmites administrativos necessários.

Inexistindo consentimento do proprietário do bem, revela-se a irregularidade da instalação da rede elétrica, devendo ser retirada pela concessionária de serviço público, a qual incumbe arcar com as despesas advindas do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7051514-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051514-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado : Yago Mello e Silva Marcolino Gomes (OAB/PB 26367)

Apelados : Liduina Maria das Chagas Landim e outro

Advogado : Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

Redistribuído por Prevenção 06/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação demolitória. Remoção de rede elétrica. Instalação irregular em invasão. Proprietário reintegrado na posse. Ausência de consentimento. Recurso desprovido.

Cabe à concessionária comprovar que a rede elétrica foi instalada cumprindo todos os trâmites administrativos necessários.

Inexistindo consentimento do proprietário do bem, revela-se a irregularidade da instalação da rede elétrica, devendo ser retirada pela concessionária de serviço público, a qual incumbe arcar com as despesas advindas do ato.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7013138-56.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/07/2021 14:15:58

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: JORGE NIERO e outros

Advogados do(a) APELANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A

Polo Passivo: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros

Advogados do(a) APELADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Jorge Niero apela da sentença prolatada pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição que move em desfavor da apelada Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda.

O apelante propôs a ação alegando que, em outubro do ano de 2001, adquiriu o imóvel urbano denominado Lote 07, Bloco M, Setor Áreas Especiais, situado na Avenida Candeias, Município de Ariquemes-RO, mediante contrato de promessa de compra e venda, nas seguintes condições: - entrada de sinal de: R\$2.800,00 com prazo para o dia 08/11/2001; R\$2.800,00 com prazo para o dia 08/11/2001; e mais 26 x 1.000 US\$ comercial, ou vinte e seis parcelas de um mil dólares comerciais, convertido no dia do pagamento em moeda nacional, equivalente ao dia do vencimento.

Narrou que alguns anos após a compra do imóvel ingressou com ação de adjudicação Compulsória (Ação nº 002.2006. 013260-2), tencionando obter o registro imobiliário do imóvel.

Relatou que, em grau de recurso (apelação cível Autos nº 100.002.2006.013260-2), entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do voto do eminente relator, reformar a sentença de 1º grau, sob alegação de que não houve a comprovação do adimplemento contratual, reconhecendo, somente, o pagamento dos valores das 2 parcelas (2x R\$2.800,00 e um depósito no importe de R\$22.000,00, julgando, assim, improcedente o pedido de adjudicação compulsória.

Ressaltou que na época em que realizou a promessa de compra e venda convivia maritalmente, em regime de união estável, com a Srª Maria José Feliciano Lima e, ao fim do relacionamento, repassou a ela o imóvel objeto da lide.

Disse que com o passar dos anos, sem obter a escritura pública do imóvel, a Srª Maria José ingressou com ação de usucapião e, mais uma vez, em grau de recurso (Apelação nº 0012406-44.2012.8.22.0002), o Tribunal de Rondônia reformou a sentença do juiz a quo e julgou improcedente o pedido inicial.

Narrou que, como se não bastasse, a apelada ingressou com ação de reintegração de posse (Autos nº 0016589-58.2012.8.22.0002) em face da Srª Maria José Feliciano (ex convivente do apelante), no qual o objetivo era a restituição do imóvel fruto da promessa de compra e venda que estava em posse de Maria José por meio de cessão de seu ex convivente, e tal ação só transitou em julgado em 10/06/2019.

Alegou que devido não ter ocorrido a efetiva declaração judicial da rescisão do contrato entabulado entre as partes (ocorreu apenas o reconhecimento), vem, perante o juiz, requerer a declaração judicial da rescisão do contrato de promessa de compra e venda, a partir do trânsito em julgado da ação de reintegração/manutenção de posse (10/06/2019).

Relatou que não se pode falar em prescrição, considerando que o trânsito em julgado da ação de reintegração se deu apenas em 10/06/2019. Requereu a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, tendo em vista o reconhecimento formal em juízo, retroagindo à data do trânsito em julgado da ação reintegração/manutenção de posse, sendo a partir de 10/06/2019 e a condenação da apelada ao pagamento da restituição dos valores pagos a título de promessa de compra e venda de imóvel no importe atualizado de R\$161.286,95.

A sentença (fls. 933/936) reconheceu a incidência do instituto da prescrição, e o dispositivo passo a transcrever:

Pelo exposto, RECONHEÇO a incidência do instituto da prescrição (art. 205, do CC), declarando o feito extinto com resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do CPC.

INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte.

Disposições Finais

Condene ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

No apelo (fls. 938/947), aduz que o imóvel esteve em litígio até o ano de 2018, e nos autos se discutia a posse e propriedade do referido imóvel, pois o apelante o transmitiu de boa-fé para a Srª Maria José, a título de meação, enquanto a apelada alegava que não houve o cumprimento integral do pagamento, dizendo ser a proprietária.

Afirma que em decisão do TJRO no Processo 0016589-58.2012.822.0002, que eventual restituição de valores pagos deveria ser objeto de discussão em ação própria, nascendo o direito ao ressarcimento após o trânsito em julgado da reintegração, ou seja, em 10/06/2019.

Salienta que a data do trânsito em julgado da adjudicação (08/09/2008) não pode ser considerada marco do início da prescrição, pois este não desfez o negócio jurídico.

Requeru a procedência do recurso para que seja afastada a prescrição apontada a fim de que o processo retorne à origem para seu regular prosseguimento.

Em contrarrazões (fls. 950/958), pugnou pela manutenção da sentença.

Parecer (fls. 961/962) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO**DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

O apelante, em seu recurso, alega que não houve a incidência da prescrição, por considerar que o direito ao ressarcimento nasce somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração, ou seja, em 10/06/2019. Como bem delineado em sentença, o apelante não possui razão.

Explico. A discussão travada pela apelada com a ex-mulher do apelante não está apta para interromper a incidência da prescrição, visto que para a interrupção da prescrição a ação na qual se pretende invocar a causa interruptiva deve haver identidade de partes, de causas de pedir e de pedidos, não bastando que as ações sejam fundadas na mesma relação contratual.

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0016589-58.2012.8.22.0002, na decisão, já ficou claro que a discussão pretendida pelo apelante, qual seja, de rescisão contratual e devolução dos valores pagos não fazia parte do objeto discutido naquela ação. Dessa forma, se o apelante tivesse naquele momento ajuizado ação própria, não se falaria em prescrição.

Neste sentido é jurisprudência:

TJSP. Apelação. Ação de cobrança. Prescrição. 1. Para a pretensão de recebimento do crédito descrito na inicial, aplicasse o prazo prescricional de 02 (dois) anos, previsto no artigo 178, § 7º, IV, do Código Civil de 1916, uma vez que o inadimplemento da última parcela teria ocorrido na vigência deste diploma legal (01/03/1998). 2. Para que ocorra a interrupção da prescrição, é necessário que entre as ações anteriores e a ação na qual se pretende invocar a causa interruptiva haja identidade de partes, de causas de pedir e de pedidos, não bastando que as ações sejam fundadas na mesma relação contratual. Precedente do TJSP. 3. A prescrição não foi interrompida pelo ajuizamento de ações anteriores envolvendo as mesmas partes, uma vez que nenhuma delas discute o pedido do pagamento da diferença daquilo que a apelada pagou no início do contrato e o que pagou judicialmente. 4. No caso em tela, considerando que o último inadimplemento data de 01/03/1998, bem como que a presente ação foi ajuizada somente em 22/11/2011, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesse interregno de tempo, não restam dúvidas de que decorreu o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 178, § 7º, IV, do Código Civil de 1916 até o ajuizamento da presente ação. Manutenção da sentença extintiva do processo, em razão da prescrição. 5. Tratando-se de ação em que inexistiu condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Fixação dos honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais). Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0215037-94.2011.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Kenarik Boujikian, julgamento 29/04/2016).

A ação que interrompeu a prescrição foi a de adjudicação, contudo esta transitou em julgado em 08/09/2008, ou seja, há mais de 11 anos do ingresso da presente ação, que ocorreu em 16/09/2019.

A ação de reintegração de posse não interrompe o prazo prescricional aventado, visto que não discute o pedido de rescisão contratual, nem de restituição dos valores pagos.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária em 12% sobre a base de cálculo fixada na sentença, na forma do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, ressalvadas as disposições do art. 98, §3º, da norma processual.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Prescrição decenal. Ocorrência. Recurso desprovido.

Incorre em prescrição a ação de rescisão contratual que foi ajuizada após o decurso do prazo decenal.

A ação que possui causa de pedir diversa a essa pretensão não possui o condão de interromper o prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7013138-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013138-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Jorge Neiro

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Apelada : Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Prescrição decenal. Ocorrência. Recurso desprovido.

Incorre em prescrição a ação de rescisão contratual que foi ajuizada após o decurso do prazo decenal.

A ação que possui causa de pedir diversa a essa pretensão não possui o condão de interromper o prazo prescricional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001116-26.2020.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/03/2021 08:39:09

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544-A

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544-A

Polo Passivo: BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999-A

RELATÓRIO

JOAO BATISTA DA SILVA e MARIA LUCIA PAULA DA SILVA apelam da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú, nos autos da ação de cobrança que movem em desfavor do apelado, BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA.

Os apelantes interpuseram a ação alegando que firmaram instrumento particular de compra e venda com o requerido, em 16 de maio do ano de 2011, tendo como objeto um imóvel rural denominado Lote 70, Gleba 62, localizado no Projeto de Colonização Padre Adolpho Rhol, situado no Município de Jarú/RO, com área de 112,0585 Ha.

Alegaram que o valor certo e ajustado da transação imobiliária à época foi fixado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais, sendo uma entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais no ato de assinatura do contrato; R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais em 16/07/2011 e, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais em 16/05/2012.

Aduziram que apesar do acordado entre as partes, o apelado não adimpliu a última prestação, qual seja, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, que venceu em 16/05/2012, valor este que corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados pelas regras contidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, perfaz na data de ajuizamento desta ação o quantum de R\$ 299.310,01 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e dez reais e um centavo).

Ressaltaram que o instrumento particular de compra e venda firmado entre as partes foi objeto de ação pauliana ajuizada por terceiro estranho ao contrato firmado, 'BRAZ LUIZ FREITAS', em 20 de setembro de 2011, a qual tramitou no cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú sob o n. 0003379-14.2011.8.22.0021, sendo que, a decisão que terminou por beneficiar as partes que figuram nesta ação, transitou em julgado recentemente, em 07 de fevereiro de 2020.

Destacaram que se aplica a interrupção da prescrição, pois o ajuizamento da ação 0003379-14.2011.8.22.0021 (resolutória), em que as partes figuraram no polo passivo, interrompeu o prazo prescricional para a cobrança da obrigação de pagar que não restou cumprida pelo requerido.

Requerem a condenação do apelado ao pagamento no valor de R\$ 299.310,01 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e dez reais e um centavo), correspondente ao valor principal, acrescido de juros e correção monetária.

A sentença (fls. 120/123) reconheceu a prescrição, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão formulada por JOÃO BATISTA DA SILVA e MARIA LÚCIA PAULA DA SILVA em face de BOA VENTURA FERREIRA DA SILVA, Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Embargos de Declaração (fls. 124/129). Manifestação (fls. 134/135). Decisão fls. 136/138, não acolheu o recurso oposto.

No apelo (fls. 140/159), reproduzem os fatos narrados na inicial.

Alegam que, em que pese o acordado entre as partes, o apelado não cumpriu com o pagamento da última parcela, isso, em decorrência de a época ter sido ajuizada Ação Pauliana por BRAZ LUIZ FREITAS, tombada sob número 0003379-14.2011.8.22.0021, a qual contestava o contrato formalizado e assinado pelos Apelantes com o Apelado, buscando a anulação do mesmo com o objetivo de constriar o imóvel que foi o seu objeto para garantia de pretensos direitos os quais ao final não foram reconhecidos o que se constitui em fato incontroverso em

razão de toda a prova documental carreada a este feito a qual, sem sombra de dúvidas, dá esboço aos direitos vindicados pelos Apelantes nesta ação de cobrança.

Aduzem que o entendimento predominante é de que referido contrato esteve sub judice, portanto, não passível de ser afetado pelas regras da prescrição previstas no Código Civil Brasileiro.

Alegam que não restam dúvidas que no caso sub judice existe a indiscutível presença do instituto jurídico de “interrupção da prescrição” vez que a “AÇÃO PAULIANA” (resolutória) ajuizada por ‘BRAZ LUIS FREITEAS’ em desfavor dos Apelantes e Apelado teve como objeto principal o ‘contrato de compra e venda’ cujo ID é de número 37024926 para que o imóvel rural que foi o seu objeto ficasse livre e desembaraçado para ser construído em garantia de crédito alegado pelo ‘BRAZ LUIS FREITAS’, mas, de responsabilidade de terceiros, tornando clara que os direitos, deveres e obrigações do referido contrato foram afetados com o ajuizamento da referida ação, fato que impediu os Apelantes de cobrar o crédito que é o objeto desta ação o qual não foi afetado pelo instituto da prescrição.

Afirmam que a ação pauliana teve como objeto se obter do

PODER JUDICIÁRIO a declaração de nulidade do contrato de venda e compra de imóvel rural celebrado entre Apelantes e Apelado, sendo ajuizada em 20/09/2011, ou seja, bem antes ao vencimento da parcela inadimplida, ou seja, em 16/05/2012, sequer havia se dado início a contagem do prazo prescricional, especialmente pelo fato de não estar vencido referido título de crédito, sendo que o prazo para a sua cobrança voltou a fluir tão somente após o trânsito em julgado da decisão proferida na AÇÃO PAULIANA, ou seja, em 20 de fevereiro de 2020, restando caracterizado fato que afeta a vigência da decisão guerreada, posto que contrária as regras do Código Civil e a ampla jurisprudência sobre o tema, fatos que permitem aos Apelantes seja esta ação de cobrança recebida e processada nos termos das regras correspondentes ao “devido processo legal” para satisfação do seu crédito, motivando assim seja recebido e provido este Recurso de Apelação para se “cassar a decisão guerreada, posto que contrária as regras legais vigentes e ao amplo entendimento jurisprudencial sobre o tema, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a sua regular e legal instrução até integral satisfação do crédito dos Apelantes, por ser medida de inteira justiça.

Ressaltam que a prescrição a ser aplicada ao caso é decenal, vez que a discussão se trata de responsabilidade contratual.

Requerem a nulidade da sentença e a baixa dos autos para o prosseguimento do feito.

Instados a recolher o preparo, os apelantes o fizeram tempestivamente fls. 181/183.

Contrarrazões (fls. 162/169) pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

Pretendem os apelantes seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional em razão do processo judicial ajuizado por Braz Luis Freitas o qual pretendia a discussão da legitimidade contratual em razão da fraude contra credores.

De fato, houve a discussão judicial, contudo, por razão totalmente divorciada desta pretensão, e não se pode dizer que através desta os devedores foram constituídos em mora, logo não há que se falar em interrupção da prescrição.

Como decidido na sentença, o prazo prescricional na espécie é de cinco anos. Diz respeito ao prazo da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (CC, art. 206, § 5º, I).

A tese de que, em virtude da revisão do contrato operada nos autos n. 0003379-14.2011.8.22.0021, a prescrição teria sido interrompida, não merece prosperar, pois a ação pauliana em desfavor, do credor e do devedor, não tem o condão de afastar o direito do credor de pleitear o crédito em juízo.

Sobre o tema, a jurisprudência:

STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO INIBE A MORA. LOGO, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação revisional pelo devedor não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito, não havendo, portanto, interrupção do prazo prescricional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1635585 PR 2016/0285970-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2017) – g. n.

TJSP. AÇÃO PAULIANA – DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA COBRADA, NÃO RECONHECENDO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – Dívida que, de fato, encontra-se prescrita – Confissão de dívida assinada em 25/11/2010 e aditamento assinado em 16/06/2011 – Decurso do prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC – Inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição – Notificação encaminhada pela credora que não foi assinada pelos devedores (sendo assinada por terceira pessoa) – Ainda que se considerasse como válida a notificação, tal se deu em 04/05/2015, tendo, igualmente, já decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida, inexistindo, até a presente data, qualquer ação de cobrança ou de execução – Inaplicabilidade do inciso VI do art. 202 do CC ao caso, pois a falta de contranotificação não pode ser interpretada como ato inequívoco praticado pelos devedores, reconhecendo o direito da credora – Devedores que, em contestação, questionam a cobrança da dívida – Citação nos autos da ação pauliana que tampouco tem o condão de interromper o prazo prescricional da ação de cobrança – Caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, inexistindo utilidade na anulação das transferências dos imóveis, pois a dívida prescrita não pode ser mais cobrada – Processo que fica extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20817572120198260000 SP 2081757-21.2019.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 01/12/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2020) – g. n.

O referido prazo de prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo n.º 1262056/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão) deve ser contado a partir do dia seguinte à data de vencimento do título:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1262056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014).

É o entendimento desta Corte:

TJRO. Apelação cível. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Desapropriação indireta. Indenização. Lucros cessantes. Acordo não cumprido. Prescrição. Não ocorrência. Incidência do art. 206, § 5º, inciso I, do CC e do art. 1º-C, da Lei 9.494/97. Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ainda, de acordo com o art. 1º-C, da Lei 9.494/97, prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Apelação, Processo nº 0024523-02.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/02/2019)

Destarte, considerando que o prazo prescricional teve início em 16/05/2012, findou em maio de 2017, e tendo sido a presente ação ajuizada em abril de 2020, a pretensão está prescrita.

Quanto à alegação de que o prazo para a prescrição deve ser de dez anos, a alegação também não merece prosperar.

Explico.

O prazo de dez anos, seria considerado se vendedor, pretendesse a resolução contratual em razão da inadimplência. Logo não estaria se cobrando uma dívida líquida e certa, mas a resolução em razão da inadimplência, logo a prescrição seria de dez anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil.

No entanto, a ação de resolução contratual por inadimplemento não se trata de ação de cobrança de parcelas vencidas e não pagas, não se configurando, portanto, o exercício do direito a uma prestação.

Ao contrário do que se pretende neste processo, a ação de resolução contratual por inadimplemento não se trata de ação de cobrança de parcelas vencidas e não pagas, não se configurando, portanto, o exercício do direito a uma prestação.

Ante ao exposto nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária devida pelos apelantes para o percentual de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença (CPC, art. 85, §11).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Dívida líquida. Instrumento particular. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Recurso desprovido.

O prazo prescricional para cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, é de cinco anos (CC/02, art. 206, § 5º, I). A interrupção da prescrição dar-se-á por ato judicial que constitua em mora o devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7045546-69.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/06/2021 10:49:12

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALEXIA VICTORIA BARROSO MENEZES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A

RELATÓRIO

GOL LINHAS AÉREAS apela da sentença prolatada pelo juiz da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenização por danos morais, que lhe move a apelada, ALEXIA VICTORIA BARROSO MENEZES DA SILVA.

A apelada propôs a ação alegando que adquiriu passagem aérea, com destino a cidade de Porto Velho, com previsão de embarque na cidade de Brasília no dia 19/09/2020, às 10h10min, com previsão de chegada no dia 19/09/2020, às 12h10min; bilhete de voo n. G3 4194.

Disse que não foi cumprido o contrato, pois, ao fazer o check-in, no dia e horário do seu embarque na cidade de Brasília, foi informada pelo funcionário da apelante que seu voo fora cancelado, sem prestar informações pela razão e motivos do cancelamento.

Afirmou que após 6 horas foi informada que seria recolocada em novo voo no dia 21/09/2020, ou seja, 02 dias após a previsão de chegada do presente contrato.

Relatou que solicitou auxílio material alimentação, transporte e hospedagem, a qual foi-lhe negada tal prestação de assistência pela apelante. Requeveu a condenação da apelante em danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença (fls. 186/191) julgou procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, para:

CONDENAR a requerida GOL LINHAS S/A, ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a requerente, a título de danos morais, já atualizados;

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do CPC;

Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se, caso não ocorra o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

No apelo (fls. 193/203) alega que os documentos acostados aos autos comprovam a alteração da malha aérea e que não deixou de assistir à apelada, tendo-a reacomodado no próximo voo com assentos disponíveis.

Aduz que de acordo com a Resolução 556 da ANAC, item 4, não poderá ser cobrada da Companhia assistência material em relação aos fatos ocorridos durante a pandemia.

Disse que não houve conduta ilícita da GOL, não pode ser imputado à ela qualquer ônus indenizatório, estando as Companhias Aéreas devidamente amparadas pelo TAC e pela ANAC, razão pela qual seu pedido não merece prosperar.

Relata que a necessidade de uma companhia aérea realizar a alteração de um voo é ocorrência absolutamente habitual em se tratando de transporte de massa, tendo em vista a complexidade operacional que envolve a aviação civil e a sua suscetibilidade a fatores externos, cabendo às companhias aéreas, diante destas situações de modificação de horários, informar com antecedência razoável aos seus passageiros a respeito de eventual alteração, o que ocorreu no caso.

Contrarrazões (fls. 209/219) alega preliminar de ofensa a dialeticidade, e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Parecer (fls. 222/225) pelo qual a PGJ opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

1. Preliminar – dialeticidade

A despeito dos argumentos expostos na resposta ao recurso de apelação, não prospera a aventada ofensa à dialeticidade, pois a parte recorrente não se limitou a reproduzir peça de defesa, tampouco deixou de enfrentar as razões da sentença; ao contrário, foi suficiente na explanação dos motivos que o levaram a postular a reforma do decisum, preenchendo, assim, esse requisito extrínseco de validade recursal. Afasto, pois, a preliminar.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

2. Mérito

A apelante argumenta que o cancelamento de voo se deu em razão da necessidade da modificação da malha aérea em razão da pandemia, contudo, a justificativa apresentada não exclui a sua responsabilidade civil.

O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, pelo qual a companhia aérea é obrigada a executar o serviço de forma satisfatória, ressaltando-se que a sua responsabilidade é objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa, bastando para tal fim a demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta do fornecedor do serviço.

É necessário esclarecer que estamos diante de fortuito interno, estritamente ligado à natureza do serviço prestado pela companhia aérea, que, por sua vez, não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviço.

De fato, o cancelamento do voo em razão da necessidade de reparos não programados na aeronave decerto não pode ser considerado fortuito externo, capaz de elidir a responsabilidade da companhia aérea, mas interno, na medida em que é intimamente relacionado ao processo de prestação do serviço.

Deste modo, os fundamentos postos na sentença se mostram em consonância com os precedentes desta Corte, que entende que o atraso superior a quatro horas de voo, causa dano moral presumido.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, não respondendo somente nas hipóteses em que há a comprovação de inexistência do defeito ou quando há culpa exclusiva do consumidor ou terceiro no fato.

À vista disso, ausentes as hipóteses de exceção da incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, é cediço que as companhias aéreas respondem nas hipóteses de descumprimento contratual, porquanto o contrato avençado entre as partes se afigura como sendo de risco, consoante previsto pela Teoria do Risco do Empreendimento, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que ao se responsabilizar pelo transporte de passageiros, a apelante assumiu os riscos inerentes a sua atividade.

Outrossim, a alteração e/ou cancelamento do voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de que este ocorreu por motivo de força maior, mas, sim, de que houve falha na prestação do serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

Portanto, ante a inexistência de excludente de responsabilidade e tendo sido demonstrada a falha na prestação do serviço, diante da responsabilidade objetiva da companhia aérea, o dever de indenizar é firme.

A propósito:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. A fixação do dano moral deve atender aos critérios elencados pelo STJ, bem como seguir os precedentes da Câmara para casos análogos. (TJRO, Apel. n. 7003506-64.2019.822.0015, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 28/11/2020)

TJRO. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. Eventual cancelamento/atraso de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. (TJRO, Apel. n. 7001410-72.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 27/10/2020)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, é certo que cabe ao julgador avaliar as circunstâncias do caso e ponderar com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

No caso, considerando as circunstâncias fáticas, o valor arbitrado pelo juízo originário merece um pequeno reparo, e deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para se adequar aos parâmetros utilizados por esta Câmara.

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e minoro o valor da indenização para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Cancelamento de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

Tendo o recorrente combatido os fundamentos da sentença, demonstrando seu inconformismo com a decisão, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência de cancelamento de voo.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar a extensão do dano, bem como aos parâmetros da Corte para casos similares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7045546-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045546-69.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada : Luana Corina Medea Antonoli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelada : A. V. B. M. da S. representada por G.A.B

Advogada : Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Advogada : Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Cancelamento de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

Tendo o recorrente combatido os fundamentos da sentença, demonstrando seu inconformismo com a decisão, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência de cancelamento de voo.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar a extensão do dano, bem como aos parâmetros da Corte para casos similares.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0066248-05.2009.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/05/2020 11:33:51

Polo Ativo: ANDREIA ALVES DA SILVA PINATTO e outros

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547, ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372-A

Advogado do(a) APELANTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136-A

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372-A

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136-A, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912-A

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547, ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372-A

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547, ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372-A

Polo Passivo: ADAYR FREITAS BITTENCOURT e outros

Advogado do(a) APELADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032-A

Decisão

Vistos.

Constatada irregularidade no preparo do recurso especial, consistente em guia de recolhimento acompanhada apenas do demonstrativo de agendamento de pagamento de títulos, foi determinada a intimação da parte recorrente para que comprovasse o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro (ID 13337494).

Ocorre que a parte apresentou o comprovante de pagamento das custas recursais na forma simples (ID 13354051), sem, portanto, comprovar a complementação do preparo, como havia sido determinado.

Assim, tendo a parte, após regularmente intimada, deixado de efetuar o recolhimento em dobro, não há como se conhecer do Recurso Especial, por se mostrar deserto, conforme orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ, sendo oportuno salientar que a preclusão consumativa impede que o faça em nova oportunidade, mesmo que dentro do prazo a ela conferido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento” (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, “descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal” (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” 4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de desconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1789515/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Por fim, rejeito o pedido de condenação dos recorrentes à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhes foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

À luz do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0066248-05.2009.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0066248-05.2009.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Andreia Alves da Silva Pinatto e outros

Advogado : Robson Thomas Moreira (OAB/SP 223547)

Advogada : Luiza Favaro Batista (OAB/SP 373985)

Recorrido : Espólio de Adair Freitas Bittencourt

Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 08/04/2021

Decisão

Vistos.

Constatada irregularidade no preparo do recurso especial, consistente em guia de recolhimento acompanhada apenas do demonstrativo de agendamento de pagamento de títulos, foi determinada a intimação da parte recorrente para que comprovasse o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro (ID 13337494).

Ocorre que a parte apresentou o comprovante de pagamento das custas recursais na forma simples (ID 13354051), sem, portanto, comprovar a complementação do preparo, como havia sido determinado.

Assim, tendo a parte, após regularmente intimada, deixado de efetuar o recolhimento em dobro, não há como se conhecer do Recurso Especial, por se mostrar deserto, conforme orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ, sendo oportuno salientar que a preclusão consumativa impede que o faça em nova oportunidade, mesmo que dentro do prazo a ela conferido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento” (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, “descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal” (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” 4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de desconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1789515/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Por fim, rejeito o pedido de condenação dos recorrentes à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas tentado a reforma da decisão que lhes foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

À luz do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014818-42.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/07/2021 19:54:56

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

Polo Passivo: PAULO CHASTALO e outros

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A apela da sentença prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, que lhe move o apelado, PAULO CHASTALO.

O apelado ajuizou a ação alegando que realizou um empréstimo consignado junto à parte apelante, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário.

Afirmou que o apelante agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício.

Requeru seja reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$3.048,54 (três mil e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda.

A sentença (fls. 346/351) julgou parcialmente procedente os pedidos, e o dispositivo passo a transcrever:

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por PAULO CHASTALO em desfavor de Banco Bradesco, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de n.º 20180314486006063000, e, via de consequência, RECONHECER como indevidos os descontos relativos à reserva de margem consignável no contrato pactuado entre as partes, em razão da ausência de comprovação por parte do réu, no sentido de demonstrar que houve clara adesão do consumidor à referida cláusula; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a parte ré, a título de repetição de indébitos, a indenizar a parte autora, no importe de R\$ 3.048,50 (três mil e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

d) AUTORIZAR a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal, direcionado ao Setor de Coordenação da ESPEC, na pessoa de seu Promotor de Justiça responsável, doutor FREDERICO MEINBERG CERROY, para conhecimento e possíveis providências.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Confirmo a liminar deferida (ID XXX)

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivar-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

No apelo (fls. 356/365), diz que a simples alegação de não reconhecer os empréstimos realizados em seu nome não pode ser suficiente para que a ação seja julgada procedente, principalmente diante da inércia da parte autora acerca de tentar solucionar ou solicitar eventual cancelamento dos mesmos, pois sequer juntou aos autos comprovante de atendimento que é fornecido pelas agências, bem como qualquer outro documento que comprove o seu interesse em solucionar tal fato administrativamente, mesmo após ter conhecimento dos mesmos.

Sustenta que o apelado contratou uma operação junto ao Banco e obteve o cartão de crédito 6504 xxxx xxx 9846, e retirou o valor de R\$1.144,00 (um mil cento e quarenta quatro reais) com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha das parcelas no valor de R\$38,87 (trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme se percebe nas disposições contratuais. Afirma que

termo de adesão fora firmado sobre o princípio da livre e espontânea vontade, o qual foi devidamente assinado pelo recorrido, demonstrando assim que ele detinha total conhecimento e ciência do produto que estava sendo contratado no momento.

Alega que os descontos foram autorizados pelo apelado e que agiu no exercício regular do seu direito. Requer a declaração de legitimidade do negócio e a improcedência dos pedidos iniciais.

Afirma que nos autos não restou comprovada a má-fé da Instituição, eis que os descontos são o exercício regular de seu direito.

Salienta que a parte autora não sofreu quaisquer danos, porque não houve violação da honra. Defende que é totalmente inexistente o suposto fato constitutivo do direito e, via de consequência, inaplicável ao presente caso todos os dispositivos legais, doutrina e jurisprudência invocados.

Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a inversão do ônus da sucumbência. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões (fls. 405/419) pela manutenção da sentença. Fez prequestionamento.

Parecer (fls. 422/425) pelo qual a PGJ opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de discussão quanto a legalidade da contratação de cartão de crédito com margem consignável.

O apelado propôs a ação sustentando que teria contratado empréstimo consignado com o apelante, todavia, descobriu que havia descontos denominados de RMC em seus proventos e que o empréstimo foi feito na modalidade de cartão de crédito.

É sabido que compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto à requerida, a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo desse direito.

O apelado comprova suas alegações, na medida em que acostou aos autos prova do lançamento dos descontos nos seus proventos (fl. 49), referentes a cartão de crédito desde 2018.

O apelante, por sua vez, afirma que o apelado adquiriu o cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo realizado um saque no cartão, no valor de R\$ 1.144,00 (um mil cento e quarenta quatro reais), e, como se trata de um cartão consignado, realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura, mas não houve o pagamento do valor integral, acarretando a incidência de encargos sobre o saldo devedor.

Ocorre que o apelante se limitou a apresentar telas de seu sistema de informática e extratos, que não comprovam o consentimento do apelado para a operação discutida na lide e nem que este recebeu o dito cartão e as faturas, tampouco juntou o contrato que diz ter sido celebrado com o apelado.

Com efeito, havendo a alegação de que o consumidor não contratou o cartão de crédito consignado, caberia ao apelante demonstrar tal contratação, até porque, por se tratar de fato constitutivo positivo, seria facilmente demonstrado, pois é este quem possui os documentos necessários ao esclarecimento do conflito, não podendo ser exigido do autor a produção de prova negativa.

Desse modo, considerando que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC), qual seja, a contratação de cartão de crédito consignado, que legitimasse os descontos e a restrição creditícia, entendo que tal contrato é nulo.

Nesse sentido:

TJRO. Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não havendo comprovação de que a autora foi informada adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer o empréstimo consignado simples. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017406-30.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021)

TJRO. Apelação. Cartão de crédito consignado. Declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de indébito e indenização. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Devolução. Compensação. Dano moral. Indenização. Valor. Redução. Ausente a comprovação do contrato de cartão de crédito consignado nos termos alegado pelo banco requerido, há de se declarar inexistente o negócio jurídico que ensejou descontos no benefício previdenciário da autora. Não obstante, havendo reconhecimento de depósito de valor em conta bancária da autora, o que não foi negado pela parte, contudo, alegado que não contratou o empréstimo nos moldes indicados pelo banco, mas outro produto, há de ser procedida a devolução do referido valor, permitindo-se a compensação, conforme indicados na sentença. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000619-58.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021)

Com relação a repetição do indébito, consta da inicial que, embora tenha ocorrido de maneira diversa da contratada, o apelado contratou um empréstimo junto ao banco apelante, para quitá-lo através de desconto em folha de pagamento.

Assim, não podem ser considerados indevidos os descontos efetuados, limitados ao restante da dívida, no entanto, não é possível aferir, por hora, o quantum descontado indevidamente, devendo o apelante promover os cálculos para que devolva na forma simples à parte apelante os valores descontados, a maior, de seus vencimentos, após converter o contrato, para empréstimo consignado.

Se constatado que ainda há valores remanescentes a serem quitados, poderão ser efetivados descontos diretamente em seus proventos, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo o apelante aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza.

No que concerne aos danos morais, esta Corte é assente no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do salário para a manutenção de suas necessidades básicas. Entretanto, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável a reparação, ante a contratação de empréstimo existente e por não ser o caso de desconto indevido a maior, visto que não há como aferir o excesso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a contratação, contudo, convertê-la em empréstimo consignado em sua liquidação na fase de cumprimento de sentença. Afasto a condenação por danos morais, bem como a declaração de inexistência do débito,

devendo, em liquidação por simples cálculo, se apurar a existência da quitação do empréstimo consignado, como afirmado pelo apelado ter contratado, em 84 (oitenta e quatro) parcelas e, constatado o pagamento a maior, mantenho a restituição, na forma simples, daquilo que ultrapassou ao devido.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, mantenho o ônus da sucumbência determinado na sentença.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado folha de pagamento. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação de cartão de crédito consignado não comprovada. Repetição do indébito. Devolução na forma simples, caso haja saldo em favor da consumidora. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão.

Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior.

Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7014818-42.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014818-42.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Paulo Chastalo

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado folha de pagamento. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação de cartão de crédito consignado não comprovada. Repetição do indébito. Devolução na forma simples, caso haja saldo em favor da consumidora. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão.

Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior.

Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003291-91.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 31/05/2021 13:47:27

Data julgamento: 09/09/2021

Polo Ativo: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA FILHO e outros

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404-A, HUGO VINICIUS GOMES - RO7560-A

Polo Passivo: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA e outros

Advogados do(a) APELADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A

RELATÓRIO

JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA FILHO apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação alimentos, que move em face do apelado JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA.

O apelante propôs a ação com vistas a percepção de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) da renda do apelado, bem como o suporte de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (material escolar, uniformes, despesas médicas, medicamentos e outros).

A sentença (fls. 195/197) julgou parcialmente procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentado por J. I. D. A. G. F., representado por sua genitora, Ivania Araujo Veira de Azevedo, contra J. I. D. A. G. e CONDENO a parte ré ao pagamento dos alimentos em favor do filho menor em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), os quais deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante assinatura de recibo ou depósito em conta da representante do menor.

Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita.

CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos face a justiça gratuita deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

No apelo (fls. 206/213), alega que seus gastos são maiores do que quando ingressou com a presente ação, uma vez que está cursando DIREITO na faculdade na FIMCA (Faculdades Integradas Aparício Carvalho), com mensalidade de R\$ 838,80 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), bem como seu plano de saúde no valor de R\$ 313,49 (trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos), alterando o princípio possibilidade/necessidade.

Acrescenta que as despesas com alimentação, medicamentos, vestimentas, transporte, lazer, esporte, considerando-se que mora no Jardim Solar de Vilhena, adiante do Parque de Exposições, sentido Juína, portanto, longe da área central e de todas as suas atividades.

Salienta que é cediço que a obrigação de prestação de alimentos é de ambos os cônjuges, entretanto, atualmente, a mãe, IVÂNIA está desempregada, uma vez que se dedicava exclusivamente nos cuidados com o marido, com problemas sérios e saúde psíquica, convivência essa interrompida sem o seu consentimento e contra sua vontade, por ordem judicial.

Requer o provimento do apelo para que os alimentos sejam fixados no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do apelado. Subsidiariamente, requer sejam fixados no valor de 1 (um salário mínimo) acrescido da metade do valor da mensalidade do curso superior.

Contrarrazões (fls. 224/231) pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 238/239) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Concedo ao apelante os benefícios da AJG.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado em ação de alimentos.

Visa o apelante a majoração do valor fixado a título de alimentos, ao argumento de que suas despesas aumentaram após a propositura da ação, bem como sua genitora atualmente encontra-se desempregada.

Pois bem. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade/possibilidade. No caso, o apelante apenas argumenta em seu recurso de que sua necessidade aumentou após a propositura da ação, e não enfrenta a questão da possibilidade de o apelado em suportar o valor pedido.

Assim, verifico que o apelado comprometeu sua renda com diversos empréstimos financeiros, fato esse que não pode ser desconsiderado na fixação de verba alimentar, pois contribuiria para a burla no sistema jurídico, visto que bastaria o devedor de alimentos buscar empréstimos financeiros, como forma de diminuir sua renda líquida e afirmar não possuir condições para arcar com o valor pretendido.

Ademais, denota-se que o apelado arca com outra pensão alimentícia em valor bem superior ao que foi condenado nesta demanda. Assim, o pedido de majoração dos alimentos deve ser acolhido em parte, ao menos para se manter o valor fixado a título de alimentos provisórios. Quanto ao pedido de arcar com 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar, o mesmo não merece acolhimento, tendo em vista que ao se fixar alimentos, esses já integram as despesas ordinárias do alimentado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para majorar os alimentos devidos pelo apelado para o importe de um salário mínimo mensal.

É como voto

EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Alimentante. Comprometimento. Renda. Empréstimos financeiros. Majoração da verba alimentar. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

Tendo o alimentante comprometido sua renda com diversos empréstimos financeiros, o fazendo voluntariamente, não se pode utilizar a renda líquida, descontados as parcelas dos empréstimos para fixação de verba alimentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

7003291-91.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003291-91.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : J. I. de A. G. F.

Advogada : Juliana Patrícia Rockenbach (OAB/RO 8404)

Advogado : Hugo Vinícius Gomes (OAB/RO 7560)

Apelado : J. I. de A. G.

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES.ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Alimentante. Comprometimento. Renda. Empréstimos financeiros. Majoração da verba alimentar. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

Tendo o alimentante comprometido sua renda com diversos empréstimos financeiros, o fazendo voluntariamente, não se pode utilizar a renda líquida, descontados as parcelas dos empréstimos para fixação de verba alimentar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000055-63.2017.8.22.0002 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/07/2020 08:20:08

Polo Ativo: S. M. B. D. S. e outros

Polo Passivo: MARCIO HENRIQUE BENITES DA SILVA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 4º, 327, § 1º, I, II e III, e § 2º e Art. 531, §2º, todos do Código de Processo Civil.

O Tribunal entendeu pela impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.

A requerente recorre alegando que a dita cumulação não acarreta qualquer dificuldade processual, pois requer apenas adequação dos termos de ambas as citações, uma vez que deverão ser expedidos dois mandados distintos, o que facilmente poderá ser desempenhado pela serventia administrativa e que sua possibilidade emerge do próprio artigo 531, §2º, do Novo Código de Processo Civil, por tratar expressamente do cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela não admissão e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800091-49.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/07/2015 16:33:32

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

Advogados : GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A

RECORRIDO: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO e outros

Advogados : EVANDRO JOSE LAGO - PR66926, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, em que os autos foram suspensos até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - “Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual”; TEMA 1.015/STJ - “Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras”.

Examinado, decido.

A despeito do julgamento do Tema 948/STJ, acórdão paradigma publicado em 24/05/2021, o Tema 1.015/STJ resta pendente de decisão, razão pela qual determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente

Processo: 0800091-49.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016941-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Recorrido: José Hiran da Silva Gallo

Advogado: Evandro José Lago (OAB/PR 66926)

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 17/10/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, em que os autos foram suspensos até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"; TEMA 1.015/STJ - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras".

Examinado, decido.

A despeito do julgamento do Tema 948/STJ, acórdão paradigma publicado em 24/05/2021, o Tema 1.015/STJ resta pendente de decisão, razão pela qual determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001728-49.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/07/2021 10:01:15

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: JOSE ANTONIO CLARET PESSOA e outros

Advogados do(a) APELANTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A, LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662-A

Polo Passivo: F. C. M. R. P. e outros

Advogado do(a) APELADO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739-A

RELATÓRIO

José Antônio Claret Pessoa apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na ação revisional de alimentos que lhe move a apelada, Fernanda Cintra Metchko Rodrigues Pessoa.

A apelada propôs a ação com vistas a majoração da verba alimentar anteriormente fixada em 30% do salário-mínimo nos Autos n. 7004923-47.2017.8.22.0007 para um salário-mínimo, além da inclusão em plano de saúde e arbitramento de valores dispendidos com a educação da requerente, sob o fundamento de que o requerido teve sua renda aumentada em razão de nomeação do requerido para cargo de técnico judiciário deste Tribunal em dezembro/2019, bem assim que o montante anterior não é suficiente para as despesas da requerente.

A sentença (fls. 196/199) julgou parcialmente procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, para MAJORAR o valor dos alimentos para o montante de 30% do vencimento efetivo do requerido, mais 50% das despesas médico/hospitalares e escolares, desde que devidamente comprovadas.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 para advogada da parte autora.

Sem custas na forma da Lei n. 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA para desconto do pensionamento fixado e depósito na conta bancária Banco Caixa Econômica Federal; Agência: 2980; Operação: 013; Conta Poupança: 00033362-6 em nome da menor F. C. M. R. P., CPF n. 041.733.952-64.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Int. via DJ.

Na apelação (fls. 201/204), requer os benefícios da AJG para o recebimento do recurso.

Alega que a decisão foi ultra petita ao argumento de que não houve pedido de condenação em 50% (cinquenta por cento) sobre valores extraordinários médicos-hospitalares e escolares, porém, o pedido foi de custeio de 50% (cinquenta por cento) do plano de saúde e do auxílio-creche concedido pelo órgão empregador.

No mérito, alega que apesar de não haver pedido para fixação dos alimentos em percentual de sua renda, comumente se fixa entre 15 a 20% destes. Diz ter ofertado o percentual de 25,14% (vinte e cinco, quatorze por cento) de seus rendimentos líquidos, o que corresponde ao valor de R\$ 754,03 (setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

Alega que foi fixado 30% (trinta por cento) de seu vencimento bruto, o que significa cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos, fato que lhe compromete sua subsistência.

Requer a minoração dos alimentos para o percentual de 25,14% (vinte e cinco, quatorze por cento), ou 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos.

Requeru, ainda, o acolhimento da preliminar para se afastar a condenação de 50% das despesas médico/hospitalares e escolares.

Contrarrazões (fls. 263/272) pelo desprovimento do recurso.

Parecer (fls. 278/282) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Concedo ao apelante os benefícios da AJG, o que faço na forma do art. 98, §5º, do CPC, para viabilizar o conhecimento do recurso.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

1. Preliminar – Decisão Ultra Petita

A sentença ultra petita não se confunde com a extra petita. Esta acarreta a nulidade do julgado, ao passo que aquela, propicia ao órgão ad quem a possibilidade de adequação aos estritos liames do pedido.

Entretanto, tenho ressalvas quando se trata de sentença proferida em ação de alimentos, pois os alimentos devem ser fixados com observância ao binômio necessidade/possibilidade e não de acordo com o pedido formulado na inicial.

A esse respeito, o STJ já firmou o entendimento de que:

“na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC” (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014).

É o que se infere ainda do seguinte julgado:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “não é extra petita a sentença que, diante do pedido de exoneração total de pensão, defere a redução dos alimentos. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência” (REsp 249.513/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2003, DJ de 7/4/2003, p. 289).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1352321/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 20/03/2015) – destacamos.

Sobre o tema, também já decidiu este e. Tribunal:

TJRO. Alimentos. Sentença. Julgamento extra petita. Inocorrência. Gratuidade judiciária. Pessoa física. Presunção. Deferimento. Prestação alimentícia. Valor. Binômio. Necessidade/Capacidade.

Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, não havendo que falar em julgamento extra petita se deferida a verba de forma diversa ao pedido na inicial.

Deve ser concedida a gratuidade judiciária à pessoa física, pois presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, notadamente diante da ausência de prova em contrário desta presunção legal.

A fixação da pensão alimentícia devida a filho deve ser feita obedecendo o binômio necessidade/possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008203-58.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/03/2020) – g. n.

Verificando a possibilidade do alimentante de arcar com valor acima do pedido, a fixação de valor acima, não importa em decisão ultra petita, pois, como dito, a sentença de alimentos se vincula à necessidade e à possibilidade.

Entretanto, no caso houve pedido de suporte de despesas extraordinárias, o que se deu com o pedido de inclusão como dependente em plano de saúde, bem como no pagamento do auxílio-creche.

A condenação pelo suporte de 50% (cinquenta por cento) das despesas, efetivamente comprovadas, médicas e escolares, pode até ensejar em decisão citra petita.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Mérito

No mérito, melhor sorte não socorre ao apelante.

O apelante questiona o percentual fixado, basicamente em razão de que este foi fixado em sua renda bruta. Ocorre que a sentença fixou em 30% (trinta por cento) da renda efetiva do apelante, caberia a este ter interpelado o juízo apelado para que este esclarecesse o que vem a ser renda efetiva, que, a meu entender, se trata da renda líquida, pois é esta a renda efetiva de uma pessoa.

O apelante deixou de comprovar que não possui a possibilidade de arcar com os alimentos fixados, aliás, propõe um valor muito próximo à condenação.

Ademais, é de conhecimento que a prestação alimentícia tem como objetivo garantir ao alimentado a satisfação de suas necessidades básicas, tais como a alimentação, o vestuário, o lazer, a educação, a higiene pessoal, saúde, e entre outros. Assim enuncia o art. 1.695 do Código Civil:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Os alimentos devem ser fixados com atenção ao binômio necessidade/capacidade.

As necessidades do alimentado são presumidas e sempre crescentes, cabendo aos pais se responsabilizarem pelo pronto atendimento.

Para que haja a minoração, há a necessidade de prova da incapacidade do alimentante, o que não restou comprovado no pedido recursal.

Nesse sentido:

TJRO. Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Ausência de prova da diminuição da capacidade financeira do alimentante. Recurso desprovido.

A minoração da verba alimentar só pode ser minorada com prova inequívoca de impossibilidade de pagamento por parte do alimentante. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013897-20.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/01/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária para o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que faço na forma do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de alimentos. Decisão ultra petita. Não ocorrência. Minoração do valor fixado. Ausência de prova da incapacidade financeira. Recurso desprovido.

O fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira.

A minoração da verba alimentar, fixada em percentual da renda efetiva do alimentante, somente deve ser minorado se houver prova inequívoca de impossibilidade de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001728-49.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001728-49.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : J. A. C. P.

Advogado : Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)

Advogado : Lubian Froehlich Palma (OAB/RO 7662)

Apelada : F. C. M. R. P. representada por A. F. C. M. S.

Advogada : Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de alimentos. Decisão ultra petita. Não ocorrência. Minoração do valor fixado. Ausência de prova da incapacidade financeira. Recurso desprovido.

O fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira.

A minoração da verba alimentar, fixada em percentual da renda efetiva do alimentante, somente deve ser minorado se houver prova inequívoca de impossibilidade de pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000055-63.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0000055-63.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: S. M. B. da S. representada por A. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: M. H. B. da S.

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 17/12/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 4º, 327, § 1º, I, II e III, e § 2º e Art. 531, §2º, todos do Código de Processo Civil.

O Tribunal entendeu pela impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.

A requerente recorre alegando que a dita cumulação não acarreta qualquer dificuldade processual, pois requer apenas adequação dos termos de ambas as citações, uma vez que deverão ser expedidos dois mandados distintos, o que facilmente poderá ser desempenhado pela serventia administrativa e que sua possibilidade emerge do próprio artigo 531, §2º, do Novo Código de Processo Civil, por tratar expressamente do cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela não admissão e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001116-26.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001116-26.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelantes : João Batista da Silva e outra

Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelado : Boaventura Ferreira da Silva

Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Advogado : Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Dívida líquida. Instrumento particular. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Recurso desprovido.

O prazo prescricional para cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, é de cinco anos (CC/02, art. 206, § 5º, I). A interrupção da prescrição dar-se-á por ato judicial que constitua em mora o devedor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003543-84.2016.8.22.0019 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 14/01/2020 08:40:58

Polo Ativo: IVANI ALVES TRINDADE e outros

Advogados do(a) APELANTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A

Advogados do(a) APELANTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED e outros

Advogados do(a) APELADO: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721-A, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537-A, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 30 da Lei 9.514/97 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do recurso, narra-se que houve o ajuizamento de ação de imissão na posse, fundada em consolidação de propriedade oriunda de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel em razão de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Todavia, defende-se que a recorrida deveria ter se utilizado de ação de reintegração de posse, e o acórdão, ao consignar ter sido correta a via eleita, afrontou o artigo 30 da Lei 9.514/97.

Em contrarrazões, a recorrida, preambularmente, sustenta que o recurso não deve ser conhecido, pois intimada a recorrente Ana Natalize Lima Silva Trindade para regularizar a sua representação processual, restou a parte inerte. No mérito, pugna pela inadmissão do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, esclarece-se que embora não conste procuração outorgada pela recorrente Ana Natalize Lima Silva Trindade ao advogado subscritor do recurso, restando a parte inerte após intimada para regularizar a sua representação processual (ID n. 10065784), verifica-se que tal fato não implica no não conhecimento do recurso, porquanto o seu litisconsorte, em sua relação com a parte adversa, deve ser considerado como litigante distinto, tendo este apresentado devidamente o instrumento procuratório (ID n. 10090940).

Nesse sentido, vejamos o entendimento esposado pela Corte Especial, em acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA “C”: DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. O princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais.

6. Sob esse enfoque, deve fazer-se incidir a regra do art. 48 do CPC, no sentido de que a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes, na formação do instrumento, não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso, porquanto os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos, admitindo-se o conhecimento do recurso em relação ao agravante cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1078344/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; EDcl no REsp 861.036/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 616.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/10/2005; REsp 203.042/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 05/05/2003) 7. A doutrina do tema assenta: "A formação do litisconsórcio no processo não retira a individualidade de cada uma das ações relativas dos litisconsortes.

[...] (REsp 1091710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/03/2011)

Assim, passa-se à análise do juízo de admissibilidade do recurso:

No que tange à aludida violação ao 1.022, do CPC, não houve a particularização do inciso, inexistindo, assim, a clara indicação do dispositivo supostamente violado. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

Com relação à violação ao artigo 30 da Lei 9.514/97, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que a Corte concluiu estar a correta a via eleita pela recorrida com base no pedido formulado na exordial e nas provas existentes nos autos, senão vejamos:

"Desse modo, em tese, correta a via eleita escolhida, haja vista que o autor da Ação de imissão de posse, ora apelado, apresentou a comprovação da aquisição da propriedade imóvel com o título devidamente registrado.

[...]

Embora a Lei 9.514/97 trate a matéria como reintegração de posse, nomenclatura que merece ser mitigada, uma vez que o autor apelado jamais teve a posse do imóvel, pretendendo agora, a consolidação da propriedade do bem em seu nome. "

Destarte, alterar o entendimento quanto à viabilidade da via eleita necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial (REsp 1786187/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805108-90.2020.8.22.0000 -Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/07/2020 08:22:57

Polo Ativo: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965-A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83-A

Polo Passivo: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 523, 924, incisos II e III, e 932, incisos IV, "a" e "c", e V, "a" e "c", todos do Código de Processo Civil, artigo 884, Código Civil, bem como afronta à Súmula 179 do STJ.

Preambularmente, requer a recorrente seja reconhecida a conexão deste feito com o Processo n. 0804759-87.2020.8.22.0000, e o julgamento conjunto das causas.

Aduz que o acórdão combatido deve ser reformado, pois o débito exequendo já foi quitado, com o levantamento do valor bloqueado em conta bancária da recorrente.

Assevera que, mesmo com o integral cumprimento da obrigação pela penhora havida nos autos, para fundamentar o pedido de novo bloqueio de valores, as recorridas apresentaram o recálculo do suposto saldo remanescente, com o cômputo de juros e correção monetária, o que é indevido.

Sustenta que o acórdão inobservou a tese firmada no Tema 677, do Superior Tribunal de Justiça, pois o depósito judicial com o valor integral extingue a obrigação do devedor, em infringência ao artigo 932, IV “c”, e V, “c” do CPC.

Examinados, decido.

Inicialmente, esclarece-se que o recurso especial interposto no Processo n. 0804759-87.2020.8.22.0000 não foi admitido, por ter sido manejado em face de decisão monocrática, e que os autos já se encontram arquivados definitivamente, de modo que resta inviável a análise do pleito em relação ao reconhecimento da conexão.

Com relação à alegação de negativa de aplicação do Tema 677/STJ, verifica-se que neste discute-se “se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”.

No presente caso, o Tribunal concluiu que não houve a quitação da dívida, uma vez que a penhora on-line efetuada nos autos foi feita em valor inferior ao débito.

Destarte, embora a Corte Especial tenha acolhido a proposta de revisão da tese firmada no referido Tema e haja determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a matéria nele relacionada, constata-se que tal tema não se aplica ao caso em comento.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 932, incisos IV, “c”, e V, “c”, do Código de Processo Civil, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese recursal, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, porém, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Em relação aos demais dispositivos indicados, a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJÚZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No que se refere à alegada violação à Súmula 179, tenho que tal pleito é inviável em sede de Recurso Especial, haja vista que tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, neste aspecto, a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805108-90.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004890-17.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente : Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda. - Cooperocarne

Advogada : Thais Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Recorridos : Cairu Transportes Ltda e outra

Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 26/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 523, 924, incisos II e III, e 932, incisos IV, “a” e “c”, e V, “a” e “c”, todos do Código de Processo Civil, artigo 884, Código Civil, bem como afronta à Súmula 179 do STJ.

Preambularmente, requer a recorrente seja reconhecida a conexão deste feito com o Processo n. 0804759-87.2020.8.22.0000, e o julgamento conjunto das causas.

Aduz que o acórdão combatido deve ser reformado, pois o débito exequendo já foi quitado, com o levantamento do valor bloqueado em conta bancária da recorrente.

Assevera que, mesmo com o integral cumprimento da obrigação pela penhora havida nos autos, para fundamentar o pedido de novo bloqueio de valores, as recorridas apresentaram o recálculo do suposto saldo remanescente, com o cômputo de juros e correção monetária, o que é indevido.

Sustenta que o acórdão inobservou a tese firmada no Tema 677, do Superior Tribunal de Justiça, pois o depósito judicial com o valor integral extingue a obrigação do devedor, em infringência ao artigo 932, IV “c”, e V, “c” do CPC.

Examinados, decido.

Inicialmente, esclarece-se que o recurso especial interposto no Processo n. 0804759-87.2020.8.22.0000 não foi admitido, por ter sido manejado em face de decisão monocrática, e que os autos já se encontram arquivados definitivamente, de modo que resta inviável a análise do pleito em relação ao reconhecimento da conexão.

Com relação à alegação de negativa de aplicação do Tema 677/STJ, verifica-se que neste discute-se “se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”.

No presente caso, o Tribunal concluiu que não houve a quitação da dívida, uma vez que a penhora on-line efetuada nos autos foi feita em valor inferior ao débito.

Destarte, embora a Corte Especial tenha acolhido a proposta de revisão da tese firmada no referido Tema e haja determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a matéria nele relacionada, constata-se que tal tema não se aplica ao caso em comento.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 932, incisos IV, “c”, e V, “c”, do Código de Processo Civil, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese recursal, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, porém, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do questionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Em relação aos demais dispositivos indicados, a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No que se refere à alegada violação à Súmula 179, tenho que tal pleito é inviável em sede de Recurso Especial, haja vista que tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, neste aspecto, a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005175-29.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 10/06/2021 10:59:30

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: MARIVALDA NUNES GOMES e outros

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850-A, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849-A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS - DF49648, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536-A, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A
Advogados do(a) APELADO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950-A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618-A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

MARIVALDA NUNES GOMES e GABRIELLY DE ALMEIDA NUNES apelam da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória que movem em face das apeladas, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

As apelantes deixaram de emendar a inicial sobrevivendo a sentença (fls. 782/783) que a indeferiu, merecendo a seguinte parte dispositiva: Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No apelo (fls. 785/788) questionam o indeferimento do pedido de AJG. Dizem que não podem suportar o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Defendem que o pedido de indeferimento da dilação do prazo se mostra um excesso de formalismo e requer a desconstituição da sentença para que o processo retorne a seu curso.

Contrarrazões (fls. 832/845) por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 847/857) por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 935/940) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja concedido às apelantes os benefícios da AJG.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Considerando que o recurso combate o indeferimento do pedido de AJG, desnecessário o recolhimento do preparo recursal, salvo se a Corte manter a decisão. Ocorre que, no caso, as apelantes comprovaram que, ante a pandemia, foram agraciadas com o auxílio emergencial do Governo Federal (fls. 28/29), fato que demonstra fazerem jus ao benefício vindicado.

Assim, concedo às apelantes os benefícios da AJG e, como tal, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorrem as apelantes, visto que estas deixaram de atender a determinação de emenda da inicial, sendo que a emenda se consubstanciava em esclarecimentos e apresentação de documentos de fácil acesso, não tendo razão alguma para a dilação do prazo concedido.

Deveras, o despacho que determinou as emendas à inicial consignou os seguintes termos:

“Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o(s) autor(es) emende(m) a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para esclarecer:

a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;;

b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito;

c) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde reside e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos”.

Por sua vez, devidamente intimada, a parte recorrente pediu a dilação de prazo, sob o argumento de possuir dificuldade de contato com as partes por morarem em área afastada.

Vê-se, pois, que não restaram atendidas as determinações constantes no despacho de emenda à inicial, permitindo a extinção do feito sem que isto configure cerceamento de defesa ou configure formalismo exacerbado.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMENDA. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (Apel. n. 7011363-31.2018.822.0005, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Rowilson Teixeira, J.: 30/11/2020)

TJRO. AÇÃO. AJUIZAMENTO. INICIAL. DETERMINAÇÃO EMENDA. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Para a hipótese de não atendimento à determinação de emenda a petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando há meios para a parte autora cumprir a ordem judicial e não o faz. (Apel. n. 7032921-08.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 14/11/2019)

Faço, nesta oportunidade, a distinção de que, até o presente momento, a parte apelante não procedeu às correções constantes no despacho transcrito, sendo, pois, diferente do caso em que a parte, ainda que a destempo, procede à emenda à inicial.

Logo, a extinção da ação não foi prematura, na medida em que a parte apelante era sabedora da necessidade de atender o pronunciamento judicial, motivo pelo qual não há que se falar formalismo exacerbado, em violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, mormente diante de seu descumprimento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, porém, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG às apelantes, suspendo a exigibilidade das custas processuais, o que faço na forma do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Determinação de emenda da inicial não atendida. Extinção do processo. Manutenção. Concessão dos benefícios da AJG. Recurso desprovido.

O não atendimento da determinação de emenda da inicial conduz a seu indeferimento e na extinção do processo sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001935-95.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/07/2021 17:24:19

Data julgamento: 24/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) APELANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910-A, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075-A

Polo Passivo: OLIVIO FRANCISCO INACIO

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da ação que move em face do apelado, OLIVIO FRANCISCO INÁCIO.

O apelante propôs a ação com vistas ao recebimento de crédito que diz possuir junto ao apelado.

Não promovida a citação, sobreveio a sentença (fls. 130/131) que julgou extinto o processo, sendo prolatada nos seguintes termos:

Vistos etc...

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do despacho inicial.

Infrutíferas inúmeras diligências, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito (id. 53180361), tendo a parte autora mantido-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Na apelação (fls. 133/138) argumenta que foi intimada para dar andamento ao feito.

Diz que houve falha na ciência que deveria ter sido dada ao patrono substabelecido da ação.

Argumenta que se as intimações e manifestações fossem feitas em nome do advogado substabelecido, conforme petição de habilitação no ID 53261609, porém, não fora atendido esse pedido expresso, tratando-se de grave cerceamento de defesa, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma que o despacho proferido para manifestação e impulsionamento do feito se deu antes da habilitação deste patrono, não ocorrendo qualquer intimação após a sua habilitação processual, conforme se depreende das movimentações processuais.

Aduz ter sido surpreendido com a extinção do feito.

Requer o provimento do apelo para que a sentença seja desconstituída.

Sem contrarrazões.

Parecer (fls. 146/148) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Inexiste qualquer erro no procedimento capaz de viabilizar a anulação da sentença, com o provimento do recurso.

Ausente pressuposto de desenvolvimento regular do feito, porquanto o apelante não providenciou o necessário para a citação da parte demandada e, portanto, para a formação da triangulação da relação jurídica processual, sem a qual o processo não pode seguir, sob pena de ofensa ao devido processo legal, este deve ser extinto com base no art. 485, IV, da norma processual.

A alegação de que não foi intimado por seu novo patrono não prospera.

O apelante foi intimado pelo despacho de fl. 117, prolatado em 14 de janeiro de 2021, para que promovesse a citação sob pena de extinção.

Em 18 de janeiro de 2021, o apelado vem ao processo, já pelo seu novo patrono, mas apenas junta a procuração, nada mais.

A sentença de extinção por ausência de citação sobreveio em abril do corrente ano, o que demonstra que a parte recorrente apenas comunicou a habilitação dos novos patronos, porém, mesmo estando ciente da incumbência que lhe cabia – citação da parte adversa –, permaneceu silente durante cerca de três meses devendo, pois, arcar com o ônus de sua inação.

Friso, nesta oportunidade, que ao ingressar nos autos, o patrono habilitado se torna sabedor da fase processual e dos atos necessários ao prosseguimento do feito, tal como determinação inserta no despacho que precede a sua habilitação, mostrando-se, assim, desnecessária e contraproducente a sua intimação para tomar providência de ato que já era de seu conhecimento. Assim, inexiste falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório como quer fazer crer o recorrente.

Ora, ao adentrar no processo, por seu novo patrono, o apelante tomou ciência dos atos processuais e deveria ter adotado as providências para citação da parte adversa, porém não o fez, motivo por que, deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Recurso desprovido.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto na forma do art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 22 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001935-95.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001935-95.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)

Advogada : Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/RO 10075)

Apelado : Olívio Francisco Inácio

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Recurso desprovido.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto na forma do art. 485, IV, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800581-61.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/02/2021 11:16:28

Data julgamento: 09/09/2021

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562-A, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348-A

Polo Passivo: ADILSON BORGES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A
Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

RELATÓRIO

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A maneja agravo interno em face da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização que lhe move os agravados.

No agravo de instrumento questionou a decisão que designou audiência de instrução e julgamento, sustentando a impossibilidade de realização da cerimônia por videoconferência ao argumento de ser complexa a matéria e ser 45 (quarenta e cinco) autores, o que impossibilitará a aferição da lisura e transparência necessária, pois as partes e testemunhas não serão isolados.

Faz prequestionamento.

Em razão da decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau não fazer parte do rol do art. 1.015 do CPC, sobreveio a decisão agravada deste Relator que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Menciona que o STJ mitigou o rol do art. 1.015 do CPC, entendendo ser este recurso cabível em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Alega que o número de autores dificulta a audiência virtual e que devem ser preservadas as regras essenciais do processo civil, tais como a vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 385, §2º, CPC), a proibição do depoimento “pré-arranjado” e apoiado em escritos previamente preparados (art. 387, do CPC), bem ainda a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC).

Expõe que a Resolução 314 do CNJ, a qual autoriza a realização das audiências por meio de videoconferência, estabelece que em determinadas circunstâncias sejam suspensos alguns atos processuais virtuais, inclusive audiências, cuja impossibilidade de serem praticados for justificada (parágrafo 3º, do artigo 3º), a fim de não colocar em risco o pleno exercício do direito de defesa das partes litigantes. Requer o provimento do recurso para que o agravo de instrumento seja conhecido e posteriormente apreciado por esta Corte.

Faz prequestionamento.

Contrarrazões (fls. 59/67) pelo desprovimento do recurso.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Trata-se de agravo de interno em face de decisão que não conheceu recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que designou audiência por videoconferência.

Sustenta a impossibilidade de manutenção da audiência, à distância, em razão da complexidade do caso concreto e do número elevado de autores, como também por culminar em ofensa aos arts. 385, 387 e 456 do CPC.

Por mais que tenha entendido que o caso não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, razão pela qual não conheci do recurso de agravo de instrumento, a questão de fundo, de igual forma não merece ser acolhida pois se trata da administração do órgão jurisdicional, que cabe ao magistrado.

Ademais, a decisão que designa audiência, seja por qualquer metodologia, não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do col. STJ contido no julgado do RESp 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo.

A fim de corroborar tal entendimento trago à baila o julgamento do mandado de segurança distribuído sob o n. 08067154120208220000, de relatoria do e. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 27/8/2020, cuja fundamentação constou os seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINUSA TRATORPECAS LTDA contra ato do Juízo de Direito da 4ª Vara cível da Comarca de Vilhena/RO.

Narra a impetrante, que AGROPRODUTIVA Comércio de Produtos Agrícolas LTDA lhe move ação de reparação de danos (autos de nº 7004980-73.2019.8.22.0014), tendo o juízo na referida ação marcado audiência de instrução e julgamento por teleconferência.

Ante o não cabimento de agravo de instrumento impetra o presente mandado de segurança.

[...] Cuida o presente, de ação mandamental objetivando o cancelamento de audiência designada pelo juízo na modalidade de teleconferência (ou videoconferência).

Argumenta-se que tal modalidade leva à nulidade processual na medida em que implica em renúncia da parte (e dos patronos) ao direito de defesa.

[...] Pois bem, para discutir o assunto invoco aqui a RESOLUÇÃO 314/2020 do CNJ:

“RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o , I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020;

PODER JUDICIÁRIO Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução no 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

PODER JUDICIÁRIO Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 4º No período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º).

PODER JUDICIÁRIO Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. § 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

PODER JUDICIÁRIO Conselho Nacional de Justiça

Art. 7º Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de cinco dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações, ficando expressamente revogados dispositivos em contrário ao disposto nesta Resolução em atos pretéritos editados pelos tribunais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de maio de 2020. ”.

Diz ainda o CPC/2015:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

[...]

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

[...]

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

É de se notar que o Código de Processo Civil prevê a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência, cuja norma, enquanto tramitava no Legislativo, debateu esse aspecto a amplitude da defesa da parte, chegando-se à conclusão de que não há o alegado alijamento de direito.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

A videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa. (STJ – TERCEIRA SEÇÃO - CC 170751 / PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, em 13/05/2020)”.
Mutatis mutandis, tem-se os seguintes precedentes nos quais extrai-se o entendimento segundo o qual a designação de audiência por videoconferência é faculdade do magistrado da causa: STJ, CC 170751/PR, 3ª Seção, Rel.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, J.: 13/05/2020; STJ, CC 165381/MG, 1ª Seção, Rel.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, J.: 12/06/2019.

Como ressaltado na decisão agravada, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstrado caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, o caminho processualmente adequado era o não conhecimento do recurso com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Esclareço que a questão central da demanda originária cinge-se nos seus eventuais danos materiais e morais suportados pelos autores, em razão da impossibilidade de exploração da atividade do minério do ouro, haja vista a afetação da área em que desenvolviam suas atividades pela enchente histórica ocorrida no ano de 2014, além do fato de a agravante ter promovido ação de reintegração de posse em desfavor dos demandantes perante a Justiça Federal, cujo pedido liminar foi deferido, tendo sido tal decisão que o concedeu suspensão em razão da interposição de agravo de instrumento, o qual pende de julgamento pelo eg. TRF competente.

Por sua vez, a parte recorrida/requerente não ofertou óbice à feita de audiência por meio de videoconferência tendo, inclusive, nomeado representantes para comparecer à solenidade a fim de evitar tumulto ante a existência de litisconsórcio ativo multitudinário.

Ora, não se vislumbra prejuízo à parte recorrente quanto a feita de tal ato pelo meio virtual, seja por se tratar de faculdade do magistrado, seja pelo fato de que a parte recorrente pleiteou o depoimento pessoal dos autores sem declinar a pertinência da oitiva de todos eles para o deslinde da ação (v. fl. 731) – fato este que afasta a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC.

Ademais, por amor ao debate, a despeito do magistrado de primeiro grau não proferido a decisão saneadora, entendo – s.m.j. e sem querer incidir em supressão de instância - que o ponto controvertido se funda nonexo causal entre a atividade/conduita desenvolvida/praticada pela recorrente e os danos alegados pela parte agravada. Desse modo, vê-se que a conduta do magistrado mostra-se possível e plausível ante os elementos que delineiam a ação e, por isso, não há razões para modificação.

Demais disso, eventual nulidade na cerimônia, poderá ser resolvida posteriormente por meio dos recursos cabíveis.

Nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Outrossim, as decisões, tanto do juízo de primeiro grau, como a deste relator, não ofendeu aos artigos 385, 387 e 456 do CPC, pois além de não restar especificada a necessidade e pertinência do depoimento pessoal de todos os demandantes, não é o número de participantes da cerimônia que se evitará eventual burla de utilização, pelo depoente, de escritos ou instruções. A se considerar os argumentos da agravante, todas as audiências realizadas pelo meio de videoconferência ficam sob suspeita de nulidade, porém não é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Designação de audiência por videoconferência. Número elevado de autores. Decisão não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

A decisão que designa audiência por videoconferência não é passível de impugnação por agravo de instrumento, visto que não consta no rol do art. 1.015 do CPC, não se aplicando ao caso em tela a teoria da taxatividade mitigada por inexistir urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

0800581-61.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035401-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Energia Sustentavel do Brasil S/A

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Agravados : Adilson Borges da Silva e outros

Advogado : Paulo Maurício Badian Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Designação de audiência por videoconferência. Número elevado de autores. Decisão não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

A decisão que designa audiência por videoconferência não é passível de impugnação por agravo de instrumento, visto que não consta no rol do art. 1.015 do CPC, não se aplicando ao caso em tela a teoria da taxatividade mitigada por inexistir urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000210-30.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/11/2020 07:51:19

Data julgamento: 09/09/2021

Polo Ativo: MAURO FRANCO MARCON e outros

Advogados do(a) APELANTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559-A

Advogado do(a) APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Advogados do(a) APELADO: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559-A, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A

RELATÓRIO

AGRO INDÚSTRIA MARCON opõe embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento aos recurso de apelação interposto nos autos.

Alega omissão quanto ao pedido de AJG.

Diz que o acórdão foi omissivo na apreciação do segundo evento, em que se perdeu 900 Kg de queijo e que o dano material foi de R\$63.635,00 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

Insurge-se quanto à rejeição do pedido de indenização por dano moral, alegando não ser uma pessoa jurídica, mas uma agroindústria familiar registrada em nome do patriarca, tendo sofrido abalo moral em razão dos eventos.

Requer que os embargos sejam acolhidos para sanar as omissões com efeitos infringentes.

Contrarrazões (fls. 581/590) pela rejeição dos embargos.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido de benefícios da AJG.

O pedido de AJG foi decidido anteriormente, oportunidade em que se deferiu o parcelamento do preparo recursal, conforme se observa às fls. 507/508, não tendo que se falar em omissão. Outrossim, a parte embargante promoveu o recolhimento do preparo restando, pois, preclusa tal matéria.

Diz ainda a apelante que a decisão deixou, na fundamentação, de mencionar a perda de 900 Kg de queijo, fazendo referência apenas a 1.000 Kg.

Ocorre que a decisão utilizou a quantia de 1.000Kg apenas para se chegar ao valor do quilograma, não estava se referindo ao total de perdas, tanto que a parte dispositiva apontou o valor da indenização a soma de todas as perdas, coincidindo com o valor apontado pela embargante.

Demais disso, observa-se pelo relatório do voto a menção a perda de 900 kg, o que corrobora o mencionado. Logo, inexistente o referido vício. Em relação ao dano moral, denota-se apenas a insurgência da embargante quanto ao resultado do julgado, não tendo vício algum no entendimento da Câmara que entendeu por bem afastar a condenação reconhecida na sentença.

Vê-se, pois, que a parte embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não é cabível pela via eleita.

O argumento trazido pela embargante apenas reforça o entendimento da Corte, de que não houve dano a sua honra objetiva, salvo o dano material decorrente da perda dos produtos.

A embargante não logrou êxito em comprovar que deixou de atender a pedidos em razão da perda dos produtos ou que teve abalo em sua credibilidade diante do caso.

Ante o exposto, não havendo vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

7000210-30.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000210-30.2020.8.22.0005-Presidente Médici / Vara Única

Embargante: Mauro Franco Marcon

Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogada : Leila Soares de Oliveira (OAB/RO 10559)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 14/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7004863-55.2018.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/09/2019 12:06:37

Polo Ativo: SYLVIO ANTUNES NETTO e outros

Advogados do(a) APELANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

Polo Passivo: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Despacho

Vistos.

O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

7004863-55.2018.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004863-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Sylvio Antunes Netto
Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Recorrido: Charles Ferreira Leite Lima
Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 01/12/2020

Despacho

Vistos.

O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7005175-29.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005175-29.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : Marivalda Nunes Gomes e outra

Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Daniel Nascimento GOMes (OAB/SP 356650)

Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Alexandre Bueno Schulz (OAB/SP 240950)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Determinação de emenda da inicial não atendida. Extinção do processo. Manutenção. Concessão dos benefícios da AJG. Recurso desprovido.

O não atendimento da determinação de emenda da inicial conduz a seu indeferimento e na extinção do processo sem análise de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802630-75.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/03/2021 16:58:40

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOACY JORGE e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RELATÓRIO

BANCO BMG S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela em face da decisão prolatada pelo juiz da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que lhe move a agravada, JOACY JORGE.

Combate a decisão que deferiu liminar para suspender descontos do benefício previdenciário.

Sustenta o agravado ter aderido o contrato por livre e espontânea vontade e, daí, a regularidade da contratação tendo, portanto, agido no exercício regular do direito e apresenta os documentos relativos a este.

Expõe ser exagero o arbitramento de multa em seu desfavor, pois não opõe resistência em efetiva o cumprimento da medida liminar.

Refuta as astreintes, em razão do seu quantum, bem como da periodicidade, alegando serem irrazoáveis e excessivas.

Pede o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, para que se afaste a multa imposta até o deslinde da ação ou, não sendo esse o entendimento, que se reduza o valor arbitrado.

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a l, para determinar que a empresa liminar solicitada na inícia requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(...)

Sem contrarrazões.

Parecer (fls. 310/312) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A questão em tela versa sobre o eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada no cancelamento dos descontos sobre o benefício previdenciário da agravada, bem como na (in)aplicabilidade das astreintes arbitradas e sua (des)proporcionalidade.

Pois bem.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 300 os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Deveras, os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Tendo em vista que a recorrida questiona a dívida decorrente do empréstimo firmado, em tese, por ela, mutatis mutandis:

“[...] 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (STJ, REsp 1148179/MG, 3ª T., Rel.: Min. Nancy Andrichi, J.: 26/2/2013)

Pela narrativa exposta na peça vestibular, vê-se que, no caso em tela, há a afirmação do agravado de que não contratou com a parte recorrente sendo, pois, combatida a dívida em sua integralidade. Aliás, ao ser intimado acerca da resposta, ratificou esta afirmação ao expor que (v. fl. 490 - origem):

“1- Extrata-se que o Banco apresentou cópia de um contrato supostamente assinado pelo autor. O requerente não assinou o contrato e nem dele teve conhecimento.

2- Vê-se que o contrato apresentado, foi elaborado em 28.04.2016 e a inclusão de débito referente a cartão possui data de inclusão e m 04.02.2017 sem data para terminar os descontos (já duram mais de 04 anos)”.

Acrescenta, ainda, na peça acostada às fls. 497/498 da lide originária:

“1- Extrata-se que a Seguradora apresentou cópia de um contrato supostamente assinado pelo autor.

O requerente não assinou o contrato e nem dele teve conhecimento.

2- O autor está movendo duas ações; uma contra o Banco BMG (7000307-54.2021.8.22.0018) e outra contra a PREVISUL.

3- VEJAMOS AS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES DE DADOS E ASSINATURAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NAS DUAS AÇÕESCITADAS, O QUE DEMONSTRA AS FALSIFICAÇÕES.

[...] Em suma:

Na ação contra o Banco BMG, foi apresentado contrato como o autor reside na cidade de Alta Floresta d' Oeste.

Na ação contra a PREVISUL, foi apresentado contrato com o autor reside na cidade de Alto Alegre na Avenida Presidente Médice e ainda qualificado como solteiro. A assinatura nesse contrato e totalmente divergente da assinatura aposta no contrato apresentado na outra ação citada.

O autor é casado desde o ano de 1986, conforme certidão de casamento.

O autor reside na Linha P. 70 em Alto Alegre e, isso muito antes do ano de 2016”

Nessa oportunidade, faço a seguinte distinção: o caso em tela não se enquadra nas hipóteses em que o contratante questiona a modalidade do negócio jurídico firmado, mas sim, nega a realização de qualquer negócio jurídico com a instituição bancária refutando, inclusive, a assinatura aposta e informações nele constantes.

Por sua vez, o extrato de empréstimos consignados anexado e o extrato previdenciário evidenciam a verossimilhança das alegações referentes à percepção de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) e aos empréstimos firmados em nome da parte recorrida.

Demais disso, friso que a agravada ingressou com a ação originária afirmando não ter contratado o empréstimo objeto da demanda originária, tampouco autorizado terceiro a fazê-lo em seu nome.

Ora, a negativa do débito aliada a hipossuficiência técnica da consumidora e o fato de ser pessoa idosa torna válida a suspensão dos descontos, ao menos por ora, até que se comprove na ação originária a suposta relação jurídica entre as partes.

Outrossim, o perigo da demora demonstra-se pelo fato de porventura causar prejuízos à subsistência da agravada, notadamente diante de sua hipossuficiência financeira (beneficiária de aposentadoria por idade).

Nessa linha de raciocínio:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. BENEFÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NO ART. 300 DO CPC. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela. (AI n. 0804630-82.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 07/10/2020)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE/REGULARIDADE DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. Se a discussão nos autos principais cinge-se em verificar se houve irregularidades na solicitação de cartões de crédito ou de empréstimo consignado, nada mais prudente que – no período de apuração – seja suspensa a cobrança no benefício previdenciário da agravada. (TJRO, AI n. 0803914-94.2016.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Rowilson Teixeira, J.: 10/7/2017)

Além disso, é possível a reversibilidade desta medida inexistindo, portanto, falar em prejuízos ao suposto credor/agravante.

Assim, vislumbro estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela devendo, pois, ser mantida a decisão agravada.

Deveras, como bem dito pelo e. Des. Hiram Souza Marques, quando do julgamento do agravo por instrumento 0804630-82.2020.822.0000, cuja ementa acima transcrevi:

“[...] Nessa ordem de ideias, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará ao banco grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.

Do contrário, é flagrante a imposição de perigo de grave lesão à agravante caso sejam mantidos os descontos no seu benefício e futuramente comprove-se que de fato foi cobrada quantia indevida. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados[...]”.

Por sua vez, no tocante à multa, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Essa é a inteligência que se extrai do art. 297 do CPC.

As astreintes são multas cominatórias que visam a compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, possuindo, pois, caráter inibitório.

Nessa linha de raciocínio, oportuna é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Direito Processual Civil Esquemático; coordenador: Pedro Lenza; 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 762 e 764):

“É mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir aquilo a que vinha resistindo.

Dentre os vários meios de coerção, a multa, que se assemelha às astreintes do direito francês, é dos mais eficientes.

[...] O juiz fixará um prazo para o cumprimento da obrigação e poderá estabelecer multa periódica (em regra, diária) para a hipótese de inadimplemento. Ela incidirá a cada dia de atraso, pressionando o devedor até que satisfaça a obrigação.

A finalidade da multa é coercitiva, não repressiva ou punitiva. Ela não constitui sanção ou pena.

[...] a multa é fixada pelo juiz, que deve considerar qual o valor razoável para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Não pode ser irrisório, sob pena de não pressionar a vontade do devedor; nem tão elevado que o credor acabe preferindo que a obrigação não seja cumprida e que o devedor permaneça inerte. Caberá ao juiz avaliar o caso concreto para decidir o montante razoável.

[...] a multa não é cláusula penal, e a lei não impõe limites. Porém, não se pode admitir que ela ultrapasse os limites do razoável, e se isso acontecer, o juiz deve reduzi-la a um montante tal que não constitua fonte de enriquecimento indevido para o credor. [...]”.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida, quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AI n. 0801686-44.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Sansão Saldanha, J.: 11/11/2020)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO DO VALOR. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE FÁCIL CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. A redução de valor de multa cominatória não é adequada quando fixada em patamar razoável, frente à solvabilidade da parte para arcar com a penalidade imposta, caso decida não cumprir a decisão, de fácil cumprimento, cuja efetiva incidência tem lugar apenas em caso de descumprimento da medida judicial. A interposição de recurso, por si só, não caracteriza a litigância de má-fé. (AI n. 0805832-94.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 26/10/2020)

Vê-se, pois, que fica ao prudente arbítrio do magistrado a adoção de medidas eficazes à efetivação de suas decisões que melhor se harmonizem às peculiaridades do caso concreto.

Em verdade, não vislumbro a desproporcionalidade da multa arbitrada em desfavor da parte agravante, uma vez que fixadas em importe razoável correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento de obrigação, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de garantir a efetivação do provimento jurisdicional.

Assim, é inegável a solvabilidade da parte agravante para arcar com a penalidade imposta, caso decida não cumprir a decisão que é de fácil cumprimento, cuja efetiva incidência, rememore-se, tem lugar apenas em caso de descumprimento da medida judicial.

Dessarte, mostra-se razoável e proporcional a fixação das astreintes nos moldes insertos na decisão refutada.

Deveras, as astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório, o que fora feito pelo magistrado de primeiro grau.

Logo, não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas, aliado à imposição de limite máximo, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

Posto isso, ante as ponderações supra, conheço do recurso, contudo nego-lhe provimento.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da negativa de contratação, da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da parte autora, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

Por sua vez, as astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.

Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas, aliado à fixação de limite máximo, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0802630-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000307-54.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravado : Joacy Jorge

Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da negativa de contratação, da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da parte autora, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

Por sua vez, as astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.

Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas, aliado à fixação de limite máximo, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804317-87.2021.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/05/2021 18:12:18

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS CUMINI - SP320597-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto, em autos apartados, contra decisão que não admitiu o recurso especial no processo 7004495-54.2015.8.22.0001.

Examinados, decido.

Ocorre que os recursos devem ser protocolados nos próprios autos e não de forma apartada, o que configura erro grosseiro. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO.

INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVO CPC. PRECEDENTE DA

CORTE ESPECIAL. 1. O protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o ora agravante efetivamente figurava como

parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão

de afastar a sua intempestividade. 2. “Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova

orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato

da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no

AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017,

DJe 19/12/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1374570 SP 2018/0256710-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/05/2019, T4 -

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. [...] CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO.

INTEMPESTIVIDADE. [...]

2. O protocolo de contestação em autos de demanda diversa daquela em que o ora agravante efetivamente figurava como réu caracteriza erro

grosseiro, de sorte que sua juntada aos autos corretos, quando já findado o prazo recursal, não tem o condão de afastar suas intempestividade.

Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp 847.893/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/04/2010. 3. Agravo interno não

provido.

(AgInt no REsp 1.213.568/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM FORMATO FÍSICO NO PRAZO LEGAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. INTERPOSIÇÃO ELETRÔNICA INTEMPESTIVA DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Compete à parte recorrente zelar pela regularidade do protocolo de seu recurso, não sendo escusável a falta de conhecimento de que tal ato só poderia ser realizado de forma eletrônica. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 1.467.678/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/2019, DJe 10/9/2019) - grifei
Destaca-se que não foi demonstrado erro escusável, apenas o equívoco do patrono ao interpor recurso em autos apartados e não havendo qualquer amparo legal, resta inviabilizado o conhecimento do presente agravo.

Pelo exposto, deve ser inadmitido o recurso.

Traslade-se cópia desta decisão nos Autos 7004495-54.2015.8.22.0001.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804317-87.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004495-54.2015.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado: VINICIUS CUMINI (OAB/SP 320597)

Advogado: EDUARDO CHALFIN (OAB/PR 58971)

AGRAVADO: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

Advogado: ADAILTON ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 5213)

Relator: Desembargador Presidente Kiyochi Mori

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto, em autos apartados, contra decisão que não admitiu o recurso especial no processo 7004495-54.2015.8.22.0001. Examinados, decido.

Ocorre que os recursos devem ser protocolados nos próprios autos e não de forma apartada, o que configura erro grosseiro. A propósito: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o ora agravante efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade. 2. “Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1374570 SP 2018/0256710-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. [...] CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. [...]

2. O protocolo de contestação em autos de demanda diversa daquela em que o ora agravante efetivamente figurava como réu caracteriza erro grosseiro, de sorte que sua juntada aos autos corretos, quando já findado o prazo recursal, não tem o condão de afastar suas intempestividade. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp 847.893/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/04/2010. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.213.568/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM FORMATO FÍSICO NO PRAZO LEGAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. INTERPOSIÇÃO ELETRÔNICA INTEMPESTIVA DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Compete à parte recorrente zelar pela regularidade do protocolo de seu recurso, não sendo escusável a falta de conhecimento de que tal ato só poderia ser realizado de forma eletrônica. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 1.467.678/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/2019, DJe 10/9/2019) - grifei Destaca-se que não foi demonstrado erro escusável, apenas o equívoco do patrono ao interpor recurso em autos apartados e não havendo qualquer amparo legal, resta inviabilizado o conhecimento do presente agravo.

Pelo exposto, deve ser inadmitido o recurso.

Traslade-se cópia desta decisão nos Autos 7004495-54.2015.8.22.0001.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001292-71.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/07/2021 13:10:48

Data julgamento: 24/09/2021

Polo Ativo: ELIZEU DOS SANTOS DUTRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929-A, EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419-A

Polo Passivo: VANCENIL DUTRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903-A

RELATÓRIO

ELIZEU DOS SANTOS DUTRA apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação possessória que move em face de VANCENIL DUTRA DA SILVA.

O apelante propôs a ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório e obrigação de fazer, em desfavor do apelado.

O apelado alegou litispendência com os autos 7001168-88.2021.8.22.0002, ação de rescisão e extinção contratual c/c reintegração de posse, que o apelado move em face do apelante e Elias dos Santos Dutra.

Sobreveio a sentença (fls. 390/392) que julgou extinto o processo, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução, face ao acolhimento da preliminar de litispendência, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC.

Revogo a tutela de urgência deferida no ID Num.56677947, uma vez que os efeitos dela poderão ser pleiteados nos autos do PJE nº 7001168-88.2021.8.22.0002.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.

Na apelação (fls. 394/423) sustenta que o processo apresenta os pressupostos processuais para seu prosseguimento e que a conexão não trará prejuízo para as partes.

Afirma que a simples existência de um dos pedidos em comum entre as ações, restando provado que as ações não são iguais e não são as mesmas partes, não macula a ampla defesa processual e não impede o reconhecimento do direito pleiteado.

Discorre sobre os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Alegou a ocorrência de ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como diz ter sido surpreendido pela decisão.

Busca o deferimento da tutela antecipada.

Requer o provimento do apelo para que a sentença seja desconstituída.

Contrarrazões (fls. 450/466) pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 469/470) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Busca o apelante a desconstituição da sentença extintiva, sem julgamento do mérito, por ser litispendente à ação de reintegração de posse 7001168-88.2021.8.22.0002, ação de rescisão e extinção contratual c/c reintegração de posse, que o apelado move em face do apelante e Elias dos Santos Dutra.

Fundamentou o magistrado que entre as ações há identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, uma vez que ambas as ações discutem a posse sobre os mesmos imóveis e envolvem as mesmas partes.

Sustenta que no pleito ajuizado pelo apelado figura no polo ativo e passivo outras pessoas, não havendo, por esta razão, litispendência.

Delimitada a controvérsia, passa-se à análise do mérito da questão.

Dispõe o Código de Processo Civil que há litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º).

Nesse passo, conjugando o comando legal com a presente situação, forçoso reconhecer o acerto da decisão que pôs fim ao processo, porquanto patente a repetição de ações possessórias em as partes litigam sobre o mesmo objeto.

Com efeito, constitui-se a causa de pedir de uma ação a reintegração de posse, pelos ora apelado em face do apelante, proposta em 08/02/2021; e manutenção na posse do imóvel, movida pelo apelante em face do apelado, proposta em 10/02/2021, dois dias após a propositura da primeira.

Já a identidade de partes é aferível porquanto, com exceção de MARINALVA DOS SANTOS SILVA (coautora com Vancenil na primeira ação proposta) e ELIAS DOS SANTOS DUTRA (corréu com o apelante na primeira ação proposta), participam de ambos os litígios as mesmas partes neste processo.

A afirmação de que as partes são distintas não afasta o reconhecimento da litispendência, até porque a improcedência do pedido de reintegração de posse implica na manutenção da posse do apelante, o que busca na presente ação.

Ademais, tratando-se de ação de caráter dúplice, estavam as apelantes autorizadas a deduzir pedido contraposto, tornando ainda mais despicienda a presente ação.

A sentença combatida não oferece ao apelante cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, pois este exercerá seu direito na ação primeva.

A decisão se mostra compatível com a norma processual, não violando disposição de lei ou ofende os princípios suscitados no apelo.

Por mais que o apelante não tenha se manifestado após a contestação, a surpresa da decisão não lhe trará prejuízo algum, pois outra ação, em que se discute o mesmo objeto.

Demais disso, o magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, ao declarar sua incompetência para processar e julgar a demanda, mencionou acerca dos fortes indícios de litispendência com a ação distribuída sob o n. 7001168-88.2021.8.22.0002, haja vista serem as mesmas partes (em polo invertido), mesma causa de pedir sobre o mesmo objeto e o caráter dúplice das lides – ações possessórias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária, devida pelo apelante, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Ação de manutenção de posse. Litispendência com ação de reintegração de posse proposta anteriormente pelo requerido. Mesmo objeto. Extinção da ação mais moderna. Possibilidade. Recurso desprovido.

Há litispendência entre ações de reintegração e manutenção de posse quando as mesmas partes discutem a posse sobre a mesma porção de terra, haja vista a identidade entre as lides e o caráter dúplice das ações possessórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 22 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de setembro de 2021 – por videoconferência

7001292-71.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001292-71.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Elizeu dos Santos Dutra

Advogado : José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Advogada : Edineri Márcia Esquivel (OAB/RO 7419)

Apelado : Vancenil Dutra da Silva

Advogada : Valdéria Angela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de manutenção de posse. Litispendência com ação de reintegração de posse proposta anteriormente pelo requerido. Mesmo objeto. Extinção da ação mais moderna. Possibilidade. Recurso desprovido.

Há litispendência entre ações de reintegração e manutenção de posse quando as mesmas partes discutem a posse sobre a mesma porção de terra, haja vista a identidade entre as lides e o caráter dúplice das ações possessórias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7044813-45.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/03/2021 11:40:15

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162-A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618-A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A
Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A
Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A
Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A
RELATÓRIO

SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move os apelados, EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, ELIZEU GASTON NOGUEIRA, ESTHER SOPHIA GASTON COSTA NOGUEIRA, ESPÓLIO DE EVANILDO COSTA NOGUEIRA, JOÃO MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO, LORRANA MICHELE NOGUEIRA DE CARVALHO.

Os apelados propuseram a ação alegando que são residentes no Bairro Triângulo, no município de Porto Velho, e que, em virtude da instalação da UHE Santo Antônio, edificada pela apelante, tiveram a localidade devastada pelas cheias ocorridas no início do ano de 2014, provocando forte inundação e destruído o imóvel de sua residência.

Alegaram, também, que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira teve o nível de suas águas tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida. Dizem que foi enorme a quantidade de sedimentos depositados após a vazante, ocasionando as cheias de 2013/2014 e 2014/2015.

Atribuíram tal responsabilidade ao empreendimento da UHE Santo Antônio, apontando, ainda, a sua suposta negligência quanto ao atendimento aos projetos básicos ambientais, aos estudos de impacto ambientais, bem como aos ribeirinhos daquela região, que estariam a sofrer prejuízos incalculáveis até os dias atuais, propugnaram para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a apelante a indenização por dano moral, também a indenização por danos materiais em relação ao imóvel a ser apurado em perícia, além das verbas de sucumbência.

A sentença (fls. 6.591/6.620) julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, os estabelecendo em local mais próximo do local onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes habitavam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 58.630,28 (cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, em favor dos autores. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 32.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor do autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Considerando que EVANILDO COSTA NOGUEIRA e EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA vieram ao óbito, a indenização devida a estes será devida aos herdeiros de seus respectivos espólios, em frações proporcionalmente iguais, qual seja:

- Espólio de EVANILDO COSTA NOGUEIRA: ESTHER SOPHIA GASTON COSTA NOGUEIRA e ELIZEU GASTON NOGUEIRA.

- Espólio de EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA: DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA CARVALHO, LORRANA MICHELE NOGUEIRA DE CARVALHO e JOÃO MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Em sua apelação (fls. 6.777/6.850) alega que deficiência de fundamentação da sentença e que esta não enfrentou todos os pontos articulados nos autos.

Sustenta a nulidade do laudo pericial, ante a parcialidade do perito.

No mérito, afirma não ter se comprovado o nexo de causalidade entre os alegados danos e sua atividade.

Requer o provimento do recurso para o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, que os pedidos sejam desacolhidos.

Contrarrazões (fls. 6.860/6.884) pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 6.894/6.898) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

1. Preliminares

1.1 Ausência de enfrentamento dos argumentos postos no processo

A matéria tratada no processo, embora decorrente da questão fática, a cheia do rio Madeira ocorrida em 2014, passou a ser de direito, ante os inúmeros processos que já tramitaram por este Tribunal, diversas perícias realizadas, onde cada magistrado já construiu seu entendimento, alguns entendendo pela responsabilidade da apelante; outros pela não ocorrência do nexo de causalidade entre a sua atividade e os danos alegados.

Assim, não há necessidade de o magistrado abordar todos os pontos e matéria tratada nos autos, bastando fundamentar sua decisão de acordo com os elementos que formaram seu convencimento.

1.3 Nulidade do laudo pericial e ausência de fundamentação

A apelante sustenta a nulidade do laudo ao argumento da falta de imparcialidade do perito.

Sem razão.

Na verdade a apelante discorda das conclusões do perito, aduzindo que este manifestou opinião pessoal a respeito do tema.

De igual modo sem razão.

Na verdade a apelante discorda da conclusão do perito, fato que, por si só, não nulifica a prova técnica produzida. Ademais, a perícia foi acompanhada por assistente técnico indicado pela apelante e este pode apresentar parecer técnico.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação, novamente sem razão.

Se o magistrado fundamentou sua decisão com base em parecer válido, não se mostra violado o princípio da motivação da decisão.

Rejeito a preliminar.

2. Mérito

No mérito, sustenta a apelante que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a sua atividade com os danos que os apelados alegam ter experimentado.

Pois bem.

A questão de mérito já é conhecida desta Corte que tem entendimento no sentido de ausência de nexo causa entre os danos causados pela cheia do rio Madeira de 2014 com a atividade da apelante.

De igual forma, a jurisprudência é no sentido de reconhecer que o agravamento do fenômeno “terras caídas” no Bairro Triângulo e na Comunidade São Sebastião, o que se deu logo após abertura das compartas, tem correlação do a atividade da apelante, o que se deve ser atestado por perícia.

No caso, o Laudo Pericial (fls. 4353/4484) por mais que tenha concluído o sr. perito pela ocorrência de danos atribuídos à apelante, estes decorreram em decorrência da cheia, não tornando o imóvel impróprio para habitação, logo este não foi atingido por desbarrancamento.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho do laudo pericial (v. fl. 4409):

“36) A casa do requerente foi alagada na cheia histórica de 2014? Se foi alagada, que altura a água atingiu?”

R – Sim, as marcas no imóvel demonstram que a água chegou quase a altura do teto.

37) A casa do requerente foi atingida por desbarrancamento das margens do rio? Se foi atingida apresentar fotos que comprovem tal fato.

R – Não.”

Passo à análise das questões centrais, na forma anteriormente já manifestada em processos similares.

2.1 A cheia

A responsabilização civil ambiental pretendida pelos apelados, para a aplicação da Teoria do Risco Integral, impõe a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pela apelante, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Edcl no REsp 1.346.430-PR, 4ªT, DJe 14/02/2013.

Portanto, cabe averiguar o nexo de causalidade entre a atividade da usina hidrelétrica da apelante e a alagação ocorrida pela enchente no ano de 2014.

Estudos apontam que o verão de 2013/2014 na região amazônica foi caracterizado por expressivas anomalias climáticas que produziram amplas repercussões sobre o espaço geográfico. Tais anomalias, causaram, ao mesmo tempo, onda de calor e seca no sul e sudeste do Brasil; enquanto o sul da Amazônia experimentou enchentes e inundações.

No ano de 2014, em Porto Velho, o Rio Madeira atingiu a marca histórica de 19,74 metros em 30 de março de 2014. Esse valor supera em mais de 2 metros o maior nível então registrado no ano de 1997.

Diversos peritos afirmaram que pelos dados pluviométricos as inundações ocorridas ao longo do Rio Madeira foram resultantes de elevados volumes de chuva observados no centro-norte da Bolívia e sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do Rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre di Dios.

Pesquisas¹ apontam que entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2014 foi observado um padrão atmosférico de bloqueio na América do Sul, o qual resultou em expressivas anomalias climáticas em todo o continente. Esse período se distinguiu pela presença anômala da Alta Subtropical do Atlântico Sul (ASAS) a oeste de sua posição climatológica, sobre o Sudeste e parte do Centro-Oeste do Brasil (CPTEC, 2014). A atuação dos sistemas – ASAS e CPTEC - provocou o não escoamento de umidade da Amazônia para o Sudeste do país por meio da Zona de Convergência do Atlântico Sul. A escassez de chuva em plena estação chuvosa causou grandes anomalias pluviiais em todo o centro-leste brasileiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2014.

Por outro lado, com o excesso de umidade concentrada ao sul da região norte da América do Sul, especificamente entre a Bolívia e o norte do Brasil, as chuvas que deveriam se espalhar por todo o continente, precipitaram nessa área comprimida, entre Bolívia, Peru e sul da região norte do Brasil.

Por mais estranho que se parece, em Rondônia, os volumes de chuva ficaram próximos à normalidade no período mais crítico da cheia. Em fevereiro (-19,1 %), março (-22,8%) e abril (-42,9%)² a chuva ficou inclusive abaixo do normal, porém, a precipitação nas áreas de coleta do Rio Madeira, que são os rios Beni e Madre di Dios, na Bolívia, fez com que o volume de água do Rio Madeira chegasse onde chegou.

Episódios de chuvas extremas são fenômenos da natureza cuja gênese pertence à dinâmica atmosférica terrestre.

Conclui-se que o volume de água que chegou à barragem da apelante (a montante) se deu por causas naturais.

2.1.1 Cheia a jusante

Agora, passo a analisar o volume de águas que foram liberados pela apelante (a jusante).

O empreendimento adota o modelo fio d'água, ou seja, usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica que utiliza reservatório com acumulação suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou ainda que utilize diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Vale dizer que, formado o lago, a usina passa a operar com a vazão regular do rio, despejando em seu leito exatamente o volume de água que recebe.

A utilização da tecnologia decorre da grande vazão do Rio Madeira durante todo o ano, seja no período de seca; seja no de cheia, permitindo a operação a fio d'água, com a vazão defluente sempre equivalente à vazão afluente. Não haverá, conseqüentemente, qualquer regularização de vazões, nem mesmo em nível diário para atendimento a demandas de geração de energia de ponta. Tampouco existe previsão de deplecionamento do reservatório para controle de cheias.

Considerando que o modelo fio d'água adotado, importa em manter, a montante, a perenidade do rio como se cheio estivesse, com um acréscimo de área inundada, o que não será afetado pelo volume de água de chega na barragem, seja na estiagem; seja na cheia, a jusante, porém, ocorrerá as inundações periódicas.

Pelos estudos e os projetos da SAE, ora apelante, a área do reservatório em 2012 foi de 292,6 Km², sendo que a área média das maiores cheias foi de 147 Km².

A manutenção do reservatório, no período cheia do rio, importa dizer que, se não houve deplecionamento da represa, a vazão afluente era igual a defluente.

Para o aproveitamento hidroelétrico do Rio Madeira, a Agência Nacional de Águas – ANA, editou as Resoluções 555 (Jirau) e 556 (Santo Antônio), publicadas em 28 de dezembro de 2006, que, pela oportunidade transcrevo o texto da Resolução 556:

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 225ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2006, considerando o disposto no art. 7º, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, e em resposta à solicitação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, processo no 02501.000048/2006-04, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, conforme Tabela do Anexo I, subtraídas da vazão de 90 m³/s, destinada ao atendimento de outros usos consuntivos a montante.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico Santo Antônio, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do eixo do barramento: 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste;

II - nível d'água máximo normal a montante: 70,0 m;

III - nível d'água máximo maximorum a montante: 72,0 m;

IV - nível d'água mínimo normal a montante: 70,0 m;

V - área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal: 271,3 km²;

VI - volume do reservatório no nível d'água máximo normal: 2.075,1 hm³;

VII - cota da crista da barragem: 75,5 m;

VIII - altura máxima da barragem: 55,0 m;

IX - vazão máxima turbinada: 24.684,0 m³/s;

X - vazão mínima para dimensionamento do vertedouro: 83.952,0 m³/s; e

XI - eclusa e canais de navegação, para o tráfego de embarcações com as seguintes especificações:

a) boca: 44,0 m;

b) comprimento: 280,0 m; e

c) calado mínimo: 4,0 m.

§ 1º O arranjo das estruturas previstas, notadamente: tomada d'água, barragem, eclusa e vertedor, deve buscar favorecer a passagem de sedimentos.

§ 2º O abastecimento de água da cidade de Porto Velho e outras comunidades afetadas pelo reservatório, notadamente em Jaci-Paraná, não poderá ser interrompido em decorrência da implantação do empreendimento, em suas fases de construção e operação.

§ 3º As áreas urbanas e localidades, notadamente em Teotônio, Amazonas e Jaci-Paraná, deverão ser relocadas ou protegidas contra cheias com tempo de recorrência inferior a 50 anos, considerando-se a linha de inundação à ocasião da implantação do empreendimento e considerando-se os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação.

§ 4º A infraestrutura viária, composta por rodovias, ferrovias e pontes, notadamente a BR 364, deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando-se a linha de inundação à ocasião da implantação do empreendimento e considerando-se os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação.

§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado.

Art. 3º A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto desta Resolução:

I - não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão a ser outorgada, possibilitando ao investidor o planejamento de seu empreendimento;

II - tem prazo de validade de três anos, contado a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser renovada, mediante solicitação da ANEEL, por igual período; e

III - por se caracterizar como outorga preventiva, poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e em caso de indeferimento ou cassação da Licença Ambiental pelo órgão competente.

Art. 4º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema – ONS, conforme disposição do art. 4º, inciso XII e §3º, da Lei no 9.984, de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:

I – vazão mínima remanescente a jusante de 3.293,0 m³/s;

II – operação a fio d'água, com vazões defluentes iguais às vazões afluentes;

III – a tomada d'água e o vertedor deverão ser operados de modo a buscar reduzir o acúmulo de sedimentos no reservatório e a promover a descarga controlada de sedimentos acumulados no reservatório; e

IV – o reservatório poderá ser operado de modo a garantir condições adequadas de qualidade da água e níveis d'água necessários aos usos múltiplos da água no reservatório e no trecho do rio Madeira a jusante da barragem.

Art. 5º O futuro outorgado deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme as seguintes especificações mínimas:

I – monitoramento diário de vazões turbinadas, vertidas e defluentes;

II – monitoramento diário de vazões afluentes;

III – monitoramento diário de níveis d'água a montante e a jusante, em pontos sujeitos à inundação;

IV – monitoramento mensal da descarga sólida, a montante e a jusante do reservatório;

V – monitoramento mensal da concentração de nutrientes, DBO e OD à entrada, no corpo e a jusante do reservatório; e

VI – monitoramento anual de todas as seções topobatimétricas levantadas no estudo de viabilidade, de modo a atualizar as estimativas de volume assoreado e a curva cota área-volume.

Art. 6º Esta Declaração será transformada, automaticamente, pela ANA, em outorga de direito de uso de recursos hídricos para o aproveitamento hidrelétrico ao titular que receber da ANEEL a concessão ou a autorização para o uso do potencial de energia hidráulica, mediante apresentação do:

I – projeto básico do aproveitamento hidrelétrico, identificando, detalhadamente, os efeitos do assoreamento e remanso sobre os usos da água a montante e a jusante, incluindo programa de monitoramento para as fases de pré-enchimento, enchimento e pós-enchimento, que se refere o Art. 5º da presente Resolução;

II – projeto básico das estruturas necessárias à construção, a qualquer tempo, da eclusa e canais de navegação; e

III – projeto básico da adaptação da captação de água do sistema de abastecimento de água da cidade de Porto Velho.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento. Art. 7º Esta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo Declarado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 8º O direito de uso de recursos hídricos, quando da transformação desta Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga, estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

Denota-se que a resolução estabeleceu a necessidade de proteção ou realocação por áreas urbanas e localidades atingidas em cheias com tempo de recorrência inferior a 50 anos e pela realocação ou proteção para a infraestrutura atingida em cheias com tempo de recorrência de 100 anos, ambos considerando a linha de inundação a ocasião da implantação dos empreendimentos e os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação. Porém, apenas a montante:

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 2º (...)

§ 3º As áreas urbanas e localidades, notadamente em Teotônio, Amazonas e Jaci-Paraná, deverão ser relocadas ou protegidas contra cheias com tempo de recorrência inferior a 50 anos, considerando-se a linha de inundação à ocasião da implantação do empreendimento e considerando-se os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação.

§ 4º A infraestrutura viária, composta por rodovias, ferrovias e pontes, notadamente a BR 364, deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando-se a linha de inundação à ocasião da implantação do empreendimento e considerando-se os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação.

A jusante, a resolução cuidou dos efeitos associados ao processo de erosão:

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 2º (...)

§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado.

Destaca-se que existem áreas urbanas e localidades bem como infraestrutura que são diretamente atingidas nestas condições, contudo, não foram identificadas no Estudo de Impacto Ambiental, pois não foram mencionadas na citada resolução.

Faço uma pausa para esclarecer sobre a cota de operação da Usina de Santo Antônio, alterada para 70,5 m3.

Em 14 de setembro 2011 o IBAMA - Expediu a licença de Operação n. 1044/2011 (fl.76/81 do ICP) para a operação da UHE Santo Antônio na cota 70,5m. Estabelecendo o seguinte cronograma de enchimento do reservatório: Etapa 1 – Enchimento da Cota atual até a cota 55,5 m; Etapa 2 – Enchimento da Cota 55,5 m até a cota 60,5 m; Etapa 3 – Enchimento da Cota 60,5 até a cota 70,5 m; Fonte Ação Civil Pública e Declaratória e Danos ao meio ambiente, pelo MPF/MPE – ACP nº 6888-19.2012.4.01-4100.

Em 16 de setembro 2011 - Teve início o enchimento do reservatório de Santo Antônio, tendo atingido a cota 56,52 m no dia 8.11.11.

Em 21 de novembro de 2011 - O IBAMA Autorizou o enchimento do reservatório até a cota 68,40m, que foi atingida em 30.11.2011.

Em 10 de dezembro de 2011 - O reinício do enchimento para elevação do reservatório até a cota 70,5m estava previsto para ocorrer a partir de 10.12.11, desde que a vazão mínima no rio Madeira fosse superior a 12.000 m³/s.

Em 23 de janeiro 2012 - O reservatório atingiu a cota máxima de operação normal de 70,5m nesse dia às 24 horas.4

Significa dizer que quando da ocorrência da cheia de 2014, a apelada já operava com sua cota máxima de 70,5m.

Volto a análise da cheia a jusante.

Alguns problemas foram denunciados por moradores ribeirinhos, especialmente do Bairro Triângulo, problemas estes não relacionados a cheia do rio, pois identificados ainda em 2012, ano de abertura das comportas, ante ao enchimento do reservatório, fato ocorrido no dia 23/01/2012, às 24h, como mencionado alhures.

Já em 3 de fevereiro de 2012 - Reunião do Ministério Público de Rondônia e representantes do empreendimento e do Ibama chegaram de Termo de Ajustamento de Conduta no dia 3 de fevereiro de 2012, estabelecendo uma série de obrigações gerais, sociais e ambientais a Santo Antônio Energia e Ibama para conter os problemas provocados pelo barramento do empreendimento, inclusive as erosões na margem direita do rio Madeira, a jusante do empreendimento.

Indiscutível, então, que problemas com o aumento do fenômeno “terras caídas” ocorreram logo após a abertura das comportas, ocasionando o desbarrancamento de trecho da Av. Farquar no Bairro Triângulo. Porém, não é esta a causa de pedir, pois não há notícia de que o imóvel dos apelados foi atingido por desbarrancamento.

Antes disso, foi baixada a Resolução nº 465-ANA, alterando a Resolução 556/2006 que, pela oportunidade, transcrevo:

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 11 DE AGOSTO DE 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 61 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 293ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2008, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no processo nº 02501.000048/2006-04, resolveu:

Art. 1º Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio, situado no rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à MADEIRA ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.068.805/0001-41, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica, de acordo com as seguintes características:

I – coordenadas geográficas do eixo do barramento: 08º48'04” de latitude sul e 63º 57'08” de longitude oeste;

II – nível d'água máximo normal a montante: 70,00 m;

III – nível d'água máximo maximorum a montante: 72,00 m;

IV – nível d'água mínimo normal a montante: 70,00 m;

V – área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal: 271,3 km²;

VI – volume do reservatório no nível d'água máximo normal: 2.075,1 hm³;

VII – cota da crista da barragem: 75,50 m;

VIII – altura máxima da barragem: 55,00 m;

IX – vazão máxima turbinada: 24.684,00 m³/s;

X – vazão mínima para dimensionamento do vertedouro: 83.952,00 m³/s;

XI – eclusa e canais de navegação, para o tráfego de embarcações com as seguintes especificações:

a) Boca: 44,0 m

b) Comprimento: 280,0 m

c) Calado mínimo: 4,0 m

§ 1º O arranjo das estruturas previstas, notadamente tomada d'água, barragem, eclusa e vertedor, deve buscar favorecer a passagem de sedimentos;

§ 2º O abastecimento de água da cidade de Porto Velho e outras comunidades afetadas pelo reservatório, notadamente em Jaci-Paraná, não poderá ser interrompido em decorrência da implantação do empreendimento, em suas fases de construção e operação;

§ 3º As áreas urbanas e localidades, notadamente em Teotônio, Amazonas e Jaci-Paraná, deverão ser relocadas ou protegidas contra cheias com tempo de recorrência inferior a 50 anos, considerando-se a linha de inundação à ocasião da implantação do empreendimento e considerando-se os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação;

§ 4º A infraestrutura viária, composta por rodovias, ferrovias e pontes, notadamente, a BR 364, deverá ser relocada ou protegida contra cheias com tempo de recorrência de 100 anos, considerando-se a linha de inundação à ocasião da implantação do empreendimento e considerando-se os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação após o quarto ano de operação;

§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;

§6º É de responsabilidade exclusiva da Outorgada todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração das condições das outorgas nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada, de todos aqueles usuários da água que detêm outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual, em vigor na data de início do enchimento.

Art 2º A disponibilidade hídrica para geração de energia corresponde às vazões naturais afluentes, definidas no Anexo I, subtraídas das vazões destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante e à escada de peixes, conforme tabela apresentada no Anexo II.

Art. 3º Conforme previsão do Art. 6º da Resolução nº 556, de 2006, a outorgada deverá apresentar, nos prazos especificados abaixo:

I – identificação detalhada dos efeitos do assoreamento e remanso sobre os usos da água a montante e a jusante, incluindo os estudos de modelagem do transporte e distribuição de sedimentos no reservatório e a jusante e a evolução do assoreamento ao longo do tempo, no prazo máximo de 12 meses;

II – programa de monitoramento para as fases de pré-enchimento, enchimento e pós-enchimento, a que se refere o Art 7º da presente Resolução, no prazo de 120 dias;

III – projeto básico detalhado da eclusa e canais de navegação, conforme especificação da Lei 8.666, de 1993, em articulação com diretrizes do setor hidroviário, no prazo de 120 dias;

IV – projeto executivo da adaptação da captação de água do sistema de abastecimento de água da cidade de Porto Velho, detalhando como será realizado o abastecimento durante as fases de construção e início de operação do reservatório, no prazo de 120 dias.

Art. 4º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará até o dia 13 de junho de 2043, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência; e

V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 5º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema – ONS, conforme disposição do art. 4º, inciso XII e §3º, da Lei nº 9.984, de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:

I – vazão mínima remanescente a jusante de 3.293,0 m³/s;

II – operação a fio d'água, com vazões defluentes iguais às vazões afluentes;

III – a tomada d'água e o vertedor deverão ser operados de modo a buscar reduzir o acúmulo de sedimentos no reservatório e a promover a descarga controlada de sedimentos acumulados no reservatório;

IV – o reservatório poderá ser operado de modo a garantir condições adequadas de qualidade da água e níveis d'água necessários aos usos múltiplos da água e ao transporte aquaviário no reservatório e no trecho do rio Madeira a jusante da barragem.

Art. 6º A outorgada deverá implantar e manter estações de monitoramento e reportar os dados monitorados regularmente à ANA, conforme as seguintes especificações mínimas, sem prejuízo do disposto na Resolução ANEEL nº 396, de 4 de dezembro de 1998:

I – monitoramento diário de vazões turbinadas, vertidas e defluentes;

II – monitoramento diário de vazões afluentes;

III – monitoramento diário de níveis d'água a montante e a jusante, em pontos sujeitos à inundação;

IV – monitoramento mensal da descarga sólida, a montante e a jusante do reservatório;

V – monitoramento mensal da concentração de nutrientes, DBO e OD à entrada, no corpo e a jusante do reservatório;

VI – monitoramento anual de todas as seções topobatimétricas levantadas no estudo de viabilidade, de modo a atualizar as estimativas de volume assoreado e a curva cota-área-volume.

Parágrafo único. Os dados do monitoramento serão reportados anualmente à ANA, para fins de controle e fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 7º Esta outorga, poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – a cada cinco anos, para eventual atualização das vazões destinadas a usos consuntivos da água a montante e demais condições de operação do reservatório;

II – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

III – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Outorga não dispensa nem substitui a obtenção de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º O direito de uso de recursos hídricos oriundo da Outorga, objeto desta Resolução, estará sujeito à cobrança nos termos da legislação pertinente.

Art. 10º Esta Resolução substitui, em todos os seus efeitos legais, a Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 11º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

Por esta resolução, passou-se a exigir da apelada a realização de estudos sobre o assoreamento do rio a jusante.

Em 03 de maio de 2012, a Agência Nacional de Águas emite a NT Nº 10, pela qual solicitou “informações Complementares para a análise da Alteração de Outorga da UHE Santo Antônio - Rio Madeira”.

Após a resposta da concessionária, foi alterada a Resolução nº 465/2008, tendo em vista que, as análises dos resultados apresentados pela apelada, relativos à aplicação das regras de operação proposta, indicam que serão provocados impactos adicionais a jusante na cidade de Porto Velho, no período de cheias. Estes impactos adicionais referem-se à ampliação dos picos de cheias naturais e aumento da taxa de variação das vazões médias diárias que chegam a Porto Velho.

Foi recomendado então que sempre que a vazão afluente ao reservatório atinja valor igual ou superior à média dos picos anuais das cheias observadas, a UHE Santo Antônio deverá operar a fio d'água, liberando toda a vazão afluente que chega, de modo a manter reservatório.

Considerando então que a apelante foi condicionada a operar a fio d'água em caso de cheia, não se pode, no primeiro momento, afirmar que as áreas alagadas a jusante tenham origem na operação da usina.

Resta analisar a alegação de que houve deplecionamento determinado pela ANA e ANEEL, para baixar o nível da represa, e se tal procedimento acarretou no aumento súbita do nível da água a jusante, atingindo um número maior de pessoas, sem prévio aviso.

A polêmica a respeito da responsabilidade da apelante teve início bem antes do evento ocorrer. Digo isto em razão da manifestação pública do diretor-presidente da Usina Hidroelétrica de Jirau, Víctor Paranhos.

Em carta endereçada à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o diretor-presidente da Energia Sustentável do Brasil, Vítor Paranhos, preveniu sobre os riscos reais e necessidades de relocação, ou proteção, da localidade de Jaci Paraná, em função da elevação da cota de operação da usina de Santo Antônio.

De acordo com o documento de Paranhos à Aneel, o rebaixamento da cota operacional proposto, de 71,3 metros para 70,5 metros, nas situações de cheia, é inviável e ocasionará impactos não mensurados, principalmente na cidade de Porto Velho. Ou seja, advertiu a ANEEL de que a apelante não poderia elevar sua cota máxima para 71,3m, pois, em caso de cheia, haveria a necessidade de deplecionamento rápido, fato que ocasionaria um verdadeiro tsunami a jusante.

A notícia, veiculada em rede nacional, foi rebatida pela apelante.

Como consequência, foi movida ACP pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para impedir que o IBAMA autorizasse ou emitisse qualquer licença ambiental referente à elevação da cota do reservatório de Santo Antônio, de 70,5 m para 71,3 m.

Considerando que não havia solicitação formal da SAE do licenciamento ambiental para elevação da cota, não haveria, portanto, qualquer ato concreto que indicasse alguma ilegalidade praticada pelo Ibama, com isso, o processo foi arquivado.

Em 29 de dezembro de 2012 a Usina Santo Antônio começa a operar com nove turbinas, porém com a cota de 70,3m.

Esclareço que os dados acima mencionados constam dos autos, especialmente pelo trabalho elaborado pelo CREA-RO.

Ora, se a operação da usina se dá com a cota de 70,3m e, em caso de cheia este nível deve ser mantido, não há que se falar que a água deplecionada agravou as consequências da cheia a jusante. Até porque, os apelados sequer alegam que a enchente foi repentina.

A imprensa local, ao cobrir o evento, não noticiou a ocorrência de uma súbita elevação das águas em poucas horas.

Finalmente, a retenção de água na barragem de Santo Antônio comprometeria a usina Hidroelétrica de Jirau, tanto que houve resistência desta quando SAE pretendeu aumentar sua cota.

2.2 Sedimentos

A última questão a ser analisada diz respeito aos sedimentos deixados pelo rio após este retornar a seu curso.

De acordo com as resoluções já transcritas e que traçou as exigências mínimas para a operação da usina, consta a necessidade de utilização de tecnologia que permita a passagem dos sedimentos:

Resolução 465/2008

Art.1º (...)

§ 1º O arranjo das estruturas previstas, notadamente tomada d'água, barragem, eclusa e vertedor, deve buscar favorecer a passagem de sedimentos;

Algumas premissas devem ser estabelecidas. A primeira é que água é um fluido; a segunda, é que os sedimentos são corpos flutuantes ou imersos no fluido.

Os sedimentos tendem a se decaírem quando o fluido possui velocidade próxima de zero. Ou seja, em repouso.

Considera-se um fluido em repouso quando não há velocidade diferente de zero em nenhum dos seus pontos. Esta condição de repouso é conhecida por Hidrostática. Os princípios da Hidrostática ou Estática dos Fluidos envolvem o estudo dos fluidos em repouso e das forças sobre objetos submersos.

Um corpo em suspensão em um fluido sofre uma força de baixo para cima igual a seu peso, tal força é denominada por empuxo, e disto decorre o Princípio de Arquimedes que diz: “Um corpo total ou parcialmente imerso em um fluido em equilíbrio recebe uma força vertical para cima denominada empuxo, de intensidade igual, mas de sentido contrário ao peso da porção deslocada de fluido e aplicada no ponto onde estava localizado o centro de massa desta porção de fluido.”

Um corpo imerso desloca o fluido proporcionalmente à sua massa, de acordo o princípio de Pascal: “Todo corpo imerso sofre um empuxo de baixo para cima, igual ao peso do volume de líquido deslocado.”

O empuxo exercido pelo fluido varia de acordo com a superfície de atuação do fluido sobre o corpo.

Para explicar tal fenômeno, basta imaginar uma folha de papel colocada, aberta, sobre a água, essa folha tende a flutuar, pois o fluido exercerá uma força – empuxo -, maior que o peso, em razão da área de atuação das formas.

A mesma folha de papel, porém, amassada, tende a imergir e ficar submersa no fluido, isso se dá em razão da diminuição da força empuxo, que atuará em uma área menor.

Então, um corpo em um fluido estático tende a: 1. Flutuar, quando o $P < E$ (peso menor que o empuxo); 2. Imergir, quando $P = E$ (peso igual ao empuxo); 3. Afundar, quando $P > E$ (peso maior que o empuxo).

No caso, os sedimentos carregados pelo Rio Madeira possuem área mínima, para não dizer diluídos, sendo que o empuxo exercido pela água é baixo, de modo que, em repouso, o sedimento tende a afundar, por menor que seja seu peso.

O represamento de qualquer curso de água, diminui a velocidade desta ao entrar na represa. Com a diminuição da velocidade, passa a ser aplicado aos corpos as leis da hidrostática, tendendo a retenção de sedimentos na base da barreira e a montante. Essa consequência, potencializa a enchente a montante, caso não haja um sistema adequado de descarregamento de sedimentos.

O grande problema dos sedimentos em represas é para a própria vida útil do empreendimento. No caso do rio Madeira, maior tributário de sedimentos da bacia amazônica, ou melhor, responsável por 50% (cinquenta por cento) de todos os sedimentos da bacia amazônica, se a apelada não descarregar os sedimentos depositados a montante, simplesmente entupiria em poucas horas.

O Estudo de Impacto Ambiental apresentou a seguinte caracterização e informação: A bacia do Madeira é geologicamente e geograficamente complexa porque, além de seu tamanho enorme, suas cabeceiras têm origem nos flancos altamente erosíveis dos Andes, no Escudo Brasileiro desnudado e antigo, e nas terras baixas do Terciário cobertas por florestas, ou seja, nos três principais tipos de áreas de drenagem da Bacia Amazônica. Portanto, a água flui através de zonas de relevo, litologia, clima e vegetação variados, que determinam características hidrológicas e hidroquímicas diversificadas. Contudo, é a primeira das três áreas de drenagem que controla a hidroquímica do Rio Madeira⁵. É um rio extremamente barrento durante a maior parte do ano, sendo sua carga de sedimentos transportados estimada entre 500 e 600 milhões de toneladas/ano na foz (Martinelli et al., 1989).

A concentração de sedimentos em suspensão, cuja média é de 750 mg/l, varia de 120 mg/l em águas baixas até 3.500 mg/l em águas altas. Na UHE Santo Antônio a descarga sólida total média anual é igual a 1.621.024 t/dia⁶.

O acúmulo de sedimentos é um problema a ser levado em conta durante o projeto da obra, pois indica um início de solução preventiva. Qualquer barragem de curso d'água, por mais cristalino que seja o fluido, deve levar em conta os sedimentos, principalmente quando se trata de um dos rios que mais carrega sedimentos do mundo, como é o Rio Madeira.

Assim, a alegação de que os estudos de impacto ambiental não levaram em consideração os sedimentos do Rio Madeira, beira ao absurdo, pois, como dito, se não houvesse tecnologia para permitir a passagem dos sedimentos ou a sua descarga diária, causaria o entupimento em poucas horas.

A remoção de sedimentos em reservatórios de barragens de usinas hidrelétricas através de descarga de fundo é imprescindível.

No caso, além dos sedimentos, o Rio Madeira transporta madeira, em quantidade considerável, são troncos das árvores que ele arranca em seu curso, decorrentes do fenômeno "terras caídas".

O empreendimento deve, então, contar com sistema de descarregamento diário, sob pena de entupimento.

No caso do Rio Madeira, já foi identificado problemas a jusante, que é a modificação do curso natural do rio, com formação de bancos de areia, exatamente em razão do descarregamento dos sedimentos.

Nos autos não há esclarecimento do sistema de descarregamento de sedimentos adotados pela UHSA. Um dos sistemas de descarregamento de sedimentos é o método flushing, é uma técnica em que sedimentos depositados são erodidos hidráulicamente pela velocidade do escoamento no canal do rio sendo por rebaixamento do nível da água no reservatório ou por pressão da água sobre o depósito de sedimento com um fluxo do rio permanecendo rápido e constante.

Como dito, nos autos, não foi esclarecido qual a técnica usada pela apelante, o que se sabe, com certeza, é que o descarregamento deve ser diário, levando-se em conta a quantidade de sedimentos carregados pelo Rio Madeira, e mais, o licenciamento somente foi dado, de acordo com a resolução 465/2008, pela adoção, por parte da concessionária, de sistema que permite a passagem livre dos sedimentos.

Considerando que a sedimentação é natural e que o descarregamento não pode ser postergado, caso contrário a vida útil do empreendimento restaria comprometida, não se pode atribuir à apelada os sedimentos deixados pelo rio em razão da cheia.

Em diversos processos similares a este, perícias foram realizadas para avaliar a situação da enchente de 2014 e sua relação com a atividade da apelante.

Dos laudos produzidos nos diferentes processos, nenhum deles foi conclusivo e assertivo em identificar a existência denexo entre a enchente que causou os danos alegados pelos apelados e a atividade da apelante.

Os apelados atribuem a enchente ao enchimento do reservatório, porém, informam que este se completou dois anos antes do fenômeno de 2014, em 31/01/2012.

Fosse a enchente, ou sua extensão, causada pela formação do lago, o fenômeno teria ocorrido já em 2012 e também em 2013. Ou seja, a formação do lago em nada contribuiu para a enchente de 2014.

Observa-se que os laudos postos nos autos, seja o produzido especificamente no processo, como os demais juntados pelas partes, trazem ampla análise do assunto, cuja conclusão é no sentido de que a maior cheia ocorrida em Porto Velho, no ano de 2014, não foi ocasionada pela construção da usina, pois não tem a capacidade de produzir vazão, mas, apenas, libera a mesma quantidade de água que recebe.

Restou consignado em diversos estudos a respeito da Cheia de 2014 na bacia do Rio Madeira, que uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não pode aumentar ou reduzir as vazões.

Poder-se-ia ocorrer o agravamento da cheia a montante, caso as comportas não fossem suficientes para liberar o volume d'água recebido, tal fato, se ocorresse na Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, provocaria danos inclusive à Usina Hidroelétrica de Jirau e, fosse nessa, o agravamento das cheias a montante desta, incluindo a Bolívia.

Entretanto, na cheia de 2014, os reservatórios das usinas mantiveram o nível estável, o que significa que as comportas conseguiram liberar o volume de água recebido, o que se conclui que, havendo ou não as represas, o volume de água causaria os danos na proporção que causou. Com efeito, tem-se por afirmado na perícia que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década. Logo, afastada a causa do dano como sendo de responsabilidade da apelada, não há que se falar em indenização.

Vale dizer, conquanto os danos sofridos pelos apelados tenham decorrido da cheia, sua causa não pode ser atribuída à construção da usina hidrelétrica.

A propósito:

TJRO. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cheia do Rio Madeira. Prova emprestada. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Preliminares rejeitadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com a enchente do rio. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. O juiz tem liberdade para determinar a produção de provas que considerar necessárias e indeferir as que entender incompatíveis ou dispensáveis ao deslinde do feito.

Quando o magistrado decide pelo julgamento antecipado da lide, é porque entende que os fatos alegados se encontram provados, entendendo pela desnecessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos. Sendo deficiente a prova, deve o julgador possibilitar à parte autora provar os fatos constitutivos de seu pedido, sendo vedado o julgamento antecipado e concluir pela improcedência da ação, com fundamento na ausência de prova.

Verificando o juiz que ambas as partes trouxeram ao feito laudos periciais realizados em demandas que tratam da mesma natureza e depoimentos prestados por profissionais de órgãos especializados na matéria, não há necessidade de realização de nova perícia, mesmo porque o juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as tiver viabilizado.

No caso em debate, em que pese o juiz sentenciante não tenha determinado a execução de prova pericial, observo que foram juntados, por ambas as partes, laudos periciais realizados em demandas que tratam de casos da mesma natureza, bem como foram juntados depoimentos prestados por profissionais de órgãos especializados na matéria em discussão, tais como SIPAM e CPRM (autos dos processos n. 0009707-57.2015, 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015 – expressamente destacado pelo juiz), dispensando nova perícia.

Tendo o juiz fundado seu convencimento nos documentos e provas juntados aos autos e decidido nos termos, o fato de o juízo não ter oportunizado a realização de nova perícia e ou não ter concedido prazo para alegações finais não caracteriza a prática de decisão surpresa, notadamente por ter fundado seu convencimento nos documentos e provas juntados aos autos e decidido dentro dos termos propostos na lide, não caracteriza a prática de decisão surpresa.

A prova emprestada permite que se prestigiem os princípios da celeridade e da economia processual, com o intuito de evitar repetição desnecessária de atos processuais esgotados com o aproveitamento de provas produzidas, bem como baratear os custos do processo, não sendo nula a sua utilização e valoração pelo juízo.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais buscam novo julgamento. Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010525-37.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/06/2020

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO USINA HIDRELÉTRICA. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. ENCHENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

2. Recurso não provido.

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035008-34.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/06/2020

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido.

Tendo o juízo a quo analisado a questão com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002966-29.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/06/2020

Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Prescrição. Prazo quinquenal. Termo inicial. Inocorrência. Recurso provido. Causa madura. Análise da pretensão inicial. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência pedido.

O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos.

O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, de modo que, não esgotado o prazo prescricional, deve a ação ter prosseguimento.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031462-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/06/2020

Importante destacar que os apelados suportaram danos ao ter seu imóvel atingido pelo alagamento do local e não por desbarrancamento das margens do rio. Assim, o alagamento ao resultar de fenômeno natural, dissipa a possibilidade de ocorrer nexo de causalidade entre os danos no imóvel e o empreendimento da apelante na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Portanto, incabível a responsabilização civil da apelada neste caso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e julgo improcedentes os pedidos formulados pelos apelados em face da apelante.

Com ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, inverte o ônus sucumbencial e condeno os apelados ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

1CHEIA NO RIO MADEIRA: ANÁLISE DA DINÂMICA CLIMÁTICA E HIDROLÓGICA REGIONAL E CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CIDADE DE PORTO VELHO – RO NO ANO DE 2014. REVISTA GEONORTE, Edição Especial 4, V.10, N.1, p.11– 17, 2014. (ISSN 2237-1419)

2CHEIA NO RIO MADEIRA: ANÁLISE DA DINÂMICA CLIMÁTICA E HIDROLÓGICA REGIONAL E CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CIDADE DE PORTO VELHO – RO NO ANO DE 2014. REVISTA GEONORTE, Edição Especial 4, V.10, N.1, p.11– 17, 2014. (ISSN 2237-1419)

3Fonte: Ação Civil Pública e Declaratória e Danos ao meio ambiente, pelo MPF/MPE – ACP nº 6888-19.2012.4.01-4100. Página 43 de 258

4Fonte: Ação Civil Pública e Declaratória e Danos ao meio ambiente, pelo MPF/MPE – ACP nº 6888-19.2012.4.01-4100.

5Fonte: (EIA -Tomo B 1/8, p. II-3).

6Fonte: (EIA-Tomo E 1/3 p. 7).

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade do laudo pericial e ausência de fundamentação. Rejeitadas. Ausência de nexos de causalidade entre atividade de usina hidroelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.

Não havendo prova da alegada parcialidade do perito, não há que se falar em nulidade.

Tendo o juízo sentenciante analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação.

Não restando comprovado que após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio houve o agravamento do fenômeno denominado "cheia do rio Madeira" no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7044813-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044813-45.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Everleide Costa Nogueira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

"PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade do laudo pericial e ausência de fundamentação. Rejeitadas. Ausência de nexo de causalidade entre atividade de usina hidroelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.

Não havendo prova da alegada parcialidade do perito, não há que se falar em nulidade.

Tendo o juízo sentenciante analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação.

Não restando comprovado que após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio houve o agravamento do fenômeno denominado "cheia do rio Madeira" no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001424-15.2018.8.22.0009 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/05/2019 16:33:02

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: SAMUEL LUPICINIO DE LIMA e outros

Advogado do(a) APELADO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Insurge-se em razão da não redistribuição do ônus de sucumbência, asseverando ter decaído em parte mínima dos seus pedidos.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal que supostamente teria sido violado. Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7001424-15.2018.8.22.0009 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001424-15.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Recorrido : Samuel Lupicínio de Lima

Advogada : Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 08/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Insurge-se em razão da não redistribuição do ônus de sucumbência, asseverando ter decaído em parte mínima dos seus pedidos.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal que supostamente teria sido violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003543-84.2016.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003543-84.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrentes: Ivani Alves Trindade e outra

Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Recorrida : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED

Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6372)

Advogado : Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 30 da Lei 9.514/97 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do recurso, narra-se que houve o ajuizamento de ação de imissão na posse, fundada em consolidação de propriedade oriunda de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel em razão de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Todavia, defende-se que a recorrida deveria ter se utilizado de ação de reintegração de posse, e o acórdão, ao consignar ter sido correta a via eleita, afrontou o artigo 30 da Lei 9.514/97.

Em contrarrazões, a recorrida, preambularmente, sustenta que o recurso não deve ser conhecido, pois intimada a recorrente Ana Natalize Lima Silva Trindade para regularizar a sua representação processual, restou a parte inerte. No mérito, pugna pela inadmissão do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, esclarece-se que embora não conste procuração outorgada pela recorrente Ana Natalize Lima Silva Trindade ao advogado subscritor do recurso, restando a parte inerte após intimada para regularizar a sua representação processual (ID n. 10065784), verifica-se que tal fato não implica no não conhecimento do recurso, porquanto o seu litisconsorte, em sua relação com a parte adversa, deve ser considerado como litigante distinto, tendo este apresentado devidamente o instrumento procuratório (ID n. 10090940).

Nesse sentido, vejamos o entendimento esposado pela Corte Especial, em acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. O princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais.

6. Sob esse enfoque, deve fazer-se incidir a regra do art. 48 do CPC, no sentido de que a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes, na formação do instrumento, não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso, porquanto os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos, admitindo-se o conhecimento do recurso em relação ao agravante cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1078344/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; EDcl no REsp 861.036/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 616.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/10/2005; REsp 203.042/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 05/05/2003) 7. A doutrina do tema assenta: "A formação do litisconsórcio no processo não retira a individualidade de cada uma das ações relativas dos litisconsortes.

[...] (REsp 1091710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/03/2011)

Assim, passa-se à análise do juízo de admissibilidade do recurso:

No que tange à aludida violação ao 1.022, do CPC, não houve a particularização do inciso, inexistindo, assim, a clara indicação do dispositivo supostamente violado. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

Com relação à violação ao artigo 30 da Lei 9.514/97, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que a Corte concluiu estar a correta a via eleita pela recorrida com base no pedido formulado na exordial e nas provas existentes nos autos, senão vejamos:

"Desse modo, em tese, correta a via eleita escolhida, haja vista que o autor da Ação de imissão de posse, ora apelado, apresentou a comprovação da aquisição da propriedade imóvel com o título devidamente registrado.

[...]

Embora a Lei 9.514/97 trate a matéria como reintegração de posse, nomenclatura que merece ser mitigada, uma vez que o autor apelado jamais teve a posse do imóvel, pretendendo agora, a consolidação da propriedade do bem em seu nome. "

Destarte, alterar o entendimento quanto à viabilidade da via eleita necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial (REsp 1786187/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0011035-09.2012.8.22.0014 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/09/2019 08:07:10

Polo Ativo: Kimad - Indústria e Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda e outros

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A

Polo Passivo: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

Advogado do(a) APELADO: ARMANDO KREFTA - RO321-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0023299-63.2013.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 07/02/2018 09:37:52

Polo Ativo: P & G MADEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: TALES CALAZA - MG193868, IRANY GONCALVES DA COSTA - MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG84983, JULIANO FALEIROS SILVA - MG89132, FRANCIELE MARTINS ROCHA - MG144499, FILIPE LUCAS BORGES SIMAO - MG170296, MARCOS GONCALVES SILVA DE URU - MG79064

Polo Passivo: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: SILVIO MACHADO - RO3355-A, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0023299-63.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0023299-63.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : P & G Madeiras S/A

Advogado : Adriano Almeida Lopes (OAB/MG 87636)

Advogado : Juliano Faleiros Silva (OAB/MG 89132)

Advogado : Marcos Gonçalves Silva de Uru (OAB/MG 79064)

Advogado : Filipe Lucas Borges Simão (OAB/MG 170296)

Advogado : Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB/MG 84983)

Advogada : Irany Gonçalves da Costa (OAB/MG 30325)

Advogada : Franciele Martins Rocha (OAB/MG 144499)

Agravada : Madepar Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. - EPP

Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Advogado : Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 03/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010209-75.2015.8.22.0014 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 29/07/2019 07:32:39

Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969-A, ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO5508-A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528-A

Polo Passivo: MARIA LUIZA GIORDANI VOLPATO e outros

Advogados do(a) APELADO: ROBERTA MARCANTE - RO9621-A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125-A, JONI FRANK UEDA - RO5687-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485-A

Advogados do(a) APELADO: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600-A, ALUISIO DE CASTRO LESSA JUNIOR - MT16375/O-A

Advogado do(a) APELADO: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010209-75.2015.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010209-75.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente : Autovema Veículos Ltda

Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado : André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : Suer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Agravada : Irmãs Lemos Ltda

Advogada : Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600)

Agravado : Maria Luiza Giordani Volpato

Advogada : Roberta Marcante (OAB/RO 9621)

Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Agravado : Antônio Adriano Almeida da Silva

Advogado : Aluísio de Castro Lessa Júnior (OAB/MT 16375)

Advogada : Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600)

Recorrido : Cátia Tavares

Recorrida : Carla Daniele Lauxen Eireli - ME

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 26/03/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 0011035-09.2012.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011035-09.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : KIMAD - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda.- EPP

Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/MT 24773-B)

Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado/Recorrido : Sérgio Henrique Silveira

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Relator: Des. Kiyoshi Mori

Interposto em 29/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000925-91.2019.8.22.0010 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/07/2020 13:40:26

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

Polo Passivo: JHEIMI PIAZZA HIBNER

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo:7000925-91.2019.8.22.0010 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000925-91.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : Banco Honda S/A

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

Agravado/Recorrida : J. P. H.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 29/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805736-45.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 22/06/2021 17:14:07

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

Vistos.

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito c/c tutela de urgência, a qual indeferida.

Foi concedido parcialmente a tutela de urgência antecipada recursal para determinar que a agravada não suspendesse o fornecimento de energia elétrica na residência do agravante, referentes aos débitos pretéritos, anteriores aos últimos 03 meses de consumo (ID. 12695537 - Pág. 1-3).

Contrarrazões ao recurso (ID. 12904105 - Pág. 1-4).

Examinados, decido.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 61591951 - Pág. 1-3)

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805736-45.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7027063-54.2021.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Nonato Rocha de Lima

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: Energisa S/A

Advogado(a): Denner B. Mascarenhas Barbosa – (OAB/RO 7828)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 22/06/2021 17:14:07

DECISÃO

Vistos.

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito c/c tutela de urgência, a qual indeferida.

Foi concedido parcialmente a tutela de urgência antecipada recursal para determinar que a agravada não suspendesse o fornecimento de energia elétrica na residência do agravante, referentes aos débitos pretéritos, anteriores aos últimos 03 meses de consumo (ID. 12695537 - Pág. 1-3).

Contrarrazões ao recurso (ID. 12904105 - Pág. 1-4).

Examinados, decido.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 61591951 - Pág. 1-3)

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7016215-76.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/09/2019 17:23:28

Polo Ativo: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089-A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

Polo Passivo: RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) APELADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, ELTON JOSE ASSIS - RO631-A, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7016215-76.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016215-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante/Recorrente : Associação Residencial Bosques do Madeira

Advogada : Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravado/Recorrido : Renato da Silva Guimarães

Advogada : Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Advogado : Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)

Advogado : Elson José Assis (OAB/RO 631)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 29/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004461-03.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 21/06/2021 14:08:13

Data julgamento: 10/09/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

Polo Passivo: JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que lhe move a apelada, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA. A apelada propôs a ação com vistas a percepção de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito.

Diz que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas.

Sustentou que solicitou o recebimento do seguro na via administrativa, no entanto, teve seu pedido negado sob o argumento de que estava em atraso quanto ao pagamento do seguro DPVAT no exercício em que ocorreu o acidente.

Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Alegou que a situação lhe causou abalos de natureza moral. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos.

A sentença (fls. 167/173) julgou parcialmente procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento em favor da parte autora de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (17/08/2019) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Na apelação (fls. 175/187) questiona o valor fixado a título de honorários periciais, aduzindo que o CNJ estabelece a importância de R\$370,00 (trezentos e setenta reais).

Diz que o pagamento de indenização é indevido ante a inadimplência da apelada no pagamento do prêmio.

Combate a fixação da verba honorária de forma equitativa. Alega que se trata de causa de baixa complexidade e que o valor da condenação, como base de cálculo, não justifica a fixação de forma diversa da prevista no art. 85, §2º, do CPC. Requer a minoração para o percentual mínimo.

Sem contrarrazões.

Parecer (fls. 199/203) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Questiona a apelante o valor fixado a título de honorários periciais, asseverando ser este elevado e fora dos parâmetros fixados em resolução editada pelo CNJ; diz não ser cabível a indenização ante a inadimplência da apelada, quanto ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT; e combate o valor da verba honorária.

Em relação ao valor dos honorários periciais, em que pese a citada Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, destaco que a finalidade da norma é limitar os valores quando a sucumbência recair sobre parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

Na hipótese em análise, a apelante é sucumbente e não conta com as benesses da gratuidade da justiça, de modo que a limitação dos honorários periciais não se aplica a esta.

Ademais, verifico que a quantia arbitrada em R\$400,00 (quatrocentos reais) não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.

Em relação ao segundo ponto, melhor sorte não socorre a apelante porque a ausência de quitação do prêmio não afasta o pagamento de indenização, ainda que tal pleito seja formulado por proprietário de veículo automotor inadimplente, conforme se infere do seguinte aresto utilizado como precedente para a edição da Súmula 257 do STJ:

STJ. Seguro Obrigatório. Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, nos termos da Lei nº 8.441, de 30/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. nº 14.583/SP 3ª Turma Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

TJSP. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016).

Como se vê, tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo, que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, mostrando-se inviável o acolhimento da tese sustentada pela Seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP Nº 332/2015, mormente por se tratar de norma infralegal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194/74.

Oportuno ressaltar que o seguro DPVAT é obrigatório, valendo dizer que sua receita é certa. O DPVAT é o único seguro que o segurado, por período pretérito, embora não tenha ocorrido sinistro, tem que recolher o prêmio, além do cunho social que possui.

Quanto ao direito de regresso a que tem direito a seguradora, este se refere tão somente ao causador do acidente e não simplesmente a quem estava inadimplente com o seguro, sendo certo que no presente, não restou discutida a questão atinente à responsabilidade pelo ora apelado pelo evento danoso, razão pela qual, não há como afastar o pagamento da indenização reconhecida na sentença.

Em relação a verba honorária, com razão a apelante.

Trata-se de causa de pequena complexidade e o valor da condenação, base de cálculo para a verba honorária, não se mostra baixo a ponto de aviltar os honorários advocatícios, entretanto, entendo que este deve ser fixado no percentual máximo, que traduzirá em valor compatível com o trabalho desenvolvido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo apenas para fixar a verba honorária na forma do art. 85, §2º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. Honorário advocatícios. Fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Não sendo causa de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se justifica a fixação da verba honorária de forma equitativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7002519-28.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 02/12/2020 16:57:02

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: MARIA VIEIRA PAIVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A

Polo Passivo: ONICIO GOMES FERREIRA e outros

RELATÓRIO

MARIA VIEIRA PAIVA interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juiz 2ª da Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que julgou improcedente a presente ação de reconhecimento de União Estável post mortem por si proposta em face dos sucessores do de cujus ONÍCIO GOMES FERREIRA.

Inicialmente, a presente ação foi proposta em face do próprio de cujus, alegando a autora, ora apelante, em sua inicial, que com ele conviveu em União Estável por mais de 33 (trinta e três) anos, desde 1985, até o dia de sua morte, em 05/07/2019.

Afirma que conviveram publicamente como marido e mulher, por todos estes anos ininterruptos, sendo nítida a da família conjugal, alegando que durante a união, constituíram bens móveis e imóveis, dos quais é a única herdeira, bem como, faz jus à pensão por morte e saldo de FGTS, saque de PIS/PASEP e valores da conta bancária do falecido, pretendendo ver reconhecido seu direito por meio da tutela jurisdicional. Foi determinada pelo juízo de origem a emenda à inicial, para retificar o polo passivo da demanda, excluindo-se o falecido e incluindo-se os seus descendentes, para que fossem devidamente citados da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência das condições da ação (Id. 10774372).

Em resposta à determinação, a autora requereu (Id. 10774373) a inclusão dos "herdeiros incertos e desconhecidos" no polo passivo da demanda, sobrevivendo após o despacho de Id. 10774380, determinando que se esclarecesse se os genitores do de cujus encontram-se vivos.

Anexadas certidões de óbito de ambos os genitores (Id. 10774383 p. 1 e 2).

Deferida a inclusão no polo passivo dos herdeiros incertos e desconhecidos (Id. 10774384).

Citados por edital, os herdeiros incertos e não sabidos ficaram inertes, razão pela qual nomeou-se a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou contestação pela negativa geral (Id. 10774401).

Após, sobreveio a sentença de improcedência, sob o fundamento de que a certidão de óbito com anotação de que o falecido vivia em união estável, não serve, por si só, para comprovar que a alegada união estável existiu e que perdurou até a sua morte, bem como, que as declarações constantes nos autos são todas unilaterais, assim, entendeu o magistrado não haver provas suficientes demonstrando nos autos a presença concomitante dos requisitos previstos em lei para a configuração de União Estável.

Revogou-se a procuração da autora em relação à primeira causídica (Id. 10774460), havendo a constituição de novo patrono nos autos (Id. 10774459).

Foi interposto o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais, a apelante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, afirmando não possuir qualquer tipo de renda, não tendo condições de arcar com os custos processuais.

Suscita preliminarmente, a nulidade da sentença, afirmando que deveriam, necessariamente, na ausência de ascendentes e descendentes, serem incluídos no polo passivo da demanda, os irmãos do falecido.

Afirma que a Certidão de Óbito do de cujus teve como declarante PEDRO GOMES FERREIRA, irmão daquele, portanto, seu herdeiro em linha colateral, que, inclusive, foi quem informou quando da declaração do óbito, que o falecido vivia em União Estável com a apelante, sendo certo que, se citado e incluído no polo passivo da demanda, poderia confirmar os fatos por ela narrados.

Alega que Inexistindo inventariante ou espólio formado, como é o caso, o falecido será representado judicialmente por seus herdeiros legítimos, na ordem de sucessão do art. 1.829, I, II, III e IV, o que não foi obedecido no caso concreto.

Aduz que a decisão que determinou a inclusão apenas de “eventuais descendentes” do falecido, causou prejuízos à apelante, que poderia ter tido resultado diverso, caso incluídos os irmãos do de cujus e estes ratificassem suas alegações, pois nos termos do art. 374, II e III, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos. Afirma que não houve má-fé da apelante na não indicação dos irmãos do falecido ao polo passivo, foi esta desconhecia tal necessidade, e em que pese tal fato devesse ser de conhecimento de sua ex causídica, a apelante não pode ser punida por ele e que, além disso, o próprio magistrado, como condutor e destinatário final do processo, deveria ter determinado tal inclusão.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos, para que sejam incluídos no polo passivo da demanda, os irmãos do falecido ONÍCIO GOMES FERREIRA.

No mérito, sustenta que, em que pese o conhecimento de que a produção de provas deve ser realizada no momento em que é oportunizada pelo juízo, em homenagem ao princípio da verdade real, a jurisprudência tem admitido a juntada de novos documentos em sede recursal, desde que oportunizado o contraditório.

Desse modo, faz a juntada de documentos que afirma constituírem prova inequívoca da União Estável ocorrida entre a apelante e o falecido por longos anos, quais sejam: Declaração de convivência e união estável entre a apelante e o falecido, firmada pelo ex patrão deste; Termo de rescisão de contrato de trabalho, com a assinatura da apelante como beneficiária deste, após seu falecimento; Declaração de convivência e união estável, entre a apelante e o falecido, firmada pelo irmão deste, que foi o declarante de seu óbito; Diversas fotos da Recorrente e do falecido, em sua residência e em eventos sociais; Carteirinhas de filiação na “Associação Ser Mulher”, onde constam o falecido como beneficiário e a apelante como sua dependente.

Salienta que a maior parte de tais documentos foram juntados erroneamente nos autos do inventário de n. 7002399-82.2019.8.22.0015, que tramita no mesmo juízo e encontra-se suspenso, aguardando a resolução da presente ação, contudo, ainda que estes não sejam conhecidos em grau recursal, os documentos constantes nos autos, na fase de conhecimento, são suficientes para demonstrar a União Estável da apelante com o falecido.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, retornando os autos ao juízo de origem, determinando-se a inclusão dos herdeiros (irmãos) do falecido, ou, alternativamente, seja reconhecida a União Estável entre a apelante e o falecido e em última hipótese, seja determinado o retorno dos autos à primeira instância, concedendo direito de produção de novas provas, em especial a testemunhal.

Contrarrazões apresentadas no Id. 10774474.

Parecer do Ministério Público pela não intervenção no caso (Id. 10832181).

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAN SOUZA MARQUES

Preliminarmente

Da Justiça Gratuita

Inicialmente, a apelante sustenta não ter condições de arcar com as custas processuais, pois não possui qualquer tipo de renda e vem sendo ajudada por familiares desde o falecimento do de cujus.

Há nos autos Declaração de Hipossuficiência (Id. 10774374), Declaração de Isenção de Imposto de Renda (Id. 11531754), reconhecida em cartório e datada de 08/03/2021, extratos bancários de dezembro/2020 a março/2021 (Id. 11531756), com valores entre R\$1.100 e R\$ 1.500, razão pela qual, entendo que comprovada a hipossuficiência da apelante e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Submeto aos e. pares.

Da nulidade por litisconsórcio necessário

A apelante alega a nulidade da sentença, pois não foi observado o litisconsórcio passivo necessário em relação aos irmãos do de cujus, uma vez que são seus herdeiros colaterais, e na ausência de descendentes e ascendentes, aqueles devem necessariamente fazer parte da demanda.

Inicialmente, é cediço que em caso de litisconsórcio passivo necessário, incumbe ao autor da ação, neste caso, a apelante, requerer a citação de todos que devam ser litisconsortes, de modo que não o tendo feito, não há como arguir nulidade decorrente de seu próprio ato.

Contudo, em se tratando de matéria de ordem pública, aprecio a questão de ofício.

Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, se, na demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n. 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Ademais, importante destacar os seguintes dispositivos do Código Civil, que versam acerca da ordem de sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Assim, em que pese o interesse dos herdeiros colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de União Estável, tal interesse não é direto e imediato, sendo apenas reflexo, não os qualificando como litisconsortes passivos necessários, uma vez que na presente demanda não há nenhum pedido contra aqueles dirigido, sendo certo que tal legitimidade poderá ser discutida nos autos do inventário.

Neste sentido, inclusive, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. HERDEIROS COLATERAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade, ou não, da inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" cumulada com pedido de concessão da totalidade de bens da companheira.
2. Alegação do recorrente de que (a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; (b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; (c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."
4. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.
5. Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado.
6. Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda.
7. Possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais da falecida como assistentes simples do espólio.
8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1759652 SP 2018/0203243-2, Rel: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado 22/09/2020. DJe 25/09/2020)

Assim, afasto a preliminar e submeto aos e. pares.

Dos documentos juntados em sede de apelação

No que diz respeito à juntada de documentos em sede de apelação, ainda que não se refiram a fatos, houve a oportunidade de manifestação da parte contrária sobre seu conteúdo, e contrarrazões tendo, assim, havido respeito ao contraditório o que permite sua manutenção nos autos.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOUÇÃO DE VALOR PAGO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO (JUNTADA) EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. É possível a juntada de documento com a apelação, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1779371 PR 2018/0301840-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" (Resp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 1520509/DF. Ministro SÉRGIO KUKINA. PRIMEIRA TURMA. DJe 18/05/2015) - Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO AO FISCO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. PRESENÇA DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que "a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC" (REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp 1.120.022/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.6.2010).

(...)

(AgInt no REsp 1597709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Bem como, os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS, SIMULTÂNEAS OU CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. MERO CONCUBINATO. ART. 1.727, CC/02. PRECEDENTES DO STJ. Admite-se a juntada de documentos à apelação, ainda que não se refiram a fatos novos, desde que não se enquadrem naqueles indispensáveis à propositura da ação, não haja indício de má-fé e seja garantido o contraditório. A preexistência de união estável constitui impedimento para a configuração de outras uniões, ditas paralelas, simultâneas ou concomitantes, as quais assumirão a natureza de mero concubinato, na forma do art. 1.727, do CC/02. Precedentes do STJ. Apelo provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-23.2010.8.05.0162, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015)

(TJ-BA - APL: 00000982320108050162, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2015) No caso, além de não haver qualquer comprovação ou indício de má-fé da apelante na juntada dos documentos com apelação, oportunizados a manifestar-se acerca destes em sede de contrarrazões, os apelados, representados pela Defensoria Pública na modalidade de curadora especial de ausentes, não realizaram impugnação quanto aos mesmos.

Ademais, os documentos juntados tratam-se de Declaração de Pedro Gomes Ferreira (Id. 10774466), irmão do falecido, afirmando a convivência deste com a apelada de 1985 a 2019, Declaração de Valmor Marques Brunoro (Id. 10774467), empregador do de cujus no mesmo sentido e fotos do casal (Id. 10774468 p. 1 a 16), Carteirinha de Associação (Id. 10774469) e Termo de Rescisão de Contrato de trabalho pelo falecimento do empregado (Id. 10774470), de modo que, certamente não eram indispensáveis à propositura da ação, nem fazem prova isolada do convencimento do juízo, mas corroboram com os demais elementos apresentados nos autos, motivo pelo qual, possível o seu recebimento com o recurso de apelação.

Contudo, em análise dos referidos documentos, à exceção da Certidão de Óbito trazida com a inicial, tenho que os demais, acima descritos necessitam ser devidamente instruídos e submetidos ao contraditório, pois alguns deles, a exemplo das declarações trazidas, tratam-se de documentos unilaterais, havendo necessidade de confrontação com outras provas que só poderão ser produzidas na fase instrutória.

Assim, não vislumbro elementos suficientes a ensejar a configuração de causa madura, devendo, em busca do resultado útil e justo do processo, as provas trazidas com a apelação serem apreciadas pelo juízo de piso.

Deste modo, acolho o pedido alternativo da apelante, determinando o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória, de modo, inclusive, a preservar a economia e celeridade processual.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM ADITIVO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA O REGULAR DESLINDE DO FEITO. PRINCÍPIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BUSCA DA VERDADE REAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da insuficiência de provas produzidas na fase probatória, bem como dos novos documentos trazidos aos autos em sede de Apelação, verifica-se a necessidade de nova instrução para que sejam esclarecidas as dúvidas quanto a autenticidade ou falsificação da assinatura do apelante nos aditivos contratuais. 2. Em consonância com o princípio da efetiva prestação jurisdicional e da busca da verdade real, em detrimento da verdade aparente, faz-se necessária a realização de perícia técnica para que se verifique a validade ou não dos aditivos ao contrato social. 3. O acordo celebrado entre as partes, fundamento da presente ação de cobrança, decorre diretamente do aditivo ao contrato social que excluiu o recorrente do quadro societário da empresa. 4. De modo que não há como averiguar o conteúdo do acordo de compensação de danos sem a convicção da legalidade do documento ensejador do referido negócio jurídico. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0173494-07.2013.8.06.0001, em que é apelante DANIEL DE SÁ CAVALCANTE e apelado TOMMY CONSULTORIA EMPRESARIAL E ODONTOLÓGICA LTDA, ACORDA a 2.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de Apelação Cível e dar parcial provimento, a fim de anular a dita sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova instrução processual, inclusive, com a produção de perícia técnica. Fortaleza, 16 de novembro de 2016. Des. Francisco Barbosa Filho Relator

(TJ-CE - APL: 01734940720138060001 CE 0173494-07.2013.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BARBOSA FILHO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REABERTURA, DE OFÍCIO, DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE - RETORNO DOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA. 1. Cabe ao Magistrado, na busca da verdade real, determinar, de ofício, a produção das provas que entender pertinentes para a melhor solução do caso. Nesse sentido é o teor do art. 370 do NCPC. 2. Verificando a ausência de perícia capaz de elucidar os fatos discutidos no processo, é necessário a cassação da sentença, de ofício, com o retorno dos autos à Primeira Instância para a realização da prova. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-GO - AC: 03114885820128090024, Relator: DES. NORIVAL DE CASTRO SANTOME, Data de Julgamento: 12/12/2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2439 de 01/02/2018)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para determinar o retorno dos autos à origem e reabertura da fase instrutória para produção de provas e oportunidade do contraditório e, via de consequência, novo julgamento.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Reconhecimento de União Estável post mortem. Litisconsórcio passivo necessário. Herdeiros colaterais no polo passivo da demanda. Desnecessidade. Juntada de documentos em sede de apelação. Possibilidade. Precedentes STJ. Provas novas Necessidade de reabertura da instrução e oportunidade ao contraditório. Determinação de retorno dos autos à origem. Recurso parcialmente provido.

Não há litisconsórcio passivo necessário, pois apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a referida qualificação, se na demanda não há nenhum pedido contra eles formulado, consoante jurisprudência do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável".

Considerando que os novos documentos juntados aos autos não são suficientes para ensejar o julgamento pela causa madura, havendo a necessidade de instrução probatória, inclusive, para oportunizar-se o contraditório, determina-se o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória, de modo a preservar a economia e celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7002519-28.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002519-28.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : M. V. P.

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)

Apelado : H. I. e D.

Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Reconhecimento de União Estável post mortem. Litisconsórcio passivo necessário. Herdeiros colaterais no polo passivo da demanda. Desnecessidade. Juntada de documentos em sede de apelação. Possibilidade. Precedentes STJ. Provas novas Necessidade de reabertura da instrução e oportunização ao contraditório. Determinação de retorno dos autos à origem. Recurso parcialmente provido.

Não há litisconsórcio passivo necessário, pois apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a referida qualificação, se na demanda não há nenhum pedido contra eles formulado, consoante jurisprudência do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a “juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável”.

Considerando que os novos documentos juntados aos autos não são suficientes para ensejar o julgamento pela causa madura, havendo a necessidade de instrução probatória, inclusive, para oportunizar-se o contraditório, determina-se o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória, de modo a preservar a economia e celeridade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7004461-03.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004461-03.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Juversina Francisco Mendes da Silva

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/06/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. Honorário advocatícios. Fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Não sendo causa de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se justifica a fixação da verba honorária de forma equitativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0808946-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 20/09/2021 08:09:51

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: NECI PINHEIRO BARBOSA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A

Decisão

Vistos.

BANCO BMG AS agrava de instrumento da decisão (ID. 61235088 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que:

“[...]Considerando que já consta sentença homologatória (id. 50481524), não há que se falar em impugnação dos cálculos, pois, a planilha foi elaborada pelo Contador Judicial, de modo que mantenho o teor da decisão proferida.

Intimem-se as partes.

Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos, o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo sem a comprovação, certifique-se e intime-se o exequente para que apresente sua planilha de cálculos.

Após, façam os autos conclusos para bloqueio judicial, via SISBAJUD.”

Em suas razões recursais sustenta que a contadoria judicial apurou que há de ser restituído ao agravante/requerido o valor de R\$323,30, o qual o magistrado singular determinou que deverá ser implementado no benefício do agravado para ser efetuado em 8 parcelas, sendo 7 de R\$46,95 e 1 de R\$20,16, sob pena de multa diária, sendo esse o inconformismo.

Afirma que foi condenando a uma obrigação de fazer impossível, uma vez que não concorreu para a ocorrência do fato, sendo a multa imprópria, bem como questiona seu valor excessivo, eis que desvirtua sua finalidade.

Ressalta que o prazo concedido para o cumprimento da determinação é ínfimo, não podendo ser inferior a 30 dias.

Acresce que a multa diária ao ser fixada causa um dano desproporcional ao agravante, uma vez que os descontos são mensais, logo deveria ser aplicada por descumprimento de cada evento ocorrido, ou seja, por cada mês em que fosse realizado o desconto.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

Examinados, decido.

De plano há que esclarecer que o questionamento do agravante quanto à majoração do prazo para o cumprimento da determinação judicial foi revisto pelo juízo singular, concedendo o prazo de 30 dias como requerido, estando prejudicada referida análise.

A aplicação da multa diária no presente caso diverge dos outros em que o descumprimento da obrigação reside na suspensão dos descontos do benefício da parte autora.

Note-se que no presente caso, a implantação do desconto há de ser feita pelo agravante/requerido e por esse motivo foi aplicada a multa diária.

No entanto, a aplicação da multa por descumprimento deve ocorrer a partir de cada evento.

Isso porque a parte agravada/autora não estaria sofrendo maiores prejuízos com a inércia do agravante/requerido se não implantasse os descontos conforme dispôs o magistrado de primeiro grau, que fixou 8 parcelas com valores determinados.

E se houver desídia por parte do agravante, a desvalorização do montante das parcelas não poderá ser cobrada da parte autora/agravada, pois quem deu causa foi o próprio agravante.

Em relação a alteração do valor da multa, se a multa diária fixada foi de R\$ 500,00 com limite de R\$ 5.000,00, com a alteração pretendida, o valor deve ser reconsiderado, devendo ser aplicada no importe de R\$ 1.000,00 por evento até o limite de 5 eventos, a qual poderá ser revista se persistir o descumprimento além dos eventos indicados.

A propósitos decisões já foram proferidas por outros Tribunais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE PROMOVER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. 1. ASTREINTES. 1.1. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM SER AFASTADA A MULTA FIXADA. SEM RAZÃO. SANÇÃO DE CARÁTER COERCITIVO, QUE VISA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E, POR ESSA RAZÃO, DEVE SER MANTIDA. 1.2. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR EM VALOR SIGNIFICATIVO, A FIM DE SURTIR O EFEITO PRETENDIDO. MONTANTE FIXADO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1.3. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO DA ASTREINTE. DESNECESSIDADE. MULTA ARBITRADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DE ABSTENÇÃO, OU SEJA, POR EVENTO, E NÃO POR DIA. 2. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI: 50273145520218240000, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning, j. em 26/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INCLUIR NAS FATURAS MENSIS OS SERVIÇOS INDICADOS NA INICIAL, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR EVENTO, LIMITADA A R\$ 10.000,00 – ASTREINTE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL PARA OBRIGAR O DEVEDOR A CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL – LIMITE DE R\$ 10.000,00 PRUDENTEMENTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJSP, 2111930-96.2017.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 10/08/2017)

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada alterando a multa aplicada por descumprimento da obrigação para R\$ 1.000,00 por cada evento de descumprimento limitando a 5 eventos, sendo que persistindo o descumprimento poderá ser revista a multa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808946-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000443-19.2019.8.22.0019/ Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Neci Pinheiro Barbosa

Advogado: Sergio Gomes De Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 20/09/2021 08:09:51

DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG AS agrava de instrumento da decisão (ID. 61235088 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que:

"[...]Considerando que já consta sentença homologatória (id. 50481524), não há que se falar em impugnação dos cálculos, pois, a planilha foi elaborada pelo Contador Judicial, de modo que mantenho o teor da decisão proferida.

Intimem-se as partes.

Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos, o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo sem a comprovação, certifique-se e intime-se o exequente para que apresente sua planilha de cálculos.

Após, façam os autos conclusos para bloqueio judicial, via SISBAJUD."

Em suas razões recursais sustenta que a contadoria judicial apurou que há de ser restituído ao agravante/requerido o valor de R\$323,30, o qual o magistrado singular determinou que deverá ser implementado no benefício do agravado para ser efetuado em 8 parcelas, sendo 7 de R\$46,95 e 1 de R\$20,16, sob pena de multa diária, sendo esse o inconformismo.

Afirma que foi condenando a uma obrigação de fazer impossível, uma vez que não concorreu para a ocorrência do fato, sendo a multa imprópria, bem como questiona seu valor excessivo, eis que desvirtua sua finalidade.

Ressalta que o prazo concedido para o cumprimento da determinação é ínfimo, não podendo ser inferior a 30 dias.

Acresce que a multa diária ao ser fixada causa um dano desproporcional ao agravante, uma vez que os descontos são mensais, logo deveria ser aplicada por descumprimento de cada evento ocorrido, ou seja, por cada mês em que fosse realizado o desconto.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

Examinados, decido.

De plano há que esclarecer que o questionamento do agravante quanto à majoração do prazo para o cumprimento da determinação judicial foi revisto pelo juízo singular, concedendo o prazo de 30 dias como requerido, estando prejudicada referida análise.

A aplicação da multa diária no presente caso diverge dos outros em que o descumprimento da obrigação reside na suspensão dos descontos do benefício da parte autora.

Note-se que no presente caso, a implantação do desconto há de ser feita pelo agravante/requerido e por esse motivo foi aplicada a multa diária.

No entanto, a aplicação da multa por descumprimento deve ocorrer a partir de cada evento.

Isso porque a parte agravada/autora não estaria sofrendo maiores prejuízos com a inércia do agravante/requerido se não implantasse os descontos conforme dispôs o magistrado de primeiro grau, que fixou 8 parcelas com valores determinados.

E se houver desídia por parte do agravante, a desvalorização do montante das parcelas não poderá ser cobrada da parte autora/agravada, pois quem deu causa foi o próprio agravante.

Em relação a alteração do valor da multa, se a multa diária fixada foi de R\$ 500,00 com limite de R\$ 5.000,00, com a alteração pretendida, o valor deve ser reconsiderado, devendo ser aplicada no importe de R\$ 1.000,00 por evento até o limite de 5 eventos, a qual poderá ser revista se persistir o descumprimento além dos eventos indicados.

A propósitos decisões já foram proferidas por outros Tribunais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE PROMOVER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. 1. ASTREINTES. 1.1. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM SER AFASTADA A MULTA FIXADA. SEM RAZÃO. SANÇÃO DE CARÁTER COERCITIVO, QUE VISA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E, POR ESSA RAZÃO, DEVE SER MANTIDA. 1.2. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR EM VALOR SIGNIFICATIVO, A FIM DE SURTIR O EFEITO PRETENDIDO. MONTANTE FIXADO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1.3. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO DA ASTREINTE. DESNECESSIDADE. MULTA ARBITRADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DE ABSTENÇÃO, OU SEJA, POR EVENTO, E NÃO POR DIA. 2. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI: 50273145520218240000, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning, j. em 26/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INCLUIR NAS FATURAS MENSAS OS SERVIÇOS INDICADOS NA INICIAL, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR EVENTO, LIMITADA A R\$ 10.000,00 – ASTREINTE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL PARA OBRIGAR O DEVEDOR A CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL – LIMITE DE R\$ 10.000,00 PRUDENTEMENTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJSP, 2111930-96.2017.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 10/08/2017)

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada alterando a multa aplicada por descumprimento da obrigação para R\$ 1.000,00 por cada evento de descumprimento limitando a 5 eventos, sendo que persistindo o descumprimento poderá ser revista a multa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808856-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 10/09/2021 08:39:05

Polo Ativo: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782-A, RUI ALVES PEREIRA - RO5354-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7006849-64.2020.8.22.0020), não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, por entender que a análise do pedido de extinção do feito por ilegalidade da cobrança do tributo demanda de dilação probatória.

Em suas razões, aponta, em suma, que a execução fiscal está em total descompasso com a legislação em vigente, sendo as CDAs constituídas por lançamento do ICMS tributado com alíquota de 17,5% nas operações interestaduais iniciadas no Estado de Rondônia, quando, na verdade, deveriam ser tributadas com alíquota de 12%.

Afirma a inaplicabilidade das regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, apesar de ainda não terem sido incorporadas à legislação as orientações previstas no Manual de orientações da Secretaria de Finanças de Rondônia.

Alega que questionou acerca da alíquota a ser utilizada, tendo a SEFIN/RO apresentado parecer fiscal sinalizando que a cobrança será na alíquota de 12%, de forma que há um excesso na execução, causando enriquecimento ilícito ao agravado e implicando em insegurança jurídica.

Defende que improcedente a execução fiscal, eis que as CDAs não trazem requisitos mínimos para fomentar a execução fiscal, sendo esta nula de pleno direito. Sustenta que há erro no valor atribuído à causa, eis que não condiz com os títulos juntados.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.

Requeru, in limine, que seja determinada a suspensão dos autos na origem e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para decretar a nulidade das CDAs executadas e declarar a inexigibilidade do crédito, com a condenação do agravado em honorários advocatícios.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, a magistrada apontou os documentos constantes nos autos e entendeu que se trata de matéria que depende de dilação probatória, tendente a infirmar a ocorrência do fato gerador (ID. 55014451 dos autos de origem).

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, não obstante os argumentos da agravante, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

[...]

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019).

Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se os fundamentos que impugnam a constituição da dívida atraem ou não a necessidade de dilação probatória, capaz de cancelar os lançamentos instituídos na CDA. Ademais, a própria agravante questiona a aplicabilidade de regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, de forma que deve ser analisada as circunstâncias que admite afastar a presunção de constitucionalidade e validade.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a decisão como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808694-04.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 09/09/2021 07:52:32

Polo Ativo: J. A. GUTIERREZ - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT22656/O-A, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar manejado por J. A. GUTIERREZ - ME, contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara cível de Guajará-Mirim nos autos de ação anulatória de débito c/c indenizatória por si manejada contra o Estado de Rondônia, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente em determinar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, com fulcro no art. 151, inc. V, do CTN, e consequentemente suspender o parcelamento com guia sob n. 20210300142322 até o julgamento da ação, inibindo a negativa de emissão de certidões, inclusão do débito em cadastro de devedor e possíveis protestos e execuções.

Inicialmente, assevera que a decisão recorrida foi extremamente genérica, faltando-lhe a devida fundamentação, razão pela qual interpôs embargos de declaração que não foram providos.

Diz que a decisão limitou-se a indicar ato normativo (o mesmo cuja legalidade é questionada), sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e, ainda, sem enfrentar os argumentos trazidos na inicial. Pontua que, embora tenha o magistrado concluído não haver elementos autorizadores para a tutela de urgência, os valores questionados são comprovadamente inconstitucionais visto que o destinatário não pode ser responsável solidário por não recolhimento de tributo que não era de sua responsabilidade, nem mesmo através da solidariedade, por omissão legal da lei Kandir, por contrariar a Constituição Federal e a legislação sobre o tema, neste sentido fica evidentemente comprovado a probabilidade do direito.

No que tange ao perigo de dano, diz também ser evidente em virtude de necessitar retirar certidão negativa ou positiva com efeito negativa para dar continuidade a atividade empresarial, pois é indispensável a emissão de certidão para que seja possível negociar com fornecedores, bancos, ente público e participar de licitações.

Pontua que está tendo que desembolsar valores para pagamento de parcelamento que serviriam para investimentos ou capital de giro da empresa. Afirma que o valor do parcelamento e do débito tributário é um valor exorbitante e caso não seja reformada a decisão e concedida a tutela de urgência, corre o risco da empresa não conseguir realizar os pagamentos e ser inscrita em dívida ativa e ter seu nome negativado. Assim, requer a concessão da tutela Recursal de urgência em caráter liminar para suspender os débitos flagrantemente ilegais e inconstitucionais, tal qual postulado na origem, tudo com fulcro no art. 300 do CPC e art. 151, V, CTN. Ao final, que seja confirmada a liminar. É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Preparo recolhido, conheço-o.

Passo a analisar neste momento apenas se os pressupostos necessários para a concessão da liminar estão presentes, os quais, em um olhar primário, não os constato.

Ora, eis o que prevê o Código de Processo Civil para concessão de tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Vejam, inicialmente, o que constou da decisão agravada:

“Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por J DA S DA COSTA EIRELLI em face de ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, referente a cobrança de ICMS em que a parte autora requer a suspensão e posterior declaração de inexigibilidade de créditos tributários objeto de parcelamento, cuja responsabilização quanto ao recolhimento, segundo a parte autora, deveria ser do remetente e não do destinatário. Ainda, segundo o autor, como não poderia ficar sem a emissão de certidões, sob pena de ter que fechar as suas portas, ainda que não fosse o responsável legal, optou por realizar o parcelamento com a guia sob n° 20210300142322 dos valores de ICMS ST e iniciou o pagamento das parcelas, rigorosamente.

Diz que foi surpreendido com dívida tributária que deveria se pagar pela empresa remetente que não recolheu o ICMS conforme determina a legislação tributária rondoniana (Decreto 17.980/2013), e resolução CONFAZ sob nº 52/2017.

Além disso, esclarece que a Constituição outorgou aos Estados e ao Distrito Federal instituir ICMS (inciso II do artigo 155 da Constituição). Ainda no viés do mesmo artigo “cabe a lei complementar definir os contribuintes do imposto estadual” (inciso XII do artigo § 2º do artigo 155 da Constituição).

No caso do ICMS a figura da substituição tem previsão no artigo 6º da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), que assim dispõe:

Art. 6º – lei estadual poderá atribuir contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º – a responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º – a atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do parcelamento da guia nº 20210300142322 até o julgamento desta anulatória, bem como inibição da negação de emissão de certidão negativa, inclusão do débito em cadastro de devedor e possíveis protestos e execuções, nos termos do art. 300 do CPC e artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

É o que há de relevante. Decido.

[...] para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme dispõe o artigo 155 da CF, a instituição do ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências, no Estado de Rondônia.

Segundo o artigo 8º da lei supracitada, “contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Ainda, segundo o artigo 11-A da lei 688/96:

“São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;”

Desta forma, em razão da situação exposta acima e pela análise dos fatos narrados na inicial, não contemplo a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.”

Em que pese a fundamentação do agravante de que falta fundamentação a decisão agravada não é o que verifico nesta análise inicial. Isso porque não se pode confundir fundamentação sucinta/concisa com falta de fundamentação. Se infere do que consta da decisão que o magistrado a quo analisou os fatos narrados na inicial e concluiu que a atuação administrativa de cobrança de crédito fiscal estaria de acordo com a legislação que cita, o que afastaria a presença da fumaça do bom direito necessário à concessão da tutela de urgência.

Vejamos então o que sustentou o agravante para verificar se deve ser mantida ou não a conclusão inicial do juízo a quo.

Na origem alegou que comprou cervejas (produtos com ICMS ST) do SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA, e, tempos depois, foi surpreendido com dívida tributária, isto porque a empresa remetente não recolheu o ICMS conforme determina a legislação tributária (Decreto 17.980/2013), e resolução CONFAZ sob nº 52/2017 mesmo sendo o responsável tributário pelo ICMS. Explicou que para emitir a certidão negativa optou por realizar o parcelamento dos valores de ICMS-ST.

Defendeu que a cobrança dos valores de ICMS por Substituição Tributária da empresa compradora são ilegais/inconstitucionais, de acordo com a Constituição Federal, legislação federal e jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal.

Arremata que como destinatária não poderia ser compelida a recolher o ICMS-ST.

Em que pese a fundamentação pela ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-ST do destinatário, cediço que, nesta etapa processual, deve permanecer hígido o lançamento tributário questionado pois conforme destacado na decisão agravada os artigos da Lei n. 688/96 - que com fulcro no art. 155 da CF, institui o imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações -, é responsável pelo pagamento do crédito tributário qualquer pessoa, física ou jurídica, que realiza a prática comercial do produto.

Pelo que se infere do que é dito na inicial, a empresa agravante/autora comprou o produto com o intuito de revendê-lo, posto que entre seus fins está justamente a comercialização de produtos de bebida.

Tais fatos, diante do que consta dos autos, como dito, prefacialmente, recomendam a manutenção da exigibilidade, o que, por certo, com a completa instrução do feito e aprofundamento da matéria no julgamento definitivo poderá ser revisto. Entretanto, neste momento, não se mostra presente a fumaça do bom direito.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar postulado, mantendo até ulteriores termos a decisão agravada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, volte concluso.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808694-04.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7001895-08.2021.8.22.0015 2ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM

AGRAVANTE: J. A. GUTIERREZ - ME

ADVOGADO: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES – MT 22656/O-A

ADVOGADA: PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER – RO 10037-A

AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar manejado por J. A. GUTIERREZ - ME, contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara cível de Guajará-Mirim nos autos de ação anulatória de débito c/c indenizatória por si manejada contra o Estado de Rondônia, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente em determinar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, com fulcro no art. 151, inc. V, do CTN, e consequentemente suspender o parcelamento com guia sob n. 20210300142322 até o julgamento da ação, inibindo a negativa de emissão de certidões, inclusão do débito em cadastro de devedor e possíveis protestos e execuções.

Inicialmente, assevera que a decisão recorrida foi extremamente genérica, faltando-lhe a devida fundamentação, razão pela qual interpôs embargos de declaração que não foram providos.

Diz que a decisão limitou-se a indicar ato normativo (o mesmo cuja legalidade é questionada), sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e, ainda, sem enfrentar os argumentos trazidos na inicial. Pontua que, embora tenha o magistrado concluído não haver elementos autorizadores para a tutela de urgência, os valores questionados são comprovadamente inconstitucionais visto que o destinatário não pode ser responsável solidário por não recolhimento de tributo que não era de sua responsabilidade, nem mesmo através da solidariedade, por omissão legal da lei Kandir, por contrariar a Constituição Federal e a legislação sobre o tema, neste sentido fica evidentemente comprovado a probabilidade do direito.

No que tange ao perigo de dano, diz também ser evidente em virtude de necessitar retirar certidão negativa ou positiva com efeito negativa para dar continuidade a atividade empresarial, pois é indispensável a emissão de certidão para que seja possível negociar com fornecedores, bancos, ente público e participar de licitações.

Pontua que está tendo que desembolsar valores para pagamento de parcelamento que serviriam para investimentos ou capital de giro da empresa. Afirma que o valor do parcelamento e do débito tributário é um valor exorbitante e caso não seja reformada a decisão e concedida a tutela de urgência, corre o risco da empresa não conseguir realizar os pagamentos e ser inscrita em dívida ativa e ter seu nome negativado. Assim, requer a concessão da tutela Recursal de urgência em caráter liminar para suspender os débitos flagrantemente ilegais e inconstitucionais, tal qual postulado na origem, tudo com fulcro no art. 300 do CPC e art. 151, V, CTN. Ao final, que seja confirmada a liminar. É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Preparo recolhido, conheço-o.

Passo a analisar neste momento apenas se os pressupostos necessários para a concessão da liminar estão presentes, os quais, em um olhar primário, não os constato.

Ora, eis o que prevê o Código de Processo Civil para concessão de tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Vejam, inicialmente, o que constou da decisão agravada:

“Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por J DA S DA COSTA EIRELLI em face de ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, referente a cobrança de ICMS em que a parte autora requer a suspensão e posterior declaração de inexigibilidade de créditos tributários objeto de parcelamento, cuja responsabilização quanto ao recolhimento, segundo a parte autora, deveria ser do remetente e não do destinatário. Ainda, segundo o autor, como não poderia ficar sem a emissão de certidões, sob pena de ter que fechar as suas portas, ainda que não fosse o responsável legal, optou por realizar o parcelamento com a guia sob nº 20210300142322 dos valores de ICMS ST e iniciou o pagamento das parcelas, rigorosamente.

Diz que foi surpreendido com dívida tributária que deveria se paga pela empresa remetente que não recolheu o ICMS conforme determina a legislação tributária rondoniana (Decreto 17.980/2013), e resolução CONFAZ sob nº 52/2017.

Além disso, esclarece que a Constituição outorgou aos Estados e ao Distrito Federal instituir ICMS (inciso II do artigo 155 da Constituição). Ainda no viés do mesmo artigo “cabe a lei complementar definir os contribuintes do imposto estadual” (inciso XII do artigo § 2º do artigo 155 da Constituição).

No caso do ICMS a figura da substituição tem previsão no artigo 6º da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), que assim dispõe:

Art. 6º – lei estadual poderá atribuir contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º – a responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º – a atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do parcelamento da guia nº 20210300142322 até o julgamento desta anulatória, bem como inibição da negação de emissão de certidão negativa, inclusão do débito em cadastro de devedor e possíveis protestos e execuções, nos termos do art. 300 do CPC e artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

É o que há de relevante. Decido.

[...] para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme dispõe o artigo 155 da CF, a instituição do ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências, no Estado de Rondônia.

Segundo o artigo 8º da lei supracitada, “contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Ainda, segundo o artigo 11-A da lei 688/96:

“São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

- I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:
- b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação;”

Desta forma, em razão da situação exposta acima e pela análise dos fatos narrados na inicial, não contemplo a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.”

Em que pese a fundamentação do agravante de que falta fundamentação a decisão agravada não é o que verifico nesta análise inicial. Isso porque não se pode confundir fundamentação sucinta/concisa com falta de fundamentação. Se infere do que consta da decisão que o magistrado a quo analisou os fatos narrados na inicial e concluiu que a atuação administrativa de cobrança de crédito fiscal estaria de acordo com a legislação que cita, o que afastaria a presença da fumaça do bom direito necessário à concessão da tutela de urgência.

Vejamos então o que sustentou o agravante para verificar se deve ser mantida ou não a conclusão inicial do juízo a quo.

Na origem alegou que comprou cervejas (produtos com ICMS ST) do SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA, e, tempos depois, foi surpreendido com dívida tributária, isto porque a empresa remetente não recolheu o ICMS conforme determina a legislação tributária (Decreto 17.980/2013), e resolução CONFAZ sob nº 52/2017 mesmo sendo o responsável tributário pelo ICMS. Explicou que para emitir a certidão negativa optou por realizar o parcelamento dos valor de ICMS-ST.

Defendeu que a cobrança dos valores de ICMS por Substituição Tributária da empresa compradora são ilegais/inconstitucionais, de acordo com a Constituição Federal, legislação federal e jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal.

Arremata que como destinatária não poderia ser compelida a recolher o ICMS-ST.

Em que pese a fundamentação pela ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-ST do destinatário, cediço que, nesta etapa processual, deve permanecer hígido o lançamento tributário questionado pois conforme destacado na decisão agravada os artigos da Lei n. 688/96 - que com fulcro no art. 155 da CF, institui o imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações -, é responsável pelo pagamento do crédito tributário qualquer pessoa, física ou jurídica, que realiza a prática comercial do produto.

Pelo que se infere do que é dito na inicial, a empresa agravante/autora comprou o produto com o intuito de revendê-lo, posto que entre seus fins está justamente a comercialização de produtos de bebida.

Tais fatos, diante do que consta dos autos, como dito, prefacialmente, recomendam a manutenção da exigibilidade, o que, por certo, com a completa instrução do feito e aprofundamento da matéria no julgamento definitivo poderá ser revisto. Entretanto, neste momento, não se mostra presente a fumaça do bom direito.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar postulado, mantendo até ulteriores termos a decisão agravada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, volte conclusivo.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808334-69.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 31/08/2021 18:09:43

Polo Ativo: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487-A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487-A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487-A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Vistos.

Trata-se de agravo interno, o qual não tem efeito suspensivo (art. 380, caput, do RITJRO) e a análise acerca da retratação é realizada após manifestação da parte contrária (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Assim, intime-se o agravante para manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Após, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Agravo em Agravo de Instrumento nº 0808334-69.2021.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7003910-65.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Agravado: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado: José Janduhy Freire Lima Junior (OAB/RO 6202)

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Rondônia
Advogado: José Janduhy Freire Lima Junior (OAB/RO 6202)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia
Advogado: José Janduhy Freire Lima Junior (OAB/RO 6202)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: Des. Miguel Mônico Neto

Vistos.

Trata-se de agravo interno, o qual não tem efeito suspensivo (art. 380, caput, do RITJRO) e a análise acerca da retratação é realizada após manifestação da parte contrária (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Assim, intime-se o agravante para manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Após, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0807128-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 28/07/2021 08:06:16

Polo Ativo: SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros

Embargos de declaração n. 0807128-20.2021.8.22.0000 JT

Embargante: Sebastião Douglas Sorge Xavier

Embargado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Douglas Sorge Xavier em relação à decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu o pedido liminar que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, no qual o ora embargante busca obstar o andamento da execução fiscal até o julgamento do recurso de agravo, eis que rejeitada a exceção de pré-executividade por ele interposta.

Em suas razões (ID. 13147238), o embargante aduz, em suma, que, não obstante a decisão embargada, existe omissão em um ponto que, caso analisado, poderá ocasionar outro desfecho.

Afirma que não fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica executada quando do vencimento do tributo cobrado, bem como que a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Defende que há vício na execução, eis que não consta título executivo apto a embasar a pretensão, não correta a abertura do processo administrativo e ilegítima a citação na execução, já que não respeitada a ordem de citação prevista no CPC.

Sustenta, ainda, excesso de cobrança. Por fim, defende que estão presentes os requisitos para concessão do efeito ativo recursal.

Requer o provimento do recurso, para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos, de forma que estes não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. Nesse sentido, destaco:

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

(RECLAMAÇÃO 0801897-17.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 19/02/2020).

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).

Dito isto, no presente caso, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretende a embargante a modificação da decisão, a fim de alterar a conclusão anterior sobre o indeferimento da liminar para aplicação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, através do qual objetiva obstar o prosseguimento da execução fiscal movida em seu desfavor pelo Estado de Rondônia.

Nota-se que, ao justificar a omissão, a embargante questiona o mérito da decisão, defendendo ser necessária avaliação de todas as questões de direito apresentadas.

Entretanto, na decisão é possível verificar que, entre os fundamentos adotados, foi apontado que, em sede de cognição sumária, não está presente a probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos, inclusive há possibilidade de interrupção da prescrição intercorrente, de forma que requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas (requisito para concessão da tutela de urgência – art. 300, CPC).

Ademais, é sabido que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pelas partes, com a citação de dispositivos legais, bastando, para tanto, a análise da questão cabível no caso, como ocorreu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

[...]

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1840583/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

No caso, destaco que a decisão embargada apenas se refere à liminar postulada em sede do Agravo de Instrumento, de forma que apenas reconhece não estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência que, como é sabido, são cumulativos. Entretanto, o mérito do agravo será objeto de análise pelo colegiado desta Corte em momento oportuno.

Friso, portanto, que, por via transversa, pretende a embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Dessa forma, por ter este relator encontrado motivo suficiente para a formação de seu convencimento, prolatando decisão de forma fundamentada, não há omissão a ser saneada por embargos de declaração.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Outrossim, cumpridas as determinações constantes na decisão inicial (ID. 12995409), voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807128-20.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0001595-72.2010.8.22.0009 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

EMBARGANTE: SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER

ADVOGADO: LEANDRO MARTINHO LEITE – SP 174082

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Embargos de declaração n. 0807128-20.2021.8.22.0000 JT

Embargante: Sebastião Douglas Sorge Xavier

Embargado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Douglas Sorge Xavier em relação à decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu o pedido liminar que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, no qual o ora embargante busca obstar o andamento da execução fiscal até o julgamento do recurso de agravo, eis que rejeitada a exceção de pré-executividade por ele interposta.

Em suas razões (ID. 13147238), o embargante aduz, em suma, que, não obstante a decisão embargada, existe omissão em um ponto que, caso analisado, poderá ocasionar outro desfecho.

Afirma que não fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica executada quando do vencimento do tributo cobrado, bem como que a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Defende que há vício na execução, eis que não consta título executivo apto a embasar a pretensão, não correta a abertura do processo administrativo e ilegítima a citação na execução, já que não respeitada a ordem de citação prevista no CPC.

Sustenta, ainda, excesso de cobrança. Por fim, defende que estão presentes os requisitos para concessão do efeito ativo recursal.

Requer o provimento do recurso, para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos, de forma que estes não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. Nesse sentido, destaco:

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

(RECLAMAÇÃO 0801897-17.2018.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 19/02/2020).

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).

Dito isto, no presente caso, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretende a embargante a modificação da decisão, a fim de alterar a conclusão anterior sobre o indeferimento da liminar para aplicação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, através do qual objetiva obstar o prosseguimento da execução fiscal movida em seu desfavor pelo Estado de Rondônia.

Nota-se que, ao justificar a omissão, a embargante questiona o mérito da decisão, defendendo ser necessária avaliação de todas as questões de direito apresentadas.

Entretanto, na decisão é possível verificar que, entre os fundamentos adotados, foi apontado que, em sede de cognição sumária, não está presente a probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos, inclusive há possibilidade de interrupção da prescrição intercorrente, de forma que requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas (requisito para concessão da tutela de urgência – art. 300, CPC).

Ademais, é sabido que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pelas partes, com a citação de dispositivos legais, bastando, para tanto, a análise da questão cabível no caso, como ocorreu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

[...]

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1840583/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

No caso, destaco que a decisão embargada apenas se refere à liminar postulada em sede do Agravo de Instrumento, de forma que apenas reconhece não estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência que, como é sabido, são cumulativos. Entretanto, o mérito do agravo será objeto de análise pelo colegiado desta Corte em momento oportuno.

Friso, portanto, que, por via transversa, pretende a embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Dessa forma, por ter este relator encontrado motivo suficiente para a formação de seu convencimento, prolatando decisão de forma fundamentada, não há omissão a ser saneada por embargos de declaração.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intímem-se.

Outrossim, cumpridas as determinações constantes na decisão inicial (ID. 12995409), voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808251-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/08/2021 21:27:34

Polo Ativo: MANOEL BERNARDO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Bernardo de Souza contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do cumprimento de sentença, determinou ao município de Candeias do Jamari que cumpra o acórdão proferido na respectiva apelação em Ação Civil Pública, exonerando-o dos cargos públicos que esteja exercendo.

A liminar foi indeferida (ID 10926381 – fl. 11).

É o relatório necessário.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (0023397-19.2011.8.22.0001) há informação de que já houve a demissão do agravante (ID 55361203 – fl.74).

Tais fatos permitem concluir que não há mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808251-87.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0023397-19.2011.8.22.0001 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO – RO 704-A

ADVOGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO 1619-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Bernardo de Souza contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do cumprimento de sentença, determinou ao município de Candeias do Jamari que

cumpra o acórdão proferido na respectiva apelação em Ação Civil Pública, exonerando-o dos cargos públicos que esteja exercendo.

A liminar foi indeferida (ID 10926381 – fl. 11).

É o relatório necessário.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (0023397-19.2011.8.22.0001) há informação de que já houve a demissão do agravante (ID 55361203 – fl.74).

Tais fatos permitem concluir que não há mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0802718-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 01/04/2021 20:30:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia em face ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado, consistente em suspender os efeitos dos Decretos n. 25.940 e n. 25.941, ambos de 30 de março de 2021, quanto à permissão de realização de cultos e missas e ao funcionamento de restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos que comercializem produtos de Páscoa e chocolates no período nele declinado.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7010222-81.2021.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 60708735 – fl. 182).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808414-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 02/09/2021 11:21:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de ação de Ação de Internação Compulsória proposta por Raimunda Pereira de Souza, deferiu tutela provisória e determinou que o agravante providencie a internação compulsória do filho da agravada em instituição para tratamento de pacientes com transtornos decorrentes do uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas, na modalidade acolhimento institucional, sob pena de bloqueio de valores para viabilizar o tratamento.

Em suas razões, o ente estatal aduz que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não comprovada a impossibilidade de outras alternativas terapêuticas, capaz de justificar a internação involuntária.

Defende que é possível o tratamento ambulatorial no Centro de Apoio Psicossocial – CAPS. Além disso, indica clínicas de recuperação voluntária, argumentando que, para obter bons resultados, seria necessária a força de vontade do paciente. Sustenta, ainda, que o tratamento é de alto custo e que deve ser concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Afirma que necessáriua a suspensão dos efeitos da decisão, eis que o prazo concedido é exíguo, correndo-se o risco de culminar no sequestro de valores do agravante

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

Examinados, decido.

Incialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Em pesquisa no sistema do PJe, não obstante os argumentos do agravante, pela simples leitura da decisão agravada (ID. 60912026 dos autos de origem), nota-se que o magistrado de primeiro grau analisou os requisitos da probabilidade do direito e perigo da demora, destacando, inclusive, o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 10.216/2001 e verificando que a que a documentação juntada aos autos evidencia que há resistência do requerido Sebastião em razão do vício.

De fato, juntou-se aos autos relatório médico emitido por médica que atende na rede pública do SUS, indicando que o paciente já recebe tratamento pelo CAPS desde o ano de 2015, não aderindo ao medicamento, bem como aponta a necessidade de internação para auxiliar no tratamento, a fim de preservar a integridade física do paciente, tendo a profissional indicado a internação involuntária, uma vez que o paciente não adere e não aceita internar-se de forma voluntária (ID. 60703599 – pág. 9).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Ademais, insta destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 10.216/01, medida que se impõe é a realização da internação compulsória. Nesse sentido:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Internação compulsória. Criança. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido. Comprovada a imprescindibilidade do tratamento de internação compulsória pleiteado em favor do menor (10 anos) pela Diretora da Unidade de Acolhimento em que se encontra, notadamente com base em laudo de profissional vinculado ao SUS (especialista do CAPS), e relatórios psicossociais que descrevem a necessidade do tratamento sob pena de risco de dano grave, é imperativa a manutenção da sentença que ordena a internação compulsória, mormente em face da inequívoca premência, com absoluta prioridade, de proteção à vida digna da criança e adolescente prevista no ECA.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7011170-16.2018.822.0005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 29/07/2020).

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Recurso que se nega provimento.

1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.

2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a internação.

3. Recurso que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801828-82.2018.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/12/2018).

No caso, destaca-se que, apesar dos argumentos do agravante, consta que restou revelada a gravidade do quadro clínico e a resistência do filho da agravada em se submeter a tratamento ambulatorial, conforme laudo médico supra, bem como pelos os demais elementos dos autos, os quais também indicam a vulnerabilidade do paciente e risco para si e para terceiros.

Outrossim, considerando que se trata de tratamento da saúde (direito fundamental), deve ser priorizado o atendimento no menor prazo possível, sob pena de agravar o quadro da agravada.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o *fumus boni iuris*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808414-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 02/09/2021 11:21:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de ação de Ação de Internação Compulsória proposta por Raimunda Pereira de Souza, deferiu tutela provisória e determinou que o agravante providencie a internação compulsória do filho da agravada em

instituição para tratamento de pacientes com transtornos decorrentes do uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas, na modalidade acolhimento institucional, sob pena de bloqueio de valores para viabilizar o tratamento.

Em suas razões, o ente estatal aduz que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não comprovada a impossibilidade de outras alternativas terapêuticas, capaz de justificar a internação involuntária.

Defende que é possível o tratamento ambulatorial no Centro de Apoio Psicossocial – CAPS. Além disso, indica clínicas de recuperação voluntária, argumentando que, para obter bons resultados, seria necessária a força de vontade do paciente. Sustenta, ainda, que o tratamento é de alto custo e que deve ser concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Afirma que necessária a suspensão dos efeitos da decisão, eis que o prazo concedido é exíguo, correndo-se o risco de culminar no sequestro de valores do agravante

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Em pesquisa no sistema do PJe, não obstante os argumentos do agravante, pela simples leitura da decisão agravada (ID. 60912026 dos autos de origem), nota-se que o magistrado de primeiro grau analisou os requisitos da probabilidade do direito e perigo da demora, destacando, inclusive, o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 10.216/2001 e verificando que a documentação juntada aos autos evidencia que há resistência do requerido Sebastião em razão do vício.

De fato, juntou-se aos autos relatório médico emitido por médica que atende na rede pública do SUS, indicando que o paciente já recebe tratamento pelo CAPS desde o ano de 2015, não aderindo ao medicamento, bem como aponta a necessidade de internação para auxiliar no tratamento, a fim de preservar a integridade física do paciente, tendo a profissional indicado a internação involuntária, uma vez que o paciente não adere e não aceita internar-se de forma voluntária (ID. 60703599 – pág. 9).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Ademais, insta destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 10.216/01, medida que se impõe é a realização da internação compulsória. Nesse sentido:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Internação compulsória. Criança. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido. Comprovada a imprescindibilidade do tratamento de internação compulsória pleiteado em favor do menor (10 anos) pela Diretora da Unidade de Acolhimento em que se encontra, notadamente com base em laudo de profissional vinculado ao SUS (especialista do CAPS), e relatórios psicossociais que descrevem a necessidade do tratamento sob pena de risco de dano grave, é imperativa a manutenção da sentença que ordena a internação compulsória, mormente em face da inequívoca premência, com absoluta prioridade, de proteção à vida digna da criança e adolescente prevista no ECA.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7011170-16.2018.822.0005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 29/07/2020).

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Recurso que se nega provimento.

1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.

2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a internação.

3. Recurso que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801828-82.2018.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/12/2018).

No caso, destaca-se que, apesar dos argumentos do agravante, consta que restou revelada a gravidade do quadro clínico e a resistência do filho da agravada em se submeter a tratamento ambulatorial, conforme laudo médico supra, bem como pelos os demais elementos dos autos, os quais também indicam a vulnerabilidade do paciente e risco para si e para terceiros.

Outrossim, considerando que se trata de tratamento da saúde (direito fundamental), deve ser priorizado o atendimento no menor prazo possível, sob pena de agravar o quadro da agravada.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o *fumus boni iuris*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808856-96.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7006849-64.2020.8.22.0005 JI-PARANÁ 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR 42782-A

ADVOGADO: RUI ALVES PEREIRA – RO 5354-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7006849-64.2020.8.22.0020), não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, por entender que a análise do pedido de extinção do feito por ilegalidade da cobrança do tributo demanda de dilação probatória.

Em suas razões, aponta, em suma, que a execução fiscal está em total desconhecimento com a legislação em vigente, sendo as CDAs constituídas por lançamento do ICMS tributado com alíquota de 17,5% nas operações interestaduais iniciadas no Estado de Rondônia, quando, na verdade, deveriam ser tributadas com alíquota de 12%.

Afirma a inaplicabilidade das regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, apesar de ainda não terem sido incorporadas à legislação as orientações previstas no Manual de orientações da Secretaria de Finanças de Rondônia.

Alega que questionou acerca da alíquota a ser utilizada, tendo a SEFIN/RO apresentado parecer fiscal sinalizando que a cobrança será na alíquota de 12%, de forma que há um excesso na execução, causando enriquecimento ilícito ao agravado e implicando em insegurança jurídica.

Defende que improcedente a execução fiscal, eis que as CDAs não trazem requisitos mínimos para fomentar a execução fiscal, sendo esta nula de pleno direito. Sustenta que há erro no valor atribuído à causa, eis que não condiz com os títulos juntados.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.

Requeru, in limine, que seja determinada a suspensão dos autos na origem e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para decretar a nulidade das CDAs executadas e declarar a inexistência do crédito, com a condenação do agravado em honorários advocatícios.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, a magistrada apontou os documentos constantes nos autos e entendeu que se trata de matéria que depende de dilação probatória, tendente a infirmar a ocorrência do fato gerador (ID. 55014451 dos autos de origem).

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, não obstante os argumentos da agravante, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

[...]

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019).

Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se os fundamentos que impugnaram a constituição da dívida atraem ou não a necessidade de dilação probatória, capaz de cancelar os lançamentos instituídos na CDA. Ademais, a própria agravante questiona a aplicabilidade de regras da EC 87/2015 ao transporte de passageiros, de forma que deve ser analisada as circunstâncias que admitem afastar a presunção de constitucionalidade e validade.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a decisão como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7060651-28.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/02/2018 14:41:55

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7060651-28.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/02/2018 14:41:55

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso extraordinário interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº 7060651-28.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7060651-28.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO

ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/RO 1673)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7060651-28.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/02/2018 14:41:55

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso extraordinário interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0807553-47.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 18/08/2021 07:42:30

Polo Ativo: Município de Rolim de Moura e outros

Polo Passivo: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO MARTINS - RO3215-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.

Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807553-47.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7004573-79.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

ADVOGADO: SERGIO MARTINS - RO 3215-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.

Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7002968-49.2015.8.22.0007 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/03/2019 12:20:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RENAN VIEIRA ARCANJO e outros

Advogados do(a) APELADO: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504-A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046-E

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos constitucionais violados os artigos 2º, 5º, II, 37, caput e X, 39, §4º, 144, §9º, 167, 169, §1º, I e II, todos da Constituição Federal e 17 do ADCT, além de aviltar a súmula vinculante n.º 37 e a súmula 399 ambas do STF. Insurge-se o recorrente alegando a necessidade de excluir a decisão do acórdão que condenou o Estado Recorrente ao pagamento de valores retroativos do adicional de periculosidade, por violar o regime remuneratório constitucional do subsídio.

Examinados, decido.

O Tribunal decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie - Lei 2.165/2009 do Estado de Rondônia -, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, incidindo, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. LEIS 1.041/2002 E 2.165/2009 DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1255867 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020) Destacado

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade/ periculosidade/ penosidade. Percepção. Base de cálculo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1278264 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 27-10-2020 PUBLIC 28-10-2020)

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente não se aplica, ao caso, o decidido no RE 650.898-RG (Tema 484), submetido ao regime de repercussão geral, pois, além do óbice da Súmula 280 do STF, constou no acórdão que os policiais civis não recebem por subsídio, hipótese diferente da analisada no tema.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7002968-49.2015.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7002968-49.2015.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

RECORRIDO: RENAN VIEIRA ARCANJO

ADVOGADA: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA (OAB/RO 2504)

ADVOGADO: MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO (OAB/RO 7046)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos constitucionais violados os artigos 2º, 5º, II, 37, caput e X, 39, §4º, 144, §9º, 167, 169, §1º, I e II, todos da Constituição Federal e 17 do ADCT, além de aviltar a súmula vinculante n.º 37 e a súmula 399 ambas do STF. Insurge-se o recorrente alegando a necessidade de excluir a decisão do acórdão que condenou o Estado Recorrente ao pagamento de valores retroativos do adicional de periculosidade, por violar o regime remuneratório constitucional do subsídio.

Examinados, decido.

O Tribunal decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie - Lei 2.165/2009 do Estado de Rondônia -, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, incidindo, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. LEIS 1.041/2002 E 2.165/2009 DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1255867 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020) Destacado

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade/ periculosidade/ penosidade. Percepção. Base de cálculo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1278264 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 27-10-2020 PUBLIC 28-10-2020)

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente não se aplica, ao caso, o decidido no RE 650.898-RG (Tema 484), submetido ao regime de repercussão geral, pois, além do óbice da Súmula 280 do STF, constou no acórdão que os policiais civis não recebem por subsídio, hipótese diferente da analisada no tema.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0809445-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/09/2021 12:56:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória e determinou que o agravante e o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, forneçam tratamento multidisciplinar em favor da parte agravada - diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro de valores.

Em suma, aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que o tipo de tratamento requerido é atribuição do ente municipal, tendo em vista a prevalência do interesse local.

Lado outro, sustenta que no quadro atual de combate à pandemia de Covid-19, os recursos desviados para atendimento de um único paciente, cujo tratamento alega não ser atribuição estadual, em detrimento de muitos, representa ofensa ao princípio da isonomia.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão de 1º grau e, ao final, pede o provimento do recurso, para revogar a antecipação de tutela, diante da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Ademais, é sabido que é solidária a responsabilidade dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde, o que foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, por meio da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, e cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando ao atendimento à saúde da população (art. 198, §1º, da CF/88).

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um desses entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, e qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Min. MARTINS, Humberto, julg. 1º/4/2014, DJe 7/4/2014).

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e não pode o Estado furta-se de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência do Município o fornecimento do tratamento multidisciplinar pleiteado.

Na hipótese, o agravado é menor de idade diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e necessita de tratamento multidisciplinar por tempo indeterminado, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento do infante, com autonomia e dignidade.

Em situação semelhante, cito precedente desta Corte:

TJRO – Apelação. Obrigação de fazer. Incapaz. Autismo. Retardo mental grave. Agressividade. Tratamento de saúde. Cirurgia de comportamento. Dever do Estado. Responsabilidade solidária entre os entes federados. Reserva do possível. Impossibilidade. Recurso não provido.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, todos os entes da Federação têm competência comum e concorrente para zelar pela saúde da população.

Não há dúvida que o autista tem direito a tratamento especializado.

A cláusula da reserva do possível não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Recurso a que se nega provimento

(Apelação Cível n. 7005084-66.2017.822.0004, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/03/2020

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0809445-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/09/2021 12:56:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória e determinou que o agravante e o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, forneçam tratamento multidisciplinar em favor da parte agravada - diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro de valores.

Em suma, aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que o tipo de tratamento requerido é atribuição do ente municipal, tendo em vista a prevalência do interesse local.

Lado outro, sustenta que no quadro atual de combate à pandemia de Covid-19, os recursos desviados para atendimento de um único paciente, cujo tratamento alega não ser atribuição estadual, em detrimento de muitos, representa ofensa ao princípio da isonomia.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão de 1º grau e, ao final, pede o provimento do recurso, para revogar a antecipação de tutela, diante da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Ademais, é sabido que é solidária a responsabilidade dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde, o que foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, por meio da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, e cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando ao atendimento à saúde da população (art. 198, §1º, da CF/88).

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um desses entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, e qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Min. MARTINS, Humberto, julg. 1º/4/2014, DJe 7/4/2014).

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e não pode o Estado furta-se de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência do Município o fornecimento do tratamento multidisciplinar pleiteado.

Na hipótese, o agravado é menor de idade diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e necessita de tratamento multidisciplinar por tempo indeterminado, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento do infante, com autonomia e dignidade.

Em situação semelhante, cito precedente desta Corte:

TJRO – Apelação. Obrigação de fazer. Incapaz. Autismo. Retardo mental grave. Agressividade. Tratamento de saúde. Cirurgia de comportamento. Dever do Estado. Responsabilidade solidária entre os entes federados. Reserva do possível. Impossibilidade. Recurso não provido.

Nos termos dos artigo 196 da Constituição Federal, todos os entes da Federação têm competência comum e concorrente para zelar pela saúde da população.

Não há dúvida que o autista tem direito a tratamento especializado.

A cláusula da reserva do possível não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Recurso a que se nega provimento

(Apelação Cível n. 7005084-66.2017.822.0004, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/03/2020)

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001869-91.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/02/2018 08:06:55

Polo Ativo: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, 281 e 282, ambos da Lei Complementar Municipal nº 138/2001.

Sustenta que o acórdão combatido está desassociado do contexto probatório existente nos autos, já que deixou de considerar as provas que demonstram a procedência do direito vindicado, em violação aos artigos 281 e 282 da LC 138/01, que asseguram o direito à ampla defesa. Aduz que, ao autor, cabe o ônus de produzir as provas do fato constitutivo de seu direito, de modo que houve tal comprovação nos autos. Examinados, decido.

No que diz respeito à tese de violação à ampla defesa em razão do não provimento do recurso de apelação, não obstante a existência do conjunto probatório a amparar a procedência do direito vindicado, a empresa recorrente indica violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo conteúdo normativo, que trata da incumbência do ônus da prova, não se mostra adequado para sustentar a aludida tese de nulidade, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A propósito :

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1409821 PA 2018/0319769-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

No tocante à alegada violação aos artigos 281 e 282, ambos da Lei Complementar Municipal nº 138/2001, o seguimento do recurso encontra óbice, por analogia, na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, pois é inviável em sede de recurso especial, apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto à alegada violação da legislação municipal, registre-se que sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário”. 2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com precedente firmado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a responsabilidade da Administração é regida pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1816756 SP 2019/0007437-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019) (Grifos nossos)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7001869-91.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/02/2018 08:06:55

Polo Ativo: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 5º, inciso LV.

Aduz que o acórdão combatido está desassociado do contexto probatório existente nos autos, já que deixou de considerar as provas que demonstram a procedência do direito vindicado, em violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Verifica-se que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado não foram objetos de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Ademais, o STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou-se a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS 5º, LIV e LV DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando

essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1176804 PE - PERNAMBUCO 0801167-81.2016.4.05.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-051 15-03-2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7001869-91.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7001869-91.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO (OAB/RO 4705)

ADVOGADA: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (OAB/RO 3875)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORE

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, 281 e 282, ambos da Lei Complementar Municipal nº 138/2001.

Sustenta que o acórdão combatido está desassociado do contexto probatório existente nos autos, já que deixou de considerar as provas que demonstram a procedência do direito vindicado, em violação aos artigos 281 e 282 da LC 138/01, que asseguram o direito à ampla defesa. Aduz que, ao autor, cabe o ônus de produzir as provas do fato constitutivo de seu direito, de modo que houve tal comprovação nos autos.

Examinados, decido.

No que diz respeito à tese de violação à ampla defesa em razão do não provimento do recurso de apelação, não obstante a existência do conjunto probatório a amparar a procedência do direito vindicado, a empresa recorrente indica violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo conteúdo normativo, que trata da incumbência do ônus da prova, não se mostra adequado para sustentar a aludida tese de nulidade, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito :

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1409821 PA 2018/0319769-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifo nosso)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

No tocante à alegada violação aos artigos 281 e 282, ambos da Lei Complementar Municipal nº 138/2001, o seguimento do recurso encontra óbice, por analogia, na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", pois é inviável em sede de recurso especial, apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto à alegada violação da legislação municipal, registre-se que sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". 2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com precedente firmado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a responsabilidade da Administração é regida pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1816756 SP 2019/0007437-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019) (Grifos nossos)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7001869-91.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/02/2018 08:06:55

Polo Ativo: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 5º, inciso LV.

Aduz que o acórdão combatido está desassociado do contexto probatório existente nos autos, já que deixou de considerar as provas que demonstram a procedência do direito vindicado, em violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Verifica-se que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado não foram objetos de debate no acórdão recorrido.

Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Ademais, o STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou-se a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS 5º, LIV e LV DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1176804 PE - PERNAMBUCO 0801167-81.2016.4.05.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-051 15-03-2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**COORDENADORIA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0007406-40.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 16/09/2021 08:08:56

Apelante: LEVI ASOGUEZ LEMOS

Advogado do APELANTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos,

O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz proferiu despacho contido no ID 13369439 alegando prevenção dos autos à relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira em face do julgamento do Habeas Corpus nº0807481-94.2020.8.22.0000, conforme certificado no termo de triagem ID 13362725.

Nestes termos, encaminha o feito a esta Vice-Presidência para deliberação quanto a prevenção, em conformidade com o art.142 do RITJ/RO.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível observar que em relação ao processo de origem Nº0007406-40.2020.8.22.0501 (inquérito policial), foi interposto o habeas corpus sob o nº0807481-94.2020.8.22.0000 ainda a época à relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, quando membro integrante da 1ª Câmara Criminal, distribuído por sorteio em 22/09/2020, tendo sido proferida decisão plenária denegando à ordem, por unanimidade.

Cumpra-se, que o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos compôs a 1ª Câmara Criminal de 01/01/2016 a 14/03/2021, data em que migrou para a 1ª Câmara Especial, sendo sucedido pelo Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior.

Diante do exposto, reconheço a prevenção dos autos à relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, no âmbito da 1ª CÂMARA CRIMINAL, razão pela qual, determino a redistribuição do feito à sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c art. 83 do CPP.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 0007406-40.2020.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LEVI ASOGUEZ LEMOS, VANESSA DE ALCANTARA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2021 12:34:57

ABERTURA DE VISTA

Fica o apelante intimado a apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 0007406-40.2020.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LEVI ASOGUEZ LEMOS, VANESSA DE ALCANTARA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2021 12:34:57

ABERTURA DE VISTA

Fica o apelante intimado a apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0000305-21.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 15/06/2021 13:26:12

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769-A, HULGO MOURA MARTINS - RO4042-A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

M. A. dos S. recorre da sentença do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena (fls. 99-103), que o condenou à pena de 5 anos, 5 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 34 dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 243 da Lei n. 8.069/90 (fornecer bebida alcoólica a menor de idade), art. 129, § 9º (lesão corporal em contexto de violência doméstica) e art. 147 (ameaça), c/c art. 61, II, 'e' e 'f', do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), tudo na forma do art. 69 do CP.

Em suas razões, o apelante pleiteia pela absolvição quanto à condenação pelo crime de lesão corporal dolosa praticada contra seu enteado, imputando à mãe do menor o fato ou, alternativamente, que seja desclassificada para lesão culposa por inexistir comprovação de que a lesão tenha sido praticada com vontade de lesionar. Por fim, pleiteia pela absolvição quanto ao crime de ameaça por não haver comprovação de que tenha praticado alguma conduta compatível com o contexto de causar mal à vítima.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 127-131).

O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, opina pelo não provimento do recurso (ID 12829576).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Segunda consta da denúncia:

"(...) Durante o dia 20 e na subsequente madrugada do dia 21 de fevereiro de 2021, na Linha 155, chácara 06, Bairro Cidade Nova, neste Município, o denunciado M A DOS S (sic), mediante várias condutas, perpetrou diversas infrações penais, tal como adiante descrito.

Consta que, no dia 20 de janeiro de 2021, o denunciado M (sic) saiu de casa com seu enteado E.G.L.J, de apenas 12 anos, seguindo para um sítio, local onde forneceu a ele bebida alcoólica (do tipo Vodca) e cigarros, fato que levou o adolescente a se embriagar e a adormecer. Nesse contexto, estando também embriagado e irritado com o fato de E.G.L.J ter adormecido, M A (sic) desferiu uma mordida na face do aludido menor, causando-lhe equimoses e outras lesões leves, consoante laudo de fls. 20/21.

Apurou-se também que, ao retornarem de madrugada para casa, a vítima Adrielly irritou-se com o fato de seu companheiro M A (sic) e seu filho "E.G.L.J" encontrarem-se embriagados, azo em que começou a questionar o menor sobre o que havia acontecido, contexto em que M. A. (sic) passou a ameaçá-la, visto que se apossou de uma arma de fogo, do tipo rifle, calibre 22, dizendo-lhe: "Vamos vê se você é doida mesmo, quero te mostrar se você é doida mesmo".

Diante destes fatos, a polícia militar foi acionada e compareceu ao local, azo em que os policiais constataram que o imputado mantinha guardada em seu domicílio a aludida arma de fogo e mais 50 munições de mesmo calibre, sem qualquer registro ou autorização. (...)”

REGULARMENTE PROCESSADO, o apelante foi condenado nos termos da sentença, cuja pena já foi devidamente explicitada no relatório deste voto, assim como as suas razões do inconformismo.

A materialidade em relação aos delitos de lesão corporal e ameaça está evidenciada no auto de prisão em flagrante, Ocorrência Policial n. 26360/2021, laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima E. G. L. de J., auto de apreensão e apresentação, Laudo de Exame de Constatação e Eficiência n. 388/2021, bem como pelos depoimentos das vítimas, testemunhas e demais provas produzidas nos autos.

I – DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA O MENOR

O apelante sustenta que não há comprovação de que tenha cometido o crime contra o menor, qual seja, a lesão corporal, ao argumento de que a mordida no rosto dele teria sido infligida pela própria mãe da vítima.

Todavia, não é o que se evidencia dos autos.

O apelante, interrogado em juízo, negou a prática do crime.

A mãe da vítima, ouvida pelo juiz a quo, afirmou que o menor chegou em casa acompanhado do apelante e que apresentava uma lesão no rosto. Perguntada qual seria a razão da lesão, a vítima dito que o apelante a tinha mordido no rosto.

Em seu depoimento, a vítima afirmou que havia ingerido muita bebida alcoólica fornecida pelo apelante e que, por tal motivo, teria adormecido, acordando apenas quando o apelante lhe mordera o rosto.

O laudo pericial, munido de imagens fotográficas, concluiu que o menor apresentava lesão corporal recente, consistente em equimose violácea na região malar esquerda, duas escoriações lineares transversais na região masseterina esquerda, além de equimose infraorbital lateral esquerda provocada por ação contundente, em compatibilidade com o histórico apresentado (fls. 25-26)

Não há, portanto, nenhuma contradição entre a versão apresentada pelas testemunhas, vítima ou laudo pericial, ou com qualquer outra prova produzida nos autos, de modo que inexistente base para a absolvição pretendida pelo apelante.

Quanto ao pedido de desclassificação para lesão corporal culposa, igualmente não há fundamento.

O dolo, segundo definição de Rui Stocco e Alberto Franco, é definido como “o conhecimento e a vontade de realização do tipo. Em outras palavras, é a atitude subjetiva de decidir-se pela execução de uma ação lesiva a um bem jurídico, quer dizer, de uma ação que realiza um tipo penal (...) é o ‘saber e querer (conhecimento e vontade de todas as circunstâncias do tipo legal) (in Código Penal e sua Interpretação, 8ª ed., São Paulo: RT, p. 168).

Os mesmos autores definem o dolo eventual existe “quando o autor não se tenha deixado dissuadir da execução do fato pela possibilidade próxima da ocorrência do resultado, e sua conduta justifique a assertiva de que ele, por causa do fim pretendido, se tenha conformado com o risco de realização do tipo, antes até concordado com a ocorrência do evento que renunciado à prática da ação” (op. cit., p. 169).

Guilherme de Souza Nucci, ao classificar o dolo eventual, doutrina que “é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o

termo 'assumir o risco de produzi-lo.' Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente." (in Código Penal Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, p. 205).

Já o delito tido como culposo é caracterizado por Rui Stocco e Alberto Franco como a "maneira descuidada com que o agente realiza a ação, o que pressupõe dois requisitos: a) a previsibilidade objetiva do perigo e b) a violação do dever objetivo de cuidado. Só se afirma o primeiro desses pressupostos, 'quando a ação praticada aparecer, à pessoa consciente e cuidadosa, como susceptível de provocar um resultado desvalioso'. Já 'sendo objectivamente previsível o risco, então o agente tem que actuar com o cuidado que, apesar dos riscos inerentes à acção, será, no geral, adequado a evitar que tais riscos se concretizem.' (op. cit., pp. 171-172).

Os autores ainda definem a culpa consciente como sendo "aquela em que 'o resultado é previsto pelo agente, embora este sinceramente espere que ele não aconteça'." (op. cit., p. 172).

Guilherme Nucci define culpa como "o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado." (op. cit., p. 210)

Os autores citados distinguem a culpa do dolo eventual da seguinte maneira:

Rui Stocco: "O desajuste entre a culpa consciente e o dolo eventual encontra-se no plano volitivo. 'O que é decisivo para a afirmação de um tipo de ilícito doloso é que o agente, que representa a possibilidade de a sua conduta realizar um facto descrito num tipo legal, aceita correr esse risco. Se este risco se vem a concretizar na realização do facto típico, pode afirmar-se que entre o agente e este seu facto há uma conexão psicológica-volitiva, suficiente para a afirmação do dolo.' (...) Além disso, na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa" (op. cit., p. 172).

Guilherme Nucci: "trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. (...) Ensina JURAZ TAVARES que, enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da possibilidade de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente, o agente está, igualmente, ciente da possibilidade de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evita-lo, bem como confiando na sua atuação para isso. 'A distinção, assim, deve processar-se no plano volitivo e não apenas no plano intelectual do agente' (op. cit., pp. 213-214).

Feitas as conceituações necessárias, evidencia-se que não há nenhuma possibilidade de se desclassificar o crime doloso pelo qual o apelante foi condenado para a conduta culposa, uma vez que o simples fato de um adulto infligir em um adolescente uma mordida já resulta no dolo, pois é cediço que uma pessoa jamais morderia outra sem a intenção de machucá-la.

Não bastasse, o contexto dos autos já aponta para a responsabilização na conduta dolosa tendo em vista que a mordida se deu exatamente com a intenção de acordar uma pessoa alcoolizada, ou seja, sabia-se que iria provocar na vítima alguma lesão, independentemente de sua natureza.

Não cabe, portanto, a absolvição ou desclassificação pretendidas.

II – DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA

O apelante pleiteia, ainda, a absolvição quanto ao crime de ameaça tendo em vista que não há nenhuma comprovação de que tivesse intenção de causar-lhe mal injusto. Ressalta que o simples fato de pegar uma arma desmuniada não é suficiente para causar medo na vítima, razão pela qual pugna pela sua absolvição.

As provas produzidas nos autos, e a dinâmica processual narrada desde a denúncia, já apontam pela improcedência do pedido de absolvição. A vítima, quando constatou que o apelante teria bebido e embebedado seu filho com ele, questionou a razão de ter feito aquilo, sendo isso o suficiente para que o apelante fosse até o quarto e pegasse a arma para, de posse dela, ameaçar a vítima.

Ora, nenhuma pessoa que vê uma outra em visível alteração de estado provocado por álcool ou entorpecentes se sente a vontade quando esta busca uma arma de fogo. O fato de estar municiada ou não é irrelevante para apurar sua conduta, pois objetivo já foi alcançado, qual seja, incutir na outra parte medo suficiente para que sua ação seja inibida. Esse foi, inclusive, o motivo que fez com que a vítima ligasse para a polícia, já que se sentiu ameaçada com a ação do apelante.

Sabe-se que o crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se quando o ofendido toma conhecimento dela, independentemente de resultado lesivo objetivado pelo agente.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima em crimes de violência doméstica assume especial relevância, máxime quando a vítima apresenta em juízo a mesma versão da fase inquisitorial e não há nos autos nenhum elemento que possa suscitar dúvida acerca de suas declarações.

A violência doméstica é um mal que assola mulheres no mundo inteiro, desde tempos mais remotos até hoje e, ainda que de forma inconsciente, é aceita na sociedade. E em razão da vergonha, do medo ou da falta de perspectiva de um futuro melhor, muitas mulheres ainda aceitam a prática da violência e até mesmo apontam para si a responsabilidade por sua ocorrência, como forma de isentar ou proteger seu causador.

Contudo, a violência doméstica e familiar não poderá mais ser aceita como "admissível" nas relações entre homens e mulheres, pois é papel primordial do

PODER JUDICIÁRIO a proteção das vítimas quando a ela são submetidas.

Sabe-se que violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Nesse passo, a Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Não se pode olvidar que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

Assim, ao revés do alegado pela defesa, o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime de ameaça, prevalecendo-se de relações domésticas, assim não há que se falar em absolvição por falta de provas.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando-se a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EMENTA

Apelação Criminal. Lesão corporal. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Ameaça em contexto de violência doméstica. Provas robustas. Assimetria de poder. Condenação. Manutenção.

É incabível acolher pedido de absolvição quanto a crime de lesão corporal praticado contra menor quando os elementos presentes nos autos são robustos e suficientes para comprovar a autoria.

A desclassificação do crime de lesão corporal dolosa para a culposa implica em comprovar ausência de dolo na prática do delito, o que inexistente quando o agente morde a face de menor com a intenção de acordá-lo.

O crime de ameaça praticado no âmbito de violência doméstica deve considerar a palavra da vítima como prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021

Processo: 0000305-21.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000305-21.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: M. A. dos S.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)

Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9.769)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Lesão corporal. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Ameaça em contexto de violência doméstica. Provas robustas. Assimetria de poder. Condenação. Manutenção.

É incabível acolher pedido de absolvição quanto a crime de lesão corporal praticado contra menor quando os elementos presentes nos autos são robustos e suficientes para comprovar a autoria.

A desclassificação do crime de lesão corporal dolosa para a culposa implica em comprovar ausência de dolo na prática do delito, o que inexistente quando o agente morde a face de menor com a intenção de acordá-lo.

O crime de ameaça praticado no âmbito de violência doméstica deve considerar a palavra da vítima como prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0808326-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 10/09/2021 12:12:56

Polo Ativo: EDELSON INOCENCIO JUNIOR e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-S, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890-A

Polo Passivo: NATIELY SOUZA DOS SANTOS e outros

Decisão

Vistos,

Verifico que no presente habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503) e Edelson Inocência Junior (OAB/RO 890) em favor de NATIELY SOUZA DOS SANTOS, alegou-se a existência de excesso de prazo para a prolação de sentença por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Os impetrantes afirmaram, em resumo, que a paciente foi presa preventivamente no dia 18/06/2020, e nessa condição respondeu a instrução criminal do processo, que se encerrou no dia 14/05/2021. Contudo, alegam que tendo transcorrido mais de 105 (cento e cinco) dias do término da instrução, a sentença não foi proferida.

Não obstante ao alegado na inicial, verifiquei em consulta dos autos de origem n. 0001891-66.2020.8.22.0002 no sistema PJE1ºGrau, que a autoridade impetrada proferiu a sentença no dia 08/09/2021, condenando a paciente pelos crimes previstos nos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal, situação que caracteriza a perda superveniente do objeto deste writ.

Assim, considerando que os argumentos apontados na inicial estão superados, caracterizando-se a perda superveniente de objeto, entendo que não mais se verifica o interesse processual para prosseguir no presente feito.

Nas mesmas linhas são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Ed RT, 2009. p. 1072):

“Em se tratando de ação, é previsto que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.”

Da mesma forma já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10)

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0808326-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 10/09/2021 12:12:56

Polo Ativo: EDELSON INOCENCIO JUNIOR e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-S, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890-A

Polo Passivo: NATIELY SOUZA DOS SANTOS e outros

Decisão

Vistos,

Verifico que no presente habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503) e Edelson Inocência Junior (OAB/RO 890) em favor de NATIELY SOUZA DOS SANTOS, alegou-se a existência de excesso de prazo para a prolação de sentença por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Os impetrantes afirmaram, em resumo, que a paciente foi presa preventivamente no dia 18/06/2020, e nessa condição respondeu a instrução criminal do processo, que se encerrou no dia 14/05/2021. Contudo, alegam que tendo transcorrido mais de 105 (cento e cinco) dias do término da instrução, a sentença não foi proferida.

Não obstante ao alegado na inicial, verifiquei em consulta dos autos de origem n. 0001891-66.2020.8.22.0002 no sistema PJE1ºGrau, que a autoridade impetrada proferiu a sentença no dia 08/09/2021, condenando a paciente pelos crimes previstos nos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal, situação que caracteriza a perda superveniente do objeto deste writ.

Assim, considerando que os argumentos apontados na inicial estão superados, caracterizando-se a perda superveniente de objeto, entendo que não mais se verifica o interesse processual para prosseguir no presente feito.

Nas mesmas linhas são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Ed RT, 2009. p. 1072):

“Em se tratando de ação, é previsto que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.”

Da mesma forma já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10)

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809509-98.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/09/2021 08:50:00

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO 6.662) em favor de MARCOS ANTONIO SILVA, preso preventivamente no dia 30.06.2021 pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que acolhendo a representação da autoridade policial decretou a prisão preventiva (id 13399797 - Pág. 1)

O impetrante alega inicialmente que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente com base exclusivamente em seu passado, após constatar que ele estava respondendo por outra ação penal por crime de tráfico.

Pontua que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, inclusive, que não houve a individualização da conduta delituosa imputada ao representado que justifique a ordem de segregação cautelar. Argumenta ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Aduz que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Aponta ainda a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Assevera que o paciente tem 19 anos de idade, é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, ostentando os requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 13399793 – 13399945).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809509-98.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/09/2021 08:50:00

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO 6.662) em favor de MARCOS ANTONIO SILVA, preso preventivamente no dia 30.06.2021 pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que acolhendo a representação da autoridade policial decretou a prisão preventiva (id 13399797 - Pág. 1)

O impetrante alega inicialmente que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente com base exclusivamente em seu passado, após constatar que ele estava respondendo por outra ação penal por crime de tráfico.

Pontua que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, inclusive, que não houve a individualização da conduta delituosa imputada ao representado que justifique a ordem de segregação cautelar. Argumenta ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Aduz que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Aponta ainda a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Assevera que o paciente tem 19 anos de idade, é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, ostentando os requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 13399793 – 13399945).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0000304-15.2020.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Jean Carlos Scheffer Oliveira

Interessado (Parte Passiva): Laerte Gomes

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Interessado (Parte Passiva): Alexsandro Aparecido Zareli

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)

Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)

Interessado (Parte Passiva): Josimar Edvaldo Zarelli

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)

Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)

Interessado (Parte Passiva): Edneia Neris da Silva

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)

Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)

Interessado (Parte Passiva): Alex Mendonça Alves
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8821)
Advogado: Andrey Oliveira Lima(OAB/RO 11009)
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.

Em relação à solicitação de fls. 136/137, cientifique-se a defesa do investigado Laerte Gomes da juntada da mídia pelo Parquet (fl. 145). Promova-se tentativa de citação do investigado Jean Carlos Scheffer de Oliveira no local indicado pelo Parquet à fl. 143. Caso não encontrado, desde já autorizo a sua citação por hora certa (art. 253 do CPC c/c art. 362 do CPP e RE 635145, julgado sob regime de repercussão geral) tendo em vista a realização de diversas diligências de citação frustradas em seu endereço pessoal e profissional..

Defiro o pedido formulado às fls. 147/148, com consequente devolução do prazo para defesa de Alex Mendonça Alves ante o retorno dos prazos dos autos físicos, por meio da alteração do art. 11, V do Ato Conjunto n. 020/2020 pelo Ato Conjunto n. 023/2021, além do reenquadramento deste Tribunal na segunda etapa do Plano de Retomada (Ato Conjunto n. 019/2021), e ante da devolução do feito pelo Ministério Público em 21/09/2021.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0015084-43.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0015084-43.2019.8.22.0501

Apelante: Carlos Gabriel Alencar de Oliveira

Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Apelante: Victor Farias de Oliveira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Apelante: Wilian Gabriel Soares Amorim

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos,

Intimadas as defesas dos apelantes VICTOR e WILIAN para apresentarem suas razões de apelação, permaneceram silentes (fl. 133), assim, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído para apresentar razões recursais no prazo legal.

Persistindo a negativa, intime-se pessoalmente os réus a fins de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público de 1º Grau e à d. Procuradoria-Geral de Justiça para as contrarrazões e manifestação. Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0007842-96.2020.8.22.0501

Processo de Origem : 0007842-96.2020.8.22.0501

Apelante: André Lucas Ferraz Aponte

Advogado: José Cláudio Nogueira de Carvalho(OAB/RO 8906)

Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio(OAB/RO 7369)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos,

Intimada a defesa do apelante ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE para apresentar suas razões de apelação, permaneceu silente (fl. 106), assim, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído para apresentar razões recursais no prazo legal.

Persistindo a negativa, intime-se pessoalmente o réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público de 1º Grau e à d. Procuradoria-Geral de Justiça para as contrarrazões e manifestação.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 119

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 119 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 13/10/2021 a 20/10/2021

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 13 de outubro (quarta-feira) e às 08h30 do dia 20 de outubro de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 7019086-11.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. G. P. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: A. B. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

02. AUTOS N. 7031984-27.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. B. DA S.

ADVOGADO(A): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA – RO3024

APELADA: V. E. S. S.

ADVOGADO(A): ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI – RO8150

ADVOGADO(A): KATIA AGUIAR MOITA – RO6317

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

03. AUTOS N. 7001237-04.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. A. G. DE A.

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

ADVOGADO(A): MARCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

APELADA: S. F. DE O.

ADVOGADO(A): FLORISBELA LIMA – RO3138

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2019

04. AUTOS N. 7027211-36.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. M. DE A.

ADVOGADO(A): JACIRA SILVINO – RO830

APELADA: G. M. M. M. DE A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

05. AUTOS N. 7005018-21.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADAS: EUZA VIEIRA BATISTA E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA – RO6568

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021

06. AUTOS N. 7004464-51.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALEXANDRE LEMOS CRISTINO

ADVOGADO(A): OSMAR JUSTINO DOS REIS – SP176285

APELADA: ADRIANA CRISTINA PEDRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ELISSANDRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928

ADVOGADO(A): KESIA KELLY LEANDRO SOUZA SOARES – PR68908

ADVOGADO(A): ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA JÚNIOR – PR76761

APELADA: AMÁLIA PINTO DE MELO

ADVOGADO(A): ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO – RO5216

ADVOGADO(A): NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA – RO8242

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2018

07. AUTOS N. 7001713-59.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOHNNI LOPES PEREIRA

ADVOGADO(A): JURANDIR JANUÁRIO DOS SANTOS – RO10212

APELADO/APELANTE: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870

ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445

ADVOGADO(A): VIVIAN BACARO NUNES SOARES – RO2386

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021

08. AUTOS N. 7005235-41.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NADIR DE FATIMA IOUNGBLOOD

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

APELADA: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

09. AUTOS N. 7002971-40.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JIVAGO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO(A): INDIANO PEDROSO GONCALVES – RO3486

ADVOGADO(A): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – RO5906

APELADOS: VALDECINO MUNIZ SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – RO1658

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

10. AUTOS N. 7006528-29.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO(A): RENATA MARTINS GOMES – MG85907

APELADO: JOELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): THAYSA SILVA DE OLIVEIRA – RO6577

ADVOGADO(A): AGNYS FOSCHIANI HELBEL – RO6573

ADVOGADO(A): MAURO TRINDADE FERREIRA – RO9847

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

11. AUTOS N. 7036231-51.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROSA BUDKE VIANA

ADVOGADO(A): GABRIELA TEIXEIRA SANTOS – RO9076

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

APELADOS: RAPHAEL DE MELO SANT'ANNA E OUTRO

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAX GUEDES MARQUES – RO3209

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

APELADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO – E-VIDA

ADVOGADO(A): RODRIGO SANTOS PEREGO – DF38956

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

12. AUTOS N. 7005740-85.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAURICIO FIGUEIREDO GOMES

ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

13. AUTOS N. 7011573-89.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADO: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO (A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717

ADVOGADO (A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2021

14. AUTOS N. 7049138-58.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALDIRENE JOSE DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

15. AUTOS N. 7038254-33.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOEL COSTA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

16. AUTOS N. 7002129-32.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARLICE RECH
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

17. AUTOS N. 7037754-64.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

18. AUTOS N. 7000063-76.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: JULIANA TONIAL
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

19. AUTOS N. 7000732-32.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: VILMAR KOPP
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

20. AUTOS N. 7002151-24.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA/RECORRENTE: BRUNA LOPES BIANCHI
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

21. AUTOS N. 7013851-97.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: EDILANE DE SOUZA MELO
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

22. AUTOS N. 7036935-98.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI – RO5110

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245

ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE – RO2967

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

23. AUTOS N. 7047340-28.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES – SP376401

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

24. AUTOS N. 7000019-48.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DARIO ALVES MOREIRA – RO2092

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

25. AUTOS N. 7047349-87.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA – RJ145252

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

26. AUTOS N. 7003895-52.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: CLÁUDIO ROMILDO DARE

ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

27. AUTOS N. 7002741-05.2019.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADOS: JOSÉ LOMBA ZANOTE E OUTRO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

28. AUTOS N. 7001494-67.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: PIARARA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021

29. AUTOS N. 7000938-17.2020.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NILTON CÉSAR FILHO

ADVOGADO(A): ADRIANE PARRON TEIXEIRA – RO7902

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

30. AUTOS N. 7001975-26.2017.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO – RO2193

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

APELADA: ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES – RO8798

ADVOGADO(A): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO – MT7348

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

31. AUTOS N. 7005620-69.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

APELADA/APELANTE: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS MACHADO

ADVOGADO(A): SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3186

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

32. AUTOS N. 7004266-94.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

APELADO: AMAURI EUGÊNIO PASSARELI

ADVOGADO(A): NEILTON MESSIAS DOS SANTOS – RO4387

ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2017

33. AUTOS N. 7034859-33.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

APELADOS: RÉUS DESCONHECIDOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

34. AUTOS N. 7039159-38.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – GO17394

APELADOS: HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ E OUTRA

ADVOGADO(A): ALANA SILVA DE ASSUNÇÃO – RO11072

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

35. AUTOS N. 7004460-50.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE ANITA PALHANO REPRESENTADO POR PAULO ROMÃO PALHANO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: FLÁVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

36. AUTOS N. 7050844-13.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/APELADA/RECORRIDA: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

APELADA/APELANTE/RECORRIDA: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA CÂNDIDA RODRIGUES – RO9390

ADVOGADO(A): MARIA CLARA DO CARMO GÓES – RO198-B

APELADO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ARMANDO DIAS SIMÕES NETO – RO8288

ADVOGADO(A): VANESSA CESARIO SOUSA – RO8058

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

37. AUTOS N. 7005885-93.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALMIR CAETANO DA SILVA

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

38. AUTOS N. 0003447-64.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BÚSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): ANA RÚBIA COIMBRA DE MACEDO – RO6042

ADVOGADO(A): CAIO ALVES DOS REIS – RO9521

APELADO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

39. AUTOS N. 7004246-06.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLACIONI FERREIRA FROTA

ADVOGADO(A): LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO – RO754

APELADA: XARAME CONSTRUÇÕES E ENCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS – RO3185

APELADO: MICHEL ÍTALO MORAES SEABRA

ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480

ADVOGADO(A): GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2019

40. AUTOS N. 7022335-72.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GEGLIANE NEVES DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2019

41. AUTOS N. 7007968-04.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

42. AUTOS N. 7000723-83.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARLENE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

43. AUTOS N. 7005743-13.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212
APELADA: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
TERCEIRA INTERESSADA: RONDON-TELECOM LTDA.
ADVOGADO(A): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER – RO2514
ADVOGADO(A): FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES – RO8971
TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE SAÚDE VIDA EIRELI-ME
ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ DE SOUZA – RO1301
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021

44. AUTOS N. 7010467-17.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/APELANTE: LUZINETE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354
ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

45. AUTOS N. 7044385-24.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
APELADA: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

46. AUTOS N. 7002670-57.2020.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
APELADO: ADEMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES – RO9228
ADVOGADO(A): CAROLINE FRANÇA FERREIRA BATISTA – RO2713
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

47. AUTOS N. 7000544-18.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADA: LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

48. AUTOS N. 7003421-20.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADO: ARI GONÇALVES PADILHA
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

49. AUTOS N. 7001669-70.2020.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE BARBOSA – RO9583

ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

50. AUTOS N. 7001921-79.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – RO9296

APELADO: RENE RIO ANDRADE

ADVOGADO(A): JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA – RO10275

ADVOGADO(A): WALDINEY MATHEUS DA SILVA – RO1057

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021

51. AUTOS N. 7015303-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SÉRGIO BRUNO GOMES DAS NEVES

ADVOGADO(A): VILSON DOS SANTOS SOUZA – RO4828

APELADA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO. MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2019

52. AUTOS N. 7002864-60.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): ELAIR JOSÉ OZORIO JÚNIOR – PR99677

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – PR26750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021

53. AUTOS N. 7003857-21.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA E OUTROS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

54. AUTOS N. 7042339-96.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

APELADO: ADEMIR LEMES DE MORAIS

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON SILVA REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI – TO3054

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

55. AUTOS N. 7006245-11.2017.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: P. A. A. M.

ADVOGADO(A): LEONARDO VARGAS ZAVATIN – RO9344

ADVOGADO(A): LEANDRO VARGAS CORRENTE – RO3590
ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997
AGRAVADO: R. M. DE C.
ADVOGADO(A): JULIAN CUADAL SOARES – RO2597
ADVOGADO(A): ADRIANA DONDÉ MENDES - RO4785
ADVOGADO(A): MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES – RO5406
ADVOGADO(A): BRUNA CARINE ALVES DA COSTA – RO10401
AGRAVADO: D. H. C. C. LTDA-EPP
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 01/07/2021

56. AUTOS N. 7019687-85.2019.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA – RO10984
ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063
AGRAVADA: MARLI JESUÍNA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA – RO2928
ADVOGADO(A): YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT – RO4397
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ DA SILVA HIRT – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 29/07/2021

57. AUTOS N. 7041706-22.2018.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: WANDERLEY ALVES
ADVOGADO(A): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – RO1779
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – MT3056
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO ME 12/07/2021

58. AUTOS N. 7008610-42.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADOS/EMBARGANTES: ARTHUR CARLOS METZKER SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/08/2021 E 09/08/2021

59. AUTOS N. 7010507-08.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADOS/EMBARGANTES: ADILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/08/2021 e 05/08/2021

60. AUTOS N. 7003029-49.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): LAIZA APARECIDA DE ARAÚJO CARVALHO – RO10607
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
EMBARGADA: NINO ARTEFATOS DE COURO EIRELI
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/07/2021

61. AUTOS N. 7000740-16.2020.8.22.0011
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MM TURISMO & VIAGENS S/A
ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
EMBARGADO: CIRO VARGAS XAVIER
ADVOGADO(A): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO – RO7923
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/07/2021

62. AUTOS N. 7005342-05.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: F. R. MENDES MORTARI E OUTROS
ADVOGADO(A): BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA – RO8248
ADVOGADO(A): RENAN AUGUSTO GONÇALVES BATISTA – RO8238
EMBARGADA: JORTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO(A): CRISTINA DOMINGUES – SP201676
ADVOGADO(A): MÁRIO FRANCO COSTA MENDES – SP146900
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 17/05/2021

63. AUTOS N. 7005697-90.2016.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/EMBARGADOS: CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA – RO7176
ADVOGADO(A): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO6127
EMBARGADO/EMBARGANTE: FRIGORIFICO CACOAL LTDA.
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO VITORINO – RO2101
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 16/07/2021 E 21/07/2021

64. AUTOS N. 7005017-37.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. R. T. E OUTROS
ADVOGADO(A): BRUNA DE LIMA PEREIRA – RO6298
APELADA: C. V. DE S.
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

65. AUTOS N. 0002131-73.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSINEIA OPIMI DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO E OUTRA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

66. AUTOS N. 7002118-17.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLAUDINO SANGALLETTI
ADVOGADO(A): TÚLIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA – RO7403
APELADO: CICERO PEDRO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2021

67. AUTOS N. 7046081-32.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MILTON NARCISO DE PAULA
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
APELADOS: SALOMÃO TRINDADE GOMES E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

68. AUTOS N. 7009673-71.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NELSON JOSÉ PIEROSAN
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
APELADA: JILLYAN BRIELY GONÇALVES EBERT
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

69. AUTOS N. 7005322-82.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HORÁCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA – PA5441
ADVOGADO(A): SIGRID LOBO DE SÁ – PA17328
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA JÚNIOR – PA14483
APELADA: ELEM BARBOSA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

70. AUTOS N. 7035706-35.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): GILBERTO PAULO HIRSCHMANN – RO1494
ADVOGADO(A): DANIELA BEATRIZ DO NASCIMENTO HIRSCHMANN – RO9907
APELADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

71. AUTOS N. 7024531-44.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
APELADA: JANE CIRLENE FLORINDO REIS
ADVOGADO(A): ÁGATA NASCIMENTO OLIVEIRA – RO10100
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

72. AUTOS N. 7008576-70.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: CLÁUDIO ASNAL
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

73. AUTOS N. 7000905-31.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRANCO & CIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JOBECY GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – RO16780
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

74. AUTOS N. 7014399-22.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M DE FÁTIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNI – ME

ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815

ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

75. AUTOS N. 7000052-32.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: VALERIA PEREIRA CRISPIM E OUTRO

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

76. AUTOS N. 7003424-17.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LARILSON APARECIDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARCELO MACEDO BACARO – RO9327

ADVOGADO(A): ATILA RODRIGUES SILVA – RO9996

ADVOGADO(A): YURI MARCELINO FRANCO – RO11314

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

REDISITRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2021

77. AUTOS N. 7001904-31.2020.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: JOSÉ LUIZ FAZIO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136

ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

78. AUTOS N. 7028919-92.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ CARVALHO DE SANTANA E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

79. AUTOS N. 7001524-28.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOÃO ANDRADE DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

REDISITRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2021

80. AUTOS N. 7041777-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588
ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266
APELADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

81. AUTOS N. 7005041-24.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SCARONE E FIALHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): BRUNO VALVERDE CHAHAIRA – RO9600
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
APELADA: WANDA CARMELA MONTANO DE UGARTE
ADVOGADO(A): ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BELICO GUIMARÃES – RO2241
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

82. AUTOS N. 7046805-41.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

83. AUTOS N. 7001100-44.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ SANTOS E SILVA
ADVOGADO(A): JÚLIA IRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290
APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

84. AUTOS N. 7011125-69.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO: HOTEL GLORIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JULIANA RIBEIRO BIAZZI – RO9739
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

85. AUTOS N. 7001733-32.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
APELADO/APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – RO9297
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

86. AUTOS N. 7010062-95.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS FERNANDO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922
ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – BA17023
APELADO: RALPH ADAIL DE SOUZA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: HAMILTON ARAGÃO DA SILVA FILHO

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: REAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): GIAN DOUGLAS VIANA – RO5939
ADVOGADO(A): RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO – RO8225
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

87. AUTOS N. 7000391-79.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): DIANNE GRAZIELLE DA SILVA – PE47928
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
APELADA: GISELMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): RENATO PEREIRA DA SILVA – RO6953
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

88. AUTOS N. 7003087-25.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LAUDEMIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA – SP126707
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(A): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO – DF18116
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

89. AUTOS N. 7005713-10.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/EMBARGADOS: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL E OUTRA
ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068
EMBARGADA/EMBARGANTE: BURITI CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA – RO349-B
ADVOGADO(A): BRENO DIAS DE PAULA – RO399-B
ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO – RO8989
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/06/2021 E 30/06/2021

90. AUTOS N. 0022972-84.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA CHOR – RJ162069
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
EMBAGADAS: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP E OUTRAS
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): MARIANA AGUIAR ESTEVES – RO7474
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/08/2021

91. AUTOS N. 0806554-94.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: PNA PUBLICIDADE LTDA. – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADA: TUDORONDONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 12/08/2021

92. AUTOS N. 0806108-91.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO: CARLOS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS FAGUNDES JÚNIOR – RS72982
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 28/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

93. AUTOS N. 0806665-78.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: A. C. L.
ADVOGADO(A): ANA PAULA GOMES DA SILVA – RO3596
AGRAVADA: M. P. L. C.
ADVOGADO(A): CRISTHIANNE PAULA CREMONESE – RO2470
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

94. AUTOS N. 0807120-43.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CAROLINE CAMELO BATISTA
ADVOGADO(A): ISADORA LIMA RICARDO – MG207855
ADVOGADO(A): CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI – RJ215743
AGRAVADOS: MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

95. AUTOS N. 0806292-47.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELEILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
AGRAVADO: LEONARDO AVELHANEDO BOTONI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/07/2021

96. AUTOS N. 0806393-84.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PREST
ADVOGADO(A): VALMIR SILVA COUTINHO GOMES – ES7556
AGRAVADO: MARCUS VINÍCIUS CÂNDIDO
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021

97. AUTOS N. 0806688-24.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VAGNES PEREIRA COSTA
ADVOGADO(A): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA – RO10354
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

98. AUTOS N. 0807095-30.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
AGRAVADO: ISMAEL DA SILVA MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

99. AUTOS N. 0806252-65.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
AGRAVADA: J B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

100. AUTOS N. 0806576-55.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO – RO10520
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
AGRAVADA: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
AGRAVADO: COMERCIAL LAVORATTI EIRELI – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

101. AUTOS N. 7001999-73.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. D. L.
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
APELADA: G. F. V.
ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727
ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

102. AUTOS N. 7013149-20.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. B.
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
APELADO: F. A. P. C.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

103. AUTOS N. 7004662-68.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: R. F. R. L.
ADVOGADO(A): THIAGO POLLETINI MARTINS – RO5908
APELADO: A. C., F. E I. S.A.
ADVOGADO(A): SÉRGIO SCHULZE – RO9244
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

104. AUTOS N. 7030024-02.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDNEIA RECHE DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE – RO4438
APELADA: ROSANA BRASILINO DE ALMEIDA DE ASSIS
ADVOGADO(A): CLEBER JAIR AMARAL – RO2856
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

105. AUTOS N. 7011388-82.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOVARCHY BAPTISTA
ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
APELADO: HERNANDES VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS – RO7309
ADVOGADO(A): TÚLIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA – RO7403
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

106. AUTOS N. 7029713-16.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA – RO3661
APELADO: RONESLEI ALVES MESABARBA
ADVOGADO(A): ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA – RO3644
ADVOGADO(A): AGNALDO MUNIZ – RO258-B
ADVOGADO(A): EDUARDO MAMANI FERREIRA – RO6754
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

107. AUTOS N. 7009137-24.2016.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: GILTON FERNANDO DE AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA – RO8248
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES – RO5853
ADVOGADO(A): MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES – RO1080
ADVOGADO(A): RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA – RO8238
APELADO: SELSO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO(A): LUCAS SANTOS GIROLDO – RO6776
ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

108. AUTOS N. 7003474-28.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

109. AUTOS N. 7002436-08.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
APELADO: JEFFERSON FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

110. AUTOS N. 7010096-31.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WELLITON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

111. AUTOS N. 7024830-21.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458
ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2021

112. AUTOS N. 7005309-56.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDIVAN COELHO SANTANA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

113. AUTOS N. 7039872-13.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EUFRAZIO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

114. AUTOS N. 7005294-87.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/RECORRENTE: EDILENE ROSAS SOARES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

115. AUTOS N. 7006536-81.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA/RECORRENTE: TEREZA VITEQUE
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

116. AUTOS N. 7007066-93.2019.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: JOÃO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO – RO9145
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021

117. AUTOS N. 7044789-75.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MÁRCIA RAFAELA GALLO
ADVOGADO(A): ALEXIA RICHTER DE PIETRO – RO11154
ADVOGADO(A): PABLO DIEGO MARTINS COSTA – RO8139
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

118. AUTOS N. 0010394-55.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADO: MARINOS NEVES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

119. AUTOS N. 7000099-12.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

120. AUTOS N. 7010248-04.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
APELADA/RECORRENTE: ALCILENE MATEUS MONTEIRO
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

121. AUTOS N. 7027657-73.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ELIVELTON DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
APELADO/APELANTE: RESIDENCIAL WIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.
ADVOGADO(A): RAFAEL DE SOUZA SILVA – GO51090
ADVOGADO(A): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – RO2592
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

122. AUTOS N. 7007480-15.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MATRIZ TRANSPORTES LTDA. – ME
ADVOGADO(A): SIVALDO PEREIRA CARDOSO – GO18128
APELADA: THALY MAYRA GODOI DA SILVA
ADVOGADO(A): ALAN LEON KREFTA – RO4083
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

123. AUTOS N. 7045333-63.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO FONSECA AIRES – DF15959
ADVOGADO(A): TIAGO FURTADO AYRES – DF30546
ADVOGADO(A): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA10396
ADVOGADO(A): RAFAEL FURTADO AYRES – DF17380
APELADO/RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR SANTOS ROCHA
ADVOGADO(A): JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO – RO1888
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

124. AUTOS N. 0022490-66.2001.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
APELADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258
APELADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2021

125. AUTOS N. 7012429-06.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDENILDO CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – RO10623
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 26/08/2021

126. AUTOS N. 7002243-69.2020.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FLÁVIO ARAÚJO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): MAILA SUZAMAR DA ROCHA – MT12690

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

APELADO: MARCOS CELSO REBELATTO

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

127. AUTOS N. 7002961-94.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J N DA SILVA TRANSPORTES – ME E OUTRA

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

128. AUTOS N. 7001489-82.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAYTON MALTAROLO E OUTROS

ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – RO4031

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/08/2021

129. AUTOS N. 7050347-33.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. P. O. D. S. REPRESENTADO POR R. N. DE O.

ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618

APELADA: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): CAROLINA LOUZADA PETRARCA – DF16535

ADVOGADO(A): LEONARDO GONÇALVES DE MENDONÇA – RO7589

ADVOGADO(A): GUILHERME ISAC ELMOURANI – DF60136

ADVOGADO(A): CARLA LOUZADA MARQUES CARMO – DF20422

APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737

ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777

APELADO: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

130. AUTOS N. 7003791-72.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEANDRO PIRES SOUSA

ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA – RO6318

ADVOGADO(A): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI – RO6404

APELADO: MARCELO FÉLIX DE MOURA

ADVOGADO(A): MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA – RO7255

ADVOGADO(A): LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA – RO10244

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – RO3708

APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): GISLAINE DA SILVA – SP374686

ADVOGADO(A): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO – BA16021
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

131. AUTOS N. 0806635-77.2020.8.22.0000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AUTORA: ADRIANA DE SOUZA MORENO
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
RÉ: GENTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020

132. AUTOS N. 0803760-03.2021.8.22.0000
AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A
ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO – SP236655
AGRAVADA: COOLPEZA – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
ADVOGADO(A): ROMILDO FERNANDES DA SILVA – RO4416
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 23/06/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/05/2021

133. AUTOS N. 0807275-46.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GILVANI AMARAL
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
AGRAVADA: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
AGRAVADA: ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): JULIANO DIAS DE ANDRADE – RO5009
ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088
AGRAVADA: DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(A): MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER – PR31117
ADVOGADO(A): ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO – PR16727
ADVOGADO(A): LUÍS HENRIQUE MOREIRA – SC31420
AGRAVADA: SÃO LUIZ REFLORESTADORA LTDA. – ME
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 01/09/2021

134. AUTOS N. 0805727-83.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – RO8816
AGRAVADO: EMERSON PIMENTA RESPLANDE
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 16/07/2021

135. AUTOS N. 0807799-43.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
AGRAVADA: RENATA DA SILVA
ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

136. AUTOS N. 0804651-24.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL E OUTRO
ADVOGADO(A): TAÍS SOUZA GONÇALVES – RO7122
AGRAVADO: SEBASTIÃO DE ASSIS SOBRAL
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

137. AUTOS N. 0806855-41.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
AGRAVADA: ANA MARGARIDA PERES SILVA
ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

138. AUTOS N. 0805891-48.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MAURIANE FALQUEMBACH REVEILLEAU
ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO – RO3126
ADVOGADO(A): HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JÚNIOR – RO6621
ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/08/2021

139. AUTOS N. 0807583-82.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GUILHERME GALVANE BATISTA
ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL – RO4234
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

140. AUTOS N. 0806744-57.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA – AM5254
AGRAVADA: SIMONE APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/07/2021

141. AUTOS N. 0807843-62.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FERROJIPA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495
ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174
AGRAVADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

142. AUTOS N. 0807956-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA: NOEMIA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS – RO10025

ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

143. AUTOS N. 0807555-17.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA: RITA DE CÁSSIA BRITO
ADVOGADO(A): HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JÚNIOR – RO6621
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021

144. AUTOS N. 0806951-56.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – RJ123511
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADO: ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/08/2021

145. AUTOS N. 0807393-22.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: L. F. SALLES – ME
ADVOGADO(A): WASHINGTON BORBA SOUZA JÚNIOR – RO10002
ADVOGADO(A): SILVANA FELIX DA SILVA SENA – RO4169
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

146. AUTOS N. 0807628-86.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO – RO4760
ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

147. AUTOS N. 0807203-59.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
AGRAVADA: JANDIRA MARTINS COUTINHO
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/08/2021

148. AUTOS N. 0805495-71.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JAIRO PELLERES
ADVOGADO(A): JAIRO PELLERES – RO1736
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2021

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 746 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia treze de outubro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7027332-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027332-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante: A. M. F. T.
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Apelada: O. F. T. representada por L. C. T. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0009105-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009105-87.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antonio Energia S/A.
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Maria das Dores de Souza Matsuno e outros
Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7020799-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020799-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Ironilde Prestes Ferreira e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 09/09/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 7011368-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011368-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: D. J. A. da S.
Advogada: Edna Camila Santos e Silva (OAB/RO 104840)
Advogada: Tatiane Catarina Vieira (OAB/RO 6068)
Apelado: Y. A. da S. S. representado por S. F. A. S.
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7013650-30.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7013650-30.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Nilza Ferreira Pardino e outros
Advogado: Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/PR 542490)
Advogado: Adenilson Ferreria de Souza (OAB/RO 10518)
Apelado: Espólio de Jorge Angelin de Souza
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 7001185-40.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001185-40.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: E. V. B. P. representada por E. B. F.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. C. P. P.
Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 0806245-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003681-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Marlene da Penha Bento e outro
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 0806817-29.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017716-94.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: A. V. da S.
Advogado: Jonatan dos Santos Feijo Dantas (OAB/RO 10316)
Advogada: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Agravado: A. M. F. V. representado por A. da S. G. F.
Advogado: Gustavo Munarin Capelaso (OAB/RO 10307)
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 0805275-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027947-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Tadeu Aguiar Neto representado por seu curador André Fabiano Santos Aguiar
Advogado: André Fabiano Santos Aguiar (OAB/AC 3393)
Agravada: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 10 0802644-59.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003018-83.2021.8.22.0001- Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativade Trabalho Médico
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Agravado: M. P. C. O. Representado por A. P. C.
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 11 7045363-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045363-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Letícia Auxiliadora Torgeski dos Santos e outra
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 12 7003503-14.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003503-14.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Anaide Vieira Silva
Advogado: Dénio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 13 7036860-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036860-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: D. S. N. representado por L. S. N.
Advogada: Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 14 7033361-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033361-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: A. G. da S. F.
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelada: A. G. G. M. representada por L. O. M.
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 15 7005401-65.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005401-65.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: J. C. da S. e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. L. A. da S. representadas por A. A. F.
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 16 7000976-37.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000976-37.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Lourdes da Vitória de Oliveira

Advogada: Eleonice Apareida Alves (OAB/RO 5807)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 17 7049674-69.2019.8.22.0001 Apelação (Recuso Adesivo) (PJE)
Origem: 7049674-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante/Recorrido: F. E. dos S. N.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Recorrente: R. L. dos S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 18 0804914-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004192-04.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Jovercino Vilela dos Santos
Advogado: João Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 19 0800105-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003198-15.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Agravantes: Emídio José Possmoser e outra
Advogada: Ilza Possmoser (OAB/RO 5474)
Advogada: Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Agravados: Arlindo Possmoser e outros
Advogado: Thiago Arruda Bezerra (OAB/RO 7755)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 20 0804234-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031238-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Rebeqa Marcela dos Snatos Vieira e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Valdir Nascimento de Freitas
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 21 0804380-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000589-86.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Araci dos Santo Jesus
Advogada: Patrícia Schultz de Moraes (OAB/RO 9744)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 22 0804764-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004506-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Tiotimo dos Santos Trindade e outros
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2021
Redistribuído por Prevenção em 31/05/2021

n. 23 7048746-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048746-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: V. A. Vicente - EPP
Advogada: Lília da Silva Queiroz Kida Pereira (OAB/RO 7518)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2021

n. 24 7007239-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007239-22.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Maria Aldilene Sarmiento Leite
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

n. 25 7003053-40.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003053-40.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados/Recorrentes: João Souza Santo Júnior e outra
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2021

n. 26 7000449-31.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000449-31.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Josue Nery Santos
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n. 27 7006385-40.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006385-40.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Claudemir Gomes Lopes
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: OI Móvel S/A. - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 13/09/2021

n. 28 7006302-31.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006302-31.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Elza Maria Sousa Silva
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelada: CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/GO 31757)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n. 29 0016939-78.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016939-78.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wamgbier (OAB/PR 22129)
Apelada/Apelante: Regina Maria Paraguassu de Souza
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Advogado: Joaquim Mota Filho (OAB/RO 2795)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 11/05/2021

n. 30 7013676-08.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013676-08.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apeladas: MBM Indústria e Comércio de Madeiras Eireli – EPP e outros
Advogado: Luuiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 04/08/2021

n. 31 7000856-46.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000856-46.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: E. de S. C.
Advogada: Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
Advogado: Caio Braulio de Sousa Barbosa (OAB/RO 9192)
Apelada: A. M. dos N. C.
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 32 7008287-28.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008287-28.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Editora e Distribuidora Educacional S/A e outra
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado: Luis Phillip de Lana Foureaux (OAB/MG 104147)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Apelado/Recorrente: Elielton dos Anjos Oliveira
Advogado: Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

n. 33 7014176-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014176-77.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jucilene Marques Moraes
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Apelado: Célio Lemos Lopes
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Advogado: Macson de Moura Diogenes (OAB/RO 5538)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2021

n. 34 7034939-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034939-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Fabiana Alves de Souza
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izebel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada : Juciamara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/09/2021

n. 35 7000658-60.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000658-60.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: A. L. S. da Silva Intermediações - ME
Advogado: Flávio Eler Melocra (OAB/RO 10036)
Apelado: José Carlos Rodrigues Silva
Advogado: Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 36 0804338-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0021614-89.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: SBS Empreendimentos Ltda
Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravados: Arethusa de Lima Bezerra e outro

Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO 2806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

n. 37 0807614-05.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008930-77.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Maria Elena de Carvalho Oliveira
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Agravada: Andreia Duarte Aleixo
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Aleixo & Santos Serviços Automotivos Ltda - ME
Agravado: Rogério Daniel dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 38 0804136-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034243-58.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Paulo Sousa do Nascimento
Advogado: Otavio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)
Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Souza (OAB/RO 10829)
Agravados: Luciano Pereira do Carmo Filho e outra
Advogado: Samantha Soraya Bezerra Mantovani (OAB/RO 9394)
Advogada: Lúcia Maria Bezerra (OAB/RO 6759)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2021

n. 39 0806812-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008118-16.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Pedro Pedon Filho
Advogado: Joao Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Marcelo Barbosa (OAB/RO 10818)
Agravado: Roberto Carvalho Mussi Fagali
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino Jose Peterle Filho (OAB/RO 437)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

n. 40 0023649-22.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação ([Processo Digital](#))
Origem: 0023649-22.2011.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A.
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Embargada: Maria do Socorro Soares de Paula
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 26/03/2021

n. 41 7011584-86.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011584-86.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: João Carlos Gonçalves
Advogada : Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Advogada : Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Embargada: Valdelice Cunha Veronez
Advogada : Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)
Advogado : Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 02/08/2021

n. 42 7029986-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029986-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: José André Lima do Nascimento

Advogado : Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)
Embargado: J H Araújo Transporte e Turismo Ltda. - ME
Advogado : Fred Andres do Couto Silva (OAB/AM 7965)
Advogado : Paulo Ricardo da Silva Santos (OAB/AM 7887)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/06/2021

n. 43 7005328-84.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005328-84.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado : Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)
Embargada : Maristela Lopes da Silva Locatelli
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Embargada : Tóquio Marine Seguradora S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/09/2021

n. 44 7001207-35.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001207-35.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargantes: Euclides Frederico Jansen de Brito e outra
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada : Marta da Costa Pereira (OAB/RO 9238)
Advogado : Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Embargados: Alexsandro da Silva Couto e outras
Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Advogado : Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/08/2021

n. 45 0009968-48.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009968-48.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogada: Juliana de Almeida Carlos (OAB/RJ 149605)
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado : Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogada : Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)
Advogado : Camillo Giamundo (OAB/SP 6305964)
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Ligia Favero Gomese e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Embargada: Ângela Silva dos Santos e outros
Advogada : Andressa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/08/2021
Interpostos em 13/08/2021
Interpostos em 16/08/2021

n. 46 0801910-21.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0173836-04-1995.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Emir Azevedo da Silva
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado : Fábio Andresa Bastos (OAB/SP 206706)
Embargada : Irmãos Torres Aterro e Terraplenagem – ME
Advogado : Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)
Embargada : J. de S. Coutinho – ME
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/08/2021

n. 47 0803169-46.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018639-60.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Embargado : Espólio de José Barbosa

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 17/08/2021

n. 48 0805237-61.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021648-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravada: Maria Luiza Lopes da Costa

Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/07/2021

n. 49 7006047-80.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006047-80.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: D. O. D.

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Apelado: A. G. da S.

Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

n. 50 7007146-83.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007146-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Claudina Dias Sá

Advogado: Jonatan dos Santos Feijo Dantas (OAB/RO 10316)

Advogada: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 51 0016168-37.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0016168-37.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Ibrahim Andrade da Rocha representado por Fábio Luiz de Almeida Rocha

Advogado: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB/AC 3300)

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB/AC 3301)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

Advogado: Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)

Advogada: Larissa dos Santos Hipólito (OAB/PR 57206)

Advogada: Francielli Garcia Serra (OAB/PR 50205)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 10/11/2020

n. 52 7029111-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029111-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Luiza Teixeira de Souza

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/06/2021

n. 53 0008826-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008826-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Dorian da Silva Saraiva

Advogada: Gislene dos Santos Moreira (OAB/RO 11197)

Advogada: Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

n. 54 7000645-05.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000645-05.2019.8.22.0016-Costa Maques / Vara Única

Apelantes: Ângela dos Santos Carapina e outro

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogado: Éder Timottio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9443)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 55 7001188-07.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001188-07.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Gilberto das Neves Rufino

Advogado: Jakson Felberk da Almeida (OAB/RO 982)

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Apelada: Incorporadora Orleans Ltda. - EPP

Advogado: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RO 11228)

Apelada: Residencial Copas Verdes SPE Ltda.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)

Apelada: RDC Empreendimentos e Consultoria Ltda.

Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349275)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

n. 56 7004013-91.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004013-91.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicredi Noroeste MT e Acre

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/RO 11237)

Apelada: Lucieli Pinow Kunen

Advogada: Fabiana Tibúrcio (OAB/RO 10894)

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

n. 57 7006943-24.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006943-24.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Ducineia de Jesus Oliveira e outros

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

n. 58 7009601-21.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009601-21.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Rauldelmo de Souza Lima

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Adam Aleixo Gouveia de Assis

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes(OAB/RO 8985)

Advogada: Lara Souza Mendonça (OAB/MG 205640)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

n. 59 7010201-30.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010201-30.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Inovação Computação Móvel Ltda. - EPP
Advogado: Rodrigo Henrique Alcântara dos Santos (OAB/SP 394547)
Apelado: Jamil de Oliveira
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 60 7012967-65.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012967-65.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Matheus Regezilio
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2021

n. 61 7040701-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040701-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Mariley Rondon Taques Feitosa
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Apelado: Natal Vieira de Almeida
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

n. 62 0007327-87.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007327-87.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Márcia Regina Pereira
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Apelada: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogada: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

n. 63 7002220-96.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002220-96.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619)
Advogado: Bernardo Christovão Grillo (OAB/RJ 216962)
Advogado: Guilherme Preza Simões dos Reis (OAB/RJ 205922)
Advogado: Rodolfo Castrioto de Figueiredo e Mello (OAB/RJ 112299)
Advogado: Luiz Henrique Ferreira Leite (OAB/RJ 73690)
Apelado: Elandes Gomes da Silva Júnior
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/01/2021

n. 64 7003202-49.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003202-49.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Almeida de Souza
Advogada: Fabiane Alves Suszek (OAB/RO 9270)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

n. 65 7007741-50.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007741-50.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado: Anderson Justiniano de Souza (OAB/RO 9398)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Edilei Alves dos Reis
Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias (OAB/RO 9046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 66 7009745-89.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009745-89.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Lucas Guilherme Cecatte Benteo
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Advogada: Geiza Gorete Ribeiro (OAB/RO 10594)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/06/2021

n. 67 7023799-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023799-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Assis Miranda
Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/RO 10735)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

n. 68 7051326-24.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7051326-24.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Apelados/Recorrentes: Moisés Matos dos Santos e outros
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogada: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
Advogada: Jaqueline Joice Recouças Pires Noe (OAB/RO 5481)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogado: Vitor Martins Noe (OAB/RO 3035)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

n. 69 0001523-09.2015.8.22.0010 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001523-09.2015.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda.
Advogado: Antônio Carlos Ventura da Silva Júnior (OAB/SP 162439)
Advogado: Marcelo Gazzi Taddei (OAB/SP 156895)
Agravada: Proteauto Associação Prop. de Veículos Mot. do Brasil
Advogada: Letícia Schweig Schwertner (OAB/PR 62995)
Advogada: Josana Guaitoline Alves (OAB/RO 5682)
Advogado: José Ramiris Simeão (OAB/MG 113862)
Advogado: José Antônio de Figueiredo Júnior (OAB/MG 74850)
Advogada: Bruna Barbosa Murta (OAB/MG 111871)
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros (OAB/PR 38415)
Agravada: Edilene de Araújo Teixeira
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Agravado: Rodrigo Almeida Costa ME
Agravado: Vanderlei Rodrigues Costa
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 23/07/2021

n. 70 7038071-33.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038071-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Haroldo Lopes Lacerda
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Embargadas: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/07/2021

n. 71 7017204-82.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017204-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: M. J. C. e S. representada por R. N. de L. B. e S.
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Márton Leite Rios (OAB/RO 7642)
Embargada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 15/06/2021

n. 72 0022363-43.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002702-46.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes: Teresa Iguchi Sato e outras
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/RO 9639)
Apelados: Dalia Cordeiro e outros
Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)
Apelados: João de Souza Santos e outro
Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021

n. 73 7002297-56.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002297-56.2020.8.22.0005-Ji-Paraná /4ª Vara Cível
Apelante: Tiago de Jesus Costa
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 74 7000746-74.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000746-74.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelantes: N. L. de S. e outro
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Francisco Savio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: R. C. N.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2021

n. 75 7001298-22.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001298-22.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: Alcino Fermino Moreira
Advogada: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2021

n. 76 7001513-34.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001513-34.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Apelado: Denivaldo José Schowenk
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

n. 77 7045052-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045052-10.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Maicon Estefano Ferreira da Silva
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

n. 78 0803389-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004663-69.2015.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravado: José Carlos Francisco Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Associação dos Produtores Rurais União de Todos Asproruto
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/04/2021

n. 79 0806294-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004941-06.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Renato Malta da Silva
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Agravado: Willian Felipe Medeiros Alves
Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2021

n. 80 0804327-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002842-69.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Natalino Batista de Figueiredo
Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2021

n. 81 0804704-05.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003391-96.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amandio Ferreira Terso Júnior (OAB/SP 107414)
Agravada: Leidemar Silva Alves Neves
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2021

n. 82 0805032-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem:7002112-18.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: DS Card
Advogado: Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 887540)
Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)
Agravada: Maria Erinalva Ferreira de Souza
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/06/2021

n. 83 0806319-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036301-34.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: J. O. M. de C.
Advogada: Elaine Merola de Carvalho (OAB/SP 327516)
Agravados: R.B.J. e outra
Advogada: Carolina Houlimont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

n. 84 0806379-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005626-13.2019.8.22.0005-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogada: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)
Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado: Lucas Petini Nunes (OAB/MS 18708)
Advogado: Renato Antônio Pereira de Souza (OAB/MS 6042)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

n. 85 0803345-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040782-40.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Magno Ferreira da Silva e outro
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Agravada: Izalva Gonçalves Pinheiro
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2021

n. 86 0807272-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7016067-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Vinicius Silva Conceição (OAB/DF 56123)
Advogado: Guilherme Silveira Coelho (OAB/DF 33133)
Advogado: Frederico José Ferreira (OAB/RJ 107016)
Advogado : Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104227)
Agravada: Eletro César Geração de Energia Ltda
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/08/2021

n. 87 0808442-35.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0266610-33.2007.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Autora: Ana Paula Lima Gomes
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Réu: Condomínio Residencial Porto Velho II
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2020
Redistribuído por Sorteio em 16/08/2021

n. 88 7004199-38.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004199-38.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Maria da Silva Santiago
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/04/2021

n. 89 0010401-81.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010401-81.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/ARO 1501)

Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado : Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)
Advogado : João de Arrada Júnior (OAB/RO 5788)
Advogado : Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Embargado: G. A. O. representado por M.F.N
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : André Henrique Alves Ribeiro- ME
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/08/2021

n. 90 7002461-09.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002461-09.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargado: Alberto Vicente Ribeiro
Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/05/2021

n. 91 7004830-94.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004830-94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada : Lindalva Nunes Ferreira Gomes
Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/06/2021

n. 92 7007178-54.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007178-54.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado : Thiago Wender Ferreira
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/06/2021

n. 93 7013606-83.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013606-83.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargados: José dos Santos Lopes e outra
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/05/2021

n. 94 7000115-63.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000115-63.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santo (OAB/SP 273843)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/08/2021

n. 95 7006736-93.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006736-93.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes: Luiz Simplício da Silva e outra
Advogado : Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogada : Josima Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Embargada : Maria Gorete Silva da Conceição

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/08/2021

n. 96 7015158-86.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7015158-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Agravado: Irailton Cujui Freitas
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Terceiro Interessado: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 17/06/2021

n. 97 7040026-31.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7040026-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A.
Advogado: Luciano Soldera (OAB/SP 230097)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: Gerônimo Claudino dos Santos
Advogada: Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 24/03/2021

n. 98 0800971-31.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001063-90.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: Cielo S/A
Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Embargado: Auto Posto Puma Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. - EPP
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/04/2021

n. 99 0803404-08.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015504-66.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargantes: Ana Paula Picoli Zattar e outra
Advogado : João Alci Oliveira Padilha (OAB/PR 19148)
Embargados : João Domingos Venturim e outros
Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado : Severino José Filho (OAB/RO 437)
Embargado : Luis Carlos Guimarães Picoli
Advogada : Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Embargados : Vilma Regina de Oliveira Amaro e outro
Advogado : Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/08/2021

n. 100 0809227-94.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053028-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Maison Ltda - ME
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Embargado: Mezzo Ltda - ME
Advogado : Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Advogado : Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/04/2021

n. 101 0804077-98.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem:7026164-90.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outras
Advogado: Ricardo Alberto Vicenzo Salgado (OAB/SP 411243)
Advogada: Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 17/06/2021

n. 102 7035212-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035212-15.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Iraci da Silva Oliveira e outros
Advogada: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)
Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)
Advogada: Clarisse Vera Riquetta (OAB/RO 6134)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 02/02/2021

n. 103 7001484-94.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001484-94.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Ezival Soares de Souza
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Assis Pereira de Lima
Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO 10109)
Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2021

n. 104 7007374-53.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007374-53.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Dalva Máxima da Silva
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Apelados: Wilson Kazuo Ito e outra
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 30/01/2021
Redistribuído por Sorteio em 18/04/2021

n. 105 7029221-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029221-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelado: Caio César da Silva Miranda
Advogada: Regiane Melo da Silva (OAB/DF 61308)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 106 7056549-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056549-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Edna Bernardete Gondim Wanderley
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Jeoval Batista da Silva
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Terceiro Interessado: Edrival Leao de Miranda
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

n. 107 0011245-55.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011245-55.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogada: Caroline Máximo Leventi Baia (OAB/MT 6835)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Eronice Ferreira da Silva - ME
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 16/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 19/03/2021

n. 108 7033220-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033220-77.2020.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Unnesa - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/S Ltda.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Apeladas/ Apelantes : Maria Valdenira Alves de Albuquerque e outra
Advogada: Erica Naiara Albuquerque do Rosário (OAB/RO 9896)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 18/06/2021

n. 109 7017638-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017638-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada: Artigos Militares Mega Capa Ltda. - ME
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

n. 110 7006614-12.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006614-12.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Leandro Oliveira da Silva
Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelada: Saga Ásia Comércio de Veículos
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

n. 111 7005668-22.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005668-22.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria das Dores Giroldo
Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogado: Cláudio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5501)
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021

n. 112 7005374-13.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005374-13.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelada: Stefani Pereira da Silva Muniz
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

n. 113 7005722-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005722-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Rodrigues Estevo
Advogada: Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)
Advogada: Lília da Silva Queiroz Kida Pereira (OAB/RO 7518)
Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Hamilton Ribeiro Barbosa (OAB/MG 86507)
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/RO 11634)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

n. 114 7004995-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004995-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Afrânio Patrocínio de Andrade
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)
Advogada: Andréa Godoy (OAB/RO 9913)
Apeladas: Sílvia Almeida de Lima Oliveira e outra
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

n. 115 7000187-50.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000187-50.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: William César Machado da Silva
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021

n. 116 7005078-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005078-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Maria da Conceição Silva Araújo
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

n. 117 0801670-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0029125-09.2009.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Total S/A
Advogado: Warley Lopes Martins (OAB/GO 40382)
Agravado: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 04/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 09/03/2021

n. 118 0806062-05.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005748-06.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Caio Felipe de Moraes Neves Nascimento (OAB/RO 10520)
Agravados: Rodrigo da Silva Cardoso - ME e outro
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

n. 119 0800466-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0029125-09.2009.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravantes: Matusalém Gonçalves Fernandes e outro
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 06/02/2020
Redistribuído por Prevenção em 07/02/2020

n. 120 0808068-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000325-37.2019.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Cível
Agravante: Francisco Rodrigues de Freitas
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogada: Helba Gonçalves Biaggi (OAB/RO 9295)
Agravada: Elizangela dos Santos Andrade
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 14/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 15/10/2020

n. 121 0807800-62.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031083-59.2019.8.22.000-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Adinn Construção e Pavimentação Eireli
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)
Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB/AC 4768)
Agravada: Auto Posto Carga Pesada Ltda. - ME
Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Interposto em 13/04/2021

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 519 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ c/c Ato Conjunto 023/2021, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 13 de outubro de 2021, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0011719-78.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011719-78.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Marilene Menezes da Silva
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Embargante: Maria do Rosario Menezes da Silva
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelante: Rodrigo Messias Lima
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Marcos Araujo da Silva Melchior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 20/04/2021

n.02 1001820-31.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 1001820-31.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Domingos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Transferido em 15/03/2021

n.03 0000822-93.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000822-93.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Adnaldo Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020
Transferido em 15/03/2021

n.04 1000455-39.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 1000455-39.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rony Brasil da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020
Transferido em 15/03/2021

n.05 0001559-57.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0001559-57.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jacson da Silva Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n.06 0003130-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0003130-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Mateus Mota Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por Sorteio em 14/09/2021

n.07 0001664-61.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0001664-61.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Pereira Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

n.08 0801067-80.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0070248-62.1997.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio Marcos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 28/02/2020
Transferido em 15/03/2021

n.09 0003252-89.2014.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0003252-89.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Railano Araújo

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

n.10 0806190-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0011462-92.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Dionathan Nascimento Almeida

Advogada: Francilene de Oliveira Garcia (OAB/RO 10445)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 07/08/2020

Transferido em 15/03/2021

n.11 0007910-17.2018.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0007910-17.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Geanderson de Souza Lucino

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

n.12 0807754-73.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0001120-92.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhone Leite de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 30/09/2020

Transferido em 15/03/2021

n.13 0008015-23.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0008015-23.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Evandro Lopes Siqueira

Advogado: Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO 10464)

Apelante: Gabriel Lima da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

Redistribuído por prevenção em 02/08/2021

n.14 0807634-30.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1000810-70.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Lucimar Grandi do Coito

Advogado: Andre Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 26/09/2020

Transferido em 15/03/2021

n.15 0013569-70.2019.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0013569-70.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Claudinei Torrente Silva

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9406)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

n.16 0014414-05.2019.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0014414-05.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Luis Marcos Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 16/09/2021

n.17 7000091-41.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000091-41.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Wellington Paula dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n.18 0001732-44.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 0001732-44.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Maria Helena da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

n.19 0807744-92.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0001039-24.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Calebi Santos Pereira

Advogada: Michely Aparecida Oliveira Figueiredo (OAB/RO 9145)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

n.20 0807782-07.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000026-10.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Cleodinei André de Souza

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/08/2021

n.21 0807942-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0004773-32.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ivan Bento da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/08/2021

n.22 0806616-37.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1000792-43.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Douglas Clementino de Santana

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

n.23 0807116-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0000663-83.2012.8.22.0019 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Juliano Leite Souza Brasil

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

n.24 0807250-33.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0011226-85.2015.8.22.0002 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Renato da Silva Demellas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/07/2021

n.25 0807464-24.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1001113-27.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Wanderson Moreira Lemos da Silva
Advogado: Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11044)
Advogado: Ganinga Surui (OAB/RO 11043)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 06/08/2021

n.26 0807943-17.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0017838-65.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joabe Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 20/08/2021

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 737

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento do Embargos de Declaração n. 0085405-33.2005.8.22.0101, julgado sob a técnica do art. 942 CPC, bem como para o julgamento da Apelação n. 7030422-80.2019.8.22.0001, Apelação n. 7030294-31.2017.8.22.0001, Apelação n. 7030078-02.2019.8.22.0001, Apelação n. 7052751-86.2019.8.22.0001, Apelação n. 7007916-76.2020.8.22.0001, Agravo de Instrumento n. 0804438-52.2020.8.22.0000, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801054-81.2020.8.22.0000, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa..

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento do Embargos de Declaração n. 0085405-33.2005.8.22.0101, julgado sob a técnica do art. 942 CPC.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0085405-33.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0085405-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargada: Maria do Socorro da Silva Santos
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Embargado: Francisco Batista Borges
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/12/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7030422-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030422-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelada: Shelbi Priester Marques

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Apelado: Marcos Barp de Almeida

Advogado: Felipe Ampu Marques (OAB/RO 4628)

Apelado: Marcos Correia

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Apelado: Jesus Silva Boabaid

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Apelado: Evandro Kovalhuk de Macedo

Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/12/2019

Retirado em 19/05/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 7030078-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030078-02.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Samuel Francisco de Lima

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/05/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7007916-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007916-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rayara Matos Alves Vasconcelos

Advogada: Fernanda Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 51807)

Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/06/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0804438-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002787-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho

Procuradora: Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Agravada: Pavinorte Projetos e Construcoes Ltda - Epp

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 22/06/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0801054-81.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7049439-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Embargada: Oi Móvel S/A

Advogado: Felipe Sarno Martins dos Santos (OAB/BA 39742)

Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)

Embargada: Oi S/A

Advogado: Felipe Sarno Martins Dos Santos (OAB/BA 39742)

Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 16/07/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7052751-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052751-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelado/Apelante: Heinz Roland Jakobi

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/07/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante Heinz Roland Jakobi.

n. 08 7030294-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030294-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Associação Beneficente Viver

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: José Rocélio Rodrigues da Silva

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/12/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Procurador de Justiça manifestou-se oralmente.

A Advogada Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), sustentou oralmente em favor dos Apelados Associação Beneficente Viver e José Rocélio Rodrigues da Silva.

n. 09 0800215-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003728-20.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Machadinho

Procuradora: Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)

Agravado: Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - SINTRAM

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/01/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado João da Cruz Silva (OAB/RO 5747), sustentou oralmente em favor do Agravado Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - SINTRAM.

n. 10 7026470-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026470-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Renan Pereira Pantoja de Mello

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Advogado (Amicus curiae): Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 11 7024527-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024527-41.2019.8.22.0001 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogada: Taymara Fátima Pereira (OAB/SC 37524)

Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 20/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 12 7042729-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042729-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Daisy Lucide Carlos

Advogada: Cecília Brito Silva (OAB/RO 9363)

Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/12/2019

Decisão: "DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

A Advogada Cecília Brito Silva (OAB/RO 9363), sustentou oralmente em favor da Apelante Daisy Lucide Carlos.

n. 13 0801941-65.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Deosmar José da Costa

Advogada: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)

Advogada: Ines da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 14/04/2020

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

A Advogada Ines da Consolação Cogo (OAB/RO 3412), sustentou oralmente em favor do Impetrante Deosmar José da Costa.

n. 14 0803053-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007342-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravada: Simone Damaceno Gomes

Defensora Pública: Rafaella Rocha Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/08/2019

Retirado em 18/08/2020

Retirado em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0012004-08.2018.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0012004-08.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Lenildo Ribeiro de Freitas

Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 27/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 16 7008710-12.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008710-12.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 18/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 17 0804140-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001232-62.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 09/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 18 7001057-74.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7001057-74.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Eudilene de Sousa Gouvea

Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)

Apelante: Marco Antonio da Silva

Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/12/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 19 7019325-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019325-83.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelada: W. C. L. de Castro Projetos de Arquitetura - Me

Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 29/01/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 20 0804557-76.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Izabel de Azevedo Miranda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/05/2021

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0800056-16.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: R. M. T. Comércio de Confeccões Ltda - Me

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/01/2020

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 22 0800061-38.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: R. M. T. Comércio de Confeccões Ltda - Me

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/01/2020

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 23 0800062-23.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Matheus Telo Eireli - Epp

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/01/2020

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 24 0800057-64.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem:7042398-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante/Agravado: Joelcimar Sampaio da Silva

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Advogada: Krys Kellen Arruda (OAB/RO 10096)

Agravado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/01/2021

Interposto em 11/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0800917-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7014072-77.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Marcileide Carvalho dos Santos

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 13/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 26 7005154-84.2016.8.22.0015 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7005154-84.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Isaias Quintino Borges Santana

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrida: Fabiana Maria de Brito

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrido: Paulo Pereira Regino

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 25/03/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 27 0809702-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002467-95.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Rosa Maria Tomé dos Santos

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Agravada: Keila de Aquino Mendez

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7005956-85.2016.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7005956-85.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Recorrido: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 26/03/2021

Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 29 7001971-40.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001971-40.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 21/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 30 7002340-31.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002340-31.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelada: Rodrigues & Rocha Comércio de Combustíveis Ltda - Epp

Advogada: Diana Maria Samora (OAB/RO 6021)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 05/12/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 31 7003181-73.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7003181-73.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Vanderson Ribeiro Ferreira

Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7016127-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016127-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rafael Dias da Cruz Henriques

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 24/11/2016

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 33 7003852-86.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003852-86.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Nélia Regina Gedro Rocha

Advogado: José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 34 7009794-38.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7009794-38.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10053)

Apelada: Marta de Jesus Silva

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Matheus Rodrigues Petersen (OAB/RO 10513)

Advogado: Renan Gonçalves de Sousa (OAB/RO 10297)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7048490-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048490-15.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Matheus Moreira Rocha Nunes

Defensora Pública: Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Impedimento: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7001362-18.2017.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001362-18.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Luiz Carlos Nasaré do Nascimento

Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Apelado: Município de Presidente Medici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 26/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 37 7000715-98.2019.8.22.0023 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000715-98.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé

Recorrida: Marta Roos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 01/06/2021

Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7000056-45.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000056-45.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Maria José Alves de Andrade

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Apelado: Município de Nova Mamoré

Procuradora: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7015773-44.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7015773-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Rita Maria da Conceição

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Apelado: Município de Alto Paraíso

Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 15/01/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 40 7051195-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051195-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Leandro Quintiliano

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 41 0807811-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001088-95.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: Alcina Maria Penafiel Sola

Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Agravado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES

Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 7050935-06.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7050935-06.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Recorrida: Anne Freitas Martins

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 18/03/2021
Impedimento: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 43 7047429-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047429-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Daniel Guimarães Batista
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 07/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 44 7005680-61.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7005680-61.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Alfredo Spanemberg Neto
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)
Advogado: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/01/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 45 7031120-18.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031120-18.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Márcio Luis Cardoso Viana
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7033471-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033471-03.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Patrícia Aparecida Bento Nogueira Cesário
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 31/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 47 7030874-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030874-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Núbia Martins dos Santos
Advogada: Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 03/02/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 48 7004885-45.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7004885-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelado: Gilberto Eloi Barbosa

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 7011555-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011555-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: José Maria Gibson Trindade
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 03/02/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 50 7006775-09.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006775-09.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Honório José dos Santos
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 29/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO INSS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE HONÓRIO JOSÉ DOS SANTOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 51 7006324-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006324-94.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Fazenda Rio Madeira S/A - Farm
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 0803959-98.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0029930-96.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110139)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/12/2016
Retirado em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 0803961-68.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0091368-26.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110139)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/12/2016
Retirado em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 0803558-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001232-62.2021.8.22.0014 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Agravado: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 55 0809007-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000154-24.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Edney Gonçalves Ferreira
Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuarana do Nascimento (OAB/RO 8498)
Advogada: Tiatira Celestino de Almeida Sussuarana (OAB/RO 7349)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 13/11/2020
Decisão: "DEFERIDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 56 7035039-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035039-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Martvan - Transportes, Fretamentos e Locações Ltda - Me
Advogado: Fábio Stecca Cioni (OAB/PR 37163)
Advogado: Leandro Depieri (OAB/PR 40456)
Advogada: Elen Caroline Jamarchi (OAB/PR 80301)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 57 7003141-81.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003141-81.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 06/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 7000660-67.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000660-67.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Gerson Moreira Paiva
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 7023708-70.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023708-70.2020.8.22.0001 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Rondotech Telecom Ltda - Epp
Advogado: Welys Araujo de Assis (OAB/RO 3804)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 60 7000469-22.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000469-22.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Clayton Jardim Grandizolli
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 0018392-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0018392-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Aurelice Costa da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 0025291-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0025291-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Florindo Bentes Pantoja

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 7025118-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025118-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Aparecido da Silva

Advogado: Lael Ezer da Silva (OAB/RO 630)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 03/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 64 0040202-77.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040202-77.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Niwton de Araújo

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 65 7021998-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021998-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Michele Bianche da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 24/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 7017806-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017806-10.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Sebastião Martins dos Santos

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 67 0803123-23.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado Segurança (PJe)

Agravante: KBC Indústria, Comércio e Transporte de Madeiras Eireli - Epp

Advogado: Rodrigo Xavier Guimarães (OAB/MT 15338)

Advogada: Nataly Gimenez Barbosa (OAB/MT 26244)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Interposto em 20/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 68 7002112-93.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002112-93.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 3690)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 69 7007767-46.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007767-46.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/02/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 70 7010890-45.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010890-45.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Embargado: Sebastião Pereira do Nascimento
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 71 7001299-74.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001299-74.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Embargante: Cooperativa de Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia Ltda
Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Advogado: José Pedro Teixeira (OAB/RO 8798)
Advogada: Jussara de Bragança Leonardo e Moura (OAB/RS 8798)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/02/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 72 7028847-37.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7028847-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 08/02/2021
Retirado em 13/04/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 73 7000188-88.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000188-88.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Bruno Delgado Chiaradia (OAB/SP 177650)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogado: Vinicius Eiji Mizobe Sakaue (OAB/SP 424725)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 26/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 74 0802144-27.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006861-85.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 06/04/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7004613-49.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004613-49.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Lorenci de Camargo
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."
A Advogada Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), sustentou oralmente em favor da Apelante Lorenci de Camargo.

PROCESSOS ADIADOS

7011519-62.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011519-62.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Apelante: Rafael Bento Pereira
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Apelado: Thiago Leite Flores Pereira
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Fabrício Smaha
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – Cisan - Central/RO
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/08/2020

7050105-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050105-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Reinaldo Silva Simião
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 01/02/2018

PROCESSOS RETIRADOS

7021176-94.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7021176-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Ana Cláudia Araújo Pontes
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

0800787-12.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Lúcia Santos Costa de Castro
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/07/2021

0800467-59.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Maria Enilsa Pereira Perote
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/02/2020

0806509-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001151-35.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Eliomar Patrício
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravante: Município de Machadinho
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravada: Leiliane Souza Custódio
Advogado: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2020

7041430-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041430-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Enzo Romero Rodrigues (OAB/SP 348407)
Advogado: Gabriel Manica Mendes de Sena (OAB/RJ 148656)
Advogado: André Gomes de Oliveira (OAB/RJ 85266)
Advogada: Lorena Cavalcante Lopes (OAB/RJ 161099)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/09/2020

7002846-80.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002846-80.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Tiago Sales Monte
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 16/12/2019

0802303-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Embargado/Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravante/Embargado/Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado/Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Agravado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/08/2018

Interposto em 26/10/2018

Opostos em 30/11/2018

0801641-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 05/12/2018

0801751-10.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vítor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/11/2018

Opostos em 30/11/2018

0801572-71.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0081944-82.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Maria de Fátima Carneiro Soares

Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 06/04/2021

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Então eu agradeço e dou por encerrada a sessão agradecendo os eminentes pares Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Doutora Inês Costa é a última sessão e a gente fica muito triste porque Vossa Excelência aqui deu uma demonstração de sapiência, de sabedoria sempre com um espírito muito salutar, de solidariedade, pensando sempre nos direitos humanos, isso nos traz com a sua sensibilidade uma necessidade de podermos reavaliar algumas posições e a gente fica muito grato com a sua presença aqui e sempre será bem-vinda né, a próxima semana vai ter que voltar aqui de qualquer jeito tem que acompanhar o julgamento, mas Vossa Excelência sempre será bem-vinda, com as suas luzes trouxe bastante satisfação a todos nós aqui, eu falo também obviamente, o Desembargador Roosevelt tem as suas

palavras, mas é um consenso aqui nas duas Câmaras, que vossa presença foi muito salutar para as posições que foram adotadas durante esse período.

Então agradeço o Dr. Ivo Scherer que com muita paciência aguentou aqui este relator falando e também os nobres pares, a Karen e os nossos servidores em retaguarda aqui sempre muito abnegados e eficazes.

Então, um bom dia a todos!

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como o Presidente costuma falar em nome de todos e especialmente no tocante aos elogios à Doutora Inês que já em seção anterior, semana passada na Primeira Câmara praticamente presentes, no início da sessão, todos os membros das Câmaras Reunidas, ensejo tive oportunidade de apresentar rasgados elogios a exemplar magistrada que tão bem lida com o direito público, aliás, numa vara especializada, a Fazenda Pública, matéria das Câmaras Especiais, por isso mesmo por aqui agiu com brilho e eficiência, com livre e fácil trânsito, o que de igual modo aconteceu no Pleno da Corte, onde também teve os elogios merecidos.

Seja então sempre bem-vinda! Retoma, agora, à sua Vara da Fazenda Pública e nós aqui na expectativa de retorno com nova convocação. À dra. Inês meu abraço fraterno e uma boa semana a todos nós, incluindo o Dr. Ivo Scherer, à Karen e demais de sua equipe. Parabéns a todos.

Nada mais havendo, às 10h53min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 738 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presente ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa e o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7006402-96.2018.8.22.0021, julgado sob a técnica do art. 942 CPC.

Presente ainda, a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, para julgamento dos autos de Apelação n. 7004613-49.2019.8.22.0014, em face do pedido de vista.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7006402-96.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006402-96.2018.8.22.0021 Burity/Vara Genérica

Embargante: Sidelvan da Silva Teixeira

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7023838-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023838-60.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Carmelo Soria

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/11/2020

Adiado em 27/07/2021

Retirado em 03/08/2021

Adiado em 31/08/2021

Adiado em 14/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 7008897-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008897-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Edineia Aparecida Alves Santana

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/12/2020

Retirado em 29/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), sustentou oralmente em favor da Apelante Edineia Aparecida Alves Santana.

n. 04 7031727-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031727-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Apelado: Antônio Zotesso

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelado: Samuel Bonifácio Moreira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), sustentou oralmente em favor dos Apelados Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira.

n. 05 0807450-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018209-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0810262-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044700-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: Estado Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: R. L. M. A. representada por sua genitora K. C. M.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/12/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7003815-59.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003815-59.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ganesh Logística e Distribuição Ltda

Advogado: Emerson Marcelo Saker Mapelli (OAB/SP 145912)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0805075-03.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Alexandre Kaszewski

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Valdiney de Araújo Campos (OAB/RO 10734)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/07/2020

Decisão: "JULGADO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 7009633-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009633-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Hélio Pereira de Araújo

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0802345-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000448-18.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0801316-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003369-03.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Clovis Henrique da Silva

Advogado: Rogério Teles da Silva (OAB/RO 9374)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7001166-65.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001166-65.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Daiane Ceccon Carneiro

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/07/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0001198-06.2012.8.22.0021 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 0001198-06.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Recorrido: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia

Recorrida: Judite dos Santos de Oliveira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/08/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0020992-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0020992-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/10/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7005676-75.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005676-75.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Nilo Carneiro da Silva

Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE NILO CARNEIRO DA SILVA E RECURSO PROVIDO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7005904-21.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005904-21.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Moisés Pedro Paixão
Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/08/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7009262-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009262-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Adiomar da Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7044625-47.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7044625-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Maria Madalena da Silva
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/08/2021
Impedido: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7042862-11.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7042862-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Recorrido: Ricardo Carvalho Silva
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Advogada: Belízia Queiroz Vieira (OAB/RO 8491)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Impedido: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7005692-55.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005692-55.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: Transformadores São Miguel Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7043718-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043718-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Termageo Georeferenciamento e Agrimensura Ltda
Apelado: Jorge Luiz dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 1000241-73.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000241-73.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0000249-38.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000249-38.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7041799-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041799-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Joel Martins Braga

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 7026214-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026214-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: C. G. dos Santos & Cia Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7009614-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009614-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Glaucimara Cella

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0008622-58.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0008622-58.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Marcondes & Marcondes Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7057478-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7057478-93.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: T. L. Comércio de Granitos Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0047406-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047406-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Lourdes Balverde da Rocha

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0133817-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0133817-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Gilberto João de Lima

Apelado: Roberto Antônio Costa Amaral

Apelada: Amaral e Lima Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 1000034-74.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000034-74.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Hélio Silva de Melo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0067545-14.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0067545-14.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Francisco Assis Pereira dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0800454-94.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001713-31.2013.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Embargado: Geovan Lourenço de Souza

Defensora Pública: Aline Gader Malacarne (OAB/RO 3584)

Agravado: Gilberto de Souza

Defensora Pública: Aline Gader Malacarne (OAB/RO 3584)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 15/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 7045648-28.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045648-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria Antônia Brito Alves

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/02/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0800037-44.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0008077-42.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargada: Lucineide Moreira Mendes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 30/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7017218-66.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017218-66.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Geraldo Sena Neto
Advogada: Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318)
Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 05/04/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7011546-65.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011546-65.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Embargada: D. D. S. B representada por sua genitora Meirilane Elidia da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 12/04/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7006646-22.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7006646-22.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Embargante: José Rodrigues Pinheiro
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogado: Thomaz Henrique de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6481)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Opostos em 17/02/2021
Retirado em 03/08/2021
Retirado em 31/08/2021
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO SUSPENSO

7004613-49.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004613-49.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Lorenci de Camargo
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

0015833-78.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0015833-78.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3800)
Apelado: Natanael Lopes Bezerra
Advogado: Edelson Inocência Júnior (OAB/RO 890)
Apelado: Alessandro dos Santos
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503)
Apelada: Lucilene Galvo
Advogada: Juliana da Silva (OAB/RO 7162)
Apelado: Gilson de Tal
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Apelado: Francivaldo de Araújo Severino
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Apelada: Ketylen Martins da Costa

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Apelado: Marcos Xavier Ribeiro

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Apelado: Antônio Martins de Souza

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Apelado: Adenir Alves de Carvalho

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Apelada: Erineia Lopes de Araújo

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Apelada: Cláudia de Andrade

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Distribuído em 10/06/2020

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

7005605-86.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7005605-86.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Leandro Gomes da Silva

Advogada: Divanilce de Sousa Andrade (OAB/RO 8835)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

PROCESSO ADIADO

7043278-81.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7043278-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Mitson Mota de Mattos

Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Juraci Jorge da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 03/12/2019

PROCESSOS RETIRADOS

7050105-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050105-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Reinaldo Silva Simião

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 01/02/2018

Adiado em 14/09/2021

7011519-62.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7011519-62.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Apelante: Rafael Bento Pereira

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Apelado: Thiago Leite Flores Pereira

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Apelado: Fabrício Smaha

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Apelado: Município de Ariquemes

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – Cisan - Central/RO
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/08/2020
Adiado em 14/09/2021

0801294-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000352-10.2020.8.22.0013 Cerejeiras/Vara Genérica
Agravante: Olvindo Luiz Dondé
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/03/2020
Retirado em 17/11/2020

0802158-79.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020925-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Agravada: MRL Concessionária Ltda - Me
Advogado: Paulo Henrique Rabelo da Silveira (OAB/MG 119560)
Agravante/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/08/2018
Interposto em 26/09/2018

0808362-71.2020.8.22.0000 Embargos e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7023342-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante/Embargante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/10/2020
Opostos em 08/02/2021

0809836-77.2020.8.22.000 Embargos e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025868-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante/Embargante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/12/2020
Opostos em 08/02/2021

7005243-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005243-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Victor Penitente Trevizan (OAB/SP 285844)
Advogado: Gedham Medeiros Gomes (OAB/RJ 162326)
Advogado: Luiz Gustavo Escorcio Bezerra (OAB/RJ 127346)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/03/2020

0803296-76.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008418-78.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda
Advogado: João Paulo Velkis Bio (OAB/SP 434417)
Agravante: Lenovo Comercial e Distribuição Ltda

Advogado: João Paulo Velkis Bio (OAB/SP 434417)
Agravante: Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda
Advogado: João Paulo Velkis Bio (OAB/SP 434417)
Agravado: Coordenador-Geral da Receita Estadual do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 17/05/2021
Distribuído em 16/04/2021

0809545-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009147-23.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Jacaré Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Cafe Eireli - Me
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Agravado: Estado Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/12/2020
Retirado em 25/05/2021

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Por fim agradeço a tolerância com a presidência, estou engatinhando aqui com a internet nova, e volta e meia ela dá uma falhada, mas deu tudo certo, graças a Deus. Agradeço a todos, especialmente ao Desembargador Hiram de Souza Marques que hoje debuta novamente aqui na nossa Câmara, e especialmente com a minha presença, porque eu não tinha trabalhado com Vossa Excelência ainda aqui nas Especiais; e o Dr Charles, também meu querido amigo do Ministério Público sempre muito bem-vindo; nobre Decano Desembargador Roosevelt, sempre admirável pelas ponderações extremamente pontuais e que nos ilumina sempre; a Karen pela sua presteza e abnegação aqui na nossa retaguarda, propiciando que os serviços fluam com celeridade rapidez; e aos nossos caros servidores que também estão sempre na retaguarda.

Então desejo a todos um bom restante de semana, se cuidem e até semana que vem.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O Presidente Des. Miguel Mônico, sempre modesto, ponderado, tranquilo, equilibrado, que tão bem preside nesta Câmara, onde é meu sucessor.

Bom, agora a nossa Câmara recebe com galhardia esta amável figura, tão admirável que é o Desembargador Hiram de Souza Marques, que brilhou membro desta Câmara e contra a nossa vontade pediu sua remoção e agora retorna, como a história de que o bom filho sempre retorna a sua casa. Seja bem-vindo meu caro amigo e colega.

Nós que já temos uma longa e boa história, como colegas do curso de Metodologia do Ensino Superior, na Faro em convênio com a Universidade Federal de Rondônia, quando mais de perto convivemos e nos conhecemos fazendo e apresentando trabalhos acadêmicos, sem falar do tempo que tanto nos auxiliou junto ao antigo Juizado de Pequenas Causas (1990/1992), tempo da Justiça Itinerante, também quando estive, a seguir, na 4ª Vara Cível no prédio velho e fórum Desembargador César Montenegro, na Av. Lauro Sodré, e ainda anteriormente noutros juízos, pois nesta Capital cheguei por promoção em 1986.

Enfim, é um colega que tanto tem a continuar contribuindo, como já fazia antes nesta mesma Câmara, que agora retorna, o que muito nos alegra, pois muito enriquecerá os julgamentos doravante como membro efetivo, máxime quando sabemos que aqui lidamos com matérias de direito público, muitas vezes complexas e o nobre colega sempre bem preparado.

Que venham suas luzes, seus ensinamentos. Tive o prazer de assisti-lo despedindo-se da Câmara a qual era membro, agora, em definitivo torna a ser membro da Segunda Câmara Especial, onde faremos troca de experiências e todos nós teremos muito a ganhar, principalmente o jurisdicionado.

Até que merecia o sempre conhecido discurso de 30 laudas bem fundamentadas, mas não tive tempo para tanto. Mais uma vez essas minhas singelas palavras de boas-vindas.

Alegria só. Meu abraço fraternal a todos, incluindo o estimado Dr. Charles Tadeu admirável membro do Ministério Público, aqui também trazendo suas luzes nos nossos julgamentos, o que estendo a caríssima Karen e demais da logística, que tão nos auxiliam. Parabéns a todos.

PROCURADOR DE JUSTIÇA CHARLES TADEU ANDERSON

Eu também quero me congratular com o ilustre Desembargador Hiram de Souza Marques, que depois de dois anos deitando suas luzes numa das Câmaras Cíveis, hoje retorna as listas próprias desta Segunda Câmara Especial, não posso me furtar de destacar que o Desembargador Hiram, sempre abrilhantou esta Corte com sua postura que vai além de uma mera visão de magistrado, para encerrar, em seus votos um olhar humanista sobre as demandas que julga o Desembargador Hiram, um feliz retorno e sobretudo vida-longa.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Obrigado, Presidente.

Mais uma vez bom dia, gostaria de agradecer as palavras gentis, generosas de Vossas Excelências Desembargador Roosevelt Queiroz, Dr Charles Tadeu, Desembargador Miguel Monico. O Desembargador Gilberto Barbosa também esteve pela manhã conosco. Deixo aqui o meu agradecimento por essa segunda acolhida, a primeira eu já tive com o Desembargador Roosevelt e o Desembargador Renato Mimessi, fui

muito bem acolhido, tivemos uma convivência maravilhosa de troca de informações e muito aprendizado da minha parte, e foram momentos que marcaram a minha presença no tribunal, e hoje estou aqui de volta, tão boa que foi aquela experiência que optei por retornar aqui para esta Câmara, porque já conhecia o Desembargador Miguel Monico, pelo tempo que convivemos no Ministério Público.

O Desembargador Roosevelt, nosso primeiro contato profissional foi quando ele foi o juiz que iniciou os Juizados Especiais aqui em Rondônia, e eu tive o privilégio de ser conciliador lá rua Campos Sales. Desembargador instituiu os Juizados Especiais, aqui e desde já, já nutro, como já nutria, uma grande admiração pelo comprometimento que ele tem, o lema de vida é a justiça, que o poder judiciário faz parte do Desembargador Roosevelt. São poucas pessoas, ele é indissociável, Roosevelt Queiroz da Justiça Rondoniense.

Então a gente sempre está aprendendo com ele e sempre admirando o Desembargador Miguel Mônico.

Então, eu tenho certeza que vim para uma Câmara onde serei muito feliz, onde aprenderei muito, e não poderia encerrar a carreira de magistrado sem retornar aqui para continuar aprendendo, não só o direito em si, mas aprendendo a lição da magistratura. Eu digo que ser magistrado é um dom e aqui Vossas Excelências exercem com muita maestria, muita responsabilidade, muita eficiência, de forma que a gente trabalha com a consciência tranquila para a cooperação, porque aqui nós temos excelentes colegas, exemplos de magistrados íntegros, independentes, como é e como deve ser o magistrado brasileiro, e volto para aprender e somar. Mais uma vez apresentar meu dever de lealdade com Vossas Excelências nos julgados de cada dia, de cada manhã que essa Câmara se reunir.

Muito obrigado, e digo, é bom estar de volta.

Nada mais havendo, às 10h35min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 739 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Hiram Souza Marques e o Desembargador Daniel Lagos, em face da ausência do Desembargador Miguel Mônico Neto.

Promotor de Justiça Convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7003026-74.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7003026-74.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Apelante: Município de Machadinho do Oeste

Procuradora: Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)

Apelada: Andréia Martins Santos

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7005532-17.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7005532-17.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)

Apelado: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640), sustentou oralmente em favor da Apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

n. 03 7027844-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027844-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelada: Luciana Maraldi Freire

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/03/2021

Retirado em 01/06/2021

Retirado em 22/06/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7043982-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043982-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Maria Delzuite da Silva Santos

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/08/2020

Impedimento: Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7043278-81.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 7043278-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/Mestrado/Licença Remunerada

Agravante: Mitson Mota de Mattos

Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Juraci Jorge da Silva

Interposto em 03/12/2019

Adiado em 21/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0808815-66.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJe)

Origem: 1000880-72.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Edinaldo da Silva Lustosa

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 16/04/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7036171-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036171-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Apelada: Teresa Cardenas de Maluenda

Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/01/2020

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0809715-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003367-09.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0800188-39.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000039-39.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Helena Maria da Silva

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Defensor Público: Ricardo de Carvalho
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 08/03/2021
Interposto em 02/02/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 7019786-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019786-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aparecida Ferreira de Oliveira
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Apelante: Evellin Cristina Oliveira da Silva
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/03/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7002202-52.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002202-52.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Município do Vale do Anary
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7021363-68.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021363-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Moisés Teixeira de Araújo
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/11/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0800404-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000389-27.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)
Agravante: Isau Raimundo da Fonseca
Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)
Agravada: R. R. de Alencar Distribuidora de Bebidas
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/01/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7001834-39.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001834-39.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Lucivan Aparecida de Souza
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7015509-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015509-59.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia - SIPRARON
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)

Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/12/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7003958-53.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003958-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Roberto de Oliveira Camporeis
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/09/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7000255-93.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000255-93.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante/Apelada: Kelly Cristina dos Santos
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO NÃO PROVIDO DE KELLY CRISTINA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7047076-16.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7047076-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia - SODERON
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/08/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0004798-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0004798-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelada: Parecistur Parecis Agência de Viagem e Turismo Ltda - Me
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/07/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7045932-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045932-70.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns/AESGA
Advogado: Jailson Alves da Costa (OAB/AL 8497)
Apelada: Renata Rafaela Barbosa da Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/02/2020
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7021614-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021614-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Luis Fernando Xavier de Souza (OABGO 37531)

Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB/DF 38457)
Advogado: Fábio Mendonça e Castro (OAB/DF 18484)
Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13635)
Advogada: Débora Ferreira Machado (OAB/DF 40259)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/07/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0803233-27.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0010158-56.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Autor: Alessandro Pereira da Silva
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa (OAB/RO 4688)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 20/02/2017
Retirado em 01/12/2020
Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7034172-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034172-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda
Advogado: Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238434)
Advogada: Aline Teixeira Campos (OAB/SP 377025)
Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)
Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 208425)
Apelante: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda
Advogado: Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238434)
Advogada: Aline Teixeira Campos (OAB/SP 377025)
Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)
Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 208425)
Apelante: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda
Advogado: Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238434)
Advogada: Aline Teixeira Campos (OAB/SP 377025)
Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116343)
Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 208425)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/08/2019
Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0003018-40.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003018-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/04/2020
Retirado em 01/06/2021
Retirado em 22/06/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0801783-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002551-35.2020.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Agravada: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 08/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7000772-65.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000772-65.2018.8.22.0019 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Apelado: Carlos Roberto Assis de Miranda

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/07/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0804170-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004570.27.2019.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0800352-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002826-16.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Wenceslau Ruiz Linhares Neto

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 13/02/2019

Retirado em 04/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7030063-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030063-67.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/SP 135319)

Advogada: Solange Cardoso Alves (OAB/SP 122663)

Advogado: Rubens Antônio Alves (OAB/SP 181294)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/05/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "ACOLHIDO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0807052-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004604-05.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: MBC Estruturas Eireli

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 04/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7000610-41.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000610-41.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelado: Welbes de Oliveira Teixeira Calegari

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7037604-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037604-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Apelada: Companhia Cacique de Café Solúvel

Advogada: Carolina Alves Cardoso Santos (OAB/SP 256853)

Advogado: Heron Arzua (OAB/PR 2569)

Advogado: Paulo Henrique Martins (OAB/PR 59209)

Advogado: Dirceu Galdino Cardin (OAB/PR 6875)

Advogada: Lígia Socreppa (OAB/PR 17516)

Advogado: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (OAB/PR 30237)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/05/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7010265-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010265-86.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Apelado: Renato Cruz dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0013436-37.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0013436-37.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: Maria Edineth Ferreira Gomes

Advogada: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7049645-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049645-19.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Ricardo de Souza Freire

Advogada: Verônica Estela Dantas Reis (OAB/RO 9781)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7021948-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021948-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelada: Transportes Gorski Ltda - Epp

Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes (OAB/PR 20797)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7043008-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043008-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Correia & Rodrigues Ltda – Me

Apelado: Elivaldo Junior Rodrigues Correa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7042028-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042028-76.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Centro Espírita Bezerra de Menezes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7039887-16.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039887-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Embargante: Amanda Lima de Oliveira Antunes

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 08/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 7038870-76.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7038870-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargada: Indústria de Cerâmica Cesca Ltda - Epp

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)

Advogada: Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/02/2021

Opostos em 04/03/2021

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0808428-17.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Origem: 0002321-39.2021.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Assunto: Peculato

Paciente: Raul Alexandre Tavares dos Anjos

Impetrante(Advogado): Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Distribuído em 02/09/2021

0000198-08.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000198-08.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Alan da Silva Rodrigues

Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/07/2021

0001535-05.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0001535-05.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Tharles Ferraz Pedroso

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Defensor Público: Lucas do Couto Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/07/2021

1001018-24.2017.8.22.0012 Apelação

Assunto: Ameaça/Desacato

Apelante: Everton David Frank

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 21/07/2021

0810264-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004542-89.2020.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: Rosa Vidoto Seberino

Defensora Pública: Flávia de Oliveira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/12/2020

7009703-85.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7009703-85.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelada: Geovana Souza dos Anjos

Defensor Público: Maiko Cristhyan Carlos de Miranda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

0802400-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001236-02.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

0802388-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001214-41.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

0802418-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001234-32.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

7003906-86.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7003906-86.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado/Recorrente: Dhelio Batista Pereira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/04/2021

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

7001381-53.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001381-53.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Espólio de Iraci Cândida e Paula

Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/07/2021

0802430-68.2021.8.22.0000 Embargos e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000483-48.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível

Agravante/Embargante: Palmira Fátima Santos - Me

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Agravado/Embargado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM
Procuradora: Mara Lúcia Sena Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/03/2021
Opostos em 13/04/2021

7044699-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044699-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Amauri dos Santos Bergamini

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/12/2020

O Advogado Ricardo Turesso (OAB/RO 154), sustentou oralmente em favor do Apelante Amauri dos Santos Bergamini.

PROCESSOS RETIRADOS

7001581-25.2017.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7001581-25.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Apelante: João Carlos da Costa Vicente

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/05/2020

7063498-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7063498-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada/Apelante: Ajuce Informática Ltda

Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelado/Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Karythá Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/03/2021

0015733-31.2011.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0015733-31.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Apelado: Wilson Biscola Martins

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/12/2020

7002519-37.2019.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002519-37.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Edison Rodrigues de Souza

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 13/04/2021

Nada mais havendo, às 09h30min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em substituição regimental
da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/07/2016

Data do julgamento: 31/08/2021

0000412-54.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000412-54.2015.8.22.0021 Burity (1ª Vara)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)

Apelado: João Carlos de Sousa

Advogados: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação declaratória. Administrativo. Agente penitenciário. Adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Prescrição. Prejudicial de mérito. Decreto n.º 20.910/1932. Ausência de interesse processual. Lei Estadual n.º 2.165/2009 e Lei Complementar Estadual n.º 413/07. Limitação aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Condições subversivas comprovadas. Tese fixada em IRDR nesta corte de justiça. Precedente vinculante. Anotação de período para fins de aposentadoria especial. Pleito a ser dirigido à autarquia previdenciária. Prejudicial não conhecida e, no mérito, recurso parcialmente provido. Não havendo sucumbência quanto à observância do lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, porquanto a sentença recorrida expressamente determinou tal verificação, não há se falar em exame da prejudicial de mérito por falta de interesse recursal.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei Estadual n.º 2.165/2009 e Lei Complementar Estadual n.º 413/07), de modo que é devido um dos referidos adicionais, por opção, e vedada a acumulação. Precedente vinculante: IRDR 0803322-79.2018.8.22.0000 deste TJ-RO.

Apresentado laudo pericial atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor, é seu direito optar por aquele adicional (de insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver.

Conforme julgamento do Tema n.º 942 do STF, "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria".

Nesse aspecto, não procede o pedido de anotação ou averbação do período para fins de aposentadoria especial ou diferenciada, devendo o pleito ser dirigido ao órgão previdenciário competente, observando-se os requisitos necessários.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PREJUDICIAL DE MÉRITO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2016

Data do julgamento: 31/08/2021

0000372-72.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000372-72.2015.8.22.0021 Burity/RO (1ª Vara)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 A)

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Apelado: Ênio Almeida Botelho

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação declaratória. Administrativo. Agente penitenciário. Adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Prescrição. Prejudicial de mérito. Decreto n.º 20.910/1932. Ausência de interesse processual. Lei estadual n.º 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n.º 413/07. Limitação aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Condições subversivas comprovadas. Tese fixada em IRDR nesta Corte de Justiça. Precedente vinculante. Anotação de período para fins de aposentadoria especial. Pleito a ser dirigido à autarquia previdenciária. Prejudicial não conhecida e, na parte conhecida, recurso parcialmente provido.

Não havendo sucumbência quanto à observância do lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, não deve ser conhecida a prejudicial de mérito que invoca a observância dessa norma, em evidente falta de interesse processual.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual n.º 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n.º 413/07), de modo que devido um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente vinculante (IRDR 0803322-79.2018.8.22.0000 deste TJ-RO).

Apresentado laudo pericial atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor, é seu direito optar por aquele adicional (de

insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver.

Conforme julgamento do Tema n.º 942 do STF, "Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria". Nesse aspecto, improcede o pedido de anotação ou averbação do período para fins de aposentadoria especial ou diferenciada, devendo o pleito ser dirigido ao órgão previdenciário competente e observando-se os requisitos necessários.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PREJUDICIAL DE MÉRITO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PACIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2018

Data do julgamento: 10/08/2021

1000094-42.2014.8.22.0101 - Apelação

Origem : Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado : Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado : Município de Porto Velho - RO

Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora : Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Não informado

Apelação. Embargos à execução fiscal. Lei municipal 1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Constitucional e administrativo. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Autuação anulada. Recurso provido.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, j. em 07/12/2020).

Posto que a CDA executada está baseada em auto de infração lavrado com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal. Precedente.

RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Data de distribuição: 10/12/2014

Data do julgamento: 03/08/2021

0002878-18.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002878-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Advogado : Eduardo Macedo Richard (OAB/PR 59446)

Advogado : Smith Robert Barreni (OAB/PR 42943)

Apelado : Município de Porto Velho - RO

Procurador : Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator(a) : Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Tributário. Ação anulatória de auto de infração. Lei Municipal n.º 1.877/2010. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 4º. Fundamentação para o auto de infração. Nulidade. Recurso provido.

O fato de a Lei Municipal n. 1.877/2010 regulamentar o tempo máximo de permanência em fila de instituição financeira, não normatizando outros segmentos da economia, não induz sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, e sendo estes cercados de particularidades não encontradas em outros serviços, a lei deve ser aplicada indistintamente a todas as instituições instaladas na circunscrição municipal.

Contudo, sendo reconhecida nos autos n.º 0803938-20.2019.8.22.0000 a inconstitucionalidade material dos incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal n. 1.877/2010, na qual se embasa a sanção aplicada por meio de auto de infração, deve ser declarada sua nulidade.

Recurso provido.

RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/07/2020 Data de redistribuição :15/03/2021

Data do julgamento : 15/09/2021

0014366-46.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00143664620198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Alecsander de Souza Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso. Embriaguez ao volante. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Multa. Isenção ao pagamento. Inviabilidade. Custas processuais. Isenção. Análise pelo juízo da VEP. Recurso não provido.

1. A condenação de pena pecuniária não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigação prevista em lei sendo inviável a isenção ao pagamento.

2. Caberá ao Juízo da Execução Penal a avaliação do pedido de isenção das custas processuais que poderá avaliar a possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :04/08/2020

Data do julgamento : 22/09/2021

0000929-31.2016.8.22.0601 Apelação

Origem: 00009293120168220601 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Bruno Eduardo Mariano

Advogados: Rafael Vieira (OAB/RO8182),

Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433),

Maiete Rogo Mascaro (OAB/RO 5122),

Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933),

Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448),

Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449),

Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464),

Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208) e

Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Penal. Inserção de dados falsos em documento de origem florestal – DOF. Art. 299 do Código Penal. Falsidade ideológica. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Recurso não provido.

O sócio-administrador de empresa que, agindo em benefício próprio e em nome da pessoa jurídica, faz inserir dados falsos de créditos de madeira em toras no sistema DOF (Documento de Origem Florestal) para posterior comercialização incorre no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.

Data de distribuição :06/08/2020

Data do julgamento : 22/09/2021

0011144-39.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 00111443920158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Willembergues Vieira Almeida Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Igor Pinheiro Lucena da Costa

Advogados: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316),

José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

José Silva Costa (OAB/RO 6945),

Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103) e

Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Reconhecimento. Conjunto probatório. Provas do inquérito. Absolvição. Possibilidade. Recurso provido.

A autoria apontada unicamente por reconhecimento não ratificado sob o crivo do contraditório e ampla defesa impõe a absolvição, pois não poderá o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos, colhidos na fase inquisitorial, conforme o art. 155 do CPP.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 30/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :27/01/2020

Data do julgamento : 17/09/2021

0000342-27.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 1000667-04.2005.8.22.0002 Ariquemes/RO

(2ª Vara Criminal)

Revisando: José Carlos Louredo

Advogados: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e

Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisão criminal. Provas novas. Hígidez probatório. Não conhecimento.

A revisão criminal que possibilita a superação da coisa julgada destina-se à correção de erros judiciários, como sentença fundada em prova falsa, violadora de texto expresso de lei ou manifestamente contrária à prova dos autos.

Constatado que o revisando pretende ver reapreciadas todas as provas produzidas na ação originária, porque não se conforma com a sua condenação, apontando a existência de provas novas e tentando desacreditizar os depoimentos prestados em juízo, o não conhecimento da presente ação é medida de rigor.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DO TERMO DE DOAÇÃO 48/2021

Onde se lê: Termo de Doação 047/2021.

Leia-se: Termo de Doação 48/2021.

Conforme Extrato publicado no Diário da Justiça número 183, folha 440.

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 48/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0014092-89.2019.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário, em, 29/09/2021.

| ITEM | QUANT | U.F. | DESCRIÇÃO DO MATERIAL | UNITÁRIO | TOTAL |
|------|-------|------|--|-----------|-------------|
| 1 | 4 | UN | ASPAS DIRECIONAIS PARA PAINEL FRONTAL CONSUL | R\$25,00 | R\$100,00 |
| 2 | 4 | UN | BOTAO DO EXAUSTOR CONSUL 18000 BTU'S | R\$2,00 | R\$8,00 |
| 3 | 22 | UN | BOTAO P/AR CONDICIONADO SPRINGER | R\$4,64 | R\$102,00 |
| 4 | 11 | UN | CABO ALIMENTACAO PARA AR 10000 E 12000 BTU'S | R\$10,58 | R\$116,38 |
| 5 | 6 | UN | CABO DE ALIMENTACAO 1,5M AR 18000 A 30000 BTU'S | R\$14,00 | R\$84,00 |
| 6 | 4 | UN | CABO DE ALIMENTACAO 2M 18000 BTU'S | R\$28,33 | R\$113,32 |
| 7 | 20 | UN | CHAVE INVERSORA CONSUL 18000 E 21000 | R\$24,90 | R\$497,98 |
| 8 | 10 | UN | CHAVE SELETORA AR 18000 BTU'S CONSUL AF21D | R\$12,00 | R\$120,00 |
| 9 | 5 | UN | CHAVE SELETORA AR 21000 BTU'S SPRINGER | R\$25,60 | R\$128,00 |
| 10 | 7 | UN | CHAVE SELETORA ELGIN 10000 BTU'S | R\$29,00 | R\$203,00 |
| 11 | 10 | UN | CHAVE SELETORA SPRINGER 30000 BTUS | R\$29,80 | R\$298,00 |
| 12 | 6 | UN | ESPELHO DE COMANDO CONSUL 18000 BTUS | R\$4,00 | R\$24,00 |
| 13 | 6 | UN | FILTRO AR PAINEL FRONTAL CONSUL CCF 21 BBB BRANCO | R\$25,00 | R\$150,00 |
| 14 | 10 | UN | FILTRO DE AR PAINEL FRONTAL AR CONSUL AF21 | R\$20,00 | R\$200,00 |
| 15 | 10 | UN | FILTRO DE AR PAINEL FRONTAL COND AR SPRINGER | R\$19,65 | R\$196,50 |
| 16 | 10 | UN | FILTRO DE AR PAINEL FRONTAL CONSUL CCF 21000 MA CINZA | R\$25,00 | R\$250,00 |
| 17 | 39 | UN | FILTRO DE TELA 1 ENTRADA 2 SAIDAS | R\$9,00 | R\$351,00 |
| 18 | 1 | UN | INTERRUPTOR VEL. ALTA/BAIXA CONSUL 18.000 21.000 BTUS | R\$2,70 | R\$2,70 |
| 19 | 18 | UN | MOTOR DE VENTILADOR 1/15 220V CONSUL 18000 21000 BTU'S | R\$167,75 | R\$3.019,58 |

| | | | | | |
|-------------|----|----|--|-----------|---------------|
| 20 | 6 | UN | MOTOR DE VENTILADOR 1/8 220V BASE 18000 AF18DO | R\$185,00 | R\$1.110,00 |
| 21 | 6 | UN | MOTOR DO VENTILADOR CONSUL 30000 BTU'S | R\$210,00 | R\$1.260,00 |
| 22 | 10 | UN | MOTOR VENTILADOR 1/8 CV CONSUL 18000 BTU'S | R\$152,48 | R\$1.524,79 |
| 23 | 5 | UN | MOTOR VENTILADOR AR ELGIN 10000 BTU'S | R\$199,00 | R\$995,00 |
| 24 | 10 | UN | PAINEL FRONTAL AR 18.00 BTU'S CONSUL | R\$78,50 | R\$784,97 |
| 25 | 10 | UN | PAINEL FRONTAL COMPL. ASPAS DIRECIONAIS AR 10.000 21.000 | R\$150,00 | R\$1.500,00 |
| 26 | 10 | UN | PAINEL FRONTAL SPRINGER 12500 BTU'S | R\$78,61 | R\$786,10 |
| 27 | 9 | UN | PROTETOR TERMICO 2HP 220V APARELHOS | R\$11,33 | R\$101,97 |
| 28 | 3 | UN | PROTETOR TERMICO CONSUL 10000 BTU'S | R\$15,00 | R\$45,00 |
| 29 | 3 | UN | PROTETOR TERMICO CONSUL 12000 BTU'S | R\$15,00 | R\$45,00 |
| 30 | 3 | UN | PROTETOR TERMICO CONSUL 15000 BTU'S | R\$15,00 | R\$45,00 |
| 31 | 4 | UN | PROTETOR TERMICO CONSUL 18000 BTU'S | R\$19,00 | R\$76,00 |
| 32 | 3 | UN | PROTETOR TERMICO ELGIN 10000 BTU'S | R\$20,00 | R\$60,00 |
| 33 | 10 | Kg | SOLDA FHOSCOOPHER | R\$51,69 | R\$516,90 |
| 34 | 14 | UN | TERMOSTATO BRASTEMP 18000 E 21000 BTU'S | R\$52,75 | R\$738,50 |
| 35 | 10 | UN | TERMOSTATO CONSUL 18000/21000 BTU'S | R\$14,10 | R\$141,00 |
| 36 | 7 | UN | TERMOSTATO ELGIN 10000 BTU'S | R\$32,00 | R\$224,00 |
| 37 | 6 | UN | TERMOSTATO SPRINGER | R\$38,00 | R\$228,00 |
| 38 | 10 | UN | TERMOSTATO SPRINGER 18000 BTU'S | R\$36,00 | R\$360,00 |
| 39 | 1 | UN | VENTILADOR AXIAL CONSUL 18000 E 21000 BTU'S | R\$18,00 | R\$18,00 |
| 40 | 6 | UN | VENTILADOR AXIAL CONSUL 30000 BTU'S | R\$38,78 | R\$232,66 |
| 41 | 6 | UN | VENTILADOR AXIAL ELGIN 10000 BTU'S | R\$45,00 | R\$270,00 |
| 42 | 2 | UN | VENTILADOR AXIAL P/COND AR SPRINGER 21000 BTUS | R\$33,25 | R\$66,50 |
| 43 | 5 | UN | VENTILADOR AXIAL SPRINGER 30000 BTU'S | R\$28,52 | R\$142,61 |
| 44 | 10 | UN | VENTILADOR RADIAL CONSUL 10000/21000 BTU'S | R\$30,10 | R\$301,00 |
| 45 | 6 | UN | VENTILADOR RADIAL CONSUL 30000 BTU'S | R\$65,00 | R\$390,00 |
| 46 | 10 | UN | VENTILADOR RADIAL ELGIN 10000 BTU'S | R\$45,00 | R\$450,00 |
| 47 | 15 | UN | VENTILADOR RADIAL PARA AR 21000 BTU'S | R\$23,33 | R\$349,95 |
| 48 | 29 | GL | REVELADOR DE CHAPA POSITIVA (OFF-SET) | R\$139,15 | R\$4.035,22 |
| Valor Total | | | | | R\$ 22.762,63 |

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 065/2020, Processo Administrativo n. 0007198-29.2021.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|---|------|---|--------------------|--------------------------|-----------------------|
| 1ª Classificada | | Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda | 86.729.324/0002-61 | | |
| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | V A L O R UNITÁRIO (R\$) | V A L O R TOTAL (R\$) |
| 1 | 1 | MD1 - MESA DE CENTRO COM TAMPO DE VIDRO Tampo: em vidro cristal temperado 10mm de espessura com suas arestas lapidadas (sem fio). Deve haver espaçadores cilíndricos cromados com base de silicone para assentamento do vidro. Estrutura: em quatro pernas, composta por pés e travessas em tubo de aço 40x40x2,0mm espessura, cromada, as soldas deverão fechar todos os orifícios de união dos tubos, as soldas deverão ser lixadas e polidas, não será aceito estrutura com pingos de solda ou soldas protuberantes. Dotados de sapatas niveladoras de polipropileno injetado e haste metálica com regulagem através de rosca 5/16. Dimensões: Largura: 850 mm. Profundidade: 850 mm. Altura: 500 mm Marca: Milan, Modelo: Focus | 4 UN | 1.509,66 | 6.038,64 |
| | 2 | MD2 - MESA DE CANTO COM TAMPO DE VIDRO Tampo: em vidro cristal temperado 10mm de espessura com suas arestas lapidadas (sem fio). Deve haver espaçadores cilíndricos cromados com base de silicone para assentamento do vidro. Estrutura: em quatro pernas, composta por pés e travessas em tubo de aço 40x40x2,0mm espessura, cromada, as soldas deverão fechar todos os orifícios de união dos tubos, as soldas deverão ser lixadas e polidas, não será aceito estrutura com pingos de solda ou soldas protuberantes. Dotados de sapatas niveladoras de polipropileno injetado e haste metálica com regulagem através de rosca 5/16. Dimensões: Largura: 600 mm. Profundidade: 600 mm. Altura: 500 mm. Marca: Milan, Modelo: Focus | 11 UN | 1.340,78 | 14.748,58 |
| | 3 | MR1 - MESA PARA REUNIÃO REDONDA Ø 1200MM TAMPO DE VIDRO Tampo - vidro temperado 10mm Pé - estrutura metálica. TAMPO: em vidro cristal temperado 10mm de espessura com suas arestas lapidadas (sem fio). Deve haver espaçadores cilíndricos cromados com base de silicone para assentamento do vidro. ESTRUTURA em formato cruz composto por base em chapa de aço estampada #14 pés tipo oblongos, coluna vertical em formato cilíndrica Ø3" em chapa de aço fina frio #18, travessa superior p/ fixar no tampo em chapa de aço 5/16 de espessura, fosfatizada e pintura eletrostática epóxi na cor prata, espessura mínima 40 microns. Niveladores de polipropileno injetado e haste metálica com regulagem através de rosca 5/16. Dimensões: Diâmetro: 1200 mm Altura: 740 mm. Marca: Milan, Modelo: Focus | 7 UN | 2.583,43 | 18.084,01 |
| TOTAL DO GRUPO 1 (R\$) 38.871,23 (trinta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos). | | | | | |

| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | V A L O R UNITÁRIO (R\$) | V A L O R TOTAL (R\$) |
|-------|------|---|------------|-----------------------------|--------------------------|
| 2 | 7 | SF1 - SOFÁ 1 LUGAR Revestimento: laminado sintético de PVC, com tratamento superficial com verniz de poliuretano e base têxtil em poliéster. Para reforço do revestimento, utiliza-se sobrecostura para dar acabamento entre as peças. ASSENTO: fixo, com estrutura fabricada em madeira de eucalipto proveniente de reflorestamento. Sobre a estrutura, e para dar sustentação à espuma do assento, são aplicadas percintas elásticas. Entre estas percintas e a espuma do assento, é aplicada uma manta de tecido para proporcionar uma durabilidade maior, evitando o desgaste pelo atrito e pela pressão do peso. Espuma do assento em poliuretano expandido com densidade 28kg/m³. Revestimento de toda a estrutura de madeira do assento feito por espuma de 1cm. Espuma do assento revestida por manta de fibra de polipropileno com acabamento siliconizado, para proporcionar maciez ao toque. ENCOSTO: fixo, com estrutura fabricada em madeira de eucalipto proveniente de reflorestamento. Sobre a estrutura, e para dar sustentação à espuma do encosto, são aplicadas percintas elásticas. Espuma do encosto em poliuretano expandido com densidade 20kg/m³. Revestimento de toda a estrutura de madeira do encosto feito por espuma de 1cm. Espuma do encosto revestida por manta de fibra de polipropileno com acabamento siliconizado, para proporcionar maciez ao toque. PÉS: 4 pés em madeira MDP com coloração tabaco em metal anticorrosivo. BRAÇOS, BASE INFERIOR DO ASSENTO E BASE DO ENCOSTO: em madeira de eucalipto proveniente de reflorestamento, revestidos pelo mesmo material do assento e do encosto, com espuma de proteção com 1cm de espessura. Largura de cada braço: 21 cm / Largura do assento: 116 cm / Profundidade do assento: 53 cm / Medidas aproximadas: 1050 x 86 x 85 (L x P x A cm). Marca: Milan, Modelo: Sofá 01 Lugar | 4 UN | 1.627,99 | 6.511,96 |
| | 8 | SF2 - SOFÁ 2 LUGARES Revestimento: laminado sintético de PVC, com tratamento superficial com verniz de poliuretano e base têxtil em poliéster. Para reforço do revestimento, utiliza-se sobrecostura para dar acabamento entre as peças. ASSENTO: fixo, com estrutura fabricada em madeira de eucalipto proveniente de reflorestamento. Sobre a estrutura, e para dar sustentação à espuma do assento, são aplicadas percintas elásticas. Entre estas percintas e a espuma do assento, é aplicada uma manta de tecido para proporcionar uma durabilidade maior, evitando o desgaste pelo atrito e pela pressão do peso. Espuma do assento em poliuretano expandido com densidade 28kg/m³. Revestimento de toda a estrutura de madeira do assento feito por espuma de 1cm. Espuma do assento revestida por manta de fibra de polipropileno com acabamento siliconizado, para proporcionar maciez ao toque. ENCOSTO: fixo, com estrutura fabricada em madeira de eucalipto proveniente de reflorestamento. Sobre a estrutura, e para dar sustentação à espuma do encosto, são aplicadas percintas elásticas. Espuma do encosto em poliuretano expandido com densidade 20kg/m³. Revestimento de toda a estrutura de madeira do encosto feito por espuma de 1cm. Espuma do encosto revestida por manta de fibra de polipropileno com acabamento siliconizado, para proporcionar maciez ao toque. PÉS: 4 pés em madeira MDP com coloração tabaco ou em metal anticorrosivo. BRAÇOS, BASE INFERIOR DO ASSENTO E BASE DO ENCOSTO: em madeira de eucalipto proveniente de reflorestamento, revestidos pelo mesmo material do assento e do encosto, com espuma de proteção com 1cm de espessura. Largura de cada braço: 21 cm / Largura do assento: 116 cm / Profundidade do assento: 53 cm / Medidas aproximadas: 1580 x 86 x 85 (L x P x H cm). Marca: Milan, Modelo: Sofá 02 Lugar | 18 UN | 1.709,39 | 30.769,02 |

Valor total do grupo 2: R\$ 37.280,98 (trinta e sete mil duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Gilmar Francisco Milan - Representante legal da empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 30/09/2021, às 11:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2397507e e o código CRC 7ADCA1DF.

Extrato de Contrato

Nº 148/2021

1 - CONTRATADA: SERVICELINE COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0009348-80.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais de consumo e equipamentos, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Capital e Interior).

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: De 24/09/2021 a 30/03/2022.

a) De acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, poderá haver a prorrogação do seu prazo de vigência até o limite de 60 (sessenta) meses, contados a partir do dia 31/03/2021 (data do início da vigência do Contrato n. 16/2021 - rescindido).

6 - VALOR: R\$ 3.324.469,55

- 7 - NOTA DE EMPENHO: NE2021000914.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Margarida de Santana Pinho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 27/09/2021, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2371706e o código CRC 74941960.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 111/2021 AO CONTRATO Nº 97/2019

- 1 - CONTRATADA: ALEF FILMES LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0267/21.
3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato n. 97/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 02/10/2021 a 01/10/2022.
5 - VALOR: R\$ 383.400,00.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000994.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 97/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Melqui Filetti Moreira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2021, às 14:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2398177e o código CRC DDD779BB.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 114/2021 AO CONTRATO Nº 100/2019

- 1 - CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0466/21.
3 - OBJETO: Prorrogação com reajuste de 4,29%, do Contrato nº 100/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 07/10/2021 a 06/10/2022.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total de R\$ 86.606,24 para R\$ 90.320,00.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001015.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 100/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Marcia Caetano Da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/09/2021, às 09:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2402957e o código CRC B3E3217A.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 117/2021 AO CONTRATO Nº 98/2020

- 1 - CONTRATADA: P L GABARDO ME.
2 - PROCESSO: 0311/0025/21.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reequilíbrio econômico-financeiro de aproximadamente 27,93% do Contrato nº 98/2020.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 02/10/2021 a 01/10/2022.

- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado deste Contrato de R\$ 41.083,00 para R\$ 52.558,05.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001013.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 98/2020.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pedro Luiz Gabardo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/09/2021, às 09:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2403057e e o código CRC A2530B5B.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 113/2021 AO CONTRATO Nº 73/2019.

- 1 - CONTRATADA: OLSTEC COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0132/21.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato n. 73/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/10/2021 a 30/09/2022.
5 - VALOR: R\$ 16.309,92
6 - NOTAS DE EMPENHO: 2021NE001004 e 2021NE001005.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2456
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 73/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Valéria Olinto Olsson – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/09/2021, às 09:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2403688e e o código CRC B641E1F9.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 112/2021 AO CONTRATO Nº 087/2017

- 1 - CONTRATADA: OI MÓVEL S/A.
2 - PROCESSO: 0311/0001/21.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 17,66% (IST junho/21), do Contrato nº 087/201.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/10/2021 a 30/09/2022.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato, de R\$ 53.240,61 para R\$ 62.865,03.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000990.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2449
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 087/2017.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Álvaro Carlini e p/p Avner Andrade De Souza – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/09/2021, às 09:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2404758e e o código CRC 122DA1E7.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014354-23.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/11/2018 17:35:22

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, constata-se que, devido a problemas de natureza técnica, não é possível realizar a leitura do Acórdão de Id 8365200, razão pela qual, passo a colacioná-lo abaixo.

À Secretaria, para nova intimação e reabertura do prazo processual.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007062-07.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2019 18:05:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDECI ELIAS VENANCIO

Advogado do(a) PARTE RE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591-A

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido por esta E. Turma Recursal em consonância com o tema nº 635 do STF, não há o que se falar em juízo de retratação.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se a origem.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7044361-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: CAIQUE VINICIUS BATISTA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A

PARTE RE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/07/2021 14:26:16

DECISÃO

Vistos etc.

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa.

Nada obstante, a Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041691-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2021 10:08:38

Polo Ativo: ANDREIA MOURA QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a Recorrente alega que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea Recorrida para percorrer o trecho entre Porto Velho e São Paulo.

Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo de volta alterado sem aviso prévio, bem como a mudança de aeroporto, além da alteração de itinerário. Aduz ainda, que a empresa recorrida não prestou assistência material e que teve gastos com transporte entre as cidades de São Paulo a Campinas.

Alega a parte ré que houve causa excludente de responsabilidade civil, pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

SENTENÇA de primeiro julgou improcedente o pedido do autor com fundamento na não apresentação prova do autor contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Recurso inominado pela reforma da SENTENÇA.

Eis um relatório dos autos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, não houve a informação da alteração do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a readequação. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço. Insta salientar que o cenário atual é de Pandemia, porém a situação excepcional não pode excluir a responsabilidade da empresa aérea pela deficiência na prestação do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado reformando a SENTENÇA para CONDENAR recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25/08/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7023253-71.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuiu a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7050208-42.2021.8.22.0001

Crimes contra a Fauna

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: OSCAR NOGUEIRA

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Vistos, etc.

Estes autos encontram-se apensados ao processo nº 7042438-95.2021.8.22.0001, onde a restituição do veículo apreendido foi deferida por ocasião da audiência preliminar realizada nos autos principais, tendo estes, portanto, perdido o objeto.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0009704-05.2020.8.22.0501

Calúnia

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: ALEXANDRE MAIOLINO SIMIOLI

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

AUTOR DO FATO: RENATO RAFAEL CAMARGO MARCOLINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em que pese certidão de ID 62234559, verifica-se que não há informações nos autos acerca do cumprimento do MANDADO de intimação, devendo a CPE1G certificar devidamente tal cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos..

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7020078-69.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuo a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, officie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos nº 7046786-59.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Difamação

AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REPRESENTADO: JUSCIQUELE

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Jaqueline Ferreira de Oliveira em face de Jusciquele.

Em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos", verifico que não restou comprovado pela querelante, que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que o simples requerimento não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica alegada.

Ademais, contata-se que a inicial não preenche os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Como cedo, além de ser intentada por parte legítima, a queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, especialmente, a qualificação completa da querelada, a qualificação legal do crime e, quando possível, o rol de testemunhas.

Assim, intime-se a querelante, por meio de seu patrono, para emendar a inicial pela segunda vez, a fim de comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contracheque, declaração de imposto de renda, ou outro documento hábil, a sua condição de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, bem como, adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP, e a qualificação completa da querelada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição da queixa-crime. ..

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045493-88.2020.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, FINAL DA LINHA 35 COM A LINHA 21 S/N VILA SAMUEL/ ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO.

Prolatada oralmente em audiência.

DISPOSITIVO.

Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID 60620272), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 52465370 e, condenado o acusado VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delinidas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante prevista no art. 15, II, "a" e "i", da Lei 9.605/98 com a atenuante da confissão.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candeias do Jamari/RO. Restituo de forma definitiva o caminhão apreendido ao seu proprietário.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. Fica o réu responsável em informar ao BPA a localização da madeira. Intime-se o BPA para retirada das madeiras, no prazo de 20 (vinte dias), devendo entrar em contato com o réu.

P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7009092-56.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuo a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, officie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7023292-68.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADES: I. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuo a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7023320-36.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência, COVID-19

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, I. P.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuo a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010889-67.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WALLAS MENDES TEIXEIRA PINTO, LINHA LP 40, KM 17,5 VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO.

Prolatada oralmente em audiência.

DISPOSITIVO.

Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID: 60659020), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56278557 e, condenado o acusado WALLAS MENDES TEIXEIRA PINTO, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante prevista no art. 15, II, "a" e "i", da Lei 9.605/98 com a atenuante da confissão.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candéias do Jamari/RO. Restituo de forma definitiva o caminhão apreendido ao seu proprietário.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. Fica o réu responsável em informar ao BPA a localização da madeira. Intime-se o BPA para retirada das madeiras, no prazo de 20 (vinte dias), devendo entrar em contato com o réu.

P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7020746-40.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuo a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, officie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008152-91.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

7008152-91.2021.8.22.0001, 7020078-69.2021.8.22.0001, 7023292-68.2021.8.22.0001, 7023253-71.2021.8.22.0001, 7020746-40.2021.8.22.0001, 7009092-56.2021.8.22.0001 e 7023320-36.2021.8.22.0001.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Prolatada em audiência, oral.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56016034 e, condeno a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primária. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão, o que diminuo a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Em análise aos sete processos consigno a mesma pena, considerando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento das penas.

Tendo em vista o reconhecimento de que os crimes foram cometidos na forma continuada e que as penas aplicadas foram as mesmas para todos os processos, não havendo uma mais grave, portanto deve-se tomar a pena aplicada a um dos crimes e majorá-la a fração de 2/3, pela pluralidade de processos e gravidade dos crimes ante a pandemia, o que a eleva para 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e multa de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima.

Assim, fica a acusada VALQUÍRIA FRAGA CORREA condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas da ré, aplico o valor de um salário mínimo e meio, ou seja, R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Condeno-a ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, officie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7023253-71.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): VALQUIRIA FRAGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: VALQUIRIA FRAGA CORREA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA de id 62906463, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7045493-88.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA de id 62906803, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7049721-72.2021.8.22.0001

Petição Criminal

REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926

REQUERIDO: LORENA DE LAIA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata de queixa-crime apresentada por Luciano do Nascimento Franco em desfavor de Lorena de Laia Ferreira, por suposto crime de calúnia.

O querelante requereu gratuidade de justiça, porém não juntou comprovante da hipossuficiência.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Isto posto, tenho que não restou comprovado pelo querelante que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação de hipossuficiência econômica alegada.

Assim, intime-se o querelante, por meio de seu patrono, para comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou outro documento hábil, a sua condição de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7046424-57.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): DEIVISON ADRIANO RIBEIRO FERNANDES e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: DEIVISON ADRIANO RIBEIRO FERNANDES e outro.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), para, apresentar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens apreendidos (motosserras), no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO exarada em audiência (id 62905117).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos nº 7046786-59.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Difamação

AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REPRESENTADO: JUSCIQUELE

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Jaqueline Ferreira de Oliveira em face de Jusciquele.

Em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos", verifico que não restou comprovado pela querelante, que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que o simples requerimento não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica alegada.

Ademais, contata-se que a inicial não preenche os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Como cediço, além de ser intentada por parte legítima, a queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, especialmente, a qualificação completa da querelada, a qualificação legal do crime e, quando possível, o rol de testemunhas.

Assim, intime-se a querelante, por meio de seu patrono, para emendar a inicial pela segunda vez, a fim de comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contracheque, declaração de imposto de renda, ou outro documento hábil, a sua condição de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, bem como, adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP, e a qualificação completa da querelada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição da queixa-crime. ..

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 1011741-90.2017.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Peculato AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: WELLINGTON BRAGA FREITAS, JOZIEL PINHEIRO DE SOUZA, ALISON DOS ANJOS VILELA ADVOGADOS DOS REU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, LAIZA DOS ANJOS CAMILO, OAB nº AC4662 DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou que: " transcorreu "in albis" o prazo para os réus ALISON DOS ANJOS VILELA e JOZIEL PINHEIRO DE SOUZA apresentarem alegações finais." (ID 62260984). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para conhecimento e providências que o caso requerer, pois inadmitte-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0016635-58.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão leve AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LUAN GOMES MEDEIROS, CRISTIANO FRANCISCO CARDOSO REIS, ANDERSON LUIZ GODOY FERREIRA ADVOGADOS DOS REU: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DECISÃO O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou os policiais militares 3º Sgt PM Cristiano Francisco Cardoso Reis, SD PM Luan Gomes Medeiros e o SD PM Anderson Luiz Godoy Ferreira, todos como incurso nas penas do artigo 209, caput c/c artigo 53, ambos do Código Penal Militar (ID 56440470). A denúncia foi recebida em 12/03/2021 (ID 56440471 – Pág. 82-84). Após regularmente citados, o 3º Sgt PM Cristiano Francisco Cardoso Reis e o SD PM Luan Gomes Medeiros constituíram advogado em comum – Dr Sérgio – a fim de patrocinar suas defesas, que apresentou resposta à acusação e documentos (ID 58907815 e ss e ID 58907827 e ss). Requereu seja julgada improcedente a denúncia para absolver sumariamente os acusados nos termos do art. 397, inciso II do Código Penal Militar. Por sua vez, a defesa do SD PM Anderson Luiz Godoy Ferreira é feita pela Dra Ivanilde e Dr José Maria, que ofertou resposta à acusação, procuração e documentos, sem preliminares arguidas (ID 60050516 e ss). Com vista dos autos, o Ministério Público consignou que a denúncia preenche todos os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, sendo inclusive recebida. Destacou que para o oferecimento da denúncia é indispensável indícios de autoria e materialidade, os quais existiriam no presente caso, sendo que por ora os argumentos da defesa não ensejam absolvição sumária, confundindo-se a matéria arguida com o próprio MÉRITO. Requereu o afastamento das preliminares É o relatório. Decido. A DECISÃO acerca das preliminares se faz necessária haja vista que a apreciação das matérias levantadas condicionam todo o trâmite processual. Embora o STM, no julgamento da Apelação nº 00000365920137010101 RJ, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 05/09/2014 Vol: Veículo: DJE tenha decidido que a absolvição sumária não se aplica à Justiça Militar, sob o argumento que "As alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 dizem respeito apenas ao Código de Processo Penal e não ao Código de Processo Penal Militar.", declarando a nulidade do processo, posiciono-me no sentido de que referido entendimento ementado é equivocado e contrário a texto expresso da lei. Em verdade, o legislador ampliou a aplicabilidade da absolvição sumária (art. 397, CPP) para quaisquer procedimentos penais de primeiro grau, sem nenhuma distinção a processo especial ou comum. De acordo com o §4º do artigo 394 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008: "As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.", não excluindo desse rol o direito penal militar. Por essas razões, eventuais preliminares arguidas em resposta à acusação, que estejam previstas nas hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP., são analisadas por este juízo a fim de absolver sumariamente o acusado, quando for o caso. Passo à análise da preliminar. Com relação ao pedido de absolvição sumária com fundamento no art. 397, inciso II do CPP, para que seja reconhecida a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, é necessário que a prova seja manifesta e convincente de que os atos perpetrados configuraram uma das hipóteses extrapenais. In casu, não houve essa certeza. Aliás, ao analisar o IPM, há controvérsias nos depoimentos prestados na fase inquisitorial e exame pericial, que deixam dúvidas, pelo menos nesta fase, sobre a existência ou não da excludente do estrito cumprimento do dever legal. No mais, as matérias arguidas se confundem com o

próprio MÉRITO, devendo ser afastada. Os documentos acostados nos autos apontam indícios de autoria e materialidade que ensejaram o recebimento da denúncia e exigem o prosseguimento da ação. A única forma de busca da verdade real é através da dilação probatória mais acurada, sob contraditório e ampla defesa. Destaco por fim que no momento da propositura da ação penal não se exige a prova plena, como também o exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no IPM, mas apenas indícios, sendo suficientes aqueles que tornam verossímil a imputação, pois deve prevalecer o juízo do in dubio pro societate (RT 545/461 e 552/352). E mais, a instrução é meio hábil ao aprofundamento das provas para que o magistrado forme a sua convicção a respeito dos crimes imputados, pois, por ocasião do recebimento da denúncia, exige-se deste tão somente um mero juízo de prelibação adstrito aos elementos indiciários. A única forma de busca da verdade real é através da dilação probatória mais acurada, sob contraditório. Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e REJEITO a preliminar arguida em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito. A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2021 às 10h15, perante o Juízo monocrático. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e que estamos na segunda etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos advogados constituídos acerca da presente DECISÃO bem como da audiência designada, fazendo-o pelo meio mais célere. Intime-se as testemunhas e o réu, por qualquer meio, ou requirite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp ou telefone, nos números (69) 99366-3261 ou (69) 3309-7102, por email: pvh1militar@tjro.jus.br ou ainda através da sala de atendimento virtual <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>

Publique-se no DJe do TJRO com o nome do(s) advogado(s) do réu. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 1011300-12.2017.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crimes de Tortura AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EDIMILSON ALVES DA CRUZ, CELIO MENEGUCI, CAIO CESAR SOUZA ROSA BEZERRA, JANUARIO LEIGUE PRATA ADVOGADOS DOS REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279 DESPACHO A Diretora de Cartório certificou não ter obtido resposta aos ofícios nº 188 ID 9184161, Pag. 96 e 209 ID 59184163 - Pag 8, os quais já forem reiterados (certidão ID 62346683). Na presente data, acrescentou informação de que obteve acesso ao Sistema SISCOP da POLITEC/RO, constatando que o laudo solicitado já foi confeccionado em 01.06.2021, mas não se encontra disponibilizado e também não foi entregue ao cartório. Ao tentar abrir há informação de que somente será possível abrir o arquivo e teor acesso ao conteúdo após a entrega física na unidade requisitante (ID 62854157). Ante as informações acima, expeça-se novo ofício ao Instituto de Criminalística para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis quanto aos ofícios nº 188 e 209, incluindo a disponibilização dos laudos, que aparentemente já foram realizados, porém não entregues na unidade ou autorize o acesso pelo sistema. Junte-se cópia dos ofícios expedidos e das reiterações. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 1004737-02.2017.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Coação AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: OSMARILDO JUNIOR ALVES FERREIRA, MANOEL LEITAO DA SILVA ADVOGADOS DOS REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou que transcorreu o prazo da defesa para apresentação das alegações finais por memoriais (ID 62360537). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu

próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para conhecimento e providências que o caso requerer, pois inadmitte-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0012437-75.2019.8.22.0501 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este juízo, Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o Policial Militar CB PM Josué Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 215-A do Código Penal, na forma do artigo 30, inciso II c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', estes do Código Penal Militar (importunação sexual tentada), porque, segundo a inicial: Na madrugada do dia 01 de outubro de 2018 (...) em Porto Velho/RO, o denunciado CB PM JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, em serviço, tentou praticar contra a vítima T. B. L., sem a anuência desta, ato libidinoso, consistente em tentar beijá-la a força com o objetivo de satisfazer a própria lasciva. Restou apurado que no dia dos fatos, o denunciado foi acionado para atender uma ocorrência de violência doméstica envolvendo T. B. L. e E. L. M.. Se deslocou até a residência da vítima num primeiro momento, colheu as informações e, registrou ocorrência policial nº 179129/2018 (fls. 07). No entanto, passado algum tempo, o denunciado passou a manter contato via whatasapp com Rosângela A. S., amiga da vítima, conforme consta cópia das conversas anexadas As fls. 11-v/20. Após, compareceu novamente na residência da vítima e, pediu para conversar a só com ela, no quarto dela. Durante a conversa o denunciado, passou a tirar seu colete e partiu para cima da vítima Tatiane tentando beijá-la, sem a anuência desta, quando então, a vítima passou a gritar e, logo em seguida, o denunciado se retirou do quarto e foi embora. O denunciado tentou satisfazer sua lascívia, ao tentar beijar a força a vítima (ID 57127323 - Pág. 1-2) Denúncia recebida em 21/02/2020 (ID 57127330- Pág. 19-21), instruída com Inquérito Policial Militar RGF nº 19.01.3624, contendo, dentre outras, as seguintes peças: Ofício nº 15611/2018/PC-DEAMPVH, IPL nº 945/2018/DEAM (ID 57127324 - Pág. 7-66), Escala de Serviço Ordinário da Área Ordinário do Quinto Batalhão do dia 30/09/2018 (ID 57127324 - Pág. 68-69), livro de garagem dos dias 30/09/2018 e 01/10/2018 (ID 57127324 - Pág. 81-89), Processo Apuratório Disciplinar Sumário nº 158/2ª Cia PO/5º BPM - 2012 (ID 57127324 - Pág. 90 ao 57127328 - Pág. 27), Ofício nº 002/IPM/PMR0/2019 (ID 57127328 - Pág. 28-29), Feito Extrajudicial nº 2018001010083429 do MPRO (ID 57127328 - Pág. 32- 69), relatório do IPM (ID 57127328 - Pág. 94-96), relatório complementar (ID. 57127330 - Pág. 1-7) e advocação (ID 57127330 - Pág. 10-11). Citação (ID 57127330 - Pág. 28). Resposta à acusação (ID 57127330 - Pág. 31-32). Em audiência de instrução, realizada pela plataforma Google Meet, gravação disponível no sistema do TJRO "DRS Audiências", foram inquiridas a vítima T. B. L. e as testemunhas PM E. L. M., R. A. da S. e SD PM Wérico Fernandes dos Santos. Interrogatório do acusado (ID 57127330 - Pág. 37-39). Na fase do art. 427 do CPPM, não houve pedido de diligências pela defesa (Item 9 - ID 57127330 - Pág. 38), enquanto o Ministério Público requereu a juntada de certidão criminal atualizada (ID 57127330 - Pág. 45), que restou atendido (ID 57127330 - Pág. 46-47). Com vista dos autos para alegações finais, o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Dr Mauro Adilson Tomal, concluiu que há nos autos fartas provas que comprovam a ocorrência do crime praticado pelo acusado, razão pela qual requereu seja julgado procedente o pedido contido na inicial para condenar o acusado CB PM Josué Pereira de Oliveira pela prática do crime descrito no artigo 215-A do Código Penal, na forma do artigo 30, inciso II, do Código Penal Militar c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', do Código Penal Militar (ID 57127330 - Pág. 50-58). A defesa, por sua vez, alegou que a instrução enseja a absolvição do réu, em razão do conjunto probatório domiciliado à demanda, em si sofrível e altamente defectível, para operar e autorizar um juízo de censura contra o denunciado, ressaltando a negativa de autoria por parte do acusado, requerendo assim a absolvição por entender não existir prova suficiente para a condenação nos termos do art. 439, alínea 'e' do Código de Processo Penal Militar (ID 61761870). É o relatório. DECIDO. I - Preliminares. As partes não arguíram preliminares, no entanto, por trata a denúncia de crime previsto no Código Penal, oportuno mencionar a ampliação da competência da Justiça Militar, a partir publicação da Lei nº 13.491/17 de 16/10/2017, que modificou o Código Penal Militar ao ampliar o rol de crimes que passaram a integrar a competência da Justiça Militar. No que tange à competência da Justiça Militar Estadual, referida lei incluiu como crime militar, além daqueles já estabelecidos no código castrense, os delitos previstos na legislação penal esparsa, como a tortura, p. exemplo, que não tem previsão no CPM ou CPB, mas em lei especial, esparsa. Antes da alteração legislativa, o artigo 9º do Código Penal Militar estabelecia em seu inciso II, in verbis: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]. Após a novel legislação, referido código passou a prever: "II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]". Percebe-se que poderá ser considerado crime militar qualquer delito previsto no ordenamento jurídico, desde que seja cometido dentro das condições estabelecidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º, em especial, por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, por militar em serviço ou atuando em razão da função, por militar em lugar sujeito à administração, dentre outras. O caso concreto enquadra-se como crime militar por estar dentro das condições previstas no art. 9º do CPM. No presente caso não requer maior esforço, pois o policial cometeu o crime em serviço e em razão da função de policial militar. II - MÉRITO. 1. Considerações sobre o tipo penal de importunação sexual Imputa-se o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal: "Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave", tipificação inserida no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Transmite a ideia de uma violência intrínseca, na medida que o agente atinge não só a liberdade sexual, mas a honra e a dignidade, desempenhando efeitos causadores de incômodo e desconforto à vítima. De acordo com Nucci: Trata-se de crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (delito que exige um resultado naturalístico, consistente na efetiva prática do ato libidinoso, visível e certo para a vítima, acarretando-se lesão à sua liberdade sexual);

de forma livre (a libidinagem podem ser realizada de qualquer maneira); comissivo (trata-se de crime de ação, conforme evidencia o verbo nuclear do tipo); instantâneo (o resultado se dá de modo imediato); de dano (consuma-se com a lesão à liberdade sexual de alguém); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (a regra é que a prática libidinoso envolva vários atos); admite tentativa (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1177) O tipo possui como ação única "praticar" ato libidinoso para alcançar FINALIDADE específica de satisfação do prazer sexual do transgressor ou de terceiros. Para ser típica, a conduta exige a ausência de anuência da vítima, não consentindo com o comportamento libidinoso. Fernando Capez ao tratar dos elementos do tipo, dispendo sobre a ação nuclear, disciplina: A ação nuclear está consubstanciada pelo verbo "praticar" (executar, realizar), sem a sua anuência (concordância, consentimento, permissão), ato libidinoso (outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. Por exemplo, passar a mão nas partes íntimas, a masturbação direcionada ao sujeito ativo), com o objetivo de satisfazer a lascívia (desejo sexual) do próprio sujeito ativo ou de terceiros. O crime pode ser praticado por qualquer meio executório (forma livre). Note-se que o tipo exige que o delito seja cometido sem a anuência do sujeito passivo, pois, do contrário, exclui-se o crime. (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H. 17.ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 142) Caso a conduta se amolde a tipo mais gravoso, não incidirá o previsto no art. 215-A do Código Penal. 2. Existência dos fatos Dentre os elementos apurados ao longo da persecução penal, contribuem para conferir a existência da conduta criminosa imputada ao réu, o Boletim de Ocorrência nº 179129/2018, o Ofício nº 15611/2018/PC-DEAMPVH, print das conversas mantidas por whatsapp entre o acusado e a amiga da vítima, escala de serviço do dia 30/09/2018, como também pela prova oral colhida no curso do processo. 3. Autoria e outras circunstâncias. A guarnição do acusado foi acionada na noite do dia 30/09/2018 pelo CIOP para atender uma ocorrência de violência doméstica, deslocando-se ao endereço de T. B. L., vítima de violência doméstica e também vítima na presente ação penal militar. O atendimento resultou na confecção da Ocorrência Policial nº 179129/2018, na qual consta: Por determinação do CIOP essa guarnição deslocou-se ao endereço da vítima e no local essa nos informou que namora há cerca de 7 meses com o agente e na data de hoje dia 30/09 durante o dia estavam em um bar localizado de baixo da ponte do Rio Madeira no Bairro da Balsa e que estavam curtindo mais um dia de lazer e por volta das 23:00 horas dessa data ambos passaram a discutir por ciúmes e seu namorado passou a xingá-la e de repente lhe deu uns tapas no rosto, causando vermelhidão e dores na parte interna de sua boca, o suspeito ainda se desfez (jogando no rio) de alguns objetos pessoais da vítima como roupas, kit de maquiagem, etc... Após o ocorrido o mesmo evadiu-se tomando rumo ignorado, a vítima informa que o seu namorado é policial militar e que se chama Edvan Lemes Morato, que trabalha no CIOP e é conhecido por Sgt Morato. Diante dos fatos foi colhido dados e feito registro na UNISP para que providências sejam tomadas. Obs.: A vítima foi encaminhada ao IML. (...) Essa ocorrência teve origem através do BOP nº 40846/2018 registrado em 01/10/2018 por Josué Pereira de Oliveira - Policial Militar do Estado de Rondônia (ID 57127328 - Pág. 37-38). sic Depreende-se da escala de serviço ordinário do dia 30/09/2019 que a guarnição para patrulhamento motorizado escalada para o Setor 13, das 19h às 07h, era comandada pelo acusado, CB PM Josué, e na função de motorista era o SD PM Fernandes (ID 57127324 - Pág. 68-71). A acusação veio à tona quando a vítima, além de prestar declaração acerca da violência doméstica sofrida, relatou a conduta ilícita do policial militar à Delegada de Polícia Civil, da Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e da Família: (...) Que EDVAN me agrediu fisicamente segurando pelo braço e desferindo vários tapas no meu rosto, o qual ficou muito inchado e vermelho e fiquei com um corte na boca. (...) liguei para minha amiga ROSANGELA (...) e ela foi me buscar e fomos para minha casa, minha amiga ROSANGELA, ligou para o namorado dela que é Policial Militar (Sargento Sória) e que estava de plantão na Central de Operações e ele acionou a guarnição. Que ao chegar no local, o policial que integrava a guarnição, o PM Josué, perguntou quem tinha feito aquilo e quando eu lhe disse que era o Sargento Morato, ele ficou surpreso e disse que era amigo de EDVAN. Que eu relatei à PM tudo o que tinha acontecido e, inclusive, dei o endereço de EDVAN pra que eles fossem até a casa dele. Que os policiais disseram que iam prendê-lo em flagrante, mas não constaram na Ocorrência o endereço dele e nem foram até a casa dele para prendê-lo, mesmo eu tendo fornecido todos os dados. Que os policiais saíram da minha casa por volta das 00h00. Que por volta das 02h30min, esse PM Josué que atendeu a ocorrência voltou na minha casa e como ele tinha pedido o telefone da minha amiga ROSÂNGELA, ligou para ela pedindo pra abrir o portão porque ele queria falar comigo. Que ROSÂNGELA falou que eu estava dormindo. Que após muita insistência do PM JOSUÉ, dizendo que queria falar comigo para fazer umas perguntas, ROSÂNGELA abriu o portão e pediu pro PM JOSUÉ esperar na sala. Que ROSÂNGELA foi até o meu quarto, me acordou e, como eu estava de baby doll, ela me enrolou numa toalha e me levou até a sala. Que quando eu cheguei na sala, esse policial JOSUÉ disse que não queria conversar comigo na sala e sim no meu quarto. Que eu achei estranho e entramos eu, ele e ROSÂNGELA no meu quarto. Que eu ainda estava meio atordoada com o que tinha acontecido e tinha acabado de acordar, e sentei na minha cama e o PM JOSUE sentou também na minha cama ao meu lado e pediu para ROSÂNGELA sair do quarto porque o que ele tinha para me dizer era pessoal. Que ROSÂNGELA, desconfiada, saiu do quarto, mas ficou atrás da porta. Que quando ROSÂNGELA saiu, o PM JOSUÉ tirou o colete dele e partiu para cima de mim tentando me beijar, dizendo que conhecia MORATO (EDVAN) e que ele não prestava e que era para nos virmos de MORATO. Que eu empurrei o PM JOSUÉ e comeci a gritar para ele sair do meu quarto. Que ROSÂNGELA A entrou dentro do meu quarto e mandou ele sair. Que o policial foi embora. (...) (Depoimento extrajudicial da vítima T.B. L. Inquérito Policial nº 945/2018 em 03/10/2018 ID 57127324 - Pág. 12-14 - sic - grifei) Obviamente a postura irregular do policial militar fez com que a Delegada de Polícia Civil leva-se o fato ao conhecimento do Corregedor Geral da PMRO - Ofício nº 15611/2018/PC-DEAMPVH, contendo o IPL nº 945/2018/DEAM (ID 57127324 - Pág. 7). Rosângela, à época, era namorada do Sgt PM Sória, e foi inquirida no dia seguinte na Delegacia da Mulher. Consta em seu depoimento que a vítima fez várias ligações por volta das 23h, em razão de ter sido agredida pelo Sgt PM Morato, indo buscá-la na casa de um vizinho, aparentemente lesionada no rosto. Como Sória estava de serviço no CIOP, DESPACHO u uma guarnição para atender a ocorrência. Na residência chegou uma guarnição composta por dois policiais militares, um deles era o PM Josué, que entrou na casa e sentou no sofá e o outro ficou em pé, mais respeitoso e solícito. Douro lado, o PM Josué ficava encarando Tatiana com olhar estranho, olhando para seus seios e pernas, pois ela estava de shortinho curto e um biquíni na parte de cima, com uma blusa, mas que mostrava parte dos seios. Em razão do nervosismo, a ofendida não prestou atenção nisso e a amiga ficava puxando a blusa para cima. Foram coletados os dados e o PM Josué disse que Morato era muito amigo dele, orientando-as como deveriam fazer. Rosângela foi quem os acompanhou até o portão. Prossegue: (...) ao chegar no portão, o PM JOSUÉ me perguntou: "você tem certeza de que ela quer fazer essa denúncia". Que eu respondi que ela tinha certeza sim. Que ele me perguntou então se eu ia permanecer ali na casa dela e se eu morava próximo do local. Que eu respondi que iria ficar com TATIANE, e que não morava ali perto. Que ele disse que se eu não fosse ficar com T., ele me levaria em casa. Que eu respondi que não precisava porque eu já tinha saído de casa para buscá-la e não a deixaria sozinha. Que o PM JOSUÉ pediu meu telefone alegando que se acontecesse alguma coisa ele me ligaria. Que eu não vi problema algum e passei meu número para esse policial. Que a guarnição foi embora. Que eu então ajudei T., a tomar banho e a coloquei na cama para dormir. Que as 02h05min, o PM JOSUE me mandou uma mensagem, via whatsapp, dizendo que estava tentando falar comigo pelo telefone e não estava conseguindo. Que ele me perguntou se eu ainda estava na casa de T., e eu respondi

que sim. Que ele me respondeu que estava na frente da casa dela, mas que “ia ali e já voltava”, mas que queria falar com T., Que eu o informei que ela estava dormindo e ele pediu para eu acordá-la porque tinha um bom motivo. Que ele me ligou e pediu para eu abrir o portão e deixá-lo entrar. Que eu acordei T., e disse que o policial que tinha atendido a ocorrência estava em frente a casa dela pela segunda vez e que ele queria falar com ela. Que ela aceitou e eu enrolei ela numa toalha e fomos para a sala. Que saímos na varanda e o policial JOSUÉ disse que queria falar com T., em particular, de preferência no quarto dela. Que o PM JOSUE estava sozinho e eu não vi onde ele estacionou a viatura. Que fomos pra o quarto de T., Que eu e T., nos sentamos na cama e ele ficou em pé ao lado dela. Que o PM JOSUÉ olhou pra mim e me disse que a conversa era particular, somente entre ele e T., Que eu achei estranho, mas achando que ele ia perguntar sobre o que havia acontecido mais cedo, eu sai do quarto e fiquei próximo à porta do quarto dela. Que eu ouvi o barulho do policial tirando o colete e ouvi T., dizendo que ela não ia mais fazer nada aquela noite e que na manhã seguinte ia na delegacia fazer o exame de corpo de delito. Que cinco minutos depois o policial saiu do quarto de T., de cabeça baixa, e foi embora. Que quando ele saiu da casa de T., recebi uma mensagem desse policial com o seguinte teor “não colou”. Que eu fui para o quarto de T., e ela me contou que o PM JOSUÉ, após a minha saída do quarto, desabotoou o uniforme, dizendo que era para eles se vingarem de MORATO mantendo relações sexuais. Que ela, então, teria MANDADO ele se vestir e ir embora. Que por volta das 07h30min, JOSUÉ me mandou uma mensagem pedindo para eu não contar nada para ninguém do que tinha acontecido na noite anterior. (...) (Depoimento extrajudicial da testemunha Rosângela Alves da Silva no Inquérito Policial nº 945/2018 em 04/10/2018 ID 57127324 - Pág. 17-19 - sic) Além do depoimento, alguns dias depois Rosângela disponibilizou à delegada o print da conversa com o acusado, que será abordada de forma mais detalhada à frente. Durante o IPM as declarações prestadas são exatamente no mesmo sentido. A vítima declarou que a guarnição chegou por volta das 23h30, um dos policiais se identificou como PM Josué e enquanto Ela e sua amiga Rosângela sentaram em um sofá, o PM Josué sentou-se em outro, mas durante a conversa não tirava os olhos da direção dos seus seios, não tendo ela percebido a situação porque estava nervosa, mas sua amiga procurava fechar sua roupa. Além de pegar o número do fone da vítima, porque constaria na ocorrência, também anotou o de Rosângela. Já estava dormindo quando Rosângela a acordou, por volta de 02h30, dizendo que o PM Josué precisava falar consigo: (...) por volta das 02h30 min da manhã, a minha amiga me acordou, dizendo que o PM JOSUE estava no portão e que precisava falar comigo para obter mais informações do ocorrido. Que lembro que a minha amiga me falou que ele havia MANDADO várias mensagens no Whatsapp dela e ligado várias vezes. Que a minha amiga abriu a porta para o PM JOSUE entrar e ele já veio direto para meu quarto e a minha amiga o acompanhando, momento em que ela me enrolou em uma toalha, pois eu estava de “baby doll”. Então o PM JOSUE pediu para minha amiga sair do quarto, pois ele queria falar comigo a sós. Que a minha amiga saiu do quarto e ele encostou a porta e sentou-se na beira da minha cama, e foi tirando o colete, e tentando me beijar, pedindo para eu me acalmar, pois para ele o que eu precisava era de carinho, momento em que comecei a gritar e a minha amiga entrou correndo. Que ele se assustou com a entrada da minha amiga e meus gritos e saiu do quarto. Que em momento algum eu vi que ele estava acompanhado de outros policiais. (...) (Depoimento extrajudicial da vítima Tatiane B. L. no Inquérito Policial Militar em 29/03/2019 - ID 57127328 - Pág. 71-73 - sic - grifei) Para o encarregado do IPM as declarações de Rosângela seguem o mesmo sentido, com destaque para a forma suspeita e indiscreta como o PM Josué se portou, desde o início da ocorrência. Passou seu contato achando que, pelas circunstâncias, poderia ser necessário, no entanto, por volta das 2h começou a receber mensagens do PM Josué, dizendo que não conseguia ligar, quando respondeu-lhe que tal número era apenas whatsapp. A partir daí inicia a tentativa de retornar à residência da vítima. Neste sentido ID 57127328 - Pág. 74-77. Mesmo depois de sair da residência e no dia seguinte, o acusado insistiu em manter contato, por whatsapp, sobre o seu reprovável comportamento e também a respeito da própria ocorrência. (...) Que algum tempo depois o PM JOSUÉ me mandou uma mensagem dizendo: “ não colou”, “ela te falou ” e eu falei: “o quê ”, então ele não respondeu de pronto. Que somente por volta das 07h20min o PM JOSUÉ respondeu: “nada, deixa pra lá, so peço que não fale nada, morre aqui”. Que depois disso ele entrou novamente no assunto da ocorrência, e eu respondi que na ocorrência tinha muitos erros, tipo ele não colocou o endereço do Morato que nos havíamos fornecido e somente do local do trabalho dele. Que o PM JOSUÉ perguntou se havia sido feito o exame de corpo de delito e que falamos que sim. Que o PM JOSUÉ perguntou novamente se a minha amiga Tatiane estava bem eu respondi que ela estava bastante vermelha e diante disso ele insistiu em perguntar se nos prosseguiríamos com a ocorrência contra o Morato, eu disse que sim. Que após algumas horas o PM JOSUÉ me mandou outra mensagem dizendo: “ que aquela parada ia morrer ali, que não era eu falar pra ninguém”. Que eu respondi pra ele que aquilo era falta de profissionalismo por parte dele, que trabalho é trabalho, que ele não deveria fazer aquilo com as pessoas. (...) ID 57127328 - Pág. 74-77. sic - grifei Durante a fase judicial, a vítima confirmou que nesse segundo momento, sob o argumento de que precisava de mais informações para a ocorrência, o PM Josué entrou no seu quart, pediu para Rosângela se retirar porque queria falar a sós e enquanto a vítima chorava, por causa do acontecido em si, o acusado disse que iria acalmá-la, começou a tirar o colete, mencionou que o Edvan era amigo dele de trabalho e não valia nada e ele sim era homem pra mim. Que o PM Josué estava passando a mão em mim e tentou me beijar. Rosângela escutou o barulho do velcro do colete, que o PM Josué tentava tirar e entrou no quarto, perguntando o que estava acontecendo: “eu tinha acabado de acordar, estava tonta, e falei ‘não sei o que está acontecendo’; Que o PM Josué começou a vestir o colete de novo, abotoou a roupa e se retirou do quarto; Que eu falei para a Rosângela “põe ele para fora, ele tá tentando me beijar”. Após sair, o acusado continuou mandando mensagem sobre ter feito besteira. Lido os seus depoimentos prestados na DEAM e também no IPM confirmou assinatura e as declarações, bem como a ingestão de bebida alcoólica durante aquele dia, mas não a noite, porque Edvan estava alterado e ela precisaria cuidar dele (ID 57127330 - Pág. 37-39). Analisando o Boletim de Ocorrência de violência doméstica, indica como horário de registro às 01h36, 01/10/2018 (57127328 - Pág. 37). Ao término do registro, com o pretexto de que precisaria de mais informações, mantém contato com Rosângela e insiste em retornar à residência. A mensagem pelo aplicativo whatsapp, enviada por Josué inicia exatamente às 02h05: “Oi Boa noite Pm aqu Tou ligando e não consigo”. Rosângela responde, identifica que é Josué e diz que o contato é apenas whatsapp e não recebe ligação. Em seguida ele questiona se Rosângela ainda está com a vítima, que confirma, pois estava cuidando da amiga. Em seguida ele avisa que está na frente da residência, depois diz que “vai ali” e volta, porque quer falar com a ofendida, pedindo que o espere (ID 57127328 - Pág. 47-51). Por volta de 2h20 retorna à residência, avisa que está lá e liga pelo aplicativo whatAapp, constando no print “Chamada de voz perdida às 2:25 AM”. Rosângela avisa que Tatiane está dormindo, mas ele insiste: “Poxa Sera q eka acorda É por um bom motivo”, então ela avisa que irá acordá-la. A denúncia gira em torno do acusado ter tentado beijar a vítima, sem seu consentimento, a fim de satisfazer a sua lascívia. O interesse na vítima ficou evidente desde o momento em que chegaram na residência, especialmente pela forma como se portou, ao se acomodar no sofá, com olhares indiscretos dirigidos à vítima e percebidos por Rosângela. Aliás, a única testemunha presente na residência no momento é exatamente Rosângela, que apresentou a mesma versão em juízo, detalhando o primeiro atendimento. Enfatizou que no retorno ele pediu para falar somente com a vítima no quarto, a sós, quando em determinado momento ouviu o barulho de velcro do colete e a vítima dizendo “não, não, não” pedindo para que ele se retirasse. Ele saiu arrumando o colete. Para ela, a vítima relatou que o acusado dizia que era para se vingarem de Morato, que ela era muito bonita, querendo ter relações com ela. Posteriormente ele fez novo contato com a

testemunha pelo aplicativo whatsapp, pedindo para que ela ficasse quieta e não falasse para ninguém sobre o ocorrido. Rosângela ratificou as declarações extrajudiciais e tentativa de agarrar e beijar à vítima, sem êxito, por causa da rejeição imediata de ofendida e pronta intervenção da amiga. Relatou para o Sgt PM Sória sobre a conduta de Morato e de Josué, recebendo orientação de como deveria proceder, em ambas as situações. Naquele dia a vítima não fez uso de medicação para se acalmar (ID 57127328 - Pág. 90-92). A fala da vítima e referida testemunha bate com as mensagens “printadas”. Há registro de contatos posteriores, por volta de 2h53, quando o acusado questiona se a vítima contou à Rosângela o que aconteceu: “Não colou (...) Ela te falou”. Rosângela só responde na manhã do dia seguinte e o acusado diz: Nada. Deixa pra lá. Só peço q não conte pra ninguém. Isso morre aqui”. Noutro momento retoma a conversa para saber sobre o exame de corpo de delito, reforçando “So não esquece de manter sigilo daquela parada (...) Isso é muito sério”, sendo repreendido por Rosângela: “Acho que fez foi muito errado... falta de profissionalismo da sua parte... ela tá passando por algo sério”. E ele concorda: “Vc tem toda razão. Me deixe levar pelo momento. Serve de lição. Se pudesse voltar eu faria diferente”. Ao final Rosângela já encerrando a conversa: “Acho q ã deve fazer isso tem q ter foco... trabalho e trabalho. Acho q ã tem ã... espero que ã faça com outras pessoas” (ID 57127328 - Pág. 53-65). Por sua vez, o acusado negou a conduta que lhe é atribuída e se justifica sobre ter retornado à residência. Perante a autoridade policial o acusado narrou que se tratava de um domingo, por volta das 23h30, estava de serviço com o SD PM Fernandes e foram acionados pelo CIOP para atender uma ocorrência de violência doméstica. No local entraram na residência da vítima para coletar as informações e dados, sendo que dentro do imóvel estavam duas mulheres. A vítima estava em pé e a amiga dela sentada em um sofá. Logo no primeiro contato teria percebido que a ofendida apresentava sintomas de embriaguez, tipo olhos vermelhos, hálito forte de bebida e ela mesmo afirmou ter bebido. Colheu as informações para realizar o registro de ocorrência, que envolvia um Sargento Policial Militar, por nome de Morato, que trabalhava no CIOP. Saíram da residência e foram até a Unisp da Zona Leste. Pegou o número de telefone apenas da vítima. Após o registro de ocorrência na UNISP, por violência doméstica, surge a segunda situação, ensejando novo deslocamento à casa de Tatiane: (...) eu percebi que eu tinha a necessidade de realizar mais perguntas para a vítima sobre o fato e então eu realizei contato via Whatsapp e afirmo que em momento algum eu falei com a testemunha e/ou peguei o número de telefone. Que consegui falar com a dona Tatiane pelo Whatsapp e me desloquei na viatura até a residência da mesma. Que dessa vez somente eu entrei na residência da vítima. Que o meu objetivo era pegar mais informações detalhadas, pois poderia ter ocorrido um “crime de estupro”, que ao meu ver é muito mais grave. Que no interior da residência fui recebido pelas duas e falei para a Dona T., que precisava fazer algumas perguntas “mais íntimas” somente para ela. Que então a Dona T., me chamou para ir até o quarto dela, sendo que ela ficou dentro do quarto e eu na porta que estava entreaberta, e comecei a indagar sobre se já aconteciam fatos semelhantes aquele com o Sargento PM Morato, perguntei também se ela já havia sido forçada a manter relações sexuais com o Sargento, e ela me respondeu que não, que ele não forçava ela a nada, porém sempre se desentendiam nos lugares que eles iam. Que eu não conhecia ela, nunca tinha a visto, porém eu conhecia pouco o Sargento Morato. Que após isso eu sai da residência e continuei o meu serviço. Que eu não tenho as conversas no meu celular, mas que eu não tive mais nenhum contato com elas depois dessa segunda vez que eu falei com elas. Que não lembro de ter trocado palavras pelo Whatsapp após a segunda vez que fui na residência da vítima. Que quero deixar bem claro que trabalho no setor operacional desde que entrei na Polícia Militar em 2006 e já estou acostumado a ver diversos crimes de violência doméstica, com agravante do estupro e esfaqueamento, e diante disso eu sempre me comportei de forma profissional. (ID 57127328 - Pág. 90-92). Em juízo a versão foi a mesma. Deslocou-se até o imóvel indicado pelo CIOP, manteve contato com a vítima de violência doméstica, que relatou ter sido agredida com socos, tapas, murros e pontapés. Coletou os dados para confeccionar a ocorrência. Esclareceu que a vítima não apresentava lesões, mas estava muito embriagada, olhos vermelhos, exalando muito odor alcoólico. Como ela tinha a pele muito branca, haviam algumas vermelhidões, mas não dava pra ter certeza se era lesão, na dúvida eu só repassei para o boletim o que foi relatado. Não tem certeza se a amiga da vítima (Rosângela) estava presente nesse primeiro momento, mas tem certeza que ela estava no segundo contato com a vítima. Soube que o agressor era um policial militar, perdurando o contato com a vítima para que pegasse os dados e o registro durou cerca de 20 minutos. Retoma a história de que durante o registro teria faltado uma “peça fundamental na ocorrência”, qual seja, a vítima ter sofrido alguma violência sexual e é por isso que voltou até a residência. Ao retornar ingressou sozinho na residência e o patrulheiro ficou do lado de fora fazendo a segurança. Quando entrou estavam as duas: (...) a Rosângela estava sentada no sofá e a suposta vítima chegou até mim e eu falei “olha, eu preciso tirar uma dúvida específica com você, mas precisa ser em um local discreto”; (...) Que a casa era pequena (...) eu falei “vamos até ali, eu preciso falar com você discretamente”, porque eu não queria expor a vítima à este constrangimento perguntando se ela tinha sofrido abuso sexual na frente de uma amiga; (...) Que como local reservado só tinha a opção do quarto e do banheiro; Que a moça entrou no quarto e eu fiquei rente a porta, nem entrei no quarto; Que eu conversei com ela cerca de 2 ou 3 minutos; (...) (ID 57127330 - Pág. 37-39). Durante a conversa abordou eventual violência sexual por parte do companheiro e ela negou, confirmando apenas as agressões. Durante esse contato Rosângela ficou no sofá da sala. Na oportunidade não dispunha de uma policial militar feminina que pudesse ter essa conversa, Negou o envio de mensagens por whatsapp e que os prints presentes nos autos, não foi ele quem participou da conversa, desconhecendo-a. Sobre seu número de telefone: (...) mudei a minha linha telefônica recentemente pois eu tive minha conta do Banco do Brasil hackeada e por segurança eu resolvi mudar de número, mas até então o meu número era o que sempre foi com final “0748”; Que em 2018 o meu número era “9223-9357”; Que o número com final “0748” foi anterior ao de 2018; (...). Mas de fato efetuou a ligação pelo aplicativo whatsapp para o celular da vítima, porém negou contato com Rosângela. Logo após registrar a ocorrência, ligou pelo whatsapp dizendo que precisava tirar uma dúvida e por isso retornou ao imóvel. Incoerente o desconhecimento das mensagens, embora tenha feito ligação pelo mesmo aplicativo. E mais: retornou ao imóvel da vítima depois de encerrar o atendimento e por volta de 2h30. Dando sequência, às perguntas do Ministério Público, dentre outros esclarecimentos, disse ter entregue uma cópia da ocorrência para a vítima, quando lá esteve pela segunda vez, sendo que entre a saída e retorno não teria passado mais de 1h. Na sequência, às perguntas da defesa, pontuou que o primeiro contato foi na varanda da residência, mas não se recorda sobre as vestimentas da vítima e que em momento algum retirou seu colete. Quem DESPACHOU a ocorrência foi o Sória. (ID 57127330 - Pág. 37-39). O SD PM Fernandes, que integrava a guarnição, explicou que a escala era tipo “B” (composta de três policiais militares), porém passou a ser do tipo “A” (composta de dois policiais militares), apenas ele e o CB PM Josué, em razão da dispensa do Al Cb Belmiro. Foram acionados pelo CIOP para atender a ocorrência de violência doméstica, pararam a viatura e ambos desceram para o atendimento. Entraram na residência onde estava a vítima e sua colega. Lembra que foram na residência por duas vezes: “a primeira vez foi para o registro da ocorrência e na segunda vez, segundo o CABO JOSUÉ, para colhermos mais informações detalhadas do fato e também para entregar uma cópia da ocorrência para a vítima. Que na segunda vez eu não entrei na residência, somente o CABO JOSUÉ, mas ele não demorou e já retornou para a viatura.” (Depoimento extrajudicial da testemunha Wérico Fernandes dos Santos no Inquérito Policial Militar em 15/04/2019 ID 57127328 - Pág. 88-89). Referente ao retorno à residência da vítima, prossegue Fernandes, o acusado alegou que precisava de mais alguns esclarecimentos e como motorista permaneceu do lado de fora, enquanto aguardava o retorno do comandante, que ingressou na residência, contido

voltou rápido. Não sabe se houve contato do acusado com a vítima e amiga por telefone ou mensagem. Não entrou na casa, na segunda vez, porque a ocorrência envolveu um policial militar, permaneceu do lado de fora para não expor a guarnição (ID 57127330 - Pág. 37-39). O Sgt PM Morato nada declinou sobre a situação apurada na denúncia, apenas confirma que manteve relacionamento com a vítima à época do fato (ID 57127330 - Pág. 37-39). Delitos desta natureza, normalmente não contam com testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima é de suma importância, quando vier corroborada por outros elementos de convicção, os quais estão presentes no caso concreto, em especial pelo que foi presenciado por Rosângela, que estava com a vítima, nas duas vezes em que o acusado esteve na residência. Como visto, o denunciado, durante o apuratório e também na instrução processual, negou a prática delitiva. Ocorre que, a versão apresentada pelo réu restou isolada, sem qualquer respaldo probatório. Outrossim, dispensa-se credibilidade à palavra da vítima, que apresenta discurso coerente e repetido sobre os fatos, em consonância com o conjunto probatório. Somado a isso, os prints colacionados aos autos tornam incontestes, não só o retorno à residência, após insistência do acusado, mas que ele adotou postura inadequada, chegando a pedir que o assunto não fosse levado adiante e "Não rolou!". Ora, mesmo que os prints não estivessem nos autos, existem outras provas seguras de que o acusado tentou beijar a vítima, sem a sua anuência, objetivando satisfazer sua própria lascívia. Em verdade, os fatos narrados na denúncia estão devidamente delineados no conjunto probatório, seja pela uníssona palavra da vítima, corroborada pelas relevantes declarações da testemunha Rosângela. Assim, resta comprovado que o denunciado tentou praticar ato libidinoso consistente na importunação sexual, com a vítima. A conduta amolda-se perfeitamente no artigo 215-A do Código Penal cc art. 30, inciso II do CPM, que prevê o crime de importunação sexual. Comprovada a existência do fato e autoria, autoriza-se a condenação do acusado. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INIMPUTABILIDADE PENAL. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE NÃO INSTAURADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, por ocorrerem geralmente às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima possui especial relevância, a qual, se harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação. 2. Demonstrada a conduta praticada pelo réu nos autos, qual seja, apalpar a vítima e se masturbar na frente dela, a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 215-A do Código Penal é medida que se impõe. 3.(...). 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1243292, 00082173320188070001, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A condenação na arena penal exige certeza plena e inabalável quanto à autoria dos fatos, e a meu ver, as provas produzidas nos autos são aptas a ensejar a condenação. Repise-se. O comportamento do acusado, desde o primeiro contato com a vítima, tinha como FINALIDADE a satisfação de seus instintos carniais. Enquanto coletava os dados para o registro de ocorrência, manteve o olhar fixo para os seios da ofendida, fato percebido pela amiga Rosângela, que a todo instante puxava a blusa de T., que estava atordoada com a violência doméstica que acabara de sofrer. Não satisfeito passou a mandar mensagens pelo aplicativo WathsApp, sempre insistindo com conversar com a vítima, mesmo depois de ter obtido todas as informações sobre a violência doméstica. Para consumir, ou tentar, seu intento retornou à residência da vítima, depois de registrar a ocorrência na delegacia, agora, segundo ele, para obter dados complementares. É evidente que esse argumento não prospera, o que de fato queria era satisfazer seu desejo sexual, em detrimento da liberdade sexual da ofendida. Note-se que retorna, sem um justificativa plausível (esse argumento de coletar novos dados não se sustenta), pede para conversar a sós com a vítima no seu quarto que, repita-se, ainda sob o abalo emocional da violência doméstica, pede para sua amiga lhe acompanhar, mas o réu insiste em ficar sozinho. Na sequência, sem conter desejo de satisfazer sua lascívia, seus impulsos sexuais, abre o colete, propõe à vítima que "vingue" seu namorado e agressor "ficando" com ele, partindo para beijá-la, quando houve a recusa e na sequência a vítima aciona a amiga Rosângela. O crime, o ato libidinoso consistente em tentar agarrar e beijar à vítima à força, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Ou seja, a resistência da vítima e pronta intervenção da amiga Rosângela, obrigando o acusado a deixar o quarto e sair desconfiado. Observe-se que na sequência, cômico de seu ato criminoso, passa a manter contato, para pedir que não contassem o ocorrido a ninguém. A tentativa do crime de importunação sexual está configurada. Presentes a autoria e materialidade, a condenação é decorrência lógica. É como entendo. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR a policial militar CB PM Josué Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática do crime de importunação sexual, na modalidade tentada, previsto no 215-A do Código Penal, na forma do artigo 30, inciso II c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', estes do Código Penal Militar, o que tudo faço conforme as razões já expostas. Passo a dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 58, 69 (gravidade do crime praticado, personalidade do réu, maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes da ré e suas atitudes de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime) e seguintes do Código Penal Militar. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. O acusado é tecnicamente primário (ID 57127330 - Pág. 46-47). Não há elementos nos autos indicativos da personalidade, presumindo-se, assim, seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Quanto à conduta funcional, 04 punições no âmbito administrativo, sendo a mais recente datada de 2017 (57127330 - Pág. 63-64). As demais circunstâncias são normais ao crime, constituindo, assim, a própria tipicidade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, nada justifica elevar a pena base acima do mínimo legal, fixo em 01 (um) ano de reclusão. Inexiste atenuante, mas subsiste em seu desfavor a agravante por estar de serviço; (70, inciso II, alínea 'I' do CPM), razão pela qual, considerando a gravidade do crime, elevo a reprimenda em 1/4 (art. 73, CPM), correspondente ao acréscimo de 3 (três) meses, para atingir o patamar de um 01 (ano) e 03 (meses) de reclusão. Por se tratar de crime tentado e considerando que a conduta do réu ficou bem próxima de consumir seu intento e o próprio crime, a redução será no grau mínimo, qual seja, em 1/3 (art. 30, inciso II, parágrafo único do CPM), que corresponde a redução de 5 (cinco) meses, para encontrar a pena definitiva de 10 (dez) meses de reclusão. Regime inicialmente aberto domiciliar, nos termos do artigo 59 e 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). O regime aberto será domiciliar, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, matéria pacificada. Neste sentido: TJRO no Agravo de Execução Penal nº 0006869-10.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos. j. 06.09.2011, unânime, DJe 13.09.2011; STF no Habeas Corpus nº 82329/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Sydney Sanches. j. 11.02.2003, unânime, DJU 11.04.2003) e STJ no AgRg no Habeas Corpus nº 212259/RS (2011/0155803-3), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 15.03.2012, unânime, DJe 16.04.2012. A fiscalização deste regime será sem monitoração eletrônica. As regras do regime aberto será definida em audiência admonitória. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Deixo de reconhecer a possibilidade de aplicar a regra do artigo 44, do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito) à legislação castrense, porque não existe previsão legal no CPM e CPPM, diferente do sursis (artigo 84, do CPM e 607, do CPPM). A lei comum, como é o CPB, só se aplica à legislação especial (CPM), se este for omissivo. Neste sentido, artigo 12, CP e 17 do CPM. A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1ª turma, relatora Cármen Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg.

08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. De forma semelhante: [...] 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento. A Lei nº 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar. Entendimento pacificado no pretório excelso e no STJ. Parecer da douta procuradoria da justiça pelo improvimento da apelação. Recurso conhecido. Rejeitadas as preliminares. No MÉRITO, negado provimento. “7. Agravo regimental desprovido. (AI 858175 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013) Suspensão condicional da pena. Por fim, diante das circunstâncias judiciais favoráveis e por entender que os réus não voltarão a delinquir, presentes os demais requisitos dos artigos 84, 85 e seguintes do CPM, concede-se a suspensão condicional da pena por 03 (três) anos, nos seguintes termos (art. 607 e 608, §§, CPPM): 1) Não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, nos primeiros dez dias dos meses pares do ano; 3) Não deixar a comarca por mais de 60 dias sem autorização do Juízo a que estiver subordinado; 4) Manter comportamento honesto e compatível com a vida em comunidade. 5) Não manter contato com a vítima ou testemunha Rosângela, por qualquer meio, ou por intermédio de terceiro. Na audiência admonitória caberá ao acusado escolher entre cumprir a pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional da pena. Se intimado pessoalmente ou por edital, com prazo de 10 dias, não comparecer à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade, salvo prova de justo impedimento (art. 612, CPPM). Faculta-se ao acusado o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processado, se não estiver preso por outro processo. No processo penal militar não comporta o recolhimento de custas, emolumentos ou selos (art. 712, CPPM). Com o trânsito em julgado, dê-se conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar (também ao INI, TRE/RO – suspensão dos direitos políticos – art. 15, III, CF, etc.) da presente SENTENÇA, para as anotações devidas, e expeça-se o necessário para execução de pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Intimem-se a vítima. Após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 1013342-34.2017.8.22.0501 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA ASSUNTO: Nulidade de ato administrativo EXEQUENTE: ADRIANO DAVID DE ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO Após o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade de ato jurídico cc reintegração em cargo público, o Espólio de Adriano David de Araújo formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos dos artigos 516, inciso II e 534 e seguintes, todos do CPC/2015, indicando como devidos os valores dos meses de março de 2017 a janeiro de 2018 (11 remunerações) e o décimo terceiro de 2017, totalizando R\$ 43.786,96 (Quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), demonstrando memorial do cálculo, que atualizado corresponderia a R\$ 50.876,81 (Cinquenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) (ID 56937581), o qual foi recebido como cumprimento de SENTENÇA, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 57413993) O Estado de Rondônia opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 535 do CPC, requerendo a procedência da impugnação por excesso à execução de R\$11.570,50 (onze mil quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos nos termos do art. 535, IV do CPC e o prosseguimento da execução no valor apresentado pela Procuradoria no total de R\$ 6.360,60 (seis mil trezentos e sessenta reais e sessenta centavos) (ID 57403879 e 57768243). Consta manifestação do exequente acerca da impugnação, requerendo a manutenção do valor indicado no cumprimento (ID 58444010). É o breve relato. Decido. Antes da análise definitiva da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, foi proferida DECISÃO que norteasse a Contadoria do Juízo quanto aos cálculos a serem elaborados. Constatou-se uma ínfima diferença de de R\$1,87 (um real e oitenta e sete centavos) em favor do próprio exequente, com a qual inclusive ele anuiu, no que se referia ao valor da execução decorrente dos 10% dos honorários de sucumbência, determinando-se a expedição de RPV. Não houve impugnação neste tocante (ID 59873455), sendo expedido o RPV (ID 59887207). Quanto aos pontos divergentes que desencadearam a impugnação com fundamento no excesso executório, consta análise mais detalhada na DECISÃO acostada ao ID 59361496, pois o excesso alegado pelo Estado de Rondônia teria decorrido da contabilização das remunerações não pagas, defendendo que a SENTENÇA teria determinado somente obrigação de fazer quanto a reintegração. Referida impugnação não procede, inexistente lógica na análise feita, uma vez que a SENTENÇA declarou nulo o ato administrativo que o excluiu a bem da disciplina – Portaria n. 009/DP-3, de 25/01/2017. A nulidade do ato administrativo implica a restituição ao status quo ante, assegurado todos direitos e vantagens pecuniárias. Destaco que a pretensão de reintegração carrega implicitamente, em seu bojo, o pagamento das remunerações referentes ao período de afastamento, fazendo jus ao pagamento integral de vencimentos referente a período compreendido entre o arbitrário afastamento, já declarado nulo, e o ato de reintegração. Ou seja, com a declaração por SENTENÇA da nulidade do ato administrativo, que excluiu o executado das fileiras da PMRO, declarada a nulidade e determinada a sua reintegração, têm-se como devida a percepção das remunerações a que teria direito se em atividade durante o período que ficou afastado, como medida de caráter indenizatório pelo ato ilícito, tendo como termo inicial no dia do ato demissional e termo final na data da reintegração, acrescidos de juros de mora e correção monetária, inexistindo razão ao Estado de Rondônia na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Contra essa DECISÃO, não houve insurgência pelas partes, sendo os autos encaminhados a Contadoria do Juízo, que apresentou planilha de cálculo atualizada indicando como valor total devido R\$52.119,34 (cinquenta e dois mil cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos), bem como o importe de R\$5.057,74 (cinco mil e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de contribuição previdenciária (ID 61228104). Exequente, executado e Ministério Público (custas legis), concordaram com os cálculos judiciais apresentados (ID 61450162, 61908483 e 61948001). A Diretora de Cartório certificou que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação das partes aos cálculos (ID 62289623). Além da fundamentação já exposta na DECISÃO de 29/06/2021 (ID 59361496), contra a qual não houve recurso, verifico que o Estado de Rondônia, ora impugnante, não se voltou contra os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, não tendo alegado qualquer incorreção. Também não há insurgência do impugnado. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e já constantes nos autos (ID 61228104). Resta evidenciado que não houve excesso, improcede a impugnação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução no importe apresentado pela contadoria judicial, adotando-se procedimento para expedição de precatório termos do art. 535, §3º, inciso I do CPC/2015. Após a expedição do precatório, inexistindo outras providências, archive-se. Publicação em gabinete. Intime-se também por meio eletrônico. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0012637-82.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Peculato AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MARCUS AUGUSTUS RANGEL ADVOGADO DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou que transcorreu o prazo para a defesa apresentar alegações finais via memoriais (ID 62144507). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para conhecimento e providências que o caso requerer, pois inadmite-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 7049597-89.2021.8.22.0001

AMICUS CURIAE: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE intimar o advogado NOE DE JESUS LIMA OAB/RO 9407, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, procedendo a juntada da cópia do pedido da prisão preventiva, busca e apreensão, bem como a DECISÃO que decretou a prisão do requerente.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº: 0000166-63.2021.8.22.0501

Autor: CLEOCIMAR ANJOS FERREIRA

Infrator(a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as RAZÕES RECURSAIS da parte por si patrocinado imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº: 0009373-23.2020.8.22.0501

Autor: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

Infrator(a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, intimo o advogado José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO6584, para apresentar as razões recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7034585-35.2021.8.22.0001

Acusado: ROSIVALDO LIMA DA SILVA, CPF: 408.826.162-34, RG: 346510 SSPRO, Brasileiro(a), Solteiro(a), nascido(a) aos 18/01/1969, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Paulo Alves da Silva e Maria Firmino Bentes de Lima, residente à Rua Ataulfo Alves, 10134, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ROSIVALDO LIMA DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29, caput, do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final sejam os denunciados condenados nas penas dos artigos violados. Outrossim, pugna pela oitiva das testemunhas adiante arroladas. Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br ou Canal Virtual: <https://meet.google.com/cmy-sxwg-wxp>

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7026364-63.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros, MPRO

REQUERIDO: FRANCISCO SIMONEI VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo: 0000225-85.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Thiago de Jesus dos Santos, brasileiro, nascido aos 25/10/1993, natural de Rio Branco/AC, filho de Gelson Gomes dos Santos e Aldacilene de Jesus Aguida. RG nº 11371005 SSPA

FINALIDADE: INTIMAR o réu da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 01/09/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo: DISPOSITIVO: (...)”III – DO DISPOSITIVO Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado THIAGO DE JESUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais

expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Intime-se a vítima e o condenado, este por edital. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo. Após, nada mais havendo, archive-se os autos. P.R. I Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0012927-97.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: J. B.C. R., Advogados do(a) REU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A-A,

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 08/11/2021 Hora: 11:45 link: meet.google.com/srd-bxks-znf.

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7049021-96.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. M. G.

REQUERIDO: Claudenilson Correa da Silva

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J. M. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de medida protetiva distribuída no plantão criminal e não analisada, conforme certidão Id 62259360.

Passo a análise das medidas.

A requerente menciona que “foi agredida pelo marido o conduzido Claudenilson Corrêa da Silva, que Claudenilson abriu a porta da residência para a guarnição e relatou que havia agredido sua esposa com dois murros na cabeça, Que Jessica afirmou para a guarnição que foi agredida pelo seu marido com socos vindo a causar lesões na cabeça e rosto”.

Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) determino, de ofício a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
- d) deixo de conceder o afastamento do lar, pois consta que ambos residem em endereços diferentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas.

Porto Velho/RO segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO - 5 DIAS

Processo: 1001765-59.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: KELSON MICHEL DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 27/08/21, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

“... POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu KELSON MICHEL DE SOUZA LOPES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu sai intimado neste ato, pelo aplicativo whatsapp, sendo encaminhada cópia da ata. Intime-se a vítima, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____, Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei mais.

Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006966-83.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: Benvindo Gabriel da Costa, Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

“(...) DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2021 às 10h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/gzy-yhdk-wkd.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a autorização na entrada no prédio.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/gzy-yhdk-wkd, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de julho de 2021

Silvana Maria de Freitas (...)”

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7049687-97.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ANANIAS CAMILA CORREA

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO Pedido de medida protetiva de urgência requerido por SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor de ANANIAS CAMILA CORREA. O pedido foi encaminhado pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, narrando caso típico envolvendo violência doméstica e familiar. Consta na Ocorrência Policial nº 135361/2021 que a vítima compareceu a delegacia especializada e relatou que convive há 13 (treze) anos com o requerido e que, na data de hoje, descobriu traição do requerido com sua sobrinha, quando então pediu para que saísse de casa. Relatou, ainda, que ao pegar uma quantia de dinheiro para pagar as despesas da casa, o agressor ficou com raiva, que a jogou em cima do sofá e a enforcou. Disse que iria denunciá-lo, quando ele ameaçou dizendo que mataria a vítima e os filhos, caso fosse preso e saísse da prisão. Temendo por sua integridade física e psicológica, requereu, nos termos da Lei n. 11.340/2006:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
c) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
d) proibição de frequentar determinados lugares. O pedido veio acompanhado de Ocorrência Protocolo nº 135361/2021 e formulário nacional de avaliação de risco violência doméstica e familiar contra a mulher. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). O caso permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) afastamento do lar;
b) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
c) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, nos termos do artigo 42 da Lei 11.340/06, que acrescentou o inciso IV ao artigo 313, CPP. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial para ensejar a prisão preventiva, se cabível. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Caso tenham filhos menores, esclareço que a presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 98408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / (69) 98479-8760. Intime-se o agressor e ofendida, servindo a presente de MANDADO. Prazo para cumprimento: 48h a contar da respectiva carga ao oficial de justiça, nos termos do art. 1º, caput da Resolução nº 346 do CNJ, de 08 de outubro de 2020. Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 Luis Antonio Sanada Rocha

Juiz Plantonista

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autos n.: 7055726-13.2021.8.22.0001

Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público da distribuição do IPL no PJe Criminal, ressaltando que o IPL tramitará fisicamente entre Polícia Judiciária e Ministério Público, até que haja pedido de arquivamento, oferecimento de denúncia ou o que entender de direito, conforme dispõe o artigo 1º, §1º, do Provimento da Corregedoria n. 006/2021:

“[...] § 1o. Enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o IP tramitará fisicamente entre estes Órgãos, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal [...]”.

Sendo assim, aguarde-se a devida manifestação do Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: ANDRES SOUZA DE LIMA, vulgo "Dedesso", brasileiro, nascido aos 12/09/1993, filho de Domingos Ribeiro de Lima e Bibiana Souza dos Santos, residente e domiciliado à Rua Beco Beira Rio, nº 142, Bairro Cidade Nova, atualmente foragido.

Processo: 7049874-08.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no artigo(s) 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (dissimulação) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do Art. 29, todos do CP. Por oportuno, requeremos a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Ação Penal de Competência do Júri

0001887-50.2021.8.22.0501

Homicídio Qualificado

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV

DENUNCIADOS: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS, ANDERSON DA SILVA ANUNCIAÇÃO, RUI VALDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

Respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 13/10/2021, às 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/gff-khrt-uqw.

A audiência será destinada a ouvir a testemunha DEIVISSON GUIMARÃES NUNES DE SOUZA [Policial Civil], bem como interrogar os réus.

Expeça-se MANDADO de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido].

Cumpra-se na íntegra as determinações constantes na ata de audiência lançada no ID 61736353.

Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.

O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0017897-53.2013.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0007414-56.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0001500-35.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0006857-64.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP e outros

Polo Passivo: OLAVO GOMES JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0009007-23.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0017240-43.2015.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0013785-31.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: AVILA TAINARA GOMES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0001479-59.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0007513-21.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011591-58.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiane Barros da Silva, Francisco Gutemberg Carvalho Cezario

Advogado:Cândrica Madalena Silva (OAB/RO 4420); Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO 8539).

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima mencionadas do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Conforme certificado nos autos, em que pese intimadas (v. publicação no DJe n. 47, do dia 12.03.2021, fl. 57), as Advogadas Cândrica Madalena Silva (OAB/RO n. 4420), e Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO n.8539), constituídas pela acusada Fabiane Barros da Silva (OAB/RO n.4890, até a presente data não apresentaram alegações finais em favor da constituinte. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificativa quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito. Caso se quedem inertes, certifique-se o transcurso do prazo. Assim ocorrendo, nomeie a Defensoria Pública para prosseguir na defesa da acusada, dando-lhe vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009120-06.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Almir Duarte Gomes, Lucas Braga Mendes

Advogado: Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 9703); Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo sentenciado Almir Duarte Gomes. Dê-se vista ao Defensor do recorrente para apresentação das razões do inconformismo. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Expeça-se o necessário para fins de execução com relação ao sentenciado Lucas Braga Mendes. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0007298-79.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): ELIAN DANIEL PIMENTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, RODRIGO FIRMINO CHAVES, OAB nº RO11500, KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO, OAB nº AM3889

Vistos.

Cientifique-se a Defesa do denunciado ELIAN DANIEL PIMENTA quanto ao teor do Laudo Pericial Papiloscópico acostado no ID. 62595900 - págs. 1/6.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7034855-59.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): ODEILSON JOSÉ DE SOUZA PICANÇO, MAXUEL DE SOUSA NOBRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o aditamento à denúncia acostado aos autos (ID. Num. 62544361 - Pág. 1) porque preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

Ordeno a citação do acusado para responder à nova acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa dele, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como se manifestar em relação as provas já produzidas em Juízo.

Intime-se a Defesa.

Outrossim, Paulo Luiz Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, requereu a restituição da quantia apreendida de R\$ 1.808,00 e, alegando ser o legítimo proprietário.

Aduz, ainda, que no roubo, foi levado a quantia aproximada de R\$ 5.000,00.

O Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido de restituição da quantia apreendida.

Relatei brevemente. D E C I D O.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, 'antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo'.

Não obstante, no caso, verifica-se que a manutenção da apreensão dos valores não mais interessa a persecução penal.

Posto isso, forte no artigo 120, do Código de Processo Penal, e no parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido formulado (ID: 59886555 p. 1 de 3) e, por consequência, ordeno a restituição da quantia apreendida R\$ 1.808,00, ao requerente Paulo Luiz Ribeiro dos Santos.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do requerente/vítima.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0007298-79.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): ELIAN DANIEL PIMENTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, RODRIGO FIRMINO CHAVES, OAB nº RO11500, KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO, OAB nº AM3889

Vistos.

Cientifique-se a Defesa do denunciado ELIAN DANIEL PIMENTA quanto ao teor do Laudo Pericial Papiloscópico acostado no ID. 62595900 - págs. 1/6.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012661-18.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Edilson Pereira Sobrinho

Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO José Edilson Pereira Sobrinho, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. José, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, à época do fato não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. A condenação que ele possui, proferida nos autos nº 0011361- 21.2016.8.22.0501, refere-se a fato posterior, não podendo ser considerada para exasperação das penas. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o celular roubado foi recuperado. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no seu interrogatório (está recolhido, cumprindo pena, e sem renda). Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º) porque a pena imposta não é superior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa. Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o sentenciado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Eu, Douglas _____, Assessor do Juízo, digitei. Nada mais. Juiz – Edvino Preczewski.

Proc.: 0010650-74.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Deivid Bruno Santana

Advogado:Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)

FINALIDADE: Reiterar intimação para o advogado apresentar as Razões Recursais.

Proc.: 0016018-45.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Max Vicente Santos

Advogada: Izabel Cristina Nascimento Carneiro (OAB/SE 4141)

FINALIDADE: Reiterar intimação para a advogada apresentar memoriais no prazo legal, desde já ficando notificada de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 1012775-03.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antonio Viana da Silva

Denunciado Absolvido:Antônio Santos Teles Junior

Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

FINALIDADE: Intima o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Antônio Viana da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal (redação vigente à época do fato). ABSOLVO o corréu Antônio Santos Teles Júnior, da imputação que lhe fora formulada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Antônio Viana, à época do fato, não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque o dinheiro e parte dos bens não foram recuperados. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como "circunstância" judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências e circunstâncias (duas causas de aumento de pena, servindo o concurso de agentes como "circunstância" judicial), conforme acima fundamentado, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Atenuo em 08 (oito) meses, por causa da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Aumento de 1/3 (um terço), porque o roubo foi cometido com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (...)"

Proc.: 0010884-32.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Aquila de Souza Cupertino

Advogado:Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA:"(...) DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Aquila de Souza Cupertino, qualificado nos autos, por infração aos artigos 302, §1º, inciso III (omissão de socorro), da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por duas vezes (vítimas Maria de Lourdes e Maria Aparecida), em concurso formal, ou seja, nos termos do artigo 70, do Código Penal; e 305, caput, também da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. O condenado tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências dos crimes de homicídio culposo, aparentemente, são favoráveis (não há informação nos autos sobre a situação pessoal das vítimas Maria Aparecida e Maria de Lourdes – não se sabe se deixaram dependentes). As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base, de cada crime de homicídio culposo, no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, e a pena base do crime de afastamento de local de acidente, para fugir de eventual responsabilidade, também no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Agravo em 04 (quatro) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo

prazo de 10 (dez) dias, a pena de cada crime de homicídio culposo, porque foram cometidos com dano potencial a várias pessoas (CTB, art. 298, I). Aumento de 1/3 (um terço), a pena de cada crime de homicídio culposo, porque o condenado deixou de prestar socorro às vítimas do acidente, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime de homicídio culposo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses e 03 (três) dias, e a pena definitiva do crime de afastamento de local de acidente de trânsito, para fugir de eventual responsabilidade, em 06 (seis) meses de detenção. Na forma do artigo 70, do Código Penal, em relação aos crimes de homicídio culposo, aplico tão somente uma das penas (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias. Forte no artigo 69, do Código Penal, como as penas decorrentes do concurso acima mencionado com a pena do crime de afastamento de local de acidente de trânsito, para fugir de eventual responsabilidade, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que os homicídios tratam-se de crimes culposos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, substituo a privação de liberdade, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.(...)"

Proc.: 0007901-60.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fernando Mateus Ferreira dos Santos

Denunciado Absolvido:Edpaulo Alves Fortes

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA:juízo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Fernando Matheus Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma – redação anterior à vigência da Lei 13.654/2018), II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade das vítimas), do Código Penal, por 03 (três) vezes (vítimas Liliene, Maria e Matheus), na forma do artigo 70, caput, do mesmo Código. ABSOLVO o corréu Edpaulo Alves Fortes, das mesmas acusações, com fundamento no artigo 386, inciso VII (insuficiência de provas acerca da autoria), do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade ("lato sensu"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Fernando, à época do fato, não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e

confirmação no SAPTJRO). A condenação que ele possui, por crime de roubo majorado, refere-se a fato posterior, ocorrido no dia 23/03/2016 (v. certidão de fls. 78/81), não devendo ser considerada para exasperação das penas em razão do princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis, porque a maior parte dos bens roubados não foi recuperada, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, configura roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, causas estas a serem consideradas nesta fase, como "circunstâncias" judiciais desfavoráveis. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de roubo majorado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (significativo prejuízo de ordem material não indenizado) e circunstâncias (três causas de aumento de pena, servindo o concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas como "circunstâncias" judiciais), conforme acima fundamentado, fixo a pena base, de cada roubo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Atenuo em 11 (onze) meses, a pena de cada roubo, por causa da confissão espontânea. Aumento de 1/3 (um terço), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada roubo, em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos roubos (são idênticas), aumentada de 1/5 (um quinto), totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de 1/5 (um quinto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (três roubos). Não apliquei penas de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor (inferior a 05 salários-mínimos) não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque tratam-se de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Nada mais. Juiz – Edvino Preczewski

Proc.: 0002917-28.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luis Carlos Bison Júnior

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525)

Vistos.Ante a juntada do Laudo de Exame Documentoscópico (v. fls. 144/152), dê-se vista ao Ministério Público para ratificar ou retificar suas alegações finais.Depois, intime-se a Defesa, para apresentação de alegações finais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. D. C. D. J.

DENUNCIADOS: VANILDO NASCIMENTO DA SILVA, ERIC PEREIRA DA FROTA, JEVERTON GARCIA DE SOUZA, EDVAN ANJOS DA SILVA, DAVI DE LIMA DA SILVA, JONATHAN ALVES DE ALMEIDA

Advogado: Diogo Spricigo da Silva OAB/RO-3916

FINALIDADE: Intimar advogado da data de audiência de vídeocoferência a ser realizada dia a 15 de outubro de 2021, às 8h15min, através do link:

<https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>

DESPACHO: "Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 15 de outubro de 2021, às 8h15min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução e o julgamento da causa. Dê-se vista ao Ministério Público, para a obtenção e o fornecimento dos endereços/telefones celulares atualizados dos adolescentes acima mencionados. Sobrevindo, intimem-se. Intimem-se, também, o acusado Jonathan e o Defensor constituído pelo acusado Edvan, publicando-se a presente DECISÃO no Diário da Justiça e encaminhando-se cópia da presente ata.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005973-69.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Delegacia de Policia do 7o. Dp e outros

DENUNCIADO: THALITA PINHEIRO BARBOSA e outros

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO COSTA LIMA

Advogado do(a) DENUNCIADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da DECISÃO "Designo o dia 12 de novembro de 2021, às 11h30min, para eventual realização de acordo de não continuidade da persecução penal, em relação à acusada Thalita.

Intime-se a acusada, através do Defensor por ela constituído, para ingresso na videoconferência.

Encaminhe-se o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>."

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007179-84.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. JACKSON DYONES DE ALMEIDA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JACKSON DYONES DE ALMEIDA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007155-56.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Denunciado:Flaviano Nunes Nascimento

SENTENÇA:

Vistos. FLAVIANO NUNES NASCIMENTO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a FLAVIANO NUNES NASCIMENTO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007165-03.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. RAONI STEELE DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a RAONI STEELE DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007164-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. ALISSON DOS SANTOS SARAIVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ALISSON DOS SANTOS SARAIVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007200-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. JEOVANE SOUZA AGUIAR, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JEOVANE SOUZA AGUIAR.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007196-23.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. AMAURI PEREIRA ENTREPORTES JUNIOR, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a

ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a AMAURI PEREIRA ENTREPORTES JUNIOR. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7040921-55.2021.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Busca e Apreensão de Bens REQUERENTE: GERCINO LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO Vistos. Em atendimento ao princípio da ampla defesa, considerando a cota ministerial, manifeste-se o interessado, por seu advogado, em dez dias. Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7037151-54.2021.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Crimes contra a Flora AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR DESPACHO Vistos.

Considerando a necessidade de continuidade das investigações, defiro o pedido constante na manifestação ministerial, determinando a remessa de cópia desta decisão e da cota à autoridade policial, considerando que a polícia civil possui cópia do inquérito e não está integrada ao PJe, no prazo de 90 (noventa) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083

Processo nº 0007747-66.2020.8.22.0501

Polo Ativo: PRIMEIRA DELEGACIA DE REPREENSÃO A ENTORPECENTES e outros

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ana Carolina dos Santos

Técnica Judiciária

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010259-79.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038878-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SOARES, T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Juízo deprecado condicionou o cumprimento da diligência ao pagamento das custas processuais da Carta Precatória (ID 60562121). Por sua vez, a Fazenda Pública reiterou ser isenta do pagamento das custas processuais, acostando precedente do STJ nesse sentido. Ocorre que não cabe a este órgão judicial deliberar acerca do recolhimento de tributo (taxa – custas processuais) incidente perante outro Estado da Federação (RS).

Eventual insurgência da credora pública deve ser objeto de peticionamento diretamente nos autos da carta precatória, a fim de que seus argumentos sejam avaliados pelo respectivo juízo competente.

O acompanhamento das diligências perante o Juízo deprecado é incumbência da Exequente, inclusive eventual divergência quanto a aplicabilidade de Termo de Cooperação Técnica firmado entre os Estados Federados.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para providenciar o recolhimento das custas processuais nos autos da Carta Precatória n. 5002265-60.2021.8.21.0011 ou adotar as providências que entender pertinentes perante o juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020879-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MENEZES MOREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

A consulta ao Renajud revelou que o devedor possui 04 veículos registrados em seu nome, os quais foram penhorados por termo nos autos.

Porém, não se logrou êxito na localização dos referidos bens móveis, o que compromete a FINALIDADE desta demanda fiscal, voltada à satisfação do crédito fiscal inscrito na CDA n. 20170200001294.

Por sua vez, a credora noticiou que o executado possui endereço profissional junto à Câmara dos Vereadores de Porto Velho, como assessor parlamentar.

Pois bem.

Visando dar mais efetividade aos processos executivos, o NCPC considera ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras, a ausência de indicação de seus bens e valores sujeitos à penhora e satisfação do débito exequendo, punível com multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Veja-se:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Ademais, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV do CPC).

Ante o exposto, determino as seguintes providências:

1. Proceda a avaliação dos referidos veículos:

a) 01 veículo tipo Marca/Modelo YAMAHA/YS150 FAZER SED, placa OHW-2925;

b) 01 veículo tipo Marca/Modelo CREVROLET/ONIX 1.0 MT LS, placa NCN-5551;

c) 01 veículo tipo Marca/Modelo R/FEDERAL DF, placa QBH-4887; e

d) 01 veículo tipo Marca/Modelo SR/MOTOPAM CRGF, placa NCG-4567.

2. Em seguida, considerando que os bens já foram penhorados por termo nos autos (vide ID 35929523), nomeie fiel depositário.

3. Intime-se o proprietário (Raimundo Menezes Moreira, CPF n. 580.803.502-30) para ciência da diligência.

4. Caso não localizados os veículos no endereço desta diligência, intime-se o executado em seu domicílio profissional (Câmara dos Vereadores de Porto Velho – assessor parlamentar) para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores (sobretudo os 04 veículos de sua titularidade – itens 1.a-1d supra), devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

5. Oportunamente, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade, fica o executado ciente que poderá indicar meio executivo menos oneroso e mais eficaz apto a satisfazer o débito exequendo (art. 805, parágrafo único do CPC).

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Endereço: Câmara dos Vereadores de Porto Velho, Rua Belém, n. 139, Embratel, CEP 78905-210, Porto Velho (domicílio profissional de Raimundo Menezes Moreira – assessor parlamentar).

Anexo: CDA, consulta Renajud ID 19771743, DECISÃO ID 34890609, termo de penhora ID 35929523, dados descritivos dos veículos ID 44650168, petição ID 61871787 e documento ID 61871788.

Valor: R\$ 462.273,27 – atualizado até 01/09/2021.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021517-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Energia Sustentável do Brasil S/A para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200119785.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA antes de DECISÃO de primeira instância enseja a extinção da demanda fiscal, sem ônus às partes. Observe-se, nesse sentido, a dicção normativa do art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Considerando a notícia de cancelamento da CDA exequenda pela via administrativa (petição ID 61606134), a extinção processual é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos nestes autos.

À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026528-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA IVANE BARBOSA BORGES, JOAO TARCISIO BORGES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 61701539).

Intime-se a Exequente para que apresente a planilha atualizada do débito em dez dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7034137-62.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: SERGIO WILLIAN PACHECO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Vistos,

À CPE: Intime-se as partes para apresentarem quesitos para posterior nomeação de perito, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001377-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01691692-7) para a conta n. 1-9, agência 4040, Banco Bradesco (237), titularidade Banco Bradesco S/A (CNPJ n. 60.746.948/0001-12).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intím as partes para ciência, em cinco dias.

5. Em seguida, diante do trânsito em julgado da SENTENÇA de procedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 7006241-15.2019.8.22.0001 (ID 34137479) e a inexistência de outras providências a serem adotadas nestes autos, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020250-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050

DECISÃO

Vistos e etc.,

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA apresenta exceção de pré-executividade na execução que lhe a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito não tributário descrito na CDA n. 20170200011215, relativo à multa aplicada pelo TCE/RO acórdão n. AC2-TC 00153/16, ITEM II.

Argumenta que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 636.886 reconheceu ser "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO do Tribunal de Contas". Com base nessa premissa, aduz que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, pois decorridos aproximadamente 22 anos desde a ocorrência dos fatos apurados na Corte de Contas.

Afirma que a CDA é nula, pois a Fazenda Pública estaria aplicando índices de juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária (art. 51 da Lei Estadual 688/96) em crédito de natureza não-tributária.

Sustenta que o valor descrito na CDA não se refere ao montante original da condenação imposta pelo TCE/RO, o que configuraria violação do art. 5º, II da Lei 6.830/80.

Assevera a existência de ilegalidade na incidência de juros com indicação da mesma data no termo inicial e termo final.

Aduz que há nulidade em sua intimação no bojo do processo administrativo, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente por carta, mas por publicação dos atos públicos, o que seria afronta às normas do CTN.

E, por fim, que há nulidade de sua citação por edital ante o não esgotamento dos meios para obter sua localização, na forma da Súmula 414 do STJ, afirmando que possui domicílio no mesmo endereço até os dias atuais. Diz que a Exequente poderia ter diligenciado em seu endereço profissional.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu o argumento de prescrição intercorrente do crédito fiscal, pois diz que a tese firmada no RE 636886 (tema 899) não seria aplicável no âmbito do processo administrativo, mas apenas após a formação do título executivo, momento a partir do qual a Fazenda Pública possui 5 anos para exercer o direito de ação.

Afirma que a prescrição intercorrente tratada no referido julgado se refere àquela passível de ocorrer no âmbito do processo judicial. Ressalta, ainda, que a matéria não foi definitivamente julgada na Suprema Corte, pois está pendente de julgamento de embargos de declaração, em que aduz que alguns ministros se manifestaram em favor da modulação dos efeitos da DECISÃO.

Sustenta que a previsão normativa de prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 é inaplicável aos Estados e Municípios. Ainda que afastado tal argumento, aduz que houve atos interruptivos da prescrição (citação e atos voltados à apuração dos fatos).

Argumenta que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre o trânsito em julgado do Acórdão do TCE/RO (10/02/2017) e o ajuizamento da demanda fiscal (22/05/2018).

Afirma que não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, uma vez que a excipiente foi devidamente notificada no processo de Tomada de Contas Especial do TCE/RO, que chegou a apresentar sua defesa naqueles autos, demonstrando ciência inequívoca do processo de apuração na referida Corte de Contas.

Assegura inexistir nulidade na intimação mediante publicação em diário eletrônico, o que possuiria amparo na legislação vigente.

Inexiste óbice à atualização dos créditos advindos do Tribunal de Contas nos moldes dos créditos tributários, ante previsão normativa nesse sentido.

Por fim, defende a impossibilidade de se rever o MÉRITO da DECISÃO proferida pelo TCE/RO quando este manifesta sua convicção motivada a respeito dos elementos probatórios ali apreciados sem vícios de legalidade, em razão do princípio da insindicalidade do MÉRITO das decisões do Tribunal de Contas e do princípio da separação dos poderes.

É o relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se trata de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

A propósito, o teor da Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

1 – Da prescrição

Em se tratando de débitos de ressarcimento ao erário imputados pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal promoveu alteração de seu entendimento, passando a admitir a prescribibilidade da pretensão. Observe-se, nesse sentido, a DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescriteável a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

No entanto, alguns fatores devem ser considerados ao aplicar este entendimento ao caso concreto.

Isso porque há possibilidade de modulação dos efeitos da DECISÃO retro citada para que a tese ali firmada tenha aplicação restrita aos processos cujo trânsito em julgado se deu após a interposição do RE. Tal fato foi considerado pelo Ministro Gilmar Mendes em trecho do seu voto. Veja-se:

“Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da DECISÃO, com base em razões de segurança jurídica. [...] Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à DECISÃO da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual).

O tema ainda aguarda análise de embargos de declaração.

Ademais, há orientações no sentido de que a prescribibilidade referendada no RE 636886 se inicia a partir do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal de Contas, não sendo aplicável durante o curso do processo administrativo (posto que, nesse caso, exige-se previsão normativa em lei).

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou nesse sentido:

“[...] 58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de MÉRITO a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração. (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020). (grifos nossos).

De igual modo, veja-se o voto do MM. Desembargador Miguel Mônico Neto (TJRO) a respeito do tema:

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

[...]

Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em DECISÃO de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial. Do voto do relator daquela Corte de Contas da União [...]”.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020715-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 06/08/2020).

Em outras palavras, há sinalização de que a análise da prescrição para débitos desta natureza (ressarcimento ao erário) só deve ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão, momento em que o débito se torna exigível.

Ainda que não seja o desfecho final do tema, é importante assentar que a prescribibilidade no curso do processo administrativo é condicionada à previsão normativa em lei nesse sentido.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Entretanto, ao contrário do que defende a excipiente, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando a prescrição trienal no âmbito dos Estados e Municípios. Confira-se o posicionamento da 1ª e 2ª Turma da Corte Superior de Justiça:

STJ – 1ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019).

STJ – 2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Por certo, não há previsão normativa na legislação estadual de Rondônia que disponha acerca da prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos. Desta forma, seja pela inaplicabilidade do disposto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 em face do Estado de Rondônia, seja pela inexistência de previsão legal na legislação rondoniense, inaplicável a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo do Tribunal de Contas.

Tampouco se vislumbra o decurso do prazo prescricional após a consolidação definitiva do Acórdão do TCE/RO.

Aplicando-se o regramento previsto no Decreto-Lei 20.910/32, o prazo prescricional para cobrança do crédito fiscal é de 5 anos, cujo termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após o decurso do prazo sem defesa voluntária ou da data do trânsito em julgado do processo administrativo. Sobre tema análogo (multas advindas do TCE), já decidiu o TJRO:

Apelação. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição.

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32.

Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário.

Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Apelo que se dá provimento.

(Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017).

Por sua vez, o DESPACHO que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do Proc. n. 0467/98/TCE-RO ocorreu em 10/02/2017 (termo inicial) ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 22/05/2018 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição do débito.

2. Nulidade da CDA

No que se refere à atualização monetária e juros de mora sobre os débitos fiscais, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe ser legítima a aplicação dos mesmos índices previstos na legislação tributária, independentemente de possuir natureza tributária ou não-tributária.

Visualiza-se na CDA que a atualização monetária e juros de mora do débito fiscal ocorreu na forma dos artigos 46 e 51 da Lei Estadual n. 688/1996, respectivamente (legislação tributária de Rondônia referente ao ICMS).

Desta forma, reputo legítima a utilização dos índices de atualização monetária e juros de mora da legislação tributária (art. 39 da Lei Federal 4.320/64).

Quanto à alegação de divergência entre o valor do débito cobrado na CDA e o valor imputado no Acórdão, sabe-se que estando ou não ajuizado o processo executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda. Tal fato, por si só, justifica a divergência entre o valor da condenação fixado no acórdão e o cobrado na CDA.

Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017)

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

3. Nulidade da intimação no processo administrativo

Conforme reconhecido pela excipiente, sua intimação dos atos decisórios ocorridos no bojo do processo administrativo se deu mediante publicação em diário eletrônico.

A excipiente se insurge em razão da ausência de intimação pessoal.

Pois bem.

Consoante se depreende do art. 29 da LC 154/1996, não se exige intimação pessoal do responsável para todas as comunicações realizadas no âmbito do TCE/RO, sendo possível que esta se dê por publicação no diário eletrônico. Veja-se:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

IV – da publicação da DECISÃO colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

Trata-se de entendimento já manifestado pela 1ª Câmara Especial do TJRO:

Apelação em ação anulatória. Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa. Intimação pessoal. Desnecessidade.

É desnecessária a intimação pessoal da parte ou patrono acerca da realização da sessão de julgamento quando dispor a legislação sobre a publicação via diário oficial.

Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7064815-36.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/02/2021.

E ainda:

Apelação. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Publicação em diário eletrônico. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do STF.

Desnecessária a intimação pessoal de acórdão do Tribunal de Contas, quando a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. Precedentes.

A intimação pela via do Diário Oficial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, precedentes do STF.

Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025549-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 18/02/2020.

Não se vislumbra cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, porquanto há documento nos autos que demonstram que a excipiente teve conhecimento da instauração da Tomada de Contas Especial e chegou a constituir advogado e apresentar defesa técnica, ocasião em que submeteu suas teses defensivas aos julgadores da Corte de Contas (ID 54633531 p.6).

Sendo assim, não assiste razão à excipiente neste tópico defensivo.

4 - Nulidade de citação

Conforme sedimentado pela jurisprudência, o edital de citação só poderá ser deferido quando esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, verifica-se que houve diligência em todos os endereços indicados pela exequente, inclusive por MANDADO (ID 20391428), no entanto, as tentativas foram infrutíferas em localizar o devedor.

Desta feita, mantenho válida a citação do devedor por edital.

Ante o exposto, REJEITO os argumentos apresentados em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013217-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O tratamento diferenciado imposto pela Lei Complementar n. 123/2006 para baixa das microempresas e empresas de pequeno porte não exime o responsável pela sociedade das obrigações da empresa dissolvida. Ao contrário, a solicitação de baixa do empresário ou pessoa jurídica enseja a responsabilidade solidária do sócio pelos respectivos débitos pendentes de pagamento. Nesses termos dispõe o artigo 9º, caput e §§ 4º e 5º:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes aº empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...) § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (grifei)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [g. n.]

Conforme diligência por oficial de justiça, a empresa executada não mais se encontra em atividade em seu domicílio tributário. De igual forma, os documentos juntados pela Fazenda Pública confirmam que o pedido de baixa da pessoa jurídica foi formalmente registrado na Junta Comercial, de modo a atrair a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos da pessoa jurídica devedora em face de seu sócio administrador e/ou gerente.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 9º, §5º, DA LC 123/2006. A executada, por se tratar de microempresa, está sujeita às disposições da Lei Complementar 123 de 2006, que, no seu artigo 9º, §5º, atribui expressamente responsabilidade solidária aos sócios-gerentes e administradores caso remanesçam obrigações não extintas quando da dissolução. Assim, a dissolução da microempresa, na dicção do referido DISPOSITIVO legal, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. (TRF4, AG 5022133-06.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável TIAGO JÚLIO SOARES DE SOUZA ROSSI (CPF n. 011.762.812-32).

Cite-se o sócio, pelas sucessivas modalidades, para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, em cinco dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Oliveira de Mello, n. 236, Jd. Saúde, CEP 76960-970, Cacoal/RO.

Valor atualizado da ação até 27/08/2021: R\$ 2.465.904,28.

Anexos: CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fábíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004897-02.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PETRÔNIO FERREIRA SOARES (CPF n. 141.152.394-68), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 11.572,02). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Silente, remeta-se ao arquivo provisório até 09/2024, na forma do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005309-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DESPACHO

Vistos,
Proceda nova intimação da executada para comprovar o adimplemento do parcelamento firmado, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios nesta demanda fiscal.
Decorrido o prazo, dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026448-98.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMERSON FERREIRA MODKOVSKI, MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se o sócio corresponsável Emerson Ferreira Modkovski (CPF n. 017.618.482-16) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Sítio São José, BR 421, Km 36, Lote 55, Gleba 53, STR. Boa vista, Zona Rural, CEP 76888-000, Monte Negro/RO, Tel. (69) 9200-1119.
Valor atualizado da ação até 22/06/2021: R\$ 351.638,18.
Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014039-56.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA SALVADOR, Nº 511, EMBRATEL, CEP. 76.820-730, PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 25.315,29.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043632-04.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CELIO GARCIA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025397-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade ID 62422435 e documentos anexos, em quinze dias.
Oportunamente, manifeste-se quanto à alegação de decadência do crédito tributário (Guia n. 20121601482024), devendo, se for o caso, apresentar material probatório de sua constituição dentro do prazo legal e em momento anterior à Notificação n. 40.905 (ID 62423258).
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044157-49.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J V RODRIGUES CARLOS

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada J V RODRIGUES CARLOS - VENUS COM. E DISTRIBUIÇÃO DE RECICLAGEM (CNPJ n. 29.713.133/0001-97) e JONAS VIANA RODRIGUES CARLOS (CPF n. 038.283.172-19), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 254.781,59). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012279-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

Observa-se que o nome do sócio não constou expressamente no ato citatório ID 53741379, o que demanda a renovação do ato processual para evitar nulidade.

Determino as seguintes providências, nessa ordem:

1. Expeça-se edital de citação do sócio corresponsável MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (CPF n. 407.958.962-04).
2. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
3. Dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito, em dez dias.
4. Por fim, retornem conclusos para análise do pedido ID 61616157.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026125-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

SENTENÇA

Vistos e etc.,

CRBS S.A. - CDC Porto Velho, sucessora de Ambev, promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública Estadual na ação ajuizada para cobrança de crédito tributário oriundo das CDAS n. 20170200008051 e 20170200028593.

Em síntese, aponta que as CDAs indicadas são objeto de cobrança na demanda número 7026031-48.2020.8.22.0001, distribuída em 22/07/20.

Pede o reconhecimento da litispendência para extinção desta execução.

Em sede de impugnação a Credora reconhece a litispendência e pede a fixação da sucumbência por apreciação equitativa.

É o breve relatório. Decido.

A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.

Tudo isso se fundamenta a partir da perspectiva de garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, com o claro intuito de evitar decisões conflitantes prolatadas pelo

PODER JUDICIÁRIO.

No caso em análise, as CDAS n. 20170200008051 e 20170200028593 são objeto de cobrança na demanda de número 7026031-48.2020.8.22.0001 ajuizada em 22/07/20 de modo que, esta ação, distribuída posteriormente (23/07/2020) deve ser extinta.

Pelo exposto, julgo extinta a Execução Fiscal nos termos do art. 485, V do CPC.

Isento do recolhimento de custas finais. Passa-se a fixação dos honorários.

O STJ já se pronunciou no sentido que a fixação da sucumbência por apreciação equitativa pode ocorrer caso a verba se mostre ínfima ou excessiva, considerando, neste caso, os critérios indicados no art. 85, §2º do CPC. Neste sentido: REsp 1789913/DF, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 12/02/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2019.

Em análise a peça defensiva de ID 58894884 nota-se que os argumentos versaram apenas sobre litispendência e foram prontamente reconhecidos pelo Exceuto (ID 62267981). Deste modo, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários em favor dos representantes de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 20.000,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043679-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA LUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013088-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME, EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Everton Tiago da Conceição (CPF n. 011.807.912-31) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Nilo, n. 4, Ronaldo Aragão, CEP 76814-144, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 02/02/2021: R\$ 13.024,75.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013439-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 61798185), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, via Defensoria Pública, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045820-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO MOKA LTDA - ME, DIEGO CORREIA LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou no mesmo endereço indicado na petição (ID 58328072).

À CPE: encaminhe-se o DESPACHO (ID 59247680) servindo de MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054972-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Diante da possibilidade de efeitos infringentes dos embargos declaratórios, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026720-92.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEONICE ALVES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014050-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta aos convênios em relação ao sócio, uma vez que não houve o redirecionamento da execução fiscal.

A busca aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI em nome da pessoa jurídica foi infrutífera.

Intime-se a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044980-91.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NELSON SCHWEIDSON BICHLER, MARIO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0044742-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO CARVALHO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento anexados, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cautelar Inominada : 0011682-09.2013.8.22.0001

REQUERENTE: OI S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JOAO MANOEL MARTINS

VIEIRA ROLLA, OAB nº DF22040, RODOLFO DE LIMA GROPEN, OAB nº RJ136196, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA de ID 61624515 já consignou a desoneração da carta de fiança. Desse modo, munida com a cópia da DECISÃO a parte pode requerer diretamente na instituição financeira o término do contrato celebrado.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000436-62.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALDEMAR ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO RISSON, OAB nº SC45696

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública sobre os comprovantes de pagamento anexados.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7038140-60.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONEI PEREIRA DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014140-30.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: RUA MAJOR AMARANTE, 647, BAIRRO ARIGOLÂNDIA, CEP: 76801180, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022115-43.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº PI8576, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985A, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

O Juízo nomeou perito para análise quanto a falsidade de assinatura digital (ID 62441111).

Intimado, o Estado de Rondônia pleiteou o cancelamento da nomeação, sob justificativa de que as provas colacionadas posteriormente permitiram atestar a veracidade da assinatura (ID 62616336). Na oportunidade, juntou novos documentos (ID 62616338/62616339).

Por fim, a executada informou que a Credora promoveu requerimentos administrativos junto à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) E ANEEL para verificar a regularidade da atuação da Energia Rondônia S/A (ID 62848359).

Informa que o resultado do requerimento terá implicações neste incidente, que pretende esclarecer quanto à possível confusão patrimonial entre Energisa S/A e Energisa Rondônia S/A.

Pede a suspensão do incidente até DECISÃO definitiva do pedido junto à ANEEL e CVM.

Breve relato. Decido.

Em atenção ao art. 10 do CPC, convém intimar o Estado de Rondônia para manifestações, em dez dias, quanto ao pedido de suspensão do incidente (ID 62848359).

Após, retorne concluso para análise e pronunciamento quanto a revogação da prova pericial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7029622-81.2021.8.22.0001

B. A. S.

A. B. Z. - ADVOGADOS DO DEPRECADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034

DESPACHO

Vistos,

Mantenho, por ora a suspensão do cumprimento dos atos deprecados até manifestação do juízo deprecante.

Reitere-se o DESPACHO de ID 6039339, por malote digital ou e-mail. Se o juízo deprecante permanecer silente, determino excepcionalmente que a CPE entre em contato via telefone com a vara de origem para manifestação acerca do prosseguimento, nos termos do DESPACHO retro.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0172332-45.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO CRIVELLI

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006110-69.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 38 TIRADENTES, CEP 76824-536, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0023492-44.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. G. - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RS86753

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027660-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS CAMILO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: R AREIA, Nº 5447, Bairro: SETOR 09, ARIQUEMES/RO, CEP: 76876-612.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 98.331,10.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013120-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200042337.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 62612745) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.

Intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para que, em cinco dias, indique os dados bancários para devolução do valor depositado em duplicidade.

Com a manifestação, retorne concluso para providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013288-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto a petição ID 62725030 e documentos anexos, em cinco dias.

Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7004947-54.2021.8.22.0001

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Dentre as teses defensivas lançadas nestes embargos, destaca-se a discussão acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento no Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, defiro o pedido da embargante e suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo: 0019948-53.2011.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - OAB/RO 5125

Intimação - EXECUTADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado do(a) ID N. 61395815 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036796-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046597-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 62334456), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026622-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, ELISETE PORTELA FONTENELE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para se manifestar sobre a destinação do valor constricto via Sisbajud, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005633-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de incidente instaurado para reconhecimento de sucessão empresarial entre as empresas ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA e ELETRUS Comércio de Materiais de Construção Eireli.

A Exequente alega que a empresa sucessora adquiriu fundo de comércio da empresa executada, o que atrairia aplicação do art. 133 do CTN, ensejando a responsabilidade tributária pelo pagamento do débito exequendo.

Juntou documentos.

Citada para contestar o incidente, a empresa Eletrus Comércio de Materiais de Construção apontou que foi constituída dois anos após a executada ter deixado de funcionar no local e indicou que a Devedora permanece em atividade em endereço diverso.

Juntou documentos.

Expedido MANDADO de constatação, as partes foram intimadas e apresentaram suas considerações.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A responsabilidade tributária por sucessão está prevista no art. 133 do CTN. Nos termos do referido diploma, a sucessão configura-se quando houver aquisição de fundo de comércio de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço em que o adquirente continua a explorar a mesma atividade.

Observe-se:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, constatada a sucessão empresarial (aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio), torna-se possível responsabilizar o sucessor pelo pagamento do tributo, integral ou subsidiariamente.

Em outras palavras, significa dizer que a sucessão empresarial se configura a partir da aquisição de um conjunto de bens materiais ou imateriais de outra empresa, que pode consistir em imóveis, mercadorias, ponto, clientela, dentre outros.

Confira-se o entendimento do TJRO sobre o tema:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Encerramento irregular. Fundo de comércio. Constituição de empresa nova. Mesmo endereço e objeto social. Exploração da mesma atividade. Denominação diversa. Existência de indícios. Presunção. Débitos tributários. Empresa sucedida. Responsabilidade solidária. Recurso provido.

Nos termos da legislação tributária, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica.

Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida.

Se a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, constituindo outra no mesmo endereço e com exploração do fundo de comércio da anterior, porém com denominação diversa, fica caracterizada a sucessão empresarial, sendo desnecessária formalização, bastando a existência de indícios e provas convincentes.

A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos tributários contraídos pela empresa sucedida, assumindo o sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo sofrer os efeitos da execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803911-42.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017. [g. n.]

De fato, a responsabilidade tributária por sucessão é hipótese excepcional admitida no ordenamento jurídico em que se autoriza a cobrança de um crédito tributário em face daquele que não realizou o fato descrito no fato gerador do tributo (hipótese normativa).

Para caracterização da sucessão empresarial é desnecessária sua formalização, admitindo-se a existência de elementos indiquem de forma concreta o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica.

No caso em análise, com base nas provas apresentadas pela Credora é possível verificar que ambas as empresas atuam no comércio varejista de material elétrico.

Em que pese o MANDADO de constatação tenha indicado que, aparentemente, os endereços das pessoas jurídicas são divergentes, restou incontroverso o funcionamento de ambas na Avenida Nações Unidas, n. 432, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Inicialmente porque constam nos autos duas procurações outorgadas pelas empresas ao mesmo representante jurídico.

Na primeira, assinada em 11/02/2019 por Letícia Garcia da Silva, sócia de Eletrotel Elericidades Comércio Varejista de Iluminação Eireli, indica-se que o endereço de funcionamento da pessoa jurídica é Avenida Nações Unidas, n. 432 (ID 32382328).

Na segunda, assinada por Jair Pereira de Oliveira em 02/02/21, na qualidade de sócio de Eletrus Comércio de Materiais de Construção Eireli, aponta-se o mesmo endereço de atividade da empresa (ID 54111403).

No mesmo sentido, o contrato social de ID 47504715, p. 1 e documento de ID40504163, p.8 confirmam que a sucessora funciona no endereço que pertencia a executada.

Inclusive, o MANDADO de citação expedido em nome de Eletrus, para manifestações quanto ao incidente, foi assinado por Letícia Garcia da Silva, sócia proprietária da executada Eletrotel (Diligência de ID 45431525, p. 1).

Não restou esclarecido nos autos o porque a sócia recebeu a citação em nome da sucessora, fato que indica uma possível participação administrativa na atual Eletrus.

Em que pese o representante das empresas afirmar que a empresa Eletrotel encontra-se ativa, deixou de apontar seu atual endereço, confirmando os indícios de dissolução do estabelecimento.

Por fim, destaca-se que a atual Eletrus possui o mesmo contato telefônico da executada e indicação de logomarcas em comum nas redes sociais (ID 40504163, p. 5/6).

Com base nas provas apresentadas, é possível notar a existência de aquisição de fundo de comércio entre os estabelecimentos, sendo as provas colacionadas nos autos suficientes para demonstrar a sucessão empresarial.

Portanto, fácil concluir que não se trata de mera utilização de imóvel da empresa devedora por nova empresa, mas sim de transferência de bens materiais e imateriais, incluindo a clientela, à empresa sucessora.

Diante do exposto, por estarem presentes indícios e provas suficientes da existência de ligação entre os estabelecimentos comerciais, reconheço a sucessão empresarial e defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de Eletrus Comércio de Materiais de Construção Eireli (CNPJ n. 33.311.039/0001-89), que deverá ser incluída no polo passivo da demanda.

Intime-se Eletrus Comércio de Materiais de Construção Eireli (CNPJ n. 33.311.039/0001-89) para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como MANDADO.

Endereços: Avenida Nações Unidas, n. 432, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030122-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012484-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDO SERVICE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE (CPF 351.273.252-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: R PAULO LEAL, 1399 AP 701 NS DAS GRACAS - CEP: 76804128 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 4.929,67.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção

seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012456-70.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA, OASIS SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Infojud e SREI, em relação à pessoa física e jurídica, foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046242-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALE & VALE LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013091-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA – ME.

O Estado de Rondônia aponta a existência de contrato de alienação fiduciária referente a compra e venda de resíduos de abate celebrado entre a executada e a empresa PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNA – LTDA (ID 62050066).

Pede a penhora dos proveitos do contrato de alienação fiduciária, em que a empresa executada figura como credora.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, faz-se possível proceder a penhora de direitos e ações do devedor para satisfação do crédito público.

Vejamos:

Art. 11– A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

[...];

VIII – direitos e ações.

No mesmo sentido há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora sobre direitos creditórios decorrentes de alienação fiduciária:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou o STJ:

“Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.” Precedentes. (AI no REsp 1840635/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16-3-2020).

No caso em análise, consta na certidão de inteiro teor do imóvel nº 2.470 que a executada é credora fiduciária da EMPRESA PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNA – LTDA, no montante de R\$ 300.000,00.

A dívida é referente a compra e venda de resíduos de abate e adiantamento de importância em dinheiro, com escritura pública lavrada no 1º Cartório de Ofício Extrajudicial de Humaitá (ID 62050066).

Nos termos já indicados, o Estado de Rondônia poderá sub-rogar o direito da Credora fiduciária, ora executada.

Pelo exposto, defiro a penhora do direito de crédito da executada FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA – ME em face de PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNA – LTDA – CNPJ – 13.397.843/0001-1.

Intime-se a empresa PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNA – LTDA – CNPJ – 13.397.843/0001-15, para ciência de que eventual valor a ser pago à executada referente ao mencionado contrato, deve ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Cumpra-se a Cópia servirá como CARTA/MANDADO.

Endereço: BR - 364, KM 250, s/n, Zona Rural, Município de Cacoal – RO.

FINALIDADE: Ciência da empresa PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNA – LTDA quanto à penhora dos direitos de FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA – ME em relação ao contrato de alienação fiduciária registrado na matrícula do imóvel de nº 2.470.

À CPE: anexar cópia da certidão de ID 62050066.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023392-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056846.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 31269250 - Pág. 1) o pagamento do débito principal e, intimada sobre os comprovante de transferência das custas e honorários, manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025422-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 162.262,00). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013424-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 61616151, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, por carta, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários. A cópia serve de CARTA.

Endereço: Rua São Paulo, N 1180, CEP - 76.958-000, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013736-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIVAN MORAIS COELHO, COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se ELIVAN MORAIS COELHO (CPF 616.307.553-62) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: R ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA 80 QUADRA Z 36 CIDADE NOVA, CEP 64280-000, CAMPO MAIOR-PI,

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.373,01.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026446-31.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BURITI CAMINHOS LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia contra BURITI CAMINHOS LTDA, visando a cobrança dos débitos representados nas CDAs ns. 20200200304180, 20200200304181 e 20200200304186.

A Executada ofertou carta fiança a fim de garantir o juízo e pede a expedição de certidão de regularidade fiscal estadual.

Informou que pretende realizar o parcelamento dos débitos executados. Diz ainda que está sem receber de órgãos públicos e impedida de participar de certames licitatórios.

Houve indicação de bem à penhora visando complementar a garantia do débito, o qual foi aceito pela credora.

A penhora do veículo foi realizada por termo nos autos e registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Assim, por estarem presentes os requisitos do art. 206 do CTN, determino a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em relação as certidões de dívida ativa ora executadas.

Dê-se vista à devedora para comprovar, no prazo de dez dias, a formalização do parcelamento na via administrativa, bem como o recolhimento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026514-78.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PALADYO FASHION - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça na forma do art. 774, V, CPC.

Silente, retornem conclusos para análise dos demais pedidos da Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041454-48.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO S N JUSTICA CENTRO, CEP 76801-000, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 80.623,99.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção

seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042522-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por quinze dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a credora para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0153974-32.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALMIR ANTONIO SGARBI, OAB nº PR38416, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, OAB nº PR16994, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, OAB nº PR38396, ALDINA PAGANI, OAB nº PR36453

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição de ID 60631304, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7028470-95.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: RONEI BATISTA SCHOABA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Embargante, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da contestação (ID 62356887), em quinze dias, nos termos do art. 437, §1º do CPC.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7026208-12.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: SABRINA PUGA - OAB/RO 4879; DANIEL PUGA - OAB/GO 21324

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seus advogados do(a) ID N. 61925799 - EXPEDIENTE. TERMO/AUTO DE PENHORA.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007342-19.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ABDEEL NASSER GODINHO ZAYEDE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADOS: SO TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007342-19.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ABDEEL NASSER GODINHO ZAYEDE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADOS: SO TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045816-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORE 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRES MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que move o Estado de Rondônia em desfavor de COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, visando a cobrança do débito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 20170200012138 (Auto de Infração n. 20122800100023).

A SENTENÇA proferida na Ação Anulatória 7031122-27.2017.8.22.0001 reduziu o valor do débito inicial para R\$ 1.858.722,80, o qual deveria ser atualizado a partir de 27/06/2012, e determinou a retificação do título executivo.

A Fazenda Pública foi intimada da SENTENÇA e deixou transcorrer in albis o prazo recursal.

Diante do trânsito em julgado da demanda anulatória, a devedora promoveu o depósito do valor da dívida aplicando os descontos para pagamento estipulados na Lei n. 4.953/2021.

Em 23/07/2021 a exequente foi intimada para se manifestar sobre a quantia depositada judicialmente pela devedora, bem como tomar providências administrativas no sentido de alterar o valor do débito junto à SEFIN-RO.

Novamente em 20/08/2021 a Fazenda Pública foi instada a apresentar a CDA retificada, nos termos da SENTENÇA proferida na ação anulatória. Todavia, manteve-se silente.

Conforme apontado pela executada, o prazo para adesão ao REFAZ instituído pela Lei n. 4.953/2021 se encerrará em 30/09/2021.

Em análise à documentação apresentada, constata-se que foram depositados o valor do débito principal atualizado, com o desconto de 85% de juros e multa, tendo em vista que a devedora pretende o pagamento em uma única parcela, na forma do art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 4.953/2021.

Também houve depósito do montante devido a título de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor do débito.

Em que pese ser necessário trâmite administrativo para retificação do valor do débito junto ao SITAFE, a demora no cumprimento da SENTENÇA proferida na ação anulatória não pode ser imputada à contribuinte, que não pode ser prejudicada pela morosidade do fisco.

Ante o exposto, reconheço o direito da executada à adesão ao REFAZ (Lei n. 4.953/2021) e declaro quitado o débito relativo à CDA n. 20170200012138. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal na forma do art. 924, II, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de dez dias:

1) transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284802622106290, para o Estado de Rondônia, via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200012138, Código de Receita 5519. Contribuinte: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06.151.921/0001-31;

2) transfira o valor disponível no ID 049284802632106292, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Com a vinda dos comprovantes, intime-se a Fazenda Pública para baixa do débito junto à SEFIN-RO.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais, iniciais e finais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A cópia serve de OFÍCIO, que deve ser enviado com urgência.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045816-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORE 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRES MARIAS

- 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que move o Estado de Rondônia em desfavor de COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, visando a cobrança do débito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 20170200012138 (Auto de Infração n. 20122800100023).

A SENTENÇA proferida na Ação Anulatória 7031122-27.2017.8.22.0001 reduziu o valor do débito inicial para R\$ 1.858.722,80, o qual deveria ser atualizado a partir de 27/06/2012, e determinou a retificação do título executivo.

A Fazenda Pública foi intimada da SENTENÇA e deixou transcorrer in albis o prazo recursal.

Diante do trânsito em julgado da demanda anulatória, a devedora promoveu o depósito do valor da dívida aplicando os descontos para pagamento estipulados na Lei n. 4.953/2021.

Em 23/07/2021 a exequente foi intimada para se manifestar sobre a quantia depositada judicialmente pela devedora, bem como tomar providências administrativas no sentido de alterar o valor do débito junto à SEFIN-RO.

Novamente em 20/08/2021 a Fazenda Pública foi instada a apresentar a CDA retificada, nos termos da SENTENÇA proferida na ação anulatória. Todavia, manteve-se silente.

Conforme apontado pela executada, o prazo para adesão ao REFAZ instituído pela Lei n. 4.953/2021 se encerrará em 30/09/2021.

Em análise à documentação apresentada, constata-se que foram depositados o valor do débito principal atualizado, com o desconto de 85% de juros e multa, tendo em vista que a devedora pretende o pagamento em uma única parcela, na forma do art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 4.953/2021.

Também houve depósito do montante devido a título de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor do débito.

Em que pese ser necessário trâmite administrativo para retificação do valor do débito junto ao SITAFE, a demora no cumprimento da SENTENÇA proferida na ação anulatória não pode ser imputada à contribuinte, que não pode ser prejudicada pela morosidade do fisco.

Ante o exposto, reconheço o direito da executada à adesão ao REFAZ (Lei n. 4.953/2021) e declaro quitado o débito relativo à CDA n. 20170200012138. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal na forma do art. 924, II, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de dez dias:

1) transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284802622106290, para o Estado de Rondônia, via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200012138, Código de Receita 5519. Contribuinte: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06.151.921/0001-31;

2) transfira o valor disponível no ID 049284802632106292, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Com a vinda dos comprovantes, intime-se a Fazenda Pública para baixa do débito junto à SEFIN-RO.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais, iniciais e finais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A cópia serve de OFÍCIO, que deve ser enviado com urgência.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0137888-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. E. R. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de LABIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 84.710.904/0001-09) para cobrança do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20070200005884.

A executada pediu a extinção do crédito tributário ante a ocorrência do benefício da remissão prevista na Lei Estadual n. 3.511/2015 e na Resolução Conjunta n. 01/2015/SEFIN/PGE.

Aduz que a situação dos autos se amolda à benesse legal, posto que o valor cobrado seria inferior a R\$ 10.000,00, se refere a cobrança de ICMS, além de que a constituição do crédito já superava 5 anos quando da publicação da lei estadual.

Sustenta que entre o início da execução fiscal (2007) e a publicação da lei, a demanda executiva foi infrutífera, o que demonstraria sua inatividade há mais de 5 anos.

Por fim, afirma que renuncia às verbas honorárias a fim de se enquadrar no benefício legal.

Intimada, a Fazenda Pública impugnou o pedido da devedora, aduzindo que esta não preenche os requisitos descritos na lei de remissão mencionada.

É o breve relatório. Decido.

A remissão é modalidade extintiva do crédito tributário, cuja ocorrência demanda previsão em lei (art. 156, IV c/c art. 172, ambos do CTN).

A Lei Estadual n. 3.511/2015 criou o benefício da remissão dos créditos tributários, no que se referem as hipóteses ali descritas relacionadas ao ICMS. Os requisitos legais estão dispostos no art. 1º da lei retro citada:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.

§ 1º A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos pelo mesmo período.

Em outras palavras, para se enquadrar na hipótese de extinção do crédito tributário descrito na Lei Estadual n. 3.511/2015, faz-se necessário preencher os requisitos ali previstos, sendo eles: I) dívida de ICMS; II) valor do débito inferior a R\$ 10.000,00; III) que, no dia 31/12/2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais; e IV) estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo/judicial estejam sem tramitação ou resultados efetivos no mesmo período – 5 anos (§1º).

O crédito tributário se refere a ICMS, é inferior a R\$ 10.000,00 e seu vencimento antecede 5 anos do dia 31/12/2014, considerando que, ainda no mês 12/2007, a própria exequente noticiou o parcelamento do crédito (vide fl. 5).

Cumprido frisar que o requisito disposto no art. 1º, §1º é alternativo, de modo que a lei prescreve a sua incidência: 1) seja na hipóteses de inabilitação superior a 5 anos; 2) seja no curso de processo administrativo e/ou judicial sem resultado efetivo no mesmo período.

A empresa executada está inabilitada desde 04/02/2019 (consulta SINTEGRA – ID 60820654), lapso temporal nitidamente inferior aos 5 anos exigidos no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A controvérsia estabelecida entre as partes se restringe à segunda possibilidade de incidência do §1º do art. 1º: se o processo judicial ficou sem tramitação ou resultados efetivos no período de 5 anos.

Para enfrentar essa questão, é essencial avaliar os eventos ocorridos nos autos:

1) 2007-2011: vigência do parcelamento;

2) 27/05/2014: Fazenda Pública comunica cancelamento do acordo em razão do inadimplemento das parcelas e pede o retorno das diligências voltadas à busca de bens penhoráveis (fls. 23 e seguintes);

3) 22/02/2016: citação da executada via AR (fl. 48v);

4) 23/01/2017: MANDADO de penhora de bens frutífero (fls. 69-70);

5) 09/05/2017: consulta aos convênios Bacenjud, Renajud e Infojud infrutíferas (fls. 82-94);

6) 29/11/2017: 1ª tentativa de leilão dos bens móveis penhorados – infrutífera (ID 14926239);

7) 06/12/2017: 2ª tentativa de leilão dos bens móveis penhorados – infrutífera (ID 15135324);

8) 23/03/2018: nova consulta ao Bacenjud (infrutífera) e inscrição do nome da executada no Serasajud (ID 17045878);

- 9) 02/07/2018: nova consulta ao Renajud – infrutífera (ID 19458324);
- 10) 09/08/2018: suspensão do trâmite processual para diligências internas da credora (ID 20485018);
- 11) 14/08/2018: pesquisa de bens imóveis registrados em nome da executada – infrutífera (ID 20585937);
- 12) 16/01/2019: suspensão do trâmite processual para diligências internas da credora (ID 24010385);
- 13) 30/07/2019: ordem judicial de indisponibilidade de bens, implementada via CNIB e suspensão do trâmite processual na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 29393855);
- 14) 15/10/2019: MANDADO de reavaliação dos bens penhorados infrutífera – empresa não localizada no endereço (ID 31721881);
- 15) 30/06/2020: exceção de pré-executividade apresentada pela executada;
- 16) 16/09/2020: defesa rejeitada (DECISÃO ID 47553262);
- 17) 03/08/2021: pedido de reconhecimento da remissão tributária.

Pois bem.

Enquanto o parcelamento estava sendo pago (2007 – 2011), o processo teve seu trâmite suspenso, notadamente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN).

Esse lapso temporal, compreendido entre a vigência do parcelamento (2007-2011), naturalmente deve ser desconsiderado para os fins almejados pela devedora, posto que, neste interim, não se pode afirmar que a execução estava sem resultado efetivo. Ao contrário: foi período dentro do qual o pagamento voluntário do débito estava sendo providenciado pela devedora, o que demonstra eficácia da cobrança até então.

Todavia, o cenário muda a partir no inadimplemento do crédito.

A própria Fazenda Pública esclareceu que o inadimplemento das parcelas se deu a partir de outubro/2011 (petição ID 62012797 – pág. 2).

A partir de então, conforme se depreende da análise dos eventos processuais destes autos (vide itens 2-17 supra), nenhuma das diligências processuais teve o efeito almejado pela credora de satisfazer o crédito fiscal.

Nem mesmo a penhora sobre os bens da executada surtiram o efeito almejado de pagar o crédito, considerando que a tentativa de venda judicial restou infrutífera (itens 6-7 supra).

Em outras palavras, este processo está sem resultados efetivos desde o inadimplemento do parcelamento (10/2011), o que corrobora os argumentos da devedora e induz à CONCLUSÃO de que esta faz jus ao benefício legal previsto na Lei 3.511/2015, por preencher todos os requisitos ali previstos, incluindo aquele descrito no §1º do art. 1º.

Oportunamente, frise-se que o patrono da executada aderiu à cláusula prevista no art. 2º, II da Lei 3.511/2015, renunciando a toda e qualquer verba honorária sobre esta demanda judicial (vide petição ID 60820653 – pág 6).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, caput e §1º da Lei 3.511/2015 c/c art. 921, III c/c art. 156, IV do CTN, ACOLHO defesa ID 60820653, julgo extinta a execução fiscal e declaro a extinção do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200005884 ante a ocorrência de remissão tributária.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 2º, II da Lei 3.511/2015.

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e retornem conclusos para remoção dos gravames administrativos pendentes nos autos.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029983-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do automóvel de placa OUP0508 (ID 62353151/61478729).

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu representante, acerca da penhora do bem.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012079-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ARAUJO ROCHA LTDA - ME

CDA's : 20180200055727 / 20180200055728 / 20190200134083

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ARAUJO ROCHA LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 59.005,74 - Atualizado até 20/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7004947-54.2021.8.22.0001

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Dentre as teses defensivas lançadas nestes embargos, destaca-se a discussão acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento no Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, defiro o pedido da embargante e suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026480-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME

CDA's :N.:20190200296747

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 161.783,79 - Atualizado até 31/07/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital"

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

RAFAELA DA SILVA POLON

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007342-19.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ABDEEL NASSER GODINHO ZAYEDE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADOS: SO TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012613-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

CDA's : 20180200023633 / 20180200023627 / 20180200023628 / 20180200023637 / 20180200023624 / 20180200023623 / 20180200023657 / 20180200023658 / 20180200023642 / 20180200023632 / 20180200023634 / 20180200023630.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 93.297,92 - Atualizado até 24/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO - CPF: 723.835.267-20 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7036796-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO

CDA: 2016020004194

Data da Inscrição: 03/08/2016

Valor da Dívida: R\$ 5.535,84 - atualizado até 26/08/2019

Natureza da Dívida: Dívida ativa não tributária referente ao artigo 39 da Lei 4.320/64. Autos: 205055190711. Arti.16. Inciso I, alínea C da Lei 982/2001.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar IZOEL DIAS DA SILVA PIAO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]

Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.
OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053908-26.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: CICILIO ALVES PEREIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DEPRECADO: CLOVIS SCALET - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Verifica-se que o Requerente protocolou cópia de todo o processo de origem, contendo 513 páginas, quando poderia ter juntado apenas as peças essenciais ao cumprimento da ordem, nos termos do art. 260 do CPC/2015.

Todavia, com a análise das páginas acima referidas, não foi possível encontrar a deprecata, tampouco DESPACHO servindo como carta precatória.

À CPE: 1. Intime-se o Requerente juntar aos autos a carta precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se e archive-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026514-78.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PALADYO FASHION - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça na forma do art. 774, V, CPC.

Silente, retornem conclusos para análise dos demais pedidos da Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023392-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056846.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 31269250 - Pág. 1) o pagamento do débito principal e, intimada sobre os comprovante de transferência das custas e honorários, manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones:(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7028470-95.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: RONEI BATISTA SCHOABA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Embargante, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da contestação (ID 62356887), em quinze dias, nos termos do art. 437, §1º do CPC.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064139-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecer, no prazo de quinze dias, se o parcelamento foi integralmente quitado ou se remanescem parcelas, vencidas e vincendas, pendentes de pagamento.

Oportunamente, diga a executada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma em que pleiteado na petição ID 61616171, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005454-86.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JURACI MENEZES GARCIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

A restrição inserida via Renajud recaiu sobre veículo registrado em nome de pessoa estranha aos autos.

Conforme extrato em anexo, o veículo de placa CHQ7373 é de propriedade e Rosileide Ferreira de Lima, enquanto o de placa CQH7373 pertence ao executado.

Assim, procedi a imediata remoção do gravame (comprovante em anexo).

Retornem os autos ao arquivo provisório na forma da DECISÃO de ID 40659993.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7023390-24.2019.8.22.0001

Exequente: ANGELO EDUARDO DE MARCO

Executado: RPA VIBE BAR E EVENTOS EIRELI e outros

Advogado: MOACIR REQUI - OAB RO2355 - CPF: 359.186.329-72 (ADVOGADO)

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de Protesto e posterior inclusão em Dívida Ativa, nos termos dos Art. 35, §§ 1º e 2º, c/c Art. 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 - RO.

Obs. Custas processuais finais

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041982-86.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLODUARDO BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037306-95.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO/EXCIPIENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO N. 2.827

JAIME PEDROSA NETO OAB/RO N. 4.315

JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE OAB/RO N. 10.021

ARIANE MACEDO BARBOSA OAB/RO N. 10.089

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais verificou-se que constam valores pendentes em favor do excipiente, conforme extrato em anexo.

Diante disto, intime-se o Excipiente Paulo Roberto da Silva no endereço indicado abaixo para que apresente, em 05 (cinco) dias, o número da conta bancária para a qual será transferido o valor depositado em juízo, conforme extrato em anexo.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

CPF: 334.747.617-49 Nome Completo: PAULO ROBERTO DA SILVA Nome da Mãe: EZILDA DIAS DA SILVA Data de Nascimento: 16/07/1948 Título de Eleitor: 0006299672399 Endereço: AV GUANABARA 2753 APARTAMENTO 1803 SAO CRISTOVAO CEP: 76804-049 Município: PORTO VELHO UF: RO SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070631-56.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA, RUA JOSE AMADOR DOS REIS, 0, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CASCALHEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Noticiou-se o falecimento do Executado(a) ao ID: 35968530 - Págs. 1-5.

Nos termos do art. 110 do CPC e artigo 131, incisos II e III, do CTN, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Esclareço que não se trata de redirecionamento da execução propriamente dito, mas de regularização do polo passivo em face da sucessão em razão do evento morte, pois em se tratando de execução fiscal, a responsabilidade pela dívida e representação processual do(a) "de cujus", é da sucessão, devendo figurar todos os herdeiros e sucessores junto ao polo passivo da demanda.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s acima referidos, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão da morte do(a) Executado(a) e, desde já, fica intimado o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (CPC, art. 313, §2º, I), sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033621-46.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANÍZIO ALVES GRÉCIA, AV FARQUAR 1338, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Noticiou-se o falecimento do Executado(a) ao ID:32347346 - Pág. 1, razão qual qual indefiro a penhora nas contas bancários de ANÍZIO ALVES GRÉCIA.

Nos termos do art. 110 do CPC e artigo 131, incisos II e III, do CTN, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Esclareço que não se trata de redirecionamento da execução propriamente dito, mas de regularização do polo passivo em face da sucessão em razão do evento morte, pois em se tratando de execução fiscal, a responsabilidade pela dívida e representação processual do(a) "de cujus", é da sucessão, devendo figurar todos os herdeiros e sucessores junto ao polo passivo da demanda.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s acima referidos, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão da morte do(a) Executado(a) e, desde já, fica intimado o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (CPC, art. 313, §2º, I), sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054981-33.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIO CALIXTO FILHO, CPF nº 00573493200, RUA TOBIAS BARRETO 6 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 13.761,49(treze mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) em 28/09/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO

1. Recebo a execução.

2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.

3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEP e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.

5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como MANDADO para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como MANDADO na central para cumprimento.

10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente DESPACHO, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEP. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).

11. Com manifestação da PGM, conclusos;

12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;

13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEP, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Maauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7054981-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIO CALIXTO FILHO, RUA TOBIAS BARRETO 6 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 13.761,49(treze mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) em 28/09/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE S:

1) Por esta carta/MANDADO Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 13.761,49(treze mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0034401-54.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R N BARROS ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇAS deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇAS do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0034401-54.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:R N BARROS ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ABONA 2335, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: R N BARROS ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ABONA 2335, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 227,85(duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) - Atualizado até 27/06/2005 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032904-30.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RANIERY ARAUJO COELHO, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

DESPACHO / CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, com ou sem comprovação, manifeste-se a PGM, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho,29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000153-86.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCIA FERNANDA CANTO SANTANA, RUA SANTOS DUMONT 75, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CETO CENTRO ESPECIALIZADO DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MARCIA FERNANDA CANTO SANTANA, CETO CENTRO ESPECIALIZADO DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA.

Citação por edital promovida ao ID: 25333236 - Págs. 24-26, culminando com o andamento normal do feito.

Sobreveio pedido de penhora de veículo e imóvel em nome do executado.

É o relatório. Decido.

À CPE: regularize o polo passivo da ação, incluindo todos os figurantes da CDA, no sistema PJE, com todos os dados especificados (Nome, filiação, CPF/CNPJ, endereço).

Pois bem.

Em análise aos documentos de ID's: 42850563 e 42850564, verificou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo ele:

Marca/modelo: CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ, PLACA PHC2622 / AM, em nome de MÁRCIA FERNANDA CANTO SANTANA (CPF 696.283.194-34).

Referente ao pedido de penhora do(s) veículo(s) mencionado(s) acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (ID's: 42850563 e 42850564), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Sobre tema, colaciona-se aresto do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Sistema RenaJud. Penhora de veículos por termo nos autos. Art. 845 do CPC. Possibilidade. Recurso provido. Nos termos do § 1º do art. 845 do CPC, a penhora de veículos automotores, independentemente de onde o bem se localizar, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, será realizadas por termo nos autos." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802369-47.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021) (Grifei).

Por fim, consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado do veículo encontrado ao ID's: 42850563 e 42850564.

Diante do exposto, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida, apenas sobre o veículo Marca/modelo: CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ, PLACA PHC2622 / AM, em nome de MÁRCIA FERNANDA CANTO SANTANA (CPF 696.283.194-34), mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.

Intime-se a parte executada, por carta-AR, por edital de intimação para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que a citação foi promovida por edital, conforme se observa no ID: 25333236 - Págs. 24-26.

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

Após, Sem nova CONCLUSÃO, em não havendo impugnação da parte executada, INTIME-SE a exequente (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) para, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado ou para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0142083-63.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU JOÃO PANTOJA MONTEIRO

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA LAGEADO, 3961, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO

ANEXO: CDA DE ID: 25861366 - Págs. 3-9.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 737,20(setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em 16/12/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DECISÃO /MANDADO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do CPC) - Inscrição Municipal: 01.19.012.0082.001.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel ou o Procurador do Município. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 737,20(setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em 16/12/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / DEPOSITÁRIO / REGISTRO / AVERBAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU JOÃO PANTOJA MONTEIRO

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA LAGEADO, 3961, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO

ANEXO: CDA DE ID: 25861366 - Págs. 3-9.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/AVERBAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 0142083-63.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU JOÃO PANTOJA MONTEIRO

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA LAGEADO, 3961, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO

ANEXO: CDA DE ID: 25861366 - Págs. 3-9.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 737,20(setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em 16/12/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho (RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA); b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel ou o Procurador do Município. Havendo

recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.

CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

1) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

2) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008590-25.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA COSTA BARROS, NB- NORTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS: IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES OAB/AN Nº 13.487

CAIO COELHO REDIG OAB/AN Nº 14.400

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executados pelo Município de Porto Velho, NB- NORTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – ME e MARIA COSTA BARROS opuseram exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito pela nulidade das certidões de dívida ativa carregadas aos autos, bem como pela ilegitimidade passiva da sócia administradora da empresa, ainda a condenação do excepto ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios.

O Município de Porto Velho não apresentou impugnação.

É o breve relato. Decido.

Razão não assiste aos excipientes. Primeiramente quanto à alegação de nulidade das CDA's, pela falta de requisitos legais, pois que atendem perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: a) há discriminação da origem da dívida, que permite o conhecimento de que se trata FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ANO 2014, 2015 e 2016; b) consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado, constando inclusive o número dos processos administrativos, etc.

Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.

Segundo, na medida em que incluída nas CDA's como corresponsável, ante a presunção de liquidez e certeza que envolve referidos títulos, dispensada a Fazenda Pública de comprovar a ocorrência das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, transferindo-se o ônus probatório para o sócio:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. CABE AO EXECUTADO O ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excessos de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A exceção de pré-

executividade poderá ser utilizada para argüir a ilegitimidade passiva do executado, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), desde que não demande dilação probatória ou diante da existência de provas pré-constituídas que demonstram a ilegitimidade passiva do executado. 3. Todavia, como no caso concreto, consta o nome dos sócios na CDA, e tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, se confere aos indicados a condição de legitimados passivos para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I). 4. Por outro lado não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 5. Visante a tal mister, cabe ao executado o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 6. Ademais, a DECISÃO recorrida considerou necessária a dilação probatória ante a ausência de provas pré-constituídas suficientes e aptas a comprovar a ilegitimidade passiva dos executados. Portanto, não merece reparo a DECISÃO agravada no que diz respeito à impossibilidade do conhecimento da questão em sede de exceção de pré-executividade. 7. Precedentes do TJES. 8. Recurso desprovido. (TJ-ES - AGT: 24079012324 ES 024079012324, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 25/03/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2008)

Evidente, então, a inadequação da exceção de pré-executividade para apreciação da questão, que demandará dilação probatória. Nesse sentido:

“A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória” (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Na medida em que consta da sócia como corresponsável da dívida, prevalece a presunção de liquidez e certeza de que revestidos os títulos que instruem a presente execução.

Outrossim, muito embora aleguem os excipientes que o fisco municipal vem suscitando ao juízo que acrescente ao valor da execução, débitos relacionados a outros exercícios fiscais distintos, como 2017, 2018, 2019 e 2020, exercícios posteriores à baixa da empresa (2018), tal informação não merece acolhida, haja vista que, na presente execução este juízo processou tão somente os valores apontados nas CDA's supracitadas, os quais estão incluídos e devidamente identificados nos documentos apontados pelos excipientes como sendo comprobatório de suas alegações (ID: 44935405 p. 16), os quais se tratam de relatório de débitos fiscais.

Contudo, há que se observar que, não obstante a empresa tenha encerrado suas atividades e promovido sua baixa no ano de 2018, na hipótese de não ter informado tão alteração ao fisco municipal, incorrendo, assim, no descumprimento da obrigação tributária acessória de informar ao Fisco deste município o encerramento de suas atividades, como prevê o artigo 99, da Lei Complementar nº 199/2004 (Código Tributário Municipal), justifica-se haverem no citado relatório os valores/exercícios (2017,2018,2019 e 2020) questionados no ID: 44935405, como sendo débito em aberto, em nome da empresa executada, ainda que baixada, vejamos:

Art. 99. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, a cessação de suas atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas à Fazenda Municipal.

Em análise dos autos, não se verificou a comprovação de que houve a comunicação do encerramento das atividades da empresa ao fisco municipal e, com isso, os excipientes deixaram de cumprir a obrigação acessória consistente em comunicar tal fato à Prefeitura.

Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, e determino o prosseguimento da execução, devendo a exequente manifestar-se em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito e atualizando o valor da dívida constante das CDA's.

P.R.I.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037147-21.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, BECO DA RIO DE JANEIRO, 1117 OU 4170, OU RUA JOSE FONIA, 6130 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI ALMEIDA OLIVEIRA, BECO DA RIO DE JANEIRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: ANÁLIA DOS SANTOS BARROSO

ADVOGADO: Rufino Lima Pereira OAB/RO 5996

DESPACHO

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove e/ou providencie a adequação do procedimento, com a devida distribuição dos embargos em autos apartados via sistema PJE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000066-45.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MEDEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, AV MAMORÉ 470, INEXISTENTE CASCALHEIRA - 78912-190 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Gustavo Monteiro Amaral OAB/MG 85.532

DESPACHO

Não obstante a petição inserta no ID: 60542416, considerando que há valores em conta judicial muito superiores ao que o exequente requer que seja transferido, conforme extrato anexo, remeta os autos à PGM para que se manifeste, em 15 (quinze) dias quanto à destinação do valor integral ainda pendente.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001776-25.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: THEOPHILO ALVES DE SOUZA FILHO, RUA TABAJARA, 824 APTO.1001, OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFONSO FERREIRA DE ASSIS, RUA JOÃO GOULART, 1440, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a venda judicial do bem imóvel.

Não obstante a penhora realizada nos autos, verifica-se que não constam das certidões dos Oficiais de Justiça informações acerca do estado civil do (a) atual proprietário (a) /possuidor (a) do imóvel, tanto na ocasião da citação (ID: ID: 25711330), quanto da penhora/intimação da penhora (ID: 52952067).

Diante disso, para que se evite futuras alegações de nulidade, nos termos do art. 12, § 2º. LEF, DETERMINO SEJA EXPEDIDO MANDADO DE REGULARIZAÇÃO DE PENHORA a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir a seguinte FINALIDADE:

a) Proceder à INTIMAÇÃO DA PENHORA ao cônjuge do (a) atual proprietário (a)/possuidor(a) do imóvel (se houver), sobre a penhora realizada outrora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei;

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado (a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDA's consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006796-37.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AVENIDA AMAZONAS 1576 SANTA BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

DESPACHO

À vista da petição retro, em análise dos autos, verificou-se que de fato resta pendente o pagamento referente à custas e honorários advocatícios, haja vista que, ao contrário do que afirma a executada, a SENTENÇA que deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários fora proferida noutro processo e, portanto, diz respeito àqueles autos (Embargos à Execução).

Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada habilitada nos autos, para que, em 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.

Ato contínuo, determino seja ainda a exequente intimada para apresentar, em 05 (cinco) dias, o número da conta bancária para a qual será transferido o valor depositado em juízo, conforme extrato em anexo.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048517-90.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: JUCIMARA MARIA DE SOUZA, RUA TEREZA AMÉLIA 10058, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

DESPACHO

Indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, posto que, até mesmo por falta de previsão legal, impossível determinar a referida retificação sem adentrar ao MÉRITO da causa - o qual será analisado com profundidade oportunamente. Ademais, tendo em vista a celeridade empregada aos processos de registro público neste Juízo, não haverá maiores prejuízos ao requerente a espera pelo julgamento definitivo da lide.

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de JUCIMARA MARIA DE SOUZA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar JUCIMARA MARIA DE SOUZA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento (matrícula 095687 01 55 1995 1 00432 287 0168561 71) de JUCIMARA MARIA DE SOUZA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000014-15.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MOACIR CUNHA 4782 PQ ALPHAVILLE, RIO MADEIRA - 76821-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.550,23

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA MOACIR CUNHA, 4.782, conforme croqui anexo

DESPACHO / MANDADO

Uma vez que o endereço é de difícil localização, CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Instrua-se o MANDADO com os documentos anexados (planta esquemática ID 62044134), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033067-10.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8866, - DE 9513/9514 A 9594/9595

SOCIALISTA - 76829-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOVAX MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES

8866, - DE 9513/9514 A 9594/9595 SOCIALISTA - 76829-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Habilite-se nos autos os advogados do executado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, inscrito no OAB/RO n. 2479 e DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – OAB/ RO 1996.

Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.

Após a DECISÃO final naqueles autos, junte-se cópia da SENTENÇA nestes, e tornem-os conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023321-31.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900 INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE:

a) Translade-se, para o presente feito, cópia da SENTENÇA e acórdão proferidos nos autos de Embargos à Execução nº 7004750.75.2016.822.0001 com a certificação do trânsito em julgado;

- b) cadastre-se, no sistema PJE, o advogado do executado;
- c) Dê-se ciência ao Executado, por meio de seu advogado, que a petição de ID: 62619498 - Pág. 1 deve ser endereçada/juntada ao comprimento de SENTENÇA discutido nos autos de Embargos à Execução nº 7004750.75.2016.822.0001;
- d) Após o cumprimento integral dos itens anteriores, conclusos para análise de liberação da garantia do juízo (vide anexo).
Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011129-56.2021.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: JOANA DARQUE PARENTE DA SILVA

Advogados: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - OAB RO6017 - CPF: 980.595.302-59 (ADVOGADO); MICHEL MESQUITA DA COSTA - OAB RO6656 - CPF: 959.494.022-00 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 62856518 - OFÍCIO (Of. 1089.2021 GODOY).

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7040025-12.2021.8.22.0001

Exequente: E. B. P.

Executado: EMANUEL DE LIMA PEREIRA

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da juntada aos autos do Aviso de Recebimento Negativo (ID), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006796-37.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AVENIDA AMAZONAS 1576 SANTA BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

DESPACHO

À vista da petição retro, em análise dos autos, verificou-se que de fato resta pendente o pagamento referente à custas e honorários advocatícios, haja vista que, ao contrário do que afirma a executada, a SENTENÇA que deixou de condená-la ao pagamento de custas e honorários fora proferida noutro processo e, portanto, diz respeito àqueles autos (Embargos à Execução).

Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada habilitada nos autos, para que, em 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.

Ato contínuo, determino seja ainda a exequente intimada para apresentar, em 05 (cinco) dias, o número da conta bancária para a qual será transferido o valor depositado em juízo, conforme extrato em anexo.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008315-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 1023, caput, do CPC) aforados pela embargante Maria José Farias da Silva em face da SENTENÇA de ID: 57193486 p. 7 de 7 que, em tese, não se manifestou acerca dos honorários sucumbenciais em relação a embargada Cristiane Aparecida da Silva Matos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem.

São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação a omissão apontada, consigno que apesar de Cristiane Aparecida da Silva Matos apenas figurou como arrematante de boa fé e em nada contribuiu para que pudesse sofrer a sucumbência.

Assim, tenho que não é devida a condenação ao ônus de sucumbência porquanto não foi ela que deu causa à constrição do imóvel que levou a venda judicial, sendo que não lhe caberia analisar possíveis vícios no andamento processual.

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula 303 do STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Diante do exposto, logo, associado o recurso a hipótese autorizadora do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, vale dizer, ocorrente omissão, impõe-se o ACOLHIMENTO, EM PARTE, dos embargos opostos, para acrescer, após a parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, os seguintes complementos:

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos os honorários de sucumbência a embargada Cristiane Aparecida da Silva Matos, arrematante de boa-fé, que conforme o princípio da causalidade, não deu origem ao ajuizamento da execução fiscal.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Translade-se cópia desta e da SENTENÇA de ID: 57193486 p. 7 de 7 para os autos de execução fiscal nº 0124336-03.2008.8.22.0101.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039145-59.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA DO CRAVO 2748, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA DA COSTA FREITAS, AVENIDA VIGÉSIMA 504 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DESPACHO

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01680264-6, em favor do(a) advogado dos executados, qual seja, Aldenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1.546, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando intimado a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Cumpra-se e archive-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026012-08.2021.8.22.0001

Requerente: HELLON FRANCA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034462-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: DULCE QUEIROZ DAMASCENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027241-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETTI CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do saldo em conta judicial e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031751-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do saldo em conta judicial e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053621-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA, CPF nº 46642749715, RUA CHIQUILITO ERSE 1 qd 1 JACYPARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA LUA BELLI VARGAS SILVA, OAB nº RJ201656
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 andar 10, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A, BRADESCO
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (cartão de crédito - Banco BMG) e empréstimo consignado (Banco Bradesco - descontos da parcela - valor R\$ 700,00), cumulada com repetição integral de todo o indébito descontado, bem como indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes da geração de contratos fraudulentos e respectivos descontos em proventos de aposentadoria, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de descontos então efetuados e até final solução da demanda;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos acostados, verifico que o processo não está em ordem, carecendo a inicial de emenda. Narra o autor que está sofrendo descontos diretos em seus proventos de aposentadoria em decorrência de dois contratos fraudulentos e não reconhecidos (contrato de cartão do banco BMG nº 16922771 – CBC 318, inclusão em 02/12/2020 - os contratos de consignação com o Banco Bradesco, cujas parcelas são de R\$ 700,00 (setecentos reais) – contrato nº 815327841, CBC 394, inclusão em 23/12/2020 e de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)), mas não existe razão fática e jurídica para a eleição do litisconsórcio consignado. Trata-se de impugnações contratuais específicas, contra instituições financeiras distintas e contratos individuais próprios que devem ser analisados de per si;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos necessários e toda documentação que julgue pertinente e justifique o litisconsórcio passivo;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7047752-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON MAR DE OLIVEIRA CRISTO, CPF nº 00877389292, RUA NEUZA 6603, APTO 01 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

EXECUTADO: KEMELLY DOS SANTOS BARROS, CPF nº 70122935276, RUA JOAQUIM NABUCO 2180, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Os pedidos formulados na inicial referem-se ao processo de conhecimento (procedência do pedido indenizatório por danos morais, etc...), de modo que, atento à possibilidade do credor optar pelo processo de conhecimento ou ação de título extrajudicial, nos moldes do art. 785 do CPC (LF 13.105/2015), aplicável neste particular ao microsistema dos Juizados Especiais, determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, esclarecer qual procedimento pretende efetivamente adotar, adequando a inicial a referida pretensão/escolha;

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030782-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE JOSE MILITAO FERREIRA NETO

ALVARÁ DE SOLTURA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 88376796291

REQUERIDO: ENERGISA

Vistos e examinados.

1. Narra o autor que teve cortada a energia de sua residência na data de 28/09/2021, por ato indevido da empresa requerida, que cobra débito não exigível.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de RELIGAÇÃO da energia elétrica.

A advogada do autor entrou em contato com o telefone do Plantão Judiciário, razão pela qual esta Magistrada analisa o pleito.

2. Pois bem.

O artigo 253 das Diretrizes Gerais Judiciais indica claramente as hipóteses de conhecimento durante o plantão judiciário. No caso de matéria cível aplicável a esta espécie, tem-se o seguinte:

“Art. 253: O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

...

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas” (...).

A propositura da presente ação, mas optou a faze-lo tão somente às 21:17 horas da data de hoje, DURANTE O PERÍODO DO PLANTÃO FORENSE, conforme se vê do registro do PJE.

Portanto, faz-se necessário salientar o teor do § 2º do já mencionado artigo: “o plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste DISPOSITIVO, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente”.

3. Dado o acima exposto, não conheço do pedido por não adequação ao disposto no artigo 253 das DGJ/TJ/RO.

Intime-se.

4. Promova-se a regular CONCLUSÃO ao término do plantão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021, 21 horas e 43 minutos.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040669-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA DE ALVARENGA MALAQUIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054389-86.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA DE SOUSA PICANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$296,46, vencimento em 31/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição nos cadastros das empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externa, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$296,46, vencimento em 31/08/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA SAQUAREMA, 5030, CIDADE NOVA, CEP 76.810-780, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1460852-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$296,46), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 24/02/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na

data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7054839-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANE SENHORINHO DOS SANTOS, CPF nº 20342527215, RUA SALVADOR DALI 7429, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR 8 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito) com consequente repetição de indébito, em dobro (R\$880,20) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta documentos que evidenciam que possui referida reserva de margem há tempos, sem que os descontos tenham colocado em risco a subsistência e dignidade da autora. Não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), anexando fichas financeiras desde a data do primeiro desconto, bem como esclarecendo, até o final julgamento da demanda a seguinte contradição: "... no caso em tela, não visa discutir a natureza jurídica do contrato assinado entre as partes litigantes (pacta sunt servanda), isto é, não questiona-se a adesão da Requerente ao contrato que vincula a esta causa. Neste diapasão e voltando ao presente caso concreto, a parte autora não contratou com a instituição Requerida, nenhum empréstimo ou cartão de crédito com descontos automáticos em seu benefício. ...". A inicial deve ser clara quanto à pretensão, sendo certo que a dilação probatória permitira a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 27/05/2022, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e

demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032861-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IGOR AUGUSTO LIMA BARBONAGLIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do saldo em conta judicial e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039791-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042982-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO TORRES

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada na conta judicial 2848/040/01749569-0, sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012983-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ANDRESSA DE SOUZA NUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021618-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO IGNACIO LIMA GADELHA JARDIM

EXCUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005262-82.2021.8.22.0001

AUTOR: WANDERLEIA SARAIVA DE SOUZA, CPF nº 32487126272, RUA GERALDO SIQUEIRA 4617, - DE 5163 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

RÉU: OK LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 01279784000100, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2618, OK VEÍCULOS LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 21/10/2021, às 10h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: <https://meet.google.com/ipf-roei-aou>, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCP - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028448-37.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REQUERIDO: BESI E SIAD LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044866-84.2020.8.22.0001

Requerente: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Requerido(a): FIORI & DALSSASSO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053321-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMIRO GOMES CORDEIRO, CPF nº 13937740244, RUA MATO GROSSO 4491, - ATÉ 4590/4591 CALADINHO - 76808-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 07249846005500, RUA CARLOS GOMES SALA 03 1069, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato adicional e decorrente de venda casada (contrato de cartão de crédito) com conseqüente repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.532,56 - três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos e em decorrência de cartão de crédito não solicitado e/ou recebido, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais em referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora não acosta contracheques que comprovem a data inicial dos descontos impugnados e sob a rubrica “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”, a fim de demonstrar a persistência e a continuidade dos débitos até a presente data e que sustentem o cálculo do indébito apurado. Ademais disto, o demandante não apresenta cópia dos contratos consignados que firmou, bem como não esclarece se efetivamente fez alguma despesa com o cartão de crédito para justificar amortizações mensais mínimas ou se recebera crédito extra para ser descontado sobre a margem consignável. Por fim, pontue-se que não se informa ou se comprova a efetivação de requerimento administrativo perante o INSS reclamando a suspensão dos descontos sobre a RMC ou a apresentação de contrato e autorização específica. Não estando preenchidos os requisitos necessários, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização pelo dano moral, caso assim reste reconhecido. A inicial deve ser clara quanto à pretensão, sendo certo que a dilação probatória permitirá a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 02/02/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, às partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019730-51.2021.8.22.0001

Requerente: DARLENE DUARTE DE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

Requerido(a): BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053621-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA, CPF nº 46642749715, RUA CHIQUILITO ERSE 1 qd 1 JACYPARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA LUA BELLI VARGAS SILVA, OAB nº RJ201656

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 andar 10, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A, BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (cartão de crédito - Banco BMG) e empréstimo consignado (Banco Bradesco - descontos da parcela - valor R\$ 700,00), cumulada com repetição integral de todo o indébito descontado, bem como indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes da geração de contratos fraudulentos e respectivos descontos em proventos de aposentadoria, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de descontos então efetuados e até final solução da demanda;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos acostados, verifico que o processo não está em ordem, carecendo a inicial de emenda. Narra o autor que está sofrendo descontos diretos em seus proventos de aposentadoria em decorrência de dois contratos fraudulentos e não reconhecidos (contrato de cartão do banco BMG nº 16922771 – CBC 318, inclusão em 02/12/2020 - os contratos de consignação com o Banco Bradesco, cujas parcelas são de R\$ 700,00 (setecentos reais) – contrato nº 815327841, CBC 394, inclusão em 23/12/2020 e de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)), mas não existe razão fática e jurídica para a eleição do litisconsórcio consignado. Trata-se de impugnações contratuais específicas, contra instituições financeiras distintas e contratos individuais próprios que devem ser analisados de per si;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos necessários e toda documentação que julgue pertinente e justifique o litisconsórcio passivo;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006330-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HACHID TARGINO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030470-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OZARQUE RODRIGUES PINHEIRO

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016160-57.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022530-52.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE TIAGO MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013172-63.2021.8.22.0001

Requerente: NILDOMAR DE SA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023112-52.2021.8.22.0001

Requerente: TAYANE ZEBALOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042832-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055632-36.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO CAIRES LUZ

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021872-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042173-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDRE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

REQUERIDO: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029468-97.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANE NERYS PEIXOTO, CPF nº 01169361269, RUA MONALISA 3612, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

REU: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, CNPJ nº 30769559000141, AVENIDA LUCÍLIO DE HELD 256, CASA C JARDIM ALVORADA - 87033-230 - MARINGÁ - PARANÁ

STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 16501555000157, RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, ANDAR 10, CONJ 102, TORRE A, VILA OLÍMPIA VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, OAB nº SP164447, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO, OAB nº SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS, OAB nº SP108346

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em cinco dias, quanto ao prosseguimento dos autos, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043112-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: DHEYVID BARAO NASCIMENTO, RUA JOAQUIM MACÊDO 322, - ATÉ 643/644 CONJUNTO OSCAR PASSOS - 69901-670 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000910-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: GERALDA BARROS DA SILVA, CPF nº 20485808234, RUA EUCLIDES DA CUNHA 989, - DE 1510/1511 A 1829/1830 CENTRO - 76801-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALMAR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 22017909220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 989, - DE 1510/1511 A 1829/1830 CENTRO - 76801-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

EXECUTADO: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70382899020208220001

EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 17730095000100, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VANDERLEI NEVES, CPF nº 69753733291, RUA JACI PARANÁ 1964, FRENTE AO POSTO DE SAÚDE MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis, por meio dos convênios judiciais, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048819-22.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA, ESTRADA DA PAZ 50 NACIONAL - 76801-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: GLEYSON BELMONT OAB/RO 5575

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação em que a parte demandante narra que houve o depósito de valores em sua conta individual do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) até 1988 e se insurge contra o valor sacado que reputa irrisório.

Pois bem. Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil judicial).

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado laudo contábil, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do MÉRITO, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar suscitada, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016010-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1511, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

EXECUTADO: WANDERLAN JOSE DA CONCEICAO, RUA SANTA BÁRBARA 4500, CIRETRAN DE PORTO VELHO (AVENIDA DOS IMIGRANTES) (69) 99257-3386, COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

"Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030244-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO, UBALDO SANTANA NETO

EXCUTADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

HOSPITAL CENTRAL LTDA

Rua Júlio de Castilho, 149, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012367-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEIVSSON SOUZA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038330-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS FERREIRA, CPF nº 70776237268, RUA PIRINÓPOLIS 4006, - ATÉ 4010/4011 JARDIM SANTANA - 76828-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: COIFE ODONTO PORTO VELHO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 25001296000196, RUA SUCUPIRA 5358, SALA 3 NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois ainda não houve integralização do crédito e consequente intimação para impugnação à penhora. Diga a credora o que pretende em relação ao crédito remanescente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004190-60.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 7.448,91

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA VOBEDO, CPF nº 03000698124, RUA ANARI 6448, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

EXECUTADO: GILBERTO GABRIEL ALVES DA COSTA, CPF nº 01264862202, RUA TRIÂNGULO 1795 CASTANHEIRA - 76811-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Além disso, a citação por whatsapp é incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte exequente neste tocante, deferindo a renovação da diligência nos horários apontados na petição (entre 06h30min e 07h30min ou após às 19hrs).

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024554-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 65315251268, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO, CPF nº 66316804253, RUA RIO GRANDE DO SUL 3641, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de novo MANDADO de penhora, avaliação, intimação e remoção nos mesmos termos do ID 55492505, para nova tentativa de cumprimento.

Importante pontuar que já foi deferida a diligência aos fins de semana não sendo o requerido encontrado mesmo assim. Desta forma, será a última tentativa de penhora de bens, sob pena de extinção por ausência de bens da parte devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006887-54.2021.8.22.0001

AUTOR: GILVANI ZAPPANI, CPF nº 82896917934, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: FAGNER BRUNO QUEIROZ MAIA, CPF nº 02918152277, TRAVESSA BELIZARIO PENA 274, 99229-1609 TRIANGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora. Pelo contrário, a mesma comprovou ser servidora do quadro estadual conforme id 60224321 (fls. 4), mostrando que não há uma hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031254-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ROMARIO DA SILVA VIEIRA, RUA TUCURUÍ 4816, CASA 3 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que houve tentativa de localizar o devedor restando negativa a diligência realizada.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA, julgando parcialmente procedente o petição inicial.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Com relação ao recurso apresentado pela requerida, considerando a tempestividade e o recolhimento de custas, desde já recebo-o com efeito devolutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010338-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO ESTRELA DOMINGUES, CPF nº 12320227725, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, RUA A CASA 24 CONDOMINIO 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TOWER CONNECTION DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 33240053000139, AVENIDA NAZARÉ 2408, - DE 1622/1623 AO FIM ANCHIETA - 21645-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Considerando o extravio do aviso de recebimento de citação da ré TOWER CONNECTION DO BRASIL, determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032882-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB/RO nº 5793

EXECUTADO: IURI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16959035368, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Cadastre-se no PJE o advogado indicado no ID 62369084.

Concedo finais cinco dias ao condomínio autor para cumprimento do DESPACHO ID 61843008, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035827-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALECSANDRO ARAUJO, CPF nº 95348123234, RUA VIAMÃO 4289 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AV. ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, TELEFÔNICA BRASIL - VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031317-70.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: PAMELA CAROLINE CAPILE DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047457-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISENE DERMONI DE CARVALHO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALMEIDA SILVA - RO7152

REU: HELITON OLIVEIRA DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação do requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7029012-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7058012-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENILDO TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7031352-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADERBAL FRANCA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7012212-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038228-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA GORETI LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025633-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO CORREA LEAO

EXCUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040613-53.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FELICIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016981-95.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILA DA SILVA PIMENTEL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4935, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, afirmando que, diante da crise financeira, estava com duas contas de energia em aberto. A sua UC 1277862-1 está instalada na Av. Sete de Setembro, 4935, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho. Ocorre que no dia 12/3/2020 a requerida tinha ordem para suspender o serviço da UC 1277858-3 (da vizinha) e, por erro, suspendeu o serviço da UC 1277862-1 da autora. Depois descobriu-se que a UC 1277858-3 (da vizinha) está instalada na Av. Sete de Setembro, 4943, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho. Informa que, para ter sua energia restabelecida, pagou a fatura de energia da casa vizinha no valor de R\$ 332,36 (da UC 1277858-3), não sendo ressarcida pela Requerida. Assim, requer a condenação da Requerida na restituição em dobro do valor que pagou indevidamente ($2 \times R\$ 332,36 = R\$ 664,72$); a declaração de inexistência do débito referente a recuperação de consumo, no valor de R\$ 984,41; a obrigação de fazer para que a Requerida vincule corretamente a UC 12778583 à residência 4943 e a condenação da Requerida em indenização por danos morais em dez mil reais.

Em sua contestação, a requerida alega que avisou com antecedência a Autora que realizaria a suspensão do fornecimento de energia por inadimplência, de acordo com o prazo estabelecido na Resolução 414/2010, da ANEEL. Acrescenta que, diante do inadimplemento efetuou a referida suspensão, agindo dentro da legalidade. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a própria Autora confessa a existência de duas faturas em aberto, no valor total de R\$ 942,43, o que, por si só, justifica a suspensão do fornecimento de energia na sua Unidade Consumidora. Porém, apesar de a Requerida ter afirmado que notificou a Autora antes de efetuar a suspensão do fornecimento de energia, não foi apresentado provas neste sentido. Assim, não se cumpriu o disposto no art. 172, I, da Resolução 414/2010, da ANEEL, que exige a notificação prévia do consumidor para suspensão do fornecimento de energia por inadimplência. Portanto, a suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral, independente de comprovação do dano. Nesse sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. - Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada. - No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço. - A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência. - O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentro os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015). Ainda, a Autora afirmou que a Requerida condicionou o restabelecimento do fornecimento de energia ao pagamento de todos os débitos, inclusive da residência vizinha, por constar o mesmo número do endereço da Autora, como se houvesse duas casas no mesmo endereço.

Depreende-se da foto do Id. 378336801, como também da análise pelo Google Maps, que não há numerações das residências na parte exterior. Isso não justifica atribuir à residência vizinha o mesmo número da Autora e obrigá-la a efetuar pagamento de débito de outra UC e com titularidade diversa, para só então proceder a religação. Ocorre que não há prova de que isso tenha acontecido e nem tampouco que a ordem de corte seria para a UC da vizinha e não da autora. O ID 37836287 é uma simples anotação à mão, não se sabendo de quem, insuficiente de provar ordem de corte era para a UC da vizinha e não da autora.

Ainda, no ID 37836294 vejo que o pagamento de R\$ 332,36 foi feito por NATANAEL NELITO R. PINTO. Como dar para a autora o valor pago pelo NATANAEL

Por fim, no ID 37836289 consta conversa da vizinha propondo pagar a fatura sua que tinha sido paga.

Assim, se foi a autora que pagou a conta da vizinha, deve cobrar o pagamento da vizinha e não da requerida, motivo pelo qual deve ser improcedente o pedido de devolução.

Quanto ao dano moral, tem-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial e só pode ser interrompido em condições excepcionais. No caso, como a Requerida não provou a notificação prévia à Autora sobre a suspensão do serviço por inadimplência, considero indevida a suspensão. A suspensão indevida de energia configura presumidamente o dano moral. Assim, a autora possui o direito à percepção da respectiva indenização, pois não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou de veras a sua tranquilidade.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destaco que fixo esse valor menor principalmente pela grande parcela de culpa da autora no evento (ela devia duas faturas). Assim como houve irregularidade da requerida (suspendeu sem notificar previamente) houve uma irregularidade maior da autora em não pagar suas contas.

O último pedido é referente à obrigação de fazer pleiteada para que a Requerida ajuste a numeração da residência vizinha à sua respectiva numeração da UC, consta nos autos contratos da locação da Autora (Id. 37836296) e da vizinha (Id. 37836289), nos quais constam os endereços com numerações distintas, ou seja, a residência da Autora tem o número 4935 e a outra 4943. Essa é providência que a própria parte autora pode fazer, pintando na parte metálica da caixa o número de sua casa. Assim, tal pedido é improcedente, por ser providência que a própria parte pode adotar. Por fim, a Autora requereu a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 984,41,

referente a recuperação de consumo, porém, este não é o caso dos autos, já que ela afirmou que o débito em questão, trata-se de sua inadimplência em duas faturas no valor total de R\$ 942,43.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

- a) CONDENAR a Requerida a pagar a Autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO (pelo corte sem notificação prévia)
- b) REJEITAR os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7034065-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA SOARES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º 1000455-19.2011.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE VILOBALDO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS - RO3927

EXECUTADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812, JOSE MARIO SILVA D ANGELO BRAZ - SP199916

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação

“DESPACHO

Vistos.

Em leitura preliminar, verifico que a parte requerente depois de cerca de 10 anos, vem pleitear o levantamento dos valores depositados. Isso não é muito comum, mas pode acontecer.

Para esclarecer melhor isso e para que se evite qualquer tipo de pagamento indevido, intime-se as requeridas para manifestarem acerca dos valores depositados.

Antes de promover a expedição de carta para intimação das requeridas, por celeridade processual, considerando que as grandes empresas comumente designam escritórios para atuarem no acompanhamento de suas demandas judiciais, cadastre-se no feito o advogado Max Aguiar Jardim (OAB PA 10812), responsável pela defesa da requerida CAPEMISA nos autos 7014494-55.2020.8.22.0001 e 7024314-98.2020.8.22.0001. Com relação a requerida BMG, cadastre-se no feito o advogado Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB PE 23255), vez que está acompanhando a requerida em diversas demandas recentes.

Via DJe, intime-se as requeridas por meio dos patronos acima para manifestarem no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação das partes, intime-se pessoalmente, via Carta AR.

Havendo intimação por AR sem manifestação, o juízo reputará como concordância com o pleito da(s) parte(s) requerente(s).

Cumpra-se.”

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047063-46.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora na inicial sustenta em resumo: é responsável por uma pequena chácara na margem do rio Jamari onde está instalada a Unidade Consumidora de nº. 4213815; em 2013 a Requerida retirou a fiação que fornecia a energia elétrica para a Unidade Consumidora de responsabilidade do Requerente (fiação esta que ia do poste do transformador para o poste do padrão); em junho de 2014, com interesse de alugar o imóvel em comento, ou até mesmo fazer uso da área para lazer, o Requerente solicitou a instalação dos fios pela Requerida; em momento algum a Requerida realizou o serviço, até a presente data, a unidade Consumidora não possui a fiação necessária para o fornecimento de energia elétrica; a Requerida está cobrando todas as taxas mínimas desde o dia do pedido, ou seja, desde o mês de julho de 2014, totalizando até a presente data, outubro 2019, o valor de R\$ 1407,97, (um mil, quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos); o débito é indevido, pois em momento algum a Requerida realizou a instalação dos fios necessários para o fornecimento de energia, muito menos iniciou o fornecimento do serviço, daí a cobrança de supostas taxas mínimas é uma absurdo, devendo os valores serem retirados por Vossa Excelência. No final, foi requerido liminar para que a ré se abstenha de inserir o nome e dados do Requerente no SPC/SERASA por conta das faturas da Unidade Consumidora de nº. 4213815. No mérito, pleiteou-se seja DECLARADO INEXISTENTES OS DÉBITOS das faturas da Unidade Consumidora 4213815, de junho de 2014 até a efetiva instalação dos fios e restabelecimento da energia elétrica na referida UC em nome da Requerente.

A parte requerida contestou alegando em resumo improcedência do pedido.

Apesar do relatório dispensado, fiz o breve resumo acima. DECIDO.

O artigo 341, CPC, exige da requerida impugnação especificada das alegações iniciais sob pena de presunção de verdade. No caso presente, além de não impugnar especificamente o alegado, a requerida não trouxe prova de que tenha feito a instalação de energia na unidade consumidora e nem trouxe os registros mensais do relógio medidor, para provar o consumo.

Além do mais, as cobranças de 2014 até a propositura da demanda são pelo valor mínimo.

Portanto, sem prova cabal da instalação de energia na unidade consumidora da parte autora, deve ser procedente o primeiro pedido de declaração de inexistência do débito do período de julho de 2014 a outubro de 2019, no valor de R\$ 1407,97.

Com relação ao pedido de instalação de energia, resta prejudicado porque a ação foi proposta em 2019 e até hoje não houve notícia de instalação da energia, não tendo a parte autora demonstrado claramente que ainda deseja tal serviço. Se quiser, poderá fazer novo pedido administrativo para tal finalidade.

Por conta da falta de notícia de instalação do serviço após a propositura da demanda, não pode ser cobrado energia do período posterior à propositura desta ação, salvo prova de instalação do serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 1407,97 da Unidade Consumidora de nº. 4213815, referente ao período de julho de 2014 até outubro de 2019; e, b) CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de instalação de energia (extinto pela perda do interesse superveniente).

Após o trânsito, archive-se.

P. R. Intimação pelo DJE.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7054314-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 22.308,73

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: CHRYSTIAN NEYLL TAKAO BATISTA, CPF nº 02076720162, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Sentença

Neste feito a parte autora alega em resumo: em 08/08/2017, adquiriu consórcio BRADESCO CONSÓRCIOS - GRUPO 8682 COTA 195, cujo valor da carta de crédito era de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais); foi pactuado que o autor pagaria R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referente à entrada e cota de consórcio e o restante seria dividido em 27 parcelas no valor de R\$ 1034,00 (mil e trinta e quatro reais); efetivado o pagamento de sua cota os requeridos não cumpriram com sua obrigação, não entregando a carta de crédito ao

autor, e ainda sendo informado de que que o responsável pela venda de seu consórcio havia desaparecido da empresa, e que a mesma teria sido vendida. No final a parte autora requer a procedência do pedido com a rescisão do contrato, condenando os requeridos ao reembolso dos valores pagos pelo autor no valor de R\$ 12.308,73 (doze mil trezentos e oito reais e setenta e três centavos), bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte requerida arguiu preliminar de necessidade do pedido de transferência de titularidade da cota pelo requerente, e no mérito alegou em resumo: como administradora não intermedia as transferências de cotas, somente analisa as solicitações recepcionadas e anui ou não com a referida cessão, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em contrato; nunca foram encaminhados quaisquer pedidos e documentos necessários para a transferência da cota; a cota de consórcio pertence a ANDERSON ALMEIDA SOUZA; não tem como falar que a cota é de titularidade do autor; a utilização de um modelo de cessão com o logo do Bradesco não configura anuência, intervenção, ciência, ou outra medida, e sim, que o autor ou a empresa corrê de forma leviana iniciou através do site de cessão de cotas desta administradora e porem não sequenciou, ou ainda, se utilizou de forma indevida de tal modelo, sem que houvesse ciência desta administradora, o ponto a ser levado em consideração é que não há assinatura de qualquer preposto do Bradesco em tal documento; para que fosse possível dar-se início aos procedimentos de cessão, era necessária a formalização do Instrumento apropriado e fornecido por esta Administradora, e não termos distintos, o envio dos documentos específicos através da agencia de relacionamento bancário, ou pelo portal do consorciado (<https://banco.bradesco/html/classic/produtosservicos/consorcios/index.shtm>) para que assim fosse analisada a viabilidade do pedido, o que nunca ocorreu; o autor não possui qualquer vínculo, responsabilidade e/ou direitos sobre as cotas; a Administradora requerida não tinha conhecimento de tal formalização, em razão que o modelo não é o padrão utilizado por esta administradora; qualquer prejuízo suportado pelo autor foi caracterizado tão exclusivamente pela empresa corrê, em razão que se utilizou de meios ilegítimos e indevidos, bem como, se utilizou dos dados desta administradora sem qualquer autorização ou contrato de prestação de serviços para tal ato, pois a mesma NUNCA foi representante desta administradora, em razão que as cotas de consórcios são comercializadas exclusivamente na rede de agências do Grupo Bradesco S/A; as alegações do autor não devem prosperar em razão que os créditos disponibilizados foram repassados apenas a empresa corrê, ou seja, sem qualquer vínculo com esta Administradora; requerida não é responsável por qualquer acordo firmado por terceiros, ainda mais, terceiros que não possuem autorização para tal ato; a cota ora analisada foi cancelada por inadimplência de parcelas e inclusive os créditos disponíveis na mesma já foram restituídos ao seu legítimo proprietário, não havendo demais medidas a serem adotadas, pois o grupo se encerrou em 04/2019. Requer que seja julgado improcedente todos os pedidos iniciais.

A parte autora pediu desistência do processo em relação a requerida SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME, dando continuidade com o requerido BANCO BRADESCO, pois a primeira requerida não foi localizada.

Foi oportunizado às partes produzir prova oral, mas na audiência instrutória ninguém quis produzir prova.

Apesar do relatório dispensado, fiz o breve resumo acima. DECIDO.

Acolho o pedido do autor para extinção do feito em relação à requerida SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI – ME.

Conforme disposição do art. 373, I, CPC, compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

Ocorre que após analisar toda prova documental do feito o que restou provado é que houve um negócio jurídico entre o autor e a pessoa Jurídica SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI – ME.

Nesse negócio o autor pagou R\$ 9.000,00 (ID 33149215 ou fls. 15/PDF) à SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI – ME e se comprometeu a pagar 27 parcelas de R\$ 1034,00 pela cota de consórcio 195, grupo 8682, do Bradesco Consórcio, contemplada para compra de bem no valor de R\$ 32.400,00 (vide contrato no ID 33149214 ou fls. 14/PDF).

Ocorre que a cota 195, grupo 8682, do Bradesco Consórcio não era da SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI – ME, mas de ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (que não participou da negociação). Logo, essa negociação particular firmada entre autor e SANTOS não vincula o requerido e nem terceiro.

Para vincular o requerido, deveria existir sua anuência expressa nessa transferência da cota.

Pelo que se verifica do documento do ID 54345536 (ou fls. 145/PDF) a cota permaneceu em nome do titular original, o Sr. ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA, que já recebeu o remanescente do que pagou, com o encerramento do grupo de consórcio em 15/04/2019.

O próprio autor sabia (ou deveria saber) que a cota não era da SANTOS CONSORCIO. Chego a essa conclusão porque foi o autor que juntou um “Instrumento Simples de Cessão de Direitos e Obrigações” (ID 33149218 ou fls. 17/PDF) que deveria ter a assinatura do Banco requerido, do cedente titular da cota ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA e do autor. Porém, esse documento só tem assinatura do requerente. Observe que nesse documento não aparece o nome de SANTOS CONSORCIO, mas do ANDERSON (o que indica que o autor sabia que a cota era deste).

Por fim, não existe qualquer prova nos autos de que SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI – ME podia agir em nome do requerido BRADESCO.

Sendo assim, como um documento particular só vincula os que o assinam (autor e SANTOS), como ficou provado que a cota negociada não era de SANTOS, como não há prova de que SANTOS pudesse negociar a cota de consórcio do ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA, como não há prova de que SANTOS pudesse negociar cota de consórcio de clientes da requerida por autorização desta, só resta a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito em relação à requerida SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI – ME, pela desistência do autor; e, b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais porque o contrato firmado entre o autor e SANTOS não vincula terceiro, porque não há prova de que a SANTOS tivesse autorização do réu para negociar cotas de consórcio contemplado ou autorização do dono da cota (o Sr. Anderson).

Lamento profundamente pela perda financeira do autor, contudo, ao que tudo ele foi vítima da empresa SANTOS que vendeu cota de consórcio que não lhe pertencia, sem autorização do dono da cota ou do Banco que administra o consórcio.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. Intimação via DJE.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001843-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVA, CPF nº 70721955215, RUA ABEL DE SOUZA 3667 TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098
EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, CPF nº 55066844791, RUA PADRE CHIQUINHO 931, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

SENTENÇA

Vistos etc.

Apesar de não ser juntado o termo de acordo com a assinatura do requerente, foi seu patrono que elaborou a petição de juntada do acordo feito.

Sendo assim, considero que ocorreu a hipótese do art. 924, III, CPC (o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), razão pela qual HOMOLOGO o acordo feito e JULGO EXTINTO este cumprimento.

Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do executado (este pactuou o pagamento do débito em cinco vezes).

Após o trânsito, archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7041796-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 03/11/2020

Autor: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 52843025249, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, BL 12, AP 104, LT 03 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado (art. 38, Lei 9099/95), DECIDO.

Começo pedindo escusas pela demora no sentenciamento. Por conta do volume de trabalho e falha na gestão dos processos conclusos com audiência realizada, só hoje consegui sentenciar o feito.

A parte autora ingressou com esta ação de indenização por danos morais no montante de cinco mil reais porque considerou irregular a atitude da requerida de ir até sua casa e fazer a troca de medidor sem notificação prévia.

Noto que a parte requerida juntou documentos de outra unidade consumidora (ID 53757466, p. 1-4 ou fls. 63-66/PDF) que será desconsiderado.

Com relação à unidade consumidora da autora, foram juntados os documentos do ID 53757466, p. 5-13 (ou fls. 67-75/PDF). Entre os documentos juntados conta o TOI da troca do medidor.

Após refletir sobre o feito, verifico que a troca de medidor é exercício regular de direito da requerida.

A comunicação prévia sobre a inspeção e eventual troca é recomendável e necessário, todavia, não consigo vislumbrar que no caso em análise essa falta de comunicação tenha provocado mais do que mero aborrecimento.

Certamente a requerida se incomodou com a troca sem avisar, porém, nenhuma consequência mais danosa à autora esse evento provocou.

Por considerar que o fato da inicial (inspeção e troca de medidor sem notificação prévia) não foi capaz de configurar dano moral, o pedido inicial deve ser improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042962-92.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: JOSE BORGES RODRIGUES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048972-55.2021.8.22.0001

AUTOR: HANAIDE MARTINS ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AMYNA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (motivo "Não existe o número"), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo n.: 7014928-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 03/04/2021

Autor: OZIEL ANDERSON MAGALHAES GADELHA, CPF nº 00807946290, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado (art. 38, Lei 9099/95), DECIDO.

A parte autora ingressou com esta ação de indenização por danos morais no montante de dez mil reais porque depois de ir para Maceio no dia 14/03/2021 seu voo de volta para Porto Velho marcado para sair de Maceio às 2:50h de 25/03/2021 e chegar às 15:10h foi cancelado e remarcado para sair no dia 26/03/2021 às 16:25h e chegada no dia 27/03/2021 às 10:55h.

A parte requerida alegou: falta de interesse, porque não foi tentada solução prévia na plataforma consumidor.gov; no mérito, improcedência do pedido.

Sobre a preliminar, apesar dos ensinamentos do Des. Kazuo Watanabe, a Constituição Federal estabelece como direito fundamental de cada brasileiro que a lei não pode impedir o Judiciário de apreciar lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse isso, não há exigência legal para reclamação prévia na plataforma consumidor.gov. Logo, só resta a REJEIÇÃO da preliminar.

Após analisar os autos verifico que a alegação de alteração de malha aérea é um risco do negócio da requerida que não exige a responsabilidade civil da requerida perante seus consumidores.

Ainda, a requerida invoca o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC a seguir transcrita:

"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração."

Ocorre que a parte requerida não provou que avisou o autor com antecedência de 72 horas e nem as alternativas de acomodação. Sem cumprir essa obrigação, não pode se socorrer do dispositivo.

Ademais, o dispositivo não pode ser fundamento para a ação abusiva de mudar o autor para uma data tão distante (sairia na madrugada de 25/3 e foi transferido para voar só na tarde do dia seguinte, mais de 24 horas depois).

A Turma Recursal em diversos julgados (basta simples pesquisa no site do TJRO) considera que o cancelamento ou atraso de voo superior a quatro horas é gerador de dano moral, porque provoca perturbação da paz interior do passageiro o faz perder tempo.

A incolumidade interior e o tempo são bens extrapatrimoniais que se forem violados geram dano moral.

O valor que a Turma Recursal vem fixando para situação como a dos autos é de R\$ 10.000,00.

Assim, deve ser procedente o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar R\$ 10.000,00 ao autor pelo dano moral provocado, acrescido de correção monetária pelo índice do TJRO e juros moratórios de 1% mensais, desde esta data.

P. R. Intimação via DJE.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048395-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7019763-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.133,33 (dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

Parte requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

A embargante ingressou com esta ação para questionar a condenação em danos morais.

Foi oportunizado à parte contrária se manifestar.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

Eventuais irrisignações devem ser por meio de recurso próprio e não por embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Destaco que se o serviço não é mais possível de ser fornecido, a parte requerida deverá manejar recurso próprio para eliminar a obrigação de fazer imposta, se tal serviço se tornou impossível.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 16:36 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054716-31.2021.8.22.0001

AUTOR: VALMIR GIL DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação

“DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038320-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOELMA DA CONCEICAO CARDOSO BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042110-68.2021.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON JOSE SENNA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REU: SOTRAN - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041860-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: TELMA SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025119-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REQUERIDO: JESSICA ALVES BEZERRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 1003950-37.2012.8.22.0601

AUTOR: RENATO SEVERO DAS NEVES, CPF nº 50089129415, RUA FÊNIX 11631, INEXISTENTE ULISSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000010235, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620

Despacho

Considerando que a decisão anexa ao ID 58522500 limitou o crédito do autor ao teto dos Juizados Especiais à época, indefiro o pedido de expedição de alvará em prol do autor.

Defiro, deste modo, a expedição de alvará em favor do réu, conforme requerido na petição ID 58522874, dos valores constantes da conta judicial vinculada ao processo.

Se não houver levantamento do valor em 5 (cinco) dias, transfira-se para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após, archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055377-10.2021.8.22.0001

AUTOR: VARAO & SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 63746713000119, AVENIDA MARECHAL DEODORO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005890-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA AMELIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 42199387291, EMIDIO ALVES FEITOSA 2203 FLODOALDO P PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. 2 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

Despacho

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontram os valores cuja transferência foi determinada e registrada sob o ID 072021000016281309.

Com a disponibilização dos valores, expeça-se ofício para transferência dos valores em conformidade com os valores e as contas indicadas pelos cartórios extrajudiciais (ID 60797075 e 60745893).

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039000-95.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDOMIRO SOARES, CPF nº 14933136220, RUA PANAMÁ 2456, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos etc.

Fica a parte requerida intimada a prestar esclarecimentos sobre o teor da certidão ID 62756921, no qual foi certificado a ausência de saldo na conta judicial para expedição de alvará em favor da parte autora.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com comprovação de pagamento da condenação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para realização de penhora online nas contas da requerida.

Intime-se via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025215-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES, CPF nº 80637914287, RUA TREZE DE SETEMBRO 1630, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANA EVANGELISTA RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 70029725291, PRINCIPAL 460, CS 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO MOTA RODRIGUES, CPF nº 05845785200, 13 DE SETEMBRO 887, - DE 831 A 931 - LADO ÍMPAR AREAL - CENTRO - 76811-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado para levantamento dos valores depositados.

Após, não havendo novos requerimentos, promova-se o arquivamento do processo.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7018223-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, CPF nº 00552239232, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO:

O recurso apresentado pelo autor é deserto em razão da ausência de recolhimento de custas.

Diante disso, fica o autor intimado a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044267-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039777-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7039048-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS, CPF nº 40948897287, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 4994, - ATÉ 1006/1007

AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO ALBENIZ 6665, PRÓXIMO AO COLÉGIO CHIQUILITO ERSE AONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

SENTENÇA

Vistos etc.

Com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020473-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLON GAVINI RODRIGUES FAZIONI, CPF nº 01518555284, RUA TENREIRO ARANHA 2994, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS, CPF nº 79296130204, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6373, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

DECISÃO

Em análise ao feito verifico que merece deferimento o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora em desfavor da parte devedora.

Assim, atento aos argumentos da parte credora, defiro a penhora de parte do salário da parte executada, no percentual de 15% (quinze por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Serve esta decisão como ofício/mandado ao órgão empregador da parte executada (SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas) para que: a) FAÇA o desconto do percentual de 15% dos rendimentos da parte executada - EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS, CPF nº 79296130204 - até satisfação da dívida no valor de R\$ 30.343,95 (trinta mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) e deposite em conta judicial (informações ao final), vinculada a este juízo; e, b) envie em cinco dias e-mail ao juízo comprovante do depósito judicial feito; c) envie em cinco dias e-mail ao juízo holerite da parte executada e informação sobre a quantidade de descontos para satisfação do débito.

Como os descontos serão mensais, para facilitar a vida de todos, para evitar que a parte exequente tenha q ir ao banco todo mês, o alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) será expedido a cada três meses. A parte crédito poderá indicar a conta para transferência o que fica, desde já, deferido.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ SUBSCRITOR DO DOCUMENTO

ORIENTAÇÕES PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL: a) através de GUIA de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029216-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, CNPJ nº 36328683000158, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: JOSILENE ROBERTA LAURINDO, CPF nº 70986304204, RUA FERNANDO CORTÊS, MORAR MELHOR 3, R 08, LT 03, QD 02, BL 9, AP. 102 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto. Arquite-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora. Pelo contrário, a mesma comprovou ser servidora do quadro estadual conforme id 60224318, mostrando que não há uma hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034341-09.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES, LINHA 55B Lote 61 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº R09715, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº R0700

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Conforme informado pelo patrono do autor, este está preso. Com efeito, estabelece o art. 8º, caput, da Lei 9.099/95:

“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa fálca e o insolvente civil”.

Trata-se de incompetência absoluta do Juizado Especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Transitada esta decisão em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015813-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: UILIAN SANTANA BRASIL, CPF nº 72606070259, RUA PAULO LEAL 349, ENDOSCOPIA GASTRO CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 37863239842, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5715, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do autor e seus advogados (se houver poderes), para levantamento da quantia depositada pela ré conforme ID 51614025.

Se o valor não for levantado em 5 (cinco) dias, transfira-se para a conta centralizadora do TJ/RO. Após, archive-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Cumpra-se. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029966-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ALINE KALINE MENDONÇA RAMOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1777, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que houve tentativa de localizar o devedor restando negativa a diligência realizada e também não foram localizados bens penhoráveis.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019217-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA PEDRO TAQUES 1.686, SALA 01 VILA MORANGUEIRA - 87030-283 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

REQUERIDO: CELIA ALVES BATISTA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6.959, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Arquive-se imediatamente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027198-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LETICIA CARRILHO DA SILVA, RUA ANGELIM PEDRA casa 01 QUADRA 03 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: IRIS FREIRE DE SOUZA, ALAMEDA GUANAMBI 1178, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que houve tentativa de localizar a devedora restando negativa a diligência realizada.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023326-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: UILDQUISSOM SANTOS COSTA, RUA JARDINS 139 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IANI DA SILVA OLIVEIRA SANTOS COSTA, RUA JARDINS 139 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., RUA CONDESSA AMÁLIA 241 JARDIM SANTA MENA - 07096-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Arquive-se imediatamente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056434-34.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO BIRKHANN

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A embargante alega haver erro material na sentença em relação à fixação dos juros de indenização por danos morais com incidência a partir da citação.

Ocorre que, no dano moral, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do código civil e súmula 362 do STJ., onde na sentença restou claramente explícita tal afirmação: “d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.”

Não há omissão na sentença proferida por este Juízo – ID 57159864. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com a fundamentação do juízo em relação à reparação moral. Notadamente a embargante busca rediscutir o mérito, o que desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001818-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

EXECUTADO: JOSE MATEUS BARBOSA DE ARAUJO, RUA TENREIRO ARANHA 930, - DE 881/882 A 938/939 AREAL - 76804-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, arquite-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente improcedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência do autor.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína a recorrente e muito menos prejudicar sua subsistência.

No mais, não houve nos autos comprovação da real hipossuficiência da autora.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Desde já recebo com efeito devolutivo o recurso interposto pela requerida, tendo em vista o cumprimento dos requisitos recursais pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010300-75.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: DELMO GOMES COSTA, RUA MAURÍCIO FREIRE 3840 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Arquive-se imediatamente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036067-52.2020.8.22.0001

AUTOR: TUANE SODRE DE OLIVEIRA, CPF nº 97902837253, RUA AROEIRA 5786, CASA COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

REU: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA, CPF nº 08083349801, RUA NOEL ROSA casa 4, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCELA RABITO DE OLIVEIRA, OAB nº MT263430

Despacho

Considerando a manifestação expressa da parte autora, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis comuns desta Capital. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048418-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: VERONICA GOMES DA SILVA, CPF nº 45731713200, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2689, (69) 99205-6161 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois o rito processual da Lei 9.099/1995 deve ser cumprido.

Cumpra-se o despacho anterior.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049967-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ORICELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009923-07.2021.8.22.0001

Requerente: JHONATAM MALHEIROS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021279-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE SOMERA, CPF nº 19193165234, BR 364 KM 1026 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A empresa executada, na petição de ID 58827595, de 15/06/2021, alega que houve excesso de execução, diante do bloqueio no valor de R\$ 72.029,72, quando o devido seria de R\$ 36.014,86.

Da análise da resposta SISBAJUD constato que, apesar na notícia inicial do bloqueio de R\$ 72.029,72, somente o valor de R\$ 36.014,86 foi transferido à conta judicial, conforme ID 07202100000718852 e extrato de ID 59647775, com o regular levantamento do valor devido à parte exequente, por meio de alvará.

Assim, não restou demonstrado o excesso de execução alegado, de modo que determino o arquivamento do presente feito, conforme SENTENÇA de ID 60278888.

Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045828-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA, RUA: AFONSO PENA 563 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381

REQUERIDO: LINDERMBERG CORDEIRO ROCHA, RUA UNIÃO 2219, DISTRIBUIDORA MANU SÃO FRANCISCO - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intimada a impulsionar o feito, face a DECISÃO de ID 57636909, a requerente pugnou por diligências em 3 (três) lotes rurais diferentes, no assentamento Joana D'Arc III, para a localização do veículo Fiat/Strada Treck, palca NDX 9365. Ocorre que a SENTENÇA não determinou qualquer ordem para localização do veículo. Eis o DISPOSITIVO final da SENTENÇA de ID 46199006: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:

a) CONDENO a parte requerida a devolver o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária a partir da data da venda (26.09.2018) e partir da citação;

b) OBRIGO a parte requerida a receber o veículo da marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, ano 2011/2012, de cor cinza, Placa OHQ1120, Chassi 9BD27803MC7452168, Renavam 402694252, após o a devolução do valor da venda, com dia, hora e local e ser indicado pelas partes.

Diante do contexto dos fatos narrados neste feito, o veículo deveria estar na posse da parte autora, que objetivou, com esta ação, rescindir o contrato de compra e venda e receber o dinheiro que pagou. Somente após receber o valor pago à parte requerida é que esta estaria obrigada a receber o veículo, que deve ser entregue pela parte autora, às suas expensas, em dia hora e local indicado. Assim, indefiro o pedido de ID 58314526 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022988-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008868-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054478-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, ERIBERTO GOMES BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026728-69.2020.8.22.0001

AUTOR: WELINGTON AMAECING MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004128-20.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIVAL MARQUES SARAIVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049137-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7050566-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALCEMIR LIMA DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que alega que o cartão foi cancelado. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá

causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044397-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE BATISTA FALQUETI

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, edf. Jatoba, Cond. Castelo Branco Oficce, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038587-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7032493-84.2021.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 3786, - de 3656 a 4116 - lado par, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-396

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Parte requerida: Nome: DAIANE ALMEIDA RODRIGUES

Endereço: RUA MACEIO, 2303, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado (a):

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte exequente não se manifestou no prazo determinado. apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

“O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.”

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

“A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor.”

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro desde já a expedição de certidão de crédito, caso seja requerido pelo exequente.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7055666-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO COELHO LEITE, RUA SUCUPIRA 4198, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida QUE EFETUE O RELIGAMENTO no serviço de energia elétrica na residência da parte requerente (UC 20/59582-7), referente à fatura no valor de R\$ 2.435,72, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005904-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON EDUARDO DE OLIVEIRA MELO, RUA PARTICULAR 4712, APTO 402, BLOCO B, CONJ. ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, AVENIDA PORTUGAL 545, 3 ANDAR, SALA 02 JARDIM SÃO LUIZ - 14020-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE MATTOS DE CARVALHO, OAB nº SP294602, ABRAHAO ISSA NETO, OAB nº MS21932A

DECISÃO - EMBARGOS EXECUÇÃO

Trata-se de execução de título judicial, no valor de R\$ 12.528,65 (ID 56692362, 56692362) com bloqueio judicial do valor de R\$ 11.390,18 (ID 58761735).

O executado alega, na petição de ID 58971063, que somente foi intimado a efetuar o pagamento das custas processuais e não para efetuar o valor da condenação, de modo que não concorda com o bloqueio em suas contas e a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

É o breve relato.

Decido.

A SENTENÇA de ID 41334106 continha a intimação para o pagamento voluntário, e o recurso inominado interposto não foi acolhido (ID 55115034), vindo o trânsito em julgado da condenação em 25/02/2021.

De fato, constato que não houve intimação expressa para o executado efetivar o pagamento da condenação.

Em que pese o pedido de nulidade dos atos processuais (inclusive do bloqueio on line), entendo que o executado não divergiu sobre o valor de R\$ 11.214,58, que já se encontra bloqueado desde 11.06.21.

Entendo que o melhor caminho é o reconhecimento da inaplicabilidade da multa incluída nos cálculos de ID 56692363, devendo ser considerado, para efeito de execução, o valor de R\$ 11.214,58 (ID 55897324).

Em obediência à instrumentalidade das formas e princípios informadores dos Juizados Especiais (celeridade, economia, simplicidade), cabível o levantamento do valor incontroverso, desde já, sem repetição de atos processuais, devendo ser acatado apenas o pedido de desconsideração da multa aplicada nos cálculos de ID 56692363, referente ao art. 523, §1º do CPC.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho parcialmente os Embargos à Execução, somente para afastar a incidência da multa referente ao art. 523, §1º do CPC, indicada nos cálculos de ID 56692363.

Determino a imediata expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte autora e advogada constituída, dos valores bloqueados no ID 58761735.

Após o levantamento do valor, retornem conclusos para extinção da execução.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011058-54.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO OLIVEIRA HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023656-40.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA GELIAN NORONHA DIAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2067, - DE 1863/1864 A 2079/2080 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao MÉRITO.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Inferir-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superendividamento.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031160-97.2021.8.22.0001

REQUERENTES: EUNICE CARDOSO DA SILVA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DANIEL CARDOSO SOBRINHO, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de processo onde os requerentes buscam a reparação pelos danos morais causados em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica na comunidade onde residem.

Verifico que nenhum dos requerentes tem relacionamento contratual com a parte requerida, vez que a titularidade da fatura de energia elétrica se encontra em nome de terceiros.

Em que pese o argumento de que são usuários do serviço, não há como estabelecer o vínculo contratual entre as partes, motivo pelo qual deve ser declarada a ilegitimidade ativa da parte requerente, ainda mais porque o que se discute é o vício de serviço, ante a ineficácia na manutenção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCP.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000242-13.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME, TANCREDO NEVES 1762 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado na inicial como empresário, conforme os autos observa-se também que possui classificação comercial. Ainda deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030950-46.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO CASTRO LEITE, RUA JOÃO PAULO I 2.700, QUADRA 2 CASA 8 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 2.442.64, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

Primeiramente urge esclarecer que diferentemente do dito na inicial, a fiscalização não se deu no endereço da qualificação e sim em endereço onde está instalada a unidade consumidora contratada pela parte requerente, ou seja, distancia-se da verdade e da possibilidade de controle sobre o que ocorre na unidade consumidora.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Percebe-se pela média de consumo trazida pela requerida que a média de consumo de antes da data tida como limite e o consumo posterior a realização da inspeção, são próximos, se distanciando dos meses em que a requerida busca a recuperação do consumo não computado.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVOS da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024647-50.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO, RUA FRUTAL 4738 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 7 ANDAR, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por FABIO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO contra BANCO DO BRASIL.

Consta dos autos que a parte autora teve o valor de R\$ 2.104,18 (dois mil cento e quatro reais e dezoito centavos), retido na integralidade por conta de débitos vencidos – oriundos de parcelas inadimplidas de operações de crédito – junto ao requerido.

Analisando detidamente a situação, percebe-se que verdadeiramente houve a retenção integral dos proventos recebidos pela parte requerente na data de 27 de março de 2021, conforme id 42239010.

A requerida alegou, e o requerente não refutou comprovadamente, que os descontos elevados ocorreram devido ao não pagamento inúmeros débitos perante o banco réu, sendo que o mesmo possui autorização para realizar o débito em qualquer conta do cliente para pagamento de contratos inadimplidos, cujos descontos são realizados em conta corrente.

Assim, entende-se que o percentual de 65% deve ser reservado para a subsistência do trabalhador e consumidor. Deve-se, portanto, o requerido ser compelido a devolver este percentual do valor efetivamente bloqueado. Entretanto, a devolução não será em dobro, mas sim de forma simples, considerando que o débito existia na origem.

O valor total bloqueado, de acordo com a inicial e os documentos que lhe acompanham, equivale ao montante indicado na inicial, o qual devera ser devolvido de forma simples.

A respeito do dano moral, tenho pela sua não ocorrência. O requerente ao realizar a contratação tinha ciência da possibilidade de desconto elevado em caso de atraso no pagamento das parcelas dos empréstimos. Assim, ao contrair empréstimos sem previsão de margem para quitação das parcelas, a vítima/consumidor agiu com culpa e não pode se beneficiar dessa incúria.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R 2.104,18 (dois mil cento e quatro reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008348-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, CPF nº 88162834087, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VIA CAPITAL s/n, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE L ASA NORTE - 70040-911 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Intimem-se a parte requerente para que apresente réplica, bem como se manifeste sobre os documentos apresentados pelo banco requerido (ID 58592229 e outros juntados na mesma data - 09.06.21), no prazo de 5 dias.

Após, retornem para SENTENÇA.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018455-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATA FERREIRA DA SILVA, RUA FONTE NOVA 4781 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, JT 172 JARDIM TROPICAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO Este processo consta com vários anos no arquivo, e a parte requerente vem reclamar não cumprimento de um acordo judicial. No entanto, deve a parte interessada promover nova ação, agora de cumprimento de SENTENÇA, anexando todos os documento comprovatórios necessários. Intime-se a parte requerente. Este processo deve retornar ao arquivo definitivo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027248-29.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ANCELMO LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS, AVENIDA FARQUAR CPA, SEGEP -SUPERINTENDÊNCIA EST. DE GESTÃO DE PESSOAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se a parte requerente para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada no ID 57919226, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso concorde, informe a conta para depósito das parcelas.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054439-15.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEITON APARECIDO DA COSTA, CPF nº 93713568200, AVENIDA NICARÁGUA 2420, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da informação em cadastro interno/site Serasa, que o(a) requerente entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida.

O (a) requerente junta aos autos consultas emitidas no site www.serasa.com.br (ID 62723974).

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito (desconhecimento da dívida) e o perigo de dano causado pela manutenção da informação negativa, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pelo (a) requirente, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A INFORMAÇÃO "CONTA ATRASADA", no valor de R\$ 229,47 (ID 62723974), do site www.serasa.com.br, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055588-46.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIO JOSE NONATO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055294-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO GOMES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054907-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054895-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052965-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE PASSOS PAGIN, TAMIRES LIMEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

REQUERIDO: S. CARGNIN & CIA LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046604-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: GENILDA VENTURA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037504-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: OCYLENE CORREIA BOTELHO DOS SANTOS AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027274-90.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/06/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025142-60.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, conforme pedido da requerida, designo audiência de instrução e julgamento para 27 de outubro de 2021 às 9h30 a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/xkb-ieqb-jnv> authuser=2, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034746-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLY GONZATO HERMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: DOUGLAS MENDONCA HURTADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011582-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

REQUERIDO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7003670-03.2021.8.22.0001

PROCURADORES: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que já houve a propositura de ação semelhante (7048093-19.2019.8.22.0001), sendo que houve condenação em custas processuais, determino a intimação da parte requerente para que comprove o pagamento, ou caso não o tenha feito, que o faça no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012057-07.2021.8.22.0001

Requerente: RICARDO VASSOLER SILVA e outros (2)

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Os autores objetivam indenização por danos morais face o cancelamento do voo inicialmente contratado com destino a Porto Seguro, saída (Porto Velho), prevista para o dia 20/12/2020 às 04:45 e chegada (Porto Seguro) às 16:35. Afirma que o voo foi modificado para o dia

Ocorre que no dia 27 de outubro, os autores receberam um e-mail da companhia aérea avisando sobre o cancelamento do voo. Alega que o voo ofertado teve uma duração maior, com mais de 13 horas de espera em Brasília.

Na contestação, a empresa afirma que a mudança foi comunicada, não havendo qualquer evidência efetiva quanto à alegada problemática na retirada de sua bagagem, uma vez que inexistente qualquer comprovação de que realmente tenha sofrido qualquer prejuízo e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

Efetivamente, houve cancelamento do voo, no entanto, há nos autos, email, com certa antecedência, comunicando os autores, os quais foram aceito, tanto que os mesmos embarcaram no voo modificado.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o cancelamento, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Inexistindo falha na prestação do serviço da empresa aérea, que inclusive informou o passageiro da alteração do voo, descabe qualquer indenização, seja por danos morais ou materiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7055530-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO FERNANDES DE MOURA, RUA JÚPITER 2971, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que uma equipe da requerida compareceu em sua residência e realizou a inspeção no medidor lá instalado. Aduz que após a troca do medidor, seu consumo continuou o mesmo, porém recebeu uma fatura de recuperação de consumo, sendo compelido a realizar o parcelamento para não ter suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Diz que mesmo após assinar o termo de confissão de dívida, teve sua energia suspensa sem qualquer motivo. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de suspender a cobrança referente a recuperação de consumo.

Após leitura da inicial, verificou-se uma divergência entre as alegações e o pedido de tutela, uma vez que houve a indicação de que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, porém o pedido se limita ao pedido de suspensão da cobrança que já fora negociada, ou seja, não houve o pedido para suspensão das parcelas da dívida.

Ademais não houve a juntada das 03 (três) últimas faturas que comprovaria que a suspensão não se deu em decorrência de débitos pretéritos, bem como comprovariam o pagamento regular das parcelas do termo de confissão de dívidas.

Analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intímem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026467-41.2019.8.22.0001

AUTOR: MARA LUCIA GONCALVES CORREIA DE PAULA, CPF nº 40953602249, RUA CARAPANAUBA 02, QUADRA 02 DISTRITO MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DOM JOSÉ BAREA 1501, TELEFONE (54) 3026-3100. EXPOSIÇÃO - 95084-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

DECISÃO

O presente feito teve acordo homologado em 14.11.2019, onde a parte autora pugnou pela desistência em relação à requerida Metalcorte e prosseguimento com relação ao Banco Bradesco (ID 32636753).

Em petição proposta em 22.04.2021, a autora noticia a falta de cumprimento referente à expedição de ofícios para retirada das restrições negativas, junto ao SPC, SERASA e 1º Tabelionato de Protestos de Títulos.

Ocorre que o acordo de ID 32636753 não mencionou tal obrigação e a DECISÃO de ID 28341492 determinou às requeridas o cumprimento de tal ato, não sendo possível identificar, na foto de ID 56863766, que o protesto seria de responsabilidade do Banco Bradesco.

Assim, indefiro o pedido de ID 32636753 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031652-89.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SAMUEL PORTELA DE FREITA, CPF nº 07535047319, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que esta sendo cobrada por fatura de recuperação de consumo a qual não consorda com seus termos. Diz que já havia sido realizada inspeção anterior e emitida outra fatura a qual realizou o pagamento para não ter suspenso o fornecimento de energia elétrica de seu comércio.

Em sua defesa, a requerida disse que quanto a legalidade da recuperação de consumo a qual já fora quitada, sem, contudo, mencionar quanto ao segundo TOI.

Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

Em relação ao primeiro TOI cuja a fatura de recuperação de consumo foi de R\$ 575,49, a requerida comprovou a legitimidade da cobrança, não sendo verossímil as alegações da parte requerente, vez que a inspeção fora dentro do regramento estabelecido pela Agência reguladora.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI 46643, cuja a inspeção gerou uma fatura de recuperação de consumo no montante de R\$ 1.911,70.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com irregularidades. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. O simples faturamento de cobrança pela recuperação de consumo, sem que haja inclusão em cadastro de proteção ao crédito, suspensão do fornecimento de energia ou outro fato violador de direito extrapatrimonial, não configura dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para somente DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.911,70 (um mil, novecentos e onze reais e setenta centavos), devendo ser dada baixa nos sistemas internos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031012-86.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE, CEREJEIRA 2724, QUADRA 37 COHAB FLORESTA II - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: TUDO AZUL S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6.490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida. Alegou a parte requerente que solicitou o cancelamento de sua passagem em decorrência da mudança de suas férias, porém fora cobrado uma multa pelo cancelamento, o que diz ser ilegal ante ao que diz a Lei 14034/20.

A requerida em contestação alegou que houve o noshow, o que não é verídico, vez que houve a antecipação da tutela para suspender a passagem do requerente.

Porém, mesmo a requerida não sendo pontual em seu posicionamento, não verifico a possibilidade da procedência da ação, primeiramente porque a justificativa primária do requerente se fundamenta na pandemia, quando a compra da passagem fora feita durante a mesma pandemia.

Outro fato importante a se mensurar é do cancelamento realizado pelo próprio requerente, aplicando-se o regramento do § 3º do art. 3º da Lei 14.034/20, arcando o passageiro que desistir do voo, com as penalidades contratuais. Dentre as penalidades contratuais mencionadas pela requerida, esta a aplicação da multa pelo cancelamento.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Torno sem efeito a tutela de urgência concedida nos autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030832-70.2021.8.22.0001

AUTOR: FREDDSON MONTEIRO DA COSTA, RUA EDITE FEITOSA 8177 TANCREDO NEVES - 76829-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA, ALAMEDA SANTOS 2441, 8 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado e remarcado para 48 horas após o contratado e que em decorrência do cancelamento, perdeu uma passagem que o traria para Porto Velho, tendo que adquirir nova passagem.

A requerida, em contestação, alegou que houve a modificação da malha aérea, tendo a rota contratada sido alterada, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

A acomodação de passageiro em decorrência da readequação da malha aérea é prática permitida no regramento das aéreas, carecendo apenas da comunicação prévia, o que de fato aconteceu.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Em relação aos danos materiais, não há como ser ressarcidas as passagens, uma vez que a nova passagem não fora devidamente comprovada. O extrato juntado no id 58914320 – pág. 2 não faz menção ao localizador da passagem, não havendo como comprovar ser do requerente.

Com relação a alimentação, o extrato juntado no id 58914321 não demonstra qual foi o gasto tido na argentina e tampouco se faz referência a alimentação, não merecendo prosperar de igual modo.

O dano material deve ser comprovado para que se tenha a procedência do pedido, não basta apenas alegar e juntar comprovação que não tenha coerência com o pedido.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050309-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVONALDO VIANA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 02244121240, RUA ATAULFO ALVES 8698, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação do advogado da parte requerente, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025419-13.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: TIAGO MONTEIRO DE CASTRO ALVES, RUA ANGICO 3110, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens.

Determinada a provocação da parte credora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu expedição de ofícios para órgãos públicos (INSS, RECEITA FEDERAL, BANCO CENTRAL).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Sem custas.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044908-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Expeçam-se certidão de crédito, com os valores indicados nos cálculos de ID 59463914. Após, intimem-se a parte interessada, que deverá promover, por meios próprios, o protesto. Em seguida, arquivem-se os autos. Serve como intimação.

Porto Velho 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

1000589-41.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: AURORA CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

EXECUTADO: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Alvará Eletrônico

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1588387-1, saldo: R\$ 150,60.

CONTA DE DESTINO: destinatário WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, CPF/CNPJ 33487545268, tipo de conta 001, agência 3430, nº da conta de destino 2036-7, valor: R\$ 158,26.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, CPF/CNPJ: 33487545268, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta: e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. Quando finalizada a operação pela Caixa Econômica Federal (conta judicial estiver zerada), arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039739-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA DE CARVALHO VEDANA MARANHÃO, CPF nº 81771975253, RUA CLARA NUNES 6525, CASA APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Aguardem-se a audiência de conciliação, com a respectiva apresentação da contestação.

Deixo para apreciar o pedido de descumprimento da liminar no momento da prolação da SENTENÇA.

Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031840-82.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ R\$ 5.024,72, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Percebe-se pela média de consumo trazida pela requerida que a média de consumo de antes da data tida como limite e o consumo posterior a realização da inspeção, são próximos, se distanciando dos meses em que a requerida busca a recuperação do consumo não computado.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negatização nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVOS da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido, com fundamento nos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas notadamente aquelas com grandes números de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais. Isso provocaria o colapso do sistema e desvirtuaria os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030681-07.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO HENRIQUE FERREIRA DIAS, RUA COLORADO 654 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo sofreu modificação, aumentando o tempo total de voo tanto na ida, quanto na volta e que a alteração se deu por overbooking.

A requerida, em contestação, alegou que houve a modificação da malha aérea, tendo a rota contratada sido alterada, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

A reacomodação de passageiro em decorrência da readequação da malha aérea é prática permitida no regramento das aéreas, carecendo apenas da comunicação prévia, o que de fato aconteceu.

Outrossim, não restou comprovado que a alteração de voo teria sido em decorrência de overbooking, até porque o novo voo tinha saída anterior ao voo inicialmente contratado, bem como não comprovou a existência deste voo escolhido no momento da aquisição das passagens.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043439-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES, RUA SALGADO FILHO 3536, - DE 3566/3567 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: EUTIMAR MIQUILES PEDROSA, TRAVESSA MAMORÉ 123 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que feito, iniciado no ano de 2018, depois de várias tentativas de localizar o devedor, não houve diligência positiva, mesmo com o nome endereço indicado no ID 57885284.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Expeçam-se certidão de crédito e arquivem-se.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030071-39.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUIZ MEDEIROS, RUA BARBADOS 4709, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de processo onde a parte requerente busca a inexibilidade do débito e a reparação por danos morais em decorrência da cobrança de fatura de recuperação de consumo a qual não concorda com seus termos.

Verifico que a parte requerente não tem nenhum relacionamento contratual com a parte requerida, vez que a titularidade da fatura de energia elétrica se encontra em nome de terceiros.

Em que pese o argumento de que a requerente é usuária, não há como estabelecer o vínculo contratual entre as partes, motivo pelo qual deve ser declarada a ilegitimidade ativa da parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do requerente João Luiz Medeiros e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005783-27.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024393-43.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030297-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FUKUMURA, ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

Afirma que devido o cancelamento do voo em uma das conexão, somente chegou em seu destino final com 21 horas de atraso;.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017526-34.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6590, - DE 6020/6021 AO FIM AERoclUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócua, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.
- Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018846-22.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3373, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindividualamento.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitável que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Sentença

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócua, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Inferre-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindividualamento.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores

adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031051-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVILDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO DE PORTO VELHO / BALCÃO LATAM S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo realocado para voo que chegaria somente dois dias após o inicialmente contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que houve a readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Verifico que há previsão no regramento das aéreas quanto a readequação da malha aérea, tendo como requisito a comunicação prévia e a opção de reacomodação, o que verifico que fora preenchido pela requerida.

Do mesmo giro, tenho que não houve qualquer comprovação da parte requerente da perda de nenhum compromisso em decorrência do referido atraso.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004933-70.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA, TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042571-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MURILLO EDUARDO PRESTES FARINHA, RUA MURICI 1521, LOTE 02, QUADRA N. 1 COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo atrasou na conexão realizada em Manaus, fazendo com que chegasse em seu destino final 07 (sete) horas após o contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que precisou ser realizada uma manutenção não programada na aeronave, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve

ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjectiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002772-87.2021.8.22.0001

AUTOR: GERSON DA COSTA E SILVA, RUA HAITI 4110 NOVO HORIZONTE - 76810-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda qual ramo de sua atividade laborativa, se possuir. Por exemplo, ctps; extrato bancário.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033350-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006470-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXCUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003048-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NADIR DE LURDES DA FONSECA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033870-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050472-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ALMIR MARTINS FERREIRA, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6018, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado na inicial como funcionário público, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000262-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GONCALVES RAMIRES, RUA RAIMUNDA LEITE 1715, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Narra a parte requerente que adquiriu passagens aéreas junto a requerida para embarque em 26 de março de 2020. Aduz que seu voo fora cancelado e foi-lhe informada que não precisava solicitar o reembolso imediatamente, porém, ao solicitar posteriormente, fora informado de um valor ínfimo a ser recebido. Diante da situação, pede, além de indenização por danos morais, a restituição dos valores pagos pela passagem.

Analisando as provas e informações prestadas, noto assistir razão à parte requerente, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço.

Explico.

Ficou evidenciado que os danos sofridos pela parte requerente decorreram da conduta omissiva da requerida e que tentou resolver o litígio administrativamente, sendo rechaçado seu pedido, caracterizando enriquecimento ilícito pela requerida.

A passagem fora cancelada pela requerida em decorrência da pandemia, fato esse notório pela data apresentada e não questionada em nenhum momento, ocorre que o objeto da ação decorre da recusa em ressarcir a requerente dos valores despendidos com a passagem, uma vez que a requerida aplica a regra tarifária como se o cancelamento partisse da requerente, o que não é o caso.

Na relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, havendo a necessidade apenas de estar presente a conduta danosa, o dano e nexo de causalidade, os quais estão perfeitamente demonstrados no caso. A empresa poderia ainda ter demonstrado fato de terceiro, para o fim de excluir sua obrigação de reparar o dano, mas não o fez.

Desta forma, tenho que a falta de ressarcimento dos valores pagos pela passagem causou sensação de impotência na requerente, que se viu acuada em buscar seus direitos e, por consequência, devem ser reparados, nos termos do artigo 186 e 927 do CC.

Ressalta-se que não ficou demonstrada boa vontade da empresa em resolver o problema apresentado pela parte requerente, devendo ser valorado para o fim da reparação desejada.

Assim, ficam nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora se viu diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já quanto ao ressarcimento, tem-se que já houve o lapso temporal de 12 (doze) meses após a data que seria do embarque, fazendo jus ao ressarcimento integral, por ter sido cancelado pela requerida em decorrência da pandemia.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a requerida a RESSARCIR a quantia de R\$ 1.061,80 (um mil e sessenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENAR a requerida a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018449-94.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHEL ORTIZ THOME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente réplica, bem como diga se, efetivamente, recebeu as fotografias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos para sentença. Serve como intimação.

Porto Velho 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022047-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ERICA DE SOUZA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2356, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócua, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação

de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027887-13.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE DA SILVA FRANCA DE MIRANDA, RUA JARDINS 115, CASA 132 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindividualmente.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031020-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS NERY, RUA OSVALDO LACERDA 5561, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 4.920,79, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Percebe-se pela média de consumo trazida pela requerida que a média de consumo de antes da data tida como limite e o consumo posterior a realização da inspeção, são próximos, se distanciando dos meses em que a requerida busca a recuperação do consumo não computado.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido, com fundamento nos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas notadamente aquelas com grandes números de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais. Isso provocaria o colapso do sistema e desvirtuaria os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009205-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE, ALEGRIA 175 MONTE SINAI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA, MAGNO ASSOLINO 4951 CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Analisando bem os autos, vê-se que não foi realizada a tentativa de penhora de bens da parte exequente. Assim, expeça-se o Mandado de Penhora. Caso o resultado seja negativo, o processo deverá ser arquivado, pois, inclusive, já foi expedida certidão de crédito. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020677-08.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS NEVES, RUA APARECIDA 383 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054439-15.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEITON APARECIDO DA COSTA, CPF nº 93713568200, AVENIDA NICARÁGUA 2420, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da informação em cadastro interno/site Serasa, que o(a) requerente entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida.

O (a) requerente junta aos autos consultas emitidas no site www.serasa.com.br (ID 62723974).

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito (desconhecimento da dívida) e o perigo de dano causado pela manutenção da informação negativa, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pelo (a) requirente, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A INFORMAÇÃO "CONTA ATRASADA", no valor de R\$ 229,47 (ID 62723974), do site www.serasa.com.br, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012258-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ZEZITO ALVES VIANA, LONDRINA 77, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR PORTO CRISTO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente possui alto poder aquisitivo conforme pode observar no comprovante de renda. A concessão de gratuidade tem finalidade para aqueles com falta de recursos, demonstrados hipossuficientes.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055038-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES, RUA VIARA 1935 RONALDO ARAGÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isto posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). .
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 29 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007280-76.2021.8.22.0001

Requerente: ELDER CARLOS MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003600-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

REU: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA 02704502200

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007220-06.2021.8.22.0001

Requerente: LUANA GABRIELA DE OLIVEIRA IBIAPINA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005010-79.2021.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014267-31.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO MARQUES F BRITO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócua, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022690-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004243-41.2021.8.22.0001

AUTOR: NEIDA MARIA LORENSETTI DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021727-69.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLON COSTA OLIVEIRA, ÁREA RURAL 2851 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação pleiteando, preliminarmente, seja determinado à entidade ré que promova a exclusão da restrição interna imposta em seu nome e, no mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito, sob alegação de que parcelou a dívida e vem cumprindo o acordo junto a empresa, não existindo pendências junto ao réu, bem como sua condenação a título de dano moral em razão da situação que experimentou.

A requerida em contestação, alegou inexistência de falha na prestação de serviço, ao argumento de que o autor fez refinanciamento do contrato, e que as parcelas estão sendo amortizadas após o pagamento, bem como não foi localizado nenhuma restrição no nome do autor no sistemas, sendo a recusa insuficiente, por si só, a ensejar dano indenizável.

Decido.

Inicialmente, reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, onde o mesmo será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de parte autora quanto a ocorrência de falha e má organização da empresa ré, ao impor restrição interna em seu nome, impedindo este de realizar negociações à crédito perante outras instituições financeiras, prejudicando seu crédito, ocasionando danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva recentemente ao ser impedida de realizar negociação à crédito junto a requerida.

Vale ressaltar que no em apreço devem ser aplicados os ensinamentos dispostos no CDC (LF 8.078/90), posto que o réu é efetivo prestador de serviços (administrador e gestor de valores) e produtos (empréstimos e concessão de créditos), devendo as disposições protetivas da Lei Consumerista prevalecerem.

Do exame do caso, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar a ilegalidade da restrição interna, devendo a pretensão externada ser deferida, devendo os fatos alegados serem recepcionados como verdadeiros, posto que não comprovada qualquer restrição creditícia em nome do autor, que pudesse originar a negativa de crédito, nos termos alegados, pois conforme (id 57350524 e 57350525), juntado pelo autor, a própria atendente informou que existe restrição.

O documento anexado no id 57350524, confirma a restrição e o débito fica pendente interno, não havendo a possibilidade de ceder crédito para o autor. O banco requerido, possui função social, e por isso não se pode admitir que sua liberdade de contratar seja absoluta; não se questiona a possibilidade do banco estabelecer restrições internas a determinados clientes, porém, ela deve haver motivo relevante a determinar a quebra de fideducias entre as partes; a quebra de fideducias ocorre quando o cliente deixa de pagar dívida oriunda de empréstimo bancário ou quando paga com atraso e nesses casos.

Sendo assim, restou demonstrada a ilicitude da restrição interna imposta pelo Banco, com a negativação de liberação de relacionamento e negativa de crédito.

A parte autora comprovou que a restrição interna que lhe forma imposta é ilegal e que tal fato gerou o bloqueio de seu cartão de crédito. Conforme documentos juntados aos autos, resta clara a restrição interna imposta em nome do autor, tal qual confessa em sua contestação, de modo que a restrição interna ou obstáculo partiu efetivamente da instituição ré de forma injusta, vez que diante da renegociação da dívida, não havia razões para que fosse mantida qualquer restrição.

Se deve validar que as políticas de crédito impostas pela instituição ré devem por esta serem estabelecidas. Entretanto, não se pode compactuar que a autora, ainda após a renegociação e efetivo pagamento da dívida, vem a sofrer negativa de crédito por terceira instituição, alheia ao réu, em virtude de restrição "interna", contudo compartilhada perante demais instituições interessadas. Tal restrição não merece prosperar.

O ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações de seus clientes e contratantes, não sendo possível o consumidor ou qualquer cidadão ingerir no sistema interno e "apagar ou crescer qualquer anotação ou restrição creditícia".

Diante dos fatos alegados na presente demanda, o réu poderia constatar que a autora questionava a negativa de crédito, posto ausente qualquer pendência financeira junto à instituição, de modo que incumbia à ele o ônus de comprovar o justo impedimento do crédito alegado, sob pena de reconhecer como verídico o pedido inicial.

Contudo, manteve-se inerte, não apresentando quaisquer argumentos e/ou documentos para justificar a restrição imposta, ou mesmo a existência de qualquer outro débito inadimplente, o que não o fez, razão pela qual há que se decretar a responsabilidade civil objetiva (art. 14, CDC).

Em suma, a autora não tem débitos pendentes, uma vez que vem cumprindo o parcelamento do refinanciamento, ou pelo menos o réu nada comprava, apenas contesta alegando que o autor é Devedor contumaz, porém sem qualquer comprovação de débitos.

A autora é consumidora e como tal, vulnerável e carente de proteção legal, de modo que a responsabilidade da empresa é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), lhe competindo tão somente demonstrar o fato causador do dano (restrição indevida), o que foi fielmente comprovado no feito (item 1.6).

Apesar de inexistente qualquer restrição oficial nas empresas arquivistas, a autora comprovou a restrição interna, e o que é pior, de forma "velada e camuflada", que deixa a consumidora totalmente impotente e exposta em sua honorabilidade.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a demandante foi ofendida em sua honorabilidade, ficando sem o crédito desejado, de modo que merece a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de quaisquer inscrições na CDL-SPC e SERASA, nunca sendo demais relembrar o seguinte magistério e entendimento (Helena Elias – op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração do banco réu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a instituição, a dar satisfação pecuniária à requerente e a manter o critério balizador já adotado por este juízo em outros casos análogos.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, e DECLARO a inexistência do débito que originou a restrição interna mantida pelo réu, bem como para CONDENAR a instituição ré a indenizar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026406-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA RAFAELA PINI DE SOUZA, RUA EDGAR GRAEFF 5257, - DE 4806 A 5070 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Inferir-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitável que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007145-64.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TORRES DE SANTANA, RUA NOVENTA E DOIS 66 JARDIM PAULISTA - 53407-050 - PAULISTA - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785

EMBARGADO: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de embargos à execução processo 7013315-23.2019.8.22.0001. No entanto, tal manifestação deveria ter sido protocolada junto ao processo de execução, conforme disposto no art. 53, §1º c/c art. 53, IX, ambos da Lei nº 9.099/95.

Assim, este processo deve ser arquivado e a parte ora embargante precisa se manifestar no processo principal, obedecendo aos prazos lá estipulados.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007200-15.2021.8.22.0001

Requerente: ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015340-38.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA CLARA NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025250-89.2021.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004350-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA BICHARA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: CLARO S.A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031158-64.2020.8.22.0001

AUTOR: CLARA AMANDA XAVIER E SILVA AVILA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APT. 204, TORRE 2, RESIDENCIAL GREEN PARK INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra a embargante que a sentença de ID 57475615 não apreciou o pedido de produção de prova testemunhal, de modo que teve seu direito cerceado.

De fato, não houve apreciação do pedido. Passo a análise da questão.

Da inicial extrai-se que o pedido de indenização decorre do impedimento da autora em realizar o check in, mesmo dentro do período de permanência de uma hora antes da partida.

A decisão embargada considerou a falta de prova da alegação, notadamente o fato da autora não ter comprovado a chegada no aeroporto de Fortaleza, no tempo aprazado, o que gerou o no show e a compra de um novo bilhete.

Em que pese a ausência de apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, não se constata, como suficiente, que a oitiva de uma testemunha (Jefferson Magno dos Santos) indicada pela autora seria suficiente para atestar sua chegada ao aeroporto no horário aprazado e afastar o atraso alegado pela requerida.

A segurança jurídica recomenda que tal prova - a pontualidade na chegada ao aeroporto - deve ser firmada por meio documental (inclusive audiovisual), não sendo a oitiva de testemunha o meio confiável ou pertinente ao reconhecimento da pontualidade da autora, alegado na petição inicial.

Assim, acolho os embargos de declaração unicamente para, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95, indeferir a produção de prova testemunhal por ser impertinente ao fim que se pretende, mantendo os demais termos da sentença e determinando seu cumprimento.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRASE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034689-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVA SIRIATO DA SILVA, CPF nº 58132945204, RUA ALMEIDA JÚNIOR 5138 PANTANAL - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2, CENTRO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 38.000,00 e declaração de inexigibilidade de débito, face manutenção de inscrição negativa realizada pela empresa ré.

Narra que firmou acordo para pagamento de dívida em atraso, no site Serasa, por meio de acordo, cujas parcelas foram pagas em 21/08/2020 e 31/08/2020, com a quitação das parcelas. No entanto, decorrido mais de 15 dias da quitação, seu nome ainda permaneceu no cadastro de inadimplentes.

Na contestação, a empresa requerida afirma que a dívida é legítima

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constam provas da efetivação de acordo para pagamento da dívida, com quitação das parcelas (ID's 47724878, 47724879 47724881, 47724880).

Também é dos autos a consulta realizada junto ao SPC Brasil, emitida em 18/09/2020, onde ainda consta a dívida no valor de R\$ 337,35, datada de 02/08/2019, exatamente a que foi negociada e paga pela parte autora.

Constato, assim, que a empresa ré deixou de promover a devida baixa da anotação negativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, mesmo após o pagamento da dívida é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

“Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

De igual sorte, deve a autora ser ressarcida, de forma dobrada, do valor que foi negativada, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de para condenar a empresa requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe, bem como declarar inexigível o débito negativado (ID 47724889). Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023457-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEREZA SORIA TIBURCIO, RUA DAVI CANABARRO 3221 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindividualmente.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Sentença

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente

utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024490-43.2021.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024520-78.2021.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046824-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE MODESTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/01/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007142-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALYNE AMARAL LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049962-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: FABIOLA ROCHA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021665-29.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZA ALVES COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055672-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende em sede de tutela antecipada que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica, independente da quitação de débitos existentes em nome de terceiros. Alega que em 10/09/2021 firmou contrato de locação de um imóvel e, após, solicitou a troca de titularidade e a ligação de energia elétrica, mas a ré teria condicionado as providências ao pagamento de dívidas antigas vinculadas à UC.

Pois bem. O requerente apresentou o contrato de locação do imóvel e demonstrou a existência de dívidas em nome de outrem, que seria o antigo locatário.

A Resolução n. 414/2010/ANEEL em seu art. 128, §1º, prevê que a distribuidora de energia não pode condicionar a ligação de energia elétrica ao pagamento de débito pendente em nome de terceiro, a não ser em casos específicos que aqui não se aplicam.

Não obstante, é inviável o restabelecimento da ligação de energia nos moldes pretendidos, pois atualmente a UC é titularizada pelo locatário anterior, em nome de quem as faturas serão emitidas, gerando dívidas em desfavor de terceiro.

Assim, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, de modo que o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032561-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA PEREIRA FERRARI, RUA FORQUETA 233, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra ter adquirido passagem aérea no valor de R\$ 585,90, junto a requerida. Afirma que na véspera de sua viagem, foi informada da alteração do seu voo, sendo oferecidos voos mais longos ou a restituição integral do valor. Tendo em vista, a impossibilidade de aceitar as reacomodações oferecidas, solicitou a restituição do valor pago. No entanto, a empresa requerida restituiu apenas a quantia de R\$ 27,16 (vinte e sete reais e dezesseis centavos). Requer a devolução da quantia integral e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que houve necessidade de reprogramação do voo, ainda, há causa excludente de responsabilidade civil, em razão da pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: A ré arguiu que a autora está utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade de existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afastou a preliminar arguida.

Ainda, afastou a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome do autor, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Tal faculdade visa dar maior efetividade ao princípio da facilidade de acesso à Justiça.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORA OU DOMICÍLIO DA SEDE DO RÉU. ARTIGO 101, I DO CDC. ARTIGO 53, III, A DO CPC. - Em se tratando de relação de consumo, pode a autora escolher se pretende ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou onde está situada a sede da parte ré. Teor do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 53, III, a do Código de Processo Civil - Instituição financeira ré que possui sede no município de São Paulo, sendo certo que o fato de possui uma agência bancária, no caso dos autos, não atrai a competência do juízo de origem, vez que não há referência a obrigação contraída pela referida agência - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Para que o feito tramite no município do Rio de Janeiro, não resta outra alternativa, senão a observância do domicílio da autora - Considerando que a autora, ora agravante, reside no bairro de Cosmos, que compõe a XVIII Região Administrativa, bem com o critério funcional-territorial, de natureza absoluta que rege a matéria, a competência para processar e julgar o feito originário pertence a uma das Varas Cíveis Regionais de Campo Grande, tal como lançado na DECISÃO agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00691047920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Ainda, cumpre esclarecer que a parte autora é legítima para pleitear os danos materiais, vez que é titular da passagem aérea, bem como a restituição parcial, no valor de R\$ 27,16 (vinte e sete reais e dezesseis centavos) ocorreu em seu nome.

Por fim, rejeito as preliminares arguidas. E passo a análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Na hipótese, não se está a tratar de desistência imotivada por parte do consumidor. Ao contrário, a empresa requerida que reprogramou os voos, situação necessária em razão da pandemia COVID-19, levando a alterar o voo original da autora, onde os novos voos oferecidos não eram viáveis, razão pela qual a autora optou pela restituição.

Assim, considerando que, o cancelamento da viagem se deu por razões alheias à vontade da contratante e das contratadas, desta forma, entendo que cabível a restituição integral do montante pago, dentro do prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19.

Desta forma, a restituição do valor deve ocorrer dentro do prazo de 12 meses, contando da data de cancelamento do voo (12/12/2020), ou seja, até 12/12/2021, nos termos do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa da empresa em devolver o valor integral da passagem adquirida não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos atribuíveis a parte ré, não é suficiente para responsabilizar a ré por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida à restituição de R\$ 558,74 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária calculada com base no INPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o dia 12/12/2021, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055442-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA BARROS DE OLIVEIRA, RUA SANTO ÂNGELO 4606 IGARAPÉ - 76824-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1271826-8, FATURA: R\$ 12.032,97) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização

da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045590-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Avenida Pinheiro Machado, 2030, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039180-14.2020.8.22.0001

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042010-50.2020.8.22.0001

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055642-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a:

I - regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

II - apresentar manifestação/ratificação ao valor da causa cadastrado, devido a divergência ao apresentado na Inicial 62892761, no mesmo prazo.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055457-71.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, AP 501 - OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA, OAB nº PA14901

REQUERIDO: ADILSON DE SENA ROSA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2195, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor alega que não realizou contrato locação com o requerido e que o negócio jurídico foi firmado entre a empresa do requerido e a empresa L.A. DOS SANTOS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.109.050/0001-22, e que foi contratado para prestar serviços à clínica médica, conhecida como "clínica popular" sob o nome fantasia de "Viva Bem".

Aduz que em 26/06/2020 assinou contrato de prestação com a referida empresa para prestar serviços médicos na modalidade de "clínica de oftalmologista" (na clínica instalada no imóvel do requerido).

Segue narrando que no dia 20 de setembro de 2021, foi surpreendido ao ser impedido de retirar seus equipamentos do imóvel para instalá-los em outra clínica que passaria a prestar serviço ao argumento que a empresa L.A. DOS SANTOS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI estaria em débito com as obrigações decorrentes do contrato de locação. Por conta disso, seus equipamentos médicos serviriam de garantia para o pagamento dos débitos.

Sustenta que tentou novamente retirar seus bens do imóvel, notificou o requerido extrajudicialmente e ainda não houve solução amigável do conflito.

Alega que, por não ter relação contratual com o dono do imóvel, não pode ser prejudicado pela retenção injustificada de seus equipamentos como garantia de uma dívida que não deu causa.

Assim, pretende a concessão de medida liminar, sem oitiva do requerido, determinando que ele entregue seus equipamentos médicos (cadeira e coluna; greens; auto refrator; auto lensometro; mesa M com tampão e rodas; lâmpada de fenda e televisão com sistema de vídeo).

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada de urgência prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelos documentos acostados aos autos, que demonstram a propriedade dos equipamentos médicos de trabalho. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na retenção dos bens móveis porquanto são necessários ao trabalho do requerente.

Ademais, em caso de improcedência do feito, o requerido poderá cobrar normalmente pela vias próprias eventual inadimplemento de aluguéis.

Ante o exposto, determino liminarmente que o requerido entregue os bens móveis e utensílios de trabalho de propriedade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

A parte autora deverá oferecer os meios para remoção dos bens e utensílios.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028492-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

EXECUTADO: AIRTON CARVALHO DE ANDRADES, EDMAR BIZERRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032244-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL, AVENIDA CAMPOS SALES 402, OFICINA DE VEÍCULO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança do débito no valor de R\$ 861,13 (oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela parte autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 19/05/2020, constatou que o medidor estava reprovado no teste do ADR, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três)

meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo em razão do corte de energia efetuado em 20/06/2021, decorrente da recuperação de consumo com vencimento em 10/05/2021.

No caso, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu por débito decorrente da recuperação de consumo, a qual fora apurada de forma regular pela requerida, restando legítimo o corte de energia, respeitando o período de 90 (noventa) dias, conforme segue abaixo:

Nesse sentido:

“Tema Repetitivo 699 do STJ - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REGOVO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042329-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS TESOURA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que mesmo com suas contas pagas o serviço sofreu interrupção do fornecimento de água e mesmo solicitando caminhão pipa o serviço somente foi executado após oito dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a parte requerente não reclamou sobre o fato, que a interrupção decorreu de problemas técnicos, não havendo responsabilidade pelos danos alegados.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas, bem como deve incidir a inversão do ônus da prova.

Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora pela morosidade em fornecer caminhão pipa.

Da aplicação do precatório

A questão suscitada não merece prosperar, tendo em vista que pela seara do direito administrativo a parte requerida é pessoa jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, fazendo parte da administração indireta.

Quanto a questão do precatório, sua regulamentação se dá pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que informa: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Pelo texto do artigo, fica claro que a menção é referente à administração pública direta e não indireta, pois do contrário, constaria no texto constitucional a menção de administração indireta ou ainda, de forma clara e específica, sociedade de economia mista, sendo que possíveis interpretação ao texto constitucional é dado ao guardião da mesma, no caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Assim, por todo o exposto, o pedido deve ser indeferido.

Passada tais premissas, analiso o MÉRITO.

Diversamente do afirmado pela parte requerida, nota-se que a autora apresentou protocolo de atendimento, bem como um histórico de pedidos de caminhão pipa, o qual ratifica o afirmado na inicial, qual seja, que o fornecimento do caminhão se deu apenas oito dias do pedido formalizado.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

A defesa apresentada não apresenta nenhum elemento concreto ou embasado em provas técnicas a fim de desconstituir o argumento da autora ou apresentar acontecimento que excluísse a responsabilidade da empresa requerida, na verdade, nota-se uma defesa padrão, posto não apresentar fundamentação condizente com a causa de pedir.

Tenho como clara a responsabilidade da parte requerida na morosidade em fornecer o caminhão pipa à autora, posto que colacionou prova nos autos e que não foram impugnadas pela empresa, ficando nítida a inércia da empresa

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período sem que a parte requerida adotasse a medida solicitada, segundo narrado na inicial, ocorreu após o oitavo dia, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem fornecimento de água ou medida que diminuísse o impacto, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente omissão em fornecer o caminhão pipa. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a inércia em fornecer e atender o pedido formulado demonstra ato ilegal, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034762-33.2020.8.22.0001

AUTOR: CLARA INACIA DOS SANTOS FRANCA, LAIS GONCALVES DOS SANTOS, YURI BRITO DA SILVEIRA SEUBERT, ICLEIA BRITO DA SILVEIRA SEUBERT

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

REU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos Avisos de Recebimentos 62893993 e 62893983 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027738-17.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alegam que sofreram danos morais em razão da alteração da data da viagem e do tempo de conexão.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar incompetência territorial. No MÉRITO afirma que houve a prestação de todas as informações e cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar tendo em vista que a ação pode ser proposta no foro do local do fato ou do ato, em caso de responsabilidade, onde o voo saiu do Município de Porto Velho/RO, sendo este juízo competente para análise da demandada.

A controvérsia cinge-se em saber se houve responsabilidade civil da parte requerida quanto à alteração da data do voo, de conexão e falta de assistência material.

A autora narra que o voo adquirido deveria ter uma duração aproximada de pouco mais de 09 horas (levando em consideração o fuso horário), e deveria seguir o seguinte itinerário: saída de Porto Velho/RO às 03h15m do dia 29/04/2021 no voo 1835 e chegada em Brasília às 07h05m; em Brasília/DF o autor aguardaria até às 10h40m para embarcar no voo de conexão 1407, com partida prevista para às 11h20m e chegada em São Paulo/SP (aeroporto de Guarulhos) às 13h:00m.

No entanto, para a surpresa do requerente, após alguns dias da aquisição das passagens a requerida alterou, unilateralmente, o itinerário do voo adquirido pelo consumidor, antecipando seu voo para o dia 28/04/2021, com saída de Porto Velho/RO prevista para às 15h:15m e chegada às 19h:05m em Brasília/DF. Em Brasília/DF o autor deveria aguardar por 10h:20m até poder embarcar no voo 4927, com partida prevista para às 05h:25m e chegada em São Paulo às 07h10m.

Ainda, que não houve a prestação de assistência material, tendo que arcar com gastos extras.

Já a requerida informou que a alteração ocorreu por decorrência da alteração da malha viária, por decorrência da pandemia, não havendo prática de ato ilícito.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexos causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Não se constata ato ilícito praticado pela empresa quanto a alteração da data do voo inicialmente contratado e de sua conexão, pois como informado, decorreu da alteração da malha viária, havendo comunicação ao comprador da passagem, haja vista que como houve antecipação do dia da viagem, se não tivesse tido ciência não conseguiria embarcar e nem tentar remarcar outro voo que melhor se adequasse a sua necessidade, tendo a empresa cumprido sua obrigação de informar em 24h de antecedência qualquer alteração no itinerário, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400, com redação dada pela Resolução 556/2020.

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente do aumento de tempo, não deve prosperar, haja vista que a conexão foi programada, estando bem clara no itinerário apresentado pela empresa ao autor e colacionado aos autos.

Não houve alteração de tempo de conexão durante a execução do trajeto, nem de forma surpresa, pois o autor já tinha conhecimento antes mesmo do embarque.

Também não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois o fato de uma conexão demorar por tempo maior do que o inicialmente previsto não obriga a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por ser uma parada programada e constante do novo itinerário.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior à 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, os gastos que o autor realizou decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Diferente seria o caso de alteração do tempo de conexão ainda durante a execução do contrato de transporte, esse sim, configuraria um ato ilícito, pois a empresa estaria vinculada ao tempo ofertado.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente o nexo de causalidade com os possíveis danos suportados pela autora, bem como a conduta da empresa nos mesmos.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055457-71.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901

REQUERIDO: ADILSON DE SENA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013821-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DULCILENE BATISTA DE LIMA, RUA ANA SOBRAL 7.124, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: RAMA IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA LA PAZ 1.235, QUADRA 05, LOTE 23 JARDIM IMPERIAL - 74492-211 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO PEREIRA, OAB nº GO51514

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida protestou indevidamente o seu nome, em razão de uma dívida que não contraiu. Ao procurar a empresa requerida, esta repassou o contrato de nº 42241502200, no valor de R\$ 5.455,70, cujo telefone de contato é (69) 99297-4181, que não pertence a autora, mas, da senhora Arleziany Ferreira de Araújo, pessoa que não autorizou que fizesse compra em seu nome. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que a parte autora disponibilizou os dados de sua empresa para o cadastro e compra, para que a sua "amiga" pudesse realizar a compra, ambas estavam na loja de propriedade da Senhora Arleciany, (BELÍSSIMA & KID), no endereço, Av. Calama nº 5883, Setor Aponiã, Porto Velho, RO. Afirma que a autora realizou o pedido no valor de R\$ 5.455,70 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Que foi dividido em 05 parcelas de R\$ 1.091,14, referente a nota fiscal 003965, série A-1, emitida no dia 06 de maio de 2019, com o primeiro pagamento no dia 15 de junho e o último no dia 15 de outubro. Pede a improcedência da demanda, bem como formula pedido de reconvenção.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não se admite pedido de reconvenção nos Juizados Especiais, nos termos do art. 31, da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O caso em questão deve ser analisado à luz do Código Civil. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De acordo com a Súmula n. 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O dano moral, neste caso, é perfeitamente possível, pois a parte requerente precisa de seu nome sem restrições para poder movimentar sua atividade comercial.

Nos autos, está demonstrada o protesto do nome da parte autora, a qual alega não ter realizado compra junto a requerida.

No caso em questão, verifico que a autora possui cadastro junto a empresa requerida, bem como houve compras junto ao seu CNPJ.

A empresa, no entanto, afirma que o protesto é devido, vez que a compra foi realizada e autorizada pela parte autora, porém, não houve pagamento.

Ocorre que, no áudio anexado no ID 59220493, o preposto da requerida sustenta que "não sabia que a Arleziany comprava em seu nome sem sua autorização", comprovando assim, que a empresa requerida vendia para terceiro sem autorização da autora.

Ainda, em oitiva da testemunha Crislaine Vera Bussons, esta confirma que o representante no momento da venda, sabia que a responsável pelos pagamentos seria Senhora Arleciany, bem como a mercadoria era dela, feita no cadastro da autora.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora, bem como da relação jurídica entre as partes.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, pois a parte requerida demonstrou que a parte autora possui outras anotações anteriores, protestos de 07/02/2020 e 04/07/2020, ainda, cheque sem fundo com data em 26/05/2020. No presente caso, a parte autora não informou de tentativa de solução, administrativa e judicial, quanto as demais inscrições, motivo pelo qual não é possível a caracterização de danos morais pela negativação indevida de devedor habitual, conforme Súmula 385 do STJ que dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA 385 STJ. APLICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. 0252151-55.2009.8.22.0001 Apelação TJRO – 1ª Câmara Cível - Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho - Data de julgamento :14/06/2011.

Assim, não há caracterização de dano moral.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito imputados à parte autora, bem como declaro a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029319-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA, RUA DA PLATINA 3986, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, LATAM AIRLINES AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, noto que o mesmo prescinde de informações complementares, devendo a parte requerida, em cinco dias, informar com precisão qual foi a forma de restituição do valor, apontando se houve restituição no cartão de crédito, depósito em conta corrente e especificar os dados bancários do beneficiário.

Com a manifestação, intime-se a parte requerente para em cinco dias se manifestar.

Decorrido os prazos, voltem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042911-81.2021.8.22.0001

AUTOR: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

No caso em questão, há preliminar de necessidade de perícia, suscitada pela parte ré, bem como a parte autora solicita a realização da perícia grafotécnica, vez que não reconhece a assinatura dos contratos apresentados pela parte ré.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia, para fins de apuração dos fatos narrados.

Mesmo com a apresentação dos contratos e documentos, seria necessário a elaboração de perícia grafotécnica para confirmar se a assinatura de fato pertence a parte autora, providência essa que não é possível nos Juizados Especiais.

Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.

Desse modo, a sentença somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037625-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE MAIA SANTANA, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 244 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: SKY Brasil Serviços, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 100, SKY TV TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Despacho

Intime-se a executada acerca da inconsistência dos dados bancários informados ao id. 29831003, bem como que informe os dados corretos, no prazo de cinco dias. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores vinculados ao feito para a conta indicada. Em caso de inércia, transfira os valores para conta centralizadora do TJRO.

Com o levantamento dos valores, archive-se o feito.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032881-84.2021.8.22.0001

AUTOR: AURISTELIA GALUCIO VINENTE, RUA JARDINS 156, CONDOMINIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que mesmo com suas contas pagas o serviço sofreu interrupção do fornecimento entre os dias 15 a 20 de janeiro de 2018. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, e teve os serviços suspensos por 06 dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. Alega que não houve interrupção no fornecimento de água, apenas, diminuiu. Ainda, a parte requerente não reclamou sobre o fato, não havendo prova nos autos do seu alegado, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Encontra-se incontroversa a falta de abastecimento de água e, controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por falta de fornecimento de água.

Da aplicação do precatório

A questão suscitada não merece prosperar, tendo em vista que pela seara do direito administrativo a parte requerida é pessoa jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, fazendo parte da administração indireta.

Quanto a questão do precatório, sua regulamentação se dá pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que informa: "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Pelo texto do artigo, fica claro que a menção é referente à administração pública direta e não indireta, pois do contrário, constaria no texto constitucional a menção de administração indireta ou ainda, de forma clara e específica, sociedade de economia mista, sendo que possíveis interpretação ao texto constitucional é dado ao guardião da mesma, no caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Assim, por todo o exposto, o pedido deve ser indeferido.

Passada tais premissas, analiso o mérito.

Em que pese as alegações apresentadas pela parte requerente, não vislumbro nenhuma responsabilidade da parte requerida quanto a falta de água no período apontado, qual seja, 15 ao dia 20 de janeiro de 2018.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Ainda, a reportagem apresentada não informa qual o período que a região ficou sem o abastecimento de água, pois não há data.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042584-39.2021.8.22.0001

AUTOR: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

No caso em questão, há preliminar de necessidade de perícia, suscitada pela parte ré, bem como a parte autora solicita a realização da perícia grafotécnica, vez que não reconhece a assinatura dos contratos apresentados pela parte ré.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia, para fins de apuração dos fatos narrados.

Mesmo com a apresentação dos contratos e documentos, seria necessário a elaboração de perícia grafotécnica para confirmar se a assinatura de fato pertence a parte autora, providência essa que não é possível nos Juizados Especiais.

Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.

Desse modo, a sentença somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029970-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA DA SILVA COSTA, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que durou aproximadamente 60 (sessenta) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a interrupção ocorreu devido a uma descarga atmosférica que causou danos no pino e poste de energia elétrica. Informa que o problema foi solucionado o mais rápido possível. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Distrito de Fortaleza do Abunã, decorrente de uma descarga atmosférica que rompeu os fios de energia.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas ou a falta destas, pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 02/02/2020 sendo restabelecida somente no dia 04/02/2020, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e a parte requerida não se desincumbiu de provar que foi caso fortuito e força maior, não juntou aos autos provas do alegado, apenas telas de seu sistema.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, sendo que, o autor se viu obrigado a abandonar sua rotina, sem contar o sentimento de revolta e indignação, aliada as dificuldades diárias de permanecer sem item de primeiríssima necessidade que é a energia.

Insta mencionar que, a requerida deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana, conforme prevê o artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja evidente falha na prestação do serviço.

Portanto, a requerida responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de energia elétrica ficou suspenso por 3 (três) dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da demora no fornecimento de energia, desrespeitando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação, previsto no artigo 176, I da Resolução 414/2010. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora. Neste sentido: CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019

Desse modo, a demora no fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Desta forma, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043134-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS PIERRE SAINT, RUA CONTINENTAL 101 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou sucessivas deduções extras, ao procurar informações descobriu se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e foi autorizado margem consignável pela parte autora autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos e formula pedido contraposto.

PRELIMINARES: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada

Afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Ainda, o banco requerido alega falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que o autor optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento, bem como o autor autoriza que a fonte pagadora reserve margem consignável dos vencimentos até o limite legal.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques e compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, entendo pela improcedência, vez que o banco deve realizar as cobranças nos termos do contrato entabulado entre as partes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo banco requerido em desfavor da parte autora.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028202-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, R ANDRÉIA, - DE 4300/4301 A 4709/4710 IGARAPÉ - 76824-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata ter contratado os serviços da requerida em 12/2019, pelo valor mensal de R\$ 99,90, mas desde as primeiras faturas sofreu cobranças superiores ao contratado. Assevera que o problema foi solucionado administrativamente e que passou a realizar o pagamento por meio de desconto em conta. Em 09/2020 a ré voltou a emitir faturas em valores indevidos, razão pela qual realizou nova reclamação em 03/2021. Nesta ocasião a ré reconheceu o erro e garantiu que as faturas voltariam ao preço de R\$ 99,90 mensais, com um desconto de R\$ 83,76 na próxima fatura, como forma de restituir os valores cobrados acima do contratado. No entanto, a fatura de abril foi emitida no valor de R\$ 30,04, de modo que excluiu a autorização para débito em conta e a ré, ignorando as negociações, cortou os serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende a legalidade das telas sistêmicas como meios efetivos de prova. Afirma que o plano foi habilitado em 04/11/2019 e que o valor de R\$ 99,90 é destinado ao pagamento por débito em conta, o que foi cadastrado pelo autor somente em 15/02/2020. Assevera que as faturas anteriores ao cadastro em débito automático foram emitidas corretamente, mas por liberalidade a empresa ajustou os valores. Informa que o desconto promocional dura 12 meses contados da ativação do plano e que a continuidade das deduções demandaria nova fidelização, o que ocorreu tão somente em 30/03/2021, razão pela qual as faturas anteriores também são regulares. Sustenta que, em decorrência do inadimplemento da fatura de 04/2021, houve a suspensão dos serviços em 10/06/2021. Defende a legitimidade de sua conduta e rejeita a ocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.

In casu, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a regularidade das cobranças, bem como da suspensão dos serviços em razão do inadimplemento da fatura relativa a 04/2021.

Pois bem. Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

É incontroverso que o autor contratou o plano Oi Fibra indicado no panfleto acostado ao id 58461507, o qual expõe de forma clara que o valor mensal de R\$ 99,90 seria aplicável aos clientes que optassem pelo pagamento por meio de débito em conta. Caso contrário, o preço do plano seria de R\$ 119,90 por mês.

Segundo o relato da inicial, apenas após discordar do valor cobrado nas primeiras faturas é que o autor autorizou o pagamento por débito automático, o que demonstra que inicialmente o requerente não havia atendido ao pré-requisito necessário à contratação por R\$ 99,90, qual seja, a autorização de débito em conta.

Assim, observa-se que apenas a partir do cadastramento do pagamento mediante débito automático o autor passou a fazer jus ao pagamento de R\$ 99,90 mensais pelo plano contratado, razão pela qual não se vislumbra a prática de conduta ilícita pela ré em razão de cobranças anteriores em valor superior a R\$ 99,90.

Isto dito, tem-se que o demandante relata que a contar de agosto de 2020 o valor do plano sofreu aumento injustificado, razão pela qual requer a repetição do indébito relativo ao valor excedente.

Constata-se que em 08/2020 a ré passou a cobrar R\$ 106,40 pelo plano de telefonia e internet, o que resulta na diferença de R\$ 6,50.

Tal incremento decorre do reajuste tarifário anual (cf. Lei n. 9.472/1997 e Resoluções nº 477/2007 e 632/2014 da ANATEL), destinado a preservar a justa equivalência entre a prestação do serviço e a sua remuneração, sendo inviável acolher o anseio do requerente em pagar pelos serviços o mesmo valor ad aeternum. Inclusive o autor foi informado na fatura que precedeu o reajuste (julho/2020 – “Mensagem para você”), in verbis:

(...) Oi informa que, a partir de julho 2020, as ofertas de Fixo, Banda larga, Serviço de valor adicional Oi Leitura, TV e Móvel, terão novos valores, em decorrência do reajuste dos Planos de Serviço (sendo mantidos, no entanto, os descontos promocionais, nos termos dos seus respectivos regulamentos). Mais informações em www.oi.com.br/reajuste

Entretanto, para que o reajuste seja legítimo, deve atender ao requisito temporal previsto no art. 65 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL (Os reajustes dos valores das tarifas ou preços não podem ser realizados em prazos inferiores a 12 (doze) meses), o que não se viu na hipótese, eis que a contratação ocorreu em 11/2019 e o reajuste se deu em 08/2020.

Por esse motivo, é indevida a cobrança do reajuste entre os meses de 08 e 10/2020, o que culmina na obrigação da requerida restituir ao autor o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos). O reembolso deve se dar em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, posto que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de engano justificável.

Quanto às cobranças de 11/2020 e ss., não vislumbro a ilegalidade do reajuste, vez que atendida a prévia notificação e o intervalo de doze meses.

Por outro lado, os documentos apresentados demonstram o motivo pelo qual houve aumento do valor a partir de 01/2021. Conforme informação constante das faturas, o desconto foi concedido pelo prazo de 12 meses (Desconto Promocional Débito Automático em Conta De: 16/11/19 a 16/11/20), e ocorreu ainda em 12/2020, embora em menor valor.

Assim, restou evidenciado que o valor do plano foi readequado a partir da fatura do mês 01/2021 em razão do término do período de 12 meses do valor promocional, o que não configura conduta ilícita ou abusiva, tampouco deságua no direito de reembolso.

Não obstante, na reclamação registrada pelo autor na ANATEL a ré informou que em 30/03/2021 houve a alteração do plano então vigente para o plano Oi Total Fibra 200MB + Fixo Ilimitado pelo valor de R\$ 99,90, procedendo ao crédito de 83,76 em conta futura e esclarecendo que as providências quanto à inibição dos valores remanescentes ainda estava em processamento (id 58461510 – pág 2).

Pode-se observar que o valor de R\$ 83,76 corresponde à soma da diferença entre o valor cobrado nas faturas de 01, 02 e 03/2021 (R\$ 127,82, cada) e o custo do plano ora alterado (R\$ 99,90).

Assim, após o abatimento do crédito, a fatura de 04/2021 deveria ter sido emitida no valor de R\$ 16,14, mas, para a surpresa do autor, a cobrança totalizou R\$ 30,04, uma diferença a maior de R\$ 13,90. Não concordando, o requerente excluiu a autorização para o débito em conta, deixando de efetivar o pagamento do boleto, o que culminou com a suspensão dos serviços em 10/06/2021.

Ocorre que na fatura de 05/2021 a requerida cobrou o valor de R\$ 78,91, o que configura o desconto de R\$ 20,99 em relação ao valor do plano (R\$ 99,90).

Pode-se dizer, portanto, que a ré efetivou descontos e compensações em valores superiores aos que havia se comprometido, pois embora a fatura de abril tenha sido emitida em montante acima do acordado, tal diferença foi corrigida na fatura subsequente (maio), cujo vencimento ocorreu em 20/05/2021. Não há, portanto, que se falar na restituição da diferença cobrada nas faturas de 01, 02 e 03/2021, eis que foram objeto de compensação nas faturas posteriores.

Ademais, ainda que a ré tenha adequado a cobrança, o requerente não efetivou o pagamento da fatura de abril, o que, como dito, acarretou na suspensão dos serviços em 10/06/2021, sendo certo que o autor não juntou qualquer comprovação de que tenha buscado resolver a situação administrativamente, antes de adotar a medida que o tornou inadimplente (exclusão da autorização para débito em conta).

Significa dizer que a ré falhou e corrigiu o erro tempestivamente, mas o requerente não adimpliu o valor da fatura de 04/2021, dando ensejo à suspensão dos serviços. Desta feita, tem-se que o dano experimentado pelo autor foi ocasionado pela sua própria inércia.

Merece menção que o princípio da boa-fé objetiva gera para as partes o dever de atuar para evitar o agravamento do próprio prejuízo, regra de conduta não observada pelo autor nos presentes autos. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. Ilegitimidade ativa. Em tese, o terceiro pode ser atingido em sua esfera jurídica. Coisa julgada. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, a qual exige a presença de tríplice identidade, a teor do art. 301 de seus parágrafos, do CPC. A situação revela a necessidade de aplicação da teoria “Duty to Mitigate the Loss”. Significa que a parte possui o dever de mitigar o prejuízo que possa resultar de uma situação. Não pode praticar ato ou permanecer omissa, a fim de, em momento posterior, ingressar com ação indenizatória. O dano material deve estar comprovado nos autos. Na espécie, diante dos elementos concretos demonstrados no processo, a indenização não deve ser alcançada aos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré provida. Apelação dos autores não provida. (TJRS. Apelação Cível Nº 70055653323, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/08/2013)

Em sendo assim, entendo que a ré atuou no exercício regular de direito ao suspender os serviços em razão do inadimplemento da fatura, o que afasta a prática de ato ilícito.

Por conseguinte, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não se há falar em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) a título de danos materiais, já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde o desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028172-06.2021.8.22.0001

AUTOR: PAOLA DE ANGELIS OLIVEIRA DE SOUZA, RUA GUIANA, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida alterou unilateralmente o voo contratado, sem aviso prévio, sendo reacomodada em novo voo dois dias após a data contratada. Busca ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Tece considerações acerca do impacto econômico causado pela pandemia de coronavírus, argumentando que um dos setores mais afetados foi o de transporte aéreo de passageiros. Assevera que o voo da autora foi reprogramado em virtude da pandemia e que a passageiro foi informada e reacomodada em novo voo, sem custo adicional. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora no dia 09/05/2021, sendo incontroversas a alteração do voo e a reacomodação da requerente em novo voo com embarque para o dia 11/05/2021.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.

Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida no dia do embarque no voo contratado, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Não obstante, a ré não comprovou ter prestado as informações com antecedência, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032765-78.2021.8.22.0001

AUTOR: EVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 12162, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, no dia 20/06/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018387-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA DIAS, RUA UMAITA 9854, - DE 269/270 A 625/626 NOVA ESPERANÇA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 262,00 (contrato n. 0008799808662565), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo iniciado em 20/04/2017e encerrado em 10/2017. Argumenta que o débito negativado é responsabilidade do autor e que não há ilícito na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, bem como a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva de crédito, no valor de R\$ 98,36 (noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor no SERASA se deu de forma ilegítima.

Contudo e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência.

Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o autor comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, embora intimado do despacho exarado ao id. 61922065, não houve comprovação mínima, visto que não foram juntadas aos autos as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Constata-se, inclusive, que há outras negativações em nome do autor e não discutidas, sendo certo que a consulta confidencial de id. 56821024 indica tão somente a data do vencimento do débito, e não a data da publicidade da inscrição, informação indispensável para que seja afastado o enunciado sumular do STJ.

No caso, o requerente deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício porquanto deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA). No mesmo sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) decorrente do contrato nº 0008799808662565. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Oficie-se ao Serasa para baixa da restrição discutida nestes autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026415-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE CRUZ ARAUJO, RUA EDUARDO CAMPOS 202 JARDIM SANTANA - 76828-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 52,82 (contrato n. 1277488012380681), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima decorrente de relação contratual e que agiu no exercício regular de direito ao negativar os dados da autora, vez que a inscrição ocorreu em razão da omissão da parte requerente, quando do inadimplemento de suas faturas. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, bem como a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva de crédito, no valor de R\$ 52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora no SERASA se deu de forma ilegítima.

Contudo e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência.

Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que a autora comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, a demandante foi devidamente intimada a juntar as principais certidões dos órgãos arquivistas, mas deixou de atender o comando judicial.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Constata-se, inclusive, que há outras negativações em nome da autora e não discutidas, sendo certo que a consulta confidencial de id. 58180988 indica tão somente a data do vencimento do débito, e não a data da publicidade da inscrição, informação indispensável para que seja afastado o enunciado sumular do STJ.

No caso, a requerente deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício porquanto deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA). No mesmo sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) decorrente do contrato nº 1277488012380681.

Oficie-se ao Serasa para baixa da restrição discutida nestes autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027866-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058440-14.2019.8.22.0001

AUTOR: DAFNY PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058440-14.2019.8.22.0001

AUTOR: DAFNY PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7043180-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIMARA CELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA LEMES - SC45980

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7055167-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANA DA MOTTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., JOSE LUIZ FELICIO FILHO, MARCOS JOSE PACHECO, SONIA MARIA FERNANDES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7048548-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ALAIN BELARMINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7017899-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDA SILVA DUARTE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº : 7022069-80.2021.8.22.0001

Requerente: IZABELA MENDES FEITOZA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7045519-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à certidão de ID 62902657, com indicação de novo e-mail para a citação, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7008149-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RUSMAN FURTADO BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620

EXECUTADO: JOAO AIRTON SANTANA, RENATA LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032282-48.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUIZ DE GONZAGA PASSOS FERREIRA, AV. FRANCISCO VEIGA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA ERINEA DE SOUZA FERREIRA, AV. FRANCISCO VEIGA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que desde o dia 30/01/2020 começaram as oscilações de energia em sua residência, sendo que em 02/02/2020 houve a suspensão total dos serviços, o que perdurou até 04/02/2020, totalizando mais de 60 (sessenta) horas. Pleiteiam a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que em 30/01/2020 houve a interrupção de energia motivada por defeito na rede, que foi sanada de forma célere e eficiente. Argumenta que a falta de energia decorreu de fatores imprevisíveis e que não há falar em ato ilícito. Assevera que não há prova da ocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

No caso em exame, restou incontroverso que em 30/01/2020 houve problemas no fornecimento do serviços de energia elétrica no Distrito de Fortaleza do Abunã e que entre os dias 02 e 04/02/2020 houve a suspensão total dos serviços, alegações não impugnadas especificadamente pela ré, aplicando-se a regra prevista no art. 341 do CPC.

Entretanto, da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, não vislumbro a viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os requerentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, os autores não comprovaram que eram usuários dos serviços fornecidos pela requerida e residiam no endereço indicado à época dos fatos (02/2020).

A Declaração de Quitação Anual de Débitos da UC n. 142703-8, embora se refira aos faturamentos vencidos no ano de 2020, não indica os meses em que as partes mantiveram relação contratual. Já o Histórico de Contas indica a existência de relação de consumo a partir do mês de 05/2020, ou seja, após a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial.

Importa mencionar, inclusive, que os requerentes reconhecem que os números de protocolo informados foram obtidos por terceiros, seus vizinhos. Desse modo, tal prova (protocolos) são inservíveis para provar que os autores foram submetidos à falta dos serviços, pois não dizem respeito a eles.

Competia aos demandantes e consumidores comprovarem, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que foram vítimas da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026777-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO RAMOS DA COSTA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3695, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, ESQUINA COM DOM PEDRO II CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027730-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA TAVARES FILHO PETIN, RUA MURIAÉ 10770, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028620-76.2021.8.22.0001

AUTOR: SIDNEI CEMBRANI, LINHA 07 KM 03, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Novembro de 2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/cnr-ykde-swt> ;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017799-13.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz sofreu dano moral pelo fato da empresa requerida ter alterado o voo e cancelado o mesmo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que não houve prova do dano alegado, que o autor tomou conhecimento das alterações, não havendo prática de ato ilícito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização. Explico.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que o voo inicialmente contratado sofreu duas alterações consideráveis, onde a parte requerida não provou que fez comunicação prévia e fixada no artigo 12 da Resolução 400/2016, qual seja, no prazo de 24h com antecedência, ao menos, não trouxe nenhuma prova desse fato.

Ainda que a mesma argumente que a parte requerida tenha tido conhecimento do fato por conta própria, não retira a obrigação da parte requerida em cumprir seu mister legal, pois aceitar o contrário e retirar a eficácia das normas legais e regulamentares.

Essa obrigação da empresa é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

Não se trata de um simples cancelamento/alteração de itinerário, que inclusive pode ocorrer, desde que a empresa respeite o direito de informação, mas, no caso, nota-se que a alteração inicialmente afetou o dia de ida e de volta, na segunda vez, alterou consideravelmente tais datas, conforme demonstrado na petição inicial, gerando sentimento de frustração e angústia, haja vista que tinha uma programação de retorno que não foi realizada por culpa da parte requerida.

A peculiaridade do caso está no fato de as alterações foram realizadas por duas vezes e que as referidas datas foram mudadas de forma considerável, não podendo o direito da empresa de realizar as alterações do itinerário ser utilizado como subterfúgio para fazer do passageiro o que bem entender.

Caso ocorresse apenas uma alteração e devidamente comunicada, o caso estaria dentro do aceitável, pois é possível o ato ser realizado, mas quando é feito de forma abusiva não pode haver sua aceitação.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

Como bem apresentado pela requerida Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta hipótese de exclusão da responsabilidade civil da empresa aérea, no seguinte caso:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

(...)

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.” (grifei).

Como destacado a excludente dá-se com a decretação da pandemia que impeçam, restrinjam o transporte aérea, sendo ônus da empresa ter apresentado qualquer decreto ou ato normativo que proibisse a atividade aeroportuária nos itinerários do voo da autora, o que não foi feito.

Assim, a referida exclusão também não pode ser utilizada para o fim de retirar a responsabilidade da companhia nos danos sofridos pela consumidora.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação da viagem, estadia e de retorno à sua residência, que foram drasticamente prejudicadas pelas duas alterações realizadas, ficando nítidos os danos suportados.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em ter que se programar diversas vezes pelo cancelamento

e alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018787-34.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABEL REIS BRAGA, RUA CAIRO NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

RÉUS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou serviço de seguro garantia para proteger seu bem (TV LED 50" 50P8M ANDROID SMART/NETFLIX/4KTCL/50P8M) CONFORME NOTA FISCAL Nº 180321, firmando o contrato 15414.900970/2014.26 com início em 29/02/2020 sendo seu final em 28/02/2021, tendo sido fixado o valor da indenização em caso de roubo ou furto o valor de R\$ 2.229,90.

Aduz que além do seguro fez contrato de garantia estendida que eleva o prazo de validade do seguro até dia 28/02/2022. Alega que teve a TV furtada no dia 04/04/2021 e em contato com a rés teve seu pedido negado. Assim, requer o pagamento do seguro contratado e danos morais.

ALEGAÇÕES REQUERIDA ZURICH: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o sinistro ocorreu fora da vigência da apólice contratada e que não faz sentido falar em garantia estendida após o término da garantia estipulada. Afirma que não praticou nenhum ato que possa ter gerado eventual dano à esfera extrapatrimonial do autor. Pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA HAVAN: Informa que não pode ser responsabilizada se a autora preencheu ou não os requisitos para concessão do seguro, visto que cabe à Seguradora a análise acerca do benefício. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afasto a ilegitimidade arguida em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se há responsabilidade de ambas as rés pela negativa de cobertura de seguro contratado.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora razão de direito não lhe assiste.

Com efeito, o contrato de seguro é claro ao estabelecer o prazo de vigência da apólice, qual seja: de 29/02/2020 a 28/02/2021 e, no caso em exame, como mencionado na inicial e demonstrado pela autora, o sinistro ocorreu no dia 04/04/2021, ou seja, após o prazo de vigência da apólice.

Assim, não se verifica na hipótese vertente elementos de convicção sobre a ilicitude da recusa da seguradora, uma vez que o sinistro ocorreu fora do prazo de vigência da apólice.

Quanto à alegação de que a garantia estendida também elevava o prazo de vigência do contrato de seguro, não há qualquer prova que ampare as alegações da autora, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, como bem explanado na peça defensiva, a apólice de seguro é clara ao estabelecer o período de cobertura da garantia do fabricante e o período de cobertura da garantia estendida, sendo a segunda apenas e tão somente sucessiva à primeira.

A garantia estendida é aquela que consiste na manutenção da garantia do produto adquirido, após o vencimento da garantia legal (90 dias) ou da garantia estipulada pelo fabricante (contratual).

Dessa forma, não há qualquer viabilidade para acolhimento do pedido inicial, visto que não houve qualquer descumprimento contratual pelas requeridas.

Também improcede o pleito de dano moral, vez que sua incidência está condicionada a existência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e culposa pelo agente e o dano suportado pela vítima. Logo, não tendo as requeridas praticado qualquer ilegalidade, não há conduta ilícita apta a ensejar o dano consequente, de forma que não resta configurado o dano moral.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018447-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO CRUZ FARIAS, RUA PAULO AFONSO 3434, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCULUBE - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

REQUERIDOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 12 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais pela manutenção indevida de protesto em seu nome por dívida quitada em 12/02/2021. Aduz que entrou em contato com o Cartório requerendo a baixa do protesto em seu nome, porém, foi informado que a 1º Requerida solicitaria a baixa do protesto, mas passados 90 dias e não houve a baixa.

ALEGAÇÕES DO RÉU BANCO ITAU: Alega inexistência de falha na prestação dos serviços, visto que a baixa do protesto cabia à parte autora. Nega o ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ IRESOLVE: Sustenta que não há qualquer restrição lançada em nome da parte autora vinculada ao contrato objeto da presente demanda. Informa que o crédito foi cedido, momento em que foi firmado acordo de quitação. Assevera que o ato de lançar o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, não gera o dever de indenizar, razão pela qual pede a improcedência do pedido do autor.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que a questão deve ser examinada à luz do CDC, ante à clara relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, e como expressamente solicitado pelas partes na audiência de conciliação.

Restou demonstrado que a relação entre as partes, bem como que em razão do inadimplemento do contrato firmado entre o autor e o Banco Itaú, houve o protesto.

Ainda, restou incontroverso que o acordo de quitação foi firmado entre o autor e a cessionária Iresolve e o pagamento realizado em 12/02/2021 (documento de id. 56830443), bem como foi expedida carta de quitação no dia 16/02/2021 (documento de id. . 56817206). O requerente comprovou, ademais, a manutenção do protesto em seu nome (certidão de id. 56817208).

Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, razão de direito não lhe assiste.

No caso em exame, não há controvérsia quanto à legitimidade do protesto e nem da quitação integral da dívida por meio do acordo firmado com a requerida Iresolve, mas a irrisignação do autor repousa na manutenção do protesto atribuindo culpa aos requeridos pela baixa.

Argumenta o autor que entrou em contato com cartório e fora informado que o réu Banco Itaú solicitaria a baixa, mas não há qualquer negativa do cartório nesse sentido, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais disso, sendo legítimo o protesto, compete ao devedor providenciar o cancelamento do apontamento. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao próprio devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. Precedentes do STJ em sede de repetitivo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001973-46.2019.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 26/05/2020

Na hipótese, não consta dos autos que o demandante tenha adotado as providências necessárias ao cancelamento do protesto. Dessa forma, conclui-se que o apontamento somente continuou a produzir efeitos em razão da inércia do consumidor.

Assim, por não restar evidenciada a existência de conduta ilícita pelo réu, não há que se falar em responsabilidade deste pela manutenção do protesto, de forma que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, isentando as requeridas na responsabilidade civil reclamada.

Por fim, considerando que já houve a baixa do protesto, torno definitiva a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027982-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACO DA SILVA CRUZ, RUA TRÊS E MEIO 1531, - DE 1241/1242 A 1651/1652 FLORESTA - 76806-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra as cobranças de R\$ 688,12 e R\$ 14.082,16 decorrentes de procedimentos de recuperação de consumo, reputando indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Busca a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que em inspeção rotineira foi constatada na UC irregularidade (desvio de energia) que implicava no faturamento incorreto e que a inspeção foi acompanhada pela irmã do requerente, que assinou o TOI. Defende a legitimidade do procedimento de recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega o dano moral e rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O ponto controvertido é a legitimidade dos procedimentos de recuperação de consumo referentes ao período de 01/2018 a 11/2020 (35 meses) e ao período de 10/2016 a 12/2016 (03 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ainda, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO - seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 - segundo o qual nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Pois bem. Para melhor compreensão do julgado, passo à análise individualizada dos procedimentos de recuperação de consumo.

- Fatura de R\$ 688,12: Em análise ao histórico da UC, constata-se que durante o período impugnado não houve a regular aferição do uso de energia elétrica da parte autora (10 a 12/2016 - zero kWh), o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia na unidade consumidora do autor não corresponde aos 30Kwh cobrados naqueles meses (faturamento mínimo), entendimento corroborado pelo consumo posterior da UC, constatando-se que, efetivamente, houve inconsistências no consumo pretérito.

Com efeito, após a regularização do medidor observou-se o aumento súbito do consumo, o que corrobora com a existência da irregularidade ensejadora da recuperação da receita. Nos meses de 02, 03 e 04/2016 foi aferida a utilização de 481kWh, 371kWh e 379kWh, consumo muito superior ao constatado durante a irregularidade, não tendo o requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na variação súbita do consumo.

Assim, demonstrou a ré que não houve a regular aferição do uso de energia elétrica da parte autora no período da irregularidade.

Não há, no entanto, prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

A concessionária apresentou tão somente a carta ao cliente (id 61895608), deixando de comprovar o atendimento às disposições da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, notadamente as providências necessárias à fiel caracterização e apuração do consumo, bem como a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não aportaram aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade, a prova do acompanhamento da inspeção ou da entrega da notificação, nem tampouco a memória de cálculo de modo que se conclui que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- Fatura de R\$ 14.082,16: Mais uma vez, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados demonstram a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 10/11/2020, em que aponta a irregularidade (desvio de energia) e fotografias da inspeção. Em análise ao histórico da unidade consumidora constata-se que nos últimos doze meses anteriores à inspeção (12/2019 a 11/2020) o consumo atingiu a média mensal de 99kWh. Imediatamente após a correção do medidor, no entanto, houve o aumento substancial do consumo, com a leitura de 367kWh em 12/2020, 261kWh em 03/2021 e 186kWh em 04/2020, não tendo o requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na variação súbita do consumo. Esclareça-se que foram desprezados os consumos dos meses de 01 e 02/2021 (zero kWh), pois não correspondem ao consumo mensal regular da UC.

Assim, demonstrou a ré que não houve a regular aferição do uso de energia elétrica da parte autora no período da irregularidade.

Ainda, restou demonstrado o acompanhamento da inspeção pela irmã do requerente, a entrega do TOI e da Notificação, demonstrando-se que foi franqueado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a diferença de faturamento foi calculada pelo período de 35 meses e com base na média dos três maiores consumos dos últimos 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Nota-se que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- Danos morais: E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 14.082,16, resta claro que a única inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 688,12 (seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos) e de R\$ 14.082,16 (quatorze mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos); e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029324-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL DA SILVA DIAS, ALAMEDA ARACAJÚ 2771, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que custeou a construção de uma subestação a qual foi incorporada pela parte requerida e não houve a restituição do valor pago.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não comprovou os valores despendidos à época da construção. Sustenta que não incorporou a rede elétrica da autora, pois trata-se de rede particular, a qual não enseja qualquer forma de indenização. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES.

Da necessidade de perícia.

Tenho que a questão não demanda a realização de prova técnica, haja vista que trata-se de direito material, razão pela qual a rejeito.

Da prescrição.

Tenho que essa preliminar confunde-se com o mérito que será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

O autor narra que juntamente com demais moradores residentes à linha 06 no distrito de união bandeirantes, com o intuito de desfrutar das benesses que a energia elétrica oferece, construiu, com recurso próprio, uma rede de distribuição conforme projeto anexo, no distrito acima citado, sendo esta Comarca. Cumpre registrar que o requerente e demais sócios arcaram com todos os gastos obtidos com a implantação da rede, sendo construída na forma determinada pela concessionária. Para a construção da rede elétrica de distribuição fora despendido o montante de R\$ 342.523,62 (trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), conforme orçamento anexo. Considerando que ao todo a rede à época fora construída por 37 (trinta e sete) consumidores, conforme projeto anexo, o valor total dividido pela quantidade de consumidor perfaz o numerário de R\$ 9.257,39 (342.523,62/37= 9.257,39).

Já na contestação foi afirmado que não há provas de que o autor desembolsou valores para construção de rede elétrica para sua propriedade.

Da análise dos documentos e informações constante dos autos, noto não assistir razão ao autor.

Explico.

A questão maior apresentada cinge-se em saber se o autor tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, informando o autor que, nesse caso, não podendo então ser presumido uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. . 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018) .

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: “Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária.”

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

“Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia.”

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

“Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso”

Os documentos apresentados à inicial denotam que o Projeto da Rede foi aprovado em 29 de janeiro de 2003, bem como, a ART foi assinada em 21 de novembro de 2002, conforme documentos anexados ao ID 58673190.

Assim, pelos documentos, nota-se que a construção ocorreu em 2003, data da energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2021, tendo transcorrido mais de 3 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, tendo em vista que o direito alegado pelo autor está prescrito, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019601-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA MESQUITA BARROS, RUA PROVIDENCIA 2023, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que trata-se de faturas de consumo regular, referente a serviço de fornecimento de energia elétrica contratado pela autora, faturas estas que não foram adimplidas até o presente momento, ensejando a legítima negativação do nome da autora. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nos autos, é incontroverso o débito em nome da parte autora comandado pelo requerido e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Ademais, a autora comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).

De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, sequer apresentou a gravação alegada, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.

No caso em apreço, embora devidamente cientificada, não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões da SERASA, SPC e SCPC.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes e, por conseguinte, a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora (contrato 1408624707814778, valor de R\$ 46,00 – quarenta e seis reais) e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024289-51.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO, RUA ALECRIM 5504 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz sofreu dano moral pelo fato da empresa requerida ter cancelado o voo e o alterado mesmo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito aduz que não houve prova do dano alegado, que a agência de viagens tomou conhecimento das alterações, não havendo prática de ato ilícito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PRELIMINARES:

Da ilegitimidade passiva.

Não merece prosperar pelo fato de que o dano decorreu das atividades desempenhadas pela parte requerida, não estando atrelado a qualquer serviço da agência de viagens, a qual tem o papel de compra, marcação, remarcação de passagens e, não operação dos voos.

Da incompetência territorial.

Nota-se que a parte autor juntou um comprovante de residência em nome de sua genitora, bem como o local de partida do voo foi em Porto Velho, sendo este o local do dano e competente para análise da demanda.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.

Explico.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que o voo inicialmente contratado sofreu cancelamento, onde a parte requerida não provou que fez comunicação prévia e fixada no artigo 12 da Resolução 400/2016, qual seja, no prazo de 24h com antecedência, ao menos, não trouxe nenhuma prova desse fato.

Ainda que a mesma argumente que a parte requerida tenha tido conhecimento do fato pela agência de viagens, não retira a sua obrigação de apresentar provar desse ato, até porque o autor juntou documento que aduz o contrário e é um ônus previsto no inciso II, artigo 373 do CPC.

Essa obrigação da empresa é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

Não se trata de um simples cancelamento/alteração de itinerário, que inclusive pode ocorrer, desde que a empresa respeite o direito de informação, mas, no caso, nota-se que a alteração afetou drasticamente o voo contratado, inclusive sua realocação se deu em um que para completar o contrato durou cerca de 46h, conforme demonstrado na petição inicial, gerando sentimento de frustração e angústia, haja vista que tinha uma programação de viagem que não foi realizada por culpa da parte requerida.

A peculiaridade do caso está no fato de o cancelamento não foi avisado e, quando da realocação do autor, o novo itinerário perdurou por cerca de 46h, ficando latente a falha na prestação do serviço, ainda que o mesmo tenha aceitado o voo.

Caso ocorresse apenas uma alteração, devidamente comunicada, e houvesse alocação em tempo próximo ao contratado, a situação estaria dentro do aceitável, pois é possível alteração de itinerário, mas quando é feito de forma abusiva e por tempo muito desproporcional não pode haver sua aceitação.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que incoorreu.

Como bem apresentado pela requerida Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta hipótese de exclusão da responsabilidade civil da empresa aérea, no seguinte caso:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos,

desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

(...)

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias." (grifei).

Como destacado a excludente dá-se com a decretação da pandemia que impeçam, restrinjam o transporte aérea, sendo ônus da empresa ter apresentado qualquer decreto ou ato normativo que proibisse a atividade aeroportuária nos itinerários do voo da autora, o que não foi feito.

Assim, a referida exclusão também não pode ser utilizada para o fim de retirar a responsabilidade da companhia nos danos sofridos pela consumidora.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação da viagem, que foram drasticamente prejudicadas pelas alocação em um voo que durou certa de 46h, mostrando ser totalmente abusiva e desproporcional, ficando nítidos os danos suportados.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em ter que suportar o tempo de viagem acima citado, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028345-30.2021.8.22.0001

AUTOR: KEZIA RODRIGUES DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 1561, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 29/03/2021 a ré realizou o corte do fornecimento da energia de sua UC nº 20/304688-5 indevidamente, vez que estava com suas faturas pagas. Aduz que procurou ré para informar o pagamento da fatura que deu origem à suspensão (02/2021), mas esta não reconheceu o pagamento via PIX e solicitou o extrato da conta corrente. Assevera que por ter conta em banco virtual, só foi emitido o extrato bancário em 14/04/2021, ou seja, ficou 15 dias sem energia elétrica por culpa da Ré que, além de

ter interrompido o fornecimento por fatura paga, não aceitou o comprovante de pagamento via PIX para religar a energia. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre quanto à distribuição do ônus da prova e alega que a autora deixou de efetuar os pagamentos de suas faturas, de modo que não existe ilicitude por parte da requerida. Logo, resta evidente que a parte requerente é a responsável pelas faturas de energia elétrica pelas quais motivaram o corte de energia. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

No caso dos autos, a autora comprovou que estava com as faturas regulares pagas na data da suspensão dos serviços, conforme documento acostados aos autos, cumprindo assim seu mister a teor do art. 373, I, do CPC.

De outro giro, a empresa ré contestou ao argumento que a suspensão se deu por inadimplência da autora, mas não apresentou nenhum elemento de prova nesse sentido.

Sendo assim, constato que a razão está com a requerente, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, não possuía nenhum débito em aberto de energia no dia que foi efetuado o corte.

Ademais, a ré sequer contestou a alegação autoral no tocante ao não reconhecimento do pagamento via Pix, sendo mister reconhecer a ausência de impugnação precisa das alegações de fato da autora e a consequente presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC.

Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo no ordenamento.

O dano moral no caso em apreço vem calcado no corte de serviço tido como essencial, sendo desnecessária sua prova, bastando o ato em si.

Assim sendo, considerando que não havia débito pendente a legitimar o corte do fornecimento da energia elétrica é de se concluir pela ilegalidade da conduta da empresa ao suspender os serviços, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica da ofendida e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº 7050718-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024528-55.2021.8.22.0001

Requerente: IZABEL FERNANDES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019198-77.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIO RENATO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a APRESENTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS , no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020768-98.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055273-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO SILVA BRAGA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3809, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$981,91 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), com vencimento em 30/07/2021, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055310-45.2021.8.22.0001

AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que EFETUE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054913-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE PEREIRA, RUA PAULO FRANCIS 18, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao termo de confissão de dívida nº11877/2021 e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade e indicando testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024398-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: MILENE SUELI SOUZA COELHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007298-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JONATHAN ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO5503

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035230-94.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055326-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, AVENIDA CARLOS GOMES 2200, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

Decisão/Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028592-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOVAN AGUIAR SOUZA, RUA JOÃO GOULART 3105, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de débito no valor de R\$ 4.520,34 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa abusivo e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argui preliminar de incompetência do juízo. Discorre quanto à distribuição do ônus da prova. Afirma que a cobrança é devida e que não estão configurados os alegados danos morais.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação de consumo pretérito, bem como o integral atendimento ao procedimento previsto na Resolução Normativa n. 400/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, pois deixou de apresentar provas que legitimassem a cobrança. Com efeito, consta dos autos apenas a fatura e o TOI datado de 14/07/2020, ambos anexados pelo autor e que sequer indicam o período da irregularidade. Tais documentos são, por certo, inábeis a comprovar que houve variação do consumo após a correção/substituição do medidor, não sendo possível aferir o cabimento da cobrança ou a correção do valor cobrado, tampouco que a ré tenha garantido ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Merece destaque, ainda, que os documentos juntados pela ré dizem respeito à inspeção distinta, realizada em 12/2020 e que originou a cobrança de R\$ 927,52, que não é objeto destes autos.

Desse modo, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL e, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que é cediço que a simples cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.520,34 (quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) apontado na fatura anexa ao id 58539342. Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002364-52.2015.8.22.0601

REQUERENTES: ANA CLEIDE PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DE ANDRADE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006994-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, RUA MARTINICA 320, CASA 23 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

EXECUTADO: UELITON PABLO MAIA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que não houve levantamento do valor bloqueado, bem como transferência para a conta centralizadora, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015144-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031610-40.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVINO LUIZ CASANOVA, LH MP 73 LOTE 451 POSTE 03 451 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Da análise dos pedidos da autora, verifico que peticionou pela restituição do valor pago pela construção da rede elétrica, contudo, não indica o valor que pretende receber.

Nos Juizados Especiais não há sentença ilíquida, razão pela qual o autor deve informar detalhadamente os danos materiais, bem como apresentar os comprovantes de pagamento.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o cumprimento da determinação, concedo à requerida, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054844-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA AVELINO, RUA HUMAITÁ 9854, BL 16, APTO 112 NOVA ESPERANÇA - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, 757 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055034-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO LIMA BRITO, RUA TEÓFILO OTONI 3155, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 01/2020 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031630-31.2021.8.22.0001

REQUERENTES: DIOGO BARBOSA SILVA, RAMAL FORTALEZA DO ABUNÃ s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA DALVA FERREIRA MEDEIROS, RAMAL FORTALEZA DO ABUNÃ s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que durou aproximadamente 91 (noventa e uma) horas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que houve o reparo imediato das interrupções que ocorreram devido as condições climáticas adversas. Esclarece que o restabelecimento da energia se deu em prazo razoável. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve a interrupção de energia elétrica na residência da autora.

Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade da autora, contudo genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual interrupção, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032213-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, ALIPIO DA SILVA 5835, CASA CUNIAO - 76824-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa recebeu um reaviso de fatura vencida no valor de R\$2.398,13 (dois mil e trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), referente à recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada em 20/10/2020, constatou que o medidor de energia elétrica foi reprovado no teste do ADR, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora e, em que pese a autora ter recusado à assinar o TOI, a empresa cumpriu sua obrigação prevista no §3º do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL e encaminhou cópia do referido documento, conforme AR constante do Id. 62651737.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Tendo em vista a regularidade do procedimento e o não pagamento da fatura, o pedido contraposto formulado deve ser deferido, posto que os cálculos representam as receitas não faturadas por problemas no relógio medidor.

Assim, em atenção ao princípio contraprestacional dos contratos e para o fim de evitar enriquecimento sem causa, deve a autora pagar o débito na monta de R\$6.892,15 (seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Em relação ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE e, por via de consequência, CONDENO a parte requerente a pagar a quantia de R\$6.892,15 (seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), acrescida de atualização monetária e juros de mora a contar do vencimento da fatura.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado a título de danos materiais no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038102-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVA FILHO, RUA SÍRIUS 11434 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a emenda.

Diante dos novos documentos apresentados, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043304-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYNAN SERRA BARROS DOS REIS, RUA PORTUGUESA 6224, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701

REQUERIDO: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1863 A 2155 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Uniron

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7055424-81.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO KM 101 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, TORRE 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja determinando a suspensão das cobranças deduzidas da aposentadoria.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020267-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILDA DA COSTA ANDRADE, RUA ESCORPIAO 73, - DE 269/270 A 625/626 ULISSES GUIMARAES - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativada pela ré por débito no valor de R\$ 186,00 (contrato n. 0068134206745979 – vencida em 28/04/2016), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima decorrente de relação contratual e que agiu no exercício regular de direito ao negativar os dados da autora, vez que a inscrição ocorreu em razão da omissão da parte requerente, quando do inadimplemento de suas faturas. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, bem como a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e

documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Em que pese os argumentos da autora, razão de direito não lhe assiste.

No caso em exame, a parte autora juntou tão somente um extrato onde consta que a negativação dos seus dados cadastrais ocorreu em no ano de 2016, contudo, tal documento não é emitido pelos órgãos gestores de proteção ao crédito, pois sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados, tendo este juízo adotado o entendimento de que a juntada das certidões de inscrição devem ser emitidas pelos principais órgãos.

Em que pese ter sido oportunizada, nota-se que a parte autora quedou-se inerte e não as juntou as certidões dos órgãos oficiais, sendo que o documento anexado à inicial, por não ter sido emitido por órgãos gestores não podem ser considerados como verídicos, até porque já foi constatado em outros processos a possibilidade da alteração de informações nos referidos documentos particulares.

Ademais, em que pese haver previsão legal da inversão do ônus da prova, sua incidência é relativa, posto que, no caso, não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora, sendo sua obrigação ter juntado as referidas certidões para o fim de averiguar o direito pleiteado.

A inversão não retira a obrigação da parte de provar o mínimo do alegado, não podendo ser usada para o fim de substituir o ônus da prova previsto no inciso I, do artigo 373 do CPC.

Ainda, caso a certidão juntada na petição inicial fosse acolhida como verdadeira, nota-se que sua pretensão estaria eivada de prescrição, posto que as inscrições datam de abril de 2016, onde a presente ação foi proposta apenas no mês de maio de 2021, tendo transcorrido o prazo previsto no inciso V, §3º do artigo 206 do Código Civil.

Neste sentido é o entendimento do STJ, veja-se:

O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes de 3 anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. (STJ. 3ª T., AgInt no AREsp 663.730/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9/5/17).

Sendo assim, ainda que a ré não tenha apresentado contrato subscrito pela autora, a pretensão de cobrança da dívida objeto dos autos (R\$ 186,00 – contrato nº 0068134206745979 - 28/04/2016), estaria prescrita, o que não acarreta na pretendida inexistência da dívida, mas tão somente na sua inexigibilidade.

Por fim, improcede o pedido de dano moral. Isto porque, a responsabilidade objetiva necessita da demonstração do dano, nexos de causalidade e conduta danosa, onde a falta de qualquer um desses elementos retira a obrigação da parte requerida de reparar.

No caso, como dito anteriormente, a requerente deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício porquanto deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA). No mesmo sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7007950-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ITACI DUARTE SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028472-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORDEMAR SEVERINO RIBEIRO, RUA URUGUAI 449, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de débito no valor de R\$ 1.025,80 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa abusivo e ilegal, bem como contra a negativação indevida de seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o furto ou fraude de energia elétrica gera impacto prejudicial a todos os consumidores e argui preliminar de incompetência do juízo. Afirma que na UC do requerente foi constatada irregularidade no medidor, que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega o dano moral. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruir regularmente as peças processuais.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo, bem como da negativação do nome da parte autora.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento ao procedimento previsto na Resolução Normativa n. 400/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, pois deixou de apresentar provas que legitimassem a cobrança.

Com efeito, a requerida apresentou apenas trechos do TOI e do memorial de cálculos, o histórico de consumo e o comunicado de substituição do medidor, os quais sequer indicam o período da irregularidade. Tais documentos são, por certo, inábeis a comprovar que houve variação do consumo após a correção/substituição do medidor, não sendo possível aferir o cabimento da cobrança ou a correção do valor cobrado, tampouco que a ré tenha garantido ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL e, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por fim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a única inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente e, por conseguinte:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.025,80 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos) relativo à UC n. 20/1226237-4; e

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032881-84.2021.8.22.0001

AUTOR: AURISTELIA GALUCIO VINENTE, RUA JARDINS 156, CONDOMINIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que mesmo com suas contas pagas o serviço sofreu interrupção do fornecimento entre os dias 15 a 20 de janeiro de 2018. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, e teve os serviços suspensos por 06 dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. Alega que não houve interrupção no fornecimento de água, apenas, diminuiu. Ainda, a parte requerente não reclamou sobre o fato, não havendo prova nos autos do seu alegado, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Encontra-se incontroversa a falta de abastecimento de água e, controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por falta de fornecimento de água.

Da aplicação do precatório

A questão suscitada não merece prosperar, tendo em vista que pela seara do direito administrativo a parte requerida é pessoa jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, fazendo parte da administração indireta.

Quanto a questão do precatório, sua regulamentação se dá pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que informa: "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Pelo texto do artigo, fica claro que a menção é referente à administração pública direta e não indireta, pois do contrário, constaria no texto constitucional a menção de administração indireta ou ainda, de forma clara e específica, sociedade de economia mista, sendo que possíveis interpretação ao texto constitucional é dado ao guardião da mesma, no caso, ao Supremo Tribunal Federal.

Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Assim, por todo o exposto, o pedido deve ser indeferido.

Passada tais premissas, analiso o mérito.

Em que pese as alegações apresentadas pela parte requerente, não vislumbro nenhuma responsabilidade da parte requerida quanto a falta de água no período apontado, qual seja, 15 ao dia 20 de janeiro de 2018.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Ainda, a reportagem apresentada não informa qual o período que a região ficou sem o abastecimento de água, pois não há data.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029112-68.2021.8.22.0001

AUTOR: NATIELE SUANE SANCHES FAIAL, RUA GENUS 43, RUA GENUS, N. 43 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 526,16 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa abusivo e ilegal. Afirma, ademais, que tal dívida implicou na suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto à distribuição do ônus da prova. Relata que foi constatada irregularidade no medidor, o que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a prática de ato ilícito e defende a inocorrência de danos morais. Rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela requerida.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança relativa à recuperação de consumo referente ao período de 06 a 11/2020 (6 meses), bem como da suspensão dos serviços.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 25/11/2020, que aponta a irregularidade (desvio de energia), além do demonstrativo de cálculo que indica o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, no período incluído nos cálculos da recuperação o consumo médio foi de 182kWh (06 a 11/2020), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 255kWh (12/2020 a 02/2021), um aumento de cerca de 40% (quarenta por cento), sem que a parte autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Não obstante, a ré não demonstrou ter adotado integralmente o procedimento indicado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Com efeito, não foi comprovado o acompanhamento da inspeção (art. 129, §2º), tampouco que a ré tenha possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, pois não comprovou ter cumprido a obrigação imposta no art. 133 da Resolução.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que a autora comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito de recuperação de consumo apurado sem a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e referente a período superior a noventa dias. Neste sentido o Tema Repetitivo n. 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 526,16 (quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) apontado no documento anexo ao id 58634047; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025957-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA VELOSO, RUA PROVIDÊNCIA 2058 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 115,00 (contrato n. 1372178007396382), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual. Argumenta que o débito negativado é responsabilidade da autora e que não há ilícito na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, bem como a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Restou incontrolado nos autos a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, razão de direito não lhe assiste.

Com efeito, as telas sistêmicas apresentadas pela ré denotam vínculo contratual e o endereço lá indicado coincide com o endereço da autora no Condomínio Porto Belo II (RUA OSWALDO RIBEIRO 800, BLOCO 07 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA), credor indicado na certidão restritiva apresentada na inicial que, em pesquisa ao Pje, constatou-se a existência de processo de execução de cotas condominiais em face da autora (autos nº 7001254-33.2019.8.22.0001) em trâmite no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Assim, ainda que a empresa ré não tenha apresentado o contrato firmado entre as partes, não há como deixar de reconhecer a veracidade das informações das telas sistêmicas apresentadas porquanto confirmado o endereço nos autos acima informado.

Ademais disso, o Código Civil não exige que o referido vínculo seja provado exclusivamente com apresentação do referido instrumento, prevendo em seu artigo 212 que, salvo negócio especial que se imponha forma especial, o fato jurídico pode ser provado por meio de confissão, documento, testemunha presunção ou perícia, onde, as telas sistêmicas demonstraram todas as informações pessoais da autora, endereço e número da unidade consumidora, não restando qualquer dúvidas sobre a celebração do contrato.

Ainda, a parte demonstrou a existência de débitos não adimplidos e que motivaram a inscrição dos dados cadastrais da autora.

Assim, não há que se falar em responsabilidade pela conduta da parte requerida, a qual decorreu do exercício regular de um direito, não sendo considerando prática de ato ilícito, nos termos do inciso I, artigo 188 do Código Civil.

Por consequência, improcede o pedido de reparação por danos morais pretendido na inicial, pois a negativação foi uma conduta legal, não havendo ato ilícito capaz de ensejar reparação de danos.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013768-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANISIO NETO SILVA, RUA FRANCISCO DIAS 2923, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661

REQUERIDO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA S.A. 519, RUA CARLOS LISDEGNO CARLUCCI, N 519, JARDIM PERI PERI - 05536-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Aduz que teve seus dados cadastrais negativados indevidamente, mesmo tendo pago o valor cobrado.

Alegações requerida: Suscitou preliminares. No mérito aduz que não houve prática de ato ilícito, devendo ser julgado improcedentes os pedidos do autor.

Preliminares:

Da ausência de interesse processual.

Não deve prosperar, posto que a legislação e nem a jurisprudência exigem que o autor tente solucionar a lide administrativamente para somente após ingressar com ação judicial, salvo nas demandas de seguro DPVAT e em face do INSS, nas ações de benefícios previdenciários.

Da inépcia da petição inicial.

Não merece guarida, posto que a legislação não exige que o comprovante esteja no nome da parte, sendo inclusive anexado aos autos faturas pela requerida que denotam ser este juízo competente para analisar a demanda, posto que o domicílio do autor é em Porto Velho/RO.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se se a negativação dos dados cadastrais decorreu de um ato legítimo e se há danos a serem reparados.

Pois bem.

O autor informou que no dia 17/06/2020 entrou em contato com a Requerida pelo protocolo 09312907202 para solicitar o cancelamento do cartão, a Requerida informou ao Requerente que o cancelamento seria feito após o Requerente pagar uma taxa, o qual foi feito.

Acontece que em dezembro de 2020, ao tentar realizar um crediário, o requerente foi surpreendido com a negativa do seu pedido, pois a requerida havia colocado seu nome no SPC, no valor de R\$68,39 (sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) e, até hoje o seu nome continua protestado e inserido nos cadastros de maus pagadores, mesmo após a quitação do débito, o que por si é inadmissível.

Analisando os autos, nota-se não assistir razão à parte autora, posto que a empresa requerida comprovou que o autor é devedor de soldo residual no importe de R\$204,05 (duzentos e quatro reais e cinco centavos), conforme denota-se da fatura do mês de dezembro de 2020.

O pagamento realizado no mês de setembro de 2020, no importe de R\$60,00 (sessenta reais) não foi integral, posto que o valor total da fatura do mês do pedido de cancelamento, somado todas operações parceladas chega-se ao valor total de R\$192,92 (cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), conforme fatura de Id. 59100928 - Pág. 64.

A situação seria diferente caso o mesmo tivesse comprovado a quitação integral do débito, não sendo o caso.

Desta forma, ao não quitar o débito integral, a conduta da parte requerida em negatar seus dados cadastrais decorreu de um exercício regular de um direito, o que não configura ato ilícito, nos termos do inciso I, artigo 188 do Código Civil.

Por consequência, improcede o pedido de reparação por danos morais pretendidos na inicial, pois a negativação foi legal e decorreu de um ato legítimo, não houve ato ilícito capaz de ensejar reparação de danos.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que não ficou demonstrada a quitação de todos os débitos lançados no cartão de crédito.

Por fim, Inicialmente considerando a manifestação da autora em aceitar o ingresso do terceiros aos autos, e ainda, por esta latente a ilegitimidade da parte requerida MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, posto que não procedeu à negativação dos dados cadastrais da parte autora, determino à CPE que substitua a parte requerida pela empresa BANCO BRADESCARD S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.184.779/0001-01, devendo ainda, habilitar a advogada LARISSA SENTO-SÉ ROSSI, OAB/BA 16.330.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027700-05.2021.8.22.0001

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, Com a apresentação do documentos, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação em 05(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028802-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES SILVA FRANCA, RUA ORLANDO FERREIRA 8298 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: JMB FIBRA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, RUA UNIÃO 2251, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta que teve o serviço de internet indevidamente suspenso em razão da mensalidade de 05/2021, que estava adimplida desde 30/05/2021. Pleiteia o restabelecimento dos serviços, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que mantém relação jurídica com o autor e que os pagamentos mensais têm vencimento no dia 30 de cada mês. Alega que a fatura do mês de maio foi paga em um domingo (30/05/2021) e que a funcionária da empresa, por um lapso, não deu baixa no pagamento, o que ensejou a suspensão dos serviços em 08/06/2021. Assevera que, assim que soube do equívoco, imediatamente restabeleceu o serviço de internet em 11/06/2021. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A ré suscita preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que solucionou a celeuma antes mesmo da decisão de antecipação da tutela.

Não obstante, observa-se que as hipóteses de inépcia da inicial são aquelas indicadas no §1º do art. 330 do CPC, nenhuma das quais se aplicam ao caso sob análise.

Eventual solução administrativa do problema não implica em inépcia da inicial, tampouco afasta a apreciação judicial quanto aos pedidos do requerente.

Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 62003185). Ademais, os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a suspensão dos serviços de internet.

O autor relata que não havia dívidas em aberto e a ré reconheceu o pagamento realizado, bem como asseverou que a suspensão decorreu de equívoco de seus funcionários.

Pois bem. Restou incontroverso o adimplemento da mensalidade de maio/2021, razão pela qual é de rigor a declaração de inexistência de tal débito.

Por outro lado, a ré reconheceu que houve equívoco na suspensão dos serviços contratados, de modo que resta confirmada a prática de conduta ilícita, sendo de rigor o restabelecimento do serviço de internet, o que já foi determinado em sede de tutela antecipada.

Por outro lado, observa-se que a ré demonstrou que os serviços mantiveram-se suspensos entre os dias 08 e 11/06/20.

No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na suspensão indevida de serviço tido como essencial causou ao autor sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando, os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o tempo de suspensão, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito relativo à mensalidade com referência a 05/2021, no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos); e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051921-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALISSON EDUARDO RIBEIRO DUARTE

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048368-65.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DO DESTERRO DANTAS DA SILVA, RUA CARLOS BOERO 3166 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATILA KLEMIRSSON DANTAS DE ASSIS, RUA CARLOS BOERO 3166 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, RUA JANAÍNA 6821, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DAS PARTES AUTORAS: O condutor requerente informa que sofreu dano material decorrente do acidente de trânsito causado por manobra irregular realizada pela parte requerida.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que acidente decorreu por culpa da parte requerida que por imprudência em estar com excesso de velocidade deu causa a colisão. Houve a realização da audiência de instrução e julgamento com a oitiva de duas testemunhas, conforme gravação anexa aos autos.

A grande questão cinge-se em saber se houve infração de trânsito pela parte requerida e se há responsabilidade civil a ser reconhecida.

Inicialmente informo que a irregularidade quanto ao pagamento das custas já foi sanada, de modo que não há impedimento para a realização do ato processual.

O condutor requerente informa que em 22/3/2017, o veículo conduzido pelo requerido, um MMC L200, placas NBI-9863/RO, trafegando pela Rua Brasília, ao alcançar o cruzamento com a Rua D. Pedro II, manobrou a direita para entrar nessa rua, vindo a colidir com a Motocicleta Honda 125 Fan placas NCE7110/RO conduzida pelo autor, que em consequência do abalroamento veio a colidir com outro veículo (Fiat Palio placas OHP-6956 conduzido por Nata Pinto Colares) que estava estacionado na mesma rua, causando danos a este bem.

O requerido avançou à preferencial e sobre o requerente, e como este estava em uma motocicleta (que pesa aproximadamente 20 vezes a menos do que uma camionete), acabou por ser lançado sobre outro veículo, e conseqüentemente indo ao chão com violência suficiente para lhe causar lesões corporais.

Já a parte requerida informou que o acidente não aconteceu na esquina da Av. Brasília com D. Pedro II, mas na Avenida D. Pedro II, momento que o condutor da motocicleta em alta velocidade quando enveredou a tentativa de ultrapassagem do veículo conduzido pelo Requerido – o qual estava estacionado – a tentativa do condutor da motocicleta não foi possível pelo abalroamento com o veículo que estava estacionado Palio, havendo culpa exclusiva do autor condutor da motocicleta.

Analisando os autos e termos do depoimento das testemunhas, noto assistir razão à parte autora.

Em que pese a divergência do local do acidente, nota-se que o mesmo ocorreu na Av. Dom Pedro II, conforme informado no depoimento das testemunhas, onde também foi possível aferir que a parte requerida não observou o tráfego da via que adentrou, já que o mesmo vinha da Av. Brasília e manobrou à direita para adentrar à Av. Dom Pedro II.

A conclusão é alcançada pelos depoimentos prestados, onde o senhor Antônio Leizinha Gomes Martins aduz que o momento do acidente se deu após o requerido manobrar o veículo e adentrar à Av. Dom Pedro II, aproximadamente uns cinco metros, tendo a colisão ocorrido na parte da roda dianteira, lado esquerdo do automóvel e após a colisão o autor que conduzia a motocicleta foi parar no lado esquerdo da via, em uma loja revendedora de veículo.

O senhor Benedito Rodrigues Freire aduz que o automóvel avançou a preferencial e o piloto da motocicleta colidiu com o veículo do requerido, que mora ao lado da loja revendedora de veículo que o piloto foi parar próximo à sua residência.

Pela dinâmica dos fatos fica evidente que a conduta do requerida foi a causadora do abalroamento, posto que a colisão deu-se na parte frontal, lado esquerdo, próximo à roda dianteira, aduzindo-se que o acidente ocorreu ainda durante a realização da manobra, posto que, se porventura o automóvel já estivesse em paralelo à calçada da Av. Dom Pedro II, a colisão somente poderia ter ocorrido na parte traseira, já que a motocicleta estava na mesma direção, mas não foi o que ocorreu.

O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro é claro em informar que quem inicia qualquer manobra no veículo tem a obrigação do dever de cuidado e análise da segurança para executá-la, conforme abaixo transcrito:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Assim, não resta dúvidas que a conduta imprudente do requerido foi quem deu causa ao acidente apresentado nesse processo. Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pelas partes requerentes.

Assim, reconhecida a responsabilidade da parte requerida, resta apurar então os danos sofridos pelo autor.

Do dano material

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Como narrado pelas testemunhas após a colisão o veículo do autor atingiu outro veículo, o qual foi proposta uma ação judicial pelo terceiro e celebrado um acordo para o fim de reparar os danos.

Em que pese o dano não se referir diretamente ao autor, decorreu de uma manobra ilícita do requerido, devendo a referida quantia ser incluída como dano emergente já que o ato ilícito não foi praticado pelo mesmo.

A ação de regresso tem previsão legal no artigo 934 do Código Civil que assim prevê:

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

Desta forma, como já foi demonstrado acima, o real causador do ato ilícito foi o condutor do automóvel, ora requerido, devendo ser garantido ao requerente o direito de reaver o valor pago nos danos materiais que pagou à terceiro.

Quanto ao valor referente ao aparelho celular, nota-se que não houve prova de que o objeto foi danificado no acidente e, como não pode haver uma previsão ou dedução nesse sentido, o referido valor será excluído do dano material.

Nos termos da inicial a autora comprovou danos emergentes relativos ao conserto do veículo e do valor pago ao dono do terceiro veículo envolvido, no montante de R\$3.851,00 (três mil e oitocentos e cinquenta e um reais), estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes.

Do pedido contraposto

A parte requerida aduziu que os autores estão litigando com má-fé, porém o pedido não deve prosperar, posto que, como bem demonstrado, não houve qualquer ato ilícito praticado pelos autores e nem constatou-se as condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelas partes requerente, já qualificados na inicial, em face da parte requerida, igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$3.851,00 (três mil e oitocentos e cinquenta e um reais), a título de dano material, com correção monetária da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do acidente.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024038-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 6027, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉUS: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRES ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/n, EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu dano material e moral decorrente de conduta abusiva das partes requerida em cancelar o voo e não haver a devida notificação.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. No mérito afirma que não ocorreu prática de ato ilícito, não havendo dano material ou moral a ser reparado, devendo os pedidos formulados serem julgados improcedentes.

PRELIMINARES:

Da conexão.

Em que pese os processos tratem da mesma causa de pedir, tenho que a não junção dos processos para serem sentenciados pelo mesmo juízo não trata prejuízo de decisões conflitantes pois tratam de dano moral, o qual é personalíssimo.

Da ilegitimidade passiva.

Por se confundir com o mérito, necessitando de uma melhor análise da causa de pedir, deixo para analisá-la no mérito da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade das requeridas pelos danos aduzidos com os cancelamentos do voo.

Analisando todos os argumentos apresentados noto que assisti razão a autora, tendo em vista que não ficou evidenciado falha na prestação do serviço, como abaixo será explicado.

Como bem informado na inicial, o voo inicialmente marcado foi marcado para o período de 28/02/2021 a 14/03/2021, contudo houve seu cancelamento. Assim, a autora remarcou o voo, com ida em 06/05/2021 e volta em 23/05/2021.

Pois bem.

Quanto ao primeiro cancelamento, nota-se que a parte requerida Gol cumpriu sua obrigação prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, qual seja, informar da alteração do itinerário com antecedência mínima de 12h, isso porque, a autora informou que no dia 21/01/2021 entrou em contato com funcionário da agência de viagens, o Sr. André e este informou que este voo não existia mais, havia sido cancelado.

O direito de alteração de voo é assegurado pela ANAC, desde que a empresa respeite o direito do passageiro em ser avisado com a antecedência acima informada, não havendo prática de ato ilícito da companhia aérea.

Contudo o problema ocorreu na verdade no segundo voo programado para 06/05/2021, pois no aeroporto descobriu do cancelamento do voo e que agência de viagens havia alterado a data, sem ser previamente comunicada.

Nesse ponto é necessário adentrar na preliminar suscitada pelas requeridas, as quais não merecem prosperar posto que o fato não ocorreu somente nos serviços executados pela parte requerida GOL, haja vista a alteração de data pela agência de viagens, sem qualquer comunicação, bem como houve demonstração da autora de que os pagamentos foram realizados em favor da requerida vai voando, de modo que as partes requeridas detêm legitimidade passiva no presente caso.

Para fins de obrigação de indenizar é imprescindível averiguar o real causador do ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Pelos fatos apresentados pelas partes, nota-se que a causadora de todos os danos sofridos pela parte requerida foi a agência de viagens que pode decorrer de um erro de comunicação interna alterou o voo marcado para o mês de maio/2021 mudando para o mês de novembro/2021 de todos os passageiros, quando deveria alterar somente a da passageira Heloísa.

Isso porque o fato do voo ter sido cancelado não foi o real causador dos danos apresentados, haja vista que ainda que a companhia aérea operasse normalmente em 06/05/2021, a autora não conseguiria embarcar por conta da alteração na data operada pela agência de viagens.

A situação seria diferente se a correu não tivesse praticado qualquer erro e a autora não tivesse embarcado por culpa exclusiva da Gol por cancelar o voo, mas não foi o que ocorreu.

Desse modo, fica latente a culpa exclusiva da requerida Vai Voando Viagens, a qual deve reparar os danos causados.

Do dano material

Assim, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

A parte requerente narrou que sofreu dano material na monta de R\$ 2.078,56 (dois mil e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 907,76 (novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), referente à reserva, R\$ 1.030,80 (um mil e trinta reais e oitenta centavos), referente ao pagamento da hospedagem e R\$ 140,00 (centos e quarenta reais), referente ao valor de compra do bolo para o aniversário do seu marido.

Assim, pelo fato de ter sofrido os prejuízos acima que decorreu de conduta ilegal da requerida Vai Voando Viagens, deve a mesma repará-lo, pois tem por fim repara os danos emergentes suportados e, caso sinta-se lesada deverá ingressar com ação regressiva contra quem entender de direito.

Do dano moral

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de viagem, participação em data festiva, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços, como delineados na petição inicial.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com a alteração da data do voo de forma unilateral e que decorreu de um erro grave e interno, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida VAI VOANDO VIAGENS LTDA ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). E, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 2.078,56 (dois mil e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018424-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024689-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUDMILA EMANUELE ARAUJO DE FREITAS, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6974 AERoclube - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, tenho que os fatos apresentados na defesa prescindem de maiores esclarecimentos, devendo haver a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora, em cinco dias, esclarecer a informação apresentada em na defesa da parte requerida GOL de que a mesma mensagem é utilizada em diversos outros processos.

Ainda, deve o advogado regularizar sua representação no processo, pois é sabedor dos requisitos legais, onde a procuração acostada não possui assinatura, seja mecânica ou digital, da sua cliente.

Caso não haja a regularização da representação, a omissão importará em extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença de mérito ou extinção.

Serve o presente como comunicação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7032580-40.2021.8.22.0001

AUTOR: EDINHO DA SILVA PINTO, RUA JARDINS 1641, TORRE 07, APTO. 102, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da interrupção indevida do fornecimento de água em sua residência, que ocorreu em 03/11/2020, o qual somente foi restabelecido em 16/11/2020.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032733-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA NUNES, RUA RENATO RUSSO 11670 SOCIALISTA - 76829-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da interrupção indevida do fornecimento de água em sua residência, que ocorreu em 20/06/2020, o qual somente foi restabelecido em 27/06/2020.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021490-35.2021.8.22.0001

Requerente: DALVA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020271-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014110-58.2021.8.22.0001

Requerente: BRAZ MANOEL TAVARES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025944-92.2020.8.22.0001

AUTOR: RENATA ASSIS BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020410-36.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045334-14.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCILANE MAIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012240-75.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CORREA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 61970137, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012430-38.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATALIA GOMES DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 61117413).
Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055251-57.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MADELEYNE AMARAL NAIMAIER DUARTE, CPF nº 03828973230, RUA MAJOR AMARANTE 1032, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEITOR NAIMAIER COENGA, CPF nº 09494770285, RUA MAJOR AMARANTE 1032, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2982, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita realizar o procedimento de BRONCOSCOPIA.

Em síntese a parte requerente alega possuir 9 meses de idade e que é portador de cardiopatia congênita, em uso de traqueostomia.

Diz que recentemente passou a ter crises de cianose e apneia e há suspeita de obstrução de prótese por ponus.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o procedimento.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os documentos médicos aos autos (ID 62838008) indica que há a obstrução alegada, o que pode por em risco o autor.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a vida da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente

no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PROCEDIMENTO DE BRONCOSCOPIA, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Não fornecido o procedimento no prazo estipulado poderá a parte requerente apresentar reclamação para análise de eventual sequestro, instruída com três orçamentos do procedimento.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051272-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022686-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031370-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ENDERSON MARTINS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR

REQUERIDO: VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011883-08.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DILSON PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041928-58.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIMAR DUARTE LIMA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040774-63.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FELIPE DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº....., parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032747-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040139-48.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025703-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANILTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte requerente pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados nos autos ID nº 62806870.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho

29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7055290-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA BARRETO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7055425-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE PIEDADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005262-19.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.041,56 (sete mil, quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desidiosa prática a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023044-05.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da informação apresentada pelo Estado de Rondônia, sob pena de ser reconhecida a perda do objeto com conseqüente extinção do feito.

Intime-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7055449-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMARO JAIR PAIVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021363-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: QUESLEI DO AMPARO DE BEM VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação onde se discute a legalidade dos descontos a título de restituição sob a rubrica "5692 REPOSICAO DE ADIC. PERICULOSIDADE" sob a alegação de que recebeu o adicional de periculosidade boa-fé após prolação de sentença nos autos do

processo nº 7036710-15.2017.8.22.0001 que julgou procedente seu pedido inicial, mas que veio a ser reformada pela egrégia Turma Recursal posteriormente em sede recursal.

Pois bem.

A meu ver o objeto da causa está relacionado com o TEMA 1009 do STJ com determinação de suspensão nacional de todos os processos que versam sobre essa matéria.

Assim sendo, suspenda-se o presente processo, que deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito deste tema.

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria, portanto, anote-se em agenda verificação bimestral sobre se o processo já foi julgado.

Intimem-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055251-57.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MADELEYNE AMARAL NAIMAIER DUARTE, CPF nº 03828973230, RUA MAJOR AMARANTE 1032, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEITOR NAIMAIER COENGA, CPF nº 09494770285, RUA MAJOR AMARANTE 1032, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2982, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita realizar o procedimento de BRONCOSCOPIA.

Em síntese a parte requerente alega possuir 9 meses de idade e que é portador de cardiopatia congênita, em uso de traqueostomia.

Diz que recentemente passou a ter crises de cianose e apneia e há suspeita de obstrução de prótese por ponus.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o procedimento.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os documentos médicos aos autos (ID 62838008) indica que há a obstrução alegada, o que pode por em risco o autor.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a vida da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PROCEDIMENTO DE BRONCOSCOPIA, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Não fornecido o procedimento no prazo estipulado poderá a parte requerente apresentar reclamação para análise de eventual sequestro, instruída com três orçamentos do procedimento.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Machado, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055443-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONILSON GONCALVES LESSA, RUA PRINCIPAL 8570 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CIRURGIA CRANIOPLASTIA FTP A DIREITA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Número do processo: 7043187-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 225.754,53

DESPACHO

Vistos.

Não é possível compreender a razão pela qual o processo veio concluso, logo, mantenho a suspensão até deliberação da turma no mandado de segurança impetrado.

Publique-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042398-16.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ 02829690206

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atente-se a CPE ao cumprimento da decisão ID: 62629101 (inclusão e citação de requerido na demanda).

Trata-se de pedido de reconsideração acerca da antecipação de tutela para cancelamento de protesto em nome do autor.

Aduz a requerente que na tentativa de obter um empréstimo teve seu crédito negado sob a alegação de que seu nome encontrava-se negativado e protestado no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos pelo Estado de Rondônia, em razão de uma suposta dívida de ICMS constituída sob a CDA nº 20190200011215.

Alega que o fato gerador da CDA foi originário de um ato criminoso, proveniente de possível prática de crime de estelionato, por meio do qual, uma empresa denominada FLORICULTURA ALIANÇA de propriedade de uma pessoa de alcunha "MAGIRU", utilizou-se do nome da empresa da requerente para realizar diversas compras, dentre elas, com a empresa MAY HOME COMERCIAL LTDA no valor de R\$ 9.159,68 que culminou o referido lançamento de ICMS em nome da parte requerente.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos do protesto lavrado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho sob o apontamento/protocolo 508296, referente a CDA nº 20190200011215.

Indeferida a liminar pleiteada, apresentou sentença condenatória face a requerida Floricultura Aliança pela qual visa demonstrar a probabilidade do direito alegado.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor comprova que as compras foram entregues no endereço da segunda requerida, restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal e restrição de crédito, logo, presente.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar o CANCELAMENTO do protesto apontamento/protocolo 508296, referente a CDA nº 20190200011215. junto ao 2º Tavelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE O 2º TABELIONADO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO para cumprimento desta decisão, no prazo de até 05 dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia do ID: 57575474 deverá acompanhar o ofício.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021 29/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7055323-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE DIAS FERREIRA MALALA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045193-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO LUIZ ZAMAI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010160-41.2021.8.22.0001

AUTORES: AMANDA GUEDES ALBERNAZ, LUCAS GUEDES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de demanda em que a parte requerente pretende o fornecimento dos medicamentos CLORIDRATO DE METILFENIDATO - 10MG (RITALINA) e DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA - 30MG (VENVANSE).

Sustenta que apresenta diagnóstico TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE e o Estado não fornece os medicamentos postulados, mas que necessita para tratamento.

Os medicamentos devem ser tratados em tópicos diferentes ante a suas peculiaridades.

Da DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA - 30MG (VENVANSE)

O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do

SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

Ocorre que um dos requisitos é impossibilidade de realizar o tratamento com outros fármacos disponibilizados pelo SUS.

Não há nos autos prova de que a parte requerente não pode ser tratada com outro fármaco disponível na rede pública, na medida em que não há laudo médico acostado aos autos, apenas receituário médico.

A própria parte alega não ter obtido o laudo necessário, logo tal fármaco não pode ser concedido.

Do CLORIDRATO DE METILFENIDATO - 10MG (RITALINA)

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Está demonstrado que o medicamento é regularmente dispensado pelo Estado de Rondônia, todavia, encontra-se em falta, de acordo com declaração juntada aos autos. (ID 55344154 – pág. 9)

Ocorre que há laudo acostado aos autos (ID: 55344152 p. 12 de 17 e ID: 55344152 p. 8 de 17), subscrito por médico especialista da rede pública de saúde, dando conta da necessidade do medicamento e sua urgência.

Logo, é de rigor a procedência dos pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, e ratifico a antecipação de tutela concedida anteriormente, para condenar os requerido ao fornecimento do medicamento CLORIDRATO DE METILFENIDATO - 10MG (RITALINA) ou genérico, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprover, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Erro Médico

Processo 7020444-45.2020.8.22.0001

AUTOR: EDEVANIO ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

29/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7055276-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIHANE REGINA LOPES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025308-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DALTRO BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos em epígrafe em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei nº 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei nº 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 09/08/2019 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Podará ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigos 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051272-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 62017224, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 42.173,32 (quarenta e dois mil cento e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Cleme, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022686-16.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSA MARIA DO CARMO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 28.676,87 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.079,16 (mil e setenta e nove reais e dezesseis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Cleme, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011883-08.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DILSON PINHEIRO FERREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673881), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerente concorda com a conta da parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida de ID nº 62079132, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 997,35, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 99,73, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029611-28.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDNICE MARLY DOS SANTOS SARAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673172), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerente concorda com a conta apresentada pela parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida de ID nº 62364717, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.692,43, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 369,24, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047829-65.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, HELOA VICTORIA SOUZA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

REQUERIDOS: E. D. R. - P. G. D. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de cirurgia cancelada após várias horas de espera com a paciente internada.

Aduz a genitora da paciente que, devido a patologia da requerente, já possuía na época dos fatos trauma relacionado a hospitais, sendo o período de internação demasiadamente penoso.

Alega ainda que o cancelamento da cirurgia após longo período de internação representaria abalo moral indescritível, imputando ainda conduta de má-fé do médico responsável ao cancelar a conduta.

Dos danos morais e da conduta médica

Nos termos do CC, o dano indenizável decorre de conduta ilícita:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Porém, este não é o caso dos autos.

Pelos documentos apresentados, inclusive pela própria requerente, verifica-se que fora solicitado novo exame (ID: 52359482), diverso dos exames que a menor já havia realizado.

Como esclarecido pelo próprio médico solicitante, a necessidade de tal exame visa resguardar a integridade/saúde/vida da própria paciente.

Ademais, verifica-se ainda que a cirurgia a qual necessitava ser a requerente submetida possui caráter eletivo, de modo que, até mesmo instantes antes da realização do procedimento este pode ser cancelado em decorrência do surgimento de urgências.

Ante o exposto, não se verifica a conduta ilícita do agente do Estado, que atuou seguindo os protocolos e recomendações necessários para a proteção da integridade da requerente, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007557-92.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON APARECIDO DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente alega ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL (CID: C 71.9) DE BAIXO GRAU (ASTROCIOMA GRAU II) e necessita em caráter de urgência do medicamento TEMOZOLOMIDA – TEMODAL 200 mg - 2 comprimidos ao dia, durante 5 (cinco) dias, repetindo-se o ciclo de uso a cada 28 (vinte e oito) dias, durante 6 (seis) meses (ID: 57458724).

Aduz que a medicação é de alto custo e que não possui condições econômicas de arcar com a compra e requer a condenação do Estado de Rondônia para que forneça a medicação indicada.

Preliminarmente o Estado arguiu a ilegitimidade passiva para o fornecimento do medicamento ao argumento de o tratamento ser de alta complexidade, entretanto, dado o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a princípio, o Estado só está obrigado a fornecer a medicação disposta em regulamento ou aqueles constantes em lista oficial de medicamentos dispensados pela rede pública de saúde. Entretanto, é possível que se seja deferido o pedido em relação a medicações não constantes em tal lista, contanto que haja laudo médico devidamente fundamentado e o remédio seja imprescindível para o tratamento do paciente, que é o presente caso.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou sobre o fornecimento de medicação não constante em lista oficial:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento. Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem. (Mandado de Segurança, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010)

Há laudo médico (ID: 57458725) com o que se comprova que não há outro tratamento similar na rede pública de saúde para o autor, logo, o Estado tem o dever de fornecer excepcionalmente.

Dispositivo.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, e concedo antecipação de tutela, para condenar os requeridos ao fornecimento do TEMOZOLOMIDA – TEMODAL 200 mg - 2 comprimidos ao dia, durante 5 (cinco) dias, repetindo-se o ciclo de uso a cada 28 (vinte e oito) dias, durante 6 (seis) meses (ID: 57458724) ou genérico, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030501-88.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PATRICIA TERESINHA GEIARETA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPAM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento esteja tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemeles, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020251-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEANE SANTOS PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673867), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.484,93 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020582-85.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673172), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.184,86, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 118,49, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016738-30.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AURICELIA RODRIGUES DE DEUS

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673870), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerente concorda com a conta da parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida de ID nº 62296507, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.386,10 (mil e trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 138,61 (cento e trinta e oito reais), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002662-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL BRAGA BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673864), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.184,86, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 118,49, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048981-51.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANQUE HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, trata-se de ação para que a parte requerente acumule os cargos de técnico em enfermagem e Agente de Segurança Sócio Educativo.

Diz a autora, em síntese, que a acumulação é lícita, pois havia legislação estadual que permitia tal cumulação.

Na hipótese dos autos, se extrai que a requerente pretende manter-se no cargo de técnica de enfermagem, do qual abriu mão em razão da imputação pelo Estado de cumulação indevida de cargos.

A respeito da acumulação de cargos públicos a Constituição Federal veda, em regra, todavia, há exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ocorre que o cargo que o requerente ocupava é de "Agente de Segurança Sócio Educativo", cujo requisito para investidura é tão somente o nível médio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício, sendo certo que o cargo técnico requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 33431 PR 2010/0218140-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017) (negritei)

Observe-se que o cargo ocupado pela requerente exige tão somente o nível médio, não havendo necessidade de qualquer curso técnico ou graduação na área de atuação.

Ressalto ainda, que seria, na hipótese, irrelevante a criação de Lei que autorizasse a acumulação de cargos com o de Agente de Segurança Sócio Educativo, uma vez que a vedação é de ordem Constitucional e qualquer lei que autorizasse sem modificação da Constituição seria, por lógica, inconstitucional.

Com efeito, não é possível enquadrar o cargo da autora de Agente de Segurança Sócio Educativo como "técnico ou científico" para possibilitar sua acumulação com o cargo de Técnico de Enfermagem.

DA INDENIZAÇÃO

Nos termos do CC, o dano indenizável decorre de conduta ilícita:

"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Porém, este não é o caso dos autos.

A requerida, ao exigir a opção da requerente por um dos cargos, somente agiu em razão do estrito cumprimento legal, não havendo que se discutir a ilicitude de tal conduta.

Quanto a "drástica redução da remuneração", não se verifica aqui um prejuízo, mas sim a perda de um benefício do qual a requerente jamais deveria ter sido titular, vez que a proibição constitucional existe desde 1998.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia a permitir a acumulação de cargos pretendida bem como de indenização decorrente da opção por um dos cargos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024270-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento estada tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041928-58.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIMAR DUARTE LIMA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 62673874), a CPE deverá atualizar o patrono da requerente e excluir o nome do advogado Dr. Gilber Rocha Mercês no Sistema PJE.

Considerando que a parte requerente concorda com a conta da parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida de ID nº 62301129, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.045,46, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 104,55, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7055246-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7055320-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARISTOTELES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015640-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINALVA JESUS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o pedido inicial consiste no recebimento de pensão por morte, sendo na proporção de 50% para a Requerente e que isso pode implicar prejuízos a possível direito assegurado em favor da senhora MARCIA RAQUEL BELÉM DIAS, que seria o cônjuge do sr. VALDEMIR RODRIGUES MARTINS, notadamente por ocasião do artigo 10, I, da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3 de março de 2008, entendo que a sua presença no polo passivo da demanda é indispensável.

Além disso, considerando que o filho do de cujus, Guilherme Cristiano Belém Dias Martins, também tem interesse na causa, pois a improcedência do pedido inicial poderia refletir no aumento de sua pensão em termos de percentual, entendo que a sua presença no polo passivo da demanda também é essencial.

Assim, deverá a parte requerente emendar a inicial no sentido de incluir no polo passivo da demanda as pessoas de Guilherme Cristiano Belém Dias Martins e MARCIA RAQUEL BELÉM DIAS no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação de tutela.

Considerando, no entanto, que o venerável acórdão proferido nos autos do processo nº 7054345-43.2016.8.22.0001 transitou em julgado em 14/07/2021 de modo a prevalecer a sentença que reconheceu a existência de união estável entre a parte requerente com o falecido Valdemir Rodrigues Martins no período de julho de 2012 até a data de seu óbito, ocorrida em 07/04/2016, é de rigor conceder em favor da parte requerente tutela provisória para que o IPERON proceda com a implantação e consequente pagamento de pensão por morte em seu benefício no percentual cabível até decisão final sobre os outros percentuais retidos pelo IPERON em favor da senhora Marcia, considerando que apenas o filho Guilherme vem recebendo pensão.

O reconhecimento judicial acima da união estável aponta para a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, notadamente porque o STJ entende que, nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, a vedação contida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não é aplicável, pois não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem, embora, por via reflexa, acarrete liberação de recursos públicos (REsp 1859777/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 18/06/2020).

Além disso, estou convencido que a ausência de pagamento de pensão por morte em favor da parte requerente após o reconhecimento judicial da existência de união estável entre ela e o ex-servidor poderá ensejar perigo de dano, considerando que a pensão por morte tem natureza alimentar a repercutir no mínimo existencial para sua sobrevivência.

Destarte, à luz da orientação jurisprudencial do STJ, bem como do preenchimento dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC/2015 é questão de justiça que a parte requerente passe a receber pensão por morte nos termos acima, ficando os retroativos, bem como as parcelas supervenientes da pensão pendentes de julgamento o que será feito na sentença.

Isto posto, INTIME-SE o IPERON, após à efetivação da emenda à inicial determinada acima, para que proceda com a implantação e pagamento da pensão por morte em favor da parte requerente no percentual devido segundo a legislação aplicável em até 30 (trinta) dias.

IPERON: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141. Telefone: (69) 3216-9423.

Após a apresentação da emenda à inicial, determino à CPE que proceda com a citação dos demais requeridos nos seguintes termos: CITE-SE, com prazo de defesa de 15 dias.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006801-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSEANE GUIMARAES UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva a condenação da requerida a fornecer à requerente o procedimento CIRURGIA DE REPARAÇÃO COM A REMOÇÃO DE PLACA E ENXERTO DE NERVO conforme requerimento médico ID: 54658932 p. 7 de 31.

A requerida alega em sua defesa alega que o procedimento seria eletivo.

Porém, tal argumento não é suficiente para afastar a necessidade de realização do procedimento.

Na informação apresentada pela própria requerida, verifica-se que os procedimentos são cobertos pela assistência oferecida, sendo o único entrave à realização do procedimento a ausência de materiais em rede credenciada.

Logo, deve a requerida providenciar meios de obter os materiais para realização, seja na rede credenciada ou fora desta, visando resguardar a integridade e saúde da requerente beneficiária da assistência a saúde.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do IPAM para:

Condenar a requerida a fornecer à requerente o procedimento CIRURGIA DE REPARAÇÃO COM A REMOÇÃO DE PLACA E ENXERTO DE NERVO conforme requerimento médico ID: 54658932 p. 7 de 31, assim como todos os procedimentos pré e pós operatórios necessários para a realização deste;

Conceder à requerida o prazo de 90 dias para o cumprimento desta determinação;

Determinar à requerida que, não havendo materiais em sua rede credenciada em tempo hábil para a realização do procedimento no prazo solicitado, busque-os fora da rede credenciada;

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023074-40.2021.8.22.0001

AUTOR: D. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

PROCURADORES: E. D. R., C. D. B. V.

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerente requereu concessão de justiça gratuita em Num. 57556761 - pág. 1 à pág. 2, porém estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como o art. 55 da mesma lei determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Por fim, considerando a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 ao disposto na lei 12.153/09, não há que se deliberar sobre assistência judiciária neste momento.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/09, somente os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas podem ser réus nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A parte requerida CRISTIANO DIAS BARROS VIEIRA é pessoa física e por tal condição não se inclui, a princípio, no rol dos legitimados passivos a demandarem nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exceto no caso de litisconsórcio necessário, que nos termos do art. 114 do CPC, será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

O requerido acima é Policial Militar, servidor público do Estado (segunda requerida) e pela narração fática no sentido de que, ao tomar conhecimento da ocorrência de um assalto, teve o ímpeto de reagir por conta de sua condição de agente público, considerando ainda que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da CF não exige que o servidor público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público, temos que a eficácia da sentença neste processo não depende da citação deste pois a pessoa jurídica de direito público ESTADO DE RONDONIA responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, diversamente do que argumenta a parte requerente em Num. 57556761 - Pág. 3, o liame que interliga os requeridos não é o armamento utilizado pelo primeiro requerido, mas sim sua condição de servidor público do Estado.

Logo, o primeiro requerido é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, pois como visto, o Estado irá responder pelos seus atos como agente público, cabendo a este eventual ação de regresso caso seja constatado dolo ou culpa, o que não configura situação de litisconsórcio necessário, portanto.

Essa fundamentação explicando a não incidência de litisconsórcio é feita porque o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para processar e julgar causas que envolvam pessoa física, e desta forma o primeiro requerido em referência somente poderia ser parte no Juizado Fazendário caso estivessemos diante de uma situação de litisconsórcio unitário e necessário, pois nessa situação haveria atração da competência para o juízo especializado na medida em que a ordem jurídica exigisse o julgamento uno do estado e da pessoa física.

Pelo raciocínio apresentado, o Estado de Rondônia é parte legítima porque está sendo julgado por um ato de um agente público seu, incidindo regra prevista no art. 37, § 6º, da CF, mas o requerido Cristiano Dias Barros Vieira é parte ilegítima neste processo porque o fato a ele atribuído ocorreu quando este estava em sua condição de servidor público, agente público, de modo que eventual ação deverá ser manejada contra este junto ao Juizado Especial Cível ou uma das Varas Cíveis da comarca de Porto velho visando ressarcimento de eventual dano específico.

DO MÉRITO

DO DANO MORAL

Trata-se de ação de indenização de danos morais e estéticos, onde a parte requerente alega, em apertada síntese, que no dia 27 de junho de 2019, por volta das 12h00min, ao buscar seu filho na escola, foi alvejada por 01 (um) disparo de arma de fogo, calibre .40, na região de seu glúteo esquerdo, vindo a sentir dores insuportáveis, sendo posteriormente informada que um Policial Militar, ao reagir a uma tentativa de assalto, teria atingido um dos assaltantes, e, atirado na direção do outro que havia empreendido fuga na direção da requerente, vindo a atingir-lhe.

Aduziu que desde o evento danoso continua sofrendo dores na região em que fora atingida, e há grande risco de problemas secundários, caso a requerente seja submetida a cirurgia para remoção do projétil, sendo que toda a situação lhe gerou danos morais e estéticos. Ao fim requereu pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

A parte requerida ESTADO DE RONDONIA apresentou contestação e alegou que os fatos são incontroversos, porém aduziu que inexistente responsabilidade civil pois o policial agiu em situação que implica excludente de responsabilidade baseada no estrito cumprimento do dever legal (Num. 59836473 - Pág. 3). Alegou ainda que inexistente danos estéticos, requerendo a total improcedência da ação. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu que o quantum indenizatório seja arbitrado dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O segundo requerido alegou na defesa de Num. 61331277 que não há provas de que o disparo que alvejou a parte requerente tenha sido efetuado de sua arma de fogo, aduzindo inclusive que houve decisão judicial arquivando os Autos de Processo nº. 0008356-49.2020.8.22.0501, decorrente do Inquérito Policial Militar, que investigou a atuação do requerido em relação ao fatídico dia. Alegou que no presente caso incide hipótese de exclusão da responsabilidade civil baseada no estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa própria e de terceiro.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexa causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexa de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e de força maior.

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, diante das alegações da parte requerente, deve ser demonstrada a existência de nexa causal entre a conduta e o resultado danoso.

Ou seja, deve a parte requerente comprovar o nexa causal entre conduta e o suposto dano, com a comprovação de que a conduta das partes requeridas foi a causa principal do dano sofrido.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva.

Em que pese os argumentos da parte requerente, as provas acostadas aos autos não são suficientes para atestar a ocorrência de dano moral, uma vez que, ainda que a responsabilidade do estado seja objetiva, há de ser comprovado o nexa de causalidade entre conduta e dano, algo que a parte requerente não se desincumbiu, conforme passa-se a explicar.

No tocante a afirmação da parte requerente de que foi alvejada pelo primeiro requerido quando este reagia a tentativa de assalto a terceiros, temos que não há provas nos autos capazes de atestar que a bala que acertou sua pessoa foi, de fato, oriunda da arma do requerido CRISTIANO DIAS BARROS VIEIRA, uma vez que os documentos anexados pela parte requerente, em especial os de Num. 57556794 - Pág. 1, Num. 57556796 - Pág. 1, Num. 57557802 - Pág. 1, atestam que tanto o policial quanto os infratores estavam armados e que houve troca de tiros entre estes durante a tentativa de assalto ocorrida.

Diversamente do que argumentou em Num. 57556761 - Pág. 4, o prontuário médico anexado (Anexo 05, pág. 01 e ss - Num. 57556772) não prova que o projétil que lhe atingiu é do calibre .40 e que foi disparado da arma do primeiro requerido, vez que em sua pág. 1, por exemplo, somente consta em item E que houve uma perfuração por arma de fogo em região glútea, sem especificar o calibre da bala.

Outrossim, o único laudo de exame e determinação de calibre presente nos autos é o de Num. 57557811, sendo que neste consta expressamente que a bala de calibre .40 analisada foi retirada do corpo da vítima Calebe Araújo Batista, em sua pág. 2.

Ademais, na contestação de Num. 61331277 - Pág. 5 o primeiro requerido trouxe a informação que houve decisão judicial arquivando os Autos de Processo nº. 0008356-49.2020.8.22.0501, decorrente do Inquérito Policial Militar, que investigou a atuação do referido durante o assalto ocorrido. Em consulta realizada por este juízo ao referido processo, houve a confirmação que o Ministério Público de fato pediu o arquivamento do feito, pois constatou que, pelas provas existentes naqueles autos, não foi permitido concluir se o tiro que atingiu a parte requerente partiu da arma do policial militar 2º SGT PM Dias, inexistindo elementos mínimos que demonstrassem indícios de cometimento de crime militar em relação a lesão sofrida pela parte requerente, não havendo razão para prosseguir com a denúncia, resultando em arquivamento por meio de decisão de 07 de maio de 2021.

Insta salientar que, ainda que o processo citado não tenha relação direta com estes autos, a situação relativa à inexistência de provas que comprovem o fato do disparo ter sido efetuado pela arma do primeiro requerido se repete e não é possível concluir, pelas provas produzidas nestes autos, que o tiro que atingiu a parte requerente foi originado da arma do primeiro requerido, destacando ainda que inexistente nos autos prova pericial do projétil balístico que atingiu a parte requerente, bem como do armamento e da dinâmica dos fatos, com o intuito de afirmar o marco inicial do disparo e o calibre da bala que está alojada em seu corpo.

Destaca-se que no presente processo a parte requerente não produziu outras provas além das documentais acostadas e desta forma, conforme fundamentado acima, não conseguiu provar a existência de nexos causal entre a conduta da parte requerida e o dano alegadamente sofrido, pois ainda que tenha sido alvejada por um disparo de arma de fogo durante a tentativa de assalto narrada em sua inicial, não conseguiu comprovar que a bala foi disparada pela arma do primeiro requerido.

Conforme já destacado, o art. 37, §6º da CF impõe a obrigação da administração pública responder por danos que seus agentes causem a terceiros, mas somente é possível discutir eventual responsabilidade civil da segunda requerida caso ficasse provado que por ato comissivo ou omissivo seu agente causou um dano a parte requerente, e considerando a falta da prova que ateste nexos causal entre o disparo efetuado (ato comissivo) e o dano sofrido, não há que se falar em dever de indenizar.

Outrossim, a discussão relativa a excludente de responsabilidade arguida pela segunda requerida só seria possível se primeiramente restasse provado a ocorrência de nexos causal, logo é inócua aprofundamento nesta seara.

Importante ainda destacar que a regra para danos morais é provar a ocorrência de circunstâncias que abalaram a pessoa além da normalidade, ou seja, é necessária prova do fato, do abalo psíquico, da conduta, do dano e principalmente do nexos causal, e este último, em especial, não foi provado pela parte requerente pelos documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que a parte requerente não comprovou existência de nexos de causalidade, conduta dolosa ou culposa e dano, forçoso é concluir que a parte requerente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

DO DANO ESTÉTICO

No tocante ao dano estético, é de suma importância elucidar que a responsabilidade civil pelo referido dano se configura no momento em que a vítima sofre alguma transformação em sua aparência física, uma alteração negativa, seja pela ação ou pela omissão do agente causador daquele, e para que se configure o dano estético, é necessário ainda que a lesão seja permanente e duradoura, caso contrário ocorrerá um prejuízo temporário e reparável, que se resolverá em perdas e danos (AMORIM, Carpena. A Reparação do Dano Decorrente do Crime. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico. 2000.).

Por sua vez, Maria Helena Diniz conceitua dano estético como “toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros – orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJ TJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.” (O dano estético na atividade do médico. Publicada no Júrís Síntese n. 29 – MAI/JUN de 2001, in: Júrís Síntese Millennium)

De plano, é importante constar que a parte requerente não comprova a existência de nexos causal entre a conduta do primeiro requerido e do dano alegadamente sofrido, o que por si só seria capaz de afastar a ocorrência de dano estético, pois se não há prova de que o agente público efetuou o disparo que atingiu a parte requerente, não existiria forma de responsabilizar o segundo requerido com base na responsabilidade objetiva prevista em art. 37, §6º da CF.

Porém, ainda que tivesse comprovado tal nexos, a parte requerente não comprova que a lesão estética sofrida é de caráter permanente e deformante, e neste ponto destaca-se o teor do laudo de exame de lesão corporal de Num. 57557813, pois neste, mesmo sendo documento unilateralmente produzido, a título de exemplo, não consta que o ferimento resultou deformidade permanente, sendo que para responder os quesitos 6 e 7 o perito policial indica que seria necessário a realização de exame complementar após 120 dias, algo que a parte requerente não prova ter sido realizado.

Ademais, não foi realizada perícia médica como objetivo de comprovar a existência de lesão estética permanente, e as fotos de Num. 60669087 por si só são insuficientes para atestar que há o alegado dano estético, isso porque a existência de cicatriz no local não implica em entender que esta causa repugnância ou afeiamento da vítima, considerando ainda que pelo teor das fotografias vislumbra-se que esta se encontra em um lugar de pouca visibilidade, pois pode ser coberta com roupas de baixo.

É importante ponderar que, em caráter subjetivo, o conceito de dano estético é abrangente pois implica em entendimento pessoal de cada pessoa naquilo que, de alguma forma, causa repulsa, constrangimento, exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade. Porém, em caráter objetivo, o referido dano necessita atender requisitos definidos por doutrina e jurisprudência para sua correta configuração,

Por fim, este tribunal já julgou situações análogas ao presente feito e o entendimento segue no mesmo sentido da fundamentação, vez que não provando a parte demandante a configuração do dano estético, mesmo com a juntada de fotografias, não apresentou laudo médico

constatando seu caráter permanente, tanto que consta no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal resposta negativa ao sétimo quesito que trata sobre deformidade permanente (TJ-RO - RI: 00041922920108220004 RO 0004192-29.2010.822.0004, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 13/06/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/06/2011.).

Portanto, conclui-se que a parte requerente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva do requerido CRISTIANO DIAS BARROS VIEIRA, e no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação a CRISTIANO DIAS BARROS VIEIRA.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em relação ao ESTADO DE RONDONIA, nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7029403-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO PARENTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerente requereu concessão de justiça gratuita em Num. 58683578 - Pág. 8, item b), porém estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como o art. 55 da mesma lei determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Por fim, considerando a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 ao disposto na lei 12.153/09, não há que se deliberar sobre assistência judiciária neste momento.

DO DANO MORAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, onde a parte requerente alega em apertada síntese que na data de 27/05/2021, por volta de 13hs, foi surpreendido por policiais que gritavam do lado de fora de seu apartamento, ordenando a abertura da porta, sendo que estes arrombaram a mesma e adentraram na residência sem permissão do morador. Após, revistaram todo o local, jogando pertences no chão e quebrando utensílios domésticos, informando que estavam cumprindo mandado de busca e apreensão criminal, sendo posteriormente informados pelo morador que o elemento procurado não morava no apartamento e nem pernoitava neste. Aduziu ter se sentido constrangido perante a vizinhança, além de ter seu imóvel invadido, com a porta quebrada. Assim, requereu pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 2.263,70 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A parte requerida em contestação de Num. 59773853, por sua vez, alegou que inexistente responsabilidade civil e apresentou tese de excludente de responsabilidade baseada no estrito cumprimento do dever legal, argumentando que todo procedimento ocorreu nos moldes do permissivo legal previsto no art. 240, do CPP, não havendo espaço para qualquer alegação de arbitrariedade ou irregularidade, bem como que apesar das circunstâncias em que ocorreu o cumprimento das diligências (arrombamento da porta), não há que se falar em ato ilícito, e que os transtornos experimentados pelo requerente são próprios e normais da investigação policial e submissão a providimentos judiciais da mesma natureza. Ao fim, aduzindo não haver elementos que indiquem a anormalidade do dano, requereu total improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu responsabilidade do Estado na seara subjetiva e que a indenização seja fixada com base em parâmetros razoáveis e que os juros e a correção monetária incidam da data do arbitramento

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima.

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve a parte requerente comprovar o nexo causal entre conduta e o suposto dano.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva.

A parte requerida argumentou em sua defesa que a situação presente nos autos está inserida na causa de excludente de responsabilidade estrito cumprimento do dever legal (Num. 59773853 - Pág. 8), e que toda ação policial ocorreu nos moldes do permissivo legal do art. 240, do CPP, inexistindo ato ilícito.

Considerado "asilo inviolável" pela Constituição, o domicílio não pode ser invadido por autoridade policial sem que haja devida autorização judicial ou flagrante delito que justifique a ação (art. 5º, XI), sendo que o autor relata em sua inicial que na data de 27/05/2021, por volta de 13hs, os policiais adentraram sua casa, arrombando a porta, informando após que estavam cumprindo mandado de busca e apreensão no local.

Em complemento, o documento de Num. 58683582 (pedido de busca e apreensão), expedido nos autos 000273-15.2021.8.22.0501, confirma que a operação realizada no domicílio da parte requerente foi determinada por uma ordem judicial, especificamente em sua pág. 10, atestando que o juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri acolheu pedido para expedição de busca e apreensão no endereço Rua Plácido de Castro, Conjunto Habitacional Orgulho do Madeira, quadra 585, bloco 14, APTO 102, Bairro Jardim Santana, mesmo endereço indicado na inicial de Num. 58683578.

Logo, da situação descrita pela parte requerente e principalmente pelo teor da prova de Num. 58683582, vislumbra-se que havia uma ordem de busca e apreensão no endereço do autor e que esta foi cumprida durante o dia, não havendo que se falar em irregularidade neste ponto pois os policiais somente cumpriram uma ordem legal emanada por autoridade competente, com a observância das diretrizes apostas em Num. 58683582 - Pág. 10.

De acordo com o art. 188, I do CC, o exercício regular de direito constitui ato lícito, sendo que em regra, não há o dever de indenizar, observando-se que o exercício regular das próprias funções (espécie de exercício regular de direito) ocorre quando a pessoa tem uma incumbência legal ou administrativa de atuação, e nesse contexto, está inserido o estrito cumprimento do dever legal.

O estrito cumprimento do dever legal, por sua vez, é uma causa excludente de ilicitude que ocorre em casos de funcionários públicos (ou agentes particulares que exercem funções públicas), os quais em determinadas situações são obrigados a violar bem jurídico de indivíduos pelo estabelecimento de um dever legal. Outrossim, dispõe o art. 23, III, 1.ª parte, do Código Penal: 'Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal'.

O dever legal é aquela obrigação que, necessariamente, deriva direta ou indiretamente de lei ou ato normativo, e estrito cumprimento é o atendimento a ordem legal ou judicial na correspondência exata que foi determinada.

Assim, neste ponto não há como acolher os argumentos da parte requerente pois tanto sua descrição fática quanto a prova de Num. 58683582, anexada pela própria, confirma a tese da defesa quanto a ocorrência de excludente de responsabilidade baseada no estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes do estado, e em decorrência deste o funcionário público responsável pelo cumprimento da ordem judicial não responde pelo crime de dano, e sequer pela violação de domicílio.

Não houve, portanto, conduta lesiva da Administração capaz de embasar o dano condizente com o dever de indenizar, sendo inevitável a conclusão de que a parte requerida agiu em estrito cumprimento de seu dever legal e estrita observância a legislação aplicável a espécie.

Com efeito, a parte requerente não apresenta provas de que o ato praticado pelos policiais tenha extrapolado o seu objetivo, ou que ocorreu com excesso ou abuso, não havendo caracterização de invasão de domicílio como argumenta em Num. 58683578 - Pág. 4 pois foi realizado durante o dia e por determinação judicial. Logo, inexistente qualquer atitude ilícita capaz de gerar danos passíveis de serem indenizados pela parte requerida e tampouco há que se falar em dano in re ipsa como pretende em Num. 58683578 - Pág. 6, vez que a situação narrada na inicial não está dentro do rol de casos que o STJ reconhece por presunção, ou seja, independentemente da produção de prova que demonstre a existência dos pressupostos do dano moral.

Portanto, considerando o acolhimento da tese de excludente de responsabilidade com base no estrito cumprimento do dever legal, não há provas de que a parte requerida tenha agido de maneira dolosa ou culposa no presente caso.

Na análise da responsabilidade civil do estado deve ser considerado o exposto no caso concreto, e cada caso é único e requer uma análise apurada dos requisitos necessários, e nesse cenário, não restando provada a ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, forçoso é concluir que a parte requerente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

DOS DANOS MATERIAIS

Referente ao pedido de danos materiais, o documento de Num. 58683581 não serve para fins de comprovar o dano material, vez que é apenas orçamento genérico de peças para o conserto das portas indicadas na inicial, não servindo como prova pois não possuem valor de nota fiscal, não se desincumbindo a parte requerente do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037613-11.2021.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL FERNANDES BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 62310826, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 8º BPM (Jarú - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado no Polo de Ensino de Ariquemes.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037993-34.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIOMAR PEREIRA MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 62310832, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 8º BPM (Jarú - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado no Polo de Ensino de Ariquemes.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAÍIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050060-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA, MARIA MADALENA RAMOM, MISCINELY SOBRINHO DA SILVA, MARGARETH DAS GRACAS OLIVEIRA, PATRICIA LIRA PANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0288714-82.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE DUARTE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO4284

EXECUTADO: FABCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA TORRES DIAS - RO2999

Advogado do(a) EXECUTADO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Intimação RÉU - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022406-43.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, DAILOR WEBER - RO5084, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934

REU: FABCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogado do(a) REU: NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA - RO608

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0011722-54.2014.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica interposto pelo DER em face de Rondônia Transportes e Serviços Ltda, para que os sócios das citadas empresas integrem o polo passivo da demanda .

Diz que a parte executada foi intimada para pagar os valores, no entanto ficou-se inerte, e à vista disso realizou-se diversas tentativas para receber o crédito, tais como: penhora on-line e Renajud, todas infrutíferas.

Relata que ao realizar pesquisa em nome da empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda, no site da Receita Federal do Brasil, encontra-se com o registro ativo, além disso, consta como endereço empresarial da requerida a Av. Rio Madeira, n. 603-A, bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

Foram expedidas intimações, e, verificou-se que empresa executada não funciona mais no endereço.

Por isso, argumenta que há fortes indícios de dissolução irregular da Pessoa Jurídica, que autorizam a desconsideração da personalidade para obrigar os sócios ao pagamentos dos valores.

É o necessário. Decido.

Nos termos do Art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento quando ocorrer desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica ou confusão patrimonial, vejamos o DISPOSITIVO legal, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Por desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica, de acordo com o § 1º do Art. 50 do CC, deve ser entendido como a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Sobre a confusão patrimonial, o § 2º do Art. 50 do CC, revela que confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios.

No caso dos autos, não há elementos capazes de comprovarem a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, elementos fundamentais para ensejar a desconsideração.

Noutro ponto, a ausência de bens em nome da sociedade empresária suficientes para quitação da dívida, bem como o simples indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, não são motivos para ensejar a responsabilização dos sócios, nesse sentido já decidiu o TJRO, vejamos alguns arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. O mero indício de dissolução irregular da empresa e a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803376-74.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/08/2020 (Grifei).

Apelação. Execução. Incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Requisitos. Ausência. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização de bens em nome da empresa devedora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045569-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020 (Grifei).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento perfilhado de que inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, motivos para imputar aos sócios a obrigação de saldar a dívida, vejamos:

Ementa. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

3. Agravo interno não provido. Grifei. (STJ. AgInt no REsp 1812292 / RO. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 18/05/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2020) (Grifei).

Nesse cenário, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica objetivada pelo Ente em face da sociedade empresária devedora.

Isso porque, o pedido se funda em argumentos absolutamente genéricos, relativos ao inadimplemento, ao fato de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome da empresa devedora e ao suposto encerramento irregular.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028177-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILDA SOUSA MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação (Audiência)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

Data e Hora: Dia 09/11/2021, às 9h00min a ser realizada por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/dqw-tkys-mra

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7051018-17.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA RONDONIA 4669 ALTA FLORESTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, D. D. E. E. R. D. E. D. R., E. R. D. O.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandando de segurança impetrado por A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato coator praticado por Diretor Geral do DER/RO e RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no qual pretende liminarmente a suspensão do processo de contratação nº 0009.216918/2021-21, das ordens de fornecimento e pagamento da Impetrada RONDONMAR, enquanto se discute o MÉRITO da demanda.

Relata que participou da licitação promovida pelo Estado de Rondônia, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 134/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo nº 0009.054887/2021-17, do tipo Menor Preço por Lote, tendo como objeto "Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Agregados para execução de CBUQ em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência."

Informa que a impetrada RONDONMAR CONSTRUTORA foi vencedora do Lote 05 (Rolim de Moura), e que mesmo após comprovadas diversas irregularidades em 29.06.2021 foi celebrado Contrato nº 026/2021/PJ/DER entre o Impetrado DER/RO e a Impetrada RONDONMAR CONSTRUTORA.

Discorre que a RONDONMAR CONSTRUTORA apresentou declaração fraudulenta para ser enquadrada como empresa de pequeno porte, além da subcontratação do objeto contratual, ausência de licença ambiental de operação válida, assim busca provimento jurisdicional.

Com a inicial vieram as documentações.

Custas iniciais recolhidas em ID: 62244798.

Promovida a emenda a exordial em ID: 62574445.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O MANDADO de segurança é ação de índole constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições da ação.

In casu, o presente MANDADO de segurança não deve ser admitido para processamento, pois o direito de ação foi suplantado pelo prazo decadencial de 120 dias previstos no Art. 23 da Lei 12.016/09 que segundo o qual "O direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Isso porque, de acordo com o Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico Nº 00134/2021 os Recursos interpostos foram decididos no dia 06/05/2021 às 15:15, vejamos:

Resultado do Julgamento de Recursos

Às 15:15 horas do dia 06 de maio de 2021, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00134/2021, referente ao Processo nº 0009054887/202117, a autoridade competente, Sr(a) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

(...)

GRUPO 5 Tratamento Diferenciado: - Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 39.574.576,7700

Situação: Adjudicado com DECISÃO

Adjudicado para: RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 23.964.194,8000, com valor negociado a R\$ 23.963.194,8000.

Itens do grupo: 17 - BRITA

18 - PEDRISCO

19 - BRITA

20 - CARRO TRANSPORTE

Assim, o conhecimento do ato que produziu efeitos negativos na órbita jurídica do impetrante teve início em 06/05/2021, sendo a presente ação ajuizada em 13/09/2021, desse modo o prazo decadencial de 120 dias ocorreu 06/09/2021, portanto extemporânea.

Nessa esteira vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação em MANDADO de segurança. Extinção sem resolução do MÉRITO. Prazo decadencial. Inobservância. A inobservância do prazo decadencial para impetração do MANDADO de segurança gera a extinção sem resolução do MÉRITO. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001330-64.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 02/07/2020.

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no MANDADO de Segurança. Decadência reconhecida. Violação à proibição de DECISÃO -surpresa. Não evidenciada. DECISÃO monocrática. Princípio da colegialidade. Usurpação de competência do órgão colegiado. Não ocorrência. Improcedência liminar dos embargos declaratórios. Viabilidade. A impetração do MANDADO de segurança está sujeita ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. Descabida a arguição de nulidade por violação à proibição de DECISÃO -surpresa quando verificado que a espécie se enquadra na exceção prevista no art. 487, II e parágrafo único, do CPC, que prevê hipótese de improcedência liminar do pedido pela ocorrência de decadência ou prescrição, nos termos do art. 332, § 1º, do mesmo diploma legal, constituindo matérias de ordem pública a serem examinadas ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou interessado. O julgamento monocrático dos embargos de declaração, por si só, não enseja a violação ao princípio da colegialidade, sendo descabido falar-se em usurpação de competência dos órgãos colegiados quando se constata que não foram preenchidos os pressupostos recursais, não se adequando a interposição às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Denota-se viável ao Relator, a teor do disposto no art. 932 do CPC, decidir singularmente o recurso, restando superada eventual nulidade com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno. Agravo, Processo nº 0013277-12.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 17/05/2021

Assim, até o ajuizamento da ação mandamental decorreu o prazo de 120 dias previstos na Lei 12.016/09, de modo que impõe-se o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança postulada.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0009473-33.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

EXEQUENTE: FRANKNILDO BENIGNO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 60730770. Aguarde-se suspenso os autos. Após comprovação mês a mês do pagamento das parcelas subsequentes, vistas ao exequente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017073-44.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038712-16.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEANE PEREIRA BARROSO BRITO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033853-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo n. 7055634-35.2021.8.22.0001

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LARISSÉ GADÉLHA FONTENELLE, OAB nº AM14351

IMPETRADO: VALERIA JOVANIA DA SILVA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança proposto por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, nominando como autoridade coatora VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA, na qualidade de Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos da Prefeitura de Porto Velho – RO, onde em síntese afirma que:

1- A ilegalidade que gera os direitos aqui aduzidos, deu-se em 23/08/2021, data da publicação de ato administrativo nulo de pleno direito, que determinou a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 012/2021 proveniente do Pregão Eletrônico 015/2021/SML/PVH de forma equivocada.

2- Assevera que o ato administrativo que determinou a suspensão de execução da ARP foi proveniente de determinação da Corte de Contas de Rondônia através de DECISÃO Monocrática nº 0151/2021-GCVCS/TCE-RO do ilustríssimo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza.

3- Afirma que, entretanto, é juridicamente impossível que essa determinação fosse acatada pela autoridade coatora, por que não há de se falar em interrupção de procedimento licitatório quando este há tempos já se encerrou e, ainda porque, a DECISÃO Monocrática do TCE se baseou em suposto descumprimento da empresa impetrante na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS DOS INUMOS DE C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) ser inexequível em valores, por ter retirado insumo supostamente indispensável para execução do objeto, qual seja, a pedra brita da nº 01.

4- Para tanto, alega que o periculum in mora na concessão da Liminar reside na possibilidade de perda do objeto do writ e no ineficaz provimento de MÉRITO, pois a suspensão da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico 015/2021, não somente traz prejuízos e insegurança jurídica à empresa, que poderá perder injustamente o prazo de vigência da ARP para a venda do C.B.U.Q., apesar de ter apresentado melhor preço e capacitação técnica, econômico-financeira e jurídica em sede de certame licitatório. Afirma ainda

que também a inclinação de ocorrência de grave prejuízo ao erário municipal, pela necessidade de se fazer novo certame de forma injustificada e célere.

Requer a concessão inaudita altera pars de MEDIDA LIMINAR, cumpridos os requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, a fim de provisoriamente garantir a IMEDIATA SUSPENSÃO DA PROIBIÇÃO IMPOSTA À IMPETRANTE DE EXECUTAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 012/2021 PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 015/2021 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO, concedendo a segurança para declarar a NULIDADE do ATO ADMINISTRATIVO DE 23 de agosto de 2021 proferido pela autoridade coatora, que determinou a suspensão da referida ARP, atingindo os efeitos da nulidade aos atos administrativos pretéritos e futuros, até o julgamento do MÉRITO

deste writ.

É o relatório.

DECIDO em plantão em 29 de setembro de 2021, às 17h47min:

De análise dos autos vejo que a DECISÃO atacada data de 23 de agosto de 2021, e, não há razão para que o feito não seja analisado ordinariamente pelo juízo natural.

Isto porque, em que pese, no Código de Organização Judiciária prever a análise de MANDADO s de segurança, conforme inciso I do artigo 253, tem-se que as medidas cautelares de natureza cível (que é o caso do presente pedido liminar no mandamus) somente serão analisadas em plantão caso haja risco de periculação do direito (inciso VII).

Isto implica em dizer que, em que pese elencado o periculum in mora, tendo em vista que a matéria pleiteada em liminar, pode ser analisada pelo juízo natural, sem que haja risco de se perecer o direito, não há motivos para a análise em plantão judicial.

Nestes termos, cito o artigo 253, inciso I e VII das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

I - habeas corpus e MANDADO de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

(...)

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

Assim sendo, não tendo vislumbrado o risco de grave prejuízo ou difícil reparação se não analisada a matéria em plantão, deve ser remetida para análise em horário de expediente normal pelo juízo natural a qual foi distribuída a ação, especialmente pelo ato impugnado ter sido praticado em 23 de agosto de 2021, há mais de um mês atrás. Ressalto entretanto que, o periculum in mora do ato, em si considerado, será analisado a pertinência pelo juízo natural do feito.

De modo que, determino que a CPE faça a CONCLUSÃO imediata, para que, desde a primeira hora do expediente normal da data do dia 30 de setembro de 2021, o feito esteja concluso ao MD Juiz de Direito Titular, ou quem lhe fizer às vezes, para qual o feito foi distribuído.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0002458-81.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NANCY BATISTA REGES e outros (42)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

DECISÃO

A parte Embargante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a Embargante demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7024304-54.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2693, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

IMPETRADOS: D. D. C. D. P. M., AVENIDA FARQUAR 2896, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, 1AND. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, AVENIDA FARQUAR 2896, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, 1 AND PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a Exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento, requerendo o que de direito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055304-38.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SIMONE BARROS GUIMARAES, RUA TOURO 11930 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

POLO PASSIVO

IMPETRADO: A. C. L. -. C. R. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por SIMONE BARROS GUIMARÃES BISPO em face do COORDENADORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende, liminarmente, que a autoridade coatora proceda a recepção dos seus documentos para o fim de nomeação no cargo de Técnico Educacional Nível II - Agente de Alimentação.

Narra que foi aprovada na posição 85º do concurso de temporário, do Edital n. 180/2019/SEGEP-GCP, da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, para uma vaga de Técnico Educacional Nível II – Agente de Alimentação, para a cidade de Porto Velho e que, em razão disso, sempre acompanhou as convocações do certame.

Relata que, entretanto, no dia 25 de agosto de 2021 sobreveio o Edital-n.-180-2021-SEGEP-GCP-Convocacao-Processo-Seletivo-SEDUC-Agente-de-Alimentacao-e-Agente-de-Limpeza-e-Conservacao.pdf, realizando a convocação da Impetrante para apresentação dos imperiosos documentos. Porém, diante da ausência de qualquer mínimo contato da administração pública, não tomou conhecimento da convocação e não conseguiu apresentar a documentação dentro do prazo hábil.

Nesse linhar, registra que tentou administrativamente resolver a situação, porém, sem qualquer êxito. Com a inicial vieram as documentações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Certo é que para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos da fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Como cediço, a administração pública submete-se ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, Constituição Federal), motivo pelo qual deve ser conferida a mais ampla forma de publicidade a todos os seus atos, principalmente quando a restrição de tal preceito prejudicar administrados individualmente, como é o caso dos autos.

Conforme se verifica no edital anexo nessa DECISÃO, a administração pública convocou a parte impetrante para nomeação e posse por meio do edital de convocação, o qual houve por publicado no Diário Oficial do Estado.

Sabe-se que não é sensato exigir dos candidatos que continue acompanhando diariamente as publicações feitas pela imprensa oficial, meses após a homologação do resultado final do certame, aguardando sua convocação para nomeação e posse, sendo certo que tal conduta, além de ferir o princípio da publicidade, mostra-se desarrazoada.

Entretanto, não se pode negar a possibilidade da parte Impetrante ter sido convocada pessoalmente.

Sendo assim, nesse caso, presente está a fumus boni iuris para que, nesse momento, ocorra apenas a reserva da vaga.

Ante o exposto, concede-se em parte a tutela liminar, determinando-se à autoridade coatora que proceda a RESERVA DA VAGA da impetrante Simone Barros Guimarães Bispo - Inscrição nº 014080, do cargo de Técnico Educacional Nível II – Agente de Alimentação, com lotação em Porto Velho/RO, quanto ao edital n. 68/2019/SEGEP-GCP.

Defiro a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055652-56.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP, na qual pretende, liminarmente, que sejam reservadas três vagas de médico ortopedista do certame nº. 187/2021 SEGEP-GCP, considerando que não concorda com sua desclassificação.

Narra que se candidatou para os cargos de Médico Clínico Geral, por meio da inscrição n. 4935302 e Médico Ortopedista com inscrição de n. 4935303 para o Municípios Buritis, bem como fez a inscrição para Médico Ortopedista, sob o n. 4935312 e 4935312 para o Município de Porto Velho.

Relata que, entretanto, depois da publicação da Lista Final, após os recursos de outros candidatos, o Impetrante recebeu com surpresa o resultado como sendo o único candidato DESCLASSIFICADO (Não atendimento aos requisitos do Edital), sem mencionar qual ponto do Edital não foi atendido pelo Impetrante, para os cargos de Médico Ortopedista 40h para Comarca de Buritis e nas duas inscrições para Médico Ortopedista 40h para Comarca de Porto Velho. Registra que encaminhou e-mail visando a correção da situação, porém, até o presente momento não obteve êxito.

Nesse caminho, pugna pela concessão da ordem, para que seja de modo a reclassificar o impetrante que foi aprovado para todos os cargos e necessária para assegurar a 1º colocação para o cargo de Médico Ortopedista 40 h Buritis, bem como para figurar na 4 º e 5º colocação para o cargo de Médico Ortopedista 40 h – Porto Velho – RO. Colacionou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe aos Impetrantes o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Entretanto, no presente caso, tem-se que as alegações dos Impetrantes não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7054923-30.2021.8.22.0001ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito Procedimento Comum Cível

AUTORES: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO BRASIL VAREJO - FII

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA, OAB nº SP378119

REU: P. D. P. V., S. M. D. F. E. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7007856-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES DAVID, RUA PORTO UNIÃO 7910 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3650 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, RUA DOM PEDRO II 1039, ESQUINA COM CAMPOS SALES CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para dizer se ainda tem interesse no feito, bem como, para manifestar-se quanto ao teor da petição de id 59445068, no prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055634-35.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder, Revogação

IMPETRANTE: YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LARISSÉ GADELHA FONTENELLE, OAB nº AM14351

IMPETRADO: VALERIA JOVANIA DA SILVA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A rigor do disposto no art. 292, inciso II, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa", deve ser atribuído um valor.

Nesse sentido, aliás, temos precedentes do STJ e do TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a MANDADO s de segurança. 2. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 573134 SC 2003/0127465-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.02.2007 p. 310)

Agravo regimental. MANDADO de segurança. Valor da causa. Pedido. Conteúdo econômico certo e determinado. Emenda da inicial. Não-atendimento. Inépcia. Extinção. O valor da causa no MANDADO de segurança deve corresponder ao valor do benefício pretendido quando o suposto direito invocado tem conteúdo econômico certo e determinado. O não-atendimento tempestivo da determinação de emenda para adequar o valor atribuído à causa, bem como recolhimento das respectivas custas implica a extinção do feito por inépcia da petição inicial. (TJ-RO - AGR: 20013361220068220000 RO 2001336-12.2006.822.0000, Relator: Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, «TRIBUNAL PLENO» Data da interposição: «01/03/2006», Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2006.)

Desta forma, EMENDE-SE a exordial, no prazo de 15 dias, para que a parte Impetrante promova a adequação do valor da causa para o valor homologado na ARP e do recolhimento complementar das custas, sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037360-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor

AUTOR: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda de id 61512515. À CPE para alterar o valor da causa no PJE, para que passe a constar R\$ 2.833.949,96.

As custas foram devidamente recolhidas. Assim, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033882-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

REU: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7001393-14.2021.8.22.0001

AUTORES: PATRICIA VASCONCELOS CAMILO, RUA SAINT CLAIR GRANT 3421 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL KEVENY PEREIRA DE QUEIROZ, RUA SAINT CLAIR GRANT 3421 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. - S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Desta forma, visando uma solução justa à lide, mostra-se plausível a pretensão da parte autora, deferindo-se a produção de prova pericial.

Assim, seja nomeada a perita médica Gineco-obstreta Dra Adriane Pacheco Badra Melocra, lotada na Maternidade Municipal Mãe Esperança.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos.

Desde já, este juízo, para conhecimento da Perita Nomeada, necessita saber se existe nexos de causalidade entre a conduta médica adotada durante o parto e o resultado morte do recém-nascido.

Deverá a perita assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a perita para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004159-79.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se a parte Executada para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027368-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificando-o do atendimento ao pedido de devolução de custas, conforme certidão juntada nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008316-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021191-58.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO SALES BARBOSA, RUA CACIANA PAES 8604 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO SALES BARBOSA promove Ação de Cobrança contra ao Município de Porto Velho, por meio da qual busca receber R\$104.324,46 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) referentes a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas.

Relata que é servidor público municipal admitido nos quadros da administração municipal em 30/04/1985, estando aposentado por idade e tempo de contribuição desde 01/11/2020.

Após a concessão da referida aposentadoria teve início processo administrativo de nº 07 03891-000/2020 para tratar das verbas rescisórias de aposentadoria do servidor, no qual verificou-se a existência de 18 meses de licença prêmio a serem usufruídas.

Ocorre que apesar do reconhecimento do direito, o Município não lhe pagou o valor referente à conversão em pecúnia das licenças.

Houve pedido administrativo para o recebimento, o qual foi indeferido pelo Município.

Por entender fazer jus aos valores, promove a ação de cobrança fundamentando seu direito na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 385/2010 e na jurisprudência.

Gratuidade deferida no id. 57307937.

Contestação do Município no id. 59413056, na qual afirma inexistir previsão legal ao direito de recebimento em pecúnia as licenças prêmios não gozadas em atividade, em razão de aposentadoria voluntária, mas apenas nos casos de exoneração, aposentadoria por invalidez ou morte do servidor. Assim, como o autor não comprovou que lhe fora negado o direito de usufruto das licenças prêmios, não faz jus à conversão em pecúnia.

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é verificar se o servidor aposentado voluntariamente faz jus à conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas quando estava em atividade.

A norma estatutária municipal (LCM nº 385/2010) prevê o pagamento da licença-prêmio, após cada quinquênio de efetivo exercício em cargo público:

Art. 100. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

Parágrafo único. A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Segundo a lei, a licença somente não será concedida quando:

Art. 105. A licença prêmio e férias não gozadas em razão de morte ou exoneração, serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.

§ 1º. No caso de aposentadoria, a licença-prêmio e férias não gozadas somente serão convertidas em pecúnia, se esse fato se deu por interesse da Administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447, de 09.04.2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09.04.2012)

Da análise da documentação que acompanha a inicial, não localizei prova de que o motivo do não usufruto do benefício tenha ocorrido em razão do interesse da Administração.

Por meio da Lei Complementar nº 719/2018, o Poder Público Municipal instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo que preenchessem os requisitos para aposentadoria voluntária. Essa lei prevê o direito à conversão, independentemente de o servidor não ter usufruído as licenças por interesse da Administração:

Art. 2º. Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Não estiver respondendo a processo disciplinar;

II – Não estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou falso criminoso, ímprobo ou que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III – Estejam em gozo de abono de permanência.

O art. 4º da LC estabelece as verbas abrangidas pelo programa:

Art. 4º. O valor do incentivo, de caráter indenizatório, refere-se cumulativamente aos créditos decorrentes de verbas rescisórias e aos direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, consistentes em:

I – períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais;

II – abono natalino integral ou proporcional, e;

III – licenças-prêmio. (grifos nossos)

Um dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária era estar em gozo de abono de permanência, e por meio dos documentos juntados nos arquivos ID 31219610 e 31219611, foi possível verificar que tramitou perante o órgão administrativo o Processo nº 01-07.03187-000/2018, que tratava do abono de permanência da impetrante, que foi deferido com efeitos a partir de 03.09.2018, e incluído na folha de pagamento de novembro/2018.

No relatório n. 015/DRF/CGM/2019 no id. 29497054 p. 5 as autoridades responsáveis fazem a ressalva de que, embora o Estatuto disponha de modo diverso, a Lei Complementar 719/2018 autoriza a conversão da licença-prêmio não gozada, confirmando existir lustro não usufruído pela impetrante.

Ocorre, no entanto, que por meio do DESPACHO id. 61741210 este juízo converteu o julgamento em diligência, para determinar a intimação do autor de modo a esclarecer se sua aposentadoria se deu com base na LC 719/2018 ou não, uma vez que havia controvérsia quanto a este ponto.

Por meio da petição id. 61814830 o autor informou o seguinte:

ANTONIO SALES BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio do seu advogado que ao final assina, em atenção ao DESPACHO de Vossa Excelência, informa que na época que requereu aposentadoria não foi possível aderir ao PAI (Programa de Aposentadoria Incentivada), pois o período para adesão já havia passado. Em que pesem as informações do réu, a aposentadoria do autor não enquadra-se nas disposições da LC 719/2018.

Conforme mencionado anteriormente, da análise da documentação que acompanha a inicial, não foi possível localizar prova de que o motivo do não usufruto do benefício tenha ocorrido em razão do interesse da Administração.

Realizando um cotejo das provas e fundamentos jurídicos, em especial a informação dada pelo autor no sentido de que sua aposentadoria não se deu com base na LC 719/2018, conclui-se que não há direito à conversão em pecúnia, pois embora o autor tenha preenchido o lapso de tempo para aquisição do direito a licença prêmio por assiduidade, o autor não gozou do benefício por motivos alheios ao interesse da administração, não se enquadrando nas hipóteses legais em que a conversão é admitida.

Outro entendimento poderia ser alcançado se o autor tivesse se aposentado em razão da norma incentivadora.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da inicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas e honorários pela parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da ação, cuja condição de exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023941-67.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA PINHO DA SILVA, RUA SÃO SEBASTIÃO 5890 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSPITAL DE AMOR - AMAZÔNIA, ÁREA RURAL 15, BR-364, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES, OAB nº SP317531, PATRICIA DE CARVALHO, OAB nº SP284273, RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA PINHO DA SILVA em desfavor do Estado de Rondônia.

Discorre que foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama não especificada, nível IV (metástase óssea e hepática), realizando seu tratamento no Hospital do Amor da Amazônia, sendo que desde a descoberta da doença até a propositura da demanda fez uso de todas as prescrições determinadas pela Portaria Conjunta n. 19 de 03.07.18 do Ministério da Saúde, quais sejam: 04 ciclos de quimioterapia com uso de doxorubicina e ciclofosfamida; em razão da progressão da doença ainda fez seis (06) ciclos de sessões de quimioterapia com uso de medicamentos à base de docetaxel; e entre os meses de junho de 2019 e maio de 2020, passou a fazer uso do medicamento Trastuzumabe.

A autora afirma que o último medicamento foi capaz de estabilizar momentaneamente a doença, durante o período em que o tratamento perdurou. No entanto, o SUS somente custeia esse tratamento durante 01 ano, de modo que atualmente a autora não usa o Trastuzumabe.

A autora continua seu relato dizendo que após o encerramento do prazo de uso do trastuzumabe, seu tratamento foi continuado com uso do fármaco antineoplásico conhecido por anastrozol6, durante o período de julho de 2019 a setembro de 2019, o qual não conteve a progressão da doença, razão pela qual também iniciou seu tratamento com o medicamento capecitabina a partir de setembro/2019.

Diante da falibilidade de protocolos clínicos anteriores, a oncologista responsável pelo tratamento da autora indicou como protocolo químico adequado o uso, novamente, do TRASTUZUMABE. Segundo a médica, o medicamento é de grande benefício clínico para a autora, aumentando sua sobrevida global e sobrevida livre de doença.

Como dito, o SUS suspendeu o tratamento da autora com esse medicamento porque ultrapassado o limite máximo de 01 ano de uso.

A autora diz que não possui condições de arcar com o fármaco por vias próprias, uma vez que ele é de alto custo (R\$13.988,00/caixa).

Diante do contexto, busca medida judicial que determine que o requerido coloque a sua disposição o medicamento, pelo período de 12 meses ou enquanto durar o tratamento oncológico.

Menciona a solidariedade entre os entes públicos, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1657156/RJ (Tema 106 do STJ):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO REGULAMENTO DO SUS. INCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados do dever de prestar assistência à saúde. 2. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face deste acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". 3. No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1301670 PR 0001701-95.2019.8.16.0070, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/04/2021)

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793, restando assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da DECISÃO constante do voto:

"Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comprará o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação".

Assim, considerando que o medicamento pleiteado não é incorporado pelo SUS, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito, motivo pelo qual o feito deverá ser remetido à Justiça Federal.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, DEVENDO O FEITO SER REMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo n. 0283089-67.2008.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

REU: RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER

ADVOGADO DOS REU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Por economia e celeridade processual e, também em razão do poder geral de cautela e do princípio da cooperação, a fim de dar prosseguimento no feito, revogo a nomeação do referido perito (ID 52265988).

OFICIE-SE AO DPTC - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA DA PCRO, para que designe uma data a fim de seja realizada perícia grafotécnica em documento dos autos, dada a alegação de que houve a falsificação da assinatura do Sr. Raimundo Jerônimo de Silva.

Sobrevindo a informação sobre o dia, hora e local, intimem-se as partes para conhecimento, no prazo de 05 dias.

Após realização da perícia, deverá o perito entregar o laudo pericial em Juízo em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Em havendo a confirmação da falsificação, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para adoção de medidas para responsabilização criminal pelo crime de falsificação.

Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0017596-88.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 62819082.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7009295-18.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SERGIO DA COSTA MORAIS, RUA DA PRATA 3708, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. G. D. I.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SERGIO DA COSTA MORAIS impetra MANDADO de Segurança contra ato do Procurador Geral do IPERON, consistente em não regularizar seus proventos de aposentadoria de acordo com a patente de Coronel da PMRO.

Fundamenta o direito no art. 37, XVI da CF/88, que autoriza o acúmulo de cargos públicos aos profissionais da saúde, bem como no art. 37, XV, que garante a irredutibilidade de proventos dos servidores públicos.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme id. 55199681.

Emenda à inicial no id. 55335806.

A autoridade coatora apresentou informações no id. 56106777. Alegou que não é a pessoa correta a compor o polo passivo da demanda, uma vez que não compõe a Direção Superior da Autarquia. Em razão disso, pediu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Também afirma que com a reforma da previdência o Estado passou a ser responsável por proventos de reserva ou reforma de militares estaduais. Assim, desde janeiro de 2020 IPERON não mais detém atribuição para se manifestar nos processos de interesses dos militares estaduais.

Afirma que, atualmente, a concessão de reserva remunerada, reforma e pensões de policiais militares, bem como eventuais requerimentos de revisão de proventos são analisados pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Em razão disso, informa que não é verdadeira a alegação do impetrante no sentido de que carece de parecer técnico o processo referente ao requerimento administrativo realizado. Em verdade, a autoridade afirma que o citado processo administrativo foi apensando aos processos nº 01-2220.14614-0000/2013 e 01-1505.00031-0000/2005 na qual ela se manifestou pela impossibilidade de emissão de DECISÃO jurídica em virtude de não mais deter atribuição para se manifestar nos processos de interesses dos militares estaduais, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo os autos remetidos à Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Em nova emenda o impetrante adequou a autoridade coatora, indicando como correta o Coordenador da Coordenadoria de Pessoal da PMRO (id. 56794461).

Inicialmente o pedido de emenda foi indeferido (id. 58291425), mas após oposição de embargos de declaração (id. 58567854) este juízo concluiu pela possibilidade de adequação da parte impetrada (id. 59736186).

Parecer do Ministério Público no id. 58923017, opinando pela denegação da ordem em razão da equivocada indicação da autoridade coatora.

Informações da autoridade coatora no id. 60269823, na qual informa que os proventos de aposentadoria são pagos a menor em razão da incidência do teto remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração (abate-teto), nos termos de DECISÃO judicial.

Houve nova intimação do MP após emenda, mas não houve juntada de novo parecer.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição id. 60684138, pugnano pela extinção do feito por ilegitimidade passiva (indicando o Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania), incompetência da vara de Fazenda Pública e inadequação da via eleita.

Da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora e da manifestação da PGE, conclui-se que o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO por inadequação da via eleita.

É que tanto nas informações prestadas, quanto na manifestação da PGE, há indicação de demanda judicial na qual houve discussão sobre cumulação de cargo público (três contratos).

Segundo a PGE, os pedidos do autor não se subsumem em análise do requerimento administrativo, sendo necessária a instrução probatória porque deixou de informar a existência de prévias demandas judiciais, pois cumulou três contratos irregularmente.

Assim, considerando que o impetrante não poderá exercer o contraditório em relação à manifestação da PGE, tem-se por adequado extinguir o feito sem resolução do MÉRITO, para que possa manejar demanda pelas vias ordinárias, permitindo, assim, maior esclarecimento do ocorrido.

Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049729-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

REU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID62439848 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002035-84.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINETREER - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE RONDONIA EXCETO PORTO-VELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

IMPETRADO: Diretor Geral de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO/RO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042999-56.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022348-35.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CASSIANO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da certidão da contadoria judicial ID-61361421.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016138-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIMARA ALVES DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-62573964.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010553-51.2021.8.22.0005

IMPETRANTE: WEMERSON OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

IMPETRADO: S. D. E. D. D. A. - S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato proferido pela SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SEDAM, figurando como impetrante WEMERSON OLIVEIRA FERREIRA.

O presente processo foi redistribuído por declínio de competência pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Analisando o teor da inicial, a autoridade coatora é o Secretário da Secretaria supramencionada.

Atento a isso, de acordo com o artigo 115, inciso VI do Regimento Interno, a competência para conhecer da presente demanda é de uma das Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça. (Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:... VI - os MANDADO s de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;)

Assim, DECLARO INCOMPETENTE este juízo para conhecer do presente MANDADO.

Arquive-se os autos, considerando que não é possível a redistribuição da demanda para o 2º Grau.

Cabe a patrona do impetrante proceder a distribuição no órgão originário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029629-10.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0027858-44.2005.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ORDEM DOS VEREADORES DE RONDONIA - OVR, FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

DESPACHO

Considerando a petição ID 62521747, proceda a CPE a exclusão do advogado LINCOLN ASSIS DE ASTRÉ no sistema PJe.

Em termos de prosseguimento, considerando a petição ID 61018292 do Ministério Público, intime-se o advogado CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB/RO 1853, que patrocina o executado Fábio Willians de Brito Camilo, para que se manifeste acerca da possibilidade de celebração de acordo para liquidação do débito.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N. 7055594-53.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS RIBEIRO RICARDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ANDREIA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

De análise da inicial, verifico que deve ser complementada a documentação para possibilitar a análise do pedido liminar. Explico: Os documentos juntados se referem ao ano de 2018 e 2019, e não trazem nenhum laudo médico psiquiatra contemporâneo que recomende a internação compulsória da requerida.

Assim, pode-se perceber que a denúncia de maus tratos a idoso é datada de 13 de março de 2019, conforme ID: 62888099 p. 2 de 41. O encaminhamento do Ministério Público para a Defensoria Pública, onde o idoso pedia a internação involuntária da requerida também data de março de 2019, conforme ID: 62888099 p. 10 de 41. O documento do CREAS MULHER data de 10 de maio de 2019, dando conta de violência doméstica cometida pela requerida contra filha, como se verifica no ID: 62888099 p. 16 de 41. O parecer da Analista em Psicologia da Defensoria Pública do Estado de Rondônia data de fevereiro de 2019.

O documento médico, de psiquiatra data do ano de 2018, conforme ID: 62888099 p. 38 de 41, onde chega a relatar que havia tratamento domiciliar mas que em virtude da renitência da requerida recomendava a internação em clínica psiquiátrica.

Não há nenhum laudo recomendando a medida extrema com data próxima a este pedido. Ressalto que trata-se de medida extrema, que restringe a liberdade de ir e vir da pessoa e tem implicações em todos os âmbitos, seja administrativo, civil e/ou penal, de forma que uma internação involuntária deve ser cercada de documentos contemporâneos que demonstrem a necessidade da medida.

Assim, comprove a autora complementando a inicial, trazendo atestado médico atualizado informando a doença e a CID e necessidade da internação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035319-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

EXECUTADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

DESPACHO

Em razão da quitação da dívida houve a retirada das restrições Renajud existentes nos veículos dos executados, conforme detalhamento anexo.

Considerando as alegações do executado na petição ID 58883355, encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para certificar se o valor das custas mencionadas na certidão ID 58165729 encontra-se correto.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035355-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros (3)

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019525-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: A. V. D. S. A., A. G. D. A., A. E. D. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da SENTENÇA ID 62880156.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010678-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição ID 62110340 do Município de Porto Velho, determino seja procedida nova tentativa de citação do Requerido Klebson Luiz Lavor e Silva, no endereço que já consta dos autos.

No caso de preenchimento das condições legais, deve o Oficial de Justiça realizar a citação por hora certa, além de penhora e avaliação.

Não entendendo ser possível a citação por hora certa, certifique-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

Rua Jamary, 1433, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008179-74.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA., LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S/A, RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS S.A.

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

RJU TRADING LTDA, CP COMERCIAL S/A e LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S/A apresentou recurso de apelação (ID 62538401).

Intime-se para contrarrazões.

Após, remetam-se ao TJRO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004037-61.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: HELISON DA SILVA DESMAREST

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IMPETRADOS: SR. MAURO RONALDO FLORÊS CORRÊA - CEL PM (COMANDANTE GERAL DA PMRO), SR. JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS - CAP QOPM (CHEFE ADJUNTO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA PMRO), ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 62717865 do Impetrante, determino o arquivamento definitivo dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7039640-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADOS: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, U. F.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve localização de contas bancárias registradas em nome da União no sistema Sisbajud, impossibilitando a realização de sequestro, determino a intimação pessoal do Procurador-Chefe da União em Rondônia para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das RPV's expedidas nos autos, sob pena de multa diária e pessoal a ser aplicada pelo Juízo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Procuradoria da União em Rondônia (PURO): Endereço: Av. Nações Unidas - nº 271 - Nossa Senhora das Graças. Porto Velho-RO. CEP: 76804-099

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0015647-29.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a divergência das partes acerca do valor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012517-31.2012.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE, OAB nº RO5095, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADGMILSON ZACARIAS PEREIRA CUNEGUNDE, PAULO GUIMARAES RIBEIRO, CUNEGUNDE & CUNEGUNDES LTDA - ME,

LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DOS REU: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil de Improbidade Administrativa.

O executado PAULO GUIMARAES RIBEIRO - CPF: 932.385.922-20 foi condenado na perda do cargo público, no pagamento de multa civil, na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e na vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos e os executados ADGMILSON ZACARIAS PEREIRA CUNEGUNDE - CPF: 478.609.602-49 e CUNEGUNDE & CUNEGUNDES LTDA - ME - CNPJ: 05.140.472/0002-44 foram condenados no pagamento de multa civil e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Considerando que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 07/10/2015, constata-se que transcorreu o prazo das sanções não pecuniárias.

Intimados a se manifestarem, tanto o Ministério Público quanto o Estado de Rondônia não apresentaram impedimentos à retirada das sanções não pecuniárias.

Assim, em razão do transcurso do prazo das penas não pecuniárias e da concordância dos exequentes, houve a retirada da suspensão dos direitos políticos, bem como das restrições pendentes no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação aos executados.

Expeça-se ofício aos órgãos abaixo listados para retirada da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Lauro Sodré, n. 1983, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76803-686
2. Procuradoria-Geral do Estado: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Porto Velho/RO. CEP: 76801-470
3. Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho: Av. Sete de Setembro, n. 1044, Centro, Porto Velho/RO. CEP: 76801-096
4. Superintendência de Licitações do Estado: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Porto Velho/RO. CEP: 76801-470
5. Superintendência de Licitações do Município: Av. Jorge Teixeira, 1146, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. CEP: 76820-116
6. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Presidente Dutra, 4229, Pedrinhas, Porto Velho/RO. CEP: 76801-327
7. Tribunal de Contas da União: Rua Elias Gorayeb, n. 1882, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO. CEP: 76804-144
8. Banco Central: SBS, Quadra 03, Bloco B, 20º andar, Brasília/DF. CEP: 70074-900
9. Banco do Brasil: Rua D. Pedro II, n. 433, Centro, Porto Velho/RO. CEP: 76804-091
10. Caixa Econômica Federal: Av. Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. CEP: 76804-099
11. Banco da Amazônia – BASA: Av. Presidente Dutra, n. 2859 - Olaria, Porto Velho/RO. CEP: 76801-059

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040667-19.2020.8.22.0001

AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por L & A ENGENHARIA EIRELI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o pagamento de valores.

A Autora afirma que celebrou contrato com o Estado de Rondônia com a FINALIDADE de realizar obras para a construção da Penitenciária no Município de Ariquemes/RO. Menciona que solicitou ao Estado que efetuasse o reajustamento dos serviços prestados conforme carta enviada em 15.07.2008, considerando que a planilha licitada não mais refletia as condições locais dos preços dos materiais empregados, bem como o elevado aumento de preços dos materiais que inviabilizaram a continuidade execução do serviço.

Alega que os pagamentos das medições não estavam sendo realizados no tempo devido, gerando graves prejuízos à empresa Autora. Que apresentavam as medições, e transcorria prazos além do normal para o efetuo do pagamento, isto sem falar em glosas de valores.

Ressalta que foram celebrados dois aditivos contratuais de modo a prolongar o tempo da obra, haja vista que ocorreu o atraso por motivos alheios à vontade e ao controle da Autora. Que em razão do prolongado decurso de tempo, não previsto quando da contratação, os preços dos serviços sofreram grande alta. Que o requerimento da correção deste desequilíbrio foi feito adequadamente, no processo administrativo, havendo a Autora explicado o motivo da necessidade do reequilíbrio.

Afirma que essa defasagem, aplicada aos valores contratados, após comprovação do desequilíbrio, resultou em um valor histórico de R\$ 2.012.797,84, que foram sendo pagos retroativamente, sendo a primeira medição da repactuação feita somente após a oitava medição em duas parcelas no final de 2010, mais de 2 anos após o início da obra, com valor apurado superior ao Contrato Social da empresa.

Pondera que todas as seis demais medições realizadas foram pagas muito além do prazo contratual, sendo a última com quase 5 anos de atraso, apenas a 14ª com correção monetária parcial. E, outrossim, a 14ª medição CEF no valor de R\$ 85.269,63 foi atualizada somente até a data do empenho, 02.09.2016, com os critérios da própria CGE com montante de R\$ 187.291,95, suficiente para cobrir os dois pagamentos feitos nos valores de R\$ 99.541,44 e R\$ 41.115,24. Cobrados agora apenas o saldo remanescente de R\$ 46.635,25,

com essa nova data base, juntamente com as correções monetárias das medições com atrasos de pagamento previstas em contrato, conforme planilha anexa, em suas respectivas datas bases.

Destaca que a 14ª medição de repactuação no valor de R\$ 14.271,51 segue com sua data histórica junto com os reajustes anuais de direito previstos em contrato e índices setoriais. Que com o não pagamento do valor indicado, há manifesta quebra da equação econômico-financeira do contrato, violando preceitos basilares dos contratos administrativos.

Assim, afirma ser devido no caso em tela o reequilíbrio econômico-financeiro, bem como o pagamento das diferenças constatadas pela CGE, com as devidas correções, conforme planilhas apresentadas anexas. Ingressou com a presente ação. Juntou documentos.

Proferida DECISÃO diferindo o pagamento das custas ao final, bem como determinando a citação do Requerido (ID 51739173).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 57832273). Alegou que não é cabível a justiça gratuita em favor da Requerente. Arguiu prescrição do direito vindicado. No MÉRITO, alega que, compulsando a documentação, é possível constatar muitos embargos que comprovam a ausência de débitos do Estado de Rondônia em relação à contratada. Afirma que houve total contribuição da empresa para a não CONCLUSÃO do objeto, para o início e continuidade de execução de obra inexequível. Narrou os fatos referentes à contratação e execução do contrato, afirmando inexistir o direito que a Requerente afirma. Assevera que a empresa contratada para a execução de obras públicas não pode se eximir da responsabilidade de planejar a execução da obra (deve ter e disponibilizar cronograma do que irá executar durante a vigência do contrato), assim como, propor ajustes necessários para a execução dentro dos ditames legais. Aduz que dos pressupostos necessários para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro, consta que o fato gerador do desequilíbrio deve ocorrer após a vinculação do particular, além de ser imprevisível, o que, pelo visto no histórico dos autos, parece não ocorrer, visto que a empresa tinha conhecimento do desequilíbrio antes mesmo de formalizar a proposta de preços durante a licitação. brio econômico. Logo após, mesmo sem nenhuma obrigação legal a empresa firma o contrato. Destaca que não houve nem cumprimento do prazo nem dos serviços previstos, visto que a obra prevista para 360 dias foi encerrada com cerca de 1.200 dias e execução de aproximadamente 70% de serviços. Requereu a reconsideração da gratuidade de justiça concedida. Requereu o reconhecimento da prescrição. No MÉRITO, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica (ID 59375570) a Requerente rebateu os argumentos apresentados na defesa. Reiterou os termos iniciais, pugnano pela total procedência dos pedidos autorais.

As partes foram intimadas para especificar provas.

A Requerente pugnou pela realização de perícia por engenheiro (ID 59852488). Justificou o pedido e apresentou quesitos (ID 61090138).

O Estado de Rondônia não manifestou interesse em produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Antes de deliberar sobre o pedido de prova pericial, comporta assentar:

1) No caso dos autos, não houve o deferimento de justiça gratuita, mas apenas de que as custas sejam pagas ao final. Assim, não há que se falar em revogação da gratuidade, uma vez que não foi concedida.

2) Sobre a prescrição, consabidamente é matéria que envolve o MÉRITO da causa, a ser analisada na prolação da SENTENÇA.

Presentes os pressupostos e condição da ação, ante a ausência de preliminares a serem superadas, dou o feito por saneado.

No exame da causa para julgamento, observa-se que a parte Requerente insiste na produção de prova oral em audiência, anotando a necessidade.

Analisando os quesitos formulados pela parte autora entendo necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro civil Engenheiro Civil Maurício Carlos Roriz Ferreira (CREA 13307 D/RO, CPF: 010.935.322-62 e RG: 874521 - SSP/RO, Contato: (69) 9 9236-7387 - (69) 9 9902-7387 email: mauricio.roriz@hotmail.com, podendo ser localizado na Rua Antônio Maria Valença, 5507, Bairro Florealdo Pontes Pinto, CEP 76820-616).

O perito deve ser notificado da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser intimada a parte autora, para que recolher o valor no prazo de 10 (dez) dias, em não havendo impugnação, os trabalhos devem iniciar no prazo 05 (cinco) dias contados do depósito dos honorários.

Deve o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários.

Considerando que a parte autora já formulou seus quesitos (ID 61090138), faculto à parte requerida a apresentação de quesitos, devendo as partes indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e,

em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027959-97.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

IMPETRADOS: D. G. D. P. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 61538836) oposto por CRISTIANO LOPES FERREIRA, nestes autos, em face da SENTENÇA (ID 61363645) que concedeu a segurança para declarar a nulidade da Portaria nº 173/2019/PC-DRH. Ainda, determino que a autoridade coatora procedesse o retorno do impetrante ao local de trabalho, onde anteriormente exercia suas atribuições - Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito (DEDT) de Porto Velho/RO.

Afirma o embargante que a SENTENÇA padece de erro material, porquanto a portaria que se pretende anular é a de nº 671 de 31 de maio de 2021, e não a nº 173/2019/PC-DRH.

Diz, ainda, que a SENTENÇA foi omissa, por não analisar o pedido de nulidade da ordem de serviço expedida para que o impetrante também desenvolva suas atribuições junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil, do Município de Itapuã do Oeste/RO.

Ao final, requer sejam sanados o erro material e a omissão, constantes da SENTENÇA.

Oportunizado em contrarrazões, o embargado discorreu acerca da inexistência do direito do embargante. - id 62700215.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Com relação ao erro material e a omissão apontada, razão assiste ao embargante, devendo fazer constar da SENTENÇA as seguintes alterações, a saber:

[...] Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da Portaria nº 671 de 31 de maio de 2021, bem como da ordem de serviço expedida pra que o impetrante também desenvolva suas atribuições junto a 1ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Itapuã do Oeste/RO.

Determino que a autoridade coatora proceda ao retorno da impetrante ao local de trabalho, onde anteriormente exercia suas atribuições - Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito (DEDT) de Porto Velho/RO. [...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, conheço dos embargos e DOU PROVIMENTO apenas para sanar o erro material e a omissão, nos termos acima expostos.

Superada a omissão e o erro material, mantenho os demais termos da DECISÃO na íntegra, como lançada.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021788-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAIR RAMIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Proceda-se à inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SerasaJud.

II - Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade dos executados, conforme detalhamento anexo. Converto a restrição em penhora. Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que a parte executada apresentou declaração de Imposto de Renda nos últimos anos, conforme documentos anexos. As declarações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso. Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para liberação de acesso dos anexos aos advogados das partes, junto ao sistema PJE.

IV - Após, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014639-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, OAB nº PR22765, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, JAIANA MILHOMENS GONCALVES, OAB nº TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, OAB nº TO2438, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS MELO em desfavor de EDUCON - Sociedade Civil de Educação Continuada LTDA e UNINTIS - Fundação Universidade do Tocantins.

Encaminhados os autos conclusos, o Juízo da 3ª Vara Cível entendeu por declinar a competência para uma das Varas da Fazenda Pública (ID 55161136).

Recebidos os autos em redistribuição, vieram conclusos. Decido.

Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Cível de Porto Velho em razão de constar no polo passivo a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial do Estado de Tocantins.

Constata-se que trata-se de cumprimento da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível.

Analisando os autos, tenho por reconhecer a incompetência deste Juízo da Fazenda Pública para processar o feito pelos seguintes motivos:

1) Falta de previsão do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE

O parágrafo único do art. 52 do Código de Processo Civil, disciplina que o foro do domicílio do autor poderá ser competente para demandar o Estado ou o Distrito Federal:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se o Estado ou o Distrito Federal for deMANDADO, a ação poderá ser proposta no for de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Esse DISPOSITIVO é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5492 interposta pelo Estado do Rio de Janeiro. O ente aponta que as inconstitucionalidades agredem valores fundamentais albergados na Constituição da República. O governo do Rio de Janeiro sustenta que o legislador incorreu em violação a componentes essenciais do pacto federativo.

A ADI nº 5492 está sobre a relatoria do Ministro Dias Toffoli, estando pendente de julgamento.

Dessa forma, como inexistente DECISÃO liminar suspendendo a eficácia desse DISPOSITIVO, até DECISÃO definitiva da ADI nº 5492, este artigo tem plena aplicabilidade.

Todavia, importa salientar que a competência dos Juízes das Varas de Fazenda Pública de Porto Velho são restritas às causas do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, bem como suas entidades autárquicas e empresas públicas, não compreendendo competência para julgar causas de outros estados da Federação e outros municípios, nos termos do art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II – os MANDADO s de segurança contra atos de autoridade estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Portanto, o caso não se enquadra na competência do Juízo da Fazenda Pública, como resultado cabem às varas cíveis comum a competência para processar o feito.

Ressalto que processo de matéria semelhante em desfavor da mesma UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7024680-40.2020.8.22.0001, inclusive com determinação de formalização da Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento da condenação.

2) Cumprimento da SENTENÇA perante o juízo que decidiu a causa

Ademais, o cumprimento da SENTENÇA dar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 516, inc. II, do CPC.

Assim, este Juízo da Fazenda encontra-se impedido de dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, conforme jurisprudências abaixo colacionadas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VARA CÍVEL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REGRA GERAL DO ART. 516, II, DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

ACOLHIDO. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Consagra o art. 516, do Código de Processo Civil, a regra geral de competência para os títulos judiciais, estabelecendo como competente para executá-los o foro do juízo que decidiu a ação de conhecimento. 2. Seguindo este raciocínio, se o cumprimento de SENTENÇA não se traduz em ação autônoma, em que pese sua propositura tenha valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este fato não tem o condão de modificar a competência do juízo onde se prolatou a SENTENÇA condenatória a ser executada, bem como ocorreu o seu trânsito em julgado, repisa-se, por ter firmado a competência funcional do juízo, a saber, de caráter absoluto. 3. Conflito de competência negativo procedente. (TJ-AC - CC: 01002992020198010000 AC 0100299-20.2019.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2019)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA COMUM -DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO ÓRGÃO DO

PODER JUDICIÁRIO QUE PROFERIU A SENTENÇA - ART. 516, INCISO II DO CPC. Considerando que compete ao juízo no qual se originou o título executivo efetivar o seu cumprimento, a teor do que dispõe o art. 516, II, CPC, imperioso o acolhimento do presente Conflito de Competência e, por conseguinte, deve ser declarada a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí - juízo suscitado - para processar e julgar o cumprimento de SENTENÇA nº 0704.15.002840-2. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.068130-6/000, Relator: Des.(a) Yeda Athias, 6ª câmara cível, julgamento em 23/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE CONVERSÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO APÓS ENCERRADA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DO TRÂMITE ADEQUADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO. (...) 5. O ponto nodal da presente controvérsia, a priori, redundaria em perquirir a possibilidade de juízo cível executar SENTENÇA proferida no âmbito dos Juizados que, por sua vez, considerou-se absolutamente incompetente. 6. Esta Seção possui o entendimento de que é defeso ao juiz do juizado declinar da sua competência após a prolação da SENTENÇA com trânsito em julgado, razão pela qual, encerrada sua prestação jurisdicional com a prolação da SENTENÇA que, diga-se, transitou em julgado, somente ação rescisória, se se entender cabível, teria o condão de modificar os seus termos. (CC 0063746-85.2011.4.01.0000; 1ª Seção do TRF1)) 7. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, em virtude do decurso in albis do prazo para interposição de recurso inominado (fl. 298 int. do INSS em 23.11.2017), é da competência do próprio Juizado, à míngua da rescisão do título, proceder à execução dos seus julgados. 8. Assim, se é verdade que não há competência do juízo da vara cível para proceder ao cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado proferida no âmbito do JEF, também é, forçoso convir, manifestamente ilegal o ato de anulação da SENTENÇA e todos os demais atos praticados. Deste modo, o mais adequado é afastar tal ilegalidade e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguir com a execução. 9. Segurança concedida para garantir a instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA no Juízo de origem, determinando-se à autoridade coatora a devolução dos autos ao Juízo de origem. (TRF-1 - MS: 10015297120204010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data

de Julgamento: 09/06/2020, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 16/06/2020)

Pelo exposto, tenho por determinar a redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível de Porto Velho e, caso aquele Juízo continue entendendo pela incompetência, anoto que os autos poderão ser devolvidos a este Juízo para que seja suscitado o conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027959-97.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais (Apelação ID 62700216).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0005950-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Em razão da quitação da dívida houve a retirada das restrições Renajud existentes nos veículos dos executados, conforme detalhamento anexo.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004939-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025169-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIANA CAETANO COSTA, WMR SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RILDO GONCALVES DE LIMA, WARLEN CANDIDO BASTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RILDO GONCALVES DE LIMA, OAB nº MG141639, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Houve bloqueio judicial, convertido em penhora, conforme deferido na DECISÃO ID 52371517.

O Executado Rildo Gonçalves de Lima apresentou manifestação (ID 52371517). Alega que foi bloqueada a quantia de R\$ 24.657,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos). Sobre tal valor, informa que R\$ 19.927,11 (dezenove mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos) foi bloqueado na conta poupança e que R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) é referente ao recebimento de auxílio emergencial. Por fim, afirma que também foi bloqueado valor referente a honorários de profissional liberal. Diz que os valores bloqueados em sua conta são impenhoráveis. Requer seja desbloqueada a quantia de R\$24.657,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

O Estado de Rondônia requer a manutenção da penhora, nos termos da petição ID 57268849.

Pois bem.

Notoriamente, é ônus do Executado comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Tal incumbência está prevista no art. 854, § 3º, do CPC.

Assim, é cabível a análise em partes das alegações do Executado.

IMPENHORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA

Apesar da previsão legal contida no art. 833, X do CPC, para estar configurada a impenhorabilidade, imprescindível que a conta poupança utilizada na modalidade caderneta de poupança. Ou seja, caso a poupança seja utilizada como conta corrente, com movimentações financeiras corriqueiras características, não há que se falar em impenhorabilidade.

No caso dos autos, foram juntadas diversos extratos bancários. Todavia, não comprovam de forma clara que o valor enquadra-se na hipótese que configure a impenhorabilidade.

Nos extratos é possível ver a entrada e saída de diversos valores, sem que haja prova cristalina de que a quantia de R\$ 19.927,11 (dezenove mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos) é impenhorável.

Portanto, indefiro o pedido.

IMPENHORABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o auxílio emergencial pago pelo governo federal durante a pandemia da Covid-19 tem natureza de verba impenhorável, equiparando-se às verbas salariais, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em análise dos extratos bancários apresentados pelo Executado é possível identificar de forma clara as entradas em conta dos valores referentes ao auxílio emergencial.

Assim, comporta deferir o desbloqueio do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme informado pelo Exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor acima mencionado para a conta bancária em nome do Executado RILDO GONÇALVES DE LIMA – BANCO ITAÚ – 341 – AG. 0637 – CC 28.128/1 – CPF 696.571.306-20.

IMPENHORABILIDADE DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL

O Art. 833, IV é claro ao proteger os honorários.

Todavia, o Executado não fez prova suficiente a fim de demonstrar a impenhorabilidade. Sequer especificou de forma expressa qual o valor é fruto de honorários e deve ser desbloqueado.

Apenas se limitou a afirmar que é Advogado regularmente inscrito na OAB/MG, se enquadrando perfeitamente nas garantias estatuídas pelo art. 833 do Novo CPC.

Por certo, a prova da origem da verba, bem como a especificação do valor, são fundamentais para o deferimento do pedido.

Portanto, indefiro.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035410-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AJUCEL INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0086288-52.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADSON JOSE GUIMARAES, GRAFIBRINDES ARTES GRAFICAS LTDA, REGINETE PEREIRA NASCIMENTO PELLUCIO, MARIA INEZ GUIMARAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

O Estado apresentou cálculos atualizados.

1) Com relação à Executada Reginete Pereira Nascimento Pellucio, comporta assentar:

Na petição ID 43085049, a Executada REGINETE PEREIRA NASCIMENTO PELLUCIO requer o desbloqueio das quantias bloqueadas via sistema BacenJud, no total de R\$ 3.518,34 (três mil quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) alegando que trata-se de verba salarial (1ª Parcela do 13º salário) e valor doado pelo seu filho para quitar dívidas em seu nome.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia requer a manutenção do bloqueio (ID 59090542).

Pois bem.

No caso foi bloqueado a quantia de R\$ 3.518,34 (três mil quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Conforme informações da Executada, o valor de R\$ 1.794,82 (mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) é referente à 1ª parcela do 13º salário; e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é referente a doação recebida de seu filho.

Em relação ao valor de R\$ 2.500,00, conquanto não substancial ao propósito de quitação do débito, é importância que comporta ser destinado a sua quitação.

Quanto ao salário, notoriamente possui natureza alimentar, merecendo especial proteção no ordenamento jurídico. Todavia, essa regra não pode ser observado de forma absoluta. Existe a possibilidade de desconto no contracheque do servidor.

“Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor do montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insusceptível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. (REsp 1356404/DF. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado em 4/6/2013).”

Contudo, o padrão remuneratório da Executada e o período extraordinário de pandemia induz consideração sobre a razoabilidade de privação do valor de R\$ 1.794,82 (mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) dos rendimentos, vez que se trata de verba de natureza salarial. Assim, determino a liberação do bloqueio desse valor.

Ainda em atenção à petição ID 59090542 do Estado de Rondônia, determino seja certificado nos autos o saldo das contas judiciais abertas pela SEMAD e pela SEGEP (0031.400158/2019-37).

2) No que diz respeito aos Executados Adson José Guimarães e Maria Inez Guimarães, comporta assentar:

Na petição ID 59111296 o Estado informa que os Executados herdaram, cada um, 1/3 do imóvel urbano matriculado sob o n. 4083 do 1º Registro de Imóveis de Cacoal. Pugna pela penhora. Também alega que o executado Adson José é pastor evangélico da Assembléia de Deus Central em Cacoal/RO, requerendo a penhora de 30% sobre seus rendimentos.

Pois bem.

Defiro a penhora sobre os quinhões herdados pelos executados Adson José Guimarães e Maria Inez Guimarães correspondentes a 2/3 do imóvel registrado sobre a matrícula nº 4.083 do 1º RGi de Cacoal-RO. Expeça-se MANDADO.

Defiro também a penhora em folha de pagamento do Executado Adson José Guimarães, limitado a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Para tanto, oficie-se à Igreja Assembléia de Deus Central em Cacoal/RO localizada na Av. São Paulo, 3040, Cacoal/RO, para que proceda aos descontos de 30% sobre os rendimentos pagos ao executado Adson José Guimarães, bem como para que deposite nos autos mensalmente os valores.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0018618-55.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUBIVAM SEBASTIAO DE CARVALHO, OANDERSON AMANCIO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Na petição ID 45815399, o Ministério Público afirma que todas as medidas executivas até então adotadas, seja na busca por valores constantes em contas bancárias, ou buscas por veículos, aplicações financeiras e bens imóveis, restaram infrutíferas. Assim, requereu, como medida coercitiva atípica, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos Executados.

Foi oficiado ao DETRAN/RO para informar sobre a existência de registro de habilitação dos executados Jubivam Sebastião de Carvalho e Oanderson Amâncio de Carvalho. Em resposta (ID 61079132), o DETRAN informou que OANDERSON AMÂNCIO DE CARVALHO não é habilitado, enquanto JUBIVAM SEBASTIÃO DE CARVALHO foi habilitado pelo DETRAN/MT, em 29/01/2018, tendo sua CNH válida até 02/08/2022.

Pois bem.

O STJ vem admitindo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como de outros documentos como o passaporte, como medida atípica. O TJRO já manifestou ententimento no mesmo sentido.

O pedido encontra amparo no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais.

Porém, primeiro, deve-se proceder a adoção das medidas típicas existentes no ordenamento jurídico. As medidas atípicas são mecanismo que podem e devem ser utilizado pelo Judiciário como última alternativa para o cumprimento da DECISÃO, para que o processo seja efetivo e realmente se preste ao que se propõe.

Até o momento só foi possível realizar o levantamento de R\$ 11,64 (onze reais e sessenta e quatro centavos) de contas bancárias do réu Jubivam e R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos) de contas bancárias do réu Oanderson. Logo, é notório, conforme destacado pelo Ministério Público, que as medidas típicas até então adotadas restaram infrutíferas à satisfação da execução.

Importa registrar que além da demonstração de exaurimento das medidas ordinárias (típicas) para a localização de bens dos Executados, a aplicação das medidas atípicas também devem manter proporcionalidade e razoabilidade no sentido de revelar a coerência a sua função de efetividade da execução, de modo que a indicação de descaso ou resistência deliberada ao cumprimento seja elementar de avaliação.

Dessa forma, são elementares da razoabilidade e proporcionalidade os indícios ou a evidencia que o executado se furta deliberadamente ao cumprimento da execução, detenham patrimônio sujeito à execução e que a medida adotada não se converta somente em punição atípica pelo inadimplemento.

Assim, a suspensão da habilitação ao executado desprovido de patrimônio e vivente sob parcos rendimentos de subsistência não tem projeção de conferir efetividade à execução, mas tão somente de privar com caráter de punitividade o devedor pela incapacidade de pagamento da dívida. Evidencia-se o desvirtuamento da função da medida atípica.

Igualmente, na mesma condição de devedor de parcos recursos sujeito à execução de quantia demasiado elevada ao seu padrão pode submeter o execução também à condição de privação desproporcional e conferir às medidas atípicas natureza de instrumento de punição e não de efetividade (exemplificando num rendimento de R\$ 2.000,00, e sem indícios ou evidencia de patrimônio, para uma dívida de R\$ 100.000,00).

Dai, a escolha das medidas atípicas devem observar critérios de seletividade justificadas pela excepcionalidade.

Indispensável que a medida a ser aplicada guarde uma correlação com o objeto da demanda. A intensidade da medida deve corresponder à relevância do bem jurídico que se está tutelando. Ou seja, devem voltar-se à adequada solução do litígio.

No caso em exame, trata-se de situação na qual a condição do Executado é desconhecida, anotando-se que desde a fase de conhecimento a relação se faz por chamamentos por edital (citação e intimações).

Assim, defiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado JUBIVAM SEBASTIÃO DE CARVALHO.

Para tanto, oficie-se ao DETRAN/MT a fim de que suspenda a CNH do Executado, devendo comprovar ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação ao Executado OANDERSON AMÂNCIO DE CARVALHO, uma vez que não possui CNH, resta prejudicado o pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso

Palácio Paiaaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7033815-42.2021.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário proposta pela Coimbra Importação e Exportação Ltda em desfavor do Estado de Rondônia.

O requerente petição ID: 62665893 informa que a Lei nº 4.953/2021 que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual- REFAZ ICMS concedeu descontos até o dia 30/06/2021. Relata que presente demanda foi ajuizada em 29/06/2021 e o depósito judicial realizado em 30/06/2021, no valor de R\$ 5.967.894,01.

Alega que utilizou-se do procedimento judicial tendo em vista que a empresa ao tentar emitir as guias DARE, não era concedido os descontos do REFAZ ICMS, isto porque esbarrava na limitação de débitos em valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), prevista §4º do artigo 3º da Lei nº 4.953/2021.

Relata ainda que apesar de ter na época DECISÃO que determinava a suspensão da exigibilidade - Agravo de instrumento de nº 0800747-86.2021.822.0000 - referente ao auto de nº 20182701200233 que sozinho correspondia a R\$ 253.266.523,36, o Estado de Rondônia não havia cumprido a DECISÃO, o que impossibilitava a adesão ao referido REFAZ.

Afirma que após o cumprimento da DECISÃO liminar e a efetivação da suspensão do processo de nº 20182701200233 em cumprimento a DECISÃO judicial, conseguiu emitir as guias dos débitos discutidos na presente demanda para o pagamento com as reduções concedidas pela Lei nº 4.953/2021, vez que os demais débitos não ultrapassam mais a limitação legal do valor exposto no artigo 3º, § 4º, da norma. As guias referem-se ao principal, posto que a parte referente a multa só é liberada pelo sistema após liquidação bancária.

Assim, tendo em vista o exposto e, pelo fato de que fora prorrogado o prazo do REFAZ, bem como houve o cumprimento da suspensão do débito que ultrapassava o limite legal e, após foi possível a emissão da guia com as reduções estabelecidas pela Lei Estadual, pugna, para fins de solução da presente demanda, que seja deferido a utilização dos valores depositados para que seja liquidadas as guias.

É o relatório. Decido.

Importante esclarecer que o pedido principal da demanda é obter declaração do direito de adesão ao parcelamento que trata a Lei nº 4.953/2021, sem a limitação de R\$ 200.000.000,00 contida no art. 3º, §4º, da norma.

Requer, também, a declaração de excesso de exação, por suposta majoração de critérios de correção monetária e juros de mora em valores superiores aos autorizados pela Constituição Federal, bem como o direito de não se ter como óbice à adesão ao parcelamento contido na Lei nº 4.953/2021, o débito exigido no Processo Administrativo nº 20182701200233, cuja exigibilidade foi suspensa no âmbito de tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 0800741-86.2021.822.0000.

Pois bem,

O Estado de Rondônia havia se manifestado em termos de contestação ID: 62558510 que o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 20182701200233 que, em substância, obsta o acesso da requerente ao benefício do REFAZ na forma da Lei 4.953/21. O crédito em questão encontra-se em discussão nos autos da ação anulatória nº 7040199-55.2020.8.22.0001.

Esclareceu que fora deferida tutela liminar no Agravo de Instrumento nº 0800741-86.2021.822.0000, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agora, a empresa pretende pedir uma tutela definitiva (direito ao benefício do REFAZ) com base em situação fática decorrente de uma tutela de urgência (suspensão da exigibilidade).

Além disso, explica que o crédito na CDA 20170200009830 está em execução nos autos 7001575-89.2020.8.22.0015. Logo, o juízo competente para análise acerca de excesso na execução ou outro qualquer pedido acerca da existência, validade ou exigibilidade do crédito é o da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim. O crédito inscrito na CDA 20170200011200 foi objeto de demanda anulatória 7024029-13.2017.8.22.0001 que já transitou em julgado, sendo certo que já está preclusa a oportunidade da requerente em promover a discussão sobre a matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Ademais, ainda que fosse possível, seria competente para analisar o pedido o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, já que é nele que tramita a Execução Fiscal 7003530-63.2017.8.22.0015.

Por fim, mesmo em relação ao crédito lançado no Auto de Infração 20182701200204, forçoso destacar que ele ainda encontra-se em discussão no âmbito do processo administrativo tributário. Logo, analisar a matéria em sede judicial implicará na desistência do recurso administrativo.

Considerando os pedidos iniciais do autor e os argumentos trazidos pelo Estado de Rondônia, o requerimento de utilização do depósito para quitação dos débitos relacionados nestes autos sob condição de inclusão no REFIZ comporta medida que contemple a preservação do objeto amplo de discussão nesta ação e verificação de eventuais pontos ou controvérsias remanescentes.

O requerente informa que conseguiu emitir as guias para pagamento com os benefícios concedidos no REFAZ pelo próprio sistema da SEFIN, em razão da suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 20182701200233. O crédito supracitado está apenas com a exigibilidade suspensa, isso, não significa que foi concedido ao contribuinte o direito de concessão dos benefícios fiscais do REFAZ no Agravo de Instrumento nº 0800741-86.2021.822.0000, nem pelo juízo nestes autos.

A primeira observação é que se o requerente pretende solucionar a presente demanda, utilizando os valores depositados para liquidar o crédito tributário, o efeito presumido é o de desistência da discussão dos demais objetos propostos na inicial ou em plano ainda mais amplo, a desistência da própria ação para livre disponibilidade do valor, ainda que para aplicação no pagamento dos débitos - com incidência potencial do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil: “§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” - ou em outra perspectiva, a perda do interesse jurídico a se se considerar que o objetivo principal desta ação sendo o acesso ao REFIZ, uma vez realizado, restaria resolvida a pretensão.

Essas considerações demandam esclarecimentos e manifestação das partes para melhor exame pelo Juízo.

Por ora, a principal deliberação reclamada ao Juízo pelo Requerente é a utilização do valor depositado para quitação do débito, considerando o acesso que obteve ao REFIZ e o prazo para CONCLUSÃO ocorre nesta data, segundo informa.

Este Juízo não ignora a necessidade de ser observado o trâmite interno do processo em relação ao processamento e expedição de expedientes pela Central de Processamento Eletrônico que atende as demandas, inclusive as urgentes, de todas as Unidades Jurisdicionais, observando a urgência, porém também a ordem das diversas prioridades.

Evidencia-se que o trâmite interno ao processo para realizar os atos de diligências reclamadas pelo Requerente para conseguir finalizar o procedimento de pagamento até o ultimo dia do prazo não seria viável, se observada a regular tramitação pela DECISÃO do juízo, determinação de ofício à CEF para utilização do depósito para quitação da guia do valor principal, confirmação da informação da quitação para habilitar a expedição da guia relacionada à multa e depois novo encaminhamento para pagamento dessa nova guia.

O trâmite interno, mesmo se se optasse por liberar o valor depositado mediante alvará para quitação pelo próprio requerente não teria garantia de contemplar a urgência de ser viabilizada a quitação integral do principal e multa no prazo.

Importante registrar ainda que ao Juízo interessa a integridade do valor ofertado em garantia na sua destinação à quitação específica dos créditos relacionados nesta ação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 17.12.2007, p. 120; EREsp 279.352/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 22.5.2006, p. 139; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 26.9.2005, p. 166. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1575714 SP 2015/0320012-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2016, SEGUNDA TURMA).”

Pois bem.

A Lei nº 4.953/2021, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual REFAZ ICMS, visa ofertar ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos a Fazenda Estadual.

Nos termos fixados na Lei, o débito incluído no REFAZ será consolidado na data do pedido de ingresso no programam, com todos os acréscimos legais vencidos, parágrafo único da Lei nº 4.953/2021:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.”

Embora a DECISÃO liminar não tenha concedido o direito ao REFAZ, o contribuinte por meio do sistema da SEFIN conseguiu emitir as guias para quitação do débito com os benefícios fiscais permitidos pela norma.

Assim, revela-se razoável, em razão da urgência, analisar a possibilidade de concessão do pedido de quitação das guias, visto que precisam ser pagas até o dia 30/09/2021. Segundo informação do autor, precisa efetuar a baixa no sistema e, somente, após emitir as demais guias referentes a multa, que também precisam ser liquidadas até o dia 30/09/2021.

Logo, em razão da urgência da quitação do débito e para evitar que a pretensão se esvazie antes da SENTENÇA de MÉRITO, quando não seria mais possível alcançar os pedidos iniciais, mostra-se razoável ao juízo conduzir o processo em busca de uma DECISÃO efetiva.

Levando em conta que o contribuinte apresenta as guias para pagamento e manifestando interesse em utilizar o valor depositado em juízo, seria lógico determinar que a Caixa Econômica Federal liquidasse as guias, no entanto, devido a urgência não seria razoável realizar esse procedimento, devido a demora e ao final não seria efetiva.

Como o pagamento deve ser realizado até o dia 30/09/2021, vinculada a essa quitação está a emissão das guias das multas, as quais só poderão ser emitidas após a baixa do débito principal e que ambas devem ser liquidadas até o dia 30/09/2021, mostra-se coerente reverter o valor depositado em juízo em renda ao ente público para que este possa fazer a quitação.

É fato que se a quitação das guias não ocorrer até o dia 30/09/2021, também, não será possível emitir as guias das multas e fazer o devido pagamento, sendo que o acesso a emissão das multas está vinculado ao pagamento do principal.

A quitação das guias necessita de confirmação e manifestação do Estado de Rondônia, posto que o pedido comporta conciliação do ente público pela quitação do débito.

Assim, esta manifestação e deliberação sobre a pretensão do requerente comporta concessão no sentido de ordenar pela conversão do valor depositado em renda para efeito de quitação dos débitos tributários nas guias relacionadas, incluído a parcela das multas previstas complementares pela Lei nº 4.953/2021.

Considerando a dimensão da controvérsia nestes autos, a quitação do débito por efeito da conversão do valor está sujeita a verificação e confirmação de suficiência, devendo ser oportunizado ao Estado indicar conta bancária para transferência do valor com efeito de quitação do débito.

Pelos fundamentos lançados, converto o depósito judicial ID: 59431171 em renda do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, para quitação das guias nº 20170300099645 (ID: 62666501), nº 20170300114407 (ID: 62666502) e nº 20180600028856 (ID: 62666503).

Deve o Estado de Rondônia manifestar se o valor é suficiente para liquidar as guias mencionadas, cabendo ao requerente suprir eventual falta de recursos. Deverá ainda indicar conta bancária para transferência dos valores.

Ficam as partes intimadas as manifestarem-se sobre as provas que ainda pretendem produzir.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000881-58.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Â. B. D.

Advogados do(a) REU: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328, GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

FINALIDADE: INTIMAÇÃO: Fica o RÉU, por via de seu advogado/defensor, intimado do r. DESPACHO ID. 62853928, o qual designou audiência, por videoconferência, para terça-feira, dia 12 de abril de 2022, às 8h30min. Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7036484-39.2019.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: ARLEN CLEBSON MEIRELES EXPOSTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

REQUERIDO: VITORIA COSTA SOBANSKI

Intimação DEFESA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a tomar ciência da SENTENÇA com ID n. 61522169.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 0000795-24.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: reiterar a INTIMAÇÃO do RÉU, por via de seu advogado para apresentar alegações finais por memórias no prazo de 05 dias, conforme determinação em audiência realizada no dia 13/05/2021, desde já fica o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7020831-26.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: S.L.M.C. e outros (12)

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogados do(a) AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a tomar ciência acerca da DECISÃO com ID 62870570.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002223-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I.D. F.C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

REPRESENTADO: I. D. F.C.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 62528227, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046755-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

REU: T. U. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 62824911: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 61634163, p.1/9 e petição de emenda de id 62130799. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes. Sem custas finais ante a consensualidade do pedido. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042401-68.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: R. M. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 62057563: "[...] 1. Trata-se de ação de alimentos. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor da menor M. M. C. no valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido R, M. D. C. - inclusive, sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome do(a) menor (Banco Bradesco Agência: Conta Poupança nº Favorecida: M. M. C. CPF:). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias). 3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2021, às 08:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua

identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade. Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Cumpra-se, servindo o presente como ofício/MANDADO de citação e intimação das partes e do empregador. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021 {{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028828-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SOARES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REU: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7042137-56.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: JONATAN LIMA PAIVA e outros

Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Requerido: ESPÓLIO DE MARIA PESSOA LIMAESPÓLIO DE MARIA PESSOA LIMA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo sentenciado.

Os valores destinados ao então menor THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS, foram depositados em conta poupança individualizada em seu nome, conforme determinação contida na SENTENÇA de id.28342399 e cumprimento da ordem pela CEF (Ofício de ID: 28528096 e comprovante de ID: 30714312).

Consoante determinação, cessada a incapacidade do titular, com alcance da maioria, poderá ser movimentada por ele próprio, independente de alvará judicial (ID: 28528096). Se assim, desnecessária a expedição de alvará para movimentação e levantamento dos valores, ante a maioria atingida pela parte.

Deste modo, indefiro o requerimento de ID: 62187302, ante a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto, bastando o titular do crédito comparecer na CEF e movimentar a conta que está disponível em seu nome.

Tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016183-03.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSIMEIRE PINTO DA SILVA

ARTHUR EHDGARD DA SILVA GOMES

MATHEUS LEANDRO RODRIGUES DE AMORIM

Advogado: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Requerido: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA RODRIGUES

NICKOLAS ALEXANDRE DA SILVA GOMES
RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES
Advogado: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445
R\$ 512.000,00
DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES.
2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no id 62818455.
3. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o seguinte:

3.1. Dos bens móveis:

A. Contrato de Financiamento do veículo e extrato da dívida atual com a financeira, no caso de não estar quitado;
B. Documento que comprove a propriedade do seguinte bem indicado: 01 (um) conjunto lancha/motor em alumínio comprimento 6,0 metros, construído por Bingool Prod. e Serviços, ano 2016, registrado no Ministério da Marinha do Brasil com o nº. 003M2019001849, denominado Nickolas Fishing, motor marca Mercury 25 HP, nº. ON258042;
3.2. Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD, na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

Int. C.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7040797-09.2020.8.22.0001

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: KATIANA SOUZA DOS SANTOS

CLAUDIA GRECO

Advogado: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com efeito, o DESPACHO de id.51771581 concedeu à parte o benefício da gratuidade judiciária. Se assim, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a exigibilidade das custas ficam suspensas.

Suspenda-se a cobrança das custas processuais no ID: 58160378.

No mais, deve a testamenteira juntar nestes autos, o termo de compromisso devidamente assinado. Prazo: 5 dias.

Após, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7055520-96.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: WESLEY BRUNO JUSTINO BENTA DA HORA

Advogado: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a), melhor elucidar os meses devidos, apresentar planilha de débito informando individualmente os meses devidos, abatendo-se os pagamentos realizados, informados na petição de id. 34874606, deduzindo as parcelas mais antigas, nos termos do art. 355 do Código Civil, a fim de que reste demonstrado de fato, quais parcelas alimentares ainda são devidas após o pagamento, ainda que parcial.

No ponto, é importante frisar que é ônus do autor manter atualizado o valor da dívida, não podendo tal mister ser transferido ao Judiciário, já que é ônus da parte.

Ademais, é inadmissível determinar medidas coercitivas ou mandamentais em face do executado sem saber ao certo qual os meses corretos e valor da dívida alimentar ainda pendente.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7050570-78.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. M. F.

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Requerido:

Advogado: ANA LAURA MUNIZ BANDEIRA, OAB nº RO11521

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos, sentenciado em 13.08.2021.

Os autos vieram conclusos em razão da existência de saldo bancário em conta judicial, vinculado ao presente feito.

Se assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.

Após, intime-a para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do montante ser encaminhado para a conta judicial centralizadora do TJ/RO.

Com a retirada, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047709-85.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: F.D. S. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: C.A.D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62277101: "[...] 1. Trata-se de ação de guarda. 2. A autora recolheu as custas iniciais no id. 62028962. Conforme art. 12 da Lei de 3.896, de 24 de agosto de 2016, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. 3. Assim, não havendo acordo, deve a autora proceder à complementação das custas, sob pena de extinção. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de outubro de 2021, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE A AUTORA POR SEUS ADVOGADOS. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, 13/09/2021 {{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019569-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P.V. D.O.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - PR96762

REU: E. H. A. B. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62332001: "1. Trata-se de ação negatória de paternidade promovida por P. V. D. O.S. em face de E.H.A. B. D. O. atualmente com 10 anos de idade, representada por J. L.A. B. 2. As partes realizaram o exame de DNA cujo resultado foi positivo, atestando que o autor é o pai biológico de E. H. (id.60809329), 3. Conforme ajustado pelas partes, na audiência realizada em 06/07/2021 (ID: 59614866), designo audiência de conciliação para o dia 28 de outubro de 2021, às 09:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224), para que possam ser discutidas as demais questões do processo. 4. Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor por seu advogado e a requerida, representada pela DPE, via MANDADO. Serve o presente como MANDADO de intimação. Porto Velho-RO, 14/09/2021 {{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004966-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. A.DE S.

Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

REU: J.S.S. DE O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...DESPACHO. A mesma petição e documentos de ID60732224 e seguintes, já havia sido juntada no ID57797125 p. 1 ao ID57797128 - Pág. 4, e já foram objeto de análise, consoante se infere da DECISÃO de ID60371955. Cumpra-se nos termos da referida DECISÃO, certificando-se em caso de inércia. Int. C.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033814-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. da S. L.

REU: I. da S. L.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda unilateral do menor N. da S. L. à requerente E. da S. L., resguardando à genitora o direito de convivência de forma livre, respeitado o horário do repouso noturno compreendido entre as 9h00 até as 8h00, com supervisão. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de agosto de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7016815-29.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: W. D. S. O.

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, guarda e alimentos promovida por C. REBECA FRANZOLINI em face de W. DA SILVA OLIVEIRA.

Em audiência realizada por meio de GoogleMeet, as partes convencionaram acerca do reconhecimento e dissolução da união estável e a guarda dos filhos.

Houve prolação de SENTENÇA parcial de MÉRITO (ID: 60572673) e o feito prosseguiu quanto aos alimentos e partilha de bens.

As partes celebraram acordo sobre as questões pendentes, conforme petição de ID: 60512486 pág.1/2.

O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID: 62856010).

Com efeito, não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID 60512486 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046504-21.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. P. M. M. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62744026:

"[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando, ao final, os termos e condições de partilha como formulados.

Quanto à partilha do patrimônio comum, novamente resta salientado que, tratando-se apenas de posse, e sendo o imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que não participa desta ação, a partilha terá efeito apenas entre as partes, não sendo afeto a terceiros, inclusive à Caixa Econômica Federal, e não servirá para transcrição em registro de imóveis.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Sem custas, eis que defere-se a gratuidade.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039563-31.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE:L.M.S.G. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

INVENTARIADO: A.P.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca do DESPACHO: " DESPACHO Vistos e examinados. 1. Considerando que não há outros pontos impugnados pelos demais herdeiros (Num. 61281710), intime-se a inventariante para promover nova retificação das primeiras declarações, com os dados de qualificação da companheira do falecido, conforme disposto no DESPACHO anterior (Num. 60261574).

Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo acima, deverá a inventariante trazer aos autos Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF e guias de recolhimento do ITCMD, para posterior manifestação da Fazenda Pública. 3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007899-06.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C.G.S.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
REU: P.G.P.S

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "DESPACHO Vistos e examinados. 1. A causídica do requerente informou não possuir mais interesse em representá-lo no processo, pugnando por sua exclusão (Num. 5745684). 2. Contudo, o art. 112 do CPC/2015 é claro ao constar que compete ao próprio causídico providenciar que cientificou o mandante, permanecendo na assistência nos 10 (dez) dias subsequentes para evitar-lhe prejuízo, bem como informá-lo para constituição de novo patrono. 3. Intime-se para a providência, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040915-87.2017.8.22.0001

Classe:Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: V. S. R. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. P. B., A. C. S. B.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DESPACHO

Vistos e examinados.

Dê-se ciência às partes quanto ao relatório social juntado no evento de Num. 61159622 - Pág. 9-12, e remeta-se o Feito ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, conclusos para prosseguimento, na forma do DESPACHO de Num. 15035892

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040915-87.2017.8.22.0001

Classe:Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: V. S. R. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. P. B., A. C. S. B.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DESPACHO

Vistos e examinados.

Dê-se ciência às partes quanto ao relatório social juntado no evento de Num. 61159622 - Pág. 9-12, e remeta-se o Feito ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, conclusos para prosseguimento, na forma do DESPACHO de Num. 15035892

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015516-17.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. F. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDOS: E. F. D. S., E. S. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 57335022).

2. Quanto ao peticionado no Num. 60843030 esclarece-se que é possível somente o parcelamento das custas iniciais. As custas finais devem ser pagas em única vez.

Compete à parte autora, interessada, diligenciar para obtenção dos boletos necessários.

Em caso de dúvida, contatar o departamento Diger - Divisão de Gestão das Receitas/SOF.

3. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2021 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024828-17.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: K. F. D. M., I. F. D. M., I. F. D. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

REU: M. A. S. D. M.

ADVOGADOS DO REU: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1.Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055303-53.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: I. B. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

INVENTARIADO: M. S. D. N.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Embora 3 (três) dos herdeiros sejam menores, possível, com a intervenção do Ministério Público, que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos

herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá ser recolhido o valor referente às custas, que corresponde a 3% (três por cento) do valor da herança.

Contudo, considerando que ainda não foram levantados os bens do espólio, autorizo que o pagamento das custas processuais se dê ao final.

3. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração;

b) informar se há possibilidade de que o inventário transcorra pelo rito de arrolamento e, sendo possível, trazer procuração dos demais herdeiros. Caso não haja possibilidade, deverá trazer aos autos endereços de cada um dos herdeiros, a fim de viabilizar posterior citação;

c) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

d) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;

e) havendo veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

f) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

g) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

h) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055119-97.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: M. R. D. A. V.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REQUERIDO: M. L. B. D. S. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Promova a CPE a alteração da Classe processual junto ao PJE, devendo constar "Procedimento Comum - Dissolução".

2. Seja emendada a inicial para que o requerente:

a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da criança (Certidão de Nascimento ou RG);

b) promova a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;

c) promova a retificação do valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor dos bens que serão partilhados, acrescido do valor anual dos alimentos ofertados.

3. Para análise do pleito de gratuidade, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

- Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

- Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

- Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

- Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

- Extrato do seu banco dos últimos três meses;

- Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

3.1. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, com base no valor retificado da causa, conforme item 'c' acima.

4. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047921-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.X.M.F e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REU: L. C. B. X. M. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "DESPACHO Vistos e examinados. 1. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA. Igualmente deve ficar evidenciado que nenhum dos genitores possui condições para o exercício da guarda. Não basta pois, o provimento material do menor, fornecendo-lhe alimentos, pagando-lhe uma boa escola ou suportando o ônus de um plano de saúde; muito menos "ceder-lhe" a condição de guardião para que o pupilo usufrua as benesses da previdência pública ou privada. Aliás, por oportuno, anota-se que o constante do § 3º do artigo 33 do ECA não criou tal modalidade de guarda (previdenciária), mas tão somente veio reafirmar um dos efeitos do instituto; importante anotar ser nobre o ato em prover materialmente o menor, dando-lhe meios para que tenha uma infância/adolescência mais digna, no entanto, tal ato altruístico não pode ser confundido com a assunção da guarda. 2. O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária. Muito singelamente aportam aos Juízos de Família ações de guarda ajuizadas pela família extensa, avós sobretudo, com a alegação de que desde tenra idade a criança com eles convive, de modo a justificar a alteração da guarda e em detrimento do poder familiar dos genitores. Nem mesmo a consensualidade dos genitores em transferir a guarda para os avós não importa em pronta homologação, se os interesses do menor não forem observados. Não devem olvidar todos que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade. Nada consta dos autos a indicar a impossibilidade dos genitores ao exercício da guarda do próprio filho, ainda de tenra idade, sendo que os genitores convivem em formação de família, a observar-se que têm o mesmo endereço. 3. Assim, seja emendada a inicial para esclarecimentos e comprovação acerca da (im)possibilidade dos genitores ao exercício da guarda do próprio filho. Deve ser esclarecido se a criança tem irmãos, se de ambos os genitores ou unilateralmente de um só genitor; em caso positivo, deverá ser declinado com quem o(s) irmão(s) reside(m). Ademais, devem os requerentes promover a complementação das custas processuais recolhidas, para que atinja o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas/RO. E, caso insistam no pedido, e sejam acordes os genitores, para fins de economicidade, apresentem procuração nos autos. 4. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro.Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047921-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.X.M.F e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REU: L. C. B. X. M. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "DESPACHO Vistos e examinados. 1. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA. Igualmente deve ficar evidenciado que nenhum dos genitores possui condições para o exercício da guarda. Não basta pois, o provimento material do menor, fornecendo-lhe alimentos, pagando-lhe uma boa escola ou suportando o ônus de um plano de saúde; muito menos "ceder-lhe" a condição de guardião para que o pupilo usufrua as benesses da previdência pública ou privada. Aliás, por oportuno, anota-se que o constante do § 3º do artigo 33 do ECA não criou tal modalidade de guarda (previdenciária), mas tão somente veio reafirmar um dos efeitos do instituto; importante anotar ser nobre o ato em prover materialmente o menor, dando-lhe meios para que tenha uma infância/adolescência mais digna, no entanto, tal ato altruístico não pode ser confundido com a assunção da guarda. 2. O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária. Muito singelamente aportam aos Juízos de Família ações de guarda ajuizadas pela família extensa, avós sobretudo, com a alegação de que desde tenra idade a criança com eles convive, de modo a justificar a alteração da guarda e em detrimento do poder familiar dos genitores. Nem mesmo a consensualidade dos genitores em transferir a guarda para os avós não importa em pronta homologação, se os interesses do menor não forem observados. Não devem olvidar todos que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade. Nada consta dos autos a indicar a impossibilidade dos genitores ao exercício da guarda do próprio filho, ainda de tenra idade, sendo que os genitores convivem em formação de família, a observar-se que têm o mesmo endereço. 3. Assim, seja emendada a inicial para esclarecimentos e comprovação acerca da (im)possibilidade dos genitores ao exercício da guarda do próprio filho. Deve ser esclarecido se a criança tem irmãos, se de ambos os genitores ou unilateralmente de um só genitor; em caso positivo, deverá ser declinado com quem o(s) irmão(s) reside(m). Ademais, devem os requerentes promover a complementação das custas processuais recolhidas, para que atinja o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas/RO. E, caso insistam no pedido, e sejam acordes os genitores, para fins de economicidade, apresentem procuração nos autos. 4. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro.Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055114-75.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: IMACULADA DA CONCEICAO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente:

a) apresente cópia do título de eleitor da parte requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida;

c) traga aos autos cópia da CTPS ou dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000287-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. O. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

RÉUS: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE MOURA, RENATO CARVALHO DE MOURA, LUCIANA CARVALHO DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte requerente juntou termo de anuência de duas filhas da falecida, porém, não apresentou documentação pessoal destas, o que se faz necessário para identificação e comprovação da filiação.

2. Além disso, não houve a juntada da certidão de inexistência ou não de dependentes perante o órgão PREVIDENCIÁRIO ao qual era a falecida vinculada.

A esse respeito, em que pese as diligências comprovadas, verifica-se que a falecida era servidora do ex-Território Federal de Rondônia, cujo órgão responsável não é o IPERON, mas sim a SAMP (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento).

3. Dessa forma, deverá a parte requerente promover nova diligência para cumprimento do item 1 e 2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043415-24.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. O. D. S. e outros

REU: J. R. B. D. S.

Advogado do(a) REU: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61225320:"(...) 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020971-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M.J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: C.O.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028748-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

A. V. L., M. A. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

JESSICA EMILLE SILVA LIMA, OAB nº RO8787

S. C. V. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DECISÃO

Vistos e examinados.

O nome do devedor está no Serasajud (Num. 45001859).

Débito atualizado em R\$ 71.113,50.

1. Pleiteou a parte exequente a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens que guarnecem a rede de salões de beleza da esposa do executado (Num. 55722525), sob argumento de que é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

A considerar o regime matrimonial do executado com sua esposa, respeitada a meação (art. 790, III do CPC/2015), possível a providência requerida, consoante jurisprudências abaixo. Veja:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE – PENHORA DE BENS DA ESPOSA DO EXECUTADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL – RECURSO DESPROVIDO. É certo que dependendo do regime de bens (comunhão universal e comunhão parcial de bens) é possível a penhora do patrimônio do cônjuge do executado, desde que respeitada a meação. Não comprovada a existência de vínculo matrimonial entre o executado e a suposta esposa, não se legitima sua inclusão no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA. Recurso desprovido. (TJ-MT 10267279820208110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021) grifou-se.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Busca de registro de veículo em nome do cônjuge. Renajud. Dívida contraída na vigência do casamento. Regime comunhão parcial de bens. Possibilidade de penhora do patrimônio do cônjuge do executado, desde que respeitada a meação. Dívida contraída em benefício da entidade familiar. Ônus da prova em contrário que compete ao cônjuge meeiro. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO reformada. Recurso provido. 1. É entendimento da Corte Superior e desta Corte que os bens adquiridos na constância do casamento, em nome do cônjuge, podem ser penhorados, desde que respeitada a meação. 2. “Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal.” (STJ - EREsp 866.738/RS) (TJPR - 16ª C. Cível - 0043546-94.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 28/03/2018, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2018) grifou-se.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO JUDICIAL - CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD PARA LOCALIZAR BENS EM NOME DA CÔNJUGE - CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PATRIMÔNIO DA ESPOSA DO EXECUTADO, RESPEITADA A MEAÇÃO - CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO - PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR - ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO QUE CABE AO MEEIRO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1478949-4 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 26.07.2016). grifou-se.

E, ainda, quanto à possibilidade de penhora de bens de salão de beleza, temos:

IMPENHORABILIDADE. BENS NE-CESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. A executada é proprietária de um salão de beleza, e os bens que se mostraram necessários ao exercício das funções exercidas em um salão de beleza, no caso o corte de cabelo, maquiagem e afazeres conexos, foram livrados do processo executivo. Os bens remanescentes, no caso, o aparelho de ar condicionado, computador, monitor, fax e o frigobar, por todos os ângulos que possam se apresentar, não se revelam essenciais ao exercício das funções de cabelereira, o que denota o seu caráter de conforto e suntuosidade. (TRT 17ª R., AP 0005100-64.2009.5.17.0181, Rel. Desembargador Jailson Pereira da Silva, DEJT 01/06/2012).

Assim, DEFIRO o pedido de Num. 55722525.

2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de 50% dos bens que guarnecem as redes de salões de beleza da esposa do executado, até o limite da dívida de R\$ 71.113,50.

Atente o OFICIAL DE JUSTIÇA para que não proceda penhora dos bens que se mostrarem necessários ao exercício das funções ESPECIFICAMENTE exercidas em cada um dos salões de beleza indicados. Deverá ter em conta o constante da última jurisprudência acima consignada.

2.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

2.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem o local, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.

4. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.

5. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

6. Cumpra-se.

7. Serve como MANDADO.

- DURAN PARLOUR (UNIDADE 01) Rua: Tenreiro Aranha, nº 662, Areal – Porto Velho/RO.

- DURAN PARLOUR (UNIDADE 02) Rua: Humberto Correia, nº 1565 – São João Bosco – Porto Velho/RO.

- DURAN PARLOUR (UNIDADE 03) Rua: 06 – Bloco 03 – Apto 301- Condomínio Morar Melhor (AEROCCLUBE).

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028145-57.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. R. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

RÉUS: C. C. D. O., N. C. D. O.

ADVOGADO DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o teor da Comunicação Interna - CI Circular nº 3 / 2021 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO através do SEI n. 0010114-36.2021.8.22.8000, nos quais consta que haverá a substituição dos equipamentos de DRS na sala de audiência nas datas de 01 e 02/09/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2021 às 9h30min.

2. Deve a CPE a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO de Num. 60569165

Expeça-se o necessário. Serve como MANDADO.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028145-57.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. R. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

RÉUS: C. C. D. O., N. C. D. O.

ADVOGADO DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o teor da Comunicação Interna - CI Circular nº 3 / 2021 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO através do SEI n. 0010114-36.2021.8.22.8000, nos quais consta que haverá a substituição dos equipamentos de DRS na sala de audiência nas datas de 01 e 02/09/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2021 às 9h30min.

2. Deve a CPE a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO de Num. 60569165

Expeça-se o necessário. Serve como MANDADO.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028145-57.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. R. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

RÉUS: C. C. D. O., N. C. D. O.

ADVOGADO DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o teor da Comunicação Interna - CI Circular nº 3 / 2021 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO através do SEI n. 0010114-36.2021.8.22.8000, nos quais consta que haverá a substituição dos equipamentos de DRS na sala de audiência nas datas de 01 e 02/09/2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2021 às 9h30min.

2. Deve a CPE a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO de Num. 60569165

Expeça-se o necessário. Serve como MANDADO.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055319-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. B. P.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDO: F. O. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a requerente:

a) traga aos autos Certidão de Óbito da genitora da criança;

b) informe se houve processo judicial estabelecendo a guarda da menor anteriormente; caso positivo, informe o número e traga cópia da SENTENÇA;

c) informe se existem bens, rendas, alugueres e/ou saldos em contas bancárias deixados pela genitora do menor, esclarecendo, se houver, endereços e sítios bancários;

d) dizer se há procedimento de inventário em trâmite da falecida genitora do menor. Acaso positivo, informe numeração dos autos, juízo e fase do processo;

e) considerando a informação de que a requerente convive em união estável, apresente qualificação completa de seu companheiro, com expressa anuência deste ao pedido de guarda.

2. Para análise do pleito de gratuidade, apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021626-32.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANTONIA TELES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REQUERIDO: MARIA DOS REIS ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA DOS REIS ARAUJO, inscrita no CPF n. 321.570.022-00

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIA TELES DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de MARIA DOS REIS ARAUJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “. Vistos e examinados. 1) ANTÔNIA TELES DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, propôs Ação de Curatela de sua mãe MARIA DOS REIS ARAUJO, devidamente qualificada. Deferida a curatela provisória. Instalada esta audiência peculiar, houve contato do Juízo com as partes, notadamente com a curatelanda. Manifestou-se a Defensoria Pública, que passou a atuar na Curadoria Especial em favor da Curatelanda, bem como o Parquet, e ambos foram pelo deferimento do pedido inicial, com a Curatela definitiva da requerida pela autora. É o necessário relatório, decido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer diretamente do pedido. Do documento médico já trazido com a petição inicial, observa-se que a requerida já está com a idade de 91 anos e é portadora de síndrome de demência e enfisema pulmonar conforme laudo médico (Num. Num. 59667423). Nesta oportunidade da entrevista realizada por videoconferência, onde teve o Juízo contato visual direto da curatelanda, restou evidente ser ela desprovida de capacidade de fato, não tendo o necessário para a prática dos atos da vida civil. No contato do Juízo com a curatelanda restou mais que evidente que ela não possui condições de reger os atos da vida civil, mostrando-se a autora, sua filha, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, conforme evidenciado nos relatórios técnicos dos autos, nos Nums. 59496531 e 59643607. Todo esse conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá a CURADORA proceder a alienação, a qualquer título, de imóvel o que tenha direito a curatelada, nem tampouco poderá proceder saques de valor ao qual tem a curatelada direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da CURATELADA, inclusive para abatimento direto no benefício previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim, que a curadora receba benefício previdenciário a que tem direito a CURATELADA. 3.3) Além do acima consignado, integram esta DECISÃO as vedações e as autorizações já definidas quando do deferimento da curatela provisória. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora ANTÔNIA TELES DO NASCIMENTO a curatela definitiva de sua mãe, a requerida MARIA DOS REIS ARAUJO, ambas já qualificadas nos autos. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva, nos moldes dos itens 3 a 3.3 acima. Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.2) Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo, e, especificamente, no prazo de 60 dias, devendo, nestes autos apresentar: a) telefone de contato, qualificação completa, documento de identificação pessoal (RG/CPF) e procuração ou termo de anuência da filha Genésia à presente curatela, sendo termo deverá ter reconhecimento de firma; b) demonstrativo de propositura de INVENTÁRIO do esposo da curatelanda, apresentando o número do processo, Juízo no qual tramita, e primeiras declarações; c) demonstrativos dos pagamentos retroativos da pensão do marido falecido, dada a informação que teriam sido bloqueados pela SAMF/RO; d) demonstrativos dos pagamentos retroativos do benefício previdenciário da própria curatelanda pelo INSS, dada a informação que teriam sido bloqueados; e) o saldo da conta bancária e aplicações financeiras do esposo falecido na data do falecimento; f) últimos três demonstrativos dos proventos do esposo falecido, antes do falecimento; g) planilha e demonstrativos documentais de todas as despesas da curatelanda; h) fotos do local onde a curatelanda permanece, e das melhorias realizadas para seu bem estar no período. 4.2.1) Com a prestação de contas, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos. 4.3) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Expeça-se Termo de Curatela Definitivo. Cumpra-se. 6) ATENTE A CPE QUANTO AO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME ÍTEM 4.2 E SEGUINTE DESTA DECISÃO. Nada mais”.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012361-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JULIENE TAILINE CRUZ HOIOS, JACILENE MENDONCA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉU: JORGE JULIO ESPADA HOIOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. PROMOVA A CPE A HABILITAÇÃO, JUNTO AO PJE, DOS DEMAIS HERDEIROS NÃO REPRESENTADOS PELA INVENTARIANTE, CONFORME PROCURAÇÕES NUM. 60783003 - PÁG. 1-2.

2. Em consulta ao SISBAJUD, verificou-se a existência de ativos financeiros em nome do falecido junto a instituições bancárias, determinando-se a transferência para conta judicial vinculada a este processo, conforme demonstrativo anexo.

3. Intime-se a inventariante para:

a) apresentar nos autos as primeiras declarações em peça única, na forma estabelecida no artigo 620 do CPC/2015;

b) quanto ao bem imóvel, juntar certidão de inteiro teor ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, esclarecer tal fato, e apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

c) apresentar esboço de partilha para posterior manifestação dos demais herdeiros;

d) manifestar-se quanto à petição dos demais herdeiros (Num. 60781599), devendo apresentar certidão relacionada a eventual imóvel existente no Estado do Amazonas, dada sua possibilidade em razão da expedição do Termo de Inventariante (Num. 60923846).

4. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

5. Após, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade e prosseguimento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024722-89.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: I. B. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTERESSADO: Alvará Judicial - Jurisdição Voluntária

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial de ID: 62690777.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050444-91.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: K. D. Q. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTERESSADO: D. G. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 62254272, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2021, às 8h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049253-11.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. C. B. C.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

REU: G. I. A. B. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 62108493, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 25/10/2021 às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055618-81.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. S. N. N., F. F. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis 1, 2 e 3 indicados na inicial (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) complemente o recolhimento das custas processuais, para que atinja o valor de 3% sobre o valor dado à causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO) .

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039727-20.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. D. C. E. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: NULL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 62917312.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019143-29.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. D. L. R. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial de ID: 62841838.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040364-68.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDILENE FRANCISCA PANTOJA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INVENTARIADO: RUTH FRANCISCA PANTOJA e outros

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021369-17.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: M. de F. Q. dos A.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

REU: CIRINO SODRE DOS ANJOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ E CUSTAS

Fica a parte autora (M. de F. Q. dos A.) INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, bem como, comprovar o pagamento das custas processuais, em 05 dias. Em caso de não comprovação do pagamento das custas processuais o débito será inscrito em protesto e na Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031673-70.2018.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: L. de O. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

REQUERIDO: ESPÓLIO DE G. de O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 60880751.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032612-45.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA e que a mesma serve de MANDADO de Averbação junto ao cartório. "[...].
DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO e JOSÉ CLEITON COELHO DE MELO, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id. nº 59218493 pp. 1-4 e 60591373 pp. 1-4). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 0956870155 2010 2 00100 056 0023086 15 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032612-45.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A L DE O DE M e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA e que a mesma Serve de MANDADO de Averbação junto ao Cartório: "[...].

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A L DE O DE M e J C C DE M, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id. nº 59218493 pp. 1-4 e 60591373 pp. 1-4).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 0956870155 2010 2 00100 056 0023086 15 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016195-51.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REU: A N C S

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036293-23.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: T L E D A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado, na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016).). Além das custas iniciais, os requerentes deverão recolher o valor de R\$ 17,31, referente à pesquisa pelo sistema SISBAJUD (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 043/2020). Sem custas finais e sem honorários. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017303-81.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: L. L. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDES BASTOS NETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: FRANCISCO FERNANDES BASTOS NETO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LORENA LIMA BASTOS, requer a decretação de Curatela de FRANCISCO FERNANDES BASTOS NETO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando LORENA LIMA BASTOS para exercer o cargo de curadora de seu pai FRANCISCO FERNANDES BASTOS NETO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de casamento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº [...] junto ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Pelo Porto Velho, 02 de agosto de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2021.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021452-96.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CELIA GUARDIA DE RODRIGUEZ SILVA

INVENTARIADO: JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante sobre a resposta da Caixa Econômica Federal de id. nº 59729152 pp. 1-3, requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037039-85.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A R DE A

REQUERIDO: R DA SI L

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal A R DE A LI e R DA SILVA L, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61625171 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: A R DE AG

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2018 2 00045 165 0009165 86 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO - id. nº 59983261 - p. 2).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037317-86.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CC A DA COSTA

REQUERIDO: F GE DE OLIVEIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal F G DE OLIVEIRA e C C A DA C, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 61635374 p. 1 de 2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: C C A DA COSTA.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº096040.01.55.2017.2 .00042.023.0008223-54 – 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051536-07.2021.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE FERNANDO MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: J. D. V. D. F. I. Ó. E. S. D. C. D. P.

DEPRECADO: 1. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V.

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038014-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

INVENTARIADO: RAIMUNDO DOMINGOS GOMES DE ARAUJO

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 60687664). Proceda-se a nova avaliação judicial do imóvel localizado na Avenida Rio Madeira, nº 5780, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO (Rua Bethoven, Casa D-16, Condomínio Nova Aphaville I). Prazo de 30 dias. Para a celeridade processual, servirá o presente como MANDADO de avaliação.

2. Com a juntada da avaliação, manifeste-se a inventariante, em 15 (quinze dias).

3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042811-63.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EMBARGANTE: C. C. J.

EMBARGADOS: C. C., M. N. V.

DESPACHO:

1. Antes de deliberar sobre as preliminares arguidas pela requerida, ante a interposição de agravo de instrumento, acolho a cota do Ministério Público (id nº 56831458 - pp. 1-3). Intime-se para trazer aos autos a DECISÃO do agravo de instrumento ou a fase em que se encontra, em 15 dias.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044828-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ADVOGADO DO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO E SILVA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO:

1. PETIÇÕES DE ID Nº 62283896 E ID Nº 62460753: Habilite-se o Banco do Brasil S/A como interessado, vinculando-se o subscritor no PJe. Após, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do Banco do Brasil.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 62401008: Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 10 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018880-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891, JANAINA SOUSA CAETANO, OAB nº RO10626

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RAIMUNDA DO SOCORRO LOPES ALMEIDA, ALTEMAR LOPES DE ALMEIDA, ALCIMAR LOPES ALMEIDA

DESPACHO:

1. Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre as respostas dos ofícios, requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027376-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: V. U. M.

INVENTARIADO: J. M. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 61544466: Ante as informações do inventariante, aguarde-se por 30 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038706-09.2021.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: A. D. S. F.

REQUERIDO: E. D. S.

DESPACHO:

1. Ante o teor da informação de id nº 62403902, defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o relatório técnico.

2. Com a juntada do relatório, dê-se vista ao Ministério Público,

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026676-49.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

AUTOR: G. D. O.

REU: G. B. S. M. M.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 62028383: Concedo o prazo de 15 dias para que a requerente traga aos autos as informações sobre o recebimento do recurso especial e, em caso positivo, se houve a aplicação do efeito suspensivo.

2. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033528-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592, JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN, OAB nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MIRIAM PINTO DA SILVA, JACOB BELARMINO FERREIRA, JAREDE BELARMINO FERREIRA, ADRIEL BELARMINO FERREIRA, RUBENS BELARMINO DA SILVA, EUNICE BELARMINO MEIRA, JOABE BELARMINO FERREIRA, INOIDE BELARMINO DA SILVA, ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA

REU: ELIZEU BELARMINO DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 626211301: Defiro a habilitação da herdeira ROSA A. B. T. Vincule-se o advogado subscritor ao PJe. Intime-se a inventariante e os demais interessados, representados por advogado diverso para se manifestarem sobre o requerimento de suspensão, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026992-23.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. B. da S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: L. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO APARECIDO SOLTovski - RO3478

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010315-44.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOEL SAMEQUE ANTONIO DA SILVA, ISRAEL ANTONIO DA SILVA, ISMAEL ANTONIO DA SILVA, GENESIS BARBOSA DA SILVA, ESTER ANTONIA DA SILVA, EMANOEL BEN HURR DA SILVA, RUTE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Conforme DECISÃO de ID 55411490 houve declínio de competência em razão de pedido de inventário conjunto de Ermelita Barobosa da Silva que tramita no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuado sob o nº 0005405-96.2012.8.22.0102.

Ao tempo em que ocorreu o declínio de competência o processo não havia sido julgado, razão pela a DECISÃO está correta. Eventual julgamento do outro inventário em data posterior ao declínio de competência não enseja nova modificação de competência.

Se o juízo de destino também não entender ser competente deve suscitar o conflito e não restituir os autos, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC.

Desse modo, restitua-se à 3ª Vara de Família para que adote o procedimento adequado.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047625-84.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M N V

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: C C

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047625-84.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M N V

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: C C

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000175-19.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L G DE L G

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: D M R DA S

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID XX: “[...]. 1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. nº 44852331 - pp. 1-3 e DESPACHO de id nº 47172655, pois as partes celebraram acordo a respeito da guarda, do direito de convivência e dos alimentos dos filhos, que já foi homologado (id. nº 44852331 - pp. 1-3).

2. Havendo interesse, deve ser proposta nova ação. Assim, retornem-se os autos ao arquivo

3. Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047675-86.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

REU: G. E. dos S. B.

Advogados do(a) REU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as PARTES intimadas a se manifestarem acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0240827-05.2008.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. A. C. M. e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608
REU: L. R. R. M.

Intimação - INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido, nos termos do DESPACHO de Id 61090792:

“1. PETIÇÃO DE ID. Nº 60867711: Defiro o requerimento. Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

2. Após, aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de id. nº: 59837310 - p. 75 (fl. 127 - autos físicos), em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024504-27.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: S. S. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

REQUERIDO: S. M. DE M. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 61091155:

“Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por K.DE S. B. em face de S.L M. DE M. e C. P. B., todos qualificados nos autos.

O processo foi distribuído inicialmente à 2ª Vara da Comarca de Humaitá/AM, que procedeu à pesquisa junto ao SIEL para obter informações a respeito do endereço do requerido C., determinou a citação dos requeridos e designou audiência de conciliação (id. nº 57851288).

O requerido S. foi citado (id. nº 57851294).

Na audiência de conciliação compareceram a representante do requerente e o requerido S., oportunidade em que convencionaram a realização de exame de DNA (id. nº 57851956).

O resultado do exame de DNA concluiu que o requerente K. é filho biológico do requerido S.(id. nº 57851963 pp. 1-4).

O requerido C. não foi encontrado para citação pessoal (id. nº 57851978).

Em audiência designada para acesso ao resultado do DNA o requerente informou o endereço atualizado do requerido C. (id. nº 57851982), sendo determinada nova tentativa de citação (id. nº 57851983).

O requerente constituiu advogado (id. nº 57851995) e informou que passou a residir nesta Capital requereu a remessa dos autos (id. nº 57851997).

Ante a informação do requerente, o juízo declinou de sua competência em favor desta Comarca, sendo o feito distribuído inicialmente para a 4ª Vara de Família e Sucessões, que o encaminhou a esta 3ª Vara de Família e Sucessões porquanto aqui tramitou anteriormente, entre as partes, ação de investigação de paternidade, que foi extinta pela desistência.

Assim, recebo o presente feito e acato a competência deste juízo para conhecimento e e julgamento da causa.

1. Considerando que o requerente atingiu a maioridade (id. nº 57851286 p. 2), intime-se para regularizar a representação processual, juntando procuração outorgando poderes de representação ao advogado, porquanto na procuração de id. nº 57851995 ele estava assistido por sua mãe.

2. Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de id. nº 57851986, informando ao juízo da Comarca de Uruará/PA sobre o declínio de competência da ação a este juízo.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027570-15.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. S. A. dos R. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039379-02.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: CELIO ROBERTO OLIVEIRA DE DEUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REQUERIDO: ANTONIO ESTEVAM DE DEUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Constatei no sistema de custas que estas foram pagas.

Indefiro a prioridade de tramitação cadastrada, pois o autor não é idoso. Retire a CPE a prioridade cadastrada.

Considerando que o requerido está internado e não reside com o autor, o qual reside em outra cidade, há que se ter cautela para nomeação de curador provisório de modo que não há probabilidade do direito reclamado. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista com o interditando para o dia 04 de novembro de 2021 às 13h

Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando de que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.

Tendo em vista o quadro clínico atestado no ID 60473221 e que o requerido está internado para tratamento de uso de drogas, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação.

Determino desde logo a realização de estudo técnico, preferencialmente na forma presencial, se possível, para constatar se o requerido efetivamente está internado e quem é o responsável por seus cuidados. O contato com o autor pode ser por meios eletrônicos, tendo em vista que reside em outra cidade. O prazo para apresentação do laudo é até um dia antes da audiência.

Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador.

Serve este de MANDADO /carta precatória.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente.

Caso alguma parte ou testemunha residente em Porto Velho tenha dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Dados para acesso à audiência eletrônica:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/yjn-uydy-raw>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7482 PIN: 894 191 465#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/yjn-uydy-raw> pin=4304159250501

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO ROBERTO OLIVEIRA DE DEUS, AVENIDA DOS DIAMANTES 2564, BAIRRO NOVA UNIÃO I NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO ESTEVAM DE DEUS, LINHA TRANSPURUS KM 21 - ÁREA RURAL S/N, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054186-27.2021.8.22.0001

Classe:Arrolamento Sumário

REQUERENTES: L. D. N. R., L. R. D. Q. P., M. R. D. Q., L. R. D. Q.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REQUERIDO: A. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com custas ao final.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade.

Nomeio inventariante LEONIA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Considerando que o único bem arrolado consiste em crédito de precatório perante o STJ, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) ALBERTO RIBEIRO, CPF n. 024.729.962-68, PRECATORIO Nº 5590/DF (2019/0376919-3) – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em caso positivo, solicite-se a disponibilização ou a transferência do valor para conta vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Porto Velho / RO, 30 de setembro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3309 7002/7004) e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Ofício nº 357/2021/GAB

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Processo: 7054186-27.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: L. D. N. R., L. R. D. Q. P., M. R. D. Q., L. R. D. Q.

REQUERIDO: A. R.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho por meio do presente, solicitar a Vossa Excelência que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) Alberto Ribeiro, CPF nº 024.729.962-68, referente ao precatório Nº 5590/DF (2019/0376919-3).

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Atenciosamente,

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

SAFS - Setor de Administração Federal Sul - Quadra 06, SCES Trecho 2, 3 - Lote 01 - Asa Sul, Brasília - DF, 70095-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046148-26.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. S. D. S., B. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

REU: D. T. P. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em revisional de alimentos o valor da causa é a diferença da prestação paga e a da almejada multiplicado por doze, assim retifico o valor da causa para R\$ 30.720,00, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.

Proceda a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE, bem como proceda a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para:

a) Regularizar a representação processual do infante. A procuração deve ser outorgada pelo infante, representado ou assistido por sua representante legal;

b) Juntar cópia da SENTENÇA que pretende revisar, devidamente assinada por quem de direito;

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmentemente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 30 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055388-39.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: W. C. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

REQUERENTE: R. O. D. A. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) esclarecer o valor que pretende prestar de alimentos, haja vista que consta divergência no numeral e no valor consignado por extenso;

b) atribuir valor ao bem imóvel a ser partilhado;

c) retificar o valor da causa que deve corresponder a soma dos bens partilháveis e mais doze prestações mensais de alimentos;

d) recolher as custas processuais;

e) regularizar a representação processual da varoa;

Porto Velho / RO, 30 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055700-15.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) juntar certidão de óbito da antiga curadora, bem como promova sua exclusão do polo passivo, eis que falecida e com a morte extingue-se a personalidade jurídica e a capacidade de ser parte;

b) juntar cópia da SENTENÇA de interdição/curatela;

c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, será recolhido pelo mínimo legal, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 30 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055826-65.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JULIANO BATISTA DE FREITAS, JUDSON BATISTA DE FREITAS, DEUSARINA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

INTERESSADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se certidão de dependentes habilitados s receber pensão por morte expedida pelo INSS ou empregador, conforme seja servidor público ou não.

Apresente ainda certidão de todos os cartórios de registros de imóveis atestando a inexistência de imóveis, pois o levantamento de quantias em contas bancárias no rito do alvará pressupõe a inexistência de bens a inventariar.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 30 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010503-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T.M.D.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: T. S. X. D. A. e outros

Advogado do(a) REU: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: “[...] Vistos, Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias. Porto Velho, 13 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018779-91.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REQUERIDOS: ANA MARIA FERREIRA TEJO, MARISA FERREIRA TEJO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

Vistos,

Designo o dia 09 de novembro de 2021, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Autor: FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES, RUA PÊRA 7012 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu: REQUERIDOS: ANA MARIA FERREIRA TEJO, RUA MAGÉ 361 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISA FERREIRA TEJO, RUA PÊRA 7012 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018405-41.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.G.V.D.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: L.L.D.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar a título de alimentos ao autor o valor de 70% (setenta por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês, acrescido do pagamento do plano de saúde. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Porto Velho, 13 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7016719-14.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ESTHER FERREIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

No ofício de ID Num. 57939109, a BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. informa que não existem valores a serem disponibilizados para esta ação de alvará judicial. Diante da recusa do pagamento, cumpre à requerente solicitar administrativamente ou ajuizar ação própria na esfera cível.

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito referente exclusivamente à ação de alvará judicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042894-45.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

Advogado do(a) RECLAMANTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso I do artigo 485 do mesmo Código..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (3217-1341) Processo: 7000320-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. K. P.

ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

REU: V. E. L. B.

ADVOGADOS DO REU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.
O requerido, em sede de contestação, impugnou a gratuidade de justiça deferida à autora, sob o argumento de que ela não comprovou documentalmente que faz jus ao benefício, além de ter contratado serviços advocatícios. Em réplica, a autora pugna pela manutenção da benesse, eis que o próprio requerido se contradiz, ora alega que a requerente não faz jus ao benefício, ora diz que ela não possui condição financeira para cuidar do filho. Tenho que, nesse quesito, assiste razão à parte autora, sobretudo porque cabia ao requerido demonstrar a possibilidade da requerente, o que não ocorreu, além de reconhecer que de fato há a contradição alegada pela autora, de modo que mantenho a gratuidade de justiça deferida na inicial.
Superada essa parte, o ponto controvertido cinge-se em demonstrar qual a melhor modalidade de guarda ao menor, lar de referência, quem detém melhores condições de desempenhar o papel de guardião, regulamentação de visitas, dentre outros aspectos nesse sentido. Cabe às partes o ônus da prova sobre suas alegações, nos termos do art. 373 do CPC.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2021, às 11 h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente.

Caso alguma parte ou testemunha residente em Porto Velho tenham dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Dados para acesso à audiência eletrônica:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/qjy-nbwh-bmh>;

Ou disque: (BR) +55 11 3957-8604 PIN: 800 112 954#;

Outros números de telefone: <https://tel.meet/qjy-nbwh-bmh> pin=7438075097271.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049717-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

EXECUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029417-52.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...]Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023234-07.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o autor a pagar 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração líquida a título de alimentos à requerida C. M. C., inclusive sobre o 13º salário e terço de férias, considerando os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência social para fins de determinação da base de cálculo, e confirmo a SENTENÇA proferida nos autos da cautelar n. 7056148-61.2016.8.22.0001 (ID 10720554).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015379-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que considero 11/10/2016.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042582-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...]Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034975-05.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

REU: Em segredo de justiça e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...]Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC..”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044992-37.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009439-89.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ - RO9653, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REQUERIDO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro que ROSILEI DE OLIVIERA RIBEIRO e IRIO DA SILVA FRAGA viveram em união estável de 1985 até 27 de novembro de 2020. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048182-08.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

RECORRIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECORRIDO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto, homologo o acordo de ID 61520046 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do artigo 924, c.c. o art. 497, inciso III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.“

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009850-35.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) RECLAMANTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

Advogados do(a) RECLAMANTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do artigo 924 do Código de Processo Civil.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019621-47.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: L. R. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

EXCUTADO: E. A. S. F.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

Vistos,

Promova a CPE a retificação do cadastro dos advogados do polo ativo, para incluir os advogados mencionados no ID 62502987, bem como a correção dos advogados do executado, conforme substabelecimento no ID 60770521.

Retire-se o segredo de justiça.

Quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID 61561538, intime-se o executado para efetuar o pagamento ou impugnar, nos termos do art. 523 do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7055393-61.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: LENIRA CORDEIRO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REQUERIDO: TATIANE CORDEIRO GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Esclareça se o interditando possui bens imóveis, bens móveis, valores em contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial além da que já foi juntada. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura;

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório e que não há prova da renda da parte autora.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7053314-12.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

REU: B. N. L. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O rito de execução de alimentos com prisão só se admite quanto à falta de pagamento dos três últimos meses da data do ajuizamento da execução, de modo que a exequente deve observar a data de vencimento dos alimentos.

Assim, retifique a memória de cálculos, observando a data de vencimento dos alimentos e a data do ajuizamento da ação.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029090-49.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. G. R. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: R. A. D. O.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Esse processo tramita em segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pedido (ID 62812139) de habilitação do advogado Richard Harley Amaral de Souza OAB/RO 1532, pois desacompanhado de procuração. Para ter acesso aos autos, deve o advogado juntar procuração de alguma das partes.

Sem prejuízo, proceda a CPE a habilitação dos advogados do requerido, conforme procuração de ID 62870019.

Após, tendo em vista que não há pedidos a serem apreciados, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042880-61.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN, OAB nº RO5618

EXECUTADO: W. S. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2021 às 10:15 horas.

Intimem-se as partes e publique-se a presente DECISÃO para a intimação de seus advogados.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, c/c art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: M. C. D. S., RUA TRÊS E MEIO 2242, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. S. D. S., RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3589, - DE 3360/3361 A 3598/3599 TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033641-33.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTE: W. P. V.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDOS: D. M. R. N., A. R. M. N., M. R. A. M., F. N. M. M., F. T. M. M. R., F. N. M. M., S. L. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos documentos juntados verifica-se que o inventário não foi julgado e não houve partilha. O inventário está arquivado por inércia das partes em promover-lhes o andamento do feito.

Desse modo manifeste-se sobre a falta de interesse de agir para a ação de petição de herança em 5 dias.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043131-79.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MAYLA ALEXANDRA DE SOUZA VIANA, YASMIN VITORIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MAYLA ALEXANDRA DE SOUZA VIANA, YASMIN VITORIA DE SOUZA COSTA pedem alvará para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Matheus de Souza Costa.

A parte foi intimada a recolher as custas iniciais ou comprovar a necessidade do benefício da gratuidade judiciária.

Indefiro a gratuidade judiciária, pois não comprovado a renda das autora. Embora alegue receber apenas bolsa família não há juntada de cópia de sua carteira de trabalho nem tampouco prova que efetivamente receba o benefício alegado.

Ademais, não houve juntada dos documentos determinados e não há razão para dilação de prazo requerido.

Não havendo pagamento das custas iniciais o feito deve ser extinto, nos termos do art. 290 do CPC, pois o pagamento de custas é um pressuposto de desenvolvimento do processo.

Todavia, considerando que a extinção do processo ocorre em razão da ausência do pagamento de custas, não há condenação da parte ao pagamento de custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4- A extinção do processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7014586-67.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. F. M. E. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131

REU: A. E. R.

ADVOGADOS DO REU: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,

Defiro o requerimento da exequente, estando o débito alimentar pendente e considerando que o executado encontra-se residindo em outro país, tem-se como viável a conversão do rito da coerção pessoal para o da expropriação, adotando-se o procedimento do art. 523 do CPC/2015.

À luz dessa premissa, este processo prosseguirá quanto aos alimentos devidos nos meses de outubro de 2020 a setembro de 2021.

Fica a exequente intimada para apresentar planilha de cálculos adequada, visto que a apresentada no id nº 61335647 abarca meses anteriores ao início desta execução, o que não é admissível. Prazo: 5 dias.

Registro que para execução dos meses posteriores deverá ser utilizada a via adequada em novo processo autônomo.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018549-49.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P.A.M.

REQUERIDO: M.R.D.A.;S;C.D.

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID 62849679: "(...) Assim, nos termos do inciso I do art. 494 do CPC, passo a corrigi-lo. Onde se lê: "...na proporção de 37,75% (trinta e sete vírgula setenta e cinco por cento)..." Leia-se: "... na proporção de 35,75% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco por cento)..." No mais, a ata persiste tal como publicada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Expedido ofício ao órgão empregador do requerido, remeta-se. Intime-se e Arquive-se. Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7039734-12.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: LUIZ CLAITON DOS SANTOS, LEDA FREITAS DE SOUTO, ANA CASSIA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

INVENTARIADO: ALBERTINO JOSE DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Nomeio inventariante Ana Cássia Ramos da Silva Minosso. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Porto Velho / RO , 29 de setembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7039649-26.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: SUELENA CAMELO DE FARIAS, LAURA CAROLINA SILVA FERREIRA, DHEIME LEITE FERREIRA, DALBLER BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

INVENTARIADO: JOSE BATISTA FERREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Nomeio inventariante SUELENA CAMELO DE FARIAS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014921-52.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. V. N. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: H. R. D. E. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não foram encontrados bens passíveis de penhora. Há informação de que o executado está internado em clínica de reabilitação e a parte exequente requer a suspensão do feito.

Desse modo, suspendo o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, inicia o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo eventual causa impeditiva da prescrição prevista no Código Civil.

Considerando que o feito tramita no PJE e seu desarquivamento ocorre sem custos, determino desde já o arquivamento do feito.

Caso a parte apresente alguma petição, desarquive-se e venham conclusos.

Porto Velho /, 12 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054397-63.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDCLEIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: CHARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)

cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022106-83.2016.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: W. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. B. F. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURICIO CEDENIR DE LIMA, OAB nº PI5142, MAICON CRISTIANO DE LIMA, OAB nº PI13135

DESPACHO

Intime-se o requerido, no endereço informado no Id 49466007 - Pág. 1, a comparecer no Laboratório Bioanálise, localizado na Rua Dezenove de Novembro, nº 46, Centro, Teresina/PI, no dia 13 de dezembro de 2021 às 09:00 horas para realização de coleta de material genético de exame de DNA. Advirta-se o requerido de que sua recusa ou não comparecimento poderá gerar presunção de paternidade. Intime-se por carta de intimação com aviso de recebimento - mão própria e carta precatória.

Intime-se por Oficial de Justiça o autor, no endereço informado no Id 49466007 - Pág. 1, a comparecer no Laboratório de Análises Clínicas Bio Check Up, localizado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, São Cristóvão, Porto Velho/RO, no dia 13 de dezembro de 2021 às 09:00 horas, para realização de coleta de material genético de exame de DNA. Advirta-se ao autor de que sua recusa ou não comparecimento implicará em desistência da prova.

Oficie-se ao Laboratório Bio Check Up e ao Laboratório Bioanálise de que as partes serão intimadas para comparecerem em seu estabelecimento no dia 13 de dezembro de 2021 às 09:00 horas para realizar a coleta do material genético.

O Laboratório Bio Check Up ainda deverá informar os dados bancários ao juízo para proceder à transferência do valor do exame e entrar em contato com seu parceiro no Estado do Piauí informando sobre os procedimentos simultâneos.

Expeça-se MANDADO para a intimação do requerente e do Laboratório Bio Check Up por Oficial de Justiça.

Expeça-se carta precatória para a intimação do requerido e do Laboratório Bioanálise.

Publique-se para intimação do advogado do requerido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA.

OBSERVAÇÃO: A resposta à presente DECISÃO poderá ser enviada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

REQUERENTE: W. P. , Rua Alto do Bronze, nº 9021, bairro Jardim Santana, em Porto Velho/RO, telefone (69) 9.9365-9944

REQUERIDO: J. B. F. D. A., Conjunto Francisca Trindade, Quadra Z, casa 29, Santa Rosa, Teresina/PI

Laboratório Bio Check Up, Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, São Cristóvão, Porto Velho/RO

Laboratório Bioanálise, Rua Dezenove de Novembro, nº 46, Centro, Teresina/PI

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043026-05.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ISIDORA MARIA DA COSTA CAMPOS, HEVERTON DA COSTA CAMPOS, HELTON JONATAS DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ISIDORA MARIA DA COSTA CAMPOS, HEVERTON DA COSTA CAMPOS, HELTON JONATAS DA COSTA CAMPOS pedem alvará para liberação de valores deixados em razão do falecimento de JOSUÉ FERREIRA CAMPOS.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 61149544 e juntar certidões de cartórios de registro de imóveis, a parte não atendeu a determinação.

A liberação de saldos bancários ou poupança, conforme requerido, pressupõe a inexistência de bens sujeitos a inventário, nos termos do artigo 2º da Lei 6.858/80.

Consta na certidão de óbito que o falecido deixou bens, de modo que competia as partes provar a inexistência de bens por meio das certidões dos cartórios de registros de imóveis na forma determinada. Não havendo juntada de documento essencial ao julgamento do feito a extinção do processo é medida que se impõe.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora em 2% do valor da causa, por trata-se de alvará, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual 3896/2016.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043741-18.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G.S.G.

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: V.B.V. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Ficam as partes REQUERIDAS, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7055392-76.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: F. R. L. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REQUERIDO: R. B. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Esclareça se a requerida possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura;

Diga quais limites da curatela que pretende para que tal pedido possa ser apreciado em SENTENÇA.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório e que não há prova de rendimentos do autor.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7023588-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Q. L. F. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: O. D. S. P., E. D. N. D. S. P., M. D. F. L. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Decreto a revelia das requeridas.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033678-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.62902124.

Vistos, Em segredo de justiça. O Tribunal de Justiça concedeu gratuidade judiciária à autora. Indefiro a tutela de urgência, pois não há prova de que a autora efetivamente exerça a guarda de fato do neto. Ademais a parte autora não provou que o genitor do infante esteja efetivamente preso, que demonstre o perigo na demora. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24 de novembro 2021, às 8 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO:

Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 29 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040978-73.2021.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037815-56.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA MELO CORREA - RO10277, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...]Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7029673-92.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANA CLARA MELO DE SALES, ESTHER MORAIS DE SALES, MARCIA ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARCIA ANDRADE DE MORAIS, por si e representado a infante ESTHER MORAIS DE SALES e ANA CLARA MELO DE SALES, representada por LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Reublein Silva de Sales na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 58821605 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu a determinação adequadamente.

Oportunizada novamente (ID 60627843) a cumprir corretamente o DESPACHO de emenda, a parte permaneceu inerte.

Entretanto o DESPACHO de emenda foi claro ao informar que a certidão a ser juntada deveria ser junto ao órgão previdenciário da falecido.

Em ação de alvará a cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte constitui documento essencial, tendo em vista que a legitimidade ativa para o alvará judicial é do dependente habilitado junto ao órgão previdenciário para receber pensão por morte do falecido e, na sua falta, aos sucessores previsto na lei civil. Desta forma, mesmo oportunizado, a parte autora não cumpriu a determinação

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 8 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010835-04.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009089-38.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Autos n. 0008545-60.2006.8.22.0002

Cumprimento de sentença

Atos executórios

EXEQUENTES: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, RONALDO LANES LIMA, JOÃO ARNALDO TUCCI.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: VALDECI TEODORO CORREIA, PEDRO JORGE, DIVINO SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.

Não se trata de embargos de declaração na essência, mas inconformismo com a decisão que apenas suspendeu o cumprimento da reintegração de posse, com fundamento na Resolução 90 do CNJ, em nada modificando o conteúdo da decisão exarada no ID 51062429, aguardando-se momento mais seguro para cumprimento em virtude da pandemia. Mantenho-a, pois.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7055367-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: JOAO BATISTA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013847-26.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: SANDRA MARIA SOARES DE OLIVEIRA BATISTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAURO CESAR DE MOURA BATISTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047098-35.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: D. G. K. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055375-40.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SALMIM COIMBRA SAUMA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055374-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7055378-92.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: VIVIANE ALVARES PALOMO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7055369-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA NEVES MOREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055364-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ALEXANDRE RODRIGUES PENA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055390-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FIMCA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LUANA DEISE CORDEIRO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047095-80.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: G. C. S. D. J.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. O. D. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055365-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: HORLEY MARON

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055370-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: MARTA LIMA ARAUJO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055372-85.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: PAULO SEGOBIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0244326-94.2008.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Agnaldo da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...Este processo foi extinto em 26/04/2011, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/05/2011, com remessa ao arquivo geral na mesma data. Em 27/09/2019 foi recebido ofício do Detran/MS, informando que o veículo está apreendido e vai ser levado a leilão. Os autos vieram conclusos dia 21/09/2021. É o breve relato. DECIDO. Oficie-se ao Detran/MS informando que este feito já foi extinto e arquivado há mais de uma década, devendo ser liberada eventual restrição oriunda deste juízo. Após, devolvam-se os autos ao arquivo geral. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

{{processo.numero}}

{{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

Valor: R\$ 3.639,42

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte executada. Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018857-51.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTORES: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO, JOSE VILAR CARNEIRO SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REU: DHIORDAN ALBERTO SILVA MORETTI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-, 30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035550-13.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

EXECUTADO: IVINA ARIANE ALVES RANGEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055724-43.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SERGIO C. G. FERREIRA T.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.064,85

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047720-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028279-50.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CALDAS E SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7046062-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Após, intime-se pessoalmente o Executado, por oficial de Justiça, para informar o endereço para localização do veículo penhorado, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024701-79.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: WANG TANG YANG

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050714-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA SOARES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017842-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SIDERLANE DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018649-38.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063404-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO ISIDIO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035885-32.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MAICON LENON OBATA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012628-75.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006472-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB RO5100 - CPF: 787.175.402-59 (ADVOGADO) CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO

RAMOS JUNIOR - OAB RO8499 - CPF: 110.783.017-60 (ADVOGADO) CELSO CECCATTO - OAB RO4284 - CPF: 224.825.129-72

(ADVOGADO) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB RO3208 - CPF: 097.264.957-33 (ADVOGADO) ROSILENE DE OLIVEIRA

ZANINI - OAB RO4542 - CPF: 834.123.442-49 (ADVOGADO) FERNANDA MAIA MARQUES - OAB RO3034 - CPF: 742.551.772-87

(ADVOGADO) PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - OAB RO3582 - CPF: 024.985.847-90 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Vistos.

Foi concedida a segurança na SENTENÇA de Id. 32804927, com o seguinte DISPOSITIVO:

"ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e reconheço a nulidade do ato administrativo que determinou a anulação da licitação (Convite nº 001/2018), determinando-se seu prosseguimento, confirmando a DECISÃO anterior que sagrou o Impetrante vencedor do certame. Confirmando a liminar.

Custas pelo Impetrado.

Sem honorários por tratar-se de MANDADO de Segurança, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se cumpra-se."

A Parte Ré juntou prova do cumprimento da ordem judicial e pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé por estar cobrando honorários não fixados em SENTENÇA.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, pois a SENTENÇA concedeu a segurança e reconheceu a nulidade do ato administrativo que determinou a anulação da licitação (Convite nº 001/2018), determinando seu prosseguimento, confirmando a DECISÃO anterior que sagrou o Impetrante vencedor do certame.

O momento da contratação fica a cargo do requerido, pelo que julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC,

Deixo de condenar a parte Impetrante em litigância de má-fé porque não houve cobrança de honorários não fixados em SENTENÇA, mas pedido para sua fixação em cumprimento de SENTENÇA, juntando seus argumentos.

Todavia, a legislação é clara quanto à ausência de condenação em honorários nos MANDADOS de segurança, pelo que mantenho a SENTENÇA já transitada em julgado, em todos os seus termos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após Arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026001-76.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045702-57.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem

EXEQUENTE: R,B,R,DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046

Valor da causa: R\$ 17.753,42

DESPACHO

Vistos,

O feito já foi extinto pelo pagamento (Id. 62838647), após manifestação expressa do Credor de que sua pretensão havia sido satisfeita (Id. 62738678).

Assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado no Id. 62892869 .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: R,B,R,DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0004493-09.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

EXECUTADOS: PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050284-66.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA, LEONTINO PEREIRA, EDILEI ROBSON PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 161.307,80

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA, LH B 40 B S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LEONTINO PEREIRA, LH B 40 B S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, EDILEI ROBSON PEREIRA, LH B 40 B S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006777-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansônia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requereu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devido a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na DECISÃO judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 22/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito *Mansonia* na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 22/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006577-19.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos *Mansonia* na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requereu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E "REFORMATIO IN PEJUS". NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na DECISÃO judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, "reformatio in pejus". 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 21/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que "veio a explodir" em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 21/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015012-11.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: LUCIELE DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a solicitação contida na petição de ID 62806954, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012151-52.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: WELITON TOTA DOMINGUES, W T DOMINGUES DROGARIA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030198-45.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7001844-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051502-32.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA DALVA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou seu comprovante de aposentadoria, demonstrando receber menos de 3 salários mínimos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 10, GALERIA DO PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030772-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO WALTER UCHOA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004257-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA RITA DA ROCHA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requereu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devido a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E "REFORMATIO IN PEJUS". NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na DECISÃO judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, "reformatio in pejus". 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 109717520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 07/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansonia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansonia na área residencial da parte requerente que "veio a explodir" em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 07/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032357-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARCOS FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039447-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonina na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça da parte autora argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a concessão do benefício.

É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade e rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão da autora ter narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos passou a ser da obrigação da requerida a partir de 2014, enquanto a ação fora distribuída somente em 19/10/2020.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Arcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 19/10/2020, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026302-28.2018.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Aquisição

AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REU: JOAO FERNANDES SALLES, RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

ADVOGADO DOS REU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

Valor da causa: R\$ 48.000,00

DESPACHO

Vistos,

Foi homologado acordo realizado em audiência, cujos termos foram os seguintes:

Assim, officie-se à SEMUR conforme pleiteado, salientando que as despesas cartorárias correrão às custas do interessado (autor).

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA

REU: JOAO FERNANDES SALLES, RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041446-37.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MANOEL SOCORRO RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045579-25.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: J S FOOD PARK LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

EXECUTADO: SPARTA & BBQ LANCHONETE E CHURRASCO GREGO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.469,11

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a atual circunstância social de enfrentamento da pandemia que presumidamente impôs significativa redução de receita à empresa, conforme documentação juntada por esta.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SPARTA & BBQ LANCHONETE E CHURRASCO GREGO LTDA, RUA PAULO FRANCIS 1828 B, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006045-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO HUGO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonina na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

Em DESPACHO saneador proferido em 2020 as preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA

DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na DECISÃO judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 13/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia.

Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaque]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaque]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaque]

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 19/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032814-90.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.747,86

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039340-39.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004827-79.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAILMA SOUSA CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO, THAYMISSON SOUSA SANTOS, THAYUWANN SOUSA CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonina na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeriu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devido a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na DECISÃO judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 12/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 12/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7047665-66.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINA MALALA ANDRADE DUARTEAUTOR: DINA MALALA ANDRADE DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 3.375,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia do seu contracheque que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024001-16.2015.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALCILENE PINHEIRO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Transfira-se a quantia depositada nos autos em favor da parte requerida (dados indicados no ID 57543564), conforme já determinado, devendo ser zeradas e encerradas as contas vinculadas ao presente processo.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: VALCILENE PINHEIRO DUARTE

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001349-92.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018804-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO EDUARDO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006485-70.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Doação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ASSOCIACAO DOS IRMAOS EM CRISTO SERVO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo para informar o andamento da carta precatória.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA, AV RIO MADEIRA 6739, COND. JEQUITIBÁ NOVA ESPERANÇA - 76822-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: ASSOCIACAO DOS IRMAOS EM CRISTO SERVO, AVENIDA OÁTOMO CANAVARROS s/n, ANEXO MEMORIAL DO PAPA BELA VISTA - 78050-568 - CUIABÁ - MATO GROSSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006935-13.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CELINA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve o bloqueio dos valores determinado na condenação.

Posteriormente a parte requerida informou que realizou o pagamento da condenação.

Considerando que não houve impugnação, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada nos autos favor do credor. (R\$ 4.248,93)

Proceda-se a transferência do valor depositado em favor da requerida (R\$ 3.454,00).

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, BANCO: ITAÚ, AGÊNCIA: 0275, CONTA CORRENTE: 20.010-3.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026004-31.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão.

30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030193-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055544-27.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIA FILHA ALVES CABRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.256,45

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043799-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010, MARCELO CORREIA CAMPOS - MG191832, YAN BARROS SANGLARD - MG173916, HENRIQUE FIGUEREDO LAUAR - MG173239

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

7039175-55.2021.8.22.0001

25/07/2021

REQUERENTE: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDO: PATRICIA APOLINARIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DECISÃO

Vistos.

A parte ré requer que seja determinado à Oficiala de justiça que retorne ao local do cumprimento do MANDADO e complemente o Auto de Reintegração de Posse com a descrição dos bens e mercadorias.

Esclareço que não é função da Oficiala de Justiça realizar o inventário/balanco dos bens que constituem o estoque da empresa autora. No mais, as mercadorias, repise-se, são parte do estoque, sendo plenamente possível sua apuração por outros meios, mormente documentos contábeis. Pelo menos é isso que se espera de uma empresa minimamente estabelecida.

Assim, indefiro o pedido.

Aguarde-se o prazo para contestação.

30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027355-73.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: RAIMUNDO DIONIZIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: REDECARD S/A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Valor da causa: R\$ 80.651,43

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora realizou acordo com a requerida Redecard S.A, que já foi homologado.

Considerando a informação de desistência do feito quanto a CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES E DE CREDITO LTDA., julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005108-35.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: JOELMA BORGES DAS DORES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003640-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNO DA SILVA ARAUJO, STEFFANI DE CAMARGO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir SENTENÇA, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na DECISÃO judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 13/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não

está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito *mansonia* na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 05/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038219-10.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELE PONTES DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096

REU: PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA, I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: JARDEL ARAUJO CRISCOULO, OAB nº MG147980, LUCAS REZENDE MOSS, OAB nº MG121099, LUCAS BERNARDES ARAUJO, OAB nº MG118353, MARCOS LUIZ DE MELO, OAB nº SP80266, PAULO OTTO LEMOS MENEZES, OAB nº SP174019

Valor: R\$ 264.517,41

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que em razão de desídia da requerida, não recebeu a pontuação e os bônus devidos aos distribuidores/revendedores.

A requerida I 9 Life, em sua contestação, arguiu preliminar de incompetência, uma vez que tem sede na Cidade de Sorocaba/SP, devendo ser aquele o foro onde a ação deve tramitar.

A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica.

A questão é simples não demandando maiores dilações.

No caso dos autos o pedido objeto da ação é a condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais em decorrência de um contrato relacionado a distribuição/revenda de produtos firmado entre as partes.

O presente feito não caracteriza lide de consumo, não sendo a autora consumidora final diante do negócio firmado, o que desloca a competência para o julgamento da ação para o domicílio da requerida. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA FÍSICA REVENDEDORA DE COSMÉTICOS FABRICADOS PELA EMPRESA REQUERIDA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSÍVEL - O autor, na qualidade de revendedor de cosméticos produzidos pela empresa ré, não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, posto que adquire referidos produtos com o intuito de, ao revendê-los, auferir lucro. Inaplicável o CDC, não há como acolher o pedido de inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII deste diploma legal. (TJ-MG - AI: 10000200120111001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data de Publicação: 31/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO INCOMPETÊNCIA. REGRA. DOMICÍLIO RÉU. INAPLICABILIDADE CDC. FOMENTO ATIVIDADE. Não pode ser equiparado a consumidor a pessoa jurídica que adquire produto para o fomento da atividade por ele desenvolvida. Assim, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, deve ela ser proposta no foro do domicílio do réu. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024140143421001 Belo Horizonte, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Portanto, deve ser aplicada a regra geral de competência do foro do domicílio do réu, prevista no artigo 46 do CPC. Dessa forma, com fundamento no artigo 46 do Código de Processo Civil, ACOLHO a arguição de incompetência e, em consequência, DECLARO este juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta. Remetam-se os autos ao juízo competente Comarca de Sorocaba/SP. Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício. Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010495-94.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: JOSE VALDECI DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 56.723,05

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022055-33.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2373 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7035036-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAURO DE CARVALHO, ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, OAB nº MS12234

R\$ 53.502,94

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos em razão da venda de produtos defeituosos (sementes que não germinaram) movida por Elizangela Aparecida Gonçalves Carvalho e Mauro de Carvalho em face de Antunes & Oliveira.

Em contestação, a parte Ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, não aplicação do código do consumidor, prescrição e decadência. No MÉRITO, alegou que caberia a parte autora trazer aos autos documentos idôneos, lavrados por autoridade e/ou profissional competente, que comprovassem a baixa germinação das sementes, e que estas estavam todas dentro das normas e padrões exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Em reconvenção requereu a condenação dos autores aos pagamento de R\$ 17.374,50 (dezesete mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Réplica reiterando os termos da petição inicial.

As partes pleitearam a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares

Ilegitimidade ativa

Analisando as provas juntadas pelos autores, verifica-se que as notas fiscais encontram-se todas no nome da autora Elisangela. Em que pese o autor Mauro de Carvalho ter declarado sua legitimidade em réplica por também ser destinatário final dos serviços, esta não deve prosperar nos termos do artigo 18 do CPC:

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Considerando que a ação versa sobre o ressarcimento pelos danos materiais o autor Mauro de Carvalho não tem legitimidade para pleiteá-los.

Dessa forma, determino a extinção do feito em relação ao autor Mauro de Carvalho, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa.

Determino a CPE exclua do polo ativo o autor Mauro de Carvalho.

Da não aplicação do Código do Consumidor

Sem razão a parte requerida. O produtor rural/agricultor é hipossuficiente frente a empresa que forneceu-lhe o produto, nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRICULTOR. PRODUTO. ATIVIDADE RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. É possível enquadrar o agricultor como destinatário final para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor quando os produtos são utilizados na produção agrícola. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1370994 MT 2010/0211323-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2016)

A preliminar de prescrição e decadência depende de análise das provas a serem produzidas no decorrer da instrução, razão pela qual postergo a sua análise para o momento da SENTENÇA.

Ultrapassada estas questões, passo à análise do MÉRITO que, diante da controvérsia dos autos, vejo necessária a dilação probatória.

Fixo como ponto controvertido da lide a comunicação da existência de defeitos nas sementes no prazo estabelecido nas normas, bem como a data da vistoria realizada in loco pelo sócio da requerida.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 04/11/2021, às 11 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

Devem as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC:

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/oaf-ixft-gaz>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: MAURO DE CARVALHO, CHUIQUILITO ERSE (AVENIDA RIO MADEIRA) 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO, CHUIQUILITO ERSE (AVENIDA RIO MADEIRA) 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ RODRIGUES 001, DISTRITO DE JACY PARANÁ - PORTO VELHO/RO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015724-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016025-21.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOAO PAULO FERNANDES LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0175820-66.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005136-71.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS - SP119264, DANIEL YUITI MORI - SP339630

EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048532-35.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GEORONDON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023829-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: SHANDY MARIA DA ROCHA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006624-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOZAR DE PAULA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052869-62.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017708-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0288282-97.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: DARCO ASSAD AZZI SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Deverá ainda, nesse mesmo prazo, atualizar o valor do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019799-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035604-18.2017.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

REQUERIDO: CORDOARIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS EIRELI - EPP e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo - NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES - CPF: 077.016.590-72. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007876-60.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: RICARDO IUNG ANTUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053250-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO LONDON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040609-79.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES - RO4714, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016664-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENILSON SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015155-08.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIANNE FERNANDES ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: JOSIANE DOS REIS

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048329-05.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049596-07.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTES: IASMIN NEVES ERASMO, WALNICE NEVES CAMPOS, JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXCUTADO: Santo Antônio Energia S.A

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 448.564,28

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022556-89.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE CUNHA LIMA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.270,27

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE CUNHA LIMA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032027-32.2017.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REU: R M DE BRITO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.015,68

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

REU: R M DE BRITO EIRELI - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045990-05.2020.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Alienação Judicial

EMBARGANTES: AMADO AHAMAD RAHAL, MARGARIDA LIMA E SILVA RAHAL, M L S TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME, M. LIMA E SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

EMBARGADO: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por M. LIMA E SILVA-ME e outros em desfavor de REAL DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega o embargante, em síntese, que nos autos de execução de nº 0002788-78.2012.8.22.0001, promovida em face de VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros, restou reconhecida a fraude à execução e, determinada a ineficácia da alienação (transferência) do imóvel, de sua posse e propriedade, tratando-se de Lote de terras urbanas n.º 329, Quadra 74, Setor 06. Loteamento "Bairro Nova Porto Velho", Matrícula nº 40.569, localizada nesta Capital.

Requer seja recebido e ao final julgado totalmente procedente os presentes embargos de terceiro, anulando e/ou revogando a determinação judicial que reconheceu a fraude à execução e, por consequência, tornou ineficaz a alienação do imóvel de propriedade da embargante. Instruiu a inicial com os documentos.

Citado, o embargado impugna o valor da causa, sustentando que não houve a penhora do imóvel. Alega que houve manobra de transferência de propriedade do imóvel em questão, com a intenção fraudulenta de se esquivar de seus credores. Requereu a improcedência dos presentes embargos.

Réplica (ID: 56547984)

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvido RONY RODRIGUES DE MIRANDA, como testemunha arrolada pelos Embargantes. Foram dispensadas as oitivas das testemunhas arroladas pela Embargada, Srs. CLEY NASSER NEGREIROS DA COSTA e CARLOS HENRIQUE LEITE XIMENES e Sra. CHRISTIANE MARIA SIMONI.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Impugnação ao valor da causa.

Não há que se falar em correção do valor da causa, tendo em vista que o imóvel foi adquirido a título oneroso, pelo valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme se infere na Clausula 2ª do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. Dessa forma, o valor da causa foi atribuído com base no valor econômico a ser perseguido.

DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De início, esclareço que, em que embora no presente caso não tenha havido a penhora efetiva do bem objeto do litígio, a constrição seria consequência lógica do reconhecimento da fraude a execução no processo principal, razão pela qual entendo ser possível a utilização dos embargos de terceiro.

Dito isso, tem-se que por meio desta demanda, pretende o embargante a revogação da determinação judicial que reconheceu a fraude à execução e, por consequência, tornou ineficaz a alienação do imóvel de propriedade da embargante.

Consoante disciplina o art. 792 do CPC será considerado fraude à execução a alienação ou oneração de bem:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No caso em comento, ao contrário do que sustenta a parte embargada, não existem provas, nem ao mesmo indícios mínimos, de que os embargantes, atuaram de má-fé quando adquiriram o imóvel. Isso porque, conforme a testemunha ouvida, representante da empresa CRED CASA Imóveis, o imóvel, objeto da lide, foi encontrado pelo embargante adquirente em uma publicação feita no "Classificados" do Site "Rondônia ao Vivo" e, na oportunidade, a empresa CRED CASA conduziu toda a negociação do imóvel.

Nota-se, outrossim, que antes da celebração do compromisso de venda e compra do imóvel (29/10/2015) os embargantes foram diligentes e exigiram dos vendedores a apresentação de todas as certidões de praxe, bem como compareceram ao cartório de imóveis, oportunidade a qual não havia nenhuma restrição.

Destaca-se também, ser é incontroverso o fato de que o imóvel foi alienado aos embargantes por preço compatível ao valor de mercado (R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais))

No mais, destaco que o imóvel em questão foi adquirido pela empresa SOLUÇÕES FARMA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA no ano de 2011, que por sua vez, vendeu em 29 de outubro de 2015 a empresa Embargante M. LIMA E SILVA-ME, devidamente registrado conforme se infere na Certidão de Inteiro Teor, em 22 de março de 2016.

O Embargante efetuou a transferência das propriedades para o seu nome no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Porto Velho/RO, registrado sob a matrícula nº. 40.569, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Porto Velho, passando de forma definitiva o imóvel para a empresa do casal embargante - MLS TREINAMENTO E COACHING LTDA ME.

Dessa forma, ausente prova das alegações trazidas pela parte embargada de que os executados, os terceiros e os embargantes se uniram com o propósito de fraudar a execução, de rigor a decretação da procedência do pedido para declarar a boa-fé dos embargantes na compra do imóvel

Ante exposto, com fulcro no art. 487. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com matrícula n.º 40.569, e em consequência, não reconheço a fraude à execução.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Após a certificação do trânsito em julgado, providência a CPE o traslado da SENTENÇA para os autos da execução 0002788-78.2012.8.22.0001.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008734-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADOS: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN, ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032202-55.2019.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA, PERT CONSTRUÇOES LTDA, REINALDO ANTONIO LAGOS, JANETE DA SILVA LAGOS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER, OAB nº RO5107, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Vistos,

Declaro a nulidade da citação de Id. 62387183, pois a própria parte autora alega ter se equivocado e indicado pessoa que não é representante da empresa PERT CONSTRUÇÕES LTDA.

Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS

EMBARGADOS: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA, PERT CONSTRUÇOES LTDA, REINALDO ANTONIO LAGOS, JANETE DA SILVA LAGOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021295-50.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
EXCUTADO: ALDISANDRA SALDANHA MENEZES
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0000261-90.2011.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

EXCUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Valor: R\$ 3.205,53

DECISÃO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031008-83.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: RUBENS PEREIRA SALAZAR

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.284,16

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

Vindo o comprovante transfira-se os valores para a conta do perito.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015636-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO, ROQUE DA SILVA ZERI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021778-56.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015168-96.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.667,12

DECISÃO

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, determino a produção de prova pericial para aferição da regularidade das medições de energia elétrica na unidade consumidora sub judice.

Deverá o sr. Perito esclarecer se há alguma irregularidade nas medições efetivadas pelo relógio da CERON/ENERGISA, bem como qual a média de consumo na residência da autora ou se há alguma irregularidade nas instalações elétricas do imóvel.

Para tanto nomeio o perito Thiago Souza Franco, e-mail thiagofranco39@gmail.com, tel. (69)99340-0335, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faço constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

A verba honorária deverá correr às expensas da parte requerida. Arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, depositar os honorários periciais.

Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006142-74.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO CABRAL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047633-66.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020133-57.2012.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, VALDIR SOARES LOPES, FRANCISCA MENDES BARBOSA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, LUIZ CARLOS VALERIO, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

Pela última vez, defiro a dilação de prazo pleiteada pelo Perito, por 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, VALDIR SOARES LOPES, FRANCISCA MENDES BARBOSA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, LUIZ CARLOS VALERIO, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039517-03.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXCUTADO: BRUNO MONTEIRO ORIGA, PAULO MONTEIRO ORIGA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: BRUNO MONTEIRO ORIGA, RUA DOURADO, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MONTEIRO ORIGA, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044502-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA VIZEU DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62915688 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005539-06.2018.8.22.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

REU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE, ANTONIA MARIA SANTOS DA COSTA, STAINER BARBOSA BARBOSA, EDIEE BOAROTTO SILVA DO NASCIMENTO, MARIA CLARA PEREIRA DE SOUZA LIMA, ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA, ELEIRSON PEREIRA FRANCISCO, HELIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 260.111,16

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

No DESPACHO inicial foi determinado a realização de audiência de conciliação, ocorre que na data designada as partes requeridas ainda não tinham sido citadas.

O requerido Eleirson Pereira Francisco, ainda não foi citado, endereço indicado no ID 35413350.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Após, designe-se audiência de conciliação pelo CEJUSC.

Cite-se o requerido acima, nos termo do DESPACHO inicial, e intemem-se a parte autora e os demais requeridos, pelo DJe, para comparecerem a solenidade.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004356-34.2017.8.22.0001

Classe:Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: MANOEL LUCIANO BATISTA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.448,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que não foram depositadas em sua conta as parcelas dos meses de outubro/2020 e fevereiro/2021.

Oficie-se a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em Rondônia, para que preste informações acerca dos depósitos que já foram efetivados/enviados para a conta do credor.

Encaminhe-se junto cópia deste DESPACHO e do documento de ID 15464663.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REQUERENTES: MANOEL LUCIANO BATISTA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035624-04.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220, WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040055-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a pesquisa no RENAJUD, e, caso necessário, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,30 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047357-30.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

AUTORES: NIDIA CAETANO DA COSTA, JONAS CAETANO DA COSTA, FRANCIMAR OSVALDINA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: WALTER HOOVER, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA, WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar o procedimento à ação reivindicatória de propriedade ou à ação possessória.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7046235-79.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008426-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KIMBERLY DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REU: JOSE LUIZ XAVIER

Advogados do(a) REU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021685-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS DE SOUZA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REU: ANA LUCIA ORTIZ DEVEZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005765-06.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELLE CAMILY LIMA DE ARAUJO, CPF nº 03867330239, RUA CAETANO DONIZETE 6110, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO SANTOS PEDROSO, OAB nº SP295660, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007251-26.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLAS ARAUJO DA COSTA, CPF nº 05203170258, RUA NICOLO PAGANINI 5306 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026259-91.2018.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Citação, Revelia

AUTOR: ELISANGELA TAVARES DE LIMA, CPF nº 65327632253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7298, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

RÉUS: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 17778582000134, AVENIDA AMAZONAS 1629, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, CPF nº 64874796249, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APT10 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida ainda não foi citada, uma vez que os AR's de citação/intimação retornaram positivos, porém deveriam ter sido assinados pelos requeridos, o que não ocorreu.

Assim, deve a parte autora promover a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055025-52.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SALVATO GIRALDI, OAB nº SP165231, MURILO MOURA DEL MASSO, OAB nº SP408863, BRADESCO

EXECUTADOS: ERIKA SANTANA, CPF nº 20271716819, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4243, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA SANTANA - ME, CNPJ nº 15187657000187, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4243, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030744-66.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 01115056239, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4242, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494
RÉU: NATIELE ARAUJO SOUZA, RUA SANTOS DUMONT 88 CANDEIAS DO JAMARY - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Exeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055102-61.2021.8.22.0001

Pagamento em Consignação, Perdas e Danos

AUTOR: EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 35072822249, ESTRADA DA MINEIRAÇÃO KM1 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante os documentos juntados, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se junto ao sistema.

Também defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

A parte autora ingressou com ação a denominando de consignação em pagamento c.c indenização por dano moral. Diz que vem sofrendo descontos em sua aposentadoria há tempos e descobriu que foi realizado em seu nome um empréstimo, com o depósito de R\$ 2.122,00 em sua conta. Alerta que já tentou por diversas vezes resolver amigavelmente, devolvendo o dinheiro, pois acha injusto pagar por juros e taxas sendo que nunca contratou tal empréstimo, mas até hoje não obteve sucesso.

Inicialmente requer autorização para “realizar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor atualizado da dívida, considerando-se quitada a dívida, a qual no momento alcança R\$ R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais)” (sic), mas no segundo momento postula pelo depósito judicial de R\$80,58 (oitenta reais e cinquenta e oito centavos).

Também requerer a condenação da parte requerida em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A parte sustenta que nunca contratou o empréstimo, mas não postula pela declaração de inexistência do negócio jurídico e o retorno das partes ao status quo ante, que é pressuposto para os demais pedidos da demanda.

Não consta dos extratos acostados aos autos a demonstração dos descontos no valor alegado na inicial.

Observa-se, ainda, que a parte sustenta que se trata de procedimento de rito especial, mas acaba por cumular pedido de indenização, que obedece o rito comum.

Assim, EMENDE A AUTORA A INICIAL, esclarecendo o seu interesse de agir, adequando os seus pedidos e instruindo devidamente o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000886-87.2020.8.22.0001

Compromisso, Consórcio

AUTORES: ATILA BATISTA CHAVES, CPF nº 97132691287, CHICO REIS 5399, - ATÉ 550 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES, CPF nº 37975269468, RUA CHICO REIS 5399 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123B

REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CNPJ nº 06043050000132, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a prestar as contas devidas, referente a Cota/Proposta n. 284.341, seguro prestamista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

Prestadas as contas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055077-48.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDA NUNES DA SILVA, CPF nº 52870847220, RUA TOMÉ DE SOUZA 5443 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Providencie a CPE a correção do assunto para Mora (14066), para haja vista que se trata de cobrança por inadimplemento e não de arras ou sinal. Fica o alerta à parte autora, para doravante adotar esse assunto, a fim de evitar retrabalho.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de RAIMUNDA NUNES DA SILVA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Indefiro ainda o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Dito isto, DETERMINO que a parte autora emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Destaco que o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará pelo indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052311-61.2017.8.22.0001

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: DELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA NUNES MACHADO 4085 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as diligências perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, e perante o Detran, via sistema Renajud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, nem possui veículos registrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027054-92.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE RAIMUNDO FERREIRA, CPF nº 20387849220, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2203, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, defiro novo prazo de cinco dias para atendimento do DESPACHO de ID nº 62392614.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010474-58.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

EXECUTADO: LENY VIEIRA DE MENEZES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 62907337, ID 62907340, ID 62907343 e ID 62907345.

7039991-71.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO, CPF nº 02642867234, RUA BARBADOS 4669, APARTAMENTO 904 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968, MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

A parte autora deve apresentar de forma clara seus pedidos, informando o que pretende neste momento. Deve dizer, portanto, se pretende acumular a ação declaratória com pedido de exibição de documentos, nos termos do art. 380, II do CPC, ou se pretende antecipação de tutela em caráter antecedente para exibição de documentos, nos termos do art. 303 do CPC, ou ainda somente exibição dos documentos, nos termos do art. 396 do CPC.

Deve emendar a sua inicial, indicando seus pedidos e causa de pedir de forma clara no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049095-87.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POSTO MAIA LTDA., CNPJ nº 02745235000138, RUA BRASÍLIA 238, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019274-38.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME, CNPJ nº 09675688000184, ÁREA RURAL, EST AREIA BRANCA, KM, 13,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

RÉU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0014526-29.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14295248000131, RUA JATUARANA, 4727, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

EXECUTADOS: NILTON GOMES DA SILVA, CPF nº 30689716168, RUA 7 212, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. DENE PRODUTOS DE PANIFICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 05404408000142, RUA SUCUPIRA 4087, NÃO INFORMADO NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA, CPF nº 93712774249, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

DECISÃO

No ID nº 45870684 a parte exequente pugnou pela realização de penhora online no valor de R\$ 42.305,55.

Sob o ID nº 47955884-Pág.1 foi realizado o bloqueio da importância de R\$ 602,60 dos ativos financeiros do executado José Luiz Machado da Silva.

O executado José Luiz Machado da Silva apresentou no ID nº 62377755 impugnação à execução, alegando excesso por entender como devido o valor correspondente a R\$ 17.694,36. Requereu a procedência da impugnação, com a declaração do excesso do valor executado.

A parte exequente se manifestou no ID nº 62790646 arguindo que o seu cálculo foi realizado pelos parâmetros do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto o cálculo apresentado pelo executado foi realizado pelo sistema denominado "Calculadora do Cidadão", o qual não é utilizado pelo TJRO. Pugnou pela improcedência da impugnação, com o levantamento do valor penhorado. Reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS.

É o necessário relatório.

Decido.

Observa-se que o valor apresentado pela parte exequente desde a propositura da ação está devidamente corrigido pela tabela do TJRO, com a aplicação de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do vencimento das 24 duplicatas, acrescido dos honorários advocatícios de 10% fixados no ID nº 20672895-Pág.52, com o desconto dos valores penhorados no ID nº 20672917-Págs.7/8 (R\$ 939,51) e ID nº 32958427-Pág.1 (R\$ 352,98).

Em contrapartida, verifica-se através dos cálculos juntados pela executada, elaborados pela ferramenta Calculadora do Cidadão, disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, que foi feita apenas a atualização monetária pelo IGP-M, sem a inclusão dos juros de mora, o que, evidentemente, causou a enorme discrepância entre os cálculos apresentados.

Ademais, a respeito de tal ferramenta, o próprio sítio do Banco Central do Brasil esclarece (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/calculadoradocidadao>): A Calculadora do Cidadão simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais.

Nesse sentido, considerando que, na falta de convenção entre as partes, devem ser utilizados os índices oficiais de correção monetária, conclui-se que tal ferramenta não é meio idôneo para apurar o valor devido.

Portanto, ante o exposto, por não vislumbrar o alegado excesso de execução, deixo de acolher a impugnação ofertada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada no ID nº 47955884-Pág.1. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício dos executados Nilton Gomes da Silva e José Luiz Machado da Silva, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7050049-36.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME, CNPJ nº 09675688000184, GLEBA GARÇAS, LOTE 19/009/A S/N - ALTO MADEIRA, - DE 516 A 960 - LADO PAR ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Requerido (s): ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, CNPJ nº 32971481000179, RUA MANÉ GARRINCHA 3996, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017223-88.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Bancários

EXEQUENTE: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES, CPF nº 75272318234, RUA JOÃO PAULO I 15, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deu início ao cumprimento de SENTENÇA, apresentando planilha no valor de R\$ 13.014,78, ID n. 60194876.

No ID n. 61560017, o banco executado apresenta planilha e comprova o depósito do saldo remanescente no valor de R\$ 7.632,49, tendo em vista o depósito judicial realizado após a SENTENÇA em 18-03-2020, no valor de R\$ 3.910,05.

Intimada para se manifestar sobre o depósito, a parte exequente requer a transferência do valor e diz ter interesse em perícia contábil e apresenta quesitos, no ID n. 61659523.

Os dois valores depositados nos autos foram transferidos para a conta indicada pela exequente.

No ID n. 62013288, o executado requer o arquivamento do feito, em razão do pagamento integral.

No ID n. 62050196, foi determinado que a parte exequente apresentasse planilha demonstrando eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.

Em nova manifestação, a parte exequente, no ID n. 62713887, apresenta como sendo o valor do saldo remanescente R\$ 11.076,33, acompanhado de nova planilha, requerendo a realização de diligência junto ao SISBAJUD, porém, sem recolher as devidas custas.

É o relato.

Não é possível realizar a diligência requerida, pois a parte executada ainda não se manifestou sobre o novo valor apresentado pela parte exequente.

Ademais, a parte também não recolheu as custas devidas, uma vez que o artigo 2, § 1, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016, diz que não se incluem nas custas judiciais as diligências judiciais relacionadas a ordens de bloqueio de valores.

Ainda que a parte exequente seja beneficiária de justiça gratuita, conforme bem lembrado na manifestação de ID n. 62814963, deve atender à intimação realizada no ID n. 62717471.

Assim, deve a parte exequente recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Deve a parte executada se manifestar sobre a petição de ID n. 62713887, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036839-15.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUEL SOBREIRA, CPF nº 38629151234, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1416, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001027-72.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7031664-40.2020.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocáticos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME, CNPJ nº 09028864000196, RUA DOM PEDRO II, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, TERCEIRO ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

DESPACHO

I - Considerando o pagamento espontâneo da condenação (honorários), autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora/advogado para levantamento do valor depositado no ID nº 57973155.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Prestadas as contas no ID nº 57866109, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7046341-80.2017.8.22.0001

Exequente: EDCLEI FERREIRA DA SILVA

Advogado: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA, OAB nº MT10363, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REMESSA DOS AUTOS AO TRF1

Tendo em vista que o acórdão de Id 51500696, determino a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª região por meio de protocolo via sistema PJe, conforme estabelecido no e-mail de Id 59442919.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7003295-36.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

EXEQUENTE: LUIZE MARQUES LODI, CPF nº 02397140241, RUA SURUBIM 4714, APT 902 TORRE GÊNNOVA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026685-98.2021.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FLAVIO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 78942438253, FAZENDA TRÊS IRMÃOS II Br 425, km 17, GLEBA PAU D'ARCO, LINHA 11, KM 12,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, GUILHERME - VULGO "DOMINGOS", JEFFERSN RUFINO - VULGO "GEL", ADAILTON GOMES, JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS ENTRE OUTROS OCUPANTES PRESENTES NO LOCAL, CPF nº DESCONHECIDO, LIMHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA Br 425, km 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALONCIO DA CONCEIÇÃO, CPF nº 04243784264, LINHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA Br 425, km 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDIEL ALMEIDA SILVA, CPF nº 03071140231, LINHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA Br 425, km 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 14711326766, LIMHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA BR 425, KM 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 87739780278, LINHA 11, KM 12,5 FUNDIÁRIA BR 425, KM 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA COM A FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, CPF nº 03681975221, LINHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA BR 425, KM 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências infrutíferas de ID nº 61677295 e 61679463, expeça-se novo MANDADO para intimação e citação dos requeridos, restando autorizado o reforço policial.

Assim, oficie-se ao Comandante da Polícia Militar de Porto Velho/RO, requisitando reforço policial para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento do MANDADO, o qual deve ser anexado ao presente ofício, adotando-se as cautelas de praxe para evitar conflito e garantir a integridade física de todos os envolvidos (art. 536, 1º do CPC).

Comunique-se ao Oficial de Justiça acerca desta DECISÃO.

Consigne-se que o requerido ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS já ingressou espontaneamente nos autos, dando-se por citado e intimado (ID nº 60234767).

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007235-72.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE ARIMATHEIA LELLES, CPF nº 28417488634, RUA ESPLENDOR 7625 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040068-80.2020.8.22.0001

Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE SILVA CORREA, CPF nº 83227598191, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 203 OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliante-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/SENTENÇA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011662-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ELIZEU LIRA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062528-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: C. R. CACHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039856-59.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIVAL GRANGEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REU: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055754-49.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

REQUERIDO: VALZOMIRO BIZARELLO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62923402 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013064-08.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: NEUIR MENEZES DANTAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011421-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO - PR33936

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62920177 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014399-88.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033046-68.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677

REQUERIDO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO, ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62923409 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002828-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039192-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011333-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELY MELLO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62920165 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030924-48.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: SIMONE DO SOCORRO PERES SCHWENGBER e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015533-56.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

REU: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044178-88.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: HIAGO CASTRO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026031-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: ELADIO SOUZA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044512-25.2021.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: YOUSSEF HABIB KMEIH, CPF nº 28961056204, RUA JACY PARANÁ 2768, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a audiência já designada nos autos, tendo em vista que o AR foi recebido no endereço da parte requerida.

A solenidade poderá ocorrer normalmente, sendo que eventual alegação de nulidade deverá ser analisada após a realização do ato.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008978-20.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 07472254000151, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047838-27.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA MONTEIRO EVANGELISTA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019677-70.2021.8.22.0001
Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANGLEIA ROBERTO LOPES, CPF nº 85262226272, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2931, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEI RODRIGUES DAS CHAGAS, CPF nº 00274524252, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2931, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2453, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO, OAB nº RO6757

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031334-09.2021.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS, CPF nº 61897590253, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004597-66.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: CHIRLEY NOBRE BELO, CPF nº 34855122220, RUA RUI BARBOSA 4693 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA, OAB nº RO11189

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031664-06.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Seguro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SANTANA ROCHA, CPF nº 27715175234, ÁREA RURAL s/n, RAMAL ALIANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REU: Banco Bradesco, AVENIDA JATUARANA 4474, BANCO BRADESCO CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TÉRREO, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009211-27.2015.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D'ALUMÍNIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: ROBSON SILVA PARDINHO, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO, RUA MARINGÁ 242 NC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sob o fundamento de inexistência ou nulidade de citação. Afirma que foram realizadas várias tentativas de citação em diversos endereços, porém em nenhum deles foi logrado o êxito, sendo a executada citada por edital. Diz que nem todos os bancos de dados do judiciário foram pesquisados, e o autor não comprovou que esgotou os meios de busca da requerida. Diz ainda que ação foi proposta na Comarca de Porto Velho-RO, todavia, o foro competente para processar e julgar ação monitoria baseada em cheque prescrito é o do domicílio do devedor, que é em Ouro Preto do Oeste. Diz ainda que a conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, objeto de bloqueio, se trata de conta salário e a conta bancária da Cooperativa Sicredi - CLA DO VALE DO JURUENA – Agencia 0821, Conta 53663-3, na qual houve o bloqueio de R\$1.076, sendo esses valores depositados como fundo de reserva. Requer seja declarada a nulidade de citação e a incompetência do Juízo. Requer ainda a paralisação imediata da ordem de penhora, haja vista a nulidade processual de forma integral e, caso não entenda pela nulidade total do processo, que seja suspenda a penhora das verbas salariais da ré. Junta documentos.

Manifestação da parte exequente no ID 55642613.

É o necessário relatório. Decido.

NULIDADE DE CITAÇÃO

A citação é ato de chamamento processual imprescindível ao estabelecimento e ao desenvolvimento válido da relação processual. A inobservância das formalidades inerentes à citação acarreta a invalidação do processo.

No presente caso, a parte exequente apresentou como endereço da parte executada:

Rua Maringá, 242, NC, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000.

Direcionado o AR para este endereço, a diligência foi positiva e consta que foi recebido pela própria requerida, conforme ID 1572316.

Então naquele momento a executada CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO foi citada.

A citação por edital deveria ter sido somente do executado ROBSON SILVA PARDINHO e, por equívoco, incluiu também a executada CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO, que já estava citada.

Assim, não há nulidade de citação.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto à incompetência do juízo, segundo o art. 65. "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."

Saliento que a executada Cristiane Raimunda de Fátima Medeiro foi devidamente citada e não apresentou contestação. Em sendo relativa a competência territorial, decorrido o prazo legal sem a parte demandada tenha suscitado exceção de incompetência, opera-se a prorrogação da competência em favor deste Juízo, perante o qual foi ajuizada a ação.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

DA PENHORA DOS VALORES

A parte executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de salário e pleiteando o levantamento da penhora. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Preteende o executado honrar as despesas que apresenta com a impugnação ofertada negando o pagamento dos débitos junto à exequente. Assim é que, considerando que o percentual de 30% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, mantenho parte da penhora realizada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802470-89.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019)

Saliento que a parte executada comprovou de forma satisfatória que o bloqueio realizado junto à CEF foi de seu salário, conforme documento de ID 55526897.

Assim, mantenho a penhora de 30% do valor bloqueado junto à CEF, devendo ser expedido alvará em favor da parte exequente.

O remanescente, deve ser devolvido à parte executada.

Quanto ao valor bloqueado junto ao CCLA DO VALE DO JURUENA, a parte executada não comprovou nenhuma ilegalidade no bloqueio.

O fato de o valor ser reservado para fundo de emergência não torna ilegal a penhora.

REJEITO a exceção de pré-executividade e em consequência:

1. com relação ao bloqueio Transferência de Valor ID: 072021000001402385, defiro a expedição de alvará em favor da parte executada no valor de R\$ 337,97.

O remanescente deve ser levantado em favor da parte executada, por meio de alvará judicial.

2. Com relação ao bloqueio Transferência de Valor ID: 072021000001402393 e Transferência de Valor ID: 072021000001402407, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias, sob pena de envio dos valores para a conta centralizadora.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, providencie a CPE a retificação do endereço da executada no sistema PJE, haja vista que a rua está correta, mas consta a cidade de Porto Velho, quando a correta é Outro Preto do Oeste, como consta na inicial.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7016691-80.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 00290689244, RUA PONTO COQUEIRO 6859, (JD PRIMAVERA)

TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MONICA FONSECA DA COSTA REIS, OAB nº RJ137841, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Conforme já determinado na decisão de ID n. 56427886 e considerando o pagamento realizado no ID n. 59418765, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, cumpra-se nos termos da sentença de 62728936, verificando-se a questão das custas e arquivando-se os autos, quando adotadas todas as providências pertinentes.

Intimem-se.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018915-54.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS, CPF nº 50973835249, RUA TAMAREIRA 3218, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7022097-53.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Conversão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ERCILIA HOLANDA SILVA, CPF nº 42209340225, RUA INGLATERRA 330, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº : 62782119 e 62782120 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Oportunizo o prazo de 5 dias para a parte exequente dizer se há interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055028-07.2021.8.22.0001

Veículos

AUTOR: JOSE MARIA CELESTINO DE CARVALHO, CPF nº 19048491215, RUA BELEM 139 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, CPF nº 22484833172, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028849-70.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: DAVI SOUZA SILVA, CPF nº 01562581295, RUA PICA-PAUS 316 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON SOARES DE FREITAS TORRES, CPF nº 64353893220, RUA PICA-PAUS 316 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

DESPACHO

Considerando a renúncia de ID nº 59042643, a fim de evitar possível nulidade, proceda a CPE a associação das advogadas Sonia de Souza e Silva (OAB/RO 10.227) e Valéria Patrícia dos Santos Maia (OAB/RO 8.107) junto ao sistema PJE, conforme solicitado no ID nº 62559388.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054343-97.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. E. G., CPF nº 27857751120, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE CS 40 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7054343-97.2021.8.22.0001 REU: J. E. G., CPF nº 27857751120, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE CS 40 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002704-40.2021.8.22.0001

Pagamento, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENUSIA NUNES VIEIRA BATISTA, CPF nº 25059866149, RUA LAYDE DIANE 1784 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliante-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042984-87.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

REU: NASIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17904188368, LINHA B-40 A S/N, KM 9 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA, CPF nº 84526130672, LINHA B-40 A S/N, KM 9 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento

do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032899-42.2020.8.22.0001

Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSUE PATRICIO DE ALMEIDA, CPF nº 74988000206, RUA CLARA NUNES 49, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE MOTA MARQUES ALVES, CPF nº 77647300253, RUA CLARA NUNES 49, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

RÉU: A. C. NOGUEIRA ACESSORIOS PLASTICOS PARA VEICULOS - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3651, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim para receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045087-33.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROBERTO MULLER NETO, RUA MARLOS NOBRE 5402 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ROBERTO MULLER NETO, RUA MARLOS NOBRE 5402 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7036923-55.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 83852590230, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8064, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS, CPF nº 15203166234, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR DA CRUZ PAIVA, CPF nº 74323970234, RUA GUSTAVO MOURA 4008 TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ nº 05505418000174, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, SALA 01 CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002485-66.2017.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA, CPF nº 15003825820, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO, OAB nº RO1520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA, OAB nº RO8101

EXECUTADOS: VISA O CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ nº 05505418000174, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 83852590230, JAIR DA CRUZ PAIVA, CPF nº 74323970234

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

DESPACHO

I - No item "c" da petição de ID nº 61128842 a parte exequente arguiu que não foi feita a busca pelo Sisbajud em face dos executados ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA e JAIR DA CRUZ PAIVA, requerendo a sua realização.

Contudo, observa-se que as referidas diligências foram realizadas no ID nº 61098037-Págs.2/4. Assim, rejeito o pedido.

II - Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a resposta do SEDUC no ID nº 61495868/61495869, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016393-64.2015.8.22.0001

Seguro de Vida

AUTOR: ALESSANDRO DA CONCEICAO, CPF nº 93894104287, RUA GUAJUVIRA 490 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, DEISE STEINHEUSER, OAB nº SP255862, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº BA62009, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº SP75728, ALEXANDRE EHLKE RODA, OAB nº PR49566, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

DESPACHO

I - Proceda a escritania a associação do patrono do perito judicial junto ao sistema PJE, conforme solicitado no ID nº 57485502.

II - Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004041-98.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ, CPF nº 31701507234, RUA SHEILA REGINA 5393, - DE 5300/5301 A 5570/5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O feito se encontra concluso para saneamento, contudo, compulsando detidamente os autos, constata-se que em nenhum momento foi realizada a audiência de conciliação inaugural.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa por ambas a(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência.

Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Parte autora: {{polo_ativo.partes}}
Advogado da parte autora: {{polo_ativo.advogados}}
Parte requerida: {{polo_passivo.partes}}
Advogado da parte requerida: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, observa-se que foram citados os requeridos COMERCIAL VIEIRA EIRELI – ME (ID nº 43015464/49009701), VIEIRA E SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - BERNARDO DISTRIBUIDORA (ID nº 48744002) e EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS (ID nº 48744008), restando pendente a citação das requeridas COMERCIO VAREJISTA VIEIRA DIAS LTDA – ME, COMERCIAL TS EIRELI e VHL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - BERNARDO DISTRIBUIDORA.

Assim, DEFIRO o pedido de ID nº 57986328 determinando a citação da requerida:

a) COMERCIAL TS EIRELI (CNPJ nº 18.666.293/0001-06) no endereço Avenida Marechal Rondon, 1390, bairro Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-100, por meio de oficial de justiça, na pessoa de sua sócia proprietária, Sra. Fernanda Teixeira Fernandes, esposa do requerido Ednaldo Vieira dos Santos;

b) COMERCIO VAREJISTA VIEIRA DIAS LTDA – ME (CNPJ nº 26.669.351/0001-83) no endereço Avenida Brasil, 345, bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.908-354, a ser cumprida por oficial de justiça;

c) VHL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - BERNARDO DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 29.084.309/0001-99) nos endereços Avenida Marechal Rondon, salas de 2354 até 2698, nº 2550, bairro Dois de Abril, CEP: 76900-862 ou Rua Rubi, nº 753, Sala A-1, bairro Setor Industrial, CEP: 76904-520, ambos na cidade de Ji-Paraná/RO.

Para tanto, DEFIRO a expedição de Carta Precatória, à expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034823-88.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO TRINDADE DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 03251783130, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2500, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029654-86.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATHEUS GALINDO TAMES, CPF nº 02514669227, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049278-58.2020.8.22.0001

Perdas e Danos, Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DA CUNHA, CPF nº 72546972200, RUA BOM JESUS 91, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

REU: IRINETE LIMA SOUZA NOGUEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830, CORREIOS CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020595-74.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. D. S. B., CPF nº 63529769215, RUA DIANA TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: B. L. S. - B. M., PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 0 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intímem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006881-81.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874
EXECUTADO: VANESSA SILVA DE ANDRADE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026596-75.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REU: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009324-68.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MARIA JOSE VIEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013361-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para nova expedição de alvará, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022387-97.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010315-18.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO AMARAL ZURLO

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXCUTADO: Brasil Norte Bebidas Ltda e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCELO MENDES DE PINHO - RJ126251, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 62894427.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004173-29.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JUVENAL VITORINO DE SOUZA, CPF nº 06079946220, RUA MAJOR AMARANTE 140, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Quanto as demais diligências junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, estas restaram infrutíferas.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021228-22.2020.8.22.0001

Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ nº 32808027000100, RUA OSWALDO RIBEIRO, RESIDENCIAL CONDOMÍNIO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Acolho a emenda de ID : 57656395.

À CPE: Inclua as pessoas indicadas no ID 42477124 no polo ativo da lide.

Manifestem-se as partes quanto ao Ofício juntado no ID 61190322. Prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para despacho inicial.

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057141-02.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: RONY CARPENA GARCIA, CPF nº 76330370249, AVENIDA CALAMA 3292, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF). Prazo de 15 dias.

Se não for cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV.

Após, deve a parte exequente informar nos autos quanto ao recebimento dos valores para posterior extinção. Não havendo manifestação em 30 dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Observo que tanto a CPE quanto a parte exequente devem se atentar para as orientações de padronização de expedição de requisições de pequeno valor, conforme PROVIMENTO N. 004/2008-CG.

Link que trata da padronização de expedição de RPV:

<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2008/item/1974-provimento-n-004-08-cg>

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020493-23.2019.8.22.0001

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: RAFAEL ALVES LIMA, CPF nº 00638657261, RUA BARITA 11.151, MINI BOX LIMA PLANALTO (RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA) - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

7010478-58.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARISA GOMES DE CARVALHO, RUA MANOEL FILHO 7655 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para que apresente as informações essenciais para o prosseguimento da demanda.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

7007463-81.2020.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72038420297, RUA JACY PARANÁ n 3160, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

7010837-71.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04598413000332, RUA SURUBIM 4925, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida deve regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7026155-94.2021.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA, CPF nº 94641153272, RUA EDUARDO LIMA E SILVA s/n, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020577-53.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 24847292000160, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK MACIEL DUARTE, CPF nº 76902587272, AVENIDA

ALCINDO CACELA 487, - ATÉ 739/740 UMARIZAL - 66060-000 - BELÉM - PARÁ, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 48598461253, RUA DO ESTANDARTE 7441 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escritania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004077-09.2021.8.22.0001

Seguro, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Oferta e Publicidade

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDREA AGUIAR DE LIMA, CPF nº 94702098268, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, CPF nº 94702080210, RUA QUINTINO

BOCAIÚVA 1723, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON AGUIAR DE LIMA, CPF nº 05852674990, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1723, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, CPF nº 57978360253, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1723, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intitem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024356-16.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILAINÉ SILVA SOUZA, CPF nº 89263634220, TANCREDO NEVES 2480 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: BANCO DO BRASIL SA, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049105-34.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Compromisso, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GILMAR PEREIRA MOREIRA, CPF nº 43793720225, RUA SANTA LUZIA 4775 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010720-80.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000166, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3594, FARMÁCIA ULTRA POPULAR TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: ENERGISA, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a escritania a associação do patrono GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO junto ao sistema PJE, conforme solicitado no ID nº 62173478.

Após, intime-se:

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032834-47.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN SANTOS BATISTA, CPF nº 00557423279, AVENIDA CARLOS GOMES 1226, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

RÉU: LARISSA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1471, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011994-79.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 71652213287, RUA ITATIAIA 8438, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA, OAB nº RO3603

REU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7009391-72.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, CNPJ nº 05194398000168, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: LILIAN RAMOS ARAUJO, CPF nº 53027817272, RUA DANIELA 4.759, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCEARIA E COMERCIO VICTORYA EIRELI - ME, CNPJ nº 15145457000161, RUA DANIELA 4759, MERCADINHO VITÓRIA IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI, CNPJ nº 28568088000161, DANIELA 4759, - DE 4499 AO FIM - LADO ÍMPAR IGARAPE - 76824-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Caso requeira alguma diligência, que ainda não tenha sido realizada, o pedido deverá ser acompanhado do recolhimento das respectivas custas e da planilha atualizada do débito.

Segue também minuta de consulta do Sisbajud realizado anteriormente.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012579-34.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS, CPF nº 32698186291, RUA MAJOR AMARANTE 839 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 56619120.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019274-04.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALEXANDRE KONIECZNA CARVALHO, CPF nº 76247449291, PRESIDENTE MEDICE 1413 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, FATIMA KONIECZNA CARVALHO, CPF nº 47929510204, PRESIDENTE MEDICE 1413 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intím-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 0005808-09.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO BRAGA GONCALVES, CPF nº 01390857859, RUA PINHEIRO 2376 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA VERAS SOBRAL MOREIRA, OAB nº PE18796

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID nº 61960775 seja transferido para a conta bancária indicada no ID 62608434 (BANCO: BANCO DO BRASIL Titular: Iacira G B Amorim CPF: 632.571.302-87 Agência:2290-x Conta Corrente nº: 48.329-x).

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045147-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas iniciais, CÓDIGO 1001.2. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento já está disponível para emissão de 2ª via no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018817-06.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALEXANDRE PAIVA DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057567-14.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ZULEIDE CARVALHO GOMES, RUA PERNAMBUCO 2901, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determinada a designação da audiência de conciliação inaugural, os autos vieram conclusos para o gabinete sem a realização da solenidade. Assim é que, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026204-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045582-77.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: DANFLE DA SILVA BELO, CPF nº 86639960206, BECO RIO DE JANEIRO AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

REU: CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03529067000106

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de documentos e o pedido realizado pela parte requerente no ID n. 61888771, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil e ao entendimento da jurisprudência (cite-se TJ-MG. AC: 10103140005473001 MG. 12ª CÂMARA CÍVEL. Relatora Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/08/2017), remetam-se os autos ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, onde tramitou o feito n. 1001424-68.2010.8.22.0301, com as baixas de estilo.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7036014-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA SIMAO, CPF nº 20352581204, RUA GUANABARA 2753, APTO 603 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Vistos,

A parte autora pugna pelo parcelamento de custas, no entanto, a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei.

No caso das custas finais há vedação legal expressa com relação pelo seu parcelamento, nos termos do § 3º, artigo 1º da Lei nº 4.721 de 23 de março de 2020, conforme abaixo se transcreve:

(...)

art. 1º (...)

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Assim é que, indefiro o parcelamento requerido. Promova a parte o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Não recolhidas no prazo, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012808-28.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: JAKELINE DA SILVA SA, CPF nº 61446580253, RUA AREIA BRANCA 5944 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº 58399616, onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: JAKELINE DA SILVA SA e RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.

Considerando o referido acordo, e o pagamento realizado extrajudicialmente, conforme cláusula 1 do pacto, com o depósito diretamente na conta corrente da patronesse da parte autora (ID nº 59003532-Pág.2), fica expressamente levantada a penhora no rosto dos autos efetuada no ID nº 54551110. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca.

Após, diante da preclusão lógica e da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031855-85.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA ALMIRANTE BARROSO 1423, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O feito faz parte da leva de processos que não teve a audiência inaugural de conciliação designada e, dada as novas ferramentas de realização das solenidades e o retorno gradual das atividades do Judiciário a sua normalidade, em atenção ao princípio da primazia da solução consensual dos conflitos, necessária a sua remessa para o setor competente para a realização dela.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intímem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034722-17.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANIR CARMONA ALVES, CPF nº 58609474291, RUA PRESIDENTE MEDICI S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência.

Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003481-25.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, CPF nº 60763613363, RUA OSWALDO DA COSTA 2669 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4533, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039286-73.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUCIA DO NASCIMENTO FELIX, CPF nº 72722223287, RUA FORMOSA 2846 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., RUA HAROLD BARNESLEY HOLLAND 1560 RIO ABAIXO - 12334-403 - JACAREÍ - SÃO PAULO, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783
DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034544-68.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES, CPF nº 59500123215, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, AGATA LUIZA SOARES PONTES, CPF nº 04985655210, RUA 13 DE

SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014307-47.2020.8.22.0001

Corretagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10572555000161, AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: FRAZAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, RUA 801 24 e 25 VILA COLEMAR NATAL E SILVA - 74633-380 - GOIÂNIA - GOIÁS, J FRAZAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA NONA AVENIDA 645, QUADRA 12, LOTE 12, LOTE 05, SETOR LESTE VILA NOVA - 74643-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029696-38.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum Cível

AUTORES: STEFANY DE SOUZA MAGALHAES, CPF nº 04104157236, RUA JUAZEIRO 7237, CASA LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIVALDO ALVES SANTOS, CPF nº 78425948215, RUA JUAZEIRO 7237, CASA LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 2137 A 2147 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014135-71.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA, CPF nº 42063280215, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048737-88.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROGERIO LIMA DE ANDRADE, RUA HUMBERTO CORREIA 1457, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Altere-se o assunto processual junto ao sistema PJE, devendo constar cobrança de mensalidades.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ROGERIO LIMA DE ANDRADE, RUA HUMBERTO CORREIA 1457, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A - CNPJ: 06.250.684/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 545.278,03 (Quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos) atualizado até 17/02/2016.

Processo:7009105-31.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS CPF: 010.887.978-06, HYPERMARCAS S/A CPF: 02.932.074/0001-91

Requerido:RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A - CNPJ: 06.250.684/0001-66

Despacho ID62393603: "(...) DESPACHO Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 16 de setembro de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/09/2021 16:25:01

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3833

Caracteres

3362

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

75,51

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029929-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

EXECUTADO: A. J. DE QUADROS - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037004-62.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: LUCAS NOGUEIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006868-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. N. B. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 62879841.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017274-41.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016840-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEUZA APARECIDA ROQUE NOGUEIRA CPF: 249.168.972-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7036528-58.2019.8.22.0001

Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente:CLEBER DOS SANTOS CPF: 599.578.082-49, CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME CPF: 03.172.710/0001-97, LAERCIO JOSE TOMASI CPF: 564.786.159-87

Requerido: CLEUZA APARECIDA ROQUE NOGUEIRA CPF: 249.168.972-34

DECISÃO ID 62664085: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 23 de setembro de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/09/2021 09:14:10

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3313

Caracteres

2842

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

63,83

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051567-27.2021.8.22.0001

Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER, CPF nº 28976630220, RUA MANÉ GARRINCHA 8712, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043657-80.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE PRISCILA COELHO DE MENDONCA, CPF nº 01892750228, RUA DUQUE DE CAXIAS 745, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7054816-83.2021.8.22.0001

Benfeitorias

AUTOR: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 05027195000187, RUA BELA 1210, - ATÉ 1258 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 20930-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA, OAB nº DF38556

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA AYRTON SENNA 7.777, - ATÉ 659/0660 BARRA DA TIJUCA - 22793-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da guia emitida, as custas ainda não foram recolhidas. Então, recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021336-17.2021.8.22.0001

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DZIECHEIARZ, CPF nº 47281430906, ÁREA RURAL 6196 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014436-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033046-68.2020.8.22.0001

Compra e Venda

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 09467545000187, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDOS: BRUNO AMARAL DE CARVALHO, ALAMEDA PORTUGAL 1125 JARDIM EUROPA - 69915-443 - RIO BRANCO - ACRE, ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 103 - BLOCO B LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048004-59.2020.8.22.0001

CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Anulação de Débito Fiscal

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO, CNPJ nº 09416953000100, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1671, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014967-07.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZABETE WARMELING, CPF nº 42063922268, À LINHA 120 S/N, SÍTIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 42158745215, À LINHA 120 S/N, SÍTIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041984-52.2020.8.22.0001

Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. C. D. S., CPF nº 77839846220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK Setor, MECÂNICA DO VALDECIR CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉUS: O. F. P., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. & R. L. - M., AVENIDA CARLOS GOMES 2746, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7023244-12.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAZIRA KFOURE, CPF nº 07053547841, RUA ARGEMIRO RODRIGUES GOULART 1160, APTO. 22, BAIRRO JD OURO VERDE JARDIM OURO VERDE - 15084-220 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019304-39.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAILLA MONTEIRO DE SOUZA TRAJANO, CPF nº 06165602223, VILHENA 1840 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO, CPF nº 59020377272, VILHENA 1840 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054893-92.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELISANGELA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 59350474204, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1675, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33719485000127, RUA TENREIRO ARANHA 2862, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

A parte autora diz que houve alteração contratual com a requerida, oportunidade que passou a ser titular (ID n. 62789838), contudo não junta aos autos nenhum contrato, nem o anterior e nem o atual.

Considerando que se trata de pedido de desbloqueio e reativação de plano de saúde, necessário que os documentos citados estejam nos autos.

Assim, deve a parte autora emendar a sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à análise da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021945-97.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatórios

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAURO BAESSA FILHO, CPF nº 06305656606, EDGAR RODRIGUES TREVISAN 1908 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BAESSA, CPF nº 67582648234, EDGAR RODRIGUES TREVISAN 1908 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO BAESSA FILHO, CPF nº 00135648629, EDGAR RODRIGUES TREVISAN 1908 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055754-49.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse, Reintegração

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 20392451204, RUA MINEIRO 10.007, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: VALZOMIRO BIZARELLO, AMAZONAS 9679, - DE 9679/9680 A 10118/10119 - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040625-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

7021434-70.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTORES: LUISA NOBRE DANTAS DE AZEVEDO, CPF nº 05546773260, RUA PIRAPITINGA 1937, CONDOMÍNIO LAGOA DOURADA - CASA 24 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 80681417234, RUA PIRAPITINGA 1737, CONDOMÍNIO LAGOA DOURADA - CASA 24 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, CPF nº 98251236134, RUA PIRAPITINGA 1937, CONDOMÍNIO LAGOA DOURADA - CASA 24 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, CNPJ nº 84112481000117, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIERALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 09298037000112, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, BLOCO 3, SALA 403 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, OAB nº RO6772, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Endereço: RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIERALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, BLOCO 3, SALA 403 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056827-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO1971, JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua parcela de cotas das Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014995-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: FLAVIO LUNA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62904568.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033699-70.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

REU: TOP CAR VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 62904595.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62905494.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022138-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013866-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NONATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020806-50.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789, GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805

REU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046650-96.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RADICAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006371-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020243-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIACY FATIMA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

EXECUTADO: SANDRA ARAMAIO MARQUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035549-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: EDILSON KAPICHE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045654-64.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MIRELI LAURENTINO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010723-35.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DILMA TENHARIN

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

REU: ALEXSSANDER LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023705-23.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBRAE RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS - RO917

ALVARÁ DE SOLTURA: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004047-42.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: BRUNO VIDAL DE MELO, RUA GETÚLIO VARGAS 3296, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA interpôs ação monitória em face de REU: BRUNO VIDAL DE MELO, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 12.485,87, referente ao inadimplemento do réu em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 12.485,87. Junta documentos.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que devolveu os autos sem embargos à monitória.

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao inadimplemento do réu em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes.

Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos. Os documentos apresentados nos ID's Num. 24615239 - Pág. 1/10 e ID Num. 24615233 amparam o direito do autor, pois apresentou contrato assinado pelas partes e ainda histórico.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 12.485,87, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7054127-39.2021.8.22.0001

Intimação

AUTOR: GEILZA TORRES DE ARAUJO, CPF nº 40289923549, RUA MÁRIO BATISTA DOS SANTOS 6949, CASA A SÃO JORGE - 49200-000 - ESTÂNCIA - SERGIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE, OAB nº RO9993A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REU: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS, CPF nº 12951587368, RUA JOÃO PESSOA 320 - Ap.14, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi homologado acordo nos autos do Proc. 7034567-14.2021.8.22.0001.

Então, diga a parte autora se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038497-11.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA, CPF nº 47132612115, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A carta de intimação - penhora de salário, da parte executada foi direcionada para o mesmo endereço em que ocorreu a sua citação, na fase de conhecimento.

O parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto à penhora e autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 59628732.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006656-27.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISSANDRA LELIS MACEDO, CPF nº 01013437284, RUA SUZANO 6053 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048772-82.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDELBERK ALVES LINHARES, CPF nº 27180921220, RUA DOIS IRMÃOS 6137 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011421-41.2021.8.22.0001

Cartão de Crédito, Dever de Informação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO JULIO, CPF nº 04084500291, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2660, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, OAB nº PR33936A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011333-03.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. M. F., CPF nº 19957637215, RUA MIGUEL DE CERVANTE Apt. 103 BI 14 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

REU: E., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041868-12.2021.8.22.0001

Atraso de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: GIULIA GAVAZZA MARQUES, CPF nº 03825746216, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2600 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: GIULIA GAVAZZA MARQUES e REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

À CPE: Decrete-se o segredo de justiça na petição de ID 62675453.

Sem custas finais.

Arquive-se independentemente do trânsito em julgado, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054866-12.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: T. R., CPF nº 43831672253, RUA EUCLIDES DA CUNHA 969, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.
Porto Velho 30 de setembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055162-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Providencie a CPE a correção do assunto para Mora (14066), para haja vista que se trata de cobrança por inadimplemento e não de arras ou sinal. Fica o alerta à parte autora, para doravante adotar esse assunto, a fim de evitar retrabalho.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Indefiro ainda o recolhimento de custas ao final, por não se encaixar em nenhuma das situações previstas no regimento de custas.

Destaca que o não recolhimento das custas iniciais no prazo legal, acarretará o indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorno para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040183-04.2020.8.22.0001

Compensação, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEVERSON LUIS LORENSETTI, CPF nº 41882105249, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2151, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DERICO LORENSETTI, CPF nº 12528820925, AV. 15 DE NOVEMBRO 059, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 LIBERDADE - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020)

e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033703-49.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTES: LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 96263300230, ÁREA RURAL 12 KM, BR 364, KM 12, N 1641, RUA A, QUADRA 11, TORRE 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINALVA CALISTRO DA SILVA, CPF nº 87323010225, ÁREA RURAL 12 KM, BR 364, KM 12, N 1641, RUA A, QUADRA 11, TORRE 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, AVENIDA CALAMA 2508, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde já foi realizado Sisbajud, parcialmente frutífero, na data de 26-03-2020, no ID n. 56090757, no valor de R\$ 50,00. Apesar da parte ter requerido o alvará, deixou de levantar o valor e este, posteriormente, foi encaminhado para a conta centralizadora.

Em nova manifestação a parte exequente requer as seguintes diligências: RENAJUD, INFOJUD, CNIB, SERASAJUD, BNDT, SIEL, SIMBA, COAF, protesto, penhora de bens e direitos e expropriação, no ID n. 61219940, mas não recolhe nenhuma das custas, necessitando de intimação para o regular recolhimento, o que só ocorreu no ID n. 61663667 e o suficiente para apenas 3 diligências, mas sem especificar quais seriam essas. Também não trouxe planilha de débito atualizada.

Assim, deve a parte exequente se manifestar dando andamento válido ao feito, apontando quais as diligências que pretende sejam realizadas, bem como, apresentando planilha com o débito atualizado, sob pena da penhora ser realizada até o limite do último valor informado nos autos. Prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação conforme o determinado acima, considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, fica autorizada desde já a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010355-60.2020.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA, CPF nº 40883094215, ÁREA RURAL 7784 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL, CPF nº 14655330368, ÁREA RURAL 7784 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉU: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - PRE NUCLEO CAMINHO DO MESTRE, ESTRADA DAS GRANJAS LOTE 31, GLEBA D 2007, BELMONT NOVA ESPERANÇA - 76823-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA, OAB nº RO6918

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004211-75.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS, CPF nº 00230431216, AVENIDA MAMORÉ 2764, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899

RÉUS: POTIGUAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4136 - A, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BENTES MARTINS FERREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de JOSE BENTES MARTINS FERREIRA e POTIGUAR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME alegando, em síntese, que é padeiro e ao ser demitido foi dar entrada no seguro-desemprego, sendo-lhe negado por constar ele como sendo proprietário e sócio majoritário/administrador de diversas empresas. Notícia, ainda, que no momento de renovar a documentação da sua motocicleta, verificou-se que havia uma restrição judicial decorrente de débito oriundo da Execução Fiscal de nº 0005125-03.2013.8.22.0002, relativo a um dos CNPJ's vinculados ao seu CPF de forma fraudulenta. Diz que registrou o Boletim de Ocorrência de n. 5937/2016 e ingressou com a ação nº 0000896-04.2017.4.01.4100 na justiça federal, visando o cancelamento do seu CPF e a expedição de um novo, além do pedido de liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego. Ressalta que desconhece a assinatura aposta no documento de alteração contratual que lhe insere como sócio da empresa Potiguar. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e que os requeridos façam todas as alterações necessárias para retirar o autor do quadro societário da empresa POTIGUAR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. Junta documentos. Sob o ID nº 8314993 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citados por edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (ID nº 43533496).

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica, salientando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos no ID nº 50963655.

Assim, é necessária a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante na alteração contratual apresentado pelo autor no ID nº 8312443 foi efetivamente realizada pelo autor (artigo 357 do CPC).

No caso específico da produção de prova pericial pelo hipossuficiente beneficiado com a gratuidade, o art. 95, §3º do CPC dispõe que o custeamento inicial da referida prova deverá ser feita pelo Poder Público, seja através de alocação de orçamento para tanto, seja designando servidor do seu quadro para a realização da prova.

Com o intuito de auxiliar os Tribunais na referida regulamentação, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, recomendando, em seu art. 1º, que os Tribunais de Justiça estaduais destinem parte do seu orçamento para o pagamento dos honorários periciais e de outros auxiliares da justiça, estabelecendo ainda, nos seus demais dispositivos, procedimentos administrativos a serem adotados para tanto.

Assim, considerando a Decisão DM 0199/2021-GCESS (id. 2337159); o Termo de Ajustamento de Gestão / Proc. 00207/21/TCE-RO (id. 2340366); o Termo de Ajustamento de Gestão / Proc. 01485/21/TCE-RO (id. 2340373); a Decisão n. 0204/2021-GCESS (id. 2352093); a Decisão Monocrática do TCE n. 00205/21/GCESS (id. 2354226) constantes do SEI 0010037-27.2021.8.22.8000, bem como a informação de que está sendo providenciada a Instrução Conjunta para atender aos TAG's e ao Convênio assinado entre o Poder Judiciário e órgãos do Poder Executivo (SEI nº 0003216-07.2021.8.22.8000), aguarde-se o prazo de 30 dias para a finalização do ato, a fim de se atender ao quanto será determinado, evitando-se providências desnecessárias, irregulares e até mesmo retrabalho, devendo a CPE diligenciar para obter tal ato normativo.

Transcorrido o prazo ou editada a Instrução Conjunta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046919-38.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIETE MARCIAO DANTAS, CPF nº 82819580220, VILA VENEZA km 45 ESTRADA DO JATUARANA KM 45 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

RÉUS: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 30 de setembro de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027917-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Thatiane Tupinambá de Carvalho

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JASON SERAFIM DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada da certidão id: 61183775

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011616-58.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 50.288,11

REQUERENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXCUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Vieram os autos conclusos com a alegação da parte exequente de que houve suposta sucessão empresarial do devedor.

Não é possível a declaração de sucessão empresarial com a inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sem que lhe seja oportunizado prazo para defesa.

Embora não haja uma menção clara no art. 133 e s/s do CPC, sobre os casos de redirecionamento pela sucessão empresarial ou existência de grupo econômico, tenho que o incidente se trata da forma mais adequada para possível integralização de eventuais sucessores da executada no polo passivo da ação, eis que garante ao terceiro prejudicado prévia manifestação em regular processo de conhecimento, assegurando-lhe o devido processo legal.

Assim, para a inclusão de eventuais sucessores da executada no polo passivo da execução, a parte exequente deverá manejar um incidente em autos apartados, com a suspensão da execução.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF nº 26346260880, RUA JOSE CAMACHO, 923 923, APT. 1202 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV: PRESIDENTE NASSER 180, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, AV. RIO MADEIRA 2853 EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052897-59.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela exequente, narrando que há omissão no DESPACHO id 62662827 com relação ao endereço para citação da parte executada, pois constou endereço onde a empresa funcionava e na petição inicial pugnou pela citação da executada no endereço de seus sócios.

É a síntese. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela exequente, somente para corrigir erro material no DESPACHO id. 62662827, em relação ao endereço para citação da executada.

Assim, onde se lê:

“EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, RUA ESCORPIÃO 11628, OLIVEIRA ULISSESS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA “.

Leia-se:

“EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, Rua Airton Senna, 20, Bairro Mariana, Porto Velho/RO, CEP 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA “.

Os demais termos permanecem inalterados.

Publique-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERV-VIP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME - CNPJ: 34.478.545/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.746,51 (nove mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 24/09/2021.

Processo:7005076-40.2018.8.22.0009

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20.

Requerido: SERV-VIP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME - CNPJ: 34.478.545/0001-20

DECISÃO ID 61227686: “(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/09/2021 16:16:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3286

Caracteres

2815

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

63,22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7014776-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA QUINTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: CEMI FERREIRA DE ARAUJO, Solange Cristina Harka, Bradesco Seguros S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro pedido id 62833838 e determino que se oficie ao Batalhão de Policiamento de Trânsito de Porto Velho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia do Boletim de Ocorrência n. 35339/2010, conforme o ofício da Delegacia de Trânsito acostado no id 51297005 que deverá seguir anexo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057076-12.2016.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 04/11/2016

Requerente: EXEQUENTE: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Requerido: EXECUTADOS: PORTOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, WANIR CAVALHEIRO, FRANCO LUIZ BIANCHINI MACIEL

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme e AR's acostado aos autos (id's 62172000 e 62173354), a intimação dos executados Portosystem Comércio e Serviços Ltda e Franco Luiz Bianchini Maciel retornou negativa, com a informação "mudou-se".

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presume-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

2) Quanto ao pedido de penhora de salário do executado Wanir Cqvalheiro, como é cediço, prevalece a regra de impenhorabilidade sobre as hipóteses elencadas no artigo 833, inciso IV do CPC. Todavia, tal regra vem sendo mitigada pela Corte do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, a depender do caso concreto, bem como de maneira que o percentual deferido não ultrapasse o valor de 30% e que inexistem outros bens a serem penhorados:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008) (grifamos)

Todavia, compulsando os autos, verifico que não houve o esgotamento de todos os meios constritivos possíveis para que o exequente recebesse o seu crédito, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LAISA CARLA FERREIRA NASIASENO CPF: 796.701.562-20, LAUREANO FERREIRA NASEASENO CPF: 613.086.682-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 61843753, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7058193-38.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ADEILSON ALVES DA SILVA CPF: 563.495.132-15

Executado:LAISA CARLA FERREIRA NASIASENO CPF: 796.701.562-20, LAUREANO FERREIRA NASEASENO CPF: 613.086.682-87, HLX CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 12.752.609/0002-87

DECISÃO ID XX: "(...)3. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros dos executados LAISA CARLA FERREIRA NASIASENO e LAUREANO FERREIRA NASEASENO, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Ressalto que, não foi possível realizar pesquisa via SISBAJUD em nome do executado

HLX CONSTRUTORA LTDA, vez que não possui contas ativas, conforme anexo. 3.1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais. 3.2. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Lisandra Oliveira Dias

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/09/2021 14:04:07

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2920

Caracteres

2449

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7000407-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com a alegação da parte exequente de que houve suposta sucessão empresarial do devedor.

Não é possível a declaração de sucessão empresarial com a inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sem que lhe seja oportunizado prazo para defesa.

Embora não haja uma menção clara no art. 133 e s/s do CPC, sobre os casos de redirecionamento pela sucessão empresarial ou existência de grupo econômico, tenho que o incidente se trata da forma mais adequada para possível integralização de eventuais sucessores da executada no polo passivo da ação, eis que garante ao terceiro prejudicado prévia manifestação em regular processo de conhecimento, assegurando-lhe o devido processo legal.

Assim, para a inclusão de eventuais sucessores da executada no polo passivo da execução, a parte exequente deverá manejar um incidente em autos apartados, com a suspensão da execução.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 30/09/2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009167-03.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VALDENUNES PINHEIRO ALVES, CPF nº 65763343204, RUA JOAQUIM BARTOLO 3747, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXCUTADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012417-78.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME, AILTON MARCONDE VIEIRA JUNIOR, ADRIAN GABRIEL EN AGUIAR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DOS REU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DESPACHO

01. Defiro o pedido de nova tentativa de citação, nos termos requerido na petição id 62719680. Expeça-se o necessário.

02. Não sendo localizada a parte requerida nos endereços mencionados, deverá ser aberta vista dos autos a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do MANDADO e do AR promova uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.

a) indicar novo endereço das requeridas;

b) formular pedido de consulta de endereço através dos sistemas RENAJUD ou INFOJUD. Para verificação de endereço do réu, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de indicação de novo endereço, proceda-se a citação da parte requerida. Havendo pedido de pesquisas, façam conclusos DECISÃO jud's.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026827-73.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 7.982,47

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Vieram os autos conclusos, ante a juntada de custas da diligência pretendida id 62406951.

O feito encontra-se sentenciado, conforme id 62725494, razão pela qual qualquer irresignação deverá ser aviada por recurso próprio.

Decorrido prazo para interposição de recurso, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS, CPF nº 98549065153, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, APTO. 53 - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 30 de setembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026270-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: AMAZONIA - SECAGEM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051339-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para oferecer endereço completo com CEP atualizados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047949-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA DA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003824-60.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 30.836,83

EXEQUENTES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YANG PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052266-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO DE OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62930854 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007304-75.2019.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 300.000,00

AUTOR: JAIR LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Transcorrido o prazo recursal, mantém-se as determinações deste juízo.

Assim, dando prosseguimento ao feito e em cumprimento à DECISÃO saneadora, intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037204-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: DIELI CRISTINA MORVAN SABINO, RUA ANA FERREIRA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito indicado no id. 62493552, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054864-42.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 79.122,32

AUTOR: MARIA ALICE GUERREIRO BALAREZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência que MARIA ALICE GUERREIRO BALAREZ move em face de BANCO DO BRASIL AS.

O processo foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Cível desta Comarca, contudo, por se tratar de redistribuição de demanda que anteriormente tramitou neste juízo e foi extinta sem o julgamento do MÉRITO, houve o declínio de competência.

Pois bem. De início, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

2. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300, do CPC, previu ser necessário elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo e desde que os efeitos da DECISÃO não sejam irreversíveis.

No caso dos autos, a autora afirma que está ocorrendo descontos no seu salário advindo de aposentadoria, no entanto, afirma não ter contraído o empréstimo do referido banco, além de não ter recebido o montante referente ao empréstimo.

A probabilidade do direito em favor da autora não restou demonstrada, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciem que ela de fato não contratou o empréstimo mencionado, não tendo a requerente comprovado que a contratação foi indevida.

De igual modo, o perito de dano também não ficou constatado nos autos, tendo em vista que os descontos estão sendo efetuados desde janeiro/2018, ou seja, há mais de três anos e meio, e somente agora a autora pleiteia a suspensão. Portanto, não ficou evidenciado que a demora no resultado do processo possa causar dano à autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Lado outro, a parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, verifica-se que a autora recebe renda mensal razoável, não podendo ser considerada pessoa pobre na forma da lei. Além disso, consta na inicial que é casada, embora não tenha juntado nenhum documento que comprove a renda familiar. Por se tratar de argumentos genéricos e havendo prova de que a autora possui renda para arcar com as custas, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas.

Não recolhida as custas, concluso para extinção.

Com o recolhimento devido das custas, cumpra-se o item 04.

04. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092716090066100000060106532> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055785-98.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.040,06

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: ELSONIR PEREIRA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 62911437).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjetivo de Fiança devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: PRISMA, MARCA: 04 - GENERAL MOTORS, CHASSIS: 9BGKL69U0JG228018, ANO MODELO: 2017/2018, COR: PRETA, PLACA: NDP0944, RENAVAN: 1133051100.

REU: ELSONIR PEREIRA SILVA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027635-10.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 186.596,78

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: ELVIS MANOEL FERREIRA NUNES, MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017315-08.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 77.721,32

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO

EXECUTADOS: FRANCISCO HONORIO FERRAZ, ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Executados devidamente intimados (id. 1904519).

2. A parte autora requereu consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SREI.

3. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido do exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME - CNPJ: 01.321.881/0001-05; FRANCISCO HONORIO FERRAZ - CPF: 483.948.159-87, a qual restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento em anexo.

4. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores dos executados. Conforme informação retro acostada, foi procedida a restrição de transferência e circulação através do RENAJUD do veículo MMC L200 4X4 GLS, PLACA JUD6265, conforme espelho em anexo.

Foram localizados dois veículos em nome do executado FRANCISCO HONORIO FERRAZ, contudo já possuíam restrição judicial, de modo que deixei de proceder a restrição pela ausência de eficácia da medida.

5. O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036892-64.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.862,55

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o AR id. 60416926, o qual retornou negativo, foi enviado ao mesmo endereço em que a parte executada foi citada na fase de conhecimento (id. 41926581), tenho como válida sua intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048915-08.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 10.681,24

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: GEISIANE SIMAO BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema SISBAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema conveniado, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029525-52.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.323,31

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

EXECUTADO: SANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020835-34.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.935,49

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CNPJ nº 04740004000167, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: GINA MARIA COSTA NASCIMENTO, CPF nº 13903519200, RUA DOUTOR JOSÉ CORRÊA FILHO até 112/113, SORRENTO - APTO 307 PONTA VERDE - 57035-285 - MACEIÓ - ALAGOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora foi intimada do ID 62447071, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030902-29.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 3.699,10

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Constato a citação válida dos executados (id. 20629097/34167909).

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado LAZARO TEIXEIRA DA SILVA, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação ao executado (ID 20629097), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009022-78.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 1.078,91

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307

EXECUTADO: ERIVAN PEREIRA NORONHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando citação por edital id. 55179477 válida do executado defiro a consulta de valores via sistema SISBAJUD.

1.2 Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011763-28.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 10.757,83

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MAURILIO LIMA DA SILVA, GERALDO LOPES DA SILVA, REGIOVALDO ESTEVES LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionálíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. Verifica-se que consta determinação para suspensão por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, sendo que decorrido o prazo de suspensão, iniciar-se-á o decurso de prazo para prescrição intercorrente, à luz do art. 921, § 4º, CPC.

Dessa maneira, cumpra-se a DECISÃO id. 62038808, suspenda-se os autos no arquivo.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055193-54.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 62.910,40

AUTOR: MARCOS CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de “ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais com antecipação dos efeitos da tutela”, ajuizada por MARCOS CUNHA DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A e ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS . Narra a parte autora que está sendo cobrado pela parte requerida referente a dívida de R\$ 14.556,56, a título de cheque especial classic e R\$ 7.013,69, oriundos de dívida de cartão de crédito. Relata que teve seus documentos pessoais extraviados em julho/2007, podendo estar sendo utilizados por terceiros. Aduz que o requerido Ativos adquiriu carteira de crédito do requerido Banco do Brasil. Postula em sede de tutela de urgência que os requeridos se abstenham de cobrar o valor de R\$ 21.455,20 ou outro valor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (artigo 300, § 3º, CPC).

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

2. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu artigo 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, haja vista que consta na inicial que é casado, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício; Caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

b) ainda em sede de emenda, no mesmo prazo anterior, esclareça o autor se ocorreu o pagamento/sesembolso de algum valor ao réu, bem como junte aos autos seus documentos pessoais.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012672-65.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 393.857,22

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: WALKIRIA SOARES ARAUJO, AMANDA FORTES DA SILVA, JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA, JOSE SABAS MELERO SOARES, J S FOOD PARK LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3086

DESPACHO

Vistos, etc.

Expedido Auto de Adjudicação (id. 60606523).

Atenta aos autos, a penhora dos bens cuja adjudicação foi deferida ocorreu na sede da pessoa jurídica J S FOOD PARK LTDA. Considerando a habilitação de advogada (id. 56836924) representando a pessoa jurídica J S FOOD PARK LTDA, proprietária dos bens penhorados, bem como do representante da pessoa jurídica/executado, JOSÉ SABAS MELERO SOARES (patrocinado pela mesma advogada), que anuiu expressamente ao ato de adjudicação, concluo pela regularidade do praticado, acrescendo a presente fundamentação ao já decidido neste feito.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7028303-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: A. AMANCIO PEREIRA - ME, ANTONIO AMANCIO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, esclarecendo que este juízo possui acesso aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de endereços, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051081-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARCELO SILVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62887749 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047325-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY DE JESUS SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010318-09.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 338.546,59

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, SUIANE VALE DE SOUZA MORAES, CLEITON COURINOS DE MOURA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Arquivem-se de imediato, conforme item "2" da DECISÃO id. 59307303.

Cumpra-se.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051071-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EVA VAZ MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62889316 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044597-45.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT, CPF nº 46589970610, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A REU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578965000130, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Pretende a autora a reconsideração parcial da DECISÃO id 61932133, para que seja determinado o desentranhamento do laudo pericial juntado pela requerida, por se tratar de laudo de outro processo de terceira pessoa. Todavia, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

2. Ciente do agravo de instrumento interposto pela requerida.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO id 61932133.

3. Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo o secretário do juízo encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, servindo a presente de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 018/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0809576-63.2021.8.22.0000 – 2ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0809576-65.2021.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência que:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação danos morais, materiais e lucros cessantes, onde a autora pretende a reparação dos vícios encontrados no imóvel; a devolução do valor de R\$ 9.725,00, decorrente dos gastos derivados da mudança para outro apartamento similar e R\$ 8.176,00 referente às taxas de condomínio do novo imóvel que passou a ocupar; pagamentos de lucros cessantes no valor de R\$ 36.176,00 em relação aos aluguéis que deixou de ganhar do ajuizamento da ação até a efetiva reparação dano e indenização por danos morais na monta de R\$ 50.000,00.

Por ter sido verificado o atendimento aos requisitos legais, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a reparação total dos vícios presentes no imóvel, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00.

Em DECISÃO saneadora, este juízo, afastou as preliminares arguidas pela requerida (prescrição e decadência) e, por entender essencial, determinou a realização de prova pericial a partir de documentos/perícias e laudos já acostados aos autos.

A requerida informou a interposição de agravo de instrumento.

Em seguida foi juntado o vosso ofício informando a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO saneadora bem como o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005201-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055233-36.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 31.901,08

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: F. D. C. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092815530834900000060151767> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: GM - CHEVROLET, modelo ONIX HATCH LT 1.0 8V, chassi nº9BGKS48U0KG400727, 2019/2019, cor PRETO, placa OHQ2473,renavam 1204067489

REU: F. D. C. F. D. S., RUA MURICI 1331, CASA COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055382-32.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.219,47

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEDRO FRANCO FELIX

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de PEDRO FRANCO FELIX.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Pagas as custas, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109290928198890000060033514> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: PEDRO FRANCO FELIX, RUA JURUÁ 1322 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018083-55.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 16.594,86

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: ROSE CARLA MARTINS DE ALCANTARA 53460081287

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida.

Pois bem.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe a parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito. Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo.

Ademais, visando a celeridade processual, verifica-se que ainda não foi realizada pesquisa/busca de endereço pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043723-02.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NEUDMAR LIRA COSTA, AFONSO PEREIRA DE SOUSA, ENEDINA SOUSA SOBRINHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora INDEFIRO citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta DECISÃO, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052315-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CORACI ALFAIAR ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62881779 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025100-45.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARIANA CARVALHO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036617-13.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 58.981,68

AUTOR: MARCOS BRUNO SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a DECISÃO proferida no agravo de instrumento 0807271-09.2021.8.22.0000, concedendo a tutela antecipada, serve a presente de ofício à Procuradoria-Geral Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-110, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido.

2. As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0807271-09.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

3. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora no id 62722054 e defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica, bem como da redesignação da audiência de conciliação.

Inclua-se o processo no próximo mutirão de perícias, sendo data, horário e local designados pela CPE.

Intimem-se as partes com tempo hábil para que compareçam ao ato.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 015/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator do Agravo de Instrumento nº 0807271-09.2021.8.22.0000 – 1ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0807271-09.2021.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência que:

O agravante ajuizou a presente ação de concessão de benefício acidentário na espécie B-91 com pedido de tutela de urgência em face Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Na DECISÃO de ID 59950753 foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC, bem como determinou-se a perícia judicial e citação da requerida.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando a realização da perícia.

Nesta data, foi determinado seja oficiado à Procuradoria - Geral Federal no Estado de Rondônia para que proceda a implantação do benefício concedido na DECISÃO proferida no agravo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARCOS BRUNO SANTANA DO NASCIMENTO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6101, QUADRA 03, CASA 08, COND. RESIDENCIAL VILA VERDE IGARAPÉ - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021248-45.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: EDVAN HONORATO CANDIDO e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022609-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINALDO LEITE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041794-94.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CASSIA DA SILVA BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: JOSÉ WILSON MESQUITA E OUTROS, OUTROS

Advogados do(a) REQUERIDO: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62860022 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 08:45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029046-88.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE registrado(a) civilmente como JOSE MARIA ALVES LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EMBARGADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001537-25.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCENI SILVA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO3611, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros

Advogados do(a) REU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784

Advogado do(a) REU: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007548-67.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: MAYKEL SAMARO DE OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037469-37.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: VAGNO MUNIZ SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 208,80

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014813-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007329-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. A. S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar procuração com poderes para levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039781-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045122-90.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.266,46

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 14285061287, RUA CLARA NUNES 6251 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em desfavor de REU: ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA

Determinada a emenda à petição inicial para juntar documentos (ID 61512198), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, limitou-se a requerer dilação de prazo (ID 62409974).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ante a falta de justificativa plausível para a dilação de prazo, em especial por estarmos em pandemia há mais de 01 (um) ano, com usos de meios tecnológicos para suprir a necessidade do distanciamento, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do MÉRITO. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do MÉRITO. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00086728320158220001 RO 0008672-83.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018) (destaquei)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018070-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020) (destaquei)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do referido Codex.

Remanesce obrigação de pagamento das custas iniciais, ademais, reforça-se que o fator gerador da obrigação de recolhimento das custas advém da norma legal estadual:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.”

Portanto, recolha-se as custas iniciais (2%) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020316-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: BRUNO CAMARGO FELICIO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para da certidão id: 62268131

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024055-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CATIA BARROS RABELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que CATIA BARROS RABELO move em face de CLARO S.A., partes qualificadas no feito.

Efetivada consulta ao SISBAJUD, a diligência restou frutífera (id. 60193952). Instada a se manifestar, a parte ré concordou com o bloqueio e requereu a extinção do feito pelo pagamento (id. 60655016).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 61558537).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e seus patronos.

Custas finais pela requerida.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 0001105-35.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 59.387,93

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846

EXECUTADOS: JOSIELEN MACIEL PREZZA, J M PREZZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADOS: JOSIELEN MACIEL PREZZA, J M PREZZA - ME, ambos qualificados na inicial.

Infrutíferas diversas tentativas de citação, deferiu-se a expedição de ofício às concessionárias de serviço público. Intimada a atender os termos do DESPACHO, a parte permaneceu inerte.

Na sequência, expediu-se carta de intimação à própria parte com advertência de que a falta de impulso válido e regular, no prazo de 5 dias, geraria extinção do feito.

Recebida a carta no endereço declinado na inicial, novamente a parte manteve-se inerte.

Com efeito, diante da desídia da parte requerente, a única solução jurídica aplicável à extinção por abandono, tendo em vista cumprido o requisito do §1º do art. 485 do CPC, razão pela qual EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, §2º do art. 485 do CPC.

Transitado em julgado esta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019585-92.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: MARCELO FERREIRA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO J. SAFRA S.A em desfavor de MARCELO FERREIRA DA CRUZ.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.56310980, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035831-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUGO LEANDRO AGRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTOR, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada da certidão id: 62266817

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006509-33.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 247.937,55

EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175,

ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADOS: M C TEIXEIRA EIRELI, JULIANA SOUZA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se, conforme §2º do art. 921, CPC.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038898-44.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 22.412,90

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ADALTO CORDEIRO DO NASCIMENTO, BARBARA CAMILA GOMES DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pesquisa de endereço por meio do Renajud, tendo em vista que já houve pesquisa para esse fim, pelo sistema Sisbajud, id. 56417602, cujo resultado apontou endereços ainda não diligenciados.

Além disso, promova a citação da executada Barbara C. G. do Nascimento, tendo em vista o AR negativo, id. 58934073.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009819-49.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 2.376,36

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: GONCALO ARRUDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em dias, manifeste-se o exequente sobre a pesquisa informada na DECISÃO id. 62265797.

Decorrido, proceda a CPE conforme informado na citada DECISÃO.

Em anexo, o resultado da pesquisa.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034308-92.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 4.219,80

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CARLA GEOVANNA DE SOUTO OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia inserção de restrição de transferência e circulação do veículo Hyundai/Creta, placa QTB 4620 e quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2. Quanto ao pedido de restrição, também indefiro, pois como verificado o bem móvel foi dado em garantia, ou seja, pertence ao credor fiduciário.

3. No mais, considerando que a exequente não indicou bens passíveis de penhora, em que pese intimada para tanto, suspenda-se nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, conforme determinado no item "3" do id 61025464.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036448-94.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 4.984,40

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO pedido retro.

Compulsando os autos, verificou-se que o executado não foi citado no endereço informado na petição inicial, mas sim na R. Tamareira, n. 4007, Bairro Conceição, CEP 76.808-304, Porto Velho/RO.

Como se pode verificar, a intimação última, id. 61374478, foi direcionada ao primeiro endereço.

Portanto, reitere-se a intimação, mas no endereço informado acima. Antes, porém, recolha-se as custas do Oficial de Justiça em 5 dias.

Após, intime-se.

2. Sendo infrutífera a intimação do bloqueio sisbajud, deverá ser intimado o credor para ofertar novo endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046092-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ZENEIDE CAVALCANTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62919172 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013409-39.2017.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 110.422,17

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: ILSO DE OLIVEIRA, WANDERSON DE OLIVEIRA, OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indique, o autor, os endereços dos órgãos públicos/concessionárias de serviços públicos deste Estado para os quais deverão ser enviados ofícios requisitórios de endereço do requerido.

Cumprido, proceda a CPE, conforme item "3", id. 59326527.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039828-96.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 290.645,91

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME, RODRIGO SILVA DO AMARAL, FRANCISCO JOSE DE ANCHIETA AMARAL DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente acerca da DECISÃO retro.

Decorrido in albis, cumpra a CPE o item "3".

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036658-14.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Valor da causa: R\$ 1.633,34

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: ISRAEL ZOREK, CPF nº 90392370263

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada tentativas de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME - CNPJ: 14.737.827/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 327.190.17 (trezentos e vinte e sete mil cento e noventa reais e dezessete centavos) atualizado até 31/08/2017.

Processo:7036990-83.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Executado:LUCAS DA SILVA ZERI CPF: 742.067.102-87; LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME - CNPJ: 14.737.827/0001-97

DESPACHO ID 59215952: "(...)1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Lisandra Oliveira Dias

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/09/2021 14:13:00

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3231

Caracteres

2760

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

61,99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016190-05.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO DIAS ALBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada da certidão id: 62589475

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018938-68.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 558,78

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público - ENERGISA e CAERD, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número deste processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

Com a juntada e havendo endereços não diligenciados, cite-se, após recolhimento de custas. Caso sejam os mesmos das diligências infrutíferas, conclusos (decisão-urgente) para deferimento da citação por edital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051229-58.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 69.980,75

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RICO DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA - ME, IAN CORREIA MARANHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. DEFIRO pedido retro. Cite-se no endereço após recolhimento das custas que deverá ocorrer em 5 dias.

2. Atente-se a CPE ao que dispõe as Diretrizes Gerais Judiciais:

“Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz (a), com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios: [...]

IV – reiteração da citação por carta ou mandado, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça; [...]

Essa referida normativa atende a um só tempo comandos constitucional e infraconstitucional, observe-se:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;”

“Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...]

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI. “

Fica evidente, portanto, a total independência dos colaboradores para adotarem todas as 30 (trinta) condutas expostas no artigo 33 das DGJs sem necessidade de conclusão ao gabinete.

Como sabido a renovação das DGJ ocorrida em 2019 percorreu todas as instâncias do PJRO inclusive com a fundamental colheita de opiniões/manifestações dos servidores que conhecem muito bem a praxe cartorária.

Assim, faz-se necessária a pertinente atenção à normativa administrativa para equilibrar e racionalizar tanto a atuação do gabinete quanto da CPE.

3. Serve de orientação à CPE - 3ªVC/PVH.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041335-92.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: NELSON TOLENTINO PANTOJA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032313-39.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R\$ 38.594,19
EXEQUENTE: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito id. 62786914.
Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito id. 62839638.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).
Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 62786914. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019291-11.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024569-56.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 103.502,23

AUTOR: R. GONCALVES BATISTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Não há pressupostos para deferimento de citação por edital, art. 256, CPC. Portanto, INDEFIRO.

Promova a citação da parte requerida em 10 dias, sob pena de extinção.

Ofertado novo endereço ou endereço do próprio representante legal da pessoa jurídica, art. 242, §1º, CPC, cite-se, após recolhimento de custas. Sendo infrutífera a diligência citatória, reitere-se a ordem até a integração processual.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020932-97.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.610,42

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA

OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: J. S. COELHO MERCADO - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende dar início a fase de cumprimento de sentença, haja vista a inadimplência do requerido.

Diante disso, em sede de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo do débito atualizado, sob pena de extinção.

requerido.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046092-90.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 1.011,75

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ZENEIDE CAVALCANTE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com o recolhimento das custas iniciais (id. 62857185), prossiga-se nos termos do despacho inicial id. 61659426.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035768-46.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 56.796,96

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CAROLINE DOURADO DE GODOI, ANTONIO DE GODOI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decurso com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

2. INDEFIRO pedido “b”, id. 59678218, pois a intimação do executado para indicação de bens não tem qualquer efetividade e tal possibilidade há de ser feita quando o devedor age de má-fé, escondendo-se e frustrando a execução.

No prazo de 10 dias, indique bens livres, passíveis de penhora, e venham conclusos para decisão.

3. Tendo em vista o endereço indicado pertencer à comarca de Cuiabá-MT, expeça-se carta precatória e cumpra a CPE o art. 54 das DGJ/TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049358-90.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.732,85

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOAO SIDNEY FURTADO LULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido id. 60044417 e as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o credor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.

Escoado o prazo acima, arquivem-se em definitivo, conforme §2º.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017215-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002753-81.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043563-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

7027800-62.2018.8.22.0001

Juros

Cumprimento de sentença

R\$ 53.009,88

EXEQUENTE: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 81450052215, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

EXECUTADO: SEGUROS SURAS.A., CNPJ nº 33065699000127, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, CONDOMÍNIO CENTENÁRIO PLAZA BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº SP296970, PORTO DO UNA 311 GUAIANAZES - 08411-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

A parte exequente foi intimada do ID n. 60516614, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034257-08.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: IVONE WEIRICH

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

IVONE WEIRICH ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta e oscilação de energia elétrica em sua residência. Aduz que, no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 17h55min. houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21 de setembro de 2020, por volta das 18h50min, passando 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Aduz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato até que fosse encontrado e resolvido o problema. Reconheceu que a energia permaneceu suspensa. Assevera que foi diligente e narra a inexistência de qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação.

Instadas, as partes manifestaram não terem provas a serem produzidas.

Relatado. Decido.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJRO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acervo do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder..." (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da demandada, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos.” (Apelação Cível, Processo n. 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 08/06/2020).

“APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial.” (Apelação Cível, Processo n. 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 02/06/2020)

“QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral.” (Apelação Cível, Processo n. 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 24/04/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (Apelação Cível, Processo n. 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao e. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038395-57.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Valor da causa: R\$ 61.505,00

EXEQUENTE: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o presente cumprimento de sentença versa sobre honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do requerido em face da parte autora, determino à CPE para promover a adequação dos polos da demanda.

Ante informação do falecimento da parte executada, suspende-se o feito por 60 (sessenta) dias, conforme previsão contida no art. 313, I do NCPC.

Intime-se a exequente, cientificando-a acerca da presente, e esclareça-se, na ocasião, que o mesmo, dentro do prazo supracitado, deverá diligenciar no sentido de trazer aos autos informação acerca da abertura do inventário do executado, bem como localizar eventuais herdeiros, indicando-os nos autos em habilitação, devidamente qualificados, independente de nova intimação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término da suspensão, para que tomem conhecimento da ação e regularizem o polo ativo da demanda, requerendo o que cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050054-63.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 12.141,32

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169,

GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: FABIANE ALVES LIMA 03926714921, FABIANE ALVES LIMA, JAIME CORREA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Oportunizo o prazo de 05 dias para requerer o que entender pertinente quanto ao débito remanescente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041385-16.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Comissão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 219.500,00

AUTORES: ANTONIO RICARDO GUIMARAES DE MOURA, VALCENILTON DA SILVA BRANDAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS

PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANTONIO RICARDO GUIMARAES DE MOURA e VALCENILTON DA SILVA BRANDAO ajuizaram ação de cobrança de comissão de corretagem imobiliária em face de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA – ME.

Narra a inicial que, no ano de 2013, o requerente VALCENILTON foi procurado pelo representante da requerida BEMOL, Sr. Jaime Benchimol, em razão do interesse deste em adquirir três imóveis da segunda requerida para expansão de suas atividades empresariais.

Então, VALCENILTON procurou o segundo requerente ANTONIO, que possuía contato com o representante da ré MAUI, a fim de informar sobre o interesse da BEMOL na aquisição dos terrenos.

Aduz que o contrato de corretagem se deu de forma verbal e ficou acertada comissão de 5% sobre o valor dos imóveis. Foram realizadas propostas e contrapropostas, através de e-mails, telefonemas, além de reuniões presenciais, envolvendo os corretores e os representantes das rés. Chegou a ser oferecida a proposta final de R\$ 3.000.000,00, mas o vendedor fez contraproposta de R\$ 3.200.000,00. No entanto, em uma das reuniões, o representante da MAUI informou que não tinha mais interesse na venda naquele momento.

Posteriormente, os requerentes tiveram conhecimento de que, em 09.04.2018, os requeridos fecharam o negócio anteriormente intermediado pelos autores, sem lhes informar. Ficou acertada a aquisição dos terrenos pela BEMOL no valor total de R\$ 4.000.000,00, de modo que a comissão de corretagem dos autores seria de R\$ 200.000,00, todavia, não obtiveram êxito em receber.

Por fim, reiteram que tiveram total participação em todas as fases da negociação, contudo, após, as partes fecharam o acordo sem a atuação dos corretores como forma de evitar o pagamento da comissão anteriormente fixada. Com isso, pugna pelo reconhecimento do valor devido pelas rés.

Com a inicial juntou documentos.

MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME apresentou contestação (id. 55094136) afirmando que o negócio jurídico foi concluído cinco anos após as tratativas realizadas com a intermediação dos corretores, de modo que este lapso temporal inviabiliza a cobrança. Aduz que já havia aproximação por parte das rés, inclusive com o empréstimo desta ré à BEMOL de terrenos para que esta utilizasse, tornando-se empresas parceiras. Com isso, posteriormente, celebraram contrato de compra e venda de três terrenos, todavia, sem participação dos corretores. Ainda, caso seja reconhecido o direito dos autores, pugna pela responsabilidade exclusiva da ré BEMOL, tendo em vista que os corretores foram contratados apenas pela corré.

BEMOL S/A (BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA) apresentou contestação (id. 55371268) alegando que as tratativas iniciais com a participação dos corretores ocorreram em 2013, não sendo celebrado o negócio. Cerca de 05 anos depois, a compra e venda dos terrenos foi entabulada diretamente pelas requeridas, sem intermediação de corretores. Em razão disso, requer a improcedência da ação.

Os autores apresentaram réplica (id. 56349703).

Não houve interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, ambas as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo ao mérito.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação de cobrança de comissão de corretagem formulada pelos requerentes em face das rés ao argumento de terem intermediado a compra e venda de imóveis realizadas por estas, as quais teriam, posteriormente, celebrado o negócio jurídico sem lhes avisar com a finalidade de evitar o pagamento da comissão.

De início, registro que o contrato de corretagem pode ter por objeto a intermediação de venda de imóvel, como no presente caso, e a demonstração de sua existência independe de um instrumento contratual escrito, admitindo-se ajuste verbal.

Ademais, as rés, em momento algum, se insurgiram contra a atuação dos requerentes nas tratativas realizadas em 2013, de modo que este ponto se apresenta incontroverso.

A questão principal da demanda consiste no lapso temporal entre as tratativas intermediadas entre os autores/corretores de seguro ocorridas em 2013 e a efetiva celebração do contrato de compra e venda, ocorrido em 2018 e realizadas diretamente entre as rés, sem pagamento da comissão de corretagem aos autores.

Os autores argumentam que as rés só celebraram o contrato em razão de suas tratativas, as quais aproximaram as requeridas e negociaram diretamente valores sobre os terrenos, porém, na época, após algumas propostas e contrapropostas, o vendedor indicou que não possuía mais interesse nas vendas. Somente anos depois vendeu à ré BEMOL exatamente os mesmos terrenos e por valores próximos àqueles que foram negociados anteriormente.

No entanto, extrai-se dos autos que o acordo de vontades entre vendedor (MAUI) e comprador (BEMOL) não se deu por intermédio da ação dos autores/corretores de imóveis.

As provas contidas nos autos revelam com segurança que a negociação que culminou na conclusão exitosa da compra e venda foi reiniciada depois de 05 (cinco) anos da última proposta mediada pelos autores, a qual restou frustrada pelo desinteresse do vendedor à época.

Essa narrativa está corroborada pelos documentos contidos nos autos, que demonstram que as tratativas intermediadas pelos autores tiveram início em junho de 2013, com a formalização das propostas de R\$ 2.600.000,00 e R\$ 3.000.000,00, com a contraproposta do vendedor de R\$ 3.200.000,00, além da informação do representante do comprador de que a proposta final seria de R\$ 3.000.000,00, isto é, abaixo do valor pretendido pelo vendedor, encerrando-se as negociações, de forma frustrada, naquele mesmo mês.

Em que pese os autores afirmarem que os requeridos foram apresentados em razão da intermediação realizada por eles, tem decidido o STJ que “não é devido o pagamento de comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis quando o corretor apenas realiza a aproximação das partes (AgInt no AREsp 1385390/RS, 3. T., Rel. Min. Ricardo Cueva. DJe 05/09/2019). Então, se o negócio almejado não for celebrado, nada será devido ao corretor pelo tempo dedicado a facilitar essa hipotética contratação.

Além disso, anos depois das tentativas frustradas de negociação, as próprias rés celebraram contrato diverso daquele inicialmente intermediado pelos autores, consistente em empréstimo gratuito dos imóveis para utilização do espaço pela empresa FOGÁS, que faz parte do grupo econômico da ré BEMOL, demonstrando que havia uma parceria entre as empresas e que realizavam negócios jurídicos diversos sem a intermediação dos autos.

Não bastasse, transcorridos cinco anos da frustrada negociação envolvendo os corretores, com total interrupção dos contatos realizados destes com vendedor e comprador, foi celebrado pelos requeridos a compra e venda dos terrenos com ausência a participação dos autores no resultado útil do negócio, e, desse modo, não há como concluir pela necessidade do pagamento da comissão de corretagem.

Com isso, a mera aproximação das partes rés pelos corretores, para que fosse iniciado o processo de negociação da compra e venda dos terrenos não justifica, por si só, o pagamento da comissão de corretagem, ainda mais quando evidente que os corretores não tiveram efetiva participação na conclusão do negócio, eis que efetivada cinco anos depois da interrupção total das tratativas intermediadas pelos corretores de imóveis.

Neste sentido, colaciono semelhante conclusão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. MERA APROXIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO RESULTADO ÚTIL DO NEGÓCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, embora os agravantes tenham iniciado as tratativas, não tiveram efetiva participação na conclusão do negócio, já que o êxito da compra e venda decorreu da atuação de outro profissional, depois de mais de um ano da última proposta mediada pelos autores. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1351916 SC 2018/0217487-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2018) - GRIFEI

Assim, imperiosa a improcedência da ação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno os autores, de forma pro rata, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Quanto à fixação de honorários, a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, haja vista inexistir "valor da condenação" e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

"PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180)."

"APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113)."

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial ao qual me filio, fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, sendo dividido de forma igual em favor das requeridas. Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011391-40.2020.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em desfavor de KEILA LUCILENE DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A requerida foi citada pessoalmente (id. 59149482), mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com documentos que comprovam a existência do crédito (id. 35950705).

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em desfavor da ré KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 79.115,37 (setenta e nove mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o o ajuizamento da presente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

PRI.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055280-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MONICA RAMUALDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055600-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: F . G DE SOUSAADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REU: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCEREU SEM ADVOGADO(S)

noventa e sete mil, novecentos e oitenta reais

DECISÃO

Vistos.

A gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas somente é possível se restar comprovado que a empresa demandante encontra-se em dificuldade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, inteligência da Súmula 481 do STJ, o que não foi comprovado nos autos. Por essa razão, fica indeferido o pedido de gratuidade.

1 - Súmula 481/STJ - Justiça gratuita. Assistência judiciária. Gratuidade de justiça. Concessão às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Necessidade. Lei 1.060/1950.

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim de recolher o valor mínimo das custas processuais exigidas no artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº 3.896/2016, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Não atendida a emenda, voltem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002217-73.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe Processual: Usucapião

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: MARIA DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429

RÉUS: MURYLLO FERRI BASTOS, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, AURIQUELE MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

MARIA DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS ajuizaram ação de usucapião contra NOVACAP IMOVEIS EIRELI – ME E AURIQUELE MAGALHÃES DE SOUZA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegam os autores, em síntese, que no mês de 02/2002 adquiriram verbalmente de Antônio Lúcio da Silva o direito de posse que o mesmo exercia sobre o imóvel Lote 24, da Quadra 25, localizado no Jardim Ipanema, desmembrado da Carta de Aforamento n. 1522, e registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula n. 42.189, e que este último, por sua vez, havia adquirido os mesmos direitos junto ao Sr. Antenor Bento Rodrigues, mediante contrato escrito, no mês 01/2002, sendo certo que Antenor exercia o direito de posse desde o início de 1986. Que a soma das posses ultrapassa 20 anos. Juntaram documentos.

Citação por edital de terceiros interessados e dos confinantes (id 22244626 - pág. 46/47).

Manifestação da União (id 22244626 - pág 53) e da Fazenda Municipal (id 22244626 pág. 56/57) informando que não possuem interesse na demanda.

A requerida NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME apresentou contestação alegando que vendeu o imóvel para Sidnei Nunes em fevereiro de 1985, que vendeu para Auriquele Magalhaes de Souza em junho de 2012 (id 22244626 - pág. 85/88)

Auriquele Magalhães de Souza apresentou contestação, alegando ser a real detentora do imóvel, tendo recebido o mesmo através de doação feita por Sidnei Nunes e sua esposa Ivanis Maria Salete Bordignon Nunes, ora, os reais compradores do imóvel junto a empresa requerida NOVACAP IMOVEIS EIRELI – ME. Juntou documentos.

Houve Impugnação (id 22244626 - pág. 96).

Saneador id 22244668-pág 15/16, com fixação das questões de fato: a) a comprovação da posse ininterrupta e sem oposição por quinze anos do imóvel objeto do litígio por parte dos requerentes da ação de usucapião (CC, artigo 1238); b) se há a possibilidade de somada posse com os antecessores (CC, artigo 1243), diante do fato de Antenor Bento Rodrigues ter “vendido” um terreno “baldio” para Antenor Bento Rodrigues [Antonio Lúcio da Silva] e este para os requerentes [em 04/01/2002] (fls. 10 - autos de usucapião); c) se há benfeitorias no imóvel conforme alegado na inicial de usucapião, diante das fotografias de fls. 58/60 dos autos de oposição e fls. 16/18 dos autos de usucapião; d) se Auriquele Magalhães de Souza comprou e quitou o imóvel objeto do litígio.

Auriquele arrolou 7 testemunhas (id 22244668-pág 21/22) e os autores seis (id 22244668 - pág 25/26).

A oposição foi julgada, com a sentença juntada no id 22244676 - pág. 2/5. Auriquele contestou (id 22244668 - pág 38/53).

Autores ofereceram réplica (id 22244668 - pág. 85/88).

Novacap diz não ter interesse no feito (id 22244676-pág. 10). Auriquele quer limpar o terreno (id 22244676 - pág. 23).

Autores alegaram que terceiros entraram no lote (id 22244676 - pág. 26), requerendo que ninguém construa no terreno até decisão judicial.

Muryllo Ferri Bastos peticiona como assistente litisconsorcial (id 22244676-pág. 52) para dizer que comprou o imóvel em 14/02/2017 do verdadeiro dono, Sr. Rafael Fabiano.

O juízo impôs obrigação de não fazer para que partes e intervenientes se abstenham de praticar qualquer ato de alteração, inovação ou modificação sobre o estado de fato da coisa litigiosa (id 22244688 pág. 3).

Auriquele fez um resumo da cadeia dominial e prova (id 22244688 - pág. 10), Novacap fez o mesmo (id 22244688 pág. 14), Murillo também (id 22244688-pág 57) e autores de igual modo (fls. 415/PDF).

Laudo de constatação do oficial de justiça (id 22244688 - pág. 53).

Autores manifestaram sobre laudo (id 22244688 - pág 73) e Auriquele (id 22244688 - pág. 76). Murillo ofereceu peça sobre alegações das partes (id 22244688 - pág. 81). Murillo pede autorização para limpeza do lote (id 22244697 - pág 27). Autor, Auriquele e Murillo requereram instrução (id's 30021680, 30355613 e 30432174).

Decisão Saneadora (id 37805739) incumbindo o ônus da prova aos autores e Murillo, bem como alterando as questões de fato, ante o ingresso de Murillo no processo, nos seguintes termos: a) a comprovação da posse ininterrupta e sem oposição por quinze anos do imóvel objeto do litígio por parte dos requerentes ou Murilo (CC, art. 1238); b) se há a possibilidade de soma de posse com os antecessores (CC, artigo 1243), diante do fato de Antenor Bento Rodrigues ter "vendido" um terreno "baldio" para Antonio Lúcio da Silva e este para os requerentes em 04/01/2002 (fls. 12/PDF); c) se há benfeitorias no imóvel conforme alegado na inicial de usucapião, diante das fotografias de fls. 20-22/PDF; d) quem construiu o imóvel? e) para que servia? f) qual o tamanho dessa construção? g) considerando o estado de conservação dela, quanto valia quando foi destruída? h) como o laudo de constatação do oficial demonstrou que não existe mais, quem eliminou tal construção? i) o lote já foi habitado? j) porque ninguém morava na construção existente? l) o muro que existe hoje no lote foi construído quando? m) quem fez a construção do muro? n) quanto foi gasto? o) quem construiu o muro estava de boa-fé? p) já teve ligação de energia no lote? Em nome de quem? q) já teve ligação de água no lote? Em nome de quem? r) o imóvel tem a inscrição municipal 01140430125001, quem já constou nesse cadastro como compromissário e em qual período (vide fls. 15/PDF, 165/PDF, 199/PDF e 270/PDF)? e, s) os IPTUs do imóvel foram pagos em quais anos e por quem? Audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi decretada a nulidade de todos os atos praticados em razão da ausência de citação do requerido Silvío, fls. 91-93, o qual estava representado por seu procurador com poderes para receber citação, o mesmo foi dado por citado no ato.

Audiência de instrução e julgamento, atas acostadas em id 40370541 e Num. 41456633.

Alegações por memoriais das partes.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sabe-se que a usucapião, também conhecida como prescrição aquisitiva, é uma forma originária de aquisição da propriedade, ou seja, consiste em uma posse prolongada no tempo de um bem móvel ou imóvel, acompanhada de certos requisitos e restrições estabelecidos pela lei.

É importante salientar que o novo CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apesar de a ela se referir nos artigos 246 e 259, sendo assim, a referida ação foi inserida dentre as ações de procedimento comum.

Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem decididas, passo à análise do mérito.

Tratam-se os autos sobre usucapião de imóvel urbano em que Maria Das Graças Borges Dos Santos e Sebastiao Alves Dos Santos ajuizaram a referida ação contra Novacap Imóveis EIRELI – ME e Auriquele Magalhães De Souza.

Declararam que exercem a posse mansa, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja, por mais de 20 anos, desde o ano de 2002, com animus domini, promovendo a manutenção, limpeza, murando e edificando no imóvel uma pequena casa de alvenaria.

Argumentam os autores, que possuem o imóvel Lote 24, da Quadra 25, desde 2002, sendo adquirido do Sr. Antônio Lúcio da Silva, que por sua vez, adquirira do Sr. Antenor Bento Rodrigues, o qual ocupava a área sem nenhuma oposição ou contestação de terceiros desde 1986.

Por sua vez, o Sr. Muryllo Ferri Bastos, assistente litisconsorcial, reivindicou para si a posse do bem, aduzindo que adquiriu o imóvel, de boa-fé, em 14/02/2017 do verdadeiro dono, Sr. Rafael Fabiano e que lá realizou benfeitorias.

Contudo, tenho que ambas as alegações restam equivocadas. Tanto os autores, quanto o assistente litisconsorcial, nunca possuíram a posse mansa, pacífica, ininterrupta e ainda, sem qualquer tipo de contestação por parte de qualquer pessoa.

Por se tratar de usucapião extraordinário com previsão no artigo 1.238 do Código Civil, o qual especifica como requisitos a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa e pacífica com ânimo de dono, que poderá ser reduzida para 10 (dez) anos nos casos em que o possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Assim, os requisitos necessários para a consumação da usucapião extraordinário são: lapso de tempo previsto em lei, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini.

A empresa requerida, ao ser citada, cuja razão social consta como proprietária no inteiro teor do imóvel, apresentou contestação explanando que na realidade dos fatos, havia vendido o imóvel para Sidnei Nunes em fevereiro de 1985 e que teve a informação de este o teria transmitido para Auriquele Magalhães de Souza, no momento em que a mesma procurou a empresa para emissão de Termo Transferência e de Quitação do referido lote.

Inclusive, trouxe aos autos prova do alegado, sendo que no Contrato de Compromisso de Compra e Venda acostado em (id 22244626 - pág. 89) há de se verificar que a venda efetivamente ocorreu em 28 de fevereiro de 1985. No mesmo sentido, comprovou que concedeu o Termo de Transferência (id 22244626 - pág. 92) e Termo de Quitação (id 22244626 - pág. 91), ambos referente ao lote 24 da quadra 25, à Auriquele, em 30 de junho de 2012.

No mesmo sentido manifestou-se a ré Auriquele, explicou que em 1985 o imóvel objeto da demanda foi adquirido legalmente pelo Sr. Sidnei Nunes, sendo que em 1990, ao se ausentar do Estado, o Sr. Sidnei deixou como responsável pelo terreno o Sr. Francisco Bezerra de Souza Neto, entregando-lhes a documentação original do imóvel. E assim, o Sr. Francisco manteve sua posse e domínio fazendo constantes visitas, limpeza e vigia do bem em questão.

Explicou que em meados de 2008/2009, o autor Sebastião Alves dos Santos procurou a requerida Novacap para tentar comprar o citado imóvel, momento em que soube que o terreno estava sob a responsabilidade de Francisco. Ao ter sua tentativa de compra frustrada com

o Sr. Francisco, o autor, sabendo que a propriedade era do Sr. Sidnei, entrou em contato com o mesmo a fim de negociação, a qual restou novamente frustrada.

Imprescindível mencionar que tal contato telefônico foi confirmado pelo próprio autor em audiência, ao declarar que “soube do dono, que morava no Paraná; através de um amigo descobriu o telefone; ligou de fato com o objetivo de comprar o lote; salvo engano, conversou primeiro com o Sr. Sidney Nunes, depois falou com a esposa dele (a testemunha que foi ouvida Sra. Ivanis); o Sidney foi simpático e receptivo e falou que tinha deixado o lote para o compadre passar para a afilhada” (Num. 41456633 - Pág. 2)

Quanto a concessão de usucapião em favor de Sebastião Alves dos Santos e Maria das Graças Borges dos Santos:

Ante ao exposto, já há de se verificar ausência de dois requisitos para a aquisição por usucapião extraordinário em favor do autor, quais são: falta de oposição ou contestação de terceiros e o animus domini.

Não há de se falar que o autor possuiu o lote, como se fosse seu, uma vez que ele possuía a clara ciência de quem eram os reais proprietários e que os mesmos não possuíam o interesse em vendê-lo.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica que “Não tem ânimo de dono o locatário, o comodatário, o arrendatário e todos aqueles que exercem posse direta sobre a coisa, sabendo que não lhe pertence e com reconhecimento do direito dominial de outrem, obrigando-se a devolvê-la” (Direito civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 259)”

Já a oposição se verifica quando o próprio autor alega que procurou o real detentor do lote para cobrar a restituição do suposto valor pago na compra da posse, bem como pelo pagamento das supostas limpezas no local. Narrou em audiência que “propôs um encontro, não lembrando a data; propôs para o pai da Auriquele (Francisco) a devolução do valor que tinha pago, manutenções feitas e IPTUs até então; o pai ficou divergindo porque não queria pagar as despesas com manutenção”.

Portanto, a improcedência do pedido dos autores é a medida que se impõe ante ao conjunto probatório acostado nos autos.

Quanto a concessão de usucapião em favor de Muryllo Ferri Bastos:

Em relação ao assistente litisconsorcial, Muryllo Ferri Bastos, vislumbro que não logrou êxito em comprovar qualquer dos requisitos exigidos para a aquisição por usucapião extraordinário.

Não comprova o lapso temporal, qual seja de 15 anos, tendo em vista que alega ter adquirido o imóvel em 2017. E ainda, não há de se falar em posse mansa e pacífica de um imóvel que já se encontrava em litígio na data da aquisição. Nunca possuiu o imóvel como se fosse seu (animus domini), tendo em vista que foi avisado que o mesmo era de outro proprietário e que inclusive, estava tramitando uma ação de usucapião.

Ademais, em que pese a alegação de que adquiriu o lote de Rafael Fabiano, que adquiriu de Karolyne Ventura Torres que adquiriu de Cristóvão Batista da Silva, vejo que não foi comprovada a posse de nenhum dos nomes mencionados.

Consequentemente, é forçosa a improcedência do pedido. Nesse sentido:

Usucapião. Requisito. Posse. Não comprovação. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. É improcedente pedido de usucapião de imóvel, quando a parte não comprova que exerce posse sobre o imóvel pelo período legal necessário. (TJ-RO - APL: 00192573120148220002 RO 0019257-31.2014.822.0002, Data de Julgamento: 07/03/2019, Data de Publicação: 14/03/2019)

Em relação ao pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas, também não vislumbro no presente feito, pois restou comprovado nos autos que o litisconsorte Muryllo foi advertido, enquanto ainda efetuava a limpeza do imóvel, sobre a sua situação, e mesmo assim insistiu em investir no lote, tendo, inclusive, levantado um muro no mesmo.

Desse modo, entendo como incabível o ressarcimento de valores investidos em imóveis objetos de lide, da qual o investidor sequer possuía a posse.

Portanto, os requerentes não possuíram o imóvel sem oposição, não permaneceram nele pelo tempo exigido em lei e nunca tiveram animus domini, razão pela qual não fazem jus ao reconhecimento da usucapião.

Quanto a má-fé:

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

O artigo 80 descreve os atos que são caracterizadores de litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

O artigo 81 do Código de Processo Civil dispõe que;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nessa seara, verifico que o litisconsorte Muryllo Ferri Bastos incorreu em má-fé processual ao acostar documentação adulterada nos autos, conforme verificado através da declaração do Cartório 4º Ofício de Notas e Registro Civil, de que os “reconhecimentos de Karolyne Ventura, Rafael Fabiano e Cristóvão Batista da Silva são FALSO não foram feitos por esta serventia”. (id 22244697 - Pág. 24)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da má-fé processual, aplico multa à MURYLLO FERRI BASTOS no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053090-45.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 16.240,68

EXEQUENTE: EDCARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a CPE com a transferência à conta centralizadora (art. 278, §4º das DGJ) e após, arquivem-se.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034639-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

INTIMAÇÃO RÉU - MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014772-61.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 14.435,51

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

EXECUTADOS: LUANA BEATRIZ MATTA E SILVA, RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme artigo 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005778-39.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 96.750,00

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉUS: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MANUSSAKIS & CAVALCANTI LTDA - ME, L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, THAISI DIAS PINTO, ELETICIA DIAS PINTO

ADVOGADO DOS RÉUS: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DESPACHO

Vistos,

Defiro pedido de citação, id. 59705952.

A Oficial de Justiça Analu A. Rodrigues aportou certidão no id. 49961957 informando que: “dirigi-me à Avenida Tiradentes, nº 3440C, nos dias 16/10/2020 às 14h30min, 19/10/2020, às 11h40min e às 17h44min, contudo, o imóvel estava fechado.” e quanto as citações das requeridas Thaisi e Eletícia: “Dirigi-me à Avenida dos Imigrantes, nº 4549 [...] não estavam no imóvel. “

Constata-se que ela localizou ambos os endereços. Na última diligência a oficial compareceu ao numeral 3440, daí porque foi infrutífera e quanto ao endereço de número 4549, na frente funçiona escritório de advocacia/consultório, todavia, atrás há residência donde se presume ser residência das requeridas Eletícia e Thaisi.

Portanto, gozando a parte autora da gratuidade da justiça, expeça-se mandado, ressaltando-se que a citação por hora certa só é possível caso o oficial de justiça suspeite da ocultação, art. 252, CPC.

Destaca-se que o requerente juntou foto do numeral “3440C” no id. 59705952. Com a expedição de mandado o autor poderá auxiliar nas diligências, bastando entrar em contato com o Oficial que cumprirá a diligência.

Por ora, deixo de designar audiência, sem prejuízo de posteriormente ser designada se concordes as partes.

Intime-se.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055539-05.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 822.544,25

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Na forma do art. 286, II, CPC, redistribua-se ao juízo da 4ª vara cível, dada a prevenção, art. 59, CPC, pois a presente é reiteração do feito n. 7044691-95.2017.8.22.0001.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038343-56.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP36710

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em desfavor de GLOBO COMUNICACAO E PARTICACOES S/A.

Aduz, em síntese, que em 30/08/2020, a requerida veiculou matéria intitulada “toneladas de mercúrio entram clandestinamente no país para abastecer garimpo de ouro”, no programa Fantástico. Relata que na reportagem houve abordagem sobre o contrabando de mercúrio em países na América do Sul, afirmando o seguinte: “de Guajará-Mirim, o mercúrio, também chamado de azougue, é levado para Porto Velho. O FANTÁSTICO comprou nesta loja de ferragens”. Sustenta que constou publicada amplamente a fachada do estabelecimento, ora autor, onde se transmitiu imagens da loja REI DA BORRACHA (nome fantasia), conforme trecho da reportagem. Não satisfeito, o Fantástico apresentou diálogo sugerindo que a empresa estaria atuando na venda ilegal do produto. Segundo o autor, em 31/08/2020, este publicou Nota de Esclarecimento à Sociedade, negando a participação no comércio de mercúrio. Postula pela obrigação de fazer para que a requerida retrate-se em âmbito nacional, bem como indenização em danos. Junta documentos.

Despacho inicial - a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (id. 50612305).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 54018737).

Citada (id. 53408287), a parte requerida apresentou contestação (id. 54835973), alegando que o autor não trouxe aos autos a íntegra da matéria objeto da demanda, sendo que a reportagem é de interesse público, de cunho jornalístico investigativo, sem qualquer atribuição de juízo de valor da Ré que possa originar pretensão indenizatória. Sustenta que não se denota qualquer impropriedade, descuido ou dubiedade na reportagem que pudesse conduzir o leitor a conclusão indicada na inicial. Segundo a parte requerida, a reportagem é baseada em projeto investigativo internacional, que durante um ano investigou rotas do mercúrio pela América do Sul, a fim de mostrar os efeitos do contrabando do material para garimpo de ouro na Floresta Amazônica, sendo evidenciada a facilidade de se encontrar o mercúrio nos mais variados comércios pelo Norte, a despeito da sua venda controlada. Alega a liberdade de expressão, informação e liberdade de imprensa. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (id. 56116585).

Instadas a apresentarem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito (id. 56551271) e a parte requerida reiterou os termos da contestação (id. 56600782).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual e da inexistência de interesse das partes, favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não foram arguidas preliminares, passo a analisar o mérito.

Tratam estes autos de pedido obrigação de fazer e indenização por dano moral, sendo que o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela ré.

Ante a inexistência de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do Código Civil e Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Pois bem. Embora tenha o autor alegado ato ilícito e danoso direcionado a imagem da pessoa jurídica, entendo que o trecho juntado da reportagem veiculada (id. 49521396) não o cita expressamente e nem mostra diretamente sua fachada.

Com efeito, no caso sob análise, há evidente colisão de direitos fundamentais - de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, o direito à proteção à imagem. Entretanto, ratifico que pela imagem veiculada na matéria, não é apresentada diretamente a empresa. Assim, no meu entender, não há qualquer violação de direito previsto na CF/1988.

Respeitando os limites impostos pela CF, nenhuma lei pode constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística. É o que dispõe o artigo 220, caput e §1º da Carta Magna.

Enéas Costa Garcia, doutrina: “a regra da ‘actual malice’ significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (knowledge of the falsity) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (reckless disregard) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia” (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140).

Dessa forma, verifica-se que a parte requerida agiu amparada em sua liberdade de imprensa, não comprovando o autor, que a requerida teria agido com má-fé ou veiculou informações sabidamente inverídicas.

Ademais, a mera veiculação de notícia, com mero intuito de prestar informação a população, sem aparente abusividade, não é capaz de ensejar dano moral. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Ausência de distorção de fatos ou jornalismo temerário a recomendar a proteção à liberdade de imprensa (art. 5º, IV, CF). Recurso desprovido. (TJ-SP 09567683820128260506 SP 0956768-38.2012.8.26.0506, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 27/02/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2018)

Direito Constitucional. Liberdade de Imprensa. Direito de Informação. Publicação. Ausência de Abusividade. Dano Moral. Não Ocorrência.

1 - Não há margem ao reconhecimento de ofensa à vida privada, quando a reportagem jornalística se limitar ao caráter informativo quanto a fatos de interesse público que justificam ampla divulgação, pautada pela objetividade e animus narrandi. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003877-75.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/11/2018

Nessa esteira de pensamento, não se vislumbra ato ilícito na conduta da ré tampouco o nexos causal entre esse agir e o alegado dano sofrido.

A pretensão de reparação também compreende a conclusão do nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a culpa ou dolo da requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, os pedidos constantes na inicial merecem igualmente a improcedência.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Arquivem-se oportunamente, com o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009161-23.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REU: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031629-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 15.492,96

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Vistos,

1. Para análise do pedido "a" da petição retro, junte-se certidão de inteiro teor atualizada, no prazo de 10 dias.
 2. INDEFIRO o pedido "b". Como sabido, além das pesquisas sisbajud e renajud há uma variada gama de serviços/programas de pesquisa de bens em âmbito extrajudicial.
 3. INDEFIRO o pedido "c" - penhora de bens, na forma do inciso II do art. 833, CPC: "Art. 833. São impenhoráveis: [...] II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;"
 4. DEFIRO pedido "d". Observe o exequente as disposições dos parágrafos do art. 828, CPC.
- À CPE: Expeça a certidão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010809-40.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 198.750,00

AUTOR: CLEDERSON GERMINIANI

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

RÉUS: MANUEL ANGELO DE ARAUJO, EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro. Expeça-se carta precatória.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023285-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARAMIS MELO FRANCO - MT7816/B, JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR - MT7002/O, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE JATAI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HIONE PAULA SILVA - RO8808

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7016263-35.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: VINICIUS RAMOS DA SILVA, CPF nº 00731389247, RUA ANGICO 3521, - DE 3471/3472 A 3650/3651 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA RAMOS DE FREITAS, CPF nº 04090663202, RUA ONZE DE OUTUBRO 10167 MARIANA - 76813-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.233,44

Decisão

Vistos, etc.

Por ora INDEFIRO citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031473-58.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.470,74

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: EDER FERREIRA MAXIMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista a falta de justificativa.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas da diligência solicitada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção (artigo 485, inciso IV do CPC).

Com as custas recolhidas, desentranhe-se o mandado para cumprimento da tutela de urgência id. 59036681, no endereço informado.

Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018753-59.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Valor da causa: R\$ 14.784,88

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

EXECUTADOS: ALLAN AMORIM LINS, ALLAN GOMES LINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO em face da decisão de id. 61997446.

Aduziu que há contradição e erro de fato na decisão.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição e aplicação de multa.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição/erro de fato da decisão vez que a decisão observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate deve o embargante observar que a homologação do acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do artigo 523 e artigo 924, inciso II, ambos do CPC, sendo desnecessária a suspensão do feito.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 485, IV, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032670-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: JOSSELANE ACASSIA MONTEIRO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055491-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: OTAVIO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face do REU: OTAVIO DO NASCIMENTO.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: OTAVIO DO NASCIMENTO, ESTRADA BELISARIO PENA 3333, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TRIÂNGULO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055556-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Arras ou Sinal

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PAULO SERGIO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: PAULO SERGIO PEREIRA.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: PAULO SERGIO PEREIRA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5729 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055487-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: JULIO CESAR DA SILVA BANDEIRA, TASSIANE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

REU: RODRIGUES E TAMANINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, artigo 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora colima rescisão de negócio jurídico, especificamente compra de uma unidade franqueada cujo valor era de R\$160.000,00, o que não condiz com a alegada hipossuficiência (pobreza) capaz de enquadrar-se na Lei 1060/50 e também na Seção IV do Código de Processo Civil, conforme requerido na peça inaugural.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrituração a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: RODRIGUES E TAMANINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3321, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049479-21.2018.8.22.0001

Assunto: Erro Médico

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: ALCILANE FARIAS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

RÉUS: HOSPITAL SAMAR S/A, GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903,

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

SENTENÇA

Vistos etc,

Cuida-se de ação indenizatória por erro médico ajuizada por ALCILANE FARIAS DE JESUS PINHEIRO em face de HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO VELHO e HOSPITAL SAMARITANO, ambos qualificados na inicial.

Aduziu a autora que teve o braço quebrado quando estava internada no hospital samaritano, enquanto recuperava-se de acidente vascular cerebral - AVC, atribuindo negligência médica a ambos os requeridos e requerendo condenação dos requeridos por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial acostou documentos.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, id. 23573052.

Audiência infrutífera, id. 25719629.

O requerido Hospital das Clínicas apresentou defesa, id. 26334135. Discorreu não ter qualquer responsabilidade, pois não há nexo de causalidade entre a fratura do braço e o período em que foi atendida nas dependências da unidade hospitalar. Defendeu não ter havido defeito na prestação de serviço tampouco inexistência de ato ilícito a ensejar condenação em danos morais. Por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

De igual modo, o requerido Hospital Samar/Samaritano defendeu-se, id. 26424440. Discorreu sobre a gravidade em que foi recebida no hospital e rejeitou a narrativa de que a fratura tenha se dado nas dependências da referida casa de saúde posto que adota procedimentos de segurança do paciente, não rejeitando a possibilidade da queda da própria altura ter ensejado o dano corporal. Argumentou ainda que o próprio Dr. Halan indicou a possibilidade de que o manuseio da parte autora somente ocorreu para punção de acesso venoso. Requereu a denúncia à lide ou chamamento ao processo de Unimed Seguros Patrimoniais S. A. Controverteu a obrigação de indenizar e por fim requereu a improcedência do pedido. Carreou documentos.

Réplicas no id. 27099724.

Determinada a produção de prova médica pericial, o laudo foi acostado no id. 35620077 dele se manifestando as partes.

Determinada a complementação, novamente o perito foi instado cuja versão final foi jungida no id. 55137519 abrindo-se vista, igualmente, às partes.

Após, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

De início, quanto à nulidade do laudo e suspeição do perito, INDEFIRO pedido do requerido Hospital das Clínicas.

No que se refere à nulidade por falta de fundamentação entendo que os quesitos apresentados estão adequadamente respondidos.

Observe-se os quesitos: “1) Informe o Sr. Perito quais foram as queixas apresentadas pela paciente quando da realização do primeiro atendimento nas dependências do Hospital das Clínicas? 2) Informe o Sr. Perito se quando da realização do segundo atendimento houve, por parte da Autora, queixa de dor, limitação do movimento do ombro, inchaço ou equimose? 3) Informe o Sr. Perito se a Autora foi internada no Hospital das Clínicas? 4) Informe o Sr. Perito, após quanto tempo internada que ocorreu a equimose? 5) Informe o Sr. Perito, se foi realizado algum procedimento cirúrgico no braço esquerdo da Autora? 6) Informe o Sr. Perito quanto tempo após o início da internação no Hospital Samaritano foi constatada que o braço da Autora estava quebrado? 7) Informe o Sr. Perito se, pelos documentos existentes nos Autos, é possível identificar/precisar quando e em que circunstâncias ocorreu a fratura no braço esquerdo da Autora? 8) Informe o Sr. Perito se, considerando que a Autora alega que teve uma crise de AVC enquanto descansava em sua residência e imediatamente foi socorrida por familiares e pelos vizinhos que a levaram de volta para o hospital, se o seu braço pode ter sido fraturado no seu manuseio durante a prestação de socorro por referidas pessoas? “

À luz das respostas, id's 35620077 e 55137519, pode-se afirmar que os questionamentos foram respondidos tendo como fonte primária, anamnese, exames complementares e a própria parte autora. E os quesitos que, em tese, exigiriam resposta técnica foram respondidos de forma objetiva.

Por oportuno, é bom que se diga, que a convicção jurídica da controvérsia é tomada pelo juízo, que pode livremente apreciar todos os elementos de prova e decidir conforme seu convencimento motivado (CPC, artigo 371).

Ademais, a hipótese do inciso I do artigo 145, CPC - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados não se faz caracterizar por apenas um lampejo de divergência entre a parte requerida e o expert. Entendo que não é o bastante para a declaração de suspeição.

Pois bem.

O ponto controvertido principal reside na ocorrência da fratura ter ocorrido após o atendimento das requeridas, dentro do nosocômio da(s) requerida(s) e sua repercussão advinda da responsabilidade civil.

De início, embora entre as partes exista relação jurídica consumerista, constato razão ao réu Hospital das Clínicas quanto a sua irresponsabilidade na ocorrência do dano corporal. É que há o completo rompimento de nexo de causalidade entre a fratura e o período que a parte autora permaneceu nas dependências do citado hospital.

É de se observar que a própria causa de pedir narrada pela requerente expõe isso e essa informação é confirmada pelo réu Hospital das Clínicas, conforme prontuário de atendimento jungido no id. 26334136 e 26334137. Além do que, a fratura só foi percebida passados alguns dias de internação na UTI do Hospital Samar/Samaritano.

Compulsando o prontuário médico do hospital samaritano - UTI - Evolução médica diária, id. 23502493 - página 11/11, nota-se que a fratura da requerente só foi notada a partir do dia 09/12/2016 tendo o preposto anotado: “Dor + Hematoma + Impotencia Funcional em MSG.” e “Alta da UTI aos cuidados da clínica médica + neurocirg + ortopedia.”

No id. 23502538 acostou-se papeletas nominadas de “evolução de Enfermagem” que demonstram relatórios diários realizados por enfermeiros e dele foi possível observar anotações relacionadas a “mudança de decúbito”, “realizado banho no leito”, “realizado mudança de decúbito de 2/2h”.

No id. 23502550 os prepostos passaram a informar: “cliente adulta grave sedada, contida ao leito por apresentar risco de queda” (página 1/10); “cliente adulta grave sedada, contida ao leito por apresentar risco de queda, AGITADA.” (página 6/10); “cliente restrita ao leito” (página 7/10); “Paciente adulta, em estado grave, responsiva aos comandos algícos e verbais, contida no leito mecanicamente devido agitação e risco para queda, agressiva.” (página 8/10).

No id. 23502571 seguem as mesmas anotações: “Contida ao leito pelos MMSSII devido ao risco de queda e retirada dos dispositivos” (página 2/10);

No id. 23502582: “Contida ao leito pelos MMSSII devido ao risco de queda e retirada dos dispositivos (página 1/10);”

Finalmente, no relatório do dia 08/12/2016, hora 23:30, página 10/10 – id. 23502593 o enfermeiro Rodrigo S. da Costa anotou: “Relata algia em MSE” e no relatório do dia 09/12/2016 – página 2/10 consta que a requerente foi transferida para “Posto II, apt. 316” e lá foi recebida pela enfermeira Irenilce G. Freire, sem qualquer anotação quanto à fratura no braço, página 3/10 que só foi notada no dia 12/12/2016, pela Enf. Vanessa R. S. Albuquerque que relatou: “[...] MSE prejudicada devido fratura MMII preservado.”

No dia 15/12/2016 a referida enfermeira voltou a anotar: “MSE prejudicado devido fratura” (página 9/10 – id. 23502638).

Doravante, a informação repetiu-se, mas o que se percebe é que desde a admissão da requerente no hospital SAMAR, dia 23/11/2016 o estado de agitação passou a ocorrer logo no início do mês de dezembro de modo que foi necessária a contenção da paciente, conforme bem analisado no prontuário médico.

É nesse particular que reside a responsabilidade do réu Hospital Samar, pois sua responsabilidade é objetiva. Ou seja, havendo dano e nexo de causalidade pouco importa o elemento “culpa”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE HOSPITALAR DESPROVIDO. [...] 2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço

prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). [...] (AgInt no AREsp 1459357/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)”

Convém trazer escólio do professor Celso Luiz acerca do tempo da equimose:

“[...] As equimoses superficiais assumem coloração variável ao longo do tempo: (espectro equimótico de Legrand du Saulle) cores: vermelho-clara (até o 2º dia), negra ou arroxeadas (2º e 3º dia), azul (3º ao 6º), verde (7º ao 12º dia), amarelada (13º ao 20º dia), para, a seguir, desaparecem. As equimoses profundas têm coloração negra durante toda a evolução.” (LUIZ, Celso. Medicina Legal. 4. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 29).

Assim, com apoio no conhecimento técnico da Medicina Legal é possível desde logo inferir que o dano corporal ocorreu durante o período em que a autora esteve internada e a fratura, possivelmente se deu, entre os dias 5 e 6 de dezembro de 2016.

Logo, resta patente a responsabilidade civil do hospital Samar/Samaritano tendo em vista que a autora permaneceu internada entre os dias 23/11/2016 a 24/12/2016, id. 23502676 – página 3/3 – “paciente recebeu alta hospitalar entregue todos os exames para paciente”.

Com efeito, demonstrado o ilícito faz-se necessário o arbitramento do quantum indenizatório.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Como demonstrado as partes possuem condições econômicas equidistantes, o grau da culpa do réu, entendo-a como gravíssima, dada a obrigação de zelo que o hospital deveria ter. Até porque nem se pode imputar sua ocorrência às custas da requerente, afinal de contas, estava sedada ou não tinha consciência. Ressalte-se ainda que o valor deve servir de lenitivo, mas sem proporcionar desproporcional vantagem, na esteira dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade amplamente utilizados pelos Tribunais Superiores.

Assim, feitas tais considerações, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para compensar a “grave fratura de úmero proximal esquerdo envolvendo cabeça e colo do úmero, com múltiplos fragmentos intrarticulares” (id’s. 35620077 e 23503199).

No que tange à denunciação da lide/chamamento ao processo indefiro o pedido do réu Samar/Samaritano porquanto a dilação só viria a prejudicar o deslinde do feito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive quanto à impossibilidade de denunciação da lide, consoante previsto no art. 88 do CDC. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1630070/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021)”

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS e pela sucumbência condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o HOSPITAL SAMAR/SAMARITANO ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta data.

Pela sucumbência, condeno-lhe ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma estatuída no artigo 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007098-27.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014094-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: NEULIANY MENEZES BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Av. Lauro Sodré, n. 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-235. Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055041-06.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do Autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Réu: EUGENIO ALVES MARIANO

Advogado do Réu:

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise de prevenção, visto que os autos encontram-se associados ao processo n. 7025535-82.2021.8.22.0001.

Em análise dos autos não verifico qualquer prevenção com aquele processo.

A CPE desvincule-os e providencie a distribuição deste autos por sorteio.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006656-59.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023418-58.2012.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002282-36.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: F. R. M. F. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

RÉU: A. S. P. D. N.

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Da impugnação a gratuidade judicial deferida em favor da parte autora/reconvinda

A parte requerida/reconvinte pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que a parte requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Pois bem. Por duas razões entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada. São elas:

A primeira, porque a impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da impugnada em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

E segundo, porque poderia ter apresentado aos autos documentos demonstrando que a impugnada possui imóveis, móveis, semoventes, etc, no entanto, quedou-se inerte. Assim, rejeito a impugnação.

Da gratuidade judicial requerida pela parte ré/reconvinte

Defiro a gratuidade judicial em favor da parte requerida/reconvinte, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência.

Da ilegitimidade passiva da autora/reconvinda

Em sede de réplica a parte autora/reconvinda arguiu em preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da reconvenção, sob o argumento de que os danos alegados pela reconvinte decorreram de uma DECISÃO e atitude de terceiro, qual seja: seu próprio cônjuge.

Afirma, que a reconvinda não praticou qualquer conduta que pudesse resultar nos danos alegados pelo réu. Aliás, em momento algum a reconvinte demonstrou qual conduta ilícita da autora poderia ter gerado os alegados prejuízo.

A preliminar se confunde com o MÉRITO e será analisada de forma concomitante.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas outras questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requerida/reconvinte requereu a produção de prova testemunhal ID 49927210 e a parte autora/reconvinda manifestou-se informando não ter outras provas ID 47145391.

Desta forma, defiro a produção do meio de prova pleiteada, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/10/2021, ÀS 10h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: 7002282-36.2019 instrução Quarta-feira, 27 de outubro : 10:30 até 11:30am Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/cff-tybc-ioc> Ou disque: (BR) +55 11 4560-2505 PIN: 671 886 774# Outros números de telefone: <https://tel.meet/cff-tybc-ioc> pin=5794416061446

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta DECISÃO.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova CONCLUSÃO.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta DECISÃO serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046641-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62922712 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040276-30.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 718.867.292-04, MANOEL CICERO BARROS DA ROCHA CPF: 376.614.772-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62873302, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0005193-82.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0029-45, ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53

Executado: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 718.867.292-04, MANOEL CICERO BARROS DA ROCHA CPF: 376.614.772-20

DECISÃO ID 62871744: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62874007, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005730-51.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:REJANE SARUHASHI CPF: 027.942.409-43, L. F. IMPORTS LTDA. CPF: 03.483.599/0001-50, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO CPF: 009.309.562-73

Executado: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00

DECISÃO ID 62873489: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016307-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: SIRLIA RUIZ DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO CPF: 499.405.462-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62878511, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7031353-20.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO registrado(a) civilmente como IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71

Executado: GISELE PRATA DE SOUZA CPF: 797.059.362-34, JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO CPF: 499.405.462-20

DECISÃO ID 62877998: "(...) Intime-se a parte executada Gisele Prata de Souza, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código. Intime-se Jorge Carlos Orellana Hurtado por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016966-63.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FARIAS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

EXECUTADO: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022290-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EVELYN SARMENTO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008427-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: HERTA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024181-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: CLEMILDES AMERICO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048525-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: MONICA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, bem como para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001391-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: ADEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046374-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51959351 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029533-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037424-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: HUGO MIGUEL CHAU CASERES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000439-65.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dizer para qual endereço ou endereços deseja que a citação por mandado seja efetivada, considerando que já houve o recolhimento de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007743-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU VIEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a informar no prazo de 05 dias a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018914-38.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002819-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CALEB FABRIS EMERICK

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034931-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041382-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FARMACIA PRECO BAIXO PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026344-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ILDOMAR RODRIGUES FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016932-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008873-46.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar- se da petição retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030703-70.2018.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029592-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006312-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513

EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038674-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033912-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.117,82 treze mil, cento e dezessete reais e oitenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046608-13.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CIPRIANO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62277649. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: CARLOS AUGUSTO CIPRIANO DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 234.828,47 duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040535-59.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: FRANCISCO DIEGO OLIVEIRA MERENCIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o pedido da parte autora (ID 60438157) e o pagamento da referida diligência (ID 60438158), DETERMINO a expedição de novo mandado de busca e apreensão conforme o ID 50393187, no endereço indicado pelo autor, qual seja: Rua Paraguai, n. 440 bairro Flodoaldo Pontes Pinto – CEP 76.820-404, nesta Capital.

Expeça-se e cumpra-se o mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029035-98.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa

AUTOR: ADAO TURKOT

ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

RÉU: GETULIO MARTINS BARRETO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Monitória em que ADAO TURKOT demanda em face de GETULIO MARTINS BARRETO, pretendendo a garantia de eficácia executiva de:

a) cheque n. 000036, banco Bradesco, agência 123, conta 006667, vencido em 23/01/2013, no valor de R\$1.050,00;

b) nota promissória, vencida em 17/01/2014 no valor de R\$500,00;

c) nota promissória, vencida em 25/01/2014 no valor de R\$4.200,00.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada por edital (ID 57026876), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033386-46.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JOACI BRILHANTE DE SOUTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 59407424.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60432087.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RUTH CLEA DE MESQUITA COSTA CPF: 639.215.022-68, CLARA ALBUQUERQUE DE MESQUITA CPF: 037.128.182-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 59140642, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7040354-29.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RENATA ZONATTO LOPES CPF: 080.016.889-50, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO

CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34,

CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: RUTH CLEA DE MESQUITA COSTA CPF: 639.215.022-68, CLARA ALBUQUERQUE DE MESQUITA CPF: 037.128.182-20

DECISÃO ID 59141083: "(...) Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de junho de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004217-43.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A demanda em face de PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO em razão de débito no financiamento do veículo marca/modelo HYUNDAI/HB20S 1.6L AT PREM.(, Gasolina, placas OHO5351, chassi 9BHBG51CAKP005262 ano/modelo 2019/2019, cor BRANCA.

Houve pedido de constrição do veículo junto ao sistema renajud.

Custas recolhidas no ID 61357486.

Pois bem.

Defiro a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Promova o exequente a busca e apreensão do veículo e citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e liberação do veículo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002519-36.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ANA PAULA DANTAS DE BARROS, JENILSON ALFREDO DO PRADO, MARTA FRUTUOSO GOMES, JAILSON NEI DANTAS DE BARROS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

DESPACHO

Consta citação de Jenilson Alfredo do Prado no ID 60371330.

Consta citação de Marta Frutuoso Gomes no ID 59920090.

Consta citação de Jailson Nei Dantas de Barros no ID 44212848.

O exequente providencie a citação de Ana Paula Dantas de Barros, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025565-20.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: VIVIAN XAVIER MELGAR, HENRIQUE XAVIER MELGAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

REU: MARIA FAUSTA LUNGUINHO DA SILVA OLIVEIRA, CLODOCIR BASTOS, IVONE DE LOURDES ALVES BASTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou nos autos cópia de seu comprovante de rendimentos e comprovante de despesas.
Vieram os autos conclusos para deliberação.
Pois bem.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.
No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024681-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON NORONHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7036548-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARX FERREIRA MONDEGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 33123938.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 58296129.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042535-95.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pede em sede de tutela antecipada a condenação da requerida para ser compelida a fornecer o serviço de transporte aéreo dos materiais radioativos. Em razão ao devido processo legal, tal pedido só pode ser analisado após a manifestação da parte requerida. Desta forma, deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após o prazo de resposta.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LATAM LINHAS AÉREAS S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000574-77.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: CINTIA SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 54592699.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60273014.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: CINTIA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 52850650200

Endereço: Rua Principal, nº 505, quadra 12, casa 16, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004534-15.2011.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020

REU: LUCITIANI DA SILVA LIMA, JACOB BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Vistos,

A parte requerida, noticiou ser a nova proprietária da área objeto de litígio nos autos, bem como requereu o levantamento dos valores depositados pela parte autora (Id nº 59972508 páginas 01/02). Intimados com base do mencionado argumento e pedido, verifica-se que a parte autora e antigos requeridos, não apresentaram qualquer manifestação nos autos.

No Id nº 62867980, a requerente pretende que seja cancelado/suspenso o alvará expedido em favor da parte requerida, a fim de que seja expedido apenas em 80% da quantia, já que a área usucapida corresponde a 397ha e esta demanda refere-se a uma área total de 482,6559ha.

Pois bem, cumpre mencionar que o alvará judicial fora levantado pela parte contrária, consoante comprovante em anexo, após ter sido oportunizado prazo para manifestação da parte autora e ainda dos antigos requeridos, conforme id do primeiro parágrafo desta decisão. Em leitura a sentença exarada nos autos da ação de usucapião nº 0015843-62.2013.8.22.0001, nota-se que a discussão ateu-se aquisição da propriedade da Ilha São Patrício, também conhecida como Ilha da Madeira, pelos requeridos.

Por meio do dispositivo da sentença da ação mencionada acima, nota-se que fora declarado o domínio útil da área descrita na inicial pelos requeridos.

Assim sendo, consoante cópia da sentença de usucapião de Id nº 59972510 páginas 01/06, vislumbra-se que os requeridos foram declarados proprietários de toda a área descrita na Certidão de Inteiro Teor nº 1651 e não da fração de 397ha como alega a parte autora.

Entende-se que poderá existir variação da área (Ilha da Madeira), em tempos de seca e cheia, bem como a parte requerida em sua inicial na ação de usucapião pode ter indicado tamanho da área no importe de 397ha por falta de meios para mencionar o tamanho preciso da área. Ou ainda, qualquer alteração advinda de movimentações de água e terras decorrentes da natureza ou da obra da hidrelétrica. Mas é fato que os requeridos tiveram reconhecida a propriedade de totalidade da ilha.

Assim sendo, o levantamento de valores correspondeu a indenização inicial da quantia que a parte autora entende ser devida, não havendo prejuízo em seu saque, mesmo que futuramente se reduza a indenização para 80% da área, tendo em vista que o perito judicial avaliou a área em aproximadamente 4 milhões de reais (Id nº 62519075 página 20), assim, ainda haverá a obrigação de pagar saldo substancial remanescente, não havendo que falar em suspensão/retenção ou devolução de referida cifra.

1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seus argumentos, consistente na alegação de que a parte requerida seria proprietária de apenas 397há da área debatida e não da totalidade discutida, bem como indicar quais seriam os proprietários da área remanescente.

2-Após a manifestação e com a vinda da comprovação, intime-se a parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020831-65.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463

Vistos,

Conforme informações constantes no ofício do TRT 14ª (ID 62808502), em razão da ausência de dados bancários, não foi possível realizar a efetivação do depósito do valor penhorado no rosto dos autos 0000381-22.2015.5.14.0081.

Assim, determino a intimação da parte exequente para que faça a emissão da guia da seguinte forma: entrar no site do tjro (<https://www.tjro.jus.br/>), clicar na aba boletos bancário > depósitos judiciais > preencher os dados e emitir a guia). E apresente a referida guia nos autos. Prazo - 15 dias.

Após, expeça-se ofício para o juízo da Vara Única do Trabalho de Jaru/RO, encaminhado a guia de depósito para possibilitar a expedição de alvará/transferência do valor penhorado

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO

Vara Única do Trabalho de Jaru/RO.

Endereço: Rua: Raimundo Catanhede, 1133- St. 2, Jaru - RO, 78940-000. Telefone: (69) 3521-2525

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054160-29.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VALDECIR DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 127.283,24 cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: VALDECIR DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 127.283,24 cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042986-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: EULES DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 58276493.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61385469

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041509-62.2021.8.22.0001

Classe Ação Civil Pública

Assunto Oferta e Publicidade, Interesses ou Direitos Difusos

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: A. S. BARROS DA SILVA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Ação Civil Pública em que ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) demanda em face de A. S. BARROS DA SILVA EIRELI.

Realizada a consulta de endereço do requerido nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, cujos espelhos encontram-se em anexo.

Cumpra-se com urgência o despacho constante no ID 60942015 em todos os endereços em anexo.

Expeça-se mandado/carta precatória.

Autor isento de custas.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035245-29.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cheque

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

REU: DANIEL CARLOS SCHEFFER, CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do NCPC.

Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 7045990-44.2016.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do NCPC.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: REU: DANIEL CARLOS SCHEFFER, CPF nº 05549993902, CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 20405634404

ENDEREÇO: Rua Atlântica nº 2665, Bairro Flodoaldo Pinto, CEP 76820-548, Porto Velho-RO

Rua Arariboia nº 189, Bairro Tupi, CEP 76804-572, Porto Velho/RO

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7006735-06.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: RILDO DOS SANTOS AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 58110422.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61383492.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: RILDO DOS SANTOS AMARAL, CPF nº 61833835204

Endereço: Rua João Paulo I, 2400, quadra 04, casa 33, bairro Novo Horizonte, CEP 76.810-154.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054355-14.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILMAR MENDONCA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: GILMAR MENDONCA DE OLIVEIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL 1.0 FLEX 12V 5P, Fab/Mod: 2019/2019, Cor: BRANCO, Chassi: 9BWAG45U8KT139223, Placa: OHV6474, Renavan: 001189415272, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053381-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA - RN10611

REU: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) REU: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044603-52.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JOILSON LIRA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A demanda em face de JOILSON LIRA FERREIRA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteia, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Junta documentos.

Despacho no ID 51400818, com determinação para o pagamento das custas iniciais, pois não há pedido de gratuidade processual, e retirada do sigilo processual por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Ato contínuo, caso haja a apresentação do comprovante de pagamento das custas, proceda-se a busca, apreensão e vistoria do bem objeto do contrato firmado entre as partes.

Pagamento das custas iniciais pela requerente (ID 40246094).

Executada a liminar pleiteada (ID n.57944842 e 57944847).

Petição da parte autora (ID 58132837), pugna pela consolidação da posse e propriedade do bem em razão da inércia do requerida em purgar a mora em sua integralidade. Requer, ainda, a baixa da restrição judicial pendente junto ao DETRAN, lançado em decorrência da presente ação, pelo sistema RENAJUD ou ofício.

Intimação do autor (ID 58277255) para pagamento das custas quanto à diligência requerida.

Petição da parte autora (ID 58532508), informa o número correto da placa do bem QPU2I61 para constar no mandado.

Pagamento das custas (ID 58674114) em atenção a Intimação no ID 58277255.

Contestação (ID58703012), onde a parte ré requer a concessão da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Intimação da parte autora para apresentar Réplica a contestação (ID 59076704), mas quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição do requerido em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Ao invés disto, o requerido apresentou contestação alegando a necessidade de redução proporcional dos juros nas parcelas, todavia, não merece prosperar tal alegação eis que trata-se de matéria alheia a estes autos e deverão ser discutidos em ação própria revisional.

Quanto a alegação de que após a venda deve haver a prestação de contas pelo autor, oportuno citar que a venda poderá ser realizada, mas a prestação de contas também deve ser feita em ação própria.

Sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Ação ajuizada em 25/06/20148. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento de recurso especial. 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, ação de exigir/prestar contas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários. Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1008351-91.2018.8.26.0008 SP 2019/0248311-00. T3 – Terceira Turma. Julgamento em 22/09/2020. DJe 28/09/2020. Ministra Nancy Andrighi.” (grifamos)

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/Modelo: VW/ GOL 1.0L MC4 (Importado), Fab/Mod: 2018/2019, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45U0KT087697, Placa: QPU2161/RO para a requerente, cuja decisão de ID 51400818 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primado pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054271-13.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Comprovado o recolhimento de custas iniciais de 1% (código 1001.1) ou 2% (código 1001.3), cumpram-se os demais itens do despacho abaixo relacionados.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo, salvo se já recolhidas as custas iniciais no percentual de 2% (cód. 1001.3).

8 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

10 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

10.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030235-43.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 47930155.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61193690.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0003598-19.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: CLEUDES ARMILIATO GOMES, YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

1 - Comparecimento espontâneo de Cleudes Armiliato Gomes nos autos no ID 21734655 - Pág. 66. Comparecimento espontâneo de Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira nos autos no ID 21734655 - Pág. 70.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61360396.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049173-81.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLEYDE LOPES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: CLEYDE LOPES DE SOUZA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 10.893,13 dez mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014705-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 42844969.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61624847.

DO SISBAJUD

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

DO RENAJUD/PENHORA

10 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo ele:

CHEVROLET/CELTA 1.0L LT, placa OHU9680, em nome de Fabio Codignole, oportunidade em que foi inserida restrição de circulação sobre o veículo supramencionado por este Juízo, nesta data.

A parte exequente requereu a penhora dos veículos em nome da parte executada e ainda o pedido de outras restrições (ID 61624843). Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.

Assim, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida, apenas sobre o veículo CHEVROLET/CELTA 1.0L LT, placa OHU9680, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.

11 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), para querendo apresentar impugnação. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

12 - Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.

13 - Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: FABIO CODIGNOLE, CPF nº 52067408291

Endereço: rua Secundária, nº 1950, Quadra A, casa 19, Condomínio Nova Era II, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051327-38.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: HARIM DE FREITAS FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A CPE vincule estes autos no processo n; 7051025-09.2021.8.22.0001.

2 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 62573789. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

3 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: HARIM DE FREITAS FERREIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI/ HB20 1.0 COMFOR, Fab/Mod: 2017/2017, Cor: BRANCA, Chassi: 9BHBG51CAHP771745, Placa: PZS2322, Renavan: 01120889682, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050279-83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ALINNE MICHELLE PARADA SAMPAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
EXECUTADO: CÉLIA REGINA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Vistos,
Intime-se o exequente para informar o número do CPF da executada.
Intime-se o patrono da executada para apresentar procuração devidamente assinada com a qualificação das partes ou termo de renúncia, visto que tal documento não foi anexado nos autos junto com a contestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043656-03.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: GLORIA MARTINS DE LIMA, GRACIELLE MARTINS DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Renajud, esta restou frutífera.
 - 1.1 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60670977.
- 2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
- 3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
 - 3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
 - 3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.
- 4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.
- 5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
- 6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.
- 7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
- 8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: GLORIA MARTINS DE LIMA, GRACIELLE MARTINS DE LIMA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 696,72 seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036893-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 57748045.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60298711.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

8 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR, CPF nº 31707947287

Endereço: Rua Tantalita, 3869, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7008220-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Previdência privada

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: LANDIMAR SOUSA MELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, JESSICA SILVA DE JESUS, OAB nº MA14227

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 57955828.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60396617.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

8 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045301-58.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: MARCIA LINS PERSCH, ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: MARCIA LINS PERSCH, ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 113.239,99 cento e treze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-

lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054584-71.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDECINO DE SALES JOSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62750891. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: VALDECINO DE SALES JOSE (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 138.921,19 cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e dezenove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011296-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 28596195.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60026413.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo ele:

PLACA QEK2A58, Chassi 8AJFA8CB2K2005015, marca/modelo I Toyota Hilux CSLSTM4FD, ano modelo 2019, avaliado em R\$ 114.547,00, em nome de Elaine Cristina Batista de Souza, oportunidade em que foi inserida restrição de circulação sobre o veículo supramencionado por este Juízo, nesta data.

A parte exequente requereu a penhora dos veículos em nome da parte executada e ainda o pedido de outras restrições (ID 59974738).

Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.

Assim, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida, apenas sobre o veículo PLACA QEK2A58, Chassi 8AJFA8CB2K2005015, marca/modelo I Toyota Hilux CSLSTM4FD, ano modelo 2019, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentada pela parte exequente.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), para querendo apresentar impugnação. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

5 - Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.

6 - Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.

7 - Foi lançada restrição de transferência e licenciamento nos outros veículos, cujo espelho encontra-se em anexo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046398-64.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA MURCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados Sibajud, Renajud, Infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

1.1 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61438403.

2 - O veículo objeto deste litígio já foi apreendido conforme ID 26887087, restando pendente apenas a citação do executado.

2.1 - Para tanto, defiro a citação por mandado, via oficial de justiça ou por carta com aviso de recebimento.

2.2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e envio de carta AR (para cada endereço deverá ser recolhida uma taxa, cod. 1007), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

2.3 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do Estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Determino a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação e considerando que o exequente já realizou todas as pesquisas de endereço junto aos sistemas disponíveis, desde já defiro a citação por edital, se requerido.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: FRANCISCO PEREIRA MURCIA qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029796-95.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 52030272.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61508505.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043378-60.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DENER GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente não acostou nos autos nenhum documento que comprove a sua hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade

da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004639-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: M.ESTOLANO MORAIS ANDRADE - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046516-11.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JONATAS SIRIOLI BRANDAO, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado Jonatas Siroli Brandão por meio dos sistemas informatizados Sisbajud, Renajud e Infojud, esta restou frutífera.

1.1 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61572172.

1.2 - Consta citação de Global Construções e Terraplanagem Ltda e de Lucineia Siroli Brandão no ID 9074827.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - No tocante ao pedido de diligência junto ao Arisp, informo que deixo de proceder por este Gabinete não ter convênio com tal sistema. Caso a parte queira a sua penhora via mandado de penhora deverá juntar nos autos escritura pública atualizada do imóvel e comprovante de recolhimento de custa da taxa do oficial de justiça, bem como o valor atualizado do débito.

8 - No tocante a intimação do executados na pessoa de seu patrono para informar onde estão os bens móveis, esclareço que os executados citados não constituíram advogado, razão pela qual, entendo ineficiente tal medida.

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

10 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: Jonatas Siroli Brandão (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.499.739,88 um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054612-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950

REU: ALIANCA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE ARMARINHOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 62753548. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço

conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ALIANÇA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE ARMARINHOS EIRELI (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0250594-33.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. A. R. GOMES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre o ID 61860741.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014893-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, REBECA MILANI BAGGIO - RO10142

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020564-93.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020211-87.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055084-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: REINALDO DA PAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048501-73.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: AMPELIO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7002593-95.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 8559859.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60588384.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, OAB nº RO4231, MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 57508919.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60298734.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - A parte executada, por meio de seu advogado já apresentou impugnação ao bloqueio no ID 62680274.

6 - Assim, dê-se vistas a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, torne os autos concluso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003300-61.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA - DF12345

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento ID 62904917.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0023418-58.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002305-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN

Advogado do(a) REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014635-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WALISSON SCHMOLLER CRUZ

Advogado do(a) REU: ELVIS ALVES DOS SANTOS - RO9895

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035046-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052702-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MANOEL CIRINEO CAMILO FREITAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048005-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014571-38.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038190-23.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011699-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: MARIA LINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62909926 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/10/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048657-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JOAO BATISTA TOLENTINO ALVES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020767-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXCUTADO: GEUSADAK DE SOUZA

Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003691-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: PAULO MELO SUAREZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003819-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

Parte requerida: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ, RUA TREZE DE SETEMBRO 1578, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo que foi desbloqueado. A pesquisa Renajud apontou a existência de 02 veículo que apresentam restrições tributárias e judiciais.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

SENTENÇA

Vistos.

UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia devidamente qualificada nos autos, moveu a presente “ação de cobrança” em face de ALISSON MIQUEIA ARAUJO MAGALHAES, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da requerida no valor de R\$ 3.821,86 (três mil oitocentos e vinte e um reais), em razão do inadimplemento das mensalidades dos serviços educacionais no curso de Arquitetura e Urbanismo. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada. Com a inicial apresentou os documentos.

O requerido foi citado (id. 52147167) e veio aos autos informando que os valores são incontroversos, oportunidade em que requereu audiência de conciliação (id. 55755144). Requereu a concessão das benesses da justiça gratuita.

A audiência designada, porém, a parte requerida não compareceu e nem justificou a ausência (id. 60783086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$3.821,86 (três mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do inadimplemento dos serviços educacionais prestados pela faculdade.

A requerida não apresentou defesa. Em sua manifestação afirma que os valores são incontroversos.

Portanto, pelos documentos acostados e ante o reconhecimento do pedido pelo próprio requerido, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, os juros de mora e a correção monetária serão contados do vencimento de cada título, visto se tratar de obrigação com mora ex re.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R\$3.821,86 (três mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente a contar do vencimento de cada título, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar do vencimento de cada título.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008564-56.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ROBERTO CABRAL EVANGELISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

REQUERIDO: MARLENE DE FATIMA PINTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação reivindicatória cumulada com perdas e danos com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO CABRAL EVANGELISTA em desfavor de MARLENE DE FÁTIMA PINTO.

Parte autora aduz ser legítimo proprietário, por justo título e aquisição legal, do imóvel situado no Lote 39, Setor Manoa, Gleba Jacundá 17, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho, medindo 258,8028 ha e um perímetro de 9.821,35 metros. Menciona que tomou conhecimento que o imóvel está ocupado indevidamente pela requerida, obtendo a posse de modo clandestino e precário, dispõe que foi contratado o Sr. Veridiano Tobias de Freitas para realizar o cadastramento junto ao SIGEF visando obtenção de georreferenciamento da área em nome da requerida.

Junta documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que a parte requerida se abstenha de dispor do imóvel objeto da lide, bem como não promova supressão vegetal ou retirada de recursos ambientais da área.

O requerente requer produção de prova testemunhal e documental, bem como comprovar o momento que ocorreu a invasão. Apresentou rol de testemunhas.

Junta documentos.

Foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora, pela falta de comprovação que a requerida invadiu o imóvel objeto da demanda e aponta que houve um pedido de georreferenciamento em nome dela. Obtiveram a informação de que o “proprietário” do imóvel é o genitor de Ari Lucas, a requerida é ex-esposa do primo de Ari Lucas Júnior.

Parte autora apresenta declaração do SIGEF, com o georreferenciamento do imóvel, solicitado por Marlene de Fátima Pinto e menciona que ela é parte legítima para figurar no polo passivo, pois foi ela que preencheu a declaração. Menciona que vão obter os dados do pai de Ari Lucas Júnior, para que possa figurar no polo passivo desta demanda.

Junta documentos.

A requerida que foi citada na demanda, tendo deixado de apresentar defesa no prazo legal, razão pelo qual ela foi reputada como revel. Que a parte autora manifesta-se pela intenção de inserir no polo passivo da demanda “o pai do senhor Ari Júnior”.

Como a parte não se manifestou para apresentar sua contestação, foi decretada sua revelia. Designada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Trata-se de uma ação reivindicatória cumulada com perdas e danos com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO CABRAL EVANGELISTA em desfavor de MARLENE DE FÁTIMA PINTO.

Se discute sobre uma suposta invasão no imóvel situado no Lote 39, Setor Manoa, Gleba Jacundá 17, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho, medindo 258,8028 ha e um perímetro de 9.821,35 metros.

A parte contrária não apresentou contestação, diante disso foi decretada revel.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar peça de resistência, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

O lote situado no presente processo foi designado ao autor, por meio de partilha de bens na data de 03 de junho de 2008, entretanto um ano depois foi encerrada a matrícula, em virtude do imóvel se encontrar fora do limite da circunscrição imobiliária da comarca de Porto Velho – RO, (documento anexo em ID: 35337566; 35337567; 35337568).

Tendo em vista que o lote situado não há possibilidade de habitar, nele somente é permitido a exploração sob a forma de Manejo Florestal Sustentável, a testemunha Geraldo Aurélio de Oliveira confirma que a área é somente para manejo florestal, por um período de vinte e cinco anos não pode fazer nada naquela área.

A testemunha Geraldo Aurélio de Oliveira relata morar perto do lote do autor, menciona ter visto ele e o seu procurador naquela área de vez em quando, narra que todas as áreas são devidamente regularizadas, disse ter visto a requerida em volta do terreno umas duas vezes, mas não chegou a vê-la dentro do lote e por fim, afirma que o autor é o proprietário. Foi citado em audiência que o autor já se encontra na posse do bem.

Diante dos fatos narrados, nota-se que além do proprietário legítimo, o autor é possuidor do bem, tendo em vista que além do depoimento da testemunha e os documentos apresentados nos autos, sendo eles, a certidão de inteiro teor, mapa da área, memorial descritivo da reserva legal e entre vários outros documentos que corroboram que o requerente é proprietário e possuidor.

Vejamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL E/OU DE COMPLEMENTAÇÃO PELO PERITO E/OU NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. REJEITADAS. DOMÍNIO, POSSE INJUSTA DO RÉU E COMPLETA INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE POR PARTE DO AUTOR. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR

PARTICULAR. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E/OU RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA EVIDENCIADA. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES REGISTRADAS PELA PARTE AUTORA DEVIDA DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitam-se as preliminares de nulidade da SENTENÇA, seja em razão da necessidade de realização de nova perícia, seja em razão da necessidade de esclarecimentos quanto ao Laudo apresentado ou ainda em razão da apontada necessidade de prova oral e pericial com realização de audiência de instrução suscitadas pela apelante, eis que, tendo sido realizada a perícia judicial, com Laudo conclusivo quanto à ocupação indevida da área da parte autora pela apelante e, sendo o Magistrado o destinatário da prova, tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de ampliação probatória, cabível o julgamento do feito com as provas existentes nos autos. Preliminares rejeitadas. 2. São três os requisitos para a procedência da ação reivindicatória: prova do domínio, através da transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis correspondente; posse injusta do réu, demonstrada pela simples ausência de título oponível ao domínio do autor; descrição completa do imóvel. Comprovado, nos autos que o imóvel está registrado em nome do autor, viável o direito de reivindicar o bem de quem injustamente o detenha. 3. A posse injusta e desprovida de boa fé impede a indenização pelas benfeitorias realizadas, de qualquer natureza, bem como a sua retenção. Indenização descabida. 4. Possibilidade de condenação ao pagamento da taxa de ocupação/aluguéis, que tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa daquele que exerceu a posse direta de um imóvel sem pagamento de uma contraprestação, na forma simples, entretanto e observada a prescrição. 5. Indenização pelas acessões registradas pelo proprietário e existentes no bem, devidamente atualizada, porém na forma simples. Demolição da construção efetivada pela parte ré que se faz necessária. Honorários mantidos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00359551720128050080, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021) (Grifei)

Vejamos os seguintes artigos a respeito de propriedade:

O Código Civil diz no artigo 1.227 "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código"

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Nota-se que o autor se encaixa nos requisitos citados na jurisprudência e nos artigos, o requerido é proprietário legítimo, possuindo todos os documentos existentes inerentes a propriedade em seu nome, inteiro teor de registro geral do imóvel, mapa da área do imóvel, memorial descritivo da reserva legal e entre outros documentos que foi demonstrado nos autos, atualmente é o possuidor da área, pois a requerida não se encontra mais no local, portanto, agora o autor esta sobre a posse do imóvel, sendo reconhecido por meio da testemunha Geraldo Aurélio de Oliveira, que o reconheceu como proprietário.

Tendo em vista que a requerida fez um cadastramento no SIGEF, com o intuito de obter o georreferenciamento da área em questão, ficou evidente a intenção de requerida na possibilidade de exercer a posse do imóvel, porém, não foi reconhecida como possuidora do bem, pelo tempo de habitação no lote, bem como o depoente Geraldo Aurélio de Oliveira, que confirmou este fato, mencionando que avistava a parte contrária por volta do lote, mas não a via dentro da área.

Conforme artigo 1º da Lei n.º 5.868/72, preceitua que o Sistema Nacional de Cadastro Rural, compreende o cadastro de "proprietários e detentores" dos imóveis rurais, será levado em consideração, primeiramente o cadastro de imóveis rurais e posteriormente o cadastro dos proprietários e detentores da área, para melhor compreensão do artigo, será reconhecido como proprietário da área, aquele que for legítimo proprietário e possuidor, no qual esta questão ficou a cargo do autor, pois ele detém dos poderes inerentes a propriedade, conforme foi argumentado nos autos, portanto, entende-se que é permitido o cadastro de imóvel rural, somente aos proprietários e detentores, no qual a requerida não se encaixa. Sendo assim, o cadastro da parte contrária é considerado irregular e será oficiado ao INCRA para que promova a anulação e cancelamento do cadastro realizado pela requerida, junto ao SIGEF e quanto aos demais requerimentos evidenciados na petição inicial, a parte autora relatou em audiência que dispensou os pedidos, pois o autor já se encontrava em posse do bem.

Vejamos o seguinte artigo da Lei n.º 5.868/72

"Lei n.º 5.868/72, Art. 1º – É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá: I – Cadastro de Imóveis Rurais;

II – Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III – Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV – Cadastro de Terras Públicas.

V – Cadastro Nacional de Florestas Públicas. "

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e por conseguinte: CONFIRMO, o pedido de tutela de urgência, determinando que a parte requerida se abstenha de dispor do imóvel objeto da lide, bem como não promova supressão vegetal ou retirada de recursos ambientais da área.

EXTINGO, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido Código de Processo Civil.

CONDENO, também, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização deferida.

DETERMINO, que o INCRA tome conhecimento deste cadastramento junto ao SIGEF em nome de MARLENE DE FÁTIMA PINTO, que fique determinado a anulação e cadastramento deste referido cadastro.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031299-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTE: YOUSSEF HABIB KMEIH

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Os valores excedentes foram desbloqueados.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225, PARTE RIO COMPRIDO - 20261-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027160-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

Parte requerida: EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047786-02.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID. 62243419 e 61126192).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Desde já defiro a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos depósitos futuros, o que deverá ser feito a cada 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006855-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ACLEUGUISON ORTIZ BARROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal de 1 (um) ano entre o último DESPACHO e o proferido na data de hoje, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

Ciente a parte credora de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027223-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Parte autora: AUTOR: AGEU TAVARES BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO8213

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o autor para a devida manifestação acerca da petição de ID61961510 da autarquia.
Notadamente quanto ao pedido de devolução imediata dos valores pagos a título de tutela de urgência (referentes ao “auxílio-doença acidentário” requerido), deferida inicialmente nos autos, e revogada por ocasião da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos da exordial.
Ciente de que o autor requereu a remessa dos autos ao juízo federal, preservando-se a concessão da tutela de urgência até eventual DECISÃO em sentido contrário (ID57981753).
Prazo de 10 (dez) dias.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 30 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034283-06.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053751-24.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
REU: ARPO PRODUÇOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001351-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, Atento à indicação de “não existe o número” no retorno negativo do AR de ID62824093, por cautela, determino que se intime a autora via Oficial de Justiça. Deve a autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia do antigo patrono. ID61863547. Pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Endereço da petição inicial para intimação da autora (cadastre-se): Rua Salgado Filho, nº. 2446, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – CEP 76812- 109.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045621-50.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: RANGEL DA SILVA SANTANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID59663684.

Entretanto, a penhora deve recair sobre 20% dos rendimentos do devedor.

Expeça-se ofício à Prefeitura de Porto Velho, na Av. Sete de Setembro, 237, Centro, Porto Velho - RO, CEP 76820-120, para que proceda aos descontos mensais no contracheque do devedor até a completa satisfação do débito discutido na presente demanda, que perfaz a monta de R\$ 11.277,02 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e dois centavos).

Em tempo, indique a credora seus dados bancários, possibilitando que os depósitos sejam feitos diretamente em conta-corrente de sua titularidade, evitando, assim, a expedição mensal de alvarás.

Sobrevindo os dados bancários da exequente, oficie-se a fonte pagadora do devedor, que deverá identificar cada depósito para fins de controle pela credora.

Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação em arquivo provisório.

Ciente a credora de que deverá vir aos autos informando a satisfação do crédito exequendo, ocasião em que o feito retornará conclusos extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055091-32.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DO SOCORRO SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: MARIA DO SOCORRO SOUZA, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011 e 05/2013, totalizando o valor de R\$ 5.779,34 (Cinco mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011 e 05/2013, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016 e 2018, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033091-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002744-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada indicar os dados bancários para restituição dos valores depositados em garantia (ID. 62690256).

Com os dados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência da quantia, zerando-se e encerrando-se referida conta judicial. Após a transferência, arquivem-se.

Em caso de inércia da parte executada, expeça-se alvará para levantamento.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051543-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde

Parte autora: AUTORA: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA, OAB nº DF42217

Parte requerida: REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, OAB nº BA14593

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051543-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde

Parte autora: AUTOR: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA, OAB nº DF42217

Parte requerida: REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, OAB nº BA14593

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038396-71.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS MATOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006943-87.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Parte requerida: REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos,

Revejo a intimação por ato ordinatório de ID62506372 vez que equivocada.

Em tempo, atento à certidão retro (ID62047126), determino que as partes digam se têm interesse na produção de provas, consoante DESPACHO de ID61045480, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e eventual julgamento antecipado do feito.

Prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055151-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDO EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: RAIMUNDO EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011, totalizando o valor de R\$ 1.862,37 (Mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvidamento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011102-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: VERA LUCIA SANTOS MACHADO, VALDELICE SANTOS MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP392932

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a competência.

2) Inicialmente, constata-se pela SENTENÇA proferida que o feito fora julgado procedente em face de VALDECI CAVALCANTE MACHADO, VERA LÚCIA SANTOS MACHADO e VALDELICE SANTOS MACHADOS, sendo estes dois últimos requeridos revéis.

A demanda fora extinta, ainda na fase de conhecimento, em face dos requeridos RONDOME DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e RONILDA VIANA SANTANA MACHADO.

Logo, referidos requeridos não são executados desta demanda, razão pela qual torno sem efeito todos os atos praticados em face deles, os quais devem ser excluídos da demanda.

3) Quanto à alegação de nulidade da "citação" da executada Vera Lúcia Santo Machado, constata-se da SENTENÇA proferida que ela fora devidamente citada na fase de conhecimento, contudo não contestou a demanda.

Para se apurar eventual irregularidade na sua citação na fase de conhecimento competia a ela demonstrar que houve algum vício em sua citação, o que não o fez.

Quanto à fase de cumprimento de SENTENÇA, constata-se do feito que houve intimação pessoal da referida executada (ID. 19046696), inclusive tratando-se do mesmo endereço que indicado na procuração outorgada (ID. 56694310), de forma que sua intimação é perfeitamente válida, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

4) Da mesma forma, tem-se que a parte executada Valdelice Santos Machado fora devidamente intimada do cumprimento de SENTENÇA, quando ainda em vida, conforme ID. 19045703.

5) O executado Valdeci Cavalcante Machado, por sua vez, embora possuísse advogado habilitado nos autos na fase de conhecimento, qual seja, Josimar Oliveira Muniz e Vantuil Geovânio Pereira da Rocha, deveria ter sido intimado pessoalmente do cumprimento de SENTENÇA, visto que distribuído mais de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da demanda, consoante art. 513, §4º, do CPC. Contudo, após tentativas infrutíferas fora citado por edital.

Ocorre que tal citação fora indevida. Primeiro que o ato pendente era de intimação e não de citação. Segundo que o executado que possui advogado constituído jamais poderia ser intimado por edital e, terceiro, que nos termos do art. 513, §3º, a intimação encaminhada para o endereço cadastrado nos autos presume-se válida, não havendo necessidade de procura de outros endereços.

Assim, torno nula a citação editalícia realizada nos autos dos executados RONDOME DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO e VALDECI CAVALCANTE MACHADO. Os dois primeiros por não serem executados desta demanda e o último por possuir advogados constituídos e ter bastado o encaminhamento de intimação para seu endereço cadastrado para ser reputado como intimado.

6) Quanto a impugnação à penhora apresentada por Vera Lúcia Machado, alega em síntese que houve nulidade de sua citação, bem como que o salário é verba impenhorável por ter natureza alimentar, tendo ocorrido penhora de seus rendimentos, o que prejudica com suas despesas mensais, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

Como dito acima não há nulidade na sua citação, seja na fase de conhecimento ou na sua intimação do cumprimento de SENTENÇA. No que toca aos valores depositados em conta poupança, consoante art. 833, inciso X, do CPC, trata-se de verba impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor.

Trata-se de presunção legal de que a quantia estabelecida para a poupança é direcionada para a sobrevivência.

Em que pese no momento do bloqueio e transferência de valores via sisbajud não constar qualquer informação no sistema que diferencie se os valores bloqueados pertencem a conta-corrente ou conta poupança (ID. 56369349), bem como se os valores são de conta salário ou não, demonstrou a parte executada, através dos extratos apresentados (ID. 56694323 e 56694316) que os valores constrictos em sua conta junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco decorrem de conta poupança.

Com isso, considerando que a quantia depositada em poupança é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de rigor a determinação de restituição dos valores à parte executada.

Por todo exposto, acolho parcialmente o pedido da executada e determino em relação aos valores de ID. 56369349, a restituição integral do valor penhorado.

Para tanto, expeça-se alvará em favor do executado para as restituições determinadas.

7) Quanto a notícia de óbito da executada Valdelice Santos Machado (ID. 61335803), fica o banco credor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a sua sucessão processual, indicando os herdeiros ou inventariante.

8) Por fim, fica o banco exequente intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

9) Sem prejuízo das determinações acima, exclua-se do processo os executados RONDOME DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e RONILDA VIANA SANTANA MACHADO.

Proceda-se com o cadastramento do advogado Josimar Oliveira Muniz como patrono do executado Valdeci, sem prejuízo dos já cadastrados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0072385-62.1997.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820, NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Vistos,

Considerando o histórico dos autos e o desejo das partes, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18.11.2021, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/nwx-geas-oai> ou disque (BR) +55 41 4560-8055 PIN: 487 733 575#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/nwx-geas-oai>), pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019655-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: REU: GILSEMAR JOSE VIEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

SENTENÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA Com fulcro no art. 318 do Código de Processo Civil em face de GILSEMAR JOSÉ VIEIRA, onde aduz que assinou contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular com o autor, sendo previsto em cláusula contratual o pagamento das mensalidades referentes ao acordo firmado. Contudo, por meio de levantamento de dados feito pela SINSEPOL constou que o requerido possui parcelas em aberto concernente aos meses de janeiro e outubro de 2013; também não foi pago o de dezembro de 2014; por fim, restou inadimplida as mensalidades dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, totalizando o valor de R\$ 11.255,72 (onze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Assevera que conforme previsão contratual anexa a exordial, empregando os juros e correção monetária vigente, está no valor de R\$ 21.197,40 (vinte e um mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), pelo qual requer o pagamento.

Junta documentos.

O requerido alega em contestação a ocorrência da prescrição, pelo que pugna pela decretação pelo juízo.

O requerente manifesta que há causa interruptiva da prescrição, qual seja, a notificação anterior do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Do julgamento antecipado

Passo ao julgamento antecipado do feito, tendo em vista que não há necessidade de outras provas em audiência.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Prejudicial de MÉRITO: prescrição.

O autor faz cobranças de parcelas dos anos de 2013, 2014 e 2015.

É cediço que, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular, como no caso, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão, do credor, de exigir a sua quitação, nos termos do artigo 206, § 5.º, inciso I, do Código Civil, assim redigido:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5.º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Sabe-se, também, que esse prazo tem início, nos termos do artigo 189 do mesmo Diploma legal, no momento da violação do direito, quando nasce, para o seu titular, a pretensão a ele correspondente.

No caso em comento, percebe-se que os autores/apelantes ajuizaram em desfavor da parte requerida ação ordinária visando discutir valores que teriam sido gastos e não pagos em convênio de plano de saúde.

Acontece, todavia, que os débitos são referentes aos meses de janeiro e outubro de 2013; também não foi pago o de dezembro de 2014; por fim, restou inadimplida as mensalidades dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

A presente demanda somente foi proposta em 11/05/2019.

Logo, a única pretensão que poderia estar coberta pela prescrição seriam os débitos referentes aos meses de janeiro e outubro de 2013. Quanto aos débitos de dezembro de 2014 e dos meses de 2015 não estão dentro do prazo prescricional.

Porém é de se ter presente, ainda, que também que restaram evidenciadas - no interregno temporal previsto para cobrança da dívida - que o credor não adotou causas de interrupção do prazo prescricional.

Dispõe o artigo 202 do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

No caso, em ID: 27152612 p. 1 de 2 a parte autora comprovou que notificou extrajudicialmente o requerido sob a existência de débitos em aberto.

Todavia, tenho que o simples encaminhamento de notificação ao requerido, a meu ver, ato inequívoco que importe no reconhecimento do direito pelos devedores (artigo 202, VI, do CC), até porque não houve reconhecimento, pelos devedores, ora Apelantes, dos débitos cobrados.

Frise-se, ainda, que a norma menciona "ato do devedor", o que, como já dito, não se verificou no presente caso.

Sobre o tema o entendimento do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO INDICADA NAS NOTAS FISCAIS - ENTENDIMENTO DO COL. STJ - PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA - MÉRITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO - PROVA DOCUMENTAL - NOTA FISCAL DEVIDAMENTE EMPENHADA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - INÉRCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR - VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Em se tratando de ação de cobrança relativa à entrega de mercadoria ao ente público, o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir da data do vencimento indicado na Nota Fiscal relativa ao produto. Entendimento consolidado do col. STJ.

2 - A notificação extrajudicial promovida pelo credor não tem o condão de interromper o prazo prescricional, já que não importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. 3 - Transcorridos mais de cinco anos entre a data de vencimento indicada em parte das Notas Fiscais emitidas e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição de parte das parcelas cobradas. 4 - Demonstrado nos autos, em relação ao período não abarcado pela prescrição quinquenal, a existência de notas fiscais de entrega das mercadorias, deve ser assegurado ao prestador de serviços o pagamento pelas obrigações contratadas, e não adimplidas, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade. 5 - Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0443.17.002270-3/001 - COMARCA DE NANUQUE - APELANTE (S): MUNICÍPIO DE NANUQUE - APELADO (A)(S): COM CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - DESA. SANDRA FONSECA - RELATORA.

Assim, as parcelas referentes ao ano de 2013 estão prescritas e, sobre estas, tenho que realmente deve ser reconhecida a prescrição, valendo o velho brocardo "Dormientibus non succurrit jus" (O Direito não socorre aos que dormem).

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SENTENÇA CASSADA. Considerando que a relação jurídica existente entre a prestadora do serviço de plano de saúde e o contratante é tipicamente de consumo, aplica-se à pretensão de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito o prazo prescricional quinquenal, como disposto no art. 27 do CDC. Todavia, considerando que as prestações relativas às mensalidades do plano de saúde são de trato sucessivo e vencem mês a mês, a prescrição só atinge as parcelas vencidas nos cinco anos posteriores ao vencimento do débito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.281912-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): JOSE CARNEIRO DE CASTRO BARROS - APELADO (A)(S): BRADESCO SAÚDE SA

Persiste o débito em relação as parcelas de 2014 e 2015, as quais não estão dentro do prazo prescricional.

Do MÉRITO

A primeira alegação do requerido é a afirmativa que tem dúvidas se o contrato firmado entre as partes seria o que foi apresentado nos autos. Não apresenta nenhuma justificativa forte ou que induza a CONCLUSÃO de que o contrato apresentado não seja o contrato firmado.

Ao contrário, sua tese de defesa arguindo prescrição de parcelas e levantando outras teses defensivas demonstram a certeza de celebração de contrato entre as partes.

Não houve comprovação de pagamento por parte do requerido das parcelas dos anos de 2014 e 2015, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Logo, o valor devido para o ano de 2014 é de R\$ 2.214,03 e de 2015 o valor de R\$ 16.199,90, totalizando o valor de R\$ 18.413,93 (dezoito mil quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL, e via de consequência CONDENO o requerido GILSEMAR JOSÉ VIEIRA ao pagamento àquele da importância de R\$ 18.413,93 (dezoito mil quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente a partir de 09 de maio de 2019 e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Face a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor que sucumbiu (ano 2013 - R\$ 2.783,47). Condeno a parte requerida ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055024-67.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RITA GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: RITA GOMES DA SILVA, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011 e de 01/2012 a 03/2012, totalizando o valor de R\$ 3.807,02 (Três mil oitocentos e sete reais e dois centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011 e de 01/2012 a 03/2012, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016 e 2017, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055379-77.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEROLA AFLALO QUEIROZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: PEROLA AFLALO QUEIROZ, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 07/2011, totalizando o valor de R\$ 1.050,84 (Mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 07/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvidamento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055387-54.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEDRO DA SILVA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDem face de REU: PEDRO DA SILVA CASTRO, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011, totalizando o valor de R\$ 4.277,41 (Quatro mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançados pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016 considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055176-18.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: POLLYANNA GONCALVES DA SILVA CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDem face de REU: POLLYANNA GONCALVES DA SILVA CAVALCANTE, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011, totalizando o valor de R\$ 5.570,54 (Cinco mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançados pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050533-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID62922852, intime-se a parte credora, nos termos do DESPACHO de ID61142195.

Deve a exequente manifestar-se acerca da resposta negativa de penhora no rosto dos autos - ausência de crédito (ofício de ID62922855).

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011653-24.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: REU: JOAO ANTONIO MORE YACUIRI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Cite-se no endereço declinado na peça de ID62910553.
AV. PRINCESA ISABEL, Nº 5090, GUAJARA MIRIM – RO, CEP:76850-000
Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. Sobrevindo a contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
quinta-feira, 30 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018625-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
O requerido pugnou pela produção de prova oral. O autor não se manifestou.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se a empresa requerida está em atraso quanto a entrega do imóvel com toda a infraestrutura e serviços prometidos; c) a legalidade da rescisão do instrumento particular de compromisso de compra e venda; d) a legalidade da devolução dos valores pagos pelo autor e a aplicação de multa por descumprimento de contrato; e) se a obra foi devidamente concluída ou não; f) se mesmo diante de algum atraso, o autor poderia ou não usufruir do imóvel; g) a existência de cláusula de tolerância de 180 dias; h) se houve culpa do comprador que ensejasse a rescisão unilateral.
Defiro a prova oral pretendida pelo requerido, consistente no depoimento pessoal do autor (id. 57549290). Como prova do juízo, determino que também seja colhido o depoimento pessoal do representante da requerida que tenha conhecimento do fato.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
2. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 17.11.2021, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/vym-zuau-ovu> ou disque (BR) +55 41 4935-3731 PIN: 950 255 861#.
3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/vym-zuau-ovu>), pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030471-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID62832481, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039308-34.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: JULYANA RODRIGUES REIS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006025-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

Vistos,

Intimem-se as partes embargadas (requeridos), para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054665-20.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO DE BARROS NETO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 16.693,13 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO DE BARROS NETO, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006567-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672, TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DESPACHO

Vistos.

Concedidas as benesses da Justiça Gratuita à autora, proceda-se o registro no sistema PJ-e.

Cadastre-se os advogados indicados no id. 62659902.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033745-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compensação, Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN RODRIGO CLEMENTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Concedo prazo de 10 dias apesentar novo endereço para citação ou ratificar o constante no id. 61801129 recolhendo as custas, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Outrossim, exclua-se a Dra VANESSA BARROS SILVA (OAB/RO 8217) do polo ativo.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032556-51.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANA CRISTINA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

REU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID:62906329 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045100-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICA DAIANA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047788-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034827-91.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FELIPE ALEXANDRE MATOS MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024672-29.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXCUTADO: RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO - MG162823

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar procuração para levantamento de alvará ou especificar o ID onde se encontra nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019795-46.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

REU: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013204-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013022-82.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

EXCUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO Para fins de transferência de valores, é necessário informar o banco ao qual a conta bancária faz parte, nos termos da intimação anterior. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034030-52.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSE PEDRO DE SOUSA PERTUSSATI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048234-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Parte autora: AUTOR: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

Parte requerida: REU: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CAROLINA LEVATTI CHAGAS propôs Ação de Dissolução de Sociedade Limitada em face de BRUNO DIAS DE MIRANDA, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, sustentando em síntese que após demandar contra o requerido numa ação de prestação de contas, junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ele proibiu a proibiu de entrar nas dependências da empresa, de realizar procedimentos em pacientes por ela encaminhados, bem como de ter acesso aos prontuários de pacientes e outros documentos de cunho particular.

Afirma que o requerido faz o uso normal da empresa para a realização de seus trabalhos e que não repassa qualquer informação sobre a empresa para ela.

Com a relação societária desgastada, demanda para que seja dissolvida a sociedade empresarial.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja realizado o levantamento dos bens da empresa através de autos de constatação, visando instruir documentalmente a dissolução da sociedade, bem como para determinar que o requerido se abstenha de praticar atos que impeçam sua entrada na empresa e que não impeça-a de realizar procedimentos de pacientes encaminhados e de ter acesso aos prontuários deles.

É a síntese necessária. Decido.

O feito não pode tramitar neste juízo, em razão de suspeição por foro íntimo nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DECLINO A COMPETÊNCIA.

Dessa forma, devem os autos serem redistribuídos para o substituto automático.

Comunique-se o Conselho da Magistratura.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BRUNO DIAS DE MIRANDA, AVENIDA CALAMA 4058, CLIOM EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: REU: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldegan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido de dilação de prazo formulado pelo INCRA.

Responda-se o ofício recebido, comunicando-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação judicial.

Com a resposta do ofício, intimem-se as partes.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053037-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Parte requerida: REU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Proceda-se a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS, RUA MANOEL LUCINDO 2661 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ERLEY APOLINARIO DE JESUS, RUA MANOEL LUCINDO 2661 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004800-33.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Atento ao pleito de id. 61504794, defiro parcialmente. Realizada a baixa formal da microempresa (id. 55426992), concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Lado outro, o pedido de reunião processual não pode ser acatado, pois apesar de haver identidade das partes – os objetos são distintos, bem como a natureza da classe judicial.

Assim, concedo prazo de 10 dias para a exequente requerer o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0179575-98.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BICHO BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos,

Cientifique-se o credor acerca da resposta da CEF ao ofício Nº 541/2021/5ªVC/CPE1G (ID61557083).

Manifeste-se o exequente em termos de levantamento do valor depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. ID61010540.

Pena de transferência da quantia para a conta centralizadora do TJRO e arquivamento provisório do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015112-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS MARONARI JACOBS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ALVARO LUDVI, SUELY MACHADO XAVIER, FRANCISCO LEITE DE FIGUEIREDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

DESPACHO

Vistos.

1. Não obstante a DECISÃO anterior (ID. 52590242) tenha determinado que se intimasse o gerente responsável pela agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Carlos Gomes, n. 660, para que ele responda no prazo de 5 (cinco) dias o motivo do não atendimento da determinação judicial, bem como da ausência de resposta, verifica-se que o Oficial de Justiça intimou gerente da CEF da agência localizada na Av. Nações Unidas.

Logo, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Dito isto, proceda o cartório com nova expedição de MANDADO, nos termos da DECISÃO anterior, observando o endereço indicado acima.

2. Quanto ao ofício encaminhado à agência 0016 localizada em Paiaguas/MT, verifica-se que os valores permaneceram na conta bancária por mais de 75 (setenta e cinco) dias.

Contudo, fora apresentado apenas o extrato bancário, sem detalhamento da forma como retirada a quantia ou para qual destinatário.

Portanto, oficie-se agência 0016 localizada em Paiaguas/MT, através do e-mail ag0016@caixa.gov.br, a/c de Elina da Silva Landiva (gerente geral da rede) para que forneça a este juízo especificamente sobre a retirada da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que fora recebida em 15.04.2019 por SUELY MACHADO XAVIER - CPF: 016.460.691-29 (conta poupança 0016.013.36150-9), informando todos os dados possíveis acerca da retirada da referida quantia em 02.07.2019, notadamente se fora transferida para terceiro e os dados do destinatário.

3. Por fim, deferindo o pedido da parte autora promovi buscas de endereço da requerida Suely Machado Xavier via sistemas infojud, renajud e sisbajud, conforme anexos. Intime-se a parte autora para promover a citação dos requeridos não citados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Com as respostas dos ofícios abra-se vista dos autos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006567-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO CORREIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Concedidas as benesses da Justiça Gratuita à autora, proceda-se o registro no sistema PJ-e.

Cadastre-se os advogados indicados no id. 62659902.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027972-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO REGIS DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte credora de solicitação de informações de vínculo empregatício da parte devedora, porquanto referida medida já fora adotada nos autos anteriormente há menos de 1 (um) ano (ID. 49080416/49080417).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063471-20.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autarquia, via AR, na pessoa do Procurador Autárquico, para, querendo, apresentar resposta à manifestação de ID61864237. Mormente em termos de pagamento imediato dos valores conforme postulado pela autora/credora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em tempo, proceda a Escrivania à anotação do e-mail do patrono da autora/exequente enriquecm@hotmail.com, cadastrando-o no sistema.

Conclusos, oportunamente, para DECISÃO.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047026-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: S COSTA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de créditos formulado pelo exequente (ID. 62134690).

Para tanto, expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante a empresa NORTE MODAS (Av. Governador Jorge Teixeira, n. 579, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO), penhorando integralmente os eventuais valores devidos à empresa executada Rede de Convênios do Brasil Service Ltda - ME (CNPJ: 05.946.982/0001-22), devendo a empresa Norte Modas proceder com o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de responsabilização.

A penhora perdurará até o limite do valor exequendo (R\$ 17.573,87).

Intime-se a parte executada da penhora.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Norte Modas - Av. Governador Jorge Teixeira, n. 579, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055100-62.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034202-57.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA LUCIA VIANA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas para nova expedição de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a expedição de carta/MANDADO de intimação do cumprimento de SENTENÇA no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054564-56.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Constata-se dos autos que os valores transferidos ao autor retornaram para a conta judicial.

Assim, intime-se o autor pessoalmente para que indique dados bancários para recebimento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência do montante para conta centralizadora.

Com a informações dos dados bancários oficie-se novamente a CEF para que promova a transferência da quantia.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO ROCHA DE LIMA, ROBERTO RUI 2361 SAO SERBATIAO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021524-83.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: JOEL SOUZA DUARTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA, OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A

Parte requerida: EXECUTADOS: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES, FÁBIO DA SILVA MORAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DESPACHO

Vistos.

Mantenham-se os autos suspensos nos termos do DESPACHO anterior (ID. 60774225).

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010735-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: NATALIA PRISCILA SANTOS PESSOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

Parte requerida: REU: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID61730323, revejo o DESPACHO retro, e determino que o réu se manifeste acerca das informações colacionadas na petição retro mencionada, dizendo se tem realmente interesse em uma composição amigável com a autora.

Ciente de que poderá transigir extrajudicialmente com a autora, vindo as partes aos autos tão somente para a homologação judicial dos termos do acordo entabulado. Alternativamente, requeiram, caso queiram, uma audiência de tentativa de conciliação em Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de seu silêncio (réu) ser compreendido como desinteresse em eventual acordo, prosseguindo-se o regular andamento do feito, em seus ulteriores termos.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031130-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004660-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: JOYCE NEGREIROS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: EXECUTADO: M J MINIKOVSKI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: M J MINIKOVSKI - ME, RUA GALDINO PIMENTEL 215 CENTRO NORTE - 78005-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004730-45.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação proposta por MIRTON MORAES DE SOUZA em face da penhora realizada em seu salário no percentual de 15% da remuneração líquida. Fez ilações acerca da impenhorabilidade do salário e afirma que possui gastos fixos de R\$5.814,99, restando-lhe apenas R\$404,33 para gastos como lazer, gasolina, telefone, medicamentos, vestuários e demais despesas (id. 62379568).

Posteriormente, a parte informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 62896477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que o feito tramita desde 2014 com SENTENÇA proferida em 27/04/2017, acórdão em 13/09/2018 e trânsito em julgado em 17/10/2018 (id.22413781).

Nesse período em que corre o cumprimento de SENTENÇA, a parte executada Mirton não demonstrou interesse em cumprir a obrigação determinada. Dos documentos acostados aos autos observa-se que ao longo do tempo a remuneração do executado aumentou e no mesmo sentido aumentaram os descontos em seu contracheque oriundos de empréstimos, reduzindo, assim, a disponibilidade de valores para quitar a dívida ou, ainda, a margem líquida disponível à penhora, consoante contracheque de id. 29573853 e de id. 62379575.

Feitas essas considerações iniciais, destaco que a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior

a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009). Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria/salário, a interpretação literal desse DISPOSITIVO pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

No caso dos autos, causa estranheza a este Juízo que a parte executada não tenha demonstrado qualquer interesse em satisfazer a obrigação uma vez que consta do contracheque acostado aos autos no id. 62379575 que o executado tem vencimento bruto de R\$58.664,48. Seu salário base é R\$24.213,19, todavia, são tantos os descontos em seu contracheque, que o salário líquido remonta a R\$6.219,32.

Embora a parte comprove que possui despesas que perfazem o valor de R\$5.814,99, não há como acolher seu pedido em detrimento do interesse do credor. O executado recebe valores que superam demasiadamente a média salarial e como já dito, não tem demonstrado interesse no pagamento da dívida. Se a sua renda está comprometida, por certo é em razão dos diversos empréstimos que possui e não em razão da penhora de 15% do valor líquido percebido para o adimplemento da dívida ora em questão. Entendimento contrário incentivaria a assunção de empréstimos para o comprometimento da renda, evitando, assim, o pagamento das obrigações pendentes.

Por fim, destaco que a DECISÃO impugnada não possui relação com o cumprimento de SENTENÇA movido por Luzinete Xavier de Souza em face de Maria Auxiliadora Carvalho. Como já mencionado na DECISÃO de id. 57751019, trata-se de obrigação distinta, sem qualquer vinculação com o cumprimento de SENTENÇA movido por Maria Auxiliadora em face do ora executado.

O deferimento da penhora ora em análise ocorreu em razão do inadimplemento da parte executada e o desinteresse em cumprir a obrigação imposta em SENTENÇA, bem como em razão da parte não ter ofertado qualquer bem à penhora.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação à penhora apresentada.

Mantenho a penhora integralmente.

Quanto à informação da interposição do Agravo, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Não há notícia de que o mesmo foi recebido com efeito suspensivo. Caso sobrevenha DECISÃO nesse sentido, expeça-se ofício ao órgão empregador, comunicando-o.

Digam as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040400-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: CLISTENES DOS ANJOS SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo que foi desbloqueado. Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009400-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: EXECUTADO: GILSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012479-14.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430

Parte requerida: EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES, OAB nº SP257092

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: Parte autora: EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042085-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

Parte requerida: RÉUS: NATALINO DO CARMO BATISTA, R. L. PEREIRA EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

O autor pugnou pela produção de prova pericial, ao passo que os requeridos pugnaram pela produção de prova pericial e oral.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se foi ou não informado ao autor qual empresa realizaria o reparo; c) se o requerido informava o autor sobre a evolução do trabalho; d) se houve avarias no veículo objeto da lide; e) se positivo o item anterior, a autoria, ilicitude, extensão e responsabilidade; f) Existência de danos materiais e sua extensão; g) existência de danos morais e sua extensão.

Defiro a prova oral pretendida pelos requeridos, consistente na arguição das testemunhas arroladas no id. 61241752. Como prova do juízo, determino que sejam colhidos os depoimentos pessoais do autor e requeridos.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 17.11.2021, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/dxb-irpj-ihw> ou disque (BR) +55 41 4560-9520 PIN: 950 014 320#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/dxb-irpj-ihw>), pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029939-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXECUTADO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Parte requerida: EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, RUA DOM PEDRO II 2058, - DE 2286 A 2762

- LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado. A pesquisa via Renajud apontou a existência de 01 veículo que apresenta restrição judicial (TRT14) e o Infojud apontou a inexistência de movimentação financeira.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, IVANI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. A pesquisa Renajud demonstrou a existência de veículo com restrições judiciais.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, RUA GUANABARA 1918, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, AV. 09 DE JULHO 61 SANTA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, RIO MADEIRA 4086,

BLOCO 5 APTO 701 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046899-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030198-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Parte autora: EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605, JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS, OAB nº AL6380

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Para possibilitar o prosseguimento da demanda, considerando o pagamento parcial de valores, o credor deverá apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito, no prazo acima concedido.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040579-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado. Ademais, a pesquisa Renajud apontou a existência de 02 veículos - um antigo e o outro com restrição tributária e fiduciária.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003219-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo que foi desbloqueado. Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026446-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Parte requerida: REU: JOEL VIEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047126-37.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MEIRE MENDES CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024704-34.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026174-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE LEVINDO CASTRO DA SILVA e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028876-29.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000765-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REU: ALAITON BRAGA COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID 60184595 e 62903710 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054155-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LEONIDAS BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065

REU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051896-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REU: GABRIEL MARTINS LOCATELLI, SORANE MARIA REIS DE SOUSA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053875-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: L. F. IMPORTS LTDA.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016804-37.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021241-21.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: REU: ALONSO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Banco autor para recolher as custas da diligência pretendida (via Oficial de Justiça). ID62607982.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016689-16.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, LANESSA BACK THOME - RO6360

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO5324

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030283-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID 62905011.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042551-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA CUSTODIO 88180280225 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019263-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

REU: SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034671-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JANISSON CARDOZO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre os valores depositados no ID 62905427.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009272-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: MIRIAN DE SOUZA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038808-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ARLISON SOUZA DE SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62572117) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ARLISON SOUZA DE SANTANA em face de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

DOU POR TRANSITADO EM JULGADO NESTA DATA. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015910-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038019-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. A pesquisa Infojud foi infrutífera. A pesquisa via Renajud apontou a existência de 03 veículos - que apresentam restrições tributárias e fiduciárias.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020383-87.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO RODRIGUES LEITE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID62890545), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de MARIO RODRIGUES LEITE, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042329-18.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANA MARIA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006437-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO, OAB nº SP108325

Parte requerida: EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente pleitou pela consulta do endereço cadastrado em nome da pessoa física ONOFRE MONTEIRO DA SILVA, CPF. 011.400.312-28.

Em consulta à situação cadastral da empresa na receita federal, consta que a empresa executada está ativa e que se trata de uma Limitada, razão pela qual indefiro o pedido de consulta em nome de pessoa física.

A parte exequente deverá requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias visando promover a citação da parte executada, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058250-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA, SUELEN MORAES COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO, OAB nº RO9404

Vistos,

Considerando o petição de id. 62700698, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias em razão da possibilidade de acordo.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019640-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: TEFANIO RIOS MARQUES, DANIELE SILVEIRA MOUTINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: TEFANIO RIOS MARQUES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4220, ODONTOS CLÍNICA ESPECIALIZADA. EMBRATEL - 76820-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE SILVEIRA MOUTINHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4220, ODONTOS CLÍNICA ESPECIALIZADA. EMBRATEL - 76820-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030580-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: RÉU: JOAO BOSCO ALMEIDA CARVALHO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: RÉU: JOAO BOSCO ALMEIDA CARVALHO, RUA MARQUES PÓVOA 737, APARTAMENTO 701 OSWALDO REZENDE - 38400-438 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009059-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: EXEQUENTE: EMILIA PARENTE PORTELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via SISBAJUD, na qual constatou-se a apreensão de valor ínfimo, pelo que procedi o desbloqueio.

Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044626-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: F. A. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Vistos.

Por problemas do sistema, o despacho anterior fora proferida sem a visualização das petições de ID. 61985283 e 61985293.

Diante da revogação de poderes, proceda o cartório com a exclusão dos advogados Carlos Alberto Troncoso Justo e Maria Nazarete Pereira da Silva do cadastro da parte executada.

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias acerca da contaproposta do devedor de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quitação total (ID. 61985283).

Em caso de não aceitação da proposta, fica desde já o credor obrigado, no mesmo prazo, a indicar bens à penhora para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações

Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a realização de consulta nos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud com o intuito de localizar os endereços dos sócios da empresa executada para viabilizar a expedição de mandado de penhora de bens móveis.

Nesse sentido, cabe destacar que os sócios não fazem parte do polo passivo da demanda e que não houve a desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que a penhora de bens na residência dos sócios pode atingir bens distintos daqueles de titularidade da empresa executada.

Destaco, ainda, que dos veículos localizados no id. 32359445, o único livre é o veículo de placa NBQ2763 RO, VW/KOMBI, fabricado em 1996. Conforme já mencionado no despacho de id. 28483182 todos os demais possuem outras restrições, o que inviabilizará os atos expropriatórios. Com relação aos veículos com registro de alienação fiduciária é vedada a alienação, conforme o art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, cabendo à parte exequente diligenciar a fim de obter informações acerca da situação do contrato.

Isto tudo posto, a parte deverá informar se tem interesse na penhora do veículo de placa NBQ2763 RO, VW/KOMBI, fabricado em 1996, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, eventuais diligências na residência dos sócios se restringirão à busca por este bem.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001195-43.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: VALDENETE GUEDES DE CALDAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

Parte requerida: REU: BANCO ITAULEASING S. A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

Vistos,

Compulsando os autos, atento à sentença de ID60625431, às certidões de ID62666121 e ID62687107, considerando, ainda, o ofício de ID62687119 enviado à CEF, determino que:

1- a Escrivania se certifique acerca da resposta do ofício de transferência da quantia de R\$ 3.771,49 (três mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) do total depositado nos autos (página 2 do ID59873599), para a conta de titularidade do Banco Itauleasing S.A. (Banco Itaú Unibanco S.A.) indicada na peça de ID59873599, tendo em vista o expediente de ID62687119;

2- expeça alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia de R\$ 17.019,31 (dezesete mil e dezenove reais e trinta e um centavos) - e seus rendimentos - do total depositado nos autos (página 2 do ID59873599).

Ciente a parte autora/credora, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos,]

Diante da inércia do exequente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039153-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (Sisbajud - valores - ID62831429), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030018-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62890888) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Em caso de inadimplemento a parte interessada poderá solicitar o desarquivamento para regular prosseguimento, sem custas.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028461-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE PESCADORES DE ABUNA - APA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos,
Com razão a ré (ID62626624).
Revejo o despacho retro, eis que proferido equivocadamente, visto que ainda não havia decorrido o prazo para apresentação de defesa.

Dou prosseguimento ao feito, analisando os Embargos de Declaração opostos pela autora (ID59597248) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID59194932).

Aduz que há omissão do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão da decisão, vez que inexistente.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Restando esta irrecorrida, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem impugnação à contestação, intemem-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir justificando a utilidade e pertinência.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004651-42.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escritania acerca da informação de ID62838160.

Caso a quantia ainda não tenha sido transferida para a conta centralizadora do TJRO, expeça-se ofício à CEF, para que proceda com a transferência do valor de R\$ 24.949,37 (Vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) e seus rendimentos, depositados na Conta Judicial n.º 2848/040/01611542-8, para a conta de titularidade da patrona do exequente, Luciana Cristina dos Santos - CPF 922.098.072-04, Banco do Brasil S/A, Agência 7133-1 C/C 6291-0.

Se o valor já tiver sido transferido para a conta centralizadora do Tribunal, solicite-se a transferência para a conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda com a transferência da quantia e seus rendimentos, para a conta de titularidade da patrona do exequente, Luciana Cristina dos Santos - CPF 922.098.072-04, Banco do Brasil S/A, Agência 7133-1 C/C 6291-0.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049563-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Parte requerida: REPRESENTADO: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

Advogado da parte requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA NETTO em face de JH COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que a requerida veiculou, através do seu jornal eletrônico, matéria com a notícia de que ele é acusado de usar dinheiro do Congresso Nacional para alugar carros da família. Afirma que a matéria veiculada se trata de notícia com intuito de difamar sua imagem e reputação, considerando que notícia-crime foi arquivada no ano de 2018 no STF por falta de provas.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu a concessão de tutela de urgência antecipada para que a requerida retire imediatamente a matéria indicada no ID num. 62074583, bem como seja publicada nota de retratação e se abstenha de postar novamente os fatos até o final da demanda.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão de tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito do autor se mostra presente pela matéria publicada não ter informado que o fato imputado ao requerente fora arquivado por falta de provas, conforme documento de ID num. 62074586.

O perigo de dano se faz presente em razão da matéria jornalística ter se limitado a trazer a informação apenas da notícia-crime e não ter estendido a noticiar o arquivamento do inquérito, podendo trazer dano de difícil reparação.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que a requerida retire a matéria veiculada supramencionada de sua página eletrônica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, não há que se falar em censura à liberdade de informação e imprensa (art. 220, CF), visto que a tutela ora concedida busca tão somente resguardar que o fato noticiado à população seja feito de maneira completa.

Ressalta-se que a matéria não procurou publicar datas e outros dados mais detalhados sobre o inquérito instaurado, que podem vir a indicar que o requerente ainda estava sendo investigado.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8°, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REPRESENTADO: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, RUA GUANABARA 3224, SALA 12 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente, foi realizada busca de veículos via sistema Renajud, sendo que a pesquisa retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado.

Assim, determino que a parte credora indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017203-05.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Requerido/Executado: PEDRO DOS SANTOS, RUA OSWALDO RIBEIRO n 9235, AP 203, BLOCO L SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos,

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL, formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto à Justiça Eleitoral, porquanto este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido.

Com efeito, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, indique endereço da parte adversa ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034201-72.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADOS: WAGNER GONCALVES TEIXEIRA, MARIA KELE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Sentença Arbitral, distribuída e autuada como cumprimento de sentença.

Deferindo o pedido da parte autora/exequente (ID62354479), foram realizadas buscas de endereços dos réus/executados MARIA KELE DOS SANTOS TEIXEIRA e WAGNER GONCALVES TEIXEIRA, via sistema Infojud, sendo constatado em ambos os CPF(s) endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos. Demonstrativos anexos.

R MADRE TEREZA Número: 5151 Complemento: CASA Bairro: PANTANAL Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76824-708 Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de INTIMAÇÃO do despacho de ID60680196 (pagamento do débito, nos termos do art. 523, CPC), no endereço localizado.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027349-66.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: JOÃO CARLOS BARBOSA, IVONE BARBOZA, MARTA IZABEL BARBOZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

Parte requerida: REQUERIDOS: EVALDO LIANDRO BARBOZA, EVANDRO LIANDRO BARBOZA, IÊDA SILVA BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.

Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042251-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Parte exequente: EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Parte executada: EXECUTADO: RAFAEL ANCONI CAMARGO NASCIMENTO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID62838958, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME em face de EXECUTADO: RAFAEL ANCONI CAMARGO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038784-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI, OAB nº SP378771

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A parte autora foi agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda foi julgada improcedente sendo, portanto, a requerente sucumbente.

Neste viés, transitada em julgado a demanda, a parte requerida, ora credora, veio aos autos pugnando pela realização de pesquisa via sistema infojud e outros, para averiguação da existência de patrimônio em nome da parte autora/devedora, visando verificar se subsiste a condição de hipossuficiência desta.

Consoante dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, para execução de obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita, exige-se, além do critério temporal, que o credor demonstre que "deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade".

Como visto, o ônus da localização de bens em nome do beneficiário da justiça gratuita pertence ao credor.

Ocorre que a parte credora não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a cessação da insuficiência de recursos da parte contrária, limitando-se ao pedido de realização de pesquisas. É necessário que o pedido de pesquisa nos sistemas judiciais seja sustentado ao menor por indícios de mudança fática da situação da parte executada, não podendo toda a produção probatória ser transferida ao próprio juízo.

Assim, indefiro o pedido da parte credora, cabendo a ela diligenciar em busca de elementos que demonstrem a modificação da situação financeira da parte sucumbente.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor realizar tal demonstração, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023699-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: DAVI DOS SANTOS COELHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

Parte requerida: REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos,

Recebo o feito que foi redistribuído pelo CPE.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008441-27.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (Sisbajud - valores - ID62829062), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045239-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: RENERSON CUNHA SUÁREZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado. Da mesma forma, a pesquisa Infojud foi infrutífera.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003164-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: SIMONE RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: J.R. CATARINA CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE AMERICO VERAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

INDEFIROo pedido de ID62864830, de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder ao bloqueio indiscriminado de bens dos executados.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Intimem-se.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015713-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Banco réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos originais - contrato de empréstimo -, possibilitando a perícia grafotécnica.

Após, cientifique-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055418-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ARLETE SOCORRO MARINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERDem face de REU: ARLETE SOCORRO MARINHO, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011, totalizando o valor de R\$ 1.654,46 (Mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021585-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa

Parte autora: EXEQUENTE: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

Parte requerida: EXECUTADOS: MICHELLE VAZ DA COSTA, LUANA BONGIOVANI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA ABUNÃ 1475, AP 804 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA BONGIOVANI, RUA MARIO FERREIRA ARAGÃO 195, - CENTRO - 79880-000 - DOURADINA - MATO GROSSO DO SUL

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017711-09.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: REQUERENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: REQUERIDOS: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO CALADO LUZ

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados para pagamento das custas finais nos endereços indicados na petição inicial (ID38097106).

Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008202-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTE: EVANILCE LIRA DE CARVALHO TELES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO, OAB nº PR100099A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA PAULA EVARISTO SANTANA, MARCIO ANTONIO ORIGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do registro de aquisição da propriedade por usucapião, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste alguma pendência na demanda, sob pena de reconhecimento de satisfação da obrigação e extinção do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040921-89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: ELIADAR INACIO CARNEIRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Foram realizadas três pesquisas de declaração de bens no CPF do réu (anos 2021, 2020 e 2019), tão somente para fins de informação acerca de eventuais dependentes do de cujus.

Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que o réu se encontra omissos perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Neste sentido, promova o autor o andamento do feito, regularizando o polo passivo da lide com a devida citação da parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: C. J. P. B., L. M. C., C. J. P. B.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado. Há repetição programada.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043065-02.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GUILHERME ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA - MG88862

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada acerca da IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

Parte autora: REQUERENTE: H. P. C. M. D. M.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: REQUERIDOS: G. G. B., J. G. B., A. V. L. N., F. A. L. D. A., A. C. L. A., A. V. L.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK, OAB nº PE1484, ANNE CABRAL RABELO, OAB nº PE15920, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Vistos,

Revejo o despacho retro, eis que proferido equivocadamente.

Considerando o teor da manifestação de ID62723674, hei por bem fazer algumas considerações.

Compulsando os autos, verifica-se que os réus JUNIOR GALVANE BATISTA e GUILHERME GALVANE BATISTA foram citados e apresentaram defesa (ID61582526);

As rés FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE e ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE foram citadas e contestaram a petição inicial (ID61943784);

Houve impugnação à contestação dos réus JUNIOR GALVANE BATISTA e GUILHERME GALVANE BATISTA (ID62423052);

A autora ainda não apresentou réplica aos argumentos trazidos aos autos pelas rés FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE e ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE;

Dos 06 (seis) réus, 02 (dois) ainda não foram citados: ANANIAS VIEIRA LINS NETO e ANANIAS VIEIRA LINS;
Nesse sentido, determino que a parte autora impugne, querendo, a contestação das rés Francisca Adriana Lins de Albuquerque e Ana Carolina Lins Albuquerque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, deverá promover a citação dos réus ainda não citados Ananias Vieira Lins e Ananias Vieira Lins Neto.
Ciente a autora de que o AR de ID62260813 (endereço à Ananias Vieira Lins) retornou negativo com a indicação de "mudou-se".
Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca do expediente relativo à Ananias Vieira Lins Neto, porquanto não localizado nos autos.

Sobrevindo as respectivas defesas, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo legal.

Com ou sem impugnação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Lado outro, se os réus retro mencionados (Ananias Vieira Lins e Ananias Vieira Lins Neto) forem revéis, intemem-se as partes para especificação de provas.

Somente então retornem conclusos.

Intemem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0219507-30.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: SAID MOHAMAD HIJAZI, SHEYLLA NOBREGA BUENO HIJAZI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de id. 62316455 uma vez que a consulta via sistema Infojud foi feita recentemente e os extratos constam dos autos no id. 57948716 e seguintes.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento.

Intemem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055403-08.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO XAVIER DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: ANTONIO XAVIER DE LIMA, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 05/2010 e de 08/2011 a 11/2011, totalizando o valor de R\$ 1.952,39 (Mil e novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 05/2010 e de 08/2011 a 11/2011 que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2015 e 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047876-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62893124) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Em caso de inadimplemento do acordo, basta que a parte interessada peticione solicitando o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito.

Custas pela parte executada nos termos da sentença de id. 48032675. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Parte requerida: EXECUTADOS: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, SUPRIDADOS - INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187

Vistos,

Considerando a petição de id. 62681819, lavrado o auto de adjudicação (id. 60406323), deve a adjudicatária Carla Nazaré Oliveira dos Santos comprovar a quitação do imposto de transmissão. Após, cumpra-se a parte final da decisão de id. 60204921, qual seja: "Uma vez assinada o auto de adjudicação, no prazo de 20 dias, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de adjudicação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição. Na mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art. 799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inocorrência. Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de adjudicação, e, havendo requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao adquirente, encaminhando para assinatura. No mais, deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito, tendo em vista que os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado, nos moldes do art. 895, § 9º do CPC. Ressalte-se que a última planilha apresentava o valor de R\$ 80.149,96 (id. 32537739), ou seja, valor do imóvel superior ao da dívida. Intimem-se".

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7055497-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em s 10/2011, 12/2011, 02/2012 a 04/2012, totalizando o valor de R\$ 13.403,16 (Treze mil quatrocentos e três reais e dezesseis centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em s 10/2011, 12/2011, 02/2012 a 04/2012, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016 e 2017, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvidamento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.
30 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001153-59.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

Parte requerida: REU: JOEL QUARESMA RAMOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID62809126, visto que este Juízo não promove inclusão de restrição, mediante a averbação em seus registros, nem para o caso de bloquear apenas e tão somente a circulação do veículo, como medida para se obter o paradeiro da garantia fiduciária.

Mormente porque este Juízo também entende que a pretendida liminar só deve ser analisada e/ou deferida após a citação da parte adversa.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030782-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037829-11.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo, foi constatado valor ínfimo que foi desbloqueado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009498-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional no presente caso é de 05 (cinco) anos.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032272-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores (ID. 62482846) em favor da parte exequente, consoante dados bancários indicados (ID. 62817406), zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Com a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, RUA CANAL 1751 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1873P, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1873P, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025659-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema SISBAJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010659-28.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO, OAB nº DF15928, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DF34777, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA, RUA VATICANO 4275, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020633-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Parte autora: AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: REU: E. D. M. F. A., E. D. G. A. F., MARIA JOSE RODRIGUES FEITOSA, JOSÉ MARIA RODRIGUES FEITOSA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID62907753 e determino a citação editalícia da ré MARIA JOSÉ RODRIGUES FEITOSA, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito em face da ré retro mencionada e prosseguimento em desfavor dos demais.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047101-24.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Acesso

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS WILLIAM ALVES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO2260

Parte requerida: REQUERIDO: E. J.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escrivania acerca do decurso de prazo para levantamento dos valores pelo autor, nos termos da sentença proferida nos autos.

Se decorrido sem o devido saque, proceda-se à transferência da quantia para a Conta Centralizadora do TJRO e arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012429-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO, RUA ELVIRA JONHSON 4838 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ofícios).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044219-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: LIMA E GIROTO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013102-51.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido do credor, porquanto já foram realizadas tentativas de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso. A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Ademais, ressalte-se que não há como se acolher o pedido de realização do bloqueio online na modalidade “teimosinha” sem a apresentação de qualquer fundamentação específica, cabendo ao credor demonstrar que no caso concreto existe indício de que o devedor aufera renda em dias alternados, não bastando para tanto a mera alegação de maior chance de sucesso em obtenção de valores com a reiteração do bloqueio.

Por fim, deve esclarecer o credor seus pedidos de penhora de faturamento da empresa, considerando que a parte executada trata-se de pessoa física.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, bem como esclarecer o pedido de penhora de faturamento da empresa, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 24 de agosto de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040806-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027610-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002632-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: NEDINA MESQUITA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041442-34.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOSE JUNIOR DE SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042957-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031302-38.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: MARCIO PINHEIRO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023520-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CLEITON DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056519-20.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ROSANGELA GONZAGA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação da resposta dos ofícios expedidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023765-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

DESPACHO

Em que pese o executado tenha nomeado a petição de ID 60585046 de “embargos à execução”, verifica-se que o presente feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e, nos termos do art. 525 do CPC, a peça processual adequada para se insurgir nesta fase é a impugnação.

Assim sendo, recebo a petição de ID 60585046 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ficam os exequente INTIMADOS para, querendo, manifestarem-se sobre as alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044263-50.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica INTIMADA a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte exequente silente (item 3), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 4), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018096-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016302-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

1. Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento do valor incontroverso depositado pelo requerido.
2. Para execução de eventual saldo remanescente, o requerente deve apresentar requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 523 do CPC.
3. Nada requerido em 05 dias, arquite-se.
4. Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014772-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISRAEL GONCALVES BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ISRAEL GONCALVES BASTOS em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 61655486 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 61780435 há requerimento de transferência bancária, que foi devidamente realizada e nada mais fora requerido, pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 0001437-07.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: CLAUDIO NORIO HIKAGUE, PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA, OAB nº RO4618, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

DECISÃO

1. As pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferos em relação à executada PLACON, conforme detalhamentos anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025572-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXEQUENTE: PEDRO VALENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007924-92.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA, OAB nº RO7580

EXECUTADOS: ESCRITÓRIO DE ADV E CONSULTORIA CASTRO E INÁCIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DECISÃO

1. Realizada consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos/bens/valores cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000528-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do extrato juntado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7055753-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: ERIVALDO LIMA CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
- 1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
- 1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- 1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ERIVALDO LIMA CORREA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 867, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014064-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 60642067, determinado a inclusão do nome da EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, CNPJ nº 22875868000178, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor e EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
2. Intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031333-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010119-48.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WALBER PYDD, ALAN ARAIS LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RO653

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Expeço ofício de transferência no valor EXATO de R\$ 482.302,73 (quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e dois reais e setenta e três centavos) da conta judicial nº 2848/040/01538430-1 para a conta bancária dos patronos do exequente, junto ao Banco Santander, Agência nº 3253, Conta Corrente nº 13.001624-0, de titularidade de CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.247.160/0001-00, devendo o saldo remanescente permanecer na referida conta judicial.

Após, a comprovação da transferência acima indicada, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência caso apresentado os dados devidos, em favor do executado para levantamento do saldo remanescente da conta judicial supra, com as formalidades legais.

Por fim, fica intimado o exequente para no prazo de 5 dias, dizer se a obrigação está satisfeita, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção pelo pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035716-45.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MANOEL DE JESUS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de MANOEL DE JESUS SANTOS, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária n. 20034707557, a parte requerida obteve um financiamento do automóvel marca VW - VOLKSWAGEN, modelo: FOX CITY 1.0 MI/ 1.0, ano de fabricação/modelo: 2008/2008, cor: PRATA, chassi: 9BWAA05ZX94081903, placa: NDX3395, no valor de R\$14.797,73. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 59766541), tendo o veículo sido apreendido (ID 61937756).

No ID 61906150 foi procedida a baixa da restrição RENAJUD que recaía sobre o veículo.

A parte requerida foi devidamente citada (ID 61936989), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que, embora devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026380-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ARTUR SERGIO SARY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027163-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021070-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(as)(es): AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902

Requerido(a)(s): REU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 57037345253, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5751, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 31.513,36

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de REU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na DECISÃO de ID 62429482, o requerente foi intimado a manifestar-se quantos o resultados das diligências de endereço para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos I e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021). (grifo nosso)

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046501-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, cumpra-se integralmente os itens 2 e 3 da SENTENÇA de ID 62402062, com urgência.

Lado outro, considerando o comprovante de depósito de ID 62621273 e ainda a homologação do acordo com a utilização do valor anteriormente bloqueado pelo juízo, determino a imediata restituição dos valores supra ao executado, mediante transferência bancária, conforme requerido ao ID 62621272, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas aos feito.

Cumprida todas as determinações, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009255-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARA EMILIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REU: FERNANDA ARAUJO LUSTOSA, PEDRO HENRIQUE DE LIMA ESTEVAM, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES, OAB nº DF43455, BRADESCO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62844406 - Pág. 1-4 que a parte autora e o corréu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS anunciaram celebração de acordo para extinção do processo, dando a autora ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação também aos demais réus deste feito.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Comprovado os depósitos nos autos, expeça-se os competentes alvarás/ofícios de transferência, em favor dos beneficiários, conforme consta nos itens 2.a e 2.b do Termo de Acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036540-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JOABE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

DESPACHO

1. A pedido do executado, determino que a CPE designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível, por videoconferência.

Designada a audiência, as partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados para comparecerem.

O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. Indefiro a suspensão do MANDADO de ID 61170821, eis que não vislumbro razão que justifique tal medida.

3. Indefiro os pedidos de majoração dos honorários pela rejeição da exceção de pré-executividade e arbitramento de multa por litigância de má fé formulados pela exequente no ID 62821231, tendo em vista que não há que se falar em majoração de honorários, eis que sequer houve fixação de tal verba na DECISÃO de ID 59762985, considerando que estes somente são cabíveis em caso de acolhimento (parcial ou total) da exceção de pré-executividade. Com relação à multa por litigância de má-fé, entendo incabível por não vislumbrara prática de nenhum dos atos elencados no art. 80 do CPC por parte do executado.

3. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Processo n. 7005090-43.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: DILCINEIA MENDES NAPOLIAO, NILTON RODRIGUES MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NILTON RODRIGUES MACIEL e DILCINEIA MENDES NAPOLIÃO ajuizaram ação indenizatória por danos ambientais contra a SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.

Em síntese, a parte autora alega que a formação do reservatório do empreendimento ligado às rés teria originado alta densidade de mosquitos *Mansonia* na área habitada, tornando impossível a permanência no local. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID 54297506). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Ao receber a exordial, este juízo deferiu a gratuidade à parte autora e determinou a citação da parte ré (ID 54413036).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 56615048).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação. Preliminarmente, a ré sustentou: 1) interesse do IBAMA na lide; 2) conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da SJRO; 3) necessidade de suspensão do processo; 4) inépcia da petição inicial; 5) ausência de individualização dos supostos danos sofridos donexo de causalidade; 6) prescrição; 7) imprestabilidade das provas utilizadas na demanda; 8) imprestabilidade do laudo produzido unilateralmente. No MÉRITO, argumentou que o aumento da população de mosquitos *Mansonia* decorre de outras variáveis, evidenciando que a sua maior incidência, ou não, é evento sazonal, com enorme flutuação anual (ID 59697078). Foram juntados documentos.

Citada, a SANTO ANTONIO ENERGIA S/A contestou. Em preliminar argumentou: 1) existência de ação civil pública tratando da mesma matéria; 2) inépcia da inicial; 3) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 4) ausência de legitimidade ativa e de interesse processual; 5) conexão e continência; 6) litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA; 7) suspensão do processo. No MÉRITO, sustentou várias teses, a saber: 1) prescrição trienal; 2) limites da responsabilidade civil objetiva; 3) insubsistência das premissas fáticas e técnicas da petição inicial, absoluta regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental das usinas do complexo do rio Madeira, presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, efetivo cumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento e remoção de macrófitas; 4) análise sobre o laudo de constatação de *Mansonia*; 5) análise sobre a incidência das espécies de *Mansonia*; 6) outros fatores que possam ter contribuído para a proliferação dos mosquitos; 7) falta de finalização da perícia na ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100; 8) dano não comprovado e ausência de nexode causalidade, inexistência de elementos técnicos que comprovem que o aumento de mosquitos por conta das atividades da ré; 9) impossibilidade de inversão do ônus da prova (ID 57317966). Trouxe documentos.

Os autores juntaram aos autos réplica, rechaçando as teses defensivas (ID 58181133).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se no ID 58740915, 58842876 e 58883728.

A ENERGIA SUSTENTÁVEL trouxe aos autos decisões do TJRO, reconhecendo a prescrição da pretensão reparatória em casos semelhantes (ID 61197658).

Este juízo oportunizou a manifestação das partes sobre os novos documentos juntados e o prazo prescricional alegado (ID 62486696).

A parte autora se manifestou contrariamente ao reconhecimento do instituto e requereu o prosseguimento do processo, ao argumento de que o marco inicial da contagem do referido prazo depende de perícia (ID 62795808).

A SANTO ANTONIO reafirmou o posicionamento da corré, relacionando decisões sobre o assunto (ID 62873909).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes, em sede preliminar e de MÉRITO, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. A parte ré afirmou a ocorrência do lapso prescricional, à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e do entendimento externado nas decisões trazidas por ela aos autos.

A parte autora narrou na exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos ocorreram em razão do reservatório da ré, que provocou mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos, transformando um rio de águas rápidas em águas paradas. Acrescentou que o desmatamento e o enchimento do lago reservatório da hidrelétrica propiciaram a explosão de mosquitos (*Mansonia*), que se expandiram e se tornaram uma praga na região. Nesse contexto, a parte autora verbalizou que:

“... Os autores residem em áreas impactadas pelo empreendimento requerido sendo insustentável viver de forma digna, já que há altas densidades de mosquitos do gênero *mansonia* — empiricamente chamados de “carapanã”, “muriçoca”, “meruçoca”, pernillongo, dentre outros.

O manifesto desses mosquitos, EM OBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL, deu-se em razão da formação do reservatório da Ré, ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causam danos ao Autores.

Assim, situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero *mansonia*, que se expandiram de forma contínua pela região e HOJE se tornaram uma PRAGA, ou seja, o represamento de águas modificou o meio ambiente de forma contínua e diversas alterações na fauna de mosquitos ocorreram, sendo HOJE considerado um DANO/PRAGA, pelo número, nunca antes visto de IPHH - índice de picadas homem hora, refletindo nas enfermidades endêmicas por mosquitos que assolam as comunidades vizinhas (doc. 2). As mudanças ambientais afetam a dinâmica populacional de muitos vetores, desencadeando alguma forma de incômodo causado pelo mosquito *mansonia*, sendo relatados na literatura que consta como causador de perturbação humanas e animais (Stipp, 1999; CMB, 2000)”. (ID 54297506) (grifo nosso)

A parte autora claramente atribui a infestação dos mosquitos à formação do reservatório da ré, pois teria ensejado alterações estruturais e alto número de mosquitos nos dias atuais. Por outro lado, a parte requerida afirma que a UHE SANTO ANTÔNIO começou a ser construída em setembro de 2008, enquanto as turbinas entraram em operação em 30/3/2012, ou seja, quando o reservatório estava formado.

Os argumentos expostos pela parte autora foram explorados com supedâneo em parecer técnico, juntado ao processo. O documento foi elaborado por profissional (Bióloga Especialista - Caroline Yuri Mitsutake - CRBio: 103142/06-D) contratada pelo escritório que representa os autores, visando a coleta de mosquitos, a constatação da ocorrência e perturbação por espécimes do gênero *Mansonia*.

Ao que consta dos autos o laudo concluiu que o início da elevação dos mosquitos se deu a partir de 2011, 2012 e 2013, com o enchimento dos reservatórios das usinas e a elevação dos *Mansonia*, gerando a explosão das espécimes em 2015 e 2016, como uma situação de “causa e efeito”. Ficou expressamente consignado ainda que “... os moradores reclamam desde o ano de 2012 por altas densidades de mosquitos do gênero *Mansonia*, com a elevação em 2015 e 2016, até o presente (2020)” (grifo nosso).

Embora a parte autora tenha destacado a invasão dos mosquitos em anos mais recentes, a exemplo de 2020, nota-se que o aumento da densidade de insetos ocorreu em 2012 e a “explosão” aconteceu em 2015 e 2016.

Inconteste, o fato danoso era amplamente conhecido pela parte autora, empregando-se, portanto, o princípio da actio nata, e sendo desnecessária perícia para tanto, pois esta medida servirá apenas para gerar despesas processuais e postergar a resposta jurisdicional.

Outrossim, aplicável à espécie, como marco para a fluência do prazo prescricional, o último dia do ano de 2012, ou seja, 31/12/2012. Nesse passo, considerando que o prazo prescricional é trienal, não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2015, ou seja, 31/12/2015. E, ainda que se considerasse o período de 2015, quiçá 2016, mesmo assim a prescrição estaria operada em 2019. A demanda foi ajuizada somente em 7/2/2021, momento em que já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com o implemento da prescrição.

Para corroborar esta convicção, convém destacar que o STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias, decorrentes de danos advindos pela construção de usina hidrelétrica, é de 3 anos (art. 206, §3º, V, CC) (REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 4/9/2019).

A Primeira e a Segunda Câmaras do TJRO vêm se posicionando em idêntica linha de raciocínio, de acordo com o princípio da verticalização da jurisdição proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os recentíssimos arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie *Mansonia*. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805456-11.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Prescrição trienal. Intervenção de terceiros. Negado provimento. As questões trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa não estão no rol de matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devolução ao tribunal em recurso de apelação. A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória. É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805765-32.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/8/2021) (grifo nosso)

Em vista da matéria analisada, cabível trazer trecho da doutrina dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, registrada no livro Curso de Direito Civil, a saber: “... a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social”.

Consoante o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos regimentados nos arts. 205 e 206 do referido Codex. De acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil.

Importa destacar que a análise do marco inicial nem sempre se confunde com o início do empreendimento ou do alagamento. É fato e tal premissa está sendo observada nesta SENTENÇA. O reconhecimento do evento prescricional, in casu, não decorre somente da narrativa da inicial, como quer fazer crer a parte autora, mas sobretudo dos fatores que constam expressamente em laudo específico, inserido nos autos como prova, subscrito por profissional que, em aprofundada análise e constatação, demonstrou a ciência remota dos moradores quanto infestação dos mosquitos.

Nesse passo, o entendimento deste juízo se encontra perfeitamente pautado nas decisões da Corte local (TJRO), diante das minúcias do processo e das peculiaridades do caso em tela. Também, corresponde às orientações e expectativas jurisprudenciais do STJ.

Apesar de todos os argumentos da parte autora e do apelo esboçado no estudo técnico que instrumentaliza a petição inicial, este juízo, e nenhum outro, não pode ignorar o transcurso do prazo prescricional, considerando que se trata de matéria de ordem pública, intransponível, que atinge o MÉRITO da causa, impedindo o prosseguimento do feito.

Registra-se, por derradeiro, que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em razão do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança permanecerá sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011187-98.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA em face de CASAALTA CONSTRUCOES LTDA.

Cuida o cerne da demanda em buscar a satisfação do crédito atualizado de R\$ 48.309,52 em face de executada, que se encontra sob o manto da recuperação judicial.

Inicialmente, destaca-se que a Lei n. 11.101/2005, no art. 49, estabelece que os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício.

Em 17/05/2019 a executada ingressou com pedido de recuperação judicial, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de Curitiba/PR, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial.

Noutro ponto, extrai-se dos autos que a parte exequente ajuizou a presente ação em 22/03/2017 por fatos ocorridos antes da data da distribuição (novembro de 2016).

Logo, verifica-se que o fato gerador do crédito objeto da demanda e também a SENTENÇA ocorreram em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, ser submetido ao plano de recuperação judicial.

Logo, por ser o crédito concursal, deverá a parte exequente promover a habilitação de seu crédito no Juízo Universal, para que seja pago de acordo com o plano recuperacional.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para juntar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do débito atualizado até a data de 17/05/2019 (data do pedido de recuperação judicial), a fim de instruir a certidão de crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Com a juntada da planilha de cálculos, à executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência entre as partes, à Contadoria Judicial para calcular o real valor devido.

Com a juntada ao feito dos cálculos da forma como determinada, e em havendo concordância ou inércia da executada, expeça-se a competente certidão de crédito de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Providenciada as diligências acima, archive-se os autos com baixas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7041090-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: FRANCISCO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de FRANCISCO NUNES DE SOUSA, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária n. 0104.0859.90, a parte requerida obteve um financiamento do automóvel marca HYUNDAI, modelo: HB20 COMFORT 1.6 16V Flex, ano de fabricação/modelo: 2013/2014, cor: Preto, Chassi: 9BHBG51DAEP146072, Placa: NBY1401, Renavam: 681977345, no valor do bem R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor financiado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 646,77 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), com vencimento final em 05/05/2022. Contudo, em virtude da inadimplência das parcelas nº 24 a 27 (maio a agosto de 2019), pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID. 31867739), tendo o veículo sido apreendido (IDs. 32069158 e 32069160).

A parte requerida foi devidamente citada (ID. 32069161), não purgou a mora e apresentou manifestação (ID. 32469052). Alega que pagou as parcelas de nº 24 e 25 (maio e junho de 2019), que deixou de pagar a parcela de nº 26 (julho/2019) em virtude de dificuldades financeiras e que quando foi efetuar o pagamento desta, não conseguiu pois no sistema as faturas de nº 24 e 25 (maio e junho de 2019) ainda estavam em aberto, e que quanto à parcela de nº 26 (julho/2019) teria que negociar com o escritório de cobrança. Foi informado que teria que pagar 3 (três) parcelas - nº 24 a 26 (maio a julho de 2019). Em face da negativa do banco em fornecer a parcela nº 26 (julho/2019), efetuou o depósito judicial da aludida parcela já atualizado em conformidade com os cálculos da autora (IDs. 32469072 e 32469074). Sustenta má-fé da autora, que estava em dias com suas obrigações, não pagou a parcela por culpa da requerida e que por isso não há razão para a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (ID. 32469059 a 32469087).

Intimado, o autor se manifestou (ID. 38131395). Informou que a parcela (nº 24 - maio/2019) que ensejou a notificação judicial ainda estava em aberto. Sustenta que na data do pagamento a parcela nº 21 se encontrava em aberto, e que o valor pago no boleto da parcela nº 24 - maio/2019 foi utilizado para quitar o boleto da parcela nº 21, em razão da inversão das parcelas para pagamento das mais antigas e atrasadas. O mesmo ocorreu com os demais pagamentos em junho/19 e julho/19, liquidando as parcelas de nº 22 e 23, restando abertas as parcelas 24 à 26. Sustenta ainda ser incontroverso o débito da parcela nº 26 (julho/2019), o que torna o contrato inteiramente vencido.

Pugna pela manutenção da apreensão do bem e pela procedência dos pedidos da exordial.

O requerido se manifestou (ID. 38658690), sustentando que só estava inadimplente da parcela de nº 26 (julho/2019), o qual depositou em juízo, que a autora falta com a verdade e que a notificação referente à parcela nº 24 não é válida. Pugnou pela improcedência da ação.

DESPACHO de ID. 40237417 intimou a autora para apresentar demonstrativo que informe quais as parcelas do financiamento estão em aberto, levando em consideração as parcelas pagas pelo réu.

Banco requereu dilação do prazo (ID. 42102715), o que foi indeferido pelo juízo (ID. 42153394), que abriu prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifestasse, sob pena de revogação da medida liminar e de ordem de restituição do veículo.

Requerido informou que a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação e requereu a revogação da liminar e restituição do veículo. (ID. 43228836).

Manifestação da autora (ID. 43699052) em que reiterou a manifestação de ID. 38131395, sustentou que se induz dos autos que requerido realizava pagamentos intercalados, que o mesmo está em débito e que isso acarreta no vencimento antecipado do contrato. Juntou demonstrativo de débito (ID. 43699053).

Manifestação do requerido (ID. 47339404) em que sustenta a intempestividade da manifestação, que a autora tratou de débitos anteriores não discutidos na inicial e que se alegação fosse verídica, a ação de busca e apreensão teria sido manejada em data pretérita.

DESPACHO de ID. 55893115 intimou o requerido para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas 21 a 23, referente aos meses de fevereiro, março e abril/2019. Tal prazo transcorreu sem apresentação de manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que o requerido estava em débito das parcelas 24 a 27 (maio a agosto de 2019).

A notificação de débito que constituiu a mora informou “Parcela 24 vencimento: 05/05/2019 e demais subsequentes. Valor da parcela: R\$ 646,77.” (ID. 30935538).

Alega o requerido que pagou as parcelas nº 24 e 25, que embora atrasada, não pagou a de nº 26 por culpa da autora, e que não houve a constituição de mora do valor correto. No decorrer da instrução, a autora informou que os pagamentos das parcelas de nº 24 à 26 foram utilizados para abatimento das parcelas de nº 21 à 23, e portanto as parcelas de nº 24 e seguintes continuaram em aberto.

Sobre tais alegações, insta ressaltar os termos do Art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em que pesem as alegações do autor, o requerido efetivamente comprova que pagou as parcelas 24, 25 e 27, além do depósito em juízo da parcela 26, conforme dados a seguir:

Parcela Data de Vencimento Data de Pagamento Comprovante Observações 24/60 05/05/2019 06/05/2019 Juntou o canhoto sem a autenticação mecânica (ID. 32469059 - Pág. 2) - Consta o pagamento no extrato (ID. 32828298) 25/60 05/06/2019 05/06/2019 Juntou o canhoto sem a autenticação mecânica (ID. 32469059 - Pág. 1) - Consta o pagamento no extrato (ID. 32828299). 26/60 05/07/2019 - - Requerido informa que não pagou por culpa do autor - Efetuou o depósito judicial no valor atualizado pelo autor de R\$ 816,14 (ID. 32469074). 27/60 05/08/2019 05/08/2019 Sem boleto - Juntou comprovante de pagamento de título em favor do autor (ID. 32469063). Consta como liquidada no demonstrativo de débitos de ID. 43699053. É incontroverso nos autos que ação foi distribuída 18/09/2019 em razão do suposto inadimplemento da parcela 24/60, com vencimento em 05/05/2019 e seguintes. A planilha de débitos, emitida em 12/09/2019, demonstra claramente que o inadimplemento se refere às parcelas 24 a 27. A notificação datada de 05/07/2019 versou apenas sobre a parcela 24 e seguintes. Ocorre que ela já havia sido paga antes do ajuizamento da ação, e não há qualquer comprovação de ocorrência de inversão das parcelas alegadas pelo autor.

O demonstrativo de débito apresentado (ID. 43699053), embora contenha a coluna “Dias atraso/antecipação” não informou o suposto atraso de pagamento das parcelas 21 à 23. Saliencia-se, inclusive, que pelo argumento de que o pagamento das parcelas foram utilizados para quitar o que estava em aberto (parcelas nº 21 a 23), a parcela de nº 27, paga pelo autor na data do vencimento, teria que ter sido utilizada para liquidação da parcela nº 24 e assim por diante e não constaria como mera parcela liquidada no extrato.

No caso, não restam dúvidas de que por ocasião do ajuizamento da ação, a parte requerida não encontrava-se inadimplente. É evidente que o sistema de adotado pelo banco requerente é falho, pois não possui um sistema seguro para acompanhar com precisão os contratos de financiamento e seus respectivos pagamentos.

Sendo válido o pagamento da parcela nº 24, não houve constituição em mora, e não há que se falar, assim, em inadimplemento. Logo, a pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente, já que não restou configurado o inadimplemento que pudesse ensejar o ajuizamento da presente ação.

Por fim, observa-se que o veículo foi apreendido (ID. 32262062), e não há informação que o mesmo foi alienado em leilão. Desta feita, necessária a devolução do veículo apreendido. No caso de impossibilidade ante a alienação do bem, fica o autor condenado ao pagamento de multa, em favor do requerido, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do §6º do Art. 3º do Dec. Lei 911/69, o que não excluirá a apreciação da responsabilidade do autor por perdas e danos, que poderá ser discutida em ação própria. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO E DO AUTOR, PESSOALMENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, OU NA IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM, CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 1. Cumpridas as exigências do artigo 485, inciso III e § 1º do CPC, no que se refere à intimação da parte e de seu advogado, e não atendida a ordem para promover o andamento do processo, impõe-se a respectiva extinção, por abandono, tal como decidido pelo Juiz a quo. 2. Em face da ausência de citação do réu, inaplicável a Súmula 240 do STJ, porquanto não houve a regular formação da relação processual. 3. Revogada a liminar de busca e apreensão, e extinto o processo sem resolução de MÉRITO, resta para o réu, caso seja de seu interesse, reaver o bem ou, sendo isso impossível (como neste caso, em que o veículo já foi alienado) pleitear as perdas e danos por meio de ação própria. Apelação cível desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 05056755820178090168, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/10/2019) (Sem grifos no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DA DEMANDA. MORA DESCARACTERIZADA. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N.º 911/1969. APLICAÇÃO EX OFFICIO. PERDAS E DANOS. DIREITO A SER PERSEGUIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I – Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição. Admite-se, ainda, a hipótese de cabimento dos aclaratórios para o saneamento de erro material; II – Releitura atenta do acórdão impugnado deixa ver que, de fato, esta C. Câmara deveria ter analisado a alegação de que o veículo não havia sido devolvido à consumidora; III – Reconhecido o insucesso da instituição financeira na demanda bem como a venda antecipada do bem, mister a aplicação ex officio da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n.º 911/1969; IV – A sanção imposta à instituição financeira não se confunde com a tutela ressarcitória

prevista no art 3º, § 7º, do Decreto Lei n.º 911/1969. Logo, não sendo possível a devolução do veículo, remanesce à embargante o direito de pleitear a reparação que entender cabível, entretanto em ação própria, seja em razão da ausência do pedido na demanda originária, seja pela necessidade de ampla instrução probatória; V – Recurso conhecido e provido, com efeitos modificativos. (TJ-AM - EMBDECCV: 00040058220208040000 AM 0004005-82.2020.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 22/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2021) (Sem grifos no original).

Demais pedidos avulsos no processo, não comportam análise na ação de busca e apreensão em razão da patente inadequação ao rito processual.

III – DISPOSITIVO

Ante do exposto, com fundamento no Decreto Lei n.º 911/1969, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra FRANCISCO NUNES DE SOUSA. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a medida concedida e determinando que o veículo seja restituído à parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta DECISÃO, sob pena de pagamento de multa, em favor do requerido, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do §6º do Art. 3º do Dec. Lei 911/69, o que não excluirá a apreciação da responsabilidade do autor por perdas e danos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da parcela depositada judicialmente pelo requerido. (IDs. 32469072 e 32469074)

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não de pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003936-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: IREMAR MARIO BRASIL DE CARVALHO

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7039863-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: NICODEMOS SOUZA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pedido do requerente, nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecida pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001459-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

EXECUTADOS: M G VALERIO PINTO - ME, MARIA GORETI VALERIO PINTO

DECISÃO

1. Cadastre-se a DPE como advogado/representante da parte executada, com urgência.

2. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, referente ao valor bloqueados no autos, com as formalidade legais.

3. Comprovado o pagamento de apenas uma diligência, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

4. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

5. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036172-34.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES

DECISÃO

1. Comprovado o pagamento de apenas uma diligência, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009789-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a requerida INTIMADA para comprovar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.750,00, conforme proposta apresentada pelo expert no ID 60808584, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento dos valores, intime-se o perito para agendar data para realização da perícia, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação pessoal do requerente, por ser representado pela Defensoria Pública.

Com o pagamento dos honorários, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo a informação da data da realização da perícia, intime-se pessoalmente o requerente para que esteja em sua residência no dia agendado, a fim de viabilizar a realização do ato.

Deverá também ser cientificada a Defensoria Pública e intimada a requerida, por meio de seus advogados.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049942-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JAMILTON ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA)

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040421-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CORREA SOARES - SC23529, FABIANO MARCOS ZWICKER - SC16035, CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA - SC21050, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, DIANA VERMOHLEN - SC19983, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016338-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016624-18.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MARIA JULIA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512

REQUERIDO: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028710-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS INTEGRADOS DO GRUPO ALIANCA - ASFIGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0221787-03.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DEOCLIDES JOAO PIAZZA, JOSE BELTRÃO LEITE, EUTO PEREIRA FILHO, MATEURA JULIEN, AUREO DEL VECCHIO LOBATO BOTELHO, PEDRO VITAL BATISTA, DURVAL BIZI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, ROZINA LOPES DOS SANTOS SILVA, MARIA LEONIDES DE FARIA FERREIRA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSELIA VALENTIM DA SILVA - OAB RO198, MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - OAB MG64233, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

À CPE: Regularize-se a representação processual do executado, consoante petição de ID 61678879.

Após, intime-se o executado do teor do documento de ID 61935869, que comprova a transferência dos valores para sua conta bancária.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7049225-14.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

Decisão

1. Determino a imediata transferência do valor bloqueado ao ID 52931105 para a conta bancária de titularidade do exequente indicada ao ID 58420096: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, CNPJ: 84.596.170/0001-70, BANCO ITAU (341), AGENCIA 8146, CONTA 09891-1, zerando-se e encerrando-se a conta judicial, devendo para tanto ser oficiado ao banco com as formalidade legais.

2. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade "teimosinha", com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028638-97.2021.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE CRISOSTIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO

Fica o administrador judicial intimado a manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051693-77.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VANDERLEI GONCALVES SCHUENG

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

PRISÃO PREVENTIVA: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017895-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: MARCIO ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024437-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULMIRA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022311-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020104-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: ALCIR FERNANDO BROCCO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051534-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033342-90.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

REQUERIDO: KLEBER DANTAS DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018578-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE CRISTINA HARKA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogados do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036403-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048681-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: CONSTRURIO CONSTRUcoes LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar número da conta para transferência dos valores, em razão de que os valores foram levantados e novamente depositados na conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7055526-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA JOSE CASTRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7055501-90.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ODAIR JOSE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055386-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CLAUDEMIR SILVERIO, MARIA JOSE DE MORAES, MARIA JOSE DE MORAES 68996195120

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

- 1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- 1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
 - 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 - 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 - 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
 - 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
 - 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
 - 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
 - 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
 - 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
 - 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
 - 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

- 1) CLAUDEMIR SILVERIO, TRAVESSA LH SEU NEGUINHO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA;
- 2) MARIA JOSE DE MORAES, RUA PORTO VELHO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA;
- 3) MARIA JOSE DE MORAES 68996195120, RUA AYRTON SENA 1566 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055620-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JESSICA BASTOS RODRIGUES, ELAINE QUEIROZ DAMASCENO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

1) JESSICA BASTOS RODRIGUES, RUA CAETANO 3437, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) ELAINE QUEIROZ DAMASCENO, RUA PITANGA 6056, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7014834-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: SAVILA FERNANDA FELIX SENA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7041044-53.2021.8.22.0002), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025981-22.2020.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOSE MARCOS ROSSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: BOIADEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7055561-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. A. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7029170-71.2021.8.22.0001 e foi distribuída à 10ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão de desistência.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7055479-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: JOHNES LOUIS BRITTO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Narra a inicial, em síntese, que o requerente é servidor público e recebe seus proventos junto ao banco requerido, tendo contraído com referida instituição financeira quatro empréstimos, sendo que, destes, dois são pagos mediante consignação em folha de pagamento e os outros dois por meio de débito em conta corrente. Sustenta que um dos contratos sofreu significativo aumento no valor da parcela, passando de R\$ 2.375,82 para R\$ 3.605,55. Aduz que buscou descobrir o motivo da alteração na via administrativa, ocasião em que foi informado de que este se deu em razão de uma suposta renovação do contrato, o qual foi aperfeiçoado por aplicativo de celular. Argumenta que não fez nenhuma renovação do contrato, motivo pelo qual o aumento da parcela é indevido e tem lhe causado prejuízos de ordem financeira, visto que sua renda está comprometida quase que de forma integral, o que tem prejudicado sua subsistência. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência para que o requerido restrinja o valor das consignações dos seus empréstimos para o patamar de 30% de sua remuneração líquida. Juntou documentos.

Para concessão do pedido em questão, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme se depreende da leitura do art. 303, do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da documentação juntada ao feito, notadamente do contracheque e dos extratos da conta corrente do requerente, que demonstram a relação jurídica entre as partes e a evidência do direito alegado na exordial.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que o requerente, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que a maior parte de seus proventos está sendo destinada a quitar os débitos que possui com o banco requerido, o que tem prejudicado sua subsistência. Ainda, há de se considerar que o requerente alega que não firmou contrato renovando nenhum dos empréstimos firmados, motivo pelo qual entende que o aumento do valor da parcela de um deles é indevido.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÚTUO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA MENSAL. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Com intuito de preservar a dignidade humana e com a finalidade de garantir um mínimo existencial ao devedor, a jurisprudência permite que os descontos referentes aos empréstimos e assistência financeira fiquem limitados ao quantitativo equivalente a 30% da sua remuneração líquida mensal. 2. As astreintes apresentam natureza inibitória, prestando-se para compelir a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e tem por finalidade conferir efetividade à obrigação, desestimulando o descumprimento. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (TJ-DF 07505058420208070000 DF 0750505-84.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS PARA O IMPORTE DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPD, não havendo qualquer vício a ser sanado. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento dos recursos. Desprovidimento dos embargos. (TJ-RJ - AI: 00254317020198190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 24/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulado pelo requerente e DETERMINO à parte requerida que, ao realizar a cobrança dos empréstimos firmados pelo requerente, respeite a margem consignável de 30% sobre sua remuneração líquida, nos termos do art. 2º, §2º, I, da Lei n. 10.820/2003, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

4. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão e citando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

5. Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o requerente para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

6. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

7. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: BANCO DO BRASIL SA, SBS QUADRA 01, LOTE 32, BLOCO C, ED SEDE III, 24º ANDAR, SETOR BANCÁRIO SUL - 70073-901, BRASÍLIA/DF.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7055651-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO CARROCIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e justificar o motivo pelo qual não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7055511-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: WELLITA CAROLINE RODRIGUES DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7033044-64.2021.8.22.0001 e foi distribuída à 7ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão de pedido de desistência. O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela Vara, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048428-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGAO, PEDRO ALLAN BRITO ARAGAO, ALDELEIDE MENDES BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória, objetivando a reparação de prejuízos materiais e morais supostamente ensejados por dano ambiental, decorrente de construção de barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por ALDELEIDE MENDES BRITO, PEDRO ALLAN BRITO ARAGÃO e ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGÃO, contra a SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ao argumento de que o imóvel dos autores foi atingido por alagamento ocasionado por atos comissivos e omissos da ré.

Em síntese, a parte autora alega que reside no bairro Panair, no município de Porto Velho/RO, onde houve impacto severo pela elevação do nível das águas do rio Madeira, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014. A parte autora aduz que a inundação ocorreu por falha da SAE no desenvolvimento da construção e que a enchente gerou prejuízos de ordem material, devido à inundação da residência, danificação de paredes, pisos, bens imóveis e móveis etc., além de prejuízo moral, pois a família ficou desabrigada, com o comprometimento da renda mínima. Alega violação de princípios constitucionais, responsabilidade civil objetiva da ré por aplicação da teoria do risco integral, bem como imputa ação ilícita e nexos de causalidade à conduta da reclamada. Faz menção a laudos periciais apresentados em autos diversos, indicando que a ré contribuiu para a elevação da calha do rio, pelo assoreamento e alta inclusão de sedimentação. Requer indenização material de R\$ 6.250,00 e moral em R\$ 20.000,00 para cada autor, somando-se a importância de R\$ 60.000,00 (ID 23308985). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 23380576).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 24847348).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo as preliminares de: a) ilegitimidade ativa e passiva; b) ausência de interesse agir; c) litisconsórcio passivo necessário com a União; d) denúncia à lide do Município de Porto Velho. No mérito, alegou que o pedido é juridicamente impossível e que os danos não foram gerados por ato da ré, juntando parecer sobre fenômenos sedimentológicos na vizinhança da casa dos autores. Acrescentou questões relacionadas à situação ambiental, aduzindo que a elevação anômala do rio ocorreu em vista das fortes chuvas precipitadas nas nascentes do Madeira. Teceu a respeito da ocupação irregular e omissão do Poder Público, ausência de responsabilidade e falta de comprovação do nexos causal entre os prejuízos alegados e as atividades empreendidas pela ré. Considerou não caracterizados os danos alegados (ID 25358304). Trouxe documentos.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo pontualmente as teses defensivas (ID 26188369).

O feito foi chamado à ordem e na decisão saneadora foram afastadas as preliminares, sendo fixados os pontos controvertidos (ID 40489257).

Em decisão subsequente a juíza que presidia o feito oportunizou aos litigantes a juntada de laudos de casos similares, sendo exercido o contraditório e a ampla defesa. A instrução processual foi encerrada (ID 55828664).

As partes apresentaram alegações mediante memoriais (ID 56524529 e 56637244).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação das partes sobre decisão recente do TJRO, reconhecendo a prescrição em situação similar à dos presentes autos (ID 6278615).

A ré peticionou aduzindo que a pretensão se encontra prescrita e requereu o julgamento do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID 62498028). A parte autora não se pronunciou.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes durante a persecução processual, em sede preliminar e de mérito, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. Verifica-se a ocorrência do lapso prescricional à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e frente ao entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, noticiado por intermédio de julgados recentes trazidos pela parte ré.

A parte autora verbaliza a sua pretensão alegando que o imóvel indicado na inicial foi supostamente atingido pelas cheias do rio Madeira no primeiro período (fev, mar, abr e mai) do ano de 2014, atribuindo a responsabilidade pelos correspondentes danos ao empreendimento da parte ré. Nesse contexto, a parte autora afirmou que:

“No início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.

Diante da grande alagação ocorrida, os Autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Na situação, os Autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens móveis, imóveis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos móveis e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.

Destaca-se que a Requerida construiu a UHE de Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da Cidade de Porto Velho ligados às margens do rio, pois as obras foram o bastante para modificar o nível das águas do Rio Madeira, ao qual com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Diante da situação imposta artificialmente pela Requerida, houve a trágica inundação atingindo os Autores e suas moradias que não sabiam para onde ir e o que fazer. A aflição, o sentimento de impotência e incapacidade, bem como a dignidade foram totalmente esvaídas pela irresponsabilidade da Requerida, como agente provocador.

Os Autores passaram pelo desespero e medo quando observaram que as águas do rio Madeira não paravam de avançar e a residência sendo destruída, pois não havia registros de a água chegar aonde chegou. Restou até para as crianças ajudarem a carregar às pressas os pertences que fossem possíveis de salvar.

Destaca-se que o imóvel atingido da Autora fica localizado Av. dos Imigrantes, nº 542, Bairro Panair, Cep 76801-400, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência contendo 8 cômodos, casa medindo 6x5.

Em decorrência da alagação, a residência da Autora ficou submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, entre outros; - foto anexa - cabe salientar, que a perda dos bens foram em demasia, pois houve a perda de 01 guarda roupa de casal no valor de R\$ 1.650,00; 02 violões no valor de R\$ 300,00; 01 caixa de ferramenta no valor de R\$ 250,00; 01 estufa de salgado no valor de R\$ 650,00; 01 sofá no valor de R\$ 1.300,00; 01 espelho grande no valor de R\$ 100,00; 01 banco de madeira no valor de R\$ 400,00, Utensílios no valor de R\$ 600,00, roupas de cama, mesa e banho no valor de R\$ 1000,00, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa.

Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alagada, fazendo com que a família fosse para casa de parentes (...). (sic, ID 23308985)

A demanda foi ajuizada somente em 30/11/2018, momento em que já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com o implemento da prescrição sobre a pretensão indenizatória de caráter individual e patrimonial.

Para corroborar esta convicção, convém destacar que a posição sedimentada do STJ no sentido de que ocorre em 3 anos o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias, decorrentes de danos advindos pela construção de usina hidrelétrica (STJ - REsp 1.830.731/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE 4/9/2019; REsp 1823356 RO 2019/0186325-3, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJ 1/2/2021; AgInt no REsp 1896398 RO 2020/0244376-5, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 25/5/2021).

Tal entendimento encontra respaldo em dezenas de julgados da referida Corte, a quem compete a interpretação das leis federais e a uniformização da jurisprudência. Nesse passo, pacífico que “... a prescrição seja contada conforme regra delimitada pelo art. 206, § 3º, do Código Civil, levando em conta a teoria da actio nata” (STJ - REsp 1897850 RO 2020/0251131-0, Rel: Ministro Gurgel De Faria, DJ 9/9/2021).

O TJRO vem trilhando idêntica linha de raciocínio, de acordo com o princípio da verticalização da jurisdição proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Prescrição trienal. Intervenção de terceiros. Negado provimento. As questões trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa não estão no rol de matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devolução ao tribunal em recurso de apelação. A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória. É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805765-32.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021) (sem destaque no original)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. O prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo cômputo inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803950-34.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 3/6/2020). (sem destaque no original)

Portanto, o marco inicial do cômputo da prescrição se dá a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato. In casu, é inegável que o conhecimento da lesão pela parte autora ocorreu com o avanço das águas, no período de fevereiro a maio de 2014, consoante se denota dos fatos explorados na inicial.

Ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, não se deve cogitar o tempo prescricional a partir de quando os autores supostamente voltaram ao imóvel. Resta insofismável que o alagamento do imóvel ocorreu na cheia do início, entre fevereiro e maio, de 2014. Portanto, iniciou-se ali o cômputo da prescrição.

Consoante o art. 189 do Código Civil, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Forte nesta convicção, incontestemente que a prescrição se operou em relação aos autores, ALDELEIDE MENDES BRITO, PEDRO ALLAN CRITO ARAGÃO e ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGÃO, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Em tempo, registra-se que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado proferido no STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em virtude que reconheço a prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno os autores citados acima ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (85, §2º, CPC), cuja cobrança permanecerá sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034751-09.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF nº 94135681204, SÍTIO LIVRAMENTO s/n, COMUNIDADE ITACOA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES, CPF nº 87981300215, SÍTIO LIVRAMENTO s/n, COMUNIDADE ITACOA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Requerido(a)(s): REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 91.010,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória, objetivando a reparação de prejuízos materiais e morais supostamente ensejados por dano ambiental, decorrente de construção de barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO e ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES, bem como EDUARDA BRAGA FERNANDES e DANIELI BRAGA FERNANDES, menores, representados pela genitora, contra a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ao argumento de que o imóvel dos autores foi atingido por alagamento ocasionado por atos comissivos e omissos da ré.

Em síntese, a parte autora alega que reside na localidade do Baixo Madeira (Sítio Livramento, localizado na Comunidade Itacoa, margem esquerda do Rio Madeira), no município de Porto Velho/RO, onde houve impacto severo pela elevação do nível das águas do Rio Madeira, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014. A parte autora aduz que a inundação ocorreu por falha da SAE no desenvolvimento da construção e que a enchente gerou prejuízos de ordem material (devido à submersão da residência, destruição de paredes, pisos, portas, perda de bens móveis etc.) e moral (in re ipsa), pois a família ficou desabrigada, sendo forçada a permanecer em alojamento, com o comprometimento da renda mínima, recebendo auxílio aluguel do Estado de Rondônia. Alega violação de princípios constitucionais, responsabilidade civil objetiva da ré por aplicação da teoria do risco integral, bem como imputa ação ilícita e nexo de causalidade à conduta da reclamada. Faz menção a laudos periciais apresentados em autos diversos, indicando que a ré contribuiu para a elevação da calha do rio, pelo assoreamento e alta inclusão de sedimentação. Requer indenização material de R\$11.010,00 e R\$ 20.000,00 de danos morais para cada autor, somando-se a importância de R\$ 80.000,00 (ID : 12184654). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 12199351).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13410538).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo as preliminares de: a) prescrição; b) ausência de interesse agir; c) litisconsórcio passivo necessário com a União; d) ilegitimidade ativa e passiva; e) denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, alegou que o pedido é juridicamente impossível e que os danos não foram gerados por ato da ré, juntando parecer sobre fenômenos sedimentológicos na vizinhança da casa dos autores. Acrescentou questões relacionadas à situação ambiental, aduzindo que a elevação anômala do rio ocorreu em vista das fortes chuvas precipitadas nas nascentes do Madeira. Teceu a respeito da ocupação irregular e omissão do Poder Público, ausência de responsabilidade e falta de comprovação do nexo causal entre os prejuízos alegados e as atividades empreendidas pela ré. Considerou não caracterizados os danos alegados (ID 13920849 e 13920901). Trouxe documentos.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo pontualmente as teses defensivas (ID 14892249).

Na decisão saneadora foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, nomeando-se os peritos Ronaldo Cesar Trindade (engenheiro civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (geólogo) para elaboração de laudo. Com a distribuição da carga dinâmica do ônus da prova, impôs-se à ré o pagamento dos respectivos honorários periciais (ID 18080147).

O Ministério Público se manifestou no feito alegando não possuir interesse em atuar no feito (ID 18225296).

Os peritos apresentaram proposta de honorários (ID 19902975 e 19972433) e, após impugnação e decisão rejeitando-a, os valores foram depositados nos autos (ID 19275459, 20459546 e 20459556).

Após indicação das coordenadas (ID 24155284), as partes juntaram documentos ao processo e se manifestaram (ID 25348224).

Foram juntados aos autos laudos periciais confeccionados no feito, suas complementações e manifestações das partes (ID 26610281, 27792422, 27947241, 29617785, 33172601, 33258059, 39698205, 41524792, 41578363, 44959522 e 47302295).

Encerrada a instrução processual (ID 55742592), as partes apresentaram alegações mediante memoriais (ID 56521248 e 56639991).

A certidão de ID 54821470 indicou a existência de 2 contas judiciais vinculadas ao presente processo.

Em vista do recente julgado proferido pelo TJRO (Proc. 0806003-17.2021.8.22.0000), foi convertido o julgamento em diligência e instadas as partes para se manifestar sobre a prescrição da pretensão autoral (ID 62296505).

A ré peticionou aduzindo que a pretensão se encontra prescrita e requereu o julgamento do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID 62662193). A parte autora não se pronunciou.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Da prescrição.

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes durante a persecução processual, em sede preliminar e de mérito, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. Verifica-se a ocorrência do lapso prescricional à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e frente ao entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, noticiado por intermédio de julgados recentes trazidos pela parte ré.

A parte autora verbaliza a sua pretensão alegando que o imóvel indicado na inicial foi supostamente atingido pelas cheias do rio Madeira no primeiro trimestre do ano de 2014, atribuindo a responsabilidade pelos correspondentes danos ao empreendimento da parte ré. Nesse contexto, a parte autora afirmou que:

“No início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo Madeira, foram atingidos pela inundaç o/alagaç o hist rica do Rio Madeira, sendo que o n vel das  guas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Ant nio Energia S.A.

Diante da grande alagaç o ocorrida, os Autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que n o houve a devida aplicaç o de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano B sico Ambiental – PBA, j  que houve excesso de deposiç o de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservat rio.

Na situaç o, os Autores sofreram danos irrepar veis com a inundaç o que atingiu a cidade de Porto Velho e regi o, onde suas moradias foram invadidas pela inundaç o, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens m veis, im veis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentaç o invadiu rapidamente as resid ncias, sem que houvesse tempo para retirada dos m veis e uma melhor preparaç o para a trag dia que sequer estava anunciada.

Destaca-se que a Requerida construiu a UHE de Santo Ant nio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da Cidade de Porto Velho ligados  s margens do rio, pois as obras foram o bastante para modificar o n vel das  guas do Rio Madeira, ao qual com as chuvas que s o tropicais nesta regi o, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevaç o no n vel das  guas, bem como alteraç o de press o e vaz o de  guas, al m da modificaç o da calha natural do rio.

Diante da situaç o imposta artificialmente pela Requerida, houve a tr gica inundaç o atingindo os Autores e suas moradias que n o sabiam para onde ir e o que fazer. A afliç o, o sentimento de impot ncia e incapacidade, bem como a dignidade foram totalmente esva das pela irresponsabilidade da Requerida, como agente provocador.

Os Autores passaram pelo desespero e medo quando observaram que as  guas do rio Madeira n o paravam de avançar e a resid ncia sendo destru da, pois n o havia registros de a  gua chegar aonde chegou. Restou at  para as crianç as ajudarem a carregar  s pressas os pertences que fossem poss veis de salvar.

Destaca-se que o im vel atingido dos Autores fica localizado no S tio Livramento, Comunidade Itacoa, margem esquerda do Rio Madeira, munic pio de Porto Velho/RO, SENDO uma resid ncia de madeira, contendo cinco c modos composto de tr s quartos, medindo 14mx10m.

Em decorr ncia da alagaç o, a resid ncia dos Autores ficou submergida acarretando a destruiç o total de paredes, pisos, janelas, portas, entre outros; - foto anexa - cabe salientar, que a perda dos bens foram em demasia, havendo danos na casa no valor de R\$ 2.500,00 (duas TV's); R\$ 1.300,00 (um freezer); R\$ 520,00 (um som); R\$ 1.500,00 (dois guarda-roupas); R\$ 300,00 (uma mesa); R\$750,00 (uma estante); R\$ 2.100,00 (tr s camas de casal); R\$600,00 (um fog o); R\$ 1.200,00 (um jogo de sof ); R\$ 240,00 (tr s ventiladores, al m de  rvores frut feras e da rede el trica com instalaç es em todas as depend ncias e de esgoto/fossa.

Durante o per odo da alagaç o acontecida no primeiro trimestre de 2014, a Autora e os componentes da fam lia ficaram desabrigados, ficando com sua renda comprometida, pois teve preju zo com a alagaç o (...).” (sic, ID 12184654)

A demanda foi ajuizada somente em 04/08/2017, momento em que j  havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do C digo Civil, com o implemento da prescriç o, sendo a pretens o indenizat ria de car ter individual e patrimonial.

Para corroborar esta convicç o, conv m destacar que a posiç o sedimentada do STJ no sentido de que ocorre em 3 anos o prazo prescricional para ajuizamento de a es indenizat rias, decorrentes de danos advindos pela construç o de usina hidrel trica (STJ - REsp 1.830.731/RO, Rel. Ministro Francisco Falc o, DJE 4/9/2019; REsp 1823356 RO 2019/0186325-3, Rel. Ministro S rgio Kukina, DJ 1/2/2021; AgInt no REsp 1896398 RO 2020/0244376-5, Rel. Ministra Assusete Magalh es, DJ 25/5/2021).

Tal entendimento encontra respaldo em dezenas de julgados da referida Corte, a quem compete a interpretaç o das leis federais e a uniformizaç o da jurisprud ncia. Nesse passo, pac fico que “... a prescriç o seja contada conforme regra delimitada pelo art. 206, § 3º, do C digo Civil, levando em conta a teoria da actio nata” (STJ - REsp 1897850 RO 2020/0251131-0, Rel. Ministro Gurgel De Faria, DJ 9/9/2021).

O TJRO vem trilhando id ntica linha de racioc nio, de acordo com o princ pio da verticalizaç o da jurisdiç o proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. N o cabimento. Prescriç o trienal. Intervens o de terceiros. Negado provimento. As quest es trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa n o est o no rol de

matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devolução ao tribunal em recurso de apelação. A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória. É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805765-32.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. O prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo cômputo inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803950-34.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 3/6/2020).

Portanto, o marco inicial do cômputo da prescrição se dá a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato. In casu, é inegável que o conhecimento da lesão pela parte autora ocorreu com o avanço das águas, consoante se denota dos próprios fatos narrados na exordial.

Consoante o art. 189 do Código Civil, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Forte nesta convicção, incontestemente que a prescrição se operou em relação aos autores DANILLO FERNANDES DO NASCIMENTO e ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, com base no art. 487, II, do CPC. De outro lado, deve-se destacar que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil (incapacidade absoluta), conforme prevê o art. 198, I, do Código Civil.

Percebe-se que, dentre os autores, E B F. (2005) e D. B. F. (2014) são menores de 18 anos (ID 12184837). E, ante a causa interruptiva, neste outro ponto, o processo deverá prosseguir em relação aos menores.

II. 2. Da continuidade do processo em relação aos demais autores.

Dando seguimento à demanda, percebe-se que o processo está apto ao julgamento.

Não existem preliminares a serem analisadas neste momento.

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados por este juízo, não havendo palco para possível alegação de nulidade, em caso de eventual recurso.

Resta afastada qualquer hipótese de cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas dos autos são suficientes para formar o convencimento desta juíza quanto a matéria fática e de direito.

Vale registrar que o destinatário final da prova é o juiz, a quem incumbe avaliar a efetiva conveniência e viabilidade da produção de outras provas, e evitar atos ou diligências inúteis, nos termos dos arts. 370, 371 e 372 do CPC. Nesse sentido, constou no voto exarado recentemente pelo TJRO: Apelação Cível, Processo nº 7023038-37.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/1/2021.

Os autos contemplam ampla produção de prova no curso do processo, com a participação efetiva e exercício do contraditório das partes, reunindo laudos periciais, estudos (científicos e técnicos), relatórios, documentos diversos, bem como inúmeras manifestações e parâmetros decisórios, dentre tantos elementos encartados pelos peritos e litigantes.

O contexto probatório alinhado nos autos é suficiente para a formação da convicção deste juízo. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática repercute em questão de direito e resta provada nos autos, sendo, portanto, desnecessária a complementação de outras provas (art. 355, I, CPC).

Extraí-se dos autos que as provas foram amplamente debatidas entre as partes. A ação prosseguiu sem intercorrências. Os sujeitos do processo atuaram em sintonia com o princípio da cooperação judicial.

Os autos revelam provas documentais, diversos laudos periciais, laudos contrapostos, estudos científicos, pareceres suficientes cujo contexto probatório embasa o convencimento desta julgadora quanto aos fatos reclamados pela parte autora e refutados pela parte ré.

Foram realizadas perícias nos autos e em outros processos cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito. As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Cuida-se o feito de ação de reparação por dano moral e material, onde os autores atribuem à ré a responsabilidade por prejuízos causados ao meio ecológico e aos moradores da Comunidade Itacoa, situada à margem esquerda do Rio Madeira em decorrência das obras e operações da UHE Santo Antônio e a cheia do ano de 2014 que atingiu o imóvel dos reclamantes.

A ré sustenta que sua atividade não causou os danos alegados, inexistindo nexo de causalidade para justificar o acolhimento do pleito autoral.

Como cediço, para o reconhecimento da responsabilidade civil faz-se imperiosa a presença concomitante de três elementos: dano, culpa do agente e nexo de causalidade (entre o dano e a culpa).

A enchente gerou danos de grandes proporções em 2014 (a maior da história) e atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.

No que diz respeito à culpa, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam à beira do Rio Madeira, o ordenamento indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme o §3º do art. 225 da CF e no §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte ré.

Nesse sentido, supérfluo perquirir a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável, cujo requisito é pujante para configurar a responsabilidade indenizatória postulada na exordial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

... a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante

a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 14/2/2013).

O verdadeiro ponto controvertido desta lide está na relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade exercida pela ré.

Na espécie, ainda que incontroverso que os autores tenham tido a residência atingida pela cheia de 2014, resta perquirir o nexos causal entre este fato e a construção da usina hidrelétrica.

Preconiza o art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como dito alhures, para que a ré seja considerada responsável pelos danos, mesmo que sua responsabilidade seja objetiva, devem ficar caracterizados os elementos da responsabilidade civil (ação / omissão, dano e nexos de causalidade) cuja inexistência de um deles quebra o vínculo e afasta a responsabilização.

A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexos de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório e demais atividades ligadas ao empreendimento.

A parte autora entende que a usina provocou a inundação que oprimiu as moradias na região, ensejando-lhes os danos descritos na inicial. Inclusive juntaram fotografias, relatórios, estudos, pareceres, laudos, visando creditar a tese da pretensão indenizatória.

Os peritos, Ronaldo César Trindade (engenheiro civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (geólogo), atestaram que os danos sofridos pelos moradores da região decorreram do empreendimento desenvolvido pela parte ré, devido à suposta influência na modificação no ciclo do Rio Madeira.

Por outro lado, em múltiplos casos semelhantes, a exemplo dos Proc. 0002365-50.2014.8.22.0001, 0005257-92.2015.8.22.0001, 0005993-13.2015.8.22.0001, 0006149-98.2015.8.22.0001, dentre outros tantos, existem argumentos pautados em estudos técnicos concluindo pela ausência de nexos causal (ID 13921105, 13921120, 13921132 e 13921155).

Assim, tem-se o raciocínio de que “... Os desbarrancamentos e os deslizamentos de terras ocorridos nas margens da Comunidade Itacoa, situada à margem esquerda do Rio Madeira foram potencializados pela cheia de 2014, quando evoluiu para enchente, inundação, alagamento, e ainda pelos banheiros, ventos fortes e desmatamento das margens nos levando a concluir que tecnicamente não se comprova o nexos causal”.

Com efeito, as demais provas técnicas e documentais amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

De todo o contexto analisado, extrai-se que a usina hidrelétrica não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu. Passados mais de 7 anos desde a enchente de 2014, essa conclusão vem ganhando mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas inundações, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada em alguns anos, causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da ré isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde - Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local - 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018). No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho, ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

... em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUIE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS”.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha da usina quando da abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas em 2014.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há relação entre as usinas e o agravamento das enchentes na região. Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade de as obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel das autoras não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo geólogo Marconi Rocha Bezerra no Processo nº 0003220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal), reportado nestes autos, evidencia resultado (técnico e científico) sobre a inexistência de nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela ré, os alegados eventos e os danos invocados pelos autores.

São diversos pareceres técnicos, estudos científicos, reproduções fotográficas e outros tantos elementos que retiram a ré do cenário de responsabilidade pelos danos ambientais, materiais e/ou morais causados pelas enchentes do Rio Madeira em 2014, aos moradores de comunidades ribeirinhas, situadas às margens do rio Madeira. Aponta-se fenômeno da natureza como causa e efeito.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano supostamente causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos afirmados na inicial.

Dessarte, o conjunto fático-probatório encartado no feito aponta que a inundação de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pelos moradores da região afetada e o empreendimento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, sendo incabível a responsabilização civil para fins de reparação.

Registra-se que o juiz não está adstrito a eventual conclusão de perícia realizada nos autos, podendo se basear em outros elementos formalizados nos autos, para subsidiar a sua convicção (art. 479, CPC). O perito não substitui o juiz, apenas o auxilia, colaborando na formação do arquétipo probatório, recolhendo percepções dos fatos, emitindo pareceres, transmitindo informações ao juízo, para que este, após o devido trabalho crítico, forme a sua convicção.

O juiz deve promover a perquirição do conjunto de provas e argumentos debatidos pelas partes. A dialética e o contraditório depõem a favor dos elementos utilizados na decisão jurisdicional.

Na leitura deste cenário, o vasto e contundente arcabouço apresentado nestes autos demonstra, de forma cabal e incontestada, que as causas e os efeitos das enchentes ocorridas em 2014 não têm relação com as atividades da demandada.

Ao contrário, as demais provas técnicas e documentais amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

Inclusive, tem-se por afirmado nas provas coligidas que o volume de água da cheia acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década. Nesse sentido, eis os recentes precedentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos iguais e/ou análogos aos fatos aqui tratados:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 4/3/2021).

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/1/2021).

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7028975-62.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 3/2/2021)

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência ou por ser extra petita. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0007150-89.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

Vê-se que as Câmaras Cíveis do TJRO vêm reconhecendo a ausência de nexo entre os danos dos residentes da região atingida e o empreendimento relativo à construção da UHE Santo Antônio, julgando como incabível a responsabilização civil reparatória da ré.

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina da parte ré e a enchente que causou danos aos moradores da região. Na mesma toada, não é possível reconhecer eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência do empreendimento exercido pela requerida.

Com bases nessas premissas, tem-se que a improcedência do pedido inicial dos autores, EDUARDA BRAGA FERNANDES e DANIELI BRAGA FERNANDES é medida de rigor.

Registra-se que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado proferido no STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em relação aos autores, DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO e ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos requerentes, E. B. F. e D. B. F., em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em vista da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso haja remanescente de honorários periciais a serem levantados, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(s) principal e os devidos acréscimos, zerando-se as contas.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004293-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: ANTONIO CARLOS SALVIONI, CPF nº 17734746187, ET BELMONT KM 06 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEVERSON CARLOS DE OLIVEIRA SALVIONE, CPF nº 69666679272, ET. BELMONT KM 06 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEYTON DE OLIVEIRA SALVIONE, CPF nº 52524256200, ET BELMONT KM 06 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOELITA AGUIDA DE OLIVEIRA SALVIONE, CPF nº 22949070191, ET BELMONT KM 06 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DE OLIVEIRA SALVIONE, CPF nº 52524221253, ET BELMONT KM 06 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Requerido(a)(s): REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 374.690,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória, objetivando a reparação de prejuízos materiais e morais supostamente ensejados por dano ambiental, decorrente de construção de barragem da usina de Santo Antônio, ajuizada por ANTONIO CARLOS SALVIONI, MANOELITA AGUIDA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA SALVIONE DE ANDRADE, CLEYTON DE OLIVEIRA SALVIONE e CLEVERSON CARLOS DE OLIVEIRA SALVIONI, em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ao argumento de que o imóvel dos autores foi atingido por alagamento ocasionado por atos comissivos e omissos da ré.

Em síntese, a parte autora alega que o seu imóvel fica localizada na Estrada Belmont, Km 6, Comunidade Vila Verde, no município de Porto Velho/RO, onde houve impacto severo pela elevação do nível das águas do Rio Madeira, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014. A parte autora aduz que a inundação ocorreu por falha da SAE no desenvolvimento da construção e que a enchente gerou prejuízos de ordem material (devido à submersão da residência, destruição de paredes, pisos, portas, perda de bens móveis etc.), eis suas moradias foram inundadas pelas águas e sedimentos, suficientes para danificar os bens móveis, imóveis e semoventes, tendo em vista que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirar os móveis onde ocorreram; e moral (in re ipsa), pois a família ficou desabrigada, sendo forçada a permanecer em alojamento, com o comprometimento da renda mínima, sem sequer receber auxílio aluguel do Estado de Rondônia. Alega violação de princípios constitucionais, responsabilidade civil objetiva da ré por aplicação da teoria do risco integral, bem como imputa ação ilícita e nexos de causalidade à conduta da reclamada. Faz menção a laudos periciais apresentados em autos diversos, indicando que a ré contribuiu para a elevação da calha do rio, pelo assoreamento e alta inclusão de sedimentação. Requer indenização material de R\$ 274.690,00 e R\$ 20.000,00 para cada autor, somando-se a importância de R\$100.000,00 (ID 16029260). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 16060784).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17193720).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo as preliminares de: a) prescrição b) ausência de interesse agir; c) litisconsórcio passivo necessário com a União; d) ilegitimidade ativa e passiva; e) denúncia à lide do Município de Porto Velho. No mérito, alegou que o pedido é juridicamente impossível e que os danos não foram gerados por ato da ré, juntando parecer sobre fenômenos sedimentológicos na vizinhança da casa dos autores. Acrescentou questões relacionadas à situação ambiental, aduzindo que a elevação anômala do rio ocorreu em vista das fortes chuvas precipitadas nas nascentes do Madeira. Teceu a respeito da ocupação irregular e omissão do Poder Público, ausência de responsabilidade e falta de comprovação do nexos causal entre os prejuízos alegados e as atividades empreendidas pela ré. Considerou não caracterizados os danos alegados (ID 17686866). Trouxe documentos.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo pontualmente as teses defensivas (ID 18209827).

Na decisão saneadora foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, nomeando-se os peritos Ronaldo Cesar Trindade (engenheiro civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (geólogo) para elaboração de laudo. Com a distribuição da carga dinâmica do ônus da prova, impôs-se à ré o pagamento dos respectivos honorários periciais (ID 23290767).

Os peritos apresentaram proposta de honorários (ID 22248807 e 22484528) e, após impugnação, os valores foram depositados nos autos (ID 22200624 e 23290771).

Os laudos periciais foram apresentados nos autos e, posteriormente, as partes se manifestaram (ID 40178510, 40259901).

Encerrada a instrução processual (ID 55743878), as partes apresentaram alegações mediante memoriais (ID 56486493 e 56522389).

Em vista do recente julgado proferido pelo TJRO (Proc. 0806003-17.2021.8.22.0000), as partes foram instadas a se manifestar sobre a prescrição da pretensão autoral (ID 62294050).

A ré peticionou aduzindo que a pretensão se encontra prescrita e requereu o julgamento do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID 62499652). A parte autora não se pronunciou.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes durante a persecução processual, em sede preliminar e de mérito, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. Verifica-se a ocorrência do lapso prescricional à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e frente ao entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, noticiado por intermédio de julgados recentes trazidos pela parte ré.

A parte autora verbaliza a sua pretensão alegando que o imóvel indicado na inicial foi supostamente atingido pelas cheias do rio Madeira no primeiro trimestre do ano de 2014, atribuindo a responsabilidade pelos correspondentes danos ao empreendimento da parte ré. Nesse contexto, a parte autora afirmou que:

“No início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundaç o/alagaç o hist rica do Rio Madeira, sendo que o n vel das  guas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Ant nio Energia S.A.”

Diante da grande alagaç o ocorrida, os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela r , vez que n o houve a devida aplicaç o de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano B sico Ambiental – PBA, j  que houve excesso de deposiç o de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservat rio.

Na situaç o, os autores sofreram danos irrepar veis com a inundaç o que atingiu a cidade de Porto Velho e regi o, onde suas moradias foram invadidas pela inundaç o, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens m veis, im veis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentaç o invadiu rapidamente as resid ncias, sem que houvesse tempo para retirada dos m veis e uma melhor preparaç o para a trag dia que sequer estava anunciada.

Destaca-se que a r  construiu a UHE de Santo Ant nio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da Cidade de Porto Velho ligados  s margens do rio, pois as obras foram o bastante para modificar o n vel das  guas do Rio Madeira, ao qual com as chuvas que s o tropicais nesta regi o, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevaç o no n vel das  guas, bem como alteraç o de press o e vaz o de  guas, al m da modificaç o da calha natural do rio. Diante da situaç o imposta artificialmente pela r , houve a tr gica inundaç o atingindo os autores e suas moradias que n o sabiam para onde ir e o que fazer. A afliç o, o sentimento de impot ncia e incapacidade, bem como a dignidade foram totalmente esvaídas pela irresponsabilidade da r , como agente provocador.

Os autores passaram pelo desespero e medo quando observaram que as  guas do rio Madeira n o paravam de avançar e a resid ncia sendo destru da, pois n o havia registros de a  gua chegar aonde chegou.

Destaca-se que os im veis atingidos dos autores ficam localizados na Estrada do Belmont, Km 6, Comunidade Vila Verde, munic pio de Porto Velho/RO e em decorr ncia da alagaç o, a resid ncia dos autores ficou submergida acarretando a destruiç o total de paredes, pisos, janelas, portas, entre outros, ficando os autores desabrigados durante o per odo da alagaç o acontecida no primeiro trimestre de 2014, vindo a ter que se abrigarem no Col gio localizado na Zona Leste, ficando com sua renda comprometida, pois teve preju zo com a alagaç o.

A demanda foi ajuizada somente em 06/02/2018, momento em que j  havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do C digo Civil, com o implemento da prescriç o, sendo a pretens o indenizat ria de car ter individual e patrimonial.

Para corroborar esta convicç o, conv m destacar que a posiç o sedimentada do STJ no sentido de que ocorre em 3 anos o prazo prescricional para ajuizamento de a es indenizat rias, decorrentes de danos advindos pela construç o de usina hidrel trica (STJ - REsp 1.830.731/RO, Rel. Ministro Francisco Falc o, DJE 4/9/2019; REsp 1823356 RO 2019/0186325-3, Rel. Ministro S rgio Kukina, DJ 1/2/2021; AgInt no REsp 1896398 RO 2020/0244376-5, Rel. Ministra Assusete Magalh es, DJ 25/5/2021).

Tal entendimento encontra respaldo em dezenas de julgados da referida Corte, a quem compete a interpretaç o das leis federais e a uniformizaç o da jurisprud ncia. Nesse passo, pacifico que “... a prescriç o seja contada conforme regra delimitada pelo art. 206, § 3º, do C digo Civil, levando em conta a teoria da actio nata” (STJ - REsp 1897850 RO 2020/0251131-0, Rel: Ministro Gurgel De Faria, DJ 9/9/2021).

O TJRO vem trilhando id ntica linha de racioc nio, de acordo com o princ pio da verticalizaç o da jurisdiç o proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. N o cabimento. Prescriç o trienal. Intervens o de terceiros. Negado provimento. As quest es trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa n o est o no rol de mat rias pass veis de enfrentamento por meio de tal recurso e n o podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devoluç o ao tribunal em recurso de apelaç o. A prescriç o para dano ambiental individual   trienal, contada da data em que o consumidor tem ci ncia inequ voca dos efeitos do fato gerador de sua pretens o indenizat ria.   incab vel a intervenç o de terceiros em a o de indenizaç o por dano ambiental quando ausentes quais das hip teses legais que permitam sua incid ncia. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n  0805765-32.2020.822.0000, 2  C mara C vel, Relator(a) do Ac rd o: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. O prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo cômputo inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803950-34.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 3/6/2020).

Portanto, o marco inicial do cômputo da prescrição se dá a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato. In casu, é inegável que o conhecimento da lesão pela parte autora ocorreu com o avanço das águas, consoante se denota dos próprios fatos narrados na exordial.

Consoante o art. 189 do Código Civil, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Forte nesta convicção, incontestada que a prescrição se operou para todos os autores, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (85, §2º, CPC), cuja cobrança permanecerá sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso haja remanescente de honorários periciais a serem levantados, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(s) principal e os devidos acréscimos, zerando-se as contas.

Intimem-se os peritos desta decisão.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009304-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CILENE BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal do INSS para que cumpra a decisão de ID 60553370 (implementar benefício de aposentadoria por invalidez em favor da exequente), no prazo de 10 (dez), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC, pessoalmente ao agente público.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a exequente para ciência e, após, arquivem-se.

Caso o executado não se manifeste no prazo acima, intime-se a exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, archive-se.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011872-66.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA INÊS RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO ajuizou ação indenizatória por danos ambientais contra a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.

Em síntese, a parte autora alega que a formação do reservatório do empreendimento ligado às rés teria originado alta densidade de mosquitos *Mansonia* na área habitada, tornando impossível a permanência no local. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID 55709640). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Ao receber a exordial, este juízo deferiu a gratuidade à parte autora e determinou a citação da parte ré (ID 55786260).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 58861277).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação. Preliminarmente, a ré sustentou: 1) interesse do IBAMA na lide; 2) conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita na 5ª Vara Federal da SJRO; 3) necessidade de suspensão do processo; 4) inépcia da petição inicial; 5) ausência de individualização dos supostos danos sofridos do nexo de causalidade; 6) prescrição; 7) imprestabilidade das provas utilizadas na demanda; 8) imprestabilidade do laudo produzido unilateralmente. No mérito, argumentou que o aumento da população de mosquitos *Mansonia* decorre de outras variáveis, evidenciando que a sua maior incidência, ou não, é evento sazonal, com enorme flutuação anual (ID 59697078). Foram juntados documentos.

Citada, a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A contestou. Em preliminar argumentou: 1) existência de ação civil pública tratando da mesma matéria; 2) inépcia da inicial; 3) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 4) ausência de legitimidade ativa e de interesse processual; 5) conexão e continência; 6) litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA; 7) suspensão do processo. No mérito, sustentou várias teses, a saber: 1) prescrição trienal; 2) limites da responsabilidade civil objetiva; 3) insubsistência das premissas fáticas e técnicas da petição inicial, absoluta regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental das usinas do complexo do rio Madeira, presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, efetivo cumprimento das condicionantes relativas ao monitoramento e remoção de macrófitas; 4) análise sobre o laudo de constatação de *Mansonia*; 5) análise sobre a incidência das espécies de *Mansonia*; 6) outros fatores que possam ter contribuído para a proliferação dos mosquitos; 7) falta de finalização da perícia na ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100; 8) dano não comprovado e ausência de nexo de causalidade, inexistência de elementos técnicos que comprovem que o aumento de mosquitos por conta das atividades da ré; 9) impossibilidade de inversão do ônus da prova (ID 59687752). Trouxe documentos.

Os autores juntaram aos autos réplica, rechaçando as teses defensivas (ID 59804979).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se nos ID's 59804985, 60179078 e 60210417.

A ENERGIA SUSTENTÁVEL trouxe aos autos decisões do TJRO, reconhecendo a prescrição da pretensão reparatória em casos semelhantes (ID 61797346).

Este juízo oportunizou a manifestação das partes sobre os novos documentos juntados e o prazo prescricional alegado (ID 62488425).

A parte autora se manifestou contrariamente ao reconhecimento do instituto e requereu o prosseguimento do processo, ao argumento de que o marco inicial da contagem do referido prazo depende de perícia (ID 62795199).

A SANTO ANTÔNIO reafirmou o posicionamento da corrê, relacionando decisões sobre o assunto (ID 62863681).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de todos os argumentos lançados e das teses sustentadas pelas partes, em sede preliminar e de mérito, há questão de ordem pública insuperável cujo protagonismo impõe que seja analisada de forma preferencial.

Cuida-se do instituto da prescrição, que compromete o julgamento deste feito e enseja a extinção do processo, com resolução do processo, ficando prejudicadas eventuais outras situações, por ventura ventiladas nos autos, em face da magnitude da matéria.

Explico. A parte ré afirmou a ocorrência do lapso prescricional, à luz do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e do entendimento externado nas decisões trazidas aos autos.

A parte autora narrou na exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos ocorreram em razão do reservatório da ré, que provocou mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos, transformando um rio de águas rápidas em águas paradas. Acrescentou que o desmatamento e o enchimento do lago reservatório da hidrelétrica propiciaram a explosão de mosquitos (*Mansonia*), que se expandiram e se tornaram uma praga na região. Nesse contexto, a parte autora verbalizou que:

"... Os autores residem em áreas impactadas pelo empreendimento requerido sendo insustentável viver de forma digna, já que há altas densidades de mosquitos do gênero *mansonia* — empiricamente chamados de "carapanã", "muriçoca", "meruçoca", pernillongo, dentre outros.

O manifesto desses mosquitos, EM OBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL, deu-se em razão da formação do reservatório da Ré, ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causam danos ao Autores.

Assim, situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero *mansonia*, que se expandiram de forma contínua pela região e HOJE se tornaram uma PRAGA, ou seja, o represamento de águas modificou o meio ambiente de forma contínua e diversas alterações na fauna de mosquitos ocorreram, sendo HOJE considerado um DANO/PRAGA, pelo número, nunca antes visto de IPHH - índice de picadas homem hora, refletindo nas enfermidades endêmicas por mosquitos que assolam as comunidades vizinhas (doc. 2). As mudanças ambientais afetam a dinâmica populacional de muitos vetores, desencadeando alguma forma de incômodo causado pelo mosquito *mansonia*, sendo relatados na literatura que consta como causador de perturbação humanas e animais (Stipp, 1999; CMB, 2000)". (grifo nosso)

A parte autora claramente atribui a infestação dos mosquitos à formação do reservatório da ré, pois teria ensejado alterações estruturais e alto número de mosquitos nos dias atuais. Por outro lado, a parte requerida afirma que a UHE SANTO ANTÔNIO começou a ser construída em setembro de 2008, enquanto as turbinas entraram em operação em 30/3/2012, ou seja, quando o reservatório estava formado.

Os argumentos expostos na inicial foram explorados com supedâneo em parecer técnico, juntado ao processo quando da distribuição da ação. O documento foi elaborado por profissional (Bióloga Especialista - Caroline Yuri Mitsutake - CRBio: 103142/06-D) contratada pelo escritório que representa os autores, visando a coleta de mosquitos, a constatação da ocorrência e perturbação por espécimes do gênero *Mansonia*.

Ao que consta dos autos o laudo concluiu que o início da elevação dos mosquitos se deu a partir de 2011, 2012 e 2013, com o enchimento dos reservatórios das usinas e a elevação dos Mansonia, gerando a explosão das espécimes em 2015 e 2016, como uma situação de “causa e efeito”. Ficou expressamente consignado ainda que “... os moradores reclamam desde o ano de 2012 por altas densidades de mosquitos do gênero Mansonia, com a elevação em 2015 e 2016, até o presente (2020)”.

Embora a parte autora tenha destacado a invasão dos mosquitos em anos mais recentes, a exemplo de 2020, nota-se que a ciência da ampliação da densidade dos insetos ocorreu em 2012, não ao longo do funcionamento do empreendimento. Portanto, o fato danoso já era conhecido, empregando-se o princípio da actio nata e sendo desnecessária perícia para tanto.

Outrossim, aplicável à espécie, como marco para a fluência do prazo prescricional, o último dia do ano de 2012, ou seja, 31/12/2012. Nesse passo, considerando que o prazo prescricional é trienal, não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2015, ou seja, 31/12/2015.

A demanda foi ajuizada somente em 18/3/2021, momento em que já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com o implemento da prescrição.

Para corroborar esta convicção, convém destacar que o STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias, decorrentes de danos advindos pela construção de usina hidrelétrica, é de 3 anos (art. 206, §3º, V, CC) (REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 4/9/2019).

A Primeira e a Segunda Câmaras do TJRO vêm se posicionando em idêntica linha de raciocínio, de acordo com o princípio da verticalização da jurisdição proposto pelo CPC. Assim sendo, eis os arestos abaixo ementados:

Agravo de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie Mansonia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805456-11.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Dano ambiental. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Prescrição trienal. Intervenção de terceiros. Negado provimento. As questões trazidas em agravo de instrumento sobre eventual cerceamento de defesa não estão no rol de matérias passíveis de enfrentamento por meio de tal recurso e não podem ser conhecidas, notadamente quando as mesmas podem ser objeto de devolução ao tribunal em recurso de apelação. A prescrição para dano ambiental individual é trienal, contada da data em que o consumidor tem ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador de sua pretensão indenizatória. É incabível a intervenção de terceiros em ação de indenização por dano ambiental quando ausentes quais das hipóteses legais que permitam sua incidência. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805765-32.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/5/2021) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/8/2021) (grifo nosso)

Em vista da matéria analisada, cabível trazer trecho da doutrina dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, registrada no livro Curso de Direito Civil, a saber: “... a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social”.

Consoante o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos regimentados nos arts. 205 e 206 do referido Codex. De acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil.

Importa destacar que a análise do marco inicial nem sempre se confunde com o início do empreendimento ou do alagamento. É fato e tal premissa está sendo observada nesta sentença. O reconhecimento do evento prescricional, in casu, não decorre somente da narrativa da inicial, como quer fazer crer a parte autora, mas sobretudo dos fatores que constam expressamente no laudo subscrito por profissional que, em aprofundada análise e constatação, demonstrou a ciência remota dos moradores quanto infestação dos mosquitos.

Nesse passo, o entendimento deste juízo se encontra perfeitamente pautado nas decisões da Corte local (TJRO), diante das minúcias do processo e das peculiaridades do caso em tela. Também, correspondente às orientações jurisprudenciais do STJ.

Apesar de todos os argumentos da parte autora e do apelo esboçado no estudo técnico que instrumentaliza a petição inicial, este juízo, e nenhum outro, não pode ignorar o transcurso do prazo prescricional, considerando que se trata de matéria de ordem pública, intransponível, que atinge o mérito da causa, impedindo o prosseguimento do feito.

Registra-se que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança permanecerá sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho (RO), de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004473-52.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS FLAVIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006880-94.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO move em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença de primeiro grau condenou o requerido ao cumprimento de obrigações de fazer e pagar, nos seguintes termos:

“CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente concedida e, desde já, visando a efetividade da tutela específica e a obtenção do resultado prático equivalente, e atento à complexidade da obra, aumento o prazo para reparo dos defeitos do imóvel para 180 dias, sob pena de multa cominatória diária de R\$1.000,00 até o limite que majoro para R\$40.000,00; e sem prejuízo da possibilidade de satisfação da obrigação de fazer à custa do Requerido ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização pelo que foi despendido pela Requerente na feitura da obra.

DETERMINO que a Requerida pague a parte Autora o valor de R\$30.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

ARCARÁ a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sob o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; sem que ocorra a distribuição proporcional das despesas, frente a sucumbência mínima.”

O processo foi remetido ao TJ para julgamento de recurso de apelação interposto pelo requerido, o qual foi provido parcialmente, apenas para reduzir o valor dos danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00 (ID 50389908).

Instada a se manifestar sobre o retorno dos autos, a exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos referente aos danos morais, à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no patamar máximo fixado na sentença (R\$ 40.000,00) e aos honorários sucumbenciais, totalizando o valor de R\$ 59.988,75 para pagamento espontâneo (IDs 54773547 e 54773549).

O pedido de cumprimento de sentença foi recebido, intimando-se o executado para comprovar o pagamento dos valores (ID 56593779). Devidamente intimado, o executado manteve-se inerte.

Em seguida, a exequente apresentou cálculos atualizados do débito, requerendo a realização de penhora de valores nas contas bancárias do executado, para satisfação de seu crédito. Na ocasião, pugnou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme estabelecido na sentença, apresentando, na oportunidade, o orçamento constando o valor necessário para realização dos reparos no imóvel, totalizando assim o valor de R\$ 168.058,20 (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 118.058,20 referente à obrigação de pagar (multa + honorários sucumbenciais + danos morais + multa e honorários do art. 523 do CPC) – ID 58783673 e R\$ 50.000,00 referente ao valor necessário para reparos do imóvel – ID 58783675.

No ID 60582215 o executado juntou petição requerendo que este Juízo autorize a disponibilização da guia de custas para pagamento, concedendo-se o prazo de quinze dias para quitação.

Decido. Inicialmente, com relação ao pedido do executado de ID 60582215, verifica-se que o débito das custas judiciais já foi inscrito em dívida ativa (ID 53461828). Dessa forma, para quitar a dívida, cabe ao executado efetuar o pagamento diretamente na SEFIN, por meio de emissão de DARE.

Por outro lado, com relação ao pedido da exequente de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, melhor analisando os autos, verifica-se que, após o retorno dos autos do TJ, o executado não foi intimado para cumprir a obrigação de fazer.

Ademais, verifica-se que até mesmo os cálculos inicialmente apresentados pela exequente por ocasião da inauguração da fase de cumprimento de sentença, a princípio, podem não estar corretos, visto que a multa prevista na sentença para o caso de descumprimento da obrigação de fazer somente será exigível após o decurso do prazo concedido no referido comando judicial, sem que o executado realize os reparos no imóvel da exequente.

Portanto, verifica-se que a obrigação de pagar está parcialmente condicionada à demonstração do cumprimento ou não da obrigação de fazer.

Dessa forma, visando evitar tumulto processual e eventual alegação de nulidade, antes de prosseguir o cumprimento de sentença no tocante à obrigação de pagar, necessária se faz regularizar a intimação do executado para cumprir a obrigação de fazer.

Portanto, fica o executado INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na sentença (ID 34802555), qual seja: providenciar o reparo dos defeitos existentes no imóvel da exequente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 40.000,00 e conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consistente no custeio do que porventura foi ou seja dispendido pela exequente para execução da obra.

Caso a executada cumpra a obrigação de fazer, a exequente deverá apresentar cálculos atualizados e adequados da obrigação de pagar, excluindo a multa e o valor referente à conversão em perdas e danos.

Em caso de inércia da executada, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037203-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: CARLOS DONIZETE MANZON

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

SENTENÇA Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por CARLOS DONIZETE MANZON contra a empresa recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Este juízo determinou a emenda da inicial, considerando que a petição vestibular carece dos requisitos mínimos para o processamento do pedido.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado para juntar os documentos relacionados no item 3, alíneas a, b, c e d do despacho de ID 60386368, sob pena de indeferimento da exordial.

Com efeito. Decido.

Observa-se que a parte interessada não procedeu as diligências necessárias para o cumprimento da emenda da inicial, o que acarreta o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7011363-31.2018.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/11/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo. (TJRO, Apelação, Processo nº 7023711-64.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/9/2018) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, art. 320 e art. 321, do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte ré quanto ao conteúdo desta sentença.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

Autor(a)(s)(es): AUTORES: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 12209351000196, LAURO SODRE 2331, SALA 110 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº 05782974000198, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 103 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01761054000132, LAURO SODRE 2331, SALA 103 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº 12224474000104, DA PENAL S/N, KM 1,5 APO니아 - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 13141022000113, LAURO SODRE 2392, SALA: 101; SAO JOAO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, CNPJ nº 11416557000124, LAURO SODRE 2331, SALA 117 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 04467998000190, JOAO DE ABREU 116, QUADRAE8 LOTE 10/42 SALA 1207A EDIF EURO WORKING CON SETOR OESTE - 74120-110 - GOIÂNIA - GOIÁS, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12295401000103, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, SALA 117 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13352280000149, LAURO SODRE 2331, SALA 111 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS, OAB nº RJ187637

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.268.040,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão e contradição na decisão de ID 61383531 que homologou o relatório circunstanciado e a prestação de contas do Administrador Judicial, exonerando-o do encargo e determinou o pagamento do valor incontroverso dos honorários.

Instado a se manifestar sobre os embargos, o Administrador Judicial apresentou manifestação no ID 62325890.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

Não há que falar em omissão e/ou contradição, tendo em vista que as alegações da recuperanda em que aponta os vícios, diz respeito ao relatório da decisão (e não a sua fundamentação), tendo este juízo relatado as próprias argumentações da recuperanda em manifestação pretérita.

Basta um simples passar de olhos na decisão objurgada para perceber que os termos contidos no relatório, especialmente nos parágrafos 4º, 5º e 6º da decisão de ID 61383531 se referem aos relatos da manifestação da recuperanda de ID 59915078.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se a decisão de ID 61383531.

Remeta-se o feito ao e. Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos de apelação encartados no feito.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009722-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXECUTADO: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008775-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739,

RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697

EXECUTADO: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7001028-96.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO, GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão contra a decisão que organizou e saneou o processo, fixando os pontos controvertidos (ID 62164569) a serem perquiridos durante a instrução processual (ID 62567629).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões (ID 62789876).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Dessume-se dos autos que a decisão saneadora não padece de omissão, pois os pontos controvertidos contemplam o objeto da causa de forma ampla e suficiente.

A fase de saneamento e organização dá ao juiz a possibilidade de resolver questões processuais e/ou pendentes, visando a regularidade da tramitação do feito. Ainda, nesta fase, o magistrado deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

In casu, o embargante reclama que devem ser fixados outros pontos controvertidos (ID 62567629 - Pág. 2).

A despeito dos argumentos lançados, é sabido que os pontos controvertidos não exaurem a matéria a ser debatida. Constituem apenas um norte do que será perquirido durante a instrução processual. Dessa forma, não precisam pontuar numericamente cada uma das teses indicadas pelas partes, bastando que sejam formulados com sentido de alinhar e orientar o processo na fase de atividade instrutória.

Frise-se que os pontos controvertidos não são exaustivos nem taxativos, e as nuances das teses expostas pelas partes no processo poderão ser perfeitamente trabalhadas por elas durante a persecução, sem que haja prejuízo das garantias da ampla defesa ou contraditório.

A decisão embargada viabilizou às partes a possibilidade (ampla) de explorarem as nuances do conteúdo das suas teses, porquanto todas se referem, em linhas gerais, à apuração técnica das questões suscitadas na lide.

Este juízo deferiu o pedido de realização de prova pericial. Será, portanto, oportunizada a produção probatória, especialmente com a formulação de quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados. Tais elementos ainda poderão ser complementados.

Tecnicamente o pedido ora analisado visa esclarecimentos e ajustes, apesar de ter sido formulado por intermédio de embargos declaratórios. Como sabido, após o saneamento as partes podem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, se for o caso. Do contrário, a decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Por estas razões, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, nos termos alhures destacados.

Intimem-se as partes e os peritos nomeado sobre o teor desta decisão.

Ficam as partes cientes e advertidas de que a oposição de embargos, considerados meramente protelatórios, ensejará a imposição de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, intimem-se os peritos para apresentarem proposta de honorários e informação sobre o prazo de realização da perícia e entrega nos autos.

Dê-se prosseguimento ao feito com observância de todas as determinações constantes no ID 62164569.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055411-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEDRO BARBOSA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.016,34

Data da distribuição: 29/09/2021

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: PEDRO BARBOZA DE SOUZA

Endereço: Rua Antonio Maria Valença, n. 6.214, Bairro Aponiã, nesta cidade. CEP. 76824-186.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055792-90.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 6.727,41

Distribuição: 30/09/2021

DECISÃO

A notificação extrajudicial retornou negativa pelo motivo "Não existe o número" (ID n. 62913813).

Considerando a insuficiência do endereço da parte requerida, emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para informar o endereço atualizado completo da requerida, com indicação de todos os dados do imóvel e, se possível, indicar pontos de referência, para que seja realizada a citação e intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, cumpra o seguinte:

I - apresente o comprovante de constituição em mora o devedor, visto que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço da requerida;

II - comprove o recolhimento das custas iniciais.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032633-55.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros (3)

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Advogado do(a) REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7005103-76.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: USB COMUNICAÇÃO VISUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EXCUTADO: PARTIDO VERDE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002816-43.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROMILDO SILVA DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7022144-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029889-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035544-40.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.961,18

Data da distribuição: 25/09/2020

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando a transferência direta dos valores constantes nas contas judiciais 2848/040/ 1.748.556-3 e 1.748.543-1, em favor da parte exequente, para conta bancária indicada no ID n. 62321116.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0009716-40.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATA GASPAR PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA PASSOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5634, ZILMA GASPAR PEREIRA, OAB nº RO5886

EXECUTADOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A., DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

Valor da Causa: R\$ 55.462,30

Data da distribuição: 15/06/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RENATA GASPAR PEREIRA contra D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A., DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas (ID n. 56991699 e ID n. 58107495).

Ante a preclusão lógica, tendo em vista a quitação concedida na forma do art. 906 do CPC, trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando a transferência dos valores constantes na conta judicial n. 2848/040/1.765.704-6, em favor da parte exequente, para a conta bancária informada no ID n. 62841059.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0012993-98.2014.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

REU: UNIDAS COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A

Advogado do(a) REU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018620-17.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO EMILIO MORAES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 6.750,00

Data da distribuição: 21/04/2021

DESPACHO

A requerida apresentou planilha de cálculo referente ao crédito que entende devido ao exequente (R\$4.178,75 - ID n. 62399524).

Conforme extrato em anexo, verifica-se que a requerida em relação ao valor de R\$4.178,75 realizou o depósito em conta judicial vinculada ao processo n. 7016781-54.2021.8.22.0001 - 9ª Vara Cível desta comarca).

Compulsando o processo n. 716781-54.2021.8.22.0001, foi proferida SENTENÇA de extinção (ID n. 62817194), na qual constou a determinação para devolução da quantia de R\$4.178,75 para a requerida (Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A). Nesse sentido, considera-se como não realizado o depósito judicial neste processo pela requerida.

O autor pleiteou o levantamento do valor depositado no processo (62407371) sem informar se a quantia efetivamente satisfaz o seu crédito.

Assim, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, se concordar ou não com o valor que o requerido apresentou (R\$4.178,75), sob pena de ser considerado o valor como correto.

O autor concordando com o valor de (R\$4.178,75), intime-se o requerido para em 10 (dez) dias realizar o depósito da quantia, sob pena de prosseguimento do feito.

Havendo o depósito da quantia de (R\$4.178,75), expeça-se alvará em favor do autor, após venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Não havendo o depósito da quantia de (R\$4.178,75), intime-se o autor, para em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

O autor não concordando com a quantia de (R\$4.178,75), venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Urgente".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048094-33.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: ADMILSON DOVIGO CHAGAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694, CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB nº RO2417

REQUERIDO: ANTONIO DA ROCHA MARIANO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 83.373,84

Data da distribuição: 01/09/2021

DESPACHO

As medidas buscadas pela parte autora na petição de ID n. 62876480 devem ser pleiteadas no juízo competente, pelos meios legais apropriados.

Aguarde-se o retorno do MANDADO de citação e a realização da audiência de justificação de posse.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025434-45.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007134-69.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042964-62.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO ADEMIR DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTINEGRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052361-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO MANDACARU LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS MARINHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Valor da causa: R\$ 45.646,54

Última distribuição: 06/12/2017

DECISÃO

ANTONIO DE FREITAS MARINHO, qualificado no processo, apresentou impugnação à penhora de bem imóvel. Alega que quando assinou contrato de arrendamento de imóvel comercial com o impugnado, adquiriu dois aparelhos de ar-condicionado, em 13/04/2016, no

valor total de R\$5.068,00. Aduz que também adquiriu outros objetos não autorizados pelo impugnado (balcão de madeira e dez jogos de mesa de plástico). Alega que deixou os objetos que adquiriu no imóvel arrendando quando da extinção do contrato, porém o impugnado não informou tal situação na petição inicial. Aduz que, em 04/11/2020, repassou para o impugnado a quantia de R\$9.924,10. Alega que o valor do crédito do impugnado, considerando os objetos e valores repassados, deve ser no montante de R\$25.946,41. Aduz que, em relação a penhora do bem imóvel localizado na Rua Angico, n. 2.851, Bairro Eletronorte, nesta cidade, referido bem é o seu único imóvel residencial, tratando-se de bem de família, sendo impenhorável (art. 1º Lei n. 8.009/1.990). Requer a correção do valor do crédito pleiteado pelo impugnado, devendo constar a quantia de R\$25.946,41, bem como a liberação do imóvel penhorado. Apresentou documentos.

O impugnado apresentou manifestação (ID n. 52604454), aduzindo que os aparelhos de ar-condicionado adquiridos pelo impugnante estão disponíveis para retirada, não havendo impedimento para isso. Quanto ao valor de R\$9.924,10, alega que referida quantia foi descontada quando foi realizado o distrato firmado entre as partes. Aduz que o impugnante está agindo com má-fé, pois a peça de impugnação à penhora é a mesma peça de exceção de pré-executividade apresentada anteriormente e que não foi acolhida pelo juízo. Requer o não acolhimento da impugnação, com a condenação do impugnante por litigância de má-fé e o prosseguimento da execução levando o bem penhorado a hasta pública.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente deve ser analisada a manifestação do impugnante referente a aquisição perante o impugnado de dois aparelhos de ar condicionado, no total de R\$5.068,00, balcão de madeira e dez jogos de mesa de plástico (não informou valores), bem como que, em 04/11/2020, repassou para o impugnado a quantia de R\$9.924,10. Pleiteou que seja abatida do débito discutido no processo a quantia de R\$19.700,13.

O impugnante apresentou exceção de pre-executividade e em tal defesa pleiteou o abatimento da quantia de R\$19.700,13.

A exceção de pre-executividade foi rejeitada, pois considerou-se que foram invocadas matérias pertinentes a embargos à execução, o qual não foram opostos pelo impugnante.

De qualquer forma, embora rejeitada a exceção de pre-executividade e não opostos embargos à execução, é pertinente a análise dos argumentos do impugnante quanto ao abatimento da quantia de R\$19.700,13, sob pena de enriquecimento sem causa.

O título executivo que embasa a presente ação de execução é o distrato de contrato de arrendamento (ID n. 15082683).

O impugnante apresentou uma nota (ID n. 24967520) no montante de R\$9.924,10, datada em 23/08/2017, com carimbo com o nome do impugnado, endereço e número do CNPJ e assinatura, bem como apresentou nota fiscal de aparelhos de ar condicionado (ID n. 24967520).

Em relação ao balcão de madeira e dez jogos de mesa de plástico não apresentou documentos.

O impugnado na sua defesa na presente impugnação à penhora aduziu que os aparelhos de ar-condicionado adquiridos pelo impugnante estão disponíveis para retirada, não havendo impedimento para isso.

No documento de distrato que embasa esta ação de execução, nada foi mencionado quanto ao abatimento da quantia de R\$9.924,10, inclusive o termo de distrato e a nota referente a quantia de R\$9.924,10 foram elaborados na mesma data (23/08/2017).

Embora o impugnado tenha afirmado, na sua defesa, que descontou do débito do impugnante a quantia de R\$9.924,10, verifica-se que no documento de distrato nada foi mencionado a respeito, bem como nenhuma outra prova foi apresentada demonstrando o abatimento. Assim, a quantia de R\$9.924,10 deve ser descontada do valor do crédito do impugnante pleiteado nesta ação.

Quanto aos valores dos aparelhos dois ar condicionado, no total de R\$5.068,00, também não foram mencionados no documento de distrato e o impugnado informou que estão disponíveis no imóvel para retirada pelo impugnante.

Nesse sentido, embora incontroverso que referidos aparelhos são do impugnante, não há provas no processo de que, quando da finalização do contrato entre as partes, para quem referidos bens deveria ficar, pois, embora estejam no imóvel arrendado, o impugnado alegou que estão disponível para retirada pelo impugnante. Assim, não é possível ao juízo concluir se as partes acordaram que os bens ficariam para o impugnado ou se o impugnante, sem o aval do impugnado, para efeito de abatimento de seu débito, deixou os bens no local.

Assim, o valor de R\$5.068,00 não deve ser abatido do crédito do impugnado, podendo o impugnante, a qualquer momento retirar os aparelhos de ar condicionado do imóvel arrendado.

Por fim, quanto ao balcão de madeira e dez jogos de mesa de plástico, não estão mencionados no termo de distrato, não foi apresentado qualquer documento quanto a tais bens e o impugnante não incluiu no valor que pretende o abatimento (R\$19.700,13) a quantia referentes ao balcão de madeira e os dez jogos de mesa de plástico. Nesse sentido, não é o caso de abater qualquer valor do crédito discutido neste processo, quanto aos referidos bens.

No que diz respeito o pedido de liberação do bem imóvel penhorado, pleiteado pelo impugnante, deve ser acolhido.

Os elementos colacionados no processo são suficientes para demonstrar que o imóvel penhorado é utilizado pelo impugnante como residência.

Na petição inicial consta como endereço residencial do impugnante o imóvel que foi penhorado (Rua Angico, n. 2.851, Bairro Eletronorte) e em referido endereço o impugnante foi citado (ID n. 18237213).

Perante a Receita Federal, o imóvel consta como residência do impugnante.

Quando realizada a penhora do imóvel, o impugnante estava no local (ID n. 50826604).

Todos esses elementos são suficientes para se reconhecer a ligação física direta entre o impugnante e o imóvel, utilizando-o como sua moradia.

Assim, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constrito por se tratar de bem de família.

Por outro, instado a apresentar certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, pois, as certidões que apresentou do 1º e 3º de Cartórios Registros de Imóveis estavam desatualizadas e não foi apresentada do 2º Cartório de Registro (ID n. 58336831), verifica-se que o impugnante apresenta imóvel registrado em seu nome no 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID n. 58725173), que não tem nenhum ônus incidente. Assim, em referido bem deve recair a constrição, sem possibilidade de alegação de que se trata de bem de família.

Ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do devedor apresentar mais de um bem, não afasta a impenhorabilidade do bem usado como residência do devedor.

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. RESIDÊNCIA. I - É impenhorável o imóvel que, apesar de não ser o único de propriedade do executado, é o que serve de permanente residência da família. II – Agravo de instrumento desprovido”. (STJ, 3ª Turma, AgIn no AREsp 1754559/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 10/05/2021, publicado no DJe em 13/05/2021).

Quanto a alegação de litigância de má-fé, o pedido do impugnado não deve ser acolhido.

Alguns argumentos apresentados pelo impugnante na impugnação à penhora, são iguais àqueles constantes na exceção de pré-executividade, todavia a referida exceção não foi conhecida, portanto a argumentação pode ser renovada pela via adequada.

Essa fato não caracteriza má-fé e nem justifica a aplicação de multa. Fica rejeitada a alegação da parte impugnada.

Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do imóvel construído, localizado na Rua Angico, n. 2.851, Bairro Eletronorte, nesta cidade, por se tratar de bem de família e DETERMINO a liberação da penhora sobre ele incidente. Ressalta-se que a penhora não foi averbada no cartório de Registro de Imóveis, pois o bem não está registrado em nome do impugnante.

Apresente o exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada de seu crédito, devendo ser abatida a quantia de R\$9.924,10 (nove mil novecentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel de Matrícula n. 7.236 (Certidão de Interior teor de ID n. 58725173). O executado e seu e seu cônjuge, se houver, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC), devem ser intimados da penhora.

O registro da penhora na matrícula do imóvel para conhecimento de terceiros ficará sob a responsabilidade da parte exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036696-26.2020.8.22.0001

AUTOR: FUNDACAO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.917,77

Última distribuição: 01/10/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FUNDACAO TOLEDO PRADO ajuizou ação declaratória contra ENERGISA S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo o reconhecimento de inexistência de débito no valor de R\$ 35.917,77. Afirmou que por ser uma emissora de rádio instalou uma subestação elétrica de alta potência. Informou a realização de quatro trocas de medidores elétricos nos últimos quatro anos em razão da falta de manutenção adequada. Alegou o ajuizamento de uma ação na 6ª Vara Cível de Porto Velho visando a aferição do medidor n. HBC10700141 (quarto) da UC 0324879-8, que foi julgada procedente, mas está em grau recursal. Informou que o medidor HCO 16069491 (terceiro) foi inspecionado em 14/05/2019, sendo reprovado no teste de ADR e, em razão disso, a requerida emitiu uma fatura no valor de R\$ 35.917,77 sob alegação de recuperação de consumo. Argumentou tratar-se de fatura genérica sem efetiva comprovação do serviço prestado. Asseverou falhas no procedimento administrativo. Apontou que o laudo é inconclusivo acerca da quantidade de energia consumida, sendo produzido unilateralmente sem comprovação de certificação técnica de quem assinou, sem especificação da metodologia utilizada e sem ser submetido ao contraditório e a ampla defesa. Aduziu que o fato de o medidor ficar sob a guarda da requerida coloca em dúvida o laudo pericial. Disse que o valor levou em conta a base da tarifa vigente em 25/09/2020 e não a da época do serviço prestado. Sustentou a inexistência de provas acerca da adulteração do medido de energia elétrica, que eventuais defeitos ocorreram por falta de manutenção e, ainda, que inexistente nexos causal entre sua conduta e o defeito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia e inscrever o nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência do pedido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a autora foi intimada a recolher as custas iniciais adiadas, o que foi cumprido, sendo deferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida (ID n. 49137211).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 50501226), argumentando que foi realizado processo de fiscalização na unidade consumidora da autora em 14/05/2019 (sob o n. 2019/11499), decorrente de inspeção de rotina. Aduziu ter sido encontrada irregularidade no medidor, que estava danificado, o que leva à leitura incorreta do consumo de energia na unidade consumidora da autora. Informou que a inspeção foi acompanhada pelo responsável, que assinou o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Alegou, ainda, que foi realizada recuperação de consumo apurada pelo critério de cálculo de média de 3 dos últimos 12 meses, conforme previsão do inciso III do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Informou ter sido regularmente enviada notificação à autora, que poderia ter exercido seu contraditório no prazo de 30 dias, mas nada reclamou junto a concessionária requerida. Sustentou a legalidade dos procedimentos adotados e, conseqüentemente, a legitimidade do débito constituído. Apresentou reconvenção para que a autora seja condenada ao pagamento da fatura elétrica no valor R\$ 35.917,77. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na petição inicial e, via de consequência, a procedência do pedido da reconvenção. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica e contestação à reconvenção (ID n. 49437634), impugnando a tese de defesa apresentada e reiterando os argumentos apresentados na petição inicial.

A parte requerida foi intimada a emendar a petição de reconvenção e recolher as custas iniciais da reconvenção, o que foi cumprido.

Instadas a especificar provas, a parte autora manifestou não ter mais provas a produzir (ID n. 52777893), enquanto a parte requerida ficou inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

Os elementos de prova constantes no processo não permitem concluir pela regularidade da inspeção realizada pela empresa requerida na unidade consumidora instalada na residência da autora.

As inspeções de irregularidades realizadas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução n. 414/2010 da ANEEL e deverão atender aos procedimentos nela previstos.

Observe que a resolução normativa faz distinção entre a ocorrência de irregularidades na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica (art. 113) e aquelas decorrentes de ato do consumidor (art. 114).

Para cada um dos casos haverá medidas distintas e critérios de apuração específicos a serem aplicados, o que, portanto, demonstra a imperiosa necessidade de manter-se a transparência acerca de tais procedimentos, a fim de evitar cobranças indevidas e possibilitar o pleno contraditório ao consumidor.

Considerando a alegação de supostas irregularidades ocorridas na inspeção realizada na unidade consumidora da autora e, consequentemente, na apuração de recuperação de consumo de energia elétrica que deu ensejo a cobrança no valor de R\$ 35.917,77, cabe à requerida demonstrar inequivocamente ter adotado todas as medidas legalmente previstas de acordo com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Mas não foi o que ocorreu.

Nos termos do art. 129 da Res. n. 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a apuração de irregularidades e recuperação de receitas, estabelece um procedimento padrão de inspeção e determina quais as providências deverão ser adotadas para dar legitimidade a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Dispõe a resolução que caberá a empresa emitir Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), solicitar perícia técnica ou, ainda, solicitar parecer de avaliação técnica, dentre outras medidas possíveis, conforme disciplinado nos incisos I a V do §1º do referido DISPOSITIVO legal.

Nota-se que houve a emissão do TOI, que inclusive foi entregue ao acompanhante no ato da inspeção.

A avaliação técnica realizada no medidor seria suficiente, pois perícia somente deve ser realizada quando solicitada pela concessionária, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou seu representante legal, o que não houve.

Porém, verifica-se que o procedimento administrativo de recuperação de consumo (ID's n. 50501227, 50501228, 50501229, 50501231, 50501232, 50501233 e 50501234) não seu deu em observância ao disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Apesar do acompanhante ter assinado a notificação de verificação técnica do medidor (ID n. 50501229), o documento não atende ao disposto no §7º do art. 129 da resolução, eis que não há data e a hora da realização da avaliação técnica, e o endereço diverge de onde foi realizada.

A notificação atribuiu o ônus ao consumidor de entrar em contato com a concessionária para agendar o horário.

Soma-se a isso que a avaliação técnica (ID n. 50501231) não cumpriu o §7º do art. 129 da resolução, uma vez que não consta a certificação da norma ABNT NBR ISO 9001, haja visto ter sido realizada por laboratório da distribuidora.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica ao compreender que, nas inspeções voltadas a apurar recuperação de consumo, para configuração da regularidade da conduta da concessionária de serviço público, deve ficar comprovada a absoluta adoção de todos os requisitos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Nesse sentido:

“Ação declaratória. Energia elétrica. Ausência de dialeticidade. Recuperação de Consumo. Irregularidade no medidor. Prova unilateral. Ausência de perícia técnica. Fraude não comprovada. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo quando inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7034280-22.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 09/10/2020).

“Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Recurso desprovido. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Recurso desprovido” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7034719-33.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 27/01/2021 – grifei).

“Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Dano moral. Apelo parcialmente provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarado indevido o débito oriundo da recuperação de consumo, não é capaz de gerar abalo moral se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito referente àquele débito” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7054880-64.2019.822.0001, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, julgado em 27/01/2021 – grifei).

“Apelação cível. Anulatória de débito. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, contudo é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A inscrição ilícita do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito causa dano moral presumido. O valor da condenação em dano moral deve ser arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7004829-12.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 18/01/2021 – grifei).

Nesse contexto, diante de tudo o que apresentando e relatado no processo, a parte requerida não comprovou ter adotado corretamente todos os requisitos previstos na regulamentação específica e, portanto, não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pela autora, conforme disposto no inciso II do art. 373 do CPC.

Assim, não há como reconhecer a regularidade da inspeção realizada na unidade consumidora da autora e, por conseguinte, não deve ser considerado legítimo o débito dela decorrente apurado no valor de R\$ 35.917,77 (ID n. 50501232), o qual deverá ser desconstituído.

DA RECONVENÇÃO

O pedido de declaração de inexistência do débito, formulado na ação principal, foi acolhido uma vez que não restou caracterizada a legitimidade da sua constituição.

Diante disso, não há se falar em cobrança do referido débito, de maneira que o pedido de reconvenção não pode ser acolhido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FUNDACAO TOLEDO PRADO contra ENERGISA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito no valor de R\$ 35.917,77 (trinta e cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) com vencimento em 30/10/2020, conforme fatura apresentada no ID n. 48790022.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa principal, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado.

Com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção apresentada ENERGISA S/A contra FUNDACAO TOLEDO PRADO, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento.

CONDENO a reconvincente/requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa da reconvenção, também considerando a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018152-53.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: DAYANA FERREIRA ALECRIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031319-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ZENAIDE MONTEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041584-04.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: FERNANDO ALBERTO VISIOLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013596-08.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DANIEL ALMEIDA DE MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004055-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LUCAS BALTAZAR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021594-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO, FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA

Valor da Causa: R\$ 5.905,98

Data da distribuição: 22/05/2017

DESPACHO

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) da pensão por morte da parte executada Dalvina Barros Rodrigues, uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito discriminado e atualizado, dados bancários para transferência dos valores, assim como endereço de e-mail para fins de comprovação, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Cumpridas as especificações, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para promover o desconto de 20% (vinte por cento) da pensão por morte da executada Dalvina Barros Rodrigues.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0006969-88.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CLECIANE NASCIMENTO CLEMENTINO ANDRADE, Francinei Ferreira de Andrade

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.557,83

Data da distribuição: 10/04/2013

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.

Recolhidas as custas, expeça-se ofício ao INSS solicitando que, em 15 (quinze) dias, apresente informações acerca de eventuais vínculos de emprego existentes em nome da parte executada.

Se não houver recolhimento das custas ou após a apresentação de resposta ao ofício, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052902-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.588,37

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7004039-94.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: SERGIO RICARDO SOUZA SEIXAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.388,70

Distribuição: 01/02/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7016797-42.2020.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MADEIAMAZONIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.061,17

Distribuição: 27/04/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço do representante da demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada por meio de seu representante legal Carlos Manoel Fernandes Durões.

O representante da demandada não sendo localizado, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação interposto pela autora.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7022330-16.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: MAIARA RODRIGUES VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.908,77

Distribuição: 28/05/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7005240-24.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: LAIONEL FELIX RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.982,51

Distribuição: 08/02/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034049-24.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: FRANCISCA ANTONIA MARTINS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.124,60

Data da distribuição: 30/06/2021

SENTENÇA

Exclua-se o segredo de justiça, conforme determinado no ID n. 59692731.

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA contra FRANCISCA ANTONIA MARTINS DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue a baixa da restrição lançada via Renajud, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7015282-69.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: FRANCISMAR CONCEICAO, DIVO GOMES CLEMENTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.487,67

Distribuição: 07/04/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço do executado Francimar Conceição por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Atente a parte autora que a pesquisa pelo sistema SISBAJUD localizou dois endereços do executado na cidade de Sorriso/MT (ID n. 51277817).

Promova a parte autora a citação do executado Francimar Conceição ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação ao deMANDADO.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012196-56.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

RÉU: CRUZ E CRUZ INDUSTRIA DE PAES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.195,97

Data da distribuição: 19/03/2021

DESPACHO

Atente a parte autora que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

No caso em tela, a parte pretende quatro diligências, mas recolheu custas para apenas uma.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de complementação das custas para a diligência pleiteada, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade, informe o Cadastro de Pessoa Física - CPF da sócia Amanda Silva Oliveira Neres.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030000-42.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.631,28

Data da distribuição: 31/07/2018

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu deferindo a restrição judicial e penhora sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo ao invés da ação de busca e apreensão.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PEDIDO DE PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO CREDOR. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente. 2. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da cédula de crédito bancário, sendo formulado pedido de penhora do próprio bem alienado fiduciariamente. 3. Indeferimento pelo juízo singular do pedido de penhora sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, pois o bem não integraria o patrimônio do devedor. 4. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto, ensejando o presente recurso especial da parte exequente. 5. Consoante a jurisprudência do STJ, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas simplesmente garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula. 6. O presente posicionamento apenas reafirma o entendimento da Terceira e da Quarta Turma desta Corte de que a penhora pode recair sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo Documento: 1951256 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/06/2020 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça (pretensão de cumprimento), ao invés da ação de busca e apreensão (pretensão resolutória). 7. Possibilidade, também na linha de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, de que, nas hipóteses de pedido de penhora formulado por terceiro de bem objeto de alienação fiduciária, sendo a sua propriedade do credor fiduciário, não se admite a constrição, sendo permitida apenas a penhora dos direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (STJ, REsp 1.766.182 /SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 09/06/2020).

Nesse sentido, DEFIRO o pedido de restrição judicial, Renajud (comprovante em anexo).

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008022-38.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.131,33

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte executada: Antônio Cosme de Araújo Cavalcante

Endereço: Rua Militão Dias Oliveira, n. 957, Jardim das Mangueiras I, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-218, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014660-87.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SILVA PAZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 127.957,31

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036762-06.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: RAIMUNDO SIVAL VIANA DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.654,18

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022258-29.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.928,95

Data da distribuição: 28/05/2019

DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante das custas para a diligência pleiteada, sob pena de extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0007545-52.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADO: ADMAR AUGUSTO GONZAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.861,32

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens do executado passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "DECISÃO Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032968-74.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. T. MOREIRA & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607

EXECUTADO: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.701,23

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Em nome da parte executada foram encontrados onze veículos, sendo que todos eles possuem inúmeras outras restrições judiciais anteriores, o que impossibilita o bloqueio neste processo, ante a inviabilidade da penhora. Seguem os comprovantes da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044906-08.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NEUSA PEREIRA DA SILVA, JOSE EDSON DE OLIVEIRA COSTA, MARENIL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 141.052,31

Data da distribuição: 31/08/2016

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Apresentado o demonstrativo, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009206-97.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: MORAES & RIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.026,94

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037418-02.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIA SILVANIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, MARIA SILVANIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - ME, ERASMO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Valor da causa: R\$ 84.812,39

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda, Declaração Sobre Operação Imobiliária (DOI) e Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos executados, por meio do sistema INFOJUD.

A pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da executada Maria Silvana de Jesus Oliveira Santos - ME - não foi realizada, pois a última declaração foi em 2016, mesmo ano de ajuizamento desta ação.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011167-08.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857

EXECUTADOS: TACIO LUCIANO BUENO, COMERCIAL E REPRESENTACAO W. A. LTDA - ME, R S LACERDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.433,04

Data da distribuição: 10/07/2012

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID n. 60592153.

Isto porque, as intimações, nos termos do art. 523 do CPC, de dois dos executados não se deram de forma regular.

Acerca da intimação de TÁCIO LUCIANO, não há no processo o retorno do respectivo AR.

Por outro lado, o AR da carta enviada para COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES W.A LTDA voltou com a informação "não procurado".

Considerando que ambos os requeridos foram citados no mesmo endereço, razoável crer que a intimação de TÁCIO LUCIANO BUENO igualmente não foi efetuada.

Assim, nos termos da DECISÃO de ID n. 52092690, expeça-se MANDADO de intimação em nome dos requeridos COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO W.A LTDA e TÁCIO LUCIANO BUENO para o endereço constante nas cartas de ID n. 26866610 e ID n. 26866612. Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013658-19.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº RO6640

EXECUTADOS: NICOLE RAFAELA GODINHO LINS, ELOISA GABRIELE GODINHO LINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Data da distribuição: 10/04/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 62896019) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS contra NICOLE RAFAELA GODINHO LINS e ELOISA GABRIELE GODINHO LINS, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada, nos termos da SENTENÇA.

Apresente a parte executada, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNjexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Considerando que houve bloqueio de valor (ID n. 62824303), mas ainda não foi depositado em conta judicial, diligencie-se para a imediata transferência.

Comprovada a transferência, expeça-se alvará em favor da parte executada.

Cumpridas todas as especificações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048811-79.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBISON DIAS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB nº RO8491

Valor da causa: R\$ 58.743,29

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.

Expeça-se certidão de crédito judicial em favor do perito.

Intime-se o perito para promover o que entender de direito observando o inciso V do art. 515 do Código de Processo Civil combinado com o inciso III do art. 206 do Código Civil.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Nos termos do § 1º do art. 513 e o art. e 534, ambos do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia é feito mediante requerimento do exequente, devendo apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A execução invertida, procedimento às vezes adotado pelo INSS, trata-se de faculdade exercida por aquela entidade consubstanciada em cumprimento espontâneo da SENTENÇA com a apresentação da planilha de cálculo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil.

Com relação aos cálculos, a parte autora pode realizá-los a partir do extrato de contribuições obtido junto ao INSS.

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013394-97.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME, DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.951,35

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Quanto aos veículos encontrados em nome da parte executada, dois já foram bloqueados anteriormente e os outros apresentam cláusula de alienação fiduciária (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1.969), o que impede a realização da restrição.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033653-52.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HILDA DE SOUSA PEDROSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.046,84

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, por edital, para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043888-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: WILLIAN SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047122-63.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: EDGAR BRASIL BOTELHO, KIRNA RAMALHO ALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: FAGNER COSTA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 30/08/2021

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) desse valor, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, por se tratar de procedimento especial que não admite audiência de conciliação, cabia à parte recolher imediatamente os 2% (dois por cento).

A parte autora recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada (ID n. 62439911), deixou de recolher a segunda parte.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EDGAR BRASIL BOTELHO e KIRNA RAMALHO ALVES contra FAGNER COSTA FERREIRA, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais adiadas e finais pela parte autora.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045107-24.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: FRANCIS DENIR LOPES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035541-22.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

EXECUTADO: H.N. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.858,38

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008104-69.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.228,94

DESPACHO

A parte executada foi intimada para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do §3º do art. 513 do CPC.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Parte executada: Maura Fernanda Frantz Alves da Costa, Avenida Carlos Gomes, 2292, Sala A, Bairro São Cristóvão - 76804-037 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043433-11.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: KELVYN OLIVEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028811-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ADILSON FERREIRA DE SOUZA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA

Valor da causa: R\$ 2.181,67

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048303-36.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO DE NEGREIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

EXECUTADO: PANTOJA E BATISTA ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

Valor da causa: R\$ 282.201,91

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0026214-22.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.759,56

DESPACHO

O juízo não tem acesso ao sistema SREI.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004811-94.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO, ANDRE KESIKOWSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 104.555,56

Data da distribuição: 09/03/2012

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055615-29.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBRAE RO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432

REU: JOUBERT FERNANDES TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.908,97

DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia de ID n. 60257099.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: JOUBERT FERNANDES TEIXEIRA, RUA MÁRIO DE ANDRADE 09 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049481-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 69.264,11

Data da distribuição: 08/09/2021

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 62096621.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055625-73.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUTEMBERG GONCALVES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 29/09/2021

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça fica desde já indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência inicial de conciliação não será designada.

Depreende-se da causa de pedir que o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença em razão do indeferimento do pedido de auxílio-acidente, mas nos pedidos pleiteia auxílio-doença previdenciário.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora qual a sua pretensão, assim como se recebeu auxílio-doença e quando se deu a sua cessação e, ainda, manifeste-se sobre o interesse processual acerca do pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Por fim, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração outorgada à advogada signatária da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “DESPACHO Emendas”.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055439-50.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.986,20

Data da distribuição: 29/09/2021

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MARIA IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Beco da Petrobras, n. 231, Bairro São Sebastião, nesta cidade. CEP 76801-972, Fone: (69)9 9370-8184

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055466-33.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDALVA BRASIL DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.098,12

Data da distribuição: 29/09/2021

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça fica desde já indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência inicial de conciliação não será designada.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “DESPACHO Urgente”.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver reconhecida a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Afirou que o relógio medidor de energia elétrica de sua unidade, por se antigo, foi trocado por outro usado. Alegou que em 22/02/2021 a requerida fez a troca do relógio usado por um novo. Aduziu ter sido notificada pela demandada por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), gerando débito no valor de R\$ 1.098,12 referente a diferença de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecido de forma unilateral. Asseverou não ter condições para efetuar o pagamento da fatura. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e de promover a inscrição no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência do pedido. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida e com a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora e àquele que possui o nome constando no rol de devedores, ainda mais quando há dúvidas acerca da legitimidade da cobrança.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/11857-0 (Rua Registro, 2759, Bairro Eletronorte, Porto Velho), bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, ambos referente a fatura de R\$ 1.098,12 com vencimento 21/08/2021 decorrente do TOI n. 046713, sob pena de multa diária de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Ressalto que as obrigações de não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide com a data de vencimento indicada nesta DECISÃO.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011827-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.374,74

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029067-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: MINTEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI - ES7127

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017835-24.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA CUNHA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005554-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCIANO MARQUES FERNANDES

REU: FRANCINALDO SARAIVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032220-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO CHIBE PERES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017000-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: V A VICENTE - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntadas pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038976-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LINDOLFO JORGE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027056-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017066-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ALANA DE SOUZA MIJOLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.311,58

Despacho

Altere-se o cadastro do processo a fim de atualizar o endereço da parte executada, conforme declarado ao Oficial de Justiça (ID n. 54771074).

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Destaco que, por ora, indefiro a realização do bloqueio judicial por repetição programada ("teimosinha"), por ser esta a primeira diligência de pesquisa de ativos financeiros realizada no processo, não existindo motivos que justifiquem a adoção de tal medida nesse momento

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Alana de Souza Mijoler

Endereço: Rua Glauber Rocha, n. 4605, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045687-30.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.236,63

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição judicial do bem encontrado na pesquisa. Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038419-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: EVANDRO MARTINS DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, conforme decisão de ID n. 60487222. Sem custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035764-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG98995, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG98995, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

EXCUTADO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXCUTADO: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000127-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JANDERSON REIS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048629-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052863-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DA COSTA LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze), intimada para apresentação de custas conforme id. 61575113.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042184-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.829,21

Despacho

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante da executada.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7013314-67.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA, EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.995,77

Distribuição: 25/03/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

Não foi realizada pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud e Siel, uma vez que não foram pagas as custas necessária. Atente a parte exequente que, para cada diligência, devem ser recolhidas as custas nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032224-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POTENCIA COM. DE PARAF. MAQ. E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AROLDI TEIXEIRA ROCHA - GO9069

REU: JE PAULINO DA COSTA INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO -EPP / RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035999-10.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ZILDA VIEIRA PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO TARCITO RAMOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Despacho

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005934-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: QUEROLINE LORRAINE LOPES LANA RELI EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047966-18.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: RESTAURANTE SUPREMO SABOR LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.719,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042987-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDSON P SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0001245-74.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DAMIAO DE SOUZA SOARES, ADRIANA BARBARA LOPES SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

EXECUTADO: STATOS BABY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº AM5436

Valor da Causa: R\$ 44.450,00

Data da distribuição: 20/01/2011

Despacho

Intimada para dar andamento ao feito, a parte exequente formulou pedido de diligências, sendo que deixou de apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como não fundamentou adequadamente alguns de seus pedidos.

Considerando o estado atual do processo, tramitando há quase 10 anos, sem que nenhum patrimônio seja encontrado, as medidas pleiteadas pela parte exequente são inúteis, motivo pelo qual as indefiro.

Assim, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente"

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043836-53.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AFONSO PEREIRA DE SOUSA, NEUDMAR LIRA COSTA, ENEDINA SOUSA SOBRINHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.723,64

Despacho

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante dos executados.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero quanto a Neudmar Lira Costa e Afonso Pereira Sousa, não possibilitando a realização de penhora.

Intime-se a executada Enedina Sousa Sobrinha para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040777-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA SICONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.947,11

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047205-50.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

Valor da causa: R\$ 20.502,41

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030469-20.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

REQUERIDO: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO e outros (21)

Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034918-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RODRIGO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045742-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025203-57.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCIA PEREIRA FAGUNDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020246-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: EZIL SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005089-58.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI, OAB nº SP25677, BRENO ACHETE MENDES, OAB nº SP297710

EXECUTADO: DON BASTIAN COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.605,41

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte executada: Don Bastian Comércio de Artigos do Vestuário LTDA

Endereço: Av. Prefeito Chiquilito Erse, n. 3288, Loja n. 114/02, 1º andar - Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76820-408, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024203-51.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA FELIPE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.531,02

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003817-34.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.606,01

Despacho

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037299-65.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: AMAURIELE GOMES UCHOA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041579-21.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

Valor da Causa: R\$ 1.076,27

Data da distribuição: 04/10/2017

Despacho

Indefiro o pedido de n. 59736637.

Na pesquisa RENAJUD realizada no ID n. 28063519 foi verificada a existência do veículo ora indicado pelo exequente.

Ocorre que, nos termos do despacho de ID n. 28054614, não foi possível efetuar a restrição judicial, pois sobre o referido bem recai restrição decorrente de alienação fiduciária.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035973-75.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ANTONIO RUIZ MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS, OAB nº GO20565

Valor da causa: R\$ 35.402,37

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0003384-28.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149

EXECUTADO: D.a Serviços de Infra Estrutura Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 138.646,48

Despacho

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020844-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRETAGNE COMERCIAL S.A., ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, JOSE PERELMITER, OAB nº RJ9086, KAREN DO AMARAL PERELMITER, OAB nº RJ92649

EXECUTADO: BIANCAR DE CAMPO GRANDE COMERCIO DE AUTOMOVEIS - EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Valor da causa: R\$ 19.149,00

Despacho

Expeça-se certidão de dívida judicial, conforme planilha de crédito de ID n. 59792016.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048015-25.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: MARIA MARLENE DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055104-31.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: RAIMUNDO FIRMINO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Valor da causa retificado. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos da decisão de ID 62872350. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0020292-34.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, KATIA HELENA CHAVES VIEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIMAO SALIM, OAB nº RO262

Valor da Causa: R\$ 163.057,34

Data da distribuição: 07/10/2011

Sentença

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de execução contra LUIZ ANTONIO LIMA e KATIA HELENA CHAVES VIEIRA, todos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes de contrato bancário celebrado entre as partes e que não foram adimplidos (R\$ 163.057,34). Requereu a condenação da parte requerida para pagamento da importância de R\$ 163.057,34. Apresentou documentos.

Recebida petição inicial, foi expedido o mandado de penhora e regularmente citada a parte executada, esta não efetuou o pagamento e tampouco foram encontrados bens para garantir a satisfação do crédito (ID n. 12382216 – p. 5).

Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada e de seus sócios, pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia, infrutíferos (ID n. 12382216 – p. 9, 18, 42, 85 e ID n. 23326829)

A exequente, também, requereu a suspensão do feito para localizar bens da parte executada (ID n. 12382216 – p. 72 e ID n. 37693622).

Instada a promover o andamento do feito, a parte exequente formulou pedido de novos bloqueios de bens e valores em nome dos executados, via sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (ID n. 57651450).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi proposta em 07/10/2011, ocorrendo a citação em 20/12/2011 (ID n. 12382216 – p. 7).

Apesar de decorridos aproximadamente 10 anos da citação, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD – ID n. 12382216 – p. 9, 18, 42, 85 e ID n. 23326829), inclusive a tentativa de realização de acordo.

Também foram deferidas suspensões do feito (ID n. 12382216 – p. 72 e ID n. 37693622), na tentativa de localizar bens da parte devedora, porém, igualmente ineficazes.

Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Nesse mesmo sentido, diante do histórico observado no processo, as diligências requeridas no ID n. 57651450 devem ser indeferidas, pois apenas servirão para alongar ainda mais o processo, sendo inúteis à satisfação do crédito ora perseguido.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica clara sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tomando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo promovido por BANCO BRADESCO S/A contra LUIZ ANTONIO LIMA e KATIA HELENA CHAVES VIEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037747-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7031181-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: OTAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, RONIEL SILVA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.947,21

Distribuição: 23/07/2019

Despacho

INDEFIRO o pedido de pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD.

Isto porque, a relação jurídica processual ainda não se formou validamente, uma vez que não se efetivou a citação de todos os executados.

Assim, DEFIRO a realização de pesquisa de endereço do executado RONIEL SILVA DE OLIVEIRA por meio do sistema SISBAJUD.

Promova a parte autora a citação do executado ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7052238-21.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: LUCAS BARROSO SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.655,41

Distribuição: 20/11/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031738-94.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041173-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARILUCE ROJAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039766-17.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: LAIZE CARVALHAIS FELICIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014498-92.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022405-53.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGLEIDSON DOS REIS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REU: Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010267-22.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

RÉU: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 174.020,38

Despacho

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue em anexo o comprovante.

DEFIRO pesquisa pelo sistema INFOJUD (Declaração de Imposto de Renda, Declaração Sobre Operação Imobiliária (DOI) e Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Em relação a Declaração de Imposto de Renda e Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, conforme comprovantes em anexo, as últimas declarações foram anteriores ao ajuizamento desta ação. Assim, não foi realizada pesquisa. As pesquisa em relação a Declaração Sobre Operação Imobiliária - DOI encontra-se disponível na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

DEFIRO, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7059661-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031971-62.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DEUSDETE FERREIRA DA COSTA, RICARDO BORGES MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.658,81

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026312-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HILDO DO NASCIMENTO GIL, PAULO NEVES CORREA DE MATOS, EDIVALDO DOURADO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.764,40

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019734-30.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.426,44

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026474-33.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7035196-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

RÉUS: ALECSANDRA MENDES DE BARROS, ALECSANDRA MENDES DE BARROS 92977545204

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.725,72

Distribuição: 23/09/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

Houve o pagamento de uma diligência (ID n. 59790819), assim foi realizada pesquisa em relação a uma das demandadas.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7053722-71.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JIZA LOPES CEZAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.212,44

Distribuição: 28/11/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0019618-51.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: E.C. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 82.484,86

Data da distribuição: 29/09/2014

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito.

Apresentado o demonstrativo, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018036-52.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.435,36

Despacho

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013121-62.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: DEBORA DAIANE BATISTA VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.912,38

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013918-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADOS: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 120.000,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001514-47.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

REQUERIDO: WELLINGTON BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036951-18.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: TRANSPORTE FILADELFIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Valor da Causa: R\$ 5.771,79

Data da distribuição: 27/08/2019

Despacho

Já houve o bloqueio judicial dos veículos encontrados em nome da parte executada, na forma do despacho de ID n. 59625307.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito, promover o andamento do feito, requerendo diligência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056310-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7052887-83.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: KARLIANE PAULINO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.082,74

Distribuição: 25/11/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7054781-94.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

RÉU: BRUNO DE SOUZA REIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.665,05

Distribuição: 04/12/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043142-50.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000188-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: ELDA RODRIGUES CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.507,66

Data da distribuição: 04/01/2019

Despacho

Indefiro o pedido de ID n. 59560332.

Os dados requeridos pela parte exequente se encontram resguardados por sigilo bancário e somente podem ser acessados nas hipóteses previstas no §4º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001. Não é, portanto, o que se observa no caso.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0007541-15.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADO: ALZERI BORMANN - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.884,57

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora, pois o executado não possui contas bancárias.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019109-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou presente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008609-94.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 1.456,53
Data da distribuição: 08/03/2019

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento das diligências pleiteadas.

Apresentado o demonstrativo, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito e apresentando planilha do débito atualizado, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008350-31.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DIANE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Valor da causa: R\$ 18.971,14

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003540-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 992,14

Data da distribuição: 04/02/2019

Despacho

Considerando o AR negativo por motivo de ausência (ID n. 59519058), nos termos do despacho de ID n. 58071529, expeça-se mandado de intimação da parte executada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038801-78.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

EXECUTADO: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB/RO n. 4923

Valor da Causa: R\$ 10.478,88

Data da distribuição: 30/08/2017

Despacho

Segue em anexo a baixa da restrição judicial, lançada via sistema RENAJUD.

Com informação do pagamento das custas finais (ID n. 60010328), archive-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039127-04.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: R B RIBEIRO JUNIOR - ME, RENATO BRAGA RIBERO JUNIOR, MICAEL LACERDA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 106.107,64

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7009839-40.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ANDRE SANTANA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.217,93

Distribuição: 04/03/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004331-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADOS: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 35.975,37

Data da distribuição: 07/02/2017

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, informar em qual sistema eletrônico pretende seja realizada a pesquisa de endereços dos executados ainda não citados, sob pena de indeferimento do pedido.

Destaque-se que o processo foi ajuizado ainda no ano de 2017, sendo que ainda não se formou validamente a relação jurídica processual, ante a ausência de citação de todos os executados.

Ressalte-se que quase todas as vezes que a parte exequente fez requerimentos de prosseguimento do feito o faz de forma incompleta, o que dificulta o andamento do processo e, a depender da situação, poderá representar violação aos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

Assim, consigno à parte exequente que, a partir deste momento, atente-se às formulações de seus pedidos, fazendo-os de forma adequada, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da justiça sujeito à multa nos termos do §2º do art. 77 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7054542-61.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALEX SANDRO IZABEL SIMAO, SANDRA IZABEL FARIAS, OZEAS IZABEL SIMAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.102,39

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020351-87.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA, JURANDY BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.833,65

Data da distribuição: 15/05/2017

Despacho

Conforme despacho de ID n. 58574387, já foi realizada pesquisa pelo sistema Renajud em relação a executada Jessica do Nascimento Silva. O veículo encontrado no nome da executada apresenta gravame de alienação fiduciária (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1.969), não foi realizada a restrição judicial.

Promova a exequente a citação do executado Jurandy Bernardo da Silva, em 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do processo.

Atente a parte exequente que, nos termos do despacho de ID n. 27705579, o CPF indicado na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham é inválido.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7032357-92.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

REQUERIDOS: JULIO CESAR SCHMITT, CRISTINA PRYCIUK, JAIME LUIZ GUTH

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.341,32

Distribuição: 21/08/2018

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0005396-44.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.906,52

Data da distribuição: 07/04/2015

Despacho

Intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do despacho de ID n. 59114760, na forma prevista no §2º do art. 841 do CPC.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte executada, venha concluso na pasta "Decisão JUD's" para análise do pedido de ID n. 60011114.

Em caso de apresentação de impugnação, após intimação da parte exequente, venha concluso o processo na pasta "Decisão".

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009285-42.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.098,38

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7029456-54.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: GILSON SQUARCINI VICCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.752,20

Distribuição: 27/07/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio envio de ofício ao INSS.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que, em 15 (quinze) dias, apresente informações acerca de eventuais vínculos empregatícios em nome do executado.

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte demandada ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003220-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: CRISTIANO TAVARES BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 722,78

Data da distribuição: 25/01/2016

Despacho

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informação acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da parte executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017975-65.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: NAYARA SILVA COURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.108,86

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7000547-94.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.945,69

Distribuição: 08/01/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013202-69.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: FABIO QUEIROZ DE ARAUJO, MARIA HELENA QUEIROZ DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.308,19

Data da distribuição: 09/04/2019

Despacho

Intime-se o órgão empregador da executada Maria Helena Queiroz de Araújo (Ministério da Economia - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho), por meio do seu representante, para esclarecer o cumprimento do ofício de ID n. 54652683, em 15 (quinze) dias,

Na mesma oportunidade, deverá apresentar os comprovantes de transferência, sob pena de multa pessoal do representante do órgão no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sem prejuízo da sanção por desobediência.

Expeça-se mandado. Anexe-se ao mandado os documentos de ID n. 54652683 e 56568602.

No momento da intimação, o oficial de justiça deverá qualificar o representante do órgão (nome, CPF e endereço).

Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Apresentada a manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012332-29.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689,

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: MAGNA REZENDE DE ARRUDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.270,31

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019915-65.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EVERTON DE FREITAS SANTOS, MARILENE NUNES MAIA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.120,32

Data da distribuição: 15/04/2016

Despacho

Para expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve o exequente apresentar, em 10 (dez) dias, comprovante de pagamento da diligência para cada executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Quedando-se inerte o exequente, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Apresentado comprovante de pagamento, oficie-se o INSS para que informe, em 15 (quinze) dias, se o executado apresenta vínculo empregatício com alguma entidade ou empresa.

Com a resposta, intime-se o exequente, para manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Quedando-se inerte o exequente, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0018813-69.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ALEXSANDRE BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.748,90

Data da distribuição: 21/09/2012

Despacho

Indefiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do passaporte da parte executada.

As providências pleiteadas – suspensão da CNH, do CPF e do passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

A medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome do executado (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7063353-44.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDA GRACIANE ALVES AZIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

EXECUTADO: IVAN JOSE BORDIGNON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 166.130,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7002295-64.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: IDENILDES SARDINHA MARINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.013,01

Distribuição: 20/01/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038582-65.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.688,52

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.

O CNPJ da executada indicado para realização da pesquisa pelo sistema SISBAJUD não apresenta relacionamento com instituições bancária. Nesse sentido, foi realizada nova pesquisa pelo sistema Sisbajud com o número de CNPJ no qual a diligência restou negativa (ID n. 57827017, conforme comprovante em anexo).

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046529-10.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: SILVANA PINTO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 62.592,37

Data da distribuição: 08/09/2016

Despacho

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover adequadamente o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo diligência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028202-80.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ODMAR MATHIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

Valor da causa: R\$ 5.424,01

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032354-74.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE, OAB nº MT11858, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE, OAB

nº MT20533, BRUNO GARCIA PERES, OAB nº MT14280, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS, OAB nº MT12093

Valor da causa: R\$ 1.166.385,75

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Em nome do executado SIDNEI RODRIGUES foram encontrados 7 veículos, todos eles com restrições judiciais anteriores. Em vista disso, diante da quantidade de bloqueios anteriores somente dois deles eram viáveis de bloqueio neste processo (QAW3A45 e JYE7215).

Em relação ao executado LANDER ADRIEN foram encontrados apenas 2 veículos, sendo que, pelo mesmo motivo acima mencionado, somente um deles foi bloqueado (NDG2496).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021444-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA SELMA DE SOUZA SILVA, MARCELO ANDREANI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065, MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da Causa: R\$ 86.914,06

Data da distribuição: 22/05/2019

Despacho

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais

prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, os endereços dos órgãos empregadores dos executados para expedição de ofício, sob pena de revogação da penhora de salário.

Apresentados os endereços, oficie-se os órgãos empregadores dos executados, para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios) até o limite de R\$67.422,765 para cada executado.

Ressalta-se que o valor atualizado do crédito da exequente, conforme petição de ID n. 60260344, é de R\$134.845,53, referido valor, para efeito de desconto dos salários dos executados, foi rateado (R\$67.422,765).

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0008778-79.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIANO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO, OAB nº SP423370

Valor da causa: R\$ 15.573,74

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0023852-76.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ,

OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº

RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: Renato Alves Barcelos

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA

Valor da causa: R\$ 9.846,80

Despacho

Cadastre-se o número do CPF do executado no sistema PJe.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013831-41.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: ROCILDA SIMONE DA SILVA SALES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 10/07/2014

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do caput e incisos do art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Apresentado o demonstrativo, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018861-59.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SHEILEN ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA

Valor da causa: R\$ 1.089,53

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0005600-88.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.017,89

Data da distribuição: 08/04/2015

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Apresentado o demonstrativo, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7013170-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: JOAO VICTOR SANCHEZ PINHEIRO ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.375,69

Distribuição: 09/04/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027228-77.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: O T ARDENGUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 155.157,16

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0021215-60.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADOS: RAIMUNDO ALTEMIR LIMA DA CUNHA, DROGARIA REALFARMA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.819,39

Data da distribuição: 24/10/2011

Despacho

Atente a parte exequente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

No caso em tela, a parte pretende duas diligências, mas recolheu custas para apenas uma.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de complementação das custas para a diligência pleiteada, sob pena de extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046038-61.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.956,18

Despacho

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038798-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA

Valor da causa: R\$ 912,90

Despacho

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, apresente planilha de crédito discriminado e atualizado.

Apresentada a planilha, venha concluso na pasta "Decisão JUDS".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001193-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA

Valor da causa: R\$ 10.373,12

Despacho

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7046921-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.822,16

Distribuição: 03/12/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042766-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005067-05.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.705,03

Despacho

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7047256-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, ELAINE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: ARLETE CUSTODIO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 04/12/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018970-15.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: FRANQUE LOBATO TENORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

Valor da causa: R\$ 962,20

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7032478-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALVES, OAB nº SP296853, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988,

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, OAB nº PE30225

EXECUTADO: JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.691,55

Distribuição: 25/07/2017

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015729-33.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

EXECUTADO: CARLA BEGNINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BEGNINI - RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014870-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE GERALDO HENRIQUES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023056-87.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: RODRIGO LOBATO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.139,06

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049713-03.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EMBARGADO: PAULO DA CUNHA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552, RENAN DEL ACQUA CONT - SP389748

Intimação AO EMBARGANTE - CUSTAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2), FINAIS CÓDIGO 1004.1 E RECURSAIS CÓDIGO 1002.3. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0002065-88.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO

CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: HELIO JOSE RAFAEL, SELMA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.440,91

Data da distribuição: 31/01/2014

Despacho

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.

Recolhidas as custas, expeça-se ofício ao INSS solicitando que apresente informações acerca da existência de possíveis vínculos empregatícios em nome da parte executada.

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Não recolhidas as custas ou não promovido, oportunamente, o andamento do feito, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044532-50.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: JOAO CARLOS BRITZKE ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380 EXECUTADO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos tanto no que concerne à obrigação de fazer e pagamento do débito, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000939-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037869-51.2021.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Imissão

REQUERENTE: OZEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 REQUERIDO: OZANNI GOMES OLIVEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031258-58.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA, OAB nº MT19498 DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044268-04.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

EXEQUENTE: FRANCILENE SILVA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo por mais 60 dias aguardando os últimos descontos em folha de pagamento do executado, para pagamento integral do débito.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar quanto à quitação integral do débito, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028576-62.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394

EXECUTADOS: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007721-91.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206 DESPACHO

Vistos.

Como estão ocorrendo os depósitos judiciais do órgão empregador, defiro a expedição de alvará do valor depositado a cada 3 meses.

Aguarde-se o processo suspenso para a realização dos demais depósitos judiciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042200-76.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARCOS ANTONIO ALEXANDRE LEITE ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664 REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A SENTENÇA Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005282-08.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NAIR ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXCUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos.

A CEF informa que não foi possível realizar a transferência para a conta indicada pelo executado. Desta forma, oportunizo que, em 5 dias, a executada indique conta para transferência ou manifeste que irá sacar o valor diretamente na agência.

Se houver manifestação, desde logo autorizo a emissão de alvará judicial em favor da executada.

Se não houver manifestação, transfira-se para a conta centralizadora, arquivando-se estes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005297-42.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048105-62.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente apresente certidão de trânsito em julgado dos autos 7028130-88.2020, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000617-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009925-48.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALIXANDRE VASCONCELOS VEDANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, SILVIO MACHADO - RO3355

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO4111, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada do RPV expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048075-95.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029629-73.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JAUCENTER TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

REU: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7019271-49.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: CLAUDIO KAICKE PEREIRA DO CARMO, CLAUDIO ADAO CORREIA PEREIRA, CLAUDIONOR SEBASTIAO PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

CLAUDIONOR SEBASTIÃO PEREIRA, CLAUDIO ADÃO CORREIA PEREIRA e CLAUDIO KAICKE PEREIRA DO CARMO ajuizaram ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e REDE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada autor. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID. 56965660), deferiu gratuidade processual.

Citada, a requerida Energisa Rondônia apresentou contestação (ID. 57507242) alegando preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, defende que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 25/09/2020. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 60806717.

A requerida Rede Energia S.A foi citada por AR com aviso de recebimento (ID 6030644). Contudo, ficou inerte.

Instadas a especificarem provas, os autores postularam prova testemunhal, enquanto a requerida Energisa requereu julgamento antecipado.

DECISÃO saneadora (ID 61262932), declarou saneado o feito e indeferiu prova oral e testemunhal, pois não se revelou necessária.

É o relatório.

II - Fundamentos

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em defesa pela requerida Energisa.

No presente caso, está incontroverso que a unidade consumidora em discussão está registrada em nome de Raimunda Nonata Correia. A fatura de energia juntada no ID 56953148 comprova este fato.

De igual modo, há prova que o autor Claudionor é casado com a titular da unidade, e que o filho o autor Cláudio Adão é filho da titular, enquanto o autor Claudio Kaicke é seu neto, conforme RG's e certidão de nascimento (ID 56953145, Pág.1-6).

A questão posta nos autos é definir a quem cabe indenização por danos morais em caso de interrupção prolongada no fornecimento de energia; se apenas àquele que contratou os serviços, ou se a todos os moradores do imóvel.

Neste sentido, já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, vejamos:

Apelações cíveis. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa esposa do titular da conta. Presunção de coabitação. Preliminar afastada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009551-89.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/02/2021

Dessa forma, reconheço a legitimidade dos autores, e rejeito a preliminar apontada.

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor dos autores ou do titular da unidade consumidora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia (ID 56953133, Pág.1).

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por fortes tempestades sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelos autores ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pelos autores.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pelos autores.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as requeridas ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor de cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7032347-19.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: JOAO BATISTA MILLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho /, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025220-30.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, OAB nº SC18597

EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001378-79.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043110-06.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADAO MAKESS SUELL DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043398-51.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: JONAS OLIVEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

EXECUTADOS: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES 14039518616

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592 DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020882-13.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA RAVANI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631

EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048175-84.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: ENOS FERREIRA VAZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055802-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: ROSANGELA MOREIRA FERREIRA MELO, CPF nº 83347798287

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21093009595031900000060228042 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e whatsapp) e 9 9221-4773 (fone e whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036322-44.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027591-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: OLDEMAR MOURA DA SILVA, GILMARA MAGALHAES DE CARVALHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045356-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAULIM DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogado do(a) REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme DECISÃO ID 58044677, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua proposta de honorários periciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7002330-24.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: ESTELA SILVA NUNES, ERISVALDO RODRIGUES NUNES, SOLANGE SILVA PEREIRA NUNES ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

SOLANGE SILVA PEREIRA NUNES, ERISVALDO RODRIGUES NUNES e ESTELA SILVA NUNES ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e REDE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID. 53584283) deferiu gratuidade processual.

Citada, a requerida Energisa Rondônia apresentou contestação (ID. 54945003) alegando preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, defende que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 25/09/2020. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 55554558.

A requerida Rede Energia S.A foi citada por AR com aviso de recebimento (ID 60306463). Contudo, ficou inerte.

Instadas a especificarem provas, os autores postularam prova testemunhal, enquanto a requerida Energisa permaneceu silente.

DECISÃO saneadora (ID 61733032), declarou saneado o feito e indeferiu prova oral e testemunhal, pois não se revelou necessária.

É o relatório.

II - Fundamentos

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em defesa pela requerida Energisa.

No presente caso, está incontroverso que a unidade consumidora em discussão está registrada em nome de Solange Silva Pereira. A fatura de energia juntada no ID 53497721 comprova este fato.

De igual modo, há prova que o autor Erisvaldo Rodrigues Nunes é casado com a titular da unidade, e que a autora Estela Silva é sua filha, conforme certidão de casamento e RG (ID 53497725 e ID 53497724).

A questão posta nos autos é definir a quem cabe indenização por danos morais em caso de interrupção prolongada no fornecimento de energia; se apenas àquele que contratou os serviços, ou se a todos os moradores do imóvel.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, vejamos:

Apelações cíveis. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa esposa do titular da conta. Presunção de coabitação. Preliminar afastada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009551-89.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/02/2021

Dessa forma, reconheço a legitimidade dos autores, e rejeito a preliminar apontada.

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor dos autores ou do titular da unidade consumidora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia (ID 55554558, Pág.13).

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por fortes tempestades sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelos autores ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pelos autores.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pelos autores.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que os autores postularam a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as requeridas ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor de cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos art's. 85, §2º e 86, ambos do CPC, devendo ser observado os benefícios da gratuidade processual aos autores.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038799-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANY NUNES DOS SANTOS - GO51782

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006998-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: MARIA HELENA PRADO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017555-89.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002372-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONDAS DO MAR EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

REU: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040140-33.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: MAGNO LUIS SANTANA, JAKELINE ANDRADE SANTANA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453 EMBARGADOS: JOSE EMIR DA ROSA MARTINS, ADRIANA CASSALES NERI EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Transitado em julgado, archive-se, anexando esta SENTENÇA na execução.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025013-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ELICA MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035705-16.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre certidão do Oficial de Justiça de ID nº 60992230 - Auto de Penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020239-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025429-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ALESSANDRA MESSIA NERI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021630-40.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: MARCELO JOHNSON SILVA, JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1L

REU: MONICA, ADALBERON SILVA DOS SANTOS, ILSON COSTA DE OLIVEIRA, TELMA REGINA FIGUEIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes quanto à petição do INCRA e documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003559-19.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: JOSE BATISTA INACIO ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JOSÉ BATISTA INACIO ingressou com ação de obrigação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ter construído uma subestação de 10KVA's com 340m de ramal, após aprovação e prévia autorização da requerida, o que teria lhe custado R\$ 31.856,00. Todavia, após a vitória e comissionamento realizado e aprovado, a requerida não teria procedido com a instalação do medidor. Requereu a instalação do medidor de energia elétrica em sede de tutela de urgência, a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e ao pagamento de indenização referente aos custos da construção da rede elétrica no valor de R\$ 31.856,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID.53867713).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 57009798) arguindo a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios que reputa indispensáveis, asseverou a necessidade da prova pericial e da observância da Resolução nº 229 da ANEEL no tocante ao cálculo do valor de eventual ressarcimento, bem como da constatação da capacidade da rede construída para aferir se seria possível a conexão de futuros consumidores.

Apresentada réplica dissociada à defesa juntada aos autos.

DECISÃO saneadora sob o ID. 58556280.

Juntados novos documentos pela requerente para demonstrar gastos, fora oportunizada a manifestação da requerida, a qual não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do MÉRITO

Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, proposta por JOSÉ BATISTA INACIO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, onde o requerente pleiteia a instalação do medidor de energia elétrica e no MÉRITO, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e ao pagamento de indenização referente aos custos arcados pelo autor pela construção da rede elétrica.

Pois bem.

Existem políticas públicas de eletrificação rural, mas que não conseguem atender de forma graciosa a todos os moradores da zona rural, dessa forma, sendo viabilizados mecanismos de parceria ou de custeio pelos próprios consumidores, havendo regras para restituição de valores.

Pelo narrar da parte autora e consulta à legislação, resta patente o dever de indenizar o consumidor que custeou a rede elétrica quando esta fora incorporada pela concessionária.

As divergências nos autos são relacionadas a existência de incorporação e, caso sim, o quantum dispendido.

A incorporação de rede elétrica particular significa que, a concessionária apropria-se da rede construída pelo particular. Pelo que se apura das regras administrativas que regulam a matéria (decreto e resolução) essa apropriação se dá pelo fato de a concessionária passar a utilizar a rede para trânsito de energia a outros consumidores além do proprietário da rede, sendo que com este uso, fica evidente que agrega o patrimônio de particular a seu patrimônio já que o utiliza para prestar serviços a terceiros.

Tal raciocínio se fundamenta no fato de que, tanto decreto, quanto resolução excluem a providência administrativa de indenização acerca das redes elétricas privadas que se situem integralmente dentro de imóvel do proprietário:

Decreto 5.163/2004, Art. 71, §8º As redes particulares instaladas exclusivamente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de ato autorizativo ou de incorporação, salvo, neste último caso, se houver expresso acordo entre as partes.

ANEEL Resolução 229/2006, Art. 4º. As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Tal regramento administrativo se mostra harmonioso com os ditames do direito civil já que reconhece o dever de indenizar em casos de uso de propriedade alheia e ressalva que não ocorrendo tal uso, tão somente transitando energia em rede para o proprietário, não seria obrigatória a indenização/incorporação.

Para a incorporação é feito procedimento administrativo próprio para reconhecimento da apropriação e respectivo pagamento indenizatório, todavia, o que se tem questionado por vezes ao Judiciário, é que tal formalidade não é adotada, porém, de fato a rede passa a ser incorporada ao patrimônio da concessionária, que dela se utiliza, enriquecendo-se ilícitamente. Dessa forma, a casuística por vezes reconhece a incorporação fática.

Sendo assim, para ser reconhecido o direito ao ressarcimento devem restar comprovadas, do conjunto probatório trazido aos autos, duas situações fáticas:

1º) que os custos da rede foram arcados pela autora;

Faz prova do fato a demonstração das despesas havidas, arcadas pela parte autora, a exemplo do orçamento (ID. 53802251), recibo de pagamento (ID. 53802253), contrato de prestação de serviço (ID. 59751977), comprovante de pagamento da parcela pecuniária (ID. 59751975) e, ainda, o projeto de rede (ID. 53801349).

2º) que a rede foi incorporada pela concessionária de prestação de energia elétrica;

Por se tratar de relação de consumo, em face da hipossuficiência do consumidor, há de ser reconhecida a inversão do ônus da prova, imputando-se à concessionária a comprovação de que: a) incorporou a rede, já a tendo indenizado, nos termos art. 9º da Resolução 229/2006 ANEEL; ou, b) que incorporou faticamente a rede, mas não formalmente, devendo indenizá-la; ou, ainda, c) que não incorporou faticamente a rede, ou seja, que não fez uso da rede arcada pelo particular para atender a outros consumidores. Neste caso, se a rede ficar restrita à propriedade particular, não há de se falar em indenização, nos termos do art. 4º da Resolução 229/2006 ANEEL.

Pois bem, pelos elementos dos autos, principalmente relatos da inicial, subsidiados pelo projeto de rede de eletrificação rural, infere-se que se trata de subestação de rebaixamento de tensão e que a ligação desta deriva da rede elétrica construída pela requerida e passa em frente ao imóvel do autor.

O desenho técnico demonstra que toda a estrutura fora construída dentro do imóvel do requerente, o que poderia induzir à depreensão de que seria utilizável apenas por este.

Entretanto, ante o reconhecimento da requerida no que tange ao ressarcimento do dispêndio de valores gastos pela autora, com o abatimento da depreciação de ativos, erige-se a depreensão de que houve a incorporação da rede por parte da concessionária requerida e que poderá utilizá-la para prestação do fornecimento a outros consumidores.

Note-se que a forma de cálculo indicada pela requerida como aplicável, embora constante da resolução nº 229/2006 da ANEEL, não se afigura adequada, pois prevê o abatimento de depreciação de obra. Todavia, a instalação passa a integrar o patrimônio da requerida integralmente desde a construção, cujo custo, no caso dos autos, foi totalmente arcado pelo autor/consumidor, enquanto o ônus de construir a rede para fornecimento de energia à população em geral, urbana e rural, incumbe à ré em razão de sua qualidade de concessionária de um serviço público essencial.

Logo, no que se refere aos gastos dos autores com a rede principal, não há que se falar em isenção de indenização ou abatimento de depreciação, sendo devido o ressarcimento integral.

Destaco que a indenização deve ser no valor exato indicado pelo autor como de investimento na obra, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da requerida, note-se que os critérios ali estabelecidos seriam para a hipótese de se iniciar a incorporação, vale dizer, integrar a rede privada ao patrimônio da concessionária, já no caso dos autos, a incorporação já ocorrera tacitamente desde o início de seu funcionamento, sendo passível de ser utilizada pela concessionária para passagem de energia a outras unidades de consumo.

Note-se que o disposto no art. 16 da Resolução 488/2012, dispõe o dever de ressarcimento pela distribuidora ATÉ o término do ano limite estabelecido no plano de universalização, e não após este prazo como pretende a requerida.

Assim, reconheço o direito ao ressarcimento pelos gastos com a implementação da rede elétrica particular rural.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos iniciais para:

- a) reconhecer a incorporação da rede particular de eletrificação construída às expensas da autora;
- b) condenar a requerida ao pagamento de indenização material no valor global de R\$ 31.856,00 (trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária dos valores fracionado a partir da data de cada dispêndio – ou seja, o valor relativo aos semoventes dados como pagamento parcial na data de assinatura do contrato de prestação de serviço e o saldo restante a partir do depósito realizado – e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051547-36.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Defiro a gratuidade processual aos embargantes, por ora.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015402-15.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037362-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046543-52.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AVELLAR

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009980-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023790-38.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMELO VARGAS CUELLAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008055-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A Pesquisa RIDFT é restrita à circunscrição imobiliária do Distrito Federal, e cumpre esclarecer também que a realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP/SREI, pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

<http://www.oficioeletronico.com.br> <https://www.registradores.org.br/>* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Após obtenção das informações pela parte interessada, acerca da existência de bens hábeis à penhora online, devem ser informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á do convênio ARISP/SREI, para através de ofício online informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Portanto, deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039879-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: DELMAR SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, pois alega que teria sido efetuado 01 (um) desconto.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Cumpra ao autor ter demonstrado o efetivo desconto mediante extrato bancário, atestando o depósito com o abatimento indicado, o que não fizera em sede probatória.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034349-83.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: MARCELO RODRIGUES ALVES, FLAVIA ADRIANA RODRIGUES ALVES ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FLAVIA ADRIANA RODRIGUES ALVES e MARCELO RODRIGUES ALVES, menores impúberes representados pela genitora LAURA SALVATERRA RODRIGUES, ajuizaram ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Fortaleza do Abunã, por longo período, afirmando que no dia 30/01/2020 teria iniciado a ocorrência de frequentes oscilações de energia, não só em sua residência, mas em todo o distrito, e aduziu que no dia 02/02/2020 ocorreu a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 04/02/2020. Alegam que o fato de experimentarem a descontinuidade no serviço por longas horas lhes gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereram a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 60791328).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 61941614), inicialmente impugnando a gratuidade judiciária deferida, e no MÉRITO alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto por se tratar de localidade distante o serviço resta prejudicado quanto à agilidade na resolução de problemas. Contou que logo após tomar conhecimento da falta de energia em 02/02/2020 às 07h24min, encaminhou prepostos para resolução, que findaram o serviço às 12h28min. Entretanto, no dia 03/02/2020 às 06h16min teria ocorrido nova interrupção em decorrência de forte chuva e queda de um raio que teria culminado no rompimento de cabos de transmissão de energia, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 04/02/2020 às 18h30min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 62411631.

Instadas a especificarem provas a requerida postulou pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da unidade consumidora onde os autores habitam.

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, rompimento de cabos em razão de queda de raio sobre estes, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor de cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor de cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7035892-24.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: CAUA VINICIUS DA SILVA EGUEZ ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Cauã Vinícius da Silva Eguez, menor impúbere representado por sua genitora Andressa da Silva Eguez ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de GOL Linhas Aéreas S.A., ambos com qualificação nos autos, alegando que por meio de sua genitora adquiriu da requerida, com antecedência, passagens aéreas com destino a Porto Velho/RO, para o dia 22/11/2020, com o seguinte trecho: Aracaju/SE – Guarulhos/SP, horário de embarque às 17h10min e desembarque às 19h15min, e Guarulhos/SP – Brasília/DF, horário de embarque às 08h50min e desembarque às 10h30min do dia 23/11/2020, com saída de Brasília/DF, às 21h05min e chegada às 23h05min em Porto Velho/RO. Destaca que o avião não pousou em Porto Velho/RO, e foi em direção a Rio Branco/AC, tendo assim frustrada a chegada ao destino final. Verbera que chegou em Porto Velho/RO somente às 15h25 do dia 24/11/2020. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 61283153), com determinação de citação da requerida via sistema PJE.

Devidamente citada, a requerida ficou inerte.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Da falha na prestação dos serviços

No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela empresa aérea, diante da alteração da data e do horário do voo, gerando um atraso superior de pouco mais de 15 horas na chegada ao destino final.

Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem do requerente, bem como a obrigação em se submeter ao voo em horário e itinerário não programado.

Além disso, não houve demonstração específica de que o autor fora devidamente comunicado quanto a alteração do trajeto e horário de seu voo, adquirido antecipadamente por meio de passagens aéreas, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

O evento se trata de fortuito interno, apesar das alegações da requerida que a alteração do voo objeto da ação foi causado em decorrência do alto índice de tráfego aéreo na data do voo. Trata-se de fato previsível e que se demonstra consecutório do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.

Destaco ainda, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial o dever de indenizar (art. 6º, VI, CDC).

Por cautela, registro que devidamente citada a requerida ficou inerte, atraindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Com isso, reconheço a falha na prestação dos serviços.

Do dano moral

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.

Cumpra salientar que a requerida apesar de informar que prestou assistência, falhou na prestação do serviço, inclusive no dever de informação ao requerente gerando um atraso de mais de 15 horas decorrente das alterações realizadas no voo.

Assim, resta configurada a ocorrência do dano moral.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e determino:

a) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decism;

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005980-79.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: B. A. FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018871-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024754-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANNE CRISTINE SILVA DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019658-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041341-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

REU: MATEUS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REU: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO6115

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015395-86.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRA AMORIM MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042168-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018100-57.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805 REU: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO ADVOGADO DO REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874 SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo o julgamento do MÉRITO, as custas da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.

Intime-se o requerido para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, archive-se.

P.R.I

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016059-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

EXECUTADO: MIRELLA RIANY DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047958-70.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCASSIA JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRAÓ DE LIMA - RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035435-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: RICLES JORDAN DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005474-09.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009947-38.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACO SANTOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO5000

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047484-70.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de falecimento do executado, conforme certidão de óbito anexada aos autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, se pretende prosseguir ou pede a desistência da pretensão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057146-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002969-76.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: CLEUDSON BORGES PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045798-72.2020.8.22.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042998-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UILLAMES DE MIRANDA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040277-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: LELIA BATISTA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568 DECISÃO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

Verifico não ter constado a intimação da parte executada para impugnar a penhora de ID.62376302.

Portanto, intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

2. Cumpre esclarecer também que a realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP/SREI, pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Após obtenção das informações pela parte interessada, acerca da existência de bens hábeis à penhora online, devem ser informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á do convênio ARISP/SREI, para através de ofício online informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Portanto, deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009629-91.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041997-17.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: RENILSON ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i->

nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Sem custas finais e verba honorária.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041525-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Invalidez Permanente

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. A SENTENÇA fora anulada em sede de julgamento da apelação. Assim, não há obrigação a ser cumprida neste momento.

2. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para anteciper a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante e que o acórdão determina a realização de nova perícia, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

4. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

5. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013028-26.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO S.A., REDECARD S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330 DESPACHO

Vistos.

Em sequência à deliberação anterior, aguarde-se o julgamento da apelação por mais 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022627-91.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME, CNPJ nº 13392267000113, ALDETANIA DA SILVA COSTA, CPF nº 95406263315

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada ALDETANIA DA SILVA COSTA - CPF: 954.062.633-15, na Avenida Amazonas, 7370, casa 04, Cond. Milano, Bairro Tiradentes, CEP 76824-588 - Porto Velho-RO.

Recolhidas as custas de diligência composta do oficial de justiça, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Fica deferido o reforço policial, se necessário.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, arquite-se.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7016809-32.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE:

RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950 EXECUTADO: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Foram pagas as RPV's.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito em relação aos débitos constantes das RPV's expedidas, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de saque presencial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 41.948,12 RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI 008.201.412-40 1761334 - 0 Sim Direto na agência R\$ 4.191,12 MIRIAM BARNABE DE SOUZA 731.844.462-04 1761335 - 9 Sim Direto na agência Os beneficiários deverão se dirigir diretamente à agência da CEF.

3) A Fazenda Pública é isenta de custas.

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

5) Encaminhado o ofício, nada mais sendo requerido em relação às demais obrigações, arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7006591-32.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: JORGE YOUSSEF ABICHABKI FILHO, JORGE YOUSSEF ABICHABKI ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DO REU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JORGE YOUSSEF ABICHABKI representado por seu filho JORGE YOUSSEF ABICHABKI FILHO, em razão do estado de coma ingressou com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente em desfavor de UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, arguindo em síntese que, encontrava-se internado há 9 (nove) dias na UTI da requerida em decorrência de insuficiência respiratória grave, de início súbito. Verbera que durante o atendimento prévio à admissão na UTI foi realizada uma TC do tórax, bem como exames laboratoriais admissionais, e foi observada uma evolução súbita de um derrame pleural bilateral extenso, com grave comprometimento pulmonar. Conta que por volta das 2h40min da manhã do dia 06/02/21 foi encaminhado à UTI onde foi necessária a realização de intubação orotraqueal, e foi iniciada a investigação clínica para fechamento de diagnóstico. Narra que após avaliação pela equipe multidisciplinar da UTI do hospital da requerida compreendida pelas mais diversas especialidades, dentre elas: intensivistas, infectologistas, cirurgia geral, endocrinologia, nefrologia e cardiologia - não foi possível um fechamento de diagnóstico clínico específico e certo como a causa do derrame apresentado para que pudesse ser realizado um tratamento adequado e direcionado para o agente causal da instabilidade clínica do paciente. Afirma que foi realizado no dia 12/03/21 um ecocardiograma transtorácico que apontou, segundo o boletim médico fornecido em 13/02/21 pela Drª Larissa que havia uma diminuição da capacidade da fração de ejeção ventricular esquerda e leve comprometimento mitral. E a partir de então, a hipótese diagnóstica passou a ser MIOCARDITE DE CAUSA PROVAVELMENTE DECORRENTE DE INFECÇÃO VIRAL. Alega que apresenta piora em seu quadro, com suspeita de infecção bacteriana secundária, pneumonia atualmente confirmada, e ocorrência de novo evento de derrame pleural, demonstrando que o tratamento iniciado para a parte cardiológica – foco atual do problema comunicado pelos médicos nos boletins diários -, não surtiu o efeito esperado ou, pior, o tratamento que esteja sendo realizado não seja o adequado para a real causa da patologia de base do paciente. Aduz ainda, que em 14/02/21 a família recebeu a informação concedida pela Dra. Ana Cláudia que estão tentando uma vaga na UTI cardiológica – Angiocenter – para que o paciente seja melhor assistido, tendo em vista que o diagnóstico apontado pelo hospital é cardiológico. Sustenta que até por volta das 17h38min o paciente ainda não havia sido transferido para a UTI cardiológica – Angiocenter – foi então protocolado no hospital da Unimed de Porto Velho o pedido de transferência imediata do mesmo para o município de Campinas/SP, já que foi conseguida pela família, uma vaga no Hospital Centro Médico de Campinas, hospital este conveniado com a Unimed. Registra que parte da família do paciente (único filho e irmão) residem neste município. Postula pela concessão de tutela provisória para que seja providenciado UTI Cardiológica na cidade de Campinas/SP.

Deferida a tutela provisória de urgência antecedente (ID 54626919), para que a requerida providencie a UTI cardiológica que o autor necessita, no prazo de até 06 (seis) horas, a contar da intimação, ou justifique que o requerente se encontra nas mesmas condições disponibilizadas para uma UTI cardiológica. Se inexistente vaga em UTI CARDIOLÓGICA, a requerida deverá providenciar a transferência e remoção do autor em UTI aérea para um dos hospitais de Campinas que possui UTI CARDIOLÓGICA, no prazo de até 12 horas.

A requerida veio aos autos informar que o autor estava internado em UTI, na qual estão pacientes que não estão acometidos pela Covid-19, sendo potencialmente arriscada a sua transferência para outro Hospital.

O autor manifestou-se que estava em iminência de risco de vida, requerendo imediata transferência para um centro de maior complexidade, de preferência no município de Campinas/SP tendo em vista o suporte familiar que o requerente tem neste lugar.

DECISÃO em plantão judicial (ID 54750462), indeferiu o pedido.

O autor pediu reconsideração, reiterando pedido de transferência para outro Hospital.

DECISÃO em plantão judicial (ID 55112670), indeferiu o pedido, pela reiteração de pedido apreciado anteriormente.

DECISÃO (ID 55135246), reiterou determinação para que a empresa requerida providencie a transferência e remoção do autor em UTI aérea para um dos hospitais de Campinas que possui UTI CARDIOLÓGICA, no prazo de até 12 horas, contados a partir da intimação.

Autor informou descumprimento da DECISÃO.

DECISÃO (ID 55207917) fixou “astreintes” para o caso de novo descumprimento.

A requerida veio aos autos comunicar o cumprimento da tutela.

A requerida informou interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio petição do autor aditando a inicial para propor ação de obrigação de fazer (ID 56349376). Narrou que somente após 29 dias, e reiterado descumprimento de ordem judicial foi transportado por UTI Aérea para a Cidade São Paulo. E reiterou argumentos expendidos na exordial da tutela antecipada antecedente quanto à ausência de remoção para UTI cardiológica. Postulou confirmação da liminar, e condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Recebido o aditamento, fora a requerida intimada para apresentar contestação (ID 56865004).

Audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 60396836).

A requerida apresentou contestação sob o ID 61281101, afirmando que não há direito direto e objetivo, uma vez que a norma base das gestoras dos planos de saúde, condiciona a remoção de paciente para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência do contrato, à existência de comprovada necessidade, a ser determinada pelo médico assistente. Defende que não há qualquer laudo ou parecer que corrobore a pretensão autoral. Sustenta que o corpo técnico de especialistas da Unimed Porto Velho sempre esteve à disposição do autor, não existindo qualquer necessidade de transferência para outro Hospital do país. Aduz que a ampliação da prestação do serviço se deu em decorrência da vontade única e exclusiva da família, sem uma fundamentação médica por parte do profissional da saúde que acompanhava o autor. Postulou pela improcedência da demanda.

Em réplica reafirmou os termos da peça inicial.

Instados à especificação de provas, a requerida requereu prova testemunhal, pericial e a manifestação do NATJUS. O autor informou não ter provas a produzir.

Informação de não provimento do agravo de instrumento (ID 62443437).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Por cautela, registro que as provas testemunhal, pericial e manifestação do NATJUS não se revelam necessárias ao deslinde do feito.

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

1. Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que não havia necessidade de remoção do requerente para outro Hospital.

2. Do MÉRITO

O MÉRITO da ação é totalmente procedente, devendo ser confirmada a tutela concedida no Id 54626919. Vejamos.

A demanda versa sobre relação de consumo firmada entre autor, contratante de plano de saúde de abrangência nacional, e a pessoa jurídica requerida.

O requerente necessita que seja autorizado ou custeado pela ré, com urgência, o encaminhamento para vaga em UTI Cardiológica.

Do conjunto probatório, restou demonstrado que o requerente deu entrada na UTI do hospital da empresa requerida em 06/02/2021, quando foi necessária a realização de intubação orotraqueal, e iniciada a investigação clínica para fechamento de diagnóstico, conforme relatório médico juntado pela própria requerida (ID 54656011, Pág. 1-2).

Também há comprovação de que passados 29 (vinte) nove dias, o autor não havia sido transferido para a UTI cardiológica, mesmo sendo solicitado formalmente pela família, conforme ID 54618688.

De igual modo, os documentos acostados corroboram que houve agravamento do quadro clínico do autor, conforme relatórios médicos (ID 54656011, 54723421, ID 55265243).

No corpo do relatório médico ID 54656011, expedido em 17/02/2021, apesar da recomendação para não transferência o paciente pela sua condição clínica, há informação “[...] em uma Unidade de Terapia Intensiva, nem sempre somos capazes de, em tempo hábil, chegar ao diagnóstico de um agente causador da doença, seja ela infecciosa ou não [...]”.

Veja, o paciente, ora autor, já estava há 09 dias na unidade de terapia intensiva sem o fechamento de um diagnóstico.

No relatório médico ID 54723421, de 18/02/2021, há novo relato de piora do quadro, sem definição de diagnóstico “[...] o paciente, mesmo mantendo estabilidade, voltou a apresentar novo acúmulo de líquido na pleura (derrame pleural) que é o quadro inicial do paciente. Deste modo, foram acionados novamente todos os especialistas pertinentes para avaliação, incluindo oncologia, cirurgia torácica, reumatologia e cirurgia geral.

No último relatório juntado sob. ID 55265243, de 05/03/2021, consta que “[...] no dia 03/03/2021, o paciente foi avaliado sem condições clínicas para o transporte, pela equipe de remoção, assim impossibilitando o cumprimento do prazo de 12 horas para o transporte de pacientes. [...] No dia 04/03/2021 [...] a partir dos resultados dos exames realizados e a avaliação desta empresa SETE permaneceu como sendo inviável o transporte aeromédico com segurança de vida para o paciente.

Destarte, no laudo médico utilizado para transferência ao Estado de São Paulo (ID 56351216, Pág.1-2) em 05/03/2021, há informação de que o autor teve parada cardiorrespiratória assistida 28/02/2021, pneumonia associada a ventilação mecânica tratada, Miocardite (em investigação) - baixa suspeição e Doença Arterial coronariana (Alto risco).

Portanto, demonstrada a ausência de diagnóstico concreto após 29 dias de internação em unidade de terapia intensiva e a necessária remoção para UTI Cardiológica.

À luz da Resolução Normativa 347, de 2 de abril de 2014, quando um hospital cooperado não tem condições de dar o melhor atendimento ao cooperado, deverá transferir com urgência para outro hospital cooperado que tenha capacidade.

Neste ponto, a requerida não logrou êxito em demonstrar que havia condições para o tratamento clínico do autor, inclusive, com ausência de diagnóstico após quase 01 mês de internação.

Da mesma forma, houve solicitação de transferência inicialmente para UTI cardiológica Angiocenter nesta capital conforme documentos de ID: 54618688 e ID: 54618688, e em razão da falta de vaga naquele local, a vaga de UTI Cardiológica somente foi disponibilizada em 05/03/2021, para o Hospital Alemão Oswaldo Cruz - Unidade Referenciada Vergueiro em São Paulo/SP (ID 55265244, Pág.1).

Também existe comprovação de que o plano de saúde contratado possui cobertura para UTI Aérea, conforme contrato (ID 54618691, Pág.1).

Neste sentido, a jurisprudência moderna confirma:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - TRANSPORTE AEROMÉDICO (UTI AÉREA) - PLANO DE SAÚDE - REMOÇÃO DE PACIENTE PARA CONTINUAR TRATAMENTO NEUROLÓGICO EM CUIABÁ-MT - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO CONTRATADO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A recusa indevida à cobertura de UTI AÉREA é causa de danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

II- A FINALIDADE precípua do contrato firmado entre as partes e que engloba a prestação de serviços da área da saúde é a realização da dignidade da pessoa humana que deve ser prestigiada, valendo o esforço para prestar o atendimento apto ao pleno restabelecimento do paciente que contratou o serviço. Conjunto probatório que evidencia a falha na prestação do serviço.

III - O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos à capacidade econômica das partes, não devendo ser minorada quando estiver em sintonia com o caso concreto.

(Apelação Cível: 0024612-45.2016.8.11.0041, Relator: Sebastião de Moraes Filho, TJ-MT, Publicação 23/03/2020).

Desse modo, o autor, contratante de plano de saúde com abrangência nacional e UTI Aérea que é, tem o direito inconteste de ser transferido a UTI cardiológica, conforme a necessidade apresentada, devendo a ré providenciar o que for necessário para a prestação do serviço, seja na rede conveniada, ou não havendo vaga, na rede particular, até mesmo em outro Estado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e:

a) Condene a requerida na obrigação de fazer consistente em promover a transferência do autor para UTI Cardiológica com remoção por transporte aeromédico (UTI aérea) para um dos Hospitais conveniados com UTI Cardiológica na Cidade de São Paulo/SP, oportunidade em que confirmo a tutela antecipada.

Sucumbente, condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, observada a gratuidade, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: MARIA GONZATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037460-75.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019869-08.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Há patente incongruência na alegação constante da última petição da exequente, diante de suas alegações anteriores e do que constou no DESPACHO de ID.40799268.

Assim, deverá a exequente aclarar sua pretensão observando todo o escorço fático do processo, bem como imbuída de boa-fé processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038066-79.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) O ofício de ID 59487974 tem dois destinatários, quanto ao segundo destinatário já há nos autos confirmação da entrega do ofício pelos Correios, certifique-se se já houve remessa quanto ao primeiro destinatário, Procuradoria da União em Rondônia.

2) Aguardem-se 15 dias a resposta do ofício de ID 59487974, e então, confira-se se há nova conta depósito judicial vinculada ao processo.

3) O exequente deve diligenciar tanto ao juízo de sucessões quanto ao empregador da executada para confirmar a chegada das determinações deste juízo, quanto aos procedimentos adotados naqueles âmbitos para sua implementação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025126-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016907-15.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: VALDOMIRO GONCALVES DIAS, DIOGO GARCIA DIAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

Verifico não ter constado a intimação da parte executada para impugnar a penhora de ID.62376302.

Portanto, intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o efetivo impulso do feito por parte da exequente.

3. Recolhidas as custas, proceda-se ao necessário.

4. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056609-28.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARGARIDA GARCIA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: ANETE VALLE MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto a petição de ID.62768167, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020566-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020839-13.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL BRITO DE CASTRO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005685-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016491-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025430-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JORGEVALDO DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência de resposta de ofício ID 61512904.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046648-29.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REQUERIDO: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003843-37.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSELY BENTO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo EXECUTADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056347-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência de depósito em conta certidão ID 62896731

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010760-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para pagamento das custas judiciais rateadas, juntadas na certidão ID 62897713.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037832-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: LAZARO REDONIA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048360-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LEA DE SOUZA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003953-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: WILLIAN DAMASCENO PESTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005550-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026

REU: BONONI TURISMO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SILVIO CESAR FARIAS - CE6207

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FERNANDO DIAS RESENDE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REU: AMIR FRANCISCO LANDO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027329-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058335-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: R. S. DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004463-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO OMAR PINTO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001123-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDEMIR GOCALO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTANHER - SP436931

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001123-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDEMIR GOCALO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTANHER - SP436931

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036421-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013919-50.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037543-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

EXECUTADO: SILVIA RUFINO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004879-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: MARIO CESAR BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032469-56.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANGELA MARIA CASTRO DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044479-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAURI EUGENIO PASSARELI

Advogados do(a) AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023612-55.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009709-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: RAIMUNDA GOMES XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020273-88.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: SAMUEL MIGUEL BICALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049170-29.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042333-21.2021.8.22.0001 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Liminar

REQUERENTE: SAMARA GONCALVES PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
REQUERIDO: XCLOUD BRASIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
Manifeste-se o autor quanto a tentativa infrutífera de intimação da requerida do bloqueio realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032464-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ADRIANA BRUN COSMALA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020836-48.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARIA JOSE CRISTINO DA SILVA MARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

REU: WALTER PASSOS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019888-43.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ajuizou ação regressiva em face de REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, objetivando ser ressarcido pelos valores que teve de pagar em decorrência da ação de conhecimento 0000343-74.2014.8.22.0015, da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, e sua respectiva fase de cumprimento de sentença que recebeu numeração própria de 7002115-74.2019.8.22.0015.

Trata-se de ação de regresso na qual a empresa autora descreve que foi condenada em ação judicial, a pagar indenização a viúva de pessoa falecida em acidente de trânsito. Destaca, todavia, que o acidente foi causado por motorista e veículo da requerida Amazon Log, sendo que a autora apenas era contratante do transporte de carga. Dessa forma, busca nesta ação ser ressarcido pelos valores que pagou na ação judicial primeva.

Indica que o montante que teve de pagar fora de R\$ 122.654,03.

Direciona sua pretensão para a empresa que realizou o transporte, proprietária do veículo e empregadora do motorista envolvidos no acidente e a seguradora.

A seguradora apresentou defesa indicando desconhecer o sinistro ocorrido, nunca tendo sido acionada pela segurada Amazon Log. Sustenta que o contrato lhe vincula a assegurar riscos pré-determinados e nos limites elencados na apólice de seguro, conforme rol abaixo, sendo a vigência de 09/11/2011 a 09/11/2012.

Resp. Civil - Veículo - Danos Materiais R\$ 175.000,00

Resp. Civil - Veículo - Danos Corporais R\$ 200.000,00

Acidentes pessoais para passageiro - Morte R\$ 15.000,00

Acidentes pessoais para passageiro - Inv. Permanente R\$ 15.000,00

Item sem cobertura de danos morais e estéticos

Argumenta que não foi denunciado à lide principal assim às conclusões daquela demanda não seriam oponíveis a si, sendo o caso de se necessária a comprovação, nesses autos, de que o condutor era funcionário da empresa segurada.

Indica que a condenação da ação principal foi somente em danos morais, os quais, não são assegurados pela apólice, sendo que ainda além de não previstos há cláusula expressa de sua exclusão de cobertura.

Em réplica o autor afirma que a natureza do dever de ressarcir buscado nesta ação é do tipo responsabilidade civil danos corporais previstas na apólice, uma vez que, trata-se de indenização por valor pago pela morte de pessoa envolvida no acidente. Comenta ainda que a seguradora deveria pagar danos materiais experimentados pela autora.

O autor pediu desistência da ação em relação à requerida Amazon Log.

É o relatório necessário.

II - Fundamentos

Na sentença que se constituiu a dívida da qual o autor expressa sua pretensão de regresso constou: "...julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condeno os requeridos a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 56.000,00"

A empresa autora pretende ser ressarcida pelos gastos que teve de pagar naquele julgado, ao fundamento de que, o veículo do acidente e sua respectiva empresa individual dona e cujo representante dirigia, eram cobertos por apólice de seguros da Allianz Seguros S.A.

Indica que a previsão contratual em apólice que subsidiaria este direito seria a de item: "Cobertura - Tipo: 5302 Resp. Civil - Veículo - Danos Corporais Limite máximo de indenização = R\$ 200.000,00".

Entende que os danos morais objeto da condenação se englobam no conceito contratual de danos corporais, uma vez que a indenização moral decorreu da morte de terceiro, logo, dano total a seu corpo.

A seguradora por sua vez aduz que além de não ser contratado esse tipo de cobertura, diga-se, cobertura para este tipo de dano, há cláusula expressa e escrita em destaque na apólice, indicando estar excluída essa garantia.

Pois bem.

Nos documentos iniciais juntados à inicial há apólice conjunta de vários veículos assegurados, sendo que o acidente envolveu o veículo "caminhão trator, marca volkswagem, modelo 18.310 titan, de cor branca, com placa NDI-0764 - Porto Velho/RO" (ID Num. 39232320 - Pág. 10), por isso, deve-se levar em consideração apenas sua apólice respectiva de nº 03.53.0102974.000000 em ID Num. 39232311 - Pág. 2 a qual consta tratar-se de modalidade Allianz Seguro de Automóvel, Allianz Auto, produto Allianz Carga com "Cobertura - Tipo: 5302 Resp. Civil - Veículo - Danos Corporais Limite máximo de indenização = R\$ 200.000,00"

Importante a especificação da apólice uma vez que, trata-se de contratação por adesão, e a partir desta identificação, se verifica no manual juntado com a inicial, em qual dos vários tipos de produtos/coberturas se enquadra, para verificar as respectivas regras.

No manual consta:

1. Objetivo do Seguro

O seguro de automóvel tem como objetivo garantir ao segurado a indenização dos prejuízos efetivamente sofridos e despesas constituídas, devidamente comprovadas, decorrentes dos riscos cobertos e pertinentes ao(s) veículo (s) Segurado (s), em conformidade com o disposto nas condições gerais e limites previstos na apólice de seguro. (ID Num. 39232312 - Pág. 7)

15.2. Responsabilidade Civil Facultativa Veículo (RCF-V) para Danos Materiais ou Corporais

15.2.1. Objeto do Seguro

O presente contrato cobre a Responsabilidade Civil do segurado em acidentes de trânsito, exclusivamente por danos materiais e corporais involuntariamente causados a terceiros, quando da utilização do veículo segurado, e concomitante a sua carga transportada, desde que decorrentes de risco coberto para o veículo segurado (...)

15.2.2. Riscos Cobertos

A cobertura de RCF-V garante ao segurado, até o Limite Máximo de Indenização, previsto na apólice, o reembolso:

a) Das indenizações que for obrigado a pagar em razão da culpa reconhecida por sentença judicial transitada em julgado (...), exclusivamente relacionada a danos involuntários, corporais e materiais causados a terceiros durante a vigência deste contrato e que decorram de risco coberto nele previsto. (...)

Para efeito deste seguro, entende-se por:

a) Dano corporal - Lesão exclusivamente física causada a(s) pessoa(s) em razão de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado. Danos classificáveis como morais, estéticos ou psicológicos não estão abrangidos por esta definição.

b) Para fins da presente cobertura, o conceito de dano corporal não compreende o de dano moral ou estético. (ID Num. 39232312 - Pág. 15)

4.3. Prejuízos não Indenizáveis, Especificamente nos Casos de RCF-V: (...)

k) As indenizações por Danos Morais e Estéticos, exceto se houver contratação específica, com pagamento de prêmio adicional. (Num. 42574660 - Pág. 63)

Glossário Dano Moral: é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. ID Num. 39232312 - Pág. 5

3.2. Responsabilidade Civil Facultativa Veículo (RCF-V) para Danos Materiais ou Corporais A cobertura de RCF-V garante ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização previsto na apólice, o reembolso:

a) Das indenizações que for obrigado a pagar em virtude de culpa reconhecida por sentença judicial transitada em julgado ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, exclusivamente relacionada a danos involuntários, corporais e materiais causados a terceiros durante a vigência deste contrato e que decorram de risco coberto nele previsto. (...)

3.2.1. Para efeito deste seguro, entende-se por: a) Dano corporal - qualquer doença ou dano corporal sofrido por pessoa, que seja causador de diminuição patrimonial, incluindo-se morte ou invalidez. (ID Num. 42574660 - Pág. 57)

1.2.4. Especificamente em Casos de RCF-V A liquidação de sinistros obedecerá às seguintes disposições:

c) Se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro ou prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia da cobertura para danos corporais, pagará preferencialmente o primeiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome ou ainda pela constituição de capital, cuja renda será inscrita em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-la e com cláusula de que cessada a obrigação tais títulos ou capital reverterão ao patrimônio da Seguradora. (ID Num. 42574660 - Pág. 98)

Como visto dos fragmentos contratuais acima, há vários momentos que se esclarece que os danos morais não estão abrangidos no tipo de cobertura contratado.

Em que pese a previsão de morte para dano corporal, esta se refere a indenização decorrente desta como, por exemplo, o dever de pagar pensão aos dependentes do falecido, como se observa da cláusula 1.2.4 alínea "c", última transcrição acima. Assim, o evento morte de terceiro coberto não alcança os danos morais que esta morte tenha causado, mas tão somente pensão por morte.

Menciona-se que na própria apólice consta em destaque, com letras em caixa alta e negritadas, que não há cobertura de danos morais, no quadro sintético pertinente ao veículo sinistrado. Já nos outros dois veículos objeto da apólice, não havia essa anotação em destaque, naqueles houve contratação de cobertura por danos morais, havia item específico de cobertura de danos morais, o qual que agregava valor ao montante a ser pago de prêmio. Assim, têm-se que houve o dever de informação tanto na apólice quanto no contrato.

Dessa sorte, não há como se acolher a pretensão inicial, pois o regresso que pretende é quanto a pagamento efetuado a título de danos morais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se improcedente o pedido inicial.

Sucumbente, condena-se a parte autora em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa e custas processuais integrais, vale dizer, as iniciais já recolhidas e as finais, ficando intimado a demonstrar o recolhimento das últimas, em 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7055550-34.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PAULO SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA, AVENIDA AMAZONAS 1210, X NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Conforme entendimento já expresso por este juízo, a empresa requerente, por ser sociedade de economia mista, não possui a isenção de custas previstas em lei, e tampouco é o caso de diferimento do pagamento de custas ao final do processo. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21092913451441200000060196749 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali

disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051999-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SEBASTIAO CAETANO MEIRELES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 395, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109161207226840000058580342 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055553-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: REDEORTHO ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA UNIÃO 2.331, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.765,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 2109291348423380000060196897 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055697-60.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: E. C. B. D. S., CPF nº 60813130263, RUA TREZE DE SETEMBRO 1735, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109292132310150000060213838 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005685-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003364-68.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GALHERA - SP173579

EXECUTADO: NEDSON DE SOUZA BRANCO 75508621253 e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018767-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

REU: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028200-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058353-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: FRANCINETE DA COSTA CAJAZEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010100-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025434-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZIANE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ao qual foi apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte devedora alegando excesso de execução em razão da inclusão de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Realizou depósitos a título de garantia.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É a síntese.

Assiste razão ao executado. Os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA somente incidem após regular intimação da parte devedora ao pagamento e que o prazo de 15 dias decorra in albis.

Assim, nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC, na forma como constou da DECISÃO que recebeu o cumprimento de SENTENÇA ao ID: 60837946, a incidência dos honorários advocatícios ocorreria após prazo de 15 dias para o pagamento.

Dentro do prazo, a parte executada apresentou impugnou e depositou o valo objeto do cumprimento de SENTENÇA.

Além disso, a parte credora não se insurgiu quanto a impugnação, pelo que se presume a anuência aos seus termos.

Pelo exposto, acolho a impugnação e sem maiores delongas, afasto a incidência dos honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 688,02.

Como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 904, I do CPC.

Expeça-se alvará eletrônico em favor da autora, por sua patrona, para levantamento do valor devido, já deduzindo o valor dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

O segundo depósito realizado, provavelmente, por equívoco da parte devedora, deve ser devolvido, juntamente com o valor de R\$ 688,02, relativo ao excesso acima reconhecido. Assim, o valor deve ser transferido para a conta indicada ao ID: 61743641 p. 9, pelo executado.

Custas finais pela parte devedora, caso não tenham sido pagas.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1762222-6, Saldo: R\$ 7.568,27 EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 40847616215, Valor: R\$ 6.911,86

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017268-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012346-37.2021.8.22.0001 7012346-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.

Tratando-se de questão a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora em relação à empresa requerida, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela parte requerida. Fica intimada a requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 15 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024936-46.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: EDUARDO ALVES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62915697 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008588-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LUIS ARNO KLIEMANN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Alega ter desenvolvido doença ocupacional (LER/DORT) decorrente do exercício da atividade de supervisor e gerente (setor administrativo da Drogeria Brasil Farma) por mais de 19 (dezenove) anos, recebendo auxílio-doença entre 03/09/2019 a 18/10/2019. Ao pedido de prorrogação do benefício, a despeito do caráter crônico e agudo das dores e limitações, o INSS não reconheceu a permanência da incapacidade, indeferindo, desta forma, a prorrogação do benefício em 18/10/2019. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. No MÉRITO, a concessão de aposentadoria por invalidez.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e deferida a medida liminar. Determinada a realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – Citado, o INSS apresentou contestação (Id 35674076), discorrendo sobre a necessidade do indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação. Discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos.

O INSS foi instado a comprovar a implementação do benefício (Id 36035854).

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, mas que a lesão é idiopática que com a atividade laboral pode agravar os sintomas referidos devido a repetitividade de movimentos.

PETIÇÃO – O autor reitera os termos iniciais.

Foi determinada a prorrogação do benefício pelo prazo de 180 dias (Id 50612968).

Ao ser instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo autor.

Veio aos autos a notícia e implementação do benefício pelo INSS (Id 58810398). Alegações finais remissivas pelo autor. Houve pedido de condenação do INSS ao pagamento das astreintes.

Honorários periciais levantados (Id 58744286).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que já prestara assistência devida ao autor e que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades e modalidades:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está total e permanentemente

incapacitada para o exercício da atividade que exercia, pois “apresenta síndrome do manguito rotador M751, epicondilite lateral – M771, tenossinovite – M659 e síndrome do túnel do carpo - G560” e que a atividade laboral pode agravar os sintomas devido a repetitividade dos movimentos, encontrando-se incapacitado para o exercício do último trabalho pelo fato de exigir os movimentos repetitivos (Id 47388725).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o início da incapacidade, isto é, quando o autor ainda estava empregado e, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91.

A carência não é exigida quando se trata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho ou patologia laboral, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Em relação ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado.

Sucessivamente, depreende-se do conjunto probatório que o autor não possui condições de reabilitação para o mercado de trabalho, considerando sua idade, grau de escolaridade e condições de saúde, pois sua invalidez é total e permanente para a atividade que sabe exercer e exercia ao tempo da incapacidade, a qual garantia o sustento de sua família.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, além do baixo nível de escolaridade e o impedimento para realizar trabalhos que demandem esforço físico, a incapacidade definitiva para o trabalho que executava no momento do acidente e a impossibilidade de reabilitação (Apelação, 0018326-31.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 11/05/2017).

Nesse sentido, assente ainda o TJRO que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, é devida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Apelação, 0021891-03.2014.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 11/05/2017).

Logo, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa, o julgamento procedente para conceder aposentadoria por invalidez à parte autora é medida que se impõe.

O pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao da cessação do benefício em 15/10/2019. NB nº.629.420.713-8; número de requerimento: 198438487 (vide documento de Id 35354607), e deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Ressalte-se que o valor do pagamento retroativo deverá ser abatido do montante recebido por força de tutela antecipada.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condena o requerido INSS a:

a) Conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício NB nº.629.420.713-8; número de requerimento: 198438487, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, com abatimento dos valores recebidos por força de tutela;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (ar t. 85, §3º, I, CPC)

c) Torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nesta data concedido, em favor da parte autora.

Proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema e/ou e-mail, para que implemente o benefício previdenciário, bem como para que tome conhecimento da presente.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

O valor correspondente a multa (astreinte) deverá ser objeto do cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 534 e 535 do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho- RO, 30 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028079-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: IRIS VIANA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044545-15.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: RENE SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042969-84.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: SARA MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048246-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TUYNDOW TCHOHER SKROCH

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: TUYLLA TCHEYPP SKROCH

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 112.000,00

DECISÃO

Considerando a informação de que autor e requerida são irmãos e visando encontrar uma solução amigável para a lide, atendendo ao melhor interesse das partes, determino a realização de audiência de mediação pela CEJUSC.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013370-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040472-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ANDERSON SOARES FURTADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054044-91.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035237-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861

REU: PEDRO PINHEIRO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008312-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003415-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019771-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013311-15.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048624-71.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: ELCIO FERREIRA DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007024-41.2018.8.22.0001

AUTOR: ALECIO OLIVEIRA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

DESPACHO

Avoquei os autos para corrigir erro material e excluir da SENTENÇA (62034953) o parágrafo que diz: "Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

A ação foi julgada improcedente o que faz da autora sucumbente. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e honorários está suspensa em seu desfavor.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0017611-23.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

RÉUS: JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JANAINA DE SOUZA MOTTA DOS SANTOS, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN DE SOUZA MOTTA, Espólio de Petrônio Pacheco da Motta

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes sobre Usucapião que AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME move em face de RÉUS: JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JANAINA DE SOUZA MOTTA DOS SANTOS, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN DE SOUZA MOTTA, Espólio de Petrônio Pacheco da Motta.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce a posse do imóvel usucapiendo; d) em caso afirmativo, há quanto tempo; b) também em caso afirmativo, se se trata de posse mansa, pacífica e ininterrupta; c) ainda em caso positivo, a que título a parte autora se imitiu na posse.

Por vislumbrar a necessidade de instrução, determino a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 9 de novembro de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/npq-rqwz-zey>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por MANDADO. Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presente do respectivo advogado, independentemente de qualquer formalidade.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

12. Ciência ao curador nomeado.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004030-35.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028367-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLEN TAHINA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012999-10.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LUCIANO TORRES DE LIMA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042200-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EVANDRO LIMA GADELHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045805-64.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: GABRIELI RODRIGUES SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051472-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018987-78.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: PATRICIA CALIXTO DA SILVA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 13.418,95

DESPACHO

Defiro a intimação dos herdeiros na forma requerida pela Defensoria Pública na petição de Id 60017993.

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034309-38.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045482-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA FERNANDA CAMERA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010620-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BARROZO VERAS

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033210-38.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: VILSON MOREIRA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REU: VILSON MOREIRA ARAUJO

A liminar foi deferida.

As diversas tentativas de localização do bem e consequente citação do requerido foram ineficazes.

Foi inserida restrição judicial por meio do Renajud.

Antes de vir aos autos a notícia de citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento da dívida (Id 62833206). Pugnou pela retirada da restrição.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o Parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Retirei a restrição do RENAJUD. Comprovante em anexo.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064869-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se solicitando a penhora de crédito no rosto dos autos indicados no ID 60181132 (Proc. 0017371-31.2013.4.01.3500 – em trâmite na 4ª Vara Federal de Goiás), até o montante do débito, de acordo com a planilha apresentada, nos termos do art. 860 do CPC, anotando que tais valores se referem a diferença apontada pela parte credora.

Nos termos do art. 274, Parágrafo Único do CPC, considero a devedora intimada, sobre a penhora anteriormente determinada, bem como sobre a presente, tendo em vista que mudou de endereço sem comunicar nos autos, conforme já deliberado ao ID: 29936734.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0006885-19.2015.8.22.0001

Pagamento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

EXECUTADO: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896

SENTENÇA

Após ter sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial (Id 19955787, páginas 60/75), iniciada a fase de cumprimento de sentença, as partes firmaram acordo que foi homologado pelo juízo (Id 27491936).

Posteriormente, o acordo veio a ser descumprido, dando-se novo início a fase de cumprimento de sentença, registrando-se bloqueio parcial por meio do Bacenjud (Sisbajud) que foi levantado pela parte credora (Id 35445561).

Novo acordo foi entabulado e homologado pelo juízo (Id 35678186).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença do acordo homologado, foi deferida a penhora sobre os vencimentos do executado no percentual de 20% (Id 56559664), vindo a comprovação pelo órgão empregador (Id 59168808) dos descontos realizados.

Ante a ausência de impugnação pela executada, foi determinada a expedição de alvará e consequente suspensão do feito até a satisfação total (Id 61056872).

Instado a dizer quanto a satisfação do do crédito, o credor pugnou pela extinção do feito.

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Conforme determinação constante do Id 27491936, as custas são devidas pelo executado, conforme sentença.

Fica o executado intimado a promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 29 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035311-14.2018.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR ARAUJO DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905,

BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Considerando a informação constante do ofício de Id 61494443, em que o CAPS II Madeira Mamoré havia indicado profissional, inclusive com data para realização da perícia psiquiátrica, cujo ofício fora juntado na mesma data em que se encontrava designada a perícia (20/08/2021) e que conforme consta da certidão de Id 61492511, houve equívoco quando da juntada do referido ofício em outro feito, determino:

1- Expeça-se novo ofício ao CAPS para que seja designada nova data para realização da perícia.

Visando a celeridade processual, deverá constar do ofício que a resposta poderá ser enviada para o e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br e que posteriormente a CPE deverá juntá-lo no processo e proceder a imediata intimação da parte autora para comparecimento, cientificando também a parte requerida.

Com o ofício a ser expedido, deverá seguir cópia do ofício de Id 61494443.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010195-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA GOMES, ANTONIO CARLOS ALVES SILVA, MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.707,78

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n. 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADA: MARIA APARECIDA SILVA GOMES

ENDEREÇO: RUA DOLOMITA, 11404, QD 624, LT 40, BAIRRO TEIXEIRÃO, CRISTAL DA CALAMA, PORTO VELHO-RO, CEP: 76834-899.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009733-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA MAIA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.100,00

Despacho

1- A exemplo do despacho proferido nos Autos 7035311-14.2018.8.22.0001, oficie-se ao CAPS II Madeira Mamoré para que indique profissional visando a realização de perícia psiquiátrica a que será submetida a autora.

2- Retire-se o processo da pauta de mutirão.

Visando a celeridade processual, deverá constar do ofício que a resposta poderá ser enviada para o e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br e que posteriormente a CPE deverá juntá-lo no processo e proceder a imediata intimação da parte autora para comparecimento, cientificando também a parte requerida.

3- No mais, cumpram-se as demais determinações constantes do despacho de Id 55301078, itens 5 e seguintes.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016156-54.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA, OAB nº PE32171

Valor da causa: R\$ 24.000,00

Despacho

1- Considerando a manifestação da parte autora de Id 59325144, páginas 1/3, intime-se o perito a se manifestar na forma do art. 477, §2º, I CPC.

2- Da mesma forma, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico apresentado pela requerida (Id 59907509).

Com a manifestação do perito, digam as partes.

Na sequência, conclusos em julgamento.

I.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000124-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLODOMIRO RODRIGUES VITALIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Defiro o pedido de Id 62876701.

Após a comprovação de pagamento, intime-se o patrono da parte autora.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018041-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROSE CARLA MARTINS DE ALCANTARA 53460081287

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024153-23.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B

REU: Iolanda Alencar da Rocha

Advogados do(a) REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação a cerca da resposta do INCRA, conforme Decisão ID. 54989646.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062515-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

29/09/2021 16:58:27

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2755

Caracteres

2285

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,32

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043336-50.2017.8.22.0001

REQUERENTES: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, WAGNER ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXCUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Despacho

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Considerando a inércia, archive-se.

Porto Velho , 29 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001247-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: EDSON MARTINS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7062515-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA, ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO, R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 77.484,48 .

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu EDITAL E POR SEU CURADOR para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO: 20 DIAS

EXECUTADO: BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024392-92.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉUS: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA, ADAO ALMEIDA DE CARVALHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.222,52

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço nos moldes formulados pelo autor, pois incompatíveis com a promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC). Ademais, à disposição deste Juízo existem sistemas conveniados, os quais, considerando o pagamento da taxa pelo autor, passo a diligenciar.

O autor comprovou o pagamento de duas taxas.

A pesquisa por meio do Infojud localizou o mesmo endereço em nome de Adão Almeida de Carvalho. Segue comprovante.

Em nome de Paulo Sérgio Cardoso da Silva foi localizado novo endereço por meio do Renajud. Segue comprovante.

Comprovado o pagamento da diligência anterior, cite-se o representante legal/sócio Paulo Sérgio Cardoso da Silva da empresa requerida para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC). - Endereço RUA DA BEIRA, N° 8990, SOCIALISTA - PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000

Em relação ao requerido Adão Almeida de Carvalho, promova o autor o regular andamento ao feito indicando endereço para fins de citação, podendo se valer das demais pesquisas por meio dos sistemas conveniados, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Nome :PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ438.146.892-91 Endereço RUA DA BEIRA, N° 8990, , SOCIALISTA - PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000

CPF/CNPJ: 315.494.622-53

Nome do contribuinte: ADAO ALMEIDA DE CARVALHO

Tipo logradouro

Endereço: R IDALVA FRAGA MOREIRA

Número: 3125

Complemento:

Bairro: TANCREDO NEVES

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76829-488

Telefone:

Fax:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043771-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL HURTADO HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803, ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857

REU: FRANCISCA GONÇALVES SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058315-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.650,04

DECISÃO

Foi determinada a citação por AR no endereço informado pelo autor na petição inicial, cujo retorno foi negativo, assinalada a opção "mudou-se". (Id 39094197)

Após pesquisas no sistema INFOJUD (Id 53529175), foi encontrado novo endereço da parte ré, e o autor requereu citação por mandado (Id 54050048), o que configura repetição de diligência, para o qual se faz necessário o recolhimento da taxa.

A Lei n. 3.896/2016, assim dispõe em seu artigo 2º:

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Mais adiante estabelece que:

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Como já exposto na decisão de Id 59758319, vê-se que o autor indicou endereço errôneo do devedor, por isso a necessidade de repetição do ato.

Portanto, sem razão o autor, pois se trata de repetição de ato, logo, devidas as custas.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, fica intimado o autor, pela derradeira vez, a proceder com os atos de citação, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).

I.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015594-11.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: HENRIQUE JESUS SANTOSEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud, Renajud e Infojud positivos. Minuta em anexo e abaixo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

ENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

26/09/2021 - 11:50:22

Dados do Veículo

Placa NDQ6763 Placa Anterior Ano Fabricação 2017 Chassi 9BD5781FFJY191334 Marca/Modelo FIAT/STRADA HD WK CC E Ano Modelo 2018

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome HENRIQUE JESUS SANTOS CPF/CNPJ 294.544.842-49 Endereço RODOVIA BR 319 LT 83, N° S/N, , ZONA RURAL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76834-899

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

CPF: 294.544.842-49 Nome Completo: HENRIQUE JESUS SANTOS Nome da Mãe: ARCANGELA MARIA DE JESUS Data de Nascimento: 04/03/1955 Título de Eleitor: 0011557272330 Endereço: AV IMIGRANTES 2137 SAO SEBASTIAO I CEP: 76801-973 Município: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015415-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VSD RIOS LACERDA TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

REU: EDGARD DOURADO GAIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024328-48.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: HELOELI DE OLIVEIRA GOMES, CLEUDIONES PEREIRA NETTO, JOSE DE OLIVEIRAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Renajud positivo em relação a José e Cleudiones, abaixo. Negativo em relação a Heloeli.

Infojud positivo, abaixo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

26/09/2021 - 11:57:52

Dados do Veículo

Placa OHQ9368 Placa Anterior Ano Fabricação 2013 Chassi 9C2KC1670DR036240 Marca/Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI Ano Modelo 2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ 595.477.822-15 Endereço LINHAO NORTE KM 04, N° S/N, DISTR.DE UNIAO BANDE, ZONA RURAL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

26/09/2021 - 11:58:28

Dados do Veículo

Placa OHS8683 Placa Anterior Ano Fabricação 2019 Chassi 9BGKL48U0KB260953 Marca/Modelo CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE Ano Modelo 2019 Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário

Nome CLEUDIONES PEREIRA NETTO CPF/CNPJ 010.675.702-41 Endereço RUA PAULO CALDAS, N° 1582, , SAO SEBASTIAO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-686 Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 595.477.822-15 Nome Completo: JOSE DE OLIVEIRA Nome da Mãe: VALDETE ROMAO DE OLIVEIRA Data de Nascimento: 20/10/1976 Título de Eleitor: 0008366062330 Endereço: SIT LH 81 KM 40 ZONA RURAL SITIO CEP: 76924-000 Municipio: NOVA UNIAO UF: ROINFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 010.675.702-41 Nome Completo: CLEUDIONES PEREIRA NETTO Nome da Mãe: MARIA LUCIA PEREIRA NETTO Data de Nascimento: 25/04/1989 Título de Eleitor: 0013042982305 Endereço: R LINHA F KM02 UNIAO BANDEIRANTE CEP: 76801-000 Municipio: PORTO VELHO UF: ROINFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 042.271.432-17 Nome Completo: HELOELI DE OLIVEIRA GOMES Nome da Mãe: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES Data de Nascimento: 23/07/1997 Título de Eleitor: 0017228162364 Endereço: LINHA UNIAO BANDEIRANTES CEP: 76842-000 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016781-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023937-62.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: LUCIA NAZARE TAVARES, FERNANDO NAZARE FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EULINA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Valor da causa: R\$ 77.697,72

DECISÃO

A diligência junto ao sistema Sisbajud encontrou apenas valores ínfimos, pelo que foram liberados.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação, arquivem-se, facultando-se o prosseguimento desde que sejam indicados bens.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025150-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031001-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037563-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR - DF65636, BRUNA DE LIMA GOMES - SP371625, SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES - RO1289, SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO - RO11021, VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES - DF59713

REU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023162-47.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022889-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JENIFER DAIANE SAIGNER DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012364-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016661-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035946-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ATILA BEZERRA NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046144-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENE HOYOS SUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para complementar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002615-17.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: REINALDO SILVERIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039272-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039681-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: NURES BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B, ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para realizar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016290-81.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN, OAB nº RO5618

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando que após a realização da audiência de conciliação, o requerido juntou novos documentos, manifeste-se a parte autora.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025156-44.2021.8.22.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

REQUERIDO: AMAZON COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053159-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047830-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62916714 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001304-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: MARCELINA ROGERIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009715-60.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188

EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047856-14.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANGELA MARIA CORREIA DA LUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que consta dos autos notificação enviada via e-mail.

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043483-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902, JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

REU: LUCAS DA SILVA RESENDE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação de rescisão contratual com pedido liminar de busca e apreensão formulado por CRISTOFER EVANGELISTA COLARES em face de LUCAS DA SILVA RESENDE e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO SA.

Alega a parte autora ter celebrado contrato de compra e venda do veículo HYNDAL, HB20 de placa NEG - 0464 com o primeiro réu, pelo valor de R\$ 11.500,00 que detinha a posse, em face de financiamento perante a terceira interessada (segunda ré).

Afirma que o primeiro réu está inadimplente e em virtude deste fato a segunda ré passou a fazer cobrança quanto a financiamento entabulado.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A CPE deverá promover a inclusão no sistema PJE da empresa AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO SA., como terceira interessada.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual entre a parte autora e o primeiro réu restou evidenciada através do contrato de cessão de direitos sobre financiamento de veículo com alienação fiduciária acostado as fls. 29-30 dos autos (ID: 61173017 p. 1 a 4).

O risco de dano é previsível, pois a parte autora está sofrendo a cobrança da segunda ré, em virtude do primeiro réu não cumprir o avençado no contrato celebrado entre ele e a parte autora.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial em favor da parte autora, devendo ser intimada a empresa AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO SA, terceira interessada, por deter a propriedade do bem.

Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.

Citem-se as partes réus, nos termos do art. 334 do CPC, para que compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REU: LUCAS DA SILVA RESENDE

TERCEIRO INTERESSADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO SA.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040813-26.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: WELTON VIEIRA DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO J. SAFRA S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de WELTON VIEIRA DE AZEVEDO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:60712184), demonstrou a mora do devedor através de instrumento de protesto (ID:60712186), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:60712189).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: WELTON VIEIRA DE AZEVEDO, RUA PRINCIPAL 700 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúflla Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032273-91.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7052491-38.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AFONSO DE MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.415,76

DECISÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo referente ao período de junho de 2019, que gerou um débito no valor de R\$5.415,76 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), apurado através de TOI e perícia unilateral no qual teria sido constatado uma fase ligada direto no bloco de terminais, deixando de registrar corretamente o consumo de energia.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, § 3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da recuperação de energia referente ao período de junho de 2019, que gerou um débito no valor de R\$ 5.415,76 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos) da Unidade Consumidora 0075054-9, localizada na RUA FREI CANECA, N. 8844, BAIRRO SOCIALISTA e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se promova a religação da energia, no prazo de 12(doze) horas e se abstenha de efetuar novo corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico. sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00, limitada ao valor de R\$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta DECISÃO, por meio dos e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça, diante da existência do referido convênio e levanto em conta, ainda, a suspensão de atos judiciais pelo Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ e o atual estado de calamidade pública decretado no último dia 20/03/2020, nos termos do Decreto n. 24.887/2020.

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051949-20.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Intimação

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROBSON BORGES DA RESSURREICAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de busca e apreensão extraído dos autos 7001356- 12.2020.8.22.0004, o qual tramitará como Carta Precatória. Compulsando os autos verifico que não foi juntado DESPACHO proferido pelo Juízo deprecante deferindo a liminar, ocasionando assim a incompreensão do pedido do autor, pois a princípio dá-se a entender ser pedido inicial de Busca e Apreensão.

Conforme o §12º do art. 3º do Decreto – Lei 911/1969 (Alienação Fiduciária), com redação dada pela Lei 13.043/2014:

“A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo”

Nos termos do artigo 94, inciso V do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2019-At%C3%A9_n._1.038-2019-Completa_1.pdf), compete a primeira vara de Execuções Fiscais acumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis da Comarca de Porto Velho.

Ante o exposto, determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito aquele juízo, competente para dar cumprimento a carta precatória expedida pelo Juízo de OURO PRETO DO OESTE/RO.

As partes ficam intimadas mediante a publicação desta DECISÃO no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043483-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902

REU: LUCAS DA SILVA RESENDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 12:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID XX.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027119-97.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MANUEL BARRETO JUNIOR, MIRIAN SILVA MONTEIRO BARRETO, MARIA EDUARDA MONTEIRO BARRETO, MELISSA MONTEIRO BARRETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral. A parte autora, por sua vez, impugna e requer condenação em multa por litigância de má-fé sob o argumento de que são embargos manifestamente protelatórios. É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por fim, quanto ao pedido autoral, não se vislumbra o caráter manifestamente protelatório destes embargos, haja vista a impugnação específica a pontos da SENTENÇA. Logo, indefiro a condenação em multa por litigância de má-fé pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021519-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ALINE MELO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REU: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: ALINE MELO DE SOUSA opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição. É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na determinação de recolhimento das custas processuais iniciais, pois o pedido de desistência cancelaria a distribuição da petição inicial. No entanto, o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso”, o que não é o presente caso, pois a parte autora desistiu da ação (art. 485, VIII, CPC), o que não se comunica com o art. 290, CPC.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO) é inequívoca no sentido de que o fato gerador para a incidência das custas processuais é a propositura da ação (art. 1º, §1º), o que ocorreu nesta lide, sendo que a desistência processual acarreta na não incidência de custas finais apenas (art. 8º, III). Por fim, ressalte-se que na SENTENÇA de ID60046822 constou a determinação “sem custas finais”, de modo que a cobrança das custas processuais iniciais não foi isenta.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu determinar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055844-86.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006481-67.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTES: CRISTIANI OLIVEIRA REATEQUE, ANDERSON REATEQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, JOSSEMAR DE AVILA, OAB nº RO7557

EXECUTADO: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

DECISÃO

À CPE: certifique se transcorreu o prazo para apresentação da impugnação de ID62188869, observando o disposto no art. 524, CPC.

Caso a manifestação seja tempestiva, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor efetivamente devido.

Na hipótese de intempestividade, retornem os autos conclusos para DECISÃO acerca da petição de ID61292900.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005571-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

W. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA ajuíza ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com anulatória de negócio jurídico e indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos já qualificados.

Alega ter contratado o plano empresarial da requerida para 23 linhas telefônicas (contrato 0384495399), mas teve redução no número de funcionários e em 01/09/2019 solicitou o cancelamento de 07 linhas telefônicas. Afirma que a ré não cancelou e manteve a cobrança de todas as 23 linhas, lançando também cobrança de valores referente a parcelamento de aparelhos celulares que a autora não adquiriu. Assevera que as faturas de outubro/2019, novembro/2019 e dezembro/2019 são abusivas, sendo que em fevereiro/2020 também houve cobrança indevida de multa por cancelamento de contrato. Aduz que, após as reclamações, as linhas telefônicas passaram a ser insistentemente incomodadas por ligações automáticas da ré, levando os funcionários a crerem que a empresa autora estava com dificuldades financeiras, o que prejudicou sua imagem. Requer a concessão de tutela antecipada para restabelecer os serviços das 16 linhas telefônicas não canceladas. No MÉRITO, a revisão das faturas e o pagamento de R\$15.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a medida liminar.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida confirma o pedido de cancelamento, porém indica que no dia 19/09/2019 houve pedido de reabilitação das 07 linhas telefônicas e transferência do contrato n. 0317261274 para o contrato n. 0384495399. Argumenta que não há ilegalidade nas cobranças, pois os serviços estão sendo prestados e consumidos normalmente. Sustenta que em 18/12/2017 a autora adquiriu 06 celulares e parcelou os produtos em 24 prestações, cujas cobranças só iniciaram em 13/02/2019. Pontua que tais esclarecimentos foram feitos à autora nas contestações administrativas das faturas, sendo que a conta n. 0317261274 foi desativada, de modo que a cobrança dos aparelhos foi inserida na conta ativa n. 0384495399. Defende a inexistência de ato ilícito ensejador de danos e que desde 21/10/2019 a autora está inadimplente em relação à conta 0384495399. Postula a improcedência dos pedidos.

PETIÇÃO – A parte autora reclama o descumprimento da tutela concedida. A ré nega.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão declaratória de inexistência de débito, anulação de negócio jurídico e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de legitimidade de débito/contratação e ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Não se trata de relação de consumo, haja vista a confissão autoral de utilização dos serviços da requerida em sua atividade comercial, de modo que não se configura o requisito de destinatário final previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão disso, não há o que se falar em inversão do ônus da prova, devendo a parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e a parte requerida comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

1. DO ATO ILÍCITO

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a parte autora reclama dos valores das faturas de outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019 e fevereiro/2020, as quais cobram serviços de 23 linhas telefônicas, apesar do cancelamento de 7 linhas, além de parcelamento de aparelhos celulares que alega não ter adquirido e multa por cancelamento de contrato.

O contrato de ID38199874 comprova a aquisição pela autora de 06 smartphones Apple iPhone 7 128GB, em 18/12/2017, pelo valor unitário de R\$2.193,00, cujo pagamento seria em 24 prestações de R\$552,00. Assim, não merece prosperar a alegação autoral de que a cobrança a título de “outros lançamentos parcelamento” é indevida. No entanto, em nenhuma fatura acostada aos autos a cobrança está no valor de R\$552,00 estipulado em contrato, devendo, portanto, haver revisão neste ponto.

Em que pese não ser possível determinar a data em que ocorreram as ligações, na gravação de ID62304242 restou comprovado que a preposta da requerida informou acerca da multa por cancelamento contratual no valor de R\$2.891,00 referente aos sete aparelhos (R\$413,00 por cada aparelho), havendo concordância/autorização pelo representante da autora Elcides. Na gravação de ID62304243 restou demonstrado que houve pedido de cancelamento da conta n. 0317261274 pelo representante da autora Elcides, a qual possuía 16 linhas telefônicas, mas foi aceita uma alteração no plano com fidelização de 24 meses, não ocorrendo o cancelamento.

A requerida não comprovou, de nenhuma forma, o suposto pedido da autora de reabilitação das 07 linhas telefônicas em 19/09/2019, tampouco a transferência do contrato n. 0317261274 para o contrato n. 0384495399, pois não houve demonstração probatória da desativação da conta n. 0317261274 por qualquer motivo (pedido da parte, alteração de plano ou cancelamento pela empresa).

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

2. DA REVISÃO CONTRATUAL

Verifica-se que restou demonstrado nos autos que a empresa requerente solicitou o cancelamento das 07 linhas telefônicas em setembro/2019, ficando apenas com 16 linhas no contrato, porém a requerida manteve a cobrança de 23 linhas telefônicas. Também houve a cobrança de aparelhos celulares em valores diferentes daqueles pactuados em contrato.

Desta forma, imperioso concluir pela revisão das faturas para determinar a cobrança de apenas 16 linhas telefônicas a partir de outubro/2020, com cobrança de 24 parcelas mensais de R\$552,00 pelos aparelhos celulares adquiridos (já abatidos dos valores eventualmente recebidos), além da multa de R\$2.891,00 por cancelamento das sete linhas.

Ressalte-se que as linhas canceladas foram as indicadas no ID34862761 - Pág. 2, enquanto as linhas ativas são as indicadas no ID34862761 - Pág. 7. A quantificação da revisão ora determinada deverá ser objeto de liquidação de SENTENÇA.

3. DO DANO MORAL

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A Súmula 227 do STJ dispõe que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sendo que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial”, conforme os precedentes: AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25/05/2020, DJe 27/05/2020; REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 14/04/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 20/08/2013, DJe 26/08/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11/12/2012, DJe 24/10/2016.

Infere-se dos autos que a requerente sustenta ter sofrido dano à sua imagem decorrente das ligações de cobrança recebidas pela empresa ré, o que deixou seus funcionários inseguros, porém nada comprovou neste sentido. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme o brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Destarte, em virtude da não comprovação da conduta da parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, não se mostra cabível a responsabilização civil daquela, pois ainda que seja possível a pessoa jurídica sofrer dano moral, o prejuízo ou abalo à imagem comercial deve ser devidamente comprovado, o que não foi feito no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- Ratificar a tutela antecipada e declarar a revisão das faturas vencidas a partir da vencida em outubro/2020;
- Determinar a revisão para autorizar a cobrança de apenas 16 linhas telefônicas, com cobrança de 24 parcelas mensais de R\$552,00 pelos aparelhos celulares adquiridos (abatidos dos valores eventualmente recebidos a tal título), além da multa de R\$2.891,00 por cancelamento das sete linhas;
- Condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima autoral que sucumbiu apenas em relação ao pedido de indenização por dano moral.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7019141-30.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: VAGNER APARECIDO ALVES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo N. 7017340-11.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: ARNON FELIPE DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido ao ID: 58331974, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão conforme certidões aos IDs: 60138430 e 62458509.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 17997681).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 138-139, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: RUA CHE GUEVARA 8793 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 82.677,86 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos),, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048691-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ERCILENE LEITE BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62926055 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7025619-20.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, BROOKLIN NOVO - BLOCO A, VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: HENDERSON DE SOUZA MELGAR, CPF nº 69385130234, RUA TREZE DE SETEMBRO 1.929, - DE 1858/1859 AO FIM MOCAMBO - 76804-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas da diligência.

Apresentado o pagamento, expeça-se MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado ao ID:62422897.

As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7034146-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043605-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028197-58.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: RACKEL NOBRE DE FONTES SIMPLICIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho a manifestação de ID62644435 para retificar a DECISÃO de ID62297893 e determinar que, onde se lê "autora", leia-se "requerida".

Logo, a referida DECISÃO passa a ter a seguinte redação:

(...) 2. Determino seja intimada pessoalmente a parte requerida, via MANDADO, para informar onde poderá ser entregue o veículo apreendido nestes autos.

3. Na hipótese de não ser localizada a parte requerida, determino que seja intimada a Defensoria Pública para manifestar-se a respeito do pedido formulado pela parte autora quanto a venda do bem e depósito judicial do valor, que ficará a disposição da parte requerida quando comparecer aos autos.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de ID62338935.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035108-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01. A parte autora vindicou o cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.008,67(fls. 290).

02. Determinada a alteração da classe processual e intimação da parte ré para efetuar o pagamento voluntário dos honorários advocatícios(fls. 294, a parte autora, antes que houvesse o decurso daquele prazo, apresentou novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, referente ao valor devido a parte autora, no valor de R\$ 40.030,94, bem ainda multa processual em face de descumprimento da liminar no valor de R\$ 6.768,49, vindicando fosse a parte ré intimada para comprovar o momento em que efetuou a transferência da titularidade da conta de energia elétrica(fls. 301-302), esse pedido foi reiterado às fls. 305-308, vindicando ainda a penhora on line e atualizando os valores que entende devidos.

03. Foi realizado bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 5.689,99 junto ao Banco Bradesco(fls. 315), no valor integral no Banco do Brasil (fls. 316); R\$ 27.496,65 perante a CEF (fls. 317); R\$ 49.606,30(fls. 318), perante o CCLA DO VALE DA JURUENA; no valor integral no Bando ITAU UNIBANCO SA (fls. 319), sendo proferido DESPACHO para que a parte executada se manifestasse quanto ao pedido de aplicação de multa (fls. 322).

Chamo o feito a ordem para:

a) estabelecer que há dois cumprimentos de SENTENÇA em andamento nestes autos, um referente aos honorários sucumbenciais e outro com relação ao valor do débito principal. Além destes valores, a parte exequente vindica a inclusão dos valores referentes a multa processual, sendo aberta vista dos autos a parte executada para manifestar-se sobre os mesmos.

b) foi realizado bloqueio de ativos financeiros no valor do cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios, ao valor principal e valor referente as custas processuais, sendo determinada a intimação da parte ré, para manifestar-se sobre o bloqueio, não havendo manifestação nos autos seja quanto ao bloqueio, seja com relação a multa.

Ante o exposto certifique a CPE se houve efetivamente a intimação da parte executada, a fim de que possa ser analisado o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora e apreciado o pedido de pagamento da multa processual formulado pela mesma.

Cumpra-se com urgência, vindo-me conclusos na pasta DESPACHO URGENTE. Prazo 01 dia.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015930-20.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OFTALMO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

EXCUTADO: FRANCISCO J. G. SOARES - ME

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

DESPACHO

1. Evolua a CPE os autos para cumprimento de SENTENÇA, alterando a classe processual no sistema.

2. Tendo havido manifestação da parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, promova a CPE a intimação do sucumbente (executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, de R\$ 41.248,80 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais) acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%. (R\$ 49.910,08 (quarenta e nove mil novecentos e dez reais e oito centavos) R\$ 49.910,08 (quarenta e nove mil novecentos e dez reais e oito centavos)

3. Não sendo implementado o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015930-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ROBERIO LUCIO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 89201400225, RUA MALDONADO 3529, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003136-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua a CPE os autos para cumprimento de SENTENÇA, alterando a classe processual no sistema.
2. Tendo havido manifestação da parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, promova a CPE a intimação do sucumbente (executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, totalizando R\$ 7.594,27 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte sete centavos) estando incluso nesse valor, as custas processuais no valor de R\$ 487,26 (quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
3. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021203-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001183-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045992-77.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMARA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO, REJANE CUNHA GONCALVES, FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 30%(trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO, REJANE CUNHA GONCALVES, FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME até a satisfação total do crédito, atualizado no valor de R\$ 190.681,17.

Expeça-se ofício DROGRARIA ULTRA POPULAR, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1645, Bairro São Cristovão, CEP 76.804-79, Porto Velho/RO, empresa empregadora ao qual está vinculado a parte FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de R\$ valor de R\$ 190.681,17, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042431-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RGR COMERCIO SERVICO E TECNOLOGIA EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514

REU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

DESPACHO

1. Evolua a CPE os autos para cumprimento de SENTENÇA, alterando a classe processual no sistema.

2. Tendo havido manifestação da parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, promova a CPE a intimação do sucumbente (executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, R\$ 3.826,76 (Três

mil, Oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

3. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025369-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018761-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na petição de ID62100972 o advogado Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima informa a renúncia ao mandato outorgado ao advogado Reynaldo Diniz Pereira Neto, conforme documento de ID62100973, requerendo a intimação pessoal da empresa para constituir novo patrono e suspensão dos prazos processuais por 30 dias enquanto se providencia novo causídico.

Porém, tal informação já foi prestada nos autos em setembro/2019 (ID30957001), havendo constituição do advogado Rodrigo em outubro/2019 (ID31772448), havendo movimentação processual pelo advogado Rodrigo desde então. Assim, uma vez que não houve renúncia do advogado Rodrigo, indefiro o pedido de ID62100972 e determino o prosseguimento do feito para intimar a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, responder à intimação de ID62067842, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023267-65.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ALINE ALVES VASQUEZ 81426402287, ALINE ALVES VASQUEZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7055924-50.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7050491-41.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893

DESPACHO

01. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA judicial promovido por AMARAL BORGES DA SILVA em face de JOSÉ FRANCISCO PORTELA, no valor corrigido até 17.09.2021 em R\$ 453.497,97.

Defiro o pedido formulado pela parte credora de expedição de MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no Lote de terras urbano nº 201, quadra 76, setor 004, cadastro 004.076-021, com área de 395,690 m², localizado na Av. Nações Unidas, nº 716, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, matrícula nº 3.787 – 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, edificado com instalações comerciais, alugado para o Banco ITAÚ S/A, conforme evidenciado nas fotos que constam as fls. 737-738.

02. Cumprida a ordem judicial pelo oficial de justiça, deverá o exequente providenciar o necessário para registro da penhora na matrícula do bem, acostando certidão atualizada nos autos.

Como a parte exequente realizou pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, deverá efetuar o recolhimento da taxa devida a fim que possa ser implementado.

03. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

04. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

05. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

06. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Cumpra-se.

Servirá a presente como MANDADO.

Porto Velho-, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7002590-77.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES LEAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030241-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026945-78.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: PAG - FRETE SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62893722 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022012-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELE MENDES DE LIMA - RO9790, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024937-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024676-66.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: DAVI RENATO BORGES PERES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar diante da inércia da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014797-40.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046782-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002535-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO TOMAZ e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032803-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da juntada dos documentos de ID: 62440464.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044244-73.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSUELIO GOMES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

REU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018730-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

REU: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA 91117860272

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005980-89.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134

EXECUTADO: CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032819-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Considerando a inércia da parte EXECUTADA, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048222-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO POPULAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62749266, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048222-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62749266, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048222-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62749266, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048222-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62749266, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043760-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA CLEUZA FERREIRA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7010004-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

REU: A DANTAS SOBRINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, indicando endereço para realização desta.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044198-21.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória, Usucapião Extraordinária

AUTORES: JEIMISSION WILLIAM VIEIRA ALENCAR, EMILIANE SOARES GOMES, GENOVAL LOBATO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INVEST CONSTRUÇOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME, FORTENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora apresenta petição requerendo a citação da parte requerida através do aplicativo "Whatsapp".

Pois bem.

Nos termos do art. 242, do Código de Processo Civil, a citação será pessoal, e por esse motivo o ato reveste-se de formalidade, já que exige a presença física da parte, à exceção das hipóteses previstas em lei.

Ocorre que a utilização de aplicativo para possibilitar a citação, além de não prevista na legislação, é ato excessivamente informal, carecendo de segurança/confiança.

Posto isto, indefiro o pedido.

Manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se no processo de onde foi retirado o último endereço do requerido, mencionado na última petição, consta outras informações do endereço da parte ré e se o mesmo foi citado no referido processo, devendo juntar a certidão do Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004362-07.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4031 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055709-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

EXECUTADO: JESSICA BRUNA ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003507-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para intimação do executado para ciência deste bloqueio, bem como do bloqueio realizado ao ID: 59404957, intimando-o ainda para que informe no prazo de 5(cinco) quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de multa nos termos do artigo 774 inciso V parágrafo único.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0003879-38.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: IVAN ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RABELO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço.

Considerando a suspensão do sistema SIEL, determino que se oficie ao TRE solicitando os dados de endereço da parte requerida MARCOS ROBERTO RABELO DE CARVALHO - CPF: 593.671.562-00, nascido aos 14/11/1972, título eleitoral nº 8276072321, encaminhando o ofício para o e-mail cre@tre-ro.jus.br, com cópia da presente decisão.

Com a resposta, abra-se vistas ao autor para manifestação, no prazo de 5 dias.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046375-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento

das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça. 5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 4761, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: F. R. D. S. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº AM9135, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

EXECUTADOS: E. B. G., V. D. R. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA, OAB nº RO6683

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que os valores permanecem depositados em juízo. Assim, determino seja reiterado o ofício de ID: 60608715 à CEF.

De outro passo, considerando o pedido de ID:44870270, verifico não ser possível tramitarem dois cumprimentos de sentença nos mesmo autos, o que causaria tumulto processual.

Assim, considerando que já havia um cumprimento de sentença em andamento, determino que o executado proceda a distribuição do pedido de ID:44870270, cumprimento de sentença em que figura no polo ativo, para que possam tramitar em autos apartados. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018838-45.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NIXON MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DECISÃO SANEADORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Trata-se de embargos à execução opostos por NIXON MARQUES RODRIGUES em desfavor de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE, relativamente aos autos de execução de título extrajudicial nº 7046178-95.2020.8.22.0001.

Narrou que os autos de execução principal versam sobre cobrança de taxas condominiais feita pela parte embargada/exequente contra o embargante/executado. Disse que o condomínio pleiteia o pagamento das taxas referentes aos meses de outubro/2015, novembro/2015 e maio/2016, mais juros e multa.

Em seguida, o embargante suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que no período das referidas taxas a parte legítima para ser demandada é a Caixa Econômica Federal. Isso porque de acordo com o art. 52 da convenção do condomínio, quando verificada a inadimplência de uma unidade de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR pelo período superior a 90 dias, a cobrança da respectiva taxa deverá ser promovida contra a CAIXA, que é a instituição financeira gestora do referido fundo, e não contra o arrendatário do imóvel.

No mérito, afirmou que os boletos apresentados pelo condomínio não servem como títulos executivos extrajudiciais, pois estão desacompanhados da ata da assembleia do referido condomínio que aprovou o valor da taxa, dos juros e da multa, em desacordo, assim, com o art. 784, X, do CPC.

Além de afirmar que os boletos não preenchem os requisitos de títulos executivos extrajudiciais, alegou que eles foram produzidos por uma empresa HABITAMAI, não reconhecida em assembleia; e que os documentos foram emitidos em fevereiro/2020 com data de vencimento em 2015 e 2016, gerando, assim, dúvidas quanto às informações inseridas e prejuízo a sua exequibilidade.

Informou que o atual síndico não obteve toda a prestação de contas das administrações anteriores e que por essa razão não possui o exequente/embargado condições de cobrar o executado/embarcante, razão pela qual imputou ao condomínio a conduta de litigância de má-fé.

Declarou que há excesso de execução, pois os juros cobrados possuem como marco inicial os anos de 2015 e 2016 e os boletos como data de emissão o ano de 2020. Ademais, afirmou que foram incluídos honorários não previstos nos supostos títulos e nem em assembleia do condomínio.

Expôs, ainda, que o exequente/embargo pediu o pagamento de taxas vincendas no curso da demanda, mas sem qualquer demonstração clara do valor a vencer, pedindo indevidamente o pagamento de R\$ 2.724,59.

Enunciou que na hipótese de não ser reconhecida a preliminar e as defesas de mérito, deve-se ser considerado como valor devido a quantia de R\$ 533,30.

Ao final, pediu a procedência dos embargos.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - A parte exequente/embarcada apresentou sua impugnação aos embargos (ID n. 57827229).

Pediu o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. Argumentou que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o promitente vendedor do imóvel somente se eximirá da responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais se ficar comprovado: que o promissário comprador se imitiu na posse; e o condomínio teve ciência inequívoca da transação, de modo que o promitente vendedor não responder por despesas condominiais relativas a período em que o comprado esteve na posse, conforme REsp n. 1.345.332, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No mérito defendeu que os boletos são títulos executivos extrajudiciais, pois a cobrança deles está prevista na convenção do condomínio a qual foi juntada aos autos da execução principal e nos presentes embargos.

Alegou inexistência de vício nos boletos de cobrança. Disse que a empresa HABIMAI foi aprovada em assembleia para assessorar o condomínio. Afirmou que os boletos são originários dos anos de 2015 e 2016 e que essa era a época para que fossem pagos. Declarou que caso o embarcante não consiga efetuar o pagamento, poderá entrar em contato com o embargado para gerar outros boletos, não havendo que se falar em impossibilidade de quitação.

Afirmou que não houve má-fé do condomínio.

Registrou que não há excesso de execução. Argumentou que a cobrança de honorários está prevista na convenção do condomínio. Quanto aos juros, foi considerada a data original do débito. Por fim, quanto a inclusão de taxas vincendas, estas foram feitas com base no art. 292, §1º e §2º, do CPC.

Aduziu que o embarcante incorreu em litigância de má-fé.

Ao final, pediu o afastamento da preliminar e no mérito a improcedência total dos embargos.

Juntou documentos.

RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - O embarcante apresentou réplica, onde impugnou os documentos juntados pelo embargado e reiterou as alegações constantes dos embargos. (ID n. 58723723)

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embarcada informou não ter outras senão aquelas já juntadas aos autos (ID n.60590729).

O embarcante requereu a expedição de ofício à CAIXA para que esta informe se a empresa ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI, antiga síndica do condomínio, prestou contas da sua gestão nos autos de ação de exigir contas nº 0011145-48.2016.4.01.4100, em trâmite na Seção Judiciária de Rondônia, onde a CAIXA é parte autora e referida empresa parte ré (ID n. 60748355).

É relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva.

O embarcante suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que no período das referidas taxas cobradas a parte legítima para ser demandada é a Caixa Econômica Federal. Isso porque de acordo com o art. 52 da convenção do condomínio, quando verificada a inadimplência de uma unidade de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR pelo período superior a 90 dias, a cobrança da respectiva taxa deverá ser promovida contra a CAIXA, que é a instituição financeira gestora do referido fundo, e não contra o arrendatário do imóvel.

Segundo o entendimento do STJ, firmado em recurso especial representativo da controvérsia, o comprador responde pelas despesas do condomínio relativas ao período em que exerceu a posse do imóvel, desde que o condomínio tenha ciência inequívoca da transação.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitiu na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)

No caso dos autos, o condomínio exequente foi construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR, administrado pela CAIXA, e depois repassado para pessoas físicas, como é o caso da parte autora, conforme se extrai da leitura da própria convenção do condomínio (ID n. 56890648).

Assim, em que pesa na referida convenção constar no seu art. 52 que as cobranças de unidades inadimplentes por período superior a 90 dias devam ser feitas contra a CAIXA, quem exerceu a posse sobre o imóvel foi a própria parte embarcante/executada e do qual o

condomínio sempre teve ciência. Logo, nos termos do precedente acima, o adquirente do bem, que no caso é a parte embargante, é o sujeito que possui legitimidade passiva para ser demandado sobre as despesas condominiais não pagas, o que infirma a preliminar suscitada.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada.

Pois bem, estando o processo em ordem e não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do feito prevista no art. 354 do CPC, bem como preliminares, nulidades e questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos: a) se os boletos de cobrança apresentados pelo embargado constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, X, do CPC; b) se há excesso de execução;

Fica a parte embargada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, ata da assembleia aprovando o valor da taxa de condomínio, multa e juros previstos nos boletos de cobrança de ID n. 51887738, dos autos da ação de execução principal (7046178-95.2020.8.22.0001); ou indicar na convenção do condomínio os referidos valores.

Quanto ao requerimento da parte embargante para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para esta informe se a empresa ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI, prestou contas da sua gestão, indefiro o requerimento, pois a própria parte poderá consultar os autos na Justiça Federal e obter tal informação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7052263-34.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: NAIR DE CASTRO DO NASCIMENTO SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que :

a) a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: NAIR DE CASTRO DO NASCIMENTO SANCHES, CPF nº 31518753272, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

b) a parte autora apresentar valor atualizada do devido pela parte ré.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009662-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

EXEQUENTE: RAIMUNDA MENDONCA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003876-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) REU: DARLAN ADIB FARES - MT9265/O, PAULO SERGIO CIRILO - MT5448/B

Advogados do(a) REU: DARLAN ADIB FARES - MT9265/O, PAULO SERGIO CIRILO - MT5448/B

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019551-54.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REU: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028937-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

REU: SANDREIA SILVA COSTA

Advogado do(a) REU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046903-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO registrado(a) civilmente como AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7042106-31.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO, CPF nº 01657481255, RUA PAULO FORTES 6341, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

REU: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, RUA LÍBERO BADARÓ 3188 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e como corolário defiro a assistência judiciária gratuita. Proceda a CPE as anotações necessárias. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Número do processo: 7023161-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19201605234, BECO CEREJEIRA 534 C ELETRONORTE - 76808-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME, CNPJ nº 23285843000187, RUA JOAQUIM NABUCO 1929, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de GRS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º

e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 195.833,48 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7055522-66.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAIS GABRIELI SOUSA MACHADO, CPF nº 06535436209, RUA HUGO FERREIRA 3617, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PEDRO SOUSA MACHADO, CPF nº 06456047200, RUA HUGO FERREIRA 3617, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

01. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019546-03.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os pedidos apresentados pela parte autora, uma vez que trata-se de ação monitória e a parte requerida ainda não foi citada.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço atualizado a fim de possibilitar a citação da parte requerida, ou solicitar pesquisa junto aos Sistemas Jud's.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7045102-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ARUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

EXECUTADOS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº BA5784,

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Em consulta aos sistemas eletrônicos à disposição do Juízo, não foi localizado qualquer bloqueio em nome da requerida.

Assim, informe a parte executada a instituição financeira em que foi bloqueado o valor, bem como número da conta bancária e o valor que se encontra retido, no prazo de 5 dias.

Após, com a indicação dos dados, oficie-se com urgência à instituição bancária para liberação dos valores em favor da empresa ré.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033747-29.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: AMADEU SIKORSKI FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Certifico que a parte AUTORA deve se atentar ao que prescreve o despacho de ID: 53704461, apesar do juízo ter deferido o recolhimento de custas ao final do processo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001835-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010862-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto ao levantamento da quantia de R\$ 2.581,06, realizada no dia 06.08.2021, devendo informar se o mesmo se deu por saque mediante alvará ou por transferência bancária, devendo, neste último caso, apresentar o comprovante de transferência. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento de ID: 62707403 - Pág. 1 e da petição de ID: 62845667 - Pág. 1.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014420-69.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por Banco do Brasil S/A em face de Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda., Antônio Benedito de Almeida Batista e Lucy Camelo Batista, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o banco autor celebrou com a primeira ré, em 10.07.2014, Contrato de Abertura de Crédito fixo n. 010.207.309, vencível em 15.07.2019, para a concessão de um crédito fixo até o limite de R\$ 260.000,00, por meio do qual a primeira ré se obrigou a pagar o valor em 36 parcelas mensais, nas datas e valores descritos na cláusula sexta do contrato.

Contudo, em 15.08.2016, a empresa ré cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência, atingindo a dívida atual o montante de R\$ 419.505,19.

Esclarece que os demais integrantes do polo passivo são os fiadores, conforme se verifica na cláusula de fiança, bem como nas assinaturas do contrato.

Requer a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ 419.505,19, nos termos do art. 701 do CPC, no prazo de 15 dias, sendo, ao final, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 19371154 - Pág. 1 foi determinada a citação da parte requerida.

EMBARGOS MONITÓRIOS – Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID: 34055827 - Pág. 1), arguindo preliminar de carência da ação, ao fundamento de que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada.

No mérito, impugna o valor da dívida, ao fundamento de que, conforme cláusula 6ª, do Contrato de Abertura de Crédito Fixo celebrado entre as partes, a dívida, após o prazo de carência de 24 meses, seria paga em 36 prestações mensais, sendo a primeira em 15.08.2016 e a última em 15.07.2019. Aponta que na planilha de cálculo apresentada consta que o valor da dívida, em 10.09.2014, era R\$ 260.000,00 e que no dia 15.08.2016, o seu valor já era a quantia absurda de R\$ 320.912,88, em função dos juros compostos. Na data de 30.04.2018, o valor da dívida chegava a R\$ 419.505,19, tendo sido cobrado o FACP (Fator Acumulado de Comissão de Permanência), desde 31.08.2016, com juros a uma taxa anual que oscilou de 196,3840% a 256,7180%, neste período, além da cobrança de juros sobre juros.

Aponta que o quadro demonstrativo se limita a informar os encargos denominados básicos e originais, que supõe devidos, sem especificá-los. Ainda, alega que, mesmo sem especificar o cálculo, percebe-se que o saldo do mês anterior, onde já havia sido computado juros (encargos básicos e adicionais), era trazido para o próximo mês e computavam-se juros novamente, ou seja, havia claramente capitalização de juros, o que não é admissível.

Sustenta que, conforme súmulas 30 e 296, do STJ, a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, e que em um dos julgamentos, a 3ª Turma da Corte esclareceu que a comissão de permanência é formada por juros remuneratórios, moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação. No caso dos autos, constata-se que, a partir de 31.08.2016, foi cobrada comissão de permanência cumulativamente.

Argumenta que foi cobrado pela ré o valor de R\$ 11.161,21 como Comissão de Concessão de Garantia devido ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), no dia 10.09.2014, de modo que, caso o contrato não seja satisfeito tempestivamente pelo devedor, deverá sê-lo pelo Fundo até o quanto se obrigou.

Requer o acolhimento da preliminar de carência da ação, e, caso não seja o entendimento, requer a declaração de vedação de cobrança de juros capitalizados, o reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 11.161,21 (FGO), a inexistência da Comissão de Permanência e a aplicação do CDC.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 34769876 - Pág. 1).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 36077481 - Pág. 1), tendo a parte autora informado que não possui outras provas (ID: 36262382 - Pág. 1), enquanto a parte requerida requereu a produção de prova documental, mediante apresentação das planilhas de cálculo elaborada por empresa especializada (ID: 38024317 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 48033090 - Pág. 1 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e foi afastada a preliminar de carência de ação. Ainda, foi deferido o pedido de prova pericial, sendo nomeado perito contábil.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou laudo pericial, conforme ID: 57580645 - Pág. 1/57580645 - Pág. 20.

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – A parte autora manifestou a sua concordância com o laudo (ID: 60334501 - Pág. 1), enquanto a parte requerida apresentou petição requerendo a juntada de parecer técnico financeiro elucidativo (ID: 61263259 - Pág. 1), onde consta que o perito limitou-se a responder os quesitos, sem demonstrar as irregularidades cometidas na operação.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação Monitoria movida por Banco do Brasil S/A em face de Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda., Antônio Benedito de Almeida Batista e Lucy Camelo Batista, onde o banco pretende receber a quantia atualizada de R\$ 419.505,19, diante do não pagamento do Contrato de Abertura de Crédito fixo n. 010.207.309, firmado entre as partes.

A parte requerida, por sua vez, apresentou embargos monitórios impugnando o valor do débito, a aplicação de capitalização de juros, a aplicação da comissão de permanência e requerendo o reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 11.161,21 (FGO).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que para configuração da condição de consumidor a pessoa, física ou jurídica, deve demonstrar a condição de destinatária final do produto ou serviço. Nesse sentido, o caso dos autos não caracteriza relação de consumo, haja vista que o objeto do presente feito, indica que os valores foram colocados à disposição da parte requerida para o fim de incrementar as suas atividades empresariais, destinando-se a reforçar o capital de giro. Também não restou demonstrado nos autos situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a justificar a excepcionalidade da aplicação das medidas protetivas do CDC, conforme entendimento jurisprudência, motivo pelo qual, afasto a incidência do CDC.

A parte autora juntou aos autos: Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 010.207.209, assinada (ID: 17604060 - Pág. 1/17604060 - Pág. 17); Demonstrativo de Conta Vinculada (ID: 17604016 - Pág. 1/17604016 - Pág. 4).

No curso do processo verificou-se a necessidade de designação de perícia contábil, sendo apresentado o Laudo Pericial de ID: 57580645 - Pág. 1. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o perito informou que a taxa de juros remuneratórios contrata, foi taxa efetiva de 0,375% ao mês, equivalente a uma taxa anual efetiva de 4,6% a título de SPREAD, acima da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, ou seja, o contrato foi corrigido monetariamente pela TJLP, acrescido de juros remuneratórios à taxa efetiva de 0,375%, equivalente a 4,6% ao ano. Acrescentou que, no período de normalidade, era aplicada correção monetária pela TJLP, discriminada na coluna 4ª da planilha de ID: 57580645 - Pág. 5, acrescido de juros remuneratórios de 4,6% ao ano, enquanto que no período de inadimplência, foi cobrado comissão de permanência nos percentuais discriminados na 6ª coluna da planilha de ID: 57580645 - Pág. 6.

Informou que a previsão de juros capitalizados mensalmente estava disposta na cláusula nona do contrato e que a finalidade do crédito subsidiado é apresentar taxa de juros mais barata do que as taxas do mercado.

Esclareceu que o maior percentual a título de comissão de permanência foi no período de 30.11.2016 a 31.12.2016, no percentual mensal de 1,70%, acumulando este percentual de forma anual, chegando a 22,42%.

Apontou que a comissão de permanência não foi cumulada com outros encargos e que o Fundo de Garantia de Operações – FGO visa simplesmente tornar o crédito mais barato às empresas, através de sua função garantidora, conseqüentemente, reduzindo riscos às instituições financeiras.

O perito concluiu a perícia nos seguintes termos:

“Diante de tudo o que foi demonstrado neste LAUDO PERICIAL, chega-se a seguinte conclusão:

Falta de qualquer irregularidade que possibilite a revisão no todo ou em parte, a evolução do contrato, apontado pelo Requerente (Banco) na Planilha Financeira de ID: 17604016 – Pag. 1 a 4. Confirmar o saldo devedor do contrato em 30.04.2018 em R\$ 419.505,22 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos).”

A parte requerida requereu a juntada de parecer técnico financeiro elucidativo (ID: 61263259 - Pág. 1), onde consta que o perito limitou-se a responder os quesitos, sem demonstrar as irregularidades cometidas na operação.

Ocorre que, observando o laudo pericial apresentado, verifico que o perito respondeu aos quesitos apresentados, de forma pormenorizada, indicando índices, valores e cláusulas questionados pelas partes, motivo pelo qual não há como acolher a impugnação apresentada.

A capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, passou a ser admitida nos casos em que for expressamente prevista nos contratos, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

Nesse sentido, a Súmula 539 do STJ estabelece que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O STJ também estabeleceu que, para configuração da contratação expressa de capitalização de juros, bastaria a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. No caso dos autos, a capitalização de juros encontra-se prevista na cláusula nona, do contrato firmado entre as partes (ID: 17604060 - Pág. 5/17604060 - Pág. 7), não havendo que se falar em irregularidade.

A parte requerida também alega que a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, e, que no caso dos autos, houve cobrança cumulada, a partir de 31.08.2016.

De fato, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não haja cobrança cumulada com outros encargos.

O STJ ao editar a Súmula n. 472 entendeu que a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, quando prevista em contrato, a comissão de permanência substitui os juros remuneratórios e moratórios e a multa.

No caso dos autos, a cláusula décima terceira estabelece que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida (ID: 17604060 - Pág. 7/17604060 - Pág. 8).

Portanto, verifica-se que a mesma será aplicada em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Ademais, no laudo pericial, o perito informou que a comissão de permanência não foi cumulada com outros encargos (ID: 57580645 - Pág. 18). Assim, também não se constata qualquer irregularidade.

Quanto ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), trata-se de mecanismo criado com o objetivo de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação de seu negócio. Por meio do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo contar com taxas reduzidas, conforme esclarecimento apresentado pelo perito no laudo pericial (ID: 57580645 - Pág. 11).

Ocorrendo o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Contudo, a referida cobertura se dá em favor da instituição financeira, a fim de que opere com risco e custo mais baixos, não se tratando, portanto, de garantia em benefício do financiado, que continuará com a obrigação de pagamento integral o seu débito, conforme item 7 do ID: 17604060 - Pág. 21.

Portanto, considerando que o FGO não isenta o devedor de suas obrigações, tratando-se de garantia complementar, não há que se falar em excesso pela cobrança da totalidade da dívida, ou necessidade de desconto do percentual. Também não há que se falar em abusividade na cobrança da comissão de concessão da garantia (CCG) devida ao Fundo, eis que os requeridos concordaram com a cobrança desse encargo, conforme ID: 17604060 - Pág. 20, sendo lícita a sua contratação quando expressamente ajustada, não constituindo venda casada.

Dessa forma, considerando que não foram constatadas as irregularidades apontadas pela parte requerida, e, considerando, ainda, que o perito concluiu que o saldo devedor apontado pela parte autora na inicial está correto, devem ser confirmados os pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 419.505,19 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e cinco reais e dezenove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052222-96.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RUAN DIEGO VALENTE COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO ITAUCARD S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RUAN DIEGO VALENTE COSTA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:62432606), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:62432603), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:62431900).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051101-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROSINEIDE NASCIMENTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62884001 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033910-09.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: ERICA CHAVES FARIAS

ADVOGADOS DO REU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de ERICA CHAVES FARIAS, ambos já qualificados.

Alegou que em 04/02/2019 a requerida adquiriu o veículo Hyundai HB20S (placa OHM7431, chassi 9BHBG51CAKP005289 e RENAVAL 1180929524) mediante financiamento com alienação fiduciária do bem, cujo contrato n. 20030115514 seria pago em 48 parcelas de R\$1.337,25. Contudo, a ré está inadimplente desde a 16ª parcela vencida em 07/06/2020 e, apesar de notificada, quedara-se inerte. Requereu a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo descrito e citação para pagar a integralidade da dívida (R\$37.114,02).

Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem (ID48659656) e inserida restrição RENAVAL (ID48659122), o veículo foi apreendido em 09/10/2020 (ID49399839).

Citada (ID49399809), a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, purgação da mora e vício contratual, sendo o objeto apreendido distinto do contrato, pleiteando tutela de urgência para devolver o veículo (ID50180725).

É o relatório. Decido.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora (ID57421485), visto que foi devidamente instruído com comprovante de rendimentos e despesas, restando demonstrado que tem renda líquida inferior a dois salários mínimos.

2. Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informar a localização do veículo Hyundai HB20 (placa OHM7431) e seu estado, comprovando documentalmente o alegado, desde já ciente da ordem judicial para não praticar inovação ilegal no estado de fato do bem, sob pena de multa (art. 77, VI, CPC);

b) Proceder à restituição do veículo Hyundai HB20 (placa OHM7431) à autora, conforme decidido pelo TJRO no agravo n. 0803783-46.2021.8.22.0000, sob pena de multa (arts. 77, IV, c/c art. 80, IV, CPC);

c) Manifestar-se acerca dos depósitos judiciais, conforme extrato anexo;

c) Apresentar réplica à contestação de ID50180725.

3. Exclua-se a advogada Denise Paulino Barbosa diante do substabelecimento sem reserva de ID50180729.

4. Exclua-se os ID49764108 e ID49764110 por não se comunicarem com esta lide, assim como os ID57471570, ID57470680, ID60994469 e ID60994470 por estarem repetidos.

5. Ressalto aos patronos de ambas as partes que o peticionamento repetido tumultua o processo, principalmente quando se tratam dos mesmos pedidos, como se verifica ter ocorrido por diversas vezes nesta ação. Assim, se mantida tal conduta por ambos os advogados, desde já ficam advertidos da possibilidade de punição por ato atentatório à dignidade da justiça consistente em praticar atos inúteis (art. 77, III, CPC).

6. Apresentada a réplica, embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de pro-vas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

7. Sendo apresentado pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016656-23.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REU: A. TRAVAIN - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto as ARs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006769-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040845-31.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EUNICE ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054727-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CATARINA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054392-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, JOAQUIM OCELIO LACERDA - RO6176, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: AGLAIS DE FARIAS TABOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62877881 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051250-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS RABELO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001817-56.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000769-65.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO

GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Auto de Arrematação assinado pela Excelentíssima Magistrada desta unidade judicial (ID nº 62905598) juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039435-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAUL BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006934-28.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEICIELE MARTINS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008947-05.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JEZEDEQUE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122,

MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo bancário.

Realizada a consulta no sistema CCS, restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Endereço: Av. Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235

Contatos: Telefone/whatsapp; (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, sala virtual: <https://meet.google.com/oii-joga-thw>

Processo nº: 7031900-89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: KARLA DOS SANTOS GUIMARAES REIS, E. D. L. D. S. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595

REU: NAIANE DALUBIA BAACCH CANUTO

ADVOGADO DO REU: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação Indenizatória ajuizada por KARLA DOS SANTOS GUIMARAES REIS e ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES, em face de NAIANE DALUBIA BAACCH CANUTO.

Após ser proferida sentença de mérito (ID:61684301), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID:62852556).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID:62852561) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Remeta-se cópia desta sentença aos juízos da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO (autos n. 7042543-14.2017.8.22.0001) e 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia (autos n. 0003803-20.2015.4.01.4100).

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005308-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045107-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUSINEIDE DE MACEDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028754-74.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REU: ENGENAU SERVICOS NAVAIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055685-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LOPES GULARTE BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

REU: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também informar seu grau de escolaridade e se após o pagamento da taxa de adesão ao grupo de consórcio, chegou a pagar mais algum valor econômico.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031900-89.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

REU: NAIANE DALUBIA BAACCH CANUTO

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042106-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

REU: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62907298 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004900-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISSON ADOLFO DA SILVA FONSECA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais Finais e multa no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002068-43.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Geisiane da Silva Ferreira e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: THIAGO TANAKA PENHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino que a CPE providencie a emissão do boleto de custas para pagamento, disponibilizando-o nos autos, tendo em vista a impossibilidade de emissão pelo sistema conforme informado aos IDs:57611817, 61840154.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7040574-22.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA GASPAR PIRES PIEDADE 00115116214, CNPJ nº 32623752000103, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5765, - DE 5475/5476 AO FIM APONIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REU: TASB EMBALAGENS LTDA, RUA JARAGUÁ 527, QUADRA 95, LOTE 03 SETOR CAMPINAS - 74515-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TASB EMBALAGENS LTDA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7047830-16.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA, CPF nº 43465293215, AV ROGERIO WEBER 2503, - DE 5342/5343 A 5851/5852 CAIARI - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 2 DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 2 DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001881-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: LETICIA CRISTINE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a recusa da requerida em arcar com os honorários periciais, assumindo o ônus de não produção da prova técnica (ID59797285), destituo o perito nomeado.

Sucessivamente, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044559-04.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARIA ALCIONEIDE GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se o INSS para se manifestar acerca dos documentos juntados nos ID61748044 a ID61748046, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042037-96.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REU: TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020566-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GILVANI FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca do documento de ID57170549 - Pág. 14, esclarecendo o motivo de constar o nome do autor em tal relação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040574-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA GASPAS PIREZ PIEDADE 00115116214

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REU: TASB EMBALAGENS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62916767 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049331-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LAURA QUENIA ALVES CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a dilação do prazo para manifestação ao laudo pericial pela parte autora, em razão do tempo transcorrido entre a intimação de ID60737778 (02/08/2021), o pedido de ID61704063 (26/08/2021) e a prolação desta decisão, pois já decorreu mais de um mês desde o fim do prazo sem qualquer manifestação da requerente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038491-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

REU: ROOSEVELT GALVÃO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ e outros (3)

Advogado do(a) REU: RENATA ALVES CORREIA - RO11187

Advogado do(a) REU: RENATA ALVES CORREIA - RO11187

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após será analisado o pedido de desbloqueio feito pelas rés.

2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7051978-70.2021.8.22.0001

AUTOR: DENISE VELASQUEZ GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 141.876,78

DECISÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 93.094,42, referente ao ano de 2020.

Com relação a esta recuperação, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança das parcelas oriundas do Termo de Confissão de Dívida n. 00102742 e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica na UNIDADE CONSUMIDORA N. 0026484-9, localizada na RUA BUENOS AIRES, 2409, BAIRRO EMBRATEL, em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

O cumprimento da tutela concedida ficará condicionado ao depósito judicial do valor corresponde ao valor atual do consumo de energia elétrica da parte autora, pela quantidade de meses incluídos no termo de confissão de dívida. Explico o motivo. O serviço essencial de fornecimento de energia elétrica não é gratuito e rateado entre os consumidores, assim tendo a parte autora reconhecido que o consumo mensal está correto deverá multiplicar pelo período constante da recuperação de consumo, cujo valor deverá ser depositado em juízo, no prazo de 05 dias, para regular prosseguimento do feito e cumprimento da liminar.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

Comprovado o pagamento do depósito, cumpra-se a tutela concedida e decisão nos termos a seguir.

1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041170-06.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: JOAO NEWTON FERREIRA DAMASCENO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FERRAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ajuíza ação monitória em face de JOÃO NEWTON FERREIRA DAMASCENO, ambos qualificados nos autos.

Afirma que vendeu mercadorias ao réu, o qual firmou a nota promissória n. 18236 no valor de R\$2.900,00 com vencimento em 26/08/2016 para quitar a dívida, mas não houve pagamento integral do título até a presente data. Informa que houve pagamento de R\$2.300,00, restando em aberto a quantia de R\$600,00. Requer a expedição de mandado para pagamento de R\$1.163,19 e, no caso de não pagamento ou oposição de embargos, a constituição em título executivo judicial.

Citada via AR (ID62016495), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

A nota promissória de ID60790313 - Pág. 1 indica o valor de R\$2.900,00 de crédito em favor da parte autora devido pelo requerido, sendo que a anotação de ID60790313 - Pág. 2 informa o pagamento parcial de R\$2.300,00. Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Logo, considerando a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental da dívida, impõe-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$1.163,19, conforme ID60790312. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$1.163,19 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até essa data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055627-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEALDO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de agente de bagagem, recebendo auxílio-doença de 19/06/2018 a 20/01/2021 por força de sentença prolatada nos autos n. 7042996.38.2019.8.22.0001. Em 20/03/2021 teve o pedido de concessão de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício n. 632.388.725-1.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora não foi devidamente comprovada ante a ausência de laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano e a urgência da medida, por sua vez, também não restaram demonstrados em razão do lapso temporal transcorrido entre a cessação do benefício anterior em janeiro/2021, o indeferimento administrativo em março/2021 e o ajuizamento desta ação apenas em setembro/2021.

Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030719-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Turismo

AUTOR: RUBIA VICTORIA CORDOVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

RÚBIA VITÓRIA CORDOVA RODRIGUES, menor representada por sua genitora Edileuza Rodrigues da Silva, ajuíza ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambos já qualificados.

Alega ter comprado passagem da ré para o trecho João Pessoa/PB – Porto Velho/RO com saída no dia 25/05/2021 às 17h40min e chegada às 23h00min daquele mesmo dia. Porém, ao tentar fazer o check-in foi surpreendida com o cancelamento de seu voo e acomodação num voo que saía somente dia 30/05/2021. Aponta que o atraso de 05 dias lhe causou grandes transtornos. Requer o pagamento de R\$7.000,00 de indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida argumenta que não cometeu ato ilícito, pois o cancelamento ocorreu por causa da reestruturação da malha aérea decorrente da Covid-19 e que avisou sobre o cancelamento para a empresa intermediadora com antecedência de dois meses. Sustenta que o agente de viagens acomodou a autora no voo do dia 30/05/2021 em 23/04/2021, inexistindo surpresa na alteração do voo. Defende não ter havido comprovação dos danos sofridos. Postula a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica impugnando a defesa e reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de cancelamento injustificado de voo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o comprovante da compra do bilhete com indicação de trajeto e da alteração do voo sofrida. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta prints relativos à comunicação prévia da alteração do voo, bem como acomodação pelo agente de viagens.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a autora adquiriu serviço específico da ré, qual seja, o transporte aéreo de João Pessoa/PB a Porto Velho/RO em 25/05/2021 em determinado horário e com duração específica. A requerida confessa ter cancelado unilateralmente o voo contratado, mas argumenta a ocorrência de reestruturação da malha aérea, o que não foi comprovado.

A companhia aérea também alega que comunicou à empresa que intermediou a compra/venda das passagens sobre o cancelamento do voo em novembro/2020, juntando tela sistêmica para corroborar sua afirmação (ID61622149 - Pág. 11). Ademais, sustenta que um mês antes do embarque (abril/2021) o agente de viagens reacomodou a autora no voo do dia 30/05/2021, conforme tela sistêmica de ID61622149 - Pág. 12.

A requerente, por sua vez, não negou tais informações em réplica, sequer rechaçou as telas sistêmicas apresentadas, se limitando a arguir que a alteração lhe causou prejuízos. Em que pese os prints serem provas unilaterais, não se vislumbra outra forma de comprovação do alegado pela companhia aérea, de modo que tal exigência pode ser considerada prova diabólica. Além disso, insta salientar que em nenhum momento a autora se irressignou em relação a tais provas, não havendo motivo para não acatá-las.

Desta forma, considerando que o documento de ID58899655 juntado pela própria requerente indica a alteração do voo para 30/05/2021 e possui a marca da empresa intermediadora, sem determinar que sua emissão foi posterior à realização de voo e, portanto, que houve surpresa da autora em relação à alteração da viagem, imperioso concluir que a parte requerida logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Isto porque a requerente não comprovou robustamente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) consistente no ato ilícito indenizável, o qual exige a ocorrência de dano, pois o cancelamento do voo não gerou transtornos em razão da reacomodação em data escolhida pelo agente de viagens contratado pela autora, inexistindo surpresa em relação à alteração das datas da viagem, conforme documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7028287-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Tarifas

EXEQUENTE: MARIA IVANETE DA ROCHA MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que não merecem prosperar as alegações do executado ao ID:61983605.

O exequente formulou pedido de cumprimento de sentença ao ID:55022269 no valor de R\$2.839,73.

Intimado o executado para efetuar o pagamento no prazo legal, este quedou-se inerte. Assim, ao valor inicial incidiu multa e honorários, conforme previsto no art. 523, §1º.

Após, foi apresentada planilha com atualização do débito acrescido de multa e honorários, sendo intimado o executado para efetuar o pagamento do valor, no entanto este realizou tão somente o pagamento do valor indicado no pedido inicial de R\$2.839,73, conforme guia de depósito juntada ao ID: 56615877.

Intimado para efetuar o pagamento do valor remanescente ID:56694275, o executado quedou-se inerte novamente, sendo realizado bloqueio via SISBAJUD do valor restante pleiteado pelo exequente, conforme ID: 59520341.

Desta forma, constata-se que foi recebido pelo o exequente o valor total de R\$ 3.497,44, ou seja, tão somente o valor indicado na planilha de débito apresentada ao ID:56224485, não havendo qualquer valor pago em duplicidade, conforme exemplificado pelo executado.

Assim, tendo em vista a extinção do feito ante a satisfação da execução (ID: 60615796), determino o arquivamento dos autos.

Certificado o recolhimento das custas, arquivem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010617-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO HETKOWSKI, CPF nº 33347638972, LINHA 128 LOTE 13 GLEBA 49 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 44,92 reais; b) entretanto, os valores descontados (R\$ 808,56) até o momento não superam o do limite concedido/valor emprestado (R\$ 1.463,00); c) não há nenhuma reclamação administrativa; d) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009477-60.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CRISTINA GURGEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 10 dias, informar se há valores remanescentes, esclareça-se, desde já, que são incabíveis honorários sucumbenciais em 1º grau ou em fase de execução, conforme DESPACHO (ID 61670997).

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003201-42.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, CPF nº 00084771160, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: REQUERIDOS: ATACADAO S.A., CNPJ nº 75315333020134, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, ESQUINA COM A LINHA 94 RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, ANDARES 19 E 20 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, fundada na suposta recusa na função crédito de cartão.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista que foi a requerida que emitiu/forneceu o cartão à parte autora. Os pedidos da autora merecem procedência, pois: a) a responsabilidade civil da requerida é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 14, "caput", da Lei nº 8.078/1990: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, exige-se apenas o dano e o nexo causal.; b) no caso destes autos, a requerente comprovou que tentou utilizar o cartão de crédito e foi negado; c) a parte requerida confessou que houve o bloqueio do cartão em razão de segurança. Neste ponto a requerida não justificou/comprovou o motivo do bloqueio preventivo e recusa na aprovação da compra; d) nesse toar, verifica-se que estão presentes os requisitos justificadores da responsabilidade civil por parte da requerida, pelo agir ilícito na recusa injustificada na função crédito do cartão da parte autora, situação excepcional, pois o mero aborrecimento ou o mero descumprimento contratual não geram o direito à referida indenização, porém, neste caso, os fatos geraram transtornos que afetam a vida privada, retiraram o consumidor de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito e ocasionando sensação de menosprezo e insegurança, além da perda de tempo útil, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Enfatize-se, pois, que o autor somente conclui a compra em razão de possuir dinheiro em sua conta corrente para pagamento. Caso não tivesse, sequer poderia concretizar as compras.

Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência:

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Na contratação de pacote turístico, resta caracterizada a responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo, por danos causados ao consumidor pela má prestação de serviços pela companhia aérea contratada. 2. A recusa indevida do pagamento da contratação do serviço com cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável. 3. É de ser mantido o valor da condenação, se fixado com o critério da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 10100195120138220601 RO 1010019-51.2013.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 16/12/2014, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/12/2014.)

Por fim: f) no tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros supra, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00.

Isso posto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00, que fixo de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da LJE).

Aguarde-se na serventia o prazo para pagamento voluntário da SENTENÇA.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011449-31.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA, CPF nº 00808183745, RUA ALAGOAS 4276 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Cuida-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c danos morais, ajuizada em face de Banco Bradesco S.A, em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, não merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) as inscrições referem-se aos contratos 008081837000045CT e 008081837000045EC; b) a dívida refere-se a inadimplência de fatura de cartão de crédito (final 1102); c) comprova o requerida a relação contratual por meio de utilização do cartão em diversas compras e pagamento de várias faturas (cito fatura com vencimento em 10/01/2018, que houve o pagamento de R\$ 453,69 em 10/11/2018, id. 55274257); d) houve diversos pagamentos de faturas, fato que afasta a alegação de inexistência de relação contratual e a consequente ilegitimidade da inscrição.

Portanto, demonstrado está a relação jurídica existente entre as partes com a utilização do cartão de crédito, bem como da dívida em razão da inadimplência.

Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.

Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indenização por dano moral. Tal situação está demonstrada uma vez que a) a autora alega em sua inicial que não reconhece a dívida que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, desconhece a origem da restrição e que a mesma é indevida; b) em sua contestação a requerida traz aos autos provas que demonstram a existência de contrato entre as partes, quais sejam, telas do sistema eletrônico da empresa que comprovam a contratação. Além disso, foi efetuado pagamento de fatura do plano contratado.

Assim, não resta dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida que originou sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.

Neste sentido:

Responsabilidade Civil. Ação Declaratória de inexistência de débito. Danos Morais. Prova da relação jurídica. Dever de indenizar. Não configurado. Litigância de má-fé. Configurada. Comprovada a relação jurídica e a autenticidade da assinatura do consumidor, mantém-se a SENTENÇA de improcedência e o reconhecimento de litigância de má-fé, ante a inversão da verdade dos fatos. (TJ-RO - AC: 00060641520158220001 RO 0006064-15.2015.822.0001, Data de Julgamento: 07/12/2020)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Inscrição devida. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Configuração. Justiça gratuita. Extensão. Negativa. Não provimento. SENTENÇA inalterada. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Estando demonstrado que a dívida é legítima, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que esta não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. A concessão da gratuidade da justiça não se estende à condenação por litigância de má-fé da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/15. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, § 11, do CPC/15 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - APL: 70204144920168220001 RO 7020414-49.2016.822.0001, Data de Julgamento: 28/02/2019)

Por fim, ante a má-fé do autor, e com fundamento do Art. 55 da LJE e Enunciado 136¹ do Fonaje, cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, a) julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15, bem como honorários sucumbenciais, que fixo em 10 % do valor dado à causa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

¹ Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

²ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010764-24.2020.8.22.0005

REQUERENTE: UEVERSON JOSE GOTTARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (ID. 61915128 - SENTENÇA) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011561-34.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: CRISTHIAN MOREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se nos autos e, em sendo o caso, realizar o pagamento do valor remanescente (ID 62248498), sob pena de penhora on-line de valores, conforme DESPACHO (ID 61982990).

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009597-35.2021.8.22.0005 AUTOR: MARLENE RODRIGUES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/12/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004748-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO TEODORO DA SILVA, CPF nº 21856962890, AVENIDA JK 1190, APTO 103 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

SENTENÇA

Consiste a controvérsia na verificação da licitude de transferências realizadas em conta de titularidade do autor.

Em síntese, afirma a autora que identificou descontos/transferências em sua conta bancária. Alega que não realizou os referidos saques/transferências.

tentou realizar saque em caixa automático da requerida, mas o equipamento não expediu o dinheiro, entretanto, houve do desconto em sua conta corrente.

Pleiteou a restituição dos valores e danos morais.

Afasto a necessidade de perícia, eis que os documentos nos autos são suficientes para análise e julgamento da demanda.

A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no CDC, e por se tratar de relação de consumo, aplica-se o art. 6º, incisos VI e VIII do CDC que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Deveria ter a requerida, ante a inversão do ônus da prova, incontestemente aplicável ao caso em comento, comprovado que o requerente efetivamente realizou as transferências

Demonstrou a parte autora que houve desconto em sua conta bancária (id. 38970162):

Outrossim, inobstante algumas transferências terem sido realizadas à conta do autor em outra instituição financeira (CEF), o autor também tentou demanda junto àquela instituição com o mesmo objeto dessa (1002567-37.2020.4.01.4101).

Ademais, interpretando a súmula 479 do STJ, o banco é responsável objetivamente pelas transferências realizadas por terceiros.

Desse modo, a requerida não elidiu a pretensão do autor, pois não comprovou o fato impeditivo do direito pleiteado (art.333, II, do CPC), sendo a devolução da importância transferida, medida que impõe a lei.

Passo à análise do dano moral.

No caso em tela, evidente a negligência do requerido na apuração e solução do caso.

Acresça-se ainda o sentimento de vulnerabilidade do consumidor, ao perceber-se privado de valor depositado em agência bancária, cuja presunção de confiabilidade é inerente.

Desse modo, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil (ação, dano, nexo de causalidade e culpa), concluo pela responsabilidade civil extra patrimonial do requerido.

Neste sentido:

Apelação cível em ação de inexistência de débito e indenização por danos morais. Depósito em conta corrente. Valor efetivamente creditado. Fraude praticada por terceiro. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Recurso provido. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como a ausência de responsabilidade por parte de terceiros, há de se reconhecer a existência de ato ilícito e o conseqüente dever do apelado de indenizar o consumidor pelos danos morais suportados. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, o banco está obrigado a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este decorrente da má prestação do serviço, bem como pelo descumprimento contratual, de modo que os transtornos causados ao apelado transpassam o simples aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70028642720198220004 RO 7002864-27.2019.822.0004, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido de Adriano Teodoro da Silva contra Banco Itaú Unibanco S/A, para condená-lo à ressarcir os valores transferidos da sua conta bancária – R\$ 7.986,88, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação, bem como a indenização por dano moral na importância de R\$2.000,00, já atualizados nesta data, com juros de mora de 1% e correção pelo IGP-M desde o arbitramento.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Aguarde-se na serventia o prazo para pagamento voluntário.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002215-88.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, CPF nº 02049556292, RUA MAMORÉ 656, - DE 502/503 A 900/901 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., 100 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e danos morais, fundada no suposto bloqueio de cartão de crédito.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Com efeito, a requerida confirma que bloqueou o cartão do requerente, afirmando ter feito o cancelamento da conta e do cartão em razão da solicitação do próprio autor.

Entretanto, não comprovou a parte ré a efetiva solicitação do cancelamento da conta bancária e cartão de crédito realizado pelo autor.

As simples telas sistêmicas não são suficientes para demonstrar o pedido de cancelamento:

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negatificação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

O dever de informação pelo fornecedor é direito básico do consumidor, conforme artigo 6º, III, do CDC, e tem como intuito obstar danos e frustrações evitáveis, como no caso destes autos, em que o requerente foi surpreendido com o bloqueio ao tentar efetuar compras.

Vale consignar que o direito à informação não se limita ao momento da celebração do contrato, “mas durante todo o período da performance ou execução contratual”, tratando-se de um reflexo da boa-fé exigida dos agentes contratuais, conforme CONCLUSÃO extraída no V Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, citada pela estimada professora Claudia Lima Marques, em Manual de Direito do Consumidor, ed. 8ª, pg. 87/88.

Desse modo, ao não informar previamente ao autor/consumidor do bloqueio, a requerida agiu de forma abusiva e ilegal. Afinal, não havia solicitação de cancelamento da conta ou do cartão, eis que, conforme justificado, as simples telas sistêmicas não são suficientes para comprovação do pedido. Outrossim, bloquear o cartão sem emitir aviso prévio ao requerente, a requerida retirou do autor o direito de possivelmente controverter de antemão o bloqueio, causando prejuízos inoportunos.

Nesse toar, o conjunto probatório é harmônico em favor do autor, no sentido de que o cartão e a conta deve ser desbloqueado e que houve dano moral indenizável, na medida em que os aborrecimentos vividos pelo requerente ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DÍVIDA COM O BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RÉU NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] entendo que o Banco não se desincumbiu do encargo de provar fato impeditivo do direito do autor, posto que, não havendo assinatura do consumidor nos documentos apresentados, inexistente prova de aquiescência, ou mesmo, ciência da possibilidade contratual de bloqueio no cartão de crédito por dívidas com terceiros ressalte-se que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova ou sequer alegou que o autor estivesse em débito com o próprio banco. Ademais, o recorrente não notificou consumidor, de forma prévia, do iminente bloqueio do seu cartão, causando-lhe evidente embaraço em estabelecimentos comerciais de forma desnecessária. Assim, ainda que fosse legítima a conduta do réu, deveria, à luz da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais, informar o consumidor da iminência de bloqueio de crédito. Com efeito, os tribunais vêm firmando entendimento no sentido de que o bloqueio do cartão de crédito do consumidor, sem comunicação prévia é apto a ensejar indenização por danos morais[1]. Na situação em análise, a Recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza, dados os fatos comprovados, se presumem, pois vulneraram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita do Recorrente. [...] ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente [1] RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO, SEM PRÉVIO AVISO, FRUSTRANDO TRANSAÇÕES COMERCIAIS, A DESPEITO DA QUITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIMITE COMPATÍVEL. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0064275-42.2020.8.05.0001, Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/03/2021). (TJ-BA - RI: 00814850920208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2021).

Apelação cível. Serviços bancários. Bloqueio de cartão de crédito. Restrição de crédito. Terceiro. Danos morais. Quantum indenizatório. Minoração. Ausente cláusula contratual autorizando o bloqueio do cartão de crédito em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por terceiro, configura-se o dano moral em face da comprovação dos transtornos enfrentados pelo consumidor em razão do bloqueio indevido do cartão. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (TJ-RO - AC: 70526938820168220001 RO 7052693-88.2016.822.0001, Data de Julgamento: 22/10/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. ALEGAÇÃO DE DÍVIDAS PERANTE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. PROVA DE FATO NEGATIVO QUE NÃO PODERIA SER EXIGIDA DA AUTORA. RESTRIÇÃO IMOTIVADA QUE IMPOSSIBILITOU PAGAMENTOS DE COMPRAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. CABÍVEL A MINORAÇÃO PARA O IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IMPORTÂNCIA ENTENDIDA COMO JUSTA E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ, DIANTE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO DO APELANTE À APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O bloqueio de cartão de crédito sem justificativa plausível por parte do estabelecimento bancário ou sem notificação do cliente acerca do ocorrido gera obrigação de indenizá-lo por danos morais presumidos. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJ-SC - AC: 03020270420158240036 Jaraguá do Sul 0302027-04.2015.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

Quanto à fixação do valor indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em desbloquear/restabelecer a conta bancária (06008-4) e cartão de crédito do autor; b) condeno a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar no arquivo o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, podendo a requerida depositar diretamente na conta do autor o valor da condenação, comprovando nos autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004039-82.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação

Parte autora: AUTOR: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME, CNPJ nº 11903201000115, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: REU: MAYARA MAGDA BAILIOTE, CPF nº 01346174288, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 670, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços odontológicos.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme art. 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (ID 57275365).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 648,81, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007669-88.2017.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ, CPF nº 32585136434, RUA D 142, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADOS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, CNPJ nº 07864604000125, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, PAVILHAO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a serventia a correta expedição dos precatórios de nº 0807417-50.2021.8.22.0000 e 0807414-95.2021.8.22.0000, eis que, em pesquisa¹, verifiquei que os valores são idênticos, quando deveriam corresponder ao principal (R\$ 297,593,06) e honorários sucumbenciais (R\$ 29.759,30).

Caso necessário, proceda-se com correção do precatório referente aos honorários contratuais ou oficie-se à Cogesp e requirite-se a refificação dos valores e eventual beneficiário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/29 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultaprocesso.xhtml>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005804-30.2017.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: GRACIELE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 93778473204, RUA MAMORÉ 935, - DE 502/503 A 900/901 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cinge-se a impugnação ao pagamento administrativo e não aplicação da multa cominatória.

Quanto à multa, tenho que merece seu pagamento no máximo. A DECISÃO antecipatória de tutela foi deferida em 18/07/2017. O requerido tomou ciência pelo PJE em 28/07/2017. Teria até o dia 05/08/2017 para cumprir a antecipação de tutela (5 dias após a ciência). Optou por agravar. Liminar indeferida. Agravo extinto por perda superveniente do objeto.

Somente em março de 2018 houve o cumprimento da antecipação de tutela, com o pagamento do retroativo e liberação de outras rubricas - salários (id. 19835025).

Assim, a multa arbitrada incide no máximo estipulado (R\$ 5.000,00).

Quando ao pagamento administrativo, verifico que os cálculos da Contadoria estão equivocados em parte. Os meses de abril e maio de 2018 não são devidos, eis que houve o correto pagamento administrativo (id. 61890979). O valor devido total (de abril de 2017 a fevereiro de 2018) soma R\$ 34.826,16, com abatimento dos valores pagos administrativamente (R\$ 20.173,44 + 6.051,95 + 1.706,67 + R\$533,03) chega-se o valor de R\$ 28.465,39 id. 61890979), com o abatimento, tem-se o valor devido de R\$ 6.360,77).

Soma-se ao valor acima os danos morais atualizados 6.167,98 e a multa pelo descumprimento da antecipação de tutela - R\$ 5.000,00, chega-se ao montante de R\$ 17.528,75 do valor principal.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, fixando o valor da execução em R\$ 17.528,75 do principal e R\$ 1.752,87 dos honorários sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório para pagamento do principal e RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ji-Paraná/29 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ As remunerações de março e abril de 2018 foram devidamente pagas (id. 61890979).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7007394-03.2021.8.22.0005

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GIALISSON SOUZA FIGUEIREDO, CPF nº 03712325207, RUA LUCÍDIO WILSEN SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616

DECISÃO

Ante o cumprimento integral da transação penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator supra, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC.

Restitua-se os objetos apreendidos nestes autos ao autor do fato (Processador Taramps modelo pro 2.6S; 2 baterias Marca Moura sendo 1 de 150 e outra de 220 Amperes; 2 módulos taramps com uma usina fabricação artesanal; 4 (quatro) cornetas JBL 250, 2(dois) tuites Selenium 120 2(dois) alto falante Eros hammer 4.7, 1(um) voltímetro JFA), SERVE a presente DECISÃO de Termo de RESTITUIÇÃO, cabendo ao proprietário apresentá-la no local onde encontram-se os bens apreendidos, no prazo de 05 dias. PRI.

Ji-Paraná-RO, 29 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007328-23.2021.8.22.0005 AUTOR: LAYRIANE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/12/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002819-49.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTORES: EMERSON EDUARDO LEMES CAMARGO, CPF nº 94789851249, RUA PEDRO FERREIRA DE CASTRO 1724 COPAS VERDES - 76901-498 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELA MARIA LEMES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 94422028200, RUA PEDRO FERREIRA DE CASTRO 1724 COPAS VERDES - 76901-498 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010617-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO HETKOWSKI, CPF nº 33347638972, LINHA 128 LOTE 13 GLEBA 49 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 44,92 reais; b) entretanto, os valores descontados (R\$ 808,56) até o momento não superam o do limite concedido/valor emprestado (R\$ 1.463,00); c) não há nenhuma reclamação administrativa; d) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008987-04.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 2718926000103, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: WYLLISON CANDIDO BARROSO, CPF nº 04365419986, RUA CAMBÉ 1930, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou o pagamento integral do débito.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003529-69.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS GALEGO, CPF nº 71109021291, RUA WASHINGTON LUIZ 1248, - DE 1218/1219 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011840-83.2020.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARILUCIA MARTINS, CPF nº 74612611268, RUA PATO BRANCO 257 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESSO (OLÉ CONSIGNADO) LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Expeça-se alvará dos valores incontroversos pagos pela parte requerida (id. 61936440).

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007896-39.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: TAYANA MENDES COSTA FERREIRA, CPF nº 08484049639, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580

MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NORIVALDO JOSE FERREIRA, CPF nº 00084771160, LINHA 86 ÁREA

RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES

939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004130-75.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA

MARECHAL RONDON 1748, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA REIS VIEIRA, CPF nº 81286996287, RUA DOS COLEGIAIS 1058, - DE 851/852 AO FIM

PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001527-29.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 01114156248, RUA CHILE 287, - DE 230/231 AO FIM JARDIM DAS

SERINGUEIRAS - 76913-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA

TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Ante a demonstração de hipossuficiência, defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009745-80.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: LARISSA MARIA ALESSIO TARNOSCHI, CPF nº 92174612291, RUA TEREZINA 1565, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. M. A. TARNOSCHI - ME, CNPJ nº 10722677000197, RUA TEREZINA 1565, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000770-35.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIAS FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00228890276, RUA DOM AUGUSTO 1.589, - DE 1532/1533 A 1760/1761 CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011092-51.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27189260000103, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: VITORIA THASSILA FERREIRA FRACALOSSO RIBEIRO, CPF nº 00078325242, RO-135 05, MARFRIG FRIGORIFICO NOVO HORIZONTE - 76907-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011493-84.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 66146259268, RUA ANTÔNIO VICENTE CAPELASSO 167 JARDIM CAPELASSO - 76912-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006714-52.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANA GRAVA DA SILVA FIUZA, CPF nº 90864727291, RUA ARAPONGAS 3200, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004907-60.2021.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: RENATA BIONDARO, CPF nº 77865278268, AVENIDA SÃO PAULO 2186, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010647-96.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deu origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo, nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006501-12.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: LADIMIR PRENZLER, CPF nº 16212150249, RUA MOGNO 1653, - DE 1565/1566 A 1825/1826 NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aparentemente o contrato de empréstimo foi realizado eletronicamente, sem assinatura física (proposta emitida via APP). Esclareça o requerido. P. 10 dias.

Ainda, há indícios que houve o depósito do valor contrato na conta bancária do autor (id. 62756326), mesma conta constante no extrato (Ag: 3607, Conta 013.id. 00032535-0).

Junte o autor extrato bancário do mês de fevereiro de 2021 a fim de verificar se de fato houve o depósito dos valores do citado empréstimo. P. 10 dias.

Após, manifeste-se a parte requerido.

Por fim, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010616-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: GERCELI CHAGAS RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 89891074153

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o pedido e/ou o valor dado a causa, nos termos do art. 292, NCPC.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011634-06.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARLI DOS SANTOS, CPF nº 64574180234, RUA NORTE SUL 158 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948514574, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Em síntese:

“Em sua exordial, afirma a parte autora que efetuou depósito de R\$ 2.000,00 e que de forma constrangedora recebeu uma ligação informando que no envelope haviam apenas R\$ 200,00. Desta feita, por entender que tal atitude do requerido é ilícita e indevida pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.”

Acresça-se que a alegação da autora que foi induzida a cancelar a conta poupança pela requerida.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Com efeito, a requerida em contestação afirmou: “Vale dizer que, apesar do alegado, a realidade é que houve o estorno dos valores a parte autora, que realizou o saque integral do valor na sequencia, não gerando nenhum prejuízo a parte”

O cerne da questão está em saber se a indução da requerente pela requerida em cancelar a conta poupança é causa de danos morais.

No presente caso entendo que não.

Os áudios juntados aos autos demonstram a conduta de preposto da requerida no sentido de proceder o estorno dos valores depositados pela parte autora. Tal conduta está em consonância com a ausência de demonstração de depósito a menor, ou seja, como não foi possível a análise do valor efetivamente depositado pela autora, a requerida concordou com o estorno de R\$ 2.000,00.

A requerida trouxe aos autos a prova que houve o depósito dos valores e saque pela parte autora:

A simples afirmação dos prepostos do requerido que a conta poupança não deve ser movimentada igualmente a uma conta corrente não é capaz de abalar a pessoa média.

Sobre o assunto leciona Antônio Jeová Santos (JusPodvm, 2019, pág. 117):

Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade.

Continua o mestre:

O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINARES AO MÉRITO AFASTADAS - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL – MEROS ABORRECIMENTOS – INDÚSTRIA DO DANO MORAL - A notificação para comparecimento na sede da requerida para tratar do assunto relacionado a ocorrência relativa ao faturamento de energia elétrica, não pode ser considerada sequer meros aborrecimentos. Resolver uma pendência com a concessionária de energia elétrica, não pode ser causa de chateação para ninguém. Acrescente-se que o Judiciário não pode se prestar a amparar pretensões desta natureza, sob pena do convívio social tornar-se insuportável e inviabilizada a vida em sociedade. Imprescindível, pois, muita cautela na condenação em indenização por dano moral, a fim de se evitar que uma “indústria do dano moral” torne inviável a vida em comum, com seus dissabores e contingências próprias. (TJ-RO - Recurso Cível: 10018421720078220017 RO 1001842-17.2007.822.0017, Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/10/2008.)

Assim, entendo que os fatos narrados pela autora não passaram de mero aborrecimento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006521-03.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ROSIRENE SEEMANN MARTINS, CPF nº 41880820200, RUA PRIMEIRO DE MAIO 985, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 31/05/2004, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores. A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado. Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal” (Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001 (já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005 (já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão) (já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe: Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 31/05/2004.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em maio/2007, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de maio de 2007 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2008.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progresso funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autos era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data CONCLUSÃO do estágio probatório (31/05/2007), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (junho/2008), incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010602-92.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/12/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010602-92.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA MACIEL, RUA NATAL 1329, - DE 1200/1201 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA terreo parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que não foi informado previamente sobre a multa de fidelização; c) ainda, trata-se de idoso de 80 anos, em razão disso a requerida deveria redobrar os cuidados na contratação, especialmente na explicação do valor do plano e fidelização; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010594-18.2021.8.22.0005

AUTOR: JOAO CLAUDIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

“DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 10.383,63 (ID 62866845, p. 7 de 10); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010594-18.2021.8.22.0005 AUTOR: JOAO CLAUDIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/12/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007409-69.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO e outros (5)

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do Laudo Pericial juntado aos autos supracitados sob o ID. 62886018; II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da sua defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 20/10/2021 às 12h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010647-96.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA SEIS DE MAIO 645, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deu origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo, nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010647-96.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/12/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010617-61.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EDUARDO HETKOWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/12/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003843-15.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

REU: JULIMAR MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010485-38.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: QUIRINO FAVARINI NETO, RUA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON RICARDO CIDIN, RUA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

REU: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ ANTÔNIA DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVIERA, RUA JOSÉ ANTÔNIA DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.132,35

DESPACHO

Foi encontrado um endereço na pesquisa via sistema INFOJUD (comprovante em anexo).

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para CITAÇÃO do executado AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR no endereço encontrado: Rua Rio Branco n. 649, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO, CEP: 76900-654.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá informar o número correto do CPF da parte executada, MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVEIRA, para que seja possível a realização da diligência solicitada (ID.62433880).

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010772-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO, RUA VILAGRAN CABRITA 1301, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA MATO GROSSO 669, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.205,50

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (30 de Outubro de 2021).

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001726-51.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: DERCILA SOUZA DE OLIVEIRA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 744, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.407,55

DESPACHO

Foram encontrados endereços na pesquisa realizada via sistemas INFOJUD e RENAJUD (comprovantes em anexo).

Fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010866-46.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: WELLER MACHADO SILVA, RUA PÉROLA 49 AÇAÍ - 76907-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: LUCAS MOREIRA DA SILVA, MACARANDUBA 46, LT 08 QD 04 ACAI - 76907-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Valor da causa:R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por WELLER MACHADO SILVA contra LUCAS MOREIRA DA SILVA.

Alega ter adquirido um lote urbano em declive em relação ao lote dos fundos, pertencente ao requerido. O desnível do terreno e a construção de edícula no lote do requerido teria provocado infiltrações e alagamentos no imóvel do requerente. Requeru a condenação do requerido à obrigação de fazer os reparos e consertos necessários a impedir as infiltrações e a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos aos danos morais suportados.

As custas iniciais foram recolhidas e a audiência de conciliação foi infrutífera.

O requerido contestou. Em preliminar arguiu a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável e a ocorrência de decadência e prescrição. No MÉRITO afirmou que adquiriu o lote antes de o requerente adquirir também. A edificação da residência obedeceu aos parâmetros técnicos exigidos, por pessoa habilitada, sem qualquer ocorrência de danos a rede de captação pluvial que circunda o loteamento e sua residência, não sendo o responsável por eventuais danos ao imóvel pertencente ao requerente. Requereu a improcedência dos pedidos.

O requerente impugnou a contestação.

DECISÃO saneadora fixou os pontos controvertidos da lide como sendo: (1) a ocorrência de infiltração de água na propriedade do autor em razão de obra edificada na propriedade do réu; (2) a data de início dessa infiltração; (3) a continuidade da infiltração; (4) a culpa em sentido amplo; (5) o dano; e (6) o nexo de causalidade.

Deferida a prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerido.

É o relatório. Decido.

Rejeitadas as preliminares na DECISÃO saneadora, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O requerente alega que no ano de 2012 comprou um lote urbano residencial em declive em relação ao imóvel do requerido, que fica nos fundos. Afirma que no ano de 2016, uma obra no imóvel do requerido causou danos à rede de captação de águas pluviais, e desde então, sempre que chove ou se utiliza água em demasia no imóvel do requerido, ocorre inundação/infiltração no imóvel do requerente. A edícula construída na divisa dos terrenos tem infiltrações pelas paredes e pelo solo, causando danos materiais nas paredes e pisos, nos móveis planejados, camas, pias e outros, assim como em tomadas e plugues elétricos.

Aduz que tentou resolver amigavelmente a situação com o requerido, mas como não foi atendido ingressou com a ação com pedido de condenação em obrigação de fazer os reparos necessários para conserto do imóvel e pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais.

O requerido, por sua vez, alega que não tem qualquer responsabilidade sobre eventuais danos no imóvel do requerente. Que a obra no lote foi realizada dois anos antes da data apontada na inicial como sendo a de início das infiltrações no imóvel do requerente.

Às partes foi oportunizada a produção de provas da veracidade de suas alegações.

Da prova documental

O requerente juntou fotografias mostrando o desnível existente entre as construções.

A parte requerida juntou laudo técnico de vistoria elaborado por engenheiro civil no mês de março do corrente ano, descrevendo as características e instalações elétricas/hidráulicas do imóvel do requerido.

No laudo consta que na edificação não foi localizada nenhuma situação que pudesse ocasionar infiltração em lote vizinho, uma vez que área do imóvel é impermeabilizada e a água pluvial é encaminhada para o logradouro público. Constatou-se que a rede coletora de águas pluviais instalada pelo loteador durante a implantação do loteamento está em funcionamento. Foi verificada a existência de desnível entre as edificações, no entanto esse desnível não causa problemas para as construções vizinhas.

Da prova testemunhal

O requerente prestou depoimento. Confirmou a realização de obra para desvio na rede de escoamento da água de chuva por dentro do lote do requerido.

As testemunhas arroladas pelo requerido, em suma, relataram as obras realizadas nos lotes.

A testemunha Clarindo Rios Garcia, afirmou que no ano de 2014 construiu a fundação da edícula no lote do requerido. Afirmou que na fundação da obra foi colocada uma lona para impermeabilização. Tem conhecimento da queda do muro da vizinha, dona Ivone, e foi chamado para passar uma sonda na rede pluvial e verificar se havia obstrução do encanamento da casa do Lucas para frente, mas nada de anormal foi constatado.

A testemunha Ivone de Souza Coimbra afirmou que cada casa tem uma caixinha de esgoto. Que o requerente foi na casa da vizinha pedir para fazer um desvio na rede para vazão da água da chuva. O desvio não passava por dentro do terreno do requerente, mas sim dentro do terreno do requerido. Alguns vizinhos começaram a usar o desvio para esgoto de pia e tanque. O requerido não gostou e arrancou os canos. Posteriormente, a rede foi reconstruída e não ficou obstrução.

As provas documental e testemunhal não foram impugnadas.

Os relatos demonstram, resumidamente, que ambos os terrenos foram comprados no ano de 2012, primeiro pelo requerido e após pelo requerente. Existe um desnível entre os terrenos, mas o loteador instalou rede para escoamento das águas pluviais que, eventualmente, dependendo da intensidade da chuva, não comporta a vazão e represa água dentro dos lotes.

Por iniciativa do requerente foi feito um desvio da rede de captação das águas pluviais, mas em razão da utilização indevida o requerido interrompeu o fluxo do esgoto, restabelecendo a rede originalmente instalada no loteamento.

Não ficou demonstrando, no entanto, que a obra no terreno do requerido tenha ocasionado as infiltrações apresentadas no imóvel do requerente, conforme alegado.

Tendo em vista que não existe nexo de causalidade entre os danos causados ao imóvel do requerente e a obra realizada pelo requerido, não existe fundamento fático ou jurídico para a procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WELLER MACHADO SILVA contra LUCAS MOREIRA DA SILVA. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002470-46.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

EXCUTADO: LUIZ A. DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato c.c pedido de tutela de urgência proposta por ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e ENERGISA S/A, alega, em síntese, que devido dificuldades financeiras, acumulou faturas de energia elétrica dos meses de 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 01/2019 referentes a unidade 0450125-0, e por isso, razão pela qual solicitou o parcelamento dos débitos no dia 26/02/2019, contudo, não obteve retorno; aduz, ainda, que não conseguiu pagar as faturas dos meses de junho e julho/2019, - unidade consumidora 0118295-1 -, cumulando outro débito no valor de R\$ 67.878,03, que tornou a solicitar o parcelamento em 23/08/2019, que apresentou contraproposta, sobre a qual não se manifestou a parte requerida.

Relata que no dia 05/09/2019 a requerida efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica, sendo-lhe apresentado contrato de parcelamento de débito, quando foi informada que se não aderisse ao mesmo, a energia não seria religada, que assinou o contrato.

Diz que pagou a entrada do contrato de financiamento, mas não conseguiu pagar sua fatura de energia elétrica do mês de 08/2019, no valor de R\$ 35.248,57.

Narra que o contrato de parcelamento apresentado pela requerida apresenta valor superior ao determinado pela ANEEL e possui valores divergentes para pagamento, requerendo, a título de tutela antecipada, seja determinado à requerida, que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, assim como qualquer cobrança judicial ou extrajudicial ou restrição em nome da autora. DESPACHO inicial deferindo o recolhimento das custas ao final, concedendo a liminar para que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da requerente (ID: 31425392).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID: 32942260/ID: 32942264).

Contestação juntada pelas Requeridas (ID: 33582440) sendo que, preliminarmente, pugnou pela ilegitimidade passiva da 2ª Requerida – Energisa/S.A. -; do pagamento das custas ao final da demanda, ausência de previsão legal, parcelamento e, subsidiariamente, ausência de comprovação da hipossuficiência financeira; da revogação da DECISÃO que deferiu a tutela, necessidade de garantia do valor incontroverso, parte que assume a existência de débito. No MÉRITO alegou do ônus da prova; pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Ao final requereu o acolhimento das preliminares de MÉRITO, a improcedência dos pedidos da presente demanda e a procedência da reconvenção para condenar a requerente, ora reconvinida, ao pagamento integral dos valores devidos..

Impugnada a contestação e a reconvenção (ID: 33976245).

A parte requerente informou não possuir mais provas a serem produzidas (ID: 34799474). Manifestação da parte requerida quanto às provas (ID:34676683).

Todas as preliminares suscitadas pela requerida foram rejeitadas, nos termos da DECISÃO de ID 45327789.

O processo foi saneado e foram fixados como pontos controvertidos, foi designada perícia (ID 45327789).

O laudo pericial foi juntado no ID 57543340, os honorários periciais foram levantados (ID 61904624) e a instrução encerrada (ID 61574829).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência da parte requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor), conforme, inclusive, já decidido no ID 45327789.

No tocante à fixação do débito pretérito disposto na cláusula primeira do contrato de parcelamento de ID 31394122 - pág 1, a qual a parte requerente pleiteia sua desconstituição, e à nulidade da cláusula segunda que adiciona juros que excedem ao que realmente devido, tem-se por cabível o acolhimento de referidos pleitos. Senão, vejamos.

Nesse sentido, realizado laudo pericial (ID 57543340), o qual não foi impugnado pelas partes e que ora homologo, a CONCLUSÃO foi no sentido de que:

...considerando os documentos disponibilizados nos Autos, analisamos, constatamos, demonstramos, provamos e ora concluímos:

- Que AUTOR tem razão quanto ao excesso de cobrança por parte da REQUERIDA constante do Termo de Confissão de Dívida – TCD, sob nº 2019 / 022109, no valor de R\$ 155.175,22 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). O valor recalculado, é de R\$ 151.829,64 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), demonstrado na PLANILHA 3.

- Que conforme demonstrado na PLANILHA 1, a REQUERIDA utilizou como método de amortização a Tabela Price, sem ao menos constar em cláusulas contratuais que as parcelas eram calculadas a juros capitalizados ou compostos, além do mais, a REQUERIDA não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, por isso, está proibida de usar juros capitalizados.

- Como fonte de transparência juntamos a PLANILHA 2, com os novos valores, com amortização pelo Sistema de Prestações Constantes a Juros Simples ou Linear, cujo valor da prestação é de R\$ 8.176,58 (oito mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Não fosse o suficiente, sendo aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, assim como, atentando-se ao ônus processual disposto no inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil, o mínimo em se admitir na defesa, era de que a parte requerida trouxesse aos autos provas sobre a legalidade e não revisionabilidade contratual, o que não ocorreu, mesmo sendo possibilitada a ampla instrução processual.

Nestas circunstâncias, é certo que a requerida limitou-se a tecer assertivas genéricas à míngua de lastro probatório, sendo que sequer juntou aos autos qualquer documento que pudesse descaracterizar as alegações iniciais. Pelos seus próprios fundamentos, não comporta procedência o pedido formulado em reconvenção.

Passo à análise do pedido quanto à nulidade do parágrafo segundo da cláusula segunda, que segue:

“A nulidade do parágrafo segundo da cláusula segunda para que as faturas sejam individualizadas e com datas de vencimentos diversos, com a fatura de energia elétrica do mês corrente para o dia 06 de todo o mês e a fatura da renegociação vencível no dia 12 do mês, sendo que a Requerida não deve efetuar o corte de energia em caso de inadimplemento da fatura de renegociação, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo, uma vez que a Requerida deve se utilizar de meios legais para a cobrança do débito em caso de faturas pretéritas”

Notadamente, trata-se de mera insatisfação com o conteúdo da cláusula contratual, o que não enseja revisão neste ponto no que se refere ao parágrafo 2º da segunda cláusula do Termo de Confissão de Dívida nº 02210/2019 (ID 31394122), até porque, referida questão pode, inclusive e assim ambas as partes querendo, ser transacionada extrajudicialmente pelas mesmas.

Os termos do acordo em que requerida a prestação jurisdicional, nos termos da inicial, não apresentam demais irregularidades ou vícios devidamente comprovados, em que pese deferida dilação probatória, além dos já relatados, que possibilitem anulação ou revisão, por serem direitos patrimoniais disponíveis em que as partes podiam livremente dispor, notadamente porque inexistente vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes.

Ante o exposto, primeiro ratifico a tutela concedida (ID 31425392). Em seguida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço para:

1 - decretar a nulidade da cláusula primeira (ID 31394122 - pág 1) para o fim de fixar como devido o valor recalculado de R\$ 151.829,64 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), onde constou R\$ 155.175,22 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme apurado no laudo pericial (ID 57543340). Os valores eventualmente pagos a maior pela parte requerente deverão ser corrigidos monetariamente acordo com índices fornecidos pelo site do TJ/RO a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2- decretar a nulidade parcial da cláusula segunda do contrato de parcelamento de ID 31394122 tão somente no que se refere ao excesso no valor de R\$ 3.345,58 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em razão dos juros cobrados além do devido e apurado e no laudo pericial, mantendo-se inalterados os demais termos e parágrafos;

3 - rejeitar o pedido de nulidade do parágrafo segundo, da cláusula de número 2, e, por conseguinte, o item “e” dos pedidos iniciais quanto à forma de parcelamento e alteração da data de pagamento;

4 - julgar improcedente o pedido formulado na reconvenção, o qual consistia na condenação da requerente/reconvinda a pagar a integralidade o débito.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A requerente fica responsável pelo pagamento das custas iniciais da ação principal, as quais foram diferidas para o final.

A requerida arcará com o pagamento das custas finais da ação principal e da reconvenção.

Considerando a sucumbência ínfima da parte requerente e que a requerida decaiu na maior parte dos pedidos iniciais, inclusive na totalidade do pedido reconvenção, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da requerente, os quais, atento precipuamente ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, referente à diferença apurada em laudo pericial tida como excesso no importe de R\$ 3.345,58 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observadas as demais formalidades legais.

Ji-PARANÁ/RO, 30 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009314-12.2021.8.22.0005

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: AURELIO ALEXANDRE MENDES 00447830279

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

IMPETRADO: ALANN JONAS RESENDE

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

O impetrante deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que gera custas no valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Não há mínima comprovação de incapacidade de arcar com as custas, não sendo a condição de microempreendedor geradora de automático direito ao benefício.

Mantenho o indeferimento da gratuidade.

Recolha as custas em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004606-16.2021.8.22.0005

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RUTH BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Fica a requerente intimada de que deve efetuar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Civil para que a retificação seja averbada.

Após, archive-se com baixa, visto que a providência cabe à interessada.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007779-48.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a contratação dos serviços e a regularidade da cobrança. Destes dois pontos decorrem a ocorrência do ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010971-91.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE CORADINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008823-39.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SEVERO CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 60 dias, intimada para proceder ao pagamento da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOAO GOULART 666 MATO GROSSO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

EXECUTADOS: SEBASTIAO CAZAROTO, RUA PADRE CICERO, Nº 885 885, AV. JI-PARANA 2071 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 2733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358

Valor da causa: R\$ 21.624,91

DESPACHO

Decorreu o prazo sem informação de realização de acordo.

Esclareço que a consulta para localização de imóveis deverá se realizada diretamente pela parte exequente através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130.

As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.

...

§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça. (grifei)

INTIME-SE o exequente para, querendo, proceder a tal pesquisa ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009978-77.2020.8.22.0005

Exequente: MARLON VICTOR JADIGESDI

Advogado: THIAGO ANDRADE CORREA DUARTE - OAB MG180443

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 62037194 - OUTROS DOCUMENTOS (averbação NÃO REALIZADA 7009978 77 2020).

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003765-60.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: FERNANDA DA SILVA BOSIO, RUA PIMENTA BUENO, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA BOSIO, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BOSIO & BOSIO LTDA ME - ME, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 76.579,06

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (29 de Outubro de 2021).

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001657-87.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais.

Guia em (ID.62889961)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006623-28.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV 02 DE ABRIL 545 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA T-3 N. 1055, NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO DO NASCIMENTO SAVEDRA, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721

Valor da causa: R\$ 21.092,79

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (29 de Outubro de 2021).

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011127-11.2020.8.22.0005

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. F. R. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REU: C. F. S.

ADVOGADOS DO REU: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300

Não consta no processo DECISÃO no agravo de instrumento interposto pelo autor.

Fica o mesmo intimado a informar se já houve DECISÃO, visto que relevante para continuidade do processo.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010640-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Declaração de Ausência

REQUERENTE: T. S. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

INTERESSADO: J. P.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

1 - A simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não gera direito à gratuidade, devendo ser corroborada por documentos que gerem credibilidade à afirmação.

Junte tais documentos ou recolha as custas.

2 - Consta que a genitora da requerente é viva e não consta que tenha havido divórcio. Junte certidão de casamento da genitora e, se for o caso, inclua-a no polo ativo, visto que potencial beneficiária.

3 - A morte presumida sem declaração de ausência exige que estejam presentes uma série de indícios e circunstâncias que gerem uma presunção de probabilidade do óbito.

A requerente não comprova a existência de fatos que gerem essa probabilidade, sendo pouco provável que o pedido seja acolhido sem essa comprovação.

Caso queira, e cumpridas as formalidades relacionadas antes, poderá optar pela declaração de ausência sem morte presumida.

5 - Em qualquer das hipóteses a inicial deverá ser emendada para que o pedido seja compatível com a ação proposta, uma vez que não há como a ação ser de morte presumida e o único pedido ser a expedição de alvará para levantamento de verbas..

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010645-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ELANA CASSIA MACEDO RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006475-19.2018.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: A. G. DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Depreque-se a penhora de 10% do faturamento mensal bruto da executada na "boca do caixa" da empresa, ficando o responsável legal incumbido de efetuar o depósito mensal do percentual estabelecido em conta judicial vinculada a este juízo.

Fica a executada ciente de que a veracidade do montante depositado poderá ser objeto de aferição nos livros da empresa.

Cabe à exequente distribuir a precatória e fiscalizar o cumprimento.

Cópia serve de expediente.

Endereço: Av. Daniel Comboni, 1675, Centro, Ouro Preto do Oeste.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007067-63.2018.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Já houve determinação de transferência do valor depositado na única conta judicial vinculada a este processo.

Não existem outras ordens deste juízo pendentes de cumprimento, de forma que o executado deve averiguar se o bloqueio não foi determinado por outro juízo, inclusive porque no sistema constam inúmeros outros processos em que o executado é parte.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo de 180 dias de suspensão, conforme antes decidido.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006138-25.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VIVIANE FERNANDA FORTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

No processo de embargos à execução determinei a vinculação dos embargos à execução fiscal n. 7006138-25.2021.822.0005.

A CPE deve verificar se houve a vinculação.

Sem prejuízo, tendo a executada opostos embargos à execução, evidente a ausência de interesse processual para opor exceção de pré-executividade onde repete os mesmos argumentos utilizados nos embargos.

As questões postas serão apreciadas nos embargos.

Rejeito liminarmente a exceção.

Tendo em vista que houve bloqueio de valores, conforme espelho em anexo, suspendo a execução até DECISÃO nos embargos.

Os valores ficarão bloqueados até que o embargado se manifeste no processo 7007260-64.2021.8.22.0005 (embargos à execução).

Suspenda-se a execução.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0007958-19.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA ESQUINA COM A T 15 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADO: OZENI DOS SANTOS FERNANDES, RUA DOM BOSCO 956, FONES: 422-3471 E 422-3681 DOM BOSCO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.380,43

DESPACHO

O veículo encontrado na pesquisa via sistema RENAJUD está alienado.

Veículos alienados não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário. No entanto, não há impedimento para a penhora de eventual crédito decorrente do contrato.

Assim, pretendendo a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a parte exequente informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010147-64.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORJAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE GASES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

DECISÃO

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue as transferências, observado o cronograma abaixo:
1 - Dos valores depositados na conta judicial n. 01525201-0, transfira a quantia exata de R\$5.035,84 (cinco mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para a seguinte conta bancária: Titular: Conselho Curador de Honorários Advocáticos da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia; CNPJ: 34.482.497/0001-43, Banco: Banco do Brasil (001), Agência 3796-6; Conta Corrente: nº 33.818-4.

2 - O valor que remanescer na conta n. 01525201-0, mais os valores depositados na contas judiciais n. 01525198-7 (R\$ 19.626,26) e n. 01525206-1 (R\$ 5.307,27), em todos os casos com os acréscimos decorrentes da remuneração, deverão ser transferidos para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência 0951-2, Conta Corrente 37.494-6, Jorjão Comércio e Representações de Gases Ltda- EPP, CNPJ 06.539.992/0001-06.

3 - Efetivadas as transferências, as contas bancárias devem ser zeradas e encerradas.

Cumpridas as determinações, a CPE deve arquivar o processo sem baixa, uma vez que a previsão é de que o parcelamento termine somente em 2026, não havendo razão para que fique constando no sistema como processo ativo.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002928-39.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: CIRLEI RUFINO DA SILVA, RUA GARDÊNIA 3100, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Valor da causa: R\$ 3.646,14

DESPACHO

Cópia serve de ofício à autarquia Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de vínculo empregatício em nome de CIRLEI RUFINO DA SILVA - CPF: 349.095.162-04. A resposta deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006908-50.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, R DAS PEDRAS 1296 JD PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ELIO MARCELO, RUA SÃO MANOEL 1131 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA

CONSTRUTORA ME, RUA DAS PEDRAS, 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.084,86

DESPACHO

Foram encontrados 4 (quatro) veículos na pesquisa via sistema RENAJUD.

A parte exequente deverá indicar os veículos que tem interesse, a localização e recolher as custas para expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Intimem-se.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7013092-96.2021.8.22.0002

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: VENILDA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

A requerente fica intimada a complementar as custas processuais, uma vez que não observou o valor mínimo a ser recolhido, conforme estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento, colha-se o parecer do Ministério Público, uma vez que na derradeira petição a requerente deixa claro que não pretende produzir provas, assumindo o risco, portanto, do não acolhimento da pretensão.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007320-46.2021.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ETERNIT S A

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO, OAB nº SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº DF35404

REU: HUGO LOPES DE ARAUJO, CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Indefiro.

As diligências pleiteadas extrapolam o que foi deprecado.

Para realização de tais diligências o exequente deve aditar a precatória, comprovando a DECISÃO judicial deferindo o aditamento e as diligências a serem realizadas.

Por fim, fique a exequente ciente de que o registro de penhora de bens imóveis é feita eletronicamente pelo juízo que determinou a constrição.

Prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o aditamento e recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003021-65.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESUINO RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010657-43.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: MARLI PEREIRA DA SILVA, CARVALHO & LIMA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007091-86.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANI FRANKE

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REU: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009446-74.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BIANCHESSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o executado, por meio da Procuradoria Federal em Rondônia, para que no prazo de 15 dias comprove a implantação do benefício ou justifique as razões da não implantação, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias, revertida em favor da parte autora.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006944-60.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAURO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REU: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010293-71.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELIRA DE SOUZA SANTOS

REU: Banco Bradesco

REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e archive-se.
Ji-Paraná-RO, 30 de setembro de 2021.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009167-20.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLAINE SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO EXECUTADO Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0002902-97.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE LOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES - CE19646
EXECUTADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PASCHOAL - RO3426, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados. ID
62918953

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011715-18.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES COELHO BREMENKAMP

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005313-18.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: I L P COUTINHO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010294-56.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DELIRA DE SOUZA SANTOS, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 802 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 -

PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Tendo em vista que a autora não juntou os documentos determinados, indefiro a antecipação de tutela, visto não há como antecipar-se a tutela com base em alegações unilaterais e desacompanhadas de elementos que gerem credibilidade ao alegado.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003313-11.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005609-09.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DANIEL MESSIAS DE ARCANJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7004801-69.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA, SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: TALITA LUANA GONCALVES TORELI DE LIMA

EXECUTADO: TALITA LUANA GONCALVES TORELI DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a CONCLUSÃO de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto, ficam a cargo da parte autora.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 30 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001174-57.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ALCIONE FONTES CARDOSO, RUA CABRAL 222 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COSMO DAMIAO DE SOUZA, RUA CABRAL 222 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAMIAO INFORMATICA EIRELI - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 696 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 54.399,37

DESPACHO

A parte executada DAMIAO INFORMATICA EIRELI - ME não possui vínculo com instituições bancárias.

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (30 de Outubro de 2021).

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009190-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACIRA LEMES SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, MUNICIPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

As informações ao relator serão encaminhadas em separado, por malote digital.

Intime-se a autora a se manifestar sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre os seguintes pontos:

1 - a afirmação da ré COOPMEDH de que a internação se deu em caráter privado por desejo da família, a qual combinou os valores diretamente com o médico.

2 - que na data da internação havia vaga de UTI/SUS disponível mas somente para pacientes encaminhados pelas vias corretas.

3 - que a autora já teve alta hospitalar.

4 - que a família negociou e quitou todos os gastos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012301-87.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309 309, S-2 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VIVALDO FERREIRA DA SILVA, RUA ELOI DE CARVALHO 2525 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.628,99

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009793-44.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: ISABELLA MARINA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002079-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005379-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: TIAGO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7008598-19.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

CDA's :N.:20180200053921, N.:20170200007025, N.:20180200009337, N.:20180200019937, N.:20180200026675, N.:20170200007023, N.:20200200180046, N.:20190200315190, N.:20200200188249, N.:20190200158565, N.:20170200028255, N.:20190200323830, N.:20190200317022, N.:20190200326901, N.:20170200028253, N.:20180200020880, N.:20190200158349, N.:20180200053915, N.:20170200004624, N.:20170200028252, N.:20190200322043, N.: 20180200053917, N.:20180200053316, N.: 20180200026773

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.234.142,23 - Atualizado até 14/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: "62738666"

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005967-05.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FELIPE DE AZEVEDO BELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO -COMPROVAR PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS Fica a parte REQUERIDA intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010607-17.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SANT ANA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCOS SANT ANA em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora aduz que é usuária da unidade consumidora n. 20/1201851-1, sendo que todas as faturas estavam quitadas, como se observa do histórico de faturas pagas colhidas junto ao site da ré que segue em anexo, e tendo se dirigido à sede da empresa foi informado que haveria um débito vencido e não pago. Diante da informação do autor de que teria feito o pagamento, foi solicitado que aguardasse a compensação.

Não obstante, na data de ontem, sofreu a interrupção indevida de energia, mesmo tendo mostrado para os funcionários da requerida que a fatura cobrada estava quitada desde o dia 30/08/2021.

Relatei. Decido.

No caso em tela, a suspensão de fornecimento de energia elétrica decorre do suposto erro da requerida, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência da irregular privação do referido serviço, a qual não deu causa.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega que as faturas já estavam pagas Id62875273. A urgência é patente diante da necessidade de utilização dos serviços para as atividades cotidianas.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constate-se que a parte autora possui a dívida e que a suspensão foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARCOS SANT ANA em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados, para o fim de determinar à requerida que restabeleça, em até 04h (quatro horas), o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato de imposição de multa.

Deixo de designar audiência de conciliação ante ao fato de que não se tem mostrado eficazes em ações como a presente, já que raramente são trazidas ofertas de acordo, isso em deferência aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC). Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR, A SER ENVIADO AO E-MAIL assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br ou pelo Oficial de Plantão.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012101-19.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: GUILHERME VINICIUS DIOGENES DE FRANCA e outros

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GUILHERME VINICIUS DIOGENES DE FRANCA - CPF: 006.757.152-29

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.383,91 - Atualizado até 19/12/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: " Defiro o pedido retro. Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO inicial. "

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007576-86.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

REU: AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009139-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MIGUEL DUARTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da DPE (ID 62823774).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009784-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62653292, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, AGENDADA PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 14:00h (POR HORÁRIO DE CHEGADA ATÉ AS 15:00h) NO ESPAÇO SAÚDE LOCALIZADO NA AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1196, 1º ANDAR, SALA 108, BAIRRO CASA PRETA, JI-PARANÁ. TELEFONE: 3422-3587/98444-5227.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009138-72.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO HONORÁRIOS PERICIAIS Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da manifestação do perito (ID 62837117).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000162-37.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: REGILEILA PAULINO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009722-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A,

JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471-A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008529-55.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. P.D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

EXECUTADO: F. M.D. C.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010054-67.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

REU: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES, SCHALINE ANTONELLA FILIPINI THADDEU FERNANDES, SEVERINO HELIO DE SOUZA FERNANDES, MARILETE DA SILVA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006167-75.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

EMBARGADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, onde manifesta interesse na audiência conciliatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005343-19.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. J. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REU: M. U. P. M.

Advogado do(a) REU: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002717-61.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INOVACAO COMPUTACAO MOVEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS - SP394547

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 62896907.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011837-31.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002477-38.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DILON FAGUNDES DE MACEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REU: LINA MARIA DE MESQUITA MORALES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010757-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

REU: NOGUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000367-66.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B-B

EXECUTADO: ALCEU BELINI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício enviado pelo CrediSIS, ID 62808526.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006752-64.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. F. G. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: R. L. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de Instrução e julgamento, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/10/2021 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003947-41.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REU: PLUSS INFORMATICA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005947-77.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA JANINE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010642-11.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. H. C.

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232

REU: A. H. D. S.

Advogado do(a) REU: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007101-33.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REU: C. H. D.S.

Advogado do(a) REU: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001137-35.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO TRAVAGIN MARCIAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012009-07.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ITALO EMANUEL GOMES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007226-98.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. G. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: V. A. D. O.

Advogados do(a) REU: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002902-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDIANE PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940
REU: COLEGIO BATISTA BETEL - CBB
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004924-96.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEODATO NEPOMUCENO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as partes intimadas no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000112-11.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942

EXECUTADO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008268-22.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

REU: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da certidão id 62861354, devendo informar CEP correto a fim de expedir carta de citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004568-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELYN SALES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003162-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES ALVES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000836-15.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LUIZ MAMEDIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001813-12.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME

AILTON FERREIRA DE FREITAS MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB/RO n. 2284, DÁRIO ALVES MOREIRA - OAB/RO n. 2092

SENTENÇA

O exequente informou a quitação do parcelamento, requerendo a extinção da execução (ID 58220525).

Assim, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o executado intimado para promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte executada em dívida ativa e protesto, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 21 de julho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007973-19.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. P. SANTANA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRICOLA - COOPLEAGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos, conforme DESPACHO id 62345745.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007973-19.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. P. SANTANA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRICOLA - COOPLEAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
DESPACHO

As partes compuseram acordo para quitação da execução, todavia, havia penhora da justiça do trabalho, no valor originário de R\$ 7.274,54 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (ID 33170226).

Assim, intime-se as partes para que manifeste-se a respeito da penhora, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada, por seu advogado, Dr. Luiz Henrique Farias da Silva Vieira - OAB/RO 9264, conforme procuração outorgada pela Presidente da Executada no ID 62026822, para que promova os depósitos em conta judicial vinculada aos autos, comprovando a efetivação da medida.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000113-93.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HERICK CEZAR ANDRADE PINA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

REU: F. M. DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000633-53.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A / RS41486-A

Ante os diversos áudios apresentados pelo requerente a partir do id Num. 59413698, vista a parte requerida para manifestação em dez dias.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000353-53.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESINHA MAIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO - MG162983

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010389-86.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: REU: GRACIELE PINHEIRO MONTECCHI, RUA FERNANDÃO 1079, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010283-27.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: DEPRECADO: MARCOS VIEIRA DE JESUS

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, "São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz."

Dessa forma, não verifica-se inexistir nos autos cópia do inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial, bem como o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se o requerente para apresentar tais documentos e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento do ato.

Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se à origem.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002843-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANE FERREIRA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição ID 62575652.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010498-03.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GILBERTO PIMENTEL DE ALMEIDA, RUA MARCOS FREIRE 312 SETOR 07 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ILZIMAR DA CONCEICAO SILVA, MENEZES FILHO 3965, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Altere-se a classe processual para carta precatória.

Cumpra-se a DECISÃO de ID n. 62793771, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010420-09.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JEANDRO VALERIANO DE PAULA, RUA GONÇALVES DIAS 1596, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIELLY PALMEIRA VALENTIN, RUA GONÇALVES DIAS 1596, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007686-85.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005503-83.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXCUTADO: PEDRO SOARES - EPP e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009245-82.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: MARIA ELZA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR id 62596255 recebido por terceiros.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009315-02.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

EXECUTADO: FERREIRA & GUTERRES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Conforme DESPACHO id 58977276, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008768-54.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALTAIR DE MATOS, RUA MARINGÁ 597, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010557-88.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: WALCLEIO GALDINO GONCALVES, RUA ANTÔNIO GALHA 582, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Parte requerida: REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ R\$ 16.091,67, soma dos valores pretendidos pelo requerente a título de repetição do indébito e devolução de valores.

Proceda a CPE a correção do valor da causa no cadastro do processo, para constar R\$ 16.091,67.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013195-65.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: BARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003505-41.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010345-67.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: S. F. A., RUA LÍRIO DO VALE 348 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Parte requerida: REQUERIDO: W. M. D. O., RUA LÍRIO DO VALE 348 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio cumulada com pedido liminar de separação de corpos, onde a requerente alega que se casou com o requerido no dia 18/10/2019, sob o regime de comunhão parcial de bens; dessa união, não adveio filhos; durante a união, foi adquirido um imóvel urbano, porém com recursos exclusivos seu; estão separados de fato há mais de 3 meses, porém encontram-se residindo no mesmo imóvel; pretende a concessão da medida liminar de separação de corpos, eis que a convivência com o requerido tornou-se insuportável, tendo em vista que tem sofrido violência psicológica, além das agressões verbais e xingamentos.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A medida cautelar de separação de corpos, no sistema processual no CPC/73 estava previsto no art. 888, inc. VI, do CPC/1973, contudo o mencionado DISPOSITIVO não foi reproduzido pelo CPC/2015.

Deste modo, para aplicação da medida liminar, deve-se utilizar das regras previstas para as tutelas provisórias.

Nesse sentido, é o entendimento do professor Flávio Tartuce: “[...] no novo instrumental processual acreditamos que a medida está sujeita às regras da tutela de urgência ou de evidência, o que ainda dependerá do devido enquadramento na prática familiarista (arts. 300 e seguintes do CPC/2015)”. (Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021).

No mesmo sentido, é o entendimento do professor Sílvio de Salvo Venosa [...] “a separação de corpos destina-se à obtenção da autorização judicial para o afastamento temporário da convivência conjugal por parte do requerente, ou a saída compulsória do lar por parte do requerido. O procedimento é regulado pelo art. 294, parágrafo único do CPC”. (Venosa, Sílvio de Salvo Código Civil interpretado / Sílvio de Salvo Venosa; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019).

A separação de corpos tem a FINALIDADE de evitar o convívio com o outro cônjuge e poderá acontecer quando um dos dois quiser, e no momento do pedido de divórcio ou de dissolução de união estável. A medida também é utilizada em casos de agressão, seja física ou verbal.

Passando a análise do pedido liminar, verifica-se que a probabilidade do direito da requerente encontra-se presente, eis que as partes encontram-se residindo no mesmo endereço.

O perigo de dano, também se encontra presente, tendo em vista que nos termos do artigo 7º, da Lei Maria da Penha “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras a violência psicológica e a violência moral”.

Deste modo, tendo a requerente afirmado que o requerido se encontra proferindo lhe ofensas verbais, denota-se o preenchimento do requisito.

Além do mais, é fato notório, que ex casais, residindo no mesmo imóvel, poderá ensejar agressões mútuas, de modo que a medida pretendida pela requerente é razoável e proporcional, vez que evita maiores agressões sejam verbais ou físicas.

Por fim, a presente medida não causará prejuízos patrimoniais ao requerido, pois o imóvel foi adquirido com a composição de renda 100% da requerente, aliado ao fato de que foram pagas apenas duas parcelas do financiamento, de modo que não há saldo em favor do requerido.

Diante do exposto, concedo o pedido de liminar para o fim de decretar a separação de corpos do casal e determinar o afastamento do requerido do lar conjugal, devendo o mesmo retirar seus pertences pessoais, sob pena de prisão por crime de desobediência.

Cumprida a liminar, cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como intimar as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009201-58.2021.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: MARIA JOSE DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EMBARGANTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

Parte requerida: EMBARGADO: JOSUE BARBOSA RODRIGUES, RUA JOSÉ SARNEY, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADOVADO(S)

Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Os documentos sob ID 61841745 e 62668666 comprovam a posse da embargante desde o ano de 2000 sobre a parte ideal do antigo Lote 13, matriculado sob o n. 13.855, que foi objeto de fusão e atualmente integra o lote 13-B matriculado sob o n. 29.324.

Comprovada a posse da embargante, concedo a liminar para o fim de mantê-la na posse do imóvel aludido e suspender a imissão na posse do embargado apenas em relação a parcela do imóvel pertencente à embargante conforme memorial descritivo sob ID 61841741 p. 3.

Certifique-se nos autos principais.

Inclua-se o patrono do embargado junto ao sistema PJE.

Após, cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0000009-36.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: VILSON ANTONIO GOETTEMS, RUA: GETULIO VARGAS 2724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

LILIANE TERESINHA LEVITSKI, SEIS DE MAIO 1960, APARTAMENTO 02 CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JULIANA RAQUEL GOETTEMS, GIRUA 128 SANTA RITA - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL

VITOR GABRIEL LEVITSKI GOETTEMS, HEITOR GUILHERME 646, - ATÉ 720/721 PARQUE SAO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSIANE ANDREA GOETTEMS, GIRUA 128 SANTA RITA - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública acerca da alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado e do pedido de parcelamento sob ID 62725042, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação implicará em concordância tácita com o pedido da parte executada.

Quanto as executadas Juliana Raquel Reimann e Josiane Andrea Goettems, decorrido o prazo para pagamento do valor remanescente conforme ID 62443117, certifique-se nos autos e venham conclusos para bloqueio de valores.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010815-69.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RODRIGO NOVAIS DA SILVA 67019005268 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar da penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007304-92.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LUIZ DEL VECHIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004695-71.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006104-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/06/2021 19:18:10

Requerente: SANDRA REGINA GOMES DE ALMEIDA MAGALHAES

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)

Vistos.

1. A parte autora opôs embargos de declaração em relação a DECISÃO do id. 58873755, qual indeferiu a gratuidade judiciária, ao argumento de que houve contradição, em razão de que este Juízo indeferiu o pleito da justiça gratuita, alegando basicamente que foi realizada penhora junto ao sistema Sisbajud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 23.629,93 nas contas bancárias da autora, e que não havia saldo positivo no valor de R\$ 23.629,93, sendo bloqueados somente os valores de R\$ 361,10 (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos) e R\$ 491,19 (quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), na conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 580,71 (quinhentos e oitenta reais e setenta um centavos).

Os réus se manifestaram quanto aos embargos de declaração nos ids. 60864736, 60932194.

Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de agravo de instrumento, uma vez que pleiteada a reforma da DECISÃO. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a DECISÃO por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001612-83.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, YAN VIEGAS SILVA - RS117722, GUSTAVO DA SILVA MELO - RS113500

EXECUTADO: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002513-80.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EVANETE MARIANO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001847-79.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008883-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO DE FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

EXECUTADO: JEOVA PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado pela parte adversa sob ID 62126040.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7012601-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSIANA ADRIANA PINTO

Endereço: Área Rural, lote 16, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

Vistos.

JOSIANA ADRIANA PINTO, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 29/10/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 675,90 a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 4.079,10. 3. O valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento da diferença. Juntou documentos.

DESPACHO inicial, Deferido a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a parte requerida contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 33781577, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 61543372.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão leve de uma das mãos (DIREITA) 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de uma das mãos, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo a parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 2.362,50.

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 675,00, resta devida à parte autora a quantia de R\$ 1.686,60.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSIANA ADRIANA PINTO, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.686,60 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para transferência do valor depositado a título de honorários periciais, R\$ 600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais - ID do depósito nº 049182400142008042 - depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, para a conta corrente 29985-6, agência 1824, operação 001, Caixa Econômica Federal, em favor do perito JOAQUIM MORETTI NETO - CRM-RO 3012, CPF 742.794.912-91. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC). Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004601-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 03/05/2019 09:37:37

Requerente: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Requerido: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

Vistos.

Quanto ao alegado pelo executado na petição do id. 60049301, a DECISÃO do id. 57421911 já analisou e decidiu os valores que são devidos, portanto, qualquer valor pago posteriormente a DECISÃO proferida em 07/05/2021, deverá ser abatido do valor total da dívida, conforme determinado.

Ademais, já decorreu o prazo para apresentação de embargos, bem como seus argumentos já foram analisados anteriormente.

Desta forma, intime-se o exequente subtrair do valor remanescente da dívida o valor pago pelo executado, posteriormente a 07/05/2021, apresentando cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a DECISÃO retro, para o prosseguimento do feito.

Expeça-se alvarás em favor do exequente quanto aos valores depositados.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002297-22.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NAIR IARA ROPELATTO BECKER

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1269, - de 342 a 600 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-774

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R\$ 1.066,89 (um mil e sessenta e seis reais e oitenta e nove).

Intimada, a parte executada realizou depósito de valores (Id. 61922017). Após, a parte exequente manifestou concordância e requereu o levantamento dos valores.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 1.064,55 (um mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400322108177, depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte exequente NAIR IARA ROPELATTO BECKER, inscrita no CPF, n. 723.015.382-49, ou sua advogada Beatriz Regina Sartor, inscrito na OAB 9434.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas finais pelo réu.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003777-35.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001297-21.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIO ALVES MENEGASSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FERREIRA ABREU - MG142396, MATEUS RIBEIRO ARTUZO - MG105369

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA MARCIANO 01171884257 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008665-47.2021.8.22.0005

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Nome: ALBERNAZ ANALISE CLINICAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 938, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Nome: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

Endereço: Avenida Transcontinental, 938, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Nome: MARTA MARIA SILVA ALBERNAZ

Endereço: Rua Hermogênia Antônio de Paiva, 258, CENTRO, Corinto - MG - CEP: 39200-000

Vistos.

1. A parte autora opôs embargos de declaração em relação a DECISÃO do id. 62266952, ao argumento de que houve contradição, por ter indeferido o pedido de tutela de urgência para afastamento provisório do sócio administrador da empresa e deferido a tutela de urgência para o bloqueio da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), transferido da conta bancária da empresa.

Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em agravo de instrumento, uma vez que pleiteada reforma da DECISÃO. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a DECISÃO por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Proceda-se a CPE com a retirada do sigredo de justiça do processo no sistema PJE, devendo permanecer o sigilo somente nas peças dos ids. 61358693, 61358695, 61358696, 61358698, 61358699, 61358700, 61358753, 61358754, 61358756, 61358757, 61358758, 61358759, 61358761, 61358764, 61358765 (documentos fiscais), considerando que o presente caso não inclui-se no rol dos processos que devem tramitar em sigredo de justiça, descritos no art. art. 189, do CPC.

4. Neste ato, procedo a juntada do resultado do bloqueio de valores realizado via sistema Sisbajud, conforme adiante se vê. Intimem-se.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO retro.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005877-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REU: A. S. J.

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001608-75.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 23/02/2021 10:50:13

Requerente: AGUENELO FERREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

SENTENÇA

Vistos.

AGUENELO FERREIRA BARBOSA e ROSA MOREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SUL IMÓVEIS LTDA e ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO, representados pela inventariante MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, igualmente qualificados. Consta da petição inicial que: a) Os Usucapietes adquiriram na data de 13 de fevereiro de 1992, o imóvel Lote de terras urbano n. 23 (vinte e três), da Quadra 039 (trinta e nove), Setor 203 (duzentos e três), com área de 300,00 m²; b) Os Usucapietes adquiriram o imóvel do senhor NERGILDO FERNANDES FILHO e esposa ainda na data de 13/02/1992, os quais por sua vez adquirira o imóvel da senhora CARMELITA DOS SANTOS NEVES, a qual adquiriu o imóvel da senhora JACIRA ILÁRIA DA SILVA e esposo na data de 02/05/1985, que por sua vez adquiram o imóvel do senhor VALDEMAR MOLDES e esposa na data de 05/10/1984; c) Uma vez somadas as posses dos antigos possuidores e da atual, tem-se uma posse sobre o imóvel de aproximadamente 35 anos; Pugnaram para que seja a pretensão dos Usucapietes julgada procedente ao final, outorgando-lhe o domínio do lote urbano ora usucapido. Juntaram documentos.

DESPACHO Inicial de Id. 54920448, determinou a citação dos requeridos, confinantes e terceiros interessados bem como a intimação para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Edital de Citação dos terceiros interessados, expedido por meio do Id. 55021748.

MANDADO de Citação aos requeridos e confinantes, expedido por meio do Id. 55023945.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou não ter interesse no feito, Id. 55729790.

Igualmente a Fazenda Pública Municipal se manifestou pelo não interesse na demanda, conforme Id. 56907256.

A Procuradoria da União foi devidamente intimada por meio da Advocacia Geral da União mas não se manifestou nos autos.

Seguindo-se o regular trâmite legal, os requeridos foram devidamente citados, conforme certidão de 55794266, sendo negativa a citação dos confinantes.

Os requeridos não se manifestaram nos autos.

Citados por edital, conforme Id. 56491053, os confinantes não impugnam o pedido inicial sendo-lhes nomeado curador especial.

No Id. 59919175, os confinantes por meio da Defensoria Pública, apresentaram contestação por negativa geral.

Impugnação apresentada pelos autores no Id. 60283811.

DESPACHO de Id. 60839673, determinou aos autores para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos declaração de três testemunhas, com firma reconhecida, de que exerce a posse do imóvel de forma mansa e ininterrupta, há mais de 10 anos. O ato foi devidamente cumprido conforme Id. 61812768 e anexos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares ou questões processuais para serem resolvidas, passa-se a análise de MÉRITO.

Inicialmente decreto a revelia dos réus, nos termos do 344 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.

As partes autoras pretendem a declaração da aquisição originária da propriedade do imóvel descrito na petição inicial, onde estabeleceram sua moradia habitual, de acordo com o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o que caracteriza a chamada usucapião extraordinária, que assim prescreve:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Os autores defendem, em sua causa de pedir remota, que exercem posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, pelo prazo superior a 20 anos. Denota-se que o pedido inicial é apoiado em prova documental suficiente para formar a convicção deste Julgador, sendo a pretensão procedente na forma do artigo 1.238, parágrafo único, do CC.

Se não bastasse, salutar esclarecer que no caso da usucapião extraordinária, se exige a posse mansa, pacífica e pública, estabelecendo no imóvel, além dos demais requisitos estabelecidos.

Nesse aspecto, verifica-se que as partes autoras residem no imóvel e desde que exercem a posse do referido imóvel, ou seja, há mais de 20 anos, ninguém lhe reclamou a propriedade.

Ainda, nas declarações de Ids. 61812770, 61812771 e 61812772, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora, que eles residem no imóvel há mais de 20 (vinte) anos e que desde que são vizinhos, não souberam de qualquer contestação quanto à posse do imóvel por terceiros bem como quanto aos limites e confrontações, o que é complementado pelas provas documentais (contratos de Id. 54822808), demonstrando que a posse dos autores, somada a de seus antecessores supera em muito o prazo de 10 (dez) anos, ou seja, há mais de 20 anos.

Dessa forma, percebe-se que os autores cumpriram os requisitos do art. 1.238, parágrafo único, do CC, em especial o exercido da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos autores AGUENELO FERREIRA BARBOSA e ROSA MOREIRA BARBOSA, sobre o imóvel Lote de terras urbano n. 23 (vinte e três), da Quadra 039 (trinta e nove), Setor 203, com área de 300,00 m², matrícula no 1º CRI de Ji-Paraná sob o número 55.269, situado na Rua Vista Alegre, n. 277, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca, com o valor de R\$ 65.708,27 (sessenta e cinco mil, setecentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Com fundamento no princípio da causalidade condeno os autores ao pagamento das custas processuais, os quais restam dispensados do pagamento em razão da gratuidade judiciária concedida em seu favor. Sem honorários.

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, como a seguir:

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial, memorial descritivo e cópia da matrícula.

Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.

Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone:#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7005774-53.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Amapá, 1343, - de 1320/1321 a 1399/1400, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-730

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: CLAYTON CONRAT

KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Vistos.

JANAINA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 07/11/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que não foi pago quantia alguma. 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 60915976, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 61543382.

A parte requerida apresentou manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte requerente não ficou totalmente inválida, mas foi acometido por lesão média de um dos pés (esquerdo) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de um dos pés, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 50% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 6.750,00.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte requerente o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANAINA MARIA DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na DECISÃO Id. 60915976. Efetuado o pagamento, desde já resta DEFERIDA expedição de Alvará para transferência em favor do perito Dr. Joaquim Moretti Neto, CRM-RO 3012, conforme informações Id. 61543382.

Em não sendo, sejam os autos conclusos para diligência junto ao sistema Sisbajud.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor da parte requerente ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Terça-feira, 28 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005877-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ZELITA CARDOSO PEREIRA

Endereço: Rua Paraguai, 288, - de 210/211 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-490

Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO6374 Endereço: desconhecido

Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 14, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: RAFAEL DE SOUZA SILVA OAB: GO51090 Endereço: MILTON COSTA, QD 4X LT 20, JD TODO SANTOS, Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000

Vistos.

ZELITA CARDOSO PEREIRA, qualificado nos autos, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS em face de RESIDENCIAL VENEZA INCORPORAÇÕES LTDA, aduzindo em síntese que: 1. em 10/06/2014 adquiriu do réu o Lote 042, quadra 056, com área de 250,00 m², do residencial Veneza, pelo valor de R\$ 49.427,40, cujo pagamento foi estipulado em uma entrada de R\$ 1.785,00 e o restante em 180 parcelas no valor inicial de R\$ 264,68, atualizados semestralmente, com correção monetária pelo índice do IGP-M/FGV; 2. pagou o 81 parcelas, sendo que a última foi no valor de R\$ 425,02, demonstrando os reajustes abusivos; 3. no total pagou a quantia de R\$28.520,40; 4. veio a passar por dificuldades financeiras, e por isso, cessou o pagamento das parcelas, ficando inadimplente; 5. tentou reaver os valores pagos, porém a empresa ré ofereceu somente o importe de R\$ 16.701,25 a ser pago em 32 parcelas de R\$ 521,91; 6. o CDC é aplicável na relação jurídica entre as partes; 7. contrato possui diversas cláusulas abusivas. Ao final, pede a procedência da pretensão para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, reduzindo a cláusula penal para 10% do valor, bem como a condenação da requerida para que restitua o valor pago, corrigido monetariamente. Em sede de tutela antecipado pleiteou que fossem cessadas a cobranças referente ao contrato. Juntou documentos. DECISÃO inicial deferiu a gratuidade judiciária em favor do autor e a tutela antecipada e designou audiência de conciliação (Id 58693320).

Em audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 59839695).

O réu contestou o feito na Id 60666682, na qual alegou que incide ao caso as disposições da Lei 13.786/2018. O autor quem inadimpliu o contrato por falta de pagamento, de forma que não há possibilidade de restituição integral, devendo ser observada as disposições contratuais e legais. Alegou a necessidade do cumprimento do princípio da pacta sunt servanda e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, não cabendo, inclusive, a inversão do ônus da prova. Deve ser descontado do valor a restituído os débitos de IPTU. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial ou que seja aplicada multa de 25% a título de taxa de administrativa. Juntou documentos.

Impugnada a contestação (Id 61057266).

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado e o réu para que seja saneado o feito.

Relatado, decidido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Cuida-se de ação de restituição das parcelas pagas na compra e venda do Lote 042, quadra 056, com área de 250,00 m², do residencial Veneza, cujo contrato foi rescindido por falta de pagamento. O autor pugnou pela restituição de todos os valores pagos, que somados e corrigidos alcançam a importância de R\$ 28.520,40. O réu rechaçou a cobrança, dizendo que dos valores pagos deve ser abatida a multa da cláusula penal ou retenção de ao menos 25% do custo do contrato.

Inicialmente, saliento que Lei nº 13.786/18 trouxe substanciais alterações na Lei nº 4.591/64, que trata de incorporação imobiliária, e na Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Contudo, ela só atingirá os contratos celebrados posteriormente a sua entrada em vigor. Não poderá atingir contratos anteriores, nem mesmo os efeitos futuros desses contratos, porque é vedada a retroatividade em face do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda c.c. Restituição de valores pagos. Alegação de omissão na aplicação da Lei nº 13.786/2018, em vigor a partir de 28/12/2018. Omissão verificada. Contrato celebrado anteriormente. Ato jurídico perfeito. Inaplicabilidade, no entanto, da nova lei, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, vedada pelo art. 5º, XXXVI da CF e pelo art. 6º, § 1º da LINDB. Garantia constitucional que visa à segurança jurídica e patrimonial. Lei nova que não pode retroagir ainda que para atingir efeitos futuros do contrato. Precedentes do STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.” (TJSP – Embargos de Declaração nº 1042713-08.2016.8.26.0100/50000 3ª Câmara de Direito Privado J. 13/02/2019 - Relator Alexandre Marcondes)

Logo, a análise do MÉRITO deste feito não levará em consideração a referida Lei nº 13.786/18.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. O contrato e documentos de Id 58674995 e seguintes demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, e que a rescisão foi motivada pelo inadimplemento da parte autora.

Houve o inadimplemento contratual pelo autor, eis que deixou de efetuar o pagamento do valor relativo à compra e venda.

Nesse sentido, o art. 475 do Código Civil, dispõe que o inadimplemento é causa da resolução do contrato sinalagmático se a parte não preferir exigir o cumprimento. Sendo que, pelo teor da inicial, nota-se que o contrato já foi resolvido restando discussão sobre a restituição dos valores pagos.

No caso de inadimplemento e ocorrendo a rescisão do contrato ficou estabelecido nas cláusulas 18ª e 19ª:

CLÁUSULA 18ª: DO VENCIMENTO ANTECIPADO.

[...] § 3º Caso, após a aplicação da multa contratual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, o comprador ainda tiver saldo a receber, o mesmo receberá da vendedora, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas pagas, além das deduções de custas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) em caso de demanda judicial ou 10% (dez por cento) em caso de cobrança amigável (extrajudicial). O desconto de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, em benefício da vendedora se deve a título de despesas administrativas irrecuperáveis. Além das deduções acima, serão descontadas as despesas de cobrança (tarifas, emolumentos cartoriais, eventuais juros e multas moratórias cobrados pelo atraso no pagamento de qualquer obrigação financeira, correio, entrega, intimação, publicação de edital e outros) e valores gastos com limpezas e manutenção de lote/terreno.

CLÁUSULA 19ª: DA RESCISÃO CONTRATUAL, DAS PENALIDADES, DA CONDIÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO. (...)

§2º – DO VALOR A SER DEVOLVIDO EXCLUIR-SE-Á A IMPORTÂNCIA PAGA COMO SINAL DO NEGÓCIO.
§3º – SE O ADQUIRENTE ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL COMERCIALIZADO, AINDA QUE PRECARIAMENTE, SERÁ TAMBÉM DESCONTADO DA SUA RESTITUIÇÃO O VALOR A TÍTULO DE FRUIÇÃO (QUIVALENTE A ALUGUEL MENSAL), CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) POR MÊS SOBRE O VALOR INTEGRAL DESTES CONTRATOS, CONTADOS DESDE O RECEBIMENTO ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL (...)

§8º - DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO: O SALDO SÓ SERÁ RESTITUÍDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

A) Em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador no transcorrer deste contrato;" Porém, nos termos do artigo 413 do Código Civil, essas penalidades devem ser reduzidas, pois se mostram manifestamente excessivas, tendo em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio: "no caso concreto, reduzir a multa se esta for manifestamente excessiva, levando-se em conta a natureza e a FINALIDADE do negócio. O campo é o da equidade. O princípio se coaduna com a FINALIDADE social do contrato que o corrente Código atribui, bem como com a boa-fé objetiva." (VENOSA, Silvo de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2006. p. 343)

Outrossim, a aceitação das cláusulas penais contratuais acima mencionadas implicaria uma retenção da importância paga no ato da aquisição e 25% do valor pago, além de impostos / taxas / multas e indenização mensal de 1% do preço total até a entrega do imóvel. A aplicação conjunta dessas sanções violaria o disposto no artigo 53, "caput", da Lei nº 8.078/90, configurando verdadeiro enriquecimento ilícito e, por isso, deve ser reduzida, nos termos do artigo 413 do Código Civil. Tais cobranças, mesmo que oriundas de instrumento contratual específico firmado pelas partes (como é o caso dos autos), afrontam o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o princípio do pacta sunt servanda não pode prevalecer sobre a presente relação entre as partes, haja vista que prevalece, no caso, o princípio publicístico consubstanciado na regra constitucional de proteção ao consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, CF/88), o que justifica a intervenção do Estado-Juiz para equilibrar a relação contratual.

Assim, as cláusulas penais contratuais ficam limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das prestações pagas pelo compromissário comprador, já incluindo o que foi pago a título de juros (independentemente da modalidade) e sinal, evitando-se enriquecimento ilícito em prejuízo do consumidor. Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR. I- É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor. II- Em caso de rescisão unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, é permitida a retenção de 25% do valor das prestações pagas, pela alienante, a título de ressarcimento com as despesas administrativas do contrato. Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 664.744/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008).

Em relação ao pagamento do IPTU, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional) motivo pelo qual é impossível imputar ao autor a responsabilidade de promover esse pagamento diretamente. Ademais, nos autos não foi comprovado que o imóvel foi registrado em nome do autor, sendo o seu pagamento de dever do proprietário registral, também não há prova de que a ré o pagou quando o encargo era do comprador, tampouco demonstrou-se o inadimplemento do imposto no período em que o autor esteve na posse do bem. Por essas razões, não há como imputar ao autor o pagamento desse tributo.

A devolução das quantias pagas deverá ser realizada de uma só vez (e não em parcelas), nos termos da Súmula 543 do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação, "in verbis":

"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

As cláusulas que prevejam ser irretroatável e irrevogável o instrumento não prevalece diante do Código de Defesa do Consumidor, vez que aqui há uma relação típica de consumo, onde a parte autora foi destinatária final.

Ademais, a crise financeira que assola o país tem ocasionado dificuldades financeiras sérias às empresas/pessoas, sendo certo que é possível pleitear a rescisão com tal fundamento, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, as Súmulas e a Legislação mencionada amparam o pleito da parte autora, com as ressalvas já mencionadas. A boa-fé se presume e a má-fé se comprova. Não haverá prejuízo substancial à parte autora em razão do eventual excesso nos reajustes das parcelas, pois o percentual a ser devolvido será feito com base no montante pago.

Por essa razão, a parcial procedência é a medida que se impõe.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZELITA CARDOSO PEREIRA em face de RESIDENCIAL VENEZA INCORPORAÇÕES LTDA, para, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenar a parte ré a restituir à parte autora o equivalente a 75% das parcelas efetivamente pagas, de uma só vez, já incluindo os juros pagos a qualquer título. O valor a ser restituído deverá acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária pela tabela do e. TJRO, ambos a partir da citação.

Em razão da parcial sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto parte ré responderá pelos outros 70% (setenta por cento) dessas despesas.

Condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação para a patrona da autora e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o patrono do réu, vedada a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento, observando-se a regra contida no art. 98, §3º, do CPC.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008789-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/08/2021 15:01:12

Requerente: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Requerido: ELIZEU VIANA BRAGA e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por COOPMEDH – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em face de ELIZEU VAIANA BRAGA e LEILA WILL BRAGA.

No DESPACHO de Id. 61718519, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Conforme se denota do andamento processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas bem como sua comprovação nos autos.

Em busca ao sistema de custas do TJRO, constata-se que não houve o recolhimento das custas vinculadas à estes autos pela parte autora.

De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Retire-se de pauta a audiência designada nos autos no Id. 61718519.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7004830-51.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BETANIA FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua Cedro, 3361, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: CLAYTON CONRAT

KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Vistos.

BETÂNIA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometida de acidente de trânsito em 16/08/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que não foi pago quantia alguma. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00. Juntou documentos. DESPACHO inicial Id. 57837565.

Citada, a requerida apresentou contestação e documentos. No MÉRITO, a parte requerida alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada a impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 60176389, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial.

Foi apresentado laudo pericial ID: 61598870.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Não forma apresentadas preliminares, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/451:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média de um dos dedos do pé (ESQUERDO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 10% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 o que corresponde à quantia de R\$ 1.350,00.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da lesão, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 675,00.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BETANIA FERNANDES DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400152107213), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência da credora, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor da parte autora ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 22 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008949-89.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURO ARISON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REU: FELIPE DE OLIVEIRA GOULART

Advogado do(a) REU: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Iniciais Adiadas O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005794-44.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. D. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

REQUERIDO: C. M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003572-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Endereço: Área Rural br 364, km 06, canaa indutria de laticionios tradição, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: ELISANDRA CRISTAL MOLES

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, br 364, laticinio tradição, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO2343 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RUA GOIAS, 3633, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4874 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Vistos.

Trata-se de ação revisional de cédula rural pignoratícia e hipotecária, ajuizada por Flávio de Souza Moles e Elisandra Cristal Moles, em face do Banco do Brasil S/A, ambos qualificados nos autos.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 58304069).

Contestação apresentada no id. 58862562.

Impugnação à contestação apresentada no id. 60363054.

As partes anunciam a celebração de acordo, tendo o autor, com anuência do réu, desistido da presente ação e renunciado ao direito que se funda a presente, requerendo a homologação nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, ambos do CPC (ID. 62669137).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, conforme petição do id. 62669137, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "c", do CPC.

Sem custas finais.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008949-89.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/09/2020 09:10:18

Requerente: LAURO ARISON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido: FELIPE DE OLIVEIRA GOULART

SENTENÇA

Vistos.

Proceda a CPE o cadastramento da advogada da parte requerida, para fins de intimação.

Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO (Procedimento Comum Cível), proposta por LAURO ARISON FERREIRA DOS SANTOS em face de FELIPE DE OLIVEIRA GOULART.

A parte requerida foi citada, conforme Id. 61564734.

As partes compareceram aos autos e firmaram acordo, conforme Id. 62368737.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id. 62368737, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

Custas iniciais pela parte autora. Intime-se para recolhimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Honorários conforme acordado.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, inciso III, da lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente Arquive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 22 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003572-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MOLES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais Adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002678-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/03/2021 09:41:09

Requerente: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Requerido: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR PERDA DE TEMPO PRODUTIVO c/c TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS em face de ATACADÃO S/A, ambos qualificados nos autos.

SENTENÇA proferida no Id. 60749632.

No Id. 61883422, as partes entabularam acordo.

No Id. 62416838, as partes requeridas juntaram aos autos documentos comprovando o cumprimento do acordo entabulado.

É o relatório. Decido.

A homologação de acordo poderá ser feita mesmo após a prolação de SENTENÇA, conforme o art. 139, inciso V, do CPC, que dispõe: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. A celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000) COMARCA DE PELOTAS BANCO A.J. RENNER S.A. – AGRAVANTE; CARLOS AUGUSTO TAVARES PEREZ – AGRAVADO; ALPV Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL. Data do Julgamento: 24 de maio de 2018.)

Portanto, verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes no Id. 61883422, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelos réus, conforme estipulado na SENTENÇA de Id. 60749632. Intimem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários conforme acordado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002678-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007428-75.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 16/07/2021 10:57:48

Requerente: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ em face de RODRIGO SILVA ALBERNAZ.

Indeferido o pedido de recolhimento ao final do processo e intimada para comprovar o pagamento das custas processuais bem como emendar a petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o comando, deixando de efetuar o pagamento das custas, requerendo novamente a gratuidade judiciária ou recolhimento das custas ao final, trazendo aos autos, argumentos de gastos mensais elevados, que por si só não têm o condão de comprovar a alegada hipossuficiência, pelo contrário, demonstra a capacidade financeira da parte exequente em suportar as despesas do processo.

De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. e-mail: gab5varacivel@gmail.com Processo: 7008534-66.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 26/08/2021 12:53:53

Requerente: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

Requerido: MARIA EVA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Ante o contido na petição de id. 62532845, HOMOLOGO por SENTENÇA, o pedido de desistência, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Providencie-se as baixas necessárias.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007639-14.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 21/07/2021 16:32:34

Requerente: D. M. CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIR CORREA - RO3461

Requerido: VANILZA MOURA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por D.M. CONFECÇÕES LTDA em face de VANILZA MOURA DA CRUZ.

DESPACHO inicial, Id 60379997, determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição bem como a juntada aos autos da nota fiscal do negócio realizado pelas partes.

A parte autora compareceu aos autos no Id. 61028261, requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do feito.

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Isento de custas nos termos do art. 8, III da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO). Sem honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, do CPC, intimada a parte autora, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente archive-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008932-19.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOAQUIM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: D. J. G. GONCALVES EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Iniciais Adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007265-32.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1220, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO6328 Endereço: desconhecido

Nome: LOTUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA

Endereço: Avenida Brasil, 1800, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS, em face de LOTUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, visando o recebimento do crédito de R\$ 20.351,94. Realizada penhora via Sisbajud do valor de R\$ 208,83 e R\$ 205,89, sendo o executado citado.

A parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda em razão de ter efetuado acordo com o executado. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no id. 62812964, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pela requerente.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos valores penhorados, em 05 dias. havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores para quem a exequente indicar. Em caso de inércia, transfira-se para conta centralizadora.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002765-20.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 10/03/2020 15:07:25

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: ELIZAINÉ AUGUSTO CASSIMIRO NIS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte credora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado.

Considerando a intimação da exequente e sua inércia, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ademais, como a execução se desenvolve no interesse do credor (arts. 775 e 797 do CPC), entendo ser desnecessária a anuência da parte executada para a extinção do feito.

Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais.

P. R. I.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003792-09.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/04/2018 17:58:02

Requerente: VANESSA LAUDISSE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Requerido: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Vanessa Laudisse Silveira e Hiram Cesar Silveira, em face de IBBCA GESTAO EM SAUDE LTDA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial no importe de R\$1.162,05 (um mil cento e ses-senta e dois reais e cinco centavos).

Intimada a parte ré para promover o pagamento do débito, o prazo decorreu in albis (id. 59145282).

Intimado o credor para requerer o que de direito, atualizou o débito e pugnou pela tentativa de bloqueio via Sisbajud, esta restou exitosa na integralidade do débito, com bloqueio de valor da conta bancária da parte executada.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento/transferência do valor de R\$ 1.441,90 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito nº 072021000014399980), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora VANESSA LAUDISSE CPF n.º 567.210.482-72 e/ou seu advogado HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB/RO 547.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o levantamento. Decorrido o prazo acima, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Custas pela parte ré.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001238-96.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, 277, CONJUNTO 62 TORRE, JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034 Endereço: desconhecido

Nome: FAGNER MARINO VASCONCELOS

Endereço: Rua das Pedras, 1567, CASA, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A., em face de FAGNER MARINO VASCONCELOS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida, sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos no Id. 60808009.

O réu foi citado e não apresentou defesa.

A para autora requereu a baixa da restrição de circulação lançada sobre o veículo, sendo esta deferida conforme Id. 61180046.

Relatado, resumidamente, decidido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.

As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

A liminar foi cumprida, e a parte requerida foi intimada a efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante na inicial.

Outrossim, a parte ré, citada dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.

O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".

Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c.c. arts. 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.

Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§4º e 5º, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3º, §5º, do decreto acima.

O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.

Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por BANCO HONDA S/A. em face FAGNER MARINO VASCONCELOS e, conseqüentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000733-35.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudinei da Silva Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o acusado cumpriu as demais condições impostas na suspensão condicional do processo, bem como, ao que tudo indica, não veio a delinquir desde então e que ultimamente não estava se apresentando em juízo pelo fato de o comparecimento em juízo está suspenso desde março de 2020 em razão dos Atos publicados para enfrentamento ao contágio pelo coronavírus, por questões de razoabilidade, encaminho os autos ao Ministério Público para análise de eventual extinção de punibilidade do acusado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004799-97.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maiane Marchesini

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a acusada MAIANE MARCHESINI vem descumprindo as condições impostas na Suspensão Condicional do Processo deferida à fl. 219, bem como, mesmo intimada, não compareceu em cartório para justificar suas não apresentações, revogo a suspensão processual.Ciência às partes. Após, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000166-96.2021.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabiano Gomes Catrinch

Advogado: Clederson Viana Alves (RO 1087)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquisição policial, tombado sob nº 38/2021, ofereceu denúncia em face de FABIANO GOMES CATRINCH, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 16.10.2000 em Ji-Paraná/RO, filho de Elson Catrinch e de Marinalva Xavier Gomes, portador do RG n. 1.360.027 SSP/RO e do CPF n. 035.247.082-85, residente na Avenida Curitiba, n. 1945, bairro Costa e Silva, na cidade e comarca de Presidente Médici/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: No dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 18h30min, na BR 364, nas proximidades da empresa Dydyo, bairro Jardim Flórida, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado FABIANO GOMES CATRINCH, agindo dolosamente, trazia consigo e transportava, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 47g (quarenta e sete gramas) da droga tipo crack, conforme Auto de Apreensão de fl. 14 e Laudos de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo de fls. 16 e 86, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Primavera quando, por volta das 17h40min, abordaram o denunciado, que reside na cidade de Presidente Médici, trafegando em uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan ES, cor preta, placa NDL-2209. Na ocasião, após revista pessoal realizada, verificaram que FABIANO tinha em seu poder a quantia de R\$ 996,00 em espécie, mas como nada de ilegal foi constatado o liberaram. Consta dos autos que em razão de terem conhecimento que traficantes das cidades vizinhas costumam comprar drogas no bairro acima citado, a guarnição aguardou o retorno do denunciado e logrou êxito em abordá-lo, por volta das 18h30min, na saída para Presidente Médici, nas proximidades da empresa Dydyo. Ao visualizar a viatura, o denunciado tentou se desfazer da droga, no entanto, os policiais conseguiram apreender a substância entorpecente e R\$ 5,00 reais em espécie em seu poder. Ao ser questionado pelos policiais, FABIANO alegou estar desempregado e confessou sobreviver do comércio ilícito de crack. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 15/06/2021 (fl. 125). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, foram ouvidas três testemunhas e o acusado interrogado (fl. 149). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado FABIANO GOMES CATRINCH, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 14) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 16/17 e 86). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Odirley de Souza Dias relatou que estavam em patrulhamento no Bairro Primavera quando abordaram o acusado pilotando uma motocicleta CG de cor preta. Na ocasião, localizaram com ele a quantia de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais) e, como nada de ilícito foi encontrado, o liberaram. Acrescentou que possuem conhecimento de que o bairro referido é comumente frequentado por pessoas que vêm de outras cidades para comprar entorpecentes e, por isso, realizaram patrulhamento na saída da cidade. Momentos após, o acusado foi visto pela guarnição, momento em que ele tentou se desfazer da droga, mas foi abordado, sendo o entorpecente apreendido e, com ele, apenas R\$ 5,00 (cinco reais). Na oportunidade, o acusado afirmou que veio de Presidente Médici para comprar a droga e, como estava desempregado, a revenderia na cidade. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Maurício Martins da Silva Neto. A irmã do acusado, Katiely Katrinch, narrou que ele é usuário de drogas, mas nunca soube que ele exercia a traficância. Indicou que na época dos fatos o acusado estava desempregado e era sustentado por seu pai. O acusado FABIANO GOMES CATRINCH confessou a prática dos fatos descritos na denúncia. Indicou que veio até esta cidade para buscar a droga para terceira pessoa e que ganharia um pedaço dela pelo "serviço", sendo que revenderia sua parte. Pois bem, verifica-se que o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas, como visto em seu interrogatório. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado trazia consigo e transportava substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado FABIANO GOMES CATRINCH, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a sua pena. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é inerente ao tipo incurso. Todavia, sua natureza tem alto valor lesivo, por se tratar de crack. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social do acusado. Por outro lado, sua personalidade é voltada à criminalidade, pois foi preso nos autos n. 0000164-60.2020.8.22.0006 em 19/04/2020 e solto mediante o cumprimento de medidas cautelares, mas foi novamente preso nos autos n. 0000174-07.2020.8.22.0006, desta vez por crime de roubo, apenas dez dias após ser solto e, novamente preso nestes autos poucos meses depois, demonstrando que em liberdade é incapaz de respeitar os benefícios que lhe são concedidos. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já

valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza da droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena em 06 (seis) anos de reclusão. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado afirmou em Juízo que veio a esta cidade buscar drogas para uma terceira pessoa, receberia parte da droga como pagamento e que venderia esta, pois estava desempregado, demonstrando que tinha a intenção de se valer deste tipo de mercancia para custear seu sustento. De mais a mais, como já explicitado, consta que o acusado possui personalidade totalmente voltada à criminalidade, sendo incapaz de permanecer solto. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Desta forma, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado. O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a personalidade negativa, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Proceda-se à restituição da motocicleta apreendida, pois aparentemente pertence a terceiro de boa-fé, mediante comprovação da propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a perda em favor da União. Decreto a perda do dinheiro e do carro apreendido em favor da União, por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, pois foi apreendido no contexto de tráfico de drogas, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do padamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001101-73.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriana dos Santos

Advogado: Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o recurso interposto por ADRIANA DOS SANTOS foi julgado no dia 25 de agosto de 2021, aguarde-se o retorno dos autos. Oportunamente, quanto ao acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público e o investigado JAFFETHI ERONIAS PIMENTA DA SILVA, com a participação do advogado Dr. Marcel de Oliveira Amorim, onde após uma exaustiva análise jurídica do parquet, culminou com as cláusulas inseridas no bojo do inquérito policial. O acordo foi homologado, considerando que todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva foram observados, nos termos do que dispõe o artigo 28-A, do CPP. Em seguida, foi decretada a extinção da punibilidade levando em conta que as condições estabelecidas foram cumpridas de imediato pelo investigado. Por último, tenho que a manifestação ministerial pela dela destinação dos valores arrecadados à Polícia Militar foi com os olhos voltados para as necessidades da aludida instituição, com o propósito único de auxiliar na melhoria da atividade policial, conforme projeto de reforma do alojamento do PATAMO, pertencente à 2ª CIA de policiamento ostensivo do 2º BPM/RO apresentado. Assim sendo, adiro a manifestação ministerial para destinar à polícia militar o valor que foi declarado o perdimento no presente acordo, com a expedição dos respectivos alvarás em nome do Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar. Fixo o prazo de até 90 dias para a prestação de contas, após venham-me os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001983-69.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adnan Rosa de Souza

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 441/2019, ofereceu denúncia em face de ADNAN ROSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Rosa de Souza e Maria do Carmo de Souza, nascido em 13/10/1980, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Topázio, n.º 3680, bairro Boa Esperança, nesta comarca, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal pela prática dos seguintes fatos: Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 26 de junho de 2019, na rua Canaã, n.º 65, bairro Residencial Carneiro, nesta cidade e comarca, ADNAN ROSA DE SOUZA, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si 10 (dez) painéis, marca Tramontina; 01 (uma) garrafa térmica, marca Invicta; 01 (uma) garrafa térmica,

marca Soprano; 01 (uma) faca, tipo peixeira, marca Mor: 01 (uma) sanduicheira, marca Britania; 01 (um) controle de receptor, marca América e 01 (um) controle de televisão, marca Samsung', pertencentes a Jhenifer de Lima Alcantara. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou da ausência da vítima para arrombar a janela da sala e furtar os bens acima descritos, empreendendo fuga em seguida. Todavia, moradores das adjacências perceberam a conduta do denunciado e acionaram a Polícia Militar, que encontrou ADNAN pulando o muro de proteção da residência, ocasião em que foi detido ainda na posse dos objetos subtraídos. A denúncia foi recebida em 30/08/2019 (fl. 63) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. O acusado não foi localizado e por esta razão foi citado por edital (fl. 68), momento em que foi decretada a revelia e a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 80). Posteriormente foi realizada a citação pessoal do acusado (fl. 85/86) e apresentada resposta à acusação (fl. 87). Em audiência foi ouvida uma testemunha (fl. 107). A vítima e o acusado não foram encontrados para serem intimados da audiência de instrução, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 105. O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 109/111). Por outro lado, a Defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o regime inicialmente aberto e a dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Indivídosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão e demais provas coligidas. Passo a analisar a autoria. O policial militar Aelson Claudiano dos Passos alegou que receberam informações que um indivíduo estava furtando a casa da vítima Jhenifer. Ao chegarem no local viram ADNAN saindo da residência e quando viu os policiais, pulo o muro da casa vizinha, mas deu de cara com os agentes policiais. Informou que o acusado não admitiu o furto. Ressaltou que ADNAN é um velho conhecido da polícia. Que o acusado estava com uma bolsa com alguns utensílios domésticos que foi reconhecido pela vítima posteriormente. Afirmou que ele estava com um "pé de cabra" na bolsa. Que ele arrombou a janela. Narra a denúncia que o acusado subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, 10 (dez) painéis, marca Tramontina; 01 (uma) garrafa térmica, marca Invicta; 01 (uma) garrafa térmica, marca Soprano; 01 (uma) faca, tipo peixeira, marca Mor: 01 (uma) sanduicheira, marca Britania; 01 (um) controle de receptor, marca América e 01 (um) controle de televisão, marca Samsung. A defesa pugnou pela absolvição por insuficiência probatória, tal alegação não merece ser acolhida pelas razões a seguir expostas. Pois bem, consta nos autos que o acusado foi devidamente citado (fls. 85/86), e, embora ele tivesse plena consciência que contra ele havia um processo criminal em curso, mudou-se de endereço, sem comunicar à justiça, razão pela qual não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução. Neste caso, incide o artigo 367 do CPP o qual dispõe que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Não se pode atribuir ao judiciário o não esgotamento dos meios para encontrar o acusado, pois, sabendo do processo em curso contra si, tinha o dever de manter seu endereço atualizado. Ainda, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta – venire contra factum proprium. Portanto, acolher eventual absolvição do acusado por esses motivos seria inadequado no plano processual. Em audiência foi ouvido o policial militar responsável pelo flagrante que narrou com firmeza a dinâmica dos fatos. Em suma, informou que receberam uma ligação de uma vizinha do local dos fatos de que tinha um indivíduo furtando objetos da residência. Neste momento a equipe se deslocou até o local e lograram êxito em encontrar o acusado com uma bolsa contendo alguns utensílios domésticos, que depois foram reconhecidos pela vítima, além de um "pé de cabra" que foi utilizado para arrombar a janela do local. Pois bem, o depoimento dos policiais servem como prova desde que valorado com os demais elementos probatórios, inclusive este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. LICITUDE. ANÁLISE NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Omitindo-se a parte, nas suas razões de agravo em recurso especial, de impugnar todos os fundamentos apresentados pela DECISÃO agravada, aplica-se a Súmula 182/STJ, inclusive na área criminal, bem como o art. 253, parágrafo único, I, parte final, do RISTJ, não sendo possível conhecer o recurso. 2. Na forma da Súmula 7, deste Tribunal, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Os depoimentos de policiais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, correspondem a prova lícita, a ser valorada em conjunto com os demais elementos instrutórios produzidos nos autos, podendo, a depender da análise realizada nas instâncias de origem, receber credibilidade ou não. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 555.223/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021) (grifei) Sem dúvida alguma, as informações prestadas pelo agente policial em juízo está em perfeita harmonia com o acervo probatório. Portanto, não há motivos para desacreditar de seu depoimento. O policial, em juízo, alegou lembrar dos fatos, inclusive relatando com precisão a ocorrência e informando que o acusado é bastante conhecido no meio policial pela prática de diversos delitos. Evidentemente, se nada existe no processo que possa desabonar os policiais e inexistindo indício de que pretendessem incriminar pessoa inocente, não há razão para se colocar sob suspeita seu depoimento. Ainda, cumpre destacar que o acusado foi surpreendido logo após a ocorrência do furto, ainda de posse dos objetos subtraídos, que foram reconhecidos pela vítima e restituídos em seguida. Ou seja, não há nos autos nada que coloque em prova o depoimento do policial ouvido em juízo, até pela forma em que ocorreu o flagrante, ainda mais pelo fato de o agente ser surpreendido logo após o furto e estar com os objetos que pertenciam à vítima Jhenifer, não sendo, portanto, plausível a absolvição neste caso. Quanto à qualificadora da escalada, esta retou demonstrada pela apreensão do "pé de cabra" encontrado com o agente, além do laudo de exame no local dos fatos que concluiu que houve arrombamento na residência (fls. 72/76). Portanto, de toda a análise dos autos não restam dúvidas de que a conduta de ADNAN é típica e bem se enquadra ao preceito do artigo 155, §4º, I do CP. De todo o exposto, julgo procedente a denúncia, com o fim de CONDENAR o acusado ADNAN ROSA DE SOUZA, qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I do CP. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui quatro condenações com o trânsito em julgado, que ainda não passaram o período depurador de 05 (cinco) anos, sendo que uma será valorada nesta fase e as demais serão consideradas como reincidência, para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado foi posto em liberdade provisória quando da audiência de custódia, mediante algumas condições, e mesmo assim mudou de endereço sem comunicar a este juízo, demonstrando a sua não cooperação com a instrução processual e por este motivo será valorada

nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Quanto às circunstâncias não há elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Considero a gravante da reincidência e agravo sua pena, tornado-a em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, desta forma, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais deliberações: Proceda-se à destruição do pé de cabra. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do condenado ADNAN ROSA DE SOUZA. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001305-20.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Bispo dos Santos

Advogado: Antônia Maria Apolinário Gomes (OAB/RO 2052)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 136, informando que houve um equívoco quanto à data da intimação para recorrer da SENTENÇA, sendo que a intimação ocorreu no dia 13 de setembro e não no dia 12, revogo o DESPACHO de fls. 135 e RECEBO o recurso de apelação interposto por EDSON BISPO DOS SANTOS, posto que tempestivo. Tendo em vista que o recorrente já apresentou as razões, encaminhe-se ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011932-30.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Condenado: Wilson Loiola de Souza

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado WILSON LAIOLA DE SOUZA, qualificado nos autos, argumentando que ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que foi condenado pelo crime previsto no artigo 180 do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão (fls. 108/111). Consta que a referida SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 30/05/2016 (fl. 113), sendo que até o presente momento o condenado não começou a cumprir sua pena. Relatei. Decido. É sabido que, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, se o apenado não iniciou seu cumprimento, tem como termo inicial a data em que a SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público. Partindo-se da premissa que a pena foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, neste caso, é a data do trânsito em julgado da SENTENÇA para o Ministério Público, ter-se-á que o Estado deveria ter executado a pena até quatro anos após, ou seja, até a data máxima de 30/05/2020, conforme dispõe o artigo 109, inciso V do Código Penal. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de WILSON LAIOLA DE SOUZA, já qualificado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, inclusive expedindo-se o contraMANDADO de prisão e arquivando-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003696-16.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jonilson Marques de Farias

DESPACHO:

ATA DA AUDIÊNCIA Aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, Dr. JONAS MIGUEL BERSCH, inscrito na OAB/RO 8125 e o acusado. Antes da audiência foi garantido o direito de entrevista pessoal entre os acusados e defesa. Acusado devidamente interrogado nesta data. Pelo MM. Juiz: Às partes para alegações finais. A presente audiência foi realizada com a observância das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cópia do vídeo será juntado nos autos. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 10h10min. Eu..... Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, Secretário do Juízo em substituição, digitei. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009286-52.2010.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Pedroso Nascimento, Sergio Wille da Rocha

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado MARCOS PEDROSO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, argumentando que ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 155, caput, e 155, §1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 183/191). Consta que a referida SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 01/11/2011, sendo que até o presente momento o condenado não começou a cumprir sua pena. Relatei. Decido. É sabido que, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, se o apenado não iniciou seu cumprimento, tem como termo inicial a data em que a SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público. Partindo-se da premissa que a pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, neste caso, é a data do trânsito em julgado da SENTENÇA para o Ministério Público, ter-se-á que o Estado deveria ter executado a pena até quatro anos após, ou seja, até a data máxima de 01/11/2015, conforme dispõe o artigo 109, inciso V do Código Penal.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCOS PEDROSO DO NASCIMENTO, já qualificado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, inclusive expedindo-se o contraMANDADO de prisão e arquivando-se os autos.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002998-39.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fernando Ribeiro Silva

Advogado:Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

DECISÃO:

DESPACHO:Recebo a apelação interposta pelo acusado.Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0001105-47.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ISAIAS DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a Defesa Constituída INTIMADA da SENTENÇA, bem como dos demais atos do processo.

Prazo: 5 dias

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

SAMOEL RODRIGUES SOARES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7007036-38.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: LAECIO PESSOA LUNA

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa Constituída INTIMADA da Audiência ID62811680, bem como dos demais atos do processo.

Prazo: 5 dias

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

SAMOEL RODRIGUES SOARES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0001490-58.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: SANCREIVID TORETE DO CARMO, RUA TARAUACÁ 2804, R: SURINAME, 84-JARD.SERINGUEIRAS CAFÉZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SANCREIVID TORETE DO CARMO pelo crime de porte de arma de fogo.

A denúncia foi recebida, sendo o acusado devidamente citado, ocasião em que apresentou resposta à acusação.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Laudo de exame em arma de fogo, constatando que a arma de fogo apreendida encontrava-se ineficiente e inapta aos fins a que se destina. Todavia, o perito informou que as munições apreendidas na mesma ocasião não foram submetidas a exame, pois não havia arma de calibre compatível na Coordenadoria de Criminalística local.

Assim, o Ministério Público requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, que foi deferida, bem como o encaminhamento das referidas munições à POLITEC de Porto Velho para a realização do laudo de constatação, sendo que esta não pôde fazê-lo pelas razões expostas no ofício n. 4484/2021/POLITEC-CCRIMJIP.

O Ministério Público requereu a reconsideração da DECISÃO que recebeu a denúncia, para o fim de rejeitá-la, por ausência de prova da materialidade do crime, reconhecendo-se a superveniente falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

É o relatório, decido.

Pois bem, compulsando os autos, percebo que o laudo juntado às fls. 80/82 do ID 58430421 indica que a arma de fogo apreendida é ineficiente e inapta aos fins a que se destina. Ainda, consta que não foi possível realizar o exame de constatação das munições apreendidas, pelas razões já expostas no relatório.

Por estes motivos, não restou comprovada a materialidade do crime praticado, em tese, pelo acusado.

Assim, RECONSIDERO a DECISÃO que recebeu a denúncia, com o fim de REJEITÁ-LA, ante a impossibilidade jurídica do pedido (atipicidade), com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal.

Proceda-se à destruição da arma de fogo e munições apreendidas.

Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, com exceção da motocicleta, que decreto a perda em favor da União.

Cópia desta serve de ofício.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0002718-39.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: GUSTAVO PEREIRA CABRAL, RUA SÃO JOÃO 2015 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, RUA T-11 1128 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO DO CARMO SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAY DE SOUZA SILVA, TRAVESSA F 770 INDUSTRIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pelos acusados FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO PEREIRA CABRAL E RAY DE SOUZA SILVA.

Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de Vilson Alves de Oliveira e Maria da Conceição Souza de Oliveira, nascido em 13/01/1980, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº1074790 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº938.704.691-53, residente na rua Minas Gerais, nº977, Distrito de Nova Colina, nesta comarca.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 29 de julho de 2020, na Rodovia Br-364, Km 327,0, nesta cidade e comarca, ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA, agindo dolosamente, portava e transportava 01 (uma) de arma de fogo, tipo revólver, calibre.22, com características modelo da marca Taurus, número de série 105810; e 11 (onze) cartuchos, intactos mesmo calibre, marca CBC, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina abordaram o caminhão conduzido denunciado e, durante a busca veicular, lograram encontrar a arma de fogo e munições acima descritas, guardadas na bolsa que ADEMIR transportava dentro da cabine. Agindo assim, ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA praticou o crime previsto no artigo 14 da Lei nº10.826/2003.

Processo nº: 0001983-35.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0003432-96.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: LUCAS LISBOA MOREIRA, RUA RECIFE 2086, - DE 3271/3272 A 3426/3427 SETOR 03 - 76870-533 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SILVA ALVARENGA, GLEBA G, 2ª LINHA, RUA SANTA LUZIA, 935, PRESIDENCIAL, JI-PARANÁ ZONA RURAL, - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

LUCAS LISBOA MOREIRA foi denunciado pela prática do crime de roubo e, durante o curso do processo, veio a falecer, conforme certidão de óbito constante no ID 62614640.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (ID 62614647).

Relatei. Decido.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LUCAS LISBOA MOREIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Procedam-se às baixas necessárias.

Aguarde-se a audiência designada com relação ao acusado LEANDRO SILVA ALVARENGA.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

null

PROCESSO N.: 7006306-27.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: EDMAR LUIZ BATISTA COSTA, GOIAS 431 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 30 de setembro de 2021, às 09h20min. Partes já foram devidamente intimadas.

A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular para viabilizar o acesso por meio do link que será enviado no dia do ato.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0002892-77.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RAFAEL MACHADO DE MELO, RIO GRANDE DO SUL (T-26 C/C SÃO PAULO) 23, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

RAFAEL MACHADO DE MELO foi denunciado pela prática do crime de furto e, durante o curso do processo, veio a falecer, conforme certidão de óbito de ID. 61953128.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de RAFAEL MACHADO DE MELO, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Procedam-se às baixas necessárias.

P.R.I.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: RAFAEL DE CAMPOS, também conhecido como "TONHÃO" ou "BORRACHEIRO", brasileiro, solteiro, borracheiro, filho de Clotilde de Campos, nascido em 13/05/1999, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG. sob n.º 1433002 SESDEC/RO, residente na Rua TO1, nº314, Bairro Vila Jotão, nesta Cidade e Comarca; e

RODRIGO DE CAMPOS SANTOS, também conhecido como "TODINHO", brasileiro, solteiro, filho de Ataíde Oliveira dos Santos e de Clotilde de Campos, nascido aos 22/04/1998, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG sob nº146242 SESDEC/RO, CPF 044.352.402-54, residente à Rua T-17, Bairro Nova Brasília, próximo a um salão de cabelereiro, próximo ao parque de exposição, nesta cidade. ambos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta do incluso Inquérito Policial, que no período compreendido entre os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2019, durante os períodos diurno e noturno, na Rua Idelfonso da Silva, T-03, n.1475, Bairro Nova. Brasília, nesta cidade e comarca, RAFAEL DE CAMPOS, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo e escalada, consistentes em danificar a cerca elétrica, pular o muro que guarneciam a residência e arrancar telhas e retirar o forro da dispensa e ainda arrombar uma das janelas que guarneciam o interior do imóvel, subtraiu para si, bens mantidos naquele local, descritos na Ocorrência Policial de n.º156237/2019 (fls. 04/05), no Termo de Declarações da vítima (fl.08), Auto de Apresentação e Apreensão (fl.09), Termo de Restituição (fl.10) e Laudo de Exame Merceológico, de propriedade de Martozalem Antônio da Costa. Segundo consta dos autos, o denunciado confessou que observou a residência durante três dias, e ao perceber que não havia ninguém, aproveitou-se do fato para adentrar ao imóvel por várias vezes, durante três dias consecutivos, em horários distintos, e subtrair os produtos relacionados nos autos. 2.º Fato - RECEPÇÃO: Consta nos autos, que em data, local e horário não especificados no caderno investigatório, sabendo-se apenas que em data próxima posterior ao dia 30 de agosto de 2019, nesta cidade e comarca, RODRIGO DE CAMPOS SANTOS, adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) carregador de pistola G20.40, municiado com 08 munições.40, pertencente a vítimaMartozalemAntôniodaCosta1, cõnscio de que se tratava de produto de crime. É dos autos que RAFAEL, confessou que teria vendido para seu irmão, o denunciado RODRIGO, alguns produtos do furto descrito no 1º fato, dentre eles o carregador de pistola municiado. Por sua vez RODRIGO admitiu que comprou o carregador e as munições de arma de fogo pelo valor de R\$80,00 e que os vendeu para pessoa que se nega a revelar a identidade. Assim agindo, RAFAEL DE CAMPOS praticou o crime previsto no artigo 155, §1.º (durante repouso noturno) e §4.º, incisos I (rompimento de obstáculo) e li (escalada), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal (1º fato); e RODRIGO DE CAMPOS SANTOS praticou o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (2º fato).

Processo nº: 0001173-60.2020.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: Rafael de Campos e outros
Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7008597-97.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: A APURAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: FELIPE GUILHERME ELLER DA SILVA VASCONCELOS, apelido "Macaxeira", brasileiro, solteiro, nascido aos 30.06.2002 (com 18 anos na data dos fatos), natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Lucinei Brandão de Vasconcelos e Milquea Eller da Silva, portador do RG n. 1.647.841 SSP/RO e CPF n. 040.925.782~6Z, residente na rua T-16, n. 3777, bairro Valparaíso, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO DELITUOSO: No dia 22 de julho de 2020, por volta das 22h30min, em frente à Loja Pemaza, localizada na Avenida Transcontinental, bairro Jotão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Felipe Guilherme Eller da Silva Vasconcelos, agindo dolosamente, subtraiu para si uma motocicleta Honda CG 125 FAN KS, cor preta, ano 2009, placa NED-1787, pertencente à vítima Juliano Cândido Marcelino. Segundo apurado a vítima deixou a motocicleta estacionada em frente ao endereço acima e atravessou a BR 364 para entregar um documento para seu primo Cleiton, que seguia em outra pista, no sentido contrário. Quando retornou o veículo não mais foi localizado, eis que furtado por Felipe. Na ocasião registrou a ocorrência n. 107959/2020 (fls. 12/13). No dia seguinte (23.07.2020), por volta de 15h, a guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento na rua Tarauacá, Bairro BNH, quando avistaram o denunciado conduzindo a Motocicleta em atitude suspeita. Deram ordem de parada e ao checar a placa do veículo constataram que se tratava da motocicleta subtraída da vítima Juliano. Na oportunidade, O veículo foi encontrado sem a ignição e o denunciado estava de posse de 02 (duas) chaves de motocicletas e 01 (uma) chave tipo "micha". **CAPITULAÇÃO:** Assim agindo, o denunciado FELIPE GUILHERME ELLER DA SILVA VASCONCELOS está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

Processo nº: 0001934-91.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: FELIPE GUILHERME ELLER DA SILVA VASCONCELOS

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0002277-63.2015.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, RUA GONÇALVES DIAS 642, INEXISTENTE JARDIM DOS MIGRANTES - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, LAMARQUE MATOS RENNO, RUA MARTINS LUTERO 343 AURELIO BERNARDIS - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA, RUA RIO SOLIMÕES, 1280, OU 1288 DOM BOSCO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que a ordem das alegações finais está equivocada, uma vez que o Ministério Público não foi intimado do DESPACHO constante à fl. 11 do ID 61016962.

Assim, determino o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelas defesas, para não haver cerceamento de defesa, devendo os autos, por óbvio, serem encaminhados primeiramente ao Ministério Público para alegações finais com relação ao crime desclassificado e, somente após, aos advogados constituídos.

Proceda-se ao desentranhamento com as cautelas de praxe necessárias.

Ji-Paraná quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0000320-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Receptação

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: GERALDO PEREIRA DE SALES SOBRINHO, RUA ITÁLIA 55 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Determino o cumprimento do requerido pelo Ministério Público, uma vez que razão o assiste, tendo em vista que a tramitação entre Ministério Público e Delegacia continua de maneira física.

Ji-Paraná quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7007836-66.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: VALDECI JUSTINO RODRIGUES, T 23 3401 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADELSON DIAS DE OLIVEIRA, FLORESTA 3391 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIN

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO exarada no dia 25.08.2021 - ID 61641639, bem como a manifestação ministerial constante do ID 62759392, recebo a denúncia em relação ao acusado ADELSON DIAS DE OLIVEIRA, também conhecido como "Neguinho ou Nego do Borel", brasileiro, nascido aos 17.01.1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Quirino Dias de Oliveira e de Aparecida Vieira da Silva, portador do RG n. 1.014.255 SESDEC/RO e do CPF n. 991.689.792-15, residente na rua Floresta, n. 3401, bairro JK, nesta cidade e comarca, telefone (69) 99320 1272, atualmente cumprindo medidas cautelares diversas da prisão (tornozeleira e recolhimento domiciliar).

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Juntem-se os antecedentes criminais do que constar em desfavor do acusado.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0000380-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: ASTROGILDO LOPES DOS SANTOS, RUA-DR. OSVALDO, N. 2176 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DESPACHO:

Determino o cumprimento do requerido pelo Ministério Público, uma vez que razão o assiste, tendo em vista que a tramitação entre Ministério Público e Delegacia continua de maneira física.

Ji-Paraná quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000158-22.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: MICHELE ALVES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2545, RUA BEIRA RIO, 109, DUQUE DE CAXIAS, JI-PARANÁ PARQUE INDUSTRIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

MICHELE ALVES DE SOUZA, brasileira, nascida aos 23.12.1982, natural de Ji-Paraná/RO, filha de Edvaldo Neris e Maria Alves de Souza, portadora do RG n. 972.562 SSP/RO e CPF n. 940.031.902-97, residente na rua Capixaba, n. 529, Bairro Urupá ou rua José da Paz, n. 2.660, bairro Novo Ji-Paraná, ambos endereços localizados nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99398-3686, foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, no prazo legal, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0003226-48.2019.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: DIEGO DEL BIANCHI DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1089 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Determino o cumprimento do requerido pelo Ministério Público, uma vez que razão o assiste, tendo em vista que a tramitação entre Ministério Público e Delegacia continua de maneira física.

Ji-Paraná quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007758-72.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

ASSUNTO: Competência do MP

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: NEIL ROWILSON DOS SANTOS, AV. CARNEIRO LEÃO 756, ZONA 04 - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

NEIL ROWILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, natural de Maringá/PR, nascido em 03.09.1961, filho de Benedito José dos Santos e de Gertrudes Buzzo dos Santos, portador do RG nº 1.305.080-5 SSP/PR e inscrito no CPF nº 484.892.809-59, residente e domiciliado na Av. Carneiro Leão, nº 756, Zona 04, na cidade de Maringá/PR, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, no prazo legal.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0000156-52.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Apropriação de Coisa Haverada por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: ADÃO PEDRO SILVA DE ALMEIDA, RUA COLORADO 459 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o item 3 da cota ministerial - ID 62764639, notifique-se, por edital, o acusado ADÃO PEDRO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.04.2000, filho de Marcos Antônio de Almeida e de Márcia Silva de Oliveira, atualmente em local incerto, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.

Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, a ofereça, nos termos do artigo 55, §3º da referida Lei.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do que constar em desfavor do acusado.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7009444-02.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007197-48.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ADRIANO MATEUS GERONIMO SILVA

Advogado do(a) REU: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada da audiência designada para o dia 04/10/2021, às 11 horas, nos autos n. 7007197-48.2021.822.0005.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007441-74.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: RICARDO BALBINO DE FARIAS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

FINALIDADE:

Intimar o advogado, Dr. Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331) para no prazo legal apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001117-27.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

FINALIDADE: Intimar o advogado da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2021, às 09 horas.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010542-22.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamado: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS

Advogados do(a) DEPRECADO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados do teor da DECISÃO proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos

Intime-se o acusado, através dos seus advogados, para dar continuidade no cumprimento das medidas cautelares a ele determinadas conforme deprecado (ID: 62823595)

Aguarde-se o decurso do período de prova

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001064-80.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WELDSO ANDRÉ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência designada para o dia 08 de novembro de 2021, às 9 horas.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0004088-53.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DANIELSO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação da audiência para o dia 03 de novembro de 2021, às 9 horas.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009272-60.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA

Advogado(s) do reclamado: JUSTINO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado, Dr. Justino Araújo (OAB RO 1038), para no prazo legal, apresentar resposta à acusação nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0000011-93.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: FERNANDO SANTOS ANDRADE

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 10/2/2022 às 9h30min que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/ugh-rcqf-xdg> authuser=0

Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0003598-02.2016.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JURANDIR FERREIRA LEITE

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, visando a localização do acusado diligencie-se junto a justiça eleitoral, empresas de telefonia, receita federal, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário, conforme as cautelas de praxe.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo ou o decurso do prazo prescricional que provavelmente ocorrerá em 28/11/2022, conforme o espelho do cálculo de prescrição da pretensão punitiva realizado no site do CNJ.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004240-74.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto Qualificado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: LUCIENE DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 96693312268, VINTE E SETE DE JULHO 176, SOBRAL PALCIDO DE CASTRO - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 99422131200, PERIMETRAL LESTE 870, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 10 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar do aditamento da denúncia de ID 61322105, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação dos acusados para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento;

4) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

5) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, devendo ser informado pelos denunciados se possuem condições para constituir advogado, ou declarem a impossibilidade, sendo que então ser-lhes-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

6) Atualize-se o cadastro da acusada Luciene Santos Medeiros, haja vista o seu novo endereço (Rua Indaia, n.7153, Bairro Lagoinha, CEP n. 76829-880, Município de Porto Velho/RO (68) 9 9980-9443), conforme o ID 61579297.

Após, vista ao Ministério Público quanto ANP.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0075639-11.2009.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARCELO NASCIMENTO DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS, OAB nº MT12839, DEZENOVE 10 BOA ESPERANCA - 78068-572 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, verifico que já foram ouvidas as declarações da vítima Edna Soares Alvarenga, conforme ID 59017080 p. 18, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Sérgio Artur Ignácio; Rogério Freire Lopes), de acordo com ID 59017080 p. 79, porém falta inquirir a testemunha arrolada pela Acusação (APC Marcos Junior F. De Souza), conforme o DESPACHO de ID 59017080, p. 97, bem como inquirir as testemunhas arroladas pela Defesa, por ocasião da Resposta à Acusação, ID: 59017079 p. 60 e, ainda, interrogar o acusado.

Ademais, as testemunhas arroladas pela Defesa (Fernando Camargo de Arantes; Verônica Guergolette) não foram encontradas para serem inquiridas, conforme a certidão de ID 59017080, p.88/89 e, ainda, quanto testemunha arrolada pela defesa (Juarez Silvestre Vieira) foi intimada pessoalmente para ser inquirida, mas não compareceu a audiência no Juízo Deprecado, de acordo com ID 59017080 p. 38. Além do mais, verifico que já foi intimado em 27/5/2021 o Advogado constituído Neyman Augusto Monteiro (65) 9.9210-5397, para se manifestar acerca desta situação processual, mas até o presente momento ela não se manifestou, conforme ID 62291665 e ID 56735418.

Assim, considerando o DESPACHO do Juízo Deprecado de ID 62854100 designo a audiência instrução virtual para o dia 10/2/2022, às 11h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

https://meet.google.com/mwk-jnbp-nki_authuser=0

Além do mais, intime-se/requisite-se a testemunha arrolada pela Acusação (APC Marcos Junior F. De Souza) para participar da audiência de instrução virtual através do referido link, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado dela.

Além disso, depreque-se para Comarca de Curitiba/PR (ID: 59017080, p. 36) para intimar a testemunha arrolada pela Defesa (Juarez Silvestre Vieira) para participar da audiência de instrução virtual através do referido link, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado dela.

Ademais, depreque-se para Comarca de Curitiba/PR (ID: 61287644, p. 3) para intimar o acusado para participar da audiência de instrução virtual através do referido link, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado dele.

Outrossim, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO (FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261).

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida.

Intimem-se os Advogados Constituídos acerca desta audiência.

Vista ao Ministério Público para tomar ciência.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000571-35.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: CARLOS MAGNO PEREIRA ARAUJO JUNIOR, CPF nº 05433340660 INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 60984735, cite-se o acusado por edital no prazo de 15 dias.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO N.355/2021/3VCRIM/GAB para o acusado responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o prazo, retornem os autos conclusos para decidir acerca da manifestação Ministerial de ID 61151894.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0011873-71.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUCAS GERALDO DANTAS, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim cite-se o acusado por edital no prazo legal.

Após, decorrido o prazo sem a devida apresentação da Resposta à Acusação retornem os autos conclusos para decidir sobre eventual decretação dos efeitos do artigo 366 do CPP.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000301-45.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: TIAGO NOGUEIRA TERRIM

DESPACHO

VISTOS.

Acolho o parecer Ministerial de pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim determino o seu integral cumprimento com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Aguarde-se manifestação da Defesa pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000510-77.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: ROBSON GENEROSO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca do recebimento da Denúncia, bem como sobre a apresentação da proposta de suspensão processual.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

Defiro a cota ministerial e determino o seu cumprimento;

Notifique-se o Ministério Público;

2) Em razão da proposta do Ministério Público, bem como Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus determino a intimação do acusado, bem como, após a juntada da certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, a intimação da defesa, devendo ser informado se aceitam a proposta da suspensão processual que deverá cumprir pelo prazo de 2 anos, contendo as seguintes condições:

a – Proibição de frequentar bares, bordéis, prostíbulos, danceterias e estabelecimentos congêneres;

b – Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, pelo período de 02 anos, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, do dia 1º ao dia 5º de cada mês, de 7 às 13h00 horas (observando que este item está suspenso pelo período indeterminado);

c – Proibição de ausentar-se da comarca, por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização prévia deste Juízo, exceto para exercer o trabalho e motivo de tratamento de saúde que deverão ser devidamente comprovados;

d – Prestação de serviço à comunidade consistente em comparecer ao Posto da Polícia Rodoviária Federal para participar de 4 (quatro) reuniões de reciclagem a ser combinado dia e hora na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná, devendo comparecer no prazo de 30 dias (observando que este item está suspenso sem previsão de retorno).

Ademais, ressaltando que a suspensão não acarretará o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas, mediante ordem judicial.

Destaca-se que decorrido o prazo de 2 anos sem o cumprimento dos itens “b” e “d” devido a suspensão temporária será dado como cumprido.

Em concreto de aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação;

Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

null Processo: 7010646-14.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JUNIOR DA SILVA PEREIRA, CPF nº 71325832200, AV. GUANABARA 2875, AUXILIAR LOGISTA JK - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de JUNIOR DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 29 de setembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada, nos ditames do art. 5º, inciso LXII, da CF (id n. 62902011 - pág. 2). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (id n. 62902011 - pág. 17/18).

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP,, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. Apresente-se o flagranteado ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

3. Após a realização da audiência, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO.

Oportunamente, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000353-07.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉUS: FABIANO DE ALCANTARA, KELVIN CRISAN SOARES DOMINGUES, JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO SENTENÇA

VISTOS.

Antes de analisar o MÉRITO cumpre mencionar que os presentes autos tratam de situação mais complexa do que o habitual, com três acusados, defesas constituídas distintas, e, no presente momento, conta com 606 laudas (no interior teor em PDF), mostrando-se mais complexo que a grande maioria dos processos geralmente analisados nesta Vara, que geralmente possuem apenas um acusado e número de laudas bastante inferior (menos de duzentas), sendo que este feito somente é menor que os processos relacionados às operações e seus desdobramentos que também tramitam neste juízo (atualmente mais de dez).

Frise-se que ao desempenhar o seu papel as Defesas apresentaram os requerimentos corriqueiros, mas também ingressaram com pedidos de habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, chegando a impetrar recurso em habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que a cada novo pedido foi necessário frear a marcha processual e responder às informações requisitadas pelos referidos Tribunais, o que demandou mais tempo de análise por parte deste magistrado, dilatando o tempo de tramitação dos autos.

Assim, por se tratar de uma situação que foge à regra, demandou-se maior tempo para análise de todos os fatos aqui apurados de modo a se chegar a presente DECISÃO. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise dos fatos.

FABIANO DE ALCANTARA, KELVIN CRISAN SOARES DOMINGUES e JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, (1º fato) e artigo 35, caput, (2º fato), ambos da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia de ID 57075970 - fls.II/VI:

No dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 16h, no acesso à BR 364, km 353, zona rural, desta cidade, os denunciados Jackson Charles do Nascimento, Kelvin Crisan Soares Domingues e Fabiano Alcântara, adrede mancomunados e em unidade e desígnios, adquiriram, transportaram, mantinham em depósito, guardavam, vendiam e expunham à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 1 porção de maconha, pesando cerca de 3,2g e 2 porções de cocaína, totalizando cerca de 101,2g, substâncias entorpecentes de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão às fls.25/26 e laudos toxicológicos preliminar às fls.27/27vº e definitivo às fls.133/134).

Apurou-se que o denunciado Fabiano vinha sendo investigado pela Polícia Civil pelo comércio ilícito de drogas, realizando a venda via whatsapp e na data dos fatos a polícia foi informada de que dois indivíduos viriam da cidade de Jaru/RO, em um veículo Fiat, para adquirirem entorpecentes com ele.

Em posse dessa informação foi realizada campana na residência do denunciado Fabiano, onde também funciona um bar, ocasião em que os denunciados Jackson e Kelvin foram avistados chegando em um veículo Fiat Palio, placa NCA-0857 e minutos depois seguiram viagem pela BR 364, sentido cidade de Jaru/RO, adentrando na Linha do km 4, a fim de desviar do posto da Polícia Rodoviária Federal. Ato contínuo, a Polícia Rodoviária Federal foi informada e obteve êxito em realizar a abordagem do veículo em que estavam os denunciados Jackson (condutor) e Kelvin (passageiro). Durante a abordagem foram realizadas buscas no veículo, onde foram apreendidas 1 porção de maconha pesando cerca de 3,2g e 1 porção de cocaína com aproximadamente 1,2g. Ainda, foi realizada busca pessoal nos denunciados, sendo localizado nas vestimentas íntimas de Kelvin uma porção de 100g de cocaína, todas destinadas ao comércio na cidade de Jaru/RO.

Restou apurado que os denunciados Jackson e Kelvin adquiriram os entorpecentes do denunciado Fabiano pelo valor de R\$2.000,00, os quais eram mantidos no interior de um chuveiro.

Concomitantemente, foi cumprido MANDADO de busca e apreensão na residência do denunciado Fabiano, ocasião em que foram apreendidos R\$ 537,00 em espécie, provenientes da venda de drogas; 2 retrós de linha; várias sacolas plásticas; tesoura, apetrechos utilizados na embalagem da droga destinada ao comércio e; 1 chuveiro com odor de entorpecentes, objeto onde eram escondidos os entorpecentes.

Ainda, apurou-se que a droga apreendida em posse dos denunciados Jackson e Kelvin estava acondicionada em embalagem idêntica àquelas encontradas na casa do denunciado Fabiano.

Por fim, restou que os denunciados Jackson, Kelvin e Fabiano associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma dolosa e previamente ajustados, sendo certo que Fabiano era o responsável por fornecer os entorpecentes, enquanto Jackson e Kelvin eram responsáveis por adquirir, transportar e comercializar drogas a usuários na cidade de Jarú/RO.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ID 57075970: Auto de prisão em flagrante (fls.2/6); DESPACHO (fls.7/8); Ocorrências (fls.9/21vº; 77/81; 87/89); Termos de Depoimento (fls.22/24); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.25/26); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.27/28); Termo de Declarações - Elizamara (fl.29); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Elizamara (fl.30); Auto de Interrogatório - Jackson (fls.31/32); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Jackson (fl.34); Auto de Interrogatório - Kelvin (fls.41/42); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Kelvin (fl.45); Auto de Interrogatório - Fabiano (fl.50); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Fabiano (fl.53); Cópia do MANDADO de Busca e Apreensão (fls.58/60); Relatório 2021-03-A (fls.62/71); Relatório 2021-03-B (fls.72/76); Cópias DECISÃO - MANDADO de Busca (fls.82; 90); Certidões de Cumprimento de MANDADO de Busca (fls.83; 91); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.85; 93); ID 57075971: Termo de Entrega Mediante Compromisso (fl.94); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Miquéias (fl.95); Guia de Recolhimento - Jackson e Kelvin (fl.101); Cópia Auto de Apresentação e Apreensão (fl.105); Guia de Depósito - R\$ 537,00 (fl.111); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.117/119); Laudo de Exame de Constatação (fls.120/122); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.123/123vº); Laudo de Exame em Veículo (fls.125/128); Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (fls.133/135); Relatório da Autoridade Policial (fls.143/148); Certidão Circunstanciada Criminal - Kelvin (fls.151/152; 161/162; id 59011663); Certidão Circunstanciada Criminal - Fabiano, com condenação autos 0001714-06.2014.8.22.0005, 0010404-24.2014.8.22.0005, 0010985-73.2013.8.22.0005 (fls.153/160); Certidão Circunstanciada Criminal - Jackson (fls.163/164; id 59011663); ID 57075972: RG - Jackson (fl.198); Declaração - Eduardo (fl.199); Comprovante de Residência, Inscrição ENCEJA, CTPS - Jackson (fls.200/205); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.210/211); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.212); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.213/213vº); Fotos - Fabiano, Jackson e Kelvin (fls.234/245); Certidão de Cumprimento de MANDADO de Prisão (fl.247); Autos de Execução de Pena n. 0001714-06.2014.8.22.0005 - Fabiano (fl.249); Notas Fiscais (ID 57275031); Documento de Igreja (ID 57277256); Carteira de Trabalho - Kelvin (ID 57400855); Comprovante de Residência - Kelvin (ID 57400858); e Relatório 2021-03-E (ID 59305376).

O flagrante foi homologado pelo juízo plantonista sendo decretada a prisão preventiva (ID 57075971 - fls.130; 167). A Promotoria apresentou requerimento pela prisão preventiva do acusados (ID 57075971 - fls.165/166) e a Defensoria requereu a liberdade provisória dos acusados (ID 57075971 - fls.168/172vº). Na sequência foi proferida DECISÃO fundamentada decretando a prisão preventiva dos acusados (ID 57075971 - fls.173/175).

A advogada de defesa do acusado Jackson requereu a revogação da prisão preventiva (ID 57075972 - fls.184/196). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (ID 57075972 - fls.215/219). Foi proferida DECISÃO fundamentada indeferindo o requerimento da Defesa (ID 57075972 - fls.221/222). Foi prestada informações a pedido de habeas corpus impetrado pela Defesa de Kelvin (ID 57075972 - fl.223), sendo juntada DECISÃO denegando o pedido de habeas corpus (ID 57075972 - fl.231).

A Denúncia foi oferecida em 8/4/2021 (ID 57075972 - fls.252/253), sendo determinada a notificação dos acusados em 12/4/2021 (ID 57075972 - fl.254).

O acusado Jackson apresentou a Resposta à Acusação (ID 57075972 - fls.263/268).

Foi encaminhada informação em recurso de habeas corpus do acusado Kelvin (ID 57233101).

A Defesa apresentou Defesa Preliminar para o acusado Fabiano (ID 57275031) e para o acusado Kelvin (ID 57400854).

Foi encaminhada informação de habeas corpus do acusado Jackson (ID 57824399).

A denúncia foi recebida em 25/5/2021 (ID 58044412). O Ministério Público apresentou manifestação (ID 58156718). Foi proferida DECISÃO indeferindo os pedidos de liberdade provisória (ID 58371401).

A Defesa do acusado Jackson apresentou rol de testemunhas (ID 58943527), sendo proferida DECISÃO deferindo o pedido (ID 58957356).

Foi juntado o MANDADO de citação dos acusados, devidamente cumprido, com data de 14/6/2021 (ID 59007909).

A Defesa dos acusados Kelvin e Fabiano apresentou Resposta à Acusação com rol de testemunhas (ID 59008068), sendo proferido DECISÃO deferindo o pedido de substituição de testemunhas (ID 59018894).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 21/6/2021 (ID 59075156 - mídia nos autos), com a oitiva de 3 (três) testemunhas do MP, 4 (quatro) testemunhas pelo acusado Fabiano, 1 (uma) testemunha pelo acusado Kelvin, e interrogatórios dos 3 (três) acusados.

Foi juntada DECISÃO dos autos 0000680-49.2021.8.22.0005, indeferindo pedido de restituição de veículo (ID 59114742).

O Ministério Público requereu o envio do relatório de degravação dos aparelhos celulares apreendidos (ID 59160850), que foi deferido, conforme DECISÃO (ID 59245418).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação dos réus Fabiano de Alcântara, vulgo "Tucano", Jackson Charles do Nascimento, vulgo "Jacó" e Kelvin Crisan Soares Domingues como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, e o perdimento dos bens e valores apreendidos em poder dos réus, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 59649567).

A Defesa do acusado Jackson Charles do Nascimento, em alegações finais, via memoriais, requereu: a) Absolvição do denunciado pela ausência de provas de que este teria concorrido para a prática do crime denunciado, nos termos do art. 386, V do CPP; b) Caso não seja este o entendimento, pediu que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP; c) Pelo princípio da eventualidade, requereu que seja desclassificada a conduta para a prática do art. 28 da Lei 11.343/06, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que o denunciado é usuário de drogas; d) Por necessário, ad argumentandum, em caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício; e) E por fim, havendo o entendimento de condenação, requereu também a detração, conforme Art. 42, do Código Penal, com o computo da pena privativa de liberdade pelo tempo de prisão provisória (ID 59690805).

A Defesa dos acusados Fabiano de Alcântara e Kelvin Crisan Soares Domingues, em alegações finais, via memoriais, requereu: I. a absolvição do acusado Fabiano pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, inciso I e II do Código de Processo Penal; II. a absolvição dos acusados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; III. Caso não entenda pela ausência de provas, que sejam absolvidos, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, alegando que não haveria prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo; IV. Caso não seja a absolvição o entendimento na SENTENÇA, pelo princípio da eventualidade, pediu que seja acolhida a tese de desclassificação para o delito de Uso de Drogas (artigo 28 da Lei 11.343/06), dando definição diversa do teor da denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do § 2º do artigo 383 c.c 394, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal; V. na dosimetria da pena, pediu que sejam reconhecidas as atenuantes; principalmente a confissão para o acusado Kelvin; bem como afastamento das causas de aumento, para que seja respeitado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal; VI. Por derradeiro, caso entenda pela condenação dos acusados, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o afastamento da súmula 231 do STJ, com a devida aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunstâncias pessoais favoráveis aos acusados (artigo 59, inciso IV, do Código Penal) e conversão em penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal, alegando que os acusados preencheriam os requisitos; VII. Em caso de condenação, requereu a aplicação do art. 59 da Lei 11.343/06 c.c o artigo 283 do Código de Processo Penal, somado aos princípios da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal), entendimento da prisão como ultima ratio, Lei 12.403/11 (medidas cautelares diversas da prisão), pelos efeitos negativos do cárcere, requisitos favoráveis dos acusados (primário, residência fixa, trabalho lícito), para que possa recorrer em liberdade, nos termos do artigo 283 do CPP, com expedição do alvará de soltura em favor dos acusados; VIII. em caso de condenação, para o acusado Fabiano requereu seja reconhecida delictum continuatum em observância ao princípio do ne bis in idem, pelo motivo de estar tramitando outro processo criminal pelo mesmo fato; IX. requereu ainda o reconhecimento da detração da pena, considerando a reclusão desde o dia 27/2/2021 (doc. Id. 57075972 – pág. 73); X. requereu a análise dos argumentos nessas alegações finais para fins de prequestionamento em eventuais aos Tribunais Superiores; XI. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no seu patamar mínimo ante à situação econômica do acusado, em razão das condições do seu labor e pelo suposto quase ínfimo poder aquisitivo do mesmo, supostamente evidenciadas no transcorrer da persecução pena (ID 60183966).

Em seguida, a Defesa dos acusados Fabiano de Alcântara e Kelvin Crisan Soares Domingues, apresentou aditamento das Alegações Finais, requerendo: exclusão dos autos de provas que não guardariam relação plural com os três acusados, ou seja, provas que apontam terceiros; reiterando os demais pedidos apresentados (ID 60221362).

Foi juntado aos autos DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça indeferindo pedido liminar de recurso em habeas corpus interposto pelo acusado Kelvin Crisan (ID 60577019). Foram apresentadas as informações solicitadas (ID 60577019). Cópia do Acórdão que denegou o pedido de habeas corpus (ID 60577019). E por fim, o Recurso em Habeas Corpus que também foi denegado (ID 60577019).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput, (1º fato) e artigo 35, caput, (2º fato), ambos da Lei 11.343/2006.

DA PRELIMINAR

A Defesa do acusado Fabiano arguiu preliminar de eventual constrangimento ilegal pela suposta tramitação simultânea de inquéritos policiais e violação ao princípio do ne bis in idem (ID 60183966). Sobre assunto deve-se lembrar que o inquérito policial é peça meramente informativa, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário amplamente majoritário, sendo assim, o fato de que o acusado esteja sendo investigado em mais de um inquérito policial não permite inferir, nesse momento e pelas informações trazidas ao presente feito, que haja o mencionado constrangimento. Além disso, as provas produzidas no referido procedimento administrativo devem ser confirmadas em juízo para que possam ser consideradas em eventual édito condenatório.

Ademais, não houve indicação de qualquer prejuízo e nem demonstração concreta do mesmo, restando apenas a narrativa sem lastro fático-probatório quanto a essa questão.

Nos presentes autos não foi indicado pela Defesa a existência de outro processo criminal em trâmite no qual estejam sendo apurados os mesmos fatos. Frise-se que, em caso de oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público pela prática do mesmo fato, objeto de apuração nos presentes autos, poderá a Defesa arguir preliminares e indicar os motivos de suas alegações naquele processo judicial.

Sendo assim, afasto a preliminar ora suscitada pela Defesa do acusado Fabiano e passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ID 57075970: Auto de prisão em flagrante (fls.2/6); DESPACHO (fls.7/8); Ocorrências (fls.9/21vº; 77/81; 87/89); Termos de Depoimento (fls.22/24); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.25/26); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.27/28); Termo de Declarações - Elizamara (fl.29); Auto de Interrogatório - Jackson (fls.31/32); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Jackson (fl.34); Auto de Interrogatório - Kelvin (fls.41/42); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Kelvin (fl.45); Auto de Interrogatório - Fabiano (fl.50); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Fabiano (fl.53); Cópia do MANDADO de Busca e Apreensão (fls.58/60); Relatório 2021-03-A (fls.62/71); Relatório 2021-03-B (fls.72/76); Cópias DECISÃO - MANDADO de Busca (fls.82; 90); Certidões de Cumprimento de MANDADO de Busca (fls.83; 91); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.85; 93); ID 57075971: Termo de Entrega Mediante Compromisso (fl.94); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' - Miquéias (fl.95); Guia de Recolhimento - Jackson e Kelvin (fl.101); Cópia Auto de Apresentação e Apreensão (fl.105); Guia de Depósito - R\$ 537,00 (fl.111); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.117/119); Laudo de Exame de Constatação (fls.120/122); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.123/123vº); Laudo de Exame em Veículo (fls.125/128); Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (fls.133/135); Relatório da Autoridade Policial (fls.143/148); Certidão Circunstanciada Criminal - Kelvin (fls.151/152; 161/162; id 59011663); Certidão Circunstanciada Criminal - Fabiano, com condenação autos 0001714-06.2014.8.22.0005, 0010404-24.2014.8.22.0005, 0010985-73.2013.8.22.0005 (fls.153/160); Certidão Circunstanciada Criminal - Jackson (fls.163/164; id 59011663); ID 57075972: RG - Jackson (fl.198); Declaração - Eduardo (fl.199); Comprovante de Residência, Inscrição ENCEJA, CTPS - Jackson (fls.200/205); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls.210/211); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.212); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.213/213vº); Fotos - Fabiano, Jackson e Kelvin (fls.234/245); Certidão de Cumprimento de MANDADO de Prisão (fl.247); Autos de Execução de Pena n. 0001714-06.2014.8.22.0005 - Fabiano (fl.249); Notas Fiscais (ID 57275031); Documento de Igreja (ID 57277256); Carteira de Trabalho - Kelvin (ID 57400855); Comprovante de Residência - Kelvin (ID 57400858); Relatório 2021-03-E (ID 59305376) e demais provas coligadas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ID 57075970 - fls.27/28) e Definitivo (ID 57075971 - fls.133/135) que se tratam de substâncias entorpecentes – COCAÍNA e MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva dos réus também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha APC Ângelo Sadovski de Sousa, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), relatou que existia uma investigação de que o réu Fabiano estava comercializando drogas com auxílio de terceira pessoa que foi identificada como Jeferson da Silva, vulgo "Frajola", na residência onde foram apreendidos cerca de 10kg a 12kg de maconha. A testemunha detalhou que no dia dos fatos foi recebida informação de que pessoas de Jaru/RO viriam até Ji-Paraná/RO adquirir drogas, ocasião em que foi realizada campana no local e realizados os trabalhos que culminaram na prisão dos réus e apreensão das substâncias ilícitas. Após a prisão dos réus Kelvin e Jackson, foi realizada busca e apreensão na casa do réu Fabiano, oportunidade em que foram apreendidos linhas, sacolas, aparelho celular, chuveiro com forte odor de entorpecente, idêntico ao cheiro da droga apreendida com os réus Kelvin e Jackson, bem como outra equipe policial realizou uma segunda busca e apreensão na casa de Jeferson, onde novamente foram apreendidas drogas. Mencionou que o chuveiro foi encontrado em um dos cômodos da casa e os demais objetos no quarto do réu Fabiano. Esclareceu que as drogas apreendidas com os réus Kelvin e Jackson caberiam no interior do chuveiro. A testemunha também asseverou que o aparelho celular do réu Fabiano foi periciado e identificada sua relação com a venda de drogas. Explicou que durante a campana visualizaram os réus Kelvin e Jackson, os quais compareceram ao bar do réu Fabiano para buscar as drogas. Ângelo ainda testemunhou que os réus Kelvin e Jackson desviaram do posto da Polícia Rodoviária Federal, mas foram abordados por uma equipe da PRF. Esclareceu que as embalagens das drogas apreendidas em poder dos réus Kelvin e Jackson eram idênticas àquelas apreendidas com o réu Fabiano. Ainda disse que foi constatado mediante mensagens que o réu Fabiano negociou com os réus Kelvin e Jackson 100g de cocaína pelo valor de R\$ 3.000,00. Mencionou que o réu Fabiano fazia divulgação dos valores das drogas no status do whatsapp aberto ao público. Disse que inexistem dúvidas de que a situação se tratava de tráfico de drogas. Por fim, confirmou os relatórios e depoimento prestados anteriormente.

No mesmo sentido, contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitativa por parte do acusado, a testemunha PRF Tiago Alexandro de Miranda, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), relatou que receberam informação da inteligência da Polícia Civil que o veículo estava transportando drogas. Disse que o automóvel foi abordado na estrada que desvia do posto da PRF, em seguida foi encaminhado até o posto. Pontuou que os réus apresentavam-se bastante nervosos. Afirmou que em buscas realizadas foram encontradas 1 porção de maconha e 1 porção de cocaína. Asseverou que em busca pessoal foi encontrado em posse do passageiro (réu Kelvin) mais 1 porção de 100g de cocaína acondicionada em embalagem plástica.

E da mesma forma a testemunha PRF Bruno Luiz de Almeida Pereira, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), relatou que estavam realizando fiscalização de rotina e já cientes de que os réus estavam nas imediações do Km 4, no desvio do posto da PRF, oportunidade em que os avistaram. Durante a abordagem, encontraram uma quantia de maconha e de cocaína, ocasião em que se apresentaram nervosos. Já no posto da PRF foram encontrados 100g de cocaína nas partes íntimas do réu Kelvin. Informou que a droga estava acondicionada em um saco plástico transparente (branco).

Pois bem. Diferente do que alega a Defesa dos acusados Fabiano e Kelvin (ID 60183966), é assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. **REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE.** Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. **AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

As testemunhas (José Maria Concolato; Gilson Fernandes; Juraci Felicisso Pereira; Antônia Aparecida Zumba Concolato) arroladas pela Defesa do acusado Fabiano, ouvidas em sede judicial (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), trouxeram informações meramente abonatórias.

O informante José Maria Concolato (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), tio do réu Fabiano, relatou como ocorreu a abordagem para cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência, alegando que na data do fato, o réu Fabiano teria vendido galões e um cocho. Por fim, informou que o réu Fabiano é usuário de drogas desde os 14 anos de idade.

A testemunha Gilson Fernandes (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos) narrou que o réu Fabiano permaneceu por três fases, com duração de seis meses cada, internado no Centro de recuperação e que acredita que ele realmente queria frequentar uma igreja para mudar de comportamento.

O informante Juraci Felicisso Pereira 21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos) disse conhecer o réu Kelvin há mais de 15 anos. Sabe que o réu Kelvin seria usuário de drogas desde os 15 anos de idade.

A informante Antônia Aparecida Zumba Concolato (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), avó do réu Fabiano, relatou como ocorreu o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência e no bar. Mencionou que as sacolas apreendidas seriam utilizadas no bar, a tesoura para tarefas escolares, as linhas de crochê tinham sido compradas para utilizar no presídio mas não puderam entrar. Por fim, afirmou que o réu Fabiano seria usuário de drogas.

A informante Elisamara Lima De Carvalho, ouvida em sede judicial (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), disse ser companheira do réu Fabiano, relatou que os réus Kelvin e Jackson chegaram ao bar, compraram um refrigerante e sentaram em uma das mesas, após consumirem o refrigerante foram embora. Não viu outra situação envolvendo ambos. Informou que não visualizou chegar um senhor de camiseta preta e bermuda jeans no bar. Em relação ao cumprimento do MANDADO de busca e apreensão narrou que os policiais

chegaram no local perguntando se havia drogas e adentraram nos cômodos. Alegou que a tesoura apreendida estaria sendo utilizada para atividade escolar e os retrós de linha tinham sido guardadas pela mãe do réu Fabiano porque não puderam entrar no presídio. Alegou que no dia dos fatos o réu Fabiano teria vendido dois cochos, totalizando cerca de R\$537,00. Confirmou ser usuária de maconha. Alegou que guardava seu entorpecente dentro do chuveiro e que o réu Fabiano não tinha conhecimento do “esconderijo”. Por sua vez, quando ouvidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os acusados apresentaram suas versões para os fatos apurados nos presentes autos.

O acusado Fabiano de Alcântara, vulgo Tucano (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos), disse que estudou até a 8ª série, a profissão é vendedor de galão e faz cochos, teria uma renda mensal entre três e cinco mil reais, moraria na casa sua avó, tem uma motocicleta dada por sua avó. Também disse que tem três filhos (com idades de 15, 6 e 5 anos). Falou que era usuário de drogas, mas depois que saiu do presídio teria usado somente por um mês. Já respondeu a ação de criminal por tráfico de drogas, foi condenado e está cumprindo pena. Alegou que teriam muitos policiais civis que não gostam de sua pessoa e já teriam tentado lhe matar na rua. Antes de ser preso estava monitorado eletronicamente e ficaria apenas em casa ajudando sua avó e fazendo galões, pois não gostaria de festas (“pizeiros”). Negou que estivesse traficando, dizendo que logo que saiu da cadeia estava usando maconha. Alegou que em nenhum momento as câmeras de segurança captaram imagem dele passando droga para os réus Kelvin e Jackson, bem como que o dinheiro repassado teria sido para pagar o refrigerante (coca-cola). Disse que seus filhos lhe chamaram, ocasião em que adentrou na casa, enquanto os réus ficaram conversando com terceira pessoa, mas não teria visto o que ocorreu no bar. Confirmou que conhecia o réu Kelvin, mas que seria apenas por rede social, mas não teriam contato de amizade e não sabia que morava em Jarú. Disse que não conheceria o réu Jackson. Alegou que durante a pandemia a maioria dos bares estavam fechados, mas não soube informar, não faz ideia, do motivo pelo qual eles teriam escolhido justamente seu bar (lanchonete) para ir naquele dia. Alegou que o dinheiro apreendido seria da venda de cochos e galões de 200 litros. Alegou que sua mulher teria adquirido 50 g de maconha para seu próprio consumo e guardado no chuveiro e esta seria a razão do cheiro. Em sua versão a tesoura apreendida seria para fazer atividade escolar dos filhos; a linha seria para fabricar boné, pois não havia sido permitida a entrada no presídio; as sacolas seriam utilizadas no bar. Confirmou que a Polícia encontrou R\$ 537,00 em seu bolso, mas alegou que o valor seria referente a venda dos galões de 200 litros. Negou vender drogas via whatsapp, alegando que teria sido a sua companheira quem teria postado um anúncio no status do seu whatsapp (não lembra o número) para vender as 50g de maconha que ela havia comprado para seu consumo. Mencionou que já fez parte de facção, mas teria deixado o grupo criminoso pelo fato de ter ido para a igreja. Alegou que viu os demais acusados na Delegacia, no dia da prisão, mas não sabe dizer se eles lhe incriminaram. Não recorda de ter “print” de conversas no aparelho celular. Por fim, alegou que está preso injustamente, disse ser uma pessoa de bom coração, não guarda mágoa de ninguém e acha que foi envolvido nesse fato pelos seus maus antecedentes.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Kelvin Crisan Soares Domingues (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos) disse que estudou até 1º ano do ensino médio, trabalharia com serviços gerais e supostamente teria comprovante, teria uma renda mensal de cerca de R\$ 1.500,00, trabalharia na empresa Italac, seria solteiro, não teria filhos, seria usuário de drogas há oito anos, inclusive já teve passagem criminal por ser usuário de drogas. Contou que seus pais seriam professores na cidade de Jarú/RO. Disse que antes da prisão costumava ficar mais em casa. Negou realizar o comércio de drogas na cidade de Jarú/RO, alegando que seria apenas usuário. Relatou que no dia do fato teria saído de Jarú/RO por volta das 11h na companhia do acusado Jackson, o qual veio conduzindo o veículo. Em sua versão teria chamado o réu Jackson para vir até Ji-Paraná/RO dar uma volta, negando que o teria avisado que seria para adquirir drogas. Confessou que um colega de seu trabalho teria realizado a negociação do entorpecente e o informou sobre o local em que deveria buscar a droga. Ao chegar em Ji-Paraná/RO, passou na praça dos bombeiros (beira rio) e em seguida foi até o bar (localizado em uma sub esquina na Avenida Aracaju) indicado pelo seu colega, onde deveria pegar a droga. Ao chegar ao bar, teria comprado um refrigerante e ficou aguardando na mesa. Nesse intervalo de tempo o dono do bar (réu Fabiano) sentou junto na mesa, explicando que não poderia vender cerveja por causa da pandemia. Posteriormente, chegou um rapaz em um veículo Fiat Strada, cor prata, o qual o identificou, entrou no banheiro, onde deixou a droga. Em seguida, entrou no banheiro, guardou o entorpecente e saiu para fazer o pagamento. Informou que adquiriu 100 g de cocaína (valor de R\$ 2.000,00) que foi localizada em sua roupa íntima. Não soube informar o nome da pessoa que vendeu a droga. Alegou que havia ido até banheiro do bar onde teria separado a porção de droga, a qual foi apreendida no veículo, para provar a qualidade. Afirmou que vieram fumando maconha durante a viagem até Ji-Paraná/RO. Negou que conhecia o réu Fabiano anteriormente e foi até o bar porque seu amigo teria lhe indicado. Disse que seria amigo de Jackson há cerca de oito anos e fumam maconha juntos. Quanto à alegação de que o réu Fabiano o conhecia do facebook, disse que pode tê-lo adicionado como amigo, mas nunca o tinha visto. Mencionou que não procede a alegação do réu Jackson, prestada na delegacia, de que ele havia adquirido a droga do dono do bar. Alegou que o desvio do posto da PRF foi porque a habilitação de Jackson não estaria apta e o documento do veículo estaria vencido. Disse que o réu Jackson teria permanecido todo o tempo na mesa e que não procederia a informação trazida pelo policial de que teria adquirido a droga por R\$ 3.000,00, pois foi ele (réu) quem adquiriu e sabe o valor que teria pago. Por fim, mencionou que estaria arrependido dos fatos praticados.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Jackson Charles do Nascimento (21/6/2021 - ID 59075156 - mídia nos autos) disse que estudou até o 2º ano do ensino médio, seria solteiro e não teria filhos, moraria com o pai e a irmã, trabalharia como pizzaiolo (teria carteira assinada), tendo já respondido a processo por ser usuário de drogas (maconha há dez anos). Contou que antes de ser preso apenas trabalhava e ficava em casa. Negou ter conhecimento que estava vindo para Ji-Paraná/RO comprar drogas, mas afirmou que vieram fumando maconha (dois cigarros que teriam comprado em Jarú). Alegou que o réu Kelvin, que é seu conhecido desde a escola, apenas o chamou para vir passear e que seria algo rápido, sendo que teria sido Kelvin quem abasteceu o carro (Fiat, Palio, 2004), momento que viu que ele tinha bastante dinheiro na carteira. Desviou do posto da PRF porque não possuiria habilitação e o veículo de seu pai estava com a documentação atrasada, mas mesmo assim aceitou vir para a cidade de Ji-Paraná. Disse que foi o réu Kelvin quem indicou o desvio para fugir da PRF. Disse que o réu Kelvin afirmou que queria passar no bar. Relatou que ao chegarem ao bar sentaram

em uma mesa, tomaram um refrigerante e o réu Kelvin ficou conversando com o dono do bar (Fabiano). Falou que o réu Kelvin teria conversado com uma terceira pessoa, a qual não conhece, ocasião em que teria se levantado da mesa para fumar um cigarro. Não teria visto se o réu Kelvin pegou algum pacote ou objeto. Quanto a cocaína encontrada no interior do veículo disse que o réu Kelvin retirou do bolso e começou consumir (cheirar), mas não sabia que havia mais drogas. Sabia que Kelvin era usuário de drogas, mas não sabia que estaria vendendo drogas. Disse que não se lembrava do que falou na delegacia, pois estaria muito nervoso, mas lembrava que seu aparelho celular foi apreendido.

Fazendo uma análise dos interrogatórios dos réus, observo que o acusado Fabiano alegou não ter qualquer envolvimento com a droga apreendida, bem como também não teria presenciado qualquer negociação de entorpecentes realizada em seu bar.

Já o réu Kelvin sustenta a tese de que adquiriu o entorpecente para consumo próprio e atribuiu a responsabilidade da venda a terceira pessoa não identificada, objetivando afastar a responsabilidade criminal do réu Fabiano como fornecedor de entorpecentes, bem como procurou afastar o conhecimento do réu Jackson acerca da compra da droga (cocaína).

Por sua vez, o réu Jackson sustenta a tese de que não tinha conhecimento que o acusado Kelvin veio até Ji-Paraná/RO para adquirir entorpecentes (cocaína) e que não teria presenciado o réu Kelvin negociando a droga. Entretanto, afirmou que vieram fazendo uso de droga (maconha). Analisando as falas vejo que não faz sentido a afirmação de que Jackson não tinha conhecimento do que Kelvin veio fazer em Ji-Paraná, pois, se Kelvin tinha por objetivo adquirir a droga para consumo pessoal, o natural é que revelasse tal situação ao amigo, haja vista ambos serem usuários e, inclusive, já haviam feito uso de maconha no trajeto, sendo assim, obviamente não haveria motivo para esconder o seu propósito.

Ao avaliar o conjunto das falas dos acusados vejo que os réus Kelvin e Jackson tentam fazer parecer que seriam meros usuários de drogas. Entretanto, fere a lógica e o bom senso acreditar na versão de que Kelvin e Jackson teriam saído da cidade de Jarú, percorrendo quase cem quilômetros pela BR 364, passando por um desvio do Posto da Polícia Rodoviária Federal, apenas para adquirir drogas para consumo pessoal. Da mesma forma, não há qualquer plausibilidade a alegação de que teriam ido parar justamente no estabelecimento do acusado Fabiano, que ostenta condenação criminal por crime de tráfico de drogas, mas que teriam adquirido a droga de terceira pessoa não identificada. Tais alegações demonstram a certeza dos acusados quanto a impunidade, inclusive, conforme relatado pela testemunha APC Ângelo, a situação só foi descoberta porque o acusado Fabiano estava sendo monitorado e este fato permitiu a prisão dos acusados Kelvin e Jackson com a droga e do acusado Fabiano com os petrechos comumente utilizados no crime de tráfico. Além disso, fez postagens no whatsapp anunciando venda de droga.

Após análise dos depoimentos e interrogatórios, além das provas amealhadas aos autos, vejo que o crime de tráfico de drogas (1º fato) está configurado. Já em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (2º fato), os elementos probatórios apresentados indicam que provavelmente ocorreu, entretanto, não foram apresentados indícios suficientes para embasar o édito condenatório, sendo que a absolvição por falta de prova da estabilidade e permanência é medida que se impõe. Saliento que esta DECISÃO não é indicativa de que não estivessem associados, todavia, considerando que não foram juntados elementos que pudessem conferir grau de certeza a prática do 2º fato, aplicarei ao caso, conforme requerido pelas Defesas, o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal bem como o princípio do in dubio pro reo.

Quanto ao requerimento da Defesa dos acusados Fabiano e Kelvin (ID 60221362) pela exclusão das supostas provas que não guardariam relação plural com os acusados, verifico que não se mostra razoável atender ao pedido haja vista que no direito penal, diferente do que ocorre no direito civil, vige o princípio da verdade real, por esta razão, indefiro o requerimento postulado e, ainda, os mencionados elementos probatórios devem ser cotejados com o conjunto probatório e assim receber o peso valorativo que for adequado à hipótese.

Frise-se ainda que, em relação ao 1º fato, diferentemente do que argumentam as Defesas, o fato de serem usuários de drogas não impede que também se dediquem à prática de traficância. Resta claro, pelas informações trazidas pela equipe policial, que os acusados vieram até a cidade de Ji-Paraná objetivando adquirir drogas ilícitas (cocaína) do acusado Fabiano que seria transportada para a cidade de Jarú. Não fosse verdade, a PRF não teria encontrado nada durante a abordagem realizada. Além disso, constam nos autos as informações apresentadas pela testemunha APC Ângelo (em juízo) e pelos relatórios de investigação (ID 59305376) que indicam, sem sombra de dúvidas, que os acusados Kelvin e Jackson vieram até Ji-Paraná para adquirir drogas do acusado Fabiano, as quais seriam transportadas até a cidade de Jarú. Além disso, a experiência mostra que é comum usuários também exercerem o comércio ilícito de drogas e, assim, uma condição não excluiria a outra.

Observo dos autos que o acusado Fabiano já foi processado e condenado por outros crimes, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (autos 0001714-06.2014.8.22.0005, 0010404-24.2014.8.22.0005, 0010985-73.2013.8.22.0005 - fls.153/160) e Autos de Execução de Pena n. 0001714-06.2014.8.22.0005 (fl.249), não sendo a presente ação um fato isolado em sua vida.

Vejo que se mostra incabível atender ao requerimento das Defesas do acusado Jackson, Kelvin e Fabiano pela desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei 11.343/2006 (ID's 59690805 e 60183966), vez que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta dos réus Fabiano, Kelvin e Jackson se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (vender, expor à venda, adquirir, transportar, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer – cocaína e maconha) nos exatos termos narrados na denúncia.

Pelas informações constantes dos autos ficou claro que os acusados Kelvin e Jackson adquiriram a droga do acusado Fabiano objetivando seu transporte para a cidade de Jarú. A prática do crime de tráfico de drogas (1º fato) foi confirmada pelas declarações das testemunhas policiais que relataram que a polícia já tinha conhecimento prévio de que duas pessoas viriam de Jarú, em veículo Fiat, para adquirir drogas do acusado Fabiano. Os acusados Kelvin e Jackson foram abordados e presos pela PRF, que localizou a droga dentro do veículo (Fiat) em que estavam. Além disso, foram realizadas buscas na residência do réu Fabiano, onde foram encontrados petrechos (linha, sacola) que, aliado ao relatório policial (ID 59305376) não deixam dúvidas de que foi ele o fornecedor da substância. Em seguida, os acusados foram conduzidos e apresentados na delegacia onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

Em que pese a alegação da Defesa dos acusados Fabiano e Kelvin (ID 60221362) de que o Relatório de inteligência, no qual constam as conversas do réu Fabiano tratando do comércio ilícito de drogas (maconha e cocaína), deveria ser desentranhado dos autos, vejo que não merece prosperar, visto que tal documento é prova lícita, sendo que houve DECISÃO judicial prévia autorizando a degravação dos aparelhos apreendidos em poder dos réus, além disso, vem contribuir e corroborar o entendimento de que, mesmo estando em cumprimento de pena, o acusado Fabiano continuou dedicando-se à atividade criminosa.

Outrossim, em que pese as alegações das Defesas (Fabiano e Kelvin - ID's 60183966 e 60221362; Jackson - ID 59690805), ante as provas produzidas nos autos, entendendo que as versões apresentadas pelos acusados não foram corroboradas por nenhum elemento probatório, tendo os réus apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximirem da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ora, acreditar na versão fantasiosa dos acusados seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pela Promotoria de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que os acusados Fabiano, Kelvin e Jackson cometeram o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - vender, expor à venda, adquirir, transportar, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer (cocaína e maconha) - sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57075970 - fls.25/26). Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é unânime, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos acusados, conforme fundamentação supra.

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que, em relação ao acusado Fabiano, não se mostra razoável que seja aplicado o mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não estão presentes os requisitos legais, uma vez que o réu registra antecedentes criminais com condenação, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (autos 0001714-06.2014.8.22.0005, 0010404-24.2014.8.22.0005, 0010985-73.2013.8.22.0005 - ID 57075971 - fls.153/160) e Autos de Execução de Pena n. 0001714-06.2014.8.22.0005 (ID 57075972 - fl.249).

Entretanto, em relação aos acusados Kelvin e Jackson, observo que se mostra razoável a aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo que os réus não registram antecedentes criminais. Assim, por questões didáticas e pedagógicas educacionais, tendo em vista os princípios e as FINALIDADES da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção dos acusados no bom convívio social, considerando que será mais benéfico aos réus e também à sociedade, uma vez que eles aparentemente se arrependem do crime praticado e não possuem outros antecedentes criminais, no presente caso, excepcionalmente, considerarei a presença da causa de diminuição, razão pela qual diminuirei a pena em 2/3 (dois terços).

Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Fabiano, Kelvin e Jackson, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (100g de cocaína e 1 porção de maconha), a personalidade dos acusados (aparentemente é voltada para o crime - Fabiano; aparentemente não é voltada para o crime - Jackson e Kelvin) e a conduta social (são usuários de drogas há anos), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, em relação ao acusado Fabiano, não constato atenuantes, porém constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

Já em relação aos acusados Jackson e Kelvin, não constato atenuantes ou agravantes.

A dispensa da aplicação da multa não prospera, vez que não se pode violar o princípio da legalidade e se trata de penalidade prevista em lei não sendo lícito ao juiz deixar de aplicá-la.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que os acusados Fabiano, Jackson e Kelvin praticaram o crime de tráfico de drogas, sabiam que sua conduta era ilegal, agiram dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de de ID 57075970 - fls.II/VI e por consequência:

A) ABSOLVO os acusados Fabiano de Alcântara, vulgo "Tucano", Jackson Charles do Nascimento, vulgo "Jacó" e Kelvin Crisan Soares Domingues das imputações do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006;

B) CONDENO os réus Fabiano de Alcântara, vulgo "Tucano", Jackson Charles do Nascimento, vulgo "Jacó" e Kelvin Crisan Soares Domingues, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

A) Em relação ao acusado Fabiano de Alcântara:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida. A conduta social do réu deve ser considerada desfavorável vez que declarou ser usuário de drogas há muitos anos e se encontrava em cumprimento de pena. Verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes violentos, roubos, latrocínios, formação de organizações criminosas, disputa por pontos de venda de drogas etc. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização

do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado possui antecedentes criminais – com uma condenação autos 0001714-06.2014.8.22.0005, 0010404-24.2014.8.22.0005, 0010985-73.2013.8.22.0005 (ID 57075971 - fls.153/160) e possui Autos de Execução de Pena n. 0001714-06.2014.8.22.0005 (ID 57075972 - fl.249), sendo que somente uma condenação será considerada nesta fase. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, tendo em vista a presença da agravante da reincidência, majoro a pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta dias-multa).

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

B) Em relação ao acusado Jackson Charles do Nascimento:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (100 g de cocaína e uma porção de maconha). A conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois informou que possui ocupação lícita (pizzaiolo), em que pese ter relatado ser usuário de drogas há dez anos. Verifico que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias dos crimes são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes violentos, roubos, latrocínios, formação de organizações criminosas, disputa por pontos de venda de drogas etc. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favorecia o consumo de drogas o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não registra antecedentes criminais (ID 57075971 - fls.163/164; id 59011663). Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que não existem atenuantes ou agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, não existe causa de aumento.

Também verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado Jackson quanto para a sociedade, bem como levando em consideração o período em que já esteve preso e ainda as peculiaridades pertinentes ao réu, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais, durante todo o período da pena (art. 46 do CP); b) limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado indicado pela Vara de Execuções Penais.

C) Em relação ao acusado Kelvin Crisan Soares Domingues:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (100 g de cocaína e uma porção de maconha). A conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois informou que possui ocupação lícita (serviços gerais), em que pese ter relatado ser usuário de drogas há oito anos. Verifico que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias dos crimes são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes violentos, roubos, latrocínios, formação de organizações criminosas, disputa por pontos de venda de drogas etc. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favorecia o consumo de drogas o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não registra antecedentes criminais (ID 57075971 - fls.151/152; 161/162; id 59011663). Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que não existem atenuantes ou agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, não existe causa de aumento.

Também verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado Kelvin quanto para a sociedade, bem como levando em consideração o período em que já esteve preso e ainda as peculiaridades pertinentes ao réu, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais, durante todo o período da pena (art. 46 do CP); b) limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado indicado pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intimem-se os acusados Fabiano, Kelvin e Jackson para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condeno os réus Fabiano, Kelvin e Jackson ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por Advogados constituídos, evidenciando terem condições financeiras de arcar com honorários e custas. Inclusive, diferente do que foi requerido por sua Defesa (ID 60183966) o réu Fabiano informou em juízo que teria uma renda mensal entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 e o réu Kelvin relatou ter uma renda mensal de R\$ 1.500,00 e ainda teria pago R\$ 2.000,00 em 100g de cocaína.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Quanto aos bens apreendidos (ID 57075970 - fls.25/26; ID 57075971 - fl.93), destaco que conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado no tráfico de drogas, independentemente da habitualidade, neste sentido:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (RE 638491/PR. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.5.2017).

Portanto, diante dos elementos probatórios juntados aos autos não houve dúvidas que os valores, aparelhos telefônicos e bens/objetos apreendidos (ID 57075970 - fls.25/26; ID 57075971 - fl.93) eram efetivamente utilizados no crime de tráfico de drogas e, ainda, sem comprovação de origem lícita, assim, decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 60 e seguintes da Lei 11.434/06.

Todavia, quanto ao veículo apreendido (ID 57075970 - fls.25/26), considerando o reconhecimento do tráfico privilegiado para o acusado Jackson, considerando que o veículo não foi flagrado outras vezes sendo usado na compra e venda de drogas, estando registrado em nome do pai do acusado (senhor Edvaldo Francisco do Nascimento, conforme consta dos autos 0000680-49.2021.8.22.0005 - ID 57074870), revejo a DECISÃO proferida naqueles autos, cuja cópia consta nesta ação principal (ID 59114742), por se mostrar medida socialmente recomendada, sendo assim, excepcionalmente, determino a restituição do veículo ao seu proprietário (Edvaldo), levantando-se as restrições administrativas relacionadas ao presente feito.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Fabiano deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso. Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado Fabiano permanece segregado desde 27/2/2021 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, em relação aos réus Kelvin e Jackson, levando-se em conta a substituição da privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, vez que os réus se encontram recolhidos, salvo se por outro motivo não devam permanecer presos. Proceda-se o cálculo de detração, considerando que os acusados permanecem segregados desde 27/2/2021 até a presente data, expedindo-se o necessário.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação dos valores, aparelhos telefônicos e bens/objetos apreendidos (ID 57075970 - fls.25/26; ID 57075971 - fl.93) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002300-04.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUIZ FERNANDO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Em que pese o acusado ter sido citado pessoalmente e informado o nome da Advogada constituída (Barbara Matos), em 22/6/2021, de acordo com certidão de ID 59654948, p.8, até a presente data não foi apresentada Resposta à Acusação, motivo pelo qual determino a expedição de precatória para comarca de Maringá/PR, conforme o endereço de ID 59654948, p. 9, a fim de 1) intimar o acusado Luiz Fernando Ramos da Silva para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 dias; bem como 2) intimar o acusado que vencido o prazo será nomeado a Defensoria Pública para apresentar a referida peça e acompanhar o deslinde do feito; 3) Ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o nome completo da Advogada constituída do acusado com número da OAB e telefone, ou se o acusado constituiu outro Advogado, ou se o acusado declarou a impossibilidade de constituir Advogado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1001288-69.2017.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: WALDEMIRO HONORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003436-02.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: SHALLON CORREA COSTA

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1003895-55.2017.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ROSALINA PEDRO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista. Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal. Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0007501-16.2014.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARCELO SILVA DE PAULA

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista. Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal. Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1000648-66.2017.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JACKSON DUARTE LINO, DO OURO 1615, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para o acusado. Por sua vez, o denunciado, por intermédio da Defesa, aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo, bem como pugnou pela restituição do valor depositado a título de fiança.

Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.

Quanto ao pedido de restituição do valor depositado a título de fiança, será decidido após o cumprimento integral das condições impostas.

Ademais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000140-98.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: RENATO DE JESUS LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Acolho o parecer Ministerial de ID 60399227 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim determino o seu integral cumprimento com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7007277-12.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: INDETERMINADO INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados por crime previsto no artigo 33, caput e artigo 35, caput, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, ambos da Lei 11.343/06, bem como observadas as regras do artigo 69, também, do Código Penal, vez que teria sido preso em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente os acusados para apresentarem defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000266-85.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Violação de domicílio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7008361-48.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUCAS SOUZA DA SILVA, RUA DA AVENCA 1946, - DE 2301/2302 AO FIM SANTIAGO - 76901-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado por crime previsto no artigo 33, caput e artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, vez que teria sido preso em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente o acusado para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 7005588-30.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Roubo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: VALDEIR BISPO DE LIMA, RODRIGO SOARES BARROS DESPACHO
VISTOS.

Acolho a manifestação Ministerial de ID 62572781 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim designo a audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 13/10/2021 às 9h30min, objetivando inquirir as testemunhas e interrogar os acusados, que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/gfe-wakp-efo> authuser=0

Requisitem-se as testemunhas CM PM NAZARENO e o CB PM A. Santos para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pela Comando de Polícia Militar o número de telefone atualizado para acessar a referida audiência.

Diligencie-se para identificar qual das Unidade Prisionais que os acusados estão recolhidos, bem como intimem-se os acusados para participarem desta audiência.

Ademais, caso a testemunha não forneça o e-mail deverá ser intimada para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.258/2021/3VCRIM/GAB para informar o acusado acerca desta DECISÃO.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0024583-51.2000.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio AUTORES: ROGERIO NERES RIZZI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: PAULO SERGIO DANIEL, JOAQUIM CESARLENO CARDOSO
DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000440-31.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JACKSON RODRIGO SILVA DE ALMEIDA
DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001557-23.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CAIQUE ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001302-65.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: SIDNEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diligencie o Cartório, visando localizar o endereço do(s) denunciado (s), junto ao sistema INFOSEG e Boa Vista.

Sendo localizado o novo endereço do denunciado, expeça-se o necessário para citação/intimação pessoal.

Em caso de negativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0002072-29.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: DIEGO DIAS PEREIRA DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de situação processual em que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, eis que não foi localizado para ser intimado a comparecer em audiência de instrução após a tentativa realizada pelo oficial de justiça de ID 60535429, tendo o Ministério Público se manifestado pela decretação dos efeitos da revelia do referido acusado, nos moldes do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme ID 60726910.

Diante do contexto processual, acolho manifestação ministerial pelos próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, acrescentando que o acusado foi devidamente citado, apresentou Resposta à Acusação, porém na sequência processual o oficial de justiça não conseguiu realizar a sua intimação, estando em local incerto e não sabido, descumprindo as condições processuais, motivo pelo qual decreto a revelia do acusado Diego Dias Pereira, nos termos do artigo 367, do CPP.

Além disso, defiro a Cota Ministerial de ID 60726910 e homologo a desistência da oitiva da testemunha Geovanildo Rodrigues.

Ademais, mantenho inalterada a audiência de instrução designada para o dia 11/11/2021, às 10h, conforme a Ata de audiência de ID 59902312.

Intime-se o acusado por qualquer meio de comunicação para participar desta audiência e certifique-se.

Intimem-se.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 1003769-14.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCELO APOLINARIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Dirce Ale Apolinário dos Santos e José Martins dos Santos, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido no dia 25/11/1988, inscrito no RG n. 1.022.700 SSP/RO e no CPF n. 999.812.622-34, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 72, Gleba 16A, km 16, na cidade de Cujubim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da DECISÃO de seguinte teor: "Vistos. MARCELO APOLINÁRIO DOS SANTOS, denunciado pela prática de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), em audiência realizada no dia 18-04-2018, foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos; tudo conforme termo (id 62261167). Citado, ao acusado aceitou as condições do benefício da suspensão condicional do processo, sendo estas devidamente homologada por este juízo (ID.62261167). No ID. 62261167, fls.68, adveio a informação de que o acusado deixou de cumprir uma das condições impotas. Intimado para justificar o descumprimento da obrigação, sob pena de revogação do benefício, o acusado não foi localizado no endereço informado na exordial acusatória. O Ministério Público se manifestou pugnando pela revogação do benefício (ID.62323521). É o relatório. Decido. A Lei 9.099/95 trouxe alguns benefícios aos réus primários, entre eles, o benefício da suspensão condicional do processo: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Consequentemente, também previu hipóteses de revogação desse benefício como, por exemplo: "[...] apresentar-se a cada dois meses no Fórum desta comarca, na primeira semana do mês, para assinar folha de frequência e justificar suas atividades, começando em 18.04.2018, com o término previsto para 18.04.2020[...]" Portanto, trata-se de revogação facultativa do benefício de suspensão condicional do processo, mas que se impõe no presente feito, pois de acordo com a certidão cartorária MARCELO descumpriu a obrigação imposta (ID.62261167-fls.68). Posto isso, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do §4º do art. 89 da Lei 9.099/95, determinando o prosseguimento do feito. Considerando a informação de que o acusado foi morar nos Estados Unidos, intime-o via edital acerca desta DECISÃO. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender cabível. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO Ariquemes/RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz(a) de Direito". Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014935-96.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADOS: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA PIRES

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da prisão dos investigados JOSÉ FERREIRA PIRES e CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA.

Recebido os autos de prisão em flagrante, pelo juízo plantonista foi homologado e determinada a distribuição do feito, bem como o encaminhamento dos autos ao juiz natural para realização da custódia.

No mais, em respeito ao preceito inserto no art.19 da Resolução do CNJ n.329/2020, com a redação dada pela Resolução n.357, de 26 de novembro de 2020, que permitiu a realização de audiências de custódia por videoconferência; art.2º c/c art.6º,§2º, ambos do Provimento n.025, de 14.07.2020, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, DESIGNO SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/09/2021, conforme disponibilidade de pauta de audiência.

Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado pelo preso, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n _____

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011146-89.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: HUGO EDUARDO DE LIMA PESSOA

Defesa Téc.:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: HUGO EDUARDO DE LIMA PESSOA, nascido no dia 09/03/1988, filho de Manoel Nonato Pessoa e Maria Rosa Lima de Souza, RG n. 1123853, SSP/RO e CPF n. 901.718.532-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 1º, I, da Lei nº 9.455/97; c.c o art. 61, II, a (motivo fútil), c (dificultou a defesa do ofendido) e d (emprego de fogo)1, do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 30 de setembro de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011146-89.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: HUGO EDUARDO DE LIMA PESSOA

Defesa Téc.:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: HUGO EDUARDO DE LIMA PESSOA, nascido no dia 09/03/1988, filho de Manoel Nonato Pessoa e Maria Rosa Lima de Souza, RG n. 1123853, SSP/RO e CPF n. 901.718.532-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 1º, I, da Lei nº 9.455/97; c.c o art. 61, II, a (motivo fútil), c (dificultou a defesa do ofendido) e d (emprego de fogo)1, do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 30 de setembro de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null Processo n.: 7010139-62.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO EVANGELISTA DE ASSIS, TREZE DE FEVEREIRO 1257 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do investigado para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se expressamente quanto à dispensa de realização da audiência para homologação do acordo.

2. Não havendo concordância quanto à dispensa de realização da audiência, conclusos os autos designação.

3. Havendo concordância das partes quanto à desnecessidade, desde já, entendo ser o caso de homologação do acordo formulado, nos termos a seguir expostos.

Conforme consta no art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o(a) investigado(a) confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

No caso, noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo(a) investigado(a) encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, investigado(a) e por seu defensor/advogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se o Ministério Público para promover a distribuição junto ao juízo de execução penal (SEEU), para fins de fiscalização quanto ao cumprimento do acordo, nos termos do art. 28-A, §6º, do CPP.

Em relação as armas e cartuchos apreendidos nos autos, desde já decreto a perda e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente autocircunstanciado. Considerando que o compromissário renunciou ao valor da fiança recolhida nos autos, determino a expedição de alvará judicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora do juízo da execução penal.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014155-59.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: AGUINALDO PEREIRA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado AGUINALDO PEREIRA, está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 406 e parágrafos do Código de Processo Penal, para todos os efeitos legais.

Cite-se por edital o acusado AGUINALDO PEREIRA, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Transcorrido o prazo, sem manifestação e não havendo cumprimento do MANDADO de prisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se o requerido na cota do Ministério Público.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório – CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES – RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03 (próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis), telefone (69) 3536-8665

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0004451-15.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Octacilio Macedo

Advogado(s) do reclamado: WENDELL STFFSON GOMES

Advogado do(a) DENUNCIADO: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

ATO ORDINATÓRIO

Fica o denunciado, por via de seu procurador, intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar o comprovante de recolhimento da 1ª Parcela da pena pecuniária, sob pena de ensejar em descumprimento e a consequente revogação do benefício.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0004221-07.2018.8.22.0002

De: LEONARDO SILVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/01/1991, natural de Rondonópolis/MT, filho de Karla Marise Farias Silveira Lopes e de Walterson Silveira Lopes, portador do RG n.º 1013294 e inscrito no CPF sob o n.º 012.101.512-27, residente Rua Cujubim, nº 1471, Bairro Coqueiral, em Ariquemes/RO.; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: "No dia 13 de maio de 2018, durante a madrugada, na Avenida Tancredo Neves, nº 2144, Setor 03, na cidade de Ariquemes/RO, o denunciado LEONARDO SILVEIRA LOPES, livre e consciente, conduziu o veículo FIAT/PÁLIO, placa NDB-1708, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0,43 mg/L1. É dos autos que o denunciado conduzia seu veículo pelo indigitado local, sendo abordado por uma Guarnição da PM, que realizava patrulhamento operação na localidade (Blitz Lei Seca), azo em que o denunciado fora convidado a se submeter ao Teste do Etilômetro, o que foi por ele aceito, sendo constatado que, de fato, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com a concentração alcoólica acima indicada. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia LEONARDO SILVEIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)".

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

Melquisedeque Nunes Alencar

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000309-70.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0002280-51.2020.8.22.0002

De: CLEITON NUNES APARECIDO, vulgo "Deda", brasileiro, solteiro, nascido aos 07/12/1992, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Adeline Pereira Nunes e Paulo Aparecido Neto, portador do RG n.º 1562013 SESDEC/RO, inscrito no CPF n.º 705.373.402-11, residente na Rua Y, setor O2, final da rua da rádio, em Cujubim/RO, telefone (69) 99286-5052; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: "Entre os dias 20 de março de 2020 e 02 de abril de 2020, na Rua Y2, setor 02, na cidade de Cujubim/RO, o denunciado CLEITON NUNES APARECIDO recebeu e conduziu em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NDX-4015, sabendo ser produto de crime, eis que se trata de objeto de furto, conforme Ocorrência Policial n.º 52341/2020 (fls. 07/08). É dos autos que a vítima Patrícia Gebert Pintol, que desconfiava do envolvimento do denunciado no furto de sua motocicleta ocorrido no dia 20/02/2020, entrou em contato com CLEITON para levantar informações acerca do paradeiro de seu bem, azo em que o denunciado informou a João Lucas, filho da vítima, que sabia onde estava a motocicleta e que para devolvê-la era necessário que a vítima lhe

pagasse o valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), sob alegação de que se não pagasse, a motocicleta seria vendida nessa cidade de Ariquemes. Consta que denunciado combinou com João Lucas o local e horário para devolução da motocicleta e entregado dinheiro exigido. Ato contínuo, Patrícia acionou a polícia, ocasião em que os policiais civis e militares montaram uma espécie de cerco para realizar a abordagem do denunciado, logrando êxito em recuperar a motocicleta. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia CLEITON NUNES APARECIDO como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal”.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

Melquisedeque Nunes Alencar

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7012292-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, BR-421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-85, KM-11,5, LOTE 60, Gleba 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7013242-77.2021.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: SIDCLEY SILVA DOS SANTOS, CPF nº 35048000200, AVENIDA JARÚ 2054, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

9 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001823-60.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 02037379200, ALTO PARAISO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, arquite-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009182-95.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 08463141854, BR 421, TB-10 Linha C-110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o pagamento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014917-75.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR ENGLERTH, CPF nº 35071923220, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 29, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014927-22.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO SERAPIAO E SILVA, CPF nº 36776777934, GLEBA 37 Linha C-10 LOTE 23 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000743-61.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, CPF nº 34272232134, LINHA 01, KM 30, LOTE A25, GLEBA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes no id. 62789194, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014542-74.2021.8.22.0002

PROCURADORES: AUGUSTO DE SOUZA LESSA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2641, CASA DARLAN VONO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de pedido de obrigação de fazer tencionando compelir o Estado e Município a disponibilizarem leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), face à URGÊNCIA do caso.

Os autos vieram conclusos face a notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito apresentada pela defensoria pública, o que gera como consequência a perda do objeto reclamado, qual seja a obtenção de leito em Unidade de Terapia Intensiva.

Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se independente do trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7004411-40.2021.8.22.0002

AUTOR: ORIDES PONCIANO, CPF nº 20303300949, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão do acordo, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012893-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GESSI PINHEIRO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7007092-80.2021.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO e outros (5)

Intimação DE: Nome: ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO

Endereço: Rua Estrada Velha, 1204, (69)99259-2701, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-898

Nome: DONDONI E DONDONI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: QUADRA 02 - CONJ M - LOTE, 13, ITAPOA I, Brasília - DF - CEP: 71590-339

Nome: G. DOS S. ABREU COMERCIO DE MADEIRAS

Endereço: DAS PALMEIRAS, 2695, BAIRRO BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: IZAIDE DONDONI

Endereço: Quadra 11, Conjunto I, Casa 14, Arapoanga (Planaltina), Brasília - DF - CEP: 73370-100

Nome: GEOVANE DOS SANTOS ABREU

Endereço: Rua dos Palmares, 2695, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: Rodrigo Dondoni

Endereço: Quadra 11, Conjunto I, Casa 14, Arapoanga (Planaltina), Brasília - DF - CEP: 73370-100

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, cópia anexa, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014263-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008763-75.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ATAIDE JOSE NORBERTO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, conforme DECISÃO de id. 62507949.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013433-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIELSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012363-41.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDYL TRINDADE REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008763-75.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ATAIDE JOSE NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001033-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA ANTONIA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016423-23.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA TATIANA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000613-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000438-70.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAGNO VITORINO DE OLIVEIRA, RUA ROUXINOL 1538, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Determino o prosseguimento do feito com realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuação à audiência anteriormente realizada, a fim de realizar a oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, já que na audiência anterior já houve apresentação de defesa e recebimento da denúncia.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quarta-feira, 8 de dezembro de 2021 às 10:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/nfm-osxw-kmo>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7303 PIN: 874 952 897#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nfm-osxw-kmo?pin=6821940631922>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores, defensores e advogados deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de TESTEMUNHAS, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: MAGNO VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROUXINOL 1538, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015803-11.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014883-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NOEL HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: AREDES QUINTINO INSTALACOES SOLARES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000522-37.2019.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ nº 78206307000130, AV. SOUZA NAVES 1891, FÓRUM

CENTRO - 87820-000 - CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 28814010234, RUA JASMIM (4ª RUA) 2386, TRABALHA NA COMETA CENTER

CAR SETOR 04 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória.

Considerando o que consta no processo, determino a devolução da Carta Precatória.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e devolva-se a Carta Precatória com urgência.

Quanto a estes autos, arquite-se.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011629-22.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 14921092000157, RUA ONILDO

TAVEIRA 143 VILA AEROPORTO - 78780-000 - ALTO ARAGUAIA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: RODRIGO PINHO NOGUEIRA, CPF nº 82673586253, RUA PARDAL 1244 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA, JEQUITIBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 17948698000174, RUA PARDAL 1244 SETOR 4 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória com prazo exíguo para cumprimento.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Exatamente por isso as audiências preliminares estão sendo realizadas pelos CEJUSC's, em todo o Estado, de forma virtual, ou seja, por meio de videoconferência. De igual forma, os juízes estão realizando oitiva de pessoas por meio de videoconferência, estando vedada a realização de atos presenciais até segunda ordem.

Portanto, no caso dos autos, não se justifica realizar audiência perante esse juízo deprecado por meio de videoconferência, sendo que o próprio juízo deprecante pode realizar o ato, usando a mesma tecnologia virtual de videoconferência, com a vantagem de melhor acompanhar a realização dos atos processuais que podem ensejar julgamento do MÉRITO perante aquele juízo.

Posteriormente, com o fim da pandemia e retomada das audiências de forma presencial, caso ainda haja necessidade da providência ora solicitada, os juízos deprecantes examem novas ordens que serão prontamente cumpridas por este Juizado.

Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e devolva-se, com urgência.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003617-87.2019.8.22.0002

Requerente: GEOVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação a execução.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - Juizado Especial

Processo: 7001823-60.2021.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7007171-59.2021.8.22.0002 AUTOR: A. S. DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

REQUERIDO: JOSCELIN SAITO

Advogado do(a) REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 03/12/2021 Hora: 13:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012312-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CRISPIM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012752-89.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ORONILDO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004562-40.2020.8.22.0002

AUTOR: OZIAS FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013062-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014472-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES PERIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

REQUERIDO: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007802-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014372-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7009932-63.2021.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): ALAOR JUNIOR SOARES DE CARVALHO

Intimação DE: Nome: ALAOR JUNIOR SOARES DE CARVALHO

Endereço: Bruques, 4169, (69)98137-1684, Setor 09, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, id 62876991.

Ariquemes - Juizado Especial, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - Juizado Especial

Processo: 2001123-43.2019.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: Zauri Padilha Dos Santos

Advogado(s) do reclamado: ANGELA LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANGELA LUNARDI - PR85357

Como as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato já foram juntadas e o Ministério Público já se manifestou nos autos apresentando proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos e a DEFESA manifestou interesse em aceitar a proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, física ou por videoconferência, para FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012692-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011762-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VANDERLEY BELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011762-98.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VANDERLEY BELLINI

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, efetuar o pagamento do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line, conforme DECISÃO de id. 62798452.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004182-80.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006762-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JHON VICTOR CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005072-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL MARCOS MAIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7000506-27.2021.8.22.0002

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Difamação]

Denunciado(a): SÉRGIO MARQUES XAVIER

Intimação DE: MONICA CORREIA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, cópia anexa, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013003-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZQUIAS FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009820-31.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: VICENTE MARQUES GOUVEIA, CPF nº 08872984866, LINHA C 85, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, OAB nº. RO5546A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014103-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON TELES, SEBASTIAO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

REQUERIDO: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014926-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERAPIAO E SILVA, CPF nº 36776777934, GLEBA 37 Linha C-10 LOTE 23 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: PAULO SERAPIAO E SILVA, GLEBA 37 Linha C-10 LOTE 23 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001161-33.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº 63339617953, LC 85 LT 67 GB 05 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013872-70.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARCELOS, CPF nº 64766640268, LH C 105, S/N, LOTE 34C, GLEBA 64 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014858-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA PAIVA LENSO, CPF nº 38551144200, JACAREANGA CENTRO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

REQUERIDO: DANIEL PRATES OLIVEIRA, CPF nº 03361552206, VILA INGLESA VILA INGLESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ajuizada por DOUGLAS DE SOUZA PAIVA LENSO em face de DANIEL PRATES OLIVEIRA.

A parte autora ingressou com a presente ação neste Juizado Especial pleiteando o cumprimento de obrigações que representam desdobramentos do dever de guarda que o requerido possui com seu neto, menor de idade.

Como a matéria é afeta ao direito de família, com obrigatória intervenção do Ministério Público, foge da competência dos Juizados Especiais, sendo contrária aos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, tratando-se de competência exclusiva da Vara de Família, sob pena de prejuízo ao interesse do menor, já que sequer houve a participação do órgão ministerial, do que decorre a sua nulidade absoluta.

Nesse sentido, a competência em razão da matéria é absoluta e, versando os autos sobre regulamentação de dever familiar, a competência é do juízo da Vara de Família.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial pacificado. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA. EXTINTO O PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI 9.278/96. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R 4 Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECEREM DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da matéria, e julgar extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 51 da lei (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000124-63.2014.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 07.04.2015) (TJ-PR - RI: 00001246320148160036 PR 0000124-63.2014.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda Bernert Michelin, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2015).

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento do feito já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de o Juizado Especial Cível ser absolutamente incompetente para julgar o feito em razão da matéria, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010792-64.2021.8.22.0002

Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: JANE GOMES DA SILVA, CPF nº 52255620278, MOEMA 2287, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014903-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DE MELO, CPF nº 06076459204, LC 95, TB 20 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015117-19.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LOTE 22, GLEBA 03, ZONA RURAL LC-80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003651-67.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO TEODORO DE PAULA, CPF nº 73493880200, RUA GOIÁS 4026, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014915-08.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTERIO DE CURA E LIBERTACAO, RUA PAPOULAS 2551, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTERIO DE CURA E LIBERTAÇÃO em face da ENERGISA /SA.

Em análise aos autos, observo a inadequação da via eleita para o processamento do feito, eis que a Lei nº 9.099/95 prevê um rol taxativo das partes aptas a ingressarem no rito sumaríssimo.

Neste sentido, destaco que o artigo 8º, §1º da Lei 9.099/1995 estabelece um rol taxativo de legitimados a propor ação perante o Juizado Especial, quais sejam:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Como se vê, a requerente não se enquadra em nenhum conceito de pessoas aptas a propor ação perante Juizado Especial Cível, o que impõe a extinção do feito.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PARTE AUTORA QUE SE TRATA DE ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA SEM FINS LUCRATIVOS IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PARTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA. Recurso prejudicado. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0036052-05.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 18.12.2019) (TJ-PR - RI: 00360520520188160014 PR 0036052-05.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/12/2019).

Falta, assim, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequação da via eleita, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Assim, por não figurar a requerente dentre as pessoas aptas a propor ação perante o Juizado Especial, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, e § 1º, da Lei 9.099/95, devendo a ação ser proposta no Juízo comum.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014797-32.2021.8.22.0002

AUTOR: MAURINA EXPEDITA BEZERRA, CPF nº 42159466204, RUA FRANCISCO GOMES 2800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida ENERGISA S/A/CERON foi compelida a RESTABELECER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária, apesar de devidamente notificada e citada VIA OFICIAL dia 28/09/2021, descumpriu a DECISÃO e ainda não restabeleceu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que:

FORNEÇA/RESTABELEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS; Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011863-04.2021.8.22.0002

AUTOR: GLEICIANE DIOGO OLIVEIRA, CPF nº 83512675204, RUA FRANCISCO PRESTES 2629 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora insistiu no fato de que ainda persiste o descumprimento da ordem judicial, na medida em que o serviço de energia elétrica ainda está interrompido/suspenso, em manifesto prejuízo.

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida ENERGISA foi compelida à RESTABELECER FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA até DECISÃO final, bem como suspender a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito oriundo da fatura discutida nos autos sob pena de multa diária.

Na DECISÃO última, em exame ao pedido da parte autora, o juízo determinou novamente o restabelecimento do serviço no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial e, mais uma vez persiste o inadimplemento da obrigação.

Como a DECISÃO consignou que se sobreviesse nova informação de expresse DESCUMPRIMENTO da ordem, o juízo faria a penhora SISBAJUD de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cujo valor será repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do não cumprimento da DECISÃO, passo a deferir essa medida, como tentativa de compelir a ré a finalmente ligar a energia elétrica, que é serviço essencial, nos termos da lei.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013571-26.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SILVA SONNI, CPF nº 82651990906, RUA RECIFE 2095, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014897-84.2021.8.22.0002

AUTORES: EDERVAL ALVES, CPF nº 70598312234, RD 205/105, GLEBA 10, LOTE 22 22 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM

- RONDÔNIA, MIRIAM DE SOUZA COZER, CPF nº 51766817220, RD 205/105, GLEBA 10, LOTE 22 22 ZONA RURAL - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA, ARILDO ALVES, CPF nº 90012437204, RD 205/105, GLEBA 10, LOTE 22 22 ZONA RURAL - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA, FLORISVAL ALVES, CPF nº 11363401220, RD 205/105, GLEBA 10, LOTE 22 22 ZONA RURAL - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA, GERALDA ROSA TEIXEIRA ALVES, CPF nº 61134880200, RD 205/105, GLEBA 10, LOTE 22 N 22 ZONA

RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, os autores são usuários dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/257376-4 e não há débitos de energia junto a requerida. Sustentam que, desde o dia 23/09/2021, estão sem o fornecimento de energia elétrica na voltagem correta após os funcionários da requerida efetuarem a troca do medidor por ser bem antigo. Afirmam que, após a referida troca, a residência está funcionando em apenas uma fase, o que vem causando sérios prejuízos por trabalharem com a ordenha, a qual é realizada com a energia 220v, sem contar as outras tarefas. Alegam que entraram em contato com a empresa requerida, porém o serviço essencial não foi restabelecido desde dia 23/09/2021.

Anexou fatura de energia, protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que os autores suportaram abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial e até a presente data não houve o restabelecimento adequado da sua energia. Ainda, a princípio, a parte autora encontra-se em dia com o pagamento de suas faturas de energia.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO ADEQUADO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA ADEQUADAMENTE NA FORMA CONTRATADA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, procedendo inclusive os reparos necessários, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7006615-57.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS LEMES, CPF nº 23026324191, RUA MACAÚBAS 4196, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010412-75.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: EMERSON BONFA DE SOUZA, CPF nº 63472457287, AC CUJUBIM SN, LINHA C-04, S/N, REDE 19, RESERVA MUTUM, ZONA RURA CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004892-37.2020.8.22.0002

AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 94538263249, BR 364 KM 520 KM 520, SAÍDA PARA PORTO VELHO ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07476684000141, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde NÃO foram localizados bens passíveis de penhora, intimada para se manifestar a parte autora manteve-se inerte.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Ficando eventuais baixas de restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO, condicionadas a comprovação de pagamento nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001819-23.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15361926272, BR 364, TB 65, LC 100, LOTE 45, GB 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632, JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, como não houve condenação em custas e honorários, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006922-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09222031000161, SANHAÇU SETOR INDUSTRIAL 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU

POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000003-06.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000753-64.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WILLIAN DA SILVA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NICARAGUA 970, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: WILLIAN DA SILVA ALVES.

O art. 38 do Código de Processo Penal dispõe que salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses.

No caso vertente observa-se que decorreram mais de 06 (seis) meses da data do fato e até o presente momento a vítima não manifestou o interesse em representar criminalmente/apresentar queixa crime contra o(a) autor(a) do fato, operando-se, portanto, a decadência ao direito de representação/queixa.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: WILLIAN DA SILVA ALVES, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base nos arts. 38 do CPP e 107, IV do Código Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; quarta-feira, 29 de setembro de 2021 18 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003637-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO, CPF nº 38619415204, LINHA 06, LOTE 59 Setor 14 LOTEAMENTO SOLDADO DA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
REQUERIDOS: S. D. E. D. D. A. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, CURVO 2, 2 ANDAR, BAIRRO P
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de restituição de um Caminhão apreendido em processo-crime requerido por REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO
MALDONADO.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido está registrado e licenciado em seu nome, o que
demonstra a aquisição lícita e in tесе, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura de um TC – Termo Circunstanciado
e por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o veículo não pode ser restituído pois ele é importante para o processo, tanto no
que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do veículo a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o veículo ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição do caminhão descrito na inicial.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013947-12.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: NIVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO, CPF nº 41537530500, RUA DOZE 6077, (69)98481-5738 JARDIM
ZONA SUL - 76876-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DANIEL KALSING, CPF nº 31743692072, 5ª RUA 2160 SETOR 03 - 76870-
000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

Trata-se de pedido de procedimento especial criminal em fase de apuração. Portanto, ainda não houve realização da audiência preliminar
tampouco julgamento do MÉRITO.

No curso do processo, a parte interessada ingressou com restituição de bem(ns) apreendido(s).

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura deste TC – Termo Circunstanciado
e por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o bem(ns) não pode(m) ser restituído(s) pois é importante para o processo, tanto
no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do(s) bem(ns) a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o(s) bem(ns) ainda importa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição nesse momento
processual.

CUMPRA-SE a DECISÃO anterior.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001725-75.2021.8.22.0002

ADJUDICANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 90913175234, AV. PRINCESA ISABEL 4432 CENTRO - 76867-000 - VALE
DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

ADJUDICADO: LETICIA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1736, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS
GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI OLIVEIRA MACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1736,
- DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

REITERE-SE A INTIMAÇÃO DO(A) QUERELANTE PARA QUE JUNTE A QUALIFICAÇÃO DAS QUERELADAS A FIM DE POSSIBILITAR A
JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

Prazo de 10(dez) dias sob pena de sua inércia ser interpretada como renúncia à apresentação da queixa e acarretar a extinção da
punibilidade.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo
nº: 7010845-16.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

EXECUTADO: PABLO FRANCISCO CORREA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007161-83.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: VALDECIR RAISER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000506-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MONICA CORREIA DO NASCIMENTO, CPF nº 03743938260, ÁREA RURAL LINHA C70 LT 18 GL 46 BR 421 T B40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: SERGIO MARQUES XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Trav B40, CELULAR 69 9 9953 9442 LINHA C70 LOTE 04 GLEBA 46 BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de QUEIXA CRIME apresentada pelo querelante REQUERENTE: MONICA CORREIA DO NASCIMENTO em face de REQUERIDO: SERGIO MARQUES XAVIER.

De acordo com o art. 26, III da Lei nº 3.896, de 24 de setembro de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, para ingressar com queixa-crime no âmbito do Juizado Especial Criminal, o querelante precisa efetuar o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

Sem o recolhimento das referidas custas iniciais (R\$ 250,00), a inicial não pode ser recebida e, conseqüentemente, o feito não tem prosseguimento.

Como o fato descrito nos autos ocorreu APÓS a entrada em vigor da Lei 3.896/2016, o(a) querelante precisa recolher custas para ver seu pedido processado. Exatamente por isso, foi feita a sua intimação para que regularizasse a situação e possibilitasse o início da persecução penal.

Ocorre que decorreu o prazo sem manifestação do(a) querelante, seja para juntar o comprovante ou mesmo para requerer eventual gratuidade.

De acordo com o art. 24, III da Lei nº 3.896, de 24 de setembro de 2016 c/c 107, V do Código Penal, o efeito prático dessa inércia é a presunção da renúncia ao direito de apresentar queixa crime, o que necessariamente acarreta o reconhecimento da extinção da punibilidade do(a) querelado(a).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) querelado(a) REQUERIDO: SERGIO MARQUES XAVIER, qualificado(a) no processo, com base no art. 26, III da Lei nº 3.896, de 24 de setembro de 2016 c/c 107, V do Código Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o(a) querelante por meio de seu(a) advogado(a) via DJ.

Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; quarta-feira, 29 de setembro de 2021 19 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009600-96.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIS HANE LEAL MEDEIROS, LUISA MEDEIROS FRAGA, DENISE DE FATIMA VARGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013679-55.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGER DE SOUZA, CPF nº 06336236285, RUA SANTA CATARINA 3950, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser intimado porque se encontra PRESO, fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR designada nestes autos.

Assim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000741-84.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ZELI MESCAS DA SILVA, RUA PROJETADA 1453, (69) 99274-5672 NOVA ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Considerando que o réu não foi localizado para pagar a multa e/ou as custas processuais e multa, inscreva-se o valor em dívida ativa.

Após, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011579-64.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX BALMANT

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007092-80.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: G. DOS S. ABREU COMERCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 37235624000106, DAS PALMEIRAS 2695 BAIRRO

BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DONDONI E DONDONI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME,

CNPJ nº 17535506000106, QUADRA 02 - CONJ M - LOTE 13 ITAPOA I - 71590-339 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ANTONIO DO

CARMO NASCIMENTO, CPF nº 84646926253, RUA ESTRADA VELHA 1204, (69)99259-2701 PRIMAVERA - 76914-898 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, IZAIDE DONDONI, CPF nº 17255201504, QUADRA 11, CONJUNTO I Casa 14 ARAPOANGA (PLANALTINA) - 73370-

100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, GEOVANE DOS SANTOS ABREU, CPF nº 00699518296, RUA DOS PALMARES 2695 BOM

FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DONDONI, CPF nº 75070146220, QUADRA 11, CONJUNTO

I Casa 14 ARAPOANGA (PLANALTINA) - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: G. DOS S. ABREU COMERCIO DE MADEIRAS, DONDONI E DONDONI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO, IZAIDE DONDONI, GEOVANE DOS SANTOS ABREU, RODRIGO DONDONI.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato G. DOS S. ABREL COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI E GEOVANE DOS SANTOS tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato G. DOS S. ABREL COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI E GEOVANE DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuam advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013688-80.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: 2. V. D. C. D. M., TRAVESSA PEDRO TINOCO 90 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DELCIO BRUM DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1899, SETOR 2 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010021-23.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, conforme DECISÃO de id. 62681251.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemmes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011111-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003131-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

EXCUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012469-66.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARCOS APARECIDO LEGHI

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015029-78.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE ROBERTO FRANCIOLI

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014758-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONCIO BEZERRA DE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011707-50.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ, ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ, ELISSANDRA SILVA QUEIROZ, RODRIGO DA SILVA QUEIROZ

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003279-45.2021.8.22.0002

AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA, CPF nº 04759221239, RUA GRACILIANO RAMOS 3777, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014830-22.2021.8.22.0002

AUTOR: MAURICIO COUTO GOMES, CPF nº 28026361890, RUA TRÊS MARIAS 5145, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de auto de infração de trânsito lavrado em seu nome, contudo, como alega não ter cometido as infrações que ensejaram a expedição de multas em seu nome, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão da infração.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005660-26.2021.8.22.0002

AUTOR: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84898429220, RUA PRINCIPAL 0056 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013602-46.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação de conhecimento em que a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o exato valor REMANESCENTE da dívida pleiteado pela parte autora, é caso de extinção por pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006193-82.2021.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ APELFELER, CPF nº 11560410230, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014660-84.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: JENAIR JULIO DA SILVA, MARLENE DA SILVA MONTEIRO, VALDECIR JULIO DA SILVA, VALDEVINO DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) PROCURADOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) PROCURADOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) PROCURADOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) PROCURADOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

JENAIR JULIO DA SILVA e OUTROS

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015142-32.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015537-24.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CLEIDONICE DE CARVALHO, ITAMAR DE CARVALHO, JUDINEI DE CARVALHO, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, JUDILEI DE CARVALHO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015112-94.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZAINÉ MARIA DE FRANCA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1903 a 2021 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003587-18.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LAURA LOISE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014102-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROBISON ALIEDI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016079-42.2020.8.22.0002.

AUTOR: VERNER KRUGER

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010859-63.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: WILSON EUSEBIO DE REZENDE

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003682-14.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: ALEXANDRO RANUCCI
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA de id. 61575710, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012019-26.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA FREITAS
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015761-93.2019.8.22.0002
AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011331-64.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002731-54.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960, GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para retirar a certidão de dívida judicial expedida em seu favor, conforme DECISÃO de id. 62704897.
Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014441-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004671-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA APARECIDA RAMOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000677-91.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008338-48.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: DIMAS MOREIRA PAIVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014758-06.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONCIO BEZERRA DE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006409-77.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: BERNARDO SHADECK COUTINHO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012269-59.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: WALDEMAR GONCALVES FILHO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005947-23.2020.8.22.0002.

AUTOR: ROQUE DUARTE

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016024-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03892615136, RUA RECIFE 2659, TEL. 98424-7304 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora recusou o parcelamento proposto e pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Assim, como já houve pagamento parcial da dívida (ID: 62386044), expeça-se alvará em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.

Em seguida, intime-se a requerida para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora on-line.

Por fim, considerando o pagamento dos honorários sucumbenciais no ID: 62387314, expeça-se ofício para transferência em favor da Defensoria Pública.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011486-33.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LAUZENI CONCEICAO DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 72972327268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ, OAB nº RO7302, ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264

EXECUTADOS: NIVALDO ELIDO MARTINS, CPF nº 75015080204, RUA DOM PEDRO II, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA, CPF nº 00029710200, RUA DOM PEDRO II, - DE 598 AO FIM - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

De acordo com o art. 784 do CPC, "são títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".

Logo, sob a ótica da legislação processual civil, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas é considerado um título executivo extrajudicial e como tal, pode aparelhar o ajuizamento de Execução.

Ocorre que o Contrato de Compra e Venda, assinado em 2019, juntado no processo possui apenas a assinatura do(a) devedor(a) e do(a) credor(a), ausente a assinatura ou identificação das testemunhas.

Diante disso, conclui-se que o "título" juntado à Inicial não pode ser objeto de execução, posto que não preenche os requisitos necessários para tanto, contrariando expressamente o contido no DISPOSITIVO citado.

Ademais, o valor integral do pacto é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) e, na cláusula terceira há especificação das partes a serem pagas e, apesar de reclamar somente o inadimplemento PARCIAL cujo crédito atualizado descrito na Inicial é no valor de R\$ 31.332,73 (trinta e um mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), não especificou ao certo quais parcelas do contrato não foram cumpridas.

Em todo o caso, como o contrato não serve para amparar pretensão executiva já que não está validamente firmado por duas testemunhas, incumbe à parte autora emendar a Inicial, adequando o rito para a ação de cobrança e, prestando os esclarecimentos faltantes, pena de indeferimento da Inicial.

Por todo o exposto, intime-se o advogado do(a) exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o tipo de ação e os pedidos, sob pena de indeferimento da Inicial.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009612-47.2020.8.22.0002

AUTOR: ROQUE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 08472998215, RUA PAULO VI 4106, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008935-80.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CRISPIM FILHO, CPF nº 20816120625, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014902-09.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 08013489272, LINHA C 52, LOTE 10, GLEBA 03. Poste 29 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 08013489272, LINHA C 52, LOTE 10, GLEBA 03. Poste 29 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014862-27.2021.8.22.0002

AUTOR: GRACIANO UGOLINI, CPF nº 44038488934, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GRACIANO UGOLINI, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016150-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA RABELO, CPF nº 38681757253, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, como não houve pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7014775-71.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: VINÍCIOS COSTA PORTO, CPF nº 02898138240, RUA GONÇALVES DIAS 3640, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004645-22.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUBER MARTINS COSTA, CPF nº 45746540234, AVENIDA GIRASSOL 1074 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando que a requerida ainda NÃO CUMPRIU a tutela concedida nos autos, embora já tenha DECISÃO analisando o descumprimento da tutela e SENTENÇA proferida.

Ocorre que, não há nos autos efetiva demonstração de intimação da requerida para cumprimento nos moldes estabelecidos na DECISÃO anterior.

Desta forma, DETERMINO que a requerida seja intimada, COM URGÊNCIA, por Oficial de Justiça, para CUMPRIR no prazo máximo de 03 (três) horas corridas, a DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, com conseqüente fornecimento de energia elétrica no imóvel identificado pela UC 20/567758-8, localizado na Rua Girassol, nº 1074, Bairro JD das Pedras, nesta urbe, sob pena de execução da multa diária já fixada nos autos, com fundamento no art. 536 do CPC, cujo valor será imediatamente bloqueado via SISBA JUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos do não cumprimento da DECISÃO.

Sobrevindo nova informação de descumprimento, acarretará em desfavor da requerida ENERGISA, apuração de crime de desobediência, incumbindo ao cumpridor da intimação especificar nome/CPF do receptor desta DECISÃO.

Em caso de descumprimento (três horas a partir da intimação por Oficial de Justiça), a parte autora deverá manifestar-se nos autos apresentando planilha do valor apurado atinente à multa diária, a fim de que seja realizada a penhora online.

Ocorrendo manifestação da parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/MANDADO /Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014899-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO FAGUNDES, CPF nº 28600452287, RUA CASTRO ALVES 4031, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ROBERTO FAGUNDES, CPF nº 28600452287, RUA CASTRO ALVES 4031, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009241-49.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS RIBEIRO MAIER, CPF nº 01368872280, RUA GAVIÃO REAL 2651, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a transferência da titularidade da unidade consumidora de seu imóvel para o nome de terceiro, sem o seu conhecimento e em razão dessa alteração de titularidade corre o risco de ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso.

Ocorrer que para análise do pedido de antecipação de tutela faz-se necessário que o autor esclareça e comprove que reside no imóvel e que é o consumidor do serviço e neste, caso, esclareça se as faturas mensais foram pagas, mesmo estando em nome de terceiro.

Em caso de pretender discutir o valor das faturas deverá emendar também o valor atribuído à causa.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014859-72.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, CPF nº 28601629253, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porque requereu providências em face de pessoas que não integram o polo passivo.

Decorrido o prazo retornem-me os autos conclusos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009582-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, RODOVIA RO 257, FAZ. RIO BRANCO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -
76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB
nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 -
76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA
RONDÔNIA

Houve depósito voluntário e tempestivo pela CERON/ENERGISA com vistas a satisfazer a pretensão dos autos e, há requerimento pela
mesma de extinção por pagamento, com fulcro no artigo 924,II do CPC.

Ocorre que, no presente feito, subsiste situação peculiar, que obsta claramente a liberação do valor ao exequente, haja vista que conforme
deliberação anterior, há penhora no rosto dos autos deferida perante o juízo da Comarca de Vilhena-RO, posto que o autor figura como
parte executada em processo que tramita naquela comarca.

Instado a se manifestar no presente processo, o advogado da parte autora anexou contrato de honorários advocatícios e pediu que
do crédito penhorado fosse garantido o valor inerente aos honorários que pertinem ao advogado, tanto os contratuais quanto os
sucumbenciais.

O pedido do advogado encontra-se respaldado no artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da
Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por
arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório,
o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar
que já os pagou.

Há ainda entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, §
4º, DA LEI Nº 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado
o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de
expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia
a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (grifado). II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados
em sede de cumprimento de SENTENÇA, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da
razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator:
ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015).
Logo, certamente que o advogado não deve suportar o ônus advindo da constrição (penhora no rosto dos autos) quando ele possui
crédito relativo ao serviço profissional desempenhado na demanda, pendente de recebimento. Portanto, expeça-se alvará judicial em
favor do advogado do autor relativamente ao crédito correspondente aos honorários contratuais (30%), bem como relativamente aos
honorários sucumbenciais (10%) haja vista que houve condenação a este título em sede recursal (2º grau).

Após a expedição de alvará relativamente aos honorários do advogado, disponibilize-se o documento via sistema PJE para que o
advogado providencie a impressão do documento e, o respectivo levantamento do valor.

Cumprida essa deliberação, transfira-se todo o restante do crédito para conta judicial vinculada aos autos da Comarca de Vilhena-RO,
objetivando o pagamento da dívida descrita naqueles autos.

Indefiro o pedido da parte autora para penhora SISBAJUD, pois inexistente remanescente e, tampouco incidência de multa de 10% prevista
no CPC, haja vista que o pagamento da condenação foi feito na íntegra e dentro do prazo legal.

Em todo o caso, no que diz respeito a este processo, a lide se exauriu pois a devedora CERON/ENERGISA satisfaz a pretensão mediante
depósito voluntário tempestivo e, por isso o feito deve ser extinto por PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924,II do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, libere-se o crédito conforme acima designado e, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014087-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE GOTARDI, CPF nº 07468350949, LC 95 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ao que consta no processo, há determinação judicial oriunda da 1ª vara cível da comarca no sentido de haver penhora no rosto dos autos,
sendo que o ofício apesar de emitido em 24 de Setembro de 2021, foi juntado aos autos no mesmo dia/horário da expedição do alvará
judicial que autoriza a liberação do crédito ao autor.

Para sanar a questão, SUSPENDO o curso do processo, o que inclui a impossibilidade de o autor levantar o crédito descrito no alvará
judicial, acaso isso já não tenha sido feito.

Certifique-se a CPE se já houve levantamento do crédito em data antecedente OU se o dinheiro ainda está disponibilizado em conta
judicial e, para tanto anexe o extrato da Caixa Econômica Federal.

Após, faça-se CONCLUSÃO a este juízo para deliberações subsequentes alusivas à liberação do crédito a quem de direito e, atendimento
à penhora no rosto dos autos ora solicitada pelo juízo cível.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008372-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL ALVES SOARES, CPF nº 40476588634, BR 421, LINHA C-14, LOTE 39, KM 74 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013511-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADOS: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3992, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N C A CONFECOES & REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, AO LADO DA PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Há informações nos autos de que o(a) executado(a) mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, considerando que o(a) executado(a) mudou-se sem informar seu novo endereço e considerando sua não localização para se manifestar sobre a penhora on-line efetivada nos autos, reputo o(a) executado(a) intimado(a), tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo(a) e somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio executado(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Dessa forma, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após o decurso do prazo, se nada for requerido, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7004417-47.2021.8.22.0002

AUTOR: LAIDEANE SILVA DE SOUZA, CPF nº 90353684287, LINHA 85 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

REQUERIDOS: ELIELSON DA SILVA INACIO, CPF nº 06593006645, RUA JOSÉ LUIZ DE CARVALHO 360 CENTRO - 37760-000 - CARVALHÓPOLIS - MINAS GERAIS, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, PRAÇA ANTONIO CARLOS 3 CENTRO - 37750-000 - MACHADO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Desde já, a parte deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004296-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON BORTOLUZZI, CPF nº 55004032904, LH C 100 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008906-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SELMA PIGOLI CRISPIM, CPF nº 60053291204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000526-86.2019.8.22.0002

Inadimplemento

EXEQUENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 13609470000107, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA FELIPE, CPF nº 83951210249, RUA CANOPUS 4554 SETOR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição de Id 44026026, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se o leilão designado para o dia 18.10.21.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes-, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

17 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008960-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 60072482249, TB-20, ZONA RURAL LC-80, TB-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006250-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES ROCHA, CPF nº 13950819134, s/n C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008633-51.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1800, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: OLIMPIO LOURENCO MARQUES, CPF nº 67484077291, RUA TRIUNFO 4371, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito na conta da parte autora Mariza Aparecida Sulzbach, conforme comprovante de id. 62747711.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015732-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTER DUARTE, CPF nº 20331398915, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009970-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONTINA DIAS DE SOUZA, CPF nº 81670508234, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1439 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: LEONTINA DIAS DE SOUZA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015693-12.2020.8.22.0002

AUTOR: BACK & BACK COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA, CNPJ nº 36328662000132, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: TAYLON GODZ AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1462, 9. 9295-0716 E (69) 9. 9267-7615 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por BACK & BACK COMÉRCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA em face de TAYLON GODZ AGUIAR.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe de R\$ 9.804,62, no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do(a) réu(ré) ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização monetária e juros, que totaliza R\$ 9.989,26. Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, notas promissórias/duplicatas/notas de compras, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) nota(as)/comprovantes de compras dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento. A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar TAYLON GODZ AGUIAR a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 9.804,62, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008902-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, CPF nº 92259111220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR em face do REQUERIDO: Banco Bradesco.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que os descontos efetuados foram embasados no exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que os documentos acima descritos foram grafados com a assinatura da parte e instruídos com cópia do documento pessoal da parte autora, o qual revela ser o mesmo que instrui a inicial. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009092-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID BONIFACIO, CPF nº 32747730263, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3901, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: DAVID BONIFACIO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente na folha de pagamento do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgamento:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009325-50.2021.8.22.0002

AUTOR: RINALDO ALVES DE LUZ, CPF nº 16230256215, RUA TRÊS MARIAS 4749, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Afasto a preliminar e passo a análise meritória.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: RINALDO ALVES DE LUZ em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexó de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.404,06 (cinco mil e quatrocentos e quatro reais e seis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009514-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 00670253820, RUA UIRAPURÚ 1190 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, o requerido arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

O Banco requerido suscitou também preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto ao requerido. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOAO CARNEIRO DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Aduz, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

O(s) comprovante(s) de transferência (TED) acostado(s) aos autos, bem como as faturas juntadas NÃO constituem indício de prova da contratação impugnada pela parte autora, pois os dados neles constantes não evidenciam as informações trazidas na inicial.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.481,65 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010175-07.2021.8.22.0002

AUTOR: ADIRA SOUSA DA SILVA, CPF nº 10699864291, AMERICO VENTURA s/n, SÍTIO LH 03, S/N, LOTE 72, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ADIRA SOUSA DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente na folha de pagamento do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização

da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010552-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DERLI CHARLES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 65087828272, ÁREA RURAL s/n, RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: DERLI CHARLES RODRIGUES DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente na folha de pagamento do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7004270-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 00684893231, RUA MARIA APARECIDA DOS SANTOS 1704, CASA JARDIM AMÉRICA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO DO BRASIL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por REQUERENTE: BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque nunca houve relação jurídica entre as partes.

Segundo consta na inicial, ao tentar realizar compras no comércio local, o autor constatou a existência de negativação incidente sobre seu nome, cuja relação jurídica afirma desconhecer haja vista que inexistente contratação de prestação de serviço junto à parte requerida que justifique a imputação de débitos em seu desfavor.

Assim, face a inexistência de contratação junto ao réu e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Esse é o relato da petição inicial.

Em sede de contestação, o(a) requerido argumentou que houve legítima pactuação entre as partes e que o débito e a consequente negativação representa exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada do autor nos autos, agindo no exercício regular de um direito ao proceder a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Ao que consta no processo, o autor afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação e de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Por outro lado, a parte requerida afirmou existir relação jurídica legítima entre as partes, com base na contratação de um cartão de crédito junto ao Banco, o qual gerou faturas inadimplidas.

Ocorre que a mera juntada de telas não corrobora essa tese, quando desacompanhada de contrato firmado ou outro documento assinado pelo consumidor. Assim, afastado a tese de contratação legítima pela defesa.

O artigo 14, § 1º, da lei n. 8.078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

A fraude, ao integrar o risco da atividade imanente às relações de consumo, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, da lei n. 8.078/90.

A segurança de suas contratações/operações é dever indeclinável do fornecedor, e a fraude não o exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos. Se assim não fosse, implicaria em repassar todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pela Lei n. 8.078/90.

Pelo exposto e, considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da ré, por suposta inadimplência.

Como competia ao réu fazer prova de que o débito era legítimo, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito legítimo em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. TJ/RO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012178-03.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada no Código de Defesa do Consumidor como Teoria do Risco do Negócio ou Teoria da Atividade.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora, bem como para condenar o(a) requerido(a) BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010767-51.2021.8.22.0002

AUTOR: EVA MARQUES DE BRITO, CPF nº 46910808215, RUA DAS TURMALINAS 1285, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: EVA MARQUES DE BRITO em face do REU: BANCO BMG S.A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Importante frisar que a assinatura a rogo (representação por Eliseu Brito Dias) junto ao banco requerido, refere-se ao filho da parte autora conforme documento de identificação pessoal de ID: 62405989, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovantes TED anexos aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.

Note-se que o autor NÃO apresentou réplica para infirmar os fatos apresentados pela ré, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado do feito.

Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que se revela legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010159-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: JHERFERSON PURCINO GAMBARTI

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por via de seu advogado, acerca da SENTENÇA proferida nos autos.

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003945-46.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: M. E. V. P., ALESSANDRA FERREIRA VIDAL

REQUERIDO: ADILSON DA COSTA PEREIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: ADILSON DA COSTA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG n. 836934-SSP/RO e CPF n. 720.322.272-15, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2021.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003060-66.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEUZA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010556-83.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NATALIA DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXCUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimação da parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005856-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. D. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014681-60.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. F. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009540-60.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

AUTOR: JOAO DA SILVA MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: JULIO CESAR ROSA DA SILVA

Intimação

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Relatório Social.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010001-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

REU: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003356-25.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003356-25.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004414-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.720,49 (mil, setecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL BAMBULUA LTDA - ME, RUA FORTALEZA 2445, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMELIA MARTINS DOS SANTOS, MACEIO 2883, AVENIDA JARU SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX MARTINIANO FERREIRA, ESPIRITO SANTO 3465, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR05 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: REQUERIDO: ADILSON DE MORAES FILHO - CPF: 470.292.852-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7009258-85.2021.8.22.0002

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ADILSON DE MORAES FILHO

Valor do Débito: R\$ 1.100,00

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011584-52.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005785-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 104.293,16 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida: EDSON OLIVEIRA RAMOS, RUA MARINGÁ 3638, EM FRENTE AO COLÉGIO CUSTÓDIO GABRIEL FILHO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para análise do pedido de penhora, fica a parte exequente intimada a acostar certidão de inteiro teor do imóvel, em 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7004316-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012983-82.2021.8.22.0002

Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

Requerente: REQUERENTE: TEREZINHA BRANDAO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido: REQUERIDO:.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar as custas corretas, sendo as custas sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005176-11.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CICERO AGRIPINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006716-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELZITA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013861-12.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: A. C. A. O.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: REU: D. DE O.

Advogados do(a) REU: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 700,90 (setecentos reais e noventa centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014909-06.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: L. F. D. F., AMANDA APARECIDA RAMOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO BORGES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002103-65.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 8.896,10 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos)

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Parte requerida: JORGE BEZERRA MORAIS, RUA MATÃO 2520, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das parcelas 4, 5 e 6 do acordo de ID 51476518, sob pena de aplicação da multa de 10% e expropriação de bens.

2- Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos comprovante, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000080-15.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)

Parte autora: I. B. B., RUA PICA PAU 1848 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. B. B., RUA PICA PAU 1848 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: J. B. B., RUA JURITI 1762, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais apuradas no valor de R\$839,01 (ID 62857970), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

3- Sem prejuízo, fica a parte requerida/executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$2.796,71, a título de honorários sucumbenciais fixados em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005667-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 15.271,56 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo dos honorários ora fixados, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.

4- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento, segundo o cálculo de ID 59921851 e o cálculo de honorários em execução.

5- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004584-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.449,98 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: LAUDICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3689, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP, AVENIDA CANAÃ 3227, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080, - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$1.904,43 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007346-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.529,41 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSIMAR BAIOTTO, RODOVIA RO 205, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o pagamento dos honorários de periciais, intime-se o perito para realizar a perícia.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica e as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, em 15 dias.

3- Fica a parte requerida intimada a apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013727-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JORGE MEDEIROS DA SILVA, RUA DIAMANTINA S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006491-45.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.261,81 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Parte requerida: MADEIREIRA REISIL LTDA - EPP, RUA BENJAMIN PEREIRA 895, - DE 331/332 AO FIM JAÇANÃ - 02274-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000549-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

Valor da causa: R\$ 193.939,38 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, RUA MINAS GERAIS 4003, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, RUA SALGADO FILHO 2043, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança/implementação do adicional de insalubridade com premissa no vencimento básico ajuizada por WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

A parte autora narrou ser servidor municipal, ocupando o cargo de médico clínico geral, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), desempenhando suas atividades exposto a agentes biológicos, percebendo como contraprestação vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade em grau médico de 20%, com base de cálculo o salário mínimo, escolhida administrativamente pelo requerido, ao invés de utilizar o vencimento básico. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para fixar seu vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, inclusive ao final, e incluir no orçamento do exercício financeiro de 2021 o pagamento do adicional de insalubridade como base nessa premissa. Ao final, postulou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do então direito reconhecido, acrescidos de reflexos no 1/3 de férias e 13º salário, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Deferido o parcelamento das custas iniciais ao autor.

O requerido apresentou contestação no ID 56100361, rebatendo os argumentos da parte autora. Em sede de prejudicial de MÉRITO, arguiu a prescrição quinquenal do adicional postulado. No concernente ao MÉRITO, alegou que o tema se encontra regulamentado pelo laudo pericial de insalubridade da lavra do médico Paulo Cesar Meleip e que a questão já foi debatida por demanda proposta pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Ariquemes. Asseverou que o pleito autoral afronta a Súmula Vinculante n. 4 do STF e precedentes do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Registrou que o adicional não se estende em casos de afastamentos, a exemplo de férias e licença prêmio. Reforçou que eventual condenação deve se ater aos limites objetivos da lide, com dedução dos tributos incidentes, termo inicial de juros a citação e correção monetária o ajuizamento da ação.

As partes manifestaram não ter outras provas a produzir, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

DESPACHO saneador no ID n. 59185361.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que servidor público municipal pleiteia a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, com a consequente condenação do réu ao pagamento da diferença e reflexos.

As custas iniciais foram regularmente pagas em 4 parcelas, conforme comprovantes acostados aos autos.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

De proêmio, verifica-se que a PREJUDICIAL DE MÉRITO alegada pelo requerido merece guarida, eis que o pleito autoral compreende o período contado a partir de 22/01/2016, 5 anos contados anteriormente ao ajuizamento da demanda, qual seja, 22/01/2021, inexistindo provas de interrupção do prazo em questão.

Quanto ao MÉRITO, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que os pedidos são procedentes. Explico.

Este juízo já proferiu DECISÃO em caso análogo dos autos n. 7013918-93.2019.8.22.0002 reconhecendo a improcedência do pedido inicial. Todavia, reestudando a questão fática à vista dos últimos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alterei meu posicionamento em relação à matéria.

A parte requerente alegou ser médico, servidor pública municipal e tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade, incidente sobre a remuneração básica e não com base no salário-mínimo, porque:

- Há omissão legislativa há mais de 13 anos, desde a edição da Lei Municipal n. 1.336, de 31/08/2007, cuja base de cálculo do adicional de insalubridade ficou condicionada à regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo;

- O requerido beneficia-se propositalmente da sua inércia/omissão, porque tem pago o adicional de insalubridade adotando como base de cálculo o salário mínimo;

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 672.634- AgR-EDv-AgR de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que não ofende a súmula vinculante n. 4, a DECISÃO judicial que estabelece o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que não ocorrerá a substituição da base de cálculo de adicional fixada em lei, mas o preenchimento de lacuna existente no Estatuto dos Servidores Públicos;

- O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação n. 0003350-50.2013.8.22.0002, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, reconheceu a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade diante da omissão do Município de Ariquemes;

O adicional de insalubridade constitui sobressalário com a FINALIDADE de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias definidas como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração.

Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Note-se que há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173/SP).

Não resta dúvida de que o pagamento do adicional tem por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição e o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.

Na esfera municipal o adicional de insalubridade está previsto na Lei n. 1.336/2007:

Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. A Administração determinará anualmente a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou perigosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

É fato que desde a edição da referida lei, não houve expedição de qualquer regulamento específico do Chefe de cada Poder, no caso em questão, o Poder Executivo no sentido de fixar a base de cálculo do citado benefício. O laudo pericial a que faz alusão o requerido não supre a lacuna legislativa para regulamentar a base de cálculo do referido adicional, quicá tendo por base o salário mínimo, vedado pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. Eis: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial."

A par dessa lacuna legislativa, o requerido vem pagando o adicional de insalubridade ao autor adotando como base de cálculo o salário mínimo.

Para sedimentar a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 672.634- AgR-EDv-AgR de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que não ofende a súmula vinculante n. 4, a DECISÃO judicial que estabelece o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que não ocorrerá a substituição da base de cálculo de adicional fixada em lei, mas o preenchimento de lacuna existente no Estatuto dos Servidores Públicos.

Neste sentido, constata-se que o precedente do Excelso Pretório se mostra atualmente pacífico no sentido de que em razão da omissão legislativa, o Judiciário pode fixar o vencimento do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário mínimo para este fim.

Em adição a isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação n. 0003350-50.2013.8.22.0002, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, reconheceu a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade diante da omissão do Município de Ariquemes.

Ou seja, o TJRO já se posicionou firmemente quanto à omissão legislativa da própria Lei Municipal n. 1.336/2007, especificamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, reconhecendo o vencimento básico do servidor como parâmetro para incidência do benefício.

Quanto aos precedentes do Juizado da Fazenda Pública de Ariquemes citados pelo requerido, mostram-se superados à vista do precedente citado do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à extensão do pagamento do adicional de insalubridade durante os afastamentos de férias e licença prêmio hei por bem reconhecer que razão assiste à municipalidade. Lançando mão da norma análoga, o art. 194 da CLT dispõe: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho."

O servidor em gozo de férias e licença prêmio é retirado do ambiente insalubre para um ambiente salubre. Desta forma, o risco para o servidor é eliminado. Ainda existirá um ambiente insalubre, porém não existirá a exposição do servidor a ele. Por este motivo, estando o servidor retirado do ambiente insalubre por afastamento de férias ou licença prêmio, não terá direito ao adicional nos períodos respectivos.

Posto isso, ACOLHO A PRESCRIÇÃO em relação ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade anterior a 22/01/2016.

Noutro pórtico, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WILLIAN ERNESTO ZEVALLOS POLLITO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e o faço para:

- a) DECLARAR que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser paga ao autor deve corresponder ao seu vencimento básico;
- b) CONDENAR o requerido a pagar a diferença do adicional de insalubridade ao autor, retroativo a 22/01/2016, com os todos os reflexos no terço de férias e 13º salário, tudo corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Deve-se deduzir todos os tributos obrigatórios incidentes sobre as verbas.
- c) EXCLUIR os períodos de afastamento de férias e licença prêmio do pagamento do adicional de insalubridade;
- d) EXTINGUIR o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I do CPC. Considerei os critérios da relativa complexidade da causa e dilação probatória curta para arbitramento dos honorários.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010663-93.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 20.058,34 (vinte mil, cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, RUA GONÇALVES DIAS 3143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ALMEIR DO AMARAL SILVA - CPF: 498.112.742-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7002954-70.2021.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALMEIR DO AMARAL SILVA

CDA: 12120/2020; 163/2021.

Valor do Débito: R\$ 764,51

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 979

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 19,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011531-13.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 28.152,02 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos)

Parte autora: RONIVALDO SOUZA CARVALHO, RUA ALTO PARAÍSO 2117 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME, AC ALTO PARAÍSO LT 04 05 e 06, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355, AV. JK 2352, SALA 01 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000968-86.2019.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 126.764,87 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: GUILHERME FIALHO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, este juízo não possui acesso ao sistema CAGED, bem como considerando que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de satisfazer a execução, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido buscar a satisfação da dívida.

2 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao CAGED fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.

3 - Devendo comprovar a expedição do ofício em 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 76.495,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, LINHA C-120 S/N, TB 20 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes, com vistas a encaminhar a este Juízo, no prazo de 05 dias, informação/cadastro de contribuinte, em nome de JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, CPF: 082.462.317-74.

2- Fica a parte exequente intimada a indicar em quais sistemas pretende seja realizada as pesquisas de endereço solicitadas na petição retro. Prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001816-68.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 58.250,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais)

Parte autora: L. M. K. S., LINHA C-5 KM 04 Sem ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: W. C. D. S. F., JOÃO BATISTA 3062 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O executado foi preso na cidade de Jaru, comprovando nos autos da Carta Precatória o pagamento do débito, tendo a parte autora anuído o pagamento e dando por cumprida a obrigação, conforme petição apresentada nos autos da deprecata (ID 62438805). O alvará de soltura foi expedido conforme ID 62440421 p. 3, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, face a gratuidade que concedo ao executado.

Providencie a escritania a baixa de eventual inscrição no SERASAJUD, bem como, protesto da dívida alimentar, caso tenha sido encaminhado para protesto (art. 98, IX, CPC).

Certifique a escritania a baixa do MANDADO de Prisão junto ao BNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014929-89.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.485,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: L. P. D. S., RUA MONTE NEGRO 2145 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais com código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou em face de LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 11.06.2021, sendo devedor do montante total de R\$4.485,00, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 11.06.2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830JR037983, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa QTB9679, renavam 01166254302, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escritania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014914-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 12.262,96 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PASTOR SANTOS 2586 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, reparação de danos e repetição de indébito em que o endereço da parte ré é da cidade Vale do Anari/RO, que faz parte da comarca de Machadinho do Oeste - RO, verificados tanto na inicial, procuração e comprovante de endereço.

Sendo ação consumerista e o endereço do requerido na Avenida Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo - SP, o Código de Defesa do Consumidor confere ao autor a prerrogativa de escolher se quer que o processo corra onde ele mora.

Fica a parte autora intimada a justificar o interesse de agir com o protocolo dos autos na comarca de Ariquemes-RO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009520-43.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 79.793,97 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, AV. GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MARCOS FLORENCIO ALVES, CASTANHEIROS 302 ITAICI - 13341-042 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, RUA B, RESIDENCIAL PORTO BELO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SILVIO 1271 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante de deliberar sobre o pedido de ID 58558214, fica a parte exequente intimada a manifestar sobre a possível incidência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, considerando que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis ocorreu em 07.02.2014 (ID 24263948 p. 9).

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012465-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Consórcio, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 13.823,01 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo)

Parte autora: GILVAN DA VEIGA SANTOS OLINTO, AVENIDA ALVORADA 4047, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, 4 ANDAR, SALA 403, EDIFÍCIO BLUE SKY CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial pelo pedido se confundir com o próprio MÉRITO da ação.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2021 às 10:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002008-74.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA BERARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO23457, CELESTE APARECIDA DA SILVA - SP295813

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004444-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: GETULIO SOUZA DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3535, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: JUVENAL DE TAL, GLEBA 68 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 10/E 4, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADELAIDE PIO DA SILVA, RUA AMBURANA 199 NE, RESIDENCIAL BRASIL.

APTO. 3 NÃO INFORMADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que a genitora do autor é sua única herdeira, bem como a juntada de procuração, inclui-se Maria Josefina dos Santos no pólo ativo da ação.

2- Após, concluso para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015430-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.440,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA MOREIRA, RUA REGISTRO 5264, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

1- Cumpra-se o determinado no item "4" da DECISÃO de ID 60963578.

2- Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos apresentados pelo executado com a petição de ID 62444650, referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

3- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Ariquemmes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005478-79.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Profissionais, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Liminar

Valor da causa: R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais)

Parte autora: G. S. R., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: G. G. K., RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou impugnação ao pagamento do valor das custas no importe de R\$ 6.675,63, posto que entende devido o valor de R\$ 575,18.

Analisando a SENTENÇA que manteve-se incólume o não conhecimento do recurso de apelação, verifiquei que o requerido foi condenado ao pagamento integral das custas processuais referente a lide principal, não existindo condenação ao pagamento de custas em sede de reconvenção. Conforme artigo 12 da Lei 3.896/2016, as custas processuais incidirão sobre o valor da causa, sendo 2% no momento da distribuição e 1% ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional (incisos I e III).

Como o requerido foi condenado ao pagamento das custas em razão da sucumbência, e considerando que o valor da causa corrigido na data de hoje é de R\$ 226.769,15, o valor devido pela custas (3% sobre o valor da causa), é de R\$ 6.803,07, conforme espelho anexo, estando correto o cálculo da esrivanian, havendo divergência entre o cálculo de ID 60795350 e o realizado nesta data, apenas em razão da correção do valor da causa.

Ante o exposto, fica a parte requerida intimada a comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemmes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004893-22.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: LUCIANA SAO PEDRO DA SILVA, RUA PARANAÍ 4467, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE SAO PEDRO DA SILVA, RUA PARANAÍ 4467, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Compulsando os autos verifiquei que assiste razão a parte exequente, posto que a SENTENÇA condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada um dos autores, e não houve reforma da DECISÃO em grau de recurso.
- 2- Assim, considerando que a executada intimada a efetuar o pagamento do valor total da condenação realizou o pagamento a menor (R\$ 6.823,96) e não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, são devidos a multa e honorários sobre o saldo remanescente, nos termos do artigo 523, § 2º do CPC.
- 3- Ante o exposto, fica a parte requerida intimada para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 8.196,25 (oito mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), valor que já contempla a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC.
- 4- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 59907219).
- 5- Vindo o comprovante de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar sobre o comprovante e extinção do feito pelo pagamento.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0005235-36.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 56.764,36 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: EDILEUZA BARROS FERREIRA, RUA INGAZEIRO 1810 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OM OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME, RUA INGAZEIRO 1810 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Indefiro o pedido da parte exequente, haja vista que compulsando os autos verifiquei que o veículo o qual a exequente busca a reavaliação, estava removido no pátio do Detran em Ariquemes (ID 52149350), sendo autorizada a liberação da restrição neste feito e o leilão do bem, com a consequente baixa da restrição RENAJUD (ID 52459599 e 52514091).
- 2- Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
- 3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000255-09.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos reais)

Parte autora: CICILIO ALVES PEREIRA, LC 50 BR 364 5409, TB 40 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: CLOVIS SCALET, RUA GABRIEL DE BOURBON Y BOURBON 91 SÃO LUIZ - 13304-060 - ITU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MURILO HENNEMANN SILVA, OAB nº SC31371, COMENDADOR FONTANA 114, APTO 602 CENTRO CIVICO - 80030-070 - CURITIBA - PARANÁ

Vistos.

Intime-se a parte autora para providenciar a distribuição da deprecata junto ao juízo competente.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES CPF 006.321.621-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 3.909,05 (três mil, novecentos e nove reais e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7004195-16.2020.8.22.0002

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER APARECIDO DIOMENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES

Valor do Débito: R\$ 3.909,05

Eu, _____, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013778-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CARLOS LUIZ TIECHER, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2190, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAROLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

CARLOS LUIZ TIECHER interpôs embargos de declaração face da DECISÃO de ID 62350486, ao argumento de que a mesma foi omissa pois determinou a realização de perícia médica e estudo social, mas não conferiu prazo para apresentação de quesitos.

Pugnou pela reforma da DECISÃO

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para lhes corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A parte autora alegou omissão na DECISÃO que recebeu a inicial e determinou a realização de perícia médica e estudo social, mas não abriu prazo para apresentação de quesitos. Razão assiste à parte embargante. A apresentação de quesitos consiste em direito da parte com vistas à defesa de sua pretensão, motivo pelo qual reconheço a omissão que deve ser suprida nesta via.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por CARLOS LUIZ TIECHER e o ACOLHO para suprir a omissão na DECISÃO do ID 62350486, para conferir o prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO para as partes apresentarem quesitos a serem respondidos pelos peritos médico e assistente social.

Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012617-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JONATHAN MARTINS MORAES, RUA FALCÃO 205, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Versam os autos sobre ação previdenciária ajuizada por Jonathan Martins Moraes em desfavor do INSS.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.

Em se tratando de competência absoluta, o declínio da competência somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, o que não está claramente demonstrado nos autos, onde o comprovante de endereço apresentado não corresponde ao endereço declarado na inicial e na procuração.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, excepcionalmente no prazo de 5 dias, acostar aos autos comprovante de endereço em seu nome, para análise da competência, notadamente porque o comprovante acostado diverge da declaração de endereço da inicial.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010156-98.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: ISMAEL GOES EVANGELISTA, ROSA APARECIDA DE SOUZA NERO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a divergência nos documentos

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014813-83.2021.8.22.0002

Classe: Dúvida

Assunto: Remoção

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de custas pagas indevidamente formulada pela Oficiala do 1º Registro de Imóveis de Ariquemes.

Registro que o pleito deve ser processado via SEI, pois se trata de pleito administrativo e não judicial.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014181-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 9.759,92 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CLEUZA DE SOUZA VIANA, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BRADESCO S/A CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Vistos.

Considerando tratar-se da mesma pessoa cujos padrões já foram colhidos nos autos n. 7012910-47.2020.8.22.0002, defiro a utilização desse mesmo material para realização da perícia destes autos. Intime-se o perito e as partes.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012515-55.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 139.501,95 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: D.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2987, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES, RUA FOZ DO IGUAÇU 5005 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008185-83.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: JERSIANE DE SOUZA LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016165-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 112.577,19 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: RONALDO SOUZA OLIVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 942 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO SILVERIO, LINHA C-110, KM 04, 7/LH C110 s/n, B-40 E B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSMAR CONCEICAO, RUA GAVIÃO REAL 4756,. JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a renovação do pedido de pesquisa de valores, fica a parte exequente intimada para apresentar cálculo atualizado do débito, considerando que o último cálculo acostado aos autos é de junho de 2020.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015193-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.026,19 (quinze mil, vinte e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA JUNIOR, ÁREA RURAL BR 421, LH 55, LOTE 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$9.257,09, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004295-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 230.417,39 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: DALVA CAPACIO MONTOVANI, AV. PRESIDENTE DUTRA 3168 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ADALTO CAPACIO, ÁREA RURAL Lote 32-D, BR 364 - LINHA C-55 KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILZABETH CAPACIO MOSCHEM, ÁREA RURAL Lote 32-B, BR 364 - LINHA C-55 KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Parte requerida: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO, RUA UIRAPURU 935 SETOR QUATRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

NILZABETH CAPACIO MOSCHEM e outros ajuizaram pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO, requerendo o recebimento da importância de R\$ 230.417,39, decorrente da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0007335-95.2011.8.22.0002.

É certo que para o recebimento e processamento das ações cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente.

In casu, verifico que padece a parte autora de interesse de agir, posto que se apresenta desnecessário o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA através do ajuizamento de outra ação, visto que nos autos físicos já se iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA em 2014, sendo o correto a migração dos autos físicos, dando continuidade ao cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, ante a ausência de condições da ação.

Sem custas face a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários.

PROVIDENCIE A ESCRIVANIA A MIGRAÇÃO DOS AUTOS 0007335-95.2011.8.22.0002, intimado a parte exequente para impulsionar, o feito em 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005536-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 64.113,82 (sessenta e quatro mil, cento e treze reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: ROSELUCIA PEREIRA CALIXTO, RUA GUANAMBI, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRS - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ENERGISA S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014963-69.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 77.457,41 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Parte requerida: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE & PIZZARIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada de que deverá apresentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em apartado, tratando-se de incidente processual, segundo o disposto no art. 134, §1º e 3º, do CPC.

2- Ante o exposto, determino a exclusão dos autos da petição de ID 61660604 e dos documentos que a acompanham, visando evitar tumultuo processual. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.

3- Fica o exequente intimado a providenciar a devida distribuição por dependência do incidente supra, em 05 dias, ou promover o andamento do feito, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004103-04.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004379-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 361.200,59 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: GILSA RASSEN ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: CLEIA DE SOUZA NUNES, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 3 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de ação de conhecimento movida por suposto credor em desfavor do espólio de Adão Hernani Pereira Costa. É certo que o espólio é representado, nos termos da lei, pelo inventariante, segundo o disposto no art. 75, inciso VII, do CPC.

2- Compareceram voluntariamente aos autos, postulando pela simples habilitação aos autos os herdeiros Hernani Oliveira Costa e Vithoria Oliveira Costa. Todavia, verifico que a simples habilitação aos autos é incabível e não os legitima à relação processual, posto que a ação não é dirigida aos herdeiros, mas ao espólio, acertadamente, uma vez que ainda não há partilha, estando os direitos e dívidas a serem herdados ainda representados pelo espólio.

2.1- Desta forma, para regularizar a sua participação no feito de forma individual, cabe aos interessados apresentarem pedido de inclusão ao feito, na qualidade de terceiro, por meio processual adequado, em 05 dias, sob pena de exclusão da manifestação apresentada aos autos, posto que não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário.

2.2- Providencie a escrivania a publicação via Diário da Justiça para intimação do patrono representante dos herdeiros supracitados.

Ariquemes segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 14:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001664-54.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.208,71 (dezessete mil, duzentos e oito reais e setenta e um centavos)

Parte autora: SILVIO FERNANDES, RUA FORTALEZA 2935, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA, RUA VENEZUELA 1160 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$428,00, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículo registrado e m nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN , referente à transferência de domínio e circulação do veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 28 de setembro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008639-58.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.915,54 (três mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: DOUGLAS COSTA BENEDITO, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1799 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de DOUGLAS COSTA BENEDITO, aduzindo que a parte requerida adquiriu mediante alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. Juntos documentos.

A liminar foi deferida, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor.

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec.-Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente.

O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do CPC.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na petição inicial em mãos da PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º CPC.

Apure-se as custas e intime-se o requerido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprido o determinado, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal, cabendo à parte interessada apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemmes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 22:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014799-02.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: J. D. C. L. L., ÁREA RURAL, LINHA C-75, BR 421, LOTE 30, 6146 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

Parte requerida: M. R. C., ÁREA RURAL, LINHA C-65, BR 421, TRAV B-40, LOTE 28, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se para incluir no polo ativo da ação o nome da menor MARIA EDUARDA COSTA LIMA, visto ser ela a titular dos direitos aos alimentos e excluir o nome de Jucilene da Costa Lima Lima, pois a mesma é apenas representante da parte autora, conforme petição inicial no ID 62792099.

1.1- Retifique-se o valor da causa para R\$13.952,89.

1.2- Defiro a gratuidade à parte autora.

2- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 13.952,89, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com inclusão da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

6- Caso a parte requerida/executada não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 22:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014727-15.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.814,46 (três mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: I. B. B., RUA PICA PAU 1848 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. B. B., RUA PICA PAU 1848 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: J. B. B., RUA JURITI 1762, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Recebo a ação para processamento.

2- Fixo honorários ao patrono do exequente em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2021 que perfazem o importe de R\$3.814,46, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

5- Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, em regime fechado, a ser segregado em sela especial, separado dos demais presos comuns, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, considerando novo entendimento jurisprudencial do STJ em Habeas Corpus nº 651693-RO (2021/0074324-9) com relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ante o avanço da imunização contra o vírus COVID-19 em todo o país.

6- Nesta hipótese, o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

7- O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.

8- Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançado no BNMP, aguarde-se em arquivo as informações de cumprimento do MANDADO de prisão ou indicações pela parte exequente de novo endereço para nova diligência.

9- Em caso de prisão, havendo pagamento integral da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

10- Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

11- Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 22:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007435-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução

Valor da causa: R\$ 452.080,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais)

Parte autora: BRUNA MIKAELA MEDEIROS VIEIRA, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZIELE MEDEIROS MARCOLINO, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUSILENE MEDEIROS ALVES, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: MAGSON NUNES VIEIRA, QUADRA 01, CHÁCARA 3, (FRENTE PARA A AV. AIRTON SE 03 CHACAREIRO DO PELEU - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390,, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de partilha de bens, guarda e alimentos, ajuizada por BRUNA MIKAELA MEDEIROS VIEIRA, GEIZIELE MEDEIROS MARCOLINO e EUSILENE MEDEIROS ALVES VIEIRA em face de MAGSON NUNES VIEIRA.

A terceira requerente, mãe das demais autoras, narrou que se casou com o requerido em 01.09.2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, já estão separados de fato desde 18.07.2019, não havendo mais o propósito de manter o casamento. Afirmou que na constância do casamento amealharam bens – dois veículos, duas casas e duas chácaras, os quais devem ser partilhados, e tiveram uma

filha, a primeira requerente (21.07.2010). Informou que a segunda requerente (17.06.2002) foi criada pelo réu desde os quatro anos de idade. Asseverou que jamais pôde trabalhar, ficando sempre nos afazeres domésticos. Ao final, postulou a decretação do divórcio com a retomada do nome de solteira, alimentos transitórios de um salário, a guarda compartilhada, alimentos no valor de um salário para a filha, mais a metade das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais, e o reconhecimento da paternidade sócio afetiva da menor segunda requerida. Juntou documentos.

Em razão do DESPACHO de ID 40577702, a segunda requerente desistiu da pretensão no ID 40686932.

Na DECISÃO de ID 42562504 foi concedida a gratuidade da justiça, homologada a desistência da ação para excluir a segunda requerente do polo ativo e foi deferido pedido liminar de guarda unilateral da menor primeira requerente para a genitora, bem como alimentos provisórios para a menor e para a genitora.

Audiência de conciliação parcialmente frutífera (ID 50955599) quanto ao pedido de divórcio, nome de solteira, guarda e regulamentação de visitas, restando pendente a pretensão quanto à partilha de bens e alimentos.

Ante concordância do Ministério Público no ID 50999642, o acordo foi homologado no ID 51756258, ficando a pretensão limitada aos pedidos de alimentos e partilha de bens.

Contestação do requerido no ID 51980713, rebatendo o pleito autoral. Alegou que nem todo os bens elencados na inicial compõem o patrimônio partilhável, sendo certo apenas as duas casas e o automóvel. Alegou que os alimentos postulados estão em descompasso com as condições financeiras, razão pela qual ofertou alimentos para a menor no patamar de 30% do salário-mínimo. Ao fim, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e requereu a procedência parcial da ação.

No ID 52525717 o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal, documental e a coleta de depoimento pessoal da autora.

Réplica no ID 53512716, impugnando os termos da contestação e postulando a produção de prova testemunhal e a quebra de sigilo fiscal da genitora e da companheira do réu.

DECISÃO saneadora no ID 54769330, deferindo apenas a produção de prova testemunhal às partes.

Audiência de instrução no ID 58597493, ato em que foram inquiridas as testemunhas Sérgio Bezerra Ferreira, Suely Jacinto Gonçalves, Flávio de Souza Bezerra, Ana Paula Puttin Rosa e Lucas Puttin Rosa.

Alegações finais das partes nos IDs 59703128 e 59768950.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de divórcio litigioso com pedido de partilha de bens, guarda e alimentos.

A segunda requerida foi excluída do polo ativa da ação e as partes formalizaram acordo quanto ao divórcio, guarda e regulamentação de visitas, restando assim pendente nos autos litígio apenas quanto à partilha de bens e alimentos.

Pois bem. Passo a análise dos pedidos que sobejam.

Em relação à PARTILHA de bens, a referida é consequência da dissolução conjugal das partes, motivo pelo qual foi relacionado na petição inicial os seguintes bens como partilháveis:

- 1) Veículo VW Saveiro CD Cross, ano 2017/2018, cor cinza, placa NCU9936, no valor de R\$ 62.000,00 (ID 40337972 e 40686932);
- 2) Veículo Fiat Strada, cor branca, no valor de R\$ 35.000,00 (ID 40337990, p. 4, e 40686932);
- 3) Posse da casa na Rua das Rosas, n. 3719, bairro Jardim das Flores, Ariquemes/RO, inscrição municipal n. 088.0004.00.00016.01, no valor de R\$ 120.000,00 (ID 40337389, p. 4-7, 40337961 e 40686932);
- 4) Posse da casa na Rua México, n. 461, bairro Santa Leticia, Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$ 50.000,00 (ID 40337962 e 40686932);
- 5) Posse da chácara 03, quadra 01, de frente para Avenida Airton Senna, chacareiro do Peleu, no nome da genitora (ID 40686932); e da chácara ao lado da chácara 03; totalizando o valor de R\$ 160.000,00.

Ocorre que, em sede de contestação (ID 51980713), o deMANDADO concordou com a partilha dos bens descritos nos itens 1, 3 e 4, mas combateu a pretensão em relação aos itens 2 e 5, ao argumento de que os referidos não são direta ou indiretamente de sua propriedade. Isto é, a controvérsia ficou limitada quanto ao veículo Fiat Strada e em relação às chácaras.

In casu, no entanto, verifico que os argumentos do requerido não merecem credibilidade frente às provas colhidas no processo. Eis que as testemunhas inquiridas em audiência (ID 58597493) validaram a narrativa constante da exordial.

Destaco, as testemunhas Sérgio Bezerra Ferreira e Suely Jacinto Gonçalves informaram de forma clara e linear a conjuntura que propiciou o autor adquirir os bens descritos nos itens 2 e 5 durante o casamento, bem como testificaram que os referidos bens, de fato, pertencem ao deMANDADO.

Em adição a isso, o réu não teve interesse de validar seus argumentos com a juntada de documentos afetos aos alegados proprietários, seus genitores, de forma a pôr em xeque a verossimilhança dos fatos demonstrados pela parte autora ou mesmo diminuir sua confiabilidade. Aliás, o contrato de ID 40337958 distancia ainda mais os argumentos do réu da credibilidade esperada, afinal, já em 2018 o deMANDADO apresentava-se como solteiro, mesmo sendo casado.

Assim, considerando a robustez das provas colhidas durante a fase instrutória, nada mais coerente do que julgar procedente o pedido inicial, para serem partilhados os bens supracitados, itens 1 a 5, na proporção de 1/2 para cada cônjuge.

Resta analisar, portanto, os pedidos de ALIMENTOS por parte das requerentes, ex-esposa e filha menor de idade, sendo um salário-mínimo para cada demandante.

Quanto aos alimentos devidos à filha, verifico que a paternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de ID 40337382, logo, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à requerente menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, do Código Civil.

A necessidade da infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a requerente está atualmente com 11 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Atinente à possibilidade do requerido, constato que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório.

Pelo que consta, a demandante afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor de um salário-mínimo, pois o mesmo tem bom salário e ainda é garimpeiro, ou seja, tem condição financeira para tanto.

Com razão a parte autora. Embora os documentos de ID 52525718 e 51981407 indiquem a situação de desemprego do deMANDADO, da inquirição da testemunha Sérgio Bezerra Ferreira, e considerando os documentos carreados, especialmente os de ID 59703137, tenho que a atividade de garimpeiro ainda perdura e com rendimentos aptos a proporcionar alimentos compatíveis com sua condição financeira para a filha. Assim, tendo em vista que há uma certa dose de subjetividade quanto ao binômio necessidade-possibilidade, o que é inevitável, estimo que o valor correspondente a um salário-mínimo mensal seja razoável e compatível com o que foi verificado nos autos.

O pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em um salário-mínimo mensal, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora.

No que se refere aos alimentos para Eusilene, há verossimilhança nas suas alegações, eis que não trabalha e a testemunha Suely Jacinto Gonçalves confirmou a narrativa autoral, no sentido de que a autora não pôde trabalhar durante o casamento.

Ademais, os indícios são de que a autora sempre foi dependente financeira do réu. Inclusive, o réu não rebateu a alegação da demandante, apenas informou que não pode pagar pensão conforme postulado

Ora, nesse caso, o fato de a primeira requerente possuir 36 anos e não ter experiência profissional comprovada torna patente as dificuldades de ingressar no mercado de trabalho. Embora exista a alegação de capacidade laborativa, isso não significa que possa, de imediato, conseguir colocação no mercado de trabalho, notadamente quando não exerce labor há mais de 13 anos.

Em adição, há indícios de que réu tenha capacidade para arcar com o pagamento de pensão, conforme exposto no tópico anterior, posto que as provas indicam condições de auxiliar no sustento da requerente.

Com vistas ao ingresso no mercado de trabalho e considerando as condições pessoais e sociais, a jurisprudência tem decidido pelo deferimento dos alimentos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento 2. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3. Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5. Recurso especial provido. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Dessa forma, verifico que a autora necessita de auxílio alimentar, razão pela qual, com o intuito de não deixá-la desamparada, entendo por bem fixar os alimentos em seu favor em um salário-mínimo pelo prazo de 12 meses.

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado por BRUNA MIKAELA MEDEIROS VIEIRA e EUSILENE MEDEIROS ALVES VIEIRA em face de MAGSON NUNES VIEIRA, e por essa razão:

a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 42562504;

b) PARTILHO os bens descritos na fundamentação desta SENTENÇA (itens 1 a 5), na proporção de 50% para cada ex-cônjuge, em regime de condomínio.

c) CONDENO o réu ao pagamento de alimentos em favor de EUSILENE MEDEIROS ALVES VIEIRA, no importe equivalente a um salário-mínimo mensalmente, o que corresponde atualmente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pelo prazo de 12 meses, com vencimento no dia 05 de cada mês, devidos desde a data da citação (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68), mediante depósito na conta bancária de titularidade da autora;

d) CONDENO o réu ao pagamento de alimentos em favor de BRUNA MIKAELA MEDEIROS VIEIRA, no importe equivalente a um salário-mínimo mensalmente, o que corresponde atualmente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). O valor dos alimentos deverá ser pago no dia 05 de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da autora ou de sua genitora. O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003924-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.055,41 (sete mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: IZACAR GUIMARAES ADORNO, LINHA LC 40 BR 421 GB 06 It 12, KM 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012654-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.572,19 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos)

Parte autora: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, SALA 2 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: MOISES GOMES CAITANO, AVENIDA RIO BRANCO 2263 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISESOFT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 2263 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos verifiquei que a parte requerida foi devidamente citada nos autos em novembro de 2019, conforme certidão do oficial de justiça ID 32657281 e 32657285, tendo inclusive comparecido a audiência de conciliação e informado seu novo endereço, conforme ID 32672139.

2- Deixo de aplicar multa a parte autora, por sua ausência na audiência de conciliação em razão de seu pedido de retirada da audiência de pauta, considerando que o réu não havia sido citado até 4 dias antes da audiência.

3- Considerando que o requerido foi pessoalmente citado, proceda a escritania a exclusão do sistema PJE do curador nomeado.

4- Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade, em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011758-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ISIS ALICIA BOLZON COSMO, AVENIDA JAMARI, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANDRA ROBERTA BOLZON COSMO, AVENIDA JARÚ 2471, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 07 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MAYCON DOUGLAS CIRQUEIRA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3267, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a quebra de sigilo fiscal do réu, conforme requerida pelo Ministério Público, verificou-se, via sistema Infojud, que o réu não apresentou declarações ao Fisco nos últimos dois exercícios, conforme espelho anexo.

2- Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público no item "II" do cota de ID 62161350.

3- Vindo os documentos, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, bem como sobre os espelho de consulta junto à Receita Federal, em anexo, e a parte autora sobre os documentos que acompanham a petição de ID 59934232.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005460-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. V. D. O., RUA ANDORINHAS 1795 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: J. P. M. C., VENANCIO AIRES 2467 SAO JOAO - 97502-454 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: RICARDO LUZARDO PAIVA, OAB nº RS75386, SETE DE SETEMBRO 2032, SALA 10 CENTRO - 97501-648 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por JANE VIEIRA DE OLIVEIRA em face de JOAO PEDRO MUTHS CERON, herdeiro do extinto Daniel da Silva Ceron.

A autora alegou ter convivido em união estável com o de cujus de 01.12.2018 até o seu falecimento em 22.03.2021. Sustentou que no período não tiveram filhos, mas residiam juntos, sendo a união pública e contínua. Pediu a procedência da ação, acostando os documentos.

Citado, o requerido confirmou as alegações da parte autora, concordando com o reconhecimento da união estável.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, abarcando o período de 01.12.2018 a 22.03.2021, data do óbito.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que é o caso de procedência da inicial.

A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo destinado à família (art. 226) com a afirmativa de que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E no § 3º do mesmo artigo, a par da família tradicionalmente constituída pelo casamento, o constituinte enxerga a entidade familiar na união estável: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

A referida regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, mas posteriormente foi melhor delineada pelo Código Civil, o qual de forma geral manteve o direcionamento da Lei de 1996, no sentido de que união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.

Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o CC exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.

Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por conseguinte, cabe à parte autora demonstrar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento, revelando as características próprias de uma entidade familiar.

In casu, a requerente narrou que manteve com o de cujus, relacionamento público e notório, por aproximadamente 03 anos, até o falecimento de Daniel da Silva Ceron, no período de 01.12.2018 a 22.03.2021, com a efetiva intenção de constituir uma família.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos: certidão de óbito (ID 57342489); status de redes sociais como casados (ID 57342494); certificado de alianças de 26.11.2020 (ID 57343107); contas da internet e notas de compras on-line no mesmo endereço (ID 57342500, 57342492, 57342497, 57343101, 57343103, 57343104); documentos pessoais do falecido (ID 12549070, p. 2); além disso, apresentou muitas fotografias do casal (ID 57342488).

Em adição a isso, a parte requerida reconheceu a procedência do pedido inicial (ID 60317351).

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a autora e o de cujus conviveram em união estável, eis que os requisitos indispensáveis restaram claramente demonstrados.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o tema:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROVA. Havendo provas que caracterizam a união estável, o seu reconhecimento é imperativo. (Apelação, Processo nº 0009898-48.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 04/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado não está obrigado a esgotar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim a demonstrar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito utilizados para a formação de seu convencimento. 2. O reconhecimento da união estável pressupõe a robusta demonstração da publicidade, da continuidade, da estabilidade e do objetivo de constituição de família. 3. Ausente a prova suficiente para o convencimento de que o relacionamento foi pautado nesses elementos, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. (TJRR, AC 0802807-21.2017.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, 2ª Turma Cível, julg.: 27/09/2018, public.: 27/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA. AFFECTIO MARITALIS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Para a configuração da união estável, é imprescindível a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, estabelecida com o objetivo de constituição de família, além da ausência de impedimento matrimonial entre os conviventes e da presença da notoriedade de afeições recíprocas e da honorabilidade. 2. Ainda que um casal vivencie relação pública, contínua e duradoura, não há como reconhecer união estável quando evidentemente ausente a affectio maritalis. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT, acórdão n.984934, 20150710182515APC, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: 167-187)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar que JANE VIEIRA DE OLIVEIRA e DANIEL DA SILVA CERON conviveram em união estável, no período de 01.12.2018 a 22.03.2021, que será regido pelo regime da comunhão parcial de bens. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Como não houve resistência à pretensão, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre JANE VIEIRA DE OLIVEIRA e DANIEL DA SILVA CERON, regido pelo regime da comunhão parcial de bens, sem partilha de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016974-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 8.912,48 (oito mil, novecentos e doze reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP, RUA FORTALEZA 2285, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariqueemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011405-21.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 14.072,62 (quatorze mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: PAULO FERNANDES RIBEIRO, LINHA 110, ACAMPAMENTO NOVA ESPERANÇA s/n, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, RUA CAFE FILHO 136, ESCRITORIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, RUA CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória proferida nos autos o INSS foi intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a presente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais varas cíveis desta comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua FINALIDADE, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos.

Com relação ao pedido de expedição de RPV do valor apresentado na proposta de acordo, o mesmo já foi efetivado (ID 56007648), com pagamento e expedição de alvará, conforme ID 58561945.

CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA E ARQUIVE-SE.

Ariqueemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012249-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 84.806,75 (oitenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: A. J. F., AVENIDA TABAPOÃ 1931, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004674-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.139,25 (sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA JATUARANA 2250, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Parte requerida: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO, BARRETOS, n 2059, ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pleito de ID 59475858, posto que o endereço para penhora do veículo ali indicado é o mesmo já diligenciado nos autos com resultado infrutífero (ID 56915308).

2- Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que, caso se mantenha inerte o processo será arquivado e o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000438-77.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.817,14 (onze mil, oitocentos e dezessete reais e quatorze centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: JOAQUIM DINIZ DE LIMA, RUA TUPÍ 944 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º do CPC.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0024284-88.1997.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tarifas

Valor da causa: R\$ 49.219,94 (quarenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES Centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ALMIR GRANZOTTO, AVENIDA MACHADINHO, LOTE 03, APTO 01, GLEBA 19 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA, BR 364, ETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005480-10.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Valor da causa: R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: C. R. J., AVENIDA RIO PARDO, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: C. J., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Chamo o feito à ordem.

2- Antes de deliberar quanto ao pedido de citação pro hora certa, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

2.1- acostar aos autos documento que comprove que a avó materna detém a guarda do menor;

2.2- que regularize o polo passivo da ação, formando o litisconsórcio passivo necessário, para incluir no pólo passivo a genitora, com indicação de sua qualificação completa e endereço para citação, haja vista que a que a ação versa sobre pedido de alimentos em face do genitor e não havendo nos autos qualquer informação quanto a prestação de alimentos pela genitora, apenas menciona que esta pagava alimentos, quando o menor estava sob a guarda dos avós paternos, portanto verifico configurar a hipótese de litisconsórcio necessário por força de lei, nos termos do art. 114 do CPC, posto que havendo várias pessoas obrigadas na mesma linha de parentesco a prestar os alimentos, todas elas devem ser chamadas para integrar a lide, conforme art. 1.698 CC.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004499-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, trezentos reais)

Parte autora: VANDERLEI SABINO ROSA, RUA GUANAMBI 869, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI SABINO ROSA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado facultativo da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização da perícia médica judicial no ID 56983456.

Laudo do perito Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, no ID 56983456.

O requerido apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 62578237, impugnou a contestação, informou não ter mais provas a produzir e postulou pelo julgamento da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com base na incapacidade para laborar e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 51249007, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 26.06.2020 que o demandante declarou na inicial. De igual modo a alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que a parte autora efetivou pedido para não cessar o benefício.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 56811659) testifica que o autor está apto ao recebimento de benefício previdenciário, eis que recebeu auxílio-doença no período de até a data de 30.10.2020.

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que o autor apresentou laudos médicos (ID 56811662) indicando se tratar de doença degenerativa e progressiva, sem recurso terapêutico para cura, configurando assim a manutenção da incapacidade laborativa.

A discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.06.2021, realizada pelo perito médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, conforme ID 56983456. No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO

Refere lombalgia associada a ciatralgia em membros inferiores.

Relata início do quadro há 30 anos. como notada progressão desde 2016.

Associada à origem crônica. Apresenta atestado médico de CRMRO-2347, datado de 18/02/2021, o qual corrobora com CID-10 M54.5. Proferido por ortopedista.

Apresenta atestado médico de CRM RO-3379 datado de 27/02/2021, o qual corrobora com CID-10 M54.5.

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2016.

Atualmente doença encontra-se em fase de Evolução.

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE

Há incapacidade parcial.

Data Inicial da Incapacidade (DII): 18/02/2021.

Não cabendo medidas de reabilitação profissional.

Ainda há de se considerar, além da incapacidade existente, idade avançada e baixa escolaridade da parte autora, como fatores limitantes para que seja realizada a reabilitação profissional adequada e consequente reinserção no mercado de trabalho.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial realizado em 16.06.2021 (ID 60684554).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VANDERLEI SABINO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, por essa razão:

- CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde a data que cessou o pagamento do benefício em 30.10.2020, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial 16.06.2021, no prazo de 15 dias;
- CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data que cessou o benefício em 30.10.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008485-74.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: MARIA DE JESUS DA SILVA LOPES, LINHA C-45 BR 421 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, em 15 dias, sob pena de acolhimento da penalidade imposta na SENTENÇA.

2- Após, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014575-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.585,00 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: JOSE CARDOZO DE LIMA, RUA ARACAJÚ 2402, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por JOSE CARDOZO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor deu entrada administrativamente na solicitação para acesso ao BPC-LOAS em 21.04.2020, postulou pela concessão de amparo social no INSS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, alegou impedimentos de longo prazo, de natureza física, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Disse que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendeu as exigências legais para acesso ao BPC-LOAS. Face a sua situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, comprovante de protocolo administrativo do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 19.585,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 52435109).

Laudo social (ID 60439513).

Laudo médico pericial (ID 56261112).

A parte autora manifestou-se sobre os laudos (ID 58185182).

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício assistencial vindicado (ID 60702466).

Réplica no ID 62547124 a parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC-LOAS desde o pedido administrativo realizado em 21.04.2020 (ID 51249005), por ser pessoa portadora de incapacidade para o trabalho.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

O benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pela assistente social Patrícia da Silva Costa, CRESS 1872/RO (ID 60439513), descreve que o autor vem apresentado problemas de saúde e em 2017 quando sofreu um acidente que causou o rompimento dos ligamentos do joelho.

Mostrou a carteira de trabalho onde consta que está desempregado desde 2019. Vive com sua esposa e dois filhos menores, numa casa cedida, construída em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha, dispensa, lavanderia e 01 banheiro construído em alvenaria.

A parte autora não tem condições de trabalhar e a renda familiar advém do trabalho da esposa, que é técnica de enfermagem e atualmente está trabalhando na cidade de Humaitá através de processo seletivo da Prefeitura Municipal em contrato emergencial realizado em 2020 com prazo determinado, declarou ainda que o contrato já está vencido e que a qualquer momento a senhora Luciana estará desempregada. Assim, conforme cálculos apresentados, somando o salário da esposa de R\$ 1.500,00 com o recebimento do programa Bolsa Família de R\$ 221,00, divididos por quatro, dá uma renda per capita de R\$ 375,00.

Como parecer final a assistente social conclui:

“[...] De acordo com a visita domiciliar, declarações feitas pelo senhor José e laudo médico apresentado, foi possível observar que o requerente demonstra vulnerabilidade econômica. [...]”

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico pericial elaborado pelo perito médico Dr. Valter Akira Miasato, CRM/RO 997 (ID 56261112), atesta que o requerente é pessoa com incapacidade física, com sequelas parciais, sem condições para retomar atividades laborativas, conforme abaixo:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

- Lombalgia crônica associado com ombro doloroso crônico bilateral

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- Lombalgia crônica por espondilose e abaulamentos discais nos seguimentos L4/5 e L5S1. Ombro doloroso crônico por artrose na articulação acromioclavicular bilateral e tendinopatia do supraespinhal e subescapular à direita e tendinopatia do supraespinhal à esquerda. CID: M 19.0 + M 47.8 + M 51.2 + M 54.5 + M 75.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total.

- Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- 180 (cento e oitenta) dias desde que tratado.

Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero. Assim, ao autor é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por JOSE CARDOZO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para condenar a autarquia requerida a implantar o benefício assistencial ao deficiente – (BPC/LOAS) a favor do autor, no prazo de 15 dias.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (21.04.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004506-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 34.710,49 (trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA GODINHO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2150, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO BATISTA GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometido de patologia incapacitante para o exercício da atividade laborativa. Alegou que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a tutela antecipada de urgência e a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria com base na invalidez. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 57467057).

Realizada perícia médica judicial (ID 60040036).

A parte autora informou que o requerido não cumpriu a tutela e apresentou impugnação ao laudo médico pericial.

O requerido apresentou contestação no ID 61324956. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora no ID 62139506, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 56816439, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 16.04.2021 que o demandante declarou na inicial e que no ID 56816434 há comprovação de que o requerente recebeu auxílio-doença 27.02.2021.

Logo, repele-se as preliminares.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama que, além dos referidos requisitos, a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91

O deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que os documentos carreados confirmam a narrativa autoral, em especial porque a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até a data de 27.02.2021 (ID 56816434), reconhecido pela parte requerida como tendo cumprido a carência e qualidade de segurada, sendo certo que o único ponto controvertido é a incapacidade para o labor.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.06.2021, conforme ID 60040036, realizado pelo médico perito Dr. Valter Akira Miasato, CRM 997-RO, e atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

a) Queixa que o (a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- Dor e limitação funcional no antebraço e perna esquerdos

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Fratura no 1/3 médio do rádio esquerdo consolidado e fratura dos ossos da perna esquerda consolidados. CID: S 52.3 + S 82.2

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- Não. Hoje as lesões encontram-se curadas (consolidadas).

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- O periciado não se encontra incapaz.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.

Pelo laudo médico pericial consta que o periciado não se encontra incapaz. Não se adequando a nenhuma das hipóteses para concessão do benefício.

Sendo assim, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da parcial comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. O feito deve ser julgado improcedente.

Quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios que a parte autora alega estarem em atraso, dos períodos de setembro a dezembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021, devem ser julgados improcedentes.

No ID 61324957, em sede de contestação, o requerido juntou comprovantes de que os valores de tais períodos foram depositados no Banco: 69 - BANCO CREFISA, OP: 865409, FILIAL ARIQUEMES-RO, onde também vem sendo depositados os valores decorrentes da concessão da tutela.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOAO BATISTA GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipada de urgência concedida através da DECISÃO de ID 57467057.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003712-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 9.954,30 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: FERNANDO AMONTARI SIMO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1069, - DE 1139/1140 A 1139/1140 SETOR 10 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, RUA ACÁCIA 1582 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE, RUA JOAQUIM NABUCO 1877, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, RUA JOAQUIM NABUCO 1877, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsiono o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JOAO APARECIDO SOARES PEREIRA, CPF n. 351.404.882,72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7006052-34.2019.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO APARECIDO SOARES PEREIRA

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009780-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: J. M. D. S., RUA QUINTINO BOCAIUVA S/N, ST 01 sn, JACINOPOLIS ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RUA IBIARA 097, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Parte requerida: M. C. B. D. S., RUA JACUABA, n 702, BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o cumprimento da obrigação, mediante pagamento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada a parte requerida, expeça-se alvará judicial a favor do patrono da parte autora.

2- Certifique-se o pagamento das custas, e caso não tenham sido pagas, inscreva-se em dívida ativa e promova-se o protesto. Nada mais havendo, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 16:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006118-43.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.378,37 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: RO CARNES EIRELI - ME, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 16:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003109-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Valor da causa: R\$ 93.390,00 (noventa e três mil, trezentos e noventa reais)

Parte autora: VALDIRENE SOLANGE RAMOS, RUA NICARÁGUA 951, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA DAS CASTANHEIRAS 1001, - DE 885/886 AO FIM SETOR COMERCIAL - 78550-290 - SINOP - MATO GROSSO, FERNANDO BARBOSA SANTOS, RUA DAS CASTANHEIRAS 1001, SL 607 AN 6 EDIF CLASSIC CENTER SETOR COMERCIAL - 78550-290 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, QUARENTA E SETE 21, QD 35 VINHAIS - 65074-455 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Vistos.

1- Conforme constam nas certidões de diligência da carta precatória emitida, obteve-se êxito na citação apenas de Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda, restando pendente a citação de Fernando Barbosa Santos Me, pessoa jurídica de direito privado, conforme indicado na petição inicial, não havendo na hipótese caracterização de revelia.

2- Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando novo endereço para citação de Fernando Barbosa Santos Me, pessoa jurídica de direito privado.

3- Sem prejuízo, providencie a escritania a correção da associação ao PJE do réu Fernando Barbosa Santos Me, pessoa jurídica de direito privado, posto que associado como pessoa física.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 16:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002380-81.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.367,08 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos)

Parte autora: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, RUA MARACATIARA 2066, CASA SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 16:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004236-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 4.082,34 (quatro mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: LUCINEIA ALVES DE SOUZA, RUA DO LÍRIO 2303, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: ENERGISA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou sua pagtrona, para levantamento dos valores penhorados.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 16:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003924-75.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B-B

Requerido: EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE ANDRADE - RO10848

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de depósitos apresentados pelo executado dando quitação do débito, e ainda, manifestar sobre o pedido de liberação da restrição sobre o veículo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014004-64.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: REU: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 29 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007333-88.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCINETE LUZ DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: REU: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, TEREZA FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010183-81.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente: REQUERENTE: ANA ERMELINDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

Requerido: REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016342-74.2020.8.22.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente: REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013746-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JONAS BRAGA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006130-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: COSME LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: REU: JAQUELINE RODRIGUES NOLASCO, PAMELA RODRIGUES NOLASCO, STEFANNY CHISTINA RODRIGUES NOLASCO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014498-94.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JORGE ALBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Requerido: REU: NAIARA DE LIMA PINTO, NILTON PEDRO CORREA, CLAUDETE MARIA CORREA

Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

Advogados do(a) REU: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO261-B-B

Advogados do(a) REU: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO261-B-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003584-29.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: REU: JESSICA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: VALDECIR BATISTA - RO4271

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará para transferência do valor depositado, bem como do encaminhamento para cumprimento via email para Caixa Econômica Federal.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004660-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSENI FRANCISCA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004111-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005761-63.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCIELI LANDO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7005556-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:07/05/2021

Nome AUTOR: I. D. C., CPF nº 54853990968, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

NomeREU: V. C. D. A., ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. G. C. D. A.,

ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão do reconhecimento de união estável baseado em prova exclusivamente testemunhal está se pacificando em nossos Tribunais, inclusive no c. Superior Tribunal de Justiça. Assim, por muito mais razão quanto os elementos de convicção lastreiam-se em robusta e contemporânea prova documental da coabitação familiar, corroborada com filiação entre eles, distribuída em todo o período que se deseja reconhecimento, mostra-se apta a confirmar a relação de companheirismo entre o casal sem a necessidade de oitiva de prova testemunhal, sobretudo quando existem declarações particulares nesse sentido.

Ademais, conforme procurações que instruem ações judiciais distribuídas nessa comarca (CPC, art. 370), ambos, autora (exemplo de 2008) e o “de cujus” (exemplo de 2019), declaravam a convivência em união estável em suas qualificações.

Não se pode olvidar que ainda estamos atravessando limitações sanitárias decorrentes da Covid-19 a recomendar a limitação de atos processuais presenciais a hipóteses imprescindíveis para formação da convicção do julgador.

Não é esse o caso dos autos, pela prova documental já produzida.

Isto posto, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a realização da prova testemunhal, que tenho desnecessária, pois visa apenas corroborar a farta prova documental já produzida sobre situação de fato de conhecimento de toda a sociedade ariquemesense. Oportunize-se nova vista ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 82, I, do CPC.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001494-48.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DILIGÊNCIAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências solicitadas (01 para cada diligência), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7016487-67.2019.8.22.0002

Data: 23/08/2021 às 09h00min

Classe: Ação de Anulação de Ato Jurídico

Requerente: Ezequiel Alves Cardoso

Advogado: Mauro José Moreira De Oliveira, OAB/RO 6083

Requerido: Edilson Boa Sorte Pereira

Advogados: Igor Henrique Domingos, OAB/RO 9884; e Odair José Domingos, OAB/RO 10252

FINALIDADE: Instrução

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira; e as partes acompanhadas de seus respectivos advogados

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Iniciados os trabalhos, colheu-se o depoimento pessoal do autor e do réu. Após, procedeu-se com a oitiva das testemunhas da parte autora, Joacir Da Silva, Eduardo José Gonçalves Da Silva e a informante Patrícia Freire De Castro. Em seguida, a oitiva do informante da parte requerida, Edinaldo Antonio De Oliveira e da testemunha José Luiz De Oliveira. A parte requerida contraditou a testemunha Eduardo José Gonçalves Da Silva, o que foi indeferido pelo juízo, conforme gravação junto ao Sistema DRS. Após, a parte ré contraditou a testemunha Patrícia Freire De Castro, o que foi deferido pelo juízo, conforme gravação junto ao Sistema DRS. A parte autora contraditou a testemunha Edinaldo Antonio De Oliveira, o que foi deferido pelo juízo, conforme gravação junto ao Sistema DRS. As partes pugnaram que as alegações finais fossem por memoriais. As partes requereram a utilização da prova realizada nessa data, como prova emprestada para os autos de 7003968-26.2020.8.22.0002. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos e etc. Autorizo o pedido das partes em utilizar a prova formulada nesses autos, como prova emprestada na demanda de número 7003968-26.2020.8.22.0002. Declaro encerrada a instrução processual. Defiro a apresentação de alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, começando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para julgamento em gabinete". Nada mais. Para constar, eu, Antônio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata, e Adriana Justino, Estagiária de Direito, me auxiliou.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006490-89.2021.8.22.0002

Requerente: TIAGO FERNANDO FERRAZO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido: WAGNER SILVA CAETANO

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014841-51.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa:R\$ 1.818.516,50

Última distribuição:28/09/2021

Autor: B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861001473, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: C. D. S. A., CPF nº 93744951200, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. F. B., CPF nº 98328034204, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. T. D. S., CPF nº 01102154270, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. F. B., CPF nº 96693975291, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de execução de execução por quantia certa contra devedor solvente c/c tutela de urgência de natureza cautelar proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de DANILO FERNANDO BORGES e outros. Aduz que é credora da requerida da importância de R\$ 1.800.511,33 (um milhão e oitocentos mil e quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), referente o título executivo que instrui a presente. Em sede de tutela de urgência, requer o arresto de todas as sacas de soja eventualmente colhidas e depositadas nos armazéns locais e as serem colhidas até o limite do crédito, em nome dos executados. Com a inicial, junta documentos. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, DETERMINO que a parte exequente comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, em quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

A presente ação tem por objetivo a execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento, sob o argumento de que a probabilidade de adimplemento pela executada é baixa, caso a execução siga o seu curso normal sem a adoção de medidas céleres com vistas à constrição, ou ao menos ao bloqueio cautelar dos bens da executada, somado o fato de que os executados efetuaram o repasse dos grãos a terceiros, não honrando com a obrigação pactuada.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados, verifico a probabilidade do direito do autor, pois evidencia que este possui um crédito com o executado, o que por consequência lhe dá o direito de receber seu crédito, demonstrado pelas duplicatas juntadas.

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, o exequente apenas alega que a parte executada poderá se desfazer de seus bens e que as penhoras poderão ser ineficazes após a citação do executado, nada comprovando em relação a intenção do executado de desfazer de seus bens.

Nem mesmo a urgência resta configurada eis que o inadimplemento ocorreu no ano de 2017, a entrega dos grãos referia-se a safra de 2016/2017, ou seja, há mais de quatro anos de descumprimento.

Ressalto que tais medidas poderão ser efetivadas no curso do processo, não tendo o exequente comprovado o perigo na demora de se aguardar a citação do executado, requisito essencial para o deferimento do pedido.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO por ora o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em face dos executados antes da citação, por ausência dos requisitos legais descritos nos art. 300 do Código de Processo Civil.

Após a comprovação do recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, conforme determinei acima, cumpra-se conforme abaixo:

Do contrário, conclusos para extinção.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: REQUERIDOS: C. D. S. A., CPF nº 93744951200, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. F. B., CPF nº 98328034204, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. T. D. S., CPF nº 01102154270, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. F. B., CPF nº 96693975291, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.818.516,50.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000027-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.540,00

Última distribuição: 05/01/2021

Autor: FABIANE PEREIRA FAGUNDES, CPF nº 85013404215, AVENIDA MACHADINHO 3942, CASA BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FABIANE PEREIRA FAGUNDES propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Formulou quesitos e juntou documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 52975030).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 55631569), acerca do qual a autora se manifestou no ID 55733537. A parte ré nada alegou.

Citada, a autarquia federal ré formulou proposta de acordo e apresentou contestação (ID 57613907). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a manifestação da parte autora diante a proposta de acordo e o julgamento antecipado da lide para que seja declarado improcedente o pleito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 57917582), oportunidade em que a parte autora rejeitou a proposta do instituto réu.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO, enquanto a autarquia ré nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total e temporária da parte autora (ID 55631569).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“Autora apresenta quadro de transtorno de personalidade bordelaine e transtorno bipolar. Encontra-se no momento com exame psíquico alterado. Necessita de afastamento do labor por 18 meses para tratamento ambulatorial. Há incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, em que pese avaliação pericial e os documentos médicos acostados” [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. Ademais, a autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, concedendo-lhe benefício até a data de 11/11/2020 (ID 57613908). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Ademais, os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora (ID 57613908).

Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 14/12/2020 (ID 52971371), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença em 14/12/2020 (ID 52971371), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar da SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7003085-45.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: J. P. D. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

EXECUTADO: J. DE S. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013985-87.2021.8.22.0002

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cuida-se de pedido de pedido de revisão de benefício previdenciário proposta por AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É o necessário.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde agosto/2019 sem qualquer análise pela autarquia-ré (ID: 35347277), ou seja, mais de 6 (seis) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra SENTENÇA que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na DECISÃO judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, notadamente em razão do pedido refletir diretamente no MÉRITO da demanda, podendo ser reanalisado quando da prolação de SENTENÇA, observando-se assim o contraditório e ampla defesa.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, bem como esclareça/comprove sobre o resultado do pedido administrativo.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7014376-42.2021.8.22.0002

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: REGINALDO DA ROCHA, CPF nº 71010084291, RUA MARAJÉ 664, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a ação para processamento apenas se houver o recolhimento das custas iniciais, hipótese em que, ocorrendo, antecipo a seguinte DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Recolhidas as custas judiciais, a ser certificado pela escrivania, servirá a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.: 7014939-36.2021.8.22.0002

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EUNICE INACIO DOS SANTOS, CPF nº 72725974291, RUA WASHINGTON 1146, CASA SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo para processamento, apenas depois de comprovado o recolhimento das custas, hipótese que antecipo a seguinte DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7001860-24.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO MOREIRA KAEPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7006506-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIHANA BORGE BORILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013155-24.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: E. F.

Advogados do(a) INTERESSADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para providenciar o recolhimento dos emolumentos no respectivo Cartório Extrajudicial, para averbação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013271-98.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDSON LOURENCO SICHINEL

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

REU: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento e liberação de acesso aos autos a advogada.

Fica ainda intimada que, caso não hajam requerimentos, os autos retornaram ao status de arquivados em 10 dias.

Processo n.: 7014326-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:21/09/2021

Nome AUTORES: MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE MARIA DE LARA, CPF nº 62625470291, ALAMEDA PAPOULAS 2387, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123
Nome REU: GERVAZIO RODRIGUES SILVA, CPF nº 90307194272, ZICO, CPF nº DESCONHECIDO, DÉ, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer se alguma das áreas que visa manutenção de posse se confunde/sobrepõe com a de objeto do interdito proibitório de n. 7013177-82.2021.8.22.0002, proposta por MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SIVA em face dos autores, na qual, inclusive, foi deferida tutela de urgência por este juízo, impugnada através de agravo de instrumento sem notícia do seu processamento.

Em caso positivo, deverá justificar a omissão na informação e a limitação do polo passivo.

A emenda deverá ser atendida em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Para análise da emenda, devem estes autos serem feitos conclusos em conjunto com o de n. 7013177-82.2021.8.22.0002.

Intime-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014290-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILDA DO ESPIRITO SANTO COSTA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REU: CLEMILDES MARTINS DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a inventariante intimada a fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0091470-79.2007.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Conceição da Aparecida Bastos

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, LAERCIO MARCOS GERON - RO4078, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

EXECUTADO: Espólio de Aurélia Ferreira da Costa

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

ANDERSON OLIVEIRA MENDES - CPF: 846.439.862-04 (TERCEIRO INTERESSADO)

GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o terceiro interessado intimado dos valores restituídos.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012405-22.2021.8.22.0002

Requerente: LUIS CARLOS CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, MARCELO BARBOSA - RO10818

Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0113476-46.2008.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Júlia da Silva

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015730-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

REU: LUCIANO DOUGLAS PFEFFER

Advogados do(a) REU: MARCELO BARBOSA - RO10818, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7004015-39.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0010975-72.2012.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Fabiana Almeida Gueis e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INVENTARIADO: Vanildo Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento expedido.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015742-87.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 11/11/2019

AUTOR: OSAEL TEODORO LENK, CPF nº 05208190206, LC 100 GLEBA 65 LOTE 92B, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DORVALINA MARQUES LENK, CPF nº 62963180225, LINHA C 100 LOTE 92 B ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação dos demais herdeiros do autor e autorizo a expedição de alvará do remanescente em seu favor, podendo ser expedido em nome da causídica, desde que detenha poderes para tanto.

Nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008739-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 17/07/2018

AUTOR: A. B. D. B. N., CPF nº 01782239219, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

RÉU: A. C. D. S. A., CPF nº 02403731200, ÁREA RURAL, APÓS ANTIGA SATHÉL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

DESPACHO

Vistos.

Consultando o andamento dos autos 7014365- 18.2018.8.22.0002, verifiquei que já foi homologada partilha e, aparentemente, não há ativos em pecúnia a serem liberados em favor dos herdeiros.

Assim, ante a penhora frustrada ante a inexistência de ativos líquidos, diga o credor o que entender de direito para prosseguimento da execução em 10 dias.

Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014074-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.899,60

Última distribuição: 17/09/2021

Autor: SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS, CPF nº 38696959272, RUA MONTREAL 1443, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário pelo período de 04 (quatro) meses, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora, bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua limitação proveniente da recente amputação de dois dedos ou esteja apto a reabilitação. Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor. Por fim, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Fixo, desde já multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3.1- Oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas

Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008515-12.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 760,95

Última distribuição: 13/07/2020

AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, CPF nº 04618921463, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Ariquemes para que informe acerca do pagamento da RPV expedida no ID 56973402, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009217-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.892,67

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: CRISTIANE DALPRA, CPF nº 72003170200, RUA CASTRO ALVES 3652, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Banco Bradesco ingressou com a presente ação em desfavor de CRISTIANE DALPRA.

Determinada a citação da executada por carta precatória, a diligência restou infrutífera, ante a não localização da parte.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocência, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003962-24.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 804,95

Última distribuição: 17/04/2017

AUTOR: MARIA DA SILVA SIMPLICIO, CPF nº 84790431215, RUA ESTRELA DALVA 5083 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Segundo os cálculos da contadoria, dos quais a parte executada foi intimada e não impugnou, resta o remanescente em favor do credor de R\$822,91, atualizados em 14/06/2021, a serem quitados.

Assim, intime-se a parte executada para em 15 dias proceder com o pagamento da quantia, atualizada, sob pena de prosseguimento da execução com a prática de atos de expropriação de seus bens, para alcance da satisfação do crédito.

Intime-se.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004582-94.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 38.346,45

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, RUA NATAL 2.230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, RUA NATAL 2.230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RUA JACUNDÁ 3.372, ÔH SUPERMERCADO SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 19369225000229, RUA MINAS GERAIS 1.608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.

Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.

1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 61519076), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2. À escritania para que promova a alteração da classe processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0008600-35.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.250,05

Última distribuição: 22/07/2011

AUTOR: MAURO DALL AGNOL, CPF nº 36347418053,, - ATÉ 1757/1758 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos não localizei valores pendentes de levantamento em favor do Banco Bradesco.

Os valores que foram depositados e objeto de penhora on-line foram levantados pelo credor.

Assim, faculto ao Banco Bradesco informar em 05 dias o ID do depósito que alega ser devido a sua restituição.

Nada sendo indicado, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000099-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição:09/01/2021

AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, RUA PORTUGAL 3268, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, AVENIDA JURITI, - ATÉ 499/500 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral, em razão da alegada impossibilidade de acesso à página/perfil/conta de rede social, supostamente hackeada por terceiro.

1.1 Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

2. Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

3. Com efeito, é "inegável que a exploração comercial da Internet sujeita as relações jurídicas daí advindas à Lei nº 8.078/90. [...] Vale notar, por oportuno, que o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no artigo 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho direto do fornecedor" (REsp 1300161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

3.1 Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do CDC.

4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7001847-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 8.171,97

Última distribuição:20/02/2018

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: RENATO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 90959116249, RUA SANTO ANTÔNIO 947, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 29 de setembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014880-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 29/09/2021

Autor: ANTONIA MARIA DADA, CPF nº 78438373291, LINHA C 02 s/n (SEGUNDA DO ASSENTAMENTO GALO VELHO), - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7014538-37.2021.8.22.0002

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 51284138291, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REU: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário, o própria requerente informa ser médico, bem como constituiu advogado particular, apresenta ficha financeira de apenas um vínculo com remuneração que se mostra compatível com o pagamento da despesa devida (R\$ 1.903,44), o que demonstra com clareza que o mesmo tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia. A reanálise do pedido, se de interesse da parte autora, só será feita com a última declaração de IRPF e extrato bancário dos últimos 3 meses (se realizado, desde já defiro o sigilo sobre os referidos documentos). Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo e, por conseguinte, a parte autora deverá recolher as custas no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se (DJ).

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003500-65.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 7.464,00

Última distribuição: 23/03/2012

Autor: IZABEL CRISTINA CALDATO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decisum de ID 55424671, verifico a existência de erro material constante do quarto parágrafo de sua parte dispositiva (ID 55424671). Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIGO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

“(…)

Apresentados os cálculos judiciais (ID 52017923 e 52017925), as partes concordaram com os valores discriminados, apenas quanto ao valor principal, ficando na divergência quanto aos honorários advocatícios, desta forma quanto aos valores incontroversos (R\$ 128.151,31) estes devem ser tidos como devidos.

Já em relação aos honorários sucumbenciais.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região.

Art. 1.008, do CPC: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a DECISÃO impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Logo os honorários advocatícios fixados na SENTENÇA devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos das Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região, devendo ser como certo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 52017925.

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS de valor superior a sessenta salários mínimos e embargada, são devidos honorários advocatícios da fase executiva, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.

(…)”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Caso a expedição da RPV (honorários advocatícios) já tenha sido encaminhada ao órgão responsável, providencie a atualização do valor.

Em não sendo possível, os valores requisitados a mais deverão ser devolvidos ao executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002097-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 65.285,00

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Réu: ODAIR APARECIDO RABELO, CPF nº 92138578291, RUA VILLA LOBOS 3783, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido (ID 62217947) Dispõe o art. 130, caput e parágrafo único, do CTN que os créditos tributários que tenham como fato gerador propriedade, domínio e posse de bens imóveis subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes (caput), sendo que, “No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço” (parágrafo único).

O Col. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que “Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN.” (REsp 1128903/RS - Relator: Ministro Castro Meira; Julgado em 08/02/2011)

Nesse sentido, cito ainda o seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO - ARREMATÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (STJ REsp 807455/RS; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Acórdão Segunda Turma; julgado em 28/10/2008)

Como houve parte do levantamento dos valores do leilão judicial, fica a parte autora intimada para que se manifeste quanto a quitação dos débitos tributários anteriores ao leilão, podendo ser abatidos do próprio pagamento do bem arrematado em hasta pública, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores depositados.

Considerando a manifestação retro (ID 60502233), bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2021 ÀS 09h30m, a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, telefone: (69) 9336-0702, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVOS (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001081-35.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 04/02/2021

Autor: JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA, CPF nº 23916133268, RUA TUCUMÃ 1900, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer movida por JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA em face de I. - I. N. D. S. S. .

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente peticionou noticiando o cumprimento da obrigação (ID 62794814). Sendo certo que consta dos autos a concordância da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que "Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita", de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002006-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.953,68

Última distribuição: 01/03/2021

Autor: MARIA DA PENHA COSTA, CPF nº 82342407220, RUA REGISTRO 4404, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DA PENHA COSTA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, REPARAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com a realização de cobranças mensais, em sua conta bancária, no valor mensal, inicialmente de R\$33,73 (trinta e três reais e setenta e três centavos). As cobranças tiveram início em 08/04/2019 e a autora afirma não ter contratado o referido serviço. Assim, requereu concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato não pactuado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

Concedida a Justiça Gratuita, contudo, a tutela antecipada foi indeferida (ID 55601800).

Citado, o requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e, apresentou contestação (ID 56789525). Foi requerida a retificação do polo passivo, para que ao invés de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, fosse feita a alteração, a fim de constar a qualificação correta de BANCO BRADESCO S/A. Em sede de preliminar alegou ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial. No MÉRITO, sustentou a legalidade da conduta da instituição financeira, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 57697241).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Tutela de Urgência, Reparação por Danos Morais e Materiais e Repetição de Indébito.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo,

bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

2. Da preliminar:

2.1 - Falta de interesse de agir;

No tocante à preliminar de falta do interesse de agir, para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“a observação da indispensável suficiência do interesse de agir, [...] levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse” (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229).

Esse também o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., ed.Saraiva, 1987, pág. 73).

Como se pode ver, o interesse de agir é intrínseco à existência de relação jurídica entre as partes. Desta forma, mostra-se inequívoco o interesse da parte Autora em questão para verificar eventuais irregularidades nos contratos de empréstimos consignados por ela pactuados.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. 1. Uma vez que a ação ajuizada é o meio processual para que a autora/recorrida obtenha indenização pelos alegados danos materiais e morais suportados, encontra-se presente o interesse de agir, que se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, mas apenas quando verificadas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência econômica do consumidor. [...] 6. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA reformada, para excluir a indenização por dano material. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei n. 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07030801420188070006 DF 0703080-14.2018.8.07.0006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2018)

Destarte, fica rejeitada a preliminar arguida pelo Réu.

2.2 - Inépcia da Petição Inicial.

Rejeito-a, vez que a autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar a alegada inépcia, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo deMANDADO. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

3. Do MÉRITO.

3.1 Da declaração de inexistência do contrato

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados até mesmo via telefone, ou oferecidos juntamente com outros serviços ofertados pela instituição financeira e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse deste registro.

Logo, em virtude da responsabilidade da instituição financeira, cabe a ela se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que não firmou negócio jurídico com a parte Ré, mas mesmo assim está sendo lesada em cobranças mensais debitadas em sua conta corrente. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe à autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora fora lesada com cobranças de débitos mensais em sua conta bancária, sendo cada parcela no valor de R\$33,73 (trinta e três reais e setenta e três centavos), com início em Abril/2019, em diante, por iniciativa da parte Ré “Bradesco Vida e Pevidência”.

A ré por sua vez, não instruiu os autos com o contrato do seguro de vida, ou outro meio que ateste a concordância da autora com os descontos questionados.

Ademais, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente o contrato de seguro de vida, descontado mensalmente na conta bancária da autora no valor de R\$33,73.

3.2 Do Dano Moral:

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte Ré "Bradesco Vida e Previdência S/A" está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Acionada não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte Autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada da sua conta bancária, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva da requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

3.3 Repetição do indébito

Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares. Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA DA PENHA COSTA, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ),

c) CONDENAR condenar o banco réu o banco réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A A devolver, de forma simples, os valores debitados mensalmente da conta bancária, a partir de abril/2019, referente ao objeto da lide, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por oportuno, CONCEDO a tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar que o réu proceda imediatamente com a suspensão dos descontos na conta bancária da autora, a contar da intimação desta DECISÃO.

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre de que os descontos privam os recursos financeiros da autora, comprometendo o custeio de suas necessidades vitais, não sendo razoável que a parte autora seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos, caso as partes se valham do direito recursal.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000354-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.347,15

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: JOELSON SOARES SANTOS, CPF nº 70356238253

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011317-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.113,54

Última distribuição: 09/09/2020

Autor: ALUIZIO TEODORO PINTO, CPF nº 02293005291, RUA BEIRA RIO 3808 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BMG S.A. opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 56590642.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão e contradição. Alega, em síntese que, de forma contraditória a SENTENÇA condena o banco em dano material de forma líquida. Quando deveria, na verdade, a devolução do dano material só deverá ocorrer se, após realizado o recálculo, for apurado saldo a ser pago para a parte autora, pelo que o Embargante deverá, portanto, efetuar a restituição. Bem como, também restou omissa no tocante ao pedido de compensação feito pelo Embargante em sede de defesa, uma vez que se foi declarado nulo o contrato reclamado, deveria ter sido determinada a restituição pela parte autora do valor creditado pelo banco em favor da mesma.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiantando-o de logo –, porquanto inócenas os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVOS legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada na SENTENÇA, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISSCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que, na verdade o que foi declarado nulo foi a contratação do cartão, com os respectivos descontos indevidos, NÃO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO dos valores.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000649-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.624,00

Última distribuição: 27/01/2021

Autor: ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA, CPF nº 03699634230, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3954, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, CPF nº 95064885253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO HIDEO KOIKE, CPF nº 14028644852, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, CNPJ nº 32270338000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Em sede de contestação não foram arguidas preliminares.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes;

FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) se houve degradação do imóvel; b) o dever de indenizar pela suposta degradação do imóvel; c) valor corrigido a receber de alugueis e possíveis avarias do imóvel.

Considerando que as possíveis avarias do imóvel são questões de fato, necessária a produção da prova pericial.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, Sr. BRUNO HENRIQUE ZIRONDI DE SOUZA, podendo ser localizado pelo telefone 69 99945-8346, e-mail: bruno.zirondi@hotmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.2 Considerando as peculiaridades do procedimento, sobretudo a hipossuficiência da parte ré frente a situação econômico-financeira da parte autora, o custeio dos honorários periciais, deve ser realizado pelo ente expropriante, ora parte autora.

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

1.9 No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento de valores, conforme requerido ao ID 61972443, referente ao aluguel de julho/2021.

2.0 No que tange aos meses de agosto e setembro/2021, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento ou requerer o que entender de direito.

2.1 Por fim, digam as partes se pretendem produzir provas, devendo justificar a necessidade.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005212-87.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 22/04/2020

Autor: NILDO FERREIRA, CPF nº 47488220234, RUA AMAZONAS, Nº. 3390, BAIRRO CENTRO 3390, RUA AMAZONAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 687 do CPC, o falecimento de uma das partes dá ensejo à sucessão processual pelo seu espólio ou pelos sucessores.

Tendo em vista o falecimento da parte exequente, ei por bem determinar a SUSPENSÃO do curso processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Diante do pedido de habilitação formulado por JUVELINA FERREIRA, nos termos do artigo 690, § único, do CPC, CITE-SE a parte adversa, através de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar quanto à pretensão deduzida (ID 62576882).

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que não localizei a instauração de inventário em nome do autor da ação, deverão os demais herdeiros serem habilitados, já que inexistente a figura do espólio da parte que faleceu.

Havendo CONCORDÂNCIA, fica, desde já, DEFERIDA a habilitação, com o que deverá ser corrigida a autuação com a substituição do nome da pessoa falecida pelos de seus herdeiros/sucessores.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015505-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.369,17

Última distribuição: 05/11/2019

Autor: JOSE BARBOSA SALES, CPF nº 27783995934, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4613 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 62083833), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014821-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.900,00

Última distribuição: 28/09/2021

AUTOR: G CARVALHO SCHUENK COMERCIO E PRODUCAO DE PRODUTOS FLORESTAIS - ME, CNPJ nº 84611821000154, ÁREA DE CHACARÁ S/N RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente na religação de energia elétrica c/c declaração de inexigibilidade de valores cobrados a título de recuperação de consumo de energia elétrica c/c indenização por danos morais.

1.1. Indefero a tramitação processual prioritária, porquanto a parte autora é pessoa jurídica, que não possui legitimidade para o referido pleito.

Nesse sentido, recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso. 3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015). 4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade. 5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido. 6. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801884 2018.02.32037-4, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019..DTPB:.)

1.2. Quanto a gratuidade da Justiça, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

1.3. Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

1.4. Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2. Sem prejuízo, em razão da essencialidade da tutela de urgência pretendida nestes autos, adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

2.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2.2. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

2.2.1. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que proceda a imediata religação da energia elétrica na sede da empresa (UC 20/1423387-8).

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

2.2.2. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

2.2.3. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

2.2.4. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a suspensão dos serviços de energia elétrica na empresa autora, em razão da dívida ora discutida.

2.2.5. A dívida questionada e que ensejou o afirmado corte administrativo, contudo, é constituída a partir de recuperação de consumo da energia elétrica que ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

2.2.6. O perigo de dano está evidenciado pelo própria suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora.

2.2.7. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO e, além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.2.8. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, IMEDIATAMENTE proceder com o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora nº. 20/1423387-8.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas ou de energia elétrica, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013889-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/10/2019

Autor: MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000208, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Réu: VALDINEI PEREIRA GOMES, CPF nº 65358252215, RUA PEDRO NAVA 3173, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MEGA VEICULOS LTDA propôs a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de VALDINEI PEREIRA GOMES alegando, em síntese, que, em meados de janeiro de 2015, vendeu o veículo marca/modelo Ford Focus HC Flex, cor Branca, ano 2010/2011, placa NCY-3449, renavan 268426627, nº do chassi 8AFUZZFHCBJ352176, entregando-lhe o documento original, chaves e recibo devidamente preenchido, para que pudesse a parte requerida realizar a transferência do bem. Afirmou que, o veículo continua cadastrado nome do antigo proprietário, Sr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA, junto ao Detran. Apontou que a responsabilidade pelo veículo é do comprador, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome. Requereu que a parte ré efetive a transferência do veículo. A inicial veio instruída de documentos.

DESPACHO inicial (ID 31390511).

Citada (ID 54951550), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A parte ré, devidamente citada, ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Diante da revelia, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte requerida do veículo marca/modelo Ford Focus HC Flex, cor Branca, ano 2010/2011, placa NCY-3449, renavan 268426627, nº do chassi 8AFUZZFHCBJ352176 (ID 31342973), sendo que, nada obstante isso, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário.

Com efeito, o documento angariado aos autos (ID 31342973 – Autorização para transferência) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte ré, indicando-a como novo proprietário comprador, do que se infere ter ele assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

[...]

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que o se vendedor entregou o bem ao comprador, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever da parte ré, e não da parte autora, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi a parte requerida e não a requerente quem descumpriu a norma do artigo 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESA ESPECIALIZADA NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

“BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria nº 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE VENDA DE VEÍCULO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE QUE CABIA AO COMPRADOR, COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Assim, de rigor a procedência dos pedidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, o que faço para CONDENAR VALDINEI PEREIRA GOMES a TRANSFERIR, em 30 (trinta) dias, o veículo “marca/modelo Ford Focus HC Flex, cor Branca, ano 2010/2011, placa NCY-3449, renavan 268426627, nº do chassi 8AFUZZFHCBJ352176” para o seu nome, com data retroativa a janeiro/2015, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para que transfira para a parte ré todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 19/01/2015.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009780-15.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.719,34

Última distribuição: 02/08/2021

Autor: DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04660617000194, RUA TEREZA NESTER 293 AFONSO PENA - 83045-290 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117

Réu: GILVANI AMARAL, CPF nº 68181256204, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: EXECUTADO: GILVANI AMARAL, CPF nº 68181256204, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 23.719,34.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7008805-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 240.500,00

Última distribuição: 16/07/2020

Autor: MARTA DE JESUS SILVA, CPF nº 28619501291, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 591 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JONAS ALBERT SCHMIDT, OAB nº MT8091, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARTA DE JESUS SILVA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM – INPREC, pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, constatada a incapacidade por mais de 30 dias consecutivos para o labor, auxílio doença. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG (ID 43851386).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 47052862 - Pág. 1).

Citado, o instituto réu apresentou contestação (ID 48597431). Na oportunidade, suscitou preliminares de: a) litispendência, afirmando que a presente demanda repete a discussão travada nos autos n. 7009794-38.2017.8.22.0002; b) carência da ação por ausência de esgotamento da via administrativa ou negativa do pedido, para somente em seguida promover o ajuizamento da ação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 50263159).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes requereram a produção de prova técnica.

Determinada a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 58553197 - Pág. 1/2), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 248/250 e 252.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Das preliminares de litispendência em relação aos autos n. 7009794-38.2017.8.22.0002 e ausência de negativa administrativa:

Analisando o presente feito, em comparação com os autos n. 7009794-38.2017.8.22.0002 (1ª Vara Cível), não vislumbrei a ocorrência da conexão alegada. Com efeito, o objeto das ações é diverso. Nos autos 7009794-38.2017.8.22.0002 almejou-se, em razão de negativa do instituto réu, a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em realizar inspeção por junta médica na autora, ao passo que, na presente demanda, busca-se o reconhecimento da incapacidade laboral da servidora com a consequente implementação do benefício vindicado.

Desta feita, rejeito as preliminares ericadas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que o pedido é procedente.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final, deduzido ainda sob a égide da Lei Municipal nº 972, de 10/6/2016.

Pois bem. Como é cediço, o regime próprio de previdência social (RPPS) do servidor público vem previsto no artigo 40 da CF/88 que estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

No plano infraconstitucional, a Lei Municipal nº 972, de 10/6/2016, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em seu artigo 1º, estabelece que:

Art. 1.º - Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cujubim, Estado de Rondônia, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/15, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98 e 10.887/2004, Portaria MPS n.º 402/2008 e alterações posteriores, a Lei Federal Complementar n. 142 de 08 de maio de 2013 e a Instrução Normativa SPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014.

Nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 972/2016, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao INPREC na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º - Os atestados médicos para solicitação de auxílio doença deverão ser entregues no máximo 07 (sete) dias após a data constante no mesmo.

Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º - Após os sessenta dias do afastamento, o segurado será submetido à perícia médica do INPREC.

Ainda, consoante o artigo 12 da referida norma, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não no gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo pago o benefício enquanto permanecer nessa condição.

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do INPREC serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do INPREC e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao INPREC, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Assim, há, basicamente, três requisitos a serem cumpridos para que a parte autora faça jus aos benefícios supramencionados: 1) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; 2) incapacidade laborativa total e temporária (auxílio-doença - suscetível de recuperação) ou permanente (aposentadoria por invalidez), superior a 30 (trinta) dias; 3) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, salvo se a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme artigo 3º da referida lei, "São segurados obrigatórios do INPREC os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de CUJUBIM – RO", não se incluindo nesse rol, "servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público," para o qual "aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988" (art. 3º, § único, Lei Municipal nº 972/16).

A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo de servidor público Municipal (art. 10, Lei Municipal nº 972/2016).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010). Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 58553197) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"[...] Quadro de lombalgia crônica iniciada já nas atividades laborais iniciais, em 2015 apresentou crise de lombalgia severa, procurando atendimento ortopédico quando após um exame de Ressonância Magnética foi detectada patologia Discal Lombar. Iniciou tratamento medicamentoso e fisioterápico, relata indicação de tratamento cirúrgico. [...]"

CONCLUSÃO PERICIAL:

Após análise do processo, exame físico realizado na paciente, avaliação de exame complementar apresentado concluiu que a pericianda é portadora de invalidez laboral total e definitiva, incapaz em definitivo de prover sustento com indicação de aposentadoria por invalidez bem como a manutenção do acompanhamento ortopédico e psiquiátrico. "

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início após o início das atividades laborais iniciais, com crises a partir do ano de 2015 (ID 58553197).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

Quanto a data de início do benefício, considerando a cessação dos pagamentos do benefício auxílio doença no dia 1º/06/2019, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR instituído requerido INPREC a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado, nos termos do art. 13 e seguintes da Lei Municipal n. 972/2016, desde a data da cessação do pagamento do benefício auxílio doença.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INPREC proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

A parte ré, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso III do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, o réu, para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008235-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BONFIM BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da requisição de pagamento.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018291-70.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDEMIR ALMEIDA FERRANDO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

INVENTARIADO: IRACEMA DE ALMEIDA FERRANDO

INTIMAÇÃO - CUSTAS

Tendo em vista a SENTENÇA condicionou a retirada do formal de partilha ao pagamento das custas, ficam os autores intimados a comprovar o pagamento no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo os autos retornarão ao arquivo.

“Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7012245-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA MARTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003290-74.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

DEPRECADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte deprecante intimada da distribuição do MANDADO.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006762-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 10/05/2019

Autor: THIAGO PEREIRA DE SALES, CPF nº 91060508249, AVENIDA HORTÊNCIA 2161, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: ALINE LIMA DE ABREU, CPF nº 53298357200, RUA PADRE ADOLFO 1089 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS, CPF nº 52700704215, RUA PADRE ADOLFO 1089 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por THIAGO PEREIRA DE SALES em desfavor de C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS ME, CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS e ALINE LIMA DE ABREU, alegando, em síntese, que, nos anos de 2016 a 2018, residiu na Guiana Inglesa, prestando serviços de operador de máquinas pesadas e, no mês de outubro de 2017, pediu ao amigo e réu CLEUTON que lhe fornecesse uma conta bancária de sua titularidade para transferir os valores economizados nos anos trabalhados no exterior. Aduz que, diante disso, depositou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta bancária do réu Agência 5075-X, CC: 689-0, Banco do Brasil e que, ao voltar ao Brasil, em meados de 2018, solicitou a devolução dos valores, momento em que o réu CLEUTON lhe informou que não possuía mais o dinheiro, mas que poderia lhe entregar a motocicleta Honda CBR 1000, vermelha, Placa NCN 0007, Ano 2008, registrada em nome da ré ALINE, que é esposa do réu CLEUTON. Informa que, dias após a tradição, o veículo apresentou problemas, aparentemente no motor, de modo que devolveu o bem ao réu CLEUTON, que levou a motocicleta à oficina do Sr. Valdinho para conserto, local em que permanece parada e desmontada até hoje. Assevera que fez dois orçamentos para o conserto da motocicleta, conforme relação de peças do mecânico Valdinho, sendo o menor valor no importe de R\$ 21.658,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais). Afirma que antigo proprietário do veículo afirmou não ser a primeira vez que a motocicleta apresentava problemas no motor e que, inclusive, já teria efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que o réu CLEUTON consertasse o veículo, mas que o último teria utilizado peças usadas para minimizar as despesas. Diante disso, requer a procedência do pedido para condenar os réus a indenizá-lo pelos danos materiais consistentes no valor da motocicleta, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mais R\$ 21.658,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais), relativos ao pagamento das despesas decorrentes do conserto da motocicleta e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. A inicial está instruída de documentos.

Reconhecida a prevenção em razão dos autos nº 7015933-69.2018.8.22.0002 (ID 27113146).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção (ID 30378192), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS ME e, no MÉRITO, que não procede a alegação de que o autor depositou suas economias em conta do réu CLEUTON, haja vista que o pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se destinava à compra da motocicleta, que era de propriedade dos réus CLEUTON e ALINE. Afirmam que a negociação foi realizada ainda estando o autor no exterior, mas que, após o retorno ao Brasil, o veículo lhe foi entregue em perfeitas condições. Informa que o autor passou a fazer uso normal do veículo, mas que não tinha habilitação para dirigir veículos automotores e fez mau uso do veículo, o que contribuiu para danificar o bem e para o motor batido pela falta de manutenção com reposição do óleo do motor. Acrescentam que, por não ter o autor habilitação, foram geradas multas de trânsito vinculadas ao veículo e, ainda, que o autor não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN, não tendo buscado o documento de transferência com o réu. Afirmam que atualmente a motocicleta está disponível para o autor na loja Mega Motos e que o autor deve aos réus os seguintes valores: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de abastecimento de veículos, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) relativos a empréstimos em espécie, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referentes a empréstimo para realização de festa de aniversário, R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) para despesas com auto-escola e habilitação, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para repasse à esposa do autor, que reside em Boa Vista. Alegam que o valor total devido pelo autor aos réus é de R\$ 14.650,00 (catorze mil seiscentos e cinquenta reais). Defendem ser inverídica a afirmação do antigo proprietário da motocicleta de que o veículo já apresentou anteriormente problemas no motor. Em sede de reconvenção, requerem liminarmente seja expedida ordem de transferência do veículo para o nome do autor. Ao final, requerem a improcedência do pleito autoral e a procedência da reconvenção para confirmar a tutela de urgência e, ainda, para transferência dos débitos e multas de trânsito lançados sobre o veículo em decorrência de infrações de trânsito promovidas pelo autor para o nome do último, bem como sua condenação para proceder o pagamento das multas geradas por dirigir sem habilitação e, ainda, a pagar e regularizar os lançamentos de IPVA para seu nome desde a data da tradição da motocicleta, junto ao DETRAN e SEFIN; b) condenação do autor/reconvindo à restituição dos empréstimos efetuados pelo réu/reconvinte em seu favor no importe total de R\$ 14.650,00 (catorze mil seiscentos e cinquenta reais). Juntou documentos.

Realizada tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero (ID 30420983).

Deferida a tutela de urgência requerida pelos réus/reconvintes, determinou-se ao autor/reconvindo providenciar a transferência da motocicleta Honda CBR 1000, vermelha, Placa NCN 0007, Ano 2008, Renavam 981165737, para seu próprio nome, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 a R\$3.000,00, em caso de descumprimento, e comunicar a entrega do bem ao DETRAN, ainda que pretérita, nos termos do art. 134 do CTB, caso ainda não a tenham feito, comprovando nos autos o seu cumprimento (ID36006875)

Houve impugnação à contestação e contestação à reconvenção (ID 37168774)

DECISÃO saneadora no ID 37771889, que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS ME e fixou os pontos controvertidos da causa.

Designada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas (ID 55450516).

A parte autora/reconvinda apresentou alegações finais por memoriais no ID 55631045 e o réu/reconvinte no ID 55662594.

Os réus/reconvintes juntaram novos documentos (IDs 55663673, 59054889 e 59054890), sobre os quais se manifestou a parte contrária no ID 59774706.

Na sequência, os réus/reconvintes informaram que a tutela de urgência deferida nos autos não foi cumprida integralmente pelo DETRAN, haja vista que a ré ALINE permanece como proprietária da motocicleta e apenas os débitos e multas foram transferidos ao autor/reconvindo (IDs 62134606 a 62134616).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

Versam os autos sobre ação de conhecimento, sob o procedimento comum, relativa a contrato verbal de compra e venda da motocicleta Honda CBR 1000, vermelha, Placa NCN 0007, Ano 2008.

Embora haja controvérsia sobre o que motivou o autor, de fato, a decidir por comprar a motocicleta, o caderno processual indica que o autor adquiriu a motocicleta Honda CBR 1000, vermelha, Placa NCN 0007, Ano 2008, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que o pagamento ocorreu quando o autor residia no exterior, por meio de depósitos nos dias 27/10/2017, no valor de R\$ 8.000,00 (ID 30381985 - Pág. 1) e 30/01/2018, no valor de R\$ 32.000,00 (ID 30381985 - Pág. 2) e a tradição se concretizou logo após o retorno do autor ao Brasil em 30/03/2018 (ID 30381987), haja vista que o autor já se apresentava com a motocicleta nas redes sociais, pelo menos, a partir de 03/04/2018 (ID 30383108 - Pág. 10).

A despeito da tradição ocorrida entre o final de março e início de abril de 2018, nota-se que a assinatura do DUT ocorreu somente em 06/08/2019 (ID 30381988 - Pág. 4), ou seja, após o ajuizamento do presente feito (08/05/2019) e citação dos réus (02/08/2019, ID 29532366). Quanto ao momento do desfazimento do negócio, por ocasião do defeito apresentado no motor da motocicleta, é possível concluir que ocorreu em 11/07/2018 (ID 30381951).

Fixados os marcos temporais supra, passo a discorrer especificamente sobre os pedidos formulados pelas partes.

Da demanda principal

Segundo alega o autor, após alguns meses de uso da motocicleta, esta apresentou defeitos no motor, ocasião em que o autor decidiu desfazer o negócio e devolver o bem aos réus.

Diante disso, em razão do desfazimento do negócio, a título de dano material, busca o ressarcimento do valor pago pela motocicleta (R\$ 40.000,00) e dos valores gastos com o conserto do veículo (R\$ 21.658,00), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Por mais que o contrato entre as partes tenha sido realizado de forma verbal e que os pedidos formulados pelo autor sejam unicamente de ordem indenizatória, não restam dúvidas de que a pretensão implícita do autor é a rescisão contratual em razão de vício oculto incidente sobre a motocicleta adquirida, tal como previsto no art. 441, caput, do Código Civil:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Vale ressaltar que, em se tratando de vício oculto, caso comprovado que o alienante vendeu o bem já ciente do defeito, é devida a restituição do que recebeu, bem como perdas e danos:

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Ao concreto, o vício oculto resta devidamente caracterizado, haja vista que o autor comprovou o defeito no motor da motocicleta e, ainda, que os problemas no motor do veículo já eram de conhecimento dos réus.

Ainda que os réus sustentem que os defeitos apresentados na motocicleta adquirida pelo autor decorreram de mau uso ou má utilização pelo próprio autor, o depoimento da testemunha VALDECIR RODRIGUES DOS REIS, mecânico que já havia trabalhado no veículo anteriormente e elaborou o orçamento acostado nos autos, esclareceu que “o que causou o dano no motor foi falta de óleo” e que, logo após ser adquirida pelo autor (nos primeiros dias) apresentou “alguns probleminhas como vazamento, vazamento no retentor de bengala, mais alguns outros probleminhas, coisinha pouca mas apareceu”. Além disso, a testemunha afirmou que, quando o veículo ainda estava com Sr. Cleuton, chegou a fazer o motor da motocicleta, por meio de “peças seminovas”, sendo feita “parte do motor”. Disse também que foi procurado pelo autor que reclamava que o “motor aquecia” e que, um dia antes o motor travar/fundir, o autor “esteve na oficina para trocar o óleo” e, ainda, que a moto “travou por falta de óleo”, mesmo tendo havido troca no dia anterior porque “queimou o óleo, sumiu o óleo” e isso acontece por “falta de óleo” e que não é normal acontecer de um dia para a outro, de modo que seria um problema anterior porque “a moto já vinha baixando o óleo”. Afirmou que quando o veículo baixa óleo do motor isso ocorre “porque o motor não está bom”. Também disse que fez a retífica parcial do motor com peças seminovas na época que a motocicleta ainda pertencia ao réu CLEUTON e que, já naquela oportunidade, o que causou o problema “foi falta de óleo”.

Ademais, o depoimento da testemunha FERNANDO BUENO RIBAS, antigo proprietário do veículo, somado ao de VALDECIR RODRIGUES DOS REIS, comprovou que os réus já tinham conhecimento do defeito no motor da motocicleta antes da tradição ao autor, dado que anteriormente a parte ré teria contratado serviço de retífica do motor para a motocicleta objeto dos autos. A testemunha afirmou em juízo que vendeu a motocicleta ao réu que CLEUTON e que, após 90 dias da compra, apresentou “problema no motor”, cujo conserto teria custado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, não restam dúvidas de que a motocicleta já apresentava problemas no motor antes da tradição e que o autor diligentemente efetuou a troca de óleo, afastando-se a alegação de defeito decorrente de má utilização. Desta feita, o autor faz jus ao ressarcimento integral do valor pago pela motocicleta, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em relação ao pedido de reparação por danos materiais, no importe de R\$ 21.658,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais), em razão do conserto da motocicleta, razão não assiste ao autor. Isso porque não restou comprovado que o autor tenha efetuado o pagamento pelo conserto. Ao contrário disso, o próprio autor narra na petição inicial que devolveu o bem à parte ré e que a motocicleta encontra-se parada, desmontada e pendente de conserto na oficina do mecânico Valdinho (ID 27068959 - Pág. 2), o que é corroborado pelo documento de ID 27067945 - Pág. 1, intitulado como “orçamento”.

Por conseguinte, a restituição do valor do conserto não realizado (R\$ 21.658,00) configuraria enriquecimento sem causa do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e atrai a improcedência sobre a pretensão.

Por fim, o pleito de dano moral é procedente.

Do contexto dos autos, restou comprovado que os réus, já cientes dos problemas existentes no motor da motocicleta, alienaram o veículo ao autor, o que, além de privá-lo do uso do bem desde que o defeito reapareceu, lhe privou também do valor pago pelo veículo. Nesta toada, vê-se que o vício não causou mero aborrecimento, sendo evidente a frustração do demandante que se viu impedido de utilizar e desfrutar com tranquilidade o veículo, sendo obrigado a recorrer ao Judiciário.

Os fatos vivenciados causam repercussão no direito de personalidade, fazendo jus à indenização correspondente. Não se trata de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada e que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, “fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (cf. “Responsabilidade Civil”, pág. 105).

A mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, 4ª ed., p. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, “não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima”. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade” (ob. cit., pág.199). Com base nesses critérios, a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para ressarcir os danos morais. O sofrimento não pode se converter em móvel de “lucro capiando”, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal das ofensoras.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO – MOTOR QUE FUNDIU APÓS 30 (TRINTA) DIAS – VÍCIO OCULTO – DANO MORAL – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – VALOR ARBITRADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No caso, o autor adquiriu um veículo usado (com 6 anos de uso) e após pouco mais de 30 (trinta) dias de uso o motor fundiu, sendo constatado pelo perito que tal fato deu-se em razão da ausência de manutenção do automóvel ao longo dos anos de uso. O dano moral se revela na quebra de confiança e na frustrada expectativa do consumidor, sobretudo quando os transtornos vão além do mero aborrecimento. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à FINALIDADE para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

(TJ-MT - AC: 00549396720138110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2020)

Assim, é indubitável que a situação experimentada extrapola o mero dissabor, ao longo de razoável período de tempo, a justificar o reconhecimento de indenização por dano moral no montante pleiteado pelo autor/reconvindo.

Da reconvenção

No pleito reconvenicional, os réus/reconvintes buscam a condenação do autor/reconvindo para (a) providenciar a transferência do registro da motocicleta para o nome do autor/reconvindo junto ao DETRAN e, ainda, para condená-lo, em definitivo, a (b) transferir para seu nome os débitos e multas de trânsito lançados sobre o veículo em decorrência de infrações de trânsito promovidas pelo autor, (c) proceder o pagamento das multas geradas por dirigir sem habilitação, (d) pagar e regularizar os lançamentos de IPVA para seu nome desde a data da tradição da motocicleta, junto ao DETRAN e SEFIN, (e) restituir o valor de R\$ 14.650,00 (catorze mil seiscentos e cinquenta reais), decorrente de empréstimos realizados pelos réus/reconvintes ao autor/reconvindo.

Como consequência lógica da procedência da demanda principal, os pedidos formulados pelos réus/reconvintes relativos à transferência da titularidade do veículo e, ainda, dos débitos e tributos incidentes sobre o veículo são improcedentes. Isso porque, com o reconhecimento do direito do autor ao desfazimento do negócio em razão do vício oculto e a condenação do réu/reconvinte ao ressarcimento do valor pago pela motocicleta, é de rigor a improcedência da transferência da titularidade dos débitos ordinários do veículo.

Por outro lado, assiste razão aos réus/reconvintes sobre ser o autor/reconvindo o responsável pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito lançadas no período em que permaneceu se utilizando do bem, o qual, com base na prova colacionada aos autos fixo de 03/04/2018 a 11/07/2018.

Desta feita, revogo parcialmente a DECISÃO proferida no ID 36006875, de modo que o DETRAN deverá manter o veículo registrado em nome da ré ALINE LIMA DE ABREU, que também ficará responsável pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o bem mesmo após a tradição, com exceção das multas decorrentes de infrações de trânsito geradas no período de 03/04/2018 a 11/07/2018, que permanecerão em nome do autor/reconvindo.

Em relação ao pedido para restituição de valores, decorrentes de empréstimos realizados pelos reconvintes ao autor, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 586 do Código Civil e também das regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373, incisos I e II do CPC.

Quanto ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a pretensão é improcedente. Embora LUIZ MAICON, administrador do posto de combustíveis, tenha afirmado que o autor/reconvinte, em algum momento, abasteceu no cadastro da ré ALINE LIMA DE ABREU, a testemunha não reconheceu o autor durante a audiência. Além disso, o relatório de consumo gerado em nome da ré e acostado no ID 30381993 refere-se a período maior do que o período que o autor esteve com a motocicleta e, ainda, sequer individualiza os veículos que foram abastecidos, não restando, portanto, provada a alegação do parte reconvinte.

Igualmente é improcedente o pedido de restituição do empréstimo em espécie no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), visto que o reconvinte não produziu qualquer prova sobre o fato, ônus que lhe competia. Gize-se que sequer é possível confirmar o interlocutor, o negócio e o contexto da gravação da mídia acostada no ID 30383116, razão pela qual não a reputo suficiente para provar o empréstimo.

No tocante à restituição do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), decorrentes de empréstimo para realização de festa de aniversário do autor, o pedido também é improcedente. Ainda que a testemunha JEAN tenha afirmado que presenciou o reconvinte, por meio de empréstimo, passando o cartão para pagamento de compras na Distribuidora Brasil, a testemunha não soube indicar o valor exato da compra, o qual também não foi corroborado pela apresentação em juízo do extrato ou fatura. Assim, sob meu livre convencimento, constato que a alegação não restou provada e impõe a improcedência da pretensão.

No que se refere à restituição do importe de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), que segundo os reconvintes teria sido pago, a pedido do reconvindo e sob promessa de restituição, para o pagamento da auto-escola contratada para realizar o processo de habilitação do autor/reconvindo, a parte reconvinte procurou provar o fato por meio do depoimento da testemunha JOÃO BATISTA MONÇÃO. Neste aspecto, embora a testemunha tenha afirmado que o pagamento foi realizado pelo réu CLEUTON (Cabeludo), o depoimento mostrou-se contraditório já que a própria testemunha disse não se recordar direito e afirmou que teria sido dado um recibo de "1000 e poucos reais". Ademais, constam nos autos recebidos emitidos pela auto-escola atestando que o pagamento foi realizado pelo autor/reconvindo (ID 39819208 - Págs. 2/8).

Finalmente, em relação à restituição do empréstimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que teria sido repassados à esposa do autor/reconvindo, a parte reconvinte não produziu qualquer prova do fato, razão pela qual é igualmente improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal deduzido por THIAGO PEREIRA DE SALES em desfavor de ALINE LIMA DE ABREU e CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por ALINE LIMA DE ABREU e CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS em desfavor de THIAGO PEREIRA DE SALES, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré/reconvinte a restituir os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária, a contar também do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

b) REJEITAR o pedido da demanda principal de restituição de danos materiais no importe de R\$ 21.658,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais);

c) CONDENAR a parte ré/reconvinte ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);

d) REVOGAR PARCIALMENTE a DECISÃO proferida no ID 36006875, REJEITAR o pedido de transferência da titularidade do veículo para o nome do autor/reconvindo, bem como de débitos ordinários incidentes sobre o veículo Honda CBR 1000, vermelha, Placa NCN 0007, Ano 2008 (licenciamento, seguro, impostos) e CONDENAR o autor/reconvindo somente ao pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito geradas no período de 03/04/2018 a 11/07/2018.

Para o efetivo cumprimento, DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN/RO com ordem para manutenção da ré/reconvinda ALINE LIMA DE ABREU como proprietária da motocicleta Honda CBR 1000, vermelha, Placa NCN 0007, Ano 2008 e responsável pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo, com exceção das multas decorrentes de infrações de trânsito geradas no período de 03/04/2018 a 11/07/2018, que permanecerão em nome do autor/reconvindo THIAGO PEREIRA DE SALES;

e) REJEITAR os pedidos formulados pelos réus/reconvintes para ressarcimento do valor de R\$ 14.650,00 (catorze mil seiscentos e cinquenta reais), decorrente de supostos empréstimos em favor do autor/reconvindo.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do CPC, devem ser repartidas as custas e despesas processuais, na proporção de 25% para o autor/reconvindo e 75% para os réus/reconvintes.

Com supedâneo nos artigos 85, §2º e 86, do CPC, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos: a) pela ré/reconvinte aos patronos do autor/reconvindo em 10% do sobre o valor atualizado da condenação; b) pela autora/reconvinda ao patrono da ré/reconvinte, por sua vez, devem ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos réus/reconvintes.

Em atenção aos boletins de ocorrência de IDs 39804293 e 59054889, aos documentos de IDs 30381958, 38374558 e 38373283, bem como ao depoimento da testemunha VALDECIR RODRIGUES DOS REIS, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que seja apurada eventual infração penal (art. 40, CPP).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014924-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 29/09/2021

Autor: VINICIUS SOARES BORGES, CPF nº 06334744283, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1470 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Réu: I. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, não se mostrando razoável, considerando os laudos médicos e a situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que sequer analisou o pedido no prazo fixado pelas normas de regência.

3-1- Com efeito, oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implemente o benefício em análise em favor da parte autora AUTOR: VINICIUS SOARES BORGES, CPF nº 06334744283, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

- a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
- b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
- c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
- d) Possui veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
- e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
- f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
- g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
- h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, hipótese que deverá indicar local, data e hora para a perícia.

5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014930-74.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 5.329,20

Última distribuição:29/09/2021

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: J. D. S. A., CPF nº 76663370278, RUA PALMAS 5020, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cumpra-se na forma abaixo determinada.

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, a inserção de gravame de circulação do veículo junto ao RENAJUD deverá ser solicitada à assessoria deste magistrado para inclusão após o pagamento das custas e expedição do MANDADO de busca e apreensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / carta precatória de citação, busca e apreensão e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002118-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.135,51

Última distribuição:04/03/2021

Autor: ROSELI ALVES, CPF nº 98078240287, RUA CODORNA s/n, CHÁCARA BOM FUTURO SETOR CHÁCARAS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROSELI ALVES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, bem como realizou o pagamento da fatura do mês de maio/2020 no valor de R\$153,51 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos). Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido, em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência dos pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 5561573).

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 5711924). Na oportunidade, não arguiu preliminares. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, defiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado improcedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente afirma que efetuou o pagamento da fatura do mês de maio/2020 (ID 55152696) e negativedo pela ré (ID 55152693), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Compulsando os autos, a requerida em sua peça contestatória, aduz que o código de barra não coaduna com o comprovante juntado aos autos, havendo erro de digitação, ocasionando a não baixa da fatura.

Verificando os autos, a fatura apresentada pela empresa ré não corresponde a mesma pleiteada pela parte autora, nota-se que o vencimento e o mês faturado são divergentes, enquanto a parte autora colaciona aos autos a fatura do mês de abril/2020, com vencimento no dia 29/05/2020 (ID 55152696), a parte requerida inclui a fatura do mês 03/2020 com vencimento 04/05/2020 (ID 57711924).

Todavia, em análise mais detalhada, observar-se que a fatura apresentada pela parte autora consta a mensagem quanto o não pagamento do mês de março/2020 no importe de R\$ 153,51 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) (ID 55152696).

Nota-se que, embora a parte autora tenha efetuado o pagamento da fatura do mês de maio/2020, referente ao consumo do mês de abril, está não trouxe aos autos o comprovante de pagamento referente ao consumo do mês de março/2020.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir ilicitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é devida, pois a demandada não se incumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, deixo de acolhe o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, Código único n. 1486530-0, no valor de R\$ 153,51 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese restou comprovado que houve a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito devidamente, vez que a inadimplência se deu ao débito ulterior a fatura pleiteada na demanda.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. É nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, confira-se:

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 215666/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 20/06/2001).

[Destaquei]

“Ação de indenização. Danos morais inexistentes. Im procedência do pedido inicial. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes, j. 11.05.2006, unânime, Publ. 29.06.2006). [Destaquei]

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. FALHA NA UNIDADE MEDIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDOR. INSPEÇÃO. RETIRADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. [...] A mera prática de atos inspeção e retirada do medidor, sem suspensão de energia elétrica ou negativação nos cadastros de inadimplentes, não é suficiente a gerar danos morais, se não configurada a abusividade na conduta da concessionária. (TJ-RO: Apelação, Processo nº 0002167-50.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 20/09/2017). [Destaquei]

Ademais, a parte autora deu causa a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, visto que deixou de observar que, embora o débito negativado seja o mesmo do valor pleiteado na demanda, a parte autora não observou que o débito negativado é referente ao mês de março de 2020, o qual em nenhum momento na presente ação foi apresentado o adimplemento, rebatendo apenas o débito do mês de maio de 2020.

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a Liminar concedida (ID 55612573).

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do DISPOSITIVO no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014898-69.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 23.253,60

Última distribuição: 29/09/2021

Autor: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: A. A. P., CPF nº 72118873204, INEXISTENTE SN, 107 INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cumpra-se na forma abaixo determinada.

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, a inserção de gravame de circulação do veículo junto ao RENAJUD deverá ser solicitada à assessoria deste magistrado para inclusão após o pagamento das custas e expedição do MANDADO de busca e apreensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / carta precatória de citação, busca e apreensão e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0013923-79.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 39.074,94

Última distribuição:22/10/2015

Autor: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, CPF nº 10641041268, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215

Réu: ALMIR BELLE, DO IPE SN, LINHA C 1 KM 01 URUPÁ - 68300-000 - GURUPÁ - PARÁ, SONIA RODRIGUES SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, CEREALISTA ALVORADA LTDA, CNPJ nº 04421103000186

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de reparação por danos materiais, por meio da qual a parte autora pretende o ressarcimento do pagamento realizado e demais despesas atreladas aos autos de Execução Fiscal nº 0042101-67.1997.8.22.0004, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Para tanto, alega que a execução fiscal foi proposta em desfavor dos réus e que, naqueles autos, um imóvel de sua propriedade foi objeto de constrição e tentativa de alienação por hasta pública. Aduz que se viu obrigado a efetuar o pagamento da dívida, inclusive honorários advocatícios, e, ainda, que teve outras despesas com publicações de editais e custas processuais. Objetiva a procedência da demanda, inicialmente, para condenar os réus ao ressarcimento do autor no importe de R\$ 39.661,05 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Citado, o réu ALCIDIR BELLÉ, assistido pela Defensoria Pública, apresentou contestação (ID 15127794 - Pág. 21/27), alegando que o autor não adquiriu o imóvel diretamente do réu ALCIDIR, mas sim de terceira pessoa que anteriormente havia adquirido o imóvel do falecido ALMIR BELLÉ, bem como que o autor não comprova que, ao realizar o negócio, desconhecia a constrição existente sobre o bem. Em relação à ré CEREALISTA ALVORADA, sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica exige prova de desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial e, ainda que, embora fosse sócio da referida sociedade empresária, a administração era feita exclusivamente por seu filho. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos.

NO ID 15127794 - Pág. 61/63, a parte autora apresenta aditamento à inicial para majorar o pedido para o importe de R\$ 41.631,02 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e dois centavos).

No ID 19441512 - Pág. 1, a parte autora, mais uma vez, adita o pedido inicial para majorar o ressarcimento ao valor de R\$ 58.862,84 (cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Citado por edital, o réu ESPÓLIO DE ALMIR BELLÉ apresentou contestação por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública (ID 19103487).

Posteriormente, o réu ESPÓLIO DE ALMIR BELLÉ compareceu aos autos e apresentou nova defesa (ID 55940397), oportunidade em que ventilou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pedido genérico e ausência de pretensão resistida. Requeru a improcedência do pleito autoral.

Nos IDs 55793152 e 51593541, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência, consistente no arresto de bens pertencentes ao Espólio, junto aos autos de inventário nº 0027700-95.2001.8.22.0011, em trâmite na Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste.

Houve réplica (ID 60047415) e manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 60453964).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Da preliminar de carência da ação

Por mais que o réu ESPÓLIO DE ALMIR BELLÉ sustente a carência da ação por falta de interesse de agir, pedido genérico e ausência de pretensão resistida, a preliminar não merece prosperar.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do requerente, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal.

Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Além do mais, o interesse de agir não pressupõe pretensão resistida e, ainda, o pedido formulado pelo autor não se reveste de generalidade, posto que na inicial o autor explicita buscar o ressarcimento por meio do presente feito.

Desta feita, rejeito desde logo a preliminar arguida.

2. Da tutela de urgência: arresto de bens do Espólio

Em sede de tutela de urgência incidental, a parte autora formula pedido cautelar, consistente no arresto de bens imóveis Lotes 3, 4, 11 e 12, Quadra 11, Setor 01, localizados no Município de Urupá, todos pertencentes ao Espólio réu.

Compulsando o caderno processual, verifico que tal pedido já foi formulado anteriormente e indeferido no ID 35705228, haja vista que ainda não foi prolatada SENTENÇA no presente feito e a medida poderá causar prejuízos à parte requerida. Diante disso, fundado nas mesmas razões, mantenho o indeferimento do arresto sobre imóveis que integram o acervo hereditário do Espólio réu.

3. Da representação do réu ALCIDIR BELLÉ

Chamando o feito à ordem, embora no ID 59322616, este juízo tenha atendido o pedido da Defensoria Pública e determinado sua desvinculação do presente feito, analisando mais detidamente os autos, observa-se que a DPE não atua nestes autos apenas como curadora especial do réu ESPÓLIO DE ALMIR BELLÉ, mas também como assistente de réu ALCIDIR BELLÉ (ID 15127794 - Pág. 21/27).

Sendo assim, revogo a parte final da DECISÃO de ID 59322616 e determino à Escritania seja novamente vinculada a Defensoria Pública Estadual ao presente feito, como representante do réu ALCIDIR BELLÉ.

4. Da revelia da ré CEREALISTA ALVORADA LTDA

A ré CEREALISTA ALVORADA LTDA, apesar de devidamente ciente acerca da existência do processo, tendo em vista que foi citada no ID 15127794 - Pág. 9, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

Desta feita, DECRETO-LHE a revelia, nos termos o art. 344 do CPC, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

5. Aditamentos à petição inicial

Ademais, analisando detidamente o feito, observo que a parte autora apresentou aditamentos à petição inicial nos IDs 15127794 - Pág. 61/63 e 19441512 - Pág. 1, sobre os quais não foi oportunizado aos réus prazo para manifestarem eventual concordância, nos termos do art. 329 do CPC.

Diante disso, intime-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, dizerem se consentem com os aditamentos apresentados pelo autor (art. 329, inc. I, CPC).

Considerando que os aditamentos versam apenas sobre o valor do pedido de ressarcimento e que, além desta questão, inexistem outras nulidades a serem sanadas, estando ainda presentes os requisitos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual, reputo o feito em ordem e as partes legítimas e bem representadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do ressarcimento pretendido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006712-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.384,46

Última distribuição: 31/05/2021

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 647 SETOR JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000266, RODOVIA BR-364 2290, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 1805, AVENIDA GOIÁS 1805 BARCELONA - 09550-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA, OAB nº RO9326, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS PAULO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor de TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 62870682).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016537-93.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 9.082,26

Última distribuição: 26/11/2019

Autor: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000424, RODOVIA BR-364 2712, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Réu: ALESSANDRA JOSELI SOUZA RIBEIRO DE SEIXAS, CPF nº 93368100653, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se, a Escrivania, a tempestividade do recurso de Embargos de Declaração de ID 56334371 (CPC, art. 1023).
2. Se tempestivo, recebo os aclaratórios e determino a intimação da parte adversa, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1023, §2º).

Decorrido, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7013586-29.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAN DOUGLAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito, SOB PENA DE SUSPENSÃO/ARQUIVAMENTO. Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7003296-52.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7002116-30.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012329-95.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.307,21

Última distribuição: 30/08/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: FERNANDA GOMES BEVILAQUA, CPF nº 99605066220, RUA CARLOS CHAGAS 2448 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação (05/10).

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004958-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

JOAQUIM RAMOS DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação visando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que possui direito ao benefício previdenciário do INSS, sendo que ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega ainda que é trabalhador rural e que já completou os requisitos para concessão do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Oficiado o INSS para efetuar o parecer final, quanto ao pedido administrativo do autor, este não se manifestou (ID: 57648563).

Ante a demora da Autarquia, na apreciação do requerimento administrativo, a inicial foi recebida para prosseguimento do feito (ID: 57720249).

Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência total dos pedidos (ID: 56208639).

Houve réplica (ID: 59065824).

Para instruir a ação foi designada audiência de Instrução e Julgamento, com oitivas de testemunhas e alegações remissivas (ID: 59229763).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rural, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.

O INSS contestou, alegando, em síntese, que o requerente não comprovou o exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei, vez que existem vínculos urbanos em seu CNIS, bem como declaração de endereço urbano nos dados da Receita Federal.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, pois os documentos acostados nos autos, demonstram que o autor conta atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, sendo nascido em 26 de novembro de 1940 - ID: 57052371.

Em relação ao tempo de serviço rural que também deve ser comprovado, mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea, o autor juntou aos autos os seguintes documentos, consistente em:

- a) Declaração do Emater de que o autor cultivava algodão, datado de 01/1992;
- b) Contrato particular de compromisso de arrendamento agrícola, datado de 06/1993;
- c) Declaração de que o autor explorava região denominada "reserva dos periquitos", datado de 06/2006;
- d) Certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como lavrador, datado de 01/2008;
- e) Ficha de cliente, em endereço rural, desde 12/2014;
- f) Declaração da associação de produtores rurais de Cujubim, de que a cônjuge do autor reside em endereço rural, datado de 06/2018;
- g) Declaração do trabalhador rural, em regime de economia familiar, datado de 03/2021;

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - Resp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29

Além disso, para formar o convencimento deste Juízo, com o intuito de proferir uma SENTENÇA mais justa, foi designada para o dia 31 de agosto de 2021, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas.

DOMINGOS MANOEL DA SILVA:

Disse que conhece o autor desde 2005 e que ele mora com a esposa no assentamento "periquitos" e não possuem filhos. Informou que quando chegou ao assentamento na Cidade de Cujubim, em 2005, o requerente já residia neste lugar, explorando o lote. Por fim, consignou, que desde que conhece o autor, ele sempre morou e trabalhou na lida rural.

GILVAR PEREIRA DE LEMOS:

Asseverou que conhece o autor desde 2005 e que ele é casado com a Sra. Tereza há muitos anos. Contou, também, que o autor possui mais de 80 anos e ainda cuida de uma pequena lavoura para subsistência, sendo que nunca soube que o requerente já tenha morado em endereço urbano, sempre na área rural há mais ou menos 20 anos.

De outra sorte, em que pese a autarquia federal tenha informando, em sede de contestação, que o autor possui vínculo urbano, compulsando os autos, verifica-se que autor trabalhou na empresa "D S ZAMPIERI & CIA LTDA", pelo período compreendido entre 01/06/1999 a 06/02/2003, sendo que após esta data não mais exerceu nenhum labor urbano, fato esse que não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial do autor, ainda mais pelo fato de que o vínculo de deu há mais de 18 anos, podendo o autor, após esse período, ter com êxito cumprido a carência de 180 meses necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

No mais, quanto a alegação de impossibilidade de concessão do benefício, ante existência de endereço urbano declarado pela parte autora, os tribunais superiores já decidiram que o simples fato da existência de endereço urbano nos cadastros não impedem a implementação do benefício previdenciário rural, diante da análise sistemática de todos os elementos probatórios trazidos nos autos, sendo que o simples fato de ter informado a Receita Federal endereço diverso do rural não desconfigura, por si só, a qualidade de segurado especial.

Salienta-se, ainda, que conforme CNIS, o autor deixou de receber o benefício de prestação continuada - BPC, desde 01/06/2021, o que não impede de nenhum modo a concessão deste benefício previdenciário, data a partir do qual deverá iniciar o recebimento da aposentadoria, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela procedência do pedido autoral, ante o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de JOAQUIM RAMOS DA CRUZ, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir da cessação do benefício de prestação continuada - BPC, que se deu em 01/06/2021, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício de prestação continuada - BPC, que se deu em 01/06/2021.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014958-42.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 15.016,01

AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 02370366060, ALAMEDA CEREJEIRA 1716, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas processuais.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência e, ainda, que retire seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$5.016,01, da Unidade Consumidora nº20/166986-0.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que RETIRE seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$5.016,01, da Unidade Consumidora nº20/166986-0.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010901-78.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Pagamento, Compra e Venda].

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: ALZIRA EVARISTO DE SOUZA.

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010543-16.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.897,84

Última distribuição:09/08/2021

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: ISABEL OLIVEIRA NOVAIS, CPF nº 02026646279, RUA ANDORINHAS S/N SETOR 02 - 76870-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ora, e observando o princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte executada, por oficial de justiça, no endereço indicado pelo autor, Rua ROLIM DE MOURA, Nº 3304 BNH - ARIQUEMES - RO CEP: 76870-756.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007695-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.418,54

Última distribuição:21/06/2021

AUTOR: GENILSON ESTEVAO DOS SANTOS, CPF nº 46933794504, RUA RICARDO CANTANHEDE 3973, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GENILSON ESTEVÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., afirmando que no mês 05/2021, percebeu em suas faturas a cobrança de valores que não foram utilizados. Aduziu que, ao procurar a requerida, foi informado que o valor de R\$221,37x02=R\$442,74 e R\$97,58x10=R\$975,80, totalizando o montante de R\$1.418,54, seriam referentes a recuperação de consumo. Alegou que não realizou qualquer parcelamento e que, por esta razão, não tem conseguido pagar as faturas, exceto se efetuar o pagamento do parcelamento já incluso, não tendo condições financeiras de fazê-lo. Requereu tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua residência e de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pugnou ainda, pela exclusão imediata do referido parcelamento. Com esses argumentos, requereu a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a devolver em dobro os valores já pagos a título de repetição de indébito. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID Num.59230571), contudo, sobreveio informação de que a requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica na residência do autor em razão do débito em discussão.

Citada, a ré contestou a ação com fatos e fundamentos que não possuem qualquer correlação com o caso narrado na inicial, argumentando acerca de quedas de energia elétrica em razão de fatores climáticos ocorrido no dia 20/09/2020. Requeru o indeferimento da inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência do pleito autoral (ID Num.60701512).

Na fase de especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (ID Num.62566754 e 62577946).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

No MÉRITO:

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$1.418,54 e seu respectivo parcelamento, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade consumidora de titularidade da parte autora.

Em que pese a requerida tenha apresentado contestação de forma genérica, deixando de impugnar os argumentos da parte autora, a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, estabelece a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, e, compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, o que não consta nos autos.

Assim, não havendo elementos no processo que atestem o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores e seu parcelamento.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado em perícia realizada pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal CONCLUSÃO é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo.

Da Repetição de Indébito:

Quanto à repetição ao indébito, assiste ao autor este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, ante o pagamento de dívida que não era devida pelo autor, emerge de forma cristalina o nexa causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque, mesmo após a concessão do pedido liminar, determinando a abstenção de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, suspendeu o fornecimento de serviço essencial.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida

decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha “até que o consumidor decida pelas ofertas”, porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; duas, porquanto suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por GENILSON ESTEVÃO DOS SANTOS, o que faço para:

a) **DECLARAR** inexistente o débito, no valor de R\$1.418,54, referente à recuperação de consumo da Unidade Consumidora nº20/174852-4, determinando a **EXCLUSÃO** do parcelamento cadastrado e conseqüente retificação das respectivas faturas;

b) **CONDENAR** a parte ré **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** a restituir em dobro as parcelas comprovadamente pagas pelo autor a título de “parcelamento de recuperação de consumo”, devendo ser apuradas em liquidação de **SENTENÇA**, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento de cada parcela.

c) **CONDENAR** a parte ré **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta **SENTENÇA** (S. 362, STJ);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008020-31.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS, LINHA C 82 Lote 16, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7011919-37.2021.8.22.0002

AUTOR: MURILO SANTOS RIBEIRO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada [digite complemento]

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: MURILO SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Tangará, 581, - de 453/454 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 280, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014889-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: MARINALVA PEREIRA DE SOUZA, RUA TICO-TICO 1671 SETOR I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
 7. A parte está em tratamento
- Ariquemes, 29 de setembro de 2021.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002702-04.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA CORDEIRO AREDES, CPF nº 39044025287, RUA CANÁRIO 1933 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17486275000180, RUA SERGIPE 64, BAIRRO BOA VIAGEM CENTRO - 30130-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CLEUZA APARECIDA CORDEIRO AREDES, em face de JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais).

SENTENÇA proferida no ID: 50435941, julgando procedente a ação e declarando a revelia da requerida.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a executada apresentou manifestação no ID: 54482037, alegando a nulidade da citação.

Demonstrou que detém natureza jurídica de autarquia e que a citação deveria ser realizada por meio da Advocacia-Regional do Estado.

Manifestação do exequente no ID: 60617922 p. 1/3.

DECIDO.

Com razão o requerido.

Analisando detidamente os autos, verifico que a autora qualificou a requerida como pessoa jurídica de direito privado, quanto então a citação foi realizada por carta (ID: 38138241 p. 1).

Todavia, a parte requerida fez prova de que detém natureza jurídica de autarquia (ID: 59611192), o que enseja a citação pessoal. Vejamos.

A citação inicial é ato essencial à validade do processo e garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

Aplica-se a Junta Comercial de Minas Gerais, já que autarquia, as prerrogativas do disposto no art. 242. do CPC:

“A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.

Nessas condições, atesta-se que a citação se realizou de forma viciada (carta com A.R). A citação válida é indispensável à formação e prosseguimento do processo e a sua não efetivação constitui nulidade insanável, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, inadmissível a conservação dos atos praticados posteriormente à citação, que deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da requerida.

Isto posto, nos termos do artigo 525, §1º, I do CPC, ACOLHO a impugnação, reconhecendo a irregularidade na citação, a fim de evitar o cerceamento de defesa, anulando-se todos os atos processuais a partir da citação e consequentemente este cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a requerida, pessoalmente e na forma do §3º, art. 242, para que apresente contestação no prazo legal.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013834-24.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas].

REQUERENTE: JUCILENE DA COSTA LIMA LINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

REQUERIDO: GEOVANI SOUZA PEREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a prosseguir com o andamento do feito, tendo em vista a tentativa de citação frustrada.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005053-18.2018.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Casamento, Dissolução].

REQUERENTE: MARILENE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como apresentar o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, manifestando-se quanto à mesma.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010329-25.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: ADRIANA CRISTINA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: SENEN PEREZ GONZALEZ.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010354-38.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: APARECIDO DE CASSIO SILVA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010208-94.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: JAMILSON SOBRAL CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

REU: SANDRA CARVALHO SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008184-30.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: ADRIANA DE ABREU SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011386-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Advogados do(a) REU: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068, LEONOR SCHRAMMEL - RO0001292A

INTIMAÇÃO

Da patrona da parte autora para eventual manifestação, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000502-87.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e/ou manifestar quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

MEIRE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012948-30.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: JONATAS DA FONSECA VIANA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): JOBERSON MUNIZ / CPF: 302.174.822-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n.: 7012693-04.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

Exequente: BANCO DO BRASIL SA.

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

Executado: JOBERSON MUNIZ.

Valor da dívida: R\$ 54.940,32 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 50,13 (cinquenta reais e treze centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014933-29.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

AUTOR: MARILEUZA DO VALE SOUZA, CPF nº 74025546272, RUA UMUARAMA 4.848, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014916-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.148,20

Última distribuição: 29/09/2021

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 04293965000170, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: FABIO ALVES VITORASSE, CPF nº 69280185268, RUA GUANABARA 1188, AGROPECUÁRIA PICA PAU NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A parte autora pede tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio e indisponibilidade de bens do requerido, através dos sistemas Sisbajud e Renajud, para garantir o pagamento dos valores pretendidos na inicial.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, a parte autora alega que o requerido retirou os produtos da loja, faturou e levou os produtos por conta própria, como se aos clientes fosse entregar, e não o fez, apresentando documentos que não foram assinados pelos clientes. Contudo, não vislumbro com razoável segurança o direito invocado, havendo, ao menos por ora, necessidade de dilação probatória.

Por tais razões, ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, indefiro a tutela pleiteada.

4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2021, às 11h00min, por meio eletrônico.

5. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

7. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

8. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

9. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

10. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

11. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

12. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

13. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

14. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014896-02.2021.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 38.520,40

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: DAVID SOARES OLIVEIRA, CPF nº 05568042284, RUA MINAS GERAIS 3073, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014910-83.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 2.952,74

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: SAMARA MOHNAD NIMER, CPF nº 34107487253, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2278, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 11 de NOVENBRO de 2021, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.
4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.952,74, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
 - 14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
 - 14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 - 14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 - 14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
 - 14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
 - 15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
 - 15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
 - 15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIDÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014895-17.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

AUTOR: MICAELY SOPHIA MAFRA MELO, CPF nº 05933783269, RUA CHAPADA DOS GUIMARÃES 6025, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM BELA VISTA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n.178499752, datado de 29/03/2021.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014923-82.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: JUDELICE DE JESUS, CPF nº 59180927220, ÁREA RURAL Ic50, RODOVIA BR364, LC 50, CHÁCARA DA BOLACHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO do INSS e os documentos apresentados pela autora.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO n° 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006132-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WILSON MILLER DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007222-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O executado depositou o valor de R\$7.890,50, todavia a parte exequente alega que resta pendente o pagamento da multa e honorários, requerendo o bloqueio SISBAJUD.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 5.409,18). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Intime-se ainda para apresentar o levantamento da carga, recálculo e faturas com o consumo real, em 5 dias. Caso não o faça, deverá a exequente apresentar os valores que entende devido.

Expeça-se alvará do valor incontroverso.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7053161-76.2021.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NENA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11371773220, RUA NOVA ESPERANÇA 3011, - DE 2951/2952 A 3071/3072
CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280,
THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO
MARTINS, OAB nº RO7273

REU: GUILHERME KISTEMACHER, CPF nº 07425058987, RUA PAPAGAIO 1980 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011290-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GIRLANDE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

GIRLANDE MARIA DO NASCIMENTO CORREIA, qualificada nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora.

Com a inicial, juntou diversos documentos.

Autarquia apresentou contestação totalmente desconexa com o caso dos autos, requerendo ao final a improcedência do pedido autoral (ID: 61618257).

Houve réplica (ID: 62627139).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em regime de economia familiar, aduzindo ainda que seu marido é aposentado por idade rural. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

"A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)".

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, a autora conta atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, nascida em 15 de julho de 1965 - ID: 61311950.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- a) Certidão de casamento, entre a requerente e o Sr. Edson Arruda Corrêa, datado de 12/1986;
- b) Nota fiscal de venda de cacau em amêndoas, datado de 07/1989, 09/1989, 11/1989, 05/2013;
- c) Autodeclaração de segurada especial, pelo período compreendido entre 12/2002 a 2021;
- d) Notas fiscais de venda de porcos, datados de 10/2012, 05/2013;
- e) Certidão de inteiro teor de imóvel rural, em nome da esposa da autora, datado de 02/2016;
- f) Talão de energia, em endereço rural, datado de 06/2020;

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício

previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29.

Ademais, destaque-se, ainda, que o marido da autora é aposentado como segurado especial, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios pacificaram o entendimento de que constitui forte indício da qualidade da autora, vez que são casados e desenvolvem a mesma atividade rural.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MARIDO APOSENTADO COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§ 1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91). 2. Quanto à demonstração do tempo de serviço rural, exige-se início razoável de prova material, além de prova testemunhal, conforme se verifica do disposto no art. 55, § 3º, da referida Lei, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). Ademais, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34/TNU). 3. Como início de prova material, a parte autora juntou cópias das declarações de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR's), do período de 1992 a 2001 (fls. 13/20v). Há nos autos, ainda, declaração de exercício de atividade rural subscrita pelo sindicato rural de Cristália/MG, onde se atesta que a parte autora trabalhou no campo nos períodos de 1978 a 1979, 1980 a 1985 e de 2003 a 2005 (fls. 46/46v), bem como cópia de carteirinha de filiação à Associação dos pequenos produtores rurais, datada de 2004 e de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Grão Mongol, datada de 1998. Destaque-se, ainda, que o marido da autora é aposentado como segurado especial. 4. Prova testemunhal informando que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar com o seu marido. 5. Tanto a prova oral como a documental apontam para a condição de segurada especial da autora, motivo pelo qual a SENTENÇA que concedeu o benefício deve ser mantida. 6. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-1 - AC: 00234202920144019199, Relator: JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 12/07/2018)

Assim, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial da autora. Logo, deve ser acatado o pedido da interessada aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GIRLANDE MARIA DO NASCIMENTO CORRÊA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (24/11/2020 - ID: 61361721), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo 24/11/2020 - ID: 61361721.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014685-63.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 31.900,00

AUTOR: OSMAR DE MOURA DO CARMO, CPF nº 76056830225, LINHA C-25, TRAVESSÃO B40, LOTE 22, POSTE 25 22, GLEBA 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informe ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003614-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios, Honorários Periciais

AUTOR: VIVIAN IZALTINA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

VIVIAN IZALTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação visando o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, mas em 05/09/2020, teve seu benefício cessado. Requer o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados documentos. Recebida a inicial, foi deferida a tutela provisória de urgência e designado médico para a realização da perícia (ID: 56195681).

Laudo médico pericial (ID: 59327382), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a total improcedência do pedido (ID: 61935152).

Houve réplica (ID: 62573308).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora recebeu auxílio-doença até 05/09/2020 (ID: 56163367), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que seu benefício foi concedido até 05/09/2020 e a autora ajuizou a ação em 30/03/2021, não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no MÉRITO.

III- MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Como já mencionado, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. O CNIS da requerente demonstra que ela recebeu auxílio-doença até 05/09/2020 (ID: 56163367), ajuizando o processo judicial em 30/03/2021, enquanto ainda estava em gozo do chamado “período de graça”.

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada e a carência, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora possui histórico de: Esquizofrenia, sofrendo alucinações visuais, auditivas, instinto persecutório e ideias delirantes.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitada total e permanentemente - ID: 59327382 p. 6 – Item 10.1.

O expert assim consigna:

1- Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

Resposta: Não, patologia crônica e definitiva sem perspectiva de cura.

2- Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.

Resposta: Doença mental de caráter alienante.

Desse modo, conclui-se que o perito atesta que a autora possui incapacidade TOTAL E PERMANENTE, encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Considerando isso, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais da autora, 40 anos, baixa escolaridade, acometida por doença de ordem neurológica extremamente grave, impossibilitada até mesmo de realizadas as tarefas mais básicas do dia a dia como tomar seus medicamentos, demonstram sem sombras de dúvidas que existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto a coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido, é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ademais, em que pese a Autarquia tenha informado que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não existe óbice a concessão do benefício se esta incapacidade tenha progredido, agravando o estado de saúde do contribuinte, conforme denota a próprio artigo 42, § 2 da Lei 8.213/91.

Como consignado no laudo, a doença da autora é evolutiva, demonstrando que com o passar dos anos sua condição foi piorando, até que não mais conseguisse desenvolver seus labores habituais.

Vejam os:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - (destaquei).

Assim também é o entendimento jurisprudencial, senão vemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DA PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. 3. Conjunto probatório harmônico (início razoável de prova material e prova testemunhal) acerca da qualidade de segurado especial da autora no período de carência do benefício. 4. Apesar de preexistente a doença, a incapacidade laborativa permanente é decorrente da progressão ou agravamento da doença, sendo a autora insusceptível de reabilitação em atividade diversa. 5. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de realização da perícia, uma vez que não restou especificada a data de início da incapacidade laboral permanente. 8. Quanto ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 1º, do mesmo Código, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese sob exame, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 9. Apelação e remessa parcialmente providas.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação administrativa, em 05/09/2020 – ID: 56163367.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VIVIAN IZALTINA PEREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (05/09/2020 – ID: 56163367).

CONFIRMO a tutela antecipada, para que o INSS continue implementando a benefício a autora.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003118-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ISABEL DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de enfermidade que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida (ID: 55802345).

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 59602145), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61796814).

Houve réplica (ID: 62574000).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 55780059 p. 1), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 18/02/2021 e a autora ajuizou a ação em 19/03/2021, sendo que não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no MÉRITO.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, conforme a CTPS juntada, o último vínculo empregatício da autora se deu de 01/04/2005 a 11/07/2019 (ID: 55780905).

Desse modo, pode-se observar que a autora, durante 14 anos, verteu mais de 168 contribuições em favor da previdência social, enquadrando-se na seguinte regra:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Por isso, tem-se que a autora estendeu seu período de carência de 12 para 24 meses, sabendo que na data em que formulou o requerimento administrativo possuía a qualidade de segurada.

Preenchendo o primeiro requisito, passo ao exame da incapacidade.

2- DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar, que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 59602145 p. 4), a autora possui: lombalgia com irradiação a membro inferior esquerdo de início em 2016. Refere colelitíase, cisto renal e hipertensão arterial controlada por medicamentos protocolares.

Consta na perícia, ainda, que a autora não está apta para exercer suas atividades laborais, no momento (ID: 59602145 p. 5).

Esclareceu, também, o perito, que sua incapacidade é temporária e parcial e que se encontra estabilizada (ID: 59602145 p. 6 – Item 10.1).

O perito concluiu, outrossim, que a requerente precisa de 180 dias de afastamento das atividades laborais.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data do requerimento administrativo – 18/02/2021 - ID: 55780059.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ISABEL DOS SANTOS VIEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (18/02/2021 - ID: 55780059).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002468-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: NATIVALDO GOMES MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

NATIVALDO GOMES MAGALHÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação visando o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, mas seu benefício só foi concedido até 16/05/2021. Requer a restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial determinando que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos requerimento administrativo atual, bem como o comprovante de residência atualizado (ID: 55414643).

A parte autora apresenta emenda, informando que apesar do indeferimento ter se dado em 11/2018, o benefício apenas foi cessado em 05/2020, sendo desnecessário novo pedido administrativo. Quanto ao comprovante de endereço, a parte autora afirma que mora em endereço rural nesta cidade desde 2012, porém não houve atualização cadastral, constando ainda seu antigo endereço (ID: 56337058).

Recebida a inicial e indeferida a tutela provisória de urgência, foi designado médico para a realização da perícia (ID: 56501328).

Laudo médico pericial (ID: 59855613), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61441618).

Houve réplica (ID: 62571192).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, como visto, o pedido de prorrogação de benefício do autor foi formulado em 16/11/2018, sendo-lhe concedido o benefício até 16/05/2020.

Como determina o art. 15, II, §1º da Lei 8.213/91 prevê a extensão do período de carência em determinados casos, como o dos autos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Assim, uma vez que na data da prorrogação, o autor estava em gozo do seu período de carência, tem-se que manteve a sua qualidade de segurado especial, cumprindo assim o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor possui histórico de: Lombalgia associada a dor radicular em membros inferiores devido a transtorno de discos vertebrais lombares há 10 anos, como progressão desde então. Também dispõe de seqüela de fratura de punho direito, a qual refere dor e redução de força em mão direita.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente está incapacitado total e permanentemente - ID: 59855613 p. 7 – Item 10.1.

O expert assim consigna:

1- Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

Resposta: Doença degenerativa progressiva.

2- O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento

Resposta: Tratamento medicamentoso visando analgesia.

3- SOBRE A DOENÇA:

Resposta: Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2011 – referido.

Atualmente doença encontra-se em fase de Evolução.

Desse modo, concluiu o perito que o autor possui incapacidade TOTAL E PERMANENTE, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Considerando isso, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais do autor, 55 anos, baixa escolaridade, com limitações físicas, causadas por patologias graves, demonstram sem sombras de dúvidas que existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação administrativa, em 16/05/2020 – ID: 55411436.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NATIVALDO GOMES MAGALHÃES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para fim de CONDENÁ-LO a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício - 16/05/2020 – ID: 55411436.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007501-90.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 7.601,61

EXEQUENTE: LUIZ VALENTIM MION, CPF nº 86033301234, SÍTIO SÃO FRANCISCO, LINHA C-55, TRAVESSÃO B-40, LOTE 01, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

Atento ao pleito Exequente, deferi e realizei a busca de valores via sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Decorrido prazo de 72 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado SISBAJUD.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005940-94.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 10.650,00

AUTOR: JURACI LADISLAU DE SOUZA, CPF nº 72328266215, BR 421, LINHA C10, KM 02, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Vistos em saneador;

1. Inicialmente, cumpre ressaltar, que em sede de impugnação à contestação, a parte autora sustentou que o requerido produziu contestação de forma intempestiva, devendo-lhe ser aplicados os efeitos da revelia, com o desentranhamento da indigitada peça defensiva.

Com efeito, analisando detidamente o álbum fotográfico, denota-se que o requerido foi citado em 14/06/2021, sendo que o ato citatório foi aperfeiçoado a partir da juntada do AR aos autos em 09/07/2021 (ID: 59766122), findando-se em 31/07/2021, sendo que a peça de resistência foi oferecida apenas em 03/08/2021 (ID: 60814536), impondo-se, assim, reconhecer a revelia, ante a intempestividade da peça defensiva.

Entretanto, diversamente do que é alegado pela parte autora, não há de se cogitar na aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor do requerido, pois a presunção decorrente da revelia possui natureza relativa, devendo o juiz buscar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora nos elementos de prova anexados aos autos, proferindo SENTENÇA de acordo com seu convencimento, podendo o deMANDADO, de tal modo, produzir provas contrapostas às alegações do autor. É o que se pode observar através da leitura dos artigos 344 e 349 do Código de Processo Civil:

“Art. 344 Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”.

De igual modo, estabelece o enunciado de Súmula 213, do Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição republicada, in verbis:

“O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Portanto, em que pese a intempestividade da peça contestatória, verifica-se que a revelia não conduz ao necessário reconhecimento da veracidade das alegações fáticas autorais e, por conseguinte, não impede o requerido de produzir provas, intervindo no processo em tempo oportuno, como ocorreu na espécie.

De outra sorte, por ausência de previsão legal, a extemporaneidade da contestação não justifica o seu desentranhamento dos autos físicos ou indisponibilização no processo eletrônico, sendo que a sua permanência no feito, conquanto sem efeito jurídico, obedece aos princípios da transparência e da documentação dos atos processuais e não causa prejuízo processual à parte autora.

A propósito:

Agravado de instrumento. Contestação intempestiva. Desentranhamento. Ausência de previsão legal. Recurso provido. Não deve ser desentranhada a contestação apresentada intempestivamente, por manifesta ausência de previsão legal e porque nela podem ser alegadas também razões de direito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804580-56.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2020.)

PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. IMÓVEL DA TERRACAP ALIENADO EM LICITAÇÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA NA RECONVENÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DO AGRAVO RETIDO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [Omissis]. 2. Não deve ser desentranhada a contestação apresentada intempestivamente, por manifesta ausência de previsão legal e porque nela podem ser alegadas também razões de direito. [Omissis]. STJ – Resp: 1512241 DF 2015/0010926-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data da Publicação: DJ 02/03/2020).

1.1 Superada a questão da revelia, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Inexistem questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo a fim de analisar as demais questões dos autos.

3. Das provas a serem produzidas:

3.1. Em sede de especificação de provas, a autora pleiteou pela produção de perícia grafotécnica. O requerido informou que não possui provas a produzir, além das acostadas aos autos.

Prefacialmente, mister ressaltar, que apesar do requerido ter apresentado o que denominou de “laudo da perícia grafotécnica realizada pela BRT”, verifica-se que o documento foi produzido unilateralmente. Nele consta uma suposta análise das assinaturas da parte autora, porém não consta nem mesmo a metodologia utilizada, sendo indispensável a realização da perícia judicial.

4. O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.

4.1 Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica.

Impõe-se ao presente caso a necessidade de aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão, rompe com as regras rígidas da distribuição do ônus d aprova, imposta pelo legislador, tornando-as mais dinâmicas e flexíveis, com a possibilidade de adaptação a cada caso concreto.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137 sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: “As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico”.

Posto isto, com fundamento na teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, DETERMINO que o ônus de arcar com os custos da produção da prova pericial, serão da parte requerida.

5. O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.

Com efeito, DEFIRO a realização de perícia grafotécnica.

6. Para a realização da perícia, nomeio a profissional PAULA CIUFA MENOSSI, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

8. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, se for o caso, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas.

9. Após, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

10. Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.

11. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

Intimem-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7006993-81.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 172.456,06

EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 67129595272, RUA GESSI 3973 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Vistos.

Revogo o DESPACHO de ID. 61873456, visto que lançado indevidamente.

O exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA no ID. 60209558 e cálculo no ID. 60209559, visando o recebimento do valor de R\$ 258.914,40.

Devidamente intimado, o requerido apresentou impugnação no ID. 61275982, alegando que não são cabíveis honorários sucumbenciais, afirmando haver excesso de execução e informa o pagamento da obrigação principal diretamente ao Banco da Amazônia, conforme comprovante de ID. 61275969 e seus anexos.

O requerido apresentou cálculo atualizado no ID. 61275965, comprovou o pagamento do valor que entende devido no ID. 61275977, requerendo a suspensão quanto aos honorários de sucumbência e que a impugnação seja recebida e reconhecido o pagamento integral do débito, com a consequente extinção da presente execução.

Em réplica, o autor reconheceu o como correto o cálculo apresentado pelo autor no ID. 61275965, no valor total de R\$ 239.115,91, no entanto, discorda do desconto do pagamento da dívida junto ao BASA, no valor de R\$ 152.930,67, afirmando que deve ser levado em conta o valor descrito na SENTENÇA, sem atualizações, discordando, ainda, da inclusão no cálculo dos honorários pagos nas execuções movidas pelo BASA, no montante de R\$ 15.293,06, correspondente à 10% sobre o valor da dívida, e por fim, insiste na aplicação dos honorários sucumbenciais, bem como na aplicação da multa de 10% do cumprimento de SENTENÇA sobre o montante remanescente, que afirma ser de R\$ 57.135,32.

Apresentou cálculo dos valores que entende devidos, já com honorários sucumbenciais, de execução e multa, no montante de R\$ 68.562,38 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Por fim, requereu o exequente a improcedência da impugnação e a expedição do Alvará judicial do valor incontroverso depositado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais a alegação de excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, conforme seu inciso V.

1. Do cálculo a ser homologado.

O exequente concordou com a cálculo apresentado pelo executado no ID. 61275965, que traz o valor do crédito com juros e correção monetária, pelo que entendo por correto e o homologo para efeitos legais.

O debate quanto valores a serem retirados ou acrescidos do cálculo será realizado nos tópicos seguintes.

2. Dos Honorários Sucumbenciais e da Gratuidade da Justiça.

Contrariando o comando da sentencial que deferiu ao requerido, ora executado, os benefícios da gratuidade da justiça, o exequente trouxe em seus cálculos valores a título de honorários de sucumbência, sobre os quais requer multa e atualizações, quando sabia que tais valores são indevidos.

Cumprido esclarecer, que a gratuidade foi concedida ao requerido por ocasião da SENTENÇA de ID. 40678939, que foi objeto do recurso adesivo de ID. 44403194, exclusivamente quanto a tal concessão, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, mediante a publicação do Acórdão de ID. 59501532, manteve a SENTENÇA, bem como a concessão da gratuidade ao requerido, por entender que não foram apresentados elementos capazes de reverter tal DECISÃO.

Dessa forma, a concessão da gratuidade está sedimentada pelo julgamento em ambas as instâncias e como não foram apresentados nenhum novo elemento capaz de reverter seu deferimento, deve ser mantida.

Diante do exposto, incabível a inclusão de honorários nos cálculos, sejam eles sucumbenciais ou de cumprimento de SENTENÇA.

3. Do pagamento feito junto ao credor hipotecário (BASA).

O executado comprovou o pagamento do financiamento no valor de R\$ 152.930,67, feito diretamente ao Banco da Amazônia (ID. 61275969), em 13 de agosto de 2021, e requer seu abatimento do valor principal.

O exequente concorda com o abatimento, mas que este seja feito no valor originário da dívida, conforme SENTENÇA, no valor de R\$ 135.000,00.

Sem razão o exequente, visto que deverá ser considerado o valor atualizado da dívida, como atualizados são os valores que o exequente pretende receber, inclusive por índices bem maiores, não havendo em que se falar em prejuízos.

Quanto ao desconto do valor de R\$ 15.293,06, referente aos honorários cobrados nas execuções movidas pelo BASA, no percentual de 10% sobre o valor da dívida, incabível tal desconto.

A inadimplência do executado foi que deu causa a existência das execuções, assim, deverá este arcar com os gastos referentes aos honorários sucumbenciais dos advogados do Banco, que não podem, por certo, serem descontados do exequente, visto que não foi este que deu causa a incidência.

4. Da multa do Cumprimento de SENTENÇA.

Havendo valores remanescentes, sobre estes deverá incidir a multa de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC), visto que já houve o decurso do prazo de pagamento voluntário.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, HOMOLOGO o cálculo de ID. 61275965, devendo deste serem abatidos:

A - O valor de R\$ 152.930,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), pagos ao credor hipotecário (ID. 61275969); e

B - O valor de R\$ 70.892,18 (setenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), referente ao depósito judicial de ID. 61275977).

Incabível o desconto dos honorários pagos aos advogados do BASA, como pretende o executado, bem como a inclusão de honorários sucumbenciais e de execução, como pretende o exequente.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, dos valores incontroversos depositados no ID. 61275977.

Mantida a gratuidade concedida ao requerido, nos termos do acórdão de ID. 59501532.

Resta devido o valor de R\$ 15.293,06 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e seis centavos).

Intime-se as partes para ciência da DECISÃO.

Havendo irresignação das partes quanto valor da execução, deverão os autos serem remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, nos moldes dessa DECISÃO.

Após, às partes para manifestação.

Decorrido o prazo para recurso, deverá o exequente apresentar calculo dos valores remanescentes, com incidência da multa de 10% (dez por cento), requerendo o que entender de direito para o recebimento do crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7009384-72.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: SARA DOS SANTOS

Executado: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA

Montante da dívida: R\$ 8.250,62

INTIMAÇÃO DE: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA / CPF: 621.349.902-44, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014791-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 24.672,48

AUTOR: ALEF CAMPOS DE MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o perito para esclarecer as contradições em seu laudo, devendo informar, ainda que aproximadamente, qual o período em que o autor deve ficar afastado de seu labor habitualmente exercido, até que possa ser reabilitado.

Ao médico, para explicar ainda, a divergência quando informa que o requerente "não possui incapacidade" (ID: 59315766 p. 6, item 10.1), mas quando inquirido, pelos quesitos do juiz, responde que no ID: 59315766 p. 7, item 6, que há "incapacidade permanente".

Devendo, em 05 dias, informar, cabalmente, se há ou não incapacidade e caso havendo, esta é parcial ou total Permanente ou temporária Bem como determinar o período em que o requerente deve ou não ser afastado do trabalho.

Ariquemes/30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aq4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000764-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.314,86

Última distribuição: 28/01/2021

AUTOR: FABRICIO AGOSTINI BENTO, CPF nº 00968009255, ALAMEDA GUANAMBI 1717, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABRÍCIO AGOSTINI BENTO, em face de BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificadas na inicial.

Aduziu o requerente, que celebrou com a requerida, através do contrato nº781146637, pacto de financiamento para aquisição de um bem no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), com entrada de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser quitado em 48 parcelas de R\$697,00 (seiscentos e noventa e sete reais). Porém, relatou que no momento da contratação, as informações recebidas foram mínimas, tendo conhecimento dos valores e quantidades de parcelas somente em momento posterior. Sustentou que, os elevados valores e ilegais encargos contratuais o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento. Alegou que, diante dos valores desconhecidos que estão sendo cobrados, bem como diante de diversas cláusulas que entende ser abusivas, requer a revisão das referidas cláusulas e, por conseguinte, a nulidade daquelas tidas como abusivas, alterando a forma de amortização da dívida preferencialmente para o método do sistema GAUSS ou método SAC. Requereu, a adequação da taxa de juros remuneratórios para no máximo 1% ao mês ou que seja limitado à taxa SELIC ou em patamares da taxa média de mercado divulgada no Banco Central, bem como a retirada da capitalização anual de juros em virtude da inexistência de pactuação contratual. Requereu, ainda, a condenação da requerida a devolver os valores cobrados indevidamente. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, bem pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Recebida a inicial e indeferido o pedido de tutela provisória pleiteado (ID Num.59744044).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID Num.60759518). Em preliminar, requereu a retificação do polo passivo para Banco Votorantim S/A, manifestou que não possui interesse na audiência de conciliação, bem como requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. No MÉRITO, esclareceu que a parte autora celebrou com o requerido contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) nº 12078000157876 em 15/06/2018, tendo este realizado a renegociação do contrato em 14/05/2020, no valor de R\$ 14.202,84 (quatorze mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro) parcelado em 26x de R\$ 697,00, com 1º vencimento em 15/08/2020 e término em 15/09/2022. Aduziu sobre a possibilidade de contratação do seguro junto a qualquer seguradora, por livre escolha do consumidor, bem como que nos autos não há comprovação objetiva quanto à abusividade nos valores cobrados em comparação com os parâmetros de mercado, tampouco evidências de desalinhamento de procedimento ou prática abusiva. Sustentou a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro (TC), tarifa de avaliação do bem (TAB), despesa de registro do contrato, seguro de proteção financeira e impossibilidade de descaracterização da mora, vez que possuem regulamentação do CMN e os serviços foram efetivamente prestados. Discorreu sobre a pact sunt servanda e sobre a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade que ensejariam a revisão das taxas de juros, dos encargos moratórios e método de capitalização. Afirmou ser incabível a devolução dos valores em dobro e a inversão do ônus da prova. Com esses argumentos, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (ID Num.61702862).

Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID Nu.62316159 e 62315582).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O contrato (Cédula de Crédito Bancário – CDC Veículo), onde constam a especificação do crédito, CET, encargos moratórios, juros, tarifas, seguro e capitalização, foi juntado aos autos pelo autor no ID Num.53817223 e pelo requerido no ID Num.60759519.

Assim, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou a realização de perícia para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise das preliminares.

Da Retificação do Polo Passivo:

Inicialmente, a requerida pleiteou a retificação do polo passivo, em razão da aprovação da cisão da BV Financeira S.A. com versão da parcela cindida para o Banco Votorantim S.A.

Considerando que a parte autora não se opôs ao pedido, acolho a preliminar e determino a retificação do polo passivo para que passe a constar o Banco Votorantim S/A.

Da Justiça Gratuita:

Observa-se que na petição inicial, a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, este fora indeferido na DECISÃO de ID Num.54923399, oportunidade em que a parte autora procedeu o recolhimento das custas processuais.

Posto isso, afasto a preliminar arguida pelo requerido e não existindo outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO:

A requerente pactuou junto a requerida, Cédula de Crédito Bancária CDC de veículo, contrato nº781146637, no qual a parte autora financiou o valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), a ser pago em 48 parcelas de R\$697,00 (seiscentos e noventa e sete reais).

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar: 1) se a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal) e o custo efetivo total, são abusivos; 2) nulidade da cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, garantia mecânica, seguro prestamista, cap. parc. premiável e registro de contrato; 3) possibilidade de substituição do método de amortização da dívida para tabela GAUSS ou método SAC.

No caso em tela, conforme DECISÃO de ID Num.62033027, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Do Desconhecimento das Cláusulas Contratuais:

Alega a parte autora que somente teve conhecimento das cláusulas contratuais após a contratação, bem como não lhe foi ofertado outros sistemas de financiamentos para que pudesse comparar a melhor opção na contratação.

Sem razão a parte autora, pois em todas as folhas do contrato foi posta sua assinatura, de modo que é impossível pressupor que ela não teve conhecimento previamente das cláusulas contratuais.

Portanto não prospera a tese levantada pela autora de falta de conhecimento das cláusulas contratuais no momento da contratação.

Também não prospera a alegação de que não foi oportunizado a autora a possível comparação de melhor opção na contratação do financiamento.

Conforme se observa da cláusula n.5. Custo Efetivo Total da Operação (CET) a autora foi previamente informada do custo efetivo total da operação para fins de comparação com outras instituições (ID Num.60759519).

Portanto, improcede a pretensão autoral quanto a ausência de informação contratual, inclusive para fins de comparação de melhor opção na contratação.

Da Taxa De Juros Remuneratórios – Mensal e Anual:

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se uma faixa razoável de variação.

No caso dos autos, sustentou a autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que fixados no patamar equivalente a 2,02% ao mês e 27,2% ao ano.

Já o réu alegou que os valores cobrados estão de acordo com a média apurada pelo Banco Central, demonstrando inexistir qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade no contrato, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada, tendo em vista que não remonta em valor superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária, praticada no mercado financeiro, à época da contratação (13/06/2018).

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

Da Capitalização de Juros:

É assente a legalidade da famigerada capitalização de juros por instituições financeiras. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01)”.

Do contrato trazido aos autos, consta expressamente taxas de juros de 2,02% ao mês e 27,20% ao ano. Portanto, de uma simples soma, que não exige conhecimento técnico avançado, pode-se perceber que 2,02% ao mês por 12 meses corresponderia a uma taxa anual de 24,2, assim, tenho que não há ilegalidade na capitulação apresentada, nos moldes do que decidiu o STF, posto que resta claro que havia capitalização nos juros.

Das Tarifas – Cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação do veículo, seguro prestamista, capitalização de parcela premiável e garantia mecânica:

Alegou o autor que lhe foram cobradas de forma abusiva taxas e tarifas de cobrança de registro de contrato, de avaliação do veículo, seguro prestamista, capitalização de parcela premiável e garantia mecânica.

Em análise aos autos, especificamente o contrato entabulado entre as partes (ID Num.60759519), verifica-se que efetivamente foram cobradas: a tarifa de cadastro (R\$ 659,00), registro de contrato (R\$ 294,10), de avaliação do veículo (R\$ 435,00), seguro prestamista (R\$979,00), capitalização de parcela premiável (R\$293,98) e garantia mecânica (R\$809,00).

a) Da Tarifa de Cadastro:

Em relação à tarifa de cadastro, permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.” (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618).

Da DECISÃO citada, pacificou-se que é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, desde que fixada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Este é justamente o caso dos autos, em que a cada novo contrato se cobra uma tarifa de contratação, o que se mostra plenamente adequado do caso concreto.

Assim, vislumbra-se possível a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, posto que o autor não fez prova de que já mantinha relacionamento com a instituição requerida.

b) Da Tarifa de Registro de Contrato:

Quanto a cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto.

Nesse sentido, em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (tema 958), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Como não há nos autos ao menos indícios de que o serviço não foi prestado, bem como, não se pode considerar excessivamente oneroso o valor cobrado, não há que se falar em nulidade da cobrança.

c) Do seguro prestamista:

Quanto a cobrança a título de prêmio de seguro de proteção financeira (seguro prestamista), entendo que não assiste razão ao autor.

O autor aduziu na exordial, caracterizar-se venda casada a inclusão desses serviços no valor total financiado para a incidência dos encargos contratuais.

Verifica-se, porém, que sua contratação foi uma opção do autor (ID Num.60759519 – pág.06). Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Ademais, não trouxe ao autor qualquer argumento sobre sua abusividade, assim, reputo válida a cobrança, até porque conforme jurisprudência dominante, a cobrança do seguro só se mostraria abusiva caso fosse imposto ao consumidor a cobrança do seguro com seguradora específica, o que não resta nem mesmo indícios de ter ocorrido no presente caso.

Desse modo, não cogita de irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da “pacta sunt servanda”, até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010). Assim, não há irregularidade na contratação do seguro prestamista, pois foi livremente pactuado pela autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse, não havendo demonstração de imposição nos autos.

Por fim, poderia a autora ter contratado seguro veicular, porém, preferiu o prestamista como forma de garantir o adimplemento do financiamento nas hipóteses de cobertura.

d) Da capitalização de parcela premiável e garantia mecânica:

Mesmo entendimento do seguro prestamista deve ser aplicado à capitalização de parcela premiável e garantia mecânica, tendo em vista que foram expressamente contratadas, não havendo demonstração de qualquer vício de consentimento quanto à sua contratação (contrato devidamente assinado no ID Num.60759519 – pág.14), a cobrança dos valores a título de Capitalização de Parcela Premiável no valor de R\$294,10 e Garantia Mecânica no valor de R\$809,00, são válidos.

Vejamos:

O título de capitalização e garantia mecânica ora em comento foram expressamente aceitos pela parte autora, conforme demonstrado acima, de modo que, à luz da vedação do comportamento contraditório, não pode agora pretender a devolução do valor nele estampado, motivo pelo qual resta válida tal cobrança.

Nesse sentido, colhe-se o recente julgado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO DE APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - PARCELA PREMIÁVEL. 01. Ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada no mercado no período da contratação. 02. Inexistente a demonstração de que a instituição condicionou a contratação do mútuo à adesão do título de capitalização, não há nulidade da cobrança do valor do título. Recurso conhecido e provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0804011-85.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 31/10/2019, p: 04/11/2019)

e) Da tarifa de avaliação do veículo:

Quanto a tarifa de avaliação de bem, constata-se que a instituição financeira cobrou o valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), comprovando, da mesma forma, que o serviço foi efetivamente prestado, conforme laudo de vistoria apresentado no ID Num.60759519 – pág.03.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 958, firmou a seguinte tese: “Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Nesse sentido, recente julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Rejeitada. Tarifas de Cadastro. Legalidade. Seguro prestamista. Devolução indevida quando o consumidor usufrui da garantia durante a vigência do contrato. Tarifa de Avaliação do Bem. Serviços de Terceiro. Comprovação do serviço. Necessidade. Recurso da requerida parcialmente provido e da autora não provido. A taxa de juros de remuneratórios somente pode ser limitada ou alterada quando ausente o contrato ou quando há flagrante abusividade, situações que não se constata nos autos. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É ilegal a cobrança de tarifa de avaliação do bem, quando não comprovada a efetiva prestação do serviço a que se refere. Como firmado pelo STJ, a tarifa denominada “Serviços de Terceiro” só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços se vinculam. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003598-81.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/06/2020.

Destarte, considerando a comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado, considera-se legal a referida cobrança, não fazendo jus a autora a devolução dos valores pagos a esse título.

Da Substituição da Tabela PRICE pela Tabela GAUSS ou Método SAC:

Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a parte autora pretende a adoção do método Gauss, que, segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta DECISÃO. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL – LEGALIDADE - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA NO CONTRATO - COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE – PREQUESTIONAMENTO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)" (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da Tabela Price pela tabela Gauss.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução

Pelo que se observa a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e intelecção, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito 'venire contra factum proprium', que integra a teoria da boa-fé objetiva. "A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência as teses de que os encargos são abusivos.

Da litigância de má-fé:

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifica-se que a parte ré não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte adversa, o que no caso dos autos não se verificou.

Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente. Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Em tempo, registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recentemente o STF afirmou que "As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPD.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014819-90.2021.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: THIAGO DA SILVA ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Recebo os autos com amparo no artigo 64, § 4º, do CPC.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal, cujo processo foi encaminhado à Justiça Comum Estadual após o Juiz da 5ª Vara Federal Ambiental de Agrária, da SJRO, ter declinado a competência (ID. 62818733 - Pág. 177).

Com efeito, INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em prosseguir com a ação proposta e se ratifica, ou não, a manifestação do órgão Ministerial Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Proceda a escrivania a retificação dos polos da ação, com a inclusão das parte e advogados.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009561-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IVER PINHEIRO JUSTINIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

IVER PINHEIRO JUSTINIANO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos.

A Autarquia apresentou contestação informando que o autor não possui direito ao benefício, uma vez que em seu CNIS constam diversos vínculos urbanos que descaracterizam a qualidade de segurado especial, bem como não há cumprimento do período de carência (ID: 62443744).

Houve réplica (ID: 62582706).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, o autor conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, nascido em 01 de janeiro de 1961 - ID: 60327678.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- a) Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 02/2003;
- b) Notas fiscais de venda de diversas hortaliças e frutas, datados de 01/2008, 03/2009, 06/2010, 08/2011, 02/2014, 02/2015, 07/2017;

- c) Notas fiscais de venda de porcos, datados de 10/2012, 05/2013;
- d) Certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como lavrador, datado de 09/2017;
- e) Contrato particular de permuta, datado de 06/2018;
- f) Nota fiscal de venda de café conilon, datado de 12/2018;
- g) Nota fiscal de venda de leite in natura, datado de 02/2019, 05/2019;
- h) Recibo de inscrição de imóvel rural no CAR, datado de 01/2020;
- i) Talão de energia, em endereço rural, datado de 12/2020;

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ - RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29.

Ademais, em que pese a autarquia tenha informado que o autor não possui direito ao benefício pleiteado, pois existem períodos urbanos laborados pelo ele, tem-se que é pacífico na jurisprudência que pequenos vínculos urbanos não desnaturam a condição de segurado especial. Ademais, nos últimos 20 (vinte) anos, o autor laborou, aproximadamente, 2 (dois) anos em atividades urbanas, pouco mais de 10% (dez por cento) do referido período.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. VÍNCULOS URBANOS POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. RECEBIMENTO. OMISSÃO. EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Vínculos urbanos por curtos períodos não descaracterizam a condição de segurado especial, pois a expressão literal do DISPOSITIVO legal, nos termos da Lei 8.213/91, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso não pode ser cumulado com o de aposentadoria rural por idade, devendo o INSS proceder à implantação do novo benefício, descontados os valores pagos a tal título. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação da CONCLUSÃO do julgado. (TRF1. T1 EDREO 200801990169028. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva. DJ 30/03/2009).

O trabalho exercido pelo autor como membro da associação esportiva, pelo período 18/06/2014 a 17/09/2015, não o impediria de exercer suas atividades rurais normalmente, o que assim o fez, como denotam as notas fiscais juntadas.

Assim, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do autor. Logo, deve ser acatado o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de IVER PINHEIRO JURTINIANO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (26/01/2021 - ID: 60327689), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo 26/01/2021 - ID: 60327689. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001356-18.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 43.620,00

Requerente: SAULO PIGNATON, CPF nº 06847899735, RUA MARABÁ 3412, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Requerido: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05747914000134, AV SABINO BEZERRA QUEIROZ 8375 SETOR 6 - PARQUE IND SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

Vistos.

SAULO PIGNATON propôs ação de indenização em face de TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, a qual foi julgada por SENTENÇA.

Posteriormente, as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe. Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se as custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcrevo o artigo 8º, III da Lei 3896/2016:

"Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei:

(...)

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012028-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: ALDO CEZAR FREITAS DE SOUZA, ROSINEIDE FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALDO CÉZAR FREITAS DE SOUZA, representado por ROSINEIDE FREITAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, onde pretende que seja reconhecida a pensão por morte em razão do falecimento de NEIDE FREITAS DE SOUZA, mãe do requerente.

Sustenta que o de cujus era sua genitora e que veio a óbito em 27/11/2020, sendo que o pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que o autor não mais possui incapacidade que fizesse jus ao benefício ora pleiteado.

Requer que seja reconhecido seu direito por ser incapaz, posto que já foi interditado judicialmente. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, informando que não seria possível a concessão do benefício, vez que o autor já está em gozo do benefício assistencial de prestação continuada, requerendo, deste modo, a improcedência do pleito autoral (ID: 62325186).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 62349856).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Não há preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento de sua genitora.

Para obtenção desse benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Comprovação do óbito, b) Qualidade de segurado do instituidor da pensão e c) A condição de dependente do beneficiário.

1- COMPROVAÇÃO DO ÓBITO:

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que este restou devidamente comprovado, como é possível observar pela Certidão de Óbito, constatando-se a morte da Sra. Neide de Freitas Souza, mãe do autor, em 27/11/2020, conforme ID: 61675822.

2- QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO:

Em relação a qualidade de segurado do instituidor da pensão, no caso o de cujus, recebia pensão por morte, conforme benefício nº 145103626-1, mantendo a sua qualidade de segurada, conforme previsão expressa dada pelo art. 15 da Lei 8.213/91, veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Ademais, na esfera administrativa, o pedido não foi negado pela falta de qualidade de segurada da falecida, mas sim, pelo fato de que o autor não preenchia o requisito concernente a incapacidade para concessão deste.

3- A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO BENEFICIÁRIO.

Quanto ao terceiro e último requisito, o aludido artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Note-se, ainda, que de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do filho incapaz é presumida.

In casu, não há dúvidas que o autor é incapaz, pois foi interditado por sua genitora, desde 1997, conforme ID: 61675826, sendo que após a morte da mãe, a irmã ROSINEIDE FREITAS DE SOUZA, pleiteou junto aos autos do processo n. 7012028-51.2021.8.22.0002, a transferência da curadoria do irmão, o que foi deferido provisoriamente em sede de tutela de urgência (ID: 61675829).

De certo, também, que a interdição do autor se deu por deficiência grave.

Logo, apesar de cumprido os requisitos do benefício pleiteado, algumas questões devem ser esclarecidas.

Quanto a data de implementação do benefício, tem-se que este deverá contar da data do requerimento administrativo, uma vez que não foram cumpridas as exigências do art. 74 da Lei 8.213/91, pois o pedido na ordem administrativa ocorreu após 90 dias estabelecidos para os demais dependentes, maiores de 16 anos.

Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019).

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Entretanto, pelo que se tem nos autos, de acordo com o CNIS do autor, este recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 03/09/1997 a 01/05/2021, sendo certo, portanto, como aduzido pela autarquia federal, que esta deverá ser considerada a data inicial para o recebimento da pensão por morte, ante a incompatibilidade de recebimento cumulativo dos benefícios.

Conclui-se, portanto, que assiste razão ao requerente, vez que preenche os requisitos necessários à implementação do benefício.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALDO CÉZAR FREITAS DE SOUZA, representado por ROSINEIDE FREITAS DE SOUZA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, devidas em face da morte de sua genitora NEIDE DE FREITAS SOUZA, desde a data da cessação do benefício assistencial, que se deu em 01.05.2021.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 77 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do falecimento. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7009833-78.2021.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADOS: FRANCIELLI TORRES PINTO, ROSINEIA DE SOUZA 3783 VILAJE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA,

REIGIANE AGRIZZE ALVES, DA BIBLIA 1173 TEIXEIRAO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente do ofício retro (id. 62425043).

A assessoria contactou com a casa dos albergados e informaram que fora instalado monitoramento eletrônico nas preventivas, conforme DECISÃO de id. 62153437.

Portanto, aguarde-se a CONCLUSÃO do procedimento investigatório e eventual oferecimento de denúncia.

Após, conclusos.

Cacoal 30 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001829-46.1999.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEO CANDIDO

Advogado(s) do reclamado: CINTHIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: CINTHIA ROSA DE OLIVEIRA - GO53944

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da defesa para que se manifeste como lhe aprouver, acerca do aproveitamento das provas já produzidas nos autos: 0003341-64.1999.8.22.0007.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004492-71.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WENDERSON ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, CONFORME TRASNCRITO ABAIXO:

TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

1. DADOS DO PROCESSO

Autos n. 7004492-71.2021.8.22.0007

Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal; em 27/09/2021, às 10h30.

2. PRESENTE(S):

Juiz de Direito: Ivens dos Reis Fernandes.

Promotora de Justiça: Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.

Defensora Pública: Denise Luci Castanheira.

Réu: Wenderson Alves de Lima.

Testemunhas: Alzira Alves da Silva e PM Fabrício Lagazi.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes; elaborada de acordo com a Res. 329/2020 do CNJ. A gravação ficará disponível no PJE, onde se poderá obter cópia, nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Réu ausente, lhe foi decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. As testemunhas foram ouvidas na ordem acima. Instrução concluída. As alegações finais foram ofertadas na forma oral, com registro integral na gravação. Não houveram outros requerimentos. 4. DELIBERAÇÃO DO MM. JUIZ: Segue SENTENÇA. (Registrada na integralidade na gravação, transcrita a parte dispositiva a seguir):...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WENDERSON ALVES DE LIMA, já qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 147 do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/06 (duas vezes). Critérios de individualização da pena 1º Fato: Art. 147 do Código Penal Considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes não serão considerados nesta fase. Nada há nos autos quanto à sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos 0001503-61.2014.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 10 (dez) dias, passando para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. 1º Fato: Art. 24-A da Lei 11.340/06 Considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes não serão considerados nesta fase. Nada há nos autos quanto à sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos 0001503-61.2014.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 15 (quinze) dias, passando para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. 2º Fato: Art. 24-A da Lei 11.340/06 Considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes não serão considerados nesta fase. Nada há nos autos quanto à sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos 0001503-61.2014.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 15 (quinze) dias, passando para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. CONCURSO DE CRIMES Na medida em que as ações referentes ao delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.343/06 foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento uma das penas em 1/6 (um sexto), passando para pena, neste ponto, para 04 (quatro) meses de detenção. Com relação ao crime de ameaça, em razão dos desígnios autônomos, promovo a somatória das penas nos termos do art. 69 do Código Penal, ficando o réu definitivamente condenado a 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS Dada a reincidência, o regime para início do cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Ainda em razão da reincidência e por tratar-se de crimes praticados com grave ameaça, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que faço nos termos do art. 44, I, do Código Penal. PRISÃO Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Mantenho as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Isento o réu das custas processuais, posto que representado nos autos pela Defensoria Pública. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas." As partes manifestaram o desejo de não recorrer da SENTENÇA. Intime-se o réu por edital. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniela Klemz, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Cacoal, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0002911-19.2016.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 864, NÃO INFORM JARDIM ITÁLIA I - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 955/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 956/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM FIGUEIREDO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0010736-19.2013.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: SAULO CORREA SOARES, CPF n° 82796572234, RUA ANA LÚCIA 1675, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB n° RO155B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB n° RO2238

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu SAULO CORREA SOARES não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1003497-05.2017.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF n° 28962036215, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2729, CASA FLORESTA - 76965-748 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB n° RO9741

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu LUIZ CARLOS DA SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2022, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 952/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM LUZINALDO NUNES MONTEIRO

b) PM ELCIO DOS SANTOS JUNIOR

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0011009-32.2012.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: EMERSON PEREIRA, CPF nº 86391461287, RUA SÃO JERÔNIMO 294 BETÂNIA - 69073-320 - MANAUS - AMAZONAS DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu EMERSON PEREIRA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 958/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM ELIAS GENUÍNO DA SILVA

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010923-24.2021.8.22.0007 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: REQUERENTE: J. B., CPF nº 97835218291, RUA ALEMANHA 1666, - JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Requerido: REQUERIDO: C. A. R. F., CPF nº 80446930253, RUA ALEMANHA 1666, - JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Telefone do requerido: (69) 9 9966-8144.

Vistos.

O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador.

Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.

Contudo, a medida protetiva suscitada já foi deferida nos autos de nº 7010919-84.2021.8.22.0007, razão pela qual determino a juntada da ata de audiência em que foi concedida a medida protetiva (id 62880078) no presente feito.

Cópia desta DECISÃO em conjunto com a cópia da ata de audiência na qual foi deferida a medida protetiva (id 62880078) deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima.

Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC.

Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.

Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.

Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal.

Quando disponível, alimente-se o BNMPU.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7626.

TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

1. DADOS DO PROCESSO

Autos n. 0000562-38.2019.8.22.0007

Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal; em 20/09/2021, às 8h.

2. PRESENTE(S):

Juiz de Direito: Ivens dos Reis Fernandes.

Promotora de Justiça: Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.

Defensora Pública: Denise Luci Castanheira.

Réu: Valdeir Pereira da Silva.

Testemunhas: Fábio Raasch e Abdias Simão de Souza.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes; elaborada de acordo com a Res. 329/2020 do CNJ. A gravação ficará disponível no PJE, onde se poderá obter cópia, nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Réu ausente, lhe foi decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

As testemunhas foram ouvidas na ordem acima. Instrução concluída.

As alegações finais foram ofertadas na forma oral, com registro integral na gravação. Não houveram outros requerimentos.

4. DELIBERAÇÃO DO MM. JUIZ: Segue SENTENÇA. (Registrada na integralidade na gravação, transcrita a parte dispositiva a seguir):

"...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar VALDEIR PEREIRA SILVA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 180, caput, do Código Penal.

Critérios de individualização da pena

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Ostenta condenação definitiva, não geradora de reincidência, nos autos 0000315-91.2018.8.22.0007.

Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado.

Os motivos do crime são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta das vítimas.

Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos n. 0000643-21.2018.8.22.0007, pelo que, aumento a pena em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias-multa, passando para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Dada a reincidência, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Nesse sentido é o teor da Súmula 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ainda em razão da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do Código Penal).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Isento o réu das custas processuais, na medida em que foi representado nos autos pela Defensoria Pública.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados;
- 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 3) Fica o réu intimado a pagar a multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- 4) Expeça-se Guia de Execução;
- 5) Concluídas as providências e inexistindo pendências, archive-se.

SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas."

O MP manifestou não desejar recorrer da SENTENÇA; a defesa requereu vistas dos autos, para manifestação, o que foi deferido. No mais, foi determinada a intimação do réu dos termos da SENTENÇA. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniela Klemz, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0002813-29.2019.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: DIEGO ROSSI BARBOSA, CPF nº 00172698227, TRAVESSA VALDIR MAY 1334, CASA LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu DIEGO ROSSI BARBOSA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 953/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor da Unidade Prisional da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso DIEGO ROSSI BARBOSA.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 954/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM TIAGO MATEUS FOLLE

b) PM STENIO ROGER CORÁ

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010920-69.2021.8.22.0007 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: REQUERENTES: S.B., CPF nº 94928908287, RUA ALEMANHA 1666, - JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Requerido: REQUERIDO: C. A. R. F., CPF nº 80446930253, RUA ALEMANHA 1666, - JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Telefone do requerido: (69) 9 9966-8144.

Vistos.

O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador.

Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.

A declarante SHELLY, companheira do infrator, relata que eles haviam saído para comemorar pois acreditam que ela está grávida do segundo filho. Ocorre que na volta, já em casa, o infrator, por motivo fútil, a agrediu com murros, provocando lesões no olho esquerdo e em demais partes do corpo. A declarante disse que o infrator estava embriagado e queria pegar o filho de nove meses e sair de carro de casa, momento em que a irmã da declarante, JULIANA, saiu em defesa da criança e também foi agredida. JULIANA ao ser agredida com socos, quebrou um dos dentes da frente.

Contudo, a medida protetiva suscitada já foi deferida nos autos de nº 7010919-84.2021.8.22.0007, razão pela qual determino a juntada da ata de audiência em que foi concedida a medida protetiva (id 62880078) no presente feito.

Cópia desta DECISÃO em conjunto com a cópia da ata de audiência na qual foi deferida a medida protetiva (id 62880078) deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima.

Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC.

Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.

Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.

Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal.

Quando disponível, alimente-se o BNMPU.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000761-94.2018.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: EDSON ALVES DA CRUZ, CPF nº 75319535287, RUA GONÇALVES DIAS 935, RUA IJAD DID,3019,PARQUE RESIDENCIAL BRIZON PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu EDSON ALVES DA CRUZ não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 957/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM TIAGO CASAGRANDE

b) PM ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010597-64.2021.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: J. C. D. O., CPF nº 00425391299, RUA CACAU 4760, PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: D. G. D. S., CPF nº 03623486264, RUA PADRE ADOLFO 2032, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos. Designo audiência preliminar para oitiva das partes, a ser realizada no dia 11/10/2021, às 11h30min.

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

Serve a presente de MANDADO de intimação à vítima e infrator:

a) VÍTIMA - JAINY CRISTINA DE OLIVEIRA, Rua Cacao, nº 4760, bairro Paineiras, na cidade de Cacoal/RO. Cel.: 9 9283-0755 ou 9 8488-7240.

b) INFRATOR - DOUGLAS GUSTAVO DE SOUZA, Rua Padre Adolfo, nº 2032, bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal/RO. Cel.: 9 9391-1927.

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar à vítima que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone com acesso à internet para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que seja instruída sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se com urgência.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001790-48.2019.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: DENIS PELISAO MOMENTE, CPF nº 71148256253, RUA FRANCISCO PATRICIO RODRIGUES 3414 VILAGE DO SOL I - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu DENIS PELISAO MOMENTE não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone:

(69) 3443-7626 PROCESSO: 7010645-23.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial REQUERENTE: P. F. N. E. D. R. REQUERIDO: INDETERMINADO, CPF nº DESCONHECIDO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

De análise dos autos, verifico que trata de investigação de suposta prática do delito de tráfico de drogas conexo a uma prisão em flagrante, também pela suposta prática de tráfico, na Comarca de Várzea Grande/MT.

Por consequência, ao tomar conhecimento e decidir sobre a prisão em flagrante o Juízo Criminal da Comarca de Várzea Grande tornou-se prevento, nos moldes do disposto no artigo 78, inciso II do CPP.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA LOCALIDADE. PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de investigação voltada à prática de crimes permanentes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, caracteriza-se, em princípio, a continência em relação a todos os membros da suposta organização criminosa (CPP, artigo 77, I). 2. Se a organização criminosa atua em mais de uma localidade, a competência firma-se pela prevenção (CPP, artigo 71). 3. De toda sorte, a inobservância da regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 4. Pela teoria do juízo aparente, para a fixação da competência para a decretação da interceptação telefônica deve ser considerado o "fato suspeitado", vale dizer, o objeto do inquérito policial - ainda que, num momento subsequente, diverso venha a ser o "fato imputado". 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 73637 SP 2016/0193182-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/09/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2016) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 71 DO CPP. CRIME CONTINUADO. ART. 83. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. PRIMEIRO ATO OU MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO PRATICADO. I - Estabelece o artigo 71, do CPP, que a competência nos crimes de natureza continuada em que as infrações tenham sido praticadas em território de duas ou mais jurisdições será fixada pela prevenção. II- A competência por prevenção ocorre, quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato ou na determinação de algumas medidas, mesmo antes de oferecida a denúncia ou a queixa II- O Juízo prevento é aquele que primeiro teve conhecimento do fato delitivo, que no caso dos autos, foi o juízo suscitado. III- Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF-2 01000317420164020000 0100031-74.2016.4.02.0000, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 10/03/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por consequência, promova-se a redistribuição dos autos no juízo competente.

Ciência à autoridade policial que preside o caderno investigatório.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001755-88.2019.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ULLIAME MALTIERE DA FRANCA LINARD, CPF nº 76515931204, AVENIDA ESPIRITO SANTO 923, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu ULLIAME MALTIERE DA FRANCA LINARD não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 959/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) CB PM Vanderson Félix da Silva

b) SD PM Guido

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7008411-68.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: J. P. C., AMAZONAS 3030 JD CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu JUAREZ PEREIRA CHAVES não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010962-21.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MICHAEL SOUZA ALVES, RUA QUATRO 1090 HABITAR BRASIL II - 76960-336 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão do autor quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010957-96.2021.8.22.0007

AUTOR: VITOR PIMENTEL, LINHA 03 LOTE 115 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006187-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GISELE JACOB PIMENTA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2070 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, ainda consta valor depositados judicialmente e que deve ser restituído à executada

Assim:

- a) Intimo a executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento.
- c) Decorrendo in albis o prazo do exequente, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça
- d) Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007244-16.2021.8.22.0007

AUTOR: OLINDO DA SILVA MELO, LINHA 10 L LOTE 50A GLEBA 1 KM 03, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – ausência de interesse de agir

Afasto a prefacial de falta de interesse de agir, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por OLINDO DA SILVA MELO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha: 10, Lote: 50-A, Gleba: 10, Km: 03, Setor Ipcyssara, zona rural do município de Cacoal/RO (15Kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 18.147,17 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010225-86.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ARILDO BISSOLI, AVENIDA SÃO PAULO 3642, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ENERGISA, RUA JOSE DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte requerida apresentou manifestação acerca do saldo remanescente arguindo tratar-se de quantia ínfima, contudo, não manifestou ser indevida a quantia.

O remanescente resulta na soma de R\$ 569,18 (não atualizada), o que não configura quantia ínfima considerando a capacidade econômica das partes, principalmente em razão de o exequente postular o referido pagamento.

Nesses termos, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do remanescente atualizado (R\$ 602,52), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001927-37.2021.8.22.0007

AUTOR: VANDERSON LIMA DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4493, SALA 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

Reputo eficaz a intimação do requerente no endereço constante nos autos, uma vez que mudou de endereço no curso do processo e não procedeu com a devida comunicação para este juízo (LJE, art. 19, § 2º).

Conforme artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC, é considerada válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela parte, quando constatada a ausência de comunicação do novo endereço ao juízo.

Dessa forma, considerando que foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004941-05.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CORUMBIARA 4590, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de valores decorrentes de bloqueio via Sisbajud, contudo, posteriormente sobreveio informação de pagamento da RPV

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para o requerido, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008835-13.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LOPES, RUA IJAD DID 3206, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A exequente alega ter efetivamente realizado os serviços contratados pela executada, mas que, por vez, esta não cumpriu com sua obrigação no Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos firmado entre as partes, exigindo a totalidade do valor contratado; porém, conforme previsto na "cláusula" 3.3 do referido contrato, a antecipação das parcelas devido ao inadimplemento se dará apenas em caso de CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada.

Portanto, para se valer do que prevê a cláusula, necessária a comprovação da CONCLUSÃO do tratamento por parte da exequente. Desta forma, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o "termo de CONCLUSÃO do tratamento", ou retificar os cálculos, com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010958-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELI COSTA LOBAO, LINHA 14, LOTE 13, GLEBA 14 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005629-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO, RUA LEOPOLDO FRITZ 3543 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LELIA BARBOSA DA SILVA, RUA B 5012 JARDIM VITORIA - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do resultado da diligência e recibo apresentados nos autos (id. 62625424 e 62625425), requerendo o que de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004166-19.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXCUTADO: WELLINGTON MIRANDA SANTANA, RUA AÇAÍ 4625, QUADRA 41, LOTE 297 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço do executado ou requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007457-22.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCIA LABENDZ GOIS, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, OAB nº RO11106

REU: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Caso em que a requerente alega que não possui relação qualquer espécie de relação contratual com o requerido, tampouco débitos, mas está sofrendo cobranças deste, através de mensagens e ligações, sendo que tal situação está trazendo incômodo além do necessário.

No que pese demonstradas as cobranças, mesmo porque a requerida não as nega (CPC 341), não consta nos autos a indicação de que a autora tenha empreendido diligências com a FINALIDADE de esclarecer não ser a responsável pela dívida cobrada.

Além do demonstrativo de contatos bloqueados, não foram realizadas diligências para que o requerido de fato cessasse com as cobranças, portanto, não configurada situação de abuso de direito por parte do requerido.

Ademais, não há nada nos autos que indique que o nome da requerente foi negativado em virtude do débito discutido, evidenciando-se a ausência de risco de eventual negativação, já que as cobranças eram dirigidas a terceiro, que não a autora.

Uma vez que o requerido não tinha conhecimento de que as cobranças estavam sendo dirigidas a pessoa diversa do devedor, as tentativas de contato para cobrança realizada em razão do inadimplemento, nada mais é que exercício regular de direito, que, se não ultrapassar as vias da normalidade, não é capaz de ensejar lesão aos direitos da personalidade.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA LABENDZ GOIS SELHORST em face de OMNI BANCO & FINANCEIRA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004286-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS AUGUSTO, LINHA 08, LOTE 30 REMANESCENTE, GLEBA 08 lote 30 rem., LINHA 08, LOTE 30 REMANESCENTE, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por MANOEL CARLOS AUGUSTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A SENTENÇA condenou a requerida ao pagamento de R\$12.780,00 a título de danos materiais (id 43046957):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL CARLOS AUGUSTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 08, lote 30, gleba 08, zona rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 12.780,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

SENTENÇA mantida pela Turma Recursal com a condenação da requerida/recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais (15% sobre o valor da condenação) e custas processuais (id 55437418).

Intimada, a requerida deveria ter cumprido a SENTENÇA até a data de 12/04/2021 (id 55848755), e efetuou o pagamento de R\$17.769,25 na data de 04/05/2021 (id 58138431). Por isso, devida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Referido valor já foi repassado para o exequente em 09/07/2021 (extrato em anexo), mas ele questionou que o pagamento foi realizado fora do prazo, faltando a receber o valor da multa de R\$1.794,85 (id 58734337).

A executada concordou com o valor da multa e solicitou dilação de prazo para pagamento (id 61274829), o que foi concedido (id 61728933), concretizando o pagamento de R\$1.794,85 em 01/09/2021 (id 62122486), sendo que referido prazo venceria apenas em 15/09/2021.

Agora, o exequente questiona que o valor foi pago a menor e que é devido um remanescente de R\$310,49 (id 62186028).

Da forma como o exequente está conduzindo o feito, o mesmo nunca se findará pelo cumprimento, afinal, entre a data do seu pedido, a apreciação pelo Juízo, cumprimento do ato com a intimação do executado para pagamento, o decurso do referido prazo e o efetivo pagamento, sempre haverá decurso de prazo e, conseqüentemente, nova atualização do débito.

Ora, se o exequente informou que ainda tinha a receber a multa de R\$1.794,85 e, considerando os prazos concedidos à executada, deverá aceitar o valor pago de R\$1.794,85, não podendo a executada ser considerada inadimplente se o prazo foi prorrogado judicialmente, venceria apenas em 15/09/2021, mas houve cumprimento no dia 01/09/2021.

Posto isso:

- a) indefiro o pedido de pesquisa on line;
- b) DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
- c) Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e/ou seu advogado, intimando para retirada.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.
- e) Publicação e Registro automáticos.
- f) Intimo as partes (DJ) para ciência quanto a SENTENÇA proferida.
- g) Custas finais já pagas.
- h) Transitado em julgado e levantado o valor, archive-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007092-65.2021.8.22.0007

AUTOR: EDSON WESTPHAL, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4195, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON WESTPHAL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, lote 90, gleba 08, zona rural, município de Cacoal/RO (10Kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 43.147,47 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011388-67.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4009 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

EXECUTADO: RUDINEI CARDOSO DE LIMA, RUA ARACAJU 2150 SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de id. 62169234, autorizando que os depósitos sejam realizados até o dia 10 de cada mês.

Cumram-se os itens “c” e “d” do DESPACHO de id: 6002506.

Intimem-se

Serve o presente de MANDADO de intimação

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006310-58.2021.8.22.0007

AUTOR: LUCIMAR JOSE CLARINDO, BR 364 LOTE 8A2 GLEBA 01 KM 19, FAZENDA REUNIDAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - interesse processual

Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIMAR JOSE CLARINDO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na BR: 364, Lote: 8-A-2, Km: 19, Gleba: 01, zona rural do município de Cacoal/RO.
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$9.888,71 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004566-28.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIA REINALDO DE JESUS, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4617 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, RUA PROJETADA 28 1761 BAIRRO BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando o auto de penhora e avaliação de id. 62891836, intime-se o(a) exequente para requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012639-62.2016.8.22.0007

REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA SILVA, R. PEDRO KEMPER 2942 BRIZON - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, AGF CENTRO 2168, RUA ANISIO SERÃO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ANITA GARIBALDI B. Pedrinhas, R. PADRE CERRI, ESPLANADA DAS SECRETARIAS COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pelo paciente após prestação de contas dos valores recebidos para tratamento de saúde.

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para o requerido, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002763-10.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIANA DE SOUZA LOPES, RUA SÃO PAULO 2213, APTO 04 CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396
REQUERIDOS: JORNAL/SITE O LIBERAL RONDONIA, ELIZEU FRANCISCO SILVA 48701610104, AVENIDA PANAMA 3428
ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SISTEMA JOVEM DE COMUNICACAO LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO
MACHADO 1231, SALA A OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Caso em que o requerente alega que os requeridos expuseram fatos de modo inverídico, afirmando que os funcionários da empresa na qual trabalha somente foram vacinados em razão do desvio de vacina de Covid-19 feito pela administração pública, bem como publicaram uma lista dos funcionários vacinados, na qual consta seu nome, função e CPF, de modo que em decorrência das publicações, se tornou vítima de julgamentos a respeito de sua índole e ética profissional.

Em contestação, os requeridos SISTEMA JOVEM DE COMUNICACAO e ELIZEU FRANCISCO SILVA arguíram ilegitimidade passiva, defendendo não serem os responsáveis pelas publicações e pelos sites que veicularam a notícia.

Nos documentos juntados pela autora não há qualquer indicação de que exista relação entre os requeridos e os jornais/sites apontados pela requerente. Ademais, intimada para indicar o CNPJ dos referidos sites, a requerente manteve-se inerte, pelo que denota-se não serem os responsáveis pelas publicações.

Assim, entendo pela ilegitimidade dos requeridos SISTEMA JOVEM DE COMUNICACAO e ELIZEU FRANCISCO SILVA para figurar no polo passivo da demanda, em razão da inexistência de relação com os jornais/sites que veicularam a notícia.

Em relação ao requerido JORNAL/SITE O LIBERAL RONDONIA, não foi informado na inicial o endereço para citação, e instada a se manifestar para indicá-lo ou informar sobre a desistência da ação em face deste, a requerente se manteve inerte, de modo que a extinção do processo em face do referido é medida que se impõe.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM dos requeridos SISTEMA JOVEM DE COMUNICACAO e ELIZEU FRANCISCO SILVA em figurar no polo passivo e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerido JORNAL/SITE O LIBERAL RONDONIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intímem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004126-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: IZAIAS SOUZA DA COSTA, AVENIDA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4097 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Reitere-se o ofício de id. 59839032, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias para que se possa viabilizar o prosseguimento dos presentes autos.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008394-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: GENIQUELLI FERREIRA DA COSTA LIMA, RUA PIONEIRO ISMAEL CURY (RUA "A") 2416, PRÉDIO CINZA - TELEFONE 9-9991-1722 MORADA DO BOSQUE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme notas promissórias devidamente assinadas pela requerida (ID: 60880987) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por R. R. DA SILVA MALAQUIAS EIRELI - ME (MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS) em face de GENIQUELLI FERREIRA DA COSTA LIMA, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 936,92 (novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010963-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JHESSICA LUANA NOVAIS DE OLIVEIRA, RUA ONZE 2696 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão da autora quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006306-55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SEDIVAL PEZZIN VIGUINI, LINHA 12, LOTE 01, GLEBA 12 Km 18, PROJETO NOVO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para demonstrar o cumprimento da diligência deferida mediante DESPACHO de id. 60264648, requerendo o que de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011187-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: R\$ 441,83.

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005876-69.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO

HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ELAINE TIENGO PAIA, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 081 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sites especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetuada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Efetuada a alienação em valor superior ao do crédito do exequente, deve a diferença ser depositada nos presentes autos;

6 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

7 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (01 (uma) TV, 32", LED, registra marca CCE, com muitos anos de uso).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001278-72.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: SILENE ELLER CAETANO, BR 364, KM 234 S/N, ZONA RURAL SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KENEDY DE SOUZA MARCELINO, BR 364, KM 234 S/N SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para pagar o remanescente indicado no id. 60844047 ou apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010639-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS, RUA G 724, CASA SÃO MARCOS - 76960-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de pagamento, nos termos requisitados pela ré, sob pena de fixação de multa.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008327-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

EXECUTADO: FAGNER SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001857-20.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008515-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELA BARBOZA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

MARCELA BARBOZA DE SOUZA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando de erro material na SENTENÇA que reconheceu o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade desde a data da contratação, porém, fez constar a referida data como sendo 19/10/2019 quando o correto é 19/10/2018.

Razão assiste a requerente quanto ao erro material que acabou por gerar consequências prejudiciais nos cálculos do valor retroativo e que devem ser refeitos.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados para reformar a SENTENÇA e substituir parte da sua fundamenta e o seu DISPOSITIVO pelo seguinte:

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (02/2018), mas a requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 19/10/2018. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de novembro/2018 a setembro/2020 (interposição da ação em 23/09/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$4.146,21 (180,27 * 23).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$345,51 (R\$4.146,21 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$115,17 (R\$4.146,21 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$4.606,89 (quatro mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCELA BARBOZA DE SOUZA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$4.606,89 (quatro mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de novembro/2018 a setembro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje), renovando o prazo recursal.

Cacoal, 30/09/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010960-51.2021.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO MORENO RODRIGUES, LINHA 208 GLEBA 5 KM 4,5 LOTE 27-J ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010982-12.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIEUDA PEREIRA GOMES, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4358 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão da autora quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008077-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: LUANNA DE JESUS MONTREZOL, RUA RIO NEGRO ao lado n. 2022,. BAIRRO TEIXEIRÃO - 76964-173 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora, pois realizada recentemente a diligência nos autos e não foi localizado aparelho celular ou outros bens penhoráveis de propriedade da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 61269537). Ademais, as informações apresentadas pela exequente não comprovam de forma hábil a existência e/ou titularidade em relação ao bem sobre o qual requer penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para eficaz prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012297-80.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: WIAMAN SANTOS SAMPAIO PEREIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 154 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de id. 62790488.

Concedo 20 (vinte) dias de prazo para acordo entre as partes, incumbindo a autora em proceder com a juntada do termo de acordo ou requerer o que de direito no prazo concedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003652-61.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ERASMO CARVALHO SABOIA, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1507 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

EXECUTADO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos verifico que a parte autora acrescentou aos cálculos honorários sucumbenciais.

Ocorre que nos processos dos Juizados Especiais, em primeiro grau, salvo a litigância de má-fé, não há condenação em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Desta forma, intime-se o requerente para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001089-94.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORIS REIS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3915, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185, JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: HUDSON LIMA PIASTRELI, AVENIDA SÃO PAULO 2326, HOSPITAL SAMAR - JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalvo que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalvo que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007721-15.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: ELISA MARTINS IGARASHI, RUA UIRAPURU 126, TEL. (69) 8416- 5665/ 8437-5559 INCRA - 76965-896 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de quantia não levantada pelo exequente, embora tenha sido expedido alvará.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010974-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VILMAR PERSCH, LINHA 04, LT 124, GLEBA 04 Lote 124 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2235, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009420-65.2021.8.22.0007

REQUERENTES: SILVIO APARECIDO MURER, AVENIDA SÃO PAULO 2291, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL

- RONDÔNIA, EDINALVA ALVES SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2291, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL

- RONDÔNIA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2271, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL

- RONDÔNIA, RICARDO YOSHIO YOSHIDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA,

ADELCIO VILELA DAS CHAGAS, AVENIDA SÃO PAULO 3871, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA,

ROSECLER ALVES SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 3871, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES

UNID CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intime-se a parte requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010973-50.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ITEMAR COELHO XAVIER, LINHA 07 LOTE 25 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, 2235 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7000604-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREIA JUSTINO DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 1112 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI, OAB nº MT200050

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal.

Observação: Deverá conter a informação para que a conta judicial seja zerada.

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

a.1) Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Após a expedição do alvará, o exequente deverá ser cientificado e intimado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010946-67.2021.8.22.0007

REQUERENTE: L. H. M. S. RIBEIRO SOM & ILUMINACAO, QUINTINO BOCAIUVA 2105, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PIETRA MAZZUTTI, RUA RIO BRANCO 2015, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010959-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADEILSON GARCIA DA SILVA, LINHA 10, LOTE 88 GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010983-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOEL APARECIDO CAETANO, RUA CAFÉ 4839 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, somando a pretensão do autor quanto à declaração de inexistência da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007451-15.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: BEPISAN SERNALDO AMARAL

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 0000063-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: GIDEAO FRANCISCO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006111-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: ELI CELESTINO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001851-18.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANDERSON MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REQUERIDO: RENATA SHIRLEY MARQUES LENZI

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006363-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE LIMA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010903-33.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA VONETE DE PIERI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

REU: ESPECIALISTA DO SONO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009390-35.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REQUERIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006872-67.2021.8.22.0007

Requerente: ALAN ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): ROBSON JOSE BUENO VICENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004473-65.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: UESLEI EDUARDO DA SILVA VIDAL

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida em 05/12/2020 decorrente do contrato n. 00001610559295.1 (id. 57256397), o qual o autor afirma desconhecer.

Em contestação, a requerida alega que a negativação decorreu de inadimplemento referente ao contrato nº 1610559295 - N146360010, e portanto, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular de seu direito.

A demandada juntou nos autos o contrato que teria originado o débito (id. 58273266), bem como comprovante de entrega da mercadoria comprada pelo autor (id. 58273261), e a descrição dos produtos (id. 58273270).

Apesar de o autor alegar desconhecer o endereço indicado no referido contrato, posto que atualmente reside no Estado de Rondônia, seu documento de identificação pessoal foi emitido pelo Estado do Acre (id. 57256394), local este em que foi celebrado o contrato, bem como corresponde ao local de entrega da mercadoria.

Ainda, instado a apresentar comprovante de endereço referente à data de entrega das mercadorias que originaram o débito, assim não o fez.

Dessa forma, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por UESLEI EDUARDO DA SILVA VIDAL em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 07/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006850-09.2021.8.22.0007

Requerente: PAULO MOPIRA KABUR SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006723-42.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: JOSILEY JUNIOR GODOI MOREIRA

EXECUTADO: ANNE MARY QUIOZINI

ADVOGADO DA AZUL LINHAS AEREAS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

INTIMAÇÃO À AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pela AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., contudo, não é parte no procedimento executivo, pois a ação foi julgada improcedente em seu favor.

Assim, determino:

a) Intime-se a terceira interessada AZUL para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008920-96.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: JULIANE GOMES DA SILVA BRUNO, AVENIDA PORTO VELHO 3593, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61731164 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação. Ressalto, ainda, que caso o termo de CONCLUSÃO de tratamento não seja apresentado, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001033-71.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA VIEIRA NOBRE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007077-96.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012006-80.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: MARIA EDENI DA ROCHA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005886-21.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: VANDERLEI FAGUNDES, REGINALDO PAGUNG

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7009516-80.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JANES MARIA PEREIRA ALVES

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003006-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, THIAGO LUIS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

EXECUTADO: ROSILENE KINAAKE SCHMIDT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição de ID 61666649, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004464-06.2021.8.22.0007

Requerente: NEUSA INACIO DA SILVA CURTY

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006255-10.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARLENE JOSE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM TRANSIÇÃO DO EX TERRITÓRIO FEDERAL-RO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7007575-95.2021.8.22.0007 REQUERENTE: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: MARCOS PEREIRA VICENTE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008116-31.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDERSON MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008296-47.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOUGLAS BRITO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010337-84.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESLEI RECLIANO MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010377-66.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILZA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006735-85.2021.8.22.0007

Requerente: FELIPE WENDT

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo n°: 7008484-40.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDINO JACOBSEN EBERMAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo n°: 7007965-65.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GABRIELA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7002647-04.2021.8.22.0007

Requerente: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO

TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7008567-56.2021.8.22.0007

AUTOR: JUCELIA FREITAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7005287-48.2019.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601, RENATA MILER DE PAULA - RO6210

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004847-81.2021.8.22.0007

Requerente: EDILAINE ALBERTI FREITAG

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004990-70.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: KLEYTON DE SOUZA AMARAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 838, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 20/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002182-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREA CRISTINA FERREIRA TOLEDO, RUA BEIJA-FLOR 1800 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação que pendem de levantamento pela parte autora.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010820-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELINA FILTZ HAESE, LINHA 19 LT 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADOS: ENERGISA, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intimo a parte executada (DJ) para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao necessário.

Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Independente do trânsito em julgado e verificada a condição das custas finais, archive-se.
Cacoal, 30/09/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011642-11.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ERICKSSON FERNANDO ERMITA DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 2826, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302
EXECUTADOS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY, LOTES 14,16,20,22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA VIRGÍLIO TÁVORA 4000, (85) 3392-1465/ (85) 3392-1465 PIO XII - 63020-470 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 30/09/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004469-62.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: EMANUELLE SOARES CAVALCANTE, RUA FRANCISCO DE FREITAS 943, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS, RUA FRANCISCO DE FREITAS 943, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
EXECUTADO: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intimo a parte executada (DJ) para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao necessário.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Independente do trânsito em julgado e verificada a condição das custas finais, archive-se.
Cacoal, 30/09/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006097-91.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: GENIRA REINHOLZ, RUA ANITA GARIBALDI 2771,. FLORESTA - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DESPACHO

Vistos

Considerando a informação do Oficial de Justiça sobre a ausência de localização da requerida (id. 61387704), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar nova endereço da ré, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007272-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIR OTENIO SOBRINHO, ÁREA RURAL, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

EXECUTADO: MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, - DE 2552 A 2860 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-136 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATILDE MENDES, OAB nº RO1558

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: R\$6.826,31.

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1000423-74.2016.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, RUA TIRADENTES 1314, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, ALCUNHA "PARAFUSO", brasileiro, solteiro, natural de Castanheiras/RO, nascido aos 06.06.96, filho de Alcides Moratelli e Rozeli Ramos da Silva, residente na Rua Tiradentes, 1314, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta dos autos que, no dia 11.08.2016, por volta das 10hs, na Casa de Detenção, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, o denunciado tentou promover a entrada de aparelho de telefone celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Por ocasião dos fatos, após ser submetido a revista por agentes penitenciários, durante uma visita na Casa de Detenção local, constatou-se que o denunciado trazia consigo um aparelho de telefone celular da marca Samsung, com dois chips da operadora Vivo, bem como um adaptador e carregador de bateria, escondidos em meio a pacotes de macarrão e bolachas, que seriam entregues ao apenado André Pereira da Silva.

O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição do acusado.

DECIDO

Imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 349-A do Código Penal e as circunstâncias averiguadas conduzem à procedência da denúncia.

Cuida-se de um crime plurinuclear de conteúdo variado, ou seja, embora haja a previsão legal de várias condutas, ainda que o sujeito ativo pratique mais de uma (no mesmo contexto), responderá por crime único (tipo misto alternativo).

Visa o referido DISPOSITIVO penal proteger a administração da Justiça, em especial referência no que concerne à segurança pública, uma vez que a sociedade deve ser resguardada de outros delitos de possíveis ocorrências caso exista comunicação dos presos com o mundo exterior.

Os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial, na seara judicial, dão conta que o denunciado trazia consigo um aparelho de telefone celular da marca Samsung, com dois chips da operadora Vivo, bem como um adaptador e carregador de bateria escondido em meio a pacotes de macarrão e bolachas, que seriam entregues ao apenado André Pereira da Silva.

As testemunhas confirmaram os fatos descritos na denúncia, afirmando que ao realizar revista normal aos visitantes, constatou que havia um aparelho celular em meio a pacotes de macarrão do tipo “nissin miojo”, sendo que o acusado sequer compareceu em juízo para apresentar versão diversa dos fatos testemunhados.

Claro está que o acusado praticou a conduta típica e antijurídica descrita da denúncia e, diante dessas circunstâncias, não há como afastar a responsabilidade criminal, pois lhe era exigível conduta diversa.

Diante desse contexto de provas e comprovada a materialidade, a autoria e a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, já qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 349-A do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O acusado é culpável, pois tinham consciência da ilicitude, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. As consequências não foram além da ofensa a ordem jurídica e a segurança no interior do estabelecimento prisional. Registra antecedentes criminais em anexo.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva neste patamar, face não haver outra causa especial ou circunstância a ser considerada.

Fixo o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários-mínimos, devendo o Cartório emitir guia de pagamento.

Decreto a perda do objeto apreendido. Serve a presente de ofício a Delegacia de Polícia a fim de que seja destruído.

Sem custas.

Intime-se MANDADO o sentenciado, endereço abaixo descrito, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar recurso inominado por advogado particular ou, na hipótese de hipossuficiência financeira, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia localizada na Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

SENTENCIADO: BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, alcunha “PARAFUSO”, brasileiro, solteiro, brasileiro, solteiro, natural de Castanheiras/RO, nascido aos 06.06.96, filho de Alcides Moratelli e Rozeli Ramos da Silva, residente na Rua Antônia Pires de Campos, 250, Bairro Jardim Vila Maria, CEP. 17208-280, Jaú/SP, telefone para contato não apresentado.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se ao TRE;
- b) Expeça-se guia de execução;
- c) Arquive-se, dê-se baixa.

Cacoal, 30/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000778-11.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

EXECUTADO: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7007163-04.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000641-63.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI BATHE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006519-95.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: intimar a parte autora acerca do noticiado pelo INSS, id 62678830..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003538-59.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado Dr. Eliel Moreira de Matos.

Ocorrências: em 28 de setembro de 2021, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA À ADVOGADA DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata e SENTENÇA foi apresentada ao advogado da parte autora, dando seu ciente conforme consta dos autos, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Como fundamento de sua pretensão, alega ser segurado do RGPS na qualidade de segurado especial, ter implementado todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado, tendo laborado na lide campesina desde tenra idade com seus pais, permanecendo com estes até a constituição de união estável, quando continuou os trabalhos rurais. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu contestação aduzindo que não haver nos autos, início de prova documental razoável de que a autora efetivamente laborou no campo durante o período de carência, pugnando pela improcedência da ação.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 02 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.

O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 14/11/1962, completando 55 anos de idade em 14/11/2017.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: ficha de matrícula dos filhos da autora em escola rural, e notas fiscais de compra e venda de produtos rurais em nome da autora e de seu esposo (Antônio Alves de Bessa).

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, 180 meses (15 anos).

Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício (por pelo menos 15 anos).

Assim, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a parte autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2020.

Da antecipação da tutela

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99, JULGO PROCEDENTE a pretensão para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20/01/2020), descontando-se parcelas inacumuláveis recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publicada em audiência. Presentes intimados. I. o INSS via Pje.

1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

4. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Fica ciente a parte credora que eventual pedido de desarquivamento poderá ser informado via e-mail cwl1civel@tjro.jus.br, para maior celeridade.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003487-14.2021.8.22.0007

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - OAB RO2112

REU: P. C. L.

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como indicar o endereço completo da parte requerida para citação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006139-38.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO SANTOS GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da autarquia requerida/apelada, por intermédio de seu procurador, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010218-31.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURORA MARIA MELO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas judiciais nos autos supra mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006899-50.2021.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAMASI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

FINALIDADE: intimação das partes para cumprimento ao item "4" do DESPACHO inicial, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001420-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar, caso queira, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005634-13.2021.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: D. D. C. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Custas iniciais recolhidas.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19, e ainda, domiciliada a parte autora em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 2. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente: de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 4. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

5. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

REQUERIDO: D. D. C. A., RUA ALMIRANTE BARROSO 2499, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001418-09.2021.8.22.0007

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON CANTAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

FINALIDADE: intimação das partes acerca da distribuição de conflito negativo de competência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7005370-93.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA MIRELLE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 16/11/2021, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/pgp-sqsv-wro FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas: IVONETE PEREIRA MENDES SILVA; PAULO JOSE DO LIVRAMENTO e JOCIMAR FERREIRA BRONGEL. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007430-73.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

A parte ré comprovou o recolhimento do valor dos honorários (Id 60560358).

Cumpra-se os itens 2, 4 e 5 da DECISÃO Id 54270094 e o item 2 da DECISÃO Id 59880107.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006988-78.2018.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO, ANTONIO INACIO MARIANO, ALISSON VINICIUS

MARIANO MIRANDA

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da(s) taxa(s) para cada consulta a ser realizada junto aos Sistema Judiciais (Bacenjud), disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005009-13.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANY DA PROMESSA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006727-45.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENILDO BELMOND

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7006221-69.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDEMIRO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006086-57.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003963-52.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTINO SULTI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

ALTINO SULTI ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos materiais e morais em face de SABEMI SEGURADORA S/A. Alegou, em suma, que notou a existência de desconto em sua conta bancária e, ao consultar a origem, descobriu que se tratava de seguro. Afirmou que não contratou o seguro, razão pela qual requer a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a regularidade na contratação e apresentando cópia do instrumento.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que a assinatura aposta no contrato é falsa.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu exame grafotécnico e a parte ré ficou inerte.

Pois bem.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento, a relação jurídica versada é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14, caput, do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), MANTENHO a inversão do ônus da prova, já determinada no DESPACHO inaugural.

Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, o feito está saneado.

Em relação ao MÉRITO, FIXO os pontos controvertidos:

a existência do débito;

a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;

o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

1. Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DEFIRO a prova pericial requestada pela parte autora e nomeio perito do Juízo o Sr SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço na Av. Juscimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

2. FIXO honorários periciais em R\$ 800,00 que deverão ser arcados pelo réu, em razão da hipossuficiência da parte autora e da inversão do ônus da prova decretada na DECISÃO inicial, bem como nos termos do art. 429, II do CPC. FICA A PARTE RÉ INTIMADA via DJe a comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia o autor provar.

3. O contrato objeto da lide encontra-se juntado no Id 59396750. Caso o experto entenda pela necessidade de apresentação do contrato original, intime-se a parte ré para depositá-lo junto ao cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de reputar-se a desistência da prova e verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia o autor provar.

4. Decorrido o prazo e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado acima para agendar data para realização da perícia, bem como fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial e quesitos eventualmente apresentados.

5. Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos, se necessário. A intimação das partes se dará pelo DJe.

6. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, conclusos.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003989-50.2021.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária, Perdas e Danos]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR PERONI

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: JOAO PAULO ARAUJO PAVANI

Advogado do(a) REU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

FINALIDADE: intimação das partes para cumprimento ao item "5" do DESPACHO inicial, a saber: "5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002180-25.2021.8.22.0007

"Classe: Inventário

REQUERENTES: F. D. S. S., F. T. D. J. S., M. D. S., M. D. S. S., A. D. S., L. A. D. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

INVENTARIADO: F. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido

Já constam as certidões negativas federal, estadual e municipal.

Houve o recolhimento parcial das custas processuais e consta o recolhimento do imposto causa mortis.

Intimado, o Estado de Rondônia afirma que o valor foi recolhido parcialmente.

O inventariante aduz que já consta o recolhimento, uma vez que o Estado não observou a DARE retificadora acostada.

1. Assim, presente o inventariante, no prazo de 15 dias, as últimas declarações, plano de partilha dos bens e valores, detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor) e as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 653 do CPC. Intimação via DJe.

2. Após, dê-se vista ao Estado de Rondônia acerca das alegações do inventariante - que já consta o recolhimento integral do ITCD.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009170-32.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ PINHEIRO FERRANDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado o indeferimento administrativo do pedido.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008925-21.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579,

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADO: EDSON UBA SERRATO NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 16.551,08, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: EDSON UBA SERRATO NETO, CPF nº 01906662266, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2404 ELDORADO - 76966-218

- CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EDSON UBA SERRATO NETO, CPF nº 01906662266, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2404 ELDORADO - 76966-218

- CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EDSON UBA SERRATO NETO, CPF nº 01906662266, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2404 ELDORADO - 76966-218

- CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007556-60.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CLAUDINEIA DA SILVA BOLETA, IVAN MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB n° RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB n° RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB n° RO2373

EXECUTADO: LAW-FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 82.350,46 em julho de 2019, lastreada em contrato particular assinado por testemunhas, em que houve: citação por MANDADO positiva; penhora de fração de imóvel; laudo de avaliação; decurso de prazo para oposição de embargos; determinada nova penhora da fração do imóvel; pedido de redistribuição do MANDADO; impugnação ao valor da penhora; decurso de prazo da parte executada; nova manifestação do Oficial de Justiça; impugnação do exequente.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte credora alega que o valor atribuído ao bem penhorado está em dissonância com o valor de mercado visto que se apresenta em montante maior ao descrito pelo laudo da imobiliária.

Ocorre que o laudo particular da parte credora compara o bem com outros imóveis com tamanhos e localizações diferentes do objeto constricto e, como bem ressaltado pelo Oficial de Justiça, não há outros com as mesmas características, metragem ou posicionamento geográfico.

Ademais, o laudo produzido pelo Oficial de Justiça detém presunção de veracidade e sobrepõe-se a vistorias particulares, sendo que para ser reconhecido como falho, há de ser apresentado erro flagrante, obscuridade ou imprecisão, conforme jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO REVOGADO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO RESTAURADA. 1. O oficial de justiça tem fé pública e sua avaliação sobre bens imóveis se dá conforme o valor de mercado e com base nos preços praticados na localidade, benfeitorias e etc., prevalecendo sobre laudo particular, inclusive, por atuar como auxiliar do juízo. 2. Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803536-02.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/11/2020) e;

APELAÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. AVALIAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida. (Apelação 0008752-13.2012.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 05/12/2017).

Não obstante, a impugnação deve estar acompanhada de prova de má-fé do avaliador, visto que este detém fé pública, senão, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ACESSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO. IMPUGNAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. Sendo possível liquidar a SENTENÇA por arbitramento, oportunidade que se alcançará os valores dos bens por avaliação do oficial de Justiça, desnecessária a liquidação por artigos. A impugnação da avaliação do oficial de Justiça deve vir acompanhada de elementos que demonstrem a má-fé do oficial avaliador em virtude da fé pública que goza o seu grau. (Agravo de Instrumento 0002341-88.2015.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 29/06/2015).

No caso, não fora apresentado qualquer indício de erro flagrante, obscuridade ou imprecisão, bem como não há provas de má-fé do auxiliar do juízo, o que, somado aos outros fatores supramencionados, impõe a denegação dos pedidos apresentados pelo impugnante. Forte nessas razões, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de ID n. 55266817.

Por consequência, HOMOLOGO o laudo de avaliação juntado no ID n. 52386942.

1. Considerando a inexistência de requerimentos objetivos, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Por força do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7007556-60.2019.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: LAW-FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 06945807000183, AV. DOS IMIGRANTES 2835 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7007556-60.2019.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: LAW-FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 06945807000183, AV. DOS IMIGRANTES 2835 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008840-35.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA ROCHA DUBIANI

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte autora, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao seu sustento.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita, bem como eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ademais, a parte autora propôs ação autônoma de exibição de documentos, fundamentando seu pedido nos arts. 396 e seguintes do CPC.

Pois bem.

A cautelar de exibição de documentos prevista no art. 844 do CPC/73 não encontra correspondência na atual legislação processual, ao passo em que a exibição de documentos disciplinada pelos arts. 396 e seguintes do CPC refere-se aos casos em que o pedido é processado incidentalmente à ação principal, hipótese que não corresponde ao caso dos autos.

No entanto, o art. 381 do CPC contempla hipótese de exibição de documento ou coisa que se encontre na posse de outrem, tratando-se de ação autônoma de produção antecipada de prova.

O caso enquadra-se nas hipóteses descritas no art. 381 do CPC. Assim, a inadequação da presente demanda constitui vício sanável, devendo o magistrado oportunizar sua emenda, com base nos princípios da economia e celeridade processual.

Desta forma, à emenda, em 15 dias, devendo a parte autora:

adequar o procedimento eleito, com as alterações pertinentes (fundamentos, pedidos etc), sem o que o feito será extinto (art.321 c.c. art.330, CPC). apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008847-27.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MOACIR DOS SANTOS, ITALO GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS, IGOR FREDERICO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratando-se de inventário, as custas processuais são suportadas pelos bens do espólio. Desse modo, a alegação da inviabilidade do recolhimento em parcela única resta prejudicada, não se adequando, conseqüentemente, ao disposto no art. 1º, par. 2º da Lei nº 4.721/2020.

Assim, INDEFIRO o parcelamento das custas, sendo que seu recolhimento fica postergado para após a apresentação das primeiras declarações.

NOMEIO inventariante o Sr. MOACIR DOS SANTOS, independente de termo de compromisso, diante das limitações impostas pelo Ato Conjunto n. 009/2020, ficando INTIMADO via DJe para, no prazo de 20 dias:

- apresentar as Primeiras Declarações, servindo via desta de Ofício autorizando o inventariante a receber os documentos comprobatórios:

certidões negativas Municipal, Estadual e Federal; escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio de imóveis; extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; certificado de registro de Veículo-CRV atualizado, valor dos

veículos de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), caso existente, além de eventual declaração de terceiro adquirente; certidão do Idaron com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito. - atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação

Com as Primeiras Declarações:

1. Citem-se o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias. Se negativo o MANDADO, renove-se a citação com novo endereço.
2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
3. Intime-se o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
4. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus.
5. Findos os prazos, conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008837-80.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINEL PINHEIRO LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado o indeferimento administrativo do pedido.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008879-32.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: LUCINEIDE JUSTINIANO XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os documentos apresentados no ID 61356357 não possuem força executiva, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

Adequar o rito de sua pretensão. Apresentar comprovante do recolhimento das custas iniciais, em consonância com a Lei 3.896/2016.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001968-38.2020.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LEANDRO DE SOUZA BARROS, LEO EVENTOS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566
DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciado em 2020, no valor originário de R\$137.569,48, em que: citada a parte devedora em junho de 2020 e realizado auto de penhora e avaliação de imóvel; em 26 de outubro de 2020 a parte credora pugnou pela dilação de prazo de 20 dias, em razão de tratativas de acordo com a devedora; em 27 de janeiro de 2021 a parte credora pugna pela venda judicial; deferida a venda judicial em 18/05/2021; juntada de edital de leilão e intimação em 13/07/2021; expedido MANDADO de intimação das partes; intimado os devedores em 16/07/2021; informada a data dos leilões, sendo nos dias 02/08 e 12/08/2021; aos 28/07/2021 a parte devedora apresentou pedido de nova avaliação do imóvel c/c tutela de urgência, visando ao cancelamento da hasta pública agendada para 02/08/2021 e 12/08/2021, ao fundamento de que o laudo da avaliação judicial foi confeccionado sem observar o real valor praticado pelos mercados imobiliários da região; preclusa a impugnação apresentada; inconformado, em 06/08/2021 o devedor interpôs Agravo de Instrumento; em 13/08/2021 foi juntado auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado, inclusive comprovante de depósito no valor de R\$103.000,00 reais; em 26/08/2021 o devedor apresentou embargos à arrematação; em 26/08/2021 a arrematação foi deferida nos autos; o arrematante comprovou o pagamento do ITBI e pugnou pela expedição da carta de arrematação e/ou imissão na posse; em 08/09/2021 foi rejeitado os embargos à arrematação e determinada a juntada de documentos pelo arrematante; em 08/09/2021 fora juntado documentos comprovando que o arrematante não exerce atividade na Comarca de Cacoal/RO; em 16/09/2021 o devedor interpôs embargos de declaração, sustentando haver contradição na DECISÃO proferida; por fim, a parte credora indicou que a intenção da parte devedora é rever o MÉRITO da DECISÃO.

É o necessário. DECIDO.

A parte embargante opôs embargos de declaração à DECISÃO argumentando haver contradição na DECISÃO proferida, que rejeitou os embargos à arrematação.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição da DECISÃO com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a DECISÃO tal qual proferida.

Do prosseguimento

O arrematante apresentou documentos comprobatórios de que não exerce suas atribuições no foro desta Comarca, conforme Num. 62106885 - Pág. 1 e seguintes.

1. Assim, expeça-se carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).

2. Deverá o Cartório inserir cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC.

3. Inclua-se o arrematante no sistema como terceiro interessado.

4. Diante do agravo de instrumento de n. 0807475-53.2021.8.22.0000, encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Eg. Tribunal de Justiça, informando o teor desta DECISÃO.

5. Feitas tais diligências e, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009213-66.2021.8.22.0007 &Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não restou comprovado o indeferimento administrativo por meio dos documentos apresentados.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009228-35.2021.8.22.0007
&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAMES GALINA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado o indeferimento administrativo do pedido.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009248-26.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEAS DA VITORIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado o indeferimento administrativo do pedido.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/Ro, 30 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004059-72.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA AGONIO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY,

OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MOLINA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI

ADVOGADOS DOS REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, ALESSANDRA MORAES LIMONGE, OAB nº

SP364647, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para manifestação, expeça-se alvará dos honorários em favor do sr. Perito.

Encerrada a instrução processual.

2. Venham as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º do CPC).

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008962-48.2021.8.22.0007

#Classe: Inventário

REQUERENTES: L. D. S. B., E. N. B. A., S. L. B., L. B. D. C., A. C. R. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

INVENTARIADO: E. N. B.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o teor do pedido de ID n. 61445927 - Pág. 5, alínea "a", INDEFIRO a gratuidade judiciária solicitada, em conformidade com o entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça, abaixo transcrito :

"Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).

Desta feita, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 34, inciso I da Lei Estadual n. 38.96/16.

NOMEIO inventariante o Sr. LEOMAR DOS SANTOS BECALI, independente de termo de compromisso, diante das limitações impostas pelo Ato Conjunto n. 009/2020, ficando INTIMADO via DJe para, no prazo de 20 dias:

- apresentar as Primeiras Declarações, servindo via desta de Ofício autorizando o inventariante a receber os documentos comprobatórios:

certidões negativas Municipal, Estadual e Federal; escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio de imóveis; extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; certificado de registro de Veículo-CRV atualizado, valor dos veículos de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipec.org.br/>), caso existente, além de eventual declaração de terceiro adquirente; certidão do Idaron com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito. - atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação

Com as Primeiras Declarações:

1. Citem-se o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias. Se negativo o MANDADO, renove-se a citação com novo endereço.
2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
3. Intime-se o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
4. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus.
5. Findos os prazos, conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001528-76.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: EUNICE CARLOS SOARES

ADVOGADOS DO RÉU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de honorários contratuais em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi contratado pela parte ré para prestação de serviço jurídico com elaboração e autuação em ação de concessão de aposentadoria em face do INSS. Alega que o processo tramitou na 1ª Vara da Comarca de Pimenta Bueno-RO, com SENTENÇA de procedência. Afirma que o contrato previa o pagamento de dois (02) salários mínimos de entrada em favor do contratado, a serem pagos em 07/10/2011 e 01/01/2012, pagos em sua totalidade. Ademais, fora acordado o valor de outros 06 benefícios em favor do contratado, que seriam devidos a partir do recebimento do primeiro benefício implantado, sendo o benefício recebido de forma alternada até a quitação total. Alega que a ré deixou de repassar o valor dos seis benefícios, que somam um crédito atualizado no valor de R\$ 47.313,65 reais, de parcelas vencidas em 21/06/2012 – 21/11/2012. Ao final, pugnou pela procedência. Juntou documentos.

Em contestação, a parte ré suscitou prescrição do crédito e apresentou reconvenção. Diz que o prazo prescricional iniciou sua contagem em 25/03/2013 com o trânsito em julgado da ação previdenciária (fato gerador), sendo interrompido em 21/08/2014, com o início da ação de execução de título extrajudicial, que tramitou até 16/12/2014. Assim, antes da propositura da execução de título extrajudicial (extinta por não preencher os requisitos) já havia se passado o período de 1 ano e 05 meses, com retorno da contagem em 16/12/2014 até a data da propositura da ação de cobrança, em 18/02/2019. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, caso ultrapassado, pela improcedência. Juntou documentos.

O autor juntou cópia do processo de execução de título extrajudicial, proposto em 21/08/2014, extinto ante a ausência dos requisitos executivos, com trânsito em julgado em 16/12/2014.

Intimada, a parte ré juntou cópia do processo previdenciário de n. 0003614-17.2011.8.22.0009 e Certidão de Trânsito em Julgado, comprovando que o fato gerador se deu em 15/06/2012.

O autor apresentou manifestação.

É o necessário. DECIDO.

Segundo a ré, há prescrição de cobrança dos honorários contratuais uma vez decorridos cinco anos do fato gerador (transito em julgado da ação previdenciária).

Afirma a parte ré que o prazo prescricional iniciou sua contagem em 15/06/2012 com o trânsito em julgado da ação previdenciária (fato gerador), sendo interrompido em 21/08/2014, com o início da ação de execução de título extrajudicial, que tramitou até 16/12/2014, com retorno da contagem em 16/12/2014 até a data da propositura da ação de cobrança, em 18/02/2019.

O autor juntou a cópia do processo de execução de título extrajudicial, proposto em 21/08/2014, que foi extinto ante a ausência dos requisitos executivos, transitado em julgado em 16/12/2014. Para o autor, não fluíu o prazo prescricional uma vez interrompido com o ajuizamento da ação de execução.

Pois bem.

O prazo prescricional iniciou sua contagem com o trânsito em julgado da ação previdenciária, em 15/06/2012 (fato gerador) interrompido com a propositura da ação de execução de título extrajudicial em 21/08/2014, retornando a contagem em 16/12/2014, com o seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, Diz o artigo 202 do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (negritei).

Não há reinício da contagem, conforme alega a parte ré, computando-se o prazo anterior já decorrido. Com a interrupção, o prazo retorna a ser computado do zero. Dessa forma, o prazo reiniciou totalmente a partir de 16/12/2014 e, considerando que a presente foi proposta em 18/02/2019, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, pois proposta dentro do prazo legal.

Assim, REJEITO a preliminar de prescrição.

Do pedido reconvenicional

Nos termos do art. 343 do CPC pode o réu, no mesmo processo, reconvir ao autor, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa.

No caso, há conexão entre a ação principal e a reconvenção apresentada por estar presente o vínculo entre o fundamento da defesa e a pretensão reconvincente.

Assim, RECEBO a reconvenção.

No mais, a petição inicial de reconvenção veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Todavia, houve pedido de gratuidade e constam elementos que comprovam a hipossuficiência. Assim, DEFIRO a gratuidade.

No que toca à intimação do reconvindo para contestá-la, já consta defesa no ID. 32074872, sendo desnecessária nova manifestação.

1. Ficam as partes intimadas via Dje a, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail da Vara: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Execução Fiscal - 1ª Vara Cível de Cacoal/RO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

CITAÇÃO DE: JOSE LUIZ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 05/11/1959, inscrito no CPF nº 385.585.722-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7001036-03.2018.8.22.0013

[Multas e demais Sanções]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 1.414,69 - atualizada até 09/04//2018

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, de que foi arrestado via SISBAJUD a quantia de R\$ 905,35, realizado sobre sua Conta Corrente (Banco CEF), sendo que, caso não haja pagamento do débito executado nestes autos, no prazo legal, O ARRESTO converter-se-á automaticamente em PENHORA, após o prazo para oferecimento dos embargos.

PRAZO PARA OFERECER EMBARGOS:15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital.

OBSERVAÇÃO: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434 (esquina c/ Av. Cuiabá) – Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, ou na Comarca em que se encontrar.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, 1ª Vara Cível - Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

CÁSSIO CONTARATO SALVADOR

Diretor de Cartório - Cad. 205.619-4

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011651-02.2020.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEUSA RIBEIRO PARADELA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a ocorrência de contradição, pois na declaração do benefício consta "auxílio por incapacidade permanente" enquanto a autora pleiteava "aposentadoria por invalidez". Entretanto, faz-se necessário esclarecer que com a reforma previdenciária a terminologia "aposentadoria por invalidez" (identificação tradicional do benefício) passou a ser denominada "aposentadoria por incapacidade permanente", estando alicerçada no tocante a essa alteração a alegada contradição. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Assiste razão ao embargante. Com efeito, a SENTENÇA apresenta divergência quando a nomenclatura do benefício.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho o embargo de declaração para sanar a contradição terminológica da concessão do benefício, devendo constar na parte dispositiva da SENTENÇA os seguintes termos: "CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data da cessação indevida (30/07/2020), inclusive o 13º salário".

Dessa forma, onde estiver escrito na SENTENÇA "auxílio por incapacidade permanente", leia-se: "aposentadoria por incapacidade permanente", ciente, ainda, de que se trata da antiga aposentadoria por invalidez.

1. Intimem-se as partes. Prazo do INSS: 30 dias. Prazo da parte autora: 15 dias.

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001054-71.2020.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL PASSOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as prévias das RPV's juntadas no ID 62882971.

Cacoal, 29 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0015948-07.2002.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: I.V. DA SILVA COM. E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 29 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009242-19.2021.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. M. D. C. J. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
REU: ROBSON MATEUS DO CARMO
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores, por seus procuradores, INTIMADOS da certidão de diligência apresentada no Id. 62825348.
Cacoal, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010476-36.2021.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: LEDA MARIZA LAZZARIN CUNHA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA - PR47981, RODOLPHO CONSALTER DIAS - PR86907, MICHEL PEREIRA DA SILVA - PR77936
DEPRECADO: JOSE ELIAS DOS SANTOS e outros (2)
Intimação da parte autora acerca do DESPACHO ID 62834346:
DESPACHO

1. INTIMEM-SE os autores, através do advogado (via PJe), a fim de que adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecada, sem cumprimento:

1.1. Junte instrumento do mandato conferido ao advogado, requisito essencial nos termos do art. 260, inc. II do CPC.

1.2. Comprovante o recolhimento das custas processuais para o cumprimento do ato deprecado.

2. Atendido ao determinado no item 1, certifique-se e cumpra-se na forma deprecada, servindo a carta precatória como MANDADO e/ou expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem, por meio eletrônico, se possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a parte a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique onde possa ser localizada, encaminhem-se a missiva à respectiva comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ). E neste caso, informe-se a origem.

3. Decorrendo o prazo sem cumprimento ao indicado no item 1, OU em cumprimento a diligência, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão e não decline novo endereço, fica desde já determinada a devolução da carta precatória à origem.

4. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002745-23.2020.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as certidões nos ID's 62912427 e 62090664, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007389-72.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: EDILEUZA LOURENCO DAVI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da correspondência devolvida referente tentativa de citação da parte requerida no endereço Rua Manoel Nunes de Almeida, 3711 - Bairro Village do Sol II. Motivo da devolução: Não existe o número.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007244-50.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER DUARTE DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado no ID 62887946.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010961-36.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA CASTILHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo Maria de Lourdes Bueno Machado, CRESS 1891, endereço residencial Rua Rio Negro nº1254, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E mail: malubueno3@hotmail.com Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Desde logo, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência em nome da infante, representada por sua genitora.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010943-15.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: VALDEIR BOLKART, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial. Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias. Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora via MANDADO, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010743-08.2021.8.22.0007 - Compra e Venda, Transação, Contratos Bancários

AUTOR: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

REU: BALBINO & JERKE COMERCIO DE CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, faturas de cartão de crédito, e outros, sendo que, os comprovantes de despesas médicas que constam nos autos, referem-se a fatos ocorridos a mais de um ano, e além disso, não são aptos por si só, a comprovarem a alegada hipossuficiência financeira, notadamente em razão do valor atribuído (R\$ 5.000,00), cujas custas iniciais a serem recolhidas perfazem o percentual de 2%.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Anote-se nos autos n. 7010978-09.2020.8.22.0007, sobre a distribuição destes autos.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010952-45.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ZERINALDO JOSE TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da tentativa frustrada de intimação (A.R) do executado no endereço (Id. 57561811) devendo manifestar, em que pese o pedido formulado no Id. 62026790, interesse na expedição de carta precatória.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008562-34.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: L. F. LINO DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da tentativa frustrada de citação no endereço Rua Independência, 389 - Bairro Centro, Coari-MA.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001547-48.2020.8.22.0007 - Exoneração

AUTOR: Z. A. F., ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 26-A, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

REU: J. R. D. O., AVENIDA SÃO PAULO 4300, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Z.A.F., contra J.R. DE O. Relata o autor, que conviveu em união estável com a requerida de 1992 a 1999 e da união tiveram filhos e, com o fim do relacionamento, em meados de 1999, interposta ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, onde fora realizada a partilha de bens e acordado o pagamento de pensão alimentícia para os filhos e ex-companheira, no importe de 03 (três) salários mínimos. Entretanto, quando os filhos atingiram a maioridade, ajuizada ação de exoneração do encargo alimentar, autos nº 0000890-46.2011.8.22.0007, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Cacoal/RO, homologando-se acordo de exclusão da pensão dos filhos mas, remanescendo a pensão da ex-companheira, no importe de 60% do salário mínimo. Aduz o autor que o pagamento dos alimentos vem sendo cumpridos integralmente, até porque a quantia é descontada diretamente em folha, contudo pretende a exoneração do encargo porque sua condição se modificou, eis que se casou e teve uma filha, não possuindo mais condições de continuar o pagamento da pensão para a requerida que é pessoa capaz, saudável e está trabalhando, auferindo renda suficiente para prover o seu próprio sustento. Juntou documentos, dentre eles, contracheque, certidão de casamento e a de nascimento da filha menor (ID 34809653).

Indeferida a justiça gratuita a parte autora emendou a inicial recolhendo as custas (ID 39919075).

O pleito liminar foi indeferido (ID 40133818) e a conciliação resultou infrutífera (ID 44849956).

Em contestação, a requerida aduziu quanto ao MÉRITO ausência de demonstração de mudança na situação financeira do autor e que a constituição de nova família não é fator automático de exoneração do dever de prestar alimentos. Afirmou que não ocorridas alterações em suas condições financeiras para motivar a exoneração pretendida, pelo contrário disse ser doente e que não possui outra renda, dependendo dos alimentos que recebe do autor. Anexou documentos (ID 45598184).

Réplica apresentada ao ID 49523531, dizendo: da ausência de comprovação de incapacidade laborativa; que os medicamentos utilizados pela requerida tem custo muito inferior ao indicado, outrossim, podem ser obtidos gratuitamente por meio da farmácia básica do município; que o autor é pessoa idosa, quase 80 anos, com sérios problemas de saúde, fazendo uso de acompanhamento médico e medicamentos contínuos, implicando em custos. Anexou exames e receitas médicas, orçamento de medicamentos.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 55879993).

Intimadas, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial (visando comprovar que é doente, não tem condições de labor), estudo social, além de prova testemunhal (ID 45599050). E o autor manifestou discordância quanto ao pedido de prova pericial e estudo social, requereu prazo para a indicar as testemunhas (ID 57146075).

Após, reitera o autor o pedido de tutela de urgência, a fim de exonerá-lo da obrigação alimentar, sob o fundamento de redução de rendimentos (ID 62074680). Juntou comprovantes.

Vieram os autos conclusos para saneamento. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência será analisado com a vinda aos autos de relatório de estudo social e realizada a audiência de instrução adiante designada.

2. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A parte requerida necessita receber os alimentos A requerida exerce atividade remunerada Qual(is) a(s) fontes de renda da requerida Subsistem motivos para manutenção de pagamento de alimentos a ex-companheira O autor tem condições de efetuar os pagamentos Alteradas as condições financeiros do autor

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1. E nesse ponto, determino a intimação do NUPS, a fim de que promova estudo social de ambas partes, apresentado relatório até a véspera da audiência.

3.2. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

3.3. Defiro a produção da prova testemunhal para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, bem assim, depoimento pessoal do autor e requerida, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, DESIGNO o dia 17 de novembro de 2021, às 9h, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma Google Meet, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone/tablet) ou convencionais (notebook/computador de mesa), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/gjs-zijx-dby

4. Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas.

Sem prejuízo, neste mesmo prazo, poderá ainda o autor indicar suas testemunhas.

b) especificamente sobre as testemunhas, informar ao juízo sobre a necessidade de alguma testemunha ser ouvida de forma presencial junto à sala de audiência da 2ª Vara Cível, no Fórum local, caso a testemunha não tenha acesso a recurso que lhe permita participar do ato. Nesse caso, deverá o advogado intimar a testemunha, nos termos do artigo do 455 do CPC, a comparecer presencialmente ao Fórum, junto à sala de audiência da 2ª Vara Cível, na data e horário designados acima, sem prejuízo de também informar ao juízo algum eventual contato telefônico existente da testemunha.

Ressalto que na hipótese de atendimento presencial de testemunha na sala de audiências do juízo (item b), todos os demais participantes permanecerão na audiência por meio virtual, passando o ato a ser realizado de forma mista.

5. Para acesso à videoconferência, o participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Compete ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as partes e testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação, sendo que no caso de dúvidas poderá ser solicitado auxílio ao Secretário de Gabinete, por meio do telefone fixo 3443-7600.

6. As partes e testemunhas deverão: Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo; Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso; Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (como RG ou CNH), para apresentação, se solicitado.

7. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento na íntegra.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJe.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004149-12.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIMAR SILVA BOONE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício concedido até 22/01/2020, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior à produção antecipada de prova pericial e determinou a citação do requerido (ID núm. 38968254).

Laudo médico (ID núm. 43853928). Constatada a incapacidade parcial e permanente.

O requerido citado apresentou contestação (ID núm. 44860935), alegando, em síntese, as preliminares: prescrição quinquenal; necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorre acerca dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado, aduzindo que a parte autora não os preenche. Ao fim, pede seja julgado improcedente os pedidos exordiais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (D núm. 55681426).

Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório do processo.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminar – Necessidade de prévio indeferimento administrativo/Pedido de prorrogação.

Em que pese as alegações formuladas pela Autarquia requerida quanto a necessidade de prévio indeferimento administrativo, o benefício da parte autora foi cessado após a realização de perícia revisional em sede administrativa, pela própria ré, restando, portanto, evidente a desnecessidade de postulação de novo pedido administrativo diante da negativa de prorrogação do benefício na perícia revisional, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

Prejudicial de MÉRITO – Prescrição.

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da realização da perícia em sede administrativa e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos (ID núm. 38269961).

Ademais, a parte autora antes de ingressar com a presente ação percebia benefício previdenciário, bem como o motivo da cessação do benefício ocorreu pela ausência da constatação de incapacidade, mediante alta programada.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra incapacitada de forma parcial e permanente (ID núm. 43853928), devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão da "LESÃO NERVO AXILAR" CID S 443.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; restrição na elevação do membro.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 30/06/2020 (ID núm. 43853928).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por EDIMAR SILVA BOONE e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, que ocorreu em 22/01/2020 (ID núm. 38269962), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 30/06/2020 (ID núm. 43853928);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez desde a data de 30/06/2020 (ID núm. 43853928).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Por outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

Se não houver recurso voluntário, INTIME-SE o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011359-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAFAELA PIRES BIAÇO, CPF nº 07012289201, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5047 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RAFAELA PIRES BIACO, representado por sua genitora LOILCE PIRES, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alegou a parte autora, em suma, que apresenta patologias que a impedem de exercer suas atividades laborais, bem assim que sua família não tem capacidade de prover sua subsistência. Juntou documentos.

O feito foi recebido e determinada a realização de perícia médica (ID núm. 52678314).

Laudo médico pericial (ID núm. 54548782), contatou-se que a deficiência da parte autora não o incapacita a execução de tarefas, apenas possui dificuldade de aprendizagem.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID núm. 55174891), alegando, preliminarmente, necessidade de comprovação de inscrição atualizada no CadÚnico. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Intimada, a parte autora deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer in albis (ID núm. 57729228).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Não assiste razão ao requerido quando de sua alegação de ausência de inscrição no CadÚnico, pois a parte autora comprovou nos autos não só a inscrição, mas também a atualização dos dados, conforme se verifica do documento ID núm. 52529382, datado de 26/02/2019.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos.

Pois bem. No caso sub judice, realizada perícia médica, a senhora Perita atestou que a autora possui deficiência, contudo, esta não a torna inapta ao domínio e participação e/ou a realização/execução de tarefas, implicando tão somente na dificuldade de aprendizagem (item 7), a CONCLUSÃO da Perita coaduna com os laudos particulares carreados aos autos (ID núm. 52529368), os quais indicam que a autora deve receber ensino diferenciado e especializado pedagógico, pois possui patologia “leve”, o que leva a inferir ser passível de reabilitação/adaptação, pois patologias não acarretam demais limitações a parte autora.

Nessa esteira, concluiu que a parte requerente não apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas que importem em deficiência ou impedimento.

Registre-se a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.146/2015 que conceituou:

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Verifica-se, portanto, que não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquele que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em momento algum a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho.

À vista disso, o benefício assistencial não pode ser utilizado como meio alternativo ao seguro da Previdência Social ulteriormente acometido de enfermidade incapacitante para o labor mas que, contudo, não verteu contribuições ao sistema enquanto capaz.

Em tempo, o fato da parte autora ter percebido benefício assistencial em período anterior não importa na CONCLUSÃO automática do seu direito, porque se trata de novo pedido.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Int.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010764-81.2021.8.22.0007- Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: ABADIA DOMINGA DE JESUS, JEAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, PORTO SHOPPING 1223, SALA 315 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.

2. A ação foi recebida em plantão judicial, oportunidade em que concedida a tutela de urgência nos seguintes termos:

“[...]

Demonstrada a urgência e emergência no atendimento, sendo a UTI necessária para manutenção da vida da paciente, e ausente unidade credenciada no Município, incumbe à ré, nos termos da Lei 9656/98, arcar com os custos de tal atendimento.

A parte informou que, embora tenha entregue cheque no valor de R\$60.000,00, não há saldo em sua conta bancária para quitação.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré GEAP se responsabilize pelos ônus financeiros do atendimento médico-hospitalar da paciente, para posterior cobrança mediante co-participação conforme regramento do plano de saúde.

[...]”

3. Na sequência, o advogado da parte autora retornou aos autos e informou que a paciente recebeu alta da UTI no dia 28//09/21, encontrando-se atualmente em internação ambulatorial. Outrossim, que com a alta da UTI, a requerida GEAP enviou e-mail ao Hospital dos Acidentados solicitando a remoção da paciente para rede credenciada, qual seja o Hospital São Paulo.

Requer-se a manutenção da paciente em internação no Hospital dos Acidentados, pois pessoa idosa, com saúde muito debilitada, necessitando ainda de cuidados intensos, que a remoção neste momento poderá ser prejudicial a saúde da paciente principalmente, caso necessite novamente de internação na UTI com urgência, estando em hospital amparado com a Unidade Terapia Intensiva se faz mais seguro, cauteloso que seja mantida em internação no Hospital onde se encontra, até que a mesma não tenha mais risco de vida.

Juntou e-mail encaminhado pela GEAP ao Hospital dos Acidentados e relatório de evolução médica de paciente emitido em 28/09/21 (ID 62889970).

4. Pois bem. Em cotejo a DECISÃO de concessão de tutela de urgência e pedidos iniciais, têm-se que determina a requerida GEAP a responsabilidade pelos ônus financeiros (para posterior cobrança mediante co-participação conforme regramento do plano de saúde) do atendimento médico-hospitalar da paciente em UTI, pois ausente credenciada no Município com unidade dessa natureza.

Havendo credenciada com disponibilidade de atendimento conforme a necessidade atual da paciente e inexistindo motivos especificados e declarados por médico pela não transferência da paciente para outro hospital dentro da mesma cidade, sua manutenção em unidade hospitalar não credenciada consiste em opção da paciente e família sujeita aos ônus correlatos.

Assim, fica o autor intimado para apresentação de laudo médico minucioso descrevendo-se o atual estado de saúde da paciente e os motivos impeditivos a transferência entre hospitais dentro da mesma cidade e eventuais riscos a saúde e/ou agravamento de sua condição advindos/relacionados ao procedimento.

5. Sem prejuízo, CITE-SE a requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

6. INTIME-SE, ainda, o interessado AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA, via PJe ou Carta-AR, MANDADO, para conhecimento dos termos da ação.

7. Apresentado relatório médico pelo autor, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimação do autor através do advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009296-82.2021.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: PEDRO MARCOS CASSIANO ALVES, CPF nº 86096877249, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 37, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA em face de PEDRO MARCOS CASSIANO ALVES, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1- ACOLHO A EMENDA.

1.2-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/10/2021, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

- 3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
- 3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
- 3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
- 4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 61918584).
8. Valor da causa: R\$1.442,60 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).
- Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010290-13.2021.8.22.0007

AUTOR: ENOKE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 57856303204, RUA PEDRO KEMPER 2998, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 18596302000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 23858, SALA PARTE A LOTEAMENTO GREENVILLE II VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução de quantia paga, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, redução de multa penal e pedido de tutela antecipada para fins de que a requerida abstenha-se de cobrar as prestações mensais e de inserir o autor nos cadastros de inadimplentes. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito evidencia-se do conjunto probatório colacionado ao feito, de onde se infere a previsão de desistência ou rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, por parte do promissário comprador, ora autor (cláusula décima quinta). Em sendo prevista essa opção, ainda que condicionada ao pagamento de indenização, o que também será discutido nos presentes autos, cabível a suspensão das cobranças, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes até o deslinde da causa. O perigo de dano decorre da possibilidade de ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes e dos efeitos negativos daí advindos. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa, para determinar que a requerida suspenda as cobranças das prestações mensais do contrato objeto da demanda, bem como se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2021, às 11h min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
- 2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
- 3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
- 3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- 4.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2109151643293320000059714429 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
8. Valor da causa: R\$ 72.370,00 (setenta e dois mil, trezentos e setenta reais).
- Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007606-18.2021.8.22.0007

AUTOR: THEO VINICIUS PAULA BARBOSA, CPF nº 06372292238, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID62107427.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001819-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 02488992000173, AVENIDA PORTO VELHO 2339, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: LEILIANE DO VALE SILVA, CPF nº 04066751202, RUA DUQUE DE CAXIAS 1385, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: LEILIANE DO VALE SILVA, CPF nº 04066751202, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, ID. 54205132), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 1.176,76(mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

3. Decorrido o prazo dos embargos, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos e comprovar o recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas Bacenjud/Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008780-96.2020.8.22.0007

AUTOR: NILTON HERBST, CPF nº 24237132234, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: SAMUEL OLIVEIRA BANDEIRA, CPF nº 71158430159, RUA LUIZ LENZI 3681, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no ID 56189548.

Não havendo cumprimento, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009239-64.2021.8.22.0007

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REU: VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, ÁREA RURAL LINHA 55, USINA DE ALCOOL BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA em face de USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-ACOLHO A EMENDA. CUSTAS RECOLHIDAS.

1.2-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2021, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 108251828488460000059023601 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 62074178).

8. Valor da causa: R\$ 339.601,10 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e dez centavos).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009948-02.2021.8.22.0007

AUTOR: OLIVER JOAO BENTO BRAGA, CPF nº 09321902279, RUA BRILHANTES 566, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por OLIVER JOÃO BENTO BRAGA, menor impúbere, representado por sua genitora AYLLANA FERREIRA BENTO BRAGA, em desfavor de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

1.1 Em síntese, consta que o autor é portador de osteogênese imperfeita CID: Q78.0, sendo necessário acompanhamento médico e fisioterapia habitualmente. Em razão da deficiência de produção de colágeno tipo 1, o autor apresentar ossos e dentes fracos, comumente chamado de "ossos de vidro", conforme laudos médicos anexos, o que gera riscos de fraturas com pequenos impactos. Tratando-se de doença delicada, o autor mantém vínculo contratual de assistência médica com a empresa ré desde o nascimento. Relata que em razão de não haver profissional especializado a atender a demanda do autor através da rede disponibilizada pela ré, os seus genitores vinham custeando todo o tratamento fisioterapêutico de forma particular. Ressalta que no mês de setembro de 2021 fora informado pela ré sobre a disponibilização de um profissional para atendê-lo dentro da cobertura do plano de saúde. Explica, no entanto, que diante da particularidade da patologia, o médico disponibilizado pelo plano de saúde recomendou que o autor prosseguisse com o tratamento realizado com a médica que o acompanha desde o nascimento. Aponta que mesmo com a recomendação e encaminhamento médico, a empresa ré recusou-se a cobrir o tratamento com a profissional não credenciada junto a UNIMED.

1.2 Ante a negativa da requerida em cobrir as despesas do tratamento médico do autor, a intervenção judicial se justifica em razão da violação de um direito subjetivo do paciente de obter atendimento de saúde compatível com o seu estado e condição de saúde. Logo, a relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos.

1.3 O requerente comprovou a justa causa por que reclama a assistência, por estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da DECISÃO, frente a possibilidade de agravamento do quadro clínico, sem o tratamento adequado.

1.4 Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade do tratamento médico prescrito e, ainda, o evidente risco à saúde do paciente se a providência reclamada for postergada para momento ulterior.

1.4 Do exposto, DEFIRO a postulação liminar, para determinar que a UNIMED adote as medidas necessárias para custear as despesas do tratamento fisioterapêutico em home care do autor, com a profissional especializada que já o acompanha desde o nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25/10/2021, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5.1 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2109101530007210000059529646 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

6. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005743-66.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74256254234, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2139, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXECUTADO: MOISES FERREIRA MENDES, ELIS REGINA 308 PASSAGEM DE AREIA - 59145-490 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer de transferência de veículo.

O executado, citado e intimado por edital, permaneceu inerte.

Determinada a expedição de ofício ao Detran para efetuar a transferência, vieram respostas apontando a impossibilidade temporária.

O exequente pugna pela suspensão do feito.

DEFIRO A SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias.

O prazo de suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual. Cabe à parte interessada requerer o andamento processual após o decurso do prazo da suspensão.

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010627-02.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA ROSINEI DA SILVA PRATA, CPF nº 64377156268, RUA ESPÍRITO SANTO 4401 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que é necessário o estabelecimento do contraditório e instrução processual com produção de provas documentais imprescindíveis ao deslinde da causa. Ademais, o perigo de dano não restou demonstrado, considerando-se que os descontos se iniciaram no mês 07/2021 e que o valor mensal é de pequena monta (R\$35,00). Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

3.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 21090810455075200000059412338 os termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

6. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$ 16.442,70 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0049766-18.2000.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO - RO332-B-B

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de cobrança movida por ENERGISA em face do SAAE, referente ao valor principal da condenação, tendo em vista que os honorários sucumbenciais estão sendo perseguidos em autos próprios (7006744-18.2019.8.22.0007).

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 53193508.

Após os devidos esclarecimentos sobre a manutenção dos termos pactuados e a informação da exequente para que o executado desconsidere a notificação extrajudicial, requerem a homologação do acordo.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, razão pela qual EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Liberem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada informar.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

29/09/2021 15:58:59

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62888940 2109291558540000000060204090

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007084-88.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANAIRA ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

INVENTARIADO: SILVIA SOARES RODRIGUES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital no DJ, no valor de R\$ 24,79, conforme cálculo de caracteres abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0008828-87.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SENA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas conforme já intimada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010655-67.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDONIA - CAU/RO, CNPJ nº 15008662000185, AVENIDA CARLOS GOMES 501, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DEPRECADO: CONSTRUCERTO LTDA - ME, CNPJ nº 15055087000171, RUA PADRE ADOLFO, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Observe-se o endereço cadastrado pela parte interessada:

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005209-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA, CPF nº 00648308294, RUA CARMELA PONTES 1349, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Nos termos do artigo 10 do CPC, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente se manifeste acerca da petição constante no ID 56748542.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a substituição processual.

Cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 55721206, realizando-se a pesquisa de endereços da parte MARLLON RAFFAEL LACERDA, CPF nº 00648308294, no sistema Infojud.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010847-97.2021.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 74358677215, RUA MARTINS PENA 740 PARQUE FORTALEZA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 16.775,00 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010887-79.2021.8.22.0007

AUTOR: EDIANA LEITE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 01892992230, LINHA 08, LOTE 18, GLEBA 08, KM 30 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado(a) especial.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (Protocolo 1150510324), na via administrativa, a concessão do benefício previdenciária na data de 02/07/2021 (ID. 62834812), havendo interregno de mais de 45 (quarenta e cinco) dias até a distribuição da presente ação (28/09/2021), sem que houvesse recebido resposta até este momento.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. A audiência de instrução não foi designada neste momento inicial, em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc.), no prazo da defesa.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010901-63.2021.8.22.0007

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 34994564272, LINHA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132

RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. A audiência de instrução não foi designada neste momento inicial, em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

6. Valor da causa: R\$ 22.079,87 (vinte e dois mil, setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010611-48.2021.8.22.0007

AUTOR: NELSON LUIZ TASSINARI, CPF nº 40918939291, RUA PRINCESA ISABEL 1843,... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de reestabelecimento de benefício por incapacidade com pedido de tutela de evidência.
 - 1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (Protocolo1536171391), na via administrativa, o reestabelecimento do benefício previdenciária na data de 17/05/2021 (ID 62584583, p. 04), havendo interregno de mais de 120 (cento e vinte) dias até a distribuição da presente ação (21/09/2021), sem que houvesse recebido resposta até este momento.
 - 1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
 - 1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.
2. Tangente ao pedido liminar, o art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Malgrado a dispensabilidade dos requisitos da tutela liminar no pedido (evidência), no presente caso, o autor comprova ser segurado da previdência social (ID. 62584583), já que esteve em gozo de auxílio doença até julho/2021. Além disso, o conjunto probatório colacionado revela condição delicada de saúde, uma vez que padece com câncer (CID C 07) e em tratamento oncológico sem previsão de alta, conforme laudo e exames médicos recentes (ID. 62584585), situação a inferir a manutenção da incapacidade laborativa. Dessarte, defiro a tutela provisória de evidência para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.
3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
6. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
7. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
9. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.
11. Valor da causa: R\$ 30.184,00 (trinta mil, cento e oitenta e quatro reais).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0010127-65.2015.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701, IZAURA JOSE PADILHA DOS SANTOS, OAB nº MT21066

EXECUTADOS: I. R. M. M. L. -. E., E. C. G., D. C. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 56793523, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo. Honorários conforme acordo.

Liberem-se as restrições insertas junto aos sistemas CNIB e Renajud.

Havendo outras constrições pendentes, desde já autorizo o respectivo levantamento, cabendo às partes indicá-las.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

efcn

Cacoal, 30/09/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008507-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDE SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002650-90.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: VALMIR FONSECA NETTO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 10 dias conforme solicitado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001193-23.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010357-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: THIAGO ALVES DE SOUZA, CPF nº 78352592220, RUA JOSÉ AMÉRICO 1258, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: PAULO RICARDO ALVES JANUARIO, CPF nº 00824638247, RUA JOSÉ AMÉRICO 1258, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória proposta por THIAGO ALVES DE SOUZA em face de PAULO RICARDO ALVES JANUÁRIO.

1.1- Restou demonstrada a incapacidade do interditando extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, conforme laudo médico datado de 12/04/2017 (ID. 62428064), atestando ser portador de traumatismo cranioencefálico - TEC e possuir sequelas motoras e de fala, necessitando de cuidados especiais, não estando responsivo e contactante, está acamado e necessitando de fisioterapia e dieta restrita. Segundo os documentos médicos, o quadro de saúde é duradouro e impossibilitado de prover e gerir seus meios de subsistência, como se medicar, de se alimentar, como também de exercer os atos da vida civil. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curadora provisória o requerente THIAGO ALVES DE SOUZA (irmão), para a prática de todos os atos no interesses do interditando, nos termos do parágrafo único do art. 749, do CPC. Expeça-se o respectivo termo.

2. Deixo de designar audiência para entrevista do interditando em razão da sua condição particular de saúde. Em substituição, realize-se estudo social em sua residência, encaminhando-se ao NUPS para esse fim.

3. Cite-se o interditando, informando-o que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contados da entrevista (art. 752, CPC).

4- O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curador Especial a Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos para manifestar-se acerca do pedido no prazo indicado (art. 752, § 2º, CPC).

4. Juntado o relatório do estudo social, vista ao Ministério Público.

5. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7004396-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERASMO ANTAO VALERIANO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010723-17.2021.8.22.0007

AUTOR: S. D. S., CPF nº 77695780278, RUA PROJETADA A 1345 BAIRRO PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REPRESENTADO: G. D. S., CPF nº 64917193249, RUA PROJETADA A 1345 BAIRRO PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela movida por SALETE DUARTE SILVA em face de GILMAR DUARTE SILVA.

2. Pugna-se pela nomeação de curador provisório.

3. A incapacidade do(a) interditando(a) para a prática dos atos da vida civil é extraída do laudo médico que apontada a sua débil condição de saúde (ID 62679688), necessitando, por isso, da ajuda/auxílio de terceiro. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente SALETE DUARTE SILVA, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias.

4. Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC).

5. O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curador Especial a Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos para manifestar-se acerca do pedido no prazo indicado (art. 752, § 2º, CPC).

6. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

7. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência para entrevistar o(a) interditando(a), a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 10/02/2022, às 10h 45min. Na mesma audiência serão ouvidos o(a) requerente e parentes e/ou pessoas próximas.

7.1 Link para acesso à audiência:

9. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

9.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

9.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

10. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

11. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

13. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

15. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

19. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

20. Ciência às partes.

21. Defiro a gratuidade, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008852-54.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVAL CARDOSO FURLAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: KATIA MARINETE DARE FURLAN

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010528-32.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO

JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

REU: JAQUELINE PALHANO DE ALENCAR, CPF nº 38719320272, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660

FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das respectivas custas processuais atinentes à distribuição da presente carta precatória, sob pena de devolução ao Juízo deprecante independente de cumprimento, o que desde já determino em caso de inércia.

Cumprido o disposto acima, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000785-95.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

EXECUTADO: WILKER DA SILVA LUCAS 96155019215 e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010486-56.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: S. L. G. D. M., PEDRO DE SOUZA LIMA 5823 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. A. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, BR 25, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA LINHA 106 ÁREA RURAL DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Tendo em vista a penhora de crédito nos autos 7002713-07.2019.822.0022, SUSPENDO o processo até a transferência dos valores existentes à disposição deste juízo.

comprovado a transferência dos valores, envie os autos conclusos.

Intime-se, via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010716-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: REGINALDO BATISTA PEREIRA, CPF nº 02021065944, ÁREA ESTRADA FIGUEIRA S/N, LOTE 101, GB 08, PT 85 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que não há comprovação nos autos quanto ao seu envio/recebimento ou não. Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006971-37.2021.8.22.0007

AUTORES: G. H. F. M., CPF nº 02562142209, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

C. F. M., CPF nº 05230651245, AVENIDA TIRADENTES, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

D. F. M., CPF nº 05230628260, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

J. D. P. F. M., CPF nº 01468001175, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: C. P. M., CPF nº 87657333200, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer estabelecida nos autos n. 7000821-16.2016.822.0007, consistente na

manutenção, pelo alimentante, do Plano de Saúde das filhas, seja ASTIR ou UNIMED.

3. Intime-se o(a) executado(a), CRISTIANO POLINI MOREIRA, Policial Militar, residente e domiciliado na Rua Napoleão Bonaparte, n. 46, Centro, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa.

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010586-35.2021.8.22.0007

AUTOR: MARGARETI DA PENHA GUIZOLFE, CPF nº 77445759204, RUA CELENITA 337 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) via sistema PJE, para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica do trabalho, CRM-RO 4044 que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002973-32.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: L. R., CPF nº 08209969200, RUA FLORIANÓPOLIS 1395, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: R. M. D. S., CPF nº 00238133770, CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LIMOEIRO 401, RUA GUSTAVO BARROSO 401 CHÁCARA PARREIRAL - 29164-945 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO FABIO KILL VIEIRA, OAB nº ES14328

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do executado (ID.62415307).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do executado são diligências que não guardam relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostram-se hábeis à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJE 09/08/2018, grifo nosso).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. O prazo da suspensão correrá em arquivo.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC). Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).

Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7010659-07.2021.8.22.0007 7010659-07.2021.8.22.0007

AUTOR: B. B. F. S. AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido: AUERLEI GUDE, residente e domiciliado(a) na Rua MILTON BOSSO, 3947, VILLAGE DO SOL, 76964232, Município de CACOAL/RO

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$ 39.447,83.

Cacoal 30 de setembro de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7010711-03.2021.8.22.0007 7010711-03.2021.8.22.0007

AUTOR: A. C. F. E. I. S. AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerida: JAQUELINE PROENCA BASILIO, residente e domiciliado (a) na R D PEDRO II 2011 CASA, JARDIM CLODOALD - Cacoal/RO, CEP: 76963606

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$ 23.459,55 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Cacoal 30 de setembro de 2021
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7010891-19.2021.8.22.0007 7010891-19.2021.8.22.0007

AUTOR: B. B. F. S. AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: C. I. M., AVENIDA RIO DE JANEIRO 435, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA (Requerido - CLAUDEMIR INACIO MOREIRA)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto abaixo:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$ 47.671,11 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e onze centavos).

Cacoal 30 de setembro de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010897-26.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: RUBENS TRESSMANN, CPF nº 51352850249, AV. 2 DE JUNHO 2628, - DE 1338/1339 AO FIM CENTRO - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010729-92.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE CHIARELLI DE JESUS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004980-44.2021.8.22.0001

AUTOR: I. K., CPF nº 05670740211, RUA CAFÉ 4839 PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REU: F. M. D. L., RUA MONTES CLAROS 72 APONIÃ - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A parte autora informa a data da realização do exame de DNA e o valor do orçamento, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Conforme acordo em audiência, o genitor pagará uma taxa de aproximadamente de R\$ 100,00 (cem reais) no data da coleta. Portanto, fica a parte autora intimada para informar se houve realização do exame de DNA que estava previsto para o dia 28/09/2021. Sendo negativo, fica a parte autora intimada para informar ao requerido via whatsapp sobre a data, hora e local que deverá comparecer para coletar o material genético, a sua ausência implicará na dispensa do DNA e no reconhecimento da paternidade. Fica advertido ainda, que deverá realizar o pagamento do valor acordado em audiência (R\$ 100,00), na data da coleta, nos termos do acordo. Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0039708-09.2007.8.22.0007

Polo Ativo: IVONILDE CARVALHO DE MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Aguardando cumprimento da carta precatória enviada para solicitar o desbloqueio dos valores.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008891-46.2021.8.22.0007

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: D. V., CPF nº 00537065288, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2785, FRENTE HABITAR BRASIL - 76960-301 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em poder de DIEINIFI VICENTE, qualificados na inicial.

Em síntese, aduz que em 18/09/2020, celebrou com o requerido o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária, sob o nº 202002821413, no valor total de R\$ 11.327,00, a pagar em 80 parcelas mensais e consecutivas o montante de R\$ 137,57 cada uma, com vencimento da 1ª parcela em 06/06/2019 e a última em 22/01/2026, para aquisição do veículo: marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830LR062383, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor CINZA, placa QTH2C76, renavam 01251110387.

Sustenta que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 17/05/2021 acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, e apresenta a planilha de cálculo devidamente atualizada até a data de 18/08/2021 com todas as parcelas vencidas no total de R\$ 8.298,80 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), e vincendas e seus encargos pactuados no contrato. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO. Instrui seu pedido com os documentos.

A liminar restou deferida (ID 61571149), tendo sido efetivada a medida em 31/08/2021 (ID 61846300). A parte requerida fora devidamente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 61846300), porém não apresentou contestação, tornando-se revel.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a revelia também induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe a parte devedora, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento. Conforme se infere nos autos, o(a) requerido(a), constituído em mora e tendo todas as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez.

Presumida verdadeira a articulação constante da inicial e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830LR062383, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor CINZA, placa QTH2C76, renavam 01251110387, cuja apreensão liminar torna definitiva, CONDENANDO o(a) requerido(a) DIEINIFI VICENTE ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Faculto à parte autora a venda do bem, na forma do § 5º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Intimem-se via DJe.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010762-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PLANTIKOW DAMASCENO, CPF nº 31231233249, LINHA P 42, KM 09, SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

REQUERIDOS: SIDNEI SOTELE, CPF nº 61910570249, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990 NOVO CACOAL - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00522995209, RUA JOSE DE ALENCAR 2990 NOVA CACOAL - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

SERVE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de execução de título judicial movida por JOSE PLANTIKOW DAMASCENO em face do espólio de SIDNEI SOTELE, representado pela inventariante DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA.

2. Vinculados, no sistema PJE, os autos de inventário n. 7005239.89.2019.822.0007.

3. Cite-se o inventariante/requerido, através de seu(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos n. 7005239.89.2019.822.0007, para manifestar-se quanto ao presente pedido de pagamento de créditos (art. 642, §2º e 643 do CPC/15).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010600-19.2021.8.22.0007

REQUERENTES: R. D. O. B., CPF nº 55669220234, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 431, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

N. A. F., CPF nº 00395800242, LINHA 02, LOTE 47, GLEBA 01. s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. As partes postulam homologação de acordo referente reconhecimento e dissolução de união estável, c/c regulamentação de guarda, visitas e estipulação de alimentos.

2. Nos termos do art. 731, caput do CPC, o pedido pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada por ambos os cônjuges/companheiros.

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportuno a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação do divórcio.

4. Intimem-se pelo(a) advogado(a), prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer acerca do recolhimento das respectivas custas processuais ou carrear aos autos eventuais documentos pertinentes à comprovação de hipossuficiência financeira.

5. Após, colha-se parecer do Ministério Público, conforme art. 178, II do CPC, e conclusos para homologação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006614-28.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA e outros

Intimação

Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010855-74.2021.8.22.0007

AUTOR: EMERSON MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70389900206, RUA RIO BRANCO 225 COLINA VERDE - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REPRESENTADO: HELISON BRANDAO DOS SANTOS, CPF nº 08219134259, RUA NOVA 5498 5497 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação exoneração de alimentos em que não consta nos autos a cópia da SENTENÇA anterior que fixou a prestação alimentícia. A parte autora também não trouxe certidão de nascimento do filho.

Assim, fica à parte autora intimada para, no prazo de 15 dias (art. 321 CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar a cópia da SENTENÇA anterior para fins de fixação da competência deste Juízo, bem como juntar cópia da certidão de nascimento.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004816-95.2020.8.22.0007

AUTOR: BRUNA SILVA RESENDE, CPF nº 86208101204, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2752 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

REU: ALEXANDRE HOTTS DE OLIVEIRA, CPF nº 99456044220, RUA GUIMARÃES ROSA 1295, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferir veículo e encargos.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 62645342.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Liberem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada informar.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005025-64.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, CPF nº 77527674172, AVENIDA BRASIL 665, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO Nº 451/2021

Serve a presente de ofício ao Juízo da 1ª. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JIPARANÁ – RO, a fim de que informe se há crédito em favor de ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, CPF nº 77527674172, e em sendo positivo, penhore no rosto daqueles autos crédito até o limite R\$ 8.267,04, disponibilizado o montante em conta judicial vinculada ao presente feito, enviando o termo de penhora para fins de intimação da contraparte.

Em sendo positiva a diligência, intime-se o executado para que apresente eventual impugnação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001916-08.2021.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO DAS GUERREIRAS INDIGENAS DE RONDONIA - AGIR, CNPJ nº 24643901000160, RUA DOM PEDRO II, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB nº DF38956

MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, OAB nº DF31694

RÉU: DIONE BRENO MOTA DOS SANTOS 74558056249, CNPJ nº 34635814000114, TRAVESSA WE-01, (CIDADE NOVA I) CIDADE NOVA - 67130-010 - ANANINDEUA - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

NOVO ENDEREÇO PARA A DILIGÊNCIA: Rua WE 21, nº 281, Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67.130-310.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Ante a tentativa infrutífera de citação da parte ré, a autora informa novo endereço, qual seja: Rua WE 21, nº 281, Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67.130-310. Sendo assim, promova-se nova tentativa de citação da parte ré no novo endereço, por carta AR. Transcrevo o DESPACHO inicial com a DECISÃO liminar a ser cumprida.

2. Trata-se de ação de obrigação de dar coisa certa com perdas e danos e pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada cinge-se no envio dos kits adquiridos. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito decorre das alegações da autora de que efetuou contratação com o requerido, para compra de kits de beneficiamento de açaí para entrega nos dias 20.01.2021 e 04.02.2021, conforme contrato de ID 55034162. Comprova o cumprimento da obrigação de pagar o preço ajustado, através de 02 (dois) TEDs, cada um no valor de R\$10.088,00 (dez mil e oitenta e oito reais), de acordo com o ID 55034161. Trouxe cópia da notificação extrajudicial, constituindo o requerido em mora (ID 55034165).

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos que a demora na entrega dos produtos vem causando na manutenção alimentar e sobrevivência das famílias indígenas que vivem com os rendimentos obtidos com a venda de açaí beneficiado.

Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar a entrega dos 02 (dois) kits de beneficiamento adquiridos, através da comprovação de envio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em benefício da parte autora.

3. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/11/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

4.A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

5.As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

5.1.Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

5.2.Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

6.Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

6.1.Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

7.Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8.Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9.Valor da causa: R\$342.926,95 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

10. Em DECISÃO ao Agravo, foi concedida gratuidade de justiça à parte autora.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005423-74.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: ANTONIO LUIS COSTA VASCONCELOS, CPF nº 69328692253, RUA AIRTON SENNA, n 59 CENTRO - 69240-000 - AUTAZES - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Para fins de renovação da diligência de citação por carta AR no mesmo endereço da inicial, faz-se necessário o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação correlata vigente. Sendo assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas. Com a comprovação, promova-se nova tentativa de citação pessoal do requerido, nos termos do DESPACHO inicial de ID 58241057, o qual transcrevo:

1-Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de ANTÔNIO LUÍS COSTA VASCONCELOS, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/11/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7-Custas iniciais (2%) devidamente recolhidas (ID 58046296) e cadastradas junto ao sistema de controle de custas do TJ/RO.

8-Valor da causa: R\$ 7.373,58 (Sete mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003858-80.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELY ALVES OLIVEIRA, CPF nº 13671332204, RUA SANTOS DUMONT 2260, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: SALOMAO SILVA DO NASCIMENTO ROSA, CPF nº 05574508702, RUA TIROL 417, apt 302, - ATÉ 933 - LADO ÍMPAR FREGUESIA (JACAREPAGUÁ) - 22750-008 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme consta nos ID's 44362240, página 42 e 55999588, página 7, houve devolução das cartas precatórias expedidas nos autos em razão do não recolhimento das custas processuais atinentes.

Assim, indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista o não esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove a distribuição da carta precatória constante no ID 53801278, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006202-29.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIETA DA CRUZ SILVA, CPF nº 84174188220, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4390 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

JULIETA DA CRUZ SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, em face do BANCO BMG CONSIGNADO S.A.

Aduz, em síntese, que é aposentada, beneficiária do regime previdenciário e que não firmou com o Banco requerido o contrato de nº. 12748789. Relata que o contrato já estava averbado junto ao INSS, com descontos em seu benefício desde março de 2017 e que até a propositura da demanda já alcançava a monta de R\$2.408,28. Em antecipação de tutela, pede a suspensão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Por fim, requer seja declarada a inexistência de débito, e por consequência seja indenizado pelos danos que vem suportando, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e de repetição do indébito em dobro das parcelas indevidamente descontadas. Pede a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial testemunhal e documental. Deu à causa o valor de R\$14.816,56 (Quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Junta documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela antecipada (ID 59497610).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID 59821680) e documentos referentes à Srª BENEDITA PEREIRA CABRAL.

Em Réplica (ID 60817564) a parte autora direciona o documento aos autos de nº7002265-87.2021.8.22.0014.

O Banco pugna pelo saneamento do feito (ID 61327759).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se o feito de declaração de inexistência de débito referente ao contrato de nº. 12748789 e, ainda que equivocadamente a parte autora tenha mencionado na petição inicial a Srª BENEDITA PEREIRA CABRAL, toda a documentação e os fatos referem-se à Srª JULIETA DA CRUZ SILVA, assim como cadastrado no sistema.

Em pesquisa no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, constatei a existência do feito de nº7005581-03.2019.8.22.0007, o qual tramitou perante esse juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal e foi arquivado definitivamente em 24.06.2021.

Observa-se que o feito supramencionado, proposto pela Srª Julieta da Cruz Silva em face do Banco réu, pretendia a repetição de indébito e indenização por danos morais, referente a descontos de RMC, ou seja, cartão de crédito consignado, o qual não teria sido solicitado. Admite ali ter firmado contrato de empréstimo consignado com o Banco réu, porém não teria sido esclarecido sobre a modalidade de RMC.

Da documentação apresentada nos autos de nº7005581-03.2019.8.22.0007, verifica-se que as parcelas indevidamente descontadas referem-se ao mesmo período reclamado no presente feito, desde março de 2017 e também consta no extrato previdenciário o mesmo contrato BMG de nº12748789.

Nesse prisma, vê-se que as mesmas teses de descontos indevidos iniciados em março/2017, referentes ao contrato de nº12748789 e indenização por dano moral já foram levantadas, discutidas e decididas.

A diferença que se nota é que naqueles autos a parte autora admite ter recebido o valor do depósito, no entanto afirma não ter solicitado a forma de cartão de crédito consignado, mas sim a modalidade empréstimo consignado. No presente, a autora pede a declaração de inexistência do débito e não admite ter recebido o valor disponibilizado pelo Banco.

De acordo com o artigo 502 do novo CPC, a coisa julgada material se torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recuso. Sabe-se ainda que em nosso ordenamento jurídico é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas da qual já se operou a preclusão.

Ressalte-se que a coisa julgada decorre do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, da CF e auxilia o PODER JUDICIÁRIO a evitar decisões conflitantes, além de assegurar que os indivíduos não sejam deMANDADO s mais de uma vez por uma mesma questão.

Dispõe o inciso V do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Ante o exposto, RECONHEÇO a coisa julgada, e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Intimem-se (DJe).

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008673-18.2021.8.22.0007

AUTOR: E. T. N., CPF nº 03930975289, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387

REU: J. I. D. S., CPF nº 31578187249, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 517 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA

M. F. D. S. E. S., CPF nº 68415060220, RUA COSTA E SILVA 886, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata juntada no ID 62869260.

Sendo assim, ao cartório para aguarda o prazo da contestação.

Com a juntada da defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005201-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04041982000110, AVENIDA PORTO VELHO 2405, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI, RAU D, 10 PRIMAVERA - 78420-000 - ARENÁPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$6.110,61

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002561-67.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: EDRIANO GUEDES CRISTINO, CPF nº 61696595215, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1784, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$18.548,76

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003915-62.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 236 LOTE 08, KM 232 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ADAMOR VITOR DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 63603690000193, ROD 317 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Serve o presente de ofício (nº 445/2021) ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capixaba - AC (autos nº 0000563-82.2017.801.0005), solicitando-se a transferência dos valores depositados naqueles autos para conta judicial vinculada ao presente feito.

Encaminhem-se, em anexo, os comprovantes constantes no ID 59728784, página 3 à 9.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012743-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. -. A., CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: M. D. D. O., CPF nº 34893865234, RUA JI PARANÁ 2132, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteado.

2. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário (devendo ser especificado a modalidade do benefício e respectivo valor) do(a) executado(a) MARIA DEVANIR DE OLIVEIRA, CPF nº 34893865234.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000133-20.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: SONIA MARA VITORIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 40978451287, AVENIDA AFONSO PENA 234, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 439/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, a fim de que esclareça qual o benefício previdenciário, e respectivo valor, recebido pela executado(a) SONIA MARA VITORIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 40978451287.

2. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

3. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente memorial de atualização do débito.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002873-82.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, CPF nº 29454328204, RUA PROJETADA F 790 SÃO MARCOS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 447/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual benefício previdenciário e os respectivos valores recebidos pelo executado(a) EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, CPF nº 29454328204.

2. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

3. Com o retorno da comunicação, abra-se vistas à parte autora para que apresente memorial de atualização do débito e requeira o que entender de direito.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000032-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 10903996000107, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO MONTEIRO, AVENIDA PORTO ALEGRE 448, AP. 5 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$615,54

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002288-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELSON TESOURAS, CPF nº 76528049220, RUA ANEL VIÁRIO 3824, CASA PARQUE ALVORADA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: JOSAULO PEREIRA MARCELINO, CPF nº 66308143200, RUA VALDA VIEIRA 2184, CASA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Corrija-se a classe processual para ação monitória, tendo em vista a anulação da citação em sede recursal. Parte beneficiária da justiça gratuita.

2. PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida JOSAULO PEREIRA MARCELINO, CPF nº 66308143200, título de eleitor 9393072321 nos sistemas Infojud e Siel.

3. Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação.

4. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006614-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, AC CACOAL, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

EXECUTADOS: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 73350427200, RUA ERNESTO DE LAZARI 3876, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, CPF nº 71019987200, LINHA 05 Gleba 04, LOTE 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido de ID 61054863.

Para fins de expedição do MANDADO, tendo em vista se tratar de diligência a ser realizada em Comarca diversa, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição de carta precatória, bem como apresente memorial de atualização do débito.

Cumprido o disposto acima, serve a presente de MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida. A diligência deverá ser realizada no endereço indicado pela parte exequente, qual seja BR 364, Km 253, sentido Cacoal – Presidente Médici, lado esquerdo, denominado Estancia 74.

A penhora recairá sobre bens de propriedade da parte executada ou da Sra. STAEL DISCHER (CPF n. 665.502.032-87), esposa do executado, a qual também deverá ser intimada acerca da penhora constante no ID 49900832 e para que apresente eventual impugnação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006615-42.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNA SCHEROCK DE SENA, CPF nº 02035977290, RUA ESCÓCIA 3049 JARDIM EUROPA - 76967-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: ADAO BERNARDES DE SENA, CPF nº 52687937991, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 05 S/N, ESTÂNCIA BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de prestar alimentos.

Consta nos autos comprovante de pagamento apresentado pelo requerido (ID 61551603).

A parte autora foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se, após archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009576-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCELA DE LIMA SALES, CPF nº 69941491291, RUA DOS MARINHEIROS 1826, - DE 1469/1470 A 1659/1660

FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteada.

2. Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) MARCELA DE LIMA SALES, CPF nº 69941491291.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002021-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDECIR MARQUES, CPF nº 09076042268, RUA ANA LÚCIA 1749, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NÓGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial (ID 61078003), expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas para a presente fase tendo em vista o pagamento espontâneo do débito.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004905-60.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCIA WILL, RUA ANTÔNIO REPIZO 4871, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$888,25

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0049766-18.2000.8.22.0007

EXEQUENTES: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 05783014000142, RUA FRANCISCO CALDAS, N. 156, X CENTRO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de cobrança movida por ENERGISA em face do SAAE, referente ao valor principal da condenação, tendo em vista que os honorários sucumbenciais estão sendo perseguidos em autos próprios (7006744-18.2019.8.22.0007).

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 53193508. Após os devidos esclarecimentos sobre a manutenção dos termos pactuados e a informação da exequente para que o executado desconsidere a notificação extrajudicial, requerem a homologação do acordo.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, razão pela qual EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Liberem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada informar.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008664-56.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAO PEREIRA BRITO, CPF nº 28685563100, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 1258, - DE 3648/3649 A 3800/3801 VILLAGE DO SOL II - 76964-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: GESMAR FERNANDES CASTILHO, CPF nº 64360199287, AVENIDA PORTO VELHO 4017, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, conforme ata de ID 53074267.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001891-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE MOURA, CPF nº 00218676239, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 340, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECIS

Conforme consta no ID 30648827, o feito já foi suspenso.

Assim, não havendo notícias de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos para o arquivo provisório.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005559-06.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: UESLEI VIGILATO GOUVEIA, CPF nº 77618963215, RUA 15 DE NOVEMBRO 1423, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 448/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Defiro o pedido.

2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) UESLEI VIGILATO GOUVEIA, CPF nº 77618963215.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006049-69.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: EDINILSON BRUNOW, CPF nº 97968153204, AVENIDA MARECHAL RONDON 2470, - DE 2417 A 2601 - LADO ÍMPAR

PRINCESA ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não havendo notícias de bens penhoráveis, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001950-80.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, CNPJ nº 02229756000132, RUA B 1731 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

EXECUTADO: J L MELO CAFE E BUFFET, CNPJ nº 28229872000145, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 26.212,43

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003959-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: L. G. M., CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400, CASA LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

EXECUTADO: F. V. B., CPF nº 47605570163, AVENIDA SÃO PAULO 3365, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

SERVE DE OFÍCIO Nº 450/2021

Serve a presente de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cacoal (autos nº 0008175-85.2014.8.22.0007), solicitando a penhora de crédito, no rosto dos autos, existente em favor de FRANK VILELA BARROS, CPF 476.055.701-63, até o limite do valor da execução - R\$ 2.168,27.

Positiva a diligência, solicita-se o envio a este Juízo de cópia do Termo de Penhora para intimação do executado, bem como a transferência para conta judicial vinculada este Juízo em caso de imediata disponibilização do crédito.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001263-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2202, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 7.785,02

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003386-84.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: RONALDO ALVES, CPF nº 53207777287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3716 FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 3.789,07

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000525-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ELENILSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70082227268, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 565 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Altere-se o cadastro junto ao sistema, invertendo-se os polos da ação.

2. Intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido constante no ID 60885345.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005215-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 04790881000142, RUA RUI BARBOSA 1275, TÉRREO CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADOS: JAEL FELIX DA SILVA, CPF nº 23813580210, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, CNPJ nº 03349772000121, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ENOIR DOS SANTOS, CPF nº 22371001287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Conforme se verifica nos autos (ID 58811846), a tentativa de intimação por carta do executado Enoir restou infrutífera em razão de sua ausência.

Assim, expeça-se MANDADO de intimação nos termos da DECISÃO de ID 58011389.

Não havendo pagamento do débito, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora do imóvel Lote 03, quadra 05, setor, cadastro municipal 37777369 (ID's 61373067, 61373068 e 61373065 em anexo), situado na Rua Florentino Lampire, nº 1901, Parque Industrial, em nome da empresa Móveis Capeletti LTDA-ME, CNPJ 03349.772/000121.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010719-77.2021.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: CRISTHYAN RALF ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MAYRA MICHAELLY ROSA DIAS FERNANDES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a suspensão das audiências presenciais em razão da pandemia, e a faculdade conferida pelo § 3º do art. 236 do CPC de realizar audiência por videoconferência, assim como também prevê o art. 10 do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR/CGJ, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante até que haja a revogação da suspensão, salvo motivo de urgência a ser justificado.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002941-25.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: LUCIMAR NUNES BALBINO, CPF nº 33475105691, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência online pleiteada, bem como à expedição do MANDADO de intimação da parte executada pleiteado no ID 61090432.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010530-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM, CNPJ nº 04849221000190, GLEBA 15, LINHA 184, KM 06, LOTE 90-A, TEIXEIRÓPOLIS/RO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVISON FREIRE, OAB nº DF18972

EXECUTADO: VIP HALLS EVENTOS LTDA, CNPJ nº 18274471000234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2571, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Requerente alega hipossuficiência financeira, mas não demonstra minimamente essa condição.

2. Assim, para análise do requerimento de gratuidade, faculto à parte requerente, no prazo de cinco dias, carrear aos autos documentos comprobatórios acerca da alegada insuficiência financeira, considerando o valor que deverá ser recolhido à título de custas iniciais, tendo em vista o montante executado (R\$ 18.664,84) ou comprove o recolhimento das custas processuais respectivas.

3. Vindo manifestação ou decorrido o prazo supra, conclusos.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003890-22.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA, CPF nº 80751628204, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas pertinentes.

Cumprido o disposto acima, oficie-se a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA, no endereço: Avenida Farquar, nº 2562, Bairro Olaria, Palácio Marechal Rondon, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-189, solicitando informação acerca de possível vínculo de trabalho bem como cópia do último contracheque de MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003328-40.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 32545606200, LINHA 04, LOTE 24, GLEBA 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face JOÃO DE SOUZA SANTOS.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 62245399), EXTINGO a execução fiscal, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007286-65.2021.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 66010780268, RUA FRANÇA 3041 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000729-38.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EXECUTADOS: MILTON GOMES DA SILVA, CPF nº 06605893204, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2594 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADRIANO JOSE DA SILVA, CPF nº 59231904272, 1709 2408, CASA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 34959840200, MACEIO 5175 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

TATIANE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 71129464253, 7 DE SETEMBRO 2130, 81122610 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

GABRIELE AUGUSTA DA SILVA, CPF nº 94881820249, 15 DE NOVEMBRO 2594 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

MILTON DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00106438263, AV 15 DE NOVEMBRO 2594, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

IRACEMA LACERDA MACHADO, CPF nº 78688922268, 15 DE NOVEMBRO 2594 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

Liberem-se as restrições insertas junto ao sistema Renajud sobre os veículos indicados (caminhonete placa NCF7560 RO, Modelo GM/S10 EXECUTIVE D 4X4 M e caminhão placa BWG9912 RO, modelo M.BENZ/L 2325caminhonete placa NCF7560 RO, Modelo GM/S10 EXECUTIVE D 4X4 M e caminhão placa BWG9912 RO, modelo M.BENZ/L 2325).

Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001775-28.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIAS MOISES SILVA, CPF nº 64799204220, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, distribuído por dependência ao feito de exibição de documento de nº 0000268-64.2011.8.22.0007, movido por Elias Moisés Silva em face do Banco do Brasil.

O presente cumprimento de SENTENÇA refere-se à obrigação de fazer de exibir os extratos bancários das contas correntes cadastradas em nome de Dezinho Soares da Silva (fls. 22 a 28), desde a data do seu óbito (11.03.1993) até o último movimento registrado, assim como à obrigação de pagar as astreintes pelo descumprimento da SENTENÇA, prazo que expirou em 03.03.2016. Assim, busca o pagamento da multa em seu limite de R\$5.000,00, ao argumento de transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Efetuada penhora de ativos financeiros e efetuado o levantamento do alvará, a parte exequente deu por quitada a obrigação de pagar e pede a busca e apreensão dos documentos não exibidos.

Em razão do reiterado descumprimento da determinação judicial, em 15.10.2019 (ID 31714783) foi novamente determinada a exibição em 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertido em benefício do autor.

DECISÃO publicada em 18.10.2019, conforme expediente do Sistema Processual Eletrônico - PJe.

O executado apresentou Agravo de Instrumento (ID 32279034), bem como exibiu documentos (ID32371089) em 06.11.2019.

Em 03.02.2020 o exequente pugnou por prazo para analisar a documentação e dizer se a obrigação foi integralmente cumprida (ID 34491853).

O feito foi suspenso por 30 (trinta) dias e determinado o andamento do feito em 05 (cinco) dias, por parte da exequente, sob pena de extinção e arquivamento (ID 35662431), conforme DECISÃO publicada em 09.03.2020.

Transcorrido o prazo da suspensão e da intimação para dar andamento ao feito, sem cumprimento por parte da exequente.

Extemporaneamente, em 14.05.2020, a exequente peticionou informando que não haviam sido exibidos todos os documentos e apontando os extratos faltantes.

Em novembro de 2020 o feito foi desarquivado e despachado em 21.05.2021 (publicado em 25.05.2021) determinando que o executado exhibisse os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias (ID 57964671).

Comprovada a exibição dos documentos faltantes (ID 58646645), o executado requer a extinção do feito.

O exequente peticiona para que o cartório certifique nos autos o número de dias de atraso no cumprimento da DECISÃO de ID 31714783, de 15/10/2019, que estipulou multa para o descumprimento da exibição de documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Ora, analisando o andamento processual, tem-se que o executado exibiu os documentos no prazo de 30 dias estipulado na DECISÃO mencionada, conforme documentos de ID32371089, em 06.11.2019.

Observa-se que o exequente é que descumpriu o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se sobre os documentos exibidos, presumindo-se o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Não merece acolhida o pedido de aplicação de multa por atraso, na exibição de documentos faltantes, a que ele próprio deu causa.

Dessa feita, dou por cumpridas todas as obrigações perseguidas no presente cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada o adimplemento do débito exequendo e da obrigação de fazer, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010661-74.2021.8.22.0007

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REU: MARCILENE PISKE, CPF nº 51154617220, LINHA 10, LOTE 92, GLEBA 09, KM 25 0 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 1.736,98(mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003506-88.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RABELO, CPF nº 88428907234, RUA TANCREDO NEVES 3060 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXCUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.62590877), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010662-59.2021.8.22.0007

AUTORES: RENAN BRAIAN SILVA, CPF nº 99576830206, RUA PORTUGAL 118 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA LAURA RIBEIRO BRAIAN, CPF nº 07683220221, RUA PORTUGAL 118 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Redistribua-se, com urgência, ao Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, tendo em vista ser o Juízo do endereçamento da petição inicial.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008638-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DAVI VICTOR LETTIG SENA, CPF nº 07001647233, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, BLOCO TAUARI, APTO. 24 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 62394584), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. 1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. 1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. 1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007691-04.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: M. R. D. M. G., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 583, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS CANÁRIAS 50, LJ 04 SANTA BRANCA - 31560-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO ANTUNES, OAB nº MG156484

GABRIEL PINHEIRO ANTUNES, OAB nº MG187767

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 61184920.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Intime-se e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010892-77.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SUELI PEREIRA MARCELINO ZORDENONI, CPF nº 61982288272, RUA MILTON BOSSO 4094, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000114, RUA MARSELHA 183 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário do débito remanescente atualizado até 18.08.2021, no montante de R\$4.256,71 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 62175733), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010422-70.2021.8.22.0007

AUTORES: N. A. P., CPF nº 09214736219, RUA MANOEL BANDEIRA 410 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

N. C. M., CPF nº 99217767204, RUA MANOEL BANDEIRA 410 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: D. P. D. S., CPF nº 03732503208, AVENIDA PORTO ALEGRE, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 -

CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em pesquisa ao sistema eletrônico, verifica-se que esta ação tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação autuada sob o nº 7010422-70.2021.8.22.0007, em tramite perante o juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, gerando litispendência.

Visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de idêntica ação, com mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006507-81.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. G. D. O. M., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3674, -- FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. R. F. M., CPF nº 01218130296, RUA SÓCRATES 961 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

SENTENÇA

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 62569196), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001311-96.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): ODAIR APARECIDO ALVES, CPF nº 30241049253, RUA DA UNIVERSIDADE 542, - ATÉ 568/569 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-274 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010287-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ELZA GUARDA BELLO FREITAS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 116.500,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da requerente, devendo os autos retornar ao cartório para a promoção da retificação de autuação do polo passivo no sistema PJE.

Após, siga a marcha regular do DESPACHO inicial.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0004652-07.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: MARTA FERNANDES DOS SANTOS, RUA DAS MANGUEIRAS 2115, CASA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.129,16

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício ao Juízo de Rodelas/BA, solicitando informações e providências ao juiz responsável quanto a tramitação da Carta Precatória expedida e naquela Comarca distribuída.

Acaso não haja resposta do ofício acima, desde logo, DETERMINO a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando informações quanto à tramitação e cumprimento da referida Carta Precatória.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001579-19.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE FARIA, AVENIDA COPACABANA 365, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AVELINO GORZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da Autora.

Assim, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 7001579-19.2021.8.22.0007/GAB - 4ª VARA CÍVEL ao IDARON - Cacoal, a fim de que o referido órgão informe a este juízo, caso conste em seus bancos de dados, as seguintes informações: o peso médio e a raça do gado registrado em nome de AVELINO GORZA - CPF n. 157.425.397-20 no período correspondente ao mês de setembro de 2020.

No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens via SISBAJUD e RENAJUD. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida objeto da demanda.

Após, voltem os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD e RENAJUD.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008306-96.2018.8.22.0007

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: S. D. S. C. S., RUA TIRADENTES 1251 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. M. D. S. S., AVENIDA PRINCIPAL 13 - - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SOLANGE DA SILVA CANDIDO SOUZA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n. 000824998 SSP-RO, inscrita no CPF/MF n. 743.756.442-49, residente e domiciliada na Linha 07, S/N, Lote 122, Gleba 07, Zona Rural, no município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº399794, inscrito no CPF/MF nº386.732.072-15, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Após regular marcha processual, a SENTENÇA que decretou o divórcio (ID 58482436), determinou que, sob o imóvel Lote de Terras Urbano Lote 06, quadra 05, Bloco D, Setor 2, área 420,00m², localizado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 2874, Lote 006, Setor 2, CEP: 76880000, município de Monte Negro/RO, cada uma das partes tem o direito de exercer, na proporção de 50% (cinquenta por cento), seus direitos a respeito do mencionado bem.

Em seguida, realizada tentativa de intimação pessoal do Requerido a respeito da SENTENÇA, esta restou infrutífera, conforme certidão ID 61614018. Aliás, desde a fase de conhecimento não foi possível a localização do requerido para sua citação e intimação, apesar de envidados esforços nesse sentido, culminando em sua citação pela via editalícia.

Assim, com o objetivo de não prolongar a marcha processual e viabilizar a partilha do mencionado bem imóvel, com fulcro no artigo 924 inciso II, JULGO EXTINTO o feito, e DETERMINO a expedição de MANDADO de averbação para assegurar o direito das partes, conforme a partilha de bens constante na SENTENÇA de MÉRITO.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL do município de Monte Negro, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, a fim de que promova a averbação inscrição da quota-parte de SOLANGE DA SILVA CANDIDO SOUZA - CPF 743.756.442-49 e ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS SOUZA - CPF 386.732.072-15, na matrícula do imóvel Lote de Terras Urbano Lote 06, quadra 05, Bloco D, Setor 2, área 420,00m², localizado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 2874, Lote 006, Setor 2, CEP: 76880000, município de Monte Negro/RO, imóvel cuja Escritura Pública se encontra no ID 20092488, sendo que cada uma das partes exercerá seus direitos na proporção de 50% sob o mencionado bem.

Instrua-se o MANDADO com cópia da Escritura Pública (ID 20092488) e SENTENÇA ID 58482436.

Aplico de imediato o trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

EXPEÇA-SE, INTIME-SE e ARQUIVE-SE.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005627-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELMO DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 35108568215, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO VILA VERDE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a petição ID 60567188 informe a desistência da ação, verifico que o nome do Autor está equivocadamente, constando nome de terceiro no bojo na mencionada petição.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar no autos a respeito, indicando se, de fato, se trata de pedido de desistência.

Em caso de real desistência, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito, considerando o determinado no art. 485, VIII, §4º, do CPC.

Após, conclusos os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006034-27.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: REU: SUZANA RODRIGUES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 64.928,58

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001435-50.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sanções Administrativas

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, OAB nº MG58679

Valor da causa: R\$ 342.262,94

DECISÃO

Ante ao Ofício recebido nos autos, expeça-se, em cartório, Certidão atestando a existência do processo e data de distribuição, com a a qualificação das partes, objeto e valor da causa, informando que atualmente o processo se encontra em fase de alegações finais, e que, maiores informações poderão ser extraída diretamente dos autos que não encontra qualquer restrição de acesso.

INTIME-SE as partes para que ofereçam, caso queiram, suas alegações finais em prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

Serve a presente de Ofício.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003731-79.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA BACCILI CASTILHO DE CAMPOS, CPF nº 07891536880, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2147, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

EXECUTADO: CASA GONÇALVES - EMPORIUM, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 60623136.

Sendo assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência pleiteada, com fundamento no art. 17 da Lei Estadual 3896/16.

Após, conclusos os autos para pesquisa SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7009809-84.2020.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A

REU: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SINSEMUC – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição apontada na SENTENÇA lançada ao ID n.61643723 em relação aos honorários de sucumbência.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumprido asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumprido asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente, vez que os honorários foram fixados conforme percentual previsto no art. 85 do Código de Processo Civil. Ainda foi considerada a sucumbência relativa à reconvenção. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por SINSEMUC – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009486-45.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA, CPF nº 88752011453, AVENIDA CALAMA 5482, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Requerido (s): ALEX PASSOS DE DEUS MAY, CPF nº 41762785870, RUA SEBASTIÃO CREMONEZ 90 SERTÃOZINHO - 14169-346 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006253-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINALVA BATISTA LOVO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 6.108,64

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008894-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Requerido: REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Valor da Causa: R\$ 10.219,24

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010366-42.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO, JOAO PAULO I 5235 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.571,64

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001956-58.2019.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: PROTEGIDO 24 HORAS SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, TIAGO CRISTINO MARREIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada diligências para intimação via AR do requerido para comparecer na procuradoria para pagar ou firmar contrato de parcelamento, o mesmo não foi mais localizado no seu último endereço localizado, retornando a diligência como " mudou - se " (id 59714187), e considerando que a parte autora já foi devidamente citada, cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar bens e não a este juízo.

Determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Com a localização de bens, voltem os autos conclusos.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010997-78.2021.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente (s): FUNDACAO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO, CNPJ nº 25118712000130, RUA TEODOLINO PEREIRA 111 GRÃO PARÁ - 39800-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS
Advogado (s):
Requerido (s): ERMENY ROSE MEIRA LOPES ROSA, CPF nº 63940507253, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4485, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO ou expedindo-se o necessário.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Cacoal - 4ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010904-18.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Honorários Advocatícios, Cláusulas Abusivas

AUTOR: GRAZIELI BEBER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: GRAZIELI BEBER DA SILVA em face de REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

A parte autora requereu a gratuidade judiciária.

Pois bem.

INDEFIRO-A pois não verifico a alegada hipossuficiência financeira da parte.

Não vislumbro ainda, motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, faz-se necessária a emenda a inicial, com o recolhimento das custas processuais, o que determino faça o demandante no prazo de quinze (15) dias, sob pena indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do artigo 321, CPC.

Cacoal/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000080-34.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELEANDRO LOPES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Valor da Causa: R\$ 6.055,84

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais finais sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007880-79.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: VANDERLI GUMES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais proposta por Segurador Líder, quais foram fixados em R\$ 400,00 pelo juízo, sob o argumento de que o valor é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ, bem como que a perícia deve ser realizada no IML. Além disso, alegou que a tabela do CNJ estabelece honorários de R\$ 370,00 para perícia similar a destes autos, razão pela qual o valor atribuído pelo juízo é exorbitante. Apresentou quesitos.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

Este tem sido o entendimento do TJ/RO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

O valor de R\$ 400,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

O perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Por tal fundamento, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

Também não é o caso de realização de perícia pelo IML pois a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela requerida, o que foi bem fundamentado na DECISÃO retro.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012643-31.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: ROSANGELA GARCIA TOMAZ, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3381, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVANDRO DOS SANTOS, CPF nº 63252287234, LINHA 17 S/N, LINHA 122 S/N, TRAVESSÃO 21 AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Face à inércia da parte executada, INTIME-SE a parte credora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Promova-se a regularização da representação processual da exequente, conforme instrumento ID 62837087.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010772-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente (s): JHONY MARQUES DA SILVA, CPF nº 00277384265, AV DAS COMUNICAÇÕES 3930, BL 08 CASA 23 VILA FLORA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

Requerido (s): FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, CNPJ nº 33641663000144, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRAIA DE BOTAFOGO 190 BOTAFOGO - 22250-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Recebo o feito para processamento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010160-91.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734

- CACOAL - RONDÔNIA, JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 2183/2184

A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, CLINICA MCS LTDA, RUA LUTHER KING 2399, SALA 03 JARDIM

CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Valor da causa: R\$ 575.561,12

DECISÃO

Vistos.

Acerca dos depósitos judiciais vinculados à esse processo, constata-se haver nos autos a anuência expressa do requerido pedindo que o seu quinhão de valores depositados à títulos de alugueres fosse utilizado para quitar as verbas de alimentos provisório, motivo pelo qual, não há o que se falar agora em liberação de valores em seu favor.

Inclusive, tal questão já foi deliberado por esse Juízo na DECISÃO ID 61734558, motivo pelo qual, remeto os autos ao cartório judicial para o imediato cumprimento da DECISÃO, e DETERMINO seja expedido o Alvará de levantamento da integralidade do saldo em favor de EVANIUDA NINMER e/ou seus advogados cadastrados.

Acerca do DESPACHO anterior (ID 62668577), chamo o feito à ordem, e revogo parcialmente o seu teor, revogando toda a parte de intimação da parte para cumprimento de SENTENÇA, mantendo-se hígido o tópico atinente às custas processuais.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007166-95.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, RUA PROJETADA 87 722, QUADRA 132 GREEN VILLE II - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADOS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85,, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DISVECO LTDA, RUA MARANHÃO 101 PICO DO AMOR - 78065-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, SIGISFREDO HOEPERS, OAB nº BA19378

Valor da causa: R\$ 9.495,23

DECISÃO

Vistos.

O executado Banco Toyota peticiona pela dispensação dos honorários de sucumbência da fase executória, vez que, estaria tentando cumprir a DECISÃO antes mesmo do processo regressar da instância superior.

Pois bem.

Assim prevê o artigo 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

De fato, já é de longa data que o executado peticiona, informando que não conseguia realizar a emissão da guia de depósito judicial.

Ocorre que, na DECISÃO de 11 de Maio corrente (ID 57555826), face à aparente desorientação do executado, foi disponibilizado o link para a emissão da guia de depósito, vez que aparentemente a parte tentava emitir a guia noutro sistema, oportunidade em que, lhe foi renovado o prazo de cumprimento espontâneo da SENTENÇA no prazo de 15(quinze) dias.

Regularmente intimado da DECISÃO, a parte deixou novamente esvair o prazo, e somente em 16 de Julho, adveio de forma extemporânea a juntada do comprovante de recolhimento da guia de depósito.

Nesses termos, consoante disposição legal acima, a parte incorreu em multa (não pleiteada pela credora) e honorários advocatícios.

Assim, INTIME-SE o executado BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. à depositar nos autos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.148,92 (um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), sob pena de sofrer atos expropriatórios, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.

Em tempo, DEFIRO o pleito contido na petição ID 60052986, e DETERMINO a expedição de alvará de transferência da quantia de R\$ 1.033,66 (mil e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), emitindo o alvará em nome do advogado DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, creditando o referido valor na conta informada, qual seja, Banco Itaú, Agência: 1676, C/C: 08186-0, titular: ZORASTRO C. TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.757.707/0001-06.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009062-37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRANIL SCHRAMM, RUA PASTOR HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA 1643 VILA VERDE - 76960-368 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IRANIL SCHRAMM, brasileiro, inscrito no CPF n. 389.282.212-34, e portador da cédula de identidade RG n. 388438848 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Pastor Heleno José de Oliveira, n. 1.643, bairro Vila Verde, no município em Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE AUXÍLIO DOENÇA C/ TUTELA ANTECIPADA C/ CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0423-07, devidamente qualificada nos autos.

Após regular marcha processual, com realização de perícia judicial, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 61816930), objetivando pôr termo à demanda e comprometendo-se a pagar 90% dos valores devidos a título de retroativos, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2020) até a data de início do pagamento administrativo (18/06/2021), bem como a promover a implantação do benefício auxílio-doença em favor do Autor. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus advogados.

Intimado a respeito, a parte Autora concordou com a proposta de acordo (ID 62783295).

É o relatório. Decido.

O requerido formalizou proposta de acordo (ID 61816930), objetivando pôr termo à demanda e comprometendo-se a pagar 90% dos valores devidos a título de retroativos, desde a data do requerimento administrativo (DIB - 22/06/2020) e a data de início do pagamento administrativo (DIP - 18/06/2021), bem como a promover a implantação do benefício auxílio-doença em favor do Autor. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus advogados.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 61816930, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor correspondente aos 90% (noventa por cento) de todas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/06/2020) até a data de início do pagamento administrativo (18/06/2021), objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (auxílio-doença) em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do DJE/PJE.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010890-34.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): NEIVA ALVES DAS NEVES, CPF nº 67590292249, RUA GENERAL OSÓRIO 1170, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de aposentadoria por idade

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO do parecer administrativo do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta para a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Por fim, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000690-36.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, BR 364 - KM 475, LOTE 6. S/N, ANTIGA LAVRAMA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 11327170 SSP/MT, CPF/MF n. 327.309.002-25, com endereço na BR 364, Km 475, Lote 6, S/N, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, n. 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Sem custas, em razão do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, considerando o estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1900132697734

VALOR: R\$ 4.848,89 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ref. RPV 264839-04.2021.4.01.9198 / RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1900132697865

VALOR: R\$ 23.972,11 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais e onze centavos) ref. RPV n. 264838-19.2021.4.01.9198 / RO

FAVORECIDA: AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 32730900225

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 32730900225, ou a(o) ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005695-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.762,50

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: KARINA GAMA GONCALVES, CPF nº 86508300210, RUA ARISTIDES FERREIRA 2241, CASA INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011971-86.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTORES: JOAO BALBINO LEME, ZONA RURAL LOTE 19, LINHA 02 ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOAO BALBINO LEME, ZONA RURAL LOTE 19, LINHA 02 ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.958,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido na SENTENÇA em favor da parte autora (aposentadoria rural por idade), sob pena de homologação da multa anteriormente fixada.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 7003227-73.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Empréstimo consignado

AUTOR: GERALDO RODRIGUES ARAUJO, RUA EDUILÇO BARBOSA GÓIAS 3530, - DE 3703/3704 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº AM1056

REU: BANCO PAN SA, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vieram os autos com petição de informações de dados bancários do advogado da parte autora (id 62722466).

Dessa forma, serve a presente DECISÃO como Ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, promova a transferência dos valores depositados na conta judicial: 1823 040 01522734-7, no valor de R\$ 567,53 e eventuais acréscimos, em favor o advogado da parte autora, sob o grau de repassar ao seu cliente o lhe cabe de direito, conforme dados informados: Caixa Econômica Federal, Agência 1562, Conta Corrente: 21439-3, Operação 001 de titularidade de Gildo Leobino de Souza Júnior CPF. 008.575.493-59, no prazo de 05 (cinco) dias mediante comprovação, bem como após zerar os saldos, efetuar os encerramentos da(s) referida(s) conta(s) judicial(s). A comprovação deverá ser encaminhada para o e-mail cwl4civel@tjro.jus.br.

Pratique o necessário.

Com a devida comprovação, ARQUIVE-SE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000941-25.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: ALEX ANDRADE MARTINS SANTOS, CPF nº 98758705287, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1517, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequerente.
4. Após, intime-se a Exequerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005032-22.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: E.M. FREIRE SERVICOS - ME, RUA RUI BARBOSA 758, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.110,64

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.092.714/0001-28 com sede na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seus procuradores, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

E.M. FREIRE SERVICOS - ME - CNPJ: 12.282.527/0001-35, devidamente qualificada nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que a dívida objeto da presente ação fora integralmente quitada pelo Executado (ID 62777553).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, I, e art. 8º, I, ambos da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido pelo parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006811-80.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA SILVA, RUA UIRAPURU 3174, - DE 3088/3089 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.487,79

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 59617697), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 22.311,26 a título de retroativos e R\$ 2.176,53 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.448,77

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 22.311,26

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 4.625,30

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009311-85.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: MARIA MOURA DA SILVA, LINHA 10 S/N, GLEBA 10 PT 300 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003987-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 1732,... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA DE MOURA OLIVEIRA, brasileira, casada, serviços gerais, RG 622.875 SSP/RO, CPF 248.791.182-49, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 1732, Bairro Liberdade, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata que em razão de incapacidade laboral, vinha recebendo benefício previdenciário desde o ano de 2014, com algumas interrupções. O benefício foi cessado em 29/12/2020. Destaca que formulou pedido de prorrogação do benefício, todavia não houve resposta ao seu requerimento no prazo previsto pela legislação.

Assevera que o benefício foi cessado injustamente, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e preenche todos os requisitos da legislação para a percepção de benefício. Finaliza requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, laudos, relatórios e exames médicos, requerimento, CNIS, extrato previdenciário, entre outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 57232095).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade que discorreu sobre os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. Pugnou pela total improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo.

Apresentada impugnação (ID: 59666108).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado ao ID: 61374875.

A parte autora se manifestou sobre o resultado da perícia e pugnou pela total procedência da ação.

O INSS, apesar de regularmente intimado, não se manifestou sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DE FATIMA DE MOURA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecidos pelos nossos tribunais, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 56847773).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do CNIS juntado aos autos ao ID: 56847773, o qual demonstra que a autora foi destinatária de benefício até 29/12/2020. Ademais, a qualidade de segurada da Autora sequer foi impugnada pela Autarquia. Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela Autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo foi categórico em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 61374875) que a Requerente apresenta LOMBOCIATALGIA CID(s): M544. (quesito 1); reconhece uma incapacidade permanente e total devido compressões graves na coluna lombar.

Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício, que ocorreu em 29/12/2020, (conforme demonstra o documento juntado ao ID: 56847773 - Pág. 8) até a data da perícia judicial (13/08/2021), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DE FATIMA DE MOURA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento em favor da Requerente do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício, que ocorreu em 29/12/2020 até a data da perícia judicial (13/08/2021), e implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (13/08/2021).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, abatendo-se as quantias já pagas à Autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011613-90.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.723,83

Última distribuição: 17/12/2012

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: DAVID ANNERTH, CPF nº 59959320200, RUA ANITA GARIBALDI 3055 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

DECISÃO

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002757-37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: TIAGO SERGIO FERNANDES DO NASCIMENTO, RUA PÉROLA 250 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

TIAGO SERGIO FERNANDES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade Registro Geral n. 1078692 SESDC/MT, inscrito no CPF sob o n. 027.289.972-09, residente e domiciliado na Rua Perola, n. 250, Balneário Arco Iris, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Pelo acordo firmado, a Requerida pagará à Requerente o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e honorários sucumbenciais. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62351910).

É facultado às partes a obtenção de solução breve e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses de ambas. Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento do art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo contido na petição ID 62351910 para que surta efeitos legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003272-38.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALCI FERREIRA POGGIAN, RUA ALFREDO CARLOS 3874 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.518,97

SENTENÇA

Vistos etc.

VALCI FERREIRA POGGIAN brasileiro, casado, pedreiro, RG nº. 1107037 SESDC/RO, CPF nº. 812.620.512-15, residente e domiciliado à Rua Alfredo Carlos, 3874, bairro Josino Brito, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Destaca que estava em gozo de benefício até 02/02/2021. O seu pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laboral.

Discorre que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, ilegal e arbitrária, tendo em vista que não recuperou sua capacidade laboral.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, laudos e outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da autarquia, bem como, nomeado perito para avaliar o autor.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ID: 58479114.

O Autor foi avaliado por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 60668534.

A parte autora se manifestou sobre a perícia judicial e pugnou pela procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VALCI FERREIRA POGGIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, o Autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO juntada ao ID: 56367945.

No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, tal condição restou comprovada através do CNIS juntado ao ID: 56367942.

Dessa forma, foram comprovados os requisitos iniciais para a concessão de benefício previdenciário, quais sejam: o prévio requerimento administrativo e a qualidade de segurado.

No tocante à alegada incapacidade, o autor juntou laudos particulares que indicam estar ele incapacitado, todavia tais documentos não tem o condão de desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, menciona que o Autor apresenta sequela de fratura com deformidade no pé direito (PAF aos 14 anos de idade) levando a dor crônica devido a artrose progressiva (CID:T93,M25.5) contudo, afirma não torna o Autor incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade ou limitações, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho (quesito 14).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VALCI FERREIRA POGGIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010902-48.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): MARIA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 22145559272, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A concessão de tutela antecipada demanda a verossimilhança do direito alegado ou a presença do perigo da demora, sem o qual, o juízo não pode apreciar o pedido de liminar por promover o cerceamento de defesa quanto à eventual DECISÃO liminar proferida. No caso da requerente, não vislumbro a existência de provas suficientes à embasar a DECISÃO liminar, tampouco constato o perigo da demora, vez que, a parte requerida prossegue no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005092-29.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 13 GLEBA 12 LOTE 54 PT6, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.765,00

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatário, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatário, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007414-85.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTES: V. J. D. B., RUA GRÉCIA 3030 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA, V. G. H., RUA GRÉCIA 3030

JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA AMIZADE 439 LIBERDADE - 76967-560 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido contido no ID 62753333.

Assim, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o CPF do Executado, a fim de que a pesquisa SISBAJUD seja possível.

Após, voltem os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7010918-02.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente (s): DIONE CLEITON SILVA DE MOURA, CPF nº 02336888203, RUA PROJETADA A 3747, TEL/WHATSAPP (69) 99366-5231 / (69) 99366-3768 MORADA DIGNA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO301

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Requerido (s): ELOA MADELAINE FRAGOSO DE MOURA, CPF nº 07479997248

JESSICA NAYARA ALVES FRAGOSO, CPF nº 08537773140, LINHA 01 Muriru, TEL./WHATSAPP (65) 9 8422-2475 SETOR PERSEVERANÇA PACUTINGA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Advogado (s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DIONE CLEITON SILVA DE MOURA, em face de JÉSSICA NAYARA ALVES FRAGOSO, referente à menor ELOÁ MADELAINE FRAGOSO MOURA.

Aduziu o autor que é o pai do infante ELOÁ MADELAINE FRAGOSO MOURA, nascida em 17/08/2018. Relatou que a menor é fruto de um relacionamento com a requerida JÉSSICA NAYARA ALVES FRAGOSO e, por divergências da vida, o casal DIONE e JESSICA acabaram se separando em meados de 2019, ao passo em que mantinham ótima relação para melhor criação da filha, chegaram até mesmo a fazer na justiça rápida uma Audiência para regularizar guarda compartilhada, sendo que ambos tinham acesso pleno a menor ELOÁ, inclusive os avós paternos. Afirmou que a genitora JESSICA, ora Requerida, tinha iniciado outro relacionamento amoroso, ao passo em que esse padrasto tinha muito ciúmes da relação da filha com o genitor DIONE e os avós paternos ORIVALDA e JOSÉ AUGUSTO. Narra que a genitora da menor e o atual companheiro empreenderam fuga da cidade há menos de 30 dias e mudaram-se para Colniza/MT, levando consigo a menor ELOÁ MADELAINE FRAGOSO MOURA, sem qualquer comunicação, prejudicando a criança de ter contato com família paterna e até mesmo a seguir seus estudos na sua escola.

Nesse passo, requereu a concessão a tutela de urgência para determinar a busca e apreensão da menor.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A despeito dos pedidos formulados pela parte autora, a medida liminar tem natureza de antecipação de tutela, uma vez que a consequência lógica da concessão do pedido de busca e apreensão é a guarda da infante.

Pois bem.

É cediço que com a vigência do novo Código de Processo Civil todos os procedimentos cautelares anteriormente previstos na antiga legislação processual, além de deixarem de ser procedimentos autônomos, foram unificados com as demais medidas de cognição sumária, passando todas a serem reguladas por um único livro próprio, na parte geral do código.

De acordo com o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão demonstrados nos presentes autos, tendo em vista que o acordo de guarda homologado por este juízo (autos 7000426-82.2020.8.22.0007) trata-se de guarda compartilhada, oportunidade em que foi estabelecida como residência fixa da menor a casa da genitora.

Não bastasse, pelo que consta, a criança encontra-se residindo com a genitora desde a separação do casal, e nunca esteve aparentemente, sob a guarda e responsabilidade do requerente. Logo, não se mostra razoável uma abrupta mudança de lar, sem as devidas cautelas, sob pena inclusive de efetivo prejuízo à criança.

Ademais, não há prova pré constituída e nem indícios de que o infante esteja em situação de risco ao lado da mãe e da avó.

Conforme bem exposto na petição inicial, o elemento norteador da concessão ou não da medida cautelar é o melhor interesse da menor, que somente poderá ser aferido após completada a relação processual e, quiçá, coleta a prova e realização de estudo psicossocial.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, INDEFIRO por ora, o pedido liminar.

Cite-se a parte requerida para que tomando ciência dos termos desta ação, ofereça contestação.

Intime-se a parte autora sobre o conteúdo desta DECISÃO.

Dê-se ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto à presente DECISÃO.

2 CITAÇÃO da requerida, no seguinte endereço: Linha 01 Muriru, Setor Perseverança Pacutinga, Zona Rural, no Município de Colniza/MT, Telefone / Whatsapp (65) 9 8422-2475.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, este órgão situa-se à R. Padre Adolfo, 2434 (esquina com a Av. Cuiabá) - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013559-65.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Expropriação de Bens

EXEQUENTES: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, AVENIDA MARECHAL RONDON 2936, - DE 2832 A 3038 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIANO ROSS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2936, SALA 2 PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

EXECUTADOS: DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA, ÁREA RURAL 42, LINHA 08, LOTE 42, GLEBA 08, SETOR GY PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, ÁREA RURAL 01, LINHA 05, LOTE 01, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA BENEDITA GOMES DA FONSECA, ÁREA RURAL 42, LINHA 08, LOTE 42, GLEBA 08, SETOR GY PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

Valor da causa:R\$ 57.042,82

DECISÃO

Vistos.

Revisando o DESPACHO anterior, de fato, constata-se que o recurso manejado está em prazo recursal.

Contudo, mantenho hígida a DECISÃO anterior, bem como o MANDADO expedido, vez que, o teor da DECISÃO e MANDADO não infringem determinação superior contida na DECISÃO inicial, mas apenas, resguarda o direito dos credores.

Diante disso, aguarde-se a DECISÃO superior à ser eventualmente proferida no recurso manejado.

Arquive-se provisoriamente, até que sobrevenha a certidão de trânsito em julgado da DECISÃO, ou, eventual manifestação das partes.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008796-16.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTORES: IVONE MARIA DA SILVA BRUNO, CPF nº 56108451904, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1883, RESIDÊNCIA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA, DYANNA MARA DA SILVA BRUNO, CPF nº 96115564204, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1883, RESIDÊNCIA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099

REU: JOAQUIM LOURENCO BRUNO, CPF nº 51767376987, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 441, RESIDÊNCIA NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pleito ministerial e DETERMINO a remessa dos autos ao NPS, para a elaboração de estudo psicossocial, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada do relatório social, abra-se vistas às partes e MP, para conhecimento e manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo que, na mesma oportunidade, a parte requerente poderá oferecer, caso queira, impugnação à contestação apresentada.

DA AUDIÊNCIA

Desde logo, ficam as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, à se realizar na modalidade de teleconferência virtual, designada para o dia 03/12/2021 às 10:30 horas, cujo link para acesso é: meet.google.com/ogv-wmzw-ffk

Cabem às partes, desde logo, inteirar-se acerca do manuseio e funcionamento do aplicativo de vídeo conferência, bem como ainda, arrolar eventuais testemunhas no prazo oportuno, informando nos autos as respectivas qualificações e número de telefone celular.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008779-77.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: P. H. F. B., LINHA 08 LOTE 75 GLEBA 7 75 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXCUTADO: A. N. D. S., LINHA 172 KM 13 LADO SUL LOTE 32 GLEBA 22 lote 32 ZONA RURAL DE ROLIM MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.239,17

SENTENÇA

Vistos etc.

JULLIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, menor, representada por sua genitora, PRISCILA HELENA FERREIRA BATISTA, brasileira, com união estável, agricultora, portadora de carteira de identidade RG sob o n. 208415 CTPS, inscrita no CPF sob o n. 012.405.242-85, residente e domiciliadas na linha 08, lote 75, gleba 7, zona rural do município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na linha 172, km 13, lado Sul, lote 32, gleba 22, zona rural, Rolim de Moura/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo firmado entre elas que visa pôr termo à demanda (ID 62874307). Pelo acordo, o Executado pagará à Exequente o montante de R\$ 3.470,17 (três mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos) em duas parcelas, sendo uma de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser paga no dia 15 de setembro de 2021, e outra de R\$ 1.470,17 (mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos), na data do dia 01 de outubro de 2021. Os valores serão depositados na conta bancária indicada nos autos. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62874307).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição IDID 62874307, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, III, e art. 8º, III, ambos da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido pelo parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004092-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALTINO SULTI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3756, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 38 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 12.400,10

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o Requerido realmente não requereu a perícia grafotécnica e, sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça, determino a intimação do perito nomeado, para que promova a perícia, estabelecendo desde já que os encargos pela prova serão arcados pelo Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

Publique-se e Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013484-87.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WÉRIKS JOAB DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Requerido: EXECUTADO: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ILAN GOLDBERG - SP241292

Valor da Causa: R\$ 80.915,07

INTIMAÇÃO

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013484-87.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WÉRIKS JOAB DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Requerido: EXECUTADO: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ILAN GOLDBERG - SP241292

Valor da Causa: R\$ 80.915,07

INTIMAÇÃO

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013484-87.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: WÉRIKS JOAB DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Requerido: EXECUTADO: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ILAN GOLDBERG - SP241292

Valor da Causa: R\$ 80.915,07

INTIMAÇÃO

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7010042-23.2016.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUSA APARECIDA MARTINS PINTO, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2098, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REU: BEATRIZ BEZERRA PEREIRA DA COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1678, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ BEZERRA PEREIRA DA COSTA no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão apontada na SENTENÇA lançada ao ID n. 62014841, quanto aos honorários sucumbenciais.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão, uma vez que na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, haja vista que o pedido, que repousava na necessidade de indenização, foi acolhido.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por BEATRIZ BEZERRA PEREIRA DA COSTA mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

Cacoal-,30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009191-08.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: ISMAEL FABEM PEREIRA, RUA PROJETADA 27 393, QUADRA 68 - BAIRRO BURITIS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.076,09

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, estabelecida a Avenida Transcontinental, nº 1019, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.697.509/0001-35, com fundamento no art. 700 e seguintes do CPC, em desfavor de ISMAEL FABEM PEREIRA, brasileiro, casado, portador da CI/RG sob o nº 380383731 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.972.458-07, endereço de email desconhecido, telefone fixo 69 3418 3377, residente e domiciliado a Rua Projetada 27, nº 393, Quadra 68, Bairro Buritis, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (certidão ID 61736138), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 3.076,09 (três mil e setenta e seis reais e nove centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, em termos dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema DJe.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 7007213-93.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. R. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: DANIELLI RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7000924-18.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CRÉDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Requerido: EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAVANELO e outros

Valor da Causa: R\$ 30.486,98

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão do oficial de justiça.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009073-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PASTENE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010943-49.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: REU: ALUILSON GONCALVES AREVALO

Valor da Causa: R\$ 1.130,32

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo para contestação.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009548-56.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: A. V. S. B., RUA PROJETADA F (RUA DAS TARTARUGAS) 3446 PARQUE DOS LAGOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. A. B. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS COSTA 2128 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Serve o presente DESPACHO como alvará para levantamento para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a entregar o valor de R\$ 163,62 (cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831 / 040 / 01564449-9, à parte favorecida, DAYANNE ALVES DE SOUZA - CPF 020.171.352-75, representada por advogado(a)/Defensor Público, que se responsabilizará em repassar os valores devidos ao seu cliente. Fica(m) o(s) favorecido(s) advertido(s) de que o presente alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento, nos termos do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010342-82.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 91428840206, AVENIDA RIO DE JANEIRO 917, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, dou por intimada a parte executada quanto aos valores penhorados.

DEFIRO a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$928,71 (novecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), em favor das advogadas da parte credora.

Após o recebimento do alvará, desde logo, INTIME-SE a parte credora à atualizar o valor do crédito e promover o prosseguimento do feito.

Expeça-se e pratique o necessário.
INTIME-SE.
Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010182-23.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: BERNO & CIA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1493, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
EXECUTADO: MARLI JANUARIO COSTA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 5492, DISTRITO DE RIOZINHO RUA PEDRO SOUZA LIMA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 1.014,59

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado na petição juntada, vez que não restou comprovado que a parte esteja empregada ou recebendo benefício previdenciário neste momento.

Ademais, caso a autora estivesse em gozo de benefício previdenciário, tais valores não poderiam ser alvo de penhora, pois se destinam essencialmente à sua subsistência e manutenção dos tratamentos dos quais necessita, sendo, portanto, quase que uma questão humanitária o indeferimento da pretensão.

Intime-se a Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens pertencentes à Executada e passíveis de penhora.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000258-46.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: LUCAS SOPELETTI DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 1857, - ATÉ 1931 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 10.314,89

SENTENÇA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, sociedade cooperativa inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.520.232/0001-24, situada na Rua Manoel Franco, 480, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de

LUCAS SOPELETTI OLIVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o n. 040.654.042-07, com endereço na Avenida Belo Horizonte, 1857, Liberdade, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62788465).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62788465, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Libero eventual penhora.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009547-06.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: GILDAZIO SOUZA DA SILVA, CPF nº 65089987220, RUA: B 4947, NÃO INFORMADO JARDIM VITÓRIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Serve o presente DESPACHO como alvará para levantamento para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a entregar o valor de R\$ 1.016,05 (mil e dezesseis reais e cinco centavos), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831/040/01564452-9, à parte favorecida, representada por advogado(a), Dra. ALINE SCHLACHTA BARBOSA - OAB RO4145 - CPF: 520.217.502-72 (ADVOGADO), a qual se responsabilizará em repassar os valores devidos ao seu cliente. Fica(m) o(s) favorecido(s) advertido(s) de que o presente alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento, nos termos do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

No mais, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7013021-55.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A diligência na busca de veículos perante o Infojud, demanda o recolhimento de custas processuais, motivo pelo qual, INDEFIRO POR HORA.

Também INDEFIRO a inclusão da empresa da executada nesse polo passivo, vez que o procedimento demanda o incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica inversa.

DEFIRO a diligência perante os órgãos abaixo, na busca de bens e direitos perante o IDARON e INSS.

INTIME-SE o credor para o cumprimento das diligências, conforme conteúdo abaixo.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva-

Juiz de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI - CPF 626.609.262-04, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 275, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto à eventual vínculo empregatício atual, ou percepção de qualquer benefício previdenciário do devedor IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI - CPF 626.609.262-04, que eventualmente conste de cadastro/registro de emprego ou benefício previdenciário mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 275, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011407-73.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: CATIANE ARAUJO RAMOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2419, RESIDENCIAL PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 989,98

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a suspensão processual requerida pelo credor, até que sobrevenha comprovante de cumprimento da carta precatória, ou, eventual manifestação das partes.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003807-98.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FABRIA DE SOUZA MACHADO

Endereço: Lote 22, PT 115, ZONA RURAL, Linha 13, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439

Valor da Causa: R\$ 22.460,75

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0008371-60.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA

Valor da Causa: R\$ 47.579,55

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 15 quinze dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando resposta de ofício juntada nos autos.

Cacoal-RO, aos 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001332-09.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição exequente ID 62427928

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000631-14.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CELINA LORRAINI DA SILVA VERGILATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

Requerido: EXCUTADO: EDER LUIS DE MELO

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo: 7008892-36.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: LUZIANE RODRIGUES MAXIMO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006271-95.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVANILDA DIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 24.035,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando quanto à implantação do benefício.

Cacoal-RO, aos 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009611-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SADRAK PEDRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002542-27.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARAL COSTA FREITA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007247-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE HAASE

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007908-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004829-31.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: KEILA BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES SOARES MACIEL

Valor da Causa: R\$ 752,67

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno negativo da carta precatória.

Cacoal-RO, aos 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011305-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: ALCIELE DO NASCIMENTO SOARES, CPF nº 00360859283, RUA UIRAPURU, - DE 1420/1421 A 1749/1750 INCRA - 76965-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Nada foi requerido à esse Juízo, devendo o feito retornar ao Cartório Judicial para posterior remessa e processamento do recurso na instância superior.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010945-82.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): M. A. D. C. T., CPF nº 32608101291, RUA PROJETADA 3397 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INDEFIRO a gratuidade judiciária, contudo, DEFIRO-A para o pagamento ao final.
 2. Nomeio inventariante MARIA APARECIDA DO CARMO TRINDADE - CPF 326.081.012-91, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).
 3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.
 4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.
 5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.
 - 5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.
 6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.
 7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPC.
 8. Por fim, voltem conclusos.
 9. Expeça-se e pratique-se o necessário.
 10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse DESPACHO.
 - 10.2. A INTIMAÇÃO do inventariante MARIA APARECIDA DO CARMO TRINDADE - CPF 326.081.012-91, através de seu advogado, sistema via PJE, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.
 - 10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.
 - 10.4. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC.
 - 10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.
- Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002288-59.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): ANIZIO GUIMARAES GARAY, CPF nº 58994971220, AVENIDA AMAZONAS 4003, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANIZIO GUIMARAES GARAY promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido foi devidamente intimado, não se opondo aos valores perseguidos.

Na sequência, foram expedidos os respectivos RPV's, bem como, alvará judicial e informado o levantamento pela exequente..

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014703-45.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: RONICLEIVISON PAULO VIEIRA, CPF nº 02406229289, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1680 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha do débito atualizado.

Após, conclusos para pesquisa SISBAJUD e RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7000034-45.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.765,95 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da parte executada OSMIRO DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 003.919.272-56, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 08:51.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009345-94.2019.8.22.0007

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. A. D. R., CPF nº 01396944206, RUA JOSÉ DALLA MARTA, Nº 4119, B. ALPHA PARQUE 4119 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, K. G. D. R., CPF nº 07792740242, RUA JOSÉ DALLA MARTA, Nº 4119, B. ALPHA PARQUE 4119 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: D. W. G. D. S., AV. MARECHAL RONDON, Nº 3416 3416 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

KAIK GONÇALVES DOS REIS, nacionalidade brasileira, menor, inscrito(a) no CPF sob o n. 077.927.402-42, neste ato representado por sua genitora, ADENIZ ALVES DOS REIS, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF sob o n. 013.969.442-06, RG n. 1376208 SSP/RO, ambos residentes e domiciliados na Rua José Dalla Marta, n. 4119, Alpha Parque, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de

DIEISON WILIAN GONÇALVES DA SILVA, taxista, solteiro, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, n. 3416, Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado quanto pessoalmente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, contudo, permaneceu inerte, deixando escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e as diligências que lhe incumbiam.

Nesse sentido, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Determino que seja dada baixa em eventual MANDADO de prisão expedido e relativo a este feito.

Libero eventual penhora.

Sem custas, ante o exposto no art. 5º, III, da Lei Estadual 3896/16.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012236-88.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: FOLHA DO SUL ONLINE, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2553, (69) 3322-3322 E (69) 3322-4871 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, S. D. E. D. S. D. E. C. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DONAUDE BATISTA GOMES 01089707100, RUA SETE DE SETEMBRO 4596, CONJ URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUDSON EDUARDO PESSOA, RUA MAJOR DÓREA 20, APTO 201 CASTÁLIA - 45603-184 - ITABUNA - BAHIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de citação por via de aplicativo de mensagem (Whatsapp), adotando-se em cartório judicial os procedimentos de citação de HUDSON EDUARDO PESSOA, no número de celular +55 73 888-1488.

Intime-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000647-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MELO, CPF nº 89150198220, RUA PASTOR HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA 1935 VILA VERDE - GREENVILE - 76960-368 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

REU: DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO, CPF nº 38484757153, RUA CORONEL NETO 111, - ATÉ 390 - LADO PAR GOIABEIRAS - 78032-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o noticiado pela parte Autora no ID 62754532, determino o retorno dos autos ao Cartório Judicial a fim de aguardar a juntada da Carta Precatória de citação.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013362-13.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JESSICA ELIZA DE OLIVEIRA NUNES, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2857, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

Valor da causa: R\$ 5.080,95

DECISÃO

Vistos.

Homologo os valores do presente cumprimento de SENTENÇA em R\$ 9.263,40 (Nove Mil Duzentos Sessenta e Três Reais e Quarenta Centavos).

DEFIRO o pedido de penhora de créditos do executado perante o Estado de Rondônia, decorrente de repasses de valores provenientes de desconto em folha de pagamento dos servidores filiados, ou, de outras fontes diversas à que fizer jus o executado SINDSAÚDE.

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de gestão de pessoas – SEGEP, localizado no Palácio do Rio Madeira ou onde estiver sediada, DETERMINANDO que o gestor responsável pela pasta, ou quem suas vezes o fizer, promova a dedução dos créditos do SINDSAÚDE - CNPJ 22.822.464/0001-16 e deposite em conta judicial vinculada ao presente processo, o valor de R\$ 9.263,40 (Nove Mil Duzentos Sessenta e Três Reais e Quarenta Centavos), sob pena de crime de desobediência e demais sanções administrativas cabíveis.

Expeça-se e pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cacoal, 30 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007103-94.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: jose carlos laux, AV. SÃO CRISTÓVÃO 240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
EXECUTADO: NELSON BUIARSKI, VIVIANE PEREIRAMORAES 6180 INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 52.411,61

DECISÃO

Vistos.
Para fins de expedição de MANDADO e cumprimento da diligência, INTIME-SE o credor para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o endereço onde poderá ser localizado o trator sob o qual se pretende a penhora.
Intime-se.
Cacoal, 30 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0004402-71.2010.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
REQUERENTE: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, RUA ANA RODRIGUES, 212, NÃO CONSTA BRIZON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 30 de setembro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010832-31.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA DE FATIMA FREITA JORGE, AVENIDA MARECHAL RONDON 3122, - DE 3040 A 3270 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-128 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.391,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição deste magistrado nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000068-59.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 41900146215, AC CACOAL 49, LINHA 09, LOTE 49, GB 09 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da Autora.

Sendo assim, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO 7000068-59.2016.8.22.0007/GAB 4ª VARA CÍVEL/2021 ao IDARON - Cacoal, a fim de que este órgão informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o executado FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF: 419.001.462-15 possui semoventes em seu nome.

Este ofício deverá ser entregue pela parte Autora ou seu(s) patrono(s), devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do(s) órgão(s) oficiado(s) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados após o fim do prazo de resposta da(s) instituição(ões) oficiada(s), bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001240-60.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: BERENICE FERNANDES LIMA, RUA SÓCRATES JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.810,00

DECISÃO

Vistos, etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por intermédio de um de seus procuradores ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO mencionando que houve ausência de interesse processual, uma vez que o benefício fora concedido administrativamente.

É o relatório necessário.

DECIDO

Alega o requerido que o benefício foi concedido na esfera administrativa, daí porque, a ausência de interesse da parte autora, pelo que, os autos deveriam ter sido extintos.

Ao contrário do que menciona o Requerido, a parte ingressou com a ação após terem se passado 6 (seis) meses sem que houvesse resposta ao seu pedido. Por ocasião da contestação, a autarquia requerida tinha o dever, até pelo princípio de lealdade processual, de informar ao juízo expressamente eventual implantação de benefício, apontando data e valores já pagos, mas não teve a mínima preocupação de agir nesta direção. Totalmente improcedente o argumento de que não havia interesse de agir da parte autora, pois já havia passado período razoável para apreciação do seu pleito e não tinha sido emitida DECISÃO. Seria bastante oportuno que a comunicação da eventual implantação do benefício tivesse ocorrido na contestação, sendo que agora somente resta a possibilidade de abatimento dos valores já pagos administrativamente de eventual saldo a título de retroativos.

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a DECISÃO apreciou os pedidos iniciais, e julgou de acordo com as provas reunidas nos autos. A DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003658-44.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, CPF nº 60349808953, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, CPF nº 52021750272, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADOS: MARINALVA BATISTA LOVO, CPF nº 69031258253, GLEBA 04 LINHA 04 LOTE 05 - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA, WILLIASMAR BATISTA LOVO, CPF nº 01969415207, SEBASTIÃO PAVANI 5896 CENTRAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, EDIJANE BATISTA LOVO, CPF nº 01969476265, RUA ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS

ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, WERLEY BATISTA LOVO, CPF nº 01969460261, AV VIEIRA CAÚLA 1592 NOVA PORTO

VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID 61488693.

Sendo assim, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO 7003658-44.2016.8.22.0007/GAB 4ª VARA CÍVEL/2021 ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte Exequente ou seu(s) patrono(s), Dra. ALINE SCHLACHTA BARBOSA - OAB RO4145 - CPF: 520.217.502-72 (ADVOGADO), eventual órgão empregador/fonte pagadora de MARINALVA BATISTA LOVO - CPF: 690.312.582-53; WILLIASMAR BATISTA LOVO - CPF: 019.694.152-07; WERLEY BATISTA LOVO - CPF: 019.694.602-61; EDIJANE BATISTA LOVO - CPF: 019.694.762-65.

Este ofício deverá ser entregue pela parte Autora ou seu(s) patrono(s), devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do(s) órgão(s) oficiado(s) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados após o fim do prazo de resposta da(s) instituição(ões) oficiada(s), bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0002876-93.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Parte requerida: EXECUTADO: ZANDONAIDE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO, 2141, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZANDONAIDE CARLOS DE OLIVEIRA, AV. PRIMAVERA, 1311, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002869-69.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Apuração de haveres

AUTOR: NILSO VITORINO DE SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REPRESENTADOS: FELIPE DA SILVA ARRUDA 83285784253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE DA SILVA ARRUDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675

Valor da causa:R\$ 57.294,19

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem provas que eventualmente pretendem produzir em audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada, ficando consignado que não havendo apontamento de provas, será concluída a instrução do processo e aberto prazo para alegações finais.

Intimem-se.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003785-06.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GEOMAR DA SILVA ALVES, LINHA 05, LOTE 88, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos etc.

GEOMAR DA SILVA ALVES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador da Cédula de identidade RG nº 992629 SESDC/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 861.355.462-87, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 88, Gleba 05, Zona Rural, no Município de Ministro Andreazza, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Destaca que vinha recebendo benefício por incapacidade de forma ininterrupta de 03/11/2016 até 09/04/2021, e seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pela autarquia, sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção de benefício por incapacidade. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comunicação de DECISÃO do INSS, CNIS, documentos pessoais, comprovante de endereço, documentos de propriedade rural, notas fiscais do produtor, laudos, exames e relatórios médicos, entre outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora (DECISÃO ID: 57231650).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (ID: 59477501).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 61373164).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e pugnou pela total procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GEOMAR DA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de DECISÃO juntada ao ID: 56733108).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos documentos juntados aos autos (ID: 56733108). Ademais, o Autor foi destinatário de benefício até 10/04/2021 (documento juntado ao ID: 59348758).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 61373164) que o autor apresenta PÉ TORTO CONGENITO CID: Q66 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que trata-se de SEQUELA DE LESÃO CONGENITA, e não FOI REALIZADO O TRATAMENTO CORRETO NA INFANCIA.

Contrariando a DECISÃO da autarquia, restou comprovado que a Autora possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação anterior, 10/04/2021, conforme documento juntado ao ID: 59348758, até a data da perícia 13/08/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GEOMAR DA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde desde a data da cessação anterior, 10/04/2021 até a data da perícia 13/08/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (13/08/2021).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica o INSS já intimado, para, caso queira, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010881-72.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Exequente (s): P. P. M., RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

S. M. P. D. S., RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

Y. M. P. D. S., RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): A. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1749 JARDIM BANDEIRANTES - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA de alimentos.

4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

9. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

11. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

12. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

13. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.

14. Pratique-se o necessário.

15. Observações:

15.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

15.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, a Defensoria Pública.

16. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

16.1. INTIMAR a parte executada, no endereço acima consignado.

16.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para ciência desse DESPACHO e manifestação nas hipóteses de pagamento, apresentação de impugnação e não localização da parte executada.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005515-52.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios
AUTOR: JUCELIA FREITAS DA ROCHA, RUA DOS MARINHEIROS 1036, - DE 940/941 A 1059/1060 FLORESTA - 76965-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 14.300,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUCELIA FREITAS DA ROCHA, brasileira, RG nº 6037686, CPF 617.171.932-34, residente na Rua dos Marinheiros, 1036, Bairro Floresta, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata que é segurada da previdência social, tendo recebido benefício previdenciário até 30/12/2020, sendo cessado por alta programada, ainda que estando incapacitada para o trabalho. Em 17/01/2020 realizou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, laudos, relatórios e exames médicos, CNIS, entre outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 58705854).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Ofertada impugnação (ID: 60058081).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 61373188).

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JUCELIA FREITAS DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecidos pelos nossos tribunais, a autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 58127170).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do extrato CNIS apresentado pela Requerida (ID: 58127169). Ademais, a Autora foi destinatária de benefício até 31/12/2020 (ID:58127169).

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo foi categórico em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 54597145) que a Requerente apresenta CERVICOBRAQUIALGIA / TRANSTORNO INTERNO NO OMBRO CID(s): M542 / M75 (quesito 1). Afirma que a autora apresenta incapacidade permanente e total (quesito 5). Menciona que a incapacidade teve início provável em 2018. Reafirma que a autora encontra-se inapta para atividades laborais.

Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (17/01/2021) até a data da perícia judicial (13/08/2021), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JUCELIA FREITAS DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (17/01/2021) até a data da perícia judicial (13/08/2021), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (13/08/2021).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica o INSS já intimado, para, querendo, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com cumprimento de SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Número do processo: 0011329-48.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JUSELHA PAULA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: UIRAPURU 1551 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 0011329-48.2013.822.0007) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) JUSELHA PAULA DA SILVA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 913.816.572-49, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail.

3- Sobrevindo resposta, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011868-77.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849, RUA PRESIDENTE PRUDENTE INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JATOBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE DE ALENCAR 2640

NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA, CPF nº 04714733915, RUA GONÇALVES

DIAS 619 PARQUE FORTALEZA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LINDAIANE PEREIRA BARBOSA, CPF nº 69178607272, RUA

MACHADO DE ASSIS 2473 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3896/16.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010877-35.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Exequente (s): P. P. M., RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

S. M. P. D. S., RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

Y. M. P. D. S., RUA JATOBÁ 5902 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-696 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): A. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1749 RIOZINHO - 76969-067 - CACOAL

- RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça

2. Defiro a gratuidade processual.

3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2021; ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.

4. Advirta-se ao executado que deverá também EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).

5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.

8. Não havendo qualquer manifestação do executado no prazo do item 3 (acima), determino desde já que se PROCEDA A SUA PRISÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser cumprida em regime fechado, ficando o executado separado dos presos comuns (art. 528, §4º, NCPC).

8.1. Expeça a escrivania o respectivo MANDADO de prisão, cadastrando-o no BNMP na forma regulamentar.

8.2. Efetivada a prisão e transcorrido seu tempo de duração, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer preso.

9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal, a Defensoria Pública situa-se à Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel.

9.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

10. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor deste DESPACHO.

11. Pratique-se o necessário.

12. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado.

Cacoal, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003424-91.2018.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: P. P. D. A., AVENIDA AFONSO PENA, 2341 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

REQUERIDO: C. R. G., RUA PEDRO DE SOUZA 5823 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291, POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes de ser proferido julgamento no processo, deve ser realizada a avaliação do imóvel residencial, situado no distrito de Riozinho e objeto do título de propriedade juntado aos autos, o que já foi determinado, descrevendo-se o valor do terreno e das benfeitorias existentes, devendo ser expedido o necessário.

Por outro lado, determino a intimação do autor para que em 10 (dez) dias informe este juízo quando ocorreu a venda do veículo Ford Fiesta que constava na declaração de rendimentos de 2015, assim como, preste informações sobre o imóvel urbano financiado junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra em seu nome.

Atendidas estas determinações, fica desde já aberto um prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação, após o que será proferida SENTENÇA.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009381-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE MOREIRA, RUA MATO GROSSO 1509, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 61683948), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 9.906,13 a título de retroativos e R\$ 695,93 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.060,20

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPs:

Retroativos - R\$ 9.906,13

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 1.756,13

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005443-65.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EUZEBIO SCHERER BRIZON, RUA ANEL VIÁRIO 1629, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.572,97

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seus procuradores, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

EUZEBIO SCHERER BRIZON - CPF: 139.584.702-97, devidamente qualificado nos autos.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o Executado quitou integralmente a dívida objeto da presente demanda (ID 62698391).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, I, e art. 8º, I, ambos da Lei Estadual 3896/16/.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido pelo parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008578-85.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3441, - ATÉ 3476/3477 VILLAGE DO SOL II - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3441, - ATÉ 3476/3477 VILLAGE DO SOL II - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 339, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3441, - ATÉ 3476/3477 VILLAGE DO SOL II - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID, com CNPJ n. 05.034.322/0001-75 e O.S.C.I.P. MJ. 08015.012930/2002-29-DOU.172-05/09/2002, estabelecida na Rua João Goulart, 2182, São Cristóvão, Porto Velho/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de

LUCILENA LEOPOLDINA DOMINGUES DA COSTA, primeira executada, brasileira, inscrita no CPF/MF n. 333.751.942-34, residente na Rua Antônio Deodato Durce, 339, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO; e, MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA, segundo executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 017.455.922-45, residente na Rua Adermario Carlos Ferreira, 3441, Village do Sol II, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta notificando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62677608, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Libero eventual penhora.

Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto nestes mesmos autos.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16/.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido pelo parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010089-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dispensa

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES PINTO, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4299, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

REPRESENTADO: MARIA DA PENHA MENDES ALVES, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4299, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Revogo o DESPACHO anterior.

Considerando que o autor da ação está nomeado como curador da parte requerida, conforme SENTENÇA de interdição juntada nos autos (id 62259355), com fulcro no § 2º; art. 752 do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da requerida, que deverá ter vista dos autos para oferta de defesa, no prazo legal.

Vindo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, intime – se a parte autora para, querendo, manifestar-se, ocasião em que, desde já, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, conclusos para DECISÃO e/ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime - se DPE e MP.

Intime - se parte autora via pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Cacoal, 30 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002636-43.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EUNICE DE ALMEIDA, CPF nº 13967444287, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 53, PIARARA 53, PRINCESA ISABEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, PRISCILA ELLER GARCIA, CPF nº 86563300200, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 53, PIARARA, PRINCESA ISABEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Face à dinâmica processual apresentada, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados no processo em favor do Município exequente.

Após expedição, INTIME-SE o credor para atualizar o crédito executado, deduzindo os valores provenientes do alvará expedido.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 30 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002120-39.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 57827534.

Cerejeiras, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº: 0001755-12.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. M. DA S. GRODERES - ME

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755 FINALIDADE: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0002242-79.2015.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

EXECUTADO: MARCOS JUNIOR MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento feito.

Cerejeiras, 29 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0003815-70.2006.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RUIZ e outros

Advogado(s) do reclamado: MARIO GUEDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito..

Cerejeiras, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001761-84.2021.8.22.0013

AUTOR: KARINA FERREIRA DONATTI, CPF nº 81700458272

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO.

Vistos.

Chamo o feito à ordem, pois deixou de ser analisado o seguinte pleito:

(d) Requer que seja oficiado o Banco Central do Brasil, CNPJ nº 00.038.166/0001-05, estabelecida em Loc Edifício Sede QD, nº 3 BL B 19 And, Setor bancário sul, Cep 70.074-900 em Brasília/DF, para que retire/suspensa/baixa do débito em nome da autora no valor de R\$ R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais) inscrito por prejuízo financeiro pelo BANCO TRIANGULO S/A.

Como a tutela antecipada já foi deferida e esse é mais um modo ancilar de obter o cumprimento da mesma, DEFIRO O PEDIDO, concedendo o prazo de 05 dias para que a parte autora para fins de facilitação indique e-mail institucional do Banco Central para o envio do ofício de forma mais célere.

Vindo a indicação de e-mail institucional do Banco Central, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO PARA QUE O Banco Central do Brasil, CNPJ nº 00.038.166/0001-05, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 - QUINZE - DIAS (ENVIANDO E-MAIL RESPOSTA AO JUÍZO DA EFETIVAÇÃO DA RETIRADA) RETIRE E DÊ BAIXA NO SCR DO DÉBITO COM DATA BASE inicial EM 01/2019 NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 645,00 TENDO COMO CREDOR O REU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159 E COMO DEVEDORA AUTOR: KARINA FERREIRA DONATTI, CPF nº 81700458272

Cerejeiras, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: KARINA FERREIRA DONATTI, CPF nº 81700458272, PORTO ALEGRE 1108 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001694-22.2021.8.22.0013

AUTOR: MAURO MOREIRA NEVES, CPF nº 28961315234

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, eis que juntado aos autos o comprovante de ID. 62427131, referente ao recolhimento das custas processuais iniciais. À Escrivania para que proceda a vinculação das custas avulsas ao presente processo.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em vez da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do segurado especial (pescador artesanal) com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MAURO MOREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, mormente porque o benefício previdenciário fora indeferido administrativamente em virtude da não comprovação da qualidade de segurado especial.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e carência, bem como, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica, quando necessária.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MAURO MOREIRA NEVES, CPF nº 28961315234, LINHA 11 KM 1 S/N, CHACARA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000153-85.2020.8.22.0013

AUTOR: JOSE EVANGELISTA, CPF nº 58621091534

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (ID. 62049472).

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de SENTENÇA somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-os com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância. Fica desde já autorizado o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser expedido RPV em nome do(a) advogado(a).

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

4.2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do requisitório.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE EVANGELISTA, CPF nº 58621091534, CHACARA 9 SETOR 2 AEROPORTO XX SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000425-79.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

Compulsando o feito, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem informar o atual endereço da parte requerida, não promovendo o necessário para que fosse efetuada a citação do réu.

Pois bem.

É cediço que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para promover a citação do réu, nos termos do artigo 240, § 2º, do CPC, sendo indispensável a citação do réu ou do executado para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, do CPC).

Diante do exposto, constatado que a parte autora não logrou êxito em indicar o endereço da parte requerida, de modo a viabilizar a citação, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001314-33.2020.8.22.0013

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALE DO GUAPORÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À Escrivania para que proceda a habilitação do causídico RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO 5152) como advogado da executada VALE DO GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (ID. 55646379).

Após, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada ao ID. 55646378.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALE DO GUAPORÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, AVENIDA BRASIL 515 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000823-89.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação ID 61053251, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001259-48.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação ID 61795163, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001796-78.2020.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000289-17.2014.8.22.0013

Polo Ativo: ELANE JARDIM SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Polo Passivo: JOSE CARLOS PEIXOTO

Advogados do(a) EXCUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A, WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002534-37.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0001249-70.2014.8.22.0013

Polo Ativo: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: EDUARDO JUNIOR POLIDORO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000214-65.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Femicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. NAÇÕES 2151, MP CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO SANTANA DA LUZ, RUA ARACAJÚ 1868 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Do pleito revocatório - id 62828961 - fls. 15/19

Da análise dos autos, verifico que o novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu Rodrigo Santana da Luz possui os mesmos fundamentos daquele apresentado em 16/6/2021 (id 58876435 - autos n. 7000326-75.2021.8.22.0013), que já foram apreciados por esse juízo (id 62828961 - p. 22/24), inexistindo, in casu, alteração fática apta a cessar os motivos que ensejaram a decretação da constrição cautelar.

Com efeito, a custódia provisória está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitativa e os indícios de ameaças de morte anteriormente feitas tanto contra sua ex-companheira Cleidiane como contra o ex-cunhado Aleandro. Segundo consta nos autos, momentos antes de cometer o crime, o réu invadiu a residência da vítima e, após, desferiu golpes de faca em Aleandro, atingindo, em seguida, a vítima Cleidiane com um golpe na região torácica, que ocasionou sua morte.

Além disso, como bem ressaltado pelo Parquet, a segregação cautelar do acusado também é importante para resguardar a integridade física de Aleandro.

Trata-se de crime grave, que exige a pronta atuação do Estado para a sua repressão, sendo certo que o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

A Corte Superior, a propósito, entende que eventuais condições pessoais favoráveis (como a existência de endereço fixo e emprego) "não são impeditivas à decretação da decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (STJ - AgRg no RHC 151.520/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Registro, outrossim, que "o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (STJ - AgRg no RHC 151.520/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Na hipótese, embora o acusado esteja preso desde 27/4/2020, o feito observou seu transcurso regular considerando-se a complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri e os transtornos relacionados ao atual quadro de pandemia, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, especialmente no último ano.

Por fim, ressalto que, com o retorno dos autos e a manutenção da SENTENÇA de pronúncia pelo Tribunal de Justiça, o feito será incluído em pauta para julgamento, remanescendo tão somente a manifestação das partes nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal para a designação de data da sessão plenária.

Isso posto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de id 62828961 - p. 15/19 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, até ulterior deliberação.

II - Da preparação do processo para julgamento em plenário

Considerando o retorno dos autos e a manutenção da SENTENÇA de pronúncia pelo Tribunal de Justiça, com o respectivo trânsito em julgado, vista às partes para os fins colimados no art. 422 do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa e o acusado.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000888-84.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONICLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 86095838215, RUA RIO DE JANEIRO 2028 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

RONICLEI DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 01/09/1986, em Araputanga/MT, filho de Maria de Souza Lima e Adão Laurindo da Silva, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2028, Bairro Jardim São Paulo, em Cerejeiras/RO, (atualmente recolhido à Cadeia Pública local), foi denunciado pelo Ministério Público, dando-o como incurso nas sanções do artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (1º fato) e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (2º fato), ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Sustenta a denúncia os seguintes fatos:

1º FATO

Consta do incluso inquérito policial que, em diversas ocasiões, nos dias 08 e 09 de maio de 2021, em Cerejeiras/RO, o denunciado RONICLEI DE SOUZA LIMA, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Jucélia Lana de Oliveira.

É dos autos que, após ameaças perpetradas pelo denunciado em ocasião anterior, a vítima registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas de urgência. Tem-se que as medidas pleiteadas foram deferidas conforme DECISÃO de fls. 16/17, constando, dentre elas, a proibição ao imputado de se aproximar da vítima, fixando-se como limite a distância de 100 (cem) metros, bem como a proibição de manter qualquer contato com a mesma, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação e ainda, a proibição de frequentar lugares em que a vítima esteja.

É dos autos que, embora ciente da DECISÃO judicial supramencionada (fls. 19), o agente delitivo a descumpriu, a considerar que este, no dia 08 de maio, por diversas vezes, compareceu ao estabelecimento comercial em que Jucélia se encontrava e, na ocasião a ofendeu.

Ademais, depreende-se dos autos que, no dia 09 de maio, no período da madrugada, RONICLEI transitou por diversas vezes defronte a residência de Jucélia, causando-lhe temor. Assim, por volta de 03 horas o denunciado bateu no portão da residência e, ao ver Jucélia, saiu do local.

Ato contínuo, o imputado retornou à residência e passou a jogar pedras no telhado, situação esta que perdurou até a manhã do referido dia.

2º FATO

Consta do incluso inquérito policial que, no 10 de maio de 2021, em Cerejeiras/RO, o denunciado RONICLEI DE SOUZA LIMA, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Jucélia Lana de Oliveira.

Conforme apurado, embora estivesse proibido de se aproximar de sua ex-companheira ou de manter com a mesma, por força de DECISÃO de fls. 16/17, RONICLEI perseguiu Jucélia no momento em que esta caminhava pelas ruas desta urbe.

À vista disso, Jucélia solicitou auxílio da Polícia Militar, sendo acompanhada, em segurança, até a sua residência. Interrogado (fls. 47), o acusado permaneceu em silêncio.

Decretada a prisão preventiva (id.58154066 - Pág. 1), foi devidamente cumprida em 21 de maio de 2021 (id. 58154066 - Pág. 2). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva – fls. 13/15.

Audiência de Custódia realizada – id. 58394833 - Pág. 34.

Recebida a denúncia em 10 de junho de 2021 – id. 58684631 - Pág. 1.

Citado (id. 59454594 - Pág. 1) o réu apresentou resposta a acusação (id.59973575 - Pág. 1).

Pedido de relaxamento da prisão negado – id. 61689867.

Em audiência de instrução foi ouvida a vítima, Jucélia Lana de Oliveira, as informantes Clara de Souza Oliveira, Letícia Pandora Oliveira, Maria de Souza da Silva, Leandro Alves de Macedo e das testemunhas Emanueli Tonholo da Freiria, Sandra de Oliveira Pereira. Após, foi colhido o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (id. 62496860).

Por sua vez a Defesa apresentou alegações finais alegando nulidade da audiência de instrução e julgamento dada a opção de não participação do acusado em audiência. Afirma que a videoconferência já estava sendo realizada e mesmo assim este juízo determinou a retirada do acusado da sala de audiência. No MÉRITO alega ausência de dolo, e em caso de condenação aplicação da continuidade delitiva – id. 62496861.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminares

Cerceamento de Defesa – Nulidade.

A defesa alega nulidade da audiência de instrução e julgamento dada a determinação de retirada do réu da sala de audiências. Fundamenta seu pedido no artigo 217 do CPP.

Contudo sem razão, pois a providência se mostrou necessária à regular e produtiva coleta da prova oral.

O temor foi manifestado, em juízo, tanto pela vítima, como pelas informantes Clara de Souza Oliveira (filha do réu) e Letícia Pandora Oliveira Alves, de forma que o afastamento do réu do ambiente virtual, garantiu a liberdade dos depoimentos e evitou qualquer constrangimento durante a instrução.

Permaneceu presente durante toda a instrução seu advogado, e dessa forma, não houve qualquer prejuízo efetivo ao exercício do direito à ampla defesa que justifique a anulação do ato.

Considero que a medida se alinha ao poder geral de cautela e apesar da ausência de previsão na legislação, uma vez observada que a presença do denunciado poderia causar comprometimento da instrução, ainda que em ambiente virtual, plenamente justificada a retirada, de forma a assegurar a realização do feito em ambiente sem interferências, sentimento de medo e coações.

Nos casos de violência doméstica, como o tratado nos autos, a liberdade na oitiva da vítima e testemunhas toma especial relevância, já que muitas vezes a ofendida, sujeita ao ambiente de agressões e ameaças até então veladas, merece garantia de um depoimento livre de constrangimentos, humilhações e temor por sua vida e de sua família.

Nesse sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS. 1) DIFICULDADES DE CONEXÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE DURANTE A OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA. SÚMULA Nº 523 DO STF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO PATRONO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA À REFERIDA TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2) INSURGÊNCIA EM FACE DA RESTRIÇÃO DA PRESENÇA DO RÉU NA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. LEGÍTIMA FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ART. 217 DO CPP. 3) ALEGADA QUEBRADA INCOMUNICABILIDADE ENTRE TESTEMUNHAS. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À DEFESA NEM COMPROMETIMENTO À LIVRE COGNIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. O pleito suscitado, no presente remédio constitucional, busca o reconhecimento da nulidade de audiência de instrução realizada, por meio de videoconferência, em razão de diversas irregularidades deduzidas, quais sejam: I) ausência do advogado do paciente no início do ato; II) determinação de retirada do réu quando da oitiva do depoimento das testemunhas de acusação; III) quebra da incomunicabilidade das testemunhas. 2. A deficiência na defesa prescinde de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 523 do STF, e, por essa razão, não merece prosperar o pleito de reconhecimento da nulidade por ausência do advogado do paciente - em determinado momento do ato instrutório realizado, por videoconferência - pois, para além da não demonstração de prejuízo à plenitude da defesa, pelo fato de o defensor não ter permanecido conectado à audiência, durante todo o depoimento da testemunha, a inércia deste, quanto à alegação de nulidade, e o comportamento contraditório, ao realizar pergunta à testemunha, impossibilitam o reconhecimento da tese suscitada em algibeira, diante da necessidade de observância ao princípio da boa-fé objetiva no processo penal. 3. Inexiste ilegalidade em face da determinação de retirada do réu, quando da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, porque a autoridade impetrada utilizou-se expressamente da faculdade conferida pelo comando do Art. 217 do CPP, resguardando as testemunhas de constrangimento, perante o paciente, em exercício legítimo do poder de cautelar conferido ao magistrado a ser operacionalizado também na hipótese de audiência por videoconferência. 4. Finalmente, não se verifica nulidade advinda da quebra da incomunicabilidade das testemunhas, pois não restou demonstrado efetivo prejuízo processual decorrente do alegado fato de que as testemunhas ouvidas estariam, no mesmo recinto, nem se verificou comprometimento à dinâmica da inquirição ou à livre valoração das provas pelo magistrado. 5. Writ conhecido e ordem de habeas corpus denegada. (TJCE; HC 0626096-29.2021.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto; DJCE 02/06/2021; Pág. 282)

Nestes termos, afasto a alegação de nulidade, por entender imprescindível a medida, dada as circunstâncias dos autos e inexistir qualquer prejuízo à defesa do réu.

2.2 – Do MÉRITO

Tem-se, no caso, acusação do cometimento da seguinte infração penal:

Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Para consumação do tipo penal o agente deve cometer a conduta proibida na DECISÃO judicial de medida protetiva.

Vale ainda ressaltar que a lei 13.641/2018 é uma lei posterior mais gravosa. Isso porque, antes da sua edição, entendia-se que a conduta de descumprir medida protetiva de urgência não era considerada crime.

Assim, se o agente descumprir medida protetiva até o dia 03/04/2018, não cometeu delito. No entanto, se o descumprimento correu no dia seguinte à entrada em vigor da alteração trazida pela Lei. 13.641/2018, incide no crime tipificado no artigo 24- A da Lei Maria da Penha. No caso dos autos, observo que o fato se deu, 08, 09 e 10 de maio de 2021, portanto em data posterior à incidência da nova lei, inexistindo óbice à sua aplicação.

Tecidas essas primeiras considerações, passo ao exame da tipicidade penal.

Ultimada a instrução processual, verifico que o delito imputado ao acusado restou satisfatoriamente demonstrado.

1º Fato

A materialidade delitiva se comprova através do boletim de ocorrências 64826/2021 (id.57530177 - Pág. 3, DECISÃO que concede a medida protetiva nos autos 7000695-69.2021.822.0013 datada de 15 de abril de 2021 (id. 58154061 - Pág. 3), certidão de ciência ao réu das medidas concedidas em 23 de abril de 2021 (id.58154061 - Pág. 5), Decreto de prisão preventiva pelo descumprimento (58154066 - Pág. 1), Cumprimento do MANDADO de prisão em 21 de maio de 2021 (id. 58154066 - Pág. 2) e demais testemunhos e relatos dos autos.

Quanto a este ponto, resta ainda ressaltar que o réu foi devidamente intimado da medida protetiva em 23/05/2021 e a denúncia narra descumprimento nos dias 08, 09 e 10 de maio de 2021. Portanto, quando das condutas narradas na denúncia, já se encontrava plenamente cientificado da proibição de manter contato com a vítima, aproximação da ofendida com distanciamento mínimo de 100 (cem) metros, proibição de frequência a lugares em que a ofendida frequente.

Portanto a tipicidade penal reside no descumprimento de qualquer uma dessas medidas.

A autoria a respeito da infração também é certa.

O réu nega os fatos narrados na denúncia mas admite que esteve no bar do Mineiro no dia 08/05/2021 lá encontrando a vítima. Afirma que ao avistar a ex-companheira, perguntou por suas filhas à ofendida e, depois de comprar cerveja, resolveu ir para a casa de um amigo que o acompanhava. Disse que não sabia que Jucélia estava no Bar e narrou que depois que sentou na mesa viu a ex-companheira. Como estava bem próximo perguntou por sua filha. Questionado, confirma que tinha ciência da medida protetiva. Disse que a convivência com a vítima era tranquila e que somente foi preso por causa de uma amiga de Jucélia, que o denunciou.

Nega ter passado na casa da vítima na madrugada do dia 09, ter batido no portão e jogado pedras no telhado. Disse que ficou na casa de um colega e que se de fato tivesse ido perturbar a vítima em sua casa “teria ido preso”, porque a ofendida sempre chamava a polícia. Ao contrario do alegado pelo réu, denota-se dos autos que a relação entre réu e vítima está longe de ser tranquila. Pelo contrário. Há outra medida protetiva concedida em face do réu pelo mesmo motivo e os relatos na instrução demonstram episódios múltiplos de violência doméstica. A vítima, JUCÉLIA LANA DE OLIVEIRA, que em juízo narrou que estava no Bar do Mineiro com uma colega e o réu chegou ao local gritando com ela. Que para se desvencilhar da situação vexatória entrou no bar e o réu a perseguiu até o interior do ambiente. Narra que foi para o banheiro, momento em que o réu foi impedido de seguir com a perseguição pelo dono do bar. Disse que há vários dias o réu estava perseguindo a vítima. Que somente saiu do banheiro após o réu sair do local, mas chegando em casa continuou com sua conduta perturbadora, passando pela frente da casa, jogando pedras no telhado durante toda a noite até umas 5 horas.

Durante todo seu depoimento a vítima demonstra temor das reações de Roniclei e narra vários episódios de agressões, ameaças e violências sofridas durante e após o rompimento do relacionamento.

A aproximação, contato e agressões do réu são confirmadas pela informante LETÍCIA PANDORA OLIVEIRA, que estava com a vítima no Bar do Mineiro e narrou em juízo que o réu chegou gritando com Jucélia perguntando sobre suas filhas. Disse que Roniclei questionou o porquê da ex-companheira estar na rua aquela hora e confirmou o relato da vítima na tentativa de se afastar do réu indo para o interior do bar e após indo para o banheiro.

Esclarece que ouviu o barulho do carro do denunciado na frente da casa de Jucélia após chegar em casa e no dia seguinte viu as pedras jogadas no telhado, o que confirma a versão da denúncia e o depoimento da vítima.

Longe de ser tranquilo, desponta dos autos que o réu se mostra irrisignado com o rompimento do relacionamento, questionando sobre a vida da vítima, buscando informações junto às filhas sobre possíveis novos relacionamentos e quando não atendido, agride, ameaça. As demais provas demonstram reiterados descumprimentos das medidas e comportamento agressivo do denunciado.

É o que se extrai do depoimento da informante CLARA DE SOUZA OLIVEIRA, que confirma ter ouvido de sua mãe que o réu em juízo afirma ter deixado de visitar seu pai após constantes questionamentos sobre a vida de sua genitora e agressões sofridas quando se nega a responder as perguntas. Em sua narrativa, Clara afirma que o pai não demonstra interesse pelas filhas, mas tão somente por sua mãe, demonstrando comportamento obsessivo. A aproximação e contato do réu no Bar dos Mineiros é confirmada pela testemunha. Disse que o pai constantemente passava pela frente da casa e em uma ocasião estava no Bar do Mineiro e o réu gritou. Disse que o pai vigiava a família na casa. Que ele sabia quando saíam.

Desse modo, a justificativa para os desentendimentos apresentada pelo réu (namoro precoce de Clara), se desmorona diante das declarações de sua filha que afirma categoricamente que o pai somente se interessava pela vida de Jucélia.

A conduta do réu é confirmada pela testemunha EMANUELE TONHOLO DA FREIRIA, e que atendia a vítima na condição de psicóloga. Disse em juízo que Jucélia lhe contou sobre a aproximação e contato do requerido ocorrida no Bar e que após, o réu foi até sua casa e jogou pedras. Confirmou toda a narrativa da vítima de agressões na lanchonete e perseguição até o banheiro. Narrou as pedras na casa e que não conseguiu dormir naquela noite.

Os depoimentos acima são confirmados pela testemunha SANDRA DE OLIVEIRA, que atendia a vítima na função de assistente social em juízo, confirmou ter ouvido da vítima o relato de agressões ocorridas no bar. Após, que o réu jogou pedra na casa, invadiu o quintal, arrancou flores. Que a vítima tem muito medo do réu, chegando a apresentar tremores. Disse que o réu também persegue a filha Clara. Afirmou que Jucélia relatou agressões físicas e psicológicas sofridas e que Roniclei tinha muito ciúme da companheira. Sendo assim, materialidade e autoria restam inconteste nos autos.

A prova da conduta emerge da prova oral e documental, de fato o réu se aproximou e manteve contato com a ofendida mesmo tendo ciência da proibição.

Ressalto que pouco importa o motivo do contato e desentendimentos. A determinação judicial era de não aproximação, contato e frequência a lugares em que estivesse a vítima e, portanto, perfeitamente demonstrado o descumprimento, nas situações apontadas pela denúncia.

Apesar da alegação da defesa de ausência de dolo, resta clara a vontade livre e consciente de descumprir a DECISÃO judicial de proteção à vítima.

A conduta restou comprovada e inexistente causa de excludente de culpabilidade capaz de afastar a ação delituosa do denunciado.

O crime restou consumado no momento em que o réu se aproximou de Jucélia no bar, manteve contato ali no local e, após, não respeitou o distanciamento mínimo de sua residência jogando pedras no telhado e passando na frente da casa durante toda a madrugada.

Concluo restar plenamente caracterizada a tipicidade penal quanto ao crime do artigo 24- A da Lei 11.340/2016 perpetrada nos dias 08 e 09 de maio de 2021.

2º Fato

A materialidade delitiva se comprova, através do boletim de ocorrências 64826/2021 (id.57530177 - Pág. 3, DECISÃO que concede a medida protetiva nos autos 7000695-69.2021.822.0013 datada de 15 de abril de 2021 (id. 58154061 - Pág. 3), certidão de ciência ao réu das medidas concedidas em 23 de abril de 2021 (id.58154061 - Pág. 5), Decreto de prisão preventiva pelo descumprimento (58154066 - Pág. 1), Cumprimento do MANDADO de prisão em 21 de maio de 2021 (id. 58154066 - Pág. 2) e demais testemunhos e relatos dos autos.

A conduta típica narrada na denúncia é a perseguição (aproximação) do réu enquanto a vítima caminhava

Do mesmo modo a autoria é inconteste e se confirma durante a instrução processual.

Mais uma vez o réu nega os fatos e afirma que somente estava na frente da Distribuidora e quando Jucélia o avistou chamou a polícia. Disse que não perseguiu a ofendida e que permaneceu onde estava.

No entanto, o depoimento da vítima, JUCÉLIA LANA DE OLIVEIRA, se confronta com a versão do réu. Afirmou em juízo, que estava fazendo caminhada e o réu passou de carro na avenida São Paulo; começou a gritar. Que o réu não a deixou passar pela avenida e nem pela frente da lanchonete Mineiro. Que ficou transitando de um lado para outro. Disse que estava passando a guarnição da polícia que a conduziu até sua casa. Depois disso parou de fazer caminhada.

Sua versão dos fatos é reforçada com o relatado em juízo pelas testemunhas e informantes CLARA DE SOUZA OLIVEIRA, EMANUELE TONHOLO DA FREIRIA, SANDRA DE OLIVEIRA, que confirmam os relatos de perseguições ouvidos da vítima.

A informante Clara em seu depoimento narra que as ameaças, contatos, perseguições, aproximações eram constantes e infere-se dos depoimentos de Emanuele e Sandra que de fato o réu descumpria as medidas impostas causando medo e temor à vítima.

Emanuele Tonholo afirmou em juízo que a vítima passou a tomar remédio controlado, necessitando de atendimento do CAPS. Que a conduta de agressões e perseguições do réu, causou muitos danos à saúde mental da vítima, chegando a ter dificuldades para dormir. Que estava sempre chorando. Só tinha sossego quando ele estava preso.

Sandra de Oliveira, também confirmou o atendimento à vítima junto com a psicóloga e narra o medo e abalo psicológico causado à vítima.

A testemunha LEANDRO ALVES DE MACEDO, disse que o réu descumpria a medida protetiva e por isso foi preso.

A informante MARIA DE SOUZA DA SILVA, nada trouxe de relevante para o deslinde dos fatos, apenas confirmando que soube da prisão do filho.

Infere-se dos autos, além do descumprimento deliberado, que o réu perde o controle, chegando a ameaças e agressões à filha do casal, tudo motivado pela irresignação com o término do relacionamento.

Nessa esteira, o descumprimento mostra-se como penalmente relevante, descabendo alegações de insignificância quanto à conduta do denunciado.

A perseguição e aproximação restam plenamente demonstradas, tornando o fato típico e penalmente punível.

Assim, conforme visto, a prova é coesa e harmônica no sentido da condenação do réu pelo crime descrito na denúncia.

Contudo, observo pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo (dias 08, 09 e 10 de maio), lugar (mesma cidade), maneira de execução, restando preenchidos todos os requisitos do artigo 71, caput do Código Penal sendo o crime continuado simples pois as penas dos delitos são idênticas.

Desse modo afasto o cúmulo material apresentado pela acusação.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu RONICLEI DE SOUZA LIMA na sanção do artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, por diversas vezes, e artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 (2º fato), todos na forma do artigo 71 do Código Penal, por três vezes.

Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

1º Fato:

Na primeira fase, analiso as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade, entendida como a reprovação social que a conduta deve receber, apresenta-se em grau elevado, pois o crime foi cometido por ciúmes e em razão do inconformismo com o término do relacionamento, ademais, o acusado já permaneceu preso várias vezes em razão de descumprimento de medidas protetivas. O acusado não possui antecedentes (id.58717945). Não há elementos concretos para apreciar sua conduta social e personalidade, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser consideradas em seu desfavor. Os motivos devem ser valorados negativamente, pois o crime foi cometido com a FINALIDADE de tolher a liberdade da mulher, impedindo-a da tranquila liberdade de ir e vir, indicando que deveria ficar em casa com as filhas. As circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o condenado, pois exsurge dos autos que o crime foi cometido na presença de várias pessoas que estavam no estabelecimento comercial, bem como se estendeu durante a noite e madrugada, perturbando também o sossego e o descanso. As consequências foram e são graves, na medida gerou sério abalo de ordem psicológica à vítima fazendo-a necessitar de atendimento psicológico e a tomar medicação controlada. O comportamento da vítima, segundo melhor entendimento, não pode prejudicar o condenado.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em um (01) ano e um (01) mês de detenção.

Inexistem agravantes e atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo a pena em um (01) ano e um (01) mês de detenção.

2º Fato

Na primeira fase, analiso as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade, entendida como a reprovação social que a conduta deve receber, apresenta-se em grau elevado, pois o crime foi cometido por ciúmes e em razão do inconformismo com o término do relacionamento, ademais, o acusado já permaneceu preso várias vezes em razão de descumprimento de medidas protetivas. O acusado não possui antecedentes (id.58717945). Não há elementos concretos para apreciar sua conduta social e personalidade, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser consideradas em seu desfavor. Os motivos devem ser valorados negativamente, pois o crime foi cometido com a FINALIDADE de tolher a liberdade da mulher, impedindo-a da tranquila liberdade de ir e vir, indicando que deveria ficar em casa com as filhas. As circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o condenado, pois exsurge dos autos que o crime foi cometido na via pública, sendo necessário o apoio da Polícia Militar para acompanhar a vítima até sua residência. As consequências foram e são graves, na medida gerou sério abalo de ordem psicológica à vítima fazendo-a necessitar de atendimento psicológico e a tomar medicação controlada. O comportamento da vítima, segundo melhor entendimento, não pode prejudicar o condenado.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em um (01) ano e um (01) mês de detenção.

Inexistem agravantes e atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo a pena em um (01) ano e um (01) mês de detenção.

Crime continuado

Sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código penal – crime continuado – à vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, cujas penas foram dosadas em patamares idênticos, aplico apenas a pena de um só dos crimes, aumentando-a de 1/5 (STJ, Resp 773487/GO, STJ, HC 27337/MS, STH, HC 39980/PR).

Assim, torno a pena definitiva em um (01) ano, três (03) meses e dezoito (18) dias de detenção.

Regime de Pena

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, conforme estatui o Art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Substituição da pena

Incabível a substituição de pena nos termos do artigo 44, do Código Penal, ante a incidência da Lei Maria da Penha.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Embora tenha respondido ao processo preso, deixo de aplicar a detração penal neste momento, porquanto não haveria modificação no regime de pena.

Considerando o regime de cumprimento de pena fixado nesta DECISÃO, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual revogo sua prisão preventiva, devendo o mesmo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Antes do cumprimento do alvará de soltura, comunique-se a vítima desta DECISÃO.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais..

Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o artigo 175 das DGJ-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001371-51.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: NEUZA ELIZETE TRENTINI, CPF nº 62804510972, TERCEIRA EIXO, KM 12 ESQUINA C/LINHA 6 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MIRANDA, CPF nº 30283167220, RUA PARAÍBA 1250 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

NEUZA ELIZETE TRENTINI ajuizou ação de anulação de ato jurídico com pedido indenizatório em desfavor de ROBERTO CARLOS MIRANDA, JOÃO PEDRO OBREGÃO DE VARGAS e TIOREMA IRENA DE VARGAS.

Após a apresentação de contestação pelos requeridos (ids 47944968 e 47954679) e da respectiva réplica (ids 48015086 e 48050672), sobreveio aos autos pedido de desistência em relação aos réus João Pedro e Tiorema, que contou com a anuência destes (id 48257754) e foi homologado por este juízo, oportunidade em que o feito foi extinto, sem resolução do MÉRITO, em relação a eles (id 48584003). O feito prosseguiu em relação a João.

As partes, então, foram intimadas para manifestarem se pretendiam produzir outras provas, hipótese em que deveriam especificar de forma pormenorizada a sua utilidade, ou se concordavam com o julgamento antecipado do MÉRITO, tendo tanto a autora quanto o requerido postulado a produção de prova oral, sem, contudo, indicar a FINALIDADE da oitiva das testemunhas arroladas. A autora, além disso, requereu genericamente a produção de prova pericial e documental, não especificando que perícia seria essa, tampouco os documentos que precisariam ser juntados aos autos e a sua utilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que, em sua defesa, o réu alegou ser parte ilegítima na presente demanda, haja vista ter apenas, na condição de corretor, intermediado o negócio de arrendamento entre a autora e os requeridos João Pedro e Tiorema, pelo que requereu a extinção do feito, sem análise do MÉRITO.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e às demais preliminares alegadas, verifico que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta lide.

A pretensão da autora consiste em discutir cláusula de distrato de contrato de arrendamento, que a obriga a arcar com o pagamento da comissão do requerido (corretor que intermediou o negócio de arrendamento), sob a alegação de que houve vício de consentimento.

Ocorre que o referido documento foi assinado apenas pelos arrendadores e pelos arrendatários e seu anuente. É dizer, portanto, que as cláusulas foram, em tese, ajustadas tão somente pela autora e seu marido (arrendatários) e os proprietários da terra (arrendadores), não havendo indicativos nos autos de que o requerido tenha tido participação na negociação acerca de quem seria o responsável pelo pagamento de sua comissão.

Assim, não tendo a parte autora apresentado impugnação específica à contestação, apta a elidir a ilegitimidade passiva suscitada, o reconhecimento desta é medida que se impõe.

Registro, por oportuno, que não se aplica o disposto nos arts. 338 e 339 do CPC no caso em comento, pois os arrendadores (indicados, inclusive, pelo requerido na contestação) já figuraram no polo passivo da ação, todavia, como visto, diante do pedido de desistência formulado pela autora, o feito foi extinto em relação a eles.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, declarando o requerido ROBERTO CARLOS MIRANDA parte ilegítima para integrar a presente lide, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001792-75.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: JOSE ADAO ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 72529202249, RUA RONDONIA 1077 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

JOSÉ ADÃO ASSIS DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c com obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face da ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Narra a parte autora que é cliente da requerida e sempre paga faturas com valores abaixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Afirma que percebeu que o medidor de energia estava em curto circuito, dando choques, e por esse motivo solicitou atendimento de equipe técnica. No entanto, não foi atendida. Aduz que fez novo pedido de atendimento no dia 13 de agosto de 2019 (protocolo 985.699.6) no entanto, mais uma vez a requerida não efetuou o atendimento. Disse que apesar da não solução do problema foi surpreendida com a cobrança da fatura do mês de agosto de 2019 no valor de R\$ 4.092,62 e posteriormente a fatura do mês de setembro de 2019 no valor de R\$ 2.129,53 e de R\$ 2.190,44 (id.31525584 - Pág. 1). Ao final requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em tutela de urgência requer abstenção de interrupção no fornecimento de energia e suspensão de cobrança da fatura, bem como fiscalização por equipe técnica no medidor da unidade consumidora (emenda a inicial - id. 30649360 - Pág. 1).

A ação foi recebida e deferida a tutela de urgência (id. 30954466).

O requerido foi citado (id. 31098346 - Pág. 1) e apresentou contestação alegando em síntese: a) preliminarmente a incompetência do juizado especial cível ante a necessidade e prova pericial; b) que as leituras estão corretas e que o aumento no valor se deu em razão do excesso de consumo do autor; c) que no local funciona o “sindicato dos produtores rurais” e que conforme análise do histórico de medição o consumo está normal; d) que o autor não realizou o pagamento das faturas; e) inexistência de danos morais; f) pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento das faturas em aberto. Ao final, pela total improcedência da ação.

Audiência de conciliação infrutífera – id.. 31860453.

O autor juntou fatura do mês 11/2019 no valor de R\$ 1.427,99 (um mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) e informou que a requerida negativamente o nome da parte autora no SERASA – id. 33703722 e id. 33640316 - Pág. 1.

Nova tutela de urgência concedida por este juízo – id. 33735243 - Pág. 2.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 08 de junho de 2021 – id. 58539276 - Pág. 1.

Alegações finais da Energisa apresentadas em id. 59030763 e do autor em id. 59727970.

É o suficiente. Decido.

Preliminar de Incompetência do Juizado Especial- Necessidade de Perícia.

O requerido alega a incompetência absoluta do Juizado por ser necessária a realização de perícia, pleito este que não merece acolhimento.

O objeto da ação é a declaração de inexistência de débito gerada por faturas exorbitantes geradas por recuperação de consumo e desta forma, entendo que os documentos juntados são suficientes para solução da lide, descabendo a realização da prova pericial.

Ademais, a necessidade de realização de perícia, por si só, não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Isto porque, há expressa previsão no artigo 35 da Lei 90-99/95 permitindo às partes a realização de perícia informal e apresentação de parecer técnico acerca da questão:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

No caso dos autos, não se trata de demanda complexa a ensejar a realização da perícia, havendo possibilidade de constatação da verdade dos fatos pelos documentos juntados.

Repiso que a juntada de faturas de consumo permitem aferição da diferença de faturamento de um mês para o outro e possibilita a análise do MÉRITO sem a necessidade de perícia.

Nestes termos, afasto a preliminar alegada.

Passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que a requerida, na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, trata-se o caso de responsabilidade objetiva da requerida perante a requerente, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Além disso, enfatizo a incidência da lei consumerista em situações como a dos autos, pois incontroversa a relação de consumo entre as partes, a teor dos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da legislação (Lei nº 8.078, de 11/09/1990). Decorrencia da relação de consumo incontroversa é a inversão ope legis do ônus probatório, determinada no art. 6º, VIII, segunda parte, do CDC.

Resolvido o regime jurídico aplicado, passo a análise da questão suscitada.

O objeto da ação é a declaração de inexigibilidade das faturas cobradas em valor acima da média de consumo e a obrigação de fazer a vistoria no medidor que apresenta defeito.

O autor alega que sempre pagou valores abaixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o requerido, em alegações finais afirma que o faturamento se deu com base na média de consumo da UC. Disse que o medidor foi trocado em março de (id. 59030763 - Pág. 1).

Ou seja, além da obrigação de fazer quanto a vistoria do medidor, a questão a ser tratada é de saber sobre a licitude da cobrança de recuperação de consumo.

No caso dos autos não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

A inspeção do medidor não foi realizada apesar dos constantes pedidos do autor e apesar das alegações de defeito no aparelho, tais reclamações foram totalmente ignoradas pelo prestador de serviço.

Outrossim, a troca do aparelho, conforme alegado pela defesa, não autoriza o procedimento de cobrança considerando a média de consumo, pois o consumidor somente está obrigado a pagar por aquilo que efetivamente consumiu e o prestador de serviços a implementar medidas de verificação do que de fato é devido.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo que auferiu as "diferenças de consumo" e fundamentou a emissão das faturas muito acima do que vinha sendo cobrado pelo autor.

Ressalto que sobre o caso, pesa o fato do aparelho de medição estar com defeito, mas não por culpa do autor e sim em decorrência da ausência de manutenção do requerido que sequer atendeu aos chamados do requerente (id. 30202135 - Pág. 1).

Em seu depoimento o autor, JOSÉ ADÃO ASSIS DOS SANTOS, informou que no local é onde funciona sua loja de móveis, que a fábrica fica em outro local. Descreveu quais eletrodomésticos tem na loja e confirmou que requereu atendimento do requerido ante o defeito no medidor. Disse que no total 4 ou 5 contas foram vieram alteradas e sua energia foi cortada. Disse que não chegou a pagar as faturas cobradas e sua empresa é uma microempresa. Disse que o erro está no padrão do requerido. Questionado afirmou que o relógio indicava consumo bastante alto e que a caixinha do relógio estava energizada. Afirmou que a conta de e energia somente voltou ao normal após o corte de energia. Disse que ficou 2 semanas sem energia.

A testemunha, MARCOS FLÁVIO MARTINS, afirmou em juízo que foi a loja fazer inspeção visual e que há poucos eletrodomésticos. Que a caixa é lacrada e por isso orientou ao autor para que chamasse o requerido para fazer uma inspeção. Que o consumo máximo previsto conforme pode observar seria R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Que a conta de quatro mil reais não era compatível com os aparelhos que existiam no local. Que se houvesse vazamento dessa monta de energia, poderia até mesmo ter um incêndio. Não se lembra da leitura desse medidor. Que foi lá para verificar se havia irregularidade na instalação, mas não teve acesso para fazer medições, pois o relógio estava lacrado. Não notou avarias na instalação. Que era simples e com pouco consumo. Disse que o atendimento deveria ser prestado com urgência.

A testemunha EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, eletricista, questionado pela defesa, disse que foi ao local e não constatou defeitos na instalação da loja, mas que em volta do painel de energia estava correndo energia. Aconselhou que chamassem a Ceron. Que pela constatação que fez, os aparelhos que estavam no local não geravam o consumo especificado na fatura. Disse que o padrão do autor é bifásico. Que pode ser usado para fins comerciais e residenciais. Não soube responder se houve a troca do medidor.

Infere-se da prova oral que os aparelhos utilizados na loja não geram o consumo de energia faturado e que de fato havia defeito no medidor, gerando grave risco à vida do autor e outras pessoas.

As faturas anteriores do autor demonstram valor bem menor ao cobrado nos meses seguintes. Observando-se os documentos juntados, noto pelo histórico de consumo, a disparidade na cobrança da fatura do mês de agosto que cobrou 5.080 KWH (id. 30202133 - Pág. 1, id. 30202134 - Pág. 1).

Repiso que conforme a requerida alegou as cobranças exorbitantes se deram em razão de recuperação de consumo, no entanto, a concessionária não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, já que vinha realizando o faturamento todos os meses.

Nesse sentido, já decidi no nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020.

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente referente à “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais, ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor.

Ademais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Sendo assim, cabível o acolhimento do pedido autoral, devendo ser declarados inexigíveis os débitos relacionados a recuperação de consumo, bem como a determinação de vistoria no local a fim de sanar o problema na caixa de energia da unidade consumidora.

Como consequência o pedido contraposto deve ser desacolhido.

Do Dano Moral

Quanto ao dano moral, tenho que este restou comprovado nos autos.

Percebe-se que o autor, indevidamente, sofreu o constrangimento de ver sua energia cortada, ser exposto a risco de vida já que a caixa estava dando choques e não teve seu pedido de vistoria atendido.

Além disso, teve seu nome inserido no cadastro de órgão de proteção ao crédito (id. 33703727), causando-lhe humilhações, e dano à sua imagem, inclusive profissional, interferindo diretamente em seu labor e por consequência, no seu meio de sustento. Tais circunstâncias, agravam o vexame e angústia sofridos.

Ademais, a manutenção indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, caracteriza o dano moral, tratando-se da figura do dano in re ipsa, independentemente de comprovação.

Sendo assim, entendo configurada a responsabilidade civil, fazendo jus à condenação por danos morais.

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou, pelo menos, amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixando tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pouco que se torne inexpressivo. A requerida é pessoa jurídica, com sólida capacidade financeira, sendo pública e notória essa afirmação.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) Declarar inexistentes os débitos constantes da fatura dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019 acostadas em id.32528755 - Pág. 1, 32046284 - Pág. 19,32046284 - Pág. 20 e id. 32046284 - Pág. 16.

b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ);

c) Condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na vistoria do medidor/caixa de energia instalada na unidade consumidora do requerente, no prazo de 03 dias, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$ 10.000,00.

c) Confirmar a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (id. 30954466, e id. 33735243 - Pág. 2) tornando-a definitiva. Intime-se o requerido para que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 dias, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487 inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000375-53.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: LEONILDO LONGO, CPF nº 03935809034, RUA COSTA SILVA 1310 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Tratam os autos de ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S.A, em face de LEONILDO LONGO, visando obter a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo Iveco/Stral HD 740S42TZN1, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placa NDP 6110, chassi 93Z52SSHO78703519, alienado fiduciariamente ao autor, em garantia das obrigações assumidas pelo requerido, por meio de contrato de financiamento, sendo que a autora restou inadimplente, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas do contrato.

Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão do bem (id 37468619). O MANDADO foi devidamente cumprido (id 39354313), sendo procedidas, no mesmo ato, a citação e a intimação do réu.

O requerido contestou o feito e apresentou reconvenção (id 39745263).

Em sede de contestação, preliminarmente, alegou nulidade da citação e pediu tutela de urgência para que o bem permaneça em sua posse; e, no MÉRITO, questionou o valor do adimplemento substancial. Em reconvenção, postulou pela revisão contratual, aduziu juros abusivos, cobrança indevida e repetição indébito, além de oferecer depósito em juízo do valor incontroverso e que seja tal montante acolhido como purgação da mora. Pugnou ainda pela revogação da liminar de busca e apreensão.

A tutela de urgência trazida pelo requerido foi indeferida, assim como foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação (id 40005824).

Intimado, o autor se manifestou sobre a reconvenção (id 41812796).

O BANCO BRADESCO S/A manifestou-se pela desnecessidade de produção de mais provas (id 4787523). O requerido foi intimado para a mesma FINALIDADE, mas se manteve inerte.

Este Juízo encaminhou os autos ao contador judicial para análise dos cálculos apresentados pelo autor e requerido, visando apresentação de parecer técnico (id 51481950).

Foi juntada certidão expedida pela Contadoria (id 54390470).

É o relatório. DECIDO.

II. JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A ação de busca e apreensão tem objetivo de tornar definitiva a propriedade do veículo em questão, em favor do autor, diante do não pagamento da totalidade do débito pelo requerido, no prazo de 5 dias após a execução da liminar.

Por sua vez, o requerido pretendeu o seguinte com a sua reconvenção:

Para fins de evidenciar a boa fé do Autor, requer seja aceito o depósito judicial do valor incontroverso R\$ 26.781,52 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente ao que deve ser considerado como valor correto para quitação integral do contrato, inclusive, purgando a mora, para fins de concessão da liminar e suspensão da cobrança e os demais reflexos, possibilitando que o requerido permaneça na posse e como fiel depositário do bem.

Sendo assim, passo a analisar os dois pedidos, separadamente.

III.1. Ação de busca e apreensão

O Decreto-Lei nº 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, autoriza o credor fiduciário a reaver o bem que se encontra na posse do devedor desde que caracterizada a mora.

O mesmo Decreto-Lei estabelece que, sendo o veículo dado sob condição resolutiva, mediante contrato de financiamento, o consequente inadimplemento e a constituição em mora, gera ao autor o direito ao vencimento antecipado, autorizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Essas possibilidades estão retratadas nos art. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

[...] § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

[...]

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Conforme se verifica dos DISPOSITIVO S retro citados, a mora pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo o protesto do título, tampouco publicação de edital em jornal de circulação local.

Além disso, no que diz respeito à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, o STJ consolidou entendimento no sentido de que cabe ao devedor atualizar os seus dados perante o credor, informando eventual modificação de endereço após entabular o contrato, a fim de viabilizar a comunicação entre as partes. Sendo assim, para caracterizar a mora, é suficiente que seja encaminhada a notificação para o endereço constante no contrato, ainda que não seja entregue ao devedor, por qualquer motivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 1 No caso, a notificação extrajudicial (movimento 1.8) foi enviada ao endereço da devedora constante no contrato (movimento 1.6). Todavia, restou infrutífera, ante o seu retorno com a informação de destinatário "ausente" em três tentativas de entrega". 2 Veja-se que a notificação extrajudicial enviada pelo credor somente não se aperfeiçoou em virtude da mudança de endereço do devedor sem a devida comunicação, ônus que lhe incumbia, em observância ao que dispõem os artigos 39, inc. II, e art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. A orientação que prevalece nesta Corte é no sentido de que é responsabilidade do devedor informar a respeito da mudança de seu endereço, a fim de atualizar seus dados cadastrais e possibilitar a comunicação entre as partes. A omissão dessa alteração viola os deveres laterais de conduta impostos pelo princípio da boa-fé objetiva, quais sejam, o dever de lealdade e o dever de informação. Sobre a questão, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE SE MUDOU E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor deve comunicar a alteração do seu endereço, 1 STJ. AgRg no AREsp 715516 / MS. QUARTA TURMA. J. 03/09/2015. DJe 10/09/2015. (Grifamos).

No presente caso, foi juntada a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços - contendo o seguinte endereço do requerido: Rua Costa Silva, nº 1310, Centro, Cerejeiras (id 35527775 p. 1), foi exatamente para esse endereço que foi enviada a Notificação Extrajudicial (id 35527779 p. 1-3), sendo que houve 04 (quatro) tentativas de entrega ao destinatário, mas foram infrutíferas porque o Carteiro não foi atendido. Então constou no AR o motivo de devolução: "ausente".

Percebe-se a semelhança dos fatos narrados no julgado acima colacionado com a dos autos.

Sobre o argumento trazido em sede de contestação, onde o requerido alega adimplemento substancial, pois teria pago 24 parcelas que totalizam R\$ 27.156,96 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), destaco que inexistem controvérsias quanto ao inadimplemento da obrigação. Isto porque, não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.764.426; Proc. 2018/0228243-1; CE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 29/04/2019; DJE 06/05/2019).

Por fim, destaco a certidão da Contadoria, que assim fez constar: "Certifico que em análise a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, verifiquei que foram elaboradas nos termos contratados pela partes" (id 54390470).

Desta forma, não assiste razão ao requerido e nota-se que os requisitos legais encontram-se devidamente comprovados, o autor possui direito a consolidação da propriedade e posse plena do bem em garantia, para que proceda a sua venda extrajudicial e quitação do débito inadimplido.

Assim, merece acolhimento o pedido de busca e apreensão formulado.

III.2. Reconvenção

No que se refere aos argumentos defensivos apresentados em sede de reconvenção, é certo que é admissível a discussão acerca das cláusulas contratuais. Contudo, referida discussão está condicionada à anterior purgação da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1069:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Esse é o entendimento do STJ, conforme ementa do julgamento do REsp: 1375409 MG (2013/0077882-8) a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.409 - MG (2013/0077882-8) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: ARY MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: JOYCE DE PAULA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ARY MONTEIRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- ART. 591 DO CC - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS AOS CONTRATOS DE MÚTUO - LIMITAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Não existe irregularidade no fato da notificação ter sido enviada por cartório de localização outra que a do domicílio do devedor. As cláusulas contratuais não podem ser revistas na ação de busca e apreensão quando não se verifica a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei nº. 911169, alterado pela Lei nº. 10.931104. V. A cláusula estipulativa de juros é superior ao limite legal imposto pelo artigo 591 do Código Civil, o que leva ao reconhecimento da nulidade da mesma, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Estando o credor fiduciário a exigir quantia maior do que a legalmente devida não há que se falar em mora do devedor" (fl. 77). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No especial, o recorrente aponta violação dos artigos 458 e 535 do CPC. Aduz contradição e falta de fundamentação no julgado. Sustenta, em síntese, "se entendeu o julgado, por sua maioria, pela vedação ao exame do contrato no que se refere às cláusulas abusivas isto porque não houve a purgação da mora, não poderia ter mantido na íntegra a SENTENÇA monocrática, pois que a mesma tratou das cláusulas contratuais e inclusive decotou a cobrança de comissão de permanência" (fl. 145). É o relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, senão vejamos: "(...) No que se refere a contradição no acórdão apontada pelo embargante quanto a impossibilidade de exame de cláusulas, mesma sorte não lhe assiste. Assim restou decidido no acórdão embargado: Entendo não ser possível a revisão contratual pretendida pelo apelante, sob a alegação de abusividade. A discussão de cláusulas contratuais se faz possível em ação de busca e apreensão quando há a purgação da mora, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04, que dispõe: (...) Assim, não é possível o devedor alegar, sem a purgação da mora, a abusividade das cláusulas, posto que tal alegação não alterará a DECISÃO acerca da busca e apreensão, vez que o inadimplemento torna vencida a dívida e enseja, após a constituição em mora, a busca e apreensão do bem dado em garantia. (...) Dessa forma, não tendo sido purgada a mora pelo apelante, não há como se discutir, na presente ação, as cláusulas abusivas do contrato. Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter na íntegra a SENTENÇA que julgou procedente a ação de busca e apreensão. Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Fs. 73-75 Ora em sendo rejeitadas as teses suscitadas no recurso de apelação, e sendo negado provimento ao recurso, por certo deve ser mantida a SENTENÇA recorrida, em sua integralidade, não havendo qualquer contradição em tal fato" (fls. 106/107). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1375409 MG 2013/0077882-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). (Grifamos).

Deste modo, como não houve purgação da mora no prazo legal, não há que se falar em revisão contratual.

Portanto, não merece acolhimento o pedido feito em sede de reconvenção.

IV- DISPOSITIVO.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BANCO BRADESCO S.A, e via de consequência, declaro resolvido o contrato celebrado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Marca/Modelo Iveco/Stral HD 740S42TZN1, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placa NDP 6110, chassi 93Z52SSHO78703519, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 911/69.

Julgo improcedente o pedido secundário, condido na reconvenção formulada por LEONILDO LONGO em face de BANCO BRADESCO S.A, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar concedida. Expeça-se ofício às repartições competentes para que se expeça-se novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, se necessário.

Fica autorizada a venda extrajudicial do bem objeto da lide, nos termos do §4º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 911/69. Esclareça-se que, nos termos do art. 2º, caput, do DL nº 911/69, sendo perfectibilizada a alienação do bem, o autor tem o dever de prestar contas ao devedor, para que este tenha ciência do valor que foi apurado com a venda e possa fiscalizar para saber se sobrou algum saldo, já que tais recursos lhe pertencem.

Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ao Contador Judicial para apuração das custas, e em sequência, intime-se o réu a efetuar o pagamento. Caso este não advenha em 15 (quinze) dias, inclua-se em dívida ativa estadual.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001808-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: JULIANA RAMALHO GIMENEZ DE PAULO, RUA FERNÃO DIAS 4341 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANTELMO CASSIMIRO DE PAULO, AV TROMBETAS 4286 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento distribuído na Justiça Rápida Digital.

Intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se pela homologação do acordo.

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

A presente demanda refere-se ao interesse mútuo das partes em regularizar o DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS.

Pois bem, foi realizada audiência de mediação com os interessados JULIANA RAMALHO GIMENEZ DE PAULO e ANTELMO CASSIMIRO DE PAULO, tendo sido entabulado acordo.

É o breve relato. Decido.

DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Publicada a presente decisão em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Serve a presente Sentença como Mandado de Averbação do divórcio consensual no registro de casamento assentado sob Matrícula nº 096362 01 55 2015 2 00003 098 0000498 83, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cabixi-RO. A interessada JULIANA RAMALHO GIMENEZ DE PAULO voltará a utilizar o seu nome de solteira, suprimindo assim o sobrenome “DE PAULO”, ficando JULIANA RAMALHO GIMENEZ.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001931-59.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LINDA INÊS CLEMENTINO DA SILVA CURTY, LINHA 176 sn, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOAO BATISTA CURTY, LINHA 176 KM 22 RUMO COLORADO SN, KM 22 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de homologar o acordo entabulado pelas partes em audiência de mediação e, tendo em vista a necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, uma vez que há interesse de menor envolvido, dê-se vista aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, remetam conclusos para análise.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001359-06.2021.8.22.0012

Dissolução

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTES: FLAVIA REGINA PARIZOTTO BRESSAN, WÉDERSON SILVA DE ARAUJOADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. J. RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A demanda dos autos é idêntica da do feito de n. 7001627-60.2021.8.22.0012, com mesma identidade das partes e causa de pedir. A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito.

Assim, acolho os embargos de declaração e reconheço a litispendência deste feito com os autos de 7001627-60.2021.8.22.0012 e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Transitado em julgado archive-se.

P.R.I.

Colorado do Oestequarta-feira, 29 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002025-07.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam-se os autos de procedimento da Justiça Rápida Digital.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito, para que providencie a transferência do veículo de PLACA NBP9710, MARCA/ MODELO HONDA CG 125 TITAN, FABRICAÇÃO/MODELO 1998/1999, COR VERMELHA, RENAVAL 714295744, para o nome da parte requerida ADEMAR ALVES DE LIMA (CPF 419.476.142-15), residente e domiciliado na Av. Guaporé, nº. 2684, em Colorado do Oeste-RO, bem como que proceda a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, desde a data da realização do negócio jurídico ocorrido entre as partes, ou seja, 27/05/2013, independente de vistoria, devendo esta arcar com os demais ônus de transferência. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Serve a presente sentença como Ofício nº 0888/2021 ao DETRAN para a transferência do veículo descrito no corpo da sentença para o nome da parte requerida.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001942-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001598-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: INÉS DA COSTA SOARES

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: MARLON JULIANO CAMARGO CHAVES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informo que o NUCOMED (CEJUSC) promoveu o cadastramento da Defensoria Pública como visualizadora dos autos.

Dê-se vista novamente a representante da Defensoria Pública para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornando os autos da Defensoria Pública, remetam conclusos para análise.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001943-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000013-54.2020.8.22.0012

AUTOR: PAULO ALENCAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REU: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000577-96.2021.8.22.0012

AUTOR: ADEMIR PINHEIRO BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000258-65.2020.8.22.0012

AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

AUTOS 7001229-16.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SILVANA MATOS DE ALMEIDA

Endereço: Linha 11, KM 06, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rony Castro Pereira, 14408, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000608-19.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DANIELA REIS ALBUQUERQUE BORGES

Endereço: LINHA 01 KM 3,5 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001409-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA GOMES MENDES, CHACARA 93, LINHA 12 93, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARIA GOMES MENDES, para liberação de valores existentes junto a Caixa Econômica Federal, a título de FGTS, em nome de JOEL GOMES MENDES, falecido em 30 de maio de 2021, filho da requerente. Disse que o filho era solteiro, não possuía filhos e o genitor já é falecido, motivo pelo qual a genitora é a única herdeira necessária.

Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Bradesco.

Em id n. 61406938 consta ofício do Banco Bradesco informando a existência de saldo em conta em nome de Joel Gomes Mendes.

Em id n. 61873870 consta ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo de FGTS em nome de Joel Gomes Mendes

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 1.829, inciso II, do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se houver.

Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao pedido da requerente, razão pela qual será julgado procedente.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da requerente, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que possa levantar os valores depositados em nome de JOEL GOMES MENDES, referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que possa levantar a quantia depositada em conta bancária junto ao Bradesco, também em nome do "de cujus".

Sem custas, com base no art. 8º, II da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve o presente como:

alvará judicial n. 473/2021:

Sacante: MARIA GOMES MENDES, CPF: 748.155.202-91

Valor: R\$ 515,16 (quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00.

Agência: 0356/Jaguará do Sul -SC/Conta: 67411-7

Banco: Bradesco

alvará judicial n. 474/2021:

Sacante: MARIA GOMES MENDES, CPF: 748.155.202-91

Valor: R\$ 12.829,10 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00.

Conta FGTS: 9903502824132 / 1946523 SC

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001567-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. H. G. D. A., AV. XINGU 4692 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. H. R. G., LINHA 01 KM 5,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

L. H. G. D. A., representado por sua genitora, propôs ação de alimentos em face de WESLEY HENRIQUE ROSA GONÇALVES.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes formularam acordo.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes devidamente representadas, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, bem como por resguardar com prioridade os interesses do menor, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade.

P. R.I.C.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001079-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: I. L. D. S., RUA CEARÁ 4820 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, B. D. S., RUA CEARÁ 4820 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. D. P., AVENIDA MARECHAL RONDON 3678, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000696-57.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Endereço: Rua Castelo Branco, 1091, - de 955/956 a 1127/1128, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-783

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO

Nome: COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS MARECHAL EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3014, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001011-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, RUA WILSON M. DE ARAÚJO 3669, ST 020 BELA VISTA - 76982-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que requereu o desbloqueio de valores penhorados, com a alegação de que houve excesso de execução e excesso na penhora.

Decido.

Não merece prosperar a impugnação apresentada, eis que, conforme consignado pela contadoria do juízo, o cálculo da parte autora observou os ditames da SENTENÇA. Com efeito, a SENTENÇA ACOLHEU o pedido do autor e fixou o valor com base no MENOR orçamento apresentado, de maneira que a discordância da parte impugnante quanto ao valor da condenação o deveria ser discutida em grau de recurso, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada.

Assim, como o executado não apresentou nada que retire a validade da penhora efetuada, mantenho-a. Quanto aos valores depositados pelo executado após a penhora, entendo que deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 493/2021:

Sacante: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso - OAB/RO 8355

Valor: R\$20.340,52 (vinte mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID n. 072021000010797109.

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, certifique-se a conta judicial referente ao comprovante de depósito apresentado nos autos pelo executado (id n. 59968220) e, após, oficie-se a Caixa Econômica Federal a efetuar a devolução da quantia para a conta bancária do depositário, qual seja, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002666-63.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IVO CRISTOFOLI

Endereço: Linha 9, s/n, 1 Eixo, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000856-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. F., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3224 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REU: V. A. D. S., RUA TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Y. H. F. D. S., RUA

TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pela requerida.

Serve o presente DESPACHO de OFÍCIO n. 885/2021, direcionado ao Frigorífico JBS, localizado no município de Vilhena-RO, para que informe em cinco (05) dias, sob pena de responsabilização, a existência de contrato de prestação de serviços em nome de FERNANDO MARCIANO FERREIRA, CPF 009.580.442-01, bem como, sua remuneração, apresentando, se possível, cópia dos três últimos contracheques.

Serve o presente como OFÍCIO n. 886/2021, para requisitar ao INSS, que informe, no prazo de cinco (05) dias, o atual vínculo empregatício do autor.

Encaminhe-se ao NUPS para realização de Estudo Social com a menor e sua genitora, neste Juízo.

Encaminhe-se Carta Precatória para o Juízo de Vilhena-RO, para realização de estudo social com o genitor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cópia deste DESPACHO serve como carta precatória. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATÓRIA – SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: isento - beneficiário da Justiça Gratuita

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS: 7000856-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. F., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3224 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REU: V. A. D. S., RUA TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Y. H. F. D. S., RUA

TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL com o autor FERNANDO MARCIANO FERREIRA.

ENDEREÇO DO AUTOR: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3224 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

OBSERVAÇÕES:

1. Realizar Estudo Social com o autor FERNANDO MARCIANO FERREIRA com URGÊNCIA.

ANEXOS: Cópia da petição inicial, procuração, DESPACHO inicial e deste DESPACHO /precatória.

Colorado do Oeste- RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001526-96.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, na qual foi encontrado apenas um veículo em nome do executado CEZAR ALVES FERREIRA, sob o qual já recai restrição judicial, conforme espelho em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001666-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: P. P. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo que move BANCO BRADESCO em face de PATRICIA PEREIRA MUNIZ.

O autor requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos (Id 61790953).

Dispensada a intimação da requerida, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Promovo, nesta ocasião, a exclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo. Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão, caso distribuído.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

P.R.I.C.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000616-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON WERNER TRIZOTI, AVENIDA DAS CHÁCARAS 4035, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

JEFFERSON WERNER TRIZOTI ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré indeferiu o pedido. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar a aposentadoria por invalidez em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos. (Id 59386594)

Autarquia ré apresentou contestação. (Id 61239303)

Houve réplica. (Id 62147089)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício previdenciário pretendido está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu como empregado.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até maio de 2020 (id 55977134) e teve seu benefício cessado em 15/07/2020 (id 55977130). Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 59386594 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por CID M54.2 (cervicalgia), M50.1 (transtorno de disco cervical com radiculopatia), S22.0 (fratura da vértebra torácica), S12.0 (fratura da primeira vértebra cervical). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita de exercer o labor anteriormente exercido de forma total e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não é permanente, já que o perito enfatizou que poderá ser feita reabilitação para atividade, sendo necessária nova perícia após o dia 12/06/2022.

Neste caso, não é cabível o benefício pleiteado pela parte, eis que o benefício previdenciário devido é o auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Referido benefício tem como requisitos a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o cumprimento da carência, a manutenção da qualidade de segurado.

Seguindo o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, diante da relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, pode o Julgador, de ofício, analisar os fatos e moldar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. SENTENÇA que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado." Recurso não conhecido.(STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/03/2003, T5 - QUINTA TURMA).

Assim, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Desta feita, seguindo o entendimento do nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que o feito merece adequação, para que a autora receba o benefício no qual faz jus.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, após a data indicada pelo perito (12/06/2022) ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JEFFERSON WERNER TRIZOTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que o segurado seja reabilitado, retroagindo até a data do indeferimento administrativo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001617-16.2021.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CENIRA LARA JULIAO 78076099153, S/ENDEREÇO S/ENDEREÇO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENIRA LARA JULIAO 78076099153, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 61186291, que determinou o recolhimento de custas e depósito em garantia em razão da ausência de comprovação do estado de hipossuficiência.

É o suficiente relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Neste linhar, tendo a DECISÃO sido publicada em 13 de agosto de 2021 e o autor registrado ciência em 17 de agosto de 2021, não resta dúvida quanto a intempestividade dos embargos, que somente foram apresentados em 8 de setembro de 2021.

Ademais, pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante, resta clara sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não existem as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas apenas o entendimento contrário à sua pretensão.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.

Por fim, considerando que ainda não foram comprovados nos autos a efetiva insuficiência financeira para suportar os custos da demanda e o depósito em garantia, oportunizo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como quaisquer outros documentos capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas processuais e depósito em Juízo da garantia prévia da execução.

Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC e art. 16, §1º, Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000557-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES BARREIRA DA SILVA, LINHA 9 Esquina 1 Eixo, RODOVIA 370 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido quanto a expedição de alvará judicial.

SIRVA como Alvará Judicial de nº 494/2021

Sacante: MARCIO GREYCK GOMES, OAB: RO6607

VALOR: R\$ 9.264,13 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), com rendimentos

CONTA JUDICIAL: 2600132697790

AGÊNCIA: 4200

BANCO: BANCO DO BRASIL

Sacante: MARCIO GREYCK GOMES, OAB: RO6607

VALOR: R\$ 920,94 (novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), com rendimentos

CONTA JUDICIAL: 3500132697915

AGÊNCIA: 4200

BANCO: BANCO DO BRASIL

A agência bancária, deverá informar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

2 - Com o levantamento dos valores, intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000356-50.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JACILDA CASSIMIRO DE JESUS

Endereço: LINHA 4 KM 19,5 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7002027-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: THAUANI ATANAGILDO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 1 KM 10,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7000037-48.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOAQUIM CANUTO DA SILVA

Endereço: Rua Parecis, 500, Apto. 2, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000205-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: C. C. L., RUA GÊS 3618 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

REU: G. M. D. B., AV. RIO NEGRO 4588 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO

Intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação, venham-me conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de conversão em diligência.

Colorado do Oeste - , 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000655-90.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA, LINHA 05, SÍTIO SUMAUMA KM 8 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001734-07.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: K. J. D. S. P., RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, W. M. F. P., RUA AFFIFE MANSUR 1112, AP.025, BLOCO A, NOVO MUNDO - 81050-180 - CURITIBA - PARANÁ, A. S. D. P., RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDOS: M. F. P., RUA AMAMBAÍ 249 NOVA LIMA - 79017-074 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, M. F. P., N. F. D. P., RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

DESPACHO

1- Recebo a ação.

2 - Defiro o pagamento de custas ao final.

3 - Nomeio como inventariante VERA ALVES CANDIDO DE SOUZA, o qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se das obrigações do inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Assim, no prazo das Primeiras Declarações deverá a parte autora apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para prosseguimento da ação: (desconsiderar os documentos já anexados aos autos)

Em relação ao de cujus:

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos herdeiros:

- RG e CPF de cada um dos herdeiros;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados;
- comprovante de rendimentos.

Em relação aos bens:

- Apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
- Apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
- Havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas, com informação de como serão quitadas;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato ou declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.

Esta DECISÃO serve como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário

- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.

• DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO.

• prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief).

• providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

• plano de partilha amigável, se for o caso.

• atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC)

4 - Apresentada as primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros e legatários que não estejam representados pelo mesmo patrono, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

5 - Da mesma forma, intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e a Fazenda Pública Federal a manifestarem acerca do valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629, CPC), bem como para que informem se há interesse no feito.

6 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito se houver herdeiro incapaz.

7 - Caso não seja ofertada impugnação às primeiras declarações, expeça-se laudo de avaliação dos bens.

8 - Após, intimem-se o inventariante e os herdeiros a se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

9 - Na ausência de impugnações ao laudo de avaliação, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas devidas.

10 - Na sequência, intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações, bem como os comprovantes de recolhimento de ITCMD e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

11 - Por fim, intimem-se os herdeiros a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se representados pelo mesmo patrono.

Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

Colorado do Oeste-RO, 30 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000261-83.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Maranhão, 4824, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 7001820-75.2021.8.22.0012

REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação

Devido o feriado do servidor público do dia 28 de outubro ter sido transferido para o dia 01 de novembro o qual ocorreria a audiência de conciliação, redesigno para dia 22/11/2021 as 08h00.

Colorado do Oeste, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: SAMUEL DA SILVA

Endereço: Rua Cambara, 3461, Casa B, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1373, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINE, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

AUTOS 7001635-37.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ERCILIA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacarandá, 3720, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DIRCEU LEMOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacarandá, 3720, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: MARCIO ADOLFO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Humaitá, 3837, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

AUTOS 7001084-57.2021.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE

Nome: ADMEIA SANTOS NASCIMENTO

Endereço: rua minas gerais, 4325, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: PO ponte Velha, 230, ponte velha, Santa Maria da Vitória - BA - CEP: 47640-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, do cumprimento do MANDADO de averbação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001889-15.2018.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GILVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002490-21.2018.8.22.0012

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECI ALEIXO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002496-28.2018.8.22.0012

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELENILSON ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002033-81.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ADRIANO FERREIRA GIO, CPF nº 01336686227, RUA CANIBAI 3442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de NOVEMBRO de 2021, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7000882-17.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDINALVA FIRMINO TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 8, Km 9, ao 9,5, Rumo Colorado, Casa, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7003252-03.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ALINE DA COSTA SCAPOLAN DE MELO

Endereço: LINHA 05 KM 8,5, SÍTIO ESTRELA, Zona RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO - MT26743/O

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7001773-38.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NEY MARTINS ORTIS

Endereço: Linha 11, Km 6,5,, s.n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001735-89.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.800,40

DECISÃO

Considerando que o perito nomeado anteriormente declarou-se suspeito para realizar a perícia médica em razão da parte autora ser sua paciente, passo a nomear novo perito.

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- Assim, NOMEIO perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, número de telefone: (53) 9.9911-4940, endereço eletrônico: caio.scaglioni@icloud.com, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos.

Intime-se o perito para que informe a data e horário da perícia.

1.3 - Considerando que a parte autora requereu a nomeação de novo perito, sem ser o comumente nomeado por este juízo, determino a realização da perícia por meio virtual, eis que o perito nomeado não poderá realizar a perícia presencialmente.

1.4 - Assim, intime-se a parte autora para informar se concorda com a perícia virtual, caso positivo deverá apresentar toda documentação médica que entender necessária para análise durante a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a fornecer o número de telefone apto para receber chamada de vídeo "WhatsApp".

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intimem-se as partes para que compareçam, de forma virtual, na data e horário informado pelo perito para realização da perícia.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002114-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALVA SOARES DOS SANTOS 45756090215, AVENIDA JURUÁ 4704 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: EPCENTER TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL 780, - ATÉ 1611 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-510 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: WILLIAN FIORE BRANDAO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Em sede de contestação (Id. 60489221) o requerido sustenta a inaplicabilidade do CDC; a ausência de comunicação da requerente à requerida; a inexistência de dano material comprovado e a ausência de dano de ordem moral.

Ao contrário do que sustenta em contestação, é aplicável a teoria finalista mitigada, conforme reiterados precedentes do STJ. Neste caso, há a figura de uma pequena empresária local em face de pessoa jurídica com atuação em toda o Brasil.

A controvérsia reside na existência de vício do produto da impressora SURECOLOR F570 LATIN PRINTER entendendo necessária a realização da perícia técnica postulada pelo requerido em sede de contestação (Id. 60489221).

Nesse sentido, há consignado nos autos montante financeiro controvertido e interligado à relação processual.

1- Nomeio como perito para confecção de laudo pericial o Engenheiro GUSTAVO CESAR SCALCON, devidamente registrado na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Contate-se o senhor perito (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo, inclusive indicando o valor dos honorários que serão suportados pela parte requerida que postulou a realização da perícia.

Em não aceitando o encargo, desde já, nomeio como perito para confecção de laudo pericial o Engenheiro HUGO FERNANDO MAIA MILAN, devidamente registrado na lista de peritos homologados pelo TJRO.

O perito deve cumprir o artigo 465, § 2º do CPC.

1.1- Havendo aceitação do encargo, desde já, intime-se a parte requerida a efetuar o depósito dos honorários. Autorizo o levantamento de 50% do valor para as despesas iniciais.

1.2- Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.

2- Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 15 dias (CPC, art. 465, III).

3- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos para julgamento ou, a depender da CONCLUSÃO, a designação de audiência de instrução.

Ressalto que as demais questões arguidas em contestação se confundem com o MÉRITO (se há dano material ou moral).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001998-58.2020.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Nota Promissória

AUTOR: NEMOEL SANTOS ALVES, CPF nº 72529237204, RUA: POTIGUARA 3656 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: MATEUS MOREIRA MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: ALAGOAS 1018, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o Artigo 34, da Lei 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

e III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Ocorre que, o autor não se enquadra em nenhuma hipótese do artigo supramencionado, bem como não apresentou contracheque, comprovante de renda, ou extrato bancário ou outro documento capaz de identificar sua hipossuficiência.

Desta forma, indefiro o pedido do autor. Intime-se, e pela derradeira vez concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do valor remanescente das custas processuais.

Com o pagamento ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001184-12.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comodato, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTORES: ROMILDA LOPES DOS ANJOS, CPF nº 16296524234, RUA GOIÁS 4161 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 11144092191, RUA GOIÁS 4161 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: ADAUTO NOTARO, CPF nº 55868223853, RUA GOIÁS 4147 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Indefiro o pedido de diferimento das custas constantes do Id. 62679551. A parte requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei de Custas. Mesmo se fosse aplicável o inciso III do referido comando legal, não há comprovação nos autos de fato justificável. A realização de cirurgia particular, por si só, não impede o pagamento das custas. Ressalto, mais uma vez, que a parte requerente poderia ter juntado informações da sua renda (por exemplo, declaração de IRPF).

Com efeito, diante da momentânea impossibilidade alegada, defiro o parcelamento das custas judiciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas no inciso I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante DECISÃO fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Assim, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução 151/2020, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS em quatro vezes com o vencimento da primeira parcela em até 48 horas contados da data da intimação da DECISÃO judicial que concedeu o parcelamento, nos termos do § 2º do artigo 5º.

Intime-se a parte requerente para cumprir a presente DECISÃO e apresentar impugnação à contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002011-23.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: JAIR BASILIO, CPF nº 39055914991, RUA JOSÉ MENDES 901 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais, materiais e tutela de urgência.

Aduz o autor que a parte ré tem cobrados faturas em valores muito maiores que os outros meses e que isso tem resultado muitos prejuízos para o autor. Informa ainda que recebeu ligações da parte ré declarando que, caso o autor não fizesse o pagamento das faturas em atraso, sua energia seria desligada e seu nome negativado.

Diante das ligações o autor afirma ter realizado uma negociação com a parte ré para o pagamento do valor de R\$5.097,58 (cinco mil noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Relata que somente fez o acordo, pois é empresário, e precisa de seu nome limpo para exercer sua atividade.

Requeriu que fosse concedida a tutela de urgência para religar a energia e suspender a cobrança ora debatida, bem como determinar que a Energisa regularize a situação das contas de energia do autor, voltando aos seus valores costumeiros entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 e ainda suspenda o apontamento do registro em nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Da tutela de urgência

Diz o artigo 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso a parte autora celebrou um contrato com a parte ré, reconhecendo a dívida. Não ficou, de primeiro modo, apresentado algum vício por lesão no contrato. Então, até a melhor análise do MÉRITO, deve ser reconhecida a declaração de vontade do autor constituída com o contrato.

Quanto ao pedido para religar a energia em sua propriedade na Vila Neide, não ficou demonstrado a negativa administrativa da Energisa em religar a energia em sua propriedade. Deste modo, não ficou demonstrado o interesse de agir do autor.

Em relação ao valor da dívida assumida, esta deve ser melhor analisada com o filtro do contraditório, visto que, ao que se sabe, as contas aparentam ser apenas de consumo de energia. Entretanto, a parte ré pode trazer elementos que legitimam a cobrança. Assim, para evitar concessão e posteriormente cassação de tutela, é recomendável ouvir a parte ré para melhor análise do pedido.

Em relação, em caso positivo de ligação de energia, atribuir o valor de cobrança entre R\$ 50,00 a R\$ 150,00 pelo consumo de energia, entendo que, não cabe ao judiciário em sede de liminar, atribuir valores médios de cobrança de consumo, visto que isso pode trazer prejuízos para a parte ré, caso o consumo exorbitante seja evidenciado.

Quanto ao pedido de suspensão de colocação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não verifico, de pronto, o perigo de dano ao autor, visto que já confirmou em sua peça inicial que está pagando o contrato firmado com a parte ré e não há demonstração de negativação.

Assim, a parte autora não preenche os requisitos do artigo 300, do CPC. Ela própria reconheceu, através de contrato, a dívida cobrada. Assim, não é evidente a probabilidade de seu direito a ser concedido a tutela liminar.

Quanto ao perigo de dano, este também não ficou evidenciado, pois o autor confirma pagar as parcelas do contrato regularmente, e em caso de ser reconhecida a cobrança ilegítima, elas deverão ser estornadas ao autor.

Desta forma, por não preencher os requisitos do artigo 300, do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ademais, informo que, caso seja evidenciado o direito do autor ao longo do processo, poderá ser reanalisado o pedido de concessão de tutela. Outrossim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001642-63.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 79949517249, ELETRONICA Km 7 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu informações via SISBAJUD do atual endereço da parte ré, conforme petição de Id. 59325915.

Foi deferido o pedido para localização do endereço, sendo que, em 24.09.2021 foi lançada a ordem no sistema. A pesquisa restou frutífera, sendo assim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:REU: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA LINHA 03, SENTIDO FORMOSO, KM 18, ZONA RURAL, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ-RO, CEP: 76857-000

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:REU: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA, LINHA 24, MARCO 20, ZONA RURAL, BURITIS-RO, CEP: 76880-000.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002147-54.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 24/11/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 30 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002033-81.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ADRIANO FERREIRA GIO, CPF nº 01336686227, RUA CANIBAI 3442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de NOVEMBRO de 2021, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tomem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004153-51.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CAROLINO DA SILVA, SETE DE SETEMBRO, N 749, BAIRRO SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.293,90

DESPACHO

Procedi pesquisa de veículos via sistema Renajud, a qual restou infrutífera.

Intime-se a exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000795-32.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LILIAN ROSA KUNDE, RUA BOM JESUS 3585, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

As advogadas FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692 e MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, juntaram procuração nos autos para defesa de Lilian Rosa Kunde.

Resta evidenciado que as advogadas foram devidamente intimadas para apresentarem alegações finais, mas não o fizeram (ID: 61507042).

Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo às advogadas o exercício do contraditório.

Intimem-se pessoalmente as patronas, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, apresentem justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo/querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.

Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intime-se o(a) denunciado(a) para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo defensor, haja vista a omissão de suas patronas. Caso não seja localizada para intimação pessoal, poderá ser intimada por edital.

Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002296-04.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade

EXEQUENTE: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP, ESTRADA ITAPORANGA Km 04 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: GELSON LINHARES, RUA PIAUÍ 3614 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

Valor da causa: R\$ 8.288,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001640-08.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: KLEBER FERREIRA DA SILVA, LINHA PONTE BONITA KM 30 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.202,44

DESPACHO

Diante do depósito realizado pelo executado (id25570264).

Expeça-se alvará judícia da quantia depositada em favor da exequente e/ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Comprovado o saque deverá exequente manifestar quanto extinção ou prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002242-96.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, RUA ROMIPORÃ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, AVENIDA GUEDNER 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO ZONA 08 - 87050-390 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENA DE LIMA ROSA, OAB nº PR90721, TATIANE GASPARIM BOMFIM, OAB nº PR46533, CAROLINE FELIX DA SILVA, OAB nº PR76785, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, OAB nº PR25970, ROGERIO BLANK PEREIRA, OAB nº PR46395, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA, OAB nº PR24759, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº PR52682

Valor da causa: R\$ 17.089,02

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (id 58428667).

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002938-69.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANDRE CARLOS MENEZES DE SOUZA, RUA ALGOAS 1575 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: ELISMAR MULLER, ESTRADA DO PACARANA km 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.015,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 3.211,88 (três mil duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000284-41.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA, LINHA PA1 - KM 62 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA LUCIO, LINHA PA1 KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDO

TOLOMEU RIBEIRO, LINHA ZERO Km 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, SUENIO SILVA SANTOS, OAB

nº RO6928

Valor da causa: R\$ 23.418,00

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual pretende a exequente o leilão do bem penhorado nos autos.

Para designação de hasta pública nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

- a) a comprovação de que o bem está livre gravames (tributos, alienação fiduciária, consórcio)
- b) a localização do veículo.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001256-11.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS RAMLOW, RUA ITAPORANGA 2246 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

DECISÃO determinando a realização de perícia médica e social (ID:57347304).

Laudo médico pericial juntado (ID59084146).

Laudo social (ID: 60054748).

Manifestação do autor (id60898347) requer a análise da concessão da liminar.

É o necessário. Decido.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança de suas alegações restou demonstrada, pois ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar a qual é proveniente de diárias do salário de seu padrasto e salário da genitora em média de R\$ 1.500,00 (ID: 60054748), todavia, verifica-se que a família não tem meios de custear o tratamento de saúde do requerente por não possuírem outros recursos para custear o tratamento de saúde do requerente.

Nota-se que a fisioterapia e o acompanhamento com fonoaudiólogo, são custeados por terceiros que comovidos com a situação do autor (id60054748 p. 2)

Nesse sentido, o perigo de dano está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a ausência de renda capaz de assegurar a sobrevivência digna da parte autora.

Por fim, quanto à irreversibilidade econômica do provimento antecipatório, este não constitui fundamento bastante para obstar o deferimento ou a conservação da tutela de urgência de natureza alimentar quando aferida a probabilidade das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) como o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.112.557/MG) entendem que é possível a aferição da miserabilidade do deficiente ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério objetivo preestabelecido previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003383-87.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME, RUA SÃO PAULO 2566, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER, RUA SÃO CARLOS 2559, AO LADO DA DL MOTOS CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.922,31

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, e determino a expedição de certidão de dívida judicial no valor atualizado do débito.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000851-72.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: FLORENTINO GONCALVES FERREIRA, LINHA JK KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA, RUA INDEPENDÊNCIA 764 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.664,68

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas em 2% pelo executado.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

SENTENÇA registrada e publicada nesta data.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001783-31.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO, BR 364 km 206 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
Valor da causa: R\$ 30.132,64

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual pretende a exequente o leilão do bem penhorado nos autos.
Para designação de hasta pública nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) a comprovação de que o bem está livre gravames (tributos, alienação fiduciária, consórcio)
b) a localização do veículo.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000898-80.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, RUA ALAGOAS 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 1.800,00

DESPACHO

Revogo o DESPACHO (id 61903205).

Diante da anuência do executado aos cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE; Necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002583-88.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIOMAR BINOW, ESTRADA SERRA AZUL KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REU: VICTOR BOVOLATO, RUA VALE FORMOSO 2148 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.695,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 62850318, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001528-39.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA, RUA GOIAS, 2832 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: M. D. E. D., R RIO GRANDE DO SUL, 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 21.098,60

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001970-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: AMARO MALIKOWSKI, KM 40 LINHA 06, SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.729,77

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002830-06.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: MARIA REGINA GOMES DA SILVA, ESTRADA ITAPORANGA km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 541,79

DESPACHO

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000780-70.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS, EST. DO CALCARIO LOTE 8H, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.441,15

DECISÃO

Diante disso e analisando os demais elementos constante no processo (id 58059604, 60889127), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002268-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MAUZIRA BORGES DUTRA FERREIRA, RUA BOM JESUS 1883 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se a existência da relação jurídica entre a parte requerente e a parte requerida, tendo em vista que ambos reconhecem o vínculo contratual no qual consubstancia-se na prestação de serviços telefônicos.

Ademais, a causa de pedir e o pedido na presente ação tem como escopo discutir-se sobre o pagamento da fatura do mês de Julho do corrente ano, tendo em vista a suspensão do serviço de fornecimento de internet através do plano contratado, tendo como base o vínculo jurídico existente entre as partes (fatura de ID 60537185).

DA INÉPCIA DA INICIAL

Conforme o art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte requerente juntos aos autos os documentos que comprovam a ligação entre os fatos narrados, causa de pedir e pedido.

O reconhecimento ou não do direito pleiteado é questão de MÉRITO, devendo o magistrado verificar todas as provas juntadas pelas partes nos autos do processo para só então aplicar o direito ao caso em concreto.

Deste modo, as provas afins de consubstanciar o entendimento do magistrado é utilizado no momento do julgamento, não podendo, portanto, ser causa de indeferimento da petição inicial.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Salienta-se que inexistente imperativo legal que exija a prévia reclamação em órgãos de proteção e defesa do consumidor ou através do site da rede mundial de computadores consumidor.gov.br, o consumidor/requerente pode ser orientado a formalizar um acordo pré-judicial antes da abertura do processo, porém, o mesmo não é obrigado a fazer ou utilizar-se dessa faculdade como condição para que acione o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, verifica-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 "A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".

Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o

PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.

Portanto, não acolho as preliminares levantadas pelo requerido.

Passo a análise do MÉRITO.

Alega a Requerente que é cliente da Requerida desde o ano de 2018, e atualmente possui um plano de celular móvel, no valor de R\$ 59,99 mensal, sendo que o pagamento do plano, desde a contratação, ocorre através da modalidade de débito automático.

Que atua no ramo de venda de joias, e contratou os serviços da Requerida para utilizar os dados móveis para uso de internet, sendo que atualmente a maioria de seus clientes são atendidos pelo aplicativo WhatsApp.

No entanto, no dia 21/07/2021 percebeu que seu telefone não conectava os dados móveis, ainda insistiu dois dias, acreditando que pudesse ser um problema momentâneo ou do aparelho celular, contudo, no dia 26/07/2021 procurou a loja da Requerida para verificar o que estava acontecendo, quando foi informada que haviam duas faturas do plano em aberto.

Que ao procurar a sua agência bancária, tendo em vista que optou pelo pagamento por débito automático em conta, [...] fora informada que não houve negativa do banco em proceder o pagamento, foi a Requerida que não enviou o pedido de pagamento ao Banco das referidas faturas.

Formula pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que a empresa figura inquestionavelmente como autêntica fornecedora de produtos, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

Sabe-se que o magistrado ao proferir-se uma DECISÃO ou SENTENÇA buscar averiguar detidamente os fatos e as provas trazidas aos autos, pois no processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma DECISÃO judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo e posto sob o crivo do contraditório.

Cada uma das partes conta a sua versão sobre o que aconteceu. A versão mais bem provada, aquela que vier a convencer o julgador, tem tudo para ser vencedora.

O Código de Processo Civil em seu artigo 371 determina que: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento". Assim, conforme o artigo mencionado deve-se buscar atender às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico.

Cita-se ainda o renomado ônus da prova consagrado no Código de Processo Civil. O ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração.

Se existe argumentação, porém, sem fundamento e provas que evidenciam um mínimo do alegado pela parte autora, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

No Processo Civil o ônus de prova o fato constitutivo de direito recai sobre o autor da ação, com fundamento no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vejamos jurisprudência neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausência de prova capaz de sustentar o direito da parte autora, ora apelante, por não trazer provas cabais do seu direito constitutivo. 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20180010666 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Cível).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CASO EM QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGA NA INICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS NA PROVA QUE NÃO DESONERA A AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NOS FATOS DEDUZIDOS PELA DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007757602, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 29/03/2019)

Pois, bem. A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 333, que dispõe:

"Artigo 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 333, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todo a argumentação jurídica trazida neste ato decisório dar-se-á pelo fato de que a parte requerente e parte requerida não se desincumbiram do ônus da prova, ora a parte requerente sequer colacionou aos autos prova mínima de que existia saldo para quitação da fatura, já que o pagamento ocorrida por débito automático, ou seja, o simples extrato comprovaria todo o alegado.

Assim, paira a dúvida se a parte requerente não tenha dado causa ao fato ocorrido, sendo uma causa de excludente de responsabilidade da parte requerida.

Nota-se que a parte requerente juntou somente a faturas do mês de julho e agosto do corrente ano (ID 60537185 e ID 60537186), das quais sequer pode-se constatar seu pagamento, presumindo que este ocorreu pelo fato do cancelamento dos serviços pela parte requerida a requerimento da parte requerente.

Assim, pela inexistência de prova juntada aos autos, este juízo não pode verificar se houve conduta ilícita (suspensão indevida dos serviços de internet móvel) cometida pela parte requerida, tendo em vista que estando a requerente inadimplente com o requerido a suspensão seria devida, agindo o mesmo no exercício regular de um direito, com fulcro no artigo 188, inciso I, do Código de processo Civil.

A prova mínima do direito da parte requerente deveria ser produzida, não podendo a mesma se desincumbir totalmente do ônus probatório. Ademais, a mesma tinha fácil acesso as provas a serem produzidas.

Frisa-se que mesmo que exista a inversão do ônus da prova em favor ao consumidor, cabe a este comprovar a verossimilhança dos fatos narrados com a produção de provas ainda que minimamente.

Dessa forma, cabe ao Autor provar a veracidade de suas alegações, até porque, simples alegações infundadas, não tem valor algum perante a Justiça.

Assim, deve a parte ativa convencer o julgador que houve a conduta antijurídica da parte passiva bastante e suficiente para engendrar o resultado lesivo.

Já o requerido não provou a inexistência de saldo na conta da requente para que a fatura não fosse debitada, nem mesmo comprovou a solicitação de pagamento a instituição financeira.

Reafirma-se que ambas as partes não se desincumbiram do dever legal de provar ainda que minimamente os fatos alegados pelas mesmas, ficando este juízo a mercê de provas que poderiam consubstanciar uma DECISÃO justa.

Contudo, deve ser dado ênfase ao documento acostado no ID 61376101, pelo qual pode-se constatar que a requerente procedeu com ligações durante todo o período do mês de Julho, sendo todas elas completadas, ou seja, a linha de telefone celular estava ativa.

O

PODER JUDICIÁRIO visa transmitir segurança jurídica a sociedade, pautando seu julgamento no estrito cumprimento da lei, no presente caso inexistente provas que consubstanciam o direito da parte requerente, assim, não se pode reconhecer o dever de indenizar quando não resta comprovado o que fora alegado.

A prática de ato ilícito por parte do requerido deve ser provada pela parte requerente, e não presumida por este juiz.

Portanto, inexistente fato que enseje a indenização por danos morais vez que não resta comprovada prática de ato ilícito pela parte requerida, por tanto ausente os requisitos que configuram o dever de indenizar (ato ilícito + nexo de causalidade + dano).

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial proposto por MAUZIRA BORGES DUTRA FERREIRA em face de TELEFONICA BRASIL S/A.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.
Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001934-26.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MANOEL CAITANO DA SILVA, AVENIDA DOS ESTADOS 2941 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 19.106,97

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Não existem preliminares a serem apreciadas, nem mesmo irregularidades a serem sanadas.

Passo a análise do MÉRITO.

Quanto a inversão do ônus da prova, tem-se que no caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela parte autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente em face ao requerido Banco Bradesco.

Narra a parte requerente, que recebe seu benefício da Previdência Social, através do Banco Requerido, e que ao dirigir-se ao INSS, teve constatado diversos descontos referente a empréstimos consignado e lá foi informado de que haviam três empréstimos sendo descontados pela demandada, em valores que sequer foram depositados em conta, sendo eles:

1- Inclusão: 10/11/2020, n. de parcelas: 84, valor: R\$ 2.485,52;

2- Inclusão: 03/07/2020, n. de parcelas: 84, valor: R\$ 1.000,00;

3- Inclusão: 20/05/2020, n. de parcelas: 82, valor: R\$ 6.453,18.

Sendo que o total dos empréstimos realizados é de R\$ 9.938,70 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

Alega que apesar de existirem três empréstimos consignados, não recebeu tais valores em sua totalidade, de modo que lançaram parte na conta do Requerente e o restante em outras contas desconhecidas pelo Requerente.

Sendo creditado em sua conta os referidos valores:

1- 06/05/2020, empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.725,45;

2- 06/07/2020, empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.002,97;

3- 08/07/2020, empréstimo pessoal no valor de R\$ 600,00;

4- 11/11/2020, empréstimo pessoal no valor de R\$ 2.503,31.

O total de valores creditados em conta corresponde a quantia de R\$ 5.831,73 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

A parte requerida devidamente citada apresentou a peça contestatória ID 60325788.

Intimada a parte requerente para apresentar impugnação a contestação conforme ID 60385479, a mesma permaneceu inerte.

Através das provas do extrato bancário juntado pelo requerente ID: 59342495, p. 1 de 6, e pelos fatos narrados pela parte requerida, verificou-se o que passa-se a seguir expor.

A primeira operação reclamada pelo autor é o contrato de empréstimo consignado nº: 0123421080244, no valor de R\$ 2.485,52 (dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) com 84 parcelas de R\$ 61,32 (sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

Sendo a quantia contratada depositada em 11/11, devidamente atualizada corresponde o valor de R\$ 2.503,31 (dois mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos), da qual foi creditado automaticamente na conta do requerente.

A segunda operação celebrada pelo autor é o contrato de empréstimo consignado 0123411806713, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com 84 parcelas de R\$ 23,79 (vinte e três reais e setenta e nove centavos). Sendo a quantia contratada depositada em 06/07, devidamente atualizada corresponde o valor de R\$ 1.002,97 (um mil, dois reais e noventa e sete centavos), da qual foi creditado na conta do requerente.

A terceira operação realizada pelo autor foi o refinanciamento nº 0123404116635, no valor de R\$ 6.453,18 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), com 82 parcelas de R\$ 153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Sendo a quantia contratada depositada em 06/05, correspondente ao valor de de R\$ 1.725,45 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

O requerido aduz que a terceira operação contratual trata-se de refinanciamento, sendo o valor de R\$ 6.453,18 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), utilizado primeiramente para a liquidação do contrato refinanciado, e que o saldo remanescente de R\$ 1.725,45 (um mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), foi creditado na conta do autor.

Nota-se pelo Históricos de Crédito juntados aos autos, que em data anterior a 20/05/2020 haviam descontos no valor de R\$ 153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), e que após a inclusão do contrato de n. 0123404116635, em 20/05/2020, conforme Extrato de Empréstimos Consignados ID 59342493, continuaram ocorrendo o desconto do valor acima mencionado, ou seja, não foram efetuados a título de descontos outros valores senão os quais já ocorriam, desta forma, indica as provas que houve realmente o fato refinanciamento, tendo amparo a liquidação do valor devedor para só então ocorrer o depósito do valor remanescente.

Portanto, verifica-se que todos os valores contratados foram devidamente depositados na conta do requerente, não tendo que se falar em declaração de inexistência de débito.

Quanto ao dano moral este é incabível pois não existe por parte do requerido nenhuma conduta ilícita, agindo o mesmo ao proceder o pagamento do empréstimo anterior para que houvesse a possibilidade de refinanciamento, dentro do legítimo interesse da parte requerente, bem como no exercício regular de um direito com base no artigo 188, inciso I do Código Civil.

Assim, no presente caso inexistente fato que enseje a indenização por danos morais, por tanto ausente os requisitos que configuram o dever de indenizar (ato ilícito + nexo de causalidade + dano).

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese do autor quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002607-19.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ROSELENE CELESTINA DE LIMA, RUA ROSA P. AGOSTINHO 2399 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 431,33

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 62865007, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001350-61.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO, RUA CAMPO GRANDE 2152 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA, RUA VISTA ALEGRE 1744, PODE SER ENCON NA RUA ACRE, 3567, VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 779,90

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado (id 61902830).

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001169-55.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMAR SOARES FALCAO DE SOUZA, RUA ALAGOAS 4142 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.800,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício por invalidez ou auxílio-doença.

Laudo médico pericial Id 58742018.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 60931225.

Impugnação ID 61619294

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2021, às 10 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTÉ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000783-25.2021.8.22.0008

Requerente: EUGENIO HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000073-37.2015.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUZIA CAVALCANTE DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 462, - DE 2092 A 3030 - LADO PAR PLACAS - 69900-589 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JESSIKA DE SOUZA ALVES, OAB nº AC5123

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Pende nestes autos a oitiva da testemunha Wildson Andersen Gonçalves Pedroso. A testemunha Frank Andrade e a acusada já foram ouvidos. Considerando que a testemunha cujo depoimento se pretende tomar reside na comarca de Pimenta Bueno-RO, designo o dia 10 de novembro de 2021, às 09:30h para ouvi-lá.

A audiência realizar-se-á por videoconferência.

Para sua participação, na data e horário acima designados, a testemunha deverá comparecer no Fórum de Pimenta Bueno, onde será encaminhado para ser inquirido por este juízo por meio da sala de audiência virtual.

Depreque sua intimação para a comarca de Pimenta Bueno.

Intimação de:

1)Wildson Andersen Gonçalves Pedroso - Rua Petrônio Portela, nº 244 - Bairro Apidiá, município de Pimenta Bueno/RO.

1a) para participar de audiência na condição de testemunha em 19 de outubro de 2021, às 9h;

1b) para comparecer no Fórum de Pimenta Bueno munido de cópia deste DESPACHO para ser encaminhado para a sala de audiência; ESTE DESPACHO SERVE DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002157-47.2019.8.22.0008

Requerente: JOEL JULIO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO4428

Requerido(a): ISRAEL SILVA VICENTE e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a CP devolvida negativa.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003383-87.2019.8.22.0008

Requerente: AZEVEDO COBRANÇAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): KELLY BARBOSA REIZER

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:

Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000829-82.2019.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido(a): ELIFRAN DA COSTA FARIAS

Advogados do(a) REU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Intimação

Ficam as partes intimadas quanto à audiência de instrução designada para o dia 09/11/2021, às 8h30min, conforme ata de audiência Id 62865657.

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000498-66.2020.8.22.0008

Requerente: MARINA DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002772-37.2019.8.22.0008

Requerente: VALDIR OTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000338-41.2020.8.22.0008

Requerente: ADRIANO MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884,

LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002270-64.2020.8.22.0008

Requerente: REGINALDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a complementação do Laudo juntada.

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001871-35.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE CARLOS LOPES

Endereço: ET PONTE BONITA, KM 32, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Espigão do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000193-19.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: FABRICIO CARDOSO BUENO

Endereço: Rua Piauí, 3398, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LUIZ ARTHUR ALMEIDA CARDOSO

Endereço: Rua Paraná, 3716, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido: Nome: SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.

Endereço: Rua Cubatão (9º andar), 320, - de 222 a 482 - lado par, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04013-001

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para suas finais alegações, ocasião em que, ambas as partes poderão se manifestar também sobre a nova documentação juntada em resposta

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000891-52.2016.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ROBENILDO CARVALHO DA ROSA

Endereço: Av. Padre Ângelo, 744, Fone. 99947-5095 / 99946-5655 / 99932-0216., Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ANDRE PETRY DE LIMA

Endereço: Rolim de Moura, 904, Não informado, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ANDRESSON BETSSEL

Endereço: Linha Santa Rosa, Km 25, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO

Endereço: Linha 14 de Abril, km 60, s/nº, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RAFAEL LINS DO NASCIMENTO SILVA

Endereço: AV. BRASIL, 1.514, 9986-8618, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855

Advogados do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

INTIMAÇÃO

Intimar a parte GALENO CARDOSO DA SILVA NETO, através de seus(as) procuradores constituídos, a apresentarem alegações finais, conforme determinado em audiência.

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003471-62.2018.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido:Nome: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: R MAL TEODORO, 3730, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência e ou manifestar-se sobre o juntado 7003471-62 - Ofício nº 149052020DETRAN-DTV.

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002170-75.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: LUIS SECONELLI

Endereço: rua da Matriz, 3459, casa, Caixa da água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: avenida sete de setembro, 1850, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugeriram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002644-46.2021.8.22.0008

Requerente: W. D. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001653-07.2020.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Nome: VANUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2679, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JAQUELINE JOSE GOMES
Endereço: SANTA CATARINA, 3284 (fundos), S/, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.
Espigão do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003331-96.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ALMINDO GRAUNKE
Endereço: CHACARA CAPIXABA, KM 10, ZONA RURAL, ESTRADA DO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 30 de setembro de 2021
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====
Processo nº: 7000528-17.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADENIR PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão
Certifico que, ao minutar a respectiva RPV dos honorários sucumbenciais, restou dúvida quanto ao valor da mesma pois, na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID nº 55250877), a parte autora apresentou devidos honorários atualizados no valor de R\$ 3.721,49, conforme atualização de ID nº 55250878. Na petição do requerido de ID 57066495 há a concordância com os honorários sem atualização. Para que não pare dúvidas e expedição de RPV com valores controversos, manifeste as partes sobre o acima exposto. Prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim/RO, 29 de setembro de 2021.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Gestor(a) de Equipe
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003357-97.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JANINE ARAUJO COSTA, CPF nº 11071215744, AV. FIRMO DE MATOS 377 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003342-31.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): CRISTIANE DA SILVA ESTEVAO, CPF nº 94264481287, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 2791 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001167-40.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): RAIMUNDO FERREIRA CAMINHA, CPF nº 11512636215, DOS INVALIDOS 153, APT. 702 CENTRO - 20231-047 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003356-15.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): GISLAINA RAYANA FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 78410533200, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2289 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para análise e deslinde da ação acerca do direito do requerente, faz-se necessária a sua intimação para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, no sentido de apresentar planilha de cálculo dos valores que entende como devidos e, se o caso, retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá juntar ficha funcional atualizada e fichas financeiras correspondentes aos últimos 5(cinco) anos.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003363-07.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário-Maternidade

Requerente (s): CLAUDIANA DE SOUZA LANA, CPF nº 02784224201, LINHA 25-B, KM54.5, PROJETO SIDNEY GIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDIANA DE SOUZA LANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

Compulsando os autos, foi verificado que existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que este Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para análise da demanda.

Isso porque, nos termos do enunciado 08 do FONAJE (Enunciados Fazenda Fazenda Pública), "De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Ainda que assim não fosse, é certo que o art. 5º da Lei n. 12.153/2009 não autoriza a atuar como parte as Autarquias Federais, senão vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Conclui-se, portanto, que o processamento da ação não encontra respaldo na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, em razão da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil e Enunciado 08 do FONAJE.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003371-81.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente (s): RUTH DA SILVA AZULAY MENDES, CPF nº 20414404220, AV. BOUCINHA DE MENEZES 279 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, 2 DE DEZEMBRO 5210 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as fichas financeiras desde a data da sua posse em 03.03.1986, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7001875-51.2020.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime oferecida pelo querelante Isaias Nogueira Borges, em desfavor do querelado Francisco Evan Nogueira da Silva, em que lhe foram atribuídas os crimes tipificados nos arts. 147, art. 138, caput; art. 139, caput, e art. 140, caput, todos do CP.

O Parquet pugnou pela rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de ameaça, calúnia e difamação, uma vez que, no tocante ao crime de ameaça, é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, já quanto à calúnia e difamação ausente a justa causa. Por fim, pugnou pelo recebimento somente quanto à injúria.

Pois bem.

Da leitura da queixa-crime, compreende-se que, no dia 06 de junho de 2020, entre 18h10m e 18h15m, nesta Comarca, Francisco Evan e Isaias Nogueira participavam de um grupo da família no "whatsapp" e, após discutirem questões políticas, Francisco teria dito, por telefone, que Isaias é "ladrão, maconheiro e filho da puta", além de ter ameaçado de dar um tiro na cara dele quando o encontrasse.

Não bastasse, Francisco ainda enviou áudios para um outro tio, Marciso, reafirmando as injúrias proferidas.

De início, forçoso concluir que o crime de ameaça é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, razão pela qual deve ser rejeitada pela ilegitimidade do querelante, vez que é de atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 24 do CPP.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME CONFIRMADA. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA PROPOR AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE AMEAÇA. 1. A legitimidade para propor a ação penal, in casu, é do Ministério Público, porquanto se trata de ação penal de iniciativa pública condicionada. Exceção a esta regra ocorre apenas quando o MP exceder o prazo legal para apresentar denúncia, o que não se verifica no caso. 2. Não tendo o querelante legitimidade para propor a ação penal, correta a DECISÃO que rejeitou a inicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 71009745985 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 14/12/2020, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021)

No tocante à calúnia, também não se vislumbra indícios de sua prática, posto que apenas chamar o querelante de “ladrão” e “maconheiro”, sem lhe atribuir um fato concreto, não é suficiente para a subsunção ao tipo penal, razão pela qual também deve ser rejeitada.

DELITO DE CALÚNIA. ATIPICIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Ainda que a querelada tenha verbalizado termos depreciativos à imagem da vítima, sem qualquer prova acerca da veracidade dos fatos, não se percebe a imputação de fato específico, determinado e concreto, que seja qualificado como crime, a ensejar o reconhecimento da tipificação do delito de calúnia. (TJ-RS - APR: 70083705327 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 31/07/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/10/2020).

No tocante à difamação, infere-se não haver provas para embasar a materialidade delitiva, posto que o querelante não juntou aos autos os supostos áudios que o querelado teria enviado a um terceiro, tampouco descreveu a conduta adequadamente, uma vez que se limitou a dizer que “proferiu palavras injuriosas com o intuito de afetar a reputação do outorgante”.

Já quanto à injúria, da mesma forma, há de se observar que, além de não possuir prova da materialidade delitiva, o momento adequado para apresentar o rol de testemunha teria sido na queixa-crime, o que não foi realizado e, portanto, está alcançado pela preclusão.

Assim, a queixa-crime não atende aos critérios do art. 41 do CPP, porquanto não tenha exposto o fato criminoso quanto ao delito de difamação e, ainda, ausente o rol de testemunhas, bem como deixou de juntar documentos que atestassem a materialidade delitiva da difamação e da injúria.

APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO ROL DE TESTEMUNHAS. 1- A queixa-crime foi distribuída após transcorridos mais de seis meses do último fato imputado à querelada, sendo atingida pelo instituto da decadência. 2- Além disso, a querelante não cumpriu requisito exigido pelo art. 41 do CPP ao deixar de trazer o rol de testemunhas, imprescindível, na espécie, para a prova dos fatos imputados à querelada. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - RC: 71003583960 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 24/02/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014)

Com efeito, fácil constatar que eventual ação penal já estaria frustrada, posto que, uma vez ausente o rol de testemunhas, seria a palavra do querelante em detrimento do querelado, sem nenhum documento anexado aos autos, o que, indubitavelmente, acabaria em uma absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME ofertada pelos motivos acima expostos, o delito de difamação e injúria em razão da ausência da justa causa e inépcia da inicial; a ameaça por ausência de condição para o exercício da ação penal e a calúnia por ser atípica, nos termos do art. 395 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o querelante.

Após, arquiva-se o feito. Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7001875-51.2020.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime oferecida pelo querelante Isaias Nogueira Borges, em desfavor do querelado Francisco Evan Nogueira da Silva, em que lhe foram atribuídas os crimes tipificados nos arts. 147, art. 138, caput; art. 139, caput, e art. 140, caput, todos do CP.

O Parquet pugnou pela rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de ameaça, calúnia e difamação, uma vez que, no tocante ao crime de ameaça, é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, já quanto à calúnia e difamação ausente a justa causa. Por fim, pugnou pelo recebimento somente quanto à injúria.

Pois bem.

Da leitura da queixa-crime, compreende-se que, no dia 06 de junho de 2020, entre 18h10m e 18h15m, nesta Comarca, Francisco Evan e Isaias Nogueira participavam de um grupo da família no “whatsapp” e, após discutirem questões políticas, Francisco teria dito, por telefone, que Isaias é “ladrão, maconheiro e filho da puta”, além de ter ameaçado de dar um tiro na cara dele quando o encontrasse.

Não bastasse, Francisco ainda enviou áudios para um outro tio, Marciso, reafirmando as injúrias proferidas.

De início, forçoso concluir que o crime de ameaça é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, razão pela qual deve ser rejeitada pela ilegitimidade do querelante, vez que é de atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 24 do CPP. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME CONFIRMADA. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA PROPOR AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE AMEAÇA. 1. A legitimidade para propor a ação penal, in casu, é do Ministério Público, porquanto se trata de ação penal de iniciativa pública condicionada. Exceção a esta regra ocorre apenas quando o MP exceder o prazo legal para apresentar denúncia, o que não se verifica no caso. 2. Não tendo o querelante legitimidade para propor a ação penal, correta a DECISÃO que rejeitou a inicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 71009745985 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 14/12/2020, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021)

No tocante à calúnia, também não se vislumbra indícios de sua prática, posto que apenas chamar o querelante de “ladrão” e “maconheiro”, sem lhe atribuir um fato concreto, não é suficiente para a subsunção ao tipo penal, razão pela qual também deve ser rejeitada.

DELITO DE CALÚNIA. ATIPICIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Ainda que a querelada tenha verbalizado termos depreciativos à imagem da vítima, sem qualquer prova acerca da veracidade dos fatos, não se percebe a imputação de fato específico, determinado e concreto, que seja qualificado como crime, a ensejar o reconhecimento da tipificação do delito de calúnia. (TJ-RS - APR: 70083705327 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 31/07/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/10/2020).

No tocante à difamação, infere-se não haver provas para embasar a materialidade delitiva, posto que o querelante não juntou aos autos os supostos áudios que o querelado teria enviado a um terceiro, tampouco descreveu a conduta adequadamente, uma vez que se limitou a dizer que “proferiu palavras injuriosas com o intuito de afetar a reputação do outorgante”.

Já quanto à injúria, da mesma forma, há de se observar que, além de não possuir prova da materialidade delitiva, o momento adequado para apresentar o rol de testemunha teria sido na queixa-crime, o que não foi realizado e, portanto, está alcançado pela preclusão.

Assim, a queixa-crime não atende aos critérios do art. 41 do CPP, porquanto não tenha exposto o fato criminoso quanto ao delito de difamação e, ainda, ausente o rol de testemunhas, bem como deixou de juntar documentos que atestassem a materialidade delitiva da difamação e da injúria.

APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO ROL DE TESTEMUNHAS. 1- A queixa-crime foi distribuída após transcorridos mais de seis meses do último fato imputado à querelada, sendo atingida pelo instituto da decadência. 2- Além disso, a querelante não cumpriu requisito exigido pelo art. 41 do CPP ao deixar de trazer o rol de testemunhas, imprescindível, na espécie, para a prova dos fatos imputados à querelada. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-RS - RC: 71003583960 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 24/02/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014)

Com efeito, fácil constatar que eventual ação penal já estaria frustrada, posto que, uma vez ausente o rol de testemunhas, seria a palavra do querelante em detrimento do querelado, sem nenhum documento anexado aos autos, o que, indubitavelmente, acabaria em uma absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME** ofertada pelos motivos acima expostos, o delito de difamação e injúria em razão da ausência da justa causa e inépcia da inicial; a ameaça por ausência de condição para o exercício da ação penal e a calúnia por ser atípica, nos termos do art. 395 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o querelante.

Após, arquiva-se o feito. Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001497-54.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 30 de setembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7001630-06.2021.8.22.0015

SENTENÇA

l) Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Adolfo Lino, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de substância entorpecente e posse irregular de arma de fogo, tipificados no art. 33 “caput” da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

1º fato.

De acordo com a peça acusatória, na data de 09/06/2021, durante o período noturno, à Rua Benjamin Constant, s/n, neste município e comarca de Guajará-Mirim/RO, o denunciado guardou droga com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2º fato.

Em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar acima descritas, o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda um revólver calibre 22, com 37 (trinta e sete) munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O acusado foi notificado (ID n. 59414341) e apresentou Defesa Preliminar por meio de advogado constituído nos autos (ID n. 59862498).

Na sequência, a denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 14/07/2021 (ID n. 59946965 e 62810196). No mesmo ato foi determinada a citação, bem como, designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a solenidade, realizada por meio de videoconferência, foram colhidos os depoimentos de 03 (três) testemunhas. Após, procedeu-se o interrogatório do suposto infrator, conforme respectiva ata (ID n. 60900483).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória, com a condenação de Adolfo pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo (ID n. 62565264)

A Defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão realizada na residência do infrator e conseqüente nulidade das provas advindas de referida medida, bem como aquelas decorrentes da mencionada busca domiciliar, sustentando que não haveria justa causa para a atuação policial no caso em testilha, nem tampouco o acusado teria anuído com o ingresso dos milicianos no imóvel, inexistindo qualquer prova concreta nesse sentido, postulando, assim, pelo desentranhamento dos autos de tais elementos probatórios. No tocante ao MÉRITO, requereu a absolvição de Adolfo, nos termos do art. 386, inc. V e VII do CPP, pois não restou comprovado que o referido sujeito guardou o entorpecente apreendido, uma vez que o local em que a droga foi localizada sequer lhe pertencia (ID n. 62767747).

O acusado registra antecedentes criminais (ID n. 59407646).

É o relatório. DECIDO

II) Fundamentação.

II.1) Da preliminar.

Inicialmente, vale consignar que a Defesa de Adolfo Lino sustentou em suas alegações finais a ilegalidade da busca e apreensão realizada na residência do infrator, ao argumento de que tal medida foi implementada por agentes da polícia militar sem a presença de elementos probatórios mínimos (justa causa) que indicassem a prática de qualquer ilícito pelo denunciado.

Segundo restou apurado através das declarações dos policiais que atuaram no caso em testilha, uma guarnição de Policiamento de Fronteira – BPFRON recebeu uma informação (denúncia anônima), via núcleo de inteligência, que um senhor estaria sentado em frente a uma residência localizada na Av. Benjamin Constant em atitude suspeita.

Os componentes de tal guarnição esclareceram que o local é conhecido pela prática de diversos crimes (descaminho/contrabando, dentre outros), sendo que de posse de tais informações se deslocaram para averiguar o narrado e se depararam com o Sr. Adolfo Lino.

Na ocasião, questionado sobre o que estava fazendo no local, o suspeito apresentou nervosismo, olhando constantemente para o interior da residência, nada acrescentando sobre o porquê de tal comportamento. Assim, foi solicitada autorização para ingresso no imóvel, tendo o acusado anuído, oportunidade em que foi localizada na residência grande quantidade de entorpecente (14,360 kg de pasta base de cocaína), além de uma arma e fogo e munições, motivos pelos quais foi preso em flagrante.

Logo, os agentes da lei apontaram a presença de fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu, as quais encontram-se pautadas nas seguintes circunstâncias: a) o fato do local já ser conhecido no meio policial como reduto da prática de outras infrações, sobretudo diante da presença de portos clandestinos comumente utilizados para a travessia de veículos furtados/roubados, drogas ilícitas, contrabando e descaminho; b) a existência de denúncia anônima que teria apontado um senhor em atitude suspeita em frente à residência em que foi realizada a busca domiciliar; c) o comportamento de Adolfo no momento da abordagem, que teria apresentado nervosismo com a presença da guarnição, passando a olhar de maneira constante para o interior do imóvel, o que levantou a suspeita dos milicianos sobre prática de infração penal, dando ensejo à busca e apreensão na residência.

De acordo com os componentes da guarnição (SGT Ivonaldo - comandante, SGT Antônio e SD PM Mariaca), após constatarem o aludido comportamento suspeito de Adolfo, solicitaram autorização dele para ingressarem no imóvel e averiguar a situação, azo em que lograram êxito em localizar o psicotrópico e o citado armamento.

Percebe-se, portanto, que é incontroverso nos autos a apreensão do aludido material, de modo que o ponto de dissonância está relacionado à apontada ilegalidade do ingresso dos policiais na residência.

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional, nos termos do art. 5º, XI da CF/88, somente sendo admitido o ingresso de qualquer pessoa sem o consentimento do respectivo morador nas hipóteses expressamente delineadas na carta magna, como em caso de flagrante delito.

No caso em apreço, verifico que em consonância com os relatos dos policiais que atuaram na ocorrência em testilha, o local da abordagem realizada é comumente conhecido pela prática de infrações penais, uma que vez que está situado em zona de fronteira, com a presença de portos clandestinos, o que torna suspeita a movimentação de pessoas nessa área que margeia o rio Mamoré, fazendo divisa com o país vizinho, sobretudo por que é fato público e notório os inúmeros ilícitos praticados através dos mencionados portos, seja a travessia de veículos furtados/roubados para o lado boliviano ou o ingresso em solo nacional de entorpecentes e armas, que fomentam uma enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio, gerando assim um ciclo quase vicioso que assombra a sociedade na comarca de Guajará-Mirim e região.

Desse modo, lastreado em tal situação fática, na presença de denúncia anônima indicando a prática de ilícito e no comportamento suspeito apresentado por Adolfo no momento da sua abordagem, que aparentava nervosismo, passando a olhar de forma constante para o interior do imóvel, os milicianos acharam por bem averiguar o local.

Percebe-se, portanto, que não houve “[...] a realização de uma diligência de ingresso na casa alheia por mero capricho, perseguição ou suspeita infundada, desprovida de qualquer dado que indique a prática de um delito em flagrante” (CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos. 5ª ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021, p. 767).

Nesse sentido, o STG Ivonaldo informou sob o crivo do contraditório que dias antes da operação teria presenciado uma movimentação estranha de pessoas entrando e saindo no imóvel de Adolfo, que lhe denotaram a possível traficância no local, já que entre tais indivíduos havia usuários de droga, tendo assim repassado essas informações para o núcleo de inteligência da PM, sobretudo por que o infrator já era conhecido nesta urbe pela prática delitativa em apreço, o que culminou em seguida com a denúncia anônima e a respectiva busca e apreensão domiciliar, conforme descrito acima, evidenciando, desse modo, a presença de justa causa na referida intervenção policial.

O PM Mariaca, do mesmo modo, esclareceu que já foram realizadas diversas abordagens e constatado o cometimento de vários ilícitos nessa região portuária, reforçando que o local em que Adolfo estava dá acesso a um porto clandestino, e diante da denúncia anônima recebida pelo núcleo de inteligência, a sua guarnição se deslocou para averiguar, tendo os milicianos se deparado com o infrator sentado em frente ao imóvel apontado pelo NIF, que na ocasião mostrou-se bastante nervoso.

De acordo com o SGT Antônio, além de apresentar nervosismo, o réu ficou trêmulo, alterou a feição, passando a olhar de forma insistente para o interior da residência. Diante disso, e até mesmo para constatar se ele não estava sendo ameaçado por alguém, foi solicitada autorização do morador para diligenciarem no imóvel, azo em que ele não se opôs, permitindo o acesso aos milicianos, que encontraram as porções do psicoativo debaixo da cama e em uma cômoda, além de uma arma de fogo e algumas munições, tendo Adolfo negado a propriedade da droga e afirmado que o citado armamento era para a sua defesa pessoal.

Ressalto ainda que os policiais foram uníssonos em esclarecer que houve prévia autorização do acusado para ingressarem no imóvel (o que seria suficiente para suprir eventual ausência de flagrante delito), fato este que não foi contestado em nenhum momento por Adolfo, seja em sede policial ou em juízo, tendo permanecido em silêncio em ambas as oportunidades, presumindo-se assim verdadeiros os relatos dos agentes da lei. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O depoimento dos agentes estatais possui força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação quando em harmonia com os demais elementos de prova. (Apelação, Processo nº 0000553-76.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 01/09/2021) – Destaquei.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. REDUTORA. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento de policial, que revela a apreensão da droga e noticiamento prévio de que o indivíduo realizava o comércio de entorpecentes. Os depoimentos dos policiais que realizam a prisão em flagrante do réu merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos. Constatado que o apelante possui maus antecedentes, inviável a aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da lei de drogas, ante o não preenchimento do requisito imprescindível à concessão do benefício. (Apelação, Processo nº 0001339-59.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 19/08/2021) – Destaquei.

Ademais, não obstante a Defesa de Adolfo tenha sustentado que não houve comprovação nos autos de que o ingresso policial na residência do seu cliente foi autorizado, citando que caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi prestado livremente e sem qualquer tipo de constrangimento ou coação, por meio de declaração escrita (STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021), observo que não há nos autos qualquer dúvida relevante ou indicativo de que o réu foi levado a força, algemado ou sob eventual coação para dentro da casa, local em que restaram localizados o armamento e os psicoativos, de modo a permitir a incidência do mencionado precedente.

Vale destacar ainda que a ausência das filmagens da body cam portada pelo SGT Ivonaldo no momento da abordagem foi justificado pelo fato do equipamento ter caído no instante em que o miliciano desceu da viatura, demonstrando que não houve desídia por parte dos policiais quanto ao registro em áudio-vídeo, já que segundo o referido sargento o DISPOSITIVO que segura a câmera ao colete é bastante frágil, tendo então recolhido o equipamento e deixado sobre o banco do veículo, o que foi parcialmente confirmado pelo PM Adriano Mariaca, ao dizer que a body cam utilizada pelo SGT Ivonaldo teria caído em algum momento durante a operação.

No que tange às filmagens das câmeras acopladas à viatura, que segundo os milicianos teriam captado a chegada deles no local dos fatos e o desenrolar da ação policial, é importante mencionar o teor do ofício n. 71988/2021 (ID n. 61242599), no qual o comandante do BPFRON esclareceu que após acesso às câmeras das viaturas não foi possível localizar quaisquer imagens nos arquivos referentes à data do evento em epígrafe, o que inviabilizou a juntada desse material aos autos.

De todo modo, considerando o arcabouço fático-probatório acima delineado, bem como as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que o ingresso policial na residência do infrator restou plenamente justificado e realizado em observância aos ditames legais e constitucionais, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Assim, diante de tais esclarecimentos, afastado a preliminar arguida.

II.2) Do crime de tráfico de substância entorpecente.

O art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas, trazendo no seu §1º e as figuras a ele equiparadas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública.

Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso.

A materialidade do delito encontra-se respaldado no auto de prisão em flagrante (ID n. 58667396 – Pág. 01/05), termos de apreensão (ID n. 58667396 – Pág. 19/21), laudo preliminar e constatação (ID n. 58667396 – Pág. 23/25), laudo químico-toxicológico definitivo (ID n. 60477465) e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

No que diz respeito à autoria, tenho que esta é certa e indubitosa, devendo ser atribuída ao acusado.

Interrogado sobre tais imputações em ambas as fases da persecução penal (na delegacia e em juízo), Adolfo optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (ID n. 58667396 – Pág. 10 e mídia em anexo).

Apesar disso, verifico que os elementos constantes nos autos são consistentes para evidenciar a prática do delito de tráfico de drogas cometido pelo denunciado, visto que após realizada a busca e apreensão domiciliar, restou localizado no interior do imóvel ocupado pelo infrator grande quantidade de pasta base de cocaína (14,360 kg), distribuída em 09 (nove) tabletes que estavam acondicionados/armazenados debaixo da sua cama e no interior de uma cômoda, não tendo o referido sujeito logrado êxito em comprovar que o psicoativo não lhe pertencia.

Vale anotar que a Defesa sustentou em suas alegações finais a ausência da FINALIDADE mercantil da droga, uma vez que Adolfo não teria guardado o referido material, pois o imóvel onde foi localizado o entorpecente (Av. Benjamin Constant, s/n) sequer lhe pertencia. Além disso, o seu endereço residencial (Av. Santos Dumont, n. 1620, Bairro Serraria) seria diverso daquele em que ocorreu a respectiva abordagem.

No entanto, embora tenha apresentado tal justificativa, Ageu Nuri Lino (filho do acusado) narrou perante a autoridade policial que “ao chegar na casa do seu pai os policiais já estavam na residência [...] fazendo as buscas” (ID n. 58667396 - Pág. 09), indicando, portanto, que o infrator efetivamente residia no local ou ao menos possuía mais de um domicílio.

Quanto a FINALIDADE mercantil da droga, O SGT Ivonaldo ressaltou em juízo que os tabletes com o psicotrópico possuíam uma marcação com números, indicando que eles estavam distribuídos em possíveis lotes comerciais, o que reforça a tese acusatória.

Aliado a estes meios de prova, tem-se o laudo de exame químico-toxicológico definitivo que constatou a presença da substância entorpecente do tipo cocaína no material apreendido (ID n. 60477465).

Assim, diante do acervo probatório angariado nos autos (relatos dos policiais que atuaram na ocorrência em testilha e já descritos quando da análise da preliminar arguida pela defesa, além dos demais documentos que instruem o feito), verifico que há prova robusta de que a droga que o agente guardava em seu imóvel era nitidamente destinada à comercialização, sem que o mesmo tivesse qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para impingir-lhe um édito condenatório. A propósito:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE – CONDENAÇÃO – INSURGÊNCIA DA DEFESA – COLIMADA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – APREENSÃO DE DROGAS NA CASA DO APELANTE – TESTEMUNHOS DE POLICIAIS HARMÔNICOS ENTRE SI E EM AMBAS AS FASES – NEGATIVA DE AUTORIA NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar-se em absolvição por insuficiência probatória quando os elementos amealhados com a evolução da persecutio criminis comprovam que o acusado efetivamente praticava comércio de substância entorpecente ilegal. (TJ-MT - APL: 00027192620168110029 MT, Relator: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/12/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/12/2018) – Negritei.

Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, a condenação é medida de rigor.

II.3) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006).

A causa de diminuição de pena prevista no DISPOSITIVO que encabeça este tópico tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas.

Para o reconhecimento da causa de diminuição, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c) não se dedique à atividade criminosa; e d) não integre organização criminosa.

A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui requisito para o reconhecimento ou não da figura privilegiada, devendo ser utilizada para se estabelecer o grau de diminuição.

Nesse sentido é a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci:

(...) A quantidade de droga não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não do benefício de redução de pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecente pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a DECISÃO na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau de diminuição(...)" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual, vol. 1., São Paulo, 2013).

No tocante ao assunto, segue acórdão do TJ/RO:

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. REGIME MAIS BRANDO. REQUISITOS AUTORIZADORES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero argumento da ré de ser viciada e estar com a droga apenas para uso não autoriza a desclassificação do delito, mormente quando as circunstâncias da apreensão: denúncia prévia e detenção de usuário, confirmando que comprou a droga da ré, reforçam a tese de tráfico. 2. Sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes. 3. Nos casos de tráfico privilegiado (aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), se a pena assim permitir, é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado. 4. Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. (TJRO, Apelação nº 0001585-84.2013.822.0021, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016) - Negritei.

No presente caso, observo que Adolfo ostenta 01 (uma) condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas (autos n. 0000776-05.2019.822.0015 - ID n. 59407646), não sendo possível reconhecer em seu favor a citada benesse.

II.4) Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

O art. 12 da Lei n. 10.826/2003 assim tipifica o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Trata-se de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa (comum); que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade (mera conduta); de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido; exigindo-se o dolo para sua consumação.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos fatos imputados ao denunciado.

Pois bem. A materialidade do crime atribuído a Adolfo encontra amparo no auto de prisão em flagrante (ID n. 58667396 – Pág. 01/05), termos de apreensão (ID n. 58667396 – Pág. 19/21), laudo pericial do armamento apreendido (ID n. 62488357) e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

No que diz respeito a autoria, verifico que esta restou devidamente comprovada, devendo ser recair sobre a pessoa do acusado.

Interrogado sobre tais imputações em ambas as fases da persecução penal (na delegacia e em juízo), Adolfo optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (ID n. 58667396 - Pág. 10 e mídia em anexo).

No entanto, o acervo probatório angariado nos autos é consistente para apontar a prática do delito em questão ao infrator, sobretudo diante dos relatos policiais, visto que após realizada a busca e apreensão domiciliar, restou localizado no interior da sua residência uma arma de fogo (revólver calibre.22), além de 37 (trinta e sete) munições 22mm, acondicionados no interior e uma gaveta, sendo que de acordo com o SGT Antônio, Adolfo ainda teria assumido a propriedade desse material, destinado à sua defesa pessoal.

Assim, estando demonstradas a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO DEVIDA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

II - Comprovado que o réu possuía arma de fogo no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10396160052694001 Mantena, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2020) - Destaquei.

III) DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o denunciado Adolfo Lino, qualificado nos autos, nas sanções dos crimes de tráfico de entorpecente e posse irregular de arma de fogo e munições, previstos no art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a ambos os crimes serão analisadas conjuntamente. Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com ao infrator é bastante considerável (14,360 kg), razão pela qual valoro negativamente o presente vetor; a natureza do entorpecente (pasta base de cocaína), por sua vez, merece destaque, uma vez que possui alto poder deletério; Culpabilidade - Inerente aos crimes praticados; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID n. 59407646), verifico que Adolfo ostenta execução penal nesta comarca (autos n. 4000014-81.2020.8.22.0015), ostentando 01 (uma) condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, deixo para valorar tal apontamento na fase subsequente da dosimetria, uma vez que configura a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - No que tange ao delito de tráfico, auferir proveito fácil e ilícito por meio da exploração do comércio de entorpecentes, à custa de tantas pessoas que são diariamente arrastadas à violência e ao mundo do crime pelo flagelo do vício; já em relação à posse de arma de munições, foram de somenos importância; Circunstâncias e Consequências do crime - São os normais que cercam os tipos penais; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

III.1) Do crime de tráfico de drogas.

De acordo com tais diretrizes, em razão da expressiva quantidade do entorpecente e da sua natureza, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

No tocante à exasperação relativa ao tráfico de cocaína, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A CARACTERIZAR A ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÕES QUE ESBARRAM EM ÓBICES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a alta lesividade do entorpecente apreendido - 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/11/2017; HC n. 381.590/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/11/2015. [...] Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC 604.366/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) - Negritei.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (HC nº 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.2) Do crime de posse irregular de arma de fogo e munições.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais prejudiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Presente a agravante da reincidência, majoro a pena anteriormente estabelecida, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (HC nº 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.3) Do concurso de crimes.

Tendo sido reconhecido que os crimes de tráfico de drogas (1º fato) foi praticado em concurso material com o delito de posse irregular de arma de fogo e munições (2º fato), as sanções anteriormente estabelecidas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, perfazendo 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO (devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão e em seguida a de detenção), ALÉM DE 827 (OITOCENTOS E VINTE E SETE) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, o que totaliza o montante de R\$ 30.323,00 (trinta mil, trezentos e vinte e três reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, e nos moldes do art. 42 da lei n. 11.343/06, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento de sua pena.

IV) Demais deliberações.

IV.1) Do não cabimento da substituição de pena.

O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além de reincidente, a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade.

No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva do infrator, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o "periculum in libertatis", pois este não tratou-se de um fato isolado, na medida em que Adolfo é reincidente. Além disso, trata-se o crime em apreço de tráfico de drogas, praticado em região de fronteira, o que evidencia a notória repercussão social da conduta do agente, apta a justificar a manutenção da sua custódia preventiva.

Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional em que se encontra encarcerado.

IV.3) Do pedido de indenização.

Em atenção ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia e tendo em vista que o tráfico de drogas é extremamente grave, produzindo efeitos nocivos e imensuráveis à sociedade como um todo, fixo o valor de 05 (cinco) salários-mínimos a título de reparação pelos danos morais e coletivos causados com a prática delitativa, devendo tal quantia ser revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

IV.4) Dos bens apreendidos.

Decreto a perda da arma e das munições apreendidas (ID n. 58667396 – Pág. 19/21) e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008.

Já no tocante à substância entorpecente, proceda-se a sua incineração.

Por fim, quanto aos demais objetos (aparelhos celulares), restitua-se ao respectivo proprietário.

Após, com o trânsito em julgado:

- 1) Comunique-se ao TRE;
- 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso;
- 3) Não havendo pagamento das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.
- 4) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-A, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).

Na hipótese de pagamento da multa, ajuizamento da cobrança no juízo da execução ou a sua prescrição, archive-se. Do contrário, autos permanecerão suspensos, até o implemento de quaisquer dos eventos relacionados;

5) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0002123-10.2018.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): RAIMISON ALVES DA COSTA

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “.No dia 11/11/2018, por volta de 01h, na Av. 21 de Julho, nº. 3766, bairro Santa Luzia, em Nova Mamoré/RO. RAIMISON ALVES DA COSTA descumpriu, por duas vezes, as medidas protetivas de urgência concedidas no bojo do procedimento judicial nº 0002047-83.2018.8.22.0015És Vara Criminal de Guajará-Mirim, eis que na() respeitou o distanciamento fixado e se aproximou de sua ex-companheira, Cleiciane Araújo Piedade... “ Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 30 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000970-56.2017.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Federal

Denunciado:Artur Carneiro Pita, Elizivaldo Teixeira dos Santos, Eva Nilzene da Silva, Francisco Erlan Montanho dos Santos, Gilberto Gomes Domingues, Handerson Carneiro Pita, Helder Paes de Oliveira Júnior, Janaina Manso Ferreira, Ricardo Marcelo da Silva, Roberto de Paula Lima, Sidnei Carneiro de Farias Cirino

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Odair José da Silva (OAB/RO 6662), João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Raphael Americo Araujo Rodrigues (OAB/AM 14124), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo os recursos de apelação com suas inclusas razões em relação aos réus Helder Paes, Eva Nilzene, Ricardo Marcelo e Elizivaldo Teixeira. Já em relação aos réus Artur Carneiro, Handerson Carneiro, Sidnei Carneiro e Gilberto Gomes, avoco o processo para receber os recursos de apelação, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, para que o apelante, oportunamente, arrazoe o recurso interposto perante a superior instância. Com relação à sentenciada Janaina Manso Ferreira, uma vez que pessoalmente intimada da SENTENÇA (fls. 1.466), não manifestou o desejo de recorrer, mantendo-se inerte até o presente momento, determino seja certificado o trânsito em julgado e tomadas as providências daí decorrentes. Por outro lado, vejo que o réu Roberto de Paula Lima não foi intimado pessoalmente da SENTENÇA, encontrando-se preso na Comarca de Jiparaná em razão dos autos PJE- 7006048-17.2021.822.0005, tendo manifestado o desejo de recorrer, todavia, não aportaram aos autos as respectivas razões. Assim, intime-se o réu da SENTENÇA e abra-se vista à defesa (Advogado constituído fls. 1.512), para que junte a peça faltante, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 593, do CPP. Ademais, em situação semelhante, o réu Francisco Erlan Montanho dos Santos, intimado por telefone, informou que procuraria a Defensoria Pública para interpor eventual recurso, contudo, até o presente momento, a peça não veio aos autos, tampouco a informação de desistência. Assim, em observância ao princípio da ampla defesa e visando a evitar possíveis arguições de nulidades, intime-se o réu para que, querendo, apresente o recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das respectivas razões de apelação faltantes, remetam-se os autos ao Ministério Público para as contrarrazões. Por derradeiro, vejo que há nos autos pedido de levantamento dos bloqueios judiciais, formulado por ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF- 183.350.068-73, incidentes sobre os veículos CHEVROLET CRUZE LT NB, COR BRANCA, PLACAS OHR0927/RO e MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESDI, COR VERMELHA, PLACA NDU3567/RO (fls. 1590/1591), uma vez que o valor destes excede à garantia para o adimplemento da pena de multa e das custas processuais. Pois bem. Sem maiores delongas, considerando que não houve a decretação do perdimento dos bens por ocasião da SENTENÇA, vejo inexistir razão para a manutenção das restrições sobre os mencionados veículos, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO formulado e procedo, neste ato, ao levantamento das restrições outrora gravadas, via sistema RENAJUD. Intime-se o requerente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002075-24.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: WILSON ANASTACIO LOPES

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 268, do CP (Difusão culposa de doença ou praga).

Existe denúncia oferecida (ID 61154637), assim como certidão de antecedentes criminais acostada.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2021, às 10h30min.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), assim como ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Autor do fato/acusado: WILSON ANASTÁCIO LOPES, Av. José Cardoso Alves, 2708 - Santa Luzia - Fone: 69 99374-0073.

O(a) acusado(a) deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado (a), devendo estar ciente de que não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública. Deverá, ainda ser informado de que poderá trazer suas testemunhas de defesa, em número máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência.

Na ocasião, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, após o que será realizado exame de admissibilidade da inicial.

Na hipótese de recebimento da denúncia, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente.

Requisitem-se as testemunhas - POLICIAIS MILITARES:

2º Ten. PM BISMARCK Alves de Araújo

1º SGT PM Antônio Marcos da Silva

SD PM Jonathan Maia Ramos

O cartório deverá realizar a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do denunciado, oriundas dos órgãos de praxe em especial do IICC/SSP/RO e INI/DPF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7000077-21.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: ANTENOR VILELA DE ALMEIDA

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7000078-06.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: DIONES MARCOS CAMÉLO DOS SANTOS

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7000555-29.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO / SOSSEGO

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: DALIA LORAS PENA

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 0000324-58.2020.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Falsidade ideológica

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 3048 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CAMILA MORAES DE FREITAS, AV. PRIMCESA ISABEL 125 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JONATAN DE MOURA GONCALVES, AV. PRINCESA ISABEL 125 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autoridade policial instaurou o IPL n. 170/2019 em desfavor de CAMILA MORAES DE FREITAS E JONATAN DE MOURA GONÇALVES, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do CP, fato ocorrido no ano de 2015, nas dependências do DETRAN, em Porto Velho.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência e remessa dos presentes autos à Comarca onde ocorreu o delito.

Pois bem.

Dentre os parâmetros utilizados pelo diploma processual, recebe destaque o critério territorial (competência *ratione loci*), adotado como norma geral de fixação da competência, verbis:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

(...)

Do que se constata é que, em que pese a ocorrência ter sido registrada nesta Comarca, a prática da suposta infração penal em apuração se consumou no Município de Porto Velho, sendo este juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito..

Diante do exposto, com fundamento no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, DECLINO A COMPETÊNCIA para o juízo da Comarca de Porto Velho, devendo os autos serem redistribuídos, via sistema PJE para aquela comarca, com urgência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital..

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7000559-66.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MARIO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003373-51.2021.8.22.0015

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente (s): ELODIA SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF nº 38568918204, RUA ANTONIO PEREIRA 7439 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação declaratória de inexistência de débito, c/c, danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ELODIA SEVERINO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz, em síntese, que é usuária de serviços de eletricidade, possuindo com a empresa Requerida contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica, sendo a sua unidade consumidora a de código único nº 20/613782-2. Alega que a requerida, de forma arbitrária suspendeu o fornecimento de energia para a referida UC no dia 28/09/2021.

Esclarece que por ocasião da interrupção do serviço se encontrava com as faturas vencidas pagas.

Pontua que as faturas nos valores de R\$1.530,25 e de R\$2.893,29, com vencimento, respectivamente, em maio de 2021 e julho de 2018, representam procedimento de recuperação de consumo. Salaria que as faturas de consumo se encontram todas devidamente quitadas.

Com estes argumentos pugnou, ao final, pela concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer imediatamente o serviço de fornecimento de energia elétrica, se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

No MÉRITO, requer a declaração de inexistência/inexigibilidade referente às faturas acima mencionados,, confirmando-se os efeitos da tutela pretendida e tornando-a definitiva. Ainda, a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido tutela antecipada é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos que reverberaram no corte de serviço essencial, débitos que estão sendo questionados junto à requerida com o fim de obter o restabelecimento/manutenção do fornecimento de energia.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da interrupção do serviço, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável, notadamente, no exercício de atividade econômica.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sob este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06(seis) horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA da empresa requerida, a religação da energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 20/613782-2, instalada na Rua Antônio Pereira de Souza, 7439, Nova Mamoré, CEP: 76.857-00, até ulterior deliberação do presente juízo, sob pena de pagamento de multa.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalitrância.

CUMPRA-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência, para o dia 23 de novembro de 2021, às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED, ANTIGO CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED – ANTIGO CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Trata-se de pedido de ação declaratória de inexistência de débito, c/c, danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCA GOMES BEZERRA em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz, em síntese, que é usuária de serviços de eletricidade, possuindo com a empresa Requerida contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica, sendo a sua unidade consumidora a de código único nº 20/1152753-8. Que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na data de 20/09/2021, por volta das 10hs00min.

Esclarece que por ocasião da interrupção do serviço se encontrava com a fatura referente ao mês de agosto/2017, no valor de R\$277,66 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em aberto. Que imediatamente procedeu ao pagamento e dirigiu-se à sede da requerida para requerer a religação do serviço, ocasião em que lhe foi informado que deveria aguardar o prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Afirma que em vista do não restabelecimento do serviço, na data de 21/09/2021, compareceu novamente na sede da requerida, quando alegaram que havia mais 2(dois) débitos em aberto e, por referido motivo, não poderia ser realizada a religação da energia elétrica em sua residência sem que os mesmos fossem quitados.

Pontua que as faturas nos valores de R\$2.820,77 (dois mil oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos) e de R\$1.410,65 (um mil quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento, respectivamente, em 18/07/2018 e 30/07/2021, representam procedimento de recuperação de consumo. Salaria que as faturas de consumo se encontram todas devidamente quitadas.

Com estes argumentos pugnou, ao final, pela concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer imediatamente o serviço de fornecimento de energia elétrica.

No MÉRITO, requer a declaração de inexistência/inexigibilidade referente aos meses de junho/2018 de abril/2021, bem como seja impedida de realizar novamente o corte de energia na unidade consumidora, bem como de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, confirmando-se os efeitos da tutela pretendida e tornando-a definitiva. Ainda, a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido tutela antecipada é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos que reverberaram no corte de serviço essencial, débitos que estão sendo questionados junto à requerida com o fim de obter o restabelecimento/manutenção do fornecimento de energia.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da interrupção do serviço, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável, notadamente, no exercício de atividade econômica.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sob este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06(seis) horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA da empresa requerida, a religação da energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 20/1152753-8, instalada na Av. Antônio Hailton d Leite, 7332, Bairro Nova Redenção, em Nova Mamoré, CEP: 76.857-00, até ulterior deliberação do presente juízo, sob pena de pagamento de multa.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalitrância.

CUMPRA-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de novembro de 2021, às 12h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, ANTIGO CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED – ANTIGO CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7003374-36.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): FLORA MERCY ALENCAR SUAREZ DA SILVA, CPF nº 38568888291, AV 1º MAIO 3957 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EZIMAR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 13922920268, AV 1º MAIO 3957 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o pedido de antecipação da tutela, pelos documentos apresentados, não há como se verificar se a suspensão de energia ocorreu pelos fatos alegados na inicial ou se há alguma fatura do consumo mensal vencida e pendente de pagamento. Isso porque a parte autora não apresentou comprovante de pagamento das últimas faturas de energia.

Assim, por ora indefiro o pedido de antecipação de tutela, devendo a parte comprovar nos autos o adimplemento das faturas de consumo mensal dos últimos 03 (três) meses para que se possa verificar o motivo da suspensão de energia da unidade consumidora da requerente.

Prazo: 15 dias, sem prejuízo de reanálise do pedido de tutela após a juntada dos documentos acima mencionados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000198-83.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: HERICA COSTA HAYDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002169-45.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: APARECIDA NASCIMENTO DE SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003364-89.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ANA PAULA PEREIRA MARTINS, CPF nº 93932790200, AV. CAMPO GRANDE 5906 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): TEREZINHA MONTEIRO 23065184915, CNPJ nº 43165682000103, CENTRAL 24 JARDIM VERMELHO - 07210-310 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência. Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de novembro de 2021, às 09hs00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000185-84.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): LUMA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04380512118, AV. DUQUE DE CAXIAS 2610, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003386-50.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Câmbio, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): GREGORIO MARIOBO MORENO, CPF nº 03602265234, QUINTINO BOCAIUVA 577 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido (s): OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de lide consumerista que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito de contrato de telefonia tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato que pretende cancelar e a abstenção de inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio.

Extraí-se da petição inicial, que parte a autora manteve com a requerida contrato de serviço intitulado OI TOTAL, que teve como código minha oi o nº 401242248249.

Afirma que, em meados do ano de 2021, em contato telefônico, buscou cancelar supracitado contrato. Que na ocasião conversou com a preposta da requerida manifestou a sua vontade pelo cancelamento. Acontece que, para sua surpresa, em que pese ter sido cancelado o contrato, a preposta unilateralmente efetivou a contratação de um novo serviço/produto, mediante a adesão de novo plano, por novo preço. Esclarece que sob a falsa percepção da realidade, em erro, ou até induzido a este, deparou-se o requerente com a entrega de um novo instrumento de contrato, para o qual não manifestou sua vontade livre e consciente.

Assim, não reconhece a contratação do plano intitulado OI MAIS, sob o código nº 402111580821, de modo que ingressou judicialmente para obter a respectiva suspensão/cancelamento das cobranças e do serviço/linha telefônica que se encontra sob sua titularidade.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato não reconhecido pelo autor e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.

Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio o autor busca a suspensão do contrato, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar.

Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao serviço de telefonia (contratos 401242248249 e 402111580821), porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de negativar o nome do autor por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato de prestação de serviço, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

Intime-se, com urgência, pelo sistema.

Em consulta ao sistema PJ-e, verifico que o sistema agendou audiência de conciliação, todavia, não há disponibilidade na pauta no dia e horário. Assim, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2021, às 09h00min.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência. Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais. REDESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de novembro de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antiga CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000887-93.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente (s): NERI FERREIRA DO AMARAL, CPF nº 66947707234, ZONA RURAL sn DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Requerido (s): ENERGISA, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2430 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor de R\$ 5.647,30 diz respeito as faturas referentes aos meses de maio (R\$2.510,62), junho (R\$1.255,08) e julho (R\$1.881,60) de 2016, as quais foram somadas a débitos de outros meses, totalizando R\$11.178,90 (ID56594492 – Pág. 5).

No entanto, causa estranheza que apenas uma das faturas foi negativada (ID57514659 - Pág. 1), não se podendo apontar, com a segurança necessária, se está diante débitos de recuperação de consumo (diferenças) ou valores não pagos no tempo oportuno.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar ao feito o histórico de contas (05/2016 a 10/2018), a fim de aferir o montante cobrado à época, bem como a data de quitação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Para que o autor possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (anos 2015 a 2021) da unidade consumidora n. 1321690-2, Av. Natal, s/n, distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Por oportuno, registra-se que a inversão do ônus da prova não exige o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Após, vistas a requerida e conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001115-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): JOSE RODRIGUES DE AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, 25 DE DEZEMBRO 4684 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003493-65.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): LIDIANE CARVALHO GOMES, CPF nº 01610353293, AV. DOM PEDRO II 2610, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço:

Processo nº: 7002683-56.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSELENE BROCH

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço:

Processo nº: 7002915-68.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALLACE SANTOS PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

, 29 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002468-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Distribuição: 06/11/2020

Requerente: REQUERENTE: ALZIRA NUNES SILVINO

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Considerando o pagamento voluntário do acordo entre as partes, conforme comprovante juntado ao ID: 61778360, e não ter sido deflagrado o cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim - quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002630-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 23/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ROSICLEIA FELBERG

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 61837507.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas e de honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Considerando a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), o feito transita em julgado nesta data, eis que inexistente interesse recursal.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002823-90.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (ID: 62433028 - SENTENÇA) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 29 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002765-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/11/2020

AUTOR: DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS, AV. CASTELO BRANCO 1614 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /OFÍCIO

Os autos vieram-me conclusos ontem, dia 29/09/2021.

MANDADO de Segurança: 0800752-81.2021.8.22.0015

Senhor(a) Relator(a),

Em resposta à informação no MANDADO de Segurança impetrado contra DECISÃO que indeferiu a gratuidade nestes autos, informo que para o indeferimento foram observadas além das provas trazidas aos autos, o valor a ser recolhido, bem como a inexistência de informações acerca da remuneração percebida pelo impetrante para sua sobrevivência.

É cediço que em sede de primeiro grau no Juizado Especial e da Fazenda Pública, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é presumida, bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza juntada aos autos ou até mesmo a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Porém, em segundo grau, se existirem nos autos elementos indicadores de que a parte tem condições de suportar os encargos processuais, a mera declaração de necessidade, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício, que foi o caso dos autos, onde verifica-se que a parte autora está assistida por advogado particular, bem como não juntou qualquer documento capaz de comprovar que não tinha condições de arcar com as custas processuais, desconstituindo a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça, de acordo com entendimento já firmado pela Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Vejamos:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010)

Este entendimento também já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo abaixo:

Agravo interno. Justiça gratuita. Elementos objetivos. Sentido contrário. Possibilidade econômica da parte. Justificação do indeferimento da gratuidade. Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, pode indeferir a gratuidade requerida. (TJRO - 100.001.2004.005336-8 Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori - Data do Julgamento: 13 de março de 2007). Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da

assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (TJRO - 100.010.2006.000031-7 Apelação Cível Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral – Data do Julgamento 26 de julho de 2006).

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574.346/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 209)

Assim, a simples declaração ou afirmação da hipossuficiência desprovida de provas não garante automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, se o julgador, com prudência e bom senso, observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário, como ocorreu no caso.

Veja-se que, ao contrário do que afirma o impetrante, a fim de demonstrar sua incapacidade financeira, anexou aos autos além da declaração de hipossuficiência, uma declaração pré-preenchida informando sobre a isenção do Imposto de Renda (Id Num. 60425112), quando poderia ao menos ter buscado documentos oficiais junto ao sítio eletrônico da Receita Federal para dar credibilidade às informações prestadas, bem como a cópia da CTPS, APENAS da página da foto e das informações pessoais (Id Num. 60425113 e 60425114), ficando este juízo impossibilitado de auferir se havia ou não registro formal no referido documento.

Subentendi, no caso em comento, pelo não preenchimento dos pressupostos legais, inclusive porque os argumentos são superficiais, sem qualquer objetividade. Se a todos que se declarassem pobres, no termo jurídico, fosse concedida a gratuidade, não haveria sequer necessidade de DECISÃO, seria um ato potestativo.

Ademais, a exigência do pagamento de custas não é uma surpresa pra quem busca o judiciário, portanto, sabia, desde então, que caso não houvesse DECISÃO favorável e tivesse interesse em recorrer, teria que arcar com o pagamento.

Nesse sentido, repito, além da parte requerente estar sendo assistida por advogado particular, sequer procedeu a juntada de qualquer documento para comprovar que o pagamento do preparo ensejaria em prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que resultou na deserção do recurso.

Em síntese, é o que tenho para informar. Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo, meus respeitosos cumprimentos.

Respeitosamente.

Deverá a CPE encaminhar as informações supracitadas ao Juiz Relator, via e-mail ou malote digital, juntado aos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta.

No mais, aguarde-se o julgamento do MANDADO de Segurança.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003372-66.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Tutela de Urgência

Distribuição: 29/09/2021

REQUERENTE: ROZILDA PEREIRA DOS SANTOS, AV. MADEIRA MAMORE 345 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por ROZILDA PEREIRA DOS SANTOS contra ENERGISA S/A.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente é locatária do imóvel em que a unidade consumidora está estabelecida, conforme contrato de locação sob ID 62887035 - Pág. 1-3.

Não bastasse, observa-se, ainda, que a fatura acostada aos autos sequer está em nome do locador do referido imóvel

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário ao pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. 1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da “conta de luz” (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da Aneel, bem como do art. 6º do CPC. 2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074412/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o polo ativo da ação, a fim de constar o usuário da unidade consumidora nº. 20/86783-9 indicado na fatura juntada sob ID 62887036 - Pág. 2, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

De se ressaltar, inclusive, que de posse do referido contrato de locação poderá requerer a ligação de energia em seu próprio nome, o que, inclusive, já deveria ter sido realizado desde a época em que o contrato de locação foi formalizado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente em seu pedido final o valor do débito que pretende declarar inexistente, bem como retificar o valor da causa, a fim de constar a soma de todos os pedidos, tudo sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000230-54.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Liminar

Distribuição: 01/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS, AV.: ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2946 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A primeira tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD pelo CNPJ da executada cadastrado nos autos e indicado pela exequente restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Entretanto, em segunda tentativa pela raiz do CNPJ bloqueou-se valores em diversas instituições bancárias, pelo que procedi nesta oportunidade o desbloqueio do excedente, mantendo-se somente o valor localizado na Caixa Econômica Federal, pelo que comande a transferência para conta judicial, como se vê da tela anexa.

Assim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído, acerca do bloqueio realizado em sua conta no valor de R\$ 759,56 para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação da parte executada, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora e extinção do feito pelo pagamento. Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000633-57.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 03/03/2020

EXEQUENTE: CICERO REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os valores depositados em conta judicial deverão ser devolvidos à ENERGISA como já determinado expressamente determinado pelo juízo sob ID 59209996 - Pág. 1, pois se tratam de valores indevidamente levantados pela parte exequente que, à propósito, procedeu a sua devolução, conforme ID 59942260 - Pág. 1.

Portanto, devolvo à CPE para que cumpra na integralidade a ordem do juízo.

Guajará-Mirim- quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002504-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária

Distribuição: 07/08/2017

Requerente: EXEQUENTE: GELSON SERRA BARROS, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3095 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRO DOS SANTOS LOPES, AVENIDA 21 DE JUNHO 2145 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para verificar se há depósitos realizados nos autos e, em caso positivo, para expedir alvará judicial em favor do exequente.

Em tempo, requirite-se da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim a resposta do ofício a eles encaminhado e entregue naquele órgão no dia 25/6/2021 aos cuidados de Cosilene Rodrigues, conforme AR juntado sob ID 58888506 - Pág. 2.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim - quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003362-22.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 29/09/2021

AUTOR: DALILA ALVES DE FRANCA, AV. NOVO SERTÃO 545 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2021, às 12 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida via eletrônica, caso possua convênio com o TJ/RO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.
3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermodadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002234-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 21/07/2021

Requerente: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA, AV. SANTOS DOMONT 373 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Requerido: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1.601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A inconformidade da parte contra a DECISÃO proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê, configurando erro grosseiro o protocolo de pedidos de reconsideração.

No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido, tendo em vista que além de haver prova irrefutável sobre a capacidade financeira do recorrente para arcar com o preparo ante a informação de que é professora em órgão público conforme se infere de ID 62652673, ainda comparece em juízo representado por advogado particular, dispensado a atuação da Defensoria Pública, circunstâncias que ao serem analisadas conjuntamente permite concluir pelo indeferimento da gratuidade de justiça.

Aguarde-se o prazo para recolhimento do preparo já em andamento.

Em caso de inércia, venham conclusos para DECISÃO de deserção.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000414-10.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: REQUERENTE: DANIEL JOSE DE LIMA, RUA DANIEL HENRINGER 1229 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: REQUERIDO: ALAISON MARQUES GOMES, AV.: 8 DE DEZEMBRO 6567, 3 CASA DA ESQUINA DA ÁGUA POTÁVEL JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

A fim de viabilizar a pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados, deve-se indicar dados mínimos, como por exemplo, o nome da mãe e/ou número do CPF da parte requerida, sem os quais a busca mostra-se inviável.

Nesse passo, intime-se a parte autora para indicar o número do CPF ou o nome da mãe do requerido, a fim de possibilitar a consulta dos dados do requerido, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que em caso de inexistência de tais dados o processo será extinto por ausência de pressuposto válido.

Guajará-Mirim - quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: RUBERLAN BANDEIRA ALVES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível a ação de CURATELA, em que ROSANGELA BANDEIRA ALVES, requer a decretação de Curatela de RUBERLAN BANDEIRA ALVES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "....."

SENTENÇA ID 39783569: "(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido substituição de curatela de RUBERLAN BANDEIRA ALVES, à requerente ROSANGELA BANDEIRA ALVES,, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I e art. 1.775, do Código Civil, podendo atuar, por exemplo, para representá-lo perante os órgãos públicos, como o INSS, bem como instituições bancárias. Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Expeça-se o competente termo de curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Isento de custas e honorários. P.R.I. Cumpridas as determinações e adotadas as providências de praxe, arquite-se. Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de junho de 2020, (a) Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito

Processo:7002405-26.2018.8.22.0015

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ROSANGELA BANDEIRA ALVES CPF: 740.439.512-72

Requerido: RUBERLAN BANDEIRA ALVES CPF: 537.398.682-87

Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 01 de Dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ERIVALDO CARDOSO DA SILVA CPF: 536.570.552-15

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível a ação de CURATELA, em que ERIVALDA CARDOSO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ERIVALDO CARDOSO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "....."

SENTENÇA ID 58961971: "(...) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ERIVALDA CARDOSO DA SILVA, brasileira, união estável, auxiliar de cozinha, portadora do RG n.... SSP/RO e do CPF n...., residente e domiciliada na ..., CEP n. 76.850-000, CURADORA de ERIVALDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido em 28.06/1983, portador do RG n. ... SSP/RO e do CPF n. ..., para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC. Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se a requerente pessoalmente. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data. Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivar-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO. Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito(...)

Processo:7002341-79.2019.8.22.0015

Classe:CURATELA (12234)

Requerente:ERIVALDA CARDOSO DA SILVA CPF: 012.703.691-13

Requerido: ERIVALDO CARDOSO DA SILVA CPF: 536.570.552-15

Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003366-59.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido (s): V. R. F., CPF nº 68266642249, R MIGUEL HATZINAKIS 2989 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7033848-08.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Desapropriação, Desapropriação Indireta

Requerente (s): SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19121350272, AVENIDA AMAZONAS 2415 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GERALDO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 02166470297, NEUZIRA GUEDES 3662 - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

CAIO CESAR POLITANO TIAGO, OAB nº RO7198

Requerido (s): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000228, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALAS 102 E 104 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

DESPACHO

Considerando o afirmado pelo requerido quanto a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo expert.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o perito nomeado para se manifestar acerca da petição de ID62429443, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que deverá dizer expressamente sobre a viabilidade ou não de proceder a perícia sem os documentos solicitados.

Com a manifestação vistas as partes, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002934-45.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIANE GOMES RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: PEDRO ALEX ROCHA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000109-94.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002992-75.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao DESPACHO anterior, retorno os autos à suspensão.

Guajará-Mirim, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002647-77.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído (Servio Túlio de Barcelos OAB AC6673 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB AC4270), para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

29/09/2021 09:48:57

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62839912 21092909485741200000060156386

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001945-34.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGILIO LESSA DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

REU: ALBA CRISTINA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos do DESPACHO de ID 62342758.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003370-96.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido (s): A. A. B. D. A., CPF nº 75538717291, AV YOSSIF MELHEM BOCHABICK 01721 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0013267-93.2009.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, AV. BRASIL 574, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Requerido (s): ALZERI BORMANN, CPF nº 05371443827, AV. AMAZONAS 6170, CASA 38, CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO TIRADENTES - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DESPACHO

Para adequação da pauta:

Onde se lê "DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de novembro de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC desta comarca".

Leia-se "DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26 de novembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC desta comarca."

Intimem-se.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID62862156.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003853-34.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ATACADAO TORRES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08401298000153, AV. DR LEWERGER 4418 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANK TORRES DA SILVA, CPF nº 82282765249, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N, AO LADO DO BRANCO SERRALHERIA PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema SISBAJUD e, consoante recibo em anexo, foram localizados diversos endereços.

Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.

Indicado, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Alerta-se que o executado Frank Torres da Silva deverá ser citado como pessoa física, bem como representante da pessoa jurídica.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001331-63.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): C. F. D. O. F., CPF nº 57752150282, AV. CANDIDO RONDON 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

W. F. M., CPF nº 17994594204, AV. CANDIDO RONDON 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): L. M. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3263 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antes de deliberar acerca do pedido de ID60873958, encaminhe-se os autos para o Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o termo de interdição e curatela anexado no ID41542416.

Após, com o parecer, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001309-68.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): ELIZABETE COSTA CORREIA, CPF nº 13892363234, YOUSSEF MELHEM BOUCHABIK 1711, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KADSON CORREIA SENA, CPF nº 64368203291, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1803, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELISSANDRA CORREIA SENA, CPF nº 86434047215, RUA TOULON 329, (CONDOMÍNIO TAMBORÉ ONZE) TAMBORÉ - 06544-710 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, PRÉDIO ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002883-97.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. D. S. O., CPF nº 11527200230, AVENIDA NOVO SERTÃO 1099 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido (s): R. O. N. O., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 542, FUNAI SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa pelo sistema SISBAJUD retornou com endereço já diligenciado, conforme espelho em anexo.

O requerente requer a citação da parte ré via edital.

Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se a parte requerida por edital, nos termos do DESPACHO inicial.

Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003819-30.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Distribuição: 08/09/2016

EXEQUENTE: A. T. D. P. M. E. B. M. D. E. D. R., RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: K. S. D. C. L., AVENIDA 1º DE MAIO 2623 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

AUTORIZO a transferência/levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº 3784 040 01505867-1, em favor do exequente ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 04.906.558/0001-91 e/ou de seus advogados ALEX MOTA CORDEIRO - OAB/RO 2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - OAB/RO 7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 7.544, cuja cópia deste DESPACHO servirá como autorização judicial. Após, o levantamento a conta judicial não deverá ser encerrada.

Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova CONCLUSÃO, em favor do exequente para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003360-55.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: J. C. M., AV. FIRMO DE MATOS, 154, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. M. - M., AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. B. V., AV 12 DE JULHO 4284, AV; FIRMO DE MATOS, 154-TAMANDARÉ- PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema SISBAJUD, tendo em vista que o bloqueio de valores não é suficiente sequer para cobrir as despesas judiciais, em razão dos executados não terem advogados constituídos nos autos. Ademais, acerca de parte não localizada, como certificado por oficial de justiça ao ID: 61440293.

O bloqueio de valores via SISBAJUD, como se vê, restou infrutífero.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000359-59.2021.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA, EUCLIDES MÁRIO CANALLE 361 NOVA MORADA - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ZAGO REQUIA, OAB nº SC25578, AV. ANITA GARIBALDI 340, EDÍCIO IP - BLOCO B - SALA 108/109 CENTRO - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA, TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL, OAB nº SC17472, AV. ANITA GARIBALDI 340, EDIFÍCIO IP - BLOCO B - SALA 108/109 CENTRO - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA, FABIULA DAL MAGRO, OAB nº SC58207

EXECUTADOS: JULIANO SILVA MILHOMENS, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4317 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei buscas de endereços dos executados via RENAJUD e foram localizados endereços ainda não diligenciados, conforme espelhos anexos.

Assim, citem-se os executados para que paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 78.614,52, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829 do CPC). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do artigo 827 do CPC).

Decorrido in albis o prazo de 3 dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, § 1º do CPC, ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Frustradas as citações pessoais e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 do CPC).

Esclareça a parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, o que a CPE certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO(S): 1) J.E AGRONEGÓCIO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.563.627/0001-00

E, na qualidade de fiadores: 2) EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 011.267.362-79, portador do RG n.º 1125550, podendo ser localizado na FRANCISCO ALVES PINTO, N° 4367,, BOM JESUS - ARIQUEMES - RO, CEP: 76874-164; 3) JULIANO SILVA MILHOMENS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 952.382.712-04, portador do RG n.º 902042, podendo ser localizado na AV. PEDRAS BRANCAS, N° 2446, BIGSAL, CENTRO - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO, CEP: 76898-000.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001047-55.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 06/05/2020

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB n° DF49139

EXECUTADO: NAUANA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA FERREIRA NERIS, OAB n° RO10225, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB n° RO9566,

ANA LIDIA DA SILVA, OAB n° RO4153

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o bloqueio integral do montante devido pela executada junto ao SISBAJUD. Intimada, manteve-se inerte.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará judicial e conseqüentemente extinção do feito (Id Num. 62370368).

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a transferência.

Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta vinculada aos autos, para a conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 2748 – Conta: 33781-6, Operação 013, de titularidade do patrono RAPHAEL TAVARES COUTINHO (CPF: 024.139.532-20). Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001258-91.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Análise de Crédito

Distribuição: 23/06/2020

AUTOR: MARIA IVANIA MONTES DOS SANTOS, BECO DO MACEDO 21 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB n° RO5795

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 22 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB n° PE23289

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para autora.

Por outro lado, para que não se alegue cerceamento de defesa, esclareça a autora, de forma específica, a pertinência na produção da prova oral pleiteada, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001092-25.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Agência e Distribuição, Compromisso

Distribuição: 05/05/2021

Requerente: AUTOR: DARCYLUZ DE MOURA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por DARCYLUZ DE MOURA em desfavor de ENERGISA. Segundo consta, a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica, todavia, não dispõe dos documentos necessários para pleitear indenização por danos materiais, razão pela qual, requer que seja a requerida condenada a exibir tais documentos, especialmente o projeto referente à construção de rede elétrica privada construída em sua propriedade.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a empresa querelada ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito, sob a alegação de que a parte requerente não apresentou nenhuma documentação nos autos e que se limitou a afirmar que construiu a citada rede. Argumenta que tal fato, por si só, não pode ser considerado como individualização do documento. Pondera que a parte sequer indicou a data da construção. Assevera que, no caso dos autos, não tinha mais a obrigação de manter a documentação solicitada, nos termos da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL que determina que a concessionária deverá manter os documentos em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual entende estar desonerada de apresentar a citada documentação.

A parte autora apresentou impugnação.

Ao final, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente no disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a julgá-lo antecipadamente.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Antes de adentrar no MÉRITO, passo à análise da prejudicial suscitada pela ré.

Da Prescrição: A ré alega, em síntese, que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, visto que o artigo 150 da Resolução 414 da ANEEL prevê o prazo de 5 anos para que a concessionária se mantenha na posse da documentação de seus consumidores. Pondera que como o requerimento apresentado possui data de 22/2/2002, afirma que deveria manter a documentação solicitada somente até 22/2/2007.

Pondera que mesmo que o prazo prescricional seja o de dez anos, na forma do artigo 205 do Código Civil de 2002, a pretensão estaria prescrita, visto que o prazo para ajuizamento encerrou em 22/2/2012.

Analisando-se as alegações da parte requerida, tenho que razão lhe assiste, em parte no tocante à prescrição suscitada.

De se registrar, entretanto, que diversamente do alegado pela requerida, os prazos prescricionais a serem observados no caso concreto são aqueles regidos pelo Código Civil e não pela Resolução da ANEEL, tendo em vista que esta última não pode se sobrepor à norma própria que trata de direito material que regulamenta a matéria.

Nesse passo, por se tratar de pretensão de natureza pessoal deve-se observar as seguintes regras: a prescrição vintenária, com arrimo no art. 177 do CC de 1916 a ser aplicada por ocasião da propositura da demanda, quando já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada (art. 2028, do atual CC) ou a prescrição decenal, regulada pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, quando tal prazo não tiver sido ultrapassado.

No caso dos autos, considerando que a entrega do projeto ocorreu no dia 22/2/2002 (ID 57341273 - Pág. 1), aplicar-se-á o Código Civil de 2002 que prevê o prazo decenal, a ser contado da data da entrada em vigor do Código, vale dizer, 11.01.03, de sorte que a parte interessada tinha até o dia 11/1/2013 para intentar a exibição do documento pretendido que somente veio a ocorrer no dia 5/5/2021.

Em que pese tenha sido intimada a apresentar réplica, a parte autora nada fundamentou quanto à alegação de prescrição suscitada, tampouco apresentou causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão autora.

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão constante da exibição de documento formulada por DARCYLUZ DE MOURA contra ENERGISA, pelo que julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, com base no art. 85, § 8º do CPC.

Considerando, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000486-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 26/08/2021

AUTOR: C. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: B. D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisional de alimentos.

Antes da citação da requerida, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 62813934.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas processuais iniciais. Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, envie ao cartório de protesto e, após, para inscrição eletronicamente em dívida ativa. Outrossim, sem custas finais, conforme art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após, arquite-se.

SERVE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001355-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 24/05/2021

REQUERENTE: V. C. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

REQUERIDO: E. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por VALTER CARLOS DA SILVA SANTOS em desfavor de ELIZANDRA PADILHA DA SILVEIRA DA SILVA.

Aduz o autor que contraiu matrimônio com a requerida em 07/08/2020 pelo regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexo e que desta união não houve a aquisição de bens, tampouco o nascimento de filhos. Pugnou, por fim, pela procedência do pedido para decretação do divórcio entre as partes.

A parte requerida, em pese ter sido pessoalmente citada da ação, ficou-se inerte.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação de divórcio, em que devidamente citada, a requerida não contestou a ação.

Como cediço, o efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando presente prova de suas alegações, como no caso dos autos.

Ademais, o pedido inicial na forma como foi perpetrado preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio, inexistindo óbices para o deferimento do pleito.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALTER CARLOS DA SILVA SANTOS em desfavor de ELIZANDRA PADILHA DA SILVEIRA DA SILVA para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante ao valor irrisório da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré para as anotações necessárias que será realizada às expensas da parte interessada.

Após, intime-se a parte autora para retirada do MANDADO de averbação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7040061-88.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Acidente de Trânsito

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: AUTOR: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido: REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança complementar de seguro obrigatório ajuizada por WISNEY MONTEIRO RIBEIRO em face da GENTE SEGURADORA S.A.

Em contestação, a requerida arguiu preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, o que passo a descrever.

Acerca da alegação da requerida, tem-se que já foi decidida em sede de Agravo de Instrumento sob o n. 0803391-09.2021.8.22.000, que concedeu ao agravante os benefícios da gratuidade judiciária (ID: 60401209 - Pág. 1-2).

Desta forma, REJEITO a preliminar aventada.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DECLARO O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e origem das lesões e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor (extensão da lesão).

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

Trata-se de demanda cuja pretensão exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora.

A prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

No caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Além disso, a realidade brasileira de muitas unidades do Instituto Médico Legal (IML), mormente as dos interiores dos Estados da Federação, inclusive aqui em Guajará-Mirim, é a de falta de profissionais suficientes para atender às demandas relacionadas a fatos como os do presente feito, o que importaria em prejuízos à celeridade processual, dada a morosidade e a ineficiência, além de gastos também com deslocamentos etc. Posto isso, há se ser nomeado profissional liberal para realização do ato.

Impende ressaltar que de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, em caso de gratuidade, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos ao final da demanda, facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º. A própria normativa assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais. No caso dos autos, em razão da parte autora residir nesta comarca de Guajará-Mirim, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, principalmente em razão do deslocamento do profissional e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Nos termos do art. 2º da Resolução CREMERO n. 01/2019, o valor a ser fixado aos médicos peritos deve corresponder ao importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, levando em consideração as inúmeras demandas contra a seguradora requerida, a determinação prevista no art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autoriza a majoração de honorários periciais, e a ausência de médicos dispostos a confeccionar laudos periciais pela monta de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), a serem liberados após a entrega do laudo.

Dito isso, nomeio para o encargo Dr. FERNANDO ANTONIO PEREIRA, especialista em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional como perito médico para realização da perícia que deverá ser habilitado nos autos intimado eletronicamente pelo PJE e também por meio de seu endereço eletrônico: e-mail: drfernando.a@hotmail.com (Telefone: (69) 9 8121-3010) a informar se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, nas condições estabelecidas (valor honorários R\$ 1.110,00).

Considerando que a prova pericial em fase de especificação de provas fora pleiteada por ambas partes e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar à disposição deste Juízo o valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), referente aos honorários periciais.

Cumpra esclarecer que os outros 50% da referida despesa serão custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, prevista na Lei n. 1.060/50, que isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos.

Intime-se ao Estado de Rondônia, via sistema PJe, para disponibilizar o valor referente a 50% dos honorários, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) em conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo anotado, em não havendo pagamento/depósito voluntário, expeça-se a RPV para o fim do pagamento de 50% dos honorários periciais.

Em caso de concordância, deverá o perito informar a data do agendamento da perícia, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias para realização dos trâmites legais e intimação da parte autora para comparecimento ao ato.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito indicado, havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço indicado pelo perito, a fim de realizar a perícia, munida de todos os exames e laudos que comprovem a sua mazela, bem como de documento pessoal com foto.

Intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 465 do CPC.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. Advirto a parte autora, caso não compareça a perícia na data estabelecida, o feito será julgado na forma como se encontra.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo, bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.

Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (artigo 477, §1º do CPC).

Intimem-se.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em que grau de repercussão: total, intensa, média, leve ou residual
8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 30da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50,00%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10,00%

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/MANDADO /E-MAIL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002063-10.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Mútuo

Distribuição: 09/07/2021

Requerente: EXEQUENTE: FUNDO PARANA DE PREVIDENCIA MULTIPATROCINADA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Requerido: EXECUTADO: DARLAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da não localização do executado, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 c/c artigo 921, inciso III do CPC, contados a partir da data da ciência do resultado negativo do MANDADO de citação.

Em tempo, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas referentes as diligências requeridas, as quais somente serão realizadas com a comprovação do pagamento.

Aguarde-se pelo prazo solicitado.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição intercorrente de 3 anos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001378-37.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

06/07/2020

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: E. A. D. S. V., AV ANTONIO LUIZ DE MACEDO 5107 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a parte havia se manifestado sob ID 60524641 - Pág. 1 requerendo o prosseguimento do feito, deixei de extinguir o feito.

Atento ao pedido da parte autora e diante do recolhimento das custas sob ID 60524642 - Pág. 1, DETERMINO NOVA tentativa de busca e apreensão do veículo denominado de motocicleta Marca: HONDA Modelo: XRE 190 Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: LARANJA Chassi N°: 9C2MD4100KR006657, a ser depositada nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhor JEFERSON SALES DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 421.185.572-72 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Indefiro, por outro lado, a intimação da parte requerida para indicação do bem, visto que o requerido já informou ter alienado o bem a terceiros, cabendo a parte autora diligenciar sua atual localização ou requerer a conversão da ação em execução.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 17.356,16 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001914-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 29/06/2021

Requerente: AUTOR: ANA DA SILVA, AV MARIO PEIXE DE SOUZA 5155 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000509-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 04/03/2021

AUTOR: R. L. S., RUA SANTANA 810 NACIONAL - 76802-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: M. G. C., RUA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2487 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do retorno do agravo de instrumento, que deferiu a gratuidade de justiça, EXPEÇA-SE RPV no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), referente ao exame de DNA, conforme tabela honorários periciais do CNJ.

Realizado o depósito acima, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor do perito indicado no id. Num. 60340899 para o levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.

Designo a coleta do material genético para o dia 05 de novembro de 2021, às 10h, devendo as partes comparecerem ao Fórum Nelson Hungria, com sede nesta cidade.

Intimem-se as requerentes, por intermédio de sua causídica, e o requerido pessoalmente para comparecerem no local, dia e hora acima estabelecidos para coleta do material genético, ficando certos de que o não comparecimento implicará preclusão da prova com as consequências legais, daí advindas.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000821-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pagamento em Consignação, Reajuste de Prestações, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Distribuição: 05/04/2021

Requerente: AUTOR: ELEANDRA MOCELLIN DAMBROS, AVENIDA GIACOMO CASARÁ 574, NÃO TEM CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 111, 11 ANDAR - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 60628700) e os autos estão aportando ao gabinete somente nesta oportunidade, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas correspondentes à outra parcela de 1% do valor atribuído à causa, conforme devidamente cientificado no último parágrafo da DECISÃO que indeferiu a liminar (ID: 58694252), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003524-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 13/11/2019

AUTOR: MARIA GECIR MONTAGNA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1815, FINAL DO ASFALTO PERTO DA CAIXA D'ÁGUA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias solicitados pelo Município de Guajará-Mirim.

Decorrido o prazo acima, intime-se o Ente Público Municipal, eletronicamente, para responder à determinação do juízo.

Após, venham conclusos para deliberação.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003219-33.2021.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

21/09/2021

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: J. C., AV GIACOMO CASARA 2931, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandado ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de dez mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei n.10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

REU: J. C., AV GIACOMO CASARA 2931, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001742-43.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 13/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, RODOVIA MT 358 4851, E RODOVIA MT 359 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON SOARES FERRO, OAB nº MT118300

Requerido: EXECUTADO: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 19 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a efetuar o pagamento, a empresa executada ficou-se inerte.

Já foram realizadas algumas tentativas de localização de bens, sendo infrutíferas. A exemplo de penhora via sistema SISBAJUD, localizado ínfimo valor e não localizado nenhum veículo registrado em nome da empresa executada.

A parte exequente requer a "penhora na boca do caixa", o que tecnicamente corresponde à penhora sobre o faturamento auferido junto ao estabelecimento comercial da executada RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME, CNPJ 04.234.662/0001-87.

Desta forma, certo é que a executada não demonstrou qualquer interesse em satisfazer a obrigação reconhecida, razão pela qual tenho que a determinação de penhora na "boca do caixa" é a medida que se impõe.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de dinheiro na boca do caixa do estabelecimento executado. Possibilidade.

Embora deva se buscar o meio menos oneroso ao devedor, a execução deverá ser possível, eficaz e satisfazer o interesse do credor para evitar resultados incertos, podendo ser realizada a penhora na boca do caixa do estabelecimento comercial executado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802181-25.2018.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2019).

Dessa forma, na forma do artigo 866, § 1º do CPC, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada no importe de 10% (dez por cento) sobre o faturamento diário, até o valor de R\$ 278.140,42 (duzentos e setenta e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e dois centavos), devendo o Sr. Oficial Justiça certificar junto ao representante legal, o nome da pessoa responsável ou gerente da empresa que prestará as contas, a fim de depositar os valores em conta específica a ser aberta junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, na opção depósito judicial e nos demais, como depósitos em continuação, que direcionará para a mesma conta judicial, cabendo juntar aos autos ou enviar no e-mail abaixo informado, mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, os comprovantes de depósito/recolhimento, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

SERVE DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.

EXECUTADA: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA, RG n.º 37235 SSP/RO - ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA, 19, CENTRO - 76850-000 - GUAJARA-MIRIM - RO - Telefone: 99944-6245.

O oficial de justiça Edson Braz dos Santos intimou a executada no dia 20/07/2021 (ID: 60249791).

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000843-45.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

EXECUTADO: JACKENIS FRAGA DA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002783-45.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

EXECUTADO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000284-54.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001866-89.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REU: JAVIER MENDONZA LLAVETA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001801-60.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEODICE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REU: MARIA LUIZA DA SILVA CLYMACO

Advogados do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES - RO5638

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000093-72.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELILDO VITORINO DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JUSTINO XAVIER DO VALE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001684-06.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais

Distribuição: 01/08/2020

Requerente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte executada, é certo que o Estado não está obrigado a concordar com os bens ofertados.

Ademais, tal como já anotado no DESPACHO anterior, a restrição recaiu apenas sobre o veículo PLACA IPN3F09, o que torna infundada a irrisignação da parte executada.

Por fim, de se ressaltar que a executada também poderá efetuar o parcelamento do crédito tributário, a fim de evitar a expropriação de bens, razão pela qual indefiro a substituição dos bens na forma pretendida.

Por outro lado, considerando a inércia da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, após a intimação, archive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002651-17.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente / Práticas Abusivas

Distribuição: 24/08/2021

Requerente: REQUERENTE: VALDENICE ALVES BEZERRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN

NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Alterei a classe processual para procedimento comum cível.

Considerando que a citação inicial de 5 dias se referia apenas ao pedido cautelar antecedente e que o pedido principal e novos documentos foram inseridos pela parte autora nesta oportunidade, CITE-SE a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo acima, intime-se a requerente para se manifestar sobre eventual contestação apresentada pela ré para, querendo, impugná-la, em 15 dias.

Por fim, as partes deverão ser intimadas sobre as provas pretendidas para assegurar o direito por elas vindicado, no prazo de 5 dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004055-79.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 21/09/2016

EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES

FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio a informação aos autos de que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira constante da SENTENÇA, bem como o pedido de extinção do feito (Id Num. 62586971).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Exclua-se e libere-se eventuais bens constritos em nome do executado e/ou eventuais inscrições nos órgãos de proteção ao crédito/protesto.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004995-44.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 29/11/2016

Requerente: REQUERENTES: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842

TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, RUA ARUBA

7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR,

FRANCINILDA ALVES PEREIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAMARA

ALVES DE OLIVEIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIOSMAR LEITE

EE OLIVEIRA JUNIOR, AV. UIZIO FERREIRA 1726, CIDADE DE IATA DISTRITO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, PEDRO

LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: INVENTARIADO: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA

- RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vistas aos herdeiros não intimados ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, ELIOSMAR LEITE EE

OLIVEIRA JUNIOR e FRANCINILDA ALVES PEREIRA para, querendo, manifestarem-se acerca da RETIFICAÇÃO DO FORMAL DE

PARTILHA apresentada no Id Num. 60819294, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, tornem conclusos para homologação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002093-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 16/07/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA PINHO, IGAR SÍTIO RIO AZUL sn, LINHA 27 B, KM 30, MARGEM ESQUERDA, LOTE 69 ZONA

RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº

RO2892

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que as partes entabularam acordo e requerem a sua homologação e extinção

pelo pagamento da dívida, conforme informado sob ID 62714942 - Pág. 1-5.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-

se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos sob ID 62714942 - Pág. 1-5.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DECLARO QUITADA A OBRIGAÇÃO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe,

arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Procedi à liberação da restrição lançada sobre os veículos sob ID 59022002 - Pág. 1, conforme espelho anexo.

Custas finais devidas a serem pagas pelo executado, o qual deverá ser intimado sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao

necessário para intimá-lo a efetuar o pagamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se e archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/E-MAIL/CARTA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002698-88.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula Hipotecária

Distribuição: 27/08/2021

EXEQUENTE: LEIDE CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, AV. DOM XAVIER REI 348 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

EXECUTADO: FABIO GOMES DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 1604 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial de obrigação de entregar coisa, ajuizada por Leide Claudia Medeiros da Silva, contra Fábio Gomes da Silva.

O exequente fundamenta o pedido com base em contrato de penhor entre pessoas físicas de um aparelho de raio-x e pugna pela execução nos procedimentos dos artigos 806 e seguintes do CC.

Pois bem.

O Código Civil dispõe no artigo 1.431 acerca da constituição do penhor:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

O documento particular no id. Num. 61709000 - Pág. 1-3, que embasa o pedido, não possui requisitos exigidos no artigo 1.431 do CC, seja de coisa móvel suscetível de alienação. Tal requisito legal é condição para constituir o penhor, qual não está presente.

Por outro lado, também não há possibilidade do executado prosseguir com execução de título extrajudicial de obrigação de entregar coisa certa, nos procedimentos nos artigos 809 e seguintes, uma vez que não há obrigação de entregar coisa certa no documento particular, apenas consta que um bem foi dado em penhor. Entretanto, como narrado acima, não constitui penhor.

Dessa forma, em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (artigo 10 do CPC), INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da inviabilidade de documento para embasar a execução de título extrajudicial de obrigação de quantia certa, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001762-37.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 09/02/2021

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA - CPF: 316.554.244-91

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADOS: OI Móvel S.A, AV. LAURO SODRÉ 3290, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI S.A, AV. LAURO SODRÉ 3290, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, MARIA ELIZA LINS COSTA MAC CULLOCH, OAB nº DF26665, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, OAB nº DF11003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, OAB nº MG111530, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Diante da inércia da parte interessada, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002361-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 10/08/2018

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV.DR.MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADOS: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA, AVENIDA DR. LEWERGER 4181 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP, AVENIDA DR. LEWERGER 3952 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA, OAB nº RN14338, STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RN10971, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

A parte exequente comprovou o pagamento referente à averbação da penhora, conforme documento acostado ao ID: 62688701.

Assim, informe ao Cartório de Registro de Imóveis acerca do pagamento realizado, para que providencie a averbação da penhora no imóvel com pré-anotação no SREI.

Com a resposta, intemem-se as partes, inclusive a executada para querendo interpor embargos no prazo legal.

SERVE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO/COMUNICAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004418-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Execução Contratual

Distribuição: 28/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido: EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 931 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS - RUA JOAO CABRAL DE MELO NETO, Nº 170B, CASA, MARINGA - JUAZEIRO - BA, CEP: 48902-200

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

1. DEPRECO O ATO DE CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 4.180,60, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

DESPESAS: PARTE AUTORA

PRAZO: 60 DIAS

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002692-81.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 26/08/2021

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DEPRECADO: ARMISSON MATEUS SAMPAIO GUTIERREZ, AV. 15 DE NOVEMBRO 4366, LUNAR IMÓVEIS SETOR 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça, devolva-se a carta precatória à origem e archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004182-80.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 07/12/2017

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355

EXECUTADO: DENY ARDAIA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3042 JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Considerando a existência de pedidos contraditórios (homologação e suspensão), esclareça o Banco exequente, no prazo de 5 dias, se pretende a homologação do acordo com a extinção do feito (art. 487, inciso III, alínea 'b') ou se pretende a mera suspensão do processo (art. 922 do CPC), ficando desde já advertido que seu silêncio será interpretado como anuência à homologação e extinção do processo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002694-51.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 26/08/2021

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADOS DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DEPRECADO: MATEUS SILVA STOCHER, AV. NOVA DIMENSAO OESTE 301 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Diante da certidão retro, devolva-se a carta precatória à origem e archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003360-52.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 29/09/2021

Requerente: EXEQUENTE: DIUCILENE DA SILVA CAU DOMICIANO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 13 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de cinco mil, quinhentos reais, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA, CPF nº 90716175568, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 13 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002103-89.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 13/07/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JARLINA DASSINAKIS SANTOS, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2200 SANTA LUIZA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação com hora certa, por não haver indícios de ocultação da parte requerida.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2021 às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, via DJE, por intermédio de seu causídico constituído nos autos.

Considerando que a tentativa de citação via correios retornou resultado negativo, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, VIA MANDADO, a ser cumprido por oficial de justiça para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento, ficando ciente que havendo indícios de ocultação da parte ré, deverá proceder à citação com hora certa, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte requerida apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002715-27.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

Distribuição: 27/08/2021

AUTOR: EVANDRO TEIXEIRA CARNEIRO, AV. 8 DE DEZEMBRO 1210 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/01/2013

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DUARTE, PAULO LEAL 1466, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NSA SRA DAS GRACAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FLORES, AV. 13 DE SETEMBRO 1552 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente na conta judicial de ID 072021000015935020 por alvará judicial em favor do exequente e/ou seu advogado, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Em tempo, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DUARTE, CPF n. 513.576.232-91, com sede na Av. Dr. Lewerger, nº 4.133, bairro Liberdade, nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a quem o conhecimento haja de pertencer que fica autorizado EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DUARTE, CPF n. 513.576.232-91 e/ou seu advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, a proceder o levantamento e saque do valor original de R\$ 307,84, e seus acréscimos legais depositados na conta judicial de ID 072021000015935020, agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002254-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 22/07/2021

Requerente: AUTOR: JUVINA DE LIMA FERREIRA, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3418 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO Ni, AO LADO DO ANTIGO HOTEL LIMA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000523-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 18/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM, OAB nº SP105209

Requerido: EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que aguardava suspenso pelo termo de acordo celebrado nos autos de n. 0003271-61.2015.8.22.0015, onde os valores foram devidamente depositados, conforme se infere do extrato de contas judiciais acostada sob ID 54081298 - Pág. 1 naquele processo.

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência ao recebimento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Por se tratar de cumprimento de SENTENÇA vinculado aos autos supramencionados, as custas, se existirem, serão quitadas pela executada, a serem cobradas nos autos indicados (0003271-61.2015.8.22.0015). Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001383-25.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN MENDONÇA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003688-50.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. D. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO3364

REU: DANIEL SOUZA E SILVA

Intimação - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXETERIOR

Fica a parte autora INTIMADA para a manifestar-se quanto a autorização de viagem ao exterior expedida ID nº 62700585.

Observações:

1) A autorização de Viagem poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002107-63.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002304-81.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 27/07/2021

AUTOR: E. M. A. D. S., AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3283 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

REU: F. O. B., MANOEL MELGAR 6181, CASA MURO AZUL PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens proposta por ELIDA MARIANA ALVES DA SILVA contra FÁBIO OLIVEIRA BARRETO.

Narra a autora que conviveu com o requerido do ano de 2010 em uma união pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família, até o ano de 2018, do qual adveio o nascimento de dois filhos.

Alega, ainda, que na constância da união adquiriram dois imóveis rurais que, posteriormente unificados, hoje formam o sítio Boa Esperança, localizado no Lote 60B, P.A Pau Brasil, TD Boa Esperança, com área total de 46,4933 ha, no município de Nova Mamoré/RO e contraíram uma dívida da época, referente a uma moto HONDA CG Titan 160 de placa NEB9685 (intimação judicial em anexo) no importe faltante de R\$3.578,25.

Após o fim da convivência – portanto, há quase três anos – o réu, de forma exclusiva, vem exercendo a posse do imóvel rural, bem como a autora está sendo cobrada por uma dívida adquirida pelo casal.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que lhe seja conferido o direito de meação em relação aos bens e aos frutos percebidos mensalmente pelo arrendamento do imóvel comum.

No MÉRITO, pretende a partilha do bem e da dívida na proporção de 50% para cada um.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se a documentação acostada à inicial não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, na medida em que inexistente documentação que demonstre, ao menos em análise perfunctória, de que o imóvel esteja realmente arrendado, a fim de que tal direito seja conferido, logo de plano, à autora.

Igualmente, não se vislumbra perigo de dano no pedido formulado pela autora, visto que o término da união ocorreu no ano de 2018 sem que, até o momento, houvesse interesse das partes em proceder à partilha dos bens.

É cediço, ademais, que os fatos deverão ser melhor apurados no decorrer do processo e havendo prova acerca das alegações autorais o pedido será analisado no MÉRITO da demanda.

Diante disso, ausentes os requisitos mínimos INDEFIRO o pedido de tutela provisória na forma pretendida.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2021, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002199-46.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Distribuição: 10/07/2017

EXEQUENTE: ALMIR BARBIERI, LINHA 34-C KM 04 s/n, IRMÃO DO SR. SÉRGIO BARBIERI ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido: ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da justificativa do INSS, concedo o prazo de 30 dias, para efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (expedida no id. Num. 56865065).

Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003906-15.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 23/11/2018

Requerente: ALVARÁ DE SOLTURA: ASPRA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARILIN EIRAS BORGES MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002016-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Administração

Distribuição: 06/07/2021

AUTORES: RUTH GOMES ARAUJO, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

JOSE ARAUJO SOARES, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHIRLEY GOMES ARAUJO, OAB nº AM8755

REU: MAXIMAHON TORRES DE CASTRO, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM,

TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RO

ADVOGADOS DOS REU: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES, OAB nº MT266110

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual em face dos autores.

Conforme destacado anteriormente, os Cartórios, por não possuírem personalidade jurídica, não detêm capacidade para postular em Juízo, seja ativa ou passivamente.

Nesse sentido, recebo a retificação da petição inicial acostada sob o Id Num. 62134879, determinando a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar como requeridos a sra. CLIO SURIADAKIS PEREZ, o sr. JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES e, em decorrência do falecimento de MAXIMAHON TORRES DE CASTRO, substitua-o pelo ESPÓLIO E/OU SUCESSORES MAXIMAHON TORRES DE CASTRO.

Considerando a ausência de informações em relação ao espólio de MAXIMAHON, em atenção ao princípio da cooperação, realizei a pesquisa via INFOJUD, conforme espelho anexo.

Citem-se os requeridos para, querendo, ratificarem as contestações apresentadas ou apresentarem nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando suas respectivas procurações.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

ESPÓLIO DE MAXIMAHON TORRES DE CASTRO - AV PRINCESA ISABEL, 2525, SERRARIA - GUAJARÁ-MIRIM/RO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004055-79.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/01/2013

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DUARTE, PAULO LEAL 1466, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NSA SRA DAS GRACAS -

78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FLORES, AV. 13 DE SETEMBRO 1552 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOVADOS DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente na conta judicial de ID 072021000015935020 por alvará judicial em favor do exequente e/ou seu advogado, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Em tempo, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DUARTE, CPF n. 513.576.232-91, com sede na Av. Dr. Lewerger, nº 4.133, bairro Liberdade, nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a quem o conhecimento haja de pertencer que fica autorizado EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DUARTE, CPF n. 513.576.232-91 e/ou seu advogado ADOVADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, a proceder o levantamento e saque do valor original de R\$ 307,84, e seus acréscimos legais depositados na conta judicial de ID 072021000015935020, agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002478-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 28/08/2019

EXEQUENTE: RINALDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTÔNIO SUARES LEIGUE

EXECUTADO: ANTÔNIO SUARES LEIGUE, RUA 09 1802 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de suas advogadas constituídas nos autos, para cumprir a obrigação de fazer, consistente em adotar as providências necessárias à transferência da motocicleta HONDA BIZ 125, cor azul, Placa NCR 0815/RO para seu nome nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, até o montante de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC, bem como realizar pagamento da verba de sucumbência fixada na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001458-69.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

Distribuição: 29/05/2018

EXEQUENTE: DAYANNE GONCALVES DAVID, AV. JOSE CARLOS NERY 3716 AVENIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924
EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AV. BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

DESPACHO

DESABILITE o advogado JEFERSON DA SILVA SANTOS - OAB/RO 9582 em razão da renúncia do mandato no id. Num. 50340272. Supenda-se a execução na forma do artigo 921, § 1º, inciso III, do CPC, conforme determinado no DESPACHO de id. Num. 33151295.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 11/11/2019

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 697, ATACADÃO FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inconsistência apresentada pelo sistema SREI (espelho anexo) e da impossibilidade de realizar a pesquisa de forma satisfatória, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para estabilização da página.

Em seguida, tornem conclusos para realização da pesquisa requerida.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001387-96.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 07/07/2020

EXEQUENTE: VALTER PEREIRA DA COSTA, TRAVESSA AUGUSTO RUSCHI 6789 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados constituídos, acerca do bloqueio realizado em sua conta (R\$ 13.556,94) para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de 5 dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação da parte executada, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 30 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001822-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO MIELKE, LINHA 659, KM 15, LOTE 21, GLEBA 99A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO ARAUJO NUNES LEITE, OAB nº ES34559

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 373 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Ante o teor da manifestação do Município requerido, solicite-se informações junto a STIC, mediante processo administrativo protocolado no SEI, para que responda os seguintes questionamentos:

a) A citação da Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira, determinada no DESPACHO de ID 59806096, foi adequadamente disponibilizada no Pje

2- Com o retorno das informações suscitadas no item 1, venham os autos conclusos para DECISÃO.

O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO REQUERIMENTO, devendo ser instruído com as cópias do presente processo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004263-26.2021.8.22.0003

AUTOR: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: JOSE PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003321-91.2021.8.22.0003

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE MARTINS DE MIRANDA - RO11027

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo n°: 7000078-76.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: MATEUS SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo n°: 7004202-39.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ROGERIO CORONADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo n°: 7001838-26.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ERMELINDO ALVES PINA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a requerida intimada por seus advogados acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo n°: 7001184-73.2020.8.22.0003.

EXEQUENTE: GENISILVIO DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca dos cálculos da contadoria, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003336-31.2019.8.22.0003

Requerente: WANDERLEY DOS SANTOS DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002605-98.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: OSIAS MENEZES BRITTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001862-54.2021.8.22.0003

Requerente: MAURILIO FERREIRA CAIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000552-47.2020.8.22.0003

Requerente: MARIA CLAUDIA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001842-63.2021.8.22.0003

Requerente: CARLOS EMILIANO PEDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001314-63.2020.8.22.0003

REQUERENTE: TALVANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar se houve o adimplemento do RPV, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003589-48.2021.8.22.0003

Requerente: JHONE MAYK DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003276-87.2021.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA COSTA, VALENTIM DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 30 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003396-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: GABRIEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do requerido: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme dispõe art. 355, inciso I do CPC.

Passo a análise da preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida sustenta que é parte ilegítima, vez que é apenas uma mantenedora do banco de dados. Indica que a responsabilidade recai sobre quem remeteu o apontamento da inadimplência, no caso, seriam os cartórios de protesto.

Sem razão a parte requerida.

Os fatos narrados na inicial dão conta de uma possível inclusão e manutenção indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Segundo o requerente, a empresa requerida teria, em tese, incluído seu nome e o mantido no cadastro de inadimplente com base em dívida apontada pelos cartórios. Porém, apresentou certidão emitida pelos cartórios informando a inexistência da dívida. Portanto, entendo pela legitimidade passiva da ré.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

A parte autora afirma que inclusão / manutenção de seu nome no cadastro inadimplente é indevida, pois os apontamentos remontam a dívida inexistente. Os débitos constantes no banco de dados da parte requerida datam de 04/01/2019 e 02/12/2016, mas os Cartórios indicados no apontamento emitiram certidões declarando que o autor não foi protestado nos últimos 05 anos, a contar de 06/07/2021. Pede o requerente o ressarcimento dos custos com as certidões negativas e indenização por dano moral.

A parte requerida, por sua vez, discorreu sobre a licitude de sua conduta. Sobre a ausência de requisitos para configurar a responsabilidade civil e ensejar em dano moral. Argumentou que a consulta feita pelo autor data de 02/07/2021 e a certidão do protesto é de 06/07/2021, pelo que, em razão do curto espaço de tempo, os direitos da personalidade do autor não teriam sido lesados. Requereu a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Apesar dos fundamentos da parte requerida, estes não merecem acolhimento.

A parte autora apresentou documento que comprova a restrição lançada em seu desfavor (ID Num. 59744666 - Pág. 1 e 2). O impresso deixa em evidência que a restrição decorre de protestos realizados pelos Cartórios de Protesto de BOITUVA e INDAIATUBA, ambos de SP. Datam, os apontamentos, de 04/01/2019 e 02/12/2016.

Ocorre que, as serventias extrajudiciais (cartórios de protesto) emitiram certidões negativas onde declaram que o autor não teve seu nome protestado nos últimos 05 anos, a contar de 06/07/2021 (ID Num. 59745939 - Pág. 1 e Num. 59745940 - Pág. 1).

Logo, segundo o documento emitido pelos cartórios, o autor não teve seu nome protestado entre 06/07/2016 a 06/07/2021.

Caberia a requerida ter trazido ao feito provas em sentido contrário, ou seja, de que as serventias extrajudiciais teriam, de fato, apontado o nome do autor como devedor e acostado os documentos que corroborassem com este ponto.

No entanto, a ré não apresentou provas neste sentido.

Em sendo assim, reconheço a inexistência da dívida.

Resta tratar do pedido de dano material e dano moral.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO S LEGAIS:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Os elementos da responsabilidade civil são: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

No presente caso, o ato ilícito ficou comprovado ante a inclusão indevida no cadastro de inadimplente. O dano material decorre dos gastos com a emissão das certidões negativas. A culpa é da empresa requerida, já que sem a inclusão indevida, o autor não teria que solicitar tais documentos. O nexos de causalidade é patente, já que o desenrolar dos fatos está ligado a conduta exclusiva da ré.

Além disto, a parte requerente acostou os comprovantes de pagamento (ID Num. 59744669 - Pág. 1), pelo que se desincumbiu de seu ônus (Art. 373, inciso I do CPC).

Logo, os elementos / requisitos da responsabilidade civil estão presentes e também a prova dos gastos, pelo que torna-se imperioso o dever da parte requerida ressarcir os gastos.

Neste sentido, colaciono o entendimento da Turma Recursal do TJ-RO a respeito da necessidade de ressarcimento dos danos causados pelo ofensor:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. VÁRIOS ORÇAMENTOS. MENOR VALOR ORÇADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000925-49.2018.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/03/2020.)

Acerca do dano moral, este segue a mesma sorte do anterior.

Valendo-se da fundamentação anterior, a respeito do preenchimento da responsabilidade civil, deve-se aqui apenas aferir se há ofensa aos direitos extrapatrimoniais / da personalidade da parte autora.

A empresa requerida, mesmo sendo a mantenedora do banco de dados, deve se atentar quanto a regularidade das informações por ela mantidas.

No caso, a ré não comprovou que foram remetidas a ela os apontamentos pelos cartórios de protesto, de modo que fica comprovada a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, pois a dívida apontada não existe.

Sendo a parte requerida a única responsável pela inclusão, recai sobre ela o dever de indenizar, tal como recairia sobre aqueles que a ela apontam dívida inexistente.

Cabe ressaltar que a jurisprudência da Turma Recursal, pautada no entendimento consolidado pelo STJ, reconhece que a negativação indevida culmina em dano moral in re ipsa, conforme se verifica nas ementas abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7045026-46.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001535-71.2019.822.0006, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

Portanto, reconheço o direito da parte autora a indenização.

Resta verificar o quanto devido.

Assim, considerando a situação enfrentada pelo autor e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, bem como a capacidade econômica da empresa requerida, entendo por fixar o dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida (ID 59898708).
- b) DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição no cadastro de inadimplentes feita pelas requeridas;
- c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 29,50, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
- d) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004568-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JULIO CAVALCANTE

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002660-15.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
AUTOR: CARLOS WAGNER MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
REQUERIDO: ODECHARLES MAIA DE JESUS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).
Cuida-se de ação de cobrança proposta, perante o Juizado Especial Cível, CARLOS WAGNER MATOS, em desfavor de ODECHARLES MAIA DE JESUS.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça que o requerido encontra-se incapacitado, juntando termo de compromisso de curatela (ID 61766781), tendo a curadora assinado a intimação, o que aponta a sua ilegitimidade para figurar em ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte requerida de pessoa incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Além disso, o §1º, inciso I, do art. 8º da Lei 9.099/95, estabelece ainda que somente pode ser parte nos processos pelo rito do Juizado Especial, pessoa física capaz.

De outro norte, tratando o requerido de pessoa incapaz seria necessário a participação do Ministério Público, esbarrando em mais uma vedação.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e declaro O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003677-86.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DECISÃO

Vistos,
Intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na oportunidade, havendo interesse na realização de instrução e julgamento, deverão justificar sua necessidade e pertinência.
Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003907-65.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA ROMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 61222836, no que tange a nova tentativa de intimação do executado, via Oficial de Justiça, considerando a certidão de id nº 60059890 ter afirmado ser aquele o endereço do devedor.

Lado outro, indefiro o pedido de providência a ser adotada pelo Oficial de Justiça (ligação ao executado para informar o endereço), tendo em vista que já se sabe seu endereço, tanto é que o exequente requereu nova tentativa de intimação.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004955-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: APARECIDO VITOR FERMINO, MARIA DA PENHA RIGATTO CLIPE

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

2. ART protocolado junto ao CREA/RO;

3. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

4. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

5. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002819-89.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WESLEY MARTINS MENDES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: WELTON DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN CARAMANTE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVES DE JESUS 38247199831

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão da escrivania (id 62482219), aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 dias, informando uma nova data para audiência de conciliação com tempo suficiente para devida participação dos requeridos.

Caso os requeridos não sejam localizados, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado, lembrando que não é possível a citação por edital.

Expeça-se o necessário.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: WELTON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 49876409883, 11 R NEUSA FREITAS DE SÁ s/n JABUTI - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ, WILLIAN CARAMANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 44597905804, 11 R NEUSA FREITAS DE SÁ s/n JABUTI - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ, FERNANDO ALVES DE JESUS 38247199831, CNPJ nº 33230372000163, NEUSA FREITAS DE SA SN JABUTI - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru PROCESSO: 7003322-76.2021.8.22.0003

REQUERENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO, CNPJ nº 17750908000115

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIO RIGONI, CPF nº 65384776234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para diligenciar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO O PROCESSO, SEM resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95).

Retire-se da pauta eventual audiência designada, caso for.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: J G DA SILVA CLIMATIZACAO, CNPJ nº 17750908000115, RUA PARANA 2274 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIO RIGONI, CPF nº 65384776234, RUA MINAS GERAIS 2548, PATIO DA ANTIGO MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002254-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente/Exequente: JORGE CANDIDO DA SILVA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003057-74.2021.8.22.0003

REQUERENTE: LUCIENE ZUQUE GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por LUCIENE ZUQUE GONÇALVES DE LIMA em face do BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$106,79 e R\$103,83, diretamente de sua aposentadoria, referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC -.

Diz desconhecer aludida contratação e, se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco de MANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) à requerente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos.

PRELIMINARES

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

No que se refere a preliminar arguida, também não merece guarida. Aduz a requerida que este Juízo não é o competente para processar a demanda, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica, porém, no caso em questão, a autora não está questionando a autenticidade da assinatura do contrato e, sim, a modalidade da operação bancária contratada.

Caso houvesse a necessidade de realização da aludida perícia, razão assistiria a autora, todavia, não é o caso, considerando a inexistência de realização da referida prova pericial.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O requerido impugnou a concessão por este Juízo, dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora, sob o argumento de que ela não teria comprovado hipossuficiência, porém, a impugnação em questão deve ser afastada.

De acordo com a legislação processual civil, tratando-se de pessoa física, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos. Aliado a isso, o requerido alegou, mas não comprovou não merecer a demandante o benefício em questão.

Assim, REJEITO a impugnação apresentada e MANTENHO a benesse, outrora concedida a autora.

Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido. É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, em id nº 60230127 - Pág. 34, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, encargos. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor

vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de outubro/2018, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R\$106,79 e R\$103,83 o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R\$ 3.185,89.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse determinados pontos, no que se refere à contratação de operação bancária junto ao banco requerido, bem como o recebimento de valores, contudo, manteve-se inerte.

Em razão da postura adotada, presume-se que recebeu valores pela requerida. Tal presunção se corrobora com as alegações do autor tanto em sua inicial, quanto em sua réplica, de que realizou operação bancária junto a requerida, contudo, acreditando tratar-se de consignado tradicional. Ademais, afirmou não estar contestando a assinatura do contrato apresentado pela requerida, apenas a modalidade contratada.

Aliado a isso, a parte autora não contestou o saque.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não na forma almejada pelo autor.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço "realmente" contratado, porém tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
c) CONDENAR o BANCO BMG a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

d) DETERMINAR ao BANCO BMG a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral da dívida contraída em outubro/2018, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.

Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber outubro/2018, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003615-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Análise de Crédito

REQUERENTE: LILIAN CARLA DA COSTA CORTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes, para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, caso queiram.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar sua necessidade e pertinência.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005009-88.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de antecipada proposta por EUNICE RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA S/A, já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é consumidora e mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida, código único 20/195162-3, medidor instalado na Rua Daniel da Rocha, 2723, Setor 04, Jarú/RO, CEP 76.890-000. Ocorreu que, no dia 27/09/2021, foi entregue a requerente fatura de energia elétrica no valor de R\$ 4.078,76, alegando ser diferenças no medidor.

Argumenta que a requerida no dia 29/09/2021, cortou o fornecimento da energia elétrica da casa da requerente, sem prévia notificação e inscreveu seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Requer a concessão da tutela para a IMEDIATA ligação do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da Requerente e a exclusão do seu nome do cadastro dos inadimplentes.

É o relato necessário.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos que instruem a inicial evidenciam que não há motivos para recusa da ré no fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pela parte autora, bem como os argumentos declinados evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Ademais, mesmo que houvesse algum inadimplemento em nome do antigo inquilino do imóvel, não é motivo para o não religamento da energia elétrica.

Ressalva-se, unicamente, que por razões técnicas devidamente notificadas à requerente é possível que a concessionária não efetue a ligação da unidade à rede de fornecimento, o que faz com que o próprio consumidor tenha de se desincumbir dos ônus que sobre ele recaem, consistentes em atender as especificações de segurança. Mudando o que pode ser mudado, aplica-se também na espécie a norma contida no art. 476 do Código Civil. (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.) Essas condicionantes técnicas, no entanto, não eximem a requerida do dever de informação que consiste em cientificar o consumidor para que proceda à regularização, quando for caso, a fim de que seja possível o atendimento do seu pedido.

Ante o exposto, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar para que a parte ré adote uma das seguintes posturas:

a) promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial e se abstenha de promover nova interrupção do fornecimento de energia, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor a ser estipulado por este juízo;

b) justifique, em até 24 horas, perante esse Juízo e perante a requerente as eventuais razões técnicas que impediram até esse momento o atendimento do pedido da consumidora;

c) promova a suspensão da inscrição do nome da parte requerente no SERASA/SPC, sob pena de aplicação de multa diária.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jarú/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004011-23.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LIMA, OAB nº RS60989

REQUERIDOS: DELTA AIR LINES INC, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (ID 62620088).

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 62620088), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Libere-se a pauta de audiência.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS, LH 605, S/N, TA 06 KM 05 sem numero ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS, LH 605, S/N, TA 06 KM 05 sem numero ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DELTA AIR LINES INC, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO C 1 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS: DELTA AIR LINES INC, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO C 1 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004964-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADÉLSON FURTADO DE ASSIS

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002894-94.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

REQUERIDO: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001410-78.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARCOS SARMENTO ESGOTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARCOS SARMENTO ESGOTI, LINHA 623, KM 15 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004536-73.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, ROMIN LACERDA GUIMARAES

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Libere-se a quantia depositada judicialmente, em favor da parte autora, mediante transferência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002271-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: TIM S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

DECISÃO

Vistos,

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas sua próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.

Registro que a parte requerida efetuou o depósito do valor da condenação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA, RUA IVALDINA ROSA SOTE 1302, QUADRA 26, LOTE 36 SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 2 PISO, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003254-63.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Advogado do requerido: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS, OAB nº AM15326

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Libere-se a quantia depositada judicialmente, em favor da parte autora, mediante transferência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002418-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SORAIA DE SOUZA SIEBEN GUIMARAES

Advogado do requerente: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Requerido/Executado: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do requerido: GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Libere-se a quantia depositada mediante transferência para a conta indicada pelo exequente (ID 62640877).

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004936-19.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIAS LIMA DA SILVA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

1.1- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que trata-se de relação de consumo e há hipossuficiência no que tange as provas da regularidade da cobrança e da recuperação de consumo feito pela requerida (art. 6º, inciso VIII do CDC).

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência com obrigação de fazer (revisão da fatura). A demanda foi ajuizada por ELIAS LIMA DA SILVA em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

A fatura do mês de julho (ID Num. 62749706 - Pág. 1) cobra a quantia de R\$ 2.153,33. Pelo histórico apresentado (ID Num. 62749708 - Pág. 1), constata-se que ela indica um consumo de 2.570 kWh. Analisando o mesmo histórico, é possível identificar que o consumo na unidade pertencente ao autor se apresenta em quantia muito menor do que fora cobrado pela requerida.

Ainda não se sabe sobre qual período se refere a recuperação de consumo.

No entanto, pelo alto valor cobrado e a diferença entre o consumo da unidade do autor, deve-se reconhecer que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito ora pleiteado.

O perigo na demora está comprovado na essencialidade do serviço prestado (energia elétrica) que, em caso de corte, poderá causar diversos prejuízos ao autor.

Outrossim, é importante destacar que, por se tratar de pretensão pautada em tutela negativa, ou seja, onde o autor declara inexistir a dívida no patamar cobrado, deve-se primar pela cautela, a fim de evitar prejuízos maiores.

Com efeito, torna-se medida de rigor acolher a pretensão liminar.

A respeito do tema, colaciono o entendimento firmado pelo TJ-RO sobre o corte de energia elétrica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE CORTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO. Tratando-se de fatura de débito pretérito, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar cortar o seu fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Assim, constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806384-59.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2020.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da autora por conta da dívida objeto dos autos.

1.1- Caso a parte requerida tenha efetuado o corte de energia, entre a data da publicação desta DECISÃO e a sua intimação a respeito da liminar ora concedida, deverá a ré proceder com a religação, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002350-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA, LT 145 Gb 56, LINHA 612 KM 37 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003910-20.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: ROSILEIA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 5 dias, adequar a planilha de cálculo, excluindo-se o percentual referente aos honorários da fase executória, conforme orientação do enunciado nº 97 do FONAJE.

Apresentado novos cálculos, voltem os autos conclusos (Caixa-Juds).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002237-55.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

REQUERENTE: VAGNER NASCIMENTO PERRUDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de id nº 61112025 e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.]

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará, caso for.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Declaro o trânsito em julgado para esta data, nos termos do art.1.000, §único do CPC.
Serve a presente como carta/MANDADO ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003866-64.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: LINDAURA PEREIRA BARRATELLA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

2- Expeça-se MANDADO judicial para que o(a) senhor(a) OFICIAL DE JUSTIÇA proceda com a constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

3- Apresentado o auto de constatação, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002538-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: VALDETE RIBEIRO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Recebo os recursos inominados nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Constato que ambas as partes apresentaram recurso inominado, pelo que determino a sua intimação para contrarrazoar os recursos, no prazo de 10 dias.

4- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004093-25.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO RIBEIRO, LINHA 630, LOTE 161, GLEBA 72 km 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002176-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CARLOS PEREIRA JARDIM DA SILVA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002073-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ELIAS DE SOUZA CUNHA, OZELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: ELIAS DE SOUZA CUNHA, LINHA 612, S/N, KM 26, LOTE 107, GLEBA A S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OZELIO PEREIRA DA SILVA, LINHA 612, S/N, KM 27, LOTE 107, GLEBA A S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003844-40.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000607-95.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA SAITER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de penhora online para após manifestação da executada, considerando que esta manifestou interesse no cumprimento da obrigação, conforme petição de id nº61921750.

Assim, intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados em id nº 62415934.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004586-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JUVENAL DA CRUZ SALUSTIANO

Advogado do requerente: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003132-84.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AGNALDO SILVA PRATES

Advogado do requerente: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de embargos a penhora apresentados pela parte executada. Em síntese, alega excesso de execução, fundamentando na cobrança feita acima do valor pretendido. Requer o reconhecimento do excesso e a liberação da quantia bloqueada em judicialmente (ID 58529797).

A parte autora apresentou suas razões (ID 58606580).

Os autos foram remetidos a contadaria judicial que elaborou planilha do quantum devido (ID 59647772).

Apenas a parte autora se manifestou, concordando com os cálculos (ID 60773477).

Pois bem.

Os embargos merecem acolhimento.

A parte requerida apontou que há excesso na execução indicando que o valor cobrado destoa do efetivamente devido. Discorre que efetuou o pagamento.

Os cálculos apresentados pela contadaria revelaram que a quantia cobrada se mostrou excessiva.

A contadaria judicial detém a presunção juris tantum de exatidão, a luz do que assevera a jurisprudência do Eg. TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. Os cálculos elaborados pela contadaria

judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris

tantum. Estando o cálculo da contadaria em conformidade com os ditames da SENTENÇA e acórdão exarados, e mostrando-se exata

a elaboração deste, a sua homologação é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803318-76.2017.822.0000, Rel. Des.

Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2018.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. É correta a DECISÃO que adota as balizas

consideradas e referendadas pelos cálculos da contadaria do juízo. Devem ser utilizados os cálculos realizados pelo setor que é imparcial

aos interesses das partes e goza de presunção de legalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803520-53.2017.822.0000, Rel. Des.

Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2018.)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “sendo a Contadaria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer

interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário” (REsp 256.832/CE, Rel. Ministro EDSON

VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 281).

Somado a isto, tem-se que a parte autora não se opôs aos cálculos da contadaria.

Assim, torna-se medida de rigor acolher os embargos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos a penhora e reconheço o excesso na presente execução.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 54 da Lei 9.099/95).

2- HOMOLOGO os cálculos da contadaria judicial (ID 59647772).

3- Expeça-se alvará judicial para o requerente levantar a quantia descrita no cálculo da contadaria, utilizando-se dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas a presente demanda.

4- Comprovado o levantamento, proceda-se com a liberação do saldo remanescente em favor da parte executada, mediante transferência

ou alvará judicial.

4.1- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários.

5- Liberados os valores, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

`{{orgao_julgador.nome}}``{{orgao_julgador.endereco}}` 7003107-03.2021.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA em face do BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$55,00 e R\$52,25, diretamente de sua aposentadoria, bem como os valores de R\$55,00 e R\$52,25, diretamente do seu benefício de pensão por morte, todos referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC -.

Diz desconhecer aludida contratação e, se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Por outras palavras, afirmou o autor ter "comprado gato por lebre".

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Pois bem.

Embora o autor esteja questionado débito referente à setembro/2017, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2021.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida, com o prosseguimento do feito.

DO MÉRITO

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade "cartão de crédito consignado".

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS.

DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela.

5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando em id nº 60522561 - Pág. 5, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embarço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO setembro/2017

Aduz a parte autora que desde o mês de setembro/2017, o banco requerido vem debitando em suas duas aposentadorias (142.690.053-5 e 154.469.303-3) os valores indicados na inicial, totalizando, aproximadamente o valor de R\$ 2.755,69.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse determinados pontos, no que se refere à contratação de operação bancária junto ao banco requerido, bem como o recebimento de valores, contudo, manteve-se inerte.

Em razão da postura adotada, presume-se que recebeu valores pela requerida. Tal presunção se corrobora com as alegações do autor tanto em sua inicial, quanto em sua réplica, de que realizou operação bancária junto a requerida, contudo, acreditando tratar-se de consignado tradicional. Ademais, em id nº 60718939 - Pág. 3, afirmou não estar contestando a assinatura do contrato apresentado pela requerida, apenas a modalidade contratada.

Aliado a isso, na réplica de id nº 60718939 - Pág. 6/7 o autor não contestou o saque.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço “realmente” contratado, porém tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

- a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a conseqüente liberação da margem em favor da autora;
- b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
- c) CONDENAR o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
- d) DETERMINAR ao BANCO BMG S/A a readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral dos débitos questionados nesta ação, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.

Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber setembro/2017, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002901-86.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

REQUERIDO: TIAGO ROCHA CARDOSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 4.072,36.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por C & A MOTO PECAS LTDA - ME em face de TIAGO ROCHA CARDOSO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.072,36(quatro mil, setenta e dois reais e trinta e seis centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice do TJ/RO (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º) e juros desde a citação.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AV. BRASIL 2227 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TIAGO ROCHA CARDOSO, AVENIDA JK 900, EMPRESA RETIFICA DO POLACO (TRABALHO) SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001606-14.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- redes particulares já incorporadas;
- redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003047-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TEREZA COIMBRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido do requerido em id nº 61957044 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a adoção da providência.

Em seguida, com a juntada do contrato, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, esclarecer os seguintes apontamentos:

a) se houve o recebimento de valores em sua conta corrente, referente ao empréstimo em litígio sendo que, em caso positivo, deverá indicá-los, pormenorizadamente;

b) se reconhece a assinatura no contrato apresentado pelo requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002832-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: LUZINETE LACERDA MOTA AMARO

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002582-21.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

No que diz respeito das preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectam suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002535-47.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EDSON MANOEL PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por EDSON MANOEL PEREIRA em face do BANCO BMG.

Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos no valor de R\$48,67, desde agosto/2018, bem com a existência de descontos entre R\$ 29,55 a R\$ 48,67, referente a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC -.

Diz desconhecer aludida contratação e se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Por outras palavras, afirma ter contraído junto ao banco requerido empréstimo na modalidade empréstimo consignado na "modalidade tradicional" e não cartão de crédito.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Subsidiariamente, pleiteia a readequação/conversão do empréstimo, via cartão de crédito para empréstimo consignado, sendo utilizados os valores pagos a título de RMC utilizados, para amortizar o saldo devedor.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

PRELIMINARES

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

No que se refere a preliminar arguida, também não merece guarida. Aduz a requerida que este Juízo não é o competente para processar a demanda, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica, porém, no caso em questão, a autora não está questionando a autenticidade da assinatura do contrato e, sim, a modalidade da operação bancária contratada.

Caso houvesse a necessidade de realização da aludida perícia, razão assistiria a autora, todavia, não é o caso, considerando a inexistência de realização da referida prova pericial.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O requerido impugnou a concessão por este Juízo, dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora, sob o argumento de que ela não teria comprovado hipossuficiência, porém, a impugnação em questão deve ser afastada.

De acordo com a legislação processual civil, tratando-se de pessoa física, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos.

Aliado a isso, o requerido alegou, mas não comprovou não merecer a demandante o benefício em questão.

Assim, REJEITO a impugnação apresentada e MANTENHO a benesse, outrora concedida a autora.

Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”. (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de agosto/2018, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R\$ 29,55 e R\$48,67, o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R\$ 1.459,28.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse determinados pontos, no que se refere à contratação de operação bancária junto ao banco requerido, bem como o recebimento de valores.

O autor em petição sua petição inicial, não negou a contratação da operação bancária e, sim de que a realizou na modalidade empréstimo consignado e não na modalidade cartão de crédito.

Ademais, após ser intimado por este Juízo, a fim de informar o recebimento de valores e a contratação de empréstimo, em petição de id nº 62376204 afirmou ter recebido quantias, bem como, por livre e espontânea vontade, contratado operação bancária, porém, não na modalidade de cartão de crédito.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço "realmente" contratado, porém tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado. Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco de MANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

- DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
- CONDENAR o BANCO BMG a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
- DETERMINAR ao BANCO BMG a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item "d", se for verificada a quitação integral da dívida contraída em agosto/2018, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.

Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber agosto/2018, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7001557-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente (s): VALDELINA MEDEIROS DA COSTA, CPF nº 35074418291, LC-58 S/N LC-58 S/N KM 07 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por VALDELINA MEDEIROS DA COSTA em face do BANCO BRADESCO.

Alega a parte autora que contratou junto ao banco requerido empréstimo consignado, com descontos diretamente do seu benefício previdenciário, em razão das taxas de juros desta modalidade, serem menores do que as demais operações bancárias.

Relata que no início do ano de 2020, ao analisar seu extrato bancário, deparou-se com descontos com a nomenclatura RMC - empréstimo via cartão de crédito, no valor de R\$46,85, porém, não foi essa modalidade de empréstimo contratada, já que possui juros maiores das demais.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de, não menos, R\$12.000,00 (doze mil reais).

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

PRELIMINARES

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”. (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise aos autos, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Sequer a comprovação de recebimento de cartão de crédito. A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do “quantum” da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de julho/2017, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R\$ R\$46,85, o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R\$ 2.014,55.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Em detida análise às manifestações da parte autora, esta deixou bem clara a inexistência de discussão acerca da operação bancária realizada. O que se discute, é a modalidade na qual foi contratada - empréstimo cartão de crédito RMC -.

Diz a autora, que o intuito era a contratação de empréstimo, na modalidade “consignado” e não cartão de crédito, já que àquele possui taxa de juros bem menores.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor. Ademais, imperioso ressaltar, que tal questão já foi analisada por esse Juízo, a qual foi reconhecida a conduta ilícita do banco em fornecer serviço diverso do pactuado.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para:

- a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a conseqüente liberação da margem em favor da autora;
- b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
- c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
- d) DETERMINAR ao BANCO BRADESCO S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral da dívida contraída em julho/2017, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples. Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber julho/2017, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000084-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: OSVALDO MOREIRA SOBRINHO

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003665-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JORGINA PEREIRA BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato da operação bancária, sub judice.

Com a juntada, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, esclarecer os seguintes apontamentos:

a) se houve o recebimento de valores em sua conta corrente, referente ao empréstimo em litígio sendo que, em caso positivo, deverá indicá-los, pormenorizadamente;

b) se reconhece a assinatura no contrato apresentado pelo requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004598-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: GERALDO FERNANDES

Advogado do requerente: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: E. R. - D. D. E. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
- 1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
2- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
- 2.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
- 1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:
- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
 - b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
- 3- Concedo o prazo de 15 dias para as emendas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004357-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MANOEL JOSE DE SOUZA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

- 1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:
- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
 - b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004711-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADJAIME LAURINDO DE MELO

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001979-79.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

EXECUTADO: GEMIUSA FELIX BANDEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2136 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEMIUSA FELIX BANDEIRA, RUA MATO GROSSO 2565 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000693-66.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALTER BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes no prazo comum de 5 dias.

3 - Por fim, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002537-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TEREZINHA LUIZA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo os recursos nominados, recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que Terezinha Luiza de Souza apresentou contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo banco BMG, certifique-se se o banco apresentou suas contrarrazões, no que tange ao recurso nominado apresentado por Terezinha.

Adotadas as providências supra, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: TEREZINHA LUIZA DE SOUZA, LINHA VALE ENCANTADO ENTRE C40 VE04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7003817-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente (s): RAIMUNDO GERALDO FERREIRA, CPF nº 21166366987, RUA PALMARES 2137 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por RAIMUNDO GERALDO FERREIRA em face do BANCO BRADESCO.

Alega a parte autora que contratou junto ao banco requerido empréstimo consignado, com descontos diretamente do seu benefício previdenciário, em razão das taxas de juros desta modalidade, serem menores do que as demais operações bancárias.

Relata que no início do ano de 2021, ao analisar seu extrato bancário, deparou-se com descontos com a nomenclatura RMC - empréstimo via cartão de crédito, no valor de R\$46,85, porém, não foi essa modalidade de empréstimo contratada, já que possui juros maiores das demais.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de, não menos, R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

PRELIMINARES

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então, acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade "cartão de crédito consignado".

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação

também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise aos autos, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Sequer a comprovação de recebimento dele. A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embarço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de junho/2017, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R\$ R\$46,85, o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R\$ 2.473,95.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Em detida análise às manifestações da parte autora, esta deixou bem clara a inexistência de discussão acerca da operação bancária realizada. O que se discute, é a modalidade na qual foi contratada - empréstimo cartão de crédito RMC -.

Diz a autora, que o intuito era a contratação de empréstimo, na modalidade "consignado" e não cartão de crédito, já que àquele possui taxa de juros bem menores.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor. Ademais, imperioso ressaltar, que tal questão já foi analisada por esse Juízo, a qual foi reconhecida a conduta ilícita do banco em fornecer serviço diverso do pactuado.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço "realmente" contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para:

- a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a conseqüente liberação da margem em favor da autora;
- b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
- c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
- d) DETERMINAR ao BANCO BRADESCO S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item "d", se for verificada a quitação integral da dívida contraída em junho/2017, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples. Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber junho/2017, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000079-27.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDIMILSON JOAO RAMBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de obrigação de fazer c/c ressarcimento de danos materiais proposta por EDIMILSON JOÃO RAMBO contra ENERGISA RONDÔNIA - S/A.

Alega o autor ser o legítimo possuidor do conjunto de instalações elétricas como já confirmado pela própria empresa ao apresentar o contrato de adesão da Rede de Distribuição (Mono) em tensão nominal de 7960 kV, com extensão de 111,000000 metros, instalações de 1 (UM) POSTE - DUPLO T - CONCRETO - 1 e um posto de transformação de 3 kVA, Mono (230V), com CONDUTOR - AÇO - NU - 3,09 MM, Unidade Consumidora de nº 721909216, localizada na LH 617 S/N, KM 30, Município de Governador Jorge Teixeira, Zona rural, Estado de Rondônia.

Os autos vieram-me concluso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega a requerida que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, dizendo que na certidão do Sr. Oficial de Justiça conta a informação que a propriedade onde se encontra a subestação pertence a seu irmão, alegando que o autor não arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel rural pertence em sua integralidade ao autor, conforme escritura pública de compra e venda (id 53067439). Nessa linha de raciocínio é notável que o autor é proprietário do imóvel, logo possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação.

Este é o entendimento da Turma recursal. Veja-se:

Indenizatória. Rede de eletrificação rural. Subestação. Custeio da obra. Ressarcimento. Adquirente do imóvel. Ilegitimidade ativa. Mantida.

Ausente a comprovação inequívoca de que o adquirente do imóvel rural sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica realizada pelo antigo proprietário, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que reconheceu sua ilegitimidade ativa para pleitear o ressarcimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003115-82.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/02/2020

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, Título de Domínio da propriedade rural, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, deixando de juntar o projeto e a ART.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça (ID 56647490) é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002638-93.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JURANDI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Solicite-se a devolução da quantia da conta centralizadora e proceda-se com a transferência dos valores para conta bancária da parte requerida.

2- Em seguida, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003614-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JACY VIRGILIO DE CARVALHO

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

1.1- Exclua-se o causídico THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, tendo em vista renúncia de mandato de ID 51855380, mantendo-se apenas o outro patrono.

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001266-70.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA SILOTE, JOAO FERREIRA ALONSO, OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja

conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afastado o preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação estar localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001854-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001930-38.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RAIMUNDO MACEDO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte Exequente, em ID 62378119 requer o prosseguimento do feito, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, em virtude do não pagamento voluntário no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, o art. 523, §1º do CPC dispõe que:

Art. 523:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No presente caso, ao analisar o comprovante de pagamento, observa-se que foi realizado no dia 12/08/2021, ou seja, dois dias depois do prazo processual, sendo que a comprovação ocorreu tardiamente, o que não pode ser motivo para a aplicação de multa do verbete citado acima.

Em que pese constar que o pagamento ocorreu dois dias depois do prazo, é incontroverso que realizou o depósito integral da quantia devida e não apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Para a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, deve-se seguir dois critérios, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de SENTENÇA. O Superior Tribunal de Justiça considera o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia e não apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Deste modo, entendo que não deve incidir a multa, consoante já referendado pela jurisprudência, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO TARDIA DO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO DE MULTA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, tem por objetivo punir o inadimplemento voluntário do devedor, conduta que não se amolda à hipótese em que o pagamento, embora tempestivo, somente vem a ser comprovado nos autos em momento posterior.

2. Conforme o princípio da causalidade, as despesas do processo devem ser suportadas por aquele que, com sua conduta, deu causa à necessidade de movimentação da máquina judiciária. Assim, tendo havido expressiva atuação dos patronos da parte credora na fase de cumprimento de SENTENÇA, antes que o pagamento já realizado fosse comprovado, impõe-se a fixação de honorários nessa fase.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Acórdão 1218629, 07034394520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18. Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios. 3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de SENTENÇA. 4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC. 6. Recurso especial conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento) RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.337 - SP (2019/0066322-0).

Assim, dou por por satisfeita a obrigação e por consequência, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Após, o prazo para recurso, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003525-38.2021.8.22.0003

REQUERENTE: WILSON COELHO DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por WILSON COELHO DE FARIAS em face do BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$52,25, diretamente de sua aposentadoria, referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC -.

Diz desconhecer aludida contratação e, se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco de MANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Da preliminar de prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Pois bem.

Embora o autor esteja questionando débito referente à abril/2017, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2021.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida, com o prosseguimento do feito.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

No que se refere a preliminar arguida, também não merece guarida. Aduz a requerida que este Juízo não é o competente para processar a demanda, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica, porém, no caso em questão, a autora não está questionando a autenticidade da assinatura do contrato e, sim, a modalidade da operação bancária contratada.

Caso houvesse a necessidade de realização da aludida perícia, razão assistiria a autora, todavia, não é o caso, considerando a inexistência de realização da referida prova pericial.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando em id nº 61601739 - Pág. 1 61601742 - Pág. 1/45, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, os encargos legais. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embarço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a parte autora que desde o mês de abril/2017, o banco requerido vem debitando em suas duas aposentadorias os valores indicados, totalizando, aproximadamente o valor de R\$ 1.942,02.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse determinados pontos, no que se refere à contratação de operação bancária junto ao banco requerido, bem como o recebimento de valores, contudo, manteve-se inerte.

Em razão da postura adotada, presume-se que recebeu valores pela requerida. Tal presunção se corrobora com as alegações do autor tanto em sua inicial, quanto em sua réplica, de que realizou operação bancária junto a requerida, contudo, acreditando tratar-se de consignado tradicional. Ademais, em sua inicial, afirmou não estar contestando a assinatura do contrato apresentado pela requerida, apenas a modalidade contratada.

Aliado a isso, o autor não contestou o saque.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço “realmente” contratado, porém tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

- DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
- CONDENAR o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).
- DETERMINAR ao BANCO BMG S/A a readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral dos débitos questionados nesta ação, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.
- CONFIRMAR a tutela antecipada, outrora concedida.

Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber abril/2017, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002047-92.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO BENEDITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a tempestividade da interposição, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003622-38.2021.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA HILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por MARIA HILDA DE SOUZA SANTOS em face do BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$55,00, desde dezembro/2019 diretamente de sua aposentadoria, referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC -.

Diz desconhecer aludida contratação e, se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco de MANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Da preliminar de prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Pois bem.

Embora o autor esteja questionando débito referente à 2018, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2021.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida, com o prosseguimento do feito.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

No que se refere a preliminar arguida, também não merece guarida. Aduz a requerida que este Juízo não é o competente para processar a demanda, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica, porém, no caso em questão, a autora não está questionando a autenticidade da assinatura do contrato e, sim, a modalidade da operação bancária contratada.

Caso houvesse a necessidade de realização da aludida perícia, razão assistiria a autora, todavia, não é o caso, considerando a inexistência de realização da referida prova pericial.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando em id nº 61917032 - Pág. 1/41, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, os encargos legais. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorre o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nº 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a parte autora que desde o mês de dezembro/2019, o banco requerido vem debitando de sua aposentadoria os valores indicados na inicial, totalizando, aproximadamente o valor de R\$ 988,19, contudo, em análise ao feito, a operação bancária foi realizada em 14/03/2018, conforme id nº 60328966. Assim, será essa considerada a data da operação bancária.

Ademais, logo no começo da inicial, a autora informou que os descontos iniciaram no ano de 2018.

Dito isso, tudo leva a crer a ocorrência de mero erro material.

Prosseguindo, pleiteia a parte autora, a condenação do requerido à devolução a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

A autora, ao longo dos autos, não negou a operação bancária realizada, apenas contesta a modalidade contratada, já que solicitou empréstimo na modalidade consignado e não cartão de crédito.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço "realmente" contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco de MANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores. Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a conseqüente liberação da margem em favor da autora;
b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;
c) CONDENAR o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

d) DETERMINAR ao BANCO BMG S/A a readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item "d", se for verificada a quitação integral dos débitos questionados nesta ação, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.

Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber março/2018, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001460-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARLY FERREIRA DA SILVA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7003367-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROZANGELA MARIA BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

REQUERIDOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, COOPERATIVA EDUCACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida em desfavor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS COOPERATIVA EDUCACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA.

Ao longo dos autos, o Procurador do Estado do Tocantins apresentou contestação, requerendo a remessa do autos ao Juizado da Fazenda Pública do Estado do Tocantins. Considerando a requerida gozar das prerrogativas de pessoa de direito público e, conseqüentemente o Juízo competente analisará se o feito tramitará no Juizado da Fazenda Pública deste município ou de outra localidade.

Ademais, a Universidade do Tocantins – UNITINS, constitui em Fundação Pública, pertencente à administração indireta do Estado do Tocantins, cabendo a ela, todas as prerrogativas que essa condição acarreta.

No caso a requerida está inserida na administração indireta no Estado do Tocantins e assim, faz jus ao benefício legalmente previsto, ou seja, gozando dos benefícios conferidos aos entes públicos.

Portanto a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado da Fazenda Pública desta Comarca.

Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º):

a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente;

b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos;

c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º;

d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I);

(e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.

Analisando o pedido inicial, verifico que o autor ajuizou ação contra a Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo esta Fundação Pública pertencente à administração indireta do Estado do Tocantins, por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, ACOLHO o pedido e DECLARO A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA deste juízo e DETERMINO a remessa destes autos em favor do Juizado da Fazenda Pública desta Comarca nos termos do §1º do art. 64, do Código de Processo Civil, com as anotações no distribuidor e as demais providências de praxe.

Adote-se as cautelas necessárias, redistribuindo os autos ao Juizado da Fazenda Pública, desta Comarca.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001525-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DAVID PIEPER

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante das alegações apresentados pela exequente em id nº 61654620, remetam-se os autos à contadoria, para fins de cálculo acerca do montante devido ao exequente até o dia do pedido de pagamento.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001986-71.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Requerido/Executado: CLOVIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1- Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).
- 2- Intime-se a parte executada do pedido de adjudicação para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC.
 - 2.1- Considerando que o valor do bem é inferior ao crédito exequendo, a execução prosseguirá quanto ao saldo remanescente (art. 876, § 4º do CPC).
- 3- Transcorrido o prazo para a parte executada, lavre-se o competente auto de adjudicação (art. 877 do CPC).
- 4- Após, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva a ordem de entrega ao adjudicatário (art. 877, § 1º, inciso II do CPC).
 - 4.1- Consigno que o referido expediente refere-se a mera formalidade, tendo em vista que a parte exequente já se encontra na posse do bem adjudicado (ID 60428756).
- 5- Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito, apresentando o cálculo atualizado e indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003951-50.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VALDELINA ALVES ARRUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDELINA ALVES ARRUDA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Alega a parte autora que, indevidamente e sem autorização a requerida, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Afirma não ter realizado a transação do negócio se e não faz uso típico do cartão, bem como os valores descontados comprometem sua margem de crédito.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente ou, o valor de R\$3.863,72. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido da administradora.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo para análise do MÉRITO.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e recentemente percebeu a permanência de descontos em seu benefício previdenciário sob o nº 549.275.819-1, denominado de "217- EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no valor de R\$ 46,90 e outro denominado de "322 - RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)" no valor de R\$ 52,25, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada, visto que nem mesmo os contratos foram juntados ou extrato do uso do cartão ou até mesmo comprovação do saque do valor disponibilizado.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao BANCO BMG S/A, cuja descrição está na inicial, bem como para determinar:

a) ao requerido que proceda a restituição em dobro do importe de R\$ 3.863,72, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, devendo promover o abatimento dos valores levantados pela parte autora.

b) condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004139-43.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Retire-se a condição de processo 100% digital, tendo em vista não atender os requisitos da Resolução n. 345/2020.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 590, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001201-12.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA, CASA 3056, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633, BANCO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003021-32.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Retire-se a condição de processo 100%, visto que não atende aos disposto na Resolução 345/CNJ.

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Narra a autora que adquiriu passagens de ida e volta para realizar uma viagem com saída de Porto Velho/RO no dia 17/02/2021, destino à João Pessoa/PB e volta com saída de João Pessoa/PB no dia 28/02/2021 às 17h40min com destino à Porto Velho/RO, com o objetivo de realizar uma prova para um processo seletivo de contratação temporária de médicos para trabalharem na cidade de João Pessoa/PB que seria realizada no dia 21/02/2021. Ocorre que na volta ao verificar o status do seu voo, soube que seu voo havia sido alterado para o dia 05/03/2021, e no dia seguinte soube de sua classificação para contratação no processo seletivo, devendo apresentar a documentação entre os dias 06/03 a 09/03.

Informa que ao tentar embarcar no dia 05/03/2021, descobriu que seu voo havia sido cancelado novamente para o dia 07/03/2021, alega que não conseguiu embarcar em outra aeronave, tendo que esperar até a referida data, precisando retornar ao hotel que estava e perdeu a oportunidade de emprego naquela cidade, requerendo a indenização por danos morais e materiais.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, incompetência territorial do juízo, ilegitimidade passiva e conexão de ação. No MÉRITO, aduz que o cancelamento ocorreu em virtude de força maior (Pandemia de Covid-19), bem como alega que foi ofertado a possibilidade da parte autora, para que realizasse a viagem, o que exclui o dever de reparação de qualquer dano alegado pela parte autora (ID 59495697).

Analisando, em primeiro lugar, as questões preambulares.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida, alega que não vendeu as passagens aéreas diretamente a parte autora.

Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor e as rés no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento, tendo benefício econômico com o serviço prestado, presente a responsabilidade solidária, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda.

Responde ambas as requeridas solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

DO MÉRITO

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: remarcação do voo de João Pessoa/Porto Velho sem comunicação prévia e atraso de voo sem a devida assistência da empresa requerida.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados pela ré em razão de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível que levou ao cancelamento em cascata de diversos voos no país, entre eles o voo para o qual a requerente havia adquiridos passagens de retorno.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida não nega as remarcações de voo da parte autora, em tese não foi fator determinante do embróglgio criado pela parte requerida, mas sim, o atraso do voo chegando ao destino final quase 10 dias depois da data contratada.

Conforme consta nos bilhetes a parte autora teria que embarcar no dia 28/02/2021, ocorre que teve seu voo alterado para o dia 05/03/2021 e que ao tentar embarcar no dia 05/03/2021, descobriu que seu voo havia sido cancelado novamente, para o dia 07/03/2021, ou seja, teve seu voo alterado por duas vezes.

Além disso, a parte autora estava passando por processo seletivo de emprego, teria que apresentar a documentação entre os dias 06/03 a 09/03 e perdeu a oportunidade de emprego naquela cidade.

A parte Requerida, limita-se a alegar que o motivo do cancelamento deu-se em razão de condições adversas sem comprová-las.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a Autora, notadamente por ter que suportar mais de 10 dias de espera para conseguir retornar a sua cidade de origem.

Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato de terceiro, consistente na intensidade do tráfego aéreo, consigno que eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido.

Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisível ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisível ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não

tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei).

Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso e cancelamento no voo, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu cancelamento e remarcação de voo, para além disso, houve atraso postergando em mais de 10 dias a viagem da parte Autora.

Logo, o dano moral decorrente de atraso e cancelamento de voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 12.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Danos Materiais

O pedido da parte autora esta disciplinado pelo artigo 402 do código civil brasileiro, que diz: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Segundo Maria Helena Diniz, o dano material "vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

O dever de indenizar o dano material, como dito anteriormente, esta baseado no trinômio: nexo de causalidade; efetivo dano e; ato ilícito, ou seja, deve essa lesão ser certa, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo trabalhar com simples hipóteses.

O dano material exige prova bastante de sua ocorrência e a fixação de indenização a ele correspondente, deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos.

Nos autos, o nexo de causalidade e a culpa da requerida foram comprovados através dos documentos acostados.

Na petição inicial, o autor postulou a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais que alega ter sofrido, equivalente a R\$33,91, referente ao transporte realizado.

Dessa forma, de acordo com as provas acostadas, referente ao traslado do hotel até o aeroporto R\$33,91, conforme documento – ID 58889073, restou devidamente demonstrado.

Portanto, os danos materiais, consistente no traslado hotel aeroporto resulta no montante de R\$33,91.

Salienta-se que a correção monetária, no tocante aos danos materiais, deve incidir a contar do seu desembolso, os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devendo a demanda ser julgada procedente.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

CONDENAR a requerida pelos danos materiais no montante de R\$33,91, devendo incidir a contar do seu desembolso, os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004145-50.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Retire-se a condição de processo 100% digital, visto não atender ao disposto na Resolução n. 345/2020.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS DA SILVA, RUA OZÉIAS FEITOSA 3205 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003025-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON, MARCONIO RODRIGUES ALVES 1692, QD 14, LT 29 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003798-17.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE BATISTA VENDRAME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004530-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GILSON JOSE GONCALVES

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

2. ART protocolado junto ao CREA/RO;

3. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

4. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

5. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003513-24.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANA CAROLINE SOUZA CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER ajuizou ação de cobrança em face de ANA CAROLINE SOUZA CARVALHO, visando receber um crédito de R\$ 450,00, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.

Vieram os autos conclusos.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 450,00 ao(a) requerente, com correção monetária a partir do vencimento e juros desde a citação.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (A) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004201-83.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: SANTA MARTA XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Retire-se a condição de processo 100% digital, visto não atender ao disposto na Resolução n. 345/2020.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTA MARTA XAVIER, AV. DOM PEDRO I 1383 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003927-22.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IRANY LEANDRO DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por IRANY LEANDRO DA ROCHA em face do BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora que contratou junto ao banco requerido empréstimo consignado, com descontos diretamente do seu benefício previdenciário, em razão das taxas de juros desta modalidade, serem menores do que as demais operações bancárias.

Relata que no início do ano de 2021, ao analisar seu extrato bancário, deparou-se com descontos com a nomenclatura RMC - empréstimo via cartão de crédito, no valor de R\$54,12, porém, não foi essa modalidade de empréstimo contratada, já que possui juros maiores das demais.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

PRELIMINARES

Da preliminar de prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Pois bem.

Embora o autor esteja questionando débito referente à outubro/2015, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2021.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida, com o prosseguimento do feito.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

No que se refere a preliminar arguida, também não merece guarida. Aduz a requerida que este Juízo não é o competente para processar a demanda, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica, porém, no caso em questão, a autora não está questionando a autenticidade da assinatura do contrato e, sim, a modalidade da operação bancária contratada.

Caso houvesse a necessidade de realização da aludida perícia, razão assistiria a autora, todavia, não é o caso, considerando a inexistência de realização da referida prova pericial.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade "cartão de crédito consignado".

Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido. É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise aos autos, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora, conforme as faturas juntadas em id nº 62336785. A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação

adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de outubro/2015, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria os valores de R\$ R\$54,12, o qual até a presente data, perfaz, aproximadamente, a quantia de R\$ 4.705,63, atualizado até a propositura da ação.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Em detida análise às manifestações da parte autora, esta deixou bem clara a inexistência de discussão acerca da operação bancária realizada. O que se discute, é a modalidade na qual foi contratada - empréstimo cartão de crédito RMC -.

Diz a autora, que o intuito era a contratação de empréstimo, na modalidade "consignado" e não cartão de crédito, já que àquele possui taxa de juros bem menores.

Ademais, disse a autora que recebeu valores, em razão da operação bancária. No mais, a requerida apresentou comprovantes de transferências, via TED.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor. Ademais, imperioso ressaltar, que tal questão já foi analisada por esse Juízo, a qual foi reconhecida a conduta ilícita do banco em fornecer serviço diverso do pactuado.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora acerca do serviço "realmente" contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu valores, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para:

- a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
- b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;

c) CONDENAR o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

d) DETERMINAR ao BANCO BMG S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral da dívida contraída em outubro/2015, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.

Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber outubro/2015, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: IRANY LEANDRO DA ROCHA, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 3399, SETOR 05 INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004838-34.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MADEIRA & MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: RENATO DA SILVA RITA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004205-23.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: EDIMILSON GOMES LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Retire-se a condição de processo 100% digital, visto não atender ao disposto na Resolução n. 345/2020.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
A revisão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.
Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDIMILSON GOMES LEITE, LINHA 603 km 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002264-72.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PEDRO CORDEIRO DE GODOI

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003913-38.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALEXSANDRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ALEXSANDRA DA SILVA SOUZA em face da OI MÓVEL S.A, ambas qualificadas nos autos.

Sustenta, em síntese, que ao tentar utilizar seu crédito junto ao comércio local, não obteve êxito, pois seu nome estava negativado, por conta de uma dívida no valor de R\$585,80 junto a requerida. Relata que desconhece a dívida e que teria sido cliente da requerida no período de 2018 a março de 2020, quando cancelou o serviço.

A requerida por sua vez alega que a dívida existe, dizendo que não houve dano moral requerendo a improcedência dos pedidos (ID 62418293).

O pedido liminar foi deferido, designando audiência de conciliação. Durante a audiência não houve acordo entre as partes.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude da empresa requerida inserir o nome da parte autora no cadastro dos inadimplentes por conta de dívida.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Em sede de contestação alega que a fatura foi emitida no CPF da autora e no seu endereço.

A requerida não juntou qualquer documento que demonstra a legitimidade da cobrança, não se desincumbindo do seu ônus, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A autora, por outro lado, comprovou os danos sofridos em decorrência da cobrança indevida da fatura. Em análise das telas juntadas pela requerida, verifica-se que o valor referente a fatura é de R\$69,87, ocorre que a inscrição no cadastro dos inadimplentes foi no dia 02/02/2021 no montante de R\$585,80, contrato n. 0005091580727696 (ID 61094365 - Pág. 1), ou seja, contrato totalmente diverso.

Deste modo, resta evidenciado o ilícito consumerista, e o dano dele decorrente, consubstanciado no apontamento constante do documento encartado ao ID 61094365 - Pág. 1 e a necessidade de reparação por parte da Requerida. Isto porque dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da parte requerida, que após o cancelamento da linha telefônica, deixou o nome do requerido negativado.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas certas consequências danosas ao Requerente, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SPC, prejuízo que não precisa ser demonstrada nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, insito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da falta de cautela da Requerida, quanto ao ato de contratação e prestação de seus serviços.

Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea como à compra a prazo.

Não bastasse a presunção de veracidade mencionada, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos - CPC, art. 375.

Nesse diapasão:

“Apelação cível. Dano moral. Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimesi)

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

De certo, a reparação civil é regida pelo princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, buscando-se colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso, bem como penalizar e desestimular o réu na prática de novas condutas ilícitas, consistentes na violação dos direitos de personalidade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados ALEXSANDRA DA SILVA SOUZA contra OI MÓVEL S/A, para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela concedida (ID 61150461);
b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor R\$585,80 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) referente à cobrança supracitada, ante o cancelamento do contrato;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004836-35.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: NATALINO GAMA DA COSTA

Advogado do requerente: LAERTE JOSE MARQUES FILHO, OAB nº RO10651, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os valores depositados judicialmente, indicando os dados bancários para transferência da quantia.

2- Fica autorizada a liberação da quantia mediante transferência bancária ou alvará judicial.

3- Decorrido o prazo sem manifestação do requerente:

a) proceda-se com a transferência dos valores para contra centralizadora do TJ - RO;

b) em seguida, arquivem-se os autos.

4- Feito o levantamento da quantia, considerando que não houve o desencadeamento do cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001627-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE VASCONCELOS NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes, para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, caso queiram.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, determino a intimação da parte requerida para, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, comprovação de transferência de eventuais valores, na conta do autor, referente ao contrato em litígio, bem como as faturas do cartão de crédito.

Por fim, ressalta-se que, havendo pedido de perícia grafotécnica, o feito será extinto, considerando a incompetência por este Juízo para a realização da aludida providência, sem prejuízo de ajuizamento da ação na Justiça Comum.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003919-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores e indenização por danos morais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição, falta de interesse de agir, incompetência do Juizado e impugnação a gratuidade da justiça. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 62383402).

Da Competência do Juizado Especial

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois não há a alegada complexidade capaz de atrair o procedimento comum. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência,

bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição.

Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na

esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora.

Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação.

[...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez.

Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo

não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre

Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto

também a preliminar de carência de ação.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido a realização do contrato junto ao requerido na modalidade escolhida pela parte autora e a regularidade/irregularidade dos descontos, além da quitação integral das parcelas. Conforme consta a parte autora na inicial nega que tenha realizado o contrato, já na réplica a contestação alega que foi enganada quanto a modalidade do empréstimo, acreditando tratar-se de empréstimo e não cartão consignável.

A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confesso.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 10/11/2021 às 08:30horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA DE MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004300-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

REQUERENTE: NILSON LUCIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NILSON LUCIANO, MANOEL LACERDA FERRAZ 3126 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004194-91.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

1.1- Retifique-se a autuação, retirando a opção pelo juízo "100% digital", tendo em vista o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo CNJ.

2- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Em sendo assim, DETERMINO:

a) agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE;

b) a solenidade será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador e telefone celular / smartphone com acesso a internet.

2.1- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência. Caso aparte autora tenha apresentado os dados telefônicos de ambas as partes na petição inicial ou manifestação posterior (emenda / petição avulsa), fica dispensado este prazo.

2.2- Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

2.3- A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

3- INTIME-SE a parte executada acerca da audiência designada e CITE-SE para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3.1- Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3.2- Não sendo encontrados bens penhoráveis ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

3.3- Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser intimada e advertida de que poderá embargar a execução na própria audiência já designada ou em até 24 horas após a realização, conforme provimento 19/2021 do TJ-RO.

3.3.1- Apresentados os embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar a sua impugnação aos embargos, oralmente em audiência, sob pena de preclusão.

3.3.2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO a respeito dos embargos.

4- Acerca da audiência, ficam as partes advertidas sobre os seguintes pontos:

a) não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

b) na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

5- Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

6- Caso não haja acordo e também não tenha sido apresentados os embargos a execução, venham os autos conclusos para apreciar os requerimentos feitos pelo exequente em audiência.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141 do FONAJE.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº 16235037287, RUA PADRE CHIQUINHO 1507 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003733-22.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

REQUERIDOS: VERA LUCIA PEREIRA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (id 62277530).

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 62277530), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista a vedação de tal instituto nos processos do Juizado Especial.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 670 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 670 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VERA LUCIA PEREIRA, RUA BEIRA RIO 3980, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, RUA BEIRA RIO 3980, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: VERA LUCIA PEREIRA, RUA BEIRA RIO 3980, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, RUA BEIRA RIO 3980, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000544-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GILSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002763-56.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

EXECUTADO: MIRIA PEDROSO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da autora (id 62553851), conforme fundamentado na SENTENÇA anterior é vedada a citação por edital no processos do Juizado Especial Cível (art. 18, §2º da Lei 9.099/95).

Intime-se.

Transitado em julgado a SENTENÇA (id 62506284), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MIRIA PEDROSO SANTOS, CPF nº 74035215287, RUA FLOR DO CAFÉ 3234 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000383-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: NACTION GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente (id 62423426), expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios no endereço informado pela parte, cumpra-se nos termos da DECISÃO ID: 54246448.

AGENDE-SE audiência de conciliação junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003237-90.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDER ELLER DE PAULO, LH 646, KM10 00, DISTRITO DE COLINA VERDE DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a tempestividade da interposição, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

- 1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.
 - 2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.
- Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.

Jaru, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004903-29.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GIDEVALDO ELIAS DE GOIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado, no prazo de 10 dias.

2) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

3) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

4) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, RUA RIO DE JANEIRO 3179, CENTRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004067-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JAKELINY GARCIA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram.

Havendo pedido de oitiva de testemunhas, deverão justificar sua necessidade e pertinência.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004484-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: MARIA VIEIRA DE AMORIM

Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: Banco Bradesco, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado do requerido: BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo as emendas e dou por sanadas os pontos indicados pelo juízo.

2- Retire-se a opção pelo juízo "100% digital", tendo em vista que não há confirmação quanto ao cadastro da segunda ré perante o TJ-RO.

3- Compulsando a inicial, entendo que há necessidade de esclarecimentos e correções.

A parte autora indica que trata-se de ação declaratória.

Contudo, em seus pedidos finais não há requerimentos neste sentido.

Outrossim, o requerimentos finais apresentam dois pedidos de condenação a respeito de ressarcimento, um de forma simples e outro de forma dobrada.

Porém, referem-se ao mesmo objeto (valores descontados na conta da parte autora).

Por todo o exposto, intime-se a parte autora para:

a) esclarecer o pedido declaratório que pretende ou dizer se desiste de tal pretensão;

b) corrigir o pedido referente a repetição de indébito, suprimindo a duplicidade de pedidos a respeito dos valores descontados da conta da requerente.

3.1- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos imediatamente para tratar do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003625-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: PALOMA DE MELO PALMEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida, para, em 10 (dez) dias, apresente nestes autos o contrato da operação bancária mencionada.

Com a juntada, vistas a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003053-71.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ARLETE CAMARGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003104-82.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003624-42.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: CLEONICE SILVA MILHOMENS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Requerido: N C ROSAS - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo (1004.1) - Finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001082-22.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: FELICIA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

Fica a parte excutada via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003700-03.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Práticas Abusivas]

Requerente: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA

MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, para, no prazo abaixo assinalado, apresentarem manifestação acerca da certidão da contadoria.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001963-91.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: RAIMUNDO EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004913-73.2021.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002413-68.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIANE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Vistos.

Considerando o pedido de pesquisa por meio do sistema SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002665-37.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: V. A. A.
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
REU: B. P. D. V. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido da autora em id nº 61839973 e determino a inclusão no polo passivo da demanda o Banco Bradesco Financiamentos, pois conforme extrato bancário de id nº 58295312, foi o mencionado banco que realizou a transferência dos valores, na conta bancária da autora.
Expeça-se o necessário para citação do banco acima referido, nos termos da DECISÃO de id nº 59306681, no endereço indicado em id nº 61839973.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003948-95.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do requerente: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
Requerido/Executado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
As partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (ID 62441870).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.
Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID 62441870).
Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.
Libere-se eventuais restrições.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003588-63.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: ESTELDA GONCALVES SAMPAIO

Advogado do requerente: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

3- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

3.1- Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

3.2- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

4- Comprovado o pagamento da ordem de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

5- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000187-93.2012.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: MADESTAC IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, ficou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002113-72.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSMANI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O requerente OSMANI ANTÔNIO DA SILVA ajuizou, em 29/04/2021, o presente pedido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 21/11/2019 ou na data do requerimento administrativo 24/11/2020, afirmando ser segurado da previdência e continuar incapacitado mesmo após a cessação administrativa.

Com a inicial juntou os documentos, que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico, momento em que o representante da parte autora informou seu falecimento no dia 17/05/2021, requerendo o prosseguimento do feito e habilitação dos herdeiros (ID 58956308).

Em DECISÃO foi determinada a realização de prova indireta e a citação da parte requerida.

Foi realizada a perícia médica indireta, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID: 60428470).

O requerido apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID: 61594015).

Foi determinada a intimação dos herdeiros para informar se a viúva ou algum dos sucessores encontram-se habilitados para receber pensão por morte (ID 61834237).

Em manifestação alega que o pedido encontram-se em análise, não obtendo resposta até a presente data (ID 62450534).

Relatado em resumo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária alegou, em prejudicial de MÉRITO, a prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Visto que o benefício concedido a parte autora foi cessado no dia 21/11/2019. Posteriormente, ajuizou a presente ação judicial em 29/04/2021, pouco mais de 1 ano após a ocorrência dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois há, ainda, longo tempo a ser decorrido para que de fato prescreva o direito potestativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Sobre o tema, é bom lembrar que o art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que o prazo para a Administração Pública proferir DECISÃO é de trinta dias após a entrega de toda documentação pertinente, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso houve o requerimento administrativo, bem como a concessão do benefício, sendo cessado no dia 21/11/2019.

No que diz respeito ao pedido de prorrogação, conforme consta o pedido foi indeferido.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo e de prorrogação.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240

As regras estabelecidas no RE 631.240 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, bem como sua prorrogação, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS.

Alega a requerida que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 8.024, determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social, em razão da pandemia de COVID-19 no país.

Conforme consta o benefício da parte autora foi cessado antes da expedição da referida portaria. No caso o benefício foi cessado no dia 21/11/2019 e a Portaria foi publicada no dia 19/03/2020.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Por conseguinte, passo à análise do MÉRITO.

DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS/SUCESORES

Comprovado o óbito e em se tratando de eventuais parcelas pretéritas de benefício previdenciário, a própria lei previdenciária consigna que os valores não recebidos em vida pelo segurado somente são pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Por conta da regra do art. 112 da Lei 8.213/91, a parte autora foi intimada para informar a existência de algum dependente habilitado, oportunidade em que informou não ter obtido resposta administrativamente.

Em que pese o representante poderia ter colhido tal informação diretamente dos herdeiros, verifica-se que não foi possível confirmar se há algum herdeiro habilitado para o recebimento da pensão por morte.

Assim, como fundamentado em DECISÃO anterior, os sucessores somente farão jus ao recebimento do respectivo valor não recebido em vida pelo segurado na hipótese de não existir dependente habilitado para receber pensão por morte.

Existindo dependente habilitado para receber pensão por morte, os sucessores ficam excluídos da possibilidade de receber o valor não pago em vida ao segurado.

Portanto, restará facultado o recebimento do retroativo pelos sucessores na forma da lei civil, no caso de ausência de dependentes habilitados para recebimento da pensão por morte.

DO MÉRITO

A parte interessada pede a condenação ao pagamento de parcelas do benefício de auxílio-doença do período compreendido entre a data da cessação administrativa em 21/11/2019 até a data do óbito da parte autora, em 17/05/2021.

Exige-se, para o auxílio-doença, que o interessado, além de ser segurado da previdência social pelo tempo carencial mínimo, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais temporariamente (Lei 8.213/1991, artigo 59).

Logo, são dois os requisitos a serem atendidos, ou seja, a qualidade de segurado e a existência de incapacidade laborativa.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO

A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada, uma vez que foi reconhecida na via administrativa em razão de ter sido beneficiada com auxílio-doença até o dia 21/11/2019, conforme comprovam os documentos constantes do processo.

DA INCAPACIDADE

Prova a qualidade de segurado do requerente falecido, resta necessário demonstrar que continuou incapacitado de trabalhar após a cessação administrativa e até a data do óbito.

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica judicial atestou que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitado, para o desenvolvimento de suas atividades em serviços rurais (quesitos 10 e 11).

Ao concluir o relatório o médico trouxe os seguintes apontamentos: “Desta forma, concluo que o autor era portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa na coluna lombar com compressão radicular associada (sinal de agravamento da enfermidade), com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de forma geral, incapaz de forma definitiva para o labor braçal na zona rural. Mesmo que viesse a ser submetido a um eventual tratamento cirúrgico na coluna permaneceria o resto da vida com restrição para esforços físicos na coluna” - ID 60428472 - Pág. 2.

Nos quesitos 9, 10 e 11, o perito respondeu que se trata de uma incapacidade permanente e sendo parcial, por entender que seria muito difícil uma readaptação, pois a vida toda, desde a infância, trabalhava e morava no sítio.

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que o autor estava acometido de incapacidade laborativa plena e definitiva para a sua profissão de agricultor, bem como que suas condições pessoais não viabilizam a readaptação para outra profissão a fim de lhe permitir a reinserção no mercado de trabalho e que ele atendeu também ao requisito da condição de segurado especial, a procedência do pedido inicial para concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Tratando-se de segurado especial, o termo inicial do benefício será devida a partir da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício.

Considerando que o perito declarou que a incapacidade permanente e parcial já se fazia presente desde 2017, ou seja, desde a data da cessação do benefício, o termo inicial do benefício será devido desde esta data 21/11/2019.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 21/11/2019 e o termo final a data do óbito 17/05/2021.

Dos juros e da correção monetária:

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por OSMANI ANTÔNIO DA SILVA e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o valor retroativo, referente ao auxílio doença, fixando o termo inicial a partir do dia 21/11/2019 data da cessação do benefício e o termo final a data do óbito 17/05/2021, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

Restando facultado o recebimento do retroativo pelos sucessores na forma da lei civil, no caso de ausência de dependentes habilitados para recebimento da pensão por morte. No caso de dependente habilitado o retroativo será devido somente a este.

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF.

Nos termos do art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3º do art. 85).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004089-17.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Erro Médico

AUTORES: MARIA INES GODINHO, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, MARCIO DA SILVA BEZERRA, MARCOS DA SILVA BEZERRA, MEIRA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REU: M. D. C., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Faculto uma última oportunidade a parte autora, para se manifestar acerca da competência, conforme DECISÃO (id 61569855), uma vez que integra o polo passivo Município de Cacoal, local dos fatos.

Oportunizo o prazo de 5 dias, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos na caixa DESPACHO emenda.

30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004647-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter benefício previdenciário. O processo foi distribuído por sorteio à 1ª Vara Cível, que declinou da competência para o Juizado da Infância e Juventude.

Portanto, Revogo as decisões de ID's 62446365 e 62494243 para determinar a redistribuição destes autos ao Juizado da Infância e Juventude para apreciação da competência deste juízo para processo e julgamento da presente demanda.

Após, conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004650-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: KARLLA DO NASCIMENTO ANANIAS

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido para reagendamento da perícia para o dia 01/10/2021, tendo em vista que não há mais horários disponíveis.

2- Redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2021 às 13:30 horas, a ser realizada no mesmo local indicado anteriormente.

3- Dê-se ciência a parte autora.

4- Aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004715-36.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/09/2021 17:28:34

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REU: VALDECIR SIMOES

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004766-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004764-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SILVANI BELING DE SOUZA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03/12/2021 às 09:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intime-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004764-77.2021.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004450-34.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: THAIS ARAUJO DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: THAIS ARAUJO DA SILVA, CPF nº 03810980285, LH 605 S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003207-89.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/10/2020 17:37:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REU: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720-B

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestação em face aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002386-85.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARISVALDO FERNANDES BARBOZA, MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO, por intermédio de sua procuradoria, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os valores depositados no feito e indicar conta bancária para transferência da quantia.

2- Com a manifestação, vistas ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a liberação dos valores.

3- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004093-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELI SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

REU: RUI ROCHA BRAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.

Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Trata-se de obrigação de fazer com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória ajuizada por CELI SILVA BUENO, contra RUI ROCHA BRAGA.

Em síntese a parte autora informa que possuía a motocicleta Honda/ CG 150 Titan KS, fabricação/modelo 2005, placa NCD0627, Renavam 858452642. Em 23/11/2009 a requerente vendeu o veículo ao requerido, tendo ficado responsável pela transferência. Relata que o veículo encontra-se apreendido e irá a leilão no dia 21/08/2021 para quitação da dívida. Entretanto, mesmo indo a leilão seu valor não comportará toda a dívida, restando ainda valores a serem pagos pela requerente.

Assim, requer a concessão de tutela provisória, para determinar a transferência do veículo para o nome do requerido e todas as multas e dívidas existentes. Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pela autora juntando o comprovante de custas judiciais (id 62429806).

Passo a análise do pedido liminar.

A presente ação tem por objetivo que o requerido promova a transferência do veículo para o nome do requerido e por consequência efetuar o licenciamento.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos e de todos os documentos juntados, verifica-se que os pedidos da autora na forma de tutela urgência não são plausíveis, bem como os fatos somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Primeiro que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, conforme consta na inicial a tradição ocorreu no ano de 2009, e somente agora a parte autora propôs a presente ação.

Verifica-se que o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, pugnando pela transferência do veículo trata-se de pedido de MÉRITO e foge um pouco da razoabilidade, sendo temerário conceder a liminar, sem a devida instrução processual.

Além disso, o referido veículo está sendo levado a leilão, o que pode lesar direito de terceiros.

No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, os documentos acostados à inicial servem como início de prova, demonstrando a existência do veículo no nome da autora.

Apesar da documentação apresentada, o requerido pela parte autora enseja providência de difícil reversão como transferência da propriedade de um veículo, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia dia 09/11/2021 às 10:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: CELI SILVA BARBOSA, RUA MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: RUI ROCHA BRAGA, LT 88 G 18 LH 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002092-33.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/07/2020 16:38:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO 458/2017 da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001249-34.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2021 16:36:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID VALENTIM FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO 458/2017 da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004019-34.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/11/2020 14:31:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDETE SEBASTIANA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO 458/2017 da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003775-08.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2020 11:41:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL GARCIA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO 458/2017 da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003747-45.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/10/2017 10:31:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS SAGRES

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002825-62.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: K. C. V. G.

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: C. G. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

Foi determinada a citação, via WhatsApp (id nº61355710) do requerido, contudo, restou sem êxito, conforme certidão de id nº 62256090.

Em id nº 62568516, a autora requereu a citação por edital.

O requerido compareceu nos autos requerendo a designação de data de nova audiência (id nº62860173).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Considerando o comparecimento espontâneo do requerido no processo, DOU-O por citado da presente ação nesta data, notadamente no que tange à liminar concedida em id nº 59413466.

No mais, acolho o pedido de designação de audiência de conciliação. Não havendo acordo em audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Ressalta-se que com o advento do Código de Processo Civil, foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo foi inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário, considerando a matéria tratar-se de questão familiares; considerando a inclusão dos avós no polo passivo da demanda ao longo dos autos e, considerando ainda apenas oposição por parte da autora, designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 16/11/2021, às 07:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Intimem-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso for.

Registre-se a audiência no sistema.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: C. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA APPLEBY 88 08882, CIDADE SOUTH RIVER ESTADO: NEW JERSEY - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000386-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA ZELIA DA CONCEICAO

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Rejeito o pedido de reconsideração, tendo em vista que não há previsão legal acerca do referido instituto na legislação processual civil, cabendo ao interessado manejar o recurso adequado para obter a reversão da DECISÃO.

2- No que se refere a possibilidade de fixação de multa em desfavor da Fazenda Pública, colaciono o entendimento do STJ ao qual me filio:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de determinação judicial que determina o restabelecimento do benefício previdenciário" (fl. 50, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 3. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). 4. Quanto ao valor da multa, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido. (Resp 1667633/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Em sendo assim, mantenho a DECISÃO que fixou a multa diária. Contudo, ante o adimplemento da obrigação de fazer, afastado a sua incidência na causa.

3- Compulsando os autos, vejo que há notícias de implementação do benefício.

Em sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar requerimento de execução direta, com os respectivos cálculos da verba retroativa.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003632-82.2021.8.22.0003

Embargos à Execução

Benefício de Ordem

EMBARGANTE: ALEIR CONTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EMBARGADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

SENTENÇA

Vistos.

ALEIR CONTE DO NASCIMENTO, opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de id nº 61689196, sob o argumento de omissão na referida DECISÃO.

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação, concordando com os embargos apresentados, a fim de homologação do acordo, nos termos da Ata de Audiência de id nº 61645843.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual recebo-os.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

O embargante pleiteia análise, por este Juízo, acerca do pedido de descon sideração do item "f", constante na petição inicial, bem como homologação do acordo, nos termos da Ata de Audiência de id nº 61645843.

Pois bem, em relação ao pedido de homologação do acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação, merece guarida, tendo em vista que o "número do id" constante na SENTENÇA homologatória é diverso da referida ata.

Assim, o acordo celebrado entre as partes deverá ser homologado, nos termos da Ata de Audiência de id nº 61645843.

No que se refere ao pedido de descon sideração do "item f", constante na petição inicial, também merece guarida, já que não foi analisado por este Juízo, a petição de id nº 61129929.

Posto isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão havida, apenas na parte "DISPOSITIVO" da SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID: 60357797, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência de conciliação de id nº 61645843, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

No mais, desconsidero o pedido constante na inicial, no item "f", conforme pleiteado em id nº 61129929.

Assim, CONHEÇO os embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil ACOLHENDO-OS, conforme fundamentado alhures.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalteradas.

Cumpra-se os termos da SENTENÇA de id nº 61689196, no que couber.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004574-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO GONSALVES DE MENEZES

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

1.1- Determino ao cartório que retifique a autuação, retirando a opção pelo juízo "100% digital".

1.2- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fundamento no art. 98 § 3º do CPC.

1.3- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de declaratória, com repetição de indébito e indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por JOAO GONSALVES DE MENEZES em desfavor do BANCO BMG S.A.. A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos. Como justificativa, aponta que há irregularidade na constituição da dívida, pois não teria contratado o serviço de linha de crédito cobrado pelo banco requerido.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os extratos de pagamento do benefício previdenciário da parte requerente deixam claro os descontos feitos a título de empréstimo sobre a reserva de margem consignável (ID 62161846), motivo pelo qual constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a parte autora, já que a manutenção dos descontos pode trazer ainda mais prejuízos.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar, consoante ao entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 às 08:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras

as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004213-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

REU: DELSON PEREIRA BAIA

ADVOGADO DO REU: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando a quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (15/12/2021) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003613-18.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ELITON DA SILVA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta o presente feito está suspenso por conta da penhora salarial do executado no importe de 15% dos seus rendimentos, no limite da presente execução sendo os valores depositados diretamente na conta do exequente.

Decorrido o prazo da suspensão, o exequente requereu a continuidade dos descontos apresentando planilha atualizada do débito (ID 62368988).

Considerando que até a presente data não houve a quitação do débito e pela planilha atualizada isto está longe de acontecer, oficie-se o empregador do executado, para dar continuidade aos descontos encaminhando a planilha atualizada do débito.

Caso tenha havido rescisão contratual do executado ELITON DA SILVA BATISTA o empregador deverá informar no prazo de 5 dias.

No mais, suspendo o feito por 1 ano ou até o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Aguarde-se em arquivo.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004043-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELAINE AMORIN DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Relata a parte autora que seu requerimento administrativo encontra-se em análise há 21 meses, sendo que deu entrada no requerimento para prorrogação do benefício previdenciário AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO", ESPÉCIE 31, em 21/11/2019, requerendo antecipação de tutela para devida implantação do benefício.

Em DECISÃO foi determinada a intimação da procuradoria e da gerência do INSS, para informa a fase em que se encontra o processo administrativo (id 61410858), o que foi atendido pela requerida informando que o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento do recurso (id 62600826).

No presente caso a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário junto ao INSS em 21/11/2019 e até a presente data a autarquia ainda não concluiu a análise do requerimento.

Embora até o momento não houve resposta negativa pela via administrativa, o longo decurso de tempo configura uma recusa da autarquia em conceder o benefício ao requerente, devendo o processo prosseguir o seu curso.

Em verdade constata-se violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CEF).

Cumpre dizer que quando a administração submete os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais das agências.

Passa a análise do pedido de tutela.

No que diz respeito ao pedido de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do NCPC.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não há nenhum elemento nos autos que indique que o requerido tenha agido com abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, não havendo, ainda comprovação do perigo de dano ou que o processo não alcance seu resultado útil. Ademais, de acordo com a informação da parte e documento incluso, ausente o perigo da demora, vista que a parte autora aguarda o julgamento do recurso desde de 2019 o que demonstra ter alguma fonte de renda, não havendo urgência quanto ao pedido.

Ainda, tratando-se de auxílio doença em que os documentos inclusos à inicial não são suficientes para demonstrar de plano a incapacidade definitiva para o labor, torna-se indispensável a produção de prova pericial e/ou juntada de outros documentos que assim possa confirmar a incapacidade do requerente, uma vez que, de plano, não constato a referida demonstração.

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO..

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03/12/2021 às 14hs, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004684-16.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: FRANCISCA DE SOUZA DETONI BRITO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

3- Havendo impugnação, oportuno à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

4- Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

5- No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004218-22.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: JIELSON DAMASCENO NETO DOS SANTOS

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, DELDINA ROSA PEREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante o atendimento das emendas.

2- Determino ao cartório que promova a retificação da autuação, retornando o feito ao rito comum e retirando a opção pelo "juízo 100% digital".

3- A parte autora pleiteou a citação via edital dos requeridos.

No entanto, a citação por edital é medida de exceção, utilizada tão somente quando esgotado os meios para localização dos requeridos.

O simples fato do autor não saber a localização dos réus, não autoriza a citação por edital.

Logo, antes de autorizar a via pretendida, deve esgotar os meios ordinários.

Para tanto, o autor poderá se valer das pesquisas via sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD.

O requerente também poderá diligenciar junto a PREFEITURA MUNICIPAL, CERON / ENERGISA, CAERD e DETRAN, solicitando informações via ofício ou requerimento presencial.

Desta feita, determino a parte autora que:

a) especifique as pesquisas que pretenda fazer via os sistemas conveniados supramencionados;

b) recolha as custas processuais necessárias, em atenção ao art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016;

c) solicite informações perante a PREFEITURA MUNICIPAL, CERON / ENERGISA, CAERD e DETRAN.

3.1- SERVE O PRESENTE DESPACHO como AUTORIZAÇÃO para que o autor solicite a informação relacionada a endereços dos requeridos, perante a PREFEITURA MUNICIPAL, CERON / ENERGISA, CAERD e DETRAN, mediante ofício ou requerimento presencial.

3.2- Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002236-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do requerido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, LILIAN ALVES MARQUES, OAB nº SP364762, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001664-17.2021.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: CAMILA XAVIER HELEODORO

Advogado do requerente: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Requerido/Executado: CELSO HELEODORO JUNIOR

Advogado do requerido: LUCAS COTTA DE RAMOS, OAB nº MG186490

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte requerida informou sobre a interposição de Agravo de Instrumento.

Assim, decido:

a) mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

b) Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

c) Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

2- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerida, em atenção ao disposto no art. 98 § 3º do CPC.

3- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, especificar a perícia pretendida, visto que em sua petição não deixou claro a modalidade ou se seria para aferir a veracidade das assinaturas (ID 61230387).

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004755-18.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: I., M. P. F. (.)

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REU: AIRTON DONIZETI GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

REU: AIRTON DONIZETI GONCALVES, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2326, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004743-04.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Edição, Prestação de Serviços

AUTORES: ANDRE WEBLER, TEREZINHA WEBLER

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

REU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DESPACHO

Vistos.

Processe-se com a prioridade que é imposta pelo Estatuto do Idoso.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso II do CPC, considerando a soma do proveito econômico das parcelas descontadas até a presente data;

b) adequar o pedido ao disposto no art. 396 do CPC e seguintes.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004728-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDINEIA DOS SANTOS

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03/12/2021 às 09:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004728-35.2021.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004721-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IVANY VITALINA GUERRA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Licia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 18:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004721-43.2021.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004250-95.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2019 13:07:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004733-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SILVANI GONCALVES MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada movida por SILVANI GONÇALVES MENESES em face de BANCO ITAÚ S/A, qualificados nos autos.

Aduz que percebeu que estava sendo descontado um valor em sua aposentadoria, que pediu junto ao INSS um HISCNS onde apresentou empréstimo sendo descontado em folha feito pela requerida descontos mensais de seu benefício previdenciário no importe de R\$ 28,35, referente ao contrato de empréstimo n. 581924731, valor do empréstimo R\$ 1.000,00; R\$ 11,13, referente ao contrato de empréstimo n. 593100277, valor do empréstimo R\$ 397,22; R\$ 47,00, referente ao contrato de empréstimo n. 596086258, valor do empréstimo R\$ 1.687,61, referente ao contrato de empréstimo n. 595986041, valor do empréstimo R\$ 2.562,24 e R\$ 57,00, referente ao contrato de empréstimo n. 595885819, valor do empréstimo R\$ 2.562,20.

Informa que nunca assinou contrato de serviço com a requerida. Requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente ao empréstimo consignado. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece os referidos empréstimos cuja parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou somente histórico de consignações, contudo não juntou da proposta de adesão aos referidos empréstimos consignados.

Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos.

Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão da cobrança dos valores referente ao empréstimo consignado registrado através da conta (Conta 0865246-5; agência 0806 BANCO BRADESCO) do requerente, referente ao contrato de empréstimo (N. 581924731; 593100277; 596086258; 595986041; 595885819) do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, até o julgamento final da presente demanda.

Intime-se o requerido, para que suspenda a cobrança incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 às 09:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: SILVANI GONCALVES MENEZES, RUA MAMORÉ 1543 CHÁCARA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004489-31.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: LEONIDAS DIAS DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial proposto por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LEONIDAS DIAS DE MELO.

No id. 29768667 a parte autora peticionou informando que o requerido pagou as parcelas em atraso, requerendo a extinção e arquivamento do feito (ID 62523528).

No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Posto isso, declaro EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, arquite-se. Intimem-se.

Isento de custas processuais finais, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004758-70.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. J. R. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

INTERESSADO: L. P. D. A.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) – A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003747-11.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ALICE FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pela Justiça Federal, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias dar regular prosseguimento na execução, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002708-08.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 13:24:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implementação do benefício.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004213-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
REU: DELSON PEREIRA BAIA
ADVOGADO DO REU: JOSUE LEITE, OAB nº RO625
DECISÃO

Vistos.
Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando a quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (15/12/2021) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7006005-87.2020.8.22.0014

PROTOCOLADO EM: 12/07/2021 08:58:30

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELONIA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REU: TIAGO DE LIMA GOULART

Advogados do(a) REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

DISPOSITIVO:

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o ACORDO formulado em id nº 61538441 e id nº 61610095 pelos genitores, determinando o regime de GUARDA COMPARTILHADA de Daniel de Lima Oliveira Gourlart em favor, Sra. ELONIA OLIVEIRA DIAS e Sr. TIAGO DE LIMA GOULART.

Considerando a precariedade da tutela antecipada, concedida em sede de agravo de instrumento, de id nº51941676, TORNO-A sem efeito, considerando a celebração do acordo entre as partes.

Ficam cientes às partes, que a homologação do presente acordo não impede eventual modificação.

Via de consequência, julgo EXTINTO o feito, COM resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal.

DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe e, nada havendo, archive-se os autos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru-, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003326-55.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: APARECIDA MARIA JOSE DA SILVA, CHRIS ADRIANO FRANCO DE AZEVEDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se por 30 dias.

2- Decorrido o prazo, intime-se na forma do art. 485 § 1º do CPC.

3- Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003277-72.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2021 09:54:37

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANA SILVA OLIVEIRA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000279-10.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2016 18:04:14

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: EDLAURA FRANCO GUTIERRES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEFFERSON MEIADO - PR44572

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003220-59.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 14:38:11

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001305-38.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/04/2019 14:42:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento de 1¢ das custas iniciais, considerando não ter sido frutífera a conciliação (ID 50036781)

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002328-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: EDSON DA SILVA SALES

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por EDSON DA SILVA SALES, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora afirma ser portadora de deficiência denominada HIPOXIA CEREBRAL. Diz ter recebido benefício de amparo social até 07/07/2017, mas teve o seu benefício cessado. Posteriormente, teve o seu pedido administrativo negado em 15/06/2020. O motivo do indeferimento foi: “falta de inscrição ou atualização dos dados do cadastro único”. Argumentou que preenche todos os requisitos para receber o BPC-LOAS. Requereu a condenação da parte requerida a conceder o benefício e pagar as verbas retroativas desde a suspensão dos pagamentos.

A petição inicial foi recebida. Neste ato, foi concedida a gratuidade judiciária em favor da requerente, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de exame pericial prévio e de perícia social com a parte requerente (ID 57581944).

O laudo social foi acostado no feito (ID 59613392).

O laudo pericial médico foi acostado no feito (ID 61044674).

A parte requerida apresentou contestação. Preliminarmente, argumentou sobre a necessidade de cadastro único prévio ao requerimento administrativo. No MÉRITO, limitou-se a abordar a temática relacionada aos quesitos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 61313525).

A parte autora apresentou réplica (ID 62128687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se a fundamentação.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, visto que as provas colacionadas no feito são suficientes para análise dos pedidos iniciais. Em sendo assim, há autorização legal para antecipar o julgamento, conforme art. 355, inciso I do CPC.

Passo a análise das preliminares e, após, do MÉRITO.

PRELIMINARES

INSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO

A parte requerida aponta que é necessário manter a inscrição no CADÚNICO atualizada e que este é um requisito essencial para eventual procedência do pedido. Pede que, caso o autor não tenha provada a inscrição, seja o pedido julgado improcedente. Outrossim, requerer que, havendo prova da atualização posterior ao requerimento administrativo, que seja o DIB fixado a partir do ajuizamento da demanda. Primeiramente, é importante destacar que o pedido da parte requerida não encontra guarida no art. 337 do CPC, de modo que se revela como verdadeiro questionamento de MÉRITO, este que não pode ser analisado em sede liminar.

Apesar disto, a tese ventilada não prospera.

O documento acostado pela parte autora no ID Num. 57458297 - Pág. 1, deixa claro que o requerente se encontra cadastrado desde 08/08/2011, ou seja, antes do primeiro requerimento administrativo. Além disto, é possível identificar que a última atualização foi empreendida em 11/05/2020, ou seja, antes do último requerimento feito administrativamente.

Portanto, seja pelo prévio cadastramento anterior ao requerimento ou a atualização necessária, as razões da requerida não prosperam.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de pedido de amparo social a parte autora, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

A perita social consignou à seguinte CONCLUSÃO (ID 59613392):

[...] Através do estudo social realizado, verificou-se que o autor Edson da Silva Sales, possui uma renda familiar, no valor de R\$550,00 proveniente do aluguel da casa herdada por sua mãe, que este não possui nenhuma outra renda, é totalmente dependente de sua genitora, não tendo assim condições para a vida laboral. O critério econômico para fazer jus ao BPC, de acordo com a recente lei nº 14.176/2021, estabelece a renda mensal familiar per capita até ½ (meio) salário mínimo de R\$ 550,00 (reais) de acordo com o salário mínimo atual. A família do autor tem como renda per capita o valor de R\$183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo este valor insuficiente para a manutenção das necessidades básicas.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 7º, Inciso IV, define o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família como "(...) moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim".

Mediante o exposto, o Srº Edson da Silva Sales, está vivendo em situação de vulnerabilidade social, com uma única renda familiar, devida ao aluguel de uma casa, que pode ser considerado uma renda não fixa, pois depende de inquilinos, as vezes fica tempos sem alugar a mesma, com isso, não tem supridas todas as necessidades vitais básicas elencados no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 7º, Inciso IV da CF/88.

Portanto o requerente se encontra em situação de vulnerabilidade social, com dificuldades para se manter, se enquadrando nos requisitos exigidos pela lei e não tendo a quem socorrer, restando então o Estado para ampará-lo. Neste caso em tela, é indicado o benefício pleiteado, visto que o autor já recebeu por um período, e de acordo com a situação familiar em que se encontra, a perda recente de seu pai, que era o provedor da família, sua mãe que já é idosa, tem problemas de saúde, como diabetes, coluna, como a mesma relata, não consegue se inserir no mercado de trabalho, tanto pela competitividade como pela idade. Cumpre ressaltar que, considerando as despesas e receitas do requerente, neste momento, indico que o mesmo, dentro dos parâmetros utilizados pela assistência social, se caracteriza por usuário em situação de vulnerabilidade social.

Em face ao exposto: Sugere-se a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC (LOAS)."

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 61044674) constatou:

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID) R.: Sim. O689 Trabalho de parto e parto complicados por sofrimento fetal, não especificado.

[...]

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R.: Sim, em virtude da seqüela cerebral permanente, está inapto definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

R.: Total.

Nota-se que a perícia médica deixou em evidência a incapacidade da autora é permanente, ou seja, de longo prazo. Além disto, refere-se à incapacidade total.

Com efeito, restaram evidenciados os requisitos atinentes a hipossuficiência econômica e a deficiência, pelo que é imperioso acolher a pretensão inicial.

Neste sentido, é o entendimento do Eg. TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. PERICIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. No caso concreto, o perito afirma que o requerente apresenta retardo mental moderado com déficit de atenção com dislexia, dislalia, disgrafia, discalculia e alteração de fala, sem recuperação e sem reabilitação. Conclui que a parte autora é portadora de retardo mental, caracterizado pelo déficit de atenção, distúrbio da linguagem, dificuldade de aprendizagem, com incapacidade parcial, moderada e permanente para atividade laborativa. 3. A incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à assistência social, deve ser analisada conjuntamente com os fatores profissional e cultural do beneficiário, conforme art. 20, §2º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011 (AgRg no AREsp 147.558/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, primeira turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013). 4. O relatório social, realizado em 20/11/2017, informa que a parte autora reside com seus genitores e um irmão. A família possui renda de um salário mínimo mensal, referente ao seguro desemprego, auferido pelo genitor. Conclui-se que o autor é totalmente dependente de sua genitora e vive em situação de verdadeira miserabilidade. 5. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (Precedente: AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de deficiência física (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao REQUISITO DEFICIÊNCIA e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente, em parte, o pedido autoral. (AC 1025788-09.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/05/2021 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados. 3. O laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame. 4. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 5. Consectários

da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 6. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 1025934-50.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/05/2021 PAG.)

Resta tratar do termo inicial.

Sobre o tema, o STJ já possui entendimento pacificado, ao apontar que o termo inicial do pagamento de benefício de prestação continuada (amparo social) deve iniciar a partir da data do requerimento administrativo ou da citação, conforme o caso. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. "(...) o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação" (REsp 1.746.544/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1845476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020) Na mesma linha, vem decidindo o Eg. TRF-1:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. Na hipótese, a incapacidade da parte-autora ao trabalho restou comprovada pelo laudo médico acostado; já a condição de miserabilidade, nos termos alinhavados acima, encontra-se escudada no Estudo Social e documentos catalogados ao feito, autorizando, assim, a concessão do benefício vindicado, conforme deferido pelo juízo a quo. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 11º do NCPC. 10. A correção monetária e os juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixação da DIB, honorários e consectários nos termos dos itens 8, 9 e 1 (AC 0028291-97.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/02/2021 PAG.)

No caso em apreço, a retroação dos pagamentos será diferida do exposto acima.

Seja na suspensão do benefício ou no novo requerimento, não houve questionamentos quanto a deficiência / incapacidade da parte autora, restando impugnada apenas a questão relacionada a hipossuficiência exigida pela lei que rege o BPC-LOAS.

A prova, a este respeito, requer o registro atualizado no cadastro único.

Ocorre que, o documento de ID Num. 57458297 - Pág. 1 deixa claro que o requerente se encontra cadastrado desde 08/08/2011, ou seja, antes da suspensão do benefício. Além disto, é possível identificar que a última atualização foi empreendida em 11/05/2020, ou seja, antes do último requerimento feito administrativamente.

Logo, resta superada os motivos para a suspensão do benefício em 01/12/2017.

O laudo pericial deixa claro a data do início da enfermidade que acomete o autor, tendo a perita consignado que:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: DID 19/12/1979, desde o nascimento.

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: DII 1985.

Levando em conta as observações da perita e a data da suspensão do benefício (01/12/2017), entendo que a retroação dos pagamentos deve ocorrer a partir do sobrestamento indevido do benefício de amparo social devido a parte autora.

A este respeito, existe precedente no TRF-1:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. LAUDO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS DURANTE PERÍODO DA SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. No caso dos autos, a parte autora é idosa (nascido em 20/05/1937) e preenche o requisito da hipossuficiência (autor residiu com sua irmã, também beneficiária de LOAS idoso), pelo que tem direito ao benefício assistencial, tanto assim o é que lhe fora deferido administrativamente. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, deve ser deferido o benefício de amparo social ao idoso, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.472/93, concernente às condições socioeconômicas,

ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. O cerne do litígio diz respeito apenas ao período em que o referido benefício fora suspenso pelo INSS para fins de comprovação da real data de nascimento do autor. 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Não havendo requerimento, será a data da citação. Caso em que o benefício fora deferido administrativamente em 06/02/2004 (NB 128.333.024-2), suspenso, contudo, de forma indevida, durante o período de 07/2008 a 06/2010. Dessa forma, devidas as parcelas atrasadas referentes a tal período. 4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 5. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 6. Apelação do INSS parcialmente provida, para limitar o pagamento das parcelas atrasadas ao autor ao período compreendido entre 01/07/2008 e 30/06/2010, acrescidas de correção monetária e de juros de mora nos termos do voto. (AC 0047173-10.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/11/2017 PAG.)

Nestes termos, reconheço o direito autoral ao benefício de prestação continuada, desde a data da suspensão indevida dos pagamentos (01/12/2017 – ID Num. 57458401 - Pág. 1).

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência, o que foi indeferido, inicialmente.

Entretanto, em sede de SENTENÇA, entendo por rever o posicionamento anterior, pois, em sede de cognição exauriente, firmada na presente DECISÃO de MÉRITO, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de deficiência / incapacidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de SENTENÇA, conforme autoriza a jurisprudência do Eg. TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PÉ TORTO CONGÊNITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE RURAL. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. LEINº 12.470/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 20, §2º, DA LEI 8.742/93. MISERABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONECTIVOS. 1. Persiste o interesse processual de agir, uma vez comprovada a cessação do benefício assistencial. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A partir da edição da Lei 12.470, de 31/08/2011, que deu nova redação ao artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, passa-se a considerar que a deficiência de longo prazo que impede que a pessoa participe de forma plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas é suficiente para suscitar o amparo da assistência social, desde que presente o requisito da miserabilidade. Posição reiterada pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência. 4. Constatada a situação de vulnerabilidade aliada à comprovação da deficiência, deve ser reformada a SENTENÇA para concessão do benefício assistencial a partir da publicação da Lei 12.470, ou seja, 1º/09/2011. 5. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015. 6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 8. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 9. Apelação provida. (AC 0015355-06.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 06/05/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM AMPARO SOCIAL AO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. 2. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida”, cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 3. A Primeira Seção do STJ, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo” (Tema 1.007). 4. No caso em apreço, a autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural entre 2005 e 21/01/2016 (data e entrada do requerimento administrativo), mediante apresentação de início razoável de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal. 5. Verifica-se a possibilidade de acréscimo do tempo de serviço urbano da autora já reconhecido administrativamente ao aludido tempo de trabalho rural, com a consequente concessão de aposentadoria por idade híbrida, haja vista o implemento do requisito etário e a comprovação do tempo de serviço exigido na data de entrada do requerimento administrativo. 6. Tendo, a autora, preenchido todos os requisitos legais, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe, sendo certo que o recebimento do benefício de prestação continuada ao idoso não configura óbice ao acolhimento do seu pedido. Não obstante, em virtude da impossibilidade de cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário (art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93), tão logo seja implantada a aposentadoria por idade híbrida ora deferida deverá ser suspenso o amparo assistencial atualmente recebido pela autora, com compensação dos valores recebidos com o direito reconhecido, no período em que coincidirem. 7. Termo inicial mantido na data de entrada do requerimento administrativo. 8. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso - matéria de ordem pública -, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores não acumuláveis, deverão adotar os termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Especialmente quanto à correção monetária, será observada a orientação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 9. Mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Honorários recursais arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na forma do § 11 do art. 85 do CPC. 10. O INSS está isento de custas (inclusive das despesas

com oficial de justiça) por força da legislação de regência. 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário deferido ao autor, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC. 12. Apelação do INSS conhecida e não provida. (AC 0007127-42.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 27/04/2020 PAG.)

Desta feita, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido proceda com a imediata implantação do benefício de prestação continuada (BPC – LOAS).

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON DA SILVA SALES, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 20 da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de amparo social no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da suspensão indevida dos pagamentos (01/12/2017 – ID Num. 57458401 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Após certificado o trânsito em julgado e comprovada a implementação do benefício, deverá o cartório:

1- Alterar a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intimar à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

2.1- Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

2.2- Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

2.3- Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

3- Decorrido o prazo para autarquia apresentar a execução invertida, certifique-se e dê-se vistas a parte autora para promover a execução direta, no prazo de 05 dias.

3.1- Caso a parte autora já tenha apresentado tal pedido, venham os autos conclusos.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004674-69.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

REQUERENTE: K. N. P. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: L. O. P.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da notícia de pagamento da dívida exequenda trazida pelo credor, referente a prestação alimentícia, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e exclua o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADOS de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

Se não houver pendência ou qualquer constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, CERTIFIQUE-SE e archive-se, dando ciência as partes, via PJe, sem qualquer abertura de prazo.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: K. N. P. M., RUA CAMBARA 895 RESIDENCIAL ORLEANS (SETOR 19) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXCUTADO: L. O. P., RUA OSVALDO CRUZ 875 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004237-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA

Advogado do requerente: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: JENILSON SILVA FERREIRA, OAB nº RN14650, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos e etc.

A parte autora, em manifestação em id nº 58099626, requereu a alteração da causa de pedir, sob o argumento de equívoco na juntada do contrato de empréstimo, aduzindo que o correto seria o de nº 010011462472. Na ocasião, requereu a declaração de inexistência de débito, eis que a operação bancária não foi contraída, bem como, a condenação da requerida em danos morais, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ao final, pleiteou liminar, para fins de suspensão dos descontos, pois indevidos.

A requerida apresentou oposição ao pedido da autora, eis que já apresentou defesa nos autos. Na ocasião, requereu a extinção do feito, em razão de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para apresentação de defesa, caso ocorra o prosseguimento da lide.

Pois bem.

Em razão do ocorrido, sob uma perspectiva jurídica, o desfecho do processo seria sua extinção, em razão da ocorrência de litispendência, já que a autora apresentou contrato que está sendo discutido em outro Juízo, contudo, pleiteia o prosseguimento do feito, mantendo-se a requerida no polo passivo, em razão de que o contrato nº 010011462472, consta o Banco Ficsa como parte integrante da relação jurídica material.

Em análise ao documento de id n 52437509, de fato, o contrato de nº 010011462472 indica o Banco Ficsa como suposta credora.

Assim, a fim de evitar novo ajuizamento de ação e, considerando ainda que o novo contrato discutido possuem como integrantes da relação jurídica material as partes destes autos, pautando-se nos princípios da efetividade processual, instrumentalidade das formas e primazia no julgamento de MÉRITO ACOLHO o pedido da autora e determino o prosseguimento do feito, desta vez, em relação ao contrato de nº 010011462472, mantendo a requerida BANCO FICSA no passivo da ação.

Dito isso passo à análise acerca do pedido liminar da autora.

Trata-se de AÇÃO ajuizada por SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA em desfavor de BANCO FICSA S/A.

A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos, em razão de suposta irregularidade na constituição da dívida. Alega que não contratou o serviço cobrado.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os documentos juntados aos autos pela requerente deixam claros os descontos feitos na ordem de R\$1.032,49 mensais, em 84 parcelas, referente ao valor de R\$43.973,17, contrato de nº 010011462472, conforme id nº 52437509.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece o referido empréstimo cujas parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou somente extrato de empréstimo consignado (id nº 52437509), porém não juntou da proposta de adesão do referido empréstimo consignado.

Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos. Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012). No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência de relação contratual) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do demandante).

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e, por consequência, **DETERMINO** a intimação do BANCO FICSA para que, no prazo de 05 (cinco) dias **SUSPENDA** o desconto feito no benefício previdenciário da parte autora, referente ao empréstimo bancário de nº 010011462472, com parcelas mensais no valor de R\$1.032,49, em 84 parcelas.

TORNO sem efeito a concessão de tutela de urgência, outrora concedida em id nº 52626610.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum **AUTORIZO** a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, **DESIGNO** audiência de conciliação para o dia 16/11/2021, às 09:30, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002348-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ajuizada por MARCIO ANTONIO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou a parte autora que foi cessado indevidamente o seu benefício de auxílio doença, pois a sua incapacidade para o labor remanesce. Aponta que se encontra acometido por doença que o impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como CID 10 F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência; e CID 10 F10.8 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - outros transtornos mentais ou comportamentais – Doenças. Requer, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Determinou-se a realização de perícia, bem como a citação e intimação da parte requerida, após a apresentação do laudo pericial (ID 57653758).

O laudo pericial foi apresentado (ID 61044677).

A parte autora se manifestou acerca do laudo (ID 61265944).

O INSS apresentou contestação, com preliminar. No MÉRITO, abordou os requisitos do benefício pretendido de forma genérica, limitando-se a abordar matéria de direito sem atacar os fatos descritos na inicial. Pediu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos (ID 61316488).

A parte autora apresentou réplica (ID 62323479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO

A parte requerida sustenta que não houve pedido de prorrogação, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de MÉRITO.

A tese ventilada pela parte ré encontra respaldo na jurisprudência do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS LEI N. 13.457/2017. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO. 1. SENTENÇA proferida na vigência do NCPC: remessa necessária não aplicável. 2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto das apelações de fl. 03 e 11. 3. O INFBEM de fl. 35 comprova que a parte autora gozou de auxílio-doença até 27.10.2017, sem notícia, nos autos, de pedido de prorrogação do benefício. 4. Verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (conforme determina a Lei n. 13.457/2017), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 5. A ausência de comprovação, nos autos, de pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado configura falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (RE 631240). 6. Tratando-se de cessação de auxílio-doença após a vigência da Lei n. 13.457/2017 e, ausente comprovação de pedido administrativo de prorrogação do benefício, a SENTENÇA deve ser reformada e o feito extinto sem julgamento do MÉRITO, à míngua de interesse de agir (art. 485, I, NCPC). 7. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 8. Apelação do INSS provida. Processo extinto, sem resolução do MÉRITO, à míngua de interesse de agir, nos termos do art. 485, I, do NCPC. (AC 1001433-66.2019.4.01.9999, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 10/10/2019 PAG.)

No entanto, entendo que ela não se aplica ao caso.

A parte autora protocolou pedido administrativo de prorrogação, tendo sido atendido em partes, já que delimitou-se o período para o benefício.

A meu ver, restou atendida a necessidade de requerimento administrativo de prorrogação.

Sobre eventual novo pedido de extensão do benefício, entendo que a sua ausência não pode dar ensejo a extinção da presente demanda, dada o momento processual que se encontra e a resistência da ré em reconhecer o pedido autoral.

Seria contraproducente extinguir o feito neste momento, tendo em vista que encontra-se apto para ser julgado.

Nestes termos, entendo por afastar o entendimento jurisprudencial supramencionado, pelo que rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de pedido concernente a reestabelecer a aposentadoria por invalidez, desde o momento do cessamento do benefício, sob a alegação de que o requerente continua definitivamente incapaz para desempenhar a sua atividade laboral.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Neste ponto, entendo que a condição de segurado(a) da autora restou incontroversa, pois não foi o motivo do cessamento do benefício e em sede de contestação não houve impugnação específica qualidade de segurado da parte autora.

De todo modo, o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê até quando se mantém a qualidade de segurado. Vejamos o que dispõe a referida norma:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

A parte autora se enquadra ao disposto no inciso II, visto que recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2021, pelo que conserva a qualidade de segurado até 31/03/2022.

Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

Passo a apreciar o segundo requisito: incapacidade laborativa.

A este respeito, a perita judicial concluiu o seguinte (ID 61044677):

“[...] 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R.: R.: Sim, visto que ainda que esteja em tratamento psiquiátrico regular e em uso de medicação neurotrópica e psicotrópica, além das sequelas neurológicas e déficits cognitivos identificados.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

R.: Total.”

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E

PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Dessa maneira, a parte requerente preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente e total).

Dirimida a questão acerca da incapacidade, torna-se oportuno tratar sobre o início do pagamento retroativo da verba relacionada ao benefício ora reconhecido.

Em resposta aos quesitos, a médica auxiliar do juízo pontua que a doença que deu causa a incapacidade da parte autora data de 2011. Vejamos:

“[...] 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: R.: DID 2011.

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: R.: DII/DAT 2011.”

O benefício foi cessado em 31/03/2021 (ID Num. 57604720 - Pág. 3), ou seja, a incapacidade é preexistente ao cancelamento indevido, pelo que se torna imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do cancelamento do benefício, conforme entendimento do TRF-1: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na SENTENÇA de fls. 174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos á época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no processo,

como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permaneceria com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a SENTENÇA proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por ANTONIO ALVES MORAIS, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/2021 (ID Num. 57604720 - Pág. 3) – data do cancelamento do benefício, descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Após certificado o trânsito em julgado, deverá o cartório:

1- Alterar a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Atendido o item anterior, abra-se nova vista à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

2.1- Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

2.2- Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

2.3- Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

3- Decorrido o prazo para autarquia apresentar a execução invertida, certifique-se e dê-se vistas a parte autora para promover a execução direta, no prazo de 05 dias.

3.1- Caso a parte autora já tenha apresentado tal pedido, venham os autos conclusos.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002035-78.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: D. S., B. D. N. S., K. D. N. S., A. R. D. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

INVENTARIADO: J. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Para regular prosseguimento do feito, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Apresentação do CRLV, atualizado, dos veículos mencionados nas primeiras declarações;
- 2) Apresentação de Certidão de Inteiro Teor, atualizada, dos imóveis mencionados nas primeiras declarações;
- 3) Expedição de ofício aos bancos Caixa Econômica Federal, conta poupança n. 42365-8, ag. 2976 e Sicoob Centro, conta 400.050-1, agência 3337-5, a fim de apresentarem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de eventual saldo em conta bancária de titularidade do "de cujus" Jair Simon, CPF 450.697.197-34.
- 4) Realização de avaliação dos bens do espólio;

As providências dos itens 1 e 2, deverão ser adotadas pela inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, determino, desde já, o cumprimento do item 4, praticando-se e expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo do determinado acima, ao cartório, expeça-se ofício às agências mencionadas no item 3.

Por fim, intime-se a inventariante para manifestação da petição de id nº 61707645.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004987-30.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Posse e Exercício

AUTOR: TEREZA BALDUINO BIANCHI

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003688-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS

Advogado do requerente: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação com preliminar (ID 62277584).

Passo a enfrentar as preliminares.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito".

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a legitimidade da contratação do empréstimo bancário objeto da inicial; se a assinatura constante no contrato é a da parte autora; a suposta ofensa moral sofrida pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da requerida; o nexo causal entre o suposto dano e a responsabilidade do banco requerido; o direito da parte autora acerca da restituição do valor cobrado de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou o exame grafotécnico, o que defiro.

5.1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar o contrato original em cartório por intermédio de seus prepostos.

5.2- Nomeio como perito grafotécnico ROBSON DA COSTA FARIAS - e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com - telefone celular (69) 99234-0693.

5.3- Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

5.4- Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.

5.4.1- Sobre o valor dos honorários, saliento ao senhor Perito que devem ser fixados entre o valor mínimo de R\$ 370,00 ao máximo de R\$ 1.850,00, em atenção ao art. 2º, §4º da Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça.

5.5- Considerando que a parte autora requereu a perícia grafotécnica e que ela é beneficiária da gratuidade de justiça, incumbe ao ESTADO DE RONDÔNIA o dever de arcar com os custos da perícia, mediante requisição de pagamento após a entrega do laudo.

5.5.1- Assim, após a indicação do valor dos honorários, intime-se à Procuradoria do Estado de Rondônia, informando sobre a realização de perícia grafotécnica e que foi adotada a medida do art. 95 §3º, inciso II do CPC, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.

Consigno a Procuradoria que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui orçamento para custeio dos honorários e que o instituto criminal local não atende as perícias cíveis na comarca, pelo que é incabível o que dispõe o inciso I do art. 95, § 3º inciso I do CPC.

Junto a intimação, informe-se, ainda, o valor da perícia encaminhando-se cópia do requerimento do perito à Procuradoria para que se manifeste.

Ressalto a procuradoria que, após o trânsito em julgado, será remetida intimação nos termos do art. 95 § 4º do CPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a Procuradoria do Estado de Rondônia, sob pena de anuência tácita.

Forneça-se cópia da presente DECISÃO.

5.6- Com anuência do ESTADO DE RONDÔNIA ou decorrido o prazo para impugnação, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O perito deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Destaco ao perito que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

5.7- Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

5.8- Decorrido o prazo ou sem impugnação, fica autorizada a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais.

6- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO / INTIMAÇÃO para PERITO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000048-26.2021.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/ R O

Polo Passivo: ANTONIO CAMILO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO- 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES, brasileiro, nascido aos 12/02/2002, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Sebastião Pereira Lopes e Elza Pereira da Silva Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1) CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

2) INTIMAR o réu acima qualificado do teor da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, consistente no cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; b) proibição de frequentar bares, boates e similares após as 22h00min., horário em que deverá recolher-se à sua residência; c) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (obrigação que fica suspensa enquanto durar a pandemia da Covid-19, nos termos dos atos administrativos dos Tribunais). O réu deverá ser cientificado que, em caso de aceite, o benefício em questão será revogado caso venha a ser processado por outro crime ou contravenção penal ou, ainda, se descumprir as condições impostas. Caso o acusado não faça jus ao benefício ou não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, fica, desde já, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, desde que o faça por intermédio de advogado(a) constituído(a) ou, sendo hipossuficiente, através da Defensoria Pública.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: No dia 12 de dezembro de 2020, por volta das 3 horas, no Estabelecimento Comercial denominado Distribuidora de Bebidas Alto Astral, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Bairro Novo Horizonte, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES, livre e consciente, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003701-14.2021.8.22.0004

Classe: Cautelar Inominada Criminal

REQUERENTE: C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEICULOS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

TRANSAÇÃO PENAL: MP

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente quanto ao teor da certidão de ID 62656896, que noticia a distribuição da Carta Testemunhável n. 7003917-72.2021.8.22.0004, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Do conteúdo da manifestação de ID 62782439, denota-se que o objetivo principal do feito é reiterar o pedido liminar, formulado na Cautelar Inominada Criminal - Carta Testemunhável, sob n. 7003917-72.2021.8.22.0004, a fim de que seja suspensa à execução de pena de Patrício, enquanto aguarda-se o julgamento dos recursos interpostos.

Em análise detida dos autos, constato que em todas as petições acostadas ao feito há menção da conexão destes com a Execução de Pena nº. 0002523-04.2011.8.22.0004, motivo pelo qual esperava-se que o requerimento, caso não elaborado nos autos principais, fosse ao menos distribuído em apartado no SEEU.

Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 62782439, eis que, não possui cabimento nesta demanda.

Assim, cientifique-se a parte interessada, por intermédio de seu advogado, que quaisquer pedidos inerentes à execução de pena devem ser formulados naquele sistema e não no PJe, como vem ocorrendo equivocadamente desde a distribuição do pedido.

No mais, ultime-se o cumprimento das determinações já exaradas nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003917-72.2021.8.22.0004

Classe: Cautelar Inominada Criminal

REQUERENTES: PATRÍCIO MEIRELES DE SOUZA, JANETE DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

MEDIDA DE SEGURANÇA: MINISTERIO PUBLICO

ADVOGADO DO MEDIDA DE SEGURANÇA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ciente quanto ao teor da certidão de ID 62654288, que noticia a distribuição do presente feito, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, razão pela qual deixo de determinar providências em relação aos pedidos de ID 62636520, 62646088 e 62646094.

Do conteúdo da manifestação de ID 62781015, denota-se que o objetivo principal do feito é a concessão do pedido liminar, a fim de que seja suspensa à execução de pena de Patrício, com a concessão do livramento condicional ao preso, enquanto aguarda-se o julgamento dos recursos interpostos.

Em análise detida dos autos, constato que em todas as petições acostadas ao feito há menção da conexão destes com a Execução de Pena nº. 0002523-04.2011.8.22.0004, motivo pelo qual esperava-se que o requerimento, caso não elaborado nos autos principais, fosse ao menos distribuído em apartado no SEEU.

Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 62781015, eis que, não possui cabimento nesta demanda.

Assim, cientifique-se a parte interessada, por intermédio de seu advogado, que quaisquer pedidos inerentes à execução de pena devem ser formulados naquele sistema e não no PJe, como vem ocorrendo equivocadamente desde a distribuição do pedido.

No mais, ultime-se o cumprimento das determinações já exaradas nos autos.

Pratique-se o necessário

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000737-07.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Fernando Ambrózio Franco e outros (2)

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal, em face do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003455-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA, LINHA 81, KM 28, LOTE 21, GLEBA 20-F, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UNIAO, CNPJ nº 08987945000150, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1014- CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia e Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do Município para providenciar a realização desse tipo de cirurgia que é de competência do Estado de Rondônia, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde que define critérios de divisão de competências entre os entes federativos. Desta forma, extingo o processo sem resolução de MÉRITO em favor do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ademais, em que pese a alegada urgência, não há provas nesse sentido. O laudo apenas atesta a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, sem qualquer especificação de risco imediato, a fim de justificar a antecipação de atendimento em detrimento daqueles que aguardam a realização da mesma cirurgia conforme informado na petição inicial.

Posto isso, por ora, indefiro a tutela provisória de urgência.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002094-63.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALFREDO JOAQUIM RAMOS, LINHA 614 LOTE 38 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Pois bem.

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera a quantia ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido.

A legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

Destarte, este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da subestação.

In casu, conforme consta no documento de ID 58050237, o título definitivo de propriedade do imóvel onde foi construída a subestação, encontra-se em nome de terceiro, não possuindo, portanto, direito ao ressarcimento tendo em vista não ser o proprietário do imóvel.

Deste modo, considerando que a parte autora não mais detém a propriedade do imóvel, julgo improcedente os pedidos constantes na inicial. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art. 487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024246020218220004

REQUERENTE: AB CELI BUENOS AYRES, LINHA 81, KM 36, GLEBA 20-H, LOTE 31, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004111-72.2021.8.22.0004

PROCURADOR: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, RUA JOAO DE OLIVEIRA 556 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça o autor o débito impugnado nos autos 7001253-68.2021.828.0004, com a juntada da SENTENÇA prolatada naquele processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003063-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JULIO LEOPOLDINO FERREIRA, LINHA 203 LOTE 170 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Conforme o disposto no art. 595 do Código Civil, a procuração ad judicium concedida ao advogado por pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar, deverá, obrigatoriamente, estar assinada por duas testemunhas.

Desta forma, fica determinada a regularização da representação processual da parte autora, consubstanciada na apresentação de mandato assinado a rogo, subscrita por duas testemunhas, sob pena da extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 1º, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora deverá esclarecer a divergência do endereço onde foi construída a subestação de energia elétrica, uma vez que na página inicial do projeto consta o imóvel rural denominado Linha 31, Lote A-1, Gleba 08, localizado no Município de Ouro Preto do Oeste-RO, enquanto que na petição inicial e no título definitivo de propriedade apresentado (ID 60559197) refere-se ao imóvel denominado Linha 203, Lote 170, Gleba 28, localizado no Distrito de Rondominas, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007654-54.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: UELITON ADOLFO ERDMAN FRANCIOLI

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002573-56.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

EXECUTADO: VALDIR SIPLICIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004023-05.2019.8.22.0004

REQUERENTE: NEUZY MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000226-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001308-19.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: DEVANIR BUGÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000020-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDIMARCO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001492-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUIS CARLOS AMARAL JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003419-10.2020.8.22.0004

REQUERENTE: DENIS PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003857-36.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: PABLO DA SILVA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002980-96.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004653-95.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA, RUA LUIZA BORTOLOZZO 252 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 42421776000125, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

DESPACHO

Intime-se o requerido para que informe se o valor constante no processo, conforme certidão de ID 59334018, refere-se também à liberação da carta de crédito, bem como se o valor pode ser liberado em sua integralidade à requerente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de julho de 2021

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003988-74.2021.8.22.0004 AUTOR: MARIA DEUZADTHE ASCASCIDAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 22/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004015-57.2021.8.22.0004 REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: C & A MODAS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 24/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000249-93.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ERICA DA SILVA LEMOS, VICTOR BARBOSA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO - RR1403

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO - RR1403

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Processo: 7000799-88.2021.8.22.0004

AUTOR: KARINA MACHADO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 29 de novembro de 2021 às 9:00 horas

Ficam, ainda, V. Sa. cientes de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do NOVO link <https://meet.google.com/hsf-fxwe-odz>.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002840-28.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO NECKEL, KM 68 DA LINHA 634, KM 17, LOTE 97, GLEBA 20-Q ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos documentos juntados na emenda à petição inicial (IDs 60337867 e 60337881), não foi demonstrada a relação da Sra. Rosângela dos Santos com a construção da subestação, uma vez que não há evidências que comprovem o direito desta ao ressarcimento de danos materiais.

Desta forma, intime-se a parte autora para esclarecer o fato controverso, bem como apresentar documentos comprobatórios.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o projeto de eletrificação, bem como documento que comprove a propriedade do imóvel rural onde foi construída a subestação.

Assim, deverá a parte autora, juntar aos autos deste processo, os documentos mencionados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004067-53.2021.8.22.0004

AUTOR: CARLOS PEREIRA DIAS, RUA PROFESSOR AMADOR MARIANO MACHADO 530 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO:

FABIO ALEXANDRE POMPEU, CPF nº 72302097220, RUA IMBURANA 1543, - DE 2233/2234 A 2402/2403 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determine que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002649-80.2021.8.22.0004

AUTOR: JENETE VICENTE MACIEL DE SOUZA, LINHA 12 DA 31 LOTE 13 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADO DO AUTOR:** EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 **REQUERIDO:** ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA **ADVOGADOS DO REQUERIDO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora. Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004074-45.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO GALDINO DANTAS, RUA RIO DE JANEIRO 544 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004073-60.2021.8.22.0004

AUTOR: ZULMIRA SABAINI BROSEGHINI, RUA CIRO ESCOBAR 269 CSA DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À requerente para que informe nos autos se houve restabelecimento da energia elétrica em sua residência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002569-19.2021.8.22.0004

REQUERENTES: FELISBERTA MARIA DE JESUS, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-D, LOTE 56, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOAO ALEXANDRE TEODORO FERREIRA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 55, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de MÉRITO, o que não é possível pela presente via. Destarte, traz aos embargos assunto não abordado em fase contestatória, estando preclusa tal alegação.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003031-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA, LINHA 04 DA LINHA 81, GLEBA 15 S/n, lote 27-E ZONA RURAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.”

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7004557-46.2019.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material. Explico.

Dos supramencionados autos há documento informando que houve doação da fração do imóvel denominado Lote 27, gleba 15, Linha 04/81, localizado neste Município de Ouro Preto do Oeste à Maria Luiza Bernert que, posteriormente, vendeu sua cota parte à Maria do Carmo Ferreira, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de ID 60678240.

Ambos os processos, inclusive, versando sobre a mesma subestação construída no Lote 27, gleba 15, Linha 04/81, patrocinado pelo mesmo causídico, já tendo sido aquele sentenciado e arquivado definitivamente ante o ressarcimento da subestação.

Há litigância de má-fé em face da falta do dever de verdade, sendo que não é necessário, que a parte contrária alegue a coisa julgada, a litigância de má-fé existe independentemente da alegação, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciada a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pela parte autora, condenando-a ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre o valor causa, corrigido monetariamente, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escrituração a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078996520198220004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA 1º DE MAIO 2872 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010795920218220004

EXEQUENTE: SONIA MENDES SOUZA, AV DOS MIGRANTES km 02, CHACARA ZONA RURAL NO FINAL DA AV. DOS MIGRANTES - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747 REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO

Considerando que o executado não atendeu a intimação para implantar a gratificação de 15%, manifeste-se o exequente em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004828-21.2020.8.22.0004

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BARBOSA VIANA, R. S. BERNARDO 1307 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Desnecessária instrução probatória, dada a aptidão do processo a julgamento.

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar se houve cobrança indevida e consequente dano moral.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II do CPC) e de tal ônus se desincumbiu na medida em que evidenciou a ausência de desconto no mês de novembro/2019, em benefício deste.

O requerente não comprovou cobrança em duplicidade, porquanto ausente apontamento neste sentido no contracheque, o qual descreve como credor o banco em que efetivada a portabilidade.

Desse modo, indevida a repetição do indébito.

Na mesma toada, o dano moral não merece prosperar, visto que inexistente ofensa aos direitos da personalidade.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Raimundo Nonato Barbosa Viana em face de Banco Pan S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001894-56.2021.8.22.0004

AUTOR: OLIVIA GOMES DO AMARANTE, LINHA 153, KM 16, GLEBA 9-A, LOTE 19 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a requerida suspenda os descontos no benefício da parte autora conforme determinado na DECISÃO ID 57919919, sob pena de multa a ser aplicada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001862-51.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CONSUELO PEREIRA DE MACEDO, RUA GOITACAZES 1.703 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Diga a autora se houve cobrança indevida após a judicialização, mediante juntada da respectiva prova e liquidação do pedido de repetição do indébito. Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, intime-se o requerido à manifestação, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002176-94.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DJAIR NASCIMENTO, LINHA 81, KM 20, GLEBA 20-C S/N., Lote 24 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIÉRSO FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a diligência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078979520198220004

REQUERENTE: UESIO TIGRE DOS SANTOS, RUA TIRADENTES 2322 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, manifeste-se o exequente em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000550-74.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NALZIRA DA SILVA MELO, NA LINHA 40 DA 81, LOTE 06-A, GLEBA 20-H, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a comprovação dos levantamentos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002514-68.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VILMA MARIA DE AMORIM PEREIRA, LINHA 81, KM 37, LOTE 01, GLEBA 20-H SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002712-08.2021.8.22.0004

AUTOR: ALCELONE GOMES DA SILVA, LINHA 64 DA LINHA 81 LT 09, GL 20-Q, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003279-39.2021.8.22.0004

AUTOR: ISRAEL PEDRO DE FARIA, RUA ANA NERY 163 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, caso queira, impugne a contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004075-30.2021.8.22.0004

AUTORES: ALCINO FERMINO MOREIRA, LINHA A-04 DO 31 S/N, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIO ANACLETO PEREIRA, LINHA 04 DA LINHA 31, LOTE 07, GLEBA 08 S/N, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALUIZIO PEREIRA, LINHA 04 DA LINHA 31, LOTE 15, GLEBA 11 S/N, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Infere-se dos documentos juntados, que o requerente Mario Anacleto Pereira não arcou com o pagamento da construção do linhão, não possuindo, em tese, interesse de agir na presente ação.

As partes requerentes deverão juntar aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural onde foi construído linhão/extensão de rede elétrica, bem como o comprovante de endereço atualizado de Alcino Fermino Moreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004078-82.2021.8.22.0004

AUTORES: FLORIANO RODRIGUES, LINHA A-04 DA LINHA 31, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DANIEL FERNANDES DE SOUZA, LINHA C-06, LOTE 56, KM 12, ZONA RURAL, S/N, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As partes requerentes deverão juntar aos autos, documento que comprove a propriedade do imóvel rural existente na Linha 04, localizado no Município de Ouro Preto do Oeste, alimentado pelo linhão/extensão cujo ressarcimento é requerido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032026420208220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DO NASCIMENTO, LH DA EMBRATEL S/n, LOTE 46 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002953-79.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS, LINHA 202 LT 153, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716).

Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que esta não foi comprovada. Tanto que desistiu do processo antes de qualquer dilação probatória.

Isto posto, homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001836-53.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: IOLANDA DE JESUS FERNANDES DE AZEVEDO, LH 200 CHACARA 08 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001534-24.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, RUA PIAUÍ 2627 MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Analisando as preliminares. Desnecessária prova técnica à análise da pretensão, porquanto a requerente não impugna a autenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato. Não prospera a alegada decadência, uma vez que não trata a controvérsia de vício do serviço, mas de se constatar a ausência de assentimento quanto aos termos de pagamento. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar a licitude da cobrança e consequente responsabilidade do requerido quanto à devolução de valores, acrescida de indenização por dano moral.

A parte autora reconhece o mútuo e o valor descontado não alcança a importância a si disponibilizada, conforme comprova o requerido.

Desse modo, ainda que o deMANDADO tenha simulado o negócio, subsiste o que se dissimulou se válido na forma e substância - art. 167 do Código Civil. Verifica-se que não houve pagamento do valor nominal, tampouco do alegado excedente.

Por conseguinte, tenho por indevida a pretensa restituição de valores.

A readequação do contrato prescinde de ordem judicial, uma vez que a requerente pode solicitá-la administrativamente ou proceder ao pagamento do valor pendente.

Na mesma toada, o pretense dano moral não merece prosperar, porquanto não há prova de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez não comprovada quitação do contrato.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Maria Socorro de Oliveira em face de Banco BMG Consignado S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001522-10.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 05, GLEBA 16. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000713-54.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ASTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 62896669 -, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001939-94.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTENOR GUILHEN RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO(A): A. M. G. BARBOSA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0001685-56.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): PAULO RAMOS BARBOSA e outros (7)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Advogados do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

REQUERIDO(A): GILMAR DE ROSSI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO3958, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito, caso não haja manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo. Fica desde já ciente, para que desconsidere a expedição de ID 61869668, inserido indevidamente nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006688-91.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIANA LEONTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais iniciais adiadas e finais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 44939296, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006209-98.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 22.304,00()

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00730067505, RURAL S/N LINHA 35 LOTE 26 GLEBA 2 KM 81 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474, URBANO 782 RUA JK BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002303-66.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALDECI MOYSES LOPES, TEREZINHA MOISES LOPES, ROSEMEIRE MOYSES LOPES, ROSA MOYSES SEVISQUE, MARINEZ MOISES LOPES DE LIMA, MARINETE MOISES LOPES PARDINHO, MARIA MOISES LOPES, LUZIA MOISES LOPES DAS SILVA, IRACI MOUCES BARROS, INGRA ALVES LOPES, EDELICINO ALVES LOPES, LEANDRO ALVES LOPES, ADELIA MOISES PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

REQUERIDOS: JOSÉ MOYSES LOPES, ARGEMIRO DOMINGOS LOPES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 57725839.

Após, intime-se a parte inventariante para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006148-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Inverta-se os polos fazendo constar como exequente Sebastião Rodrigues de Oliveira e executado o Estado de Rondônia.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação ou sendo esta concordando com os cálculos, expeça-se o competente requisitório.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002173-42.2021.8.22.0004

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 796,00, setecentos e noventa e seis reais

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES, RUA MARECHAL RONDON 2324 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

REU: AURELINA DA SILVA RIO PRETO EIRELI - ME, RUA DA LIBERDADE 548, SALA 06 CENTRO - 15110-000 - GUAPIAÇU - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inobstante a manifestação de ID 62061916, não é possível resolver o MÉRITO da causa sem que seja efetuada a citação da parte contrária, sob pena de nulidade absoluta, cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A citação pessoal não é a única modalidade prevista no CPC. Logo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para a citação da parte adversa, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0005653-36.2010.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.120,00, seis mil, cento e vinte reais

AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM. 56,6, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, INEXISTENTE BAIXA DA UNIÃO - 78916-623 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006195-51.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.940,17, mil, novecentos e quarenta reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2440, SUPERMERCADO ANDRADE CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: GEOVANE BUENO DE LIMA, LINHA 74. SÍTIO DO WILSON ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a comprovação de recolhimento das custas, promova-se a publicação do edital e prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000725-09.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WALTEIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REQUERIDO(A): GILSON JOSE DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355, KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogados do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355, KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 32145611, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005991-07.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: ORLENE A. MACEDO - ME, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 382, - ATÉ 629/630 AP 4 JARDIM CASQUEIRO - 11533-030 - CUBATÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Embora conste na petição de id. 61082665 pedido de diversas diligências onlines, o comprovante de custas juntado aos autos abrange o pagamento de apenas duas delas.

Sabe-se que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, sendo um valor para cada, conforme previsto na Lei de Custas, bem como do demonstrativo atualizado do débito.

Assim, a parte autora deve apresentar o comprovante do pagamento complementar das referidas taxas e o cálculo atual da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004686-49.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 62.376,43, sessenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, 4 ANDAR DO PRÉDIO NOVO YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, RUA JOÃO VINTE E TRÊS 491, AV. DANIEL COMBONI,1037;RUA CASTELO BRANCO,778 BAIRRO LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SOUSA & CAVALCANTE LTDA, AV. DANIEL COMBONI 1037, ESQ. C/ R. DOS SERINQUEIROS BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar a manifestação do credor indicando bens penhoráveis ou o transcurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7003842-33.2021.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOEL GIDINO LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EMBARGADO: PLINIO RODRIGUES DA SILVA, RAQUEL BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000228-54.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXCUTADO: DOROTEIA KRUGER

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a informação constante ao ID 62331123, retifique-se as informações cadastrais junto ao sistema PJE fazendo constar como exequente Banco Bradesco S.A..

Na mesma oportunidade, o cartório deverá atualizar as informações acerca dos advogados da parte exequente, atentando-se ao contido em ID 62331123.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, e informe quais as diligências que requer a realização pelo Juízo.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001956-67.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.954,00, quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais

EXEQUENTE: GILSON ANTONIO DA SILVA, RUA ALBERT SABIN 597 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 meses a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7003915-05.2021.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IVANI DE OLIVEIRA TELES, JOSE MOREIRA TELES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Associe-se o número do processo principal a estes autos. Em seguida, certifique-se a tempestividade.

Caso intempestivos, tornem conclusos.

Caso tempestivos, cite-se a parte embargada para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Caso a manifestação venha instruída com documentos e considerando o princípio da não surpresa, vista à parte adversa, por 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho 7005252-97.2019.8.22.0004- Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VALDECIR LOEBLEIN, CPF nº 96010797934, LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN, CPF nº 79202195234, LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN - ME, CNPJ nº 08855625000147

DESPACHO

Vistos.

Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram os mesmos resultados encontrados em consulta anteriormente realizada nestes autos, no ID 42931478, conforme detalhamentos em anexo. Saliento que os veículos com restrições em nome do primeiro executado já foram objetos de tentativa de avaliação e penhora, conforme diligências realizadas via carta precatória distribuída no ID 44017519, porém infrutíferas.

Assim intime-se o credor a impulsionar o feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002530-27.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.404,00, vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais

AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, RUA MARCOS FREIRE 559 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para prestarem as informações requeridas na parte final da certidão de ID 60732519, notadamente: a) comprovar os valores recebidos e mencionados no item 3; b) informar qual índice de atualização foi aplicado ao cálculo de ID 56291161; c) juntada do cálculo de apuração da RMI pelo executado. Prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria.

Havendo manifestação da Contadora e ante o princípio da não surpresa, intime-se as partes para manifestação, em 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003505-78.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 16.157,42, dezesseis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos

REQUERENTE: ADONIAS MARCELINO LOPES, RUA DAS MANGUEIRAS 3478, - DE 3400/3401 A 3887/3888 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA, OAB nº SP109570

INVENTARIADO: JOSE VITOR LOPES, RUA JOANA DARC s/n, RONDONINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário em razão do falecimento de José Vitor Lopes.

O inventariante foi intimado para impulsionar o feito e não se manifestou.

Assim, determinou-se a intimação dos herdeiros para impulsionarem o processo, sendo que as cartas de intimação retornaram com a informação de que os herdeiros mudaram-se.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Assim, considerando que as intimações foram dirigidas aos endereços informados pelos herdeiros, e que estes mudaram-se e deixaram de comunicar o juízo acerca de seus novos endereços, reputo válida as intimações de ID's 61834032, 61834033, 61834034, 61834035, 61834036.

Considerando que a juntada dos AR's ocorreu em 31/08/2021, verifica-se que decorreu o prazo para os herdeiros impulsionarem o feito. Caso a ação em tela se tratasse de feito em trâmite pelo procedimento comum, certamente este Juízo promoveria a extinção do feito por abandono de causa, haja vista que o inventariante e demais herdeiros não tem demonstrado interesse em dar andamento ao feito, deixando de cumprir os atos e diligências que são necessárias.

Todavia, tratando-se de ação de inventário, é certo que ela é dotada de interesse público, razão pela qual não pode ser extinta em virtude da inércia do inventariante. Nesse sentido, assim se manifestam o TJ/RO e o STJ, vejamos:

Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017 (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO. 1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1537879/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016) (negritei)

Deste modo, a medida mais acertada ao caso em tela é promover o arquivamento dos autos, a fim de aguardar a manifestação do inventariante ou de algum dos herdeiros ou legitimados para requerer a abertura do inventário.

Assim, determino o arquivamento dos autos, a fim de aguardar a manifestação de algum dos interessados.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002481-78.2021.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. A. R. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

EXECUTADO: L. C. D. O. S., CPF nº 25128736253, RUA TIRADENTES 1711 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizei busca de ativos financeiros do executado através do sistema Sisbajud, não tendo sido encontrados valores em contas de sua titularidade, conforme demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004089-14.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.992,00, três mil, novecentos e noventa e dois reais

AUTOR: JAQUELAINE CORREA GOMES, LINHA 203, GLEBA 29,, KM 23, POSTE 19 s/n, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por JAQUELAINE CORREA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de salário maternidade.

Após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Ainda, a Lei 13.876/19 alterou o art. 15, III, da Lei 5.010/1966, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Note-se que o artigo determina que a Comarca deve estar localizada a mais de 70km do município que seja sede da Vara Federal. In casu, a sede da Comarca é localizada neste município de Ouro Preto do Oeste/RO, que é apenas 32Km distante do município de Ji-Paraná/RO.

Graças a isso é que o próprio TRF1, através da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, reconheceu que esta Comarca deixou de ter competência delegada.

Por todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando a competência em favor da Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações pertinentes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001974-88.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.608,00, dezenove mil, seiscentos e oito reais

EXEQUENTE: REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, RUA DOS ARTISTAS 32 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o interesse de crianças, ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004765-93.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.241,28, dois mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA, RUA PIAUÍ 1960 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004091-81.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.960,00, três mil, novecentos e sessenta reais

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA 3385 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

REU: YASMIN CARVALHO LEITE, RUA JOSE DOS REIS 41 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Processe-se em segredo de justiça.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 02/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 020/2020 da Corregedoria.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação/mediação, via WhatsApp, no dia 16/11/2021 às 9h15min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contactada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advertam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Caso ambas as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Advirta-se a parte requerida de que, caso não seja realizado acordo, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000878-72.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MATHEUS SILVA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

EXECUTADO: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Ante a juntada do documento de ID 62827906, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007930-85.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

EXEQUENTE: ANTONIA ROZELIA AIRES MOREIRA CAMPOS, CPF nº 75825198253, RUA MARCOS FREIRE 204 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, AV. XV DE NOVEMBRO 690, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ANTÔNIA ROZELIA AIRES MOREIRA CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004099-58.2021.8.22.0004

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 18.911,19, dezoito mil, novecentos e onze reais e dezenove centavos

REQUERENTES: MARIA EMANUELLY PIMENTEL OLIVEIRA, TV FRANCISCO E SANTOS sn SAO PEDRO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ, MARCOS EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA, RUA AMORES 581 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIRENE DE LIMA OLIVEIRA MOURA, RUA CEARÁ 122 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSELAINE DE LIMA OLIVEIRA, RUA UIRAPURU 2865, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSINETE DE LIMA OLIVEIRA, RUA JOSE CARLOS COELHO, QUADRA 57, LOTE 150 SN PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da homologação da partilha. Recebo como arrolamento sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do CPC.

Nomeio a requerente JOSINETE DE LIMA OLIVEIRA como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.

Intime-se a inventariante para que apresente a certidão negativa de débito Estadual, certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido e certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ONLINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005507-89.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ROBERTO SERVILLE, CPF nº 52494225272, RUA PADRE CÍCERO 212, 69 99320-0281 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001920-28.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 32.910,23, trinta e dois mil, novecentos e dez reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646

EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, RUA JOAO BATISTA 63 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto por OSMIR JOSE LORENSETTI contra JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES.

O executado alegou, em resumo, excesso de execução, alegando que a quantia apresentada pelo exequente não condiz com a quantia devida. Afirmou que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ. Por fim, requereu o acolhimento da impugnação, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução.

Intimado, o exequente se manifestou ao ID 61582808 afirmando que a impugnação é desprovida de fundamentação fática e jurídica e pleiteando por sua rejeição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 525 do CPC permite que o executado apresente impugnação à contestação. De acordo com o § 1º, na impugnação o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No caso dos autos, o executado alega excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 1.970,12. Ocorre que razão não lhe assiste.

Analisando a SENTENÇA verifica-se que o pedido foi julgado improcedente, condenando-se o então autor, ora executado, ao pagamento de honorários no percentual correspondente a 10% sobre o valor da causa. O valor atribuído à causa corresponde a R\$ 32.910,23.

O executado interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e considerados protelatórios, aplicando-se ao executado multa no percentual correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Analisando o cálculo que instruiu o pedido de cumprimento de SENTENÇA vislumbra-se que o exequente pretende receber os honorários – 10% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 3.291,00 e a multa – 1% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 329,10, totalizando o montante de R\$ 3.620,10.

Logo, resta claro que não há excesso de execução.

Apesar de apresentar planilha do valor que entende devido, o executado não justificou como chegou aos valores e o Juízo, mesmo com muito esforço, não conseguiu alcançar tal CONCLUSÃO.

O executado dissertou sobre sucumbência recíproca e a aplicabilidade da Súmula 326 do STJ, todavia, tais temas em nada influenciam na execução. Caso não concordasse com a fixação das verbas de sucumbência na forma realizada na SENTENÇA a parte deveria ter recorrido, não sendo possível rediscutir a matéria neste momento.

Ainda, a alegação de que o exequente possui dívida para com o executado igualmente não influencia no presente feito, eis que, sendo credor do exequente, cabe ao executado demandá-lo pela via adequada.

Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo devedor.

Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que de direito.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001235-47.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.942,02, nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos

AUTORES: CARLA KARINA LEMKE MOREIRA, RUA AMORÉS 82 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELA NAIARA LEMKE SILVA, RUA CEDRO 1821, - DE 3740 A 4010 - LADO PAR MUTIRÃO - 76909-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULA LUANA LEMKE SCHNEIDER GARCIA, RUA CEDRO 1821, - DE 3740 A 4010 - LADO PAR MUTIRÃO - 76909-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pleito de ID 62240131.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que preste esclarecimentos ao Juízo acerca da conta bancária n. 22583-5, Ag. 1404-4, de titularidade de Luzinete Lanke, informando se de fato se encontra encerrada e, caso positivo, desde quando, demonstrando a impossibilidade de cumprimento do alvará expedido ao ID 61638269 ou o cumprimento da ordem.

Cópia do presente servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do mencionado alvará, do documento de ID 61301846 e da petição de ID 62240131. Consigno o prazo de 10 dias para a resposta.

Vinda a resposta, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69) 34613813. Processo: 7003841-48.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/09/2021 17:13:47

Requerente: UNIÃO PFN

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO AGUIAR SOUSA FALCAO DE MELO - RO9420

Requerido: LATICINIO OURO MINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

DESPACHO

Vistos.

Associe-se o presente feito aos autos nº 7003724-91.2020.8.22.0004.

Após, nos termos do art. 87, § 1º da Lei nº 11.101/2005, proceda-se com a intimação do falido, dos Credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária a restituição.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002339-79.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 11.448,00()

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA, CPF nº 75508842772, RUA FERNANDO PESSOA 48 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, AV. XV DE NOVEMBRO 690, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ANTÔNIO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005131-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA MARIA MOREIRA LOTE 65 CHÁCARA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA contra a DECISÃO de ID 58174999.

Narra o embargante que a DECISÃO possui erro material, eis que constou como autor a pessoa de Ademir Nunes Gouveia.

Assim, pleiteou pelo acolhimento dos embargos, a fim de que conste seu nome no relatório e parte dispositiva da DECISÃO.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, vislumbra-se que a DECISÃO de fato possui o erro material apontado pela parte, eis que ao tratar sobre a parte autora mencionou a pessoa de Ademir Nunes Gouveia e não a requerente.

Deste modo, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de que na DECISÃO de ID 61128135, onde se lê ADEMIR NUNES GOUVEIA, leia-se IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA.

No mais, permanece a DECISÃO tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004110-87.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 103.000,00, cento e três mil reais

AUTOR: DALMARQUES ANTONIO COELHO, RODOVIA BR 364, KM 401 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Analisando a inicial verifica-se que apesar de ter pleiteado pela concessão de tutela de urgência relativa à obrigação de fazer, o autor não formulou nenhum pedido neste sentido. Ora, não se pode antecipar uma tutela que sequer foi pleiteada.

Deste modo, intime-se a parte autora para emenda à inicial, adequando seus pedidos à causa de pedir, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo deverá adequar o valor da causa em relação aos lucros cessantes, eis que é possível desde logo apurá-los, sendo desnecessária, em tese, posterior liquidação de SENTENÇA. Com a adequação, deverá complementar o recolhimento das custas processuais.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006598-83.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECI OLEGARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001945-38.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDO MAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0001559-40.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOANA DARC DOS SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004011-20.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Requerente: ARLETE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Requerido: MANOEL VIANA CORTES e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62768839.

Processo: 7004003-43.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: CLAYTON ALESSANDRO PONTES ALEXANDRE

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62768489.

Processo: 7004006-95.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Não padronizado, Vigilância Sanitária e Epidemiológica]

Requerente: ELZA CAETANO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62769327.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0005729-21.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JULIO CESAR MENDES Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a requerida para que apresente conta bancária pra possibilitar a transferência do valor.

Prazo de 15 dias.

Não havendo resposta, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, nos termos da resolução vigente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007496-96.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente CLEIDE CONCEICAO DA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) LAITON APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA

ELIANE PIMENTEL DE FREITAS Advogado(a) MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530 Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por CLEIDE CONCEICAO DA SILVA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO LAITON APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA, ELIANE PIMENTEL DE FREITAS para pagar o débito (Id. 61834922), no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA de Id. 62679376, em que pese o CPC determine a tramitação nos mesmos autos, no presente caso a tramitação dos dois pedidos não é viável, assim determino que a exequente Eliane Pimentel de Freitas distribua seu pedido em autos apartados, em dependência a estes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0040476-12.2005.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: KAMILE GUERRA ALVES PINHEIRO e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Requerido: Mauro Francisco de Trindade - ME e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62904920 - OUTRAS PEÇAS (Carta Precatória).

Processo: 7002394-59.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: JF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Requerido: DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

Advogados do(a) REU: RICARDO ALMADA GOUVEIA - SP126827, LUIZ ROGERIO SANTOS DE MELO - SP206820

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Documento de IDs: 62907489 e 62907490.

Processo: 7004735-58.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

Requerido: LOTERICA NOVA UNIAO LTDA - ME

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004107-35.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Retificação de Área de Imóvel Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido(a) IVANILDE GOMES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Antes da análise da tutela pleiteada, remetam os autos ao Ministério Público para parecer.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004104-80.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente 1. V. F. D. S. J. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ELOISA SOARES DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Certifique a escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se o ato (ID n. 62876191).

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004114-27.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível

Assunto Diligências, Atos executórios Requerente ADRIANO RODRIGUES Advogado(a) JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA

ROSENEIDE GOMES DE SOUZA Advogado(a) KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº

RO164 Vistos.

Certifique a escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se o ato (ID n. 62893695).

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004117-79.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) J. D. O. E. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora deverá comprovar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas (código 1001.3), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004012-05.2021.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Concessão Requerente MARIA RESENDE DE SOUZA Advogado(a) MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA RESENDE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu

artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

(...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km

(quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no

art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004092-66.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente MANOEL OLIVEIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Governo do Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória proposta por MANOEL OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Consta nos autos que o requerente possui 75 (setenta e cinco) anos de idade e em decorrência da realização do procedimento cirúrgico de angioplastia de artérias DA e tronco, evoluiu-se para choque cardiogênico. Afirma a filha do autor que no dia 19/09/2021 o requerente sentiu-se mal e foi levado ao Hospital Municipal desta comarca, onde realizou exames, teve melhora e retornou para casa. Alega que no dia 20/09/2021, o requerente piorou e foi levado para hospital da rede privada de saúde do Município de Ouro Preto do Oeste e como não haviam médicos especialistas em cardiologia e urologia nos hospitais particulares, o autor foi encaminhado para o Hospital Cândido Rondon, na cidade de Ji-Paraná, estando internado naquela unidade hospitalar em leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Requer o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ainda, que os requeridos sejam compelidos a arcarem com as despesas médicas do autor, sob o argumento de que não possui condições financeiras para custeio de seu tratamento de saúde.

Pois bem.

Da análise dos autos, constato que não há informações de que o autor encontra-se impossibilitado de outorgar procuração em face da Defensoria Pública e consequentemente assinar o termo de hipossuficiência, até porque se caso o autor estiver impossibilitado de regularizar os atos, significa que encontra-se inconsciente e portanto, deve ser ingressado com ação de curatela em seu favor. Não bastasse isso, também há nos autos informação de que o autor possui bens móveis e imóveis em seu nome e também restou comprovado através do pro-labore anexo ao ID n. 62866312, que o autor é proprietário de uma empresa.

Posto isso, intime-se o autor para regularizar a representação nos autos, apresentando procuração, bem como assinar termo de hipossuficiência e, ainda, apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, para que assim seja comprovada efetivamente sua hipossuficiência e então seja analisado o pedido liminar de obrigação de fazer em face dos requeridos.

Intime-se.

Prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001018-38.2020.8.22.0004

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: EQUITO VALIATTI DA SILVA e outros (11)

Advogados: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62921527 - CERTIDÃO.

Processo: 7004077-05.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: JOAO GOMES VIANA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62922046.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002322-38.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente IVONE CORDEIRO MARCAL DE OLIVEIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

1 - Certifique-se a tempestividade dos embargos.

1.1 - Sendo tempestivos, concedo a gratuidade à embargante.

Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 dias.

2 - Sendo intempestivo, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000259-79.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ROSINETE CAMATA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62925171 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004666-26.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.674,70, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (ID 24780910 e 24780912), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no documento angariado aos autos (ID 5268668), totalizando o valor de R\$ 5.674,70.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, o que faço para CONDENAR GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA ao pagamento do valor de R\$ 5.674,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, na forma da Lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006514-80.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA MEIRA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003832-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente IRACY MAGALHAES DA COSTA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Diante das informações prestadas, acolho a emenda a inicial (ID n. 62561717) e, consequentemente, recebo a ação para processamento.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se o INSS e incluindo o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Concedo a gratuidade judiciária.

Ciente do depósito judicial apresentado pela autora nestes autos (ID n. 62561718), o qual refere-se ao valor depositado, em tese, indevidamente em sua conta corrente.

No pedido inicial (ID n. 62353530) afirma a requerente no mês de setembro de 2021, mais precisamente no dia 06 quando foi realizar o saque do seu benefício, notou que havia um valor diferente creditado pelo INSS, qual seja, R\$ 859,95, momento em que pediu ajuda da atendente do Banco Bradesco e lhe foi informado que em sua conta corrente constava um saldo de R\$ 16.570,69 (dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), momento em que acreditou tratar-se de valores retroativos a que a autora tem

direito referente a uma ação que tramita na Justiça Federal de Ji-Paraná. Contudo, após apurar os fatos, a autora constatou que na realidade foram realizados dois empréstimos em seu CPF, sendo um no valor de R\$ 9.720,33, realizado pelo Banco Bradesco e outro no valor de R\$ 5.914,35, realizado pelo Mercantil do Brasil S/A e, em razão disso, requer a concessão da liminar para que seja o requerido compelido a suspender os descontos em sua aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo de nº 817476796.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, necessário, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido.

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide.

Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na aposentadoria da requerente.

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de nº 817476796, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto efetivado, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

No mais, em que pese a parte autora não tenha se manifestado quanto a audiência para tentativa de conciliação, o caso apresentado nos autos indica a possibilidade de conciliação.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2021 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0010585-43.2005.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente F. N.

F. N. Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido AIRTON BAVARESCO, CNPJ nº 22838098000193 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ajuizou ação fiscal em face de AIRTON BAVARESCO, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo teve prosseguimento normal até que foi arquivado sem baixa.

No ID: 61825952 a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral da dívida.

É o sucinto relatório.

Decido.

Observo que a parte executada foi citada por edital, porém conforme informação da parte exequente a dívida foi quitada, oportunidade em que requereu a extinção do processo.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intímese.

Se houver restrições, liberem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003669-14.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: EDVALDO DE SENA OLIVEIRA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Requerido: LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62927027.

Processo: 7002128-38.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Requerente: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

Requerido: MARIA EDUARDA OTTO e outros

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 60505232 - ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC.

Processo: 7007522-94.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Requerente: ITAMAR MANOEL BANDEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62896536 - RECURSO (70075229420198220004 apelação).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002977-49.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) GERALDO CAMILO DA ROCHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da não manifestação da parte exequente (ID - 62923328), nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste interim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, arquite-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003384-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLENE DA COSTA LUCIO LIMA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003118-61.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento Requerente JOAQUIM JERONIMO DE SOUZA Advogado(a)

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a)

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ciente do retorno dos autos.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001156-73.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Restabelecimento Requerente EVERTON ARRABAL TERRA Advogado(a) MARCOS

DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 62840374.

A parte autora pleiteia a intimação do requerido, por intermédio da gerência do INSS, para implantação imediata do benefício concedido.

Os presentes autos encontram-se pendentes de remessa à instância superior para análise do recurso de apelação interposto (ID 59797644).

Pois bem, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil versa:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a SENTENÇA que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do MÉRITO ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a SENTENÇA.

A SENTENÇA de ID 58974260 concedeu ao autor tutela provisória para implantação do benefício, vejamos:

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Assim, aplicável ao presente caso o cumprimento provisório de SENTENÇA.

No mais, não se justifica o feito permanecer neste Juízo vários meses aguardando a implantação do benefício em favor do autor, quando ainda pendente análise de recurso de apelação.

Caso entenda, deverá a parte autora propor o devido cumprimento provisório de SENTENÇA.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para análise do recurso de apelação interposto.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7000167-47.2021.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADOS: GABRIEL ANTEVERE LINHAUS, RUA QUILOMBO DOS PALMARES 174 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRUNO BATISTA JORGE, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Após pesquisas realizadas no sistema PJe, constatei que o Inquérito Policial n. 12/2021, foi distribuído também sob o número 7000649-92.2021.8.22.0009, no qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos réus Bruno Batista Jorge, Gabriel Anteveres Linhaus e Joterson Pinheiro da Silva.

Assim, intime-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000056-85.2021.8.22.0009

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

REU: J.V.

Advogados do(a) REU: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 0000056-85.2021.8.22.0009

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Protocolado em: 15/09/2021 11:31:46

AMICUS CURIAE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

REU: JOSE VICENTE

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Vista dos Autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Pimenta Bueno - RO, 30 de setembro de 2021

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000653-03.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO MARTINS, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 30.398,27

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, uma vez que o suposto depósito (ID 61820204) não está disponível para levantamento.

Decorrido o prazo se manifestação, venham os autos conclusos para bloqueio de valores.

, 29 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002546-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADILEIA ARCARI BELGAMAZZI, ÁREA RURAL LT 06, KM 221, BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.277,40

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia onde a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de obrigação tributária, consubstanciada na cobrança de ICMS em que alega ser indevido em razão de sua condição de produtora rural.

Conforme sinalizado no DESPACHO inicial cabe ao Estado réu apresentar a documentação que porventura possua, nos termos do artigo 9 da Lei 12.153/09.

Nesse sentido, considerando que não houve a juntada dos documentos administrativos da autora, em especial o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, referente aos débitos tributários em discussão (CDA n. 20200200153467 e CDA 20200200224293), converto o julgamento em diligência para o fim de determinar ao Réu, por meio de sua Secretaria Estadual de Finanças, que proceda a juntada de cópia do processo administrativo fiscal e demais documentos que disponha para o esclarecimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Com efeito, nos termos do art. 373 §1º do CPC, inverte o ônus da prova, em desfavor do Réu, para que este comprove a regularidade do procedimento fiscal e dos débitos tributários.

Intime-se Estado via Pje, agendando-se o prazo acima assinalado.

Intime-se, outrossim, a Secretária Estadual de Finanças. O presente DESPACHO serve de OFÍCIO/INTIMAÇÃO a ser encaminhado via e-mail para a Secretaria de Estado de Finanças (e-mail: protocolo@sefin.ro.gov.br), para fins de intimação do Sr. Secretário ou representante legal, para que forneça cópia dos documentos requisitados acima, devendo o servidor responsável pelo envio do e-mail certificar nos autos o recebimento do expediente.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Havendo manifestação e juntada dos documentos, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 29 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003858-69.2021.8.22.0009 REQUERENTE: AURITA FERREIRA SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: RITA DE CASSIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004268-30.2021.8.22.0009 AUTOR: ANDRAS NUNES FREITAS, KELI CAMILA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7002295-40.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: DYHELLEM LINHARES FERNANDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003307-89.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: WESLEY KALOTE MORAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002663-49.2021.8.22.0009 AUTOR: ALDAIR ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: MASARO AMARAL DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000155-33.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: KAROLAINE DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002461-72.2021.8.22.0009

Requerente: HILDEBRANDO ALVES DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002452-13.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE GOMES DE ALMEIDA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002456-50.2021.8.22.0009

Requerente: LEANDRO SEPULCHRO BANDEIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002453-95.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE GOMES RIBEIRO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002488-55.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE GOMES RIBEIRO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002511-98.2021.8.22.0009

Requerente: ELIAS ALVES PEREIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004157-46.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ESMAEL DIONIZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002367-27.2021.8.22.0009

Requerente: JOAQUIM VIEIRA GONCALVES

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003895-33.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADMAR TRAVESANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA

PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Rua Costa e Silva, 276, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004147-02.2021.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002212-90.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Gabriela Soares Santos

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 0000288-78.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FABRICIA V. DOLENS NAKAI TRANSPORTADORA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de FABRICIA V. DOLENS NAKAI TRANSPORTADORA – ME, ambas qualificadas nos autos, com base nas CDAs acostadas ao ID 59998884 - Pág. 7/22.

O feito migrou para o sistema PJe, deixando de ser físico, ocasião em que se deu ciência às partes, bem como se determinou a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito da existência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (ID 59998899 - Pág. 96/98).

A despeito da intimação, as partes quedaram-se inertes, conforme se depreende dos movimentos processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.340.553/RS), o prazo de 1 (um) ano para a suspensão do processo e início da contagem do prazo prescricional, mencionados pelo art. 40, §1º e §2º, da Lei 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

No mesmo sentido, decorrido o prazo de 1 (um) ano, inicia-se de modo automático o prazo prescricional legalmente aplicável à espécie executiva, independentemente de provimento judicial e nova ciência do credor, visto que este já tinha ciência prévia da não localização do devedor e da ausência de bens.

Em análise dos autos, constata-se que, diante da não localização da devedora, foi realizada a sua citação por edital, conforme ID 59998884 - Pág. 39, na data de 09/08/2013. Em que pese sua citação ficta, nenhum ato de constrição teve resultado frutífero, visto que não se logrou êxito em localizar bens de propriedade da devedora passíveis de penhora.

Neste passo, o marco da suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano teve início a partir da citação por edital da devedora, em 09/08/2013.

Por conseguinte, permanecendo infrutíferas as diligências aptas à localização de bens, em 09/08/2014, qual seja, 1 (um) ano depois da suspensão do feito (art. 40 da Lei 6.830/80), se iniciou o cômputo para a prescrição intercorrente, cujo termo final foi a data de 09/08/2019, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão executiva do crédito tributário.

Intimado para se manifestar acerca de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (ID 60031385), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Deste modo, verifico que não há razões para que o feito retorne ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis nos últimos 5 (cinco) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, à luz da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. 1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 188963 SP 1998/0069085-9, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 12/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002 p. 177)

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Sem honorários.

Havendo constrição, libere-se.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 0003284-49.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRES COMERC DO ESTADO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

EXECUTADO: JARBSON CESAR SOUZA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de JARBSON CESAR SOUZA SOARES, ambos qualificados nos autos, com base na CDA acostada ao ID 59737530 - Pág. 20.

O feito migrou para o sistema PJe, deixando de ser físico, ocasião em que se deu ciência às partes, bem como se determinou a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito da existência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (ID 59737531 - Pág. 5).

A despeito da intimação, as partes quedaram-se inertes, conforme se depreende dos movimentos processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise dos autos, constata-se que no dia 28/11/2014 foi determinada a suspensão e o arquivamento da execução (59737530 - Pág. 96), pelo período de 1 ano, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito.

Desde então, o exequente não apresentou qualquer requerimento, de modo que, em 28/11/2015, qual seja, 1 (um) ano depois da suspensão do feito (art. 40 da Lei 6.830/80), se iniciou o cômputo para a prescrição intercorrente, cujo termo final foi a data de 28/11/2020.

Intimado para se manifestar acerca de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (ID 59737531 - Pág. 5), mais uma vez o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Pois bem. No caso concreto, verifico que não há razões para que o feito retorne ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, uma vez que, enquanto ficou suspenso, não foram encontrados bens penhoráveis nos últimos 5 (cinco) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, à luz da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. 1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 188963 SP 1998/0069085-9, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 12/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002 p. 177)

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Sem honorários.

Havendo constrição, libere-se.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7000962-87.2020.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: A. M. D. S., V. M. D. S., L. M. D. S., A. M. D. S., A. M. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REQUERIDO: O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N.

DESPACHO

Os requerentes apresentaram os dados eletrônicos no ID 59704109.

Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juizes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe. Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

27/09/2021 13:27:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62779517

2109271327470000000060098306

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002212-90.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Gabriela Soares Santos

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - MIGRAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da migração entre sistemas, conforme DESPACHO ID 62877129, pdf 18-20 (fl. 175-177)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7004768-04.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LIDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por LIDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

A Parte exequente informou o cumprimento da obrigação e comprovou o levantamento dos valores depositados pelo executado (ID. 61440011).

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61835415), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas finais já foram recolhidas (ID. 60040196).

Em análise aos autos, verifica-se que a executada comprovou o recolhimento de 50% dos honorários (R\$ 250,00), depositados na conta judicial n. 2783 / 040 / 01512275 - 4 (ID. 26430883).

Assim, INTIME-SE o executado, para comprovar nos autos, o recolhimento da segunda parte dos honorários, conforme determinado na SENTENÇA e mantida no acórdão (ID. 59568841).

Comprovado o depósito judicial, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos valores em favor da Perita Médica Judicial: Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM: 4420/RO.

Caso seja indicado conta bancária, defiro o pedido de expedição de ofício ou alvará de transferência em favor da perita.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003302-04.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID62903764 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004214-64.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003781-29.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

PROCURADOR: SYLVIO CARLOS DE PAULA - ME

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004295-21.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
PROCURADOR: SERRALHERIA RUFINO EIRELI - ME, SIRLEI MARTINS DE SOUZA, HELIO RUFINO SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0043644-65.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

PROCURADOR: C A DIAS - ME, CICERO ALES DIAS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004295-21.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

PROCURADOR: SERRALHERIA RUFINO EIRELI - ME, SIRLEI MARTINS DE SOUZA, HELIO RUFINO SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0043644-65.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

PROCURADOR: C A DIAS - ME, CICERO ALES DIAS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003881-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000178-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI BALBINO DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62923580, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003733-04.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. V. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004636-39.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SERGIO LUIZ BELLINA, CLECIO LUIZ BELLINA, DIEGO JOSE BELLINA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

INTERESSADO: -

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ocorre que apenas o autor SERGIO LUIZ BELINA apresentou o quantum auferido mensalmente.

Outrossim, verifica-se que o comprovante de residência juntado sob Id. 62720285 possui como titular uma pessoa jurídica que nada tem a ver com a presente demanda.

Ante o exposto, INTIME-SE os autores a comprovarem suas condições financeiras (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem como juntem comprovante de residência em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003998-11.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. M. F., RUA PRINCESA ISABEL 749 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2763 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos na faze de Cumprimento de SENTENÇA movida por ADRIEL MESSIAS FERREIRA em face de EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS ambos qualificados nos autos.

Informado na Carta Precatória, a diligência feita pelo Oficial de Justiça restou negativa, pois, informou que não intimou por motivo de que o endereço do executado consta no Município de Pimenta Bueno/RO.

Intimado, o exequente alegou que houve equívoco do Oficial de Justiça, assim, requereu novamente tentativa de intimação do executado pelo endereço do qual foi determinado no DESPACHO de ID: 31161931, e ainda de forma para melhor localização, realizado busca pela Defensoria Pública no dia 03/03/2020, apresentou outro endereço também no Município de Sapezal/MT, qual seja: Rua dos Girassóis, nº 250, Bairro Popular, Sapezal/MT.

Pois bem. Decido.

Reitero determinação do DESPACHO de ID: 31161931.

Assim, restando negativa a diligência, intime-se o executado EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS qual seja: Rua dos Girassóis, nº 250, Bairro Popular, Município de Sapezal/MT. Cite-o, por meio de Carta Precatória.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS

Av. Surubim, nº 909, Município de Sapezal/MT – CEP 78365-000.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003424-80.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CABOCLO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62921674, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000411-73.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0002311-60.2014.8.22.0009

Classe: Usucapião

AUTORES: MARIA TELES VIEIRA DOS SANTOS, JACINTO GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: ALVIN POLAKE, EXPEDITA SALEMA DE SOUZA SILVA, MARIA DOS ANJOS SALEMA, ADAO SALEMA DE SOUZA, REGINALDO SALEMA POLLACK, ROSELI SALEMA DE SOUZA, ORTENCIO TELES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE GERALDINA SALEMA DE SOUZA SILVA, LUCINEIA CARDOSO SANTOS, GERALDO SALEMA DE SOUZA, JOCELIA ERMITA, MATIAS POLLACK, NATALINA POLACK DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO, OAB nº ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA, OAB nº ES23190, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004496-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ANA ASSIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: BANCO PAN SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a benesse da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega ter praticado qualquer relação comercial com o requerido, tampouco autorizado a fazer descontos em sua conta. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que os descontos na conta bancária da parte autora, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao BANCO PAN SA que retire o bloqueio indevido na margem consignável da autora, bem como cesse os descontos mencionado, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00 e cesse os descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa no importe de R\$ 500 (quinhentos reais) por cada desconto que vir a realizar no benefício previdenciário da requerida.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 48 horas, através da juntada de petição nestes autos. .

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 09 de novembro, às 11h20min, no link meet.google.com/moq-gjsu-fzp, no link meet.google.com/xkd-vuaj-gx, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, será realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requerido: BANCO PAN SA, por seu representante legal.

Endereço: AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004608-71.2021.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. A. B.ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: A. T. S. B., B. B. B.REU SEM ADVOGADO(S)

seis mil, seiscentos reais

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de água juntado ao Id: 62667125.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial do autor faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Verifico que o autor requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que o autor junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem como emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002827-14.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerida alega preliminares de ausência de interesse de agir, impugnação à concessão das benesses da Justiça gratuita e prescrição

Passo ao saneamento do feito.

Da prescrição quinquenal

O requerido afirma que ocorreu a prescrição, pois decorreu o prazo de 05 anos desde que o valor do empréstimo foi disponibilizado 16/04/2014, sendo que a ciência da parte autora se deu no momento em que o valor foi creditado em sua conta.

Sem razão o réu, porquanto se trata de demanda que visa discutir um contrato já encerrado, sendo que a prescrição tem início na data do desconto da última parcela em seu benefício.

No caso, o último desconto ocorreu em 07/05/2019, logo, ainda não decorreu o prazo de 05 anos.

Portanto, afasto a alegada prescrição.

Da impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que a parte autora não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da parte autora acostado no Id 59684416, demonstra que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada fraude na realização do empréstimo.

Assim, não acolho a preliminar arguida.

Da falta de interesse de agir

O banco réu alega falta de interesse de agir, por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, não acolho a preliminar ventilada.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela parte autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Acerca da contratação do empréstimo, o requerido cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão (ID 61674177), em que consta assinatura, aparentemente da parte autora.

A prova admitida nos autos é testemunhal, depoimento pessoal da autora, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da autora, Ag. 1181-9, Conta 228834, período posterior ao TED datado de 16/04/2014).

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos extrato bancário da conta supramencionada referente ao mês 04/2014.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação ou o requerido no momento da contestação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Diligencie-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002197-65.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXCUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE MENDONÇA NETO

ADVOGADO DO EXCUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

DECISÃO

Vistos.

Vieram o os autos conclusos com pedido de penhora de imóvel pertencente ao executado.

A parte executada afirmou que em embargos à execução referentes à outros processos já fora reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, pleiteando assim o indeferimento do pedido do exequente.

É a síntese necessária. Decido.

Em que pese a alegação da parte executada, é cediço que os efeitos das decisões judiciais e SENTENÇAS, via de regra, possuem efeitos apenas inter partes.

A existência de SENTENÇA favorável ao executado em autos diversos, por si só, não é base suficiente para o indeferimento do pedido do autor.

Assim, defiro o pedido da parte exequente e determino a penhora do imóvel indicado ao ID 61700178.

Expeça-se termo de penhora do imóvel descrito ao ID 61700178.

Após, determino a CONCLUSÃO dos autos para registro da penhora através do sistema ARISP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004049-17.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: J. C. L., CPF nº 04240064996, AVENIDA JANIO QUADROS 3715, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, S. L. L., CPF nº 08645425262, AV JANIO QUADROS 3715, CENTRO CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

REU: G. D. C. L., CPF nº 84712490225, RUA CACAUEIRO 1540, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por SARAH LOURENÇO LEAL, representada por sua genitora JOYCE CHRISTIANE LOURENÇO, em face de GUSTAVO DA COSTA LEAL, pretendendo a requerente a fixação de alimentos provisórios de R\$ 900,00 (novecentos reais) valor que o réu já vem depositando, equivalente a 30% (cinquenta por cento) do salário auferido pelo réu, manutenção da guarda em favor da genitora e regulamentação das visitas do genitor.

DECIDO.

1 - Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Processa-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil.

3 - A ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo réu, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em favor da autora no valor equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais) do salário do réu descontados direto da folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que deverá ser depositados em conta corrente da Autora – Agência 2290-X – Conta Corrente: 69208-5 – Banco do Brasil, até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de Outubro de 2021.

3.1 Defiro o pedido da parte autora e determino a intimação do empregador do requerido (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO) para que informe o demonstrativo de renda mensal a título salarial de Gustavo da Costa Leal. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de Novembro, às 09h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.

5. Cite-se o Requerido por Ar/MP, restando negativo, por MANDADO (Oficial de Justiça), inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, sob pena de execução, e intime-o a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I, do Código de Processo Civil), será contado a partir da data dessa audiência.

6 - A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pelo link meet.google.com/wib-kpqf-pmj.

6.1 - Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

6.2 - Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

6.3 - Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

6.4 - Caso o réu não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

7 - As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10 do Código de Processo Civil.).

8 - Nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (Art. 8º do Código de Processo Civil).

9 - Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, 44 do Código de Processo Civil).

10 - Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

11 - No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

12 - A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 § 8º do Código de Processo Civil, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

13 - Havendo acordo, ao MP para seu indispensável parecer e após, concluso para homologação.

14 - Ciência ao Ministério Público, via sistema PJe.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU: GUSTAVO DA COSTA LEAL, brasileiro, solteiro, Analista em Engenharia na Defensoria Pública, portador da carteira de identidade RG nº 801.138 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 847.124.902-25, podendo ser encontrado no em seu endereço residencial, qual seja, na Rua Cacaueiro, nº 1540, Bairro Setor 01, Município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-130, com registro profissional do CREA nº 9947D/RO, endereço eletrônico: gustavo.c.leal@gmail.com, telefone WhatsApp: (69) 9 9283-4559.

INTIMAÇÃO DA AUTORA: JOYCE CHRISTIANE LOURENÇO, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RO 10638, portadora da carteira de identidade RG nº 1.342.157 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 042.400.649-96, residente e domiciliado na Av. Jânio Quadros, nº 3715, Bairro Centro, Município de Primavera de Rondônia/RO, CEP 76976-000, endereço profissional na Av. Jânio Quadros, nº 3715, Bairro Centro, Município de Primavera de Rondônia/RO.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o réu que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0004571-47.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 03360305000104, AVENIDA CARLOS GOMES 660, 2º ANDAR - (GERÊNCIA JURÍDICA) CENTRO - 78900-030 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251

Polo passivo: EXECUTADOS: TRANSCOIMBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05211529000178, AV. PRESIDENTE KENNEDY Nº 940, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JEFERSON FAGUNDES PIRES, CPF nº 58190600915, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 645 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DENIVALDO DOS SANTOS PAIS, CPF nº 04633148915, RUA 9 DE JULHO 794, NÃO CONSTA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CALISTO PAIS, CPF nº 14167875268, AV. DOS BANDEIRANTES 746, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO BACCELLI NETO, OAB nº SP209079, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a quitação da dívida.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002918-41.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 26098431272, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISALDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 33397082234, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 84372710291, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LOTE 54 C, SENTIDO CACOAL APROXIMADAMENTE 54 KM ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, em razão da inércia da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o termo "a quo" da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento (art. 921, §3º, do Código de Processo Civil).

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001638-06.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BARAC RAMALHO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.460,59

DESPACHO

Vistos.

À CPE, expeça-se Alvará Judicial referente valor bloqueado no sistema SisbaJud - Id. 60652797.

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de suspensão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004751-60.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: I. (. - . I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CARLOS BATISTA LAMARAO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000339-37.2019.4.01.4103, oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO (Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001006-72.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VIEIRA & RANITE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REU: MARCELO VIEIRA MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro em parte o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, pois entendo ser suficiente para que o exequente realize as diligências necessárias à obtenção do endereço do executado.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7005237-21.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVA, A C DA CONCEICAO SILVA COMERCIO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº MA8150

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Narram os executados que o percentual de juros de 6% (seis por cento) ao mês e fixação dos honorários advocatícios extrajudiciais em 20% (vinte por cento) pactuados no Contrato de Concessão de Crédito e planilha apresentados pelo embargado na execução são abusivos e ilegais.

Afirma ainda que no contrato de confissão de dívida fora indicado bem em garantia, sendo este o bem ao qual deveria ser direcionado eventual constrição.

Entende que o valor correto devido é R\$ 79.276,56.

Requerem ao final tutela de urgência para suspensão dos atos expropriatórios do bem penhorado, redução dos juros para 1% ao mês e redução de honorários da parte exequente para 10%.

Em DECISÃO de ID 61203504 fora deferida a tutela de urgência para suspensão dos atos expropriatórios do bem penhorado.

A parte exequente apresentou manifestação ao ID 62086105.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese necessária. DECIDO.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade pretendendo a declaração de excesso de execução e revisão dos valores cobrados no título executivo extrajudicial.

A exequente alega que é credor dos executados da quantia de R\$ 59.615,10 (atualizado até 18/11/2016), oriunda do inadimplemento de um instrumento particular de confissão de dívida.

Consta que a quantia devida, conforme indicado pela exequente, decorre da incidência de 6% (seis por cento) de juros moratórios ao mês e 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios contratuais.

Pois bem.

Quanto aos honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 20% (vinte por cento), impende destacar que foram pactuados espontaneamente pelas partes no referido contrato e possuem natureza distinta dos honorários sucumbenciais definidos no DESPACHO inicial da execução.

Nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a prestação de serviços pelo advogado é remunerada por honorários convencionais – pactuados entre o causídico e o seu cliente – e pelos honorários sucumbenciais, suportados pela parte vencida na lide e fixados de acordo com as regras e critérios definidos nos artigos 85 e 827, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.

No presente caso, entretanto, os honorários advocatícios ajustados entre o credor e os devedores não se enquadram na categoria de honorários convencionais de que trata o artigo 22, do Estatuto da Advocacia, conforme se extrai da cláusula 10 do contrato exequendo. Tratam-se, na verdade, de honorários de natureza reparatória, previstos nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, cabíveis apenas quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado contratado pelo credor, na fase que antecede o ajuizamento da causa, assim, entendendo não ser o caso de ensejar a redução pleiteada.

Assim, estando previsto expressamente no título exequendo, não cabe a este juízo determinar o decote dos percentuais dos honorários advocatícios extrajudiciais.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito:

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. É válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial pelo credor, sobretudo dos honorários advocatícios (Precedentes do STJ), não merecendo redução quando o percentual estipulado em contrato não se mostra excessivo. A estipulação de multa moratória deve ser feita de forma razoável e proporcional ao inadimplemento, tendo em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio. Revelando-se excessiva e manifestamente onerosa, cumpre ao juiz reduzi-la e adequá-la aos parâmetros legais. Evidenciado que os embargantes lograram êxito em metade dos pedidos iniciais, mostra-se correta a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, não havendo motivos para reforma. (APELAÇÃO CÍVEL 7004377-83.2017.822.0009, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019).

Lado outro, quanto aos juros moratórios de 6% (seis) ao mês fixado no contrato, assiste razão os executados, uma vez que o percentual estipulado contratualmente representa mais de 70% (setenta por cento) de juros ao ano, superior à taxa média de mercado, o que se revela excessivamente oneroso aos devedores executados, mesmo tendo sido pactuado livremente a respeito disso.

Com efeito, esclareço que no zelo pela função social do contrato, incumbe a este juízo afastar eventuais disposições abusivas, especialmente quando ocorrer violação ao equilíbrio entre os contratantes e uma das partes obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

Com a incidência de 6% (seis por cento) de juros moratórios ao mês, os executados são excessivamente onerados na execução, sendo tal percentual acima da média e desproporcionalmente em relação ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e praticado pelo mercado.

Nesse sentido, quando inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, tratando-se de juros abusivos, estes devem ser reduzidos:

Apeleção Cível. Execução de título extrajudicial. Embargos. Instrumento particular de confissão de dívida. Juros moratórios. Abusividade. Limitação. Possibilidade. Comprovado que as taxas de juros aplicadas no instrumento particular de confissão de dívida estão muito acima da média praticada pelo mercado e adotada pela jurisprudência, mostra-se devida a revisão do contrato com a redução e fixação da taxa de juros, de modo a afastar a cobrança abusiva de juros e evitar a onerosidade excessiva ao consumidor. APELAÇÃO, Processo nº 7004904-69.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/04/2019).

Embargos à execução. Termo de confissão de dívidas. Juros de mora. Valor. Termo inicial. Data do vencimento. A fixação de taxa de juros em valor incompatível com a média praticada pelo mercado representa abusividade da sua cobrança. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, devem os juros moratórios fluir a partir da data do inadimplemento. (APELAÇÃO 7002966-39.2016.822.0009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018).

Desta maneira, os juros moratórios convencionados pelas partes devem ser reduzidos para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao próprio art. 406, do CC.

Indico, ainda, que a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) deve ser calculado a partir do inadimplemento contratual, conforme pactuado no instrumento particular de confissão de dívida em discussão.

Logo, restou caracterizado o excesso de execução em razão da incidência dos juros moratórios a maior na dívida exequenda, devendo a parte exequente apresentar novos cálculos do valor da dívida e o saldo remanescente a executar, considerando depósito de parte dos valores ao ID 61108038.

Quanto a penhora do imóvel, verifica-se que a existência de bem dado em garantia no contrato não passa de uma preferência, não havendo falar em impossibilidade na indicação de bem diverso.

Portanto, não acolho a alegação dos executados e mantenho a penhora sobre o imóvel de ID 19155500.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados para DECLARAR o excesso de execução em razão da abusividade dos juros moratórios fixados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 7188519) e, em consequência DETERMINO a exclusão do excesso de execução, reduzindo-se os juros moratórios

contratuais para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo a parte exequente apresentar memória de cálculos observando o valor depositado ao ID 61108038.

Não há custas ou honorários de sucumbência, em razão da natureza incidental da presente exceção.

Com a apresentação de cálculos, concedo o prazo de 15 dias para os executados realizar o pagamento da quantia remanescente.

Após, o decurso do prazo, ao exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005447-67.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE, AV. ANTONIO RICARDO DE LIMA 641 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389 EXEQUENTE: MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE, AV. ANTONIO RICARDO DE LIMA 641 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001744-36.2016.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: LUZIANO ALVES PEREIRA 85113590100, RUA NOVE DE JULHO 200 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUZIANO ALVES PEREIRA, RUA NOVE DE JULHO 200 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MONICA SILVA DOS SANTOS, RUA NOVE DE JULHO 200 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, as quais restaram infrutíferas para as pessoas físicas, sendo que para empresa executada não consta nem mesmo declaração para o CNPJ. Por fim, som relação a executada e MÔNICA SILVA DOS SANTOS, para o ano de 2020 restou positiva, conforme espelho em anexo com sigilo.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos da lei.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005327-29.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVID MALAMIM, LINHA 21, KM 2,5, SETOR ABAITARÁ Lote 50, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389 EXEQUENTE: DAVID MALAMIM, LINHA 21, KM 2,5, SETOR ABAITARÁ Lote 50, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002529-56.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADOS: JOSE RICARDO SANTOS CARDOSO, J. R. S. CARDOSO - MEEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

dezesesseis mil, seiscentos e vinte reais

DECISÃO

Vistos.

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, em razão da inércia da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002531-31.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVAN FEITOSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004412-04.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Verifico que parte autora juntou declaração de hipossuficiência, contudo não requereu em inicial a concessão do benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Além disso, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Outrossim, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem como requerer formalmente, por escrito, o benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004765-44.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: I. (. - . I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1002350-51.2021.4.01.4103, oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO (Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO), envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002509-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JACINTO JOSE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

O réu notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID: 58341667.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento (0807165-47.2021.8.22.0000), o relator INDEFERIU concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Réu responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003013-42.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: ALIMENTOS LUZ DIVINA IND. E COM. LTDA - EPP, CNPJ nº 06120293000127, AV RODRIGUES ALVES 432 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

A parte exequente requer a suspensão do feito, ID. 61908064.

Pois bem!

Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Neste interim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002669-90.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 11693839000179, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, 388 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DECISÃO Vistos.

A parte exequente ficou inerte da DECISÃO de Id. 62299712.

Pois bem!

Nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80, SUSPENDE o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Neste interim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§, do CPC.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0000959-33.2015.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. D. O. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da inscrição SERASAJUD deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004637-24.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada há mais de 2 (dois) anos, isto é, em 18 de dezembro de 2018 (ID 62721575).

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004713-48.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: J. D. 1. V. F. D. V. - R.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

DEPRECADOS: J. D. C. D. P. B. - R., 2. V. C. D. C. D. P. B.

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0002734-36.2018.4.01.4103, oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO (Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO), envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente recolheu as custas, conforme comprovante de Id. 62820622.

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004762-89.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: M. P. F. (.)

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: EURICO QUIRINO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1002350-91.2020.4.01.4101, oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO (Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO), envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000316-14.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: EDER RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrescritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o des zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Até mesmo porque ao ID 61088527 o executado afirma que já fora solicitada a implantação do benefício.

Lado outro, ante o decurso do prazo do protocolo da petição de ID 61088527, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo implantação do benefício, no mesmo prazo poderá o executado apresentar cálculos do valor devido, situação em que o processo prosseguirá com as determinações contidas na DECISÃO de ID 59611825.

Em caso de inércia do executado em apresentar os cálculos desde logo determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e poderá o exequente apresentar cálculos do valor devido, devendo a CPE intimar o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intemem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001186-88.2021.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES, OAB nº RO8572, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

REU: SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME ingressou com a presente Ação Monitória contra SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280 aduzindo, em síntese, que recebeu em pagamento um cheque decorrentes de transação comercial havida entre as partes, o qual fora devolvido pelo banco sacado pelo motivo 11 e 12.

Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo de defesa sem opor embargos monitórios.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de ação monitória em que a empresa autora pretende receber crédito fundamentado em 01 (um) cheque prescrito para execução.

Inicialmente, anota-se que o feito já comporta julgamento, pois, mesmo regularmente citado e intimado o réu não pagou o débito e manteve-se inerte, sem apresentar defesa no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso concreto, a inicial veio instruída com 01 (um) cheque prescrito para ação de execução, o qual fora devolvido pelo motivo bancário n. 11 e 12, ou seja, não fora pago pela requerida (ID 55882145).

Os documentos que fundamentam o pedido inicial apresentam informações suficientes a respeito da dívida, o qual comprovam a existência de relação jurídica e inadimplemento da obrigação.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, II, do CPC.

Desse modo, considerando os documentos que instruíram a inicial constituir prova escrita suficiente e a inércia da parte ré, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME em desfavor de SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280 e converto de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando-se o requerido ao pagamento do valor de R\$ 949,85, os quais deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJRO a partir de 20/09/2020 e acrescido de juros de 1% a partir da citação.

Condeno, ainda, aparte requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitada em julgado, intime-se o executado para pagamento das custas, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já autorizado.

Transitada em julgado, ALTERE-SE a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se a autora/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 (cinco) dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o executado por AR/MP, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0002662-38.2011.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ÂNGELO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Considerando que a parte autora não se opôs à designação de audiência por videoconferência, bem como a ausência de manifestação da parte requerida, levando-se em conta, ainda, o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e na lei 11.419/2006, designo o dia 09/12/2021, às 09:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento,, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet e as partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) A parte autora já apresentou o rol testemunhal e dados necessários para a participação na audiência ID 62375256.

c) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

- e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
- h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
- i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.
- k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
- l) faculto às testemunhas e às partes (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), bem como, ao advogado (para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal - desde que solicitado, sem qualquer formalidade porém com antecedência de 03(três) dias antes da realização da audiência) o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021 a saber:
Provimento da Corregedoria n. 013/2021:
Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.
§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002642-49.2016.8.22.0009

EXEQUENTES: KEZIA ROSA DE SOUZA, ROGERIO LEMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

EXECUTADO: JEFERSON MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DECISÃO

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: KEZIA ROSA DE SOUZA, AV CASTELO BRANCO 63 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROGERIO LEMES DOS SANTOS, AV CASTELO BRANCO 63 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON MARCELINO DE SOUZA, RUA PROJETADA "C" 1184 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004328-03.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. D. S. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter liminar, a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Contudo, não informou o nome e contato de seu representante/fiel depositário que receberá o respectivo bem, caso a liminar seja deferida.

Portanto, INTIME-SE o autor para, em 15 dias, emendar a inicial, indicando o nome e contato de seu representante/fiel depositário, sob pena de indeferimento de liminar.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004730-60.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, LINHA 33, LOTE 54 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA VIDIGAL, OAB nº RO4161 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, LINHA 33, LOTE 54 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA VIDIGAL, OAB nº RO4161

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO BRADESCARD S.A.

A SENTENÇA de Id. 56201374 concedeu o pedido inicial do autor, conforme parte dispositiva: "(...) a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 4180.4800.3840.4000; b) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e c) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 15% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...)".

Intimado, o Banco executado/requerido comprovou o pagamento das custas finais e do valor da condenação (Id. 58438698 p. 3 de 4 e Id. 60079804 p. 6).

Relatado, resumidamente. Decido.

Diante o exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Serve a presente SENTENÇA de Alvará Judicial em favor do Autor ou de seu patrono, havendo procuração. Devendo levantar o alvará em 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL

Assim, servirá o presente como Alvará Judicial de nº /2021, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado a sacante CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 004.419.655-55 ou ainda, em nome do seu patrono, havendo procuração.

A proceder o levantamento e saque da seguinte quantia descrita no documento de Id. 60079804 com suas atualizações - Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá encerrar a conta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7005126-32.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO CESAR PIOVEZAN, OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO, OAB nº PR80442

EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada alega, em síntese, que o valor dos honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no valor da causa quando do ingresso da ação, ou seja, até o dia 18/07/2019.

O exequente pleiteia pela manutenção dos cálculos elaborados na peça inaugural do cumprimento de SENTENÇA.

É a síntese. Decido.

A única questão a ser decidida nesta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é acerca do termo final da aplicação dos juros contido no título executivo extrajudicial.

Primeiramente, transcrevo o trecho da SENTENÇA que condenou o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por R.M. COLLI – MOTOS – ME e RAFAEL MIOSSO COLLI em face de CICLO

CAIRU LTDA, com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, inciso I do CPC, para DECLARAR o excesso de execução em razão da abusividade dos juros moratórios fixados no Contrato de Concessão de Crédito (ID 34137237) e, em consequência:

a) DETERMINO a exclusão do excesso de execução, reduzindo-se os juros moratórios contratuais para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser abatidos os valores cobrados indevidamente na execução;

b) CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da adversa, fixados em 10% sobre o valor cobrado indevidamente nos autos de execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com relação aos embargantes, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais.

c) DETERMINO ao embargado que apresente, nos autos de execução, novo cálculo e planilha da dívida atualizados, corrigidos monetariamente, decotando-se o valor cobrado indevidamente, nos termos e fundamentos desta SENTENÇA.

Pois bem, a SENTENÇA é clara em fixar os honorários advocatícios a serem calculados no importe de 10% sobre o valor cobrado indevidamente nos autos de execução.

O valor cobrado indevidamente nos autos de execução é aquele cobrado no momento da distribuição da ação, ou seja, o termo final da aplicação de juros contidos no título executivo extrajudicial deverá ser o dia 18/07/2019.

A partir desta data, 18/07/2019, calculados os honorários de sucumbência, estes deverão ser corrigidos monetariamente e aplicados juros mensais de 1% até a data do pagamento.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação ser meramente um incidente processual.

Decorrido o prazo de eventual recurso dessa DECISÃO, expeça-se alvará judicial do valor depositado ao ID 61614549, em favor do exequente para levantamento da quantia devida, nos termos do cálculo apresentado pelo executado ao ID 61614540 - Pág. 4.

Após a comprovação do levantamento pelo exequente, expeça-se alvará judicial em favor do executado para o levantamento da quantia remanescente depositada ao ID 61614549.

Após, nada mais sendo pleiteado, conclua-se para extinção.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004412-04.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que parte autora juntou declaração de hipossuficiência, contudo não requereu em inicial a concessão do benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Além disso, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Outrossim, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem como requerer formalmente, por escrito, o benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004589-70.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 05871598000108, AV MARECHAL RONDON, 556 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho as datas/horários sugeridos para a realização dos leilões (ID: 61645723).

1- HABILITE-SE a leiloeira neste processo e intime-se pelo sistema PJE e/ou pelo e-mail juridico3@leiloesjudiciais.com.br, devendo apresentar o Edital nos autos em 05(cinco) dias, observando rigorosamente os comandos contidos na DECISÃO (ID: 60913179).

2- Apresentado o Edital, publique-se no Diário da Justiça e cumpra-se, no mais, a DECISÃO no ID: 60913179, em especial no que diz respeito à intimação do executado, devendo a CPE priorizar o cumprimento dos atos processuais tendo em vista a data da hasta pública (e a necessidade de intimação pessoal do executado sob pena de nulidade).

3- Após, aguarde-se a realização dos atos para tentativa de venda judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004416-41.2021.8.22.0009

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: SANDRA PSCHISKY BASSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REQUERIDOS: CLAUDENIR DOS SANTOS, LUCIMARA DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem como prestar esclarecimentos quanto a relação familiar existente entre os requeridos e o Sr. Genaro Soares Dia, prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovando sua condição financeira, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Ademias, faz-se necessário que a autora esclareça acerca dos herdeiros do senhor Genaro, eis que pelos documentos pessoais de Lucimara e Claudenir não consta o Sr. Genaro como seu genitor.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001412-93.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, mormente porque se faz necessária a produção de prova pericial social.

Assim, determino por mais uma vez a realização de perícia social.

Para tanto, mantenho a NOMEAÇÃO da perita judicial a Assistente Social ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTÔNIO CRES 1066, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

A Sra. perita poderá ser localizada pelo telefone (69) 3445-1245 / 98124-0174, e-mail: saheb_11@hotmail.com. São Felipe do Oeste/RO.

Quanto ao valor dos honorários periciais, FIXO no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é o valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

Contudo, se durante a realização da perícia, a Sra. Perita verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, tais como, despesas com deslocamento até a casa da parte autora, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

Deverá a perita responder os quesitos do Juízo, que seguem abaixo:

I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003721-63.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: DIHEMERSON DA SILVA NUNES 01680813269 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PROCESSO: 7004507-34.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SÔNIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária movida por SONIA APARECIDA DE CARVALHO pretende a concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar para antecipar os efeitos pretendidos ao final.

Aduz a autora, em suma, que é segurada da autarquia previdenciária e está acometida por condição clínica incapacitante, tendo, inclusive, percebido benefício previdenciário de auxílio-doença, de NB 634.753.073-6, o qual fora cessado pela Requerida após o pedido de prorrogação da Requerente, fundamentando tal DECISÃO baseado na não constatação de incapacidade laborativa, ou seja, pela constatação de ausência de requisito autorizador para tal deferimento.

A Requerente promove a presente ação para garantir o que entende ser de seu direito, pois, alega a Autora que, ao momento da DECISÃO que indeferiu o pedido de prorrogação, ela ainda estava, bem como está, acometida por condição que a incapacita para o labor, necessitando, portanto, de auxílio previdenciário que lhe proveja o sustento.

A presente inaugural é instruída com procuração e documentos.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

É o necessário. Prossigo à análise da antecipação de tutela pretendida.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, que podem ser traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora justifica o pedido liminar alegando a presença, também, do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo por se tratar de verba de caráter alimentar, contudo a simples natureza alimentar atribuída genericamente aos benefícios previdenciários não é suficiente para substanciar um cenário de perigo iminente de dano, sendo necessário corroborar a alegada situação com elementos concretos que permitam evidenciar a real e efetiva vulnerabilidade socioeconômica da Requerente.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não resta presente, uma vez que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário que possui requisitos autorizadores próprios estabelecidos em lei, contudo, conforme se observa do comunicado de DECISÃO, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de requisito necessário para a concessão, portanto, não vislumbro, de plano, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente antecipação de tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles que elucida que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade como já explanado, tampouco comprovou situação fática iminente que sujeite a Requerente à condição de vulnerabilidade em que seja imperiosa a concessão de medida liminar para afastar tal dano.

Por fim, destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim sendo, carece de amparo legal.

Com todo o exposto, DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPD.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer

tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais seqüelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001359-15.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO PEREIRA, RUA SÃO FRANCISCO 389 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.831,49- quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela exequente DE Id. 62051265, para expedição de Ofício a ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios em nome dos Executados ANTÔNIO DAMIÃO DE CARVALHO PEREIRA, CPF nº 328.564.868-60, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do (s) empregador (es).

Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO como ofício n. /2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de ANTÔNIO DAMIÃO DE CARVALHO PEREIRA, CPF nº 328.564.868-60, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003717-26.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GUSTAVO STEDILE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução e penhora de imóvel rural.

Pois bem.

A caracterização de fraude à execução deve envolver a alienação irregular de um bem que poderia servir à garantia da dívida, por parte do devedor/executado.

Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação, bem como objetiva a lei evitar a frustração do resultado útil do processo.

Além disso, há que se notar que há Súmula do STJ 375 estabelece que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Feitas as considerações a respeito da fraude à execução, entendo que no caso do autos não ficara demonstrado a sua existência. Explico.

Em análise à matrícula do imóvel juntada ao ID 62075140, verifica-se que não fora averbada a pendência deste processo de execução.

Ademais, a parte exequente não demonstrou que a presente demanda é capaz de reduzir o executado à insolvência.

Nesse norte, não reconheço ter havido fraude à execução por parte do executado.

Intimem-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo determino a suspensão do curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, inteligência do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o exequente.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000438-90.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

DESPACHO

Vistos.

Convertido o julgamento em diligência, a autora deveria trazer aos autos pedido de prorrogação do benefício sob o n. 177.366.805-3, o qual tem como data de cessação 09.05.2020 (Id.34577799).

Nesse caso, a autora trouxe o pedido de revisão de Aposentadoria por Invalidez Permanente datado em 09.11.2018, que desde então não correu a cessação, porém, passou a receber mensalidade de recuperação até a cessação em 09.05.2020, o que alcançou 18 meses. Pois bem!

Verifico que não há nos autos documentos comprovando os valores dessas parcelas de recuperação. Evidencio que tais parcelas são gradativas entre o lapso de recuperação, o que deve ser demonstrado, até para que a SENTENÇA seja líquida.

Dito isso, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer extrato do CNIS completo, com o período de 18 meses discriminando os valores graduais.

Advirto desde já, a autora juntou um extrato de CNIS, porém aquele resumido (Id. 34577799), logo, não deverá apontar ou anexar novamente.

Após, concluso para SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7002279-28.2017.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA, AV. FLORIANÓPOLIS 643 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da(s) diligência(s) requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004278-74.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REU: INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62921664 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001323-70.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GEISIELE DIAS DOS SANTOS, MAISA SANTOS BERNARDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

DESPACHO

Vistos.

Nomeada a Dra. Bruna Andrade, como perita médica judicial, esta marcou a perícia para o dia 26 de maio de 2021, às 14 horas (Id. 56978026).

Após essa data, a médica foi intimada em outras oportunidade para apresentar o laudo, porém até a presente data ficou inerte.

Assim, com base na cooperação jurídica, intime-se a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420 para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar laudo médico judicial ou informar a não realização da perícia com o motivo, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC).

À CPE proceda com a intimação por e-mail - brunacdeandrade@gmail.com.

Decorrido o prazo, concluso para DECISÃO /SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7003888-07.2021.8.22.0009

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: SANDRA BOEIRA DOS SANTOS, AV BRASIL 1762, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de SANDRA BOEIRA DOS SANTOS, também identificada, com fundamento do Decreto-lei nº. 911/69, tendo como causa de pedir um contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia de inadimplemento da obrigação assumida e a falta de pagamento das prestações mensais assumidas. Afirmou o inadimplemento das parcelas desde janeiro desse ano e requereu a concessão da medida liminar. Pugna ainda que seja garantido o direito de consolidar-se no domínio e posse plena sobre o bem.

Determinada a emenda, o que foi feito ao Id 61937581 com a quitação das custas iniciais.

É o relatório.

A presente demanda foi proposta pelo autor com o intuito de obter a busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, ante a inadimplência das prestações.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

O Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, redação determinada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no documento seja do próprio destinatário, mas que a entrega aconteça no endereço indicado no contrato, bem como pouco importa se por carta simples ou expedido por cartório extrajudicial.

Ademais, o Art. 3º do referido Decreto Lei assegura que "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Tema este que se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 72/STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Portanto, a constituição em mora é requisito indispensável para a busca e apreensão do bem alienado, que poderá ser comprovada através de carta registrada com aviso de recebimento na forma das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014, o qual promoveu modificações no Dec-Lei 911/69. Esgotados os meios de localizar o devedor sem que se obtenha êxito na sua notificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição em mora poderá ser comprovada pelo protesto do título por edital. Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma DECISÃO impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (AgInt no AREsp 889096/PR Quarta Turma-Relator: Ministro Raul Araújo J: 04.08.2016) (Sem grifos no original)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO, EM RAZÃO DO ENDEREÇO NÃO POSSUIR ENTREGA DOMICILIAR. INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL. VALIDADE DO ATO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (...) Note-se que o banco procedeu à intimação do devedor no endereço por ele indicado no contrato (fl. 18), o que não foi concretizado por insuficiência do alcance do serviço postal na região. Somente após a impossibilidade de constituição da mora por essa via é que optou o apelante pelo protesto do título, conforme se vê às fls. 55. Certificou o Tabelião que a intimação do devedor se deu por edital em 06.10.2015. E, é justamente para essas hipóteses, que existe a possibilidade de ser realizado o protesto do título por edital. O fato de residir o réu em local não atendido pelo serviço de entrega postal dos Correios leva à CONCLUSÃO de que o autor esgotou todos os meios para constituir o devedor em mora em seu próprio endereço, já que, nessa hipótese, não dispunha o demandante de outros mecanismos para encaminhar a correspondência para a residência do deMANDADO (seja a notificação extrajudicial expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, seja a cientificação acerca do protesto do título). (...) (TJPR 10ª C. Cível AC 1526840-5 Relatora: Desembargadora Ângela Khury J: 15.09.2016)

Denota-se dos autos que, para o fim de constituir o devedor em mora, o autor encaminhou notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento, para o endereço constante no contrato, a qual retornou com a anotação de 'mudou-se' (Id 61212652, p. 2), o que é suficiente para constituição da mora, consoante entendimento majoritário da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp: 1828778 RS 2019/0221724-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019)

Assim, verifica-se que os requisitos específicos para o deferimento da liminar estão presentes: 1) o registro da alienação fiduciária no órgão público de trânsito; 2) a prova da mora do devedor; e 3) o próprio instrumento contratual firmado pelas partes. Já se decidiu: "Presentes os pressupostos legais imanentes ao pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, impõe-se o deferimento da liminar" (AI n. 96.009097-5, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar, em 09/09/2010).

Já acerca da purgação da mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS, vinculado ao Tema n.º 722/STJ, consolidou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato firmado na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora do devedor se dá apenas com o pagamento integral do débito, não sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: "Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora." Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não facultou mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevidência do legislador que, pesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basilar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regramento a par dos já existentes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica

consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

Ante todo o exposto:

1. DEFIRO a liminar. Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado ao ID 61211796, qual seja, AUTOMÓVEL, Modelo: SANTA FE 3.5, Marca: HYUNDAI, Chassi: KMHS81GDBU643570, Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011, Cor: PRATA, Placa: NEG1070, Renavan: 00255163134.

1.1 Se necessário, autorizo a requisição de força policial.

1.2 Deverá o executado entregar as chaves e os documentos do veículo no ato da apreensão, sob pena de imposição de multa.

2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação do mesmo para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a ordem liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

3.1 Caso o requerido pague o valor total o bem deverá ser-lhe restituído livre do ônus da alienação fiduciária.

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço ou requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.

6.1 Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. Caso haja interesse em acordo com a parte autora, poderá o (a) réu (ré) procurá-la ou seus advogados, no mesmo prazo, para elaborar petição. Observe-se que a conciliação permite às partes negociarem prazos para cumprimento da obrigação, condições de pagamento, descontos, parcelamento.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001046-54.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: ESPÓLIO DE HIROSHI COMATS

ADVOGADO DO REU: RYANE KOMATSU RAZUK, OAB nº RJ211948

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.

As partes indicaram os pontos controvertidos nos autos e as provas que pretendem produzir.

É o breve relato. Decido.

1. FIXO como pontos controvertidos da lide: i) a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelos autores por mais de 15 anos; ii) o animus domini dos autores em relação à área usucapienda; iii) a existência de edificações no terreno, quais suas idades e quem as construíram.

1.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

2.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

2.2 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de Novembro de 2021, às 09H, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas aos ID's 61089184 e 61095346, bem como será coletado o depoimento pessoal dos representantes da parte autora e da parte requerida.

2.2.1 Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem a audiência de instrução acima designada, para que seja colhido seu depoimento, sob pena de confesso (§ 1º, do art. 385 do CPC).

2.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

2.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

2.2.4 Somente será admitida a substituição de testemunha já arrolada nas hipóteses previstas no Art. 451/CPC.

2.2.5 Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

e) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

3. Defiro o pedido de provas empresatadas dos autos de ação reivindicatória n. 7003786-19.2020.8.22.0009, devendo a parte requerida apresentá-las até a data da audiência designada.

4. Quanto ao pedido de prova para que seja oficiado à empresa Telefônica VIVO, indefiro-o eis que a parte requerida não juntou qualquer prova de que tenha ocorrido negativa para o fornecimento da fatura telefônica.

5. Declaro o feito saneado e organizado.

6. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

7. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Requerente: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, representado por VINÍCIUS ROSA MARCELLO ou FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

Endereço: Rua 15 de Novembro, nº. 2991, Bairro Beira Rio, Município de Pimenta Bueno-RO

Requerido: Espólio de Hiroshi Camatsu, representado pelo inventariante TOSHIKO SAKAMOTO

Endereço: AV. GURY MARQUES 7176, AVENIDA COSTA E SILVA 7176 JARDIM MONUMENTO - 79072-906 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001831-84.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANA PAULA TAVARES DA SILVA, RUA SENADOR COSTA RODRIGUES 696 CENTRO - 65602-030 - CAXIAS

- MARANHÃO, ANA PAULA TAVARES DA SILVA - ME, AVENIDA NEREU BITTENCOURT 100 CENTRO - 65602-030 - CAXIAS -

MARANHÃO, JESUITA DIAS DA SILVA, RUA SENADOR COSTA RODRIGUES 696 CENTRO - 65602-030 - CAXIAS - MARANHÃO,

RAYLSON BEZERRA DA SILVA, RUA SENADOR COSTA RODRIGUES 696 CENTRO - 65602-030 - CAXIAS - MARANHÃO, RAYLSON

BEZERRA DA SILVA E CIA LTDA - ME, AVENIDA DJALMA MACHADO 253B CENTRO - 65602-030 - CAXIAS - MARANHÃO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Comprovado o pagamento das taxas devidas diligenciei junto ao Infoseg em busca dos novos endereços dos executados ainda não citados.

1.1 Com relação à Ana Paula Tavares da Silva-Me e Ana Paula Tavares não localizei endereços diversos aos já diligenciados pelo que DEFIRO a citação editalícia de tais executadas, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser expedido o necessário, com custas a serem suportadas pela exequente.

1.2 Quanto à Raylson Bezerra da Silva e Cia Ltda - Me e Raylson Bezerra da Silva, localizei o novo possível endereço, qual seja Rua Afonso Arino, n. 154, Paraupebas/PA.

1.2.1 Expeçam Carta Precatória para citação e intimação do tal, bem como penhora, se necessário, nos termos do DESPACHO inicial (Id 27567763) e considerando o valor atualizado do débito a ser apresentado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta DECISÃO.

Saliento que a distribuição da missiva caberá à parte exequente a qual deverá comprová-la nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001054-02.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7000334-35.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 119.883,12

Última distribuição: 01/02/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: RELTON RODRIGUES LOPES, CPF nº 75517612253, P06, SENTIDO TELERON s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCELINO ANTONIO, CPF nº 27138046120, P06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 09107685000144, RUA CAPITÃO SILVIO 550 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ROSAIR MARIA DE JESUS, CPF nº 46975861153, P06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, as diligências via Sistema SISBAJUD não são gratuitas, de modo que eventual pedido deverá vir instruído com comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Ademais, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Assim, intimem o exequente para que recolha as taxas devidas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001828-95.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 445 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, AUTO ELETRICA MIYABARA EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1335 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de

relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera. O documento da empresa foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos da lei.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001274-63.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR CARETA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7005176-58.2019.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PAMELA CARVALHO DE ALMEIDA, OAB nº SP385816, PRISCILA DOS SANTOS ALVES, OAB nº SP294094, CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS, OAB nº SP404022

DEPRECADO: JOSE MARIA DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Confere o § 3º do art. 236 do CPC, a faculdade do magistrado de realizar audiência por videoconferência, invés de determinar a expedição de carta precatória para oitiva de pessoa residente em outra Comarca.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (CC n. 145.457/PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 16/10/2017.)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais. 2. “Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata” (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014). 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (CC n. 148.747/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016.)

Ocorre que com o decreto de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus e a necessidade de adoção de medidas de prevenção ao contágio, todas as audiências no

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia no âmbito cível e no Juizado da Infância e Juventude, estão sendo realizadas por videoconferência, conforme determinou o art. 4º do Ato Conjunto nº 009/2020, optando os magistrados pela condução direta do ato da Comarca de origem.

Ademais, o requerido fora citado e existe a possibilidade de realização de audiência por videoconferência pelo próprio Juízo deprecante.

Portanto, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante, com a ressalva de que este Juízo não está se recusando ao cumprimento, podendo ser devolvida, se assim for solicitado.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7000334-35.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 119.883,12

Última distribuição: 01/02/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: RELTON RODRIGUES LOPES, CPF nº 75517612253, P06, SENTIDO TELERON s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCELINO ANTONIO, CPF nº 27138046120, P06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 09107685000144, RUA CAPITÃO SILVIO 550 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ROSAIR MARIA DE JESUS, CPF nº 46975861153, P06, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, as diligências via Sistema SISBAJUD não são gratuitas, de modo que eventual pedido deverá vir instruído com comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Ademais, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Assim, intimem o exequente para que recolha as taxas devidas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005798-11.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004617-33.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA BRISKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por C. C. L. A. DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de ROGÉRIO PEREIRA BRISKE.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por cédula de crédito bancário (ID 62683772) emitido pela Exequente e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$8.836,76 (oito mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), demonstrado pelo extrato da dívida acostado ao ID 62683771.

A parte autora pretende a execução por quantia que, em tese, corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, demonstrada na exordial, sendo que esta contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

A presente inaugural é instruída com procuração e documentos, assim como comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (ID 62683780).

É o necessário.

1. Cite-se a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações relativas aos presentes autos façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, anote-se, a CPE, que as intimações dirigidas a parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade conforme determina a lei.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/ ARRESTO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO e REGISTRO

EXECUTADO: Rogério Pereira Briske

Endereço: Rua Cleidimar Rodrigues da Silva, n. 466, Bairro Itaporanga, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, tel. 69 9 9994-4305 ou 69 9 9930-5814.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7004805-02.2016.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANTONIO BLASIUS, RUA PARAIBA 1595, LOTE. 004 QUADRA. 03100 SETOR. 01 ZONA. 08 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido retro vez que o executado não foi regularmente intimado acerca da penhora/bloqueio de valores havendo, inclusive, informação quanto a seu falecimento.

2. Aplicável ao caso o disposto no art. 110 do CPC da qual se infere ser necessária a substituição da parte falecida, nos moldes previstos no art. 687 do CPC, que trata da habilitação do espólio ou sucessores, observando-se, conforme disposto na norma, o estabelecido pelo art. 313, I e §§ 1º e 2 do CPC.

Assim, tendo em vista que não foi ajuizada ação de habilitação, nos termos do art. 313, §2º, I do Código de Processo Civil SUSPENDO este processo por 02 (dois) meses e ordeno a intimação do exequente para juntada da certidão de óbito bem como para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do de cujus.

Intimem-se

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7004859-60.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ROSE MARY ALVES XAVIER, RUA ROLIM DE MOURA 486 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMAEL JACINTO XAVIER, RUA ROLIM DE MOURA 486 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRMAOS XAVIER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 190 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que os executados deixaram decorrer o prazo sem impugnação ou comprovação do pagamento, bem como que os exequentes efetivaram o pagamento da taxa devida, DEFIRO em parte o pedido de Id n. 60264618 relativo às buscas nos sistemas Sisbajud e Renajud.

1.1 As buscas junto ao Sisbajud retornaram resultado PARCIALMENTE POSITIVO, conforme espelho que segue, visto haver bloqueado R\$ 2.850,94. Por questão de celeridade, também já determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, o que não implica em qualquer prejuízo às partes.

Saliento que foram ínfimos foram desbloqueados.

1.1.1 Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se os executados cujas contas foram atingidas (ISMAEL JACINTO XAVIER e IRMAOS XAVIER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME) para que se manifestem sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

1.1.2 Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora e determino que a parte devedora seja intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal (Art. 841 e 847/CPC).

1.1.3 A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.

1.1.4 Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor do exequente seja mediante alvará judicial ou transferência bancária.

1.2 Já em buscas no sistema Renajud localizei uma motocicleta (HONDA/C100 BIZ, 2000/2000, placa NCC5599) e um automóvel (FIAT/ DOBLO EX, 2005/2006, placa MZY1D39) em nome dos executados sobre os quais lancei restrição para transferência.

1.2.1 Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar se tem interesse na penhora dos veículos sendo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora dos tais será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, inciso IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente aos tais, a ser obtida no Detran, e a atualização do débito.

1.2.2 Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, sob pena de suspensão deste feito, conforme expõe o art. 921, do CPC.

1.3 Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud (quebra de sigilo fiscal), cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.) o que não é o caso dos autos pelo que INDEFIRO este pedido por ora.

Intimem.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004743-83.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: FERNANDA SANTANA AUS VALLALVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA CPE:

EXECUTADO: FERNANDA SANTANA AUS VALLALVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 410 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001045-69.2021.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ARILDO BRIZON e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

REQUERIDO: EUCLIDES HUGO GENEVAI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Processo nº: 7002785-67.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADOS: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 25277171000193, AVENIDA MARECHAL RONDON 477, ANDAR TÉRREO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRÉ LUIS NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDENTE DE MORAIS 761 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004242-32.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG

EXECUTADOS: MARIO ALEXANDRE KERBER, CLAUDIONIR JUSTINA RECH KERBER, ROMEU ALCIDIO KERBER e DORA HEDWIGES KERBER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA aos autos 00042672-08.2003.8.8.22.0009 para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais). Inclua-se os advogados constituídos pelos executados nos autos principais nos presentes autos (ID61890544).

02. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário. Ficam intimadas as partes executadas, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetuem dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$16.772,02 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

03. Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

04. Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADOS: MARIO ALEXANDRE KERBER, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 203.745.422-87 e do RG nº 234.840 55P/RO, sua esposa CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 289.911.922-20 e do RG nº 252.198 55P/RO, ROMEU ALCÍDIO KERBER, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 079.392.210-00 e do RG nº 98.973 55P/MT e sua esposa DORA HEDWIGES KERBER, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 316.629.782-00 e do RG nº 321.425, todos residentes e domiciliados na Av. Major Amarantes, nº 3997, Centro, Vilhena-RO.

Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004018-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62923047, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004718-75.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZENILDA PIFFER DA CRUZ, RUA MONTEIRO LOBATO 441 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 EXEQUENTE:

ZENILDA PIFFER DA CRUZ, RUA MONTEIRO LOBATO 441 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003958-24.2021.8.22.0009

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: J. P. B. P., CPF nº 03760389260, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1118 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REQUERIDO: P. G. D. O., CPF nº 04045835202, RUA PARÁ 1910 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda proposta por JOÃO PAULO BUZZO PILAR em face de PAULINA GONZAGA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

O requerente informa que esta não se trata da primeira ação promovida pela requerida, mas a segunda, sendo a anterior ter acordo homologado na audiência de conciliação, conforme inclusive se verifica do termo de conciliação anexada aos autos no ID: 61375363, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Desse modo, o Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO se tornou prevento para processar e julgar nova ação dos litigantes, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual insculpe uma proteção do juiz natural, a fim de evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo.

Por fim, frisa-se que é dispensável a informação de que a parte mudou de advogado, a regra contida no art. 286, II, do Código de Processo Civil prevalece diante da reiteração do mesmo pedido ao

PODER JUDICIÁRIO, ainda que haja litisconsórcio com outros autores.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Prevento da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Intime-se a parte requerente, via seu advogado, sobre esta DECISÃO.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004546-31.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDAADVOGADO DO AUTOR: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, OAB nº RO5660

REU: I. I. N. D. S. S.REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Nesse íterim, ainda consoante a hipossuficiência do microempreendedor, aduz a necessidade de comprovação da situação financeira.

Aliás, a jurisprudência traz o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - Alegação de hipossuficiência - Situação comprovada - As finanças do empreendedor individual mistura-se com a do sócio, em especial no presente caso, coleta de reciclável, administrada por pessoa simples e sem instrução - Deferimento - A concessão do benefício é condicionada à demonstração efetiva de insuficiência financeira para suportar os custos da demanda - Situação evidenciada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20471629320198260000 SP 2047162-93.2019.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 27/08/2019, 24ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/08/2019)

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, a parte autora demonstra que auferir renda líquida no importe de R\$ 3.511,31 (ID 62528098 - Pág. 14), o que impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, verifico nos autos que não há quaisquer comprovantes de endereços da parte autora juntada aos autos.

No tocante a comprovação de domicílio residencial dos autores, faz-se necessário a juntada de algum talão de conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito etc., sob suas respectivas titularidades, ou comprovarem o vínculo com o titular do comprovante a ser juntado.

Assim, intimem-se os autores, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de juntarem comprovante de residência em nome próprio, ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência, bem como recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002544-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAIR JOSE SOBANSKI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001933-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA BISPO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004533-37.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61917911 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003046-03.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782
EXECUTADO: INDEPENDENTE ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002837-58.2021.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EMBARGADO: ILSE TEREZINHA JACOBOWSKI DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002622-82.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL INACIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004067-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDENIR MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005363-03.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FILOMENA ALVES DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004606-38.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003514-64.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001703-30.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REU: DANIELA FERNANDA COSTA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002983-36.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDIR DOS SANTOS PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002580-09.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO BRASIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PINHEIRO & FAVALECA LTDA - ME - CNPJ: 05.931.779/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7005370-58.2019.8.22.0009

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:CRISTIANE TESSARO CPF: 272.305.638-44, FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA CPF: 05.782.891/0001-07, SILVIA SIMONE TESSARO CPF: 977.862.929-34

ADVOGADOS Exequente:: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Executado: PINHEIRO & FAVALECA LTDA - ME - CNPJ: 05.931.779/0001-82

DECISÃO ID 60312914: "(...)Transitado em julgado, INTIME-SE o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado, (...)".

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002802-69.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELLA FERREIRA DE FREITAS DORNELOS - GO38191

EXECUTADO: GLEIS DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004900-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: CLEVERSON DE MORAES MACHADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória de id 60793323 e sua complementação no id 61600664 em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001120-11.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins de direito que, em virtude da necessidade de readequação da pauta, a audiência de instrução destes autos foi REDESIGNADA para o dia 21 de outubro de 2021 às 09H.

De ordem da Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, à CPE para que expeça as intimações necessárias.

Quanto às testemunhas arroladas pela parte autora, saliento que deverão ser intimadas pelo causídico, nos termos do Art. 455/CPC.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000267-02.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA GONCALVES DA FONSECA, RUA ALVORADA 96 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o pedido retro, cancelo à audiência designada para esta data e concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para justificar de forma plausível a falta de intimação das testemunhas, juntando comprovação, sob pena de aplicação do disposto no §3º do Art. 455 do CPC.

Observo que já é a segunda audiência que a autora pugna pela redesignação e que a ocupação desnecessária da pauta causa prejuízo a outros jurisdicionados vez que poderia ser utilizada para instrução de outros autos.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001319-33.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALINE RIBEIRO ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001120-11.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 41 LOTE 54, SITIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 17 de novembro de 2021 às 09H.

Intimem a parte autora por seu patrono via Dje.

Intimem o INSS via sistema.

Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000890-66.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: UILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 37.620,00(trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001889-19.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES CANDIDO FERREIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 1104 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO SANTOS RIBEIRO, OAB nº RS113474

REU: I. - I. N. D. S. S., ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 18.082,56- dezoito mil, oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO de intimação e outras comunicações:

Dr. Alexandre Rezende - Ortopedia e Traumatologia - CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro não se manifestou consoante sua nomeação, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o o Dr. Alexandre Rezende - Ortopedia e Traumatologia - CRM 2314, TEOT 10461, RQE 670, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005763-17.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTAIR VALERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004607-86.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: RAFAEL BIAZI SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por C. C. L. A. DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de RAFAEL BIAZI SILVA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por cédula de crédito bancário (ID 62665488) emitido pela Exequente e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$56.024,02 (cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e dois centavos), demonstrado pelo extrato da dívida acostado ao ID 62665489.

A parte autora pretende a execução por quantia que, em tese, corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, demonstrada na exordial, sendo que esta contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

A presente inaugural é instruída com procuração e documentos, assim como comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (ID 62665494).

É o necessário.

1. Cite-se a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações relativas aos presentes autos façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, anote-se, a CPE, que as intimações dirigidas a parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade conforme determina a lei.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ ARRESTO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO e REGISTRO

EXECUTADO: Rafael Biazil Silva, inscrito no CPF sob nº 664.842.192-49, domiciliado à Rua Jose G F Lourenço, n. 132, Bairro BNH, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, tel. 69 9 8114-9201 ou 85 9 9971-1001.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001790-49.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMENCIA SODRE DE BRITO, ESTRADA DO PEQUIZEIRO 25 S/N, PROCHOP ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 17 de novembro de 2021 às 10H.
Intimem a parte autora por seu patrono via Dje.
Intimem o INSS via sistema.
Pimenta Bueno-RO, 30 de setembro de 2021.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004813-71.2019.8.22.0009
AUTOR: LUCINEY MOTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
REU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE o autor/exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de setembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003339-94.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ALVARES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se novamente a perita Dra. ALYNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, ou justifique a impossibilidade/impedimento.
Havendo manifestação pela impossibilidade/impedimento ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
A autora deverá acompanhar no Sistema Pje a data, local e horário indicado pelo perito para realização da perícia, assim como o requerido.
Inclua-se o profissional nomeado no Sistema Pje.
Após, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID: 60282278.
Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001663-14.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela de Urgência.

Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, com a atividade de serviços gerais, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de DOR LOMBAR DE FORTE INTENSIDADE, ASSOCIADO A IRRADIAÇÃO A MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM PROTUSÃO DISCAL L4-L5 COM COMPRESSÃO DO CANAL MEDULAR E DESIDRATAÇÃO DISCAL.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

Recebida a inicial, a gratuidade da justiça foi concedida a autora, enquanto a tutela de urgência indeferida (Id. 56862516)..

Laudo Pericial ao Id. 58810140.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao Id. 61940313.

Houve Réplica ao Id. 62584722.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de DOR LOMBAR DE FORTE INTENSIDADE, ASSOCIADO A IRRADIAÇÃO A MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM PROTUSÃO DISCAL L4-L5 COM COMPRESSÃO DO CANAL MEDULAR E DESIDRATAÇÃO DISCAL.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da requerente não ficou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID: 20294068 é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada com Espondilodiscopatia lombar leve/moderada, de origem multifatorial, estando em tratamento conservador sintomático (remédios para dor), sem que lhe cause incapacidade para as atividades habituais.”

Irresignada, a autora pugnou pela análise apenas dos laudos, o que foi de fato levado em consideração, porém, não o suficiente para procedência da demanda..

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo “fato gerador”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

O pagamento do Expert, Dr. Alexandre Rezende foi pelo sistema AJG, conforme anexo.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003946-10.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: N. P. GUEDES SERVIOS E COMERCIO EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda inicial, consoante comprovação do pagamento das custas processuais.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de A SILVA MACIEL E CIA LTDA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem "Marca: FIAT Modelo: TORO FREEDOM AT9 D4 Ano: 2019/2020 Placa: QTC6I55 Chassi: 98822616CLKC99213 Renavam: 01216610638" no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato.

Aduz que o requerido deixou de pagar as parcelas pactuadas.

É o necessário. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 45.266,01 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo "Marca: FIAT Modelo: TORO FREEDOM AT9 D4 Ano: 2019/2020 Placa: QTC6I55 Chassi: 98822616CLKC99213 Renavam: 01216610638", diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à CPE.

Requerido: A SILVA MACIEL E CIA LTDA, por seu representante legal

Busca e apreensão do bem: Marca: FIAT Modelo: TORO FREEDOM AT9 D4 Ano: 2019/2020 Placa: QTC6I55 Chassi: 98822616CLKC99213 Renavam: 01216610638

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1959, Bairro: VILA NOVA, CEP: 76970-000, Pimenta Bueno/RO

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000438-90.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS GOVEIA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

DESPACHO

Vistos.

Convertido o julgamento em diligência, a autora deveria trazer aos autos pedido de prorrogação do benefício sob o n. 177.366.805-3, o qual tem como data de cessação 09.05.2020 (Id.34577799).

Nesse caso, a autora trouxe o pedido de revisão de Aposentadoria por Invalidez Permanente datado em 09.11.2018, que desde então não correu a cessação, porém, passou a receber mensalidade de recuperação até a cessação em 09.05.2020, o que alcançou 18 meses.

Pois bem!

Verifico que não há nos autos documentos comprovando os valores dessas parcelas de recuperação. Evidencio que tais parcelas são gradativas entre o lapso de recuperação, o que deve ser demonstrado, até para que a SENTENÇA seja líquida.

Dito isso, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer extrato do CNIS completo, com o período de 18 meses discriminando os valores graduais.

Advirto desde já, a autora juntou um extrato de CNIS, porém aquele resumido (Id. 34577799), logo, não deverá apontar ou anexar novamente.

Após, concluso para SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003616-86.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Após diligências no sistema SISBAJUD e RENAJUD, ambas medidas deferidas por este juízo, a parte autora formulou pedido de averiguação de eventual acesso ao sigilo fiscal do executado, por meio do sistema INFOJUD.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito nos termos da DECISÃO de ID 60963581.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005298-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004598-27.2021.8.22.0009

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTES: G. R. L., M. M. R. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REQUERIDO: M. O. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a autora pleiteou o benefício da justiça gratuita, contudo não juntou quaisquer documentos que comprovem situação de hipossuficiência.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Outrossim, cabe ressaltar que segundo o artigo 292, III, CPC, o valor da causa nas ações de alimento equivalem a 12 prestações mensais pretendidas pelo autor. Ou seja, no caso em tela, como o acordo visa o pagamento de alimentos no importe de R\$ 500 (quinhentos reais), o valor da causa deveria ser R\$ 6.000 (seis mil reais), e não R\$ 13.200 (treze mil e duzentos reais) como consta na exordial.

Além disso, o comprovante de residência juntado em ID.62628637, página 05, não é de titularidade da autora.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem como arrumar corrigir o valor da causa e comprovar seu vínculo com o titular da conta de água juntada em ID. 62628637, página 05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Não comprovando sua respectiva situação financeira, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7001253-53.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEVANI GUIMARAES GOVEA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADEVANI GUIMARAES GOVEA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento/concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado da previdência social (pedreiro) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (Id. 57428840).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (Id. 61640394).

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id. 62245827, oportunidade em que inicialmente apresentou "proposta de acordo", ato contínuo alegou a preliminar de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnano pela total improcedência da peça inaugural.

Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (Id. 62482063).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Da preliminar

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (Id. 56010907), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, e passo ao exame do MÉRITO.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de Id. 61640394, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada portadora de trauma em joelho direito e luxação de patela, M 25.5/ S83.5, M 23.3 e M17, sendo sua incapacidade temporária e total pelo período de 180 (cento e oitenta dias).”

Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao Auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do Auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADEVANI GUIMARAES GOVEA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 634.086.033-1), no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do indeferimento administrativa em 18.02.2021, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 21 de julho de 2021, conforme descrito no laudo judicial ao Id. 61640394, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo

artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5%(meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09(Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

O pagamento da Expert Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG foi pelo sistema AJG, conforme anexo.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 0045407-38.2008.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDREZA LUZIA DI GENNARO, EDUARDO DI GENNARO JUNIOR, LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO, OAB nº RJ183531, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE, OAB nº SP301569, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso de prazo sem insurgência do executado, determino a liberação dos valores em favor do exequente.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor do exequente, devendo este comprovar o levantamento no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá o exequente pleitear o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003832-71.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA SOUSA MACIEL, AVENIDA RIACHUELO 1360, CASA CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 17.884,62- dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO de intimação e outras comunicações:

Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro não se manifestou consoante sua nomeação, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento com representante e de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem a Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002278-38.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA, CPF nº 88969150234, RUA SAO PAULO 168 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado pela exequente.
Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 889.691.502-34, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000687-75.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Devidamente intimado para dar andamento ao feito, o exequente nada pleiteou, assim SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, inteligência do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se a parte credora por seu patrono.
Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004688-35.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A

REU: SESTITO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, TIAGO APARECIDO

VICENTE DA SILVA, FERNANDO ANTONIO SESTITO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE:
1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-31327004591-35.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE NUNES RAMALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

dezesete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária movida por LEONICE NUNES RAMALHO cuida de pedido de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e suscita, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final.

A parte autora alega, em síntese, estar acometida por condição clínica que a incapacita para o trabalho e que é segurada da autarquia previdenciária, assim sendo, entende a Autora fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relata a Requerente que perdeu o vínculo empregatício que tinha em junho/2019 e passou a perceber, em sequência, o benefício de seguro desemprego durante o período de julho/2019 a novembro/2019, de acordo com o que demonstram a CTPS, o termo de rescisão contratual e resultado de requerimento anexados sob o ID 62621163 p. 2 a 4, 10 a 12 e 13, respectivamente.

A Autora aduz que, em função de condição clínica incapacitante, requereu em maio/2021 a concessão, junto à autarquia ré, do benefício previdenciário de auxílio-doença de NB 635.218.348-8, o qual foi indeferido pela autarquia após realização de perícia médica realizada em agosto/2021 por motiva de não ter sido comprovada a qualidade de segurado da Requerente, motivo pelo qual promove a presente ação para garantir o que entende ser de seu direito.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

É o necessário. Prossigo à análise da medida liminar invocada.

Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado quando verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a DECISÃO for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não resta presente, uma vez que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário que possui requisitos autorizadores próprios estabelecidos em lei, contudo, conforme se observa do comunicado de DECISÃO, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de requisito necessário para a concessão, portanto, não vislumbro, de plano, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente antecipação de tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Leciona Hely Lopes Meirelles, nesse sentido corrobora o acima exposto, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

A parte autora justifica o pedido liminar alegando a presença, também, do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo por se tratar de verba de caráter alimentar, contudo a simples natureza alimentar atribuída genericamente aos benefícios previdenciários não é suficiente para substanciar um cenário de perigo iminente de dano, sendo necessário corroborar a alegada situação com elementos concretos que permitam evidenciar a real e efetiva vulnerabilidade socioeconômica da Requerente.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade como já explanado, tampouco comprovou situação fática iminente que sujeite a Requerente à condição de vulnerabilidade em que seja imperiosa a concessão de medida liminar para afastar tal dano.

Pois bem. Decido.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Dra. Bruna Carolina Bastida de Andrade, inscrita no CPF sob o nº 968.458.392-20, perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

3. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os já apresentados pela parte autora anexo à exordial e eventuais apresentados pela parte requerida, com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- A mobilidade das articulações está preservada
- Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

0000707-90.2016.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: SEBASTIÃO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPO GRANDE SUB ESQUINA COM RIO MADEIRA, OU RUA CEREJEIRAS, 5781 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 61513564 - Pág. 28/37.

Expeça-se a GUIA DEFINITIVA.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra NELSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos ID 58333247 - Pág. 2/4, como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º e artigo 147, caput, ambos do Código Penal (1º fato típico), 155, caput, do Código Penal (2º fato típico), artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 (3º fato típico), todos no contexto das relações domésticas, e isso porque, consoante a denúncia:

1º FATO TÍPICO: Lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica

No dia 24 de março de 2019, por volta das 17 horas, na Avenida Urupá, nº 6353, Bairro Boa Esperança, no município de Rolim de Moura-RO, o denunciado NELSON FERREIRA DOS SANTOS, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira Arizete Ribeiro dos Santos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesão corporal às fls. 11-12, bem como ameaçou, por palavras, causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 20 anos e desse relação não tiveram filhos.

Consta dos autos que, a vítima estava em sua residência no instante em que o denunciado chegou aparentemente embriagado e começou a agredi-la com golpes e sufocando-a com as mãos. Após soltar a vítima, o denunciado a ameaçou dizendo que caso acionasse a polícia, a mataria, bem como afirmou que "polícia não o segura".

É dos autos que, a vítima já havia requerido medidas protetivas de urgência em seu favor, tendo em vista as constantes ameaças sofridas e ao ser ouvida, manifestou o desejo de representar criminalmente o denunciado.

2º FATO TÍPICO: Furto

No mesmo dia e após o 1º fato típico, Rua Urupá, nº 6353, Bairro São Cristóvão, no Município de Rolim de Moura/RO o denunciado NELSON FERREIRA DOS SANTOS subtraiu para si a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pertencente à vítima Arizete Ribeiro dos Santos, sua ex-companheira.

É dos autos, que após as agressões sofridas, a vítima procurou atendimento hospitalar, e ao retornar, encontrou a sua casa parcialmente destruída pelo denunciado, que se utilizando de um caminhão, derrubou parte da residência. A vítima constatou que havia sido furtada a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro que estava dentro do guarda-roupas, sendo que sua localização era de conhecimento apenas dela e do denunciado.

Ressalte-se que à época dos fatos, a vítima estava separada de fato do denunciado há aproximadamente seis meses.

3º FATO TÍPICO: Descumprimento de medida protetiva de urgência

No mesmo dia e horário do 1º e 2º fatos típicos, na Rua Urupá, nº 6353, Bairro São Cristóvão, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado NELSON FERREIRA DOS SANTOS, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medida protetiva em favor de Arizete Ribeiro dos Santos.

Segundo o apurado, foram deferidas medidas protetivas de urgência, no dia 25 de março de 2019, proibindo o denunciado de aproximar-se ou manter qualquer tipo de contato com a vítima, sendo que na mesma data o infrator tomou ciência da DECISÃO.

Consta que o denunciado descumpriu as medidas protetivas de aproximação, ao retornar à residência da vítima, para ameaçá-la e agredí-la, bem como invadiu o quintal e destruiu parte da residência.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 0037/2019 e, dentre os documentos que o compõem consta a Ocorrência Policial 52808/2019 (ID 58333248 - Pág. 4/5); Termo de Declaração da vítima (ID 58333248 - Pág. 6/8); Pedido de Medidas Protetivas (ID 58333248 - Pág. 10); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 58333248 - Pág. 13/14); Exame de Constatação Danos (ID 58333248 - Pág. 16/19).

A denúncia foi recebida em 2 de julho de 2019 (ID 58333248 - Pág. 37).

Certidão de Antecedentes Criminais (ID 58333248 - Pág. 38/44)

Citado e intimado pessoalmente a responder à ação (ID 58333248 - Pág. 51/52), o réu apresentou resposta à acusação (ID 58333248 - Pág. 48).

Não tendo sido caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58333248 - Pág. 53).

Durante a instrução processual foram ouvidas a pessoa apontada como vítima e três testemunhas. O réu foi interrogado.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais.

O MP pugnou pela procedência parcial da denúncia, requerendo a condenação do acusado pelas sanções do artigo 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 155, caput, do Código Penal (2º fato), todos no contexto das relações domésticas, destacando, que a materialidade e autoria restou comprovada mediante registro da ocorrência policial, depoimentos colhidos em juízo além dos laudos periciais. E absolvição quanto a imputação da conduta tipificada no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, nos termos 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

A Defesa por sua vez, pugnou que o pedido seja julgado totalmente improcedente, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória. Por fim, subsidiariamente, caso haja condenação, discorreu pela fixação da pena mínima, bem como, aplicação do regime prisional mais brando.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública, instaurada para apuração da prática dos delitos tipificados no artigo 129, parágrafo 9º e artigo 147, caput, ambos do Código Penal (1º fato típico), 155, caput, do Código Penal (2º fato típico), artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 (3º fato típico), todos no contexto das relações domésticas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Os indícios de materialidade do crime estão consubstanciados na Ocorrência Policial 52808/2019 (ID 58333248 - Pág. 4/5); Termo de Declaração da vítima (ID 58333248 - Pág. 6/8); Pedido de Medidas Protetivas (ID 58333248 - Pág. 10); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 58333248 - Pág. 13/14); Exame de Constatação Danos (ID 58333248 - Pág. 16/19).

Quanto à autoria, vejamos:

Na audiência de instrução e julgamento, a vítima, Arizete Ribeiro dos Santos, disse em juízo, que o réu sempre a ameaçou de morte caso chamasse a polícia, inclusive no dia dos fatos; que conviveu mais de 20 (vinte) anos com o réu; que não sabe se o acusado estava embriagado no dia dos fatos; que o réu a pegou pelas costas e jogou sobre uns tijolos que tem no terreiro, em seguida pegando-lhe pelo braço a arrastou por uns 4 a 5 metros até adentrar na casa; que no mesmo dia foi para o hospital, pois, estava lesionada nas pernas, no braço e na cintura; que o réu tentou lhe enforcar, sendo que o acusado subiu em cima dos seus peitos e na boca do estômago, enforcando-a até desmaiar, quando retomou a consciência pediu para sair porque não conseguia respirar; que ao chegar na porta da casa saiu correndo para rua encontrando o seu neto na rua, enquanto o réu ficava chamando ela para adentrar na casa; que ligou para o corpo de bombeiros pois, estava sentindo muita dor na boca do estômago, tendo a sua pressão aumentada; que os bombeiros chegaram e levaram para o hospital sendo acompanhada no hospital por sua filha, no mesmo dia saiu do hospital e passou na delegacia solicitando medida protetiva; que não sabe se ele foi intimado no mesmo dia sobre a medida protetiva; que no outro dia foi na delegacia da mulher pegar a medida protetiva; que o réu negou ter pegado o dinheiro, mas, dúvida disso porque somente ela e o réu sabia sobre esse dinheiro, assim, acredita que foi ele quem subtraiu esses valores; que quando chegou do hospital todas as suas roupas estavam no chão e sua bolsa estava revirada no banheiro, sendo que deixava a sua bolsa sempre no guarda roupas; que quando retornou o réu já havia batido o caminhão na casa e destruído tudo que tinha e ido embora; que quando foi para o hospital o réu saía e retornava para a casa, que somente o réu estava na casa e na época ele tinha a chave da casa; que somente ela e o réu tinham a chave da casa na época dos fatos; que não lembra das ameaças feitas pelo réu, não recordando também se já havia medidas protetivas em seu favor no dia dos fatos; que depois de ter pegado a medida protetiva no dia 25, houve a prisão dele uns 60 (sessenta) dias depois por estar indo atrás dela; que no dia dos fatos a casa ficou toda aberta, pois, quando correu para a rua não retornou a casa até ir para o hospital; que quando foi para o hospital para receber os cuidados, a casa permaneceu aberta, portanto, qualquer um poderia ter entrado, tanto o réu quanto um terceiro; que no mesmo dia que estava no hospital o réu jogou o caminhão na sua casa e quebrou tudo, sendo que ligaram para a sua filha para falar que ele havia retornado, falando para sua filha que o caminhão estava dentro da sua casa e ele tinha quebrado as coisas; que não sabe os motivos do réu ter feito essas coisas, só que ele é muito agressivo e ruim; que não sabe se as pessoas viram ele batendo com o caminhão na casa; que as agressões, o caminhão jogado dentro da sua casa e sumiço do dinheiro foi tudo no mesmo dia; que os R\$

4.000,00 (quatro mil reais) eram de uma rescisão trabalhista e também da economia do serviço de diarista.

A testemunha, Lucimeire Ribeiro dos Santos, descompromissada, disse em juízo, que não lembra as datas exatas dos fatos, confirmando apenas que os fatos ocorreram em março de 2019; que a sua mãe foi levada pelos bombeiros e que sua irmã foi quem a acompanhou até o hospital; que viu sua mãe no dia 25, confirmando que estava lesionada; que só foi buscar a mãe na delegacia, mas, a irmã Luzinete Ribeiro Damascena acompanhou o registro do boletim de ocorrência; que na hora que chegou e o réu já havia batido na vítima e estava indo embora, não presenciou a ameaça; que a mãe pediu medida protetiva contra o réu; que na data dos fatos não havia ainda medida protetivas; que segundo relato da mãe sumiu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que estava guardado dentro de uma bolsa no guarda roupa; que só a vítima e o réu sabiam sobre o dinheiro; que o réu jogou o caminhão na casa da sua mãe, e não sabe a intenção do réu ao jogar o caminhão na casa; que a mãe estava toda ralada porque o réu jogou ela no chão; que não sabe dizer os locais de lesão na mãe; que o dinheiro que sumiu era fruto do trabalho da vítima, que prestava o serviço de doméstica/diarista.

A testemunha, Charles Nogara, descompromissado, disse em juízo, que conhece o réu há 10 (dez) anos; que não ouviu nada sobre o réu ter praticado algum crime; que não sabe informações sobre os fatos.

A testemunha, Geraldo Esteve de Lima, descompromissado, disse em juízo, que conhece o réu há 36 (trinta e seis) anos; que teve conhecimento sobre o réu ter praticado algum crime; que conhece tanto o réu quanto a vítima, e sua casa fica a distância de uma quadra e meia da casa da vítima; que sobre o dia 24 de março de 2019 não tem conhecimento, não presenciando nenhum dos fatos; que ajudou a retirar o caminhão da casa da vítima e levou para a casa do seu irmão, ajudando também no conserto da caminhonete; que não estava na casa da vítima no dia 24 de março 2019.

Em seu interrogatório, o réu disse em juízo, que não é verdade os fatos apresentados na denúncia; que não agrediu a vítima; que começaram a conversar e de repente começaram a se alterar mas, não teve nenhuma agressão física; que não viu o laudo; que não tocou no pescoço da vítima e nem fez ameaça; que não destruiu a residência com o caminhão; que depois da discussão saiu da casa e se distanciou da casa por duas quadras, quando a vítima foi para o hospital, retornou e viu sua caminhonete destruída, esse é o veículo que utiliza para o trabalho; que ao tentar tirar o seu caminhão que ficava na frente da caminhonete, porque sabia que a polícia iria até o local, tentando preservar o caminhão foi ao colocar a ré no caminhão acabou tocando na casa, mas, não foi de forma proposital; que ao ficar nervoso saiu do caminhão e foi embora; que não procede o fato de ter furtado o dinheiro da vítima; que não descumpriu a medida protetiva, que a medida descumprida foi uma determinada posterior à essa; que no dia 24 de março de 2019 estava na casa da vítima, mas, não arrastou a vítima; que no laudo consta lesão no pescoço e não há lesões em outras partes do corpo, por isso, o laudo é contraditório a versão de que a vítima de ter sido arrastada; que o valor recebido pelos seus serviços de entrega é variável; que já consertou o caminhão para trabalhar, mas, não com os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da vítima; que o caminhão não estava muito danificado, só a caminhonete que estava toda quebrada.

Pois bem. Como se depreende das provas colhidas na instrução processual, assim como do conjunto probatório, a lesão corporal e ameaça é inconteste. A vítima apresentava lesão, por ocasião do exame médico pericial e, em sua fala, há a confirmação de que foi agredida e ameaçada pelo réu, ainda que não tenha conseguido lembrar com exatidão as ameaças devido ao transcurso do tempo entre o fato e o depoimento em juízo e também ao nervosismo que sentiu ao relembrar o ocorrido, com destaque ao momento que relatou sobre o enforcamento. Também disse que a atitude do réu foi sem motivação.

Não há razão para descredibilizar a palavra da vítima, sendo que o relacionamento entre ela e o réu perdurou por décadas, não demonstrando razão alguma para mentir em audiência.

Ademais, conforme vale anotar que, a palavra da vítima tem relevância, principalmente em casos como este, que a vítima e réu são as únicas pessoas que podem dizer o que de fato aconteceu e, quando nenhum motivo há para colocar em dúvida a alegação da vítima. Este, aliás, é o entendimento sedimentado na jurisprudência. Senão, confira:

Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Pleito condenatório. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso provido.

I. Comprovadas a autoria, materialidade e existência do fato relativo aos delitos de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito da violência doméstica, deve ser emitido o édito condenatório em desfavor do apelado.

II. Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório, mormente em consonância com a laudo pericial e demais provas carreadas aos autos.

III. Recurso ministerial provido.

(Apelação, Processo nº 0000900-90.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 07/04/2021)

Vale ainda registrar que, conquanto a Defesa tenha feito considerações acerca do réu ter apresentado versão diferente da vítima em juízo, o mesmo apresentou negativa sobre todos os fatos contrariando especificamente o laudo de lesão juntado nos autos.

Ressalto, que a versão apresentada pelo réu não encontra coerência com os demais elementos consubstanciados nos autos, como por exemplo a necessidade de atendimento médico da vítima que foi encaminhada para o hospital, sendo esse fato confirmado tanto pela vítima quanto pelo réu, se no dia 24 de março de 2019 tivesse ocorrido somente uma discussão como alega o acusado, a vítima não iria necessitar do encaminhamento hospital e tão pouco seria constatado posteriormente as marcas de lesão no seu pescoço.

Quanto ao crime de furto e descumprimento de medidas protetivas.

Consoante o apurado na audiência de instrução e julgamento, o fato narrado na denúncia não foi confirmado. A pessoa apontada como vítima, ao ser ouvida, disse não ter certeza se o réu foi quem realmente subtraiu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que guardava em sua casa. As testemunhas, de igual modo, não contribuíram. O réu, por sua vez, trouxe uma versão negando a autoria dos delitos.

Sendo constatado pelos depoimentos, que a casa estava destrancada e permaneceu desguarnecida por um período, pois, tanto a vítima quanto o réu ausentaram-se do imóvel após as agressões, ficando ainda mais acessível a terceiros quando o réu atingiu a parede da casa com o caminhão, deixando uma abertura na parede da residência.

Ademais, não consta nos autos a DECISÃO que deferiu as medidas protetivas em desfavor do réu e, tão pouco está acostado a intimação dando ciência ao acusado sobre a determinação judicial de afastamento e proteção da vítima.

Resta evidente que, na fase judicial, os fatos descritos na peça exordial não restaram confirmados.

É cediço que para a condenação penal o juiz pode fazer referência a elementos/indícios de provas que coletados na fase inquisitorial, mas, para tanto, eles devem ser confirmados em juízo ou, ao menos, estar em harmonia com as provas coletadas sobre o crivo do contraditório. O que não pode ocorrer é a condenação subsidiada unicamente com base nas informações policiais.

Outro não é o entendimento da jurisprudência e, neste momento trazemos à colação julgado do STJ. confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

[...]

(STJ - HC 632.778/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021)

Destarte, os indícios não foram confirmados, tendo razão a Defesa ao postular que o pedido de condenação pelos crimes de furto e descumprimento de medida protetiva sejam julgados improcedentes por insuficiência probatória.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, via de consequência CONDENO o réu NELSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos às penas que previstas aos artigos 129, parágrafo 9º e 147, caput, ambos do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.

E ABSOLVO da imputação nos crimes 155, caput, do Código Penal, artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.

Do art. 129, §9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/06.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, tenho-a como negativa em razão da condenação exarada nos autos n. 0006365-62.1997.8.22.0010 (STJ - (AgRg no HC 532.991/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019); no mais, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Da pena base

Assim, considerando a existência de circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Das agravantes e das atenuantes

Reconheço a agravante constante na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticada contra a mulher na relação doméstica de coabitação, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de a lesão ter sido praticada prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elementar do crime descrito no §9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima, constitui inegável bis in idem.

Das causas de diminuição e aumento da pena

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Da pena definitiva:

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Do artigo 147, caput do Código Penal, na forma da lei 11.340/06

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, tenho-a como negativa em razão da condenação exarada nos autos n. 0006365-62.1997.8.22.0010 (STJ - (AgRg no HC 532.991/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019); no mais, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Da pena base

Assim, considerando a existência de circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime, em 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção.

Das agravantes e das atenuantes

Reconheço a agravante constante na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja prevalecendo das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade, portanto, agravo a pena base em 1/6 (um sexto), qual seja em (5) cinco dias, haja vista a ameaça ter sido praticada prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de modo que atingir incidência da agravante aduzida acima.

Das causas de diminuição e aumento da pena

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Da pena definitiva:

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (MÊS) E 09 (NOVE) DIAS DE DETENÇÃO.

Do concurso material

A PENA TOTAL E FINAL para todos os crimes é: 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE DETENÇÃO.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP).

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da Pena, nos termos do artigo 77 do CP.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) informar o juízo qualquer alteração do endereço;

Deve também o réu atentar-se, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, em razão de ter sido patrocinado por advogado particular.

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

- a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática e publicada em audiência.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

0000275-32.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOCIMAR RODRIGUES DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3109, AV. 7 DE SETEMBRO, 6007 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de ID 62797264.

Proceda a citação do réu nos seguintes endereços:

- a) Avenida Poeta Augusto dos Anjos, 3109, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO. Telefone: 98472-1135.
- b) Rua Janiopólia, 4504, Centro, Novo Horizonte do Oeste/RO.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Cartório Eleitoral, a fim de que prestem as devidas informações cadastrais em nome do acusado (JOCIMAR RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, amasiado, filho de Maria Vilma Rodrigues de Jesus e de Antônio de Jesus; nascido em 22/01/1994, natural de Rolim de Moura/RO), precisamente quanto ao seu endereço.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7004143-59.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): LUCAS BATISTA DE FARIA

Advogado: Dr(a). EDGAR CAMPOS DE AZEVEDO - MT 27724/O

Advogado: Dr(a). PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO 10592

Advogado: Dr(a). TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO 10145

Advogado: Dr(a). ANA PAULA SANCHES - RO 9705

Advogado: Dr(a). GEISIELI DA SILVA ALVES - RO 9343

Advogado: Dr(a). PRISCILA MORAES BORGES - RO 6263

Advogado: Dr(a). EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930

Advogado: Dr(a). NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar as alegações finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 0003479-31.2013.8.22.0010

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: N. F. D. C., CPF nº 40875806287, LINHA 184, KM 09 - NORTE ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2022, às 11h, a qual poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:

Daiane Fernandes Teófilo;ouvida

Solimar Teófilo Spadoti;ouvida

Patrícia Yasmin Spadoti-vít;ouvida

Natália Spadoti de Carvalho;

Rubiane Abrão-vít;ouvida

Camila Guelis de Souza; Endereço Rua Uirapuru, 5670, Boa Esperança, Rolim de Moura.

Valdenilson dos Santos Diniz; ouvido

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

Volmir Rodegheri;ouvido

Afonso Feliz de Figueiredo;ouvido

Lúcia Helena Ferreira;ouvida

Marcelo Seixas Cova;ouvido

Maria Lúcia Guelis da Silva;ouvida

Lúcio Florindo da Silva;ouvido

Fábio Júnior Bispo de Carvalho;

O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se a testemunha Camila Guelis de Souza, Endereço Rua Uirapuru, 5670, Boa Esperança, Rolim de Moura, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato caso o ato seja por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Depreque-se a intimação das testemunhas Natália Spadoti de Carvalho e Fábio Júnior Bispo de Carvalho para o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001095-22.2018.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): PAULO CESAR STORCH

Advogado: Dr. RONNY TON ZANOTELLI - RO 1393

FINALIDADE S:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para juntar Procuração aos autos;

2 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Razões de Apelação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000797-93.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ETVALDO FREITAS LISBOA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 1002018-65.2017.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): EZEQUIAS FELIX DE LIRA

Advogado do(a) denunciado: SERGIO MARTINS - OAB/RO 3215

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0001044-74.2019.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): GIOVANY ALVES ARAUJO

Advogado: Dr. TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO 2147

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "(...) Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de: CONDENAR o réu GIOVANY ALVES ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, à pena prevista no artigo 306, §1º, I e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal; conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa. O réu confessou o crime em juízo, contudo, deixo de reduzir a pena, visto que ela já foi aplicada no mínimo legal, seguindo-se assim a Súmula 231 do STJ. À míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena que acima já dosada. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo. Assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 998,00/30 = 33,26 o dia multa x 10) de R\$ 332,60 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. A Defesa do réu foi patrocinada por advogado particular, assim CONDENO-O ao pagamento das custas processuais. Do regime prisional. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Da suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena

não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituiu a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado: (...). Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000967-72.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): VALDEIR APARECIDO GIL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO de id 62904182 dos autos supra, conforme segue: "...Intime-se o investigado, qualificado nos autos quanto a realização do ato, bem como seu patrono, ficando o investigado ciente de que NÃO participará da audiência. Desde já destaco que as perguntas, se formuladas, seguirão o protocolo, e serão realizadas pelo profissional que a adequará ao universo infanto-juvenil (inciso V, do artigo 6º, do Provimento 001/2021-PR-CGJ) e ainda, se entendido pelo profissional que a pergunta é inadequada ou o(a) menor a ser ouvido não tem condições de responder, não a fará. 2. Designo audiência de antecipação probatória para a oitiva da vítima no dia 04/11/2021, às 08 horas. 3. Nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ, a solenidade será realizada em 3 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final...". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Procedimento do Juizado Especial Cível

7006072-30.2021.8.22.0010

AUTOR: NAIR MACHADO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REU: E. R. -. D. D. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

VISTOS PELO PLANTÃO JUDICIAL.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de religação do serviço de energia elétrica.

Notícia a autora que é legítima possuidora do imóvel situado na Av. Belo Horizonte 6465, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Rolim de Moura, que tem como unidade consumidora de energia elétrica código único 20/2229648-1.

Consoante o petitório apresentado a este plantão, a Requerente, no dia 19 de setembro de 2019, locou o referido imóvel para o senhor FERNANDO RAMOS DE ANDRADE, sendo que no período que ele residiu no imóvel adimpliu todas as faturas de energia pendente junto a Requeira." Acrescenta ainda que, encerrado o contrato em questão, iniciou-se então a locação com o senhor SERGIO RIBEIRO em fevereiro/2021 e este, de igual forma adimpliu todas as faturas. Notícia, ademais, que nesta data (29/09/2021) a empresa Requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica sob o argumento que havia faturas vencidas e não pagas.

Tendo se deslocado ao escritório da Requerida, foi-lhe informado que a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora de energia elétrica código único 20/2229648-1, se deu em virtude de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.550,32, e esta recuperação seria referente ao período de 12/2019 a 08/2020 e que isto teria sido constatado em inspeção realizada no dia 18/09/2020, consoante Termo de Ocorrência n.º 079072 que, supostamente constatou a irregularidade no Medidor de energia.

A requerente questiona a inspeção mencionada, visto que não foi acompanhada por ela, tão pouco por pessoa de sua confiança, sendo que só tomou conhecimento desta recuperação de crédito, no mês de junho, quando recebeu a notificação 229648-1, oportunidade na qual solicitou à requerida, o cancelamento da recuperação por entender ilegítima.

Juntou documentos.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência do Autor no endereço declinado na inicial.

Deste modo, em atenção às informações prestadas pelo autor de que houve SUSPENSÃO de energia elétrica em residência, decorre da recuperação de consumo que é questionada.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se de pessoa idosa. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na unidade consumidora descrita na inicial, prazo de 05 (cinco) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, por ora, SUSPENDO a exigibilidade da cobrança dos valores lançados nas faturas ora questionadas.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Cumprida a notificação, o feito deve voltar conclusivo para designação da audiência de conciliação.

CUMPRA-SE

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006071-45.2021.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Compra e Venda

R\$ 6.850,00

AUTOR: MARINEZ BERNARDINI SZARY, CPF nº 45725470253, RUA URUPÁ 5991 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a demandante às verbas objeto da cobrança, sobretudo pelo termo de exoneração anexo (id 62892248), deixaria ela de ir tão longe assim a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto assim Marinez de tal de modo a caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 300) à antecipação do efeito da tutela.

Assim, apenas:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002440-93.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação

R\$ 4.778,19

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADOS: JIMMY CARTER PEREIRA DUTRA, CPF nº 76314782287, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2750 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALD REAGAN PEREIRA DUTRA, CPF nº 76333922234, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2750 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004714-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 15.116,60

AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 08109923100, RUA Z 0630 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

JOSE PEREIRA DA CUNHA não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida.

É que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes.

Pois bem.

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259.0789.9297.8111), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretar exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043089-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas ao ID: 62436164, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 1.065,94 (em 20-10-2015), de R\$ 222,29 (em 20-12-2017), de R\$ 116,88 (em 13-11-2019), de R\$ 62,88 (em 6-5-2020) e de R\$ 234,39 (em 25-8-2020), isto é, José Pereira não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelo extrato junto ao ID: 62435783 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 2.205,58), o saldo devedor é praticamente o mesmo: R\$ 1.538,48, em 10-9-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura ora em discussão, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL PELA FALTA DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PROCEDENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRAUTAL SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS NÃO GERA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001669-29.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 1.702,38 para a conta bancária de José (vide TEDs anexas ao processo).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 11043566 (número do INSS), vinculado ao cartão de crédito nº 5259.0789.9297.8111.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao instituto acima.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 08:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005290-62.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004043-41.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA ALVES FELIPIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004054-36.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R\$ 10.988,92

AUTOR: LINDAYANE REIS CLERES, CPF nº 00788552252, LINHA 192, KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, AVENIDA 13 DE MAIO 1651-A, ESCRITÓRIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, CNPJ nº 01894432000407, RODOVIA BR 470, KM 71, BENEDITO 1040, BLOCO N CENTRO - 89080-001 - INDAIAL - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Interessaria sim a LINDAYANE REIS CLERES demandar em face da instituição de ensino, já que não disporia de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-la a lhe satisfazer a pretensão ora em debate.

Com efeito.

Haja vista o documento apresentado por ela própria no ID: 61813057 p. 2 de 2, verifica-se que desde 28 de julho de 2020 a ré já estava ciente de que Lindayane não dispunha mais de financiamento estudantil para quitação das respectivas mensalidades.

Desse modo e ao contrário do que estabelece o parágrafo onze¹ da cláusula 4ª (forma de pagamento) do contrato sub examine (ID: 61813060), a prorrogação automática dele, para o segundo semestre de 2020, ocorreria tão só mediante paga da matrícula relativa ao período letivo subsequente, o que na hipótese em tela deixou de acontecer.

Em termos diversos, ilegítima mesmo a cobrança objeto do cadastro do nome da autora em órgão protetivo de crédito (vide extrato junto ao ID: 60038433), isto é, a dos R\$ 988,92 correlatos à mensalidade de agosto de 2020 e, por conseguinte, nos termos do art. 14, do CDC, o surgimento da obrigação indenizatória dos prejuízos daí oriundos, sendo presumível o psicológico, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001535-71.2019.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a dívida supramencionada e condenar SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S.S LTDA à entrega de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 09:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Caso o CONTRATANTE seja beneficiado com o FIES e não deseje renovar a matrícula do curso para o semestre letivo subsequente, deverá o CONTRATANTE formalizar o desligamento junto à CONTRATADA. Não sendo o desligamento formalizado até o início das aulas do semestre letivo, o CONTRATANTE ficará responsável pelo pagamento das mensalidades do semestre letivo até a expiração do prazo para aditamento do contrato de financiamento governamental...".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004161-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

R\$ 9.000,20

AUTOR: GILMAR SCALZER, CPF nº 49939548249, LINHA 126, KM 11,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que GILMAR SCALZER reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 60312462).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO S mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004397-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

R\$ 1.000,00

AUTOR: VILSON JOSE FERRARI, CPF nº 19108770263, AV AFONSO PENA 5576 SÃO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Aguarde-se o prazo a que alude o art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, para habilitação dos sucessores.

Intime-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005291-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

R\$ 10.200,00

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 68744692234, LINHA 134 KM 06 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 68744692234 ou sua advogada LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523365 -0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005291-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

R\$ 10.200,00

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 68744692234, LINHA 134 KM 06 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 68744692234 ou sua advogada LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523365 -0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**DECISÃO**

Vistos.

Consoante disciplina o art. 3º da Lei n. 9.099/1995:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

No presente caso, verifico que a parte autora (id. 54488458) opta pela distribuição de sua ação perante os juizados especiais.

Desta feita, DECLINO da competência para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Desta feita, REDISTRIBUA-SE com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006056-13.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 30.000,00 Parte

autora: SELMA APARECIDA LOURENCO DA SILVA NASCIMENTO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida:

FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Em análise do feito, verifico tratar-se de caso atípico, cabendo somente a aplicação do inciso I do artigo 494 do CPC, ao qual permite a correção material da DECISÃO proferida no id. 55820245 p. 3.

Assim, face ao pedido id. ID: 55713120, em que a requerente postulou pela desistência da demanda, bem como pela não homologação do acordo realizado pelas partes, em razão da restituição do vínculo matrimonial, torno a SENTENÇA proferida no id. 55820245 p. 3 sem efeito, haja vista o pedido formulado pela parte de desistência do acordo ter aportado ao feito 04 (quatro) dias antes da SENTENÇA de id. 55820245.

Desta forma, certifique-se a escriturinha se houve expedição de MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio decretado, no assento de casamento dos cônjuges. Havendo registro, retifique-se.

No mais, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004683-47.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Requerido: ANDERSON KOIKE CHERRI e outros

Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de Venda Judicial, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R\$ 236,27 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Fica intimada ainda a manifestar acerca da manifestação da Leiloeira (id n. 62889562)

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004683-47.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Requerido: ANDERSON KOIKE CHERRI e outros

Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da designação de venda judicial para o dia 03/11/2021, às 13:00 e 14:00 horas, na modalidade eletrônica

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001185-37.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NICOLAU JOSE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004259-70.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001866-07.2020.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

Polo ativo: VANIA APARECIDA NEVES MAZIERO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Polo passivo: CARLOS ROBERTO NEVES

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR, o qual deve ser assinado e posteriormente juntado aos autos do processo.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002979-30.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: GERSON FERREIRA DE CASTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001865-56.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ADELSON BELARMINO DOS REIS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000669-17.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003426-52.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANA CLAUDIA COELHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005325-51.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MAURO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004726-15.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NASINHA MOREIRA DA FONSECA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006856-12.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA RODRIGUES CHAVES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001055-18.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANDREIA LOPES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001379-37.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000159-04.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANDREIA ALVES VIEIRA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004729-67.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LUIZ DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001369-94.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: RITA DE CASSIA DE SA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007189-61.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: BENEDITO ALVES CARVALHO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002699-59.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARGARIDA BONIFACIO VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA (CPF: 542.514.278-15); JACINTA MARIA DE JESUS DIAS (CPF: 900.118.482-00); JEFERSON CARLOS VALDEVINO (CPF: 018.117.162-70), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de novembro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 03 de novembro de 2021, com encerramento às 14:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0007060-20.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18). BEM(NS): Imóvel urbano lote B-02, quadra nº. 49, Setor 06, Loteamento Alto Alegre, Rolim de Moura/RO, medindo 12,00x30,00 metros, localizado na Rua Z, nº. 0539, Bairro Cidade Alta. Benfeitorias: Contendo uma construção tipo residencial, medindo 09,00x12,00 metros (aproximadamente), inacabada e ainda uma construção (inciada), tipo edícula, medido aproximadamente 07,00x 12,00 metros, faltando muro na frente. Imóvel com Inscrição Municipal sob o nº. 06-4-0049-000B02-000.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), em 28 de setembro de 2016.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 482,68 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em 23 de março de 2019.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados.

A leiloeira pública oficial não se enquadra na condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonzialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDE DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA (CPF: 542.514.278-15) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; JACINTA MARIA DE JESUS DIAS (CPF: 900.118.482-00) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; JEFERSON CARLOS VALDEVINO (CPF: 018.117.162-70) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021.

(a) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000929-94.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: VANILTO ALVES VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000459-63.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: RIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003332-02.2021.8.22.0010

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Polo ativo: LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Advogado do(a) REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Polo passivo: RUTE RODRIGUES DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de TERMO DE INVENTARIANTE.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005122-89.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: GENI GROHALSKI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA PEREIRA - MT22736/O

Polo passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001852-62.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: IVETE DE FATIMA BATISTA RAMOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007380-09.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903,

DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

Requerido: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de Venda Judicial, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R\$ 250,73 (duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004761-72.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: VALDEIS ARAUJO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004325-45.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FLEORI KALB

Advogado: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004178-19.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JORGE PEREIRA NETO

Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7004313-31.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.030,00

Parte autora: VALDIMIR BIANCHI, CPF nº 61601888791 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: BANCO BMG

S.A. Advogado: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

VALDEMIR BIANCHI ingressou com ação de indenização por dano moral e material c.c. repetição do indébito contra BANCO BMG S.A., objetivando a condenação do réu a indenizar-lhe em razão dos descontos indevidos realizados sobre os seus vencimentos, oriundos de suposto empréstimo consignado e cartão de crédito não solicitados por ele.

Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental consubstanciada na suspensão dos descontos efetuados indevidamente sobre a sua aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo demandante, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os descontos das parcelas do cartão de crédito (contrato n. 9774653) e do empréstimo (contrato n. 46591487/06999), nos valores mensais de R\$ 52,25, e R\$ 52,00, estão ocorrendo desde março de 2016 e novembro de 2020 (ID 60628048, p. 2), respectivamente, e somente agora o autor vem demonstrar irresignação.

Isso posto, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental formulado por ele.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

No que tange ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser, pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência do autor.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de dezembro de 2021, às 10 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos arts. 22 e seguintes do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

A parte requerente ou seu/sua advogado(a) deverão informar na petição inicial os números de telefone móvel com acesso à internet em que serão chamados para realização da audiência por videoconferência.

Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência.

Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Se a audiência restar inviabilizada pela falta de apresentação de dados do número de WhatsApp ou apresentação de dados errados de alguma das pessoas que obrigatoriamente deveria estar presente, o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Eventual reclamação sobre algumas das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores será decidida pelo(a) juiz(a) natural do processo.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública ou representada pela Procuradoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE, informando a necessidade de apresentarem número de telefone pelo qual poderão ser incluídos na audiência por videoconferência ou informando o link caso seja realizada pelo GoogleMeet.

Cite-se a parte ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

No MANDADO de citação e intimação constará informação de que a parte requerida e seu(sua) advogado(a) têm obrigação de informar no processo o número do telefone pelo qual serão chamados por WhatsApp ou link do GoogleMeet para participarem da audiência de conciliação por videoconferência.

Deverá constar no MANDADO a advertência constante nos parágrafos §2º e §3º do art. 21 do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO /carta precatória de citação e intimação da parte requerida. Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477, 9º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo (SP). Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br/Processo n.: 7005911-20.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.672,88

Parte autora: MERCADO ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 22644117000140 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: JOSE MARCELINO DE PAULA, CPF nº 28363850225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 9h30min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

REPRESENTADO: JOSE MARCELINO DE PAULA, CPF nº 28363850225, RUA BRASFLOREST 0332 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005371-69.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: MARINEIDE SOUZA MACEDO, CPF nº 01469478862 Advogado: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274 Parte requerida: I. - I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque o laudo do médico (doc. Id. 62298722, p. 2) é de 2018.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2021, às 14h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021., 17:56

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

- 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
- 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
- 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
- 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
- 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
- 7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
- 7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
- 8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
- 9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
- 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000282-07.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 211.163,77 Parte autora: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 45793395000165 Advogado: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ, OAB nº SP207648, GILBERTO SAAD, OAB nº MT11285A, JOAO MARCELO GUERRA SAAD, OAB nº SP234665 Parte requerida: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, o Juízo realizou busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021., 18:18

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004146-48.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 38.312,91 Parte autora: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107 Advogado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988 Parte requerida: PATRICIA KERBER SOARES DE SOUZA, CPF nº 84233842253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ITAU SEGUROS S/A ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de PATRICIA KERBER DE SOUZA.

Aduz que a parte demandada firmou o incluso contrato de adesão (doc.02) ao grupo consorcial nº 01991, administrado pelo(a) ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, tornando-se titular da Cota nº 545-03, vindo posteriormente a ser contemplada, recebendo o crédito com o qual adquiriu o veículo marca FIAT, modelo STRADA 1.4 MPI FIRE FLEX 8V CE, ano 2006/2006, cor VERMELHO, chassi 9BD7802A62511094, placa NCO-3374, nº Renavam 00881717231, e diante do inadimplemento, requereu a procedência do pedido inicial.

A liminar foi deferida no id 48835381 - Pág. 1 deixou de ser cumprida porquanto, o veículo não foi localizado. No entanto, a executada foi citada no ID 56280416 - Pág. 1.

A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69. Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

A citação da executada é ato formal e deve ser feito nos termos literais da lei, não abrindo margem de extensão da interpretação. No caso de ações de busca e apreensão a citação do executado só se dá por meio do cumprimento integral da liminar, conforme determina o art 3º, §3º do Decreto-Lei nº911/69, posteriormente alterada pela Lei nº 10.931/04. Logo não há que se considerar válida a citação do executado, eis a citação pelo oficial de justiça e/ou o comparecimento espontâneo no feito não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar.

Logo, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial ainda que a citação já tenha ocorrido, sendo desnecessária inclusive a anuência do executado, e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Neste sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENDIDO. REQUERIMENTO DO AUTOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA APÓS A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, POR PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cinge-se o apelo do autor à pretensão de nulidade da SENTENÇA de extinção, postulando a conversão do feito em execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não

for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu já foi devidamente citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento acerca do pedido, sendo admitida a conversão após a citação. Ressalte-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 264 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00016037520148190079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 26/10/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/10/2015).

No caso em tela, a executada foi citada dos termos da ação, mas a liminar não foi totalmente cumprida. Além disso, a contrato de consórcio constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, XII, do CPC c.c. art. 10, § 6º, da Lei 11.795/08. Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Ao Cartório para que retifique a classe processual.

1 - Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências.

2 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Por ora, indefiro o pedido de arresto, por não estar demonstrado o perigo na demora.

Int.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021., 18:13

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003616-15.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

17.452,51 Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110 Advogado: MARCO

ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665 Parte requerida: MARCIANO FERREIRA, CPF nº 55446868234 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC.

Intime-se também a credora a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio do sistema Sisbajud.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021., 18:11

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007091-13.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

12.491,13 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado:

FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ROSELIA SATLHER DA SILVA, CPF nº 58485384253 Advogado: LARISSA

SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB

nº RO6884

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021., 18:16

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000654-14.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HERTA BORTH DOS SANTOS

Advogado: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001623-61.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA

Advogado: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA e outros

Advogado: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 62866347).

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0102827-66.2006.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.000,00

Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: Loreni Ceccon Grecco, CPF nº DESCONHECIDO, PAULO CENCI LOPES, CPF nº 28298675991, EDILSON MACIEL DE SOUZA, CPF nº 56986297220, DANIEL JACINTO CARNEIRO, CPF nº 64025853868, LUIZ INACIO DA SILVA, CPF nº 79945163949, CLEMENTINA BENITES, CPF nº 29816556120, VELLOX S/A - FOMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 00788182000107 Advogado: HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO, OAB nº RJ109231, AIDERLANE CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº MT8657, NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO, OAB nº MT3826, RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA, OAB nº MT8719

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID52763622) dando conta de que a parte requerida cumpriu a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intímese.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004784-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.249,19 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Parte requerida: BRUNO VIEIRA CARVALHO, CPF nº 02226362207, BRAULINO VIEIRA COELHO, CPF nº 19109920200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 62786690.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 29 de setembro de 2021., 17:53

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002373-65.2020.8.22.0010

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Parte autora: E. B. D. O. S., V. C. D. O. T.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. M. D. S.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA TELLES e E. B. D. O. S. propuseram a presente Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de bens, Guarda, Alimentos e Regulamentação de Visitas em face de EMERSON MARCIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto aduzem, em síntese, que a primeira requerente e o requerido constituíram matrimônio no dia 17/02/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo desta união a segunda requerente. Dizem que o casal está separado de fato desde janeiro de 2020, não tendo o requerido contribuído com as despesas da menor, ou, ainda, mantido contato com ela.

Afirmam que existem bens a serem partilhados, pugnano pela fixação de alimentos, regulamentação da guarda e visitas e, conseqüentemente, decretação do divórcio. Juntaram procuração e documentos (ID 39836997).

DECISÃO de ID 40002334 deferiu a assistência judiciária gratuita a parte autora, bem como deferiu os alimentos provisórios no importe de 28,8%(vinte e oito vírgula oito por cento) do salário-mínimo, além de ter designado audiência de tentativa de conciliação e citação da parte requerida.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes transigiram quanto ao divórcio, guarda, alimentos e partilha de bens, exceto quanto ao imóvel em que residiam (ID 45578061).

Citado, o requerido apresentou contestação por negativa geral em relação a partilha do bem objeto de litígio (ID 49073434).

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável a homologação do acordo firmado em audiência (ID 49518982).

Proferida SENTENÇA parcial de MÉRITO no ID 50348440, homologando-se o acordo firmado em audiência de conciliação e designando audiência de instrução e julgamento para solução da questão controvertida.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (ID 57328881).

A parte requerida apresentou alegações finais (ID 59010732).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Pois bem. Conforme se infere dos autos, tem-se que as questões relativas ao divórcio, guarda, alimentos, regulamentação de visitas e partilha de bens móveis já foram resolvidos no feito, sendo proferida SENTENÇA parcial de MÉRITO com homologação da transação firmada.

Assim, resta como controvertida apenas a partilha do imóvel residencial ocupado pelos litigantes durante a união matrimonial, a qual passo a fazer seu julgamento.

Como cediço, na ação de divórcio, a partilha restringe-se aos bens do casal cuja propriedade é comprovada, nos termos do art. 1.658 e seguintes do Código Civil, sendo certo que, no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.

No presente caso, tem-se como incontroverso no feito que o imóvel residencial objeto de partilha fora edificado em terreno de propriedade de terceiro, qual seja a mãe do requerido, senhora Idalina Dalila da Silva.

Resta controverso, no entanto, a responsabilidade pela edificação de benfeitorias no imóvel, da qual postula a parte autora a sua partilha, no importe de 50%(cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

A despeito desta controvérsia, ressalto que as benfeitorias edificadas no imóvel registrado em nome de terceiros, como no presente caso, passam a integrá-lo, nos termos dos arts. 1.253 e 1.255, ambos do CC, razão pela qual não podem integrar a partilha de bens do casal, senão vejamos:

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

O imóvel residencial objeto de pretensa partilha indubitavelmente é de titularidade de terceiros, posto que confirmado pelos litigantes, bem como corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Nesse viés, não se pode perder de vista que, de uma forma ou de outra, um processo judicial de partilha de bens, móveis ou imóveis, na verdade é um ato transladativo.

Pela SENTENÇA de uma partilha judicial, a solução vai até o ponto de atribuir certeza sobre direito (via de regra de propriedade) para um ou para outro do par em conflito.

Contudo, quando se trata de imóvel que, como no presente caso, o terreno está em nome de terceiros, a partilha da construção, ainda que fosse o caso de o par estar de acordo quanto a realização das benfeitorias, de toda sorte a partilha fica inviabilizada.

Isto porque, considerando que o acessório (construção) segue o principal (terreno), a participação do terceiro é absolutamente indispensável no que diz com o partilhamento.

Enfim, é inviável a partilha, tal como aquela pretendida pela parte autora, num feito sem que o titular do terreno participe.

Dividir construções (no caso do imóvel residencial em que coabitaram os litigantes) é obrigar terceiros que não participaram do processo.

Nesse passo, a autoridade judiciária, ao se deparar com pedido de partilha de bem, não adquirido onerosamente em nome de alguma das partes do processo, no curso do regime de comunhão de bens, não pode reconhecer direito de propriedade – com eficácia transladativa – a ponto de ferir direito de terceiro estranho ao processo.

Se o fizer, estará violando o artigo 506 do CPC, in verbis:

Art. 506. A SENTENÇA faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Acerca da temática, temos inúmera decisões em nossa jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. Deve ser afastada a preliminar contrarrecursal de não conhecimento, por suposta irregularidade formal, pois o recurso de apelação preenche todos os requisitos legais previstos no art. 1.010 do CPC, contendo impugnação aos termos da SENTENÇA no tocante à partilha de bens. 2. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. (...) 3. CONSTRUÇÃO ERGUIDA EM TERRENO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. Havendo suficiente comprovação de que a construção erguida sobre o terreno de propriedade da genitora do deMANDADO se deu mediante esforço comum de ambos os contendores, com o auxílio de seus familiares, não merece reparo a SENTENÇA que reconheceu o direito de meação da autora sobre os direitos e ações relativos a tal acessão, ressalvando que a pretensão indenizatória deve ser deduzida em face da proprietária do terreno, e não do ex-companheiro, nos termos do art. 1.255, caput, do Código Civil. REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081868614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-11-2019).

APELAÇÃO. DIVÓRCIO. PARTILHA. CONSTRUÇÕES EM TERRENO EM NOME DE TERCEIROS. RESSARCIMENTO DE BENFEITORIA SOBRE IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE PARTILHA. PARTILHA DE DÍVIDA ASSUMIDA. CONSTRUÇÕES EM TERRENO EM NOME DE TERCEIROS. Inviável, desde logo, estipular percentuais sobre construções em terrenos em nome de terceiros. Por isso, em relação ao imóvel de Capão Novo, adquirido pela genitora do apelado, cabível tão somente o reconhecimento de direitos e ações. Apelo parcialmente provido nesta parte. RESSARCIMENTO POR BENFEITORIA DE IMÓVEL DA APELANTE. Considerando que o imóvel, como um todo, foi adquirido pela apelante e partilhado na SENTENÇA, não se cogita de ressarcimento de benfeitoria construída em época na qual o imóvel era do pai da requerente. Justamente esse o motivo pelo qual a SENTENÇA não dispôs acerca de ressarcimento de benfeitoria (galpão), na parte dispositiva. Apelo não provido. PARTILHA DE DÍVIDA ASSUMIDA. Caso em que a apelante não fez prova de que a dívida assumida pelo apelado deu-se depois da separação fática do casal. Correta a partilha da dívida. Apelo improvido nesta parte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RS - AC: 70083572032 RS, Relator: Rui Porta nova, Data de Julgamento: 14/08/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA DE BENS - BENFEITORIAS - IMÓVEIS DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na ação de divórcio, a partilha restringe-se aos bens do casal cuja propriedade é comprovada, nos termos do art. 1.658 e seguintes do Código Civil, sendo certo que, no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento - As benfeitorias edificadas em imóvel registrado em nome de terceiro passam a integrá-lo, nos termos dos arts. 1.253 e 1.255, ambos do CC, razão pela qual não podem integrar a partilha de bens do casal, devendo eventual pedido de indenização ser pleiteado em ação própria, movida em desfavor do proprietário. (TJ-MG - AC: 10000210648515001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

Logo, em casos como presente, só resta declarar direitos e ações dos litigantes sobre o imóvel (como um todo considerado), razão pela qual se faz necessário que as partes a discutam em uma nova e autônoma ação em que o terceiro participe.

Portanto, a comprovação da realização de benfeitoria em imóvel alheio, com a consequente necessidade de indenização, deve ser promovida em ação própria, a ser ajuizada em desfavor do proprietário, razão pela qual o pleito de partilha do imóvel residencial merece improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, consistente na partilha do imóvel residencial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 40002334).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outras pendências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 17:59

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática - Ato nº 611/2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000163-75.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: GARCIA RAMOS DA CRUZ

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, devendo anexar aos autos o comprovante de levantamento do alvará judicial.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0002207-02.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 195.432,00 Parte autora: M. A. P., CPF nº 40917274253, E. A. D. S., CPF nº 90640080278 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: I. C. P., CPF nº 60043822215 Advogado: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória para venda do imóvel indicado no id. 58339385.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

1. EXEQUENTES: M. A. P., CPF nº 40917274253, AV. CUIABÁ 4687 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

E. A. D. S., CPF nº 90640080278, AV. PORTO ALEGRE 5899 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. EXECUTADO: I. C. P., CPF nº 60043822215, RUA SÃO BENTO 3471, NÃO CONSTA NOVA ESTRELA-RO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002339-27.2019.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LAUDEMIR FREITAS DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório.

Aduz, que o atraso na implantação decorreu da falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado pelo juízo. Não houve ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

Por fim, pede a redução ou exclusão da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se no ID 59500451, argumentando a necessidade de manutenção da multa, pugnano ao final pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

Não houve impugnação do INSS no tocante ao valor principal e honorários de sucumbência, tendo inclusive concordado neste ponto.

Quanto a multa astreintes, cobrada no valor de R\$ 38.744,34(trinta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), passo a análise.

Pois bem. É sabido que, para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa cominatória e, posteriormente, determinou-se sua majoração em decorrência da inércia da parte requerida/executada.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber R\$ 38.744,34(trinta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, como bem mencionado pela Autarquia executada, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto porque, tenho que não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R\$5.300,00 para o patamar final de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que ultrapassa muito o valor retroativo a ser recebido pelo exequente, REDUZO a multa astreintes, a qual passa a ser R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

No mais, ressalto, desde já, que as astreintes são um mecanismo coercitivo, as quais não possuem caráter condenatório, pois visam tão somente a busca no cumprimento da obrigação e não, a recomposição patrimonial do devedor.

Desta feita, não há de se falar em incidência de juros moratórios sobre a mesma, visto que sua fixação implicaria no bis in idem, pois estaria se valendo de dois institutos diferentes, que visam o alcance do mesmo objetivo _ indenizar pelo retardamento no cumprimento da obrigação, como bem colocado no aresto que segue:

“As astreintes constituem meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, a viabilizar a tutela jurisdicional mediata, isto é, a entrega do bem da vida à parte demandante. Trata-se de instituto que tem a vantagem de conduzir ao adimplemento específico da obrigação, não possuindo qualquer relação direta com a recomposição do patrimônio do credor, que se dá por meio da conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Desse modo, tendo em vista a natureza da astreintes, que na sua fixação pondera a mora do devedor, a incidência de juros moratórios sobre a execução do valor arbitrado acarretaria o bis in idem.” (TJDFT Acórdão 1101219, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2018).

Outro não é o entendimento do TJRO:

Apelação. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária e juros das astreintes. Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004166-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020).

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir seu valor cobrado de R\$ 38.744,34 (trinta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que, como fundamentado acima, as astreintes foram configuradas diante do descumprimento da parte impugnante, bem como que o credor indicou exatamente o valor que estava configurado a título de multa, entendo que não há que se falar em fixação de honorários com o acolhimento desta impugnação, na medida em que não houve causalidade por parte do credor, o qual, tão somente executou a multa até então fixada em seus regulares valores.

A verba principal e honorários de sucumbência estão corretos.

Quanto aos honorários da fase de execução, ressalto que este deverá ser feito, sem incidência da multa, conforme já mencionado no DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o patrono da parte autora para apresentar cálculo atualizado nos termos desta DECISÃO, no prazo de 15(quinze) dias.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, EXPEÇA-SE as RPV's, conforme cálculo que será apresentado pela parte exequente, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005915-28.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00

Parte autora: TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA, CPF nº 01549549260 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ, CPF nº 69132550120 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Intime-se derradeiramente a parte autora para no prazo de 5(cinco) dias, promover o cumprimento do DESPACHO id. 54464085, devendo proceder a juntada da respectiva certidão de óbito de EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ e realizar a citação do espólio do de cujus, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 90 dias, nos termos do art. 313, §2º, inc, I, do CPC, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do MÉRITO em relação ao réu falecido.

Mantendo-se inerte a parte autora, volte-me concluso para extinção.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004255-33.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 108.510,57

Parte autora: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, CNPJ nº 10711413000138 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. INTIME-SE o credor a, no prazo de 5(cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

1.3. INTIME-SE o credor a, no prazo de 5(cinco) dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60%(sessenta por cento) do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90(noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o alto valor do bem constrito, DETERMINO que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

DETERMINO seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 8%(oito por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00(duzentos reais) o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, 5(cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003677-07.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 612.686,06 Parte autora: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI, CPF nº 23261480963 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B Parte requerida: TOTAL S/A, CNPJ nº 12184079000137 Advogado: PAULA SUAIDEN SOUTO, OAB nº GO42319

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 58187880.

Considerando que a última atualização do débito ocorreu em maio/2021 (ID 58187882), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione ao feito planilha atualizada do débito.

Com sua juntada, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente na petição de ID 58187880, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha juntada pelo exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, INTIME-SE a parte exequente a, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10(dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Nome e endereço: EXECUTADO: TOTAL S/A, CNPJ nº 12184079000137, BR-010, KM.02 KM 02, SENTIDO PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002547-74.2020.8.22.0010 Classe: Despejo Valor da ação: R\$ 42.000,00 Parte autora: WY LOCACOES DE IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 36191129000170, JUNIOR BANCK, CPF nº 63092948220 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: MAURILIO OTAVIO LOPES, CPF nº 36426644668 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente (ID 54519403) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Publique-se e intime-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7003323-74.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: MARTA MIRES SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

MARTA MIRES SANTANA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, aduz que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 25/07/2020, sendo seu pagamento deferido até a data de 04/08/2020. Compreende que, devido a pandemia instaurada pela COVID-19, tentou realizar pedido de prorrogação pelo sistema, porém este só dava erro, sendo seu benefício cessado.

Compreende que suas moléstias tolheram sua capacidade de contribuir com o sustento do lar, prejudicando a sobrevivência digna da família. Requereu, ao final, a procedência do feito. Juntou procuração e documentos (ID 44541959 a 44541737 e 44541731 a 44541729).

DECISÃO de ID 45583528 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido liminar, bem como determinou a citação da parte requerida e designou perícia médica.

Laudo médico pericial acostado no ID 47436820.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID 50865641), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir da parte autora, eis que não há prova nos autos de que houve o exaurimento da via administrativa em relação ao pedido de prorrogação do benefício. No MÉRITO, entende que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício previdenciário, bem como não possui qualidade de segurada. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 50865642 a 50865645).

Apresentada impugnação à contestação remissivas a inicial (ID 53540904).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de interesse de agir – Não exaurimento da via administrativa

Inicialmente, anoto que a preliminar suscitada pelo réu não merece acolhida pois a parte autora demonstrou interesse de agir, haja vista a apresentação de erro na tentativa de requerimento de prorrogação pelo sistema “Meu INSS” (ID 44541956), ônus este que não pode ser imputado a parte autora.

Portanto, diante da fundamentação supra, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de prescrição quinquenal

Quanto a preliminar de prescrição, tenho que ela se confunde com o MÉRITO e, com ele, pois, será apreciada.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez ajuizada por MARTA MIRES SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão de espondilodiscopatia degenerativa, fibromialgia, tenossinovite em punho direito e irregularidades ósseas em joelho direito (osteofitos marginal em face lateral).

Pois bem. No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12(doze) contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Todavia, no caso em apreço, tenho que a questão se encontra elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID 47436820, do qual extrai-se que a parte autora NÃO está incapacitada para o exercício de atividades laborais – conforme expressamente constou no laudo pericial –, o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.

Nesse viés, consigno que, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para o seu não acolhimento. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. Até porque, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.

Portanto, não restando comprovada a incapacidade da parte autora, não pode ser-lhe concedido os benefícios requeridos. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014).

Ressalta-se, por fim, que é dever da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a parte requerente. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados, visto que, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

E, por consequência lógica, deixo de analisar os demais requisitos exigidos para concessão dos benefícios, dada sua natureza cumulativa. **DISPOSITIVO**

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente MARTA MIRES SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, REVOGO a liminar deferida no ID 45583528 e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (ID 45583528).

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004627-68.1999.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 243.421,42 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Parte requerida: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME, CNPJ nº 84754373000148, EZOEL SIMOES LOPES, CPF nº 28288912915, ENI SOUZA LOPES, CPF nº 60676922287, GELOE RODRIGUES LOPES, CPF nº 14292440204, EVA ERLEI FIGUEIREDO PACHECO, CPF nº 28362080230, AGUINALDO MAY, CPF nº 21982899204 Advogado: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

DESPACHO

Em atenção ao pedido de ID: 57804749, como requisito para a consulta ao Bacenjud, Renajud ou Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para manifestar-se da diligência infrutífera de ID: 59303338, requerendo o que entender de direito.

No mais, proceda o cartório com a substituição dos patronos, ID: 58690243.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002507-29.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ERNI REINICKE, CPF nº 25798685268 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ERNI REINICKE, ambos qualificados nos autos.

Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório, além de que o atraso na implantação não decorreu de ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

Por fim, pede a redução ou exclusão da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Quanto a multa astreintes, apurado valor em R\$ 6.000,00, passo a análise.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa cominatória diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 e R\$10.000,00 em caso de cessação do benefício após implantação por meio de ordem judicial.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$6.000,00, razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, como bem mencionado pela Autarquia executada, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto porque, tenho que não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo.

Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R\$5.300,00 para o patamar final de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que quase se equipara ao valor retroativo a ser recebido pelo exequente, REDUZO a multa astreintes pela metade, a qual passa a ser R\$2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

No mais, ressalto, desde já, que as astreintes são um mecanismo coercitivo, as quais não possuem caráter condenatório, pois visam tão somente a busca no cumprimento da obrigação e não, a recomposição patrimonial do devedor.

Desta feita, não há de se falar em incidência de juros moratórios sobre a mesma, visto que sua fixação implicaria no bis in idem, pois estaria se valendo de dois institutos diferentes, que visam o alcance do mesmo objetivo _ indenizar pelo retardamento no cumprimento da obrigação, como bem colocado no aresto que segue:

“As astreintes constituem meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, a viabilizar a tutela jurisdicional mediata, isto é, a entrega do bem da vida à parte demandante. Trata-se de instituto que tem a vantagem de conduzir ao adimplemento específico da obrigação, não possuindo qualquer relação direta com a recomposição do patrimônio do credor, que se dá por meio da conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Desse modo, tendo em vista a natureza da astreintes, que na sua fixação pondera a mora do devedor, a incidência de juros moratórios sobre a execução do valor arbitrado acarretaria o bis in idem.” (TJDFT Acórdão 1101219, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2018).

Outro não é o entendimento do TJRO:

Apelação. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária e juros das astreintes. Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004166-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020).

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que, como fundamentado acima, as astreintes foram configuradas diante do descumprimento da parte impugnante, bem como que o credor indicou exatamente o valor que estava configurado a título de multa, entendo que não há que se falar em fixação de honorários com o acolhimento desta impugnação, na medida em que não houve causalidade por parte do credor, o qual, tão somente executou a multa até então fixada em seus regulares valores.

INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cálculo atualizado nos termos desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, EXPEÇA-SE as RPVs, conforme cálculo que será apresentado pelo exequente, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

1. EXEQUENTE: ERNI REINICKE, CPF nº 25798685268, LINHA 200, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0003086-09.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 69.855,17

Parte autora: WADSON CELESTINO SUARES, CPF nº 96684402268 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, KATHIA FABIULA SALES DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO5206, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 Parte requerida: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CNPJ nº 60665981000118 Advogado: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO, OAB nº SP165614, PETERSON ZACARELLA, OAB nº SP171384, ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, OAB nº RJ181391

DESPACHO

Vistos,

Independente da parte autora ser beneficiária da gratuidade, verifico que está assistida por advogado particular, ao qual protocolou o pedido de cumprimento de SENTENÇA id. 54500593, portanto, deve preencher o requisitos impostos pelo artigo 524 e incisos.

Assim, cabe a parte interessada apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, não podendo este juízo sobrecarregar a contadoria judicial com uma obrigação das partes.

Portanto, intime-se a parte requerente para apresentar no feito o valor que entender devido para execução, no prazo de 10(dez) dias, observando o artigo acima mencionado.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

Não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7003129-11.2019.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: ELISANGELA NERI DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ELISANGELA NERI DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório, além de que o atraso na implantação não decorreu de ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

Por fim, pede a redução ou exclusão da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se no ID 61321715, argumentando a necessidade de manutenção da multa, pugnano ao final pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Quanto a multa astreintes, apurado valor em R\$ 30.000,00, passo a análise.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa cominatória de R\$ 10.000,00(dez mil reais), além de R\$ 500,00(quinzentos reais) por dia de descumprimento após o prazo inicialmente fixado.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$ 30.000,00, razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, como bem mencionado pela Autarquia executada, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto porque, tenho que não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCP) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio

da proporcionalidade". (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R\$5.300,00 para o patamar final de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que ultrapassa muito o valor retroativo a ser recebido pelo exequente, REDUZO a multa astreintes, a qual passa a ser R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que, como fundamentado acima, as astreintes foram configuradas diante do descumprimento da parte impugnante, bem como que o credor indicou exatamente o valor que estava configurado a título de multa, entendo que não há que se falar em fixação de honorários com o acolhimento desta impugnação, na medida em que não houve causalidade por parte do credor, o qual, tão somente executou a multa até então fixada em seus regulares valores.

INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cálculo atualizado nos termos desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, EXPEÇA-SE as RPVs, conforme cálculo que será apresentado pelo exequente, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005906-71.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.282,66

Parte autora: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 85444014220 Advogado: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR,

OAB nº RO2389 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória

2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo

interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS.

Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003866-14.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.540,00

Parte autora: MARILVA LUCHTENBERG, CPF nº 28625463215 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128 Advogado: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE

JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Face ao apresentado no id. 57368682, nomeio perito ADEILDO FREZ, com endereço na Avenida Boa Vista, n. 4483, Centro, Rolim de Moura - RO, e-mail: adeildo_frez@hotmail.com, telefone: 98419-9560 para a realização de perícia grafotécnica, a qual terá por objeto verificar a real assinatura de AUTOR: MARILVA LUCHTENBERG em confrontação com o contrato de empréstimo n. 5196323.

Reafirmo o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 800,00, valor que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias (depósito na conta do médico, se possível), conforme DECISÃO id. 56689400 p. 1 de 2.

Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).

Intime-se o perito para tomar ciência do ofício.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004777-26.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.992,00

Parte autora: ELISANGELA NUNES PIMENTA, CPF nº 05594334254 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELISANGELA NUNES PIMENTA ajuizou ação para concessão do benefício de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em apertada síntese, ser segurada especial e que em 21/07/2018 nasceu seu filho, sendo que sempre residiu em imóvel rural, e que seu benefício foi indeferido pela fundamentação de falta de comprovação de atividade rural.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

A parte requerida apresentou defesa ao ID 32417250.

Em seguida, a parte requerente apresentou proposta de acordo id. 32655840.

Não foi realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.

A preliminar arguida não merece prosperar, haja vista que não há incidência de prescrição no pedido autoral.

Passo a analisar o MÉRITO.

Para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) início de prova material, b) prova testemunhal comprovando o exercício de atividade rural, c) comprovação do período de carência de 10 meses e d) o nascimento da criança.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que encontra-se presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial contrato de comodato (ID 30492683), com data anterior mais de 10 meses ao pedido administrativo feito junto ao INSS, demonstrando o exercício de sua atividade rural.

Em que pese não ter sido ouvida testemunhas, as provas materiais são robusta, pois demonstra a compra e venda de produtos rurais desde 2015 até 2018.

Além disso, o nascimento do filho da autora, ocorrido em 21.07.2018, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada nos autos.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento de seu filho que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação

à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurada especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ELISANGELA NUNES PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 07.02.2019 sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do nascimento, bem como 13% proporcional, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, que deverão ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: ELISANGELA NUNES PIMENTA Benefício concedido: salário-maternidade Número do benefício: Número do CPF: 055.943.342-54 Nome da mãe: Número do PIS/PASEP: Endereço do segurado: LINHA 208 - KM 12, LADO NOTE - TRAVESSA 208, P - 2 S/N ZONA RURAL - NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: Data do início do pagamento administrativo: 07/02/2019

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004713-16.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: TEREZINHA LEMOS MACHADO, CPF nº 72468653220 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Parte requerida: I. - I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Face a divergência dos valores apresentados pelas partes, remeto o feito a contadoria do juízo, a fim de apurar os valores devidos a execução. Saliento que deverá ser utilizada como base dos cálculos o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no id.ID: 43572936, deduzindo-se os valores pagos administrativamente.

Com o retorno do feito, intime-se as partes para manifestação.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004098-26.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA BRAZ DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, esclareço que para a agência bancária efetuar a transferência de valores contidas em contas judiciais, necessário se faz a informação de dados bancários de destino, sendo que compulsando o bojo dos autos, verifiquei que não há informação para o destino dos valores alusivo ao crédito da parte autora, somente há informação de dados bancários para o crédito dos honorários sucumbenciais, logo, fica a parte autora intimada mediante sua patrona, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a transferência do valor pendente.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002764-20.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 73.275,00

Parte autora: ELZA CARMINATTI, CPF nº 19071892204 Advogado: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046 Parte requerida:

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194 Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº

RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do requerido, haja vista a complexidade da matéria.

Para a realização da perícia nomeio o engenheiro civil que faz parte do rol dos peritos judiciais cadastrados perante o TJ/RO, senhor ALEXANDRE SEABRA, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor, juntamente com curriculum de suas qualificações e número de conta bancária de sua titularidade onde pretende receber os honorários.

O valor dos honorários periciais serão suportados pelo requerido com base no artigo 95 do CPC. Vindo a proposta, intime-se o requerido para comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito e decorrido o prazo do requerido, intime-se o perito para informar data e horário para dar início aos trabalhos, cuja data dever ter antecedência mínima de 30 (trinta) dias, possibilitado assim a intimação das partes.

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, contados do início dos trabalhos.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000457-93.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: NEUZIANA PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 95156569234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB

nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória

2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000722-95.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GILSELENA PEREIRA DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 62898223).

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que manifeste-se sobre o petitório com informação de perda do objeto ao ID: 55681744.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.:

7003693-53.2020.8.22.0010

Classe:

Procedimento Comum Cível

Valor da ação:

R\$ 7.200,00

Parte autora:

EDVALDO FERREIRA, CPF nº 00378383264

Advogado:

ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

EDVALDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONVERSAO DE AUXILIO DOENÇA COMUM EM AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO CONCOMITANTE COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de um acidente de trabalho, no qual fraturou o fêmur direito, tendo sua perna direita encurtada em 6 centímetros.

Laudo pericial (id 56947366 - Pág.1)

Requerido intimado para se manifestar quanto ao Laudo e apresentar contestação, quedou -se inerte (id 56962871 - Pág. 1).

Requerente pugnou pela procedência do feito.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Da revelia.

Primeiramente cumpra destacar que a Autarquia foi devidamente intimada para manifestação, vejamos:

CITAÇÃO (15781424)

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Expedição eletrônica (26/04/2021 08:16:08)

O sistema registrou ciência em 06/05/2021 23:59:59

Assim, nos termos do art. 344, do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, decreto a revelia da Autarquia Federal.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Já o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86 da Lei 8.213/91).

2.2.QUALIDADE DE SEGURADO.

A parte autora comprovou, por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo próprio requerido que mantém a qualidade de segurado (T: 207.05765.66-5 id 46629103 - Pág. 1)

Ademais, o próprio INSS já lhe concedeu benefício anteriormente, e fora negado após novo pedido de prorrogação (id 54320429 - Pág. 1).

2.3.DA INCAPACIDADE

O laudo anexo aos autos, atestou a incapacidade total e temporária. Vejamos:

Id. 56947366:

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial Total 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente Temporária.

Considerações finais APRESENTA QUADRO DE DOR EM MEMBRO INFERIOR DIREITO SEQUELAR A QUADRO DE FRATURA DE FEMUR COM ENCURTAMENTO DE MEMBRO. DEVIDO AO QUADRO DE DOLOROSO, APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR DOIS ANOS PARA TRATAMENTO E REABILITAÇÃO. PODE REABILITAR-SE PARA FUNÇÃO HABITUAL COM ADAPTAÇÕES DO LOCAL E DA FUNÇÃO LABORAL.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que o demandante teve uma fratura, após acidente automobilismo (id 56947366 - Pág. 8), tendo um encurtamento no fêmur.

Assim, apesar da incapacidade ser resultante de acidente de trabalho, entendo não ser o caso de concessão de auxílio- acidente, pois as lesões ainda não estão consolidadas, sendo a incapacidade temporária.

No que refere ao termo inicial do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 21.09.2020 (id 54320429 - Pág. 1).

Ainda, devem ser excluídos do cômputo da execução retroativa qualquer débito recebido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a realizar ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor de EDVALDO FERREIRA, desde a data da cessação 21.09.2020 (id 54320429 - Pág. 1), até a data disposta no laudo pericial (id 56947366 - Pág. 8). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
DESPACHO
Expeça-se alvará dos valores depositados ao ID 57144131.
Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004946-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 229,40

Parte autora: ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO, CPF nº 02078508284 Advogado: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Parte requerida: ALINE ILCA BATISTA OLIVEIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dada importância da demanda, acolho o pedido realizado pela defensoria no id. 59660432, devendo as partes comparecerem dispostas a ajustar o melhor acordo para a menor, haja vista que desde a distribuição da demanda as partes não chegam a um consenso.

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 15 de dezembro de 2021, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cientifique-se o MP.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001709-68.2019.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: IVANI GALDINO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de IVANI GALDINO, ambos qualificados nos autos.

Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório.

Aduz, que o atraso na implantação decorreu da falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado pelo juízo. Não houve ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

Por fim, pede a redução ou exclusão da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se no ID 61550695, argumentando a necessidade de manutenção da multa, pugnano ao final pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

Não houve impugnação do INSS no tocante ao valor principal e honorários de sucumbência, tendo inclusive concordado neste ponto.

Quanto a multa astreintes, apurado valor em R\$ 30.500,00(trinta mil e quinhentos reais), passo a análise.

Pois bem. É sabido que, para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa cominatória de R\$ 10.000,00(dez mil reais), além de R\$ 500,00(quinhetos reais) por dia de descumprimento após o prazo inicialmente fixado.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$ 30.500,00(trinta mil e quinhentos reais), razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, como bem mencionado pela Autarquia executada, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto porque, tenho que não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCP) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCP permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R\$5.300,00 para o patamar final de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que ultrapassa muito o valor retroativo a ser recebido pelo exequente, REDUZO a multa astreintes, a qual passa a ser R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir seu valor de R\$ 30.500,00(trinta mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que, como fundamentado acima, as astreintes foram configuradas diante do descumprimento da parte impugnante, bem como que o credor indicou exatamente o valor que estava configurado a título de multa, entendo que não há que se falar em fixação de honorários com o acolhimento desta impugnação, na medida em que não houve causalidade por parte do credor, o qual, tão somente executou a multa até então fixada em seus regulares valores.

A verba principal e honorários de sucumbência estão corretos.

Quanto aos honorários da fase de execução, ressalto que este deverá ser feito, sem incidência da multa, conforme já mencionado no DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o patrono da parte autora para apresentar cálculo atualizado nos termos desta DECISÃO, no prazo de 15(quinze) dias.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, EXPEÇA-SE as RPV's, conforme cálculo que será apresentado pela parte exequente, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000985-30.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.836,32

Parte autora: AGMENO DO NASCIMENTO, CPF nº 60673842215 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948234709 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Vistos.

Em análise do feito, verifico que o autor não juntou comprovante de pagamento do débito apontado ao qual deseja restituição em dobro, assim, visto a natureza da demanda digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7000281-51.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO ORMINDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição Automática Jeferson Cristi Tessila de Melo, considerando a licença médica do magistrado titular, Leonardo Leite Mattos e Souza, de 13/7/2021 a 7/10/2021, nos termos do artigo 92, I, b, do RITJ/RO, publicada no DJe 131, em 16/7/2021, bem como a colidência de pautas entre as duas Varas Cíveis, certifico, para os devidos fins que, redesignei a audiência agendada nos autos para o dia 2 de fevereiro de 2022 às 9h, informando que permanece inalterado o link para acesso à sala de audiência virtual já informado nos autos.

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;

b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;

b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;

b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;

b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Rolim de Moura, RO, 23 de julho de 2021.

Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow

Secretária de Gabinete

Cad 205.686-0

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0014444-83.2004.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS PYTLAK LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA

(reexame necessário)

Execução fiscal que tramita há mais de DEZESSETE ANOS, sem qualquer resultado útil.

Até hoje nem a executada foi localizada para ser citada, sendo citada por edital, em julho de 2010, há mais de onze anos (ID: 57064981 p. 59). Executado nunca foi localizado.

Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, ao CRI, DETRAN e outros atos tudo negativo (ID: 57064981 p. 42, ID: 57064981 p. 55 a 58, dentre outros).

Execução fiscal vem sendo suspensa desde 2008 - ID: 57064981 p. 44, há mais de TREZE ANOS. Nova suspensão em 2014 (ID: 57064982 p. 12).

Atendendo a pedido do Exequente (ID: 57064982 p. 16-17), esta execução fiscal fora remetida ao arquivo provisório em maio de 2016, mais de cinco anos e alguns meses.

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, e tudo mais que oi tentado restou negativo.

Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada.

Da primeira suspensão por execução frustrada em 2008 (ID: 57064981 p. 44) até agora já se vão mais de treze anos.

O tributo em cobrança é do ano de 1998, mais de vinte e três anos (ID: 57064970 p. 2-3).

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório em maio de 2016 – ver ID 57064982 p. 16-17 (cerca de cinco anos e alguns meses) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (ID 61854549). Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto (ID 62749875), o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de 17 anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 17 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis e estando o Executado em lugar ignorado, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, da semana passada:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)

“SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. SENTENÇA mantida (DJE de 24/9/2021).

E outros de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a)

do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

E outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis.

Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

[...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1998 (ID: 57064970 p. 2-3), mais de 23 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de dezessete anos do início desta execução fiscal; mais de treze anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de cinco e alguns meses), estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

Independente de haver recurso voluntário ou não, esta DECISÃO está SUJEITA a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: 57064982 p. 18). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, sendo este apresentado ou não, remeta-se ao E. TJRO, com nossas homenagens.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Município de Rolim de Moura, por economia, visto o custo que este processo já deu ao

PODER JUDICIÁRIO, sem nada receber.

Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

A remessa em reexame necessário deverá ser sem prejuízo de eventual recurso que tenha a ser interposto.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980.

Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA e archive-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 15:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000663-15.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TANISMEIRA FERREIRA DE SOUZA, ANDRELON FERREIRA DE SOUZA, ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA, LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871

Requerido/Executado: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

(Depósitos - transferir e arquivar)

O cumprimento de SENTENÇA foi promovido nos autos 7000764-13.2021.8.22.0010.

Nos autos 7000663-15.2017.8.22.0010 houve pagamento voluntário, parcial. E aí se iniciou a multiplicidade de guias.

Nos dois processos 7000764-13.2021.8.22.0010 e 7000663-15.2017.8.22.0010 houve depósito de valores, sendo as guias juntadas em ambos feitos.

Diante da divergência de valores, foram feitos dois depósitos, a saber:

- ID: 56289590 p. 4-5 dos autos 7000764-13.2021.8.22.0010 e

- ID: 58836390 p. 3-4 dos autos 7000663-15.2017.8.22.0010.

Para liquidar todas obrigações, transfiram-se todos valores depositados nos autos 7000663-15.2017.8.22.0010 e 7000764-13.2021.8.22.0010 em favor da conta informada no ID 60386154 dos autos 7000663-15.2017.8.22.0010. OFICIE-SE.

Custas recolhidas.

Vindo a resposta de cumprimento do ofício, arquivem-se tanto o 7000764-13.2021.8.22.0010 e o 7000663-15.2017.8.22.0010.

P. R. Intimem-se nas pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 17:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000764-13.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRELON FERREIRA DE SOUZA, ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA, TANISMEIRA FERREIRA DE SOUZA, LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

(Depósitos - transferir e arquivar)

O cumprimento de SENTENÇA foi promovido nos autos 7000764-13.2021.8.22.0010.

Nos autos 7000663-15.2017.8.22.0010 houve pagamento voluntário, parcial. E aí se iniciou a multiplicidade de guias.

Nos dois processos 7000764-13.2021.8.22.0010 e 7000663-15.2017.8.22.0010 houve depósito de valores, sendo as guias juntadas em ambos feitos.

Diante da divergência de valores, foram feitos dois depósitos, a saber:

- ID: 56289590 p. 4-5 dos autos 7000764-13.2021.8.22.0010 e

- ID: 58836390 p. 3-4 dos autos 7000663-15.2017.8.22.0010.

Para liquidar todas obrigações, transiram-se todos valores depositados nos autos 7000663-15.2017.8.22.0010 e 7000764-13.2021.8.22.0010 em favor da conta informada no ID 60386154 dos autos 7000663-15.2017.8.22.0010. OFICIE-SE.

Custas recolhidas no processo 7000663-15.2017.8.22.0010.

Vindo a resposta de cumprimento do ofício, arquivem-se tanto o 7000764-13.2021.8.22.0010 e o 7000663-15.2017.8.22.0010.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 17:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0014444-83.2004.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS PYTLAK LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA

(reexame necessário)

Execução fiscal que tramita há mais de DEZESSETE ANOS, sem qualquer resultado útil.

Até hoje nem a executada foi localizada para ser citada, sendo citada por edital, em julho de 2010, há mais de onze anos (ID: 57064981 p. 59). Executado nunca foi localizado.

Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, ao CRI, DETRAN e outros atos tudo negativo (ID: 57064981 p. 42, ID: 57064981 p. 55 a 58, dentre outros).

Execução fiscal vem sendo suspensa desde 2008 - ID: 57064981 p. 44, há mais de TREZE ANOS. Nova suspensão em 2014 (ID: 57064982 p. 12).

Atendendo a pedido do Exequente (ID: 57064982 p. 16-17), esta execução fiscal fora remetida ao arquivo provisório em maio de 2016, mais de cinco anos e alguns meses.

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, e tudo mais que oi tentado restou negativo.

Feito que vem sendo suspenso em diversas oportunidades por execução frustrada.

Da primeira suspensão por execução frustrada em 2008 (ID: 57064981 p. 44) até agora já se vão mais de treze anos.

O tributo em cobrança é do ano de 1998, mais de vinte e três anos (ID: 57064970 p. 2-3).

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório em maio de 2016 – ver ID 57064982 p. 16-17 (cerca de cinco anos e alguns meses) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (ID 61854549). Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto (ID 62749875), o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de 17 anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 17 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis e estando o Executado em lugar ignorado, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, da semana passada:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. SENTENÇA mantida (DJE de 24/9/2021).

E outros de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a)

do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

E outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis.

Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

[...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despicieando: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1998 (ID: 57064970 p. 2-3), mais de 23 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de dezessete anos do início desta execução fiscal; mais de treze anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de cinco e alguns meses), estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

Independente de haver recurso voluntário ou não, esta DECISÃO está SUJEITA a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: 57064982 p. 18). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, sendo este apresentado ou não, remeta-se ao E. TJRO, com nossas homenagens.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Município de Rolim de Moura, por economia, visto o custo que este processo já deu ao

PODER JUDICIÁRIO, sem nada receber.

Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

A remessa em reexame necessário deverá ser sem prejuízo de eventual recurso que tenha a ser interposto.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA e arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 15:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001963-73.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISTELA ARTNER, CRISLAINE TASCA

Advogado/Requerente/Exequente: DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido/Executado: JOSE PAULINO DOS SANTOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado/Requerido/Executado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

- 1) DEFIRO (ID 62434169), sob responsabilidade do Subscritor, que alega revogação tácita do MANDADO.
- 2) Exclua-se o Dr. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR e demais Patronos constantes da procuração juntada com a contestação de JOSÉ PAULINO DOS SANTOS das futuras intimações.
- 3) Cadastrem-se os Procuradores subscritores do Agravo de Instrumento juntado no ID 62785776.
- 4) PROCEDA-SE conforme DECISÃO ID 58909865.

À Exequente (Agravada) para manifestação quanto ao Agravo de Instrumento, diretamente no Tribunal, caso queira.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 14:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005259-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRACILDA AMARO DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO SOBRE TUTELA ANTECIPADA – IMPOSSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Proferida a DECISÃO doc. ID: 61678373 vieram embargos de declaração n.º 62351061 opostos pela Autora.

Em síntese, pretende modificação da SENTENÇA para que seja concedida antecipação de tutela.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

Em primeiro lugar os Embargos de Declaração estão fora do prazo. A parte Autora fora intimada da SENTENÇA dia 27/8/2021 e os Embargos de Declaração foram opostos dia 15/9/2021 (12 dias úteis após a intimação).

A DECISÃO foi parcialmente procedente (sem tutela antecipatória) e isso a parte Autora não quer aceitar seu teor, ao que parece.

Não é caso de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Não há omissão alguma. Observe-se a SENTENÇA ID 61678373, p. 1. Ali constou que não é caso de tutela antecipada:

SENTENÇA

(segurada especial rural - sem tutela antecipatória)

A SENTENÇA reconheceu a responsabilidade do INSS em pagar o benefício em favor da Autora, após o trânsito em julgado, pois pode haver recurso da Autarquia, cujo prazo ainda está em curso.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJ de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto:

- Os Embargos de Declaração ID 62351061 são intempestivos e

- E mesmo que fossem tempestivos seria NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de tutela antecipatória neste momento.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 61678373 na forma como proferida.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021, 15:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005663-25.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: APARECIDA CHERRI

Advogado/Requerente/Exequente: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 59016977 p. 1 a 6) a Exequente e Procuradora postulam o recebimento dos seguintes valores:

Verba da Autora: R\$ 26.986,02 e

Honorários de sucumbência fase de conhecimento: R\$ 2.698,60

Total: R\$ 29.684,62.

2) O INSS concordou com os cálculos da Exequente e Procuradora (ID: 60795737 p. 1).

3) Não havendo impugnação por parte do INSS, RECONHEÇO como devidos os valores apontados no ID: 59016977 p. 1 a 6 (valor até 6/2021).

4) Sem honorários ou sucumbência quanto a este incidente pois o INSS é isento de custas, além de não houve oposição aos cálculos feitos pela parte.

5) Quanto ao "pedido de reconsideração" trazido no ID: 59697531 p. 1 a 7 NÃO tem amparo legal.

Conforme já dito, reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM

OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu,

no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a

expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à

lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3.

Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda

Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito

em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se

justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o

pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição

da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937- 12.2016.4.01.0000.

Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS

OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018. E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda

Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida",

ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de

ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento

da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Em execução contra a Fazenda Pública que não fora embargada não cabem honorários da fase de cumprimento.

Em cumprimento de SENTENÇA contra o Poder Público somente serão devidos honorários se houver impugnação (art. 85, §7.º, do CPC). Se não são devidos honorários no precatório, que é um processo bem mais demorado (por vezes, anos, décadas), quem dirá seriam devidos na RPV, cujo prazo é célere.

E mesmo que se visse de outra forma, salvo junto à Administração Pública, o “pedido de reanálise/reconsideração” não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.

Observe-se entendimento do STJ em:

STJ RCDESP no AgRg 426216 AC 2001/0185082-0

À míngua de expressa previsão legal, não se conhece do pedido de reconsideração. Precedentes Pedido não conhecido. Rel Min. Paulo Gallotti.

E entendimento do TCE/RO:

PROCESSO: 3.682/2017

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

(...)

– Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento...

Da mesma forma, menciono que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe eventual prazo recursal:

“...Como é por demais sabido, o pedido de reconsideração não tem o efeito de substituir a DECISÃO inaugural e, tampouco, reabrir o prazo recursal. É uníssona o entendimento desta Corte de que não se admite a suspensão ou interrupção do prazo recursal a partir do indeferimento do pedido de reconsideração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C MANUTENÇÃO

DE POSSE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. ART. 932 III/CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da DECISÃO ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão.

2. A interposição do recurso fora do prazo legal acarreta em seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento à que não se conhece.

(TJPR - 17ª C. Cível - 41600-53.2018.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: Francisco Carlos Jorge - J.

03.10.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERRUPTÃO NEM SUSPENDE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O dies a quo é aquele em que a parte tomou ciência inequívoca da DECISÃO desfavorável.

Assim, intempestivo o agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo recursal previsto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJPR - 15ª CC - 26367-16.2018.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 03.10.2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. (...) NÃO CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO MONOCRATICAMENTE.

(TJPR - 13ª C. Cível - 32155-11.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana

Andriguetto de Carvalho - J. 08.08.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE TÍTULOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO VOLTADO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERRUPTÃO O PRAZO RECURSAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1551426-4 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Por maioria - J.

18.10.2016)

Assim, é indubitável a intempestividade da irrisignação recursal. Consequentemente, deixo de conhecer

– o que faço com esteio no art. 932, III, do CPC, o recurso

3. Comunique-se de imediato o Juízo de origem acerca desta DECISÃO, para que promova do seguimento da demanda a quo

4. Ultimadas as diligências necessárias, arquivem-se.

5. Intimem-se.

Curitiba, Desª – Relatora JOECI MACHADO CAMARGO

Assim, por falta de amparo legal, NÃO CONHEÇO do pedido de reanálise/reconsideração apresentado (ID: 59697531 p. 1 a 7).

6) Após transcorrido o prazo para eventual recurso EXPEÇAM-SE as RPV's nos valores acima, encaminhando-as para cumprimento.

7) Quando da expedição das RPV's, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 15:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002022-34.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIA LIMA BARBOZA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

ID 62875505: pedido incorreto.

Apresente planilha com todas verbas da execução, inclusive honorários e deduções dos valores levantados. Observe-se o art. 524 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003565-67.2019.8.22.0010

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: LUA PATRIK DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DA COSTA FILHO

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002031-86.2014.8.22.0010

Polo Ativo: VALDAIR APARECIDO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Polo Passivo: IVANETE DE OLIVEIRA e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002031-86.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDAIR APARECIDO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

REU: IVANETE DE OLIVEIRA e outros (5)

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do desarquivamento dos Autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002414-66.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: S. A. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055

REQUERIDO: M. A. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZANDRA SIMONE SOARES ALVES - MT17646/O

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000603-03.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: DOUGLAS CARDOSO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Intimação Fica a parte executada (Douglas Cardoso Dias) intimada, por meio de seu procurador, da ação de cumprimento de SENTENÇA, para pagar a dívida no valor de R\$ 1.476,59 (Um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, conforme DESPACHO de Id:60638531. Fica ainda INTIMADO, para pagar as custas processuais calculadas no ID 61670586, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000433-31.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. PRAZO DE 15 DIAS.

"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005912-05.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: SIDNILSON CORREIA

SIDNILSON CORREIA

Brasileiro

inscrito no CPF n. 870.484.779-20

endereço eletrônico desconhecido

Rua 26 4060

Bairro Cidade Alta

ROLIM DE MOURA/RO

Tel. 98498-2171

Valor da causa: R\$ 32.478,73 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO:

MARCA: FIAT MODELO: STRADA WORKING HARD

ANO/MODELO: 2018

COR: VERMELHA

PLACA: QTF5G29

RENAVAM: 001174810383

CHASSI: 9BD5781FFKY301048

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: 62756623 p. 1 a 4 e ID: 62756624 p. 1-2).

A notificação do Requerido e sua tentativa se encontra nos autos – ID: 62756625 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 62756626 p. 1 a 3) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido: 0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até às 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado, se houver necessidade).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, sob responsabilidade exclusiva do Autor, que alega a mora.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002443-19.2019.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS GARCETE DE OLIVEIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539

REQUERIDO: ROSANIA CARVALHO GARCETE

Intimação Fica a parte requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do FORMAL DE PARTILHA para as providências necessárias. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004811-30.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

EXECUTADO: CLARA DE JESUS PEREIRA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de DEZ (10) DIAS, intimada a recolher as custas para publicação do Edital ID 62759973, bem como comprovar a publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002346-19.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: DANIEL LOPES, CPF nº 16214765291 Advogado: SERGIO

MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS,

JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de auxílio doença/aposentadoria a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

3) A parte autora não juntou documentos para comprovar a atividade rural e os documentos juntados não foram impugnados especificamente pelo INSS. As manifestações de IDs: 27584043 e 56869373 são “peça-padrão”.

4) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e, caso positivo, período da qualidade de segurado especial.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: dez dias.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Neste tópico devem ser feitas três considerações:

1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal de internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

O INSS nunca veio a uma audiência de instrução neste Juízo. Assim, parte dos fatos pode ser provada com declarações (com firma reconhecida) ou ata notarial. E nunca indicou uma testemunha para ser ouvida.

Diante desta situação atípica a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias) passou a admitir imagens/ prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos conforme pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-prova-trabalho-rural>. Desde já, adianto que apenas o vídeo do local de trabalho e imagens não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova.

Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) reside Há quanto tempo trabalhou ou trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado (sob sua fé e múnus) que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

A Justificação Administrativa (JA), cujo procedimento é previsto no artigo 574 da IN 77/2015, constitui-se como um mecanismo de prova do direito do segurado, sendo cabível ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante o INSS. Da mesma forma o art. 108 da Lei 8.213/91 e artigos 142 e seguintes do RPS – Decreto nº 3.048/99.

Conforme art. 575 da IN INSS nº 077/2015 a justificação administrativa possui como FINALIDADE a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade, bem como provar relação de parentesco (o que não é o caso destes autos).

No próprio site do INSS já constam o modelo e orientações de como fazer a Justificação Administrativa, o que pode ser visto em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa>

Como justificativa para evitar a substituição da Administração Pública pelo

PODER JUDICIÁRIO, sobretudo nos casos em que o INSS deveria ter instruído o processo administrativo mediante a realização de justificação administrativa, e também em casos que a Justiça não possui pauta de audiências disponível, tem sido determinada, judicialmente, a reabertura do processo administrativo para designação de justificação administrativa – comumente denominada de justificação judicial.

Se até Justificação Administrativa vem sendo aceita pelo INSS e pelos Juízos porque não o seria a Ata Notarial

Se for por declaração particular deve obrigatoriamente ser reconhecida firma (por verdadeiro).

3.ª) Por fim, faculto à parte Autora juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas, visto que estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Processo não pode ser estático e sim um meio de efetivação de direitos. Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (ofensa ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e 139 do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for ata notarial).

Juntados as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se o INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas todas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021, 09:17

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7004370-83.2020.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Valor: R\$ 4.669,36 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente:FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA CPF: 060.848.794-54, MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME CPF: 08.152.873/0001-21

Executado: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA CPF: 031.990.992-11, FELIPE DOMINGOS PLINA CPF: 054.104.542-35

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Intimação da DECISÃO)

PRAZO: 30 dias

De: FELIPE DOMINGOS PLINA, CPF: 054.104.542-35

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o EXECUTADO acima qualificado acerca da DECISÃO prolatada nos autos, abaixo descrita, bem como de que fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.

DECISÃO: “1) Há dois executados nos autos: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA e FELIPE DOMIGOS PLINA. 2) VALDINEY DOS SANTOS FRAGA foi citado e não se manifestou. 3) Tentada citação pessoal, foi constatado que o Executado FELIPE está em lugar incerto 4) Tentadas buscas ao SISBAJUD e outros, restaram praticamente negativas (informações no ID: 58148085 p. 5 a 8). O único resultado parcial que houve foi quanto ao Executado VALDINEI (ID: 57896583 p. 5). 5) O Executado FELIPE está em lugar incerto e, justamente por isso, foi citado e intimado por edital. 6) Citado o Executado FELIPE por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial, veio a exceção do doc. ID: 61551829 p. 1 a 3 por negativa geral, sem nenhum fato ou documento novo. Decido: 7) Foram tentadas citações pessoais em diversas oportunidades, sem sucesso. Quando o deMANDADO não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido: 1ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021). 8) Buscas, MANDADO s etc, tudo restou negativo. A Defensoria Pública não informa qualquer endereço para citação, limitando-se a pedido genérico. O título está em ordem, com obrigações descritas de maneira clara, bem como a planilha aponta os coeficientes de atualização e correção. O Executado FELIPE não foi localizado. E tudo que era possível foi tentado para localizar a requerida e bens penhoráveis desta, razões pelas quais REJEITO a exceção apresentada por negativa geral. 9) Custas e honorários incabíveis neste incidente, por estar sendo assistido pela Defensoria Pública – Curadora Especial. PROSSIGA-SE. 10) Intime-se o executado FELIPE por edital. 10.1) VALDINEY é revel, sendo dispensada intimação deste. 11) Aguarde-se o exequente e indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de dez dias. 12) Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano (art 921 do CPC), execução frustrada, facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção. Oportunamente, manifestem-se, independente de nova intimação. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sábado, 18 de setembro de 2021, 09:11. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito”

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7004521-49.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor: R\$ 20.851,13 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS CPF: 005.097.062-31, R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME CPF: 18.291.282/0001-99

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Intimação da DECISÃO)

PRAZO: 30 dias

De: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 06.347.448/0001-62

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a EXECUTADA acima qualificada acerca da DECISÃO prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo, bem como de que fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.

DECISÃO: “1) Tentadas diversas diligências para citação e intimações pessoais, foi constatado que a demandada está em lugar incerto e não exercem mais atividades. Já foram expedidos MANDADO s, AR´s, precatórias e tudo restou negativo. Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, ao PJE, MANDADO s ofícios e outros atos também restaram sem resultados. A empresa demandada tem contra si diversos processos, todos frustrados, bastando ver o PJE. 2) Citada a requerida por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial, veio a exceção do doc. ID: 57330980 p. 1-2, por negativa geral, sem nenhum fato ou documento novo. Decido: 3) Foram tentadas citações pessoais em diversas oportunidades, sem sucesso. 4) Buscas, ofícios, MANDADO s etc, tudo restou negativo. O título está em ordem, com obrigações descritas de maneira clara, bem como a planilha aponta os coeficientes de atualização e correção. E tudo que era possível foi tentado para localizar a requerida e bens penhoráveis desta, razões pelas quais REJEITO a exceção apresentada por negativa geral. 5) RECONHEÇO crédito de R\$ 20.851,13 em favor da Autora – valor em 21/10/2020 (ID: 50104198 p. 1). 6) Custas e honorários incabíveis neste incidente. PROSSIGA-SE em cumprimento de SENTENÇA. 7) Intimem-se a executada por edital. 8) Aguarde-se o exequente e indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de trinta dias. 9) Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano (art 921 do CPC), execução frustrada, facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção. 10) Transcorrido o prazo acima (1 ano), manifestem-se inclusive quanto à hipótese de prescrição intercorrente. Oportunamente, manifestem-se, independente de nova intimação. icam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos e DPE. Rolim de Moura/RO, 26 de agosto de 2021., 15:06 Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito”

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003801-82.2020.8.22.0010

Requerente: OSCAR NOGUEIRA

Advogado/Requerente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA
(IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE)

OSCAR NOGUEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu acidente de trânsito em 2017, tendo amputação traumática e cirúrgica de dois dedos da mão dominante (esquerda). Que recebeu benefício previdenciário até 30/12/2020 (id. 55855471), quando foi cessado.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 49702400), aportando aos autos o laudo pericial de id. 50929596.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 55549093), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 57599558).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO S acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Oscar recebeu o benefício n. 7064402018 de 6/7/2020 até 30/12/2020 e que protocolou novo pedido administrativo em 17/8/2020 e foi indeferido (id. 57599559 p. 2).

Quanto ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 50929596), que o autor é portador de seqüela oriunda de amputação traumática de 03 dedos mão esquerda – 68.2, que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, sendo o quadro irreversível, porém, passível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que foi vítima de grave acidente de trânsito no ano de 2007, resultando em amputação traumática de 03 dedos da mão esquerda. Refere ainda perda funcional da mão, tendo em vista ser a mão dominante.

O exame físico direcionado evidencia: Amputação ao nível da falange proximal em 2º e 3º dedos e da falange distal do 5º dedo da mão esquerda, associado a deformidade por calosidade óssea pós-fratura do 4º dedo também.

Periciado com amputação traumática de 03 dedos da mão esquerda (mão dominante), decorrente de acidente de moto, sofrido em 2007, com perda funcional da mão. Apresenta invalidez permanente e parcial, com incapacidade laboral parcial e permanente.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Não estão presentes os requisitos do auxílio-doença (incapacidade temporária) pois as sequelas já estão consolidadas.

Também não há que se falar em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa), pois o autor pode ser reabilitado para outras funções que não demande esforço braçal.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, nos termos do §2º do Art. 86, Lei 8213/91, deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por OSCAR NOGUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino:

- 1) o restabelecimento do auxílio-doença com efeitos financeiros a partir da cessação (31/12/2020 - id. 55855471);
- 2) a conversão em auxílio-acidente a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (em 10/11/2020 - ID: 50929594).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE em 30 dias. No caso de descumprimento da ordem, FIXO multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005572-61.2021.8.22.0010

Requerente: SIMONE MACHADO GUIMARAES SILVA

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Requerido: I.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 27/10/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem fixado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004367-94.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIANA CHUVE MOJICA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM, OAB nº RO11139, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO e

AGUARDAR AUDIÊNCIA

1) Este Juízo concedeu parcialmente a tutela antecipatória, por entender que a Autora tem haveres em conta bancária (o que, em parte, é discussão nestes autos).

2) Contra esta DECISÃO ID: 61982453 p. 1 a 4, ambas partes interpuseram Agravos de Instrumento – Autora (ID: 62896216 p. 1 a 9) e Requerido (ID: 62855003 p. 1-2 e ID: 62855004 p. 1 a 9).

3) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

3.1) Também não há notícias de que tenha sido conferido efeito suspensivo ou congênere.

3) Caso as partes queiram poderão se manifestar quanto aos recursos, diretamente no E. TJRO. INTIMEM-SE na pessoa de seus Procuradores.

4) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE a audiência já designada para o dia 2 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30MIN, do que as partes estão intimadas, tanto que recorrerem da DECISÃO

5) Julgados os agravos antes da audiência acima, certifiquem-se e conclusos.

6) Intimem-se as partes, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021., 09:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003843-68.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

Requerido/Executado: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NA SENTENÇA e PREPARO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE

Proferida a DECISÃO doc. 62461124 vieram embargos de declaração ID: 62869298 p. 1 a 6 opostos pela Autora - CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA.

Em síntese, pretende reforma (parcial) da SENTENÇA e rediscussão sobre matérias já apreciadas, dentre elas, dever de ressarcimento de custas.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

De início, a lide havia sido extinta por indeferimento da inicial.

Depois houve acórdão do E. TJRO determinado prosseguimento do feito.

A matéria trazida pela Autora se refere a custas e eventual preparo recursal. Ao contrário do alegado pela Autora, observe-se que isso já fora apreciado na SENTENÇA.

“...JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Requerida ao pagamento das custas de preparo referente à interposição do recurso de Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Após transitada em julgado OFICIE-SE ao CRI local informando que a Autora pode providenciar as respectivas escrituras públicas e transferir os imóveis para seu nome.

A autora pode escolher qualquer Tabelionato da Federação para lavrar as escrituras, às suas expensas. Basta apresentar a SENTENÇA e demais documentos obrigatórios.

Os custos, emolumentos e tributos (ITBI) com lavratura de escrituras, transferência dos imóveis, registro da carta de adjudicação e demais atos são de responsabilidade dos interessados. Conste isso do ofício.

Consigne-se o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal) e o valor dos bens adjudicados.

Pela causalidade, CONDENO a Requerida APUQUE EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intimem-se para recolhimento, em 15 dias.

CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Sentenciado o MÉRITO, confirma-se a tutela de urgência deferida no AI 0806579-44.2020.8.22.0000, (ID 52368649 p. 1 a 5 e ID 57367138...”

Visto este ponto, caso a Autora não conforme com a SENTENÇA (que lhe em sua maior parte favorável, frise-se), para isso existe recurso cabível (princípio da taxatividade).

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a autora.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo fases processuais anteriores (inclusive decisões proferidas em Agravo de Instrumento), já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de DISPOSITIVO com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da DECISÃO judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Seguido por recentes decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020).

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade. É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício. O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na DECISÃO judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição. (TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira). Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração ID 62869298 p. 1 a 6 por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas pedidos para rediscussão de matérias apreciadas durante a instrução e pelo E. TJRO, em Agravo de Instrumento, sobre as quais houve pronunciamento na SENTENÇA.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 62461124 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021., 10:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003342-46.2021.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARLI MACEDO DA SILVA GOMES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Advogado do(a) INTERESSADO: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

INTERESSADO: LOURIVAL NUNES ALBUQUERQUE

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de Id: 62911406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004057-25.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. D. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

REU: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Rito Ordinário)

PRAZO: 30 dias

De: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, RG. 1.166.617 SESDEC/RO., CPF/MF. n. 013.861.142-43.

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima, para ciência de todos os termos da presente ação e INTIMAÇÃO de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias. Advertindo a parte que em não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: "(...) Todos os meios para localização do requerido PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS, para a efetivação de sua citação pessoal foram esgotados. Logo, CITE-SE e INTIME-SE POR EDITAL. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente. Com a vinda da contestação, havendo preliminares ou juntada de novos documentos, vista ao autor. Vistas ao MP e DPE. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2021, 15:49 .JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito (...)"

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002346-19.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: DANIEL LOPES, CPF nº 16214765291 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215 Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de auxílio doença/aposentadoria a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

3) A parte autora não juntou documentos para comprovar a atividade rural e os documentos juntados não foram impugnados especificamente pelo INSS. As manifestações de IDs: 27584043 e 56869373 são “peça-padrão”.

4) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e, caso positivo, período da qualidade de segurado especial.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: dez dias.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Neste tópico devem ser feitas três considerações:

1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal de internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

O INSS nunca veio a uma audiência de instrução neste Juízo. Assim, parte dos fatos pode ser provada com declarações (com firma reconhecida) ou ata notarial. E nunca indicou uma testemunha para ser ouvida.

Diante desta situação atípica a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias) passou a admitir imagens/prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos conforme pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-prova-trabalho-rural>. Desde já, adianto que apenas o vídeo do local de trabalho e imagens não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova.

Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) reside Há quanto tempo trabalhou ou trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado (sob sua fé e múnus) que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

A Justificação Administrativa (JA), cujo procedimento é previsto no artigo 574 da IN 77/2015, constitui-se como um mecanismo de prova do direito do segurado, sendo cabível ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante o INSS. Da mesma forma o art. 108 da Lei 8.213/91 e artigos 142 e seguintes do RPS – Decreto nº 3.048/99.

Conforme art. 575 da IN INSS nº 077/2015 a justificação administrativa possui como FINALIDADE a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade, bem como provar relação de parentesco (o que não é o caso destes autos).

No próprio site do INSS já constam o modelo e orientações de como fazer a Justificação Administrativa, o que pode ser visto em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa>

Como justificativa para evitar a substituição da Administração Pública pelo

PODER JUDICIÁRIO, sobretudo nos casos em que o INSS deveria ter instruído o processo administrativo mediante a realização de justificação administrativa, e também em casos que a Justiça não possui pauta de audiências disponível, tem sido determinada, judicialmente, a reabertura do processo administrativo para designação de justificação administrativa – comumente denominada de justificação judicial.

Se até Justificação Administrativa vem sendo aceita pelo INSS e pelos Juízos porque não o seria a Ata Notarial

Se for por declaração particular deve obrigatoriamente ser reconhecida firma (por verdadeiro).

3.ª) Por fim, faculto à parte Autora juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas, visto que estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Processo não pode ser estático e sim um meio de efetivação de direitos. Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (ofensa ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e 139 do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for ata notarial).

Juntados as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se o INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas todas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de setembro de 2021, 09:17

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001459-64.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIMAR DA SILVA PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerido/Executado: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

1) O pedido do ID 62901764 compete ao Exequente fazer, não ao Executado, pois a execução persiste, visto que embargos não tem efeito suspensivo (art. 919 do CPC).

2) MANIFESTE-SE o Exequente em dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002976-73.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: Agropecuária Garcia Ltda Me

Intimação

Diante do decurso do prazo do arquivo provisório, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0005170-80.2013.8.22.0010

Polo Ativo: DIEGO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005170-80.2013.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TRF 1ª Região

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000373-92.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDINEI TEIXEIRA

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL, HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA e MULTA

1) Defiro o requerimento de ID: 62326257 p. 1 a 3. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's encaminhando-as ao E. TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 09/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima exposto, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS está suspenso por determinação do C. STJ, que, esta semana, reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 16:14

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0038059-44.2000.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DOMINGOS COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO COSTA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Ao Dr. JOÃO CARLOS para se manifestar acerca dos pedidos feitos por Maria Aparecida Domingos Costa.

Da mesma forma, atentem-se ao pedido do ID 60559990 dos autos 0000546-32.2006.822.0010, pois ligado a estes autos.

Havendo interesse em algum acordo, poderão trazê-lo aos autos, notadamente pelo tempo que este feito tramita, com sucessivos incidentes, trazidos por ambas partes.

Consigno que agora o imóvel estando livre de ônus a situação pode ser sanada, enfim, visto que as partes litigam entre si há décadas em diversos processos e já estão em idade avançadas, com o máximo respeito, fato mencionado inclusive pelas partes e Patronos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2021., 11:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000546-82.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: SONIA MARIA SECOLO MAIA

REQUERIDO: MESSIANNY SUSI MAIA SILVA

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada Termo de Curador expedido via internet, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008664-23.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005259-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRACILDA AMARO DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: I. - . I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE TUTELA ANTECIPADA – IMPOSSIBILIDADE

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Proferida a DECISÃO doc. ID: 61678373 vieram embargos de declaração n.º 62351061 opostos pela Autora.

Em síntese, pretende modificação da SENTENÇA para que seja concedida antecipação de tutela.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

Em primeiro lugar os Embargos de Declaração estão fora do prazo. A parte Autora fora intimada da SENTENÇA dia 27/8/2021 e os Embargos de Declaração foram opostos dia 15/9/2021 (12 dias úteis após a intimação).

A DECISÃO foi parcialmente procedente (sem tutela antecipatória) e isso a parte Autora não quer aceitar seu teor, ao que parece.

Não é caso de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Não há omissão alguma. Observe-se a SENTENÇA ID 61678373, p. 1. Ali constou que não é caso de tutela antecipada:

SENTENÇA

(segurada especial rural - sem tutela antecipatória)

A SENTENÇA reconheceu a responsabilidade do INSS em pagar o benefício em favor da Autora, após o trânsito em julgado, pois pode haver recurso da Autarquia, cujo prazo ainda está em curso.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto:

- Os Embargos de Declaração ID 62351061 são intempestivos e

- E mesmo que fossem tempestivos seria NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de tutela antecipatória neste momento.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 61678373 na forma como proferida.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021, 15:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001459-64.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIMAR DA SILVA PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerido/Executado: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

1) O pedido do ID 62901764 compete ao Exequente fazer, não ao Executado, pois a execução persiste, visto que embargos não tem efeito suspensivo (art. 919 do CPC).

2) MANIFESTE-SE o Exequente em dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002118-73.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

REU: TAIZA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62925045.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003448-08.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

REU: MARTA MATIKO MARUMO

Advogados do(a) REU: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

Intimação Ficam as partes Autora e Requerido intimadas, por meio de seus procuradores, do DESPACHO de ID 62928354, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000711-18.2016.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: IDAMIR ROSSACI

Advogado do(a) PRONUNCIADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, do inteiro teor da DECISÃO de ID. 62908840, bem como, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 422 CPP. DECISÃO: " Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pelo Advogado do pronunciado Idamir Rossaci. Aduz a defesa, em síntese, que deixaram de existir as razões que ensejaram a prisão por não serem contemporâneos os fatos que a ensejaram (ID. Num. 62854502 - Pág. 19/26). O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (Num. 62854502 - Pág. 27/28). Com razão o Ministério Público, nem de longe, as razões que ensejaram a prisão preventiva do requerente deixaram de ser contemporâneas. Isto porque o acusado permanece às margens da lei desde que, em tese, cometeu o grave crime de homicídio pelo qual está pronunciado, sendo certo que fugiu do distrito da culpa e só se apresentou, desde então, por meios virtuais e por intermédio de seu advogado, o que demonstra claramente que não pretende se submeter à lei penal. Lado outro, a ordem pública está ameaçada haja vista a gravidade do crime em concreto, pois há notícias de que o representado, ex-convivente da então convivente da vítima, invadiu o domicílio destes sob a alegação de que queria ver os filhos e passou a desferir várias facadas no ofendido na presença dos moradores da casa, causando a sua morte. Portanto, a gravidade e a repercussão na comunidade trouxeram séria sensação de temor e impunidade, ainda mais considerando que o, em tese, autor, até a presente data não foi responsabilizado e encontra-se foragido. Desta feita, permanecem íntegras as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva de Idamir Rossaci, pelo que, indefiro o pedido de revogação. Consigno que os demais requerimentos da defesa serão analisados após sua manifestação quanto ao disposto no artigo 422, do CPP, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias sob pena de preclusão. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 1000526-94.2015.8.22.0014

Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADA: FABIANE RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG 3867172-9 SSP/RO, inscrita no CPF n. 350.560.188-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciada como incurso nas penas do artigo 65 da lei de contravenções penais (Decreto-Lei n. 3.688/41), pelos fatos ocorridos no dia 11 de agosto de 2015, no local de trabalho da vítima, estabelecimento comercial Vocal Informática, situada na Avenida Major Amarante em Vilhena/RO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0010298-06.2012.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002986-95.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000225-33.2016.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002205-73.2020.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Requerente: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Lucio Mario Candido da Silva

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

SENTENÇA:

Vistos. Consta dos autos que o compromissado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, conforme SENTENÇA de extinção proferida nos autos da execução n. 4000150-47.2021.8.22.0014 (fl. 66), tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 67). Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do compromissado supra, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP. Ciência às partes. P.R.I. Arquite-se, com as baixas e anotações necessárias. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000051-48.2021.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Diemes Carlos Fernandes Silva

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

SENTENÇA:

Vistos. Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de fls. 55/57 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, o investigado asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente. Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, de 20/03/2020 e tendo em vista que o investigado, por meio de seu Advogado, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo, dispense a audiência presencial em juízo. Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal. Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO). P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000946-09.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Epidemia

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): LUCIANO DALLA VALLE, AV. MARECHAL RONDON 4844, RUA MINAS GERAIS, Nº 4129 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DONIZETE CONTE DE OLIVEIRA MELLO, CASA 11, QD 02, FUNDOS DO QUARTEL COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, AV. TAPAJOS, 4449 4449 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 21/10/2021, às 09h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19 e considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ).

Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ANGELITA GARCIA RODRIGUES (Rua Av. Rony de Castro Pereira, n. 3878, apt. 01, Jardim América, Vilhena-RO); EVANDRO DA SILVA GUEDES (Av. Dedimes Chechinell, n. 4671, Barão do Melgaço II, Vilhena-RO); ADRIANA NOMBERTO (Rua Astorga, n. 1054, Setor 13, Vilhena-RO); e GILBERTO DOS SANTOS PÓVOAS JUNIOR (Av. Capitão Castro, n. 3161, Centro, Vilhena-RO); para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

No tocante às testemunhas LUZINETE TEREZA CONTE DE OLIVEIRA, ALCEU ALMEIDA DE MELLO, MARIA DE FÁTIMA BARRETO PERES e DEVANIR ROSA DA SILVA, arrolados pela Defesa do réu DONIZETE CONTE DE OLIVEIRA, considerando que não foram apresentados os respectivos endereços pela parte, impossibilitando a intimação pessoal pelo juízo, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de intimação por telefone, fica sob o ônus da Defesa que as arrolou providenciar a respectiva cientificação e comunicação para a audiência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas enfermeiras SUSIANE BONFIM M. COSTA e LUANA PAULA GUAMIERI, para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS DONIZETE CORTE DE OLIVEIRA MELLO (Rua V3, n. 6532, Cohab, Vilhena-RO, telefone 99299-3599) e LUCIANO DALLA VALLE (Av. Tancredo Neves, n. 5867, BNH, Vilhena-RO, telefone 99299-3599) para serem interrogados na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo para serem ouvidos, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:56 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008992-62.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: M. F. P., CAMPO GRANDE 1857 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. J.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que a medida de segregação da liberdade seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas, bem como que correria risco de saúde na unidade prisional em razão do estado de pandemia por Covid-19, por supostamente possuir comorbidade cardiológica.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

No tocante à alegação do ora requerente de hipotético cerceamento de defesa, trata-se de afirmação infundada, posto que todos os elementos materiais de convicção que fundamentaram a DECISÃO que decretou a prisão preventiva estão disponíveis nos autos da representação em que a DECISÃO foi proferida (n. 0001163-52.2021.8.22.0014) ou no processo originário do qual a representação decorreu (n. 0001174-18.2020.8.22.0014), nos termos consignados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, ressaltando que, no tocante ao processo originário (n. 0001174-18.2020.8.22.0014), completamente desnecessário o traslado de sua integralidade para os autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014, uma vez que esse último é distribuído em dependência ao primeiro, somado ao fato de que referidos autos (n. 0001174-18.2020.8.22.0014) possuem mais de seis mil folhas, cabendo a Defesa se habilitar regularmente nos referidos feitos para acessar os respectivos conteúdos, se assim desejar. Portanto, não há que se falar em revogação da prisão preventiva por hipotético cerceamento de defesa.

No mais, para que se possa revogar a prisão preventiva que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão preventiva no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação preventiva da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, tráfico de drogas e crimes de lavagens de capitais, punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos de reclusão, restando admitida a prisão cautelar nos termos do inciso I do art. 313 do CPP.

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de participação nos crimes relatados pela autoridade policial, sendo que, especialmente em relação ao ora requerente, os suficientes indícios de autoria estão a indicar que seria, em tese, um dos possíveis financiadores das comercializações de drogas.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do “fumus commissi delicti”.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria e participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão preventiva postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o referido pressuposto consignado no art. 312 do CPP.

Extraí-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o periculum libertatis, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e CONCLUSÃO do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos financiadores da atividade de comercialização de entorpecentes, estaria em plena atividade, praticando o tráfico de drogas e a lavagem de capitais de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes da organização criminosa investigada no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus líderes, membros e responsáveis pelo financiamento das comercializações, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, inclusive a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão preventiva estão em perfeita consonância com o entendimento atual e recente das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STF, HC 200983/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 21/06/2021, Dje-155, Divul. 03/08/2021, public. 04/08/2021; STF, HC 200348/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 08/06/2021, Dje-113, Divul. 11/06/2021, public. 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; STJ, HC 637.065/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade imprescindível da prisão preventiva.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão preventiva ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão preventiva, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação, às circunstâncias dos fatos e condições subjetivas do ora requerente, levando-se em consideração, inclusive, o grau de sua suposta participação nos fatos criminosos e respectivas condutas, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às circunstâncias e condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (ocupação laboral, endereço fixo, primariedade, bons antecedentes, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, bem como à segurança da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por necessidade da instrução criminal, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO, Habeas Corpus 0001032-56.2020.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2020; TJ-RO, Habeas Corpus 0005213-37.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2020).

Quanto a alegação de risco à sua saúde em razão do contexto da pandemia por Covid-19, o pedido é infundado, até porque a SEJUS-RO cercou-se de medidas de prevenção em todos os estabelecimentos prisionais do Estado, sendo que não há surto descontrolado de contaminação entre reeducandos e agentes policiais que neles circulam, não sendo razoável a alegação de que estaria o ora requerente em risco de contágio. Na verdade, estando em liberdade, o risco seria mais provável, posto que a população livre está muito mais vulnerável.

Registre-se que a Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é salvo-conduto ou ordem de soltura indiscriminada, sendo apenas uma orientação para que se façam avaliações em cada caso concreto para redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Ora, pela simples leitura que se faz de tal recomendação, já põe por terra a tentativa do ora requerente em querer se valer do momento crítico vivido pela população brasileira para obter sua liberdade.

Note-se que, não há indicativo concreto algum de provável risco de contágio, tendo sido adotadas medidas efetivas de prevenção, inclusive com proibição de visitas externas quando foi necessário, observando protocolos de prevenção de contágio.

Por fim, ainda que o réu tenha apresentado fichas de atendimento médico na rede pública de saúde (ID n. 62548649), referido documento não indica que sua condição de saúde poderia se agravar por ocasião do recolhimento prisional ou de que na unidade prisional estaria privado de atendimento e acompanhamento médico quando necessitar, o que, inclusive, lhe deve ser garantido enquanto estiver sob custódia estatal.

Nesse ponto, veja-se que o laudo cardiológico emitido por médica cardiologista em 20/09/2021 (ID 62549951) indica que o exame clínico de eletrocardiograma do ora requerente evidenciou inexistência de alterações cardiológicas e ausência de sinais de descompensação cardiológica.

Logo, não há evidência concreta de que atualmente esteja acometido de alguma comorbidade limitante ou que obste sua permanência na unidade prisional.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:29 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002593-73.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MARCELO PEREIRA GOMES, RUA 18 QD 91 3, APTO 3 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP.

Nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, cite-se a parte denunciada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar a parte ré se pretende constituir advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública.

Caso não se manifeste dentro do prazo ou requeira a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa.

Junte-se os antecedentes criminais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE MARCELO PEREIRA GOMES (Rua Geraldo Martins da Costa (603), n. 640, bairro Parque São Paulo, Vilhena-RO, telefone n. 69-99317-2833), a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:35 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009305-23.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: GEFTER LUCAS CORSI MARTINS, RUA JORDÂNIA 1428, CASA BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Réu(s): 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, AV. LUÍS MAZIERO 4432, FORUM CRIMINAL JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por ROBSON TAKEO YAMADA e ADRIANA CRISTINA CIPRIANA NASCIMENTO YAMADA de restituição do veículo maca/modelo SW4 SDL 4X4 SRX AT 7S, ano/modelo 2021/2021, cor branca perolizado, placa OHW3E33, apreendido pela autoridade policial nos autos do IPL n. 2020.0027915, que a apura crimes de organização criminosa para o tráfico de drogas e lavagens de capitais, dentre outros.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

No pedido de restituição, os requerentes afirmam que eram proprietários do referido veículo e que o venderam e o entregaram a um dos investigados, porém, não teriam recebido o valor ajustado na venda e teriam ajuizado uma ação judicial na esfera cível para reaver o bem. Logo, forçoso compreender que no presente caso há dúvida quanto ao direito de quem seria o proprietário do bem, posto que, em se tratando de bem móvel, o domínio e propriedade se transmitem com a tradição e não com a alteração do nome do proprietário no registro junto ao órgão de trânsito.

Ademais, ainda resta apurar se, estando o investigado comprador já na posse do bem no momento da apreensão, teria ele adquirido ou não o veículo com recursos provenientes da atividade criminosa ou se eventualmente o bem teria sido utilizado para fins de lavagem de dinheiro advindo do comércio espúrio de drogas, sendo inevitável compreender que a apreensão desse automóvel ainda é de interesse das investigações.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o pedido de restituição do veículo.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:35 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008806-39.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: N. C. S. D. P., RUA ROMIPORÁ 2575 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): J. P.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão temporária ou substituição por prisão domiciliar, argumentando que é mãe de dois filhos de até doze anos de idade que supostamente dependem de seus cuidados, fundamentando o pedido, inclusive, na DECISÃO do STF relativa ao HC Coletivo n. 143.641-SP.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante ao argumento de que é mãe de crianças menores de doze anos de idade, referida circunstância, por si só, não determina automaticamente a concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão cautelar.

Sabe-se no ano de 2018 o STF concedeu ordem no HC Coletivo n. 143.641-SP para substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres presas que estivessem em período de gestação, fossem puérperas ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda, permitida, porém, a manutenção da prisão cautelar mesmo nessas condições em casos excepcionais.

Nesse particular, apura-se que o caso da requerente é situação excepcional que reclama e justifica – inclusive de acordo com o atual entendimento do próprio STF – a manutenção da prisão cautelar, mesmo diante do fato de ser mãe de crianças de até doze anos de idade ou que atenda às duas condições descritas nos incisos I e II do art. 318-A do CPP.

De início, não se vislumbra nenhum indicativo concreto de que os filhos estejam desassistidos e não possam contar temporariamente com o acolhimento, cuidados e assistência de parentes próximos até o decurso da prisão temporária que foi decretada.

Assim, a ausência de elementos concretos a atestar de que presença da requerente seja imprescindível aos cuidados dos filhos é circunstância que afasta a necessidade de conversão da prisão temporária em prisão domiciliar.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pacientes imprescindíveis aos cuidados dos filhos. Não comprovado. Ordem denegada. 1. A DECISÃO que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória das pacientes não pode ser acioimada de inidônea. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 4. Para que haja a substituição da prisão preventiva em domiciliar, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados das pacientes para com os filhos, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJ-RO, HABEAS CORPUS CRIMINAL 0807248-63.2021.822.0000, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2021). negritei

Ademais, as circunstâncias dos fatos e condições subjetivas específicas da requerente são vetores que afastam a possibilidade de substituição da prisão cautelar por domiciliar consignada pelo STF no HC Coletivo n. 143.641-SP.

Com efeito, após o julgamento do HC Coletivo n. 143.641-SP, o STF firmou o entendimento de que a orientação consignada no HC Coletivo n. 143.641-SP é inaplicável quando as peculiaridades do caso concreto contraindicarem a substituição da segregação cautelar da liberdade pela prisão domiciliar, como, por exemplo, nas hipóteses em que se confirma a periculosidade concreta da pessoa segregada e o risco de reiteração da prática do crime, como ocorre nos casos em que a mulher segregada integraria organização criminosa para o tráfico de drogas que esteja em funcionamento e realizando lavagem de capitais, com participação nas atividades inerentes à circulação do dinheiro proveniente da ação criminosa, valendo-se, para tanto, de vínculo conjugal havido com integrante da organização, o que seria, segundo apontam as investigações e a autoridade policial, o caso específico da ora requerente.

Nesse sentido, foi exatamente o voto da Ministra Cármen Lúcia ao relatar o Agravo Regimental no HC n. 180262-MG, senão confira:

[...] Embora seja mãe de menor de doze anos, a situação da agravante não se enquadra naquelas alcançadas pela DECISÃO da Segunda Turma deste Supremo Tribunal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641. Sobressai dos autos a periculosidade concreta da agravante e o risco de reiteração delitiva, além da notícia presente nos autos de integrar associação criminosa para o tráfico de drogas, “bem estruturada e em pleno funcionamento –, a quem cabia a função de gerenciar o dinheiro advindo com o comércio espúrio”. Extrai-se ainda que a agravante “seria a esposa do líder da organização e que, na falta deste, ela ‘exerce com mão de ferro o controle da organização criminosa’, sendo ‘muito temida na região’. [...] Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do entendimento assentado no Habeas Corpus n. 143.641 quando as peculiaridades do caso concreto contraindicarem a substituição da custódia prisional por prisão domiciliar. Assim, por exemplo: “Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 6. Agravamento regimental desprovido” (HC n. 162.182-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.4.2019) [...] (STF, HC 180262 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-04-2020 PUBLIC 06-04-2020). negritei

Seguem ementas de julgados da Suprema Corte nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 180262 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-04-2020 PUBLIC 06-04-2020).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRISÃO DA AGRAVANTE BASEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SITUAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS ALCANÇADAS PELA DECISÃO DA SEGUNDA TURMA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 182701 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-04-2020 PUBLIC 24-04-2020).

Conforme consignado na DECISÃO que deferiu a representação do Delegado de Polícia Federal pela decretação da prisão temporária da ora requerente, ela seria esposa de Diones Maicon Pena, suspeito de ser um dos três líderes da organização criminosa. De acordo com as investigações policiais, a ora requerente, na condição de esposa desse líder do grupo criminoso, colaboraria com a organização cedendo o nome e atuando ativamente para realização de transações financeiras envolvendo dinheiro vinculado, em tese, ao comércio de drogas do grupo criminoso, atuando supostamente na lavagem e ocultação de capitais que seu esposo Dionis realizaria dentro da organização criminosa.

Da leitura da DECISÃO que decretou a prisão temporária da ora requerente, apura-se que nela foram indicados os elementos materiais de convicção que acenaram pelos suficientes indícios da autoria ou participação nos respectivos fatos a ela atribuídos, restando fundadas as razões que levaram à compreensão de que pode a ora requerente compor o grupo de interpostas pessoas que colaboram com as ações da organização criminosa bem estruturada e em ativo funcionamento, destinada, em tese, ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais em grande escala, de modo que o caso da ora requerente termina por se enquadrar perfeitamente na hipótese indicada pelo STF como sendo exceção à possibilidade de substituição da prisão cautelar pela domiciliar consignada no julgamento do HC Coletivo n. 143.641-SP.

No mais, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a concessão de prisão domiciliar no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional de prisão temporária foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade da ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em colaboração à organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea “n” do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990).

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação à ora requerente, à qual se verificaram fundados indícios de possível cooperação à organização investigada.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte da ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas à investigada na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do “fumus commissi delicti”.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria ou participação da ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorrido caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge a investigada cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária da ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade da ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade “de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio”, circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis à ora requerente, restando todas elas, incluindo a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, processo eletrônico, DJe-049, divulg. 06-03-2020, public. 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação à ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis da ora requerente (ocupação laboral, endereço fixo, primariedade, bons antecedentes, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus 0005820-50.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2020; Habeas Corpus 0005926-12.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2020. Publicado no Diário Oficial em 30/01/2020).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão temporária e de substituição por prisão domiciliar.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007031-23.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KELLY REGINA DE OLIVEIRA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3590 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

RÉU: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Da alegação de incompetência Territorial.

Conforme estabelece o artigo 4º, II da Lei 9.099/95, nas ações para ressarcimento de dano de qualquer natureza, a critério do autor, poderá ser a causa proposta no local onde a obrigação deve ser satisfeita ou no domicílio do autor ou no local do fato. Deste modo afastado tal alegação, pois a parte autora é residente e domiciliada na Cidade de Vilhena/RO.

Da arguição de incompetência por suposta complexidade da matéria

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa, de modo que persiste a competência desse Juizado.

Da Alegação da adequação ao valor da causa.

Assiste parcial razão à parte requerida: para efeito de ressarcimento os juros deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária desde a data do efetivo desembolso dos valores despendidos para a realização da obra. Ocorre, porém, que o valor da causa é estabelecido pelo valor da pretensão do autor e não pelos critérios de eventual SENTENÇA condenatória. Assim mantenho valor original da causa. Da alegação de inépcia por ausência de documentos.

A ré persiste alegando ausência de documentos sem, todavia, impugnar especificamente a narrativa da autora de que houve pedido administrativo, com prévio arquivamento do projeto e da ART correspondente, o que, ademais, é indicado pelo denominado "termo de visita" de preposto da ré, cópia colacionada na petição inicial (id 52702217 p.5).

Ademais, a própria ré admitiu existência de pagamento administrativo no valor de R\$ 562,87, conforme doc. de id 54331018 p.21.

Ou seja, não basta simplesmente à ré alegar falta de provas que justamente decorreriam de documentos em seu poder.

Assim, inverte os encargos em benefício da autora a prova de prévio projeto e ART, bem como atendimentos dos requisitos do pagamento administrativo confesadamente realizado pela ré.

Assim, determino que em 15 dias a ré junte referidos documentos em seu poder.

a) cópia integral de referido processo administrativo que culminou no pagamento de R\$ 562,87;

b) Cópia integral do pedido de autorização de construção, inclusive, pois, Projeto de construção da subestação e ART apresentados à ré.

Fluído o prazo, à autora por 15 dias.

Demais questões serão decididas após manifestação das partes e análise de referidos documentos.

Intimem-se.

Vilhena, 29 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006226-36.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMILA PAZ GALBIATI, AVENIDA BEIRA RIO 2935 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

R\$ 400,00

DESPACHO

Em que pese o título judicial juntado aos autos este se encontra apócrifo. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada do documento devidamente assinado.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 29/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005773-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESPEDITO JACINTO DA SILVA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1825 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.138,65

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade da parte requerente, pela qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção, bem como a incorporação de subestação pela empresa requerida.

Em sua defesa a requerida alega preliminares e no MÉRITO postula pela improcedência dos pedidos condenatórios.

Da arguição de incompetência

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa, de modo que persiste a competência desse Juizado.

Da alegada Prescrição

Rejeito a arguição de prescrição porquanto o e TJRO e a e. Turma Recursal persistem decidindo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

No caso concreto a parte requerida não anexou aos autos contrato ou termo assinado pelas partes, a qual comprove que legalmente houve a incorporação da rede elétrica/subestação ao patrimônio da concessionária.

Desse modo, no presente caso, a incorporação não foi formalmente realizada, portanto, não há que se falar em prescrição.

Das outras questões de MÉRITO

A discussão inicial, é acerca da responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte requerente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

A parte requerente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, no caso em comento, observo que fora anexado aos autos projeto de rede de eletrificação rural em nome de Luiz Justiniano de Souza e outros. Realizado a audiência de instrução a parte autora reconheceu que a subestação fora construída com o esforço conjunto do próprio autor e de dois vizinhos, contudo em manifestação posterior sob id n. 50913358, alega que equivocou-se em sua narrativa e que fora o único responsável pela construção e custeio da rede de subestação. Pois bem, mesmo que a parte autora tenha asseverado ser o único possuidor ao recebimento da indenização, o projeto apresentado na inicial não faz jus a causa de pedir pleiteada, vez que deixou de anexar aos autos projeto de rede de subestação devidamente aprovado pela concessionária responsável.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019.

Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou a parte requerente ou, conjuntamente, recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Assim, a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia consoante teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (...). A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, não há como compelir a requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas, principalmente pela divergência do projeto apresentado com a causa de pedir pleiteada. Ou seja, a parte requer a indenização pela construção de uma rede de subestação de energia elétrica, contudo anexa aos autos projeto de rede de eletrificação rural em nome de terceiros. Desta forma, incabível tal pretensão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ESPEDITO JACINTO DA SILVA move em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 29 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005769-38.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEVERSON GOMES DA SILVA, AVENIDA: GARCIA 2597 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396,

REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, AGF MAJOR AMARANTE 3316, AVENIDA MAJOR AMARANTE CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Valor da causa: R\$ 7.958,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O autor requereu a exibição de documento que comprovasse a contratação. A empresa ré, por sua vez, comprovou que o autor tinha ciência do plano de parcelamento, bem como da taxa de juros incidente, tanto que exarou assinatura no ato da compra (id: 54464718 - Pág. 28).

Deste modo a ré logrou êxito em demonstrar a legitimidade do débito, já que o autor aderiu ao cartão da loja e estava ciente das condições do parcelamento, estando as faturas de acordo com o que foi pactuado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA, ESPECIALMENTE, CONSIDERANDO QUE A COMPRA FOI PARCELADA EM OITO VEZES, SENDO INVIÁVEL A AUSÊNCIA DE ENCARGOS QUANDO DILATADO O PARCELAMENTO EM TANTO TEMPO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SABIA QUE HAVERIA COBRANÇA DE JUROS. SENTENÇA QUE VAI MANTIDA, SOB PENA DE CONFIGURAR REFORMATIO IN PEJUS, ISSO PORQUE APENAS O AUTOR RECORREU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PORQUE AUSENTE HIPÓTESE DE GRAVE LESÃO OU DANO À PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. [...] 2. A parte autora afirmou que foi coagida a aceitar o serviço oferecido pela loja ré, sendo enganada diante da informação de que não haveria cobranças adicionais, tampouco a incidência de juros e demais encargos financeiros. Todavia, o autor não comprovou suas alegações, sendo de fácil percepção, inclusive, que a soma das parcelas realizadas supera o valor original da compra por ele efetuada. Ademais, parece inviável a não incidência de juros e encargos com o um parcelamento tão dilatado no tempo (oito vezes). [...] 4. Outrossim, não houve qualquer demonstração de grave lesão ou dano à personalidade do autor, capaz de autorizar a indenização por danos morais pretendida. Com efeito, a dívida não foi comprovadamente paga, sendo plenamente cabível a sua cobrança por parte da ré. [...] RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005980057, Segunda Turma Recursal Cível do TJ/RS)

Sendo assim, ausente a conduta ilícita por parte da ré, não há como imputar-lhe a responsabilidade requerida. Ademais, consta dos autos que não houve inscrição negativa, cobrança indevida ou outro ato ilícito que representasse constrangimento. Incabível, pois, o pedido de reparação de dano moral por tratar a ação de fatos e condições já conhecidas pelo autor.

Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que CLEVERSON GOMES DA SILVA deduzira em face da requerida LOJAS AVENIDA S/A.

Julgo procedente o pedido contraposto e, por consequência, condeno o autor ao pagamento da dívida no valor de R\$ 348,94 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às faturas em aberto.

Sem custas, despesas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001519-25.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: DENISE DA SILVA CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009547-79.2021.8.22.0014 REQUERENTE: JOSIMAR JANUARIO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009546-94.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ALEXSANDRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/01/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005958-16.2020.8.22.0014

AUTOR: CYNTHIA TREVISAN SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009231-66.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ANALICE RODRIGUES CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 24/01/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006744-26.2021.8.22.0014 REQUERENTE: DHOLIMANN CARLOS DE MELO BALESTRIN
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/01/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005785-89.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES GADELHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 24/01/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005843-58.2021.8.22.0014 REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECÇOES - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/01/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004600-50.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEGO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005973-19.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: ELDO DA SILVA COSTA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EXECUTADOS: THALITA THAISSA DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1964 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

LUCAS RAFAEL OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1964 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 700,78

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD em nome do executado Lucas Rafael Oliveira, a qual restou frutífera, no valor de R\$590,58. Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se o executado LUCAS RAFAEL OLIVEIRA para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.

Procedi pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da executada Thalita Thaissa de Oliveira Pereira, as quais restaram negativas.

intime o exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada Thalita Thaissa de Oliveira Pereira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004173-19.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL 03849459292

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 465,66

DESPACHO

Seguem consultas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da empresa executada, as quais restaram infrutíferas.

Deixei de proceder pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.

Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 53, § 4º da Lei 9.099/95).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007142-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE DO CARMO MOTA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2.349, CASA CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Razão assiste a parte autora.

Reconheço o erro material na parte dispositiva da SENTENÇA na qual constou como autora nome de pessoa diversa, alheia a esse processo. Assim, corrigindo o erro material, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a constar com a seguinte redação:

“Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLENE DO CARMO MOTA e condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 minutos diários, devidos desde 28/12/2015 até 17/05/2016, respeitando-se o período prescricional de 05 anos contados da data de distribuição da ação (28/12/2020), utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal e os afastamentos, conforme acima mencionado (id n.56225028 p.1/4). Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.”

Intimem-se as partes.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001233-81.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EXECUTADO: GEANY MUNIZ DE FREITAS, RUA TRINTA E DOIS 5958, (1189) BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.109,21

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Procedi e juntei consulta pelo sistema INFOJUD, onde consta que a executada não apresentou declaração no exercício 2020.

Intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005863-49.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA JUSSARA TERLAN

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: ROBERVAL LUDUGERIO

ADVOGADOS DO REU: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

R\$ 19.480,00

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, aguarde-se suspenso por 30 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação intemem-se as parte autora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito sob a consequência de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007250-02.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAZIR MARIA ALVES, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA s/n S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Em que pese a parte autora tenha juntado aos autos o extrato de empréstimos consignados, não foram juntados aos autos os extratos bancários dos 03 meses anteriores ao início do contrato celebrado (09/2019) e 03 meses posteriores à celebração, referente à conta corrente mantida junto à instituição financeira requerida, qual seja: Bradesco, Conta Corrente 0000403997, agência 1389.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos determinados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009422-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DYRCINEIA ALVES ZAN SANTANA, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: LUIZ JULIAO DA SILVA, RUA FERNANDES FELIPE 1800 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Em consulta ao sistema PJE, verifico que foram distribuído por três processos, estes autos e os autos n.7009418-74.2021.8.22.0014, em trâmite nesta vara especializada, o qual tem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

Assim, há litispendência entre as ações, motivo pelo qual, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, JULGO EXTINTO este processo Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009470-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PAULA GAHYVA EUBANK, OAB nº MT287140

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

DECISÃO

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque negou a contratação do serviço referente ao contrato que gerou o débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito inscrito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de efetuar a inscrição da parte autora referente ao débito que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 62813807, no valor de R\$ 250,97, relativa ao contrato de nº. 0292423221, com data de 06/02/2017, inserido pela requerida, sob pena de multa diária.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Instrua-se o ofício com o comprovante de inscrição negativa.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 24 de janeiro de 2022, às 08h00 (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003193-43.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem

EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME, RUA ACRE 2412 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: WATERCRYL QUIMICA LTDA, NELSON LEOPOLDINO S/N, KM 13,8 SP 375 FAZ PALMITAL - 19970-000 - PALMITAL - SÃO PAULO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Banco Bradesco, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRADESCO

Valor da causa: R\$ 20.488,00

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte executada através de seu advogado para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009316-52.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência

AUTORES: ELIDA FACA FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, na qual alega a parte requerente, em síntese, que após solicitar a instalação da rede de fornecimento de energia elétrica para o imóvel de sua propriedade foi informado de que sua pretensão se encontraria abrangida pelo Programa Luz para Todos e a obra seria executada sem ônus no Plano de Obras da 6ª etapa do Programa, cuja execução estava prevista para o 2º semestre do ano de 2020. Contudo, até o presente momento não fora realizada a obra necessária ao fornecimento de energia, situação essa que vem gerando sérios prejuízos ao autor. Requer concessão de tutela de urgência para a requerida proceda com instalação, ligação e fornecimento de energia elétrica bifásica na propriedade dos requerentes, qual seja: Chácara Dois Irmãos, Lote 05, Gleba 03, com área de 4,0 (quatro) hectares localizados na cidade de VilhenaRO, sob pena de multa diária.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela de evidência serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dito isto, para a concessão da TUTELA, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, eis que muito embora a requerida tenha descumprido o prazo previsto para a execução da obra, deve-se observar que o Programa Luz para Todos é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), operacionalizado pela Eletrobras. Assim, a execução do programa não depende tão somente da vontade da requerida, mas da coordenação e operacionalização pelo Poder Público.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14/02/2022, às 08 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009418-74.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DYRCINEIA ALVES ZAN SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: LUIZ JULIAO DA SILVA, CPF nº 10652272215, RUA FERNANDES FELIPE 1800 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Trata-se de demanda processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requeute, em síntese, que o requerido descumpriu o contrato firmado entre as partes. Requer concessão de tutela de urgência para que seja realizado o pagamento dos débitos tributários relativos ao imóvel urbano: Setor: 008.0A0 Quadra:16 Lote: 8 Logradouro: R. FERNANDES FELIPE, nº 1800, Alto Alegre, Vilhena/RO, bem como para que o requerido transfira o cadastro junto ao Município de Vilhena.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência serve para acautelar, no todo ou em parte, o direito pretendido com a tutela jurisdicional pretendida ao final.

Dito isto, consoante a previsão do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, necessariamente, devem estar presentes cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida tutela pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrado o requisito da plausibilidade do direito invocado, eis que não veio aos autos qualquer documento ou outra prova que demonstre a relação travada pelas partes relativa ao imóvel supracitado. E, muito embora a autora tenha imagens de conversa supostamente relativa a presente questão, nelas não há demonstração da assunção da obrigação tributária.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Saliento que a presente DECISÃO poderá ser revista durante o trâmite processual acaso demonstrada a alteração na situação fática e a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela.

1 - Isto posto, INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado pelo autor.

2- Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 08h40min, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 30 de setembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -
Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009572-92.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ROSILENE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000777-34.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ABEL CAVALCANTE TORRES, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6790 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Considerando o depósito judicial do saldo remanescente efetuado pela parte devedora, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001155-87.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: KEVIN KOJI HATTORI, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOZE 3995 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-733 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

Valor da causa: R\$ 5.811,94

DESPACHO

Procedida pesquisa Sisbajud. Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido frutífera, qual seja, FORD/F1000, ano/modelo 1980, Placa AAF7617.

Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo, considerando o tempo de uso e ano de fabricação e, em sendo o caso, indique o local onde se encontra o veículo, para formalização da penhora. Prazo 10 dias.

Serve ESTE DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001018-71.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOEL GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

RÉU: F. P. D. M. D. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.292,17

SENTENÇA

JOEL GOMES propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratado pelo requerido exercer cargo em comissão no período de 02/05/2017 a 01/07/2018 e 02/07/2018 a 04/09/2020 nomeado para o cargo de Assessor Especial III, exercendo o cargo perante a Secretaria de Obras. Relata que laborou, foi exonerado e que até a presente não recebeu o valor referente às verbas rescisórias. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$2.292,17. Juntou documentos. Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação alegando que o autor exerceu cargo de provimento em comissão por dois períodos subsequentes junto à Municipalidade, reconheceu devido o montante de R\$2.292,17. Discorreu sobre o contrato e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração do contrato de trabalho de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), mantido com o Município de Vilhena.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação de multa com base na CLT.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber a quantia de R\$2.292,17, afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão, conforme termos de exoneração anexado em id n.56262787 - Pág. 3 e n.56262786 - Pág. 3.

Assim, são devidos à parte autora o montante de R\$2.292,17, valores esses já com os descontos legais que deverão ser corrigidos deste a data de cada exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora JOEL GOMES, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$2.292,17. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde as EXONERAÇÕES, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 30/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007904-86.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDOS: LIDERY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RUA DOUTOR BORMAN 43, SALA 505 CENTRO - 24020-320 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Por meio da DECISÃO de ID. 62315313 determinei a juntada do documento denominado Extrato de Empréstimos Consignados do INSS, enquanto que em sua manifestação a parte autora se referiu ao documento anexado nos autos no ID. 61887104, o qual é denominado de Histórico de Créditos, tratando-se, portanto, de documento diferente.

Assim, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada do documento indicado na DECISÃO de ID 62315313 sob pena de indeferimento da petição da inicial.

Intime-se.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001443-98.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELLEN DONADON LUCENA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 13.795,11

SENTENÇA

ELLEN DONADON LUCENA propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratado pelo requerido exercer cargo em comissão no período de 01/02/2017 a 27/04/2018, nomeado para o cargo de Assessor executivo, foi exonerada e até a presente não recebeu o valor referente às verbas rescisórias. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$3.795,11 e danos morais. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação alegando que a parte autora exerceu cargo de provimento em comissão junto à Municipalidade, reconheceu devido o montante de R\$3.795,11. Discorreu sobre o contrato e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do MÉRITO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração do contrato de trabalho de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), mantido com o Município de Vilhena.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação de multa com base na CLT.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

Das verbas rescisórias

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber a quantia de R\$3.795,11, afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão, conforme termo de exoneração anexado em id n.56523469 - Pág. 12.

Assim, são devidos à parte autora o montante de R\$3.795,11, valores esses já com os descontos legais que deverão ser corrigidos deste a data de cada exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Dos danos morais

A parte autora alega que sofreu danos morais. Todavia, a conduta do requerido não configurou danos morais, considerando que houve apenas mora administrativa em efetuar o pagamento dos valores, não tendo causado nenhum dano à imagem que extrapolasse o mero dissabor que o homem médio, resiliente, está acostumado a enfrentar diuturnamente.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora ELLEN DONADON LUCENA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$3.795,11. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme acima fundamentei.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, 30/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000772-75.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): GIACOMO LEONARDO MAZUTTI SACOMORI, CPF nº 02202936190, AVENIDA ROTARY CLUB 3415 JARDIM SOCIAL - 76981-291 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): RENATO CARDENAS BERDAGUE, CPF nº 26712502829, RUA STREIFF 560 JARDIM LAS VEGAS - 09182-380 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

M5 METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 13250331000121, RUA JOSÉ MONTEIRO FILHO 47, CENTRO - 09750-140 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a dar andamento ao feito, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001763-51.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMELY CAROLINE DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.163,30

SENTENÇA

EMELY CAROLINE DA SILVA MOURA propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratado pelo requerido exercer cargo em comissão no período de 01/11/2017 a 04.05.2018, nomeado para o cargo de Assessor Especial Externo de projetos, foi exonerado e que até a presente não recebeu o valor referente às verbas rescisórias. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$2.163,30. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação alegando que a parte autora exerceu cargo de provimento em comissão junto à Municipalidade, reconheceu devido o montante de R\$ 2.163,30. Discorreu sobre o contrato e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração do contrato de trabalho de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração (ad nutum), mantido com o Município de Vilhena.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação de multa com base na CLT.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber a quantia de R\$2.163,30, afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão, conforme termo de exoneração anexado em id n.56822765 - Pág. 9.

Assim, são devidos à parte autora o montante de R\$2.163,30, valores esses já com os descontos legais que deverão ser corrigidos deste a data de cada exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora EMELY CAROLINE DA SILVA MOURA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$2.163,30. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.

Vilhena,30/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007244-92.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA, RUA JOÃO BATISTA DOS SANTOS 1086 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-843 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 12.052,18

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007700-42.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARILENE MINSKI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4281, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 26 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, CONJUNTO 31, PAVIMENTO II VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2724, S-01 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313
PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Acolho a emenda.

Determino a expedição de ofício à operadora OI MÓVEL S.A, CNPJ: 05.423.963/0001-11, situada no St Setor Comercial Norte S/N - Asa Norte, Brasília - DF - CEP:70713900, para que forneça cópia da fatura telefônica do mês de agosto/2021 (08/2021) ou outra fatura que demonstre as ligações e números de telefones das chamadas realizadas no dia 04 de agosto de 2021, a partir do telefone de titularidade da requerente MARILENE MINSKI, inscrita no CPF nº. 203.788.072- 34. Prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à requerente.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício ou peça-se o necessário.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001829-02.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZABETE GOMES DA SILVA, RUA AMAPÁ 2569 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 10.250,88

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente anexou aos autos comprovante de levantamento de valores.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007960-22.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

REQUERENTE: MARIA EDUARDA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO

É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque houve demonstração da sua identidade e da possível criação do perfil fake na rede social requerida, comprovado por diversos documentos. Contudo a exclusão permanente demonstra-se como medida irreversível, sendo recomendável apenas a suspensão das atividades e desabilitação/ocultação momentânea do perfil apontado, de modo que acaso ao final se decida pela inexistência do direito pleiteado, poderá novamente ser reativado o perfil, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da manutenção do perfil pois pode estar sendo utilizado para fins ilícitos. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, DETERMINO que a parte ré efetive a suspensão e desabilitação/ocultação do perfil da usuária "ANNA MEDEIROS", sob a URL < <https://www.facebook.com/profile.php?id=100056021440458> >., SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de descumprimento, limitada ao montante de 60 dias.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002062-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 7.021,12

SENTENÇA

ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando em síntese, que foi contratada pelo requerido para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem por tempo determinado, de 14/07/2015 a 09/07/2017 e, até a presente não recebeu o valor referente às verbas rescisórias. Postulou pela condenação ao pagamento das verbas no montante de R\$7.021,12 atualizados. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação reconhecendo o vínculo e o montante das verbas exoneratórias no valor total de R\$3.192,26. Discorreu sobre o contrato da autora e os prazos da administração pública. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de verbas rescisórias decorrentes de contratação de trabalho decorrente de processo seletivo pelo regime jurídico-administrativo, mantido com o Município de Vilhena, que embora tenha havido homologação da rescisão não houve pagamento efetivo das verbas.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

Nesse sentido a jurisprudência:

TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

O requerido alega que a parte autora tem direito a receber somente a quantia de R\$3.192,26, bem como afirma que ainda não houve o pagamento das verbas, embora tenha havido homologação da rescisão.

Corroborando a isso, as provas documentais colacionadas por ambas as partes, dentre eles termo de exoneração, demonstram que a parte autora não recebeu as verbas a que faria jus por decorrência da exoneração e que o valor é aquele que constou do termo de exoneração de id n.56920069 - Pág. 18.

Assim, são devidos à parte autora o montante de R\$3.192,26, valor esse já com os descontos legais.

Não ignorei a argumentação da parte autora de que o valor deve sofrer correção porque é devido desde 2017. No entanto, sobre montante deverá ser aplicado, deste a data da exoneração, índice de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida, porque se trata de débito em face da fazenda pública.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à parte autora ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$3.192,26. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Saliento que por se tratar de verba de natureza salarial tem caráter alimentar.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos próprios autos, ARQUIVEM-SE.
Vilhena,30/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007240-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA 8520, SETOR 085, QUADRA 008, LOTE 018 1112 ASSOSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

valor da causa: R\$ 22.753,86

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006758-10.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ILIJEANI APARECIDA SMANIOTTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2554 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 18.972,00

DESPACHO

Porque já fluído o prazo de dilação solicitado, determino que a parte autora cumpra a DECISÃO de ID 61016108.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000241-16.2017.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: KHARLO HENRYQUE MARANGONI FORTE DE FARIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

R\$ 0,00

SENTENÇA

O DENUNCIADO: KHARLO HENRYQUE MARANGONI FORTE DE FARIA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do DENUNCIADO: KHARLO HENRYQUE MARANGONI FORTE DE FARIA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 28/09./2021

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena,20/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000713-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 08/02/2019

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: DAVID SANTOS DE SOUZA, RUA SANTA CATARINA 3344 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida não foi localizada e, ainda, a pesquisa de endereço restou infrutífera, DEFIRO o pedido.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006750-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/08/2016

EXEQUENTE: PATO BRANÇO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 6.217,20

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não se manifestou, embora intimada por seu advogado, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito e se manifestando em relação aos documentos juntados aos autos, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Consigno, para registro, que há penhora no rosto dos autos (ID 8910965), bem como que houve expedição de RPV (Id 17920177 e 17884300), devendo a escritania lançar no processo o devido aviso.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000349-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/01/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 5421 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009612-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/12/2017

EXEQUENTE: N. S., AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1453, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

ALVARÁ DE SOLTURA: L. D. J. B.

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora, mediante o recolhimento das custas da diligência.

Deverá a parte interessada, no prazo de 5 dias, indicar a localização do veículo que pretende a penhora, viabilizando o ato.

Após, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008451-68.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 3.296,96

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3737 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, observa-se que o cálculo apresentado pelo Município constou juros de mora (id 59276317), o que não é o caso de aplicação em razão do acordo firmado entre as partes.

Assim, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo atualizada (correção monetária pelos índices adotados pelo site do TJRO), retirando-se o juros de mora, bem como abatendo-se a cada mês o valor depositado pela parte executada.

Por outro lado, em atenção à petição de ID 60338471, saliento que os valores depositados judicialmente são devidamente atualizados na conta bancária judicial.

Intime-se.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7006128-51.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDA: MAGALHAES & DINIZ LTDA - ME - CNPJ: 10.525.751/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o requerido acima mencionados, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006123-37.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/06/2010

EXEQUENTES: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 5033, NÃO CONSTA JD ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA CRUZ MULLER, RUA NELSON MAZUTTI JD ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL CRUZ GESSER MULLER, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JD ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969, URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240

EXECUTADOS: EUCATUR -EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE TURISMO - FILIAL, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 13133 - VILHENA - R, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 4º ANDAR BROKLIN NOVO - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada no CNPJ indicado, tendo novamente a pesquisa retornado com a informa de inexistência de relação financeira, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003934-15.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/07/2020

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AVIAÇÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - N:676 - COMPL:SALA 01; BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 137.695,52

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

O exequente comprovou que FERNANDO MORANDI (CPF 607.865.079- 34) e MARCOS MORANDI (CPF 364.718.609-00), são sócios da empresa devedora (ID n. ID: 61763678 p. 1 de 6)

Portanto, inclui-se os sócios no polo passivo desta ação junto o sistema PJE.

Após, proceda-se citação dos corresponsáveis, nos termos do DESPACHO inicial, bem como seja realizada a citação da empresa requerida em nome dos sócios representantes.

Antes, porém, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço completo dos sócios, por tratar-se de carta precatória, fundamental que o endereço seja detalhado.(telefone da fazenda, que pode ser encontrado em busca via google, endereço, ponto de referencia, etc).Com a informação, expeça-se a carta precatória.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009524-36.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/09/2021

AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: CLAUDEMIR DO CARMO GOMES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS (PEDRO DINIZ) 1801 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.196,68

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000915-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 19/02/2019

Valor da causa: R\$ 3.085,30

AUTOR: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: PATRICIA CHAVES RIBEIRO SCHMIDTKE, RUA NELSON TREMEIA 522 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, sendo parte executada citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou se manifestou no ID. 56731050, optando por não opor embargos à execução, impugnando de forma genérica a presente execução.

Com relação à impugnação apresentada pelo executado, deve ser rejeitada liminarmente, uma vez que não foi observado o procedimento adequado para o seu processamento, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745 do CPC.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009461-11.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/09/2021

AUTOR: JOAO MOREIRA CARVALHO FILHO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...) § 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Analisando os documentos acostados pelo autor, verifico que a ART, o Memorial Descritivo e o recibo (ID's. 62822391), estão em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte do polo ativo da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos que comprovem a construção da subestação em seu nome, como:

- 1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização/aprovação da requerida;
- 2- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;
- 3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;
- 4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008447-65.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/10/2016

Valor da causa: R\$ 187.381,95

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515, 1 ANDAR ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LUCIANA CRYSTINA STOCO, AVENIDA CELSO MAZZUTI 4747 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZZUTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILEY STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABRICIO ROCHA DE FARIA, AVENIDA CELSO MAZZUTI 7747 JARDIM ELDORADO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de dilação de prazo para pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a exequente a comprovar o pagamento do valor no prazo de 5 dias sob pena de desistência da produção da prova.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009359-86.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/09/2021

AUTOR: NERINO RODRIGUES DE CAMARGO, RUA CINCO (05) 3418 LOTE 23 - QUADRA 03 - SETOR ZICO - SETOR 26 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

REU: ANDRE DE MOURA ASSENCIO, "NILO", AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3568 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.371,70

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a negativa da autora em razão do negócio realizado com o requerido, o qual não realizou a transferência do veículo para o seu nome, deixando de pagar os impostos do veículo, gerando débito junto a Fazenda Pública Estadual, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO seja oficiada a Fazenda Pública Estadual, a fim de que suspenda a restrição em nome do autor até o julgamento do MÉRITO, uma vez que não trará prejuízos à ela pois acaso seja julgado improcedente o pedido poderá incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uov-gtbf-wcm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4324 PIN: 196 561 047#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001052-17.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 22/02/2019

Valor da causa: R\$ 2.312,80

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: SONDOS M A DERIAH, RUA QUINTINO CUNHA 365, APTO 103 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO em desfavor de SONDOS M A DERIAH, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 2.312,80 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por contrato de prestação de serviços, onde as parcelas do plano não foram honradas.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 24908814).

Devidamente citado por edital (ID 38224252), o requerido não pagou o valor do débito e o curador especial optou por não opor embargos. (id. 56115113)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (contrato de prestação de serviços) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a autora e a ré, sendo capaz de fundamentar o crédito da autora.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial da ré não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da autora.

Portanto, tem-se que a autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante regra inserta no art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual a pretensão autoral merece ser acolhida.

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010707-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/12/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, RUA SANTA CLARA 2131, - DE 1385/1386 A 1601/1602 RIACHUELO - 76913-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Juiz não compete determinar que a citação/intiçãõ se faça com hora certa, de modo que o Oficial de Justiça é quem cumpre verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252, do CPC.

Assim cite/intime-se no endereço constante dos autos, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.

Antes, porém, intime-se o interessado para recolher as custas da diligência repetida, no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007415-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 07/11/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS, AVENIDA CURITIBA 1655 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 61647250.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que o valor localizado na conta bancária da parte executada é ínfimo e será absorvido pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Procedi pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002671-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: FRANCIELI VICTOR MACHADO, RUA A-UM 06 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007754-08.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: MAIARA DE SOUZA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002149-23.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 6.037,28

AUTOR: NORINEIS PEREIRA ROCHA, RUA FLORINDO SANTINI 1607 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA KUIPERS SOARES, OAB nº RO5478

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação de pagamento indevido, o processo já teve SENTENÇA de extinção proferida (id. 62301178), motivo pelo qual indefiro o pedido da ré para devolução de valor pago equivocadamente.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003634-87.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/06/2019

Valor da causa: R\$ 3.000,00

EXEQUENTE: LUZIA NUNES ARAUJO CARNEIRO, RUA SETE 3443 EMBRATELZINHO - 76985-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIR GOMES CARNEIRO, RUA TANCREDO NEVES S/N NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

EXECUTADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o executado ter informado que adimpliu o débito, e solicitado a entrega dos documentos do imóvel, a exequente informa que os débitos não foram quitados e que o imóvel não possui documentos, apenas conta de água e luz estão em nome da exequente. Logo, não tem documentos para repassar para o executado.

Na petição de id ID: 36659505, datada de 26/03/2020, a autora informa que o saldo remanescente perfazia R\$ 2.487,86, todavia o cálculo apresentado no ID: 57282971 e seguintes apresenta valor bastante divergente.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor correto do saldo remanescente.

Após, intime-se o executado acerca da informação repassada pela autora de que o imóvel não possui documentos, bem como para efetuar o pagamento do débito em favor da exequente, no prazo de 15 dias, acrescido de multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0012334-84.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/10/2013

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GLEIBSON GLAUCIONE ROSA DIAS CARLOS, AV. 1705, 425 425, RUA 1709 Nº 42 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, MERCADO ROVER JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JACIER ROSA DIAS, RUA DAS VIOLETAS (ANTIGO 1707) 20, NÃO CONSTA JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMAR DE BARROS DIAS, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669, JD. ELDORADO JASRDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada Lucimar de Barros Dias, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se pronunciar acerca da manifestação do Ministério Público, anexada no id 61842562.

Caso concorde, deverá efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 05 dias, a partir da sua intimação e comprová-la nos autos.

Após, faça-se conclusivo para homologação do acordo.

Sem prejuízo da determinação anterior, a escrivania poderá dar cumprimento às determinações contidas no DESPACHO de id -51347444.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007172-76.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/10/2019

AUTOR: JEFFERSON DAVID DE PAULA, RUA ANGELINA FINELLI 2683 VILA SÃO JORGE - 15040-070 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA, OAB nº SP351471

REU: MARCELO FERREIRA MORAES, AVENIDA MELVIN JONES 744 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.605,51

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, promovendo a citação de requerido, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009481-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/09/2021

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REU: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, RUA BRASILEIA 817, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R\$ 7.288,36
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008458-60.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 41.959,78

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: AUTO POSTO DIVISA VILHENA LTDA, ÁREA RURAL, KM 1,8 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TENISON CAVALCANTE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5976 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMARA FORTUNATO, BARAO DO RIO BRANCO 3739 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à petição do exceduto e proposta de parcelamento de Id 62437256, no prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000551-27.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/01/2015

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3273, NÃO INFORMADO CENTROQ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: BANCO DO BRASIL SA, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, SEP/NORTE, QD 504 BLOCO A 100, ED. ANA CAROLINA SL. 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados e vieram conclusos, contudo, ao que parece, não há providências a serem implementadas. O feito foi extinto e as custas recolhidas (ID 27348727).

Assim, com as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo geral.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007099-36.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 17/08/2021

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO GUIMARAES FERMINO, RUA H-QUATRO 11 ARIPUANÃ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, EDUARDO TOSHIYA TSURU, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Dr. Miguel Monico Neto, Relator do Agravo de Instrumento n. 0808697-56.2021.8.22.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público para oferecer parecer.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006844-18.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Demarcação / Divisão

Protocolado em: 18/07/2012

AUTOR: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTES 4175, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA MOREIRA, AV LEOPOLDO PERES 3169 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, PERLA ALVES MOREIRA, AV 07

DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, ERCI ALVES MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI MUNIZ DE OLIVEIRA MOREIRA, AV 07 DE SETEMBRO 2599 CENTRO - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÓ SATO 143, CASA E TERRA

IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA, VINICIUS DE MAYO FERNANDES, RUA MARCOS DA LUZ 587 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, KARINA DOBLER, RUA MODESTO BATISTA 3512, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA, 430 JARDIM AMERICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA, MILTON ANTONIO BELLUCI, AV. PRES. TANCREDO NEVES 5459, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO NACONECHNY JUNIOR, AV. 1802 4845, VIZINHA AO

PARQUE DE EXPOSIÇÕES BELA VISTA - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AV. MAJOR AMARANTES 4031, TEL.: 321-1677 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, RUA

JUSCELINO KUBITCHEK 558, ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA CENTRO - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724, ROBISLETE

DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0809398-17.2021.8.22.0000, Desembargador Relator Sansão Saldanha de que manteve inalterada a DECISÃO agravada, conforme DECISÃO de Id 62777369, porquanto o pedido do autor é para que seja devolvida a área sobreposta, porém nos autos n. 0006844-18.2012.8.22.0014 foi mencionado que a indenização seria a melhor solução para o

imbróglgio, tanto que deferiu-se ao réu o depósito judicial de caução (R\$ 5.000,00), entretanto, vislumbrou-se que a garantia era diminuta, ocasião em que foi deferido o bloqueio parcial apenas dos imóveis em que há a sobreposição e que ainda não tenham sido comercializados, visando a garantia de futura indenização ou restituição da área, sem envolver direitos de terceiros que eventualmente poderiam adquirir os imóveis.

Sirva este DESPACHO como officio n. 451/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Sirva este DESPACHO como officio n. 451/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Sirva este DESPACHO como officio n. 451/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Sirva este DESPACHO como officio n. 451/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Sirva este DESPACHO como officio n. 451/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Sirva este DESPACHO como officio n. 451/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000400-29.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 62889341.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007618-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO, RUA BAGUE 1218 CIDESAL 02 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Procedi ainda, a consulta Renajud, todavia não obtive êxito na localização de bens.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004685-02.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/08/2020

AUTORES: IRENE FERREIRA DA SILVA ARRUDA, RUA PARÁ 200 ARARAS - 25957-260 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, ERNILE JACINTHO ARRUDA, RUA PARÁ 200, CASA ARARAS - 25957-260 - TERESÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: MATEUS ARRUDA MATTOS OLIVEIRA, OAB nº MG195766

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE SERTORIO / ITAPAGIPE 225, SEDE BRADESCO SEGUROS - AUTO/RE RIO COMPRIDO - 20261-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

R\$ 96.603,55

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$91.330,15, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005489-33.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCOS AURELIO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

REU: ELDER LUIZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Advogado do(a) REU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 62836650.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7002006-92.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDA: J RODRIGUES DA SILVA - ME - CNPJ: 23.301.040/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o requerido acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007069-06.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 62892427.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002644-62.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINA KEIKO SATO MIZUNO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

EXCUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT - CNPJ: 70.431.630/0001-04, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze e oitenta), atualizados até o dia 30/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010191-61.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: Executado e outros

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): HELIAS LOPES DA SILVA - CPF: 204.060.702-10, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 30/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005155-67.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 62888570.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003585-12.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE MARIA ROLL e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a ordem para expedição do MANDADO, ficam as partes AUTORAS, na pessoa de suas advogadas, INTIMADAS, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
OBS: Para MANDADO s distribuidos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008329-16.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
EXECUTADO: F. R. B.
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 5 dias, intimada dos termos do DESPACHO id.62862024.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002914-52.2021.8.22.0014
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ODINEI SILVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REQUERIDO: WESLEY AGUINALDO MOREIRA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID: 61569275.
Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007120-12.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: DIEGO RAMOS MIRANDA 00507773276 e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID:61792236.
Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003598-74.2021.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 20/05/2021
Valor da causa: R\$ 7.200,00
AUTOR: M. C. A. D. O., AV. PARANA 90000 SÃO JOSE - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO JUVENAL DA SILVA, OAB nº MT211620
REU: A. D. S. S., RUA VERA VARGAS 8162 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA, M. S. D. A. S., PARANA NO 2094 SAO JOSE NES 2094 SAO JOSE - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REU: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº MT275560, RAMAO WILSON JUNIOR, OAB nº MT117020
DESPACHO
Vistos.

Retire-se a marcação de processo 100% digital.
Ao Ministério Público.
Após, faça-se conclusivo para DECISÃO saneadora.
Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004338-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2020

AUTOR: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3109, CASA CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 122.533,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução. Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusivos para extinção.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008709-44.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVETE CONCEICAO ALVES FAXINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

EXECUTADO: JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 62087819

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005013-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 62.770,10

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 464 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a suspensão deste processo pelos mesmos fundamentos do DESPACHO de ID. 56523460.

No mais, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, visando aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 09.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000348-65.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI e outros (4)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID: 61528196.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007608-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/11/2019

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHÉ, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: ALESSANDRO MEZZARROBA, RUA TEREZINA 367, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A.MEZZARROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido formulado pelo autor, porquanto o bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional.

Ademais, já houve determinação de restrição de transferência do veículo e ordem de penhora.

Expeça-se MANDADO de Penhora, avaliação e remoção do veículo em favor do exequente. Intimando-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007171-23.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: HELSON DOS SANTOS SOUSA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão de ID:62733747.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001632-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/03/2020

AUTOR: R. M. D. S., RUA CERRO AZUL 4021 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
REU: L. V. S. D., M. C. D. S., RUA N 150 JARDIM SANTANA - 13184-542 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, V. E. D. S. D., RUA JOSIAS
ANTÔNIO DA SILVA 769 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte requerida Letícia Vitória Simão pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004362-94.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LINARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005901-37.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: I. M. SMANIOTTO - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID: 62455854.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000723-73.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID: 62220081.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004576-51.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA - RO6835, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
EXECUTADO: ALINE PATRICIA DE LIMA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de ID: 61812462.
Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002887-69.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 04/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: A.M.R. TRANSPORTES LTDA, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 202, QUADRA 86, LOTE 1-B JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

IMPETRADO: S. M. D. P. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO TEOTÔNIO VILELA - PREFEITURA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: ACIRA HASAN ABDALLA, OAB nº RO3050

SENTENÇA

Vistos etc.,

A. M. R. TRANSPORTES LTDA impetrou MANDADO de Segurança com Pedido de Liminar contra a SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE VILHENA/RO – SEMPLAN - Sra. SUELI SANTANA MAGALHÃES, alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel, descrito como Chácara n. 12, Gleba 03, Setor A-1, localizado no Município de Vilhena/RO, e com o objetivo de edificar em sua propriedade requereu junto a impetrada licenciamento/alvará para construção e edificação sobre o referido imóvel, contudo, até o momento, não houve resposta quanto ao referido pedido. Assevera que a Secretaria Municipal de Terras – SEMTER emitiu parecer técnico, concluindo pela dispensa de alvará para construção. Alega, ainda, que a demora na concessão do licenciamento/alvará para construção causará prejuízo a impetrante, pois haverá atraso no início das obras e, conseqüentemente, problemas com o locador do imóvel que se encontra atualmente instalada, bem como prejuízos com os materiais de construção já adquiridos e armazenados. Assim, requer ordem liminar para que a impetrada expeça alvará e licenciamento de construção de obra sobre o imóvel supramencionado e, no MÉRITO, a segurança seja concedida.

A liminar foi concedida. (id. 57964884)

Notificado, a impetrada, através da pessoa jurídica, Município de Vilhena, apresentou informações no id. 58185513, pugnando pela reconsideração da liminar deferida, bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o número 0804886-88.2021.8.22.0000. Alega que o alvará não foi expedido por ausência de cumprimento, pelo impetrante dos requisitos estabelecidos no Código de Obras. Sustentou a ausência do direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público manifestou por desinteresse na causa. (id. 58718986)

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO

Depreende-se da narração dos fatos que a parte impetrante teve indeferida a expedição de alvará de construção ou dispensa deste alvará, sob argumento de que a área a ser construída não está inserida no plano diretor, como área de expansão dos limites do perímetro urbano do município de Vilhena/RO.

Em sua defesa, o notificado informou que o alvará de construção não foi expedido por ausência de ato da impetrante, uma vez que ela não apresentou os documentos elencados pelo Código de Obras do Município de Vilhena. Por tal motivo, pugnou pela não concessão da segurança, bem como a revogação da liminar concedida.

Antes de mais nada, urge consignar que a pretensão autoral manifestada perante a administração pública municipal, por meio do Processo Administrativo nº 1263/2021, teve parecer favorável a impetrante, no sentido de dispensar a emissão do competente alvará de construção no caso em apreço. Tal delimitação da discussão jurídica é sobretudo importante para o deslinde do presente mandamus.

Embora o referido parecer não tenha efeito vinculativo para a administração pública, como bem ressaltou parecerista, a área em debate ainda não possui norma regulamentadora do uso do solo e sua ocupação, por tal motivo, entendeu o agente público que seria o caso de dispensar tal expedição de alvará, o que se mostrou, a meu ver, razoável e adequado ao caso posto sob apreciação judicial, tendo em vista não só o hiato legislativo, mas também a necessidade de se autorizar toda e qualquer obra particular a ser realizada no âmbito do município.

Como explanado nas razões da liminar inserta no ID Num. 57964884 - Pág. 1 a 3, o art. 22 do Código de Obras do Município de Vilhena, assinala o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pedido de alvará de construção, ocasião em que, conforme a segunda parte do DISPOSITIVO municipal, se não houver resposta da administração, poderá o interessado dar início à obra mediante prévia comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a administração o que tiver em desacordo com o mesmo.

O imbróglgio, ao que se vê, resultou da inação da administração em analisar o pleito da impetrante, em virtude da premente necessidade dela de obtenção do documento público, com escopo de dar andamento aos seus compromissos, bem como evitar prejuízos (obra, financiamento, aluguel etc). Nesse ponto, é dever da administração pública examinar e atender ou não os pedidos formulados pelos administrados, dando azo, portanto, em caso de inércia, a ações judiciais como deste jaez.

Todavia, uma verdade jurídica emerge dos autos de maneira inofismável, depois de aportar nos autos as informações do ente público, a saber: o imóvel em questão está inserido em área de expansão urbana, como bem frisou o ente público, tanto é verdade que está sujeito a incidência do IPTU, fato este de independe de provas (art. 374, inciso II, CPC).

Logo, não havendo legislação específica regulamentando e disciplinando o uso e ocupação daquela área, há de se adotar, por analogia, as mesmas regras utilizadas para outros setores do município em condições semelhantes ou aproximadas. Afinal, segundo diz o brocardo latino “ubi eadem ratio ibi idem jus”, isto é, “onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito”. De sorte que, havendo norma correlata poder-se-ia aplicá-la ao caso, evitando que o administrado fique manietado de realizar benfeitorias em seu próprio imóvel, por força da inexistência de norma municipal.

De outro norte, infere-se que a administração sustentou a versão de que o alvará de construção não foi expedido por ausência de ato da impetrante, consubstanciado no fato de que ela não apresentou os documentos elencados pelo Código de Obras do Município de Vilhena.

Na verdade, exsurge do presente writ que a versão do município em torno da não apresentação dos documentos exigidos pelo Código de Obras pela impetrante, somente veio à tona depois que o ente público foi notificado extrajudicialmente para resolver a questão, pois, até então, inexistia tal exigência ou solicitação dela. Independentemente disso, o certo que é as regras preconizadas pelo Código de Obras do Município de Vilhena não podem ser ignoradas ou afastadas.

Assim, a controvérsia jurídica que, num primeiro momento, seria por inação da administração em decidir sobre a dispensa ou expedição do alvará de construção, passou, num segundo momento, a ser por falta de cumprimento pelo impetrante das regras do Código de Obras Municipal.

Enfim, apesar desse descompasso no discurso jurídico, o fato é que a impetrante tem o direito assegurado de edificar em sua área de terra, desde que, é claro, atenda as exigências prescritas na seara municipal, devendo a administração se posicionar, dentro dos prazos legais a qual está sujeita, evitando acarretar prejuízos aos seus munícipes.

Em razão disso, forçoso reconhecer que houve violação a direito líquido e certo da impetrante quanto ao seu direito de construir, quando a administração pública deixa de se manifestar, tempestivamente, sobre uma pretensão que lhe fora dirigida.

Pois bem.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, estabelece que:

“Conceder-se-á MANDADO de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De igual forma, o art. 1º da lei nº 12.016/2009, disciplina o seguinte:

“Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Com efeito, conforme o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo consiste na seguinte assertiva: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (MANDADO de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15).

Assim, para a concessão da segurança há que pairar certeza absoluta sobre a existência do chamado direito líquido e certo, bem assim que tenha sido violado por ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. No caso em testilha, a autoridade coatora deixou de analisar a pretensão formulada pela impetrante, dentro do prazo assinalado pelo Código de Obras do Município de Vilhena, causando-lhe os prejuízos narrados na peça vestibular.

Posta dessa forma os fatos, tem-se que a impetrante possui o direito líquido e certo a emissão do documento pretendido ou a dispensa dele, desde que sejam atendidos todos os requisitos do código de obras municipal.

Por derradeiro, vale registrar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão contida nesta ação constitucional, promovida A. M. R. TRANSPORTES LTDA contra ato do SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE VILHENA/RO – SEMPLAN - Sra. SUELI SANTANA MAGALHÃES, para CONCEDER A SEGURANÇA PARCIAL e, por conseguinte, determinar que a impetrada proceda a dispensa ou exceção do competente alvará de construção, mediante apresentação os documentos previstos no Código de Obras do Município.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, por força de interpretação a contrario sensu do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/2009, de forma que, não havendo recurso voluntário no prazo legal, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002531-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/04/2018

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.526,27

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: imóvel Cadastro Municipal: 4898 Inscrição Cadastral: 1-00004898 Setor:004.000 Quadra:61 Lote: 7 Logradouro: AV AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, Nº 4785 Bairro: JARDIM ELDORADO, matrícula 3026 junto ao cartório de imóveis desta urbe

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006371-29.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 24/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

IMPETRANTE: JOSIANE KLEMS PIRES, RUA CURITIBA 2743 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

IMPETRADO: W. O. F., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILE

JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

Josiane Klems Pires impetrou MANDADO de Segurança contra ato do Welliton Oliveira Ferreira, SEMAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi aprovada em concurso para o cargo de Técnico de Enfermagem. Assevera ter sido convocada para tomar posse através do edital de convocação 009/2020. Informa a ilegalidade do ato administrativo por não ter respeitado o edital, já que não houve notificação pessoal. Por fim, postulou tutela de urgência visando ordem para garantir sua nomeação para o cargo de Técnico em Enfermagem e posteriormente concedida a segurança.

Tutela de urgência indeferida. (id. 51918786)

Ministério Público manifestou por ausência de interesse no feito. (id.55523294)

Notificado, o impetrado não se manifestou nos autos, porém o órgão representação judicial da pessoa jurídica interessada prestou informações (id. 56200122), arguindo, que a autora convocada, por edital e por e-mail cadastrado no ato da inscrição para o certame, não se apresentou no prazo assinalado. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se da narração dos fatos que quando convocada para tomar posse a autora não foi notificada pessoalmente, o que segundo ela fere o edital do concurso, logo, houve violação a direito líquido e certo quanto a investidura no cargo a qual foi aprovada em concurso público.

Antes de mais nada, urge ressaltar que esta ação constitucional merece ser julgada improcedente. Explico.

O edital do concurso, especificamente, o item 14.8 avocado pela impetrante consta "A convocação para posse será feita por meio de publicação no site www.vilhena.ro.gov.br, Diário Oficial do Município de Vilhena: <http://dov.vilhena.ro.gov.br/>, correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que garanta a certeza da ciência do interessado.(destaquei)", sendo certo que os meios para convocação são alternativos e não são cumulativos.

No caso, o eventual indeferimento da nomeação em cargo público pelo não atendimento do edital convocatório, quando da publicação do mesmo em Diário Oficial e envio para o endereço eletrônico da autora, não se trata, com efeito, de ato ilegal, pois os candidatos devem obedecer rigorosamente o que está contido no edital do concurso. Aliás, a administração pública, no trato com os candidatos aprovados no certame, pautou-se pelo cumprimento das disposições editalícias.

Descortina-se que o impetrado comprovou o envio de e-mail a autora (ID 56617519 pag. 17), razão pela qual a liminar deve ser confirmada e a segurança denegada.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63536 - BA (2020/0113685-7) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso em MANDADO de segurança interposto por Gildete Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 114): AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL E MEIO ELETRÔNICO. CURTO ESPAÇO DE TEMPO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. Exsurge dos autos a ausência de direito líquido e certo da Impetrante de ser nomeada, mormente, em face de sua conduta negligente, ao não observar as regras disponibilizadas previamente no Edital de Abertura (subitem 2.9),[...]. A publicação no diário oficial é plenamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro, com a ressalva de não contemplar lapso temporal irrazoável entre o resultado da etapa anterior e a sua veiculação no Diário Oficial convocando o candidato para prosseguir no certame, hipótese inócua no caso vertente, eis que os atos, homologatório e o convocatório, foram publicados com uma diferença de cinco meses, em razoável e conciso período de tempo de distanciamento. [...](STJ - RMS: 63536 BA 2020/0113685-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 01/06/2021)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições.

A recusa do impetrado está fundada em uma regra expressamente prevista no edital, não há espaço, portanto, para atuação do PODER JUDICIÁRIO, não sendo considerado ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas.

Sendo assim, ausente esta qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante capaz de autorizar a concessão da segurança nos moldes postulados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida nesta ação constitucional, promovida por JOSIANE KLEMS contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA WELLINTON OLIVEIRA FERREIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, por força de interpretação a contrario sensu do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/2009, de forma que, não havendo recurso voluntário no prazo legal, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000739-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/02/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO, RUA MIGUEL LUDKE 1159, SALÃO DESIGN SOBRANCELHAS JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.510,45

Vistos.

Indefiro o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos.

Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).T

rancorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005616-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/07/2017

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ELVIS POKAMAJA TEIXEIRA 05761205963, AV VINTE E CINCO DE JULHO 2678 CENTRO - 88850-000 - FORQUILHINHA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.892,29

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica nos documentos acostados no Id 61516872, o executado é empresário individual, o que significa dizer que existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização.

Ademais o jurisprudência do STJ firmou entendimento de que: " a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual " (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que " o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos " (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Portanto, inclua-se no polo passivo da ação o empresário individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007175-31.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/10/2019

Valor da causa: R\$ 10.970,26

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LESCLESMAN ROCHA PORTO, RUA TREZENTOS E TRINTA E NOVE 391 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-870 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 60208786, somente para ser expedido MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação dos bens penhoráveis que guarnecem a residência do executado, localizado no endereço Rua 339, n. 391, Lote 012, Quadra 42, Setor 03, nesta Cidade., até o valor que satisfaça o débito.

Contudo, antes da realização da diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para repetição da diligência, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Deixo, por ora, de analisar o pedido de penhora da posse do imóvel localizado na Rua 339, 391, Lote 012, Quadra 42, Setor 03, nesta Cidade, uma vez que não há nos autos comprovante de que a suposta proprietária/possuidora é a esposa do executado.

Assim, intime-se o exequente para, no mesmo prazo supra, apresente aos autos a certidão de casamento em nome do executado, bem como a certidão de inteiro teor do imóvel a ser penhorado.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7000066-92.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/01/2021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO, RUA GOIO-ERE, SETOR 13/ QUADRA 13 / LOTE 1U S-13 - 76987-676 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

D E C I S Ã O

Vistos.

VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO apresentou exceção de pré-executividade contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, arguindo que os débitos de IPTU executados estão suspensos por força da DECISÃO judicial exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo n.º 7009332-45.2017.8.22.0014 (Ação Anulatória de Débito com Pedido de Tutela de Urgência). Pugnou que seja extinta a ação executiva.

O excepto se manifestou no Id 59704488, postulando a rejeição da referida peça, asseverando que a DECISÃO prolatada nos autos n.º 7009332-45.2017.8.22.0014 suspendeu apenas os débitos relativos à CDA 3161/2017, que abrange os débitos de IPTU de 2013 a 2015.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando a DECISÃO proferida nos autos da ação anulatória, n. 7009332-45.2017.8.22.0014, cuja cópia se encontra acostada ao Id 56219856, tem-se que não assiste razão ao excipiente, porquanto a suspensão se restringiu à CDA 3161/2017, conforme trecho abaixo transcrito:

“Assim, visando evitar maiores prejuízos a requerente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA3161/2017 representada pelo boleto com vencimento em 13/09/2017, todos tendo como sacador MUNICÍPIO DE VILHENA lavrado em desfavor de VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO, CPF Nº. 520.950.966-49.”

Nota-se que a DECISÃO supratranscrita foi restritiva à CDA 3161/2017, que tem por objeto o IPTU dos anos 2013, 2014 e 2015 (conforme se confirma no Id 13998338 – Pág. 2).

A aludida DECISÃO foi articulada de forma a especificar tal débito em razão do Princípio da Adstrição ou Congruência, haja vista que o pedido inicial daquela ação anulatória se resumiu a pleitear “o levantamento do protesto com número distribuidor 57797, intimação 455799, proveniente da Certidão de Dívida Ativa 3161/2017” (cópia de trecho da inicial - Id 14877697 - Pág. 19).

Não é cabível, porém, em sede de exceção de pré-executividade, ampliar os efeitos da DECISÃO liminar deferida em outros autos, para abarcar os débitos de IPTU de períodos posteriores, ora executados, ainda que naquela ação anulatória se discuta o critério da destinação do imóvel que, em tese, poderá ensejar a incidência do ITR e não do IPTU.

Portanto, resta evidente que o débito ora executado não se encontra suspenso pela DECISÃO proferida nos autos n. 7009332-45.2017.8.22.0014, de modo que o título executivo fiscal é exigível.

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Decorrido prazo de recurso, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006441-83.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/08/2011

EXEQUENTE: V M DO CARMO & CIA LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 150 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: AZEVEDO & SENRA AZEVEDO LTDA - ME, RUA ESPÍRITO SANTO SALA 02 3041 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 797,07

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Sisbajud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000337-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/01/2016

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

REU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, NORBERTO STAHL, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA,

NEIVALDO STAHL, AVENIDA PARANÁ 882 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA, OAB nº MS19307

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta via SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Contudo, deixo de realizar pesquisa em nome da executada pessoa jurídica, pelos mesmos fundamentos do DESPACHO de ID. 60354377.

No mais, realizei pesquisa via sistema INFOJUD em nome do executado Neivaldo Stahl, sendo localizado novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000212-68.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/01/2015

Valor da causa: R\$ 260.736,56

EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA, RUA FRANCISCO MENDES 946, NÃO CONSTA JD DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria, dando cumprimento ao DESPACHO de id 60558390.

Após, o exequente para manifestação.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004993-75.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/06/2011

Valor da causa: R\$ 5.841,71

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, MATRIZ CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, RODOVIA AR1, KM 115 KM 115, ZONA RURAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pleito da parte exequente, DEFIRO o prazo de 30 dias para que ela junte as respostas das medidas implementadas à satisfação do crédito, impulsionando o feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000733-15.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/02/2020

AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: PAULO MAMAINDE, ALDEIA MAMAINDE S/N ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.085,06

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito até o cumprimento de carta precatória para citação.

O autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Intime-se.
Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000815-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/02/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: JHADD HAMMAD ALABI SOBRINHO, RUA OLAVO BILAC 2742 SETOR ZICO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se MANDADO de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000475-68.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/02/2021

Valor da causa: R\$ 3.034,22

EXEQUENTES: A. V. D. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, L. V. H., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

EXECUTADO: H. B., RUA RIO GRANDE DO SUL ESQ R. SIBIPIRUNAS 375N TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

DESPACHO

Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de intimação via edital, uma vez que a não localização do executado não foi confirmada, pois o AR retornou com a informação de inexistência de número.

Assim, deverá a parte exequente complementar ou regularizar o endereço para expedição ou, ainda, pleitear pela expedição de carta precatória.

Providências no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Vilhena,RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010202-90.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDUARDA CONTI OTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: WILLIAN TANAKA OTA e outros (29)

Advogados do(a) REU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogados do(a) REU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogados do(a) REU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogados do(a) REU: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216

Advogado do(a) REU: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) REU: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado do(a) REU: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR17507

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 30 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001555-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/03/2019

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 186 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES TIRADO, AVENIDA LIBERDADE 3559 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 22 de julho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002597-54.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/04/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MOISES DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MOISES DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que o valor localizado na conta bancária da parte executada é ínfimo e será absorvido pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003375-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/05/2016

AUTORES: JOSE CLOVIS DA FONSECA, AVENIDA JÔ SATO 1296 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1296 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, TRAVESSA F 5004 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que o executado não os indicou, para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001339-77.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/03/2019

Valor da causa: R\$ 111.629,28

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, RUA 704 2089, TEND TUDO BODANES - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente postulou por prazo para indicação de bens, e este já transcorreu, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Intime-se.

Vilhena, RO, 30 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011010-30.2011.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA RICARTE BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADOS: SILVIO LUIZ DE ARAUJO ROCHA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4983, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE DE ARAUJO ROCHA, AV: SABINO BEZERRA DE QUEIROS 187 - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DECISÃO

Trata-se o presente feito de impugnação à penhora realizada nestes autos.

Alegou o executado que os valores penhorados tratam-se de valores depositados em caderneta de poupança e portanto, impenhoráveis.

Quanto a imissão na posse do imóvel rural, informaram que o bem está a disposição para que a autora tome posse do mesmo.

Impugnou o valor dado ao cumprimento de SENTENÇA ao argumento de que não foi apresentado demonstrativo de débito. Intimado o exequente manifestou-se nos autos alegando a intempestividade da impugnação, ausência de depósito judicial para garantir o juízo.

Disse que o executado utiliza a referida conta poupança como conta corrente, fazendo movimentação bancária nesta conta, com cartão de débito e portanto, deve prevalecer a penhora realizada.

DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Afasto a referida alegação, considerando que o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação a penhora contados do decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação autoriza a arguição das matérias elencadas no par. 1º do art. 525 do CPC. Porém, o executado não fica impedido de impugnar a validade da penhora, o que pode ser feito, inclusive por simples petição nos autos (art. 525, par. 11 do CPC).

Assim sendo, considerando as matérias elencadas na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, vejo que estas encontram-se respaldo no art. 525 do CPC e portanto, plenamente passíveis de alegação neste momento processual.

DA ALEGADA UTILIZAÇÃO DA CONTA POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE

No que tange a este tópico, determino a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos extratos da conta poupança dos últimos três meses, sob pena de se acolher a arguição do exequente, de que a conta poupança é utilizada como conta corrente.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

De acordo com as regras contidas no CPC, para que o executado apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, é desnecessária a segurança do juízo.

Assim, afasto a alegação do exequente.

DO VALOR DEVIDO

O executado alega que o exequente não apresentou o cálculo de forma detalhada dos valores devidos nestes autos.

Dispõe o art. 524, par. 2º do CPC, que o Juiz pode se valor da contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e valores devidos nas ações judiciais.

Assim sendo, determino à remessa dos autos à Contadoria para que calcule o valor dos honorários devidos ao patrono da parte requerida, ou seja, Cezar Benedito Volpi.

Quanto as demais questões da impugnação, serão apreciadas em momento oportuno.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003360-55.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

EMBARGADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.60875821], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: JOSE RONALDO SENHORINHO DE SANTANA, brasileiro, inscrito no CPF/MF 433.457.274-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar a dívida no valor de R\$ 7.973,26 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7001012-35.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 01 de junho de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005661-09.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VONEI DOS SANTOS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.60838945], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006977-31.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: KELLY ALAN FREESE, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.61283447] e CERTIDÃO [ID.62925606], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008849-73.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXCUTADO: ROSANGELA UGOLINE

Advogados do(a) EXCUTADO: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Intimação DDO EXECUTADO

DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.

O recurso de apelação não foi recebido em seu efeito suspensivo, não havendo óbice ao requerimento da parte autora./exequente.

Assim, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação do título judicial, para desocupação do imóvel, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, desde já defiro o auxílio de força policial, dentre outras medidas acautelatórias necessárias para o cumprimento da ordem concedida (CPC, art. 536, §1º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Defiro o pedido da exequente para que o servidor Márcio Fábio Alves da Silva Júnior, Assessor da SEPAT, matrícula 300151330, tel. (69) 99257-9105, e-mail: asjur@sepat.ro.gov.br, com endereço profissional à Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4ºAndar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, acompanhe a diligência, devendo ser contatado pelo sr. oficial de justiça com antecedência de 48 horas do cumprimento desta DECISÃO.

Sirva este DESPACHO como expediente.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004281-48.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO DO CORACAO DE ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA - SP456264

REU: ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008023-23.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÕES [ID. 62384196 e 62932411], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003095-87.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de DECISÃO

R\$ 26.907,59

EXEQUENTES: JESUALDO EDUARDO MARTINS, CPF nº 32600208291, S. L. DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10604351000165

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DECISÃO

S.L. DA SILVEIRA & CIA LTDA opôs embargos de declaração ao cumprimento de SENTENÇA alegando que não houve apreciação do juízo quanto ao pedido constante do item III do pedido inicial afirmando que não houve arbitramento dos honorários advocatícios em razão do proveito econômico na fase de cumprimento de SENTENÇA quanto à obrigação de fazer.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Passo a analisar os pedidos dos embargos de declaração.

Depreende-se dos autos que a requerida foi condenada a restituir o imóvel ao autor, retornando ao status quo ante, arcando inclusive com todas as despesas de transferência do bem.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, o banco cumpriu com o pagamento da condenação por danos morais.

A obrigação de fazer ainda persiste, para a qual este juízo já aplicou multa pelo descumprimento - astreintes (DECISÃO constante do ID: 61654487 p. 1).

Pois bem. De início, cumpre registrar que não são cabíveis honorários sucumbenciais sobre astreintes, cuja matéria já foi decidida pela 3ª Turma do STJ, ficando assentado não fazer parte da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da multa cominatória – astreintes –, no caso, aquela paga pelo atraso no cumprimento da DECISÃO judicial.

Isso porque as astreintes não têm caráter condenatório, não integram o benefício econômico perseguido e não podem fazer parte do valor da causa. Como consequência, não incidem honorários sucumbenciais sobre elas.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/ STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.

2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A DECISÃO que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção.

5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

Contudo, este feito exige atuação do patrono em razão do cumprimento parcial da obrigação, sendo que a este somente foram fixados honorários sobre a parte líquida da condenação, qual seja o valor da condenação em danos morais.

A obrigação de fazer integra o pedido de cumprimento de SENTENÇA e neste sentido há de ser fixados honorários, por arbitramento, em favor do patrono da exequente, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em atenção ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

Neste sentido trago o precedente:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-FIXAÇÃO-EQUIDADE-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O art. 8º do NCPC prevê que o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, deve observar os princípios de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, de forma a promover a justa remuneração pelo trabalho, afastando-se a interpretação literal da legislação no sentido de

que os honorários sejam fixados sobre o valor da causa nas ações em que não haja condenação, evitando assim, o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. (TJ-MG-AC:10000210081691001, MG, RELATOR Rogério Medeiros, Data do Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis/13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2021).

Pelas razões e fundamentos expostos, atenta ao princípio da equidade, buscando fixar a justa remuneração pelo trabalho do patrono, evitando-se o enriquecimento sem causa, hei por bem acolher os embargos e fixar os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

Vilhena

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002400-02.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 191.160,88cento e noventa e um mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

REU: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA, CPF nº 00507029208, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4685 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, SADEKCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, CNPJ nº 28043135000153, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4685 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT opôs embargos de declaração, alegando contradição na SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o feito, ao argumento de que o pedido das partes era para suspensão do processo.

Intimado o embargado não se manifestou nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No MÉRITO não assiste razão ao embargante, considerando que embora a SENTENÇA tenha julgado extinto o processo quando o pedido das partes era no sentido de suspender o andamento desta ação, vejo que prejuízo algum ocasionará às partes, considerando que em havendo descumprimento do acordo celebrado, estas poderão requerer o desarquivamento dos autos e dar seguimento como cumprimento de SENTENÇA.

Assim sendo, recebo os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006657-07.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Alvará Judicial - Lei 6858/80

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: KHETTULYN PALOMA SALES STOLL, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1576 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por K.P.S.S. representada por sua genitora Maria Madalena Sales que objetiva o levantamento de saldo da verba que se encontra em conta bancária em nome de Volmir Stoll, falecido em 12/11/2020.

Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alvará no qual a herdeira do falecido deseja proceder ao levantamento de quantia depositada em nome do de cujus, referentes ao FGTS.

Ao que consta, a de cujus faleceu sem deixar testamento, sem débitos pretéritos, possuindo apenas o saldo depositado em conta poupança, sendo admitido de forma pacífica, o cabimento de mero pedido de alvará quando se trata apenas de levantamento de numerários existentes em depósito bancário.

Assim, verifica-se que os requerentes são herdeiros do falecida e estão devidamente habilitados nos autos.

Destarte, merece ser deferido parcialmente o pedido, considerando o que dispõe o artigo 1 do Decreto 85.845/1981, que baixo transcrevo: "Art. 1 - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2".

Assim, deve o pedido ser deferido, porquanto é juridicamente viável e a documentação encontra-se em ordem.

O vínculo de parentesco da autora com o de cujus está devidamente comprovado conforme certidão de óbito que aponta os requerentes são companheira e filhos do falecido.

Em resposta aos ofícios expedidos constou saldo referente ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.174,66 * um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos (ID: 55393858 p. 1).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará em favor de da autora ou de seu patrono conforme indicado na inicial, para procederem ao levantamento do total dos valores deixados pelo falecido Valmir Stoll, ou seja, a quantia de R\$ 1.174,66 (um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com seus acréscimos legais, EXTINGUINDO-SE o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 316 c/c art. 487, inciso I, do CPC.

Servirá a cópia da presente como alvará de levantamento e saque.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010027-33.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 1.000,00

REQUERENTES: DARIANNY VITORINO DE ARAUJO, CPF nº 02776282290, RUA CEL FRANCISCO NOGUEIRA CENTRO - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO, WALDIVINA MARTINS DA COSTA DE ARAUJO, CPF nº 88023044168, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, AVENIDA TANCREDO NEVES, SALA 04 4661 JARDIM ELDORADO, AVENIDA TANCREDO NEVES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, AV TANCREDO NEVES 4661, SALA 04 JD AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

INVENTARIADO: DANIEL JORGE DE ARAUJO, CPF nº 51629186287, BENEDITO RABELO 50 COMUNIDADE VILA SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A inventariante peticionou pela correção da descrição do imóvel denominado lote urbano 28, quadra 31, loteamento Moisés de Freitas, nesta cidade. Disse que ao descrever o imóvel na inicial constou erroneamente como sendo o lote pertencente a quadra 31, quando em verdade o lote pertence a quadra 32 do loteamento Moisés de Freitas.

Aduz que o erro material lhe impediu de efetivar o registro sobre o imóvel razão pela qual pretende a retificação dos dados.

Acolho o pedido para ratificar a informação, fazendo-se constar a descrição correta do imóvel como sendo:

Um lote urbano, na Quadra 32, Lote nº. 28, no loteamento denominado RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS, com área de 325,00 m², limites e confrontações: Frente - 13,00 m com a Rua 102-17; fundos - 13,00 m com o Lote 01, Lado direito 25,00 m com a Rua 102-09 e Lado esquerdo, 25,00 m com o Lote 27.

Serve o presente de expediente.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena 29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005300-60.2018.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.335,98

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ODAIR JOSE KUNZLER, AC ALTO PARAÍSO 3638, RUA SIMÃO JOSE SOUZA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora se manifestou nos seguintes termos "...O ESPÓLIO DE ODAIR JOSE KUNZLER, qualificado nos autos do processo em epígrafe, e, considerando o pagamento efetuado e o termo de acordo entabulado e devidamente homologado por SENTENÇA, vem, respeitosamente, requerer seja feito o LEVANTAMENTO de qualquer restrição junto ao RENAJUD, sobre o veículo cadastrado em nome do Sr ODAIR JOSÉ KUNZLER, em especial ao já determinado no ID 50611041. Ressalta-se que, o desbloqueio do veículo se faz necessário por medida de JUSTIÇA e a fim de que o Espólio possa negociar a venda e transferência do mesmo...".

Assim, considerando que este processo foi extinto pela homologação de acordo, conforme consta do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID n.59491542, procedi ao levantamento da restrição de Licenciamento do veículo placa NBH9800, FORD/F1000 4X4 TURBO XLT, tela RENAJUD anexa, nos termos do acordo, ID n. 58390108 p. 2.

Intime-se, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001881-30.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 91.041,00

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADOS: TYALLE PERALTA, CPF nº DESCONHECIDO, T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 08594559000107

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (CHEQUE), ajuizada pela parte autora ILARIO BODANESE, em face de TYALLE PERALTA e T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME.

Consta dos autos que a parte autora requereu vista para dar prosseguimento à execução (ID: 62060591 p. 73 de 73 em 08/09/2021 11:21:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0001881- 30.2013.8.22.0014_VOL_002-2.pd).

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, § 1º, CPC, ocorreu na data de 06/10/2016 (ID: 62060591 p. 71 de 73 em 08/09/2021 11:21:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0001881- 30.2013.8.22.0014_VOL_002-2.pd), sendo os autos arquivados sem baixa na data de 11/10/2016.

Intimado, nos termos do artigo 921, § 5º, CPC, quanto à prescrição intercorrente, a parte autora requereu como segue: "...ILARIO BODANESE, já qualificado, por seu advogado ao final assinado, respeitosa e comparece à presença de Vossa Excelência para informar que após análise dos autos, constatou-se ter se operado a prescrição intercorrente, razão pela qual nada tem a opor quanto ao seu reconhecimento e decretação, bem como o conseqüente arquivamento definitivo dos autos...".

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em 03 Cheques com vencimentos, respectivamente, em 31/01/2012, 12/05/2012 e 18/08/2012.

O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos "a pretensão para haver pagamento de título de crédito".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque), 06 meses.

Assim, suspenso o feito em 06/10/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional trienal em 25/11/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 07/04/2018.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009722-76.2013.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID n. 56803785, no que tange a expedição de requisição para pagamento do débito aqui executado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009485-39.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 326 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 9.977,89

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, atentando-se que o valor a ser recolhido será de 2% ante a manifestação expressa pela não realização da audiência de conciliação.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004793-31.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.223,19

EXEQUENTE: DI-METAL COMERCIO DE ACO LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 2637 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID n. 56691419, ajuizada pela parte autora DI-METAL COMÉRCIO DE AÇO - EPP, em face de HÉLIO TSUNEO IKINO - EPP.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu como segue "...Excelência, a empresa requerida procedeu com o pagamento do débito perseguido, assim sendo, requer a extinção do feito em face da quitação integral do débito. Outrossim, requer seja levantada quaisquer constrações, penhoras, oriundas deste processo em desfavor da empresa requerida, em especial a constração que recaiu sobre o veículo FORD/F1000 expedido por este juízo...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Procedi ao levantamento da restrição de transferência do veículo FORD/F1000, Placa AAF7617, pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002759-49.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: J. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2722 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08482850000266

ADVOGADO DO REU: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250, BORTOLO ROMANI DURIGAN 47, SOBRADO 01 SANTA FELICIDADE - 82030-550 - CURITIBA - PARANÁ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, alegando em síntese que ao buscar aprovação de crédito junto ao banco tomou conhecimento de que o CNPJ estava negativado por um débito no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Disse que não solicitou a mercadoria constante da nota fiscal e devolveu a mercadoria em 24/03/2021, o que torna a negativação indevida, passível de reparação moral.

Requereu liminarmente a retirada da restrição. Por fim, requereu a procedência do pedido inicial.

A liminar foi concedida (ID 57736623).

Apresentada contestação a requerida alega que a parte autora não agiu com a devida cautela quanto à devolução da mercadoria, sem comunicação prévia e expressa o que impossibilitou a requerida dar baixa em seu sistema interno. Fundamenta que a nota fiscal de entrega ao destinatário final não é documento suficiente a comprovar o fato e o recebimento da mercadoria pela parte requerida, fato que torna a restrição devida. Por fim argumentou a inexistência do dever de indenizar em razão da ausência de ato ilícito ensejador da reparação por danos morais.

Apresentada impugnação à contestação (ID: 61697459).

Proferido DESPACHO saneador (ID61800482).

As partes não requereram outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares foram analisadas e afastadas em DECISÃO saneadora.

Cuida-se de ação de ação declaratória c/c indenização por danos morais na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida representada pela nota fiscal 000.487.279, no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Sustentou a autora que o débito objeto de inscrição nos cadastros de inadimplentes é indevido pois não adquiriu as mercadorias que lhe foram enviadas pela parte requerida.

Argumentou ainda ter efetuado a devolução das mercadorias, com a devida emissão de nota fiscal de devolução razão pela qual a cobrança seria indevida restando caracterizados os danos morais.

Por outro lado, a requerida afirma não ter recebido qualquer comunicado sobre a possível devolução da mercadoria e que os produtos não lhe foram restituídos.

A discussão destes autos cinge-se sobre a legalidade do débito e a devolução das mercadorias.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou ao feito a nota fiscal de devolução. Embora o documento não conste a assinatura de recebimento das mercadorias, foi emitida pela própria empresa requerida.

Nesta sentido, descabe a alegação de que não houve qualquer comunicação prévia acerca da devolução da mercadoria, sobretudo porque a própria requerida emitiu nota fiscal para a esta FINALIDADE, o que comprova que tinha conhecimento de que a a autora procederia a devolução da mercadoria.

Além disso, não há qualquer prova que desconstitua a alegação de que não houve a solicitação de compra das mercadorias, ônus que competia à requerida sobretudo porque em contestação alegou que todas as operações são registradas e acompanhadas até a efetiva entrega. Deste modo, plenamente cabível que a requerida trouxesse ao feito provas da compra e do pedido das mercadorias corroborando suas alegações.

Deste modo, o reconhecimento de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

DOS DANOS MORAIS

Demonstrado que efetivamente a autora teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por dívida que não contraiu, gera a obrigação da parte requerida em indenizar a autora por danos morais, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples inscrição por dívida inexistente qualifica o dano moral.

A inclusão ilegítima do nome da autora em cadastro de inadimplentes, constitui, por si só, ofensa à honra, uma vez que tais cadastros são conhecidos como cadastros de maus pagadores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJ/RO. Indenização. Dívida inexistente. Inscrição indevida. Serasa e SPC. Dano moral presumido.

É devida indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando demonstrado que a dívida que deu causa à negativação é indevida.

A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, decorrente do próprio ato danoso". (Apel. Cível nº 06.013882-2, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, D,J. 15/04/08).

Ora, evidente que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

A parte autora requereu indenização em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 valor muito acima daquele adotado por este juízo em situações análogas.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida hei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tornando definitiva a liminar concedida para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção de crédito. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e a correção monetária a partir do arbitramento.

Considerando que a autora restou vencida apenas quanto ao valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima, nesse caso não incide sucumbência. Portanto, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0078308-44.2008.8.22.0014

Posse

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 42.000,00

EXEQUENTES: JACIRA DE ALMEIDA, CPF nº 14469692824, ONORIO JUVINO 35 CENTRO - 12030-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO ANDRE FIGUEIRO E RESENDE, OAB nº GO24710, RUA 113 SETOR SUL - 74085-200 - GOIÂNIA - GOIÁS, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, AVENIDA 35, (NUMERAÇÃO COM ZERO À ESQUERDA) - ATÉ 957/0958 BELA VISTA - 14780-723 - BARRETOS - SÃO PAULO

EXECUTADOS: ADRIANA MARIA ALBERTI, CPF nº 85957518972, LUIZ CESAR CAVALLIERE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, RUA PRESIDENTE MÉDICE 251, SALA 2 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

LUIZ CESAR CAVALLIERE apresentou petição nos autos pugnando pela devolução de valores por excesso de execução em relação a multa fixada (astreintes), bem como a impossibilidade de aplicação de juros moratórios.

Primeiramente há que se consignar que o prazo para o executado recorrer do valor fixado a título de “astreintes” já transcorreu, considerando que conforme se infere da DECISÃO de ID n. 56091106, o valor da multa já foi revisto e reduzido para o patamar de R\$ 100.000,00, conforme DECISÃO proferida no dia 30/09/2015 (ID n. 563662144).

Destarte, indefiro a alegada existência de excesso de execução no que tange ao valor da multa aplicada.

No que tange a alegação de impossibilidade de aplicação de juros moratórios, considerando que a mora da parte devedora encontra-se configurada nesta ação, deverá sim ser acrescida ao valor da multa coercitiva os consectários legais dela decorrentes, conforme dispõe o art. 407 do Código Civil.

Assim sendo, afasto as alegações contidas na petição de ID n. 60416061 e determino o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente do débito apresentado pelo exequente, qual seja, R\$ 55.792,99.

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006657-07.2020.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: KHETTULYN PALOMA SALES STOLL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.62890973], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001683-24.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.800,00

AUTOR: VILSON DA SILVA, CPF nº 86384945215, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4064 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REU: PAULO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ANDERSON SOARES BRAZ, CPF nº 03685739158, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5173 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN, OAB nº RO5304, RUA 2502 3137, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve concordância do autor quanto a alteração da restrição para recair sobre veículo diverso do objeto da causa, indefiro o pedido do requerido, para manter a restrição sob o veículo GOL.

Sem prejuízo, verifica-se o atraso no andamento do feito em razão de inúmeras petições das partes. Assim, necessário imprimir celeridade ao processo. Portanto, encaminhem os autos, com urgência, à Defensoria Pública, curador especial do Paulo de Tal, citado por edital.

No mais, ficam as partes, inclusive a Defensoria Pública, intimada a dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Por fim, convido as partes a refletirem sob a causa em litígio e na possibilidade de conciliarem, dividirem o prejuízo. É público e notório os inúmeros casos de fraude na venda de veículos, onde na maioria das vezes, o que acredito tenha ocorrido no presente caso, as partes estão de boa-fé, porém são ludibriadas por um terceiro, que possui grande poder de convencimento, sendo único beneficiado. Assim, evidente que qualquer DECISÃO que esse Juízo venha adotar não será justa o suficiente, porque cada uma das partes tem uma justificativa para ter se envolvido na conversa do fraudador.

Intimem-se.

Vilhena30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000888-06.2020.8.22.0018

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. J. S. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: A. C. R. D. O., GLEICI LEONCIO RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.62874556] e CERTIDÃO [ID.62906947], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008529-23.2021.8.22.0014
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: S. M. A. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

REQUERIDO: V. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 62891203], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004793-31.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DI-METAL COMERCIO DE ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001881-30.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, TYALLE PERALTA

Intimação DAS PARTES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (CHEQUE), ajuizada pela parte autora ILARIO BODANESE, em face de TYALLE PERALTA e T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME.

Consta dos autos que a parte autora requereu vista para dar prosseguimento à execução (ID: 62060591 p. 73 de 73 em 08/09/2021 11:21:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0001881- 30.2013.8.22.0014_VOL_002-2.pd).

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, § 1º, CPC, ocorreu na data de 06/10/2016 (ID: 62060591 p. 71 de 73 em 08/09/2021 11:21:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0001881- 30.2013.8.22.0014_VOL_002-2.pd), sendo os autos arquivados sem baixa na data de 11/10/2016.

Intimado, nos termos do artigo 921, § 5º, CPC, quanto à prescrição intercorrente, a parte autora requereu como segue: "...ILARIO BODANESE, já qualificado, por seu advogado ao final assinado, respeitosamente comparece á presença de Vossa Excelência para informar que após análise dos autos, constatou-se ter se operado a prescrição intercorrente, razão pela qual nada tem à opor quanto ao seu reconhecimento e decretação, bem como o consequente arquivamento definitivo dos autos...".

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em 03 Cheques com vencimentos, respectivamente, em 31/01/2012, 12/05/2012 e 18/08/2012.

O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos “a pretensão para haver pagamento de título de crédito”.

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque), 06 meses.

Assim, suspenso o feito em 06/10/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional trienal em 25/11/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 07/04/2018.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005934-51.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: PEREIRA E GONCALVES LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO, OAB nº RJ152124

REU: PARK SHOPPING VILHENA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 62780084.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

RETIRE-SE da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2021.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001452-60.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MADALENA TERTO DA SILVA, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 1904 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005601-36.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEREU MARTINS, EIXO 1, LINHA 4 S/N, CHÁCARA DESCANSO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Avoco os autos.

Verifico que constou erro material na parte dispositiva da SENTENÇA de ID n. 58813896 p. 1/2, quanto ao número do processo da Ação de Consignação 7005608-28.2020.8.22.0014.

Assim, por se tratar de erro material, retifico-o, e determino que passe a constar como segue:

Onde se lê, "...As partes dão por encerrado o presente feito e a ação de Consignação em Pagamento, distribuído sob o n. 7005601-28.2020.822.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, devendo os valores depositados na conta judicial vinculados naqueles autos, serem levantados pelo autor Nereu Martins, bem ainda qualquer discussão a respeito dos fatos...".

Leia-se, "...As partes dão por encerrado o presente feito e a ação de Consignação em Pagamento, distribuído sob o n. 7005608-28.2020.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, devendo os valores depositados na conta judicial vinculados naqueles autos, serem levantados pelo autor Nereu Martins, bem ainda qualquer discussão a respeito dos fatos...".

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006519-40.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. K., A. D. J. V.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REU: H. V. G., C. K. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 62892573], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000415-95.2021.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.556,25

AUTOR: UNI MENDES DINIZ, CPF nº 03685754203, RUA DUZALINA MILANI 1606 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100/ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor do exequente dos valores depositados nos autos...

Após, diga em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Vilhena30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003257-82.2020.8.22.0014

Desconto em folha de pagamento, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 12.010,07

EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, CPF nº 26074916810, RUA FULGÊNCIO PEREIRA 108, APTO.201 JARDIM IGUAÇU - 85853-350 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975

EMBARGADO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 14602908000180, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor do exequente.

Após, manifeste-se quanto a eventual saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Vilhena30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004667-78.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: LILIANE SOARES DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 62699531 p. 1/3.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010027-33.2016.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALDIVINA MARTINS DA COSTA DE ARAUJO, DARIANNY VITORINO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

INVENTARIADO: DANIEL JORGE DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

A inventariante peticionou pela correção da descrição do imóvel denominado lote urbano 28, quadra 31, loteamento Moisés de Freitas, nesta cidade. Disse que ao descrever o imóvel na inicial constou erroneamente como sendo o lote pertencente a quadra 31, quando em verdade o lote pertence a quadra 32 do loteamento Moisés de Freitas.

Aduz que o erro material lhe impediu de efetivar o registro sobre o imóvel razão pela qual pretende a retificação dos dados.

Acolho o pedido para ratificar a informação, fazendo-se constar a descrição correta do imóvel como sendo:

Um lote urbano, na Quadra 32, Lote nº. 28, no loteamento denominado RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS, com área de 325,00 m², limites e confrontações: Frente - 13,00 m com a Rua 102-17; fundos - 13,00 m com o Lote 01, Lado direito 25,00 m com a Rua 102-09 e Lado esquerdo, 25,00 m com o Lote 27.

Serve o presente de expediente.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena29 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009078-33.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. M. D. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

REQUERENTE: R. J.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 62906623], fica a parte autora intimada para ciência e encaminhá-la ao cartório para as devidas providências.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006840-75.2020.8.22.0014
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. R. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO6606

REQUERIDO: B. T. L. G.

Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.62908406], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008092-79.2021.8.22.0014

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: P. H. A. M., e P. H. D. R. R.

Advogados do(a) SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID62276606 e CERTIDÃO ID. 62560881, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

7009540-87.2021.8.22.0014

Dispensa

Interdição

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: M. R. D. S., CPF nº 05877765876, RUA V-SETE 6825 ARIPUANÃ - 76985-502 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS CREMONINI, OAB nº SP278653

REQUERIDO: M. P. D. S., CPF nº 36368717815, RUA V-SETE 6.825 ARIPUANÃ - 76985-502 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil Brasileiro.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de MARIANO PEREIRA DA SILVA para sua filha MIRIAN RODRIGUES DA SILVA EVANGELISTA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Deixo de designar entrevista uma vez que o curatelado é idoso, frágil, acamado e portador de quadro demencial avançado, no entanto DEVERÁ O OFICIAL JUSTIÇA certificar esta condição, descrevendo a situação fática .

Caso o interditando não tenha condições de constituir um advogado, nomeio desde já curador especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que deverá acompanhar apresentar impugnação ao pedido se entender ser o caso.

Intime-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES.

SERVE O PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, SERVINDO INCLUSIVE PARA APRESENTAÇÃO NO INSS, DE MARIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, genitor da Requerente, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.190-SSP-SP e CPF nº 363.387.178-15, a sua filha MIRIAN RODRIGUES DA SILVA EVANGELISTA, brasileira, casada, policial militar aposentada, portadora da Carteira de Identidade nº 17.831.740-SSP-SP e CPF nº 058.777.658-76, residente e domiciliada nesta cidade de Vilhena/RO, na Rua V-7, nº 6825, COHAB, Jd. Aripuanã, CEP: 76.985-502.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006701-26.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PAULA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.62893326], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007949-61.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 224.223,89

REQUERENTE: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXCUTADO: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública quanto ao pedido e documentos juntados pela exequente.

Vilhena 30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002716-15.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 39.915,45

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: CISS CONSULTORIA EM INFORMATICA, SERVICOS E SOFTWARE S/A, CNPJ nº 82213604000180

ADVOGADO DO REU: JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PR61437

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores AJUIZADA POR DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA em face de CISS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA SERVIÇOS E SOFTWARE S/A, sob a alegação de que no dia 30.04.2018 firmou com a requerida contrato de licença de uso de garantia legal e tecnologia - manutenção de software aplicativo, denominado CISSPoder, de n. 64067/2018.

Aduziu que do valor pactuado foi pago de forma adiantada a quantia de R\$ 22.000,00 e após a assinatura do contrato a autora arcou com as despesas de locomoção dos prepostos da requerida para instalarem o software, assim atendidas como licenças dos CISS, serviços de implantação, passagens aéreas, hotel, combustível, alimentos, totalizando o importe de R\$ 39.915,45.

Disse que quando da instalação, a requerida não conseguiu instalar o software, vez que não foi possível adaptá-lo para as FINALIDADES da empresa, não finalizando sua implantação, não concluindo o objeto do contrato.

Alegou que em razão da não implantação e não utilização do software, a requerida se negou a reembolsar os valores de licença e instalação.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de rescisão contratual e devolução da quantia de R\$ 39.915,45.

Citada a requerida apresentou contestação alegando em sede de preliminar a exceção de incompetência e inaplicabilidade do CDC.

Disse que no caso em questão inexistem hipossuficiência das partes e o foro eleito no contrato deve prevalecer, devendo os autos serem remetidos a Comarca de Dois Vizinhos/PR.

Pois bem. No presente caso verifico que ainda que se trate de relação comercial entre duas pessoas jurídicas, vejo que o objeto da contratação refere-se a instalação de software e portanto, a parte autora trata-se de destinatária final do produto.

O art. 2º do CDC traz o conceito de consumidor como sendo: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Vale ressaltar que pelo STJ tem entendido que em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como é o caso dos autos, que a vulnerabilidade está presente e portanto, há que se aplicar o CDC.

Neste sentido cito precedente do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, restando incontroversa a qualidade de consumidora da empresa demandada, porquanto destinatária final dos produtos/serviços contratados - software para gerenciamento de suas atividades empresarias - lhe é facultada a escolha do foro competente para melhor exercer seu direito de defesa.

2. Impossibilidade de se aferir, na presente esfera recursal, a existência de abusividade tida como inserta em cláusula contratual de eleição de foro, ante o enunciado contido na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 465.974/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

Deste modo, afasto a preliminar arguida e reconheço a competência deste Juízo para a apreciação desta lide.

Ultrapassada a preliminar arguida, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: se houve a completa instalação do sistema de software na empresa autora e se tal instalação ocorreu nos termos contratados e se o referido sistema necessitou de adequação além dos termos contratados.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004485-58.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO SEBEN, IVANIA MARIA MATTANA SEBEN, MARCO ANTONIO MATTANA SEBEN, LUANA MATTANA SEBEN, MATHEUS MATTANA SEBEN, SEBEN & SEBEN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

REU: ENERCOOP LTDA, ELOI BRUNETTA

Advogados do(a) REU: IVONE MARIA GRANDO - MT9875/B, JOSE RENATO CAZANELLI - MT23549/O

Advogados do(a) REU: IVONE MARIA GRANDO - MT9875/B, JOSE RENATO CAZANELLI - MT23549/O

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 62896110).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006585-54.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 13.929,99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: CARVALHO - INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19542217000151, CLAUDINEIA DA SILVA

CARVALHO, CPF nº 93772130291, CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO, CPF nº 06567075180

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Alegou que a autora ingressou com ação de execução em 03/10/2019, visando o recebimento de taxa de localização dos seguintes exercícios financeiros dos anos de 2014,2015,2016 e 2017.

Disse a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/12/2014, o que não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional.

Aduziu que o débito com vencimento em 07/04/2014 encontra-se prescrito.

Argumentou que o tributo objeto da execução está sujeito a lançamento de ofício.

Disse que a constituição do crédito ocorre com a notificação do contribuinte por intermédio de simples envio do carnê de pagamento.

Afirmou que para fins de contagem do prazo prescricional, considera-se o dia seguinte à data de vencimento lançada no carnê enviado ao executado.

Instado, o excepto tomou ciência da presente exceção e manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).

É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.

Da prescrição

O excipiente afirma que o débito lançado em 14/05/2014 com vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 07/04/2014 encontra-se prescrito.

Pois bem. O termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa – CDA, o lançamento do crédito foi realizado em 14/05/2014 logo, é a partir desta data que o prazo prescricional começa a fluir.

No caso em tela, o DESPACHO inicial foi proferido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o DESPACHO que ordena a citação, não interrompe a contagem do prazo prescricional, somente se exarado antes da LC 118/2005.

Portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o DESPACHO proferido em 07/10/2019 e não pela citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, no concernente à prescrição, dispõe em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, podendo ocorrer em momentos distintos, a depender se o tributo sujeita-se à homologação ou se procede de ofício.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada na data de 03/10/2019 e a inscrição em dívida ativa 24/09/2014, ou seja, para os créditos com lançamento em 14/05/2014, com vencimento em 15/05/2014, o prazo quinquenal foi alcançando, porquanto tanto a distribuição da ação, como o DESPACHO inicial que ordenou a citação, foram realizados após a ocorrência do prazo derradeiro para a cobrança executiva.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos com lançamento em 14/05/2014, vencimento até 15/09/2014 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2014, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC.

Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o crédito prescrito, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001755-77.2013.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 100.000,00

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, QD. 01, BL. A, EDIFÍCIO NUBEM ONE, TERREO SALA 17 SETOR COMERCIAL NORTE - 73015-132 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DROGAMAIAS MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 04012000000162, AVENIDA PARANÁ 1108 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPAIRM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME, CNPJ nº 05095897000106, AV. CURITIBA 3941 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, R JOAQUIM NABUCO CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, R JOAQUIM NABUCO CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, CAPITÃO CASTRO 4213 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RUA 520 4185, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DESPACHO

Intimem-se os requeridos quanto aos documentos juntados pelo Município de Vilhena (art. 10 do CPC).

Vilhena 30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005522-57.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.045,00

AUTORES: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, CPF nº 01393213227, VALDECIR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 34117148249

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: INACIO NORMELIO HARTMANN, CPF nº 25162020915, RENATA LUCIA HARTMANN, CPF nº 56354568200, ANTONIO MARQUES PEREIRA, CPF nº 59687045191, MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA, CPF nº 68953968291

ADVOGADO DOS REU: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

SANEADOR

Considerando que os terceiros interessados não possuem interesse na lide, os motivos que acarretaram minha suspeição não mais persistem.

Deste modo, recebo os autos para regular processamento, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação aos requeridos Inacio Normelio Hartmann, Renata Lucia Hartmann, Antonio Marques Pereira e Maria Aparecida Costa Pereira.

Pretende o autor com a presente ação seja reconhecida a alegada falsidade do contrato de compra e venda entabulado entre os requeridos.

Citados os requeridos pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária, impugnaram a gratuidade judiciária deferida ao autor e em sede de preliminar aduziram a falta de condições da ação ao argumento de que o autor não possui interesse processual e é parte ilegítima para atuar na demanda, uma vez que as únicas partes envolvidas no negócio (contrato) que originou a presente demanda são os requeridos Miguel Adriano Munhoz, Edeuclassiane Moreira Munhoz, Neybrano Santarem Pinto e Ivone Pires Santarem Pinto.

No MÉRITO pugnaram pela improcedência do pedido inicial.

DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Primeiramente há que se consignar que a contestação apresentada pelos requeridos é tempestiva.

Havendo pluralidade passiva de parte, o prazo para contestação somente se inicia com a juntada aos autos do último MANDADO de citação, nos termos do art. 231, par. 1 do CPC.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, o último MANDADO de citação foi juntado aos autos no dia 29/11/2020 (ID n. 51852057).

A contestação foi juntada no dia 30/11/2020 e portanto, não há que se falar em revelia conforme alegado pelo autor.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO AUTOR

Mantenho a gratuidade judiciária deferida aos autos, considerando que estes comprovaram a condição de hipossuficiência a embasar o deferimento do pedido.

Ademais, os requeridos não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova a afastar as alegações dos autores.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA PELOS REQUERIDOS

Defiro a gratuidade judiciária aos requeridos, considerando que estes juntaram aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira.

Ademais, ainda que estes tenham realizado transação comercial de quantia significativa, tal fato por si só não justifica o indeferimento de seu pedido.

Ressalto que o benefício concedido poderá ser revisto a qualquer momento, desde que comprovada a alteração de sua condição financeira.

DA FALTA DE CONDIÇÕES DAS AÇÃO

Alegam os requeridos que o autor não possui interesse processual por ser parte ilegítima para atuar na demanda, uma vez que as únicas partes envolvidas no negócio (contrato) que originou a presente demanda são Miguel Adriano Munhoz, Edeuclassiane Moreira Munhoz, Neybrano Santarem Pinto e Ivone Pires Santarem Pinto.

Disse que o autor não possui qualquer envolvimento no contrato e requereram a extinção do feito.

O autor é parte legítima para ingressar com a presente ação, considerando que conforme alegou na inicial sofreu perda parcial de sua posse, decorrente da liminar concedida nos autos de reintegração de posse n. 7002566-68.2020.8.22.0014.

Alegou que o contrato de compra e venda que embasou a reintegração de posse e consequente perda de parte de sua propriedade é falso e portanto, pretende com a presente ação a declaração de falsidade.

Destarte, é flagrante sua legitimidade para ingressar com a presente ação, bem como seu interesse na causa.

Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: validade do contrato de compra e venda entabulado entre as partes e eventual existência de falsidade.

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, brasileiro, inscrito regularmente no CPF/MF: sob n.º 728.382.131-72, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 14.439,04, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7004027-75.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 01 de junho de 2021
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003612-92.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: MATHEUS BATISTA COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 60849394], fica a parte autora intimada para indicar o endereço para realização da diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7009550-34.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 29/09/2021

Autor: NILTON SCHULTZ, CPF nº 00546185258, LINHA 120 Lote 30A, CASCALHEIRA CORUMBIARIA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

Réu: VERONICEELVIRA VIEIRA SARTURI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173, HOTEL OLINDA SÃO PAULO - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Trata-se de ação de possessória.

Tendo em vista que o CPC não é expresso quanto ao valor da causa em ações possessórias, para a correta atribuição do valor da demanda, segundo a jurisprudência do Colendo STJ, deve ser levado em consideração o valor econômico sobre o qual o autor terá vantagem, caso seja acolhida a sua pretensão.

Assim, considerando que a parte requerente alega que adquiriu o imóvel de Gilmar Schultz e não juntou o documento comprobatório, bem como atribuiu o valor da causa de R\$ 10.000,00 apresente o referido documento, ou mesmo cópia de ITR, imposto de renda ou outro documento hábil para comprovação do imóvel e seu valor. Destarte, imprescindível, pois, a adequação do valor da causa, o qual deverá guardar relação de proporcionalidade com a área invadida.

É imprescindível a observância dos requisitos previstos nos art. 319 do nosso diploma processual:

- Considerando o estado civil da parte autora (casada nos documentos do Incra) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá ter sua legitimidade integrada pelo consentimento do cônjuge, por força do art. 73, §1º, do CPC.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar os requisitos apontados supra, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de rendimento ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 30 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003172-04.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: AILE MARLY EBERT

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008697-64.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JUCELINO DE SOUSA QUEIROZ, RUA DUZALINA MILANI 1143, SETOR 16 TELEFONE 65-9-9968-8485 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para COMPROVAR A IMPLEMENTAÇÃO do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo período compreendido entre 07 de março de 2014 a 04 de março de 2016 e de 13 de setembro de 2017 à data da implantação decorrente da concessão da liminar, sob pena de majoração da multa aplicada na DECISÃO inicial.

Intimem-se.

Não havendo pendências nem requerimentos, arquivem-se.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002854-84.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: NADIR RIBEIRO DOS SANTOS, RUA QUARENTA E UM 6345, RUA AUGUSTO MAILHO JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA QUARENTA E UM 6345, RUA AUGUSTO MAILHO JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, Eduardo Rodrigues de Oliveira, PAULO TELCIO KRONBAUER, RUA CECÍLIA BRASIL 257 CENTRO - 69301-080 - BOA VISTA - RORAIMA, SIMONE SILVA PEREIRA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2658 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILENE ZOLDAN KRONBAUER, RUA CECÍLIA BRASIL 257 CENTRO - 69301-080 - BOA VISTA - RORAIMA, MARCILENE GUEZ DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3534 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1102 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA, ARACELI SIMOES DE SOUZA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1102 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIR JOSE DEBASTIANI, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2658, RUA 2502, JD SOCIAL JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS ALVES DE SOUZA, AV. BENO LUIZ 3534 JAD.AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a oitiva da testemunha Fabiano dos Santos em 16 de setembro de 2021 nos autos 7002146-34.2018.8.22.0014, abro vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme acordado pelas partes em audiência, para apresentação de memoriais.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001045-88.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: ANDERSON DE MELO FONSECA

R\$ 10.969,91

DESPACHO

Vistos,

A parte autora peticiona (ID 62713998) requerendo o desentranhamento do MANDADO para o cumprimento de liminar de busca da liminar e apreensão e citação do requerido.

Não traz, entretanto, a informação de endereço do requerido e localização do bem.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, informando o endereço para a diligência, e sendo o caso, comprovando o pagamento das custas para o cumprimento da medida, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena, 30/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008310-15.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ORLANDO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 28307925991, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 8272, AV. CLEBER MAFRA DE SOUZA, N. 8272 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, AURELIO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 42795362953, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4075 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELAIDE ANDRADE DA QUINTA, CPF nº 18342825272, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4212, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONITA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 34647988104, RUA PIAUÍ 122, (65) 99204-7597 JARDIM PAULISTA - 78065-325 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AMELIO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 24160644953, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO, AV. 28 (JOÃO ARRIGO), N. 5265, SETOR 04, QUADRA 2 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMEIRE ALVES DE ANDRADE, CPF nº 63140462115, AVENIDA DOS JACARANDÁS 1-C, - DE 681 A 1001 - LADO ÍMPAR JARDIM JACARANDÁS - 78557-688 - SINOP - MATO GROSSO, LUCIA ALVES REIS, CPF nº 62201590125, RUA E, QUADRA 05, LOTE 05 5 RESIDENCIAL VILAGE II - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO, GERALDO FERREIRA CARDOSO, CPF nº 35409088115, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 41969642149, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 03, RESIDENCIAL DOM BOSCO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº MT127260

INVENTARIADO: ELEONORA ALVES DE ANDRADE CARDOSO, CPF nº 37010530904, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Versa o presente feito sobre a Ação de Inventário, proposta por PAULO ALVES DE ANDRADE ante o falecimento de sua genitora ELEONORA ALVES DE ANDRADE CARDOSO. Aduz que, além do cônjuge supérstite, GERALDO FERREIRA CARDOSO, a falecida deixou oito filhos e cinco netos. Sustenta, ainda, que a inventariada deixou como patrimônio 01 (um) imóvel edificado no Setor 20, Quadra 18, Lote 19, atualmente Av. Curitiba, n.º 4.295, Bairro Jardim das Oliveiras, situado no Município de Vilhena/RO, com área total de 600.00 M², construção 241.00m², avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e valores depositados em contas, mas que não há testamento. Alega que não há dívidas. Postula, ao final, a abertura de inventário, sua nomeação como inventariante e recebimento da petição inicial como primeiras declarações. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e nomeado o autor como inventariante.

Acostada procuração em nome do herdeiro DAVID ALVES DE ANDRADE e esposa TATIANE MOREIRA DE SOUZA, bem como a certidão de óbito da "de cujus".

A Caixa Econômica Federal informa que há valores depositados em contas da falecida.

Apresentado plano de partilha e comprovado o pagamento do ITCMD.

As Fazendas Públicas manifestam-se.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lei material civil, de regra, exige inventário para que se possa efetivar à apuração dos haveres deixados pelo de cujus, com o fito de partilhá-los entre os herdeiros e possíveis legatários.

Portanto, é uma ação judicial necessária, e neste ponto não se confunde com a partilha, que pode ser extrajudicial, quando amigável ou não houver menores.

Outrora, quando o de cujus não deixar bens passíveis de serem penhorados ou somente deixar dívidas, o inventário restou exceção a garantir e prevenir direito dos herdeiros e cônjuge supérstite.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: "I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;". Grifo nosso.

Nesse diapasão, está de acordo com a norma vigente, pois, o plano de partilha apresentado no id 39662054.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha apresentado aos autos no id 39662054, atribuindo ao meeiro e aos herdeiros indicados a meação e quinhões respectivos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros.

Isento de custas por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO FORMAL DE PARTILHA para autorizar o registro dos imóveis perante a Serventia de Registro de Imóveis cabendo à parte instruí-lo com documentos necessários legalmente exigidos.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006672-10.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos,

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para pagar o débito atualizado no valor de R\$ 10.808,42 (dez mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos) em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 30/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0011361-32.2013.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino que a escrivania habilite o advogado Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190) como patrono da executada, conforme substabelecimento de id 60527249, sob pena de nulidade.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para: 1. Declarar que a ré Neide Keiko Sumiya Ikino praticou atos de improbidade que se subsumem aos modelos legais da cabeça do art. 9º da Lei n.º 8.429/92; 2. Condenar a ré nas sanções do artigo 12, I, da Lei n.º 8.429/92, mais precisamente: a) Ressarcimento integral do dano, consistente na restituição do valor integral da remuneração referente aos dias de cumulação indevida (de acordo com tabela de fl. 1.262), adotando-se os critérios apontados na fundamentação; b) Pagamento de uma multa civil correspondente a metade do valor do dano apurado em período menor, de novembro de 2008 a setembro de 2009; c) Pagamento das custas e despesas processuais.

Ao id 31017902 a executada apresenta liquidação de SENTENÇA em que aponta como devida a quantia de R\$ 2.735,16 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de ressarcimento do dano. Afirma que não há valores a serem liquidados a título de multa civil.

Por sua vez, o exequente apresenta cálculos no valor de R\$ 184.880,21 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) a título de ressarcimento pelo dano ao erário, e R\$ 43.231,98 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) a título de multa civil.

A Contadoria Judicial informa ao id 58922677 que os cálculos apresentados pelo Ministério Público encontram-se em consonância com a SENTENÇA proferida.

Assim, considerando a certidão da Contadoria do Juízo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao id 37718824.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor homologado, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso a executada efetue o pagamento na data aprazada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, inclusive, acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de dez dias (já fixado em dobro - artigo 180, do CPC).

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça para inserção do nome da executada Neide Keiko Sumiya Ikino no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa.

Conforme consta da Certidão de Inteiro Teor de id 62592557, a executada vendeu o imóvel denominado Lote Urbano n.º 04, Quadra 41, Setor 01, localizado nesta cidade de Vilhena/RO, em 23 de agosto de 2021, à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE VILHENA – ACIV.

Assim, considerando que o valor da venda do bem pode servir de garantia para o cumprimento da SENTENÇA, DETERMINO a INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO obtido com a venda do imóvel denominado Lote Urbano n.º 04, Quadra 41, Setor 01, localizado nesta cidade de Vilhena/RO, pertencente à executada NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO.

Intime-se a respectiva compradora/devedora (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE VILHENA – ACIV) para que efetue os respectivos pagamentos em conta judicial, vinculada a este Juízo, inclusive o pagamento previsto para o dia 30 de setembro de 2021, devendo juntar os comprovantes nos presentes autos.

Cumpra-se por Oficial de Justiça plantonista.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Endereço para intimação: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE VILHENA – ACIV, com sede na Av. Capitão Castro, n.º 3434, Centro, Vilhena/RO.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002736-11.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: CIRLENE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.095,22

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores, devendo ainda se manifestar se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresentar planilha discriminada de seu crédito.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 01.659.087/0001-76, por meio de seu advogado, senhor LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB RO4683 - CPF: 662.614.812-53, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial (01539058-3), o valor de R\$ 1.857,31 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7002736-11.2018.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0012701-74.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ANTONIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

EXECUTADOS: DAVI LEANDRO MATIOLI, JEAN FELIPE MARTINS, ANTONIA DAL PRA SCHULZ, ELEMAR SCHULZ, ELISABETH

MACIOROSKI, RODAO VEICULOS LTDA - ME, NADIR PIETRO BIASI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos n.º 0003950- 64.2015.8.22.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, verifico que já foi anotada a penhora no rosto daqueles autos relativos a este feito.

Inclusive, naquele processo consta o seguinte endereço da executada Nedir Pietro Biasi: Av. Barão do Rio Branco, n.º 4379, Centro, CEP 76980-030, Vilhena/RO. Anote-se nestes autos.

Nos termos da DECISÃO de id 59436202, INTIME-SE pessoalmente a parte executada acerca da penhora no rosto daqueles autos, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Havendo manifestação da executada, intime-se o exequente em seguida.

Do contrário, SUSPENDO o feito até a satisfação do débito pela penhora realizada no rosto daqueles autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: DAVI LEANDRO MATIOLI, CPF nº 21918281831, JEAN FELIPE MARTINS, CPF nº 39726965829, ANTONIA DAL PRA SCHULZ, CPF nº 55725350959, ELEMAR SCHULZ, CPF nº 02473624844, ELISABETH MACIOROSKI, CPF nº 31662390220, RODAO VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 03245139000193, NADIR PIETRO BIASI, CPF nº 36900370934, Av. Barão do Rio Branco, n.º 4379, Centro, CEP 76980-030, Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002115-19.2015.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

EXECUTADO: GERALDO HECKMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

R\$ 180.000,00

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para a Contadoria para que apure o montante devido.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se em 10 dias sobre os cálculos apresentados.

Vilhena,30/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005516-55.2017.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: HOSANA DE AMORIM

R\$ 3.613,15

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão dos autos como requerido pelo autor, ou seja, por 06 meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Vilhena,30/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n.7000880-07.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 25/02/2021

AUTOR: B. F. I. P., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1769 SANTO ANTÔNIO - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. M. P. C., CPF nº 00824478290, AVENIDA 34 5873 SETOR 22 - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.960,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de revisional de Alimentos proposta por BRYAN FELIPE INGLESZ PIMENTEL, representado por sua genitora THAYS KALLYNE INGLESZ PAULINO, em face de E. M. P. C.

Realizou-se audiência de conciliação a qual restou frutífera, conforme se depreende do termo de acordo reduzido em ata e acostada nos autos no Id n. 62907288, no qual as partes requereram a homologação.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação, ID 62907288, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, quanto aos alimentos e despesas extraordinárias, item I-A.

Em que pese tenham tratado, nesta audiência, quanto à guarda e visitas ao menor, observo que já houve homologação de guarda e visitas nos autos 7003235-92.2018.8.22.0014. Tendo em vista que não houve alteração não há necessidade de nova homologação.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: B. F. I. P..

Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL
Processo n.: 7005190-27.2019.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R\$ 4.888,70 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos)
Parte autora: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Parte requerida: LUIZ CLAUDIO LOPES, RUA DOS PESSEGUEIROS N 721 SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA. JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Penhore-se o veículo FIAT/TORO VOLCANO AT9 D4, FABRICAÇÃO/MODELO 2019/2020, COR BRANCA, PLACA OHN8D22/RO, ENDEREÇO RUA DOS PESSEGUEIROS, 721. SAO JERONIMO. VILHENA/RO. CEP: 76981-206, Telefone: 69 9 84227780.
Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.
Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.
Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.
Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7009339-71.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: DERLI GODOY, RUA V 5, QUADRA 05 6658 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI, OAB nº RO7103
REU: J P JACOB & CIA LTDA, AVENIDA CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA PEDRO CALIL 14171 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO

Vistos.
Nos termos do Acórdão proferido, deve o autor arcar com o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas, cuja exigibilidade está suspensa (art. 98 do CPC), e a requerida J. P. JACOB & CIA LTDA, com 30% (trinta por cento) das custas.
Certifique-se o valor devido. Após, intime-se para pagamento, em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Não havendo pendências, arquivem-se.
Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007736-87.2013.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, Fazenda Pública do Município de Vilhena
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CARTÓRIO UNICO DE NOTAS E ANEXOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
R\$ 677.996,94

DESPACHO

Vistos,
 Certifique a Escrivania o trânsito em julgado.
 Ocorrido o trânsito em julgado, diante da petição de ID 52449378, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, invertendo os polos.
 INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PGM), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);
 Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após, conclusos.
 A citação e intimação da parte executada será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
 Vilhena, 30/09/2021
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005341-56.2020.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: ORLANDO DA SILVA VAZ e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
 Advogado(s) do reclamante: ANGELICA PEREIRA BUENO, PATRICIA DE JESUS PRASERES
 POLO PASSIVO: ERLAN GUSMAO ASSUNCAO
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALVES JARDIM - RO10577
 Advogado(s) do reclamado: GABRIEL ALVES JARDIM
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (
 (x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
 Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010934-64.2015.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
 EXECUTADOS: R. LENCINA AUTO MECANICA - ME, ROSSANO LENCINA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 6.283,59

DESPACHO

Vistos.
 Ante o certificado (id 60921484).
 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena - RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005161-74.2019.8.22.0014
 3ª Vara Cível de Vilhena
 Autor: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
 Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
 Réu: JESSICA ANDRADE RODRIGUES 06113895173
 Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
 - Custas Iniciais:
 (x) Recolhidas (ID -)).
 - Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução
 (x) Não recolhidas - Valor: R\$.114,80.. (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 Total de Custas: R\$.114,80.(CENTO E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS)
 Assim, fica a parte _JESSICA ANDRADE RODRIGUES CNPJ 29.620.967/0001-58, na pessoa de seu representante legal, notificada para

o recolhimento da importância de R\$.114.80..... (atualizada até a data de 15/10_/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

7009520-96.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Isenção, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

A Lei n.º 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicando o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Ressalto que o feito foi endereçado ao Juizado da Fazenda Pública e que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se ciência À parte autora.

Remetam-se. Cumpra-se.

29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003896-37.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003191-68.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARILDA ROQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 1.319,68
SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal contra EXECUTADO: MARILDA ROQUE.

O exequente pugna pela extinção do feito face o pagamento do débito.

É o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução ante o pagamento do débito.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Face a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas processuais recolhida (id 61306650).

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004410-58.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, SANDRO XAVIER, ELIZANGELA VEIBER DA CRUZ

R\$ 72.058,90

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006389-16.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/07/2021

AUTOR: S. N. B. M., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4891 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REPRESENTADO: V. A. W., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4891 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de entrevista para o dia 17/11/2021, às 08h30min, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para ENTREVISTA.

MANTENHO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO ID 61540978.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de entrevista deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ezk-bnoa-wjw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9811 PIN: 349 814 563#

Cumpra-se as demais determinações contidas na DECISÃO ID ID 61540978, com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e curadora especial.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA / OFÍCIO e demais atos de expediente.

AUTOR: S. N. B. M., CPF nº 88353184168, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4891 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: V. A. W., CPF nº 04376280194, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4891 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004471-45.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Requerido/Executado: DIEGO SILVA FERREIRA, RUA JOSEPH MARIE MANIC 468, TRABALHA NA LIONFIT JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANA KARLA SILVA FERREIRA, OAB nº GO46548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante da DECISÃO proferido no agravo de instrumento interposto, cumpram-se as determinações a seguir:

1) Inclua-se no polo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA n. 7000382-47.2017.8.22.0014 o sócio da empresa executada DIEGO SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido, 08/05/1986, portador do CPF nº.821.897.812-72, residente na Josefh Manic, 468, bairro Jd Eldorado, Vilhena-RO, Cep 76987-078, ou em seu local de trabalho LION FITNESS, rua Costa e Silva, 238, Bairro Centro, cidade de Vilhena-RO.

2) Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7000382-47.2017.8.22.0014, devendo aqueles autos virem conclusos.

Cumpra-se.

Após as formalidades, archive-se o presente feito.

Vilhena, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005883-40.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Tutela Cível

Protocolado em: 20/07/2021

RECORRENTE: MISLAINE FERREIRA DA SILVA, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1974 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

RECORRIDO: MATHEUS VINICIOS FERREIRA DA SILVA, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1974 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de entrevista para o dia 17/11/2021, às 10h30min, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para ENTREVISTA.

MANTENHO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO ID 61519223.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de entrevista deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ipb-rchh-taq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6458 PIN: 484 699 985#

Cumpra-se as demais determinações contidas na DECISÃO ID ID 61519223, com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e curadora especial.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA / OFÍCIO e demais atos de expediente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: MISLAINE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02832451233, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1974 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MATHEUS VINÍCIOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00649249208, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1974 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001710-70.2021.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

EXECUTADO: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR

R\$ 6.240,26

DESPACHO

Segue o resultado das pesquisas requeridas.

Uma vez que, momentaneamente, não se tem acesso ao sistema INFOSEG, defiro que o valor dessa custa seja usado futuramente.

Requeira o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

0008112-44.2011.8.22.0014

Execução Fiscal

ISS/ Imposto sobre Serviços

R\$ 583,39

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: P.N. GONÇALVES TAPEÇARIA ME, PAULO NOGUEIRA GONÇALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE VILHENA contra P.N. GONÇALVES TAPEÇARIA ME, PAULO NOGUEIRA GONÇALVES, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, as quais ficarão suspensas de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade processual ao executado

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

0007742-65.2011.8.22.0014

Execução Fiscal

ISS/ Imposto sobre Serviços

R\$ 4.191,09

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra SERGIO ABRAHAO ELIAS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, as quais ficam suspensas de exigibilidade tendo em vista que desde 2011 são pesquisados bens e nada encontrado.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006039-33.2018.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: ANGELITA SOARES DA CUNHA
POLO PASSIVO: VANDERLEI FARIAS FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) INVENTARIADO: PRYSCILA SILVA VERA - MT27938
Advogado do(a) INVENTARIADO: PRYSCILA SILVA VERA - MT27938
Advogado do(a) INVENTARIADO: PRYSCILA SILVA VERA - MT27938
Advogado do(a) INVENTARIADO: PRYSCILA SILVA VERA - MT27938
Advogado(s) do reclamado: PRYSCILA SILVA VERA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Intime-se a advogada Pryscila Silva Vera (OAB/MT 27938) para que regularize, em quinze dias, a representação de Valdineia Farias Ferreira, pois não consta a assinatura dela no instrumento procuratório de id 51427243, nem cópia de documento pessoal.
Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004324-48.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACY JOSE ANDREATTA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007041-54.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: LURDES LATUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 04 de novembro de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/mde-vpzz-jnf> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7506 PIN: 619 970 499#, outros números de telefone: <https://tel.meet/mde-vpzz-jnf> pin=9856657645980.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 30 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006546-23.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

POLO PASSIVO: DOMINGOS RICARDO MOURA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005425-94.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO: JAIR OSMAR BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, JACYR ROSA JUNIOR - RO264-B-B

Advogado(s) do reclamado: JACYR ROSA JUNIOR, HULGO MOURA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 6. Intimar as partes para no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000026-81.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002252-88.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALZERINA MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.”

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002619-15.2021.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: CATIANE FERNANDA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

Advogado(s) do reclamante: ALCEDIR DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

Advogado(s) do reclamado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, HINGRIDY KALAURO DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000046-65.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003678-38.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Diante da interposição de recurso de apelação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial em todos os seus termos.

Cite-se a parte requerida para responder o recurso (art. 331, § 1º, CPC).

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0005769-41.2012.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDINEI MACHADO GODOIS, AV: 1703 2491 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NILTON DA SILVA COELHO, AV: 1703 2441 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte, eis que a Defensoria Pública detém poderes para representá-la, bem como poderá valer-se de inúmeras diligências com o intuito de convocar a requerente a comparecer no respectivo núcleo, sendo da obrigação do interessado manter contato com a instituição para tratar de assuntos dos autos.

Saliento que, nos termos do Acórdão exarado em sede de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 0804601-66.2019.8.22.0000, de relatoria do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, “não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de envidar todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do

PODER JUDICIÁRIO para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade viola o princípio processual da cooperação”.

Intime-se. Não sendo requerido, após o decurso do prazo, archive-se.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001971-06.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 99.662,46

Última distribuição:03/04/2019

Autor: SILVIO OSCAR PARRA, CPF nº 13919148134, OSVALDO BERTOZZI 2670 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

Réu: AILTON RABITO, CPF nº 03637293803, AV. MANOEL MARQUES ROSA 1684 CENTRO - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora.

Expeça-se carta precatória para intimação, penhora e avaliação do veículo de Toyota Hillux 4 CS SRS, Ano 2001, Placa NBV 2242 (RO), de propriedade do executado, no endereço indicado pelo parte (ID 31629628), a saber: Av. Eurípedes José Ferreira, 664, Centro, Fernandópolis-SP, CEP 156000-34. A depender da avaliação do bem indicado, poderá o oficial fazer a penhora complementar de outros bens visando a satisfação integral do valor da causa atualizado (R\$ 150.526,24).

Providencie a escritania a confecção da carta precatória.

A parte exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias. Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente/exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta precatória.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005082-27.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AIKANA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Diante da interposição de recurso de apelação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial em todos os seus termos.

Cite-se a parte requerida para responder o recurso (art. 331, § 1º, CPC).

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005445-82.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REU: JOAO BATISTA DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.718,40

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição (id 62887238).

Em síntese, requer a parte autora a citação do réu, via edital.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, adotada quando infrutíferas as tentativas de localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios).

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida.

Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Ao compulsar os autos, observo que foram realizadas tentativas de citação do réu (id 32435330 e 57671819, pág. 48), bem como via correio no endereço certificado pelo Oficial(a) de justiça (id 62360364) com a informação de "ausente".

Diferente do que aduz a parte autora, o último endereço diligenciado retornou com a informação de "ausente", não estando a parte ré em local incerto e não sabido.

Ademais, não foram realizadas diligências por meio de sistemas informatizados à disposição deste juízo, bem como requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Ou seja, ainda não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do réu, motivo o qual, entendo que a citação via edital neste momento não é pertinente.

Vale mencionar, que este juízo tem realizado no mínimo duas tentativas de diligências em sistemas informatizados, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Portanto, por ora, indefiro a citação do réu via edital.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível

7007908-26.2021.8.22.0014

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, CPF nº 46956093200, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

IRACY DE BRITO RODRIGUES, já qualificado nos autos, move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de BANCO SANTANDER S.A.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim acostar aos autos cópia do contrato impugnado e indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas, indicar o valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas; indicar o índice correto de majoração das parcelas; esclarecer quantas parcelas já foram pagas, sob pena de indeferimento.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de atender conforme determinado, não apresentando o valor incontroverso.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

Ademais, o art. 330, § 2º o CPC estabelece o seguinte:

Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009565-03.2021.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/09/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: PATRICK KLEBER ZOCHÉ, CPF nº 61901350215, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 5006 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA, OLINO NERI ZOCHÉ, CPF nº 24066796915, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA, ZOCHÉ & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 570.555,62

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 570.555,62 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CERTIDÃO, PARA OS FINS DO ART. 828, DO CPC, CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001170-64.2009.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIO ALEXANDRE KERBER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de setembro de 2021

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009894-88.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO, WANDERLEY FERNANDES PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.173,29

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos (1825.040.1538740-0) e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente: BANCO 756, AGENCIA 0001, C/C 332500001-0, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após a transferência.

Desde já, intime-se a exequente para atualizar o débito e manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009569-40.2021.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/09/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, CPF nº 03482381933, RUA PLÁCIDO GOMES 92 BONFIM - 83507-050 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ, ZOCHE & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.518.958,88

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 1.518.958,88 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CERTIDÃO, PARA OS FINS DO ART. 828, DO CPC, CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008546-98.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, ÁREA RURAL S/N, ANEXO AO POSTO TREVO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU: SOUZA CRUZ S/A, COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, RUA CANDELÁRIA 66 CENTRO - 20091-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada para reconhecer o excesso de execução de R\$ 557,55 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme id 60289315.

No mais, verifico que a executada efetuou dois depósitos a título de garantia do Juízo, nos termos de id 38864601 e id 56589551, que foram transferidos para a conta do patrono da exequente ao id 56932441.

Assim, deve a exequente depositar em Juízo o valor indevidamente levantado de R\$ 5.477,10 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos).

É incontroverso nos autos que, embora a exequente encontre-se em Recuperação Judicial, o pagamento do valor remanescente deve ser realizado diretamente nestes autos, visto que a DECISÃO de id 57211526 concedeu efeito suspensivo ao recurso a fim de que os valores depositados nos autos a título de saldo remanescente não fossem liberados à exequente até DECISÃO final.

Intime-se para proceder ao depósito, em quinze dias, sob pena de penhora online.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado, com rendimentos, para a conta informada pela executada: Banco Bradesco, Agência 2579, Conta corrente 6875-6, B Couto W e Pessoa Advogados, CNPJ nº 09.070.045/0001-07, assim como para que zere e inutilize a conta judicial vinculada ao feito.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

E-mail para envio do comprovante: vha3civel@tjro.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006313-89.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

R\$ 1.222,77

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal contra EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA.

O executado veio aos autos noticiando o pagamento do débito (id 62813124).

Instado, o exequente requereu o levantamento dos valores e extinção da ação.

É o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução fiscal.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Face a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pelo executado.

Intime-se/notifique-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pessoa jurídica de direito interno, CNPJ n. 04.092.706/0001-81, por meio de seu representante legal, proceder com o levantamento junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial nº 01539029-0, o valor de R\$ 1.395,96 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7006313-89.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000366-54.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDETE ANTONIA DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: I. N. D. S. S., PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para CUMPRIR a tutela provisória de urgência concedida na DECISÃO inicial a fim de que REESTABELEÇA, em 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) acaso descumpra o preceito.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, intime-se o advogado da parte autora para que a cientifique acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação ou dizerem se preferem o julgamento da causa.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001904-41.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: LIOBERTO MARIO TILLMANN, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1327 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: CELSO SOARES CERQUEIRA, AVENIDA CANAÃ 2154, IMOBILIARIA VEMVERA SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA.

Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001190-13.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LINDONEI DE OLIVEIRA ZAIAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogado(s) do reclamante: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: LUZIA GOES SOSSAI

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intime-se o autor para réplica, no mesmo prazo.”

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008525-88.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
Advogado(s) do reclamante: GILBERTO SILVA BOMFIM, DANIELE GURGEL DO AMARAL, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, MONAMARES GOMES
POLO PASSIVO: RUBELEI LEITE DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008455-71.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intemem-se os embargantes para manifestação, em cinco dias”

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000220-18.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.798,67

Última distribuição: 15/01/2018

Autor: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Réu: JOCELY ANTONIA DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 82038856249, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 5195

RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento ao pedido de penhora retro, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir aos autos:

- a) a Certidão de inteiro teor do imóvel indicado;
- b) a Certidão de estado civil atualizada da parte executada;

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID 61112244.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006060-72.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, POLIANA LOBO E LEITE

POLO PASSIVO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN Advogado do(a) REU: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A

Advogado(s) do reclamado: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“intime-se a parte autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. “

Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000174-97.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS, AV 1713 1308 JD PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o réu para que comprove, em 10 (dez) dias, a implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor
AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS, CPF nº 81704763800, sob pena de aplicação de multa diária que majoro para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Intime-se por meio do seguinte e-mail: pf.ro@agu.gov.br, conforme acordo de cooperação firmado entre o TJRO e INSS.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008025-90.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dissolução

EXEQUENTE: J. D. D. S., RUA 10 C 498 JARDIM ACACIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. R. S., RUA PARÁ KM 83, ZONA RURAL VELHA MARABÁ - 68500-070 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel situado na Rua 10 C, 498, Jardim Acácia, neste município.

Acaso já expedido MANDADO, cobre-se a devolução ao Oficial de Justiça respectivo.

Após, intemem-se as partes por meio de seus advogados, para manifestação, em quinze dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 30 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002974-93.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO BELINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: CLEIDIMAR MARIA DE LANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 8.500,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de SENTENÇA, movida por EXEQUENTES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO BELINI em desfavor do EXECUTADO: CLEIDIMAR MARIA DE LANA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.208,44 (Mil duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente a custas, despesas e honorários advocatícios.

Intimado(a) por edital, deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

Desse modo, foi intimada a Defensoria Pública que atuando como Curador especial apresentou impugnação genérica (id 62888771).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Não houve apresentação de qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte exequente, assim como não foi constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e, em via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002650-06.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.055,67

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente, requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores penhorados (id 59982757).

Compulsando os autos, observo que a parte executada não possui advogado constituído.

É cediço, que o art. 841 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

[...]

Grifos próprios

Atento ao disposto pelo diploma legal, foi determinada a intimação pessoal da parte executada para, querendo, manifestar-se acerca da penhora realizada (art. 854, § 2º e 3º, do CPC).

Ocorre, que a tentativa de intimação foi recebida por pessoa estranha ao processo (id 61242483), e não pelo executado.

No entanto, ainda persiste a necessidade de promover a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora.

Nesse sentido, cito julgado:

CUMPRIMENTO SENTENÇA. PENHORA SISBAJUD. INTIMAÇÃO EXECUTADO REVEL E SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE. Consoante imperativo do CPC, art. 841, § 2º, do CPC, se revel o executado, sem advogado constituído nos autos, deve haver sua intimação pessoal quanto ao advento da penhora. (TJ-MG - AI: 10000205879992001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 25/06/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021). Grifos próprios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA BACENJUD REALIZADA. EXECUTADO SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO CORREIO QUE RESTOU FRUSTADA. PEDIDO DO EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR OBJETO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS A SER REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Não representado o executado por procurador constituído nos autos, e tendo se mostrado frustrada a sua intimação pessoal pelo correio, correta a determinação do Juízo a quo de seja realizada a intimação pessoal por oficial de justiça. Inteligência do art. 275, caput, c/c o art. 854, § 2º, ambos do CPC. Os DISPOSITIVO s legais invocados pelo agravante - art. 274, parágrafo único e art. 841, parágrafos 2º e 4º -, ambos do CPC, aplicam-se a casos em que o devedor, citado, veio aos autos e, por meio de procurador constituído, forneceu o seu endereço, mas, posteriormente, o alterou sem comunicar ao Juízo, situação diversa da sob judice. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084598374 RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Data de Julgamento: 15/10/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2020). Grifos próprios.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, objetivando promover o andamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001172-26.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA, VANGUARDA COMERCIAL AGRICOLA EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte devedora, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida (pagamento das custas do edital de citação).

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à falta de comprovação do pagamento das custas do edital de citação, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não comprovação do pagamento.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002141-41.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, GELSON SALVADOR, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.895,81

DESPACHO

Vistos.

Do que consta dos autos, observo que ainda resta pendente a citação dos executados.

Em síntese, requer o exequente a citação via edital do executado Ivan Paulo Ribeiro Rocha (id 62546033). Contudo, não manifestou-se a respeito da citação dos demais executados.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da citação dos demais executados e requerer o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000218-43.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Liminar

AUTOR: KLINGER CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: SATIEL LOPES DA SILVA

R\$ 9.634,56

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, para que a citação/intimação seja realizada no local de trabalho do requerido, através de Oficial de Justiça.

Recolha a parte autora as custas exigidas para a diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas de diligência, cite-se/intime-se o requerido em seu local de trabalho, qual seja:

SATIEL LOPES DA SILVA

RAZÃO SOCIAL: FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

NOME FANTASIA: FAUSTOS E ACO SERVICOS E MONTAGEM INDUSTRIAL, CNPJ: 22.624.094/0001-02

ENDEREÇO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, Nº 1440, NOVA BRASILIA, JI-PARANÁ RO, CEP 76908-558.

TELEFONE: (69) 3422-1523

E-MAIL: FINANCEIRO@FAUSTOSEACOS.COM.BR

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006081-19.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

R\$ 76.000,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Embora já exista uma restrição no veículo encontrado na pesquisa Renajud, inseri mais uma (transferência), conforme documento em anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7002761-53.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: HEDER SILVA BARROS, HOGLA SILVA BARROS, ROSANIA MIRANDA DA SILVA DIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRADESCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

HEDER SILVA BARROS e OUTROS opõem Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 62571571, com alegação de omissão quanto à sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ao argumento de que não deram causa ao não constar o nome dos procuradores do executado na SENTENÇA proferida ao id 57066090.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, de fato, os embargantes não foram responsáveis por não constar o nome dos advogados do executado nos atos processuais, motivo pelo qual não devem ser condenados ao pagamento de custas processuais de execução e honorários sucumbenciais.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para SUPRIMIR o 2º parágrafo do DISPOSITIVO da SENTENÇA de id 62571571.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

À escritania: HABILITEM-SE os advogados Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643).

Vilhena/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007029-53.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

R\$ 12.334,40

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010361-26.2015.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 10/11/2015

AUTOR: BANCO HONDA S.A., AV. DO CAFÉ 277, CONJ. 62 JABAQUARA - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

REU: VANESSA DE MORAES DE MAMANN, AV. MELVIN JONES 2, SALA 2 TRAVESSA 749 N. 658 - BODANESE CRISTO REI - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.745,73

DECISÃO

Vistos.

Diante do novo endereço apresentando pela parte autora, reitero a DECISÃO de ID 30210145 - Pág. 30, assim:

DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: VANESSA DE MORAIS MAMANN

ENDEREÇO: TRAVESSA 749, Nº 658, MARCOS FREIRE, VILHENA/RO CEP: 76981-170.

BEM A SER APREENDIDO: Marca: HONDA Modelo: NXR 150BROS ESD Ano/Modelo: 2014/2014 Cor: BRANCA Chassi n.º : 9C2KD0540ER091820 Placa: NDS3126 Renavam: 01031280912

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012094-95.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

R\$ 4.923,60

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006731-32.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA, RUA NOVECENTOS E CINCO 2326, SETOR 09 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229

CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228

DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADO: JOSIAS SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2771 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA em face de JOSIAS SILVA.

O executado foi intimado, não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação.

Por sua vez, a exequente atualizou o débito.

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a diligência restou parcialmente frutífera, sendo bloqueada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O executado apresenta impugnação à penhora, em que alega que o valor bloqueado faz parte de sua aposentadoria. Requer a liberação do montante.

Por sua vez, a credora informa que o devedor não comprova que o valor bloqueado se refere a sua aposentadoria. Requer a rejeição da impugnação e expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.

Alega o impugnante que o valor bloqueado e convertido em penhora refere-se a parte de sua aposentadoria, que é impenhorável.

De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...) Grifo nosso.

Compulsando os extratos bancários do impugnante, verifico que no dia 20 de julho de 2021 possuía em conta saldo de 0,60 (sessenta centavos), e que em 02 de agosto de 2021 recebeu o crédito descrito como "Recebimento de Proventos Ministério do Planejamento Orçament", no valor de R\$ 9.180,67 (nove mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos), sendo que foram compensados alguns cheques e em 20 de agosto de 2021 foi efetuado o bloqueio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) via SISBAJUD.

Assim, o bloqueio contemplou verba referente a proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis.

Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação à Penhora e determino a expedição de alvará judicial do valor bloqueado em favor do executado, que poderá ser levantado também pelos patronos.

Ultrapassado o prazo para interposição de recurso (Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento), expeça-se alvará judicial do valor bloqueado nos autos

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001603-31.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME

R\$ 4.070,92

DESPACHO

Ciente da DECISÃO de agravo de instrumento.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /carta/ofício e demais atos de expediente.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000306-18.2020.8.22.0014

Guarda

AUTOR: E. A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: D. D. O.

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 dias contados da citação, na forma do art. 231 do CPC.

Junte-se ao MANDADO de citação cópia da petição inicial.

Sirva a presente como MANDADO a ser cumprido no endereço: AV MAJOR AMARANTE, Nº 3079, BAIRRO CENTRO, VILHENA-RO.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000382-47.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

R\$ 5.593,02

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006059-53.2020.8.22.0014

Responsabilidade dos sócios e administradores

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do recurso de agravo de instrumento.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006269-70.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO BELLINCANTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

R\$ 3.137,27

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal contra EXECUTADO: MARIO BELLINCANTA.

O exequente pugna pela extinção do feito face o pagamento do débito.

É o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução face o pagamento do débito.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Face a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas processuais recolhida (id 61486740).

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível

7007903-04.2021.8.22.0014

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, CPF nº 46956093200, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

IRACY DE BRITO RODRIGUES, já qualificado nos autos, move a presente Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo c/c repetição de indébito e danos morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de: a) comprovar os descontos realizados em seu benefício pelo banco deMANDADO e juntar os extratos bancários desde a data do início dos descontos alegados.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.”.

Ademais, o extrato bancário da conta bancária, documento apto a comprovar os descontos, é providência plenamente possível ao titular da conta, no caso a autora, que deve instruir o pedido com os documentos mínimos a embasar o pedido.

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena-RO, 29 de setembro de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002940-84.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/05/2020

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA PERRONE MOTA, AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 653 ASSOSETE - 76986-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR PERRONE MOTA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3801 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inquestionável que as três últimas pensão alimentícia tem caráter alimentar.

No entanto, o art. 15, da Lei n. 14010/2020, determina que a prisão do devedor de alimentos seja cumprida em regime domiciliar em razão da pandemia do Covid19.

A prisão em regime domiciliar não servirá de coerção para o devedor de alimentos, pois este estará no conforto de seu domicílio, sem fiscalização e certamente desempenhando normalmente suas atividades.

Em outros feitos desta natureza estou determinando a suspensão do processo. Isso porque, além da prisão domiciliar demandar a prática de vários atos que oneram demasiadamente o judiciário (tempo e despesa), ela é uma medida totalmente ineficaz.

Assim, para minimizar os prejuízos dos alimentados, tenho determinado que seja determinado a indicação de bens à penhora.

Assim, diga a parte, no prazo de 15 dias, se possui interesse em alterar o procedimento para o rito expropriatório

Intimem-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008732-87.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: HENDRYL GUSTTAVO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1628 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, TEND TUDO MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte executada a fim de que o prazo para expedição e pagamento seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.

Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7009710-98.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.209,65

Última distribuição: 06/12/2017

Autor: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Réu: PEDRO ARRIGO, ÁREA RURAL 244, SETOR 55 QUADRA 244 LOTE 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento ao pedido de penhora retro, INTIME-SE a parte exequente para coligir aos autos:

a) a Certidão de inteiro teor do imóvel indicado;

b) a Certidão de estado civil atualizada da parte executada;

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID 62110813.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007020-96.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. M. SMANIOTTO - ME, ILIANI MARIA SMANIOTTO

R\$ 219.911,81

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente. ((www.registradores.org.br)).

O Executado I.M SMANIOTTO-ME sem relação com Instituição Financeira.

Em relação ao executado Iliani Maria Smaniotto, a penhora Sisbajud encontrou apenas um valor ínfimo de forma que deixei de realizar a penhora do mesmo.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005578-90.2020.8.22.0014

Protocolado em: 14/10/2020

AUTOR: DIEGO PINTO DE LIMA, RUA LAURO WENTZ 5689 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: VALERIANA DE SOUZA SILVA, CPF nº 73796697291, RUA OSCARITO, 8741, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO-RO, CEP 76829-192.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.705,00

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, considerando o interesse da parte autora na audiência de conciliação, entendo ser caso de nova designação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/iwu-wuai-snn> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9617 PIN: 351 684 686#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço localizado na pesquisa pelo juízo, qual seja, Rua Oscarito, nº 8741, Bairro Socialista, Porto Velho-RO, CEP 76829-192. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004311-49.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: ELZA MARIA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 53.443,87

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005775-11.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o recorrido para apresentar contrarrazões, em quinze dias (CPC/2015, art. 331, § 1º c/c art. 1010, § 1º).

Após, subam os autos ao TJRO.

Servirá esta DECISÃO como carta/ MANDADO de citação/carta precatória, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008578-64.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/09/2021

AUTOR: FRANCISCO VALDIR VIEIRA DA SILVA, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 1439 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.125,00

DECISÃO

Vistos.

Acolho a competência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da indenização não recebida na via administrativa.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.

Cite-se e intime-se as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

0008331-52.2014.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

R\$ 580,18

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

EXECUTADO: GENOARIO MARASCHIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra GENOARIO MARASCHIN, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, as quais ficam dispensadas ante a concessão da gratuidade ao executado, tendo em vista que não houve citação.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003238-42.2021.8.22.0014

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. S. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. A. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.952,08

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 59310346).

Devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Sem pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005556-95.2021.8.22.0014

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRIO LTDA, em face de MARCOS ANTONIO VIEIRA, na qual o a parte requerente pleiteia pela Busca e Apreensão, do bem alienado fiduciariamente (automóvel Marca Volkswagen, Modelo Fox Connect, Placa NCX-3672, Chassi 9WBAB45ZXK4038110, ano/modelo 2019/2019, cor Branco), confirmando a consolidação da posse e propriedade plena e definitiva do bem objeto da lide em mãos do representante da requerente, ou de terceiro por ela indicado, bem como pela condenação do requerido ao ônus da sucumbência.

O juízo deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação, bem como determinou a citação do requerido (ID 59922327)

A parte requerente indicou pessoa para servir como fiel depositário do bem a ser apreendido (ID 60186241)

O Oficial de Justiça citou o requerido, bem como cumpriu o MANDADO de busca e apreensão do veículo (ID 60613568).

O requerido deixou seu prazo transcorrer sem apresentar contestação.

A parte requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, com a confirmação da liminar deferida e consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor da Requerente, com a condenação da parte requerida ao pagamento dos ônus decorrente da sucumbência. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Do julgamento antecipado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

2. Da revelia

Pretende o requerente a busca e apreensão, do bem alienado fiduciariamente (automóvel Marca Volkswagen, Modelo Fox Connect, Placa NCX-3672, Chassi 9BWAB45ZXK4038110, ano/modelo 2019/2019, cor Branco), confirmando a consolidação da posse e propriedade plena e definitiva do bem objeto da lide em seu favor, bem como pela condenação do requerido ao ônus da sucumbência.

Conforme se depreende dos autos, o requerido, mesmo devidamente citado, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta. Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, está consubstanciada pela notificação.

3. Do DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o § 1º do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, confirmando a liminar a seu tempo deferida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (automóvel Marca Volkswagen, Modelo Fox Connect, Placa NCX-3672, Chassi 9BWAB45ZXK4038110, ano/modelo 2019/2019, cor Branco), para a requerente, para todos os efeitos legais.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dada a solidariedade existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante.

Havendo interposição de recurso, o serviço cartorário deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005647-30.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: VANESSA PEREIRA PINTO 01425551262

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.699,15

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para a apreciação da petição (id 62772063), o qual sem síntese, requer o exequente com fulcro no art. 274, do CPC1, que seja considerada realizada a intimação da executada, uma vez que mudou de endereço sem comunicar este juízo previamente.

Do que consta nos autos, observo que a citação da ré, ora executada, acerca da ação monitória anteriormente proposta, ocorreu por meio de correio (id 20849950).

Todavia, as tentativas de intimação da executada quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, no mesmo endereço que foi citada na fase de conhecimento, restaram infrutíferas (id 57913209 e 58157314), retornando com a informação de "mudou-se".

É cediço, que o art. 77 do Código de Processo Civil, assim dispõem:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Ademais, o art. 274 do mesmo diploma legal, dispõem:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso em apreço, verifica-se que a executada possui ciência da demanda, uma vez que foi citada na fase de conhecimento (id 20849950), deixou transcorrer in albis o prazo para quitação do débito, bem como para apresentar embargos monitórios.

A propósito, cito julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Se a executada foi citada nos autos, deixando transcorrer in albis a quitação do débito ou apresentação de embargos monitórios, a intimação realizada no mesmo endereço que havia sido anteriormente encontrada é válida, não sendo imprescindível a intimação por edital, posto que sua citação se deu por meio de Oficial de Justiça. 2. Se a executada mudou-se e não comunicou ao

juízo, após ser citada em seu endereço, pleitear a nulidade dos atos posteriores à sua não localização no referido logradouro fere a lealdade processual. Inteligência dos art. 77, V; 274 e 513, § 2º, IV todos do CPC. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20497905520198260000 SP 2049790-55.2019.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 14/05/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2019). (Grifos próprios).

Ante o exposto, considero válida a intimação da executada realizada, via postal (id 57913209 e 58157314).

Ademais, no tocante o pedido de nomeação de Curador especial para promover a defesa da executada, entendo ser descabida no caso em apreço, haja vista, que a ora executada foi citada pessoalmente, via correio (id 20849950), acerca da ação monitória anteriormente proposta.

Nesse sentido, cito julgado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CURADORIA ESPECIAL. AGRAVANTE CITADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. O artigo 72 do CPC prevê as hipóteses de atuação da Curadoria Especial. No caso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a agravante seria incapaz ou que se encontra presa. Tampouco foi citada por edital ou com hora certa. 2. Considerando que a devedora foi citada por oficial de justiça, inexistente necessidade de nomeação de curador especial. 3. Agravo Interno conhecido e desprovido. (TJ-DF 07462343220208070000 DF 0746234-32.2020.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 07/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009513-07.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NELSI FLORENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

R\$ 39.434,48

DESPACHO

Vistos,

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário com a juntada dos extratos bancários desde a data do início dos alegados descontos; b) informar se algum dos valores foram depositados em sua conta e, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado; c) juntar comprovante de residência em seu nome, nesta comarca.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 29/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006579-52.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON

BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: THIARLLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.705,37

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003826-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: F. O. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de nascimento.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Após a juntada do documento, torne-se os autos conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004927-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO

ADVOGADO DO RÉU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

R\$ 134.156,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de regresso de ressarcimento de danos ajuizada por AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A em desfavor de RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, alegando, em síntese, que firmou Contrato de seguro na modalidade de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C) com a empresa PIARARA TRANSPORTES LTDA, conforme apólice de n.º 54-29-400.146 (id 29239181). Aduz, que a empresa segurada, foi contratada para realizar o transporte de diversos produtos com origem em São Paulo e destino para Cacoal/RO (id 29239183), sendo que toda mercadoria embarcada em seu veículo para transporte perfazia a monta total de R\$ 128.334,74 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme notas fiscais (id 29239182), o qual a parte autora responsabilizou-se pelo traslado incólume das mercadorias. Todavia, a empresa segurada da parte autora foi impedida de realizar o transporte incólume da carga, haja vista, que ao trafegar pela Rodovia BR-174, na altura do KM 234, o veículo de marca VW, modelo 226.220 Euro3 e placa DHH-8792 de propriedade do réu, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o conjunto transportador de placa NED-5533, de propriedade da segurada da autora, ou seja, veículo de propriedade da empresa PIARARA TRANSPORTES LTDA, conforme boletim de ocorrência (id 29239184). Alega, que em razão do sinistro, o veículo tombou e, conseqüentemente, a carga que estava sendo transportada foi arremessada para fora do veículo, sendo alvo de avarias e saques por transeuntes. Narra, que para quantificar os danos ocasionados às mercadorias transportadas, a autora contratou os serviços da empresa especializada em regulação de sinistros, GLOBAL COMISSÁRIA DE AVARIAS LTDA, a qual emitiu o relatório de regulação n.º 032.132 (id 29239189). Assim, descartadas as mercadorias remanescentes, o restante ficou sob a custódia da autora, que procedeu com a venda da carga avariada a título de salvados pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme nota fiscal (id 29239190), devendo este valor ser descontado, portanto, do importe a ser ressarcido pelo réu. Aduz, por fim, que em decorrência do sinistro, os gastos perfazem o total de R\$ 134.156,00 (cento e trinta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais), levando em conta o montante indenizado à segurada e as despesas com a regulação e honorários, já deduzida a quantia obtida com a venda dos salvados. Preliminarmente, manifestou desinteresse pela audiência de conciliação ou de mediação, uma vez que realizou diversas tentativas de composição consensual no âmbito extrajudicial junto ao réu, contudo, essas tentativas já restaram infrutíferas. No MÉRITO, requer procedência da presente ação, condenando o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 134.156,00 (cento e trinta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais), referente a importância paga pela autora na indenização securitária, além dos gastos com a regulação e já considerado o devido desconto referente à venda dos salvados, com a devida correção monetária e acréscimo de juros legais ambos desde o desembolso, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios no importe total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Junta documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do réu (id 29638378).

Citado, o réu apresenta Contestação (id 31292483). Alega, em síntese, que a parte autora deixou de chamar à lide a seguradora do veículo pertencente ao réu. Narra, que de fato o acidente ocorreu em razão de seu veículo ter invadido a contramão da pista de rodagem, o que teria provocado o tombamento do veículo da empresa segurada pela parte autora, mas o veículo da empresa segurada acabou tombando porque se encontrava em velocidade excessiva para o local, tendo dificultado a ultrapassagem do veículo do réu. Aduz, que não deve responder pelo fato do veículo da empresa segurada da autora, ter tombado na pista por velocidade excessiva, com grande probabilidade de despreparo ao volante de seu condutor e, tampouco, responder por danos materiais decorrentes de saques efetivados por transeuntes, haja vista, que a autora demorou a tomar providências. Alega, que em momento algum foi comunicado quanto a data e horário em que seriam efetivados os trabalhos pela empresa especializada (GLOBAL COMISSÁRIA DE AVARIAS LTDA), para realização do relatório de regulação e, assim, pudesse acompanhar tal levantamento, feito então simplesmente pela autora sem sua participação e, agora pretende cobrar os honorários pagos à referida empresa especializada, no importe de R\$ 13.821,26 (treze mil, oitocentos e vinte um reais e vinte e seis centavos), aduzindo, ser totalmente improcedente a pretensão de cobrança deste valor. Assim, alega, ser totalmente improcedente a pretensão de ressarcimento quanto às mercadorias saqueadas, como também quanto às mercadorias avariadas, visto que o motorista do veículo da segurada da autora contribuiu na ocorrência do acidente. Ademais, aduz, que o acidente em questão não ocorreu única e

exclusivamente por culpa de seu motorista, assim como que os prejuízos ocorridos não decorreram unicamente do acidente em si, mas da ação de terceiros, totalmente desvinculados do réu, e especialmente decorreram do tempo transcorrido até que a autora tomasse as providências de se fazer presente no local, sendo que quando chegou, tarde demais, os prejuízos certamente aumentaram, por sua própria conta e risco. Por fim, defende a denúncia à lide para que seja intimada à integrar a BRADESCO SEGUROS, uma vez que o veículo do réu se encontrava segurado pela denunciada, através da Gehrke Corretora de Seguros, apólice n. 843 244 19597 1, já tendo pago conserto em um dos veículos envolvidos no acidente. Requer, a expedição de Ofícios às Secretarias de Fazenda, quanto ao real registro de notas fiscais apontadas e quanto a tais mercadorias, solicitando documento comprobatório quanto às respectivas passagens nos postos de controle fazendários. Por fim, pugna pela total improcedência da pretensão da autora quanto ao recebimento do valor pleiteado, como sendo este realmente equivalente à totalidade do dano, ante às razões expostas, aliado ao fato que também incorreu na alegada perda total da carga. Junta documentos.

Conforme requerido (id 31159687) e deferido (id 31205103), foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 31796879).

Instada, a parte autora apresenta Réplica (id 31968003).

Deferido o pedido de denúncia à lide, conforme DECISÃO (id 34260158).

Citada, a denunciada apresenta Contestação (id 35655774). Aduz, primeiramente, que reconhece a existência do contrato de seguro vigente à época dos fatos narrados na inicial, consubstanciado na apólice de nº. 019597, com vigência compreendida no período de 09/02/2018 a 10/01/2019, cujo segurado é o AGROPECUARIA ITAUNA LTDA. No entanto, não concorda com a denúncia à lide, haja vista, o esgotamento da apólice. Alega, que no dia 28/08/2018 sob o nº 81893303, foi aberto processo administrativo com os procedimentos de praxe, sendo o processo encerrado, em razão da IS contratada ser insuficiente para liquidar todos os valores aos terceiros envolvidos e assim a CIA elaborou um termo que transferiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao segurado para distribuir o valor entre os envolvidos. Aduz, ser incabível a condenação em honorários advocatícios na lide secundária, formada a partir da denúncia à lide daquele que, ao menos em tese, tem a obrigação de reembolso. Alega, que sobrevivendo improvável condenação, sua responsabilidade deverá observar a garantia, o clausulado e o saldo das importâncias seguradas contratadas na data do efetivo pagamento. Aduz, que não o que se falar em condenação solidária entre a denunciada/seguradora e o denunciante/segurado. Pugna, que improcedência do pedido de danos materiais. Por fim, em síntese, requer o julgamento improcedente da ação, bem como manifestação pela não aceitação da denúncia à lide. Junta documentos.

Houve apresentação de Réplica à Contestação da denunciada (id 3699162).

DECISÃO saneadora (id 55300173). Deferida, somente, a produção de prova testemunhal e documental, determinando que a autora juntasse aos autos os seguintes documentos: a) o "documento de comunicação de embarque das mercadorias", pela segurada PIARARA, apólice (id 29239181 pag. 5) - item "10" - comunicação dos embarques - letras "a" e "b"; b) o documento que comprova o registro do veículo transportador no RNTRC e na ANTT; c) documento legítimo e eficaz que comprove data e horário em que tomou conhecimento do sinistro, e em que data e horário compareceu no local para a retirada dos salvados. Por fim, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência.

Audiência de instrução e julgamento realizada (id 57538334).

Na ocasião foi ouvida a pessoa do Sr. Francisco Victor Machado, como informante e o Sr. Francisco Gonçalves Gonzales, foi ouvido como testemunha.

Alegações finais da parte autora (id 57990203) e do réu (id 58145927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de regresso de ressarcimento de danos.

Inexistindo teses preliminares e prejudiciais, passo ao exame do MÉRITO.

Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu em decorrência de um acidente de trânsito causado pelo condutor do veículo da ré que provocou danos materiais no veículo da segurada PIARARA TRANSPORTES LTDA.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos. Conforme consta no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal (id 29239184), o fator principal do acidente foi a falta de atenção à condução, registrou-se o seguinte:

[...] Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que V2 seguia sentido Pontes e Lacerda a Cáceres, enquanto V1 e V3 seguiam sentido Cáceres a Pontes e Lacerda. V2 invadiu a contramão de direção colidindo frontalmente com V1, após a colisão v2 saiu do leito carroçável pela contramão de direção, enquanto v1 tombou no acostamento de sua própria mão de direção. [...] Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi falta de atenção à condução. [...] (Grifos próprios).

Vale esclarecer, que o veículo V2 era conduzido pelo preposto do réu, enquanto o veículo V1, era conduzido por preposto da empresa PIARARA TRANSPORTES LTDA, segurada da parte autora, conforme Boletim de Ocorrência supracitado.

O próprio réu, ao apresentar sua defesa, por meio da Contestação (id 35655774), reconhece que de fato o acidente ocorreu em razão de seu veículo ter invadido a contramão da pista de rodagem, o que teria provocado o tombamento do veículo da empresa segurada pela parte autora. Todavia, afirma que o veículo da empresa segurada acabou tombando porque se encontrava em velocidade excessiva para o local e, assim dificultado a ultrapassagem do veículo do réu.

Não prospera tal alegação.

Ainda que, a velocidade do veículo da empresa segurada estivesse em velocidade excessiva, ou seja, superior à permitida ao local, o que não restou comprovado, esse fato não concorreu de modo determinante ao acidente, pois a colisão frontal somente ocorreu porque o veículo do réu invadiu a contramão de direção, e assim chocou-se contra o veículo da empresa segurada, que seguia regularmente por sua mão de direção.

Ademais, o excesso de velocidade configuraria (se existente, pois é fato não provado) mera infração, sem o condão de concorrência ao evento. Em outras palavras, somente o excesso de velocidade não seria suficiente para a ocorrência do acidente, causado primordialmente pela invasão da contramão de direção.

Aliás, o art. 28 do CTB, preconiza: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Assim, resta evidenciada a responsabilidade do réu pelo acidente.

Superado esse ponto, consta nos autos a apólice de seguro (id 29239181) e documentos (id 29239191), que comprovam o pagamento da indenização pela parte autora que se sub-rogou ao direito da segurada.

No tocante ao direito da autora no pagamento por sub-rogação preconiza o art. 346, III do Código Civil, o seguinte:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

[...]

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Já o art. 786 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

O Supremo Tribunal Federal - STF consolidou o direito das seguradoras na sub-rogação por meio da ação regressiva.

Assim enuncia a Súmula nº 188, a saber:

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. No caso em apreço, a parte autora pretende receber o ressarcimento do valor pago a título de indenização securitária, no montante de R\$ 134.156,00 (cento e trinta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais). Sendo a soma do valor de R\$ 128.334,74 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos prejuízos decorrente do acidente, com o valor de R\$ 13.821,26 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), referente aos custos e despesas com a contratação de empresa para regulação do sinistro, deduzindo do valor total, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual refere-se a venda da carga avariada a título de salvados, conforme nota fiscal (id 29239190).

Por outro lado, em apertada síntese, afirma o réu ser totalmente improcedente a pretensão da autora quanto ao recebimento do valor pleiteado, como sendo este realmente equivalente à totalidade do dano, pois também incorreu a alegada perda total da carga.

Alega o réu que não restou demonstrado o cumprimento do item 10 da apólice de seguro (id 29239181) de forma que caberia a parte autora rescindir o contrato, mas mesmo assim procedeu com o pagamento à segurada por mera liberalidade, já que não se encontrava obrigada ao adimplemento (item 10, "b"), tornando totalmente incabível a pretensão regressiva.

Entendo, que a alegação citada não merece prosperar.

Ora, conforme consta no documento de averbação (id 56654303), os valores ali constante, refere-se justamente aos valores das notas fiscais (id 29239182). Aliás, consta no documento em comento até o número da apólice de seguro, o qual seja: 00054-29-400.146 (id 29239181).

Aduz, ainda, o réu que o valor de R\$ 13.821,26 (treze mil e oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), conforme documentos (id 29239192) referente aos custos e despesas com a contratação da empresa GLOBAL COMISSÁRIA DE AVARIAS LTDA para regulação do sinistro, é de inteira responsabilidade da parte autora, pois por esta foi contratada, aliado ao fato que em nenhum momento foi comunicado quanto à data e horário em que seriam efetivados os trabalhos pela empresa, para que pudesse acompanhar tal levantamento e realização do relatório.

Assiste razão ao réu.

O valor gasto com a regulação do sinistro devem ser suportados pela própria seguradora, na medida em que se trata de gasto próprio da atividade desenvolvida pela seguradora.

Nesse sentido, cito julgado:

Apelação cível. Ação regressiva. Transporte de carga. Contrato de seguro. Sub-rogação da seguradora. Ressarcimento devido. Gasto com regulação afastado. Recurso parcialmente provido. Possui a seguradora direito de regresso em face da transportadora contratada, pois demonstrado nos autos que essa fora a responsável pelo acidente que ocasionou o tombamento do caminhão e a perda da carga segurada. Paga a indenização pela seguradora, esta sub-roga-se no direito de ser ressarcida pela transportadora responsável pelos prejuízos sofridos, à exceção dos custos com a regulação do sinistro, uma vez que se trata de gasto próprio da atividade desenvolvida pela seguradora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024639-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 16/07/2020. (Grifos próprios).

Desse modo, os valores gasto com a regulação do sinistro, devem ser afastados de eventual ressarcimento a ser promovido pelo réu.

Por fim, ainda, alega o réu que as providências tomadas para minorar os danos com a carga, bem como evitar que transeuntes promovessem saques, foram realizadas com atraso considerável, motivo o qual, em suma, entende que a quantidade de produtos salvados poderia ser superior e, via de consequência, os valores obtidos com a venda da mercadoria à título de salvados seria maior.

Desse modo, entende que os valores pleiteados pela parte autora estão altos e além do que realmente é devido.

Neste ponto, novamente, assiste razão ao réu.

Entretanto, não pelo fato da alegação de que a parte autora demorou à tomar providências, uma vez que conforme extrai-se do depoimento da testemunha, Sr. Francisco Gonçalves Gonzales, relata que, logo após o comparecimento da Polícia Rodoviária Federal, ao anoitecer se fez presente colaboradores da seguradora, retornando no próximo dia para carregar as mercadorias.

Ocorre que no relatório de regulação n.º 032.132 (id 29239189), redigido pela empresa GLOBAL COMISSÁRIA DE AVARIAS LTDA contratada pela autora, consta o seguinte:

"Comparecemos ao depósito da empresa Selano Comercial Produtos Indenizados de Seguradora Ltda, em Várzea Grande/MT e, em conjunto com o Sr. João Alves iniciamos o processo de descarga, quantificação e armazenagem do lote remanescente "salvados".

O lote permanece segregado a disposição da seguradora ao custo de R\$ 500,00, por semana. Informamos que para a descarga do lote foram contratados ajudantes e big-bags.

O lote resgatado e inventariado apresenta avarias generalizadas de rompimento e amassamento das embalagens com vazamento e contaminação de parte dos conteúdos. De um total de R\$ 128.334,74 em mercadorias embarcadas, R\$ 37.805,94 foram resgatadas e inventariadas à título de salvados, os demais volumes faltantes neste inventário que compõem o valor total do embarque foram saqueados no local do evento conforme Boletim de Ocorrência anexo ao processo.

(Grifos próprios)

Ora, se a empresa especializada contratada pela parte autora, por meio do relatório concluiu que de um total de R\$ 128.334,74 (cento e vinte e oito mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) em mercadorias embarcadas, o importe de R\$ 37.805,94 (trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), foram resgatadas e inventariadas à título de salvados, tal valor deve ser deduzido de eventual ressarcimento a ser promovido pelo réu.

Além disso, a informação constante no relatório supracitado, coaduna com o informado pela testemunha, Sr. Francisco Gonçalves Gonzales, o qual relata que a carreta (veículo) que fez o transporte das mercadorias resgatadas, saiu completamente carregada, bem como que o veículo era do mesmo tamanho do(s) reboque(s) que encontravam-se tombados, diferenciando-se que a carreta era de carroceria única, enquanto o veículo da seguradora, PIARARA TRANSPORTES LTDA, era uma carreta do tipo bitrem.

Assim, entendo que o valor constante na nota fiscal (id 29239190), não abrange o valor informado pela empresa especializada que realizou a recuperação e inventário das mercadorias. Ademais, sequer consta a quantidade, descrição, peso e/ou valores unitários das mercadorias, os quais foram recuperadas e vendidas à título de salvados.

Portanto, reconhecida a responsabilidade do réu e o direito da autora na sub-rogação do que efetivamente pagou, entendo que o pleito autoral é parcialmente procedente.

Desse modo, afastando o valor de R\$ 13.821,26 (referente ao gasto com a regulação do sinistro) e, deduzindo o valor de R\$ 37.805,94 (referente ao valor de mercadorias resgatadas e inventariadas), resta o valor de R\$ 90.528,80 (noventa mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a ser ressarcido à parte autora a título de indenização securitária.

No tocante a correção monetária e juros, em caso de ação de regresso, devem incidir a partir do desembolso da seguradora.

Nesse sentido, cito julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - SEGURADORA - AÇÃO DE REGRESSO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO - SUMULA 43 DO STJ - INCIDÊNCIA JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO DESEMBOLSO - PRECEDENTE STJ. Decidindo o magistrado a lide nos exatos termos em que restou proposta, não há que se cogitar em nulidade por ausência de análise de matéria, sendo que, eventuais reparos por decorrência dos efeitos da SENTENÇA dever ser obtidos através do MÉRITO em recurso de apelação. A incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o valor da ação regressiva proposta pela seguradora, ocorre a partir do efetivo desembolso feito pela referida parte. Precedentes do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.000751-0/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da sumula em 09/04/2018). (Grifos próprios).

Da denúncia à lide

A seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, foi citada para integrar à lide, ante o acolhimento da denúncia proposta pelo réu GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, conforme DECISÃO (id 34230158), nos termos do art. 125, inciso II do Código de Processo Civil.

Citada, a denunciada apresentou Contestação (id 35655774).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 537, consolidou entendimento em ser possível a condenação direta e solidária da denunciada à indenização devida ao autor, vejamos:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. (Grifos próprios).

No caso em apreço, resta incontroverso a existência de contrato de seguro entre o réu/denunciante e a seguradora/denunciada, consubstanciado na apólice de nº. 019597, sendo reconhecida a existência de tal contrato pela seguradora/denunciada (id 35655774).

Todavia, aduz a seguradora/denunciada, que o Seguro de Responsabilidade Civil/RCF contratado pelo réu/denunciante é seguro de reembolso, cuja cobertura de Danos Materiais, ou seja, a importância segurada contratada, perfaz o importe total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Além disso, alega que a importância segurada contratada encontra-se esgotada, uma vez que o réu/denunciante recebeu em sua conta o valor integral da apólice de seguro contratada, para realizar reparo em veículos de terceiro, em decorrência do sinistro, conforme documento (id 35655778).

É cediço, que a responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice.

Nesse sentido, cito julgados:

Agravo de Instrumento. Acidente de Trânsito. Cumprimento de SENTENÇA. Seguradora Litisdenunciada. Contrato de seguro. Cobertura. Limites da apólice determinado em SENTENÇA. Divergência entre fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA. Prevalência do DISPOSITIVO. Precedente do STJ. Recurso provido em parte. A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice, não sendo permitida interpretação extensiva. Na hipótese de divergência ente a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, este prevalece. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803745-10.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 28/06/2017. (Grifos próprios).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE. FALHA NO SISTEMA DE FREIOS. FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. EXTENSÃO DO PREJUÍZO. REDUÇÃO DESCABIDA. ESGOTAMENTO DO LIMITE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO. [...] A segurado deve responder pelo pagamento regressivo no limite da importância segurada e, tendo havido o esgotamento deste em virtude de quitação para outra vítima, improspera o pedido de denúncia à lide. (TJ-MG - AC: 10024113334874001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: 30/07/2015). (Grifos próprios).

Sobre a matéria, o STJ possui o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. BOA-FÉ DA SEGURADORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É possível a apresentação de prova documental em outra fase do processo, mesmo na recursal, desde que não essencial para o ajuizamento da ação, caracterizada a boa-fé e observado o contraditório. Precedentes. 3. O prazo assinalado pelo julgador para a juntada de documentação tem natureza dilatória e não peremptória, de forma que poderá ser prorrogado ou, ainda, a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão e não tenha havido comportamento desidioso do litigante. 4. A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1343486/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). (Grifos próprios).

Assim, entendo que assiste razão à seguradora/denunciada.

O pagamento de regressivo se limita a importância segurada, compensando-se o valores pagos nas demais ações, haja vista, ser paga por sinistro.

Portanto, concluo pela improcedência da lide secundária.

Por fim, as demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional.

Ressalto ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução de MÉRITO, o pedido inicial formulado por AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A em desfavor do RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 90.528,80 (noventa mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, a ser ressarcido à parte autora em decorrência de indenização securitária, acrescido de correção monetária com índices previstos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos, a contar do desembolso até a data do efetivo pagamento;

Ante o princípio da sucumbência, dado o pedido inicial da autora e a resistência do réu, deverão ratear custas, honorários e despesas. Os honorários são reciprocamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE com resolução de MÉRITO a lide secundária promovida por GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, ora denunciante, em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ora denunciada, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO o denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista, a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, certifique-se.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004180-11.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. R. B. V.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: C. R. V.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 24.465,31

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por AUTOR: K. R. B. V. representado por sua genitora S. R. B, em desfavor de REU: C. R. V. aduzindo, em síntese, que o executado foi condenado a títulos de alimentos o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), se serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária n. 1842-0, operação 023, agência 1825 da Caixa Econômica Federal, conforme autos sob nº 0010468-41.2013.822.0014, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO. Todavia, inexplicavelmente não vem cumprindo com suas obrigações, devendo prestação alimentícia do mês de fevereiro de 2014 a abril de 2020, sendo que corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, chega-se ao montante de no valor de R\$ 24.465,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Recebida a inicial, foi determinada a intimação do executado (id 44637564).

Devidamente citado (id 47824577), o executado apresenta justificativa (id 48910123).

Em seguida, sobreveio manifestação do exequente (id 62841316), pugnando pela extinção do feito em virtude do cumprimento da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo a parte exequente, informado que o executado satisfaz a obrigação e pagou o débito, a extinção da execução é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Concedo gratuidade judiciária ao executado.

Sem custas ou honorários.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009535-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 17341270000169, AVENIDA PAULISTA 283, CONJ 142 ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA, OAB nº DF60096

REU: LEONARDO NEIVA BISCAIA, RUA A 462 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA JUSTEN

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 28.841,10

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço da requerida Sandra Justen, eis que não consta na inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7003721-77.2018.8.22.0014

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível /

Distribuição: 30/05/2018

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 3770 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em atenção a RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS para que cumpra a DECISÃO de Id Num. 61009227 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A/C DO DIRETOR DO INSS

Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3927 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-000

Vilhena/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002138-52.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acessão

AUTOR: NORIVAL MOREIRA RAMOS, RUA CENTO E TRÊS-SEIS RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: A M SARAIVA - ME, CIDADE ALTA CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DECISÃO

Vistos.

Quando do saneamento do feito ao id 61274344 foram intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Intimado, o requerido se manifestou ao id 61999591 somente pela produção de prova testemunhal, o que acarretou na preclusão de produzir outras provas.

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova documental de id 62595693.

Ademais, restou consignado na DECISÃO saneadora que, no mesmo prazo, deveriam as partes depositar o rol de testemunhas, também sob pena de preclusão.

Assim, considerando que o requerido apresentou rol de testemunhas ao id 61999591 constando apenas as seguintes: Maria de Paula Campos, Marlucia de Paula Campos e Eraldo Quirino Silva, INDEFIRO também o pedido de inclusão de novas testemunhas Miriam Moreira Ramos e Alverino Moreira Ramos, ante a evidente preclusão.

Por fim, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."

Ainda, nos termos do § 4º daquele artigo, "A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454."

Desse modo, não demonstrada nenhuma das situações previstas no art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas Marlucia e Maria de Paula pela via judicial, devendo o advogado da parte intimar suas testemunhas.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004376-44.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. S. DUARTE & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.533,68

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 61221698).

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, requerendo o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005781-18.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

R\$ 7.647,32

DECISÃO

Vistos,

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o recorrido para apresentar contrarrazões, em quinze dias (CPC/2015, art. 331, § 1º c/c art. 1010, § 1º).

Após, subam os autos ao TJRO.

Servirá esta DECISÃO como carta/ MANDADO de citação/carta precatória, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº 7007588-73.2021.8.22.0014

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Classe: Despejo

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REU: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos n.º 7004762-11.2020.8.22.0014, verifico que foi proferida SENTENÇA por este Juízo em 24 de setembro de 2021. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.", contudo, dispõe o § 1º que "Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

No presente caso, como o processo n.º 7004762-11.2020.8.22.0014 já foi sentenciado, não mais subsiste o motivo do reconhecimento da conexão.

Diante do exposto, devolvo os autos à 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Caso aquele juízo não concorde com a presente DECISÃO, solicito a devolução dos autos para averiguar a possibilidade de suscitação do conflito de competência ou regular processamento do feito.

Intime-se. Remetam-se os autos imediatamente.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003132-51.2019.8.22.0014

Consignação em Pagamento

AUTOR: GIOVANI STOLARIC FANXI

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

REU: Tim Celular

ADVOGADOS DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PROCURADORIA DA TIM S.A.

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que, após o julgamento do recurso, a requerida realizou o pagamento voluntário do débito (id nº. 62542499).

Intimada, a parte autora pugnou pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (id nº. 62672311).

Diante destes fatos, encontra-se satisfeita a obrigação de pagar quantia, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

No mais, ainda verifico que, apesar de determinado na SENTENÇA proferida, o depósito realizado no id nº. 27357412 ainda não foi liberado ao requerente, consoante determinado (id nº. 51570462 - Pág. 4).

Desta forma, serve a presente SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor patrono da parte autora, Dr. SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB/RO 4.461 (CPF nº 039.115.599-76), do valor depositado nas contas judiciais nº 1825/040/01538551-2 e 1825/040/01529365-0, acrescidos de seus respectivos rendimentos, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação nas contas após o levantamento.

Por fim, verifique-se a regularidade do recolhimento das custas finais, consoante fixadas na SENTENÇA proferida (id nº. 51570462).

Havendo pendência, intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 30 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009709-50.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: NILDO LUIZ

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 62873633.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004794-50.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Ofício juntado no ID 62905116, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008651-36.2021.8.22.0014

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

[Nomeação]

REQUERENTE: AGUINALDO RODRIGUES GALIETA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES GALIETA

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Termo de Compromisso de Curatela Provisório e inserir cópia com assinatura do Curador Provisório.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006926-51.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA SCHMOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO4835

EXECUTADO: ELIANE VIEIRA LOPES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 62907723.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001001-69.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Revisão]

AUTOR: D. S. A. B.

Requerido: JOAO ADALIO DA SILVA JUNIOR CPF: 981.542.655-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 9.405,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 29 de setembro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004421-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Executado: FLANIO CECHELE CPF: 707.945.370-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 16.238,33

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 16.238,33 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 28 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Diretora de Cartório Substituta-Cad. 207086-6

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000363-02.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCOS DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

REU: OMNI BANCO S.A.,

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTORA - VIA DJ

7004515-35.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: J. E. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. L. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o valor existente de FGTS é ínfimo, informe a Caixa Econômica Federal que não é necessário realizar o bloqueio.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005188-55.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, DEBORA MAILHO - RO6259

EXECUTADO: WILSON SANTOS OLIVEIRA e outros

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002391-74.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica, Correção Monetária]

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZGODA LTDA - ME e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 62923610, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003568-73.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: COMERCIAL NORTE LTDA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 62926337, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000056-51.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: Irmãos Russi Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002002-55.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ZONTA & ZONTA LTDA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca dos Embargos à Monitória apresentada nos autos, no prazo legal.

Vilhena, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002357-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.432,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais)

Parte autora: VALDECI FERNANDES RIBEIRO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003178-31.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 7.910,74 (sete mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: PALOMA APARECIDA CASTOLDI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 725, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-

070 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO CASTOLDI, RUA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA 44, - ATÁ@ 570/571

AURÁ@LIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, RUA PORTO ALEGRE 3185

PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AVENIDA TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003719-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 32.183,85 (trinta e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: VANTUIR MARTINS JALLES, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para complementar o valor da execução, no prazo de 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001753-95.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO ALBINO CARDOSO, BOA VISTA 3676, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA, KALITON MICHAEL LIMA FERREIRA, RUA 27 3731, INEXISTENTE RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA SARAIVA, AV. NORTE SUL 7521, TEL.(69) 9-8448-8104 JEQUITIBÁ - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAQUICON DE OLIVEIRA SILVA, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6140 BEIRA RIO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO SOUZA PASSOS, JATOBÁ II 5630 RUA AMARELINHO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038, MINAS GEAS 4981 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA,

OAB nº RO4704, - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, R JAGUARIBE 4332,

INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia em face de PAULO ALBINO CARDOSO, RODRIGO DA SILVA SARAIVA, JAQUIÇON

DE OLIVEIRA SILVA, KALITON MICHAEL LIMA FERREIRA e JULIANO SOUSA PASSOS, imputando-lhes a prática de crime incurso

no artigo 157, §2º, inciso II e §2-A, inciso I, (por 04 vezes), na forma art. 70, cc art. 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20.08.2021 conforme DECISÃO Id n. 61501446 e determinado a citação dos denunciados.

Os denunciados Paulo Albino Cardoso, Rodrigo da Silva e Juliano Souza foram citados conforme consta no ID n. 61654288. Já os

denunciados Kaliton Michael Lima Ferreira e Jaquicon de Oliveira Silva foram citados conforme Id n. 61810590.

O denunciado Rodrigo da Silva Saraiva apresentou resposta escrita (Id n. 62303217) e Paulo Albino apresentou sua resposta escrita (Id

n. 62654044).

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em aguardado o decurso do prazo para a apresentação de resposta escrita dos réus que ainda não a fizeram.

Foi proferida DECISÃO id n.62017582 em que foi mantida a prisão preventiva decretada, em razão do risco do estado de liberdade dos denunciados e da gravidade concreta do delito.

Uma vez que os autos estão em gabinete, reanalisar-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE

PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP).

RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da

presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório,

isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata

colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva,

determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística,

observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO

acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Grifa-se que não se trata somente do crime em abstrato ser de natureza grave, mas também a forma da empreitada criminosa, pois consta na peça de denúncia, que os acusados agindo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, supostamente praticaram vários delitos, na forma do art. 70, do Código Penal no estabelecimento Posto Mais, nesta comarca.

Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva dos réus PAULO ALBINO CARDOSO, RODRIGO DA SILVA SARAIVA, JAQUIÇON DE OLIVEIRA SILVA, KALITON MICHAEL LIMA FERREIRA e JULIANO SOUSA PASSOS.

Ciência ao Ministério Público e as Defesas.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste. 30 de setembro de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002359-26.2021.8.22.0017

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: VALDENIR LOPES FERNANDES, AVENIDA AMAZONAS 4462 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDA APARECIDA PEREIRA CORDEIRO INACIO, RUA TANCREDO NEVES 4505 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio e partilha firmado entre GERALDA APARECIDA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES e VALDENIR LOPES FERNANDES.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a conseqüente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID 62824194, DECRETANDO O DIVÓRCIO de GERALDA APARECIDA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES e VALDENIR LOPES FERNANDES, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GERALDA APARECIDA PEREIRA CORDEIRO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Expeça-se o MANDADO para averbação.

Isento de custas, uma vez que concedo o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que os requerentes declararam ser hipossuficiente economicamente, sem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sob pena de prejuízo ao seu sustento e da família e considerando, também, a natureza da lide.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000938-98.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIONE DA SILVA DOS SANTOS, AV. PARANÁ 3637 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI DOS SANTOS FELICIANO, LINHA CINQUENTINHA km 05, PRESO NA CADEIA LOCAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDAIR FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 3637, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA DE ALTA FLORESTA D'OESTE REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia em face de DIONE DA SILVA DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, caput da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, MAURI DOS SANTOS FELICIANO, pela prática dos delitos tipificados no 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal e ALDAIR FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (ID 58398956).

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em fase instrutória, não sendo notadas nulidades a ser declaráveis de ofício pelo magistrado.

A prisão em flagrante de DIONE DA SILVA DOS SANTOS foi convertida em prisão preventiva em 28/04/2021 (fls. 57108677), bem como foi decreta a prisão preventiva de ALDAIR FERREIRA DA SILVA SANTOS e MAURI DOS SANTOS FELICIANO em 27/05/2021, na cautelar de n. 0000017-64.2021.822.0017 (ID 58692979).

Uma vez que os autos estão em gabinete, reanalisa-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Pois bem.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

A Seção de Inteligência da Polícia Militar informou por meio do Relatório Técnico n. 03\2021 que consta que no dia 28.04.2021 houve uma denúncia anônima de que DIONE buscaria drogas na residência do requerente, sendo que foi realizada uma campana policial que confirmou o fato e, após sair da casa de MAURI, DIONE foi preso em flagrante com 500 gramas de pasta base (cocaína), a qual buscou na residência do requerente.

De acordo com o Relatório Técnico n. 02/2021 da Seção de Inteligência da Polícia Militar, durante a realização de campanhas e investigações do comércio de entorpecente realizado pelo réu DIONE, observou-se DIONE escondia a maior parte da droga na residência de seu irmão ALDAIR, na Avenida Amapá, n. 2429, Bairro Princesa Isabel em Alta Floresta D'Oeste RO, sendo que DIONE escondia a droga parte dentro da casa para pegar durante e o dia e uma parte maior enterrada no quintal da casa, mais precisamente na parte dos fundos do quintal.

A corroborar, tem-se que a prisão em flagrante de DIONE em posse de 500 gramas de pasta base (cocaína) deu-se justamente quando ele chegava na residência de ALDAIR, local onde DIONE esconderia a droga para comercializá, após tê-la buscado na casa do réu MAURI, demonstrando assim indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas.

A materialidade delitativa restou evidenciada pelos Laudos de Exames Toxicológico Preliminar e Definitivo da droga apreendida em posse de DIONE, os quais concluíram que a substância apresentou resultado positivo para "COCAÍNA" (ID 58398668 e 58399105).

Além disso, consta que DIONE tomou precauções ao ir a casa de MAURI, para verificar se não estaria sendo seguido, uma vez que na Zona Rural, DIONE passou ao lado da propriedade de MAURI e depois retornou e ingressou na casa, para fins de frustrar eventual campana policial em curso.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelos Laudos de Exames Toxicológico Preliminar e Definitivo da droga apreendida em posse de DIONE, os quais concluíram que a substância apresentou resultado positivo para "COCAÍNA" (ID 58398668 e 58399105).

Ante as considerações supra, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DIONE DA SILVA DOS SANTOS, MAURI DOS SANTOS FELICIANO e ALDAIR FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO ID 59526393, se houver, e aguarda-se a realização da audiência de instrução que está designada para 06/10/2021.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002421-03.2020.8.22.0017

REQUERENTE: MAURO MACHADO DA SILVA, LUCILENE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID62929271.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002367-03.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: MICHELI NOGUEIRA FERREIRA, RUA FELINTO DE SOUZA FREIRA 869, ITAÚNA DO SUL-PR CENTRO - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ, V. D. F. E. S. D. C. D. N. L., AVENIDA SEVERINO PEDRO TROIAN 601, EDIFÍCIO FÓRUM CENTRO - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALANA DOS SANTOS ANDRADE MOREIRA, OAB nº PR102910, AVENIDA SEVERINO PEDRO TROIAN - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ

Parte requerida: GENILDE GOMES SILVA LIMA, RIO GRANDE DO NORTE 4526 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. V. C. D. C. D. A. F. D., AV. MATO GROSSO 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001619-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prescrição e Decadência, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 26.940,92 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JULIO CESAR DOS SANTOS, AV CURITIBA 4686, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

Parte requerida: CLEITON QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE, AV. MATO GROSSO 2854 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, SEDE DO DETRAN/RO SETOR PRÉDIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida CLEITON QUEIROZ GONÇALVES DE ANDRADE dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000210-84.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KEILA DE ALMEIDA SILVA, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de Keila de Almeida Silva, dando-a como incurso nas sanções do art. 129, § 9º c/c art. 61. II. alíneas "f" e "h", ambos do Código Penal (1º FATO), art. 140. §3º, código Penal (2º FATO) e art. 147 do código Penal. duas vezes (3º e 4º FATO), na forma do artigo 69 do código Penal.

A denunciada não foi encontrada para a citação pessoal, assim foi citada por edital (ID n. 61150621).

O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa da ré citada por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima dos crimes capitulados na denúncia é de 03 (três) anos e multa, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, IV), os autos devem ficar suspensos por 08 (oito) anos a partir desta DECISÃO.

Em seguida suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002198-50.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.306,00 (onze mil, trezentos e seis reais)

Parte autora: ALCINO KALKE, LINHA P-48, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002369-70.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 13.830,00 (treze mil, oitocentos e trinta reais)

Parte autora: CENIRA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA, RUA 102 S/N, QD. 13, LT. 07. VILA NOSSA SENHORA D'ABADIA - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS, JOAO ALVES BATISTA, RUA 102 S/N, QD. 13, LT. 07. VILA NOSSA SENHORA D'ABADIA - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS, J. D. C. D. U. G., RUA CALIFÓRNIA S/N, QD. 05, LT. 05. SETOR JONAS VEIGA - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MOACIR GALDINO DE BRITO, OAB nº GO56168, ESTRELA DALVA, QD 21 LT 02 ST CASEGO - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS

Parte requerida: CLEUZA BATISTA VIEIRA, LINHA 47,5 S/N, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. A. F. D. O., AV. MATO GROSSO 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002056-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.806,13 (treze mil, oitocentos e seis reais e treze centavos)

Parte autora: CELIO GOMES DE ALMEIDA, LINHA 160 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002314-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: MARIANA ZANOTTO RECALCATI, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIAParte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000727-62.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Valor da causa: R\$ 14.304,45 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: VALQUIRIA FUZARI DOS SANTOS, AV NILO PEÇANHA 3775 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002368-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.912,62 (dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: NELSON ANDERSON, LINHA 121 KM 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001503-62.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 194,04 (cento e noventa e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: COMERCIAL CONSTRIL LTDA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: ADEMILTO MACHADO DE OLIVEIRA, LINHA 50 KM 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID n. 62533267, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002377-47.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 72.082,49 (setenta e dois mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: EDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, LINHA VICINAL 126, KM 39, NOVA GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial constata-se não restou preenchido o requisito do art. 319, VI, vez que o autor apresentou somente um orçamento.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar mais dois orçamentos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001241-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 577,95 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: DLL PECAS E SERVICOS LTDA ME - ME, AVENIDA SÃO PAULO 4364 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RUA TRIUNFO 4691, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente via AR POSTAL, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001116-81.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.243,13 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos)

Parte autora: MARINO TAVARES, LINHA 146, KM 02, LOTE 14-B, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor Mariano Tavares em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Dado o DESPACHO inicial no cumprimento de SENTENÇA, adveio manifestação com depósito da condenação judicial.

Foi expedido de alvará de levantamento de valores, conforme ID 60760749, bem como certificado seu cumprimento integral ID 60952360.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001385-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.366,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: MARLY ALVES PEREIRA, AVENIDA RONDÔNIA 3030 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 62704564).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 62733020), certifique-se e remetem-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002324-66.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: GEOVANE ROCHA RIBEIRO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:48 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002097-13.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.878,09 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos)

Parte autora: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA P 48 km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e conseqüente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003516-05.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.420,00 (onze mil, quatrocentos e vinte reais)

Parte autora: ROSILENE LOPES FONSECA, AV. TANCREDO NEVES 4931, BAR EM FRENTE AO HOSPITAL CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250, ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL LINHA TN 13, LOTE 114 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037, AV BRASIL 4426, SALA 2 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO APOLONIO BISPO, AV. SÃO PAULO 5051 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELY SILVA, AV. PARANÁ 4892 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEISIANE SILVA, AV. PARANÁ 4892 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GISELI SILVA, AV. CURITIBA 4103 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autora ROSILENE LOPES FONSECA.

Dado o DESPACHO inicial no cumprimento de SENTENÇA, adveio manifestação com depósito da condenação judicial.

Foi expedido de alvará de levantamento de valores, conforme ID 59610881, bem como certificado seu cumprimento integral ID 62425056.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001463-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 13.820,48 (treze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: VANDERLEIA DE ARRUDA CRUZ, LINHA 156, KM 18 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, após, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 12:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 0000376-19.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BRUNO LEITE FALCIER, LINHA 148 COM A LINHA 90, KM 50,, FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de BRUNO LEITE FALCIER, dando-o como incurso nas sanções do art. artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.

Proposta a suspensão condicional do processo, foi aceita pelo denunciado.

Decorreu-se o período de prova sem informação de revogação.

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade (ID n. 62888508).

É o relatório. DECIDO.

O §5º do artigo 89 da Lei 9099/1995 disciplina que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 02 (dois) sem ter ocorrido a revogação do benefício.

Verifica-se que o denunciado deu integral cumprimento às condições da suspensão condicional do processo, conforme folha de frequência de comparecimento bimestral em Juízo (ID 62815119) até a suspensão em razão da pandemia COVID-19 e recibo acostados aos ID 56527392 - fls 54-55, acerca do pagamento da prestação pecuniária e demais documentos acostados aos autos

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado BRUNO LEITE FALCIER com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 30 de setembro de 2021Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001747-25.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 7.467,18 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Pública apresentou relatório de débitos que a parte exequente possui incluídos na dívida ativa, a fim de que seja compensado no valor a ser recebido por RPV/precatório.

O requerimento é fundamentado no art. 100, § 9º, da CF/88 que dispõe que será devida a compensação, no momento da expedição do precatório, do valor correspondente aos débitos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

Ocorre que o DISPOSITIVO foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através das ADIs 4357 e 4425:

EMENDA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. [...]

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), canone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (ADI 4357, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) – grifei.

Assim, por afrontar diretamente a Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de compensação de débitos, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Expeça-se o devido requisitório de pagamento em favor da parte exequente.

Defiro o pedido de dastacamento do valor dos honorários advocatícios no RPV do crédito principal.

Expedindo o que for necessário, aguarda-se o pagamento da RPV, devendo os autos permanecer em arquivo provisório.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 13:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002384-39.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: TAMIRES QUEIROZ DA SILVA, LINHA P-42 km 17 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 13:01 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002385-24.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 52.720,73 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e três centavos)

Parte autora: LUCINETE GEROLA DE SA, LINHA 186, KM 3 LADO SUL, LOTE 10-G - GLEBA 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEZIO VENANCIO VIEIRA, LINHA 186 KM 3, LADO SUL - LOTE 10-G, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Parte requerida: ELIO MIGUEL DE OLIVEIRA, LINHA 03 KM 03, DISTRITO IZIDROLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 13:01 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001754-80.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.414,14 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos)

Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA, LINHA P34 KM 10, - BAIRRO: ZONA SN LINHA P34 KM 10, - BAIRRO: ZONA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE BISPO DA SILVA, NA RUA 1 DE MAIO, Nº 3224 - BAIRRO: CENTRO 3224 NA RUA 1 DE MAIO, Nº 3224 - BAIRRO: CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ERLI APARECIDO AZEVEDO FERREIRA, LINHA P34 KM 10, - BAIRRO: ZONA RURAL S/N LINHA P34 KM 10, - BAIRRO: ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 13:01 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002171-33.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 8.557,00 ()

Parte autora: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE ALTA FLORESTA DOESTE - RO, BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido do CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL com requerimento para liberação de recursos a fim de implantar na comarca o projeto "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA READEQUAÇÃO DA SALA DE AULA E MANUTENÇÃO DA PINTURA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D' OESTE — RO."

O custo do projeto solicitado foi na monta de R\$ R\$ 8.557,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais).

Previamente ouvido, o Ministério Público concordou com a liberação dos valores, conforme parecer ministerial acostado junto ao Id n. 62803112.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, é o caso de deferimento do pedido.

Dispõe a Lei de Execuções Penais em seu art. 81 que:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

[...]

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Assim a função do Conselho da Comunidade, dentre outras, é de angariar fundos para possa exercer seu papel fiscalizatório em âmbito interno na execução e também em ambiente externo.

Acrescenta-se o disposto no art. 2º, caput, do Provimento Conjunto Nº 07/2017:

Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade. (grifei)

É de se dizer que o projeto em vista tem o objetivo de adquirir material para implementação de pintura nas paredes a fim de tornar a sala de aula da cadeia pública mais acolhedora e dar mais dignidade e segurança aos profissionais da educação que atuam na unidade prisional, bem como aos reeducandos de todos os regimes que utilizam a sala de aula para aulas e demais atividades. Aduz ainda que outros serão contemplados, quais sejam: pavilhão do Regime fechado (ala seguro), pavilhão do regime fechado, cela de triagem, semiaberto, muros internos e externos, ala do administrativo, calçadas e pisos. Assim tornará o ambiente mais agradável e de forma mais digna e condições ao cumprimento das penas pelos custodiados, além de proporcionar mais segurança e a aparência da Cadeia Pública mais agradável.

Registre-se que o projeto mencionado atente aos requisitos formais do Provimento Conjunto Nº 07/2017.

Portanto, sendo atendidos os requisitos legais não há óbice à ao deferimento do pedido.

A regularidade formal do projeto e documentação já foram analisadas, não havendo nada a vistoriar, neste particular.

Portanto, tendo restado atendidos os requisitos exigidos DEFIRO o pedido de e autorizo a destinação do recurso em pecúnia no importe de R\$ R\$ 8.557,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais) ao CONSELHO DA COMUNIDADE DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CNPJ n. 22.740.436/0001-50 para execução do projeto " AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA READEQUAÇÃO DA SALA DE AULA E MANUTENÇÃO DA PINTURA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D' OESTE — RO."

Insta salientar que os valores serão destinados da conta centralizadora ambiental deste juízo. Neste ponto, cumpre esclarecer que apesar de não ter chegado a este juízo projetos essencialmente ambientais para destinação dos recursos oriundos da conta ambiental, é certo que a implementação do projeto permitirá um melhor fiscalização e prevenção de todos os tipos de crime, incluindo-se aqui crimes ambientais.

Expeça-se alvará em nome do responsável pela execução do projeto, o Sr. Airtom Fontana, qualificado nos autos, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível.

Notifique-se o representante da entidade de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprobatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 11 e seguintes do Provimento Conjunto nº 07/2017/CGJ/PR/2017, o qual lhe poderá ser fornecida cópia.

Com a prestação de contas, remetam-se à Contadoria para manifestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

O cartório deverá fazer a anotação no respectivo controle de saldo da conta e atentar-se para a publicação anual das entidades e dos recursos destinados, bem como atentar-se para o envio eletrônico à presidência do Tribunal das destinações e das prestações de contas de utilização dos recursos, nos termos do Provimento Conjunto Nº 07/2017.

Por fim, concluído todas as disposições, apresentadas as contas com manifestação da Contadoria e do Ministério Público, voltem os autos para homologação das contas.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Registre-se e intímese.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001312-17.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CONSELHO ESCOLAR JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAPÁ 4503, ESCOLA JK SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de projeto apresentado pela entidade Conselho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek visando a obtenção de verbas decorrentes de prestações pecuniárias depositada em conta judicial vinculada ao Juízo desta Comarca nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017/CG-TJRO.

O projeto visa a aperfeiçoar os conteúdos na área de humanas através de materiais didáticos que possa propiciar aulas mais dinâmicas melhorando ao ensino aprendizagem dos estudantes preparando-os para o ENEM, outras avaliações externas, formação para a vida e formação de competências para o século XXI. O custo total gira na monta de R\$ 18.291,00 (dezoito mil, duzentos e noventa e um reais).

Os presentes autos foram suspensos por 90 (noventa) dias a fim de aguardar eventual saldo em conta suficiente para implementar o projeto prioritário e havendo saldo e para ser destinado ao projeto em epígrafe.

Todavia, decorrido o prazo alhures, adveio certidão da escritania Id n. 62869671 acerca dos saldos das contas judiciais centralizadoras. Relatado em resumo. Decido.

Verifica-se que as verbas em conta centralizadora estão já destinadas ao projeto de colocação de câmeras de segurança – monitoramento eletrônico - em pontos estratégicos da Cidade de Alta Floresta D'Oeste, projeto este que conta com o apoio financeiro do

PODER JUDICIÁRIO (valores das penas pecuniárias), Associação Comercial, Conselho da Comunidade e Poder Executivo Municipal. Sendo que o projeto de monitoramento por câmeras atende o requisito da prevenção da criminalidade (Provimento Conjunto n. 07/2017, art. 2, inciso I), sendo prioritário, acompanhado de questões atinentes à ressocialização do preso e assistência às vítimas.

Lado outro, a proponente tem por objeto a obtenção de recursos para para a aquisição de materiais didáticos para ampliar a aprendizagem dos discentes. A instituição proponente possui FINALIDADE social, tem objeto que permite o cadastramento, trata-se de atividade essencial à educação, atendendo ao disposto no art. 2º, caput, do Provimento nº 007/2017/CG-TJRO. O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, bem como o Edital n. 01/2021 e Portaria 03/2020 expedidos por este Juízo.

Todavia em razão da insuficiência de saldo na conta, entendo ser o caso de indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Conselho Escolar da Escola Juscelino Kubitschek.

Notifique-se o referido representante da entidade requerente.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000044-06.2016.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VERONICA GONCALVES DOS SANTOS, AV. MINAS GERAIS, 4467,, NÃO CONSTA LIBERDADE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ADENILSON DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 5080 SANTA FELICIDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foi negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a SENTENÇA (ID 62155702, p. 10).

O trânsito em julgado ocorreu em 06/09/2021 (ID 62155706).

Assim, determino:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002364-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 9.689,44 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: SONIA MARIA BITENCOURT QUEIROZ, RUA AFONSO 4777 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001462-95.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE ALTA FLORESTA DOESTE - RO, BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido do CONSELHO DA COMUNIDADE DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO com requerimento para liberação de recursos aditivos a fim de adquirir materiais necessários para a CONCLUSÃO da sala central de comando do sistema de videomonitoramento, para de implantação do projeto " Monitoramento do perímetro urbano de Alta Floresta D'Oeste-RO" em que o objetivo principal fiscalizar o perímetro urbano com o fito de proporcionar segurança pública para a população.

O custo de acordo com o menor orçamento apresentado é de R\$ 1.648,80 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Ouvido, o Ministério Público concordou com a liberação dos valores adicionais.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, é o caso de deferimento do pedido, vez que existe saldo disponível em conta centralizadores, viabilizando o atendimento do pedido.

Ademais o projeto pretende desenvolver atividades de caráter essencial à segurança pública, preenchendo assim os requisitos previstos no Provimento nº 007/2017/CG do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na Resolução nº 154 do CNJ.

Portanto, DEFIRO o pedido e autorizo a destinação do recurso adicional em pecúnia, no importe de R\$ 1.648,80 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) ao CONSELHO DA COMUNIDADE DE ALTA FLORESTA DO OESTE, CNPJ n. 22.740.436/0001-50 para execução do projeto "aquisição de câmeras de segurança para monitoramento do perímetro urbano de Alta Floresta D'Oeste-RO."

Os valores serão transferidos da conta centralizadora comum desde juízo.

Expeça-se alvará em nome do responsável pela execução do projeto, o Sr. Airtom Fontana, qualificado nos autos, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível.

Notifique-se o representante da entidade de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprobatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 11 e seguintes do Provimento Conjunto nº 07/2017/CGJ/PR/2017, o qual lhe poderá ser fornecida cópia.

Com a prestação de contas, remetam-se à Contadoria para manifestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

O cartório deverá fazer a anotação no respectivo controle de saldo da conta e atentar-se para a publicação anual das entidades e dos recursos destinados, bem como atentar-se para o envio eletrônico à presidência do Tribunal das destinações e das prestações de contas de utilização dos recursos, nos termos do Provimento Conjunto Nº 07/2017.

Por fim, concluído todas as disposições, apresentadas as contas com manifestação da Contadoria e do Ministério Público, voltem os autos para homologação das contas.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Registre-se e intímem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 29 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002371-40.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.329,89 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Parte requerida: ODAIR JOSE DA SILVA, LINHA 138, KM 2, ZONA RURAL * ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

CITE-SE o executado na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.329,89 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001215-51.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 121.509,06 (cento e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDENIR MANOEL MONTEIRO, 42 E MEIO KM 12 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal em que foi informado o pagamento de forma parcelada em 3 vezes do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial.

O feito foi suspenso por 90 (noventa dias) (ID 49504660).

Decorrido o prazo, o exequente informou que ainda restava pagar do valor principal a quantia de R\$ 770,90 (ID 55345624).

Foi determinada a intimação do executado para quitar o valor (ID 55585253).

Posteriormente, a Fazenda informou que não existem mais débitos em nome do executado (ID 57094946) e após requereu o prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.410,71 (ID 58797789).

Foi determina a intimação do executado (ID 59133575), sendo que este apresentou impugnação, sob a alegação de que procedeu ao parcelamento administrativo do débito, efetuando o pagamento de R\$ 30.776,95, o qual foi dividido em 3 parcelas sucessivas, alegando que, a teor do que estabelece o art. 827, §1º do CPC, os honorários devem ser reduzidos pela metade quando realizado o pagamento no prazo. Assim, pugnou pela fixação do valor de R\$ 6.205,35 a título de honorários advocatícios e parcelamento desse valor em 6 vezes (ID 60470441).

Em resposta, o exequente argumentou que o DISPOSITIVO só se aplicaria ao caso em questão, caso o pagamento tivesse sido realizado de forma integral no prazo de 3 dias, o que não ocorreu no caso em questão, já que houve o parcelamento do débito. quanto ao parcelamento, o executado aceitou (ID 62222394).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Razão assiste à parte executada, na medida em que, de acordo com o art. 827, §1º, do CPC, somente no caso de pagamento integral é que o valor dos honorários será reduzido pela metade. Vejamos:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Dessa forma, no caso dos autos, não houve o pagamento INTEGRAL no prazo de 3 dias e sim o parcelamento. Por esse motivo o DISPOSITIVO é inaplicável ao caso em questão.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado ao ID 60470441 e fixo o valor dos honorários em R\$ 12.410,71 (doze mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), autorizando o parcelamento em 6 (seis) vezes, devendo 30% (trinta por cento) do valor ser depositado a vista, no prazo de 5 dias e as demais parcelas todo dia 30 de cada mês, começando em 30/10/2021, com fundamento no art. 916 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002376-62.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.082,12 (três mil, oitenta e dois reais e doze centavos)

Parte autora: RUBENS RAFAEL ROSA, AV CUIABÁ 5076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002372-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.843,97 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ROSILEIDE GRANDE DE CAMPOS MARQUES, LINHA 156 KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002220-11.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO ANTONIO RODRIGUES, AVENIDA VITÓRIA 4313, INEXISTENTE BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio aos autos Certidão de Óbito do investigado (ID 62635166).

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade ante a morte do agente (ID 62805759).

Posto Isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado PAULO ANTÔNIO RODRIGUES, nestes autos, em virtude de sua morte.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7003562-91.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ILZA MARIA DE SOUZA CLARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000005-62.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDEVINO MARTINS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002232-59.2019.8.22.0017

AUTOR: SIMIAO GARCIA DA SILVA, MARILZA BARBOSA TRAJANO, MARIO STRAUB, CARLITO JOSE DE OLIVEIRA NUNES, JAIR FERREIRA DA SILVA

Advogados dos(as) AUTORES: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

REU: DEJANIL OLIVEIRA BASTOS, MARIA ANGÉLICA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000774-70.2020.8.22.0017

Requerente: VANDERLEI VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Requerido(a): BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001767-79.2021.8.22.0017

AUTOR: ELDOR MUCH

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001776-41.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MAYARY BENTO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390,

BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001801-54.2021.8.22.0017

REQUERENTE: DEUSDETE NUNES CANTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001356-36.2021.8.22.0017

AUTOR: EVANGELISTA RAMOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002304-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 17.728,00 (dezesete mil, setecentos e vinte e oito reais)

Parte autora: ORILDA REETZ BUSS, LINHA 156 KM 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise aos documentos que instruem a inicial, constata-se que foi juntado o projeto elétrico em nome de FREDERICO BUSS, o qual é falecido, conforme certidão de óbito juntado ao ID 62673698. Apesar de autora constar como esposa da pessoa que despendeu recursos para construção da subestação, no documento consta que o falecido deixou 6 (seis) filhos.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar termo de inventário e partilha comprovando que a área em que foi construída a subestação ficou integralmente para si ou, caso negativo, habilitar os demais herdeiros ou, ainda, apresentar termo de anuência de cada um.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 27 de setembro de 2021 às 12:24 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001131-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: A. N. B., RUA IRACEMA MOREIRA TAVORA 3568 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204

Parte requerida: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX

Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos Juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000993-83.2020.8.22.0017.

REQUERENTE: J SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA - ME

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001945-62.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO RAASCH FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002374-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.833,69 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: PATRICIA SANTOS SILVA, AV AMAPÁ 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000889-57.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002373-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 40.971,69 (quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, LINHA 45,5 KM 43, DISTRITO DE NOVA GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 17:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001202-18.2021.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

REU: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME, LUANA FERNANDA DE LIMA

Advogado do(a) REU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID62560736.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7011645-63.2018.8.22.0007

AUTOR: CLAUDENIR LACERDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001035-35.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO CACHOEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002234-27.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOLINO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612, ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003387-97.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: NEIVA BERGMAN JAKOPITSCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003250-18.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ELIZETE DE QUADRA, R. D. Q. B., R. D. Q. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001534-19.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003434-71.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSEFA PRUDENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000618-48.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do relatório de cálculo feito pela contadoria para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001107-56.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003474-53.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001018-33.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002018-97.2021.8.22.0017

AUTOR: DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002307-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002358-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.589,75 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ADEIR MATEUS GOLDNER FAITANIN, AVENIDA CUIABÁ 4107 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO -

76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por ADEIR MATEUS GOLDNER FAITANIN em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

A parte requerente afirma que a enfermidade que preenche os requisitos para o pedido de concessão de amparo social, o qual ainda foi suspenso pela autarquia.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041- laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicassrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00),

sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20/11/2021, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001859-12.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

AUTOR: ORLANDO CAGLIARI, CPF nº 38944251991, URBANO 4717 RUA SERINGUEIRAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, URBANO 210 AV. AFONSO PENA, NO 210, CENTRO, - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por ORLANDO CAGLIAR, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pela concessão de benefício assistencial, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa. Juntou documentos.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido, e nomeado perito social.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

O requerido impugnou

Realizada perícia social, esta foi juntada aos autos.

As partes se manifestaram quanto ao resultado da perícia.

O feito foi saneado

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Conforme as provas juntadas todos os requisitos foram devidamente preenchidos pelo autor.

A parte autora é idosa, nascida em 21-02-1954, completou 65 anos de idade no ano de 2019, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício,

O laudo social (ID:57539617 - Pág. 4) foi favorável a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao autor, afirmou que se trata de idoso que encontra-se em situação de vulnerabilidade social, no local não possuía alimentação, onde em sua residência tinha apenas sal e água para seu consumo. O laudo social concluiu ainda que o requerente encontra-se dentro do critério estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social.

Assim, é medida imperativa a concessão do benefício, pois suas condições físicas e sociais se enquadram rol de requisitos necessários para percepção de BPC – LOAS. Neste sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. MISERABILIDADE. 1.

O direito a benefício assistencial de prestação continuada, instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), é assegurado a pessoa portadora de deficiência e a idoso (com 65 anos ou mais), desde que qualquer deles esteja em situação de risco social, quer porque a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário-mínimo, quer porque o conjunto probatório demonstra situação de miserabilidade. 2. Comprovada a incapacidade com impedimento a longo prazo, bem como a situação de risco social e miserabilidade, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento na via administrativa.(TRF-4 - AC: 50027234120184047108 RS 5002723-41.2018.4.04.7108, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 24/09/2019, QUINTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.742/93. PESSOA INCAPAZ. REQUISITO ATENDIDO. 1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93; ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 01.01.2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei nº. 8.742/93, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. (TRF-4 - AC: 50182750620184049999 5018275-06.2018.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 20/11/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. 2. Constatada a existência de deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), e a condição de vulnerabilidade social da parte autora, é devida a concessão de benefício assistencial.(TRF-4 - AC: 50273599420194049999 5027359-94.2019.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 18/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)(grifei).

Portanto, neste caso é nítida e evidente a necessidade do recebimento do benefício, pois a situação atual do autor chega a ferir princípios basilares do nosso estado democrático de direito, ferindo-lhe a dignidade do requerente, razão pela qual lhe é devido o auxílio previdenciário.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/08/2020 (ID.: 50969315 - Pág. 1) III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO CAGLIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/08/2020 (ID.: 50969315 - Pág. 1).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ofício nº.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000637-72.2021.8.22.0011

AUTOR: LUCAS ALVES ARPINI, CPF nº 00817017216, AV JORGE TEIXEIRA 3903 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210 RÉU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS movida por LUCAS ALVES ARPINI em face de ENERGISA. O requerente alega que no dia 07/04/2021, sem aviso prévio, foi surpreendido com a falta de fornecimento de energia, que perdurou até o dia 08/04/2021. Alega que teve sua energia cortada sob o fundamento de que teria um débito referente ao mês de fevereiro, contudo, juntou aos autos o comprovante de pagamento da respectiva fatura realizado no dia 17/02/2021 (ID 57003216). No decorrer da ação comprovou que teve seu nome negativado em razão da respectiva fatura devidamente quitada (ID 60762022). Por tais motivos, pleiteia pela indenização por danos morais, pelos inúmeros constrangimentos sofridos pela falta de energia e inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, a repetição do indébito, bem como a declaração da inexigibilidade do débito.

O juízo recebeu a inicial, deferiu o pedido de antecipação de tutela, inverteu o ônus da prova e determinou a citação da requerida.

Citada, a requerida deixou seu prazo para apresentar contestação decorrer in albis, conforme se verifica na aba de expedientes.

A parte requerente requereu a aplicação de pena de multa caso a requerida não retire o nome do requerente do cadastro de maus pagadores (ID 60762713).

1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

2. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

3. MÉRITO

3.1. Inexigibilidade do débito

O requerente comprovou nos autos estar sendo cobrado por fatura já paga, conforme se verifica o indicativo de débito aportado sob ID 57003216 - pág. 1 e comprovante de pagamento sob ID 57003216 - pág 2.

Assim, considerando que foi devidamente comprovado o pagamento da respectiva fatura, declaro a inexigibilidade do débito.

3.2. Repetição de indébito

A devolução em dobro é a restituição de indébito prevista no Código de Defesa do Consumidor, devida quando o consumidor paga uma quantia fruto de cobrança indevida, veja:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso, razão não assiste à parte requerente, eis que, apesar de ser incluída no cadastro de maus pagadores e ter sua energia cortada, mesmo com a fatura de energia paga, não pagou nenhum valor tido como indevido.

3.3. Dano moral

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, este também deve ser acolhido, haja vista que, em casos como este, ele se opera in re ipsa, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, colacionado abaixo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016) (grifo nosso)

No mesmo norte:

Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Valor da indenização. Redução. Desnecessidade.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que

essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade é medida imperiosa sua redução a patamar condizente com esses princípios.

(Apelação, Processo nº 0022235-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 14/04/2016)(negritei)

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados à requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, considerando os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pela autora e coibir a reiteração do ato pela requerida.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por LUCAS ALVES ARPINI, a fim de:

4.1. Declarar a inexigibilidade do débito decorrente da fatura de fevereiro de 2021 da unidade consumidora 20/604009-1, no valor de R\$194,17 (cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, bem como providencie a requerida o necessário, no prazo de 5 dias, para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$1.000,00.

4.2. Condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

4.3. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4.4. Assim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000138-47.2020.8.22.0011

REQUERENTES: D. D. P., M. P. D. E. D. R.

ACUSADO: C. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação pela Busca e Apreensão formulado pela Autoridade Policial.

A ordem foi devidamente cumprida nos dias 19/02/2020.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito.

Pois bem.

Assim, considerando que o feito atingiu o seu objeto, determino o arquivamento.

Proceda a escritania as comunicações necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Processo: 7000766-48.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 18.145,64, dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: MARLENE BATISTA LUIS, RUA MONTE CASTELO S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JATUARANA 1100, CASA 14, CONDOMÍNIO CHAMPAGNAT LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema RENAJUD, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.

2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para satisfação da execução, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, conforme requerido ao id n. 62268134.

3. Aportando certidão do oficial de justiça, vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial/auto de avaliação serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

Como destinatário da prova, entendo que o auto de avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça sob ID 30821055, alcançou seu intento, razão pela qual chamo o feito à ordem e indefiro a realização de nova perícia.

Encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001957-94.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.581,53mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: JHONES FELIPE SANTIAGO, CPF nº 90085590215, RUA MÁRIO NEY NUNES 2200, FÁBRICA DE MÓVEIS CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, assim, foram realizadas buscas por meio dos Sistemas SIEL e SISBAJUD, encontrando-se endereços incompletos e o mesmo já apresentados nos autos, respectivamente.

Oportunamente, realizei consulta via sistema INFOJUD e, conforme espelho em anexo, encontrou-se apenas o mesmo endereço indicado nos autos.

Assim, defiro o pleito de ID 61139386, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do CPC.

1. Cite-se, por edital, a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.
2. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
3. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002190-91.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: DANIEL NUNES VASSALO, CPF nº 61266418253, RUA PROFESSORA SUELI LAZARIN DE CARVALHO 4574 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Realizei a consulta via SISBAJUD, todavia, restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2. INDEFIRO o bloqueio de veículos automotores, visto que o valor do débito é diminuto em relação ao valor de um automóvel, situação em que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade ao devedor.

3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000886-16.2019.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANIZIO TEIXEIRA, LINHA 52, KM 06, ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público se manifestou nos autos no sentido de que, o sinistro decorreu exclusivamente por culpa da vítima, não sendo possível atribuir ao indiciado Anízio Teixeira, a prática de homicídio culposo, eis que não se logrou identificar, durante as investigações, elementos probatórios mínimos que indiquem a autoria delitiva, assim, pleiteou pelo arquivamento do presente inquérito (ID62900479).

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de elementos probatórios mínimos que indiquem a autoria delitiva, no contexto do acidente de trânsito, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Alvorada D'Oeste quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001195-78.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INACIO AMILTON MARCATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001957-94.2020.8.22.0011

Ação: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

Requerido: JHONES FELIPE SANTIAGO

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) JHONES FELIPE SANTIAGO, filho de MARIA DOS PRAZERES DA SILVA SANTIAGO, nascido em 14/10/1983, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual], que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor de R\$ R\$ 1.581,53, referente a CDA executada, ou garanta a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora,

mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor do débito. Fica a parte executada advertida do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000358-23.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES GONCALVES FERREIRA, W. G. F. S.

REQUERIDO: ANDERSON HERREIRA SOARES

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000878-17.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE EDILANE RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER

ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000102-85.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. F., AMANCIO FUNIGA, DAVI WILIAN FUNIGA, DOUGLAS EDUARDO FUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: APARECIDO SOARES e outros

Advogado do(a) REU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001923-22.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUCILEIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar o pagamento das custas processuais.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000862-63.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: EDSON MENDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000902-11.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000343-54.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ALVES SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Processo: 7002110-30.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.810,00(dezoito mil, oitocentos e dez reais)

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DE MEIRA, CPF nº 13905813220, RUA MARIA VIEIRA S/N URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA IPU LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de pensão por morte proposta por SEBASTIAO MOREIRA DE MEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor, em resumo, ser cônjuge do de cujus VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA, trabalhadora rural à época do óbito, portanto, segurado especial do INSS, de modo que faz jus ao benefício. Asseverou que postulou administrativamente a concessão de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todavia, teve o benefício negado sob argumento de que a falecida Virgíline recebia Amparo Social, não gerando direito a Pensão por Morte.

Requer o reconhecimento da qualidade de SEGURADA da falecida e consequente condenação do requerido ao pagamento de pensão por morte em seu favor, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2020.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

O réu foi citado e apresentou contestação

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi saneado.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com

o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Para procedência do pedido inicial de pensão por morte basta que a parte autora comprove que: a) mantinha a condição de dependente do de cujus; e b) que o falecido era segurado do INSS. Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (...).

O Requerente é cônjuge do de cujus, VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA, conforme faz prova certidão de casamento de ID:52649121 - Pág. 1. Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (condição de dependente).

A condição de segurado do de cujus restou sobejamente demonstrada nos autos em virtude o reconhecimento judicial da qualidade de segurada especial (rural) da falecida esposa do autor, em sede de Recurso a Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade reconheceu o direito da falecida Virgílima Ribeiro Meira à aposentadoria rural por idade, Acórdão Transitado em Julgado na data de 22 de junho de 2017, conforme documentos de id: 52649127.

Assim, estando presente os requisitos necessários para concessão da pensão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO MOREIRA DE MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer ao autor o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, 77, §2º, inciso V, alínea c, nº 6, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91.

Fixo o início do benefício a partir da data da do requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2020, nos termos do art.74, II da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000535-50.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: ALGIMIRO GONCALVES DE SA, CPF nº 48892068687, LINHA T10 LOTE 27, ZONA RURAL KM 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Analisando a aba "expedientes" verifica-se que a parte autora não foi intimada para manifestação sobre os documentos juntados ao ID 60924316, os quais demonstram, em tese, que o valor descontado do benefício da parte autora teria sido estornado em sua conta bancária.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte para ciência e manifestação acerca dos mencionados documentos, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo o requerente deverá, ainda, acostar aos autos cópia de seus extratos bancários referentes ao período de setembro/2020 a julho/2021.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001382-52.2021.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

REQUERIDO: OLICIO LOPES GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Processo: 7001043-30.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.810,00(dezoito mil, oitocentos e dez reais)

AUTOR: JANILSON TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 47846399268, LH C-03, LT 28, GB 05 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JANILSON TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade rural.

A ação foi recebida, momento que foi deferida a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

O requerido foi citado e contestou o pedido.

O requerente apresentou impugnação.

Nomeado novo perito, foi realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor possui incapacidade TEMPORÁRIA – 180 dias para o retorno a contar da data da Perícia. (ID:59089536 p. 6).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.(TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 05/12/2019 (ID: 40555703 p. 1).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANILSON TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 05/12/2019 (ID: 40555703 p. 1), até (180) cento e oitenta dias após a realização da perícia médica acostada ao ID: 59089536, a qual ocorreu no dia 06 de maio de 2021.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001491-66.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001041-60.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000536-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.810,26quinze mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: CELIO GOMES DA SILVA, CPF nº 42326460782, RUA LEONARDO SLOBODA 1571 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO".

Ao contestar a ação o requerido afirmou ter firmado contrato com a parte autora e juntou aos autos extratos que indicam o uso do cartão de crédito por ela contratado. Todavia, deixou de acostar o contrato aos autos. Determinada a juntada do contrato, a requerida requereu dilação de prazo de 30 dias.

Deste modo, tratando-se de prova essencial para o julgamento do MÉRITO e tendo em vista o prazo já decorrido desde o requerimento, com arrimo no artigo 370 do CPC, determino a intimação do requerido para que acoste o contrato aos autos, em 10 dias, sem possibilidades

de dilação do novo prazo, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre o requerimento de id Num. 60894268 e sobre a resposta do INSS encaminhada aos autos no id Num. 61417778.

Após, decorrido o prazo da requerida, ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000237-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

AUTOR: ZELIR TEREZINHA ARALDI, CPF nº 07506303965, RUA OTÁVIO PEDRO DE OLIVEIRA 4758 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por ZELIR TEREZINHA ARALDI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pela concessão de benefício assistencial, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa. Requereu tutela de evidência. Juntou documentos.

A ação foi recebida, sendo deferida a justiça gratuita, indeferida a tutela de evidência e determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

O requerido impugnou.

O feito foi saneado, momento em que foi deferida perícia social.

Realizada perícia social, esta foi juntada aos autos.

As partes se manifestaram quanto ao resultado da perícia.

O feito foi saneado

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Conforme as provas juntadas todos os requisitos foram devidamente preenchidos pela parte autora.

A parte autora é idosa, nascida em 12-08-1953, completou 65 anos de idade no ano de 2018, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício,

O laudo social (ID: 59780728 - Pág. 3) foi favorável a concessão do Benefício de Prestação Continuada à autora, afirmou que se trata de idosa que possui problemas de saúde, não auferir nenhuma renda, sentido de que a Autora vive em estado de necessidade, satisfazendo o requisito social atinente à concessão do benefício pretendido. Observa-se que o grupo familiar é composto pela Autora e seu esposo, a qual também não pode ajudar com muito, pois é idoso e possui muitos gastos com a saúde, a qual auferir a renda de um salário-mínimo ao mês. A renda familiar total advém de um salário-mínimo do senhor Antônio, de doações de cesta básica da igreja Congregação Cristã de forma esporádica quando podem ajudar.

No que concerne a residência da requerente, a mesma é composta por quarto, sala, cozinha e banheiro, como especificado no quesito acima. Casa cedida, O local é humilde, moveis antigos em boa conservação.

Assim, é medida imperativa a concessão do benefício, pois suas condições físicas e sociais se enquadram rol de requisitos necessários para percepção de BPC – LOAS. Neste sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. MISERABILIDADE. 1.

O direito a benefício assistencial de prestação continuada, instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), é assegurado a pessoa portadora de deficiência e a idoso (com 65 anos ou mais), desde que qualquer deles esteja em situação de risco social, quer porque a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário-mínimo, quer porque o conjunto

probatório demonstra situação de miserabilidade. 2. Comprovada a incapacidade com impedimento a longo prazo, bem como a situação de risco social e miserabilidade, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento na via administrativa.(TRF-4 - AC: 50027234120184047108 RS 5002723-41.2018.4.04.7108, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 24/09/2019, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.742/93. PESSOA INCAPAZ. REQUISITO ATENDIDO. 1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93; ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 01.01.2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. (TRF-4 - AC: 50182750620184049999 5018275-06.2018.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 20/11/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". 2. Constatada a existência de deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), e a condição de vulnerabilidade social da parte autora, é devida a concessão de benefício assistencial.(TRF-4 - AC: 50273599420194049999 5027359-94.2019.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 18/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)(grifei)

Portanto, neste caso é nítida e evidente a necessidade do recebimento do benefício, pois a situação atual da autora chega a ferir princípios basilares do nosso estado democrático de direito, ferindo-lhe a dignidade do requerente, razão pela qual lhe é devido o auxílio previdenciário.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/08/2018 (ID:34483954 - Pág. 1).

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZELIR TEREZINHA ARALDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/08/2018 (ID:34483954 - Pág. 1)..

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ofício nº.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001126-46.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA REIS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ELTON JOHN REIS BARBARA, ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o requerido Elton John Reis Barbara foi devidamente citado (ID 42893163) e não contestou a ação, torna-se revel o requerido, porém, conforme preceitua o art. 345, II, do CPC, a revelia não surtirá seus efeitos, eis que o litígio versa sobre direito indisponível.

Desse modo, conquanto os direitos parte colidem com o de sua genitora, que lhe move a ação com o intuito de interna-lo compulsoriamente, com base no art. 72, I do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial do requerido, Defensor Público, para atuar em seu favor.

Assim, intime-se a Defensoria Pública para o encargo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000391-13.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACY FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002035-25.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985492272, AV SÃO PAULO 4686 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000298-16.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA GUEDES GONCALVES, ALTAMIRO GUEDES DOS SANTOS, AMERICO GUEDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: GITRUE ROQUE DOS SANTOS e outros (11)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001106-21.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE HEMODINÂMICA DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

REQUERIDO: AURO AMARAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000496-53.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

REQUERENTE: FABIO VIEIRA MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor é agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.041/02, 73/1993 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de decisão judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida para a 3ª classe em 16/08/2013, representando um acréscimo de 10% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em sentença judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente decisão neste momento:

"INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...) Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis. O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe. Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002. Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...) Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. Destaco,

por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal. Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

- a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) a partir de agosto de 2013 no percentual de 10%;
- b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;
- c) condenar o réu a pagar a(o) autor(a) o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%), de março de 2016 até dezembro de 2017, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias, observada a prescrição quinquenal;
- d) As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões. Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: FABIO VIEIRA MATOS, CPF nº 42019605287, RUA: VINICIUS DE MORAES 4299 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7000854-18.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES, NÃO CONSTA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, AV JOÃO PAULO II 5447 CIDADE ALTA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, vulgo “PSICOPATA”, brasileiro, filho de Ailton Alves Carneiro Francisco e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 05/04/2003, natural de Cacoal/RO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (por duas vezes) na forma do artigo 69 do Código Penal, ainda, requer seja considerado a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “j”, do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e do Decreto n. 25.470 de 21 de outubro de 2020.

Narra a denúncia que:

1º fato

No dia 13 de maio de 2021, por volta de 00h, no Prédio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, situado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 4695, Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRAN-

CISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencente ao Município de Alvorada do Oeste.

Consta que na ocasião dos fatos, o denunciado foi até o mencionado órgão público e quebrou o vidro da janela do banheiro, pela qual adentrou o local, de onde subtraiu diversos produtos de gênero alimentício e de higiene pessoal, destinados à montagem de cestas básicas beneficentes, os quais relacionados às fls. 13/14 do IPL n. 0050/2021 – DP/AO/RO (ID 58224092), evadindo-se em seguida.

Ressai que na ocasião de seu interrogatório extrajudicial, o denunciado confessou a prática da conduta delitiva, bem como afirmou ter trocado os objetos subtraídos por drogas, na “Boca de Fumo do Biel” (fls. 05 dos autos físicos – ID 58224094).

Reitera-se que praticado o delito durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, pelo que presentes as circunstâncias previstas no § 1º e no § 4º, I, do art. 155 do Código Penal.

2º fato

Na noite do dia 15 de maio de 2021, no Prédio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, situado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 4695 Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencente ao Município de Alvorada do Oeste.

Consta que na ocasião dos fatos, o denunciado foi até o mencionado órgão público e, valendo-se de força física, quebrou a grade da janela da cozinha, da qual também forçou a corrediça para provocar sua abertura, logrando adentrar o local.

Ato conseqüente, o infrator subtraiu diversos produtos de gênero alimentício e de higiene pessoal, destinados à preparação de cestas básicas beneficentes, os quais relacionados às fls. 18/19 do IPL n. 0049/2021 – DP/AO/RO (em anexo), evadindo-se em seguida.

Ressai que na ocasião de seu interrogatório extrajudicial, o denunciado confessou a prática da conduta delitiva, bem como afirmou ter trocado os objetos subtraídos por drogas, na “Boca de Fumo do Biel” (fls. 05 do IPL n. 0049/2021 – DP/AO/RO, em anexo).

Reitera-se que praticado o delito durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, pelo que presentes as circunstâncias previstas no § 1º e no § 4º, I, do art. 155 do Código Penal.

Por fim, estima-se que, com a prática dos furtos narrados no fato anterior e no presente, o denunciado causou ao Município de Alvorada do Oeste/RO, prejuízo financeiro no montante de R\$849,77 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2021 (id n.59172328).

Citado (id n. 59199875), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 60920945), reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 61243400).

Em sede de instrução colheu-se o depoimento das testemunhas Fabiana Silva Marques, Marleide Eliane Cavalheiro, APC Ildefonso de Souza Conceição e APC Anderson Leme Oliveira. Após, o denunciado foi interrogado, bem como se encerrou a fase instrutória (id n. 62511808).

Em alegações finais orais o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos do art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (por duas vezes) na forma do artigo 69 do Código Penal (mídia digital).

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva, haja vista que não restou efetivamente demonstrado que o denunciado foi o autor do delito em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Gabriel da Silva Francisco, ao qual é atribuída à prática do delito tipificado no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstra o boletim de ocorrência ID 58224090, laudo de constatação de arrombamento ID 58224091, depoimentos colhidos nos autos ID 62511808.

Contudo, a autoria não restou demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

A testemunha Fabiana Silva Marques, em juízo narrou que em relação ao 1º e 2º fato viu somente a janela aberta, ocasião na qual acionou a polícia. Afirmou que não ficou sabendo quem cometeu o delito.

Em juízo, a testemunha Marleide Eliane Cavalheiro, afirmou que foi comunicada em relação ao 1º e 2º fato, ocasião na qual se deslocou até o CRAS, e constatou que a porta da dispensa também estava arrombada e a janela da cozinha aberta, bem como realizou o registro de ocorrência policial. Aduziu que não havia câmera no local, não sabendo precisar o prejuízo financeiro, não sabendo quem cometeu o delito (mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

APC Ildefonso de Souza Conceição, em juízo afirmou que participou das investigações inerentes ao delito imputado ao acusado, por ter chegado ao seu conhecimento que o Gabriel estava na cidade praticando vários furtos com os mesmos modus operandi, foram atrás do acusado quando este confessou à prática do delito (mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

A testemunha APC Anderson Leme Oliveira aduziu em juízo afirmou que obteve a informação do furto quando se deslocou até o local e constatou que ele havia entrado pela janela, tendo localizado o acusado no outro dia, oportunidade em que o Gabriel confessou que havia furtado o local, bem como levado alguns produtos alimentícios e trocado o Gabriel Ribeiro por entorpecentes (mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

Durante o interrogatório o acusado afirmou que não praticou o fato que lhe é imputado nestes autos, que confessou na delegacia pois não sabia qual papel estava assinando (mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

A res furtiva não foi apreendida em posse do denunciado.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, entendo por não haver elementos suficientes para embasar a condenação do acusado, uma vez que as testemunhas não afirmaram ter visto, tampouco ficaram sabendo quem teria cometido o furto imputado na denúncia.

Os agentes da Polícia Civil Ildefonso de Souza Conceição e Anderson Leme Oliveira não presenciaram os fatos, apenas baseando suas conclusões no aumento dos furtos ocorridos na cidade após a chegada do acusado.

O acusado não confirmou sua confissão extrajudicial e não houve a apreensão da res furtiva.

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Assim, pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA AUTORIA. INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Na existência apenas de indícios que não confirmam a certeza acerca da autoria do delito, pressuposto indispensável ao édito condenatório, a absolvição é a medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-RO - APL: 10003756920178220011 RO 1000375-69.2017.822.0011, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 17/04/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. ABSOLVIÇÃO. MANTIDA. Inexistindo provas substanciais da prática do delito, correta a decisão que absolve com base no princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0000415-91.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 08/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. INDÍCIOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Na existência apenas de indícios que não confirmam a certeza acerca da autoria do delito, pressuposto indispensável ao édito condenatório, a absolvição é a medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 1010020-06.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 08/03/2018).

Nesse cenário probatório, a despeito do reconhecimento da materialidade, não há verificação segura da autoria delitiva, de modo que o acusado deve ser absolvido com fundamento no princípio in dubio pro reo.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado Gabriel da Silva Francisco, das imputações contidas na denúncia, previstas no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado, apenas em relação a estes autos, tendo em conta que o denunciado está preso cautelarmente em outros processos, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da absolvição. Ainda, deverá a presente decisão ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Ordinário 7000853-33.2021.8.22.0011 AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AV DUQUEU DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES, NÃO CONSTA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, AV JOÃO PAULO II 5247 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, vulgo "PSICOPATA", brasileiro, filho de Ailton Alves Carneiro Francisco e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 05/04/2003, natural de Cacoal/RO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal e, ainda, requer seja considerado a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e do Decreto n. 25.470 de 21 de outubro de 2020.

Narra a denúncia que:

No dia 10 de maio de 2021, no período matutino, na Rua José de Alencar, n. 4076, próximo a garagem da prefeitura, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante arrombamento, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencentes à vítima Genivan Macena.

Consta que na data dos fatos o denunciado passou em frente a residência da vítima e percebendo que não havia ninguém na residência, pulou o muro e arrombou a janela de blindex, utilizando uma faca.

Ato contínuo entrou na residência e subtraiu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), evadindo-se do local em seguida.

O Laudo de Constatação Arrombamento Indireto concluiu que o imóvel foi submetido a arrombamento, por meio de ação humana, direta e intencional, mediante vigor físico do agente, danificando a fechadura "tranca" da janela (fls. 12/13).

O denunciado confessou a prática da conduta delitiva (fls. 04).

Foi decretada a prisão preventiva do denunciado no dia 19 de maio de 2021 (id n. 61583543).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2021 (id n. 59172907).

Citado (id n. 59207844), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 60006772) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 60077957 e 61604311).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, inquirida a testemunha, bem como, colheu-se a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (id n. 62506439).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva, haja vista que não restou efetivamente demonstrado que o denunciado foi o autor do delito em questão. Subsidiariamente, pleiteou pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, com base no depoimento prestado pela vítima, bem como a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que os danos ao bem jurídico tutelado não chegam a meio salário mínimo. Não sendo absolvido, pleiteou pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Gabriel da Silva Francisco, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstra o depoimento da vítima, boletim de ocorrência (id n. 58223113 - pág. 2) e laudo de constatação de arrombamento (id n. 58223116 – págs. 3/5).

Contudo, a autoria não resta demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

A vítima, Genivan Macena, narrou que no dia dos fatos levou sua esposa para fazer uma faxina na casa de sua mãe e foi trabalhar no sítio. Narrou que, quando sua esposa retornou para casa, esta percebeu que uma pessoa havia entrado em sua casa. Afirmou que o agente entrou pela janela, não chegou a quebrá-la, apenas conseguiu abri-la sem danificá-la. Afirmou que o agente furtou uma quantia em espécie no valor de R\$ 400,00, sendo que R\$ 150,00 estava dentro de um envelope e R\$ 250,00 estava em uma carteira, que estava dentro de uma bolsa e em cima do guarda-roupas. A vítima afirmou que não ficou sabendo quem foi o autor do furto - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe.

A testemunha, Anderson Leme Oliveira, Policial Civil, narrou que fizeram uma investigação sobre uma série de furtos que ocorreram na cidade após a chegada do Gabriel e entraram (a polícia) em contato com ele (Gabriel) e, após a conversa, o mesmo acabou confessando a prática do furto - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe.

O depoimento da testemunha Ildelfonso de Souza Conceição, Policial Civil, foi dispensado.

Durante o interrogatório o acusado afirmou que não praticou o fato que lhe é imputado nestes autos, que acredita que está sendo acusado em razão de ter cometido outros crimes na cidade. Narrou que morava próximo ao local dos fatos e que não observava a residência da vítima. Por fim, afirmou que confessou a prática do delito em sede policial por ter sido agredido por um dos policiais civis - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe.

A res furtiva não foi apreendida em posse do denunciado.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação, uma vez que a vítima não viu e nem ficou sabendo quem teria cometido o furto em sua residência, o Policial Civil não presenciou os fatos e apenas baseou suas conclusões no aumento dos furtos ocorridos na cidade após a chegada de Gabriel, o acusado não confirmou sua confissão extrajudicial e não houve a apreensão da res furtiva.

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado, Gabriel da Silva Francisco, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado, apenas em relação a estes autos, tendo em conta que o denunciado está preso cautelarmente em outros processos, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da absolvição. Ainda, deverá a presente decisão ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFÍCIO nº ____/2021.

29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000945-04.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FAGNER FERNANDES MACHADO, RUA MONTEIRO LOBATO 4821 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DIERCE SANTOS OLIVEIRA, RUA XV DE NOVEMBRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FAGNER FERNANDES MACHADO, filho de Jose Fernandes Machado e Terezinha Dias, nascido aos 02/01/1990, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1157818 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 013.783.642-28, e, DIERCE SANTOS OLIVEIRA, alcunha "Diercinho", filho de Zenildo Lima de Oliveira e Laurita Ferreira dos Santos, nascido aos 05.05.1994, natural de Boa Esperança/ES, imputando-lhe a conduta descrita no art. artigo 344, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

No dia 20 de setembro de 2019, período vespertino, na Rua José de Alencar, n. 5288, bairro Centro, Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados FAGNER FERNANDES MACHADO e DIERCE DOS SANTOS OLIVEIRA, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, usaram de violência e grave ameaça contra pessoa que funciona como testemunha em processo judicial criminal, qual seja, a vítima Wagner Rodrigues Maia, no intuito de favorecimento de interesses próprios e de terceiros, qual seja, o afastamento da responsabilidade penal da esposa de FAGNER, sra. Caroline Batista. Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, os infratores, em repressão à colaboração prestada pela testemunha Wagner à elucidação do crime de tráfico de drogas, supostamente perpetrados por Caroline Batista, companheira do denunciado FAGNER FERNANDES, agrediu a vítima com golpes de capacete e afirmaram que aquilo era em razão do ofendido ter "caguetado" a esposa de FAGNER FERNANDES.

Depreende-se que durante as agressões os denunciados ameaçaram a vítima consistente em dizer-lhe que caso a vítima realizasse novo depoimento, os denunciados a matariam, com as seguintes. Ato contínuo, os denunciados deixaram o local e afirmaram à vítima que (...) caso eu viesse na Delegacia registrar ocorrência contra eles, eles me matariam. [sic] (...).

A denúncia foi recebida em 1 de outubro de 2020 (ID 58063162 - pág. 40/41).

Citados (ID 58063162 - págs. 70/71), os requeridos ofertaram resposta à acusação (ID 58063162 - págs. 74/75) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58063162 - págs. 79/81).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, duas informantes, bem como, colheu-se a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 60517831 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas, haja vista que não restou efetivamente demonstrado a materialidade delitiva, bem como que os acusados foram os autores do delito em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de FAGNER FERNANDES MACHADO e DIERCE SANTOS OLIVEIRA, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade e autoria não restaram demonstradas, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

A informante, Helena Rodrigues da Silva, afirmou em juízo que não presenciou os fatos, que quando chegou em casa os agentes que supostamente agrediram seu filho já estavam saindo de moto, que entrou em sua casa e foi até seu filho, que estava no quarto e o questionou sobre o que aconteceu, mas ele não falou. afirmou que não dava para reconhecer os indivíduos que estavam saindo de moto quando chegou em casa, pois estavam com capacete. Ainda, afirmou que não deu para certificar se seu filho estava ferido, eis que o mesmo fechou a porta do quarto.

A vítima narrou que os fatos nunca aconteceram, que foi coagido pelo agente da Polícia Civil, Anderson Leme, a prestar os depoimentos extrajudiciais juntados aos autos.

O acusado, FAGNER, afirmou em juízo que a acusação não é verdadeira, que não sabe o motivo de ser acusado de ter cometido o delito discutido nos autos. Narrou que acredita que estava em casa no dia dos fatos, que não tinha nenhum desentendimento com a vítima, que já frequentou várias vezes a casa da vítima, tendo em vista que são amigos, mas que nunca foi à casa da vítima acompanhado de DIERCE.

Em seu interrogatório, o acusado DIERCE afirmou que é amigo de Fagner, que é usuário de substâncias entorpecentes, que nunca agrediu a vítima, que já usou entorpecente com a vítima e também já usou com Fagner. afirmou que já foi na casa da vítima várias vezes, tendo em vista que são amigos, mas não no dia dos fatos e nem acompanhado de Fagner. Não sabe o motivo da acusação.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação. A informante Helena e a vítima não confirmaram os depoimentos prestados em sede policial, a informante Patrícia nada disse sobre o caso, e os acusados negaram terem cometido o delito que lhes são imputados, portanto, eventual condenação se daria tão somente com base nos depoimentos extrajudiciais.

Quanto à condenação com fundamento tão somente nas provas produzidas extrajudicialmente:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação. 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial. 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP. (STJ HC 632.778/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.03.2021)

Apelação Criminal. Fraude à licitação. Absolvição. Ausência de prova. Capitulção. Alteração. Prova da inexistência do fato. Não ocorrência. 1. A existência de prova indiciária, não confirmada durante a instrução processual, fundamenta a absolvição por ausência de prova suficiente para condenação, inciso VII do art. 386 do CPP. 2. As espécies de absolvição dispostas nos incisos I e II do art. 386 do CPP, exigem certeza de fato positivo, isto é, de estar provada a inexistência do fato.

3. Negado provimento ao recurso. (Apelação 0002021-27.2018.822.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 05/07/2021.)

Dito isso, é de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo. Assim, considerando que as provas indiciárias não se confirmaram no transcurso da instrução processual, a absolvição dos acusados é a medida que se impõe. Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO os acusados, FAGNER FERNANDES MACHADO e DIERCE SANTOS OLIVEIRA, por não haver prova da existência do fato, nos moldes do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000856-85.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 0,00

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES, NÃO CONSTA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV DUQUEU DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, RUA JOÃO PAULO II 5247 CIDADE ALTA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, vulgo "PSICOPATA", brasileiro, filho de Ailton Alves Carneiro Francisco e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 05/04/2003, natural de Cacoal/RO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, ainda, requer seja considerado a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e do Decreto n. 25.470 de 21 de outubro de 2020.

Narra a denúncia que:

1º fato No dia 15 de maio de 2021, entre as 15h30 e as 17h, na residência situada à Rua Monteiro Lobato, n. 4252, Bairro Três Poderes, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencente à vítima Divair Ferreira de Ávila. Consta que na ocasião dos fatos, o denunciado foi até o mencionado local e, valendo-se de seu vigor físico, com o auxílio e uma lima, quebrou a fechadura da janela da cozinha, logrando adentrar a residência. Ato conseqüente, o infrator subtraiu 01 (um) porta-moedas jeans, que continha a quantia aproximada de R\$400,00 (quatrocentos reais), além de alguns produtos cosméticos, evadindo-se em seguida. Ressai que na ocasião de seu interrogatório extrajudicial, o denunciado confessou a prática da conduta delitiva, bem como afirmou ter usado o valor subtraído para fazer compras e adquirir drogas na "Boca de Fumo do Biel" (fls. 05 dos autos físicos – ID 58224094). Por fim, reitera-se que praticado o delito mediante rompimento de obstáculo, pelo que presente a circunstância prevista no § 4º, I, do art. 155 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2021 (id n.59021340).

Citado (id n. 59151066), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 59998333), reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 60078011).

Foi mantida a prisão preventiva do acusado, consoante id 62448203.

Em sede de instrução colheu-se o depoimento das testemunhas Divair Ferreira de Ávila (Vítima) e do APC Anderson Leme Oliveira. Após, o denunciado foi interrogado, bem como se encerrou a fase instrutória (id n. 62548014).

Em alegações finais orais o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnano por sua condenação, nos termos do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal (mídia digital).

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva, haja vista que não restou efetivamente demonstrado que o denunciado foi o autor do delito em questão. Subsidiariamente, pleiteou pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, com base no depoimento prestado pela vítima, bem como a aplicação do princípio da insignificância. Não sendo absolvido, pleiteou pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Gabriel da Silva Francisco, ao qual é atribuída à prática do delito tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstra o boletim de ocorrência ID 58224920, laudo de constatação de arrombamento ID 58224923, depoimentos colhidos nos autos ID 62548014.

Contudo, a autoria não restou demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

A testemunha Divair Ferreira de Ávila (Vítima), em juízo narrou que chegou em casa e constatou que a janela estava arrombada, e que foi levado dinheiro e alguns cosméticos. Afirmou que não ficou sabendo quem cometeu o delito, apenas sabia que o acusado ficava em volta à sua residência, bem como não viu o acusado praticando o delito.

O APC Anderson Leme Oliveira, em juízo afirmou que participou das investigações inerentes ao delito imputado ao acusado, por ter chegado ao seu conhecimento que o Gabriel tinha praticado outro furto ocorrido no CRAS, quando foi acionado para ir ao local da casa da vítima, após se dirigiu até o acusado, o qual confirmou que estava praticando vários furtos ocorridos na cidade (mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

Durante o interrogatório o acusado confessou a prática do delito, confessou que entrou na residência da vítima pelo telhado e levou o dinheiro. Afirmou que só destravou a janela e não precisou arrombar para entrar. (mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe). A res furtiva não foi apreendida em posse do denunciado.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, entendo por não haver elementos suficientes para embasar a condenação do acusado, uma vez que as testemunhas não afirmaram ter visto, tampouco ficaram sabendo quem teria cometido o furto imputado na denúncia.

O agente da Polícia Civil Anderson Leme Oliveira não presenciou os fatos, apenas baseando suas conclusões no aumento dos furtos ocorridos na cidade após a chegada do acusado.

Em que pese a confissão em juízo do acusado, esta restou isolada no autos. A esse respeito, colaciono os entendimentos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO CULPOSA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - VERIFICAÇÃO - CONFISSÃO INFORMAL - PROVA INDICIÁRIA ISOLADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais. Se as provas contidas nos autos conduzem à fundada dúvida sobre a autoria do delito imputado ao acusado, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do "in dubio pro reo". (TJ-MG - APR: 10479170017178001 Passos, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/08/2021) (destaquei).

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL – FURTO – PRETENDIDA CONDENAÇÃO – CONFISSÃO ISOLADA – CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – NÃO PROVIMENTO. Em que pese existir confissão quanto à autoria delitiva, a inexistência de outras provas judiciais e os outros elementos indiciários impedem a prolação do édito condenatório. Apelação interposta do Parquet a que se nega provimento, ante a correção da sentença objurgada. (TJ-MS 00246164620118120001 MS 0024616-46.2011.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 24/08/2017, 2ª Câmara Criminal)

EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. MACONHA. CONFISSÃO ISOLADA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A confissão dissociada de outros elementos de prova não se afigura suficiente para ensejar o decreto condenatório. Prevalece em favor do acusado o princípio do in dubio pro reo. Recurso desprovido. Decisão unânime. (STM - APL: 70006050420187000000, Relator: WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019) (grifei)

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Assim, pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

No mesmo sentido, é o entendimento assente no Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA AUTORIA. INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Na existência apenas de indícios que não confirmam a certeza acerca da autoria do delito, pressuposto indispensável ao édito condenatório, a absolvição é a medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-RO - APL: 10003756920178220011 RO 1000375-69.2017.822.0011, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 17/04/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. ABSOLVIÇÃO. MANTIDA. Inexistindo provas substanciais da prática do delito, correta a decisão que absolve com base no princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0000415-91.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 08/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. INDÍCIOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Na existência apenas de indícios que não confirmam a certeza acerca da autoria do delito, pressuposto indispensável ao édito condenatório, a absolvição é a medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 1010020-06.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 08/03/2018).

Nesse cenário probatório, a despeito do reconhecimento da materialidade, não há verificação segura da autoria delitiva, de modo que o acusado deve ser absolvido com fundamento no princípio in dubio pro reo.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado Gabriel da Silva Francisco, da imputação contida na denúncia, prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado, apenas em relação a estes autos, tendo em conta que o denunciado está preso cautelarmente em outros processos, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da absolvição. Ainda, deverá a presente decisão ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000381-66.2020.8.22.0011 REQUERENTE: VITORIO SANTOS FONSECA, CPF nº 20425945200, LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844 REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

2. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, conforme determinado pelo despacho proferido sob ID 35465526.

Contudo, cabe salientar que a prerrogativa conferida ao consumidor não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

3. Do mérito

Narra o requerente que tem em sua propriedade um pequeno salão o qual é cedido para reuniões religiosas da igreja Congregação Cristã no Brasil. Declara que, como o antigo prédio era de madeira e já havia mais de 20 anos, ele resolveu construir um outro prédio de alvenaria, mas, não lhe foi permitido, por questões sanitárias, que o prédio fosse construído no mesmo local, posto que ali não havia possibilidade de se extrair água do subsolo, que inviabilizava a construção de banheiros sanitários dentro da normatividade. Após o término da obra o requerente procurou a empresa requerida para que mudasse o transformador para que fosse religada a energia. Informa que o primeiro contato com a requerida foi no dia 06 de agosto de 2019 (protocolo anexo) e, a empresa garantiu que regularia a situação do requerente no prazo de 90 dias, contudo, até hoje não o fez. Por todo o exposto é que vem a este juízo para que obrigue a requerida a realizar o serviço no prazo de 01 (um) mês, sob pena de multa diária, para que lhe seja garantido um direito essencial do mundo moderno. Destaca-se que, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

No presente caso, a parte autora trouxe aos autos as provas necessárias para sustentar seu direito, já que comprovou ter entrado em contato com a requerida solicitando a ligação de energia elétrica pela via administrativa.

Contudo, a parte Requerida não apresentou elemento ou fato impeditivo do direito pretendido, a qual estava incumbida. Aliás, é sabido que a concessionária/requerida é a única na região a fornecer e prestar serviço de energia elétrica, assim na condição de prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para executar o serviço no menor tempo possível.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Imóvel rural. Obrigatoriedade. Indeferimento não justificado. É obrigação da concessionária de serviço público providenciar o fornecimento de energia elétrica a todas as unidades da região abrangida pelo serviço, não podendo se eximir de tal obrigação sem apresentação de justificativa plausível. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001714-90.2019.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

No caso em julgamento é nítido que a Requerida deixou de atender a solicitação de ligação de energia elétrica na residência da parte autora, postergando injustificadamente sua prestação de serviço. Desta forma, entendo que merece ser acolhido a pretensão da Autora para obrigar a Requerida realizar o serviço de ligação de energia elétrica em sua residência.

4. Da multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência antecipada

Consta nos autos que no dia 11/03/2021 foi concedida a tutela provisória de urgência antecipada à parte requerente para determinar à requerida que providencie, no prazo, 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a ligação de energia elétrica na unidade consumidora corresponde ao endereço LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO, sob a titularidade de VITORIO SANTOS FONSECA, sob pena de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A requerida foi intimada da antecipação de tutela, deixando seu prazo para manifestação transcorrer in albis no dia 08/04/2021 e, apesar de ter sido diversas vezes intimada, até a presente data não houve a comprovação do cumprimento da obrigação.

Cumpra mencionar que, considerando que a multa não pode ser estabelecida de maneira padronizada, eis que se faz necessário um estudo personalizado dos casos, para que sua aplicação não seja inócua, sendo que, sem esse cuidado, incorre-se no risco de se aplicar multa inexpressiva, tornando-se interessante o descumprimento, ou exorbitante, situação em que passa a ser mais vantajoso para o requerente o não cumprimento, já que os valores atingidos superam em muito o interesse desejado na demanda. Assim, o judiciário deve se atentar para que um instituto que tem como primordial objetivo compelir a parte em realizar o procedimento não se transforme em fonte de renda.

Em análise do caso, observa-se que a tutela foi deferida e a parte requerida não a cumpriu. Assim, entendo que a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de multa é o suficiente.

4. Dispositivo

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: VITORIO SANTOS FONSECA, CPF nº 20425945200 em face do REQUERIDO: ENERGISA, confirmando a tutela concedida nos autos, a fim de CONDENAR a Requerida em obrigação de fazer a qual deverá providenciar imediatamente a ligação de energia elétrica ao endereço LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO. Ainda, em atença ao descumprimento da tutela deferida nos autos, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de multa em favor do requerente. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos a E. Turma Recursal do TJ/RO.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000858-55.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AV DUQUEU DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES, NÃO CONSTA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, RUA JOÃO PAULO II 5247 CIDADE ALTA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de processo-crime sob o número 7000858-55.2021.8.22.0011, em que o autor é o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante legal, e acusado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO.

O Ministério Público de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra Geovane Paula de Jesus, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §1º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 04 de maio de 2021, durante a madrugada, no Auto Posto Equador, localizado na Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencentes à vítima Marcelino Cavalcante de Almeida.

Consta que na data dos fatos o denunciado foi até o Auto Posto Equador, entrou pela janela do escritório e subtraiu, aproximadamente, a quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) que estava dentro da gaveta da escrivaninha1 e em seguida evadiu-se do local.

Ressai que após as investigações o denunciado indicou onde havia guardado parte do dinheiro R\$ 1.000,00 (mil reais)2 e a camiseta utilizada no momento do furto.

O denunciado confessou a prática da conduta delitiva (fls. 05), bem como consta nos autos imagens da câmara de segurança do local, mostrando a ação do denunciado (fls. 18 e ID 58226517).

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2021, consoante decisão de ID n. 59025006, sendo o acusado devidamente citado, tendo apresentado defesa escrita junto ao ID n. 59582946.

No decorrer da instrução processual e, juízo foram inquiridas as testemunhas Marcelino Cavalcante de Almeida (vítima) e APC Ildfonso de Souza Conceição arrolas na denúncia de ID n. 58423714. Após, foi realizado o interrogatório do réu.

Diligências não foram requeridas pelas partes.

Em alegações finais orais o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos do art. 155, §1º do Código Penal (mídia digital).

Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais (mídia digital), afirmou que é forçoso reconhecer a autoria e a materialidade do delito, em especial pela confissão do acusado e pela gravação de vídeo constante nos autos, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade relativa, requerendo a substituição da pena por restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ao qual é atribuída à prática do delito tipificado no art. 155, §1º do Código Penal.

No mérito, a ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, conforme atestam o laudo de constatação de arrombamento de ID n. 58226608, termo de restituição ID n. 58226612, ocorrência policial ID 58226609, termo de depoimento ID 58226611, e demais documentos aportados.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

A vítima Marcelino Cavalcante de Almeida, em juízo afirmou que a equipe da Inviolável entrou em contato perguntando se estava tudo bem na noite do delito, entretanto, no dia seguinte a secretária do posto encaminhou a gravação do furto ocorrido; que o valor subtraído foi a quantia de R\$3.100,00 (três mil e cem reais); que a gaveta não foi arrebentada; que a empresa Inviolável efetuou o pagamento de parte do dinheiro que foi furtado;

Em juízo, a testemunha APC Ildfonso de Souza Conceição afirmou que participou das investigações e, ao verificar as imagens das câmeras de segurança, constataram as características de Gabriel, diante desses fatos foram até a residência de Gabriel, oportunidade na qual a genitora permitiu a entrada e passaram a revistar a casa, ocasião na qual localizaram a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) na respectiva residência.

Ressalto que o fato da testemunha ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Interrogado, em juízo o acusado confessou a prática do crime narrado na denúncia, aduzindo que furtou o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). afirmou que praticou o delito às 01 hora da manhã, entretanto não cometera mediante arrombamento, eis que passou pela janela do local que estava aberta.

Pelo que se consta nos autos, não se trata de confissão isolada, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o réu Gabriel subtraiu a res furtiva, assim, não pairam dúvidas de que o denunciado foi o autor da conduta que lhe foi imputada na denúncia, qual seja, a subtração de coisa alheia móvel.

Tal ocorre diante dos depoimentos colhidos em juízo, que em conjunto elucidam de forma cristalina e em perfeita harmonia a ocorrência do fato e a sua autoria delitiva. O próprio vídeo do furto, extraído das câmeras de segurança, deixa claro que trata-se da pessoa do acusado, vislumbrando-se ali as mesmas características físicas do réu, como orelhas em proeminência, cicatrizes de cortes na cabeça (alguns encobertos quando da audiência em razão do crescimento dos cabelos), altura, porte físico.

Assim, a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída ao denunciado se encontra cabalmente comprovada nos autos. Vê-se, portanto, que se trata de crime de furto consumado, uma vez que houve a inversão da posse do bem subtraído.

Para a consumação do delito de furto não se exige a posse mansa e tranquila do bem subtraído, bastando a comprovação de que o acusado se apossou do bem e que teve, mesmo que momentaneamente, a posse de coisa alheia móvel subtraída, no período de repouso noturno eis que fora praticado às 22 horas e 55 minutos, consoante gravação acostada aos autos no ID 58226517, corroborado com o depoimento da testemunha e vítima, bem como pelo interrogatório do réu em juízo, o qual confessou ter cometido o delito após as 22 horas. Neste sentido, a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal deve ocorrer, conforme fixou a jurisprudência, ainda que o crime tenha sido em estabelecimento comercial no período do repouso noturno, em face da maior vulnerabilidade do bem. (Acórdão 1224189, 00030908120188070012, Relator: GEORGE LOPES, Relator Designado: MARIO MACHADO 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no PJe: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 155, §1º do Código Penal.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, praticado o delito durante o repouso noturno, sendo próprio da imputação inicial, razão pela qual em momento oportuno será valorada; as consequências do crime foram próprias do tipo, e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 155, §1º, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, “d”, e inciso I, 1ª parte do Código Penal, quais sejam, confissão e ser o agente menor de 21 anos na data do fato posto que o sentenciado nasceu em 05/04/2003, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E

ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito. 3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente. 4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados. (HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155, do Código Penal, consistente no crime praticado durante o repouso noturno, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), pelos falos e fundamentos já declinados na parte de motivação desse julgado, ficando o sentenciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, condenado definitivamente à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime aberto.

Do tempo de prisão provisória

O sentenciado permaneceu preso provisoriamente durante o processo, razão pela qual faz jus à detração de tal período, nos termos do artigo 42 do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP.

Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico que na situação em debate torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, por entender que se revela a pena mais adequada a situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, a qual fixo no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Da suspensão condicional da pena

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Do direito de apelar

Com fundamento nos artigos 316 e 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do sentenciado, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da pena, regime prisional e substituição aplicada e, em consequência, CONCEDO a GABRIEL DA SILVA FRANCISCO o direito de recorrer em liberdade, servindo a presente decisão com força de ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, ainda, devendo ser encaminhado à Central de Mandados para imediato cumprimento. DEVENDO O SENTENCIADO SER INTIMADO DA SENTENÇA NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ.

Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 378, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente pedido nesse sentido.

Disposições finais

Isento o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.
2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no ar. 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal;
3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.
4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação, com a sua devida qualificação acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Pratique-se/Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000657-63.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00()

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DIERCE SANTOS OLIVEIRA, 15 NOVEMBRO, CASA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLEITON

JOSINO DE SOUZA, SETE DE SETEMBRO 5080, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de CLEITON JOSINO DE SOUZA, brasileiro, filho de José Pereira Josino e Valdinei Pinow Josino, nascido em 25/03/2002, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1513626 SSP/RO, inscrito no CPF nº 023.504.982-47, e DIERCE SANTOS OLIVEIRA, alcunha "DIERCINHO", brasileiro, filho de Zenildo Lima de Oliveira e Laurita Ferreira dos Santos, nascido em 05/05/1994, natural de Boa Esperança/ES, portador do RG n. 1390780, inscrito no CPF n. 015.560.502-08, imputando-lhes a conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e, ainda, requer seja considerado a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e do Decreto n. 25.470 de 21 de outubro de 2020.

A denúncia narra que:

"No dia 29 de abril de 2021, por volta das 15h13min, na Rua Liberato de Souza Ribeiro, n. 5090, bairro Alto Alegre, em Urupá/RO, os denunciados CLEITON JOSINO DE SOUZA e DIERCE SANTOS OLIVEIRA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso e unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel, pertencente à vítima Josimar Sales de Souza.

Ressai que na ocasião dos fatos, os denunciados pularam o muro da propriedade da vítima, arrombaram a janela da casa e subtraíram 01 (um) notebook, cor cinza, 01 (uma) balança portátil, 01 (um) HD externo de marca samsung, 02 (duas) colônias COFFE de marca boticário, 02 (dois) desodorantes KaiaK, marca Natura, 03 (três) desodorantes antitranspirantes e 01 (uma) mochila de cor preta Travelite, avaliados em R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais).

Na residência ao lado, a testemunha Elias Caires de Souza viu quando os infratores deram início à ação criminosa, ocasião em que acionou a polícia militar.

Com a chegada da guarnição ao local, os denunciados evadiram-se pelos fundos da residência, pulando o muro, deixando os objetos furtados no quintal da propriedade da vítima Josimar.

Depreende-se que, durante a fuga, o denunciado DIERCE foi abordado por Cifarns Alexandre Alves da Silva, o qual é policial militar no município de São Miguel do Guaporé/RO, e em seguida foi dada voz de prisão pela guarnição policial. Por sua vez, e o denunciado CLEITON foi localizado pelos policiais nas proximidades, escondido em um terreno baldio.

O Laudo de Constatação em Local de Arrombamento constatou que o imóvel da vítima Josimar foi submetido a arrombamento por ação humana direta e intencional, com rompimento de obstáculo (fls. 36/37)."

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2021 (ID 58122788).

Citados (ID 58188345), os acusados ofertaram resposta à acusação (ID 59702070) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 60077727).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, inquiridas as testemunhas, bem como, colheu-se as versões dos acusados, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61782611 - mídia disponível na aba de audiência no PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se, em síntese, pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou, em relação ao DIERCE, pela improcedência da denúncia, sob o fundamento de que restou comprovada a ausência de sua autoria e liame subjetivo entre ele e CLEITON para a prática do delito apurado nos autos. No mais, quanto ao acusado CLEITON, a defesa requereu o reconhecimento parcial da denúncia, devendo serem afastadas as qualificadoras do concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, ser reconhecida atenuante da menoridade relativa e da confissão, bem como, com relação à tentativa, requereu a redução da pena em seu grau máximo, e, por fim, requereu o afastamento da agravante do crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

Quanto à materialidade do crime, está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID 57393645), laudo de constatação em local de arrombamento (ID 57394074 - págs. 2/5), laudo de avaliação merceológica (ID 57394074 - pág. 6 e ID 57394075 - pág. 1) e pela prova testemunhal produzida durante a instrução processual (ID 61782611 - mídia disponível na aba de audiência do PJe).

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar que os acusados praticaram as condutas narradas na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

Em juízo a vítima afirmou que no dia dos fatos foi até a casa de seu sogro e, ao chegar, ficou sabendo que seu sogro havia recebido uma ligação com a informação de que tentaram invadir sua casa e que a polícia já estava prendendo os acusados. Narrou que teve um gasto de R\$ 50,00 referente ao dano causado à janela em que os acusados utilizaram para entrar em sua residência.

A primeira testemunha, Cifarns Alexandre Alves da Silva, Policial Militar, afirmou em juízo que no dia dos fatos estava em casa e que não é lotado no município de Urupá, contudo, recebeu ligação com a informação de que estariam furtando a casa da vítima, que era casado com a irmã de seu cunhado, momento em que se deslocou até o local dos fatos e, chegando ao local, entrou em contato com os vizinhos, os quais lhe passaram as características dos acusados. A testemunha afirmou que ficou próximo ao local e, em dado momento, avistou a pessoa de DIERCE, conhecido como "Diercinho", com as características semelhantes com as que os vizinhos haviam lhe passado, sendo que o abordou e logo chegaram alguns vizinhos afirmando que aquele era um dos agentes que teria cometido o furto, assim, efetuou a prisão do acusado e aguardou a chegada da guarnição.

A segunda testemunha, Aldeni de Souza Aquino, afirmou em juízo que é vizinho da vítima e que não presenciou o momento da tentativa de furto, contudo, visualizou os acusados se evadindo do local dos fatos, sendo que o DIERCE saiu pela frente da casa e CLEITON pelos fundos. Narrou que sua esposa o chamou quando viu CLEITON pulando o muro da casa da vítima em direção à sua casa e, quando a testemunha atendeu o chamado da esposa, viu CLEITON pulando novamente o muro em direção da casa da outra vizinha (Rita) e continuando a empreender fuga. Ainda, informou que conseguiu visualizar CLEITON deixando a mochila para trás enquanto fugia. Narrou que foi atrás do DIERCE e visualizou o mesmo sendo abordado pelo Policial Militar.

O informante, Elias Caires de Souza, afirmou em juízo que é vizinho da vítima e que presenciou os acusados tentando abrir a janela dos fundos da casa da vítima. Explicou que, considerando que o muro é baixo e que a casa da vítima fica um pouco a frente da casa do informante, é possível visualizar a parte dos fundos da casa da vítima. Assim, narrou que acionou a polícia militar e ficou aguardando em frente sua residência. Narrou que viu os acusados saindo da residência da vítima pelos fundos e que logo a Polícia Militar chegou, sendo que os acusados abandonaram a mochila com os objetos da vítima e empreenderam fuga pulando os muros das residências. Afirmou não ter dúvidas de que o DIERCE foi uma das pessoas que tentou furtar a casa da vítima. Ainda, afirmou que os dois (DIERCE e CLEITON) estavam juntos.

A terceira testemunha, José Romero Nunes Marinho, Policial Militar, afirmou que a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de que dois jovens furtando uma casa, tentando entrar pelos fundos da casa. Logo que a guarnição chegou ao local dos fatos, os acusados perceberam e empreenderam fuga pelos fundos da casa e na hora da fuga eles abandonaram uma mochila com os pertences da vítima. A guarnição foi informada pelos vizinhos as características dos indivíduos, os quais também ajudaram a circular a quadra e ajudaram a Polícia Militar a prender os dois jovens. Especificou ainda que no momento da fuga os agentes deixaram a mochila com os objetos da vítima próximo a uma caixa d'água próximo da casa da vítima. Informou que o DIERCE foi o primeiro a ser preso pelo Policial Militar Cilfarns e o CLEITON foi preso pela guarnição.

Durante a audiência foi apresentado bilhete, em tese, escrito por DIERCE ao CLEITON, contudo, não chegou a ser entregue. No respectivo bilhete DIERCE dizia para CLEITON confessar que cometeu o crime sozinho, negar a participação de DIERCE.

O acusado, Dierce Santos Oliveira, ao ser ouvido em juízo, afirmou que a acusação da tentativa de furto não é verdadeira. Afirmou que, por ter cometido vários furtos na cidade e por ser usuário de drogas, tudo que acontece na cidade lhe é imputado, mas afirma que não cometeu este crime. Alegou que estava saindo da casa de sua avó e tio, que moram na mesma rua em que foi abordado e chegou um policial perguntando pelo seu nome, oportunidade em que o respondeu, e logo em seguida o policial acionou a guarnição e o prendeu. Afirmou ainda que vários vizinhos correram atrás dele na rua, mas que não foi ele que praticou o delito. Sustentou que não escreveu o bilhete apresentado durante a audiência, que se quisesse conversar com CLEITON era só chamá-lo para se comunicarem pela "ventarola", janela, tendo em vista que o CLEITON estava no pavilhão ao lado do seu, e na cela em direção aos fundos da sua.

O acusado, Cleiton Josino de Souza, ao ser ouvido em juízo, afirmou que é verdadeira a acusação, que estava sozinho, fumou uma droga e ficou instigado para fumar mais e, por tal motivo, foi realizar o furto discutido nos autos. Narrou que assim que entrou na casa da vítima viu a polícia na frente da casa, saiu correndo, largou a mochila no caminho e continuou a empreender fuga. Quanto ao bilhete apresentado durante a audiência, afirmou que não chegou até ele, que DIERCE fica no pavilhão B e ele no pavilhão A, que não conversam, só se for por "bereu/carta" de vez em quando. Afirmou que conhecia DIERCE, mas que não tinha amizade e que, por conhecer seu pai, passou a enviar bilhetes perguntando se estava bem e se precisava de algo. Sustentou que cometeu o delito sozinho e que próximo a hora dos fatos viu DIERCE na rua de trás da casa da vítima e o cumprimentou. Narrou que viu a vítima saindo de moto, que entrou na casa da vítima, colocou vários objetos em uma mochila, contudo, ao ver a polícia, empreendeu fuga, deixando a mochila para trás e pulando muros, sendo que ao final se escondeu em uma "moita" de bananeira. Narrou que utilizou uma chave de fenda para abrir a trava da janela, mas que não chegou a quebrar a janela.

Assim, considerando os depoimentos colhidos em juízo, corroborados com a confissão de CLEITON, bem como as demais provas produzidas nos autos, resta devidamente comprovado que os acusados concorreram para a prática delitiva discutida nos autos, sendo que ambos atuaram de forma relevante para a tentativa da prática infração penal. Além disso, resta comprovado a existência do liame subjetivo entre os mesmos, considerando que os acusados foram vistos praticando o delito juntos, e assim permaneceram até o momento da fuga, o que demonstra que a todo momento havia o concurso de vontade entre eles.

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, havendo perícia que comprove o respectivo rompimento, especialmente as fotografias que instruem o respectivo laudo, não há que se falar em sua exclusão (Apelação, Processo nº 1000508-87.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 20/08/2020), nesse sentido, a qualificadora deve ser mantida, considerando o laudo de constatação em local de arrombamento (ID 57394074 - págs. 2/5).

Com relação à tentativa, em análise ao inter criminis percorrido pelos agentes, vê-se que se aproximaram muito da consumação do delito, pois adentrou ao imóvel, mediante rompimento de obstáculo (trava da janela), separaram os objetos para subtração e puseram em uma mochila, saíram sa residência, contudo, não alcançaram a consumação do crime por circunstâncias alheias às suas vontades, decorrente da chegada dos policiais que foram acionados e prontamente se deslocaram até o local do fato. Em razão disso, entendo por bem aplicar a redução das penas em seu grau mínimo (1/3).

Desse modo, restando demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação dos acusados se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

3. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CLEITON JOSINO DE SOUZA e DIERCE SANTOS OLIVEIRA, ambos anteriormente qualificados, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do CP.

4. Da dosimetria da pena de CLEITON JOSINO DE SOUZA

4.1. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 57156678 e 57307930). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias foram desfavoráveis em razão do concurso de pessoas, conforme fundamentado a seguir. Os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Ressalta-se que havendo duas qualificadoras ou mais, uma pode ser usada para qualificar o crime e a outra como agravante genérica, se cabível, ou circunstância judicial desfavorável (Acórdão 1146077, unânime, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/1/2019, publicado no DJe: 29/01/2019). No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Assim, qualifico o delito tão somente com a qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, I, do CP) e, quanto à qualificadora de concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP), à míngua de agravante genérica que se subsuma ao caso, a considero como circunstância judicial desfavorável ao acusado.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 02 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

4.5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Restam presentes as atenuantes da confissão (art. 65, III, alínea “d”, CP) e menoridade relativa (art. 65, I, do CP), contudo, não é possível a redução da pena do acusado a quem do mínimo legal - Súmula 231 do STJ - assim, atenuo a pena em 3 meses de reclusão e 1 dia-multa.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Dito isso, concorrendo as atenuantes da confissão (art. 65, III, alínea “d”, CP) e menoridade relativa (art. 65, I, do CP), e observando o disposto na súmula 231 do STJ, atenuo a pena em 3 meses de reclusão e 1 dia-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, passando a dosá-la em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

4.6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Considerando o crime não chegou a se consumar, bem como sopesando as ações praticadas pelo réu, sendo que este logrou êxito em entrar na casa da vítima, colocar vários objetos em uma mochila e sair das residências com os respectivos objetos, o que demonstra que o “iter criminis” foi consideravelmente percorrido, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço).

Ainda, não vislumbro existência de causa de aumento a ser aplicada sobre a pena do acusado.

Dito isso, diminuo a pena do acusado, à razão de 1/3, e passo a dosá-la em 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 6 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

4.7. Do regime inicial

Com fundamento no art. 33, caput e §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, III, do CP, verificada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não obstante estar afastada a incidência da Súmula 269 do STJ, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semiaberto (HC 335.103/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

4.8. Do tempo de prisão provisória

O sentenciado permaneceu preso provisoriamente durante o processo, razão pela qual faz jus à detração de tal período, nos termos do artigo 42 do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP.

4.9. Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico que réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, elencados no art. 44, III, do Código Penal.

4.10. Da suspensão condicional da pena

Da mesma forma, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso II, do Código Penal.

4.11. Do direito de apelar

Com fundamento nos artigos 316 e 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, e considerando que não mais persistem motivos para a segregação do acusado, sobretudo diante da pena e regime prisional aplicados, CONCEDO a CLEITON JOSINO DE SOUZA o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

5. Da dosimetria da pena de DIERCE SANTOS OLIVEIRA

5.1. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais (ID 57156680 e 57307931 - execução penal nº 0002141-82.2014.8.22.0011 - 8 condenações transitadas em julgado). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias foram desfavoráveis em razão do concurso de pessoas, conforme fundamentado a seguir. Os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Quanto aos maus antecedentes, cumpre mencionar que:

1) a primeira condenação é referente aos autos de nº 0001584-95.2014.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 17/09/2014;

2) a segunda condenação é referente aos autos de nº 0000340-68.2013.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 06/10/2014;

3) a terceira condenação é referente aos autos de nº 0001719-44.2013.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 20/10/2014;

4) a quarta condenação é referente aos autos de nº 0000539-56.2014.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, e art. 155, caput, c.c art. 14, II, na forma do art. 71, caput, todos do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 25/10/2014;

5) a quinta condenação é referente aos autos de nº 0002284-42.2012.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, c.c art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 27/01/2015;

6) a sexta condenação é referente aos autos de nº 1000222-41.2014.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 23/02/2015;

7) a sétima condenação é referente aos autos de nº 0001133-07.2013.8.22.0011, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do CTB, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 22/07/2015;

8) a oitava condenação é referente aos autos de nº 0000880-64.2018.8.22.0004, no qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 13/11/2019;

Dito isso, cabe ressaltar que é lícito ao juiz sentenciante, havendo duas ou mais condenações com trânsito em julgado, considerar uma delas como antecedentes criminais e a outra como agravante genérica da reincidência, sem que isso implique bis in idem (STJ, AgRg no AREsp 1183800/SP; e STJ, HC 301754/SP).

Assim, em sendo o acusado possuidor de oito condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores, apesar de incidirem simultaneamente residência, a primeira será valorada nesta fase do processo de dosimetria, permitindo a exasperação da pena-base, enquanto as demais serão valoradas tão somente na fase posterior, garantindo-se com isso a preservação da incoerência do bis in idem, uma vez que os respectivos acréscimo de penas serão oriundos de condenações irrecuráveis diversas, o que a faça aplicabilidade da súmula 241 do STJ.

Noutro ponto, ressalta-se que havendo duas qualificadoras ou mais, uma pode ser usada para qualificar o crime e a outra como agravante genérica, se cabível, ou circunstância judicial desfavorável (Acórdão 1146077, unânime, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/1/2019, publicado no DJe: 29/01/2019). Assim, qualifico o delito tão somente com a qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, I, do CP) e, quanto à qualificadora de concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP), à minguada de agravante genérica que se subsuma ao caso, a considero como circunstância judicial desfavorável ao acusado. Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 02 anos, 6 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

5.5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, "j", do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

"Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc". DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Noutro ponto, conforme já mencionado, o acusado é possuidor de oito condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores, sendo uma delas considerada como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. Assim, observo que, em relação às demais condenações do acusado, considerando que transitaram em julgado antes do delito objeto dos presentes autos, e, entre a data do cumprimento da pena e a prática da presente infração, não transcorreu o período depurador de 05 (cinco) anos, bem como considerando que "inexiste bis in idem na valoração dos antecedentes criminais quando o magistrado, expressamente, especifica as condena-

ções que serviram para exacerbar a pena-base e as que serviram para agravar a pena em razão da reincidência” (Apelação 0017258-25.2019.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2021. Publicado no Diário Oficial em 20/07/2021), aplico a agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP).

Dito isso, concorrendo a circunstância agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP), agravo a pena em 5 meses e 1 dia e ao pagamento de 2 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, passando a dosá-la em 02 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

5.6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Considerando o crime não chegou a se consumir, bem como sopesando as ações praticadas pelo réu, sendo que este logrou êxito em entrar na casa da vítima, colocar vários objetos em uma mochila e sair das residências com os respectivos objetos, o que demonstra que o “iter criminis” foi consideravelmente percorrido, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço).

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causa de aumento a ser aplicada sobre a pena do acusado.

Dito isso, diminuo a pena, à razão de 1/3 (um terço), e passo a dosá-la em 1 ano, 11 meses e 18 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

5.7. Do regime inicial

Com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, III, todos do CP, verificada a reincidência do condenado, somada à existência de circunstâncias desfavoráveis, o que afasta a incidência da súmula 269 do STJ, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado (AgRg no HC 407.838/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2017).

5.8. Do tempo de prisão provisória

O sentenciado permaneceu preso provisoriamente durante o processo, razão pela qual faz jus à detração de tal período, nos termos do artigo 42 do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP.

5.9. Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico que réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, elencados no art. 44, I, II e III, do Código Penal.

5.10. Da suspensão condicional da pena

Da mesma forma, ausentes os requisitos legais da suspensão condicional da pena, elencados no art. 77, caput, incisos I e II, do Código Penal.

5.11. Do direito de apelar

Com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública, uma vez que já demonstrou que, quando solto, encontra estímulos para tornar a delinquir (ID 57188207).

6. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

7. Disposições finais

13.1. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais pelo fato de terem sido defendidos pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado:

13.2. Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

13.3. Expeça-se as guias de execuções, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

13.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

13.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

13.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0001067-17.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO ZIELINSKI DA SILVEIRA, AV CABO BARBOSA 931 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIERCE SANTOS OLIVEIRA, RUA XV DE NOVEMBRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DIERCE SANTOS OLIVEIRA, filho de Zenildo Lima de Oliveira e Laurita Ferreira dos Santos, nascido aos 05/05/1994, natural de Boa Esperança/ES, portador do RG n. 1390780 SSP/RO, inscrito no CPF n. 015.560.502-08, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“No dia 29 de outubro de 2019, no período vespertino, na residência situada à Av. Cabo Barbosa, n. 931, Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste, o denunciado DIERCE SANTOS OLIVEIRA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 02(dois) relógios de pulso, de marcas

Technos Racere Condor; 01 (um) frasco de creme, marca Natura; 02 (dois) perfumes, marca Natura e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie, pertencentes à vítima Cristiano Zielinski da Silveira.

Segundo apurado, na citada ocasião, o denunciado arrombou a porta dos fundos da residência da vítima e a adentrou, subtraindo o valor citado e os descritos objetos, os quais avaliados merceologicamente em R\$1.031,00 (mil e trinta e um reais), evadindo-se em seguida.

Consta que, posteriormente, no dia 30 de outubro de 2019, o frasco de creme subtraído e alguns outros objetos foram localizados por Laurita Ferreira dos Santos, genitora do infrator, no quarto deste. Ressai que, ciente que os bens não pertenciam ao filho e desconfiada que poderiam ser produtos de furto, Laurita Ferreira dos Santos os entregou na Delegacia de Polícia Civil de Urupá/RO.

Consta ainda que, conferida a procedência dos objetos, identificou-se a ocorrência policial n. 196787/20193, registrada pela vítima Cristiano Zielinski da Silveira, pelo furto ora narrado. Posteriormente, o ofendido reconheceu o frasco de creme localizado no quarto do denunciado como aquele que lhe havia sido subtraído.

Por fim, confirmada a autoria delitiva pelo monitoramento eletrônico a que o denunciado estava submetido à época, o qual possibilitou constatar que esteve no local dos fatos, na tarde em que o crime ocorreu."

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2020 (ID 58061969 - págs. 36/37).

Citado (ID 58061969 - págs. 56/57), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 58061969 - págs. 62/63) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58061969 - págs. 65/67).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, uma informante, uma testemunha policial, bem como, colheu-se a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61073701 - mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas, haja vista que não restou efetivamente demonstrado que o denunciado foi o autor do delito em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de DIERCE SANTOS OLIVEIRA, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstram os autos de apreensão e apresentação (ID 58061969 - pag. 9), termo de restituição (ID 58061969 - pag. 11), laudo de avaliação merceológica indireta (ID 58061969 - págs. 17/18), laudo de exame de constatação de arrombamento direto (ID 58061969 - págs. 17/21), boletim de ocorrência (ID 58061969 - págs. 7/8) e depoimento da vítima (mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe).

Contudo, a autoria não resta demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos

A vítima, Cristiano Zielinski da Silveira, narrou que no dia dos fatos ele e sua esposa estavam no trabalho, quando em dado momento uma conhecida da igreja lhe telefonou, tendo em vista a vizinha ao lado de sua casa escutou um barulho na porta dos fundos de sua residência e, considerando que dos fundos da casa de sua vizinha é possível visualizar os fundos de sua casa, ela olhou e viu que não era a vítima e sim uma pessoa negra, de boné, camisa toda desenhada, então a vizinha subiu em uma mureta para enxergar melhor e essa pessoa olhou para ela e continuou, deu outro chute e arrombou a porta. Assim, a vizinha entrou em contato com uma conhecida, Silene, que foi quem ligou para a vítima. Contudo, quando a vítima chegou em sua residência o agente já havia se evadido, oportunidade em que viu a porta arrombada e percebeu que alguns objetos haviam sido furtados. A vítima afirmou que já ouviu falar muito do acusado, no sentido de que ele praticava furtos, mas não o conhecia. Dos objetos furtados foi restituído apenas o creme à vítima. Após o registro do boletim de ocorrência a vítima percebeu que também havia sido furtado seus óculos de marca Rayban, que não está na relação de objetos furtados nos autos e que também não lhe foi restituído. Narrou que quando foi à delegacia recuperar o item apreendido (creme), a Polícia Civil lhe disse haver feito um levantamento dos registros da tornozeleira eletrônica, em que constava a informação de que o acusado esteve naquele em seu terreno naquele dia.

A informante, Laurita Ferreira dos Santos, mãe do acusado, afirmou que não sabe sobre os fatos, que trabalha o dia todo. Afirmou que não levou os itens encontrados no quarto do acusado à delegacia, mas os policiais que foram até a sua residência e pediram para revistá-la, oportunidade em que entraram no quarto do acusado e levaram dois cremes que já estavam usados, mas não sabe dizer se eram produtos de furto, tendo em vista que tanto ela, quanto o acusado também compram cremes da O Boticário, Jequití e Natura. Afirmou que os policiais afirmaram que aqueles cremes eram produtos de furtos, mas a informante afirmou que não era, que ela também compra cremes. Não se lembra se no dia dos fatos o acusado estava de tornozeleira eletrônica ou não, mas que o acusado já havia usado monitoramento. Ainda, afirmou que o acusado é usuário de produtos entorpecentes. Informou que o acusado trabalha, ou de servente, ou no caminhão puxando lenha, e na época dos fatos o acusado trabalhava de servente.

A testemunha policial, Layner Adam de Barros, afirmou que quando tomou conhecimento da ocorrência do furto, foi à casa da vizinha da casa da vítima, a qual informou que ouviu um barulho na casa da vítima, e olhou pelo muro e viu ser uma pessoa negra, mas como viu a pessoa de lado, não soube dizer quem poderia ser. Assim, solicitou à comarca de Nova Brasilândia os registros de todas as pessoas que estavam de tornozeleira eletrônica e, em análise os registros, verificou que o acusado esteve no local e horário do furto. Afirmou que não esteve na casa do acusado, sendo que a genitora do acusado se dirigiu à polícia militar e entregou alguns frascos de perfume e creme, bem como relatou ter encontrado esses produtos no quarto do acusado e que não lhe pertencia e nem ao acusado, sendo, posteriormente, restituído um destes frascos à vítima, que reconheceu como sendo seu. Já atendeu outras ocorrências de furtos praticados pelo acusado.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva. Afirmou que conhece a vítima, já lavou sua moto várias vezes em seu lavador e que em frente a casa da vítima tem uma quadra, que costuma frequentar para jogar bola, que sua mãe vende produtos da Natura e que aquele creme foi um dos que sua mãe lhe deu, que não cometeu o furto discutido nos autos, que passou várias vezes na rua da casa da vítima, como para cortar o cabelo, tomar açaí, ir ao bosque, mas que não foi na casa da vítima, apenas no dia dos fatos, após a mesma ter ido em sua casa acusar seu irmão de ter cometido o furto, sendo que, assim que ficou sabendo foi até a casa da vítima para discutir sobre os fatos e afirmar que seu irmão, nem ele, haviam cometido o respectivo furto. Que trabalhou como mecânico até o ano de 2014, quando começou a usar drogas, perdeu o emprego e que na época dos fatos não estava trabalhando. Que sua mãe não acionou a polícia por encontrar objetos de terceiros na sua casa, mas sim pelo fato da vítima ter ido em sua casa acusado seu filho de ter cometido furto em

sua residência e a polícia pediu para fazer uma busca e apreensão no quarto do acusado, o que foi permitido por sua mãe, oportunidade em que pegaram alguns vidros de perfume e creme, azo em que apreenderam os produtos, mas os produtos eram dele. A res furtiva não foi apreendida em posse do denunciado. Destaca-se que apenas um creme da Natura, em tese produto de crime, foi encontrado no quarto do acusado.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação, eis que a vítima não presenciou quem furtou sua residência, a mãe do acusado não confirmou o depoimento extrajudicial, a testemunha policial concluiu que o acusado teria praticado o delito tão somente com base no registro da tornozeira eletrônica do mesmo, a res furtiva não foi apreendida em posse do acusado e, ainda, o denunciado negou a prática delitiva.

Assim, a eventual condenação do acusado se daria, quanto à comprovação da autoria delitiva, tão somente por registros da tornozeira eletrônica apresentados em sede extrajudicial.

Quanto à condenação com fundamento tão somente nas provas produzidas extrajudicialmente:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). [...] 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP. (STJ HC 632.778/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.03.2021) Apelação Criminal. Fraude à licitação. Absolvição. Ausência de prova. Capitulção. Alteração. Prova da inexistência do fato. Não ocorrência. 1. A existência de prova indiciária, não confirmada durante a instrução processual, fundamenta a absolvição por ausência de prova suficiente para condenação, inciso VII do art. 386 do CPP. 2. As espécies de absolvição dispostas nos incisos I e II do art. 386 do CPP, exigem certeza de fato positivo, isto é, de estar provada a inexistência do fato. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação 0002021-27.2018.822.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 05/07/2021.)

Assim, considerando que as provas indiciárias não se confirmaram no transcurso da instrução processual, eis que de fato Urupá é um município pequeno e que não há como se garantir a certeza, tão somente pelos registros do monitoramento eletrônico, de que o acusado, além de passar pela rua da vítima tenha, cometido o delito, a absolvição do acusado é a medida que se impõe.

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado, DIERCE SANTOS OLIVEIRA, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7000571-92.2021.8.22.0011

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Curso de Formação

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: UVERDEX PATRICIO BASILIO, LINHA A2 LOTE 28 GLEBA 24 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Parte requerida: C. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UVERDEX PATRICIO BASILIO contra ato do Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Na exordial o impetrante aduziu ilegalidade consistente na violação do direito líquido e certo do impetrante em participar da solenidade de Formatura do Curso de Cabos, no dia 14.04.2021, bem como, efetivamente, ser promovido como Cabo, alegando que na data de 09/04/2021 tomou conhecimento através do ofício nº 26830/2021/PM – CEDIVENS, a publicação de lista de Aprovados do curso de Cabos da PM, que seu nome não constava na lista para participar da solenidade de formatura pelo fato de estar respondendo Processo Administrativo de Ensino, no qual está sendo investigado por suposta fraude na realização de suas atividades, somente, porque seu irmão, o qual também fazia a formação para cabo, possuía algumas atividades entregues pelo mesmo endereço de IP (número do computador) utilizado pelo impetrante. Diante disso, requereu-se o deferimento de liminar para suspensão do ato que negou a participação do impetrante à Solenidade de Formatura do Curso de Cabos da Polícia Militar do Estado de Rondônia (ID 56598908).

O juízo indeferiu pedido liminar (ID 56601204).

Ofício nº 44293/2021/PM – CESJD enviado pelo Comandante Geral da PMRO, informando que no dia 07 de abril de 2021 foi instaurado o Processo Disciplinar de Ensino (PDE) e formada uma comissão composta por três Oficiais PM para proceder a instrução do devido

processo, em desfavor dos policiais militares AL CB PM RE 100095022 WELLINGTON PATRÍCIO BASÍLIO e AL CB PM RE 100095113 UVERDEX PATRÍCIO BASÍLIO por possível fraude que poderia ter sido cometida pelos dois alunos no Curso de Formação de Cabos (ID 58460510) e que após o final do respectivo o procedimento administrativo com o devido processo legal, com a ampla defesa e contraditório e caso não seja desligado do curso, o policial militar será incluído na lista de aprovados, o que não lhe trará nenhum prejuízo sendo classificado em sua antiguidade obtida no curso (ID 58460510).

Apresentaram-se defesas prévias (ID 58460511 e 58460511).

O Estado de Rondônia manifestou-se pugnando pela manifestação de incompetência territorial do juízo de Alvorada do Oeste e consequente remessa dos autos à Comarca de Porto Velho, e pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 58601100).

Em sua manifestação, o Parquet sustentou a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito por se tratar de defesa de interesse público secundário (ID 60245186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Constato que este juízo absolutamente incompetente para julgar a causa.

A competência jurisdicional para processamento e julgamento de mandado de segurança define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e tendo em vista a sua categoria funcional.

A propósito, invoco a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (“in” Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2010, pp. 75/80):

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...).

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (...).

Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

(...)

Varas privativas – Nas comarcas em que haja Varas privativas das Fazenda Públicas o juízo competente para mandado de segurança será sempre o dessas Varas, conforme o ato impugnado provenha de autoridade federal, estadual ou municipal, ou de seus delegados, por outorga legal, concessão ou permissão administrativa. O que não se concebe é que, havendo juízos especializados, possam as Varas Cíveis comuns conhecer e decidir mandados de segurança contra atos de autoridade ou de delegados do Poder Público, visto que a competência dos juízes cíveis é unicamente para solucionar questões de Direito Privado entre particulares, e não de Direito Público, entre os administrados e a Administração.”(Grifei).

Nessa linha, cabe mencionar, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. (...).

3. (...).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifei). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) (Grifei).

Dessa forma, a competência em mandado de segurança é regulada pelo critério pessoal, considerando a pessoa do impetrado, bem como em razão do local, qual seja, a sede funcional – Município de Porto Velho.

Ademais, nos termos do caput do art. 113 do CPC, bem como do § 1º do art. 64 do CPC, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, é da competência absoluta das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado visando impugnar ato administrativo praticado pelo Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança para uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000193-66.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AURICELIO HERCULANO GOMES, LINHA 52, KM 03, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de AURICELIO HERCULANO GOMES, alcuha "Polaco" brasileiro, filho de Aloisio Herculano Gomes e Esmerinda da Conceição Gomes, nascido aos 17.11.1993, natural de Água Branca/PB, portador do RG de n. 1302296 SSP/RO, inscrito no CPF de n. 029.721.502-79, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 29, § 4º, inciso V, da Lei n. 9.605/98 (1º Fato) e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que:

1º Fato

No dia 25 de março de 2018, nos períodos matutino e vespertino, na Fazenda "Rio Ricardo Franco", situada na BR 429, próxima a décima linha, zona rural deste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado AURICELIO HERCULANO GOMES caçou e matou 05 (cinco) queixadas "tayassu pecari" (caititu/cateto), espécie da fauna silvestre, em unidade de conservação, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Depreende-se que, no dia dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar recebeu uma denúncia de que várias pessoas haviam adentrado uma área de preservação permanente às margens do Rio Muqui, portando instrumentos próprios para atividade de caça, como armas de fogo de uso permitido, munições, cães, facões e facas.

Ante tal informação, os policiais dirigiram-se ao local e permaneceram em campana, sendo que por volta das 16h, avistaram os suspeitos saindo da mata, ocasião em que lograram abordar o denunciado e a pessoa de Ozeias Alves de Lima.

Consta que os demais infratores empreenderam fuga, deixando no local seus pertences, bem como a caça abatida, qual seja, 05 (cinco) "catetos", já descarnados.

2º Fato

Nas mesmas condições de tempo e local narradas o fato anterior, o denunciado AURICELIO HERCULANO GOMES portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (uma) espingarda, modificada para calibre 22, com um projétil deflagrado e 81 (oitenta e uma) munições, calibre 22, intactas (Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 27).

Consoante narrado no fato anterior, a Polícia Militar, após receber uma denúncia de "caça ilegal", em diligência no referido local, abordaram o denunciado e lograram êxito em apreender a mencionada arma e munições.

Ressai dos autos, que o infrator, utilizou-se da referida arma de fogo, para caçar "catetos", e no momento em que saía da mata foi abordado pelos policiais.

Destarte, na ocasião da abordagem o denunciado assumiu a propriedade da arma apreendida.

A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2019 (ID 56274337 - pág. 82/83).

Citado (ID 56274337 - pág. 89/90), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 56274337 - págs. 93/94) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 56770527).

Em sede de instrução, foram inquiridas as testemunhas Robson Soares Ronconi (PM Ambiental), Thiago Assis, o informante Ozéias Alves de Lima, dispensadas as oitavas das testemunhas PM Dirceu Henrique de Paula, PM Eduardo Campos do Nascimento e Bruno Scheid, bem como realizado o interrogatório do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61436553 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição em razão do crime ter sido cometido pelo estado de necessidade, subsidiariamente, com relação ao primeiro fato, requer o reconhecimento da confissão e baixo grau de escolaridade do agente, bem como, com relação à causa de aumento prevista no art. 29, § 4º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, a defesa requer seu não reconhecimento, considerando o princípio da taxatividade e que os fatos ocorrem em área de preservação permanente e não unidade de conservação. Em se tratando do segundo fato, requer o reconhecimento da confissão e aplicação da pena no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de AURICELIO HERCULANO GOMES, conforme descrição fática contida na denúncia.

2.1. artigo 29 da Lei n. 9.605/98 (1º Fato)

A materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (56274337), corroborado pelo termo de apreensão (ID 56274337 - págs. 16/17), auto de apreensão e apresentação (ID 56274337 - pág. 31) e depoimentos das testemunhas (mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe).

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para se afirmar que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

A testemunha, Robson Soares Ronconi, Policial Militar Ambiental, afirmou em juízo que participou da abordagem, sendo que receberam uma denúncia pelo senhor Bruno Scheid informando haver caçadores em sua propriedade. Assim, os policiais se deslocaram até este município e aguardaram os caçadores saírem da mata e, no momento que saíram, os outros dois policiais foram de encontro com eles e a testemunha ficou aguardando na viatura, que não participou da abordagem, mas que foram apreendidos animais e diversos objetos, os quais estão descritos nos autos.

A testemunha, Thiago Assis de Souza, ex-Policial Ambiental, afirmou em juízo que era Policial Ambiental até o ano de 2020, que no dia dos fatos foram acionados pelo proprietário do local, que foram verificar os fatos e conseguiram realizar a prisão em flagrante de dois dos caçadores. Narrou que ficaram aguardando os caçadores saírem do local (mata) e assim que eles saíram os policiais conseguiram efetuar a prisão deles, sendo que os mesmos já estavam com os animais limpos e ensacados, com os cachorros que eles utilizavam para fazer esse tipo de caça. Narrou que haviam mais caçadores, além dos que foram presos em flagrante, contudo, conseguiram se evadir. Afirmou que não conseguiram identificar o número da arma apreendida, eis que estavam com a numeração raspada. Havia uma quantidade grande de munições. Afirmou que aparentemente se tratava de pessoas economicamente vulneráveis, mas que pela quantidade de animais abatidos poderiam ser para comercialização, além da alimentação. Segundo o proprietário do local, a mata que os caçadores efetuaram a caça era local de preservação.

O informante, Ozéias Alves de Lima, amigo do acusado, afirmou em juízo que estava com o acusado no dia dos fatos e que os policiais os flagrantearam após a prática da caça e, por conta da arma que portava, apenas o acusado foi preso. Afirmou estarem juntos efetuando a caça, que iriam se alimentar dos animais. Por fim, informou que sua família é composta por ele, sua esposa e mais dois filhos, bem como a do acusado é composta pelo acusado, esposa e dois filhos.

O acusado, Auricelino Herculano Gomes, confirmou em juízo que praticou a caça e que era proprietário da espingarda apreendida. Afirmou ainda que atualmente trabalha realizando diária e auferir mensalmente a renda aproximada mensal de R\$1.400,00, sendo o único provedor do sustento de sua família. Ainda, afirmou que na época dos fatos estava desempregado e com dificuldade de realizar diárias e, por tal razão, resolveu realizar a caça dos animais, sendo que seriam utilizados para o sustento de sua família. Esclareceu que a arma e as munições era do falecido avô de sua esposa e, após seu falecimento, passou a ser sua. Ainda, afirmou que atualmente mora em uma casa cedida e, quanto a moto de sua propriedade, esta foi adquirida acerca de 5 anos atrás através de serviços realizados para o "Clebinho da Veterinária", sendo que o pagamento foi realizado por meio da motocicleta.

Assim, resta comprovada a autoria delitiva, considerando que os policiais militares ambientais, durante a abordagem, flagrantearam o acusado em posse da caça, já abatida e limpa, bem como o informante Ozéias afirmou estar com o acusado enquanto o mesmo praticava o respectivo crime ambiental e, por fim, ter o acusado confessado a prática delitiva.

2.2. artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato)

A materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (56274337), corroborado pelo termo de apreensão (ID 56274337 - págs. 17), auto de apreensão e apresentação (ID 56274337 - pág. 31), laudo de exame de constatação e eficiência (ID 56274337 - págs. 48/50) e depoimentos das testemunhas (mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe).

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para se afirmar que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

A testemunha, Robson Soares Ronconi, Policial Militar Ambiental, afirmou em juízo que participou da abordagem, sendo que receberam uma denúncia pelo senhor Bruno Scheid informando haver caçadores em sua propriedade. Assim, os policiais se deslocaram até este município e aguardaram os caçadores saírem da mata e, no momento que saíram, os outros dois policiais foram de encontro com eles e a testemunha ficou aguardando na viatura, que não participou da abordagem, mas que foram apreendidos animais e diversos objetos, os quais estão descritos nos autos.

A testemunha, Thiago Assis de Souza, ex-Policial Ambiental, afirmou em juízo que era Policial Ambiental até o ano de 2020, que no dia dos fatos foram acionados pelo proprietário do local, que foram verificar os fatos e conseguiram realizar a prisão em flagrante de dois dos caçadores. Narrou que ficaram aguardando os caçadores saírem do local (mata) e assim que eles saíram os policiais conseguiram efetuar a prisão deles, sendo que os mesmos já estavam com os animais limpos e ensacados, com os cachorros que eles utilizavam para fazer esse tipo de caça. Narrou que haviam mais caçadores, além dos que foram presos em flagrante, contudo, conseguiram se evadir. Afirmou que não conseguiram identificar o número da arma apreendida, eis que estavam com a numeração raspada. Havia uma quantidade grande de munições. Afirmou que aparentemente se tratava de pessoas economicamente vulneráveis, mas que pela quantidade de animais abatidos poderiam ser para comercialização, além da alimentação. Segundo o proprietário do local, a mata que os caçadores efetuaram a caça era local de preservação.

O informante, Ozéias Alves de Lima, amigo do acusado, afirmou em juízo que estava com o acusado no dia dos fatos e que os policiais os flagrantearam após a prática da caça e, por conta da arma que portava, apenas o acusado foi preso. Afirmou estarem juntos efetuando a caça, que iriam se alimentar dos animais. Por fim, informou que sua família é composta por ele, sua esposa e mais dois filhos, bem como a do acusado é composta pelo acusado, esposa e dois filhos.

O acusado, Auricelino Herculano Gomes, confirmou em juízo que praticou a caça e que era proprietário da espingarda apreendida. Afirmou ainda que atualmente trabalha realizando diária e auferir mensalmente a renda aproximada mensal de R\$1.400,00, sendo o único provedor do sustento de sua família. Ainda, afirmou que na época dos fatos estava desempregado e com dificuldade de realizar diárias e, por tal razão, resolveu realizar a caça dos animais, sendo que seriam utilizados para o sustento de sua família. Esclareceu que a arma e as munições era do falecido avô de sua esposa e, após seu falecimento, passou a ser sua. Ainda, afirmou que atualmente mora em uma casa cedida e, quanto a moto de sua propriedade, esta foi adquirida acerca de 5 anos atrás através de serviços realizados para o "Clebinho da Veterinária", sendo que o pagamento foi realizado por meio da motocicleta.

Assim, resta comprovada a autoria delitiva, considerando que os policiais militares ambientais, durante a abordagem, flagrantearam o acusado em posse da arma de fogo (eficiente conforme laudo sob ID 56274337 - págs. 48/50) e munições, o informante Ozéias afirmou que o acusado estava com uma arma de fogo e, por fim, o acusado confessou a prática delitiva.

2.3. Excludente de ilicitude - Estado de necessidade

Conforme consta dos autos, o acusado informou que atualmente trabalha realizando diárias e auferir mensalmente a renda aproximada mensal de R\$1.400,00, sendo o único provedor do sustento de sua família, que é composta por ele, sua esposa, que está grávida, e dois filhos, ainda, a casa em que moram é cedida. Que na época dos fatos estava desempregado e com dificuldade de realizar diárias e, por tal razão, resolveu realizar a caça dos animais, sendo que seriam utilizados para o sustento de sua família. Que a arma e as munições apreendidas eram do falecido avô de sua esposa e, após seu falecimento, ficou sob sua propriedade. E, quanto a motocicleta de sua pro-

priedade (marca Honda, ano 2008, modelo CG 150, cor prata, Placa NCI 2136, Alvorada do Oeste/RO, Chassi 9C2KC08106R940669), esta foi adquirida acerca de 5 anos atrás através de serviços realizados para o "Clebinho da Veterinária", sendo que o pagamento foi realizado por meio da motocicleta.

Assim, a Defesa pleiteou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade.

O art. 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato criminoso para salvar de perigo atual (que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Todavia, não sobreveio aos autos nenhuma comprovação da situação financeira do acusado no sentido de que estava passando por extrema necessidade, apenas meras alegações, não estando comprovado que realmente estivessem passando fome (Apelação-Crime, Nº 70079217469, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 30-05-2019).

Portanto, considerando o número expressivo de animais abatidos (cinco) e diante da não comprovação de que os animais eram a única alternativa para alimento das suas famílias, não há falar em reconhecimento do estado de necessidade.

"Para reconhecimento do estado de necessidade não basta invocar o argumento das dificuldades dos dias em que vivemos." (Apelação Criminal nº 1993.01.127559-8/MG (00018920), 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Tourinho Neto. j. 10.11.1993, Publ. DJ 29.11.1993 p. 51445).

"3. Para que haja o reconhecimento do estado de necessidade pelo furto famélico deve haver a comprovação de condição extrema do agente, em que não há outra forma de agir para satisfazer a necessidade, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades financeiras." Acórdão 1233690, 00002447220198070007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 17/3/2020.

Desse modo, restando demonstrada a materialidade e a autoria, e afastada a tese de excludente de ilicitude, a condenação do acusado se mostra imperativa no que concerne a sanção do artigo 29 da Lei n. 9.605/98 (1º Fato) e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

3. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado AURICELIO HERCULANO GOMES, já qualificado anteriormente, artigo 29 da Lei n. 9.605/98 (1º Fato) e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do CP.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 56274337 - pág. 84/85). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base, em relação ao crime previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/98 (1º Fato) deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 06 meses de detenção, e, em relação ao crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato), em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Quanto à atenuante pelo baixo grau de escolaridade, como sabido, a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal diz respeito a "circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei". Assim, entendo não ser o caso de baixo grau de instrução ou vulnerabilidade social, que são elementos comuns e gerais. Ademais, comungo com o entendimento de que não se pode admitir que as desigualdades sociais e as dificuldades econômicas sirvam como justificativa plausível para a prática de crimes, sendo incabível a aplicação da atenuante genérica em razão da baixa instrução e da alegada hipossuficiência.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Preliminar de Nulidade da Sentença. Teses. Não acolhimento. Crime de desobediência. Ordem de parada. Policiais militares. Atividade ostensiva. Conduta típica. Crimes de Desobediência e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Pedido de absolvição. Prova oral. Harmonia. Impossibilidade. Dosimetria. Atenuante genérica. Baixa instrução e hipossuficiência. Impossibilidade. Improvimento. [...] 4. Não se pode admitir que as desigualdades sociais e as dificuldades econômicas sirvam como justificativa plausível para a prática de crimes, sendo incabível a aplicação da atenuante genérica em razão da baixa instrução e da alegada hipossuficiência. 5. Recurso não provido. (Apelação 0000074-31.2020.822.0013, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2021. Publicado no Diário Oficial em 08/04/2021.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT E § 1º, II, III E IV DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. PROVAS JUDICIALIZADAS. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE E IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATOS. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. () 10. Esta Corte vem manifestando o entendimento de que não se pode admitir que as desigualdades sociais e as dificuldades econômicas sirvam como justificativa plausível para a prática de crimes. Incabível, assim, a aplicação da atenuante genérica em razão da baixa instrução e da alegada vulnerabilidade social. [...] (TRF4, ACR 5008504-96.2017.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 21/08/2019).

Noutro ponto, resta presente a atenuante da confissão (art. 65, III, alínea "d", CP), contudo, não é possível a redução da pena do acusado a quem do mínimo legal - Súmula 231 do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Dito isso, observo que a pena intermediária deve ser mantida em relação ao crime previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/98 (1º Fato), em 06 meses de detenção, e, em relação ao crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato), em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

O Parquet requereu a aplicação da causa de aumento prevista no art. 29, § 4º, V, da Lei 9.605/98 (1º Fato), a qual prevê que a pena é aumentada de metade, se o crime é praticado em unidade de conservação. Contudo, conforme se observa do laudo de exame pericial de constatação em local de desmatamento (ID 56274337 - págs. 62/63), o local dos fatos se trata, na verdade, de área de preservação permanente, assim, considerando o rol taxativo das causas de aumento previstas no respectivo parágrafo, deixo de aplicá-la ao caso em comento.

Dito isso, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em relação ao crime previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/98 (1º Fato), em 06 meses de detenção, e, em relação ao crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (2º Fato), em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

7. Do concurso material de crimes

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 2 anos de reclusão, 6 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, devendo ser executada a mais gravosa primeiro.

8. Do regime inicial

Tendo em vista tratar-se de acusado não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

9. Da substituição da pena privativa de liberdade

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP c/c o art. 6º e 7º da Lei 9.605/98, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso. Sopesando que o art. 44, §2º, do CP traz a possibilidade de substituição de penas inferiores a 1 (um) ano por multa ou uma restritiva de direitos, vislumbro a suficiência da multa, oportunidade em que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, que fixo no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

10. Da suspensão condicional da pena

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

11. Do direito de apelar

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

12. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. no art. 387, inciso IV, do CPP e art. 20 da Lei 9.605/98, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa, bem como não há descriminação dos prejuízos eventualmente sofridos.

13. Disposições finais

13.1. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

13.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

13.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

13.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

13.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000167-97.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de PAULO CESAR SANTANA SOUSA, brasileiro, filho de Sebastião Marcario Lopes de Souza e Cleomirida Santana de Souza, nascido aos 20/09/1978, portador do RG n. 948072 SSP/RO e inscrito no CPF nº 872.300.542-49, imputando-lhe a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, com implicações da Lei nº 11.340/06 (em seus artigos 5º, incisos I e III, e art. 7º, incisos II e V)

Narra a denúncia que:

No dia 05 de janeiro de 2020, no período matutino, em uma residência situada na Linha 17, lote 125, gleba 02, Zona Rural do Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado PAULOCESARSANTANA SOUZA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima Márcia Aparecida Augustode lhe causar mal injusto grave, consistenteem sua morte, bem como proferiu xingamentos, tais como "piranha", "vagabunda".

Consta que denunciado e vítima convive maritalmente há aproximadamente 11 (onze)anos, sendo que desta relação tiveram quatro filhos. Consta ainda que o denunciado constantemente profere ameaças de morte contra a vítima, em decorrência de terem perdido guarda dos filhos em processo judicial.

Conforme informações dos autos, o denunciado sempre utiliza facas e uma mangueira de fogão para fazer as ameaças e agressões físicas.

A vítima Márcia afirmou ainda que PAULO também sempre ameaça a magistrada titular desta Comarca, por ter "tirado seus filhos".

É dos autos, ainda, que as ameaças e xingamentos sempre ocorrem no interior da residência diariamente, distante de testemunhas.

A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2020 (ID 58057333 - pag. 22/23).

Citado (ID 58057333 - pág. 46/48), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 58057333 - págs. 51/52) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58057333 - págs. 54/56).

Em sede de instrução, foi decretada a revelia do acusado (ID 61072404) e ouvida a vítima, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61197068 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou pela improcedência da denúncia em razão da fragilidade do depoimento da vítima, alegando que a vítima não conseguiu delimitar seu depoimento sobre os fatos discutidos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de PAULO CESAR SANTANA SOUSA, conforme descrição fática contida na denúncia.

O delito de ameaça, que é crime formal, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independente do resultado naturalístico. Desta forma, por se tratar de delito formal, que não deixa vestígio, desnecessária a discussão a respeito da materialidade (Acórdão 1187691, 20151410081235APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/7/2019, publicado no DJE: 29/7/2019 e Apelação 0003722-78.2018.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/12/2020. Publicado no Diário Oficial em 17/12/2020.).

Quanto à autoria delitiva, resta demonstrada pelo depoimento da vítima (mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe), corroborado pelo boletim de ocorrência sob ID 58057333 - pág. 4/5.

No que tange ao depoimento da vítima, Márcia Aparecida Augusto, esta afirmou em juízo que se lembra dos fatos narrados na denúncia e lido pela magistrada, que o acusado, em razão de ter perdido o pátrio poder e guarda sobre os filhos, ameaça e agride a vítima, atribuindo-lhe a culpa do ocorrido. Em relação às ameaças, a vítima afirmou que o acusado a ameaça de morte, utilizando, na maioria das vezes, um facão, sendo que tenta arremessá-lo contra a vítima, contudo, a mesma corre. Alegou que no dia dos fatos o acusado tentou lhe arremessar o facão, no entanto, correu para a fundiária da propriedade rural em que residem, se escondeu na mata e depois acionou a polícia. Narrou que o acusado, além das ameaças e agressões, também profere palavras de baixo calão contra sua pessoa, chamando-lhe de "vagabunda". Afirmou que o acusado é agressivo consigo e que, após os fatos, continua lhe ameaçando e que já lhe agrediu várias vezes. Narra que o acusado diz que vai conseguir seus filhos de volta por bem ou por mal, proferindo ameaças também contra a magistrada Simone de Melo, a quem atribui a culpa de ter perdido seus filhos.

Foi decretada a revelia do acusado (ID 61072404).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar que o depoimento da vítima foi contundente e no mesmo sentido do depoimento prestado na data dos fatos em sede policial, razão pela qual não há que se falar que improcedência da denúncia pela ausência de delimitação pela vítima, em seu depoimento judicial, sobre os fatos discutidos nos autos.

Noutro ponto, os crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

Apelação criminal. Lesão corporal e ameaças. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. I - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal e ameaças praticados no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido. II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.[...] (Apelação 0004233-08.2020.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2021.)

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria em relação ameaça em face da vítima, companheira do acusado. Assim, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 147 do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado PAULO CESAR SANTANA SOUZA, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais (ID 58057333 - pág. 24/44 - execução de pena nº 4000028-43.2021.8.22.0011 - 2 condenações). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Quanto aos maus antecedentes, cumpre mencionar que:

1) a primeira condenação é referente aos autos de nº 0000717-63.2018.8.22.0011, em que foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 30/01/2019.

2) a segunda condenação é referente aos autos de nº 0000681-21.2018.8.22.0011, em que foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 18/11/2020;

Portanto, verifica-se que ambas as condenações se tratam de fatos anteriores ao crime apurado nestes autos, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, devendo ser considerada como maus antecedentes.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

"4. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base." Acórdão 1347578, 07143431820198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no PJe: 23/6/2021.

Sopesando circunstâncias acima descritas, em especial os maus antecedentes, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 03 meses e 3 dias de detenção.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena
Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Contudo, presente a agravante prevista do artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

Dito isso, agravo a pena em 15 dias de detenção, passando a dosá-la em 03 meses e 18 dias de detenção.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 meses e 18 dias de detenção.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

9. Da suspensão condicional da pena

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que a violência perpetrada contra a mulher, valendo-se da relação doméstica, por si só, é extremamente ofensiva e aniquila a possibilidade de concessão da benesse.

10. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

12. Disposições finais

12.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

12.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

12.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

12.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

12.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
7001586-33.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Sinval Gonçalves de Oliveira, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Aduz que o acusado, na data de 17 de julho de 2020, no período noturno, na Avenida JK, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado SINVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano. Machado de Assis, colocando em risco a segurança alheia de transeuntes que se divertiam no local.

Conta que no dia dos fatos a guarnição policial realizava patrulhamento de rotina quando avistaram dois elementos em uma motocicleta, sendo que o piloto realizou o retorno em alta velocidade, evadindo do local. Pouco depois, a guarnição avistou o infrator com a motocicleta, a qual se encontra em péssimo estado de conservação (seta e retrovisores quebrados, farol queimado), gerando perigo de dano. Depreende-se que durante a abordagem a guarnição constatou que SINVAL não possuía habilitação (ID 51784391).

Em sede dos debates orais, o parquet por entender restarem comprovadas a materialidade e autoria do delito, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia de ID 51784391 (mídia digital).

Por seu turno, a defesa do acusado pleiteou pela absolvição do acusado, tendo em vista que não restou configurado o crime de dano previsto no art. 309 do CTB.

Pois bem. Não assiste razão à defesa quanto a absolvição por ausência de conteúdo probatório. Em que pese a afirmação de que o testemunho policial é desprovido de força para calcar condenação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende de forma diversa, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PROVA TESTEMUNHAL E EXAME CLÍNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO DA CNH. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, mormente pelo testemunho de policiais militares e exame clínico. II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos. III - A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do CTB, salvo se devidamente fundamentada. IV - Recurso desprovido. (TJ-RO - APL: 00013006620148220018 RO 0001300-66.2014.822.0018, Data de Julgamento: 06/07/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2016.)

No que toca à autoria e materialidade delitiva, há de se constar que para incidência do art. 309 do CTB, segundo o preceito primário, deve-se ter inabilitado conduzindo veículo automotor em via pública e gerando perigo de dano. Não pairam dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos. Segundo consta, o acusado foi flagranteado conduziu veículo em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, realizou o retorno em alta velocidade, evadindo do local, colocando em risco a segurança alheia de transeuntes que estavam no local.

Fato este, incontestado ante o testemunho policial e a confissão, em Juízo, exarada de livre e espontânea vontade. Desse modo, tem-se que o denunciado praticou os fatos narrados na inicial.

O tipo penal do art. 309 do CTB é constituído pela conduta de dirigir, em via pública, veículo automotor sem habilitação provocando perigo concreto para a segurança viária.

No caso em tela, temos que o autor trafegava irregularmente na Avenida JK, Alvorada do Oeste/RO, ao avistar o patrulhamento evadiu-se em alta velocidade. O réu é inabilitado, logo, incorreu em conduta tipificada no momento em que colocou em perigo de dano a segurança viária, azo em que a conduta deve sofrer a reprimenda legal.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, para condenar o acusado SINVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA como incurso no tipo penal descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar a pena.

Em análise às circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal - CP, percebo que a culpabilidade não supera o previsto ao crime praticado. Constatado que há condenação anterior proferida nos autos 0000586-69.2010.8.22.0011 (ID 47874068), o que considero como maus antecedentes para elevação da pena-base. Poucas informações foram coletadas a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há que se aferir o comportamento da vítima.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 309 do CTB em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, ao tempo que não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica o sentenciado SINVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, condenado definitivamente à pena de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a pena no regime inicial aberto.

Não cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em voga os maus antecedentes do sentenciado.

De igual forma, nego ao sentenciado a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, por não preencher os requisitos exigidos.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cuja hipossuficiência se presume.

Havendo recurso, tome a escrivania as providências de praxe.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol de culpados e proceda-se as demais anotações;

1. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;
2. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IIRO e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, sobre o teor desta condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 1000955-02.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 15, RESERVA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WAGNER RODRIGUES MAIA, brasileiro, solteiro, serviços gerais em fazendas da região, filho de Pedro de Jesus Maia e Helena Rodrigues Maia, nascido aos 24.10.1985, natural de Costa Marques/RO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 344, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

Em data e horário pendentes de melhores esclarecimentos nos autos, mas certamente por volta do dia 22 de setembro de 2017, no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO, no Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WAGNER RODRIGUES MAIA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, usou de grave ameaça contra pessoa que funciona em processo policial, qual seja, a vítima Sebastião Pereira do Nascimento, com o fim de favorecer interesse próprio.

Ressaí que, na ocasião dos fatos, o infrator WAGNER, em repressão à colaboração prestada pela testemunha Sebastião à elucidação de crimes contra o patrimônio, supostamente perpetrados pelo próprio denunciado, o ameaçou por meio de bilhete, exigindo que Sebastião alterasse a verdade dos fatos constantes do IP n. 028/2017, quando viesse a ser inquirido em Juízo.

Verifica-se que o mencionado bilhete foi entregue pelo infrator a seu genitor, a testemunha Pedro de Jesus Maia, que posteriormente o repassou a terceiros até chegar ao destinatário.

Assim, objetivando coagir a vítima, o infrator fez constar na mensagem (fls. 06/07) que Sebastião deveria alterar, em Juízo, seu depoimento prestado perante a autoridade policial acerca da origem ilícita dos objetos mencionados às fls. 29, afirmando que "(...) se você falar isso não vai dar nada pra você e nem pra mim [sic] (...).

Ainda, o denunciado discorreu no bilhete que, caso Sebastião não colaborasse, alegaria em audiência que a vítima foi mandante e chefe dos crimes de furto, aduzindo que "(...) se eu falar que você era o chefe você vouta pra cadeia tabem pode crê [sic] (...).

A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2020 (ID 58004417 - págs. 47/48).

Citado (ID 58004417 - págs. 60/61), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 58004417 - págs. 64/65) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58004417 - págs. 67/69).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima Sebastião Pereira do Nascimento, o informante Pedro de Jesus Maia, dispensada a inquirição da testemunha Antônio Tranquilino Nunes, bem como interrogado o acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61713790 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou pela improcedência da denúncia, visto que não houve a prática, pelo acusado, da elementar do tipo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de WAGNER RODRIGUES MAIA, conforme descrição fática contida na denúncia. A materialidade do fato restou devidamente comprovada pelo bilhete apreendido nos autos (ID 58004417 - págs. 7/8), corroborado pelo depoimento da vítima (mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe).

Contudo, sabe-se que a simples constatação da materialidade do fato não é suficiente para uma condenação criminal, se este fato não for típico, antijurídico, culpável (Teoria Causalista adotada pela maioria da doutrina brasileira, tripartite) e punido, se a autoria não está determinada, se não houver provas suficientes para tanto, se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Defesa, considerando que as provas produzidas no decorrer da instrução processual não são suficientes e seguras para se afirmar que o acusado praticou a elementar do tipo penal que lhe é imputado, restando ausente a tipicidade da conduta, conforme será demonstrado a seguir.

A vítima, Sebastião Pereira do Nascimento, afirmou em juízo que o acusado, recolhido no Centro de Ressocialização desta comarca, lhe enviou, por meio de terceiros, uma carta o ameaçando, dizendo conter a determinação de que a vítima deveria mudar seu depoimento em juízo, contudo, a vítima entregou para o Delegado a respectiva carta. A testemunha esclareceu que comprou objetos furtados do acusado, que foi preso e, após, posto em liberdade, e que o acusado teria ficado com "mágoa"(sic) da vítima, tendo em vista que, naquele processo, falou a verdade, afirmando que o acusado lhe ofereceu os objetos, ele comprou, mas não sabia serem furtados.

O informante, Pedro de Jesus Maia, pai do acusado, afirmou em juízo que foi visitar o acusado, no Centro de Ressocialização desta comarca, oportunidade em que lhe foi entregue, pelo acusado, um bilhete para ser entregue ao irmão do acusado, o qual entregaria à vítima. Dito isso, o informante afirmou que entregou o respectivo bilhete para o Nilson de Jesus Maia, o qual foi até a vítima e entregou o bilhete. Afirmou que ele e seu irmão Nilson não sabem ler e que o acusado não havia informado o conteúdo do respectivo bilhete.

Em seu interrogatório o acusado informou que em momento algum ameaçou a vítima, apenas pediu para que ele falasse a verdade perante o juízo, tendo em vista que, como a vítima foi presa, teria afirmado que todos os objetos apreendidos em sua casa teria sido vendidos pelo acusado, assim, o bilhete não foi para que ele desse um depoimento a seu favor, mas, para que falasse a verdade. Afirmou que realizou alguns furtos para a vítima, sendo que lhe entregava o objeto e ganhava drogas em troca ou, às vezes, dinheiro. Afirmou que alguns dos objetos encontrados na casa da vítima foram furtados pelo acusado, não todos. A magistrada leu o bilhete ao acusado e o projetou para que o acusado também lesse, considerando que o acusado afirmou não lembrar parte do que estava escrito. O acusado afirmou que a letra contida no bilhete é dele.

Oportunamente, transcrevo, *ipsis litteris*, o conteúdo do bilhete discutido nos autos:

Olha bastião e to preso por sua causa então e o seguinte no dia da minha audiência você vai ta lá então aquele depoimento que você deu na civil você vai ter que mudar se não eu vou falar que você era o mandante você que mandava eu robar. então quando você der seu depoimento você fala que comprou de varias pessoa se você falar isso não vai dar nada pra você e nem pra mim. fala que você deu esse depoimento na civil sobre prensão das policia ok se eu falar que você era o chefe você vouta pra cadeia tabem pode crê tiao você livra a minha que eu livro a sua. fala no forum que você comprou de varias pessoas mais você não sabia que os objetos era produto de furto. Sobre a conduta delitiva inculpada no art. 344 do Código Penal, segue os ensinamentos do doutrinador Damásio de Jesus:

Objeto jurídico

A lei protege a administração da justiça, impondo sanção a quem, mediante violência física ou moral, coage, para a satisfação de um interesse particular ou de terceiro, a autoridade pública, a parte ou outra pessoa que intervém nas lides judiciais e administrativas. (Jesus, Damásio de, 1935. Código Penal Anotado. 19. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPP. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 1093) Momento consumativo

Consuma-se o delito com o emprego da violência física ou grave ameaça. [...] Crime formal, não se exige que o sujeito realmente consiga favorecer o interesse questionado. [...] Basta que a conduta seja tendente à concretização desse fim. [...] Assim, subsiste o delito se a testemunha ameaçada confirma em juízo o depoimento anterior [...]. (Obra supracitada, p. 1094). Grifei.

A jurisprudência majoritária considera necessário, para que se consubstancie o delito previsto no art. 344 do CP, que a ameaça seja capaz de intimidar a vítima.

É o que lecionam Alberto Silva Franco e Rui Stoco, in Código Penal e sua interpretação. Doutrina e Jurisprudência. 8ª ed. 2007, pág.1683: [...] A segunda é a violência moral, a vis compulsiva. Exige a lei que seja grave, capaz, portanto de incutir temor ou receio.

Nesse sentido:

Violência doméstica. Insuficiência de provas. Palavras da vítima. Credibilidade. Testemunha presencial. [...] O simples fato de o escrivão consignar no boletim de ocorrência que, no momento em que noticiava as agressões sofridas, a vítima recebeu um telefonema em que o interlocutor a ameaçava de morte é insuficiente para comprovar a prática do delito previsto no art. 344 do CP, cuja consumação exige, além da prova inequívoca da intenção do agente, que a ameaça seja séria o bastante a incutir temor, sem o qual o delito não se configura. Apelação 0012971-68.2009.822.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/05/2012. Publicado no Diário Oficial em 31/05/2012.)

Apelação criminal. Ministério Público. Constrangimento ilegal. Coação no curso do processo. Ausência. Descrição de violência ou grave ameaça. Atipicidade formal. Absolvção sumária. Manutenção. Recurso. Não provimento. É de rigor a manutenção da absolvição sumária dos recorridos quanto aos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP), quando a denúncia não descreve as elementares referentes à violência ou grave ameaça. Recurso que se nega provimento. (Apelação 0003171-83.2013.822.0013, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 01/07/2016.)

Dito isso, verifico não haver como compreender que a mensagem contida no bilhete encaminhado pelo acusado à vítima tenha o condão de caracterizar, ainda que por simples ensaio, uma grave ameaça caracterizadora do crime de constrangimento ilegal, pois não há a explicitação de qual teria sido o mal injusto prometido.

Ademais, cumpre destacar que a consequência atribuída pelo acusado à vítima para mudar seu depoimento seria que, durante seu depoimento, naqueles autos que discute quanto a prática de possível crime de receptação, o acusado iria depor no sentido de que a vítima lhe mandava roubar, que não se sabe se é um fato verdadeiro ou não, contudo, não há como imputar tal condição como uma grave ameaça. Destaca-se que o fato, para ser punível, tem que ser típico, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal e antijurídico, que é aquele que contraria o ordenamento jurídico, ou seja, toda conduta humana que fere o interesse social protegido pela própria norma, e, conforme demonstrado, não é o caso dos autos.

Desse modo, restando demonstrada a atipicidade da conduta do acusado, por não ter praticado a elementar do tipo penal que lhe é imputado, a absolvição do acusado é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, ABSOLVO o acusado, WAGNER RODRIGUES MAIA, já qualificado anteriormente, das implicações contidas no art. art. 344, caput, do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001763-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00

AUTOR: EDVALDO BENEDITO CARLOS, RUA MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4189 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉUS: DALVA BERLEZE ALTOE, LINHA 15 LOTE 214 GLEBA 1, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOMINGOS

SAVIO ALTOE, LINHA 15 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

1. Designo continuação de audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2022, às 8h30.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ibb-stew-vuu>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro o advogado da parte requerida quanto a obrigação contida no art. 455 do CPC.

4. Ficam advertidos de que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva, atentando-se ao disposto no item 2.3.

5. Intimem-se pessoalmente as partes requeridas.

6. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá advertir as partes requeridas que, caso não disponha de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverá comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000855-03.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES 4348 TRÃS PODERES - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, AV JOÃO II 5447 CIDADE ALTA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Gabriel da Silva Francisco, vulgo Psicopata, filho de Ailton Alves Carneiro Francisco e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 5 de abril de 2003, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal e, ainda, requer seja considerado a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e do Decreto n. 25.470 de 21 de outubro de 2020.

A denúncia narra que:

No dia 14 de maio de 2021, por volta das 18h30min, na Rua Monteiro Lobato, n. 4412, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante arrombamento, subtraiu para si coisa alheia móvel, pertencente à vítima João Batista Nicolini.

Consta que na data dos fatos o denunciado entrou no quintal da residência, e percebendo que na ocasião a casa estava vazia, arrombou a janela, quebrando o vidro e entortando a grade.

Ato contínuo entrou na residência e subtraiu 01 (um) aparelho celular J1, marca Samsung, cor dourada, com carregador, 01 (um) cartão de memória de 04GB e 01 (uma) máquina de cortar cabelo, avaliados em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e sete reais).

O Laudo de Constatação Arrombamento Indireto concluiu que o imóvel foi submetido a arrombamento, por meio de ação humana, direta e intencional, mediante vigor físico do agente, que forçou a grade de proteção e quebrou o vidro da janela da cozinha para ter acesso ao interior da residência (fls. 16/1/8).

O denunciado confessou a prática da conduta delitiva (fls. 05)."

Foi decretada a prisão preventiva do denunciado no dia 19 de maio de 2021 (id n. 61583538).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2021 (id n. 59172619).

Citado (id n. 59328296), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 60830961) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 61244082).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, as testemunhas, bem como, colheu-se a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (id n. 62506446).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela absolvição do acusado, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade, contudo, não restou comprovada a autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas, haja vista que não restou efetivamente demonstrado que o denunciado foi o autor do delito em questão. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que os danos ao bem jurídico tutelado foram mínimos. Não sendo absolvido, pleiteou pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Gabriel da Silva Francisco, conforme descrição fática contida na denúncia. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstram depoimento da vítima - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe, laudo de constatação de avaliação merceológica indireta (ID 58224190 - pág. 3/4), laudo de constatação de arrombamento indireto (ID 58224190 - pág. 7) e boletim de ocorrência (ID 58224192 - pág. 2/3).

Contudo, a autoria não resta demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

A vítima, João Batista Nicolini, narrou que no dia dos fatos estava em uma chácara com sua família e quando retornaram para casa observou que sua cachorra estava nervosa e agitada, indo até o portão e retornando em direção ao corredor, como se quisesse dizer ter algo, apontar algum problema nos fundos da casa. Então, narrou que entraram na casa e a filha mais velha percebeu que o quarto dela estava todo "revirado", quando passaram então a analisar os outros cômodos da casa e perceberam haver outros "revirados". Narrou que foi aos fundos da casa para ver o que poderia ter acontecido e verificou que a porta dos fundos estava aberta e, além da porta, verificou que a janela dos fundos estava quebrada, tanto o vidro quanto a grade e, então, de imediato acionou a polícia. Afirmou que o celular furtado valia em torno de R\$ 200,00 e que gastou R\$ 230,00 com o conserto da janela quebrada, bem como informou que não foram recuperados nenhum dos objetos furtados. Por fim, a vítima informou que não sabe como a polícia chegou até o Gabriel para lhe imputar a autoria do delito discutido nos autos.

A testemunha, Ildefonso de Souza Conceição, Policial Civil, afirmou em juízo que não se recorda dos fatos, mas, afirmou que após a prisão do acusado a quantidade de furtos ocorridos no município diminuíram consideravelmente.

A testemunhas, Anderson Leme Oliveira, Policial Civil, afirmou em juízo que não se recorda do fato discutido nos autos em específico, mas que o Gabriel confessou uma série de furtos.

Foram dispensadas as oitivas das testemunhas Ronielson Aparecido Babolin e Claudiney de Souza Dourado, ambos policiais militares. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que não cometeu o delito discutido nos autos, que no dia dos fatos ficou em casa, que é usuário de substâncias entorpecentes, que não trabalha e que para sustentar seu vício praticava furtos de vez em quando. Afirmou que está sendo ameaçado de morte pelos donos da boca de fumo que tem costume de trocar objetos furtados por drogas.

A res furtiva não foi apreendida.

Dito isso, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação, uma vez que a vítima não viu e nem ficou sabendo quem teria cometido o furto em sua residência, os Policiais Civis não se recordaram dos fatos, apenas basearam suas conclusões no aumento dos furtos ocorridos na cidade após a chegada de Gabriel e na diminuição dos delitos após a sua prisão, o acusado negou em juízo a prática do delito e não houve a apreensão da res furtiva.

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado, Gabriel da Silva Francisco, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado, apenas em relação a estes autos, tendo em conta que o denunciado está preso cautelarmente em outros processos, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da absolvição. Ainda, deverá a presente decisão ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000857-70.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES 4348 TRÃS PODERES - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, AV JOÃO PAULO II 5247 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Gabriel da Silva Francisco, vulgo Psicopata, filho de Ailton Alves Carneiro Francisco e Maria de Fátima da Silva, nascido aos 5 de abril de 2003, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e, ainda, requer seja considerado a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e do Decreto n. 25.470 de 21 de outubro de 2020.

A denúncia narra que:

"No dia 10 de maio de 2021, no período matutino, na Rua José de Alencar, n. 4066, próximo a garagem da prefeitura, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante arrombamento de obstáculo, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, pertencentes à vítima Antônio Marques Neto.

Consta que na data dos fatos o denunciado passou em frente a residência da vítima e percebendo que não havia ninguém na residência, pulou o muro e tentou arrombar a porta da residência, todavia, não obteve êxito, por circunstâncias alheias a sua vontade.

O Laudo de Constatação Arrombamento Indireto concluiu que o imóvel foi submetido a arrombamento, por meio de ação humana, direta e intencional, sendo danificada a porta de acesso principal ao interior da residência (fls. 06/07).

O denunciado confessou a prática da conduta delitiva (fls. 04)”

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2021 (ID 59021542).

Citado (ID 59220240), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 60006776) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 60190136 e 60549209).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, inquirida uma testemunha comum, bem como, colheu-se a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61711838).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância, argumentando que os danos ao bem jurídico tutelado foram mínimos. Não sendo absolvido, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e posterior substituição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Gabriel da Silva Francisco, conforme descrição fática contida na denúncia.

Quanto à materialidade do crime, importante ressaltar que a apreensão da res furtiva não é condição/requisito para a configuração do delito de furto (TJ-PE - APR: 5179811 PE, Relator:Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 12/09/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2019). Nesse norte, o mesmo entendimento deve ser aplicado à tentativa de furto, em que muitas vezes o agente percorre minimamente o iter criminis e nem sequer consegue se apropriar da res furtiva, como no caso. Dito isso, em que pese não exista auto de apreensão e restituição da res furtiva, a materialidade está comprovada conforme depoimento da vítima (ID 61711838 - mídia disponível na aba de audiências do PJe), corroborado pelo Laudo de Constatação de Arrombamento (ID 58224848 - pág. 8), e demais documentos constantes nos autos.

Contudo, a autoria não resta demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

Em juízo a vítima afirmou que uma pessoa tentou arrombar a porta de sua casa, contudo, sua esposa estava chegando e ele se evadiu, antes de furtar qualquer objeto, ficando apenas com o prejuízo financeiro de R\$ 310,00. Logo após ter conhecimento dos fatos, se dirigiu até a delegacia e registrou o Boletim de Ocorrência. Afirmou que não ficou sabendo sobre quem seria o autor dos fatos.

A testemunha, Anderson Leme Oliveira, Policial Civil, afirmou se recordar do fato e narrou que houve grande aumento no número de furtos ocorridos neste município após a chegada de Gabriel e que vários estão sendo imputados a ele. Afirmou ainda que o acusado, ao ser questionado, confessou a prática do delito discutido nos autos.

O acusado, ao ser ouvido em juízo, afirmou ser usuário de drogas desde os 10 anos de idade. Ainda, confessou em juízo a prática do delito que lhe é imputado. Ao ser questionado pela magistrada por qual motivo teria tentado praticar o delito, afirmou ser para financiar o uso de entorpecentes. Narrou que não concluiu o furto em razão de ter visto uma mulher chegando e, por tal motivo, correu.

Não houve apropriação da res furtiva, considerando se tratar de tentativa de furto em que o agente nem sequer logrou êxito de entrar na residência.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação, uma vez que a vítima não viu e nem ficou sabendo quem teria tentado cometer o furto em sua residência, o Policial Civil não presenciou os fatos e apenas baseou suas conclusões no aumento dos furtos ocorridos na cidade após a chegada de Gabriel, não houve a apreensão da res furtiva, restando apenas a confissão do acusado e juízo.

Sabe-se, porém, que apenas a confissão do réu não se basta para lastrear a condenação, pois deverá o juiz confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância, conforme dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Desta forma, podemos averiguar a partir da simples leitura do mencionado dispositivo legal, que a confissão por si só, não pode ensejar uma condenação, devendo esta ser analisada em conjunto com as demais provas do processo. Tal é o entendimento jurisprudencial a respeito:

Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. [...] 3. Vigê em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido. (STF, RECURSO EM HABEAS CORPUS- RHC 91691, Rel. Min. MENEZES DIREITO, v.u., 1ª Turma, 19.02.2008) - (grifo nosso).

Apelação criminal. Auxílio ao uso de droga. Fragilidade probatória. Confissão isolada. Condenação. Impossibilidade. A confissão no processo penal, desgarrada de qualquer outro elemento probatório extra e/ou judicial, não se basta para a condenação do réu. Sentença reformada. Absolvição decretada. (Apelação 0005889-50.2013.822.0014, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/03/2014. Publicado no Diário Oficial em 01/04/2014.) - (grifo nosso).

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Pairando questionamentos e sendo a confissão prova isolada nos autos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado, Gabriel da Silva Francisco, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado, apenas em relação a estes autos, tendo em conta que o denunciado está preso cautelarmente em outros processos, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da absolvição. Ainda, deverá a presente decisão ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Em atenção ao teor do ofício sob ID 61721391, observo que o acusado já foi encaminhado ao atendimento com médico psiquiatra. Eventualmente, em sendo necessária nova consulta médica, poderá se informada tal necessidade nos demais processos em que Gabriel permanece preso preventivamente, considerando sua absolvição nestes autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000305-98.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORES: ELENICE SILVA PORTO, CPF nº 04867887250, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO PÁBALU RIBEIRO FRIGO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de MARCELO PABALU RIBEIRO FRIGO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Vilson Frigo e Fabiana Ribeiro de Castro, nascido aos 18.11.1997, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 1478370 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 042.924.292-19, imputando-lhe a conduta prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06.

A denúncia narra que:

No dia 10 de março de 2019, no período matutino, na Av. Princesa Isabel, n. 5699, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado MARCELO PABALU RIBEIRO FRIGO, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, a vítima Elenice Silva Porto.

Consoante apurado nos autos, o denunciado e a vítima convivem em união estável há aproximadamente 04 (quatro) anos.

No dia dos fatos, a vítima, almejando preparar o almoço, pediu ao denunciado que cuidasse da filha, Ana Clara Ribeiro Porto, de 01(um) ano de idade.

Todavia, o infrator negou-se a prestar o auxílio requerido e iniciou uma discussão com a ofendida, passando a agredi-la, desferindo-lhe socos na cabeça e no braço, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 05/06.

A ofendida, amedrontada, gritou por socorro, motivo pelo qual o infrator cessou as agressões. Ato contínuo, a vítima tentou fugir pela porta da frente, contudo, foi impedida pelo denunciado, sendo necessário que a ofendida pulasse a janela da residência com a filha no colo.

No momento em que os policiais chegaram ao local dos fatos o acusado estava dormindo no sofá em estado de embriaguez. Na oportunidade a vítima não quis oferecer queixa-crime no que concerne as ofensas verbais, contudo requereu as medidas protetivas de urgência.

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2019 (ID 56331875 - págs. 31/32).

Citado (ID 56331875 - págs. 36/38), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 56331875 - págs. 40/41) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 56331875 - pág. 42).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, a informante Edinalva Ribeiro da Silva e interrogado o acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 56331875 - pág. 51 e ID 60913057- mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou pela desclassificação do crime imputado ao acusado para o de vias de fatos e, como tese subsidiária, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena do acusado no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 56331875 - págs. 5/7), bem como pelos depoimentos constantes nos autos (ID 57145263).

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para se afirmar que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

A vítima, Elenice Silva Porto, afirmou em juízo que mora com o acusado, sendo que no dia dos fatos eles estavam com fome, pois não tinham almoçado, então, pediu para o acusado cuidar da sua filha para ela fazer o almoço, sendo que o acusado não quis e lhe virou as

costas, assim, a vítima gritou o nome dele, contudo, o acusado se retirou do local, voltando já lhe dando empurrões, causando lesões no braço. Durante as agressões a criança ficou no chão. Que no momento dos fatos só estava presentes a vítima, a criança e o acusado. Afirma a vítima que não agrediu o acusado, apenas gritou. Afirmou que atualmente ainda se relaciona com o acusado, que após a data dos fatos a relação entre as partes melhorou. Que antes e depois dos fatos não ocorreram novas agressões. Que o acusado é um bom pai e que não deseja vê-lo condenado, que perdoou o acusado.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que se lembra que a vítima pediu para que ele cuidasse de sua filha, contudo, se recusou em razão de estar recebendo uma visita, sendo que um colega seu estava em sua casa. Dito isso, a vítima gritou com ele na frente do colega e, por tal motivo, se sentiu envergonhado, se retirando, conversando com o colega e, posteriormente, foi até a vítima, azo em que começaram a discutir e, em dado momento, empurrou ela com força, sabendo que poderia machucá-la. Que não agrediu a vítima em outras oportunidades além da discutida nos autos. Que hoje as partes se dão bem, é um bom pai e tenta ser um bom marido. Que não tinha intenção de causar lesão à vítima, apenas quis assustá-la para que parasse de gritar com ele.

A informante, Edinalva Ribeiro da Silva, mãe da vítima, afirmou em juízo que não presenciou os fatos, contudo, a vítima foi até sua casa dizendo que o acusado havia lhe agredido e que a vítima estava com umas manchas no braço. A vítima informou que ela pediu para o acusado cuidar da filha, mas ele estava com um amigo e achou ruim, que a vítima estava lhe envergonhando. Afirmou que atualmente a vítima e acusado estão juntos. Nunca presenciou nenhuma agressão, mas a vítima já lhe contou que foi agredida outras vezes. Acredita que a vítima não tem medo do acusado.

Ouvida novamente em juízo, a vítima afirmou que pediu para o acusado cuidar de sua filha, tendo em vista que estava fazendo comida, e o acusado, por estar conversando com o amigo fora da residência, não foi. Então, a vítima gritou com ele, oportunidade em que o mesmo foi em sua direção dizendo que se sentiu envergonhado e lhe deu um empurrão, lesionando seu braço. Que não foi agredida outras vezes. Que estão juntos há 8 anos e que a relação entre as partes está bem atualmente.

Procedeu-se com novo interrogatório do acusado, oportunidade em que afirmou em juízo que parte da denúncia é verdadeira. Narra que chegou um colega em sua casa, sendo que o recebeu e ficaram conversando. Ocorre que a vítima pediu para que cuidasse da filha e o acusado pediu que esperasse mais um pouco, contudo, a vítima gritou com o acusado, que estava dois dias sem tomar o seu remédio controlado, e, por tais motivos, empurrou a vítima, mas não a chutou, nem proferiu socos e nem bateu em sua cabeça. Que se lembra que a criança estava no chão e não no colo da vítima.

Assim, verifica-se que o depoimento da vítima é uníssono com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, cumpre mencionar que em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório, ainda mais quando corroborada com a confissão do acusado.

Apelação criminal. Lesão corporal e ameaças. Violência doméstica. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. I - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal e ameaças praticados no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido. II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.[...] (Apelação 0004233-08.2020.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2021.)

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria em relação a lesão corporal em face da companheira do acusado. Assim, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado MARCELO PABALU RIBEIRO FRIGO, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 56331875 - págs. 33/34). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 03 meses de detenção.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Resta presente, a atenuante da confissão (art. 65, III, alínea "d", CP), contudo, tendo sido fixada no mínimo legal, não é possível a redução - Súmula 231 do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Dito isso, observo que a pena intermediária deve ser mantida em 03 meses de detenção.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 meses de detenção em definitiva.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

9. Da suspensão condicional da pena

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que a violência perpetrada contra a mulher, valendo-se da relação doméstica, por si só, é extremamente ofensiva e aniquila a possibilidade de concessão da benesse.

10. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

12. Disposições finais

12.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

12.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

12.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

12.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

12.6. Retire-se a vítima do polo ativo da ação.

12.7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000233-48.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: ELIANE DE JESUS SILVA, RUA DOLORES RAMIRES ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILSON LOPES DA SILVA, RUA T-12 ENTRE FEIJÓ E TARUACÁ, CASA VERDE DE MADEIRA - 76908-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WILSON LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio de Jesus da Silva e Marinalva de Jesus Lopes, nascido aos 13/03/1979, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 821872 SSP/RO, 772.545.972-34, imputando-lhe a conduta descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, Narra a denúncia que:

No dia 19 de fevereiro de 2018, no período vespertino, na Rua Treze de Fevereiro, s/n, bairro Santíssima Trindade, Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca, o denunciado WILSON LOPES DA SILVA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua irmã, a vítima Eliane de Jesus Lima.

Depreende-se que, na ocasião dos fatos, a vítima encontrava-se na residência de sua genitora, momento em que, o denunciado, chegou e iniciou uma discussão.

Ato conseqüente, o denunciado agrediu a vítima, desferindo-lhe um tapa no nariz, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 06/07.

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2018 (ID 56362630 - pág. 32/33).

Citado (ID 56362630 - pág. 54), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 56362630 - págs. 57/58) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 56362630 - pág. 59).

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima, bem como decretada a revelia do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 60467148 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva. Ainda, requereu que seja considerada as circunstâncias do crime desfavoráveis, eis que a vítima estava grávida quando foi agredida.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas, haja vista que não restou efetivamente demonstrado a materialidade delitiva, eis que o exame de corpo de delito foi realizado por um médico e não dois peritos ad-hoc, bem como não há provas suficientes de autoria, considerando que as partes têm antiga desavença. Como tese subsidiária, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 129, do CP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de WILSON LOPES DA SILVA, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (ID 56362630 - págs. 6/8), corroborado pelo depoimento da vítima (mídia disponível na aba de audiência do sistema PJe) e boletim de ocorrência sob ID 56362630 - pág. 4/5.

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para se afirmar que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

A vítima, Eliane de Jesus Silva, irmã do acusado, afirmou em juízo que na época dos fatos morava com sua mãe em Urupá, estava grávida e recém-separada do pai de sua filha e que foi buscar uma de suas filhas em Goiânia para morar com ela. Afirmou que sua filha era muito "arteira", que sua mãe brigava com sua filha para ajudar na educação, então o acusado ligou para o genitor de sua filha e falou que sua mãe estava maltratando a criança. O genitor da criança mandou o dinheiro da passagem e pediu para o acusado levar a criança até ele, contudo, o acusado não quis levá-la em razão do genitor não ter custeado também a sua passagem. O acusado iniciou uma discussão com a vítima sobre o assunto, a qual alegou que o mesmo estava se metendo em uma situação que não tinha nada a ver com ele e que durante a discussão o xingou e, após, o acusado foi em sua direção e a agrediu lhe desferindo alguns socos no rosto e, quando cessadas as agressões, registrou boletim de ocorrência e realizou exame de corpo de delito no hospital. Afirmou que atualmente conversa com seu irmão, mas que não se dão bem, que o mesmo já a agrediu em outra situação além da discutida nos autos. Esclareceu que foi agredida quando estava com cerca de 7 meses de gravidez e depois novamente quando estava com cerca de 8 meses de gravidez, sendo que na primeira vez foi agredida com tapas no rosto e na segunda com um empurrão que a derrubou no chão.

Pois bem.

Inicialmente cumpre menciona que a tese de nulidade do exame de corpo de delito não merece prosperar, eis que ainda que o exame tenha sido firmado por um só perito não oficial, em se tratando de profissional médico habilitado para tais constatações, o documento por ele subscrito é suficiente para comprovar a materialidade delitiva para os fins penais, notadamente quando corroborado por outras provas, não sendo aplicáveis as exigências previstas no art. 159 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica. Preliminar de nulidade do laudo de exame de corpo de delito. Rejeitada. Absolvição. Insuficiência de provas. Não configurada. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Antecedentes. Personalidade. Recurso parcialmente provido. Inobstante as exigências previstas no art. 159 do CPP, assente é o entendimento jurisprudencial de que a elaboração de laudo de exame de corpo de delito subscrito por apenas um perito, ainda que não-oficial, como se reveste o caso, não dá azo à nulidade do ato, tratando-se, pois, de mera irregularidade restrita ao plano de validade. Nos crimes de violência doméstica e familiar, muitas vezes, as agressões acontecem longe do olhar de testemunhas, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, mormente quando respaldada em outros elementos de prova. É imperiosa a manutenção da condenação por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quando a palavra da vítima for coerente e harmônica com as demais provas. Mostra-se devido o aumento na pena-base, a título de antecedentes, quando o acusado ostentar condenações definitivas. É inidônea a utilização dos antecedentes criminais do réu, a título de má personalidade, quando estes já foram considerados em seu desfavor quando da análise da circunstância judicial dos antecedentes e da agravante da reincidência. (Apelação 0000524-57.2018.822.0008, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 19/02/2021.)

Noutro ponto, razão não assiste à Defesa também em relação à tese de ausência de prova de autoria, eis que em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

Apelação criminal. Lesão corporal e ameaças. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. I - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal e ameaças praticados no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido. II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.[...] (Apelação 0004233-08.2020.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2021.)

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria em relação a lesão corporal em face da irmã do acusado. Assim, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado WILSON LOPES DA SILVA, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 56362630 - pág. 34/36). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias são desfavoráveis, eis que a vítima estava em período gestacional quando das agressões, conforme seu depoimento, corroborado com o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (ID 56362630 - págs. 6/8). E os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 03 meses e 11 dias de detenção.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Dito isso, observo que a pena intermediária deve ser mantida em 03 meses e 11 dias de detenção.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 meses e 11 dias de detenção.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

9. Da suspensão condicional da pena

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que a violência perpetrada contra a mulher, valendo-se da relação doméstica, por si só, é extremamente ofensiva e aniquila a possibilidade de concessão da benesse.

10. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

12. Disposições finais

12.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

12.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

12.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

12.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

12.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7001806-94.2021.8.22.0011

AUTOR: ROQUISVALDO MAGNI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Procedimento Comum Cível

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 10 de maio de 2019 (ID 62819898), bem como a declaração de hipossuficiência possui a mesma data (ID 62819900).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do

processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Intime-se ainda, para aportar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada e demais documentos atuais hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade postulada

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0001428-49.2010.8.22.0011

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Valor da causa: R\$ 1,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. J. M. S., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1743 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados ID 56716256 e 9039220), para conta vinculada ao juízo da execução, conforme determina no art. 854, §5º do CPC.

Defiro o parcelamento do débito na forma requerida pelo executado de ID 57123922, razão pela qual determino sua intimação, para de forma imediata iniciar o pagamento do das parcelas.

Advirta-se o executado, que deverá aportar aos autos o comprovante do pagamento das 12 (doze) parcelas.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000196-91.2021.8.22.0011

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Valor da causa: R\$ 16.832,07 dezesseis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001627

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

REU: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, CNPJ nº 05476094000193, TERMINAL SERINGUEIRA 3642 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação no endereço indicado inicialmente, pois conforme ID 56860110, o número não foi encontrado.

Assim, intime-se a parte requerente, em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, voltem conclusos para as deliberações que se fizerem cabíveis.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000911-

70.2020.8.22.0011 REQUERENTE: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO, CPF nº 42258936268, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5032

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI,

OAB nº RO5032, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041 REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ nº 04067191000160,

AVENIDA NOVE DE JULHO 5229, EDIFÍCIO BARROS LOUREIRO JARDIM PAULISTA - 01407-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO AD-

VOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

2. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, conforme determinado pela decisão proferida sob ID 39694376.

Contudo, cabe salientar que a prerrogativa conferida ao consumidor não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

3. Do mérito

3.1. Do dano material

As partes afirmam a existência do negócio jurídico através da compra de revistas realizada pela autora, oportunidade em que efetuou a compra dividindo o pagamento em 12 parcelas de R\$ 59,90, totalizando R\$ 718,80.

Segundo extrato de cartão de crédito acostado aos autos pela parte requerente (ID 39629603), restou demonstrado pela requerida que houve o estorno no cartão de crédito da requerente no valor de R\$ 598,82. Quanto ao valor remanescente de R\$ 119,98, a parte requerida alega que correspondem ao brinde entregue à parte autora por ocasião da contratação das revistas (ID 60489653), contudo, não apresentou aos autos contrato assinado pela autora para demonstrar seu interesse e ciência prévia dos itens que estavam sendo contratados e, mesmo que o fizesse, trata-se de prática abusiva a cobrança de brindes.

O Código de Proteção do Consumidor em seu art. 39, III c/c parágrafo único prevê que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Assim, é vedado o fornecimento de produtos e serviços sem prévia solicitação do consumidor onde são definidos como amostras grátis. Isto posto, a cobrança do brinde à autora é indevida.

3.2. Repetição de indébito

Com relação ao pedido de restituição do valor em dobro, verifico razão à parte autora, pois a requerida fez descontos diretamente na fatura do cartão da requerente correspondente a um brinde, o que é indevido, por ser prática abusiva.

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Neste caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, assim, de rigor a incidência do citado dispositivo.

Dito isso, a parte requerida deverá ressarcir ao autor as quantias cobradas indevidamente em dobro referente ao brinde, totalizando R\$ 239,96 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ).

3.3. Do dano moral

Embora a parte autora invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar nenhum fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a cobrança indevida realizada pela parte requerida tenha ocasionado diversos dissabores à parte requerente, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ação de cobrança. Seguro prestamista. Instituição financeira. Legitimidade. Configurada. Desconto indevido. Restituição. Forma simples. Dano moral. Afastado. Considerando que o contrato de seguro é uma operação que interessa ao grupo econômico do qual fazem parte o Banco e a Seguradora, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele, pois além de oferecer o seguro, possui interesse na contratação. O seguro prestamista tem por objetivo a quitação da dívida contraída pelo segurado junto à instituição financeira, em caso de morte ou situação de invalidez que o impeça de cumprir com a obrigação assumida no contrato de empréstimo ou financiamento, devendo serem restituídas as parcelas comprovadamente quitadas após o implemento do risco segurado, na forma simples. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, sendo incabível a imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor. (APELAÇÃO CÍVEL 7003284-34.2016.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2019.)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE TABLET VIA INTERNET. PAGAMENTO REALIZADO E PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CIELO/S.A RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA MOIP PAGAMENTOS S/A POR QUE PARTICIPOU DA RELAÇÃO NEGOCIAL E É QUEM COBRA O PRODUTO DO AUTOR. PROVIDO APENAS O RECURSO DA RÉ CIELO/AS. DEMAIS RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005416904, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 24/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005416904 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 24/04/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015). Neste sentido é o precedente votado em sessão plenária.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que merece a improcedência.

4. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO, a fim de CONDENAR a requerida EDITORA GLOBO S/A, à devolução, em dobro, dos valores descontados em cartão, qual seja o valor de R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 239,96 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). Assim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos a E. Turma Recursal do TJ/RO.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7001683-67.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA, CPF nº 69605122200, RURAL S/N LINHA A -03 LOTE 20 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

REGINALDO LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade rural.

A ação foi recebida, momento que foi deferida a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

As partes se manifestaram a respeito da perícia.

Foi destituído o primeiro perito e nomeado novo médico ortopedista para realizar perícia.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura do platô tibial do joelho esquerdo, com instabilidade anterior do joelho esquerdo (c.i.d. : m23.5/m23.2), associado à cervicalgia crônica (m54.2), ao exame físico comprova-se a lesão ligamentar do joelho esquerdo com instabilidade anterior. Está inapto para o trabalho TOTAL e TEMPORARIAMENTE. O tratamento da lesão do joelho esquerdo é cirúrgica e o tempo de reabilitação para o trabalho depende da data da cirurgia. Tempo previsto de tratamento é de 9 meses. (ID: 58986905 p. 3).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 07/08/2019 (ID: 30582640 p. 1).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 07/08/2019 (ID: 30582640 p. 1), até (09) nove meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 58986905 p. 3 , a qual ocorreu no dia 18/06/2021.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta sentença e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001825-03.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 37.000,00, trinta e sete mil reais

REQUERENTE: NADIA PAULA DOS SANTOS, AV JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

REQUERIDOS: ELEANRO NASCIMENTO PEREIRA, RUA BEIJA FLOR 1250 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ DE MOURA MENDONCA, RUA BEIJA FLOR 1250 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

2. Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, a audiência de conciliação se dará de forma virtual.

3. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 11 de novembro de 2021, às 10h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/psh-ppo-zqn>

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; , sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia do ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001889-47.2020.8.22.0011 AUTOR: JAIR LUIZ, CPF nº 27254798272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4388 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923 REQUERIDOS: DOUGLAS WILKERSON, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4927 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PETRUCIO, CPF nº DESCONHECIDO, 8ª LINHA Km 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JAIR LUIZ em desfavor de PETRÚCIO DUTRA DE FARIAS e DOUGLAS WILKERSON SOUZA DE MATOS.

O feito comporta julgamento, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa.

Preliminar de inépcia da inicial

Os requeridos Petrócio e Douglas, alegam ser inepta a inicial por não trazer provas do dano sofrido pelo autor estando em desacordo com o preceito legal.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

No mérito, o pleito deve ser julgado improcedente. Vejamos.

Atribuir à pessoa a pecha de mentiroso é conduta apta a configurar, quando não provada a mentira e em situações normais, lesão à dignidade, por ferir a honra objetiva e subjetiva da pessoa.

Entretanto, as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções para além do suportado por pessoas "normais". Os direitos da personalidade do ocupante de função pública sofrem certa mitigação frente a liberdade de informação e suas prerrogativas de opinar e criticar, isso significa que tais indivíduos devem suportar críticas, comentários e insinuações acima do que há de ordinário. Contudo, não podem ser admitidas afirmações infundadas, totalmente alheias à figura pública do indivíduo, em que se busca denegrir a própria pessoa e sua intimidade.

No caso em tela, o autor a época dos fatos era vereador e candidato a prefeito da cidade de Alvorada do Oeste, e é certo que os comentários lançados, inserido no contexto fático de eleição, ou seja, eminentemente político, não passaram de críticas, e tentativa, pelo que acreditavam, de alertar ao público sobre o discurso do autor. Vejamos.

O autor trouxe aos autos prints de conversas de grupos de WhatsApp onde foram publicados um vídeo, o qual foi supostamente postado pelos requeridos no qual em sua reprodução verifica-se os seguintes dizeres: "Já provou que é mentiroso e continua mentindo...até quando você vai sustentar suas mentiras?", continuando o vídeo passa um rápido discurso do autor onde afirma em suas palavras: "Não respondo um processo..." e continua afirmando que não está envolvido e não compactua com nenhum ato de corrupção. Após esse discurso aparece a escrita "Jair tem 27 processos na Justiça" e aparecem várias consultas processuais efetuadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de processos ligados ao nome de Jair Luiz. O vídeo continua finalizando e afirmando que o autor responde a uma ação criminal por discriminação.

Nos prints das conversas demonstram que o Douglas Wilkerson postou o referido vídeo no grupo de WhatsApp "Alvorada em debate" e escreveu "Esse aí é o 19 ficha limpa kkkk 27 processos.". Por sua vez, os prints demonstram que o requerido Petrócio postou o mesmo vídeo no grupo de WhatsApp "Debate ' povo fala" e encaminhando diversos PDF's aparentando serem consultas processuais e escreveu em resposta a uma conversa de Jairos Thomas, "Agora doeu né. Ficha limpa nunca no mundo".

É clara que a acepção popular do termo "ficha limpa", apesar de equivocada, está ligado à ausência de qualquer processo, ou seja, não responder a nenhum processo se quer, diferente do conceito jurídico real, utilizada para as candidaturas eletivas trazidas pela lei, em que candidatos "ficha limpa" são aqueles que não possuem condenação transitada em Julgada.

Verifica-se, que este entendimento é popular e difundido inclusive nas campanhas eleitorais, conforme podemos notar no discurso do autor, através do link trazido pela defesa do réu Petrócio, https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1786176794856735&id=100003932945862&sfnsn=wiwspwa; no qual o autor em discurso de campanha diz nos primeiros 16 segundos do vídeo, postado da rede social Facebook, "Isto aqui é ficha limpa..." e continua dizendo "não tenho um processo", o que leva a entender que não possuía nenhum processo, quer seja em seu desfavor quer seja como autor.

Além do mais, no vídeo publicado pelos requeridos nota-se o mesmo discurso do candidato que afirma não responder processo algum, e, como dito, no contexto de campanha política, onde as discussões por divergências ideológicas e políticas são acirradas, mesmo entre os eleitores que querem ver seu candidato vencedor, e principalmente entre os próprios candidatos, normais são as críticas que as pessoas públicas devem suportar.

Sendo assim, diante das postagens dos requeridos verifico que o objetivo das postagens foram em momento algum denegrir a imagem da pessoa de Jair Luiz, e sim rebater e criticar o discurso do então vereador e candidato a prefeitura de Alvorada do Oeste, que manifestava não responder a nenhum processo de maneira genérica, e que em buscas no sítio do Tribunal de Justiça revelavam diversos processos relacionados ao autor, claro que nenhum por improbidade, prevaricação ou crime contra a administração pública, sequer de cunho criminal, mas há processos os quais em sua maioria já estão arquivados.

Então, após detida análise aos textos veiculados pelos requeridos, de se verificar que a intenção almejada não foi a de atentar contra a dignidade do autor, mas de se insurgir contra os discursos por ele perpetrados enquanto pretendente ao cargo público, em meio a uma acirrada disputa eleitoral.

Ainda, de tal forma, como já dito, o homem público está sujeito a críticas, não caracterizando danos morais indenizáveis o juízo de desvalor contra ele perpetrado, ainda que atinja de forma reflexa e superficial sua honra. Se assim não fosse, estaríamos a comprometer o regime democrático e ao pluralismo de ideias, valores fundamentais de nossa República, contidos no artigo inaugural da Constituição. Claro que os excessos e abusos devem ser punidos e rechaçados, entretanto não é caso.

Neste sentido

Indenizatória autor que alega estar sofrendo agressões à sua personalidade nas redes sociais, por meio do "facebook" Ausência de intenção de denegrir a honrado demandante réu que apenas exerce seu direito à liberdade de expressão, tecendo críticas à atuação do autor e do prefeito da cidade, já falecido - Danos morais não configurados redução da verba honorária impossibilidade - Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte - Sentença mantida Apelo desprovido 5ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0024443-55.2013.8.26.0100 Voto 31228 Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À HONRA DE VEREADOR - OFENSAS PROFERIDAS EM PROGRAMA DE RÁDIO - INTENÇÃO DE OFENDER NÃO CONFIGURADA - OPINIÃO PÚBLICA - EXPRESSÕES NÃO DIRECIONADAS À PESSOA FÍSICA - VEREADOR SUJEITO À CRÍTICAS POLÍTICAS - HOMEM PÚBLICO - NÃO OCORRÊNCIA DE CALÚNIA, INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABALO MORAL - PLEITO INDENIZATÓRIO AFASTADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REFORMADA - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO PROVIDO. Eventual ofensa à honra e integridade de um indivíduo, notadamente quando se trata de homem público, deve ser baseada numa acusação injusta, com o desiderato explícito de comprometer seu conceito pessoal e político. O apontamento de fatos supostamente ocorridos durante a vereança do autor, bem como a censura da opinião pública, não devem ser suficientes à configuração do dano moral indenizável, eis que o indivíduo inserido no mundo político, ao assumir determinado cargo, deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição dos administrados e legislados, os quais depositaram total confiança ao o elegerem como seu representante. TJ-SC - Apelacao Cível AC 83384 SC 2005.008338-4 (TJ-SC) Data de publicação:09/09/2005

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: JAIR LUIZ, CPF nº 27254798272 em face do REQUERIDOS: DOUGLAS WILKERSON, CPF nº DESCONHECIDO, PETRUCIO, CPF nº DESCONHECIDO PETRÚCIO DUTRA DE FARIAS e DOUGLAS WILKERSON SOUZA DE MATOS, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000155-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 4.719,00 (quatro mil, setecentos e dezenove reais)

Parte autora: CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, ECA DE QUEIROZ . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, já qualificada, ajuizou ação cominatória c/c pedido de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, visando compelir a municipalidade requerida à observância do piso salarial nacional dos professores da educação básica, e pleiteia, ainda, o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente ao mês de janeiro a novembro de 2020, observando-se, para tanto, os critérios estabelecidos no julgamento da ADI n. 4.167/DF, no que tange às rubricas a integrar o referido piso salarial.

É o necessário. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente o pedido.

DO MÉRITO

DO PISO SALARIAL

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal nº 813 de 18/05/2015 passou a dispor o seguinte:

Art. 39. Os pisos salariais do Quadro de Educação da Rede Pública Municipal seguirão os critérios da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta e institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica. As alterações nesta Lei ou outra que contemple os professores formados em nível superior serão automaticamente implantadas pelo executivo municipal.

§ 1º Para os profissionais de Nível II (graduados), será acrescido o mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso nacional.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput será atualizado dentro dos prazos fixados pelo Governo Federal, ou seja, no mês de janeiro a partir do ano de 2009, nos termos da Lei nº 11.738/2008. Devendo ser revisto a tabela de progressão por ato regulamentado por decreto do chefe do Executivo municipal.

Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arribada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidianda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Por tais razões, o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque, sequer negou a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Sobre a composição do piso salarial já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da decisão, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática decisão do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o “piso” se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Logo, no caso em apreço, o pagamento de quaisquer gratificações aos professores da educação básica após 27/04/2011 – quaisquer que sejam suas rubricas - não ilide as diferenças porventura apuradas entre o valor de seus vencimentos-base efetivamente pagos a este título e o piso salarial nacional da respectiva categoria profissional, instituído pela Lei 11.378/2008. Tampouco tem o condão de compensá-lo, tendo em vista a gênese e a natureza diversas dos institutos e benefícios.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o pagamento do vencimento básico de acordo com o piso salarial deve retroagir até a data de 05/02/2016, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 05/02/2021, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da sentença, o Novo Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos. Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Líquida, pois, a presente sentença.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, em favor de CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA:

a) PAGAR à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referidos piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, referente ao período de janeiro a novembro de 2020, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança; Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Alvorada D'Oeste quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:08 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000220-27.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 233.311,41duzentos e trinta e três mil, trezentos e onze reais e quarenta e um centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 49703803687, AV. FORTALEZA 5329 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

DESPACHO

Vistos.

1. A diligência junto ao SisbaJud surtiu efeito, bloqueando parcialmente os valores perquiridos, conforme espelho anexo.
2. Antes de determinar a intimação do executado nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de id n. 62717476, bem como, em relação à liberação dos valores bloqueados.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000053-73.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORIANO DE SANTANA, CPF nº 08542805291, BR 429 KM 33 DISTRITO DE TANCRÉDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a inércia da querelante, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001687-36.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000985-90.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais)

REQUERENTE: VANUZA BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 65655699249, AVENIDA CAFÉ FILHO 5748 BAIRRO JOÃO TÁVORA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que “O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais.”

Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao “recreio”.

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/25h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.

Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, em que o servidor permanecia a disposição do Município.

Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.

Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO” . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia. Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.

Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de modo a condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada, via de consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0001425-26.2012.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 1.171.545,00um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais

EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVARES VICENTE, 10ª LINHA KM 09 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADOS: VALDEMAR BERTAO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 860 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BR 364, KM 325, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VALDEMAR BERTAO.

Foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada (ID 62553952).

A parte exequente informou que já realizou o depósito dos valores (ID 62836919).

Conforme se extrai dos autos, a parte ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001748-62.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 13.274,12, treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos

EXEQUENTE: LADISLAU DOMINGOS, LINHA 44, KM 05, Km 05, LOTE 24, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio aos autos a informação de que apesar de expedida a RPV para pagamento em nome da parte autora, bem como de seu patrono (ID 59399229), houve recusa do Banco do Brasil quanto ao pagamento, condicionando-o à apresentação de certidão emitida até 30 (trinta) dias, que ateste a habilitação do advogado no processo, para levantamento da quantia.

Considerando a ordem proferida por este Juízo, determino seja realizado o pagamento dos valores constantes na Requisição de Pagamento em nome de Ladislau Domingos, o qual poderá ser levantado pelo patrono da parte autora RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB/RO 5125, sob pena de crime de desobediência.

Advirto ainda, em caso de dúvida quanto à autenticidade das determinações judiciais, estas podem ser confirmadas através do QRCode disponíveis ao final das decisões.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA SERVE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000373-48.2019.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA**1. Relatório**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WELIKSON DAS NEVES SILVA, brasileiro, solteiro, serviços diversos, portador do RG de n. 1513606 SSP/RO e do CPF de n. 016.273.832-39, nascido em 13.09.2000, natural de Urupá/RO, filho de Valdemar Batista da Silva e de Juscelina das Neves Silva, imputando-lhe a conduta descrita no art. 306 da Lei n. 9.503/97 (1º fato) e art. 34 da Lei das Contravenções Penais (2º fato).

Narra a denúncia que:

1º fato

No dia 06 de fevereiro de 2019, por volta das 22h, na Av. Moacir de Paula Vieira, Centro, Município e Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WELIKSON DAS NEVES SILVA, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

Conforme apurado, na data e local acima declinados, o denunciado conduziu o veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo NXR 160 BROS, placa QTF9080, após ingerir 01 (uma) garrafa de bebida alcoólica, consistente em cerveja, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

2º fato

Em circunstâncias de tempo e local semelhantes às narradas no fato anterior, o denunciado WELIKSON DAS NEVES SILVA, conduziu veículo em via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Consoante elementos contidos nos autos, após praticar o delito descrito acima, o infrator realizou manobra perigosa com sua motocicleta, consistente em equilibrar-se sobre a roda traseira do veículo, azo em que foi avistado por uma guarnição da Polícia Militar.

Consta que, percebendo a manobra, a guarnição deu ordem de parada ao infrator, contudo este ignorou e empreendeu fuga, passando por diversas ruas movimentadas, chegando a adentrar a contramão, sendo que, em determinado momento caiu com o veículo, azo em que foi abordado pelos policiais que o seguiram.

Verifica-se ainda que, durante o registro da ocorrência, o infrator admitiu ter ingerido uma garrafa de cerveja, sendo notável que encontrava-se sob influência de álcool, especialmente porque apresentava odor etílico.

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2019 (ID 58057333 - págs. 22/23).

Citado (ID 57950103 - págs. 26/27), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 57950103 - págs. 30/31) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 57950103 - pág. 32 e 52).

Em sede de instrução, colheu-se o depoimento da testemunha Roberto Assis de Freitas, dispensou-se o depoimento da testemunha Sidnei da Silva Delfino, interrogou-se o acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 61713797 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se no sentido de que, em relação ao primeiro fato, a materialidade não restou devidamente comprovada. Já em relação ao segundo fato, manifestou-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa pleiteou pela improcedência da denúncia em razão da ausência da materialidade delitiva tanto quanto ao primeiro fato, eis que não restou comprovada a embriaguez, tanto quanto ao segundo, considerando que o acusado afirma não ter realizado as manobras descritas na denúncia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de WELIKSON DAS NEVES SILVA, conforme descrição fática contida na denúncia.

2.1. art. 306 da Lei n. 9.503/97 (1º fato)

Em relação ao primeiro fato, verifica-se dos autos que não foi realizado teste do etilômetro para determinar se existia concentração de álcool no organismo do acusado, bem como o laudo médico acostado nos autos sem mostra duvidoso. Assim, entendo que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada, de modo que razão assiste ao Ministério Público e Defesa, devendo o acusado ser absolvido por não haver prova da existência do fato.

Dito isso, havendo incerteza quanto à materialidade, a absolvição se impõe. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Elementos Probatórios Contradizentes. Recurso provido.

Os elementos de prova contradizentes entre si conduzem à inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria dos crimes imputados ao acusado, impondo-se a consequente absolvição deste, com base no princípio do in dubio pro reo.

Recurso provido.

(Apelação 0000391-33.2018.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/06/2020. Publicado no Diário Oficial em 16/07/2020.)

Desse modo, ausente a demonstração da materialidade delitiva, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 147 do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do CPP.

2.2. art. 34 da Lei das Contravenções Penais (2º fato)

A materialidade delitiva resta comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência sob ID 57950103 - págs. 2/3 e depoimento da testemunha policial em juízo.

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para se afirmar que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

A testemunha, Roberto Assis de Freitas, Policial Militar, afirmou em juízo que se recorda de ter realizado a abordagem. Narrou estarem em patrulhamento e visualizaram o acusado empinando a motocicleta, azo em que deram a ordem de parada, tendo o acusado tentado se evadir da guarnição e, quando tentou fazer uma curva com a motocicleta, perdeu o controle do veículo e caiu, foi quando o abordaram e deram voz de prisão. Afirmou que durante a abordagem o acusado afirmou ter ingerido bebida alcoólica, exalava odor etílico e estava calmo. Narrou que durante a fuga o acusado dirigiu em alta velocidade, atravessando avenidas, sem parar para observar se vinha algum veículo ou pessoas, bem como fazia curvas na contramão. Afirmou que a Polícia Militar de Urupá tinha um etilômetro, mas que o mesmo estava em Porto Velho para regulagem.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que a denúncia é parcialmente procedente. Afirmou que quando atravessou a avenida, não vinha ninguém, bem como que passou apenas uma rua na contramão, que não foi em diversas ruas. Havia ingerido meia latinha de bebida alcoólica duas horas antes do fato e não empinou a motocicleta, deu apenas uma arrancada.

Assim, razão assiste ao Ministério Público, considerando que a testemunha policial afirmou que o acusado dirigiu em alta velocidade e realizou manobras arriscadas, pondo em perigo a segurança alheia. Note-se que o testemunho policial está corroborado pela confissão parcial do acusado, que afirmou ter ultrapassado avenidas, bem como ter dirigido em uma rua na contramão.

Desse modo, resta demonstrada a materialidade, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 34 da Lei das Contravenções Penais.

2.3. Da prescrição

O réu foi denunciado como incurso no art. 34 da Lei das Contravenções Penais, o qual prevê pena máxima de 3 (três) meses de prisão simples.

Como cediço, art.109, VI, do Código Penal, dispõe que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Consoante art.115 do código penal, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Com efeito, uma vez que o réu possuía 18 (dezoito) anos de idade à época do fato, estabelece-se o prazo prescricional em 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Verifica-se que entre o recebimento da denúncia (ID 58057333 - págs. 22/23), causa interruptiva da prescrição (art.117, I, do Código Penal), até a presente data em que está sendo prolatada a sentença, transcorreu lapso superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Pelo exposto, consubstanciado nos arts.107, IV c/c 109, VI c/c 115, todos do Código Penal, a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição, é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, WELIKSON DAS NEVES SILVA, já qualificado anteriormente, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI c/c art. 115, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000500-90.2021.8.22.0011

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP, CNPJ nº 08970868000126, BR 429, KM 54 KM 54 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENER-GISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta por Auto Posto Soberana Ltda. - EPP em desfavor de Energisa S/A. Segundo consta, na data de 7 de janeiro de 2021, a requerida realizou inspeção na unidade consumidora que ensejou na cobrança do valor de R\$ 55.633,21 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) sob o pálio de recuperação de perdas. Narra o requerente que a inspeção foi realizada unilateralmente, constatando desvio no borne da fase "C", ocasião em que os técnicos modificaram a ligação do medidor de energia sem o substituí-lo.

Após a vistoria e modificação, a requerente recebeu tarifa de energia em valor ínfimo, azo em que notificou a demandada para adotar as providências necessárias para sanar a incorreção, haja vista que não correspondia ao valor efetivamente usado pela unidade. Uma equipe da concessionária compareceu ao estabelecimento no dia 21 de fevereiro de 2021 para substituição do medidor, todavia, ocorreram grandes oscilações de energia. Novamente foi realizada a substituição do medidor no dia 7 de março de 2021.

Conta surpreendido com o valor do débito, momento em que pleiteia a declaração de nulidade dos valores perquiridos.

A ação foi recebida com o deferimento da tutela de determinação de citação da requerida (id n. 56988229).

Citada, a requerida ofertou contestação (id n. 58494002) sustentando a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a cobrança é legítima. Narra que foi efetivamente constatada irregularidade na medição de consumo, bem como que a empresa está amparada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Afirma que foi constatado desvio na fase "C" do medidor e que não foi realizada vistoria unilateral, haja vista que a proprietária do estabelecimento acompanhou a ocorrência e assinou o TOI.

Em sede de impugnação (id n. 60759401), a empresa requerente sustentou a procedência do pleito ao impugnar os argumentos ofertados pela demandada. Afirma que não haver modificação no consumo da unidade, mas sim diminuição da carga horária de utilização e modernização dos equipamentos. Ademais, afirma que a média de consumo se mantém igual a do ano de 2020. Em relação à irregularidade, argumenta que inexistem provas do alegado, deixando a demandada de comprovar a legação clandestina ou a legação invertida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Ao caso, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica do autor, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC, cabendo à distribuidora de energia demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor. Dessa mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC) – AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DO FATURAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo baseada exclusivamente em perícia unilateral; 3. Em razão da inversão do ônus da prova, observada a presença dos elementos autorizadores do instituto (art. 6º, VII, CDC), compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor.

(TJ-RO - RI: 10087821620128220601 RO 1008782-16.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.) (grifei)

À luz do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, é dever a concessionária adotar as providências necessárias para constatação de

irregularidade e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, devendo seguir os procedimentos previstos no §1º do referido ato normativo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Em cotejo aos comunicados de substituição de medidores (ids n. 55977698 e 55978607), verifico que o motivo da troca não se deu para aferição de eventual irregularidade. Lado outro, em análise ao Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI (id n. 55977696), não fora constada quaisquer avarias no medidor de energia, excetuando-se o desvio no borne.

Conforme se infere dos art. 81 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, é de responsabilidade exclusiva da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Deste modo, não merecem prosperar os argumentos da parte requerida, dado que é sua obrigação manter os medidores de energia devendo, caso não a cumpra, amargar os prejuízos decorrentes de sua omissão.

Diante a inversão do ônus probatório, deveria a querelante comprovar a legalidade da cobrança, bem como, a existência de irregularidade na medição de consumo. Dos autos, temos que, em verdade, o maior problema se iniciou quando os funcionários da querelada inverteram as fases do medidor de energia, momento em que realmente nada se aferiu, indicando que a incorreção está na análise técnica realizada pela requerida.

Não se pode olvidar que, em consequência da alteração realizada pelos funcionários da demandada, houve a necessidade de duas trocas de medidores, imbróglho que não teria ocorrido caso o diagnóstico realizado por seus prepostos estivesse correto.

Dessarte, não vultosa alteração no consumo comparado ao ano de 2020, restando efetivamente comprovado que o débito aqui perquirido é arbitrário e não condiz com a realidade.

Importa destacar que a querelada não trouxe aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, não existindo prova da legalidade da cobrança aqui discutida. A irregularidade de forma é nítida nos presentes autos, não havendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus, o débito deve ser declarado inexistente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Auto Posto Soberana Ltda. - EPP em face de Energisa S/A, com o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 55.633,21 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), diante da ilegalidade dos valores cobrados, por conseguinte extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando Recurso de Apelação, intime-se o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar suas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada D'Oeste/, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000628-47.2020.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 20.598,22 vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos

AUTORES: BIANCA CONCEICAO CORDEIRO, RUA GETÚLIO VARGAS 5198 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENILDA DA CONCEICAO, RUA GETÚLIO VARGAS 5198 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs em face da sentença de ID 61244558.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada, pois “omitiu-se sobre a impossibilidade de pagamento de parcelas atrasadas a título de auxílio reclusão à autora”, bem como requer sucessivamente, sejam os descontados os valores do benefício pago ao primeiro beneficiário.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via. No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios, pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001425-26.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVARES VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REQUERIDO: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001878-18.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7003665-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELCIO DE SOUSA ANDRADE, LUCIA BESSA DE OLIVEIRA ANDRADE, LETTICIA OLIVEIRA ANDRADE, M. O. A., Y. O. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA SOARES NIZA - RO10136, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros (4)

Advogado do(a) REU: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA - SP179168

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001805-12.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. O.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: V. D. S.

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004890-10.2020.8.22.0021

Exequente: CAIO CESAR SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000037-21.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS MASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos ao autor.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois a matéria fática veio instruída por documentos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

A disposição legal trazida pelo CPC/15 permite o julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, verbis: “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)” Pois bem.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente de ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de avarias em seu veículo quando da utilização da Rodovia RO 460.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares arguidas.

Da gratuidade judiciária

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único.

Até a prolação da SENTENÇA vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da inépcia da petição inicial - ausência de sinistro e oportunismo processual

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, notas fiscais dos valores despendidos que, por oportuno, demonstra, em síntese, época do fato, avarias, entre outros. A valoração a respeito desses documentos está atrelada ao MÉRITO da demanda, não sendo objeto de análise preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio.

Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é conseqüente lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

Este magistrado, que utiliza com frequência a referida Rodovia RO 460, se deparou por mais de uma vez, com trágicos acidentes fatais (que poderiam ter sido evitados) em virtude dos enormes buracos existentes que acabavam obrigando os motoristas a realizar manobras arriscadas, saindo da pista ou trafegando na contramão.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos e notas fiscais juntadas (ID'S 53061923, 53061924, 53061925, 523061926).

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buraco na pista. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos.

Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

E manutenção de rodovia pavimentada, acredito, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada. Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada por vários meses, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018. TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimem-se

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003370-78.2021.8.22.0021

Exequente: ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000880-83.2021.8.22.0021

REQUERENTES: GRAZIELE CRISTINA DA CRUZ PINHO, RUA RENZO FORZÊNICO,, MEIA PONTE, QD 155, LT 27, casa 01 JARDIM BALNEÁRIO MEIA PONTE - 74590-680 - GOIÂNIA - GOIÁS, ITALO ALMEIDA FABIANOWICZ, RUA RENZO FORZÊNICO,, MEIA PONTE, QD 155, LT 27, casa 01 JARDIM BALNEÁRIO MEIA PONTE - 74590-680 - GOIÂNIA - GOIÁS, ALLYNE RODRIGUES MADUREIRA, RUA NEVADA, Q 12, L 17, S/N, CASA - 2 CASA 02 SETOR COLONIAL SUL - 74958-440 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, DEIVID

ALMEIDA FABIANOWICZ, RUA NEVADA, Q 12, L 17, S/N, CASA - 2 CASA 02 SETOR COLONIAL SUL - 74958-440 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, VERA NEIDE OLIVEIRA FABIANOWICZ, RUA DAS OLIVEIRAS, SETOR 01 S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: JOSE ELCIO DO NASCIMENTO, LINHA C14, KM 35, LOTE 103, GLEBA 01, P.A ALTAMIRA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas quando da expedição do formal de partilha.

Mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida, sendo que a questão será novamente apreciada após a devida instrução do feito, juntamente com o MÉRITO da ação.

Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Azenaide Martins do Nascimento e nomeio inventariante a Sra. Vera Neide Oliveira Fabianowicz, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCP.

Nos termos do artigo 620 do NCP, deverá a Inventariante apresentar as Primeiras Declarações.

Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome da de cujus.

Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar comprovante de pagamento.

Formalizadas as primeiras declarações, CITE(M)-SE o(s) herdeiro(s) aqui não representado(s), para os termos da ação em epígrafe (art. 626 do NCP).

No mais, por ora, postergo a análise do pedido de ID 57940394, para momento posterior ao do oferecimento das Primeiras Declarações, na medida que não haverá prejuízo.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E MANDADO /OFÍCIO.

Assinatura da Inventariante: _____

Buritis, 30 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000880-83.2021.8.22.0021

REQUERENTES: GRAZIELE CRISTINA DA CRUZ PINHO, RUA RENZO FORZÊNICO,, MEIA PONTE, QD 155, LT 27, casa 01 JARDIM BALNEÁRIO MEIA PONTE - 74590-680 - GOIÂNIA - GOIÁS, ITALO ALMEIDA FABIANOWICZ, RUA RENZO FORZÊNICO,, MEIA PONTE, QD 155, LT 27, casa 01 JARDIM BALNEÁRIO MEIA PONTE - 74590-680 - GOIÂNIA - GOIÁS, ALLYNE RODRIGUES MADUREIRA, RUA NEVADA, Q 12, L 17, S/N, CASA - 2 CASA 02 SETOR COLONIAL SUL - 74958-440 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, DEIVID ALMEIDA FABIANOWICZ, RUA NEVADA, Q 12, L 17, S/N, CASA - 2 CASA 02 SETOR COLONIAL SUL - 74958-440 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, VERA NEIDE OLIVEIRA FABIANOWICZ, RUA DAS OLIVEIRAS, SETOR 01 S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: JOSE ELCIO DO NASCIMENTO, LINHA C14, KM 35, LOTE 103, GLEBA 01, P.A ALTAMIRA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas quando da expedição do formal de partilha.

Mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida, sendo que a questão será novamente apreciada após a devida instrução do feito, juntamente com o MÉRITO da ação.

Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Azenaide Martins do Nascimento e nomeio inventariante a Sra. Vera Neide Oliveira Fabianowicz, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCP.

Nos termos do artigo 620 do NCP, deverá a Inventariante apresentar as Primeiras Declarações.

Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome da de cujus.

Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar comprovante de pagamento.

Formalizadas as primeiras declarações, CITE(M)-SE o(s) herdeiro(s) aqui não representado(s), para os termos da ação em epígrafe (art. 626 do NCP).

No mais, por ora, postergo a análise do pedido de ID 57940394, para momento posterior ao do oferecimento das Primeiras Declarações, na medida que não haverá prejuízo.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E MANDADO /OFÍCIO.

Assinatura da Inventariante: _____

Buritis, 30 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001032-34.2021.8.22.0021

Exequente: EDELENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002141-20.2020.8.22.0021

Exequente: ADNESIO JOSE ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002141-20.2020.8.22.0021

Exequente: ADNESIO JOSE ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ADNESIO JOSE ROSA contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.

Das preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de reclamação prévia, uma vez que para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessário a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juizado para o julgamento da demanda, ante a necessidade de denunciação à lide da empresa Best Option Viagens e Turismo LTDA, tendo em vista que em nenhum momento há menção da referida empresa nos autos ou comprovação de que a mesma tenha realizado o financiamento ou autorizado a transação entre o requerente e a empresa requerida.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa não apresentou nenhum documento que comprove a contratação pactuada com o requerente, bem como apresentou argumentos que não condizem com a situação dos autos, limitando-se em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo.

Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de ID 38021938.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (*danum in re ipsa*), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo.

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes e, por consequência a inexistência do débito objeto da anotação indevida no valor de R\$948,88 (Novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), contrato de nº 000000200226800117000 e, por fim, CONDENAR a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002424-09.2021.8.22.0021

Exequente: FRANCISCA BARROS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA/ENERGISA.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito referente a suposta diferença de faturamento, e, da nulidade de perícia unilateral realizada pela requerida.

Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da abusividade da cobrança, posto que para cobrar o aludido débito, a requerida interrompeu o fornecimento de energia da requerente.

Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação irregularidades ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa, irregularidade essa que foi regularizada na inspeção, sendo portanto a cobrança devida, arguiu a preliminar da incompetência absoluta em razão da matéria.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Porém, antes deve-se, primeiramente, analisar a preliminar.

Da incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica no equipamento de medição da demandante

Analisando a preliminar arguida pela parte requerida de que o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial nas instalações elétricas do imóvel da parte requerente, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte requerente requer apenas o reconhecimento da inexistência de débito c/c danos morais, pelas supostas faturas cobradas irregularmente.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juzizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afastando a preliminar arguida.

Quanto a legitimidade da ora requerida ENERGISA pra esta lide, quando da assunção da obrigação da requerida em fornecer energia elétrica neste estado, assume todos os ônus e benefícios da concessão, inclusive, os ônus de ações judiciais por condutas praticadas pela sua antecessora.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados interrompeu o fornecimento de energia elétrica da parte autora.

Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que ficou sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

[...] A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0004726- 74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 31/08/2016)(TJ-RO – APL: 00047267420138220001 RO 0004726- 74.2013.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/09/2016.)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;
- b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;
- c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de início da execução no prazo de dez dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquite-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, 29 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002424-09.2021.8.22.0021

Exequente: FRANCISCA BARROS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executada: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA. Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002287-95.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE SILVA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Executado: EVARISTO JOSE DOS SANTOS

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004020-28.2021.8.22.0021

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROMÁRIO SILVA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

O acusado, em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo audiência especial visando a suspensão condicional do processo para 07.12.2021 às 10h30min, a ser realizada na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nesta comarca, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência, no mesmo ato de citação, momento em que deverá informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, especialmente whatsapp.

Considerando que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do acusado, desde logo, fica ele ciente de que, em caso de rejeição do benefício, deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência supracitada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário;

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Caso o réu nomeie advogado no ato da citação, intime-o.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se a cota ministerial.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu ROMÁRIO SILVA DE JESUS, RUA CEREJEIRAS 1189 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 30 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001975-51.2021.8.22.0021

Exequente: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005039-40.2019.8.22.0021

Exequente: FAIANE TENORIO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº 0002571-67.2015.8.22.0021

Polo Ativo: LUCILENE FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO:7000352-49.2021.8.22.0021

Classe: Medida Protetiva de Urgência

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: DIVINO TAVARES, brasileiro, casado, nascido aos 04/04/1944, CPF 207.654.871-87, filho de José Tavares e Esperança Tavares, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte ré supracitada do deferimento da medida protetiva, abaixo transcrita.

DECISÃO: "... Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra vítima M. P. D. E. D. R. e aplico ao representado D. T., as seguintes medidas de urgência, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses: a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo a distância ser mantida a limite mínimo de 250 metros entre estes e o agressor; b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; A infração do réu a qualquer dessas ordens implicará em imposição de medida mais rigorosa ou até mesmo em decretação de prisão preventiva. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima, se necessário. Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DO REPRESENTADO, NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. Buritis, 5 de fevereiro de 2021. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito..."

Buritis, 8 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002314-10.2021.8.22.0021

Exequente: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Executado: REGINALDO DOS SANTOS VITOR

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005609-26.2019.8.22.0021

Exequente: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006392-18.2019.8.22.0021

Exequente: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 57026558, notadamente para intimar a executada para pagar a importância apresentada, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de multa e bloqueio de ativos financeiros.

Caso não haja comprovação do recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente no prazo de 5 dias.

Caso não haja comprovação do recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 14 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006036-23.2019.8.22.0021

Exequente: JOSIANE MACIEL NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000709-61.2015.8.22.0021

Exequente: KATIA COIMBRA ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006378-34.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEVIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0027690-45.2006.8.22.0021

Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: OSIAS ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0027690-45.2006.8.22.0021

Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: OSIAS ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001067-65.2011.8.22.0021

Exequente: Cardoso e Barreto Ltda Me

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR CALAIS - MG103152

Executado: Federação Nacional de Marcas Fenan e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000398-07.2014.8.22.0021

Exequente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

Executado: MAICON ESPACK DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004876-26.2020.8.22.0021

Exequente: ORLANDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002088-39.2020.8.22.0021

Exequente: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0013789-39.2008.8.22.0021

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: EDNILSON SOARES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0013789-39.2008.8.22.0021

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: EDNILSON SOARES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003847-04.2021.8.22.0021

Exequente: EDVALDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: BANCO BMG S.A.

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por EDVALDO VEIGA, devidamente qualificada, em desfavor de BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos de um empréstimo consignado, porém sustenta que não realizou qualquer empréstimo com a requerida. Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda/abstenha IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente aos empréstimos objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/12/2021 às 10h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo whatsapp, devendo as partes informar em até 05 dias antes da solenidade telefone nos autos.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC). Em igual prazo, deverá trazer aos autos os contratos de empréstimo entabulado.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

a) Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone em até 05 dias antes da solenidade.

3) Ciência ao Ministério Público por se tratar de idoso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003677-06.2011.8.22.0021

Exequente: MANOEL MIRANDA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002128-84.2021.8.22.0021

Exequente: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais por descontos indevidos c/c tutela de urgência ajuizada pela parte autora em desfavor da requerida, acima nominadas, pretendendo, em sede de tutela de urgência, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a reparação por danos morais em razão dos constrangimentos por ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos. A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o banco réu apresentou contestação, alegando, em síntese, serem legítimas as cobranças, mormente porque a parte autora celebrou contrato. Assevera que inexistente qualquer dano a ser reparado, requerendo a improcedência da ação.

Audiência de conciliação realizada, resultando infrutífera.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora alega que a parte requerida inscreveu seu nome no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, afirmando que não possui qualquer vínculo com o banco requerido desde o ano de 2017, eis que efetuou encerramento de sua conta bancária. Eis o extrato da lide.

Embora a parte requerida tenha alegado que houve a celebração um contrato em nome da autora, que justificaria os descontos impugnados, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que para comprovar a legalidade da cobrança, fazendo apenas ilações argumentativas.

Deste modo, o banco requerido não fez prova da contratação alegada, que restaria facilmente comprovada com a juntada do instrumento de contrato ou com a prova de que houve disponibilização de valores à autora. Não o fez, deve suportar o ônus de sua desídia.

Portanto, resta-me cabalmente caracterizada que a cobrança e a inscrição do nome da parte autora junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC/BACEN), são indevidos, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente ao valor de R\$2.383,33.

Por outro lado, o dano moral indenizável exsurge da conduta ilícita que acarreta abalo moral à pessoa física ou jurídica.

Mas neste tocante é necessário destacar que a doutrina e a jurisprudência pátria tem reconhecido a configuração de dano moral pela pessoa jurídica somente quando este atinge sua honra objetiva.

Pois bem. A honra subjetiva é a percepção que cada um tem de si mesmo, em seu âmago, de onde provém os sentimentos de dor, de humilhação, de tristeza, enquanto que a honra objetiva refere-se à imagem do indivíduo perante terceiros, que ofende a reputação e o bom nome diante de seus pares e da sociedade.

A pessoa jurídica, como é o caso da autora, por óbvio não tem sentimentos próprios e não sofre abalos psicológicos/subjetivos, tal como ocorre com a pessoa física.

O dano moral da pessoa jurídica é uma ofensa à honra objetiva, diretamente ligado a sua imagem perante a sociedade, sua clientela e etc, pelo que costumeiramente zelam por ter uma imagem positiva e com credibilidade no mercado.

Ou seja, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica será sempre objetivo, causando um abalo a sua imagem perante a sociedade/mercado de consumo, gerando, na maioria das vezes, prejuízos financeiros decorrentes.

Sobre este tema, os seguintes julgados, inclusive do nosso E. TJRO:

Agravo em apelação. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Ofensa da reputação perante terceiros. Inocorrência. Dano moral afastado. Desconto indevido. Má-fé não comprovada. Restituição na forma simples. A possibilidade de dano moral contra pessoa jurídica somente é possível quando afeta sua honra objetiva, ou seja, sua reputação perante terceiros. Não comprovada a má-fé da instituição financeira na realização dos descontos na conta bancária do consumidor decorrente de fraude, não é cabível a aplicação do disposto no art. 42 do CDC, impondo-se a restituição do valor na forma simples.

(TJ-RO - AGV: 00018192920138220001 RO 0001819-29.2013.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL ZEROKILÔMETRO.VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NA REPARAÇÃO DO DEFEITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1.É CEDIÇO QUE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS É DEVIDA QUANDO A PRÁTICA DE UMA CONDUTA ILÍCITA OU INJUSTA OCASIONE NA VÍTIMA VEXAME, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO OU DOR, ISTO É, QUE CAUSE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, QUE SÃO TODOS AQUELES QUE SE REFEREM À PRÓPRIA PESSOA HUMANA, COMO, POR EXEMPLO, A VIDA, A SAÚDE, O CORPO, A LIBERDADE, A HONRA, A IMAGEM, A INTIMIDADE, O NOME. 2. ASÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE QUE O DANO DEVE OFENDER A HONRA OBJETIVA, ACARRETANDO DIMINUIÇÃO NO SEU CONCEITO PÚBLICO. ADEMAIS, TAL DANO PRECISA SER COMPROVADO, POIS NÃO SE PRESUME. 3. NÃO SE CARACTERIZA DANOS À HONRA OBJETIVA VÍCIO DO PRODUTO E A DEMORA EM REPARAR VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA, POIS NÃO OFENDEM DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE DIGAM RESPEITO AO SEU NOME OU À SUA IMAGEM EMPRESARIAL. 4. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS. UNÂNIME.

(TJ-DF - APC: 20120710364588 DF 0035261-19.2012.8.07.0007, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 526)

E como bem visto, esta não é a hipótese dos autos. Isso porque, não há evidências da mácula à imagem, respeito e reputação da autora, capaz de atingir-lhe a honra objetiva, está sim passível de indenização.

Com efeito, a situação posta em debate dos autos ainda que tenha deMANDADO tempo e desprendimento de seu representante legal, não é capaz e atribuir má reputação à autora, mas apenas abalo financeiro, que já está sendo indenizado, assim como é fato corriqueiro e já faz parte do risco da operação que envolver o uso do cartão de crédito ou débito.

Por esta razão, não reconheço a ocorrência de danos morais indenizáveis.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes tendo como objeto o débito correspondente ao valor de R\$2.383,33 (dois mil reais, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a Tutela de Urgência, tornando-a definitiva, devendo a parte requerida excluir a inscrição realizada em nome da parte autora junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC/BACEN).

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 30 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002128-84.2021.8.22.0021

Exequente: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais por descontos indevidos c/c tutela de urgência ajuizada pela parte autora em desfavor da requerida, acima nominadas, pretendendo, em sede de tutela de urgência, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a reparação por danos morais em razão dos constrangimentos por ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o banco réu apresentou contestação, alegando, em síntese, serem legítimas as cobranças, mormente porque a parte autora celebrou contrato. Assevera que inexistente qualquer dano a ser reparado, requerendo a improcedência da ação.

Audiência de conciliação realizada, resultando infrutífera.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora alega que a parte requerida inscreveu seu nome no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, afirmando que não possui qualquer vínculo com o banco requerido desde o ano de 2017, eis que efetuou encerramento de sua conta bancária. Eis o extrato da lide.

Embora a parte requerida tenha alegado que houve a celebração um contrato em nome da autora, que justificaria os descontos impugnados, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que para comprovar a legalidade da cobrança, fazendo apenas ilações argumentativas.

Deste modo, o banco requerido não fez prova da contratação alegada, que restaria facilmente comprovada com a juntada do instrumento de contrato ou com a prova de que houve disponibilização de valores à autora. Não o fez, deve suportar o ônus de sua desídia.

Portanto, resta-me cabalmente caracterizada que a cobrança e a inscrição do nome da parte autora junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC/BACEN), são indevidos, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente ao valor de R\$2.383,33.

Por outro lado, o dano moral indenizável exsurge da conduta ilícita que acarreta abalo moral à pessoa física ou jurídica.

Mas neste tocante é necessário destacar que a doutrina e a jurisprudência pátria tem reconhecido a configuração de dano moral pela pessoa jurídica somente quando este atinge sua honra objetiva.

Pois bem. A honra subjetiva é a percepção que cada um tem de si mesmo, em seu âmago, de onde provém os sentimentos de dor, de humilhação, de tristeza, enquanto que a honra objetiva refere-se à imagem do indivíduo perante terceiros, que ofende a reputação e o bom nome diante de seus pares e da sociedade.

A pessoa jurídica, como é o caso da autora, por óbvio não tem sentimentos próprios e não sofre abalos psicológicos/subjetivos, tal como ocorre com a pessoa física.

O dano moral da pessoa jurídica é uma ofensa à honra objetiva, diretamente ligado a sua imagem perante a sociedade, sua clientela e etc, pelo que costumeiramente zelam por ter uma imagem positiva e com credibilidade no mercado.

Ou seja, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica será sempre objetivo, causando um abalo a sua imagem perante a sociedade/mercado de consumo, gerando, na maioria das vezes, prejuízos financeiros decorrentes.

Sobre este tema, os seguintes julgados, inclusive do nosso E. TJRO:

Agravo em apelação. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Ofensa da reputação perante terceiros. Inocorrência. Dano moral afastado. Desconto indevido. Má-fé não comprovada. Restituição na forma simples. A possibilidade de dano moral contra pessoa jurídica somente é possível quando afeta sua honra objetiva, ou seja, sua reputação perante terceiros. Não comprovada a má-fé da instituição financeira na realização dos descontos na conta bancária do consumidor decorrente de fraude, não é cabível a aplicação do disposto no art. 42 do CDC, impondo-se a restituição do valor na forma simples.

(TJ-RO - AGV: 00018192920138220001 RO 0001819-29.2013.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL ZEROKILÔMETRO.VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NA REPARAÇÃO DO DEFEITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1.É CEDIÇÃO QUE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS É DEVIDA QUANDO A PRÁTICA DE UMA CONDUTA ILÍCITA OU INJUSTA OCASIONE NA VÍTIMA VEXAME, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO OU DOR, ISTO É, QUE CAUSE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, QUE SÃO TODOS AQUELES QUE SE REFEREM À PRÓPRIA PESSOA HUMANA, COMO, POR EXEMPLO, A VIDA, A SAÚDE, O CORPO, A LIBERDADE, A HONRA, A IMAGEM, A INTIMIDADE, O NOME. 2. ASÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE QUE O DANO DEVE OFENDER A HONRA OBJETIVA, ACARRETANDO DIMINUIÇÃO NO SEU CONCEITO PÚBLICO. ADEMAIS, TAL DANO PRECISA SER COMPROVADO, POIS NÃO SE PRESUME. 3. NÃO SE CARACTERIZA DANOS À HONRA OBJETIVA VÍCIO DO PRODUTO E A DEMORA EM REPARAR VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA, POIS NÃO OFENDEM DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE DIGAM RESPEITO AO SEU NOME OU À SUA IMAGEM EMPRESARIAL. 4. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS. UNÂNIME.

(TJ-DF - APC: 20120710364588 DF 0035261-19.2012.8.07.0007, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 526)

E como bem visto, esta não é a hipótese dos autos. Isso porque, não há evidências da mácula à imagem, respeito e reputação da autora, capaz de atingir-lhe a honra objetiva, está sim passível de indenização.

Com efeito, a situação posta em debate dos autos ainda que tenha deMANDADO tempo e desprendimento de seu representante legal, não é capaz e atribuir má reputação à autora, mas apenas abalo financeiro, que já está sendo indenizado, assim como é fato corriqueiro e já faz parte do risco da operação que envolver o uso do cartão de crédito ou débito.

Por esta razão, não reconheço a ocorrência de danos morais indenizáveis.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes tendo como objeto o débito correspondente ao valor de R\$2.383,33 (dois mil reais, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a Tutela de Urgência, tornando-a definitiva, devendo a parte requerida excluir a inscrição realizada em nome da parte autora junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC/BACEN).

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 30 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004014-21.2021.8.22.0021

Exequente: JOSCIAMAR ADAMI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 580774-8, instalada no imóvel localizado à Rua Primo Amaral, n. 2454, setor 03, nesta Cidade e Comarca.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que a requerida descumprindo DECISÃO judicial que deferiu tutela de urgência para restabelecer o fornecimento de energia na UC acima descrita interrompeu o fornecimento de energia em razão de débito já desconstituído por SENTENÇA nos autos da ação nº 7001424-71.2021.8.22.0021, Aduz, que em que pese a interposição de recurso de Apelação pela requerida, não há DECISÃO suspendendo a DECISÃO que concedeu a tutela naqueles autos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 580774-8, instalada no imóvel localizado à Rua Primo Amaral, n. 2454, setor 03, nesta Cidade e Comarca, no prazo de 2 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (Dois mil reais) pelo descumprimento.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 2.496,46 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), já desconstituído por SENTENÇA nos autos da ação nº 7001424-71.2021.8.22.0021.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004037-98.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO MANTOVANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002760-47.2020.8.22.0021

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: REGINALDO ALVES DA SILVA

Intimação

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001186-52.2021.8.22.0021

Exequente: ILDA DE SOUZA SACOMAN

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001010-10.2020.8.22.0021

Exequente: ANGELICA DOS SANTOS DELMACHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para informar quais verbas pretende a devolução, tendo em vista o contido na petição de ID 61964159, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se a executada no prazo de 15 dias.
- 2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002760-47.2020.8.22.0021

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: REGINALDO ALVES DA SILVA

Intimação

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002843-29.2021.8.22.0021

Exequente: GEICKELLY SANTOS COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002843-29.2021.8.22.0021

Exequente: GEICKELLY SANTOS COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, realizou contrato locação do imóvel urbano situado na avenida Porto Velho, nº 1133, sala C, Centro, Buritis/RO no dia 13/07/2021 e que no dia 19/07/2021 a autora foi até a agencia da requerida para solicitar a ligação da energia, sendo informado a existência de debito referente ao remanescente de consumo até a data que houve o desligamento, relata que informou a antiga inquilina que sanou o debito em aberto.

Após cumprida a exigência, a requerente fez o pedido para que a empresa ré realizasse a ligação de energia elétrica no imóvel, sendo solicitado um prazo de 5 dias UTEIS para efetivar a solicitação, diante do prazo dado pela requerida para ligar a energia no imóvel locado a parte autora, providenciou a sua mudança, dispõem que extrapolados os 05 dias uteis, no dia 26/07/2021 novamente buscou a empresa requerida, sendo nesta data lhe informado que seus pedido não poderia ser atendido, pois havia outros débitos da antiga inquilina do imóvel, aduz vive com sua família, composta por 3 pessoas e dentre elas uma criança com menos de 3 anos e que toda família com a falta da energia elétrica na residência.

Tutela foi deferida ID 60580542.

Citada, a parte ré ofertou contestação aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa, e, no MÉRITO, justificou que há que se falar em responsabilidade por dano moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação ID 62017495.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A requerida, antes de enfrentar o MÉRITO, sustentou preliminarmente carência de ação ilegitimidade ad causam, quanto os requerentes GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA e ESTHER SANTOS FERREIRA, eis que não possui contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica junto a requerida.

Com razão a requerida. Conforme se extrai da fatura carreada aos autos, os autores acima mencionados, no que tange à unidade consumidora objeto da demanda, não mantém relação contratual com o réu, mas, sim, a requerente GEICKELLY SANTOS COSTA.

Dessa forma, os requerentes GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA e ESTHER SANTOS FERREIRA não possuem legitimidade para discutir o fornecimento de energia elétrica, cujo contrato está em nome da outra requerente. Apenas o titular da unidade consumidora tem legitimidade ativa para o debate.

Nesse sentido:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CORRESPONDENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não tem legitimidade para questionar os débitos relativos à recuperação de consumo aquele que não é titular da unidade consumidora junto à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, pois a responsabilidade pelas faturas de consumo de energia elétrica é do consumidor que contrata o serviço junto à concessionária. Inteligência dos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO que se impõe. 2. Inteligência do art. 485, VI e § 3º, c/c art. 18, do CPC. Precedentes conferidos. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AC: 70083563585 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2020)

Além disso, verifica-se que a requerente ESTHER SANTOS FERREIRA é menor impúbere e, na forma do artigo 8º, da Lei 8.099/95, não podem ser parte, seja ativa ou passiva, ou mesmo serem assistidos ou representados perante o Juizado Especial Cível.

Diante disso, acolho a preliminar e, em relação aos requerentes GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA e ESTHER SANTOS FERREIRA deverá ser extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa.

Resta apenas GEICKELLY SANTOS COSTA como parte legítima, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

Acerca do da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, como previsto pelo CDC, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, conforme já reconhecido no DECISÃO inicial.

Cinge a discussão acerca da má prestação de serviços público, pela falta de informação quanto aos supostos de débitos pendentes da antiga inquilina no imóvel, que inviabilizaria a fornecimento de energia para aquela unidade consumidora no ato da solicitação de ativação

no fornecimento de energia na unidade consumidora, e pelos transtornos causados a parte requerente pela não fornecimento de energia elétrica dentro do prazo de 05 dias uteis determinado pela requerida no ato da solicitação.

A requerida, por sua vez, afirma a inexistência de ato ilícito praticado pela requerida, bem como sustenta que embora a autora possa ter sofrido incômodos decorrentes dos fatos narrados, estes não consubstanciam dano moral, alegando que os dissabor suportados pela requerente não são hábil a configurar tal dano.

Pois bem, inicialmente ressalto que não há dúvidas de que a parte autor ficou sem o fornecimento do serviço público essencial, posto que narrou na inicial e não foi contraditado pela parte requerida.

Cabe reforçar que houve inversão probatória assim, caberia a requerida comprovar a inexistência de ato ilícito praticado por ela na demora em proceder com o fornecimento do serviço.

Quanto ao pedido de danos morais, destaca-se que a requeute ficou sem o fornecimento de energia elétrica, mesmo sem possuir qualquer restrição junto a requerida. A parte autora instruiu a inicial com protocolos de atendimentos, fotografias que demonstravam que atendeu as solicitações da requerida, mostrando que lutou por resolver seu problema na sede administrativa sem necessidade de procurar o judiciário, contudo, não obteve êxito.

Desta forma, caracterizada a má prestação no serviço pela requerida, bem como, pelo fato de ser a energia elétrica bem de natureza essencial, considerado indispensável até para a própria dignidade da pessoa humana, posto que traz conforto e comodidade, resta evidente o dever de indenizar, sendo o dano moral presumido.

Nestes termos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000234-50.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Desta forma, passo a quantificação do valor da indenização.

Primeiramente, observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A conduta da requerente resta em total dissonância com as regras do direito consumerista mostrando abuso de seu poder econômico e desrespeito ao consumidor devendo a indenização servir como forma de punição para que novas condutas com esta sejam desencorajadas. Ademais, caberia a requerida reconhecer que houve erro de sua equipe e não trazer alegações totalmente infundadas em juízo, fato este que demonstra um juízo de reprovabilidade ainda maior em sua conduta.

Assim, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, e ainda a conduta do requerente que achou por bem não realizar o pagamento das faturas do cartão por sua própria conta entendendo razoável o valor pretendido pela parte autora de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). E.

No mais, quanto aos requerentes GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA e ESTHER SANTOS FERREIRA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

Buritis, 29 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002530-05.2020.8.22.0021

AUTOR: SIMAO CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A fim de adequar a pauta de audiência, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento ID 59719441, Para o dia 08/02/2021 às 09h00min, a ser realizada de forma virtual, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link <https://meet.google.com/ero-rknx-nwv>, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ressalto que as testemunhas abaixo relacionadas deverão ser intimadas pelo Cartório, por se tratar de parte assistida pela DPE (art. 455, §4º, IV, do CPC).

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

Intime-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência:

1. SEBASTIÃO RITA DE CARVALHO, inscrito no CPF n. 216.008.992-34, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n. 1599, Acrelândia, Acre/AC, telefone (68) 9.9911-8073;

2.2 LAEL URBANO DE SOUZA, inscrito no CPF n. 281.827.402-82, residente e domiciliado em Acrelândia, Ramal do Macario, Acre/AC, telefone (68) 9.9907-4298.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 28 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000141-47.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004785-67.2019.8.22.0021

Exequente: OSVALDO PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004580-04.2020.8.22.0021

Exequente: OZANGER SOARES DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA servindo de alvará, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 5 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004580-04.2020.8.22.0021

Exequente: OZANGER SOARES DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000116-73.2016.8.22.0021

Exequente: VANDERLEIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma n. 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000116-73.2016.8.22.0021

Exequente: VANDERLEIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma n. 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe e/ou restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica, ID 49504228.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação pela improcedência da ação considerando a não comprovação da incapacidade.

Houve impugnação, ID 54065266.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, bem assim a parte recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez pelo período de 11/06/2014 a 05/04/2019, NB 1715719775.

O laudo médico pericial acostado no ID 49504228, concluiu que a parte autora tem incapacidade permanente e parcial para o labor, considerando que sua enfermidade lhe torna incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Desse modo o laudo pericial judicial atestou que a enfermidade apresentada pela parte autora lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais, bem como a parte autora tem 45 anos, sempre trabalhou como rural, sendo inviável sua readequação em outra função, ademais os documentos anexos aos autos tais como laudos médicos, demonstraram que as condições pessoais do Requerente são absolutamente desfavoráveis e é inviável sua reabilitação profissional neste momento, sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do cessamento do benefício concedido administrativamente. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde a data da cessação do benefício administrativo (23/05/2019 – ID 38419638), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Passo de ofício a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, que neste momento comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre da própria fundamentação da sentença, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.

De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da decisão, daí a concessão da tutela provisória de urgência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER/RESTABELECE o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da data de cessação em (23/05/2019), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Defiro a tutela para implementação do benefício. Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício/email, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 24/05/2019 (DIB) a 13/07/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$35.033,82 (trinta e cinco mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]").

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes Rocha, CRM 5144/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta Sentença.

2. INTIMEM-SE a AUTARQUIA para implementar o benefício, prazo de 15 dias.

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor dos honorários periciais, em favor do Perito Dr. Deógenes Rocha, CRM 5144/RO.

3. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de sentença; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do decidido na sentença; iii) EXPEÇA-SE RPV do valor fixado á título de honorários advocatícios.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NO PRAZO ALUDIDO, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSADJ2601200@INSS.GOV.BR.

Buritis, 14 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003306-05.2020.8.22.0021

AUTOR: EDIS MOREIRA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, ID 47937816.

Realizada perícia médica de ID 51341229, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal, e, no mérito, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e concordando com o laudo pericial (ID 53961254).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia pois não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, posto que este percebeu auxílio doença administrativamente até 13/04/2017.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico apresentado pelo autor afirma a incapacidade para atividades laborais, em razão da hanseníase, está em uso de medicação contínua apresentando sequelas devido comorbidade, como rigidez em articulações, dor nas articulações, mudança de pigmentação da pele, dentre outras, encontrando-se inapto para suas atividades (ID 51341229).

Ressalto que deve prevalecer a perícia médica judicial, ante a imparcialidade do perito judicial, além do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho como agricultor, assim como comprovada a qualidade de segurado especial, faz jus parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez um dia após a data da cessação indevida do benefício em 13/04/2017, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da data de cessação em (13/04/2017), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/04/2017 (DIB) a 13/07/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$68.741,02 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Leticia S. Matos, inscrita no CRM/RO sob o 4259. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença. Após, aguardem-se o prazo de 5 dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta Sentença.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de sentença; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001973-51.2020.8.22.0010

Exequente: LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Executado: CLAUDEMIR JERONIMO DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001816-45.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

Executado: WAGNER WILLYAN PAULA LENS

Intimação

Ao autor para proceder o recolhimento das taxas das pesquisas solicitadas. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000654-54.2016.8.22.0021

Exequente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação

Ao autor para recolher a taxa de distribuição da carta precatória para Comarca de Guajará-Mirin. Prazo de 10 dias.
Buritit, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000552-90.2020.8.22.0021

Exequente: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: WALDIR MOTA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do
FORMAL DE PARTILHA

Buritit, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001444-62.2021.8.22.0021

Exequente: SUELI DA SILVA FARIA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À
CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004294-26.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À
CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004192-72.2018.8.22.0021

Exequente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

Executado: CHARLES FERNANDES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo
de 10 dias.

Buritit, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002917-83.2021.8.22.0021

Exequente: ADAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004820-93.2012.8.22.0021

Exequente: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JEAN CARLO DOS SANTOS - RO6146, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Executado: JULIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar dados bancários para fins de transferência dos valores bloqueados nos autos, no prazo de 15 dias.
Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000256-34.2021.8.22.0021

Exequente: SULAMITA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004573-12.2020.8.22.0021

Exequente: ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 20 dias.
Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000841-91.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Executado: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000841-91.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Executado: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
- Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001041-93.2021.8.22.0021

Exequente: SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Executado: ALINE OLIVEIRA FELLER

Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001911-41.2021.8.22.0021

Exequente: DEYVERSON ANTUNIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000206-08.2021.8.22.0021

Exequente: ISABEL MARTINS DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002322-21.2020.8.22.0021

Exequente: EFIGENIA CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Executado: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) REU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003863-55.2021.8.22.0021

AUTOR: ISABEL PEREIRA CARLO

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebido no plantão.

Ante a informação da parte autora (Id. Num. 62890158 - Pág. 1), intime-se a requerida a efetuar a religação de energia elétrica no imóvel, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente decisão, na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/276420-7, SITUADA NA RUA CERES, N. 136, SETOR 03, BURITIS/RO, em razão da dívida apurada no importe de R\$303,43, com vencimento em 11/08/2021, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Ariquemes, 29/9/2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005185-47.2020.8.22.0021

AUTOR: VICENTE FAUSTINO PRATA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida na ID 53816254.

Realizada perícia médica, ID 55160883.

Devidamente citado, apresentou contestação, requerendo no mérito, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, demonstrada pela vasta documentação apresentada nos autos bem como por ter recebido auxílio doença até 6/8/2018, portanto dentro do período de graça.

Embora a Autarquia tenha informado que a requerente tenha endereço urbano cadastrado na Receita Federal, não reflete a realidade comprovada nos autos, bem como os vínculos empregatícios urbanos foram até o ano de 2014, havendo provas nos autos que após esse período a parte autora passou a desenvolver atividades como rural, apresentando provas do seu exercício como segurado especial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 55160883), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho parcial permanentemente, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 23/09/2019 – ID 52840518), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a imple-

mentar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 23/09/2019, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/09/2019 (DIB) a 29/09/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$32.938,72 (trinta e dois mil, novecentos trinta e oito reais, setecentos e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do médico perito nomeado. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
 - 4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 4.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento;
 - 4.4 Com o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001189-07.2021.8.22.0021

AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais por descontos indevidos c/c tutela de urgência ajuizada pela parte autora em desfavor da requerida, acima nominadas, pretendendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados irregularmente em seu benefício do INSS e, no mérito, ver declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a reparação por danos morais em razão dos constrangimentos decorrentes de descontos indevidos e a repetição do indébito. Juntou os documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, a seguradora ré apresentou contestação, alegando, em síntese, serem legítimas as cobranças, mormente porque a parte autora contratou o seguro impugnado, através de contrato. Assevera que inexistente qualquer dano a ser reparado, requerendo a improcedência da ação.

Audiência de conciliação realizada, resultando infrutífera.

Impugnação à contestação.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora alega que a parte requerida vem descontando indevidamente parcelas correspondentes a um contrato de seguro de vida que afirma jamais ter celebrado. Eis o extrato da lide.

Embora a parte requerida tenha alegado que houve a celebração um contrato para contratação do seguro de vida em nome da autora, que justificaria os descontos impugnados, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que autorizasse os descontos ocorridos, fazendo apenas ilações argumentativas, assim como inexistem comprovação do ressarcimento dos valores debitados do aludido contrato. Deste modo, a seguradora requerida não fez prova da contratação alegada, que restaria facilmente comprovada com a juntada do instrumento de contrato ou com a prova de que houve o ressarcimento dos valores à autora. Não o fez, deve suportar o ônus de sua desídia. Portanto, resta-me cabalmente caracterizada que a cobrança e os descontos realizados no benefício recebido pela autora do INSS, são indevidos, e, em havendo descontos das parcelas referente a tal contrato, deverá a requerida restituir os valores cobrados na conta corrente da autora, na forma simples.

Isso porque, diante do reconhecimento da fraude, admite-se a repetição do indébito, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do requerido. Contudo, excetuando-se a comprovação inequívoca de má-fé, a devolução deve ser na forma simples. Não se observou no caso concreto, cobrança de má-fé do banco réu capaz de justificar a condenação a restituição dobrada de valores.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: “29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Referente aos danos morais, razão também assiste à autora, posto que é pessoa humilde e dependente de auxílio do INSS, onde os descontos indevidos em seu benefício lhe acarretou privações de ordem subsistencial, atingindo, outrora, sua dignidade como pessoa humana.

No ponto:

Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RSTJ 34/285).

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. É o caso dos autos, pois a conduta ilícita da requerida (descontos indevidos), causou danos na pessoa da autora (privação de valores necessários à sua subsistência), sendo patente o nexo de causalidade.

Por outro prisma, a culpa do Requerido restou bastante demonstrada nos autos, pois foi sua conduta imprudente e desidiosa que propiciou a situação constrangedora vivenciada pela requerente, que se viu privado de valores referente a seu benefício assistencial, por ordem de descontos indevidos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, todavia, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a credora e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes tendo como objeto o contrato de seguro de vida com desconto mensal do benefício da autora de R\$19,60 (dezenove reais) e, em consequência, CONDENO a requerida em restituir a autora todos os valores que foram descontados indevidamente em seu benefício de forma simples que será liquidado em fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, CONDENO ainda a parte requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a decisão que deferiu a Tutela de Urgência, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta sentença.
 2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 29 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001155-32.2021.8.22.0021

AUTOR: MATIAS DE QUEIROZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência deferida.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o deferimento do pedido administrativo e sua cessação (ID 56394290 e 56394291), pago até 11/02/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal ou ainda falta de interesse de agir.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 59475943), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício anterior (dia da cessação 11/02/2021 – ID 56394290), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Em relação aos valores retroativos, verifica-se que a parte autora recebe auxílio doença em tutela de urgência, devendo ser compensados as remunerações recebidas a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do dia seguinte a cessação do benefício anterior, qual seja 11/02/2021, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

RATIFICO a tutela de urgência deferida e, determino sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de tutela de urgência.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do médico perito nomeado. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
 - 4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 4.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003986-53.2021.8.22.0021

Exequente: DORALINA FELICIANA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: BANCO BMG S.A.

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de contrato c/c inexistência de débito e restituição de valores em dobro e pedido de tutela urgência antecipada ajuizada por DORALINA FELICIANA ZEFERINO em face de BANCO BMG S/A. Alega ser aposentada, ter constatado que foram realizados desconto(s) em seu benefício previdenciário referente a retirada de valores de cartão de crédito, reserva de margem consignável (RMC), sem sua autorização. Requer em tutela de urgência para que a requerida cesse os descontos no benefício do requerente referente ao(s) contrato(s) n. 11016750. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.

O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente ao(s) contrato(s) n. x. Determino multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003992-60.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/9731233-4, localizada na Rua Afonso Pena, s/n, Setor 7, Buritis/RO, em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$915,89 (Novecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 29 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004756-80.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dia sobe pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: JOAO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 746.553.029-68 residente RUA GUILHERME GOMES, 1921, SETOR 10, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Proveniente de ITU

CDA Nº: 600/2020

DATA DA INSCRIÇÃO:06/10/2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 925,38 (novecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos)

Processo : 7004949-95.2020.8.22.0021

Classe : [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora : MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado : PROCURADOR

Parte requerida: JOAO NASCIMENTO DA SILVA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo. Cite-se nos termos do despacho inicial no endereço encontrado nas pesquisas. Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários: 1) Cite-se nos termos do despacho inicial o EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 74655302968, no endereço Linha Pé de galinha, Chácara Bom Jesus, Buritis/RO .2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste despacho. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 30 de agosto de 2021. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 28 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000410-86.2020.8.22.0021

Exequente: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000909-70.2020.8.22.0021

Exequente: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000916-62.2020.8.22.0021

Exequente: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001290-44.2021.8.22.0021

Exequente: WELLINGTON VICTOR CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001679-63.2020.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: RUTE MACEDO LOURENCO 00810964295 e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da Carta Precatória, devendo a parte autora comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003486-21.2020.8.22.0021

Exequente: ANDERSON GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003486-21.2020.8.22.0021

Exequente: ANDERSON GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001848-84.2019.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Executado: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 10 dias, bem como no mesmo prazo, manifestar em termos de prosseguimento, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002779-53.2020.8.22.0021

Exequente: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: ALINY ROSA DE SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002286-42.2021.8.22.0021

Exequente: ANGELA MARIA DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006762-94.2019.8.22.0021

Exequente: ROBSON BROMATTI RONCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003377-07.2020.8.22.0021

Exequente: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ARILDO JOSE BROZZEGHINI

Advogado do(a) REU: LENI MATIAS - RO3809

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001975-51.2021.8.22.0021

Exequente: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001314-09.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se o executado no endereço informado, qual seja AV RONDONIA CIDADE BURITIS RO BAIRRO SETOR 6, nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS, CPF nº 00802088279, LINHA 18, KM 20, GLEBA 04 0 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Indefiro pedido da parte exequente ao ID 62841578, visto trata-se de RPV.

Providencie a parte exequente a abertura de conta para a expedição do RPV da conta bancária favorecida.

Expedida a RPV com a conta bancária informada e cientificado à Fazenda Pública, sem pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

AUTOR: VANDERLEI DAMIAO SILVA, CPF nº 73236934204, LINHA C18 -PA LAGOA AZUL, KM 32, lote 103 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000349-53.2020.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DE BURITIS/RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelo APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS/RO, por intermédio de sua representante legal, solicitando a liberação de recursos para a construção de 05 (cinco) salas para oficinas e laboratórios. Foram acostados a solicitação da APAE e três orçamentos.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (ID N. 62569461) pelo valor do menor orçamento.

Ocorre que ao analisar os autos, os orçamentos apresentados foram de meados de 2020, sendo certo que os valores aplicados hoje não serão os mesmos daquela época, principalmente se levado em consideração a recessão advinda da pandemia do covid-19.

Assim, de nada adianta de proceder o levantamento de valores se os mesmo poderão não refletir os custos reais do projeto, visto que envolve mão de obra, compra de materiais de construção, madeira, ferragem, ou seja, envolve diversos seguimentos da construção civil. Por tanto, antes da análise do mérito do projeto, concedo um prazo de 10 dias para que a APAE apresente novos orçamentos, traduzindo assim a realidade atual, posto que já decorreu mais de 01 ano dos orçamentos constantes nos autos.

Juntados, vistas ao MP para ciência e manifestação no tocante aos valores que serão apresentados.

Sirva a presente como mandado de intimação ao representante da APAE.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

REQUERENTE: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, CNPJ nº 03536126000173, RUA BRASÍLIA 2790, ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL SONHO MEU SETOR 07 (PARABÓLICA) - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DE BURITIS/RO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002795-07.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça , Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: REGINALDO LINO DE MELO, JULIO CÉSAR ALVES DA SILVA, BOLIVAN LIRA GUIMARAES

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante ao requerimento do Ministério Público, oficie-se a Polícia Militar para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada nos autos das mídias das gravações da abordagem policial.

Após, nova vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: REGINALDO LINO DE MELO, CPF nº 01367319293, RUA JOÃO JUCA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JULIO CÉSAR ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 105 ZONA RURAL -

76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BOLIVAN LIRA GUIMARAES, CPF nº 03010269200, COSTA E SILVA 1852,

CASA SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003508-79.2020.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: V. R. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o requerido pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos pessoais, a fim de que possa ser procedido a averbação da certidão de nascimento do infante, sob pena de medidas coercitivas cabíveis.

Oficie-se o Departamento de recursos Humanos do Comando Geral da PM/MS cujo endereço Rua: Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Bairro: Parque dos Poderes CEP: 79031-902 CNPJ: 03.219.233/0001-78, para que providencie os devidos descontos diretamente na folha de pagamento, conforme pactuado entre as partes, vejamos: (O requerido pagará a título de alimentos o equivalente a 13.46% do seu salário líquido, atualmente o equivalente a cerca de R\$ 700,00, que serão descontados diretamente em folha que serão depositados na conta da genitora do requerente Sra Elisângela Cherubini, CPF nº. 004.107.382-71, agência 3564, conta poupança 10604-3, operação 013, caixa econômica federal, requerendo as partes expedição de ofício ao órgão público responsável pelo pagamento do requerido o desconto e repasse do valor dos alimentos;).

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: A. C., CPF nº 09082210290, RUA BURITIS 2010 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. R. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE DOS PODERES 1.203, AVENIDA MATO GROSSO, S/N JARDIM VERA-

NEIO - 79031-902 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001662-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE, LEANDRO DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo o pedido de desconsideração.

Passo seguinte, nos termos do art. 134, §3º do CPC, SUSPENDO à execução de número 7004252-79.2017.8.22.0021, até ulterior decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.

Cite(m)-se os requeridos indicado(s) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.

Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE, CPF nº 01404297278, RUA CACAULANDIA 908 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEANDRO DUARTE, CPF nº 52448622272, RUA CACAULANDIA 908 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004015-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: DORALINA FELICIANA DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c Inexistência de Débito/Restituição de valores em dobro com indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por DORALINA FELICIANA ZEFERINO em desfavor do BANCO BMG S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é beneficiário previdenciário de pensão por morte e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado recentemente que estava sendo realizado descontos de seu pagamento o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) do seu benefício. Em busca de informações junto ao banco verificou que tal desconto está sendo feito desde o ano de 2016, sendo informado que trata-se de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), não tendo mais informações acerca da contratação.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizado desde o ano de 2016, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DORALINA FELICIANA DE CASTRO, CPF nº 30730716287, AC BURITIS 1575, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000259-60.2011.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051

REQUERIDO: JOÃO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme requer a parte autora, redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de dezembro de 2021 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) para as partes na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 07947051000174, RUA ELIAS GORAYEB 3092-A LIBERDADE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOÃO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, LINHA 1, KM, 08, SÍTIO VILA RICA, LONTRA E FLORESTA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000882-58.2018.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

REU: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 03222753000210, AVENIDA AYRTON SENNA 1154 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 20609262000165, AVENIDA AYRTON SENNA 755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005457-75.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7008268-76.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

Buritis/RO, 30 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000349-94.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEI DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 30 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002034-73.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 30 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004023-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou comprovante de endereço referente ao ano de 2017.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da parte autora atual.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA, CPF nº 01400141877, LINHA GROTÃO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000050-42.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DALVIM RODRIGUES PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade ao Id. 62869034.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALVIM RODRIGUES PEREIRA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DALVIM RODRIGUES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANDIDO PORTINARI, DISTRITO DE JACINÓPOLIS s/n., PRÓXIMO AO COMERCIO FAMÍLIA SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004022-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELIANE FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios e instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por ELIANE FRANCISCA DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Linha 05, zona rural, na cidade de Campo Novo/RO, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/1385388-2. Esclarece a Requerente que na data do dia 23 de setembro de 2021, a autora teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, devido a um temporal naquela região.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para que realizassem o restabelecimento de sua energia, o que não aconteceu até a presente data, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidor nº20/1385388-2. se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIANE FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 01393541232, LH 05 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 2000084-17.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: JOHNNY SOUZA DE CAMPOS, RUA DO FERRO SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PABLO FERNANDO GLOGER DE LAIA, LINHA C-02, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração, em desfavor dos infratores PABLO FERNANDO GLOGER DE LAIA e JOHNNY SOUZA DE CAMPOS.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator PABLO aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada em relação ao infrator PABLO FERNANDO GLOGER DE LAIA, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao infrator JOILTON PIMENTEL DE SOUZA.

Buritis, 30 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006527-30.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes aos cálculos apresentados pela contadoria judicial e a homologação dos valores apresentados da decisão de ID 60050602.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS, CPF nº 37991752968, RUA PRESIDENTE MEDICI 1273 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003727-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE LUIZ BONOMO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE LUIZ BONOMO, CPF nº 20467192200, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002468-96.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.619,29

Última distribuição: 29/03/2019

Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 0202744000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Réu: ADRIANO APARECIDO LEITE, CPF nº 78730880220, RUA AIRTON SENNA 520, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisiarei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000264-67.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido ministerial, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para diligências necessárias.

Decorrido tal prazo, vista ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003960-89.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 94.034,33

Última distribuição:22/09/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: MARIUZA DA SILVA LIMA, CPF nº 82839379104, M M J COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 03125734000195

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006696-17.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 5.138,53

Última distribuição:06/11/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, RUA MATO GROSSO 1551 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002272-58.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI DE PAULA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 30 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002213-70.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO NUNES BRUN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para juntar aos autos endereço que informou ter diligenciado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RODRIGO NUNES BRUN, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722

Processo : 7000807-14.2021.8.22.0021

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA ELZA CALMON SCHNEIDER

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

EMBARGADO: VALMIR ROSSONI e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

CITAÇÃO

Citar a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003490-92.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Autor: EXEQUENTE: K. G. P. T.

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: EXECUTADO: D. T. M.

Advogado do réu: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: K. G. P. T. em desfavor de EXECUTADO: D. T. M..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se o competente contramandado de prisão.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: K. G. P. T., RUA SETE DE SETEMBRO 1946 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. T. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CUJUBIM 2005 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por M. MOTORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI em face de MARCOS RODRIGUES SANTOS.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada ao Id. 61310599 para regularizar requerer o que de direito, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve qualquer impugnação nos autos.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Publicação e Registros automáticos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000274-87.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 265.265,44

Última distribuição:05/02/2015

Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS, S/N., PRÉDIO PRATA, 2º ANDAR, - DE 321 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA YARA - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Réu: Madeireira Bem Dez Ltda., RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUSMARY SILVA PESCA,

CPF nº 86411110263, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEX GIMENES GARCIA, CPF nº

88711560215, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003878-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REU: E. S. D. N., D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

emVersam os presentes autos de Ação de Guarda c/c Liminar de Guarda Provisória da infante LÍVIA DO NASCIMENTOS SANTANA proposta por ELESSANDRA DE OLIVEIRA SEVERINO em face de DAVID ALVES SANTANA E ELIZANDRA SEVERINO DO NASCIMENTO.

Aduz a parte autora que é avó de Lívia do nascimento Santana, nascida em 05/08/2019, tendo ajudado a cuidar da mesma desde o seu nascimento, bem como, tem a guarda de sua irmã mais velha, Maria Eduarda e ambas tinham convivência.

Houve uma Ação de Regulamentação de Visitas, sob o nº: 7001890.65.2021.822.0021, sendo que na Solenidade de Conciliação ficara acordada a visitação em finais de semana alternados e nas quartas e quintas feiras, porém narra que momentos depois da audiência, a requerente foi contatada pelo requerido para que ficasse com a menor Lívia, tendo em vista seu irmão (tio da menor) ter sido assassinado, e prontamente a requerida foi buscá-la.

Na data de 20/09/2021 como já mencionado acima, a requerente foi buscar sua neta ante ao pedido desesperado de seu genitor, pela morte violenta do irmão (tio da menor), desse modo decidiu não mais devolvê-la, por temer pela integridade física e psíquica da menor em questão, tendo registrado o Boletim de Ocorrência que ora se junta, bem como relatório do Conselho Tutelar de Buritis a tudo ciente, como colaciona nesta oportunidade.

Dessa forma, tendo em vista que a situação exposta, requer a tutela provisória de urgência para que a infante permaneça sob sua custódia até o deslinde do feito.

Em primeira análise, haja vista ser já o fim de semana e avó ter o direito de ficar com a menor neste momento, foi deferida a autorização para que a menor ficasse com a requerente até a manifestação do Ministério Público.

Em vistas, o Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da guarda provisória da menor à requerente.

É o relatório. Decido.

De proêmio, defiro a gratuidade da justiça a autora.

Após detida análise, verifico ser o caso de deferimento da liminar neste momento, eis que pelo menos sumariamente, tem-se por verdadeira a alegação de que a autora está exercendo a guarda de fato da menor, em um contexto familiar favorável a esta, a concessão da guarda provisória para regularizar a situação de fato existente é medida que se impõe.

Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (guarda será conferida a tia materna - § 5º do art. 1.584 do Código Civil) e do perigo da demora (inerente as necessidades inerentes aos menores). Outrossim, constata-se que a criança já encontra-se sob a guarda fática de sua avó desde o dia 20/09/2021, que vem exercendo os cuidados necessários para a infante.

Outro ponto é que a requerente já detém a guarda da outra filha, também menor, mas mais velha que a infante dos autos, sendo que atende mais ao bem estar das irmãs ficarem juntas.

Por estas razões acima transcritas, torna-se imperioso a concessão do pedido de tutela de urgência, sendo que o nosso Eg. Tribunal de Justiça já exarou sua cognição a respeito de concessão de guarda provisória em favor dos avós:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERMANÊNCIA DO MENOR COM A AVÓ PATERNA. MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. Com base no contexto fático-probatório dos autos, é possível concluir que que estariam melhor respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, a permanência do menor com a avó paterna. [...]. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802418-64.2015.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2016.)

E, observando a situação do homicídio do tio na residência onde a menor residia juntamente com o pai, é questão que acaba por preocupar sobre a segurança da menor, sendo que ao menos no momento atual a casa da avó, ora requerente, aparenta ser mais estável para a menor.

Isto não implica que o genitor não tem condições de cuidar da menor, ou que ele tem qualquer impedimento ou que a tutela não pode ser revogada em caso de comprovação da mudança da situação, mas implica tão-somente, nesta cognição sumária própria do momento, que a casa da requerente e a sua guarda se mostram mais apropriadas para a menor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR para definir a guarda provisória da menor em favor da avó Elessandra de Oliveira Severino, servindo a presente decisão como termo de guarda provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Cidade, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via AR, em tempo hábil para comparecimento.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, devendo no prazo de 30 (trinta) dias juntar o relatório aos autos.

d) Em seguida dê vista ao Ministério Público.

e) Cumpridas as determinações acima voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. D. O. S., CPF nº 85901318234, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. S. D. N., CPF nº 05452380213, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1113, CASA LADO ESQUERDO DA JJ CALHAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006700-54.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que a decisão de Id 61314254 apontou o CHASSI do veículo objeto da pesquisa.

Intime-se a advogada Fabiana Augusto Zacaib Pierim, para informar o número do CHASSI no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retornem aos autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, RUA MATO GROSSO 1551 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001840-73.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: EDIO ANTONIO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se o executado no endereço informado, qual seja EST LINHA, 2 GLEBA 2 LT 89 ZONA RURAL - BURITIS - RO CEP: 76880-000, nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: EDIO ANTONIO SILVA, CPF nº 94356467272, LINHA UNIÃO Lote, n 78, KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004027-20.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDSON TEOFILO DE SALES

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional, EDSON TEOFILO DE SALES pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, referente ao Inquérito Policial Nº212/2021 1ºDP/BU.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado.

A Guarnição de Patrulhamento Rural, abordaram uma motocicleta na Linha 01, sentido Rio Pardo, na altura do Km 40, de placa NEG 6133, conduzida pelo senhor EDSON TEOFILO DE SALES. Sendo encontrado por meio de buscas no veículo, uma garrucha, calibre 38 de fabricação artesanal e 17 munições de calibre 38.

Diante dos fatos, foi dado voz de prisão e conduzido para delegacia. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, a qual entendo adequada.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDSON TEOFILO DE SALES, CPF nº 02344046208, LINHA C-4, GLEBA 13, LOTE 58, PA MENEZES FILHO, 45 KM DE BURITIS, A 5KM DO BOTECO SOMBRA DA MATA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000359-75.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 3.305,09

Última distribuição:29/01/2020

Autor: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09492328000147, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Réu: AVELINO ALVES PESSOA, LINHA 02, KM 07 0, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003878-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REU: E. S. D. N., D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes autos de Ação de Guarda c/c Liminar de Guarda Provisória da infante LÍVIA DO NASCIMENTOS SANTANA proposta por ELESSANDRA DE OLIVEIRA SEVERINO em face de DAVID ALVES SANTANA E ELIZANDRA SEVERINO DO NASCIMENTO.

Aduz a parte autora que é avó de Lívia do nascimento Santana, nascida em 05/08/2019, tendo ajudado a cuidar da mesma desde o seu nascimento, bem como, tem a guarda de sua irmã mais velha, Maria Eduarda e ambas tinham convivência.

Houve uma Ação de Regulamentação de Visitas, sob o nº: 7001890.65.2021.822.0021, sendo que na Solenidade de Conciliação ficara acordada a visitação em finais de semana alternados e nas quartas e quintas feiras, porém narra que momentos depois da audiência, a requerente foi contatada pelo requerido para que ficasse com a menor Lívia, tendo em vista seu irmão (tio da menor) ter sido assassinado, e prontamente a requerida foi buscá-la.

Na data de 20/09/2021 como já mencionado acima, a requerente foi buscar sua neta ante ao pedido desesperado de seu genitor, pela morte violenta do irmão (tio da menor), desse modo decidiu não mais devolvê-la, por temer pela integridade física e psíquica da menor em questão, tendo registrado o Boletim de Ocorrência que ora se junta, bem como relatório do Conselho Tutelar de Buritis a tudo ciente, como colaciona nesta oportunidade.

Dessa forma, tendo em vista que a situação exposta, requer a tutela provisória de urgência para que a infante permaneça sob sua custódia até o deslinde do feito.

Em primeira análise, haja vista ser já o fim de semana e avó ter o direito de ficar com a menor neste momento, foi deferida a autorização para que a menor ficasse com a requerente até a manifestação do Ministério Público.

Em vistas, o Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da guarda provisória da menor à requerente.

É o relatório. Decido.

De proêmio, defiro a gratuidade da justiça a autora.

Após detida análise, verifico ser o caso de deferimento da liminar neste momento, eis que pelo menos sumariamente, tem-se por verdadeira a alegação de que a autora está exercendo a guarda de fato da menor, em um contexto familiar favorável a esta, a concessão da guarda provisória para regularizar a situação de fato existente é medida que se impõe.

Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (guarda será conferida a tia materna - § 5º do art. 1.584 do Código Civil) e do perigo da demora (inerente as necessidades inerente a menor). Outrossim, constata-se que a criança já encontra-se sob a guarda fática de sua avó desde o dia 20/09/2021, que vem exercendo os cuidados necessários para a infante.

Outro ponto é que a requerente já detém a guarda da outra filha, também menor, mas mais velha que a infante dos autos, sendo que atende mais ao bem estar das irmãs ficarem juntas.

Por estas razões acima transcritas, torna-se imperioso a concessão do pedido de tutela de urgência, sendo que o nosso Eg. Tribunal de Justiça já exarou sua cognição a respeito de concessão de guarda provisória em favor dos avós:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERMANÊNCIA DO MENOR COM A AVÓ PATERNA. MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. Com base no contexto fático-probatório dos autos, é possível concluir que se estariam melhor respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, a permanência do menor com a avó paterna. [...]. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802418-64.2015.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2016.)

E, observando a situação do homicídio do tio na residência onde a menor residia juntamente com o pai, é questão que acaba por preocupar sobre a segurança da menor, sendo que ao menos no momento atual a casa da avó, ora requerente, aparenta ser mais estável para a menor.

Isto não implica que o genitor não tem condições de cuidar da menor, ou que ele tem qualquer impedimento ou que a tutela não pode ser revogada em caso de comprovação da mudança da situação, mas implica tão-somente, nesta cognição sumária própria do momento, que a casa da requerente e a sua guarda se mostram mais apropriadas para a menor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para conceder a guarda provisória da menor em favor da avó Elessandra de Oliveira Severino, servindo a presente decisão como termo de guarda provisória.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de dezembro de 2021 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

CONCEDO AO GENITOR O DIREITO DE VISITAS livre à menor, porém sem a retirada da mesma da casa da avó, situação que será melhor definida após a audiência de conciliação.

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

COM URGÊNCIA AO NUPS PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL a ser realizado num prazo máximo de 20 dias, a fim de que o Ministério Público e este Juízo tenham conhecimento do mesmo antes da audiência de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

e) PROCEDA O ENVIO AO NUPES PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL.

f) Revogo a decisão retro. Proceda o cartório a exclusão a decisão de Id.62910169.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. D. O. S., CPF nº 85901318234, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. S. D. N., CPF nº 05452380213, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1113, CASA LADO ESQUERDO DA JJ CALHAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000626-06.2019.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ELVISLAN ELTON CARDOSO

ADVOGADO: NOE DE JESUS LIMA - OAB 9407/RO

Intimação

Por ordem da Exma. Dra. Michiely Aparecia Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar no 422, no prazo legal

Buritis, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003772-62.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: ASSOCIACAO SAO LUIS ORIONE DE BURITIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela Associação São Luís Orione de Buritis – ASLOB, por intermédio de seu representante legal, solicitando a liberação de verbas para executar o projeto que consiste em realizar o nivelamento de conteúdo pedagógico a alunos com defasagem de aprendizagem; promover o desenvolvimento cognitivo e emocional; elevar a autoestima; minimizar a ansiedade de estudantes e famílias; evitar a evasão escolar e favorecer resultados positivos reais no âmbito escolar com uma inclusão social efetiva. (ID 62495952 – fl. 1). orçamentos.

O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (ID 62835509), aduzindo que a obrigação de custear o pagamento de profissionais é do poder executivo, por meio dos impostos auferidos e o deferimento do pedido, seria transferir o encargo a ser pago por meio de impostos, para as prestações pecuniárias.

É o relatório necessário. DECIDO.

A destinação das verbas provenientes das penas pecuniárias está regulamentada pela Resolução n. 153, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça; e pelo Provimento Conjunto n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, editado pela Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, estabelece:

“ Art. 7º. Após a atuação, deverá ser procedida à verificação de regularidade formal do projeto, prévia existência de todos os documentos exigidos pelo provimento e edital, sendo vedado pedido com destinação ao custeio do

PODER JUDICIÁRIO, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores.”

A ASLOB apresentou projeto para realizar o nivelamento de conteúdo pedagógico a alunos com defasagem de aprendizagem para uma inclusão social efetiva e um futuro profissional qualificado, sendo certo que as defasagens pedagógicas diminuem a autoestima, comprometem o presente e o futuro acadêmico e profissional, além de incentivar a evasão escolar criando situação de grave vulnerabilidade social para crianças e adolescentes que, sem formação acadêmica e profissional, tornam-se vulneráveis à criminalidade.

Assim, em que pese a função social estar presente, necessário se faz uma adequação do projeto, podendo haver o deferimento em casos que não sejam para o pagamento de pessoal.

Para tanto concedo a ASLOB um prazo de 15 (quinze) para readequação do Projeto, oficiando-se a mesma com urgência.

Tendo vindo, nova vista ao Ministério Público.

Após concluso.

Sirva a presente ofício a ASLOB.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ASSOCIACAO SAO LUIS ORIONE DE BURITIS, CNPJ nº 41287131000189, CRUZEIRO DO SUL 2922 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA DO FÓRUM s/n, FÓRUM DE BURITIS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7002495-11.2021.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO ; MIQUEIAS FARIA CAMPOS

Intimação

Por ordem da Exmoa. Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito do Buritit - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a apresentar resposta acusação, no prazo legal

Buritit, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003558-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 20.783,20

Última distribuição:21/08/2020

Autor: JOSE ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 59361107291, LINHA 50 LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 19137060287, LINHA C 50 lote 39, ZONA RURAL GLEBA 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7001449-21.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 56.727,98

Última distribuição:02/04/2020

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANTALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

Réu: VANIA DA SILVA REIS ANTONIO, CPF nº 70698040244, RUA BELÉM 2680 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Noto, desde já, que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001788-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.008,63

Última distribuição: 06/04/2020

Autor: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 00881676233, RD 415, GLEBA 06 LOTE 51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprе esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001322-83.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: GESIANE FERRETI 52659038287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se o executado, no endereço informado, qual seja Rua Vale do paraíso, n 2189, setor 03, (rua do hospital do governo - antigo salão da Cleiciane Reis), cidade de Buritis-RO, nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: GESIANE FERRETI 52659038287, CNPJ nº 13832073000191, AV. MONTE NEGRO 2314, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004035-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARCISO BENTO AIRES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de

custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARCISO BENTO AIRES, CPF nº 21109508115, LINHA C-15, KM 36, LOTE 12, GL UBIRAJA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004031-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas

AUTOR: WILSON MAZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Revisão de Fatura com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por WILSON MAZZI contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel há muitos anos e sempre houve estabilidade no valor cobrado pelo consumo de energia elétrica em sua unidade consumidora de número 1057599-5, variando entre 50 e 90 kWh. Esclarece a Requerente que no mês de setembro de 2021, a autora teve alteração significativa, uma alteração exorbitante em sua fatura perfazendo no valor de R\$292,16 (duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), referente a supostos 511 kWh que teriam sido consumidos no referido mês. Devido a cobrança repentina de valor tão vultuoso e fere gravemente a legítima expectativa da parte autora na manutenção das cobranças usuais, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a requerida não proceda qualquer interrupção no fornecimento da energia elétrica.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se Abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, se Abstenha de inserir os dados da parte autora no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA, até o deslinde do presente feito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILSON MAZZI, CPF nº 27188868204, ZONA RURAL S/N LH C18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003532-73.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o acusado se possui advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor das Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado.

Oficie-se a POLITEC para que apresente o Laudo de Local de Crime, nos termos solicitados no Ofício nº 27299/2021/PC-UNISPBUR (fl. 53).

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado/precatória, sendo que atualmente o acusado encontra-se recolhido na Unidade Prisional desta comarca.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000701-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 15.267,91

Última distribuição:04/03/2021

Autor: JOAO LUIZ GONCALVES, CPF nº 79014216220, RUA SÃO CONRADO 1010 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004036-79.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELIEL BOAZ TIMOTHEO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por HELIEL BOAZ TIMOTHEO GONCALVES contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia e reside no município há mais de 10 (dez) anos. Esclarece a Requerente que na data do dia 13 de julho de 2021, recebeu uma fatura no valor de R\$ 4.935,13 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos). Ao se descolar até uma agência da empresa Requerida no município, foi informado pela atendente da empresa que tal valor seria referente a uma diferença de faturas anteriores (multa).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para saber a origem de tal aumento, averiguando até se não possuía alguma ligação ilegal em sua corrente elétrica, o que foi posto como negativo pela própria empresa requerida, como demonstra documento acostado ao processo. Restando então que o consumidor assumisse o aumento da conta sem reclamar, visto que as idas e vindas diversas vezes à sede da empresa ré, foram infrutíferas.

Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 29/09/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidoranº20/423470-4, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

- a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
- b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
- c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

- a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: HELIEL BOAZ TIMOTHEO GONCALVES, CPF nº 00235078298, RUA RODRIGUES ALVES 952 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001307-80.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:16/04/2021

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LEANDRO SILVA BONFIM, CPF nº 75292335568, RUA ALTA FLORESTA 1216 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

LORIVAL ALVES SIQUEIRA, CPF nº 03059578214, AV. RIO BRANCO S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NATIELE

DA SILVA VALERIO DOS SANTOS, CPF nº 01869749227, AV. RIO BRANCO S/N., SETOR 0 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SIEL, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Rua Madersan, próximo ao Campo da Madersan, bairro 76920000, sn, Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004661-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

- 1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
- 2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.
- 3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA, CPF nº 01335409289, LINHA NA BR 421, CHÁCARA GRAMINHA SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000817-34.2016.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: OZIEL CASTRO ELEUTERIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de OZIEL CASTRO ELEUTERIO.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito,

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003643-57.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

REQUERENTE: C. D. R. J. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI foi devidamente intimada da DECISÃO que determinou o recambiamento dos apenados ALBERT MARTINS FERMIANO e WESLEY DA SILVA ALVES à comarca de Origem (id n. 62382372), archive-se o presentes autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: C. D. R. J. F., ESTRADA PROJETADA, KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA DO FÓRUM s/n, FÓRUM DE BURITIS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0001463-37.2014.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 155.782,36

Última distribuição: 08/05/2014

Autor: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 01, BLOCO G, S/N, 24º ANDAR SETOR BANCÁRIO SUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: VANDERLICE DE SOUZA, CPF nº 73339342253, RUA PRINCIPAL CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON LOPES ANTUNES, CPF nº 75507978204, LINHA 81, KM 575 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004826-34.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVELIZI RABELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para manifestar-se, no prazo legal, sobre o valor a ser pago determinado na SENTENÇA (ID 58772733) e o valor depositado nos autos (ID 62604247).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008343-18.2017.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa:R\$ 3.405,44

Última distribuição:24/10/2017

Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Réu: LAURINDO DALVES DE BRITO, CPF nº 92811230963, RUA CAFELANDIA 1418 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004040-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: DELCIMAR DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DELCIMAR DA SILVA PINTO, CPF nº 61856487253, LINHA ALTAMIRA, KM 10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000868-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA andar 09, TORRE CONCEIÇÃO JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004041-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DEZENILDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: MARIA DEZENILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social,

bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.

Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:

“PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 15h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DEZENILDA DA SILVA, CPF nº 87654091249, LINHA 03, GLEBA 03, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. -. I. N. D. S. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002349-67.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIZER ELETICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que deixo de intimar a parte requerida, por esta ter sido cadastrada incorretamente. Proceda a parte autora o correto cadastramento para que possa ser dado continuidade ao feito.

EGON LENIN AUGUSTO ROCHA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004038-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DORALINA FELICIANA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou comprovante de negativação, sob alegação de ter restrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERSA, o qual pleiteia o deferimento de tutela de urgência.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de restrição de seus dados nos cadastros de SPC/SERSA, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DORALINA FELICIANA DE CASTRO, CPF nº 30730716287, RUA RIO CRESPO 1575 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004861-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 20.486,90

Última distribuição:03/12/2020

Autor: LUCAS SIMAO BORGES, CPF nº 70306640279, LINHA 05 KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002348-82.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL GOMES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 30 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001529-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 17.981,66

Última distribuição:04/05/2021

Autor: NILTON TEIXEIRA DE MAGALHAES, CPF nº 82954976187, AV PORTO VELHO s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004575-79.2020.8.22.0021

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

REQUERENTE: A. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: R. A. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: A. N., CPF nº 58632735268, LINHA C22 LT 41 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 2444 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001564-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 06/05/2021

Autor: A. F. C., CPF nº 94732604234, RUA RUI BARBOSA 1050 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Réu: W. V. D. P., CPF nº 23458189807

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A. F. C. ingressou com a presente ação em desfavor de W. V. D. P..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000813-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA andar 09, TORRE CONCEIÇÃO JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004641-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VANDERLEI DAMIAO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme consulta ao cartório emissor de RPV, verificou-se que fora informado conta judicial para o pagamento do crédito, devendo ser expedido alvará posteriormente para levantamento do montante.

Nesse sentido, tendo em vista que já houve deliberação quanto a manifestação da parte exequente, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANDERLEI DAMIAO SILVA, CPF nº 73236934204, LINHA C18 -PA LAGOA AZUL, KM 32, lote 103 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001860-06.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:17/06/2016

Autor: RODRIGO JOSE LIMA CORREA, CPF nº 75070065220, RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: P BATISTA DE MORAIS - ME, CNPJ nº 22170804000171, RODOVIA BR 100 Serra vermelhar KM 11 - 59655-000 - AREIA BRANCA - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

Com atenção ao pedido de busca no sistema RENAJUD verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006163-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIELTON LEITE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, R & H COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida R E H COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA-ME sustenta que na petição de ID.62880258, que quando da juntada da contestação, apresentou instrumento procuratório, requerendo a devida habilitação nos autos. Todavia, assevera, que após apresentação da referida defesa o feito tramitou sem a devida intimação do patrono quanto aos demais atos processuais, ocasionando a nulidade dos atos supervenientes.

Pois bem.

Analisando o feito, verifica-se que assiste à razão a parte requerida, vez conforme expedientes processuais, não houve a regular habilitação do causídico nos autos.

O fato do requerido não ter sido intimado dos atos realizados nos processos após constituir advogado, invalida a publicação nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, tendo-se em conta que há nos autos pedido no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do novo patrono indicado.

Em sentido mais amplo, a necessidade de intimação do patrono da requerida decorre do dever de ser-lhe assegurada a participação no processo.

Convindo recordar-se da pertinente doutrina de Cândido Rangel Dinamarco segundo a qual, "no que diz respeito ao conhecimento pelas partes e seus patronos, as garantias constitucionais da publicidade dos atos do processo (Const., art. 5º, inc. LX) constituem apoio operacional à efetividade do contraditório, dado que as reações das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 240).

Ainda de acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "o sistema processual inclui, portanto, uma atividade, posta em ação pelo juiz e seus auxiliares, consistente na comunicação processual e destinada a oferecer às partes ciência de todos os atos que ocorrem no processo" (obra citada, págs. 222/223).

Portanto, defiro o pedido apresentado, e via de consequência anulo os atos realizados a partir da apresentação da contestação.

Tendo em vista que nesta data houve a habilitação do causídico, intimem-se as partes dizendo se têm interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIELTON LEITE DA SILVA, CPF nº 90467604215, LINHA 46, LOTE 12 PA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, R & H COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 09391548000184, RUA HELENO DE ANDRADE 1156 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000871-63.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.131,37

Última distribuição: 31/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: TATY ELLEM DE SOUZA ALMEIDA, AV PORTO VELHO 1581 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204, AV AIRTON SENA 1585 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004048-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ENON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 25844733215, LINHA C-18, KM 20, DISTRITO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003139-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 16/08/2021

Autor: JUCINEIA LIMA REINALDO, CPF nº 01168594235, LINHA 13 km 118 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JUCINEIA LIMA REINALDO ingressou com a presente ação em desfavor de I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID. 62810687).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Condeno a parte autora em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 30 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000577-21.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COSME RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

1) Considerando que decorreu o prazo de impugnação do INSS, expeça-se RPV em favor do exequente e seu patrono.

1.1) Ante a impossibilidade de expedição de RPV em nome de vários advogados, não será expedido RPV em favor da Dra. Evilyn Emaeli Z. Silva.

1.2) Aguarde-se em arquivo provisório informação acerca do pagamento do RPV.

5) Sobrevindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor dos exequentes, bem como em favor da Dra. Evilyn Emaeli Z. Silva, conforme estabelecido no acordo de id 62259370 p. 2.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COSME RODRIGUES PEREIRA, LINHA 14, KM 07 LT 24, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001336-53.2018.8.22.0016

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: E. R. N. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. G. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.404,08

DESPACHO

Vistos;

Concedo o prazo de 15 dias para juntada do documento do imóvel.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. R. N. P., LH MACACO PRETO sn, ZONA RURAL MACACO PRETO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: V. G. P., LINHA 156 sn, LADO NORTE KM 10,5 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001014-33.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor e que não foi apresentada execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

1- Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme valores informado ao id 61016613.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Sobrevida informação acerca do pagamento, expeça-se alvará em favor dos exequentes e venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHS 04 KM 28, LOTE 12 GLEBA 05 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001299-26.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SELMA VANINI DE ANDRADE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.779,93

DESPACHO

Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor e que não foi apresentada execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese

na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(…) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

1- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito.

2- Após, expeça-se requisições de pequeno valor em favor dos exequentes.

3- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

4- Sobrevindo informação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e venham-me os autos concluso para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SELMA VANINI DE ANDRADE MIRANDA, LINHA 16, LINHA DOS MINEIROS, KM 12 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000322-63.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.643,50

DESPACHO

Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor e que não foi apresentada execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(…) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

1- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito.

2- Expeça-se requisição de pequeno valor.

3- Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

4- Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará em favor dos exequentes e venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 16, KM 06 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000899-75.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS COSTA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 1.278,00

DESPACHO

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias realize o levantamento do valor depositado nestes autos (id. 60398741) e transfira para conta bancária indicada pelo requerente, qual seja, Banco do Brasil, agência 2223-3, conta poupança 6055-0, titularidade Marcos Costa Cardoso, CPF 598.757.632-68.

Após intime-se o requerente por intermédio da Defensoria Pública, para requerer o que de direito entender, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCOS COSTA CARDOSO, AVENIDA MASSUD JORGE 1148 OLARIA - SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000794-30.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA RUFINA DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.369,14

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o causídico, diligencie no sentido de regularizar o polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANA RUFINA DE BRITO, RUA JOSE CAMARA 1984 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001228-87.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.017,99

DESPACHO

Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor e que não foi apresentada execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

1- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito.

2- Expeça-se requisição de pequeno valor complementar.

3- Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

4- Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará em favor dos exequentes e venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS, BR. 429, KM 62, LINHA 05 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

2000009-61.2018.8.22.0016

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

INVESTIGADO: AUREO PEREIRA LOPES

Oficie-se SEDAM para encaminhar, no prazo de 15 dias para que informe a atual situação do CAR apresentado pelo acusado Aureo Pereira Lopes.

Após a vinda do documento, vistas ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO ou ofício.

Costa Marques, 29 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única 0000149-32.2018.8.22.0016

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FERNANDO GOMES GONÇALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de descumprimento do acordo homologado pelo juízo, intime-se pessoalmente o infrator FERNANDO GOMES GONÇALVES, para justificar o descumprimento das obrigações impostas no prazo de 10 dias, advertindo-o de que o não cumprimento acarretará a revogação do benefício e o oferecimento de denúncia criminal

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: FERNANDO GOMES GONÇALVES, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA Nº 1931 SETOR 01, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 0000277-18.2019.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGERIO PAVANI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em razão da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

COSTA MARQUES, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CÍVEL

Processo n.: 7000088-18.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 1.020.625,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU, LINHA 16, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA, a parte apresentou apelação.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sendo o caso de intervenção obrigatória, após, vista ao Ministério Público para parecer.

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Costa Marques quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 15:56 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000362-45.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081, BRADESCO

EXECUTADOS: LUCELIO GOMES CARDOSO, SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da Causa:R\$ 514.304,03

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As parte celebraram acordo, conforme documento de id 62501564.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV TRANCREDO NEVES s/n, BANCO BRADESCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCELIO GOMES CARDOSO, AV CHIANCA 1669, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, AV CHIANCA 1669, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AV CHIANCA 1784, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001037-08.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIDIONE POSSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.007,04

DESPACHO

1) Expeça-se alvará em favor do exequente.

2) Após, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, levantar o valor e informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GIDIONE POSSA, LINHA 58, SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA km 35, Poste 19, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000547-59.2015.8.22.0016

AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, e considerando a recusa do precatório no Sistema de Administração de Precatórios (Sapre), fica Vossa Senhoria intimada para apresentar demonstrativos de cálculos no valor indicado na petição de id 55323316, ou seja R\$ 106.893,52. Prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000355-87.2019.8.22.0016

REQUERENTE: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA, JESIELY GOMES OLIVEIRA, JESIEL GOMES OLIVEIRA

REQUERIDO: DARIO DE OLIVEIRA DUTRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para comparecer em cartório para assinar o Termo Judicial de Renúncia ID 62781402, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 30 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000564-85.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS LOBATO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO CLEMENTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 130,00

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS LOBATO, AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO CLEMENTE, AV. JOÃO SURIADAKIS 1062, CENTRO CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001554-76.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.643,42

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI n 2139, (FILHA DA LILI DO HOSPITAL) SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000300-68.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESTELA PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 33.000,00

SENTENÇA

Vieram os autos em razão das partes realizaram acordo após sentenciado o feito, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no id. 62026309 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de id. 62026309. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível.

com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas e honorários, conforme dispõe a Lei 9.099/95

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ESTELA PEREIRA DOS ANJOS, LINHA 04, KM 05, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, LINHA 110, KM 19 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001559-98.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA BALBINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 741,32

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA BALBINO, RUA 7 DE ABRIL 2337 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001564-23.2021.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Exoneração

RECORRENTES: K. A. D. S. G., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. D. S. S., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM XAVIER REY 2729, CASA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se o assunto principal cadastrado junto ao PJE, pois equivocadamente foi definido como exoneração de alimentos.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 1.665,34(mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) inerente a julho, agosto e setembro de 2021 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO DOMICILIAR do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO

DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de PAULO VITOR LEIGUE GONÇALVES, brasileiro, qualificação desconhecida, residente e domiciliado Av. Dom Xavier Reis, nº 2729, Mangueira, podendo ainda ser localizado pelo telefone (69) 9.8484-9080, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Valor: R\$ 1.665,34(mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

FINALIDADE: Proceder o Oficial de Justiça deste juízo, ou qualquer autoridade policial e seus agentes a quem este for apresentado, o recolhimento e prisão da parte supramencionada à unidade prisional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à ordem e disposição deste juízo, devendo a autoridade custodiante imediatamente colocá-lo em prisão domiciliar, mediante o monitoramento eletrônico. Decorrido o prazo da prisão, o executado deverá ser solto incontinenti, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. O executado poderá ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, em seu valor atualizado, incluindo as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309, do STJ.

ADVERTÊNCIA: Aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.

Sem apresentação de justificativa e/ou pagamento, o CARTÓRIO deve incluir o MANDADO no BNMP - Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

OBSERVAÇÕES

a) Comprovado nos autos o pagamento da dívida, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade;

b) O pagamento poderá ser efetuado diretamente em mãos da parte Exequente, comprovado nos autos mediante recibo.

c) O pagamento efetuado mediante depósito em Terminal de Auto-Atendimento, somente será aceito, mediante declaração assinada pela parte executada, confirmando o recebimento dos valores em conta.

d) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Cadastre-se o presente MANDADO de Prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, após, entregue-se ao respectivo Oficial de Justiça, com observância do Item 6 desta DECISÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Costa Marques/RO, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000579-88.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, MARY GIL LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, OAB nº AC5414

Valor da causa: R\$ 16.757,40

DESPACHO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, AV. CHIANCA, Nº 1646 n 1646 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARY GIL LOPES, AV. CHIANCA, n 1646 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, ANDAR 4, CONJ 401, CONJ 402, CONJ 404 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE CRYSTAL 4 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001062-84.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: JANETE PESSOA ROJAS ELIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 399,77

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de execução de Título Extrajudicial ajuizada por BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI em face de JANETE PESSOA ROJAS ELIAS.

DECIDO.

Designada a audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência da parte demandada.

Instada a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias indicar o novo endereço da executada (id. 61293073), permaneceu inerte, decorrendo seu prazo..

Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não trouxe nos autos nova informação do atual endereço da executada para possibilitar a intimação da mesma, sendo assim a extinção é a medida que se impõe no presente feito.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Posto isso, diante das circunstâncias acima expostas, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Dispensou, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: JANETE PESSOA ROJAS ELIAS, RUA MANGUEIRA 1722 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001562-53.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. F. (.)

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOÃO CARLOS DA SILVA, FLAVIO ROCHA DE FREITAS, DEISE MARIA DOS SANTOS ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: M. P. F. (., RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JOÃO CARLOS DA SILVA, FLAVIO ROCHA DE FREITAS, LINHA 8 GLEBA 09 BR 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEISE MARIA DOS SANTOS ALVES, ZONA RURAL, ESTANCIA ESTRE br 429 KM 42 LINHA 07, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001555-61.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: KELWISON DAYAN DE LIMA LUNAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 569,52

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: KELWISON DAYAN DE LIMA LUNAS, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2124, OFICINA TONHÃO MOTOS SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001563-38.2021.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: K. A. D. S. G., K. D. S. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.647,01

DESPACHO

Retifique-se o assunto principal cadastrado junto ao PJE, pois equivocadamente foi definido como exoneração de alimentos.

1) Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

2) Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Após tomem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: K. A. D. S. G., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. D. S. S., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G., AV. DOM XAVIER REY 2729, CASA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000677-10.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: EDMAR DO NASCIMENTO GOMES, GILSON LOBO GOMES

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 600,00

DESPACHO

A certidão da escritura de id. fl. 129 indica que nestes autos existe depósito judicial pendente de levantamento. Numa análise preliminar é possível verificar que se trata de multa indenizatória.

Nestes termos, intime-se a parte requerida sobre a existência do valor depositado e para que efetue o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, caso informe o número da conta, promova-se a transferência.

Comparecendo ou manifestando-se pela transferência dos valores, faça-se a entrega do alvará ou comunique-se para o ato, devendo a agência encaminhar os comprovantes da transação para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias devendo a escritura se certificar que de que o valor foi resgatado integralmente, hipótese em que os autos deverão retornar ao arquivo após a respectiva certidão.

Superado o prazo e não comparecendo a requerida ou não promovendo ela o levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais, expeça-se ofício à agência bancária requisitando que seja efetuado o levantamento integral do depósito judicial referido e transferida a quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, destinada ao recebimento de valores oriundos de depósitos judiciais não levantados, devendo a agência encaminhar os comprovantes da transação para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias, reiterando-se a requisição se for necessário.

Nessa hipótese, deverá a escritura efetuar as comunicações e cumprir com as demais diligências respectivas, arquivando-se o processo oportunamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: EDMAR DO NASCIMENTO GOMES, DEMÉTRIO MELLAS 929 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILSON LOBO GOMES, AV: GUAPORÉ 1525 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000824-65.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAYZA BARBOSA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AMELISI MOJICA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 400,00
SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MAYSA BARBOSA DA SILVA em face de AMELISI MOJICA.

DECIDO.

Designada a audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência da parte demandada.

Instada a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias indicar o novo endereço da executada (id. 59453743), permaneceu inerte, decorrendo seu prazo.

Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não trouxe nos autos nova informação do atual endereço da executada para possibilitar a intimação da mesma, sendo assim a extinção é a medida que se impõe no presente feito.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Posto isso, diante das circunstâncias acima expostas, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Dispensado, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MAYZA BARBOSA DA SILVA, LINHA 08/33, PT 33, KM. 6 Pt. 33, RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: AMELISI MOJICA, AV. HASSIB CURY 1929, CASA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 1000118-39.2011.8.22.0016

Crimes Ambientais

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 1175, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA, MAIKE HENRIQUE CAMARGO RAMOS, IND. E COM. DE MADEIRAS HEXA LTDA - ME, LADY ANNE NATASHA RAMOS

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão da juntada da certidão da devolução da carta precatória, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para seu indispensável parecer, após, venham conclusos para deliberação.

Costa Marques, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001560-83.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. R., R. S. M. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. R. F., E. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Cuida-se de ação de regularização de guarda c/c pedido de tutela de urgência formulada por ROSALINA STRELOW MARIANO RAASCH e WOLMAR RAASCH.

Alegam os requerentes que são os avós paternos da menor E.F.R., a qual se encontra sob os seus cuidados após o falecimento de ambos os genitores.

Asseveraram que são pessoas extremamente zelosos e capazes de suprir com todas as necessidades da criança. Portanto, deseja a regularização da guarda.

Pois bem.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars.

Ressalta-se que documentos pessoais das partes comprovam o vínculo sanguíneo entre os requerentes e a criança. No mais, ambos os genitores da criança são falecidos, fatos estes que afloram a probabilidade de direito.

Quanto ao perigo de dano, este se vislumbra em razão do estado de fragilidade em que se encontra a menor, ante a ausência de guardião legal para lhe representar e assegurar os direitos básicos de ser humano em desenvolvimento (vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária).

Portanto, a concessão da medida assegura o melhor interesse da criança.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA de E.F.R., em favor de seus paternos ROSALINA STRELOW MARIANO RAASCH e WOLMAR RAASCH.

Contudo, verifico a necessidade de emenda à inicial, pois os avós maternos deverão ser incluso no polo passivo do feito.

1) Intimem-se os requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial.

1.1) Sobrevindo a retificação, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

2) Expeça-se termo de guarda provisória em favor dos requerentes.

3) Ciência ao Ministério Público (5 dias).

4) Cite-se e intime-se os requeridos para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6) Caso a audiência de conciliação reste infrutífera, remetam-se os autos ao NUPS para que seja realizado estudo psicossocial in loco na residência das partes.

7) Com a juntada do parecer e do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: W. R., AV. DEPUTADO LUIZ MAGALHÃES, BR 429, KM 58 0, RUA PERTO DO POSTO DE SAÚDE UBS SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. S. M. R., AV. DEPUTADO LUIZ MAGALHÃES 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: J. R. F., AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 01, QUADRA 48 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. R., AV LUIZ EDUARDO MAGALHAES 0, RUA PERTO DO POSTO DE SAÚDE, AO LADO DA PRAÇA. SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000839-71.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. S., AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 534 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. D. S. O., CPF nº 97628131204

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da Defensoria Pública em que o autor se manteve inerte sobre o interesse de recorrer, deve o cartório certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA e constatado o trânsito, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Costa Marques- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000869-06.2020.8.22.0016

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, ALLAN PIMENTA MIRANDA, JEANE GOMES RICARTE MIRANDA

REU: MAICON SANTANA SABINO, LAUANDA DIZIDERIA TAVARES COSTA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Costa Marques, 30 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000942-41.2021.8.22.0016

REQUERENTE: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, LUCELIO GOMES CARDOSO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam os requerentes intimados para efetuarem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Costa Marques, 30 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000977-98.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 24.432,62

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Como cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, necessário destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No decorrer do presente caso, restou constatada a incompetência deste juizado para o processamento do feito, em virtude da indispensabilidade de prova pericial grafotécnica para dirimir a controvérsia apresentada nos autos.

Isso porque, a parte autora alega na inicial nunca ter firmado contrato com a ré e não autorizou os descontos em sua folha de pagamento.

Em sua contestação, a parte requerida juntou documento/cartão proposta pactuado com a parte autora na data de 30 de agosto de 2005 (id. 60635824).

Considerando que o autor não reconhece sua contratação, além disso em sua impugnação afirma que não há contrato válido para ser periciado, entendo que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o documento anexo ao (id. 60635824 pág. 1), foi assinado ou não por FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA, (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei n. 9.099/95.

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Revogo a DECISÃO liminar de (id. 59243708).

Sem custas e honorários advocatícios (artigos. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 TÉRREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000844-95.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EULALIA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido do Parquet de id 61436277, pois o CAR é essencial para que se possa verificar as divisas e o passivo ambiental da propriedade.

Salienta-se que, malgrado os representantes da SEDAM possam se deslocar até o imóvel do executado para verificar a recuperação da área, a ausência das informações supramencionadas inviabilizará o auferimento de eventual recuperação integral da área degradada.

1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas visando sanar as irregularidades aprontadas pela SEDAM.

2) Sobrevindo manifestação, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: EULALIA BRITO DOS SANTOS, JOAO LOPES BEZERRA C T 21 1948 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000086-14.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JESUS LOPES BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 84.500,00

DESPACHO

Ante a impugnação à prestação de contas apresentada pelo exequente, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e/ou recolha por intermédio de depósito judicial a diferença entre o valor levantado e o valor do procedimento realizado.

Sobrevindo manifestação, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JESUS LOPES BEZERRA, RODOVIA FORTE PRINCIPE DA BEIRA, KM 09, PT 53 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000501-94.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. D. S. S. B., H. D. S. S. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a natureza alimentar do crédito vindicado, DEFIRO o pedido de id 62657772.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a penhora sobre o Amparo do Governo do Estado de Rondônia e o Auxílio Emergencial percebidos pelo executado ADÃO SOARES BERNARDO (CPF nº 844.233.402-59).

Sobrevindo resposta ao Ofício, caso frutífera a diligência, intime-se o executado para impugnar a penhora (5 dias).

Lado outro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: A. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. B., RUA PROJETADA s/n, SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000948-82.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: FELIPE CALANDRINI FARIA, GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA, CLEUDES ANDRADE FARIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: VALTEIR COELHO AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

Valor da causa: R\$ 37.557,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada do prontuário médico (id. 60541859).

Desta Feita, determino que a parte autora seja intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no mesmo prazo, intime o requerido para apresentar suas derradeiras alegações, caso queira.

Decorrido os prazo, apresentadas ou não as alegações, renovem-se a CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: FELIPE CALANDRINI FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, CLEUDES ANDRADE FARIA, BR - 429, KM 13, SETOR SERRA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTEIR COELHO AGUIAR, BR - 429, KM 65, 04 KM PARA DENTRO DA LINHA, PRIMEIRA ENTRADA ESQUERDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000975-31.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

Valor da causa: R\$ 10.571,20

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Como cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, necessário destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No decorrer do presente caso, restou constatada a incompetência deste juizado para o processamento do feito, em virtude da indispensabilidade de prova pericial grafotécnica para dirimir a controvérsia apresentada nos autos.

Isso porque, a parte autora alega na inicial nunca ter firmado contrato com a ré e não autorizou os descontos em sua folha de pagamento. Em sua contestação, a parte requerida juntou documento/contrato pactuado com a parte autora na data de 09 de setembro de 2003 (id. 60656387).

Considerando que o autor não reconhece sua contratação, além disso em sua impugnação afirma que o contrato juntado nos autos é de 2003 e não possui mais validade, entendo que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o contrato anexo ao (id. 60656387 pág. 1 e 3), foi assinado ou não por FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA, (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei n. 9.099/95.

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Revogo a DECISÃO liminar de (id. 59243015).

Sem custas e honorários advocatícios (artigos. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001561-68.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta que é segurada especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito (id 62896194 e 62896196 p. 2), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja atualmente incapacitado para o labor.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO

que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO, LINHA 52, SN KM 15, SETOR CAUTARINHO, GLEBA CONCEI S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000944-02.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIR NERES FONSECA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parta autora acima mencionada para conhecimento da certidão e DECISÃO abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que recebemos, via whats app, informações da perita nomeada nos autos, DECISÃO ID 62858289, que na semana de 11 a 15/10/2021, a mesma estará em viagem. Ato contínuo reagendamos a perícia para o dia 19/10/2021, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, movida por IVANIR NERES FONSECA SANTOS em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portador de doença incapacitante, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 55910217.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 58451761.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 14.10.2021, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado

pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID) QUAL É A DOENÇA APRESENTADA

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciado(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002032-12.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. E. R. B.

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: KEVELLEN EDUARDA RIBEIRO BARBOZA

AV DIOMERO DE MORAES BORBA, 4565, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001582-69.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICEIA LINO RIBEIRO

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALICEIA LINO RIBEIRO

Rua Ulisses Guimarães, 3770, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000917-53.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.891,56

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a Autora e o perito nomeado não chegam em um acordo sobre os honorários periciais, e, considerando a fixação de honorários em processos semelhantes que transcorrem neste Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Intime-se a Autora para que se manifeste sobre o valor fixado, bem como o Perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitação do encargo.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000671-91.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZITA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NEUZITA OLIVEIRA DE ALMEIDA

RUA SANHAÇO, N. 4746, BOM FUTURO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000347-33.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001734-88.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRDESCO

EXECUTADO: V. C. HORMINIO VARIEDADES - ME, AVENIDA GETULIO VARGAS 2821 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.254,24

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para promover o andamento do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000593-68.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA BATISTA, LINHA MA-28, MP-5, LOTE 117, GLEBA 01 km 40 SETOR RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.560,00

DECISÃO

Vistos,

Encaminhe-se, com votos de estima, a degravação do áudio dos depoimentos das testemunhas ao TRF1, ressaltando que, em virtude da degravação se tratar de uma transcrição do áudio original não são realizadas adaptações para adequação a norma culta, tão somente a transcrição do que foi narrado nos depoimentos.

Degravação:

00:00:00

Magistrado: Nome completo da senhora.

Testemunha: Rosana Silva Amaral.

Magistrado: Dona Rosana a senhora trabalha

Testemunha: Sim.

Magistrado: De que

Testemunha: Eu sou agricultora.

Magistrado: Qual o endereço completo da senhora

Testemunha: Eh linha MA vinte e oito

00:00:17

Testemunha: quilômetro quarenta, lote trinta e sete.

Magistrado: A senhora conhece essa moça que tá do seu lado aí

Testemunha: Sim.

Magistrado: Quem que é

Adriana

00:00:31

Magistrado: sua parente

Testemunha: Conhecida.

Magistrado: A senhora vai ser ouvida como testemunha eu sei que a senhora está aqui pra isso, mas eu tenho um dever legal que ele advertia contar a sua verdade pra gente tá bom

Testemunha: E estamos aqui pra falar a verdade.

00:00:46

Magistrado: o doutor vai fazer algumas perguntas qualquer coisa se for necessário eu complemento e

Advogado: A senhora conhece a dona Adriana quanto tempo

00:01:01

Testemunha: há quinze anos.

Advogado: Quinze anos

Testemunha: Hm-huh.

Advogado: Eh a senhora sabe se ela tá com algum problema de saúde ou não

Testemunha: Sim

Advogado: A senhora sabe mais ou menos desde quando ela está com o problema de saúde

Testemunha: Há três anos que ela já

00:01:16

Testemunha: tem tempo que ela tem esse problema mas há três anos ele tem agravado muito e ela não tem conseguido mais trabalhar.

Advogado: Certo. Eh ela trabalha, trabalhava no que

00:01:30

Testemunha: A gente que mora no sítio faz de tudo né Ela plantava, cuidava, era dona de casa, agricultora né De tudo ela trabalhava na roça.

Advogado: Tá e aí nesses três anos pra cá mais ou menos ela não tá conseguindo mais trabalhar na roça.

00:01:46

Testemunha: Ela não tá conseguindo, né. É o esposo que tá ajudando os filhos, ela está praticamente mesmo muito dificultoso pra ela cuidar das coisas.

Advogado: E quem mora lá no sítio com ela

00:02:02

Testemunha: é o esposo dela e os seus dois filhos.

Advogado: Quantos anos têm os filhos dela A senhora sabe mais ou menos

Advogado: E são rapazes ou criança

Testemunha: Um é rapaizinho, creio que tá dos quatorze pra quinze anos, né E a mocinha de onze.

Advogado: Ah tá

00:02:18

Advogado: e o esse ele sempre ajuda também na roça.

Testemunha: Todos todos ajuda né Na agricultura.

Advogado: Tá certo.

Advogado: A Senhora sabe se tem funcionários lá ou é só eles mesmo que trabalham

Testemunha: Só eles mesmo

00:02:32

Advogado: trator, alguma coisa ou trabalho manual, né

Testemunha: Manual, tudo. Tudo na mão.

Advogado: A senhora já viu ela trabalhar na roça

Testemunha: Sim.

Advogado: E nesse período que ela mora lá, que trabalha, ela chegou a mudar pra cidade ou trabalhar em outra coisa, em outra atividade

00:02:50

Testemunha: Não. Toda vida foi desses quinze ano que a gente se conhece foi na roça.

Advogado: Eh e o esposo dela trabalha só na roça ou trabalha fora Como é que é

00:03:02

Advogado: A senhora sabe, tem conhecimento

Testemunha: O esposo dela é agente de saúde.

Advogado: Mas ele trabalha no sítio também, agente de saúde lá no sítio ou ou na cidade alguma coisa assim

Testemunha: É no sítio né. No sítio. Hm-huh. E aí ele desempenha essa função e também trabalha na roça

00:03:19

Advogado: Sim. Tá certo.

Advogado: A senhora sabe qual o problema de saúde que ela tem especificamente

Testemunha: É astrose, artrose, né

00:03:30

Testemunha: que fala o nome mesmo na desgastamento dos ossos, né

Advogado: Ah tá problema na coluna essas coisas.

Testemunha: E é na coluna também ela tem.

Advogado: Tá certo.

Advogado: Tem tá certo, eh sem mais obrigado.

00:03:47

Magistrado: Nome completo da senhora.

Testemunha: Nelcilene Cremon Crofsberg.

Magistrado: A senhora trabalha

Testemunha: Por enquanto eu estou sendo dono de casa.

00:04:01

Magistrado: É a senhora conhece essa moça aí do seu lado

Testemunha: Sim minha vizinha.

Magistrado: Senhora tá aqui como uma testemunha

00:04:16

Magistrado: deve dizer a verdade eu sei que a senhora veio pra isso, tá Mas eu tenho o dever legal e advertir, o doutor vai fazer algumas perguntas pra senhora a senhora responde sempre de frente pro microfone por gentileza também

00:04:32

Testemunha: OK.

Advogado: Bom dia.

Testemunha: Bom dia.

Advogado: Eh a senhora conhece a dona Adriana a quanto tempo

Testemunha: Quatro anos.

Advogado: Quatro anos

Advogado: A senhora conhece ela da onde

Segunda Parte da Degravação

00:00:00

Testemunha: Eh porque a gente é vizinha do lugar onde a gente mora

00:00:17

Advogado: vocês moram onde Moram na cidade, no sítio.

Testemunha: No sítio.

Advogado: No setor rural, né

Testemunha: Isso.

Advogado: Eh quem que mora com ela lá no no sítio O esposo e dois filhos Eles ela faz o que Eles trabalham no que lá no sítio, a senhora sabe

00:00:35

Testemunha: ele trabalha como agente e as e os filhos trabalham em casa ajudando no que ele faz.

Advogado: E qual a atividade deles Trabalha na roça ou ou trabalha

00:00:48

Advogado: em outra coisa A dona Adriana e os filhos o que que eles fazem lá no sítio

Testemunha: Trabalham num sítio cuidando da cerca, eh plantando.

Advogado: Certo. Eh vocês sabem se tem gado lá no sítio deles

00:01:05

Testemunha: Eh nesse momento não, só quando eles arrenda pra alguém.

Advogado: Ah tá a senhora sabe se ela tá ultimamente ela tá conseguindo trabalhar normalmente ou se ela tá com algum problema de saúde

00:01:18

Testemunha: Não, ela não tá conseguindo trabalhar tem algum tempo que observo isso, ela não. Ela tá com problema de saúde, se ela tem esse conhecimento

Advogado: Sim.

Advogado: Eh desse tempo que a senhora conhece ela que sabe que ela tá com problema de saúde

00:01:33

Advogado: mora no sítio, a senhora sabe se ela chegou mudar pra cidade ou trabalhar em outra atividade fora a rural ou não, ela continua sempre no mesmo lugar

Testemunha: Não, no mesmo lugar.

Advogado: Você sabe se tem funcionários lá ou é eles mesmo que trabalham

Testemunha: Eles mesmo

00:01:48

Advogado: trator, maquinário

Testemunha: Não.

Advogado: Sem mais excelência. Obrigado

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000559-88.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA, LINHA LJ 09 lote 062 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.970,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se as partes para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir novas provas (especificando-as) ou se optam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0010531-95.2006.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Valor da causa:R\$ 56.445,55

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o leilão foi regularmente realizado, e, a informação de que o Executado firmou parcelamento administrativo com a Exequente, intime-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002207-11.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME, AVENIDA COSTA E SILVA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.260,01

DECISÃO

Vistos,

Em consulta ao CNPJ informado, nenhuma conta foi atingida, ou seja, não há vínculos com as instituições financeiras.

Intime-se o autor para promover o andamento do feito em 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001001-54.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: EDILENE DE PAULA RITA, LINHA TB 10 LT 246 LT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIESIO DOS SANTOS, LINHA TB 10 LT 246 LT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP, RODOVIA RO 133 Lote n. 001, QUADRA 011 SETOR 17 ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 123.500,33

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido anexo ao id. 50429745, intime-se o autor para que informe em petição única o valor da dívida e os dados pessoais e/ou cadastrais dos executados, em 15 dias.

Esclareço ainda que as buscas serão realizadas uma a uma, de modo a evitar bloqueios desnecessários.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000676-79.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE SATURNINO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3939 VALE DO ANARY - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.610,38

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida, quanto ao pedido de complementação de valores anexo ao id. 62430934, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação/pagamento, certifique-se e intime-se o autor para que apresente os dados do executado, o valor da dívida e o comprovante de pagamento da diligência requerida (SISBAJUD), em 15 dias.

Após, conclusos para penhora on line.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 28 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003592-52.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: YASMIM VITORIA ALVES RIBEIRO, RUA BELMIRO RIGOTTI 3185 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA ALVES, RUA BELMIRO RIGOTTI 3185 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JAIR COSTA RIBEIRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro a gratuidade. ANOTE-SE.

2- Nomeio como inventariante YASMIM VITÓRIA ALVES RIBEIRO, representada por sua genitora, APARECIDA ALVES, nos termos do art. 617, inciso IV, do CPC.

3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, CPC).

4- Considerando que já foram apresentadas as primeiras e últimas declarações, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha e apresentar declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10. Prazo: 15 dias.

5- Intimem-se as Fazendas (União, Estado e Município).

6- Oficie-se o Banco do Brasil; SICOOB (todas as agências); ITAÚ; SANTANDER; BRADESCO, para que informem se há valores depositados em nome do de cujus;

7- Oficie-se ao INSS para que informe se há dependentes cadastrado.

O Ministério Público atuará do feito. INTIME-SE.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001620-86.2017.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, 2674 TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002349-15.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Valor da causa: R\$ 124.833,46

DECISÃO

Vistos,
Concedo o pedido (id. 62689386), dilatando o prazo concedido por mais 20 (vinte) dias, devendo o feito permancecer suspenso até a manifestação ou que tenha transcorrido o prazo concedido.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003728-20.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Violação aos Princípios Administrativos, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA, AV.FLORIANO PEIXOTO 2385, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 420, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,
Intimem-se ambas as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso já tenha ocorrido, certifique-se o decurso do prazo e tornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001228-10.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: CLOVIS DORNELIS MATANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5478 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REU: EVERSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RO 133 Chacarã n 145 RO 133 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO ALVES, LINHA MA-32, SEGUINDO ATÉ A 36, NA FAZENDA IPÊ, EM FRENTE A FAZ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124, JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Valor da causa: R\$ 130.513,31

DECISÃO

Vistos,
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, em igual prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000918-38.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Servidão Administrativa

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: RAUL ARALDI, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADIN S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Valor da causa: R\$ 12.576,59

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, determino a intimação do executado para que comprove o pagamento do valor informado ao id. 62461566, em 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o exequente para atualização e informar os dados do executado para pesquisa via SISBAJUD, em igual prazo.

Por fim, conclusos para penhora on line.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 28 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7001748-55.2020.8.22.0002

MM. Juiz: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

AUTOR: NEUSIMAR DE FATIMA ALVES LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 28 de setembro de 2021, às 10:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença filha da autora NEUSIMAR DE FATIMA ALVES LEANDRO, acompanhada da Advogada Lucileide Oliveira dos Santos, OAB/RO 7281. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foi colhido o depoimento pessoal de Daiane Alves Ferreira e das testemunhas Marinalva de Andrade Silva e Jucelina Bohra, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pela MMª Juíza foi Proferida a seguinte SENTENÇA: Daiane Alves Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou ação de pensão por morte em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra, em síntese, que era dependente financeiramente da falecida genitora Neusimar de Fátima Alves Leandro, que desempenhava atividades de lavrador.

O autor juntou documentos.

Foi concedida os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento.

O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que a requerente merece acolhimento do pedido inicial tendo em vista que preenche todos os requisitos exigidos por lei.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

A requerente comprovou, através da certidão de óbito juntada nos autos sob. movimento 62771679 e testemunhas ouvidas em juízo, que vivia junto com sua genitor, que veio a falecer em 22/04/2021.

Portanto, não restam dúvidas de que a requerente era economicamente dependente de Neusimar de Fátima Alves Leandro, sendo que essa dependência se perpetuou até o falecimento do marido.

Importa esclarecer ainda que a Constituição da República assegura em seu art. 201, V, a concessão de benefício de trato continuado não inferior a um salário mínimo aos dependentes do segurado que vier a falecer. O Art. 74 da Lei 8.213/91 repete a orientação constitucional, dispondo ser devida a pensão por morte "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", sendo que o art. 26 da mesma lei dispõe que independe de carência a concessão do benefício pensão por morte.

Desse modo, para a concessão do benefício pensão por morte devida aos dependentes do segurado especial, a legislação previdenciária exige apenas a comprovação de que o de cujus, quando vivo, pertencia à categoria dos segurados da previdência social e a dependência econômica entre os requerentes e o segurado falecido.

Resta então analisar a prova dos autos no que tange ao exercício de atividade exercida pela genitora da requerente. O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

O cerne da questão no presente caso é verificar-se a condição de segurado do de cujus. A requerente juntou aos autos, provas de que a falecida era contribuinte da previdência social.

No caso em tela, a dependência econômica do requerente com a segurada independe de comprovação, eis que a requerente era filha da falecida e de acordo com o art. 16, I e §4º da Lei 8213/91, ela é considerada dependente legal. Com relação à atividade rural, da de cujus, os documentos juntados aos autos fazem prova material da condição de trabalhadora rural de Neusimar de Fátima Alves Leandro, em especial, os documentos acostados a inicial, como notas fiscais de venda de leite in natura, contratos, declarações e certidões de órgãos públicos e ainda o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.

Por tais fundamentos, acima ventilados, o requerente faz jus ao recebimento da pensão por morte, tendo em vista ter ficado comprovado que a falecida era segurada da previdência social e que o requerente era economicamente dependente daquele.

Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional De Seguro Social – INSS a implementar o benefício previdenciário pensão por morte devido em razão do falecimento da Segurada Neusimar de Fátima Alves Leandro a requerente Daiane Alves Ferreira a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 01 (um) salário mínimo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, adotando-se como marco a data do ajuizamento desta ação, inclusive o 13º salário, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002131-50.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368

Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7003078-70.2019.8.22.0019

MM. Juiz: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

AUTOR: LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 28 de setembro de 2021, às 10:00:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA, acompanhada da Advogada Lucileide Oliveira dos Santos, OAB/RO 7281. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Valdirene de Oliveira e Valdo Wenceslau Castro, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra a autora que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

A autora juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnano pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

A autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 56.457.032-1 (ID n. 31732208) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, a requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – Notas fiscais de compra de produtos usados na lavoura, venda café, contrato de compra e venda de imóvel rural e ainda certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 20 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16.10.2018 (31732212), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Defiro o pedido de antecipação de tutela inicialmente pretendido, tornando-a definitiva nos termos desta SENTENÇA.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000832-67.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: RO4874 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: Rua Fortaleza, 2225, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas da diligencia, considerando que o imóvel fica na zona rural, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000797-73.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: ELIENE DE JESUS BARBOSA, RUA DAS GARÇAS 2983, QUADRA 98, LOTE 2A BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN, OAB nº RJ178151E

FLORA MARQUES PAZOS BARROS, OAB nº RJ89747

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

De início rejeito à impugnação do perito nomeado uma vez que é profissional apto à avaliação do imóvel conforme se depreende da análise de seu currículo, podendo muito bem aplicar metodologia referente ao tipo de locação discutida nos autos.

Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (id. 62391361), fixo os honorários periciais em R\$ 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) de acordo com a Resolução 232/16 do CNJ, sendo a majoração do valor necessária em virtude da dificuldade de acesso ao local, bem como os deslocamentos necessários e as especificidades do caso.

Pontuação por fim que os honorários periciais serão custeados pelo Estado de São Paulo, vez que é o responsável pela prestação jurisdicional do caso, conforme o REsp nº 68.707.

Sendo assim, oficie-se o Estado de São Paulo para que promova o recolhimento dos honorários periciais, e, após o recolhimento, oficie-se o ilustre perito para que promova o ato no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002999-96.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS, TRAVESSA 24 DE JUNHO 2879 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

ADVOGADOS DO REU: FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se à executada para que promova a retificação das faturas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto em SENTENÇA para que se proceda a liquidação do feito.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000228-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 21.400,00 (vinte e um mil, quatrocentos reais)

Parte autora: IVANY ALVES DA SILVA, LINHA PA BELO HORIZONTE, LOTE 50, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural proposta por IVANY ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o INSS alegou, no MÉRITO que o autor não possui a carência exigida pela lei, relatando que o trabalho rural do autor deve ser classificado como regime de economia familiar e não apresentou as contribuições mensais (id. 34741992).

Impugnação à Contestação (id. 34750729).

Sanado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas 02 testemunhas.

Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o pedido inicial, cumpre esclarecer que a aposentadoria por idade do trabalhador rural exige o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) Ter cumprido a carência; 2) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja 60 anos para homens, ou 55 anos para mulheres; e 3) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Idade Mínima

O(a) requerente pretende a concessão de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, categoria que faz jus à redução do requisito etário (55 anos). Assim, de acordo com os documentos pessoais juntados, o(a) requerente nasceu em 23.02.1955 e completou a idade para se aposentar em 2010 (55 anos).

Carência e exercício da atividade rural

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos diversos documentos (id. 34335946 e seguintes).

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, todos esses documentos mencionados, embora não detalhem "ano a ano" todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural por longo tempo, demonstrando, assim, que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar ao longo do período de carência.

Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem prova de exercício de atividade rural durante o período de carência.

Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA.

NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

É o que ocorre no caso deste processo, uma vez que, embora a prova material possa não abranger ano a ano todo o período carencial, indica que durante o tempo de carência ocorreu, sobremaneira, exercício de trabalho rural pelo interessado, tendo havido prova testemunhal idônea também nesse sentido.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando os documentos anexos.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por IVANY ALVES DA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (29.07.2019 - ID. 34335950), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 08:26 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002748-10.2018.8.22.0019

AUTOR: IRANI INACIA DA SILVA AMORIM

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por IRANI INACIA DA SILVA AMORIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que A Autora, aos 51 anos foi diagnosticada como sendo portadora de doenças na coluna cervical conhecidas lombalgia (dor lombar baixa) – CID M54.5 e Artroses vertebrais lombares (espondilose) – CID M19. Porém, a Autora, foi igualmente diagnosticada com Doença Cardíaca Hipertensiva – CID I11, Doença dos Capilares – CID I78 e Transtornos Fóbico-Ansiosos – CID F40, e pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, tendo o mesmo sido indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 26416769).

Citada, a autarquia apresentou Contestação.

Impugnação anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 39666265).

Laudo pericial (id 45160870).

Manifestação das partes (id 47506544 e id 48975746).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 451608709. Atestou a perita que: "O periciado não pode exercer trabalho com levantamento manual de peso; deve evitar marcha ou ortostatismo prolongados. Periciado com limitação devido à dor lombar, porém há possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam ortostatismo prolongado. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Segundo a médica perita, a doença que apresenta o autor é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, de forma permanentemente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 29.05.2018 2018 (id 23477269).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a DECISÃO de id 26416769 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 29.05.2018 (dia em que foi cessado o benefício) e 14.04.2019 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (15.04.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001145-28.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

ADVOGADO DO REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Valor da causa:R\$ 97.533,85

DECISÃO

Vistos,

Encaminhe-se novamente os autos à contadoria para que seja apurado o valor devido pela executada, considerando a evolução da dívida, bem como os juros incidentes sobre os valores e como atingiu o suposto saldo devedor de R\$ 95.533,85.

Após, intime-se as partes para manifestação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002118-80.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA, LINHA MC-03 3342, AUTO OPSTO PIONEIRO SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 89.665,95

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.

Autos n. 7001915-21.2020.8.22.0019
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 14/08/2020

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI, MARISVALDO DE JESUS SOUZA 3687 PORTO FELIZ II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Impugnação em Execução (id. 61564405) apresentada por João Gabriel de Ataíde Girardi em face de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por P.H dos Santos Materiais para Construção – EPP.

Em resumo, afirma que há excesso na execução, e, que o valor correto é de R\$ 51.577,33 e não R\$ 60.630,12, pugnando pela adequação do valor, bem como requerendo a dação em pagamento dos imóveis ofertados.

O Exequente se manifestou afirmando preliminar de intempestividade, bem como que o cálculo apresentado pelo executado deixou de incluir os valores incidentes da multa e honorários da fase de execução conforme a DECISÃO id. 52517972. Requer o prosseguimento do feito e a penhora online via SREI.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Conforme atestado pelo sistema PJE foi dada ciência ao requerido da execução em 16.12.2020, sendo certificado pelo sistema o decurso do prazo em 22.02.2021, e, a impugnação à execução foi ofertada tão somente em 23.08.2021, sendo claramente intempestiva, ainda que se somasse a suspensão por 60 dias do feito concedida, não havendo razão para análise do MÉRITO da impugnação.

Sendo assim, a medida que se impõe é o indeferimento da impugnação e o prosseguimento da execução.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo INTEMPESTIVA a impugnação à execução e determino o regular prosseguimento do feito nos moldes da DECISÃO id. 50201938.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para impulsionar o feito e requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001968-02.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada para tomar conhecimento da expedição da RPV.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003744-03.2021.8.22.0019 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/09/2021

AUTOR: MIRANI RAMOS DE AZEVEDO FERNANDES, LINHA 603, GLEBA 52, LOTE 32 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 19.924,51

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que comprove a hipossuficiência alegada, através de documentos, bem como, comprove a efetiva atividade rural, no tempo e na forma prescrita em lei.

Concedo o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003725-94.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES, LINHA MP 81 sn, POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Inicialmente, verifico que o autor não informou o valor que entende devido, quanto ao pedido de indenização por danos morais. Assim, fica desde já intimado para informar o valor do dano moral e retificar o valor da causa.

No mais, considerando o pedido de tutela de urgência, passo a proferir o seguinte:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c.c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA GOMES, em face da ENERGISA S.A. Narra em síntese ser titular da unidade consumidora de nº. 20/1178609-2 e que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, por supostos débitos, os quais não reconhecem, somando a quantia de R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), referente aos meses de maio, outubro e novembro de 2019 e janeiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020. Aduz o autor que não possui débitos com a empresa requerida e não tem condições de efetuar este pagamento, novamente, por ser pessoa humilde, sendo que trabalha no campo, de modo que as cobranças são indevidas. Requer assim, que a empresa requerida proceda restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, se abstenha de realizar as cobranças e de incluir seu nome nos sistemas de proteção ao crédito. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa requerida, pois, em caso de improcedência do pedido poderá novamente realizar as cobranças.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica se mostra necessário, bem como, aduz o autor que houve o pagamento, de modo que não pode sofrer os danos por uma suposta dívida.

O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:

100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado: Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator: Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Energia elétrica. Alegação de fraude. Aferição unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Ausência de aviso prévio. Arbitrariedade. Serviço público essencial. Continuidade. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. A aferição unilateral realizada pela concessionária não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A fraude em medidor de energia deve ser constatada por meio de regular perícia, possibilitando ao consumidor ampla defesa. A ausência de aviso prévio no corte do fornecimento de serviço essencial constitui arbitrariedade, pois trata-se de serviço público essencial, de caráter contínuo. (grifo nosso) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE).

Desta forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o declinado acima, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 20-1178609-2, em razão do débito objeto de discussão judicial, no valor total de R\$ R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), objeto da demanda, no prazo de 48hrs, bem como, NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.

Em caso de descumprimento da ordem, desde já aplico multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se com URGÊNCIA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001548-94.2020.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos,

Proceda-se a citação pessoal dos herdeiros Roberto Francisco Martins e Rosalina Francisco Martins nos endereços indicados na petição id. 60264816 para que se manifestem nos autos,

Há indicação de número para contato fica WhatsApp, sendo assim, deixo em aberto a possibilidade de que a citação seja realizada através deste meio, desde que comprovado elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001601-75.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SALDANHA ROCHA

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Endereço: desconhecido

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: CE16477 Endereço: AVENIDA BARÃO DE STUDART, JOAQUIM TÁVORA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Avenida das Nações Unidas, 14261, Ala A, 29 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001601-75.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SALDANHA ROCHA

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Endereço: desconhecido

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: CE16477 Endereço: AVENIDA BARÃO DE STUDART, JOAQUIM TÁVORA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: MARCELO SALDANHA ROCHA

Lote 80, Gleba 03-poste 314, 0, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7012291-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALCEU MOREIRA SOARES

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE ALCEU MOREIRA SOARES

Linha Tb-15, Lote 138, Gleba 04, Km 45, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000534-75.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIECY AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora acima mencionada para ciência da certidão e DECISÃO abaixo transcritas.

CERTIDÃO: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que informados, via whats app, que na semana de 11 a 15/10/2021 a perita nomeada na DECISÃO de ID 62858480, estará em viagem. Ato contínuo reagendamos referida perícia para o dia 19/11/2021, às 15:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, movida por LIECY AMARO DA SILVA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portadora de doença incapacitante, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 37183329.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 40172929.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 14.10.2021, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro

os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID) QUAL É A DOENÇA APRESENTADA
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002597-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Linha TB 14, 174, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO e certidão agendando a perícia para o dia 19/10/2021 às 16:00h, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias, caso queira.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7003082-10.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ELIZANGELA FERREIRA COSTA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte executada, homologo os valores apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), referente ao crédito principal e R\$ 6.737,15 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), referente aos honorários de sucumbência.

Considerando que não houve resistência por parte do executado, indefiro o pedido anexo ao id. 61118455.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 27 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001532-48.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568

SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI, LH SME 15, KM 72, LOTE 119, LOTE 119, GLEBA 03 PA SANTA MARIA 2 ZONA RURAL - 76868-

000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 823,86

DECISÃO

Vistos,

Para pesquisa via sistemas SIEL e INFOJUD, intime-se para que o autor informe o nome dos genitores do requerido.

Concedo o prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 28 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003482-24.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ONILDES DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA ONILDES DOS SANTOS

AV. SÃO PAULO, 2665, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001674-13.2021.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: R. D. S. S., RUA RORAIMA 3846 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: D. O. D. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 4267 BOM FUTURO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Intime-se o Requerente para que não obste as visitas e ligações telefônicas/video-chamadas ao menor pela genitora sob pena de crime de Desobediência (art. 330 do CP), bem como, que sejam realizadas nos termos da manifestação ministerial (id. 60912271), ainda que se entenda os sentimentos da Genitora em relação ao afastamento do menor, deve-se considerar que devido a gravidade da denúncia relatada deve-se assegurar que o menor não tenha qualquer contato com o Padrasto, sendo assim, as visitas da genitora supersionadas devem assegurar a convivência entre o menor e sua genitora, bem como sua segurança.

Além disso, determino que seja realizada a Oitiva Especializada do menor para que seja apurada a questão referente ao possível abuso sexual, sendo assim, encaminhe-se os autos ao NUPS para que seja realizada a oitiva do menor acerca deste tema.

Vindo o relatório do NUPS, abra-se vistas às partes e ao Ministério Público para manifestação.

Machadinho do Oeste - RO, 30 de Setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002208-54.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANA MARIA PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 4.925,23 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Com relação ao pedido de devolução em dobro, em que pesem as considerações da autora, verifica-se que ela efetivamente não pagou o débito ora considerado inexistente e, portanto, não pode pleitear a devolução em dobro da cobrança. Ainda que assim não fosse, teria que comprovar má-fé da requerida e também não comprovou isso.

Por fim, quanto ao dano moral pleiteado, trata-se de modalidade in re ipsa, pois o nome da autora foi incluído no serviço de proteção ao crédito e, pelo princípio da proporcionalidade, visando à reparação do dano experimentado e ao mesmo tempo, impedir que a requerida aja de mesma forma de novo ou com outro consumidor, fixo a reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 em favor da autora.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzido pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 4.925,23; b) confirmar a antecipação de tutela concedida tornando-a definitiva; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir da data desta SENTENÇA; d) julgar improcedente o pedido de devolução em dobro formulado na inicial e ainda, e) julgar improcedente o pedido contraposto que, aliás, segundo FONAJE, é descabido em sede de Juizado quando formulado por pessoa jurídica.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: ADRIANA MARIA PAULA DA SILVA, CPF nº 01169946224, RUA ESPIRITO SANTO 3736 SETOR - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000959-68.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIEZER MEDINA DE SOUZA, CPF nº 00955811201, AVENIDA TANCREDO NEVES 3023 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que ligassem o serviço no dia 16/12/2020, todavia, no dia 28/12/2020, a energia elétrica ainda não tinha sido acionada na unidade consumidora cadastrada em nome da parte autora.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, dano moral e que a autora não teria comprovado os danos.

Além disso, alegou, mas não comprovou culpa exclusiva do consumidor.

Além disso, os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas. Igualmente é o que consta no contrato de prestação de serviço carreado ao id. 26254015, cláusula segunda, item 15.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, verifica-se que houve a perda do objeto, uma vez que a requerida cumpriu a tutela antecipada, devendo ser tornada definitiva nos termos da presente SENTENÇA.

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos da inicial e, via de consequência: a) extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC, na medida em que a requerida efetuou a ligação do serviço na residência da autora; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003323-13.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: CARLUCIO LOPES LIMA, CPF nº 00504123297, AV. PAULO RODRIGUES DE LELO 3129 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Réu: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, CNPJ nº 60814191000157, CENTRO EMPRESARIAL DO AÇO Andar 5 e 6, AVENIDA DO CAFÉ 277 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto para

que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002111-88.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO SANTIAGO, LINHA MA 31 LT 562, ZONA RURAL POSTE 24 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Requerido/Executado: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Havendo saldo, intime-se o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Inexistindo saldo devedor ou ocorrendo o pagamento do valor remanescente apurado pela contadoria, no prazo supracitado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003740-63.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.659,17

Última distribuição: 29/09/2021

Autor: CELIA ROSA DA SILVA, CPF nº 68339968220, RO 133 s/n, DISTRITO DO ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Réu: Banco Bradesco, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao cartório de protesto e aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto para que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000588-41.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: LEANDRO CARDOSO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003743-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 0229015079202.) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o n.154.775.251-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7000003-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000175-28.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Se nada for requerido em 5 dias úteis, archive-se.

Cumpra-se.

7002309-28.2020.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO, CPF nº 46889612191, LINHA MP 177, LOTE 622, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000788-48.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: MADEIREIRA JATUARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000115-55.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RAUL ARALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043, BIANCA BART SOUZA - RO9715

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

7000928-82.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE SILVA DE JESUS, CPF nº 42110335220, LINHA LJ 09, LOTE 48, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002460-91.2020.8.22.0019

AUTOR: CLEITON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002373-72.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIVANO BOHNEN

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001190-32.2020.8.22.0019

AUTOR: EMERSON VATANABE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000310-40.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001230-14.2020.8.22.0019

REQUERENTE: SALETE SILVA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002314-21.2018.8.22.0019

REQUERENTE: SALOMAO LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000966-60.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVIA FEIJO PANIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

7002668-75.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12126924000118, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00271211270, RUA JOAO 23 n 3522, ZONA URBANA BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000804-65.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARAUJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE para compeli-los judicialmente a realizar exames médicos e cirurgia para a retirada de nódulos mamários na mama esquerda.

Pois bem.

Em primeiro lugar, acolho a preliminar suscitada pelo Município de Machadinho do Oeste, pois resta comprovado que a autora reside no Município de Vale do Anari e que embora a obrigação seja solidária entre os entes públicos nas demandas relacionadas ao direito à saúde, cada ente federado fica obrigado somente em relação aos cidadãos que residem nos limites de suas fronteiras políticas. O município responsável por assegurar o direito à saúde de determinado cidadão é o município de residência do demandante, da mesma forma o Estado é aquele onde se localiza o referido município.

Portanto, a demanda continua apenas contra o Estado de Rondônia.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois embora intimada para apresentar o laudo médico que atestasse a enfermidade e a necessidade da realização da cirurgia para retirada do nódulo mamário na mama esquerda, a demandante permaneceu inerte, trazendo apenas o laudo do exame da mamografia, datado de 22/04/2021, que recomenda a realização de um novo exame a cada 2 anos.

A autora deveria ter comprovado, por meio de atestado médico, a enfermidade e necessidade da realização da cirurgia para o tratamento da sua saúde.

O laudo do exame da mamografia não é suficiente para atestar a enfermidade e a necessidade da realização do procedimento cirúrgico. É oportuno ressaltar que, por duas vezes, fora concedido prazo para que o autor realize a juntada do atestado médico, porém o documento médico não foi juntado, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, conforme fundamentação supra.

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da manifesta ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I

Certificado o transitio em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1001230-24.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CRELIO TEODORIO, ADRIANO DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

7003748-40.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIENE MARTINS DE PAULO, CPF nº 66705789204, LINHA RO 133 Km28, DISTRITO DE ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 06 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001837-95.2018.8.22.0019.

EXEQUENTE: ADEMAR BASILIO DE SOUZA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, realizar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de ser realizado o bloqueio de seus ativos financeiros perante todas as instituições financeiras que mantém relacionamento jurídico.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001376-89.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: ELEOMAR FELICIANO VALADARES

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000801-52.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002626-89.2021.8.22.0019

REQUERENTE: WILSON GOMES ANDRADE FILHO, JOCENILZA DA SILVA ANDRADE RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000662-61.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA PEREIRA FONCECA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002499-88.2020.8.22.0019

Requerente: JAIR LUIS TANDU

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001856-96.2021.8.22.0019

Requerente: LEOMAR FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001747-82.2021.8.22.0019

Requerente: VADIMA RODRIGUES NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003039-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DARLI ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,
PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000907-72.2021.8.22.0019

Requerente: WILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003099-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADMAR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

7001560-50.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, CPF nº 42271398215, TRAVESSA 25 DE DEZEMBRO 2866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a atualização de valores no curso do processo após a expedição do requisitório, importa em nova intimação do Estado para impugnação dos cálculos, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar nos autos.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos apresentados pelo credor, devendo ser expedidas as respectivas RPVs para pagamento no prazo legal.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001607-87.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDECI FURTADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Vistos.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da sentença.

Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis, sob pena de preclusão.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria, devendo a CPE expedir o requisitório (precatório/RPV, conforme legislação municipal) para pagamento no prazo legal e aguardar o seu pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001865-29.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: ROBERTA SIGOLI, AV. RIO DE JANEIRO 2395 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se o feito em execução.

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização do sequestro.

Cumpra-se.

7003737-11.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AGUINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02232811239, LINHA C-54 KM 02, LOTE 09, GLEBA 21 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA JOSÉ ALENCAR 2613 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001020-26.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO GONCALVES MOTA, OAB nº GO36809

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que a parte requerida deixou expirar o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003401-75.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CENIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Despacho

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria judicial (ID: 58704799).

Requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

O saldo remanescente será pago via RPV até a efetiva implantação da gratificação na folha de pagamento da servidora.

Intime-se, pessoalmente o prefeito para implantar a gratificação na folha de pagamento da servidora, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa, que fixo o dobro do valor mensal devido, a partir do decurso do prazo.

Fica autorizada a extração de cópia para ser encaminhado ao MP, que deverá apurar eventual crime de desobediência e a responsabilidade pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, por parte do gestor, caso ocorra descumprimento da ordem judicial.

Implantado o valor da gratificação em folha, remetam-se os autos à contadoria para apurar o saldo remanescente da dívida, que será, como dito acima, pago via RPV.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001285-28.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLDADO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001146-13.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDIEGO DE JESUS MOTA, LINHA MA 16, KM 40, GLEBA 01 s/n, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo executado, intime-se a parte adversa para no prazo improrrogável de 5 dias úteis, confirmar se realmente houve a satisfação da obrigação, ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida.

Cumpra-se.

Processo nº: 7002783-67.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário Substituição, Indenização por Dano Moral, Estabilidade, Gestante / Adotante / Paternidade

Requerente/Exequente: LUANA DE JESUS SANTOS, RUA CAMPO GRANDE 2750 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID: 60578809 não pertence aos autos, razão pela qual determino a sua exclusão com um risco.

Em razão do inadimplemento do executado, foi determinado o sequestro 10.450,00, por meio do sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

Sendo assim, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial.

Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias úteis.

Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente. Cumpra-se.

7002922-87.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO DE MOURA, CPF nº 67417558291, LINHA LJ 31, lote 98, KM 48 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 dias úteis para que o Município de Machadinho do Oeste comprove nos autos o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Confirmado o pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, mencionado acima, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001258-21.2016.8.22.0019

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante do comprovante de pagamento da RPV, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu respectivo e oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e archive-se.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002911-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MAURO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003101-45.2021.8.22.0019

AUTOR: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002417-23.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DENOVAL SOARES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002537-66.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MOACIR CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000379-38.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000169-84.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EVANGELINA DE JESUS SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000043-34.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002901-72.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248 REQUERIDO: IVONETE OLIVEIRA LAGES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62697282, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003040-87.2021.8.22.0019

AUTOR: ROGERIO SATORU SHUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001854-29.2021.8.22.0019

Requerente: LUCIANA RODRIGUES NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002540-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JACIRA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003257-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALTAMIRA COSTA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002535-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDNA MARIA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000006-07.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAERCIO ANESIO, CPF nº 29017424249, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001676-80.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRO OSMAR CARDOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000611-50.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA, RUA DOS PIONEIROS 3027 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa: R\$ 9.584,32

Decisão

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a sentença proferida nos autos.

No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.

É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e muito menos reformar a sentença.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na sentença.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000046-23.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA BERNADETE PARENTES, RUA DAS MARITACAS 4991 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, observando os comandos da sentença/acórdão recursal e legislação processual civil vigente, com a dedução do valor pago.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de penhora on line. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001424-77.2021.8.22.0019

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, em razão da inscrição irregular do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente. Pede R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Compulsando os autos, restou demonstrado através da certidão do Serasa que a empresa requerida negativou o nome da parte autora por causa da inadimplência de uma dívida devidamente paga, portanto, inexistente, de parcelas de financiamento de veículo e, por isso, agiu ao arrepio do seu exercício regular de direito de cobrar a suposta dívida, causando danos à parte autora.

Destarte, embora a empresa requerida tenha afirmado que o crédito é devido, este não digitalizou nos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações.

As impressões da tela de computador não comprovam a existência da dívida, ora contestada pela autora, pois o documento foi produzido unilateralmente pela própria parte requerida.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela empresa requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

Desse modo, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 10.000,00, para cada um dos autores, já que ambos tiveram seus nomes indevidamente apontados no serviço de proteção de crédito, por dívida inexistente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial declarando inexistente o débito em nome dos autores e determinando a exclusão definitiva da cobrança realizada pelo Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS, uma vez que os autores não possuíam e não possuem débito em atraso proveniente do contrato nº 2900102628, com a Instituição bancária requerida; e para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, com juros e correção monetária já atualizado, a título de danos morais, conforme fundamentação supra.

Assim, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

No mais, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, e determino que seja expedido ofício, com urgência, para que os órgãos de proteção ao crédito procedam as baixas definitivas dos apontamentos realizados pela requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito apontado na certidão digitalizada nos autos, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

7003051-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERALDO MARTINUZO FILHO, CPF nº 30022606220, RUA ACRE 3868, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK andar 10,11,13, SALA 101, 102, 112, 131 E 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos cau-

sados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12380240 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 11.155,94, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001735-37.2014.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: ALUISIO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

7000562-09.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ZIZA FRANCO CARDOZO, CPF nº 43822215287, AVENIDA TIRADENTES 5004 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Despacho

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002138-37.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO PIOTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001536-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AMILTON MONTEIRO LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002295-10.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0003502-13.2014.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: RAFAEL LUIZ SCHMITZ

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003295-45.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDUILIO GROFF

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Vistos.

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 866502057-7) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.156.795.075-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001192-62.2021.8.22.0020

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 124 (15) km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA FUZARI e outros

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195

DESPACHO

1. Recebo a presente para processamento.

2. Cite-se e intime-se os herdeiros nos termos da presente ação, na pessoa da sua advogada cadastrada, via diária da justiça, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, vista ao Ministério Público e concluso.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como carta precatória.

Nova Brasilândia do Oeste/RO- , 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001120-75.2021.8.22.0020

Concessão

AUTOR: CREUZENIR GONCALVES SCHAEFFER, CPF nº 91833590287, LINHA 114 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 62870098, em que a parte autora informa que o benefício foi deferido administrativamente, sem dúvida o feito perdeu o objeto.

Ante o exposto, EXTINGO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000907-45.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 144, KM 09 SUL s/n, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho juntado o(s) veículo(s) encontrado(s) é(são) objeto de contrato de alienação fiduciária, não sendo, por conseguinte, de propriedade do executado.

Considerando que é majoritário o entendimento acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas sim a um terceiro, destaco, desde já, a impossibilidade de e efetuar a constrição.

O devedor fiduciante possui apenas expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, caso haja a quitação do contrato celebrado com a instituição financeira, porém antes essa data existe apenas direitos de titularidade sobre referido bem. mesma linha, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.645 - MG (2017/0225797-9)

Lado outro, de sorte que a penhora deve recair sobre os direitos que o executado tem sobre o bem, os quais, na maioria das vezes, são compensados com as obrigações do contrato de alienação fiduciária resta totalmente infrutífera o ato.

Assim, por aplicação analógica do disposto no artigo 836 do CPC, normativa referente a não realização da penhora, quando, a despeito da realização dos atos pertinentes, o resultado for inútil a solução do processo, indefiro o pedido de penhora dos veículo objeto de alienação fiduciária.

Ao exequente para requerer o que de direito

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000582-94.2021.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: RAFAELA CORAMILA RITTER, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1241, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ROMARIO DA SILVEIRA, RUA DAS PALMEIRAS 2216, EMPRESA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2022 às 08h10min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/mxt-jyww-ypt.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001422-41.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

NBO/RO, 30 de setembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº0001363-56.2012.8.22.0020

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: IDENI MIRANDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido de descon sideração da pessoa jurídica, e isso porque o caderno processual vigente é inteligível em indicar que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (art. 134, §2º), o que não é o caso em comento.

Logo, querendo o Exequente formalizar pedido de descon sideração da personalidade jurídica, deve o fazer em autos apartados.

Destarte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pleiteie pelo que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 0010344-21.2005.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: A.S. GUIMARAES - ME, AV. JK 2792, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste-se o exequente quanto á prescrição intercorrente, bem como a espeito da possibilidade de protesto extrajudicial do débito, medida esta mais hábil para atingir os fins colimados

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001103-73.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 106.212,04

Última distribuição: 27/07/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Adriano Nascimento Leoni, CPF nº 88514331272, LINHA 25, KM 8,250, SENTIDO ROLIM DE MOU ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ADRIANO NASCIMENTO LEONI, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento, em síntese, de ausência de disponibilização do processo administrativo para a defesa, cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Alega que solicitou cópia do processo administrativo a exequente, sendo gerado SEI para atender o requerimento, no entanto, não recebeu o documento solicitado para o exercício do contraditório e ampla defesa, requerendo a procedência da presente exceção.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID 60555257), alegando que as cópias do processo administrativo estavam sendo providências, requerendo dilação do prazo. Foi concedido dilação de prazo, decorrendo sem manifestação do exequente, ora excepta. Em petição (id 62240915), o executado, ora excipiente, alegou que decorreu mais de oito meses do requerimento administrativo para obtenção de cópia do processo administrativo, sem lograr êxito. Requer ao final a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, pois prejudicado o seu direito de exercer o contraditório e ampla defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

De prômio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência

da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações que demandam dilação probatória, o que não é admissível no manejo deste recurso de defesa.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

“Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de DECISÃO fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). [grifei].

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127- 98.2017.8.26.0000)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a SENTENÇA de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da DECISÃO agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na DECISÃO monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

Ademais, a alegação de ausência de processo administrativo não configura cerceamento de defesa ao executado na execução fiscal.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo cerceamento de defesa em razão do indeferimento requerido pelo executado. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida.” 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814078 SC 2019/0086267-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019).

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta SENTENÇA. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000370-73.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CLEMILTON CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CLEMILTON CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7001173-90.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: CARLA TAVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CARLA TAVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias informar os dados bancários das partes beneficiárias das RPVs a serem expedidas.

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO

- Fone.: (069)3309-8671 - 4020-2295

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de JOSE ANTONIO DE BRITO FILHO, CPF: 298.121.432-20, Endereço: LINHA 118, KM 13.5, SITIO, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADORA a Sra. JOSEFA AVELINO DE BRITO, CPF: 418.963.602-97 conforme SENTENÇA abaixo.

7001167-49.2021.8.22.0020

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSEFA AVELINO DE BRITO

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB: RO2543

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE BRITO FILHO

SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de JOSE ANTONIO DE BRITO FILHO, nomeando-lhe como curador(a) JOSEFA AVELINO DE BRITO. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interdito não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. Sem honorários. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiza de Direito

Autos n.: 7001948-08.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GLEITON GUIMARAES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GLEITON GUIMARAES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000394-04.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais cadastradas no sistema de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001431-66.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 144 KM 01 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03.02.2022 às 09h30min. a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/iqe-uxaw-jme.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001862-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILSON CARLOS ALVES DE FARIAS, LINHA 128, KM 3,5, S/N, LADO SUL KM 3,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001086-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: MANOEL MUNIZ JUNIOR, LINHA 152, KM 20, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA

I – RELATÓRIO

MANOEL MUNIZ JUNIOR, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

Juntada de rol de testemunhas.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por MANOEL MUNIZ JUNIOR, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 26.10.2017 (ID 15440689 p. 2) e a ação foi proposta em 23.01.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado até 12/11/2020, sendo que a ação foi protocolada no dia 16/06/2021, ou seja, a parte encontrava-se em período de graça.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da data da cessação do benefício (06.01.2021), pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Quanto ao termo final, a perita não informou.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocada a qualquer momento para ser submetida à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MANOEL MUNIZ JUNIOR para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente desde 06.01.2020 (pedido protocolado no INSS), devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MANOEL MUNIZ JUNIOR, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 478.714.662-91 portador da Cédula de Identidade RG nº 459860SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 152, km 20, lado norte, zona rural de Novo Horizonte D'Oeste/RO.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 06.01.2021 (data do protocolo junto ao INSS);

Data Final: 120 (cento e vinte dias), contados da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento.

Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de

liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d’Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001977-97.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON DUARTE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO HAESER PELLEGRINI

Advogado do(a) REU: MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS72821

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar Carta Precatória de id 61414327 e comprovar a distribuição, no Juízo Deprecado.

Nova Brasilândia D’Oeste - RO, 30 de setembro de 2021

Processo: 7000672-05.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00(treze mil, duzentos reais)

AUTOR: JUCINEIA CUSTODIO DO NASCIMENTO FREZA, CPF nº 88289869215, LINHA 156, KM 05, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: JUCINEIA CUSTODIO DO NASCIMENTO FREZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurada especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Juntada de laudo pericial.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual não foi aceita pela autora.

Designada audiência de instrução.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cancelo a audiência designada posto que ao oferecer proposta de acordo, o INSS reconheceu a qualidade da parte requerente, portanto, desnecessária a realização de audiência para esse fim.

Pois bem.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JUCINEIA CUSTODIO DO NASCIMENTO FREZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que a própria autarquia reconheceu a qualidade da parte requerente, ao ofertar proposta de acordo.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na perícia oficial, o Expert relatou que o(a) periciando(a) é portador(a) de lesões da coluna vertebral cervical, estando incapacitada total e temporariamente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Pois bem. O perito judicial confirma a existência de patologia, e a incapacidade incapacidade total e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, todavia, deixa claro que a parte encontra-se incapaz pelo período 12 meses.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista, que trata-se de incapacidade temporária.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos, entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir de 09.03.2021.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JUCINEIA CUSTODIO DO NASCIMENTO FREZA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 09.03.2021 no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude do indeferimento administrativo.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JUCINEIA CUSTODIO DO NASCIMENTO FREZA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 09.03.2021 data da cessação do benefício;

Data Final: 12 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux,

segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7000925-90.2021.8.22.0020

AUTOR: MARLY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000546-57.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000886-93.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Duplicata

AUTOR: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: EVERALDO PAIVA DE AGUIAR REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo nº:7001864-70.2021.8.22.0020

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GONCALVES DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

III – Ainda, não obtida a conciliação, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO, devendo observar os seguintes endereços:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO, CNPJ 63.762.009/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com sede jurídica localizada na Av. Elza Vieira Lopes nº 4803, centro, Novo Horizonte do Oeste RO;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ. 00.394.585/0001-71, na pessoa de seu procurador, com sede jurídica localizada no Palácio Getúlio Vargas Rua Dom Pedro II, nº 608, Bairro Centro de Porto Velho/RO, CEP: 76.801-066;

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001485-32.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: RISTS SARAIVA, LINHA 114, KM 4,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O autor notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID: 62001790.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Autor responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001861-18.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS DINIS, DOMICILIADA NA RUA PICO DE JACA, SETOR 13 N°3911 3911 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001539-95.2021.8.22.0020

AUTOR: CICERO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos,

Recolhida as custas, recebo a inicial para prosseguimento

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação por videoconferência com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 07.207.996/0001-50, com endereço comercial à Rua Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Osasco - SP – 06 029-900.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I- 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003464-05.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 140 s/n, SITIO RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: WALMIR MARQUES, LINHA 25 KM 22 s/n, LADO SUL RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 62670127, uma vez que na publicação do expediente no diário oficial não saiu o nome do causídico do executado. Diante disso, concedo novamente o prazo e disposições prevista no DESPACHO de ID 59940306.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000759-58.2021.8.22.0020

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA FREITASADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitadas os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única e-mail: vha2civel@tjro.jus.br Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/
RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001529-51.2021.8.22.0020

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA, LINHA 148 KM 14 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO
HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: REU: SERGIO MOREIRA, LINHA 148 KM 14 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Intime-se a autora para emendar a inicial indicando os confinantes, para que possam ser citados na forma do art. 246, §3º do CPC.

Após, conclusos para prosseguimento.

Serve de intimação via PJe

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000442-60.2021.8.22.0020

AUTOR: LUIZ NILDON DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 30 de setembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000779-54.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: EVILAZIO MAY, RUA 15 DE NOVEMBRO 3141 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

ALDORI MAY, LH 25, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLINA MARIA SEIXAS

PEDROSA, TANCREDO NEVES 3157 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº

RO8924

Vistos

Para a efetivação da pesquisa de endereços junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD mister que a instituição financeira indique o número de CPF dos herdeiros apontados no ID

52285351

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000920-68.2021.8.22.0020

Alvará Judicial - Lei 6858/80 Administração de herança

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, qualificada nos autos, ingressou em Juízo por meio do seu CURADOR Sr LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SANTOS para requerer autorização judicial para assinar escritura pública de divisão amigável de imóvel rural em condomínio, alegando, que o autor é interditado, tendo como curador seu irmão.

Aduz, que José Carlos de Almeida é proprietário da fração de 20% do lote rural nº 36, da Gleba 23, Gleba Bom Princípio, Setor Acangapiranga, do PF Guajará Mirim, situado no Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com área total de 50,2447 ha. Afirma, que possui 10,0490 (dez hectares, quatro centiares e noventa ares) dentro dos limites e confrontações do Imóvel acima descrito.

Por fim, informa, que o imóvel rural foi adquirido por herança, conforme formal de partilha expedido aos 16/05/2017, dos bens deixados pelo falecimento de Vilace Dias dos Santos, pai do requerente, extraído dos autos nº 7000879-77.2016.8.22.0020, e dividido entre os herdeiros: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, ZENILDO DE ALMEIDA SANTOS, JUNIOR DE MOURA SANTOS e RODRIGO DE MOURA SANTOS). Todavia, ao se efetuar o registro do Formal de Partilha no Cartório de Imóveis, ele ficou devidamente registrado em condomínio com todos os demais herdeiros, assim, para que os demais herdeiros possam realizar a venda/doação/cessão, etc., de suas respectivas partes ideais no imóvel, é necessário realizar o desmembramento da área de cada herdeiro, mediante a ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO AMIGÁVEL.

Com a inicial junta termo de compromisso de curador, inteiro teor do imóvel, homologação do formal de partilha, forma de partilha com a descrição da cota parte de cada herdeiro, procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade processual e determino vista ao MPE para manifestação.

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido.

O autor intimado juntou aos autos Laudo de Avaliação do imóvel da sua cota parte, cujo o laudo informa que além de respeitadas o tamanho da área do requerente, também é respeitado em relação as benfeitorias em sua área, eis que, possui 5,7400 (cinco hectares e setenta e quatro ares) de pastagens, 1,70 (hum hectare, setenta ares) de café, e ainda 2,6089 (dois hectares, sessenta ares e oitenta e nove centiares) em reserva legal (D: 60966006 e ss).

Em suma, é o relato. Decido.

Trata-se de pedido de alvará para que o interditado possa assinar escritura pública de divisão amigável para desmembrar fração no imóvel rural denominado lote rural nº 36, da Gleba 23, Gleba Bom Princípio, Setor Acangapiranga, do PF Guajará Mirim, situado no Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com área total de 50,2447 ha, do qual o autor possui 10,0490 (dez hectares, quatro centiares e noventa ares) dentro dos limites e confrontações do Imóvel acima descrito.

O autor encontra-se devidamente representado pelo seu curador nos autos.

Os documentos juntados nos autos são idôneos para comprovar que de fato o autor possui a possui 10,0490 (dez hectares, quatro centiares e noventa ares) dentro dos limites e confrontações do Imóvel acima descrito.

A autorização para assinar escritura pública de divisão amigável para desmembrar fração no imóvel rural se justifica por ser o único meio para que os demais herdeiros possam realizar a venda/doação/cessão de suas partes ideias no imóvel, e que possa ser reservado o imóvel do incapaz.

Ademais, o autor juntou laudo de avaliação produzido por engenheiro agrônomo informando que a divisão do imóvel respeita o tamanho da área do requerente, também é respeitado em relação as benfeitorias em sua área, eis que, possui 5,7400 (cinco hectares e setenta e quatro ares) de pastagens, 1,70 (hum hectare, setenta ares) de café, e ainda 2,6089 (dois hectares, sessenta ares e oitenta e nove centiares) em reserva legal, portando, não haverá prejuízo ao requerente.

Ressalta-se ainda, que o Ministério Público foi favorável ao deferimento dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, autorizar o requerente, por meio de seu representante legal, a assinar ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO AMIGÁVEL para desmembrar a sua fração no imóvel rural denominado: LOTE RURAL Nº 36 (TRINTA E SEIS), DA GLEBA 23 (VINTE E TRÊS), GLEBA BOM PRINCIPIO, SETOR ACANGAPIRANGA, DO PF GUAJARÁ MIRIN, situado no Município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, objeto da matrícula nº 4857 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, devendo ser respeitado a fração pertencente ao incapaz, ora autor.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado e prestação de contas, arquivem-se, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001860-33.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CREUZA DE ALMEIDA RODRIGUES, AVENIDA RUI BARBOSA Nº 4754, SETOR 14 4754 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001859-48.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDREIA DA APARECIDA FERNANDES, LINHA 09, KM 15, LADO NORTE km 15 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000840-07.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA REGINA FIDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar cálculo para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000372-43.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 62507592 / 61654915 / 61654916 / 61654917

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002072-88.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. K.

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo pericial ID 62466484

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001354-57.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 62465213

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001003-21.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: SILVANI SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 62908470.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001050-92.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas para renovação de ato já realizado (MANDADO de citação), no prazo de 15 dias.

1ª VARA CÍVEL

Autos n. : 7000748-29.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : EDU BAUSEN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDU BAUSEN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000830-60.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DILMA KAPISCH FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DILMA KAPISCH FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000596-78.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : WALDEMAR RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

WALDEMAR RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000937-41.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DANIELE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DANIELE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001310-38.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : HELIO DOMINGOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HELIO DOMINGOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7001313-90.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7001148-14.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : FABIO PIRES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE NEIMOG - RO8712

Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FABIO PIRES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE NEIMOG - RO8712

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias apresentar os dados bancários da parte beneficiária da RPV a ser expedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000496-60.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RUFINO DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Autos n. : 7003191-26.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : GISELMA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001898-21.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Promovido : GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME e outros (2)

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as informações prestadas pelo INSS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000359-78.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000175-25.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELSON DETTMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000703-59.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILSON FERRAREZI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000643-52.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTORES: MAYARA CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3365 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, THEODORO SOUZA GODOY, RUA DOS PIONEIROS 3365, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 1.009 do CPC.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000276-38.2015.8.22.0020 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, RUA PICO DE JACA 3784 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Diverso do que afirma a parte executada EXECUTADO: WANDERLEY FAUSTO DA SILVA- os valores pertencem ao Estado. Conforme se denota da leitura do caderno processual, o Poder Público executou os honorários sucumbenciais e o executado efetuou o pagamento voluntário, razão por que a quantia depositada deve ser transferida à conta informada pela procuradoria Estadual.

Para tanto, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado (transferência de Valor ID: 072021000004051524 - 3577 040 01505894-3) e cominações legais, para a conta do Centro de Estudos da PGE, Banco do Brasil, Agência 8386-0, Conta Corrente n.º 2757-X. Esclareça-se a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se o executado.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

NBO-RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000739-67.2021.8.22.0020

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANCELMO MACHADO MEIRELIS

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ANCELMO MACHADO MEIRELIS, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em atingiu os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria rural por idade, todavia, teve o requerimento administrativo indeferido, sob argumento de falta de período de carência.

Fundamenta sua pretensão alegando que atualmente possui 63 anos de idade, e junta notas fiscais, documentos de regularização de imóvel rural no Incra, certidão de casamento, ficha de atendimento, entre outros.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 58752490, alegando ausência de carência, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de impugnação, a parte autora rebate as alegações da Autarquia, afirmando, que No mérito, resta provado a qualidade de segurado da parte Autora, tanto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, requerendo o reconhecimento da aposentadoria híbrida.

Realizada audiência de instrução, realizou-se a oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

Ainda, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em sua redação original, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva. (Cf. TRF1, AC 2004.38.02.001758-5/MG, Primeira Turma, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ 03/09/07).

Outrossim, a teor do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, bem como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito ao benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos segundo a legislação em vigor à época. (Cf. TRF1, AC 2004.01.99.048331-6/MT, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/08/06; AC 2001.38.02.001444-0/MG, Segunda Turma, Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), DJ 06/07/06).

Considerando que a Lei 10.666/03, art. 3º, § 1º, não restringe as hipóteses de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso de segurado especial, pois, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

A par de todo o exposto, e do exame do acervo probatório constata-se que a autora, hoje contando com 65 anos, preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Explico.

Verifica-se, que a completou 60 anos de idade em 19.04.2016, posto que nascida em 19.04.1956 (ID: 56834798), data em que preencheu o requisito idade, sendo a carência, no caso, portanto, de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/295.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições

Meses de contribuição exigidos

1991

60 meses

1992

60 meses

1993

66 meses

1994

72 meses

1995

78 meses

1996

90 meses

1997

96 meses

1998

102 meses

1999

108 meses

2000

114 meses

2001

120 meses

2002

126 meses

2003

132 meses

2004

138 meses

2005

144 meses

2006

150 meses

2007

156 meses

2008

162 meses

2009

168 meses

2010

174 meses

2011

180 meses

A prova material apresentada pela parte foi, declaração de que o o filho frequentou escola na zona rural no ano de 2003 (ID: 56834799 p. 33), declaração do INCRA e concessão de crédito de instalação no ano de 2007 (ID: 56834799 p. 35), notas fiscais de venda de café do ano de 1995, 2001 (ID: 56834799 p. 40), notas de café em nome da esposa do ano de 2004, (ID: 56834800 p. 1), ficha da EMATER do ano de 2005 (ID: 56834800 p. 3), termo de associação do autor a EMATER no programa de distribuição de sementes do ano de 2008 (ID: 56834800 p. 8), nota de venda de leite do ano de 2020 (ID: 56834800 p. 18), declaração do INCRA de assentamento de 2007 (ID: 56834800 p. 23), contrato de compra e venda de imóvel de 2020 (ID: 56835401 p. 17), e comprovante extrato CNIS de que recebi auxílio-doença como segurado especial de 2009 a 2018 e 2019 a 2020.

Consta ainda, prova testemunhal produzida na audiência, em que houve a oitiva de 3 (duas) testemunhas, tendo ambas as testemunhas corroborado a vasta prova documental juntada pela autora aos autos, não deixando dúvidas em relação à qualidade de segurada especial da autora pelo período necessário à concessão do benefício. Explico.

Ora, pelas provas produzidas, o autor seguramente exerce atividade rural desde 2004, consoante declarações das testemunhas e prova material juntada aos autos, e ainda que haja alegação contrária a esse entendimento, verifica-se que a mesma juntou vasta prova a respeito da atividade rural até 2020, assim, somam 16 anos de atividade rural exercida pelo autor.

Não bastasse, quanto ao período de atividade urbana, verifico no extrato CNIS juntado no ID: 58752491 p. 111 que o autor contribuiu para a Previdência Social na condição de segurado empregado pelo período de 1995 a 2000 e última contribuição dessa modalidade se deu em 17.10.2000, tendo contribuído 5 anos nesta modalidade, somando o total de 21 anos de contribuição.

Ressalta-se ainda, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença conforme extrato do CNIS, confirmando ainda que o mesmo exerce o labor rural há muito.

Assim sendo, verifica-se que o requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, pois há nos autos provas suficientes de que exerceu atividade urbana como empresa durante um período de 5 anos, e ainda atividade rural por 16 anos, completando assim o efetivo exercício de atividade rural e urbana pelo tempo de carência exigido. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robustas. 2. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida”, cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). 5. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. 6. Conforme início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora laborou efetivamente na área campestre, além de ter desempenhado atividade urbana, de modo que na data da propositura da ação possuía a parte autora de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício e já contava com a idade mínima necessária. 7. [...] 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00320994720164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018).

E mais, o que diz respeito a necessidade de exercício da atividade rural até o requerimento administrativo, vale dizer, que o autor comprova o labor até o requerimento administrativo no ano de 2020.

Assim, forçoso concluir que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à conclusão de que autor é segurado especial da Previdência Social, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez comprovada essa condição no período da carência exigida para a benesse.

No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, a saber, 30.01.2020.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANCELMO MACHADO DE MEIRELES, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa 30.01.2020, inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ANCELMO MACHADO DE MEIRELES, RG nº 2.059.241 SSP/PR e do CPF nº 335.355.909-49

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 30.01.2020

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000265-96.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DEVAIR GONCALVES, LINHA 160 KM 6 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade), concedido via sentença de ID núm. 59759945.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de ser arbitrado multa.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO INSS, VIA e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

AUTOS: 7000417-81.2020.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, LINHA 25 km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Há convergência de vontade entre as partes quanto aos valores vindicados pelo exequente na planilha apresentada pela contadoria, razão por que homologo-os.

Expeça-se o necessário para pagamento por RPV/Precatório, devendo ser destacado os honorários do causídico (contratuais), nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

Se houver, honorários de sucumbência, expeça-se RPV.

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Serve como intimação.

NBO-RO- , 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001340-49.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER, AV. JK 4541 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1000, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

Vistos,

Justifique o autor o motivo de requerer a adjudicação pelo valor de R\$ 2.000,00 se o bem foi avaliado em ID: 25802994 pelo valor de R\$ 8.500,00.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000487-35.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VALDIR MARCOLIN, RUA MACHADO DE ASSIS 1351 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - ME, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o requerimento do exequente na ata de ID: 62826974.
Diga i exequente em 5 dias.
Serve de intimação via Pje.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000704-10.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Não padronizado
Requerente (s): LUCIANA DE MORAES SILVA, RUA MATO GROSSO 2360 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
NBO-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000797-07.2020.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Fixação, Dissolução, União Homoafetiva, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: E. R. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,
W. R. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. R. C., RUA
JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: R. L. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
Vistos,
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lie 3.896/16 e quantidade de diligência pretendida.
Outrossim, terá o mesmo prazo para informar os dados completo do imóvel.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000309-18.2021.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: ONOFRE LOPES DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOCADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo inclusive se manifestar quanto ao valor mensal do benefício impugnado pela autora.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos

seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 0002012-26.2009.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Habilitação e Reabilitação Profissional

AUTORES: LUZIA MARTINS DOS REIS, MARIA FRANCELINA DOS SANTOS, NELI MARTINS DOS REIS GOBBI, MARIA MADALENA DOS REIS DE ARAUJO, CARMELITA TEODORA DOS REIS, MARIA MARTA DOS REIS LOPES, EBER LOPES REIS, GESER LOPES REIS, HIGOR NILMAR LIMA DOS REIS, ADIEL LOPES REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001447-20.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: V. P. D. S., LINHA 138, KM 05 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. W. C., AV. 7 DE SETEMBRO 3107 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se os autores via patrono para juntar no prazo de 15 dias comprovante de residência, documento do imóvel objeto da partilha, retifique o valor da causa de acordo com a vantagem auferida, conforme art. 292 do CPC, bem como recolha as custas remanescentes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo 7001401-31.2021.8.22.0020

AUTOR: JOEL FAUSTINO DE SOUZA, RUA BRASILIA 3477 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais para transigir, visto que no sistema dos juizados especiais ele atua apenas como "assistente" da parte e não como seu "representante" – inteligência do artigo 9º da lei 9.099 /95.

Ademais, a parte sequer apresentou justificativa para o não comparecimento à audiência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001188-25.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA JK CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS PALMEIRAS 2655 . - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDNEA DOS SANTOS SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 2655 . - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recolhida a diligência de repetição de ato (ID: 62417656), defiro o requerimento de ID: 62417655.

Expeça-se carta de citação via correios/ AR para os executados CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME - CNPJ: 07.211.224/0001-91; EDNEA DOS SANTOS SILVA - CPF: 452.804.601-68 e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 350.544.252- 68 no endereço: AVENIDA SAO PAULO, 1331, CRISTO REI, SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, CEP: 76932-000.

Vindo a resposta, diga a exequente em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001863-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Confusão, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: ADEVALDO DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

1)Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por ADEVALDO DE OLIVEIRA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, pleiteando o imediata suspensão do protesto, visto que o débito, supostamente, inexistente.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito invocado (suposta inexistência da dívida) e do perigo da demora (inerente ao próprio abalo de crédito), sendo que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Protesto desta comarca, para que providencie a imediata suspensão dos registros referente ao débito objeto destes autos, bem como que proceda com a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, salvo se por outra razão ali estiver.

2) Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que a Autarquia, ora demandada, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3) Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

NBO- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001094-14.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EIDT & EIDT LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK - N:2022 SETOR 005 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WALNEA CRISTINA KRAINER EIDT, AV JUSCELINO KUBITSCHCK 4287 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistas ao exequente para manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001057-50.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: L. D. S. Q., RUA TOMÉ DE SOUZA, Nº 4389 4389 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.368,87

DECISÃO

Acolho os embargos e, via de consequência, tratando-se de mero erro material, o corrijo para fazer constar na sentença (ID: 62383709) a data de início do benefício em 20.01.2020 (ID: 60678162 p. 1).

Assim, as informações para a implantação do benefício concedido passa a ser:

Nome do Beneficiário: LUANA DA SILVA QUEIROS;

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 20.01.2020;

No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando.

R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000357-11.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: W. A., RUA RECIFE 4423 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

EXECUTADO: E. J. D. F., RUA JORGE TEIXEIRA 5428 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o patrono para tomar ciência da decisão retro e promover o andamento do feito no prazo de 5 dias.

Se nada requerido o feito será suspenso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001180-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.232,64

Última distribuição: 10/08/2020

AUTOR: MARLI LAUVERS, CPF nº 86097270259, RUA TIRADENTES 2784 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Despacho

Considerando que entre a data do protocolo do pedido (id 62373554) de concessão de dilação de prazo formulado pelo requerido (19/08/2021) e a presente, CONCEDO à parte requerida prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho id 61407942.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo n. 7001773-14.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HODINEY CARLOS EGGERDT, LINHA 128, LADO SUL km 04 RURAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: NELSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 86208241987, AV. TANCREDO NEVES, Nº 3184, SETOR 14 3184 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com observância no endereço abaixo indicado, expeça-se nova precatória para citação, a presente serve como carta precatória, a qual deve fazer-se acompanhar do despacho inicial.

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3081, CENTRO, MACHADINHO D'OESTE-RO.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000311-85.2021.8.22.0020 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 111.336,17 Parte autora: J. D. 2. V. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. D. D. C. D. N. B. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Homologo a arrematação do bem móvel (ID 61935736).

Destaco que o arrematante efetuou o depósito pontual do valor da entrada e da comissão da leiloeira. Entretanto, os demais depósitos judiciais deverão ser por ele vinculados aos autos principais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência ao juízo deprecante dos valores já depositados nestes autos. Sirva-se como ofício.

No mais, devolva-se a carta precatória à origem, com as nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002783-35.2016.8.22.0020

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

IMPETRANTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA AIRTON SENA 33, RUA RUBI 8494 TANCREDO NEVES AIRTON SENA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. B. T., RUA TRADIÇÃO 80, - ATÉ 550 - LADO PAR FLAMBOYANT CASCALHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido do impetrante, e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica para conta bancária indicada no id 62387450.

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento.

Realizado o levantamento, deverá a parte executada, através de seu advogado entrar em contato com o cartório cível deste juízo, pelo telefone (69) 3309-8671, devendo solicitar a emissão de guia de recolhimento de custas no valor levantado, procedendo com devido pagamento e juntada comprovante nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n. : 7001309-53.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000267-66.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARIA NUNES DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA NUNES DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000846-14.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLARINDO THOMAZ DA SILVA, LINHA 156 LADO NORTE KM 16, SITIO ZONARA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A, RUA FIDÊNCIO RAMOS 223, CONJ. 32 E 34 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

DESPACHO

Vistos...

Diante da alegação do requerido, torno sem efeito a determinação de realização de prova pericial. Efetue-se o depositante levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais por meio de alvará judicial.

Serve o presente como alvará judicial dos valores depositados na conta judicial 3544 040 01506190-1 em favor de ADVOGADO DO REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411 REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A, CNPJ nº 62307848000204

No mais, manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001330-97.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTOR: SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA, RUA CALIFÓRNIA 3534 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REU: JOAO SEBASTIAO FERNANDES, LINHA 21 LADO SUL km 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inferido o pedido do autor de ID 62096465, sendo que somente após a citação a audiência de instrução será designada.

No mais, recolha as custas de citação por oficial de justiça.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001021-40.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR PEJARA, AV. OSVALDO PIANA FILHO, N.1551, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Vistos

Defiro o pedido de exequente, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000542-96.2017.8.22.0006

Assunto Acidente de Trânsito (9996)

Juiz de Direito Marisa de Almeida

Autor(a) Luiz Antônio dos Santos Maria do Socorro Barros dos Santos

Advogado(a) Luciano Franzin Stecca Magda Rosangela Franzin Stecca

Requerido(a) Estado de Rondônia

Procurador do Estado Evanir Antônio de Borba

Testemunha(s) Adilson Vieira Selma Rodrigues Gomes

Ausente(s)

Data/hora 28 de setembro de 2021, às 10:30h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Adilson Vieira e Selma Rodrigues Gomes foram ouvidas. Após, decidido pela magistrada em audiência: "1. Declaro encerrada a instrução. 2. Intime-se as partes para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 0006056-09.2004.8.22.0006

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: T R R SAO VICENTE COM DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, CNPJ nº 84745728000132

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal.

O exequente manifestou-se (id. 58577371) aduzindo que o executado realizou o parcelamento do crédito executado e vem pagando regularmente, razão pela qual requereu a manutenção da suspensão dos autos.

Decido.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e por consequência da prescrição, assim, ocorrido o parcelamento administrativo não se verifica razões para a manutenção do processo, sobretudo no presente caso quando o parcelamento enseja a novação da dívida.

De mais a mais em caso de descumprimento nada obsta a judicialização da cobrança. Logo, considerando que houve o pagamento das custas e honorários impõe a extinção do processo em decorrência da novação da dívida.

Como dito alhures, o parcelamento enseja a novação objetiva da dívida, sendo essa uma hipótese de extinção da mesma, nos termos do Código Civil (art. 360, inciso I c.c Art. 364), pois o processo não pode ficar aguardando ad eternum o adimplemento que vem ocorrendo. Assim, estando extinta a dívida, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, III, do CPC, nada impedindo que posteriormente caso haja o descumprimento do parcelamento o exequente proponha outra execução (pois esse se consubstancia em outra dívida).

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: T R R SAO VICENTE COM DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, CNPJ nº 84745728000132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001756-20.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01

Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: LUCAS DE ASSIS SOUZA, CPF nº 00837604230, AVENIDA 30 DE JUNHO 1838 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000146-80.2021.8.22.0006

AUTORES: Y. M. Q., D. C. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. D. A. Q.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas.

Consta da inicial que os litigantes conviveram em união estável por aproximadamente 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, de cuja relação tiveram um filho. Igualmente constituíram patrimônio, a saber: uma casa, um sítio e 10 cabeças de gado.

A DECISÃO de id n. 54468856, recebeu a inicial, diferiu o recolhimento das custas, concedeu alimentos provisórios e indeferiu a concessão da guarda.

Conciliação frutífera de forma parcial, em relação a guarda e visitas, restando pendente apenas a questão dos bens, prazo da união estável e alimentos (id n. 55808402).

O Tribunal em sede de agravo, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (id n. 56106213).

O Requerido contestou o pedido de alimentos e partilha de bens, para tanto, argumentou que o adquiriu em em 22/11/2011 um imóvel rural, por certo que com a alienação desse imóvel adquiriu o imóvel urbano arrolado na inicial, bem como o lote 57D, Gleba 04, Uaturumbo, localizado na Linha Eletrônica, Km 01, zona rural, no município de Castanheiras – RO. Por fim argumentou que não há semoventes cadastrados em sua ficha junto a IDARON. Ofertou alimentos em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, que equivale atualmente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas básicas que vierem a surgir. Quanto a União estável assinalou que essa se deu em meados de 2017 e findou em agosto de 2019.

A contestação foi impugnada (id n. 57049932).

Instado o Ministério Público requereu o saneamento do processo.

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 55808402 para que surta seus efeitos legais, razão pela qual nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 356, resolvo parcialmente o MÉRITO e dou por encerrada a questão da guarda e das visitas.

Em tempo esclareço que não há nulidade na homologação sem parecer do Ministério Público, ante a preclusão de sua manifestação.

Conforme documento de id n. 59482264, intimado a opinar o Parquet limitou-se a pedir o saneamento do feito, por certo que o saneamento passa pela homologação do acordo.

No mais, tenho que as partes são legítimas e não há questões processuais a serem analisadas, ou seja, encontra-se o processo em ordem, tempestivo e seguindo seu curso normalmente.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

A controversa cinge-se quanto ao marco inicial da união estável, posto que somente após essa aferição é possível estabelecer se os bens são ou não comuns ao casal.

Fixo como ponto controvertido:

a) Marco inicial da união estável;

Determino a expedição de MANDADO para avaliação dos bens arrolados na inicial, independente de pertencerem ou não a ambos os litigantes.

Determino ainda a expedição de ofício a IDARON para apresentar ao juízo extrato de movimentação do rebanho entre outubro/2016 a outubro/2019.

Defiro a produção de prova testemunhal.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2021, às 09h30min, meio virtual por meio do link: meet.google.com/gfw-xupf-rda

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC, no caso como a controvérsia cinge-se somente em relação ao marco inicial da união estável, serão aceitas 3 (três) testemunhas por parte.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: Y. M. Q., AVENIDA V 5 2189 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, D. C. M., AVENIDA V 5 2189 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: T. D. A. Q., AVENIDA DAS OLIVEIRAS 2245 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000540-87.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Novação

AUTOR: AMAURO DALCIN, KM 14 Lote 109, GLEBA PIRYNEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.432,68

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000322-30.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS, RUA FREI HENRIQUE 2294 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 13.201,96

DECISÃO

Defiro o requerimento do ID: 61851543.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000335-92.2020.8.22.0006

REQUERENTE: E. P. S., CPF nº 59155639291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: M. D. P. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação reclamatória trabalhista movida em face do Município de Presidente Médici.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação, notadamente no que diz respeito à juntada de prévio requerimento administrativo, o ente requerido foi intimado a se manifestar, oportunidade em que pugnou pela realização de instrução.

Sem que tenha sido intimada a parte autora para esse fim, determino sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir.

Após a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: E. P. S., CPF nº 59155639291, AV. DUQUE DE CAXIAS 1526 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001785-70.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MARTINS CAETANO, LINHA 104 OU 4ª LINHA S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.177,46

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001471-90.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: COVID-19

AUTOR: SONIA DA SILVA LIMA, BR 364 KM 310 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência em que se pleiteia o fornecimento do medicamento RIVAROXABANA 20mg (Xarelto).

Aduz o autor que não tem condições de arcar com a aquisição do medicamento, que não é fornecido pelo SUS. Ainda, diz apresentar quadro de neoplasia maligna de colo uterino e trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo, devendo fazer uso do medicamento continuamente;

Ao final, requer. em antecipação de tutela, que seja fornecido o medicamento em questão para 3 (três) meses de tratamento ou, ainda, o valor suficiente para o tratamento durante o período apontado - R\$927,60 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)

Laudo médico e negativa de fornecimento anexos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que delineada a hipossuficiência da requerente.

Ainda, tenho que a tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência, nos termos do artigo 300, do CPC: “ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Para a concessão do pedido em questão, portanto, faz-se necessário que estejam presentes a probabilidade do direito invocado e a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, o autor afirma que necessita de medicamento o tratamento de seu quadro de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo.

Através dos documentos acostados aos autos, verifico plausível o direito invocado, notadamente pelo tratamento constitucional conferido ao direito da saúde, aliado à inequívoca comprovação da necessidade do medicamento em face do quadro de saúde da requerente (ID 62833677).

Ainda, o perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, não concedida a tutela pleiteada, a parte autora estará sob risco de agravamento de seu quadro, conforme laudo médico apresentado..

Dentro de um juízo de razoabilidade e probabilidade, portanto, tem-se que o trâmite processual não poderá prejudicar o promovente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado para determinar que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA forneça à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento RIVAROXABANA 20mg (Xarelto) em quantidade suficiente para 3 (três) meses de tratamento ou ainda forneça os valores necessários para sua aquisição, conforme apontado na inicial (R\$R\$927,60), sob pena de sequestro.

Deverá o requerido comprovar o cumprimento da obrigação nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, do CPC.

CITEM-SE os requeridos para que apresentem contestação no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001005-96.2021.8.22.0006

AUTOR: REMETON ALEX MAIA, CPF nº 95589481287

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200

REU: D. E. D. T., JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 04777010000199, ZACARIAS GAVIAO, CPF nº 56417330249

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de declaratória de negativa de propriedade c/c anulatória de débitos e danos morais.

O autor, em suma, alega que alienou veículo ao requerido, que se comprometeu a realizar a transferência do bem junto aos órgãos competentes.

Alega, no entanto, que a transferência não foi realizada e que está sendo cobrado por débitos relativos ao bem mencionado.

Requer, em sede de tutela de urgência, a transferência das cobranças ao requerido o MARCO A. MENEZES ME, Fantasia – GUAPORÉ VEÍCULOS ou a Zacarias Gavião.

Pela natureza da ação, o autor foi intimado a justificar a necessidade de participação do DETRAN/RO no polo passivo da demanda, momento em que concordou com sua retirada do feito.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, acolho o constante na petição ID 60927917 e, não evidenciada razão para a integração do DETRAN/RO à demanda, determino sua exclusão do polo passivo.

À escrivania para que promova o necessário.

Ademais, tenho que a tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência, nos termos do artigo 300, do CPC: “ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Para a concessão do pedido em questão, portanto, faz-se necessário que estejam presentes a probabilidade do direito invocado e a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O ônus de comprovar os requisitos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada recai integralmente sobre a parte requerida. Ocorre que, no caso em tela, não foram demonstrados os requisitos necessários, de modo que, por ora, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ressalte-se que o autor não promoveu as devidas comunicações ao órgão de trânsito, o que notadamente lhe incumbia.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

Desde já, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para que seja designada audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC. Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação.

A parte autora deverá ser devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intime-se o autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC).

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverão as partes informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.

Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intemem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: REMETON ALEX MAIA, CPF nº 95589481287, AV. 30 DE JUNHO 2013 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: D. E. D. T., AV IPIRANGA 1490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 04777010000199, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZACARIAS GAVIAO, CPF nº 56417330249, RUA MANOEL FRANCO 1780, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000643-31.2020.8.22.0006

REQUERENTES: ALINE CESARIO DE CAMARGO, HENRIQUE CESARIO LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer que objetiva o fornecimento de exames e acompanhamento multidisciplinar contínuo ao requerente. Por se tratar de pretensão que envolve gastos indefinidos, os requeridos arguiram a incompetência deste Juizado da Fazenda Pública.

Intimado, o autor se manifestou pela competência do juízo.

Sendo assim, remeto os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: ALINE CESARIO DE CAMARGO, AVENIDA VITÓRIA 1611 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, HENRIQUE CESARIO LOPES, AVENIDA VITÓRIA 1611 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001951-39.2019.8.22.0006

REQUERENTE: R. B. M., CPF nº 03569229289

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXCUTADO: R. A. M., CPF nº 00184185203

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: R. B. M., CPF nº 03569229289, AV. TRINTA DE JUNHO 1333, FARMÁCIA BAMBULIN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXCUTADO: R. A. M., CPF nº 00184185203, NÃO INFORMADO não informado, NÃO INFORMADO. NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000644-21.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: MARTA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, ASS. CHICO MDS II, AGV 4, LT 06, (INDOCASTANHEIRAS) sn, NO TANQUE DE LEITE DEPOS DA CONGR. CRISTÃ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ASS. CHICO MDES II, AGRV 4, LT 6 (PARA CASTANHEIRA sn, NO TANQUE DE LEITE, DEPOIS DA CONGR. CRISTÃ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILSON DA SILVA, OAB nº MT218010

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

Valor da causa: R\$ 599,00

SENTENÇA

Trata-se de crédito extraconcursal líquido.

Considerando que a executada formulou novo pedido de Recuperação Judicial - Proc. 1033888-36.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Assim, oficie-se ao juízo da recuperação (informações nos autos referidos), postulando o pagamento da dívida em favor do exequente, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo nº: 7000760-85.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JESUS DE LIMA FRANCO, LINHA 136, LOTE 73, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA, movida por JESUS DE LIMA FRANCO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Diante da documentação apresentada pela parte autora, verifiquei que, de fato, foram juntados documentos de procedência duvidosos, sendo determinada a realização de diligências para melhor entendimento da situação.

Em diligência realizada por oficial de justiça na comarca de Cacoal, foi apresentado documento original, DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CHAVE DE ACESSO1121 0116 7438 5000 0110 5500 1000 0000 4510 0329 9760 (ID: 61731859) e certidão do oficial de justiça, ID: 61731195.

Diante da informação prestada pelo senhor MARCOS TADEU SIMÕES PIACENTINI que desconhece o requerente ou tenha realizado qualquer serviço no endereço informado, bem como a comprovação de grosseira adulteração do documento ID: 58189024, não restam dúvidas quanto à existência de litigância de má-fé, não só por parte da autora, mas também de seu causídico, utilizando-se de documentação duvidosa.

Dessa forma, reconheço a existência de litigância de má-fé por parte da autora Maria Luzia da Silva Nascimento e, excepcionalmente, de sua advogada, visto que ajuizou demanda utilizando-se de documentos adulterados, não sendo justo que apenas a autora arque com as penas decorrentes dos atos praticados.

Ressalto que, embora haja entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de condenação solidária do advogado da parte como litigante de má-fé, tal entendimento se estende aos casos em que se verifica apenas uma atuação de defesa exacerbada por parte do causídico. Diferente do presente caso, em que, como demonstrado em linhas anteriores, este ingressou com ação juntando documentos inidôneos.

O fato da parte autora requerer a extinção do processo não pode servir para evitar a análise dos graves fatos constatados nos autos.

Dessa forma, em observância aos princípios que regem as relações processuais, especialmente o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, não se sustenta mais a ideia de que os advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela sanção, visto ser dever concorrente das partes e dos seus procuradores procederem com lealdade e boa-fé.

Diante de todo o exposto, condeno a parte autora e seu patrono, de forma solidária, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §1º do art. 81 do CPC.

Ainda, vejo que o interesse processual da requerente desapareceu, razão pela qual JULGO EXTINTA a ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, VIII, do CPC.

Tendo em vista a gravidade e a natureza da conduta, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento dos fatos narrados e apuração de eventual ilícito penal.

Oficie-se também à OAB/RO para tomar conhecimento dos fatos narrados e apuração de eventual infração e desobediência ao seu Estatuto.

Havendo requerimento de dispensa do prazo recursal, desde já defiro.

Dispensado o pagamento de custas processuais.

Intime-se o autor pessoalmente.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001063-07.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: K. C. D. O., E. C. D. O., L. S. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. A. D. O., CPF nº 38560410287

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos em que o exequente pugnou pela realização de audiência de conciliação.

Agendada, a audiência restou infrutífera, ante à ausência do executado, mesmo devidamente intimado.

Sendo assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Ainda, considerando que as partes atingiram a maioria no curso da ação, bem como o requerimento formulado nos autos, determino a exclusão do Ministério Público do rol de interessados, visando imprimir celeridade ao feito.

À escrivania para que promova o necessário.

Intime-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza(a) de Direito

EXEQUENTES: K. C. D. O., LINHA 110 LOTE 42 GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. C. D. O., LINHA 110 LOTE 42 GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, L. S. C., LINHA 110 LOTE 42 GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. A. D. O., CPF nº 38560410287, RUA JK 3385 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001405-47.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

REQUERENTE: RODRIGO LAERZIO CRUZ, RUA: PRESIDENTE MEDICI 3109 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.603,79

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n 9.099/95.

II – Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia em que o autor, policial civil, requer o pagamento de retroativos referentes à incidência de progressão funcional sobre o adicional de isonomia percebido (vencimento D.J. 0047).

Alega o autor que obteve progressão de carreira, com adicional de 10% sobre seus vencimentos, mas o índice em questão foi apenas aplicado sobre seu vencimento de rubrica 0001, deixando de ser computado em relação ao vencimento D.J. 0047.

Por fim, aduz que o requerido unificou os vencimentos em agosto de 2015 sob a rubrica vencimento 0001, sem, no entanto, computar a devida evolução relativa à progressão funcional.

A controvérsia, portanto, diz respeito à incidência do percentual relativo à progressão de carreira sobre o vencimento inscrito sob a rubrica D.J. 0047 (adicional de isonomia).

Considerando as fichas com as quais o autor instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a progressão de carreira de que cuidou o Decreto nº 19.265/14. O ente requerido haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia, pois conforme o Colégio Recursal, essa verba ostenta natureza jurídica de salário, integrando assim a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público. Nesse sentido:

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002911-22.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017)

Para uma melhor elucidação da tese, transcreve-se parte do voto do relator:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado RODRIGO LAERZIO CRUZ por para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor que sob essa rubrica deixou de fazê-lo no período compreendido o decreto que determinou sua progressão funcional (28 de outubro de 2014) até o mês de dezembro de 2017, mais a correlata repercussão econômica.

Os valores deverão sofrer atualização de acordo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária segundo os índices de variação estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 e artigo 27, da Lei nº 12.153/09).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001911-23.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: IDALINA MIRANDA SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 2.432, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.677,24

SENTENÇA

I - Relatório

IDALINA MIRANDA DA SILVA ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido no ano de 1985, na função de professora, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que haverá na referida Minuta da Lei Complementar DISPOSITIVO determinando que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: “Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...)”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação: “Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-

35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observada ainda a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IDALINA MIRANDA DA SILVA a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 minutos diários, devidos desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, bem como seus reflexos.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000795-45.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

AUTOR: IONE MARA BETIM VELOSO, AV. MARECHAL RONDON 756 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI-RO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.735,40

SENTENÇA

I – Relatório

Dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamentação

Trata-se, em suma, de ação indenizatória por danos morais em face do Estado de Rondônia.

Narra a requerente ter adquirido sistema residencial de energia solar, que possui isenção de ICMS de acordo com a Lei Complementar nº 24/75 e com o Convênio de ICMS nº 46/07.

A parte autora alega que apesar de isenção determinada por lei, foi inscrita indevidamente na dívida ativa e teve seu nome indevidamente protestado no Tabelionato de Protesto de Títulos de Presidente Médi-RO, através do lançamento da CDA de nº 20200200431, no valor de R\$ 3.986,79 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). Informa que realizou o pedido de baixa junto à SEFIN-RO e que somente foi atendido quase 5 (cinco) meses depois. Por fim, aduz que a inscrição indevida lhe causou irreparáveis danos, tanto na seara psicológica, quanto em relação à avaliação de crédito junto a seu cadastro de pessoas físicas.

A controvérsia, portanto, cinge-se à existência do dever de indenizar pelo ente requerido em razão de indevida inscrição do contribuinte em dívida ativa.

É necessário ressaltar que, em sede de contestação, o ente requerido não impugnou o fato de ter havido inscrição indevida do contribuinte na dívida ativa, de modo que resta delineada a conduta negligente do Estado de Rondônia, apta a ensejar abalo imaterial à parte requerente.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece o dever de indenizar em casos semelhantes. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação, Processo nº 0000726-33.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de julgamento: 30/11/2010)

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência da administração que inscreve em dívida ativa e promove execução de débito contra pessoa diversa daquela que possui o débito. 2. O arbitramento do valor deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. (Apelação, Processo nº 0008852-63.2010.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 2012-06-19 08:30:00.0)

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Havendo erro na inscrição da dívida ativa, tem direito o prejudicado à indenização por danos morais. (AC nº 200.000.2003.004119-8, Rel. Des. Teixeira, Rowilson j. 04. 08.2004).

Assim, o pedido deve ser julgado procedente, caracterizado dever do requerido reparar o dano causado.

Quanto ao valor da indenização, é sabido que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor, sem, no entanto, dar azo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Devem ser levadas em consideração as condições pessoais das partes, sua capacidade econômica, bem como a extensão e a gravidade do dano. Nesse sentido:

[...] **DANO MORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO DEVIDOS.**

Havendo prova do nexo causal entre a conduta da parte requerida e o dano moral que o autor alega ter sofrido, cabível é a indenização decorrente do dano moral, sendo que o arbitramento do valor deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando as peculiaridades do caso concreto assim determinarem. Comprovado que o autor não teve decréscimo em seu salário, em decorrência do fato que lhe gerou dano, indevida é a condenação ao pagamento de lucros cessantes." (TJRO - AC 0162594-57.2009.8.22.0001, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz j. 02.05.2012).(grifo meu)

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Descumprimento de acordo celebrado entre as partes. Valor da indenização. Razoabilidade e proporcionalidade. Se a empresa de telefonia estabeleceu acordo administrativo em que se comprometeu a emitir boleto com pactuados inicialmente, mas posteriormente inscreveu o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes por débitos existentes do referido negócio, a conduta é indevida e gera o dever de indenizar os danos morais daí decorrentes. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **SENTENÇA mantida.** (TJRO - AC nº 0011016-13.2010.8.22.0001, Rel. Des.Saldanha, Sansão. j. 08.05.2012) (grifo meu)

Ponderando os fatores mencionados, conclui-se que o quantum de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável

III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **IONE MARA BETIM VELOSO**, em face do **ESTADO DE RONDONIA** para condenar o ente requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento e com juros desde a citação.

Consigno que os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Julgo extinto o feito com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000545-80.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

REQUERENTES: ALZIRA MIRANDA ANDRADE, PRAÇA LABATU 71 ROSÁRIO - 37262-000 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - MINAS GERAIS, ANIDIA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1853, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA, EMERENCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA CAMPO GRANDE 4744 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA 5, LOTE 52, GLEBA 3 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, ALTAMIRO MIRANDA, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MIRANDA DE SOUZA, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA, RUA CEDRO 2080, - DE 2180/2181 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REQUERIDOS: LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, AVENIDA BRASIL 4.547, APT 101 ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ, FABIO LUIZ NUNES LOPES, AC CACOAL, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA, FAZENDA FURKIA 05-05., LOTE 05/ 05-A/ 05-A2 ÁREA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

Valor da causa: R\$ 16.500.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário.

A demanda foi parcialmente resolvida, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO em relação aos autores por lhes faltar a condição de herdeiros. Ainda, foram condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Após a DECISÃO, vieram aos autos embargos de declaração opostos pelos requeridos, bem como pedido de reconsideração em relação à condenação à litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

1) Do Pedido de Reconsideração

Verifico que os autores pugnam pela reconsideração da condenação a multa por litigância de má-fé.

Procedem os argumentos encartados no pedido.

A lide envolve aplicação de matéria de direito e os fatos ocorreram em brevíssimo lapso temporal, motivo pelos quais tenho reconsiderado a DECISÃO que aplicou multa por litigância de má-fé aos autores, desobrigando-os do pagamento.

Intimem-se as partes.

2) Dos Embargos de Declaração

Ainda, os requeridos opuseram embargos de declaração objetivando a reversão da multa por litigância de má-fé em seu favor, bem como a fixação de honorários sucumbenciais na DECISÃO embargada, que resolveu parcialmente a demanda.

O pedido inicial dos embargos resta prejudicado frente ao acolhimento do pedido de reconsideração da aplicação de multa por litigância de má-fé.

Subsiste a análise sobre suposta omissão em relação à fixação de honorários sucumbenciais.

Cumpra esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso em tela, os embargantes alegam omissão na DECISÃO, pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

Ocorre que, conforme entendimento firmado pelo STJ, pela natureza da ação de inventário, não há que se falar em vencido ou vencedor, de modo que indevida a condenação a pagar honorários sucumbenciais (AgInt REsp 1.792.709/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.08.19, DJe 13.08.19).

Da análise dos autos, portanto, verifico que a questão suscitada pelos embargantes traduz apenas inconformismo com o conteúdo da DECISÃO.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei. Dessa forma, não há que se falar em omissão da SENTENÇA embargada. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000165-86.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DOMINGAS SOARES DE AMORIM, RUA AMAZONAS 289 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 17.530,74

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001883-55.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ROSELI LOBATO DA SILVA, AV. RIO BRANCO 1227 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.588,04

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA ID 60632161, alegando omissão.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Ocorre que, da análise da DECISÃO guerreada e dos embargos opostos, abstrai-se que o embargante, em verdade, pretende a modificação do MÉRITO da DECISÃO, medida incompatível com a via eleita. As questões levantadas pela parte embargante traduzem apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada

coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei.

Assim, não há que se falar em omissão conforme alegado pela embargante Os presentes embargos demonstram apenas inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Por fim, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000733-05.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia em que se requer o pagamento de verbas rescisórias.

A requerente foi intimada a apresentar o prévio requerimento administrativo, a fim de que reste evidenciada a lesão ou ameaça a direito, conforme DECISÃO do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

A parte se insurgiu contra a DECISÃO nos próprios autos e por MANDADO de segurança, sendo que, em ambas as vias, não obteve êxito.

Deste modo, visto que ainda não cumprida a determinação contida no DESPACHO ID 58133225, intime-se o autor, por derradeira vez, para que protocole o devido pedido administrativo no prazo de 30 dias, requerendo o cumprimento da obrigação/pagamento da verba pleiteada na via judicial, sob pena de extinção do feito.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, manifeste-se quanto ao pedido administrativo.

Transcorrido o prazo de 90 dias na inércia, intime-se o requerido para que apresente o resultado o pedido administrativo em 5 dias.

Sendo o resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias e, após, concluso.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1494 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000407-79.2020.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV TRINTA DE JUNHO 1205, LOJA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

REU: NAGILA DE SOUZA VENANCIO, CPF nº 91890330272, AV MACAPÁ 2481 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória.

Requer o autor que seja realizado expedido ofício ao Corregedor Geral do TRE (id. 60315005) e caso não seja localizado endereço atual, seja realizada a citação por edital (id. 61348530).

Decido.

A pesquisa de endereços dos executados via sistema SIEL está temporariamente indisponível e ainda tem-se que foi encaminhado ao Juízo ofício no qual o TRE comunica que somente casos urgentes e réu preso serão respondidos devido ao grande volume de demanda, assim, por ora, indeferido o pedido de id. 61348530.

No mais, indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente/exequente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida/executada.

Assim, determino à parte requerente/exequente providencie o recolhimento das custas visando a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

Com a juntada do comprovante, expeçam-se os ofícios mencionados acima.

Pratica-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001446-14.2020.8.22.0006

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratório de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A DECISÃO de id n. 54475363, deferiu a realização de perícia grafotécnica. Por meio da DECISÃO de id n. 56998721, nomeou como Perito o Expert Robson da Costa Farias.

O Requerido depositou o valor nos autos.

O Perito informou a possibilidade de realização da perícia com base em cópia reprográfica, e requereu o levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários.

Decido.

Considerando que pende nos autos apenas a realização do exame pericial, e estando a manifestação do perito dentro da normalidade nada obsta o deferimento do pedido.

Oficie a caixa econômica para, transferir para conta do perito: Banco Caixa Econômica Favorecido: Robson da Costa Farias Ag: 2848 Op:001 CC: 30217-6 CPF – 530.268.372-53, a fração ideal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) dos valores constantes na conta judicial 3664 / 040 / 01505895-4.

A perícia foi agendada para o dia, 8/10/2021(sexta-feira) às 10hs da manhã.

Considerando que não está ocorrendo atividades presenciais no PJRO, intime-se o perito para informar nos autos o local onde a perícia será realizada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos intime-os ainda informando quanto à data e horário da perícia, devendo a autora por ocasião do exame apresentar via original dos documentos pessoais se houver, a saber: Registro Geral – RG de Nº 217890 datado 28/02/2014, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e CNH.

O laudo deverá ser juntado nos autos em até 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS, AVENIDA IPIRANGA 1032 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000226-13.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, JAIME GASPAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O processo sofreu inúmeras suspensões estabelecidas na Lei n. 13.340/2016, tendo a última delas findado em 30 de dezembro de 2019.

O exequente requereu a penhora online.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Doravante passo a análise de eventual prescrição.

A nova redação atribuída ao artigo 921 do Código de Processo Civil, a prescrição inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do artigo 921, a saber 01 (um) ano.

Considerando que a demanda é de 2014, e que a ciência da fazenda quanto a primeira tentativa infrutífera se deu em 29/04/2014, foi naquela data inaugurado o prazo da prescrição intercorrente.

Considerando que a demanda é de 2014, e que a ciência da fazenda quanto a primeira tentativa infrutífera se deu em 29/04/2014, foi naquela data inaugurado o prazo da prescrição intercorrente, sendo o referido prazo suspenso tão somente em Janeiro de 2019, com a publicação da Lei n. 13.340/2016, voltando ao fluxo normal em 31/12/2019.

Com o fluxo normal dos autos não houve diligências frutíferas no processo, bem como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, de modo que nos termos do artigo 921, §2º, do Código de Processo, a presente demanda estaria prescrita.

Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no afã de evitar DECISÃO surpresa, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrentes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SETOR BANCARIO SUL QUADRA 04, BLOCO C LOTE 32 EDIFICIO SEDE III - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, RUA DA SAUDADE 2568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JAIME GASPAS, LINHA 136 LOTE 32 GLEBA 4, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001771-28.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: WILIAN ROBSON CEZAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: ILGO FIORI

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Willian Robson Cezar, em face de Igor Fiori.

A SENTENÇA de id n. 38099588, julgou procedente os pedidos iniciais condenou o Requerido na obrigação de não fazer e em honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

O Causídico ingressou com cobrança de honorários, sendo que para o pedido o Executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Satisfeita a obrigação, os autos foram extintos.

O Requerente peticionou de forma equivocada nos autos, o que resultou no DESPACHO de id n. 62706392 que reconheceu o equívoco e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Os autos retornaram conclusos.

Não ha questões pendentes no processo, os valores já foram todos levantados sejam aqueles devidos ao Perito sejam os sucumbenciais.

Retornem ao arquivo definitivo com as baixas de estilo.

Se constatada a necessidade de alguma providência a ser tomada, solicito a escrivania que tome a providência, ou certifique nos autos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: WILIAN ROBSON CEZAR, BR 364, CASA KM 402 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ILGO FIORI, BR 364, SAIDA PARA CACOAL KM 402 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000467-52.2020.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: GLEICIANE APARECIDA OLIVEIRA FREITAS, AV. BRASIL 2144, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.862,33

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Embargos à Monitória proposto pela DEFENSORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA no exercício da Curadoria Especial de GLEICIANE APARECIDA OLIVEIRA FREITAS em face de BARBOSA & SILVA LTDA – ME.

Em síntese, alega a embargada que é credora da embargante na quantia de R\$ 1.382,40 (mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que corrigidos monetariamente perfaz o montante de R\$ 2.862,33 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

Determinada a citação da parte embargante via AR, a diligência restou infrutífera.

Intimada para dar andamento ao feito, foi pugnado pela pesquisa junto ao sistema SIEL, no entanto, as custas não foram recolhidas.

Em nova manifestação foi requerido a citação no mesmo endereço indicado na inicial, da qual restou novamente infrutífero.

Após pesquisas no SIEL, houve indicação de dois novos endereços, onde realizou-se apenas a tentativa de citação em um destes.

Posteriormente foi efetuada tentativa de citação por hora certa, e a mesma não obteve êxito, momento em que determinou-se a citação editalícia.

Foram ofertados embargos monitorios (id. n. 61214756) e impugnação aos embargos (id. n. 62182543)

É o relatório, DECIDO.

II - Fundamentação

Preliminarmente.

Da dispensa de garantia do juízo.

Razão assiste ao embargante nesse sentido, haja vista que o curador especial, nomeado ao executado citado por edital, é dispensado de oferecer garantia ao juízo para opor embargos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento do STJ é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. (TRF4. ProcessoAC 50467346720134047000 PR 5046734-67.2013.404.7000. Órgão JulgadorPRIMEIRA TURMA. PublicaçãoD.E. 13/11/2014. Julgamento em 12 de Novembro de 2014. RelatorJORGE ANTONIO MAURIQUE)

Posto isso, acolho a preliminar

Da nulidade de citação.

Argumenta a parte embargante que a citação por edital é nula, uma vez que não se esgotaram os meios de busca para a localização de endereços.

É cediço que para a realização da citação por edital devem ser esgotados os meios para a localização do devedor e ter frustradas as modalidades de citação previstas na lei.

Compulsando os autos é possível verificar que foram localizados três endereços, qual sejam: Avenida Brasil, n. 2144, Centro, município de Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000; Avenida José Cunha, n. 608, Bairro Centro, município de Presidente Médici/RO e Avenida Ji-Paraná, n. 2043, Bairro Centro, CEP: 76.916-000.

A tentativa de citação ocorreu em apenas dois dos endereços encontrados, motivo pela qual a nulidade da citação por edital é medida que se impõe.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é uníssona ao declarar nula a citação por edital, quando não exauridas as demais modalidades de citação previstas na lei, ou ainda as tentativas de localização do executado.

Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (Apelação, Processo nº 0002110-40.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 15/03/2018) – Grifo não original.

Destarte, acolho a preliminar arguida.

Da Prescrição

Alega a parte embargante da prescrição da pretensão, visto que o marco interruptivo da mesma é a partir do DESPACHO da petição inicial, não da data de propositura da ação. Infere-se dos autos que a propositura da ação se deu no dia 13/04/2020, enquanto o título de crédito venceu no dia 07/07/2015.

Conforme o art. 206, §5º do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas em instrumentos públicos e particulares somente prescreverá em 5 anos, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim o Superior Tribunal de Justiça entende:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. O prazo prescricional à pretensão monitoria fundada em duplicata mercantil é quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC. O termo inicial é o dia seguinte ao vencimento do título, como dita a Súmula n. 504 do e. STJ - Prescrição reconhecida. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. Os honorários devem remunerar dignamente a atividade desenvolvida pelo profissional da advocacia - Não merece ser minorada a verba fixada em valor que não excede parâmetros de razoabilidade. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE SUBSUMIDA. O julgador não precisa refutar especificadamente os DISPOSITIVO S inquinados quando sua análise subsume-se nos fundamentos da DECISÃO que resolve a lide. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70068778166 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 28/04/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2016)

Nesse diapasão, o prazo prescricional para haver o ajuizamento de uma ação monitoria somente começará na data do vencimento do seu título. Por este motivo, rejeito a preliminar arguida.

Do MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, saliento que a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na função de curador de ausentes é despida de qualquer fundamento fático/jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pela requerente, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja.

No que se refere a impugnação dos valores, em ação monitoria os juros de mora serão contados a partir da citação, e não do momento em que a dívida passou a ser exigível, conforme dispõe o art. 397 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os juros de mora, na ação monitoria, são contados a partir da citação. Precedentes. 2. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (fl.246). Nas razões do presente inconformismo, aponta-se divergência jurisprudencial

quanto ao termo inicial dos juros de mora em ação monitória, com os seguintes julgados: EREsp n. 1.250.382, Rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 8/4/14; EREsp n. 964.685, Rel. Min.

Desta feita, a procedência parcial dos embargos monitórios é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos monitórios ofertados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA no exercício da curadoria especial de GLEICIANE APARECIDA OLIVEIRA em desfavor de BARBOSA & SILVA LTDA – ME, reconhecendo a nulidade da citação editalícia e todos os atos dela decorrentes.

Considerando a nulidade, proceda com a citação no endereço indicado no id. n. 48008409.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001867-43.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA, CPF nº 27204731204, SITIO LINHA 188, KM 21, LADO NORTE, PT 105 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ROSELI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 46903739220, SITIO LINHA 188, KM 21, LADO NORTE, PT 105 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DESPACHO

Cuida-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente.

Diante do teor da ata de audiência extraída dos autos n. 7000710-98.2017.8.22.0006 (id. 62335347), intima-se as partes para esclarecerem se possuem interesse na suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para resolução dos autos n. 7000829-93.2016.8.22.0006, considerando que conforme extrai-se da mencionada ata a finalização da demanda discutida (7000829-93.2016.8.22.0006) seria necessária para prosseguimento dos demais feitos.

Em caso positivo, retornem os autos conclusos para lançamento da suspensão no sistema.

Presidente Mé dici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001716-77.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 01796448230, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES – FAEPAR em face de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO.

Após diligências infrutíferas a parte autora pugna pela pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens, deve a parte exequente recolher as custas referentes a Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Caso não haja o recolhimento das custas, determino o arquivamento provisório dos autos até que finalize o prazo da prescrição intercorrente, visto que o feito já foi suspenso por 1 (um) ano e não comportará nova suspensão.

Consigno que o prazo da prescrição intercorrente se iniciou na data de 20/08/2019, findando em 18/08/2025.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001455-73.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDNA ARAUJO ANDRADE, LINO ALVES TEIXEIRA 1000 AVENIDA RUI BARBOSA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727, LOJA DE ATENDIMENTO LOCAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 989,94

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0578/2021, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505813 -0 01505813 -0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP, Conta Corrente 7747-X, Agência 2757- X, Banco do Brasil S/A.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000945-60.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : ELIZABETH VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 29/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001865-34.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : AGRINALDO ROBERTO MOREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordo de id. 61860006. Presidente Médici/RO. 29/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000995-52.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Hora Extra]

Parte Ativa : LEONARDO CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002066-60.2019.8.22.0006

AUTOR: JOSE SOARES PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

Deferida a prova testemunhal, a solenidade foi prejudicada em razão do não cumprimento do estabelecido no § 1º do Art. 455 do Código de Processo Civil.

A parte autora, apresentou o rol de testemunhas e requereu a redesignação da audiência.

Considerando que aparte depositou em Juízo o rol de testemunhas, designo audiência para o dia 01 de novembro de 2021, às 08h30 em meio virtual, link de acesso meet.google.com/gfw-xupf-rda.

A intimação das testemunhas compete a parte que as arrolou.

Caso a testemunha não disponha de meios para participar da audiência deverá comparecer ao fórum, de máscara onde terá a temperatura aferida antes de ter sua entrada autorizada.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE SOARES PEREIRA FILHO, RUA PARANA 754, CASA ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000155-42.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NOELIA MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA MENA BARRETO 689 UNIVERSITÁRIO - 79063-490 - CAMPO GRANDE

- MATO GROSSO DO SUL, CELIA REGINA DE SOUZA PEREIRA NOBRE, RUA CARRICA 567 JARDIM COLIBRÍ - 79071-130 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ELIANE CRISTINA PEREIRA, RUA TREZE DE NOVEMBRO 920 JARDIM MORENÃO - 79070-

080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS PEREIRA, VC VICINAL MATUPI 4250 ZONA RURAL - 69299-

800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, MAXIMA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA, VC VICINAL MATUPI

4250 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.701,35

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando da omissão - itens que não são de responsabilidade da concessionária e ausência de 03 orçamentos.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a sentença foi omissa a respeito de itens que não são de responsabilidade da concessionária e ausência de 03 orçamentos.

A sentença prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o mérito da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir da omissão - itens que não são de responsabilidade da concessionária e ausência de 03 orçamentos, é rediscutir o mérito da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000675-02.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Análise de Crédito

AUTOR: DAGILZA DE SOUSA ALVES, AGROVILA 7 S/N 7 LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.885,01

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer c/c tutela de urgência antecipada ajuizado por DAGILDA DE SOUSA ALVES em face de ENERGISA.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II- DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO DEMANDANTE.

Preliminarmente, a Requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

III – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de mérito.

O Requerente afirma que a ré, arbitrariamente alegou fraude no medidor e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito, a Requerida aduz que o autor teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa, e apesar da Requerida alegar que o órgão que realizou a perícia no medidor é unilateral, tenho que o fato de o órgão ser credenciado pelo INMETRO, não afasta a alegação de unilateralidade.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/ Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Ao Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 - .

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

DO DANO MORAL

Por outro lado, em análise às provas carreadas nos autos e aos fatos narrados na inicial, tenho que razão não lhe assiste no tocante ao dano moral pretendido.

É cediço que para a configuração do dano moral, faz-se necessária a presença de situação que cause transtornos de tal modo que estes influenciem no estado psíquico do agente e cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

A simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica não passa de mero aborrecimento, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata, no caso, de dano moral in re ipsa, motivo pelo qual a improcedência do pedido neste ponto é a medida que se impõe, sob pena de banalização do instituto.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Consumidor. Telefonía. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação fática não passou de mero aborrecimento, inorando ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).

“Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”.

III – Dispositivo

Neste toar resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 9.885,09 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), intitulado como fatura, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, archive.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique o necessário.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso contrário, ou seja, sem a apresentação de recurso, intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão. Caso nada seja requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000504-21.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: DANIEL CASSIMIRO MENDES, AVENIDA RIO BRANCO ESQUINA COM A RUA JOSÉ VIDAL 1.285, CEEJA - 9913-8310 OU 9914-8016 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.243,20

DECISÃO

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio transporte cumulado com pagamento retroativo.

O Estado de Rondônia pugnou pela suspensão do feito, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000 (id. 61555698).

Decido.

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o , de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/ IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a escritania o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000694-08.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Parte autora: WILSON SOARES FERREIRA, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON SOARES FERREIRA em face da sentença prolatada na lide subjacente.

Em resumo, a parte embargante alega omissão na sentença de mérito, uma vez que não teria analisado todos os seus argumentos aduzidos na inicial e documentos juntado.

Assim, pugna o acolhimento dos embargos de declaração para “se reconhecer a omissão na r. sentença embargada, vez que não apreciou as declarações juntadas nos autos em id 57832820, 57832821 e 5732822. Outrossim, que seja determinada audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do Autor”.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

Com efeito, em leitura da sentença atacada, este Juízo apontou a inexistência de elementos suficientes para julgar procedente o pedido autoral - parte esta que colaciono nesta decisão para compreensão do embargante. Veja-se:

Em suma, não há nos autos um mínimo de elementos que faça crer que o incêndio foi causado por falhas no sistema de eletrificação (má prestação de serviço). Impor a empresa ré o dever de provar aquilo que não fez, ou seja, provar fato negativo, não é admissível em nosso ordenamento jurídico

Além disso, este Julgador entendeu dispensável a produção de prova testemunhal ao caso, tanto é que passou ao julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 370, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o juiz, ao contrário do que entendem alguns causídicos, não está obrigado a responder todos os questionamentos das partes amiúde, basta que desenvolva seu entendimento de acordo com a prova dos autos.

Deste modo, considerar que uma sentença judicial de uma demanda simples como a em espécie, discorrida em 05 (cinco) páginas de análise fática e jurídica não é fundamentada ao teor do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda mais quando os argumentos do embargante não são capazes, sob nenhuma ótica, de modificar a conclusão adotada por este julgador.

É de se constatar que a parte embargada reluta-se contra a improcedência de forma latente e inadequada na via eleita dos embargos, pois a sentença não é omissa como alega ser, ao contrário, enfrentou todos os argumentos de mérito.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento.

Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Presidente Médici quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 14:35 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000155-42.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NOELIA MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA MENA BARRETO 689 UNIVERSITÁRIO - 79063-490 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CELIA REGINA DE SOUZA PEREIRA NOBRE, RUA CARRICA 567 JARDIM COLIBRÍ - 79071-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ELIANE CRISTINA PEREIRA, RUA TREZE DE NOVEMBRO 920 JARDIM MORENÃO - 79070-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS PEREIRA, VC VICINAL MATUPI 4250 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, MAXIMA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA, VC VICINAL MATUPI 4250 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.701,35

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando a omissão - itens que não são de responsabilidade da concessionária e ausência de 03 orçamentos.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a sentença foi omissa a respeito de itens que não são de responsabilidade da concessionária e ausência de 03 orçamentos.

A sentença prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o mérito da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir da omissão - itens que não são de responsabilidade da concessionária e ausência de 03 orçamentos, é rediscutir o mérito da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000045-14.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA, AV.: 07 DE SETEMBRO 1169 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.222,02

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia.

O executado comprovou o pagamento dos valores perseguidos via RPV (ID 61195086 e 61195088).

Intimado a se manifestar, o exequente nada opôs.

Considerando, portanto, a satisfação da obrigação, extingo o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001921-67.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KCLICK SUPERMERCADO EIRELI, RUA JOSÉ VIDAL 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.966,62

DECISÃO

Considerando que houve substabelecimento de advogados, proceda-se a inclusão dos mesmos no processo (sistema PJE).

Ao Cejusc para realização de audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000683-76.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARIA DE FATIMA CARLINA DE ARAUJO GONCALVES, RUA PADRE ADOLFO 2764 ERNANDES GOLÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL, RUA PADRE ADOLFO 2764 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 10.462,94

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Mé dici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000694-08.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Parte autora: WILSON SOARES FERREIRA, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON SOARES FERREIRA em face da sentença prolatada na lide subjacente.

Em resumo, a parte embargante alega omissão na sentença de mérito, uma vez que não teria analisado todos os seus argumentos aduzidos na inicial e documentos juntado.

Assim, pugna o acolhimento dos embargos de declaração para “se reconhecer a omissão na r. sentença embargada, vez que não apreciou as declarações juntadas nos autos em id 57832820, 57832821 e 5732822. Outrossim, que seja determinada audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do Autor”.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

Com efeito, em leitura da sentença atacada, este Juízo apontou a inexistência de elementos suficientes para julgar procedente o pedido autoral - parte esta que colaciona nesta decisão para compreensão do embargante. Veja-se:

Em suma, não há nos autos um mínimo de elementos que faça crer que o incêndio foi causado por falhas no sistema de eletrificação (má prestação de serviço). Impor a empresa ré o dever de provar aquilo que não fez, ou seja, provar fato negativo, não é admissível em nosso ordenamento jurídico

Além disso, este Julgador entendeu dispensável a produção de prova testemunhal ao caso, tanto é que passou ao julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 370, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o juiz, ao contrário do que entendem alguns causídicos, não está obrigado a responder todos os questionamentos das partes amiúde, basta que desenvolva seu entendimento de acordo com a prova dos autos.

Deste modo, considerar que uma sentença judicial de uma demanda simples como a em espécie, percorrida em 05 (cinco) páginas de análise fática e jurídica não é fundamentada ao teor do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda mais quando os argumentos do embargante não são capazes, sob nenhuma ótica, de modificar a conclusão adotada por este julgador.

É de se constatar que a parte embargada reluta-se contra a improcedência de forma latente e inadequada na via eleita dos embargos, pois a sentença não é omissa como alega ser, ao contrário, enfrentou todos os argumentos de mérito.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Presidente Médici quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 14:35 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001342-85.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.999,30 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: CLEUSA HERRERA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 1816 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, AVENIDA PORTO VELHO 1146 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida decisão naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Presidente Médici quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 14:41 .

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0019263-02.2009.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Roubo, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

Parte Ativa : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva : T. T. J. D. P.

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Intimação

Fica o denunciado intimado, através de seu advogado, para ficar ciente da sentença id. 59357293, fl. 204-205v e requerer o que entender de direito.

Presidente Médici/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000979-98.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Práticas Abusivas

AUTOR: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH, AVENIDA MARECHAL RONDON 1144 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 14.840,64

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência ajuizada por DONÁRIA DE ALMEIDA GENELHÚ contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Alega que sem qualquer autorização o Banco Requerido creditou em sua conta-corrente o valor de R\$ 13.908,29 (treze mil novecentos e oito reais e vinte e nove centavos) e que em razão disso vem recebendo descontos em seu benefício no valor de R\$ 345,76 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), afirma que já foram descontados 07 (sete) parcelas.

Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça e ainda concedida a liminar pleiteada (id. 60020105).

Realizada audiência de conciliação id. 61585882, restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação, momento em que afirmou que a Requerente efetuou a contratação do referido empréstimo e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e informou que não contratou tal empréstimo e que a assinatura conste no contrato apresentado nos autos não é a do Requerente, momento em que requereu a inversão do ônus da prova e que o Requerido fosse intimado para confirmar o local da realização do empréstimo.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Sustenta o Banco Requerido a inépcia da inicial, aduzindo que a parte autora deixou de juntar comprovante de residência, contudo, tenho que não merece prosperar, visto que juntou aos autos comprovante de residência, não gerando qualquer prejuízo o prosseguimento do feito, eis que sanada a omissão (id. 62277175).

Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, também verifico que não deve prosperar, tendo em vista que trata-se de pessoa idosa e com isso presume-se que não tenha afinidade com tecnologia e considerando que na cidade onde mora o Requerente não possui nenhuma agência da Requerida, entendo como seria dificultoso para o Requerente resolver a situação administrativamente, motivo pelo qual deixo de acolher tal preliminar.

Inicialmente verifico que trata-se de relação de consumo, desta forma o Ônus da prova deve ser invertido, em consonância com o inciso VIII do artigo 6 do CDC.

Em análise dos autos verifico que o ponto controvertido encontra-se na comprovação de que a parte autora realizou ou não a contratação do referido empréstimo e considerando que a Requerida trouxe aos autos um contrato assinado pela parte autora, necessário se faz a realização de perícia para comprovar se a assinatura de tal contrato é da Requerente ou não.

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a sua realização.

Desta feita, determino à empresa promovida que traga aos autos, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato objeto da lite assinado pelo autor, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao requerente, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas nos mesmos.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Apresentado o documento, determino que a escrivania diligencie no sentido de encontrar no mínimo 3 (três) peritos aptos para realizar a perícia.

Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, cabe a este o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Banco ora Requerido para depositar 50% do valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato (juntado na contestação) é de fato do autor.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se em sua íntegra.

Intimem-se.

Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7000826-65.2021.8.22.0006

REQUERENTE: AGDA REZENDE LIMA, CPF nº 08532753272

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL promovida por e Agda Rezende Lima Eleutério, a fim de que seja retificado seu assento para constar Agda Rezende Lima, tendo em vista ter se divorciado e não mais querer manter o nome de casada.

Instruiu a inicial com os documentos essenciais dentre eles as certidões negativas criminais.

Instado, o parquet manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito.

O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado.

O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n. 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4º, LRP).

Os documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações.

Não se trata de hipótese de correção extrajudicial (art. 110 da Lei n. 6.016/73).

Assim, não havendo impedimento legal, e tratando-se direito personalíssimo impõe-se a procedência do pedido inicial, para que retifique-se o registro civil da Requerente a qual passará a assinar: Agda Rezende Lima.

Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da requerente, para constar como nome Agda Rezende Lima.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, caput, do CPC.

Expeça-se mandando de averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: AGDA REZENDE LIMA, CPF nº 08532753272, AV. 07 DE SETEMBRO 2205, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000850-30.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BÊNEDITO DOMINGOS RODRIGUES, LINHA 128 SETOR LEITÃO sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.455,79

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BENEDITO DOMINGOS RODRIGUES em face de ENERGISA.

No id. 59631645 a execução foi extinta, face o pagamento voluntário da condenação pela Executada.

Ocorre que, após a parte autora ter levantado os alvarás, ainda restam quantias depositadas na conta judicial nº 3664/040/01505212-3.

Intimada a se manifestar, a parte autora informou que já levantou os valores que lhe eram devidos e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, intime-se a Executada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os dados bancários para que seja transferido os valores remanescentes.

Apresentado os dados bancários, determino que a escrivania expeça ofício ao Gerente da Caixa econômica federal para que proceda a transferência dos valores remanescentes depositados na conta 3664/040/01505212-3 para a conta apresentada pelo Executado.

Após, voltem os autos para o arquivo definitivo.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001342-85.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.999,30 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: CLEUSA HERRERA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 1816 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, AVENIDA PORTO VELHO 1146 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida decisão naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Presidente Médi- quarta-feira, 29 de setembro de 2021 às 14:41 .

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7000908-96.2021.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

AUTOR: F. D. S. D. S., AVENIDA TIRADENTES 757, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: V. H. B. D. S., EXPIRITO SANTO 1240 ESTRELA DE RONDONI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA, L. B. D. S.,

RUA AGENOR RODRIGUES DE SILVA 000, CASA ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEIÇÃO, OAB nº RO10092

Valor da causa: R\$ 2.640,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de guarda, visitas e alimentos em que as partes entabularam acordo nos autos, conforme ata de audiência de conciliação ID n. 61233583.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id. 61966727).

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto as partes estão devidamente representadas nos autos. Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Sem custas. Registrada automaticamente. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, 28 de setembro de 2021. Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000530-77.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Cabimento]

Parte Ativa : LEIDI FATIMA TONIN

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000216-97.2021.8.22.0006

REQUERENTE: J. D. R., CPF nº 67435084700

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474, RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

REQUERIDO: C. M. G., CPF nº 72496320272

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

SENTENÇA

Cuida-se de ação de partilha de bens.

Informa a parte requerente na inicial que os litigantes conviveram em união estável desde março de 2011 até a separação de fato ocorrida em outubro de 2020. Narrou que sempre auxiliou a Requerida na lida do gado e afazeres domésticos, até que optaram em vender o sítio e comprarem uma casa em Presidente Médici/RO. Que veio a separação de fato e não chegaram a um acordo quanto os bens a serem partilhados.

Requeru na inicial a exibição pela Requerida dos documentos dos bens comuns ao casal, em especial a movimentação do gado.

Conciliação infrutífera.

A Requerida contestou a demanda, preliminarmente arguiu carência da demanda por ausência de documentos essenciais. No mérito aduziu inexistir união estável, sendo a ausência dela impeditivo para partilha de bens. No mais argumentou que caso existisse a alegada união deveria ser estabelecido marco temporal.

Em réplica a contestação, argumentou o autor que há união estável e que a falta de documentos é reflexo da confiança depositada na relação, a qual esperava ser duradora (id n. 59269539).

Decido.

Da carência da ação.

Verifica-se da inicial que os documentos juntados, não embasam minimamente o pedido do autor, tratam-se de notas fiscais e cadastro sindical, que não apontam para existência de bens, máxime, o autor reconhece na inicial que o imóvel era da Requerida e que venderam os bens na constância da união, o que afasta seu desconhecimento sobre a alienação.

Os documentos juntados pelo autor são insuficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. Igualmente não há pedido de reconhecimento ou dissolução da união estável, tampouco documentos (contrato ou declaração) que tornem inequívoca a sua existência ao ponto de impor somente o reconhecimento da partilha dos bens.

A falta de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, aliado a falta de documentos de sua existência, torna inócua a apuração de existência ou não de bens comuns aos litigantes, pois ainda que sejam arrolados bens, o juízo está impedido de aferir a constância da união, termos a quo e ad quem.

Destaco que tal situação, reputa carente a ação, aqui resta claro a falta de interesse de agir, se não se quer reconhecer a união estável não há razão para apurar a existência de bens. Em eventual decisão final, o juízo fica impedido de reconhecer a união estável de ofício sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

No ponto, o STJ entende que a união estável deve ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio.

Logo, não sento fato incontroverso a existência da união estável, cabe ao autor demandar nas vias ordinárias seu reconhecimento, por certo que na mesma oportunidade poderá discutir a existência de bens a serem partilhados, o que não se pode é pedir a partilha de bens quando não há provas ou pedido de configuração de união estável.

Em tempo tem-se como ineficaz determinar a exibição de documentos relacionados a existência de bens, quando não há regime de bens, ou prova da existência de uma relação conjugal apta a ensejar a partilha desses bens.

Por fim, destaco que a superveniência do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável por meio de aditamento a inicial, nesse momento, depende da anuência da Requerida, o que diga-se já assinalou para não inclusão do pedido.

Assim acolho a preliminar de carência da ação, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: J. D. R., CPF nº 67435084700, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1173, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. M. G., CPF nº 72496320272, RUA: PARANÁ 2416, CASA/PRÓXIMO A RODOVIÁRIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7001725-97.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva : JEISSIANE SANTOS DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wcm-bsby-pbn>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62905219), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Mé dici/RO. 30/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001018-32.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de interdição e curatela.

Os autos foram suspensos, a fim de que a Requerente apresentasse documento de identificação que lhe legitimará ao pedido inicial.

Decorrido o prazo, adveio novo pedido de suspensão.

Decido.

Verifico que trata-se de documento imprescindível ao andamento do processo, posto que sem ele fica prejudicada a legitimidade da autora para exercer a curatela do Requerido.

Assim, defiro o pedido e suspendo os autos até que seja regularizada a situação.

Apresentado o documento, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001472-75.2021.8.22.0006

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REU: CHARLES BRAGANCA MEDEIROS 02291384201, PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais.

Afirma o Requerente que os requeridos divulgaram notícia que degradam a sua imagem, denominada "FICHA SUJA: Ex prefeito do Óculos, Cláudio Martins de Castanheiras volta à ativa", assinalou que as veiculações promovidas pelos requeridos são de caráter meramente político e sem verdades. Assinalou que após a divulgação, houve vários comentários depreciativos na comunidade local a seu respeito. Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar que os Requeridos veiculem a retratação no mesmo veículo de informação. Decido.

Não há pedido de justiça gratuita nos autos, tampouco consta comprovante do recolhimento das custas processuais.

O recolhimento das custas é requisito de admissibilidade da inicial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Em tempo se requerido a justiça gratuita, deverá o autor comprovar por meio de documentação idônea a alegada hipossuficiência.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, NA LINHA 164, KM 21 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: CHARLES BRAGANCA MEDEIROS 02291384201, RUA RAUL BOPP 1133 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 298, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001430-26.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: C. J. D. O., 5ª LINHA SETOR LEITÃO Lt 2829, FAZENDA PEDRA NEGRA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. D. F. O., 4ª LINHA, GLEBA G, SETOR LEITÃO Lt 32 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por CEIR JUVERCINO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA. Em síntese, informam que são casados civilmente sob regime de comunhão parcial de bens desde a data de 24/07/1992, sendo que da união adveio 3 (três) filhos, já maiores. Os autores manifestaram o interesse pela decretação do divórcio. Assim, pugnam pela procedência do presente feito, a fim de que seja decretado o divórcio e homologado o acordo, nos termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

No mais, não vislumbro vícios ou irregularidades no acordo constante na exordial, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de CEIR JUVERCINO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, assim como a partilha de bens (id. n. 62770997). Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais sendo Requerido, arquivem-se, com as baixas devidas.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000556-17.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Rural

EXEQUENTE: CIRCE RAMOS DELTRINO, KM 26 KM 26 BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 47.431,00

DECISÃO

Trata-se de ação de aposentadoria rural.

Julgado procedente o pedido inicial a autora requereu o cumprimento de sentença.

Intimado o INSS não impugnou tampouco questionou os cálculos do autor, incorrendo em preclusão.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001946-80.2020.8.22.0006

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil pública promovida pelo Município de Presidente Médici em desfavor de Luiz Carlos de Oliveira. Em síntese argumenta o autor que o Requerido teria praticado atos de improbidade administrativa consistente em obter por meio de pareceres – já que à época era advogado do município – vantagens pecuniárias indevidas, o que resultou em prejuízo ao erário de R\$ 1.109.297,17 (um milhão, cento e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), valor apurado em procedimento administrativo que culminou com a demissão do Requerido de suas funções públicas.

Notificado o Requerido apresentou defesa preliminar. Inicialmente reputou ser inepta a inicial por não descrever a conduta do Requerido. Verberou estar prescrita a demanda. No mérito aduziu ter percebido o valor de boa-fé, logo incabível a restituição, bem como não há dolo ou culpa (id n. 54717711).

O autor se manifestou quanto a defesa preliminar, em síntese pugnando pelo recebimento da inicial.

O Ministério Público opinou pelo recebimento da inicial e o regular processamento da demanda (id n. 59330527).

Decido.

Da inépcia da inicial.

Rechaço a preliminar suscitada pela defesa, eis que nessa fase processual basta haverem indícios de autoria e materialidade para autorizar o recebimento da inicial.

In casu a inicial aduz que o Requerido aferiu em prejuízo do Município R\$ 1.109.297,17 (um milhão, cento e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), valor apurado em procedimento administrativo que culminou com a demissão do Requerido de suas funções públicas. Consta ainda que o Requerido realizava pareceres pelos quais obtinha vantagens pecuniárias em prejuízo da administração pública.

Quanto ao numerário de pareceres e a especificidade de cada conduta, melhor será analisada na instrução processual, por certo, que no momento não há que se falar em inicial inepta, pelo contrário as informações trazidas pelo autor, torna legítima a propositura da demanda.

Da prescrição

Consoante entendimento firmado pelo STF, em 08/08/2018, sob o regime de repercussão geral (Tese 897, Acórdão paradigma RE 852475) que as ações de ressarcimento são imprescritíveis apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

A ocorrência ou não de dolo por parte do Requerido será aferida com a instrução processual, se confundindo integralmente com a matéria a ser instruída no processo, logo, não se pode com base nas informações precárias existente nos autos, deliberar em cognição sumária sobre a existência ou não do dolo.

Veja que somente com essa certeza poderá o Juízo deliberar quanto a ocorrência da prescrição.

Passo a deliberar quanto ao recebimento da inicial.

Nesta fase processual, o recebimento da petição inicial exige apenas que os fatos alegados como configuradores de atos de improbidade se enquadrem, em tese, num dos tipos da Lei n. 8.429/99 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade.

A rejeição da ação somente pode se dá quando o magistrado estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92).

Não é o que ocorre na espécie, eis que a presente ação encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade, haja vista que, em tese, os fatos narrados na inicial se amoldam ao tipo previsto nos Arts. 9º, Inciso I; 10, Inciso I e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Desta forma, considerando os fatos narrados na exordial, bem como a documentação que a instrui, RECEBO A INICIAL.

Cite-se os requeridos, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação – art. 335, caput, do CPC, sob pena de revelia.

Com a apresentação da contestação, dê-se vistas dos autos ao autor e após Ministério Público, bem como, para eventual litisconsorte que vier a integrar a lide para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 2702, CASA/ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000457-71.2021.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELZA GONCALVES PEREIRA, RUA CABREÚVA RESIDENCIAL PONTA PORÃ I - 79902-386 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES, OAB nº GO41189

EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4440, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR, 1 AO 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da causa: R\$ 127.163,98

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuidam-se de embargos à execução opostos por ELZA GONÇALVES PEREIRA em desfavor de CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

Apresentado contestação e reconvenção (id. 61222618).

Instada a se manifestar, a parte autora pugna pela inversão do ônus da prova e que a embargada junte cópia do contrato de financiamento, bem como seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que apresente as assinaturas do cadastro de conta bancária de sua titularidade e ainda realização de perícia grafotécnica (id. 62312190).

Por sua vez, o Banco pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 62486240).

É o breve relatório. Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Inicialmente, entendo ser desnecessário a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente cópia do contrato que visou a abertura/cadastro da conta bancária da autora, considerando que para a realização da perícia grafotécnica será coletada pelo perito assinatura da embargante Elza.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos pertence a autora? A dívida foi realizado pelo autor?

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a sua realização.

Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 30 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais do contrato objeto da lide (id. 61222621), a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade da autora, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Apresentado o documento, determino que a escrivania diligencie no sentido de encontrar no mínimo 3 (três) peritos aptos para realizar a perícia.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Banco ora Requerido para depositar 50 % do valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Indicada data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato é de fato do autor.

Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000567-70.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JULIO BERNARDINO DOS SANTOS, CPF nº 10641386249, AVENIDA NOVO ESTADO 1447 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, 24 ANDAR CONJUNTO 2401- EDIFÍCIO MERCANTIL FINAL CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Despacho

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral c/c pedido de tutela antecipada.

Em síntese, alega o Requerido Banco C6 que a determinação exarada pelo Juízo no id. Para que ele efetue o pagamento das verbas periciais não está de acordo com o artigo 95 do CPC, devendo ser a parte autora arcar com os custos. Aduz ainda que a determinação que se proceda com a entrega do contrato físico é desarrazoada e contra a resolução n. 4474 do BACEN que assegura as instituições financeiras guardar apenas o documento digitalizado, afirmando que o contrato digitalizado plenamente possível a análise das assinaturas por meio do perito designado.

Decido.

De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente (pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais), segundo as regras ordinárias de experiências.

Já, a regra geral do art. 14, caput, do CDC, consiste na a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores, de maneira que o ônus da prova quanto a inexistência de defeito na prestação dos serviços, bem como da suposta culpa de terceiro ou do próprio consumidor, cabe ao prestador do serviço, por imposição do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

No caso dos autos, o autor afirma que não contratou o serviço com o Banco requerido, o qual por sua vez, apresenta fato extinto do direito do autor alegando que houve, de fato, a contratação. Apresentou documentos.

Portanto, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir tal prova.

E, caso o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Portanto, com tais fundamentos, em observância a regra processual da inversão do ônus probatório, impõe ao requerido o ônus de provar que o contrato, ora questionado, foi de fato assinado pelo autor ou com conhecimento dele.

Quanto ao pedido para que seja realizado a perícia com documento digitalizado, proceda a escritania diligências no sentido de encontrar no mínimo 3 (três) peritos aptos para realizar o ato, devendo na proposta de orçamento o perito informar sobre a possibilidade de ser utilizado documento digitalizado e não o original.

Cumpra-se as demais determinações da decisão de id. 61496296.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000738-27.2021.8.22.0006

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de dívida. Repetição de indébito (danos materiais) e danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecipado ajuizada por Maria Aparecida de Aquino, em face da Itaú Consignado S.A, alegando que, mesmo não tendo realizado qualquer negócio com a empresa requerida, esta vem realizando descontos em seu benefício previdenciário.

A decisão de id n. 59903809, determinou a realização de prova pericial às expensas do Requerido, bem como indeferiu a prova testemunhal.

O Requerido pleiteou nos autos a realização de prova testemunhal com a oitiva da parte autora.

A decisão de id n. 62233185, manteve incólume a decisão de id n. 59903809.

As partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos.

Inferre-se dos autos que a controvérsia é sobre a autenticidade da assinatura da autora no contrato juntado pelo Requerido, assim, invertido o ônus da prova, cabe ao Requerido comprovar a autenticidade do documento, o que somente é possível por meio da prova grafotécnica.

O ônus da prova pericial deverá recair sobre o Requerido, conforme já assinalado nas decisões anteriores.

Verifico ainda que há apenas uma proposta de perícia nos autos, por certo que nessa Comarca há diversos peritos que atuam no exame pretendido.

Assim, providencie a escrivania contato com os peritos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo menos três, para que se manifestem quanto a interesse na realização da perícia, bem como valores de honorários.

Consigno que os peritos deverão esclarecer sobre a possibilidade de realiação com base em cópia reprográfica.

Com as informações, oportunize a manifestação das partes.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO, RUA MINAS GERAIS 2178 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001606-10.2018.8.22.0006

AUTOR: GENILTO DE SOUZA ANTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória.

Indeferida a inicial, os autos foram extintos sem resolução do mérito.

Inconformado o autor recorreu da sentença, logrando êxito.

O Tribunal determinou o retorno dos autos ao primeiro grau e seu regular processamento.

Logo, determino a escrivania que cumpra as seguintes diligências:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GENILTO DE SOUZA ANTONIO, LINHA 1, GLEBA 06 lote 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001427-71.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: HUGO RIBEIRO SPREY, CPF nº 01597475203, RUA FRANCISCO BENITEZ CABEÇA 890 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, CNPJ nº 63752604000104

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que na petição inicial, o polo passivo é composto pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. Porém, encontra-se indevido, posto que conforme certidão positiva o credor do débito é o ESTADO DE RONDÔNIA.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda para retirar a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, e incluir o ESTADO DE RONDÔNIA, sob pena de indeferimento. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7001902-03.2016.8.22.0006

Assunto Acidente de Trânsito (10441)

Juiz de Direito Marisa de Almeida

Autor(a) Maria Alzinete Inácio do Nascimento José Soares da Mota

Advogado(a) Paulo Luiz de Laia Filho

Requerido(a) Márcio da Silva Elaine Paro Nascimento

Advogado(a) Luciano da Silveira Vieira

Terceiro Interessado Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado(a) Vinicius Castillo dos Santos, OAB/PR 68.895

Testemunha(s) Marcelo Sabino da Silva Eudézio Cardoso Monteiro Paulo Miranda Nivaldo Anjos e Silva Joana Messias Barbieri

Ausente(s)

Data/hora 27 de setembro de 2021, às 08:30h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Sabino da Silva, Eudézio Cardoso Monteiro, Nivaldo Anjos e Silva, Paulo Miranda e Joana Messias Barbieri. As partes informaram que não possuem requerimentos. Após decidido pela magistrada em audiência: "1. Intime-se a seguradora Tokio Marine Seguradora S.A. Para que proceda a juntada de termo de substabelecimento ou procuração do dr. Vinicius Castillo dos Santos, OAB/PR 68.895, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Defiro a juntada da prova emprestada dos autos 0000121-65.2016.8.22.0006, devendo o secretário de gabinete promover a juntada no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Declaro encerrada a instrução. Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001086-16.2019.8.22.0006

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: JHONATAN DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão.

O Requerido não foi localizado no endereço declinado na inicial.

O Autor requereu a consulta nos sistemas judiciais.

Decido.

A realização de buscas de endereço nos sistemas judiciais (SISBAJUD, INFOSEG, INFOJUD e RENAJUD) dependem do prévio recolhimento das custas processuais, previstas nos artigos 15 e 17 da Lei n. 3.896/2016.

Assim, determino a intimação do Requerente para proceder com o recolhimento das referidas custas – 01 por sistema – no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE

DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU: JHONATAN DOS SANTOS, RUA BARÃO DE IPANEMA 10 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000286-22.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
EXECUTADO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Não localizados bens penhoráveis o Exequente requereu a suspensão processual.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no art. 921, inciso III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão e nada sendo postulado pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, assinalando como termo final da prescrição intercorrente a data de 27/09/2027.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI, RUA AUGUSTO GORSKI 406 FAZENDINHA - 83607-316 - CAMPO LARGO - PARANÁ

EXECUTADO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA DAS OLIVEIRAS 2112 ANEXO 1 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001036-87.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, RUA JK, Nº 2557, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI, RUA JK, N 2557, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI RUA JK, Nº 2557, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.292,27

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de VANIA BRAZ SOARES.

Determinada a citação da Requerida, a diligência restou infrutífera, momento em que o feito foi suspenso a pedido da Requerente.

Após, a parte autora requereu a citação por edital.

É o relatório, DECIDO.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000276-70.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LUIS MARCUS FERREIRA CAVALCANTE, OSEIAS DE SOUZA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Infrutífera a diligência junto ao SISBAJUD, requereu o Exequente a consulta junto ao RENAJUD.

Decido.

Tentada a localização de veículos junto ao RENAJUD, os veículos localizados em nome do Executado, encontram-se todos com restrição em decorrência desse processo, assim cabe a parte Exequente apontar o endereço onde os veículos estão para que seja efetivada a penhora.

Verifica-se que a restrição, não satisfaz a obrigação sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição no prazo inicial de 3 (três) meses sob pena de ser retirada a constrição.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS MARCUS FERREIRA CAVALCANTE, HERNANDES GONÇALVES 1458 AVENIDA NOVO ESTADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OSEIAS DE SOUZA SANTOS, AVENIDA IPIRANGA 1848 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000542-96.2017.8.22.0006

Assunto Acidente de Trânsito (9996)

Juiz de Direito Marisa de Almeida

Autor(a) Luiz Antônio dos Santos Maria do Socorro Barros dos Santos

Advogado(a) Luciano Franzin Stecca Magda Rosangela Franzin Stecca

Requerido(a) Estado de Rondônia

Procurador do Estado Evanir Antônio de Borba

Testemunha(s) Adilson Vieira Selma Rodrigues Gomes

Ausente(s)

Data/hora 28 de setembro de 2021, às 10:30h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Adilson Vieira e Selma Rodrigues Gomes foram ouvidas. Após, decidido pela magistrada em audiência: "1. Declaro encerrada a instrução. 2. Intime-se as partes para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000241-11.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEIA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AC

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001653-74.2020.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Polo Passivo: CAIO PEREIRA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: DHIONATAN BARBOSA BISPO

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001682-27.2020.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Polo Passivo: ALEXANDRE WALKERE

Endereço: desconhecido

Nome: LOHANE MADALENA PIRES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo: 7002073-15.2020.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Polo Ativo: ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA, ADALTO ALVES DE OLIVEIRA, NERCI DE OLIVEIRA VEZERRA, VANDA DE OLIVEIRA LIMA, NILDA ALVES DE OLIVEIRA, IVONE ALVES FLORES, IRISMA ALVES DE SOUZA, ROZILENE ALVES DE OLIVEIRA, AURINEIDE ALVES DE OLIVEIRA, AURENICE ALVES DE OLIVEIRA, AURINETE ALVES DE OLIVEIRA, ADEILTO ALVES DE OLIVEIRA, ANANDES ALVES DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Nome: JOSEFA AMANCIO DE SOUZA

Endereço: Rua Mato Grosso, 1416, - de 1328/1329 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-468

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados, possíveis herdeiros de ADEMILTO ALVES DE OLIVEIRA filho de Augustinho Alves de Oliveira e Luzinete Gomes de Oliveira, referente ao presente processo de Inventário e Partilha.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze), contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7001793-11.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a Requerida MARIA DEODETE MAGALHAES DA SILVA para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 14/09/2021

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000513-68.2021.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 6.300,00R\$ 6.300,00

REQUERENTE: RICARDO JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 00241001293, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2410 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

A parte requerida arguiu preliminar em sede de contestação, momento em que passo a analisá-la.

Alega a parte a inépcia da petição inicial e face da ausência de causa de pedir e da impossibilidade jurídica do pedido ou da carência da ação.

Aduz que inexistem motivos de ordem jurídica e de fato dos quais emerge o dano sofrido, alegando que "[...] não existe nexo de causalidade entre e inserção do nome do peticionante e o dano que alega ter sofrido por essa ação".

Em análise das alegações da parte requerida, verifico que não assiste razão, posto que a presente demanda trata de ação de indenização por dano moral e material em que a parte autora alega que não lhe foi prestado atendimento médico adequado ao seu caso.

A petição inicial traz os fundamentos de forma adequada, observando todos os requisitos da petição inicial, indicando quais motivos que levaram a ajuizar a presente demanda.

Portanto, a petição está totalmente adequada estando apta ao prosseguimento do feito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Assim, inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e tendo sido afastada tese preliminar, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos para delimitação da atividade probatória da persecução processual:

a) Se houve falha na prestação do serviço pelo Município com relação ao atendimento médico/hospitalar;

b) Se a parte autora buscou atendimentos no setor privado tanto médico, quanto fisioterápico, em razão da falha na prestação do serviço do Município ou se foi por sua escolha em não utilizar os serviços públicos.

2. Consigno que, conforme art. 373, o ônus da prova incumbe a parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Considerando que o presente feito não está pronto para julgamento, necessitando de dilação probatória e que ambas as partes manifestaram pela produção de prova testemunhal, defiro o pedido.

4. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/dem-nwue-gqq>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000027-54.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDSON EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: linha P02, km 14, sn, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Ficam as partes intimadas à manifestarem sobre o retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002157-17.2019.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: JOAO BATISTA VICENTE

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2266, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ALAERCIO MARTINS VICENTE

Endereço: BRASIL N 2266 NESTA CIDADE, SN, STA LUZIA D OESTE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: GRACIELE GIRO

Endereço: ROLIM DE MOURA, 4012, Inexistente, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOANA DARC ALVES DA CUNHA

Endereço: AV NOVO ESTADO, 3533, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: GEISY KELI GUEDES MARTINS

Endereço: INDEPENDENCIA, 916, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ALESSANDRO ALVES MARTINS

Endereço: DOM PEDRO L, 2569, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ALESSANDRA ALVES MARTINS

Endereço: AV NOVO ESTADO, 3533, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Polo Passivo:

Nome: LAIDE MARTINS VICENTE

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2266, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62796386 - DESPACHO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002024-38.2020.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 30.000,00R\$ 30.000,00R\$ 30.000,00

AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS PORTES, CPF nº 60061812234, VALDABETO J. DE OLIVEIRA 2330 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARESSA CAROLINA VIEIRA SANTOS SOUSA, CPF nº 04015786157, AV. GUAPORÉ 3703, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Ambas as partes manifestaram-se favoráveis a realização de audiência de instrução por videoconferência.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.05.2022 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/wbv-jduj-xub>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002024-38.2020.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 30.000,00R\$ 30.000,00R\$ 30.000,00

AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS PORTES, CPF nº 60061812234, VALDABETO J. DE OLIVEIRA 2330 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARESSA CAROLINA VIEIRA SANTOS SOUSA, CPF nº 04015786157, AV. GUAPORÉ 3703, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Ambas as partes manifestaram-se favoráveis a realização de audiência de instrução por videoconferência.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.05.2022 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/wbv-jduj-xub>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000101-40.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Sítio LH P 06, sentido teleron, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Sítio LH P 06, sentido teleron, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID.62663767.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001939-86.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALINE DOS SANTOS CORREIA

Endereço: Linha 45, Km 10, Saída para Alta Floresta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Intimação

Ficam as partes intimadas à manifestarem sobre o retorno dos autos do TFR1, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos

Autos n. 7002603-20.2019.8.22.0018

AUTOR: ARIELI EGGERT, CPF nº 80506569268, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 2432 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: MANOEL LEITE DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1452, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de verba alimentícia movida por OTAVIO EGGERT LEITE e GUILHERME EGGERT LEITE, menores, representados por sua genitora ARIELI EGGERT em face de MANOEL LEITE DA SILVA.

Após determinação de penhora dos valores da venda de imóvel urbano pertencente ao executado, os quais foram depositados nos autos, as partes celebraram acordo anexo ao ID 60882192.

O Ministério Público apresentou manifestação pela homologação do acordo (ID 61520671).

Pois bem.

Em análise do acordo entabulado, verifico que os direitos dos menores estão resguardados, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre OTAVIO EGGERT LEITE e GUILHERME EGGERT LEITE, menores, representados por sua genitora ARIELI EGGERT e MANOEL LEITE DA SILVA, formulado no ID 60882192 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) em favor das partes EXEQUENTES ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES, Dr. Rodrigo Ferreira Barbosa, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expeça-se alvará para levantamento do valor do saldo remanescente em favor da parte EXECUTADA ou de sua advogada, desde que esta possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intimem-se os patronos das partes para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Conforme DECISÃO de ID 60287628, libere-se a construção constante na matrícula do imóvel denominado Lote n. 323, quadra 07, setor 04, localizado na Av. Almeida e Silva, município de Santa Luzia D' Oeste/RO, matrícula 1897. Caso necessário, officie o cartório de registro de imóveis competente para providenciar a liberação da construção.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, Pratique-se o necessário. arquite-se.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001657-53.2016.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Cheque]

Polo Ativo:

Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: NILSON AMARO DA SILVA

Endereço: Linha 45, km. 13, Lado leste, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62896291 - DESPACHO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000941-50.2021.8.22.0018

AUTOR: FABRICIO BATISTA BARBOSA, LINHA P 44, KM 7 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de ID nº 61396353, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos dos arts. 48 da Lei 9.099/95 c/c 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, considerando que nos autos foram apresentadas notas fiscais para embasamento do pedido de restituição, a correção monetária deve ocorrer a partir do desembolso, conforme súmula 43 do STJ.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000601-09.2021.8.22.0018

AUTOR: ALTAMIRO PAULINO DE SOUSA, CPF nº 20462069249, AV GETULIO VARGAS 3452 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta ao PJe, verifiquei a existência dos autos 7000673-30.2020 em que a parte autora apresentou recibo da subestação que pretende ressarcimento.

Assim, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os recibos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Ressalto que, os recibos e as notas fiscais devem ser utilizados (a) para fixação de possível indenização, não cabendo à parte optar por utilizar o orçamento, pois o uso de orçamento ocorre de forma excepcional e apenas é cabível quando não pode ser comprovado o efetivo desembolso.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000937-13.2021.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: JOSE PAULO FIGUEIREDO FERNANDES, LINHA P-42 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001729-64.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: MARIA WALKER JORGE, KINHA 75 KAPA 10 KM 3,5 75 RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço da parte executada, sendo que, caso desejar a pesquisa nos sistemas existentes, deverá demonstrar que realizou consulta junto ao sistema PJe.

Apresentado endereço diverso, proceda-se com a citação nos termos da decisão de ID nº 60984929.

SIRVA A PRESENTÉ COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000404-54.2021.8.22.0018

AUTOR: ZENAIDE DE JESUS ANTONIO PEREIRA, CPF nº 82912270200, RUA JOSÉ RODRIGUES n. 84 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Intime-se a parte requerida a comprovar nos autos o cumprimento da tutela deferida aos ID nº 55360421 e confirmada na sentença de ID nº 58679870, sob pena de majoração da multa estipulada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no mesmo prazo.

SIRVA A PRESENTÉ COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Bem de Família

Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 88.300,00

Última distribuição: 03/08/2021

7001771-16.2021.8.22.0018

AUTOR: E. D. J. S. B., CPF nº 91119553253, LINHA P12, KM03 s/n RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REU: D. A. B., CPF nº 66218683249, LINHA P 07, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual cumulada com guarda, alimentos e regulamentação de visitas em que ambos os cônjuges de comum acordo ELIANE DE JESUS SOUZA BEZERRA e DANIEL AUGUSTO BEZERRA requerem a homologação do acordo.

Juntaram documentos, bem como o acordo conforme anexo ao ID 60812867.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, pugnou pela homologação do acordo, visto que encontram-se resguardados os direitos do menor (ID 62451370).

É o relatório. DECIDO.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal passou a dispor que "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Diante disso, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

Outrossim, verifico que os direitos do filho menor do casal estão resguardados, conforme se verifica no termo do acordo anexo, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre ELIANE DE JESUS SOUZA BEZERRA e DANIEL AUGUSTO BEZERRA, ID 60812867, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais e honorários.

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELIANE DE JESUS SOUZA.

Serve a presente como termo de guarda compartilhada do menor ELISSON SOUZA BEZERRA, em favor dos genitores, com residência física a casa da genitora ELIANE.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Encaminha-se à escrivania o mandado de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial.

Cumpridas as formalidades legais, Pratique-se o necessário. archive-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002002-43.2021.8.22.0018

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REU: J. DA S. PLACA ESPORTES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a ação.

2. Pugna a parte autora por deferimento de liminar de suspensão da cobrança dos boletos até julgamento final da lide.

Analisando o caso verifico presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos dos boletos restantes em nome da requerente, a contar da juntada nos autos da intimação, ausentando-se de inscrever-se o nome da mesma no rol dos maus pagadores, até decisão em contrário nos autos ou julgamento final, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

3 - Designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/11/2021 às 10:00 horas.

4- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

5- Proceda-se: A) a CITAÇÃO das partes requeridas, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

6- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on-line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

7- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

8- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

9- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

10- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-se

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7001552-37.2020.8.22.0018

AUTORES: B. N. M., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3125 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, S. S. M., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3125 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. B. D. S. S., CPF nº 00948623209, RUA FLORIANÓPOLIS 3600 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3264 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3264 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 61725578.

O Ministério Público pugnou para que fosse considerada homologação de acordo entre as partes.

A parte requerida está ciente do pedido de desistência, conforme demonstrado nos documentos juntados ao ID. 61725578.

Esclareço que não há documento que encontre assinatura das partes nos termos indicados pela petição, de tal maneira que não seria possível reconhecer como acordo entre as partes.

Ademais, conforme documentos juntados pela Defensoria Pública, está claro o pedido de desinteresse em manutenção da lide.

Verifico ainda que a homologação da desistência não atinge o mérito, sendo que caso haja interesse da requerente em demandar, poderá distribuir nova ação para regularizar a medida.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas, se houver.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quarta-feira, 22 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7002021-83.2020.8.22.0018

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: MANOEL LEMES DOS SANTOS, CPF nº 89123450282, LH P 44 KM 5 LT 141 GL 1 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO FIRE(NS)WAY(CE, Ano:2015/2015, Placa:NCT8085, CHASSI: 9BD17144ZF754345, movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de MANOEL LEMES DOS SANTOS.

A medida liminar foi concedida e devidamente cumprida com a apreensão do veículo, conforme se verifica nos autos.

A parte requerida foi citada, apresentou manifestação através da Defensoria Pública, requerendo a concessão da gratuidade judiciária, bem como que seja dado prosseguimento ao feito com a venda do bem para que seja quitada a dívida em sua integralidade. Requereu a atualização do débito com abatimento dos valores já pagos.

A parte autora apresentou réplica a contestação.

É o Sucinto relatório. DECIDO.

DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A parte requerida requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo apresentado manifestação nos autos através da Defensoria Pública e juntou documentos.

A parte autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fundamentando que as alegações da parte requerida não condizem com a realidade expressada no contrato de alienação fiduciária.

Pois bem.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte que quer precisa comprovar que a sua atual situação é de hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, a parte requerida está assistida pela Defensoria Pública, o que por si só já corrobora com a alegação de ser pessoa hipossuficiente, tendo em vista que para ser atendido pela referida instituição a parte comprova que não possui renda mensal suficiente para arcar com honorário advocatício, necessitando da assistência do Estado.

Embora a parte autora sustente que não é devido o benefício, não juntou comprovantes atuais para fundamentar a sua alegação. Diante disso, ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado que a parte requerida possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda é a entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão.

A parte requerida não ofereceu resistência quanto a este pedido, apenas requereu que fosse realizada a venda do bem para pagamento do débito e que fosse descontado o valor já pago.

Diante disso, o pedido da parte autora deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 23 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

Abatimento proporcional do preço

Processo: 7001941-22.2020.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 959,90

AUTOR: M. D. S. L. D. O., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370, PRÉDIO DA PREFEITURA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

RÉU: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, RUA GUANABARA 2861, LADO B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência movida pelo MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE/RO em face de EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME.

Narra a exordial que o Município requerente abriu procedimento licitatório, adjudicou e homologou como vencedora a empresa requerida, sendo dado prosseguimento quanto ao empenho, ordem de serviço, entrega do produto e pagamento. Entretanto, a parte requerida realizou a entrega dos produtos, consistentes em "bandeiras oficiais", em desacordo com as especificações contidas no edital, razão pela qual foram rejeitadas pelo Município.

Alega que a empresa requerida foi notificada para que em 10 dias úteis procedesse a entrega dos produtos ou aduzisse suas razões de defesa, entretanto a notificação foi recebida em 02/12/2019 e até o ajuizamento da ação não foram entregues os produtos, razão pela qual o ente municipal buscou o

PODER JUDICIÁRIO para determinar que a empresa requerida cumpra a obrigação de fazer, sob pena de multa.

A ação foi recebida, sendo decretada a inversão do ônus da prova, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida.

Embora citada pessoalmente (ID 59537024), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Revelia

Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que as alegações apresentadas pelas partes requerentes não se tornaram controversas; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada pessoalmente, conforme certidão de diligência de ID 59537022, entretanto não apresentou contestação no prazo legal, decorrendo seu prazo em 23/07/2021. Desta forma, DECRETO A REVELIA.

Importante salientar que o reconhecimento da revelia não eximem as partes autoras de comprovarem minimamente sua pretensão. MÉRITO.

O ente municipal juntou cópia do procedimento licitatório em que consta que a empresa requerida foi vencedora de pregão eletrônico que objetiva a aquisição de bandeiras oficiais pelo ente municipal. As características de todas as 06 (seis) bandeiras estão descritas na nota de empenho anexa ao ID 51667865 - p. 3/4, conforme a seguir exposto:

- 1) UMA BANDEIRA OFICIAL DO BRASIL, EM TECIDO CETIM, BORDADA, COM COSTURAS REFORÇADAS E ACABAMENTO DUPLA FACE, LAÇO DE FITA, MEDINDO 1,12M DE ALTURA E 1,60M DE COMPRIMENTO, CONFORME MODELO ANEXO, COM ROSETA DECORATIVA EM CETIM NAS CORES COORDENADAS DA BANDEIRA, OBS PARA GABINETE;
- 2) UMA BANDEIRA OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM TECIDO CETIM, BORDADA, COM COSTURAS REFORÇADAS E ACABAMENTO DUPLA FACE, LAÇO DE FITA, MEDINDO 1,12M DE ALTURA E 1,60M DE COMPRIMENTO, CONFORME MODELO ANEXO, COM ROSETA DECORATIVA EM CETIM NAS CORES COORDENADAS DA BANDEIRA, OBS PARA GABINETE;
- 3) UMA BANDEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, EM TECIDO CETIM, BORDADA, COM COSTURAS REFORÇADAS E ACABAMENTO DUPLA FACE, LAÇO DE FITA, MEDINDO 1,12M DE ALTURA E 1,60M DE COMPRIMENTO, CONFORME MODELO ANEXO, COM ROSETA DECORATIVA EM CETIM NAS CORES COORDENADAS DA BANDEIRA, OBS PARA GABINETE;
- 4) UMA BANDEIRA OFICIAL DO BRASIL, EM TECIDO NYLON PARAQUEDAS, BORDADA, COM COSTURAS REFORÇADAS E ACABAMENTO DUPLA FACE, LAÇO DE FITA, MEDINDO 1,12M DE ALTURA E 1,60M DE COMPRIMENTO, CONFORME MODELO ANEXO, PARA HASTEAMENTO EM ÁREA EXTERNA;
- 5) UMA BANDEIRA OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM TECIDO NYLON PARAQUEDAS, BORDADA, COM COSTURAS REFORÇADAS E ACABAMENTO DUPLA FACE, LAÇO DE FITA, MEDINDO 1,12M DE ALTURA E 1,60M DE COMPRIMENTO, CONFORME MODELO ANEXO, PARA HASTEAMENTO EM ÁREA EXTERNA;
- 6) UMA BANDEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, EM TECIDO NYLON PARAQUEDAS, BORDADA, COM COSTURAS REFORÇADAS E ACABAMENTO DUPLA FACE, LAÇO DE FITA, MEDINDO 1,12M DE ALTURA E 1,60M DE COMPRIMENTO, CONFORME MODELO ANEXO, PARA HASTEAMENTO EM ÁREA EXTERNA.

Conforme termo de rejeição de produtos datado de 30/08/2019, as bandeiras foram rejeitadas pelo ente municipal sob o fundamento de que as bandeiras entregues pela empresa requerida estavam em desconformidade com as especificações da nota de empenho e edital, pois estavam ausentes a roseta decorativa, o laço de fita e o bordado.

No dia 05/12/2019, as bandeiras foram rejeitadas novamente por estar em desconformidade com as especificações da nota de empenho e edital, pois as Bandeiras oficiais do Brasil, do Estado e do Município, que são para usar no gabinete do prefeito, devem estar com os detalhes bordados e não estavam. Ainda, as bandeiras oficiais do Brasil, do Estado e do Município, que são para usar na área externa, devem estar com os detalhes bordados e não estavam, bem como o tecido que deve ser utilizado é o NYLON PARAQUEDAS e havia sido utilizado o OXFORD.

A empresa requerida foi devidamente notificada administrativamente e não entregou as bandeiras em conformidade com as especificações do ente municipal.

Em sede judicial, a empresa requerida foi citada pessoalmente para apresentar contestação e para juntar as provas do direito impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, entretanto preferiu permanecer inerte.

Diante disso, os documentos juntados pelo ente municipal comprovam suas alegações de que a empresa requerida não está cumprindo com os termos do procedimento administrativo de licitação na modalidade pregão eletrônico, devendo ser julgado procedente o pedido inicial para determinar que a parte ré cumpra a obrigação de fazer observando todas as características e especificações descritas no procedimento administrativo, sob pena de incorrer em multa em prol da parte requerente, sem prejuízo de incorrer nas sanções administrativas por descumprimento do contrato celebrado com a administração pública.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino à parte requerida EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME que cumpra a obrigação de fazer consistente na entrega de todas as 06 (seis) bandeiras descritas na nota de empenho, observando todas as especificações constantes no mesmo documento e descritas na fundamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa ante o descumprimento, sem prejuízo de incorrer nas sanções administrativas por descumprimento contratual.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, §4º, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Decorrido o prazo sem pagamento das custas, desde já determino que se proceda com o necessário para protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 22 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000741-77.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: NOEL DA MOTA OLIVEIRA, CPF nº 83154256172, RUA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 2988 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o Princípio da Cooperação, intime-se a mesma para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido.

Decorrido o prazo sem comprovação da busca junto ao PJE ou do pagamento das custas pela referida pesquisa, renove-se a conclusão.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas INFOJUD e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000262-50.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA, CPF nº 92595570200, AVENIDA RUI BARBOSA 2121 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONDOART IMPRESSAO DIGITAL E MATALURGICA EIRELI - ME, CNPJ nº 1155481000106, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2688 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a parte autora ter juntado pagamento de diligência junto ao sistema SIEL, com fito de encontrar endereço atual do executado, considerando o Princípio da Cooperação, intime-se a mesma para comprovar em cinco dias, que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte executada (PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA), endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido.

Decorrido o prazo sem comprovação da busca junto ao PJE ou do pagamento das custas pela referida pesquisa, renove-se a conclusão.

Ressalte-se que a pessoa jurídica não tem cadastro junto ao SIEL, necessário portanto, que a exequente comprove o pagamento de diligências compatíveis, sendo razoável que se busque em pelo menos 3 sistemas distintos para cada executado.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual dos executados.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se os executados por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

Processo: 7000443-75.2021.8.22.0010

Valor da Causa: R\$ 20.701,00

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE SOUZA, PEDRO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, BRUNO TAY MORAES GONZAGA, ANGELA CRISTINA BARBOSA FERNANDES, ANDRESA BARBOSA FERNANDES, CELIA FERNANDES DE SOUZA, PEDRO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO DA SILVA, ROSANE BARBOSA DE SOUZA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA FERNANDES, ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO PONTES, OAB nº MT163160

REQUERIDO: OLINDO BARBOSA DE SOUZA NETO

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico na petição inicial que o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1000 salários mínimo.

1.1. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento sumário, que se processará na forma do art. 659, e seguintes do CPC.

2. Nomeio como inventariante/arrolante o requerente JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, independentemente de assinatura do termo de compromisso.

3. Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processa pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será científica ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento.

3.1. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário e considerando que os autores já apresentaram as primeiras declarações e o plano de partilha, entendo que se faz necessário apresentar o ITCMD.

4. Diante disso, intime-se o inventariante para apresentar o ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo.

4.1 Na mesma oportunidade acima deverá juntar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) de ANGELA CRISTINA BARBOSA FERNANDES.

Intime-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000102-25.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PENA SOUZA, CPF nº 87612925249, LINHA P38 KM 4,5, MUNICIPIO DE ALTA ALEGRE DOS PARECIS/RO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PENA SOUZA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segura da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

Prescrição quinquenal.

Alega a autarquia, prescrição quinquenal. O requerimento da parte autora é datado de 22/09/2020, assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 53494992 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de dor lombar baixa e ultra degeneração especificada de disco intervertebral, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com tratamento medicamentoso e fisioterápico (ID 57343969).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção

do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 2 anos - ID. 57343969.

Diante de todo o explanado defiro a concessão do auxílio pelo período de 02 (dois) anos a contar da sentença com vista ao aqui explanado. DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/09/2020 Id 53682718.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA DAS GRACAS PENA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da sentença pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 22/09/2020 Id 53682718.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000843-65.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ELIANE GEDALIA DA COSTA, ALINE CARDOSO DUARTE, LINHA KAPA 22, KM 37, LOTE 16, 17, 18 SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 60697055), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Saliente-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes, haja vista que caso o acordo homologado não seja cumprido, a parte interessada pode reativar o processo e iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escrivania proceder a baixa de eventuais restrições ou constrições junto ao SISBAJUD e RENAJUD.

No tocante a eventual negativação em órgão de restrição ao crédito, cabe ao credor providenciar o necessário para regularização.

Intimem-se.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000843-65.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ELIANE GEDALIA DA COSTA, ALINE CARDOSO DUARTE, LINHA KAPA 22, KM 37, LOTE 16, 17, 18 SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 60697055), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Saliente-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes, haja vista que caso o acordo homologado não seja cumprido, a parte interessada pode reativar o processo e iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escrivania proceder a baixa de eventuais restrições ou constrições junto ao SISBAJUD e RENAJUD.

No tocante a eventual negativação em órgão de restrição ao crédito, cabe ao credor providenciar o necessário para regularização.

Intimem-se.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000832-70.2020.8.22.0018

AUTORES: ELISEU BRITO DOS SANTOS, ABIGAIL BOLZANI BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

REU: SUZILAINE ANGELA NASCIMENTO JOSE DE OLIVEIRA, ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DOS REU: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos necessitam de regularização e esclarecimentos.

Inicialmente, foi impetrada ação em face de ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA (1º), SUZILAINE ANGELA NASCIMENTO JOSÉ DE OLIVEIRA (2º) e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE-SICOOB CREDIP (3º), em discussão da área de 253,6118 ha.

No decorrer dos autos, houve acordo na qual requereram exclusão da presente usucapião de 50% sobre lote de terras rural nº6, com matrícula nº 948, tendo requerido Ziede Braga de Oliveira e Suzilaine Angela Nascimento como proprietário; e 50% do lote de terras rural nº 8, pertencente à Abigail Bolzani Brito e Eliseu Brito dos Santos. Requereram ainda, a exclusão do polo passivo da Instituição Financeira Cooperativa de Crédito Sicoob Credip, ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA, SUZILAINE ANGELA NASCIMENTO e JOSÉ DE OLIVEIRA (acordo ID.54723576).

Requereram o prosseguimento com relação ao Lote Rural nº 10, com área de 202,6505 ha.

Alegam que adquiriram o Lote nº 10, conforme contratos de compra e venda, sendo:

- Em 24/05/1993 – adquire aproximadamente 152,00 ha do Sr. Natalino Leoni de Lima, conforme contrato de compra e venda de ID 38906115 - Pág. 5 e cadeia de contratos de ID 38906115 - Pág. 1 ao 4;
- Em 22/05/2003 - Os Requerentes venderam ao Sr. Getúlio Rodrigues de Moura aproximadamente 51,00 ha, conforme contrato de compra e venda de ID 38906115 - Pág. 6 e 7;
- Em 04/10/2010 - O 2º Requerente (Eliseu) adquire do Sr. Odair Aparecido de Oliveira, aproximadamente 101,00 ha, sendo que deste 51,00 ha que havia vendido ao Sr. Getúlio Rodrigues de Moura, conforme contrato de compra e venda de ID 38906115 - Pág. 12 ao 14 e cadeia de contratos de ID 38906115 - Pág. 8 ao 11.

1. Considerando os termos acima, intime-se os requerentes para esclarecerem a presente demanda e indicarem quem são os proprietários do lote nº 10, tendo em vista que é necessária a qualificação destes para integrarem o polo passivo da demanda.

2. Não havendo terceiros como proprietários, informe os autores o motivo de não terem regularizado a propriedade do lote nº10 administrativamente.

3. Intime-se o INCRA para, caso queira manifeste interesse na causa, especialmente considerando o título de propriedade, sob condição resolutiva, constante nos autos. Prazo de 30 dias.

Advirto que tais esclarecimentos são necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000293-07.2020.8.22.0018

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES VILAR, CPF nº 34459561115, LINHA 45 km 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil.

No caso, com a notícia do óbito da parte autora, os autos devem ser suspensos até que seja regularizado o polo passivo da demanda, em conformidade com o art.313, I, do CPC/2015.

Saliente-se que a suspensão do processo em razão do falecimento de uma das partes é automática e se inicia no momento da ocorrência do fato, somente retomando seu curso após a habilitação dos sucessores. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou sua orientação no sentido de que o ato do juiz que determina a suspensão do processo por falecimento da parte possui natureza meramente declarativa, retroagindo ao momento do óbito.

Nesse passo, os autos foram suspensos ainda em audiência de instrução, onde as testemunhas foram ouvidas (ID 60675770).

A parte autora juntou a certidão de óbito e habilitou os herdeiros do de cujus.

Providencie a escritania a alteração do polo ativo para que conste ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES VILAR, bem como cadastre os sucessores elencados na petição de Id 60811214 e seus respectivos patronos, junto ao PJE.

Intime-se o INSS quanto à morte da parte autora e a habilitação dos herdeiros, bem como, para requerer o que de direito sob pena de preclusão.

Oportunamente, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000191-48.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: ROSILANE GARBRECHT, FABRICIO GARBRECHT DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTORES: ROSILANE GARBRECHT, FABRICIO GARBRECHT DE SOUZA, representado pela genitora Rosilaine Garbrecht, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, o qual foi indeferido.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acostou documentos.

Deferida a AJG, bem como determinada a realização de perícia médica, o médico perito nomeado entendeu que a parte autora não é incapaz.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou que a parte autora não preenche os requisitos para receber o benefício previdenciário pretendido suscitou preliminar de litispendência, tendo em vista o trâmite nesta comarca, de ação idêntica, sob o nº 7000892-43.2020.8.22.0018.

A parte autora intimada, nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

No tocante à preliminar de litispendência, de fato verifica-se junto ao sistema PJE, que houve o trâmite de idêntica ação, com mesmas partes neste juízo, tendo sido processada e julgada sob o nº 7000892-43.2020.8.22.0018. Ocorre que já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente aqueles autos, de modo que, em princípio seria o caso de reconhecer a Coisa Julgada. Todavia, considerando a natureza transitória das demandas em que se discute eventual incapacidade/deficiência, situação clínica que poderia ter sofrido alteração com o passar do tempo, e, diante da primazia pelo julgamento de mérito (art. 4º do CPC), passo a analisar o mérito da presente demanda.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º, inciso I:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela

incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que “não há incapacidade”. “O controle medicamentoso aliado a terapias multidisciplinares podem trazer iguais possibilidades de labor, estudo e participação social ao indivíduo.”

De mais a mais, desnecessária a produção de prova da condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante. Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015.

(grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

IV - Dispositivo:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Requisite-se os honorários periciais, caso ainda não tenha sido feito.

Advirta-se a requerente que, a propositura de nova demanda sem que haja efetiva alteração nas circunstâncias fáticas (agravamento da condição de saúde) poderá implicar em ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alvará Judicial - Lei 6858/80

7001643-93.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA MADALENA FERREIRA ALVES, CPF nº 00240456246, SAÍDA PARRA ROLIM 3169, ZONA URBANA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial para autorização de venda de parte de imóvel rural que pertence ao espólio de Miguel Leite Ferreira e Ana Rodrigues Laurinda Ferreira que é objeto de inventário através dos autos n. 7001754-72.2019.8.22.0010, em trâmite em uma das varas cíveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Em sede de emenda a inicial, a parte autora informou que a ação de inventário está em fase de avaliação judicial do(s) bem(ns) do espólio, entretanto encontra-se suspensa até 31/01/2022 por determinação judicial proferida em autos de embargos de terceiro (autos n. 7003721-21.2020.8.22.0010).

Pois bem.

Embora conste nos autos que a parte incapaz reside nesta comarca de Santa Luzia D' Oeste/RO, entendo que a competência para processar e julgar o pedido é do juízo do inventário. Explico.

A presente demanda visa a venda de bem que pertence ao espólio, ante a ausência de partilha e que está pendente de resolução, posto que o processo de inventário está suspenso dependendo de resolução de outra demanda (embargos de terceiro). Além disso, para venda de bem que ainda não ocorreu a partilha, há necessidade de manifestação e anuência de todos os herdeiros, sendo o juízo do inventário o competente para tal deliberação.

Por fim, existindo pendência sobre o bem, não pode juízo diverso autorizar a venda do mesmo, causando risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo Juízo do inventário, conf. art. 48 do CPC. Além do mais a denominada vis atrativa do inventário é abrangente, sendo conveniente que todas as ações que digam respeito à sucessão sejam apreciadas pelo Juízo do inventário, a fim de evitar decisões conflitantes. Precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO I. JUÍZO SUSCITANTE.** (TJ-GO - Conflito de Competência: 00367726220188090051, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 19/04/2018, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2018). Grifei.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUERIMENTO DE ALVARÁ. INVENTÁRIO FINDO. SOBREPARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. CONFLITO REJEITADO. 1. O juízo do inventário é competente para decidir pedido de alvará para levantamento de importância deixada pelo falecido porque deve ser feita a sobrepartilha. 2. Conflito negativo conhecido e rejeitado, mantida a competência do suscitante. (TJ-MG - CC: 10000160231486000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: 02/09/2016)

Assim, entendo que este juízo é incompetente para processar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos ao juízo cível responsável pelo inventário.

Posto isso, DECLINO a competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para apreciar e decidir o feito.

Intime-se o autor, dê-se ciência ao Ministério Público e remeta-se os autos, providenciando-se as baixas e anotações de praxe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000623-67.2021.8.22.0018

AUTOR: MARLON WELITON MOREIRA, CPF nº 93346980200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2048 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

A parte requerida arguiu preliminar em sede de contestação, momento em que passo a analisá-la.

Alega a parte requerida ausência de interesse de agir da parte autora, posto que o procedimento administrativo referente à apuração da infração ambiental ainda está em fase apuratória, no momento de apresentação de defesa. Alega que somente após a defesa e apuração do auto é que será proferida decisão administrativa e, então, terá a pretensão resistida da parte requerida capaz de exigir a manifestação do **PODER JUDICIÁRIO**.

Em análise das alegações da parte requerida, verifico que não assiste razão, posto que não há necessidade de comprovação da pretensão resistida através de decisão administrativa para comprovar o interesse de agir da parte autora.

As esferas judicial e administrativa são independentes, sendo desnecessária a conclusão da esfera administrativa para ajuizamento da ação.

Além disso, não pode ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Destaco que o auto de infração ambiental fixando multa em desfavor da parte autora é suficiente para comprovar o seu interesse de agir e a ameaça ao seu direito.

Portanto, está comprovado o interesse de agir da parte autora, razão pela qual rejeito a preliminar.

Assim, inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e tendo sido afastada tese preliminar, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos para delimitação da atividade probatória da persecução processual:

a) a (i)legitimidade passiva da parte autora no auto de infração n. 001389;

b) proprietário do imóvel que sofreu o dano ambiental do auto de infração, denominado lote 40, setor 09, Cujubim, coordenadas geográficas: s08°49'17", w62°29'31".

c) (i)legalidade da multa aplicada no auto de infração ambiental.

2. Consigno que, conforme art. 373, o ônus da prova incumbe a parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Considerando que o presente feito não está pronto para julgamento, necessitando de dilação probatória, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

A escrivania deverá alterar o valor da causa, conforme determinação da decisão de ID 57106636.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002002-77.2020.8.22.0018

AUTOR: DENIS DE FREITAS GEGOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 12.360,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do requerido, ao ID. 61707180, bem como a data do protocolo (2608/2021), intime-se para dizer se foi possível realizar o depósito dos honorários. Para tanto, considerando a razoabilidade, defiro o pedido e dou prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o pagamento.

Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002533-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P 44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CELIO CAETANO DA FONSECA, LINHA P44, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro a suspensão na forma pretendida pelo exequente já que, eventual bem passível de constrição que encontre em suas buscas extras, poderão ser indicados à penhora a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo prescricional.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000831-51.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO, CPF nº 44226470168, AV. GENERAL OZÓRIO N. 4224 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANTONIO GOMES NETO em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, sob a alegação de que foi inserido um contrato de seguro com desconto em sua conta bancária no valor de R\$ 40,71, contudo aduz que não realizou o referido contrato com a parte requerida e não autorizou os descontos em sua conta bancária.

Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a ação. Requeru a conexão desta demanda com os autos n. 7000833-21.2021.8.22.0018.

No mérito alegou, em síntese, que os descontos são regulares, pois contratado pelo autor.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentação.

DO PEDIDO DE CONEXÃO.

A parte requerida alega que os autos n. 7000833-21.2021.8.22.0018 possui semelhanças de causa de pedir e pedido, devendo ser realizada a conexão entre ambos.

Contudo, a presente demanda foi ajuizada em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e tem como objeto a discussão do contrato de seguros que está sendo descontado diretamente na conta bancária do autor.

Por sua vez, os autos n. 7000833-21.2021.8.22.0018 foi ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A e tem como objeto contrato de cartão e contratos de empréstimos consignados no benefício previdenciário do autor.

Além disso, a ação n. 7000833-21.2021.8.22.0018 já foi proferida sentença de mérito.

Portanto, não há semelhança entre as demandas para possibilitar a conexão, bem como não restam preenchidos os requisitos do referido instituto, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido.

MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que as seguradoras são consideradas prestadoras de serviços de modo que estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de seguro que dá fundamento aos descontos que foram realizados na conta corrente da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos de R\$ 40,71 indevidamente em sua conta bancária com o título de "pagamento cobrança – bradesco vida e previdência", sustentando que não celebrou contrato algum com a parte requerida.

A demandada, por sua vez, alega que os descontos são regulares, que foi contratado pela parte autora.

A parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato de seguro, contudo, não juntou aos autos este documento. Embora tenha alegado que a parte autora realizou o negócio jurídico e que os descontos são lícitos e regulares, não juntou contrato que comprove sua alegação.

É de interesse da parte requerida juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

O autor, por sua vez, comprovou que possui uma conta corrente junto ao Banco Bradesco, sendo que recebe seu benefício previdenciário na referida conta e está sendo descontado de sua conta bancária o valor de R\$ 40,71 a título de pagamento de cobrança – Bradesco Vida e Previdência.

Entendo, portanto, que a parte requerida não demonstrou que os descontos são regulares e que se referem a qualquer contrato realizado pelo autor, sendo este ônus que lhe cabia.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas na conta bancária da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia o autor indenização por dano Moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que foram realizados na conta corrente que recebe benefício previdenciário, o qual é o único meio que utiliza para subsistência.

Entendo assistir razão ao autor neste pedido, pois in casu o autor recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente mero aborrecimento rotineiro, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Ademais, não há exigência legal de que a parte autora deve comprovar que buscou solucionar previamente o problema na esfera extrajudicial para justificar o ajuizamento da demanda e afastar o dano moral. Tal alegação por si só não é suficiente para afastar o dano causado a parte autora.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Análise do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes (APELAÇÃO CÍVEL 7000168-36.2020.822.0019, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2021. Grifei).

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a parte autora comprovou nos autos que foram realizados descontos indevidos em sua conta corrente no valor de R\$ 40,71, inexistindo comprovação quanto ao início do desconto, mas devidamente comprovado que são irregulares.

Assim, por ser indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela do contrato de seguro, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o contrato foi celebrado pela parte autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

Os valores das parcelas descontadas deverão ser comprovadas em sede de cumprimento de sentença.

III – Dispositivo.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO GOMES NETO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A para o fim de:

1 - Declarar inexistente contrato de seguro com o título de "PAGTO COBRANCA - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA" objeto de discussão nestes autos, devendo a parte requerida cessar os descontos na conta bancária da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido;

2 - Condenar a parte requerida a devolver a quantia descontada em dobro, a partir do primeiro desconto indevido até a efetiva cessação, conforme extrato de conta corrente a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data de cada desconto realizado e, juros legais de 1% ao mês desde a data da citação.

3 - Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, com juros e correção monetária a partir desta data.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000712-27.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.869.149,50R\$ 1.869.149,50

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, RUA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: VANDERMIR FRANCESCONI, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, LINHA 55 LOTE 17, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191, DR HELIO FIDELIS 152, AP 76 TORRE NATURALE VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a decisão de Id 57719221, que determinou a suspensão dos autos executivos até trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (7001034-47.2020.8.22.0018), pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve erro/contradição.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Os embargos à execução (7001034-47.2020.8.22.0018), foram recebidos sem efeito suspensivo, porém em sede de Agravo de Instrumento, tal efeito foi concedido, motivo pelo qual restou consignado no dispositivo da sentença dos embargos os seguintes termos " ante a atribuição do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, determino a suspensão da ação executiva (Autos 7000712-27.2020.8.22.0018) até o trânsito em julgado desta sentença de embargos."

O efeito suspensivo é sim atribuído aos embargos, mas repercute diretamente na ação executiva, se assim não fosse, não teria eficácia alguma. Seria algo inócuo. Em outros dizeres, o efeito suspensivo nos embargos à execução existem justamente para suspender a ação principal.

A decisão proferida (Id 57719221) apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da decisão denota-se que a(o) magistrada(o) atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, não tendo que se falar em erro/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confira-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001001-57.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Polo Passivo:

Nome: ANTONIO CARDOSO

Endereço: Linha 90, KAPA 28, Lote 02, PA Rio São Pedro 02,, SN, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JOEL RIBEIRO BARRETO

Endereço: LH Kapa 30, KM 4, 60 KM, SN, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001672-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: TIAGO DA SILVA GUEDES

Endereço: LH 100 KAPA 24 KM, S/N, 645 PARTE 07 DO LT 01/8, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO

Endereço: LH 100, KAPA 26, KM 65, S/N, LOTE PARTE 04 DO LO, Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001912-35.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DIOCESE DE JI- PARANA

Endereço: Costa e Silva, 3334, Entidade religiosa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: Afonso Pena, 3370, Prefeitura, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000643-29.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: LINHA 55, LOTE 17, GLEBA 06, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001

Nome: ANDERSON BENICIO

Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR

Endereço: Rua Conrado Augusto Offa, 21, AP 162, Centro, Jundiaí - SP - CEP: 13201-043

Nome: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI

Endereço: Rua Conrado Augusto Offa, 21, AP 162, Centro, Jundiaí - SP - CEP: 13201-043

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

INTIMAÇÃO

Vistas a parte autora.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000442-66.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANA PAULA DOS SANTOS GOMES

Endereço: Linha P 34 km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADA a comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000444-36.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.014,00

REQUERENTE: UDISON DE SOUZA DANTAS, CPF nº 69398640244, LINHA 45, KM 06 s/n, SAIDA PARA ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado os itens que não são de sua responsabilidade e pugnou pela improcedência ante a ausência de comprovação de gastos ou que seja determinada a apresentação de orçamentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliente que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000155-06.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: BIANCA PINHEIRO MARQUIOLI, LINHA P 30 COM 36, KM 04 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando melhor os autos, verifica-se que os comprovantes de IDs nºs 60894586 e 60894589 referem-se a processo diferente dos presentes autos.

Assim, intime-se a parte executada para juntar aos autos o comprovante correto no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000770-93.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.720,94

AUTOR: HIGOR EDGARD BARBOSA DA SILVA, CPF nº 01635277256, LINHA P 22 KM 26 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado as datas divergentes das notas fiscais e os itens orçados não indenizáveis.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000785-62.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.082,60

AUTOR: EDVALDO BATISTA SAIBEL, CPF nº 13968100727, LINHA P 70, KM 04 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado os itens orçados não indenizáveis.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002121-72.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 66730317868, RUA DOS AGUAPÉS, 2441, LETRA W TOPÁZIO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA, OAB nº MT166040, RUA DOS FLAMBOYANTS 1634, W ALTO DA COLINA - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, THIAGO PERTILE BORDA, OAB nº MT21017

EXECUTADOS: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS, RUA DOS PINHEIROS 337 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, RENATO XAVIER LEPPAUS, RUA DOS PINHEIROS 337 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente pleiteou a desistência da presente execução. No entanto, verifica-se que há valores que foram bloqueados, não havendo informação de levantamento, bem como foi realizada a remoção do veículo penhorado nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000916-37.2021.8.22.0018

AUTOR: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REU: LUZIEL GOULARTE DE LIMA, LINHA P-34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

Confeccione-se minuta Sisbajud em nome da parte executada.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção. Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000973-89.2020.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 1.045,00R\$ 1.045,00R\$ 1.045,00

AUTOR: L. G. D. S., CPF nº 04624802241, LINHA 188, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

RÉU: D. B. C., CPF nº 11530849969, RUA GRACILIANO RAMOS 229-A CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme sentença homologatória de acordo parcial de ID 51956279, o feito prosseguiu somente com relação a fixação da residência base do menor, sendo o ponto controvertido da demanda que ambas as partes consideram que possui melhores condições de proporcionar moradia para criança.

Ambas as partes manifestaram-se favoráveis a realização de audiência de instrução por videoconferência.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2022 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/rxx-szem-upc>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL

Processo n.: 7001732-53.2020.8.22.0018

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: S. D. S. O., RUA ANGELINA FARIAS 2114 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: L., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de averiguação de paternidade administrativa em que realizada tentativa de notificação, o requerido não foi localizado.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito, ante a falta dos pressupostos regulares para seu prosseguimento.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que o suposto pai não foi localizado para ser notificado.

Não se pode deixar de observar que o presente procedimento é meramente administrativo, segundo o disposto no art. 1º e 2º, §4º, ambos da Lei n. 8.560/92. Determina a lei que se o suposto pai não atender à notificação ou negar a paternidade, ou não sendo localizado, cabe ao Ministério Público ingressar com a ação de investigação de paternidade, desde que haja nos autos elementos suficientes para tanto.

Assim, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei n. 8.560/92, pois não causará qualquer prejuízo ao infante, uma vez que se trata de direito imprescritível e indisponível, sendo possível futuro o ajuizamento da ação de investigação de paternidade.

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 IV do CPC, por não estarem presente no caso os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas e honorários incabíveis à espécie.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste domingo, 19 de setembro de 2021 às 17:06 .
Ane Bruinje
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000599-39.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA REGINA DE BARROS, CPF nº 66800234249, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao ID nº 60971962 foi determinado que a parte autora esclarecesse sobre a existência dos autos 7001018-25.2017.8.22.0010, em que um dos vendedores do imóvel, onde construída a subestação dos presentes autos, foi ressarcido.

Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição juntada pela parte autora ao ID nº 61512698.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002003-62.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.695,11

AUTOR: SABINO CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 13950673253, LINHA P 70, KM 1, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDO: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177, AVENIDA REPÚBLICA 178 CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ES-PÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WESNIL SOUZA ENGELHARDT, OAB nº ES23060

Vistos.

AUTOR: SABINO CABRAL DE OLIVEIRA manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão/contradição verificada na sentença proferida nos autos.

Argumenta a parte embargante que não houve a correta apreciação das provas apresentadas nos autos, uma vez que não foi beneficiada pelo pagamento indicado pela parte autora/embargada nos autos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à parcial procedência do pedido do (a) autor (a). Assim, facilmente se constata a insurgência do (a) embargante contra o mérito do decurso, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irrisignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002127-79.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ADEMIR BIANCHIN, CPF nº 00948291281, LINHA P 40 KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, AVENIDA EMBOABAS 29 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, AV. ROLIM DE MOURA 316 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, AVENIDA CARLOS DONERJES 889 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676, PORTO VELHO 2474 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não houve a intimação da parte exequente quanto à decisão de ID nº 60983487 e já constam nos autos a informação da transferência dos valores depositados pela parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000949-61.2020.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: ADRIANA FAGUNDES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, ficam as partes intimadas do ID 62186943 - SENTENÇA (SENTENÇA).

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001397-73.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ MARTINS, CPF nº 34893458272, RUA DOM PEDRO I 2670 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383, AV. 05 DE SETEMBRO 4817, APTO 05 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO DA ROCHA, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740, AV. AMAPÁ 4281 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Indefiro, por ora, o pedido de desconto incidente em folha, porquanto trata-se de medida excepcional.

1 - Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual e para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO DA ROCHA.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002039-07.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: JADIR FERNANDO FONSECA, CPF nº 03079054202, LINHA 60 KM 18 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

EXECUTADOS: GIOVANA ALVES VIEIRA BALDUINO, CPF nº 01316574105, AVENIDA JK 4165 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, WIRLEI OLIVEIRA BALDUINO, CPF nº 77193695215, AVENIDA JK 4165 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, e procedi a restrição de transferência, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se quanto à continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000145-59.2021.8.22.0018

AUTOR: DINOR GONCALVES MACHADO, CPF nº 40842274200, LINHA P 34 KM 2 LINHA P 34 KM 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 62389552), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000042-52.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, CPF nº 60451866215, AV. MACAPÁ 4330, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: AILTON DIAS DA SILVA, AVENIDA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2360 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente informe nos autos o novo endereço da parte executada.

Sendo apresentado, intime-se a parte executada, nos termos da decisão de ID nº 59166206.

Nada sendo apresentado, retornem os autos para extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000469-49.2021.8.22.0018

AUTOR: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES, AVENIDA BRASIL 2218 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Terreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARCOS DE SOUZA RODRIGUES em face de OI MÓVEL S/A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, importante esclarecer que, em que pese a parte requerida argumentar que a relação existente é de compra de insumos agropecuários, é certo que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º apresenta que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como que o art. 3º aponta a definição de fornecedor de produtos e serviços. Assim, inegável que a relação entre as partes se encaixa na previsão do CDC, sendo claramente de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da parte requerida objetiva, devendo responsabilizar-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro.

O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la ad requerente, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Passo à análise do mérito.

Da inexistência do débito

A parte requerente na inicial alegou que a requerida alterou seu plano de telefone de pré-pago para pós-pago, sem ter contratado, iniciando cobranças em seu nome, o que levou ao cancelamento de seu chip.

Verifica-se que na contestação a parte requerida não colacionou aos autos provas que demonstrassem a contratação do plano pela parte autora, como contrato ou outro meio idôneo, tendo apenas apresentado prints de telas sistêmicas. Aliás, por oportuno, resalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Nestas circunstâncias, a responsabilidade independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

Dessa forma, reconheço a procedência quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, ante a ausência de comprovação, por parte da requerida, quanto à regularidade da contratação do plano pós-pago pela parte autora.

Do Dano Moral

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que houve a mudança de plano pré-pago para pós-pago sem contratação, advindo cobrança de faturas e cancelamento de seu chip, tendo anexado aos autos documentos que comprovam o alegado (IDs nºs 55539403, 55539404, 55539405 e 55539839). Por outro lado, a parte requerida não apresentou provas de que houve a efetiva contratação do plano que originou a dívida e o cancelamento da linha telefônica.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Nesse sentido é o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - EMPRESA DE TELEFONIA - AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NOS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMPRESA TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - LANÇAMENTOS DE DÉBITOS RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS -AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conduta adotada pela concessionária mostrou-se abusiva, em face das cobranças de débitos referentes a serviços não solicitados pela parte autora. 2. Está configurado o desrespeito à pessoa da consumidora em razão da conduta da apelante, que agiu em franca ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Assim, imperativo o acolhimento do pedido indenizatório dos danos morais,, aplicando-se a responsabilidade civil com o intento de evitar a reiteração da prática abusiva. 3. A simples cobrança indevida de serviços prestados indevidamente, com ameaça de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais. 4. No que diz respeito ao quantum indenizatório e considerando que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a concessionária ré e nem de fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PI - AC: 00000186620098180054 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 25/09/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

Dessa forma, entendo assistir razão a parte requerente neste pedido, pois in casu é inviável pensar que a cobrança indevida seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causa dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo ofendido para que tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral, ainda mais nos casos em que a ofensa se dá a pessoa idosa. Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS DE SOUZA RODRIGUESem face de OI MÓVEL S/A, para o fim de

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO objeto da presente ação, bem como determinar o desbloqueio do chip, retornando ao plano pré-pago;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).

Confirmando a tutela concedida ao ID nº 59501793.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000116-09.2021.8.22.0018

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: MONTREAL MARKETING DIGITAL E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade, intime-se a parte autora para indicar que efetuou pesquisa pública no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome do mesmo requerido/ executado, o endereço atualizado. Prazo 05 (cinco) dias.

Caso a busca no sistema PJE seja frutífera, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.

Sendo infrutífera a busca de novo endereço junto ao PJE, proceda a escritania a busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD, SIEL E INFOSEG, intimando a parte autora em seguida;

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002113-61.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CORNELIO PETERSEN, RUA BELO HORIZONTE 2634, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO INDÉBITO movida por REQUERENTE: CORNELIO PETERSEN em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise das prejudiciais/preliminares suscitadas pela parte requerida e requerente.

Da decadência

O requerido aduz que de acordo com o art. 26, inciso I, do CDC, houve decadência.

Contudo, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato" (REsp 1819058/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

No caso dos autos, a parte requerente aduz que não houve contratação, não se aplicando o prazo decadencial.

Ademais, tratando-se de empréstimo consignado em benefício previdenciário, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do último desconto, consoante jurisprudência reiterada do STJ.

Assim, afasto a prejudicial de mérito.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do mérito.

Em síntese a parte autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário desde fevereiro de 2016, tendo tomado conhecimento de que se trata de empréstimo sobre a RMC, a partir de solicitação junto ao banco onde recebe seu benefício.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos extratos (IDs nºs 52945241, 52945242 e 52945243).

O banco requerido, em contestação à inicial, arguiu a preliminar já analisada acima e defendeu a existência de relação contratual entre as partes, bem como que não houve ato ilícito apto a ensejar danos morais e que, no caso do pedido da repetição de indébito, este seria cabível somente nos casos em que houvesse má-fé, tendo juntado contrato e TED para comprovar sua tese (IDs nºs 54689886, 54689887, 54691850 e 54693759).

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial (ID nº 53060054).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado. No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, o qual já teria sido quitado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora utilizou o cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Por certo, que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora, porém não se trata de saque convencional através de cartão de crédito. Tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não ficou demonstrada a utilização, conforme revelam as faturas carregadas aos autos, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em seu benefício enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato, a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado não deve subsistir, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confirma-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta, devendo restar consignado que houve a quitação/cessação. Assim, merece acolhimento o pedido de inexistência do débito referente ao contrato de RMC e o cancelamento deste, do cartão de crédito e das faturas correspondentes, devendo, ainda, haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo à parte requerente a devolução dos valores recebidos sem contratação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora, visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com descontos em seu benefício, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta era superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, a parte requerida, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no conseqüente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implicaria em estímulo à parte requerida em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Desta feita, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: CORNELIO PETERSEN em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A. para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito, bem como cancelar o contrato mencionado, o cartão de crédito e as faturas relacionadas, persistindo, no entanto, o empréstimo consignado realizado pela parte autora com a parte requerida que já se encontra quitado/cessado;

b) restituir em dobro à parte autora os valores referentes ao contrato de RMC descontado de seu benefício aposentadoria por idade nº 149.945.606-6;

c) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual fixo de forma atualizada.

Confirmo a tutela concedida ao ID nº 53060054.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000448-73.2021.8.22.0018

AUTOR: AUGUSTO INACIO DE LIMA, ZONA RURAL LH P 06 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado os itens que não são de sua responsabilidade e pugnou pela improcedência ante a ausência de comprovação de gastos ou que seja determinada a apresentação de orçamentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000667-86.2021.8.22.0018

AUTORES: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 47930810291, AV. PRESIDENTE PRUDENE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EGMAR CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 19824092234, AV. PRESIDENTE PRUDENE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se que nos autos 7000568-53.2020.8.22.0018 foi anexado recibo referente à construção e nestes autos foi anexado orçamento ao ID nº 56312362.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui o recibo da construção e anexá-lo aos autos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, à requerida para manifestação no mesmo prazo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000961-41.2021.8.22.0018

AUTOR: CHARLE DITOS, LINHA P- 44, KM 7,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a prefação de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos indispensáveis

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto, ART, orçamentos, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora, sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições [...] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada (ID nº 57369343).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu alegando que constam itens que não são de sua responsabilidade e que deveriam ser subscritos por empresas idôneas, porém não trouxe prova em contrário dentro do prazo para tanto.

A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por CHARLE DITOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:

- a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;
- b) ressarcir a parte requerente no importe de R\$14.324,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000297-10.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.845,00

AUTOR: LEANDRO GARBRECHT, CPF nº 29594189215, LINHA 176, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado os itens que não são de sua responsabilidade e pugnou pela improcedência ante a ausência de comprovação de gastos ou que seja determinada a apresentação de orçamentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000158-58.2021.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: TEREZINHA DE JESUS FELIPE SANTOS

Endereço: Avenida Presidente Medice, 4294, não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.62883387 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001624-24.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerida: Gilson Dirr Lima Filho, CPF. 011.776.412-40, brasileiro, União Estável, Comerciante, filho de Gilson Dirr Lima e Maria Ines Franqui Lima, nascido aos 16-12-1996 em Rolim de Moura/RO, residente na Rodovia 010, km 01, sentido Novo Horizonte, Rolim de Moura/RO. (1º sítio após o Rancho da Pamonha SHREK). Telefone (69) 98455-6956.

Advogado: Gilson Alves de Oliveira - OAB/RO 549-A

Vistos.

Tendo em vista o art. 1º do Ato Conjunto nº 012/2021-PR-CGJ, publicado no DJE nº 058, de 29/03/2021, o qual suspende os atos presenciais até 30 de maio de 2021, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia:

1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;
2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;
3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.
4. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
5. Ciência ao Ministério Público;
6. Intime-se a parte e seu Advogado;
7. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000532-74.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.185,00

REQUERENTE: IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 94995974253, LINHA 45, KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de ID nº 59490337, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos dos arts. 48 da Lei 9.099/95 c/c 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida, considerando que nos autos foram apresentados orçamentos para embasamento do pedido de restituição e que estes já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, retificando-se, assim, em parte, a sentença de ID nº 59490337, para que conste no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

[...]

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$14.185,00 (quatorze mil, cento e oitenta e cinco reais), corrigido monetariamente do desem-

bolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

[...]

Leia-se:

[...]

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$14.185,00 (quatorze mil, cento e oitenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

[...]

No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão embargada.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000819-71.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EUZENI CORREIA

Endereço: Linha 184, km 01, s/n, Lado direito, sentido Rolim de Moura/RO, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 62904810 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000825-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: ABADIA LAUDICENA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 30, km 06,, lote 20,, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 62905057 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001546-93.2021.8.22.0018

AUTOR: JUAREZ ALEXANDRE SOARES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: JUAREZ ALEXANDRE SOARES

Endereço: Rua Sebastião Querubim Ferreira Barbosa, 2351, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000250-70.2020.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA

Endereço: LINHA P-50 KM 39, SN, FLOR DA SERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.62906863 e 62908608 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001387-53.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Polo Ativo:

Nome: CICERO BEZERRA

Endereço: Av. Bela Vista n. 4225, 4225, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62890876 - DECISÃO (DECISÃO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000756-12.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEUDIMARA DE SOUZA OLIVEIRA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4093 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000779-55.2021.8.22.0018

AUTOR: ELZA PEREIRA SILVA, CPF nº 65157346204, RUA PAPA PIO II 3862 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000755-27.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE GOMES ALVES DE LIRA, CPF nº 54281520104, AV. IZIDORO STEDILLI 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002103-17.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PEDRO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Afonso Pena, n 2780, Vista Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo legal apresentar os valores para fins de expedição de RPV, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000775-18.2021.8.22.0018

REQUERENTE: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 24995720197, LINHA TRAVESSÃO P-26 km 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000772-63.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA, AV. PRESIDENTE MÉDICI 4121 BOA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000773-48.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ADELAIDE BERNADETE WIECZORKOWSKI FERREIRA, CPF nº 35066040234, AV. JOSÉ NOVELL 4325 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000780-40.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI RODRIGUES VIANA, AV. CASTELO BRANCO 3331 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000787-32.2021.8.22.0018

REQUERENTE: VALDECI DOS SANTOS COSTA, CPF nº 63210177287, LINHA P-44 km 1 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000879-10.2021.8.22.0018

REQUERENTE: VALDINEA DO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA, CPF nº 71130241220, AV. IZIDORO STEDILLI 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000874-85.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOVELINA OLIVIO DA SILVA, LINHA P-34 km 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000922-44.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS ARAUJO, AV. AFONSO PENA 4476 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000952-79.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDO RIETZ, LINHA P-26 km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001062-78.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIVALDO NUNES DIAS, LINHA 110 s/n, ZONA RURAL VILA BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7001629-12.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 12.247,58

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 47085738200, AV. COSTA E SILVA 3820 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 05/01/1998 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente a gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

“A dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos dispositivos da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos dispositivos, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13°.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que "os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores."

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é "remuneração" e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13°.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 05/01/1998 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7001577-16.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 5.196,57

REQUERENTE: ANA CLAUDIA FUZARI, CPF nº 38690039287, ZONA RURAL s/n LINHA P-38 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 10/09/2007 (termo de posse) e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos dispositivos da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos dispositivos, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 10/09/2007 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7001845-70.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 6.741,78

REQUERENTE: JOSIANE POSSE, CPF nº 75070677268, AV. COSTA E SILVA 3149 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 01/04/2006 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos dispositivos da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos dispositivos, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 01/04/2006 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei

11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7001841-33.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 2.931,69

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BOLETE, CPF nº 67556116204, RUA AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3856 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 11/04/2011 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos dispositivos da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos dispositivos, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que "os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores."

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é "remuneração" e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 11/04/2011 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7001847-40.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 1.279,59

REQUERENTE: JOVANICE POSSE, CPF nº 72253100200, RUA IZIDORO STEDILIL 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 11/04/2013 (termo de posse) e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente a gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas a agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13°, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos dispositivos da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos dispositivos, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13°.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13°.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 11/04/2013 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000210-39.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846

REU: ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000596-45.2016.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FRANCISCO GUSMAO AZEVEDO, CLAYDSON BRITO DE GODOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento ID. 61675210; 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000738-73.2021.8.22.0023

REQUERENTE: WILLIAN MENDES, ADRIANA DONDE MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001126-73.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 30 de setembro de 2021.

MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001492-49.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLEUSOMAR FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000881-65.2021.8.22.0022

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

DEPRECADO: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001035-80.2021.8.22.0023

REQUERENTE: BENTO JOSINO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se em réplica à contestação no prazo de 15 dias.

São Francisco do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001330-20.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se em réplica à contestação no prazo de 15 dias.

São Francisco do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001838-34.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000902-09.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000486-70.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 06 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001233-20.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 06 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001239-27.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 06 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000754-30.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA NATIELI DA CONCEICAO, CPF nº 55574793253, LINHA 86, KM. 22 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 09h00min, pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 7003304-95.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: ANGELICA ALVES DOS SANTOS, LINHA 106, KM. 3.5 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

REU: I., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.766,66

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Lavradora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001999-76.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62283255, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003091-94.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SAQUETTE, LINHA 90, KM. 03 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.172,00

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento dos valores retroativos, reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O executado foi devidamente intimado e, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas as respectivas RPVs (Id 60457357), tendo o exequente informado que a obrigação encontrava-se satisfeita, bem como que procedeu o levantamento dos valores depositados (Id 62854943).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0001961-64.2013.8.22.0023

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CRISTOVAO SILVA DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 839 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, INDUSTRIA DE LAMINADOS CANAA LTDA, AV. DOS PIONEIROS, Nº 839, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.983,22

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 61955948 - pág. 79).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente manifestou-se favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Id 62862199).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000559-79.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID62283258, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002378-17.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE BANDEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID62283264, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003092-45.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCINEIA GRINEVALD

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: NERY MIRANDA FAGUNDES e outros

Advogado do(a) REU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001483-90.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISA DOS SANTOS SILVA PRATIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000074-45.2021.8.22.0022

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ROSINERE DE OLIVEIRA TETZNER

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002509-89.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRIONI FABEANE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62282639, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003312-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCISCA ELIANE CARNEIRO NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001844-44.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURI GUOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000985-30.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001114-33.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001015-63.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI TEREZINHA PEDROSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003204-48.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001104-86.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VICENTE GONCALVES LORETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000274-57.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS, AV. JK 444 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o descumprimento da determinação judicial, DEFIRO o pedido de id. 62765764.

Assim, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a DECISÃO supra, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

Por derradeiro, defiro o requerimento de fixação de verba honorária na fase de cumprimento de SENTENÇA, pelo que fixo no importe de 10% sob o valor da execução.

Expeça-se o competente RPV.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003358-61.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: MAXSUEL NOVAIS TRESSMANN, BR 481, KM 09 sn, SENTIDO BRASILÂNDIA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

O benefício pleiteado está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 – LOAS. O art. 20 da Lei 8.742/93 dispõe que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Sabe-se que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tornou-se o instrumento por meio do qual o legislador constitucional possibilitou a inserção social e a garantia de uma existência digna às pessoas deficientes e idoso de baixa renda.

Entretanto, o potencial beneficiário deve estar atento ao critério da miserabilidade para a concessão do benefício, visto exigir-se do portador de deficiência e ao idoso que comprove uma renda per capita familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo ou 1/2 em casos excepcionais. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresente contestação nos autos, contando-se a data do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos do art. 231, V, do Código de Processo Civil.

Se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, bem como, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350, todos do Código de Processo Civil.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade e, tampouco, realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000214-79.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALTIM FERREIRA CUSTODIO, CPF nº 05619816710, LINHA 78, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento do perito nomeado (id. 59062412), defiro-o.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais e, nesse sentido, majoro os honorários periciais para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7001851-65.2021.8.22.0022

REQUERENTES: DANILO VICENTE, KM 03 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MURILO VICENTE, KM 03 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ARLETE AGUIAR DE OLIVEIRA VICENTE, KM 03 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

INVENTARIADO: DEMILSON VICENTE, KM 03 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se a DECISÃO inclusa no Id 59103825, em especial os itens 6, 9, 10, 11 e 12.

Somente então venham-me os autos conclusos para julgamento

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000714-82.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

AUTOR: ANGELO FENALI, CPF nº 16204727249, RUA RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉUS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001377-31.2020.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Energia Elétrica

ALFREDO WESTPHAL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi condenada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/RO, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (Id 602378260).

A DECISÃO transitou em julgado em 28 de junho de 2021, sem que houvesse qualquer tipo de irrisignação pelo requerente (Id 60237832).

Ultrapassados três meses do trânsito em julgado, o requerente informa que pleiteou o benefício da justiça na ação inicial, do qual o Juízo não se manifestou, o que no seu entender presumiu a aceitação tácita do benefício, de forma que não deve ser compelido a pagar as despesas processuais de custas e honorários de sucumbência (Id 62838243).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, pondero que malgrado o Juízo não tenha se manifestado expressamente quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que o requerente em momento algum insurgiu-se quanto a não apreciação do pedido, pelo contrário, deixou o feito transcorrer seu curso normal e, mesmo sendo condenado ao pagamento de custas e honorários, na fase recursal, optou por não recorrer.

Desta forma, tendo em vista a não comprovação de hipossuficiência da parte autora, bem como a preclusão do pedido, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita.

Intime-se, o autor para cumprimento voluntário da obrigação.

Após, intime-se o requerido para andamento no feito.

Somente então, torne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000604-20.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZIMERE DA SILVA CASCIANO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003184-23.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: EDSON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002904-86.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7000438-90.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: PEDRO METOM DE SOUZA, LINHA 104, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ S/N, KM 09 DA BR-304 SANTA JÚLIA - 59623-310 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR, OAB nº RN4259

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, para que manifeste-se quanto ao pedido de liberação das restrições inclusas no veículos de placa OJV2681 (Id 62128492), antes que a parte executada tenha cumprido o acordo em sua totalidade, no prazo de cinco dias.

Após, concluso para deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001294-15.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENISE GULARTE PEREIRA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001009-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO, CPF nº 99316315204, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katiane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001009-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: TIAGO GOMES CANDIDO, CPF nº 99316315204, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002752-33.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO IVAN CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001407-03.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS VIANA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001483-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADOS: ELIAS PEREIRA DE LANA, LINDAURA VALERIO DA CUNHA

SENTENÇA MARIA DE MAGALHAES BARROS ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de ELIAS PEREIRA DE LANA, LINDAURA VALERIO DA CUNHA, visando o recebimento da quantia de R\$ 120.449,32cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos, relativo a notas promissórias.

No decorrer da ação, as partes informaram que fora firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (id. 62109744).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002776-66.2018.8.22.0022

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 150.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA, SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS, IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA, OSIEL XAVIER DA GAMA, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e obrigação de fazer, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, representado por seu prefeito CORNÉLIO DUARTE DE CARLHO, OSIEL XAVIER DA GAMA, IZAIAS LOPES DA SILVA TEXEIRA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS, SCHARLA CRISTINA R. PEREIRA, MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA, pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e afrontaram os Princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/1992).

Os requeridos foram devidamente notificados (ID. 24081041), tendo OSIEL E CORNÉLIO apresentado a defesa preliminar (ID. 23987092), a qual foi impugnada pelo Parquet (ID. 10098004).

Em audiência de tentativa de conciliação (id. 24500088) as partes concordaram com a proposta de acordo individual, e o Município de São Miguel do Guaporé, se comprometeu a propor uma forma de trabalho/solução para dar maior legalidade aos fatos narrados, se amoldando as normas em vigência.

Isaias apresentou defesa (id. 26153132).

O Ministério Público juntou ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC dos demandados: GILMAR RAMOS DOS SANTOS (id. 26216717), OSIEL XAVIER DA GAMA, (Id. 26216712) MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA (id. 26216572) e SCHARLA CRISTINA R. PEREIRA (id. 26216577), que foi devidamente homologado em juízo (id. 28799951).

O demandado Izaías Lopes da Silva e Cornélio Duarte de Carvalho, não aderiram ao TAC e o feito prosseguiu com relação a ambos.

O Ministério Público, impugnou a defesa preliminar, com relação a Izaías, e acolheu parcialmente a preliminar de prescrição. Já quanto a defesa de Cornélio, rejeitou as preliminares, e requereu o a intimação para apresentar uma forma de trabalho/solução para sanar as irregularidades na Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé/RO.

A inicial foi recebida (id. 37648698), determinando a citação de Izaías e Cornélio para apresentarem Contestação, e intimado o Município para no prazo de 10 dias, apresentar quais medidas foram tomadas para sanar a irregularidade apontadas pelo Ministério Público.

Cornélio apresentou contestação no id. 37615285 – fls. 2033 e Izaías no Id. 38852033, fls. 2050. O Município de São Miguel do Guaporé/RO manifestou-se no id. 40166724. Impugnação a contestação no id. 41625115.

Intimado para especificarem provas (id. 48193719 e id. 53426265), o Parquet, requereu a extinção e arquivamento do TAC, a transferência do valor de R\$ 1.996,00 para conta específica do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL e alegou que não tem provas a produzir. A defesa de Izaías também, informou que não tem provas a produzir.

É breve o relatório, Decido.

Da preliminar

Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida.

- Da prescrição – Izaías Lopes da Silva

O demandado Izaías, reiterou a preliminar de prescrição, já levantada na defesa preliminar e na contestação, que foi acolhida parcialmente pelo ministério público, no sentido de reconhecer a prescrição quanto as sanções dispostas na Lei 8.429/92, tendo em vista decorrido mais de 5(cinco) anos entre o período que ocorreu os fatos, na época em que era gestor, (fevereiro a julho/2013) até o ajuizamento da ação, 05/11/2018.

Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar, para declarar prescrito a pretensão punitiva quanto as sanções de perda dos bens ou valores, acrescidos ilícitamente; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; multa civil; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. E quanto ao ressarcimento ao erário, por ser imprescritível, o feito deve prosseguir.

As demais preliminares já foram analisadas no recebimento da inicial, reitero as decisões proferidas e rejeito as preliminares.

Do mérito

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa em face dos requeridos.

A improbidade administrativa possui alicerce na Constituição Federal de 1988, a qual no seu art. 37, § 4º, estabelece que a lei sancionará os atos de improbidade, enumerando algumas sanções a serem aplicadas pela prática de condutas ímprobas.

Atualmente, a matéria encontra-se positivada pela Lei nº 8429/92 que regulamenta os atos de improbidade, em estrita obediência ao disposto constitucional, apresentando as sanções mínimas a serem aplicadas aos agentes públicos pela prática do ato de improbidade administrativa.

Pois bem, o Ministério Público alicerça a demanda, em face de Izaías Lopes da Silva, alegando que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé/RO durante o período de fevereiro/2013 a julho/2013, e nesse período solicitou e autorizou excessivo e irregular pagamento de diárias de campo aos motoristas que realizavam o transporte escolar na zona rural deste município, conforme consta no processo de prestação de contas n. 241/2013.

Já com relação ao acusado, Cornélio, na qualidade de Prefeito desta urbe, deixou de cumprir com a resolução Recomendação Ministerial n. 007/2018/1ªPJ/SM, inviabilizando à população e aos órgãos fiscalizatórios ao amplo acesso às informações públicas que dizem respeito à gestão de recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé/RO.

Dito isso, a controvérsia deste caso se restringe em saber se o ato praticado pelos requeridos constitui-se em ato de improbidade administrativa ou não.

A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito nocivo do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Diante disto, não se avalia a conduta apenas a partir do aspecto objetivo, sob pena de resultar em uma responsabilidade objetiva. Também não se condena o agente público inábil, mas sim aquele que tem o claro intuito de malsão, ou de prejudicar a administração pública, ou pelo menos que o mal seja resultado de uma desídia, de uma culpa grave.

O artigo 10, da Lei 8.429/92, estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”, elencando, de forma exemplificativa, o rol de ações que configuram ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Destarte, o requerido Izaías solicitou e autorizou pagamentos de diárias aos motoristas, com base na lei em vigor na época Lei 938/2009, o parquet alega que tal conduta vai de encontro a referida lei, portanto o requerido tinha o dever de observar a Legislação Municipal e buscar orientações técnicas ao realizar gastos com dinheiro público, ou seja, fora omisso em seu dever. Vejamos:

Lei n. 938/2009 – Art. 1º(...)

§3º. As diárias a título de Campo, serão conferidas aos servidores detentores de cargo efetivo, de confiança ou comissionados, estes últimos desde que lotados nas referências PM/DA?2, PM/DA-3 e PM/DA-4.

a) Os Servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Ação Social, quando se deslocarem a serviço e por imperiosa necessidade à zona rural do Município, que pernitem ou não, farão jus a diária de campo nos valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

No processo administrativo 241/2013 (Id. 23692579 a Id. 23692639 págs. 2), verifica-se que houve o pagamento das diárias nesses meses em que foi gestor da pasta, contudo, não vislumbro má-fé por parte do requerido, não se fazendo presente ato doloso na sua conduta. Em sua defesa o denunciado, alega que “assim que haja a imputação do preceito de violação é necessário que o mesmo aja com consciência da violação do preceito administrativo motivado por desonestidade, por falta de probidade”.

O objeto da Lei de Improbidade Administrativa é punir o agente público desonesto, não o inábil. Não basta, portanto, que o ato ou omissão seja ilícito. Necessário que essa ilicitude deva ser qualificada pela imoralidade ou desonestidade do gestor, o que não ficou demonstrado nos autos.

A propósito:

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Retenção de valores oriundos de leilão judicial. Ofensa a princípios da administração pública. Apenamento de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa civil. Para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. As sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, por constituírem penalidades mais drásticas, devem ser aplicadas apenas em casos graves, levando em conta a extensão do dano bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 00149437920138220001 RO 0014943-79.2013.822.0001, Data de Julgamento: 09/09/2019. grifei

Apelação. Ação civil pública. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Improcedência. Licitação. Despesa. Execução irregular. Conjunto probatório. Convergência. Ausência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Ausência. 1. As ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige-se também a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70029854220168220010 RO 7002985-42.2016.822.0010, Data de Julgamento: 04/09/2019). grifei

Ou seja, “há que se considerar que a improbidade administrativa não deve ser confundida com mera ilegalidade do ato. É que para a qualificação do ato ou omissão como ímprobo, necessário que ele carregue em si, além da contrariedade à lei, traços de desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

Não basta, portanto, que o ato ou omissão seja ilícito. Necessário que essa ilicitude deva ser qualificada pela imoralidade ou desonestidade do gestor, o que não ficou demonstrado nos autos.

É importante destacar que a Recomendação 007/2018/1ªPJ/SM expedida pelo Ministério Público (Id. 22679078 –pág.7), foi recebida pelo prefeito Cornélio e pelo Secretário da Educação da época, Oziel, em 10/04/2018, e o Parecer do Controle Interno nº 0121/CGM/2014, concluindo pelo não pagamento das diárias de campo aos motoristas da educação, foram emitidos em período posterior a gestão de Izaías.

Desta forma, considerando a ausência de dolo ou má-fé do requerido, no ato imputado na peça inicial, leva este juízo ao não reconhecimento do ato de improbidade administrativa, de modo que a improcedência dos pedidos contidos na inicial é a medida a ser aplicada. Por outro lado, o Município de São Miguel do Guaporé, representado pelo prefeito Cornélio, se comprometeu na audiência de conciliação a propor forma de trabalho e solução para dar maior legalidade aos fatos narrados.

Por certo, é dever do Administrador público, uma vez ciente de indícios de irregularidades, diligenciar para que sejam sanados os vícios. Em contestação, alega que “A defesa não é contra a recomendação do Ministério Público, a qual visa melhoria de serviços públicos, conforme exposto. No entanto cabe ao gestor público dentro de sua realidade e em observação a lei e princípios adotar o melhor para a gestão pública em observação ao princípio da eficiência, até por que a recomendação não comprova ser a única melhor medida a ser implantada, o que é prudente a implantação gradativa com as devidas adequações a realidade, sem prejuízo de acompanhamento do Ministério Público e dos órgãos fiscalizadores, primando sempre pela eficiência e não burocratização”

Entendo que desde a data da Recomendação (2018), já se passaram 3 anos, tempo este suficiente para buscar uma solução para sanar as falhas apresentadas pelo parquet e apresentar as melhorias.

Inclusive, intimado no id. 37648698, para apresentar as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades, o município se manteve inerte quanto ao que realmente vem sendo feito para atender a recomendação ora mencionada.

Assim, não resta outra solução, senão pela procedência da obrigação de fazer nos moldes requeridos pelo parquet em face no Município de São Miguel do Guaporé, representando nesta demanda pelo prefeito Cornélio Duarte

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Do Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido concernente à obrigação de fazer para o fim de condenar o Município de São Miguel do Guaporé, representado pelo Sr. Cornélio Duarte a cumprir a recomendação ministerial 007/2018/1ªPJ/SMG, visando adequar o sistema de controle interno da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé/RO, com o fito de viabilizar a população e aos órgãos fiscalizatórios ao amplo acesso as informações públicas, consoante consta no item “d” da exordial, sob pena de serem aplicadas as sanções devidas e,

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de dolo ou má-fé em sua conduta. Resolvo o feito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e art. 10 e 12, II e 18, da Lei nº 8.429/92.

Determino a extinção e o arquivamento do Termo de Ajustamento de Conduta em relação aos compromissários de id. 53041358 e id. 59331767.

Determino a transferência do valor depositado nos autos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, conforme requerido no id. 53041358.

Isento a parte autora de custas processuais, nos termos do artigo 5 da Lei 3896/16.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Vindo recurso, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.C.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001249-11.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTORES: SOLANGE LINA DE JESUS, DIOGO BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

DIOGO BARBOSA DE JESUS, representado por sua genitora SOLANGE LINA DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO DE RPESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA DEFICIENTE – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93.

Alegou a parte autora que nasceu prematuro e possui dificuldade respiratória grave e com histórico de alergia (CID 10: J 34). Aduz que fez requerimento administrativo junto ao INSS, que foi indeferido sob o argumento de falta de inscrição no CADÚNICO e renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Juntou procuração e documentos.

Decisão de Id. 40670789, deferiu a justiça gratuita, postergou a tutela de urgência, e determinou a realização de perícia judicial e estudo social.

Juntada do Laudo pericial no id. 52778805.

Citado, o INSS apresentou contestação, id. 53035581, alegando que a perícia não detectou impedimento a longo prazo e não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não houve Réplica.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público, manifestando pela improcedência do feito (id.57948871).

É o relatório. DECIDO.

Da Fundamentação.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O estudo social (fls. 112/114), bem como outras provas contidas nos autos, não demonstraram que a parte autora encontrava-se em estado de vulnerabilidade. 4. A perícia médica (fls. 45/48) constatou que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão, transtorno de ansiedade e dor crônica no ombro, com incapacidade apenas parcial. 5. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, § 2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011), situação não verificada nos autos. 6. A ausência de comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 7. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC, tendo em vista a ausência de condenação em honorários. 9. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10266666520194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 05/02/2020, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2020) grifei.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que não há limitação, deficiência ou incapacidade para os atos da vida diária, consignando, inclusive, no item 3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (X) Não. (id. 52778805 – pag 2).

Como bem se observa, restou comprovado que a parte requerente não apresenta incapacidade de longo prazo, requisito necessário para a concessão do benefício, motivo pelo qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

No mais, deixo de analisar a condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Do Dispositivo:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 2º do NCPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

Ciência ao MP.

Publique-se, registre-se, intímese.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001030-66.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Telefonia, Telefonia
EXEQUENTE: HILARIA MARIA ANSILAGO, CPF nº 46994874915, BR 429, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente intimada acerca do pedido de reconsideração, a parte exequente ficou-se inerte.

Quanto ao requerimento de id. 49075525, indefiro-o.

Não obstante as argumentações expostas pela parte executada, vislumbro que a decisão de id. 44894175 se encontra em consonância com a legislação pátria, não havendo que se falar em reconsideração.

Nesse ínterim, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do quantum devido nos termos da decisão supra.

Com a devolução dos autos, venham conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001719-73.2019.8.22.0023

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Valor da causa: R\$ 100,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: S. S. F., P. T. N.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de id. 61542779.

Seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO e à Gerência Estadual de Regulação do SUS, encaminhamento cópia da petição de ID. 59883028, para que informem, no prazo de 05 dias, se o exame de ultrassonografia do olho direito é realizado pelo SUS ou se possuem convênio com alguma unidade médica particular que possa realizar o respectivo exame.

Em caso positivo, que se promova o agendamento do exame, a ser feito pelo infante MURILO SCHNEIDER BONFÁ, devendo o responsável pelo menor, ser intimado a apresentar o encaminhamento médico e/ou outros documentos pertinentes.

Expeça-se o necessário, com urgência.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002816-77.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTORES: ADRIA APARECIDA GINELI DA SILVA, THIAGO GINELE ARMANI DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

THIAGO GINELI ARMANI DA SILVA, representado por sua genitora ADRIA APARECIDA GINELI DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA DEFICIENTE – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93.

Alegou a parte autora que é portadora de deficiência que a impossibilita de prover seu próprio sustento. Aduz que fez requerimento administrativo junto ao INSS, que foi indeferido sob o argumento de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Juntou procuração e documentos.

Decisão de Id. 54897369, deferiu a justiça gratuita, indeferiu a tutela de urgência, e determinou a realização de perícia judicial e estudo social.

Juntada do Laudo de estudo social no id. 57125051.

Laudo pericial juntado no Id. 57777609.

Citado, o INSS apresentou contestação, id. 59600021, alegando preliminar de ausência de inscrição no CADÚNICO, e no mérito alegou que não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não houve Réplica.

É o relatório. DECIDO.

Da Preliminar.

De início, examina-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao Cad. Único, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído nos autos (id. 52644889).

Assim, afasto a preliminar.

Da Fundamentação.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos". 5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O estudo social (fls. 112/114), bem como outras provas contidas nos autos, não demonstraram que a parte autora encontrava-se em estado de vulnerabilidade. 4. A perícia médica (fls. 45/48) constatou que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão, transtorno de ansiedade e dor crônica no ombro, com incapacidade apenas parcial. 5. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, § 2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011), situação não verificada nos autos. 6. A ausência de comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 7. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC, tendo em vista a ausência de condenação em honorários. 9. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10266666520194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 05/02/2020, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2020) grifei.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora não está incapacitada para os atos da vida diária, consignando, inclusive, que a doença apresentada pelo autor não o impede de realizar suas atividades habituais, vejamos (ID. 57777609-pág. 2 – item 5,6 e 7):

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?

Não prejudica o desenvolvimento físico e mental.

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?

Sim, encontra-se em igualdade de condições

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldade para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?

Não possui dificuldades no que se refere a atividade e participação.

Ademais, com relação a condição de miserabilidade, a assistente social concluiu que “não se encontra em situação de vulnerabilidade social” (id. 5725051 –pág. 6), e que: “Este parecer não é favorável a concessão do benefício de prestação continuada ao requerente”

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Do Dispositivo:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 2º do NCPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002304-31.2019.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisão

AUTOR: E. H. L. M.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI, OAB nº MT21216

RÉUS: G. C. M., D. C.

ADVOGADO DOS RÉUS: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o pedido de desistência do feito, se deu após a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para manifestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC. Prazo 10 dias.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉUS: G. C. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM BOSCO 2511 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. C., CPF nº 90523458215, RUA DOM BOSCO 2511 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000373-20.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Apropriação indébita

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MONICA FERNANDES DA COSTA, LINHA 102, KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MÔNICA FERNANDES DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de id. 57590481 – pg. 02:

No decorrer do ano de 2016, em dias e horários não especificados nos autos, no estabelecimento comercial denominado Auto Posto Teixeira, localizado na RO 481, KM 02, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé-RO, a denunciada MÔNICA FERNANDES DA COSTA, agindo dolosamente, em três oportunidades distintas, apropriou-se de coisa alheia móvel, da qual detinha posse em razão de emprego, pertencente à vítima Romilda Teixeira dos Santos.

Segundo ressaí dos autos, valendo-se de sua condição de funcionária do estabelecimento supramencionado e das prerrogativas a ela inerentes, a denunciada MÔNICA FERNANDES DA COSTA, por três vezes, apropriou-se de valores recebidos de clientes do Auto Posto a título de pagamento por serviços prestados ou produtos adquiridos, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ao que consta, em três oportunidades diversas, MÔNICA FERNANDES DA COSTA recebeu aproximadamente 100,00 (cem reais) de clientes não identificados e reteve-os para si, deixando de repassar os valores para o caixa do estabelecimento e baixá-los no sistema, conforme comprovam os registros do circuito de segurança acostados ao feito e a confissão da denunciada (fls. 15/16).

A denúncia foi recebida em 05/07/2017 (id. 57590481 – pg. 50).

A ré foi devidamente citada e apresentou defesa pela Defensoria Pública (id. 57590481 – pg. 56)

Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré, restando ausente a oitiva da vítima Romilda Teixeira dos Santos que, embora intimada por diversas vezes, bem como fora determinada sua condução coercitiva, deixou de comparecer à solenidade em três oportunidades.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais na forma de memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade dos crimes restou consubstanciada pelo Inquérito Policial (57590481 – pg. 05), Relatório da autoridade policial (57590481 – pg. 41), bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

Quanto à autoria, não há questionamentos, haja vista que a ré confessou os fatos narrados na denúncia.

Ao prestar depoimento, a testemunha DÉBORA ALVES DE FREITAS, confirmou os fatos da denúncia, relatando que foi solicitada pela representante legal do posto (vítima), para registrar ocorrência quanto aos fatos ocorridos no estabelecimento, bem como viu as ações criminosas da ré nas imagens do circuito interno de segurança.

Em sede de depoimento a testemunha MOISÉS DIAS DE SOUZA, policial civil que acompanhou as investigações, confirmou os fatos, bem como disse que a ré fazia um “cambalacho”, onde recebia o dinheiro dos clientes, todavia não dava a devida quitação no débito.

Ao ser interrogada sob o crivo do contraditório, a ré MÔNICA FERNANDES DA COSTA confirmou os fatos narrados na denúncia e disse não se recordar dos valores nem dos clientes, mas que os desvios ocorreram mais de uma vez, e que foram em um momento de “falta de mentalidade”.

Conforme extrai dos autos, a ré era responsável por receber pagamento dos clientes pela venda de produtos e serviços, todavia não repassava os valores ao caixa da empresa, somente dava baixa nas notas. Diante da situação, a representante legal do posto notou os desfalques no caixa e verificou nas câmeras de segurança, onde constatou os desvios realizados pela funcionária, ora ré.

Nada obstante, a defesa argui tese defensiva de atipicidade formal, e conseqüente reconhecimento do princípio da insignificância, ante o valor do prejuízo suportado pela vítima de R\$ 300,00 (trezentos reais). Todavia, no presente caso, não há que se falar na aplicação do princípio supramencionado.

É dos autos que restou incontroverso o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que a ré se apropriou indevidamente e, nesse sentido, em consonância com a jurisprudência pátria, embora o valor em questão não seja de grande relevância para a vítima, ante seu poderio econômico, o valor não se enquadra no percentual delimitado pelos Tribunais Superiores, vejamos:

Apelação Criminal. Apropriação indébita. Dolo. Conduta típica. Absolvção. Inviabilidade. Princípio insignificância. Valor da coisa. Reconhecimento. Impossibilidade. 1 - Comete o crime de apropriação indébita o agente que passa de mero possuidor ou detentor a comportar-se como se proprietário fosse, inclusive, praticando atos inequívocos desse. 2 - O valor da res superior a 10% do salário mínimo afasta possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância por evidenciar “efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora”. Precedentes do STJ.

(TJ-RO - APL: 00087520520108220007 RO 0008752-05.2010.822.0007, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 10/06/2020) [grifo nosso]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO EQUIVALE A UM INDIFERENTE PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal a negativa de aplicação do princípio da insignificância na fase do art. 397 do CPP se o valor do bem indevidamente apropriado pelo réu, ictu oculi, é expressivo, visto superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e não há maiores elementos para realizar uma análise conjunta das circunstâncias do crime e da vida pregressa do acusado, com alusão feita pelo Juiz de primeiro grau de que a tese defensiva será melhor analisada no julgamento de mérito da ação penal. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 372534 SC 2016/0251984-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017) [grifo nosso]

Ou seja, nos parâmetros adotados pelos Tribunais Superiores, o valor apropriado pela ré, é superior aos 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 88,00 – oitenta e oito reais), não havendo que se falar em princípio da insignificância.

Diante os fatos, resta comprovado a autoria da prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado.

Da continuidade delitiva

Por derradeiro, verificando que a ré praticou o delito por três vezes e, de acordo com todas as circunstâncias evidenciadas em juízo, seja por meio de testemunhas, bem como documentos juntados aos autos, os quais comprovam a ação reiterada dos réus rotineiramente com o mesmo “modus operandi”, restou evidenciada a caracterização do crime continuado.

A ação contínua resta provada, pois, não houve nenhum intervalo de tempo entre os períodos em que a ré obteve vantagens indevidas, ou seja, trata-se de ação prolongada no tempo, em que se a mesma se aproveitava da função, para apropriar-se indevidamente do dinheiro da vítima, o que resta claro serem atos contínuos, ainda que por um curto espaço de tempo, mas presente os elementos necessários para o reconhecimento do crime continuado, nos termos do artigo 71 do CP.

Por oportuno:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, o crime continuado caracteriza-se quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução (requisitos objetivos) e unidade de desígnios (requisito subjetivo), capazes de indicar a existência da continuidade delitiva. Precedentes. IV - A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva no presente caso, em que as instâncias ordinárias expressamente consignaram a ausência dos requisitos para tanto, demandaria indispensável incursão nas premissas fáticas estabelecidas na origem, bem como revolvimento da prova dos autos, providências incabíveis em sede de habeas corpus. Precedentes. V - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 207908 SP 2011/0117613-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

A propósito, considerando a quantidade de condutas reiteradamente praticadas pela acusada (3 condutas), hei de considerar este elevado número para fins de atribuição da causa de aumento de pena, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que a pena será exasperada em 2/3 (dois terços), já que foram mais de sete condutas.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MODUS OPERANDI. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 7. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Na hipótese, tratando-se de 5 delitos de peculato, deve incidir a fração de 1/3.

8. Hipótese na qual o réu foi bastante beneficiado pelo acórdão, uma vez que a pena a ele imposta, superior a 4 anos de reclusão, foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, o que deve ser mantido, haja vista o óbice ao reformatio in pejus.

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, mais 26 dias-multa, ficando mantido, no mais, o teor do acórdão.

(HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Milita em favor da acusada a atenuante da confissão espontânea.

Da reparação mínima do dano

Necessário pontuar que acerca da reparação mínima do dano, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça pátrio vêm exigindo que o valor a ser eventualmente fixado pelo magistrado, em caso de condenação, conste expressamente da denúncia ou queixa, a fim de que o réu tenha condições de rebater pontualmente essa pretensão.

“Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.” (STJ, AgRg no REsp 1626962 - MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

“Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa” (STJ – AgRg no AREsp n. 389234-DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.2013, DJe 17/10.2013.)

O TRF da 4ª Região editou Súmula na mesma linha:

Súmula 131: “Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal.” No caso dos autos, o Parquet estimou o dano em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que teria sido subtraído pela ré. O valor fora exposto ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, fixo como valor mínimo de reparação o quantum de R\$ 300,00 (trezentos reais).

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada MÔNICA FERNANDES DA COSTA, brasileira, nascida em 21/03/1995, natural de Cacoal-RO, filha de Maria Fernandes da Costa e Gonçalo Gomes da Costa, portadora da CI/RG n. 1096477 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n. 048.233.881-43, residente e domiciliada na Linha 102, KM a 13, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, telefone (69) 99970-8339, nas sanções do artigo 168 §1º, inciso III, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. CONDENO à ré ao pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de reparação mínima do dano em favor da vítima. Dosimetria e fixação da pena

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de apropriação indébita praticado pela acusada e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta à ré.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, a ré não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o

lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram de somenos importância; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, mantenho inalterada a pena na medida em que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista na parte Especial do Código Penal, pelo fato da ré ter recebido os valores em razão de emprego, na forma do artigo 168, § 1º do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando 1(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não há causas de diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado.

Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (3 vezes), aumento a pena em 1/5, totalizando uma pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 01 (um) e o máximo 04 (quatro) anos, e a pena de multa deve obedecer ao disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 17 dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica da ré, por questão de razoabilidade, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último delito (janeiro de 2016), valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, caput, e § 2º c/c o artigo 60, caput, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44, §2º do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido oportunamente, local em que desenvolverá seu trabalho gratuito; e, 2) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica.

Das últimas deliberações.

Isento a ré do pagamento das custas processuais, já que foi defendida pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ela pobre e, portanto, beneficiária da gratuidade judiciária.

Intime-se ainda a sentenciada para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000846-13.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO NOBREGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002881-72.2020.8.22.0022

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JESSIKA DE SANTANA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

IMPETRADO: LEONILDE ALFLEN GARDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000311-50.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000371-86.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MENDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001731-27.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO ZAMBOTTI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002761-97.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001470-57.2021.8.22.0022

Requerente: JOSE MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000842-68.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGINALDO DAVEL

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO INSS - PERÍCIA

Fica o INSS, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID62832167 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002786-47.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GNOATTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001603-02.2021.8.22.0022

Requerente: IRANY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 29 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001553-44.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTAIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito

ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003013-03.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEI PITTELKOW HOLZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000418-31.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUIZ RUMAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002283-55.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVO WEIZENMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001561-55.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES MARREIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002201-24.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA POLIDORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002321-67.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002001-17.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000295-62.2020.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: VANDERLEI ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça, via mandado, para fins de cumprimento do determinado na sentença ID61922400.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001272-59.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62893841, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002519-70.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001343-90.2019.8.22.0022

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000744-76.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ODAIR ALVES RODRIGUES

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id nº 58544402, torno sem efeito, ao menos por ora, a determinação de expedição de carta precatória, vez que o comparecimento bimestral em juízo encontra-se suspenso, em razão da pandemia do Covid-19.

Ademais, o infrator tem encaminhado os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária ao WhatsApp da Vara Criminal, de forma regular.

Sendo assim, permaneçam os autos em cartório para fiscalização da suspensão condicional do processo.

Havendo o cumprimento integral das condições ou descumprimento, vista ao Ministério Público.

Em seguida, tornem os autos concluso.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0018402-02.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 28963733220, AV MACAPÁ 5260 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE BRAGA DA SILVA FILHO, CPF nº 35006560215, LINHA 101, KM 46, RUA DA BEIRA, S/N NÃO CONSTA - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BRAGA DA SILVA FILHO - ME, CNPJ nº 84713718000115, BR.429, KM 121, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CICERO JOSE DA SILVA, CPF nº 30042976200, AV ESPIRITO SANTO 5666 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVO JOSE BRAGA DA SILVA, CPF nº 58666761253, AV. ESPIRITO SANTO, 5666, NÃO INFORMADO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

DESPACHO

Vistos.

Determino à CPE que junte aos autos informações acerca da distribuição do recurso junto ao juízo competente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002032-37.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELOGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0015623-79.2005.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MARLONGUY LATA - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.975,58

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF (id. 61348759 - p. 49).

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando de que a dívida não fora paga ou parcelada – (id.62390363) .

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001436-82.2021.8.22.0022

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: E. F. D. R. O., J. D. S. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a guarda, visitas e partilha de bens promovida por ELCIMONE FRANCISCA DA ROCHA OLIVEIRA e JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 1995, sob o regime da comunhão parcial de bens. De tal união adveio 4(quatro) filhos, JAYNE SUELEM ROCHA OLIVEIRA, MAYCON DEIVID ROCHA DE OLIVEIRA, GLEICE KELLY ROCHA DE OLIVEIRA CARDOSO e a menor JESSICA PRISCILA DA ROCHA OLIVEIRA.

Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual. Ademais, apresentaram os termos do acordo firmado entre eles quanto aos alimentos, guarda, visitas e partilha de bens.

Com a inicial (id. 57475078) apresentaram os documentos pertinentes.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo id. 62314613).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da adolescente foram resguardados. Já quanto à partilha não cabem maiores dilações visto que a fizeram de forma amigável.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses da menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de id. 57482071, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de ELCIMONE FRANCISCA DA ROCHA OLIVEIRA e JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/Alvorada do Oeste/RO, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de ELCIMONE FRANCISCA DA ROCHA OLIVEIRA e JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELCIMONE FRANCISCA DA ROCHA.

Custas, taxas, emolumentos ou qualquer despesas que venham a ser exigidas pelo cartório extrajudicial, as partes estão isentas por serem beneficiárias da gratuidade judiciária (id. 60805109).

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Considerando que a guarda é inerente ao poder familiar, dispensei a expedição de termo de guarda.

Ciência ao MP.

Promova-se o registro no IBGE.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000455-24.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte AUTORA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000633-70.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEIR DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000343-21.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES MORAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001113-82.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62893842, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002274-59.2020.8.22.0022

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OZEIAS RODRIGO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000169-68.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001307-53.2016.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002638-65.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDELINO FOERSTE, CPF nº 99128519787, ROD. RO 481 S/N, KM 18 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, com antecipação de tutela, proposta por VANDELINO FOERSTE, em face de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A e BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (BRI GROUP), objetivando receber R\$87.077,52 (oitenta e sete mil, setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A parte autora alega, em síntese, que investiu junto às requeridas a quantia total de R\$39.338,00, no período de 13.6.2019 a 2.7.2019 (Id 32228064). Afirma que as requeridas realizaram a oferta de significativos ganhos financeiros, o que não ocorreu. Aduz que da quantia investida, conseguiu sacar apenas R\$11.598,48 e, por conta disso sofreu danos materiais e morais.

Diante das referidas alegações, a parte autora requereu: a) a condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$67.077,52, devidamente atualizada; b) a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00. Formulou pedido de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos. Requereu e gratuidade da justiça.

Em despacho inicial, o Juízo indeferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem recolhidas as custas iniciais (Id 32786150).

Em seguida, o Juízo proferiu decisão interlocutória, Id 37883529, indeferindo o pedido de liminar.

A requerida S.A.CAPITAL BRAZIL S/A foi devidamente citada (Id 40493242), não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (Id 57555865).

Ante a não localização das requeridas BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, o autor pediu a exclusão destas do polo passivo da demanda, o que foi homologado pelo Juízo (Ids 42559485 e 57555865).

Oportunizado as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 58736685), enquanto a requerida S.A.CAPITAL BRAZIL S/A não foi localizada.

Sem a necessidade de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos

já reside documentação necessária a embasar os pedidos iniciais, de forma que passo a analisar o feito no estado em que se encontra. Ressalto, ainda, que inexistem questões preliminares a serem analisadas e, não havendo constatado ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação, passo a análise do mérito.

Esclareço que, malgrado tenha se decretado a revelia da parte requerida, a sanção processual, por si só, não conduz, a procedência do pedido encartado na petição inicial, porquanto a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela parte autora é relativa.

No caso dos autos, consta a prova de existência da relação jurídica havida entre as partes, comprovada, inclusive, pelos comprovantes de pagamentos (Ids 32228065 - págs. 1 e 21) e Relatório de Ganhos (Id 32228064 - Pág. 1).

A parte autora afirma que tentou, sem sucesso, realizar o resgate total do valor originalmente investido R\$ 39.338,00, porém, conseguiu sacar apenas R\$ 11.598,48, restando o saldo de R\$ 27.739,52, conforme observa-se do Relatório de Ganhos (Id R\$ 27.739,52).

Não há notícias nos autos de que a requerida tenha realizado o pagamento pleiteado na inicial, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o art. 389, do Código Civil, elucida que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Assim, uma vez comprovada a inadimplência da parte requerida, a procedência do pedido de pagamento dos juros remuneratórios é medida que se impõe quanto ao saldo remanescente do valor investido (R\$ 27.739,52).

Quanto ao pedido de ressarcimento de eventuais ganhos que obteria caso o contrato seguisse a normalidade, entendo que deve ser indeferido, eis que as cotas de investimentos adquiridas pelo autor são de risco, de forma que não oferecem garantia quantos aos lucros ofertados pela requerida.

Aliás, cabe ressaltar que, o requerente mesmo ciente de que o negócio era de alto risco, optou por aderi-lo, espontaneamente, visando a obtenção de ganhos altos e rápidos, o que colocou em risco, inclusive, o capital investido.

Saliento que, os investidores ao apostarem em investimentos derivativos, devem ter conhecimento dos riscos que assumem em suas operações, não havendo falar, portanto, em ressarcimento pelos ganhos que eventualmente poderia ter obtido se a transação comercial tivesse logrado êxito.

Em relação aos danos morais, reputo-os improcedentes.

Para a configuração do dano moral, é imprescindível que a situação concreta apresente circunstâncias fáticas que demonstrem que o ilícito material teve o condão de gerar consequências que extrapolem os meros aborrecimentos e transtornos decorrentes do inadimplemento contratual.

Neste sentido, destaco o julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS LUCROS. DEVOUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. FRAUDE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A devolução dos valores com correção monetária e juros é suficiente para recomposição do patrimônio da autora, a título de danos materiais. 2. A situação trazida nos autos é de inadimplemento contratual, não cabendo a reparação por danos morais, uma vez que a parte autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem, honra pessoal ou dignidade ou que fosse capaz de romper com seu equilíbrio psicológico. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07169270720198070020 DF 0716927-07.2019.8.07.0020, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 07/07/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei.

Assim, tendo em vista que não há qualquer conduta praticada pela parte requerida que extrapole o inadimplemento contratual, pelo defeito do negócio jurídico, capaz de causar ofensa a honra objetiva da parte autora, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 27.739,52 (vinte e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a contar do desembolso realizado pela parte autora, e com a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a requerida advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução Fiscal

7003478-46.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: ESTACIA BARBOSA BRAGA, CPF nº 56065671215, RODOVIA BR 429 S/N CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de ESTACIA BARBOSA BRAGA, a qual restou parcialmente frutífera o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .

Desde já consigno que será convocado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para interpor embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e, atualizações em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-a para atualizar o cálculo e indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0015206-58.2007.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 33.175,95

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOAQUIM DOMINGO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição noticiando o óbito da requerente e pugnando pela extinção do feito (ID. 62572762).

Assim, restou configurada a perda superveniente do objeto do pedido inicial e, considerando a intransmissibilidade da ação, em razão do caráter personalíssimo da multa ora executada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003362-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI

MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução Fiscal

7002967-48.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLOVIS VENTURA, RUA MARACATIARA S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de CLOVIS VENTURA, a qual restou parcialmente frutífera o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para interpor embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e, atualizações em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-a para atualizar o cálculo e indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 0000301-09.2011.8.22.0022

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

D E S P A C H O

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, já que foi bloqueado valor ínfimo (R\$ 0,15), do qual procedi a liberação.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001529-45.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTORES: JUCIRLENE PEREIRA SILVA, SAMYLA VITORIA SILVA DELFINO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Após concluso na pasta julgamento homologação

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003354-24.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se

valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Atenta-se a escrivania, acerca dos pedidos de intimação e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome do advogado JURACI MARQUES JUNIOR, inscrito na OAB/RO 2056.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002524-97.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº

PR30373, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido de desistência do feito ocorreu após a apresentação da contestação, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do §4º, do art. 485, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003034-42.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILZA EUGENIO DAVEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003312-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCISCA ELIANE CARNEIRO NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001911-38.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA A 2039 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, AV. FLAMBOYANT 157 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP propôs ação de Monitória contra L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, objetivando receber R\$15.005,13.

Intimada por meio seu advogado para indicar endereço da parte requerida, a autora não atendeu ao comando judicial.

Realizada a tentativa de intimação pessoal, sobreveio a informação de que "não existe o número", conforme observa-se do Aviso de Recebimento, incluso no Id 62823118.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não informou o endereço correto nos autos, de forma que resta caracterizado seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7000438-90.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: PEDRO METOM DE SOUZA, LINHA 104, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ S/N, KM 09 DA BR-304 SANTA JÚLIA - 59623-310 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR, OAB nº RN4259

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, para que manifeste-se quanto ao pedido de liberação das restrições inclusas no veículos de placa OJV2681 (Id 62128492), antes que a parte executada tenha cumprido o acordo em sua totalidade, no prazo de cinco dias.

Após, concluso para deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

7002531-21.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: SILVANIRA DA SILVA GONCALVES, LINHA 78 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINVAL MORAES GONCALVES, CPF nº 81363931253, RUA CECILIA 2465 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intime-se a exequente, para informar se o executado cumpriu com a obrigação, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002819-32.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA ASCENCAO FREDERICHI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62185861, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel 69 3309-8772, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 0000324-76.2016.8.22.0022

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: WALAS SANTOS LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu, Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, OAB/RO 3486, da designação de audiência de instrução em continuação para o dia 21 de outubro de 2021, às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, neste Juízo.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução Fiscal

7003217-13.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPO-
RÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: MAURO DE SOUZA COSTA, CPF nº 00513867120, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 814 CRISTO REI - 76934-000 - SE-
RINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de MAURO DE SOUZA COSTA, a qual restou parcialmente frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para interpor embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e, atualizações em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-a para atualizar o cálculo e indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da penhora parcial, efetivei consulta via RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme comprovante anexo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002271-07.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária, proposta por JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS/RO - IPMS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, cumulada com conversão para aposentadoria por invalidez.

Requeru o autor a desistência do feito Id 62673110 .

É o relatório. Decido.

O direito discutido nestes autos é disponível e, não há nenhum óbice à desistência do feito.

O requerido não foi citado e, portanto, desnecessário seu consentimento.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Diploma Processual Civil.

Ante a desistência do autor, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000214-50.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENICE EDREANA LOPES MAGALHAES CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002625-37.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO RAMOS BERBETH, CPF nº 03255675227, LINHA 14 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por BRUNO RAMOS BERBETH em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Em razão do pedido ter sido realizado depois da contestação, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação, contudo, manteve-se inerte, o que presume sua aceitação.

Assim, considerando que a parte desistiu da ação depois da citação do INSS, que por sua vez mesmo após intimado para manifestar-se nada requereu, não há razão para o prosseguimento do feito.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação sem resolução do mérito quando o autor dela desistir.

Diante do exposto e, considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0001007-50.2015.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU : JORGE LUIZ SILVA RANGEL, brasileiro, nascido aos 13/04/1960, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Sueli Silva Rangel, inscrito no CPF sob o nº 662.190.517-34; GUSTAVO LUIZ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, portador do RG nº. 1025387 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 018.531.182-22, nascido aos 09/06/1992, filho de Pedro Lucíolo Albuquerque Leite e Norazi Brás de Mendonça, ambos em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO : Defensoria Pública

ASSUNTO : [Furto]

Finalidade: FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados do dispositivo da Sentença Condenatória proferida por este Juízo, ficando cientificados de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queiram.

DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados JORGE LUIZ SILVA RANGEL, brasileiro, portador do RG nº. 185782 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 662.190.517-34, nascido aos 23/04/1960, filho de Sueli Silva Rangel, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, e GUSTAVO LUIZ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, portador do RG nº. 1025387 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 018.531.182-22, nascido aos 09/06/1992, filho de Pedro Lucíolo Albuquerque Leite e Norazi Brás de Mendonça, residente na Rua Rui Barbosa, nº. 957, 1º. andar, bairro Princesa Isabel, Cacoal/

RO, ambos pela prática do crime narrado no 3º fato, como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal. ABSOLVO os acusados JORGE LUIZ SILVA RANGEL e GUSTAVO LUIZ MENDONÇA ALBUQUERQUE, ambos já qualificados, das imputações que lhe são feitas na exordial acusatória, no tocante aos 1º e 2º fatos, o que faço com supedâneo ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas em relação aos 1º e 2º fatos. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciada a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. Do réu Jorge Luiz Silva Rangel. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Necessário valorar as circunstâncias do crime, tendo em vista o uso da fraude para a prática do delito (possibilidade de exasperar a pena base quando houver pluralidade de qualificadoras "HC 483.025/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019"). Não há evidência nos autos para valorar consequências do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes, bem como ausentes circunstâncias atenuantes. Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (2015) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que será definida na fase de execução, a ser pelo tempo da pena aplicada; e a prestação pecuniária no montante de 04 (quatro) salários mínimos vigentes a serem pagos à entidade com destinação social a ser definida na fase de execução. Do réu Gustavo Luiz Mendonça de Albuquerque. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Necessário valorar as circunstâncias do crime, tendo em vista o uso da fraude para a prática do delito (possibilidade de exasperar a pena base quando houver pluralidade de qualificadoras "HC 483.025/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019"). Não há evidência nos autos para valorar consequências do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes, bem como ausentes circunstâncias atenuantes. Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (2015) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que será definida na fase de execução, a ser pelo tempo da pena aplicada; e a prestação pecuniária no montante de 04 (quatro) salários mínimos vigentes a serem pagos à entidade com destinação social a ser definida na fase de execução. Das últimas deliberações. Isento o réu Jorge Luiz Silva Rangel do pagamento das custas processuais, já que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública (art. 5º, inciso IV, da Lei estadual 3.896/16), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Condeno o réu Gustavo Luiz Mendonça de Albuquerque ao pagamento das custas processuais em relação ao 3º fato. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 05 (cinco) dias para recorrerem (art. 593, inciso I, CPP). Intimem-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorram da sentença, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrerem da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro .Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 3309-8772 - E-mail - smg1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0002363-51.2013.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - RO4272

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se , se renuncia o valor ultrapassado (60 salários mínimos) para expedição de RPV, ou requer que seja expedido precatório referente ao valor principal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0000556-88.2016.8.22.0022

CLASSE : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HELIO JOSE DOS SANTOSS, vulgo Neguinho, brasileiro, RG 1178538 SSP/RO, nascido aos 07/08/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Eurípedes José dos Santos e Helita Alves dos Santos.

ASSUNTO : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Finalidade: FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do dispositivo da sentença proferida por este Juízo, ficando cientificado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

Dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, DESCLASSIFICO a conduta o acusado HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº. 1178538 SESDEC/RO e inscrito no CPF nº. 014-089-872-79, nascido aos 07/08/1992, filho de Eurípedes José dos Santos e Helita Alves dos Santos, natural de Rolim de Moura/RO, residente na Linha 172, Lado Sul, Km 09 (sítio da Luzia), Rolim de Moura/RO, dando-o como incurso nas sanções do art. 28, caput, da Lei 11.343/06. Considerando que o art. 28, da Lei 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade e que o réu é primário, aplico-lhe somente a pena de advertência sobre os efeitos da droga (art. 28, inciso I). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Das últimas deliberações. Considerando a existência de dinheiro apreendido nos autos (fl. 129), decreto o perdimento do valor apreendido a fim de custear as despesas processuais. Proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. Restitua-se ao acusado os demais bens apreendidos na residência (auto de apresentação e apreensão à fl. 22), com exceção do dinheiro apreendido, visto que já decretado o seu perdimento, bem como com exceção, a bicicleta de cor vermelha (conforme termo de restituição à fl. 57). Determino seja restituído ao réu, independente de apresentação de documento comprovante da propriedade, pois tratam-se de bens móveis, cuja prova da propriedade se dá pela posse (art. 1.196, do Código Civil), portanto, presume-se, até prova em contrário, ser ele o proprietário. Some-se a isso o fato de que terceiro não reivindicou os bens, bem como que não há comprovação de que provenientes de ilícito. Certificado o trânsito em julgado da decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, Juíza de Direito." Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002111-48.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER, LINHA 02 DE MAIO, KM 10, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.665.287,25

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 61347598 - Pág. 91).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente foi intimada quanto a migração dos autos no sistema PJE, bem como para apresentar as petições pertinentes, optando por requerer o prosseguimento do feito (Id 62790590).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7003307-50.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: CAMILA ANDRADE DA SILVA, LINHA 82, KM.01 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

REU: I., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.766,66

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser LavradorA. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0000204-09.2011.8.22.0022

CLASSE : Ação Penal- Procedimento Ordinário

AUTOR : Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO : ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de de Identidade nº697.212 SSP/RO, CPF 645.167.502-44, filho de Reni Tenório de Holanda e Maria Sônia Santos de Holanda, nascido aos 17/05/1979 em Penedo/AL, E OUTROS.
ADVOGADOS : NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

ASSUNTOS : [Estelionato, Falsificação de documento público, Peculato

Finalidade: FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do dispositivo da Sentença Condenatória proferida por este Juízo, ficando cientificado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

Dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, brasileiro, portador do RG nº. 697212 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 645.167.502-44, nascido aos 17/05/1979, natural de Penedo/AL, filho de Reni Tenório de Holanda e Maria Sônia Santos de Holanda, residente na Rua Angelim, nº. 2129, bairro Nova Brasília, ou, Rua T-18 com a Rua Curitiba, Ji-Paraná/RO e BRUNO BUGUE, brasileiro, portador do RG nº. 1005549 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 946.976.982-15, nascido aos 05/03/1987, filho de Gerson Buge e Marluce Pensares Buge, natural de Nova Venécia/ES, residente na Linha 15, KM 06, ou, Linha 15, KM 2,5, Seringueiras/RO, como incurso nas penas dos arts. 299 c/c art. 71 (5x), e art. 312 c/c art. 71 (5x), na forma do art. 29 e 69 (1º fato); art. 312 c/c art. 71 (4x), na forma do art. 29 (2º fato); e art. 312 c/c art. 71 (2x), na forma do art. 29 (5º fato), todos do Código Penal. Em sentido diverso, ABSOLVO o acusado ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, já qualificado, em relação aos crimes que lhe foram imputados no 3º, 4º e 7º fatos da denúncia (peculatos e estelionato), com fundamento ao art. 386, inciso III, CPP, e o crime que lhe foi imputado no 6º fato (dispensa indevida de licitação), com supedâneo ao art. 386, inciso VII, CPP. ABSOLVO o acusado BRUNO BUGUE, já qualificado, em relação aos crimes que lhe foram imputados no 3º e 7º fatos da denúncia (peculato e estelionato), com fulcro ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ABSOLVO a acusada SIMONE SCOTTI SIMÃO, brasileira, portadora do RG nº. 6666826 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 623.542.802-20, nascida aos 26/05/1979, natural de Cacoal/RO, filha de João Batista Simão e Terezinha Scotti Simão, residente na Avenida Jorge Teixeira, nº. 459, bairro Centro, Seringueiras/RO, em relação ao crime a ela imputado no 1º fato da denúncia (falsidade ideológica e peculato), com fundamento ao art. 386, inciso IV, CPP, e o crime imputado no 7º fato (estelionato), com supedâneo ao art. 386, inciso III, CPP. ABSOLVO os acusados CLAUDEMIR PASSARELO, brasileiro, portador do RG nº. 911814 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 838.664.772-87, nascido aos 03/04/1978, residente na Avenida Capitão Silvio, bairro Cristo Rei, Seringueiras/RO, ADEILTON ANTÔNIO BONATTO, brasileiro, portador do RG nº. 314718 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 348.647.842-72, nascido aos 28/07/1965, natural de Colatina/ES, filho de Jayme Bonatto e Victalina Martelli Bonatto, residente na Linha 105, Km 02, Seringueiras/RO, UELITON ALVES MOREIRA, brasileiro, portador do RG nº. 1724875 SSP/ES e inscrito no CPF nº. 089.015.567-40, nascido aos 24/08/1980, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Sebastião Alves dos Reis e Iriás Moreira dos Reis, residente na Rua Curitiba, nº. 1155, bairro Cristo Rei, Seringueiras/RO, LUCAS CANCIAN, brasileiro, portador do RG nº. 620584/ES e inscrito no CPF nº. 756.671.857-68, nascido aos 07/09/1962, natural de Colatina/ES, filho de José Francisco Cancian e Catarina Bárbara da Silva Cancian, residente na Avenida Jorge França Shineide, nº. 520, bairro Centro, Seringueiras/RO, JOSÉ LINO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº. 911835 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 325.413.331-53, nascido aos 14/06/1966, natural de São Silvestre/PR, filho de Alirio Lino dos Santos e Alice Rosa dos Santos, residente na Avenida Flanboyant, nº. 712, bairro Centro, Seringueiras/RO, ELIANIR NEVES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº. 711.646 SSP/ES e inscrito no CPF nº. 421.658.902-25, nascido aos 20/02/1964, natural de Lajinha (Pancas)/ES, filho de Olavio Neves de Souza e Irani Maria de Souza, residente na Rua José Soares, nº. 230, bairro Centro, Seringueiras/RO e ELEM CRISTINA FELIPE DOS ANJOS, brasileira, portadora do RG nº. 434660 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 499.099.322-53, nascida aos 06/06/1970, natural de Santa Bárbara/PR, filha de José Felipe Sobrinho e Helena Maria Felipe, residente na Rua Panamá, nº. 1660, bairro Jardim América, Ariquemes/RO, dos crimes que lhes são imputados no 3º e 4º fatos da denúncia (peculatos), com fundamento ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO os(as) acusados(as) DEROZ GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 785996 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 751.990.842-91, nascido aos 27/08/1979, natural de Cacoal/RO, filho de Agabo Gomes da Silva e Lacir Cores da Silva, residente na Linha 10, Km 02, Seringueiras/RO, HÉRIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF nº. 578.669.702-97, nascida aos

13/03/1975, residente na Avenida Júlio Guerra, nº. 1629, 02 de abril, Ji-Paraná/RO, GLADEMAR ZYGER, brasileiro, portador do RG nº. 329439 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 325.587.592-72, nascido aos 10/06/1969, natural de Viadutos/RS, filho de Avelino Zyger e Nayr Zyger, residente na Linha 108, Km 17, Seringueiras/RO e SIRLENE APARECIDA LEANDRO PEREIRA LEITE, brasileira, portadora do RG nº. 697183 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 661.922.852-68, nascida aos 23/03/1980, natural de Sete Quedas/MS, filha de José Aveleino Pereira e Deusedeth Leandro Pereira, residente na Rua Ademir Ribeiro, nº. 113, bairro Jardim Aeroporto 1, Ouro Preto do Oeste/RO, das imputações que lhes são feitas no 3º fato da exordial acusatória (peculato), fundamentando junto ao art. 386, inciso III, CPP. ABSOLVO a(o) acusada(o) SÔNIA BOROVIÉC FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº. 5043848-1 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 790.394.403-00, nascida aos 01/03/1971, natural de Cândido de Abreu/PR, filha de Gustavo Boroviec e Emilia Boroviec, residente na Rua Dom Bosco, nº. 2230, bairro Centro, São Miguel do Guaporé/RO e EVANDRO CANCIAN, brasileiro, portador do RG 1111297 SSP/ES e inscrito no CPF 020.170.987-28, nascido aos 22/04/1972, filho de Leandro Afonso Cancian e Dejanira Barbosa da Silva Cancian, residente na Linha 12, Km 12, bairro Bom Sucesso, Seringueiras/RO, do crime que lhes é imputados no 4º fato da denúncia (peculato), com fundamento ao art. 386, inciso III, do CPP. ABSOLVO o acusado FLÁVIO VALES DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº. 2214923-6 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 878.957.222-04, nascido aos 17/03/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Arlindo Francisco do Nascimento e Maria Editi Vales do Nascimento, residente na Avenida dos Pioneiros, nº. 840, bairro Centro, Seringueiras/RO, em relação aos crimes a ele imputados no 3º e 4º fatos (peculatos) da denúncia, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como ao delito que lhe foi imputado no 6º fato (dispensa indevida de licitação) da denúncia, com fundamento ao art. Ariqueiras/RO, dos crimes que lhes são imputados no 3º e 4º fatos da denúncia (peculatos), com fundamento ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO os(as) acusados(as) DEROZ GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 785996 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 751.990.842-91, nascido aos 27/08/1979, natural de Cacoal/RO, filho de Agabo Gomes da Silva e Lacir Cores da Silva, residente na Linha 10, Km 02, Seringueiras/RO, HÉRIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF nº. 578.669.702-97, nascida aos 13/03/1975, residente na Avenida Júlio Guerra, nº. 1629, 02 de abril, Ji-Paraná/RO, GLADEMAR ZYGER, brasileiro, portador do RG nº. 329439 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 325.587.592-72, nascido aos 10/06/1969, natural de Viadutos/RS, filho de Avelino Zyger e Nayr Zyger, residente na Linha 108, Km 17, Seringueiras/RO e SIRLENE APARECIDA LEANDRO PEREIRA LEITE, brasileira, portadora do RG nº. 697183 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 661.922.852-68, nascida aos 23/03/1980, natural de Sete Quedas/MS, filha de José Aveleino Pereira e Deusedeth Leandro Pereira, residente na Rua Ademir Ribeiro, nº. 113, bairro Jardim Aeroporto 1, Ouro Preto do Oeste/RO, das imputações que lhes são feitas no 3º fato da exordial acusatória (peculato), fundamentando junto ao art. 386, inciso III, CPP.

ABSOLVO a(o) acusada(o) SÔNIA BOROVIÉC FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº. 5043848-1 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 790.394.403-00, nascida aos 01/03/1971, natural de Cândido de Abreu/PR, filha de Gustavo Boroviec e Emilia Boroviec, residente na Rua Dom Bosco, nº. 2230, bairro Centro, São Miguel do Guaporé/RO e EVANDRO CANCIAN, brasileiro, portador do RG 1111297 SSP/ES e inscrito no CPF 020.170.987-28, nascido aos 22/04/1972, filho de Leandro Afonso Cancian e Dejanira Barbosa da Silva Cancian, residente na Linha 12, Km 12, bairro Bom Sucesso, Seringueiras/RO, do crime que lhes é imputados no 4º fato da denúncia (peculato), com fundamento ao art. 386, inciso III, do CPP. ABSOLVO o acusado FLÁVIO VALES DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº. 2214923-6 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 878.957.222-04, nascido aos 17/03/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Arlindo Francisco do Nascimento e Maria Editi Vales do Nascimento, residente na Avenida dos Pioneiros, nº. 840, bairro Centro, Seringueiras/RO, em relação aos crimes a ele imputados no 3º e 4º fatos (peculatos) da denúncia, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como ao delito que lhe foi imputado no 6º fato (dispensa indevida de licitação) da denúncia, com fundamento ao art. 386, inciso VII, CPP.

Por fim, ABSOLVO a acusada JOSEANE ALVES MODESTO, brasileira, portadora do RG nº. 1077144 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 000.355.942-41, nascida aos 20/02/1986, residente na Rua Tancredo Neves, última casa ao fim da rua, Alto Alegre dos Parecis/RO, do crime que lhe foi imputado no 3º fato da denúncia (peculato), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e o crime que lhe foi imputado no 6º fato (dispensa indevida de licitação), o que faço com supedâneo ao art. 386, inciso VII, CPP. Dosimetria e fixação das penas. Atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. Do réu Erivelto Santos de Holanda. 1º FATO: Peculato e falsidade ideológica. Ambas as condutas atribuídas ao sentenciado, incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado registra antecedentes (0023240-27.2004.822.0022) por fato anterior ao apurado nesta ação penal, a qual não serve para configurar reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 Quinta Turma, DP? DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ: 23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, insitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes aos delitos em análise. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Do peculato: Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses Ariqueiras/RO, dos crimes que lhes são imputados no 3º e 4º fatos da denúncia (peculatos), com fundamento ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ABSOLVO os(as) acusados(as) DEROZ GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 785996 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 751.990.842-91, nascido aos 27/08/1979, natural de Cacoal/RO, filho de Agabo Gomes da Silva e Lacir Cores da Silva, residente na Linha 10, Km 02, Seringueiras/RO, HÉRIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF nº. 578.669.702-97, nascida aos 13/03/1975, residente na Avenida Júlio Guerra, nº. 1629, 02 de abril, Ji-Paraná/RO, GLADEMAR ZYGER, brasileiro, portador do RG nº. 329439 SSP/RO e inscrito no CPF nº. 325.587.592-72, nascido aos 10/06/1969, natural de Viadutos/RS, filho de Avelino Zyger e Nayr Zyger, residente na Linha 108, Km 17, Seringueiras/RO e SIRLENE APARECIDA LEANDRO PEREIRA LEITE, brasileira, portadora do RG nº. 697183 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 661.922.852-68, nascida aos 23/03/1980, natural de Sete Quedas/MS, filha de José Aveleino Pereira e Deusedeth Leandro Pereira, residente na Rua Ademir Ribeiro, nº. 113, bairro Jardim Aeroporto 1, Ouro Preto do Oeste/RO, das imputações que lhes são feitas no 3º fato da exordial acusatória (peculato), fundamentando junto ao art. 386, inciso III, CPP.

ABSOLVO a(o) acusada(o) SÔNIA BOROVIÉC FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº. 5043848-1 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 790.394.403-00, nascida aos 01/03/1971, natural de Cândido de Abreu/PR, filha de Gustavo Boroviec e Emilia Boroviec, residente na Rua Dom Bosco, nº. 2230, bairro Centro, São Miguel do Guaporé/RO e EVANDRO CANCIAN, brasileiro, portador do RG 1111297 SSP/ES e inscrito no CPF 020.170.987-28, nascido aos 22/04/1972, filho de Leandro Afonso Cancian e Dejanira Barbosa da Silva Cancian, residente na Linha 12, Km 12, bairro Bom Sucesso, Seringueiras/RO, do crime que lhes é imputados no 4º fato da denúncia (peculato), com fundamento ao art. 386, inciso III, do CPP. ABSOLVO o acusado FLÁVIO VALES DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº.

2214923-6 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 878.957.222-04, nascido aos 17/03/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Arlindo Francisco do Nascimento e Maria Editi Vales do Nascimento, residente na Avenida dos Pioneiros, nº. 840, bairro Centro, Seringueiras/RO, em relação aos crimes a ele imputados no 3º e 4º fatos (peculatos) da denúncia, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como ao delito que lhe foi imputado no 6º fato (dispensa indevida de licitação) da denúncia, com fundamento ao art. 386, inciso VII, CPP. Por fim, ABSOLVO a acusada JOSEANE ALVES MODESTO, brasileira, portadora do RG nº. 1077144 SSP/RO e inscrita no CPF nº. 000.355.942-41, nascida aos 20/02/1986, residente na Rua Tancredo Neves, última casa ao fim da rua, Alto Alegre dos Parecis/RO, do crime que lhe foi imputado no 3º fato da denúncia (peculato), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e o crime que lhe foi imputado no 6º fato (dispensa indevida de licitação), o que faço com supedâneo ao art. 386, inciso VII, CPP. Dosimetria e fixação das penas. Atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. Do réu Erivelto Santos de Holanda. 1º FATO: Peculato e falsidade ideológica. Ambas as condutas atribuídas ao sentenciado, incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado registra antecedentes (0023240-27.2004.822.0022) por fato anterior ao apurado nesta ação penal, a qual não serve para configurar reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 Quinta Turma, DP? DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ: 23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, insitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes aos delitos em análise. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Do peculato: Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Tendo em vista que o condenado era, à época dos fatos, Verador-Presidente da Câmara Legislativa de Seringueiras/RO, havia cumulação entre funções política e administrativa do Poder Legislativo Municipal, logo, considerando sua função de direção, visto que Presidente da Câmara, deve ser aplicada causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo-a em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Há de se aplicar, ainda, a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (cinco vezes), aumento a pena em 1/3 (um terço), compreendendo o somatório em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias. Por fim, considerando que o dano restou reparado em data anterior ao recebimento da denúncia, o réu faz jus à causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), findando a pena em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Da falsidade ideológica. É certo que, em se tratando de documento público a pena mínima é de 01 (um) ano e, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por outro lado, presente causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299, do Código Penal, haja vista que o condenado, funcionário público nos termos do art. 327, caput, CP à época, cometeu o delito prevalecendo de seu cargo, conforme acima explanado. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo até aqui 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias. Ainda, em razão da continuidade delitiva (cinco vezes), aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena deste delito em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias. Inexistem causas de diminuição de pena.

Condeno, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Do concurso material entre os delitos de peculato e falsidade ideológica. Embora o condenado tenha, mediante uma única ação, praticado dois delitos distintos, os delitos concorrentes resultaram de desígnios autônomos, de modo que se aplica a regra do concurso material de crimes. Assim, em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. 2º FATO: Peculato. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado registra antecedentes (0023240-27.2004.822.0022) por fato anterior ao apurado nesta ação penal, a qual não serve para configurar reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 Quinta Turma, DP? DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ: 23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, insitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são desfavoráveis porque além do prejuízo de R\$ 25.136,32 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) causados à época ao erário municipal, a conduta do acusado resultou em transtornos a terceiros inocentes, pois, diante dos desvios praticados pelo acusado, os servidores que possuíam empréstimos consignados com a instituição bancária, tiveram seus nomes negativados junto as empresas de crédito, eis que os repasses à instituição bancária não foi efetivada por conduta criminoso do acusado e seu comparsa. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Considerando, nesse sentido, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Tendo em vista que o condenado era, à época dos fatos, Verador-Presidente da Câmara Legislativa de Seringueiras/RO, havia cumulação entre funções política e administrativa do Poder Legislativo Municipal, logo, considerando sua função de direção, visto que Presidente da Câmara, deve ser aplicada causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo até aqui 05 (cinco) anos de reclusão. Há de se aplicar, ainda, a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (quatro vezes), aumento a pena em 1/4 (um quarto), compreendendo o somatório em 06 (seis) anos e 03 (três) meses. Por fim, considerando que o dano restou reparado em data anterior ao recebimento da denúncia, o réu faz jus à causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. 5º FATO: Peculato. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado registra antecedentes

(0023240-27.2004.822.0022) por fato anterior ao apurado nesta ação penal, a qual não serve para configurar reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 Quinta Turma, DP? DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ: 23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, ínsitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências também são relevantes, dado os transtornos causados a terceiros inocentes que foram envolvidos na prática delitiva de forma orquestrada pelo acusado e seu comparsa, cujos terceiros tiveram que se explicar durante a investigação a fim de provarem suas inocências. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Considerando, nesse sentido, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Tendo em vista que o condenado era, à época dos fatos, Verador-Presidente da Câmara Legislativa de Seringueiras/RO, havia cumulação entre funções política e administrativa do Poder Legislativo Municipal, logo, considerando sua função de direção, visto que Presidente da Câmara, deve ser aplicada causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo até aqui 05 (cinco) anos de reclusão. Há de se aplicar, ainda, a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (duas vezes), aumento a pena em 1/6 (um sexto), compreendendo o somatório em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por fim, considerando que o dano restou reparado em data anterior ao recebimento da denúncia, o réu faz jus à causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Em razão do concurso material de crimes (art. 69, CP), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 83 (oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Incabível qualquer benefício, ante o patamar da pena, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO RÉU BRUNO BUGÉ. 1º FATO: Peculato e falsidade ideológica. Ambas as condutas atribuídas ao sentenciado, incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, ínsitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes aos delitos em análise. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Do peculato. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. O condenado era, à época dos fatos, Diretor financeiro da Câmara Municipal e, consoante disposição legal (art. 327, §2º, CP), quando o funcionário público tenha praticado o crime em face da Administração, em razão do cargo ocupado, e for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, terá a pena aumentada em sua terça parte. Destarte, enquadrando-se o réu nessa condição, aumento a pena em 1/3, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de Incabível qualquer benefício, ante o patamar da pena, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO RÉU BRUNO BUGÉ.

1º FATO: Peculato e falsidade ideológica. Ambas as condutas atribuídas ao sentenciado, incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, ínsitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes aos delitos em análise. Não há se cogitar do comportamento da vítima.

Do peculato. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. O condenado era, à época dos fatos, Diretor financeiro da Câmara Municipal e, consoante disposição legal (art. 327, §2º, CP), quando o funcionário público tenha praticado o crime em face da Administração, em razão do cargo ocupado, e for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, terá a pena aumentada em sua terça parte. Destarte, enquadrando-se o réu nessa condição, aumento a pena em 1/3, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há de se aplicar, ainda, a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (cinco vezes), aumento a pena em 1/3 (um terço), compreendendo o somatório em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, considerando que o dano restou reparado em data anterior ao recebimento da denúncia, o réu faz jus à causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Da falsidade ideológica. É certo que, em se tratando de documento público a pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão. Sendo assim, inexistindo circunstância judicial desfavorável, aplico como pena-base o patamar mínimo. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por outro lado, presente causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299, do Código Penal, haja vista que o condenado, funcionário público nos termos do art. 327, caput, CP à época, cometeu o delito prevalecendo de seu cargo, conforme acima explanado. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo até aqui 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ainda, em razão da continuidade delitiva (cinco vezes), aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando a pena deste delito em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena. Condeno, ainda, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Do concurso material entre os delitos de peculato e falsidade ideológica. Embora o condenado tenha, mediante uma única ação, praticado dois delitos distintos, os delitos concorrentes resultaram de desígnios autônomos, de modo que se aplica a regra do concurso material de crimes.

Assim, em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do

salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. 2º FATO: Peculato. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, ínsitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são desfavoráveis porque além do prejuízo de R\$ 25.136,32 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) causados à época ao erário municipal, a conduta do acusado resultou em transtornos a terceiros inocentes, pois, diante dos desvios praticados pelo acusado, os servidores que possuíam empréstimos consignados com a instituição bancária, tiveram seus nomes negativados junto as empresas de crédito, eis que os repasses à instituição bancária não foi efetivada por conduta criminosa do acusado e seu comparsa. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Considerando, nesse sentido, a circunstância judicial desfavorável (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. O condenado era, à época dos fatos, Diretor financeiro da Câmara Municipal e, consoante disposição legal (art. 327, §2º, CP), quando o funcionário público tenha praticado o crime em face da Administração, em razão do cargo ocupado, e for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, terá a pena aumentada em sua terça parte. Destarte, enquadrando-se o réu nessa condição, aumento a pena em 1/3, perfazendo-a em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Há de se aplicar, ainda, a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (quatro vezes), aumento a pena em 1/4 (um quarto), compreendendo o somatório em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por fim, considerando que o dano restou reparado em data anterior ao recebimento da denúncia, o réu faz jus à causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. 5º FATO: Peculato. Com relação à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais. O condenado não registra antecedentes. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A personalidade não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. Motivos, ínsitos aos próprios tipos penais, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências também são relevantes, dado os transtornos causados a terceiros inocentes que foram envolvidos na prática delitiva de forma orquestrada pelo acusado e seu comparsa, cujos terceiros tiveram que se explicar durante a investigação a fim de provarem suas inocências. Não há se cogitar do comportamento da vítima. Considerando, nesse sentido, a circunstância judicial desfavorável (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. O condenado era, à época dos fatos, Diretor financeiro da Câmara Municipal e, consoante disposição legal (art. 327, §2º, CP), quando o funcionário público tenha praticado o crime em face da Administração, em razão do cargo ocupado, e for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, terá a pena aumentada em sua terça parte. Destarte, enquadrando-se o réu nessa condição, aumento a pena em 1/3, perfazendo até aqui 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Há de se aplicar, ainda, a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (duas vezes), aumento a pena em 1/6 (um sexto), compreendendo o somatório em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Por fim, considerando que o dano restou reparado em data anterior ao recebimento da denúncia, o réu faz jus à causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Em razão do concurso material de crimes (art. 69, CP), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Em respeito ao princípio do ne bis in idem, deixo de fixar mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações (consoante fixação disposta no art. 387, inciso IV, CPP), pois, conforme já mencionado, o dano restou reparado. Com base no art. 33, §2º, "a", e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena. Incabível qualquer benefício, ante o patamar da pena, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal. Das últimas deliberações. Determino aos condenados o pagamento das custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois não verifico presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 05 (cinco) dias para recorrerem (art. 593, inciso I, CPP). Intimem-se ainda os sentenciados para que, caso não recorram da sentença, recolham as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal, bem como, ainda, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 19 de novembro de 2020. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 21 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002441-18.2012.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA BISPO, LINHA 22C KM 22 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 265,79

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 61353918 - pág. 19).

Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (Id 62806537).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000504-94.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: IZEBETE CARDOSO KLUTCHEK, BR 429 KM 01 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: IZEBETE CARDOSO KLUTCHEK em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconheci-

mento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 09h30min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
 - 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002194-95.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ZEFERINO, CPF nº 51009650963, LINHA 74, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ELIAS ZEFERINO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (id. 48745330), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação

da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 12h, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0002324-54.2013.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIVERSAL LOCADORA & LAN HOUSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REU: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62551432.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003369-90.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: AMANDA CORADINI GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002734-80.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO, CPF nº 72878002253, LINHA 14 KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Em que pese o exequente tenha tentado argumentar no sentido da desnecessidade de intimação pessoal da parte executada, tal argumentação não merece prosperar.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.760.914, a revelia na fase de conhecimento não dispensa intimação pessoal do réu para cumprimento de sentença, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [grifo nosso]

Nesse ínterim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000965-71.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA CARLOS DAVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALERIA CARLOS DAVEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a), caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente.

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052328 - Livro nº D-140 - Folha nº 135

Faço saber que pretendem se casar: JOSUÉ DE JESUS SILVA, solteiro, brasileiro, boiadeiro, nascido em São Francisco do Guaporé-RO, em 4 de Abril de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jonas Corrêa da Silva - autônomo - naturalidade: Jaguaré - e Marlene Batista de Jesus - do lar - naturalidade: Matelândia - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAUANI JAQUELINE BATISTA FIDELIS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 2 de Abril de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Juarez Aparecido Vicente Fidelis - autônomo - naturalidade: Alta Floresta - Mato Grosso e Aurilene Batista - do lar - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052329 - Livro nº D-140 - Folha nº 136

Faço saber que pretendem se casar: EVILAZIO SOMBRA BARRETO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Marechal Thaumaturgo-AC, em 14 de Outubro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Evilazio de Melo Barreto - agricultor - naturalidade: Marechal Thaumaturgo - e Maria José de Freitas Sombra - do lar - naturalidade: Porto Walter - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELAINE REGINA SILVA ALECRIM, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 6 de Junho de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Amadeu Alecrim de Andrade - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Fátima Neves da Silva - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052323 - Livro nº D-140 - Folha nº 130

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DA SILVA CONCEIÇÃO, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vicente da Conceição Viana - já falecido - naturalidade: Estado do Pernambuco - e Maria Marina Pereira da Silva - já falecida - naturalidade: Estado de Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VELTA MARQUES DE ARAÚJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Geny Marques de Araújo - já falecida - naturalidade: Duque Bacelar - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052324 - Livro nº D-140 - Folha nº 131

Faço saber que pretendem se casar: EMERSON RAFAEL SILVA SOUZA, solteiro, brasileiro, cirurgião-dentista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 29 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Samuel Souza Oliveira - motorista - naturalidade: Montanha - e Vanda Maria de Oliveira Silva Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Nortelândia - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORAH KRIS SOUZA NOÉ, solteira, brasileira, cirurgã-dentista, nascida em Monte Negro-RO, em 2 de Março de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos Noé - pecuarista - naturalidade: São Geraldo - Minas Gerais e Matilde de Oliveira Souza Noé - esteticista - naturalidade: Borrazópolis - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052325 - Livro nº D-140 - Folha nº 132

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Alta Floresta do Oeste-RO, em 15 de Julho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson Pereira dos Santos - produtor rural - naturalidade: e Lenir de Paula Vieira - sapateira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA GAIA MORAIS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Edsom Oliveira Morais - lanterneiro - naturalidade: Caxias - Maranhão e Durcilene Feitosa Gaia - do lar - naturalidade: Cametá - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052326 - Livro nº D-140 - Folha nº 133

Faço saber que pretendem se casar: ELIAQUIM DAS NEVES MARCELINO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 24 de Abril de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elizeu Alves Marcelino - motorista - naturalidade: Porto Velho - e Maria de Souza das Neves - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdemir Rodrigues de Oliveira - professor - naturalidade: Nova Esperança - Paraná e Dolair Camargo - já falecida - naturalidade: Capanema - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052327 - Livro nº D-140 - Folha nº 134

Faço saber que pretendem se casar: JEDIEL DA CRUZ LIMA, solteiro, brasileiro, construtor, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Divino Batista de Lima - aposentado - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Zilda da Cruz de Lima - do lar - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAMIRES TEREZA SANTOS DE PAULA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Maio de 2001, residente e

domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vamildo Pereira dos Santos - construtor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Mariceia Rodrigues de Paula - operadora de caixa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144375

Devedor: JORGE BISPO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 103.111.302-91

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143461

Devedor: DAVI JOCTA CAVALCANTE GOMES

CPF/CNPJ: 006.114.012-07

Protocolo: 1143462

Devedor: DAVI JOCTA CAVALCANTE GOMES

CPF/CNPJ: 006.114.012-07

Protocolo: 1143695

Devedor: P V DA L SANTOS EVENTOS EIRELI

CPF/CNPJ: 34.651.509/0001-16

Protocolo: 1143762

Devedor: F. I. DA COSTA ME

CPF/CNPJ: 17.844.981/0001-56

Protocolo: 1143765

Devedor: M. V. DE FREITAS - ME

CPF/CNPJ: 15.294.067/0001-53

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143606
Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGUL
CPF/CNPJ: 62.955.505/4160-02

Protocolo: 1143607
Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGUL
CPF/CNPJ: 62.955.505/4160-02

Protocolo: 1144057
Devedor: ANTONIO ARAGAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 113.746.592-15

Protocolo: 1144096
Devedor: FLAVIANO ERDMANN
CPF/CNPJ: 667.934.402-68

Protocolo: 1144097
Devedor: FLAVIANO ERDMANN
CPF/CNPJ: 667.934.402-68

Protocolo: 1144098
Devedor: FLAVIANO ERDMANN
CPF/CNPJ: 667.934.402-68

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144365
Devedor: RENATO BARREIRO JUNIOR 6866527
CPF/CNPJ: 41.215.092/0001-04

Protocolo: 1144371
Devedor: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
CPF/CNPJ: 651.572.902-25

Protocolo: 1144373
Devedor: NORTE STAR CONSTRUÇOES E ENGEN
CPF/CNPJ: 09.392.373/0003-91

Protocolo: 1144374
Devedor: NORTE STAR CONSTRUÇOES E ENGEN
CPF/CNPJ: 09.392.373/0003-91

Protocolo: 1144376
Devedor: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOL
CPF/CNPJ: 17.095.602/0001-72

Protocolo: 1144392
Devedor: SERASA S.A.
CPF/CNPJ: 62.173.620/0001-80

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143982
Devedor: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 516.191.302-97

Protocolo: 1143983
Devedor: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 516.191.302-97

Protocolo: 1143984
Devedor: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 516.191.302-97

Protocolo: 1143985
Devedor: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 516.191.302-97

Protocolo: 1143986
Devedor: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 516.191.302-97

Protocolo: 1144019
Devedor: CAMILA MOURA LEMKE
CPF/CNPJ: 974.454.792-87

Protocolo: 1144045
Devedor: LUCINEIDE MARIA DA SILVA ARAUJ
CPF/CNPJ: 654.388.172-00

Protocolo: 1144046
Devedor: LUCINEIDE MARIA DA SILVA ARAUJ
CPF/CNPJ: 654.388.172-00

Protocolo: 1144168
Devedor: MARIA DO SOCORRO BATISTA
CPF/CNPJ: 379.752.694-68

Protocolo: 1144169
Devedor: MARIA DO SOCORRO BATISTA
CPF/CNPJ: 379.752.694-68

Protocolo: 1144214
Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 947.316.752-00

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 0095 TERMO: 11506

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GUSTAVO GEROLA MARZOLLA e MILENA DOS SANTOS PINI. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de advogado, natural de Maringá-PR, nascido em 23/08/1983, residente na Rua Mosteiro, 2469, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de ADAIR MARZOLLA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ROSELI GEROLA MARZOLLA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de oficial de justiça, natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de novembro de 1984, residente na Rua Mosteiro, 2469, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ CARLOS PINI (falecido há 29 anos), e APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS PINI, residente e domiciliada na cidade de Nova Esperança Paraná. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GUSTAVO GEROLA PINI MARZOLLA e MILENA DOS SANTOS PINI MARZOLLA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 06 de setembro de 2021.

Leticia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 0090 TERMO: 11501

Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: EDUARDO CICERO DO AMARAL e ROSANGELA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de representante comercial, natural de Jales-SP, nascido em 04 de julho de 1982, residente na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6439, Quadra 13, Lote 04, Bairro Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de GERSON CICERO DO AMARAL e ROSA SCAPOLON DO AMARAL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Pontalinda-SP. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de contadora, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, nascido em 24 de dezembro de 1981, residente na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6439, Quadra 13, Lote 04, Bairro Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDUARDO CICERO DO AMARAL (SEM ALTERAÇÃO) e ROSANGELA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

Leticia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 0091 TERMO: 11502

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ LUCAS OLIVEIRA SILVA e PAULA AVILAR DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de instalador técnico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de dezembro de 1997, residente na Rua Lobo Dalmatá, 3741, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ LEONCIO CASTRO SILVA (falecido há

10 anos), e ANDRÉIA PASSOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de consultora, natural de Boca do Acre-AM, nascida em 07 de julho de 1999, residente na Rua Lobo Dalmatá, 3741, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de ORIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na cidade de Boca do Acre-AM e JACINEIDE RODRIGUES DE AVILAR, residente e domiciliada na cidade de Boca do Acre-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ LUCAS OLIVEIRA SILVA AVILAR e PAULA AVILAR DO NASCIMENTO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0092 TERMO: 11503

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FERREIRA e LETÍCIA RODRIGUES DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vidraceiro, natural de Porto Walter-AC, nascido em 07 de outubro de 1992, residente na Rua Algodeiro, 5050, Cohabe, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ FERREIRA, e CELIA CRUZ NASCIMENTO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agricultora, natural de Ariquemes-RO, nascida em 25 de janeiro de 1999, residente na Linha 120, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de LUIZ FERREIRA DE LIMA, e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e LETÍCIA RODRIGUES DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0093 TERMO: 11504

Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: EDIOGO DA CRUNZ BARROS e EDNÉIA DUARTE FARIAS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de soldador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de abril de 1985, residente na Rua Raimundo Cantuária, 3132, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de MANOEL DE JESUS GIL BARROS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SANDRA MARIA DOS SANTOS CRUZ (falecida há 11 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Minaçu-GO, nascido em 20 de junho de 1993, residente na Rua Raimundo Cantuária, 3132, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de PEDRO DUARTE DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Minaçu-GO e ANTONIA FARIAS PASSOS DUARTE, residente e domiciliada na cidade de Minaçu-GO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDIOGO DA CRUNZ BARROS (SEM ALTERAÇÃO) e EDNÉIA DUARTE FARIAS BARROS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0094 TERMO: 11505

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSE ANTONIO ZARA DE PAULA e MARCIA REGINA MIOTO TORMINATO. Ele, brasileiro, viúvo, com a profissão de aposentado, natural de Araguari-MG, nascido em 25 de março de 1955, residente na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, bloco 02, apto 1102, Porto Velho, RO, filho de JOSE DE PAULA SOBRINHO (falecido há 21 anos) e DALLE ELIAS ZARA DE PAULA (falecida há 14 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de vendedora, natural de Maringá-PR, nascida em 30 de janeiro de 1967, residente na Rua Gumercindo Annes da Silva, 35, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ TORMINATO FERNANDES e ROMILDA APARECIDA MIOTO FERNANDES. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSE ANTONIO ZARA DE PAULA (SEM ALTERAÇÃO) e MARCIA REGINA MIOTO TORMINATO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0095 TERMO: 11506

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ LEITE DE FREITAS e MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de mestre de obras, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 26 de outubro de 1971, residente na Avenida Calama, 12093, QD 643, LT 259, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de JURACY LEITE DE FREITAS (falecida há 6 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de pescadora, natural de Sena Madureira-AC, nascida em 28

de dezembro de 1982, residente na Linha C 01, BR 319, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de MARIA ONEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ LEITE DE FREITAS (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0096 TERMO: 11507

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MACIEL FERREIRA DOS SANTOS e LIDIANE AIALA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de novembro de 1986, residente na Rua Orlandina, 5303, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ROZILDA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascid em 23 de julho de 1996, residente na Rua Orlandina, 5303, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de MARIANO AIALA (falecido há 5 anos) e MARIA IVANILDE GOMES DA SILVA (falecida há 5 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MACIEL FERREIRA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e LIDIANE AIALA GOMES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 564590

Devedor: BANCO J. SAFRA S.A

CPF/CNPJ: 03.017.677/0001-20

Protocolo: 564598

Devedor: BANCO HONDA S/A.

CPF/CNPJ: 03.634.220/0001-65

Protocolo: 564602

Devedor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S

CPF/CNPJ: 30.172.491/0001-19

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 29/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 563729

Devedor: ATANAZIO JOSE SCHNEIDER

CPF/CNPJ: 008.115.990-00

Protocolo: 563730
Devedor: ATANAZIO JOSE SCHNEIDER
CPF/CNPJ: 008.115.990-00

Protocolo: 563731
Devedor: ATANAZIO JOSE SCHNEIDER
CPF/CNPJ: 008.115.990-00

Protocolo: 563797
Devedor: ROSALINA MACHADO DA SILVA
CPF/CNPJ: 386.775.122-68

Protocolo: 564064
Devedor: R. ALVES DOS SANTOS ME
CPF/CNPJ: 17.619.399/0001-96

Protocolo: 564168
Devedor: VANESSA GONCALVES GUIMARAES
CPF/CNPJ: 915.834.542-68

Protocolo: 564172
Devedor: SIDNEY GUARIBANO DE FARAIS JR
CPF/CNPJ: 006.974.452-16

Protocolo: 564173
Devedor: EURIANE SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 007.289.952-20

Protocolo: 564174
Devedor: EURIANE SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 007.289.952-20

Protocolo: 564231
Devedor: ANOCILIO MOTA FERNANDES
CPF/CNPJ: 011.166.502-74

Protocolo: 564236
Devedor: ORLANDO GAMAS FERNANDES
CPF/CNPJ: 011.097.242-25

Protocolo: 564237
Devedor: ORLANDO GAMAS FERNANDES
CPF/CNPJ: 011.097.242-25

Protocolo: 564245
Devedor: SIMEAO FURTADO PASSOS ME
CPF/CNPJ: 09.172.399/0001-62

Protocolo: 564282
Devedor: RONIELSON GONCALVES DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 617.060.432-87

Protocolo: 564300
Devedor: ROGERIO BERNINI JUNIOR
CPF/CNPJ: 718.962.442-20

Protocolo: 564307
Devedor: ALEX SOARES DA SILVA REIS
CPF/CNPJ: 938.805.882-87

Protocolo: 564308
Devedor: ALEX SOARES DA SILVA REIS
CPF/CNPJ: 938.805.882-87

Protocolo: 564309
Devedor: ALEX SOARES DA SILVA REIS
CPF/CNPJ: 938.805.882-87

Protocolo: 564315
Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 564316
Devedor: MARIA DAS DORES FRAGOSO
CPF/CNPJ: 232.660.402-44

Protocolo: 564328
Devedor: MARIA JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ: 349.840.542-04

Protocolo: 564329
Devedor: MARIA JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ: 349.840.542-04

Protocolo: 564331
Devedor: MARIA JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ: 349.840.542-04

Protocolo: 564332
Devedor: MARIA JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ: 349.840.542-04

Protocolo: 564362
Devedor: DILMA SANTOS DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 350.257.862-15

Protocolo: 564369
Devedor: OLCENY SOARES DE BARROS
CPF/CNPJ: 085.349.342-15

Protocolo: 564373
Devedor: FRANCISCA EVA GOMES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 221.383.662-00

Protocolo: 564388
Devedor: CHARLENO NUNES DA SILVA
CPF/CNPJ: 903.872.952-91

Protocolo: 564413
Devedor: DION UALATA DA SILVA COUTO
CPF/CNPJ: 011.578.192-73

Protocolo: 564428
Devedor: THIAGO GONCALVES DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 11.721.022/0001-67

(30 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 30/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350154

Devedor: MIRIAN DA COSTA ALMEIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 020.247.442-90

Protocolo: 350396

Devedor: VALDEIR OLIVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 005.865.682-04

Protocolo: 350453

Devedor: FELIPE VAZ MOREIRA CPF/CNPJ: 025.310.512-95

Protocolo: 350633

Devedor: RERISSON TORRES NASCIMENTO 003 CPF/CNPJ: 38.202.361/0001-93

Protocolo: 350666

Devedor: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.627.632/0001-73

Protocolo: 350667

Devedor: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.627.632/0001-73

Protocolo: 350683

Devedor: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 271.483.352-72

Protocolo: 350684

Devedor: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 271.483.352-72

Protocolo: 350685

Devedor: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 271.483.352-72

Protocolo: 350695

Devedor: BERCHO BUQUES CPF/CNPJ: 140.509.511-34

Protocolo: 350696

Devedor: BERCHO BUQUES CPF/CNPJ: 140.509.511-34

Protocolo: 350706

Devedor: LUPERCIO BENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 405.766.712-15

Protocolo: 350748

Devedor: RAIMUNDO NONATO SOUSA RUFINO CPF/CNPJ: 257.824.522-34

Protocolo: 350749

Devedor: RAIMUNDO NONATO SOUSA RUFINO CPF/CNPJ: 257.824.522-34

Protocolo: 350750

Devedor: RAIMUNDO NONATO SOUSA RUFINO CPF/CNPJ: 257.824.522-34

Protocolo: 350757

Devedor: SIMEAO FURTADO PASSOS ME CPF/CNPJ: 09.172.399/0001-62

Protocolo: 350765

Devedor: FRANCELY CLAUDIA RODRIGUES PALMA SILVA CPF/CNPJ: 599.663.432-53

Protocolo: 350766

Devedor: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 616.673.822-68

Protocolo: 350770

Devedor: ROSANGELA LIVRAMENTO COSTA CPF/CNPJ: 613.711.302-72

Protocolo: 350781

Devedor: IZENEIDE ROCHA BARBOSA CPF/CNPJ: 581.342.632-91

Protocolo: 350786

Devedor: RODRIGO SILVESTRE DE LIMA CPF/CNPJ: 028.568.122-28

Protocolo: 350793

Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 350794

Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 350795

Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 350796

Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 350797

Devedor: ARIANO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 166.158.082-34

Protocolo: 350855

Devedor: JESUS MANOEL AVE ARZA 99350092204 CPF/CNPJ: 21.473.669/0001-70

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de setembro de 2021.

(27 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350898

Devedor: ESEQUIEL LEANDRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 915.585.902-00

Protocolo: 350899

Devedor: EZEQUIEL LEANDRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 915.585.902-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de setembro de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350977

Devedor: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A. CPF/CNPJ: 19.758.842/0005-69

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350996

Devedor: FERNANDA ALVES DE CARVALHO 0333021720 CPF/CNPJ: 37.107.188/0001-81

Protocolo: 351006

Devedor: WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPO CPF/CNPJ: 24.352.265/0001-17

Protocolo: 351007

Devedor: WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPO CPF/CNPJ: 24.352.265/0001-17

Protocolo: 351010

Devedor: WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPO CPF/CNPJ: 24.352.265/0001-17

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de setembro de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351037

Devedor: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS CPF/CNPJ: 618.975.902-53

Protocolo: 351039

Devedor: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS CPF/CNPJ: 618.975.902-53

Protocolo: 351064

Devedor: RONES DE SOUSA CARVALHO LIMA CPF/CNPJ: 598.537.512-91

Protocolo: 351067

Devedor: MARIA ALICE GUERREIRO BALAREZ CPF/CNPJ: 078.979.102-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de setembro de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351070

Devedor: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CPF/CNPJ: 02.575.829/0001-48

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:297722

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297723

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297724

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297725

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297726

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297727

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297728

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297729

Devedor :A.N.PAPA-ME

CPF/CNPJ :11.706.354/0001-72

Protocolo:297519

Devedor :AGUIAR COMERCIO DE PROD

CPF/CNPJ :35.891.932/0001-56

Protocolo:298172

Devedor :ALEX SOARES DA SILVA RE

CPF/CNPJ :938.805.882-87

Protocolo:298173

Devedor :ALEX SOARES DA SILVA RE

CPF/CNPJ :938.805.882-87

Protocolo:298174

Devedor :ALEX SOARES DA SILVA RE

CPF/CNPJ :938.805.882-87

Protocolo:297720

Devedor :ALEXANDRE LUIZ FARIAS M

CPF/CNPJ :457.099.552-72

Protocolo:297721

Devedor :ALEXANDRE LUIZ FARIAS M

CPF/CNPJ :457.099.552-72

Protocolo:297681

Devedor :ALEXANDRE VEZU RAMOS

CPF/CNPJ :016.406.107-07

Protocolo:297701

Devedor :ALLAN MONTE DE ALBUQUER

CPF/CNPJ :883.767.962-91

Protocolo:298095

Devedor :AMARILDO LIMA DOS SANTO

CPF/CNPJ :32.146.982/0001-10

Protocolo:297592

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297593

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297594

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297595

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297596

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297597

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297598

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297599

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:297600

Devedor :ANDRE TRAVAIN

CPF/CNPJ :667.358.072-00

Protocolo:298243

Devedor :ANDRESSA CRISTIANA SCHL

CPF/CNPJ :012.396.502-05

Protocolo:298166

Devedor :ANGEL JOSE FERNANDES GI

CPF/CNPJ :009.584.804-51

Protocolo:297875

Devedor :BGX CONSULTORIA E NEGOC

CPF/CNPJ :03.748.939/0001-27

Protocolo:297876

Devedor :BGX CONSULTORIA E NEGOC

CPF/CNPJ :03.748.939/0001-27

Protocolo:297877

Devedor :BGX CONSULTORIA E NEGOC

CPF/CNPJ :03.748.939/0001-27

Protocolo:297753

Devedor :BRUNA ALVES DE LIMA

CPF/CNPJ :073.538.282-42

Protocolo:298289

Devedor :CARNEIRO & FIGUEIREDO R

CPF/CNPJ :28.207.762/0001-82

Protocolo:297771

Devedor :CHARLES HENRIQUE MONTEI

CPF/CNPJ :767.893.142-53

Protocolo:297848

Devedor :COMERCIO DE MADEIRAS CO

CPF/CNPJ :17.755.846/0001-34

Protocolo:298311

Devedor :CONSORCIO DO SISTEMA IN

CPF/CNPJ :23.682.312/0001-28

Protocolo:298016

Devedor :DAC PONTES EIRELI

CPF/CNPJ :24.216.694/0001-67

Protocolo:297936

Devedor :DORIAN HENRIQUE NASCIME

CPF/CNPJ :023.567.272-64

Protocolo:297734

Devedor :FRANQUIMAR ILARIO PERES

CPF/CNPJ :026.121.102-16

Protocolo:297735

Devedor :FRANQUIMAR ILARIO PERES

CPF/CNPJ :026.121.102-16

Protocolo:297736

Devedor :FRANQUIMAR ILARIO PERES

CPF/CNPJ :026.121.102-16

Protocolo:297756

Devedor :GABRIEL CAMPOS DO COUTO

CPF/CNPJ :018.377.802-26

Protocolo:297980

Devedor :GABRIELLY DURGO RODRIGU

CPF/CNPJ :038.700.762-83

Protocolo:297737

Devedor :GEOVANA SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ :008.531.592-38

Protocolo:297685

Devedor :GERSON CARDOSO ALVES

CPF/CNPJ :565.113.612-68

Protocolo:297717

Devedor :GIULIA CHRISTINNA MOURA

CPF/CNPJ :009.969.022-52

Protocolo:297718

Devedor :GIULIA CHRISTINNA MOURA

CPF/CNPJ :009.969.022-52

Protocolo:297741

Devedor :HERMES PAZ JUNIOR

CPF/CNPJ :907.219.502-72

Protocolo:297742
Devedor :HERMES PAZ JUNIOR
CPF/CNPJ :907.219.502-72

Protocolo:298309
Devedor :IDEAL LOCADORA DE EQUIP
CPF/CNPJ :11.432.814/0001-11

Protocolo:297892
Devedor :JESSICA FERNANDES VELOS
CPF/CNPJ :15.102.237/0001-50

Protocolo:297772
Devedor :JOELMA SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :764.126.792-00

Protocolo:297708
Devedor :JOSE MARIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ :068.221.465-55

Protocolo:297731
Devedor :LEANDRO MOTA DE MENEZES
CPF/CNPJ :756.910.192-87

Protocolo:297709
Devedor :LUZIA FERREIRA DOS SANT
CPF/CNPJ :565.209.212-20

Protocolo:298115
Devedor :MAIARA MICHELA PINI DE
CPF/CNPJ :772.815.782-53

Protocolo:298170
Devedor :MARIA RITA PASSOS DOS S
CPF/CNPJ :348.526.622-15

Protocolo:298171
Devedor :MARIA RITA PASSOS DOS S
CPF/CNPJ :348.526.622-15

Protocolo:298175
Devedor :MARICELIA FERREIRA DA S
CPF/CNPJ :607.233.192-00

Protocolo:298176
Devedor :MARICELIA FERREIRA DA S
CPF/CNPJ :607.233.192-00

Protocolo:297757
Devedor :MAURICIO MATHEUS MENDES
CPF/CNPJ :898.738.902-20

Protocolo:297686
Devedor :MIRILAINY BARBOSA DORNE
CPF/CNPJ :018.784.752-58

Protocolo:297732
Devedor :NADIA CRISTINA GOMES PI
CPF/CNPJ :688.266.051-49

Protocolo:297804
Devedor :P DE CASSIA PEREIRA DE
CPF/CNPJ :36.040.532/0001-08

Protocolo:297687
Devedor :RAIANE CRISTINA BEZERRA
CPF/CNPJ :899.059.972-53

Protocolo:297790

Devedor :REGIANE OLIVEIRA DE QUE
CPF/CNPJ :39.985.761/0001-85

Protocolo:297767

Devedor :SILVIA ALMEIDA DE LIMA
CPF/CNPJ :469.729.272-34

Protocolo:297768

Devedor :SILVIA ALMEIDA DE LIMA
CPF/CNPJ :469.729.272-34

Protocolo:297707

Devedor :SULHYVAN EDUARDO DE SOU
CPF/CNPJ :082.246.148-08

Protocolo:297965

Devedor :TAIOANE DE SOUZA SANTOS
CPF/CNPJ :018.408.552-74

Protocolo:297887

Devedor :VIDRONOX COM DE VIDROS
CPF/CNPJ :24.672.374/0001-11

Protocolo:297880

Devedor :WANDERSON KLEBER DE ALM
CPF/CNPJ :268.372.378-45

Quantidade: 72

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:298434

Devedor :CLAUDECIR RODRIGUES PRI
CPF/CNPJ :754.450.772-68

Protocolo:298435

Devedor :EVA DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ :389.947.712-04

Protocolo:298433

Devedor :FRANQUINO OLIVEIRA DOS
CPF/CNPJ :757.298.302-20

Protocolo:298427

Devedor :MARCIO LEANDRO HERMES
CPF/CNPJ :903.889.760-04

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 30 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 121 TERMO 001921
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.921
157586 01 55 2021 6 00007 121 0001921 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON NAZARIO DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão electricista, de estado civil divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Teodora Lopes, 9031, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-342, filho de NATANAEL NAZARIO DOS REIS e de IRENI JESUS DOS REIS; e NIEDJA CARMEM DOS SANTOS VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia-PB, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Teodora Lope, 9031, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-342, filha de DAMIÃO FERNANDES VIEIRA e de MARIA JUDITH DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILSON NAZARIO DOS REIS e a contraente continuou a adotar o nome de NIEDJA CARMEM DOS SANTOS VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 122 TERMO 001922
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.922
157586 01 55 2021 6 00007 122 0001922 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAXSONEY SILVA SIPAÚBA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Bacabal-MA, onde nasceu no dia 12 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Ribeiro, s/nº, Bloco E, Apartamento 401, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-210, filho de EDGAR NEPONUCENO SIPAÚBA e de MARIA DOS MILAGRES CO-ÉLHO SILVA; e MARIA ISIDORA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 06 de abril de 1966, residente e domiciliada à Rua Oswaldo Ribeiro, s/nº, Bloco E, Apartamento 401, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-210, filha de ANTONIO ISIDORO DE MELO e de DORACY CRISTOVÃO DE MELO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAXSONEY SILVA SIPAÚBA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA ISIDORA DE MELO SIPAÚBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4841

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo | Devedor | Documento | Título |
|------------|-----------------------------|-------------------------|-----------|
| 00.444.143 | SILVIO FORTUNATO VIEIRA | CNPJ 37.863.829/0001-28 | DM 2799-4 |
| 00.444.144 | SILVIO FORTUNATO VIEIRA | CNPJ 37.863.829/0001-28 | DM 2799-5 |
| 00.444.145 | SILVIO FORTUNATO VIEIRA | CNPJ 37.863.829/0001-28 | DM 2799-6 |
| 00.444.146 | ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO | CNPJ 34.155.926/0001-78 | DM 3211-1 |
| 00.444.147 | ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO | CNPJ 34.155.926/0001-78 | DM 3211-2 |
| 00.444.148 | ITAMAR LOUSADA DE ALMEIDANE | CNPJ 38.394.294/0001-56 | DM 822-2 |

| | | | |
|------------|---|-------------------------|-----------------|
| 00.444.149 | WILDO GOMES DOS SANTOS | CPF 456.763.132-34 | DM 922-2 |
| 00.444.150 | WILDO GOMES DOS SANTOS | CPF 456.763.132-34 | DM 922-3 |
| 00.444.151 | EFFERSON DA SILVA GALONI | CPF 019.429.652-06 | DM 2770-4 |
| 00.444.152 | EFFERSON DA SILVA GALONI | CPF 019.429.652-06 | DM 2770-5 |
| 00.444.190 | COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER | CNPJ 05.914.254/0001-39 | CCJ C0064582021 |
| 00.444.800 | AGNALDO NUNES DOS SANTOS | CPF 865.745.661-34 | DMI 4997 |
| 00.444.816 | HERNANDES THIERRY SILVA | CNPJ 29.911.257/0001-87 | DMI 0000916803 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 05/10/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 30 de setembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2614/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEILSON TEIXEIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 008.294.172-65 Protocolo: 74333 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUE CPF/CNPJ: 11.449.580/0001-15 Protocolo: 74326 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 30 de Setembro de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2615/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D. MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 11.782.006/0001-84 Protocolo: 74331 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 30 de Setembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018825 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.825

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON MONTEIRO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de supermercado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Jasmim, nº 2351, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de ROBSON SILVA SANTOS e de ROSENITA MONTEIRO; e IZANA CERQUEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Santa Inês-BA, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Porto Rico, nº 790, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS e de SONIA MARIA CERQUEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDERSON MONTEIRO SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de IZANA CERQUEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018826 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.826

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ JAYRO DE SOUSA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Jaicós-PI, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Caçapava, nº 5012, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSIAS ALVES DOS SANTOS e de NEUSA MARIA DE SOUSA; e CHAYANNE KLOSTER, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2003, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 5012, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de PAULO ROBERTO KLOSTER e de MARINEZ GREGÓRIO KLOSTER.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de JOSÉ JAYRO DE SOUSA SANTOS KLOSTER.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de CHAYANNE KLOSTER SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de setembro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NIVALDO ELIDO MARTINS CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 129231 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: A. R. BATISTA FILHO ME CPF/CNPJ: 11.736.884/0001-63 Protocolo: 129506 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ABRAAO SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 567.234.742-87 Protocolo: 129386 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ACIR MARCOS GURGACZ CPF/CNPJ: 444.356.309-15 Protocolo: 129409 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ADÃO SEZARINO DA SILVA CPF/CNPJ: 659.025.212-20 Protocolo: 130540 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: ADÃO SEZARINO DA SILVA CPF/CNPJ: 659.025.212-20 Protocolo: 130541 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: ADEILTON SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 570.750.692-68 Protocolo: 129283 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ADRIANA CONCEICAO XAVIER CPF/CNPJ: 899.995.332-72 Protocolo: 129819 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 858.006.272-15 Protocolo: 129832 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: AERCIO ABRANTES ALVES CPF/CNPJ: 326.672.132-20 Protocolo: 129375 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: AGENOR NEPUMOCENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 089.671.133-15 Protocolo: 129441 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: AGNALDO MARCOS MICHALTCHUCK CPF/CNPJ: 175.336.288-10 Protocolo: 130553 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: AGNALDO MARCOS MICHALTCHUCK CPF/CNPJ: 175.336.288-10 Protocolo: 130548 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: AGNALDO MARCOS MICHALTCHUCK CPF/CNPJ: 175.336.288-10 Protocolo: 130547 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: AGNALDO MARCOS MICHALTCHUCK CPF/CNPJ: 175.336.288-10 Protocolo: 130551 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: AGNALDO MARCOS MICHALTCHUCK CPF/CNPJ: 175.336.288-10 Protocolo: 130552 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: AGNALDO MARCOS MICHALTCHUCK CPF/CNPJ: 175.336.288-10 Protocolo: 130544 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: AGUINELO VIEIRA CPF/CNPJ: 139.761.179-00 Protocolo: 129500 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: AITON BARCELOS FERNANDES CPF/CNPJ: 093.347.507-15 Protocolo: 129395 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALEX MACHADO MESQUITA CPF/CNPJ: 169.258.231-34 Protocolo: 129445 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALEX MACHADO MESQUITA CPF/CNPJ: 169.258.231-34 Protocolo: 129374 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALEX NASCIMENTO BARRETO CPF/CNPJ: 469.693.142-00 Protocolo: 129612 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALEXANDRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.769.762-90 Protocolo: 129282 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALEXANDRA FARIAS SANTANA CPF/CNPJ: 749.692.502-00 Protocolo: 129724 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALEXEY DA CUNHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 497.531.342-15 Protocolo: 129479 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALFREDO JOSE CASSEMIRO CPF/CNPJ: 280.178.709-49 Protocolo: 129411 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALIF PINTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.030.852-80 Protocolo: 129493 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALTAMIRO BAUDSON PRODUTOR RURAL CPF/CNPJ: 300.218.802-63 Protocolo: 129665 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALVINA QUINTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.157.385-04 Protocolo: 129470 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ALZENIR MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 899.808.322-15 Protocolo: 130534 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ALZENIR MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 899.808.322-15 Protocolo: 130535 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ALZIRA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.674.942-34 Protocolo: 130536 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ALZIRA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.674.942-34 Protocolo: 130537 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ANA BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 569.817.402-49 Protocolo: 129254 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANA PAULA SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 007.707.812-84 Protocolo: 129306 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANDREIA DA SILVA MATIAS CPF/CNPJ: 003.020.012-12 Protocolo: 129863 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANESIO EDUARDO DA COSTA CPF/CNPJ: 351.022.092-72 Protocolo: 130330 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ANESIO EDUARDO DA COSTA CPF/CNPJ: 351.022.092-72 Protocolo: 130331 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ANTONIA GONCALVES CASTOLDI E OUTRA CPF/CNPJ: 090.921.882-04 Protocolo: 129733 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTRA CPF/CNPJ: 451.904.969-53 Protocolo: 129593 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO CAJUEIRO EOUTRA CPF/CNPJ: 522.354.599-00 Protocolo: 129365 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO MARCELO DE JESUS CPF/CNPJ: 085.183.537-69 Protocolo: 129513 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO NEVES SOBRINHO CPF/CNPJ: 349.715.569-15 Protocolo: 129632 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 149.796.081-91 Protocolo: 129399 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO RUDEI CPF/CNPJ: 187.319.969-49 Protocolo: 129250 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 129415 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ARGEU DE SOUZA FERRANDO CPF/CNPJ: 179.902.460-15 Protocolo: 129305 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ARIANE PERETTO CPF/CNPJ: 971.799.739-04 Protocolo: 129420 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ARLINDA SOUZA NEIVO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 735.585.402-04 Protocolo: 129414 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ARNALDO BRADAO DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 685.736.772-87 Protocolo: 129379 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ATAIDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 492.241.589-00 Protocolo: 129287 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: AURORA MARIA MARTINS CPF/CNPJ: 341.083.432-04 Protocolo: 130341 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: AURORA MARIA MARTINS CPF/CNPJ: 341.083.432-04 Protocolo: 130340 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA CPF/CNPJ: 818.312.422-49 Protocolo: 129694 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: BEL MEZABARBA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 087.322.327-64 Protocolo: 129431 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: BENEDITA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 875.863.202-68 Protocolo: 130344 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: BENEDITA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 875.863.202-68 Protocolo: 130345 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: BENEDITO DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 838.541.001-59 Protocolo: 129388 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 584.963.512-20 Protocolo: 129477 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND. COM. IMP CPF/CNPJ: 04.281.424/0001-22 Protocolo: 129723 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: BRUNO HENRIQUE BRANDALISE. CPF/CNPJ: 028.206.382-01 Protocolo: 129486 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CARLA LUIZA TIZOLIM DECKER CPF/CNPJ: 020.893.592-42 Protocolo: 129610 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CARLOS MIRANDA CPF/CNPJ: 485.686.782-20 Protocolo: 130525 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CARLOS MIRANDA CPF/CNPJ: 485.686.782-20 Protocolo: 130524 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CATERINA CAVALHEIRO POYER CPF/CNPJ: 566.025.292-34 Protocolo: 129472 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CECILIA NILSE TEIXEIRA HERINGER CPF/CNPJ: 747.625.592-53 Protocolo: 129413 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CELIA FERREIRA PEIXOTO GUEDES CPF/CNPJ: 665.527.702-78 Protocolo: 130567 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CELIA FERREIRA PEIXOTO GUEDES CPF/CNPJ: 665.527.702-78 Protocolo: 130565 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CELIA FERREIRA PEIXOTO GUEDES CPF/CNPJ: 665.527.702-78 Protocolo: 130564 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CELIA FERREIRA PEIXOTO GUEDES CPF/CNPJ: 665.527.702-78 Protocolo: 130566 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 624.527.702-72 Protocolo: 130538 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 624.527.702-72 Protocolo: 130539 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 971.510.842-34 Protocolo: 129384 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLAUDIANA GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 973.773.092-53 Protocolo: 129818 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLAUDINEY DE FREITAS CPF/CNPJ: 595.947.302-00 Protocolo: 129353 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLAUDIO AMANTINO MACIEL CPF/CNPJ: 329.611.462-91 Protocolo: 129296 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLAUDIVINA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 646.977.622-15 Protocolo: 130526 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CLAUDIVINA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 646.977.622-15 Protocolo: 130527 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: CLEISIANE SANTOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 787.213.692-91 Protocolo: 129309 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLEITON RAFAEL WAGENTANTZ DAHM CPF/CNPJ: 998.389.902-72 Protocolo: 129561 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLERIO SALES MOURA CPF/CNPJ: 319.281.292-34 Protocolo: 129321 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CLOVIS JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 220.228.642-04 Protocolo: 129369 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 129363 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CRISPIM LINO PEREIRA CPF/CNPJ: 519.591.862-72 Protocolo: 129780 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CRISTIANE DE RAMOS CPF/CNPJ: 421.229.962-34 Protocolo: 129786 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: CRISTINA ACHAR ESQUIVEL E OURO CPF/CNPJ: 710.021.111-53 Protocolo: 129304 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DAMIANA APA DA SILVA FANIN E OUTRO CPF/CNPJ: 582.147.712-34 Protocolo: 129378 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DAMIANA APA DA SILVA FANIN E OUTRO CPF/CNPJ: 582.147.712-34 Protocolo: 129377 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DAMIANA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 577.955.092-15 Protocolo: 129604 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DANIEL GOMES CPF/CNPJ: 806.361.520-49 Protocolo: 129277 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DAZILIA DE ANDRADE PEREIRA CPF/CNPJ: 571.368.232-34 Protocolo: 129310 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DEILTON CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.522.691-00 Protocolo: 129405 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DIEGO PADILHA CPF/CNPJ: 904.193.832-04 Protocolo: 129264 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DILMA CELETISNA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 777.835.062-91 Protocolo: 130322 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: DILMA CELETISNA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 777.835.062-91 Protocolo: 130323 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: DONIZETE ENOC DA SILVA CPF/CNPJ: 530.919.309-04 Protocolo: 129332 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: DOUGLAS FULBER CPF/CNPJ: 457.262.992-72 Protocolo: 129728 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EDEMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 603.729.902-15 Protocolo: 129262 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EDILVALDO ALVES CORREIA CPF/CNPJ: 735.725.862-91 Protocolo: 129725 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EDINEY BARBOSA DA COSTA CPF/CNPJ: 733.401.202-00 Protocolo: 129361 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EDNA MARIA COELHO VALENTE CPF/CNPJ: 220.371.442-53 Protocolo: 129605 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EDNEY JOSE LUCAS CPF/CNPJ: 519.086.382-49 Protocolo: 129428 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EDUARDO G PRENZLER CPF/CNPJ: 770.322.842-72 Protocolo: 129857 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ELANI DOS SANTOS VAZ CPF/CNPJ: 752.138.772-49 Protocolo: 130569 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ELANI DOS SANTOS VAZ CPF/CNPJ: 752.138.772-49 Protocolo: 130568 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ELIANE RODRIGUES PINTO CPF/CNPJ: 877.399.252-68 Protocolo: 129269 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ELISANGELA DE ALMEIDA E SILVA CPF/CNPJ: 764.889.262-68 Protocolo: 130518 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ELISANGELA DE ALMEIDA E SILVA CPF/CNPJ: 764.889.262-68 Protocolo: 130517 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ELISANGELA NORATO BASTOS CPF/CNPJ: 685.017.652-87 Protocolo: 129272 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ELIZABETE DE LIMA CPF/CNPJ: 683.599.262-04 Protocolo: 129397 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ELOIR FERREIRA CPF/CNPJ: 513.517.229-72 Protocolo: 129427 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ELTER GARCIA FONSECA CPF/CNPJ: 896.988.191-34 Protocolo: 129545 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 129324 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 129416 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 129326 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 129418 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: ENEDITE PEREIRA CPF/CNPJ: 813.041.022-20 Protocolo: 130324 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: ENEDITE PEREIRA CPF/CNPJ: 813.041.022-20 Protocolo: 130325 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: ERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 286.436.582-00 Protocolo: 129454 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 286.436.582-00 Protocolo: 129453 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ERMELINDA MARIANI DE ATHAIDE CPF/CNPJ: 031.825.487-51 Protocolo: 130318 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: ERMELINDA MARIANI DE ATHAIDE CPF/CNPJ: 031.825.487-51 Protocolo: 130319 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: ERNESTO CATANEO CPF/CNPJ: 009.337.249-34 Protocolo: 129720 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ESPOLIO DE JOSE FIRMINO DA SILVA CPF/CNPJ: 080.199.242-72 Protocolo: 129313 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ESTELINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.374.099-91 Protocolo: 129661 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: EUDETE FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 162.701.342-34 Protocolo: 129820 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: EVA MARIA DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 289.587.132-91 Protocolo: 130311 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: EVA MARIA DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 289.587.132-91 Protocolo: 130310 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: EVALDO ALVES FAGUNDES CPF/CNPJ: 419.916.482-00 Protocolo: 129267 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: EVANDO PEREIRA DO NASCIMENTO. CPF/CNPJ: 738.853.202-15 Protocolo: 129278 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: EVERALDO BENIGNO PEREIRA CPF/CNPJ: 561.120.412-00 Protocolo: 130562 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: EVERALDO BENIGNO PEREIRA CPF/CNPJ: 561.120.412-00 Protocolo: 130561 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: EVERALDO BENIGNO PEREIRA CPF/CNPJ: 561.120.412-00 Protocolo: 130560 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: EVERALDO BENIGNO PEREIRA CPF/CNPJ: 561.120.412-00 Protocolo: 130559 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: EVERSON LUIZ DE MELLI CPF/CNPJ: 12.139.448/0001-70 Protocolo: 129227 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FABIANA CRISTINE TABOSA CPF/CNPJ: 420.442.352-34 Protocolo: 129352 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FABIANA DE MORAES MAXIMIANO CPF/CNPJ: 952.973.752-15 Protocolo: 129465 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FABIO GOMES BEZERRA E MARCOS GOMES BEZERRA CP CPF/CNPJ: 014.908.122-70 Protocolo: 129463 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FABIO GONCALVES FARIAS CPF/CNPJ: 422.068.392-53 Protocolo: 129356 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FABIO MARQUES BISPO CPF/CNPJ: 743.755.392-91 Protocolo: 130542 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: FABIO MARQUES BISPO CPF/CNPJ: 743.755.392-91 Protocolo: 130543 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: FATIMA GONCALVES DE AZEVEDO BARBOS E OUTRO CPF/CNPJ: 482.445.201-59 Protocolo: 129497 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FELLIPE ORBEN PEREIRA CPF/CNPJ: 997.803.212-68 Protocolo: 129403 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FERRAZO E CIA LTDA CPF/CNPJ: 05.783.931/0002-08 Protocolo: 129752 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FRANCIANA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 701.912.552-20 Protocolo: 129276 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FRANCISCA JULIÃO TOME CPF/CNPJ: 295.733.272-87 Protocolo: 130574 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: FRANCISCA JULIÃO TOME CPF/CNPJ: 295.733.272-87 Protocolo: 130575 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: FRANCISCO AGUIAR FROTA CPF/CNPJ: 478.554.872-04 Protocolo: 129468 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 121.427.271-15 Protocolo: 129802 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: FRANCISCO XAVIER GOMES CPF/CNPJ: 203.998.552-20 Protocolo: 130320 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: FRANCISCO XAVIER GOMES CPF/CNPJ: 203.998.552-20 Protocolo: 130321 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT CPF/CNPJ: 088.974.410-68 Protocolo: 129389 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: GEANSILA CATE MEDEIROS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 08.576.511/0001-68 Protocolo: 129391 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: GEISA CASSIA DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 990.630.502-91 Protocolo: 129359 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: GEOVA MONTEIRO PEREIRA CPF/CNPJ: 000.567.192-21 Protocolo: 129360 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: GERALDINA RITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 673.999.242-87 Protocolo: 130361 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: GERALDINA RITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 673.999.242-87 Protocolo: 130362 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: GERALDINA RITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 673.999.242-87 Protocolo: 130360 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: GERALDINA RITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 673.999.242-87 Protocolo: 130359 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: GIVALDO MANOEL SANTOS CPF/CNPJ: 317.956.765-15 Protocolo: 129830 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: GLENIS ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 898.215.722-00 Protocolo: 129380 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 052.013.492-34 Protocolo: 129288 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: HELENITA DOS SANTOS EVANGELISTA E OUTROS CPF/CNPJ: 738.798.271-68 Protocolo: 129289 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ISABEL FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 422.232.532-53 Protocolo: 129435 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ISAIAS MARTINS CPF/CNPJ: 120.790.309-49 Protocolo: 129311 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ISVALDECIR FERREIRA CPF/CNPJ: 350.490.302-34 Protocolo: 129458 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: IUNIC AGRO INDUSTRIAL LTDA CPF/CNPJ: 05.396.475/0001-62 Protocolo: 129301 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JAIRO NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 756.390.922-20 Protocolo: 129268 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JANAINA BARROS VASCONCELOS CPF/CNPJ: 003.430.451-76 Protocolo: 129387 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JANE DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 766.633.702-78 Protocolo: 129247 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JERICOALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 389.648.802-34 Protocolo: 129719 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JESSICA SILVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 001.507.982-10 Protocolo: 129588 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOÃO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 340.680.312-15 Protocolo: 130533 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: JOÃO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 340.680.312-15 Protocolo: 130532 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: JOAO DE FREITAS CPF/CNPJ: 187.983.069-87 Protocolo: 129628 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOAO GOMES PINTO CPF/CNPJ: 149.407.012-04 Protocolo: 129335 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOAO JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 457.465.752-91 Protocolo: 129299 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOAO NANJI DA SILVA. CPF/CNPJ: 038.836.258-84 Protocolo: 129487 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOEL BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 694.040.972-68 Protocolo: 129376 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JORGE PANDORRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 080.105.952-68 Protocolo: 129789 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 528.318.416-15 Protocolo: 129408 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSE CARLOS DOS REIS CPF/CNPJ: 792.617.792-04 Protocolo: 129327 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSE JORGE ESTEVES CPF/CNPJ: 035.787.042-53 Protocolo: 129461 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSE LUIZ VIEIRA MARTIN CPF/CNPJ: 350.579.042-72 Protocolo: 129348 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSE RODRIGUES BISPO CPF/CNPJ: 649.301.142-68 Protocolo: 129429 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSE SEVERINO COSTA FILHO CPF/CNPJ: 694.376.022-04 Protocolo: 130334 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: JOSEFA GOMES RAIMUNDO CPF/CNPJ: 409.272.962-68 Protocolo: 129346 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSEMY APOLINARIO LEITE DE REZENDE CPF/CNPJ: 107.214.362-34 Protocolo: 129721 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOSILENE DOS SANTOS ARRUDA CPF/CNPJ: 537.368.692-15 Protocolo: 129344 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JULIANA ADM E PARTICIP S/C LTDA CPF/CNPJ: 03.293.276/0001-01 Protocolo: 128992 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JULIO HIDEMITSU YAMAGISHI CPF/CNPJ: 271.785.602-15 Protocolo: 129393 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JURACY ALVES FRANCISCO CPF/CNPJ: 271.756.692-91 Protocolo: 129476 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: KEDNA MARCIA SOUZA SILVA CAMARGO CPF/CNPJ: 827.697.452-04 Protocolo: 129266 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: KEILA CORREA GOMES CPF/CNPJ: 592.755.021-53 Protocolo: 129300 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LEA AIRES DO COUTO CPF/CNPJ: 005.349.237-47 Protocolo: 129298 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LEIDE DIANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 991.933.882-68 Protocolo: 130521 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: LEIDE DIANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 991.933.882-68 Protocolo: 130520 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: LEOCIR JOSE ORBEM E EPOSA CPF/CNPJ: 524.062.299-04 Protocolo: 129734 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LEONICE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 419.912.812-34 Protocolo: 129572 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LIDINALVA FONSECA DE CARVALHO MENEZES CPF/CNPJ: 612.078.962-68 Protocolo: 129490 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LINONITA SOARES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 204.542.442-15 Protocolo: 129502 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LOURENÇO BRUMATTI CPF/CNPJ: 952.977.822-87 Protocolo: 130522 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: LOURENÇO BRUMATTI CPF/CNPJ: 952.977.822-87 Protocolo: 130523 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: LUCAS FERNANDES MANGUSSI CPF/CNPJ: 030.309.342-09 Protocolo: 129307 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LUCIANE BERTI CAVALCANTE CPF/CNPJ: 571.243.459-87 Protocolo: 129372 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LUCIEL ANTUNES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 846.232.842-04 Protocolo: 129253 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LUCIMAR GALVO CPF/CNPJ: 537.322.512-68 Protocolo: 129456 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LUCIMARA DE LIMA CPF/CNPJ: 479.366.652-34 Protocolo: 129489 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: LUIZ FERNANDO GARCIA CPF/CNPJ: 781.193.912-68 Protocolo: 130515 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: MAILZA CANTANHEDE DINIZ CPF/CNPJ: 460.440.605-78 Protocolo: 129788 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 857.222.002-04 Protocolo: 129323 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARCONY BATISTA CPF/CNPJ: 010.093.242-84 Protocolo: 129727 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO GALDINO CPF/CNPJ: 677.651.492-53 Protocolo: 130307 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO GALDINO CPF/CNPJ: 677.651.492-53 Protocolo: 130306 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: MARIA ALICE DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 349.850.502-53 Protocolo: 129426 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.627.642-53 Protocolo: 129331 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.912.202-53 Protocolo: 129370 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA DA PENHA OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 295.740.722-15 Protocolo: 129367 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES E OUTRO CPF/CNPJ: 139.450.682-15 Protocolo: 129364 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA DOS ANJOS CALATRONE CPF/CNPJ: 386.151.262-91 Protocolo: 129325 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.716.622-34 Protocolo: 129507 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA GALDINO EVANGELISTA CANDIDO CPF/CNPJ: 079.046.652-04 Protocolo: 129265 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA IMACULADA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 702.064.732-49 Protocolo: 129257 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA ISABEL MARINHO. CPF/CNPJ: 420.453.392-20 Protocolo: 129457 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA LUIZA MOREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 095.241.478-31 Protocolo: 129256 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA LUIZA TOME REZENDE CPF/CNPJ: 456.886.802-53 Protocolo: 129407 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA MADALENA PEREIRA CPF/CNPJ: 139.728.122-72 Protocolo: 129828 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIA SALETE LIMA GOMES CPF/CNPJ: 850.432.812-00 Protocolo: 129433 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARIANGELA DE PAULA VENDRAMEL SOUZA CPF/CNPJ: 503.669.639-53 Protocolo: 129437 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MARINALVA FERREIRA DA CONCEIÇÃO CPF/CNPJ: 825.901.842-04 Protocolo: 130313 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: MARINALVA FERREIRA DA CONCEIÇÃO CPF/CNPJ: 825.901.842-04 Protocolo: 130312 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: MARTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.867.602-72 Protocolo: 129261 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MAURIL GUILHERME RIGOLON CPF/CNPJ: 390.310.129-04 Protocolo: 129662 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: MOACIR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 735.533.792-00 Protocolo: 129347 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: NAPOLEAO TAVARES FERREIRA. CPF/CNPJ: 191.867.622-49 Protocolo: 129443 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: NATALINO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.801.282-68 Protocolo: 129338 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: NESTINA DE LIMA SANTANA CPF/CNPJ: 754.089.539-04 Protocolo: 129471 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: NILDA DA SILVA XAVIER CPF/CNPJ: 383.593.911-49 Protocolo: 129432 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: NILZETE A ALVES DE LIMA E OUTROS CPF/CNPJ: 625.053.602-78 Protocolo: 129355 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: NIVALCY ADELINO FERREIRA CPF/CNPJ: 106.786.542-04 Protocolo: 129843 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ODAIR SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.941.422-91 Protocolo: 130516 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: OLIVERTÉ PADILHA CPF/CNPJ: 411.755.909-59 Protocolo: 129603 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 366.143.941-34 Protocolo: 129474 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: OSVALDELIO BRAGA COSTA E ESPOSA CPF/CNPJ: 075.309.351-00 Protocolo: 129286 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 819.632.892-34 Protocolo: 129642 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: PATRICIA T. SANTOS SCHAWANTES CPF/CNPJ: 721.398.972-34 Protocolo: 129297 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: PATRICIA TEREZINHA SANTORO SCHWANTES CPF/CNPJ: 721.398.972-34 Protocolo: 129696 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: PAULINO MOREIRA NETO CPF/CNPJ: 378.164.706-49 Protocolo: 130314 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: PAULINO MOREIRA NETO CPF/CNPJ: 378.164.706-49 Protocolo: 130315 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021

Devedor: PAULO BORGES DE PAIVA CPF/CNPJ: 319.541.899-15 Protocolo: 129343 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: PAULO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 204.514.152-72 Protocolo: 129699 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: PEDRO PEREIRA. CPF/CNPJ: 418.690.362-04 Protocolo: 129368 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RENATA ISABEL DE SOUSA CARMIM GONCALVES CPF/CNPJ: 528.681.842-00 Protocolo: 129787 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RESOLI BATISTA CPF/CNPJ: 515.838.289-15 Protocolo: 129430 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROBERTO FERNANDES ABREU CPF/CNPJ: 044.286.568-66 Protocolo: 129459 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RODRIGO HENRIQUE DE MIRANDA CPF/CNPJ: 373.550.428-07 Protocolo: 129809 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RODRIGO LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.765.522-19 Protocolo: 129705 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROLIN FLORES FIGUEIRA ESPOLIO CPF/CNPJ: 090.870.791-68 Protocolo: 129660 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 13.830.798/0001-40 Protocolo: 129611 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSA MARINA BETTERO CPF/CNPJ: 187.185.152-15 Protocolo: 129371 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSA SALET DELLA LIBERA CPF/CNPJ: 579.220.632-53 Protocolo: 129455 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSALINA MARIA DE SOUZA SILVA E ANTONIO DIOGO CPF/CNPJ: 288.075.022-91 Protocolo: 129499 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSELI CARVALHO GUEDES CPF/CNPJ: 696.351.882-34 Protocolo: 129263 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSENILDO LIMA GOMES CPF/CNPJ: 674.865.252-91 Protocolo: 129444 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSILENE DE ALMEIDA KOPP CPF/CNPJ: 557.911.402-82 Protocolo: 129643 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: ROSIMARA DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 758.211.172-91 Protocolo: 129488 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA . CPF/CNPJ: 080.177.512-49 Protocolo: 129329 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RUY LUIZ TAVARES RIBAS CPF/CNPJ: 217.664.361-53 Protocolo: 129773 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RUY LUIZ TAVARES RIBAS CPF/CNPJ: 217.664.361-53 Protocolo: 129801 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: SALVADOR ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.689.669-20 Protocolo: 129410 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: SARA MONTEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 031.898.732-59 Protocolo: 129419 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.969.592-72 Protocolo: 129402 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: SELMA OLIARI CPF/CNPJ: 030.825.967-03 Protocolo: 129755 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: SILIA MAIA RODRIGUES DE BARROS CPF/CNPJ: 571.653.941-68 Protocolo: 129425 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: SIMONE RIOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 926.307.742-87 Protocolo: 130545 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: SIMONE RIOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 926.307.742-87 Protocolo: 130546 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR CPF/CNPJ: 542.951.226-53 Protocolo: 129697 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: TATIANA PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 785.188.062-91 Protocolo: 129255 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: TAYMARA DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 009.579.652-57 Protocolo: 130343 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: UBALDO DUQUE SANTIAGO CPF/CNPJ: 173.340.986-68 Protocolo: 130563 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: UELLITON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 334.876.558-70 Protocolo: 129354 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: UNIAO ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 04.286.670/0001-77 Protocolo: 129434 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VAGNER PEDRACA PEREIRA CPF/CNPJ: 737.799.542-49 Protocolo: 129273 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VALDECI ALEIXO DE BARROS CPF/CNPJ: 287.926.292-53 Protocolo: 129460 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VALDECIR DALTIBA CPF/CNPJ: 331.060.379-20 Protocolo: 129400 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VALDEVINO SERGIO MARTINS. CPF/CNPJ: 469.121.342-20 Protocolo: 129366 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VALMIR JUNIOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.112.002-53 Protocolo: 130550 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VALMIR JUNIOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.112.002-53 Protocolo: 130549 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VALQUIRENE MONTEIRO PIMENTA CPF/CNPJ: 790.714.733-68 Protocolo: 129706 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VALTER MATIAS VIEIRA CPF/CNPJ: 786.625.327-72 Protocolo: 129351 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VANDERLEIA DE PAULA BRIZOLA CPF/CNPJ: 922.393.902-04 Protocolo: 130519 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 574.142.382-53 Protocolo: 130555 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 574.142.382-53 Protocolo: 130556 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VANDERSON JULIO PARDINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.508.682-44 Protocolo: 129358 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VANUZA JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 674.886.682-00 Protocolo: 129320 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: VERA LUCIA ROCHA SOUZA CPF/CNPJ: 015.669.211-20 Protocolo: 130327 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VERA LUCIA ROCHA SOUZA CPF/CNPJ: 015.669.211-20 Protocolo: 130326 Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2021
Devedor: VINICIUS DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 019.841.432-39 Protocolo: 129594 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: WALDECY CANDIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 487.194.631-20 Protocolo: 129496 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: WANDERLEIA INACIO LISBOA CPF/CNPJ: 736.670.052-53 Protocolo: 129385 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: WENDERSON DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 020.174.372-80 Protocolo: 129491 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 30 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 184 TERMO 001484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI SOUZA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na 3ª Linha, Lote 74, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de NICANOR PAULO DE SOUZA e de ALZIRA TEIXEIRA SOUZA; e LEIDIMARA NIEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2000, residente e domiciliada na 3ª Linha, Lote 74, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de GENILTON NIEIRO DOS SANTOS e de ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de VANDERLEI SOUZA TEIXEIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de LEIDIMARA NIEIRO DOS SANTOS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 189 TERMO 001489

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO FRANCENER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Linha CA-14, Lote 17, Km 105, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de CELSO JOSÉ FRANCENER e de SALETE DE CASTRO FRANCENER; e ROSINEI GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Linha CA-14, Lote 17, Km 105, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de CREUZA GOMES DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EVANDRO FRANCENER, e a contraente, passará a adotar o nome de ROSINEI GOMES DA SILVA FRANCENER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 27 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 188 TERMO 001488

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.488

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE BIAZATTI MUTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2003, residente e domiciliado na Rua Sabiá, 2638, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de JOSE FERNANDO MUTZ e de MARCIA BIAZATTI MUTZ; e JANINE SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Carapina, em Serra-ES, onde nasceu no dia 01 de setembro de 2005, residente e domiciliada na Rua Sabiá, 2638, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de JUAREZ ALVES DA SILVA e de JOELMA SOARES PEREIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE BIAZATTI MUTZ, e a contraente, passará a adotar o nome de JANINE SOARES DA SILVA BIAZATTI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 24 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 190 TERMO 001490

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.490 REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚNIOR DE SOUZA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Gavião Real, 2324, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de ISAAC SOARES e de ANGELA MARIA DE SOUZA NEGREIRO; e THÁIS DE JESUS SALES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Gavião Real, 2324, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de GEROCINO CRECENCIO SALES e de MAURIZETE ANGELO DE JESUS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JÚNIOR DE SOUZA SOARES, e a contraente, continuará a adotar o nome de THÁIS DE JESUS SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 29 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 172 Termo: 022002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.002

Matrícula

096313 01 55 2021 6 00060 172 0022002 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

JOSINEY PATRÍCIO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, motorista de caminhão, solteiro, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 10 de junho de 1975, residente e domiciliado na Rua Marcelino Matana, 2079, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, continuará a adotar o nome de JOSINEY PATRÍCIO DO NASCIMENTO, filho de JOÃO PATRÍCIO DO NASCIMENTO e de FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO; e *****

POLIANA DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavadeira, solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua Marcelino Matana, 2079, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, passará a adotar no nome de POLIANA DIAS DA SILVA DO NASCIMENTO, filha de FRANCISCO DE SOUZA NETO e de MARIA EMILIA DIAS. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *

Cacoal-RO, 29 de setembro de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula - 095794 01 55 2021 6 00025 028 0001628 36

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEILSON LUCIANO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1999, portador do CPF 035.772.422-48, e do RG 14600054/SESDC/RO, residente e domiciliado à Avenida das Comunicações, 4585, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de CLEILSON LUCIANO SANTOS, filho de Nilson dos Santos e de Rute Luciano Santos; e ADRIENY LOPES SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2003, portadora do CPF 069.159.952-18, e do RG 1700699/SESDC/RO - Expedido em 27/02/2019, residente e domiciliada à Avenida das Comunicações, 4585, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ADRIENY LOPES SANTIAGO, filha de Valdinei Silveira Santiago e de Edilene Lopes Santiago. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula - 095794 01 55 2021 6 00025 029 0001629 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIELTON PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, Linha de

Produção, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1991, portador do CPF 021.792.812-93, e do RG 1231800/SSDC/RO - Expedido em 20/01/2020, residente e domiciliado à Avenida Flor de Maraca, 2164, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-112, continuou a adotar o nome de ELIELTON PEREIRA DA SILVA, filho de Felipe José Pereira da Silva e de Maria Aparecida Ferreira; e ANGELA BARBOSA FERREIRA, de nacionalidade , cozinheira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1989, portadora do CPF 011.900.992-76, e do RG 1277502/SESDC/RO - Expedido em 05/10/2011, residente e domiciliada à Avenida Flor de Maraca, 2164, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-112, continuou a adotar no nome de ANGELA BARBOSA FERREIRA, , filha de Nelson Ferreira e de Ana Barbosa Gerônimo Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 030 0001630 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO JOSÉ DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Solonópole-CE, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1963, portador do CPF 191.790.492-49, e do RG 236858/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Topazio, 738, Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ANTONIO JOSÉ DE LIMA, , filho de José Correia Filho e de Raimunda Gomes da Silva; e LUZINETE FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1973, portadora do CPF 585.904.982-04, e do RG 568803/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Topazio, 738, Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LUZINETE FERREIRA DA SILVA DE LIMA, , filha de Francisco Catarino da Silva e de Luzia Ferreira da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 031 0001631 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CESAR MILHORINI, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 23 de março de 1969, portador do CPF 260.491.632-00, e do RG 2400889/SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3734, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PAULO CESAR MILHORINI, , filho de Luiz Vicente Milhorini e de Cassiana Neves da Silva; e RUTE BASÍLIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1968, portadora do CPF 673.167.942-91, e do RG 664422/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3734, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de RUTE BASÍLIO DOS SANTOS, , filha de Jades Basilio dos Santos e de Maria Alves dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 032 0001632 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENESIO MANTOVANELLI, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Sede-ES, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1964, portador do CPF 221.424.102-78, e do RG 301539/SESDC/RO - Expedido em 23/02/2012, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 56E, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GENESIO MANTOVANELLI, , filho de Horindo Mantovanelli e de Leonide Boton Mantovanelli; e MARIA

JOSÉ DE SOUZA MENDES, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 08 de março de 1975, portadora do CPF 989.854.342-68, e do RG 631175/SESDC/RO - Expedido em 11/11/2016, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 56E, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARIA JOSÉ DE SOUZA MENDES, filha de Francisco Vitorino de Souza e de Maria da Penha Clara de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEANI ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 33.039.087/0001-60

Protocolo: 28282

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: GEANI ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 33.039.087/0001-60

Protocolo: 28283

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: JOAO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 084.253.302-89

Protocolo: 28286

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: IVANIR CEZAR DA SILVA CPF/CNPJ: 812.862.011-87

Protocolo: 28285

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 01 de Outubro de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 191/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIMILSON CESAR DIAS CPF/CNPJ: 731.215.842-00 Protocolo: 74172 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: EDIMILSON CESAR DIAS CPF/CNPJ: 731.215.842-00 Protocolo: 74171 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 30 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 269 vº TERMO 001478

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.478

095752 01 55 2021 6 00003 269 0001478 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO MATEUS DE OLIVEIRA e ÉRICA ROSA DA SILVA,

Ele, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1976, residente e domiciliado à Rua Jose Bonifácio, 1936, centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de JOSE MATEUS DE OLIVEIRA e de ZILDA ROSA DE OLIVEIRA;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Jose Bonifácio, 1938, centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de JOEL MENDES DA SILVA e de MARILDA ROSA DA SILVA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 30 de setembro de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 240 TERMO 007725

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ MARIA GUTIERREZ GRIMALDO, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empacotador, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Buritis, nº 3870, Bairro Jô Sato, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: josegrimaldi16@gmail.com, filho de JOSÉ GUTIERREZ USHIÑAHUA e de MARIA INES GRIMALDO GARCIA. Ela: HELLEN JAQUELINE FAGUNDES ROSA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de confecção, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Humaitá, nº 3023, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: hellenjaquelineh85@gmail.com, filha de JOÃO BATISTA ROBERTO ROSA e de OZENIR TEODORO FAGUNDES ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ MARIA GUTIERREZ GRIMALDO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de HELLEN JAQUELINE FAGUNDES ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Colorado do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

Rebeca Borges Quintão Ribeiro

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 239 TERMO 007724

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEFFERSON FERREIRA SOARES, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida Rio

Branco, 3908, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de GESSENI GONÇALVES SOARES e de MARIA MADALENA FERREIRA SOARES. Ela: LUANA SILVA TORRES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade Brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 2471, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de SIDNEI DE JESUS TORRES e de MAURIZA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEFFERSON FERREIRA SOARES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUANA SILVA TORRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Rebeca Borges Quintão Ribeiro
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEUSIANY SANTOS FARIA CPF/CNPJ: 044.078.752-16

Protocolo: 9986

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2021

Devedor: EUCALIPTO MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 27.372.558/0001-54

Protocolo: 9992

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 30 de Setembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 067 TERMO 008208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.208

095844 01 55 2021 6 00016 067 0008208 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FREDSON LIMA DOS SANTOS e GEOVANA LANDIVAR CARVALHO. Ele, de nacionalidade brasileiro, ajudante de motorista, solteiro, portador do RG nº 732339/SSP/RO - Expedido em 29/12/1999, CPF/MF nº 709.036.542-53, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1972, residente e domiciliado à Avenida dos Missionários, 3574, Jardim das Emeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filho de OLAVO LEANDRO DOS SANTOS e de RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 000891331/SSP/RO, CPF/MF nº 798.177.002-59, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Avenida dos Missionários, 3574, Jardim das Emeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filha de ROLANDO LANDIVARR ARAUZ e de ELVA CARVALHO ABARIOJO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FREDSON LIMA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GEOVANA LANDIVAR CARVALHO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 29 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 067 vº TERMO 008209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.209

095844 01 55 2021 6 00016 067 0008209 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICELIO ORO NAO' BUANGA e LEIDIANE CORRÊA DE AZEVÊDO. Ele, de nacionalidade brasileiro, AUTONOMO, solteiro, portador do RG nº 1477646/SESDEC/RO - Expedido em 10/06/2015, CPF/MF nº 704.638.412-63, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1998, residente e domiciliado à Av. Mascarenhas de Moraes, 2666, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de LEONEL CANOÉ BUANGA e de ALICE ORO NAO. Ela, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteira, portador do RG nº 879521/SESDEC/RO - Expedido em 23/09/2016, CPF/MF nº 873.745.602-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1981, residente e domiciliada à Av. Mascarenhas de Moraes, 2666, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de ADMILSON DE AZEVÊDO e de ETELVINA PEREIRA CORRÊA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MAURICELIO ORO NAO' BUANGA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LEIDIANE CORRÊA DE AZEVÊDO BUANGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 29 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 068 TERMO 008210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.210

095844 01 55 2021 6 00016 068 0008210 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROLANDO AÑEZ PARADA e FRANCIS CORTEZ ROCHA. Ele, de nacionalidade brasileiro naturalizado, AUTONOMO, divorciado, portador do RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº 349.233.812-72, natural de São Joaquim Beni - BOLIVIA, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1962, residente e domiciliado à Av. José Cardoso Alves, 1862, Santo Antonio, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de OLEGARIO AÑEZ CHANATO e de ANGELA PARADA MELGAR. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº 623.655.502-82, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Av. José Cardoso Alves, 1062, Santo Antonio, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de CARLOS ROCHA BALDERRAMA e de MARGARITA CORTEZ MACUYAMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROLANDO AÑEZ PARADA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FRANCIS CORTEZ ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 29 de setembro de 2021.

LIVRO D-016 FOLHA 068 vº TERMO 008211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.211

095844 01 55 2021 6 00016 068 0008211 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO PINTO DE SOUZA VASQUEZ e ELIZABETH ANTUNES LEMOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, AUTONOMO, solteiro, portador do RG nº 1415814/SESDEC/RO - Expedido em 24/04/2014, CPF/MF nº 040.017.642-45, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1996, residente e domiciliado à Av. Ceara, 1330, Distrito do lata, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOSÉ LUÍS VASQUEZ IAMANI e de ROSILENE PINTO DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 930413/SESDEC/RO - Expedido em 28/07/2004, CPF/MF nº 864.139.702-78, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Av. Ceara, 1330, Distrito do lata, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de FRANCISCO FERREIRA LEMOS e de IVANETE ANTUNES AGUIAR. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BRUNO PINTO DE SOUZA VASQUEZ. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELIZABETH ANTUNES LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 29 de setembro de 2021.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIDNEY MENDES PINHEIRO CPF/CNPJ: 537.948.932-04

Protocolo: 240397

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 30 de Setembro de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.705**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL DE CARVALHO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23, Km-42, s/n, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA e de MARIA DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA; e PÂMELA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23, Km-42, s/n, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ROBSON DOS SANTOS ARAÚJO e de IVONE ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 30 de setembro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENERINO LOPES DE SA CPF/CNPJ: 351.118.012-00

Protocolo: 188893

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: VANESSA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 035.543.672-81

Protocolo: 188931

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: JOAO VICTOR CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.275.002-32

Protocolo: 188938

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: RELYSSON PALHETA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 047.802.502-50

Protocolo: 188939

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

Devedor: VANDERSON GUIMAROES COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.387.592-06

Protocolo: 188940

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 30 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c §

5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEOVANE ZEFERINO DA COSTA CPF/CNPJ: 040.443.492-40
Protocolo: 151982
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 30 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUSIMAR BERNARDES VIANA CPF/CNPJ: 084.909.962-53
Protocolo: 151863
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: G.R. ARRABAL & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 02.724.894/0001-98
Protocolo: 151974
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: G.R. ARRABAL & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 02.724.894/0001-98
Protocolo: 151975
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: A TELES CIRQUEIRA ME CPF/CNPJ: 19.532.708/0001-11
Protocolo: 151860
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: NATAN BORGES BARROZO CPF/CNPJ: 340.382.052-15
Protocolo: 151862
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: JUCILEY TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 969.724.672-68
Protocolo: 151978
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: CLEONICE SIMPLICIO DOS SANTOS ARCANJO CPF/CNPJ: 09.429.434/0001-86
Protocolo: 151972
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: WANDERSON CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 10.629.567/0001-85
Protocolo: 151977
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: E S FERREIRA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 18.862.317/0001-00
Protocolo: 151855
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: MIGUEL JOSE DOS REIS FILHO CPF/CNPJ: 631.500.429-68
Protocolo: 151856
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: ARTUR RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 190.967.042-15
Protocolo: 151853
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: JAIR DE BARROS CPF/CNPJ: 854.497.842-87
Protocolo: 151854
Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: MARIA HELENA DA SILVA CPF/CNPJ: 283.848.492-34

Protocolo: 151857

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: ANDRADE E FREITAS LTDA ME CPF/CNPJ: 19.209.673/0001-84

Protocolo: 151859

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: FERNANDA CAROLINE MARTINS CPF/CNPJ: 002.189.312-80

Protocolo: 151864

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 30 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 244 TERMO 001444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.444

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZEIAS LUCIO SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Localidade Linha 614, Lote 119, Gleba 03, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de VALMORES OLIVEIRA SANTOS e de CREUZA LUCIO DOS SANTOS; e ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 614, Lote 119, Gleba 03, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de JOSÉ CARLOS VIEIRADE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 29 de setembro de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 068 TERMO 012858

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.858

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ESTÉFANO ARAÚJO KLOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Av. Recife, 1216, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de IRINEU CÂMARA KLOS e de APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ESTÉFANO ARAÚJO KLOS; e GISLÂNY OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Av. Recife, 1216, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MANOEL MENDONÇA DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de GISLÂNY OLIVEIRA DA SILVA KLOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 29 de setembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 069 TERMO 012859

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.859

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HUGO VIEIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil solteiro, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 05 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua Ipê Amarelo, 499, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP:

76.970-000, , filho de SILSON RODRIGUES ALVES e de MARLENE VIEIRA ALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de HUGO VIEIRA ALVES; e FERNANDA BOSSO SCHINEIDER de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Ipê Amarelo, 499, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ARNILDO SCHINEIDER e de LUCIANA BOSSO DA SILVA SCHINEIDER, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de FERNANDA BOSSO SCHINEIDER ALVES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 29 de setembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLEY PEREIRA GIMA CPF/CNPJ: 486.094.122-53

Protocolo: 236052

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: ALDIA L. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 11.143.242/0001-50

Protocolo: 236054

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: ALDIA LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 868.844.682-20

Protocolo: 236055

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVAIR RIBEIRO PILAR CPF/CNPJ: 36.156.583/0001-91

Protocolo: 236034

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: RICARDU MACHADO CPF/CNPJ: 036.795.421-43

Protocolo: 236040

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: EDISON ROBERTO LOPES DE PAULO CPF/CNPJ: 733.399.892-49

Protocolo: 236041

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: JOSEFA SILVA ESTEVAN CPF/CNPJ: 733.388.502-04

Protocolo: 236050

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 173

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 173

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Itaju do Colônia, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1944, portador da Cédula de Identidade nº 47.584/SSP/RO - Expedido em 27/12/1974, inscrito no CPF/MF sob o nº 369.286.582-15, residente e domiciliado à Avenida Jânio Quadros, 3902, casa, centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email:declarou não possuir, continuou a adotar o nome de JOSE RIBEIRO DA SILVA, filho de TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA e de HIGILDA AROANJO DE JESUS; e ADELZA GOMES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1970, portadora da Cédula de Identidade nº 542.593/SESDEC/RO - Expedido em 30/11/2017, inscrita no CPF/MF sob o nº 580.862.692-72, email:declarou não possuir, residente e domiciliada à Avenida Jânio Quadros, 3902, casa, centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de ADELZA GOMES DE SOUSA, , filha de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e de CARMELITA GOMES DA SILVA. ^^al Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^al

Primavera de Rondônia-RO, 30 de setembro de 2021.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 178/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE DE OLIVEIRA MENDANHA CPF/CNPJ: 39.835.298/0001-95 Protocolo: 26520 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: JORGE VALDIR RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 286.277.090-68 Protocolo: 26575 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: NEWTON SARAIVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 600.767.479-72 Protocolo: 26560 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: PRISCILLA MIRANDA BORGES CPF/CNPJ: 699.464.342-53 Protocolo: 26602 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: DINALVA DE ANDRADE ARAUJO CPF/CNPJ: 286.349.692-15 Protocolo: 26558 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: ROSELI FERREIRA CPF/CNPJ: 408.266.192-15 Protocolo: 26555 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: CARMOZINA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 715.301.262-15 Protocolo: 26603 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: LUCAS ANTONIO FERREIRA LOPES RIVA CPF/CNPJ: 033.762.202-71 Protocolo: 26601 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: DALZIRA REZENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 219.817.362-04 Protocolo: 26595 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: ENI ALVES DIAS MENDES RODRIGUES CPF/CNPJ: 201.172.306-00 Protocolo: 26582 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: IRENICE DE LIMA DA COSTA CPF/CNPJ: 699.365.602-72 Protocolo: 26570 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: MARLON EDUARDO BATISTA CPF/CNPJ: 680.777.342-00 Protocolo: 26568 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: IRENE FERREIRA JORDAN KUSANO CPF/CNPJ: 242.427.992-68 Protocolo: 26567 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: DIVINO LOURENCO FILHO CPF/CNPJ: 420.175.562-20 Protocolo: 26564 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: CLEUSA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 348.934.402-25 Protocolo: 26563 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: GILSON OLIVEIRA DAS DORES CPF/CNPJ: 351.108.132-72 Protocolo: 26559 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: SERGIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 106.371.502-44 Protocolo: 26556 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 103.137.882-00 Protocolo: 26554 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 30 de Setembro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 031 TERMO 015531

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.531

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEY SOUZA LINHARES, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Linha 45, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de IRINEU LINHARES e de CLEIDE SOUZA LINHARES; Ela: ANDREYNA KAMILA SILVA LIMA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtora rural, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Linha 45, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de ITAMAR DE LIMA e de LUCIMEIRE DA SILVA LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEY SOUZA LINHARES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDREYNA KAMILA SILVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 032 TERMO 015532

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.532

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WAGNER PIRES DA COSTA, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, orticultor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Av. Boa Vista, 7457, Setor 26, em Vilhena-RO, CEP: 76.986-600, , filho de MARCELINO FERREIRA DA COSTA e de RAILDA PIRES DA COSTA; Ela: ÉLIEDE SILVA CORTES, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, orticultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Av. Boa Vista, 7457, Setor 26, em Vilhena-RO, CEP: 76.986-600, , filha de CARLITO RODRIGUES CORTES e de MARIA ROSA SILVA CORTES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WAGNER PIRES DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉLIEDE SILVA CORTES PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A M G CARDOSO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.461.218/0002-40 Protocolo: 494972 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: ADILSON MONTEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 599.498.302-06 Protocolo: 494996 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: ADILSON MONTEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 599.498.302-06 Protocolo: 495001 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: ALMEIDA & FERREIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.785.287/0001-05 Protocolo: 494973 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: B.L.DA ROSA PERAZOLLI ME CPF/CNPJ: 15.571.510/0001-96 Protocolo: 494970 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: DIONE DA SILVA FAXINA CPF/CNPJ: 797.992.722-20 Protocolo: 494949 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021
Devedor: DOUGLAS RAMOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 095.856.259-89 Protocolo: 494962 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: EDSON JOSE CHYBIAK CPF/CNPJ: 676.315.092-04 Protocolo: 494992 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: F.J. DA SILVA FORTE DE FARIA ME CPF/CNPJ: 16.584.613/0001-53 Protocolo: 494971 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: FPB VILHENA COMERCIO DE MEDICAMEN CPF/CNPJ: 21.709.406/0001-18 Protocolo: 495006 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: G. CIVARDI TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.837.288/0001-59 Protocolo: 494975 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: GILBERTO GUIMARAES BARREIRA CPF/CNPJ: 868.452.762-34 Protocolo: 494982 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: GISELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.866.931-64 Protocolo: 494980 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS ARAÚJO LTDA CPF/CNPJ: 08.575.055/0001-31 Protocolo: 494968 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: JOAO JORGE FERREIRA CPF/CNPJ: 340.622.382-68 Protocolo: 494979 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: JUSCEILSON ESTEVES SABINO CPF/CNPJ: 704.135.332-04 Protocolo: 494999 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: MARCELO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.578.842-95 Protocolo: 494998 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: MARCIA HELENA FIRMINO CPF/CNPJ: 578.909.352-34 Protocolo: 494988 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 494967 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: PAULA ORRIGO CASTIO CPF/CNPJ: 012.838.432-85 Protocolo: 494978 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: SANDRESSON MAIA DE MELO CPF/CNPJ: 994.388.602-15 Protocolo: 494958 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021
Devedor: SUSANE DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 028.021.772-22 Protocolo: 494985 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: TAINARA CLAUDIA GOLDBECK CPF/CNPJ: 011.718.452-78 Protocolo: 494981 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: V. E. DE ARAÚJO IND. COM. ARTEFATOS DE MADEIR CPF/CNPJ: 08.834.513/0001-00 Protocolo: 494969 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON MONTEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 599.498.302-06 Protocolo: 67773 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: ADILSON MONTEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 599.498.302-06 Protocolo: 67771 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: ANGELA CLEOMAR FREITAS DA SILVA CPF/CNPJ: 24.114.992/0001-46 Protocolo: 67748 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: AUTO SOCORRO MONTE CLARO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 12.970.983/0001-78 Protocolo: 67887 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: E F MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 19.370.106/0001-05 Protocolo: 67892 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: FLORESTA SERVIÇOS D PUBLICIDADE EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.002.451/0001-75 Protocolo: 67896 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: GISELE TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.828.132-93 Protocolo: 67923 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: J C SANTI EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.557.962/0002-20 Protocolo: 67893 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: J. G. SANTANA ME CPF/CNPJ: 18.716.706/0001-10 Protocolo: 67890 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: KAROLYNE VALERIA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 120.368.536-09 Protocolo: 67755 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 008.598.112-55 Protocolo: 67763 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: MARCELO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.578.842-95 Protocolo: 67772 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: MARILENE PEREIRA DANIEL CPF/CNPJ: 022.116.412-02 Protocolo: 67757 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: OLIVEIRA BARÃO CONFEÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.125.833/0008-60 Protocolo: 67747 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: P.E.GIOTTO ME CPF/CNPJ: 17.496.277/0001-50 Protocolo: 67889 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: PATRICIA GON ALVES NUNES CPF/CNPJ: 874.944.182-53 Protocolo: 67739 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: PATRICIA LUCIA DE FIGUEIREDO E CPF/CNPJ: 38.227.506/0001-00 Protocolo: 67744 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: R.V.NANTES CASA DE CARN EIRELI ME CPF/CNPJ: 19.950.075/0001-61 Protocolo: 67898 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
Devedor: SONIA REGINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 606.714.752-15 Protocolo: 67754 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: V D COMERCIO DE CALCARIO E TRANSPORTE CPF/CNPJ: 37.256.157/0001-92 Protocolo: 67781 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021
Devedor: VILCZAK & GARCIA LTDA ME CPF/CNPJ: 19.266.945/0001-88 Protocolo: 67891 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 159 TERMO 000759
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 759

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IVAN LUIZ DOS SANTOS SILVA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1974, portador do RG Nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF 691.763.102-72, email:ivanluizsantossilva@gmail.com, residente e domiciliado na Localidade BR 391, Km 29, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de INÁCIO ALVES DA SILVA e de MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA; Ela: JEANE DOS SANTOS PINTO, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 02 de julho de 1979, portadora do RG Nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF 674.751.752-00, email:jeanedossantospinto@gmail.com, residente e domiciliada na Localidade Localidade BR 391, Km 29, zona rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JENILDO DOS SANTOS PINTO e de ZILDETE DOS SANTOS PINTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IVAN LUIZ DOS SANTOS SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JEANE DOS SANTOS PINTO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 28 de setembro de 2021.

Célia Costa Peres
Tabeliã Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.140

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ULYSSES MANOEL DE SANTANA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Bernardes-SP, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 561.904/SSP/RO - Expedido em 05/01/2010, inscrito no CPF/MF 633.858.992-49, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto do Oeste, 2160, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de MANOEL JESUINO DE SANTANA e de MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA; e ELIZABETH OSVALMIR DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.035.015/SSP/RO - Expedido em 02/02/2021, inscrita no CPF/MF 990.113.522-20, residente e domiciliada à Rua Ouro Preto do Oeste, 2160, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA e de MARIA OSVALMIR DE ALMEIDA, continuou a adotar o nome de ELIZABETH OSVALMIR DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.141

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO VIEIRA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Joeirana, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 16 de junho de 1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 104.017/SSP/RO - Expedido em 11/06/1978, inscrito no CPF/MF 085.189.042-34, residente e domiciliado na Linha C-05, Km 42, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MANOEL VIEIRA DE CARVALHO e de MARIA MARCELINA DE CARVALHO; e ROSENILDE CRUZ SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Pouso Alegre, em Alcobaça-BA, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 943.226/SSP/RO - Expedido em 26/11/2004, inscrita no CPF/MF 759.107.562-49, residente e domiciliada na Linha C-05, Km 42, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ARTULINO CARDOSO DOS SANTOS e de JOVINIANA DOS SANTOS CRUZ, passou a adotar o nome de ROSENILDE CRUZ SANTOS DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54718

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54715

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54717

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54716

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54711

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54713

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54714

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54719

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54712

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54710

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 30 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.720

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2720– Folhas 291 – Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: EZAIAS RESSMANN SCHULTZ com JOICELENE SILVA CAMPOS ELE: JEZAIAS TRESSMANN SCHULTZ De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: atendente comercial. Estado Civil: solteiro, Com 22 anos de idade, Natural de Alvorada do Oeste-RO, Aos 31 de agosto de 1999, Residente e domiciliado na Travessa 32, s/n, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de JOSIAS SCHULTZ e de IRMA TRESSMANN SCHULTZ; ELA: JOICELENE SILVA CAMPOS De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Com 18 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 26 de março de 2003, Residente e domiciliada na Linha 16, km 09, zona rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de ISMAIL MARTINS CAMPOS e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAMPOS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEZAIAS TRESSMANN SCHULTZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOICELENE SILVA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 29 de setembro de 2021. Eu, Elsi da Silva Fuentes Escrevente Autorizada.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 246/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HELIENE RODRIGUES EGUEZ CPF/CNPJ: 014.686.102-79 Protocolo: 6314 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: HELIENE RODRIGUES EGUEZ CPF/CNPJ: 014.686.102-79 Protocolo: 6313 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

Devedor: JAQUELINE FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 033.326.802-42 Protocolo: 6312 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 30 de Setembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 107 TERMO 006311

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.311

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEDITO BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Juranda-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1963, residente e domiciliado na Rua Cacoal, 3982, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOSÉ BORGES e de RAMILIA BOAVA BORGES; e SEILE LUIZA TANDU, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1968, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de CORACY GOMES TANDU e de MARIA LUIZA QUEIROZ TANDU. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 201 TERMO 003902
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIDSON DE LIMA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2003, residente e domiciliado na Linha 122, Km 13, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de MIGUEL LUIZ DA CUNHA e de MARIA APARECIDA DE LIMA CUNHA; e WANESSA KIPER BINOW de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 144, Km 14,5, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de REGINALDO BINOW e de ELEZILDA KIPER BINOW.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 203 TERMO 003904
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.904

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYULLI MARTINS DAL PIERO, de nacionalidade brasileiro, de profissão moto boy, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 2001, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 2331, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de GILSON DAL PIERO e de ROZILENE MARTINS DE OLIVEIRA; e MARIA CECILIA DOS SANTOS ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de José de Freitas-PI, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 2331, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de LUIZ GONZAGA ALVES e de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 202 TERMO 003903
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.903

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELIO LUIZ CORBOLIN, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 12 de março de 1973, residente e domiciliado na Linha 124, km 02, lado Norte, zona rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de LAFAETE CORBOLIN e de ALCINDA LIMA DE SOUZA; e MARLENE MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 11 de abril de 1973, residente e domiciliada na Linha 124, km 02 lado Norte, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS e de SALVELINA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 193 TERMO 007628
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.628

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBER JUNNIOR FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Ji-Parana, em Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1998, residente e domiciliado na BR 364, Km 1, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS e de LÁZARA FERNANDES DOS SANTOS; e GABRIELA BOARIA SILVA de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 2435, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MARCOS ADRIANO DA SILVA e de ANDREIA TATYANA BOARIA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLEBER JUNNIOR FERNANDES DOS SANTOS e GABRIELA BOARIA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2021.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.999.732-19 Protocolo: 5315 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021 Devedor: KAMILA OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 062.045.431-80 Protocolo: 5313 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021 Devedor: NIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 708.427.412-08 Protocolo: 5311 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 29 de Setembro de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCREVENTE AUTORIZADO

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O N° 902

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo | Devedor | Documento | Título |
|------------|---|-------------------------|------------|
| 00.048.759 | V B COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA | CNPJ 31.231.108/0001-19 | DMI 813371 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 01/10/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 30 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 105/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DENILSON KARI A TUPARI CPF/CNPJ: 702.577.382-40 Protocolo: 38935 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 469.055.452-87 Protocolo: 38937 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: MARCIA SUELI DA SILVA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 12.633.872/0001-76 Protocolo: 38932 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: RENATO ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 312.882.862-87 Protocolo: 38934 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 30 de Setembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO